08/09/2020

Número: **0600020-74.2020.6.19.0204**

Classe: **AÇÃO PENAL ELEITORAL**
Órgão julgador: **204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
Última distribuição : **06/05/2020**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Corrupção passiva, Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores, Corrupção ativa, Falsidade Ideológica**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (AUTOR)	
EDUARDO DA COSTA PAES (REU)	BRIAN ALVES PRADO (ADVOGADO) FREDERICO DONATI BARBOSA (ADVOGADO) RICARDO PIERI NUNES (ADVOGADO) VANESSA ALVES DA CUNHA (ADVOGADO) BRUNA CORADINI NADER ADAM (ADVOGADO) PAULA PEQUENO DE FREITAS PEDRO (ADVOGADO) ANNA VICTORIA REIS RAMOS DA SILVA SERRA ARAUJO (ADVOGADO) AMANDA DUDENHOEFFER BRAGA (ADVOGADO) TATIANA GALVAO PIZARRO VIANNA (ADVOGADO) MICHEL GRUMACH (ADVOGADO) JULIANA EDUARDO COSTA (ADVOGADO) JOANA ANDRADE DRUBSCKY (ADVOGADO) ERNESTO DUARTE PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO) PEDRO LANARI NELSON DE SENNA (ADVOGADO) EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT (ADVOGADO) GUSTAVO DA ROCHA SCHMIDT (ADVOGADO)
PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA (REU)	ROBERTO BAPTISTA (ADVOGADO) LUCIANA MOURA ALVARENGA SIMIONI (ADVOGADO) JULIANA MOURA ALVARENGA DILASCIO (ADVOGADO) ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (ADVOGADO)
BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR (REU)	
LEANDRO ANDRADE AZEVEDO (REU)	
RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA (REU)	
EDUARDO BANDEIRA VILLELA (REU)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3964333	08/09/2020 13:36	Certidão	Certidão
3957467	08/09/2020 11:20	Mandado	Mandado

3958203	08/09/2020 11:20	Mandado de Busca e Apreensão 01-2020 - Proc. 0600020-74.2020.6.19.0204	Documento de Comprovação
3958204	08/09/2020 11:20	Mandado de Busca e Apreensão 02-2020 - Proc. 0600020-74.2020.6.19.0204	Documento de Comprovação
3847393	02/09/2020 15:45	Avulsos	Avulsos
3848156	02/09/2020 15:45	MPRJ 202000427437 - volume I - parte 1	Outros documentos
3848159	02/09/2020 15:45	MPRJ 202000427437 - volume I - parte 2	Outros documentos
3848178	02/09/2020 15:45	MPRJ 202000427437 - volume I - parte 3	Outros documentos
3848184	02/09/2020 15:45	MPRJ 202000427437 - volume I - parte 4	Outros documentos
3848199	02/09/2020 15:45	MPRJ 202000427437 - volume I - parte 5	Outros documentos
3848359	02/09/2020 15:45	MPRJ 202000427437 - volume I - parte 6	Outros documentos
3848352	02/09/2020 15:45	MPRJ 202000427437 - volume I - parte 7	Outros documentos
3848365	02/09/2020 15:45	MPRJ 202000427437 - volume I - parte 8	Outros documentos
3848366	02/09/2020 15:45	MPRJ 202000427437 - volume I - parte 9	Outros documentos
3848370	02/09/2020 15:45	MPRJ 202000427437 - volume I - parte 10	Outros documentos
3848374	02/09/2020 15:45	MPRJ 202000427437 - volume I - parte 11	Outros documentos
3848379	02/09/2020 15:45	MPRJ 202000427437 - volume I - parte 12	Outros documentos
3848381	02/09/2020 15:45	MPRJ 202000427437 - volume I - parte 13	Outros documentos
3849178	02/09/2020 15:45	MPRJ 202000427437 - volume I - mídia fl. 85 - ITEM 133	Outros documentos
3849185	02/09/2020 15:45	MPRJ 202000427437 - volume I - mídia fl. 85 - ITEM 142	Outros documentos
3849190	02/09/2020 15:45	MPRJ 202000427437 - volume I - mídia fl. 85 - ITEM 152	Outros documentos
3849198	02/09/2020 15:45	MPRJ 202000427437 - volume I - mídia fl. 85 - ITEM 153	Outros documentos
3849401	02/09/2020 15:45	MPRJ 202000427437 - volume I - mídia fl. 85 - ITEM 168	Outros documentos
3849408	02/09/2020 15:45	MPRJ 202000427437 - volume I - mídia fl. 85 - ITEM 169	Outros documentos
3849418	02/09/2020 15:45	MPRJ 202000427437 - volume I - mídia fl. 85 - ITEM 212	Outros documentos
3849424	02/09/2020 15:45	MPRJ 202000427437 - volume I - mídia fl. 85 - ITEM 217	Outros documentos
3849428	02/09/2020 15:45	MPRJ 202000427437 - volume I - mídia fl. 85 - ITEM 219	Outros documentos
3849434	02/09/2020 15:45	MPRJ 202000427437 - volume I - mídia fl. 85 - ITEM 222	Outros documentos
3849437	02/09/2020 15:45	MPRJ 202000427437 - volume I - mídia fl. 85 - ITEM 224	Outros documentos
3849445	02/09/2020 15:45	MPRJ 202000427437 - volume I - mídia fl. 85 - ITEM 225	Outros documentos
3849448	02/09/2020 15:45	MPRJ 202000427437 - volume I - mídia fl. 85 - ITEM 227	Outros documentos
3849455	02/09/2020 15:45	MPRJ 202000427437 - volume I - mídia fl. 85 - ITEM 243	Outros documentos
3849452	02/09/2020 15:45	MPRJ 202000427437 - volume I - mídia fl. 85 - ITEM 255	Outros documentos
3849459	02/09/2020 15:45	MPRJ 202000427437 - volume I - mídia fl. 85 - ITEM 256	Outros documentos
3849463	02/09/2020 15:45	MPRJ 202000427437 - volume I - mídia fl. 85 - ITEM 259	Outros documentos

3849468	02/09/2020 15:45	MPRJ 202000427437 - volume I - mídia fl. 85 - ITEM 273	Outros documentos
3849473	02/09/2020 15:45	MPRJ 202000427437 - volume I - mídia fl. 85 - ITEM 296	Outros documentos
3849721	02/09/2020 15:45	MPRJ 202000427437 - volume II - parte 1	Outros documentos
3849731	02/09/2020 15:45	MPRJ 202000427437 - volume II - parte 2	Outros documentos
3849732	02/09/2020 15:45	MPRJ 202000427437 - volume II - parte 3	Outros documentos
3849741	02/09/2020 15:45	MPRJ 202000427437 - volume II - parte 4	Outros documentos
3849750	02/09/2020 15:45	MPRJ 202000427437 - volume II - parte 5	Outros documentos
3849754	02/09/2020 15:45	MPRJ 202000427437 - volume II - parte 6	Outros documentos
3849760	02/09/2020 15:45	MPRJ 202000427437 - volume II - parte 7	Outros documentos
3849762	02/09/2020 15:45	MPRJ 202000427437 - volume II - parte 8	Outros documentos
3849770	02/09/2020 15:45	MPRJ 202000427437 - volume II - parte 9	Outros documentos
3849767	02/09/2020 15:45	MPRJ 202000427437 - volume II - parte 10	Outros documentos
3849777	02/09/2020 15:45	MPRJ 202000427437 - volume II - parte 11	Outros documentos
3849783	02/09/2020 15:45	MPRJ 202000427437 - volume II - parte 12	Outros documentos
3850037	02/09/2020 15:45	MPRJ 202000427437 - volume II - parte 13	Outros documentos
3850045	02/09/2020 15:45	MPRJ 202000427437 - volume II - parte 14	Outros documentos
3850050	02/09/2020 15:45	MPRJ 202000427437 - volume II - parte 15	Outros documentos
3850153	02/09/2020 15:45	MPRJ 202000427437 - volume II - parte 16	Outros documentos
3614440	31/08/2020 20:16	Decisão	Decisão
3788511	31/08/2020 20:16	Decisão - p.1	Documento de Comprovação
3788522	31/08/2020 20:16	Decisão - p.2	Documento de Comprovação
3788514	31/08/2020 20:16	Decisão - p.3	Documento de Comprovação
3788513	31/08/2020 20:16	Decisão - p.4	Documento de Comprovação
3788517	31/08/2020 20:16	Decisão - p.5	Documento de Comprovação
3786778	31/08/2020 18:16	Certidão	Certidão
3787052	31/08/2020 18:16	Certidão	Documento de Comprovação
3214733	17/08/2020 19:42	Petição	Petição
3434909	17/08/2020 19:42	Petição - Parte 1	Petição
3434911	17/08/2020 19:42	Petição - Parte 2	Petição
3001966	30/07/2020 19:09	Intimação	Intimação
3000512	30/07/2020 18:38	Certidão	Certidão
3000792	30/07/2020 18:38	Mensagem Eletrônica - Encaminhamento do Ofício GAB ZE-204 n.º 015-2020 ao STF pela 204ª ZE	Documento de Comprovação
3000793	30/07/2020 18:38	Mensagem Eletrônica - Confirmação de Recebimento do Ofício GAB ZE-204 n.º 015-2020 pelo STF	Documento de Comprovação
3000040	30/07/2020 18:20	Ofício GAB ZE-204 n.º 015/2020	Ofício

27481 93	22/07/2020 15:55	Publicação da Decisão de id. n.º 1940215 no DJe	Comunicação
27491 56	22/07/2020 15:55	Publicação - Decisão - id. n.º 1940215 - DJe n.º 164 - 22.07.2020	Documento de Comprovação
27198 78	21/07/2020 18:58	Certidão de Liberação de Acesso aos Documentos	Certidão
27087 52	21/07/2020 15:49	Intimação	Intimação
19402 15	17/07/2020 17:05	Decisão	Decisão
19416 55	26/06/2020 14:02	Juntada	Petição
19416 78	26/06/2020 14:02	Manifestação sobre id. 1318754	Petição
17139 05	16/06/2020 19:11	Petição de Habilitação	Petição de Habilitação
17139 12	16/06/2020 19:11	PET ARQUIVAMENTO PJE 4435	Petição
14073 35	01/06/2020 16:21	Certidão	Certidão
13147 85	28/05/2020 18:43	Juntada da Quarta Ata de Distribuição Ordinária	Comunicação
13575 54	28/05/2020 18:43	Publicação da 4ª Ata de Distribuição - Prot. 918-2020	Documento de Comprovação
13187 54	28/05/2020 16:46	Despacho	Despacho
13180 93	26/05/2020 19:24	Certidão	Certidão
13141 22	26/05/2020 17:15	STF Mídia Apenso 5 Fl. 7 Anexo Ofício STF 8014-2017 Pet. 6814-DF Enc. à JFRJ T. Depoim. e Docs	Documentos anexos a inicial
13143 50	26/05/2020 17:15	1 STF Mídia Apenso 5 Fl. 7 Anexo Ofício STF 8014-2017 Cópia dos Autos Pet. 6814-DF	Documento de Comprovação
13144 52	26/05/2020 17:15	3 STF Mídia Apenso 5 Fl. 7 Termo de Colaboração n. 04 TC-04 Colab. 2	Documento de Comprovação
13144 55	26/05/2020 17:15	4 STF Mídia Apenso 5 Anexo III Inform. sobre Fatos 3, 3.1, 3.2 Colab2	Documento de Comprovação
13144 56	26/05/2020 17:15	5 STF Mídia Apenso 5 Documentos Colab. 2 Anexo 4-A Dados do sistems Drousys - Codinome Nervosinho 20	Documento de Comprovação
13144 57	26/05/2020 17:15	5 STF Mídia Apenso 5 Documentos Colab. 2 Anexo 4-B Email BBM Renato	Documento de Comprovação
13144 62	26/05/2020 17:15	5 STF Mídia Apenso 5 Documentos Colab. 2 Anexo 4-E Email nervosinho CP urgente	Documento de Comprovação
13144 63	26/05/2020 17:15	5 STF Mídia Apenso 5 Documentos Colab. 2 Anexo 4-F Email nervosinho ML 2012	Documento de Comprovação
13144 68	26/05/2020 17:15	5 STF Mídia Apenso 5 Documentos Colab. 2 Anexo 4-J Lucia Tavares diversos	Documento de Comprovação
13144 69	26/05/2020 17:15	5 STF Mídia Apenso 5 Documentos Colab. 2 Anexo 4-K Nervosinho BBM Renato Prole 2	Documento de Comprovação
13144 70	26/05/2020 17:15	5 STF Mídia Apenso 5 Documentos Colab. 2 Anexo 4-L Nervosinho BBM Renato Prole	Documento de Comprovação
13144 71	26/05/2020 17:15	5 STF Mídia Apenso 5 Documentos Colab. 2 Anexo 4-M Nervosinho LT Barao de Jaguaribe 2012	Documento de Comprovação
13144 72	26/05/2020 17:15	5 STF Mídia Apenso 5 Documentos Colab. 2 Anexo 4-N Nervosinho LT Prole JB 2012	Documento de Comprovação
13144 73	26/05/2020 17:15	5 STF Mídia Apenso 5 Documentos Colab. 2 Anexo 4-O Nervosinho LT Prole Urca 2012	Documento de Comprovação
13144 74	26/05/2020 17:15	5 STF Mídia Apenso 5 Documentos Colab. 2 Anexo 4-P Nervosinho Renato Prole reunião 2012	Documento de Comprovação
13144 76	26/05/2020 17:15	5 STF Mídia Apenso 5 Documentos Colab. 2 Anexo 4-Q Nervosinho reunião pav olimp 2012	Documento de Comprovação
13144 81	26/05/2020 17:15	5 STF Mídia Apenso 5 Documentos Colab. 2 Anexo 4-T Prole Contato	Documento de Comprovação
13144 82	26/05/2020 17:15	5 STF Mídia Apenso 5 Documentos Colab. 2 Anexo 4-T Prole Contato	Documento de Comprovação

1314483	26/05/2020 17:15	5 STF Mídia Apenso 5 Documentos Colab. 2 Anexo 4-U Prole Servicos de Propaganda Ltda - CNPJ 09.249	Documento de Comprovação
1314484	26/05/2020 17:15	6 STF Mídia Apenso 5 Fl. 7 Reg. Princ. Pont. Depoim. Colab. 2	Documento de Comprovação
1312441	26/05/2020 16:45	13ª Vara Federal Curitiba Mídia Vol. 2 Fl. 500 Cópia Parte 5 IP 5049574 45.2016.4.04.7000PR	Documentos anexos a inicial
1312760	26/05/2020 16:45	14 Mídia Vol. 2 Fl. 500 13VFPR Ev. 32 DPF Memo. 3611_2017 Encam. Despacho Restit. Gradiston	Documento de Comprovação
1312761	26/05/2020 16:45	15 Mídia Vol. 2 Fl. 500 13VFPR Ev. 32 DPF Memo 4249_16 Encam. Laudo Pericial 2553-16 Pedro Guidoreni	Documento de Comprovação
1312762	26/05/2020 16:45	16 Mídia Vol. 2 Fl. 500 13VFPR Ev. 32 DPF Laudo Pericial 2553-16 Perícia Mídias RJ Pedro Guidoreni	Documento de Comprovação
1312766	26/05/2020 16:45	17 Mídia Vol. 2 Fl. 500 13VFPR Ev. 32 DPF Memo 4251_16 Encam. Laudo Pericial 2556-16 Pedro Guidoreni	Documento de Comprovação
1309709	26/05/2020 15:42	13ª Vara Federal Curitiba Mídia Vol. 2 Fl. 500 Cópia Parte 3 IP 5049574 45.2016.4.04.7000PR	Documentos anexos a inicial
1309973	26/05/2020 15:42	56 Mídia Vol. 2 Fl. 500 13VFPR Ev. 20 DPF Auto de Apreensão Mídia Pedro Guidoreni RJ	Documento de Comprovação
1309975	26/05/2020 15:42	57 Mídia Vol. 2 Fl. 500 13VFPR Ev. 20 DPF Mand. Intimação e Cond. Coercitiva Pedro Guidoreni RJ	Documento de Comprovação
1309976	26/05/2020 15:42	58 Mídia Vol. 2 Fl. 500 13VFPR Ev. 20 DPF Termo de Declarações Pedro Guidoreni RJ	Documento de Comprovação
1309977	26/05/2020 15:42	59 Mídia Vol. 2 Fl. 500 13VFPR Ev. 20 DPF Doc. Identificação Pedro Guidoreni RJ	Documento de Comprovação
1309979	26/05/2020 15:42	60 Mídia Vol. 2 Fl. 500 13VFPR Ev. 20 DPF Mand. Busca e Apreensão Pedro Guidoreni RJ	Documento de Comprovação
1309980	26/05/2020 15:42	61 Mídia Vol. 2 Fl. 500 13VFPR Ev. 20 DPF Auto Circunst. Busca e Arrecad. Pedro Guidoreni RJ	Documento de Comprovação
1309981	26/05/2020 15:42	62 Mídia Vol. 2 Fl. 500 13VFPR Ev. 20 DPF Auto de Apreensão Mídia Pedro Guidoreni RJ	Documento de Comprovação
1309982	26/05/2020 15:42	63 Mídia Vol. 2 Fl. 500 13VFPR Ev. 20 DPF Memo. Solic. Espelhamento de Mídia Pedro Guidoreni RJ	Documento de Comprovação
1309983	26/05/2020 15:42	64 Mídia Vol. 2 Fl. 500 13VFPR Ev. 20 DPF Memo. Solic. Perícia Mídia Pedro Guidoreni RJ	Documento de Comprovação
1307655	26/05/2020 14:12	PGR Mídia Vol. 2 Fl. 393 Anexo Ofício Capt. 4.18, 5.51 e 5.30 ref. E. Paes Acordo de Leniência	Documentos anexos a inicial
1307668	26/05/2020 14:12	Mídia Vol. 2 Fl. 393 PRRJ Ofício 10810-2018 Encaminha Cópia Ofício Odebrecht e Requer Juntada Inq.	Documento de Comprovação
1307670	26/05/2020 14:12	Mídia Vol. 2 Fl. 393 Ofício Odebrecht Enc. Mídia Docs. E. Paes Capt. 4.18, 5.51 e 5.30 A. Leniênci	Documento de Comprovação
1307671	26/05/2020 14:12	Mídia Vol. 2 Fl. 393 Capítulo 4.18 Fato 4.18.1 A. Leniência ref. Eduardo Paes, 2008, 2012 e 2014	Documento de Comprovação
1307673	26/05/2020 14:12	Mídia Vol. 2 Fl. 393 Doc. Cópia E-mail 20.10.2008	Documento de Comprovação
1307674	26/05/2020 14:12	Mídia Vol. 2 Fl. 393 Ofício 10810-2010 Doc. Cópia Dados Transferência 2010	Documento de Comprovação
1307675	26/05/2020 14:12	Mídia Vol. 2 Fl. 393 Doc. Progr. Semanal 22 a 26.09.14	Documento de Comprovação
1307676	26/05/2020 14:12	Mídia Vol. 2 Fl. 393 Doc. Ordens Program. Semanal 27.09 a 01.10.2010	Documento de Comprovação
1307677	26/05/2020 14:12	Mídia Vol. 2 Fl. 393 Doc. Ordens Program. Semanal 30.08 a 03.09.2010	Documento de Comprovação
1307678	26/05/2020 14:12	Mídia Vol. 2 Fl. 393 Doc. Program. Semanal 23.08 a 27.08.2010	Documento de Comprovação
1307679	26/05/2020 14:12	Midia Vol. 2 Fl. 393 Doc. Ordens Program. Semanal 16.08 a 20.08.2010	Documento de Comprovação
1307689	26/05/2020 14:12	Mídia Vol. 2 Fl. 393 Doc. Program. Semanal por Cidade 20.08 a 24.08.2012	Documento de Comprovação
1307690	26/05/2020 14:12	Mídia Vol. 2 Fl. 393 Doc. Program. Semanal por Cidade 23.07 a 27.07.2012	Documento de Comprovação

1307691	26/05/2020 14:12	Mídia Vol. 2 Fl. 393 Doc. Program. Semanal por Cidade 25.06 a 29.06.2012	Documento de Comprovação
1307693	26/05/2020 14:12	Mídia Vol. 2 Fl. 393 Doc. Program. Semanal por Cidade 30.07 a 03.08.2012	Documento de Comprovação
1307697	26/05/2020 14:12	Mídia Vol. 2 Fl. 393 Anexo 3.A Apto Comunicação Contato	Documento de Comprovação
1307698	26/05/2020 14:12	Mídia Vol. 2 Fl. 393 Anexo 3.B Apto Comunicação Total Apto Ponto Com	Documento de Comprovação
1307699	26/05/2020 14:12	Mídia Vol. 2 Fl. 393 Anexo 3.C Dados do Sistema Drousys Codinome Pedro	Documento de Comprovação
1307700	26/05/2020 14:12	Mídia Vol. 2 Fl. 393 Anexo 3.C Doc. Ordens Program. Semanal 27.09 a 01.10.2010	Documento de Comprovação
1307801	26/05/2020 14:12	Mídia Vol. 2 Fl. 393 Anexo 3.C Doc. Ordens Program. Semanal 30.08 a 03.09.2010	Documento de Comprovação
1307803	26/05/2020 14:12	Mídia Vol. 2 Fl. 393 Anexo 3.C Doc. Ordens Program. Semanal 16.08 a 20.08.2010	Documento de Comprovação
1307804	26/05/2020 14:12	Mídia Vol. 2 Fl. 393 Anexo 3.C Doc. Ordens Program. Semanal 23.08 a 27.08.2010	Documento de Comprovação
1307805	26/05/2020 14:12	Mídia Vol. 2 Fl. 393 Anexo 3.C Doc. Ordens Program. Semanal 26.07 a 30.07.2010	Documento de Comprovação
1307807	26/05/2020 14:12	Mídia Vol. 2 Fl. 393 Anexo 3.C Doc. Ordens Program. Semanal 19.07 a 23.07.2010	Documento de Comprovação
1307817	26/05/2020 14:12	Mídia Vol. 2 Fl. 393 Registro de Arquivo Complementar Anexo 3-G Pedro Paulo	Documento de Comprovação
1307820	26/05/2020 14:12	Mídia Vol. 2 Fl. 393 Anexo 4.A Dados do Sistema Drousys Codinome Nervosinho	Documento de Comprovação
1307821	26/05/2020 14:12	Mídia Vol. 2 Fl. 393 Anexo 4.A E-mail Program. Semanal por Cidade 23.07 a 27.07.2012	Documento de Comprovação
1307822	26/05/2020 14:12	Mídia Vol. 2 Fl. 393 Anexo 4.A E-mail Program. Semanal por Cidade 30.07 a 03.08.2012	Documento de Comprovação
1307824	26/05/2020 14:12	Mídia Vol. 2 Fl. 393 Anexo 4.A Program. Semanal por Cidade 30.07 a 03.08.2012	Documento de Comprovação
1307823	26/05/2020 14:12	Mídia Vol. 2 Fl. 393 Anexo 4.A Program. Semanal por Cidade 20.08 a 24.08.2012	Documento de Comprovação
1307825	26/05/2020 14:12	Mídia Vol. 2 Fl. 393 Anexo 4.A E-mail Program. Semanal 20.08 a 24.08.2012	Documento de Comprovação
1307826	26/05/2020 14:12	Mídia Vol. 2 Fl. 393 Anexo 4.A E-mail Program. Semanal por Cidade 25.06 a 29.06.2012	Documento de Comprovação
1307829	26/05/2020 14:12	Mídia Vol. 2 Fl. 393 Anexo 4.A Program. Semanal por Cidade 25.06 a 29.06.2012	Documento de Comprovação
1307830	26/05/2020 14:12	Mídia Vol. 2 Fl. 393 Anexo 4.B E-mail BBM Renato	Documento de Comprovação
1307836	26/05/2020 14:12	Mídia Vol. 2 Fl. 393 Anexo 4.E E-mail Nervosinho CP Urgente	Documento de Comprovação
1307837	26/05/2020 14:12	Mídia Vol. 2 Fl. 393 Anexo 4.F E-mail Nervosinho ML 2012	Documento de Comprovação
1307839	26/05/2020 14:12	Mídia Vol. 2 Fl. 393 Anexo 4.G E-mail Reunião EP	Documento de Comprovação
1307841	26/05/2020 14:12	Mídia Vol. 2 Fl. 393 Registro de Arquivo Complementar Anexo 4.H EP.I e Anexo 4.I EP II	Documento de Comprovação
1307842	26/05/2020 14:12	Mídia Vol. 2 Fl. 393 Anexo 4.H EP.I Contato Eduardo Paes	Documento de Comprovação
1307843	26/05/2020 14:12	Mídia Vol. 2 Fl. 393 Anexo 4.I EP II Contato Eduardo Paes	Documento de Comprovação
1307844	26/05/2020 14:12	Mídia Vol. 2 Fl. 393 Anexo 4.J E-mail Lucia Tavares Diversos	Documento de Comprovação
1307845	26/05/2020 14:12	Mídia Vol. 2 Fl. 393 Anexo 4.K E-mail Nervosinho BBM Prole 2	Documento de Comprovação
1307846	26/05/2020 14:12	Mídia Vol. 2 Fl. 393 Anexo 4.L Nervosinho BBM Renato Prole	Documento de Comprovação
1307847	26/05/2020 14:12	Mídia Vol. 2 Fl. 393 Anexo 4.M Nervosinho LT Barão de Jaguaribe 2012	Documento de Comprovação
1307848	26/05/2020 14:12	Mídia Vol. 2 Fl. 393 Anexo 4.N Nervosinho LT Prole JB 2012	Documento de Comprovação

1307849	26/05/2020 14:12	Mídia Vol. 2 Fl. 393 Anexo 4.O Nervosinho LT Prole Urca 2012	Documento de Comprovação
1307851	26/05/2020 14:12	Mídia Vol. 2 Fl. 393 Anexo 4.P Nervosinho Renato Prole Reunião 2012	Documento de Comprovação
1307854	26/05/2020 14:12	Mídia Vol. 2 Fl. 393 Anexo 4-Q Nervosinho Reunião Pav Olimp 2012	Documento de Comprovação
1307857	26/05/2020 14:12	Mídia Vol. 2 Fl. 393 Registro de Arquivo Complementar Anexo 4.T Prole Contato	Documento de Comprovação
1307858	26/05/2020 14:12	Mídia Vol. 2 Fl. 393 Anexo 4.T Prole Contato	Documento de Comprovação
1307860	26/05/2020 14:12	Mídia Vol. 2 Fl. 393 Anexo 4.U Prole Serviços de Propaganda Ltda.	Documento de Comprovação
1307861	26/05/2020 14:12	Mídia Vol. 2 Fl. 393 Anexo 4.V Resposta Daniel E-mail Bate Papo com Renato	Documento de Comprovação
1302478	26/05/2020 13:38	Fl. 15 PGR Mídia ref. Pedro Paulo Carvalho Teixeira Documentos Anexo 9.c Colaborador 3	Documentos anexos a inicial
1302873	26/05/2020 13:38	PGR Mídia Fl. 15 Docs. Anexo 9.c Colab. 3 21.09.2010 Comprovante TED 21.09 400	Documento de Comprovação
1301811	26/05/2020 10:53	Fl. 15 PGR Mídia ref. Pedro Paulo Carvalho Teixeira Documentos Anexo 9.a Colaborador 3	Documentos anexos a inicial
1301681	26/05/2020 10:33	Fl. 15 PGR Mídia ref. Pedro Paulo Carvalho Teixeira Anexo 9 Colaborador 3	Documentos anexos a inicial
1301692	26/05/2020 10:33	PGR Mídia Fl. 15 Anexo Temático 09 Ref. Apoio Pagtos. Campanhas Colab. 3	Documento de Comprovação
1301476	26/05/2020 10:27	Fl. 15 PGR Mídia ref. Pedro Paulo Carvalho Teixeira Termos de Colaboração 00 e 08 Colab. 3	Documentos anexos a inicial
1301496	26/05/2020 10:27	PGR Mídia Fl. 15 Termo de Colaboração n. 00 TC-00 Hist. Prof. Colaborador 3	Documento de Comprovação
1301497	26/05/2020 10:27	PGR Mídia Fl. 15 Termo de Colaboração n. 08 TC-08 Inform. Pagtos. Campanhas Políticas Colaborador	Documento de Comprovação
1300977	26/05/2020 10:06	Fl. 15 PGR Mídia ref. Pedro Paulo C. Teixeira Registros Principais Pontos dos Depoimentos Colab. 2	Documentos anexos a inicial
1300997	26/05/2020 10:06	PGR Mídia Fl. 15 Registro Princip. Pontos Depoim. Termo de Colaboração n. 03 TC-03 Colab. 2 pp-03	Documento de Comprovação
1300998	26/05/2020 10:06	PGR Mídia Fl. 15 Registro Princip. Pontos Depoim. Termo de Colaboração n. 04 TC-04 Colab. 2 pp-04	Documento de Comprovação
1300494	26/05/2020 10:00	Fl. 15 PGR Mídia ref. Pedro Paulo Carvalho Teixeira Documentos Colaborador 2	Documentos anexos a inicial
1300669	26/05/2020 10:00	8 PGR Mídia Fl. 15 Docs. Colab. 2 Anexo 4-A Drousys - Nervosinho 2012	Documento de Comprovação
1300670	26/05/2020 10:00	9 PGR Mídia Fl. 15 Docs. Colab. 2 Anexo 4-B Email BBM Renato	Documento de Comprovação
1300673	26/05/2020 10:00	10 PGR Mídia Fl. 15 Docs. Colab. 2 Anexo 4-C Reunião Eduardo Paes	Documento de Comprovação
1300674	26/05/2020 10:00	11 PGR Mídia Fl. 15 Docs. Colab. 2 Anexo 4-D Marcelo Avô	Documento de Comprovação
1300675	26/05/2020 10:00	12 PGR Mídia Fl. 15 Docs. Colab. 2 Anexo 4-E nervosinho CP urgente	Documento de Comprovação
1300676	26/05/2020 10:00	13 PGR Mídia Fl. 15 Docs. Colab. 2 Anexo 4-F Email nervosinho ML 2012	Documento de Comprovação
1300681	26/05/2020 10:00	17 PGR Mídia Fl. 15 Docs. Colab. 2 Anexo 4-J Lucia Tavares diversos	Documento de Comprovação
1300682	26/05/2020 10:00	18 PGR Mídia Fl. 15 Docs. Colab. 2 Anexo 4-K BBM Renato Prole 2	Documento de Comprovação
1300683	26/05/2020 10:00	19 PGR Mídia Fl. 15 Docs. Colab. 2 Anexo 4-L BBM Renato Prole	Documento de Comprovação
1300684	26/05/2020 10:00	20 PGR Mídia Fl. 15 Docs. Colab. 2 Anexo 4-M Barao de Jaguaribe 2012	Documento de Comprovação
1300685	26/05/2020 10:00	21 PGR Mídia Fl. 15 Docs. Colab. 2 Anexo 4-N LT Prole JB 2012	Documento de Comprovação
1300687	26/05/2020 10:00	22 PGR Mídia Fl. 15 Docs. Colab. 2 Anexo 4-O LT Prole Urca 2012	Documento de Comprovação

1300689	26/05/2020 10:00	23 PGR Mídia Fl. 15 Docs. Colab. 2 Anexo 4-P Renato Prole reunião 2012	Documento de Comprovação
1300690	26/05/2020 10:00	24 PGR Mídia Fl. 15 Docs. Colab. 2 Anexo 4-Q reunião pav olimp 2012	Documento de Comprovação
1300961	26/05/2020 10:00	27 PGR Mídia Fl. 15 Docs. Colab. 2 Anexo 4-T Prole Contato	Documento de Comprovação
1300693	26/05/2020 10:00	28 PGR Mídia Fl. 15 Docs. Colab. 2 Anexo 4-U Servicos de Propaganda	Documento de Comprovação
1300694	26/05/2020 10:00	29 PGR Mídia Fl. 15 Docs. Colab. 2 Anexo-V. Resposta Daniel.email com Renato	Documento de Comprovação
1300462	26/05/2020 09:36	Fl. 15 PGR Mídia ref. Pedro Paulo Carvalho Teixeira Anexo 3 Colaborador 2	Documentos anexos a inicial
1300470	26/05/2020 09:36	4 PGR Mídia Fl. 15 Anexo III Inform. sobre Fatos 3, 3.1 e 3.2 Colaborador 2	Documento de Comprovação
1298886	26/05/2020 09:29	Fl. 15 PGR Mídia ref. Pedro Paulo Carvalho Teixeira Termos de Colaboração 00, 03 e 04 Colab. 2	Documentos anexos a inicial
1300341	26/05/2020 09:29	PGR Mídia Fl. 15 Termo de Colaboração n. 00 TC-00 Hist. Prof. Colaborador 2	Documento de Comprovação
1300342	26/05/2020 09:29	PGR Mídia Fl. 15 Termo de Colaboração n. 03 TC-03 E. Paes e P. Paulo Colab. 2	Documento de Comprovação
1300343	26/05/2020 09:29	3 PGR Mídia Fl. 15 Termo de Colaboração n. 04 TC-04 Sobre Eduardo Paes Colab. 2	Documento de Comprovação
1298872	25/05/2020 23:06	Fl. 15 PGR Mídia ref. Pedro Paulo Carvalho Teixeira Registros dos Principais Pontos dos Depoimentos	Documentos anexos a inicial
1298877	25/05/2020 23:06	PGR Mídia Fl. 15 Registro Pontos Depoim. Termo Colaboração 00 Colab. 1 Hist. Prof	Documento de Comprovação
1298878	25/05/2020 23:06	PGR Mídia Fl. 15 Registro Pontos Depoim. Termo Colaboração 49 Colab. 1 Sobre E. Paes	Documento de Comprovação
1298644	25/05/2020 22:55	Fl. 15 PGR Mídia ref. Pedro Paulo Carvalho Teixeira Documentos Colaborador 1	Documentos anexos a inicial
1298861	25/05/2020 22:55	PGR Mídia Fl. 15 Docs. ANEXO 49.A Drousys 2012 Progr. Semanal Pagt. Colab. 1	Documento de Comprovação
1298641	25/05/2020 22:45	Fl. 15 PGR Mídia ref. Pedro Paulo Carvalho Teixeira Anexos 1 e 29 Colaborador 1	Documentos anexos a inicial
1298642	25/05/2020 22:45	PGR Mídia Fl. 15 Anexo 1 Histórico Profissional Colaborador 1	Documento de Comprovação
1298643	25/05/2020 22:45	PGR Mídia Fl. 15 Anexo 29 2.1.1 Inform. sobre Eduardo Paes Colaborador 1	Documento de Comprovação
1298185	25/05/2020 22:40	Fl. 15 PGR Mídia ref. Pedro Paulo Carvalho Teixeira Termos de Colaboração 00 e 49 Colaborador 1	Documentos anexos a inicial
1298639	25/05/2020 22:40	PGR Mídia Fl. 15 Termo de Colaboração nº 00 Colaborador 1	Documento de Comprovação
1298636	25/05/2020 22:40	PGR Mídia Fl. 15 Termo de Colaboração nº 49 Colaborador 1	Documento de Comprovação
1294463	25/05/2020 21:54	Apenso 6 do Inq. 4.435 DF - Petição 4.086/2019	Documentos anexos a inicial
1298169	25/05/2020 21:54	Capa do Apenso 6 do Inquérito 4435-DF	Documento de Comprovação
1298170	25/05/2020 21:54	Capa Ap. 6 Protocolado 4086-2019	Documento de Comprovação
1283887	25/05/2020 17:41	Apenso 5 do Inq. 4.435 DF Fls. 1 A 116	Documentos anexos a inicial
1293261	25/05/2020 17:41	STF-capa do Apenso 5 do INQ 4435	Documentos anexos a inicial
1293262	25/05/2020 17:41	JF-RJ-cópia da capa do procedimento investigatório do MPF	Documentos anexos a inicial
1293263	25/05/2020 17:41	fl. 1-JF-RJ-informação de recebimento da PET 6814 com mídia digital e cópia de depoimentos	Documentos anexos a inicial
1293265	25/05/2020 17:41	fl. 2 -STF-ofício n.º 8014-2017 encaminhando mídia digital com cópias de depoimento e documentos	Documentos anexos a inicial
1293266	25/05/2020 17:41	fl. 3-6-STF-cópia da decisão de declínio de competência para a JF-RJ	Documentos anexos a inicial
1293267	25/05/2020 17:41	fl. 7-STF-comprovante de postagem	Documentos anexos a inicial

12932 68	25/05/2020 17:41	fl. 8-JF-RJ-termo de encaminhamento para a SEDCR-SAJ	Documentos anexos a inicial
12932 69	25/05/2020 17:41	fl. 9 -JF-RJ-termo de distribuição e conclusão	Documentos anexos a inicial
12932 70	25/05/2020 17:41	fl. 10-PGR-ofício n.º 99-2017 encaminhando cópia do inteiro teor da PET 6814 para MPF-RJ	Documentos anexos a inicial
12932 71	25/05/2020 17:41	fl. 11-PGR-ofício n.º 99-2017 encaminhando cópia do inteiro teor da PET 6814 para MPF-RJ	Documentos anexos a inicial
12932 72	25/05/2020 17:41	fl. 12-14-PGR-cópia do req. de reconhecimento de incompetência formulado pela PGR na PET 6814	Documentos anexos a inicial
12932 73	25/05/2020 17:41	fl. 15-PGR-envelope com mídia digital	Documentos anexos a inicial
12932 74	25/05/2020 17:41	fl. 16-STF-cópia da certidão de autuação e distribuição de autos com mídia	Documentos anexos a inicial
12932 75	25/05/2020 17:41	fl. 17-STF-cópia do termo de receb. e aut. com distribuição para o Min. Edson Fachin por prevenção	Documentos anexos a inicial
12932 76	25/05/2020 17:41	fl. 18-21-STF-cópia da decisão de declínio de competência para a JF-RJ prolatada na PET 6814	Documentos anexos a inicial
12932 77	25/05/2020 17:41	fl. 22-STF-cópia da certidão de levantamento de sigilo e extração de cópias de segurança das mídias	Documentos anexos a inicial
12932 79	25/05/2020 17:41	fl. 23-STF-cópia da certidão de extração de cópia de autos por Vitor Miranda	Documentos anexos a inicial
12932 80	25/05/2020 17:41	fl. 24-STF-cópia do termo de juntada do protocolo n.º 0018159-2017	Documentos anexos a inicial
12932 81	25/05/2020 17:41	fl. 25-Defesa-cópia da petição de req. de vista e cópia formulada pela Defesa de Eduardo Paes	Documentos anexos a inicial
12932 82	25/05/2020 17:41	fl. 26-Defesa-cópia da procuração de Eduardo Paes	Documentos anexos a inicial
12932 83	25/05/2020 17:41	fl. 27-28-Defesa-cópia de substabelecimento apresentado pela Defesa de Eduardo Paes	Documentos anexos a inicial
12932 84	25/05/2020 17:41	fl. 29-STF-cópia do termo de juntada do protocolo n.º 0017804-2017	Documentos anexos a inicial
12932 85	25/05/2020 17:41	fl. 30-39-Defesa-cópia da pet. de interp. de agr. regim. do Colaborador 2-prot. n.º 001780	Documentos anexos a inicial
12932 86	25/05/2020 17:41	fl. 40-STF-cópia do recibo de pet. eletrônica de int. de agr. regim. protocolizada sob o n.º 0017804	Documentos anexos a inicial
12932 87	25/05/2020 17:41	fl. 41-STF-cópia do termo de juntada do protocolo n.º 0019705-2017	Documentos anexos a inicial
12932 92	25/05/2020 17:41	fl. 42-48-Defesa-cópia da pet. de Eduardo Paes requerendo a extinção sumária da PET 6814	Documentos anexos a inicial
12932 93	25/05/2020 17:41	fl. 49-50-Defesa-cópia do substab. anexo à petição de Eduardo Paes prot. sob o n.º 0019705-2017	Documentos anexos a inicial
12932 95	25/05/2020 17:41	fl. 51-Defesa-cópia de decisão prolatada na PET 6530 anexada ao prot. n.º 0019705-2017	Documentos anexos a inicial
12932 96	25/05/2020 17:41	fl. 52-54-Defesa-cópia de decisão nos autos da PET 6530 declarando prejudicados os req.	Documentos anexos a inicial
12932 97	25/05/2020 17:41	fl. 55-68-Defesa-cópia do requerimento de instauração de inquérito formulado pela PGR no INQ 4435	Documentos anexos a inicial
12932 98	25/05/2020 17:41	fl. 69-72-Defesa-cópia do termo de colaboração n.º 49 firmado pelo Colaborador 1 com a PGR	Documentos anexos a inicial
12932 99	25/05/2020 17:41	fl. 73-77-Defesa-cópia da decisão de instauração de inquérito prolatada no INQ 4435	Documentos anexos a inicial
12934 02	25/05/2020 17:41	fl. 84-88-Defesa-cópia de petição de Pedro Paulo Carvalho Teixeira e Eduardo da Costa Paes	Documentos anexos a inicial
12934 04	25/05/2020 17:41	fl. 89-90-Defesa-cópia de procuração de Pedro Paulo Carvalho Teixeira	Documentos anexos a inicial
12934 05	25/05/2020 17:41	fl. 91-Defesa-cópia de procuração de Eduardo da Costa Paes	Documentos anexos a inicial
12934 06	25/05/2020 17:41	fl. 92-Defesa-cópia de substabelecimento dos poderes outorgados por Eduardo da Costa Paes	Documentos anexos a inicial
12934 07	25/05/2020 17:41	fl. 93-STF-cópia do termo de vista dos autos da PET 6814 ao PGR	Documentos anexos a inicial

1293408	25/05/2020 17:41	fl. 94-PGR-cópia do termo de distribuição e conclusão da PET 6814 ao PGR	Documentos anexos a inicial
1293409	25/05/2020 17:41	fl. 95-99-MPF-RJ-manif. de dec. de atrib. de proc. instaurado a partir de info. na PET 6814	Documentos anexos a inicial
1293411	25/05/2020 17:41	fl. 100-111-PGR-cópia do termo de Colaborção n.º 4 do Colaborador 2	Documentos anexos a inicial
1293413	25/05/2020 17:41	fl. 112-114-PGR-cópia da manif. em agr. regim. na PET 6814 com req. de apensamento ao INQ 4435	Documentos anexos a inicial
1293414	25/05/2020 17:41	fl. 115-PGR-cópia do ofício n.º 11191-2017 encaminhando à JF-RJ cópia do despacho dec. de atrib.	Documentos anexos a inicial
1293415	25/05/2020 17:41	fl. 116-PGR-cópia do termo de encaminhamento do expediente ao Grupo de Trabalho Lava-Jato	Documentos anexos a inicial
1282529	25/05/2020 12:27	Apenso 4 do Inq. 4.435 DF Fls. 404 a 476	Documentos anexos a inicial
1283044	25/05/2020 12:27	Capa - Ap. 4 - STF - Inq 4435	Documentos anexos a inicial
1283244	25/05/2020 12:27	Capa - Ap.4 - STF - Protocolo de Autuação	Documentos anexos a inicial
1283258	25/05/2020 12:27	Capa - Ap. 4 - MPRJ - Volume III - Procedimento 2017.00778077	Documentos anexos a inicial
1283282	25/05/2020 12:27	Ofício - GPGJ 1288 - Ap. 4 - MPRJ - Encaminha Procedimento	Documentos anexos a inicial
1283290	25/05/2020 12:27	Termo de Abertura - Ap. 4 - MPRJ - Procedimento 2017.00778077 - Volume 3	Documentos anexos a inicial
1283296	25/05/2020 12:27	Despacho - Ap. 04 - STF - Determina Juntada e Vista	Documentos anexos a inicial
1283299	25/05/2020 12:27	Despacho - Ap. 04 - STF - Determina Juntada e Vista - Continuação	Documentos anexos a inicial
1283410	25/05/2020 12:27	Fls. 404 a 414 - Ap. 4 - MPRJ - Mensagens Eletrônicas - Colaborador 2	Documentos anexos a inicial
1283413	25/05/2020 12:27	Fls. 431 e 432 - Ap. 4 - MPRJ - Referências à Prole 10	Documentos anexos a inicial
1283414	25/05/2020 12:27	Fls. 433 e 434 - Ap. 4 - MPRJ - Mensagem Eletrônica - Colaborador 2	Documentos anexos a inicial
1283415	25/05/2020 12:27	Fls. 435 a 442- Ap. 4 - PGR - Termo de Colaboração - Colaborador 2	Documentos anexos a inicial
1283416	25/05/2020 12:27	Fls. 443 e 444 - Ap. 4 - 43ª VC - TJRJ - Certidão e Remessa	Documentos anexos a inicial
1283418	25/05/2020 12:27	Fls. 445 a 451 - Ap. 4 - GECC - Recebimento e Designação	Documentos anexos a inicial
1283419	25/05/2020 12:27	Fls. 451v a 466 - Ap. 4 - MPRJ - Petição da Defesa de Eduardo Paes	Documentos anexos a inicial
1283420	25/05/2020 12:27	Fls. 466v a 467v - Ap. 04 - 24ª PIP MPRJ - Informação e Remessa	Documentos anexos a inicial
1283421	25/05/2020 12:27	Fls. 468 a 476 - Ap. 4 - GECC - Promoção - Remessa ao STF	Documentos anexos a inicial
1273256	23/05/2020 12:17	Apenso 3 do Inq. 4.435-DF - Fls. 203 a 403	Documentos anexos a inicial
1273278	23/05/2020 12:17	Capa do Apenso 3 do Inquérito 4435-DF	Documento de Comprovação
1273279	23/05/2020 12:17	Capa Ap. 3 Protocolados 70961-2017 e 77284-2017	Documento de Comprovação
1273280	23/05/2020 12:17	Ap. 3 MPRJ Capa do Volume II do Protocolo MPRJ 2017.00778077	Documento de Comprovação
1273281	23/05/2020 12:17	Ap. 3 MPRJ Termo de Abertura do 2º Volume do Proc. MPRJ 2017.00778077	Documento de Comprovação
1273292	23/05/2020 12:17	Fl. 324 e 325 Ap. 3 PGR Cópia Regist. dos Princ. Pontos de Depoim. T. Colaboração TC-00 Colab. 1	Documento de Comprovação
1273293	23/05/2020 12:17	Fl. 326 a 328 Ap. 3 PGR Cópia Regist. dos Princ. Pontos de Depoim. T. Colaboração TC-49 Colab. 1	Documento de Comprovação
1273294	23/05/2020 12:17	Fl. 329 Ap. 3 PGR Cópia Termo de Colaboração n.º 00 TC-00 Colaborador 1	Documento de Comprovação
1273295	23/05/2020 12:17	Fl. 330 Ap. 3 PGR Cópia Termo de Colaboração n.º 49 TC-49 Colaborador 1	Documento de Comprovação

1273296	23/05/2020 12:17	Fl. 331 Ap. 3 PGR Cópia Anexo 09 Colaborador 3	Documento de Comprovação
1273297	23/05/2020 12:17	Fl. 332 Ap. 3 PGR Cópia Planilha Semanal com Destinatários, Local e Responsável	Documento de Comprovação
1273298	23/05/2020 12:17	Fl. 333 a 341 Ap. 3 PGR Cópias Planilhas Referências Esportivas Destinatários	Documento de Comprovação
1273299	23/05/2020 12:17	Fl. 342 Ap. 3 PGR Cópia Termo de Colaboração n.º 00 TC-00 Colaborador 3	Documento de Comprovação
1273300	23/05/2020 12:17	Fl. 343 Ap. 3 PGR Cópia Regist. Princ. Pontos Depoim. T. Colaboração 08 TC-06 Colab. 3	Documento de Comprovação
1273451	23/05/2020 12:17	Fl. 344 Ap. 3 PGR Cópia Termo de Colaboração n.º 08 TC-08 Colaborador 3	Documento de Comprovação
1273452	23/05/2020 12:17	Fl. 345 a 349 Ap. 3 PGR Cópia Inform. Colab. Fato 3 Pagtos. E. Paes e P. Paulo 2010, 2012 e 2014	Documento de Comprovação
1273453	23/05/2020 12:17	Fl. 350 a 355 Ap. 3 PGR Cópia Inform. Colab. Fatos 3.1 e 3.2 Pagtos. E. Paes e P. Paulo 2012 e 2014	Documento de Comprovação
1273458	23/05/2020 12:17	Fl. 361 Ap. 3 PGR Cópia Planilha Program. Semanal Sem. 30.08.10 a 03.09.2010 1	Documento de Comprovação
1273473	23/05/2020 12:17	Fl. 380 Ap. 3 PGR Cópia E-mails 09.06.2010 Colab. 2 Reunião Dep. Pedro Paulo	Documento de Comprovação
1273475	23/05/2020 12:17	Fl. 381 Ap. 3 PGR Cópia Contato Pedro Paulo Carvalho Teixeira	Documento de Comprovação
1273477	23/05/2020 12:17	Fl. 382 Ap. 3 PGR Cóp. E-mail 10.07.2012 Tushio-Tulia Progr. Sem. 09 a 13.07.12 Pedido Nervosinho	Documento de Comprovação
1273479	23/05/2020 12:17	Fl. 383 Ap. 3 PGR Cópia E-mail 23.07.2012 Tulia-Waterloo Program. Sem. 23 a 27.07.2012	Documento de Comprovação
1273480	23/05/2020 12:17	Fl. 384 Ap. 3 PGR Cópia E-mail 30.07.2012 Tulia-Waterloo Program. Sem. 30.07 a 03.08.2012	Documento de Comprovação
1273481	23/05/2020 12:17	Fl. 385 Ap. 3 PGR Cópia Planilha Program. Semanal Codinome Nervosinho CP 31.07 e 01.08.2012	Documento de Comprovação
1273483	23/05/2020 12:17	Fl. 386 Ap. 3 PGR Cópia E-mail 17.08.2012 Tulia-Waterloo Program. Sem. 20 a 24.08.2012	Documento de Comprovação
1273484	23/05/2020 12:17	Fl. 387 e 388 Ap. 3 PGR Cópia Planilha Program. Sem. Codinome Nervosinho CP 21.08 a 23.08.2012	Documento de Comprovação
1273485	23/05/2020 12:17	Fl. 389 Ap. 3 PGR Cópia E-mail 22.06.2012 Tulia-Waterloo Program. Sem. 25 a 29.06.2012	Documento de Comprovação
1273486	23/05/2020 12:17	Fl. 390 Ap. 3 PGR Cópia Planilha Program. Sem. Codinome Nervosinho 25.06 26.06 e 28.06.2012	Documento de Comprovação
1273487	23/05/2020 12:17	Fl. 391 e 392 Ap. 3 PGR Cópia Planilha Program. Sem. Codinome Nervosinho 25.06 26.06 e 28.06.2012	Documento de Comprovação
1273488	23/05/2020 12:17	Fl. 393 Ap. 3 PGR Cópia E-mail 03.07.2012 Colab. 2 Daniel Pereira de Sá Bate-papo Renato 03.07.2012	Documento de Comprovação
1273489	23/05/2020 12:17	Fl. 394 Ap. 3 PGR Cópia E-mail 06.08.2012 Daniel Pereira de Sá Colab. 2 Bate-papo Renato 06.08.2012	Documento de Comprovação
1273490	23/05/2020 12:17	Fl. 395 Ap. 3 PGR Cópia E-mail 23.10.2014 Colab. 2 Confirm. Reunião Eduardo Paes 23.10.2014	Documento de Comprovação
1273492	23/05/2020 12:17	Fl. 397 e 398 Ap. 3 PGR Cópia E-mail 10.07.2012 Colab. 2 Daniel Sá Liquid. Nervosinho CP 11.07 13.07	Documento de Comprovação
1273493	23/05/2020 12:17	Fl. 399 e 400 Ap. 3 PGR Cópia E-mail 05.06.2012 Lucia Tavares Colab. 2 Liquid. Nervosinho CP	Documento de Comprovação
1273494	23/05/2020 12:17	Fl. 401 Ap. 3 PGR Cópia E-mail 24.09.2014 Alessandra Martins Colab. 2 Reunião Prefeito 25.09.2014	Documento de Comprovação
1273496	23/05/2020 12:17	Ap. 3 MPRJ Termo de Encerramento do 2º Volume do Proc. MPRJ 2017.00778077	Documento de Comprovação
1269571	22/05/2020 18:46	Apenso 2 do Inq. 4.435-DF - Fls. 02 a 202	Documentos anexos a inicial
1271862	22/05/2020 18:46	Capa do Apenso 2 do Inquérito 4435-DF	Documento de Comprovação
1271863	22/05/2020 18:46	Capa Ap. 2 Protocolados 70961-2017 e 77284-2017	Documento de Comprovação
1271864	22/05/2020 18:46	Capa Ap. 2 Proc. TJRJ 0183394-12.2017.8.19.0001 MPRJ 2017.00778071	Documento de Comprovação

1271866	22/05/2020 18:46	Fl. 2 Ap. 2 STF Ofício 14396-2017 Encam. Mídias Digitais Sequência Invest. E. Paes	Documento de Comprovação
1271867	22/05/2020 18:46	Fl. 3 a 5 Ap. 2 STF Cópia Decisão Min. Relator Inq. 4435 Juntada Ofício Indef. Requerim.	Documento de Comprovação
1271868	22/05/2020 18:46	Fl. 5v Ap. 2 TJRJ Termo de Recebimento e Remessa ao DINFO	Documento de Comprovação
1271869	22/05/2020 18:46	Fl. 6 Ap. 2 TJRJ Mídias Digitais Inq. 4435 Fl. 15 e Fl. 15-parte 2	Documento de Comprovação
1271871	22/05/2020 18:46	Fl. 7 Ap. 2 TJRJ Despacho DINFO À consideração Juiz Auxiliar da Presid.	Documento de Comprovação
1271873	22/05/2020 18:46	Fl. 8 Ap. 2 TJRJ Decisão Presidência Determ. encam. Juízes Crim. Comarca da Capital	Documento de Comprovação
1271874	22/05/2020 18:46	Fl. 9 Ap. 2 TJRJ Ofício PRES-DINFO-ADM 126-2017 Encam. Ofício para Livre Distrib.	Documento de Comprovação
1271875	22/05/2020 18:46	Fl. 10 Ap. 2 43ª Vara Crim. Capital Despacho Encam. os autos à 1ª PJP	Documento de Comprovação
1271876	22/05/2020 18:46	Fl. 11 Ap. 2 43ª Vara Crim. Capital Certidão Criação Ofícios Eletrônicos	Documento de Comprovação
1271877	22/05/2020 18:46	Fl. 12 Ap. 2 STF Cópia Capa do Inquérito 4435-DF	Documento de Comprovação
1271879	22/05/2020 18:46	Fl. 12v a 18v Ap. 2 PGR Cópia Requerim. de Instauração do Inq. 4435 Manif. 53268-2017-GTLJ-PGR	Documento de Comprovação
1271880	22/05/2020 18:46	Fl. 19 Ap. 2 PGR Cópia Mídia ref. Pedro Paulo Carvalho Teixeira Inq. 4435	Documento de Comprovação
1271883	22/05/2020 18:46	Fl. 19v Ap. 2 STF Cópia Certidão de Recebimento do Inq. 4435	Documento de Comprovação
1271881	22/05/2020 18:46	Fl. 19 Ap. 2 STF Cópia Termo de Receb. e Aut. e Cert. de Distr. Inq. 4435	Documento de Comprovação
1271882	22/05/2020 18:46	Fl. 19v a 21v Ap. 2 STF Decisão Min. Relator Deferim. Instauração Inq. 4435 e Levant. Sigilo	Documento de Comprovação
1271884	22/05/2020 18:46	Fl. 22 Ap. 2 STF Cópia Certidão Retir. Sigilo e Extração Cópia Mídia Inq. 4435	Documento de Comprovação
1271886	22/05/2020 18:46	Fl. 22v Ap. 2 STF Cópia Certidão Obtenção de Cópia Digital do Inq. 4435	Documento de Comprovação
1271888	22/05/2020 18:46	Fl. 23 Ap. 2 STF Cópia Certidão de Publicação no DJ e Juntada do Prot. 17797-2017	Documento de Comprovação
1271889	22/05/2020 18:46	Fl. 23v a 27v Ap. 2 Cópia Agravo Regim. c. Med. Cautelar Preserv. Sigilo Colab.	Documento de Comprovação
1271890	22/05/2020 18:46	Fl. 28 Ap. 2 STF Cópia Recibo de Petição Eletrônica Agravo Regimental	Documento de Comprovação
1271892	22/05/2020 18:46	Fl. 28v Ap. 2 STF Cópia Termo de Juntada Prot. 18146-2017	Documento de Comprovação
1271894	22/05/2020 18:46	Fl. 29 Ap. 2 Cópia Defesa Pedro Paulo Requerim. de Cópia do Inq. 4435	Documento de Comprovação
1271895	22/05/2020 18:46	Fl. 29v Ap. 2 Cópia Procuração Pedro Paulo Carvalho Teixeira no Inq. 4435	Documento de Comprovação
1271896	22/05/2020 18:46	Fl. 30 Ap. 2 Cópia Substabelecimento Defesa Pedro Paulo C. Teixeira no Inq. 4435	Documento de Comprovação
1271897	22/05/2020 18:46	Fl. 30v Ap. 2 STF Cópia Termo de Juntada Prot. 18158-2017	Documento de Comprovação
1271898	22/05/2020 18:46	Fl. 31 Ap. 2 Cópia Defesa Eduardo Paes Requerim. de Vista e Cópia do Inq. 4435	Documento de Comprovação
1271951	22/05/2020 18:46	Fl. 31v Ap. 2 Cópia Procuração Eduardo da Costa Paes no Inq. 4435	Documento de Comprovação
1271953	22/05/2020 18:46	Fl. 32 Ap. 2 Cópia Carimbo de Autenticação de Cópia	Documento de Comprovação
1271954	22/05/2020 18:46	Fl. 32v Ap. 2 Cópia Procuração Substabelecimento Defesa Eduardo C.Paes no Inq. 4435	Documento de Comprovação
1271956	22/05/2020 18:46	Fl. 33 Ap. 2 Cópia Procuração Substabelecimento Defesa Eduardo C. Paes no Inq. 4435	Documento de Comprovação
1271957	22/05/2020 18:46	Fl. 33v Ap. 2 STF Cópia Certidão de Retificação de Autuação Inq. 4435	Documento de Comprovação

1271959	22/05/2020 18:46	Fl. 34 Ap. 2 STF Cópia Termo de Conclusão ao Ministro Relator Inq. 4435	Documento de Comprovação
1271960	22/05/2020 18:46	Fl. 34v Ap. 2 STF Cópia Despacho Min. Relator Determinação de Vista ao PGR	Documento de Comprovação
1271961	22/05/2020 18:46	Fl. 35 Ap. 2 STF Cópia Termo de Juntada Prot. 19704-2017	Documento de Comprovação
1271962	22/05/2020 18:46	Fl. 35v a 37v Ap. 2 Cópia Ped. Reconsid. e Ag.Reg. Distrib. por Prevenção E. Paes e Pedro Paulo	Documento de Comprovação
1271963	22/05/2020 18:46	Fl. 38 a 39v Ap. 2 Cópia Anexo Ag.Reg. Doc. 01 Decisão Pet 6530-DF	Documento de Comprovação
1271966	22/05/2020 18:46	Fl. 43 a 45 Ap. 2 Cópia Ag.Reg. Doc. 03 Cópia Petição 6877	Documento de Comprovação
1271967	22/05/2020 18:46	Fl. 45v Ap. 2 Cópia Procuração Pedro Paulo Carvalho Teixeira no Inq. 4435	Documento de Comprovação
1271969	22/05/2020 18:46	Fl. 46 Ap. 2 Cópia Procuração Eduardo da Costa Paes no Inq. 4435	Documento de Comprovação
1271971	22/05/2020 18:46	Fl. 46v Ap. 2 Cópia Procuração Substabelecimento Defesa Eduardo da C. Paes	Documento de Comprovação
1271972	22/05/2020 18:46	Fl. 47 Ap. 2 Cópia Procuração Pedro Paulo Carvalho Teixeira	Documento de Comprovação
1271973	22/05/2020 18:46	Fl. 47v Ap. 2 STF Cópia Termo de Vista do Inq. 4435 à PGR	Documento de Comprovação
1271975	22/05/2020 18:46	Fl. 48 Ap. 2 PGR Cópia Termo de Distribuição e Conclusão de Auto Judicial	Documento de Comprovação
1271976	22/05/2020 18:46	Fl. 48v Ap. 2 STF Cópia Termo de Recebimento e Termo de Juntada Prot. 22665-2017	Documento de Comprovação
1271977	22/05/2020 18:46	Fl. 49 a 53 Ap. 2 PGR Cópia Manifestação Deferim. Ped. Livre Distrib. Inq. 4435	Documento de Comprovação
1271979	22/05/2020 18:46	Fl. 53 a 61v Ap. 2 PGR Cópia Contrarrazões ao Agravo Regim. Colaborador Sigilo	Documento de Comprovação
1271981	22/05/2020 18:46	Fl. 53v Ap. 2 STF Cópia Certidão de Publicação Despacho Fl. 43 no DJE e Juntada	Documento de Comprovação
1271982	22/05/2020 18:46	Fl. 62 Ap. 2 STF Cópia Certidão de Extração de Cópia Inq. 4435 por Estagiário	Documento de Comprovação
1271983	22/05/2020 18:46	Fl. 62v Ap. 2 STF Cópia Termo de Conclusão ao Ministro Relator	Documento de Comprovação
1271984	22/05/2020 18:46	Fl. 63 a 64v Ap. 2 STF Cópia Decisão Min. Relator Submissão da Prevenção Pres. STF	Documento de Comprovação
1271985	22/05/2020 18:46	Fl. 65 Ap. 2 STF Cópia Certid Extr. de Cópia e Termo de Conclusão Presidência STF	Documento de Comprovação
1271987	22/05/2020 18:46	Fl. 65v a 67v Ap. 2 STF Cópia Decisão Presidente Ausent. Conex. Determ. Livre Distribuição	Documento de Comprovação
1271988	22/05/2020 18:46	Fl. 68 Ap. 2 STF Certidão de Extração de Cópia Inq. 4435 por Estagiário	Documento de Comprovação
1271989	22/05/2020 18:46	Fl. 68v Ap. 2 STF Cópia Certidão de Extração de Cópia Inq. 4435 por Estagiário	Documento de Comprovação
1271990	22/05/2020 18:46	Fl. 69 Ap. 2 STF Cópia Certidão de Extração de Cópia Inq. 4435 por Advogada	Documento de Comprovação
1271991	22/05/2020 18:46	Fl. 69v Ap. 2 STF Cópia Certidão Extr. de Cópia Estagiar. e Publ. Decisão Min. Relator	Documento de Comprovação
1271992	22/05/2020 18:46	Fl. 70 Ap. 2 STF Cópia Certidão Redistribuição e Conclusão Min. Relator Marco Aurélio	Documento de Comprovação
1271993	22/05/2020 18:46	Fl. 70v Ap. 2 STF Cópia Certidão de Extração de Cópia Inq. 4435 por Advogada	Documento de Comprovação
1271995	22/05/2020 18:46	Fl. 71 Ap. 2 STF Cópia Certidão de Extração de Cópia Inq. 4435 por Estagiário	Documento de Comprovação
1271996	22/05/2020 18:46	Fl. 71v a 73 Ap. 2 STF Cópia Decisão Min. Relator Determ. Desmembr. Inq. 4435 Remessa ao TJRJ	Documento de Comprovação
1271997	22/05/2020 18:46	Fl. 73v Ap. 2 STF Cópia Termo de Juntada Prot. n. 30025-2017	Documento de Comprovação
1271998	22/05/2020 18:46	Fl. 74 Ap. 2 MPRJ Cópia Ofício EOPJ 124 Encaminha expediente da 6ª PJCID	Documento de Comprovação
1271999	22/05/2020 18:46	Fl. 74v Ap. 2 MPRJ Cópia Ofício 6ª PJCID 220_17 Informa Existência de Inq. Civil e Solicita Cópia	Documento de Comprovação

1272000	22/05/2020 18:46	Fl. 75 e 75v Ap. 2 MPRJ Cópia Anexo Ofício Portaria de Instauração Inq. Civil	Documento de Comprovação
1272001	22/05/2020 18:46	Fl. 76 Ap. 2 STF Cópia Certidão de Retificação da Autuação	Documento de Comprovação
1272002	22/05/2020 18:46	Fl. 76v Ap. 2 STF Cópia Certidão de Desmembramento do Inq. 4435 e Envio ao TJRJ	Documento de Comprovação
1272003	22/05/2020 18:46	Fl. 77 a 79 Ap. 2 PGR Histórico Profissional Colaborador 1	Documento de Comprovação
1272004	22/05/2020 18:46	Fl. 80 e 81 Ap. 2 PGR Termo 2.2 Informações Colaborador 1 Ref. Eduardo Paes	Documento de Comprovação
1272006	22/05/2020 18:46	Fl. 82 a 93 Ap. 2 PGR Cópias de E-mails e Planilhas Programação Semanal	Documento de Comprovação
1272027	22/05/2020 18:46	MPRJ Termo de Encerramento do 1º Volume do Proc. MPRJ 2017.00778077	Documento de Comprovação
1266544	22/05/2020 16:54	Apenso 1 do Inq. 4.435-DF - Ref. Petição 6.814-DF - Fls. 02 a 157	Documentos anexos a inicial
1267094	22/05/2020 16:54	Capa da Petição 6814-DF - Apenso 1 do Inquérito 4435-DF	Documento de Comprovação
1267096	22/05/2020 16:54	Fl. 2 a 4 Ap. 1 PGR Manifestação 51148-2017 Requer. Incompet. STF e remessa T. Depoimento PRRJ	Documento de Comprovação
1267097	22/05/2020 16:54	Fl. 5 Ap. 1 PGR Anexo Manifestação 51148-2017 Mídia eletrônica	Documento de Comprovação
1267099	22/05/2020 16:54	Fl. 6 Ap. 1 STF Certidão de Recebimento, Autuação e Distribuição	Documento de Comprovação
1267100	22/05/2020 16:54	Fl. 7 Ap. 1 STF Termo de Recebimento e Autuação Cert. Distrib. Min. Edson Fachin	Documento de Comprovação
1267302	22/05/2020 16:54	Fl. 8 a 11 Ap. 1 STF Decisão Min. Relator Determ. Levant. Sigilo e envio de cópia à J. Federal	Documento de Comprovação
1267304	22/05/2020 16:54	Fl. 11v Ap. 1 STF Certidão de Publicação Decisão fls. 08-11	Documento de Comprovação
1267306	22/05/2020 16:54	Fl. 12 Ap. 1 STF Certidão de Retificação da Autuação e de Extração Cópia de Seg.	Documento de Comprovação
1267307	22/05/2020 16:54	Fl. 13 Ap. 1 STF Certidão de Extração de Cópia Digital	Documento de Comprovação
1267309	22/05/2020 16:54	Fl. 14 Ap. 1 STF Termo de Juntada Prot. 0018159-2017	Documento de Comprovação
1267310	22/05/2020 16:54	Fl. 15 Ap. 1 Petição Defesa Eduardo da Costa Paes Requerim. Vista e Cópia dos Autos	Documento de Comprovação
1267311	22/05/2020 16:54	Fl. 16 a 16v Ap. 1 Procuração Defesa Eduardo da Costa Paes	Documento de Comprovação
1267312	22/05/2020 16:54	Fl. 17 Ap. 1 Procuração Substabelecimento Defesa Eduardo da Costa Paes	Documento de Comprovação
1267313	22/05/2020 16:54	Fl. 18 Ap. 1 Procuração Substabelecimento Defesa Eduardo da Costa Paes	Documento de Comprovação
1267315	22/05/2020 16:54	Fl. 19 STF Ap. 1 Termo de Juntada Prot. 17804-2017	Documento de Comprovação
1267317	22/05/2020 16:54	Fl. 20 a 24 Ap. 1 Agravo Regim. com Med. Cautelar Preservação do Sigilo Colaborador	Documento de Comprovação
1267318	22/05/2020 16:54	Fl. 25 STF Ap. 1 Recibo de Petição Eletrônica Prot. 17804-2017 Ag.Reg.	Documento de Comprovação
1267319	22/05/2020 16:54	Fl. 26 STF Ap. 1 Termo de Juntada Prot. 19705-2017	Documento de Comprovação
1267320	22/05/2020 16:54	Fl. 27 a 33 Ap. 1 Petição Defesa Eduardo da Costa Paes Ped. Reconsider. Decisão Livre distrib. e Ide	Documento de Comprovação
1267321	22/05/2020 16:54	Fl. 34 e 35 Ap. 1 Procuração Substabelecimento Defesa Eduardo da Costa Paes	Documento de Comprovação
1267322	22/05/2020 16:54	Fl. 36 a 39 Ap. 1 Anexo Petição Defesa Doc. 01 Cópia Decisão Min. Relator Pet. 6530-DF	Documento de Comprovação
1267324	22/05/2020 16:54	Fl. 40 a 53 Ap. 1 Anexo Petição Defesa Doc. 02 Cópia Manifestação PGR Inq. 4435-DF	Documento de Comprovação
1267325	22/05/2020 16:54	Fl. 54 a 57 Ap. 1 Anexo Petição Defesa Doc. 03 Cópia TC-49 Regist Princip. Pontos Depoim. Colaborado	Documento de Comprovação

1267327	22/05/2020 16:54	Fl. 58 a 63 Ap. 1 Anexo Petição Defesa Doc. 04 Cópia Decisão Min. Relator Inq. 4435-DF	Documento de Comprovação
1267329	22/05/2020 16:54	Fl. 64 a 69 Ap. 1 Anexo Petição Defesa Doc. 05 Cópia Decisão Min. Relator Inq. 4246-DF	Documento de Comprovação
1267330	22/05/2020 16:54	Fl. 70 a 74 Ap. 1 Anexo Petição Defesa Doc. 06 Cópia Pet. Defesa P. Paulo e E. Paes Req. Livre Distr	Documento de Comprovação
1267332	22/05/2020 16:54	Fl. 75 Ap. 1 Procuração Defesa Pedro Paulo Carvalho Teixeira	Documento de Comprovação
1267333	22/05/2020 16:54	Fl. 76 Ap. 1 Procuração Defesa Pedro Paulo Carvalho Teixeira	Documento de Comprovação
1267334	22/05/2020 16:54	Fl. 77 Ap. 1 Procuração Defesa Eduardo da Costa Paes	Documento de Comprovação
1267335	22/05/2020 16:54	Fl. 78 Ap. 1 Procuração Substabelecimento Defesa Eduardo da Costa Paes	Documento de Comprovação
1267337	22/05/2020 16:54	Fl. 79 Ap. 1 STF Termo de Vista à PGR	Documento de Comprovação
1267338	22/05/2020 16:54	Fl. 80 Ap. 1 PGR Termo de Distribuição e Conclusão de Auto Judicial	Documento de Comprovação
1267339	22/05/2020 16:54	Fl. 81 Ap. 1 STF Termos de Recebimento e de Juntada Prot. 22653-2017	Documento de Comprovação
1267341	22/05/2020 16:54	Fl. 82 a 95 Ap. 1 PGR Contrarrazões ao Agravo Regimental Colaborador Sigilo Desprov.	Documento de Comprovação
1267342	22/05/2020 16:54	Fl. 95v Ap. 1 PGR Termo de Juntada Prot. 22651-2017	Documento de Comprovação
1267344	22/05/2020 16:54	Fl. 96 Ap. 1 PGR Manifestação Ciência Decisão fl. 8-11	Documento de Comprovação
1267346	22/05/2020 16:54	Fl. 96v Ap. 1 STF Termo de Conclusão ao Min. Relator	Documento de Comprovação
1267348	22/05/2020 16:54	Fl. 97 Ap. 1 STF Termo de Juntada Prot. 21793-2017	Documento de Comprovação
1267349	22/05/2020 16:54	Fl. 98 e 98v Ap. 1 Petição Defesa E. Paes Pugna recolhim. ofício antes do exame Ped. Reconsid.	Documento de Comprovação
1267350	22/05/2020 16:54	Fl. 99 Ap. 1 STF Recibo de Petição Eletrônica Prot. 21793-2017	Documento de Comprovação
1267351	22/05/2020 16:54	Fl. 100 Ap. 1 STF Despacho Min. Relator Acautelamento da Petição Defesa para Juntada	Documento de Comprovação
1267353	22/05/2020 16:54	Fl. 100v Ap. 1 STF Termo de Conclusão ao Min. Relator	Documento de Comprovação
1267354	22/05/2020 16:54	Fl. 101 Ap. 1 STF Certidão de Recebim. Mídia Digital com Cópia por Estagiário	Documento de Comprovação
1267355	22/05/2020 16:54	Fl. 102 Ap. 1 STF Despacho Min. Relator Receb. Ped. Reconsid. Defesa como Ag.Reg. e Intimação MPF	Documento de Comprovação
1267356	22/05/2020 16:54	Fl. 103 Ap. 1 STF Termo de Vista à PGR	Documento de Comprovação
1267357	22/05/2020 16:54	Fl. 104 Ap. 1 PGR Termo de Distribuição e Conclusão de Auto Judicial	Documento de Comprovação
1267358	22/05/2020 16:54	Fl. 105 Ap. 1 STF Termo de Recebimento	Documento de Comprovação
1267359	22/05/2020 16:54	Fl. 105v Ap. 1 STF Termo de Juntada Prot. 30443-2017	Documento de Comprovação
1267360	22/05/2020 16:54	Fl. 106 e 107 Ap. 1 PGR Manifestação Indeferim. Pedido Defesa Petição fl. 98	Documento de Comprovação
1267361	22/05/2020 16:54	Fl. 108 e 109 Ap. 1 PGR Cópia do Ofício 99-2017 Encam. Cópia à PRRJ	Documento de Comprovação
1267363	22/05/2020 16:54	Fl. 110 Ap. 1 STF Termo de Juntada Prot. 30444-2017	Documento de Comprovação
1267364	22/05/2020 16:54	Fl. 111 a 113 Ap. 1 PGR Requer. Apensam. Pet. 6814 ao Inq. 4435 Continência	Documento de Comprovação
1267365	22/05/2020 16:54	Fl. 114 Ap. 1 STF Termo de Conclusão ao Min. Relator	Documento de Comprovação
1267367	22/05/2020 16:54	Fl. 115 Ap. 1 STF Termo de Juntada Certidão de Julgamento 2ª Turma Sessão 13.06.2017	Documento de Comprovação
1267368	22/05/2020 16:54	Fl. 116 Ap. 1 STF Certidão de Julgamento Ag.Reg. Colab. 2ª Turma Sessão 13.06.2017	Documento de Comprovação

1267369	22/05/2020 16:54	Fl. 117 e 118 Ap. 1 STF Acórdão 2ª Turma Agravo Regimental Colaborador Desprovim.	Documento de Comprovação
1267370	22/05/2020 16:54	Fl. 119 e 120 Ap. 1 STF Acórdão 2ªT Ag. Reg. Colab. Relatório	Documento de Comprovação
1267372	22/05/2020 16:54	Fl. 121 a 127 Ap. 1 STF Acórdão 2ªT Ag. Reg. Voto Min. Edson Fachin	Documento de Comprovação
1267373	22/05/2020 16:54	Fl. 128 Ap. 1 STF Acórdão 2ªT Ag. Reg. Extrato de Ata	Documento de Comprovação
1267374	22/05/2020 16:54	Fl. 129 Ap. 1 STF Certidão de Publicação do Acórdão no DJ	Documento de Comprovação
1267375	22/05/2020 16:54	Fl. 129v Ap. 1 STF Termo de Recebimento	Documento de Comprovação
1267378	22/05/2020 16:54	Fl. 130 Ap. 1 STF Certidão Recebim. Mídia Digital com Cópia por Estagiário	Documento de Comprovação
1267379	22/05/2020 16:54	Fl. 131 Ap. 1 STF Certidão Recebim. Mídia Digital com Cópia por Estagiário	Documento de Comprovação
1267380	22/05/2020 16:54	Fl. 132 Ap. 1 STF Certidão Recebim. Mídia Digital com Cópia por Advogada	Documento de Comprovação
1267382	22/05/2020 16:54	Fl. 133 Ap. 1 STF Certidão de Extração de Cópia Digital por Advogada	Documento de Comprovação
1267383	22/05/2020 16:54	Fl. 134 Ap. 1 STF Certid. de Extr. de Cópia Dig.por Adv. e Termo de Vista à PGR	Documento de Comprovação
1267384	22/05/2020 16:54	Fl. 135 Ap. 1 PGR Termo de Distribuição e Conclusão de Auto Judicial	Documento de Comprovação
1267386	22/05/2020 16:54	Fl. 136 Ap. 1 STF Termo de Recebimento	Documento de Comprovação
1267387	22/05/2020 16:54	Fl. 136v Ap. 1 STF Termo de Juntada Prot. 45990-2017	Documento de Comprovação
1267388	22/05/2020 16:54	Fl. 137 Ap. 1 PGR Manifestação Ciência da Decisão de fls. 117-127	Documento de Comprovação
1267390	22/05/2020 16:54	Fl. 138 a 139 Ap. 1 PGR Cópia do Ofício 99-2017 Encam. Cópia à PRRJ	Documento de Comprovação
1267391	22/05/2020 16:54	Fl. 140 Ap. 1 STF Certidão de Trânsito em Julgado ao Acórdão sem efeito	Documento de Comprovação
1267392	22/05/2020 16:54	Fl. 140v Ap. 1 STF Termo de Conclusão ao Min. Relator	Documento de Comprovação
1267393	22/05/2020 16:54	Fl. 141 Ap. 1 STF Folha em branco	Documento de Comprovação
1267395	22/05/2020 16:54	Fl. 141v Ap. 1 STF Termo de Recebimento	Documento de Comprovação
1267397	22/05/2020 16:54	Fl. 142 a 145 Ap. 1 STF Decisão Min. Relator Submissão Quest. Competência à Pres. STF	Documento de Comprovação
1267399	22/05/2020 16:54	Fl. 146 Ap. 1 STF Termo de Conclusão à Presidência do STF	Documento de Comprovação
1267400	22/05/2020 16:54	Fl. 147 a 151 Ap. 1 STF Decisão Presidência Determ. Redistr. ao Min. Marco Aurélio	Documento de Comprovação
1267452	22/05/2020 16:54	Fl. 152 Ap. 1 STF Certidão de Redistribuição Prevenção Inq. 4435	Documento de Comprovação
1267454	22/05/2020 16:54	Fl. 153 e 154 Ap. 1 STF Decisão Min. Relator Deferim. apensação ao Inq. 4435	Documento de Comprovação
1267457	22/05/2020 16:54	Fl. 155 Ap. 1 STF Termo de Juntada Prot. 56413-2017	Documento de Comprovação
1267459	22/05/2020 16:54	Fl. 156 e 156v Ap. 1 Petição Defesa Eduardo da C. Paes Requerim. Apensam. Inq. 4435	Documento de Comprovação
1267461	22/05/2020 16:54	Fl. 157 Ap. 1 STF Recibo de Petição Eletrônica Prot. 56413-2017	Documento de Comprovação
1266044	22/05/2020 15:40	Volume 4 - Fls. 827 a 885	Documentos anexos a inicial
1266415	22/05/2020 15:40	STF Capa do Volume 4 do Inquérito 4435-DF	Documento de Comprovação
1266416	22/05/2020 15:40	STF Contracapa do Volume 4 do Inquérito 4435-DF	Documento de Comprovação
1266418	22/05/2020 15:40	STF Termo de Abertura do 4º Volume do Inquérito 4435-DF	Documento de Comprovação

1266420	22/05/2020 15:40	Fl. 827 a 831 STF Decisão Min. Relator Indeferim. Pedido de Arquiv. Inq. Defesa	Documento de Comprovação
1266421	22/05/2020 15:40	Fl. 831v STF Termo de Juntada Prot. 61472-2019	Documento de Comprovação
1266422	22/05/2020 15:40	Fl. 832 a 846 PGR Manifestação Requerim. Indeferim. Pedidos Defesa Investig. e Prosseguimento	Documento de Comprovação
1266423	22/05/2020 15:40	Fl. 847 a 859 PGR Cópia Manifestação 79420 Requerim. Indeferim. Pedidos Defesa Invest.	Documento de Comprovação
1266425	22/05/2020 15:40	Fl. 860 STF Decl. Adv. Receb. de Cópia Digital e Termo de Juntada Prot. 79420-2018	Documento de Comprovação
1266428	22/05/2020 15:40	Fl. 861 a 873 PGR Manifestação 79420-2018 Requerim. Indeferim. Pedidos Defesa Invest.	Documento de Comprovação
1266429	22/05/2020 15:40	Fl. 873v STF Termo de Vista à PGR	Documento de Comprovação
1266430	22/05/2020 15:40	Fl. 874 PGR Termo de Distribuição e Conclusão de Auto Judicial	Documento de Comprovação
1266431	22/05/2020 15:40	Fl. 875 STF Termos de Recebimento e de Juntada Prot. 2273-2020	Documento de Comprovação
1266432	22/05/2020 15:40	Fl. 876 PGR Manifestação Ciência Decisão fls. 827-831 e Cumpr. Acórdão Prosseguim.	Documento de Comprovação
1266434	22/05/2020 15:40	Fl. 877 STF Decl. Adv. Recebim. Cópia Digital Inq., Cert. de Public. e Termo de Conclusão	Documento de Comprovação
1266437	22/05/2020 15:40	Fl. 877v STF Termo de Juntada Prot. 5300-2020	Documento de Comprovação
1266438	22/05/2020 15:40	Fl. 878 a 880 Agravo Regimental Defesa P. Paulo e E. Paes	Documento de Comprovação
1266439	22/05/2020 15:40	Fl. 881 STF Recibo de Petição Eletrônica Agravo Regimental	Documento de Comprovação
1266440	22/05/2020 15:40	Fl. 882 a 885 STF Decisão Ministro Relator Determ. Vista à PGR e Remessa Cópia ao TRE-RJ	Documento de Comprovação
1264767	22/05/2020 15:22	Volume 3 - Fls. 605 a 826	Documentos anexos a inicial
1264797	22/05/2020 15:22	STF Capa do Volume 3 do Inquérito 4435-DF	Documento de Comprovação
1264799	22/05/2020 15:22	STF Termo de Abertura do 3º Volume do Inquérito 4435-DF	Documento de Comprovação
1265001	22/05/2020 15:22	Fl. 605 e 606 STF Acórdão Plenário 4º Agravo Regimental E. Paes e P. Paulo Compet. Crime Conexo JE	Documento de Comprovação
1265003	22/05/2020 15:22	Fl. 607 STF Acórdão Plenário 4º Ag.Reg. Proposta Oitiva Relator Sustentação Oral	Documento de Comprovação
1265004	22/05/2020 15:22	Fl. 608 STF Acórdão Plenário 4º Ag.Reg. Manif. Relator Fav. Sustentação Oral	Documento de Comprovação
1265007	22/05/2020 15:22	Fl. 609 STF Acórdão Plenário 4º Ag.Reg. Manif. Min. Ricardo Lewandowski	Documento de Comprovação
1265008	22/05/2020 15:22	Fl. 610 STF Acórdão Plenário 4º Ag.Reg. Observação	Documento de Comprovação
1265009	22/05/2020 15:22	Fl. 611 a 616 STF Acórdão Plenário 4º Ag.Reg. Relatório	Documento de Comprovação
1265010	22/05/2020 15:22	Fl. 617 a 620 STF Acórdão Plenário 4º Ag.Reg. Voto Min. Marco Aurélio	Documento de Comprovação
1265012	22/05/2020 15:22	Fl. 621 a 631 STF Acórdão Plenário 4º Ag.Reg. Voto Min. Alexandre de Moraes	Documento de Comprovação
1265014	22/05/2020 15:22	Fl. 632 a 643 STF Acórdão Plenário 4º Ag.Reg. Antecip. ao Voto Min. Edson Fachin	Documento de Comprovação
1265015	22/05/2020 15:22	Fl. 644 a 662 STF Acórdão Plenário 4º Ag.Reg. Voto Min. Edson Fachin	Documento de Comprovação
1265016	22/05/2020 15:22	Fl. 663 a 664 STF Acórdão Plenário 4º Ag.Reg. Extrato de Ata Sessão 13.03.2019	Documento de Comprovação
1265017	22/05/2020 15:22	Fl. 665 a 680 STF Acórdão Plenário 4º Ag.Reg. Voto Min. Luís Roberto Barroso	Documento de Comprovação
1265019	22/05/2020 15:22	Fl. 681 STF Acórdão Plenário 4º Ag.Reg. Esclarecimento	Documento de Comprovação

12650 21	22/05/2020 15:22	Fl. 682 a 695 STF Acórdão Plenário 4º Ag.Reg. Voto Min. Rosa Weber	Documento de Comprovação
12650 23	22/05/2020 15:22	Fl. 696 Acórdão Plenário 4º Ag.Reg. Questão de Ordem	Documento de Comprovação
12650 26	22/05/2020 15:22	Fl. 697 a 705 Acórdão Plenário 4º Ag.Reg. Antecip. ao Voto Min. Luiz Fux	Documento de Comprovação
12650 28	22/05/2020 15:22	Fl. 706 a 712 Acórdão Plenário 4º Ag.Reg. Voto Min. Luiz Fux	Documento de Comprovação
12650 29	22/05/2020 15:22	Fl. 713 a 716 Acórdão Plenário 4º Ag.Reg. Antecip. ao Voto Min. Carmen Lúcia	Documento de Comprovação
12650 31	22/05/2020 15:22	Fl. 717 a 730 Acórdão Plenário 4º Ag.Reg. Voto Min. Carmen Lúcia	Documento de Comprovação
12650 34	22/05/2020 15:22	Fl. 731 a 735 STF Acórdão Plenário 4º Ag.Reg. Voto Min. Ricardo Lewandowski	Documento de Comprovação
12650 35	22/05/2020 15:22	Fl. 736 a 737 STF Acórdão Plenário 4º Ag.Reg. Adit. ao Voto Min. Ricardo Lewandowski	Documento de Comprovação
12650 37	22/05/2020 15:22	Fl. 738 a 753 STF Acórdão Plenário 4º Ag.Reg. Voto Min. Gilmar Mendes	Documento de Comprovação
12650 38	22/05/2020 15:22	Fl. 754 STF Acórdão Plenário 4º Ag.Reg. Aparte Min. Luiz Fux	Documento de Comprovação
12650 40	22/05/2020 15:22	Fl. 755 STF Acórdão Plenário 4º Ag.Reg. Adit. ao Voto Min. Gilmar Mendes	Documento de Comprovação
12650 42	22/05/2020 15:22	Fl. 756 a 780 STF Acórdão Plenário 4º Ag.Reg. Voto Min. Celso de Mello	Documento de Comprovação
12650 43	22/05/2020 15:22	Fl. 781 STF Acórdão Plenário 4º Ag.Reg. Voto Min. Dias Toffoli	Documento de Comprovação
12650 44	22/05/2020 15:22	Fl. 782 a 786 STF Acórdão Plenário 4º Ag.Reg. Debate	Documento de Comprovação
12650 46	22/05/2020 15:22	Fl. 787 e 788 STF Acórdão Plenário 4º Ag.Reg. Extrato de Ata Sessão 14.03.2019	Documento de Comprovação
12650 47	22/05/2020 15:22	Fl. 789 STF Certidão de Publicação do Acórdão e Vista à PGR	Documento de Comprovação
12650 48	22/05/2020 15:22	Fl. 790 PGR Termo de Distribuição e Conclusão de Auto Judicial	Documento de Comprovação
12650 49	22/05/2020 15:22	Fl. 791 STF Termo de Recebimento e Juntada Prot. 52517-2019	Documento de Comprovação
12650 50	22/05/2020 15:22	Fl. 792 PGR Manifestação Ciência Acórdão e Requerim. Juntada Expediente	Documento de Comprovação
12651 53	22/05/2020 15:22	Fl. 793 STF Certidão de Juntada Docs. vinc. Manif. PGR e Formação do Apenso 5	Documento de Comprovação
12651 56	22/05/2020 15:22	Fl. 794 STF Certidão de Realiz. Cópia Seg. Mídia Fl. 7 Ap. 5 e Conclusão Min. Relator	Documento de Comprovação
12651 58	22/05/2020 15:22	Fl. 794v STF Termo de Recebimento	Documento de Comprovação
12651 59	22/05/2020 15:22	Fl. 795 STF Capa do Protocolo 4086-2019	Documento de Comprovação
12651 60	22/05/2020 15:22	Fl. 796 STF Petição STF 4086-2019 Certidão de Classif. como Sigilosa	Documento de Comprovação
12651 61	22/05/2020 15:22	Fl. 797 Pet. 4086-2019 STF Certidão de Receb. com 2 Mídias e Material	Documento de Comprovação
12651 62	22/05/2020 15:22	Fl. 798 Pet. 4086-2019 13ª Vara Fed. Curitiba Ofício 700006224461 Encam. material apreendido	Documento de Comprovação
12651 63	22/05/2020 15:22	Fl. 799 Pet. 4086-2019 13ª Vara Fed. Curitiba Cópia Ofício 700005600602	Documento de Comprovação
12651 65	22/05/2020 15:22	Fl. 800 a 802 Pet. 4086-2019 DPF Cópia Ofício 0294-2019 Encam. material apreendido	Documento de Comprovação
12651 66	22/05/2020 15:22	Fl. 803 a 807 Pet. 4086-2019 DPF Laudo Pericial 2553-2016 Perícia Crim. Federal Tablet apreendido	Documento de Comprovação
12651 67	22/05/2020 15:22	Fl. 808 a 815 Pet. 4086-2019 DPF Laudo Pericial 2556-2016 Perícia Crim. Federal Celular apreendido	Documento de Comprovação
12651 68	22/05/2020 15:22	Fl. 816 STF Contracapa do Protocolo 4086-2019	Documento de Comprovação
12651 69	22/05/2020 15:22	Fl. 817 a 819 STF Despacho Min. Relator Vista à PGR	Documento de Comprovação

1265170	22/05/2020 15:22	Fl. 819v STF Termo de Juntada Prot. 51358-2019	Documento de Comprovação
1265173	22/05/2020 15:22	Fl. 820 a 821v Petição Defesa E. Paes e P. Paulo Requerim. Apreciação Ped. Arquivamento	Documento de Comprovação
1265174	22/05/2020 15:22	Fl. 822 STF Recibo de Petição Eletrônica Prot. 51358-2019	Documento de Comprovação
1265175	22/05/2020 15:22	Fl. 823 STF Certidão de Juntada de Docs. vinc. à Pet. 4086-2019 e Formação Apenso 6	Documento de Comprovação
1265177	22/05/2020 15:22	Fl. 824 STF Certidão de Não Realiz. Cópia de Seg. 2 Mídias fls. 807 e 815 e Vista PGR	Documento de Comprovação
1265178	22/05/2020 15:22	Fl. 825 PGR Termo de Distribuição e Conclusão de Auto Judicial	Documento de Comprovação
1265181	22/05/2020 15:22	Fl. 826 STF Termo de Recebimento	Documento de Comprovação
1265182	22/05/2020 15:22	STF Termo de Encerramento do 3º Volume do Inquérito 4435-DF	Documento de Comprovação
1108622	22/05/2020 14:50	Volume 2 - Fls. 385 a 604v	Documentos anexos a inicial
1157586	22/05/2020 14:50	STF Capa do Volume 2 do Inquérito 4435-DF	Documento de Comprovação
1157589	22/05/2020 14:50	STF Termo de Abertura do 2º Volume do Inquérito 4435-DF	Documento de Comprovação
1157596	22/05/2020 14:50	Fl. 385 a 388 STF Despacho Min. Relator Determ. juntada, cert. existência de mídia TC-49, Vista PGR	Documento de Comprovação
1157597	22/05/2020 14:50	Fl. 389 STF Termo de Juntada Prot. 52400-2018	Documento de Comprovação
1157600	22/05/2020 14:50	Fl. 390 PGR P.52400-2018 Manifestação Requerim. Juntada Ofício PR-RJ	Documento de Comprovação
1157759	22/05/2020 14:50	Fl. 391 PGR P.52400-2018 Ofício PRRJ 10810-2018 Encam. Cópia Ofício e Mídia Odebrecht	Documento de Comprovação
1157789	22/05/2020 14:50	Fl. 392 PGR P.52400-2018 Ofício Odebrecht Encam. Mídia docs. Eduardo Paes	Documento de Comprovação
1157791	22/05/2020 14:50	Fl. 393 PGR P.52400-2018 Mídia ref. Ofício 10810-2018 Docs. Odebrecht E. Paes	Documento de Comprovação
1157795	22/05/2020 14:50	Fl. 394 STF Certidão de Recebimento da Pet. 52400-2018 e Mídia	Documento de Comprovação
1157799	22/05/2020 14:50	Fl. 395 STF Termo de Juntada Prot. 57079-2018	Documento de Comprovação
1157852	22/05/2020 14:50	Fl. 396 a 398 Petição Defesa E. Paes e P. Paulo Compet. J. Eleitoral Reitera pedidos 4º Ag.Reg.	Documento de Comprovação
1163772	22/05/2020 14:50	Fl. 398v a 400 Anexo Pet. Defesa Manif. PGR Pet. 6530	Documento de Comprovação
1163775	22/05/2020 14:50	Fl. 400v a 402 Anexo Pet. Defesa Decisão Pet. Min. Edson Fachin Pet. 6714	Documento de Comprovação
1163783	22/05/2020 14:50	Fl. 402v a 405v Anexo Pet. Defesa Pet. E. Paes ao MPF PIC 1.30.001.003406_2017-04	Documento de Comprovação
1163785	22/05/2020 14:50	Fl. 406 Anexo Pet. Defesa Despacho MPF PIC 1.30.001.003406_2017-04	Documento de Comprovação
1163791	22/05/2020 14:50	Fl. 406v a 412 Anexo Pet. Defesa Promoção Declínio Atribuição MPF PIC 1.30.001.003406_2017-04	Documento de Comprovação
1163796	22/05/2020 14:50	Fl. 412v STF Recibo de Petição Eletrônica Manifestação Defesa Prot. 57079-2018	Documento de Comprovação
1163799	22/05/2020 14:50	Fl. 413 STF Certidão Localização Mídia TC 49 acostada à fl. 15 - Pasta Colab. 1	Documento de Comprovação
1163904	22/05/2020 14:50	Fl. 414 STF Termo de Vista à PGR	Documento de Comprovação
1163911	22/05/2020 14:50	Fl. 415 STF Certidão Realização de Cópia de Seg. Mídia de Fl. 393	Documento de Comprovação
1163916	22/05/2020 14:50	Fl. 416 PGR Termo de Distribuição e Conclusão de Auto Judicial	Documento de Comprovação
1163918	22/05/2020 14:50	Fl. 417 STF Termos de Recebimento e Juntada Prot. 61928-2018	Documento de Comprovação
1163929	22/05/2020 14:50	Fl. 418 a 430 PGR Contrarrazões ao 4º Agravo Regimental Parcial provimento	Documento de Comprovação

1163933	22/05/2020 14:50	Fl. 431 STF Certidão de Extração de Mídia Digital por Advogado	Documento de Comprovação
1163944	22/05/2020 14:50	Fl. 431v STF Termo de Recebimento	Documento de Comprovação
1163948	22/05/2020 14:50	Fl. 432 a 436 STF Despacho Min. Relator Determ. juntada e vista à PGR	Documento de Comprovação
1165745	22/05/2020 14:50	Fl. 436v STF Termo de Juntada Prot. 74469-2018	Documento de Comprovação
1165747	22/05/2020 14:50	Fl. 437 a 468 Petição Defesa E. Paes e P. Paulo Requer. Arquiv. Inq., Cassação Decl. Compet.	Documento de Comprovação
1167303	22/05/2020 14:50	Fl. 469 a 470v Anexo Pet. Defesa Invest. Artigo ref. Competência criminal J. Eleitoral	Documento de Comprovação
1167307	22/05/2020 14:50	Fl. 471 a 479v Anexo Pet. Defesa E. Paes e P. Paulo Laudo Pericial Perícia Question. Autenticidade	Documento de Comprovação
1171438	22/05/2020 14:50	Fl. 480 a 490v Anexo Pet. Defesa E. Paes e P. Paulo Listagem Docs. Perícia	Documento de Comprovação
1171441	22/05/2020 14:50	Fl. 491 STF Recibo de Petição Eletrônica Prot. 74469-2018	Documento de Comprovação
1261013	22/05/2020 14:50	Fl. 491v STF Certidão de Publicação Despacho e Vista PGR	Documento de Comprovação
1171605	22/05/2020 14:50	Fl. 492 PGR Termo de Distribuição e Conclusão de Auto Judicial	Documento de Comprovação
1171617	22/05/2020 14:50	Fl. 493 STF Termos de Recebimento e de Juntada Prot. 65099-2018	Documento de Comprovação
1172022	22/05/2020 14:50	Fl. 500 13ª Vara Fed. Curitiba Envelope Mídia Cópia IP 5049574-45.2016.4.04.7000PR	Documento de Comprovação
1172028	22/05/2020 14:50	Fl. 501 STF Certidão de Recebimento Pet. 65099-2018 e Mídia	Documento de Comprovação
1172033	22/05/2020 14:50	Fl. 502 e 503 STF Despacho Min. Relator Determ. Juntada e Vista à PGR	Documento de Comprovação
1189990	22/05/2020 14:50	Fl. 504 STF Certidão de Extração de Cópia Digital por Advogado	Documento de Comprovação
1189993	22/05/2020 14:50	Fl. 505 STF Certidão de Realiz. Cópia de Segur. Mídia Fl. 500 e Vista à PGR	Documento de Comprovação
1189996	22/05/2020 14:50	Fl. 506 PGR Termo de Distribuição e Conclusão de Auto Judicial	Documento de Comprovação
1190119	22/05/2020 14:50	Fl. 507 Termo de Recebimento	Documento de Comprovação
1190140	22/05/2020 14:50	Fl. 508 STF Certidão de Extração de Cópia Digital por Estagiário	Documento de Comprovação
1190146	22/05/2020 14:50	Fl. 509 STF Termo de Juntada Prot. 83918-2018	Documento de Comprovação
1190149	22/05/2020 14:50	Fl. 510 a 513 PGR Manifestação Pertinência Inform. 13ª VFCurit. e Reitera Contrarrazões Ag.Reg.	Documento de Comprovação
1190251	22/05/2020 14:50	Fl. 514 STF Termo de Juntada Prot. 84427-2018	Documento de Comprovação
1190256	22/05/2020 14:50	Fl. 515 a 520 Petição Defesa E. Paes e P. Paulo Requer. Arquiv. Inq.	Documento de Comprovação
1190260	22/05/2020 14:50	Fl. 521 STF Recibo de Petição Eletrônica Prot. 84427-2018	Documento de Comprovação
1190267	22/05/2020 14:50	Fl. 522 STF Termo de Conclusão à Presidência do STF	Documento de Comprovação
1190451	22/05/2020 14:50	Fl. 523 STF Despacho Presidência Determin. Encaminham. ao Min. Relator	Documento de Comprovação
1261041	22/05/2020 14:50	Fl. 524 STF Termo de Conclusão ao Ministro Relator	Documento de Comprovação
1190477	22/05/2020 14:50	Fl. 525 a 527 STF Despacho Min. Relator Deferim. Pedido de Cópia de Depoimento	Documento de Comprovação
1190609	22/05/2020 14:50	Fl. 527v STF Certidão de Publicação de Despacho e Juntada Prot. 65940-2018	Documento de Comprovação
1190610	22/05/2020 14:50	Fl. 528 MPRJ Ofício EOPJ 248 Encaminha expediente da 6ª PJCID	Documento de Comprovação
1190621	22/05/2020 14:50	Fl. 529 MPRJ Ofício 6ª PJCID 333_18 Reitera Ofício 250_2017 e Solicita Cópia Depoimento	Documento de Comprovação

11906 27	22/05/2020 14:50	Fl. 530 a 532 MPRJ Anexo Ofício 6ª PJCID Portaria de Instauração Inq. Civil	Documento de Comprovação
11906 31	22/05/2020 14:50	Fl. 533 MPRJ Anexo Ofício 6ª PJCID Cópia Ofício 250_2017	Documento de Comprovação
12612 24	22/05/2020 14:50	Fl. 534 MPRJ Anexo Ofício 6ª PJCID Cópia Ofício EOPJ 147	Documento de Comprovação
11906 37	22/05/2020 14:50	Fl. 535 MPRJ Anexo Ofício 6ª PJCID Cópia AR Ref. Ofício EOPJ 147	Documento de Comprovação
12612 43	22/05/2020 14:50	Fl. 536 STF Termo de Vista à PGR	Documento de Comprovação
11907 58	22/05/2020 14:50	Fl. 537 PGR Termo de Distribuição e Conclusão de Auto Judicial	Documento de Comprovação
11907 65	22/05/2020 14:50	Fl. 538 STF Termo de Recebimento	Documento de Comprovação
11907 72	22/05/2020 14:50	Fl. 539 STF Termo de Juntada Certidão de Julgamento Sessão 1ª Turma 20.11.2018	Documento de Comprovação
11907 76	22/05/2020 14:50	Fl. 540 STF Certidão de Julgamento Questão de Ordem no 4º Ag.Reg. 1ª Turma	Documento de Comprovação
11909 82	22/05/2020 14:50	Fl. 541 STF Termo de Juntada Certidão de Julgamento Sessão Plenário 13.03.2019	Documento de Comprovação
11909 85	22/05/2020 14:50	Fl. 542 e 543 STF Certidão de Julgamento 4º Ag.Reg. Plenário Sessão 13.03.2019	Documento de Comprovação
11909 89	22/05/2020 14:50	Fl. 544 STF Termo de Juntada Certidão de Julgamento Sessão Plenário 14.03.2019	Documento de Comprovação
11910 00	22/05/2020 14:50	Fl. 545 e 546 STF Certidão de Julgamento 4º Ag.Reg. Plenário Sessão 14.03.2019	Documento de Comprovação
12637 18	22/05/2020 14:50	Fl. 546v STF Termos de Recebimento e de Juntada Aviso de Recebimento	Documento de Comprovação
11955 90	22/05/2020 14:50	Fl. 547 STF Aviso de Recebimento ref. Ofício 120-R ao PGJ MPRJ	Documento de Comprovação
11955 97	22/05/2020 14:50	Fl. 547v Folha em branco	Documento de Comprovação
11956 53	22/05/2020 14:50	Fl. 547v Termo de Juntada Prot. 7149-2019	Documento de Comprovação
11956 58	22/05/2020 14:50	Fl. 548 PGR Manifestação Ciência Decisão Fls. 505-507 Deferim. Cópia	Documento de Comprovação
11963 34	22/05/2020 14:50	Fl. 549 a 551 STF Decisão Min. Relator Determ. Certif. Envio de Cópia MPRJ	Documento de Comprovação
11963 50	22/05/2020 14:50	Fl. 551v STF Termo de Juntada Prot. 14909-2019	Documento de Comprovação
11964 14	22/05/2020 14:50	Fl. 552 a 562 Petição Defesa Wellington Moreira Franco Sustação de Atos Proc. JF e HC de ofício	Documento de Comprovação
11964 27	22/05/2020 14:50	Fl. 563 STF Certidão Realização de remessa de cópia ao MPRJ por Ofício 120-R	Documento de Comprovação
12601 45	22/05/2020 14:50	Fl. 564 STF Cópia do Ofício 120-R Encaminh. Cópia Depoimentos Colaboradores à 6ª PJCID	Documento de Comprovação
12601 48	22/05/2020 14:50	Fl. 564v STF Termo de Conclusão ao Ministro Relator	Documento de Comprovação
12601 50	22/05/2020 14:50	Fl. 565 a 567 STF Acórdão 1ª Turma Questão de Ordem 4º Agravo Regimental E. Paes e P. Paulo Af. Plen	Documento de Comprovação
12606 27	22/05/2020 14:50	Fl. 568 a 573 STF Acórdão 1ªT Quest. de Ordem 4º Ag.Reg. Relatório	Documento de Comprovação
12606 28	22/05/2020 14:50	Fl. 574 STF Acórdão 1ªT Quest. de Ordem 4º Ag.Reg. Voto Min. Marco Aurélio	Documento de Comprovação
12606 29	22/05/2020 14:50	Fl. 575 a 579 STF Acórdão 1ªT Quest. de Ordem 4º Ag.Reg. Voto Min. Luís Roberto Barroso	Documento de Comprovação
12606 31	22/05/2020 14:50	Fl. 580 a 581 STF Acórdão 1ªT Quest. de Ordem 4º Ag.Reg. Observação Min. Luiz Fux	Documento de Comprovação
12606 32	22/05/2020 14:50	Fl. 582 a 585 STF Acórdao 1ªT Quest. de Ordem 4º Ag.Reg. Voto Min. Rosa Weber	Documento de Comprovação
12606 34	22/05/2020 14:50	Fl. 586 a 587 STF Acórdão 1ªT Quest. de Ordem 4º Ag.Reg. Voto Min. Luiz Fux	Documento de Comprovação
12606 35	22/05/2020 14:50	Fl. 588 STF Acórdão 1ªT Quest. de Ordem 4º Ag.Reg. Voto Min. Alexandre de Moraes	Documento de Comprovação

1260636	22/05/2020 14:50	Fl. 589 a 593 STF Acórdão 1ªT Quest. de Ordem 4º Ag.Reg. Debates	Documento de Comprovação
1260637	22/05/2020 14:50	Fl. 594 STF Acórdão 1ªT Quest. de Ordem 4º Ag.Reg. Extrato de Ata Sessão 20.11.2018	Documento de Comprovação
1260638	22/05/2020 14:50	Fl. 595 STF Certidão de Publicação Acórdão 1ªT Questão de Ordem 4º Ag.Reg.	Documento de Comprovação
1260639	22/05/2020 14:50	Fl. 596 a 599 STF Decisão Min. Relator Inadequação Extensão Efeitos Decisão a Terceiros	Documento de Comprovação
1260640	22/05/2020 14:50	Fl. 600 STF Ofício 2007-2019 Encaminha Petição STF 17276-2019 a Advogado	Documento de Comprovação
1260642	22/05/2020 14:50	Fl. 601 STF Declaração Advogado Recebim. Cópia Digital Vol. 2	Documento de Comprovação
1260643	22/05/2020 14:50	Fl. 601v STF Certidão de Publicação Decisão Fl. 596 a 599 e Termo de Vista à PGR	Documento de Comprovação
1260645	22/05/2020 14:50	Fl. 602 PGR Termo de Distribuição e Conclusão de Auto Judicial	Documento de Comprovação
1260646	22/05/2020 14:50	Fl. 603 STF Termos de Recebimento e de Juntada Prot. 47723-2019	Documento de Comprovação
1260647	22/05/2020 14:50	Fl. 604 PGR Manifestação Ciência Acórdão 1ªT Questão de Ordem 4º Ag.Reg.	Documento de Comprovação
1260648	22/05/2020 14:50	Fl. 604v STF Termo de Conclusão ao Ministro Relator	Documento de Comprovação
1260801	22/05/2020 14:50	STF Termo de Encerramento do 2º Volume do Inquérito 4435-DF	Documento de Comprovação
1105966	13/05/2020 19:10	Fls. 151 a 384 do Volume 1	Documentos anexos a inicial
1107763	13/05/2020 19:10	Fl. 151 STF Termo de Juntada Prot. 34794-2017	Documento de Comprovação
1107764	13/05/2020 19:10	Fl. 152 MPRJ Ofício EOPJ 147 Encaminha expediente da 6ª PJCID	Documento de Comprovação
1107765	13/05/2020 19:10	Fl. 153 MPRJ Ofício 6ª PJCID 250_17 Informa Existência de Inq. Civil e Solicita Cópia	Documento de Comprovação
1107766	13/05/2020 19:10	Fl. 154 a 158 MPRJ Anexo Ofício Portaria de Instauração Inq. Civil	Documento de Comprovação
1107768	13/05/2020 19:10	Fl. 159 STF Certidão de Extração de Cópia Digital por Estagiário	Documento de Comprovação
1107769	13/05/2020 19:10	Fl. 160 STF Certidão de Extração de Cópia Digital por Advogada	Documento de Comprovação
1107770	13/05/2020 19:10	Fl. 161 STF Certidão de Extração de Cópia Digital por Advogada	Documento de Comprovação
1107771	13/05/2020 19:10	Fl. 162 STF Termo de Conclusão ao Ministro Relator e Juntada Despacho	Documento de Comprovação
1107773	13/05/2020 19:10	Fl. 163 a 164 STF Despacho do Min. Relator Determina Vista à PGR	Documento de Comprovação
1107775	13/05/2020 19:10	Fl. 165 STF Termo de Juntada de Aviso de Recebimento	Documento de Comprovação
1107776	13/05/2020 19:10	Fl. 166 STF AR ref. Desmembramento Remessa ao TJRJ	Documento de Comprovação
1107777	13/05/2020 19:10	Fl. 166v STF Certidão Public. Despacho Min. Relator e Vista à PGR	Documento de Comprovação
1107778	13/05/2020 19:10	Fl. 167 PGR Termo de Distribuição e Conclusão de Auto Judicial	Documento de Comprovação
1107779	13/05/2020 19:10	Fl. 168 STF Termo de Recebimento	Documento de Comprovação
1107780	13/05/2020 19:10	Fl. 169 STF Termo de Juntada Prot. 43763-2017	Documento de Comprovação
1107781	13/05/2020 19:10	Fl. 170 a 183 PGR Requerim. Reconsider. Decisão Contrarrazões Ag.Reg.	Documento de Comprovação
1107782	13/05/2020 19:10	Fl. 184 STF Termo de Conclusão ao Ministro Relator	Documento de Comprovação
1107783	13/05/2020 19:10	Fl. 185 STF Juntada da Certidão de Julgamento Ag.Reg. Sessão 12.09.2017	Documento de Comprovação
1107784	13/05/2020 19:10	Fl. 186 STF Certidão de Julgamento Ag. Reg. Colaborador 1ª Turma	Documento de Comprovação

11077 85	13/05/2020 19:10	Fl. 188 STF Certidão de Julgamento 3º Ag. Reg. Eduardo Paes 1ª Turma	Documento de Comprovação
11077 86	13/05/2020 19:10	Fl. 189 STF Juntada da Certidão de Julgamento 3º Ag.Reg. Sessão 19.09.2017	Documento de Comprovação
11077 87	13/05/2020 19:10	Fl. 190 STF Certidão de Julgamento 3º Ag.Reg. Eduardo Paes 1ª Turma	Documento de Comprovação
11077 88	13/05/2020 19:10	Fl. 190v STF Termo de Recebimento	Documento de Comprovação
11077 89	13/05/2020 19:10	Fl. 191 STF Certidão de Extração de Cópia Digital por Estagiário	Documento de Comprovação
11077 90	13/05/2020 19:10	Fl. 192 STF Termo de Juntada Prot. 52849-2017	Documento de Comprovação
11077 91	13/05/2020 19:10	Fl. 193 a 194v Questão de Ordem Eduardo da Costa Paes Provim. do Ag.Reg.	Documento de Comprovação
11077 93	13/05/2020 19:10	Fl. 195 STF Recibo de Petição Eletrônica Prest. de Esclarecimentos	Documento de Comprovação
11077 94	13/05/2020 19:10	Fl. 196 a 198 STF Decisão Min. Relator Inadequação Questão de Ordem	Documento de Comprovação
11077 95	13/05/2020 19:10	Fl. 199 STF Termo de Conclusão à Ministra Redatora do Acórdão	Documento de Comprovação
11077 96	13/05/2020 19:10	Fl. 200 STF Certidão de Extração de Cópia Digital por Advogada	Documento de Comprovação
11077 97	13/05/2020 19:10	Fl. 201 a 203 STF Decisão Min. Relator Defere Pedido de Cópia MPRJ	Documento de Comprovação
11077 98	13/05/2020 19:10	Fl. 204 STF Termo de Juntada Prot. 51484-2017	Documento de Comprovação
11077 99	13/05/2020 19:10	Fl. 205 MPRJ Ofício EOPJ 264 Encaminha expediente da 5ª PJCID	Documento de Comprovação
11078 00	13/05/2020 19:10	Fl. 206 MPRJ Ofício 5ª PJCID 693_17 Informa Existência de Inq. Civil e Solicita Cópia	Documento de Comprovação
11078 01	13/05/2020 19:10	Fl. 207 e 208 MPRJ Anexo Ofício Portaria de Instauração Inq. Civil	Documento de Comprovação
11078 02	13/05/2020 19:10	Fl. 209 MPRJ Ofício 6ª PJCID 221_17 Solicita encaminh. de ofício ao PGJ	Documento de Comprovação
11078 03	13/05/2020 19:10	Fl. 210 MPRJ Ofício 6ª PJCID 220_17 Informa Existência de Inq. Civil e Solicita Cópia	Documento de Comprovação
11078 04	13/05/2020 19:10	Fl. 210v MPRJ Aviso de Recebimento Ofício Ailton Cardoso da Silva	Documento de Comprovação
11078 06	13/05/2020 19:10	Fl. 211 MPRJ Ofício EOPJ 124 Encaminha expediente da 6ª PJCID	Documento de Comprovação
11078 07	13/05/2020 19:10	Fl. 212 STF Aviso de Recebimento no STF Ofício EOPJ 124-2017	Documento de Comprovação
11078 08	13/05/2020 19:10	Fl. 213 STF Certidão de Elaboração de Ofício	Documento de Comprovação
11078 09	13/05/2020 19:10	Fl. 214 STF Ofício 4.394_R Encaminha Depoimento de Colaborador à 5ª PJCID	Documento de Comprovação
11078 11	13/05/2020 19:10	Fl. 215 STF Certidão de Apensamento aos Autos da Petição 6814-DF	Documento de Comprovação
11078 12	13/05/2020 19:10	Fl. 216 STF Termo de Remessa ao Gab. Min. Redatora p. Acórdão	Documento de Comprovação
11078 13	13/05/2020 19:10	Fl. 217 e 218 STF Acórdão 1ª Turma 3º Agravo Regimental E. Paes Provimento	Documento de Comprovação
11078 14	13/05/2020 19:10	Fl. 219 e 220 STF Acórdão 1ªT 3º Ag.Reg. Relatório	Documento de Comprovação
11078 15	13/05/2020 19:10	Fl. 221 e 222 STF Acórdão 1ªT 3º Ag.Reg. Voto Min. Marco Aurélio	Documento de Comprovação
11078 16	13/05/2020 19:10	Fl. 223 e 224 STF Acórdão 1ªT 3º Ag.Reg. Voto Min. Alexandre de Moraes	Documento de Comprovação
11078 17	13/05/2020 19:10	Fl. 225 e 226 STF Acórdão 1ªT 3º Ag.Reg. Antecipação ao Voto Min. Rosa Weber	Documento de Comprovação
11078 20	13/05/2020 19:10	Fl. 227 a 229 STF Acórdão 1ªT 3º Ag.Reg. Voto Min. Rosa Weber	Documento de Comprovação
11078 21	13/05/2020 19:10	Fl. 230 STF Acórdão 1ªT 3º Ag.Reg. Voto Min. Luiz Fux	Documento de Comprovação

11078 22	13/05/2020 19:10	Fl. 231 STF Acórdão 1ªT 3º Ag.Reg. Extrato de Ata Sessão 12.09.2017	Documento de Comprovação
11078 23	13/05/2020 19:10	Fl. 232 a 236 STF Acórdão 1ªT 3º Ag.Reg. Voto Min. Luís Roberto Barroso	Documento de Comprovação
11078 24	13/05/2020 19:10	Fl. 237 STF Acórdão 1ªT 3º Ag.Reg. Manifestação Min. Marco Aurélio	Documento de Comprovação
11078 25	13/05/2020 19:10	Fl. 238 STF Acórdão 1ªT 3º Ag.Reg. Extrato de Ata Sessão 19.09.2017	Documento de Comprovação
11078 27	13/05/2020 19:10	Fl. 239 STF Certidão de Publicação do Acórdão 3º Ag.Reg. no DJE	Documento de Comprovação
11078 28	13/05/2020 19:10	Fl. 240 STF Certidão de Extração de Cópia Digital por Advogada	Documento de Comprovação
11078 29	13/05/2020 19:10	Fl. 241 STF Certidão de Retificação de Autuação	Documento de Comprovação
11078 30	13/05/2020 19:10	Fl. 242 STF Termo de Vista à PGR para fins de Intimação	Documento de Comprovação
11078 31	13/05/2020 19:10	Fl. 243 PGR Termo de Distribuição e Conclusão de Auto Judicial	Documento de Comprovação
11078 34	13/05/2020 19:10	Fl. 244 STF Termos de Recebimento e de Juntada de Despacho	Documento de Comprovação
11078 35	13/05/2020 19:10	Fl. 245 STF Certidão de Extração de Cópia Digital por Advogada	Documento de Comprovação
11078 36	13/05/2020 19:10	Fl. 246 a 247 STF Despacho Min. Relator Determ. apensam. Prot. 70961-2017	Documento de Comprovação
11078 37	13/05/2020 19:10	Fl. 248 STF Termo de Juntada Prot. 77284-2018	Documento de Comprovação
11078 40	13/05/2020 19:10	Fl. 249 e 250 PGR Manifestação Requerim. apensam. Expediente MPRJ	Documento de Comprovação
11078 42	13/05/2020 19:10	Fl. 251 e 252 STF Despacho Min. Relator Determin. aguardar diligências	Documento de Comprovação
11078 43	13/05/2020 19:10	Fl. 253 STF Termo de Juntada Prot. 64549-2017 e Prot. 2097-2018	Documento de Comprovação
11078 44	13/05/2020 19:10	Fl. 254 STF Capa ref. Prot. 64549-2017 e Prot. 2097-2018	Documento de Comprovação
11078 46	13/05/2020 19:10	Fl. 255 e 256 STF Despacho Min. Relator Prot. 64549-2017 Determ. Vista PGR	Documento de Comprovação
11078 47	13/05/2020 19:10	Fl. 257 STF Recibo de Petição Eletrônica ref. Prot. 69549-2017	Documento de Comprovação
11078 48	13/05/2020 19:10	Fl. 258 a 264 Prot. 69549-2017 Defesa Invest. Requerim. Paralisação Inq. e Recapitulação	Documento de Comprovação
11079 02	13/05/2020 19:10	Fl. 268 e 268v P.69549-2017 Anexo Doc. 02 Manif. Odebrecht Sist. Drousys	Documento de Comprovação
11079 05	13/05/2020 19:10	Fl. 274 a 275v P.69549-2017 Anexo Doc. 04 T. Colaboração Clovis Renato Numa Peixoto Primo	Documento de Comprovação
11079 07	13/05/2020 19:10	Fl. 276 a 278 P.69549-2017 Anexo Doc. 05 T. Colaboração Rogério Nora de Sá	Documento de Comprovação
11079 08	13/05/2020 19:10	Fl. 279 a 280v P.69549-2017 Anexo Doc. 06 T. Depoimento Luciana Salles Parente	Documento de Comprovação
11079 09	13/05/2020 19:10	Fl. 281 a 282v P.69549-2017 Anexo Doc. 07 T. Depoimento Marcos Antônio dos Santos Bomfim	Documento de Comprovação
11079 10	13/05/2020 19:10	Fl. 283 a 287v P.69549-2017 Anexo Doc. 08 A. Interrogatório Antonio Cid Campelo Rodrigues	Documento de Comprovação
11079 11	13/05/2020 19:10	Fl. 288 PGR Termo de Distribuição e Conclusão de Auto Judicial P. 69549-2019	Documento de Comprovação
11079 13	13/05/2020 19:10	Fl. 289 a 294 PGR Manifestação Prot. 695492-2017 Indeferim. Paralisação Inq.	Documento de Comprovação
11079 14	13/05/2020 19:10	Fl. 295 STF Contracapa ref. Prot. 64549-2017 e Prot. 2097-2018	Documento de Comprovação
11079 15	13/05/2020 19:10	Fl. 296 STF Certidão de Apensamento Prot. 70.961-2017 - Apensos 2, 3 e 4	Documento de Comprovação
11079 16	13/05/2020 19:10	Fl. 297 STF Acórdão 1ª Turma 1º Agravo Regimental Colab. Desprovimento	Documento de Comprovação
11079 17	13/05/2020 19:10	Fl. 298 a 301 STF Acórdão 1ªT 1º Ag.Reg. Relatório	Documento de Comprovação

1107918	13/05/2020 19:10	Fl. 302 a 304 STF Acórdão 1ªT 1º Ag.Reg. Voto Min. Marco Aurélio	Documento de Comprovação
1107919	13/05/2020 19:10	Fl. 305 STF Acórdão 1ªT 1º Ag.Reg. Extrato de Ata Sessão 12.09.2017	Documento de Comprovação
1107920	13/05/2020 19:10	Fl. 306 STF Certidão de Publicação do Acórdão no DJ e Vista à PGR	Documento de Comprovação
1107922	13/05/2020 19:10	Fl. 306v STF Termo de Recebimento	Documento de Comprovação
1107923	13/05/2020 19:10	Fl. 307 PGR Termo de Distribuição e Conclusão de Auto Judicial	Documento de Comprovação
1107924	13/05/2020 19:10	Fl. 308 STF Termo de Recebimento no STF	Documento de Comprovação
1107925	13/05/2020 19:10	Fl. 309 STF Certidão de Extração de Cópia Digital	Documento de Comprovação
1107926	13/05/2020 19:10	Fl. 310 e 311 STF Despacho Min. Relator Determ. envio à PF	Documento de Comprovação
1107929	13/05/2020 19:10	Fl. 312 STF Termo de Juntada Prot. 11332-2018	Documento de Comprovação
1107930	13/05/2020 19:10	Fl. 313 PGR Manifestação Ciência Acórdão e Requerim. Remessa à PF	Documento de Comprovação
1107931	13/05/2020 19:10	Fl. 314 STF Termo de Remessa à Polícia Federal	Documento de Comprovação
1107932	13/05/2020 19:10	Fl. 315 DPF Recebim., Cert., Conc. e Despacho Distribuição ao DPF	Documento de Comprovação
1107933	13/05/2020 19:10	Fl. 315v DPF Certidão e T. de Conclusão ao Delegado de Polícia Federal	Documento de Comprovação
1107934	13/05/2020 19:10	Fl. 316 DPF Despacho Del. de Pol. Determ. Junt. Decisão Remessa STF	Documento de Comprovação
1107935	13/05/2020 19:10	Fl. 317 a 320 STF Decisão Min. Relator Declinação Competência ao TJRJ	Documento de Comprovação
1107936	13/05/2020 19:10	Fl. 320v DPF Termo de Remessa ao STF	Documento de Comprovação
1107937	13/05/2020 19:10	Fl. 321 STF Termo de Recebimento	Documento de Comprovação
1107939	13/05/2020 19:10	Fl. 322 STF Certidão de Extração de Cópia Digital por Estagiária	Documento de Comprovação
1107940	13/05/2020 19:10	Fl. 323 STF Certidão de Extração de Cópia Digital por Advogado	Documento de Comprovação
1107941	13/05/2020 19:10	Fl. 324 STF Certidão de Recebim. de Cópia Física do Despacho por Adv.	Documento de Comprovação
1107942	13/05/2020 19:10	Fl. 325 STF Termo de Juntada Prot. 3677-2018	Documento de Comprovação
1107943	13/05/2020 19:10	Fl. 326 e 327 PGR Manifestação Requerim. Remessa à PF	Documento de Comprovação
1107944	13/05/2020 19:10	Fl. 328 STF Termo de Juntada Prot. 29676-2018	Documento de Comprovação
1107946	13/05/2020 19:10	Fl. 329 a 332 PGR Manifestação Ped. Reconsid. Decisão Requer. Rem. à JF	Documento de Comprovação
1107947	13/05/2020 19:10	Fl. 333 STF Termo de Conclusão ao Ministro Relator	Documento de Comprovação
1107948	13/05/2020 19:10	Fl. 334 STF Termo de Recebim. Cópia por Adv. e Vista à PGR	Documento de Comprovação
1107949	13/05/2020 19:10	Fl. 335 PGR Termo de Distribuição e Conclusão de Auto Judicial	Documento de Comprovação
1107950	13/05/2020 19:10	Fl. 336 STF Termo de Recebimento e Juntada Prot. 35518-2018	Documento de Comprovação
1107951	13/05/2020 19:10	Fl. 337 a 340 PGR Manifestação Ciência Decisão e Requer. Remessa à JF	Documento de Comprovação
1107952	13/05/2020 19:10	Fl. 341 STF Termo de Juntada de Aviso de Recebim.	Documento de Comprovação
1107955	13/05/2020 19:10	Fl. 342 STF AR Aviso de Recebim. Ref. Remessa à PF	Documento de Comprovação
1107956	13/05/2020 19:10	Fl. 343 STF Certidão de Recebim. Cópia Volume 1 (p.2) por Adv.	Documento de Comprovação
1107958	13/05/2020 19:10	Fl. 344 STF Termo de Conclusão ao Ministro Relator	Documento de Comprovação

1107959	13/05/2020 19:10	Fl. 344v STF Termo de Juntada Prot. 30333-2018	Documento de Comprovação
1107961	13/05/2020 19:10	Fl. 345 a 348v Pet. Defesa Investigados Ped. Reconsid., Requer Rem. à JE ou Ag.Reg.	Documento de Comprovação
1107962	13/05/2020 19:10	Fl. 349 a 350 Anexo Pet. Defesa T. de Colaboração Clovis Renato Numa Peixoto Pinto	Documento de Comprovação
1107963	13/05/2020 19:10	Fl. 351 a 352v Anexo Pet. Defesa T. de Colaboração Rogério Nora de Sá	Documento de Comprovação
1107964	13/05/2020 19:10	Fl. 353 Anexo Pet. Defesa Folha em Branco	Documento de Comprovação
1107966	13/05/2020 19:10	Fl. 353v a 354v Anexo Pet. Defesa T. de Depoimento Luciana Salles Parente	Documento de Comprovação
1107967	13/05/2020 19:10	Fl. 355 Anexo Pet. Defesa Folha em Branco	Documento de Comprovação
1107969	13/05/2020 19:10	Fl. 355v a 356v Anexo Pet. Defesa T. de Depoimento Marcos Antonio dos Santos Bomfim	Documento de Comprovação
1107970	13/05/2020 19:10	Fl. 357 Anexo Pet. Defesa Folha em Branco	Documento de Comprovação
1107971	13/05/2020 19:10	Fl. 357v a 361v Anexo Pet. Defesa A. de Interrogatório Antonio Cid Campelo Rodrigues	Documento de Comprovação
1107972	13/05/2020 19:10	Fl. 362 STF Recibo de Petição Eletrônica Ped. Recons. Prot. 30333-2018	Documento de Comprovação
1107973	13/05/2020 19:10	Fl. 363 STF Termo de Conclusão ao Ministro Relator	Documento de Comprovação
1107975	13/05/2020 19:10	Fl. 364 a 366 STF Despacho Min. Relator Determ. Vista à PGR	Documento de Comprovação
1107976	13/05/2020 19:10	Fl. 367 a 369 STF Despacho Min. Relator Determ. Vista E. Paes e P. Paulo	Documento de Comprovação
1107977	13/05/2020 19:10	Fl. 370 STF Certidão de Recebim. HD Externo com Cópia Vol. 1	Documento de Comprovação
1107978	13/05/2020 19:10	Fl. 371 STF Certidões de Publicação dos Despachos Min. Relator no DJ	Documento de Comprovação
1107979	13/05/2020 19:10	Fl. 371v STF Termo de Recebimento	Documento de Comprovação
1107980	13/05/2020 19:10	Fl. 372 STF Certidão de Recebim. Pen Drive c. Cópia Mídia por Adv.	Documento de Comprovação
1107981	13/05/2020 19:10	Fl. 373 STF Certidão de Recebim. Pen Drive com Cópia Vol. 1 por Adv.	Documento de Comprovação
1107982	13/05/2020 19:10	Fl. 374 STF Termo de Juntada Prot. 48980-2018	Documento de Comprovação
1107983	13/05/2020 19:10	Fl. 375 STF Recibo de Petição Eletrônica Contrarrazões Prot. 48980-2018	Documento de Comprovação
1107985	13/05/2020 19:10	Fl. 376 a 380 Contrarrazões Ag.Reg. Defesa Pedro Paulo C. Teixeira e Eduardo da C. Paes	Documento de Comprovação
1107987	13/05/2020 19:10	Fl. 384 STF Termo de Conclusão ao Ministro Relator	Documento de Comprovação
1107989	13/05/2020 19:10	STF Termo de Encerramento do Volume 1 do Inquérito 4435-DF	Documento de Comprovação
1059575	13/05/2020 17:21	Fls. 02 a 150 do Volume 1	Documentos anexos a inicial
1073503	13/05/2020 17:21	STF Capa do Inquérito 4435-DF	Documento de Comprovação
1073521	13/05/2020 17:21	Fl. 2 a 14 PGR Requerim. de Instauração de Inquérito Manif. 53268-2017-GTLJ-PGR	Documento de Comprovação
1073531	13/05/2020 17:21	Fl. 15 PGR Mídia ref. Pedro Paulo Carvalho Teixeira	Documento de Comprovação
1104686	13/05/2020 17:21	Fl. 16 STF Certidão de Recebimento dos Autos do Inquérito e Mídia	Documento de Comprovação
1104689	13/05/2020 17:21	Fl. 17 STF Termo de Recebim. e Autuação e Certidão de Distrib.	Documento de Comprovação
1104692	13/05/2020 17:21	Fl. 18 a 22 STF Decisão Min. Relator Deferim. Instauração de Inq. e Levant. Sigilo	Documento de Comprovação
1104713	13/05/2020 17:21	Fl. 23 STF Certidão Retirada do Sigilo e Extração de Cópia de Mídia	Documento de Comprovação
1104714	13/05/2020 17:21	Fl. 24 STF Certidão Obtenção de Cópia Digital dos Autos	Documento de Comprovação

1104718	13/05/2020 17:21	Fl. 25 STF Certidão de Publicação no DJ e Juntada do Prot. 17797-2017	Documento de Comprovação
1104723	13/05/2020 17:21	Fl. 26 a 30 Agravo Regim. com Med. Cautelar Preservação do Sigilo Colaborador	Documento de Comprovação
1104725	13/05/2020 17:21	Fl. 31 STF Recibo de Petição Eletrônica Agravo Regimental	Documento de Comprovação
1104727	13/05/2020 17:21	Fl. 32 STF Termo de Juntada Prot. 18146-2017	Documento de Comprovação
1104731	13/05/2020 17:21	Fl. 33 Defesa Pedro Paulo Requerim. de Cópia dos Autos	Documento de Comprovação
1104735	13/05/2020 17:21	Fl. 34 Procuração Pedro Paulo Carvalho Teixeira	Documento de Comprovação
1104740	13/05/2020 17:21	Fl. 35 Substabelecimento Defesa Pedro Paulo Carvalho Teixeira	Documento de Comprovação
1104744	13/05/2020 17:21	Fl. 36 STF Termo de Juntada Prot. 18158-2017	Documento de Comprovação
1104747	13/05/2020 17:21	Fl. 37 Defesa Eduardo Paes Requerim. de Vista e Cópia dos Autos	Documento de Comprovação
1104750	13/05/2020 17:21	Fl. 38 Procuração Eduardo da Costa Paes	Documento de Comprovação
1104853	13/05/2020 17:21	Fl. 38v Carimbo de Autenticação de Cópia	Documento de Comprovação
1104857	13/05/2020 17:21	Fl. 39 Procuração Substabelecimento Defesa Eduardo da Costa Paes	Documento de Comprovação
1104858	13/05/2020 17:21	Fl. 40 Procuração Substabelecimento Defesa Eduardo da Costa Paes	Documento de Comprovação
1104866	13/05/2020 17:21	Fl. 41 STF Certidão de Retificação de Autuação Inclusão Advogados	Documento de Comprovação
1104869	13/05/2020 17:21	Fl. 42 STF Termo de Conclusão ao Ministro Relator	Documento de Comprovação
1104874	13/05/2020 17:21	Fl. 43 STF Despacho Min. Relator Determinação de Vista ao PGR	Documento de Comprovação
1104876	13/05/2020 17:21	Fl. 44 STF Termo de Juntada Prot. 19704-2017	Documento de Comprovação
1104880	13/05/2020 17:21	Fl. 45 a 49 Pedido de Reconsideração e Ag.Reg. Distrib. por Prevenção E. Paes e Pedro Paulo	Documento de Comprovação
1104883	13/05/2020 17:21	Fl. 50 a 53 Anexo Ped. Reconsid. e Ag.Reg. Doc. 01 Cópia Decisão Pet 6530-DF	Documento de Comprovação
1104886	13/05/2020 17:21	Fl. 54 a 59 Anexo Ped. Reconsid. e Ag.Reg. Doc. 02 Cópia Decisões Inq 4246-DF	Documento de Comprovação
1104888	13/05/2020 17:21	Fl. 60 a 64 Anexo Ped. Reconsid. e Ag.Reg. Doc. 03 Cópia Petição 6877	Documento de Comprovação
1104892	13/05/2020 17:21	Fl. 65 Procuração Pedro Paulo Carvalho Teixeira	Documento de Comprovação
1104895	13/05/2020 17:21	Fl. 66 Procuração Eduardo da Costa Paes	Documento de Comprovação
1104898	13/05/2020 17:21	Fl. 67 Procuração Substabelecimento Defesa Eduardo da Costa Paes	Documento de Comprovação
1104954	13/05/2020 17:21	Fl. 68 Procuração Pedro Paulo Carvalho Teixeira	Documento de Comprovação
1104955	13/05/2020 17:21	Fl. 69 STF Termo de Vista à PGR	Documento de Comprovação
1104959	13/05/2020 17:21	Fl. 70 PGR Termo de Distribuição e Conclusão de Auto Judicial	Documento de Comprovação
1104961	13/05/2020 17:21	Fl. 71 STF Termo de Recebimento e Termo de Juntada	Documento de Comprovação
1104963	13/05/2020 17:21	Fl. 72 a 80 PGR Manifestação Deferimento do Pedido de Livre Distribuição	Documento de Comprovação
1104965	13/05/2020 17:21	Fl. 80v STF Certidão de Publicação Despacho Fl. 43 no DJE e Juntada	Documento de Comprovação
1104968	13/05/2020 17:21	Fl. 81 a 96 PGR Contrarrazões ao Agravo Regim. Colaborador Sigilo	Documento de Comprovação
1104970	13/05/2020 17:21	Fl. 97 STF Certidão de Extração de Cópia Digital por Estagiário	Documento de Comprovação
1104973	13/05/2020 17:21	Fl. 97v STF Termo de Conclusão ao Ministro Relator	Documento de Comprovação

1104976	13/05/2020 17:21	Fl. 98 a 101 STF Decisão Min. Relator Submissão da Prevenção Pres. STF	Documento de Comprovação
1104978	13/05/2020 17:21	Fl. 102 STF Certid Extr. de Cópia e Termo de Conclusão Presidência STF	Documento de Comprovação
1104980	13/05/2020 17:21	Fl. 103 a 107 STF Decisão Presidente Ausente Conexão Determ. Livre Distribuição	Documento de Comprovação
1104982	13/05/2020 17:21	Fl. 108 STF Certidão de Extração de Cópia Digital por Estagiário	Documento de Comprovação
1104983	13/05/2020 17:21	Fl. 109 STF Certidão de Extração de Cópia Digital por Estagiário	Documento de Comprovação
1104987	13/05/2020 17:21	Fl. 110 STF Certidão de Extração de Cópia Digital por Advogada	Documento de Comprovação
1104988	13/05/2020 17:21	Fl. 111 STF Certidão Extr. de Cópia Estagiar. e Publicação Decisão Min. Relator	Documento de Comprovação
1104992	13/05/2020 17:21	Fl. 112 STF Certidão Redistribuição e Conclusão Min. Relator Marco Aurélio	Documento de Comprovação
1104994	13/05/2020 17:21	Fl. 113 STF Certidão de Extração de Cópia Digital por Advogada	Documento de Comprovação
1104999	13/05/2020 17:21	Fl. 114 STF Certidão de Extração de Cópia Digital por Estagiário	Documento de Comprovação
1105204	13/05/2020 17:21	Fl. 115 a 118 STF Decisão Min. Relator Determ. Desmembramento Remessa ao TJRJ	Documento de Comprovação
1105205	13/05/2020 17:21	Fl. 119 STF Termo de Juntada Prot. n. 30025-2017	Documento de Comprovação
1105208	13/05/2020 17:21	Fl. 120 MPRJ Ofício EOPJ 124 Encaminha expediente da 6ª PJCID	Documento de Comprovação
1105209	13/05/2020 17:21	Fl. 121 MPRJ Ofício 6ª PJCID 220_17 Informa Existência de Inq. Civil e Solicita Cópia	Documento de Comprovação
1105210	13/05/2020 17:21	Fl. 122 a 123 MPRJ Anexo Ofício Portaria de Instauração Inq. Civil	Documento de Comprovação
1105214	13/05/2020 17:21	Fl. 124 STF Certidão de Retificação da Autuação	Documento de Comprovação
1105219	13/05/2020 17:21	Fl. 125 STF Certidão de Desmembramento dos Autos e Envio ao TJRJ	Documento de Comprovação
1105221	13/05/2020 17:21	Fl. 126 STF Certidão Exped. Ofício, Publ. no DJE e Juntada de Prot. 36928_2017	Documento de Comprovação
1105226	13/05/2020 17:21	Fl. 127 a 132 Agravo Regim. Manutenção dos Autos no STF Eduardo da Costa Paes	Documento de Comprovação
1105228	13/05/2020 17:21	Fl. 133 a 134v Anexo Agravo Regim. Doc. 01 Cópia Manif. PGR Ag.Reg. na Pet 6814-DF	Documento de Comprovação
1105235	13/05/2020 17:21	Fl. 146 STF Recibo de Petição Eletrônica Agravo Regimental	Documento de Comprovação
1105237	13/05/2020 17:21	Fl. 147 STF Termo de Conclusão ao Ministro Relator	Documento de Comprovação
1105240	13/05/2020 17:21	Fl. 148 a 150 STF Decisão Min. Relator Indefere Solicit. de Cópias	Documento de Comprovação
1059324	08/05/2020 18:16	Protocolo TRE-RJ n.º 918/2020	Documentos anexos a inicial
1059415	08/05/2020 18:16	Capa do Protocolo TRE-RJ 918-2020	Documento de Comprovação
1059421	08/05/2020 18:16	Fl. 2 STF Ofício 253-R Encaminha autos do Inq 4435-DF e Despacho Presid.	Documento de Comprovação
1059437	08/05/2020 18:16	Fl. 3 a 6 STF Decisão Min. Relator Determ. Remessa de Cópia do Inq. 4435-DF	Documento de Comprovação
1059439	08/05/2020 18:16	Fl. 7 STF Anexo ao Ofício 253-R Envelope com Mídia eletrônica	Documento de Comprovação
1059451	08/05/2020 18:16	Fl. 8 TRE-RJ Despacho da Presidência Determ. Remessa à PRE	Documento de Comprovação
1059457	08/05/2020 18:16	Fl. 9 TRE-RJ Termo de Vista à PRE	Documento de Comprovação
1059462	08/05/2020 18:16	Fl. 10 PRE Capa da Notícia de Fato 1.02.003.000009_2020-12	Documento de Comprovação
1059470	08/05/2020 18:16	Fl. 11 PRE Despacho n.º 3297_2020 Determin. Instauração Notícia de Fato	Documento de Comprovação

1059481	08/05/2020 18:16	Fl. 12 a 15 PRE Promoção de Declínio de Atribuição e Remessa à 204ª Prom.	Documento de Comprovação
1059484	08/05/2020 18:16	Fl. 16 PRE Guia Manual de Entrega de Documento	Documento de Comprovação
1059490	08/05/2020 18:16	Fl. 17 e 18 204ª Prom. Eleitoral Requerimento de Distribuição	Documento de Comprovação
1059493	08/05/2020 18:16	Fl. 19 204ª ZE Despacho do Juiz Eleitoral Determinação de Distribuição	Documento de Comprovação
1059498	08/05/2020 18:16	Contracapa	Documento de Comprovação
1049383	08/05/2020 09:49	Petição de Habilitação	Petição de Habilitação
1049450	08/05/2020 09:49	PET.HABILITAÇÃO	Petição
1049603	08/05/2020 09:49	PROC2 - Procuração	Procuração
1034398	06/05/2020 22:04	Certidão de Distribuição	Petição Inicial
1034560	06/05/2020 22:04	Promoção 204ª Promotoria Eleitoral Distribuição Prot. nº 918 2020 TRE RJ	Documento de Comprovação
1034559	06/05/2020 22:04	Prot. n.º 918-2020 Despacho do Juiz 204ª Zona Eleitoral Determinação de Distribuição Imediata	Documento de Comprovação

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
204ª ZONA ELEITORAL - RIO DE JANEIRO/RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600020-74.2020.6.19.0204
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RÉUS: EDUARDO DA COSTA PAES, PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA, BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, LEANDRO ANDRADE AZEVEDO, RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA, EDUARDO BANDEIRA VILLELA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento à r. decisão de id. n.º 3788511 a id. n.º 3788517, retifiquei a autuação do presente procedimento, evoluindo a classe processual no sistema “Processo Judicial Eletrônico – 1º grau” para “Ação Penal Eleitoral”.

Certifico, ainda, que revisei a autuação do processo, nos termos do Aviso VPCRE n.º 038/2020, conforme abaixo discriminado:

a) Classe Processual:

Atesto que passou a constar corretamente a classe judicial “Ação Penal Eleitoral (11528)”.

b) Assuntos:

Atesto que foram devidamente registrados como “Corrupção passiva (3555)”, “Corrupção ativa (3568)” e “Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores (3628)” e “Falsidade ideológica (11473)”. Certifico que, nesta data, foi excluído o registro do assunto “Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (3612)”, considerando a determinação de desmembramento em favor do Juízo de uma das Varas Criminais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal, constante na decisão de id. n.º 3788511 a id. n.º 3788517.

c) Partes:

Atesto que a anotação das partes foi alterada nesta data para a devida adequação à decisão de id. n.º 3788511 a n.º 3788517, tendo sido inicialmente cadastrados EDUARDO DA COSTA PAES e PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA no polo passivo da então Representação Criminal/Notícia de Crime. Certifico que foram acrescentados no polo passivo da Ação Penal Eleitoral os nomes de BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, LEANDRO ANDRADE AZEVEDO, RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA e EDUARDO BANDEIRA VILLELA, nos termos da decisão de id. n.º 3788511 a id. n.º 3788517.

Certifico, outrossim, que procedi ao levantamento do sigilo dos presentes autos, em cumprimento à r. decisão de id. n.º 3788511 a id. n.º 3788517, com a manutenção do sigilo perante terceiros da cota denuncial e, dentro do possível, dos documentos que se referem a fatos e pessoas não denunciadas nestes autos, bem como aqueles protegidos por sigilo bancário, nos termos da referida decisão.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2020.

RODRIGO JOSÉ ALVES GONÇALVES
Analista Judiciário
Núcleo de Assessoramento Cartorário
Matrícula: 01215059

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
204ª ZONA ELEITORAL - RIO DE JANEIRO

Processo nº.	0600020-74.2020.6.19.0204
Classe Processual:	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272)
Noticiante:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Noticiado:	EDUARDO DA COSTA PAES
Noticiado:	PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA

TERMO DE JUNTADA

Faço juntada, a estes autos eletrônicos, dos Mandados de Busca e Apreensão n.º 01/2020 e n.º 02/2020.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2020.

RODRIGO JOSÉ ALVES GONÇALVES
Analista Judiciário
Núcleo de Assessoramento Cartorário
Matrícula: 01215059

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL – MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ
Rua Sacadura Cabral, 226, Saúde, Rio de Janeiro/RJ - CEP.: 20.221-161 - Tel.: 2213-0464
e-mail: zon204@tre-rj.jus.br

Mandado de Busca e Apreensão nº 01/2020, na forma abaixo:

Processo: **n.º 0600020-74.2020.6.19.0204**
Classe: Representação Criminal/Notícia de Crime (272)
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PIC Eleitoral n.º 03/2020 Procedimento MPRJ n.º 2020.00427437

Nome do Personagem: **EDUARDO DA COSTA PAES, CPF n.º 014.751.897-02.**

Local da diligência: Estrada da Gávea nº 681, bloco 3, apt. 2503, São Conrado, Rio de Janeiro/RJ.

Pessoa ou coisa a apreender ou espelhar: documentos, de qualquer natureza, que denotem interesse para a investigação, como agendas, blocos de anotações, planilhas, instrumentos contratuais, mensagens eletrônicas impressas; instrumentos utilizados na perpetração dos delitos, em especial os destacados na manifestação ministerial constante no processo em epígrafe; produtos dos crimes praticados, incluindo grandes quantias em espécie ou bens móveis de alto valor econômico; CPUs e/ou arquivos magnéticos que contenham dados estanques, como *pen drives*, HD externos, *tablets*, bem como aparelhos de telefonia celular cadastrados em nome dos denunciados ou em posse destes, com fulcro no art. 240, § 1º, "b", "c", "d", "e", "f" e "h" do Código de Processo Penal, ficando autorizado o acesso à agenda telefônica, histórico de chamadas, aos aplicativos de mensagens como *Whatsapp* e afins, bem como todas as correspondências eletrônicas (SMS, MMS, *e-mails*) disponíveis nos aparelhos, mesmo que eventualmente apagados pelos usuários, sempre tendo por parâmetro a vinculação ao objeto da imputação nos autos em epígrafe, podendo as autoridades se valer de recursos de informática capazes de "quebrar" senhas de acesso dos aparelhos e de eventuais arquivos protegidos.

Destino a dar à pessoa ou coisa: dependências do Ministério Público Eleitoral/Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, sob a responsabilidade do Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção – GAECC/MPRJ.

O MM. Juiz Eleitoral, Dr. **Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**, da 204ª Zona Eleitoral, ***MANDA*** os **Promotores de Justiça do Ministério Público Eleitoral e do MP/RJ e/ou agentes da CSI/MPRJ**, em cumprimento ao presente, ao local indicado ou onde lhe for apontado, proceder à diligência ora ordenada, podendo, se necessário, efetuar arrombamento e/ou utilizar-se de força policial, observadas as cautelas legais e a prudência recomendável. Eu, Rodrigo José Alves Gonçalves, Matrícula n.º 01215059, servidor do Núcleo de Assessoramento Cartorário, instituído pela Resolução TRE-RJ n.º 1.106/2019, digitei e subscrevo o presente, que segue assinado pelo Excelentíssimo Juiz Eleitoral.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2020.

Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau
Juiz Eleitoral

Resultado do mandado:

( )POSITIVO ( ) NEGATIVO DEFINITIVO ( ) PARCIALMENTE CUMPRIDO
( )NEGATIVO ( ) DEVOLVIDO IRREGULAR ( ) NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE
( )CANCELADO ( ) CUMPRIDO COM RESSALVA ( ) NEGATIVO PERICULOSIDADE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL – MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ
Rua Sacadura Cabral, 226, Saúde, Rio de Janeiro/RJ - CEP.: 20.221-161 - Tel.: 2213-0464
e-mail: zon204@tre-rj.jus.br

Mandado de Busca e Apreensão nº 02/2020, na forma abaixo:

Processo: **n.º 0600020-74.2020.6.19.0204**
Classe: Representação Criminal/Notícia de Crime (272)
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PIC Eleitoral n.º 03/2020 Procedimento MPRJ n.º 2020.00427437

Nome do Personagem: **EDUARDO BANDEIRA VILLELA, CPF n.º 094.539.188-90.**

Local da diligência: Rua Barão de Jaguaripe nº 331, apto. 301, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ.

Pessoa ou coisa a apreender ou espelhar: documentos, de qualquer natureza, que denotem interesse para a investigação, como agendas, blocos de anotações, planilhas, instrumentos contratuais, mensagens eletrônicas impressas; instrumentos utilizados na perpetração dos delitos, em especial os destacados na manifestação ministerial constante no processo em epígrafe; produtos dos crimes praticados, incluindo grandes quantias em espécie ou bens móveis de alto valor econômico; CPUs e/ou arquivos magnéticos que contenham dados estanques, como *pen drives*, HD externos, *tablets*, bem como aparelhos de telefonia celular cadastrados em nome dos denunciados ou em posse destes, com fulcro no art. 240, § 1º, "b", "c", "d", "e", "f" e "h" do Código de Processo Penal, ficando autorizado o acesso à agenda telefônica, histórico de chamadas, aos aplicativos de mensagens como *Whatsapp* e afins, bem como todas as correspondências eletrônicas (SMS, MMS, *e-mails*) disponíveis nos aparelhos, mesmo que eventualmente apagados pelos usuários, sempre tendo por parâmetro a vinculação ao objeto da imputação nos autos em epígrafe, podendo as autoridades se valer de recursos de informática capazes de "quebrar" senhas de acesso dos aparelhos e de eventuais arquivos protegidos.

Destino a dar à pessoa ou coisa: dependências do Ministério Público Eleitoral/Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, sob a responsabilidade do Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção – GAECC/MPRJ.

O MM. Juiz Eleitoral, Dr. **Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau,** da 204ª Zona Eleitoral, ***MANDA*** os **Promotores de Justiça do Ministério Público Eleitoral e do MP/RJ e/ou agentes da CSI/MPRJ**, em cumprimento ao presente, ao local indicado ou onde lhe for apontado, proceder à diligência ora ordenada, podendo, se necessário, efetuar arrombamento e/ou utilizar-se de força policial, observadas as cautelas legais e a prudência recomendável. Eu, Rodrigo José Alves Gonçalves, Matrícula n.º 01215059, servidor do Núcleo de Assessoramento Cartorário, instituído pela Resolução TRE-RJ n.º 1.106/2019, digitei e subscrevo o presente, que segue assinado pelo Excelentíssimo Juiz Eleitoral.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2020.

Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau
Juiz Eleitoral

Resultado do mandado:

( )POSITIVO ( ) NEGATIVO DEFINITIVO ( ) PARCIALMENTE CUMPRIDO
( )NEGATIVO ( ) DEVOLVIDO IRREGULAR ( ) NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE
( )CANCELADO ( ) CUMPRIDO COM RESSALVA ( ) NEGATIVO PERICULOSIDADE

MM. Dr. Juiz,

Segue em anexo o PIC MPRJ 2020.00427437.

Ministério Público
do Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria-Geral de Justiça

MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Volume I

N.º MPRJ: **2020.00427437**

N.º Origem: **PIC – ELEITORAL 03-2020**

Ementa:

APURAÇÃO DE CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL, CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO SUPOSTAMENTE PRATICADOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS DE 2010 E 2012, PELO DEPUTADO FEDERAL PEDRO PAULO E PELO EXPREFEITO EDUARDO PAES.

Apenso: _____

Anexo: _____

Volume: _____

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:42:53
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215425187100000003512086
Número do documento: 20090215425187100000003512086

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl.
RJ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL ELEITORAL

INSTAURA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC) PARA APURAÇÃO DE CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL, CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO SUPOSTAMENTE PRATICADOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS DE 2010 E 2012, PELO DEPUTADO FEDERAL PEDRO PAULO E PELO EX-PREFEITO EDUARDO PAES.

Considerando que, em 4 de abril de 2017, o Ministro EDSON FACHIN autorizou a instauração do Inquérito nº 4435, perante o Supremo Tribunal Federal, para apuração dos crimes de corrupção passiva e corrupção ativa, lavagem de dinheiro e evasão de divisas, supostamente praticados nas campanhas eleitorais de 2010, 2012 e 2014, pelo Deputado Federal PEDRO PAULO e pelo ex-Prefeito EDUARDO PAES, conforme narrado em anexos de acordos de colaboração celebrados pela Procuradoria-Geral da República com executivos do Grupo Odebrecht (fls. 18/22 do INQ 4435);

Considerando que, em 13 de março de 2019, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu, no Quarto Agravo Regimental no Inquérito nº 4435, que somente a apuração dos fatos referentes à campanha de 2014 remanesceria sob a competência do STF. Quanto aos delitos supostamente praticados nas campanhas 2010 e 2012, deliberou-se pelo **declínio de competência** para a Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro, prevalecendo o entendimento de que tais atos seriam conexos ao crime de falsidade ideológica eleitoral - art. 350 do Código Eleitoral (fls. 605/789 do INQ 4435);

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:42:53
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215425187100000003512086
Número do documento: 20090215425187100000003512086

Considerando que, em 19 de fevereiro de 2020, o Ministro MARCO AURÉLIO determinou "o imediato cumprimento do acórdão" proferido no Quarto Agravo Regimental no Inquérito 4435, bem como a "remessa de cópia integral" do expediente para a Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro (fls. 882/885 do INQ 4435);

Considerando que as peças de informação enviadas pelo Supremo Tribunal Federal foram autuadas no TRE-RJ sob o Protocolo nº 918/2020 e encaminhadas à Procuradora Regional Eleitoral, que declinou de atribuição em favor da Promotoria eleitoral (id. nº 1059481 do Processo nº 0600020-74.2020.6.19.0204);

Considerando que as peças de informação foram autuadas como "representação criminal / notícia de crime" (id. nº 1059324 do Processo nº 0600020-74.2020.6.19.0204) e distribuídas à 204ª Zona Eleitoral (id. nº 1357554 do Processo nº 0600020-74.2020.6.19.0204), nos termos da Resolução TRE-RJ nº 1.106/19;

Considerando que, a despeito do tempo decorrido desde a instauração do INQ 4435, ainda não se logrou realizar qualquer diligência investigativa nos referidos autos, em razão da ininterrupta sequência de incidentes processuais e recursos interpostos perante o Supremo Tribunal Federal (sintetizados a fls. 840/844 do INQ 4435);

Considerando que, segundo narrado pelo colaborador LEANDRO ANDRADE, no ano de 2010 BENEDICTO JUNIOR teria acertado com EDUARDO PAES que o Grupo Odebrecht faria doações não contabilizadas ("caixa dois"), no total de aproximadamente R$ 3 milhões, a pretexto do financiamento da campanha de PEDRO PAULO a Deputado Federal;

Considerando que, segundo narrado pelo colaborador LEANDRO ANDRADE, parcela dos valores acertados com EDUARDO PAES referentes à

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:42:53
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215425187100000003512086
Número do documento: 20090215425187100000003512086

MINISTÉRIO PÚBLICO FL. 08-C RJ

campanha de PEDRO PAULO de 2010 teria sido entregue a PEDRO GUIDORENI, sócio da agência de publicidade APTO PONTO COM;

Considerando que, segundo planilhas extraídas do sistema *Drousys*, teriam sido identificados pagamentos em espécie do Grupo Odebrecht no total de R$ 2,1 milhões, referentes ao codinome "NERVOSINHO" (associado a EDUARDO PAES), entre julho e setembro de 2010;

Considerando que, segundo narrado pelos colaboradores BENEDICTO JUNIOR e LEANDRO ANDRADE, no ano de 2012 BENEDICTO JUNIOR teria acertado com EDUARDO PAES que o Grupo Odebrecht faria doações não contabilizadas ("caixa dois"), no total de aproximadamente R$ 25 milhões, a pretexto do financiamento de sua campanha a Prefeito;

Considerando que, segundo narrado pelos colaboradores BENEDICTO JUNIOR e LEANDRO ANDRADE, PEDRO PAULO teria negociado com LEANDRO ANDRADE a operacionalização dos pagamentos do Grupo Odebrecht, na qualidade de coordenador da campanha de EDUARDO PAES a Prefeito em 2012;

Considerando que, segundo narrado pelos colaboradores BENEDICTO JUNIOR e LEANDRO ANDRADE, parcela dos valores referentes à campanha de EDUARDO PAES em 2012, com total entre R$ 8 milhões e R$ 10 milhões, teria sido entregue a RENATO PEREIRA, sócio da agência de publicidade PROLE;

Considerando que, segundo planilhas extraídas do sistema *Drousys*, teriam sido identificados pagamentos em espécie do Grupo Odebrecht, realizados no território brasileiro, no total de R$ 11,67 milhões, referentes ao codinome "NERVOSINHO" (associado a EDUARDO PAES), entre junho e agosto de 2012;

Considerando que, segundo narrado pelos colaboradores BENEDICTO JUNIOR e LEANDRO ANDRADE, para além das entregas de dinheiro em espécie

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:42:53
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215425187100000003512086
Número do documento: 20090215425187100000003512086

MINISTÉRIO PÚBLICO FL. 02-D RJ

realizadas no Brasil, entre julho e setembro de 2012 o Grupo Odebrecht realizou pagamentos no total de US$ 5,75 milhões em favor de duas contas bancárias no exterior, indicadas por PEDRO PAULO a LEANDRO ANDRADE;

Considerando que o presente procedimento investigatório é instaurado para apuração dos fatos noticiados no Procedimento MPRJ nº 2020.00277377, no qual foi deferido pelo Procurador-Geral de Justiça o auxílio voluntário solicitado pela 204ª Promotoria Eleitoral, órgão com atribuição no âmbito do Ministério Público eleitoral;

Considerando a gravidade, a complexidade dos fatos, a lesividade, a repercussão e a condição pessoal dos noticiados;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que o **artigo 129 da CR/88** dispõe serem funções institucionais do Ministério Público *promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior; requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais; exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas;*

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:42:53
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215425187100000003512086
Número do documento: 20090215425187100000003512086

MINISTÉRIO PÚBLICO FL. 04-G RJ

Considerando que a outorga constitucional, ao *Parquet*, da titularidade da ação penal pública implica a dos meios necessários ao alcance do seu múnus, ainda mais quando os investigados são agentes públicos e há ofensa ao Erário;

Considerando que a elucidação de crimes não se esgota no âmbito da investigação a cargo da autoridade policial por meio do Inquérito Policial;

Considerando o que dispõe o **artigo 8º da LC 75/93** no sentido de que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:... ***"V - realizar inspeções e diligências investigatórias... ";***

Considerando o disposto no **artigo 26, I, da Lei n.º 8.625/93**, que prevê que: *"Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá: I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:* ***a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos*** *e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei; b)* ***requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais****, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior";*

Considerando ainda o que dispõe o artigo **4º do CPP** no sentido de que *"A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. Parágrafo único. A competência definida neste artigo* ***não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.***";

Considerando que, de acordo com o que dispõe o artigo 6º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, o membro do Ministério Público sem

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:42:53
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215425187100000003512086
Número do documento: 20090215425187100000003512086

MINISTÉRIO PÚBLICO FL. 01-F RJ

prejuízo de outras providências inerentes à sua atribuição funcional e legalmente previstas, na condução das investigações, poderá: ***I – fazer ou determinar vistorias, inspeções e quaisquer outras diligências; II – requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; III – requisitar informações e documentos de entidades privadas, inclusive de natureza cadastral; IV – notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada, ressalvadas as prerrogativas legais****; V – acompanhar buscas e apreensões deferidas pela autoridade judiciária; VI – acompanhar cumprimento de mandados de prisão preventiva ou temporária deferidas pela autoridade judiciária;* ***VII – expedir notificações e intimações necessárias; VIII- realizar oitivas para colheita de informações e esclarecimentos; IX – ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública; X – requisitar auxílio de força policial.***

Considerando que de acordo com o que dispõe o §1° do artigo 6° da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.

Considerando que o procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado por grupo de atuação especial composto por membros do Ministério Público, cabendo sua presidência àquele que o ato de instauração designar, conforme estipula o § 6º do art. 3º da Resolução nº 13/2006 do CNMP;

Considerando que, de acordo com o que dispõe o **artigo 4° da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público,** o procedimento investigatório criminal será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, com a indicação dos fatos a serem investigados e deverá conter, sempre que possível, o nome e a qualificação do autor da representação e a determinação das diligências iniciais;

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:42:53
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215425187100000003512086
Número do documento: 20090215425187100000003512086

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl.
86-G
RJ

Considerando que o Egrégio **Supremo Tribunal Federal** tem reiteradamente decidido no sentido de que o Ministério Público detém poder investigatório, sobretudo quando se investiga agentes públicos;

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL-PIC

visando contribuir para a elucidação dos crimes eleitorais supostamente praticados, assim como dos demais delitos que lhe sejam conexos, para a identificação dos demais envolvidos e obtenção do necessário suporte probatório mínimo a justificar uma demanda penal em relação aos fatos acima descritos.

Por todo o exposto, considerando que o procedimento investigatório criminal deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, por decisão fundamentada do membro do Ministério Público responsável pela sua condução, na forma do disposto no artigo 12 da Resolução nº 13 de 2006 do CNMP, determino à Secretaria deste órgão de execução as seguintes diligências iniciais:

1-Proceder à autuação, registro da presente Portaria no início do procedimento, numerando-se o feito;

2-Proceder à expedição de ofício ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça fluminense, comunicando-lhe a instauração do presente procedimento investigatório criminal, na forma do disposto no artigo 5º da Resolução nº 13 de 2006, do CNMP;

3-Proceder à juntada de cópia digitalizada integral das peças de informação constantes do Processo nº 0600020-74.2020.6.19.0204, da 204ª Zona Eleitoral.

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:42:53
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215425187100000003512086
Número do documento: 20090215425187100000003512086

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl.
RJ

Efetuadas as diligências supramencionadas, abra-se nova vista a este órgão de execução ministerial para adoção das providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2020

PATRÍCIA DO COUTO VILLELA
Promotora de Justiça
Coordenadora do GAECC

CARLOS BERNARDO A. AARÃO REIS
Promotor de Justiça
Subcoordenador do GAECC

EDUARDO SANTOS DE CARVALHO
Promotor de Justiça
Membro do GAECC

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:42:53
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215425187100000003512086
Número do documento: 20090215425187100000003512086

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl. 09
RJ

Ofício MP/GAECC nº 543/2020 **Rio de Janeiro, 01 de julho de 2020.**

Ref. MPRJ: 2020.00427437

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para comunicar a Vossa Excelência a instauração do Procedimento Investigatório Criminal Eleitoral nº 03/2020 MPRJ 2020.00427437, na forma do disposto no artigo 5º da resolução nº 181 de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e artigo 5º da resolução GPGJ nº 1678 de 2011, a fim de apurar crimes de falsidade ideológica eleitoral, corrupção e lavagem de dinheiro supostamente praticados nas campanhas eleitorais de 2010 e 2012, pelo Deputado Federal Pedro Paulo e pelo Ex-Prefeito Eduardo Paes.

Ao ensejo, apresento protestos de elevada estima e distinta consideração.

ORIGINAL ASSINADO

EDUARDO SANTOS DE CARVALHO
Promotor de Justiça
Mat. 1801

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. JOSÉ EDUARDO CIOTOLA GUSSEM
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Endereço: Avenida Marechal Câmara 370, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ.
CEP 20.020-080.

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fls.
0410
RJ

Peças de informação constantes no Processo nº 0600020-74.2020.6.19.0204 (204ª zona eleitoral)

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:42:53
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215425187100000003512086
Número do documento: 20090215425187100000003512086

Fl. 650 RJ

MPRJ 2020.00427437

INFORMAÇÃO

Pelo presente, informo que cumpri integralmente as determinações constantes na **Portaria de Instauração de fls. 02-A/02-H** da seguinte maneira:

1. Autuação e registro da portaria de instauração do Procedimento Investigatório Criminal em epígrafe, numerando-se o feito;

2. Expedição do ofício MP/GAECC nº 543/2020 ao Procurador-Geral de Justiça Fluminense, comunicando acerca da instauração do feito – fl. 03;

3. Juntada de mídia contendo peças de informações presentes nos autos do Processo nº 0600020-74.2020.6.19.0204 (204ª Zona Eleitoral) – fl. 04.

Em 01 / 07 / 2020.

Rafaela da Silva Rezende
Mat. 8155

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:42:53
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215425187100000003512086
Número do documento: 20090215425187100000003512086

Fl. 060

Procedimento Investigatório Criminal Eleitoral nº 03/2020
Procedimento MPRJ nº 2020.00427437

Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado para apuração de crimes de falsidade ideológica eleitoral, corrupção e lavagem de dinheiro supostamente praticados nas campanhas eleitorais de 2010 e 2012, pelo Deputado Federal PEDRO PAULO e pelo ex-prefeito EDUARDO PAES.

Em diligências, determina-se:

a) que sejam notificados para prestar depoimento, em data a ser designada:

a.1) o colaborador RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA, ex-sócio da PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA;

a.2) os colaboradores BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, LEANDRO ANDRADE AZEVEDO, MARIA LUCIA GUIMARÃES TAVARES e DANIEL PEREIRA DE SÁ, da ODEBRECHT, para prestar depoimento em data a ser designada;

a.3) o colaborador ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS, sócio da HOYA CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO;

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:42:53
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215425187100000003512086
Número do documento: 20090215425187100000003512086

b) que seja expedido ofício à Coordenação do GAECO/MPRJ, solicitando cópia dos depoimentos colhidos junto aos colaboradores da ODEBRECHT e a ALVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS, nos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº 2013.00436296 ("*Operação Secretum Domus*"), bem como cópia das provas de corroboração eventualmente apresentadas pelos mesmos;

c) que seja expedido ofício à Coordenação da Força Tarefa Lava Jato da Procuradoria da República no Paraná, solicitando a elaboração **em regime de urgência** de laudo ou informação técnica que ateste:

c.1) a autenticidade e contemporaneidade das mensagens e planilhas extraídas do sistema *Drousys*, que instruem os anexos de colaboração premiada constantes dos autos;

c.2) a autenticidade e veracidade dos extratos e comprovantes bancários que instruem os anexos de colaboração premiada constantes dos autos;

c.3) tudo o que consta dos sistemas *Drousys* e *MyWebDay*, bem como dos e-mails institucionais da Odebrecht, em que haja referência ao codinome "NERVOSINHO", no período entre janeiro/2010 e dezembro/2012;

c.4) tudo o que consta dos sistemas *Drousys* e *MyWebDay*, bem como dos e-mails institucionais da Odebrecht, em que haja referência aos seguintes endereços situados na cidade do Rio de Janeiro, no período entre janeiro/2010 e dezembro/2012: (i) Avenida das Américas

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:42:53
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215425187100000003512086
Número do documento: 20090215425187100000003512086

nº 1155, sala 1211 – Barra da Tijuca; (ii) Rua Coronel Aviador Antonio Arthur Braga nº 370, bloco 1, apt 304 – Barra da Tijuca; (iii) Rua General Garzon nº 22, sala 605 – Jardim Botânico; (iv) Avenida Portugal nº 54 – Urca, e (v) Rua Barão de Jaguaripe (ou "Jaguaribe") nº 331, apt 301 – Ipanema;

d) que seja expedido ofício à Coordenação da Força-Tarefa Lava Jato da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, solicitando informar se constam, dentre os documentos da transportadora TRANSEXPERT, que foram objeto de apreensão no Processo nº 2018.51.01.507148-2, registros de entregas de dinheiro realizadas nos seguintes períodos, em favor dos seguintes nomes e/ou nos seguintes endereços:

d.1) no ano de 2010, entregas em favor de PEDRO SCHACHTER GUIDORENI, ANDRÉ LUIZ QUIRINO CHAVES ou RAPHAEL OLIVEIRA DA FONSECA, sócios da APTO PONTO COM COMUNICAÇÕES, e/ou nos seguintes endereços: 1) Avenida das Américas nº 1155, sala 1211 – Barra da Tijuca; e 2) Rua Coronel Aviador Antonio Arthur Braga nº 370, bloco 1, apt 304 – Barra da Tijuca;

d.2) no ano de 2012, entregas em favor de RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA ou EDUARDO BANDEIRA VILLELA, sócios da PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA, e/ou nos seguintes endereços indicados: 1) Rua General Garzon nº 22, sala 605 – Jardim Botânico, 2) Avenida Portugal nº 54 – Urca, e 3) Rua Barão de Jaguaripe (ou "Jaguaribe") nº 331, apt 301 – Ipanema;

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:42:53
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215425187100000003512086
Número do documento: 20090215425187100000003512086

Solicite-se, ainda, o envio de cópia dos documentos que registrem a eventual entrega de dinheiro em espécie às pessoas e/ou nos endereços acima indicados, nos períodos referidos.

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2020

PATRICIA DO COUTO VILLELA:00387516743
Assinado de forma digital por PATRICIA DO COUTO VILLELA:00387516743
Dados: 2020.07.02 13:34:38 -03'00'

PATRÍCIA DO COUTO VILLELA
Promotora de Justiça
Coordenadora do GAECC

CARLOS BERNARDO ALVES AARAO REIS:01450868797
Assinado de forma digital por CARLOS BERNARDO ALVES AARAO REIS:01450868797
Dados: 2020.07.02 13:36:15 -03'00'

CARLOS BERNARDO A. AARÃO REIS
Promotor de Justiça
Subcoordenador do GAECC

EDUARDO SANTOS DE CARVALHO:03764049731
Digitally signed by EDUARDO SANTOS DE CARVALHO:03764049731
Date: 2020.07.01 18:25:53 -03'00'

EDUARDO SANTOS DE CARVALHO
Promotor de Justiça
Membro do GAECC

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:42:53
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215425187100000003512086
Número do documento: 20090215425187100000003512086

MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ofício MP/GAECC nº 539/2020 **Rio de Janeiro, 01 de julho de 2020.**

Ref.: MPRJ 2020.00427437

Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça,

Cumprimentando-a, sirvo-me do presente para solicitar cópia dos depoimentos colhidos junto aos colaboradores da ODEBRECHT e a ALVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS, nos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº 2013.00436296 ("Operação Secretum Domus"), bem como cópia das provas de corroboração eventualmente apresentadas por eles.

Aproveito a oportunidade para apresentar-lhe protestos de estima e consideração.

EDUARDO SANTOS DE CARVALHO:03764049731
Digitally signed by EDUARDO SANTOS DE CARVALHO:03764049731
Date: 2020.07.03 14:52:41 -03'00'

EDUARDO SANTOS DE CARVALHO
Promotor de Justiça

A Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça
DR.ª SIMONE SIBILIO DO NASCIMENTO
COORDENADORA DO GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/MPRJ
Endereço: Av. Marechal Câmara, nº 370, 2º andar, Centro – RJ.
CEP: 20.020-080

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:42:53
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215425187100000003512086
Número do documento: 20090215425187100000003512086

Ofício MP/GAECC nº 540/2020 **Rio de Janeiro, 01 de julho de 2020.**

Ref.: MPRJ 2020.00427437

Excelentíssimo Senhor Procurador da República,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para solicitar a elaboração, **em regime de urgência**, de laudo ou informação técnica que ateste:

a) a autenticidade e contemporaneidade das mensagens e planilhas extraídas do sistema Drousys, que instruem os anexos de colaboração premiada constantes dos autos;

b) a autenticidade e veracidade dos extratos e comprovantes bancários que instruem os anexos de colaboração premiada constantes dos autos;

c) tudo o que consta dos sistemas Drousys e MyWebDay, bem como dos emails institucionais da Odebrecht, em que haja referência ao codinome "NERVOSINHO", no período entre janeiro/2010 e dezembro/2012;

d) tudo o que consta dos sistemas Drousys e MyWebDay, bem como dos emails institucionais da Odebrecht, em que haja referência aos seguintes endereços situados na cidade do Rio de Janeiro, no período entre janeiro/2010 e dezembro/2012: (i) Avenida das Américas, nº 1155, sala 1211 – Barra da Tijuca; (ii) Rua Coronel Aviador Antonio Arthur Braga nº 370, bloco 1, apt 304 – Barra da Tijuca; (iii) Rua General Garzon nº 22, sala 605 – Jardim Botânico; (iv) Avenida Portugal nº 54 – Urca, e (v) Rua Barão de Jaguaripe (ou "Jaguaribe") nº 331, apt 301 – Ipanema.

Ao Excelentíssimo Senhor Procurador da República
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (GT/FORÇA-TAREFA LAVA JATO NO PARANÁ)
Endereço: Rua Marechal Deodoro, nº 933, Centro, Curitiba/PR.
CEP: 80060-010.

MINISTÉRIO PÚBLICO
FL.
42

Aproveito a oportunidade para apresentar-lhe protestos de estima e consideração.

EDUARDO SANTOS DE CARVALHO:03764049731 Digitally signed by EDUARDO SANTOS DE CARVALHO:03764049731
Date: 2020.07.03 14:00:10 -03'00'

EDUARDO SANTOS DE CARVALHO
Promotor de Justiça

Ofício MP/GAECC nº 541/2020 **Rio de Janeiro, 01 de julho 2020.**

Ref.: MPRJ 2020.00427437

Excelentíssimo Senhor Procurador da República,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para solicitar seja informado se constam, dentre os documentos da transportadora TRANSEXPERT, que foram objeto de apreensão no Processo nº 2018.51.01.507148-2, registros de entregas de dinheiro realizadas nos seguintes períodos, em favor dos seguintes nomes e/ou nos seguintes endereços:

a) no ano de 2010, entregas em favor de PEDRO SCHACHTER GUIDORENI, ANDRÉ LUIZ QUIRINO CHAVES ou RAPHAEL OLIVEIRA DA FONSECA, sócios da APTO PONTO COM COMUNICAÇÕES, e/ou nos seguintes endereços: 1) Avenida das Américas nº 1155, sala 1211 – Barra da Tijuca; e 2) Rua Coronel Aviador Antonio Arthur Braga nº 370, bloco 1, apt 304 – Barra da Tijuca;

b) no ano de 2012, entregas em favor de RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA ou EDUARDO BANDEIRA VILLELA, sócios da PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA, e/ou nos seguintes endereços indicados: 1) Rua General Garzon nº 22, sala 605 – Jardim Botânico, 2) Avenida Portugal nº 54 – Urca, e 3) Rua Barão de Jaguaripe (ou "Jaguaribe") nº 331, apt 301 – Ipanema.

Solicito, outrossim, o envio de cópia dos documentos que registrem a eventual entrega de dinheiro em espécie às pessoas e/ou nos endereços acima indicados, nos períodos referidos.

Ao Excelentíssimo Senhor Procurador da República
DR. EDUARDO EL HAGE
COORDENADOR DA FORÇA-TAREFA LAVA JATO NO RIO DE JANEIRO - MPF
Endereço: Av. Nilo Peçanha, nº 31, Centro - Rio de Janeiro/RJ.
CEP: 20020-100.

Fls. 142

Aproveito a oportunidade para apresentar-lhe protestos de estima e consideração.

EDUARDO SANTOS DE CARVALHO:03764049731 Digitally signed by EDUARDO SANTOS DE CARVALHO:03764049731 Date: 2020.07.03 13:58:44 -03'00'

EDUARDO SANTOS DE CARVALHO
Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Notificação nº 59/2020

NOTIFICAÇÃO

REFERÊNCIA	NATUREZA DO PROCEDIMENTO
2020.00427437	Procedimento Investigatório Criminal Eleitoral

ASSUNTO

Notificação a fim de que compareça na Sede do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em data a ser designada, com vistas a esclarecer fatos atinentes ao expediente em epígrafe.

DESTINATÁRIO

RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA
Endereço: Rua Joaquim Nabuco, nº 190, Copacabana, Rio de Janeiro – RJ
Cep: 22080-060.

Pela presente, fica a pessoa acima devidamente **NOTIFICADA, com fulcro no art. 26, I, "a", da Lei 8.625/93,** a comparecer à sede do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – Av. Marechal Câmara, nº 370, Centro, Rio de Janeiro - RJ, em data a ser designada.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2020.

EDUARDO SANTOS DE CARVALHO:03764049731

Digitally signed by EDUARDO SANTOS DE CARVALHO:03764049731
Date: 2020.07.03 15:59:11 -03'00'

EDUARDO SANTOS DE CARVALHO
Promotor de Justiça

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:42:55
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215425400700000003512089
Número do documento: 20090215425400700000003512089

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MINISTÉRIO PÚBLICO Fl. 160 RJ

Notificação nº 60/2020

NOTIFICAÇÃO

REFERÊNCIA	NATUREZA DO PROCEDIMENTO
2020.00427437	Procedimento Investigatório Criminal Eleitoral

ASSUNTO

Notificação a fim de que apresente os colaboradores abaixo listados na Sede do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em data a ser designada, com vistas a esclarecer fatos atinentes ao expediente em epígrafe.
- BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR;
- LEANDRO ANDRADE AZEVEDO;
- MARIA LUCIA GUIMARÃES TAVARES;
- DANIEL PEREIRA DE SÁ.

DESTINATÁRIO

ODEBRECHET GLOBAL S/A
Endereço: Rua SAUS, Qd, Brasília – DF.
Cep: 70070-913.

Pela presente, fica a pessoa jurídica acima devidamente **NOTIFICADA, com fulcro no art. 26, I, "a", da Lei 8.625/93,** a apresentar os colaboradores na sede do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – Av. Marechal Câmara, nº 370, Centro, Rio de Janeiro - RJ, em data a ser designada.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2020.

EDUARDO SANTOS DE CARVALHO:03764049731 Digitally signed by EDUARDO SANTOS DE CARVALHO:03764049731 Date: 2020.07.03 16:01:14 -03'00'

EDUARDO SANTOS DE CARVALHO
Promotor de Justiça

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:42:55
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215425400700000003512089
Número do documento: 20090215425400700000003512089

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Notificação nº 61/2020

NOTIFICAÇÃO

REFERÊNCIA	NATUREZA DO PROCEDIMENTO
2020.00427437	Procedimento Investigatório Criminal Eleitoral

ASSUNTO

Notificação a fim de que compareça na Sede do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em data a ser designada, com vistas a esclarecer fatos atinentes ao expediente em epígrafe.

DESTINATÁRIO

ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS,
Endereço: Rua Deborah Oei Prince, nº 365, Casa 22, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ
Cep: 22793-165.

Pela presente, fica a pessoa acima devidamente **NOTIFICADA, com fulcro no art. 26, I, "a", da Lei 8.625/93,** a comparecer à sede do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – Av. Marechal Câmara, nº 370, Centro, Rio de Janeiro - RJ, em data a ser designada.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2020.

EDUARDO SANTOS DE CARVALHO:03764049731

Digitally signed by EDUARDO SANTOS DE CARVALHO:03764049731
Date: 2020.07.03 15:57:49 -03'00'

EDUARDO SANTOS DE CARVALHO
Promotor de Justiça

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:42:55
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215425400700000003512089
Número do documento: 20090215425400700000003512089

MINISTÉRIO PÚBLICO FL. 1870 RJ

MPRJ 2020.00427437

INFORMAÇÃO

Pelo presente, informo que cumpri integralmente as determinações constantes na **promoção de fls. 06-09** da seguinte maneira:

1. Expedição do ofício MP/GAECC nº 539/2020 ao GAECO/MPRJ – fl. 10;

2. Expedição do ofício MP/GAECC nº 540/2020 à Coordenação da Força Tarefa Lava Jato da Procuradoria da República no Paraná - fls. 11-12;

3. Expedição do ofício MP/GAECC nº 541/2020 à Coordenação da Força Tarefa Lava Jato da Procuradoria da República do Rio de Janeiro – fls. 13-14;

4. Notificação MP/GAECC nº 59/2020 encaminhada ao Sr. Renato Barbosa Rodrigues Pereira – fl. 15;

5. Notificação MP/GAECC nº 60/2020 encaminhada à ODEBRECHT S.A – fl. 16;

6. Notificação MP/GAECC nº 61/2020 encaminhada ao Sr. Álvaro José Gallie Novis – fl. 17.

Em 03 / 07 / 2020.

Rafaela da Silva Rezende
Mat. 8155

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:42:55
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215425400700000003512089
Número do documento: 20090215425400700000003512089

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, junto aos autos o(a)s(as) seguinte(s) documento(s)

Resposta ao ofício de fls. 11-12.

Em 08 / 07 / 2020 Rafaela da Silva Rezende
Mat. 8155

Oficio 6441/2020/PR-PR-FT // Re: OFÍCIO MP/GAECC nº 540/2020 - Ref. ao MPRJ 2020.00427437

PRPR-Secretaria Juridica da FT Lava Jato <PRPR-secretariajuridicaftlj@mpf.mp.br>
Qua, 08/07/2020 15:21
Para: Secretaria do GAECC <gaecc.secretaria@mprj.mp.br>

1 anexos (47 KB)
PR-PR-00055188.2020.pdf;

Boa tarde,

De ordem do Procurador da República JULIO CARLOS MOTTA NORONHA encaminho em anexo Ofício 6441/2020 FTLJ.

Atenciosamente,

Nelson Fiorese

Secretaria Jurídica
Força-Tarefa Lava Jato Curitiba
Ministério Público Federal

De acordo com ao Portaria PGR/MPF Nº 1.212/2016 o MPF não recebe documentos entregues de forma presencial ou encaminhados via postal. O Órgão recebe APENAS documentos digitalizados e encaminhados pelo serviço eletrônico disponível em : http://www.protocolo.mpf.mp.br .
Para os casos que já tramitam no MPF, o canal a ser utilizado é o Peticionamento Eletrônico em:
www.peticionamento.mpf.mp.br

>>> Secretaria do GAECC <gaecc.secretaria@mprj.mp.br> 03/07/20 17:10 >>>
Prezados, boa tarde.

De ordem do Exmo. Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Santos de Carvalho, considerando a etapa preliminar de retomada das atividades estabelecida na Resolução Conjunta GPGJ/CGMP nº 31, de 22 de junho de 2020, e que os servidores em sua maioria permanecem exercendo suas atividades em regime diferenciado de teletrabalho, sirvo-me do presente para encaminhar o oficio que segue.

Favor acusar recebimento.

Disponibilizo-me para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Rafaela Rezende
Secretaria - GAECC
☎ (21) 2550-7208

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:42:55
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215425400700000003512089
Número do documento: 20090215425400700000003512089

{etiqueta}}

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Oficio 6441/2020/PR-PR-FT

Curitiba, 7 de julho de 2020.

A Sua Senhoria o Senhor

EDUARDO SANTOS DE CARVALHO

Promotor de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção (GAECC)

Ministério Público do Rio de Janeiro

Assunto: Especificação dos documentos solicitados .

Referência: Oficio MP/GAECC nº 540/2020 / MPRJ 2020.00427437

Senhor Promotor de Justiça,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao **Oficio MP/GAECC 540/2020** em referência, e considerando que o oficio faz referência a autos e documentos que não constam no expediente, solicito que especifique o objeto da verificação requerida para a viabilização do encaminhamento à Polícia Federal e cumprimento da diligência.

Aproveito a oportunidade para apresentar-lhe protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Assinado com login e senha por JULIO CARLOS MOTTA HORNBA, em 07/07/2020 19:49, para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validardocumento. Chave 3671fdaf.00017247.agpnnuD.s1BRTA8D

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:42:55
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215425400700000003512089
Número do documento: 20090215425400700000003512089

{etiqueta}}

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
FORÇA-TAREFA LAVA JATO

JULIO CARLOS MOTTA NORONHA

PROCURADOR DA REPÚBLICA

Assinado com login e senha por JULIO CARLOS MOTTA NORONHA, em 07/07/2020 19:49 - Para verificar a autenticidade acesse https://www.transparencia.mpf.mp.br/pgr1/documentos, informe 5611C04C.5611947.900M30P.HIBRYAAD

De acordo com ao Portaria **PGR/MPF Nº 1.213/2018** o **MPF** não recebe documentos entregues de forma presencial ou encaminhados via postal. O Órgão recebe **APENAS** documentos digitalizados e encaminhados pelo serviço eletrônico disponivel em : **www.protocolo.mpf.mp.br.** Para os casos que já tramitam no MPF, o canal a ser utilizado é o Peticionamento Eletrônico em: **www.peticionamento.mpf.mp.br**

MPF Ministério Público Federal | PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ | Rua Marechal Deodoro, Nº 933, Centro - Curitiba - PR - Cep 80060010 - Telefone: (41)32198700 Email: prpr-secretariajuridicaftlj@mpf.mp.

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:42:55
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215425400700000003512089
Número do documento: 20090215425400700000003512089

Procedimento Investigatório Criminal Eleitoral nº 03/2020
Procedimento MPRJ nº 2020.00427437

Em resposta ao Ofício nº 6441/2020/PR-PR-FT, encaminhe-se novo ofício à à Coordenação da Força Tarefa Lava Jato da Procuradoria da República no Paraná, solicitando a elaboração **em regime de urgência** de laudo ou informação técnica que ateste:

a) a autenticidade e contemporaneidade das mensagens e planilhas extraídas do sistema *Drousys*, que instruem os anexos de colaboração premiada constantes dos autos;

b) a autenticidade e veracidade dos extratos e comprovantes bancários que instruem os anexos de colaboração premiada constantes dos autos;

c) tudo o que consta dos sistemas *Drousys* e *MyWebDay*, bem como dos e-mails institucionais da Odebrecht, em que haja referência ao codinome "NERVOSINHO", no período entre janeiro/2010 e dezembro/2012;

d) tudo o que consta dos sistemas *Drousys* e *MyWebDay*, bem como dos e-mails institucionais da Odebrecht e das mensagens de *Skype* da TRANSEXPERT (RJ), em que haja referência aos seguintes endereços situados na cidade do Rio de Janeiro, no período entre janeiro/2010 e dezembro/2012: (i) Avenida das Américas nº 1155, sala 1211 – Barra da Tijuca; (ii) Rua Coronel Aviador Antonio Arthur Braga nº 370, bloco 1, apt 304 – Barra da Tijuca; (iii) Rua General Garzon nº 22, sala 605 – Jardim Botânico;

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:42:55
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215425400700000003512089
Número do documento: 20090215425400700000003512089

(iv) Avenida Portugal nº 54 – Urca, e (v) Rua Barão de Jaguaripe (ou "Jaguaribe") nº 331, apt 301 – Ipanema;

e) tudo o que consta dos sistemas *Drousys* e *MyWebDay*, bem como dos e-mails institucionais da Odebrecht e das mensagens de *Skype* da TRANSEXPERT (RJ), em que haja referência às senhas de operações de entrega de valores realizadas nos endereços descritos no item *d)*, e em particular referências às seguintes senhas, dentro do período de programação correspondente:

PERÍODO DE PROGRAMAÇÃO	VALOR	SENHA
Semana de 19/07/2010 a 23/07/2010	1.000.000,00	Salmão
Semana de 26/07/2010 a 30/07/2010	600.000,00	Gaivota
Semana de 16/08/2010 a 20/08/2010	1.000.000,00	Lagosta
Semana de 23/08/2010 a 27/08/2010	400.000,00	Sabonete
Semana de 30/08/2010 a 03/09/2010	400.000,00	Palmito
Semana de 27/09/2010 a 01/10/2010	100.000,00	Fósforo
Semana de 23/07/2012 a 27/07/2012	800.000,00	Topázio
	1.500.000,00	Rubi
Semana de 30/07/2012 a 03/08/2012	800.000,00	Escova
	1.500.000,00	Alface
Semana de 06/08/2012 a 10/08/2012	1.500.000,00	Queijo
	1.500.000,00	Mandioca
Semana de 20/08/2012 a 24/08/2012	500.000,00	Parafuso
	1.500.000,00	Cimento
	200.000,00	Areia

Instrua-se o ofício com cópia da portaria do PIC, bem como dos anexos apresentados por BENEDICTO JUNIOR e por LEANDRO AZEVEDO, extraídos do Processo nº 0600020-74.2020.6.19.0204, excluídos os referentes ao financiamento da campanha eleitoral de 2014.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2020

PATRÍCIA DO COUTO VILLELA
Promotora de Justiça
Coordenadora do GAECC

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:42:55
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215425400700000003512089
Número do documento: 20090215425400700000003512089

EDUARDO SANTOS DE CARVALHO:03764049731
Digitally signed by EDUARDO SANTOS DE CARVALHO:03764049731
Date: 2020.07.16 20:19:23 -03'00'

CARLOS BERNARDO A. AARÃO REIS
Promotor de Justiça
Subcoordenador do GAECC

EDUARDO SANTOS DE CARVALHO
Promotor de Justiça
Membro do GAECC

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:42:55
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215425400700000003512089
Número do documento: 20090215425400700000003512089

OFÍCIO MP/GAECC nº 589/2020 - Ref. ao MPRJ: 2020.00427437

Secretaria do GAECC <gaecc.secretaria@mprj.mp.br>
Sex, 17/07/2020 16:58
Para: PRPR-Secretaria Jurídica da FT Lava Jato <PRPR-secretariajuridicaftlj@mpf.mp.br>

4 anexos (25 MB)
COL. BENEDICTO.pdf; COL. LEANDRO.pdf; portaria PIC 03-2020.pdf; Ofício 589-2020 - MPF - Paraná - assinado.pdf;

Prezados, boa tarde.

De ordem do Exmo. Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Santos de Carvalho, considerando a etapa preliminar de retomada das atividades estabelecida na Resolução Conjunta GPGJ/CGMP nº 31, de 22 de junho de 2020, e que os servidores em sua maioria permanecem exercendo suas atividades em regime diferenciado de teletrabalho, sirvo-me do presente para encaminhar o ofício em epígrafe e demais documentos que seguem.

Favor acusar recebimento.

Disponibilizo-me para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Rafaela Rezende
Secretaria - GAECC
☎ (21) 2550-7208

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:42:55
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215425400700000003512089
Número do documento: 20090215425400700000003512089

Ofício MP/GAECC nº 589/2020 **Rio de Janeiro, 16 de julho de 2020.**

Ref.: MPRJ 2020.00427437

Excelentíssimo Senhor Procurador da República,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para, em resposta ao Ofício 6441/2020/PR-PR-FT, solicitar a elaboração, **em regime de urgência**, de laudo ou informação técnica que ateste:

a) a autenticidade e contemporaneidade das mensagens e planilhas extraídas do sistema Drousys, que instruem os anexos de colaboração premiada constantes dos autos;

b) a autenticidade e veracidade dos extratos e comprovantes bancários que instruem os anexos de colaboração premiada constantes dos autos;

c) tudo o que consta dos sistemas *Drousys* e *MyWebDay*, bem como dos emails institucionais da Odebrecht, em que haja referência ao codinome "NERVOSINHO", no período entre janeiro/2010 e dezembro/2012;

d) tudo o que consta dos sistemas *Drousys* e *MyWebDay*, bem como dos e-mails institucionais da Odebrecht e das mensagens de *Skype* da TRANSEXPERT (RJ), em que haja referência aos seguintes endereços situados na cidade do Rio de Janeiro, no período entre janeiro/2010 e dezembro/2012: (i) Avenida das Américas nº 1155, sala 1211 – Barra da Tijuca; (ii) Rua Coronel Aviador Antonio Arthur Braga nº 370, bloco 1, apt 304 – Barra da Tijuca; (iii) Rua General Garzon nº 22, sala 605 – Jardim Botânico; (iv) Avenida Portugal nº 54 – Urca, e (v) Rua Barão de Jaguaripe (ou "Jaguaribe") nº 331, apt 301 – Ipanema;

Ao Excelentíssimo Senhor Procurador da República
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (GT/FORÇA-TAREFA LAVA JATO NO PARANÁ)
Endereço: Rua Marechal Deodoro, nº 933, Centro, Curitiba/PR.
CEP:80060-010.

e) tudo o que consta dos sistemas *Drousys* e *MyWebDay*, bem como dos e-mails institucionais da Odebrecht e das mensagens de *Skype* da TRANSEXPERT (RJ), em que haja referência às senhas de operações de entrega de valores realizadas nos endereços descritos no item *d)*, e em particular referências às seguintes senhas, dentro do período de programação correspondente:

PERÍODO DE PROGRAMAÇÃO	VALOR	SENHA
Semana de 19/07/2010 a 23/07/2010	1.000.000,00	Salmão
Semana de 26/07/2010 a 30/07/2010	600.000,00	Gaivota
Semana de 16/08/2010 a 20/08/2010	1.000.000,00	Lagosta
Semana de 23/08/2010 a 27/08/2010	400.000,00	Sabonete
Semana de 30/08/2010 a 03/09/2010	400.000,00	Palmito
Semana de 27/09/2010 a 01/10/2010	100.000,00	Fósforo
Semana de 23/07/2012 a 27/07/2012	800.000,00	Topázio
	1.500.000,00	Rubi
Semana de 30/07/2012 a 03/08/2012	800.000,00	Escova
	1.500.000,00	Alface
Semana de 06/08/2012 a 10/08/2012	1.500.000,00	Queijo
	1.500.000,00	Mandioca
Semana de 20/08/2012 a 24/08/2012	500.000,00	Parafuso
	1.500.000,00	Cimento
	200.000,00	Areia

Outrossim, cabe comunicar que segue em anexo ao presente ofício cópia da Portaria de Instauração do Procedimento Investigatório Criminal em epígrafe, bem como os anexos apresentados por BENEDICTO JUNIOR e por LEANDRO AZEVEDO, extraídos do Processo nº 0600020-74.2020.6.19.0204, excluídos os referentes ao financiamento da campanha eleitoral de 2014.

Aproveito a oportunidade para apresentar-lhe protestos de estima e consideração.

EDUARDO SANTOS DE CARVALHO:03764049731 Digitally signed by EDUARDO SANTOS DE CARVALHO:03764049731 Date: 2020.07.17 16:37:47 -03'00'

EDUARDO SANTOS DE CARVALHO

Promotor de Justiça

Procedimento Investigatório Criminal Eleitoral nº 03/2020

Procedimento MPRJ nº 2020.00427437

Diante do que consta do Processo nº 0500604-65.2019.4.02.5101 (*https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2019/03/Denu%CC%81ncia-3.pdf*) e do Inquérito nº 4462/STF (*https://static.poder360.com.br/2018/09/387925575-Relato-rio-INQ-4462.pdf*) foi possivel identificar pelo menos três funcionários da TRANS-EXPERT que realizavam entregas de valores em espécie para ÁLVARO NOVIS, operador financeiro do Grupo Odebrecht:

- JOSÉ WALBER FRANCISCO DOS SANTOS, CPF nº 025.045.657-55;
- REINALDO ELOI DE SANTANA, CPF nº 100.535.147-34; e
- WILDES BESERRA DE ALMEIDA, CPF nº 298.784.977-04.

Notifiquem-se os mesmos, **com urgência**, para prestar depoimento em data a ser designada, facultando-se o acompanhamento por advogado, se assim desejarem.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2020

PATRICIA DO COUTO VILLELA:00387516743

Assinado de forma digital por PATRICIA DO COUTO VILLELA:00387516743
Dados: 2020.07.16 12:42:26 -03'00'

PATRÍCIA DO COUTO VILLELA
Promotora de Justiça
Coordenadora do GAECC

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:42:55
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215425400700000003512089
Número do documento: 20090215425400700000003512089

EDUARDO SANTOS DE CARVALHO:03764849731 Digitally signed by EDUARDO SANTOS DE CARVALHO:03764849731 Date: 2020.07.16 11:10:50 -03'00'

CARLOS BERNARDO A. AARÃO REIS
Promotor de Justiça
Subcoordenador do GAECC

EDUARDO SANTOS DE CARVALHO
Promotor de Justiça
Membro do GAECC

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:42:55
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215425400700000003512089
Número do documento: 20090215425400700000003512089

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Notificação nº 62/2020

NOTIFICAÇÃO

REFERÊNCIA	NATUREZA DO PROCEDIMENTO
2020.00427437	Procedimento Investigatório Criminal Eleitoral

ASSUNTO

Notificação a fim de que compareça na Sede do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em data a ser designada, com vistas a esclarecer fatos afinentes ao expediente em epígrafe.

DESTINATÁRIO

JOSÉ WALBER FRANCISCO DOS SANTOS

Pela presente, fica a pessoa acima devidamente **NOTIFICADA, com fulcro no art. 26, I, "a", da Lei 8.625/93,** a comparecer à sede do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – Av. Marechal Câmara, nº 370, Centro, Rio de Janeiro - RJ, em data a ser designada.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2020.

ORIGINAL ASSINADO

EDUARDO SANTOS DE CARVALHO
Promotor de Justiça

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:42:55
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215425400700000003512089
Número do documento: 20090215425400700000003512089

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Notificação nº 83/2020

NOTIFICAÇÃO

REFERÊNCIA	NATUREZA DO PROCEDIMENTO
2020.00427437	Procedimento Investigatório Criminal Eleitoral

ASSUNTO

Notificação a fim de que compareça na Sede do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em data a ser designada, com vistas a esclarecer fatos atinentes ao expediente em epígrafe.

DESTINATÁRIO

REINALDO ELOI DE SANTANA

Pela presente, fica a pessoa acima devidamente **NOTIFICADA, com fulcro no art. 26, I, "a", da Lei 8.625/93,** a comparecer à sede do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – Av. Marechal Câmara, nº 370, Centro, Rio de Janeiro - RJ, em data a ser designada.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2020.

ORIGINAL ASSINADO

EDUARDO SANTOS DE CARVALHO
Promotor de Justiça

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:42:55
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215425400700000003512089
Número do documento: 20090215425400700000003512089

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Notificação nº 64/2020

NOTIFICAÇÃO

REFERÊNCIA	NATUREZA DO PROCEDIMENTO
2020.00427437	Procedimento Investigatório Criminal Eleitoral

ASSUNTO

Notificação a fim de que compareça na Sede do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em data a ser designada, com vistas a esclarecer fatos atinentes ao expediente em epígrafe.

DESTINATÁRIO

WILDES BESERRA DE ALMEIDA

Pela presente, fica a pessoa acima devidamente **NOTIFICADA, com fulcro no art. 26, I, "a", da Lei 8.625/93,** a comparecer à sede do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – Av. Marechal Câmara, nº 370, Centro, Rio de Janeiro - RJ, em data a ser designada.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2020.

ORIGINAL ASSINADO

EDUARDO SANTOS DE CARVALHO
Promotor de Justiça

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:42:55
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215425400700000003512089
Número do documento: 20090215425400700000003512089

39

MPRJ 2020.00427437

INFORMAÇÃO

Pelo presente, informo que cumpri integralmente as determinações constantes na **promoção de fls. 21-23**, encaminhando o ofício MP/GAECC nº 589/2020, via correio eletrônico, à Coordenação da Força Tarefa Lava Jato da Procuradoria da República do Paraná, conforme fls. 24-26.

Informo, ainda, que o **despacho de fls. 27-27v** foi devidamente cumprido, conforme as notificações constantes às fls. 28-30.

Em 16 / 07 / 2020.

Rafaela da Silva Rezende
Mat. 8155

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:42:55
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215425400700000003512089
Número do documento: 20090215425400700000003512089

MINISTÉRIO PÚBLICO FL. 32 RJ

PIC/MPRJ nº 2020.00427437

TERMO DE OITIVA

DEPOENTE: RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA
CPF nº 550.022.267-87
Endereço: Rua Joaquim Nabuco, nº 190 apt. 401 – Ipanema - Rio de Janeiro/RJ
Telefones: 21 96766-1153
E-mail: renato.hipotese@gmail.com

Em 3 de julho de 2020, às 10h00min, por intermédio da plataforma virtual Teams, com a presença dos Promotores de Justiça PATRÍCIA DO COUTO VILLELA e EDUARDO SANTOS DE CARVALHO, compareceu o depoente acima qualificado, **acompanhado de seus advogados, Dra. TATHIANA DE CARVALHO COSTA, OAB/RJ nº 119.367 e Dr. PEDRO DONA FERREIRA, OAB/RJ nº 215.112,** que, na qualidade de colaborador, renunciou ao direito ao silencio e a não produzir provas contra si próprio, prestando as seguintes declarações: que o declarante era produtor de cinema e vídeo, e trabalhou com campanhas politicas de forma ocasional e episódica, no periodo entre 1998 e 2006; que em 2006, o declarante fez a campanha vitoriosa para a eleição de SERGIO CABRAL como Governador; que, em 2007, o declarante ingressou como sócio na PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA, que à época era uma pequena agência; que a partir de então passou a atuar com publicidade institucional atendendo ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, em conjunto com a PPR – PROFISSIONAIS DE PUBLICIDADE REUNIDOS; que entre 2007 e 2016, o declarante foi sócio da PROLE e atendeu a contas de instituições públicas como o Governo do Estado e do Município do Rio; que o declarante também atuava em campanhas no periodo eleitoral; que as campanhas eleitorais não eram realizadas através da PROLE, quando o candidato fosse ligado a algum governo que fosse atendido institucionalmente pela PROLE; que nesses casos, o declarante e alguns seus sócios prestavam serviços por intermédio de outras empresas, normalmente produtoras de vídeo; que o trabalho do declarante na campanha política consistia na elaboração de estratégia, produção e criação de conteúdo; que isso abrangia pesquisas, criação das linhas de

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:42:55
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215425400700000003512089
Número do documento: 20090215425400700000003512089

MINISTÉRIO PÚBLICO RJ Fl. 336

comunicação da campanha e criação do conteúdo; que a produção em vídeo era realizada por uma equipe recrutada pelo declarante e seu sócio, e ligada a uma produtora de vídeo; que o material gráfico também era criado pelo declarante, mas produzido por terceiros; que o declarante se recorda do trabalho realizado na campanha de EDUARDO PAES para Prefeito em 2012, mas não sabe informar se chegaram a ser realizadas gravações para inserções de candidatos a Vereador do PMDB na mesma campanha; que o declarante não atuou na campanha do PEDRO PAULO para Deputado Federal em 2010; que o declarante já tinha relação com EDUARDO PAES desde 2008, quando fez sua campanha para Prefeito; que a PROLE foi uma das agências vencedoras da conta de publicidade institucional do Município do Rio de Janeiro, desde 2009 ou o início de 2010, e portanto vinha trabalhando continuamente com EDUARDO PAES desde então; que no final de 2011, o declarante começou a conversar com EDUARDO PAES sobre a campanha de 2012, para desenvolver atividades de pré-campanha no 1º semestre de 2012; que essas atividades de pré-campanha eram pesquisas qualitativas e quantitativas, e as primeiras formulações estratégicas em relação ao quadro eleitoral daquele ano; que no final de 2011 ou início de 2012, o declarante apresentou um orçamento para EDUARDO PAES, acreditando que se tratavam de despesas de pré-campanha, ocasião em que EDUARDO PAES informou ao declarante que tais despesas seria suportadas por LEANDRO AZEVEDO da Odebrecht; que estava claro que esses recursos não transitariam pela conta oficial da campanha ou do comitê partidário, até porque eram despesas em período anterior àquele em que seria permitido fazer doações legais de campanha eleitoral; que a declarante acredita que o orçamento da pré-campanha tenha girado em torno de R$ 1,2 milhão, e que o orçamento da campanha estivesse em torno de R$ 20 milhões; que esse orçamento de R$ 20 milhões inclui recursos de "caixa 1" e de "caixa 2"; que os recursos oficiais ("caixa 1") são declarados ao TSE, então a diferença entre este valor e o orçamento da campanha foi suportado com "caixa 2"; que esses recursos de R$ 20 milhões cobriram apenas o trabalho realizado pela equipe do depoente, ou seja, as ações de comunicação da campanha (formulação de estratégia, pesquisas qualitativas e quantitativas, criação e produção de conteúdos para televisão, rádio e internet e criação e material gráfico), e não inclui as demais despesas (produção de material gráfico, placas, cabos eleitorais, apoio a outros partidos da coalizão)

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:42:55
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215425400700000003512089
Número do documento: 20090215425400700000003512089

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl. 346
RJ

nas quais o declarante não tinha participação; que diante da informação de que teria sido informado ao TSE uma despesa de aproximadamente R$ 8,6 milhões com a CARADECÃO PRODUÇÕES, o declarante acredita que o montante total de "caixa 2" esteja na faixa de R$ 11,5 milhões, além das despesas de pré-campanha; que a CARADECÃO é uma produtora de vídeo tradicional, que era convidada para realizar a campanha eleitoral; que os responsáveis pela campanha de EDUARDO PAES em 2012 foram o declarante, ANDRÉ EPPINGHAUSS, EDUARDO VILLELA e WILLIAM PASSOS; que esses sócios se afastavam formalmente da PROLE e passavam a receber da CARADECÃO; que a CARADECÃO foi indicada pelo declarante e por seus sócios para ser contratada pelo PMDB, e executava o que lhe fosse determinado, mas não tinha responsabilidade pela criação da campanha; que, em relação à pré-campanha, o declarante se reuniu com LEANDRO AZEVEDO na Odebrecht, na Praia de Botafogo, no primeiro semestre de 2012, onde acertaram que seriam entregues, ao que declarante se recorda, três parcelas de R$ 400 mil reais, para financiamento da pré-campanha; que o declarante acredita que tenha havido pagamento de uma parcela por mês, para atender aos três meses da pré-campanha; que o declarante já havia tido contato com LEANDRO AZEVEDO antes disso, porque havia atuado da mesma forma na campanha de SERGIO CABRAL para Governador em 2010; que o declarante não se recorda de ter se reunido com PEDRO PAULO e LEANDRO AZEVEDO no Palácio da Cidade, na campanha de 2012; que o declarante acredita que tal declaração diria respeito à campanha de PEDRO PAULO para Prefeito em 2016; que o declarante sabe informar que houve participação do PEDRO PAULO na campanha em 2012, mas não tem uma recordação tão clara quanto na campanha de 2016; que PEDRO PAULO se envolvia na questão política e operacional da campanha, mas não se recorda de ter mantido discussões em relação ao financiamento da campanha de 2012; que no mesmo período, o declarante também estava envolvida em uma campanha da Prefeitura de Niterói e de um candidato a Presidente da Venezuela; que em relação ao orçamento da campanha propriamente dita, EDUARDO PAES informou ao declarante que uma parte dos pagamentos em "caixa dois" seriam suportados por LEANDRO AZEVEDO, da Odebrecht, e outra parte pela equipe do próprio EDUARDO PAES; que foi EDUARDO PAES quem determinou o montante dos valores que seriam recebidos por "caixa dois", que é uma decisão do cliente; que embora doações privadas

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:42:57
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215425617700000003512256
Número do documento: 20090215425617700000003512256

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl. 356
RJ

fossem admitidas nessa época, muitos políticos não queriam demonstrar publicamente o custo real da campanha, nem revelar explicitamente as empresas que o estavam financiando; que essa era uma atitude comum no mundo político daquela época; que do ponto de vista da agência publicitária, seria mais vantajoso receber valores pelo "caixa um", que poderiam ser declarados e utilizados sem dificuldade e sem ilegalidades; que a agência sempre batalhou para receber o máximo possível como "caixa um", inclusive com EDUARDO PAES; que o único contato do declarante na Odebrecht era LEANDRO AZEVEDO; que o declarante não conhece DANIEL SÁ; que LEANDRO encaminhava mensagens por Blackberry (BBM) indicando uma senha que deveria ser utilizada para receber o dinheiro dos portadores que ele enviava; que em geral o dia e o horário para entrega também era comunicado ao declarante por LEANDRO AZEVEDO; que o declarante informava a LEANDRO o local em que esse dinheiro seria entregue; que, durante a pré-campanha, esse dinheiro foi recebido pelo declarante, em uma empresa de aluguel de equipamentos, denominada NIMBUS, sediada na Rua General Garzon, no Jardim Botânico; que no curso da campanha propriamente dita, quem recebia os valores era o sócio EDUARDO VILLELA, na sede da PROLE na Urca, uma vez que o declarante ficava baseado no estúdio na Barra da Tijuca; que o declarante se recorda de que a programação das entregas combinadas com LEANDRO AZEVEDO era quinzenal, embora houvesse atrasos ocasionais; que o declarante não se recorda qual era o valor da entrega quinzenal, mas se recorda de que se o valor quinzenal fosse de R$ 1,5 milhão, seria normalmente dividido em três entregas diárias de R$ 500 mil, para evitar o transporte de grandes quantias de dinheiro; que os recursos eram entregues em uma mochila, que normalmente eram transportadas por dois portadores, e a entrega ocorria mediante uso da senha; que o depoente não se recorda se esses recursos vinham dentro de embalagens lacradas; que a função de EDUARDO VILLELA era basicamente supervisionar a execução financeira, verificar se as despesas estavam ocorrendo dentro do previsto, e também recebia o montante dos valores entregues pela Odebrecht; que as entregas de valores de "caixa dois" realizados pela equipe de EDUARDO PAES eram entregues diretamente ao declarante, porque as entregas ocorriam na Barra da Tijuca, onde o declarante estava sediado; que todos os recursos em espécie, recebidos na PROLE, foram pagos para financiamento da campanha de EDUARDO PAES, não havendo

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:42:57
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215425617700000003512256
Número do documento: 20090215425617700000003512256

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl. 3665
RJ

outra campanha à época que se utilizasse do mesmo *modus operandi*; que o declarante se recorda de que houve pelo menos uma entrega de dinheiro na residência de EDUARDO VILLELA em Ipanema, não se recordando do endereço, mas não sabe informar se essa entrega ocorreu na campanha de EDUARDO PAES em 2012 ou na campanha de PEZÃO em 2014; que, em relação aos valores de "caixa dois" recebidos da equipe de EDUARDO PAES, o depoente tinha contato com GUILHERME SCHLEDER, não se recordando se ele havia sido indicado por EDUARDO PAES ou por PEDRO PAULO; que ao que declarante de recorda GUILHERME SCHLEDER trabalhava próximo a EDUARDO PAES, no mesmo andar do prédio da Prefeitura; que o declarante marcava encontros com GUILHERME SCHLEDER pelo Blackberry, normalmente em frente ao Restaurante Outback na Avenida das Américas, ou no posto de gasolina que fica quase ao lado do Outback; que cada um seguia num carro até uma rua transversal em direção a uma região mais deserta, onde era realizada a entrega dos valores; que normalmente os valores estavam acondicionados dentro de uma bolsa; que essas entregas ocorreram aproximadamente quatro vezes; que o declarante acredita que o valor de cada entrega estivesse em torno de R$ 600 mil; que o declarante não recebeu, na campanha de 2012, qualquer recurso em contas no exterior, ou provenientes de contas no exterior; que os únicos recursos utilizados na campanha de 2012 foram provenientes ora do "caixa um", ora de entregas de dinheiro em espécie, seja por portadores da Odebrecht ou por GUILHERME SCHLEDER; que de um modo geral, a campanha de 2012 não teve grandes problemas de fluxo de pagamentos; que poderia haver atrasos de uma semana para outra, mas não muito mais do que isso; que como os pagamentos para a equipe e os fornecedores eram quinzenais, havia cobrança em relação a atrasos; que o declarante se recorda de fazer cobranças a LEANDRO AZEVEDO e a GUILHERME SCHLEDER, em relação a atrasos no pagamento, mas foram resolvidos em questão de dias; que essas cobranças era feitas através de BBM, mas não tem o registro dessas comunicações. Nada mais disse. Encerrado o depoimento às 11:59min.

DEPOENTE

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:42:57
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215425617700000003512256
Número do documento: 20090215425617700000003512256

MINISTÉRIO PÚBLICO Fl. 376 RJ

Assinado eletronicamente por
Tathiana de Carvalho Costa
OAB/RJ 119367

ADVOGADOS

PATRÍCIA DO COUTO VILLELA
Promotora de Justiça
Coordenadora do GAECC

EDUARDO SANTOS DE CARVALHO
Promotor de Justiça
Membro do GAECC

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:42:57
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215425617700000003512256
Número do documento: 20090215425617700000003512256

MINIST. PÚBLICO RJ
Fl. 386

PIC/MPRJ nº 2020.00427437

TERMO DE OITIVA

DEPOENTE: ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS
CPF nº 786.910.447-72
Endereço: Avenida Raquel de Queiroz, nº 100, Quadra 10, casa 19, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ

Em 8 de julho de 2020, às 15h25min, por intermédio da plataforma virtual Teams, com a presença dos Promotores de Justiça PATRÍCIA DO COUTO VILLELA e EDUARDO SANTOS DE CARVALHO, compareceu o depoente acima qualificado, acompanhado de sua advogada, **Dra. FERNANDA PEREIRA DA SILVA MACHADO, OAB/RJ nº 168.336,** que, na qualidade de colaborador, renunciou ao direito ao silencio e a não produzir provas contra si próprio, prestando as seguintes declarações: que em meados de 2008, o declarante foi procurado por LUIZ EDUARDO SOARES, diretor da Odebrecht em São Paulo, que atuava no Grupo de Operações Estruturadas; que nessa época a HOYA já trabalhava para a Odebrecht realizando operações de câmbio formais via Banco Central; que LUIZ EDUARDO pediu ajuda ao declarante para realizar um pagamento no Rio de Janeiro, o que foi realizado com sucesso; que o declarante se encarregou apenas de fazer o transporte e a entrega da quantia no lugar determinado; que LUIZ EDUARDO quis contratar o declarante para fazer serviços de tal natureza, com exclusividade para a Odebrecht no RJ e em SP; que o declarante não poderia dar exclusividade à Odebrecht porque já prestava esse serviço para a Fetranspor; que fechou um acordo com a Odebrecht para ser exclusivo em SP, mas continuou atuando em paralelo com a Fetranspor no RJ; que o declarante entrou no sistema *Drousys*, adquirindo um codinome para o declarante ("VINHO") e um codinome para quem trabalhava com o declarante ("PEIXES"); que a função do declarante era captar reais (moeda nacional em espécie) junto a fornecedores de reais que já trabalhavam com o Grupo Odebrecht; que a função do declarante não era gerar os reais, mas sim guardá-los na transportadora, e realizar as entregas; que, no que

Digitalizado com CamScanner

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:42:57
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215425617700000003512256
Número do documento: 20090215425617700000003512256

MINISTÉRIO PÚBLICO FL. 396 RJ

diz respeito ao dia-a-dia da operação, MARIA LUCIA TAVARES, que ficava em Salvador, e tinha o codinome TULIA no sistema *Drousys*, repassava ao declarante uma relação com os pagamentos de RJ e SP da semana, geralmente às segundas-feiras; que constava desse relatório o valor, a senha, e em alguns pagamentos o endereço; que essa senha teria de ser dita pelo destinatário dos recursos para que recebesse os recursos do transportador; que a relação encaminhada pelo sistema *Drousys* ao declarante não incluía o codinome do destinatário; que o declarante então combinava com FERNANDO MIGLIACCIO e LUIZ EDUARDO como seriam feitas as entregas e quais seriam as prioridades, definição que usualmente ocorria às terças-feiras; que FERNANDO e LUIZ EDUARDO indicavam quais eram as prioridades para definição da agenda de pagamentos; que não era comum acontecer que não houvesse disponibilidade suficiente de reais para atender aos pagamentos, embora isso costumasse ocorrer em períodos eleitorais; que ao longo da semana o declarante ia acompanhando os recebimentos e conduzindo os pagamentos realizados pela transportadora; que no Estado de São Paulo, esses pagamentos usualmente eram realizados em hotéis determinados pelo recebedor, ou em outros endereços indicados por FERNANDO MIGLIACCIO, LUIZ EDUARDO ou LUCIA TAVARES; que os pagamentos de outros Estados também se concentravam na Capital de São Paulo, por conta da facilidade para se obter moeda nacional em espécie; que no Rio de Janeiro, normalmente as entregas eram realizadas em endereços indicados pelos destinatários dos valores; que no Rio de Janeiro, também havia pagamentos realizados em escritórios da Odebrecht (na Praia de Botafogo e na Avenida das Américas, na Barra da Tijuca) para posterior entrega aos destinatários; que alguns pagamentos no Rio de Janeiro eram realizados pela equipe do declarante, que trabalhava na HOYA; que ocasionalmente havia um pedido de FERNANDO ou LUIZ EDUARDO que a entrega fosse realizada pela equipe do declarante, ao invés dos funcionários da transportadora; que as pessoas que trabalhavam com geração de reais também integravam o sistema *Drousys*; que os fornecedores de reais que prestavam serviços à Odebrecht eram RODRIGO TACLA DURAN (que fornecia principalmente em São Paulo e esporadicamente no Rio de Janeiro – codinome "BLACKZ"), "JUCA BALA" (que fornecia principalmente no Rio de Janeiro – codinome "JUCA" e outro de que não se recorda agora) e SAMIR e ADIR (que forneciam somente em São Paulo –

Digitalizado com CamScanner

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:42:57
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215425617700000003512256
Número do documento: 20090215425617700000003512256

MINISTÉRIO PÚBLICO FL. 406 RJ

codinome "ASSAD"); que essas pessoas que forneciam reais à Odebrecht realizavam operações de dólar-cabo para o Grupo Odebrecht, e entregavam o dinheiro em espécie resultante dessa operação para o declarante (conhecido como "CARIOQUINHA" ou "PAULISTINHA"); que o declarante não sabe informar como eram remuneradas as pessoas que forneciam reais para o Grupo Odebrecht; que a transportadora avisava ao declarante, quando ocorria a entrega dos valores, para confirmação junto à Odebrecht; que o declarante mantinha contato com esses operadores através do sistema *Drousys*, para combinar as entregas; que havia duas pessoas subordinadas ao declarante que trabalhavam nessa área, EDIMAR MOREIRA DANTAS e MÁRCIO FREIRE DO AMARAL; que EDIMAR era a pessoa que mantinha contato com a transportadora e batia com a tesouraria saldos e valores; que MÁRCIO trabalhava mais a liquidação das operações, entrando em contato com a TULIA para combinar os locais de entrega; que ambos utilizavam o mesmo codinome no sistema *Drousys* ("PEIXES"); que o declarante inicialmente recebia uma comissão de 0,5% sobre o volume financeiro, que no final (janeiro/16) chegou a 2,5%; que um percentual dos reais entregues à Transportadora era entregue ao declarante; que o declarante se comunicava com a transportadora do Rio de Janeiro, que era a TRANS-EXPERT; que RODRIGO TACLA DURAN e "JUCA BALA" também mantinham recursos custodiados na TRANS-EXPERT; que o declarante não se recorda que lhe fosse atribuído o codinome "MAR"; que desconhece o codinome "INSIDER"; que a planilha em que batia valores com a TRANS-EXPERT era chamada de "TRANSMAR"; que antes da entrada da Odebrecht na operação o contato com a TRANS-EXPERT era realizado por Nextel, ou por anotações em papel; que com o ingresso da Odebrecht, a TRANS-EXPERT passou a manter contato pelo sistema *Drousys*, utilizando o codinome "CHOCOLATE"; que normalmente quem utilizava o *Drousys* era um funcionário apelidado de "ALGODÃO", que era quem controlava as entradas e saídas; que ao final do dia, EDIMAR batia com "ALGODÃO" as entradas e saídas de dinheiro em espécie da transportadora, bem como o saldo disponível; que esse batimento também era realizado pelo sistema *Drousys*; que quando as entregas eram realizadas pela equipe do declarante, a transportadora entregava os recursos no escritório da HOYA, e de lá saíam os entregadores; que em determinados casos, isso possibilitava que os entregadores identificassem o destinatário dos recursos; que o

Digitalizado com CamScanner

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:42:57
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215425617700000003512256
Número do documento: 20090215425617700000003512256

MINISTÉRIO PÚBLICO FL. 416 RJ

declarante se recorda de ter feito pagamentos na Urca, mas não sabe informar se o beneficiário final desses recursos seria EDUARDO PAES; que não havia muitas liquidações na Urca, e o declarante se recorda de que houve um período em que foram realizados pagamentos nesse bairro; que o declarante não se recorda se esses pagamentos foram realizados pela equipe do declarante ou pela transportadora; que se a entrega houver sido feita pela TRANS-EXPERT, o declarante não teria condições de identificar quais seriam os entregadores; que as senhas da planilha que a MARIA LÚCIA encaminhava para o declarante pelo sistema *Drousys* haveriam de conferir com as senhas das planilhas de programação em que consta o codinome do destinatário dos recursos; que em 99% dos casos, os recursos eram transportados em mochilas; que o volume transportado raramente ultrapassava R$ 500 mil; que, por exemplo, um pagamento de R$ 1 milhão normalmente seria dividido em duas entregas de R$ 500 mil; que o declarante não tem conhecimento da utilização de lacres; que nos casos em que não havia disponibilidade suficiente de moeda em espécie, poderia ocorrer atrasos de uma semana, mas o atraso máximo de que o declarante se recorda foi de três semanas; que, na hipótese de insuficiência de disponibilidade de reais, o Setor de Operações Estruturadas era quem definia quem deixaria de receber naquela semana, e qual seria a data da nova programação; que quando era definida a nova programação, normalmente era gerada uma nova senha para a operação; que o declarante apresentou como material de corroboração referente ao Rio de Janeiro, em seu acordo de colaboração, as planilhas Transmar e Carioquinha, referentes a 2014 e 2015, pendrives, e todas as gravações do sistema da Hoya a partir de 2012; que o declarante autoriza o Ministério Público do Rio de Janeiro a ter acesso integral ao material de corroboração entregue no acordo de colaboração do declarante. Nada mais havendo a consignar, encerro o depoimento às 17:07min.

DEPOENTE

OAB/RJ 168.356

Eduardo Santos de Carvalho
Promotor de Justiça
Mat. 1601

Patrícia do Couto Villela
Promotora de Justiça
Coordenadora do GAECC

Digitalizado com CamScanner

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:42:57
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215425617700000003512256
Número do documento: 20090215425617700000003512256

MINISTÉRIO PÚBLICO Fl. 426 RJ

PIC/MPRJ nº 2020.00427437

TERMO DE OITIVA

DEPOENTE: EDIMAR MOREIRA DANTAS

CPF nº 614.144.817-16

Endereço: Avenida Comendador Costa, nº 241 apt. 502, Centro, São Lourenço/MG

Em 13 de julho de 2020, às 14h05min, por intermédio da plataforma virtual Teams, com a presença do Promotor de Justiça EDUARDO SANTOS DE CARVALHO, compareceu o depoente acima qualificado, **acompanhado de sua advogada, Dra. FERNANDA PEREIRA DA SILVA MACHADO, OAB/RJ nº 168.336,** que, na qualidade de colaborador, renunciou ao direito ao silencio e a não produzir provas contra si próprio, prestando as seguintes declarações: que o declarante trabalhou com ÁLVARO NOVIS na HOYA CORRETORA DE VALORES entre os anos de 1997 e 2019; que pouco após entrar na empresa, por volta do ano de 1999 ou 2000, o declarante foi chamado para auxiliar na arrecadação e nos pagamentos recolhidos em espécie, recolhidos junto à FETRANSPOR; que não se recorda exatamente quando a Odebrecht também passou a utilizar os serviços de ÁLVARO NOVIS para realização de pagamentos em espécie, acreditando que tenha sido entre 2007 e 2009; que em relação à mecânica dos serviços prestados ao Grupo Odebrecht, esclarece que MARIA LUCIA TAVARES, do Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht, costumava encaminhar semanalmente (usualmente na segunda à tarde), através do sistema *Drousys*, uma planilha com os valores dos pagamentos em espécie a serem realizados, bem como a relação das senhas correspondentes a esses valores; que, em algumas ocasiões, a planilha também indicava os endereços em que a entrega de dinheiro haveria de ser realizada, bem como o nome da pessoa que haveria de receber o dinheiro; que, posteriormente, as planilhas normalmente não mais incluíam referência ao endereço de entrega e nome do destinatário, de modo que essa informação era repassada posteriormente, sempre pelo sistema *Drousys*; que o declarante tinha acesso ao sistema *Drousys*, juntamente com MÁRCIO JOSÉ FREIRE DO AMARAL, que trabalhava junto ao

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:42:57
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215425617700000003512256
Número do documento: 20090215425617700000003512256

MINISTÉRIO PÚBLICO RJ Fl. 436

declarante; que compartilhavam o mesmo login ("PEIXES") e senha no sistema *Drousys*; que houve uma alteração de login por volta de 2015, mas não se recorda do login novo que utilizou quando as operações com a Odebrecht já estavam finalizando; que o contato do declarante no Setor de Operações Estruturadas era a MARIA LUCIA TAVARES, embora ocasionalmente houvesse recebido mensagens do "WATERLOO" ou do "LUIZINHO" enviando recados para ÁLVARO NOVIS; que as datas registradas na programação semanal encaminhada por MARIA LUCIA TAVARES não tinham grande relevância, na medida em que as datas reais de entrega eram acertadas com ÁLVARO NOVIS, conforme a entrada de recursos e a conveniência das operações; que usualmente a partir de terça-feira, ÁLVARO NOVIS definia junto a "WATERLOO" e a "LUIZINHO" (LUIZ EDUARDO SOARES) as datas em que efetivamente ocorreriam as entregas ao longo da semana; que esse remanejamento de datas poderia ocorrer dentro da mesma semana, ou a entrega poderia ser repassada para a semana subsequente; que, em alguns casos, por insuficiência de recursos ou para minimização de riscos, poderiam ocorrer pagamentos parciais em uma semana, remetendo o pagamento da parcela remanescente para a semana subsequente; que, mais adiante, o remanejamento das datas de entregas passou a ocorrer com alguma frequência, quando os valores eram mais elevados; que nem sempre os recursos entravam nos dias previstos; que a equipe de ÁLVARO NOVIS não gerava recursos para a Odebrecht, limitando-se a receber os recursos que lhe eram encaminhados pela Odebrecht; que quando ÁLVARO NOVIS liberava o pagamento, o declarante ou MÁRCIO AMARAL entrava em contato com MARIA LÚCIA TAVARES para informar a data e o horário em que ocorreria a entrega; que às vezes MARIA LÚCIA TAVARES solicitava um horário específico e o declarante tentava atender, mas o normal é que o horário fosse escalonado pelo declarante e sua equipe; que semanalmente, usualmente às sextas-feiras, o declarante ou MÁRCIO AMARAL entrava em contato com MARIA LÚCIA TAVARES para prestar contas das entregas que foram executadas e das que ficaram pendentes; que uma entrega poderia ficar pendente pelo fato de a pessoa não estar no local combinado, ou a pessoa estar no lugar mas não saber a senha e o valor da entrega, ou pela demora na geração de recursos para entrega do dinheiro; que o destinatário dos recursos precisava falar a senha e o valor da operação, ou a entrega não seria realizada; que a HOYA não gerava recursos para a realização dessas

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:42:57
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215425617700000003512256
Número do documento: 20090215425617700000003512256

MINISTÉRIO PÚBLICO Fl. 446 RJ

entregas; que inicialmente ÁLVARO NOVIS recebia os recursos enviados pela Odebrecht, que ficavam guardados por um curto prazo na corretora HOYA, para que as entregas fossem executadas logo em seguida; que por volta de 2009 ou 2010 ou 2011, a operação começou a ser realizada através da TRANS-EXPERT; que o recebimento de dinheiro passou a ser realizadas dentro da TRANS-EXPERT, e esses valores eram utilizados para a realização das entregas; que o declarante acredita que o "JUQUINHA" seja um dos responsáveis pela geração desses recursos que eram entregues na TRANS-EXPERT, bem como o "BLACKZ" (RODRIGO DURAN); que o declarante mantinha contato com essas pessoas através do sistema *Drousys*, onde trocava informações sobre a entrada de recursos; que usualmente o contato com essas pessoas era realizado por ÁLVARO NOVIS; que o declarante confirmava a entrada de recursos junto a ÁLVARO NOVIS; que o declarante mantinha contato na TRANS-EXPERT com MARCOS MENEZES, que era o Comercial; que o contato com MARCOS MENEZES era por telefone; que tratavam de assuntos pertinentes ao recebimento e à entrega de valores; que MARCOS MENEZES também mantinha reuniões com ÁLVARO NOVIS; que o declarante também mantinha contato, através do sistema *Drousys*, com JOSI e GIL, que seriam subordinadas ao "ALGODÃO"; que JOSI e GIL trabalhavam na Tesouraria, onde "ALGODÃO" era Diretor; que depois da liberação do pagamento por ÁLVARO NOVIS, o declarante entrava em contato com JOSI e GIL para informar o valor, senha, local e destinatário do pagamento, conforme informado por MARIA LÚCIA TAVARES, quando o pagamento fosse realizado através da TRANS-EXPERT; que em alguns casos, as entregas eram realizadas por funcionários do próprio ÁLVARO NOVIS; que nesse caso, a TRANS-EXPERT fazia a entrega no escritório da HOYA, e o declarante mandava entregar; que às vezes isso ocorria por conta de solicitações de prioridade, ou por conta do valor do pagamento ser pequeno, ou por necessidade de um tratamento especial por um pessoal que fosse mais discreto do que o da TRANS-EXPERT; que as planilhas com os registros das entregas eram periodicamente apagados; que a TRANS-EXPERT entregava o dinheiro em envelopes plásticos lacrados, que eram fechados com cola; que o declarante não se recorda da utilização de lacres; que no que diz respeito às entregas realizadas pelo declarante, o mesmo colocava os valores lacrados dentro de envelopes de papel pardo, para serem entregues; que o declarante se recorda de que tenha havido entrega de valores em um

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:42:57
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215425617700000003512256
Número do documento: 20090215425617700000003512256

MINISTÉRIO PÚBLICO RJ FL. 456

endereço na Urca, mas não tem recordação de quem receberia nem do endereço, pois isso teria ocorrido há uns sete ou oito anos; que o declarante acredita que tenha havido entregas na Urca, tanto pelo pessoal do declarante quanto pelo pessoal da TRANS-EXPERT; que havia três funcionários que trabalhavam junto ao declarante, e que realizavam essas entregas: RICARDO CAMPOS SANTOS, CARLOS ALBERTO VITAL DA SILVA e ROBSON TEIXEIRA DE CASTRO; que o declarante acredita que pelo menos duas pessoas dessa equipe tenham realizado entregas no endereço da Urca; que o declarante desconhece o nome das pessoas que trabalhavam realizando entregas para a TRANS-EXPERT, embora tivesse um contato rápido com os mesmos quando entregavam recursos na HOYA; que o declarante nunca percebeu se os portadores do recursos traziam alguma anotação escrita. Nada mais havendo a consignar, encerro o depoimento às 15:28min.

DEPOENTE

ADVOGADA

PATRÍCIA DO COUTO VILLELA
Promotora de Justiça
Coordenadora do GAECC

EDUARDO SANTOS DE CARVALHO
Promotor de Justiça
Membro do GAECC

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:42:57
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215425617700000003512256
Número do documento: 20090215425617700000003512256

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl. 466
RJ

PIC/MPRJ nº 2020.00427437

TERMO DE OITIVA

DEPOENTE: MARIA LUCIA GUIMARÃES TAVARES
CPF nº 061.612.005-20
Endereço: Rua das Acácias, nº 78 – casa, Pituba, Salvador / BA

Em 16 de julho de 2020, às 14h05min, por intermédio da plataforma virtual Teams, com a presença dos Promotores de Justiça PATRÍCIA DO COUTO VILLELA e EDUARDO SANTOS DE CARVALHO, compareceu a depoente acima qualificada, **acompanhada de seu advogado, Dr. JUAN MARCIANO DOMBECK VIEIRA, OAB/PR nº 22.992,** que, na qualidade de colaborador, renunciou ao direito ao silencio e a não produzir provas contra si próprio, prestando as seguintes declarações: que a declarante ingressou no Grupo Odebrecht em 1977; que a declarante foi chamada para a área financeira, na área de planejamento; que a declarante já tinha mais de 12 anos na empresa quando foi chamada para o Setor de Operações Estruturadas, cujo propósito era realizar pagamentos não documentados, que não fossem oficialmente contabilizados; que inicialmente a declarante acreditou que os pagamentos estivessem sendo realizados dessa forma para fins de sonegação fiscal; que em Salvador ficavam HILBERTO SILVA, que era o Chefe desse Departamento, ÂNGELA PALMEIRA, que fazia o mesmo serviço da declarante, só que com moeda estrangeira, e a declarante, que fazia a parte em moeda nacional; que em São Paulo ficavam FERNANDO MIGLIACCIO, que seria o Gerente Financeiro, a quem a declarante e ÂNGELA se reportavam, e LUIZ EDUARDO, cuja função a declarante não sabe definir e com quem a declarante raramente tinha contato; que a tarefa da declarante era acessar toda segunda-feira o sistema *MyWebDay*, para imprimir a programação semanal; que todo pagamento realizado pelo setor tinha que estar baseado na programação com as requisições; que o sistema *MyWebDay* registrava todas as requisições de pagamentos, que era alimentado por ISAIAS UBIRACI SANTOS; que ISAIAS UBIRACI disse que não fazia parte desse Setor, mas a declarante acredita que fizesse; que ele também ficava em São Paulo;

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:42:57
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215425617700000003512256
Número do documento: 20090215425617700000003512256

MINISTÉRIO PÚBLICO RJ Fl. 474

que na programação, vinham as iniciais do Gerente de Contrato, então a declarante acredita que era o Gerente de Contrato quem realizasse o contato com ISAIAS UBIRACI para inclusão do pagamento, já que é o Gerente de Contrato quem manda na obra; que com a programação semanal, a declarante falava com FERNANDO MIGLIACCIO, informando o valor total de dinheiro em espécie que seria necessário para realizar os pagamentos em cada cidade (Rio de Janeiro, São Paulo, Salvador, etc); que o contato com FERNANDO MIGLIACCIO poderia ser realizado pelo sistema *Drousys*, ou pelo e-mail da empresa, ou ainda por telefone; que a planilha de programação já indicava os dias em que os pagamentos seriam realizados; que havia flexibilidade nessa previsão de datas, porque a programação seria realizada mais adiante, com o doleiro; que os pagamentos normalmente ocorriam quarta, quinta ou sexta, e raramente segunda ou terça; que os pagamentos de Rio de Janeiro e São Paulo eram realizados pelo mesmo "doleiro", cujo codinome era "VINHO"; que a declarante tinha conhecimento de que o "doleiro" era ÁLVARO NOVIS, porque a declarante tinha contato com o funcionário de ÁLVARO NOVIS, cujo codinome era "PEIXE"; que a declarante utilizava exclusivamente o sistema *Drousys* para entrar em contato com ÁLVARO NOVIS e com seu funcionário; que, na tarde de segunda-feira, a declarante repassava para MÁRCIO (codinome "PEIXE", funcionário de ÁLVARO NOVIS) as informações sobre as senhas, os valores e a cidade em que seria realizado de pagamento; que a declarante raramente tinha contato com outro funcionário do ÁLVARO NOVIS, que se chamava EDIMAR, que também utilizava o codinome "PEIXE" na ausência de MÁRCIO; que às segundas-feiras ainda não se repassava informação quanto a endereços de entrega e a identidade da pessoa que receberia os valores; que a declarante não repassava para ÁLVARO NOVIS a planilha tal como havia extraído do sistema *MyWebDay*, limitando-se a digitar dentro do sistema *Drousys* a senha, o valor e a cidade; que o prestador somente entregava o dinheiro se fosse informada a senha prevista na programação; que a declarante acredita que as senhas da operação fossem atribuídas pelo gerente do contrato; que havia casos em que o destinatário do pagamento se dirigia ao "doleiro" para receber valores, e casos em que o "doleiro" se dirigia até o destinatário para realizar o pagamento; que nos casos em que a pessoa se dirige até o "doleiro", o "doleiro" passava o endereço e a declarante o repassava para o Gerente do Contrato, que é quem tinha contato com o

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:42:57
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215425617700000003512256
Número do documento: 20090215425617700000003512256
Num. 3848178 - Pág. 14

MINIST. PÚBLICO Fl. 484 RJ

beneficiário; que nos casos em que o "doleiro" ia até a pessoa, o Gerente do Contrato passava o endereço em que ocorreria a entrega para a declarante, e a declarante repassava essa informação para o doleiro; que as entregas usualmente ocorriam entre quarta e sexta-feira; que caso alguma entrega não fosse realizada no dia previsto, "PEIXE" informava isso à declarante no mesmo dia ou no dia seguinte; que o principal motivo para a entrega não ser realizada era o não comparecimento do destinatário na hora prevista; que no final, também houve pagamentos não realizados por falta de recursos; que perto do fim do mês, a declarante pedia a "PEIXE" um extrato com todas as operações que haviam sido realizadas, para a declarante bater com a programação que havia retirado do *MyWebDay*; que as entregas do Rio estavam lançadas sob o nome "CARIOQUINHA" e as de São Paulo sob o nome "PAULISTINHA"; que a declarante soube depois que o ÁLVARO NOVIS fazia uso de transportadora de valores, mas não tinha conhecimento disso à época dos fatos; que a declarante raramente tinha contato com BENEDICTO JUNIOR, que estava em posição muito superior à declarante; que a declarante acredita que quem poderia solicitar a inclusão de pagamento na programação elaborada por UBIRACI seria o Líder Empresarial ou o Gerente do Contrato; que LEANDRO AZEVEDO era gerente de contratos, e a declarante repassava para ele as senhas e os valores de pagamentos, bem como as informações de data e horário repassadas pelo prestador de serviço; que LEANDRO AZEVEDO repassava para a declarante o endereço nos casos em que o "doleiro" fosse realizar a entrega dos valores; que os contatos mantidos com LEANDRO AZEVEDO eram pelo e-mail da empresa ou por telefone; que a depoente acredita que DANIEL SÁ fosse subordinado ao LEANDRO, pois já passou recados para LEANDRO através do DANIEL; que podia acontecer de pagamentos programados em uma semana ficarem para a semana seguinte; que a declarante sabe que já houve ocasiões em que não havia dinheiro em espécie suficiente para realizar todos os pagamentos, mas não sabe informar se isso ocorria em período eleitoral; que caso o pagamento não fosse realizado, o lançamento no *MyWebDay* não era cancelado; que a declarante controlava as pendências de pagamentos não realizados com planilhas impressas, que ficavam na mão da declarante; que no caso em que o pagamento fosse repassado para a semana seguinte, poderia tanto ser mantida a mesma senha da semana anterior, ou poderia ser gerada uma senha nova; que a entrega da semana anterior, que

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:42:57
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215425617700000003512256
Número do documento: 20090215425617700000003512256
Num. 3848178 - Pág. 15

MINISTÉRIO PÚBLICO FL. 496 RJ

havia ficado pendente, não era objeto de novo lançamento no sistema *MyWebDay*; que a declarante não podia realizar lançamentos no sistema *MyWebDay*, e somente UBIRACI realizava esses lançamentos; que a declarante cobrava do prestador a pendência da semana anterior juntamente com os pagamentos programados para aquela semana; que a declarante costumava passar para o Gerente do Contrato quais seriam os pagamentos programados para aquela semana; que, especificamente em relação ao e-mail datado de 06/08/2012 às 15h07, direcionado a DANIEL PEREIRA DE SÁ, a declarante pode esclarecer que se refere à programação de pagamentos que seriam realizados na semana que se iniciava em 06/08/2012, que estavam associados ao Gerente de Contrato LEANDRO AZEVEDO; que a declarante não tinha conhecimento de quem eram os beneficiários finais, aos quais os codinomes se referiam; que a declarante não sabe dizer como o "doleiro" obtinha disponibilidade de recursos para realizar os pagamentos em espécie. Nada mais havendo a consignar, encerro o depoimento às 15h30min.

DEPOENTE

ADVOGADA

PATRÍCIA DO COUTO VILLELA
Promotora de Justiça
Coordenadora do GAECC

EDUARDO SANTOS DE CARVALHO
Promotor de Justiça
Membro do GAECC

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:42:59
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215425824200000003512262
Número do documento: 20090215425824200000003512262

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl. 506
RJ

PIC/MPRJ nº 2020.00427437

TERMO DE OITIVA

DEPOENTE: LEANDRO ANDRADE AZEVEDO
CPF nº 166.417.918-66
Endereço: Rua Dr. Seráfico de Assis Carvalho 103, aptº 41 – Jardim Guedala – São Paulo/SP

Em 16 de julho de 2020, às 17h15min, por intermédio da plataforma virtual Teams, com a presença dos Promotores de Justiça PATRÍCIA DO COUTO VILLELA e EDUARDO SANTOS DE CARVALHO, compareceu a depoente acima qualificada, **acompanhada de seus advogados, Dra. DANIELA PEREIRA, OAB/RJ nº 102.041, Dr. FELIPE CARVALHO, OAB/DF nº 44.869, Dr. RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB/DF nº 26.966**, que, na qualidade de colaborador, renunciou ao direito ao silencio e a não produzir provas contra si próprio, prestando as seguintes declarações: que o depoente recebeu de BENEDICTO JUNIOR a informação de que EDUARDO PAES solicitou o pagamento de valores ao Grupo Odebrecht, nos anos de 2010 e 2012; que, em ambas as ocasiões, o declarante recebeu a orientação de que deveria procurar o PEDRO PAULO para operacionalizar esses pagamentos; que, **no que diz respeito ao relacionamento do Grupo Odebrecht com EDUARDO PAES**, BENEDICTO JUNIOR disse que EDUARDO PAES era considerado um político jovem e promissor, que tinha uma visão favorável às PPPs, o que coincidia com os interesses da empresa; que viam no EDUARDO PAES um candidato com potencial para se tornar Governador do Estado; que no período entre 2010/2013, a Construtora Odebrecht participou das seguintes obras: Saúde Gamboa (em 2010), Transoeste (final de 2010/início de 2011), Porto Maravilha (PPP, entre 2010 e 2012), Parque Olímpico (PPP, em 2012), malha viária (recuperação de asfalto) e entorno do Maracanã em preparação para a Copa do Mundo (em 2013); que as obras da Lei nº 8.666 totalizaram cerca de R$ 930 milhões, mas tinham uma margem de lucro muito pequena; que o declarante estima que o investimento das concessionárias, incluindo a Odebrecht, nas PPPs do Porto Maravilha e do Parque Olímpico, tenha sido acima de R$ 3 bilhões, mas não se

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:42:59
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215425824200000003512262
Número do documento: 20090215425824200000003512262

MINISTÉRIO PÚBLICO FL. 51 RJ

recorda com certeza; que além dos negócios com a Construtora Odebrecht, o declarante sabe informar que a área imobiliária também tinha empreendimentos no Rio de Janeiro, mas não sabe informar quais; que naquela época o Rio de Janeiro estava vivendo um momento de grandes investimentos de infraestrutura na preparação da Copa do Mundo e da Olimpíada; que a Odebrecht apresentou PMIs – Propostas de Manifestação de Interesse para projetos na Transoeste, Porto Maravilha e Parque Olímpico; que a Odebrecht celebrou PPP no Porto Maravilha e no Parque Olímpico, porém não chegou a ser realizada PPP na Transoeste; que, mesmo assim, a Odebrecht ganhou um dos lotes da Transoeste pela Lei nº 8.666; que o declarante tinha acesso a EDUARDO PAES, de modo que conseguia solicitar que fossem marcadas reuniões com o Prefeito e era atendido; que não sabe dizer se outra empresa que não tivesse oferecido apoio financeira seria recebida da mesma forma; que EDUARDO PAES tinha uma demanda grande de visita às obras realizadas pela Odebrecht, o que facilitava o diálogo direto com ele; que o declarante solicitava que fosse marcada uma reunião e era prontamente atendido, ainda que pudesse levar alguns dias para o atendimento; que, na visão do declarante, este mantinha um bom relacionamento com EDUARDO PAES; que o declarante acredita que apoio oferecido à campanha de EDUARDO PAES facilitava o acesso da empresa ao Prefeito; que o declarante conseguia levar diretamente ao Prefeito demandas importantes para a continuidade dos projetos, sem precisar passar por Secretários Municipais antes; que o declarante se recorda de uma ocasião em que a Prefeitura estava devendo valores contratuais muito grandes na obra da Transoeste, e o declarante recorreu ao Prefeito para dizer que precisava receber todas as faturas que estavam em atraso; que o declarante nunca telefonou diretamente para o telefone do EDUARDO PAES, e os contatos sempre marcados através da Secretária dele; que os contatos normalmente eram realizados através da Secretária do declarante (REBECA em 2010 e ALESSANDRA em 2012); que entre 2009 e 2012, o declarante foi Gerente de Contratos das obras da Prefeitura do Rio, e a partir de então foi promovido a Diretor Superintendente; que até 2012, o declarante solicitava a BENEDICTO que fizesse a intermediação dos contatos com o Prefeito EDUARDO PAES, mas passou a fazer esse contato diretamente com o Prefeito a partir de 2012; que o declarante se recorda de que outra ocasião em que houve problemas no cronograma da entrega de um viaduto da

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:42:59
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215425824200000003512262
Número do documento: 20090215425824200000003512262

Transoeste, porque a Prefeitura não conseguia fazer a desapropriação necessária para implantação da obra; que o declarante procurou EDUARDO PAES para que fosse dado andamento à desapropriação, de modo que a obra fosse entregue dentro do cronograma contratual; que esses contatos eram realizados por telefone com a Secretária do Prefeito, para pedir uma agenda para realização de reunião com o Prefeito; que contatos como esse ocorreram em várias ocasiões; que o declarante recorda-se de ter pedido a liberação de pagamentos atrasados uma vez, não se recordando se isso ocorreu outras vezes; que o declarante não se recorda qual era o valor que estava em atraso, cuja liberação foi solicitada, mas sabe dizer que era um valor significativo, que comprometia o fluxo financeiro da obra; que o declarante acredita que tenha sido paga integralmente a medição pendente, algum tempo depois da solicitação ao Prefeito EDUARDO PAES; que, nos anos de 2010 e 2012, o declarante não manteve conversas com EDUARDO PAES referentes ao pagamento de contribuições para campanha eleitoral ou de quaisquer outros valores; que PEDRO PAULO era o braço direito do Prefeito EDUARDO PAES; que o declarante acredita que em todas as reuniões que manteve com EDUARDO PAES, o PEDRO PAULO sempre estava presente; que PEDRO PAULO cobrava muito o cumprimento dos prazos das obras da Odebrecht, especialmente entre 2009 e 2011; que o declarante não se recorda de ter pedido auxílio a PEDRO PAULO em relação a entraves burocráticos; que se recorda de ter conversado com PEDRO PAULO sobre os pagamentos atrasados, antes de procurar EDUARDO PAES, mas foi EDUARDO PAES quem resolveu as pendências; que em 2010 e 2012, PEDRO PAULO foi a pessoa com quem o declarante fez o planejamento do apoio às campanhas eleitoral; que na grande maioria das vezes, era a secretária do declarante que mantinha contato com a secretária do PEDRO PAULO, mas se recorda de ter trocado algumas mensagens diretamente com PEDRO PAULO através do Blackberry Messenger – BBM; que a Secretária de PEDRO PAULO se chamava RENATA FELÍCIO; que, **no que diz respeito à campanha de 2010**, no primeiro semestre o declarante foi chamado por BENEDICTO JUNIOR, que lhe informou que EDUARDO PAES havia solicitado apoio financeiro para a campanha de PEDRO PAULO para Deputado Federal; que BENEDICTO JUNIOR orientou o declarante a procurar PEDRO PAULO para combinar como seriam realizados esses pagamentos; que não sabe informar onde ou como teria sido a conversa

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:42:59
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215425824200000003512262
Número do documento: 20090215425824200000003512262

MINISTÉRIO PÚBLICO Fl. 534 RJ

em que BENEDICTO JUNIOR e EDUARDO PAES teriam acertado o pagamento; que ao que o declarante se recorda, o valor combinado foi em torno de R$ 3 milhões, embora não tenha sido encontrado todo este valor nas planilhas extraídas do sistema *Drousys*; que não sabe se EDUARDO PAES haveria inicialmente solicitado valor superior aos R$ 3 milhões acordados com BENEDICTO JUNIOR; que o declarante não possuía experiência para aferir se este valor estaria dentro da média praticada pela Odebrecht em campanhas para Deputado Federal, até porque o declarante não atuava em outros Estados, nem havia atuado em outras campanhas para Deputado Federal; que o declarante não sabe informar se EDUARDO PAES tinha ciência de que os valores repassados seriam não contabilizados ("caixa dois"), embora tenha certeza de que PEDRO PAULO tinha ciência desse fato porque havia feito o planejamento com ele; que o declarante recebeu de BENEDICTO JUNIOR a demanda para que os pagamentos fossem realizados com recursos não contabilizados ("caixa dois"); que a única informação que o declarante recebeu de BENEDICTO JUNIOR foi que o valor de R$ 3 milhões seria em "caixa dois", e que o planejamento deveria ser acertado com PEDRO PAULO; que foi PEDRO PAULO quem determinou como seria alocado o valor de R$ 3 milhões; que o declarante não sabe informar se BENEDICTO JUNIOR manteve algum contato adicional com EDUARDO PAES para tratar de assuntos pertinentes ao pagamento de valores, após esse acordo inicial; que o declarante pediu uma reunião com PEDRO PAULO, logo após BENEDICTO ter passado essa demanda; que a reunião inicial mantida com PEDRO PAULO foi em um comitê de campanha, que ficava em uma casa na Zona Oeste, numa sala de reunião que ficava no segundo andar; que o declarante não se recorda do endereço desse comitê de campanha; que havia várias placas do candidato e material de campanha dentro da casa; que nessa primeira reunião, PEDRO PAULO confirmou que BENEDICTO havia prometido o pagamento de R$ 3 milhões, e que caberia a PEDRO PAULO orientar para onde os pagamentos haveriam de ser direcionados; que o declarante acredita que já tenha saído dessa reunião com a orientação em relação à realização dos primeiros pagamentos, que seriam para a APTO, agência que estava realizando a campanha de PEDRO PAULO; que posteriormente o declarante também esteve em um escritório da campanha de PEDRO PAULO, no Centro da cidade, na qual não tinha havia material de campanha depositado; que o declarante não se recorda qual foi a

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:42:59
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215425824200000003512262
Número do documento: 20090215425824200000003512262

MINISTÉRIO PÚBLICO Fl. 546 RJ

pauta da reunião mantida no escritório de campanha no Centro da cidade, que poderia se tratar de cobrança por atrasos na entrega de valores, ou da indicação da destinação de valores remanescentes, mas certamente seria uma pauta relacionada à implementação do pagamento de R$ 3 milhões; que o declarante não se recorda de ter mantido conversas com assessores ou funcionários de PEDRO PAULO, relativas à operacionalização de pagamentos na campanha de 2010; que não se recorda se houve entrega de valores a algum assessor de PEDRO PAULO na campanha de 2010; que o declarante se recorda de que a APTO seria a empresa de marketing da campanha de PEDRO PAULO, e o declarante acredita que cerca de 80% do valor de R$ 3 milhões tenha sido destinado para essa empresa; que não sabe informar como foi combinada a divisão dos valores ou a periodicidade dos pagamentos em favor da APTO, mas acredita que isso esteja registrado nas tabelas do *Drousys*; que não se recorda quando houve a indicação dos endereços, mas isso normalmente ocorria mais perto da data da entrega; que o declarante não se recorda dos nomes das pessoas envolvidas, mas se recorda de ter localizado referência a PEDRO GUIDORENI nos e-mails pesquisados para formar o anexo à colaboração premiada; que não se recorda qual era a orientação em relação à parcela da contribuição que não seria destinada à APTO PONTO COM, mas pode informar que os valores foram entregues a terceiros indicados por PEDRO PAULO; que o declarante não manteve contato com qualquer representante da agência APTO; que, para efetivação dos pagamentos, a orientação de BENEDICTO JUNIOR foi que o declarante enviasse um e-mail para uma funcionária do financeiro, que era MARIA LÚCIA TAVARES; que o declarante não tinha conhecimento, à época, da existência do Setor de Operações Estruturadas; que BENEDICTO, que acumulava as funções de Diretor Superintendente no Rio e no Espírito Santo e de Líder Empresarial de Infraestrutura no Brasil, era o responsável por aprovar a "abertura do programa" em favor do codinome NERVOSINHO; que esse programa foi provavelmente aberto através de um e-mail encaminhado a UBIRACI SANTOS; que, na campanha de 2010, foi "aberto um programa" associado ao codinome "NERVOSINHO", no valor de R$ 3 milhões; que a partir dessa programação, MARIA LÚCIA TAVARES tinha conhecimento de que o declarante poderia realizar programações de pagamentos em favor de NERVOSINHO, desde que respeitado o teto de R$ 3 milhões; que o declarante acredita

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:42:59
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215425824200000003512262
Número do documento: 20090215425824200000003512262

MINISTÉRIO PÚBLICO Fl. 55 RJ

que BENEDICTO JUNIOR tenha atribuído o codinome NERVOSINHO, mas não sabe informar o que teria levado à escolha desse codinome; que quando o declarante estava preparando os anexos a seu acordo de colaboração, a empresa disponibilizou ao declarante uma ferramenta de pesquisa no sistema denominado *Drousys*, onde foram localizadas as planilhas de programação de pagamento que instruem o anexo de colaboração do declarante; que o declarante não tinha acesso ao sistema *Drousys* até a preparação dos anexos à sua colaboração em 2016; que o declarante pedia a programação de pagamentos em espécie a MARIA LÚCIA TAVARES, solicitando os valores, as datas e os endereços para entrega; que MARIA LÚCIA TAVARES informava ao declarante qual era a senha que teria que ser informada pelo destinatário dos recursos para recebimento do valor; que o declarante mantinha contato com MARIA LÚCIA TAVARES através do e-mail institucional da Odebrecht; que a sigla "DS RJ - ES" se refere a Diretor Superintendente de Rio de Janeiro e Espírito Santo, que em 2010 era o BENEDICTO JUNIOR; que como o pagamento para EDUARDO PAES era um valor para campanha, e não vinculado a um negócio específico, o BENEDICTO JUNIOR fazia um rateio do valor entre vários negócios dele; que provavelmente uma parcela do valor tenha sido atribuído à obra "Túnel da Grota Funda" (que era uma das unidades de negócio dentro da Transoeste) por conta deste rateio; que o planejamento das datas para realização do pagamento era realizado pelo declarante com o PEDRO PAULO; que, no caso da campanha de 2010, esse pagamento foi distribuído ao longo de aproximadamente três meses; que o declarante não sabe dizer se os endereços em que houve entrega de recursos, na campanha de 2010, eram residenciais ou comerciais, e tampouco a quem foram realizadas as entregas; que não se recorda de que, no ano de 2010, houvesse entregas de valores associados a "NERVOSINHO" para funcionários da Odebrecht; que, **no que diz respeito à campanha de 2012**, o declarante foi procurado por BENEDICTO JUNIOR, que lhe comunicou que EDUARDO PAES havia solicitado um apoio de campanha, e que o declarante deveria procurar o então Secretário da Casa Civil PEDRO PAULO para planejar os pagamentos; que essa comunicação ocorreu no primeiro semestre de 2012; que o declarante não sabe informar onde e como EDUARDO PAES teria realizado essa solicitação a BENEDICTO JUNIOR; que o declarante se recorda de que o valor combinado tenha sido em torno de R$ 23 milhões a R$ 25 milhões, não se recordando o

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:42:59
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215425824200000003512262
Número do documento: 20090215425824200000003512262

MINISTÉRIO PÚBLICO RJ Fl. 566

valor exato; que não sabe dizer se esse valor corresponde à integralidade do que havia sido solicitado por EDUARDO PAES; que o declarante não tinha condições de avaliar, à época, se este seria um valor acima da média praticada pela Odebrecht em campanhas municipais; que o declarante não sabe informar se EDUARDO PAES tinha ciência de que os valores repassados seriam não contabilizados ("caixa dois"), embora saiba que PEDRO PAULO tinha ciência desse fato porque o declarante operacionalizou os pagamentos com ele; que o declarante foi informado por BENEDICTO de que deveria procurar PEDRO PAULO para fazer o planejamento do pagamento desses valores; que o declarante marcou uma primeira reunião com PEDRO PAULO, ainda no primeiro semestre de 2012, provavelmente em abril ou maio; que o depoente se recorda de que essa primeira reunião foi no Palácio da Cidade; que como estava tendo um evento no Palácio, o declarante entrou pelos fundos, e foi ao segundo andar do Palácio, onde havia uma sala de reuniões, na qual PEDRO PAULO aguardava o declarante; que, nessa reunião, PEDRO PAULO reafirmou o valor de R$ 23 milhões ou R$ 25 milhões que havia sido combinado com BENEDICTO, e disse ao declarante que deveria procurar RENATO PEREIRA da PROLE para combinar os pagamentos, já que a maior parte desses pagamentos seriam destinados ao referido publicitário; que o declarante já conhecia RENATO PEREIRA porque ele havia feito algumas filmagens nas obras da Odebrtecht, mas até então nunca havia tratado com RENATO de assuntos referentes ao financiamento de campanha eleitoral; que PEDRO PAULO combinou com o declarante que aproximadamente R$ 10 milhões do total acertado seriam destinados a RENATO PEREIRA, da agência PROLE; que no curso desta conversa inicial, PEDRO PAULO chamou RENATO PEREIRA a participar da reunião; que o declarante então explicou para RENATO PEREIRA que precisaria fazer um planejamento alongado por conta do valor elevado, e que precisaria saber os endereços para as entregas e as pessoas que iriam receber os valores; que o declarante trocou BBM com RENATO PEREIRA nessa ocasião, e fizeram um planejamento inicial das entregas; que nessa reunião não foi combinada a destinação que seria dada ao valor remanescente, que seria informada posteriormente por PEDRO PAULO; que o declarante tem certeza de que a reunião com PEDRO PAULO e RENATO PEREIRA no Palácio da Cidade ocorreu no ano de 2012; que a partir de então, o declarante passou a manter contato com RENATO PEREIRA para tratar da

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:42:59
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215425824200000003512262
Número do documento: 20090215425824200000003512262

MINISTÉRIO PÚBLICO Fl. 576 RJ

operacionalização do pagamento de aproximadamente R$ 10 milhões, que correspondia à parte que lhe seria destinada; que, paralelamente, o declarante manteve novos contatos com PEDRO PAULO para tratar do pagamento dos valores remanescentes; que o declarante mantinha contato com PEDRO PAULO, na maioria das vezes, solicitando que a secretária do depoente marcasse reuniões junto à secretária de PEDRO PAULO; que, em algumas ocasiões, o declarante trocou mensagens diretamente com PEDRO PAULO por BBM; que o declarante não pode afirmar com certeza que a reunião mantida com PEDRO PAULO em 11 de junho de 2012 tenha sido para tratar do financiamento da campanha; que as reuniões mantidas com PEDRO PAULO para tratar dos valores remanescentes da campanha de 2012 eram no Palácio da Cidade ou na Prefeitura, não se recordando de tê-lo encontrado fora desses ambientes; que o declarante não conheceu o escritório de campanha de EDUARDO PAES em 2012; que, afora os valores pagos a RENATO PEREIRA da PROLE, o declarante não sabe informar qual foi o valor destinado a outros pagamentos realizados no Brasil, além do que consta nas planilhas extraídas do sistema *Drousys* e acostadas ao acordo do declarante; que uma parcela do valor destinado a EDUARDO PAES foi depositado em contas no exterior, no total de US$ 5,7 milhões, conforme comprovantes bancários acostados ao acordo de colaboração do declarante; que o declarante somente tratou com RENATO PEREIRA dos R$ 10 milhões que lhe seriam destinados, não sabendo informar se RENATO PEREIRA teria conhecimento do valor total combinado com EDUARDO PAES; que dentro da operacionalização dos valores remanescentes, em algumas ocasiões do declarante foi chamado por PEDRO PAULO para reuniões, nas quais lhe eram repassados nomes e endereços nos quais seriam realizadas as entregas de dinheiro; que, em algumas ocasiões, diante da impossibilidade de que ambos se encontrassem pessoalmente, PEDRO PAULO informava ao declarante que lhe seria entregue um envelope, dentro do qual vinha a informação de nomes e endereços nos quais haveriam de ser realizados pagamentos; que o declarante se recorda de ter recebido assessores do PEDRO PAULO para a entrega de envelope com dados relativos à destinação dos pagamentos; que não se recorda de ter conversado com qualquer assessor sobre os detalhes dos pagamentos, e nem que eles do conteúdo dos envelopes; que FERNANDO DUBA era um assessor do PEDRO PAULO, mas não pode afirmar que ele tenha sido participado da entrega dessas informações; que, no

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:42:59
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215425824200000003512262
Número do documento: 20090215425824200000003512262

que diz respeito aos pagamentos destinados a RENATO PEREIRA, este indicou o endereço de sua agência PROLE para recebimento dos valores; que na maioria das vezes, era o declarante quem repassava as senhas das entregas para RENATO PEREIRA, embora ocasionalmente o funcionário DANIEL SÁ, que trabalhava com declarante, também repassasse essas senhas; que o declarante se recorda de que foram realizadas entregas para RENATO PEREIRA em um endereço no Jardim Botânico e outro na Urca; que o declarante não conhecia outro sócio da PROLE além do RENATO, e não tem conhecimento de que tenha havido entrega de valores a outro sócio; que o declarante não se recorda de que tenha havido entrega de recursos em endereço residencial; que ao que o declarante se recorda, os pagamentos destinados a RENATO PEREIRA seriam semanais, embora às vezes tenha havido problemas com atrasos de pagamentos, e às vezes somente se deu cumprimento a uma parte dos pagamentos que estavam previstos; que o declarante se recorda de ter recebido RENATO PEREIRA na sede da Odebrecht na Praia de Botafogo, e pela data informada no e-mail (21 de maio de 2012), acredita que tenha sido para tratar da programação de pagamentos, embora não tenha certeza disso; que o depoente acredita que essa reunião tenha ocorrido depois da conversa inicial com PEDRO PAULO, mas não pode afirmar com certeza; que não se recorda de ter algum acerto específico com RENATO PEREIRA em relação aos pagamentos no período da pré-campanha eleitoral; que o declarante acredita que os endereços para entrega de valores tenham sido indicados por RENATO PEREIRA posteriormente à reunião inicial, ao longo da programação; que BENEDICTO JUNIOR determinou a UBIRACI SANTOS a "abertura de programa" em favor do codinome NERVOSINHO, no valor de R$ 23 milhões ou R$ 25 milhões, à semelhança do que ocorreu no ano de 2010; que no ano de 2012, após o declarante chegar a um acordo com PEDRO PAULO a respeito da programação de pagamentos, o declarante repassou essa programação para um funcionário do declarante, DANIEL SÁ; que o declarante não se recorda o nome completo de DANIEL SÁ, que trabalhava com o declarante na função de Gerente Administrativo; que a cada contato que o declarante tinha com RENATO PEREIRA da PROLE, este repassava para o declarante o dia, o horário e a pessoa que receberia o valor combinado; que essas informações eram então repassadas pelo declarante para DANIEL SÁ, que enviava as referidas informações por e-mail para MARIA LÚCIA TAVARES;

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:42:59
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215425824200000003512262
Número do documento: 20090215425824200000003512262

MINISTÉRIO PÚBLICO FL. 594 RJ

que foi DANIEL SÁ quem manteve contato com MARIA LÚCIA TAVARES no ano de 2012; que havia sido feito uma programação prévia de pagamento por ocasião da reunião inicial com PEDRO PAULO e com o RENATO PEREIRA, na qual se estipulou um pagamento com periodicidade semanal ou quinzenal, mas o declarante não se recorda qual foi o valor previsto para cada semana ou quinzena; que essa programação prévia não foi informada a MARIA LÚCIA; que na semana anterior à programação, o declarante encaminhava a MARIA LÚCIA, através de DANIEL SÁ, a solicitação do valor a ser programado, conforme fosse combinado com RENATO PEREIRA; que, em relação ao e-mail datado de 06 de agosto de 2012, o declarante pode esclarecer que nessa mensagem MARIA LÚCIA TAVARES está encaminhando para DANIEL SÁ a programação de pagamentos referente àquela semana; que o e-mail contém as informações normalmente repassadas por MARIA LÚCIA, ou seja, o codinome, o valor e a senha da entrega; que então DANIEL SÁ repassava essa informação para o declarante, porque nem DANIEL SÁ nem MARIA LÚCIA sabiam quem era o destinatário final a que o codinome se referia; que é possível que DANIEL SÁ tenha entrado em contato com RENATO PEREIRA para encaminhar alguma senha a pedido do declarante, mas o declarante não se recorda se isso efetivamente ocorreu; que, em relação ao e-mail datado de 10 de julho de 2012, o declarante pode esclarecer que MARIA LÚCIA estava confirmando a data e o valor do pagamento que já lhe havia sido solicitado, informando a senha para recebimento e solicitando que lhe fosse comunicado o endereço e o destinatário dos valores; que normalmente era MARIA LÚCIA quem informava o horário em que a entrega seria realizada; que no entendimento do declarante, não existe diferença entre os codinomes "NERVOSINHO" e "NERVOSINHO CP", nas planilhas de programação de pagamentos extraídas do *Drousys*; que o declarante não sabe informar o que "CP" significaria; que a sigla "DS RJ - LA", referida na planilha extraída do *Drousys*, diz respeito a Diretor Superintendente Rio de Janeiro – LEANDRO ANDRADE; que o declarante costumava manter contato com RENATO PEREIRA através do Blackberry Messenger para passar informações acerca de data, horário e senha das entregas; que, no ano de 2012, o declarante não tem conhecimento de qualquer outra campanha que tenha gerado pagamentos para a PROLE, além da campanha do EDUARDO PAES, ou seja, de que tenham sido entregues valores para a PROLE associados a outro codinome além de "NERVOSINHO";

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:42:59
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215425824200000003512262
Número do documento: 20090215425824200000003512262

MINISTÉRIO PÚBLICO FL. 60 RJ

que o declarante se recorda de que houve entrega de valores associados ao codinome "NERVOSINHO" a funcionário da Odebrecht no ano de 2012, embora isso tenha ocorrido apenas de forma pontual; que o declarante se recorda de uma ocasião em que DANIEL SÁ recebeu um valor destinado à candidata CRISTIANE BRASIL, que viria a ser repassado pelo próprio declarante; que houve outras ocasiões em que DANIEL SÁ recebeu valores para serem repassados para terceiros, que se deslocavam até o escritório da Odebrecht para receber o pagamento; que a regra era que o declarante mandasse entregar os valores ao destinatário, mas excepcionalmente ocorreu de algumas pessoas receberem valores no escritório da Odebrecht; que esses valores eram entregues no escritório alugado pela Odebrecht na Avenida das Américas, nº 3500, não se recordando o número da sala, em um condomínio chamado "Le Monde"; que essas entregas seriam valores menores, em comparação aos valores destinados à PROLE; que, pelo que depoente se recorda, os valores entregues no "Le Monde" estariam entre R$ 50 mil e R$ 100 mil; que o declarante se recorda de duas demandas pontuais de pagamento para candidatos aliados a EDUARDO PAES, em favor de CRISTIANE BRASIL e BRIZOLA NETO; que uma parte do saldo combinado era destinada, a pedido de PEDRO PAULO, para políticos da base aliada do EDUARDO PAES; que houve outros políticos que receberam valores da mesma forma, mas o declarante não se recorda de seus nomes; que o depoente não se recorda de quem tenha ido ao escritório para receber valores associados ao codinome "NERVOSINHO", além de CRISTIANE BRASIL; que o declarante não sabe informar se BRIZOLA NETO chegou a ir ao escritório do "Le Monde" para pegar valores; que, em relação a CRISTIANE BRASIL, o declarante acredita que lhe tenha sido entregue o valor de R$ 200 mil em dinheiro; que o declarante recebeu esse valor em uma mochila; que CRISTIANE BRASIL chegou antes da entrega do dinheiro ser realizada, e o declarante ficou "fazendo sala" com a candidata, aguardando o dinheiro chegar; que quando o entregador trouxe o dinheiro, o próprio declarante entregou o valor para CRISTIANE BRASIL; que em relação a BRIZOLA NETO, o declarante se recorda de ter recebido um envelope do PEDRO PAULO com uma demanda que lhe seria destinada, mas não se recorda do valor; que o declarante pediu para DANIEL SÁ entrar em contato com BRIZOLA NETO para operacionalizar o pagamento, mas o declarante não sabe informar como a entrega foi operacionalizada; que PEDRO PAULO encaminhou, através de algum

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:42:59
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215425824200000003512262
Número do documento: 20090215425824200000003512262

MINISTÉRIO PÚBLICO Fl. 61 RJ

intermediário, um envelope no qual indicou as contas no exterior nas quais seriam realizados os depósitos; que o declarante acredita que, ao indicar a conta, PEDRO PAULO também tenha informado ao declarante qual seria o valor que haveria de ser destinado a cada conta, mas o declarante não tem certeza disso; que, antes de PEDRO PAULO encaminhar o envelope, o declarante e BENEDICTO JUNIOR haviam participado de uma reunião com PEDRO PAULO, na qual este lhes solicitou que fossem realizados pagamentos no exterior, afirmando que os valores seriam destinados ao "marqueteiro" da campanha de EDUARDO PAES; que o declarante não se recorda onde e quando foi essa reunião, mas provavelmente foi pouco antes do início dos pagamentos no exterior; que o declarante somente participou de reuniões com BENEDICTO JUNIOR e PEDRO PAULO no Palácio da Cidade ou na Prefeitura, então a solicitação teria sido realizada em um desses locais; que o declarante não sabe se RENATO PEREIRA seria o "marqueteiro" a que PEDRO PAULO se referia; que ao que declarante se recorda, nunca foi mencionada, em suas tratativas com RENATO PEREIRA, a realização de pagamentos em contas no exterior, e o declarante nunca recebeu nenhuma cobrança de RENATO PEREIRA em relação a esses pagamentos; que o declarante não tem como confirmar se os recursos depositados em contas no exterior efetivamente reverteram para a remuneração de algum publicitário, embora esta tenha sido essa a destinação informada por PEDRO PAULO; que os comprovantes de depósito em conta no exterior que instruem o anexo de colaboração do declarante foram extraídos do sistema *Drousys*, a partir de pesquisas realizadas quando o declarante estava preparando seus anexos de colaboração no ano de 2016; que o declarante não tinha conhecimento da existência das empresas KLEINFELD SERVICES e INNOVATION RESEARCH, e não saberia dar informações quanto a seu funcionamento; que o declarante não sabe informar onde poderiam ser obtidas informações complementares acerca da movimentação bancária das referidas empresas, que corroborassem a ocorrência dos depósitos referidos no anexo de colaboração do declarante. Registra-se que, devido à hora avançada, o depoimento foi interrompido às 19h30min do dia 16/07/2020 e retomado às 15h do dia 17/07/2020. Nada mais havendo a consignar, encerro o depoimento às 16h30min do dia 17/07/2020.

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:42:59
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215425824200000003512262
Número do documento: 20090215425824200000003512262

MINISTÉRIO PÚBLICO Fl. 626 RJ

LEANDRO ANDRADE AZEVEDO

DEPOENTE

Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch

Daniela Pereira

SERPRO
Assinado digitalmente por:
FELIPE FERNANDES DE CARVALHO
CPF:/CNPJ: Assinado em:
24/07/2020

ADVOGADOS

PATRÍCIA DO COUTO VILLELA
Promotora de Justiça
Coordenadora do GAECC

EDUARDO SANTOS DE CARVALHO
Promotor de Justiça
Membro do GAECC

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:01
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430006700000003512270
Número do documento: 20090215430006700000003512270

MINISTÉRIO PÚBLICO
FL.
636
RJ

PIC/MPRJ nº 2020.00427437

TERMO DE OITIVA

DEPOENTE: WILDES BESERRA DE ALMEIDA

CPF nº 298.784.977-04

Endereço: Rua Oswaldo Lussac, nº 160, Bloco 4, apt. 302, Taquara, Rio de Janeiro/RJ

Em 17 de julho de 2020, às 17h10min, por intermédio da plataforma virtual Teams, com a presença do Promotor de Justiça EDUARDO SANTOS DE CARVALHO, compareceu o depoente acima qualificado, desacompanhado de advogado, na qualidade de testemunha, prestou o compromisso de dizer a verdade, prestando as seguintes declarações: que o declarante é policial civil desde 1987, estando aposentado desde junho de 2011; que o declarante também é aposentado pelo INSS, em razão dos serviços privados que prestava na área de segurança; que o declarante trabalhou na TRANS-EXPERT sem carteira assinada, de 2001 até 2006, e trabalhou com carteira assinada de 2006 até 2016; que o declarante foi auxiliar de operações na TRANS-EXPERT, depois passou a assistente técnico, e depois voltou à função de auxiliar de operações, função que exerceu entre 2010 e 2016; que o auxiliar de operação auxilia o vigilante patrimonial, faz escolta de carro-forte, pega remessa de valores, desempenhando várias funções; que o declarante trabalhava do setor de operações; que os superiores do declarante, no setor de operações, foram AILTON e depois EDNEIA; que o declarante também fazia entrega de valores para endereços, em veículos descaracterizados; que a informação que a Diretoria passava para os funcionários é que alguns clientes tinham um contrato prevendo a entrega de valores em veículos descaracterizados, porque a passagem de carro-forte poderia chamar a atenção de assaltantes; que essas remessas eram encaminhadas para o declarante por um despachante; que o declarante recebia um roteiro, dizendo que o que seria feito ao longo do dia; que o roteiro às vezes indicava uma entrega "extra", que significava que o declarante teria que pegar um valor no carro-forte e transportar para um endereço; que além de pegar dinheiro no carro-forte, o declarante também poderia pegar a remessa para

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:01
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430006700000003512270
Número do documento: 20090215430006700000003512270

ser transportado diretamente do caixa-forte, na base, que ficava na sede da empresa, na Avenida Cidade de Lima; que o despachante mandava pegar a remessa e levar para algum endereço que ele indicava; que o despachante também indicava o horário em que teria se de ser feita a entrega; que o destino para onde a remessa seria levada vinha em um papel, afixado no malote; que normalmente vinha "SVD", ou seja, sem valor declarado; que esporadicamente, o papel também indicava o valor da entrega; que depois que era entregue a remessa, o declarante pegava um recibo, que era entregue no caixa-forte; que o recibo normalmente indicava o endereço e o nome da pessoa para quem o valor seria entregue; que, ao exibido ao declarante um recibo obtido do endereço https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2019/03/Denu%CC%81ncia-3.pdf, o declarante reconheceu o recibo como sendo de um modelo similar ao utilizado nas entregas "extras" realizadas pelo declarante; que, nesse caso, o recibo indica a hora e o local da entrega, bem como o nome da pessoa a quem o valor seria entregue; que no campo "cliente", vinha o nome da pessoa ou da empresa que tinha contratado a transportadora, mas o declarante não tem contato com esses clientes; que o dinheiro vinha em malotes lacrados, e o declarante conferia o número do lacre para ver se estava pegando o malote certo; que o malote era um plástico leitoso, normalmente com o nome da empresa; que tinha uma fita adesiva que lavrava o envelope; que o número vinha impresso no próprio malote, pois cada malote já era identificado com um número; que a data indicada no recibo corresponde à data em que o dinheiro era remetido da Tesouraria para o caixa-forte, que não necessariamente seria a mesma data da entrega; que chegando no endereço indicado, o declarante procurava a pessoa indicada, entregava o valor e ia embora; que em alguns casos, o declarante era informado de uma senha; que o declarante não se recorda se a senha era informada no caixa-forte, se vinha em um papel à parte, ou se o despachante telefonava para informar a senha; que o declarante fez poucas entregas com senha, e o declarante não se recorda se nesses casos tinha senha e contrassenha; que nos casos em que a pessoa não soubesse a senha, o declarante entrava em contato com a base, para que eles se resolvessem com o destinatário do valor; que o declarante devolvia as cópias dos recibos no caixa-forte para comprovar a realização das entregas; que o declarante se recorda de ter realizado entrega

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:01
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430006700000003512270
Número do documento: 20090215430006700000003512270

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl. 646
RJ

de remessa em uma casa na Urca pelo menos uma vez; que, exibida a imagem da casa situada na Avenida Portugal nº 54, na Urca, reconheceu-a como sendo o endereço em que a entrega teria sido realizada; que essa casa não era um endereço residencial; que havia um monte de gente lá, que parecia um estúdio; que o declarante não se recorda se entrou no imóvel ou se ficou na viatura, ou se ficou do lado de fora, na contenção; que o declarante não se recorda a quem os valores teriam sido entregues; que o declarante não se recorda do ano em que a entrega teria sido realizada, mas já faz uns cinco anos desde que o depoente parou de trabalhar na TRANS-EXPERT; que, exibido a imagem do prédio situado na Rua General Garzón nº 22, no Jardim Botânico, o declarante não se recordou de ter realizado entregas nesse endereço; que o declarante não recebeu verbas rescisórias da TRANS-EXPERT, motivo pelo qual ingressou com reclamação trabalhista em face da empresa. Nada mais havendo a consignar, encerro o depoimento às 18h05min.

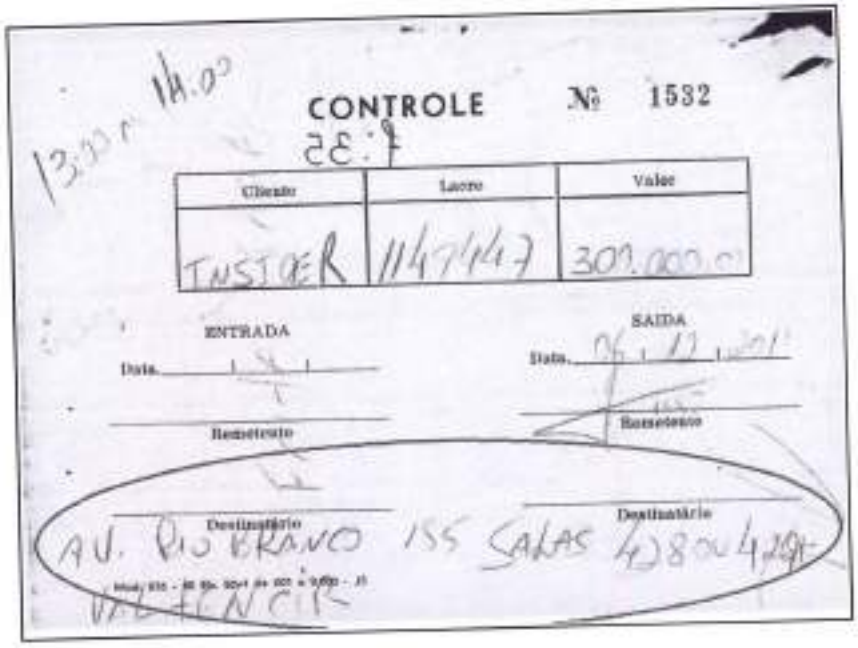
DEPOENTE

EDUARDO SANTOS DE CARVALHO
Promotor de Justiça
Membro do GAECC

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:01
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430006700000003512270
Número do documento: 20090215430006700000003512270

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL FL. 6561 RJ

ITEM 211 (DOC 15):



CONTROLE Nº 1532

Cliente	Lacre	Valor
INSIDER	1147147	300.000

ENTRADA
Data: / /
Remetente
Destinatário

SAÍDA
Data: 06 / 12 / 2011
Remetente
Destinatário
AV. RIO BRANCO 185 SALAS 428 ou 429
VALENCIR



Insider – 06.12.2011

1)
PRA AMANHA
DE 13 A 14
MANDAR R$ 300 MIL
Rio Branco, 185 - salas 428 ou 429
VALTENCIR LA

OK FALTA FAZER

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:01
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430006700000003512270
Número do documento: 20090215430006700000003512270

PIC/MPRJ nº 2020.00427437

TERMO DE OITIVA

DEPOENTE: BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR
CPF nº 015.225.538-94
Endereço: Rua Codajás nº 372, Leblon, Rio de Janeiro/RJ

Em 20 de julho de 2020, às 14h05min, por intermédio da plataforma virtual Teams, com a presença dos Promotores de Justiça PATRÍCIA DO COUTO VILLELA e EDUARDO SANTOS DE CARVALHO, compareceu o depoente acima qualificado, **acompanhado de seus advogados, Dra. LILIAN CRISTINE REOLON, OAB/RS nº 56.004, e Dr. SAULO DE CARVALHO, OAB/RS nº 34.749**, que, na qualidade de colaborador, renunciou ao direito ao silencio e a não produzir provas contra si próprio, prestando as seguintes declarações: que EDUARDO PAES solicitou pessoalmente ao declarante o pagamento de valores, por parte do Grupo Odebrecht, nos anos de 2010 e 2012; que a justificativa alegada para tal solicitação foi o financiamento de campanhas eleitorais, a saber, a campanha de PEDRO PAULO para Deputado Federal em 2010 e a campanha de EDUARDO PAES à reeleição como Prefeito do Rio de Janeiro em 2012; que, **no que diz respeito ao relacionamento do Grupo Odebrecht com EDUARDO PAES**, que 100% do relacionamento do Grupo Odebrecht com EDUARDO PAES foi realizado através do declarante; que esse relacionamento iniciou em 2006, na campanha de EDUARDO PAES para Governador; que existia um programa na Odebrecht de apoio a campanhas eleitorais, especialmente nos Estados e Municipios em que a empresa tinha projetos estratégicos; que a empresa alocava tanto recursos oficiais quanto recursos de "caixa dois" nos candidatos identificados pelos executivos em suas regiões de operação; que nos anos de 2010 e 2012, os executivos no Rio de Janeiro eram BENEDICTO JUNIOR e LEANDRO AZEVEDO; que em 2010, a Odebrecht possuía dois projetos no Rio de Janeiro, no Porto Maravilha e o BRT Transoeste; que ambos os projetos haviam sido contratados pela Lei 8.666, e não eram PPPs; que em 2012, a Odebrecht tinha projetos maiores em andamento, tendo contratado o PPP do Porto

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:01
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430006700000003512270
Número do documento: 20090215430006700000003512270

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl. 676
RJ

Maravilha e o Parque Olímpico; que em 2010, o declarante era Presidente a CNO e acumulava o cargo de Diretor Superintendente no Rio de Janeiro e Espírito Santo, e LEANDRO AZEVEDO o Diretor de Contratos; que em 2012, o LEANDRO AZEVEDO passou a ser o Diretor Superintendente do Rio de Janeiro e o declarante era Presidente da CNO; que como o declarante coordenava vários projetos, o declarante não se recorda especificamente dos projetos no Rio de Janeiro, além dos mais marcantes; que a Odebrecht tinha uma expectativa de negócios bastante vultosos, porque havia uma conjunção de ações entre União, Estado e Município, e havia a leitura de que os projetos de infraestrutura voltados para megaeventos, como Copa do Mundo e Olimpíadas, demandariam a participação da iniciativa privada; que o principal vetor da motivação do Grupo Odebrecht, através do declarante, foi a visão de que EDUARDO PAES era um gestor que buscava majoritariamente a participação da iniciativa privada nos projetos de infraestrutura sob sua gestão; que projetos de PPP exigem capacidade financeira elevada, e não admitem a entrada de "franco-atiradores"; que nas licitações da Lei 8.666, muitas empresas entravam com estratégia de entrar com preços baixos para depois ganhar recursos nos aditivos; que em PPPs, a capacidade financeira e capacidade de oferecimento de garantias da Odebrecht era muito maior do que as das demais empresas concorrentes; que o declarante acredita que aproximadamente 70% dos negócios que a Odebrecht havia projetado à época foram efetivamente contratados, na modalidade de PPP; que na visão que o declarante tinha em 2010/2012, EDUARDO PAES projetava a imagem de um político competente e trabalhador, que alçaria voos maiores, então havia importância de manter uma relação estratégica com ele; que o declarante tem certeza que as doações realizadas facilitaram o acesso a EDUARDO PAES, pois o doador passaria a ter um relacionamento estratégico com o mesmo; que, diante do volume da contribuição realizada, o Grupo Odebrecht também passaria a ser importante para o partido político; que a doação gera uma sinergia que proporciona um relacionamento rápido e ágil com o poder estabelecido, e com o respectivo partido, de modo que a equipe que trabalhava no dia-a-dia tinha muita facilidade para procurar os Secretários Municipais e o Prefeito; que em projetos complexos há muitos pontos que necessitam ser negociados, e tal relacionamento agilizaria a negociação e solução das dificuldades que iriam surgindo ao longo da execução do projeto;

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:01
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430006700000003512270
Número do documento: 20090215430006700000003512270

MINISTÉRIO PÚBLICO Fl. 686 RJ

que o declarante não se recorda das dificuldades operacionais enfrentadas, nem dos pedidos que tenham sido direcionados a EDUARDO PAES, na medida em que não atuava no dia-a-dia da supervisão dos contratos; que o declarante não se recorda da solicitação de liberação de pagamentos atrasados; que o declarante não tinha uma agenda pessoal com EDUARDO PAES; que quando havia contato com o mesmo, a iniciativa era sempre de EDUARDO PAES; que neste período, o contato com EDUARDO PAES costumava ser realizado através de BBM, e/ou por telefone através de uma de suas funcionárias (assistente REGIANE, ou secretárias CRISTINA ESTRELA, TEREZINHA LAGO e YOLANDA MELLO), que colocavam o então Prefeito na linha para conversar com o declarante; que o declarante manteve contato com PEDRO PAULO, que na época era o chefe da Casa Civil; que PEDRO PAULO não esteve presente nas reuniões em que houve solicitação de pagamento; que o declarante foi chamado por EDUARDO PAES para participar de reuniões com LEANDRO AZEVEDO e PEDRO PAULO, que tratavam mais de questões políticas, uma vez que o declarante possuía relacionamentos com políticos em todo o país; que PEDRO PAULO era a pessoa de maior confiança com o Prefeito, então ter um bom relacionamento com PEDRO PAULO sedimentava um bom relacionamento com o Prefeito; que o declarante não se recorda de que tenha havido contato com PEDRO PAULO para agilizar ou facilitar as operações do Grupo Odebrecht; que o declarante também manteve contato por BBM com PEDRO PAULO; que, **no que diz respeito à campanha de 2010**, o declarante foi chamado para uma reunião com EDUARDO PAES, que normalmente era para um café da manhã, às 7h00, que normalmente ocorria no prédio da Prefeitura na Presidente Vargas; que essa reunião provavelmente entre fevereiro e abril de 2010; que a Odebrecht possuía um programa de apoio a campanhas eleitorais, no qual se gerava uma planilha com um planejamento, que era realizado em fevereiro, março e abril, para começar a ser implementado em maio; que esse programa normalmente era executado entre maio e setembro do ano eleitoral; que as contribuições oficiais tinham início com a homologação das candidaturas, mas sempre havia pagamentos extraoficiais antes deste período; que nessa reunião, EDUARDO PAES disse que entendia que a Odebrecht deveria apoiar a campanha de PEDRO PAULO, já que PEDRO PAULO seria a voz de EDUARDO PAES no Congresso; que EDUARDO PAES sugeriu o valor de R$ 3 milhões, tendo o declarante

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:01
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430006700000003512270
Número do documento: 20090215430006700000003512270

MINISTÉRIO PÚBLICO FL. 69 RJ

concordado com o valor proposto; que o declarante acredita que era um valor razoável para um candidato com aquele grau de influência no Executivo; que o declarante não faria uma doação tão elevada com recursos oficiais ("caixa um"), mas no "caixa dois" poderia realizar pagamentos diferenciados a candidatos que fossem julgados estrategicamente mais importantes; que o declarante estima que esse valor de R$ 3 milhões corresponderia a aproximadamente 15% do custo real de uma campanha de Deputado Federal; que o declarante não se recorda de ter explicitado que a doação seria de "caixa dois", mas era de conhecimento geral para quem trabalhava com a Odebrecht que havia um teto para contribuições oficiais por "caixa um", para manter uma uniformidade de tratamento entre os Deputados de diversas regiões; que o declarante acredita que o teto para contribuições oficiais da Odebrecht, no período de 2010, fosse de aproximadamente R$ 300 mil, para uma campanha de Deputado Federal; que todas as negociações acerca de campanhas eleitorais, solicitadas por EDUARDO PAES, eram por ele encaminhadas para PEDRO PAULO; que o declarante, por sua vez, indicou LEANDRO AZEVEDO como a pessoa que cuidaria dos aspectos operacionais dos pagamentos, por parte da Odebrecht; que após essa solicitação inicial, o declarante não voltou a manter contato com EDUARDO PAES para tratar de assuntos referentes ao pagamento de valores; que, ao que o declarante se recorda, não houve envolvimento de outros assessores ou secretários em assuntos pertinentes à operacionalização de pagamentos, além do PEDRO PAULO; que o declarante também não manteve contato com PEDRO PAULO para tratar desse assunto; que o declarante não se recorda de que LEANDRO AZEVEDO houvesse dado algum "feedback" para o declarante em relação às conversas mantidas com PEDRO PAULO; que, se EDUARDO PAES não voltou a manter contato com o declarante para cobrar a realização dos pagamentos, nem LEANDRO AZEVEDO entrou em contato com o declarante para informar que o Setor de Operações Estruturadas não estaria realizando os pagamentos, é porque os pagamentos ocorreram da forma como estava programada; que o papel do declarante era aprovar o pagamento, para inclusão em uma planilha consolidando todos os pagamentos referentes a campanhas eleitorais, abrangendo todos os codinomes; que havia um planejamento inicial no qual o valor era dividido pela quantidade de semanas até a eleição, de modo que os pagamentos fossem realizados parceladamente; que havia uma reunião entre os

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:01
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430006700000003512270
Número do documento: 20090215430006700000003512270

MINISTÉRIO PÚBLICO FL. 70 RJ

Presidentes das empresas do Grupo Odebrecht para consolidar todas as solicitações de contribuições realizadas por políticos; que o declarante consolidava todos os pedidos recebidos pela CNO, e depois se reunia com os Presidentes das empresas para realizar uma nova consolidação, de modo que não houvesse duplicidade nos pedidos de contribuição a empresas diferentes; que essa reunião de consolidação ocorria na semana seguinte à oficialização das candidaturas; que havia então um planejamento sucinto da implementação, prevendo o valor semanal correspondente a cada contribuição; que a planilha resultante dessa consolidação indicava o codinome, o valor, o planejamento semanal sucinto, e o contato para cada um dos solicitantes (que, normalmente, era o Diretor Superintendente ou o Diretor a quem havia sido solicitada a contribuição); que essa planilha era então encaminhada ao Setor de Operações Estruturadas, normalmente para HILBERTO SILVA, que era o Líder do Setor, e que respondia a MARCELO ODEBRECHT; que, dentro do Setor de Operações Estruturadas, o caixa nacional era controlado por LUIZ EDUARDO SOARES, e o caixa internacional por FERNANDO MIGLIACCIO; que a planilha de programação semanal era montada pelo Setor de Operações Estruturadas, e o declarante acredita que esse seja um controle da MARIA LUCIA TAVARES, já que ela figura como remetente dos e-mails com as planilhas, através dos codinomes que utilizavam no sistema *Drousys*; que o declarante não tinha acesso ao sistema *Drousys*, utilizado pelo Setor de Operações Estruturadas; que foi o declarante quem atribuiu ao EDUARDO PAES o codinome "NERVOSINHO", em razão do perfil inquieto e impaciente do então Prefeito; que a sigla "DS RJ - ES" se refere a Diretor Superintendente de Rio de Janeiro e Espírito Santo, cargo que no ano de 2010 era ocupado pelo declarante; que como a despesa com a contribuição eleitoral não era coberta pela taxa de administração central, o declarante alocava tal despesa entre as obras que estivessem na área correspondente para não ficar a descoberto, mas não havia uma ligação direta com a realização da obra indicada; que o declarante conhece os integrantes do Setor de Operações Estruturadas, mas somente mantinha contato com eles se o próprio declarante houvesse sido indicado como contato junto ao beneficiário dos pagamentos, o que não ocorreu em relação aos pagamentos destinados a PEDRO PAULO e EDUARDO PAES; que **no que diz respeito à campanha de 2012**, o declarante novamente foi chamado por EDUARDO PAES para um café da manhã

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:01
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430006700000003512270
Número do documento: 20090215430006700000003512270

MINISTÉRIO PÚBLICO Fl. 716 RJ

no Centro Administrativo São Sebastião; que EDUARDO PAES então solicitou ao declarante o pagamento de uma contribuição para sua campanha de reeleição; que o declarante acredita que essa reunião tenha ocorrido nos três meses anteriores à convenção partidária, ou seja, entre fevereiro e abril de 2012; que o declarante acredita que a solicitação tenha sido de um valor na faixa de R$ 20 milhões; que o declarante se recorda de que era uma quantia similar à que havia sido pedida por KASSAB em São Paulo, onde havia sido solicitado o valor de R$ 23 milhões; que o declarante aceitou o valor tal como proposto por EDUARDO PAES, uma vez que a reeleição de EDUARDO PAES era importante para a continuidade dos projetos, que já envolviam um grande volume de investimentos e garantias por parte da Odebrecht; que, ao que o declarante se recorde, o teto para uma contribuição oficial de campanha municipal, nesse período, estaria em torno de R$ 1 milhão; que o valor solicitado por EDUARDO PAES pareceu proporcional em relação ao que estava sendo feito em outros locais de importância equivalente, como São Paulo; que o declarante não se recorda de ter discutido com EDUARDO PAES quanto seria doado "por dentro" e quanto seria doado "por fora"; que ao que depoente se recorda, houve a doação expressiva de um valor oficial para EDUARDO PAES em 2012, mas usualmente essas doações não eram destinadas à conta da campanha do candidato, mas sim ao comitê financeiro nacional do partido político; que o declarante acredita que tenha havido doação oficial de R$ 1 milhão para a campanha de EDUARDO PAES, embora não se recorde qual tenha sido o CNPJ utilizado para realizar tal doação; que ao que o declarante se recorde, PEDRO PAULO exercia oficialmente a função de coordenador da campanha de EDUARDO PAES em 2012; que PEDRO PAULO foi novamente indicado por EDUARDO PAES como interlocutor para o planejamento e operacionalização dos pagamentos, e o declarante novamente indicou LEANDRO AZEVEDO como o interlocutor por parte da Odebrecht, o que era mais do que lógico já que ele ocupava à época o cargo de Diretor Superintendente; que o declarante não voltou a manter contato com EDUARDO PAES, após essa solicitação inicial, para tratar de assuntos pertinentes ao pagamento de valores para a campanha de 2012; que o declarante não se recorda de ter recebido "feedback" de LEANDRO AZEVEDO em relação às negociações mantidas com PEDRO PAULO, não tendo memória de que lhe tenha sido informado a quem os valores teriam sido direcionados; que o declarante conhece a

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:01
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430006700000003512270
Número do documento: 20090215430006700000003512270

MINISTÉRIO PÚBLICO FL. 426 RJ

agência publicitária PROLE, e já teve contato com RENATO PEREIRA no Palácio Laranjeiras, por conta de seu envolvimento com o PMDB de SÉRGIO CABRAL, mas não chegou a ter contato com RENATO PEREIRA para tratar de assuntos pertinentes a EDUARDO PAES; que o depoente não se recorda de ter conhecimento da destinação de recursos associados a EDUARDO PAES para RENATO PEREIRA; que, assim como ocorreu em 2010, no ano de 2012 também houve a consolidação dos pedidos de contribuições de contribuições políticas realizados às empresas do Grupo Odebrecht, a elaboração de um planejamento semanal sucinto e o encaminhamento dessa planilha ao Setor de Operações Estruturadas; que, em relação a "NERVOSINHO CP", acredita que a sigla "CP" se refira a campanha eleitoral; que, no entanto, não há diferença entre "NERVOSINHO" e "NERVOSINHO CP", na medida em que os valores referentes a ambos os codinomes seriam destinados ao financiamento da campanha de EDUARDO PAES; que a sigla "DS RJ - LA", referida na planilha extraída do *Drousys*, diz respeito a Diretor Superintendente Rio de Janeiro – LEANDRO AZEVEDO; que o declarante não sabe dar informações acerca dos destinatários das remessas de valores, já que tais questões eram tratadas pelo contato indicado na planilha encaminhada ao Setor de Operações Estruturadas, que no caso era LEANDRO AZEVEDO; que o Grupo Odebrecht tinha por política proibir que o dinheiro de tais pagamentos passasse pelas mãos de funcionários; que o procedimento padrão estabelecia que os valores fossem entregues diretamente ao beneficiário, pelos operadores que prestavam serviços ao Setor de Operações Estruturadas, de modo que caberia ao beneficiário ou a seu preposto indicar o endereço para entrega do valor, ou deslocar-se até o endereço indicado pelo "doleiro" para recebê-lo; que se o declarante tivesse conhecimento de que parcela dos valores estivesse sendo entregue mediante intermediação de funcionários da Odebrecht, iria repreender tal comportamento; que o declarante se recorda de que LEANDRO havia comentado consigo que uma parte dos valores seria destinada a pagamentos no exterior; que o declarante não se recorda de ter mantido uma reunião para tratar da destinação desses recursos para contas no exterior; que ao que o declarante se recorda de que, por ocasião da elaboração dos anexos de colaboração, teria sido identificado que as contas no exterior pertenceriam a RENATO PEREIRA da PROLE; que os comprovantes bancários com o SWIFT das operações bancárias foram extraídas do sistema *Drousys*, por ocasião das pesquisas realizadas para

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:01
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430006700000003512270
Número do documento: 20090215430006700000003512270

MINISTÉRIO PÚBLICO Fl. 736 RJ

instrução dos anexos ao acordo de colaboração; que o declarante acredita que tais informações possam ser corroboradas através dos extratos bancários das contas operadas pelo Setor de Operações Estruturadas, nas datas em que os SWIFT foram efetivados, os quais poderão ser solicitados à Odebrecht. O Ministério Público solicitou, nesta ocasião, o encaminhamento da planilha de programação de pagamentos extraída do sistema *Drousys*, referente à semana de 27 a 31 de agosto de 2012, referida no anexo 49-A de colaboração do declarante. A defesa de BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR comprometeu-se, então a encaminhar o referido documento, visando a dar efetividade à colaboração, no prazo de cinco dias. Nada mais havendo a consignar, encerro o depoimento às 16h50min do dia 20/07/2020.

DEPOENTE

ADVOGADOS

PATRÍCIA DO COUTO VILLELA
Promotora de Justiça
Coordenadora do GAECC

EDUARDO SANTOS DE CARVALHO
Promotor de Justiça
Membro do GAECC

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:01
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430006700000003512270
Número do documento: 20090215430006700000003512270

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl.
RJ

MPRJ 2020.00427437

INFORMAÇÃO

Pelo presente, informo que realizei a juntada dos seguintes documentos:

1. Termo de depoimento, prestado em 03 de julho de 2020, por Renato Barbosa Rodrigues Pereira;

2. Termo de depoimento, prestado em 08 de julho de 2020, por Álvaro José Galliez Novis;

3. Termo de depoimento, prestado em 13 de julho de 2020, por Edimar Moreira Dantas;

4. Termo de depoimento, prestado em 16 de julho de 2020, por Maria Lucia Guimarães Tavares;

5. Termo de depoimento, prestado em 16 de julho de 2020, por Leandro Andrade Azevedo;

6. Termo de depoimento, prestado em 17 de julho de 2020, por Wildes Beserra de Almeida;

7. Termo de depoimento, prestado em 20 de julho de 2020, por Benedicto Barbosa da Silva Junior.

Em 20 / 07 / 2020.

Rafaela da Silva Rezende
Mat. 8155

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:01
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430006700000003512270
Número do documento: 20090215430006700000003512270

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl.
RJ

Procedimento Investigatório Criminal Eleitoral nº 03/2020
Procedimento MPRJ nº 2020.00427437

Diante da análise de dados do CAGED, foi possivel identificar pelo menos três policias militares inativos que possuiam relação trabalhista com a TRANS-EXPERT, exercendo cargo idêntico aos funcionários já apontados como portadores de recursos em espécie:

- ERNANDO CELIO DE SOUZA, CPF nº 600.944.787-91;
- ERVALDO DA PENHA, CPF nº 716.356.537-20; e
- FRANCISCO MAURICIO DE OLIVEIRA, CPF nº 786.189.837-72.

Notifiquem-se os mesmos, **com urgência**, para prestar depoimento em data a ser designada, facultando-se o acompanhamento por advogado, se assim desejarem.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2020

PATRÍCIA DO COUTO VILLELA
Promotora de Justiça
Coordenadora do GAECC

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:01
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430006700000003512270
Número do documento: 20090215430006700000003512270

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl.
76
RJ

EDUARDO SANTOS DE CARVALHO:03764049731
Digitally signed by EDUARDO SANTOS DE CARVALHO:03764049731
Date: 2020.07.17 19:28:16 -03'00'

CARLOS BERNARDO A. AARÃO REIS
Promotor de Justiça
Subcoordenador do GAECC

EDUARDO SANTOS DE CARVALHO
Promotor de Justiça
Membro do GAECC

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:01
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430006700000003512270
Número do documento: 20090215430006700000003512270

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MINISTÉRIO PÚBLICO Fl. 776 RJ

Notificação nº 65/2020

NOTIFICAÇÃO

REFERÊNCIA	NATUREZA DO PROCEDIMENTO
2020.00427437	Procedimento Investigatório Criminal Eleitoral

ASSUNTO

Notificação a fim de que compareça na Sede do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em data abaixo indicada, com vistas a esclarecer fatos atinentes ao expediente em epígrafe.

DESTINATÁRIO

ERNANDO CELIO DE SOUZA

Pela presente, fica a pessoa acima devidamente **NOTIFICADA, com fulcro no art. 26, I, "a", da Lei 8.625/93,** a comparecer à sede do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – Av. Marechal Câmara, nº 370, Centro, Rio de Janeiro - RJ, na data de ___/___/2020 às ___h___min.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2020.

EDUARDO SANTOS DE CARVALHO:03764049731

Digitally signed by EDUARDO SANTOS DE CARVALHO:03764049731
Date: 2020.07.20 10:53:35 -03'00'

EDUARDO SANTOS DE CARVALHO
Promotor de Justiça

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:01
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430006700000003512270
Número do documento: 20090215430006700000003512270

MINISTÉRIO PÚBLICO FL. 186 RJ

Notificação nº 66/2020

NOTIFICAÇÃO

REFERÊNCIA	NATUREZA DO PROCEDIMENTO
2020.00427437	Procedimento Investigatório Criminal Eleitoral

ASSUNTO

Notificação a fim de que compareça na Sede do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, na data abaixo indicada, com vistas a esclarecer fatos atinentes ao expediente em epígrafe.

DESTINATÁRIO

ERVALDO DA PENHA

Pela presente, fica a pessoa acima devidamente **NOTIFICADA, com fulcro no art. 26, I, "a", da Lei 8.625/93,** a comparecer à sede do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – Av. Marechal Câmara, nº 370, Centro, Rio de Janeiro - RJ, na data de___/___/2020 às ___h___min.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2020.

EDUARDO SANTOS DE CARVALHO:03764049731 Digitally signed by EDUARDO SANTOS DE CARVALHO:03764049731 Date: 2020-07-20 10:30:08 -03'00'

EDUARDO SANTOS DE CARVALHO
Promotor de Justiça

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:01
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430006700000003512270
Número do documento: 20090215430006700000003512270

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MINISTÉRIO PÚBLICO FL. 79 RJ

Notificação nº 67/2020

NOTIFICAÇÃO

REFERÊNCIA	NATUREZA DO PROCEDIMENTO
2020.00427437	Procedimento Investigatório Criminal Eleitoral

ASSUNTO

Notificação a fim de que compareça na Sede do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, na data abaixo indicada, com vistas a esclarecer fatos atinentes ao expediente em epígrafe.

DESTINATÁRIO

FRANCISCO MAURICIO DE OLIVEIRA

Pela presente, fica a pessoa acima devidamente **NOTIFICADA, com fulcro no art. 26, I, "a", da Lei 8.625/93,** a comparecer à sede do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – Av. Marechal Câmara, nº 370, Centro, Rio de Janeiro - RJ, na data de ___/___/2020 às ___h___min.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2020.

EDUARDO SANTOS DE CARVALHO:03764049731 Digitally signed by EDUARDO SANTOS DE CARVALHO:03764049731 Date: 2020.07.20 11:00:50 -03'00'

EDUARDO SANTOS DE CARVALHO
Promotor de Justiça

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:03
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430227600000003512279
Número do documento: 20090215430227600000003512279

MINISTÉRIO PÚBLICO Fl. 806 RJ

MPRJ 2020.00427437

Informação

Informo que cumpri integralmente a promoção de fls. ___, expedindo as notificações ali determinadas da seguinte forma:

- Notificação MP/GAECC nº 65/2020 – encaminhada à Ernando Célio de Souza;
- Notificação MP/GECC nº 66/2020 - encaminhada à Ervaldo da Penha; e
- Notificação MP/GAECC nº 67/2020 – encaminhada à Francisco Mauricio de Oliveira.

Em 20/07/2020

Michenny Soares Brum
Mat. 6953

Av. Marechal Câmara, nº 370, 2º Andar
Centro - Rio de Janeiro, RJ - Brasil
CEP 20020-080 - Telefone: (21) 2550-7208
E-mail: gaecc.secretaria@mprj.mp.br

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:03
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430227600000003512279
Número do documento: 20090215430227600000003512279

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato
Av. Nilo Peçanha, 31, Centro, Rio de Janeiro/RJ CEP 20.020-100

MINISTÉRIO PÚBLICO FI. 916 RJ

Ofício nº 7944/2020/MPF/PR/RJ (GAB/ERGE)

PR-RJ-00067765/2020

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2020.

SIGILOSO

A Sua Excelência o Senhor

EDUARDO SANTOS DE CARVALHO

Promotor de Justiça

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Av. Marechal Câmara, nº 370, Centro

Rio de Janeiro, RJ - Brasil - CEP 20020-080

Assunto: Pedido de compartilhamento de provas.

Referências: Ofício MP/GAECC nº 541/2020.

MPRJ 2020.00427437.

Senhor Promotor,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao Ofício MP/GAECC nº 541/2020 por meio do qual V. Exa. solicitou o compartilhamento dos registros da empresa TRANSEXPERT VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES S/A acerca das entregas de dinheiro realizadas nos períodos descritos e em favor das pessoas especificadas, sirvo-me do presente para encaminhar os documentos constantes nos autos 0507148-06.2018.4.02.5101 e a decisão proferida pela 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro no processo 5042001-42.2020.4.02.5101, que autorizou o compartilhamento das provas com o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Assinado com login e senha por EDUARDO RIBEIRO GOMES EL-HAGE, em 21/07/2020 20:15. Para verificar a autenticidade acesse https://www.transparencia.mpf.mp.br/validardocumento, chave 4955f6c-0558761-1f6b6fa-0178478

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:03
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430227600000003512279
Número do documento: 20090215430227600000003512279



Aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

EDUARDO RIBEIRO GOMES EL-HAGE

PROCURADOR DA REPÚBLICA

Assinado com login e senha por EDUARDO RIBEIRO GOMES EL-HAGE, em 21/07/2020 20:15. Para verificar a autenticidade acesse https://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6555f04c.19887df.1fe0dfe.8ea5a7f.

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:03
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430227600000003512279
Número do documento: 20090215430227600000003512279

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl. 836
RJ

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Avenida Venezuela, 134, bloco B, 4º andar - Bairro: Saúde - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7973 - www.jfrj.jus.br - Email: 07vfcr@jfrj.jus.br

PETIÇÃO Nº 5042001-42.2020.4.02.5101/RJ

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO: A APURAR

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de requerimento do Ministério Público Federal pugnando pelo compartilhamento dos registros da empresa TRANS-EXPERT VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES S/A, obtidos nos autos da medida cautelar de busca e apreensão n.º 0507148-06.2018.4.02.5101, com o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Esclarece o *parquet* que no processo supracitado foi autorizada a busca e apreensão de caixas contendo documentos diversos da TRANS-EXPERT e que os elementos reunidos durante as investigações demonstraram que a referida empresa funcionava como uma instituição financeira irregular, existindo indícios contundentes de que mantinha valores expressivos em depósito, em atividade não correlacionada ao transporte de valores, além da prática de outros delitos.

É o relatório. Decido.

Na hipótese, as provas colhidas revestem-se de regularidade, tornando-se aptas a serem emprestadas, isso porque foram autorizadas judicialmente e foram observados os procedimentos legais.

Além disso, o pleito encontra respaldo tanto na doutrina quanto na jurisprudência, no sentido da admissibilidade do compartilhamento de provas produzidas em processos criminais sigilosos para a instrução de outros procedimentos, não havendo qualquer motivo para o seu indeferimento.

Ante o exposto, DEFIRO o requerimento e **AUTORIZO que o MPF adote as providências necessárias ao compartilhamento dos registros da empresa TRANS-EXPERT VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES S/A, obtidos nos autos da medida cautelar de busca e apreensão n.º 0507148-06.2018.4.02.5101, com o MPRJ.**

Tudo feito, não havendo novos requerimentos, dê-se baixa.

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:03
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430227600000003512279
Número do documento: 20090215430227600000003512279

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl. 846
RJ

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Ciência ao MPF.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO DA COSTA BRETAS, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfrj.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **510003293295v2** e do código CRC **823ec433**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCELO DA COSTA BRETAS
Data e Hora: 20/7/2020, às 19:12:49

5042001-42.2020.4.02.5101 **510003293295 .V2**

F2 21/07/202

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:03
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430227600000003512279
Número do documento: 20090215430227600000003512279

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl.
RJ



MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl.
86
RJ

MPRJ 2020.00427437

JUNTADA

Pelo presente, informo que realizei a juntada do Ofício nº 7944/2020/ MPF/PR/RJ (GAB/ERGE), bem como a mídia digital contendo os documentos que acompanharam o citado ofício, conforme fls. _____.

Em 20/07/ 2020.

Michenny Soares Brum
Mat. 6953

Av. Marechal Câmara, nº 370, 2º Andar
Centro - Rio de Janeiro, RJ - Brasil
CEP 20020-080 - Telefone: (21) 2550-7208
E-mail: gaecc.secretaria@mprj.mp.br

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:03
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430227600000003512279
Número do documento: 20090215430227600000003512279

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl. 876
RJ

PIC/MPRJ nº 2020.00427437

TERMO DE OITIVA

DEPOENTE: JOSE WALBER FRANCISCO DOS SANTOS

CPF nº 025.045.657-55

Endereço: Estrada do Quafá / Rua Manoel Gregório nº 14, Santíssimo, Rio de Janeiro/RJ

Em 21 de julho de 2020, às 14h, na presença do Promotor de Justiça EDUARDO SANTOS DE CARVALHO, compareceu ao GAECC – Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção o depoente acima qualificado, desacompanhado de advogado, o qual, na qualidade de testemunha, prestou o compromisso de dizer a verdade, prestando as seguintes declarações: que o declarante é 2º Sargento da Polícia Militar da ativa, RG nº 63.228; que o declarante ingressou na Polícia Militar em 19/03/1998; que o declarante trabalhou na TRANS-EXPERT entre 2002 e 2011, sem carteira assinada, e com carteira assinada entre 2011 e 2016; que o declarante começou trabalhando com entrega de vale-transporte, entrega de telefone celular e ronda eletrônica; que a partir de 2011, o declarante começou a trabalhar no setor de operações, que foi quando assinaram a carteira do declarante; que a equipe do declarante só trabalhava com carro blindado descaracterizado, sem marca da transportadora, e não com carro forte; que o declarante fazia transbordo de carro forte, e fazia entrega de quantias em diversos lugares, muitas vezes "SVD" (sem valor declarado) e muitas vezes com indicação de valor; que à época que o declarante entrou para o setor de operações, o superior do declarante era AILTON, que já é falecido, e pouco depois passou a ser EDNEIA; que o declarante recebia a cada dia o roteiro que seria percorrido por um carro descaracterizado; que normalmente vinham três ou quatro funcionários dentro do carro; que todos os funcionários que participavam dessa operação eram policiais militares ou civis, com porte de arma; que o depoente acredita que fossem nove ou dez funcionários que participassem desse tipo de operação; que normalmente havia um roteiro de manhã e um roteiro à tarde; que havia entrega de valores em casas lotéricas, mercados e lojas, mas também em apartamentos, hotéis e

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:03
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430227600000003512279
Número do documento: 20090215430227600000003512279

escritórios; que dentro da empresa havia um setor chamado de "passa-malote", onde o declarante entregava o roteiro e recebia os malotes correspondentes ao roteiro que seria realizado; que quem fazia a entrega não tinha contato físico com o dinheiro, que vinha dentro de um malote lacrado e numerado; que o malote era feito de plástico bem forte e opaco, de cor branca; que vinha grampeado ao malote um documento denominado GTV – Guia de Transporte de Valores, que indicava o local da entrega, e às vezes o valor a ser entregue; que a equipe conferia se o número do malote anotado no GTV conferia com o número impresso no malote; que o declarante então colocava o malote dentro da bolsa a tiracolo e saía para fazer as entregas e as coletas previstas no roteiro; que foi explicado ao depoente, no setor de operações, que alguns clientes preferiam que os valores fossem entregues em veículos descaracterizados, porque a passagem de carro-forte poderia atrair a atenção de assaltantes; que em algumas entregas, havia também um sistema de senha e contrassenha; que, nesses casos, a senha não vinha anotada, mas era passada ao declarante por telefone, já em cima da hora da entrega; que também eram repassadas por telefone informações sobre a aparência e as vestes da pessoa a quem os valores haveriam de ser entregues; que o declarante, por ser o mais novo da equipe, usualmente não realizava diretamente as entregas, mas acompanhava toda a operação fazendo segurança; que o recebedor dos valores dizia a senha, e a equipe do declarante dizia a contrassenha, não importando a ordem em que fossem ditas; que em algumas ocasiões o recebedor dizia o valor, mas isso não era condição para a entrega; que algumas pessoas que recebiam valores assinavam a guia de transporte, mas outras se recusavam a assinar; que se a pessoa não soubesse informar a senha, ou não fosse localizada, o declarante retornava com o malote para a base; que ao retornar à base, o declarante entregava a guia dos malotes que foram entregues, e os malotes que eventualmente não houvessem sido entregues eram devolvidos no "passa-malote", da forma como recebidos; que, exibido ao declarante um documento extraído do endereço https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2019/03/Denu%CC%81ncia-3.pdf, o declarante reconheceu tal documento como uma Guia de Transporte de Valores, do mesmo modelo que era utilizado na TRANS-EXPERT; que a guia indicava a hora e o local da entrega; que em relação ao nome do "cliente", o declarante acredita que "INSIDER" se referisse a uma casa

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:03
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430227600000003512279
Número do documento: 20090215430227600000003512279

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl. 896
RJ

de câmbio, que seria a mesma coisa do que "HOYA"; que o documento também registra o número da guia e o número do malote (no campo "lacre"); que a guia também indicava a data da entrega e o nome da pessoa que receberia o valor no endereço indicado; que o declarante se recorda de ter realizado entregas de valores em uma casa na Urca em pelo menos duas ocasiões; que, exibida a imagem da casa situada na Avenida Portugal nº 54, na Urca, reconheceu-a como sendo o endereço em que as entregas foram realizadas; que, ao que declarante se recorda, a casa parecia ser um estúdio, por conta do material de filmagem e de fotografia que havia lá dentro; que o declarante se recorda de que ficavam dois seguranças do lado de fora dessa casa; que o declarante se recorda se que ingressou na casa, mas não sabe informar em qual cômodo encontrou a pessoa a quem o malote haveria de ser entregue; que o declarante não se recorda em que período foi realizada essa entrega; que, exibida a foto com os cinco sócios da PROLE, afirmou que dois rostos situados na parte superior são familiares ao declarante, embora não possa afirmar com certeza que a entrega tenha sido realizada a um deles; que, exibidas as imagens do prédio situado na Rua General Garzón nº 22, no Jardim Botânico, não se recordou de ter realizado entregas nesse endereço; que, exibidas as imagens do prédio situado na Rua Barão de Jaguaripe nº 331, em Ipanema, afirmou que o nome da rua lhe era familiar, mas não se recordou de ter realizado entregas nesse imóvel. Nada mais havendo a consignar, encerro o depoimento às 14h55min.

DEPOENTE

EDUARDO SANTOS DE CARVALHO
Promotor de Justiça
Membro do GAECC

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:03
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430227600000003512279
Número do documento: 20090215430227600000003512279

MINISTÉRIO PÚBLICO FL. 9106 RJ

ITEM 211 (DOC 15):



CONTROLE Nº 1532

Cliente	Lacre	Valor
INSIDER	11/12/11	300.000

ENTRADA
Data: ___
Remetente
Destinatário

SAÍDA
Data: 06/12/2011
Remetente
Destinatário

AV. RIO BRANCO 185 SALAS 428 ou 429
VALENCIR



Insider – 06.12.2011

1)
PRA AMANHA
DE 13 A 14
MANDAR R$ 300 MIL
Rio Branco, 185 - salas 428 ou 429
VALTENCIR LA

OK FALTA FAZER

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:03
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430227600000003512279
Número do documento: 20090215430227600000003512279

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl. 916
RJ

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl. 926
RJ

PIC/MPRJ nº 2020.00427437

TERMO DE OITIVA

DEPOENTE: REINALDO ELOI DE SANTANA
CPF nº 100.535.147-34
Endereço: Rua Georgeta nº 182 -casa, Centro, Queimados/RJ

Em 21 de julho de 2020, às 15h35, na presença do Promotor de Justiça EDUARDO SANTOS DE CARVALHO, compareceu ao GAECC – Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção o depoente acima qualificado, desacompanhado de advogado, o qual, na qualidade de testemunha, prestou o compromisso de dizer a verdade, prestando as seguintes declarações: que o declarante é Soldado da Polícia Militar reformado, RG nº 16.391; que o declarante ingressou na Polícia Militar em 04/06/1965; que o declarante trabalhou na TRANS-EXPERT entre 2006 e 2015, com carteira assinada; que o declarante trabalhava com cobertura de carro-forte, fazendo serviço à paisana, entregando valores que eram retirados do carro-forte; que declarante trabalhava com carros blindados descaracterizados, sem marca da transportadora, e não podia ingressar em carro-forte; que o declarante também fazia serviço para bancos, e entrega de vale-transporte; que o declarante trabalhava no setor de operações, e não tinha acesso ao cofre-forte, onde era guardado o dinheiro; que os superiores do declarante no setor de operações eram AILTON e EDNEIA; que as entregas poderiam ser de valores retirados do carro-forte, ou de valores que eram repassados pelo caixa-forte, na sede da empresa, para o despachante; que havia uma porta giratória por onde passavam os malotes do caixa-forte para o responsável do setor de operações; que normalmente trabalhavam quatro agentes em cada carro; que, normalmente, um ficava no carro, dois agentes entravam no endereço, e outro agente ficava na entrada; que o declarante recebia, na base, a indicação do endereço para onde teria de se dirigir, logo antes da saída; que o declarante nunca sabia com antecedência para onde iria, nem qual seria a entrega a ser realizada; que na empresa havia três equipes de quatro pessoas, ou mais; que eram ao todo umas doze pessoas que

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:03
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430227600000003512279
Número do documento: 20090215430227600000003512279

MINISTÉRIO PÚBLICO Fl. 936 RJ

faziam esse serviço; que o declarante recebia os valores dentro de um malote lacrado, de um plástico branco resistente; que cada malote vinha com um número impresso; que o declarante tinha que conferir o número do malote com o documento que era entregue ao declarante, informando o número do malote, o local onde ele seria entregue, e o nome da pessoa que seria procurada; que o malote era então colocado em uma mochila ou bolsa, dependendo do volume; que inicialmente havia um sistema de senha e contrassenha, em que a pessoa que iria receber o valor dizia a senha informada, e o declarante dizia a contrassenha; que a informação da senha era passada na hora da entrega; que não havia necessidade de informar o valor que estava sendo entregue; que, como havia muita repetição de entregas nos mesmos endereços e às mesmas pessoas, em algumas ocasiões não se utilizava mais o sistema de senhas, já que o recebedor dos valores era conhecido; que algumas pessoas davam um visto no documento, mas outras pessoas se recusavam a assinar, o que era informado para a chefe do setor de operações; que nos casos em que não fosse encontrada a pessoa a quem seriam entregues os valores, o malote era devolvido, normalmente a um carro-forte que se encontrasse nas proximidades, conforme indicado pelo setor de operações; que exibido ao declarante um documento extraído do endereço https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2019/03/Denu%CC%81ncia-3.pdf, o declarante reconheceu tal documento como sendo do mesmo modelo que era utilizado na TRANS-EXPERT; que tal documento vinha em cinco vias, sendo que a primeira ficava no caixa-forte, a segunda era para o carro-forte, uma guia ficava com a equipe do declarante, e as duas guias restantes eram devolvidas para o setor de operações; que a guia indicava a hora, a data, o local da entrega, o número do malote (indicado como "lacre") e o nome do contato a quem o malote seria entregue; que no campo do "cliente" era colocado um nome fictício, que o declarante não sabe a quem se refere; que a assinatura lançada no documento é de quem preparou o malote, dentro do caixa-forte; que o declarante se recorda de ter realizado entregas de valores em uma casa na Urca em várias ocasiões, acreditando que tenham sido mais de dez ocasiões; que se recorda que a casa estava situada na rua junto ao muro do Iate Clube, e que havia um posto de gasolina na esquina; que, exibida a imagem da casa situada na Avenida Portugal nº 54, na Urca, reconheceu-a como sendo o endereço em que

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:03
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430227600000003512279
Número do documento: 20090215430227600000003512279

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl. 946
RJ

as entregas foram realizadas; que se recorda de que houve entregas nesse endereço por mais de um ano; que o declarante acredita que o local fosse uma agência de publicidade; que nem sempre era a mesma pessoa que recebia o malote nesse endereço; que um dos integrantes da equipe informava que havia uma entrega a fazer, e quando avisassem que podiam entrar, atravessavam por um corredor que passava na parte externa da casa; que era um lugar muito movimentado; que às vezes as entregas eram realizadas numa sala no andar superior, que era acessado por uma entrada nos fundos da casa; que às vezes as entregas eram feitas em uma sala do andar inferior, dependendo de onde tivesse um local desocupado; que essa empresa tinha muita movimentação, às vezes com mais de uma entrega na mesma semana; que, exibida a foto com os cinco sócios da PROLE, o declarante não os reconheceu como sendo destinatários das entregas; que, exibidas as imagens do prédio situado na Rua General Garzón nº 22, no Jardim Botânico, o declarante reconheceu-o como endereço no qual realizou aproximadamente cinco entregas; que o declarante se recorda de que a sala ficava em um andar superior, de frente para o canal da General Garzón; que era um escritório, onde o declarante era atendido em uma sala; que o declarante não sabe informar de que era o escritório; que não se recorda quem atendia o declarante no local; que o declarante não sabe dizer se as entregas nesse endereço ocorreram no mesmo ano; que, exibidas as imagens do prédio situado na Rua Barão de Jaguaripe nº 331, em Ipanema, recordou-se de ter realizado entregas nesse imóvel, acreditando que tenham sido em um apartamento residencial, no qual foi atendido por uma senhora, cujo nome o declarante não se recorda. Nada mais havendo a consignar, encerro o depoimento às 16h55min.

DEPOENTE

EDUARDO SANTOS DE CARVALHO
Promotor de Justiça
Membro do GAECC

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:03
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430227600000003512279
Número do documento: 20090215430227600000003512279

MINISTÉRIO PÚBLICO Fl. 956 RJ

ITEM 211 (DOC 15):



CONTROLE Nº 1532

Cliente	Lacre	Valor
INSIDER	1147147	300.000

ENTRADA
Data
Remetente
Destinatário

SAÍDA
Data
Remetente
Destinatário
AV. RIO BRANCO 185 SALAS 428 ou 429
VALENCIR

Insider – 06.12.2011

1)
PRA AMANHA
DE 13 A 14
MANDAR R$ 300 MIL
Rio Branco, 185 - salas 428 ou 429
VALTENCIR LA

OK FALTA FAZER

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:03
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430227600000003512279
Número do documento: 20090215430227600000003512279

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl.
96
RJ

MINISTÉRIO PÚBLICO Fl. 976 RJ

PIC/MPRJ nº 2020.00427437

TERMO DE OITIVA

DEPOENTE: ERNANDO CELIO DE SOUZA

CPF nº 600.944.787-91

Endereço: Rua Padre Alfredo Perez Gonzales, nº 80, apt. 102, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ

Em 22 de julho de 2020, às 13h50min, na presença do Promotor de Justiça EDUARDO SANTOS DE CARVALHO, compareceu ao GAECC – Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção o depoente acima qualificado, desacompanhado de advogado, o qual, na qualidade de testemunha, prestou o compromisso de dizer a verdade, prestando as seguintes declarações: que o declarante é 2º Sargento da Polícia Militar reformado, RG nº 40.851; que o declarante esteve em atividade na Polícia Militar entre 1984 e 2007; que o declarante trabalhou na TRANS-EXPERT entre 2010 e 2011, sem carteira assinada, e com carteira assinada entre 2011 e 2015; que o declarante era auxiliar de operações, e auxiliava em serviços que carro-forte não poderia fazer; que o declarante fazia coletas e entregas de valores utilizando carros leves; que os carros leves eram descaracterizados, sem marca da transportadora, mas eram blindados; que à época que o declarante entrou para o setor de operações, o superior do declarante era AILTON, e depois passou a ser EDNEIA; que o declarante recebia a cada dia a ordem de serviço indicando os locais em que haveria coletas ou entregas a serem feitas, sem utilização de carro forte; que normalmente vinham três funcionários dentro do carro descaracterizado; que todos os funcionários que participavam dessas operações eram policiais militares ou civis, com porte de arma; que o depoente acredita que houvesse de dez a doze policiais que participavam desse tipo de operação; que havia entrega de valores em bancos, mas também em outros endereços que vinham indicados em documentos que eram repassados pelo caixa-forte; que quando o malote descia da tesouraria para o caixa-forte, um funcionário do caixa forte avisava a equipe de operações para pegar o malote no caixa-forte; que o malote era de

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:03
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430227600000003512279
Número do documento: 20090215430227600000003512279

MINISTÉRIO PÚBLICO FI. 98 RJ

material plástico, normalmente de 50 cm x 30 cm, de cor branca; que o malote vinha com uma sequência de números impressa; que o declarante tinha que conferir o número impresso no malote com o número indicado no documento, para conferir se estava pegando o malote certo; que o documento vinha grampeado no malote; que no documento vinha o endereço e o nome da pessoa a quem o malote seria entregue; que também vinha indicado no documento o valor que havia dentro do malote; que geralmente esse malote era colocado dentro de uma bolsa, e transportado até o local indicado no documento; que ao chegar no local, o declarante procurava pela pessoa cujo nome estava indicado no documento; que havia um sistema de senhas para a entrega dos valores; que uma funcionária do setor de operações telefonava para o declarante e informava a senha que teria de ser dita pela pessoa que recebesse os valores; que a senha não vinha anotada no documento; que o declarante não precisava utilizar contrassenha; que, caso o destinatário não soubesse a senha, o malote não era entregue, e a pessoa que iria receber o malote precisaria entrar em contato com seu superior para obter a senha; que normalmente as pessoas não assinavam qualquer recibo pela entrega do malote; que às vezes a pessoa não era localizada, ou endereço foi informado errado, ou o carro não passou no horário em que estava previsto, e nesses casos que o malote era devolvido ao "caixa-forte"; que o declarante também entregava no caixa-forte os documentos referentes aos malotes que haviam sido entregues; que, exibido ao declarante um documento extraído do endereço https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2019/03/Denu%CC%81ncia-3.pdf, o declarante reconheceu tal documento como sendo idêntico ao modelo que era utilizado na TRANS-EXPERT; que vinham três vias desse documento grampeado ao malote, um branco, um amarelo e um rosa; que o documento indicava a data, hora e endereço da entrega, e o nome da pessoa a ser procurada; que em relação ao nome do "cliente", seria o nome da empresa responsável pela movimentação do dinheiro; que o número indicado no campo "lacre" corresponde ao número que vinha impresso no malote; que o declarante não sabe informar de quem seria a assinatura no campo "remetente"; que o declarante se recorda de ter realizado entregas de valores em uma casa na Urca em pelo menos três ocasiões; que o declarante acredita que tais entregas tenham sido espaçadas ao longo de mais de um ano; que, exibida a

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:05
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430422700000003512273
Número do documento: 20090215430422700000003512273

MINISTÉRIO PÚBLICO FL. 996 RJ

imagem da casa situada na Avenida Portugal nº 54, na Urca, reconheceu-a como sendo o endereço em que as entregas foram realizadas; que, ao que declarante se recorda, a casa parecia ser uma gráfica, por conta de haver funcionários trabalhando em várias salas fazendo desenhos gráficos; que o declarante se recorda de ter passado por um corredor externo à casa, e ido até os fundos; que o declarante entrava na casa pelos fundos, e era levado até uma sala onde era realizada a entrega do malote; que, exibida a foto com os cinco sócios da PROLE, afirmou que o rosto situado na parte superior à direita pode ter sido a pessoa a quem entregou os valores, embora não possa afirmá-lo com certeza; que, exibidas as imagens do prédio situado na Rua General Garzón nº 22, no Jardim Botânico, não se recordou de ter realizado entregas nesse endereço; que, exibidas as imagens do prédio situado na Rua Barão de Jaguaripe nº 331, em Ipanema, não se recordou de ter realizado entregas nesse endereço. Nada mais havendo a consignar, encerro o depoimento às 14h25min.

DEPOENTE

EDUARDO SANTOS DE CARVALHO
Promotor de Justiça
Membro do GAECC

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:05
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430422700000003512273
Número do documento: 20090215430422700000003512273

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl.
100
RJ

ITEM 211 (DOC 15):



CONTROLE Nº 1532

Cliente	Lacre	Valor
INSIDER	1147/17	300.000

ENTRADA
Data: ____
Remetente
Destinatário

SAIDA
Data: 06.12.2011
Remetente
Destinatário

AV. RIO BRANCO 185 SALAS 428 ou 429
VALENCIR



Insider – 06.12.2011

1)
PRA AMANHA
DE 13 A 14
MANDAR R$ 300 MIL
Rio Branco, 185 - salas 428 ou 429
VALTENCIR LA

OK FALTA FAZER

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:05
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430422700000003512273
Número do documento: 20090215430422700000003512273

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl.
101
RJ

MINISTÉRIO PÚBLICO RJ Fl. 1074

PIC/MPRJ nº 2020.00427437

TERMO DE OITIVA

DEPOENTE: ERVALDO DA PENHA

CPF nº 716.356.537-20

Endereço: Rua Emir, lote 10, quadra 83, Nossa Senhora do Carmo, Duque de Caxias/RJ

Em 22 de julho de 2020, às 15h15min, na presença do Promotor de Justiça EDUARDO SANTOS DE CARVALHO, compareceu ao GAECC – Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção o depoente acima qualificado, desacompanhado de advogado, o qual, na qualidade de testemunha, prestou o compromisso de dizer a verdade, prestando as seguintes declarações: que o declarante é Subtenente da Polícia Militar reformado, RG nº 41.051; que o declarante esteve em atividade na Polícia Militar entre 1984 e 2013; que o declarante trabalhou na TRANS-EXPERT entre 2009 e 2012, sem carteira assinada, e com carteira assinada entre 2012 e 2016; que o declarante era auxiliar de operações, que dava apoio a operações do carro-forte, e fazia transbordo do carro-forte para caixa-forte, e vice versa; que o declarante trabalhava em um carro blindado descaracterizado, sem marca da transportadora; que às vezes o despachante solicitava ao setor de operações que agilizasse o serviço do carro-forte, para transportar os valores recolhidos ao caixa-forte; que à época que o declarante entrou para o setor de operações, o superior do declarante era AILTON, e depois passou a ser EDNEIA; que havia alguns clientes que pediam que as entregas não fossem realizadas com carro-forte, para não despertar a atenção de assaltantes; que, na maioria das vezes, o declarante era o motorista do carro descaracterizado, e ficava do lado de fora dando cobertura; que normalmente eram três pessoas dentro do carro descaracterizado, sendo todos policiais militares ou civis, a maioria reformado; que o declarante normalmente não tinha contato com as pessoas que iriam entregar ou receber a remessa; que o despachante passava um roteiro, ou então o responsável pelo carro-forte passava uma remessa; que era entregue ao declarante um malote com um papel grampeado, indicando o nome e o endereço onde o

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:05
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430422700000003512273
Número do documento: 20090215430422700000003512273

MINISTÉRIO PÚBLICO Fl. 103 RJ

malote haveria de ser entregue; que o malote era feito de plástico de cor branca, que vinha lacrado e tinha um número escrito no plástico; que junto com o malote vinha um papel grampeado, em duas ou três vias, o qual deveria ser entregue ao caixa-forte no final da operação para comprovar a entrega do malote; que o declarante precisava verificar se o número que estava no documento conferia com o número que estava no malote; que, em relação aos valores, esse papel costumava indicar "SVD", que significa "sem valor definido"; que, na maioria das vezes, havia um sistema de senha para entrega desses malotes; que o declarante se recorda de que a pessoa que fosse receber uma malote tinha que dizer uma senha, a qual era informada ao declarante por telefone; que se o destinatário não soubesse a senha, a equipe entrava em contato com a base, e se não tivesse como resolver retornaria com o malote para a base; que ao que declarante se recorda, não chegou a retornar com malote para a base por não ter conseguido cumprir a missão; que o declarante não sabe informar se o documento era assinado por quem recebia o malote, até porque normalmente o declarante era o motorista da viatura; que, exibido ao declarante um documento extraído do endereço https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2019/03/Denu%CC%81ncia-3.pdf, o declarante reconheceu tal documento como sendo idêntico ao modelo que era utilizado pela TRANS-EXPERT; que vinha mais de uma via desse documento grampeado ao malote, lembrando que havia uma via rosa além da amarela; que o documento indicava a data, hora e endereço da entrega; que em relação ao nome do "cliente", o declarante não sabe informar o que significa; que o número indicado no campo "lacre" corresponde ao número que vinha no malote, que tinha que ser conferido; que o declarante não sabe informar de quem seria a assinatura no campo "remetente"; que o declarante se recorda de ter realizado entregas de valores em uma casa na Urca, não sabendo informar em quantas ocasiões; que se recorda que tinha de passar por uma ponte para chegar até a casa, e depois parava o carro embaixo de algumas árvores; que, exibida a imagem da casa situada na Avenida Portugal nº 54, na Urca, reconheceu-a como sendo o endereço em que houve entrega na Urca; que, ao que declarante se recorda, a casa parecia ser um estúdio, porque havia muitas pessoas entrando e saindo, e não parecia ser um endereço residencial; que o declarante chegou a ficar na recepção, perto do quintal, mas não entrou na casa; que o declarante não teria

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:05
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430422700000003512273
Número do documento: 20090215430422700000003512273

MINISTÉRIO PÚBLICO Fl. 104 RJ

condições de identificar quem teria recebido os valores; que, exibidas as imagens do prédio situado na Rua General Garzón nº 22, no Jardim Botânico, não se recordou de ter realizado entrega nesse endereço; que, exibidas as imagens do prédio situado na Rua Barão de Jaguaripe nº 331, em Ipanema, não se recordou de ter realizado entrega nesse endereço; que o declarante deixa claro que trabalhou por seis meses sem receber da TRANS-EXPERT, não tendo recebido verbas rescisórias nem FGTS; que o declarante entrou com reclamação trabalhista contra a TRANS-EXPERT. Nada mais havendo a consignar, encerro o depoimento às 15h55min.

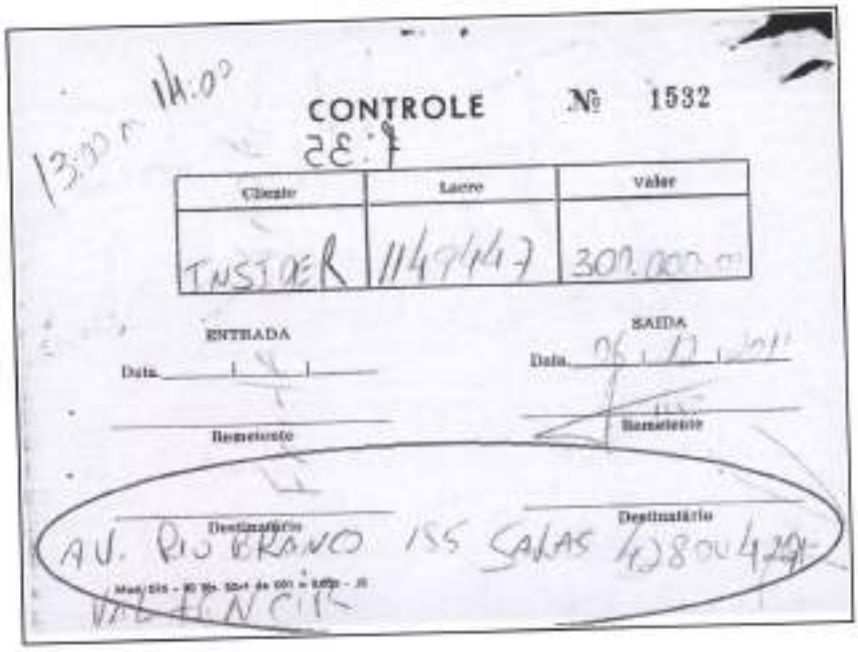
DEPOENTE

EDUARDO SANTOS DE CARVALHO
Promotor de Justiça
Membro do GAECC

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:05
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430422700000003512273
Número do documento: 20090215430422700000003512273

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Fl. 105 RJ

ITEM 211 (DOC 15):



13:00 h 14:00

CONTROLE Nº 1532

Cliente	Lacre	Valor
INSIDER	1147/417	300.000

ENTRADA
Data
Remetente
Destinatário

SAÍDA
Data 06/12/2011
Remetente
Destinatário
AV. RIO BRANCO 185 SALAS 428 ou 429
VALENCIR

Insider – 06.12.2011

1)
PRA AMANHA
DE 13 A 14
MANDAR R$ 300 MIL
Rio Branco, 185 - salas 428 ou 429
VALTENCIR LA

OK FALTA FAZER

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:05
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430422700000003512273
Número do documento: 20090215430422700000003512273

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl. 106
RJ

PIC/MPRJ nº 2020.00427437

TERMO DE OITIVA

DEPOENTE: DANIEL PEREIRA DE SÁ
CPF nº 910.982.545-20
Endereço: Rua General Urquiza nº 223, Leblon, Rio de Janeiro/RJ

Em 23 de julho de 2020, às 14h23min, por intermédio da plataforma virtual Teams, com a presença do Promotor de Justiça EDUARDO SANTOS DE CARVALHO, compareceu o depoente acima qualificado, **acompanhado de seus advogados, Dr. GUILHERME SAN JUAN ARAUJO, OAB/SP nº 243.232, Dr. VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES, OAB/SP nº 368.781 e Dra. LUCIANA ANDRÉ LEVY, OAB/RJ nº 139.547**, que, na qualidade de aderente ao acordo de leniência celebrado pela Odebrecht S/A, com direito aos benefícios decorrentes de tal adesão (incluindo o não oferecimento de denúncia ou ações civis contra si, o não compartilhamento das informações por ele prestadas com autoridades não signatárias/aderentes do acordo e a preservação de sua imagem), renunciou ao direito ao silencio e a não produzir provas contra si próprio, prestando as seguintes declarações: que o declarante trabalha na Odebrecht desde 2007; que o declarante atua como gerente administrativo-financeiro no canteiro de obras; que, na qualidade de gerente administrativo-financeiro, o declarante coordena a montagem e conservação do canteiro de obras, abrangendo o setor operacional administrativo e de serviços gerais, recursos humanos, suprimentos, financeiros, segurança e medicina do trabalho, meio ambiente e comunicação; que no final do ano de 2011 (outubro ou novembro), o Declarante foi convidado por LEANDRO ANDRADE para trabalhar na estruturação administrativa da filial da Superintendência do Rio de Janeiro; que, à época, LEANDRO estava sozinho na Superintendência no Rio de Janeiro, e precisava de ajuda na parte burocrática, inclusive com a montagem de uma filial com CNPJ novo, equipando uma sala e adquirindo equipamentos; que para instalação desta filial, foi alugado um andar na Rua Marechal Floriano, nº 45; que LEANDRO ficava na sede da Odebrecht na Praia de

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:05
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430422700000003512273
Número do documento: 20090215430422700000003512273

MINISTÉRIO PÚBLICO FI. 107 RJ

Botafogo, onde havia uma sala para LEANDRO e para o declarante; que não havia espaço na sede da Praia de Botafogo para que equipes de obras pudessem fazer análises e estudos; que a Odebrecht já tinha também um escritório pequeno na Barra da Tijuca, utilizado como apoio para atividades que estivessem sendo realizadas na região; que o declarante permaneceu auxiliando LEANDRO na Superintendência até o início de 2013, quando então retornou às suas funções no canteiro de obras; que o declarante se reportava diretamente a LEANDRO ANDRADE, então Diretor Superintendente da Odebrecht Infraestrutura do Rio de Janeiro/RJ; que no primeiro semestre de 2012, LEANDRO informou ao Declarante que havia na Odebrecht uma funcionária responsável pela realização de pagamentos com dinheiro em espécie, que era LUCIA TAVARES; que até então o declarante desconhecia a existência de qualquer sistema da empresa que realizasse pagamentos em espécie; que LEANDRO não explicou ao declarante o motivo pelo qual a Odebrecht teria um setor encarregado da realização de pagamentos em espécie; que a orientação repassada por LEANDRO para o declarante é que o declarante receberia planilhas que lhe eram enviadas por LEANDRO, indicando codinomes e valores, e em seguida deveria encaminhar essas planilhas para LUCIA TAVARES; que na etapa seguinte, LUCIA TAVARES respondia com a data em que seriam realizados os pagamentos, e também com uma senha que o destinatário teria que falar para poder receber o dinheiro; que a resposta de LUCIA TAVARES estava baseada nos valores que haviam sido anteriormente encaminhados por LEANDRO; que, na sequência, o declarante repassava a LEANDRO a informação com a data do pagamento e a senha, para que LEANDRO lhe respondesse com a indicação do endereço e do nome da pessoa que iria receber o valor em espécie; que o declarante repassava a MARIA LUCIA TAVARES, em seguida, a informação dada por LEANDRO com indicação do endereço e do nome da pessoa que iria receber o valor; que o declarante não sabe informar a periodicidade com que essas planilhas eram encaminhadas, mas se recorda que houve períodos em que as planilhas eram encaminhadas com frequência, uma ou duas vezes por semana, enquanto em outros períodos havia menos comunicações dessa natureza; que o declarante se recorda de que houve um período intenso de encaminhamento de planilhas em 2012, mas não sabe afirmar se este período coincidiria com a campanha eleitoral; que LEANDRO poderia encaminhar ao declarante uma planilha, ou somente uma lista com os

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:05
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430422700000003512273
Número do documento: 20090215430422700000003512273

MINISTÉRIO PÚBLICO RJ Fl. 1084

codinomes e os respectivos valores; que essa lista ou planilha costumava ser passada pelo e-mail funcional da Odebrecht; que, excepcionalmente, em algumas poucas vezes, LEANDRO ANDRADE determinou que o Declarante recebesse diretamente os envelopes contendo recursos em espécie; que, nesses casos, era o próprio declarante quem dizia as senhas informadas por MARIA LUCIA TAVARES; que no momento das entregas, o declarante sabia qual era o valor recebido, mas atualmente não se recorda; que o declarante não se recorda quantas vezes recebeu esses valores, mas foram poucas; que o declarante recebeu esses valores em dois endereços da Odebrecht no Rio de Janeiro, um na Rua Marechal Floriano 45, e o outro na Avenida das Américas, 3500, Barra da Tijuca ("Le Monde"); que, nos casos em que o declarante recebia os valores, LEANDRO indicava que uma terceira pessoa iria buscar os valores no escritório em que os valores haviam sido recebidos, seja no Centro ou na Barra; que normalmente a pessoa buscava o malote no mesmo dia em que foi recebido; que o malote era de plástico lacrado, com um valor escrito a caneta; que o declarante nunca abria o malote, e sempre entregava à pessoa indicada por LEANDRO tal como havia recebido; que o declarante não conhecia as pessoas que iriam buscar os malotes; que LEANDRO indicava o nome da pessoa que buscaria o malote e o horário em que a pessoa compareceria, e o declarante entregava ao destinatário quando este comparecia ao local e se identificava; que o contato com as pessoas que iriam buscar os valores normalmente era realizado por LEANDRO; que o declarante somente se recorda de ter realizado contato com o destinatário que iria retirar valores uma vez, quando LEANDRO orientou o declarante a entrar em contato com LEONEL BRIZOLA para receber os valores; que o declarante não sabe precisar se esses valores foram retirados no Centro ou na Barra; que o declarante acredita que o contato com LEONEL tenha sido por telefone, ou então por alguma mensagem de aplicativo, possivelmente do Blackberry; que o declarante informou a LEONEL o endereço do escritório da Odebrecht, em que o valor seria retirado, bem como a senha que seria dita para a entrega do valor; que o valor foi entregue pelo declarante à pessoa que disse a senha, mas o declarante não sabe informar se essa pessoa seria o próprio LEONEL ou um emissário dele; que o declarante se recorda de que, nas planilhas enviadas por LEANDRO, havia muitas referências a "NERVOSINHO", que pela recordação do declarante era o codinome que aparecia com mais frequência; que o

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:05
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430422700000003512273
Número do documento: 20090215430422700000003512273

MINISTÉRIO PÚBLICO Fl. 109 RJ

declarante também se recorda de que fossem encaminhadas planilhas com referência a "PROXIMUS" e "BOLINHA"; que o declarante não sabia a quem esses codinomes se referiam; que, em relação a "NERVOSINHO", o declarante se recorda que houve um estresse em relação a entregas em um endereço da Urca; que houve um estresse entre LEANDRO e LUCIA, e o declarante ficava no meio; que LUCIA cobrava de LEANDRO o endereço, enquanto LEANDRO cobrava de LUCIA o horário; que LUCIA dizia que precisava do endereço para definir o horário, enquanto LEANDRO dizia que precisava do horário para definir o endereço, o que gerava um impasse; que por conta desse estresse, o declarante se recorda de que havia entregas em um endereço na Urca, embora o declarante não se recorde de cabeça do nome da rua; que esse endereço está registrado em e-mail que será encaminhado em anexo; que o declarante se recorda de que LEANDRO cobrava do declarante a realização dos pagamentos por MARIA LUCIA, encaminhando "prints" de mensagens em que RENATO se queixava de problemas nas entregas; que o declarante se recorda do nome RENATO por conta dessas mensagens encaminhadas por LEANDRO; que o declarante se recorda de que, em uma ocasião, LEANDRO solicitou ao declarante que transportasse valores para RENATO; que o declarante recebeu esses valores em algum dos escritórios da Odebrecht, não se recordando qual; que o declarante não sabe informar o valor recebido, nem a data em que teria realizado essa entrega; que o declarante se recorda de ter se deslocado até um prédio no Jardim Botânico; que o declarante se recorda de que o prédio fica na esquina próxima ao restaurante Filé de Ouro, onde tem um canal; que o declarante se recorda de ter se dirigido a uma sala nesse prédio, que parecia ser uma agência de publicidade; que o declarante não se recorda de ter mantido contato direto com RENATO, acreditando que tenha sido LEANDRO quem tratava com ele; que o declarante já havia visto RENATO na sede da Odebrecht, na Praia de Botafogo; que, exibida a imagem com os cinco sócios da PROLE, identificou RENATO como sendo o primeiro à esquerda, na linha superior; que o declarante somente tomou conhecimento de quem seria RENATO PEREIRA através da mídia; que o declarante não manteve contato com assessores ou funcionários de EDUARDO PAES ou de PEDRO PAULO, para tratar de assuntos referentes ao repasse de valores; que afora os fatos anteriormente relatados em relação a LEONEL BRIZOLA, o declarante não se recorda de ter realizado contato para entrega de valores a

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:05
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430422700000003512273
Número do documento: 20090215430422700000003512273

MINISTÉRIO PÚBLICO RJ Fl. 110

qualquer político, ou a emissários de qualquer político; que o declarante não se recorda de CRISTIANE BRASIL ter comparecido ao escritório da Odebrecht, sequer sabendo de quem se tratava. Nada mais havendo a consignar, encerro o depoimento às 16h10min do dia 23/07/2020.

DEPOENTE

ADVOGADA

PATRÍCIA DO COUTO VILLELA
Promotora de Justiça
Coordenadora do GAECC

EDUARDO SANTOS DE CARVALHO
Promotor de Justiça
Membro do GAECC

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:05
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430422700000003512273
Número do documento: 20090215430422700000003512273

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:05
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430422700000003512273
Número do documento: 20090215430422700000003512273



MINISTÉRIO PÚBLICO
FL.
RJ

MINISTÉRIO PÚBLICO Fl. 1126 RJ

MPRJ 2020.00427437

JUNTADA

Pelo presente, informo que realizei a juntada dos seguintes documentos:

1. Depoimento de Jose Walber Francisco dos Santos, realizado em 21/07/2020;
2. Depoimento de Reinaldo Eloi de Santana, realizado em 21/07/2020;
3. Depoimento de Ernando Celio de Souza, realizado em 22/07/2020;
4. Depoimento de Ervaldo da Penha, realizado em 22/07/2020;
5. Depoimento de Daniel Pereira de Sá, realizado em 23/07/2020;

Em 24/07/ 2020.

Michenny Soares Brum

Mat. 6953

Av. Marechal Câmara, nº 370, 2º Andar
Centro - Rio de Janeiro, RJ - Brasil
CEP 20020-080 - Telefone: (21) 2550-7208
E-mail: gaecc.secretaria@mprj.mp.br

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:05
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430422700000003512273
Número do documento: 20090215430422700000003512273

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl. 1134
RJ

Procedimento Investigatório Criminal Eleitoral nº 03/2020
Procedimento MPRJ nº 2020.00427437

Segundo relatado nos anexos dos acordos de colaboração celebrados por BENEDICTO JUNIOR e LEANDRO AZEVEDO, dos pagamentos associados ao codinome "NERVOSINHO" (destinados ao então Prefeito EDUARDO PAES) no ano de 2012, o Grupo Odebrecht teria remetido o total de US$ 5,75 milhões para contas bancárias sediadas em paraísos fiscais no exterior. Deste montante, US$ 3,75 milhões foram destinados para a empresa SIWA CAPITAL GROUP, sediada nas Ilhas Virgens Britânicas, e US$ 2 milhões foram destinados para a empresa WATERFORD MANAGEMENT GROUP, sediada em Anguilla.

Pesquisas em fontes abertas indicam que esta não foi a primeira ocasião em que EDUARDO PAES esteve associado a empresas sediadas em paraísos fiscais no exterior.

Segundo divulgado em *sites* jornalísticos[1], teriam sido identificadas duas empresas "*offshore*" constituídas no Panamá, em nome de parentes de EDUARDO PAES: CONVAL CORPORATION e VITZNAU INTERNATIONAL CORPORATION. Ambas as empresas teriam sido constituídas em junho de 2008, como sociedades anônimas cuja diretoria seria composta por VALMAR SOUZA PAES (pai do investigado), CONSUELO DA COSTA PAES (mãe do investigado) e LETÍCIA DA

[1] Fonte: *https://oglobo.globo.com/rio/paes-afirma-que-empresas-da-sua-familia-no-panama-cumprem-legislacao-10980806*

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:05
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430422700000003512273
Número do documento: 20090215430422700000003512273

MINISTÉRIO PÚBLICO
FL.
114
RJ

COSTA PAES (irmã do investigado). O capital social de cada empresa seria de US$ 4 milhões.

Tais notícias foram objeto de apreciação no Inquérito Civil MPRJ nº 2013.01339658, que foi arquivado pela 7ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, por decisão homologada pelo Conselho Superior do Ministério Público[2] em 28/07/2016.

Em que pese o referido procedimento se encontrar atualmente arquivado, não se pode desconsiderar a possibilidade de que as informações eventualmente colhidas no inquérito civil, acerca da movimentação financeira das contas "*offshore*" de familiares de EDUARDO PAES, venham a lançar luz sobre a destinação final dos recursos repassados pelo Grupo Odebrecht para contas bancárias no exterior.

Diante do exposto, solicite-se à Gerência de Arquivo o **desarquivamento** do Inquérito Civil nº 2013.01339658, para fins de extração de cópias e formação de anexo ao presente Procedimento Investigatório Criminal.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2020

PATRÍCIA DO COUTO VILLELA
Promotora de Justiça
Coordenadora do GAECC

EDUARDO SANTOS DE CARVALHO:03764049731
Digitally signed by EDUARDO SANTOS DE CARVALHO:03764049731
Date: 2020.07.16 12:07:45 -03'00'

CARLOS BERNARDO A. AARÃO REIS
Promotor de Justiça
Subcoordenador do GAECC

EDUARDO SANTOS DE CARVALHO
Promotor de Justiça
Membro do GAECC

[2] Fonte: *http://www.mprj.mp.br/documents/20184/124734/ata_cs_28.07.16.pdf*

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:05
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430422700000003512273
Número do documento: 20090215430422700000003512273

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl.
1156
RJ

Michenny Soares Brum

De: Secretaria do GAECC
Enviado em: segunda-feira, 27 de julho de 2020 11:33
Para: Pedidos de Desarquivamento - Gerência de Arquivo
Assunto: Desarquivamento - URGENTE!!

Prioridade: Alta

Prezados,

Conforme contato telefônico solicito o desarquivamento do MPRJ nº 2013.01339658.
Não consigo visualizar a caixa pois é sigiloso. Foi recebido nessa gerência em 22/03/2019.

Atenciosamente,

GAECC
MPRJ

Michenny Soares Brum
Secretaria - GAECC
☎ (21) 2550-7208

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:07
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430604000000003512283
Número do documento: 20090215430604000000003512283

MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MINISTÉRIO PÚBLICO Fl. 116 RJ

Ref.: MPRJ 2020.00427437

INFORMAÇÃO

Conforme determinação do Exmo. Promotor de Justiça deste Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção, Dr. Eduardo Santos de Carvalho, solicitei, via e-mail, o desarquivamento do procedimento MPRJ nº 2013.01339658 à Gerência de Arquivo.

Em 27/07/2020.

Michelly Soares Brum

Mat. 6953

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:07
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430604000000003512283
Número do documento: 20090215430604000000003512283

MINISTÉRIO PÚBLICO Fl. 117 RJ

Ref.: MPRJ 2020.00427437

INFORMAÇÃO

Informo que, por determinação verbal do Exmo. Promotor de Justiça deste Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção, Dr. Eduardo Santos de Carvalho, procedi a juntada da mídia digital com cópia integral do MPRJ nº 2013. 01339658.

Em 29/07/2020

Michenny Soares Brum
Mat. 6953

Av. Marechal Câmara, nº 370, 2º Andar
Centro - Rio de Janeiro, RJ - Brasil
CEP 20020-080 - Telefone: (21) 2550-7208
E-mail: gaecc.secretaria@mprj.mp.br

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:07
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430604000000003512283
Número do documento: 20090215430604000000003512283

MINISTÉRIO PÚBLICO
FL. 118
RJ

2018.01339658



DT SC Davi Tangerino & Salo de Carvalho

MINISTÉRIO PÚBLICO FL. 1198 RJ

EXCELENTÍSSIMA AUTORIDADE MINISTERIAL DO GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO (GAECC/MPRJ)

Ref. PIC/MPRJ n. 2020.00427437
PIC Eleitoral n. 03/2020

BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, Colaborador da Justiça já qualificado no presente apuratório, vem, por seus advogados constituídos, perante Vossa Excelência, requerer a juntada do Anexo 49.A de seu Acordo de Colaboração (**Doc. 01**), conforme referido em depoimento prestado perante este órgão na data de 20.07.2020.

Outrossim, também acosta aos autos neste ato, cópia do referido depoimento, devidamente assinado (**Doc. 02**), reiterando que a via original será remetida ao endereço onde está sediada a presente Promotoria.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre/Rio de Janeiro,
27 de julho de 2020.

Salo de Carvalho
OAB/RS 34.749
OAB/RJ 217.231

Lilian Christine Reolon
OAB/RS 56.004
OAB/RJ 222.512

Shaiane Tassi Mousquer
OAB/RS 64.895

Breno Zanotelli de Lima
OAB/ES 21.284
OAB/RJ 217.429

Pedro Zanella Caús
OAB/RS 111.901

São Paulo
End.: Rua Pisa, 72, conj. 4147
Brooklin, São Paulo, SP
Cep.: 04567 - 060
Tel.: (11) 5041 - 3820

Rio de Janeiro
End.: Av. Nilo Peçanha, 50/1217
Centro, Rio de Janeiro, RJ
Cep.: 20020 - 906
Tel.: (21) 3178 - 3410

Porto Alegre
End.: Av. Praia de Belas, 1212
Torre Sul, 17º Andar
Praia de Belas, Porto Alegre, RS
Cep.: 90110 - 000
Tel.: (51) 3230 - 1200

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:07
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430604000000003512283
Número do documento: 20090215430604000000003512283

DT SC Davi Tangerino & Salo de Carvalho

MINISTÉRIO PÚBLICO FL. 1206 RJ

Doc. 01

São Paulo
End.: Rua Pita, 72, conj. 41/47
Brooklin, São Paulo, SP
Cep.: 04567 - 060
Tel.: (11) 5041 - 3820

Rio de Janeiro
End.: Av. Nilo Peçanha, 50/1217
Centro, Rio de Janeiro, RJ
Cep.: 20020 - 906
Tel.: (21) 3178 - 3410

Porto Alegre
End.: Av. Praia de Belas, 1212
Torre Sul, 17º Andar
Praia de Belas, Porto Alegre, RS
Cep.: 90110 - 000
Tel.: (51) 3330 - 1200

De: Tulia <tulia@drousys.com>
Enviado em: sexta-feira, 22 de junho de 2012 10:49
Para: 'Waterloo'
Assunto: Programacao Semanal (25 a 29.06.12)
Anexos: programacao por cidade (25 a 29.06.2012).htm; programacao (25 a 29.06.2012).htm

MINISTÉRIO PÚBLICO FL. 121 RJ

PM,

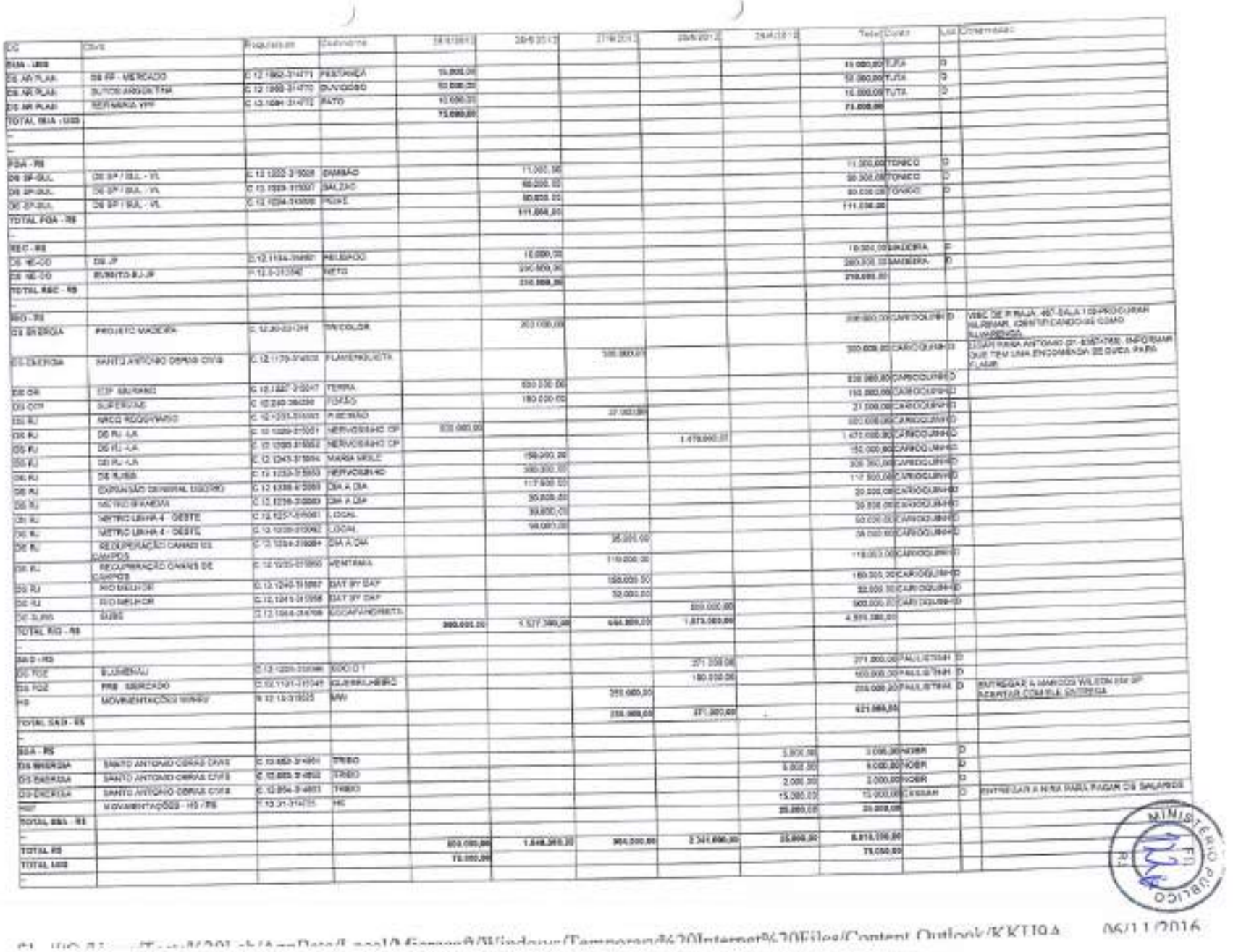
Anexo, Programacao Semanal de 25 a 29.06.12). Tirei Geral e por Cidade.

Abs.,

LT

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:07
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430604000000003512283
Número do documento: 20090215430604000000003512283

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:07
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430604000000003512283
Número do documento: 20090215430604000000003512283



EC	Obra	Fornecedor	Contrato	28/12/2012	28/5/2013	27/9/2013	25/5/2014	28/11/2014	Total Contrato	Unid	Observação
RIBA - UBS											
DS AR PLAN	DS FP - MERCADO	C.12.1962-314771	PINTURA/Ç	19.800,00					19.800,00	TUTA	D
DS AR PLAN	SUTOS ARQUITETU	C.12.1968-314772	SUVIDOBO	50.000,00					50.000,00	TUTA	D
DS AR PLAN	SEVERINO YPP	C.13.1084-314773	RATO	10.000,00					10.000,00	TUTA	D
TOTAL OBRA - UBS				79.800,00					79.800,00		
-											
-											
POA - RS											
DS SF-SUL	DS SF / SUL - VL	C.12.1222-315008	DAMIÃO		11.000,00				11.000,00	TONICO	D
DS SF-SUL	DS SF / SUL - VL	C.12.1223-315007	SALZAO		60.000,00				50.000,00	TONICO	D
DS SF-SUL	DS SF / SUL - VL	C.12.1224-315009	PUXE		50.000,00				50.000,00	TONICO	D
TOTAL POA - RS					111.000,00				111.000,00		
-											
REC - RS											
DS NE-CO	DS JP	C.12.1134-314997	RELEASO		10.000,00				10.000,00	MADEIRA	E
DS NE-CO	SUNITO SJ JP	C.12.0-313982	NETO		200.000,00				200.000,00	MADEIRA	D
TOTAL REC - RS					210.000,00				210.000,00		
-											
BIO - RS											
DS ENERGIA	PROJETO MADEIRA	C.12.30-313126	TIN COLOR		203.000,00				200.000,00	CARIOCUBRO	D
DS ENERGIA	SANTO ANTONIO OBRAS CIVIS	C.12.1179-314033	PLANEPROJETA			500.000,00			500.000,00	CARIOCUBRO	D
DS CH	DS/ SEURANO	C.12.1227-315047	TERRA		600.000,00				630.000,00	CARIOCUBRO	D
DS CH	SUPERLUME	C.12.249-314558	TOFAO		180.000,00				150.000,00	CARIOCUBRO	D
DS RJ	ARICO ROSSOVARIO	C.12.1-313.314993	PASCINAO			27.000,00			21.000,00	CARIOCUBRO	D
DS RJ	DS RJ / LA	C.12.1089-315031	NERVOSISMO DP	600.000,00					600.000,00	CARIOCUBRO	D
DS RJ	DS RJ / LA	C.12.1090-315032	NERVOSISMO DP				1.470.000,00		1.470.000,00	CARIOCUBRO	D
DS RJ	DS RJ / LA	C.12.1243-315014	MARIA MOLE		150.000,00				150.000,00	CARIOCUBRO	D
DS RJ	DS RJ/SP	C.12.1253-315053	NERVOSISMO		300.000,00				300.000,00	CARIOCUBRO	D
DS RJ	EXPANSÃO CENTRAL DISCURSO	C.12.1238-315055	DIA A DIA		117.600,00				117.600,00	CARIOCUBRO	D
DS RJ	METRO BARRA	C.12.1239-315060	DIA A DIA		30.000,00				30.000,00	CARIOCUBRO	D
DS RJ	METRO LINHA 4 - OESTE	C.12.1237-315061	LOCAL		99.000,00				30.000,00	CARIOCUBRO	D
DS RJ	METRO LINHA 4 - OESTE	C.12.1235-315062	LOCAL		99.000,00				50.000,00	CARIOCUBRO	D
DS RJ	RECUPERAÇÃO CANAIS DS CAMPOS	C.12.1234-315064	DIA A DIA			36.000,00			36.000,00	CARIOCUBRO	D
DS RJ	RECUPERAÇÃO CANAIS DE CAMPOS	C.12.1235-315060	MONTANHA			110.000,00			118.000,00	CARIOCUBRO	D
DS RJ	RIO BAIXO DP	C.12.1240-315067	BAT BY BAT			150.000,00			150.000,00	CARIOCUBRO	D
DS RJ	RIO MELHOR	C.12.1241-315068	BAT BY BAT			33.000,00			32.000,00	CARIOCUBRO	D
DS SUNS	SUNS	C.12.1064-314708	ACCAPANDRETO				300.000,00		900.000,00	CARIOCUBRO	D
TOTAL RIO - RS				600.000,00	1.527.000,00	644.000,00	1.870.000,00		4.501.000,00		
-											
SAO - RS											
DS POZ	BUSINEAU	C.12.1203-315046	BOOTOT				271.000,00		271.000,00	PAULISTANA	D
DS POZ	PRE SERCADO	C.12.1121-315049	EUSEBIUSBERO				150.000,00		100.000,00	PAULISTANA	D
HS	MOVIMENTAÇÕES MANAU	R.12.13-313535	MAI			350.000,00			200.000,00	PAULISTANA	D
TOTAL SAO - RS						350.000,00	271.000,00		621.000,00		
-											
SSA - RS								3.000,00	3.000,00	HOBER	D
DS ENERGIA	SANTO ANTONIO OBRAS CIVIS	C.12.852-314911	TREIO					5.000,00	5.000,00	HOBER	D
DS ENERGIA	SANTO ANTONIO OBRAS CIVIS	C.12.853-314912	TREIO					2.000,00	2.000,00	HOBER	D
DS ENERGIA	SANTO ANTONIO OBRAS CIVIS	C.12.854-314913	TREIO					15.000,00	15.000,00	CESSAR	D
HST	MOVIMENTAÇÕES - HS / RS	R.13.21-314715	HS					25.000,00	25.000,00		
TOTAL SSA - RS											
-											
TOTAL RS				600.000,00	1.848.000,00	994.000,00	2.141.000,00	25.000,00	5.613.000,00		
TOTAL UBS				79.800,00					79.800,00		
-											

ENTREGAR A NINA PARA PAGAR OS SALARIOS

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

06/11/2016

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl.
123
RJ

De: Tulia <tulia@drousys.com>
Enviado em: sexta-feira, 17 de agosto de 2012 16:57
Para: 'Waterloo'
Assunto: programacao semanal 20 a 24.08.12
Anexos: programacao por cidade (20 a 24.08.2012).htm

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:07
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430604000000003512283
Número do documento: 20090215430604000000003512283

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:07
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430604000000003512283
Número do documento: 20090215430604000000003512283

PROGRAMACAO SEMANAL POR CIDADE

BHZ - RB													
DS PCZ	MERCADO BH	C.12.1780.321444	SILO				120.000,00		180.000,00	Cerrillo	D		
TOTAL BHZ - RB							120.000,00		180.000,00				
-													
POA - RB									108.000,00	Vermelho	D		
DS SP-SUL	DS SP / SUL - VL	C.12.1780.321457	TUTU		100.000,00				30.000,00	Branco	D		
DS SP-SUL	DS SP / SUL - VL	C.12.1780.321458	BALZAC		30.000,00				11.200,00	Material	D		
DS SP-SUL	TRESLINE	C.12.1780.321462	CAMPEAO		11.000,00				141.200,00				
TOTAL POA - RS					141.000,00								
-													
REC - RB													
DS PCZ	SUBDELEGACAO TERESINA	C.12.1778.321442	TUCANO				150.000,00		108.000,00	Pilares	D		
DS PCZ	SUBDELEGACAO TERESINA	C.12.1778.321443	PRADO				208.000,00		200.000,00	Tinta	D		
TOTAL REC - RB							408.000,00		408.000,00				
-													
RIO - RB								182.132,00	182.132,00	Cimento	D	VIA FCI JARBAS SANTANA	
DS ANGOLA	DS SB	C.12.1000-119607	ALUMINIO						10.000,00	Pregos	D	ENTREGAR EM: RUA SINCI SILVA	
DS SHOPPING	SANTO ANTONIO OBRAS CIVIS	C.12.1787-321459	PONTUAL		40.082,30				200.000,00	Vidros	D		
DS SHOPPING	LINE TELEIO PIRES	C.12.1788-321438	PLASMEGUESTA				300.000,00		17.000,00	Transporte	D		
DS PCZ	PCZ DO CACHOEIRO	C.12.1780-321448	ESCOLA 16				15.000,00		15.000,00	Multa Fretes	D		
DS PCZ	PCZ DO CACHOEIRO	C.12.1780-321449	ESCOLA 17				10.000,00		15.000,00	Topazio	D		
DS PCZ	PCZ DO CACHOEIRO	C.12.1780-321449	ESCOLA 18				10.000,00		1.000,00	Asfalto	D		
DS PCZ	PCZ DO CACHOEIRO	C.12.1781-321451	ESCOLA 18				5.000,00		10.000,00	Betoneira	D		
DS PCZ	PCZ DO CACHOEIRO	C.12.1788-321452	ESCOLA 20				15.000,00		20.200,00	Blindagem	D		
DS PCZ	PCZ DO CACHOEIRO	C.12.1789-321453	ESCOLA 21				23.000,00		18.000,00	Lavagem	D		
DS PCZ	PCZ DO CACHOEIRO	C.12.1790-321454	ESCOLA 22				15.000,00		33.000,00	Fabricação	D		
DS GTP	SUPERVISAO	C.12.786-212771	MAU MAU	38.800,00					210.000,00	Engenharia	D		
DS RJ	COMPLEXO DO ALEMAO	C.12.1600-321467	EUGENIO GUEIRA				212.000,00		1.560.000,00	Pavimento	D		
DS RJ	DS RJ ILA	C.12.1799-321468	MERCOSHAO CP			4.000.000,00			600.000,00	Cimento	D		
DS RJ	DS RJ ILA	C.12.1799-321470	MERCOSHAO CP		500.000,00				200.000,00	Areia	D		
DS RJ	DS RJ - LA	C.12.1800-321469	MERCOSHAO CP				350.000,00		430.000,00	Tijolo	D		
DS RJ	DS RJ LA	C.12.1801-321470	GINCO			400.000,00			180.000,00	Fundeo	D		
DS RJ	METRO LINHA 4 - OESTE	C.12.1804-321460	DIA A DIA					165.000,00	900.000,00	Estrutura	D		
DS RJ	TUNEL DA GROTA FUNDA	C.12.1802-321471	CANTAGALO		500.000,00				500.000,00	Madeira	D		
DS RJ/ES	RUBIS	C.12.1583-21533	ESCAPAMENTO LTA		900.000,00								
TOTAL RIO - RB				38.800,00	1.540.000,00	1.400.000,00	750.000,00	357.132,00	4.882.332,00				
-													
SAO - RB													
DS ANGOLA	DS SB	C.12.1702.319677	PEIXE			100.000,00			180.900.007,4ps		D	ENTREGAR A ANDRE SANTANA, NA AV. SABIA, 329 - MORAIS - COMPORT (MRV/PLAN)	
DS ANGOLA	DS SB	C.12.1703-319679	PEIXE				900.000,00		500.000,00	Deposito	D	ENTREGAR A ANDRE SANTANA, NA AV. SABIA, 329 - MORAIS - COMPORT (MRV/PLAN)	
DS GUERRA	SANTO ANTONIO OBRAS CIVIS	C.12.1788.321437	VIADUKANDUBA				800.000,00		800.000,00	Cimento	D		
DS PCZ	PORTO FERREIRA	C.12.1775-321439	PPF 1				500.000,00		900.000,00	Cabelhaco	D		
DS PCZ	ENXAMBRENTO RIO CLARO	C.12.1776-321440	PRADO				150.000,00		150.000,00	Agua	D		
DS PCZ	SANEATINS ARAGUAINA	C.12.1783-321447	DIAS				150.000,00		150.000,00	Largol	D		
DS PCZ	SANEATINS GURUPI	C.12.1782-321446	PASTO				400.000,00		150.000,00	Sabadilla	D		
DS PCZ	CANCATINS PALMAS	C.12.1781-321445	FLORESTA				350.000,00		250.000,00	Agua	D		
DS PCZ	STA GERTRUDES	C.12.1777-321441	CALMO				400.000,00		40.000,00	Bebida	D		
DS SP-SUL	URBANA CORINTHIANS	C.12.1784-321458	GAZETA		10.000,00				10.000,00	Deposito	D		
DS SP-SUL	DS SP / SUL - VL	C.12.1785-321459	PARDA		100.000,00				150.000,00	Aguil	D		
TOTAL SAO - RS					110.000,00	500.000,00	2.040.000,00		2.370.900,00				
-													
SSA - RB													
DS GTP	ROD. BA 093	C.12.1710-319604	DECK TATU				100.000,00		123.000,00	Parafuso	D		
TOTAL SSA - RB							100.000,00		123.000,00				
-													
				38.800,00	1.791.000,00	2.400.000,00	3.420.000,00	382.232,00	7.885.332,00				

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PR Fl. 1174

Num. 3848365 - Pág. 10

MINISTÉRIO PÚBLICO FI. 135 RJ

De: Tulia <tulia@drousys.com>
Enviado em: sexta-feira, 24 de agosto de 2012 17:32
Para: 'Waterloo'
Assunto: programacao semanal (27 a 31.08.12)
Anexos: programacao por cidade (30.07 a 03.08.2012).htm

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:07
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430604000000003512283
Número do documento: 20090215430604000000003512283

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:07
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430604000000003512283
Número do documento: 20090215430604000000003512283



OS - LOCAL	Obra	Registro	Endereço	30/7/2012	31/7/2012	1/8/2011	2/8/2012	1/8/2012	Total	Serviço	Conta	CC	Ok
RIO - RS													
OS ANGOLA	OS 59	C-12.1586-319467	PSA (2008)			33.999,00			33.999,00	Diversos créditos		☐	
OS ENERGIA	SANTO ANTONIO OBRAS CIVIS	C-12.1017-314186	MAIKO		50.000,00				50.000,00	Melancia	CARTÃO LEMON	☐	NA SOBRA NA NOTA CONTAR
OS RJ	OS RJ -LA	C-12.1541-315462	MARIA NOLE		300.000,00				300.000,00	Fiesta		☐	
OS RJ	OS RJ -LA	C-12.1540-318463	NERY/SEBINO DP		500.000,00				500.000,00	Escova		☐	
OS RJ	OS RJ -LA	C-12.1543-318466	NERY/SEBINO DP			1.500.000,00			1.500.000,00	Alface		☐	
OS RJ	OS RJ -LA	C-12.1544-318464	VERNHO		100.000,00				330.000,00	Papel		☐	
OS RJ	OS RJ -LA	C-12.1535-318469	DIA A DIA		50.000,00				50.000,00	Mola		☐	
OS RJ	ESPANHA GENERAL OSORIO	C-12.1538-318468	DIA A DIA		80.000,00				80.000,00	Pandeiro		☐	
OS RJ	METRO LINHA 4 - OESTE	C-12.1536-318460	LOCAL			8.000,00			8.000,00	Cravo		☐	
OS RJ	REABILITAÇÃO HAB. PRAIA ESPECIAL	C-12.1539-318464	VENTANIA			11.000,00			11.000,00	Caprio		☐	
OS RJ	REABILITAÇÃO HAB. PRAIA ESPECIAL	C-12.1540-318465	DIA A DIA			13.000,00			13.000,00	Tamborim		☐	
OS RJ	RECUPERAÇÃO CANAIS DE CAMPOS	C-12.1535-318463	DIA A DIA						500.000,00	Picanha		☐	
OS SUL	SUL	C-12.1302-313138	RECAP ANDRETA		100.000,00	1.500.000,00			1.600.000,00				
TOTAL RIO - RS					2.127.000,00								
-													
-													
RIO - USS													
OS ANGOLA	OS 59	C-12.1587-318459	PSA (2008)			2.697,00			2.697,00	Diversos créditos		☐	
TOTAL RIO USS						2.697,00			2.697,00				
-													
RIO - RS													
OS ENERGIA	CONSORCIADA BELO MONTE	C-12.1157-314566	PROFESSOR		10.000,00				60.000,00	Pastel		☐	
OS ENERGIA	SANTO ANTONIO OBRAS CIVIS	C-12.1568-318436	GRISALVO			500.000,00			500.000,00	Parquinho		☐	
OS FOZ	AGUAS DE LIMEIRA	C-12.1559-318475	CAIPIRINHA 3				10.000,00		10.000,00	Pinhão		☐	
OS FOZ	AGUAS DE LIMEIRA	C-12.1560-318477	CAIPIRINHA 4				12.000,00		10.000,00	Balança		☐	
OS FOZ	CONCESSÃO MALLA	C-12.1558-318475	PETOLEIRA				320.000,00		320.000,00	Morango		☐	
OS FOZ	CONCESSÃO MALLA	C-12.1564-318481	CHELADO				50.000,00		50.000,00	Bocado		☐	
OS FOZ	MARANGUE	C-12.1569-318482	PICURA				100.000,00		100.000,00	Dedos		☐	
OS FOZ	SANEAMENTO RIO CLARO	C-12.1561-318478	BAMBU 2				13.000,00		13.000,00	Vitalia		☐	
OS FOZ	SANEAMENTO RIO CLARO	C-12.1562-318479	CELACION 2				13.000,00		10.000,00	Mosquito		☐	
OS FOZ	SANEAMENTO RIO CLARO	C-12.1563-318480	SABONETE				10.000,00		50.000,00	Borboleta		☐	
OS INFRA	LE INFRAESTRUTURA BRASIL	C-12.1537-318491	TOMBO		-8.250,00				10.000,00	Paleta		☐	ENTREGAR A ALEXANDRINO
OS OR	BAR	C-12.1214-318493	FORMATEC		500.000,00				600.000,00	Cunha		☐	
OS SP-SUL	OS SP / BAL - VL	C-12.1561-318493	PENHA		50.000,00				50.000,00	Arvore		☐	
HS	ITALMAC	C-12.25-318443	DISH				320.000,00		400.000,00	Peixinho		☐	
TOTAL SAO - RS					833.000,00	500.000,00	880.000,00		2.213.000,00				
-													
SSA - RS													
OS ENERGIA	SANTO ANTONIO OBRAS CIVIS	C-12.505-313232	GRAVETO					10.000,00	10.000,00	Crédito em CFC		☐	
OS ENERGIA	SANTO ANTONIO OBRAS CIVIS	C-12.553-314559	TRIBO	5.000,00					5.000,00			☐	
OS ENERGIA	SANTO ANTONIO OBRAS CIVIS	C-12.556-314559	TRIBO	3.000,00					3.000,00			☐	
HST	MOVIMENTAÇÕES - HS / RS	T-12.37-316760	RS	13.000,00					15.000,00	Salarios Agosto	CESSAR	☐	ENTREGAR 2 NAVA PARA PAGAR
TOTAL SSA - RS				21.000,00				10.000,00	33.000,00				
-													
TOTAL RS				21.000,00	2.790.000,00	2.500.697,00	1.880.000,00	10.000,00	5.000.000,00				
TOTAL USS						2.697,00			2.697,00				
-													

MINISTÉRIO PÚBLICO
FL. 1176
RJ

Num. 3848365 - Pág. 12

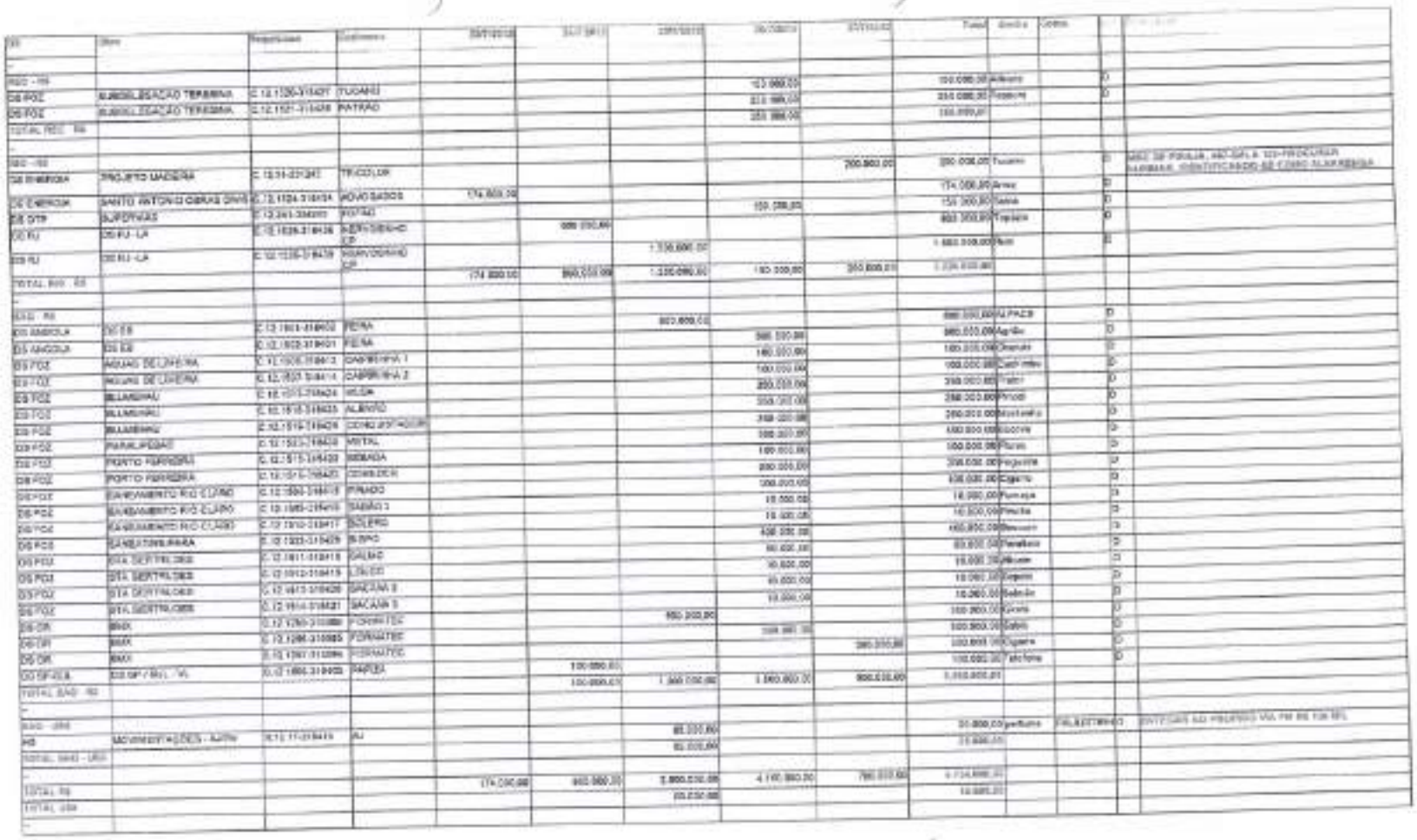
MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl. 1276
RJ

De: Tulia <tulia@drousys.com>
Enviado em: segunda-feira, 23 de julho de 2012 11:07
Para: 'Waterloo'
Assunto: Prograqmacao Semanal 23 a 27.07.12 POR CIDADE
Anexos: programacao por cidade (23 a 27.07.2012).htm

FM,

Nexo, planilha da Programacao por Cidade, ref. a semana de 23 a 27.07.12?
- RECIFE ------- R$ 350.000,00
- RIO ---------- R$ 2.824.000,00
- SÃO PAULO -- R$ 5.560.000,00
- SÃO PAULO -- US$ 65,000.00

LT,



Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:07
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430604000000003512283
Número do documento: 20090215430604000000003512283

MINISTÉRIO PÚBLICO RJ Fl. 1219

Doc. 02

São Paulo
End.: Rua Pio, 72, conj. 41/47
Brooklin, São Paulo, SP
Cep.: 04567 - 080
Tel.: (11) 5041 - 3620

Rio de Janeiro
End.: Av. Nilo Peçanha, 50/1217
Centro, Rio de Janeiro, RJ
Cep.: 20020 - 906
Tel.: (21) 3178 - 3410

Porto Alegre
End.: Av. Praia de Belas, 1212
Torre Sul, 17º Andar
Praia de Belas, Porto Alegre, RS
Cep.: 90110 - 000
Tel.: (51) 3230 - 1200

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:07
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430604000000003512283
Número do documento: 20090215430604000000003512283

MINISTÉRIO PÚBLICO FL. 1304 RJ

PIC/MPRJ nº 2020.00427437

TERMO DE OITIVA

DEPOENTE: BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR

CPF nº 015.225.538-94

Endereço: Rua Codajás nº 372, Leblon, Rio de Janeiro/RJ

Em 20 de julho de 2020, às 14h05min, por intermédio da plataforma virtual Teams, com a presença dos Promotores de Justiça PATRÍCIA DO COUTO VILLELA e EDUARDO SANTOS DE CARVALHO, compareceu o depoente acima qualificado, **acompanhado de seus advogados, Dra. LILIAN CRISTINE REOLON, OAB/RS nº 56.004, e Dr. SAULO DE CARVALHO, OAB/RS nº 34.749**, que, na qualidade de colaborador, renunciou ao direito ao silencio e a não produzir provas contra si próprio, prestando as seguintes declarações: que EDUARDO PAES solicitou pessoalmente ao declarante o pagamento de valores, por parte do Grupo Odebrecht, nos anos de 2010 e 2012; que a justificativa alegada para tal solicitação foi o financiamento de campanhas eleitorais, a saber, a campanha de PEDRO PAULO para Deputado Federal em 2010 e a campanha de EDUARDO PAES à reeleição como Prefeito do Rio de Janeiro em 2012; que, **no que diz respeito ao relacionamento do Grupo Odebrecht com EDUARDO PAES**, que 100% do relacionamento do Grupo Odebrecht com EDUARDO PAES foi realizado através do declarante; que esse relacionamento iniciou em 2006, na campanha de EDUARDO PAES para Governador; que existia um programa na Odebrecht de apoio a campanhas eleitorais, especialmente nos Estados e Municípios em que a empresa tinha projetos estratégicos; que a empresa alocava tanto recursos oficiais quanto recursos de "caixa dois" nos candidatos identificados pelos executivos em suas regiões de operação; que nos anos de 2010 e 2012, os executivos no Rio de Janeiro eram BENEDICTO JUNIOR e LEANDRO AZEVEDO; que em 2010, a Odebrecht possuía dois projetos no Rio de Janeiro, no Porto Maravilha e o BRT Transoeste; que ambos os projetos haviam sido contratados pela Lei 8.666, e não eram PPPs; que em 2012, a Odebrecht tinha projetos maiores em andamento, tendo contratado o PPP do Porto

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:07
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430604000000003512283
Número do documento: 20090215430604000000003512283

MINISTÉRIO PÚBLICO Fl. 1316 RJ

Maravilha e o Parque Olímpico; que em 2010, o declarante era Presidente a CNO e acumulava o cargo de Diretor Superintendente no Rio de Janeiro e Espírito Santo, e LEANDRO AZEVEDO o Diretor de Contratos; que em 2012, o LEANDRO AZEVEDO passou a ser o Diretor Superintendente do Rio de Janeiro e o declarante era Presidente da CNO; que como o declarante coordenava vários projetos, o declarante não se recorda especificamente dos projetos no Rio de Janeiro, além dos mais marcantes; que a Odebrecht tinha uma expectativa de negócios bastante vultosos, porque havia uma conjunção de ações entre União, Estado e Município, e havia a leitura de que os projetos de infraestrutura voltados para megaeventos, como Copa do Mundo e Olimpíadas, demandariam a participação da iniciativa privada; que o principal vetor da motivação do Grupo Odebrecht, através do declarante, foi a visão de que EDUARDO PAES era um gestor que buscava majoritariamente a participação da iniciativa privada nos projetos de infraestrutura sob sua gestão; que projetos de PPP exigem capacidade financeira elevada, e não admitem a entrada de "franco-atiradores"; que nas licitações da Lei 8.666, muitas empresas entravam com estratégia de entrar com preços baixos para depois ganhar recursos nos aditivos; que em PPPs, a capacidade financeira e capacidade de oferecimento de garantias da Odebrecht era muito maior do que as das demais empresas concorrentes; que o declarante acredita que aproximadamente 70% dos negócios que a Odebrecht havia projetado à época foram efetivamente contratados, na modalidade de PPP; que na visão que o declarante tinha em 2010/2012, EDUARDO PAES projetava a imagem de um político competente e trabalhador, que alçaria voos maiores, então havia importância de manter uma relação estratégica com ele; que o declarante tem certeza que as doações realizadas facilitaram o acesso a EDUARDO PAES, pois o doador passaria a ter um relacionamento estratégico com o mesmo; que, diante do volume da contribuição realizada, o Grupo Odebrecht também passaria a ser importante para o partido político; que a doação gera uma sinergia que proporciona um relacionamento rápido e ágil com o poder estabelecido, e com o respectivo partido, de modo que a equipe que trabalhava no dia-a-dia tinha muita facilidade para procurar os Secretários Municipais e o Prefeito; que em projetos complexos há muitos pontos que necessitam ser negociados, e tal relacionamento agilizaria a negociação e solução das dificuldades que iriam surgindo ao longo da execução do projeto;

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:07
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430604000000003512283
Número do documento: 20090215430604000000003512283

MINISTÉRIO PÚBLICO Fl. 1324 RJ

que o declarante não se recorda das dificuldades operacionais enfrentadas, nem dos pedidos que tenham sido direcionados a EDUARDO PAES, na medida em que não atuava no dia-a-dia da supervisão dos contratos; que o declarante não se recorda da solicitação de liberação de pagamentos atrasados; que o declarante não tinha uma agenda pessoal com EDUARDO PAES; que quando havia contato com o mesmo, a iniciativa era sempre de EDUARDO PAES; que neste período, o contato com EDUARDO PAES costumava ser realizado através de BBM, e/ou por telefone através de uma de suas funcionárias (assistente REGIANE, ou secretárias CRISTINA ESTRELA, TEREZINHA LAGO e YOLANDA MELLO), que colocavam o então Prefeito na linha para conversar com o declarante; que o declarante manteve contato com PEDRO PAULO, que na época era o chefe da Casa Civil; que PEDRO PAULO não esteve presente nas reuniões em que houve solicitação de pagamento; que o declarante foi chamado por EDUARDO PAES para participar de reuniões com LEANDRO AZEVEDO e PEDRO PAULO, que tratavam mais de questões políticas, uma vez que o declarante possuia relacionamentos com políticos em todo o país; que PEDRO PAULO era a pessoa de maior confiança com o Prefeito, então ter um bom relacionamento com PEDRO PAULO sedimentava um bom relacionamento com o Prefeito; que o declarante não se recorda de que tenha havido contato com PEDRO PAULO para agilizar ou facilitar as operações do Grupo Odebrecht; que o declarante também manteve contato por BBM com PEDRO PAULO; que, **no que diz respeito à campanha de 2010**, o declarante foi chamado para uma reunião com EDUARDO PAES, que normalmente era para um café da manhã, às 7h00, que normalmente ocorria no prédio da Prefeitura na Presidente Vargas; que essa reunião provavelmente entre fevereiro e abril de 2010; que a Odebrecht possuia um programa de apoio a campanhas eleitorais, no qual se gerava uma planilha com um planejamento, que era realizado em fevereiro, março e abril, para começar a ser implementado em maio; que esse programa normalmente era executado entre maio e setembro do ano eleitoral; que as contribuições oficiais tinham início com a homologação das candidaturas, mas sempre havia pagamentos extraoficiais antes deste período; que nessa reunião, EDUARDO PAES disse que entendia que a Odebrecht deveria apoiar a campanha de PEDRO PAULO, já que PEDRO PAULO seria a voz de EDUARDO PAES no Congresso; que EDUARDO PAES sugeriu o valor de R$ 3 milhões, tendo o declarante

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:07
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430604000000003512283
Número do documento: 20090215430604000000003512283

MINISTÉRIO PÚBLICO RJ Fl. 1336

concordado com o valor proposto; que o declarante acredita que era um valor razoável para um candidato com aquele grau de influência no Executivo; que o declarante não faria uma doação tão elevada com recursos oficiais ("caixa um"), mas no "caixa dois" poderia realizar pagamentos diferenciados a candidatos que fossem julgados estrategicamente mais importantes; que o declarante estima que esse valor de R$ 3 milhões corresponderia a aproximadamente 15% do custo real de uma campanha de Deputado Federal; que o declarante não se recorda de ter explicitado que a doação seria de "caixa dois", mas era de conhecimento geral para quem trabalhava com a Odebrecht que havia um teto para contribuições oficiais por "caixa um", para manter uma uniformidade de tratamento entre os Deputados de diversas regiões; que o declarante acredita que o teto para contribuições oficiais da Odebrecht, no período de 2010, fosse de aproximadamente R$ 300 mil, para uma campanha de Deputado Federal; que todas as negociações acerca de campanhas eleitorais, solicitadas por EDUARDO PAES, eram por ele encaminhadas para PEDRO PAULO; que o declarante, por sua vez, indicou LEANDRO AZEVEDO como a pessoa que cuidaria dos aspectos operacionais dos pagamentos, por parte da Odebrecht; que após essa solicitação inicial, o declarante não voltou a manter contato com EDUARDO PAES para tratar de assuntos referentes ao pagamento de valores; que, ao que o declarante se recorda, não houve envolvimento de outros assessores ou secretários em assuntos pertinentes à operacionalização de pagamentos, além do PEDRO PAULO; que o declarante também não manteve contato com PEDRO PAULO para tratar desse assunto; que o declarante não se recorda de que LEANDRO AZEVEDO houvesse dado algum "feedback" para o declarante em relação às conversas mantidas com PEDRO PAULO; que, se EDUARDO PAES não voltou a manter contato com o declarante para cobrar a realização dos pagamentos, nem LEANDRO AZEVEDO entrou em contato com o declarante para informar que o Setor de Operações Estruturadas não estaria realizando os pagamentos, é porque os pagamentos ocorreram da forma como estava programada; que o papel do declarante era aprovar o pagamento, para inclusão em uma planilha consolidando todos os pagamentos referentes a campanhas eleitorais, abrangendo todos os codinomes; que havia um planejamento inicial no qual o valor era dividido pela quantidade de semanas até a eleição, de modo que os pagamentos fossem realizados parceladamente; que havia uma reunião entre os

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:09
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430786700000003512284
Número do documento: 20090215430786700000003512284
Num. 3848366 - Pág. 1

MINISTÉRIO PÚBLICO RJ Fl. 134

Presidentes das empresas do Grupo Odebrecht para consolidar todas as solicitações de contribuições realizadas por políticos; que o declarante consolidava todos os pedidos recebidos pela CNO, e depois se reunia com os Presidentes das empresas para realizar uma nova consolidação, de modo que não houvesse duplicidade nos pedidos de contribuição a empresas diferentes; que essa reunião de consolidação ocorria na semana seguinte à oficialização das candidaturas; que havia então um planejamento sucinto da implementação, prevendo o valor semanal correspondente a cada contribuição; que a planilha resultante dessa consolidação indicava o codinome, o valor, o planejamento semanal sucinto, e o contato para cada um dos solicitantes (que, normalmente, era o Diretor Superintendente ou o Diretor a quem havia sido solicitada a contribuição); que essa planilha era então encaminhada ao Setor de Operações Estruturadas, normalmente para HILBERTO SILVA, que era o Líder do Setor, e que respondia a MARCELO ODEBRECHT; que, dentro do Setor de Operações Estruturadas, o caixa nacional era controlado por LUIZ EDUARDO SOARES, e o caixa internacional por FERNANDO MIGLIACCIO; que a planilha de programação semanal era montada pelo Setor de Operações Estruturadas, e o declarante acredita que esse seja um controle da MARIA LUCIA TAVARES, já que ela figura como remetente dos e-mails com as planilhas, através dos codinomes que utilizavam no sistema *Drousys*; que o declarante não tinha acesso ao sistema *Drousys*, utilizado pelo Setor de Operações Estruturadas; que foi o declarante quem atribuiu ao EDUARDO PAES o codinome "NERVOSINHO", em razão do perfil inquieto e impaciente do então Prefeito; que a sigla "DS RJ - ES" se refere a Diretor Superintendente de Rio de Janeiro e Espírito Santo, cargo que no ano de 2010 era ocupado pelo declarante; que como a despesa com a contribuição eleitoral não era coberta pela taxa de administração central, o declarante alocava tal despesa entre as obras que estivessem na área correspondente para não ficar a descoberto, mas não havia uma ligação direta com a realização da obra indicada; que o declarante conhece os integrantes do Setor de Operações Estruturadas, mas somente mantinha contato com eles se o próprio declarante houvesse sido indicado como contato junto ao beneficiário dos pagamentos, o que não ocorreu em relação aos pagamentos destinados a PEDRO PAULO e EDUARDO PAES; que **no que diz respeito à campanha de 2012**, o declarante novamente foi chamado por EDUARDO PAES para um café da manhã

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:09
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430786700000003512284
Número do documento: 20090215430786700000003512284

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl. 1456
RJ

no Centro Administrativo São Sebastião; que EDUARDO PAES então solicitou ao declarante o pagamento de uma contribuição para sua campanha de reeleição; que o declarante acredita que essa reunião tenha ocorrido nos três meses anteriores à convenção partidária, ou seja, entre fevereiro e abril de 2012; que o declarante acredita que a solicitação tenha sido de um valor na faixa de R$ 20 milhões; que o declarante se recorda de que era uma quantia similar à que havia sido pedida por KASSAB em São Paulo, onde havia sido solicitado o valor de R$ 23 milhões; que o declarante aceitou o valor tal como proposto por EDUARDO PAES, uma vez que a reeleição de EDUARDO PAES era importante para a continuidade dos projetos, que já envolviam um grande volume de investimentos e garantias por parte da Odebrecht; que, ao que o declarante se recorde, o teto para uma contribuição oficial de campanha municipal, nesse período, estaria em torno de R$ 1 milhão; que o valor solicitado por EDUARDO PAES pareceu proporcional em relação ao que estava sendo feito em outros locais de importância equivalente, como São Paulo; que o declarante não se recorda de ter discutido com EDUARDO PAES quanto seria doado "por dentro" e quanto seria doado "por fora"; que ao que depoente se recorda, houve a doação expressiva de um valor oficial para EDUARDO PAES em 2012, mas usualmente essas doações não eram destinadas à conta da campanha do candidato, mas sim ao comitê financeiro nacional do partido político; que o declarante acredita que tenha havido doação oficial de R$ 1 milhão para a campanha de EDUARDO PAES, embora não se recorde qual tenha sido o CNPJ utilizado para realizar tal doação; que ao que o declarante se recorde, PEDRO PAULO exercia oficialmente a função de coordenador da campanha de EDUARDO PAES em 2012; que PEDRO PAULO foi novamente indicado por EDUARDO PAES como interlocutor para o planejamento e operacionalização dos pagamentos, e o declarante novamente indicou LEANDRO AZEVEDO como o interlocutor por parte da Odebrecht, o que era mais do que lógico já que ele ocupava à época o cargo de Diretor Superintendente; que o declarante não voltou a manter contato com EDUARDO PAES, após essa solicitação inicial, para tratar de assuntos pertinentes ao pagamento de valores para a campanha de 2012; que o declarante não se recorda de ter recebido "feedback" de LEANDRO AZEVEDO em relação às negociações mantidas com PEDRO PAULO, não tendo memória de que lhe tenha sido informado a quem os valores teriam sido direcionados; que o declarante conhece a

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:09
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430786700000003512284
Número do documento: 20090215430786700000003512284

MINISTÉRIO PÚBLICO FL. 1306 RJ

agência publicitária PROLE, e já teve contato com RENATO PEREIRA no Palácio Laranjeiras, por conta de seu envolvimento com o PMDB de SÉRGIO CABRAL, mas não chegou a ter contato com RENATO PEREIRA para tratar de assuntos pertinentes a EDUARDO PAES; que o depoente não se recorda de ter conhecimento da destinação de recursos associados a EDUARDO PAES para RENATO PEREIRA; que, assim como ocorreu em 2010, no ano de 2012 também houve a consolidação dos pedidos de contribuições de contribuições políticas realizados às empresas do Grupo Odebrecht, a elaboração de um planejamento semanal sucinto e o encaminhamento dessa planilha ao Setor de Operações Estruturadas; que, em relação a "NERVOSINHO CP", acredita que a sigla "CP" se refira a campanha eleitoral; que, no entanto, não há diferença entre "NERVOSINHO" e "NERVOSINHO CP", na medida em que os valores referentes a ambos os codinomes seriam destinados ao financiamento da campanha de EDUARDO PAES; que a sigla "DS RJ - LA", referida na planilha extraída do *Drousys*, diz respeito a Diretor Superintendente Rio de Janeiro – LEANDRO AZEVEDO; que o declarante não sabe dar informações acerca dos destinatários das remessas de valores, já que tais questões eram tratadas pelo contato indicado na planilha encaminhada ao Setor de Operações Estruturadas, que no caso era LEANDRO AZEVEDO; que o Grupo Odebrecht tinha por política proibir que o dinheiro de tais pagamentos passasse pelas mãos de funcionários; que o procedimento padrão estabelecia que os valores fossem entregues diretamente ao beneficiário, pelos operadores que prestavam serviços ao Setor de Operações Estruturadas, de modo que caberia ao beneficiário ou a seu preposto indicar o endereço para entrega do valor, ou deslocar-se até o endereço indicado pelo "doleiro" para recebê-lo; que se o declarante tivesse conhecimento de que parcela dos valores estivesse sendo entregue mediante intermediação de funcionários da Odebrecht, iria repreender tal comportamento; que o declarante se recorda de que LEANDRO havia comentado consigo que uma parte dos valores seria destinada a pagamentos no exterior; que o declarante não se recorda de ter mantido uma reunião para tratar da destinação desses recursos para contas no exterior; que ao que o declarante se recorda de que, por ocasião da elaboração dos anexos de colaboração, teria sido identificado que as contas no exterior pertenceriam a RENATO PEREIRA da PROLE; que os comprovantes bancários com o SWIFT das operações bancárias foram extraídas do sistema *Drousys*, por ocasião das pesquisas realizadas para

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:09
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430786700000003512284
Número do documento: 20090215430786700000003512284

MINISTÉRIO PÚBLICO FI. 1378 RJ

instrução dos anexos ao acordo de colaboração; que o declarante acredita que tais informações possam ser corroboradas através dos extratos bancários das contas operadas pelo Setor de Operações Estruturadas, nas datas em que os SWIFT foram efetivados, os quais poderão ser solicitados à Odebrecht. O Ministério Público solicitou, nesta ocasião, o encaminhamento da planilha de programação de pagamentos extraída do sistema *Drousys*, referente à semana de 27 a 31 de agosto de 2012, referida no anexo 49-A de colaboração do declarante. A defesa de BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR comprometeu-se, então a encaminhar o referido documento, visando a dar efetividade à colaboração, no prazo de cinco dias. Nada mais havendo a consignar, encerro o depoimento às 16h50min do dia 20/07/2020.

DEPOENTE

ADVOGADOS

PATRÍCIA DO COUTO VILLELA
Promotora de Justiça
Coordenadora do GAECC

EDUARDO SANTOS DE CARVALHO
Promotor de Justiça
Membro do GAECC

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:09
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430786700000003512284
Número do documento: 20090215430786700000003512284

JUNTADA
Nesta data, junto aos presentes autos

Em 27 / 07 / 2020.
Bruna 8953

MINISTÉRIO PÚBLICO Fl. 1380 RJ

PIC/MPRJ nº 2020.00427437

TERMO DE OITIVA

DEPOENTE: FRANCISCO MAURICIO DE OLIVEIRA
CPF nº 786.189.837-72
Endereço: Rua Antonio Rego nº 96 – casa, Olaria, Rio de Janeiro/RJ

Em 28 de julho de 2020, às 14h20min, na presença do Promotor de Justiça EDUARDO SANTOS DE CARVALHO, compareceu ao GAECC – Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção o depoente acima qualificado, desacompanhado de advogado, o qual, na qualidade de testemunha, prestou o compromisso de dizer a verdade, prestando as seguintes declarações: que o declarante é Subtenente da Polícia Militar da reserva remunerada, RG nº 38.899; que o declarante esteve em atividade na Polícia Militar entre 1982 e 2015; que o declarante trabalhou na TRANS-EXPERT entre maio de 2014 e setembro ou outubro de 2015, com carteira assinada; que só obteve baixa na carteira em 2018; que o declarante era motorista, e conduzia veículos descaracterizados; que o declarante fazia coletas em empresas, e também fazia entrega de malotes, para clientes que preferiam evitar a presença de carro-forte para não despertar a atenção de assaltantes; que o declarante preparava o veículo e aguardava a equipe que trazia o roteiro com as entregas a serem realizadas; que o declarante deixava a equipe no local da entrega e ficava no carro aguardando o retorno; que quando era possível, o declarante ficava estacionado, mas em locais como no Centro da cidade precisava ficar circulando e marcava um ponto de encontro com a equipe; que a equipe normalmente era o declarante mais duas, ou três pessoas, não sendo uma equipe fixa; que os endereços ficavam com a equipe, e só indicavam para o declarante a região para onde iriam, e o declarante os deixava nas proximidades, mas não tem conhecimento do destino para onde se dirigiam; que normalmente a remessa era resgatada dentro da empresa, e era acondicionada em malotes plásticos, com o logotipo da empresa, de uma cor cinza clara; que o declarante não sabe informar se vinha um documento ou uma guia acostada ao malote; que o declarante

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:09
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430786700000003512284
Número do documento: 20090215430786700000003512284

nunca fez entregas de valores, limitando-se apenas a conduzir o veículo que transportava as equipes que realizavam esse serviço. Nada mais havendo a consignar, encerro o depoimento às 14h40min.

DEPOENTE

EDUARDO SANTOS DE CARVALHO
Promotor de Justiça
Membro do GAECC

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:09
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430786700000003512284
Número do documento: 20090215430786700000003512284

MINISTÉRIO PÚBLICO Fl. 1408 RJ

PIC/MPRJ nº 2020.00427437

TERMO DE OITIVA

DEPOENTE: RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA
CPF nº 550.022.267-87
Endereço: Rua Joaquim Nabuco, nº 190 apt. 401 – Ipanema - Rio de Janeiro/RJ

Em 29 de julho de 2020, às 11h25min, por intermédio da plataforma virtual Teams, com a presença do Promotor de Justiça EDUARDO SANTOS DE CARVALHO, compareceu o depoente acima qualificado, **acompanhado de sua advogada, Dra. TATHIANA DE CARVALHO COSTA, OAB/RJ nº 119.367,** que, na qualidade de colaborador, renunciou ao direito ao silencio e a não produzir provas contra si próprio, prestando as seguintes declarações: que o declarante possuiu uma conta no exterior, em seu próprio nome enquanto pessoa física, em um banco na Suíça; que essa conta foi aberta entre 2005 e 2007; que o declarante chegou a ter um saldo máximo de US$ 1,3 milhão nesta conta; que ao que o declarante se recorda, a última movimentação de crédito que houve nessa conta foi em 2011, por ocasião de uma remessa de recursos do Brasil para essa conta; que o declarante jamais recebeu qualquer valor relativo ao financiamento da campanha de EDUARDO PAES em 2012 nessa conta no exterior, ou em qualquer outra conta relacionada ao declarante no exterior; que sequer chegou a ser proposto ao declarante, em momento algum, que fossem realizados pagamentos no exterior para financiamento da campanha de EDUARDO PAES em 2012; que o declarante acredita que possa estar havendo uma confusão com outra operação que envolveu pagamentos no exterior, ocorrida em 2014; que na campanha de 2014, quando o declarante estava realizando a campanha de PEZÃO, o declarante foi procurado por HUDSON BRAGA, que propôs ao declarante que recebesse um crédito de aproximadamente R$ 1 milhão no exterior; que o declarante afirmou que não teria como receber esse valor no exterior, mas conversou com seu sócio financeiro, EDUARDO BANDEIRA VILLELA, que disse que acreditava que fosse possível receber esse valor através da conta de um "doleiro"; que o declarante não sabe identificar quem seria o "doleiro", e nem qual pessoa física ou jurídica seria titular da conta no exterior; que o

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:09
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430786700000003512284
Número do documento: 20090215430786700000003512284

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl. 1491
RJ

declarante teve uma reunião com LEANDRO AZEVEDO, com a presença de EDUARDO VILLELA, em que este forneceu para a Odebrecht os dados da conta do "doleiro", na qual seria realizado o pagamentos de aproximadamente R$ 1 milhão, relativo à campanha do PEZÃO em 2014; que o "doleiro" então realizou a entrega, no Brasil, de dinheiro em espécie correspondente ao valor que havia sido depositado no exterior; que esses fatos ocorreram somente na campanha de PEZÃO em 2014, não havendo operações similares na campanha de EDUARDO PAES em 2012; que o valor total da campanha de 2012 foi de aproximadamente R$ 20 milhões, que foi integralmente recebido através de recursos de "caixa um" ou de entregas de dinheiro em espécie, ora por emissários do Grupo Odebrecht, ora por assessor da Prefeitura do Rio de Janeiro; que o declarante tem plena certeza de que não foi realizado qualquer pagamento no exterior a outro publicitário ligando à campanha de EDUARDO PAES em 2012, ou a algum sócio do declarante, na medida em que seria impossível que esses pagamentos fossem realizados sem que o declarante tivesse conhecimento disso; que o declarante nunca ouviu falar das empresas WATERFORD MANAGEMENT GROUP ou SIWA CAPITAL GROUP; que o declarante tem como apresentar extratos de sua conta bancária no exterior, para demonstrar que não recebeu qualquer crédito no exterior no ano de 2012; que os valores que o declarante possuía depositados em conta bancária no exterior foram integralmente repatriados em 2017; que o declarante pode afirmar que não há qualquer possibilidade de que os US$ 5,75 milhões depositados no exterior houvessem revertido para as ações de "marketing" da campanha, que eram coordenadas pelo declarante; que esse valor corresponde a mais da metade do orçamento total da campanha de 2012; que havia outras despesas de campanha sobre o qual o declarante e sua equipe não tinham ingerência, tais como campanha de rua, cabos eleitorais, impressão de material gráfico, colocação de placas e apoios de partidos políticos; que todos os recursos que o declarante e os demais sócios da PROLE receberam pela campanha de 2012 foram recebidos no Brasil; que quem gerenciava o fluxo desses valores era EDUARDO VILLELA; que todos os valores recebidos pelo declarante na campanha de 2012 foram em recursos de "caixa um", pagos pela CARADECÃO; que o declarante acredita que os demais sócios da PROLE também tenham recebido apenas recursos de "caixa um", embora não tenha certeza; que os pagamentos recebidos através da CARADECÃO eram

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:09
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430786700000003512284
Número do documento: 20090215430786700000003512284

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl. 1426
RJ

destinados à CONECTA, pessoa jurídica da qual o declarante é sócio administrador; que os pagamentos realizados pela CARADECÃO em favor do declarante estão representados em notas fiscais emitidas pela CONECTA contra a CARADECÃO; que essas notas fiscais foram apresentadas à Procuradoria Geral da República, como prova de corroboração à colaboração do declarante. Pelo Ministério Público foi solicitado que o declarante apresentasse extratos de sua conta bancária no exterior, referentes ao ano de 2012, no prazo de cinco dias úteis. Nada mais havendo a declarar, o depoimento foi encerrado às 12h05.

DEPOENTE

ADVOGADOS

EDUARDO SANTOS DE CARVALHO
Promotor de Justiça
Membro do GAECC

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:09
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430786700000003512284
Número do documento: 20090215430786700000003512284

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl. 1436
RJ

Procedimento Investigatório Criminal Eleitoral nº 03/2020
Procedimento MPRJ nº 2020.00427437

Considerando:

- que o anexo ao Termo de Colaboração nº 49, prestado por BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, menciona **cinco planilhas** de programação de pagamento extraídas do sistema *Drousys*, associadas ao codinome "NERVOSINHO", referentes às semanas que se iniciam na seguintes datas: (*i*) 25 de junho de 2012, (*ii*) 23 de julho de 2012, (*iii*) 30 de julho de 2012, (*iv*), 20 de agosto de 2012 e (*v*) 27 de agosto de 2012;

- que os documentos acostados no Anexo 49.A, apresentado pela defesa de BENEDICTO JUNIOR, somente contém **quatro planilhas** de programação de pagamento (itens *i* a *iv*), mas **não contém a programação referente à semana que se inicia em 27 de agosto de 2012**;

- que, por ocasião de depoimento colhido junto a este Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção em 20 de julho de 2020, a defesa comprometeu-se a encaminhar "a planilha de programação de pagamentos extraída do sistema *Drousys*, referente à semana de 27 a 31 de agosto de 2012 (...), no prazo de cinco dias";

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:09
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430786700000003512284
Número do documento: 20090215430786700000003512284

MINISTÉRIO PÚBLICO FL. 1441 RJ

- que, até o presente data, não foi apresentada a planilha solicitada pelo Ministério Público;

notifique-se a defesa de BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, para apresentar, **no prazo de cinco dias úteis**, a planilha de programação de pagamentos extraída do sistema *Drousys*, associada ao codinome "NERVOSINHO", referente à semana de 27 a 31 de agosto de 2012, conforme indicado no anexo ao Termo de Colaboração nº 49.

Instrua-se a notificação com cópia da presente promoção.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2020

PATRÍCIA DO COUTO VILLELA
Promotora de Justiça
Coordenadora do GAECC

EDUARDO SANTOS DE CARVALHO:03764049731
Digitally signed by EDUARDO SANTOS DE CARVALHO:03764049731
Date: 2020.07.28 20:20:03 -03'00'

CARLOS BERNARDO A. AARÃO REIS
Promotor de Justiça
Subcoordenador do GAECC

EDUARDO SANTOS DE CARVALHO
Promotor de Justiça
Membro do GAECC

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:09
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430786700000003512284
Número do documento: 20090215430786700000003512284

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl. 145
RJ

Notificação nº 68/2020

NOTIFICAÇÃO

REFERÊNCIA	NATUREZA DO PROCEDIMENTO
2020.00427437	Procedimento Investigatório Criminal Eleitoral

ASSUNTO

Notificação a fim de que apresente a planilha de programação de pagamentos extraída do sistema *Drousys*, associada ao codinome "NERVOSINHO", referente à semana de 27 a 31 de agosto de 2012, conforme indicado no anexo ao Termo de Colaboração nº 49.

DESTINATÁRIOS

SALO DE CARVALHO
LILIAN CHRISTINE REOLON

Pela presente, fica a pessoa acima devidamente **NOTIFICADA**, com fulcro no art. 26, I, "a", da Lei 8.625/93, a apresentar, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, os documentos acima requisitados na sede deste Grupo Especializado (Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – Av. Marechal Câmara, nº 370, Centro, Rio de Janeiro/2º andar).

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2020.

EDUARDO SANTOS DE CARVALHO:03764049731

Digitally signed by EDUARDO SANTOS DE CARVALHO:03764049731
Date: 2020.07.29 15:02:37 -03'00'

EDUARDO SANTOS DE CARVALHO
Promotor de Justiça

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:09
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430786700000003512284
Número do documento: 20090215430786700000003512284

MINISTÉRIO PÚBLICO Fl. 1466 RJ

MPRJ 2020.00427437

JUNTADA

Pelo presente, informo que realizei a juntada dos seguintes documentos:

- Depoimento de Francisco Mauricio de Oliveira, realizado em 28/07/2020; e

- Depoimento de Renato Barbosa Rodrigues Pereira, realizado em 29/07/2020.

Em 29/07/ 2020.

Michenny Soares Brum
Mat. 6953

INFORMAÇÃO

Informo que cumpri integralmente a promoção de fls. ____, expedindo a Notificação MP/GAECC nº 68/2020 – encaminhada aos advogados de defesa de Benedicto Barbosa da Silva Junior.

Em 29/07/2020

Michenny Soares Brum

Mat. 6953

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:09
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430786700000003512284
Número do documento: 20090215430786700000003512284

DT SC Davi Tangerino & Salo de Carvalho

MINISTÉRIO PÚBLICO FI. 1471 RJ

EXCELENTÍSSIMOS(AS) PROMOTORES(AS) DE JUSTIÇA DO GAECC
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ref.: PIC/MPRJ nº 2020.00427437

BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, colaborador da Justiça, vem, respeitosamente, perante V. Exas., por seus procuradores signatários, em atenção ao que restou ajustado em depoimento prestado através de plataforma virtual, juntar o termo de depoimento devidamente assinado pelas partes que participaram daquele ato.

Outrossim, reitera a disponibilidade em prestar eventuais outros esclarecimentos que se façam necessários.

Porto Alegre/Rio de Janeiro,
05 de agosto de 2020.

SALO DE CARVALHO
OAB/RS 34.749
OAB/RJ 217.231

LILIAN CHRISTINE REOLON
OAB/RS 56.004
OAB/RJ 222.512

SHAIANE TASSI MOUSQUER
OAB/RS 64.895

BRENO ZANOTELLI DE LIMA
OAB/ES 21.284
OAB/RJ 217.429

PEDRO ZANELLA CAÚS
OAB/RS 111.901

São Paulo
End.: Rua Pitú, 72, conj. 41/47
Brooklin, São Paulo SP
Cep.: 04567 - 060
Tel.: (11) 5041 - 3820

Rio de Janeiro
End.: Av. Nilo Peçanha, 50/1217
Centro, Rio de Janeiro, RJ
Cep.: 20020 - 906
Tel.: (21) 3176 - 3410

Porto Alegre
End.: Av. Praia de Belas, 1212
Torre Sul, 17º Andar
Praia de Belas, Porto Alegre, RS
Cep.: 90110 - 000
Tel.: (51) 3230 - 1200

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:09
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430786700000003512284
Número do documento: 20090215430786700000003512284

MINISTÉRIO PÚBLICO FL. 1486 RJ

PIC/MPRJ nº 2020.00427437

TERMO DE OITIVA

DEPOENTE: BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR
CPF nº 015.225.538-94
Endereço: Rua Codajás nº 372, Leblon, Rio de Janeiro/RJ

Em 20 de julho de 2020, às 14h05min, por intermédio da plataforma virtual Teams, com a presença dos Promotores de Justiça PATRÍCIA DO COUTO VILLELA e EDUARDO SANTOS DE CARVALHO, compareceu o depoente acima qualificado, **acompanhado de seus advogados, Dra. LILIAN CRISTINE REOLON, OAB/RS nº 56.004, e Dr. SAULO DE CARVALHO, OAB/RS nº 34.749**, que, na qualidade de colaborador, renunciou ao direito ao silêncio e a não produzir provas contra si próprio, prestando as seguintes declarações: que EDUARDO PAES solicitou pessoalmente ao declarante o pagamento de valores, por parte do Grupo Odebrecht, nos anos de 2010 e 2012; que a justificativa alegada para tal solicitação foi o financiamento de campanhas eleitorais, a saber, a campanha de PEDRO PAULO para Deputado Federal em 2010 e a campanha de EDUARDO PAES à reeleição como Prefeito do Rio de Janeiro em 2012; que, **no que diz respeito ao relacionamento do Grupo Odebrecht com EDUARDO PAES**, que 100% do relacionamento do Grupo Odebrecht com EDUARDO PAES foi realizado através do declarante; que esse relacionamento iniciou em 2006, na campanha de EDUARDO PAES para Governador; que existia um programa na Odebrecht de apoio a campanhas eleitorais, especialmente nos Estados e Municípios em que a empresa tinha projetos estratégicos; que a empresa alocava tanto recursos oficiais quanto recursos de "caixa dois" nos candidatos identificados pelos executivos em suas regiões de operação; que nos anos de 2010 e 2012, os executivos no Rio de Janeiro eram BENEDICTO JUNIOR e LEANDRO AZEVEDO; que em 2010, a Odebrecht possuía dois projetos no Rio de Janeiro, no Porto Maravilha e o BRT Transoeste; que ambos os projetos haviam sido contratados pela Lei 8.666, e não eram PPPs; que em 2012, a Odebrecht tinha projetos maiores em andamento, tendo contratado o PPP do Porto

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:09
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430786700000003512284
Número do documento: 20090215430786700000003512284

MINISTÉRIO PÚBLICO Fl. 1446 RJ

Maravilha e o Parque Olímpico; que em 2010, o declarante era Presidente a CNO e acumulava o cargo de Diretor Superintendente no Rio de Janeiro e Espírito Santo, e LEANDRO AZEVEDO o Diretor de Contratos; que em 2012, o LEANDRO AZEVEDO passou a ser o Diretor Superintendente do Rio de Janeiro e o declarante era Presidente da CNO; que como o declarante coordenava vários projetos, o declarante não se recorda especificamente dos projetos no Rio de Janeiro, além dos mais marcantes; que a Odebrecht tinha uma expectativa de negócios bastante vultosos, porque havia uma conjunção de ações entre União, Estado e Município, e havia a leitura de que os projetos de infraestrutura voltados para megaeventos, como Copa do Mundo e Olimpíadas, demandariam a participação da iniciativa privada; que o principal vetor da motivação do Grupo Odebrecht, através do declarante, foi a visão de que EDUARDO PAES era um gestor que buscava majoritariamente a participação da iniciativa privada nos projetos de infraestrutura sob sua gestão; que projetos de PPP exigem capacidade financeira elevada, e não admitem a entrada de "franco-atiradores"; que nas licitações da Lei 8.666, muitas empresas entravam com estratégia de entrar com preços baixos para depois ganhar recursos nos aditivos; que em PPPs, a capacidade financeira e capacidade de oferecimento de garantias da Odebrecht era muito maior do que as das demais empresas concorrentes; que o declarante acredita que aproximadamente 70% dos negócios que a Odebrecht havia projetado à época foram efetivamente contratados, na modalidade de PPP; que na visão que o declarante tinha em 2010/2012, EDUARDO PAES projetava a imagem de um político competente e trabalhador, que alçaria voos maiores, então havia importância de manter uma relação estratégica com ele; que o declarante tem certeza que as doações realizadas facilitaram o acesso a EDUARDO PAES, pois o doador passaria a ter um relacionamento estratégico com o mesmo; que, diante do volume da contribuição realizada, o Grupo Odebrecht também passaria a ser importante para o partido político; que a doação gera uma sinergia que proporciona um relacionamento rápido e ágil com o poder estabelecido, e com o respectivo partido, de modo que a equipe que trabalhava no dia-a-dia tinha muita facilidade para procurar os Secretários Municipais e o Prefeito; que em projetos complexos há muitos pontos que necessitam ser negociados, e tal relacionamento agilizaria a negociação e solução das dificuldades que iriam surgindo ao longo da execução do projeto;

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:09
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430786700000003512284
Número do documento: 20090215430786700000003512284

MINISTÉRIO PÚBLICO Fl. 1506 RJ

que o declarante não se recorda das dificuldades operacionais enfrentadas, nem dos pedidos que tenham sido direcionados a EDUARDO PAES, na medida em que não atuava no dia-a-dia da supervisão dos contratos; que o declarante não se recorda da solicitação de liberação de pagamentos atrasados; que o declarante não tinha uma agenda pessoal com EDUARDO PAES; que quando havia contato com o mesmo, a iniciativa era sempre de EDUARDO PAES; que neste período, o contato com EDUARDO PAES costumava ser realizado através de BBM, e/ou por telefone através de uma de suas funcionárias (assistente REGIANE, ou secretárias CRISTINA ESTRELA, TEREZINHA LAGO e YOLANDA MELLO), que colocavam o então Prefeito na linha para conversar com o declarante; que o declarante manteve contato com PEDRO PAULO, que na época era o chefe da Casa Civil; que PEDRO PAULO não esteve presente nas reuniões em que houve solicitação de pagamento; que o declarante foi chamado por EDUARDO PAES para participar de reuniões com LEANDRO AZEVEDO e PEDRO PAULO, que tratavam mais de questões políticas, uma vez que o declarante possuía relacionamentos com políticos em todo o país; que PEDRO PAULO era a pessoa de maior confiança com o Prefeito, então ter um bom relacionamento com PEDRO PAULO sedimentava um bom relacionamento com o Prefeito; que o declarante não se recorda de que tenha havido contato com PEDRO PAULO para agilizar ou facilitar as operações do Grupo Odebrecht; que o declarante também manteve contato por BBM com PEDRO PAULO; que, **no que diz respeito à campanha de 2010**, o declarante foi chamado para uma reunião com EDUARDO PAES, que normalmente era para um café da manhã, às 7h00, que normalmente ocorria no prédio da Prefeitura na Presidente Vargas; que essa reunião provavelmente entre fevereiro e abril de 2010; que a Odebrecht possuía um programa de apoio a campanhas eleitorais, no qual se gerava uma planilha com um planejamento, que era realizado em fevereiro, março e abril, para começar a ser implementado em maio; que esse programa normalmente era executado entre maio e setembro do ano eleitoral; que as contribuições oficiais tinham início com a homologação das candidaturas, mas sempre havia pagamentos extraoficiais antes deste período; que nessa reunião, EDUARDO PAES disse que entendia que a Odebrecht deveria apoiar a campanha de PEDRO PAULO, já que PEDRO PAULO seria a voz de EDUARDO PAES no Congresso; que EDUARDO PAES sugeriu o valor de R$ 3 milhões, tendo o declarante

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:09
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430786700000003512284
Número do documento: 20090215430786700000003512284
Num. 3848366 - Pág. 19

MINISTÉRIO PÚBLICO RJ Fls. 151

concordado com o valor proposto; que o declarante acredita que era um valor razoável para um candidato com aquele grau de influência no Executivo; que o declarante não faria uma doação tão elevada com recursos oficiais ("caixa um"), mas no "caixa dois" poderia realizar pagamentos diferenciados a candidatos que fossem julgados estrategicamente mais importantes; que o declarante estima que esse valor de R$ 3 milhões corresponderia a aproximadamente 15% do custo real de uma campanha de Deputado Federal; que o declarante não se recorda de ter explicitado que a doação seria de "caixa dois", mas era de conhecimento geral para quem trabalhava com a Odebrecht que havia um teto para contribuições oficiais por "caixa um", para manter uma uniformidade de tratamento entre os Deputados de diversas regiões; que o declarante acredita que o teto para contribuições oficiais da Odebrecht, no período de 2010, fosse de aproximadamente R$ 300 mil, para uma campanha de Deputado Federal; que todas as negociações acerca de campanhas eleitorais, solicitadas por EDUARDO PAES, eram por ele encaminhadas para PEDRO PAULO; que o declarante, por sua vez, indicou LEANDRO AZEVEDO como a pessoa que cuidaria dos aspectos operacionais dos pagamentos, por parte da Odebrecht; que após essa solicitação inicial, o declarante não voltou a manter contato com EDUARDO PAES para tratar de assuntos referentes ao pagamento de valores; que, ao que o declarante se recorda, não houve envolvimento de outros assessores ou secretários em assuntos pertinentes à operacionalização de pagamentos, além do PEDRO PAULO; que o declarante também não manteve contato com PEDRO PAULO para tratar desse assunto; que o declarante não se recorda de que LEANDRO AZEVEDO houvesse dado algum "feedback" para o declarante em relação às conversas mantidas com PEDRO PAULO; que, se EDUARDO PAES não voltou a manter contato com o declarante para cobrar a realização dos pagamentos, nem LEANDRO AZEVEDO entrou em contato com o declarante para informar que o Setor de Operações Estruturadas não estaria realizando os pagamentos, é porque os pagamentos ocorreram da forma como estava programada; que o papel do declarante era aprovar o pagamento, para inclusão em uma planilha consolidando todos os pagamentos referentes a campanhas eleitorais, abrangendo todos os codinomes; que havia um planejamento inicial no qual o valor era dividido pela quantidade de semanas até a eleição, de modo que os pagamentos fossem realizados parceladamente; que havia uma reunião entre os

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:11
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430986700000003512287
Número do documento: 20090215430986700000003512287
Num. 3848370 - Pág. 1

MINISTÉRIO PÚBLICO Fl. 152 RJ

Presidentes das empresas do Grupo Odebrecht para consolidar todas as solicitações de contribuições realizadas por políticos; que o declarante consolidava todos os pedidos recebidos pela CNO, e depois se reunia com os Presidentes das empresas para realizar uma nova consolidação, de modo que não houvesse duplicidade nos pedidos de contribuição a empresas diferentes; que essa reunião de consolidação ocorria na semana seguinte à oficialização das candidaturas; que havia então um planejamento sucinto da implementação, prevendo o valor semanal correspondente a cada contribuição; que a planilha resultante dessa consolidação indicava o codinome, o valor, o planejamento semanal sucinto, e o contato para cada um dos solicitantes (que, normalmente, era o Diretor Superintendente ou o Diretor a quem havia sido solicitada a contribuição); que essa planilha era então encaminhada ao Setor de Operações Estruturadas, normalmente para HILBERTO SILVA, que era o Líder do Setor, e que respondia a MARCELO ODEBRECHT; que, dentro do Setor de Operações Estruturadas, o caixa nacional era controlado por LUIZ EDUARDO SOARES, e o caixa internacional por FERNANDO MIGLIACCIO; que a planilha de programação semanal era montada pelo Setor de Operações Estruturadas, e o declarante acredita que esse seja um controle da MARIA LUCIA TAVARES, já que ela figura como remetente dos e-mails com as planilhas, através dos codinomes que utilizavam no sistema *Drousys*; que o declarante não tinha acesso ao sistema *Drousys*, utilizado pelo Setor de Operações Estruturadas; que foi o declarante quem atribuiu ao EDUARDO PAES o codinome "NERVOSINHO", em razão do perfil inquieto e impaciente do então Prefeito; que a sigla "DS RJ - ES" se refere a Diretor Superintendente de Rio de Janeiro e Espírito Santo, cargo que no ano de 2010 era ocupado pelo declarante; que como a despesa com a contribuição eleitoral não era coberta pela taxa de administração central, o declarante alocava tal despesa entre as obras que estivessem na área correspondente para não ficar a descoberto, mas não havia uma ligação direta com a realização da obra indicada; que o declarante conhece os integrantes do Setor de Operações Estruturadas, mas somente mantinha contato com eles se o próprio declarante houvesse sido indicado como contato junto ao beneficiário dos pagamentos, o que não ocorreu em relação aos pagamentos destinados a PEDRO PAULO e EDUARDO PAES; que **no que diz respeito à campanha de 2012**, o declarante novamente foi chamado por EDUARDO PAES para um café da manhã

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:11
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430986700000003512287
Número do documento: 20090215430986700000003512287

MINISTÉRIO PÚBLICO Fls. 153 RJ

no Centro Administrativo São Sebastião; que EDUARDO PAES então solicitou ao declarante o pagamento de uma contribuição para sua campanha de reeleição; que o declarante acredita que essa reunião tenha ocorrido nos três meses anteriores à convenção partidária, ou seja, entre fevereiro e abril de 2012; que o declarante acredita que a solicitação tenha sido de um valor na faixa de R$ 20 milhões; que o declarante se recorda de que era uma quantia similar à que havia sido pedida por KASSAB em São Paulo, onde havia sido solicitado o valor de R$ 23 milhões; que o declarante aceitou o valor tal como proposto por EDUARDO PAES, uma vez que a reeleição de EDUARDO PAES era importante para a continuidade dos projetos, que já envolviam um grande volume de investimentos e garantias por parte da Odebrecht; que, ao que o declarante se recorde, o teto para uma contribuição oficial de campanha municipal, nesse período, estaria em torno de R$ 1 milhão; que o valor solicitado por EDUARDO PAES pareceu proporcional em relação ao que estava sendo feito em outros locais de importância equivalente, como São Paulo; que o declarante não se recorda de ter discutido com EDUARDO PAES quanto seria doado "por dentro" e quanto seria doado "por fora"; que ao que depoente se recorda, houve a doação expressiva de um valor oficial para EDUARDO PAES em 2012, mas usualmente essas doações não eram destinadas à conta da campanha do candidato, mas sim ao comitê financeiro nacional do partido político; que o declarante acredita que tenha havido doação oficial de R$ 1 milhão para a campanha de EDUARDO PAES, embora não se recorde qual tenha sido o CNPJ utilizado para realizar tal doação; que ao que o declarante se recorde, PEDRO PAULO exercia oficialmente a função de coordenador da campanha de EDUARDO PAES em 2012; que PEDRO PAULO foi novamente indicado por EDUARDO PAES como interlocutor para o planejamento e operacionalização dos pagamentos, e o declarante novamente indicou LEANDRO AZEVEDO como o interlocutor por parte da Odebrecht, o que era mais do que lógico já que ele ocupava à época o cargo de Diretor Superintendente; que o declarante não voltou a manter contato com EDUARDO PAES, após essa solicitação inicial, para tratar de assuntos pertinentes ao pagamento de valores para a campanha de 2012; que o declarante não se recorda de ter recebido "feedback" de LEANDRO AZEVEDO em relação às negociações mantidas com PEDRO PAULO, não tendo memória de que lhe tenha sido informado a quem os valores teriam sido direcionados; que o declarante conhece a

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:11
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430986700000003512287
Número do documento: 20090215430986700000003512287

MINISTÉRIO PÚBLICO Fl. 1546 RJ

agência publicitária PROLE, e já teve contato com RENATO PEREIRA no Palácio Laranjeiras, por conta de seu envolvimento com o PMDB de SÉRGIO CABRAL, mas não chegou a ter contato com RENATO PEREIRA para tratar de assuntos pertinentes a EDUARDO PAES; que o depoente não se recorda de ter conhecimento da destinação de recursos associados a EDUARDO PAES para RENATO PEREIRA; que, assim como ocorreu em 2010, no ano de 2012 também houve a consolidação dos pedidos de contribuições de contribuições políticas realizados às empresas do Grupo Odebrecht, a elaboração de um planejamento semanal sucinto e o encaminhamento dessa planilha ao Setor de Operações Estruturadas; que, em relação a "NERVOSINHO CP", acredita que a sigla "CP" se refira a campanha eleitoral; que, no entanto, não há diferença entre "NERVOSINHO" e "NERVOSINHO CP", na medida em que os valores referentes a ambos os codinomes seriam destinados ao financiamento da campanha de EDUARDO PAES; que a sigla "DS RJ - LA", referida na planilha extraída do *Drousys*, diz respeito a Diretor Superintendente Rio de Janeiro – LEANDRO AZEVEDO; que o declarante não sabe dar informações acerca dos destinatários das remessas de valores, já que tais questões eram tratadas pelo contato indicado na planilha encaminhada ao Setor de Operações Estruturadas, que no caso era LEANDRO AZEVEDO; que o Grupo Odebrecht tinha por política proibir que o dinheiro de tais pagamentos passasse pelas mãos de funcionários; que o procedimento padrão estabelecia que os valores fossem entregues diretamente ao beneficiário, pelos operadores que prestavam serviços ao Setor de Operações Estruturadas, de modo que caberia ao beneficiário ou a seu preposto indicar o endereço para entrega do valor, ou deslocar-se até o endereço indicado pelo "doleiro" para recebê-lo; que se o declarante tivesse conhecimento de que parcela dos valores estivesse sendo entregue mediante intermediação de funcionários da Odebrecht, iria repreender tal comportamento; que o declarante se recorda de que LEANDRO havia comentado consigo que uma parte dos valores seria destinada a pagamentos no exterior; que o declarante não se recorda de ter mantido uma reunião para tratar da destinação desses recursos para contas no exterior; que ao que o declarante se recorda de que, por ocasião da elaboração dos anexos de colaboração, teria sido identificado que as contas no exterior pertenceriam a RENATO PEREIRA da PROLE; que os comprovantes bancários com o SWIFT das operações bancárias foram extraídas do sistema *Drousys*, por ocasião das pesquisas realizadas para

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:11
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430986700000003512287
Número do documento: 20090215430986700000003512287

MINISTÉRIO PÚBLICO RJ Fl. 1556

instrução dos anexos ao acordo de colaboração; que o declarante acredita que tais informações possam ser corroboradas através dos extratos bancários das contas operadas pelo Setor de Operações Estruturadas, nas datas em que os SWIFT foram efetivados, os quais poderão ser solicitados à Odebrecht. O Ministério Público solicitou, nesta ocasião, o encaminhamento da planilha de programação de pagamentos extraída do sistema *Drousys*, referente à semana de 27 a 31 de agosto de 2012, referida no anexo 49-A de colaboração do declarante. A defesa de BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR comprometeu-se, então a encaminhar o referido documento, visando a dar efetividade à colaboração, no prazo de cinco dias. Nada mais havendo a consignar, encerro o depoimento às 16h50min do dia 20/07/2020.

DEPOENTE

ADVOGADA

PATRÍCIA DO COUTO VILLELA
Promotora de Justiça
Coordenadora do GAECC

EDUARDO SANTOS DE CARVALHO
Promotor de Justiça
Membro do GAECC

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:11
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430986700000003512287
Número do documento: 20090215430986700000003512287

CARVALHO COSTA
ADVOGADOS

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl. 1566
RJ

EXMO. DR. PROMOTOR DE JUSTIÇA DO GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – GAECC – DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DR. EDUARDO SANTOS DE CARVALHO

Ref. PIC MPRJ nº 2020.00427437
(autos sigilosos)

RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA, por seus advogados, vem, em atenção ao solicitado durante a oitiva realizada perante esta promotoria de justiça especializada no último dia 29 de julho, promover a juntada, para vossa avaliação, dos extratos de sua conta bancária sediada no banco suiço *Julius Bär*, relativos ao ano de 2012; da declaração de repatriação dos valores contidos na conta suiça; bem como das notas fiscais da empresa CONECTA emitidas em 2012.

Conforme narrado ao longo de seu depoimento, os referidos extratos demonstram que o Requerente, sem sombra de dúvida, não recebeu qualquer crédito no exterior ao longo do mencionado ano. Ademais, o Requerente reafirma desconhecer as empresas *Waterford Management Group* e *Siwa Capital Group*.

Por oportuno, e tendo em vista que o Requerente optou por colaborar espontaneamente com as autoridades públicas, entregando todos os elementos de prova dos quais dispunha, além de apresentar, munido de boa-fé, os extratos e documentos ora anexos, **requer**, a fim de dirimir qualquer dúvida:

i) Seja esclarecida a origem da informação equivocada a respeito dos supostos créditos em sua conta sediada no exterior; e

Avenida Almirante Barroso, nº 2, 12º andar • Centro •Rio de Janeiro • RJ • Brasil • 20031-000
Tel.: +55 21 3549-9900

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:11
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430986700000003512287
Número do documento: 20090215430986700000003512287

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Fl. 1576 RJ

ii) Seja verificado e informado ao colaborador se há a indicação de as empresas *Waterford Management Group* e *Siwa Capital Group*, referidas pelo *Parquet*, terem sido utilizadas pela Odebrecht para transferir qualquer monta em seu favor, esclarecendo em qual periodo e periodicidade, pois, como já dito, desconhece tais empresas e tampouco a ocorrência de transferência de qualquer valor em seu beneficio.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2020.

Tathiana de Carvalho Costa
OAB/RJ 119.367

Avenida Almirante Barroso, nº 2, 12º andar • Centro •Rio de Janeiro • RJ • Brasil • 20031-000
Tel.: +55 21 3549-9900

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:11
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430986700000003512287
Número do documento: 20090215430986700000003512287

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:11
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430986700000003512287
Número do documento: 20090215430986700000003512287

Account Statement as of 30.6.2012

Julius Bär

Report Details		
Client	Relationship no.	0015.9743 CONTO 15.9743 BALANCE-FIRST
Account	Account no.	0015.9743 2120.333.01
	Designation	USD CURRENT ACCOUNT
	Currency	USD
	Account type	CURRENT ACCOUNT
	IBAN	CH72 0851 5001 5974 3200 1
Your assets are managed by:		
Contact		Aquila Solutions AG Bahnhofstrasse 28a 8001 Zürich
Other Information		
Report	Produced on	30.06.2012

Bank Julius Baer & Co. Ltd.
Bahnhofstrasse 36, P.O. Box, CH-8010 Zurich
Telephone +41 (0) 58 888 11 11, Fax +41 (0) 58 888 11 22

MINISTÉRIO PÚBLICO
FL. 1580
RU

Num. 3848370 - Pág. 8

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:11
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430986700000003512287
Número do documento: 20090215430986700000003512287

Account Statement as of 30.6.2012

Julius Bär

Account 0015.9743.2120.333.01
Report as of 30.6.2012, in USD

Booking Details

Date	Booking Text	Value Date	Debit	Credit	Balance
31.12.2011	Balance				733'580.85
15.02.2012	PAYMENT BPS120772563500	15.02.2012	1'993.36		731'587.49
15.03.2012	ALL-INCLUSIVE FEE C201	23.03.2012	1'132.44		730'455.05
23.04.2012	COUPON CREDIT USD 400'000 3 1/8 % NOTES BANCO BRADESCO SA 2010/22-APR-2013/SR/-REG.S-	23.04.2012		6'250.00	736'705.05
26.04.2012	PAYMENT BPS121532934500	26.04.2012	1'997.74		734'707.31
14.06.2012	ALL-INCLUSIVE FEE C201	22.06.2012	1'137.26		733'570.05
18.06.2012	COUPON CREDIT USD 400'000 9 3/4 % NOTES CSN ISLANDS VIII 2003/16-DEC-2013/GTD/-REG.S-	18.06.2012		19'500.00	753'070.05
30.06.2012	**Balance**				**753'070.05**

Remarks

We ask you to examine the account statement and inform us in writing within four weeks in the event of any discrepancies. This statement is unaudited and may be subject to alteration or correction.

Page 2 of 2

Num. 3848370 - Pág. 9

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:11
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430986700000003512287
Número do documento: 20090215430986700000003512287

Account Statement as of 30.6.2012

Julius Bär

Report Details		
Client	Relationship no.	0015.9743 CONTO 15.9743 BALANCE-FIRST
Account	Account no.	0015.9743 2120.814.01
	Designation	EUR CURRENT ACCOUNT
	Currency	EUR
	Account type	CURRENT ACCOUNT
	IBAN	CH18 0851 5001 5974 3200 3

Your assets are managed by:		
Contact		Aquila Solutions AG Bahnhofstrasse 28a 8001 Zürich

Other Information		
Report	Produced on	30.06.2012

Bank Julius Baer & Co. Ltd.
Bahnhofstrasse 36, P.O. Box, CH-8010 Zurich
Telephone +41 (0) 58 888 11 11, Fax +41 (0) 58 888 11 22

Num. 3848370 - Pág. 10

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:11
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430986700000003512287
Número do documento: 20090215430986700000003512287

Account Statement as of 30.6.2012

Julius Bär

Account 0015.9743.2120.B14.01
Report as of 30.6.2012, in EUR

Booking Details

Date	Booking Text	Value Date	Debit	Credit	Balance
31.12.2011	Balance				195.33
30.06.2012	**Balance**				**195.33**

Remarks

We ask you to examine the account statement and inform us in writing within four weeks in the event of any discrepancies. The statement is unaudited and may be subject to alteration or correction.

Num. 3848370 - Pág. 11

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:11
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430986700000003512287
Número do documento: 20090215430986700000003512287

Account Statement as of 31.12.2012

Julius Bär

Report Details		
Client	Relationship no.	0015.9743 CONTO 15.9743 BALANCE-FIRST
Account	Account no.	0015.9743 2120.333.01
	Designation	USD CURRENT ACCOUNT
	Currency	USD
	Account type	CURRENT ACCOUNT
	IBAN	CH72 0851 5001 5974 3200 1
Your assets are managed by:		
Contact		Aquila Solutions AG Bahnhofstrasse 28a 8001 Zürich
Other Information		
Report	Produced on	01.01.2013

Bank Julius Baer & Co. Ltd.
Bahnhofstrasse 36, P.O. Box, CH-8010 Zurich
Telephone +41 (0) 58 888 11 11, Fax +41 (0) 58 888 11 22

Num. 3848370 - Pág. 12

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:11
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430986700000003512287
Número do documento: 20090215430986700000003512287

Account Statement as of 31.12.2012

Julius Bär

Account 0015.9743 2120.333.01
Report as of 31.12.2012, in USD

Booking Details

Date	Booking Text	Value date	Debit	Credit	Balance
30.06.2012	Balance				752'070.05
12.07.2012	PAYMENT BPS122364352000	12.07.2012	2'000.77		751'069.28
13.09.2012	ALL-INCLUSIVE FEE 0201	21.09.2012	1'112.54		749'956.74
18.10.2012	PAYMENT BPS123386639000	18.10.2012	2'000.32		747'956.42
22.10.2012	COUPON CREDIT USD 400'000 3 1/8 % NOTES BANCO BRADESCO SA 2010/22-APR-2013/SR/-REG.S-	22.10.2012		6'250.00	754'206.42
13.12.2012	ALL-INCLUSIVE FEE 0201	21.12.2012	1'116.47		753'089.95
17.12.2012	COUPON CREDIT USD 400'000 9 3/4 % NOTES CSN ISLANDS VIII 2003/16-DEC-2013/GTD/-REG.S-	17.12.2012		19'500.00	772'589.95
31.12.2012	**Balance**				**772'589.95**

Remarks

We ask you to examine the account statement and inform us in writing within four weeks in the event of any discrepancies. This statement is unaudited and may be subject to alteration or correction.

MINISTÉRIO PÚBLICO RJ Fl. 162

Num. 3848370 - Pág. 13

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:11
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430986700000003512287
Número do documento: 20090215430986700000003512287

Account Statement as of 31.12.2012

Julius Bär

Report Details		
Client	Relationship no.	0015.9743 CONTO 15.9743 BALANCE-FIRST
Account	Account no.	0015.9743 2120.814.01
	Designation	EUR CURRENT ACCOUNT
	Currency	EUR
	Account type	CURRENT ACCOUNT
	IBAN	CH18 0851 5001 5974 3200 3

Your assets are managed by:		
Contact		Aquila Solutions AG Bahnhofstrasse 28a 8001 Zürich

Other Information		
Report	Produced on	01.01.2013

Bank Julius Baer & Co. Ltd.
Bahnhofstrasse 36, P.O. Box, CH-8010 Zurich
Telephone +41 (0) 58 888 11 11, Fax +41 (0) 58 888 11 22

MINISTÉRIO PÚBLICO
FL. 163
RJ

Num. 3848370 - Pág. 14

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:11
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430986700000003512287
Número do documento: 20090215430986700000003512287

Account Statement as of 31.12.2012

Julius Bär

Account 0015 9743 2120 814.01
Report as of 31.12.2012, in EUR

Booking Details

Date	Booking Text	Value date	Debit	Credit	Balance
30.06.2012	Balance				195.33
31.12.2012	**Balance**				**195.33**

Remarks

We ask you to examine the account statement and inform us in writing within four weeks in the event of any discrepancies. This statement is unaudited and may be subject to alteration or correction.

MINISTÉRIO PÚBLICO RJ Fl. 1146

Num. 3848370 - Pág. 15

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DECLARAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO CAMBIAL E TRIBUTÁRIA - DERCAT

MINISTÉRIO PÚBLICO FL. 1856 RJ

IDENTIFICAÇÃO

Nome: RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA:55002226787

CPF: 550.022.267-87

Data de Nascimento: 22/11/1959

Nº de acesso ao eCAC: 550.022.267-87

Trata-se de espólio cuja sucessão esteve aberta em 31/12/2014?
Não.

A pessoa acima identificada declara para fins da Instrução Normativa RFB nº. 1.627, de 11 de março de 2016 e sob as penas da Lei:
a) que os bens ou direitos de qualquer natureza declarados têm origem em atividade econômica lícita e que as demais informações por ela fornecidas são verídicas;
b) que não foi condenada em ação penal, ainda que não transitada em julgado, cujo objeto seja um dos crimes listados no § 1º do art. 5º da Lei nº 13.254, de 2016;
c) que era residente ou domiciliada no País em 31 de dezembro de 2014 segundo a legislação tributária;
d) que, na data de publicação da Lei nº 13.254, de 2016, não era detentora de cargos, empregos ou funções públicas de direção ou eletiva e que não possuía cônjuge ou parente consanguíneo ou afins até o segundo grau ou por adoção nessas condições.

Declaro, sob as penas da lei, que li e concordo com todos os itens acima.

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:11
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430986700000003512287
Número do documento: 20090215430986700000003512287

MINISTÉRIO PÚBLICO Fl. 166 RJ

RECURSOS, BENS E DIREITOS

Nº ORDEM	TIPO	DESCRIÇÃO DO ATIVO	PAÍS ORIGEM
1	Depósito bancário em conta corrente no exterior	BANCO JULIUS BAR - CONTA CORRENTE	Suíça

SITUAÇÃO EM 31/12/2014

MOEDA ORIGEM	Valor na Moeda Original	Valor em Dólar Americano	Valor em Real
DOLAR DOS EUA	1.596.106,00	1.596.106,00	4.239.576,76

ORIGEM

Prestação de serviços

Rendimentos financeiros

Vinculo do declarante em relação ao recurso, bem ou direito em 31/12/2014:

Titular ou proprietário

Nº ORDEM	TIPO	DESCRIÇÃO DO ATIVO	PAÍS ORIGEM
2	Outros bens e direitos	VALORES CONSUMIDOS	Suíça

SITUAÇÃO EM 31/12/2014

MOEDA ORIGEM	Valor na Moeda Original	Valor em Dólar Americano	Valor em Real
DOLAR DOS EUA	4.001,47	4.001,47	10.628,70

ORIGEM

Prestação de serviços

Rendimentos financeiros

Vinculo do declarante em relação ao recurso, bem ou direito em 31/12/2014:

Ausência de saldo ou titularidade em 31/12/2014

Destinação do recurso, bem ou direito e descrição das condutas praticadas:

VALORES CONSUMIDOS

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:11
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430986700000003512287
Número do documento: 20090215430986700000003512287

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DECLARAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO CAMBIAL E TRIBUTÁRIA - DERCAT



Instituição(ões) financeira(s) que prestará(ão) a informação prevista no artigo 4º, §13 da Lei nº 13.254, de

341 - ITAÚ UNIBANCO S.A.

Estes dados são cópia fiel dos constantes em nossos registros. Informações protegidas por sigilo fiscal.

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:11
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430986700000003512287
Número do documento: 20090215430986700000003512287

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DECLARAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO CAMBIAL E TRIBUTÁRIA - DERCAT



CÁLCULO DO IMPOSTO E DA MULTA

Base de Cálculo do Imposto:	R$ 4.250.205,46
Imposto apurado:	R$ 637.530,82
Base de Cálculo da Multa:	R$ 4.250.205,46
Multa apurada:	R$ 637.530,82
Total apurado:	R$ 1.275.061,64

Possui valores disponíveis em contas no exterior até o limite de R$ 10.000,00 declarados nesta DERCAT?

Não.

Estes dados são cópia fiel dos constantes em nossos registros. Informações protegidas por sigilo fiscal.

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:11
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430986700000003512287
Número do documento: 20090215430986700000003512287

PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

TALÃO FISCAL ELETRÔNICO (TF-e)

NFE: 00000009 até 00000014

PRESTADOR DE SERVIÇOS:

CONECTA CONSULTORIA E PARTICIPACOES EIRELI
Inscrição no. 0.433.488-4 - CNPJ 09.613.958/0001-22

Gerado em 31/07/2020 14:09:12

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:11
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215430986700000003512287
Número do documento: 20090215430986700000003512287

PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

- NOTA CARIOCA -

Número da Nota	00000009
Data e Hora de Emissão	20/08/2012 15:31:14
Código de Verificação	GGH9-ANU5

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: **09.613.956/0001-22** Inscrição Municipal: **0.433.488-4** Inscrição Estadual: ---

Nome/Razão Social: **CONECTA CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA**

Nome Fantasia: **CONECTA** Tel.: **2132660400**

Endereço: **RUA GAL GARZON 22, SAL 605 - LAGOA - CEP: 22470-010**

Município: **RIO DE JANEIRO** UF: **RJ** E-mail: **eduardo@prolegi.com.br**

TOMADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: **03.011.536/0001-09** Inscrição Municipal: **0.255.480-1** Inscrição Estadual: ----

Nome/Razão Social: **CARADECAO PRODUCOES LTDA**

Endereço: **RUA JOAO AFONSO 27 - HUMAITA - CEP: 22261-040** Tel.: **21 2527-0134**

Município: **RIO DE JANEIRO** UF: **RJ** E-mail: **administrativo@caradecao.com.br**

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Serviços prestados conforme contrato

Retenção de COFINS	Retenção de CSLL	Retenção de INSS	Retenção de IRFJ	Retenção de PIS	Outras Retenções
R$ 6.500,00	R$ 2.166,67	R$ 0,00	R$ 3.250,00	R$ 1.408,33	R$ 0,00

VALOR DA NOTA = R$ 216.666,67

Serviço Prestado

17.01.01 - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não especificada

Deduções (R$)	Desconto Incond. (R$)	Base de Cálculo (R$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R$)	Crédito p/ IPTU (R$)
0,00	0,00	216.666,67	5,00%	10.833,33	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

- Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei nº 5.098 de 15/10/2009 e no Decreto nº 32.250 de 11/05/2010
- PROCON-RJ: Av. Rio Branco nº 25, 5º andar, tel 151: www.procon.rj.gov.br
- O ISS referente a esta NFS-e foi recolhido em 10/09/2012.
- Esta NFS-e não gera crédito para abatimento no IPTU.
- Valor Líquido a Pagar: R$ 203.341,67

MINISTÉRIO PÚBLICO RJ 170

PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

- NOTA CARIOCA -

Número da Nota	00000010
Data e Hora de Emissão	24/09/2012 14:57:25
Código de Verificação	4RKL-UALZ

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: **09.613.968/0001-22** Inscrição Municipal: **0.433.488-4** Inscrição Estadual: **---**

Nome/Razão Social: **CONECTA CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA**

Nome Fantasia: **CONECTA** Tel.: **2132660400**

Endereço: **RUA GAL GARZON 22, SAL 605 - LAGOA - CEP: 22470-010**

Município: **RIO DE JANEIRO** UF: **RJ** E-mail: **eduardo@prolegi.com.br**

TOMADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: **03.011.636/0001-09** Inscrição Municipal: **0.256.480-1** Inscrição Estadual: **----**

Nome/Razão Social: **CARADECAO PRODUCOES LTDA**

Endereço: **RUA JOAO AFONSO 27 - HUMAITA - CEP: 22261-040** Tel.: **21 2527-0134**

Município: **RIO DE JANEIRO** UF: **RJ** E-mail: **administrativo@caradecao.com.br**

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Serviços prestados conforme contrato.

Banco Itaú
Agencia: 2901
C/C: 16007-3

Retenção de COFINS	Retenção de CSLL	Retenção de INSS	Retenção de IRPJ	Retenção de PIS	Outras Retenções
R$ 6.510,00	R$ 2.170,00	R$ 0,00	R$ 3.255,00	R$ 1.410,50	R$ 0,00

VALOR DA NOTA = R$ 217.000,00

Serviço Prestado

17.01.01 - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não especificada

Deduções (R$)	Desconto Incond. (R$)	Base de Cálculo (R$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R$)	Crédito p/ IPTU (R$)
0,00	0,00	217.000,00	5,00%	10.850,00	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

- Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei nº 5.096 de 15/10/2009 e no Decreto nº 32.250 de 11/05/2010
- PROCON-RJ: Av. Rio Branco nº 25, 5º andar, tel 151: www.procon.rj.gov.br
- O ISS referente a esta NFS-e foi recolhido em 09/10/2012.
- Esta NFS-e não gera crédito para abatimento no IPTU.
- Valor Líquido a Pagar: R$ 203.654,50

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:13
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215431185500000003512290
Número do documento: 20090215431185500000003512290

PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

- NOTA CARIOCA -

Número da Nota	00000011
Data e Hora da Emissão	24/09/2012 15:00:50
Código de Verificação	KFIK-Y7GE

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: 09.613.956/0001-22 Inscrição Municipal: 0.433.498-4 Inscrição Estadual: ---

Nome/Razão Social: CONECTA CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA

Nome Fantasia: CONECTA Tel.: 2132650400

Endereço: RUA GAL GARZON 22, SAL 606 - LAGOA - CEP: 22470-010

Município: RIO DE JANEIRO UF: RJ E-mail: eduardo@prolegi.com.br

TOMADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: 03.011.636/0001-09 Inscrição Municipal: 0.255.480-1 Inscrição Estadual: ----

Nome/Razão Social: CARADECAO PRODUCOES LTDA

Endereço: RUA JOAO AFONSO 27 - HUMAITA - CEP: 22261-040 Tel.: 21 2527-0134

Município: RIO DE JANEIRO UF: RJ E-mail: administrativo@caradecao.com.br

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Serviços prestados conforme contrato.

Banco Itaú
Agencia 2901
C/C: 16007-2

Retenção de COFINS	Retenção de CSLL	Retenção de INSS	Retenção de IRPJ	Retenção de PIS	Outras Retenções
R$ 6.400,00	R$ 2.183,33	R$ 0,00	R$ 3.345,00	R$ 1.408,17	R$ 0,00

VALOR DA NOTA = R$ 216.333,34

Serviço Prestado

17.01.01 - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não especificada

Deduções (R$)	Desconto Incond. (R$)	Base de Cálculo (R$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R$)	Crédito p/ IPTU (R$)
0,00	0,00	216.333,34	5,00%	10.816,66	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

- Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei nº 5.098 de 15/10/2009 e no Decreto nº 32.250 de 11/05/2010
- PROCON-RJ: Av. Rio Branco nº 25, 5º andar, tel: 151: www.procon.rj.gov.br
- O ISS referente a esta NFS-e foi recolhido em 09/10/2012.
- Esta NFS-e não gera crédito para abatimento no IPTU.
- Valor Líquido a Pagar: R$ 203.028,84

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:13
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215431185500000003512290
Número do documento: 20090215431185500000003512290

PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

- NOTA CARIOCA -

Número da Nota	00000012
Data e Hora de Emissão	24/09/2012 15:13:17
Código de Verificação	ZXPM-JXFV

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: **09.613.968/0001-22** Inscrição Municipal: **0.433.488-4** Inscrição Estadual:

Nome/Razão Social: **CONECTA CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA**

Nome Fantasia: **CONECTA** Tel.: **2133660400**

Endereço: **RUA GAL GARZON 22, SAL 605 - LAGOA - CEP: 22470-010**

Município: **RIO DE JANEIRO** UF: **RJ** E-mail: **eduardo@prolegi.com.br**

TOMADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: **16.911.662/0001-61** Inscrição Municipal: —— Inscrição Estadual: ——

Nome/Razão Social: **ELEIÇÃO 2012 COMITE FINANCEIRO RJ UNICO PMDB RIO DE JANEIRO**

Endereço: **AVE ALMTE BARROSO 72, 8 ANDAR - CENTRO - CEP: 20031-001** Tel.: ——

Município: **RIO DE JANEIRO** UF: **RJ** E-mail: ——

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Serviços prestados conforme contrato.

Banco Itaú
Agencia: 0311
C/C: 78873-1

VALOR DA NOTA = R$ 569.000,00

Serviço Prestado:

17.01.01 - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não especificada

Deduções (R$)	Desconto Incond. (R$)	Base de Cálculo (R$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R$)	Crédito p/ IPTU (R$)
0,00	0,00	569.000,00	6,00%	28.450,00	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

- Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei nº 5.098 de 15/10/2009 e no Decreto nº 32.250 de 11/05/2010
- PROCON-RJ: Av. Rio Branco nº 25, 5º andar, tel 151. www.procon.rj.gov.br
- Data de vencimento do ISS desta NFS-e: 10/10/2012.
- Esta NFS-e foi CANCELADA em 24/09/2012.

NOTA CANCELADA

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:13
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215431185500000003512290
Número do documento: 20090215431185500000003512290

PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

- NOTA CARIOCA -

Número da Nota	00000013
Data e Hora da Emissão	17/10/2012 14:23:57
Código de Verificação	NHNK-XE7T

MINISTÉRIO PÚBLICO RJ Fl. 174

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: 09.613.968/0001-22 Inscrição Municipal: 0.433.468-4 Inscrição Estadual: ---

Nome/Razão Social: CONECTA CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA

Nome Fantasia: CONECTA Tel.: 2132660400

Endereço: RUA GAL GARZON 22, SAL 605 - LAGOA - CEP: 22470-010

Município: RIO DE JANEIRO UF: RJ E-mail: eduardo@prolegi.com.br

TOMADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: 03.011.636/0001-09 Inscrição Municipal: 0.266.460-1 Inscrição Estadual: ----

Nome/Razão Social: CARADECAO PRODUCOES LTDA

Endereço: RUA JOAO AFONSO 27 - HUMAITA - CEP: 22261-040 Tel.: 21 2527-0134

Município: RIO DE JANEIRO UF: RJ E-mail: administrativo@caradecao.com.br

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Serviços prestados conforme contrato.

Banco Itaú
Agencia 2901
Conta Corrente 16007-3

Retenção de COFINS	Retenção de CSLL	Retenção de INSS	Retenção de IRRJ	Retenção de PIS	Outras Retenções
R$ 15.000,00	R$ 5.000,00	R$ 0,00	R$ 7.500,00	R$ 3.250,00	R$ 0,00

VALOR DA NOTA = R$ 500.000,00

Serviço Prestado

17.01.01 - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não especificada

Deduções (R$)	Desconto Incond. (R$)	Base de Cálculo (R$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R$)	Crédito p/ IPTU (R$)
0,00	0,00	500.000,00	5,00%	25.000,00	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

- Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei nº 5.098 de 15/10/2009 e no Decreto nº 32.250 de 11/05/2010
- PROCON-RJ: Av. Rio Branco nº 25, 5º andar, tel 151. www.procon.rj.gov.br
- O ISS referente a esta NFS-e foi recolhido em 03/12/2013.
- Esta NFS-e não gera crédito para abatimento no IPTU.
- Valor Líquido a Pagar: R$ 469.250,00

PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

- NOTA CARIOCA -

Número da Nota: **00000014**

Data e Hora da Emissão: **18/10/2012 11:35:01**

Código de Verificação: **FXKE-G8QB**

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: **09.613.968/0001-22** Inscrição Municipal: **0.433.466-4** Inscrição Estadual: ---

Nome/Razão Social: **CONECTA CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA**

Nome Fantasia: **CONECTA** Tel.: **2132660400**

Endereço: **RUA GAL GARZON 22, SAL 605 - LAGOA - CEP: 22470-010**

Município: **RIO DE JANEIRO** UF: **RJ** E-mail: **eduardo@prolegl.com.br**

TOMADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: **03.011.536/0001-09** Inscrição Municipal: **0.256.480-1** Inscrição Estadual: ----

Nome/Razão Social: **CARADECAO PRODUCOES LTDA**

Endereço: **RUA JOAO AFONSO 27 - HUMAITA - CEP: 22261-040** Tel.: **21 2527-0134**

Município: **RIO DE JANEIRO** UF: **RJ** E-mail: **administrativo@caradecao.com.br**

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Serviços prestados conforme contrato.

Banco Itaú
Agencia 2901
Conta Corrente 16007-3

Retenção de COFINS	Retenção de CSLL	Retenção de INSS	Retenção de IRPJ	Retenção de PIS	Outras Retenções
R$ 6.900,00	R$ 2.300,00	R$ 0,00	R$ 3.450,00	R$ 1.495,00	R$ 0,00

VALOR DA NOTA = R$ 230.000,00

Serviço Prestado:

17.01.01 - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não especificada

Deduções (R$)	Desconto Incond. (R$)	Base de Cálculo (R$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R$)	Crédito p/ IPTU (R$)
0,00	0,00	230.000,00	5,00%	11.500,00	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

- Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei nº 5.098 de 15/10/2009 e no Decreto nº 32.250 de 11/05/2010.
- PROCON-RJ: Av. Rio Branco nº 25, 5º andar, tel 151. www.procon.rj.gov.br
- O ISS referente a esta NFS-e foi recolhido em 03/12/2013.
- Esta NFS-e não gera crédito para abatimento no IPTU.
- Valor Líquido a Pagar: R$ 215.955,00

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:13
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215431185500000003512290
Número do documento: 20090215431185500000003512290

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl. 1766
RJ

MPRJ 2020.00427437

INFORMAÇÃO

Pelo presente, informo que realizei a juntada dos seguintes documentos:

1. Documentos encaminhados pelo colaborador Benedicto Barbosa da Silva Júnior;

2. Documentos encaminhados pelo colaborador Renato Barbosa Rodrigues Pereira.

Em 11 / 08 / 2020.

Rafaela da Silva Rezende
Mat. 8155

MINISTÉRIO PÚBLICO FL. 177 RJ

Procedimento Investigatório Criminal Eleitoral nº 03/2020
Procedimento MPRJ nº 2020.00427437

Forme-se anexo com os depoimentos colhidos pelo GAECO na Operação "Secretum Domus".

Juste-se aos autos:

a) Histórico da Conduta que integra o Acordo de Leniência nº 11/2017, celebrado pelo CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica;

b) sentença proferida pela 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, no Processo nº 0174071-16.2017.4.02.5101 (Operação Rio 40º);

c) impressão das seguintes reportagens jornalísticas:

c.1) https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2018/10/04/ex-secretario-de-obras-do-rio-acusa-eduardo-paes-de-participar-de-esquema-de-desvios-em-grandes-obras.ghtml

c.2) https://veja.abril.com.br/politica/mp-quer-ouvir-coordenador-de-campanha-de-eduardo-paes/

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:13
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215431185500000003512290
Número do documento: 20090215431185500000003512290

MINISTÉRIO PÚBLICO FL. 178 RJ

c.3) https://www.terra.com.br/noticias/brasil/politica/gelo-na-veia-coordenador-de-paes-da-risada-dos-ataques-adversarios,de486bbe5296b310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html

c.4) https://www1.folha.uol.com.br/poder/2012/08/1132881-paes-arrecada-dez-vezes-o-obtido-por-adversarios.shtml?origin=folha;

c.5) https://veja.abril.com.br/politica/rodrigo-maia-ja-gastou-nove-vezes-mais-do-que-arrecadou/;

d) as seguintes alterações contratuais registradas na JUCERJA:

d.1) NIMBUS COMUNICAÇÃO E MARKETING (CNPJ nº 04.427.207/0001-96): alteração contratual registrada em 10/11/2011;

d.2) PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA (CNPJ nº 09.249.055/0001-04): alteração registrada em 28/08/2015;

d.3) APTO PONTO COM COMUNICAÇÕES (CNPJ nº 04.892.114/0001-44): alterações registradas em 10/09/2009 e 09/09/2014;

e) dados das prestações de contas da campanha de EDUARDO DA COSTA PAES e do Comitê Financeiro Único do PMDB no Rio de Janeiro, no ano de 2012, em relação à despesas em favor de CARADECÃO PRODUÇÕES LTDA (CNPJ nº 03.011.536/0001-09);

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:13
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215431185500000003512290
Número do documento: 20090215431185500000003512290

MINISTÉRIO PÚBLICO Fl. 179 RJ

f) decisão proferida pela 13ª Vara Federal de Curitiba no Processo nº 5046159-54.2016.4.04.7000-PR, datada de 15/09/2016.

Cumprida a promoção, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2020

PATRÍCIA DO COUTO VILLELA
Promotora de Justiça
Coordenadora do GAECC

CARLOS BERNARDO A. AARÃO REIS
Promotor de Justiça
Subcoordenador do GAECC

EDUARDO SANTOS DE CARVALHO
Promotor de Justiça
Membro do GAECC

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:13
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215431185500000003512290
Número do documento: 20090215431185500000003512290

MINISTÉRIO PÚBLICO FL. 1808 RJ

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
GABINETE

HISTÓRICO DA CONDUTA

Sumário Executivo do Histórico da Conduta

A empresa e as pessoas físicas funcionários (ou ex-funcionários) da empresa, conjuntamente denominados "Signatários" do Acordo de Leniência 11/2017, trouxeram ao conhecimento da Superintendência-Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica ("SG/CADE") a prática de **condutas anticompetitivas em licitações da Secretaria Municipal de Obras (SMO/RJ) da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro ("Prefeitura RJ"), em especial para a contratação de serviços de engenharia e construção civil de grandes projetos viários**, conforme os artigos 86 e 87 da Lei nº 12.529/2011 e o Regimento Interno do CADE (Resolução nº 1, com alterações posteriores). As condutas anticompetitivas são descritas de maneira detalhada neste Histórico da Conduta, elaborado pela SG/CADE com base nos documentos e informações apresentados pelos Signatários, e que faz parte do Acordo de Leniência celebrado com a SG/CADE e o Ministério Público Federal no Rio de Janeiro ("MPF/RJ").

As condutas ocorreram, pelo menos, entre 2009 a 2014, e consistiram em **acordos entre concorrentes** para **(i) fixação de preços, condições e vantagens** e **(ii) divisão de licitações entre concorrentes**, por meio da apresentação de propostas de cobertura e da supressão de propostas.

Pelo menos as seguintes obras teriam sido afetadas ou possivelmente afetadas[1] pelos acordos anticompetitivos relatados pelos Signatários:

Licitações afetadas	(i) **Corredor Transcarioca**[2]
	(ii) **Corredor Transbrasil**[3]
Licitação possivelmente afetada	(iii) **Corredor Transoeste**[4]

[1] Os Signatários indicam como "licitações afetadas" aquelas em que participaram ativamente das condutas anticompetitivas, ao passo que seria "licitação possivelmente afetada" aquela em que não participaram diretamente dos ajustes, mas sobre a qual têm informação da realização de tais ajustes entre concorrentes.

[2] **Transcarioca**. 2009 - Concorrência nº 31/2009 da SMO: Corredor Transcarioca – Lote 1 – Obras de implantação do Transcarioca – Corredor T5 – Corredor exclusivo de BRT entre a Barra da Tijuca e Penha. 2010 - Concorrência nº 42/2010 da SMO: Corredor Transcarioca – Lote 2 – Obras de implantação do Transcarioca - Etapa 2 – Corredor exclusivo de BRT entre a Penha e o Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro Antônio Carlos Jobim.

[3] **Transbrasil**. 2013 - Concorrências nº 03/2013 e 04/2013, posteriormente transformadas em nº 30/2013 da SMO: Corredor Transbrasil – Obras de implantação do Transbrasil – Corredor exclusivo de BRT entre o Centro do Rio de Janeiro e Deodoro.

[4] **Transoeste**. 2010 - Concorrência nº 01/2010 da SMO: Corredor Transoeste – Obras de implantação do Corredor Transoeste/Grota Funda – Corredor exclusivo de BRT entre a Barra da Tijuca e Santa Cruz. Apesar de ter sido lançada em 3 lotes, segundo a Signatária, apenas os Lotes 1 e 2 dessa concorrência teriam sido possivelmente afetados pela conduta anticompetitiva ora relatada. Isso porque, a empresa que se sagrou

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:13
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215431185500000003512290
Número do documento: 20090215431185500000003512290

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl. 1814
RJ

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
GABINETE

Pelo menos cinco empresas formavam o núcleo duro[5] dos ajustes anticompetitivos das obras afetadas: (i) Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A. ("Carioca"); (ii) Construtora Andrade Gutierrez S.A. ("Andrade Gutierrez"); (iii) Construtora Norberto Odebrecht Brasil S.A. ("Odebrecht"); (iv) Construtora OAS S.A. ("OAS"); e (v) Construtora Queiroz Galvão S.A. ("Queiroz Galvão").

Os Signatários também informam que as seguintes empresas possivelmente tiveram **participação secundária**[6] nos ajustes anticompetitivos: (i) Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. ("Camargo Corrêa")[7]; (ii) Contern Construção e Comércio S.A. ("Contern")[8]; e (iii) Delta Construções S.A. ("Delta")[9].

vencedora do Lote 3 – a Sanerio Engenharia Ltda. – não tinha, no conhecimento da Signatária, envolvimento no acordo anticompetitivo.

[5] A Signatária esclarece que cada uma das empresas do "núcleo duro" venceu, de forma isolada ou consorciada, pelo menos uma das licitações afetadas ou possivelmente afetadas, tendo apresentado proposta de cobertura ou suprimido proposta em outra(s) licitação(ões) afetada(s) ou possivelmente afetada(s). Algumas delas foram inclusive líderes de consórcios (OAS em Transcarioca Lote 2 e Carioca em Transbrasil, por exemplo), ficando responsáveis pela articulação com os demais concorrentes, de modo a frustrar o caráter competitivo das licitações. Além disso, todas elas estiveram presentes à Reunião na Prefeitura RJ, em que a divisão de licitações entre concorrentes foi definida em conjunto com o agente político.

[6] De acordo com a Signatária, as empresas de participação secundária são aquelas que tiveram atuação mais restrita na conduta, tendo participado de uma, ou no máximo duas, licitações. Desse modo, não é possível afirmar que essas empresas tenham participado do núcleo duro do esquema de divisão de licitações e compensações entre concorrentes.

[7] Segundo os Signatários, a participação da Delta esteve restrita às licitações do Corredor Transcarioca: a empresa venceu o Lote 1, em consórcio com a Andrade Gutierrez, e suprimiu proposta no Lote 2.

[8] Afirmam os Signatários que a atuação da Contern se deu no Lote 2 do Corredor Transcarioca, o qual venceu de forma consorciada à Carioca e à OAS.

[9] Os Signatários relatam que a Camargo Corrêa, por sua vez, participou de conduta anticompetitiva na licitação do Corredor Transbrasil, em que, em virtude de entendimentos com o agente político, tinha expectativa de se beneficiar do Lote 2 da obra, o que finalmente não ocorreu, dado que a SMO/RJ decidiu pela abertura da concorrência em lote único.

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:13
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215431185500000003512290
Número do documento: 20090215431185500000003512290

MINISTÉRIO PÚBLICO FL. 1820 RJ

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
GABINETE

Este Histórico da Conduta está estruturado da seguinte maneira:

- Seção I apresenta a Descrição Sumária da Conduta Relatada;
- Seção II identifica os Signatários da Conduta Relatada;
- Seção III identifica os Participantes da Conduta Relatada;
- Seção IV identifica os Concorrentes e os Clientes no mercado afetado;
- Seção V delineia a Duração da Conduta Relatada;
- Seção VI fornece uma Descrição Detalhada da Conduta Relatada;
- Seção VII faz considerações sobre o Mercado Afetado;
- Seção VIII remete ao Apêndice Prova Documental da Conduta Relatada;
- Seção IX remete ao Apêndice de Termos e Siglas;
- Seção X apresenta a Conclusão.

Em 29.06.**2017**, os Srs. José Carlos da Matta Berardo, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/SP sob o nº 234.461 e Marcela Junqueira Cesar Pirola, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/SP sob o nº 358.272, representantes legais da empresa ("Signatária"), e de seus funcionários e/ou ex-funcionários (conjuntamente denominados "Signatários"), vêm perante a Superintendência Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE ("SG/CADE") apresentar as seguintes informações relativas a **condutas anticompetitivas em licitações da Secretaria Municipal de Obras (SMO/RJ) da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro ("Prefeitura RJ"), em especial para a contratação de serviços de engenharia e construção civil de grandes projetos viários**, entre os anos de 2009 e 2014, pelo menos.

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:13
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215431185500000003512290
Número do documento: 20090215431185500000003512290

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Fl. 1836

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
GABINETE

I. DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA CONDUTA

1. Este Histórico da Conduta consiste em documento elaborado pela Superintendência-Geral do CADE ("SG/CADE") com base nos documentos e informações apresentados pelos Signatários do Acordo de Leniência 11/2017. De acordo com os Signatários, os contatos voltados à implementação da alocação anticompetitiva das obras objeto deste Histórico da Conduta entre concorrentes iniciaram-se entre novembro e dezembro de 2009, e perduraram, com maior ou menor intensidade, até o ano de 2014.

2. Segundo os Signatários, em 2009, a Prefeitura RJ lançou o Programa de Investimentos Municipais ("Plano Estratégico da Prefeitura do Rio de Janeiro 2009-2012"), que previa a execução de diversas iniciativas estratégicas do governo, abrangendo várias áreas como saúde, educação, ordem pública, emprego e renda, infraestrutura urbana, meio ambiente, transporte, cultura, esporte e lazer, assistência social, e gestão e finanças públicas[10];

3. Dentre as obras anunciadas, os Signatários informam que se interessaram nas possíveis obras de corredores de ônibus do tipo *bus rapid transit* ("BRT"):

(i) **Corredor Transcarioca**, que liga a Barra da Tijuca ao Aeroporto Internacional Tom Jobim/Galeão[11];
(ii) **Corredor Transbrasil**, que liga Deodoro à Avenida Brasil/Caju[12]; e
(iii) **Corredor Transoeste**, que liga a Barra da Tijuca a Santa Cruz e Campo Grande[13].

4. As obras dos três corredores seriam licitadas pela SMO/RJ. O mapa abaixo ilustra a posição dos corredores.[14] [15]

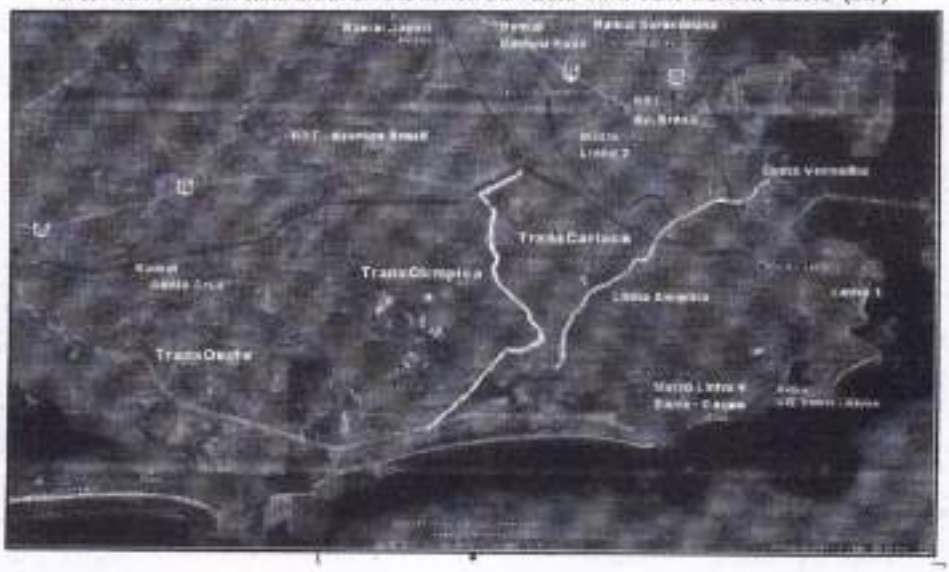
[10] Segundo os Signatários, este documento é oficial da Prefeitura RJ e encontra-se disponível ao seguinte link: <http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/6616925/4178940/planejamento_estrategico_site_01.pdf>.
[11] Segundo os Signatários, o Corredor Transcarioca foi inaugurado em 2014.
[12] Segundo os Signatários, o Corredor Transbrasil possui conclusão prevista para 2017.
[13] Segundo os Signatários, o Corredor Transoeste foi inaugurado em junho de 2012.
[14] Fonte: Imagem apresentada pelos Signatários, extraída do site da Prefeitura RJ http://www.rio.rj.gov.br/web/smo/exibeconteudo?id=5303190, consulta em abril de 2017.
[15] Segundo os Signatários, o Corredor Transolímpica, a respeito do qual os Signatários não têm informações sobre ajustes anticompetitivos, foi inaugurado em agosto de 2016, realizado por uma Parceria Público-Privada (PPP).

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:13
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215431185500000003512290
Número do documento: 20090215431185500000003512290
Num. 3848374 - Pág. 14

MINISTÉRIO PÚBLICO FL. 184 RJ

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
GABINETE

IMAGEM 01. CORREDORES DE ÔNIBUS "BRT" NO RIO DE JANEIRO (RJ)



5. Os Signatários entendem que grandes projetos de contratação de serviços de engenharia e construção civil por parte da municipalidade do Rio de Janeiro teriam sido alvo de **arranjo anticompetitivo mais amplo, mediado por agentes políticos** ligados à Prefeitura RJ, do qual participaram, pelo menos, Andrade Gutierrez, Camargo Corrêa, Carioca, Contern, Delta, OAS, Odebrecht e Queiroz Galvão. **Apesar de entenderem que houve uma colusão mais ampla, os Signatários trazem informações apenas das licitações dos três corredores de BRT supramencionados e relatam não terem informações adicionais sobre outras licitações afetadas por acordos entre concorrentes além das indicadas neste Histórico da Conduta.**

6. Dentre as três obras acima mencionadas, os Signatários relatam que **participaram ativamente das condutas anticompetitivas relacionadas a duas delas, quais sejas: (i) Corredor Transcarioca e (ii) Corredor Transbrasil.** Ademais, os Signatários informam que as obras do Corredor Transoeste possivelmente também foram objeto de ajustes anticompetitivos no bojo do mesmo acordo colusivo entre concorrentes, mas que não atuaram diretamente nesses ajustes.

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:13
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215431185500000003512290
Número do documento: 20090215431185500000003512290

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl. 1850
RJ

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
GABINETE

TABELA 01. SÍNTESE DAS LICITAÇÕES AFETADAS E POSSIVELMENTE AFETADAS PELAS CONDUTAS ANTICOMPETITIVAS OBJETO DESTE HISTÓRICO, TODAS PROMOVIDAS PELA PREFEITURA RJ

ANO	*2009 a 2011*		*2010*	*2010*
LICITAÇÃO	**Corredor Transcarioca** (*afetada*)		**Corredor Transbrasil** (*afetada*)	**Corredor Transoeste** (*possivelmente afetada*)
REFERÊNCIA	Concorrência nº 31/2009 (Lote 1)	Concorrência nº 42/2010 (Lote 2)	Concorrências nº 03/2013 e nº 04/2013, depois transformadas em nº 30/2013	Concorrência CO-01/2010 (Lotes 1 e 2[16])
OBJETO	Obras de implantação do Corredor Transcarioca entre a Barra da Tijuca e a Penha	Obras de implantação do Corredor Transcarioca entre a Penha e o Galeão	Obras de implantação do Corredor Transbrasil que liga Deodoro à Avenida Brasil (Caju)	Implantação do Corredor Transoeste /Grota Funda - Corredor Exclusivo de BRT entre a Barra da Tijuca e Santa Cruz
VALOR ORÇADO (R$ MM)	759,90	548,33	1.420,69	631,12
PARTICIPANTES DA CONDUTA	Andrade Gutierrez Carioca Delta[17] OAS	Andrade Gutierrez Carioca Contern[18] Delta[19]	Camargo Corrêa[20] Carioca OAS Odebrecht	Odebrecht

[16] Apesar de ter sido lançada em 3 lotes, segundo a Signatária, apenas os Lotes 1 e 2 dessa concorrência teriam sido possivelmente afetados pela conduta anticompetitiva ora relatada. Isso porque, a empresa que se sagrou vencedora do Lote 3 – a Sanerio Engenharia Ltda. – não tinha, no conhecimento da Signatária, envolvimento no acordo anticompetitivo.

[17] De acordo com a Signatária, as empresas de participação secundária são aquelas que tiveram atuação mais restrita na conduta, tendo participado de uma, ou no máximo duas, licitações. Segundo os Signatários, a participação da Delta esteve restrita às licitações do Corredor Transcarioca: a empresa venceu o Lote 1, em consórcio com a Andrade Gutierrez, e suprimiu proposta no Lote 2.

[18] De acordo com a Signatária, as empresas de participação secundária são aquelas que tiveram atuação mais restrita na conduta, tendo participado de uma, ou no máximo duas, licitações. Afirmam os Signatários que a atuação da Contern se deu no Lote 2 do Corredor Transcarioca, o qual venceu de forma consorciada à Carioca e à OAS.

[19] De acordo com a Signatária, as empresas de participação secundária são aquelas que tiveram atuação mais restrita na conduta, tendo participado de uma, ou no máximo duas, licitações. Segundo os Signatários, a participação da Delta esteve restrita às licitações do Corredor Transcarioca: a empresa venceu o Lote 1, em consórcio com a Andrade Gutierrez, e suprimiu proposta no Lote 2.

[20] De acordo com a Signatária, as empresas de participação secundária são aquelas que tiveram atuação mais restrita na conduta, tendo participado de uma, ou no máximo duas, licitações. Os Signatários relatam que a Camargo Corrêa, por sua vez, participou de conduta anticompetitiva na licitação do Corredor Transbrasil, em que, em virtude de entendimentos com o agente político, tinha expectativa de se beneficiar do Lote 2 da obra, o que finalmente não ocorreu, dado que a SMO/RJ decidiu pela abertura da concorrência em lote único.

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:14
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215431374600000003512295
Número do documento: 20090215431374600000003512295
Num. 3848379 - Pág. 1

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl. 1866
RJ

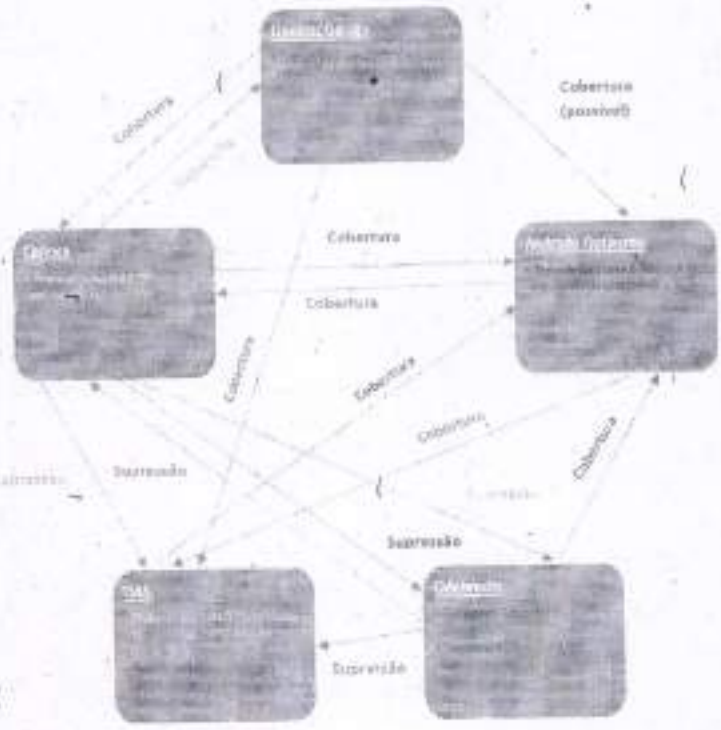
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
GABINETE

[redacted]	Odebrecht Queiroz Galvão	OAS Odebrecht Queiroz Galvão	Queiroz Galvão	

7. As condutas consistiram em acordos entre concorrentes, mediados por agentes políticos, para **(i) fixação de preços, condições e vantagens** e **(ii) divisão de licitações (obras) entre concorrentes**, por meio da apresentação de propostas de cobertura e da supressão de propostas. Esses arranjos frustraram o caráter competitivo dos certames acima relacionados.

8. De acordo com os Signatários, o fluxograma abaixo representa as compensações acordadas entre os concorrentes do núcleo duro dos ajustes anticompetitivos para as obras que são objeto deste Histórico da Conduta:

IMAGEM 02. COMPENSAÇÕES ACORDADAS ENTRE CONCORRENTES DO NÚCLEO DURO DA CONDUTA



Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:14
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215431374600000003512295
Número do documento: 20090215431374600000003512295
Num. 3848379 - Pág. 2

MINISTÉRIO PÚ... Fl. 1876 RJ

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
GABINETE

TABELA 02. SÍNTESE DAS PARTICIPAÇÕES NAS LICITAÇÕES

	Transcarioca Lote 1	Transcarioca Lote 2	Transbrasil	Transoeste – Lote 1	Transoeste – Lote 2	Transoeste – Lote 3
Andrade Gutierrez	Vencedor	Proposta Cobertura	-	ND	ND	ND
Delta	Vencedor	Supressão Proposta	-	ND	ND	ND
Carioca	Proposta Cobertura	Vencedor	Supressão Proposta	Supressão Proposta	Supressão Proposta	ND
OAS	Proposta Cobertura	Vencedor	Vencedor	ND	ND	ND
Contern	-	Vencedor		ND	ND	ND
Odebrecht	Proposta Cobertura	Supressão Proposta	Vencedor	Vencedor	Vencedor	ND
Queiroz Galvão	Proposta Cobertura	Proposta Cobertura	Vencedor	ND	ND	ND
Samerio	-	I	-	ND	ND	Vencedor
Camargo Corrêa	-	-	Supressão Proposta	ND	ND	ND
Paulitec	I	I	-	ND	ND	ND
Estacon	-	I	-	ND	ND	ND
Estrutural	-	-	-	ND	ND	ND
MJRE	-	-	-	ND	ND	ND
Oriente	-	-	-	ND	ND	ND
Cetenco	I	-	-	ND	ND	ND
Construcap	I	-	-	ND	ND	ND
Gomes Lourenço	I	-	-	ND	ND	ND
Consbem	-	I	-	ND	ND	ND
Ferreira Guedes	-	I	ND	ND	ND	ND
Tamvias	-	-	ND	ND	ND	ND

Legenda: I – Inabilitada; ND – Não Disponível.

II. SIGNATÁRIOS

9. Os Signatários estão identificados em documento anexo (§10 a 19).

III. PARTICIPANTES DA CONDUTA

III.1 PESSOAS JURÍDICAS PARTICIPANTES DA CONDUTA (NÃO SIGNATÁRIOS)

20. Segundo os Signatários, as seguintes pessoas jurídicas constantes da Tabela 5 abaixo participaram das práticas concertadas ora relatadas neste Histórico da Conduta:

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:14
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215431374600000003512295
Número do documento: 20090215431374600000003512295

MINISTÉRIO PÚBLICO FL. 188 RJ

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
GABINETE

TABELA 05. DADOS DAS EMPRESAS PARTICIPANTES DO NÚCLEO DURO DA CONDUTA (NÃO SIGNATÁRIOS)

EMPRESA	CNPJ	ENDEREÇO (SEDE, ESCRITÓRIO, FÁBRICAS)	WEBSITE/TEL/ FAX	REPRESENTANTE LEGAL
Construtora Andrade Gutierrez S.A. ("**Andrade Gutierrez**")	17.262.213/0001-94	Avenida do Contorno, 8123 – Cidade Jardim – Belo Horizonte/MG – CEP: 30110-062 Rua Dr. Geraldo Campos Moreira, 375 – Brooklin Novo - São Paulo/SP – CEP: 04571-020 Praia de Botafogo 186, 18º andar – Botafogo Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22250-145	www.andradegutierrez.com.br (31) 3290.6699 (11) 5502.2000 (21) 2211.8000	Helton da Silva Soares
Construtora Norberto Odebrecht Brasil S.A. ("**Odebrecht**")	15.102.288/0001-82	Rua Lemos Monteiro, 120 – 9º andar, Butantã, São Paulo (SP), CEP: 05501-050	www.odebrecht.com (11) 3096.8000 (11) 3096.8017	Benedicto Barbosa da Silva Junior
Construtora OAS S.A. ("**OAS**")	14.310.577/0001-04	Praia de Botafogo, 440, 18º andar, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 22250-040 Avenida Angélica, 2330, 2346/2364 – 7º Andar – Consolação – São Paulo/SP – CEP: 01228-200	www.oas.com.br (21) 2122.8700 (11) 2124.1217	César Mata Pires
Construtora Queiroz Galvão S.A. ("**Queiroz Galvão**")	33.412.792/0001-60	Rua Dr. Renato Paes de Barros, 750 - 18º andar Itaim Bibi, São Paulo (SP), CEP: 04530-001	http://portal.queirozgalvao.com (11) 2824.2100 (11) 2824.2132	Petrônio Vaz Junior

Construtora Andrade Gutierrez S.A. ("Andrade Gutierrez")

21. Segundo os Signatários, a Andrade Gutierrez praticou condutas anticompetitivas consistentes em acordos entre concorrentes para **(i) fixação de preços, condições e vantagens; e (ii) divisão de mercado entre concorrentes**, por meio da apresentação de propostas de cobertura

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:14
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215431374600000003512295
Número do documento: 20090215431374600000003512295

MINISTÉRIO PÚBLICO FL. 1896 RJ

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
GABINETE

e da supressão de propostas, com a finalidade de frustrar o caráter competitivo das Concorrências nº 31/2009 (Lote 1) e nº 42/2010 (Lote 2) para a implantação corredor Transcarioca.

22. A Andrade Gutierrez participou das licitações de ambos os lotes: (i) no Lote 1 a empresa atuou mediante consórcio formado com a Delta, o Consórcio Transcarioca, que se sagrou vencedor do certame; e (ii) no Lote 2, a Andrade Gutierrez concorreu isoladamente e apresentou proposta de cobertura.

23. Sua participação na conduta foi implementada pelo seu funcionário Alberto Quintaes (Diretor Comercial) e Cristiano Pimentel Cavalcanti Vieira (Gerente) e está evidenciada, por exemplo, no **Documento 16** e nos parágrafos 5, 21, 22, 39, 43, 44, 45, 55, 61, 73, 74, 75, 76, 80, 83, 85, 87, 88, 99, 100, 136 e 140 do Histórico da Conduta.

Construtora Norberto Odebrecht Brasil S.A. ("Odebrecht")

24. Segundo os Signatários, a Odebrecht praticou condutas anticompetitivas consistentes em acordos entre concorrentes para **(i) fixação de preços, condições vantagens; e (ii) divisão de mercado entre concorrentes,** por meio da apresentação de propostas de cobertura e da supressão de propostas, com a finalidade de frustrar o caráter competitivo das seguintes concorrências: *(i)* Concorrência nº 01/2010 (Lotes 1 e 2), para implantação do Corredor Transoeste, que liga a Barra da Tijuca a Santa Cruz; e *(ii)* Concorrências nº 31/2009 (Lote 1) e nº 42/2010 (Lote 2) para a implantação do corredor Transcarioca.

25. A Odebrecht, em consórcio com a OAS e a Queiroz Galvão, foi a vencedora da licitação referente às obras de implantação do corredor Transbrasil. Já nas licitações relacionadas ao corredor Transcarioca, a Odebrecht participou do Lote 1, em que a empresa foi líder de consórcio formado com a Carioca e a OAS, o Consórcio Transcarioca RJ, que apresentou proposta de cobertura neste certame; e suprimiu proposta, de forma isolada, na licitação do Lote 2.

26. Com relação à supressão de proposta por parte da Odebrecht na licitação referente ao Lote 2, o Signatário RM relata que Antônio Cid Campelo Rodrigues (Superintendente Operacional da OAS) havia ficado encarregado de fazer contato com a Odebrecht solicitando a cobertura ou supressão. Segundo o relato da Signatária, a Odebrecht aquiesceu com a alocação dos Lotes 1 e 2 da Transcarioca entre os concorrentes realizada pelos agentes públicos vinculados à Prefeitura RJ, pois já havia sido contemplada, individualmente, com a licitação referente à obra do Corredor Transoeste, de valor isolado superior às demais licitações objeto deste Histórico.

27. Sua participação na conduta foi implementada por Leandro Andrade Azevedo (Diretor Superintendente/RJ) e Rogério Neves Dourado (Diretor de Contratos) e está evidenciada, por exemplo, nos parágrafos 5, 24, 25, 26, 29, 32, 46, 47, 49, 50, 53, 74, 75, 83, 84, 85, 101, 111, 116, 121, 122, 127, 128, 134, 136, 137, 138 e 140 do Histórico da Conduta.

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:14
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215431374600000003512295
Número do documento: 20090215431374600000003512295
Num. 3848379 - Pág. 5

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl. 1906
RJ

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
GABINETE

Construtora OAS S.A. ("OAS")

28. Segundo os Signatários, a OAS praticou condutas anticompetitivas consistentes em acordos entre concorrentes para **(i) fixação de preços, condições e vantagens e (ii) divisão de mercado entre concorrentes,** por meio da apresentação de propostas de cobertura e da supressão de propostas, com a finalidade de frustrar o caráter competitivo das Concorrências nº 31/2009 (Lote 1) e nº 42/2010 (Lote 2) para a implantação do Corredor Transcarioca, das Concorrências nº 03/2013 e 04/2013, posteriormente transformadas em nº 30/2013, para a implantação do Corredor Transbrasil.

29. Com relação ao Corredor Transcarioca, a OAS participou das licitações dos dois lotes: (i) no Lote 1, a empresa atuou mediante consórcio formado com a Carioca e a Odebrecht, o Consórcio Transcarioca RJ, que apresentou proposta de cobertura neste certame; e (ii) no Lote 2, a OAS foi empresa líder do consórcio formado com a Carioca e a Contern, o Consórcio Transcarioca Rio, vencedor do certame. Na licitação referente ao corredor Transbrasil, o consórcio ao qual a empresa pertencia foi declarado vencedor (Consórcio Transbrasil formado por Odebrecht, OAS e Queiroz Galvão).

30. Sua participação na conduta foi implementada por Antônio Cid Campelo Rodrigues (à época Superintendente Operacional) e Reginaldo Assunção Silva (Diretor), e está evidenciada, por exemplo, no Documento 30 e nos parágrafos 5, 25, 26, 28, 29, 32, 36, 52, 53, 54, 59, 75, 81, 83, 84, 85, 92, 94, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 105, 107, 111, 116, 122, 127, 128 e §36 do Histórico da Conduta.

Construtora Queiroz Galvão S.A. ("Queiroz Galvão")

31. Segundo os Signatários, a Queiroz Galvão praticou condutas anticompetitivas consistentes em acordos entre concorrentes para **(i) fixação de preços, condições e vantagens e (ii) divisão de mercado entre concorrentes**, por meio da apresentação de propostas de cobertura e da supressão de propostas, com a finalidade de frustrar o caráter competitivo das Concorrências nº 31/2009 (Lote 1) e nº 42/2010 (Lote 2) para a implantação do Corredor Transcarioca, bem como das Concorrências nº 03/2013 e 04/2013, posteriormente transformadas em nº 30/2013, para a implementação do Corredor Transbrasil.

32. A Signatária esclarece que esta empresa aquiesceu com a alocação dos vencedores das licitações referentes aos Lotes 1 e 2 do Corredor Transcarioca – a Queiroz Galvão apresentou proposta de cobertura para ambos os lotes – pelos agentes públicos vinculados à Prefeitura RJ possivelmente porque a Queiroz Galvão já vislumbrava a possibilidade de ser compensada na licitação referente às obras do Corredor Transbrasil, em que o consórcio ao qual a empresa pertencia foi declarado vencedor (Odebrecht, OAS e Queiroz Galvão).

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:14
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215431374600000003512295
Número do documento: 20090215431374600000003512295
Num. 3848379 - Pág. 6

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl. 1916
RJ

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
GABINETE

33. Sua participação na conduta foi implementada pelo seu Diretor de Políticas Comerciais, Gustavo Souza, e está evidenciada, por exemplo, nos parágrafos 5, 25, 29, 31, 32, 55, 56, 57, 75, 84, 85, 101, 102, 111, 122, 127, 128 e 136 do Histórico da Conduta.

TABELA 06. DADOS DAS EMPRESAS COM PARTICIPAÇÃO SECUNDÁRIA NA CONDUTA (NÃO SIGNATÁRIOS)

EMPRESA	CNPJ	ENDEREÇO (SEDE, ESCRITÓRIO, FÁBRICAS)	WEBSITE/TEL/ FAX	REPRESENTANTE LEGAL
Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. (**"Camargo Corrêa"**)	61.522.512/0001-02	Av. Brigadeiro Faria Lima, 1663, Jardim Paulistano, São Paulo (SP), CEP: 01452-001.	http://www.camargocorrea.com.br/ (11) 2383.9000 (11) 3848.7875	Carlos Roberto Ogeda Rodrigues Marcelo Starlini Bisordi
Contem Construção e Comércio S.A. (**"Contern"**)	56.443.583/0001-80	Av. Brigadeiro Faria Lima, 2012, 5° Andar; Conj 51/52, Jardim Paulistano, São Paulo/SP – CEP nº 01.451-000	www.contem.com.br/ (11) 3035.1100 (11) 3018.5800 (14) 3511.1150	Reinaldo Bertin
Delta Construções S.A. (**"Delta"**)	10.788.628/0001-57	Av. Rio Branco, 156, 31° andar, sala 3117-parte, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP nº 20.040-003	www.deltaconstrucao.com.br/ (21) 3974.2600	Ligia Maria Soares Silva Cristóvão Alexandre Vilas Boas Rosa Marques

Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. ("Camargo Corrêa")

34. Segundo os Signatários, a Camargo Corrêa praticou condutas anticompetitivas consistentes em acordos entre concorrentes para **(i) fixação de preços, condições e vantagens e (ii) divisão de mercado entre concorrentes**, com a finalidade de frustrar o caráter competitivo das Concorrências nº 03/2013 e 04/2013, posteriormente transformadas em nº 30/2013, para a implementação do Corredor Transbrasil. Sua participação na conduta está evidenciada, por exemplo, nos parágrafos 5, 111, 119, 120, 123, 126 e 127 do Histórico da Conduta.

35. Os Signatários não têm, contudo, conhecimento de quais representantes da empresa foram responsáveis pela implementação da conduta.

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:14
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215431374600000003512295
Número do documento: 20090215431374600000003512295

MINISTÉRIO PÚBLICO FL. 1926 RJ

Contern Construção e Comércio S.A. ("Contern")

36. Segundo os Signatários, a Contern praticou condutas anticompetitivas consistentes em acordos entre concorrentes para **(i) fixação de preços, condições e vantagens e (ii) divisão de mercado entre concorrentes**, por meio da apresentação de propostas de cobertura e da supressão de propostas, com a finalidade de frustrar o caráter competitivo da Concorrência nº 42/2010 (Lote 2) para a implantação do Corredor Transcarioca. Segundo os Signatários, a Contern participou apenas[21] da licitação do Lote 2, mediante consórcio composto por Carioca e OAS, o Consórcio Transcarioca Rio, vencedor deste certame.

37. Sua participação na conduta foi implementada pelo seu funcionário (atualmente funcionários e/ou ex-funcionários) Pedro Rache de Andrade[22] (Presidente da Contern) e está evidenciada, por exemplo, nos Documento 30 e nos parágrafos 5, 29, 36, 53, 59, 97, 98, 99, 105 e 107 do Histórico da Conduta.

Delta Construções S.A. ("Delta")

38. Segundo os Signatários, a Delta praticou condutas anticompetitivas consistentes em acordos entre concorrentes para **(i) fixação de preços, condições e vantagens e (ii) divisão de mercado entre concorrentes**, por meio da supressão de proposta, com a finalidade de frustrar o caráter competitivo das Concorrências nº 31/2009 (Lote 1) e nº 42/2010 (Lote 2) para a implantação do Corredor Transcarioca.

39. A Delta participou das licitações de ambos os lotes: na licitação do Lote 1, o consórcio ao qual a empresa pertencia (composto pela Andrade Gutierrez), o Consórcio Transcarioca, foi o vencedor certame; já no Lote 2 a Delta suprimiu proposta. A Signatária acredita que a compensação para que a Delta tenha aquiescido com a supressão de proposta no Lote 2 tenha sido o fato de que já havia sido alocada para participar e vencer a licitação do Lote 1 em consórcio com a Andrade Gutierrez.

40. Sua participação na conduta foi implementada por Fernando Antônio Cavendish Soares (Presidente) e Dionísio Janoni Tolomei (Diretor Executivo e Diretor Regional Rio de Janeiro) e está evidenciada, por exemplo, no Documento 16 e nos parágrafos 5, 22, 38, 39, 55, 0, 61, 62, 74, 75, 80, 87, 88, 89, 99, 100 e 136 do Histórico da Conduta.

[21] Os Signatários informam que: (i) não têm conhecimento da participação da Contern na licitação do "Lote 1: Trecho Barra – Penha"; e (ii) não sabem informar o motivo de sua ausência nesta concorrência.

[22] A Signatária esclarece que as tratativas referentes à participação do consórcio Transcarioca Rio no "Lote 2: Trecho Penha-Galeão" foram conduzidas diretamente pela OAS, líder do consórcio. Por essa razão, a Signatária não pode afirmar com precisão quem era o representante da Contern nessas interações, mas acredita ter sido Pedro Rache de Andrade, Presidente da empresa.

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:14
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215431374600000003512295
Número do documento: 20090215431374600000003512295

MINISTÉRIO PÚBLICO FL. 1936 RJ

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
GABINETE

41. Além das empresas mencionadas acima, consideradas juntamente com seus atuais ou ex-funcionários listados adiante, as seguintes empresas, consideradas conjuntamente com seus atuais e ex-funcionários, apesar de serem mencionadas ou aparecerem em alguns documentos fornecidos pelas Signatárias, **aparentemente não tiveram qualquer participação ativa na Conduta Relatada:**

a. Construtora Estrutural Ltda. ("Estrutural")[23];
b. Estacon Engenharia S.A. ("Estacon")[24];
c. MJRE Construtora Ltda. ("MJRE")[25];
d. Oriente Construção Civil Ltda. ("Oriente")[26];
e. Paulitec Construções Ltda. ("Paulitec")[27].

[23] A Signatária informa que a Estrutural se consorciou à Carioca e à MJRE para cumprir os requisitos editalícios da Concorrência nº 30/2013 (Transbrasil) e participar do certame de forma competitiva. Ainda que tenha havido, ao final do processo, supressão da proposta do Consórcio, articulada pela Signatária após reunião com agente político, em benefício do Consórcio formado por Odebrecht, OAS e Queiroz Galvão, a Signatária informa que a Estrutural não teve conhecimento desse ajuste anticompetitivo.

[24] A Signatária informa que a Estacon participou, em consórcio com a Paulitec e a Consbem, da Concorrência nº 42/2010 (Transcarioca Lote 2), na qual o referido consórcio foi inabilitado. No contexto desse processo licitatório, a Signatária informa que manteve duas reuniões com representante da empresa Estacon, uma em 30.05.2011 e outra em 28.07.2014. O objetivo do primeiro encontro, do qual participou também representante da Paulitec, era solicitar que Estacon e Paulitec não oferecessem propostas competitivas naquele certame. O Signatário Rodolfo Mantuano não se recorda do que foi discutido na segunda reunião. No entanto, os Signatários informam que não conseguiram da Estacon nem da Paulitec uma sinalização positiva, pois as empresas tinham real interesse em concorrer na licitação.

[25] A Signatária informa que a MJRE se consorciou à Carioca e à Estrutural para cumprir os requisitos editalícios da Concorrência nº 30/2013 (Transbrasil) e participar do certame de forma competitiva. Ainda que tenha havido, ao final do processo, supressão da proposta do Consórcio, articulada pela Signatária após reunião com agente político, em benefício do Consórcio formado por Odebrecht, OAS e Queiroz Galvão, a Signatária informa que a MJRE não teve conhecimento desse ajuste anticompetitivo.

[26] A Signatária informa que a Oriente participou, em conjunto com a Signatária, a Andrade Gutierrez, a Delta e a Odebrecht de reunião na Prefeitura RJ com Pedro Paulo (à época, Chefe da Casa Civil da Prefeitura RJ), no final de novembro ou no início de dezembro de 2009, na qual o agente político informou às empresas concorrentes presentes que a Delta, em consórcio com a Andrade Gutierrez, deveria participar da licitação do Lote I do Corredor Transcarioca (Concorrência nº 31/2009) para vencer o certame. A Signatária entende que a Oriente, apesar de presente a este encontro, não estava necessariamente alinhada ao arranjo anticompetitivo. A Oriente foi inabilitada no certame, provavelmente por não dispor das atestações técnicas necessárias, de acordo com a Signatária.

[27] A Signatária informa que a Paulitec participou, em consórcio com a Estacon e a Consbem, da Concorrência nº 42/2010 (Transcarioca Lote 2), na qual o referido consórcio foi inabilitado. No contexto desse processo licitatório, a Signatária informa que manteve reunião com representantes das empresas Paulitec e Estacon em 30.05.2011, com o objetivo de solicitar que as duas empresas não oferecessem propostas competitivas naquele certame. No entanto, os Signatários informam que não conseguiram da Paulitec nem da Estacon uma sinalização positiva, pois as empresas tinham real interesse em concorrer na licitação.

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:14
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215431374600000003512295
Número do documento: 20090215431374600000003512295

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl. 1944
RJ

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
GABINETE

III.1.2 PESSOAS FÍSICAS PARTICIPANTES DA CONDUTA (NÃO SIGNATÁRIOS)

42. Segundo os Signatários, as seguintes pessoas físicas estavam envolvidas nas atividades mencionadas neste Histórico da Conduta, em nome de suas respectivas empresas:

TABELA 07. DADOS DAS PESSOAS FÍSICAS PARTICIPANTES – (NÃO SIGNATÁRIOS)
ANDRADE GUTIERREZ – NÚCLEO DURO

NOME	CARGOS OCUPADOS (POR PERÍODO) E CARGO ATUAL	PESSOA JURÍDICA (COM LOCAL DE TRABALHO: SEDE, ESCRITÓRIO, FÁBRICAS)	DATA DE NASCIMENTO/ CPF	E-MAIL / ENDEREÇO/TELEFONE
Alberto Quintaes	Diretor Comercial	Construtora Andrade Gutierrez Avenida do Contorno, 8123 – Cidade Jardim – Belo Horizonte/MG – MG: 30110-062	Nascido em: 09/06/1969 CPF: 004.165.367-00	*E-mail não disponível* Rua Prudente de Morais, 660, Apto. 301, Ipanema, Rio de Janeiro, RJ CEP: 22.420-040 Telefone: (21) 2211-8012 (21) 98673-5188
Cristiano Pimentel Cavalcanti Vieira	Gerente Comercial	Construtora Andrade Gutierrez Avenida do Contorno, 8123 – Cidade Jardim – Belo Horizonte/MG – MG: 30110-062	Nascido em: 02/06/1981 CPF: 045.184.956-67	*E-mail não disponível* Av. General San Martin, 233, Apt. 201, Leblon, Rio de Janeiro, RJ CEP: 22.441-012 *Telefone não disponível*

Alberto Quintaes

43. De acordo com a Signatária, *Alberto Quintaes* ocupou o cargo de Diretor Comercial da Andrade Gutierrez e era representante do **alto escalão** da empresa. Sua participação na conduta consistiu em **acordos entre concorrentes para i) fixação de preços, condições e vantagens e (ii) divisão de mercado entre concorrentes,** por meio da apresentação de propostas de cobertura e da supressão de propostas, com a finalidade de frustrar o caráter competitivo das Concorrências nº 31/2009 (Lote 1) e nº 42/2010 (Lote 2) para a implantação do Corredor Transcarioca. Os Signatários têm conhecimento da participação de *Alberto Quintaes* na Reunião na Prefeitura RJ, para a qual o Signatário RMM foi convocado pessoalmente por *Alberto Quintaes*. Sua participação na conduta está evidenciada nos parágrafos 23, 73, 74, 85 e 99 deste Histórico da Conduta.

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:16
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215431575100000003512297
Número do documento: 20090215431575100000003512297
Num. 3848381 - Pág. 1

MINISTÉRIO PÚBLICO FL. 1956 RJ

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
GABINETE

Cristiano Pimentel Cavalcanti Vieira

44. De acordo com a Signatária, *Cristiano Pimentel Cavalcanti Vieira* ocupou o cargo de Gerente Comercial da Andrade Gutierrez e era representante do **escalão operacional** da empresa. Sua participação na conduta consistiu em **acordos entre concorrentes para (i) fixação de preços, condições e vantagens e (ii) divisão de mercado entre concorrentes**, por meio da apresentação de propostas de cobertura e da supressão de propostas, com a finalidade de frustrar o caráter competitivo da Concorrência nº 31/2009 (Lote 1) para a implantação do Corredor Transcarioca.

45. Os Signatários têm conhecimento de que, para fins de apresentação de proposta de cobertura, o Signatário RM foi procurado por *Cristiano Pimentel Cavalcanti Vieira* antes da entrega dos envelopes, com uma proposta comercial já pronta e impressa, possivelmente elaborada pela própria Andrade Gutierrez, para que a Carioca apenas assinasse o documento. Sua participação na conduta está evidenciada nos parágrafos 23, 44 e 83 deste Histórico da Conduta.

TABELA 08. DADOS DAS PESSOAS FÍSICAS PARTICIPANTES – (NÃO SIGNATÁRIOS) – ODEBRECHT – NÚCLEO DURO

NOME	CARGOS OCUPADOS (POR PERÍODO) E CARGO ATUAL	PESSOA JURÍDICA • (COM LOCAL DE TRABALHO: SEDE, ESCRITÓRIO, FÁBRICAS)	DATA DE NASCIMENTO/ CPF	E-MAIL / ENDEREÇO/TELEFONE
Leandro Andrade Azevedo	Diretor Superintendente/RJ	Odebrecht Praia de Botafogo, 300 - 10º andar Botafogo CEP 22250-040 Rio de Janeiro, RJ – Brasil	Nascido em: 16/02/1973 CPF 166.417.918-66	*E-mail não disponível* Rua Marcos Melega, 150 G-14 Alto De Pinheiros, São Paulo, SP CEP: 05.466-010 *Telefone não disponível*
Rogério Neves Dourado	Diretor de Contratos	Odebrecht Praia de Botafogo, 300 - 10º andar Botafogo CEP 22250-040 Rio de Janeiro, RJ – Brasil	Nascido em: 10/03/1963 CPF: 349.531.595-00	*E-mail não disponível* Rua Lagoa das Garças, 40, Apto. 2502, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ CEP: 22.793-400 *Telefone não disponível*

Leandro Andrade Azevedo

46. De acordo com a Signatária, Leandro Andrade Azevedo ocupou o cargo de Diretor Superintendente/RJ da Odebrecht e era representante do alto escalão da empresa. Sua participação

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:16
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215431575100000003512297
Número do documento: 20090215431575100000003512297

MINISTÉRIO PÚBLICO FL. 1966 RJ

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
GABINETE

na conduta consistiu em **acordos entre concorrentes para (i) fixação de preços, condições e vantagens e (ii) divisão de mercado entre concorrentes,** por meio da apresentação de propostas de cobertura e da supressão de propostas, com a finalidade de frustrar o caráter competitivo das Concorrências nº 31/2009 (Lote 1) e nº 42/2010 (Lote 2) para a implantação do Corredor Transcarioca.

47. Apesar de a Signatária não ter participado da Concorrência nº 01/2010 (Lotes 1 e 2), para implantação do Corredor Transoeste, que liga a Barra da Tijuca a Santa Cruz; acredita que Leandro Andrade Azevedo também tenha participado ativamente como representante da Odebrecht para frustrar o caráter competitivo dessa licitação.

48. Os Signatários têm conhecimento da participação de *Leandro Andrade Azevedo* na Reunião na Prefeitura RJ, da qual o Signatário RMM participou como representante da Signatária. Sua participação está evidenciada, por exemplo, nos parágrafos 27, 46, 47, 74, 101 e 116 deste Histórico da Conduta.

Rogério Neves Dourado

49. De acordo com a Signatária, Rogério Neves Dourado ocupou o cargo de Diretor de Contratos da Odebrecht e era representante do alto escalão da empresa. Sua participação na conduta consistiu em **acordos entre concorrentes para (i) fixação de preços, condições e vantagens e (ii) divisão de mercado entre concorrentes,** por meio da apresentação de propostas de cobertura e da supressão de propostas, com a finalidade de frustrar o caráter competitivo das Concorrências nº 03/2013 e 04/2013, posteriormente transformadas em nº 30/2013, para implantação do Corredor Transbrasil, que liga Deodoro à Avenida Brasil (Caju).

50. Apesar de a Signatária não ter participado da Concorrência nº 01/2010 (Lotes 1 e 2), para implantação do Corredor Transoeste, que liga a Barra da Tijuca a Santa Cruz; acredita que Rogério Neves Dourado também tenha participado ativamente como representante da Odebrecht para frustrar o caráter competitivo dessa licitação.

51. Com relação à licitação referente ao Corredor Transbrasil, Rogério Neves Dourado entrou em contato com a Signatária LSP na véspera da data de entrega das propostas, portanto, em 3 de setembro de 2014, e teria questionado a Signatária a respeito da apresentação de proposta por parte do consórcio de que participava a empresa Signatária, o que a Signatária LSP se esquivou de responder. Sua participação está evidenciada, por exemplo, nos parágrafos 27, 49, 50, 83, 85 e 121 deste Histórico da Conduta.

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:16
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215431575100000003512297
Número do documento: 20090215431575100000003512297

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Fl. 1976
RJ

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
GABINETE

TABELA 09. DADOS DAS PESSOAS FÍSICAS PARTICIPANTES – (NÃO SIGNATÁRIOS) – OAS – NÚCLEO DURO

NOME	CARGOS OCUPADOS (POR PERÍODO) E CARGO ATUAL	PESSOA JURÍDICA (COM LOCAL DE TRABALHO: SEDE, ESCRITÓRIO, FÁBRICAS)	DATA DE NASCIMENTO / CPF	E-MAIL / ENDEREÇO/TELEFONE
Antônio Cid Campelo Rodrigues	Superintendente Operacional (desde 06/01/2010)	OAS Praia do Botafogo, 440, 19º andar, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 22250-040	Nascido em: 03/06/1964 CPF: 810.793.117-34	*E-mail não disponível* R. Jose Higino, 65, Apt. 503, Tijuca, Rio De Janeiro, RJ, CEP: 20520-201 Praça Antônio Calado, 215, Apt. 1108, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ CEP: 22.793-084 Telefone: (21) 3190-5308
Reginaldo Assunção Silva	Diretor	OAS Praia do Botafogo, 440, 19º andar, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 22250-040	Nascido em: 12/08/1952 CPF: 227.941.316-72	reginaldoassuncaosilva@gmail.com Av. Lúcio Costa, 3600, Bl. 3, Apt. 504, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 22.630-010 Telefone: (21) 98269-0121

Antônio Cid Campelo Rodrigues

52. De acordo com a Signatária, *Antônio Cid Campelo Rodrigues* ocupou, à época, o cargo de Superintendente Operacional da OAS e era representante do alto escalão da empresa. Sua participação na conduta consistiu em **acordos entre concorrentes para (i) fixação de preços, condições e vantagens e (ii) divisão de mercado entre concorrentes**, por meio da apresentação de propostas de cobertura e da supressão de propostas, com a finalidade de frustrar o caráter competitivo das Concorrências nº 31/2009 (Lote 1) e nº 42/2010 (Lote 2) para a implantação do Corredor Transcarioca, bem como das Concorrências nº 03/2013 e 04/2013, posteriormente transformadas em nº 30/2013 (Corredor Transbrasil).

53. Os Signatários têm conhecimento da participação de *Antônio Cid Campelo Rodrigues*: (i) na intermediação da entrada da Contern no consórcio formado com a Carioca o Lote 2 do Corredor Transcarioca, conforme determinação do agente político; (ii) nos contatos com a Odebrecht para solicitação da apresentação de proposta de cobertura ou supressão de proposta na licitação do Lote 2 do Corredor Transcarioca; e (iii) em, pelo menos, duas reuniões na sede da OAS no Rio de Janeiro, que contaram também com a participação do Signatário RM, em que ficou definido que, em nome do consórcio formado por OAS, Carioca e Contern, o Signatário RM entraria em

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:16
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215431575100000003512297
Número do documento: 20090215431575100000003512297

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl.
1486
RJ

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
GABINETE

contato com representantes da Paulitec e da Estacon, para solicitar que se abstivessem de participar da licitação referente ao Lote 2 do Corredor Transcarioca. A participação de *Antônio Cid Campelo Rodrigues* está evidenciada, por exemplo, nos parágrafos 26, 30, 52, 83, 84, 94, 98, 99, 100, 101, 102 e 116 deste Histórico da Conduta.

Reginaldo Assunção Silva

54. De acordo com a Signatária, *Reginaldo Assunção Silva* ocupou, à época, o cargo de Diretor da OAS e era representante do alto escalão da empresa. Sua participação na conduta consistiu em **acordos entre concorrentes para (i) fixação de preços, condições e vantagens e (ii) divisão de mercado entre concorrentes**, por meio da apresentação de propostas de cobertura e da supressão de propostas, com a finalidade de frustrar o caráter competitivo das Concorrências nº 31/2009 (Lote 1) e nº 42/2010 (Lote 2) para a implantação do Corredor Transcarioca. Os Signatários têm conhecimento de que *Reginaldo Assunção Silva* se reuniu com o Signatário RJTG, em 20 de setembro de 2010, portanto antes da publicação do edital referente ao Lote 2 do Corredor Transcarioca, para discutir a formação do consórcio entre Carioca e OAS para participação na licitação daquele Lote.

55. Além disso, os Signatários acreditam que *Reginaldo Assunção Silva* esteve envolvido nos contatos com representantes da Andrade Gutierrez, Delta e Queiroz Galvão, para solicitação da apresentação de proposta de cobertura ou supressão de proposta nesta mesma licitação. A participação de *Reginaldo Assunção Silva* está evidenciada, por exemplo, no Documento 19 – Compromisso de *Outlook* e nos parágrafos 30, 54 e 93 deste Histórico da Conduta.

TABELA 10. DADOS DAS PESSOAS FÍSICAS PARTICIPANTES – (NÃO SIGNATÁRIOS) – QUEIROZ GALVÃO – NÚCLEO DURO

NOME	CARGOS OCUPADOS (POR PERÍODO) E CARGO ATUAL	PESSOA JURÍDICA (COM LOCAL DE TRABALHO: SEDE, ESCRITÓRIO, FÁBRICAS)	DATA DE NASCIMENTO/ CPF	E-MAIL/ ENDEREÇO/TELEFONE
Gustavo Souza	Diretor de Políticas Comerciais (DCOM - Diretoria Comercial RJ)	Queiroz Galvão Rua Santa Luzia 651, 2° a 6° andares Centro Rio de Janeiro-RJ	Nascido em: 17/06/1955 CPF: 425.299.727-53	*E-mail não disponível* R. Jose Leal da Silva, 355 Barra Da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ CEP: 22.640-200 *Telefone não disponível*

Gustavo Souza

56. De acordo com a Signatária, *Gustavo Souza* ocupou, à época, o cargo de Diretor de Políticas Comerciais da Queiroz Galvão e era representante do alto escalão da empresa. Sua

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:16
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215431575100000003512297
Número do documento: 20090215431575100000003512297

MINISTÉRIO PÚBLICO Fls. 199 RJ

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
GABINETE

participação na conduta consistiu em **acordos entre concorrentes para (i) fixação de preços, condições e vantagens e (ii) divisão de mercado entre concorrentes**, por meio da apresentação de propostas de cobertura e da supressão de propostas, com a finalidade de frustrar o caráter competitivo das Concorrências nº 31/2009 (Lote 1) e nº 42/2010 (Lote 2) para a implantação do Corredor Transcarioca, bem como das Concorrências nº 03/2013 04/2013, posteriormente transformadas em nº 30/2013, para a implementação do Corredor Transbrasil.

57. Essas condutas foram levadas a cabo, possivelmente, por meio de reuniões presenciais e contatos telefônicos com representantes de alguns dos demais participantes do conluio para prévio acerto de vencedor (o consórcio do qual a empresa Queiroz Galvão fazia parte venceu a licitação do Corredor Transbrasil) e apresentação de propostas de cobertura (a Queiroz Galvão apresentou propostas de cobertura na licitação do Lotes 2 do Corredor Transcarioca e possivelmente também na licitação do Lote 1 desse mesmo Corredor). Os Signatários informaram não ter condições de detalhar a conduta de Gustavo Souza, cuja participação está evidenciada, por exemplo, nos parágrafos 33, 56, 85 e 102 deste Histórico da Conduta.

TABELA 11. DADOS DAS PESSOAS FÍSICAS PARTICIPANTES – (NÃO SIGNATÁRIOS) – CAMARGO CORRÊA – PARTICIPAÇÃO SECUNDÁRIA

NOME	CARGOS OCUPADOS (POR PERÍODO) E CARGO ATUAL	PESSOA JURÍDICA (COM LOCAL DE TRABALHO: SEDE, ESCRITÓRIO, FÁBRICAS)	Nº PASSAPORTE/ CPF	E-MAIL / ENDEREÇO/TELEFONE
Não identificado	-	-	-	-

58. Os Signatários afirmam não ter conhecimento de quais representantes da empresa foram responsáveis pela implementação da conduta.

TABELA 12. DADOS DAS PESSOAS FÍSICAS PARTICIPANTES – (NÃO SIGNATÁRIOS) – CONTERN – PARTICIPAÇÃO SECUNDÁRIA

NOME	CARGOS OCUPADOS (POR PERÍODO) E CARGO ATUAL	PESSOA JURÍDICA (COM LOCAL DE TRABALHO: SEDE, ESCRITÓRIO, FÁBRICAS)	Nº PASSAPORTE/ CPF	E-MAIL / ENDEREÇO/TELEFONE
Pedro Rache de Andrade	Presidente	Av. Brigadeiro Faria Lima, 2012 - Jardim Europa, São Paulo - SP, 01451-000	Nascido em: 11/10/1960 CPF: 855.750.037-87	*E-mail não disponível* Alameda Honduras, 220 Alphaville, Barueri, SP CEP: 06.470-130 *Telefone não disponível*

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:16
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215431575100000003512297
Número do documento: 20090215431575100000003512297

MINISTÉRIO PÚBLICO Fl. 2006 RJ

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
GABINETE

Pedro Rache de Andrade

59. De acordo com a Signatária, *Pedro Rache de Andrade* ocupou, à época, o cargo de Presidente e era representante do alto escalão da empresa. A Signatária esclarece que as tratativas referentes à participação do consórcio Transcarioca Rio no Lote 2, vencedor da licitação do Lote 2 do Corredor Transcarioca, foram conduzidas diretamente pela OAS, líder deste consórcio. Por essa razão, a Signatária não pode afirmar com precisão quem era o representante da Contern nessas interações, mas acredita ter sido *Pedro Rache de Andrade*, Presidente da empresa. A Signatária não tem condições de detalhar a conduta de *Pedro Rache de Andrade* na Concorrência nº 42/2010 (Lote 2 do Corredor Transcarioca), mas acredita que sua participação tenha ocorrido entre o período de março e agosto de 2011, e está evidenciada, por exemplo, nos parágrafos 37 e 98 deste Histórico da Conduta.

TABELA 13. DADOS DAS PESSOAS FÍSICAS PARTICIPANTES – (NÃO SIGNATÁRIOS) – DELTA – PARTICIPAÇÃO SECUNDÁRIA

NOME	CARGOS OCUPADOS (POR PERÍODO) E CARGO ATUAL	PESSOA JURÍDICA (COM LOCAL DE TRABALHO: SEDE, ESCRITÓRIO, FÁBRICAS)	Nº PASSAPORTE/ CPF	E-MAIL / ENDEREÇO/TELEFONE
Fernando Antônio Cavendish Soares	Presidente	Delta Av. Rio Branco, 156, Grupo 3117 - Centro - Rio de Janeiro/RJ CEP 20040-003	Nascido em 17/06/1963 CPF: 795.777.847-04	*E-mail não disponível* Avenida Delfin Moreira, nº 1188, apto 201, Leblon, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.441-000 *Telefone não disponível*
Dionísio Janoni Tolomei	Diretor Executivo e Diretor Regional – RJ	Delta Av. Rio Branco, 156, Grupo 3117 - Centro - Rio de Janeiro/RJ CEP 20040-003	Nascido em: 15/03/1967 CPF: 907.420.107-59	*E-mail não disponível* Av. Rio Branco, nº 156, Grupo 401, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20040-003 Telefone: (21) 97812-6269 / (21) 99421-0160

Fernando Antônio Cavendish Soares

60. De acordo com a Signatária, *Fernando Antônio Cavendish Soares* ocupou, à época, o cargo de Presidente da Delta e era representante do alto escalão da empresa. Sua participação na conduta consistiu em **acordos entre concorrentes para (i) fixação de preços, condições e vantagens e (ii) divisão de mercado entre concorrentes**, por meio da apresentação de propostas de cobertura e da supressão de propostas, com a finalidade de frustrar o caráter competitivo das Concorrências nº 31/2009 (Lote 1) e nº 42/2010 (Lote 2) para a implantação do Corredor

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:16
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215431575100000003512297
Número do documento: 20090215431575100000003512297

MPRJ 2020.00427437

TERMO DE ENCERRAMENTO

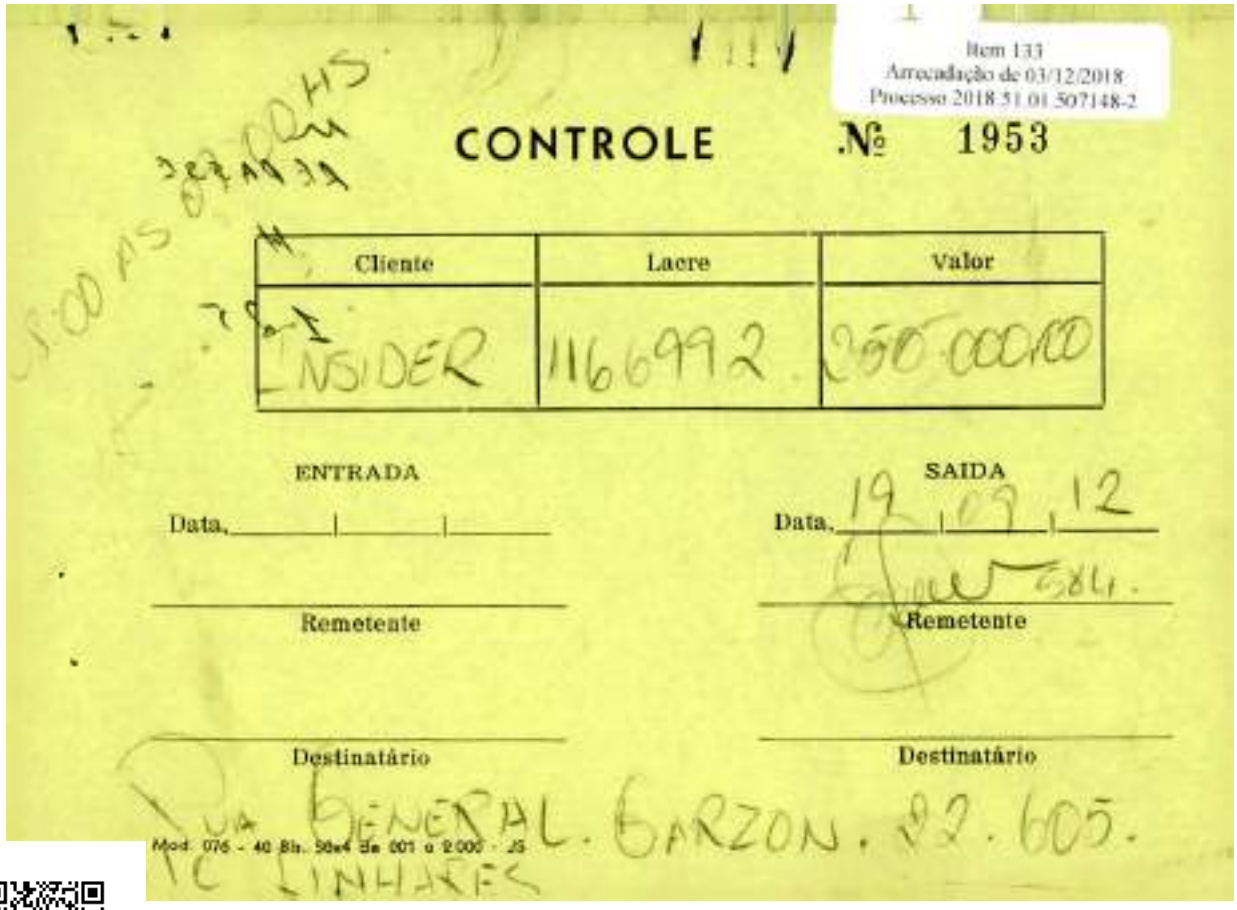
Nesta data, promovo o encerramento do 1º volume dos autos do PIC Eleitoral nº 03/2020 (fls. 02 a 200), lavrando, para constar, o presente termo, devidamente assinado.

Em 13/08/ 2020.

Michenny Soares Brum
Mat. 6953

Av. Marechal Câmara, nº 370, 3º Andar
Centro - Rio de Janeiro, RJ - Brasil
CEP 20020-080 - Telefone: (21) 2550-7208
E-mail: gaecc.secretaria@mprj.mp.br

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:43:16
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215431575100000003512297
Número do documento: 20090215431575100000003512297



Item 133
Arrecadação de 03/12/2018
Processo 2018.51.01.507148-2

CONTROLE № 1953

Cliente	Lacre	Valor
INSIDER	1166992	250.000,00

ENTRADA

Data, ___/___/___

Remetente

Destinatário

SAIDA

Data, 19/09/12

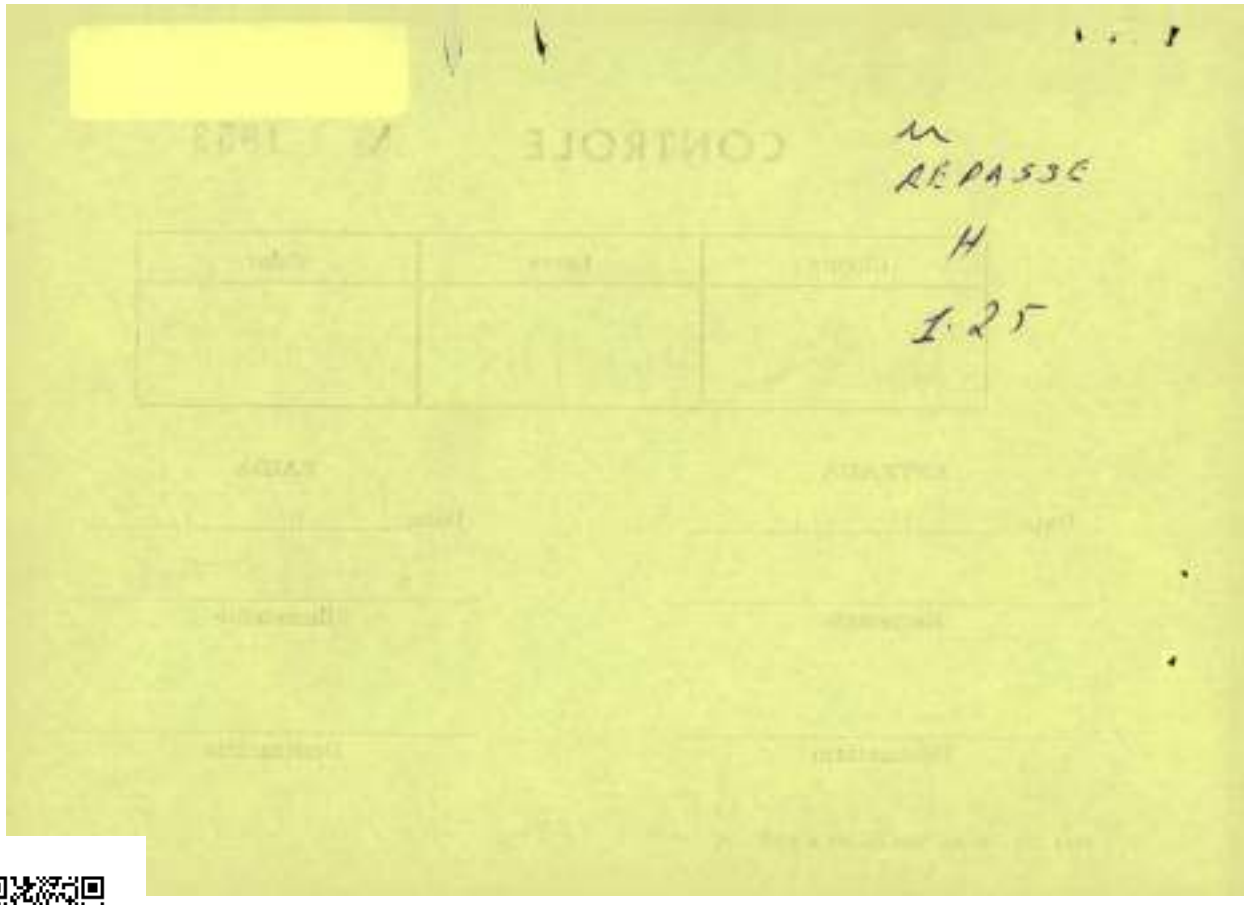
Remetente

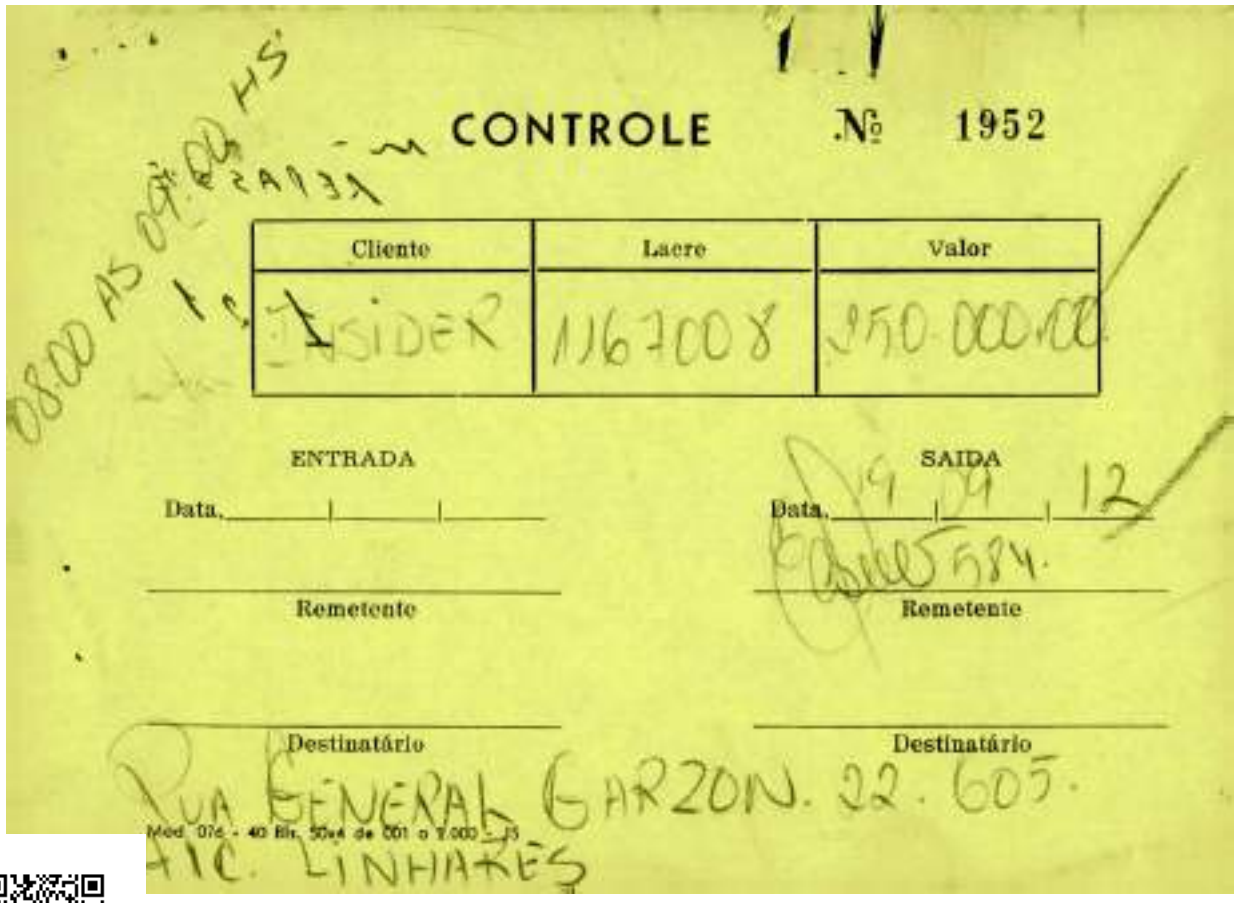
Destinatário

RUA GENERAL BARZON, 22, 605.
IC LINHARES

Mod. 076 - 40 Bls. 50x4 De 001 a 2.000 - JS

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:46
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215444598300000003513083
Número do documento: 20090215444598300000003513083


REPASSE
H
I.25



CONTROLE Nº 1952

Cliente	Lacre	Valor
GERDAU AÇOMINAS	1167008	350.000,00

ENTRADA

Data. ____ / ____ / ____

Remetente

Destinatário

SAIDA

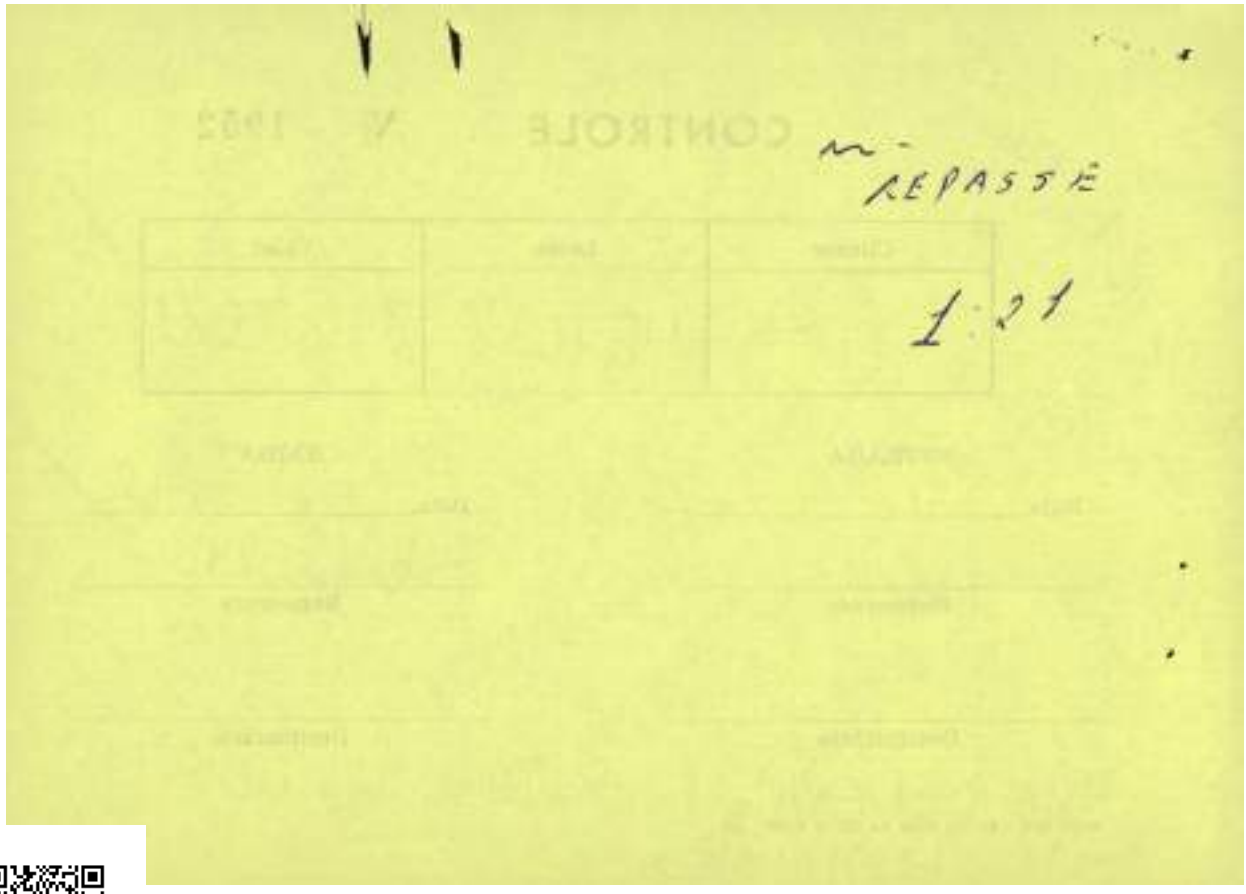
Data. 19 / 04 / 12

Remetente

Destinatário

Mod. 076 - 40 Blc. 50x4 de 001 a 2.000 - J5

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:46
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215444598300000003513083
Número do documento: 20090215444598300000003513083



Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:46
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215444598300000003513083
Número do documento: 20090215444598300000003513083

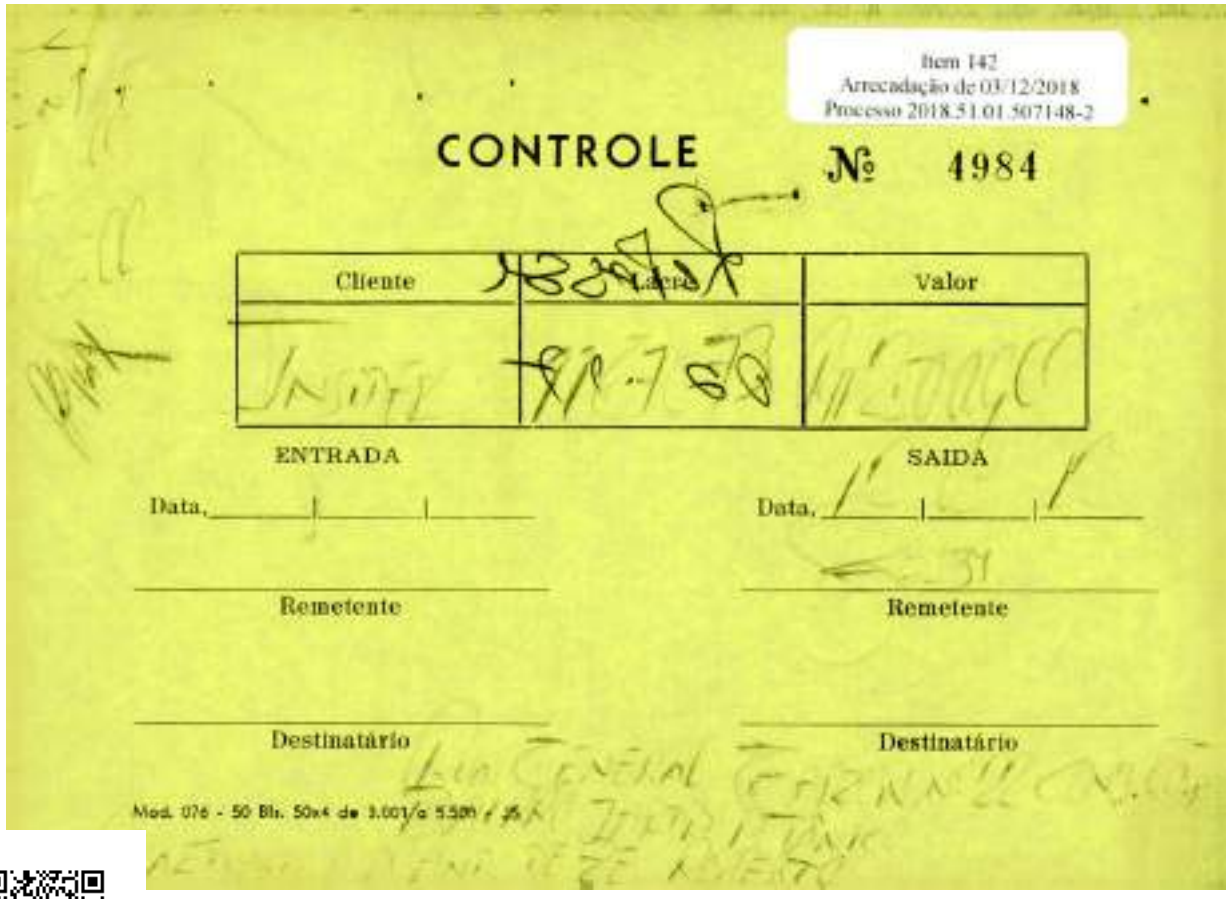
Insider 19/09/2012

MANDAR R$ 500 MIL

Rua General Garzon, 22 -605 08/09

de Linhares que estara de [redacted]





Item 142
Arrecadação de 03/12/2018
Processo 2018.51.01.507148-2

CONTROLE № 4984

Cliente	Data	Valor

ENTRADA

Data, ____/____/____

Remetente

Destinatário

SAIDA

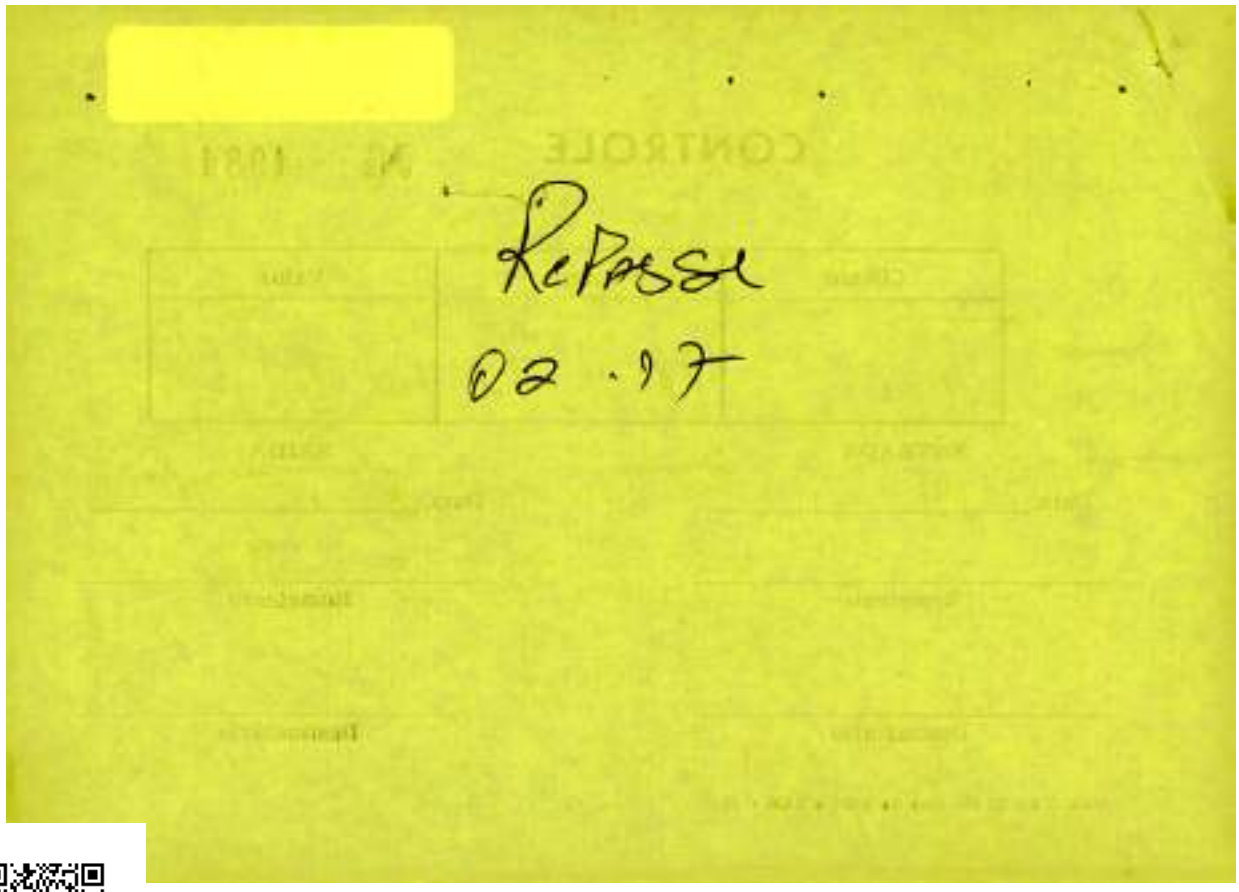
Data, ____/____/____

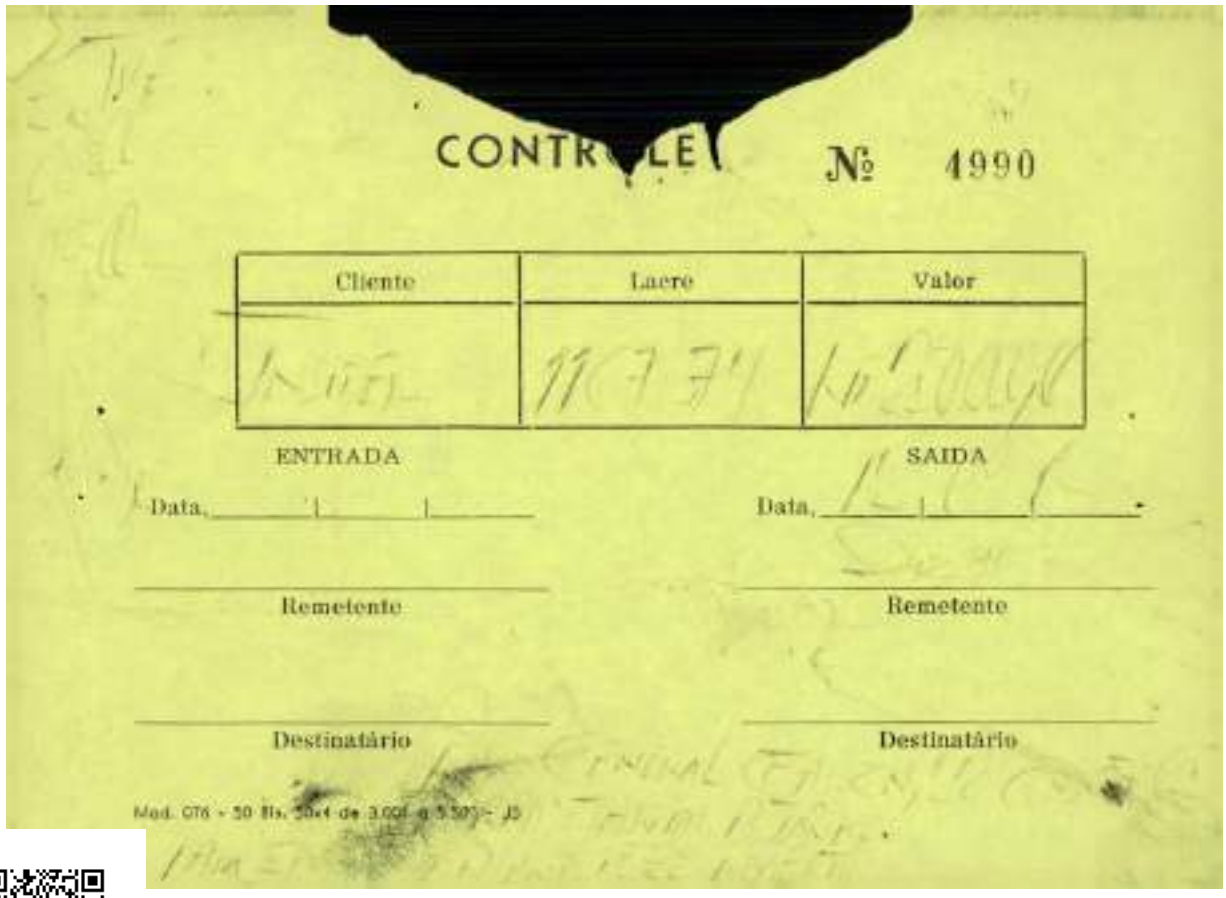
Remetente

Destinatário

Mod. 076 - 50 Bls. 50x4 de 3.001/a 5.500 / JS

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:46
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215444637100000003513089
Número do documento: 20090215444637100000003513089


Repasse
02.17



CONTROLE № 4990

Cliente	Lacre	Valor

ENTRADA

Data, ____ | ____ | ____

Remetente

Destinatário

SAIDA

Data, ____ | ____ | ____

Remetente

Destinatário

Mod. 076 - 50 Bls. 50x4 de 3.001 a 5.500 - JS

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:46
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215444637100000003513089
Número do documento: 20090215444637100000003513089



CONTROLE № 4989

Cliente	Lacre	Valor

ENTRADA

Data, ____/____/____

Remetente

Destinatário

SAIDA

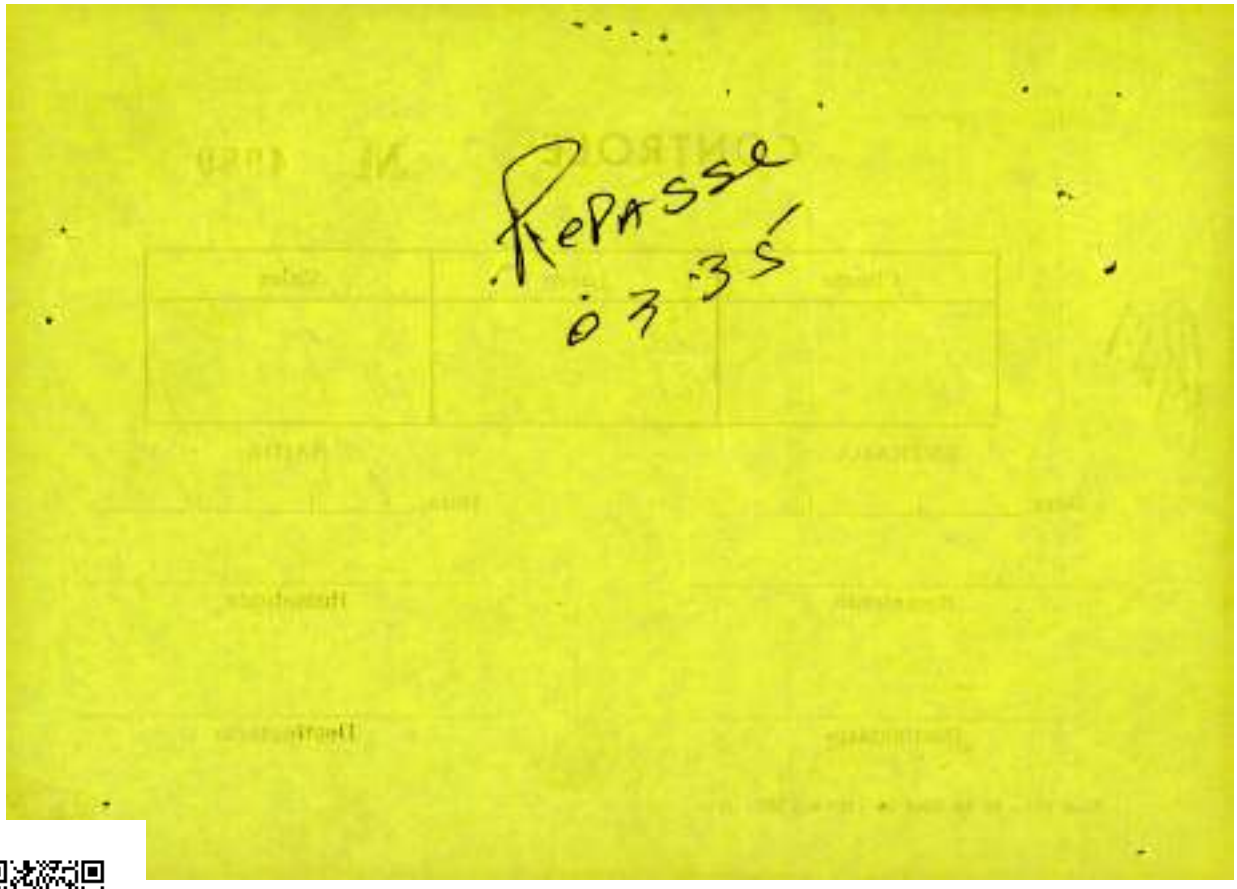
Data, ____/____/____

Remetente

Destinatário

Mod. 076 - 50 Fls. 50x4 de 3.001 a 5.500 - JS

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:46
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215444637100000003513089
Número do documento: 20090215444637100000003513089


Repasse
07:35



CONTROLE № 4993

Cliente	Lacre	Valor

ENTRADA

Data, ____ / ____ / ____

Remetente

Destinatário

SAIDA

Data, ____ / ____ / ____

Remetente

Destinatário

Mod. 076 - 50 Bls. 50x4 de 3.001 a 5.500 - JS

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:46
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215444637100000003513089
Número do documento: 20090215444637100000003513089

Insider 12/09/2012

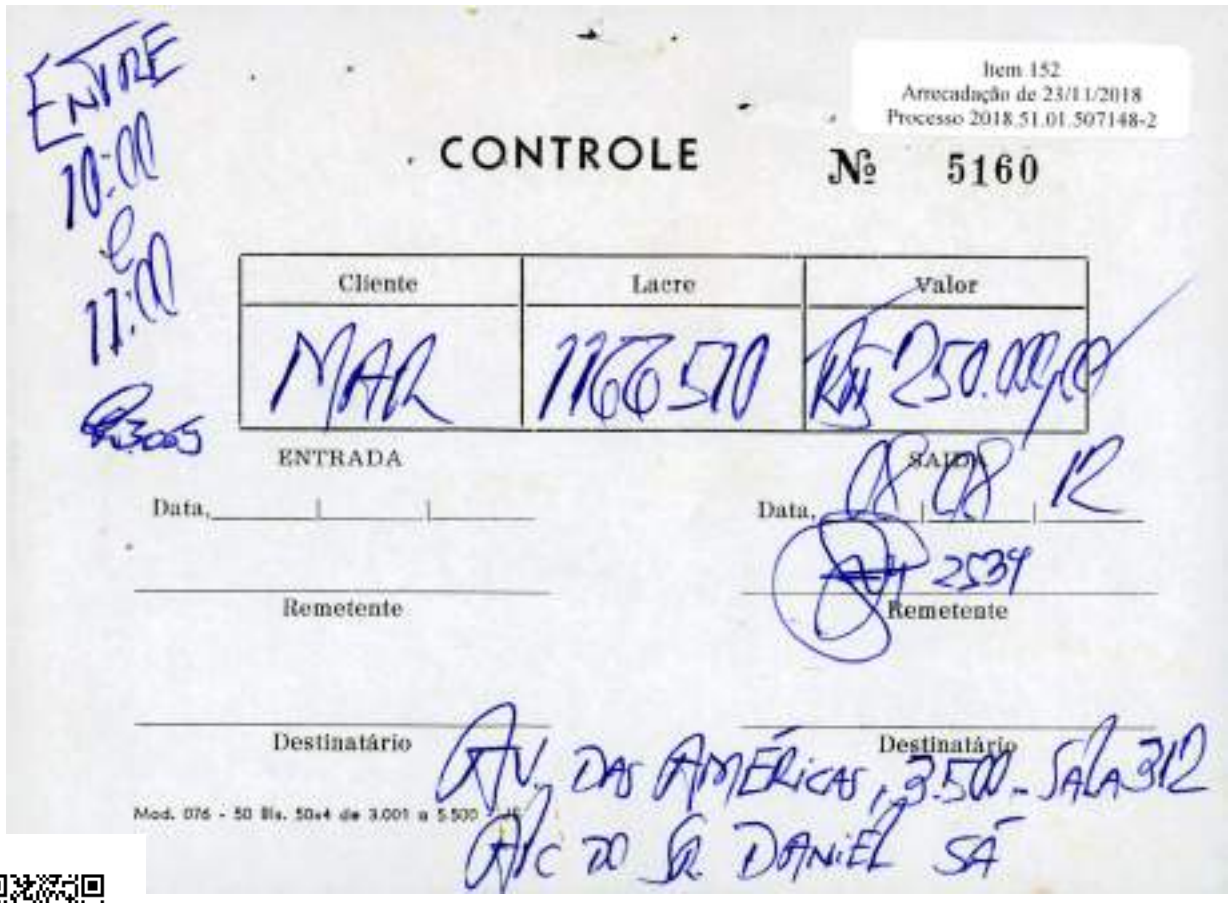
1)AV. AMÉRICAS 500 BLOCO 22 SALA 218 (DOWMTOWM) BARRA.(ROBERTA)
ENTREGAR R$ 138.300 ENTRE 08/09

OK

2)Rua General Garzon, 22 conjunto 605, BAIRRO JARDIM BOTANICO.
ENTREGAR R$ 500,000.00
Para Eduardo a mando de Ze Roberto entre 08/09

OK

3)Assembleia 10/1708
ENTREGAR R$ 300,000.00
Para Vanderlei a mando de Ze Roberto entre 12/13



ENTRE 10:00 E 11:00

Item 152
Arrecadação de 23/11/2018
Processo 2018.51.01.507148-2

CONTROLE № 5160

Cliente	Laere	Valor
MAR	116670	R$ 250,00

ENTRADA

Data, ___/___/___

Remetente

Destinatário

SAÍDA

Data, 08/08/18

2539

Remetente

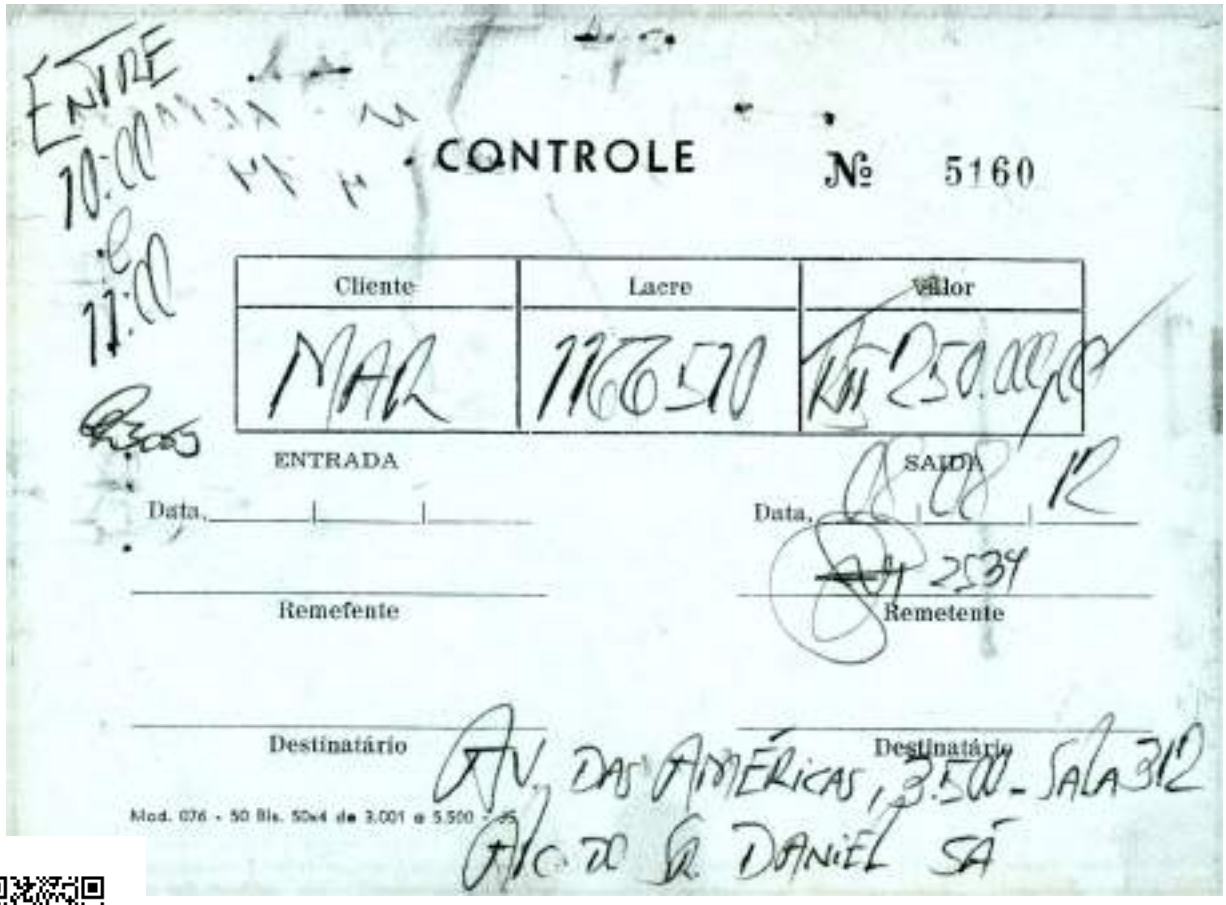
Destinatário

AV. DAS AMÉRICAS, 3.500 - SALA 312
A/C DO SR. DANIEL SÁ

Mod. 076 - 50 Bls. 50x4 de 3.001 a 5.500

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:47
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215444679900000003513094
Número do documento: 20090215444679900000003513094





ENTRE 10:00 E 11:00

CONTROLE № 5160

Cliente	Lacre	Valor
MAR	116570	R$ 250,00

ENTRADA

Data, ___/___/___

Remefente

SAÍDA

Data, 08/12

2534

Remetente

Destinatário

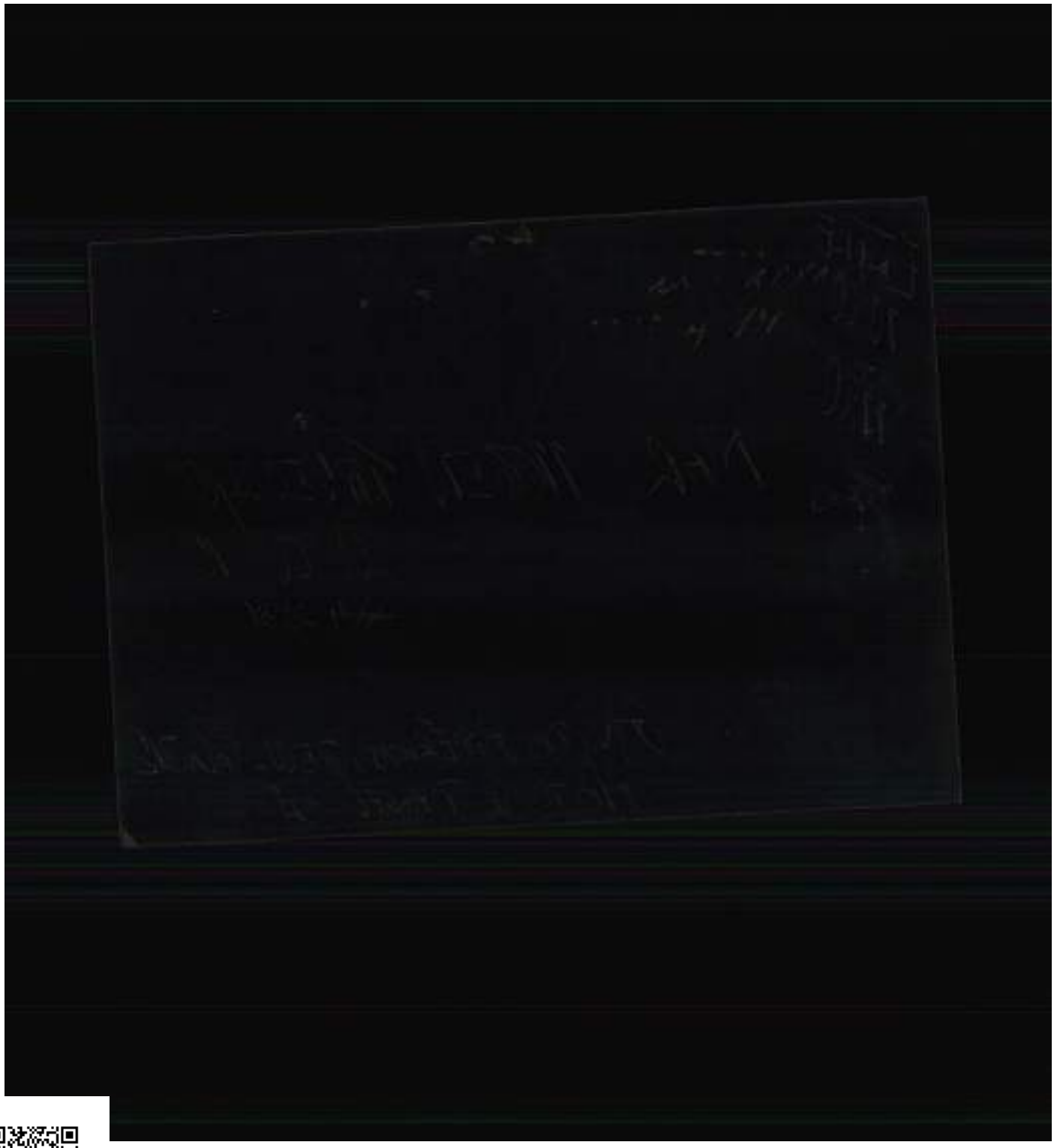
Destinatário

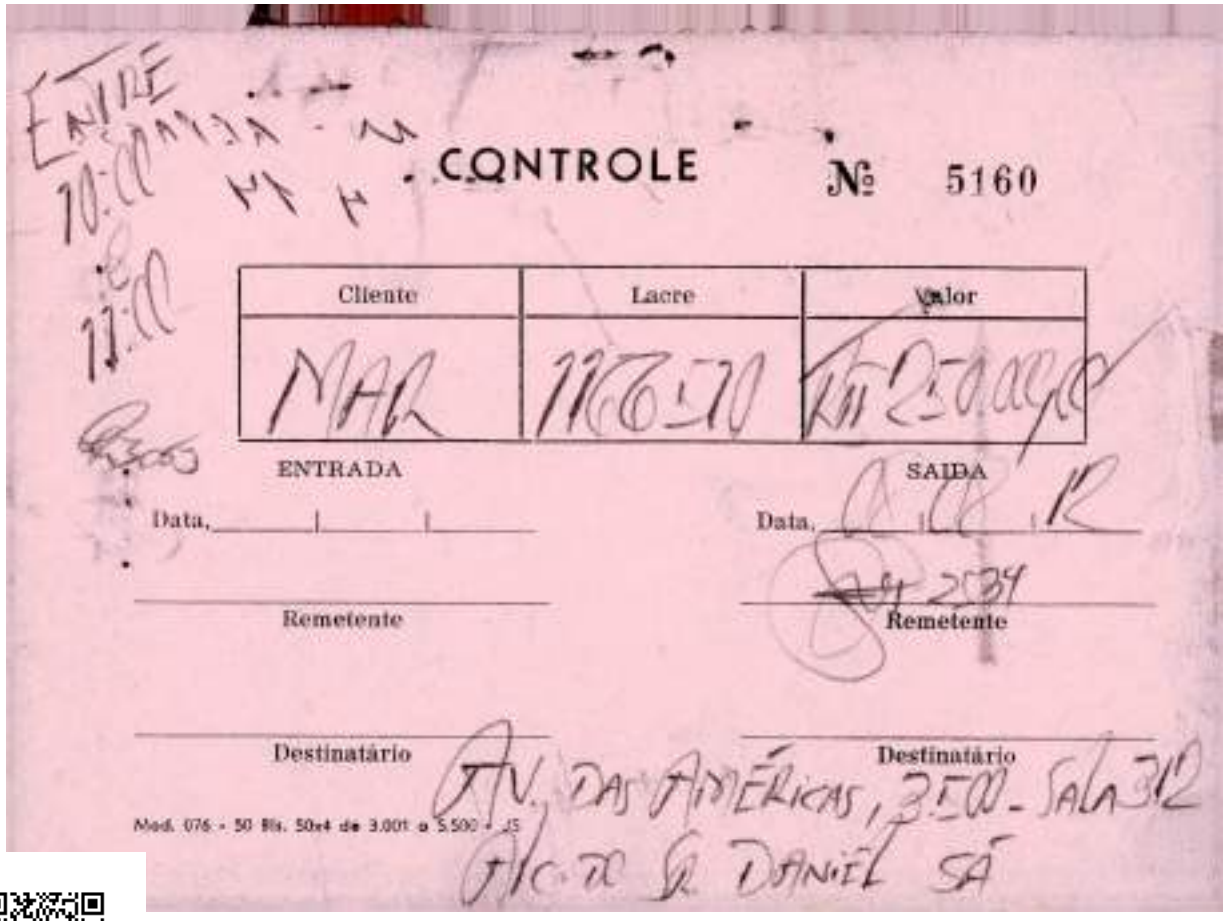
AV. DAS AMÉRICAS, 3.500 - SALA 312

A/C DO SR. DANIEL SÁ

Mod. 076 - 50 Bls. 50x4 de 3.001 a 5.500

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:47
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215444679900000003513094
Número do documento: 20090215444679900000003513094





ENTRE 10:00 E 11:00

CONTROLE Nº 5160

Cliente	Lacre	Valor
MAR	11661-70	R$ 2.000,00

ENTRADA

Data, ___/___/___

Remetente

Destinatário

SAÍDA

Data, 01/08/18

Remetente

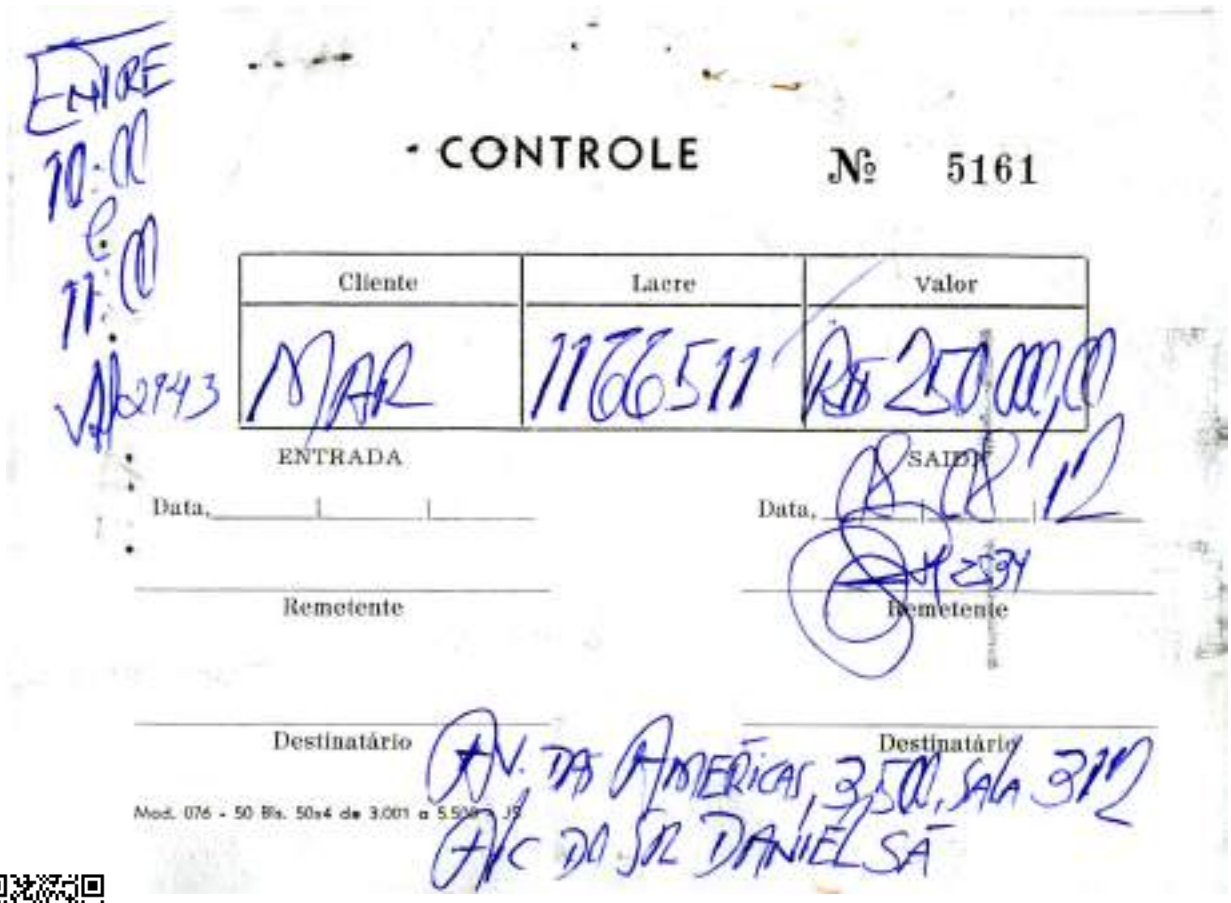
Destinatário

AV. DAS AMÉRICAS, 3500 - SALA 312
A/C DR. DANIEL SÁ

Mod. 076 - 50 Bls. 50x4 de 3.001 a 5.500 - J5

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:47
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215444679900000003513094
Número do documento: 20090215444679900000003513094





ENTRE 10:00 e 11:00

VA 2943

CONTROLE № 5161

Cliente	Lacre	Valor
MAR	1166511	R$ 250,00

ENTRADA

Data, __/__/__

Remetente

Destinatário

SAIDA

Data, 08/12

Remetente

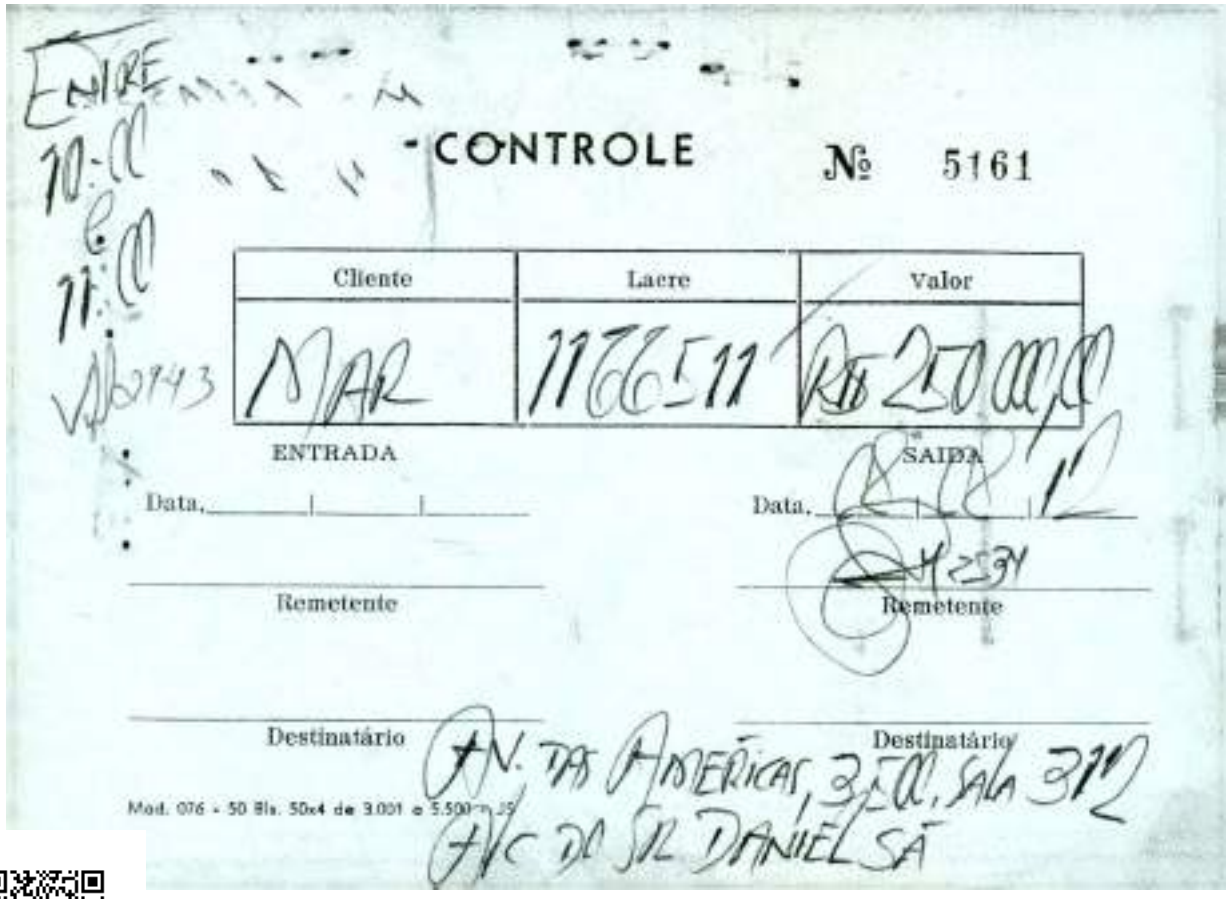
Destinatário

AV. DAS AMERICAS, 3500, SALA 312

A/C DO SR DANIEL SÁ

Mod. 076 - 50 Blks. 50x4 de 3.001 a 5.500 - JS





ENTRE
10:00
11:00

CONTROLE № 5161

Cliente	Lacre	Valor
MAR	1166511	R$ 20 000,00

ENTRADA

Data, ___/___/___

Remetente

Destinatário

SAIDA

Data, 12/12/19

Remetente

Destinatário AV. DAS AMERICAS, 3500, SALA 312
A/C DO SR. DANIEL SÁ

Mod. 076 - 50 Bls. 50x4 de 3.001 a 5.500

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:47
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215444679900000003513094
Número do documento: 20090215444679900000003513094





CONTROLE № 5161

Cliente	Lacre	Valor
MAR	11665-11	R$ 20.000,00

ENTRADA

Data, ____/____/____

Remetente

Destinatário

SAÍDA

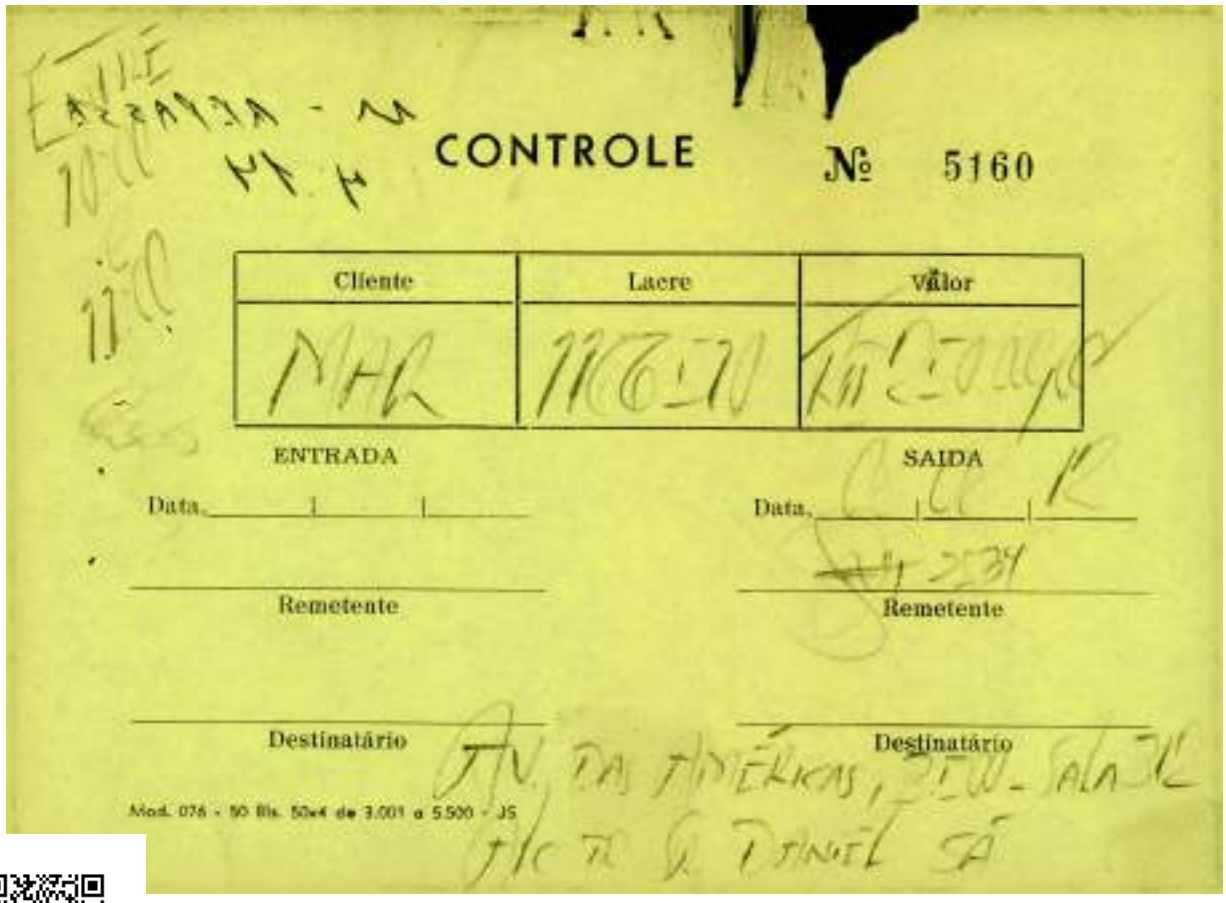
Data, ____/____/____

Remetente

Destinatário

Mod. 076 - 50 Bls. 50x4 de 3.001 a 5.500 - 25

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:47
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215444679900000003513094
Número do documento: 20090215444679900000003513094



CONTROLE № 5160

Cliente	Lacre	Valor
MHR	11661-70	10.000,00

ENTRADA

Data ____/____/____

Remetente

Destinatário

SAIDA

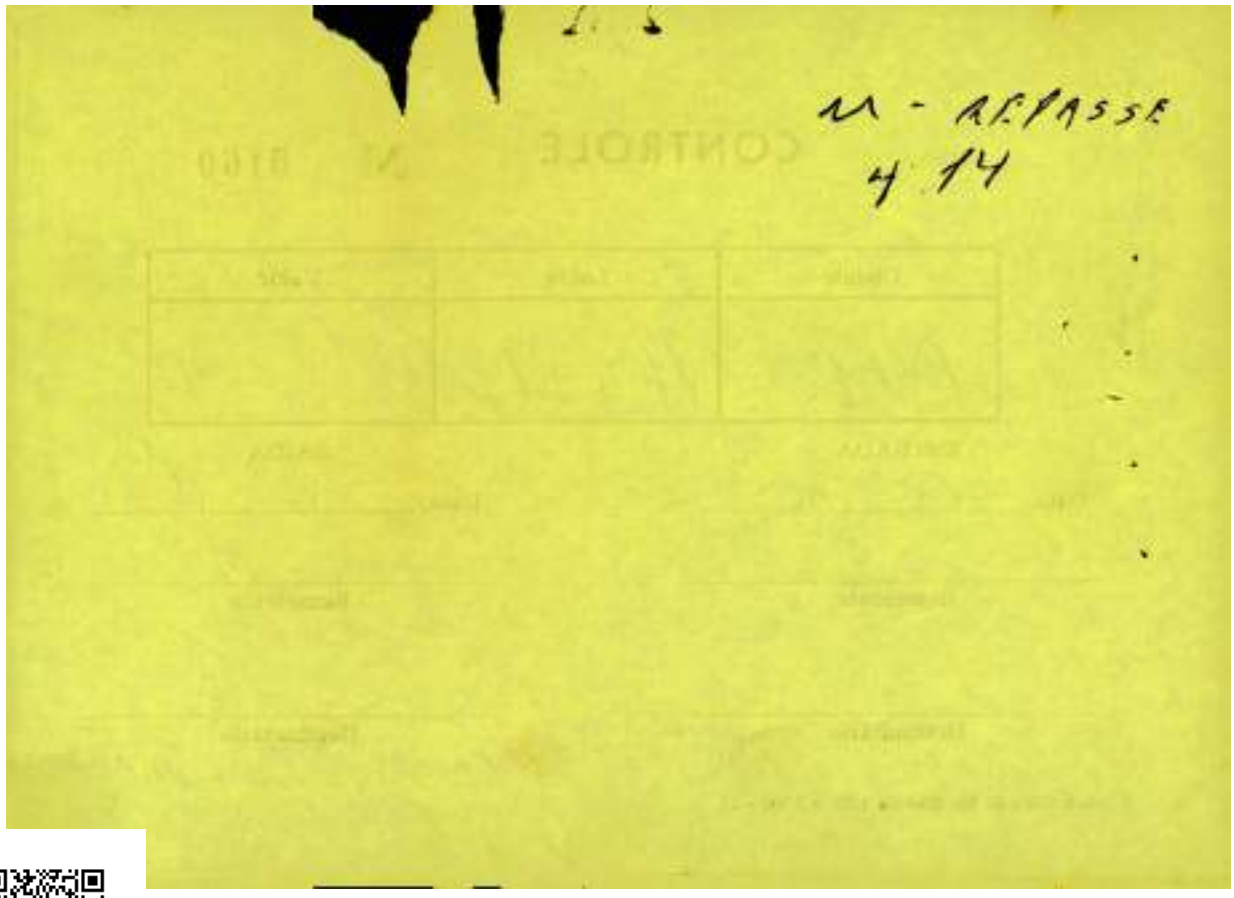
Data ____/____/____

Remetente

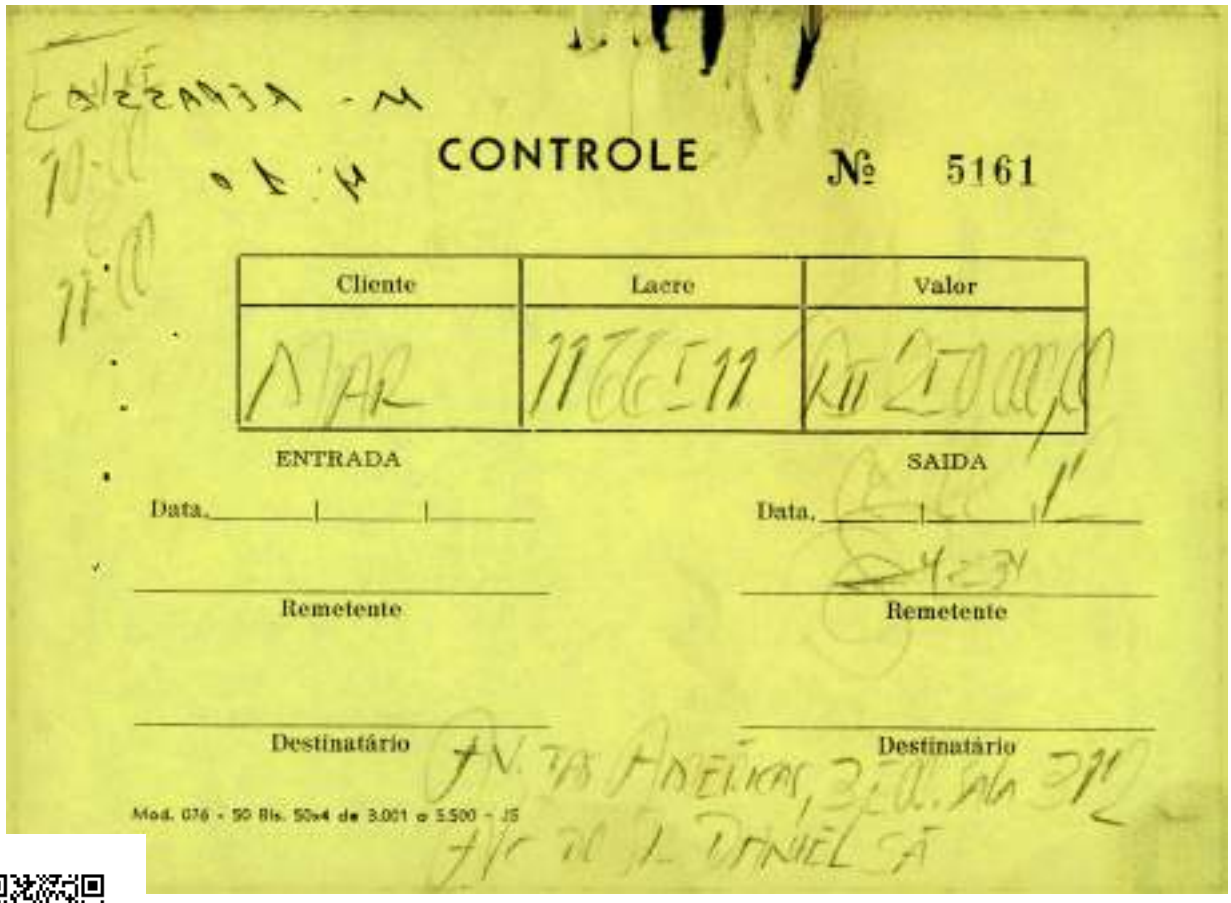
Destinatário

Mod. 076 - 50 Bls. 50x4 de 3.001 a 5.500 - JS

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:47
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215444679900000003513094
Número do documento: 20090215444679900000003513094



Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:47
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215444679900000003513094
Número do documento: 20090215444679900000003513094



CONTROLE № 5161

Cliente	Lacre	Valor
MAR	11665-11	R$ 20.000,00

ENTRADA

Data, ____/____/____

Remetente

Destinatário

SAIDA

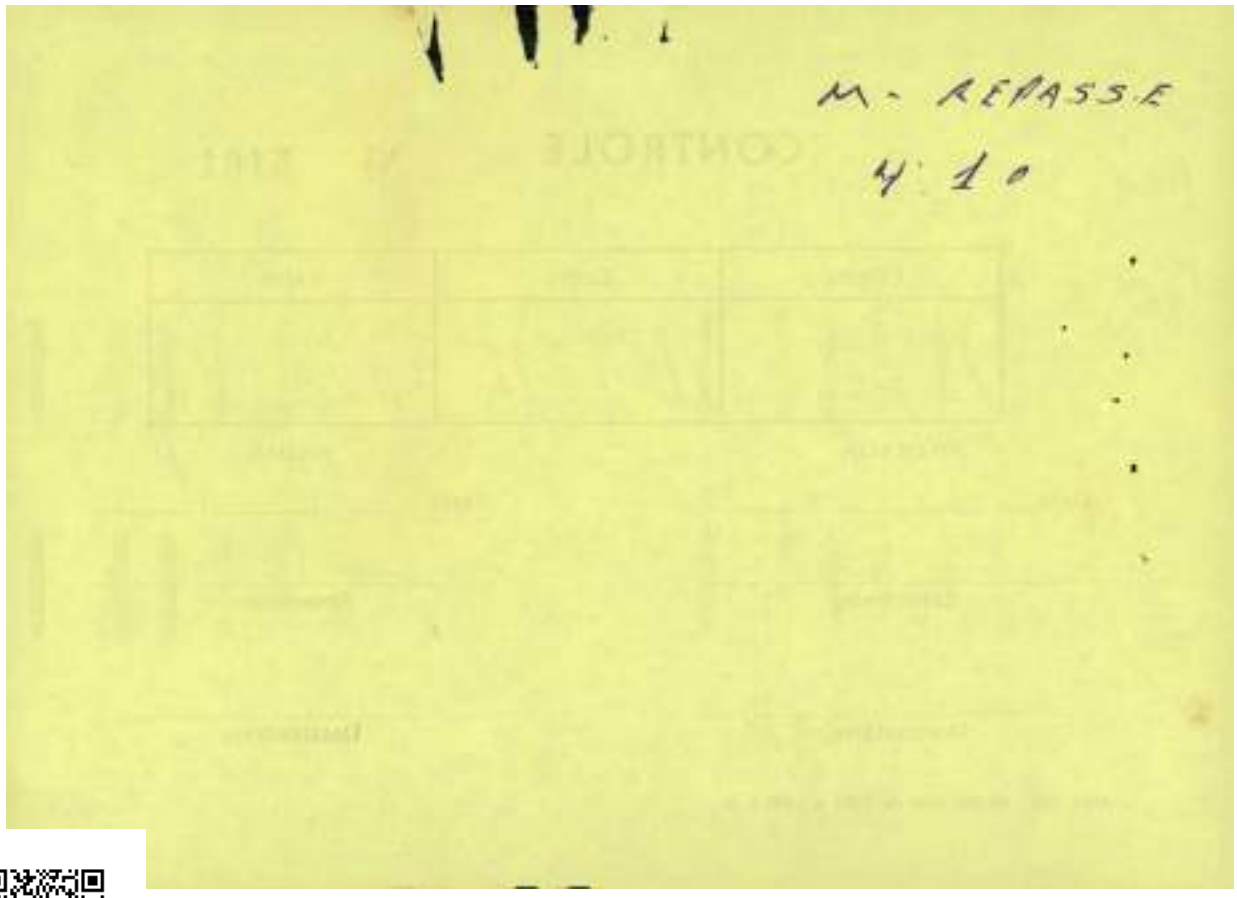
Data, ____/____/____

Remetente

Destinatário

Mod. 076 - 50 Bls. 50x4 de 3.001 a 5.500 - JS

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:47
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215444679900000003513094
Número do documento: 20090215444679900000003513094



Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:47
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215444679900000003513094
Número do documento: 20090215444679900000003513094

Sr Antonio

Mar 08/08/2012

av. das américas, 3500, sala 312, sr. daniel sá,
entregar r$ 500.000,00, 10/ 11

cancelado

5161
5161



CONTROLE Nº 5169

Cliente	Lacre	Valor
	116210	30000

ENTRADA

Data, ___/___/___

Remetente

Destinatário

SAIDA

Data, 28/02/14

Remetente

Destinatário

Mod. 076 - 50 Bls. 50x4 de 3.001 a 5.500 - J5

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:47
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215444679900000003513094
Número do documento: 20090215444679900000003513094



CONTROLE № 5168

Cliente	Lacre	Valor

ENTRADA

Data, ____/____/____

Remetente

Destinatário

SAIDA

Data, ____/____/____

Remetente

Destinatário

Mod. 076 - 50 Blks. 50x4 de 3.001 a 5.500 - 25

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:47
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215444679900000003513094
Número do documento: 20090215444679900000003513094

Mar 08/08/2012

av. Portugal, 54, urca, sr. Renato, entregar 500 mil





Item 153
Arrecadação de 23/11/2018
Processo 2018.51.01.507148-2

CONTROLE № 5185

Cliente	Lacre	Valor
	116525	130,00

ENTRADA

Data, ____/____/____

Remetente

Destinatário

SAIDA

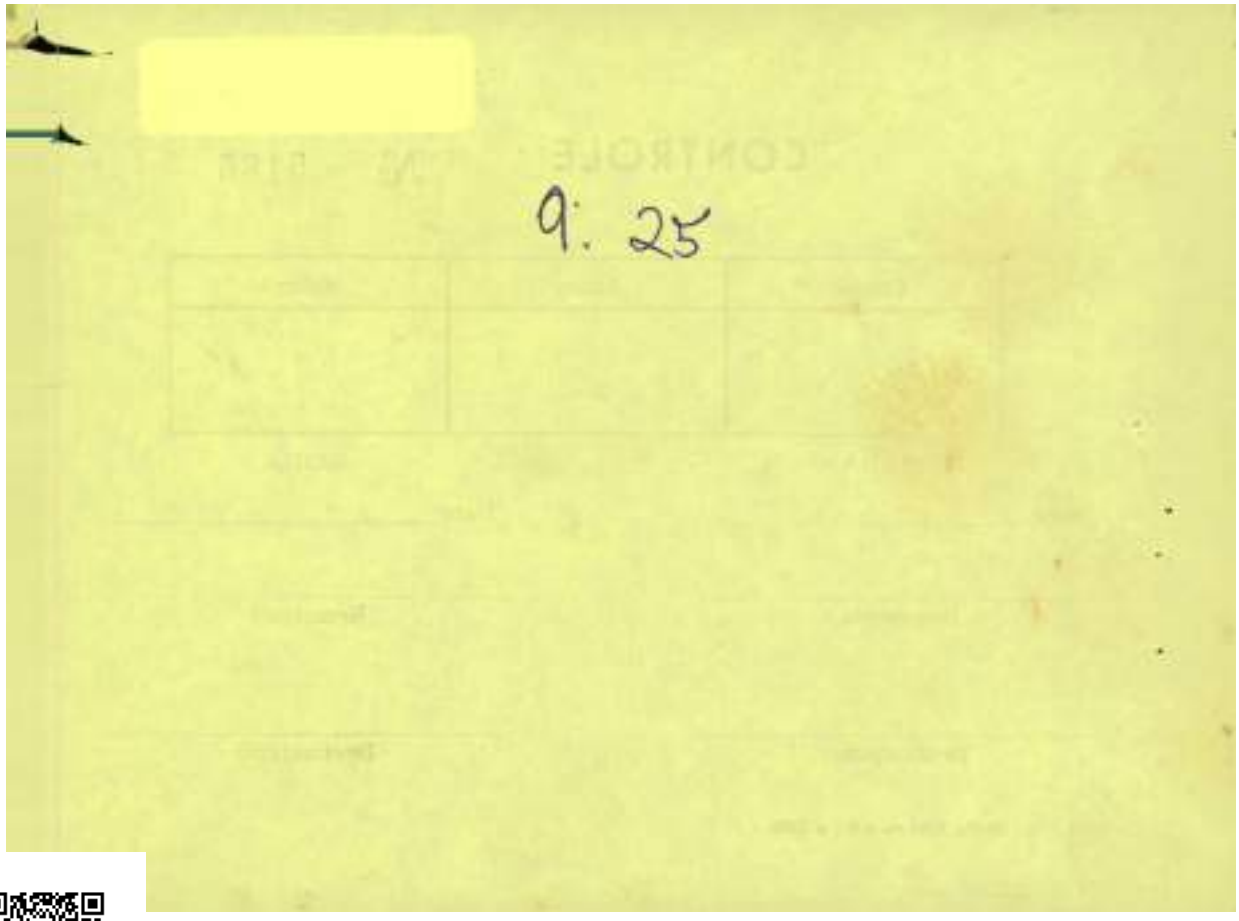
Data, ____/____/____

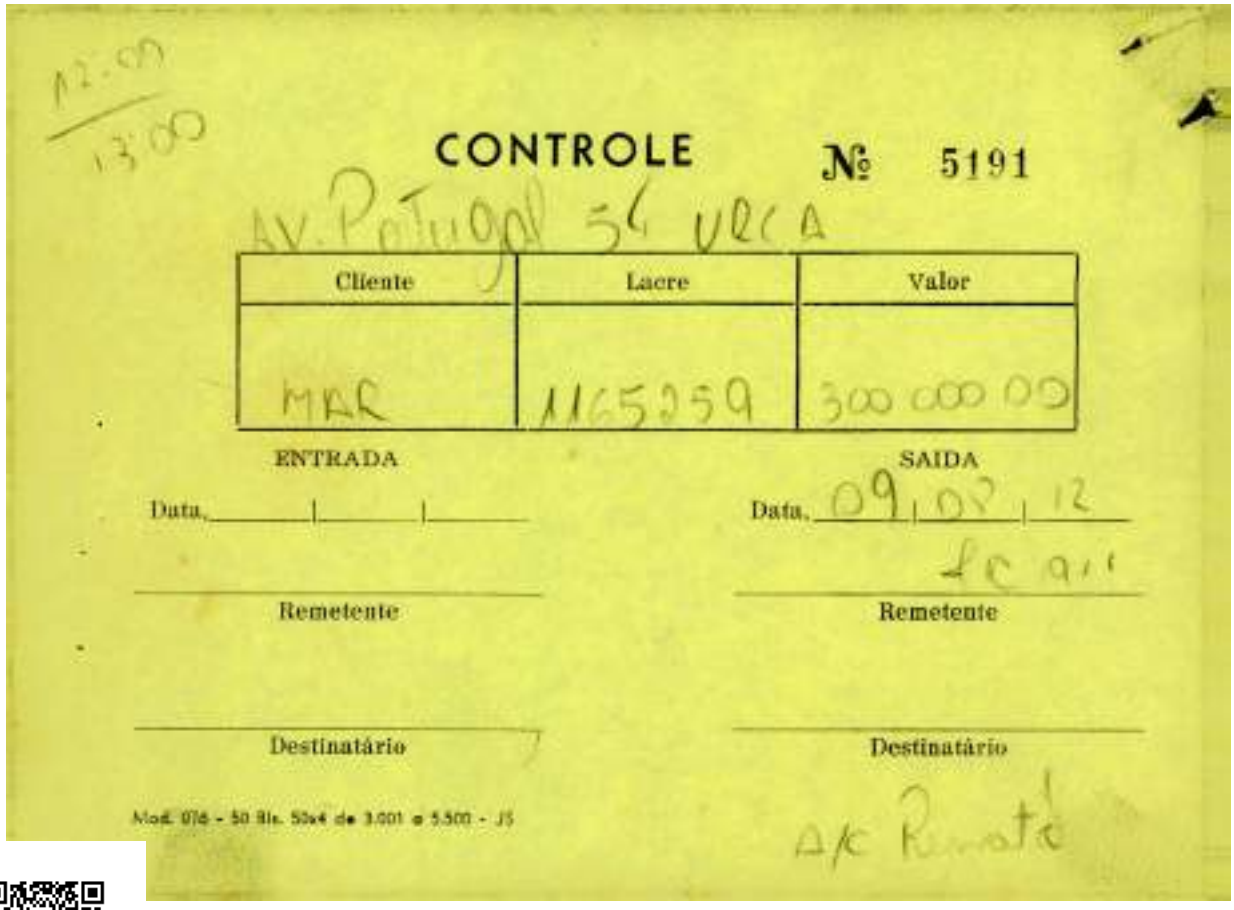
Remetente

Destinatário

Mod. 076 - 50 Blo. 50x4 de 3.001 a 5.500 - JS

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:48
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215444766700000003513100
Número do documento: 20090215444766700000003513100


9. 25



12:00
13:00

CONTROLE № 5191

AV. PATUOA 54 VILA

Cliente	Lacre	Valor
MAR	1165259	300 000 00

ENTRADA

Data, ___/___/___

Remetente

Destinatário

SAIDA

Data, 09/09/12

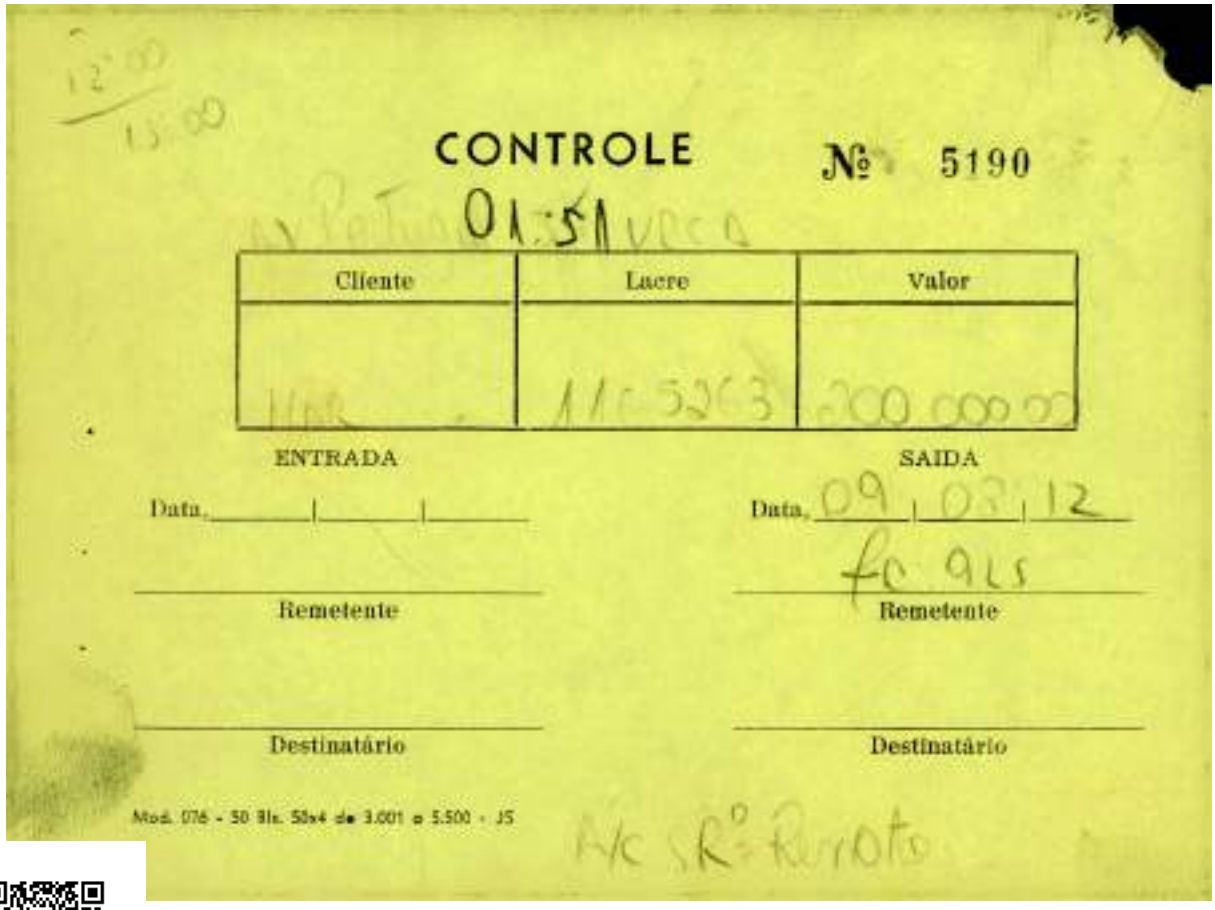
Remetente

Destinatário

Mod. 076 - 50 Blc. 50x4 de 3.001 a 5.500 - JS

A/C Renata

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:48
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215444766700000003513100
Número do documento: 20090215444766700000003513100



CONTROLE Nº 5190

Cliente	Lacre	Valor

ENTRADA

Data ____/____/____

Remetente

Destinatário

SAIDA

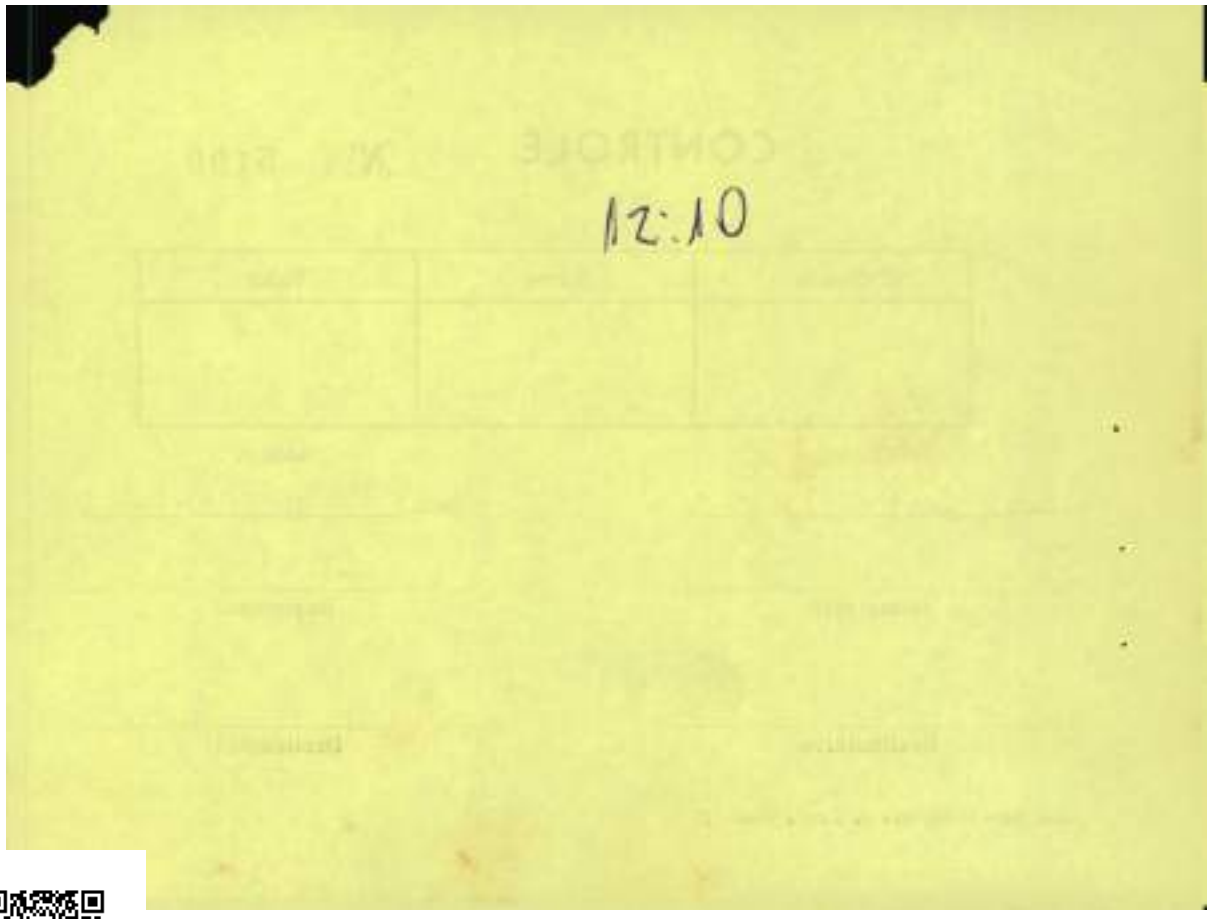
Data 09/03/12

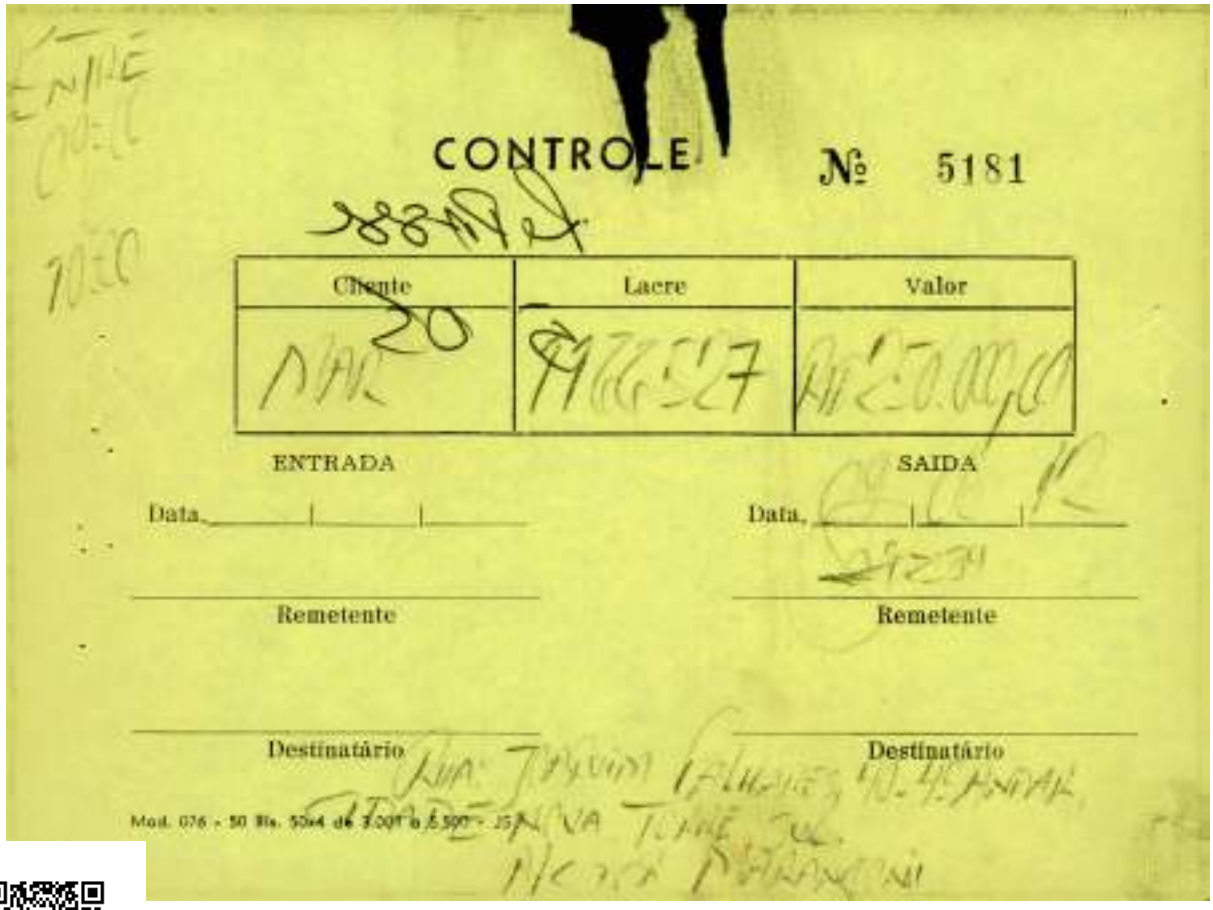
Remetente

Destinatário

Mod. 076 - 50 Fls. 50x4 de 3.001 a 5.500 - JS

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:48
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215444766700000003513100
Número do documento: 20090215444766700000003513100


12:10



CONTROLE № 5181

Cliente	Lacre	Valor

ENTRADA

Data ____/____/____

Remetente

Destinatário

SAIDA

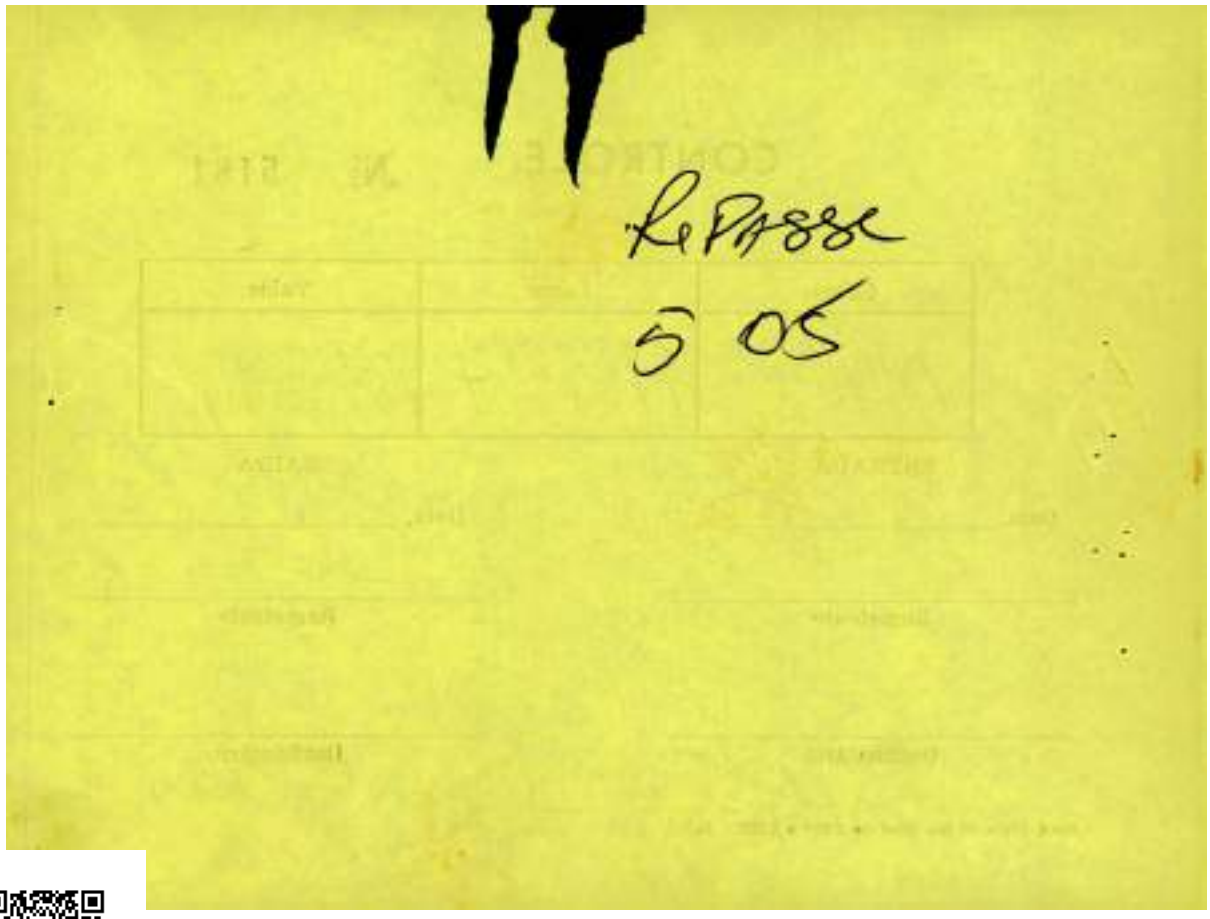
Data ____/____/____

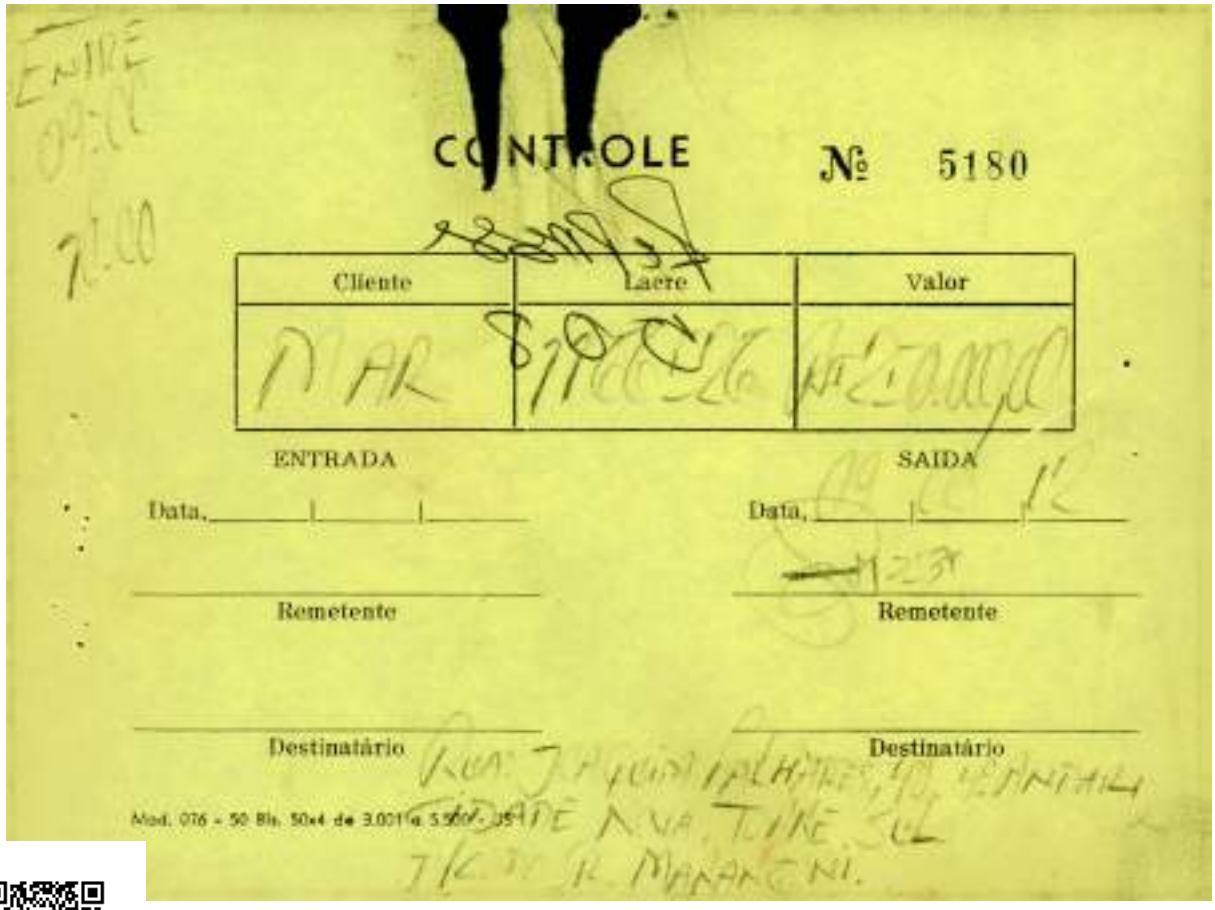
Remetente

Destinatário

Mod. 076 - 50 Bls. 50x4 de 3.001 a 6.500 - JSN

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:48
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215444766700000003513100
Número do documento: 20090215444766700000003513100


Le Passe
5 05



CONTROLE № 5180

Cliente	Lacre	Valor

ENTRADA

Data, ___/___/___

Remetente

Destinatário

SAIDA

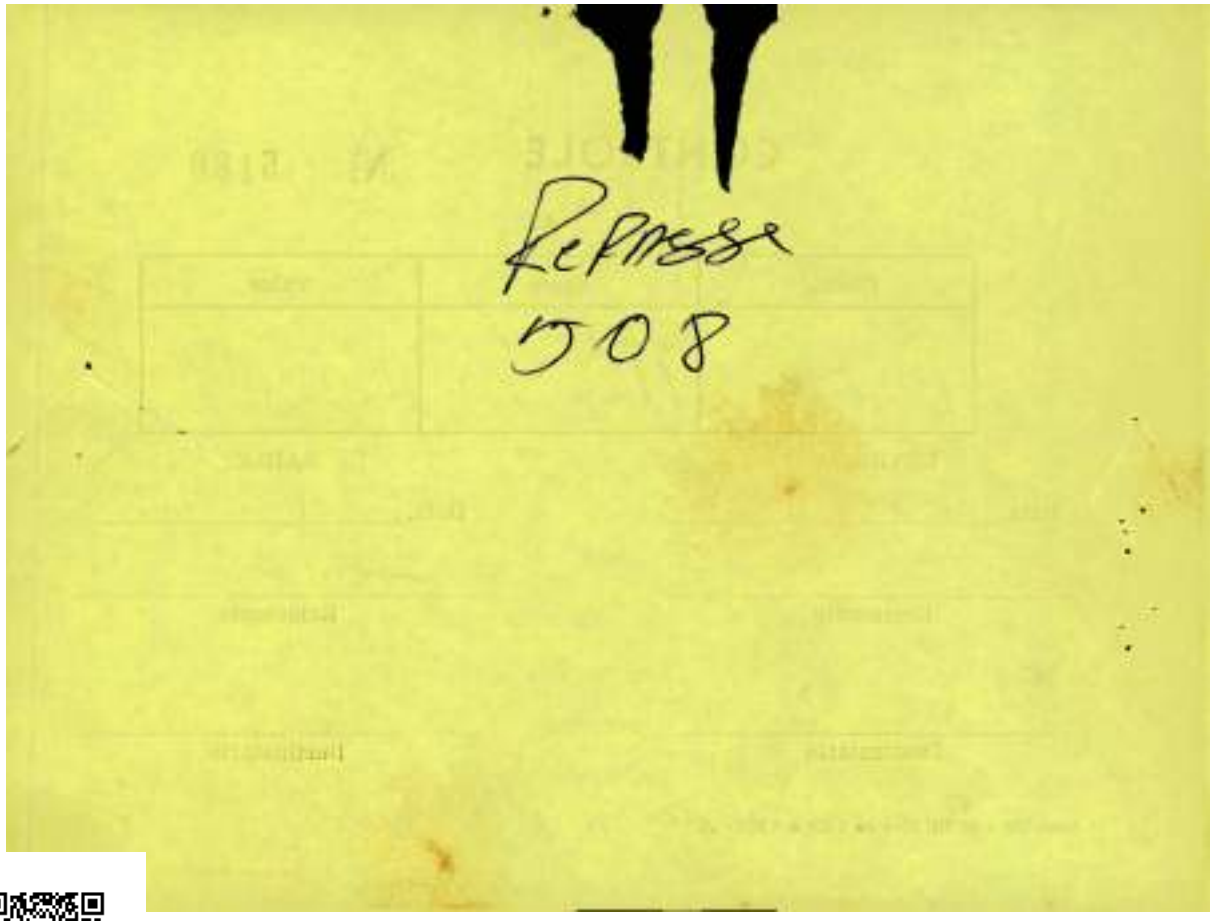
Data, ___/___/___

Remetente

Destinatário

Mod. 076 - 50 Bls. 50x4 de 3.001 a 5.500 - 35

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:48
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215444766700000003513100
Número do documento: 20090215444766700000003513100


Repasse
508



CONTROLE № 5182

Cliente	Lacre	Valor

ENTRADA

Data,

Remetente

Destinatário

SAÍDA

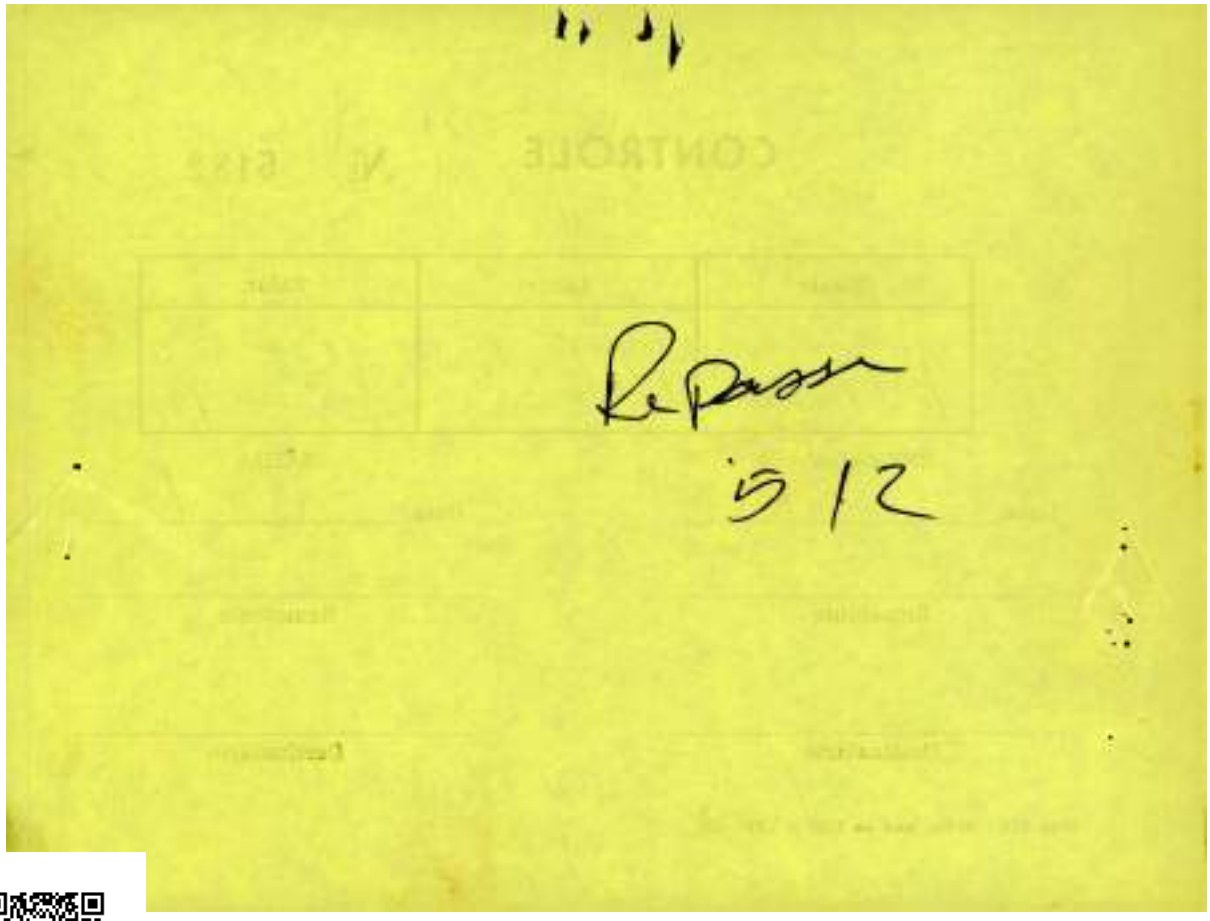
Data,

Remetente

Destinatário

Mod. 076 - 50 Fls. 50x4 de 3.001 a 5.800 - J5

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:48
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215444766700000003513100
Número do documento: 20090215444766700000003513100



Mar 09/08/2012

1)rua joaquim palhares, 40 - 4º andar, cidade nova, torre sul, sr. marangoni, entregar r$ 745.000,00 pela manhã 09:00/10:00

2)av. gastão senges, 395, aptº 903,2, sr. edson soeiro, entregar r$ 186.200,00, 10/11

3) av. portugal, 54, urca, sr. renato, entregar r$ 500.000,00, vai estar lá as 12/13



Item 168
Arrecadação de 23/11/2018
Processo 2018.51.01.507148-2

CONTROLE № 4743

Cliente	Lacre	Valor

ENTRADA

Data: ___/___/___

Remetente

Destinatário

SAIDA

Data: 30/04/18

Remetente

Destinatário

Mod. 076 - 50 Bl. 50x4 de 3,00 a 5,50 - JS

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:49
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215444902100000003513303
Número do documento: 20090215444902100000003513303



CONTROLE № 4742

Cliente	Lacre	Valor

ENTRADA

Data, ___/___/___

Remetente

Destinatário

SAIDA

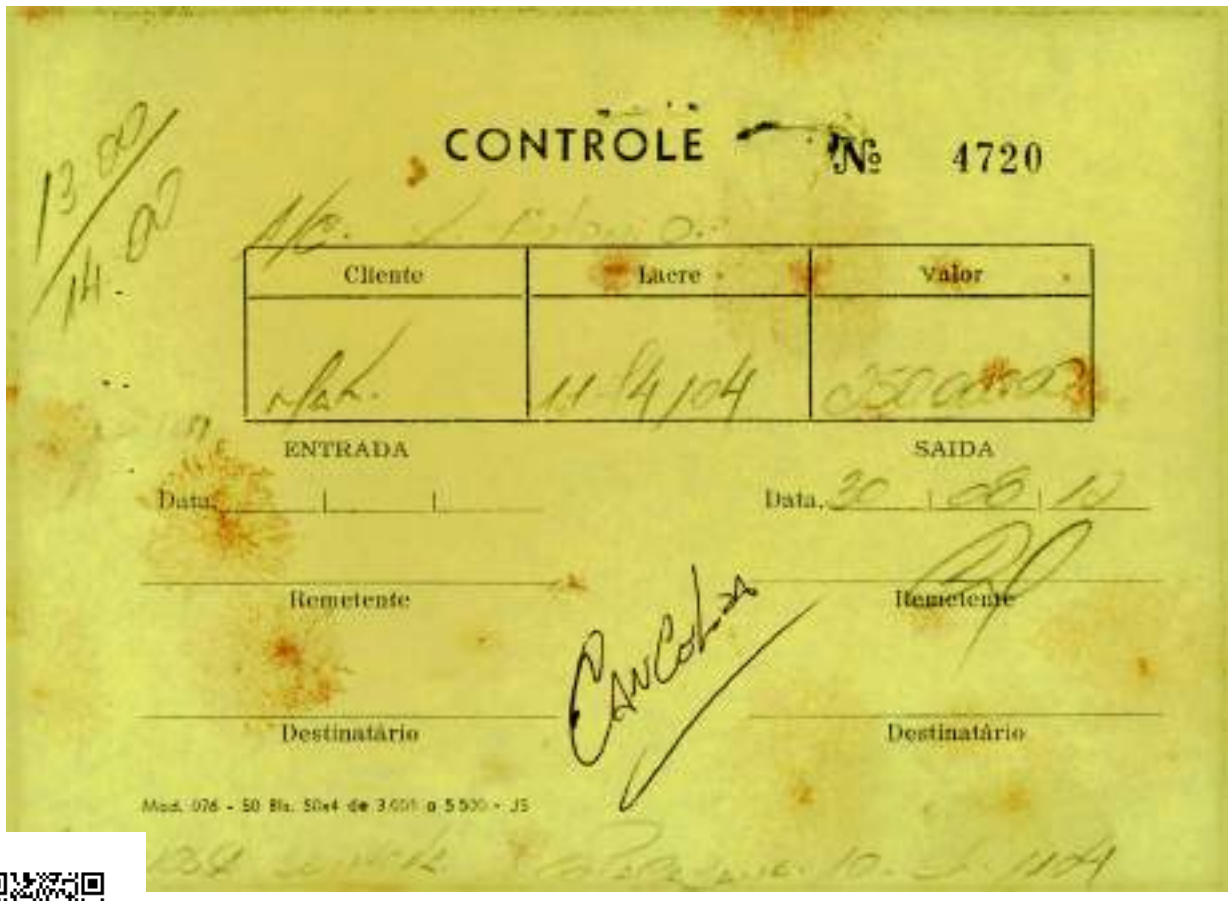
Data, 30/09/12

Remetente

Destinatário

Mod. 076 - 50 Blo. 50x4 de 3.001 a 5.500 - JS

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:49
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215444902100000003513303
Número do documento: 20090215444902100000003513303



CONTROLE Nº 4720

Cliente	Lacre	Valor

ENTRADA

Data: / /

Remetente

Destinatário

SAIDA

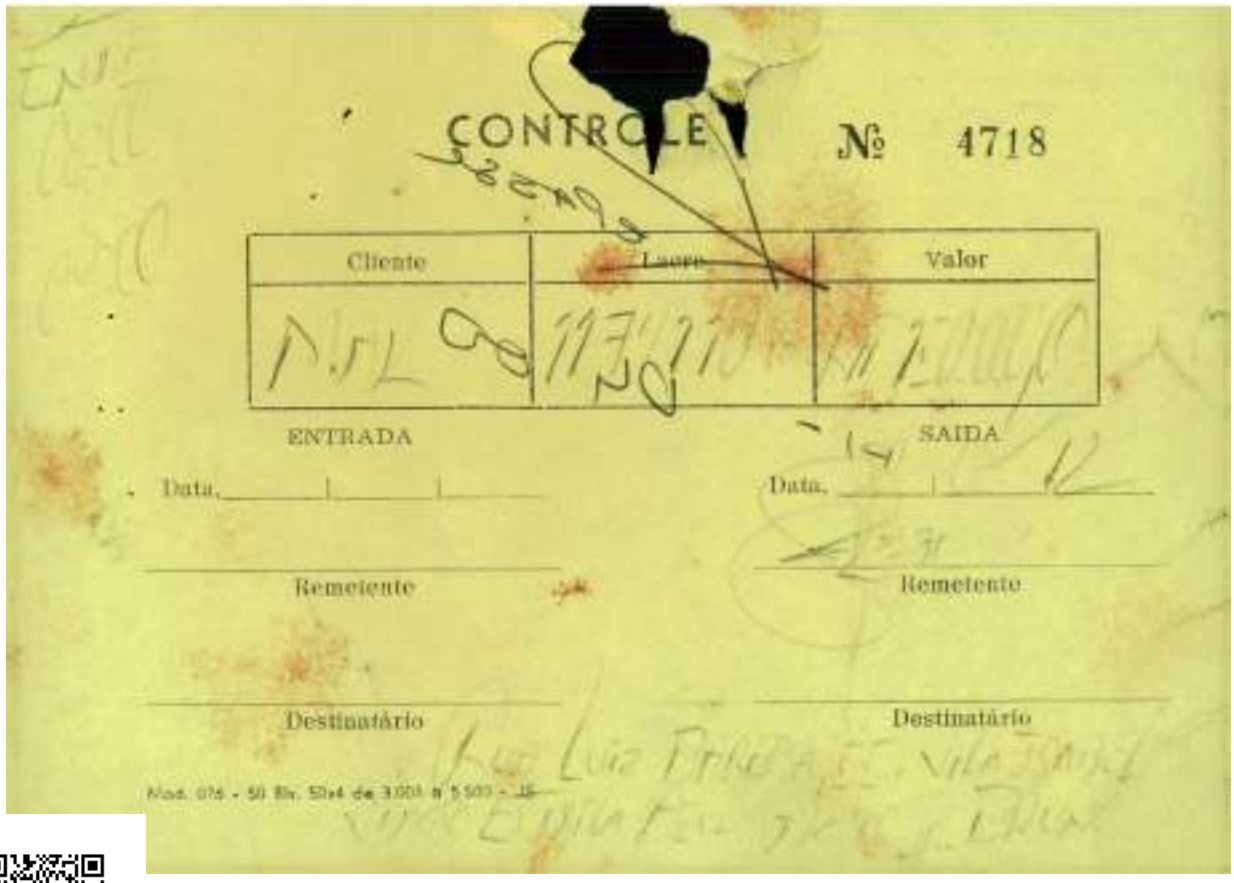
Data: 30 / 06 / 14

Remetente

Destinatário

Mod. 076 - 50 Fls. 50x4 de 3.001 a 5.500 - JS

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:49
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215444902100000003513303
Número do documento: 20090215444902100000003513303



CONTROLE Nº 4718

Cliente	Lucro	Valor

ENTRADA

Data, ____/____/____

Remetente

Destinatário

SAIDA

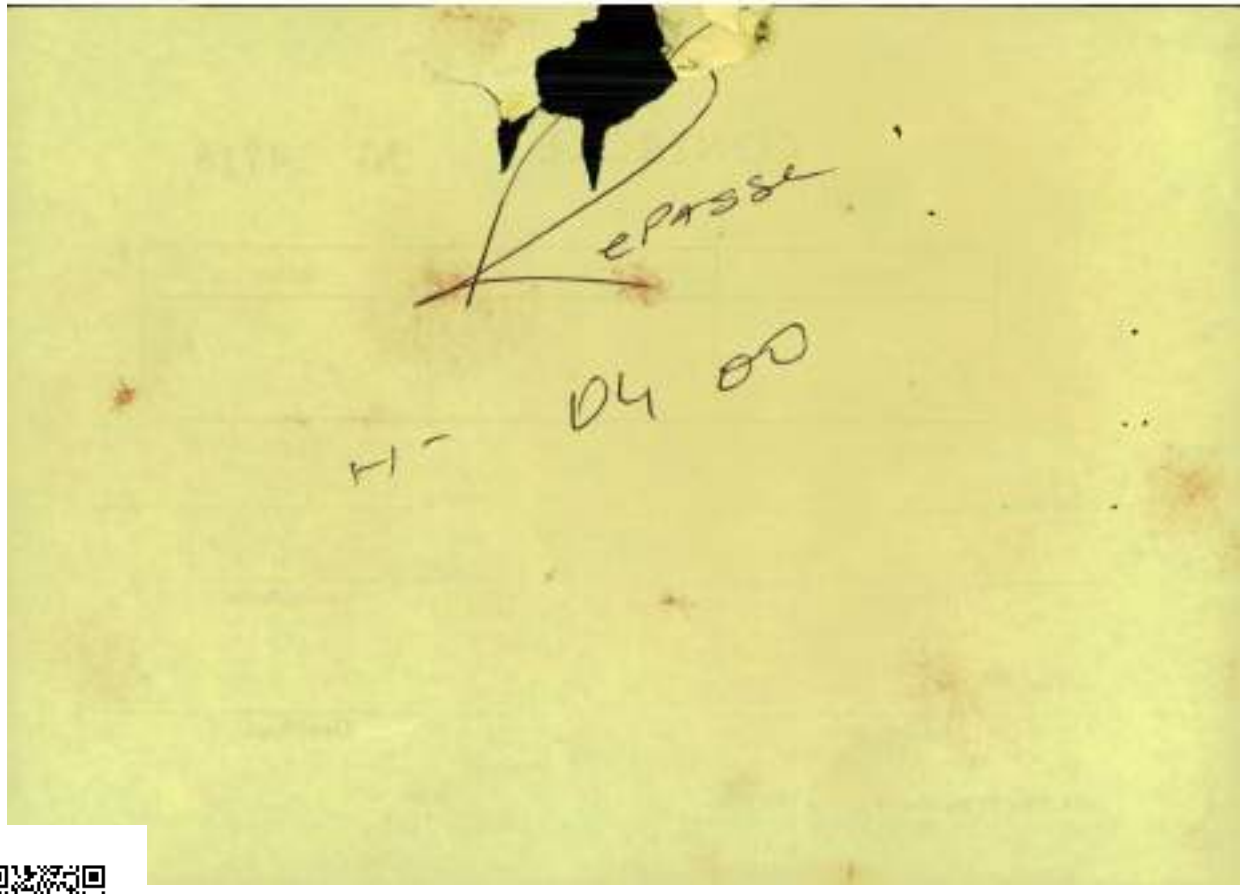
Data, ____/____/____

Remetente

Destinatário

Mod. 076 - 50 Bls. 50x4 de 3.001 a 5.500 - 15

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:49
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215444902100000003513303
Número do documento: 20090215444902100000003513303


EPASSE
H- 04 00

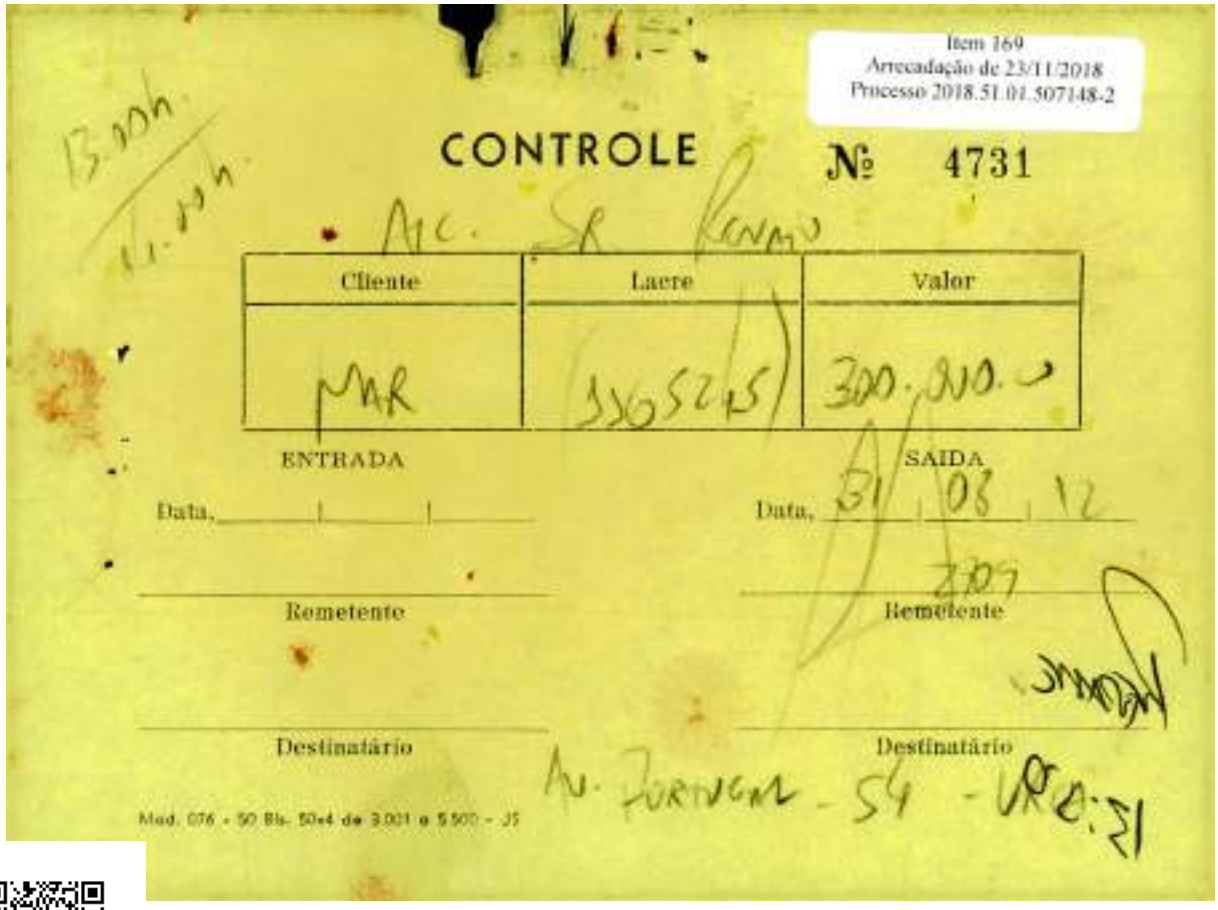
Mar 30/08/2012

Concluída

1)avenida nossa senhora de copacabana, 10.., sala 1104, sr. antonio, entregar r$ 250.000,00 entre 13/14 ok

2)av. portugal, 54, urca, renato, entregar r$ 500.000,00, das 15 as 16 hs ok

3)rua luiz barbosa, 55, vila isabel, viação estrela azul, sr. bruno, entregar r$ 150.000,00, na parte da manhã 08/09 ok



Item 169
Arrecadação de 23/11/2018
Processo 2018.51.01.507148-2

CONTROLE № 4731

Cliente	Lacre	Valor
MAR	330525	300.000,-

ENTRADA

Data, ___/___/___

Remetente

Destinatário

SAIDA

Data, 31/08/12

Remetente

Destinatário

Mod. 076 - 50 Blc. 50x4 de 3.001 a 5.500 - JS

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:49
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215444956500000003513309
Número do documento: 20090215444956500000003513309





CONTROLE № 4733

Cliente	Lacre	Valor
MnR	(336213)	300.000

ENTRADA

Data, ___/___/___

Remetente

Destinatário

SAÍDA

Data, 31/08/12

2105

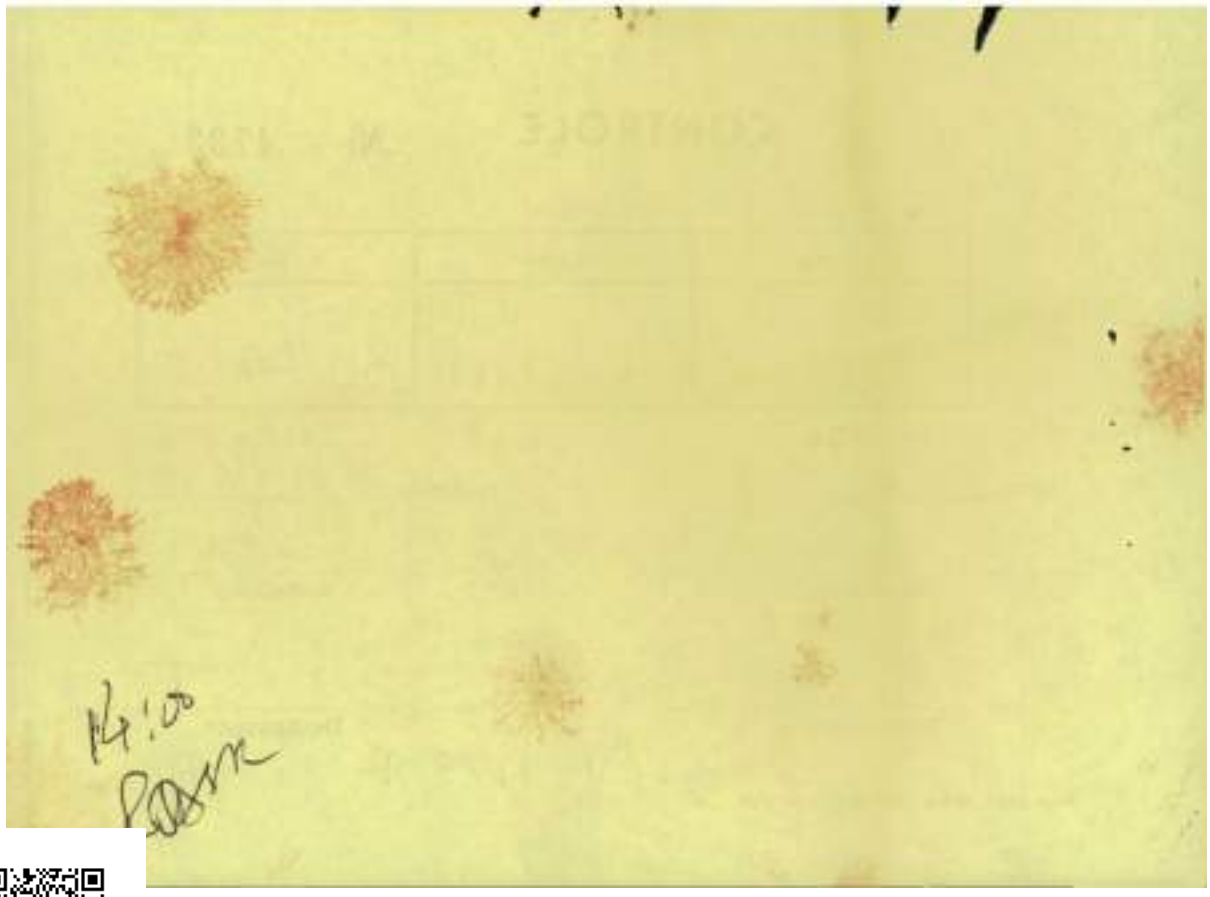
Remetente

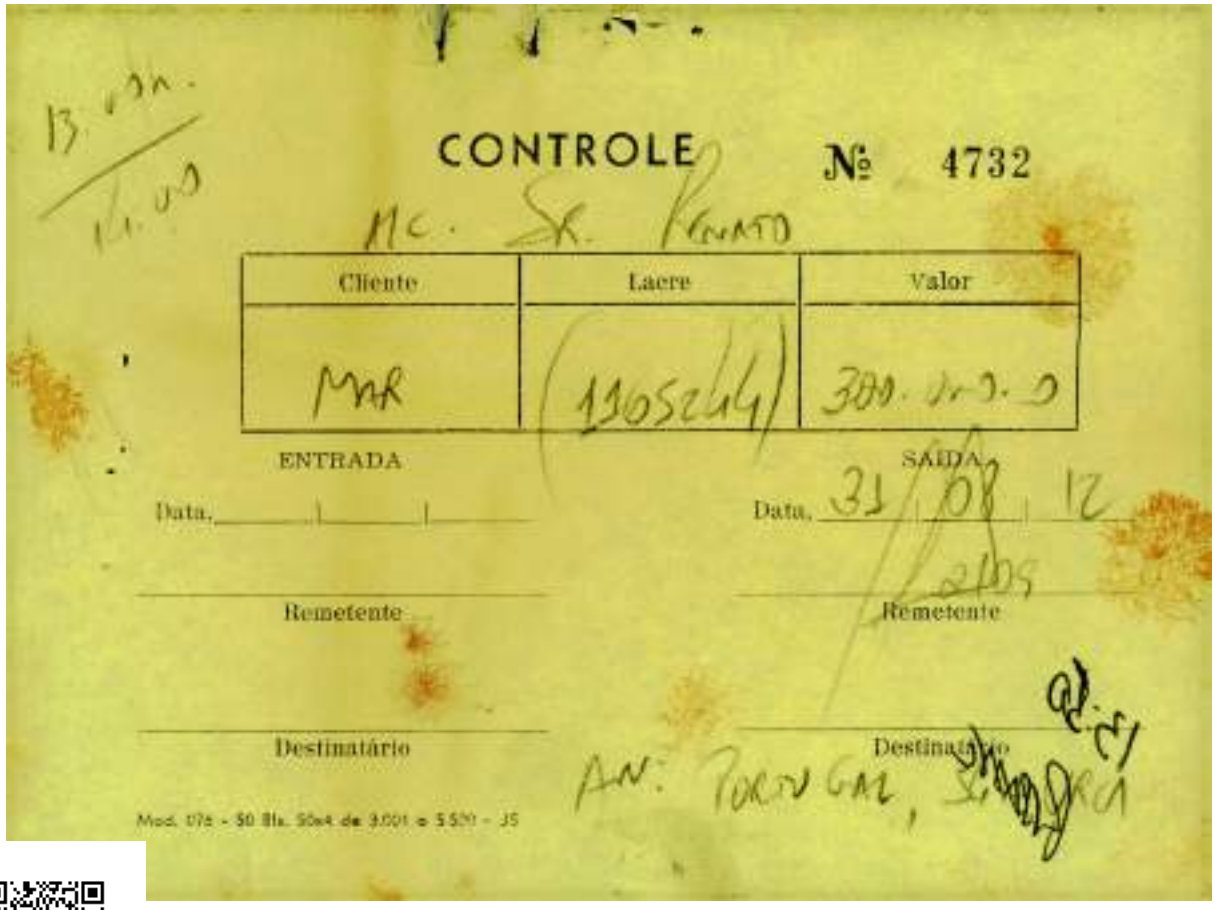
Destinatário

Av. Portugal, 54, [illegible]

Mod. 076 - 50 Fls. 50x4 de 3.001 a 5.500 - JS

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:49
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215444956500000003513309
Número do documento: 20090215444956500000003513309





CONTROLE Nº 4732

MC. SR. RENATO

Cliente	Lacre	Valor
MNR	(1305214)	300.00.0

ENTRADA

Data, ___/___/___

Remetente

Destinatário

SAÍDA

Data, 31/08/12

2109

Remetente

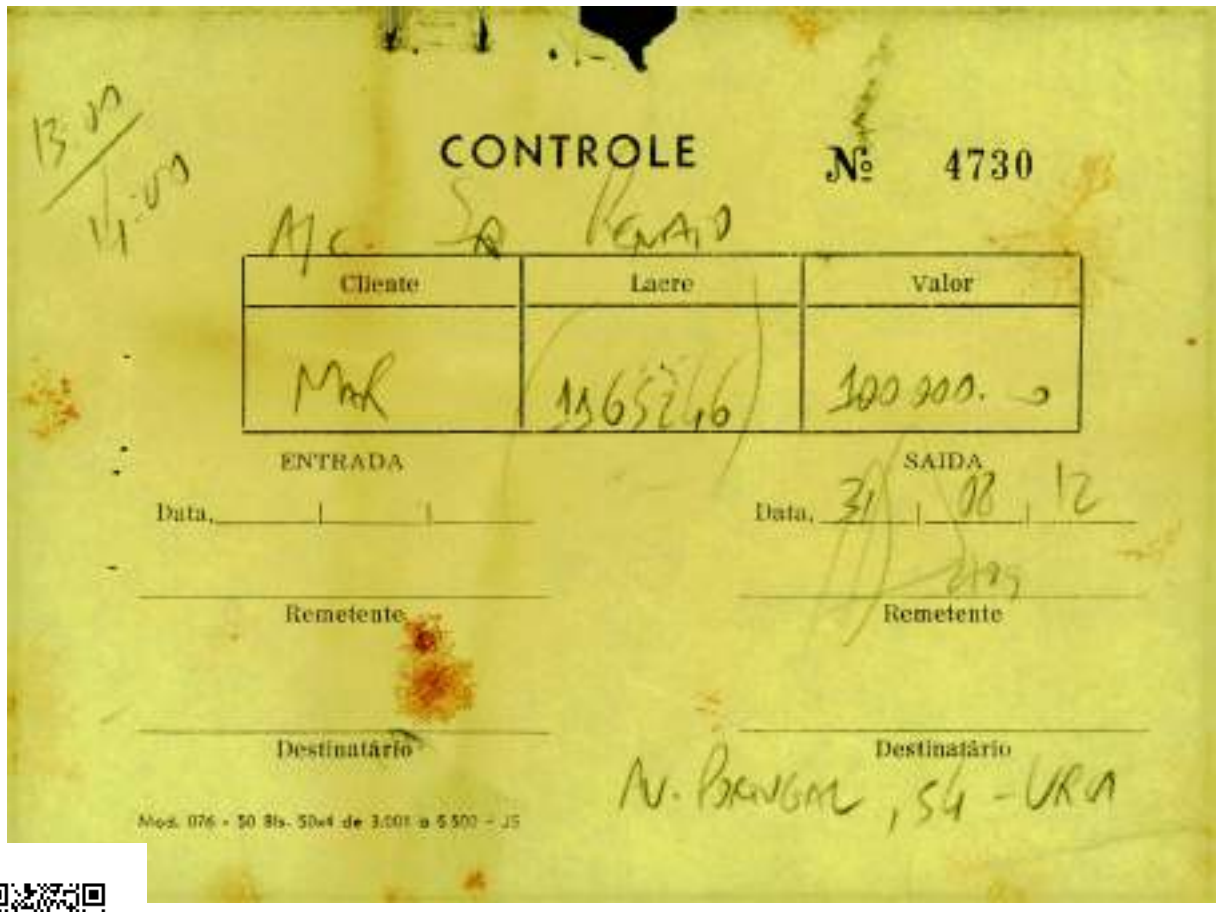
Destinatário

AN: PORTUGAL, SANDRA

Mod. 176 - 50 Fls. 50x4 de 3.001 a 5.500 - JS

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:49
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215444956500000003513309
Número do documento: 20090215444956500000003513309





CONTROLE Nº 4730

Cliente	Lacre	Valor
MAK	136526	100 000.-

ENTRADA

Data, ___/___/___

Remetente

Destinatário

SAIDA

Data, 31/08/12

Remetente

Destinatário

N. BRAGA, 54 - URA

Mod. 076 - 50 Bls. 50x4 de 3.001 a 5.500 - JS

Mar 31/08/2012

Av. Portugal, 54, urca, sr. Renato, entregar r$ 1.000.000,00, das 13 as 14 horas,



Item 212
Arrecadação de 23/11/2018
Processo 2018.51.01.507148-2

CONTROLE Nº 1666

Cliente	Lacre	Valor
MdL	1166849	300.000,00

ENTRADA

Data, ____/____/____

Remetente

Destinatário

SAIDA

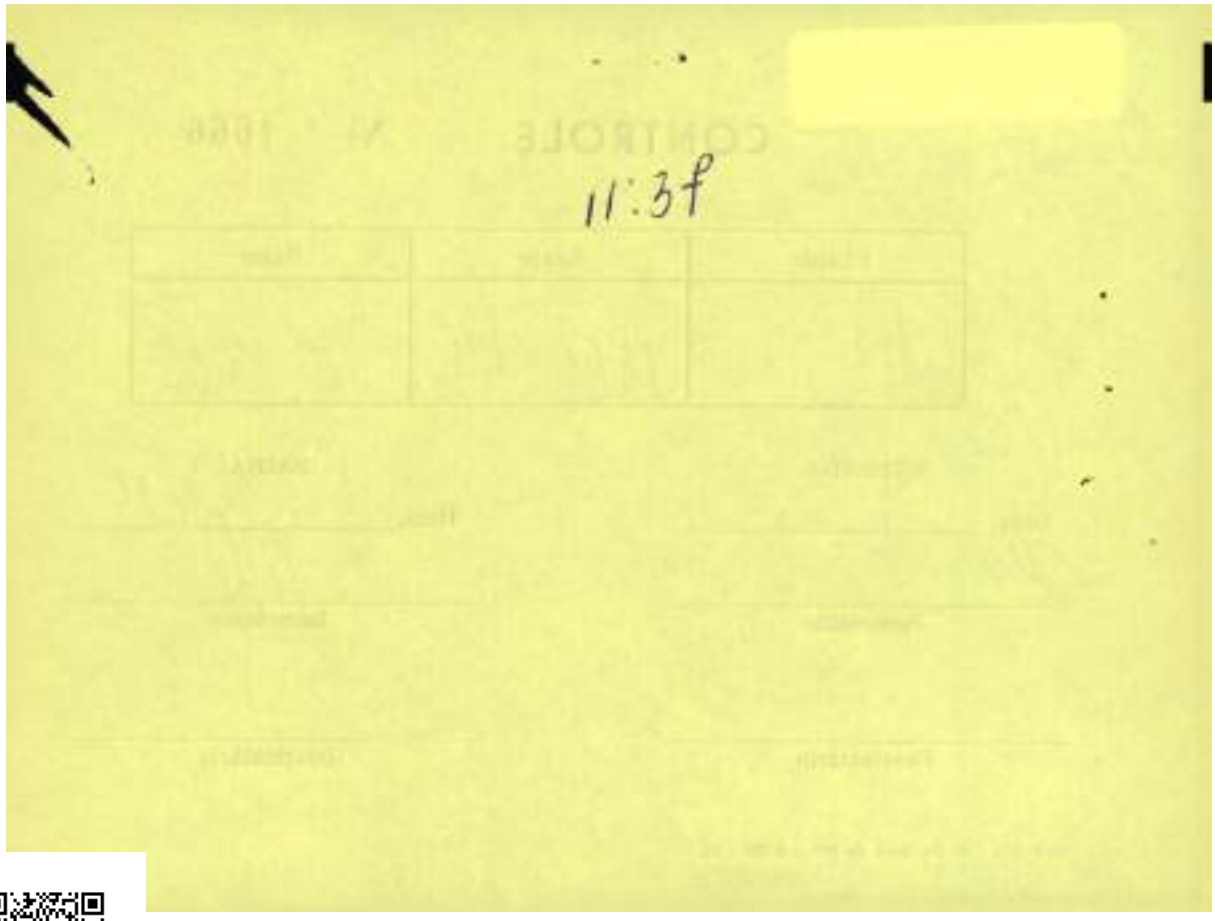
Data, 21/01/12

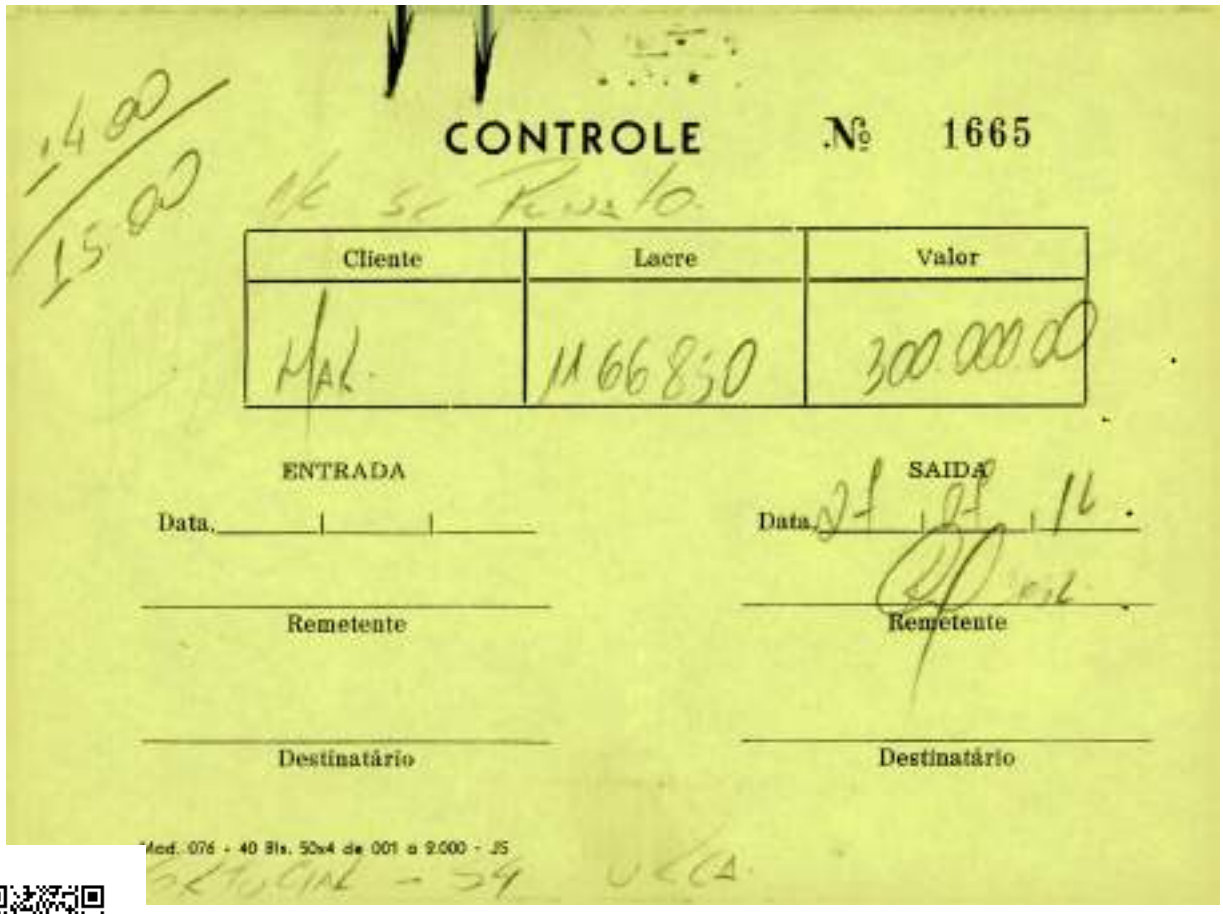
Remetente

Destinatário

Mod. 076 - 40 Bls. 50x4 de 001 a 2.000 - JS

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:50
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215445007700000003513319
Número do documento: 20090215445007700000003513319


11.3f



CONTROLE № 1665

Cliente	Lacre	Valor
MAL.	166830	300.000

ENTRADA

Data. ____ / ____ / ____

Remetente

Destinatário

SAIDA

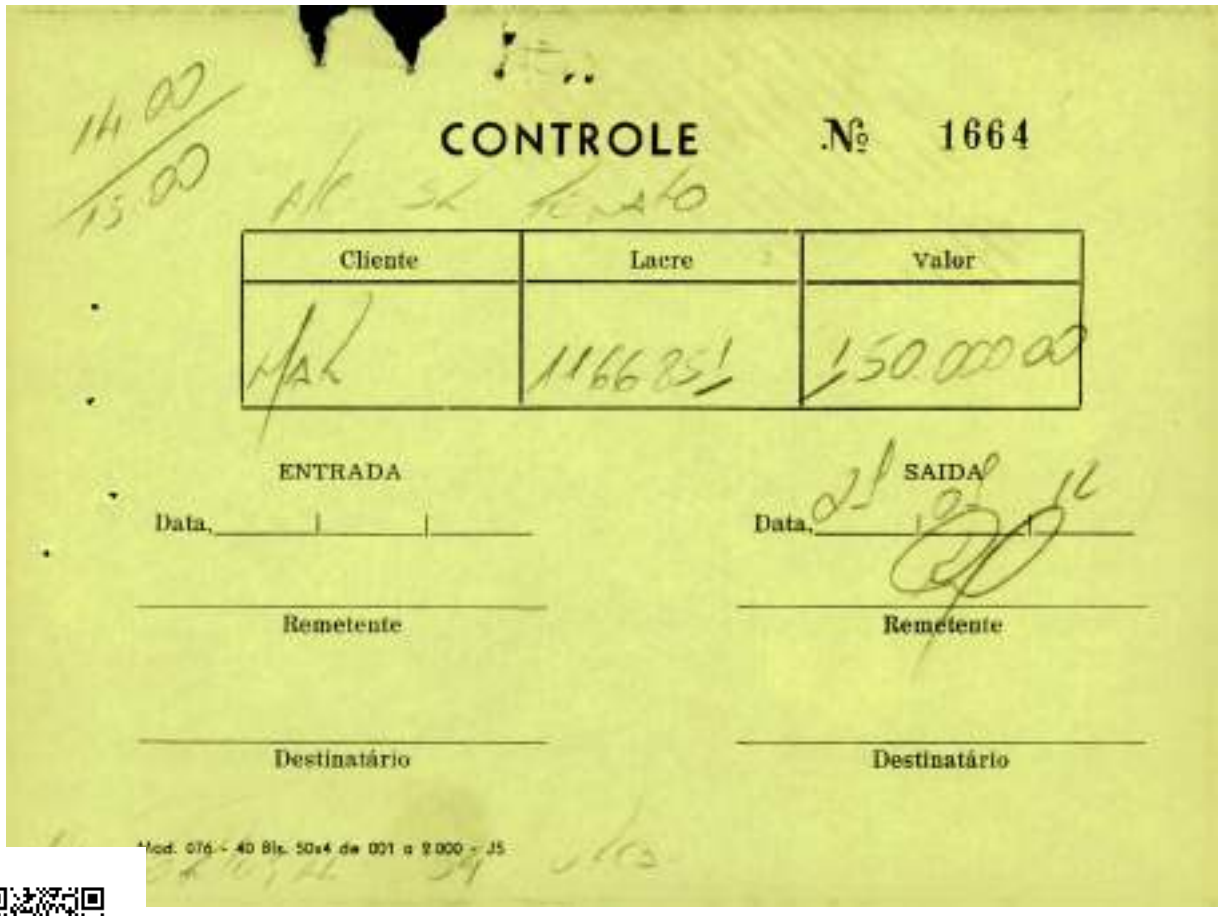
Data. 21 / 08 / 14.

Remetente

Destinatário

Mod. 076 - 40 Bls. 50x4 de 001 a 2.000 - JS

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:50
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215445007700000003513319
Número do documento: 20090215445007700000003513319



CONTROLE Nº 1664

Cliente	Lacre	Valor
HAL	116685	150.000,00

ENTRADA

Data, ____/____/____

Remetente

Destinatário

SAIDA

Data, 21/2/16

Remetente

Destinatário

Mod. 076 - 40 Blx. 50x4 de 001 a 2.000 - J5

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:50
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215445007700000003513319
Número do documento: 20090215445007700000003513319

Mar 27/07/2012

av. portugal, 54, urca, sr. renato, entregar r$
~~380.000,00~~, das 14 as 15 hs
750.000,00

OK

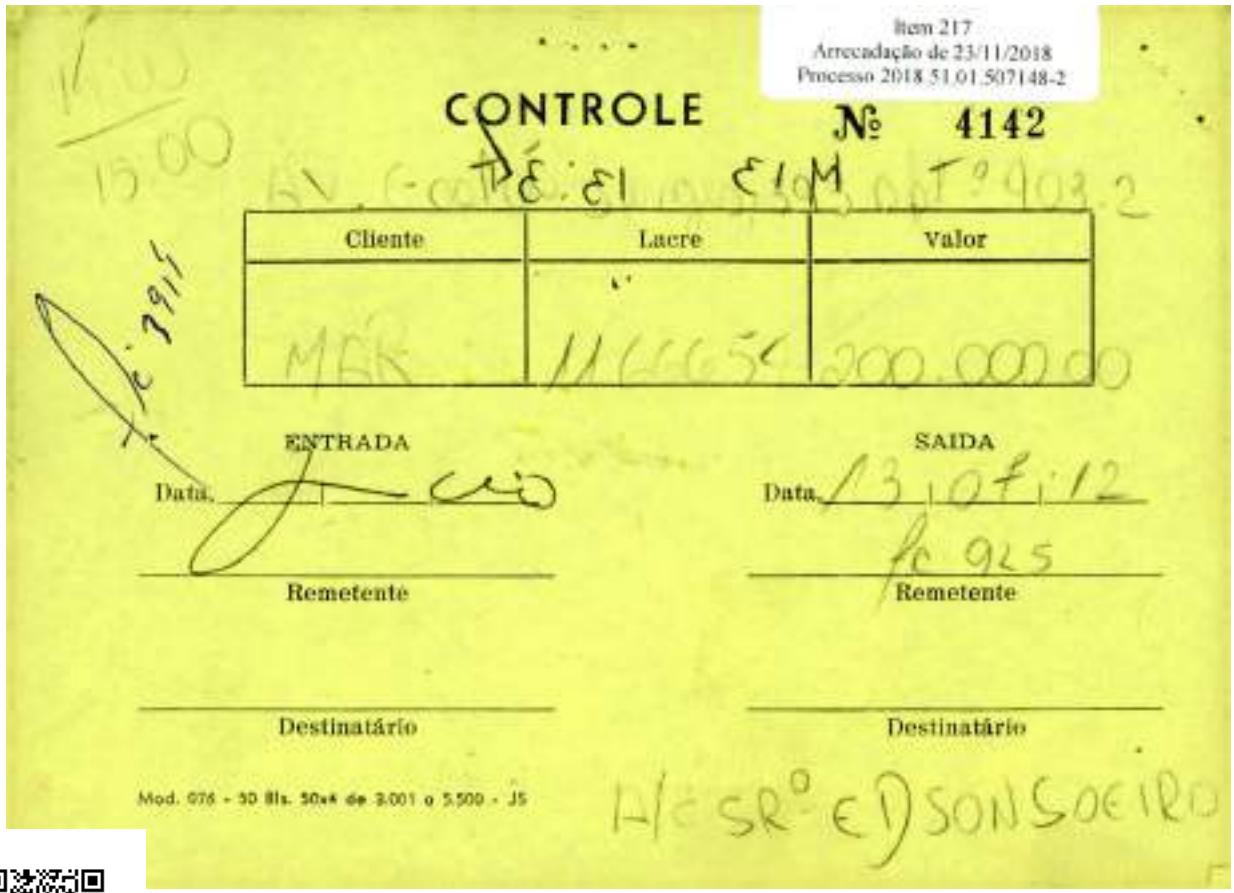
Insider para o mar 27/07/2012

transferir no RIO r$ 370 mil para PANTANAL
com REF 2312-D

item 212

De insider para o mar 27/07/2012

TRANSFERIR NO RIO R$ 700 MIL PARA PANTANAL COM REF 2312-C



Item 217
Arrecadação de 23/11/2018
Processo 2018.51.01.507148-2

CONTROLE № 4142

Cliente	Lacre	Valor
MDK	111665	200.000,00

ENTRADA

Data,

Remetente

Destinatário

SAIDA

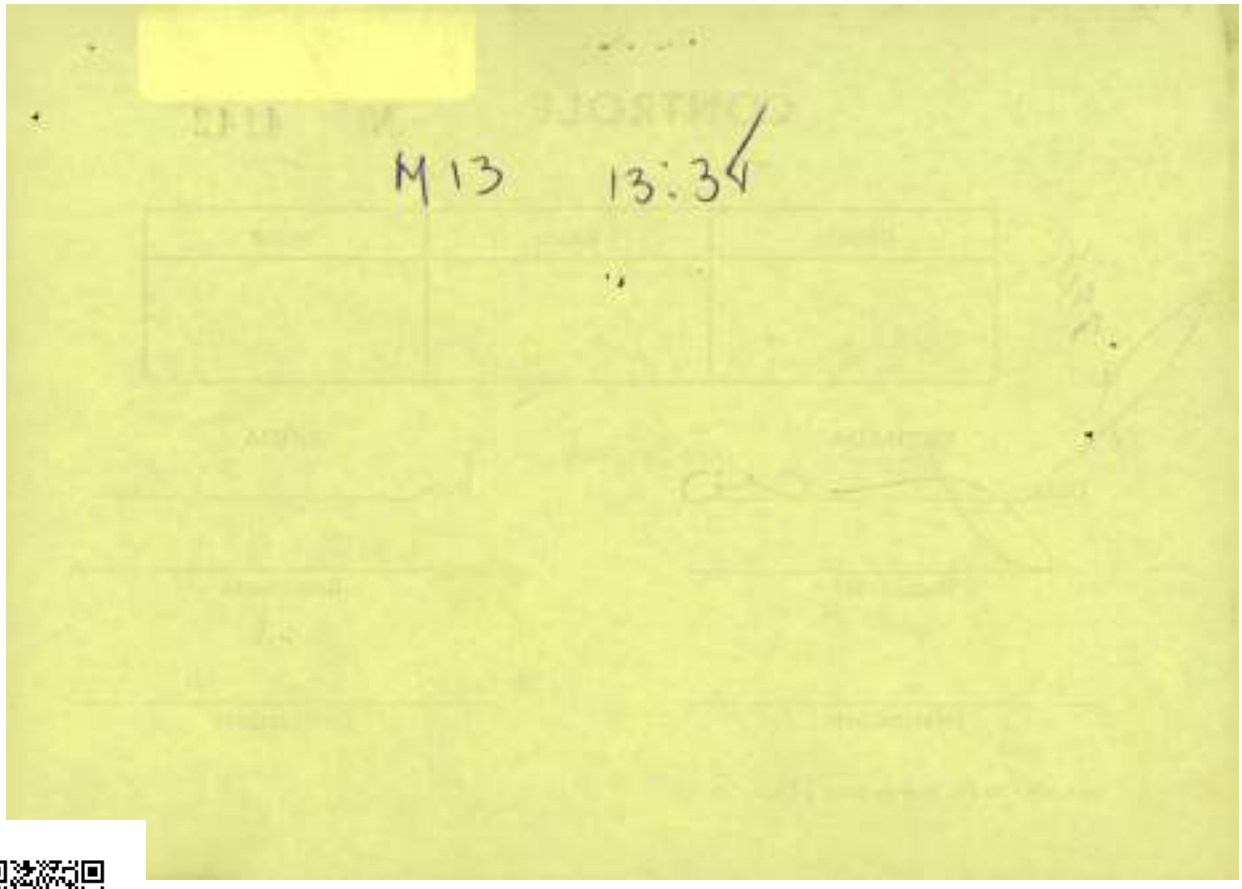
Data, 13/07/12

Remetente

Destinatário

Mod. 076 - 50 Bls. 50x4 de 3.001 a 5.500 - JS

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:51
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215445078900000003513325
Número do documento: 20090215445078900000003513325


M13 13:34



CONTROLE Nº 4143

Cliente	Lacre	Valor
MAL	1166635	300,00

ENTRADA

Data, ___/___/___

Remetente

Destinatário

SAÍDA

Data, 13/01/12

Remetente

Destinatário

Mod. 076 - 50 Blx. 50x4 de 3.001 a 5.500 - JS

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:51
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215445078900000003513325
Número do documento: 20090215445078900000003513325



CONTROLE Nº 4144

Cliente	Lacre	Valor
JAL	166636	100000

ENTRADA

Data, ___/___/___

Remetente

Destinatário

SAIDA

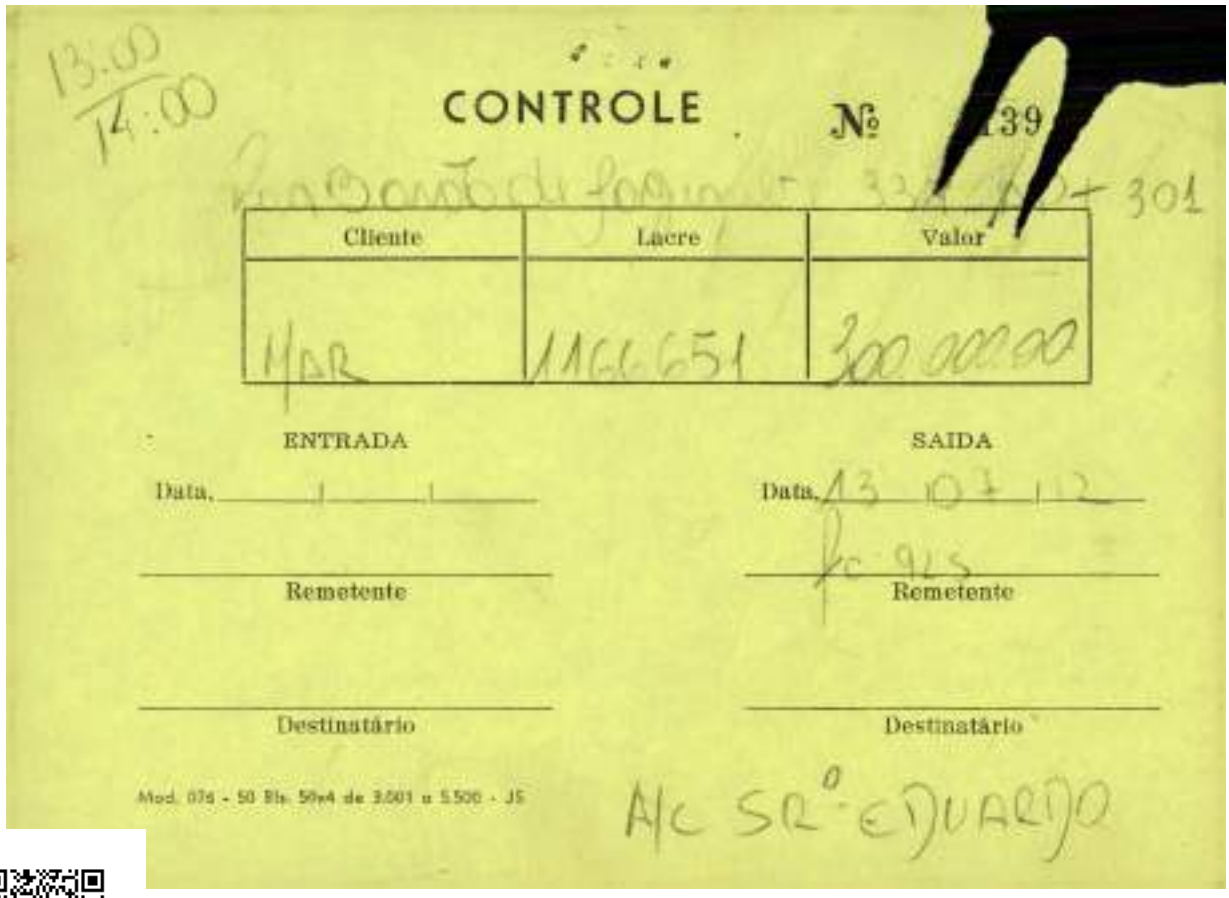
Data 13/01/12

Remetente

Destinatário

Mod. 076 - 50 Blx. 50x4 de 3.001 a 5.500 - JS

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:51
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215445078900000003513325
Número do documento: 20090215445078900000003513325



13.00
14.00

CONTROLE № 139

Cliente	Lacre	Valor
MDR	1166651	300.000,00

ENTRADA

Data, ___/___/___

Remetente

Destinatário

SAIDA

Data, 13/07/12

fls 925

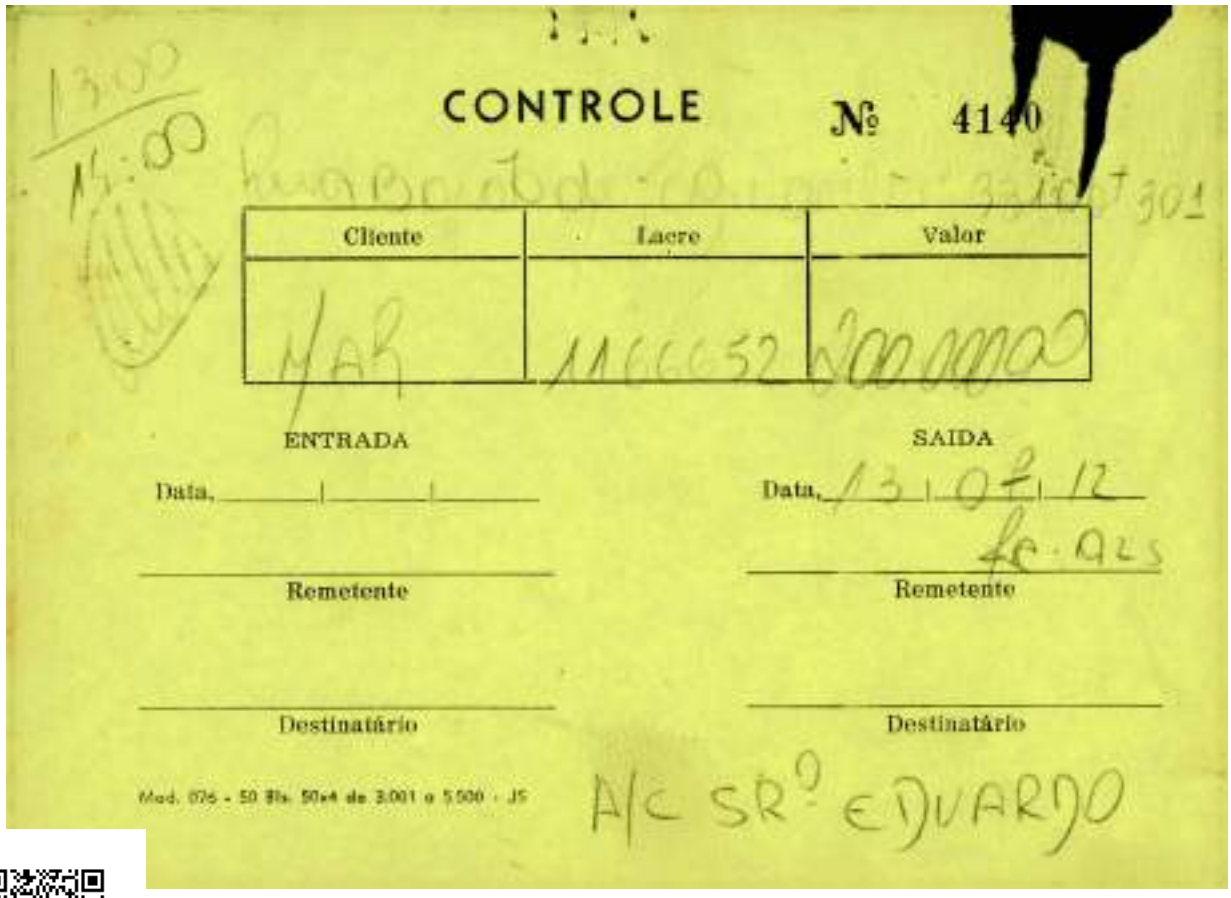
Remetente

Destinatário

Mod. 076 - 50 Bls. 50x4 de 3.001 a 5.500 - JS

A/C SR° EDUARDO

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:51
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215445078900000003513325
Número do documento: 20090215445078900000003513325



CONTROLE № 4140

Cliente	Lacre	Valor
MAR	111111152	200,00

ENTRADA

Data, ___/___/___

Remetente

Destinatário

SAIDA

Data, 13/02/12

Remetente

Destinatário

Mod. 076 - 50 Blo. 50x4 de 3.001 a 5.500 - JS

A/C SR? EDUARDO

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:51
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215445078900000003513325
Número do documento: 20090215445078900000003513325



CONTROLE № 4141

Cliente	Lacre	Valor
MBR	1166653	200 000,00

ENTRADA

Data, ___/___/___

Remetente

Destinatário

SAIDA

Data, 13/02/12

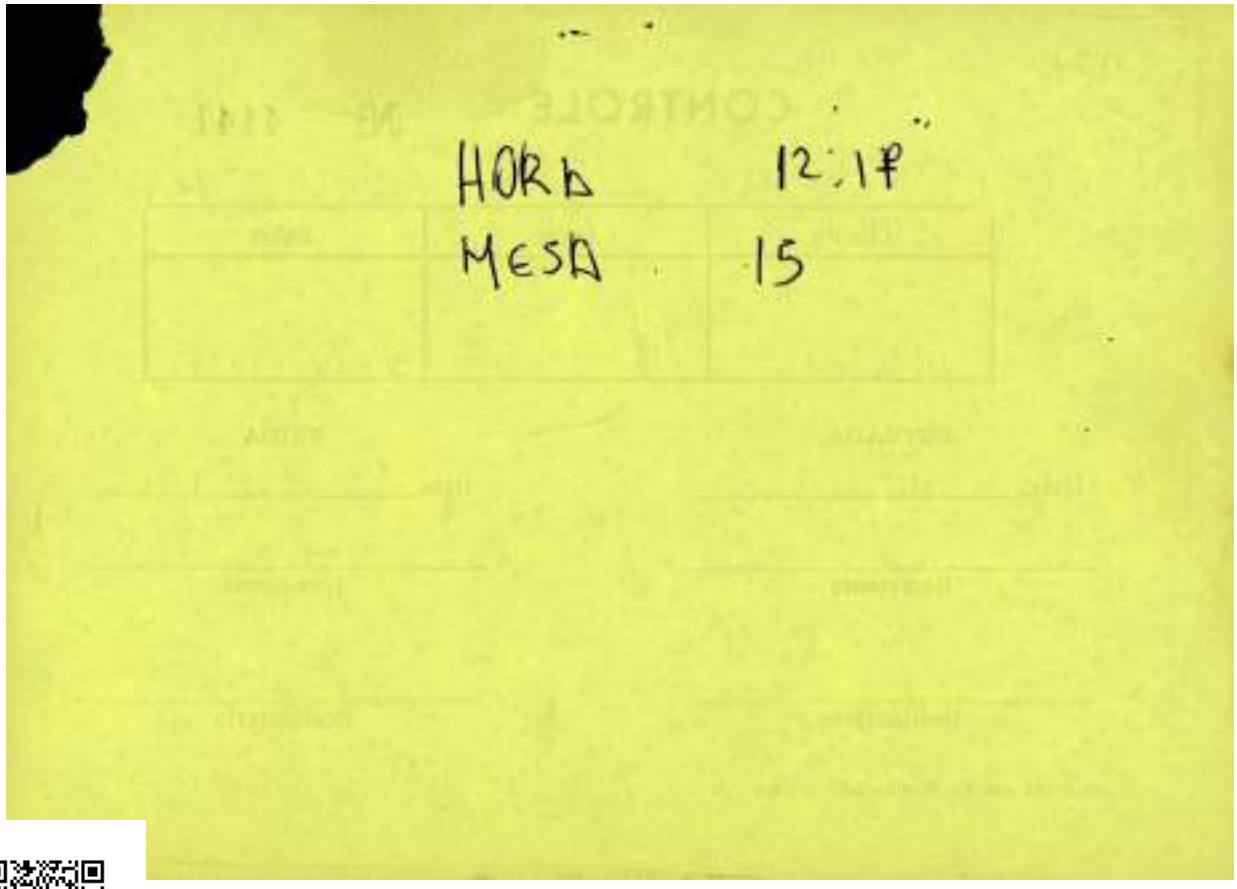
Remetente

Destinatário

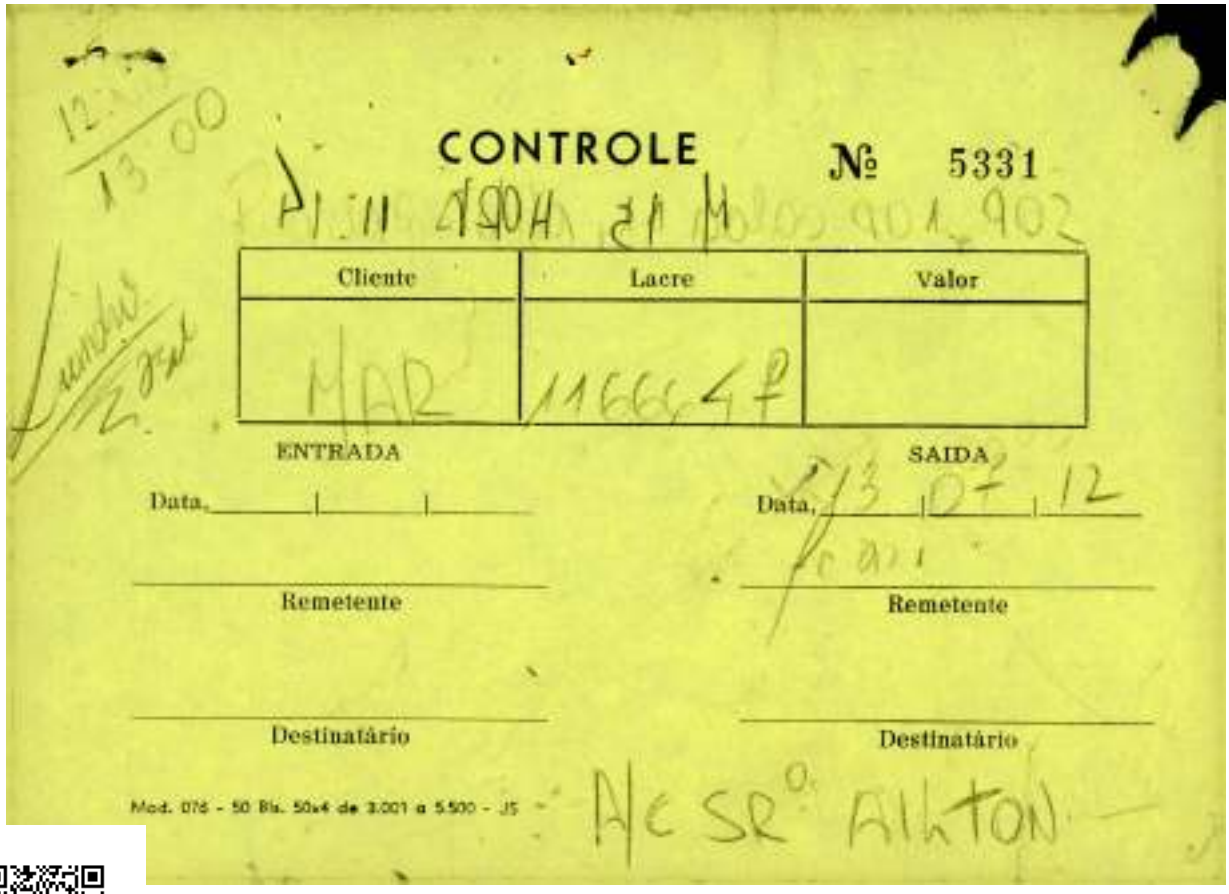
Mod. 676 - 50 Bls. 50x4 de 3.001 a 5.500 - JS

A/C SR° MANOEL

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:51
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215445078900000003513325
Número do documento: 20090215445078900000003513325



Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:51
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215445078900000003513325
Número do documento: 20090215445078900000003513325



CONTROLE № 5331

Cliente	Lacre	Valor
MAR	116647	

ENTRADA

Data, ___/___/___

Remetente

Destinatário

SAIDA

Data, 13/07/12

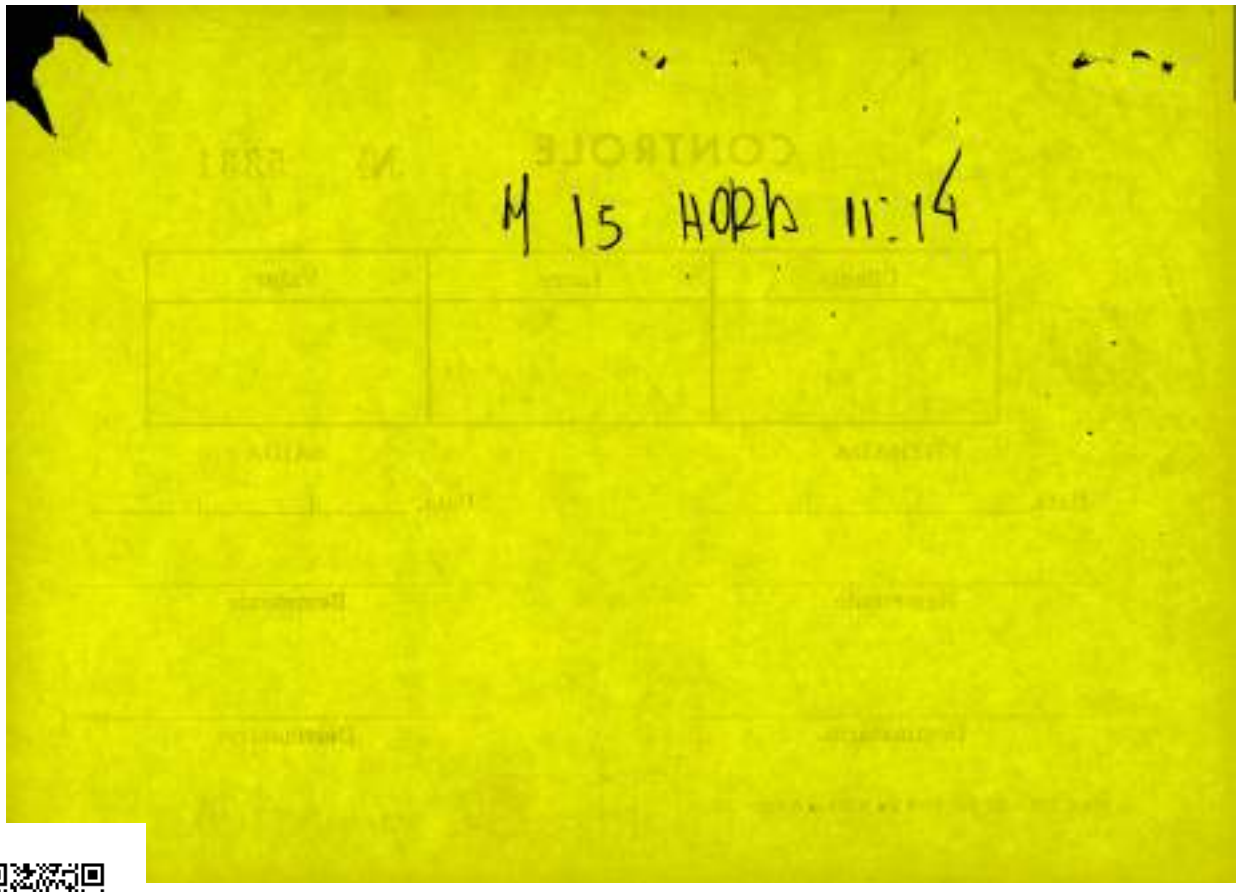
Remetente

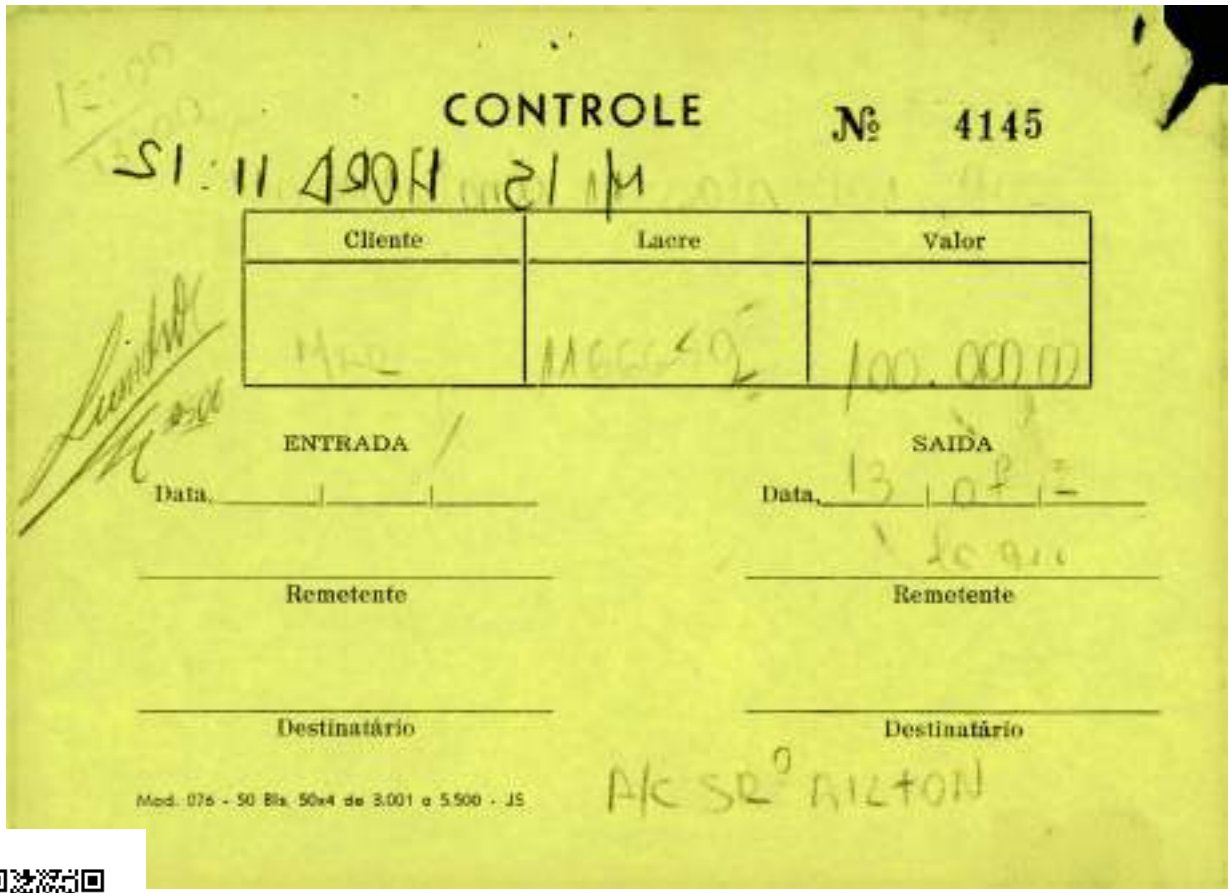
Destinatário

Mod. 076 - 50 Blo. 50x4 de 3.001 a 5.500 - JS

A/C SRº AILTON

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:51
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215445078900000003513325
Número do documento: 20090215445078900000003513325


M 15 HORA 11:14



CONTROLE № 4145

Cliente	Lacre	Valor

ENTRADA

Data, ___/___/___

Remetente

Destinatário

SAIDA

Data, 13/08/12

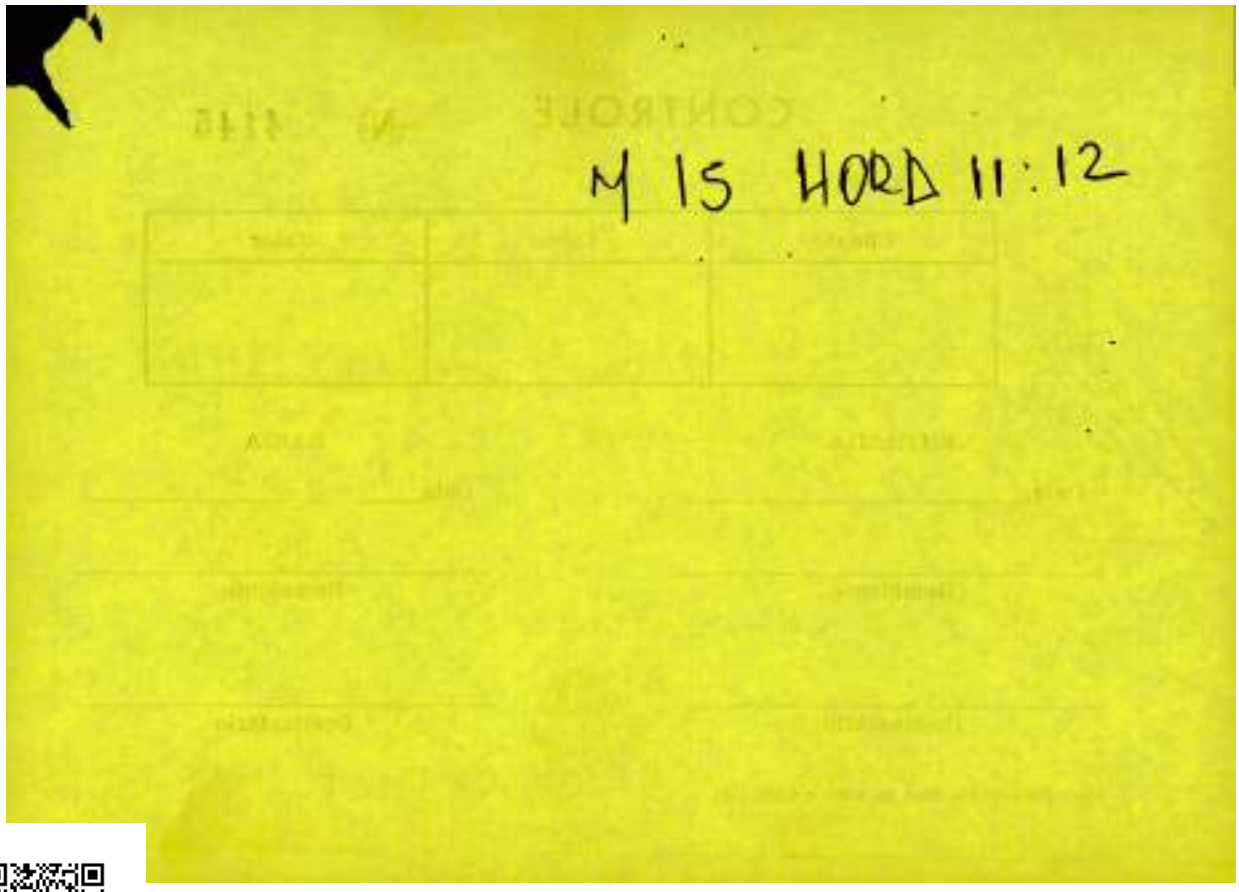
Remetente

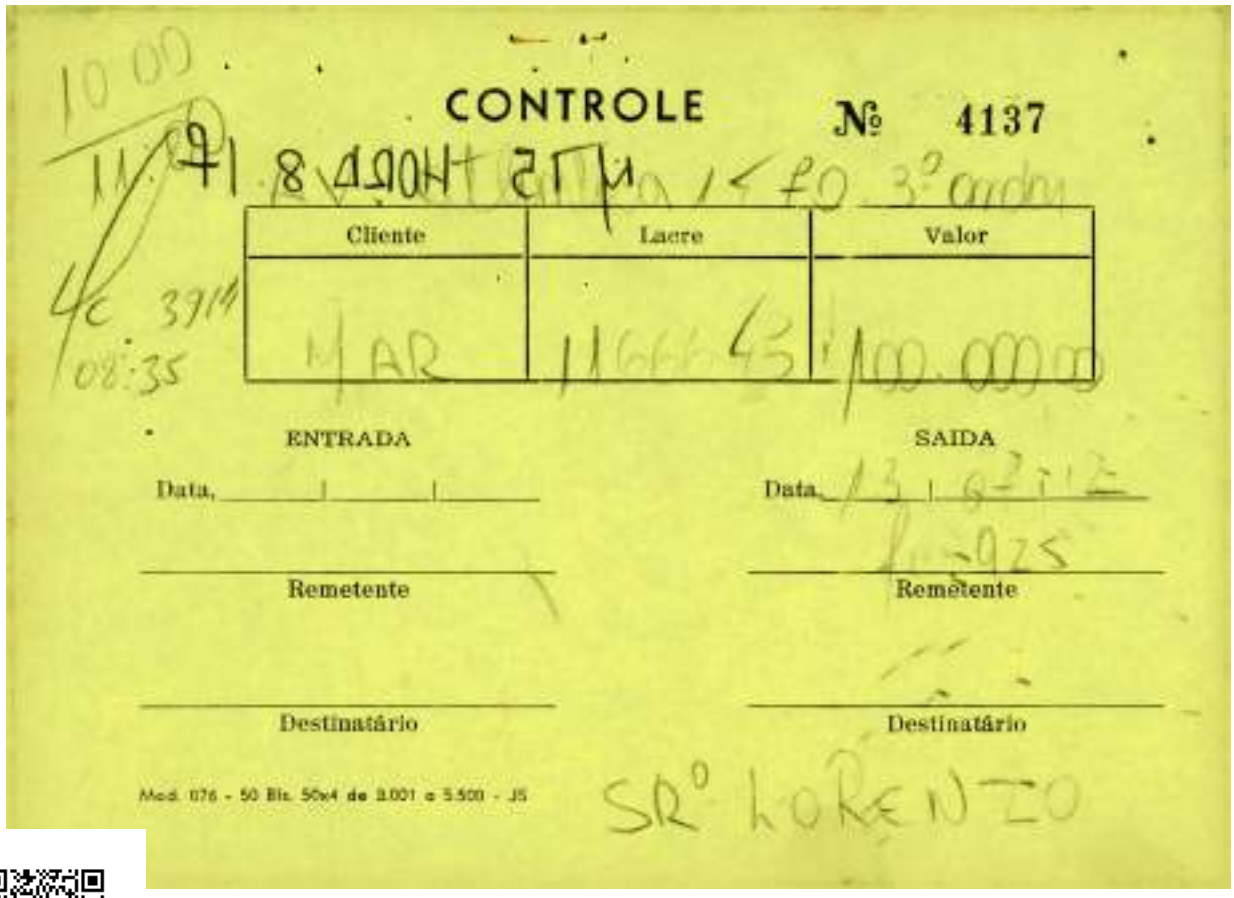
Destinatário

Mod. 076 - 50 Bls. 50x4 de 3.001 a 5.500 - JS

A/C SRº NILTON

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:51
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215445078900000003513325
Número do documento: 20090215445078900000003513325


M 15 HORA 11:12



CONTROLE № 4137

Cliente	Lacre	Valor
MAR	11666 45	100.000

ENTRADA

Data, ___/___/___

Remetente

Destinatário

SAIDA

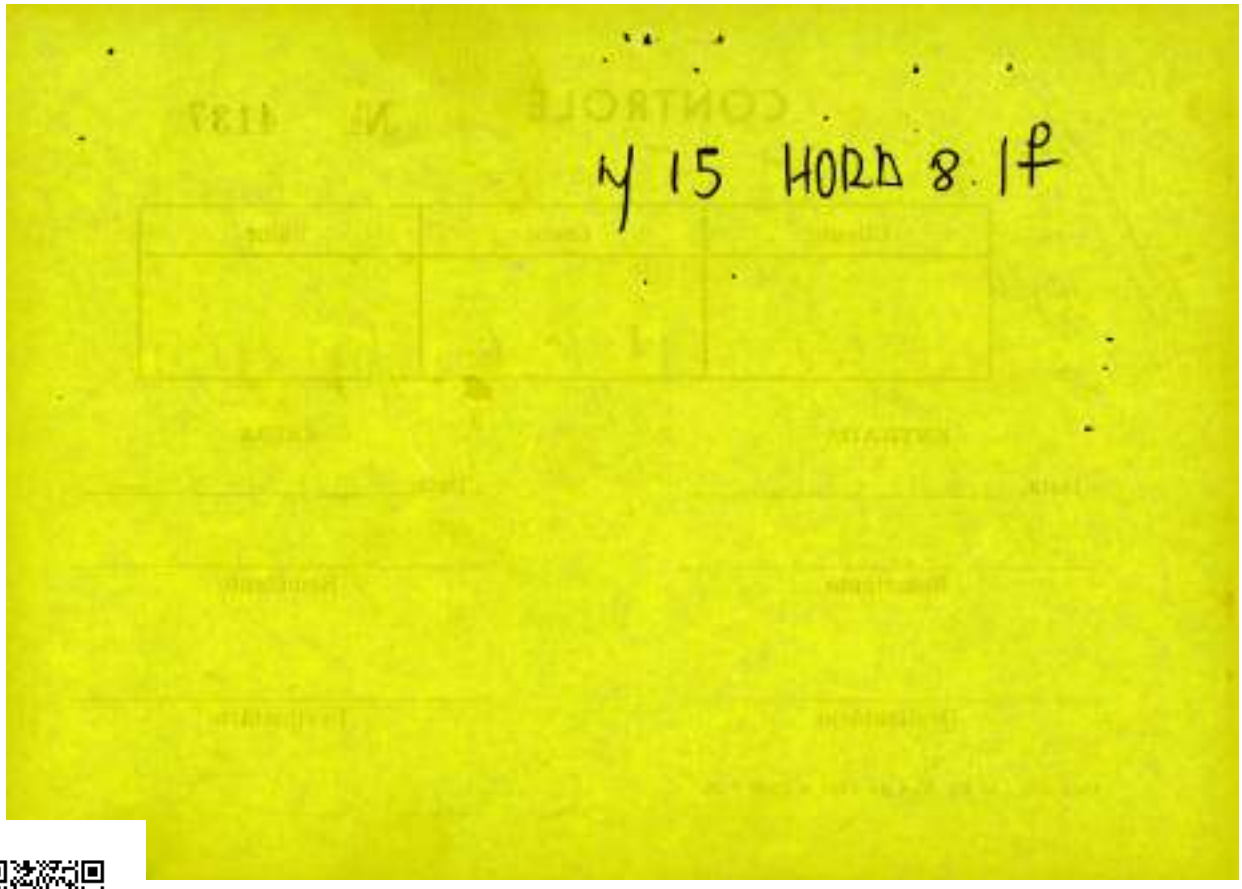
Data 13/8/12

Remetente

Destinatário

Modl. 076 - 50 Blts. 50x4 de 3.001 a 5.500 - JS

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:51
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215445078900000003513325
Número do documento: 20090215445078900000003513325



Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:51
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215445078900000003513325
Número do documento: 20090215445078900000003513325

217

Mar – 13/07/2012

1)AV. ATLÂNTICA, 1470 - 3º ANDAR, SR. LORENZO, ENTREGAR R$ 100.000,00, TEM QUE SER AS 10:00/11:00 OK

2)RUA DA QUITANDA , 11- SALAS 901 E 902, SR. AILTON, ENTREGAR R$ 300.000,00 12:00/13:00 OK

3)RUA DA ASSEMBLÉIA, 10 - SALA 1409, SR. MANOEL, ENTREGAR R$ 200.000,00 13:30/14:30 OK

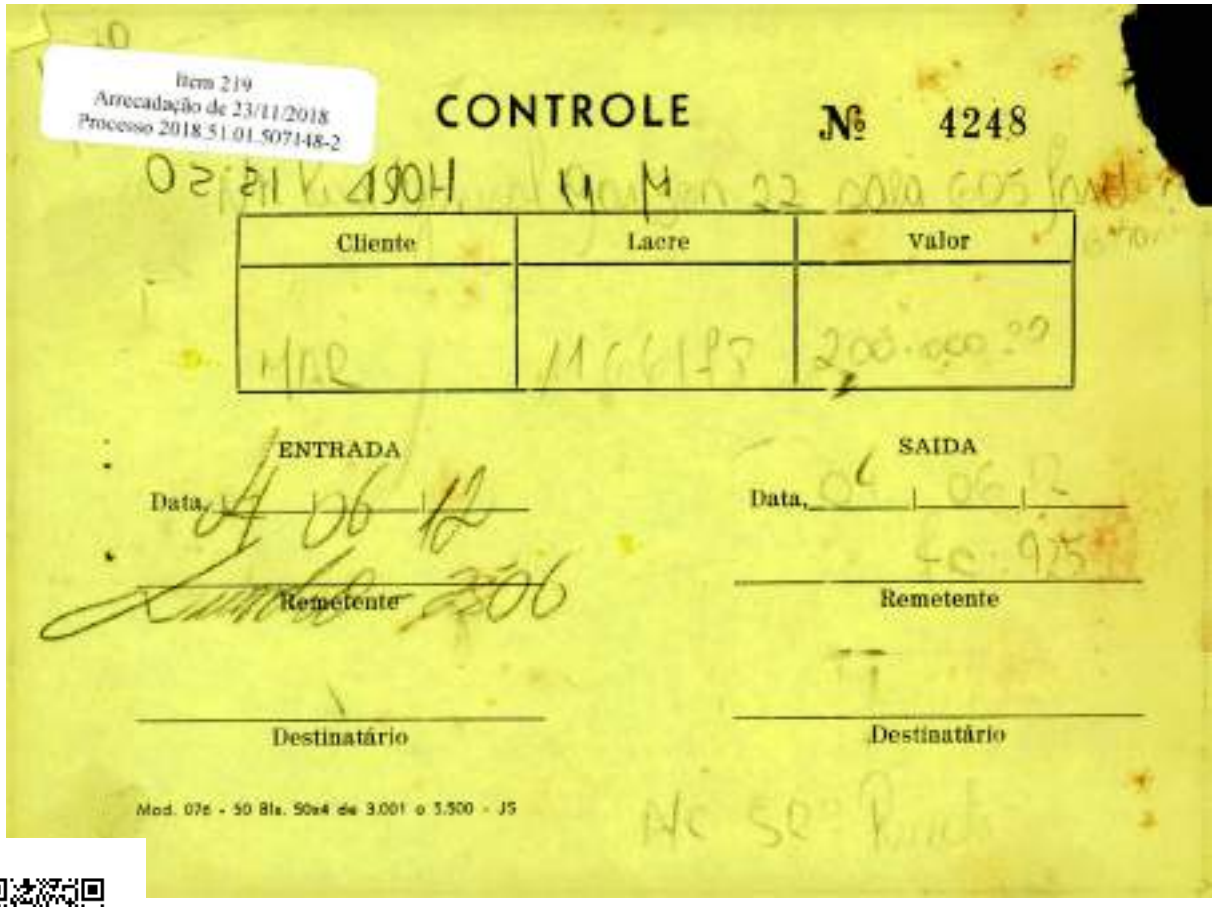
4)RUA BARÃO DE JAGUARIBE, 331 - APTº 301, SR. EDUARDO, ENTREGAR R$ 500.000,00, VAI ESTAR LÁ AS 13/14 OK

5)RUA DO CARMO, 06, SALA 1107, ANDRÉIA OU FÁBIO, ENTREGAR R$ 500.000,00, AS 15:00/16 OK

6) AV. GASTÃO SENGES, 395, APTº 903,2, SR. EDSON SOEIRO, ENTREGAR R$ 200.000,00, VAI ESTAR LÁ AS 14/15 OK

BARRA

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:51
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215445078900000003513325
Número do documento: 20090215445078900000003513325



Item 219
Arrecadação de 23/11/2018
Processo 2018.51.01.507148-2

CONTROLE № 4248

Cliente	Lacre	Valor

ENTRADA

Data, ____ / ____ / ____

Remetente

Destinatário

SAIDA

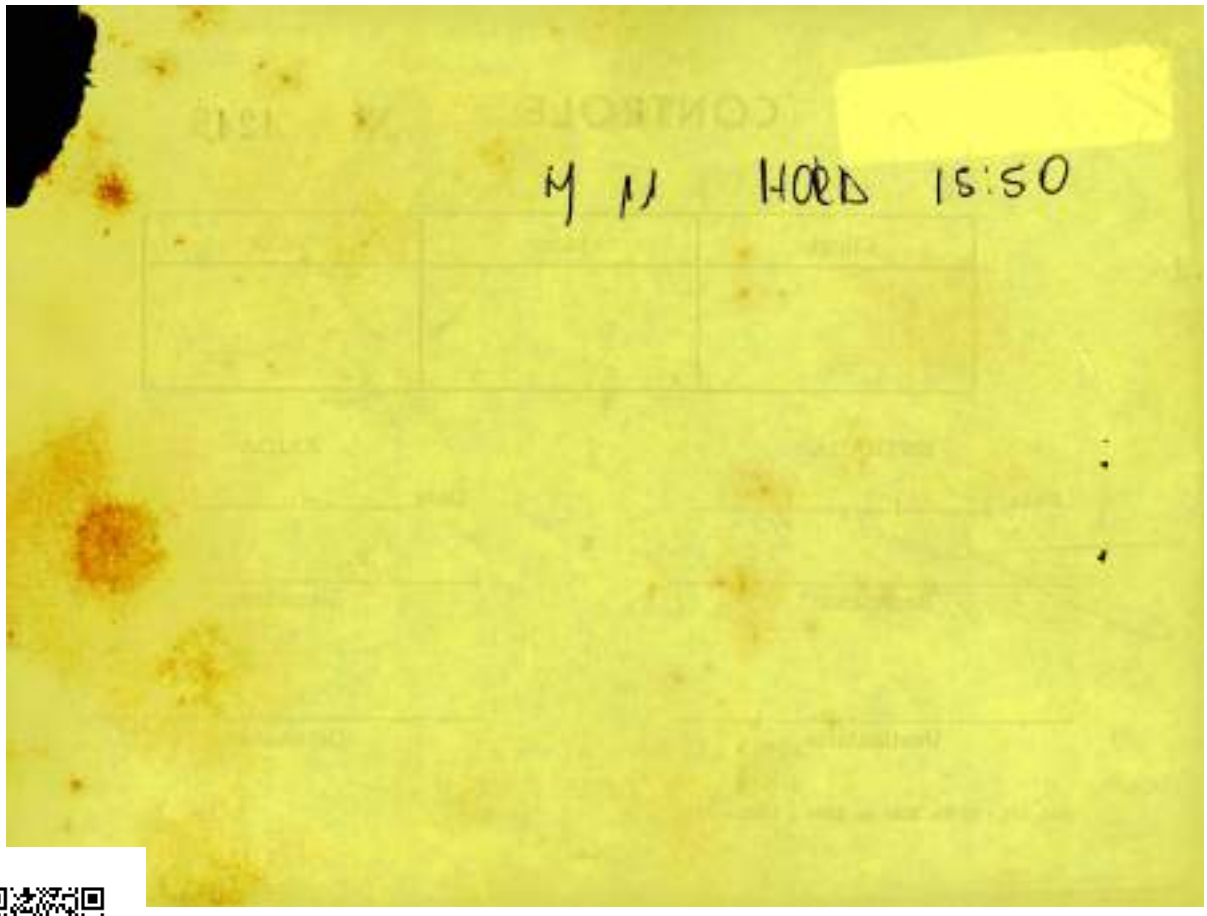
Data, ____ / ____ / ____

Remetente

Destinatário

Mod. 076 - 50 Bls. 50x4 de 3.001 a 5.500 - JS

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:51
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215445164600000003513329
Número do documento: 20090215445164600000003513329


HORA 15:50



CONTROLE Nº 4249

Cliente	Lacre	Valor
		200.000,00

ENTRADA

Data 04/06/19

Remetente

Destinatário

SAIDA

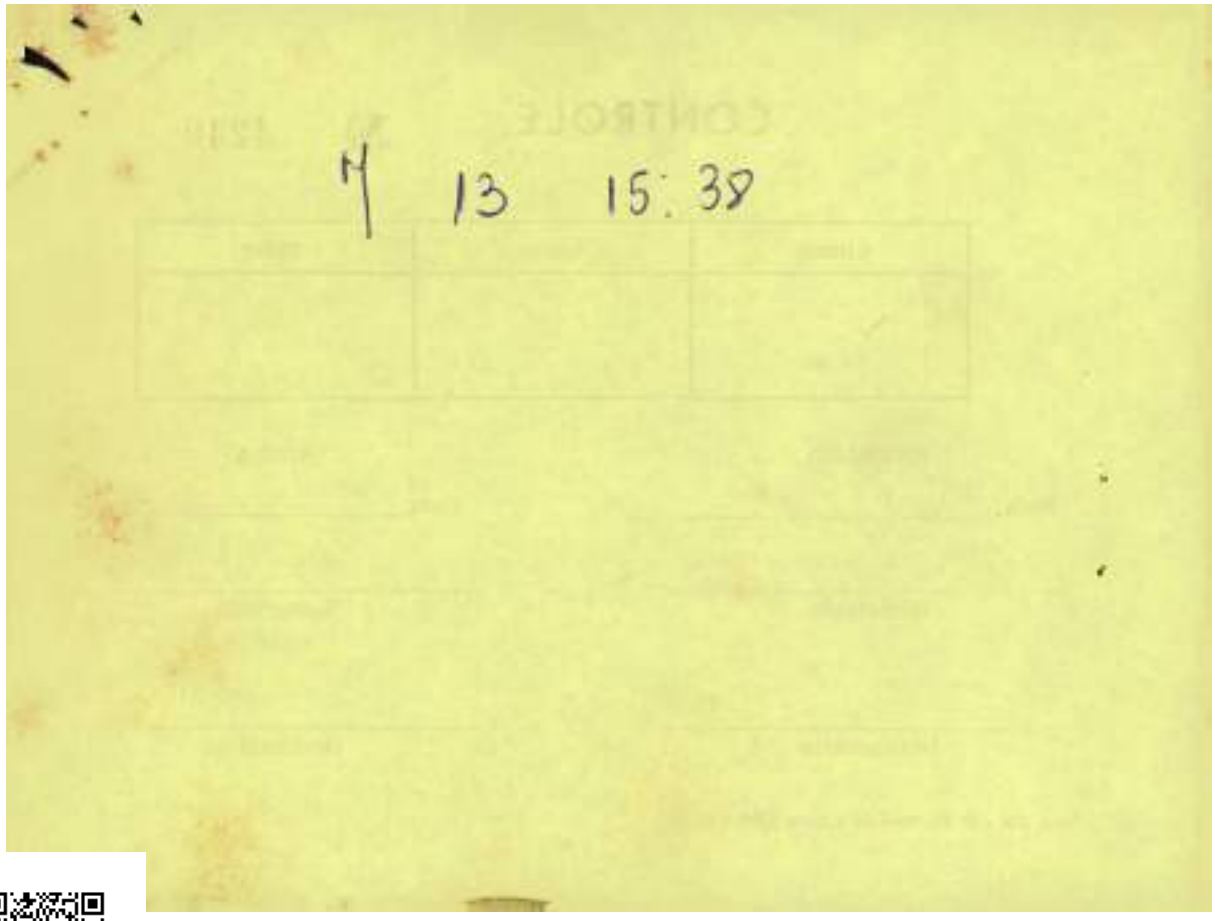
Data 09/06/19

Remetente

Destinatário

Mod. 076 - 50 Fls. 50x4 de 3.001 a 5.500 - 35

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:51
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215445164600000003513329
Número do documento: 20090215445164600000003513329

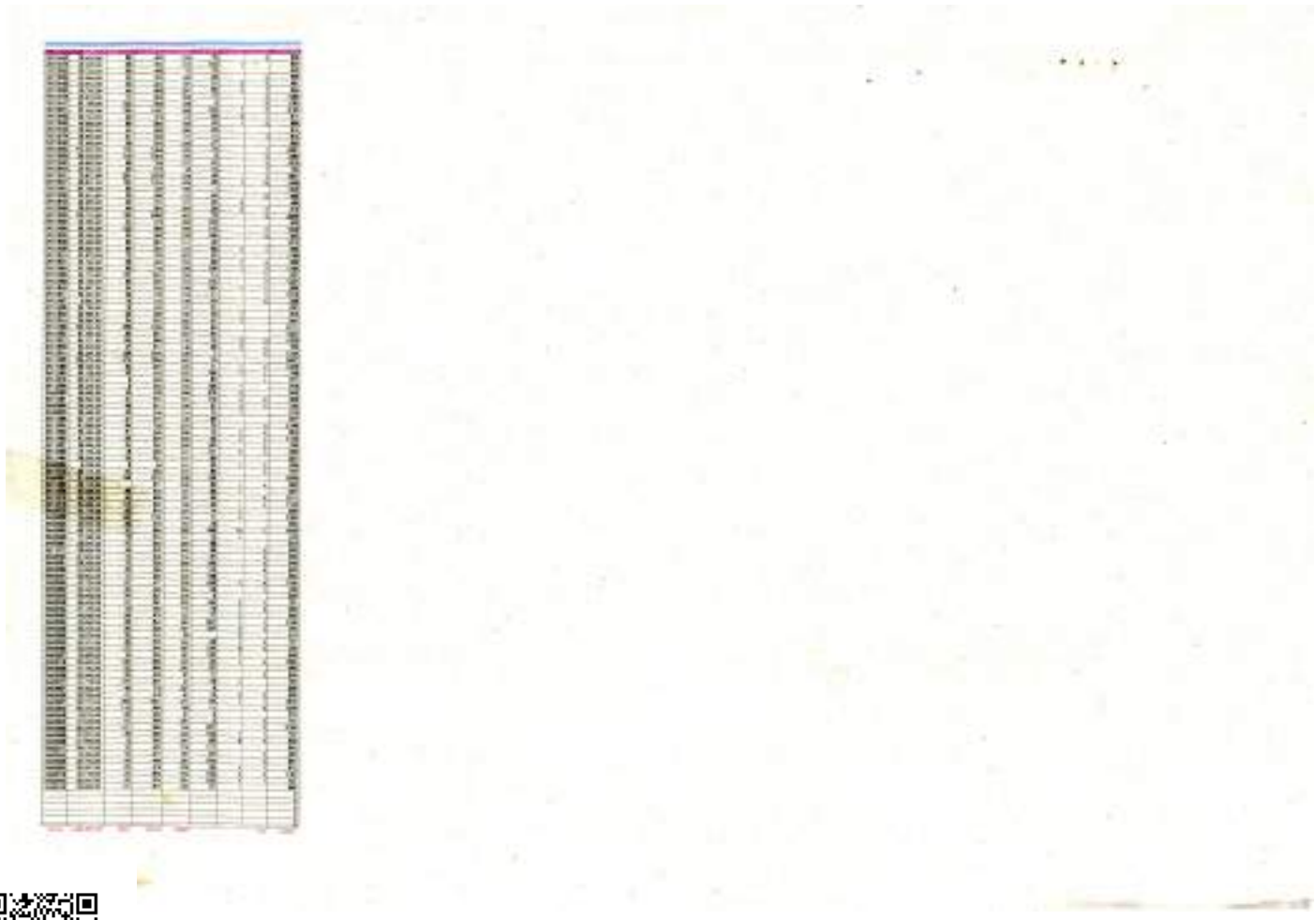


Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:51
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215445164600000003513329
Número do documento: 20090215445164600000003513329

Mar – 04.06.2012

entregar r$ 400.000,00, na rua general garzon, 22, sala 605, jardim botânico , ao sr. renato, das 15:30 as 16:30 hs







Item 222
Arrecadação de 23/11/2018
Processo 2018.51.01.507148-2

CONTROLE Nº 4157

Cliente	Lacre	Valor
	166412	118.000.

ENTRADA

Data, ____/____/____

Remetente

Destinatário

SAIDA

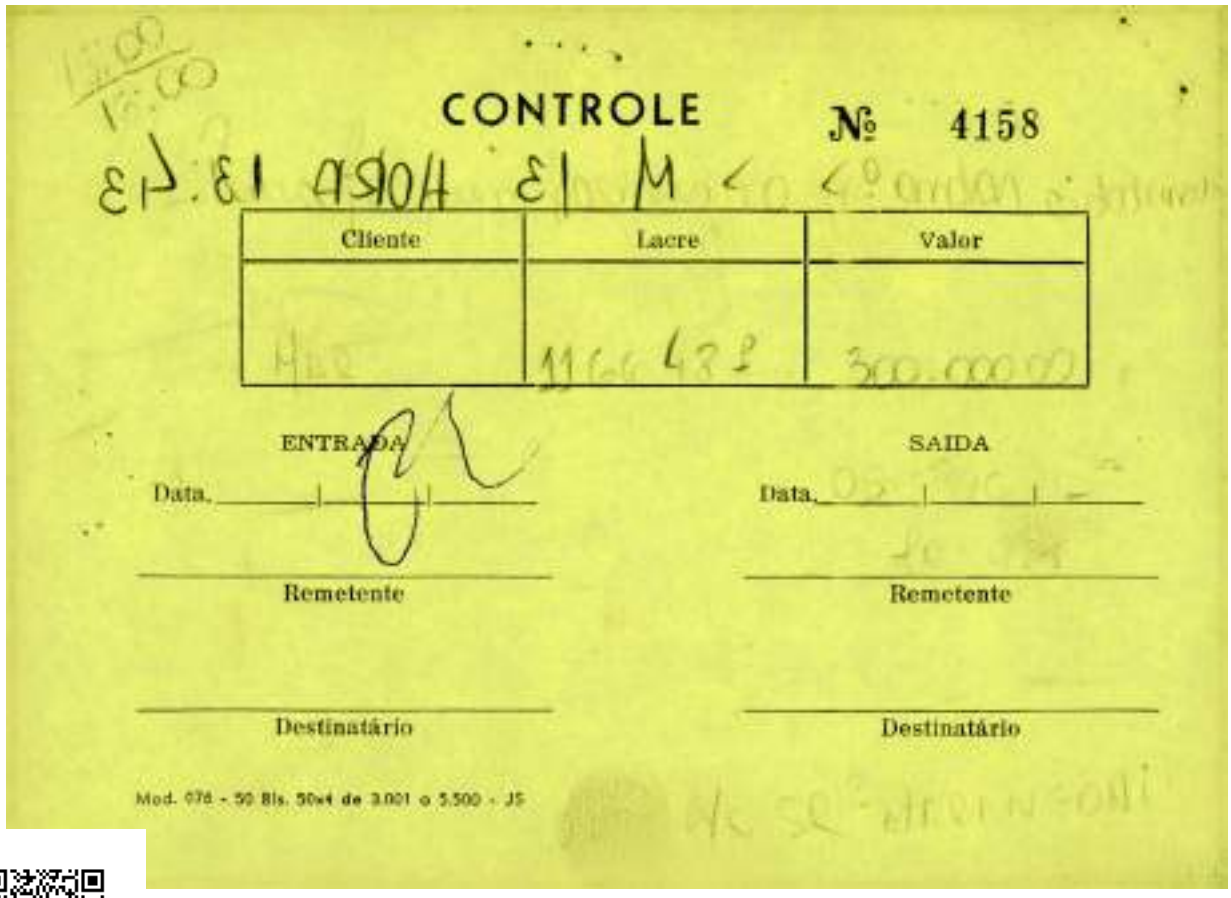
Data, 05/12/18

Remetente

Destinatário

Mod. 076 - 50 Bls. 50x4 de 3.001 a 5.550 - JS

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:52
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215445225300000003513335
Número do documento: 20090215445225300000003513335



CONTROLE № 4158

Cliente	Lacre	Valor

ENTRADA

Data. ___/___/___

Remetente

Destinatário

SAIDA

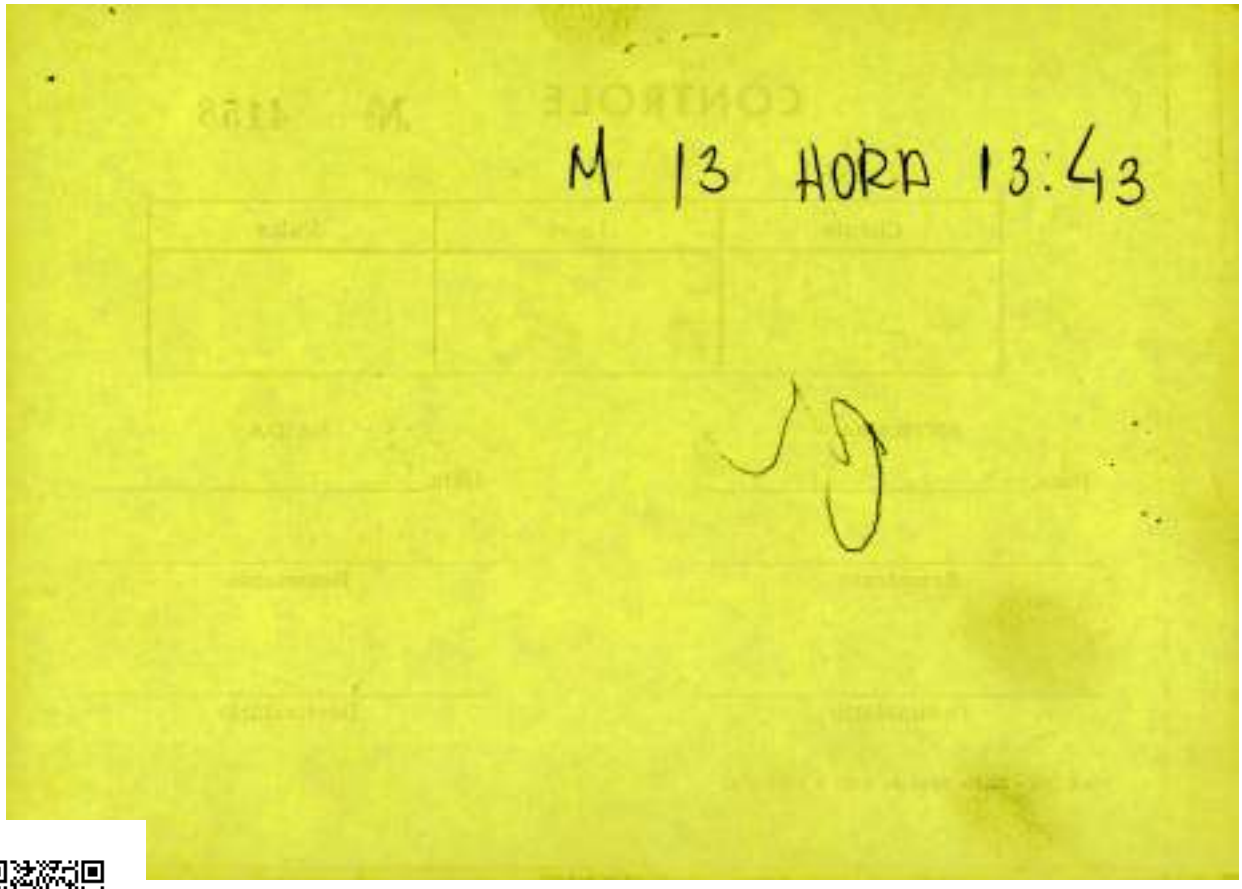
Data. ___/___/___

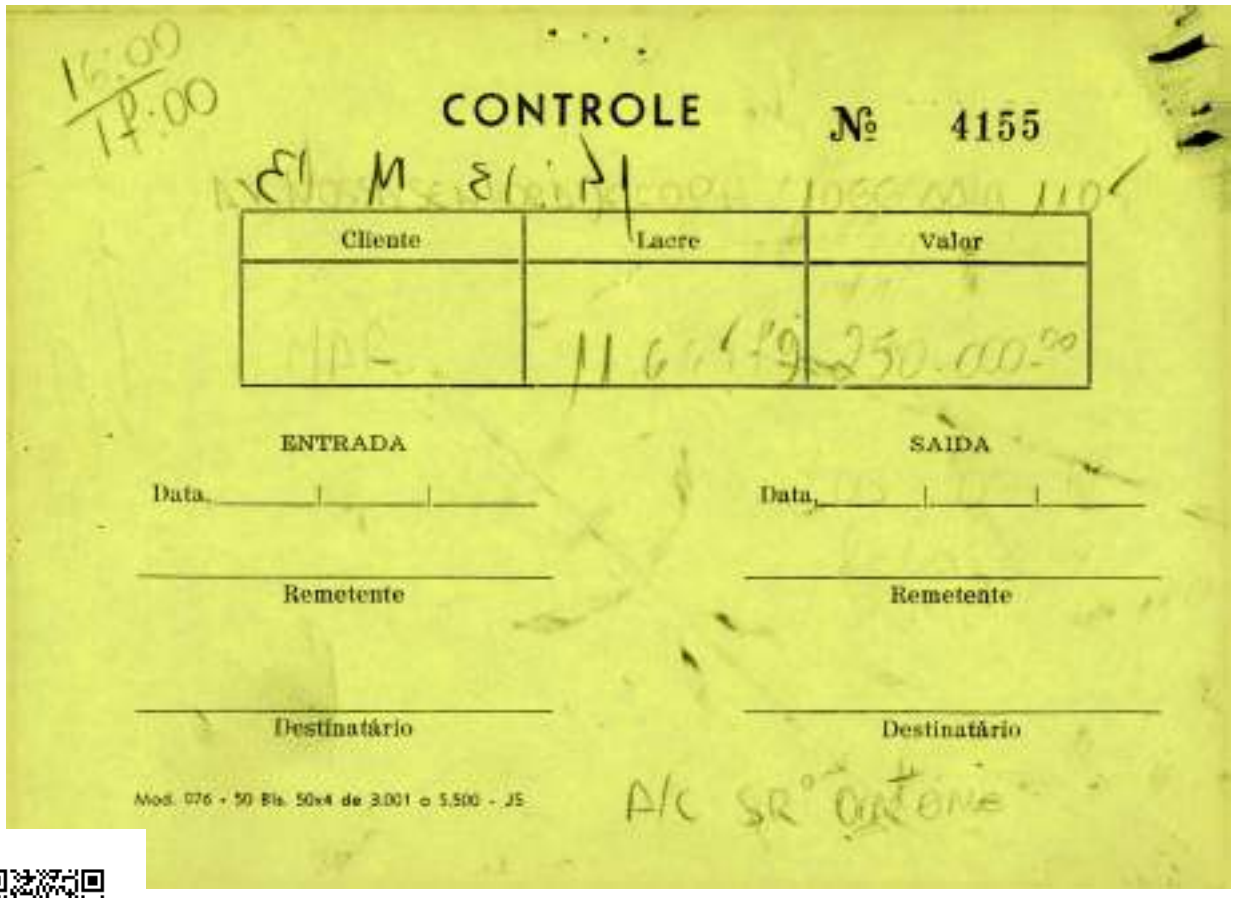
Remetente

Destinatário

Mod. 076 - 50 Bls. 50x4 de 3.001 a 5.500 - JS

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:52
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215445225300000003513335
Número do documento: 20090215445225300000003513335


M 13 HORA 13:43



16:00
17:00

CONTROLE № 4155

Cliente	Lacre	Valor
	11619	250.000,00

ENTRADA

Data ____/____/____

Remetente

Destinatário

SAIDA

Data ____/____/____

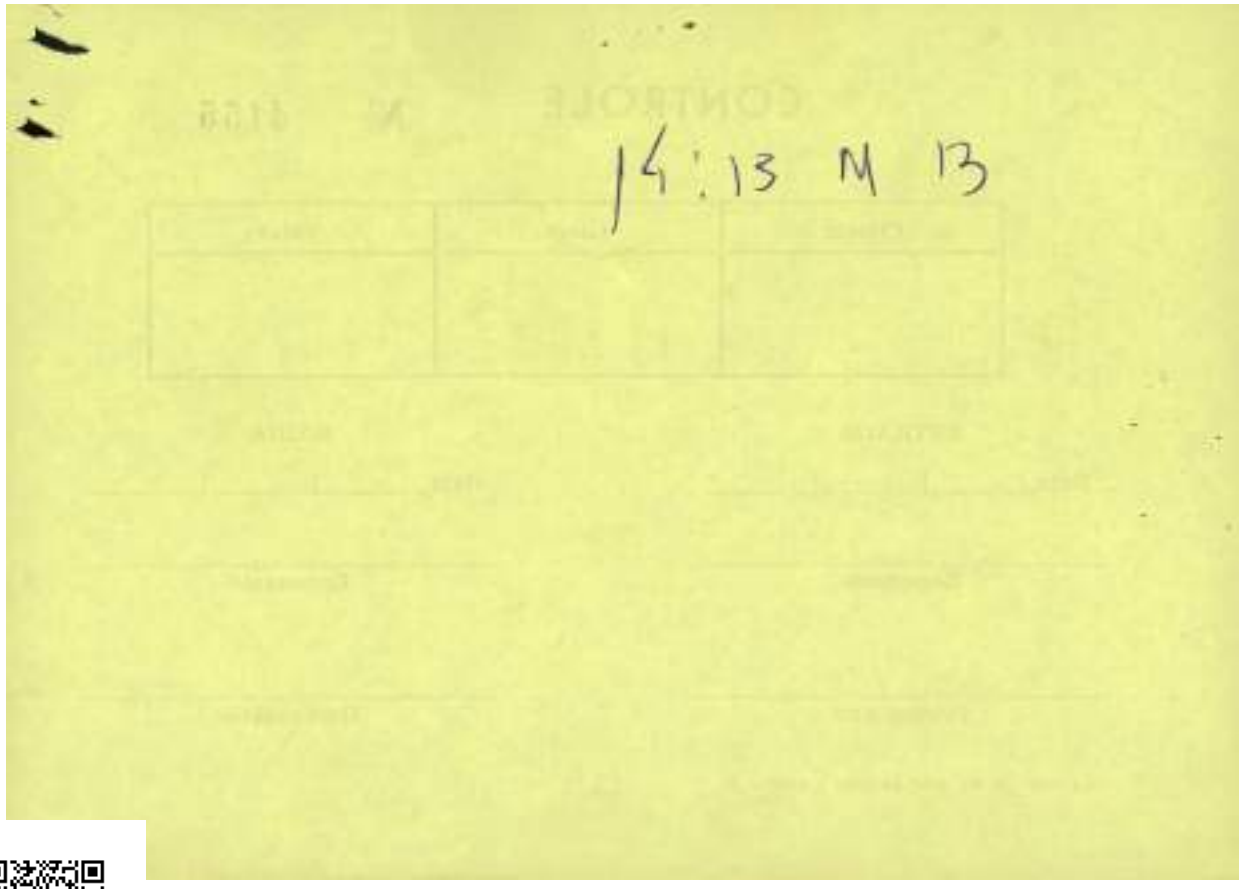
Remetente

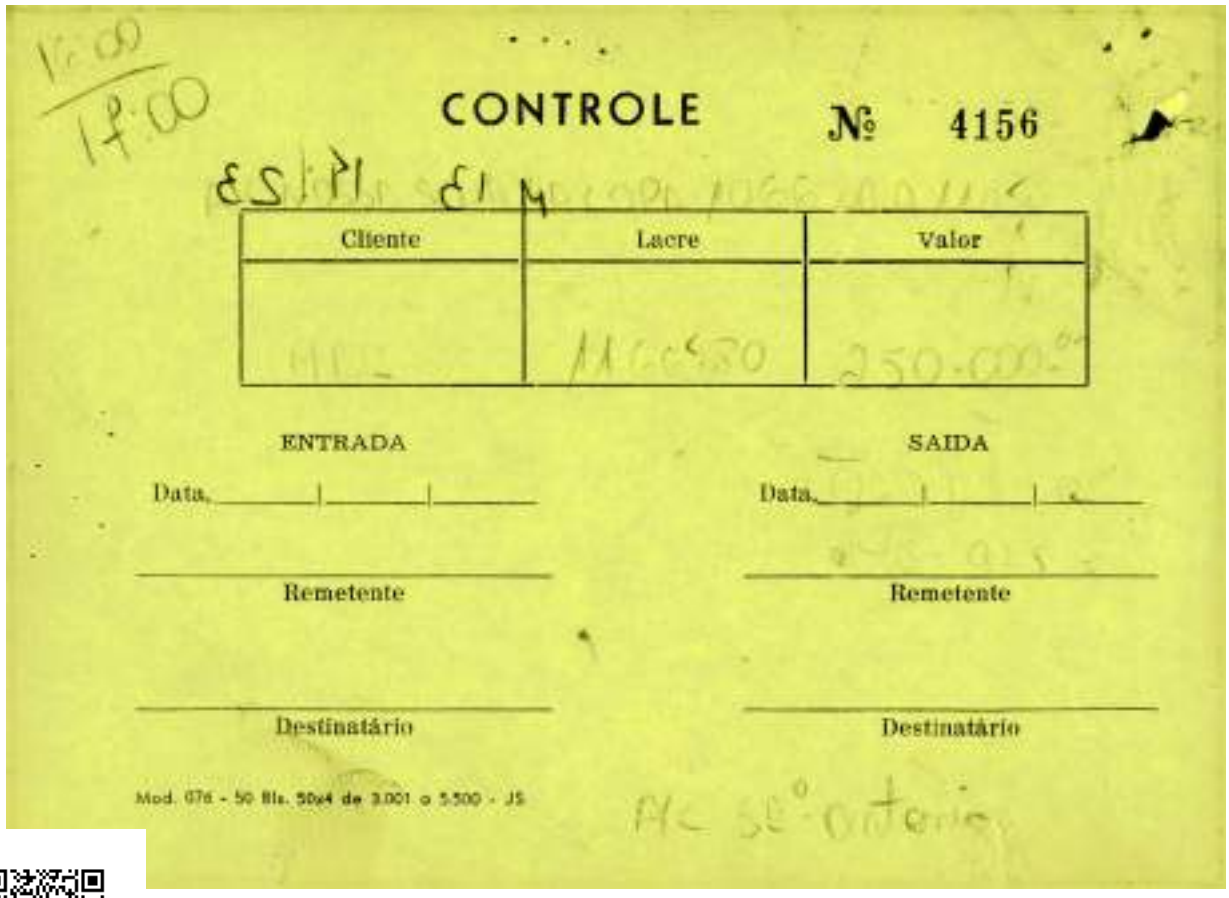
Destinatário

Mod. 076 - 50 Blo. 50x4 de 3.001 a 5.500 - JS

A/C SR° ORTONE

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:52
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215445225300000003513335
Número do documento: 20090215445225300000003513335


14:13 M 13



CONTROLE Nº 4156

Cliente	Lacre	Valor

ENTRADA

Data ____/____/____

Remetente

Destinatário

SAIDA

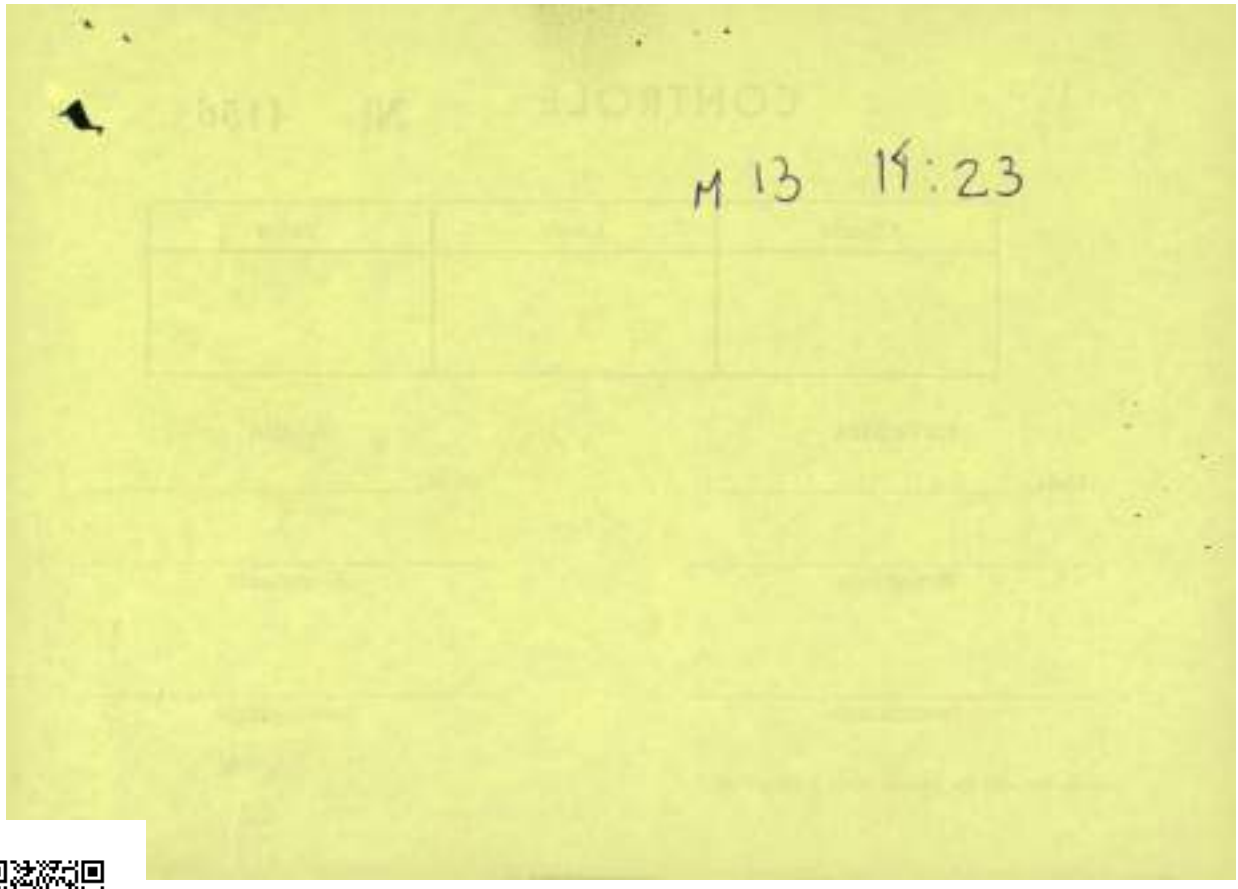
Data ____/____/____

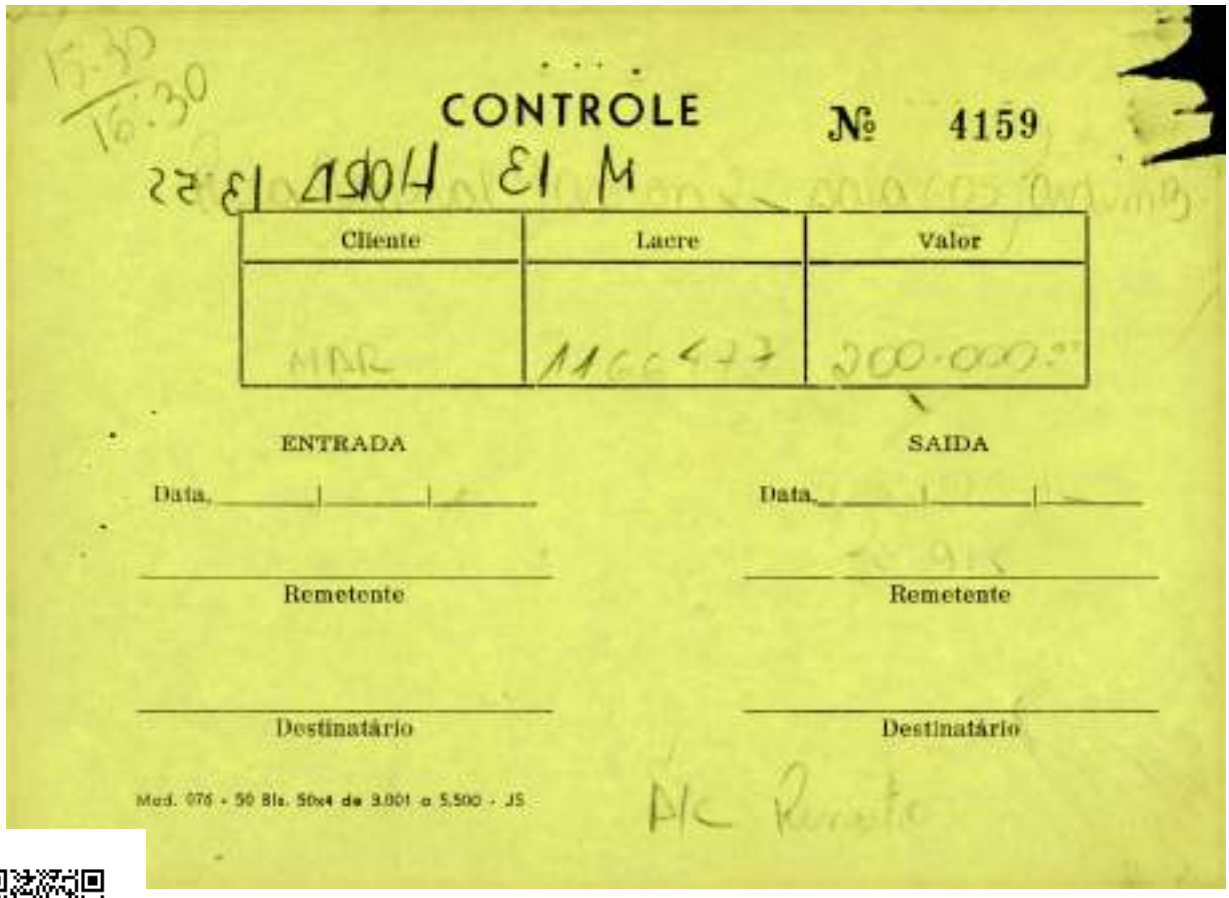
Remetente

Destinatário

Mod. 076 - 50 Bls. 50x4 de 3.001 a 5.500 - JS

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:52
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215445225300000003513335
Número do documento: 20090215445225300000003513335


M 13 19:23



CONTROLE № 4159

Cliente	Lacre	Valor
MDR	11cc422	200.000,00

ENTRADA

Data ____/____/____

Remetente

Destinatário

SAIDA

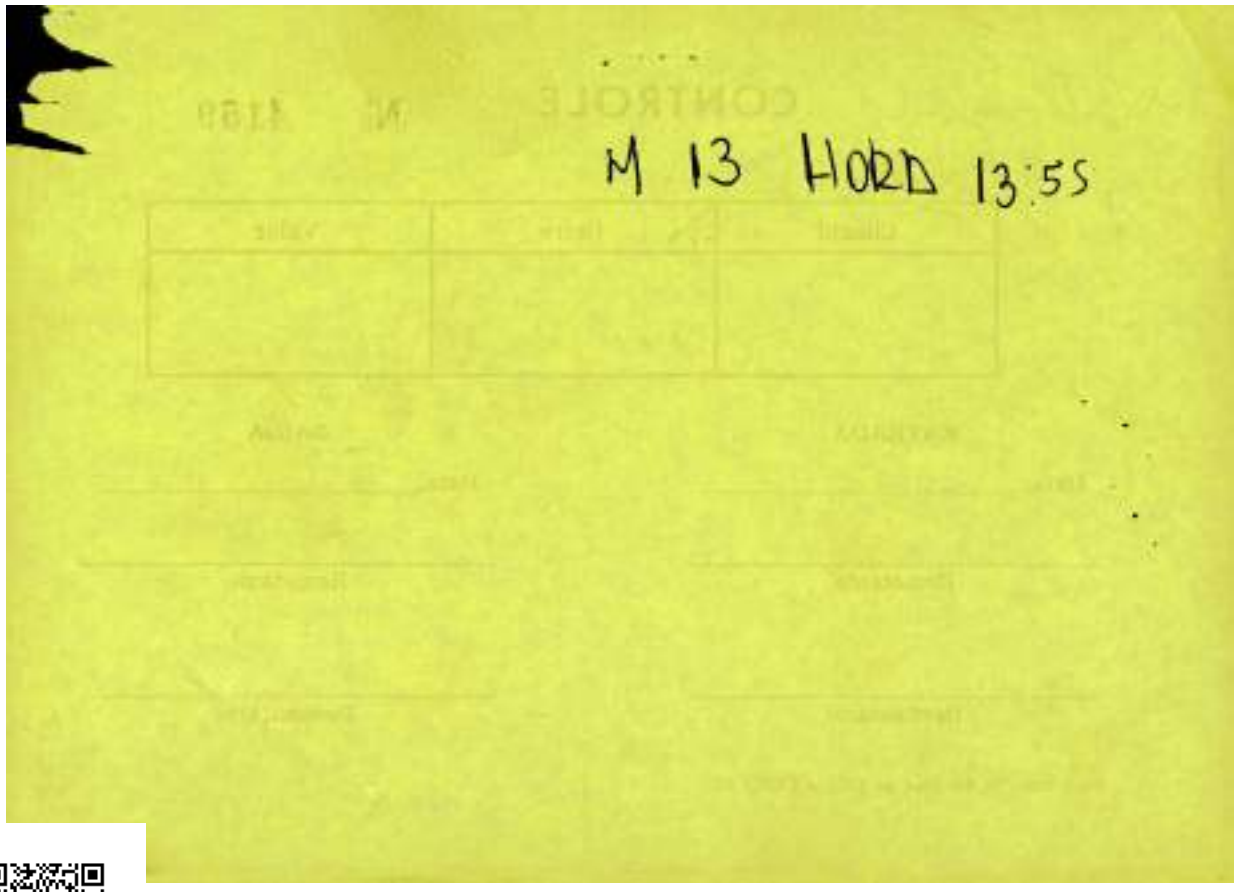
Data ____/____/____

Remetente

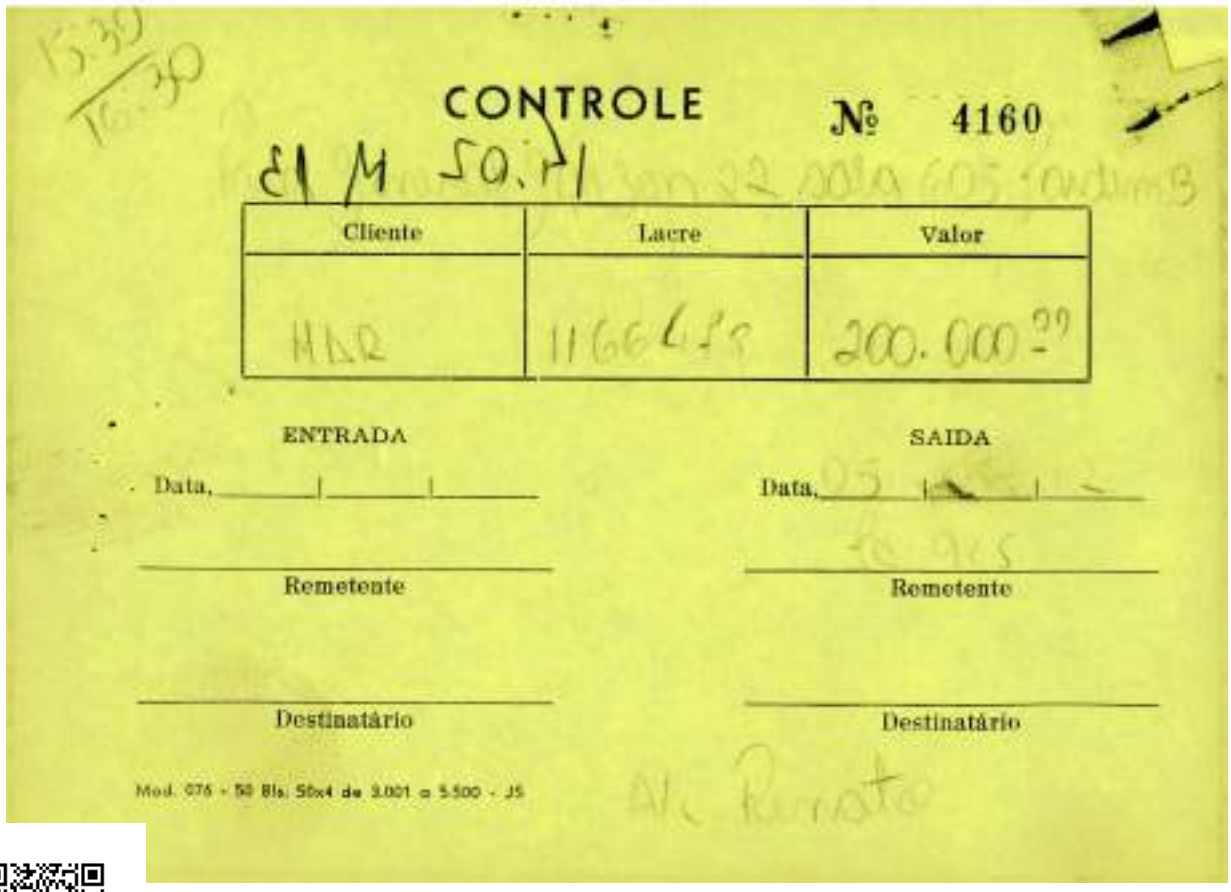
Destinatário

Mod. 076 - 50 Bls. 50x4 de 3.001 a 5.500 - JS

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:52
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215445225300000003513335
Número do documento: 20090215445225300000003513335



Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:52
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215445225300000003513335
Número do documento: 20090215445225300000003513335



CONTROLE № 4160

Cliente	Lacre	Valor
HAR	116643	200.000,00

ENTRADA

Data, ___/___/___

Remetente

Destinatário

SAIDA

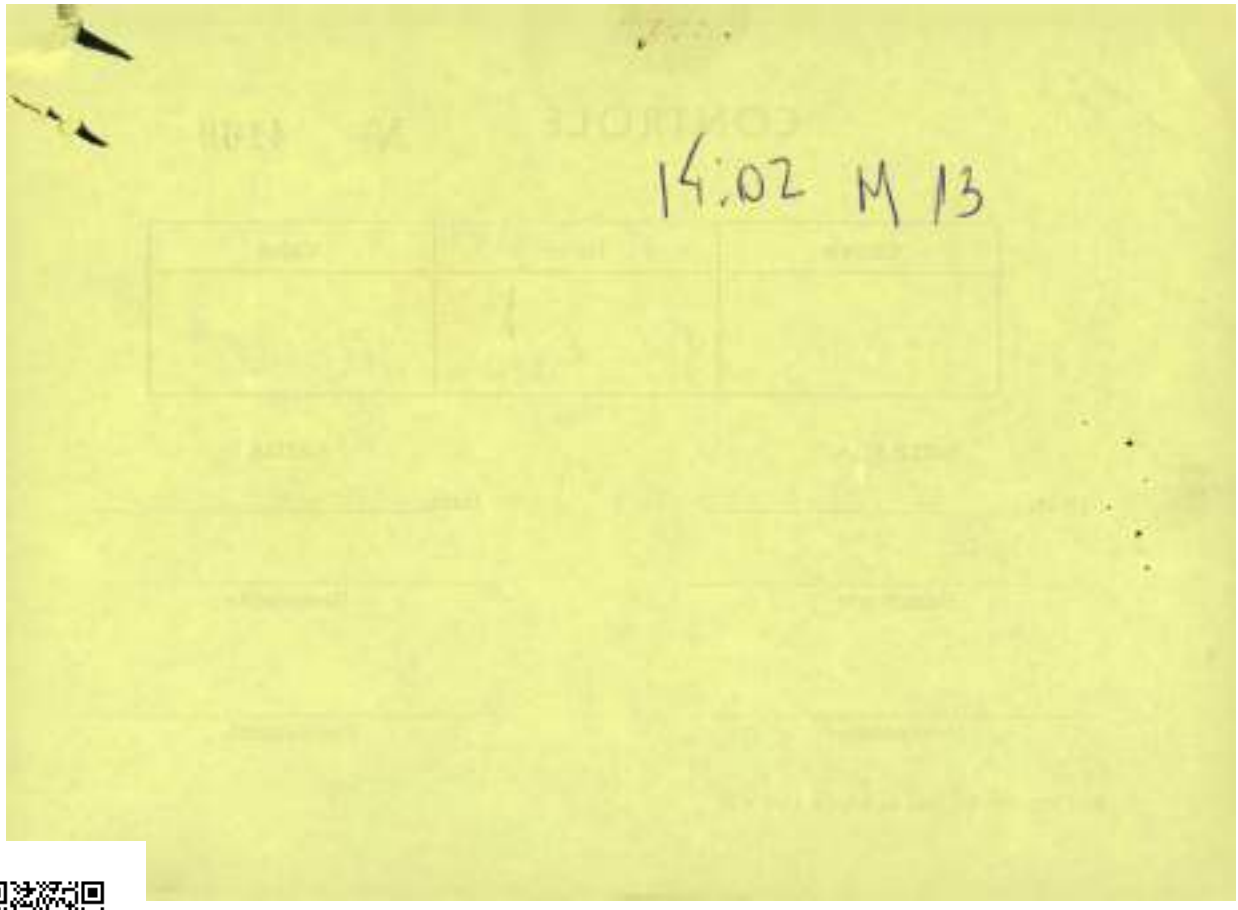
Data, 05/___/___

Remetente

Destinatário

Mod. 076 - 50 Bls. 50x4 de 3.001 a 5.500 - JS

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:52
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215445225300000003513335
Número do documento: 20090215445225300000003513335


14:02 M 13

Mar – 05.06.2012

Retorno

1) av. nossa senhora de copacabana, 1066 - sala 1104, sr. antonio, entregar r$ 500.000,00
16/17

2) rua joaquim palhares, 40 - 4º andar, cidade nova, sr. marangoni, entregar r$ 498.000,00
tem mais uma só
15/16

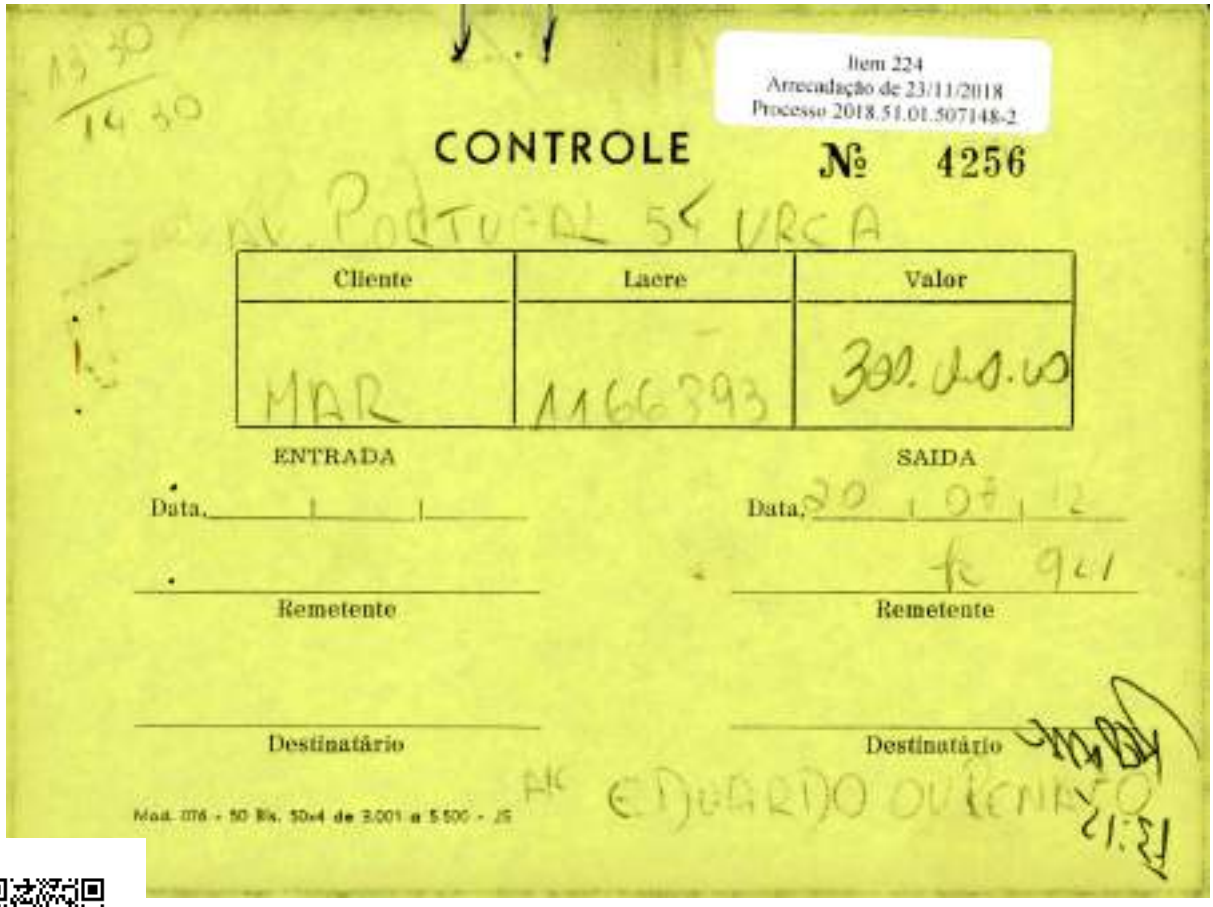
OK.

3) rua general garzon, 22 - sala 605, jardim botanico, sr. renato, entregar r$ 400.000,00, das 15:30 hs as 16:30 hs

Retorno

OK

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:52
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215445225300000003513335
Número do documento: 20090215445225300000003513335



Item 224
Arrecadação de 23/11/2018
Processo 2018.51.01.507148-2

CONTROLE № 4256

Cliente	Lacre	Valor
MAR	1166393	301.00.00

ENTRADA

Data, __/__/__

Remetente

Destinatário

SAIDA

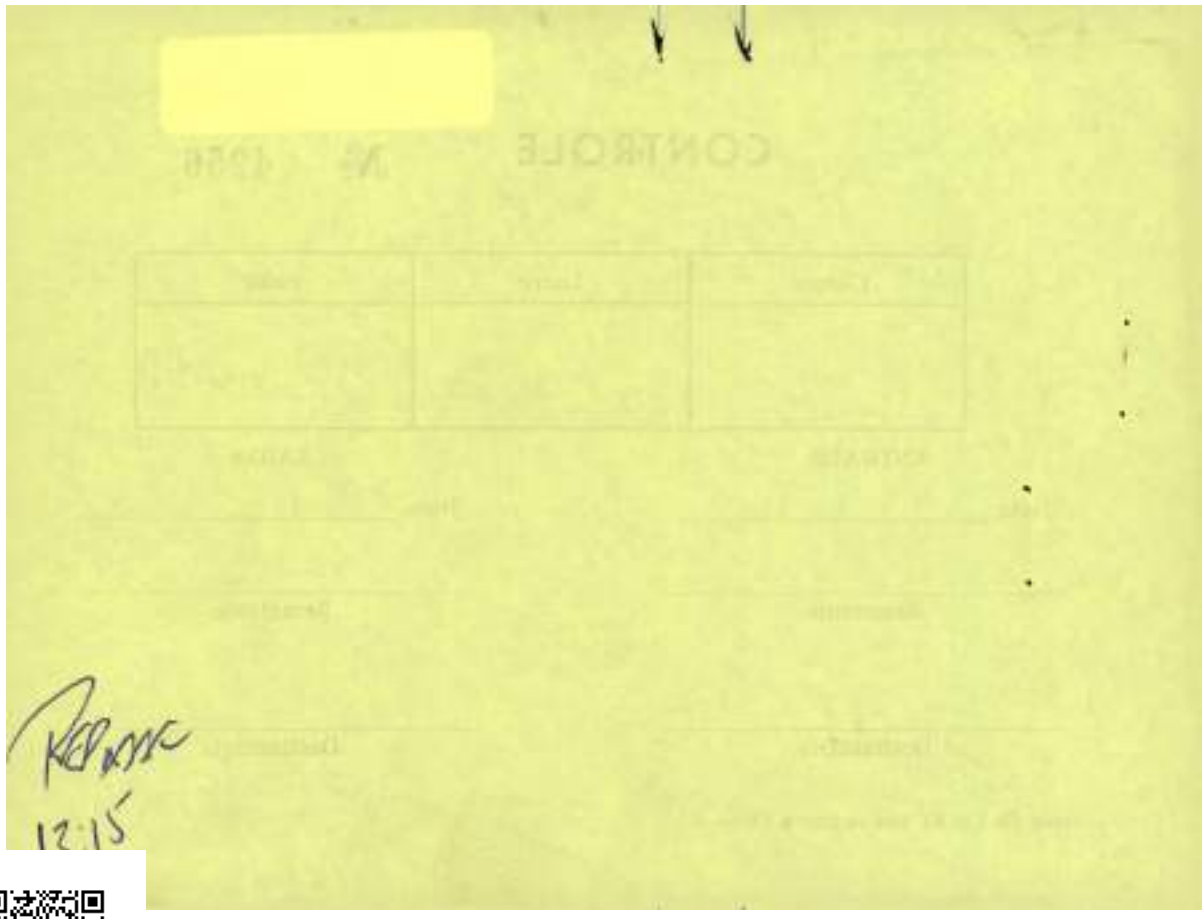
Data, 20/07/12

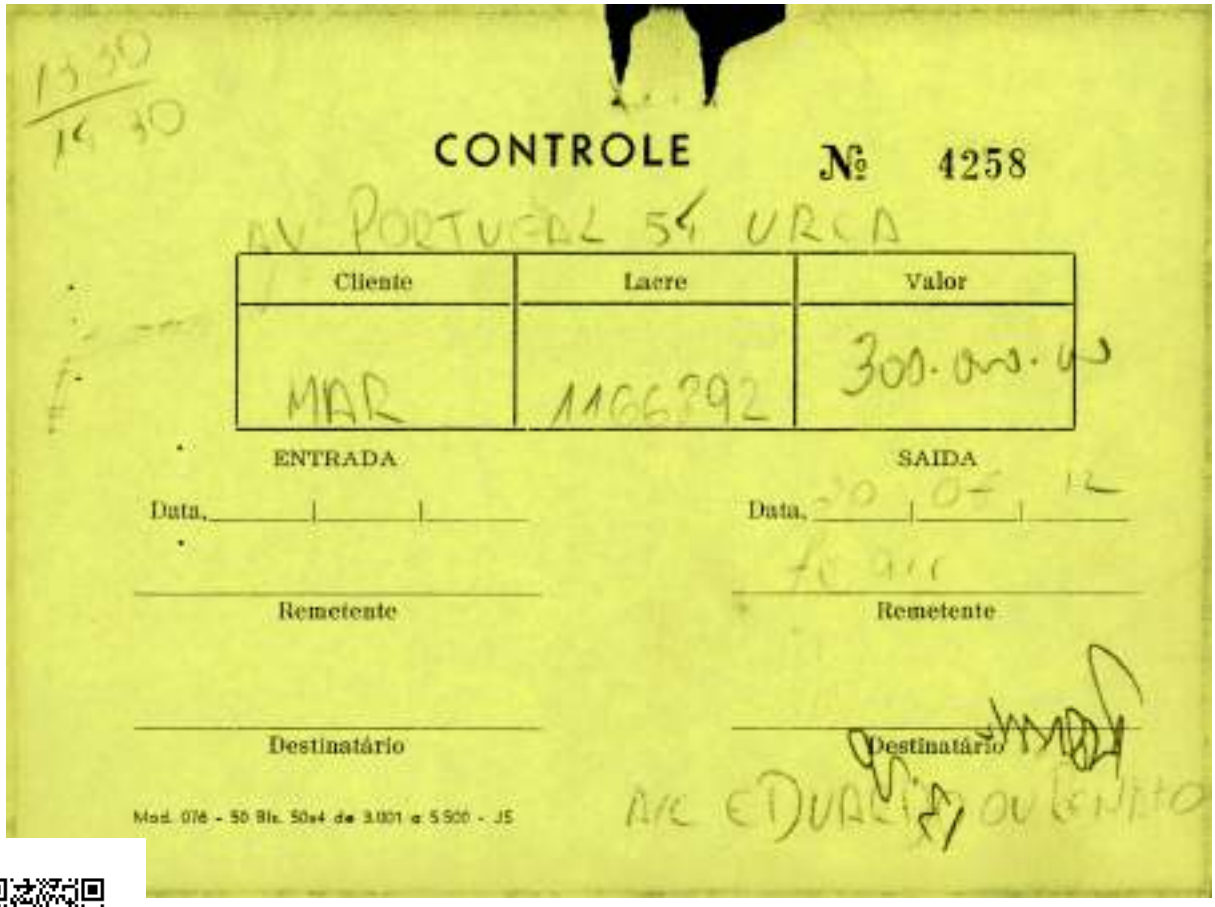
Remetente

Destinatário

Mod. 076 - 50 Bls. 50x4 de 3.001 a 5.500 - JS

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:53
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215445287800000003513338
Número do documento: 20090215445287800000003513338





CONTROLE № 4258

AV PORTUGAL 54 URCA

Cliente	Lacre	Valor
MAR	1166392	300.000,00

ENTRADA

Data, ___/___/___

Remetente

Destinatário

SAIDA

Data, 30/07/12

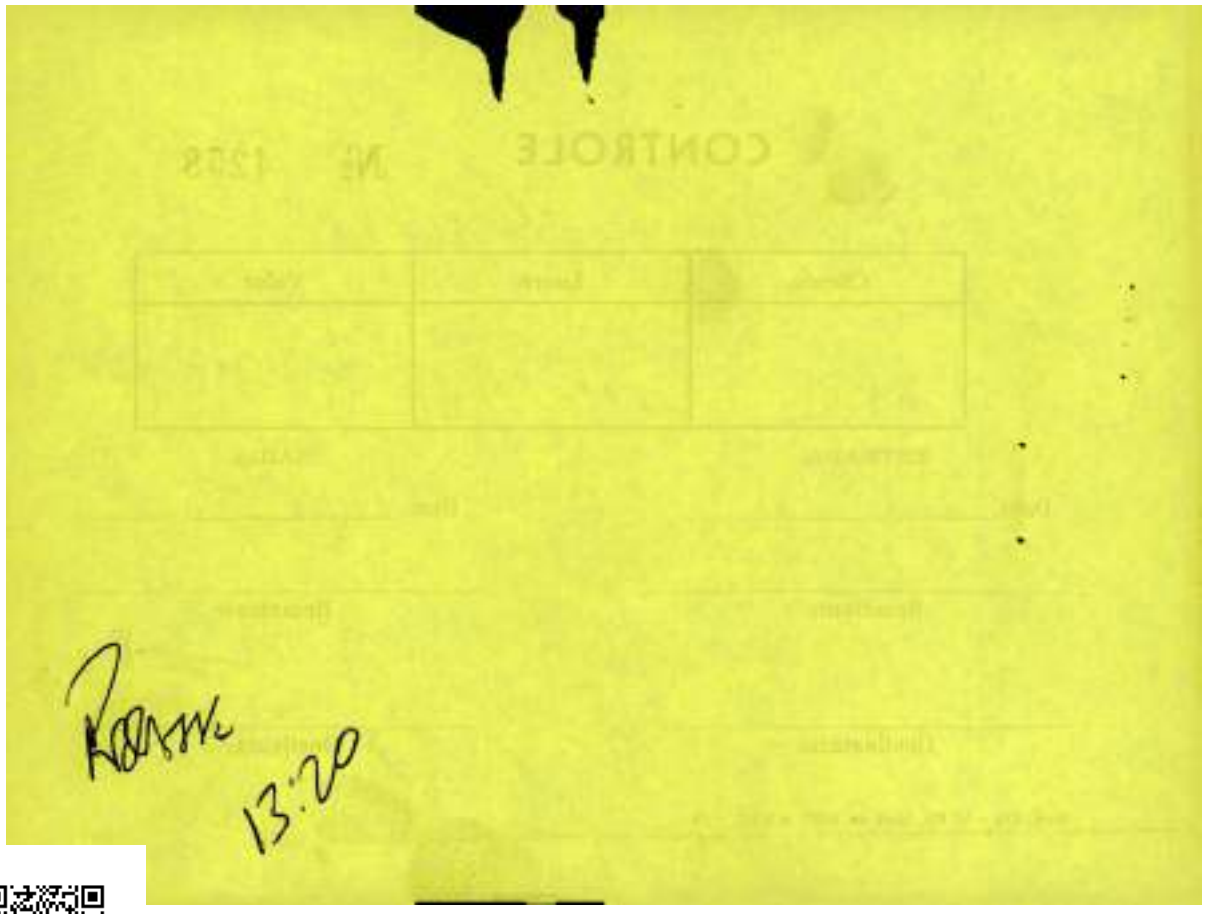
Remetente

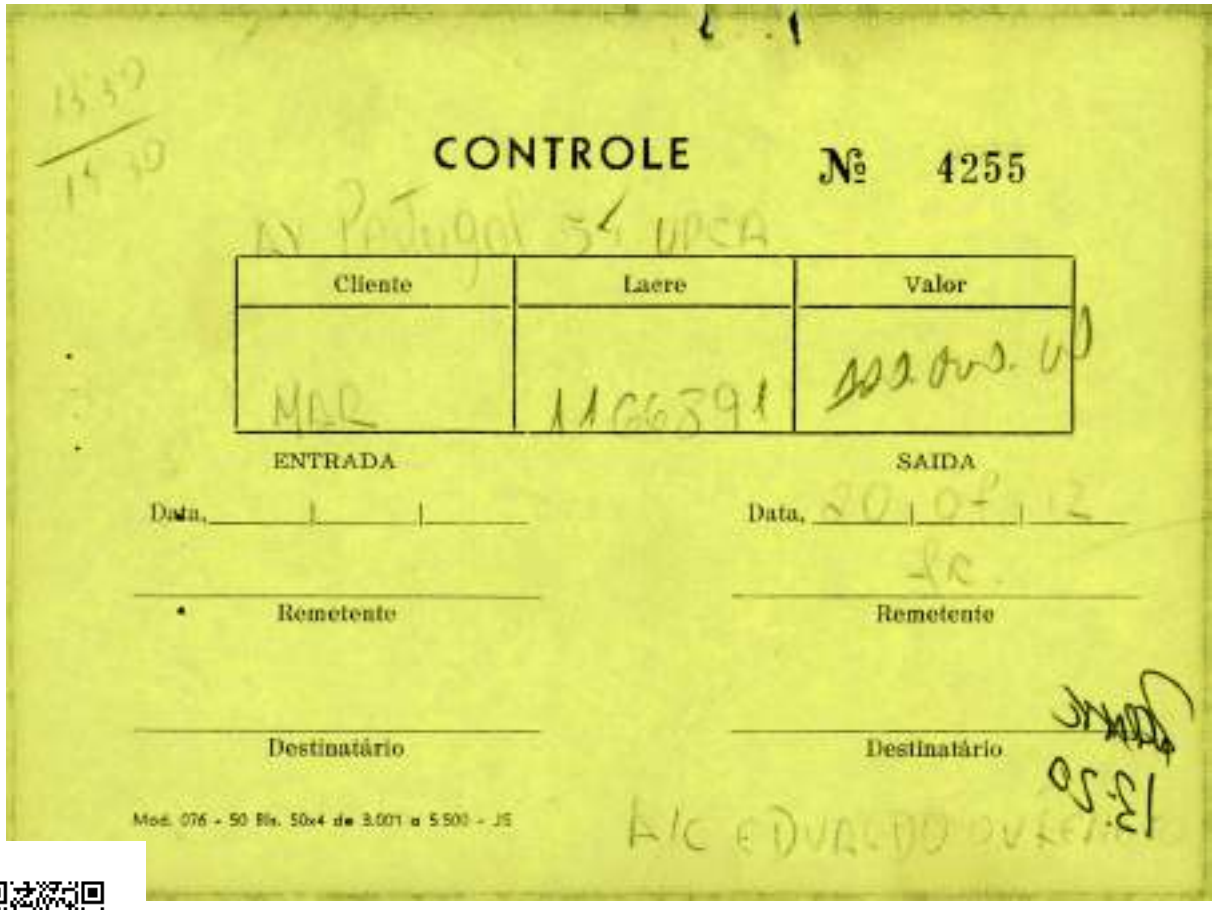
Destinatário

Mod. 076 - 50 Blc. 50x4 de 3.001 a 5.500 - JS

AOS EDUARDO OU BENITO

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:53
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215445287800000003513338
Número do documento: 20090215445287800000003513338





CONTROLE № 4255

Cliente	Laere	Valor
MLR	116391	1.000,00

ENTRADA

Data, ___/___/___

Remetente

Destinatário

SAIDA

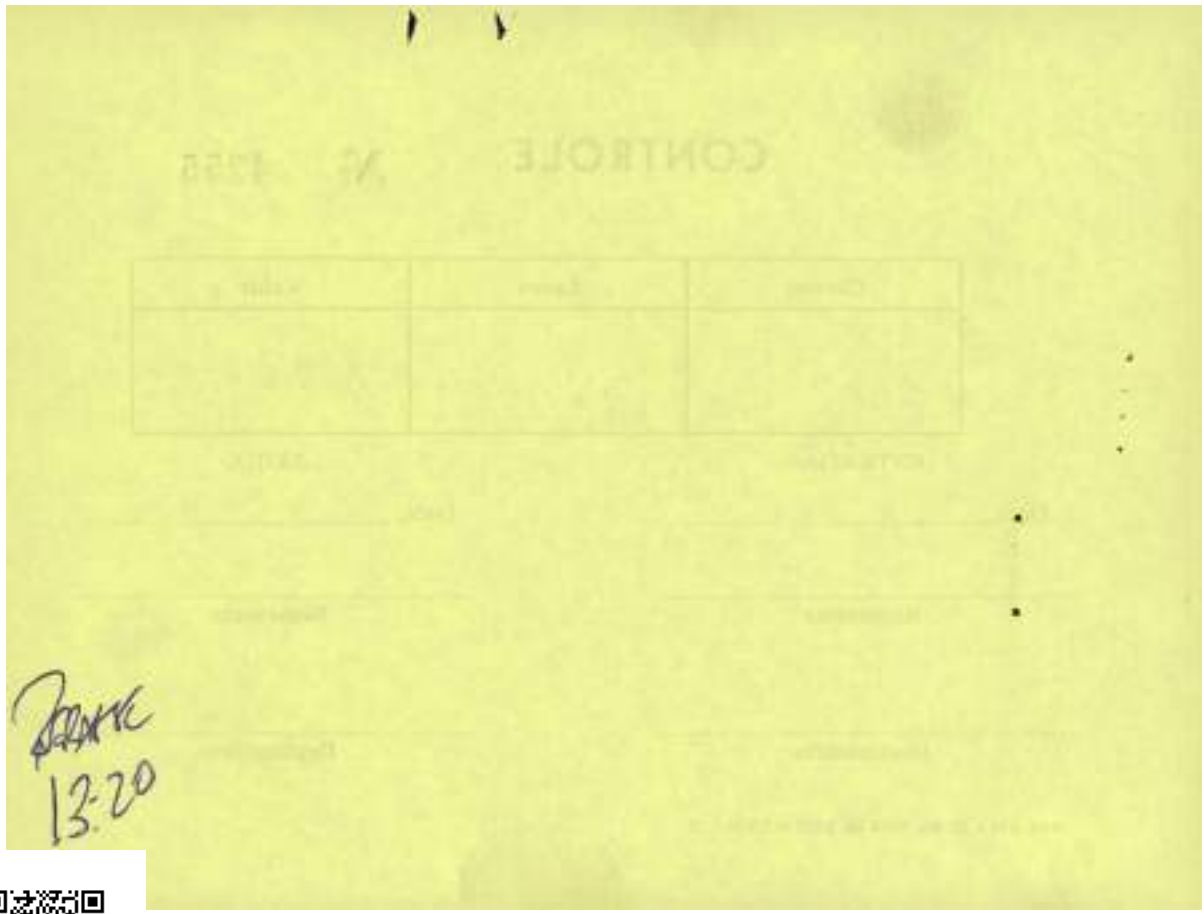
Data, 20/07/12

Remetente

Destinatário

Mod. 076 - 50 Blks. 50x4 de 3.001 a 5.500 - JS

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:53
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215445287800000003513338
Número do documento: 20090215445287800000003513338



Mar 20/07/2012

av. portugal, 54, urca, eduardo ou renato, entregar r$ 700.000,00, das 13:30 as 14:30 hs



De insider para o mar 20/07/2012

TRANSFERIR PARA PANTANAL NO RIO R$ 300 MIL COM REF 2012-F

CUSTÓDIA DETALHADA MAR JULHO 2012

DATA	SALDO ANTERIOR	ENTRADA	SAÍDA	CUSTÓDIA NUMERÁRIO	
01/jul	3.310.530,31			3.310.530,31	
02/jul	3.310.530,31	90.000,00		3.400.530,31	HOYA
02/jul	3.400.530,31		150.000,00	3.250.530,31	CL/ RUA DO MERCADO 1 GTV
03/jul	3.250.530,31		500.000,00	2.750.530,31	CL/ RUA DO CARMO 2 GTV'S
03/jul	2.750.530,31		200.000,00	2.550.530,31	CL/ RUA TERESA GUIMARÃES 1 GTV
03/jul	2.550.530,31	190.000,00		2.740.530,31	HOYA
04/jul	2.740.530,31		300.000,00	2.440.530,31	INGÁ 1 GTV
04/jul	2.440.530,31	460.000,00		2.900.530,31	HOYA
04/jul	2.900.530,31	1.970.000,00		4.870.530,31	INSIDER
05/jul	4.870.530,31		225.000,00	4.645.530,31	CL/ RUA JOAQUIM PALHARES 1 GTV
05/jul	4.645.530,31		500.000,00	4.145.530,31	CL/ AV.PORTUGAL 2 GTV'S
05/jul	4.145.530,31		547.000,00	3.598.530,31	CL/ AV. NILO PEÇANHA 2 GTV'S
05/jul	3.598.530,31	25.000,00		3.623.530,31	HOYA
06/jul	3.623.530,31	70.000,00		3.693.530,31	HOYA
06/jul	3.693.530,31		500.000,00	3.193.530,31	CL/ RUA DO CARMO 2 GTV'S
06/jul	3.193.530,31		250.000,00	2.943.530,31	CL/ AV. GASTÃO SENGES 1 GTV
06/jul	2.943.530,31		200.000,00	2.743.530,31	CL/ RUA TERESA GUIMARÃES 1 GTV
06/jul	2.743.530,31		500.000,00	2.243.530,31	CL/ AV.PORTUGAL 2 GTV'S
06/jul	2.243.530,31		500.000,00	1.743.530,31	CL/ AV.PORTUGAL 2 GTV'S
09/jul	1.743.530,31	600.000,00		2.343.530,31	INSIDER
09/jul	2.343.530,31	68.500,00		2.412.030,31	HOYA
10/jul	2.412.030,31		200.000,00	2.212.030,31	CL/ RUA LUIZ BARBOSA 1 GTV
10/jul	2.212.030,31	190.000,00		2.402.030,31	HOYA
11/jul	2.402.030,31		300.000,00	2.102.030,31	INGÁ 1 GTV
11/jul	2.102.030,31		150.000,00	1.952.030,31	CL / RUA DA ASSEMBLEIA 1 GTV
11/jul	1.952.030,31		200.000,00	1.752.030,31	CL / RUA TONELEROS 1 GTV
11/jul	1.752.030,31		200.000,00	1.552.030,31	CL / RUA MÉXICO 1 GTV
11/jul	1.552.030,31	1.100.000,00		2.652.030,31	INSIDER
11/jul	2.652.030,31	200.000,00		2.852.030,31	(RETORNO) CL / RUA MÉXICO 1 GTV
11/jul	2.852.030,31		600.000,00	2.252.030,31	CL/ AV. PRESIDENTE VARGAS 2 GTV'S
11/jul	2.252.030,31	368.100,00		2.620.130,31	HOYA
12/jul	2.620.130,31		150.000,00	2.470.130,31	CL / RUA DA ASSEMBLEIA 1 GTV
12/jul	2.470.130,31		500.000,00	1.970.130,31	CL/ RUA JOAQUIM PALHARES 2 GTV'S
12/jul	1.970.130,31		200.000,00	1.770.130,31	CL/ RUA TERESA GUIMARÃES 1 GTV
12/jul	1.770.130,31	125.310,00		1.895.440,31	HOYA
13/jul	1.895.440,31		100.000,00	1.795.440,31	CL/ AV. ATLÂNTICA 1 GTV
13/jul	1.795.440,31		300.000,00	1.495.440,31	CL/ RUA DA QUITANDA 1 GTV
13/jul	1.495.440,31		200.000,00	1.295.440,31	CL / RUA DA ASSEMBLEIA 1 GTV
13/jul	1.295.440,31		500.000,00	795.440,31	CL/ RUA BARÃO DE JAGUARIBE 2 GTV'S
13/jul	795.440,31		500.000,00	295.440,31	CL/ RUA DO CARMO 2 GTV'S
13/jul	295.440,31		200.000,00	95.440,31	CL/ AV. GASTÃO SENGES 1 GTV
13/jul	95.440,31	500.000,00		595.440,31	(RETORNO) CL/ RUA BARÃO DE JAGUARIBE 2 GTV'S
17/jul	595.440,31	110.000,00		705.440,31	HOYA
17/jul	705.440,31	820.000,00		1.525.440,31	INSIDER
17/jul	1.525.440,31	80.000,00		1.605.440,31	HOYA
17/jul	1.605.440,31		109.600,00	1.496.840,31	CL/ AV. GASTÃO SENGES 1 GTV
18/jul	1.496.840,31		650.000,00	846.840,31	CL/ AV.PORTUGAL 3 GTV'S
18/jul	846.840,31	320.000,00		1.166.840,31	HOYA
18/jul	1.166.840,31	231.775,00		1.398.615,31	HOYA
19/jul	1.398.615,31	22.500,00		1.421.115,31	HOYA
19/jul	1.421.115,31	500.000,00		1.921.115,31	INSIDER
19/jul	1.921.115,31		650.000,00	1.271.115,31	CL/ AV.PORTUGAL 3 GTV'S
20/jul	1.271.115,31	300.000,00		1.571.115,31	INSIDER
20/jul	1.571.115,31		700.000,00	871.115,31	CL/ AV.PORTUGAL 3 GTV'S
	871.115,31			871.115,31	
	871.115,31			871.115,31	
	871.115,31			871.115,31	
	871.115,31			871.115,31	
	871.115,31			871.115,31	
	871.115,31			871.115,31	
	871.115,31			871.115,31	
	871.115,31			871.115,31	
AL	127.576.324,22	8.341.185,00	10.780.600,00	125.136.909,22	

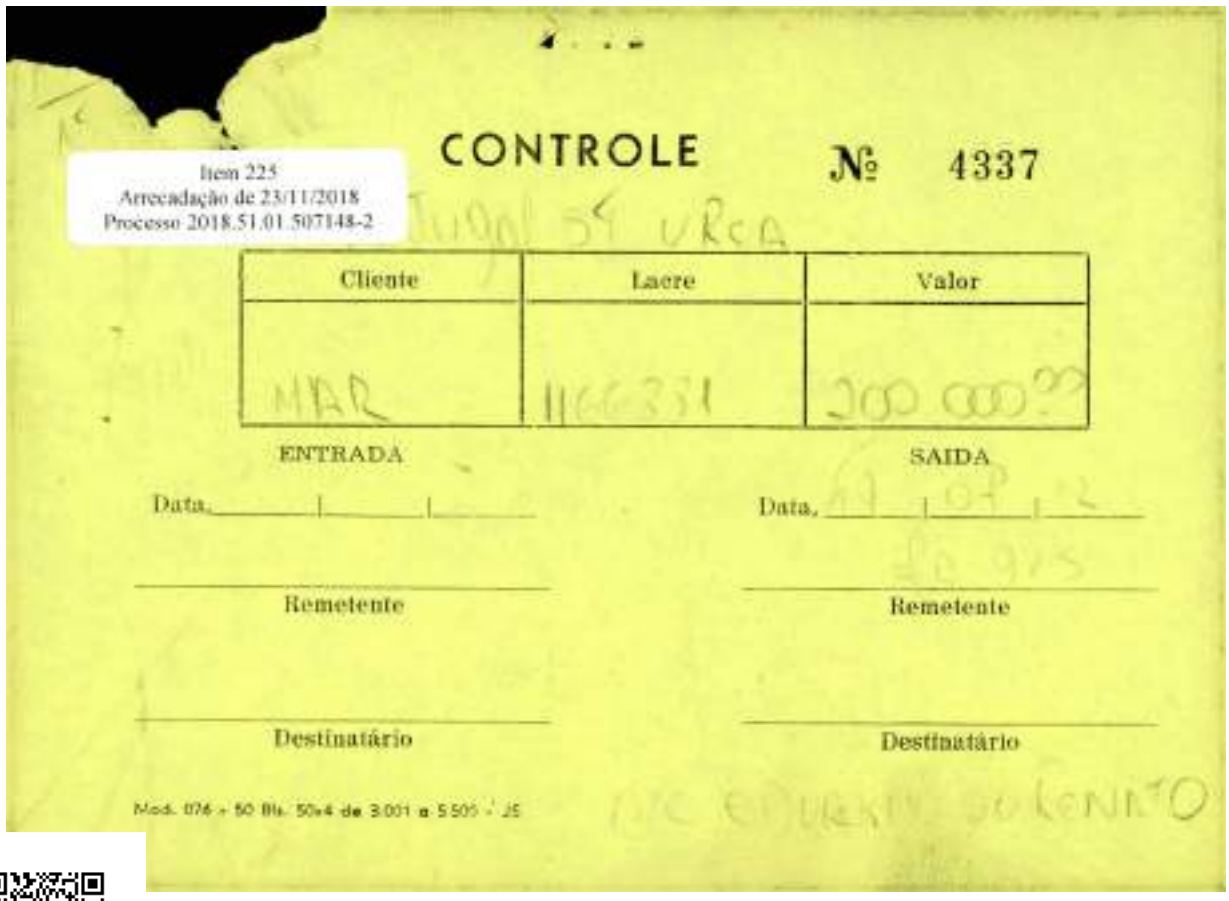
Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:53
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215445287800000003513338
Número do documento: 20090215445287800000003513338

Sincronica CheckPoint V3.12
Supermercado Zona Sul
BANCO HSBC
CONSOLIDADO POR GTV
CLIENTE ..: AGENCIA CENTRAL
LOJA ....: 0030-LARANJE
GTV .....: 502213
MOVIMENTO : 18/07/2012

DATA: 18/07/12
HORA: 15:19
PROC: 18/07/12
PAG.: 001

TIPO LOTE	BANCO/CONVENIADA/VALOR	QUANTIDADE	VALOR
CHEQUE	CHEQUE À VISTA	1	40,00
	SUBTOTAL :	1	40,00
CEDULA	R$ 2,00	8	16,00
	R$ 5,00	5	25,00
	R$ 10,00	14	140,00
	R$ 20,00	70	1.400,00
	R$ 50,00	287	14.350,00
	R$ 100,00	34	3.400,00
	SUBTOTAL :	418	19.331,00
MOEDA	R$ 0,05	18	0,90
	R$ 0,10	9	0,90
	R$ 0,25	6	1,50
	R$ 0,50	4	2,00
	R$ 1,00	10	10,00
	SUBTOTAL :	47	15,30
	TOTAL GERAL :	466	19.386,30
	BANANAS ....:	23	
	TOTAL DECLARADO :		19.286,30

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:53
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215445287800000003513338
Número do documento: 20090215445287800000003513338



Item 225
Arrecadação de 23/11/2018
Processo 2018.51.01.507148-2

CONTROLE № 4337

Cliente	Lacre	Valor
MAR	1166351	300 000??

ENTRADA

Data, ___/___/___

Remetente

Destinatário

SAIDA

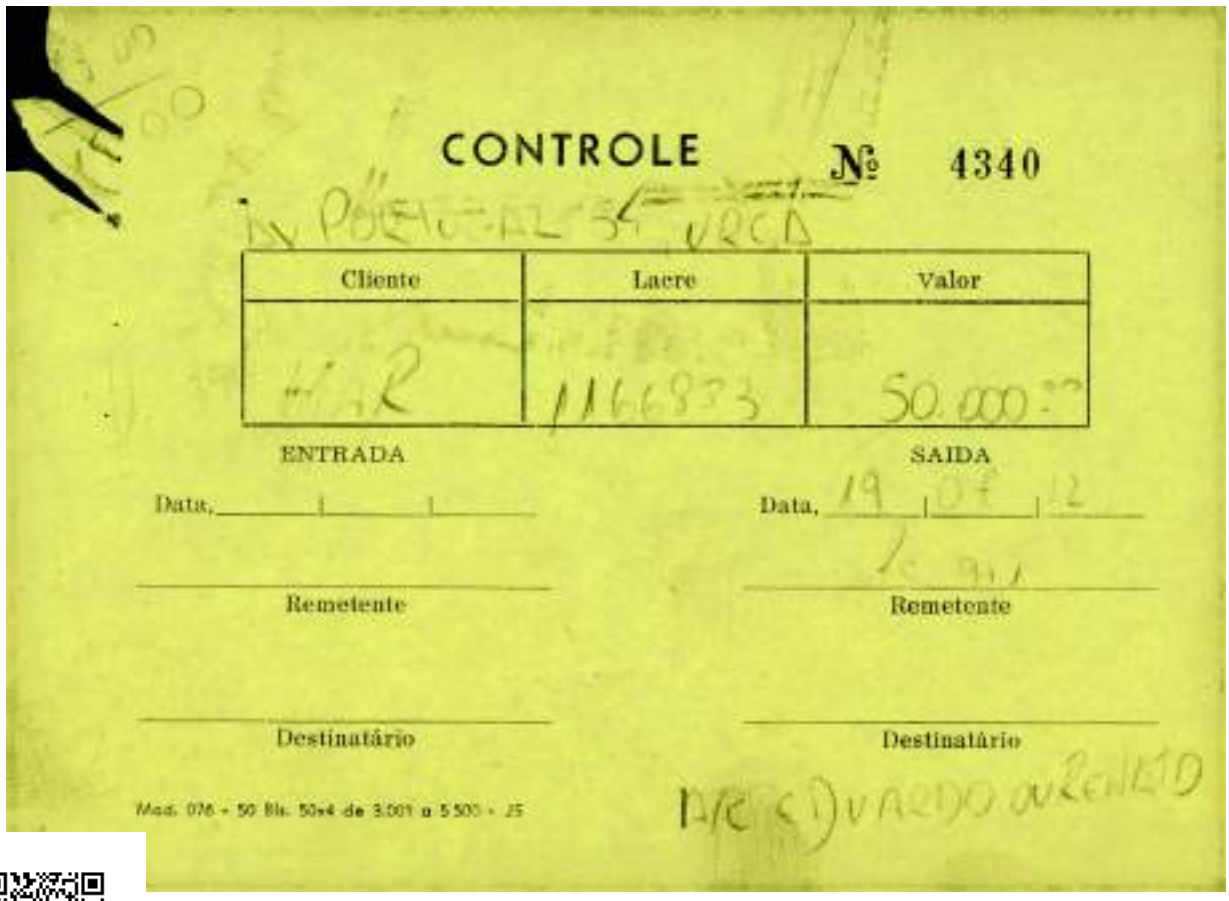
Data, 19/07/12

Remetente

Destinatário

Mod. 076 - 50 Bls. 50x4 de 3.001 a 5.505 - 25

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:53
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215445366900000003513346
Número do documento: 20090215445366900000003513346



CONTROLE № 4340

Cliente	Lacre	Valor
[illegible]	1166833	50.000,00

ENTRADA

Data, ___/___/___

Remetente

Destinatário

SAIDA

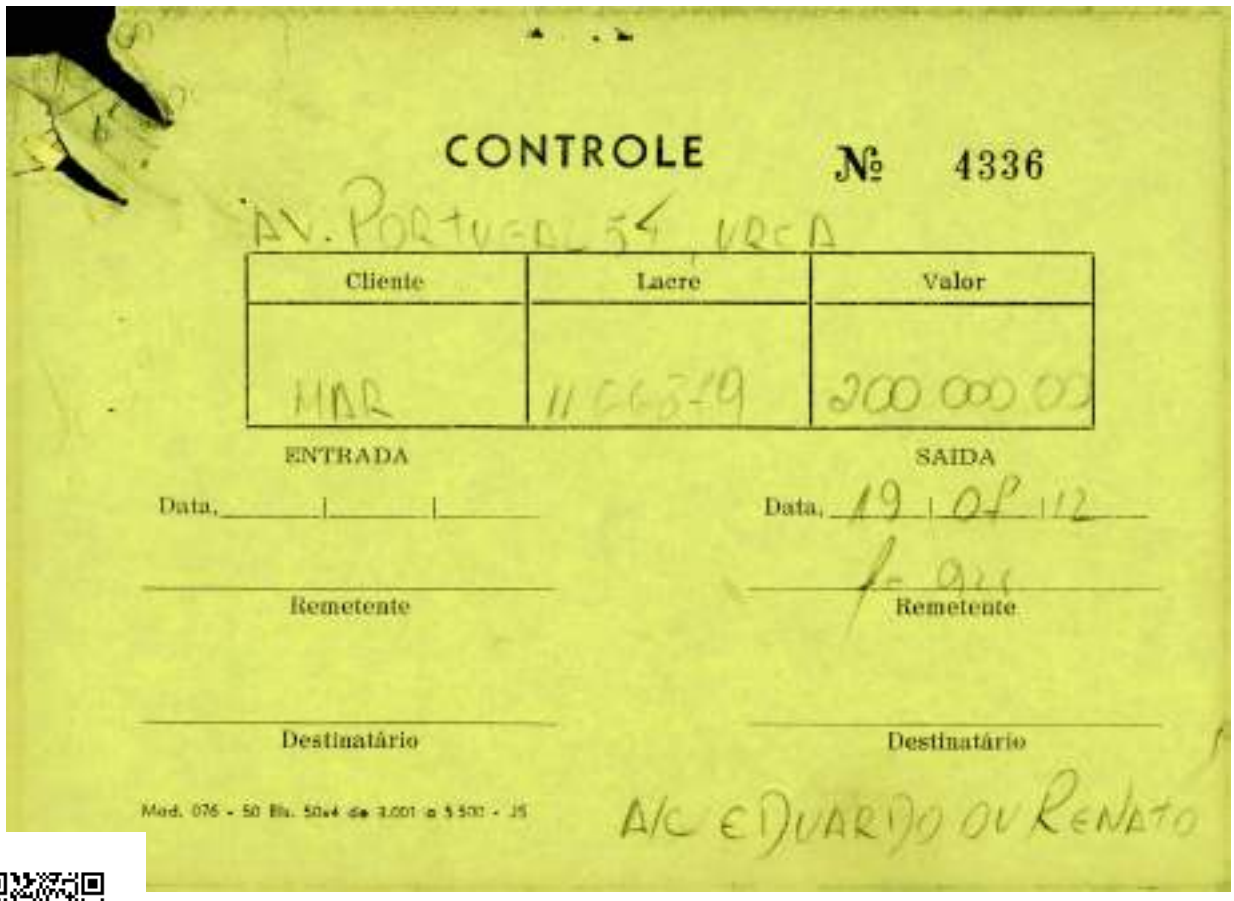
Data, 19/07/12

Remetente

Destinatário

Mod. 076 - 50 Blc. 50x4 de 3.001 a 5.500 - JS

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:53
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215445366900000003513346
Número do documento: 20090215445366900000003513346



CONTROLE № 4336

AV. PORTUGAL 54 VRCA

Cliente	Lacre	Valor
MAR	11 [illegible] 19	200 000 00

ENTRADA

Data, ___ | ___ | ___

Remetente

Destinatário

SAIDA

Data, 19 | 04 | 12

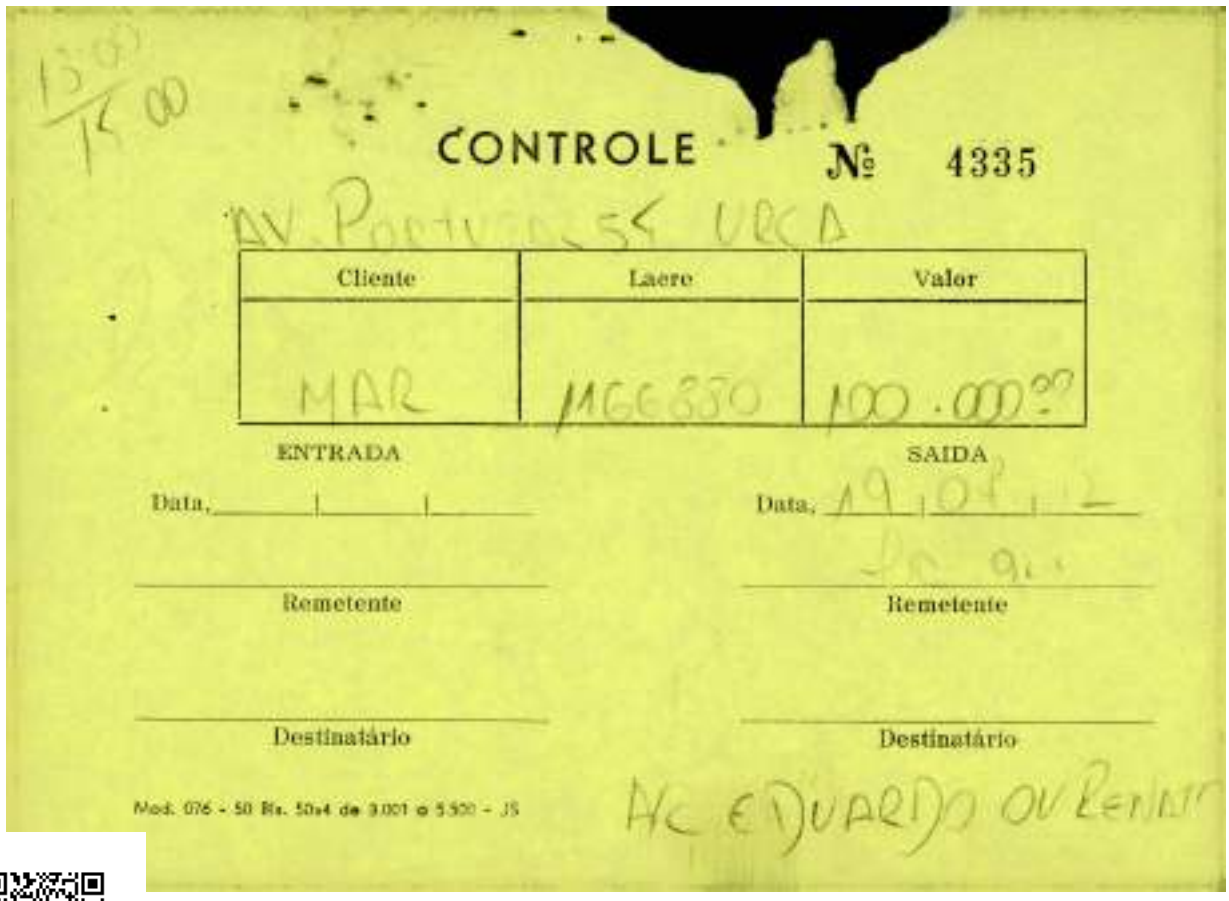
Remetente

Destinatário

Mod. 076 - 50 Fls. 50x4 de 3.001 a 5.500 - JS

A/C EDUARDO OU RENATO

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:53
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215445366900000003513346
Número do documento: 20090215445366900000003513346



CONTROLE № 4335

AV. PORTUGAL 54 URCA

Cliente	Laere	Valor
MAR	MGE 830	100.000??

ENTRADA

Data, ____/____/____

Remetente

Destinatário

SAIDA

Data, 19/04/12

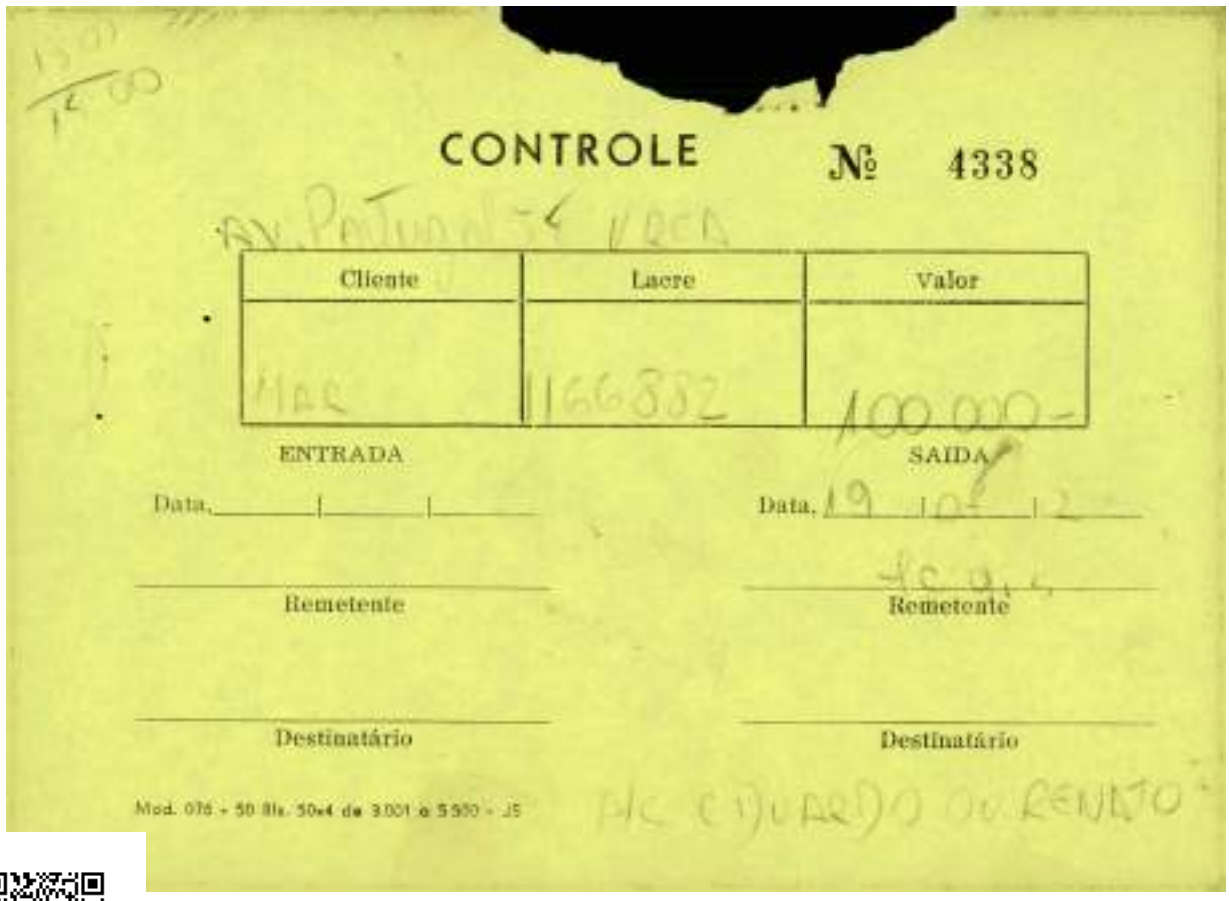
Remetente

Destinatário

Mod. 076 - 50 Rs. 50x4 de 3.001 a 5.500 - JS

AC EDUARDO OU LENIR

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:53
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215445366900000003513346
Número do documento: 20090215445366900000003513346



CONTROLE № 4338

Cliente	Lacre	Valor
MDC	1166832	100.000,-

ENTRADA

Data, ___/___/___

Remetente

Destinatário

SAIDA

Data, 19/10/12

Remetente

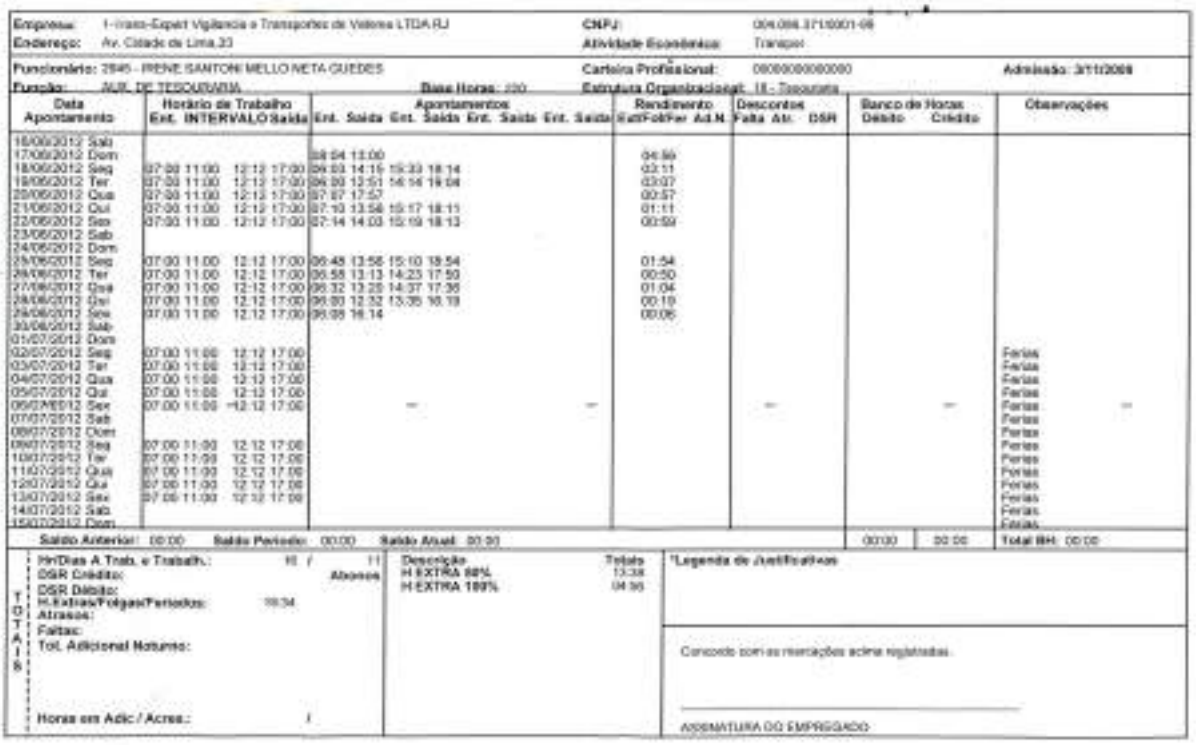
Destinatário

Mod. 076 - 50 Bls. 50x4 de 3.001 a 5.950 - JS

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:53
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215445366900000003513346
Número do documento: 20090215445366900000003513346

Mar 19.07.2012

av. portugal, 54, urca, eduardo ou renato,
entregar r$ 650.000,00, das 13 as 14 hs



Empresa: I-trans-Expert Vigilancia e Transportes de Valenca LTDA RJ — CNPJ: 004.088.371/0001-08
Endereço: Av. Cidade de Lima,33 — Atividade Econômica: Transpor

Funcionário: 2845 - IRENE SANTONI MELLO NETA GUEDES — Carteira Profissional: 00000000000000 — Admissão: 3/11/2008
Função: AUX. DE TESOURARIA — Base Horas: 220 — Estrutura Organizacional: 18 - Tesouraria

Data Apontamento	Horário de Trabalho Ent. INTERVALO Saída	Apontamentos Ent. Saída Ent. Saída Ent. Saída Ent. Saída	Rendimento Falt/Fol/Per Ad.N.	Descontos Falta Atr. DSR	Banco de Horas Débito Crédito	Observações
16/06/2012 Sáb						
17/06/2012 Dom		08:04 13:00	04:56			
18/06/2012 Seg	07:00 11:00 12:12 17:00	06:03 14:15 15:33 18:14	03:11			
19/06/2012 Ter	07:00 11:00 12:12 17:00	06:00 12:51 14:14 19:04	03:07			
20/06/2012 Qua	07:00 11:00 12:12 17:00	07:07 17:57	00:57			
21/06/2012 Qui	07:00 11:00 12:12 17:00	07:10 13:58 15:17 18:11	01:11			
22/06/2012 Sex	07:00 11:00 12:12 17:00	07:14 14:03 15:09 18:13	00:59			
23/06/2012 Sáb						
24/06/2012 Dom						
25/06/2012 Seg	07:00 11:00 12:12 17:00	06:48 13:56 15:10 18:54	01:54			
26/06/2012 Ter	07:00 11:00 12:12 17:00	06:58 13:13 14:23 17:50	00:50			
27/06/2012 Qua	07:00 11:00 12:12 17:00	06:32 13:28 14:37 17:36	01:04			
28/06/2012 Qui	07:00 11:00 12:12 17:00	06:50 12:32 13:35 16:19	00:19			
29/06/2012 Sex	07:00 11:00 12:12 17:00	06:56 16:14	00:06			
30/06/2012 Sáb						
01/07/2012 Dom						
02/07/2012 Seg	07:00 11:00 12:12 17:00					Feriás
03/07/2012 Ter	07:00 11:00 12:12 17:00					Feriás
04/07/2012 Qua	07:00 11:00 12:12 17:00					Feriás
05/07/2012 Qui	07:00 11:00 12:12 17:00					Feriás
06/07/2012 Sex	07:00 11:00 12:12 17:00					Feriás
07/07/2012 Sáb						Feriás
08/07/2012 Dom						Feriás
09/07/2012 Seg	07:00 11:00 12:12 17:00					Feriás
10/07/2012 Ter	07:00 11:00 12:12 17:00					Feriás
11/07/2012 Qua	07:00 11:00 12:12 17:00					Feriás
12/07/2012 Qui	07:00 11:00 12:12 17:00					Feriás
13/07/2012 Sex	07:00 11:00 12:12 17:00					Feriás
14/07/2012 Sáb						Feriás
15/07/2012 Dom						Feriás

Saldo Anterior: 00:00 — Saldo Período: 00:00 — Saldo Atual: 00:00 — 00:00 — 00:00 — Total BH: 00:00

TOTAIS

Hr/Dias A Trab. e Trabalh.:	10 / 11	Descrição	Totais
DSR Crédito:	Abonos	H EXTRA 50%	13:38
DSR Débito:		H EXTRA 100%	04:56
H.Extras/Folgas/Periodos:	18:34		
Atrasos:			
Faltas:			
Tot. Adicional Noturno:			
Horas em Adic./ Acres.:	:		

*Legenda de Justificativas

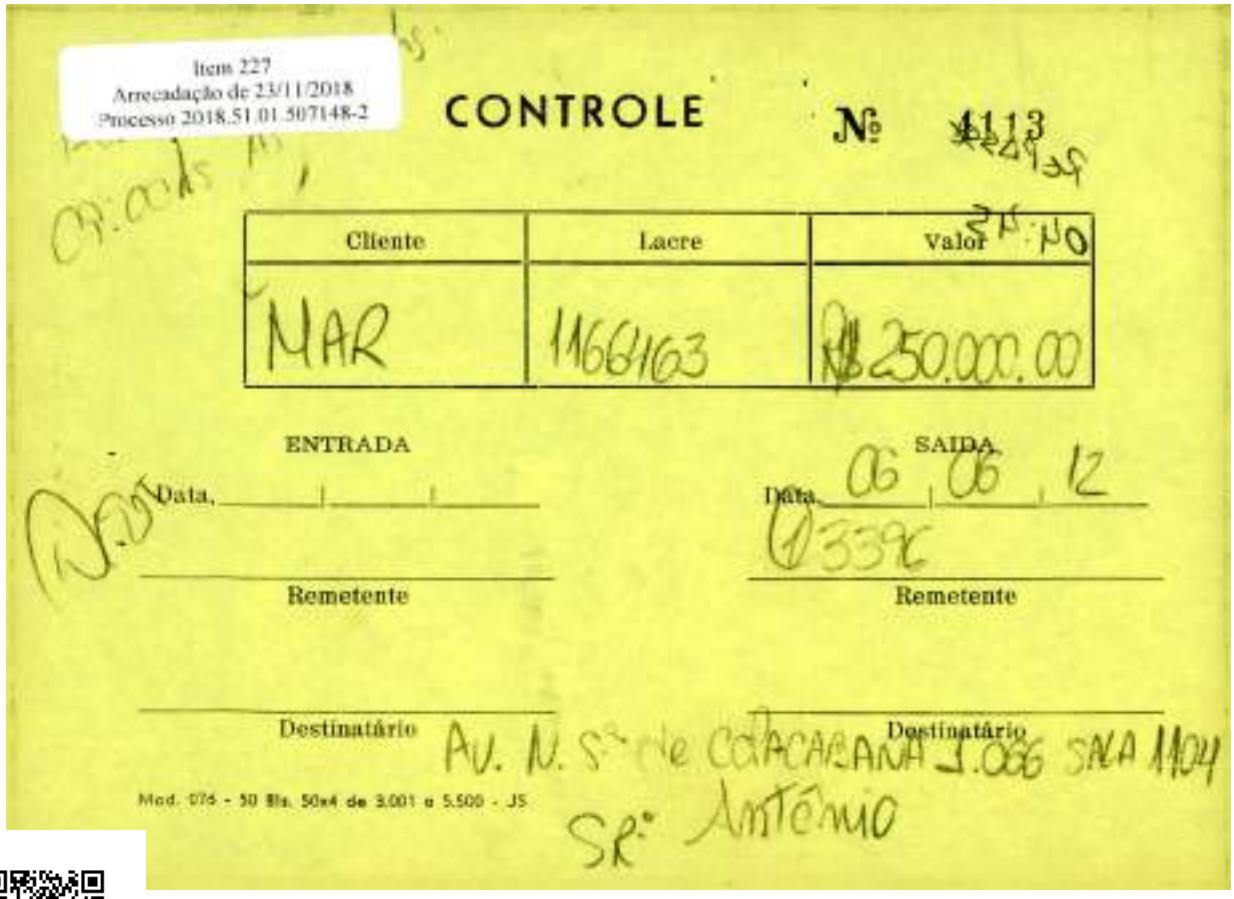
Concordo com as marcações acima registradas.

ASSINATURA DO EMPREGADO

Página: 50 Data: 19/7/2012 Responsável: DP
Relatório de Cartão de Ponto

DIMEP Sistemas de Ponto e Acesso
DIMPadvance - 4.10.004

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:53
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215445366900000003513346
Número do documento: 20090215445366900000003513346



Item 227
Arrecadação de 23/11/2018
Processo 2018.51.01.507148-2

CONTROLE Nº 1113

Cliente	Lacre	Valor
NAR	1166163	R$ 250.000,00

ENTRADA

Data, ___/___/___

Remetente

Destinatário

SAIDA

Data 06/06/12

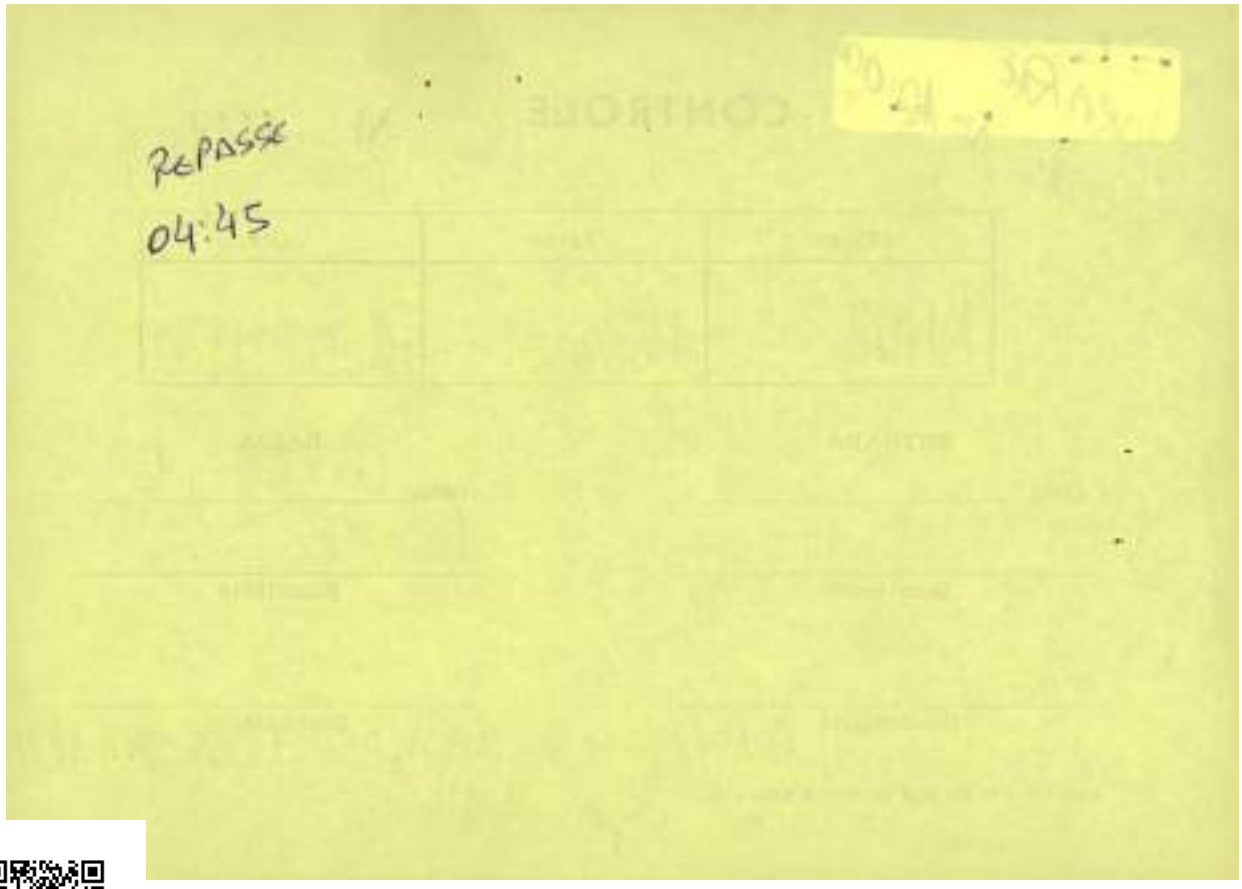
Remetente

Destinatário AV. N. Sª de COPACABANA 3.066 SALA 1104

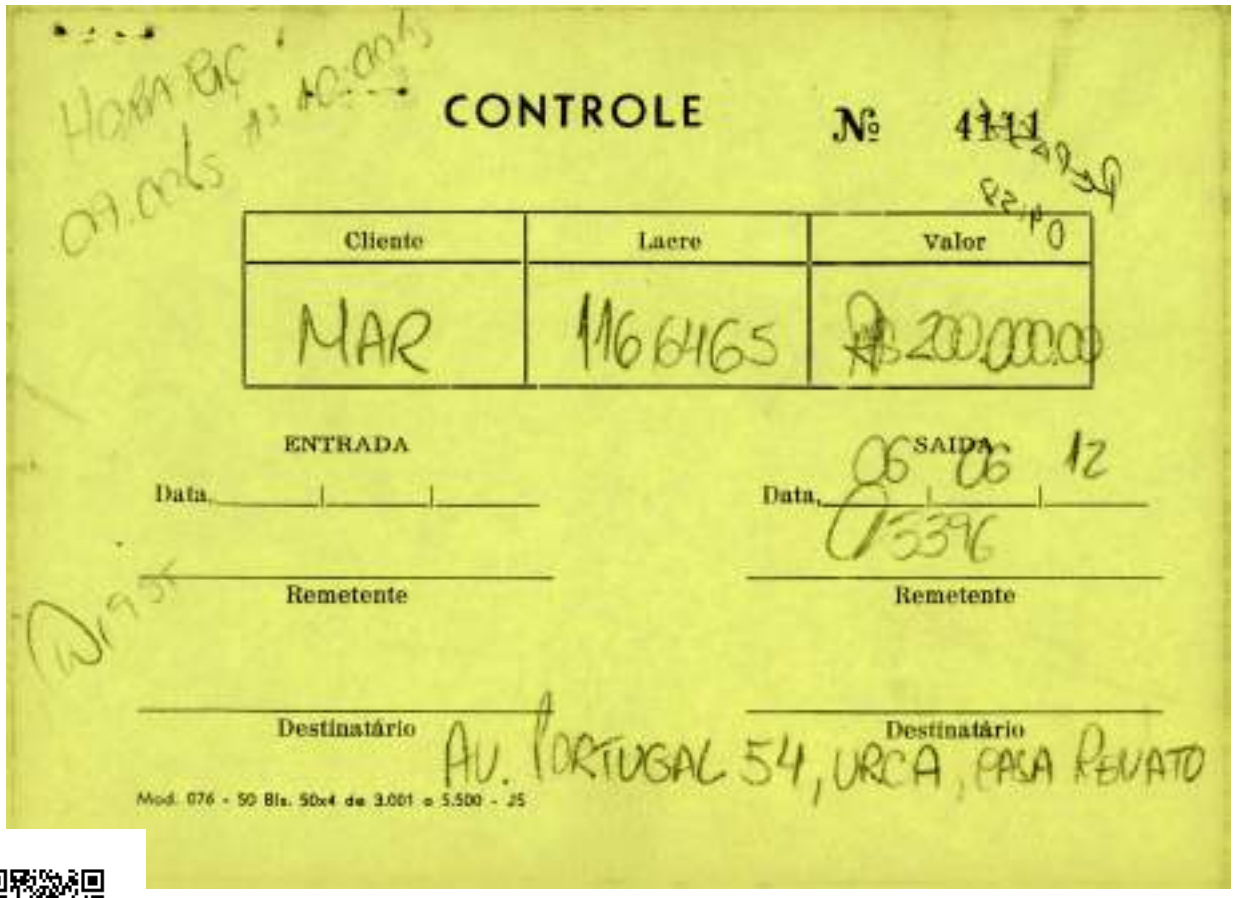
Sr. Antônio

Mod. 076 - 50 Bls. 50x4 de 3.001 a 5.500 - JS

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:54
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215445434000000003513349
Número do documento: 20090215445434000000003513349



Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:54
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215445434000000003513349
Número do documento: 20090215445434000000003513349



CONTROLE № 4111

Cliente	Lacre	Valor
MAR	1166165	R$ 200.000,00

ENTRADA

Data ____/____/____

Remetente

Destinatário

SAÍDA

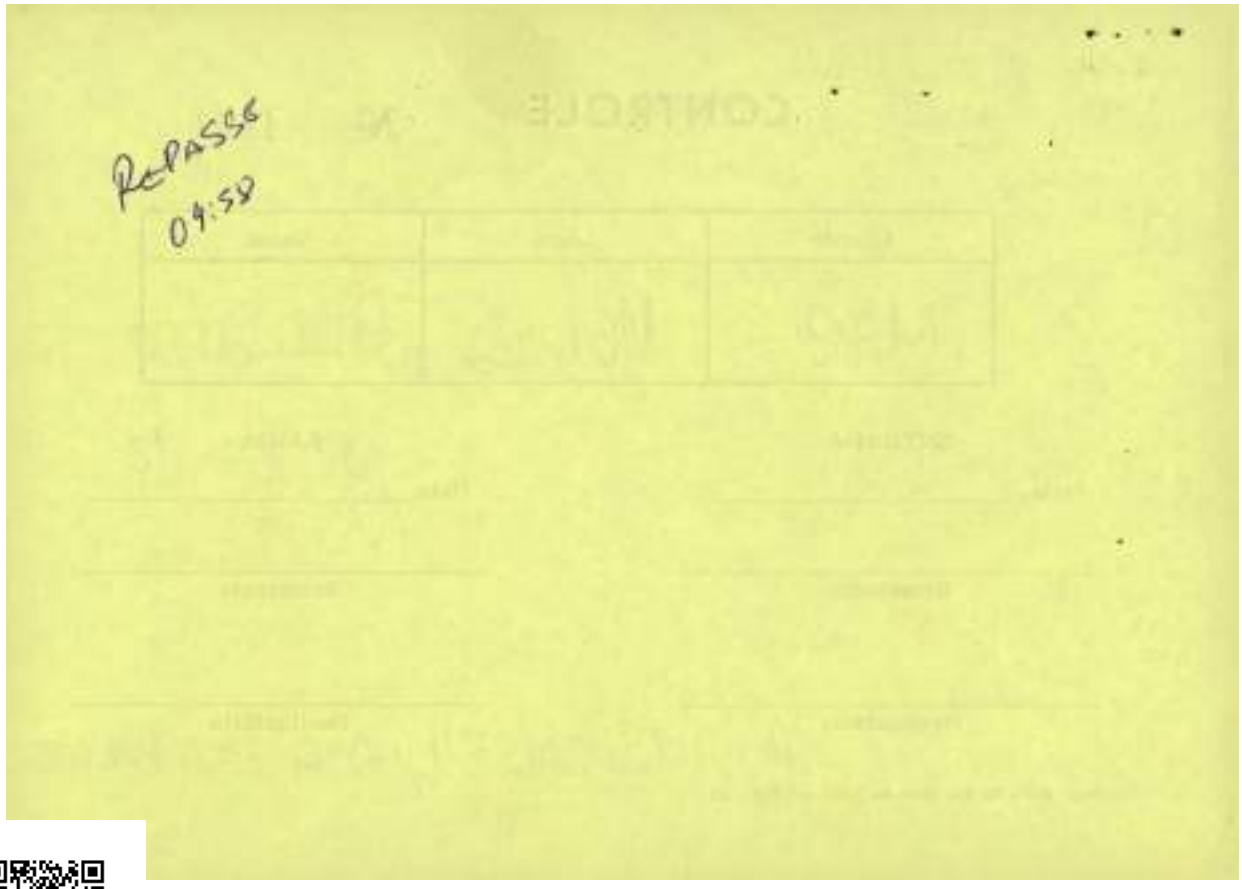
Data 06/06/12

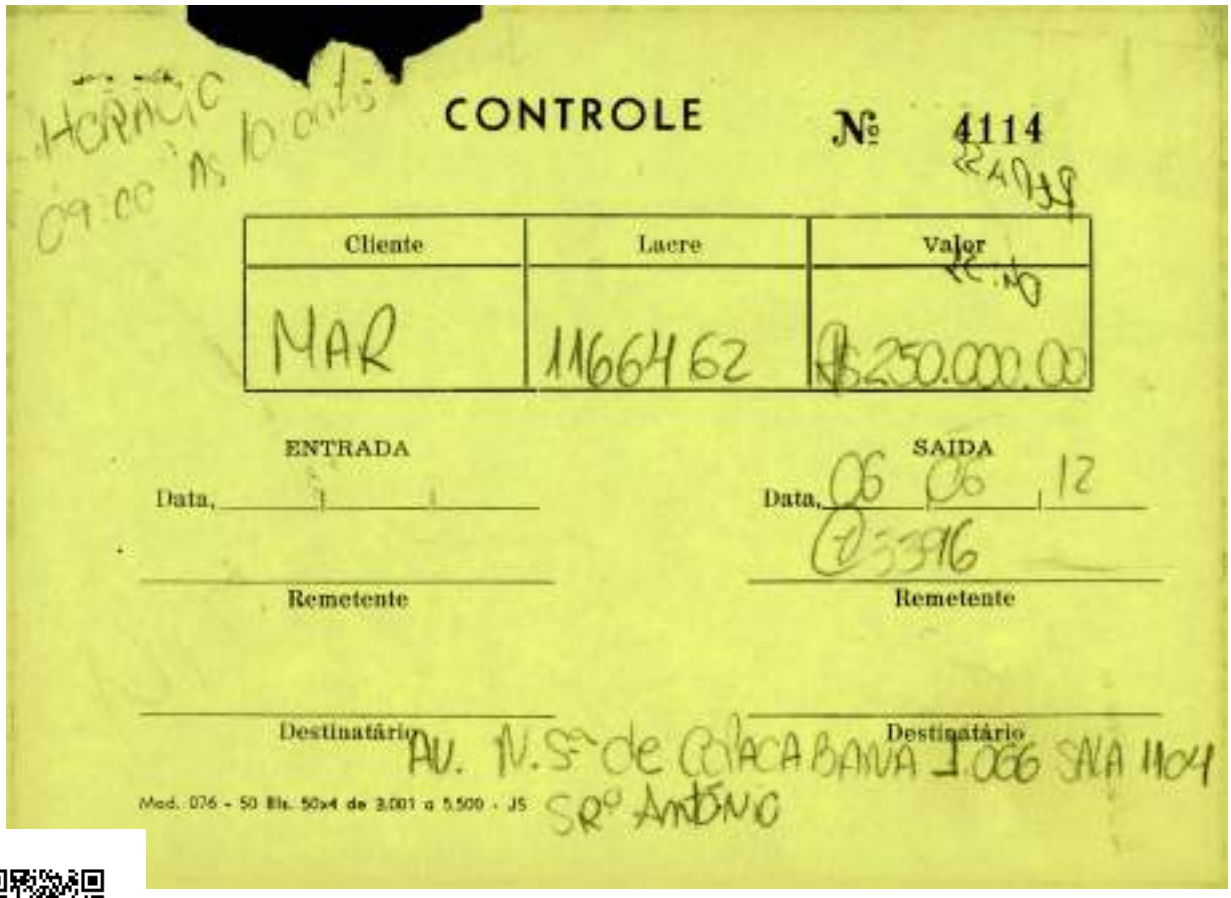
Remetente

Destinatário AV. PORTUGAL 54, URCA, CASA RENATO

Mod. 076 - 50 Blx. 50x4 de 3.001 a 5.500 - JS

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:54
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215445434000000003513349
Número do documento: 20090215445434000000003513349


REPASSE
09:58



HORACIO
09:00 AS 10:00hs

CONTROLE Nº 4114

Cliente	Lacre	Valor
MAR	1166462	R$ 250.000,00

ENTRADA

Data, ____/____/____

Remetente

Destinatário

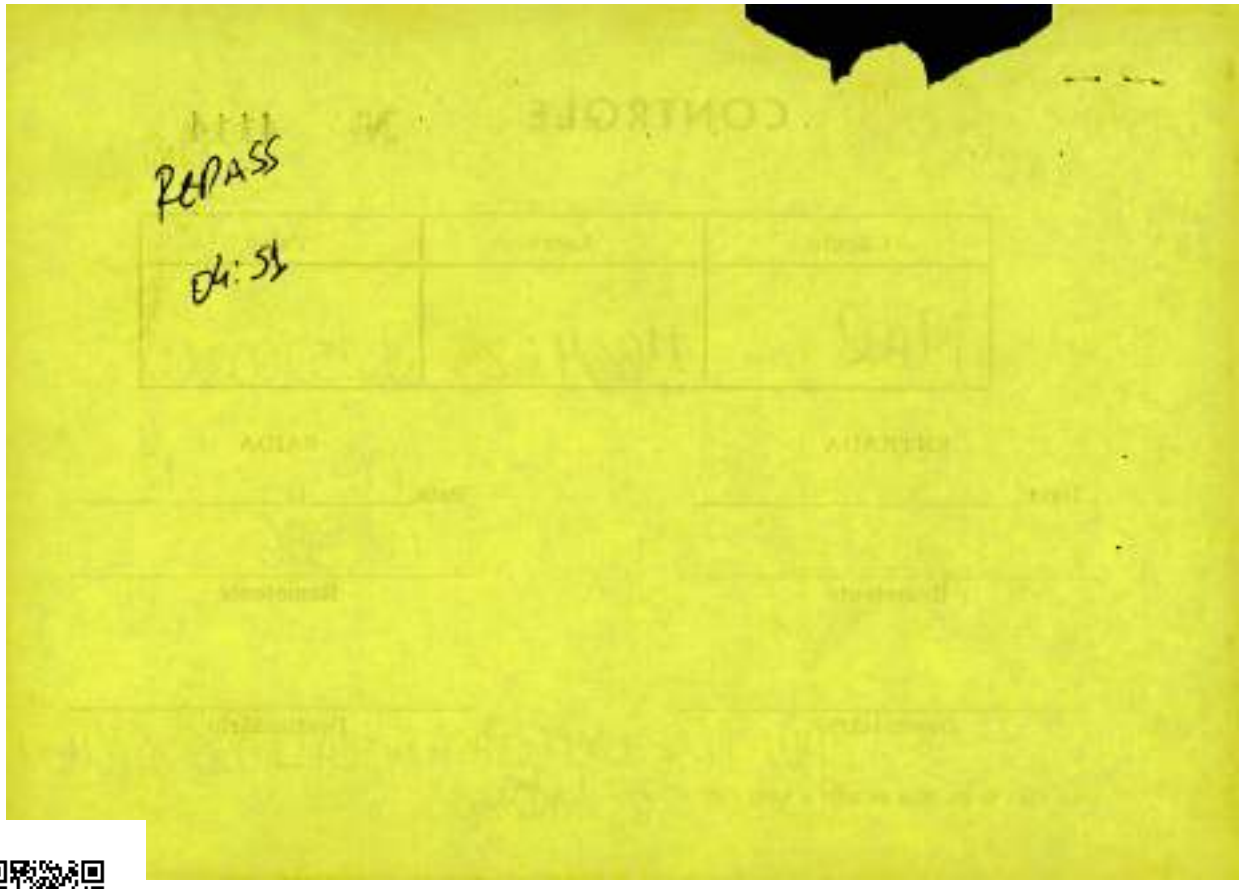
SAIDA

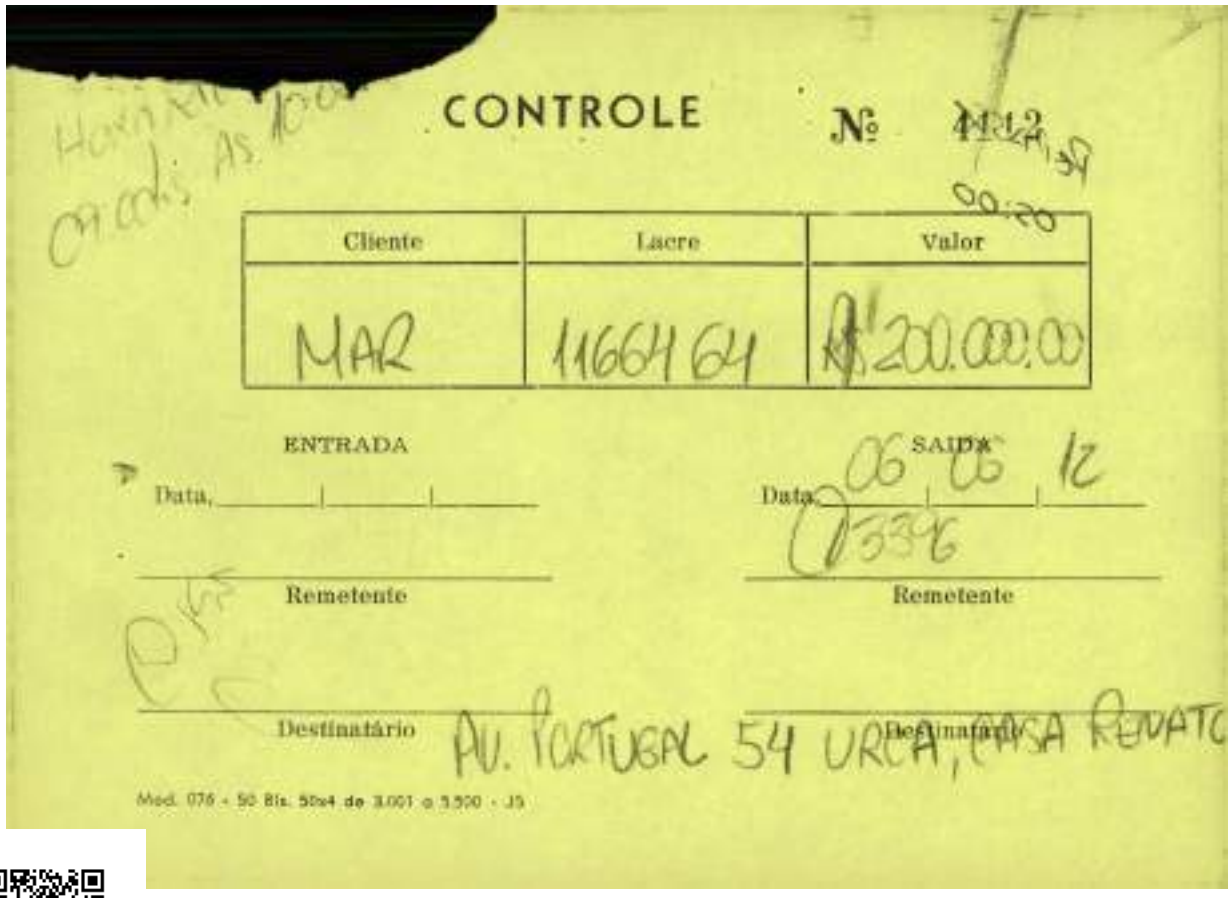
Data, 06/06/12

Remetente

Destinatário AV. N.Sª de COPACABANA 1.066 SALA 1104 SRº ANTONIO

Mod. 076 - 50 Bls. 50x4 de 3.001 a 5.500 - JS


REPASS
04:51



CONTROLE Nº 4112

Cliente	Lacre	Valor
MAR	1166464	R$ 200.000,00

ENTRADA

Data, ___/___/___

Remetente

Destinatário

SAÍDA

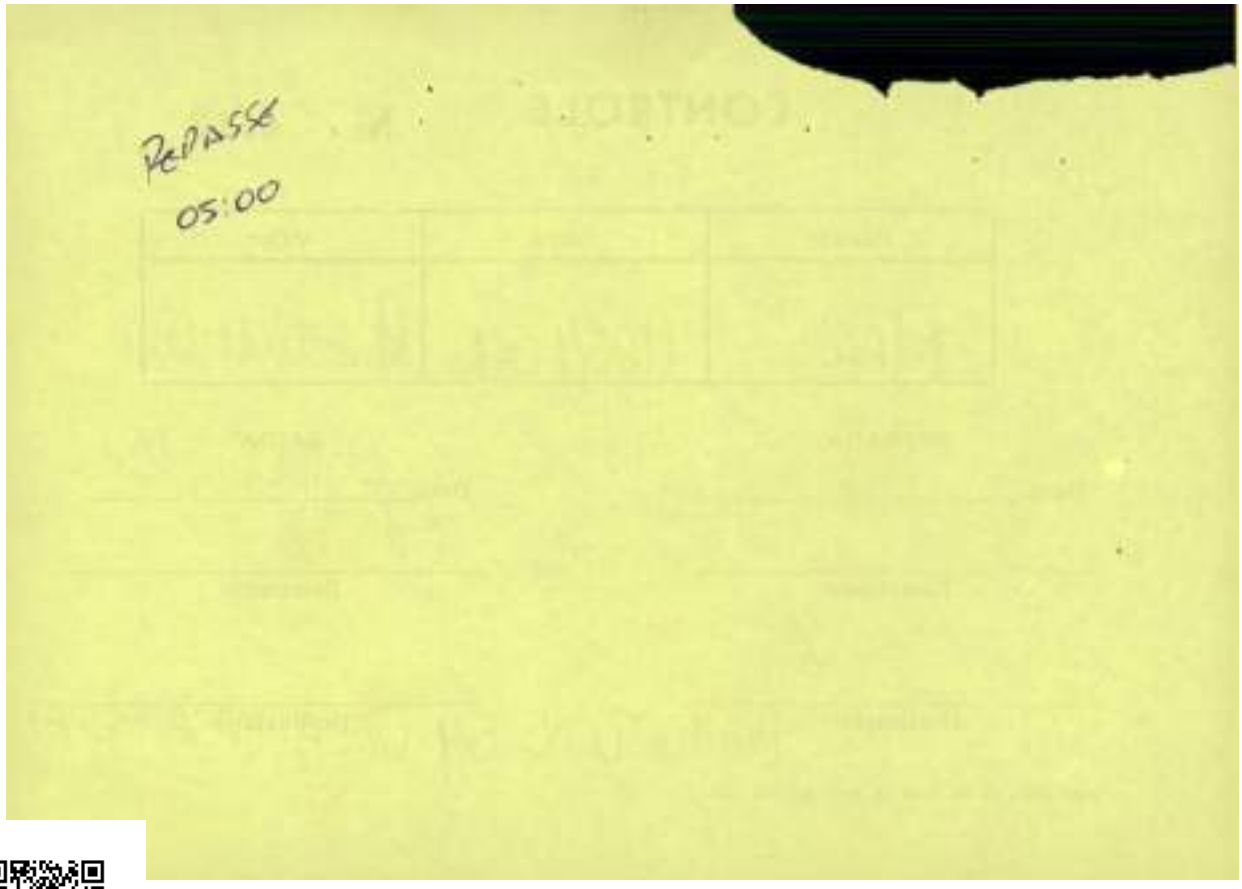
Data 06/06/12

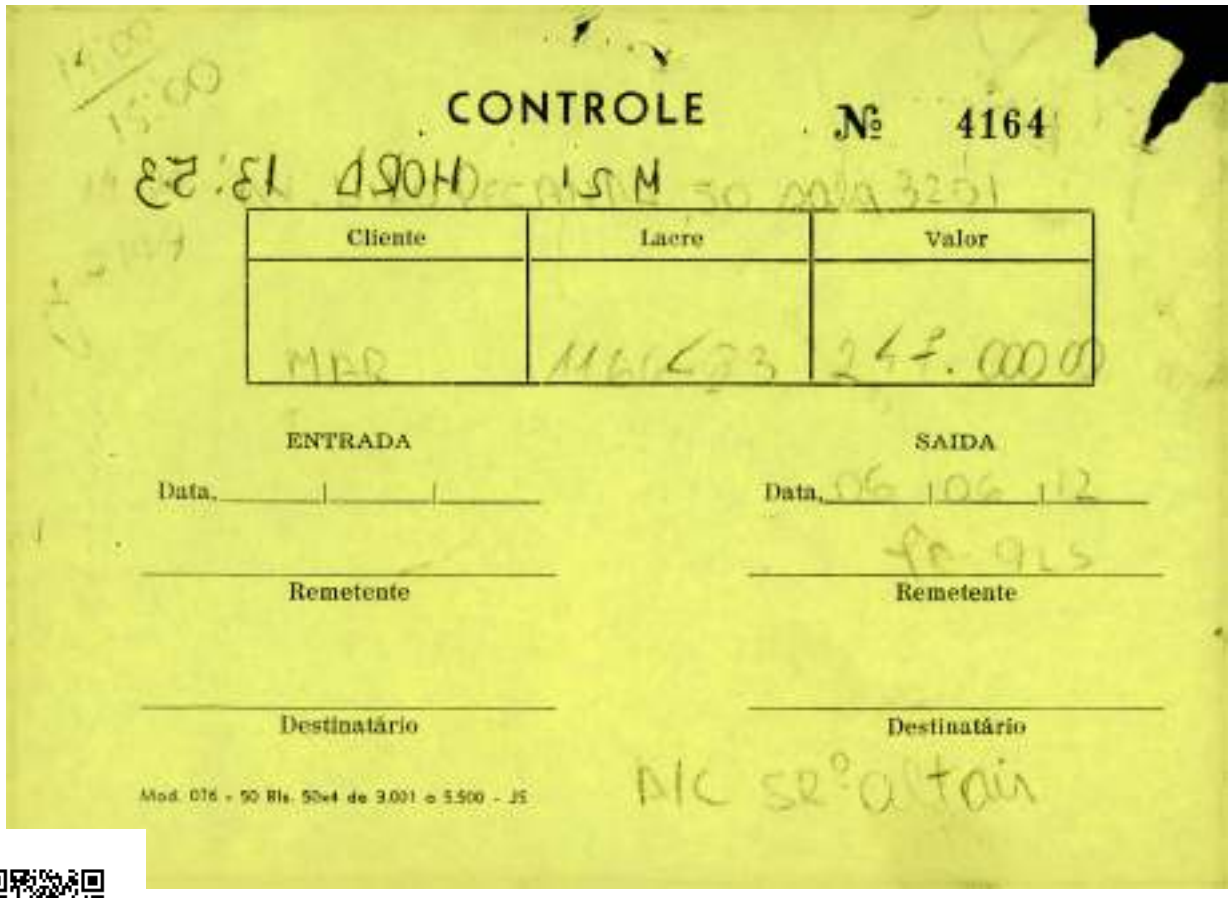
Remetente

Destinatário AV. PORTUGAL 54 URCA, CASA RENATO

Mod. 076 - 50 Blx. 50x4 de 3.001 a 5.500 - JS

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:54
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215445434000000003513349
Número do documento: 20090215445434000000003513349


REPASSE
05:00



CONTROLE № 4164

Cliente	Lacre	Valor
MDB	116623	24.000,00

ENTRADA

Data, ____/____/____

Remetente

Destinatário

SAIDA

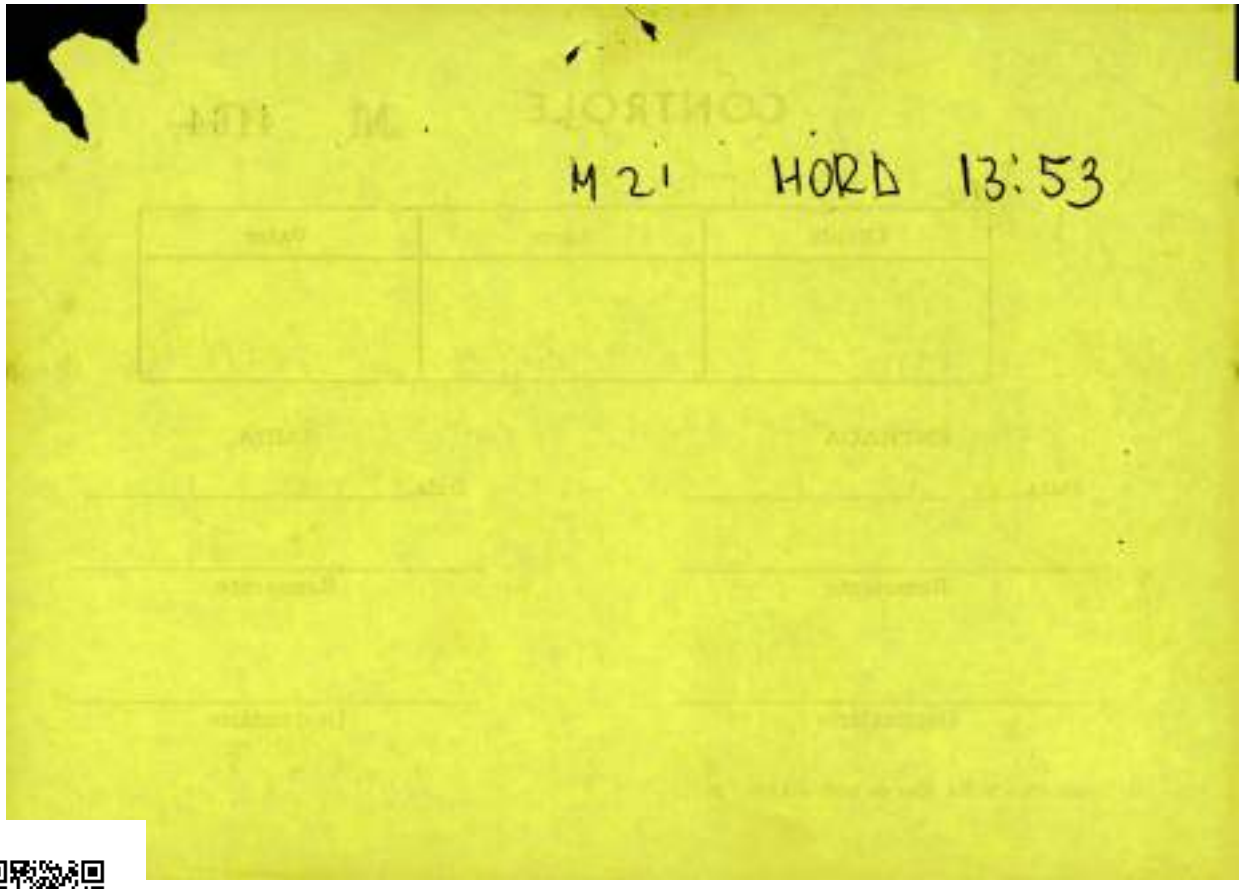
Data, 06/06/12

Remetente

Destinatário

Mod. 076 - 50 Rls. 50x4 de 3.001 a 5.500 - JS

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:54
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215445434000000003513349
Número do documento: 20090215445434000000003513349



Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:54
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215445434000000003513349
Número do documento: 20090215445434000000003513349



CONTROLE № 4163

Cliente	Lacre	Valor
	1166432	

ENTRADA

Data, ____/____/____

Remetente

Destinatário

SAIDA

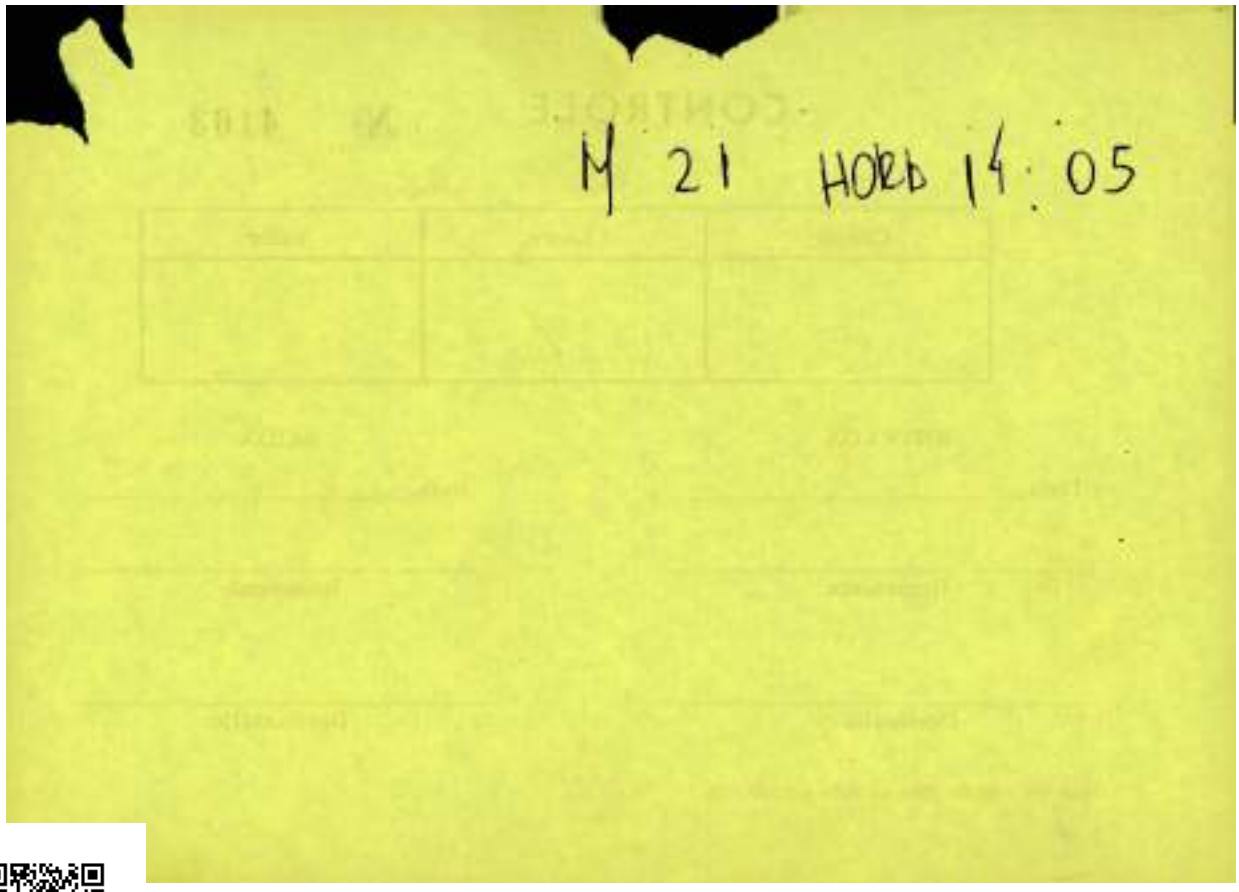
Data, 06/09/12

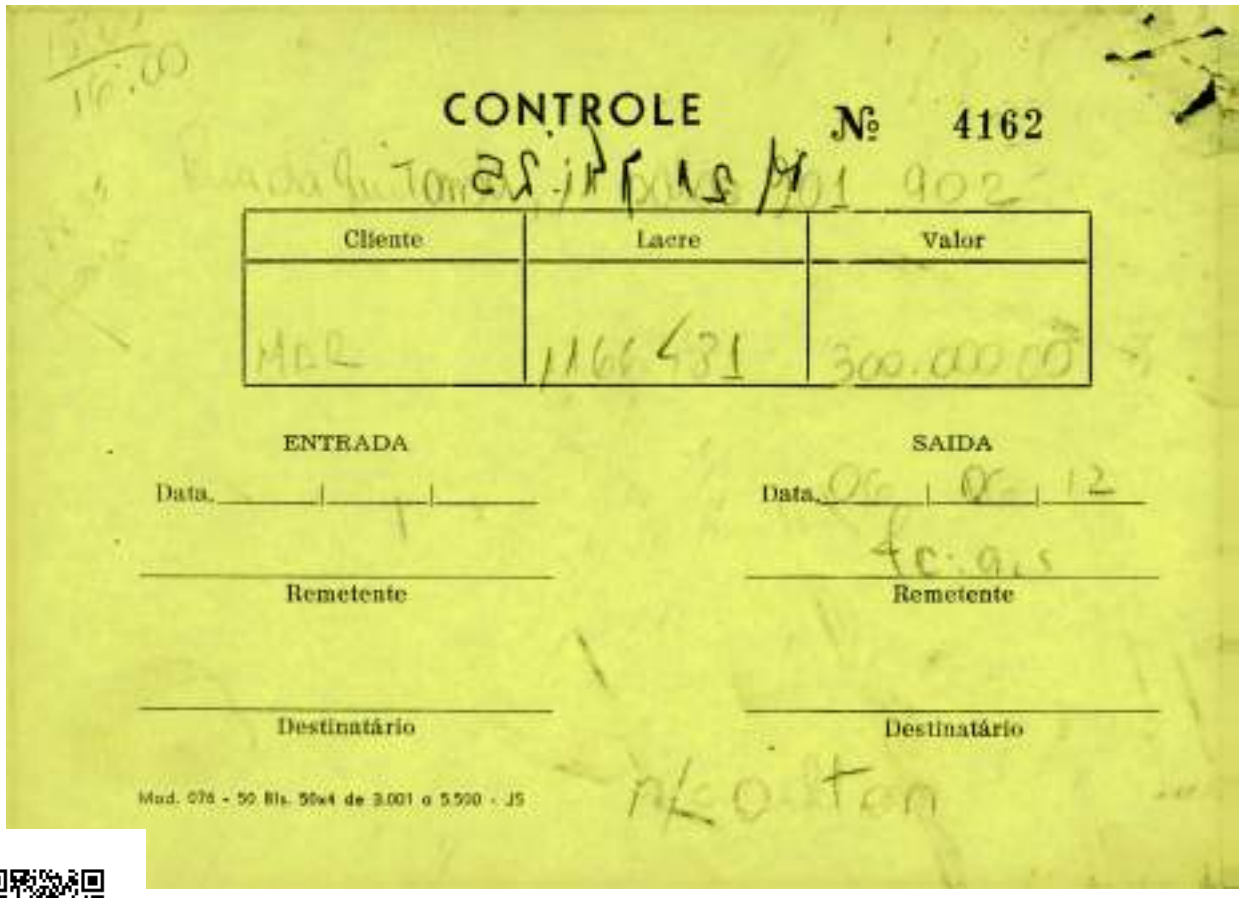
Remetente

Destinatário

Mod. 078 - 50 Fls. 50x4 de 3.001 a 5.500 - JS

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:54
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215445434000000003513349
Número do documento: 20090215445434000000003513349


M 21 HORA 14:05



CONTROLE № 4162

Cliente	Lacre	Valor
MDR	166431	300.000,00

ENTRADA

Data ____/____/____

Remetente

Destinatário

SAIDA

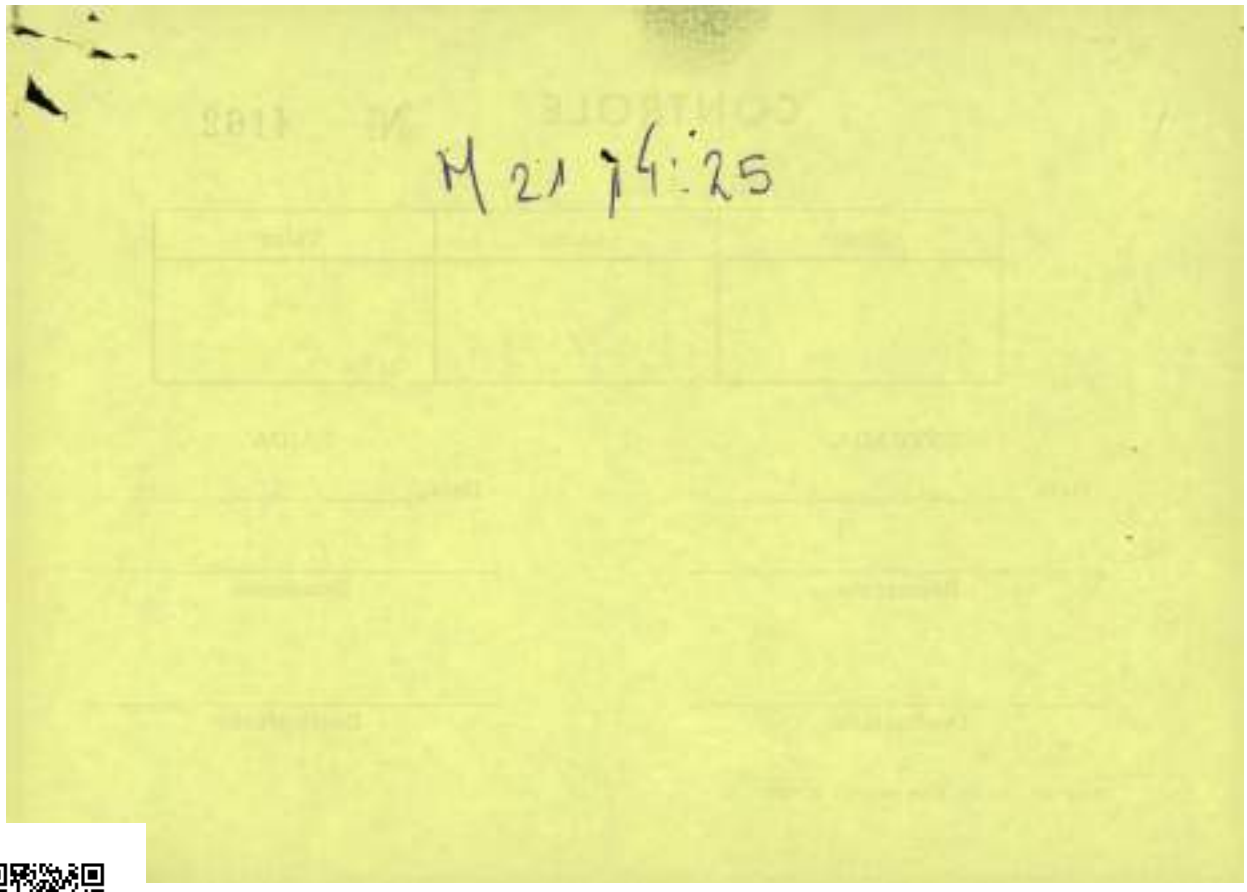
Data 06/02/12

Remetente

Destinatário

Mod. 076 - 50 Bls. 50x4 de 3.001 a 5.500 - JS

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:54
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215445434000000003513349
Número do documento: 20090215445434000000003513349


M 21 14:25



CONTROLE Nº 4165

Cliente	Lacre	Valor
MDB	111436	100.000,00

ENTRADA

Data, ____/____/____

Remetente

Destinatário

SAIDA

Data, 06/06/12

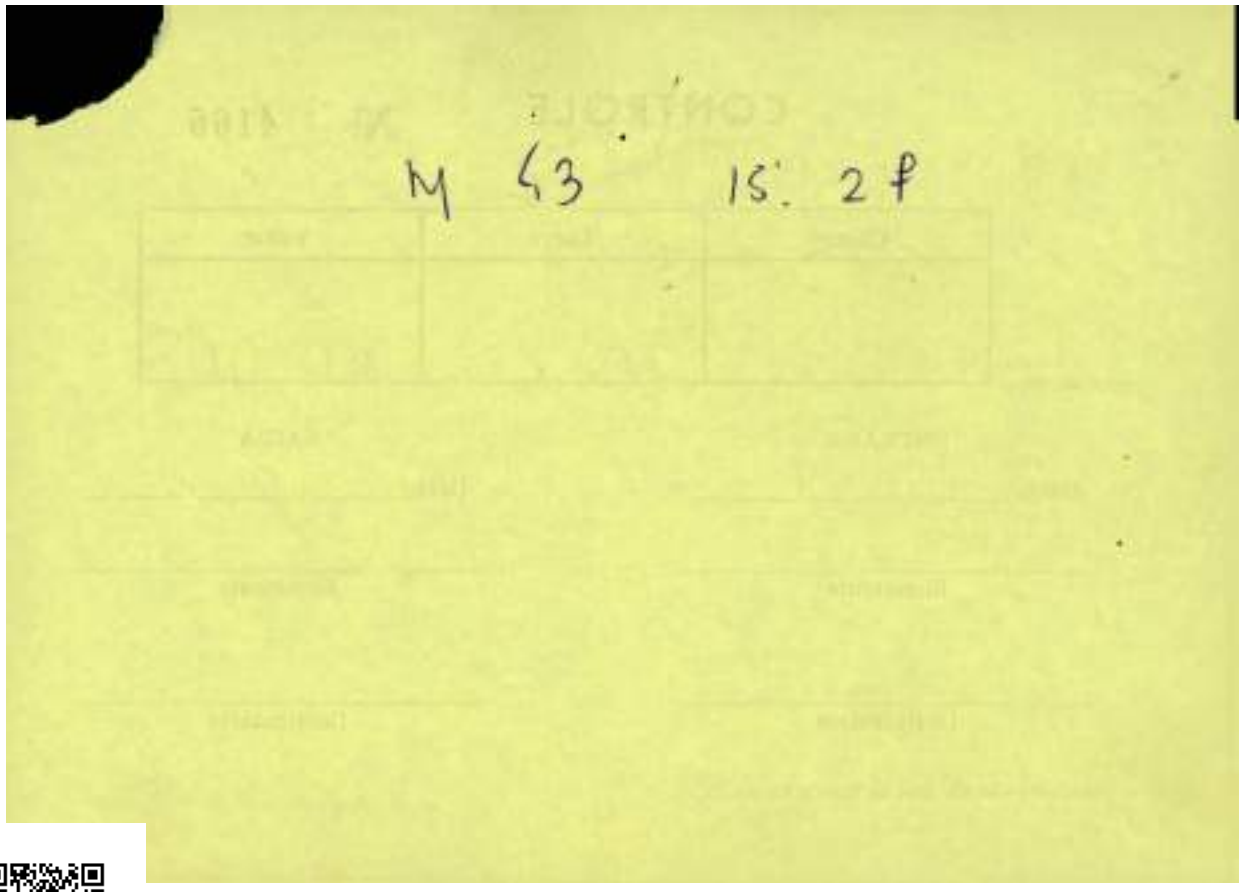
Remetente

Destinatário

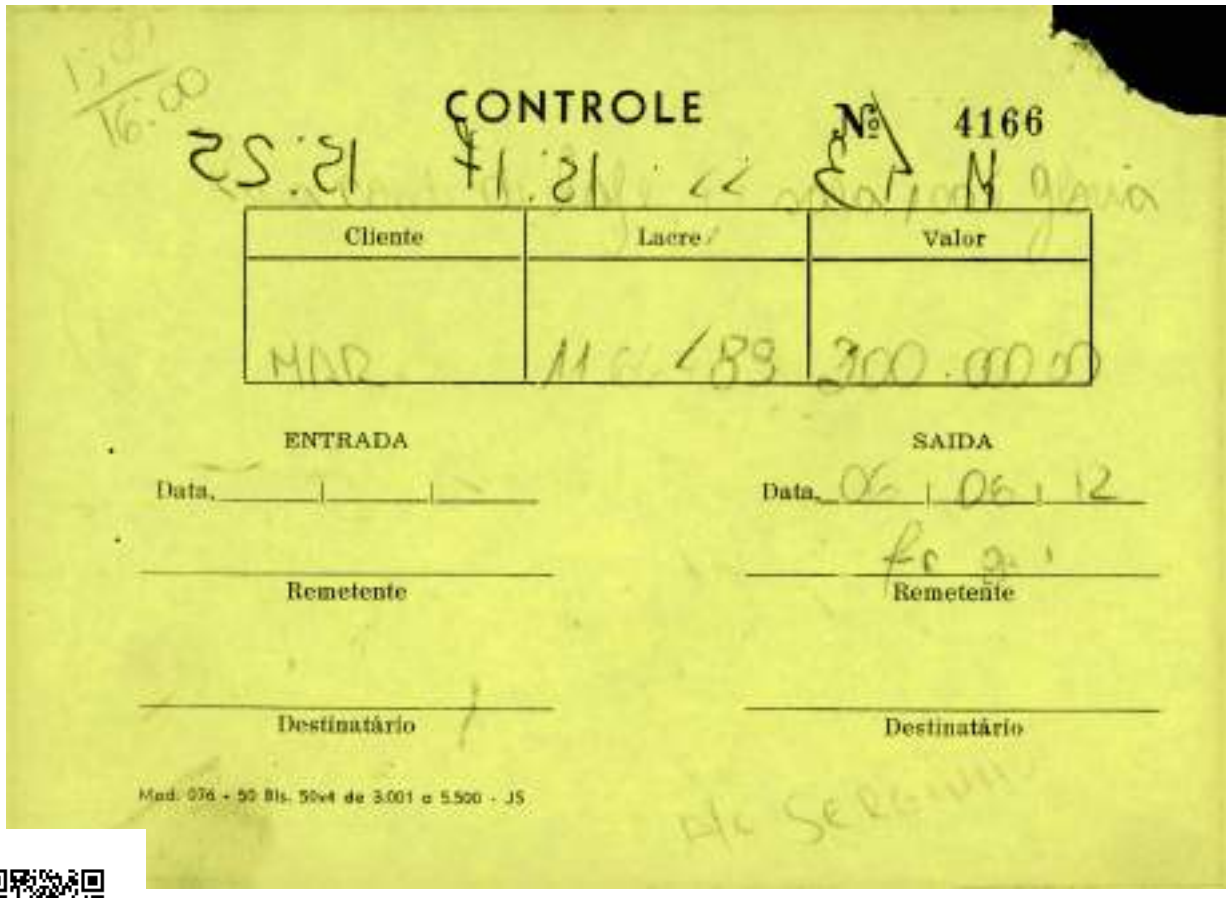
Mod. 076 - 50 Fls. 50x4 de 2.001 a 5.500 - JS

A/C SERGINHO

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:54
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215445434000000003513349
Número do documento: 20090215445434000000003513349



Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:54
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215445434000000003513349
Número do documento: 20090215445434000000003513349



CONTROLE Nº 4166

Cliente	Lacre	Valor
MDR	11 [illegible] 189	300.000

ENTRADA

Data, ___/___/___

Remetente

Destinatário

SAIDA

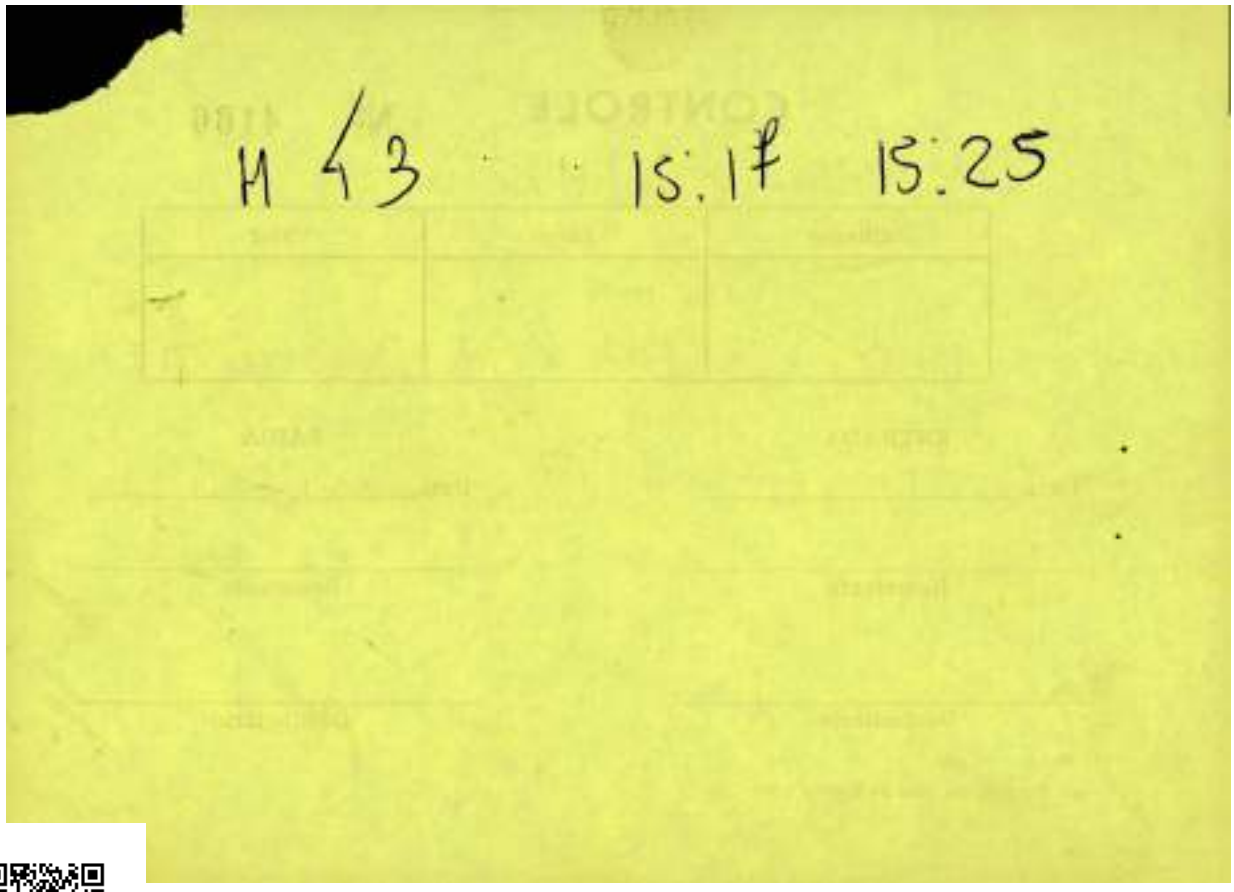
Data, 06/06/12

Remetente

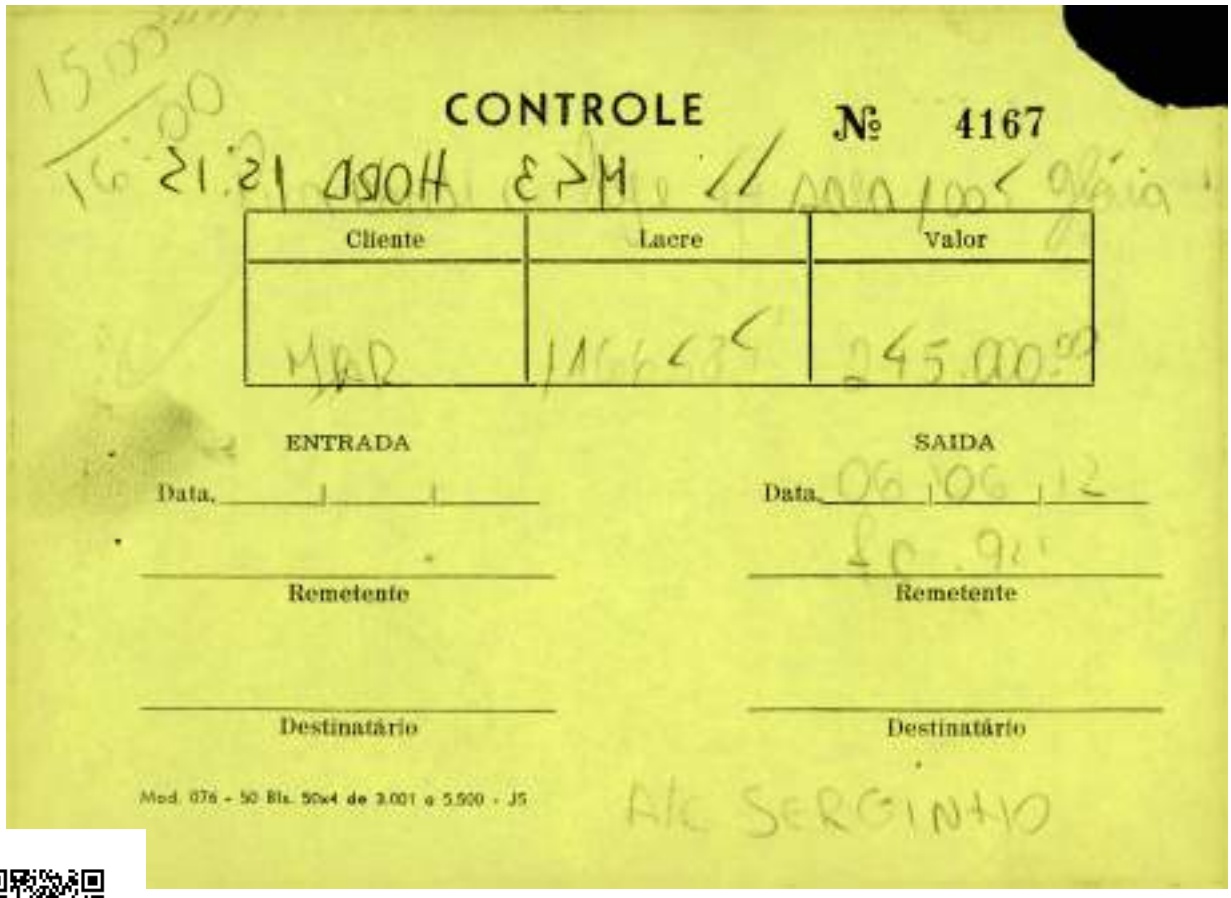
Destinatário

Mod. 036 - 50 Bls. 50v4 de 3.001 a 5.500 - JS

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:54
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215445434000000003513349
Número do documento: 20090215445434000000003513349



Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:54
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215445434000000003513349
Número do documento: 20090215445434000000003513349



CONTROLE № 4167

Cliente	Lacre	Valor
MDR	111.478	245.000,00

ENTRADA

Data, ___/___/___

Remetente

Destinatário

SAIDA

Data 06/06/12

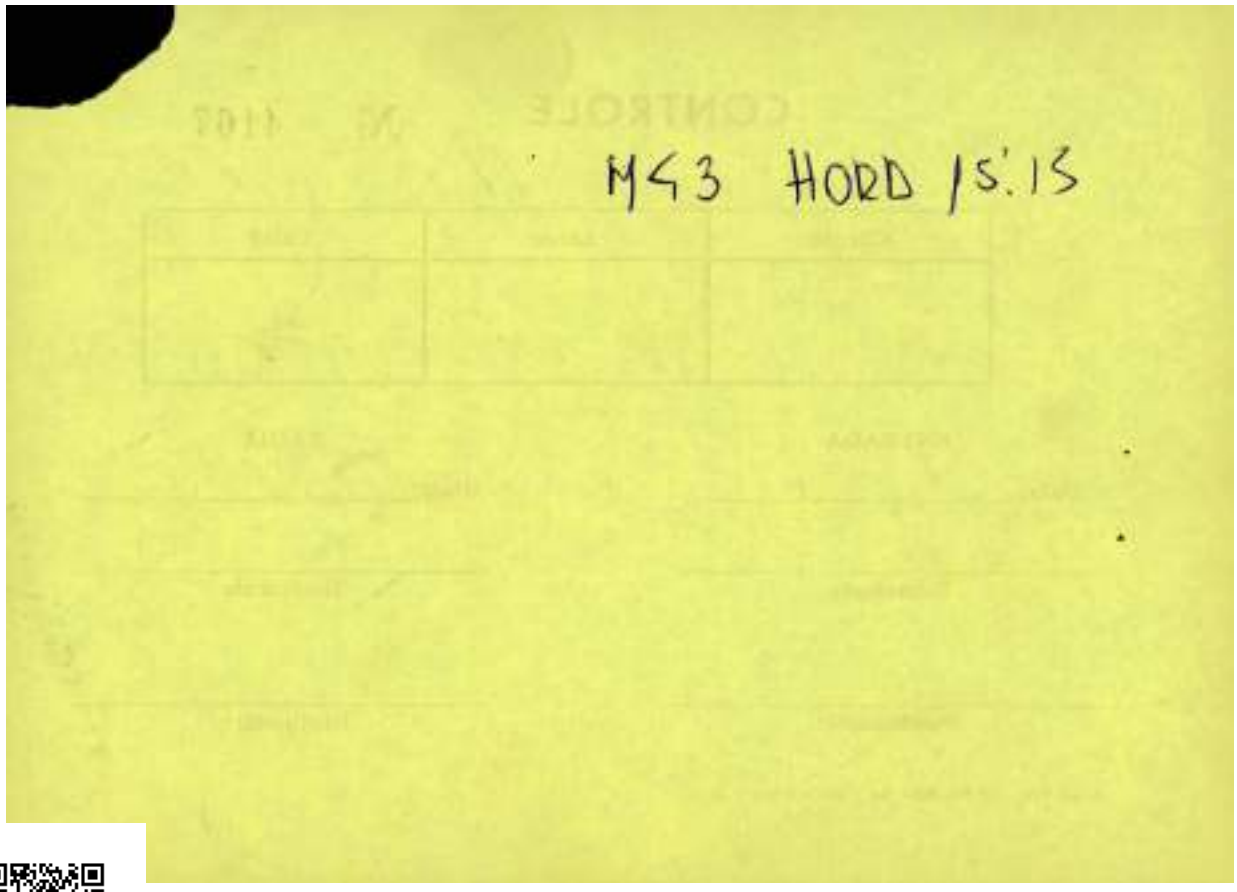
Remetente

Destinatário

Mod. 076 - 50 Blx. 50x4 de 3.001 a 5.500 - JS

A/C SERGINHO

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:54
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215445434000000003513349
Número do documento: 20090215445434000000003513349



Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:54
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215445434000000003513349
Número do documento: 20090215445434000000003513349

Mar – 6.06.2012

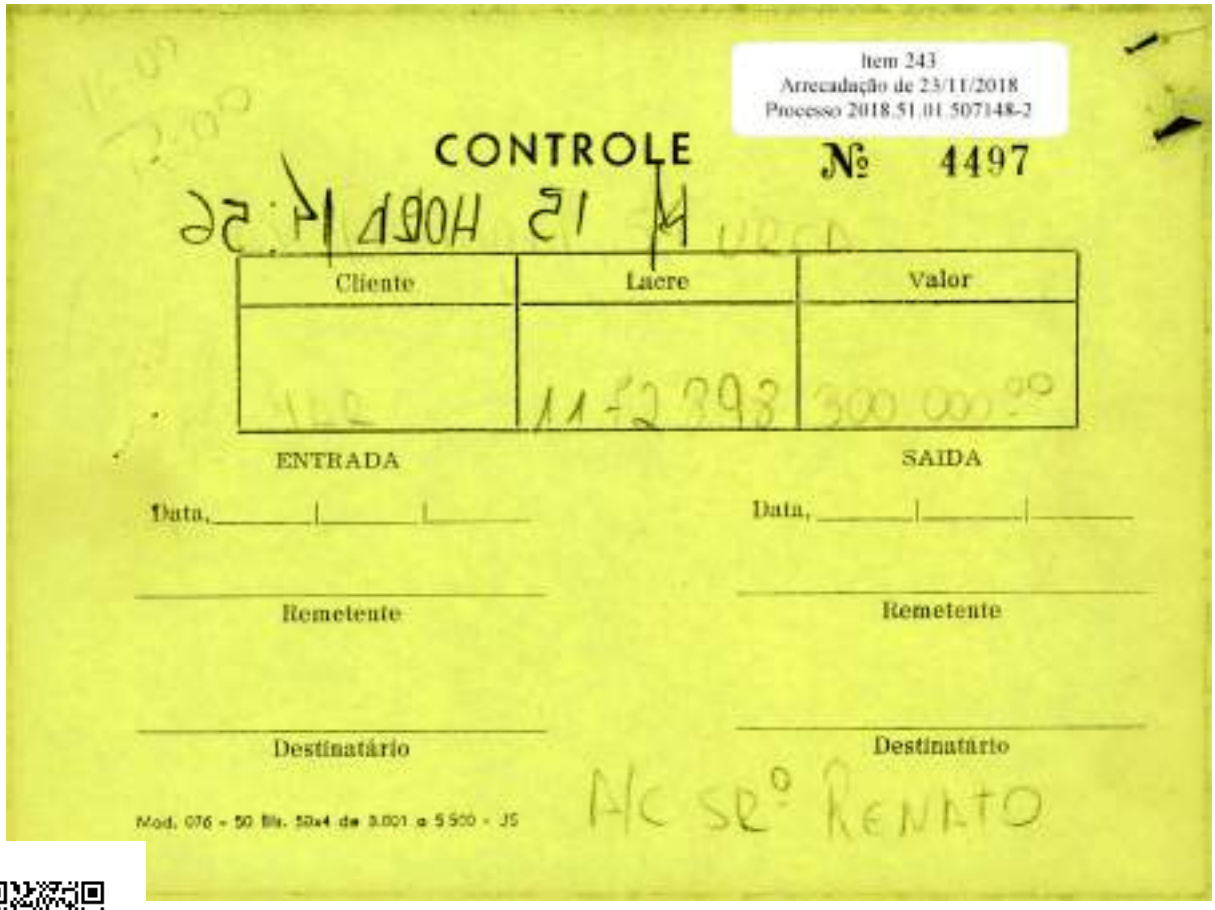
NÃO 1)rua da quitanda, 11 - salas 901 e 902, sr. ailton, entregar r$ 300.000,00 15:00/16:00

OK 2)av. n. sª de copacabana, 1066, sala 1104, sr. antonio, entregar r$ 500.000,00 [redacted] 9:00 / 10:00 4114 4113

NÃO 3)av. nilo peçanha, 50 - sala 3201, sr. altair, entregar r$ 447.000,00 14:00/15:00 OK

NÃO 4)rua conde laje, 44, sala 1004, glória, serginho, entregar r$ 545.000,00, esta tem que ser 15 as 16 hs

OK 5) av. portugal, 54, urca, casa, renato, das 9 as 10 hs 400.000,00 4112 4111



Item 243
Arrecadação de 23/11/2018
Processo 2018.51.01.507148-2

CONTROLE № 4497

Cliente	Lacre	Valor
	11-2398	300,00

ENTRADA

Data, ____/____/____

Remetente

Destinatário

SAIDA

Data, ____/____/____

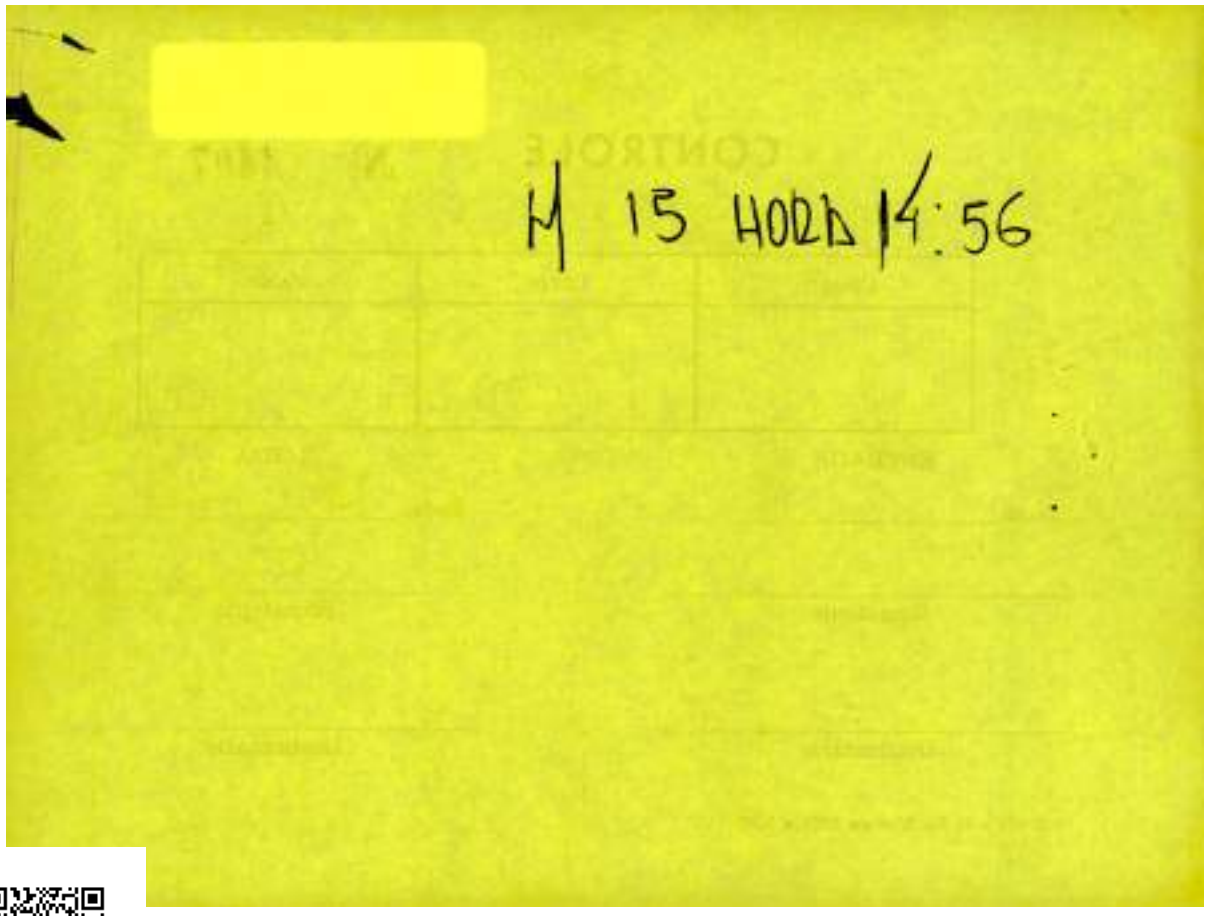
Remetente

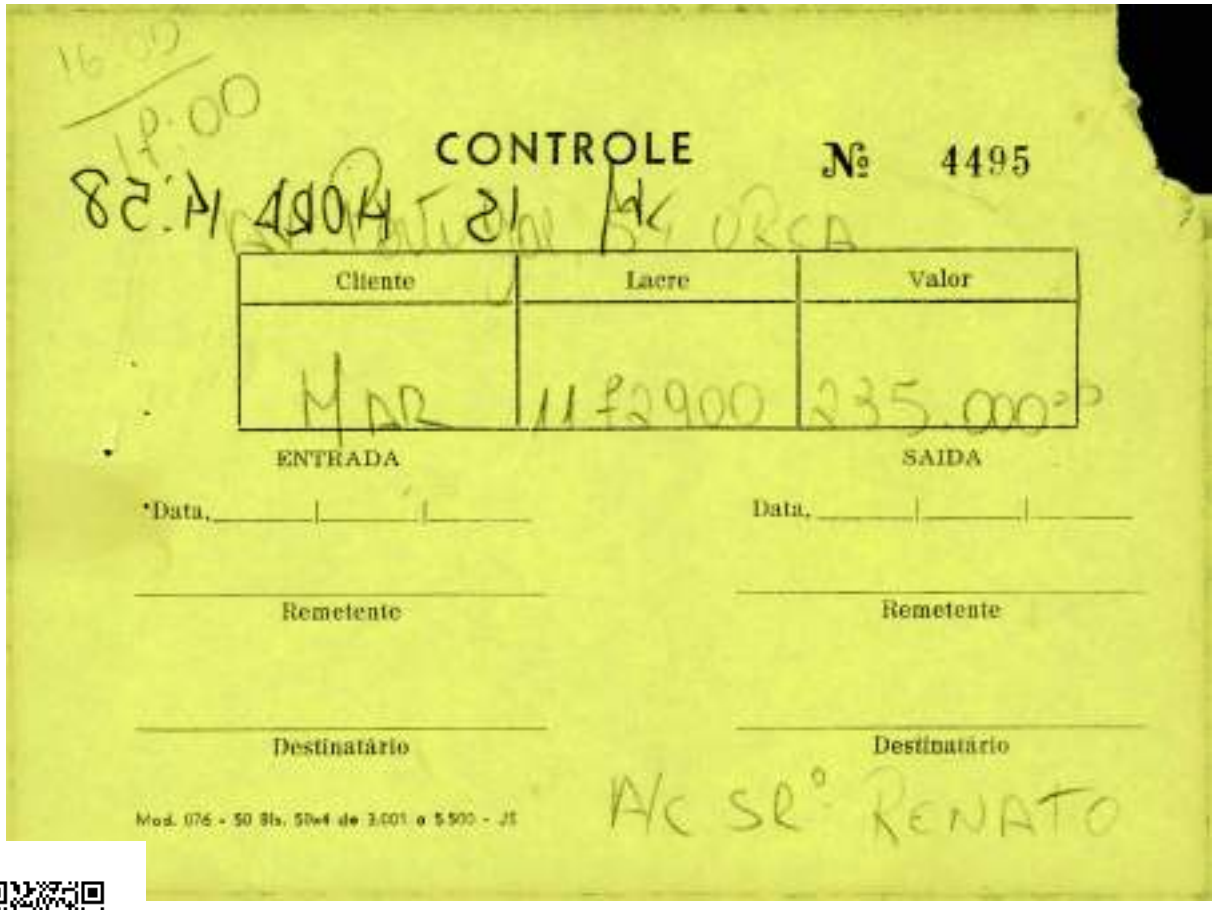
Destinatário

Mod. 076 - 50 Bls. 50x4 de 3.001 a 5.500 - JS

A/C SR.º RENATO

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:55
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215445532100000003513356
Número do documento: 20090215445532100000003513356


M 15 HORA 14:56



CONTROLE № 4495

Cliente	Lacre	Valor
MDR	11 f 2900	235.000,00

ENTRADA

Data, ____/____/____

Remetente

Destinatário

SAIDA

Data, ____/____/____

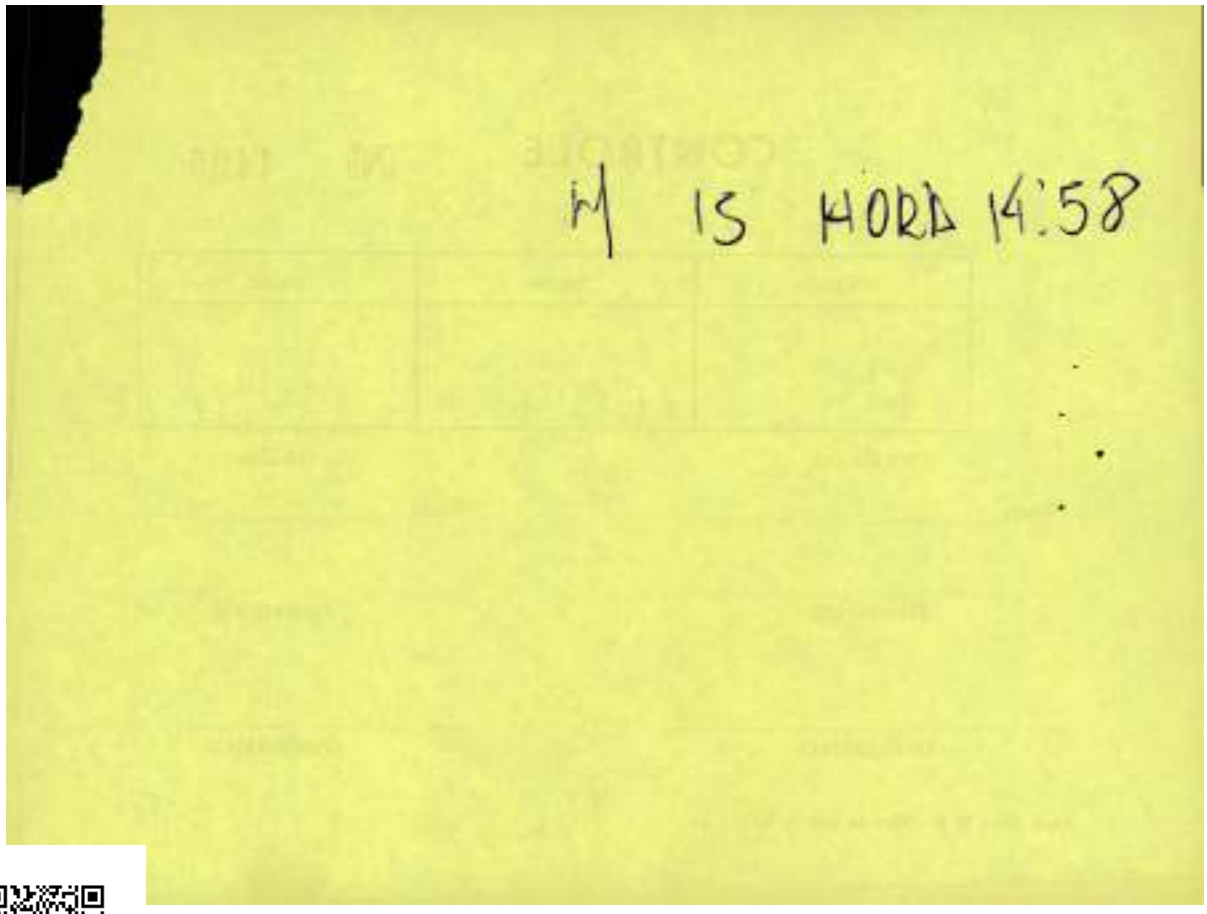
Remetente

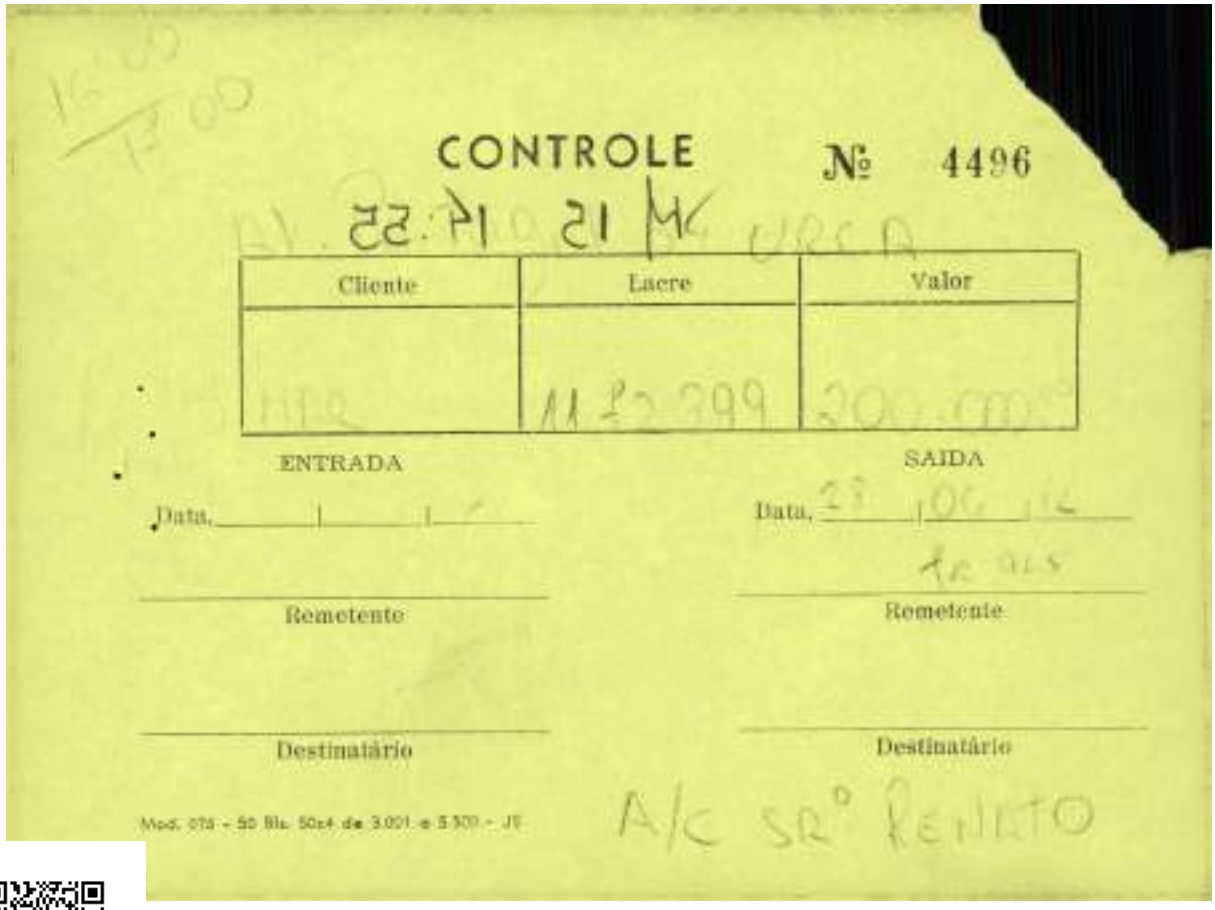
Destinatário

Mod. 076 - 50 Bls. 50x4 de 3.001 a 5.500 - JS

A/C SR° RENATO

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:55
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215445532100000003513356
Número do documento: 20090215445532100000003513356


M 15 HORA 14:58



CONTROLE Nº 4496

Cliente	Lacre	Valor

ENTRADA

Data, ____/____/____

Remetente

Destinatário

SAIDA

Data, 23/06/16

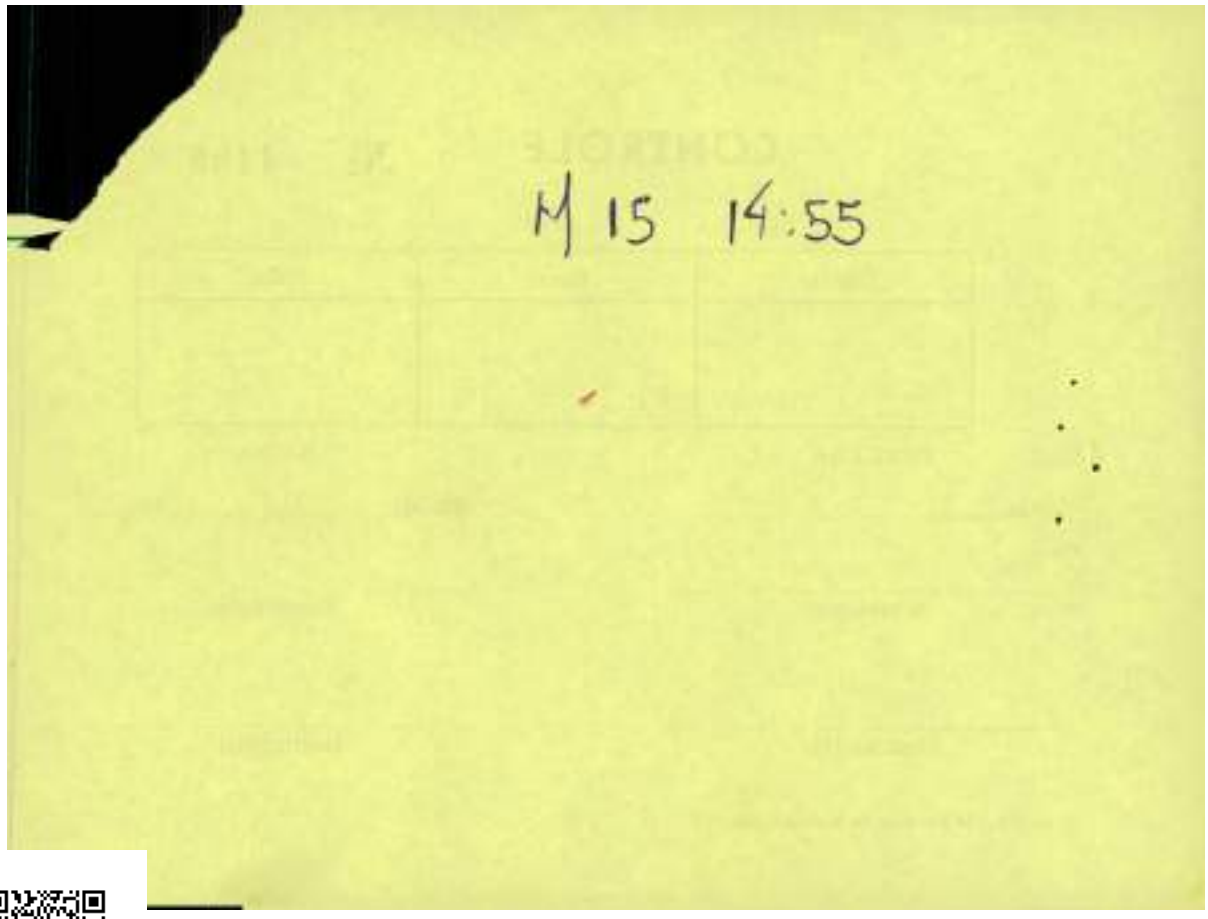
Remetente

Destinatário

Mod. 078 - 50 Blo. 50x4 de 3.001 a 5.500 - JT

A/C SR° RENATO

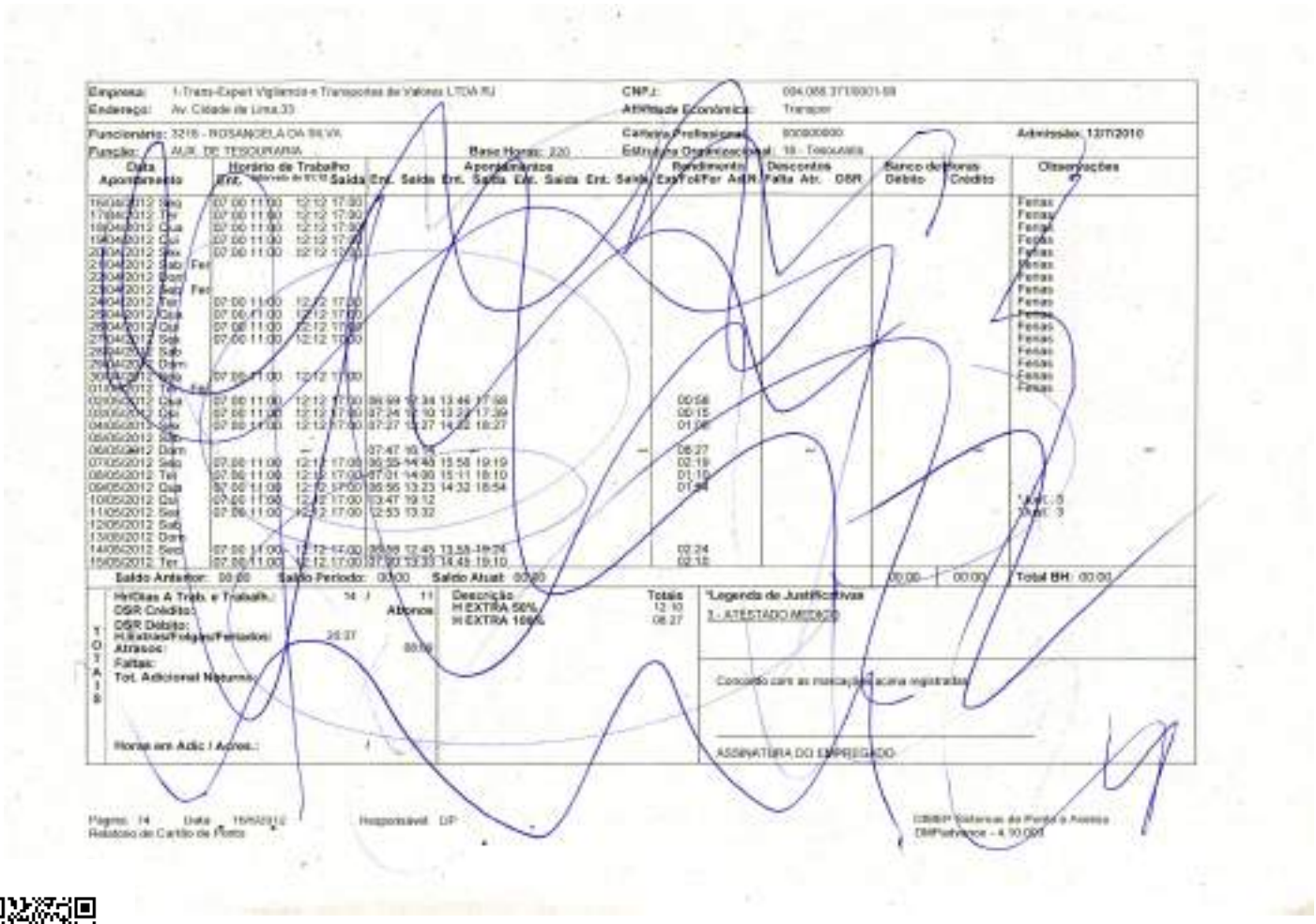
Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:55
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215445532100000003513356
Número do documento: 20090215445532100000003513356


M 15 14:55

Mar 28.06.2012

av. portugal, 54, urca, sr. renato, entregar r$ 735.000,00, só vai estar

entre 16:00 / 17:00



Empresa: I-Trans-Expert Vigilancia e Transportes de Valores LTDA RJ
CNPJ: 004.068.371/0001-69
Endereço: Av. Cidade de Lima,33
Atividade Econômica: Transpor
Funcionário: 3216 - ROSANGELA DA SILVA
Carteira Profissional: 00000000
Admissão: 12/7/2010
Função: AUX. DE TESOURARIA
Base Horas: 220
Estrutura Organizacional: 18 - Tesouraria

Data Apontamento	Horário de Trabalho Ent.	Saída	Ent.	Saída	Ent.	Saída	Ent.	Saída	Ent.	Saída	Apontamentos Ext.	Fer	Afast	Rendimentos Per	Adic N	Descontos Falta	Adic.	DSR	Banco de Horas Débito	Crédito	Observações
16/04/2012	Seg	07:00	11:00	12:12	17:00																Ferias
17/04/2012	Ter	07:00	11:00	12:12	17:00																Ferias
18/04/2012	Qua	07:00	11:00	12:12	17:00																Ferias
19/04/2012	Qui	07:00	11:00	12:12	17:00																Ferias
20/04/2012	Sex	07:00	11:00	12:12	17:00																Ferias
21/04/2012	Sab	Fer																			Ferias
22/04/2012	Dom																				Ferias
23/04/2012	Seg	Fer																			Ferias
24/04/2012	Ter	07:00	11:00	12:12	17:00																Ferias
25/04/2012	Qua	07:00	11:00	12:12	17:00																Ferias
26/04/2012	Qui	07:00	11:00	12:12	17:00																Ferias
27/04/2012	Sex	07:00	11:00	12:12	17:00																Ferias
28/04/2012	Sab																				Ferias
29/04/2012	Dom																				Ferias
30/04/2012	Seg	07:00	11:00	12:12	17:00																Ferias
01/05/2012	Ter	Fer																			Ferias
02/05/2012	Qua	07:00	11:00	12:12	17:00	06:59	12:38	13:46	17:58		00:58										
03/05/2012	Qui	07:00	11:00	12:12	17:00	07:24	12:10	13:24	17:39		00:15										
04/05/2012	Sex	07:00	11:00	12:12	17:00	07:27	12:27	14:32	18:27		01:06										
05/05/2012	Sab																				
06/05/2012	Dom					07:47	10:15				06:27										
07/05/2012	Seg	07:00	11:00	12:12	17:00	06:55	14:48	15:58	19:19		02:19										
08/05/2012	Ter	07:00	11:00	12:12	17:00	07:01	14:00	15:11	18:10		01:10										
09/05/2012	Qua	07:00	11:00	12:12	17:00	06:56	13:23	14:32	18:54		01:54										
10/05/2012	Qui	07:00	11:00	12:12	17:00	13:47	19:12														*Ant.: 5
11/05/2012	Sex	07:00	11:00	12:12	17:00	12:53	13:32														Atual: 3
12/05/2012	Sab																				
13/05/2012	Dom																				
14/05/2012	Seg	07:00	11:00	12:12	17:00	06:59	12:45	13:58	19:26		02:24										
15/05/2012	Ter	07:00	11:00	12:12	17:00	07:00	13:33	14:48	19:10		02:16										

Saldo Anterior: 00:00 Saldo Período: 00:00 Saldo Atual: 00:00 00:00 00:00 Total BH: 00:00

TOTAIS

Hr/Dias A Trab. e Trabalh.:	14 / 11	Descrição	Totais
DSR Crédito:	Abonos	H EXTRA 50%	12:10
DSR Débito:		H EXTRA 100%	06:27
H.Extras/Fregas/Feriados:	26:37		
Atrasos:	00:00		
Faltas:			
Tot. Adicional Noturno:			
Horas em Adic / Acres.:			

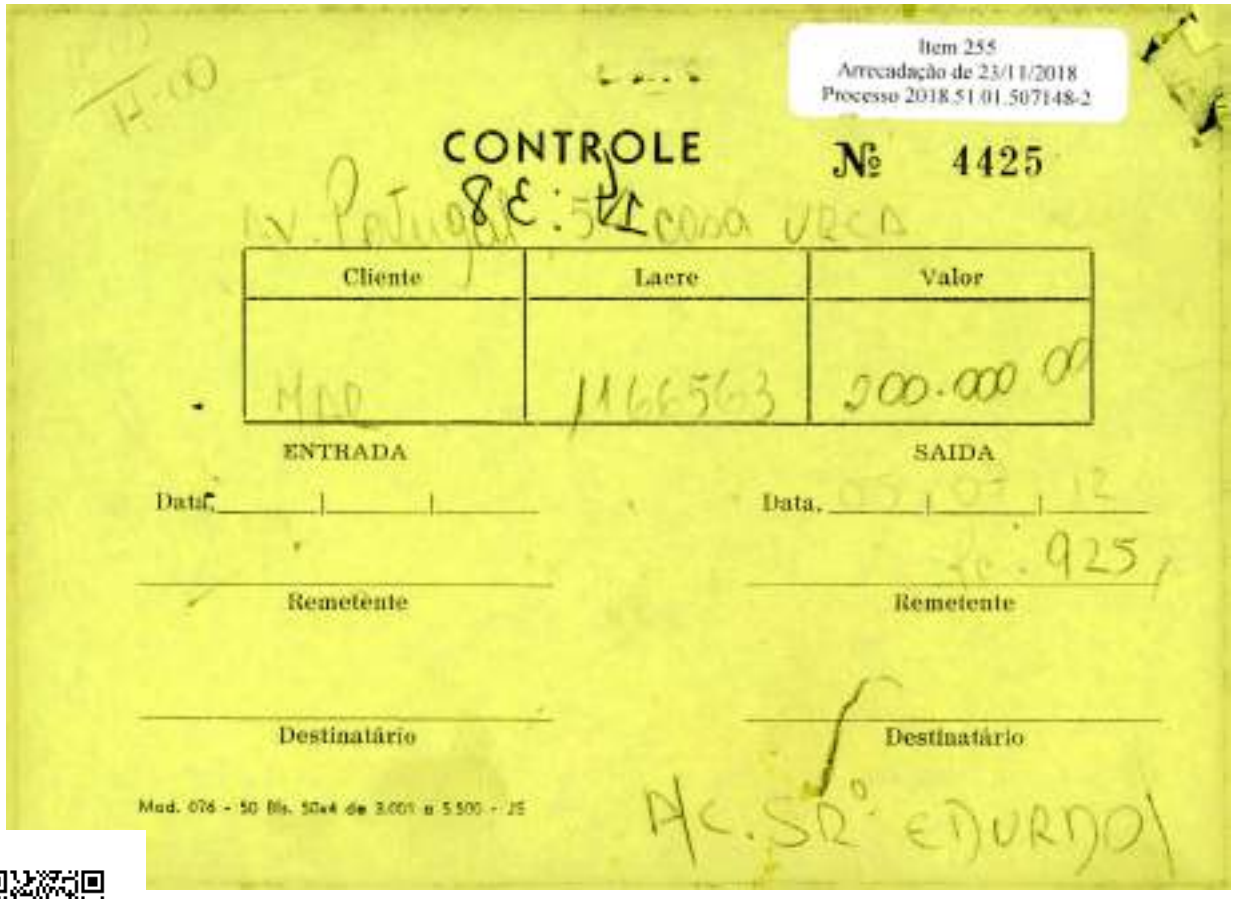
*Legenda de Justificativas
3 - ATESTADO MEDICO

Concordo com as marcações acima registradas

ASSINATURA DO EMPREGADO

Página: 14 Data: 15/5/2012 Responsável: DP
Relatório de Cartão de Ponto

CSBP Sistemas de Ponto e Acesso
CSBPadvance - 4.10.001



Item 255
Arrecadação de 23/11/2018
Processo 2018.51.01.507148-2

CONTROLE № 4425

Cliente	Lacre	Valor
MDO	1166563	900.000,00

ENTRADA

Data: ___/___/___

Remetente

Destinatário

SAIDA

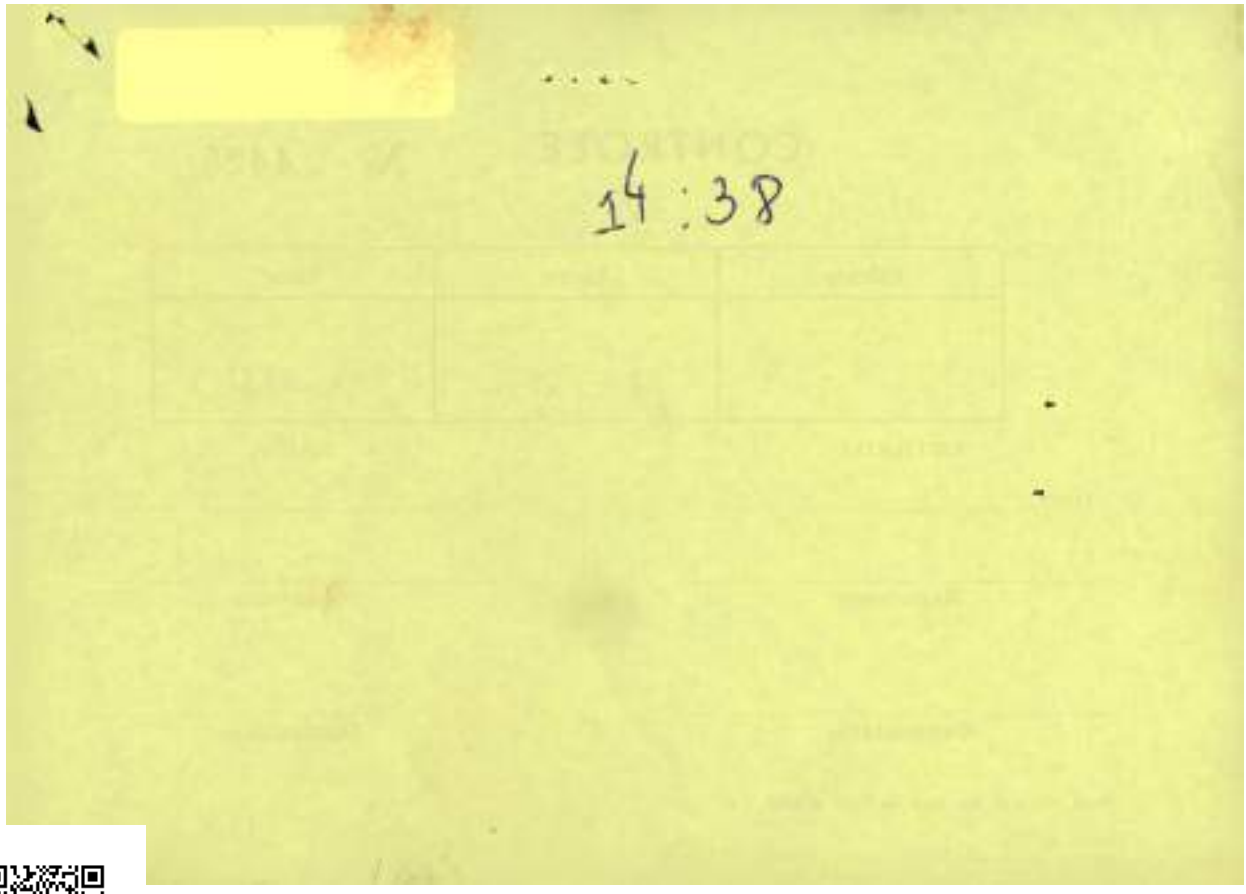
Data: 05/07/12

Remetente

Destinatário

Mod. 076 - 50 Bls. 50x4 de 3.001 a 5.500 - JS

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:56
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215445605200000003513353
Número do documento: 20090215445605200000003513353


14:38



CONTROLE Nº 4424

Cliente	Lacre	Valor
	166562	300.000,00

ENTRADA

Data, ___/___/___

Remetente

Destinatário

SAIDA

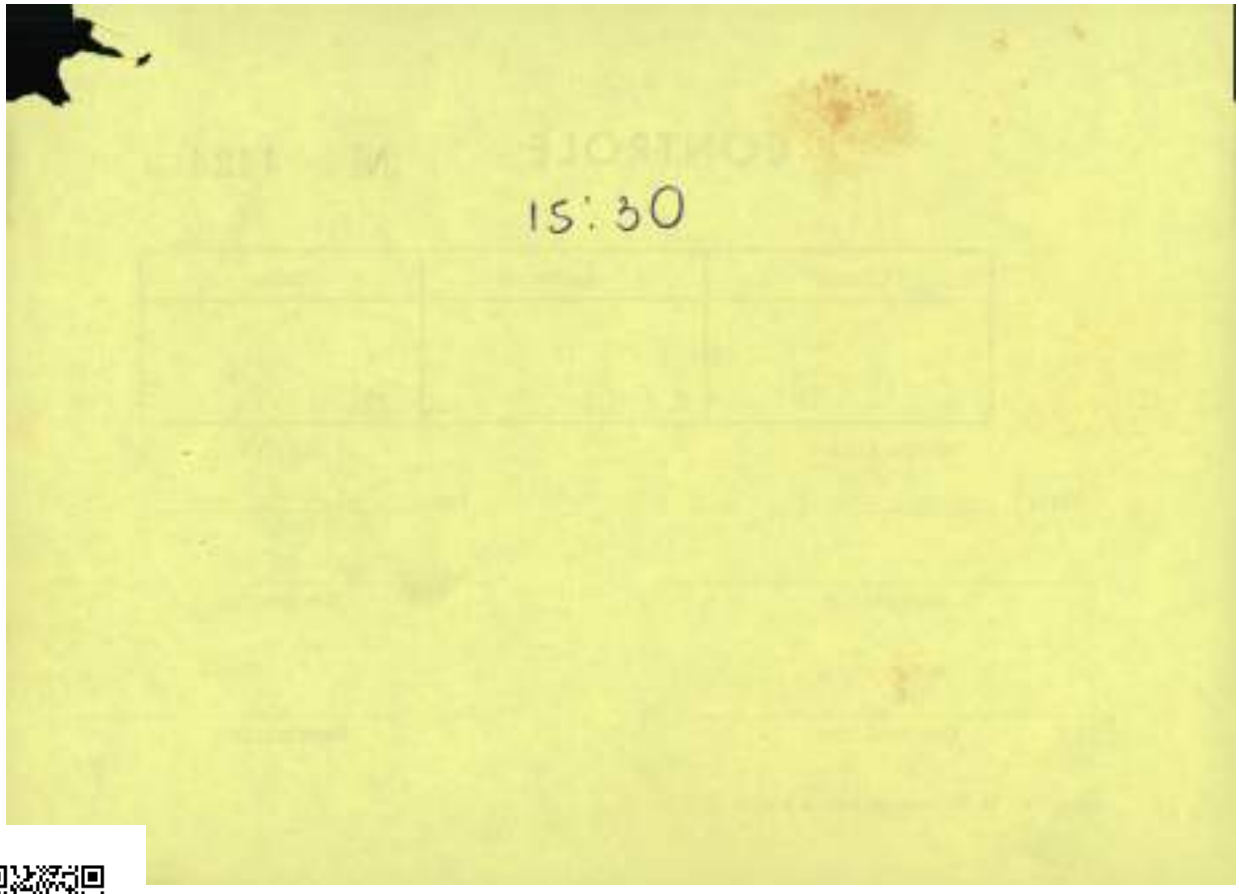
Data, 05/10/12

Remetente

Destinatário

Mod. 075 - 50 Bls. 50x4 de 3.001 a 5.500 - JS

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:56
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215445605200000003513353
Número do documento: 20090215445605200000003513353


15:30



CONTROLE № 4418

Cliente	Lacre	Valor

ENTRADA

Data, ___ / ___ / ___

Remetente

Destinatário

SAIDA

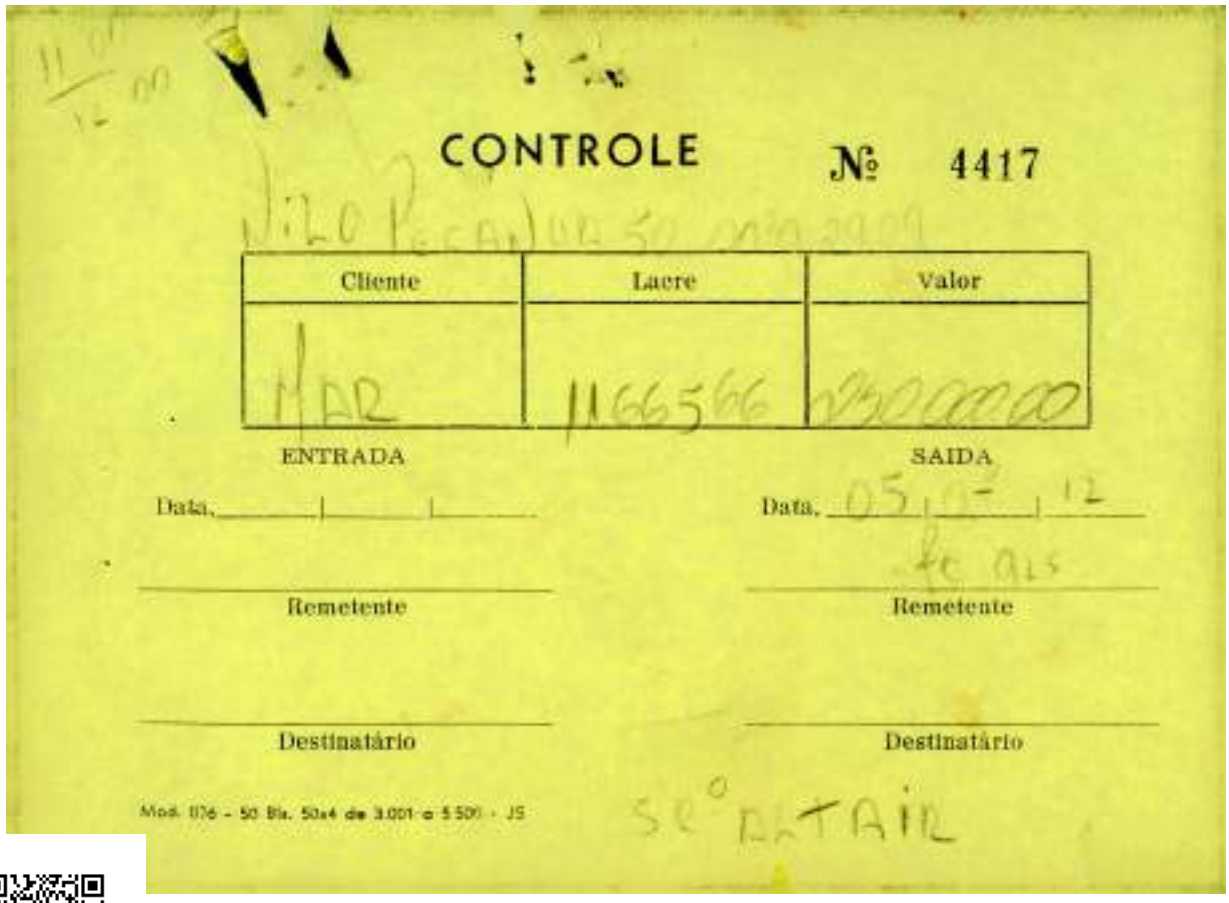
Data, 15 / 05 / 12

Remetente

Destinatário

Mod. 076 - 50 Fls. 50x4 de 3.001 a 5.550 - JS

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:56
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215445605200000003513353
Número do documento: 20090215445605200000003513353



CONTROLE № 4417

Cliente	Lacre	Valor
MAR	1166566	300000

ENTRADA

Data, ___/___/___

Remetente

Destinatário

SAÍDA

Data, 05/05/12

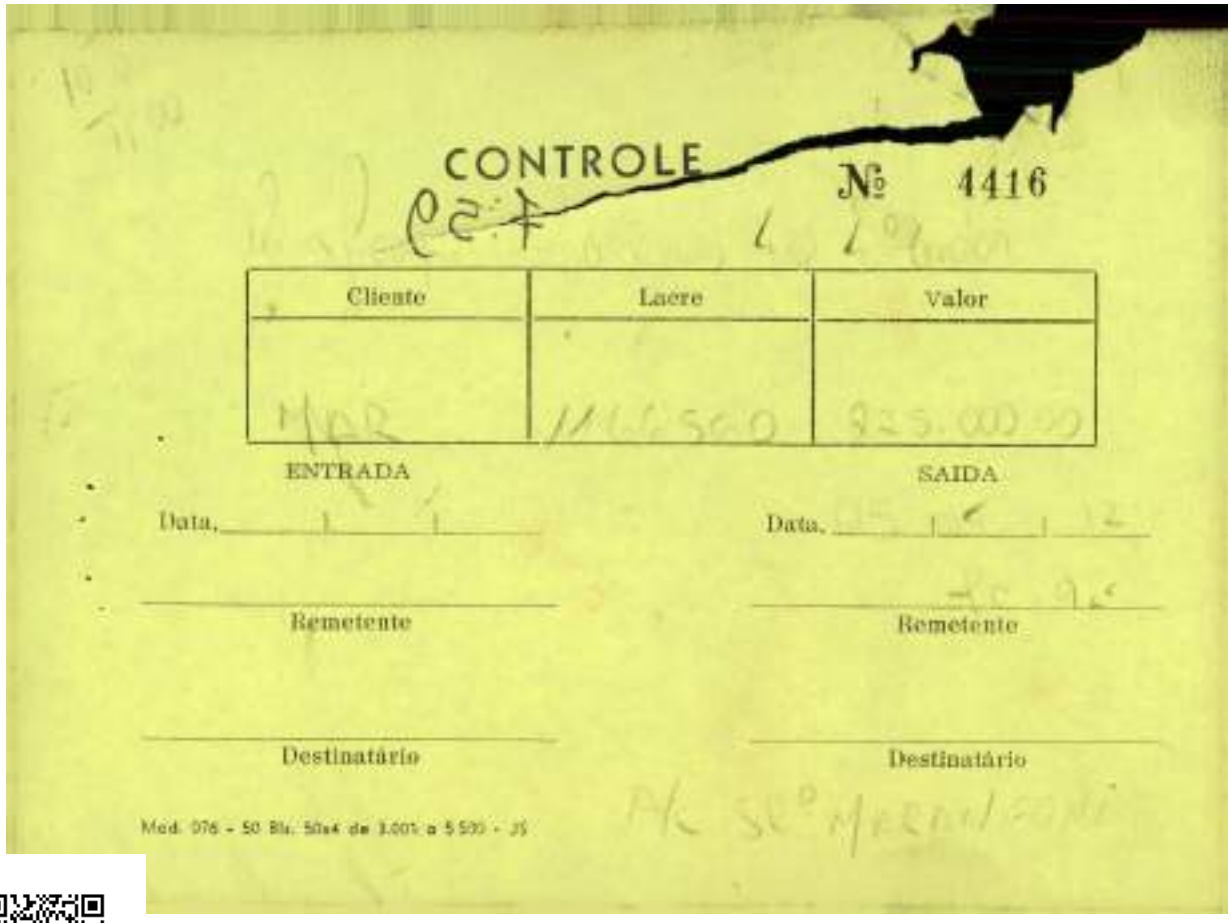
Remetente

Destinatário

Mod. 076 - 50 Blo. 50x4 de 3.001 a 5.500 - JS

SR° ALTAIR

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:56
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215445605200000003513353
Número do documento: 20090215445605200000003513353



CONTROLE Nº 4416

Cliente	Lacre	Valor
MDR	111.560	925.000,00

ENTRADA

Data, __/__/__

Remetente

Destinatário

SAIDA

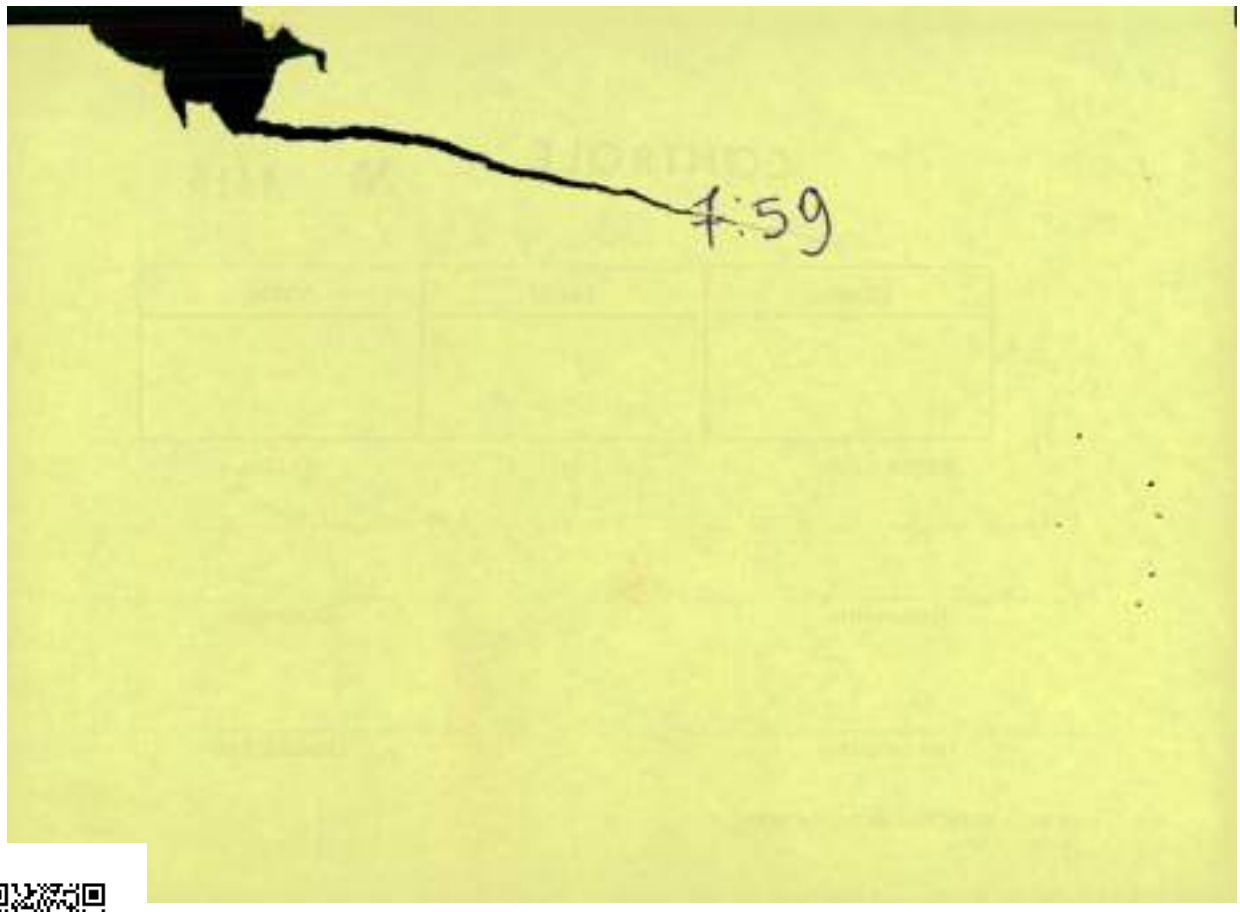
Data, 05/06/12

Remetente

Destinatário

Mod. 076 - 50 Bls. 50x4 de 3.001 a 5.500 - JS

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:56
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215445605200000003513353
Número do documento: 20090215445605200000003513353


7:59

Mar – 05.07.2012

1)rua joaquim palhares, 40, 4º andar, cidade nova, torre sul, sr. marangoni, entregar r$ 225.000,00 - 10/11

2)av. portugal, 54, casa, urca, sr. eduardo, entregar r$ 500.000,00, só vai estar lá as 16/17 hs

3) rua da assembléia, 10, sala 1409, sr. manoel, entregar r$ [illegible],00 - 10:00/11

4) av. nilo peçanha, 50, sala 2909, sr. altair, entregar r$ 547.000,00 - 11:00/12:00



Item 256
Arrecadação de 23/11/2018
Processo 2018.51.01.507148-2

CONTROLE № 4439

Cliente	Lacre	Valor
HAR	1166537	300.000,00

ENTRADA

Data, ___/___/___

Remetente

Destinatário

SAÍDA

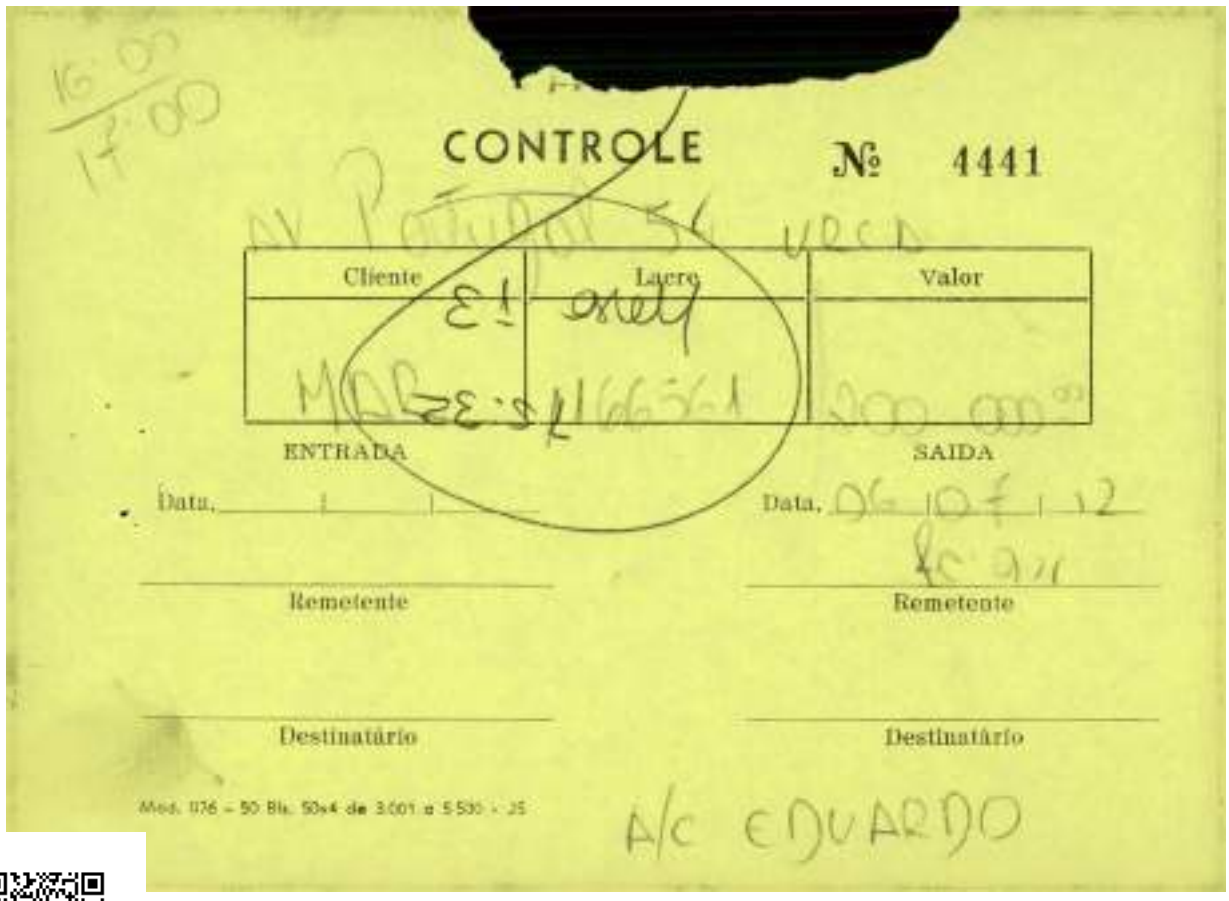
Data, 06/02/12

Remetente

Destinatário

Mod. 076 - 50 Blo. 50x4 de 3.001 a 5.500 - JS

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:57
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215445664900000003513357
Número do documento: 20090215445664900000003513357



CONTROLE № 4441

Cliente	Lacre	Valor
E!		

ENTRADA

Data, ___/___/___

Remetente

Destinatário

SAIDA

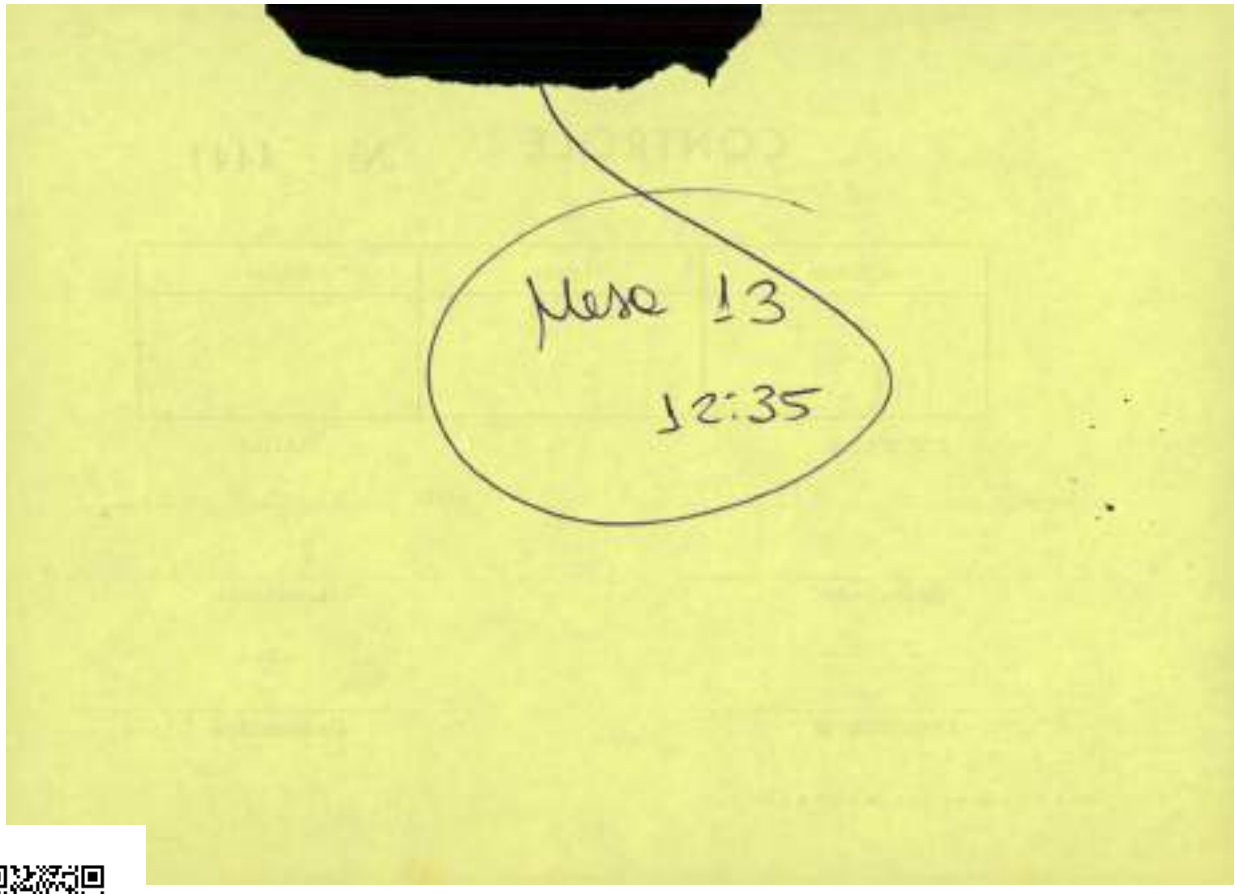
Data, 06/10/12

Remetente

Destinatário

A/C EDUARDO

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:57
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215445664900000003513357
Número do documento: 20090215445664900000003513357


Mesa 13
12:35



CONTROLE Nº 4437

Cliente	Lacre	Valor

ENTRADA

Data, ____/____/____

Remetente

Destinatário

SAIDA

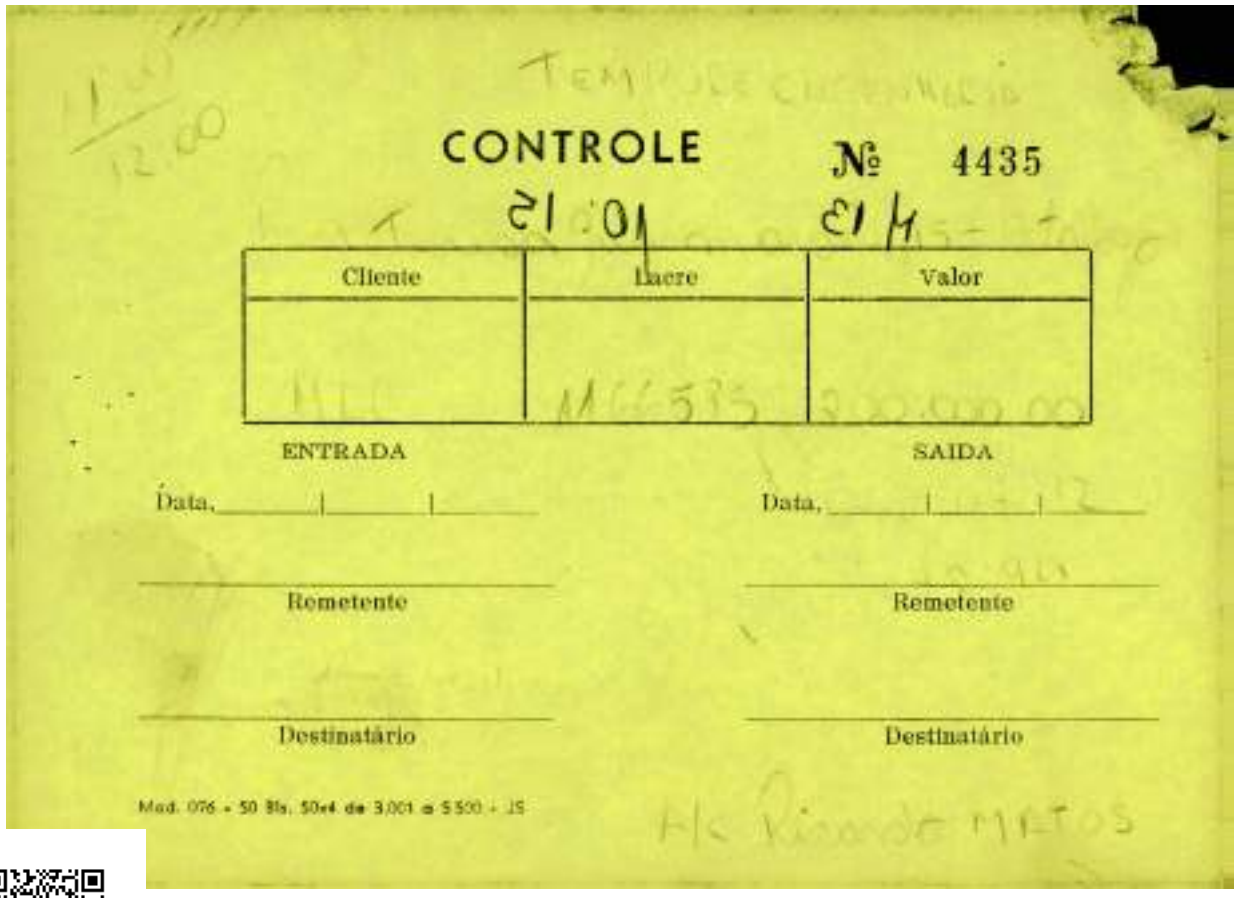
Data, ____/____/____

Remetente

Destinatário

Modº. 076 - 50 Fls. 50x4 de 3.001 a 5.500 - JS

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:57
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215445664900000003513357
Número do documento: 20090215445664900000003513357



CONTROLE № 4435

21:01 21/1

Cliente	Haere	Valor

ENTRADA

Data, ___/___/___

Remetente

Destinatário

SAIDA

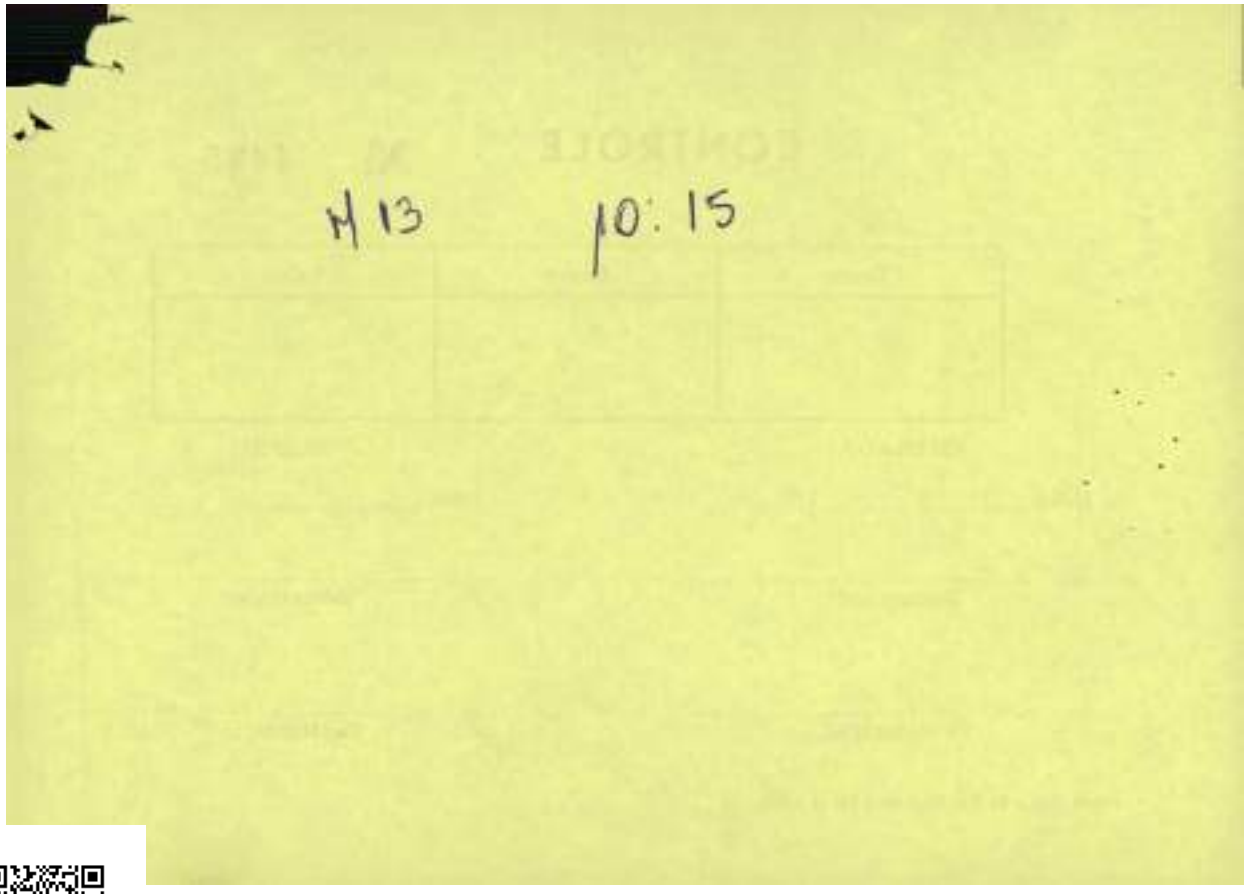
Data, ___/___/___

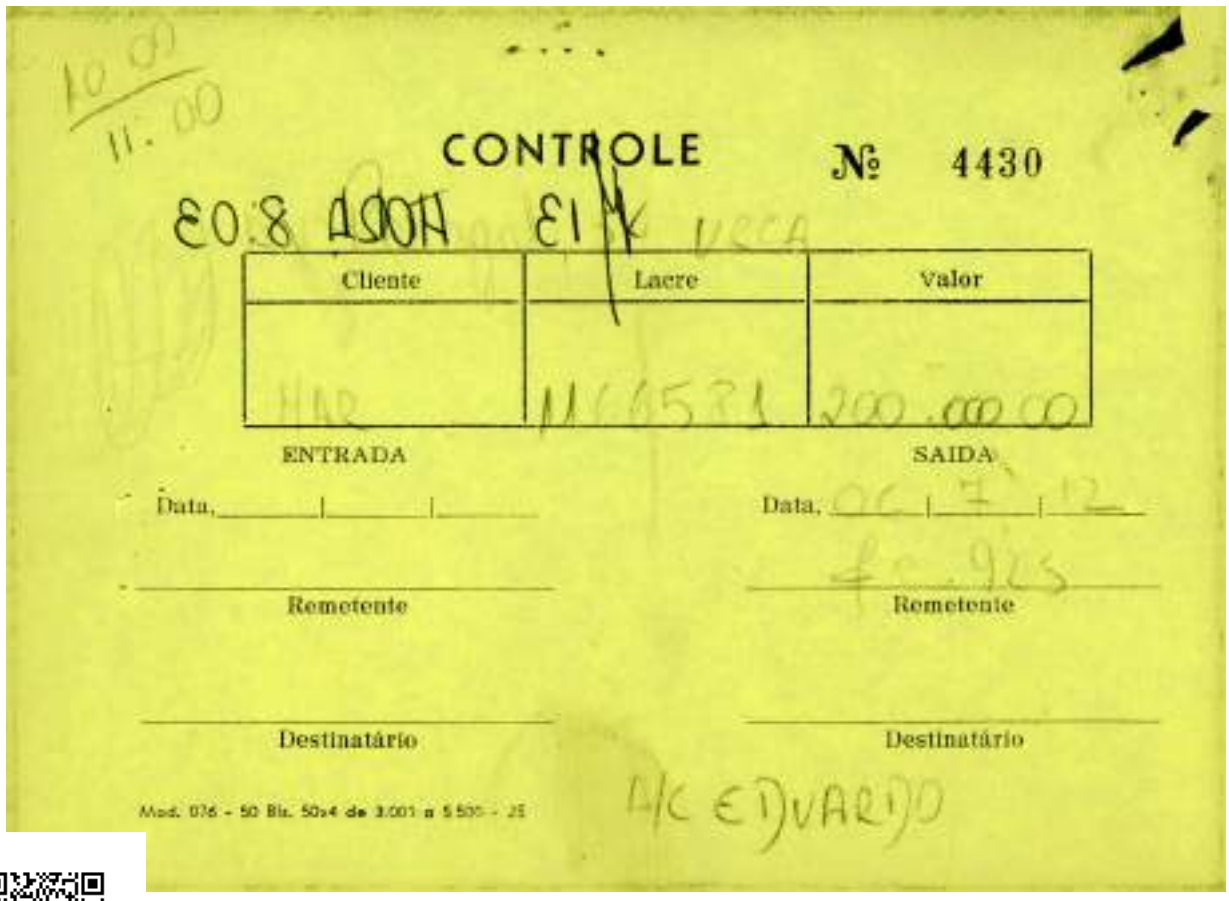
Remetente

Destinatário

Mod. 076 - 50 Bls. 50x4 de 3,001 a 5.500 - JS

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:57
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215445664900000003513357
Número do documento: 20090215445664900000003513357


M 13
10. 15



CONTROLE № 4430

Cliente	Lacre	Valor
HAR	N 6571	200.000,00

ENTRADA

Data, ___/___/___

Remetente

Destinatário

SAIDA

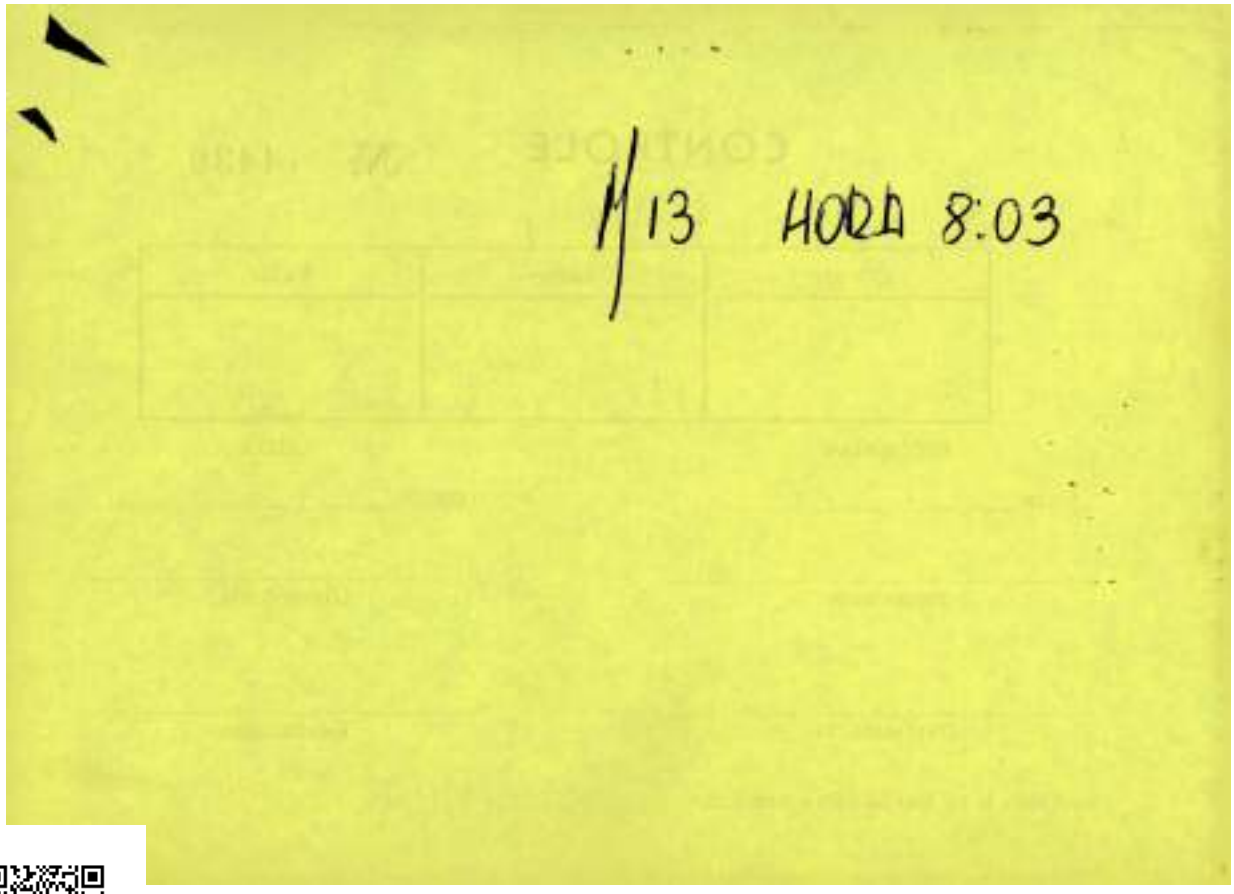
Data, 06/7/12

Remetente

Destinatário

Mod. 076 - 50 Bls. 50x4 de 3.001 a 5.500 - JS

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:57
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215445664900000003513357
Número do documento: 20090215445664900000003513357


11/13 HORA 8:03



CONTROLE № 4431

Cliente	Lacre	Valor
MAR	1166582	300.000,00

ENTRADA

Data, __/__/__

Remetente

Destinatário

SAIDA

Data, 06/07/12

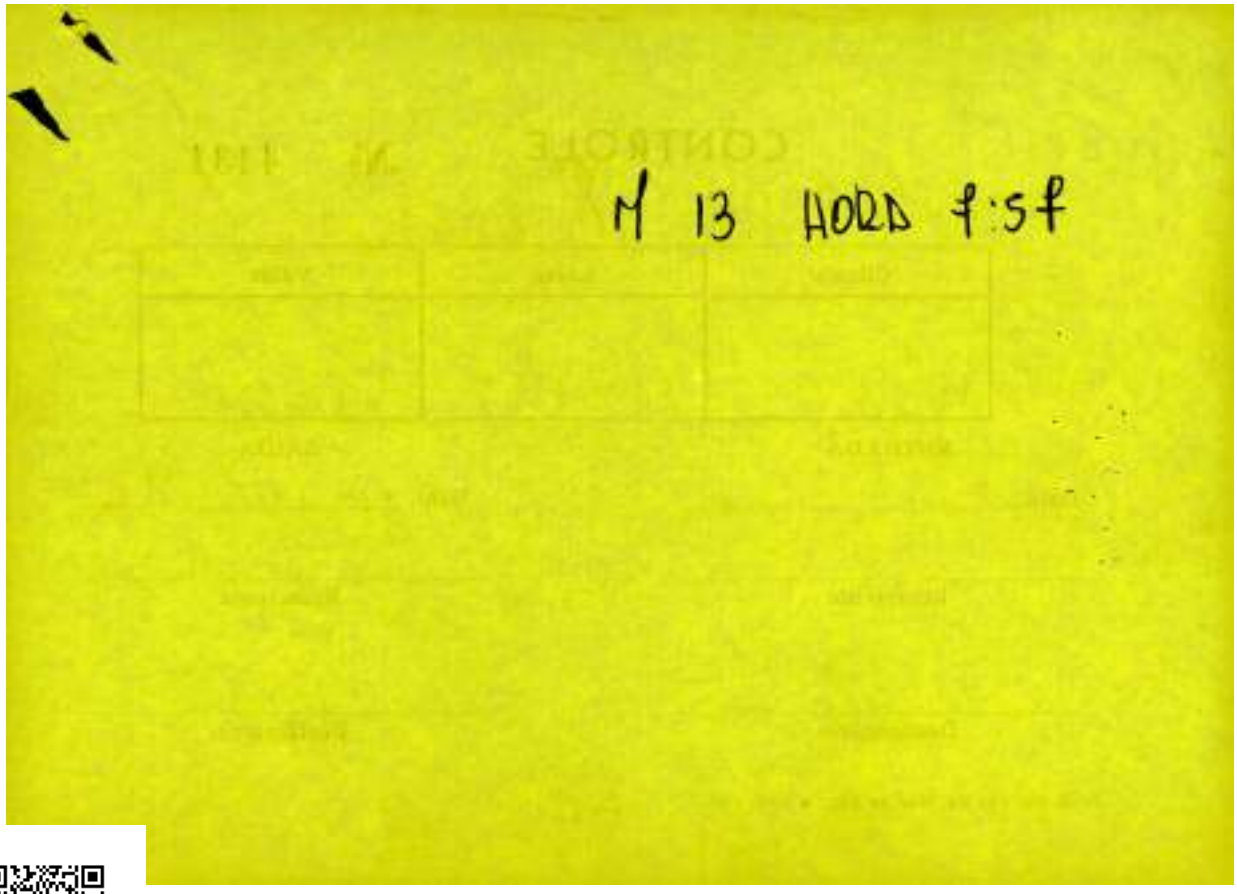
fls. 925

Remetente

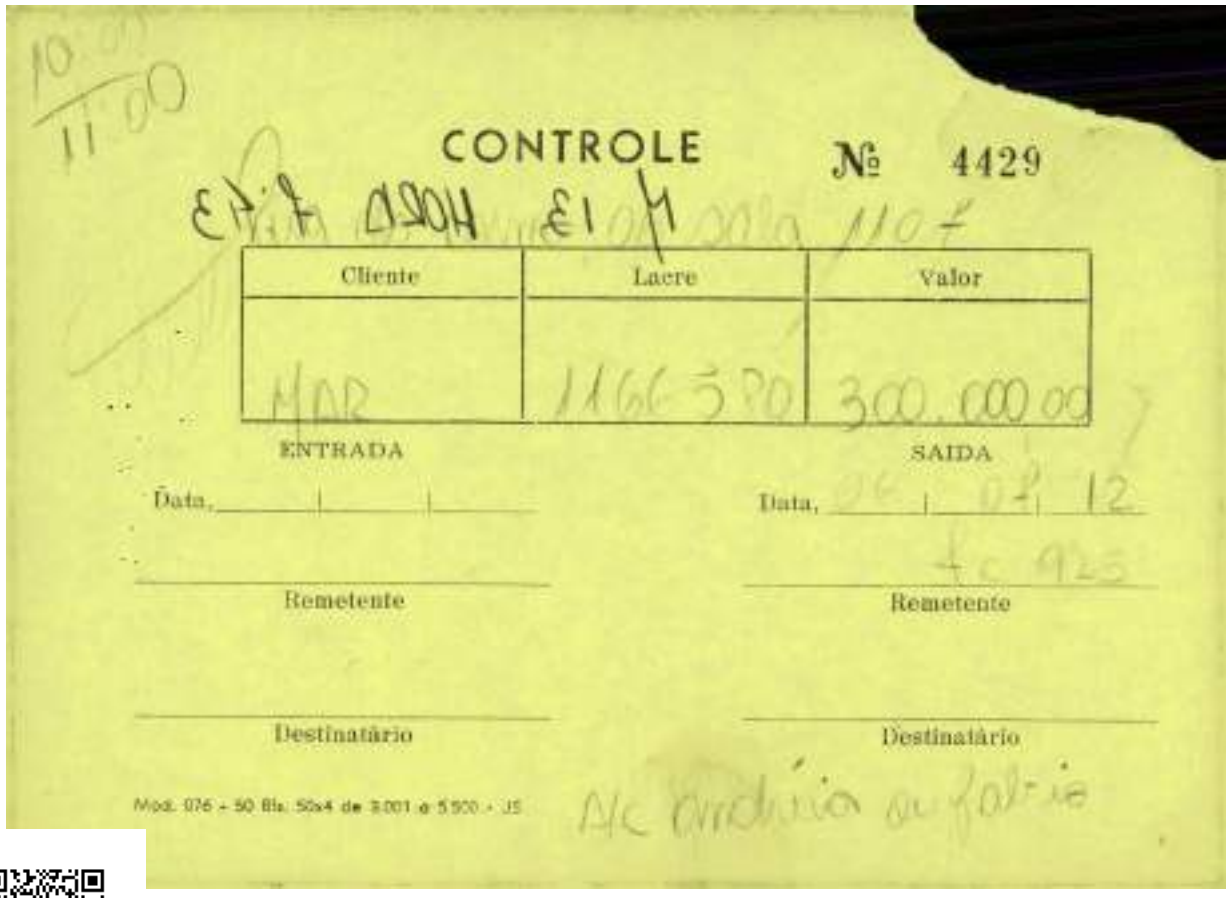
Destinatário

Mod. 076 - 50 Blx. 50x4 de 2.001 a 5.500 - JS

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:57
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215445664900000003513357
Número do documento: 20090215445664900000003513357



Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:57
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215445664900000003513357
Número do documento: 20090215445664900000003513357



CONTROLE № 4429

Cliente	Lacre	Valor
MDR	116630	300.000,00

ENTRADA

Data, ___/___/___

Remetente

Destinatário

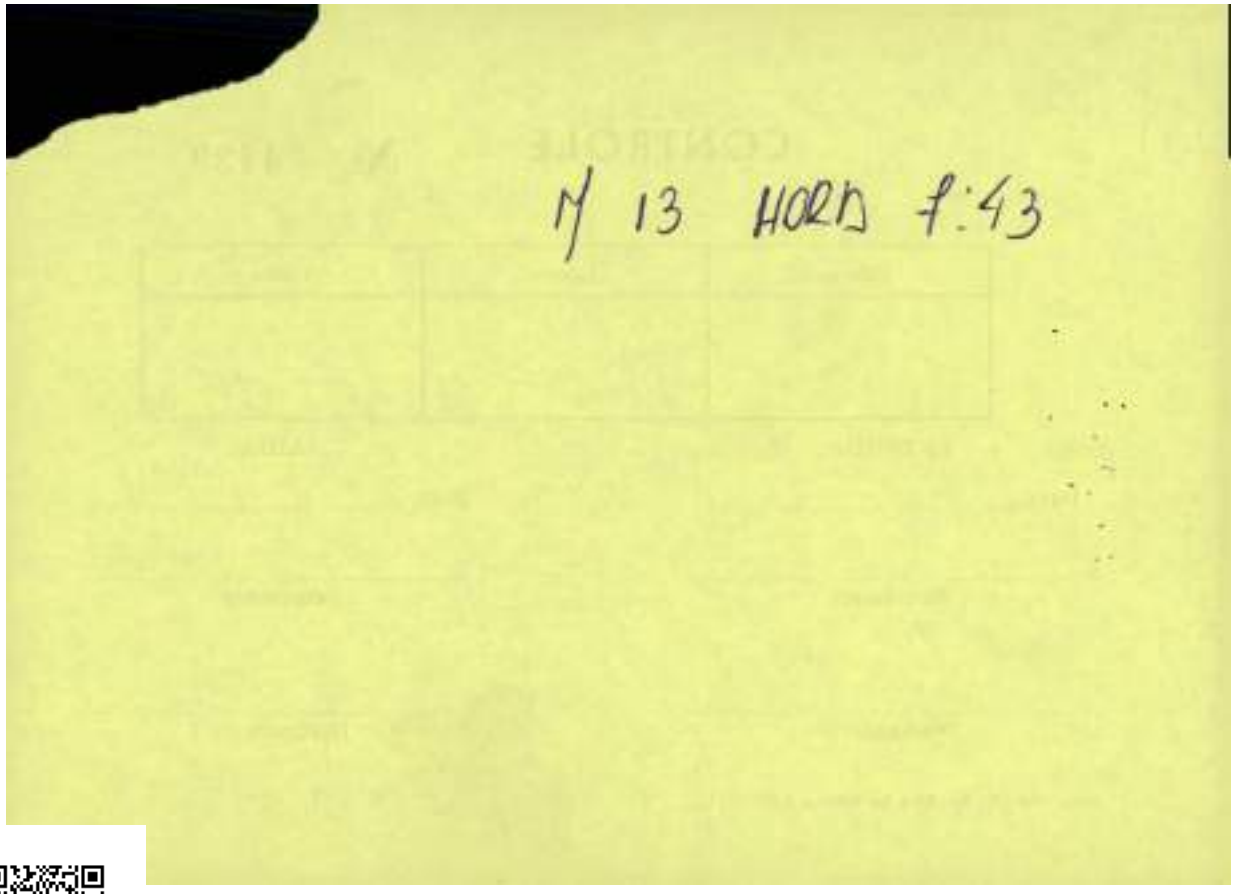
SAIDA

Data, 26/02/12

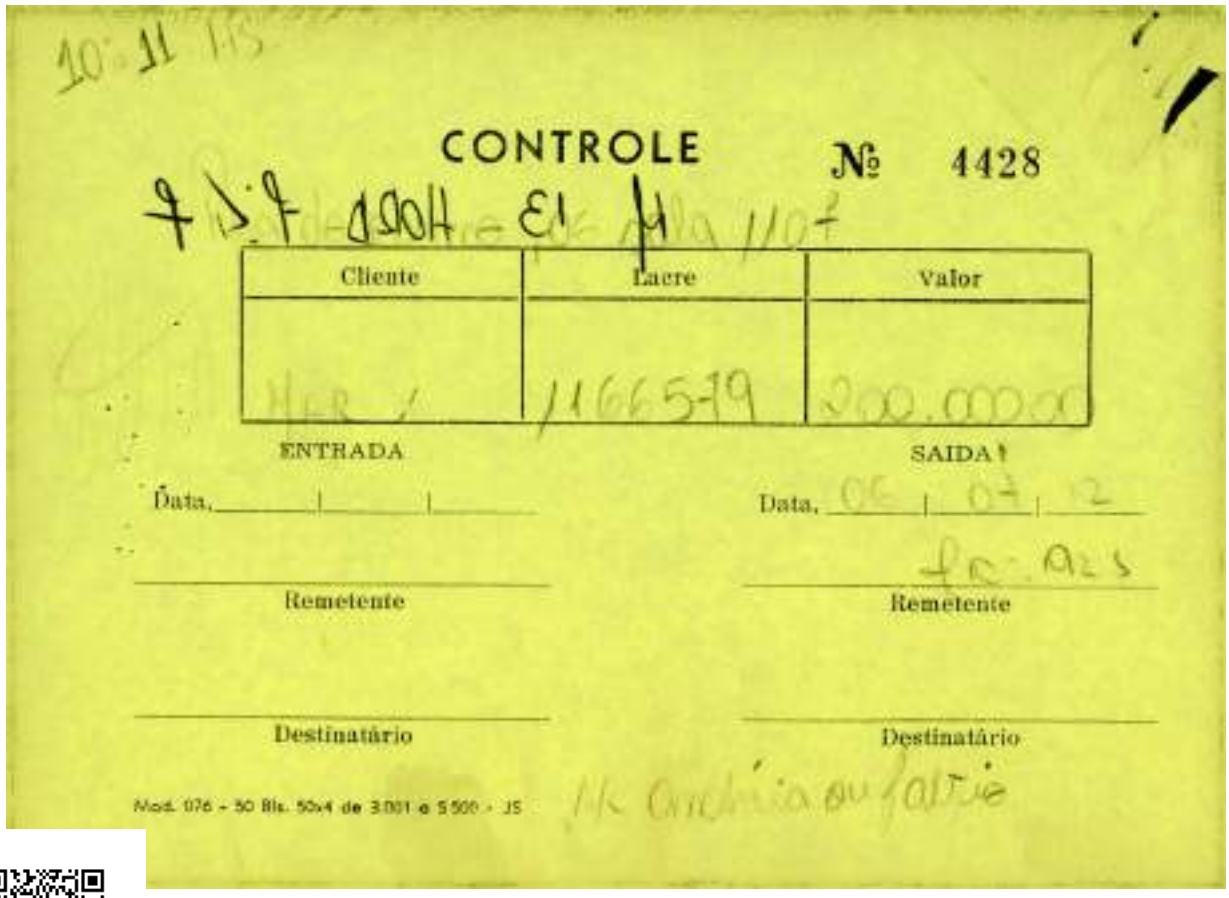
Remetente

Destinatário

Mod. 076 - 50 Bls. 50x4 de 3.001 a 5.500 - JS



Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:57
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215445664900000003513357
Número do documento: 20090215445664900000003513357



10 - 11 fls

CONTROLE № 4428

Cliente	Lacre	Valor
	166579	200.000,00

ENTRADA

Data, ___/___/___

Remetente

Destinatário

SAIDA

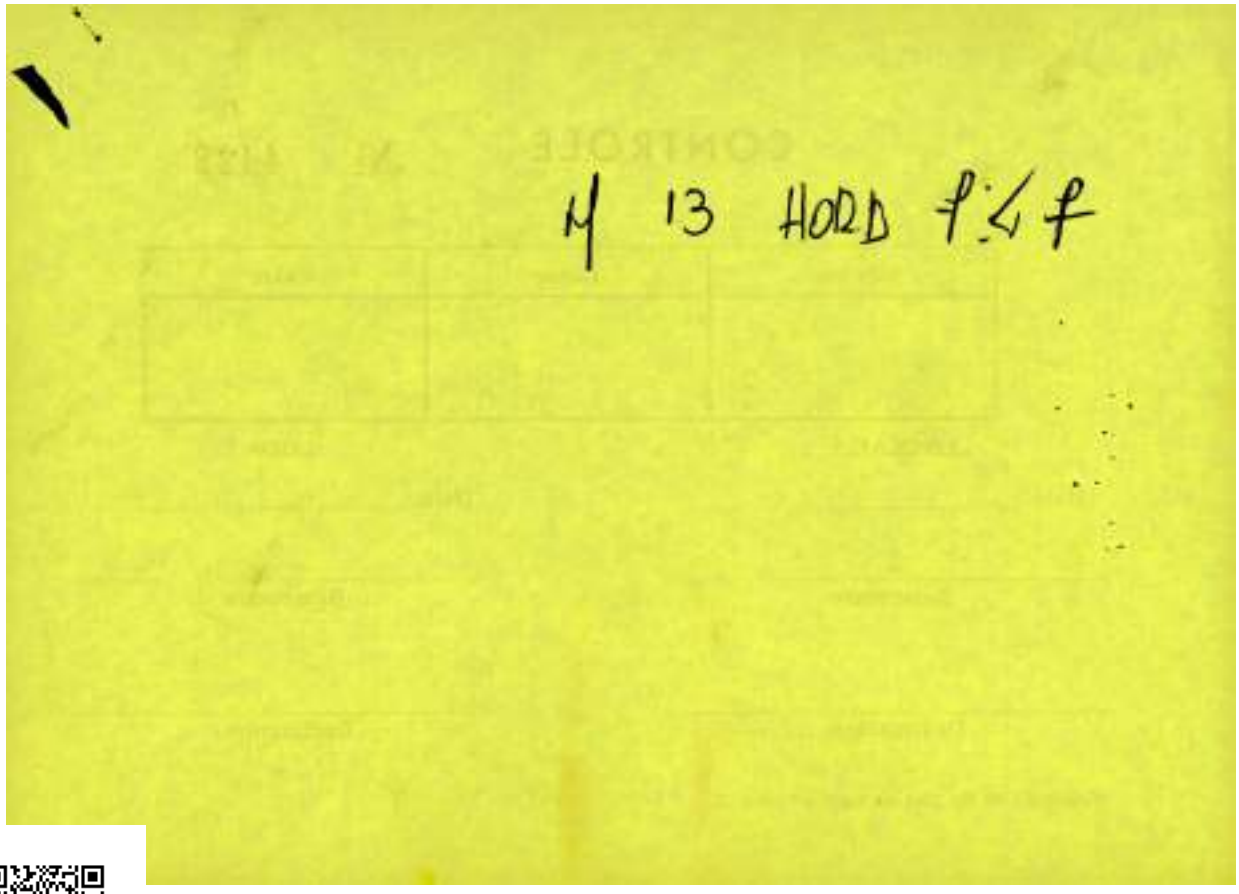
Data, 06/07/12

Remetente

Destinatário

Mod. 076 - 50 Bls. 50x4 de 3.001 a 5.500 - JS

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:57
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215445664900000003513357
Número do documento: 20090215445664900000003513357



Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:57
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215445664900000003513357
Número do documento: 20090215445664900000003513357

MAR 06/07/2012

1)rua do carmo, 06, sala 1107, andréia ou fábio, entregar r$ 500.000,00, 10:00/11:00 OK

2)av. gastão senges, 395, aptº 903.2, edson soeiro, entregar r$ 250.000,00, 15:00/16:00 OK

3)rua teresa guimarães, 157, botafogo, tempore engenharia, ricardo matos, entregar 200.000,00 11:00/12:00 OK

4)av. portugal, 54, urca, eduardo, entregar r$ 500.000,00 10:00 / 11:00 OK

5) av. portugal, 54, urca, eduardo, entregar r$ 500.000,00, das 16:00 /17:00 hs OK

256

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:57
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215445664900000003513357
Número do documento: 20090215445664900000003513357



Item 259
Arrecadação de 23/11/2018
Processo 2018.51.01.507148-2

CONTROLE Nº 4464

Cliente	Lacre	Valor
	11-2910	235.000,00

ENTRADA

Data, ___/___/___

Remetente

Destinatário

SAÍDA

Data, 29/10/12

fc. 215

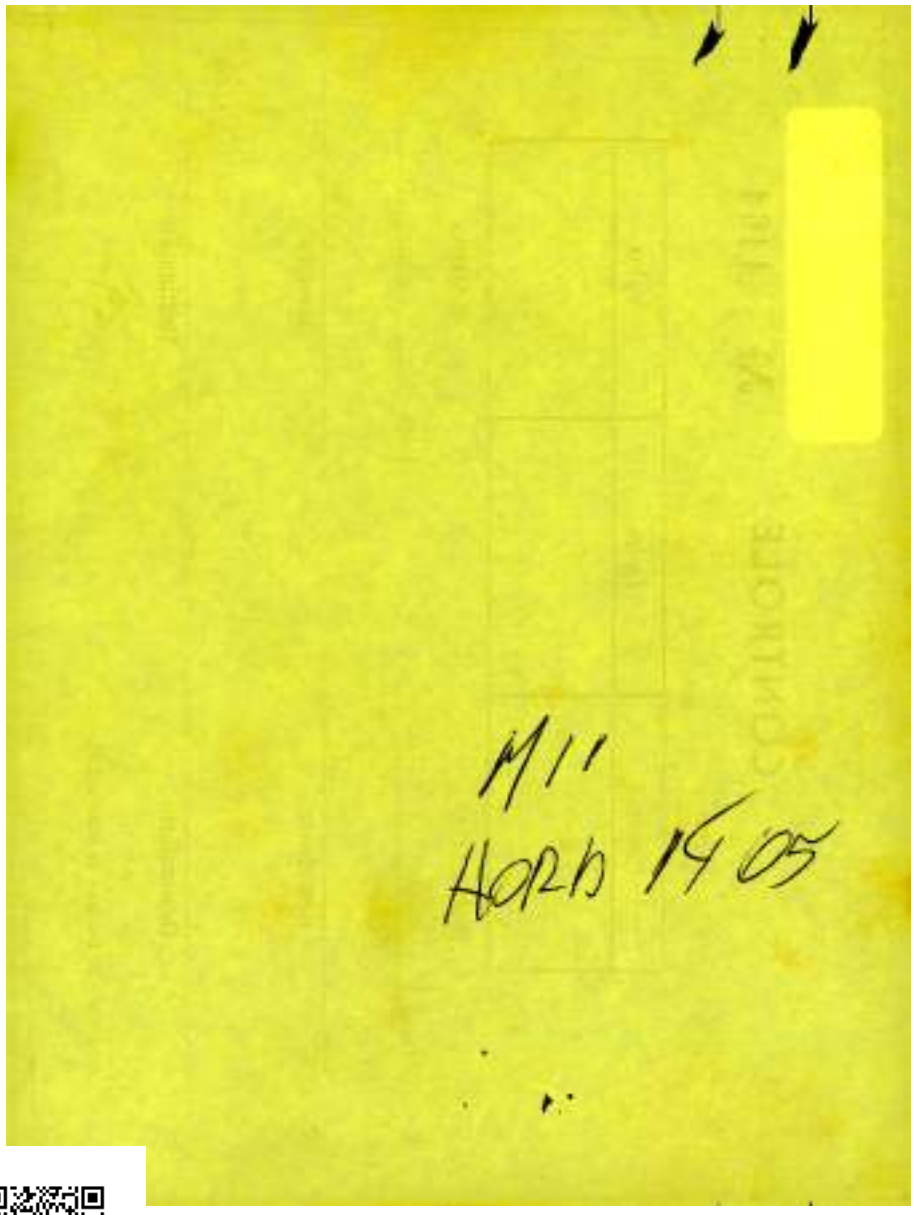
Remetente

Destinatário

Mod. 076 - 50 Blx. 50x4 de 3.001 a 5.500 - JS

A/c Srº Renato

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:57
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215445750300000003513361
Número do documento: 20090215445750300000003513361



Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:57
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215445750300000003513361
Número do documento: 20090215445750300000003513361



CONTROLE Nº 1465

Cliente	Lacre	Valor
	11-2911	200,00

ENTRADA

Data, ___/___/___

Remetente

Destinatário

SAIDA

Data, 29/06/12

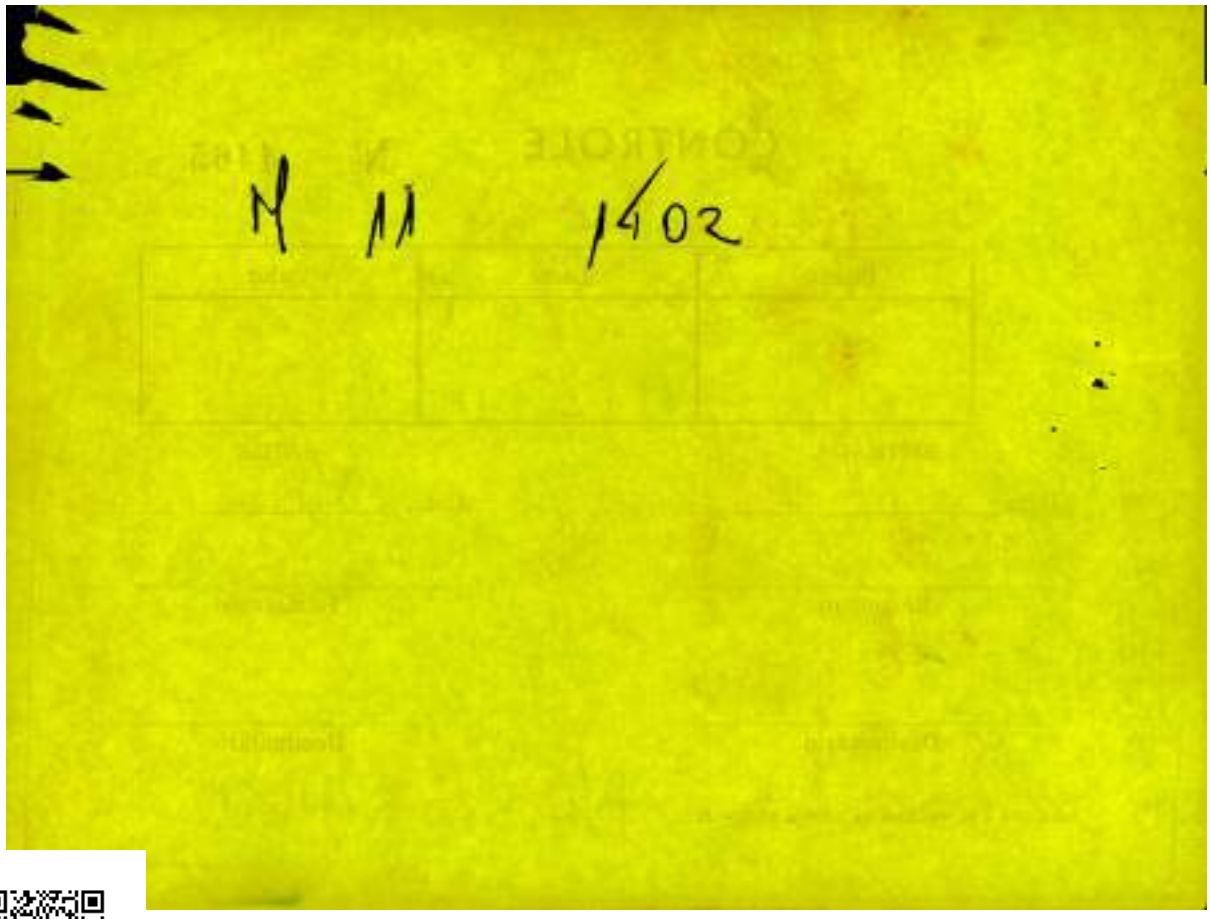
Remetente

Destinatário

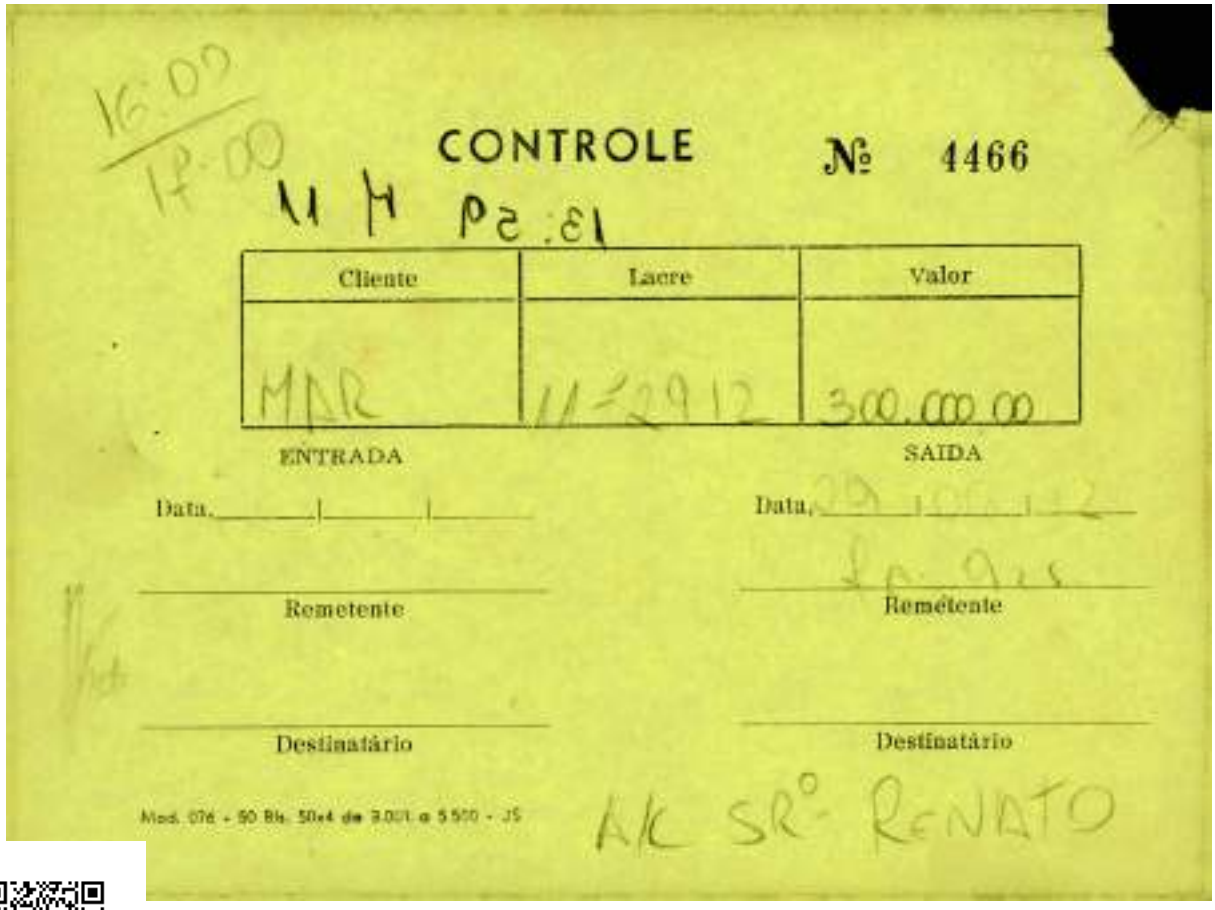
A/C SR° RENATO

Mod. 076 - 50 Blx. 50x4 de 3.001 a 5.501 - J5

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:57
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215445750300000003513361
Número do documento: 20090215445750300000003513361



Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:57
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215445750300000003513361
Número do documento: 20090215445750300000003513361



16:00
17:00

CONTROLE № 4466

Cliente	Lacre	Valor
MDR	11-2912	300.000,00

ENTRADA

Data ____/____/____

Remetente

Destinatário

SAIDA

Data 29/10/12

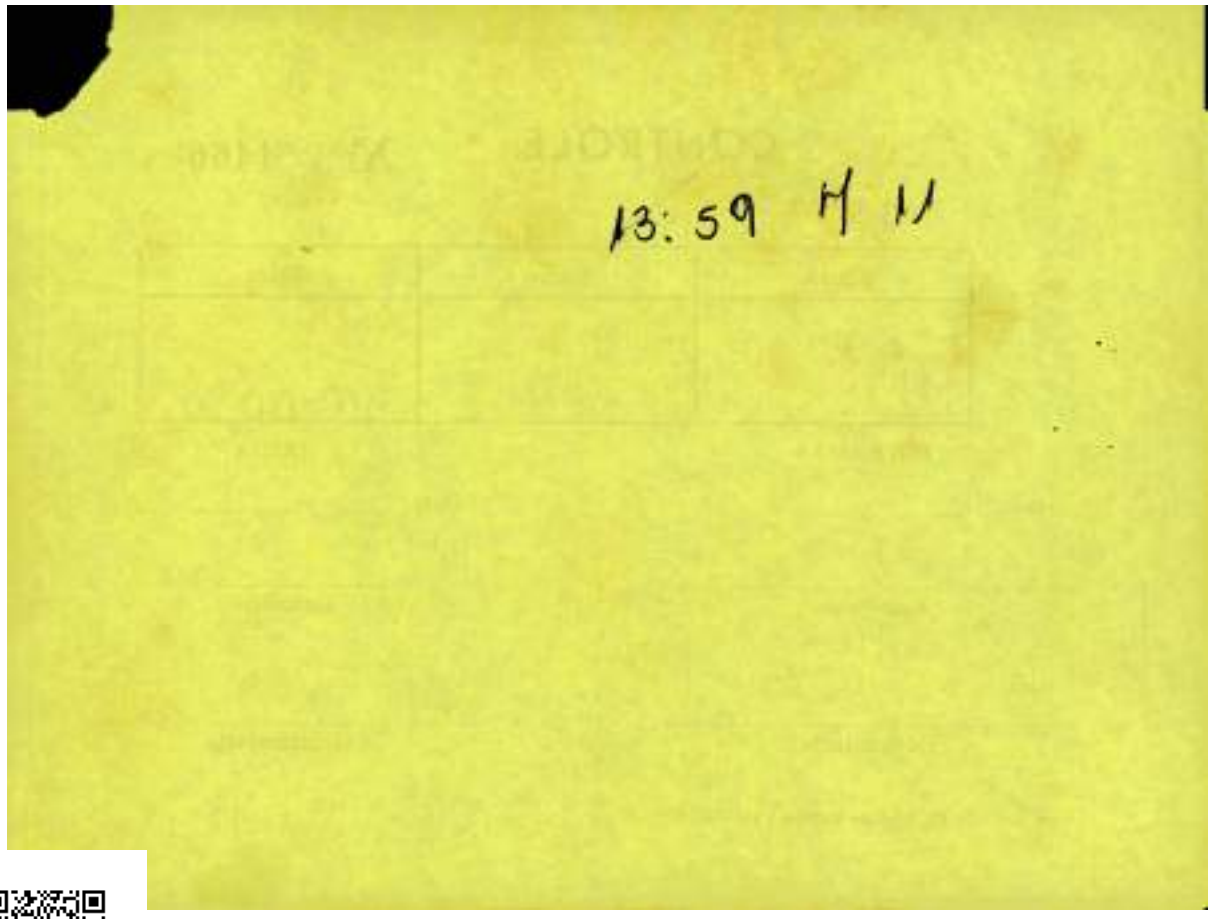
Remetente

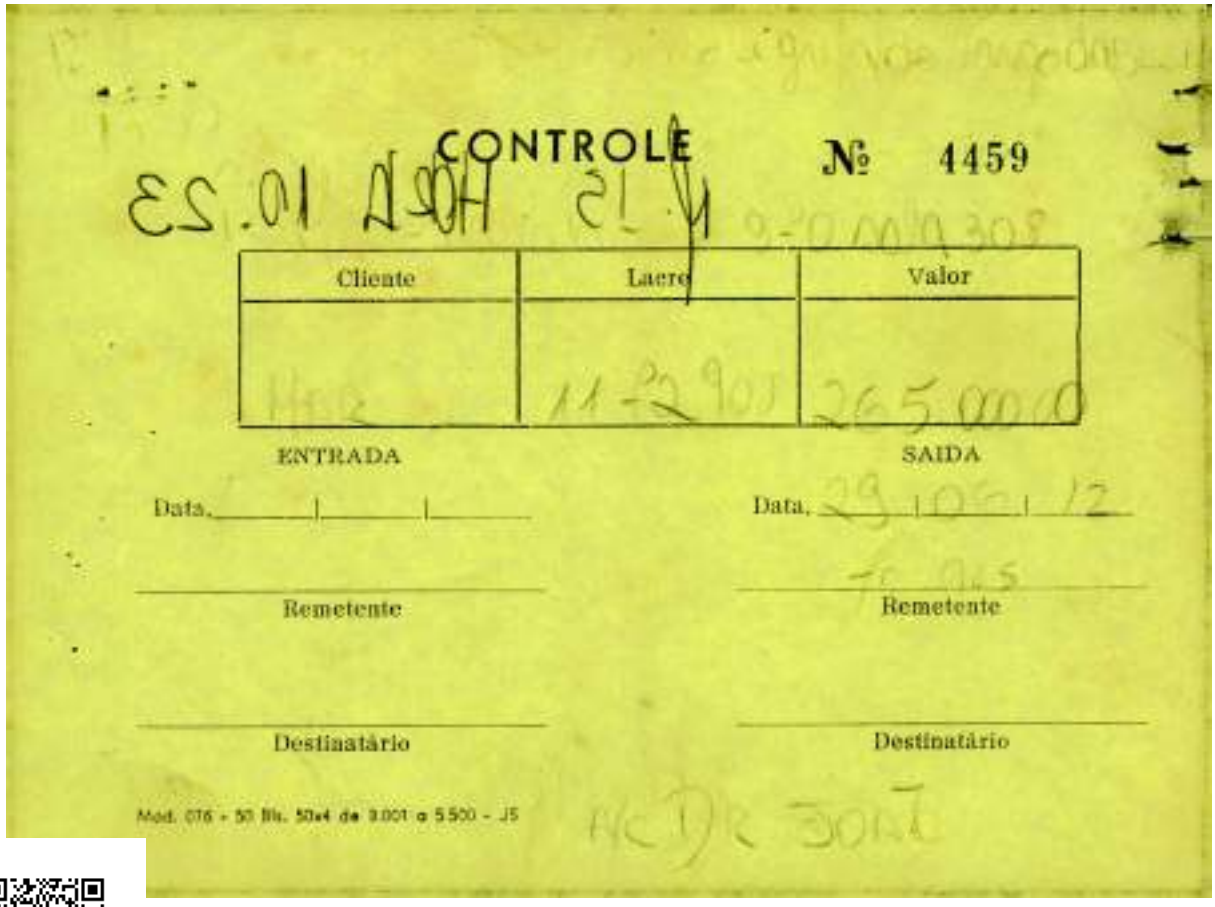
Destinatário

Mod. 076 - 50 Blks. 50x4 de 3.001 a 5.500 - JS

A/C SRº RENATO

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:57
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215445750300000003513361
Número do documento: 20090215445750300000003513361


13:59 M 11



CONTROLE № 4459

Cliente	Lacre	Valor

ENTRADA

Data, ___/___/___

Remetente

Destinatário

SAIDA

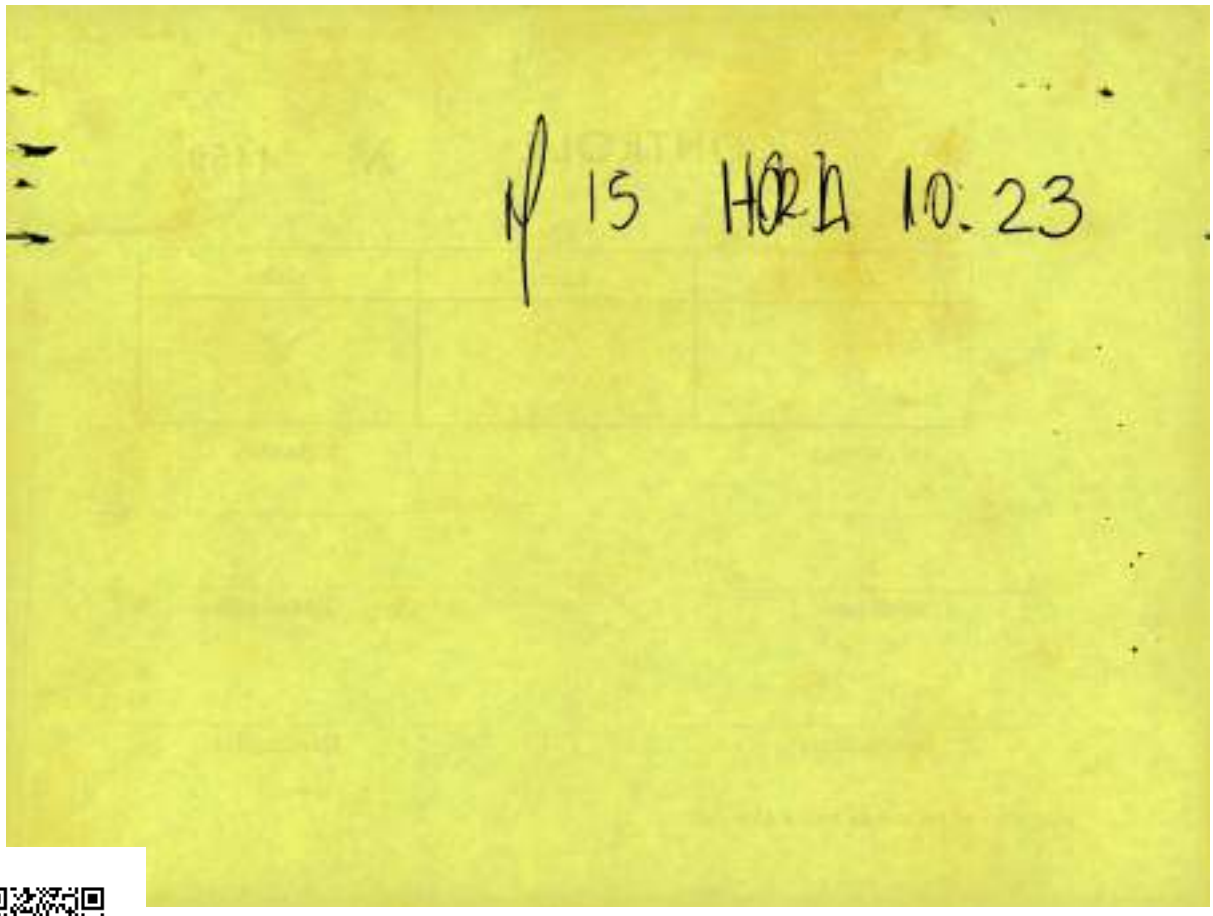
Data, 29/05/12

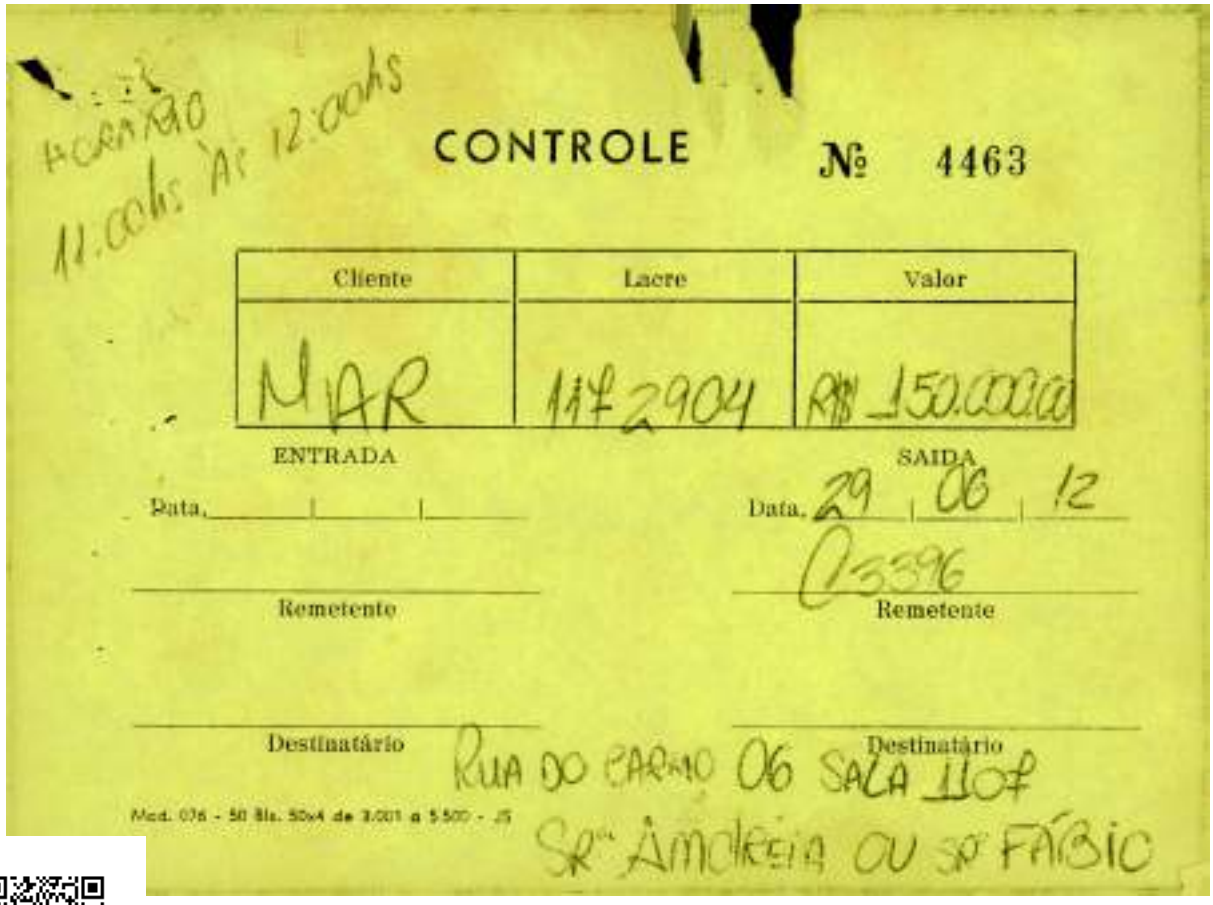
Remetente

Destinatário

Mod. 076 - 50 Blu. 50x4 de 3.001 a 5.500 - J5

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:57
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215445750300000003513361
Número do documento: 20090215445750300000003513361


15 HORA 10.23



ACERVO
11:00hs ÀS 12:00hs

CONTROLE № 4463

Cliente	Lacre	Valor
MAR	117 2904	R$ 150.000

ENTRADA

Data, ___/___/___

Remetente

Destinatário

SAIDA

Data, 29/06/12

03396

Remetente

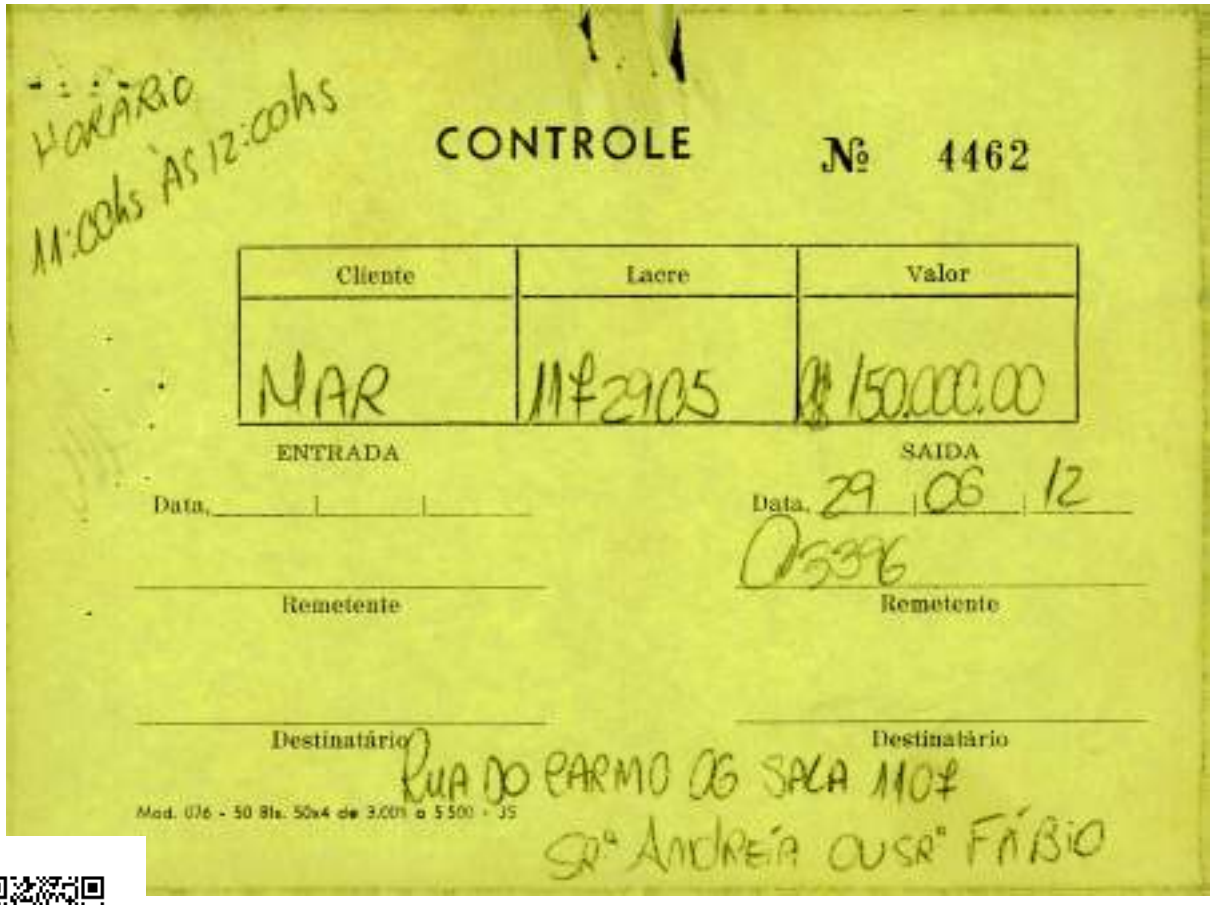
Destinatário

RUA DO CARMO 06 SALA 1107

Sr. AMORIM OU Sr. FABIO

Mod. 076 - 50 Bls. 50x4 de 3.001 a 5.500 - J5

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:57
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215445750300000003513361
Número do documento: 20090215445750300000003513361



HORÁRIO
11:00hs ÀS 12:00hs

CONTROLE № 4462

Cliente	Lacre	Valor
NAR	117 2905	$ 150.000,00

ENTRADA

Data, ___ | ___ | ___

Remetente

Destinatário

SAIDA

Data, 29 | 06 | 12

05396

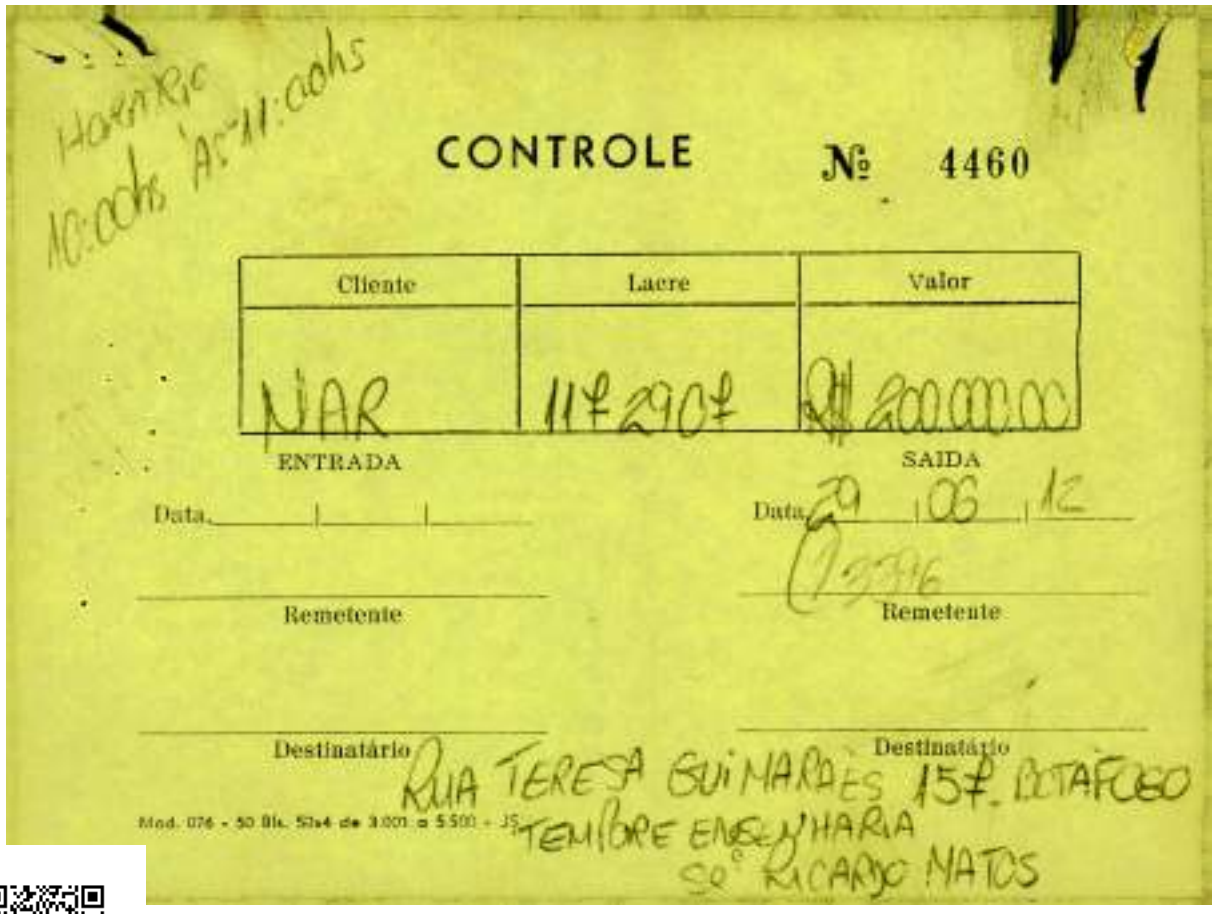
Remetente

Destinatário

RUA DO CARMO 06 SALA 1107
Sra ANDREIA OU Sra FÁBIO

Mod. 076 - 50 Bls. 50x4 de 3.001 a 5.500 - JS

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:57
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215445750300000003513361
Número do documento: 20090215445750300000003513361



Horário
10:00hs às 11:00hs

CONTROLE № 4460

Cliente	Lacre	Valor
NAR	11 ♀ 290 ♀	R$ 600.000,00

ENTRADA

Data ____/____/____

Remetente

Destinatário

SAIDA

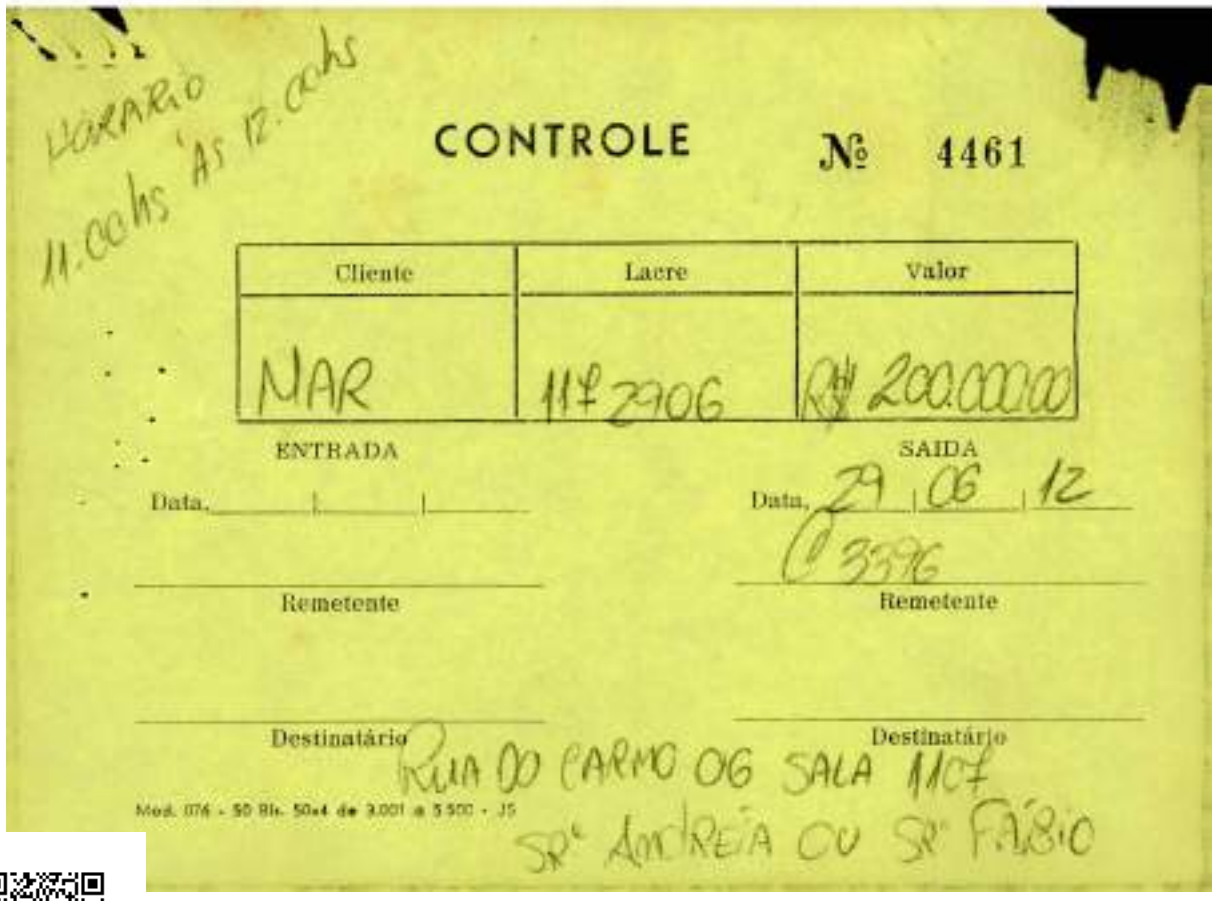
Data 29/06/12

Remetente

Destinatário RUA TEREZA GUIMARÃES 157. BOTAFOGO
TEMPORE ENGENHARIA
SR° RICARDO MATOS

Mod. 076 - 50 Blx. 50x4 de 3.001 a 5.500 - JS

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:57
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215445750300000003513361
Número do documento: 20090215445750300000003513361



HORÁRIO
11.00hs ÀS 12.00hs

CONTROLE № 4461

Cliente	Lacre	Valor
NAR	117 2906	R$ 200.000,00

ENTRADA

Data, ___ / ___ / ___

Remetente

Destinatário

SAIDA

Data, 29 / 06 / 12

0 3596

Remetente

Destinatário

RUA DO CARMO 06 SALA 1107
SRª ANDREIA OU SR FÁBIO

Mod. 076 - 50 Blx. 50x4 de 3.001 a 5.500 - JS

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:57
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215445750300000003513361
Número do documento: 20090215445750300000003513361

mar 29/06/12

1)rua do carmo, 06, sala 1107, andréia ou fábio entregar r$ 500.000,00, as 11:00 / 12:00 4463 4462 4461

2) rua teresa guimarães, 157, botafogo, tempore engenharia, sr. ricardo matos, entregar r$ 200.000,00 10:00/11:00 4460

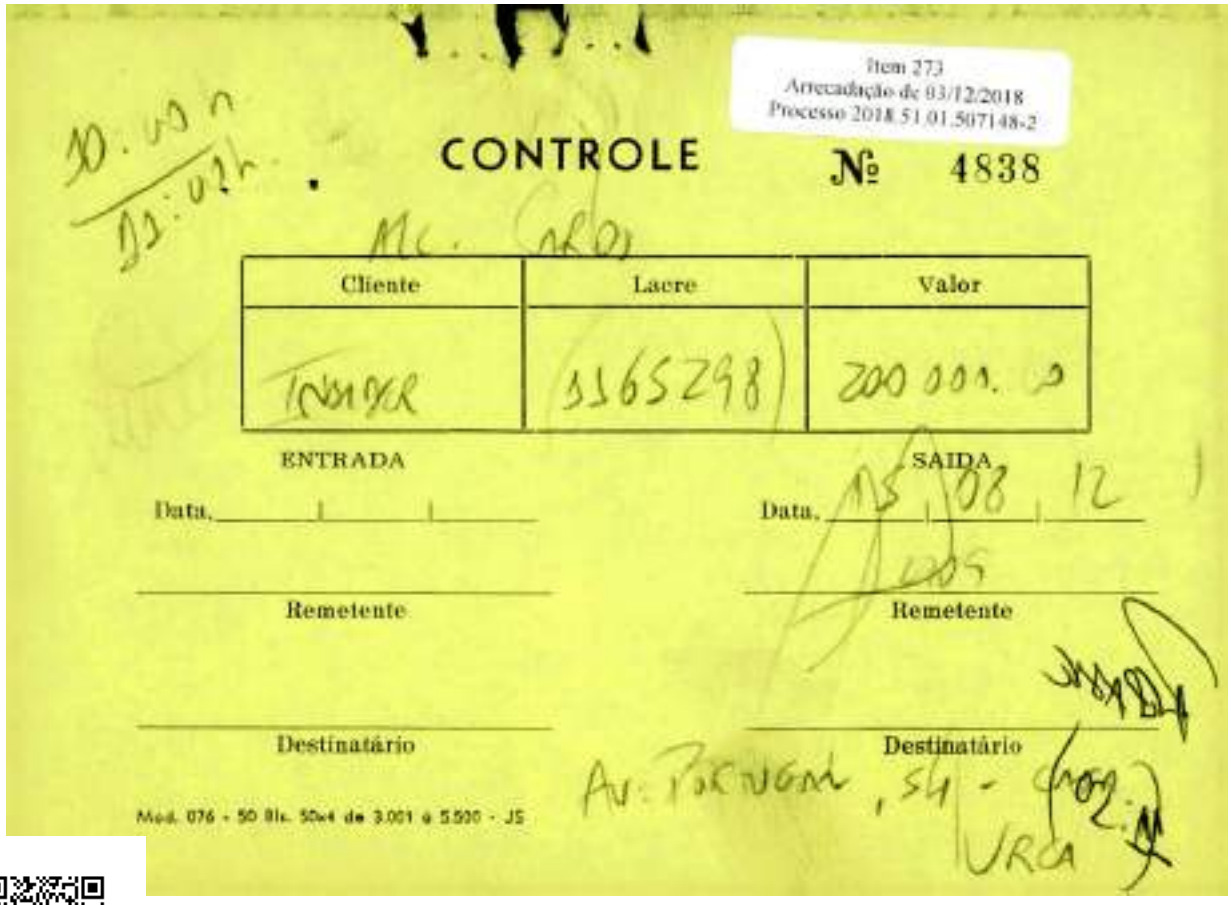
3) av. portugal, 54, urca, sr. renato, entregar r$ 735.000,00 16:00 / 17:00

4) rua paulo assis ribeiro, 970, sala 308, próximo da igreja do largo da barra, dr. joão, entregar r$ 265.000,00 12:00 /13:00

ok

259





Item 273
Arrecadação de 03/12/2018
Processo 2018.51.01.507148-2

CONTROLE № 4838

Cliente	Lacre	Valor

ENTRADA

Data. ___/___/___

Remetente

Destinatário

SAIDA

Data. 15/08/12

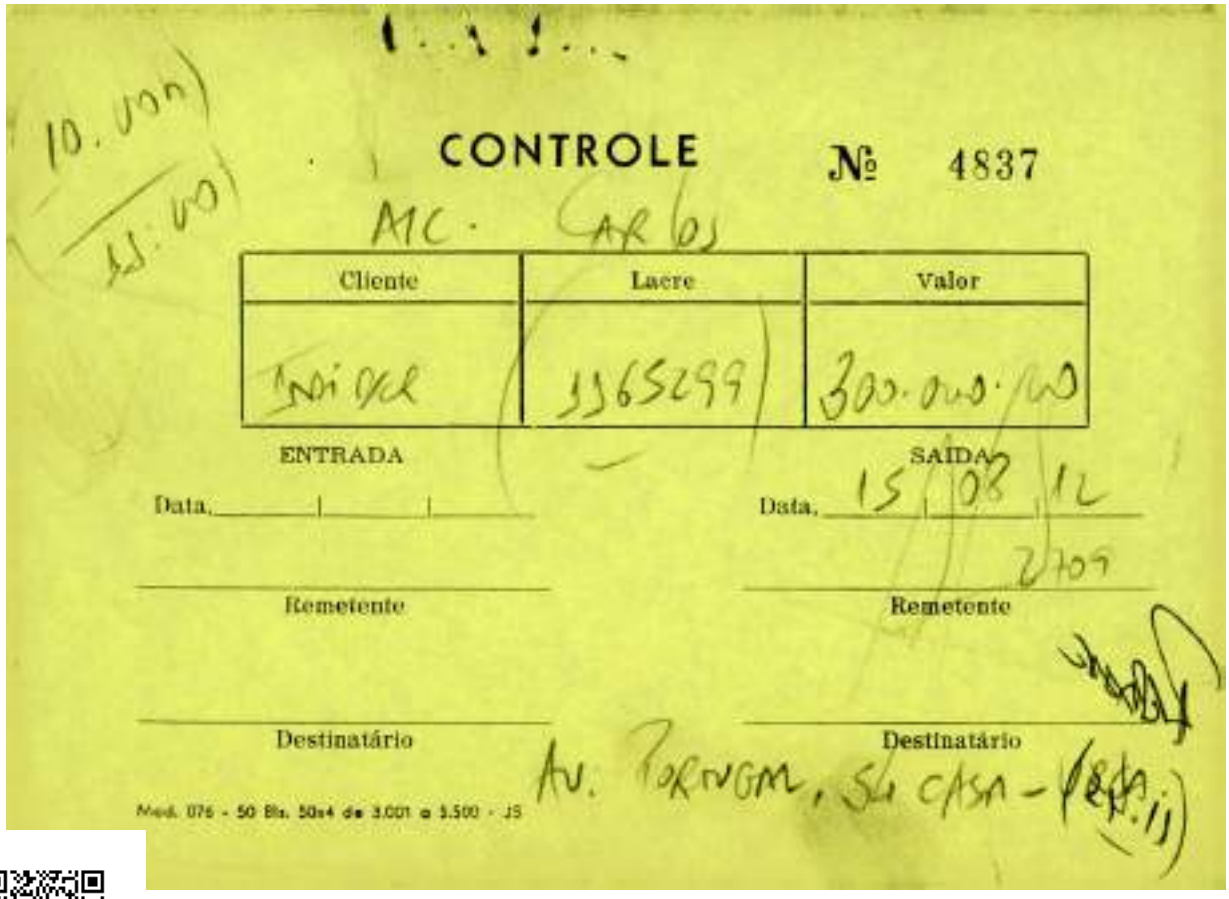
Remetente

Destinatário

Mod. 076 - 50 Bls. 50x4 de 3.001 a 5.500 - JS

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:58
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215445821300000003513365
Número do documento: 20090215445821300000003513365





CONTROLE № 4837

Cliente	Lacre	Valor

ENTRADA

Data. ___/___/___

Remetente

Destinatário

SAIDA

Data. 15/08/12

Remetente

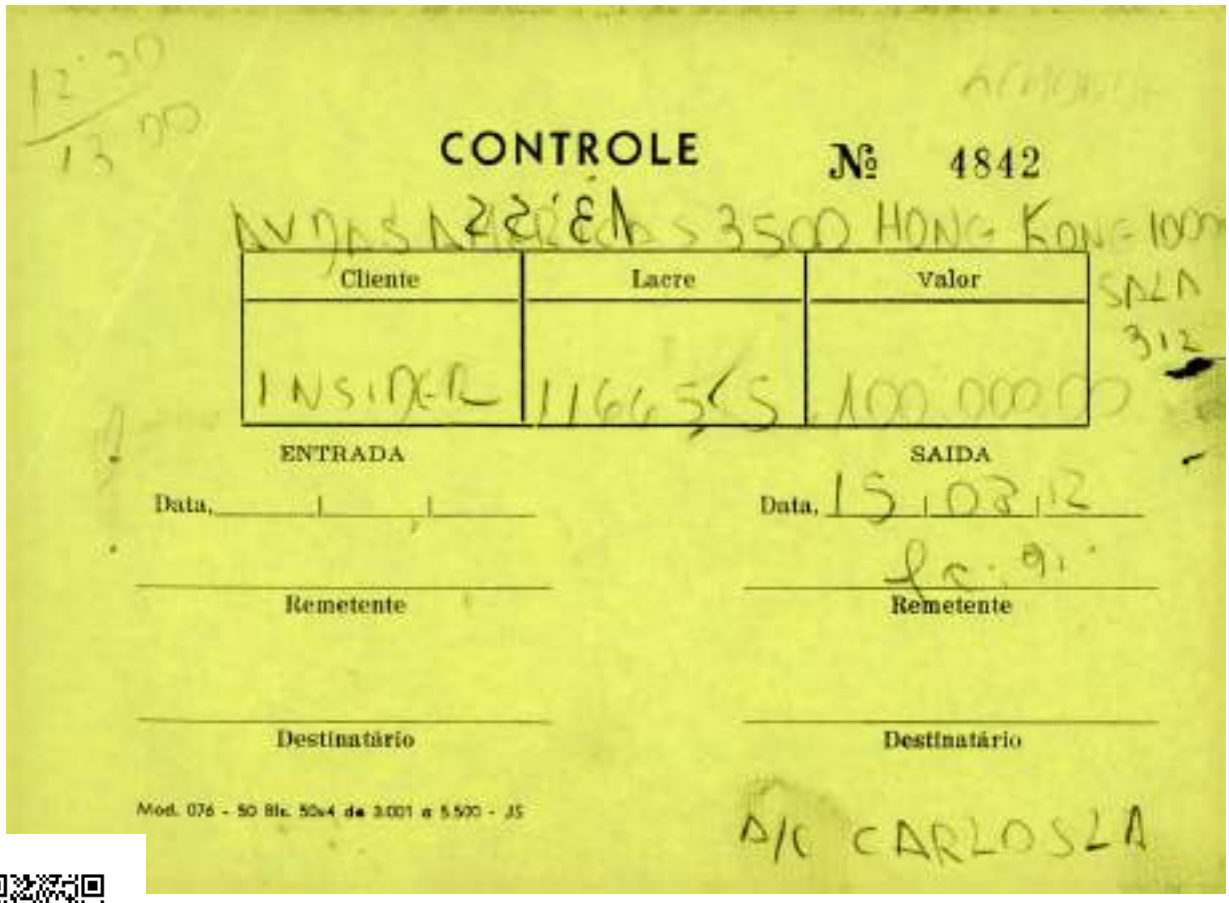
Destinatário

Av. Portugal, 50 casa - (Apto. 11)

Modº. 076 - 50 Blks. 50x4 de 3.001 a 3.500 - JS

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:58
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215445821300000003513365
Número do documento: 20090215445821300000003513365





CONTROLE № 4842

Cliente	Lacre	Valor
INSIDER	1166565	100.000,00

ENTRADA

Data, ___/___/___

Remetente

Destinatário

SAIDA

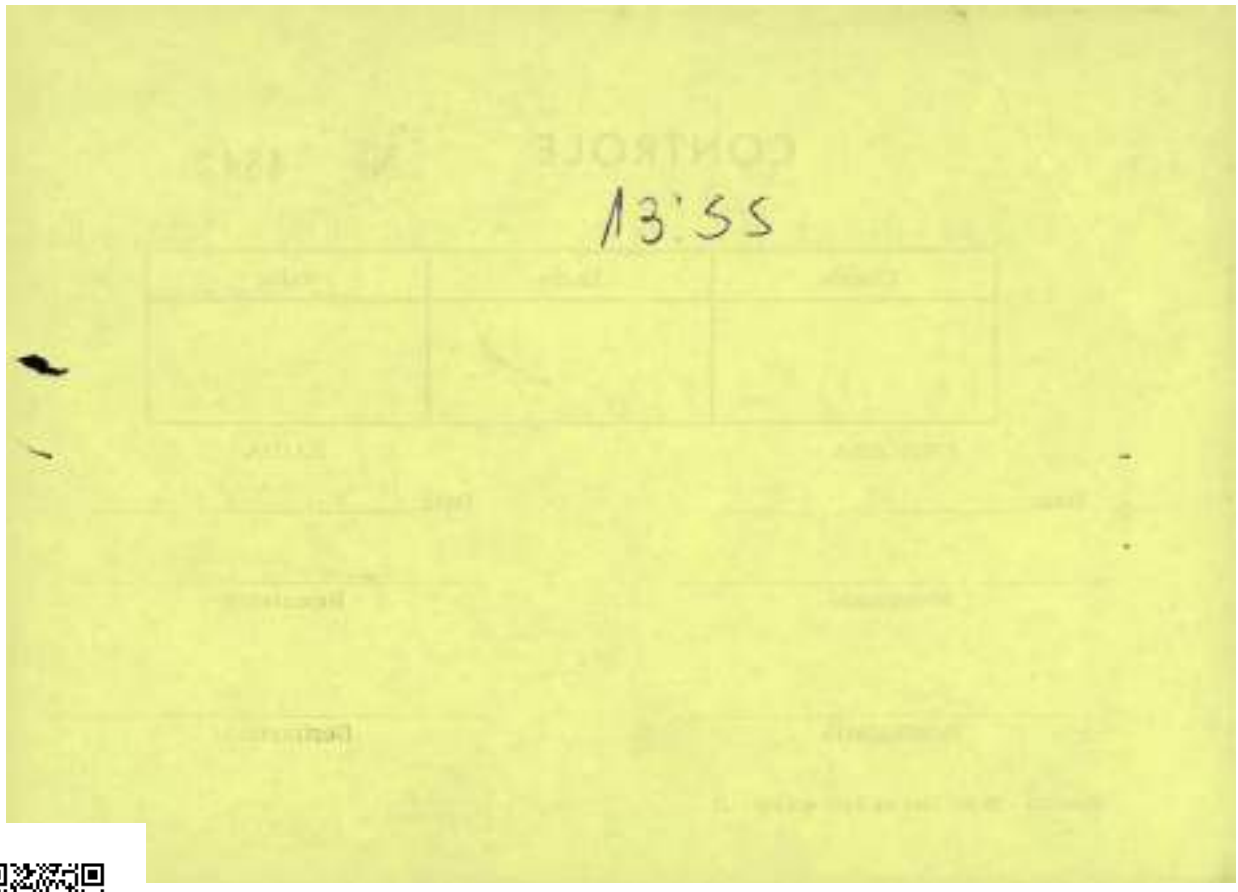
Data, 15/03/12

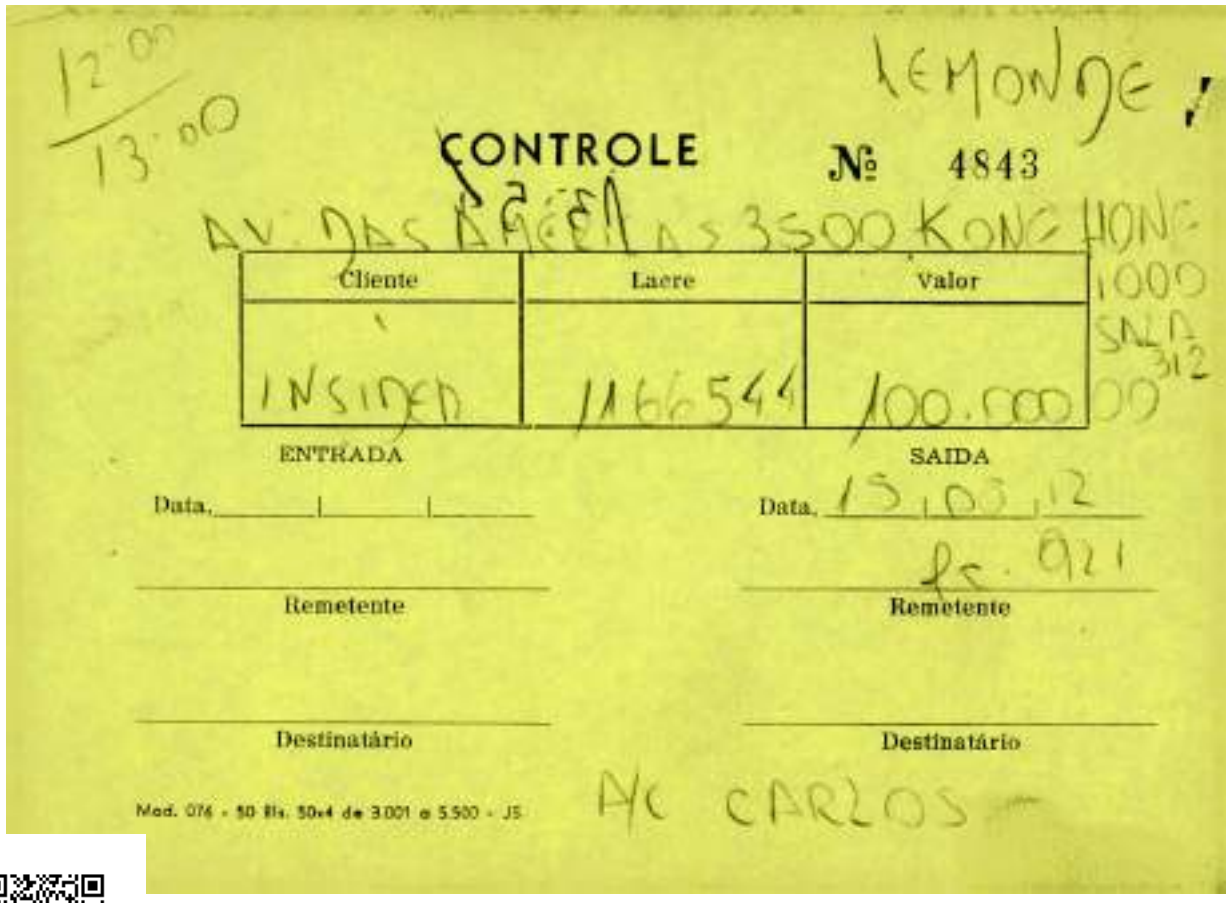
Remetente

Destinatário

Mod. 076 - 50 Blc. 50x4 de 3.001 a 5.500 - JS

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:58
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215445821300000003513365
Número do documento: 20090215445821300000003513365


13'55



12:00
13:00

LEMONDE !

CONTROLE № 4843

AV. DAS AGÊNCIAS 3500 KONG HONG

Cliente	Lacre	Valor
INSIDER	1166544	100.000,00

ENTRADA

Data. ___/___/___

Remetente

Destinatário

SAIDA

Data. 15/03/12

R$. 921

Remetente

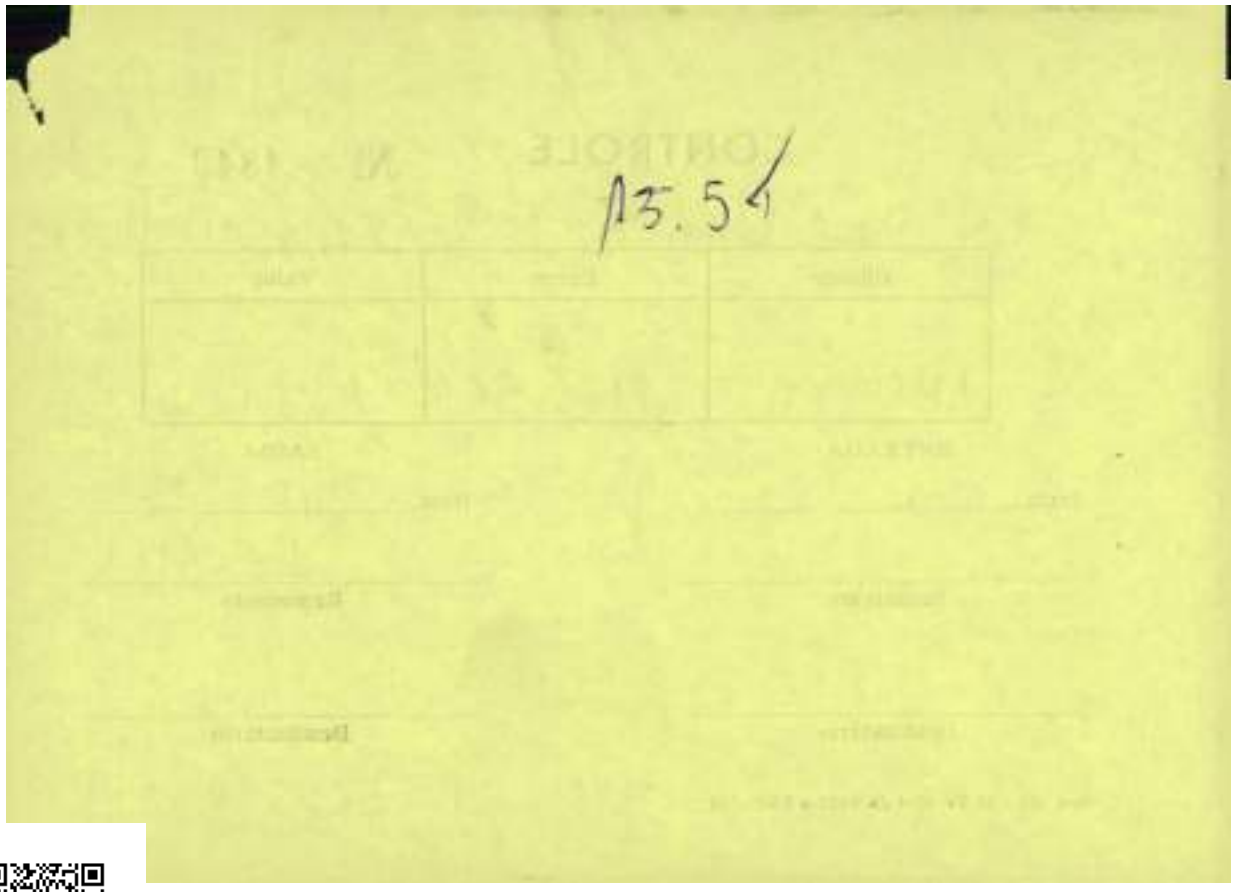
Destinatário

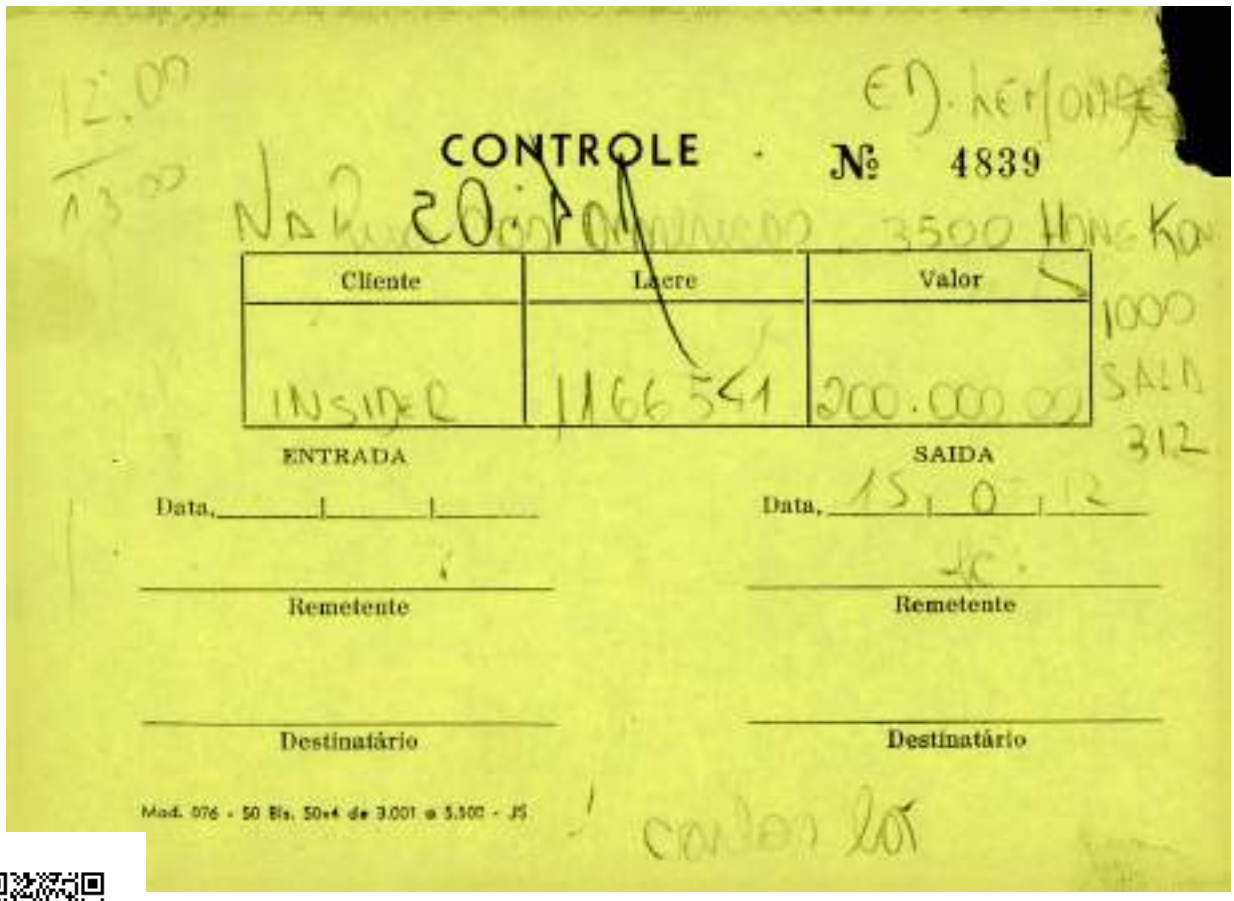
1000
SALA 312

Mod. 076 - 50 Fls. 50x4 de 3.001 a 5.500 - JS

A/C CARLOS

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:58
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215445821300000003513365
Número do documento: 20090215445821300000003513365


A3.54



CONTROLE · № 4839

Cliente	Lacre	Valor
INSIDE	1166541	200.000,00

ENTRADA

Data, ___/___/___

Remetente

Destinatário

SAIDA

Data, 15/02/12

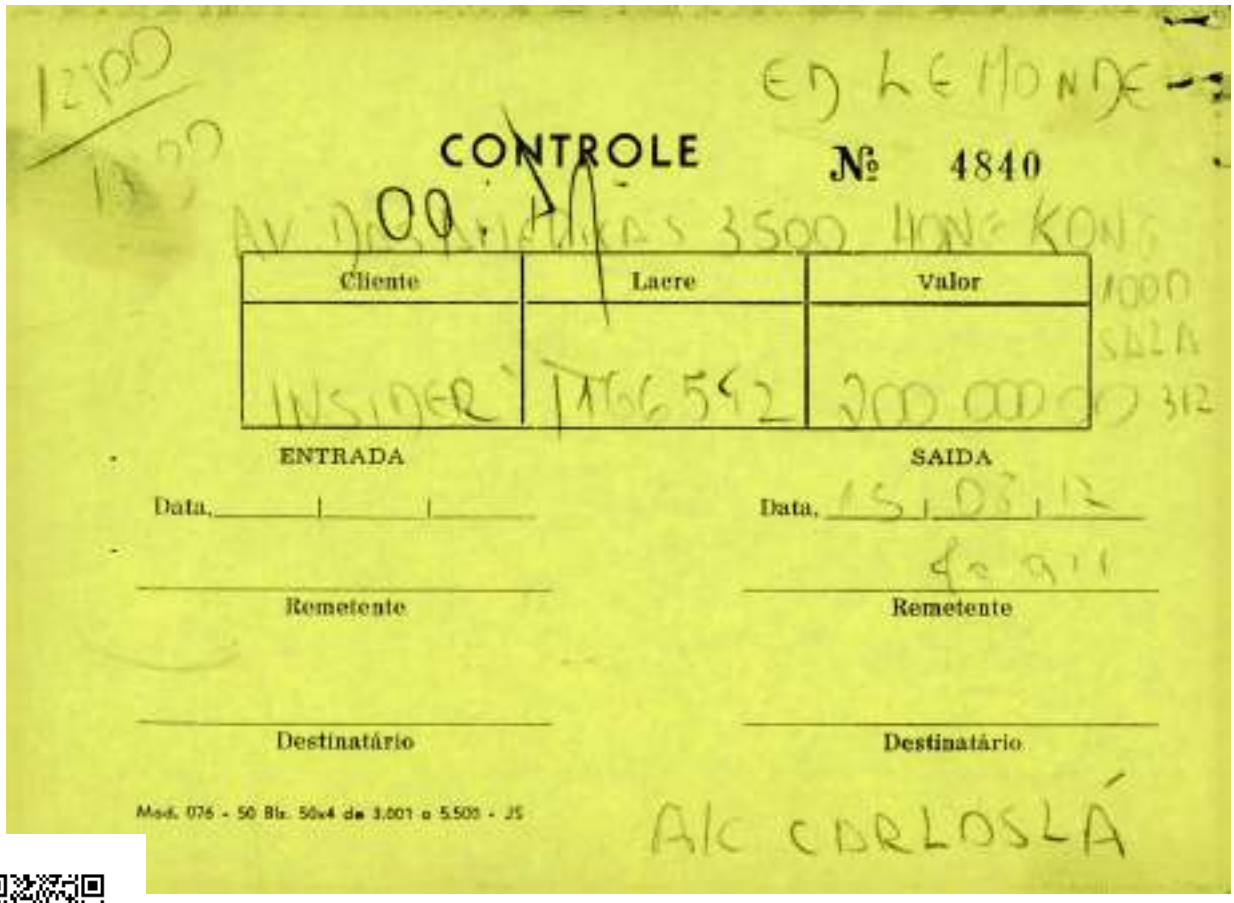
Remetente

Destinatário

Mod. 076 - 50 Bls. 50x4 de 3.001 a 5.500 - JS

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:58
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215445821300000003513365
Número do documento: 20090215445821300000003513365


14:05



CONTROLE № 4840

Cliente	Lacre	Valor

ENTRADA

Data, ___/___/___

Remetente

Destinatário

SAIDA

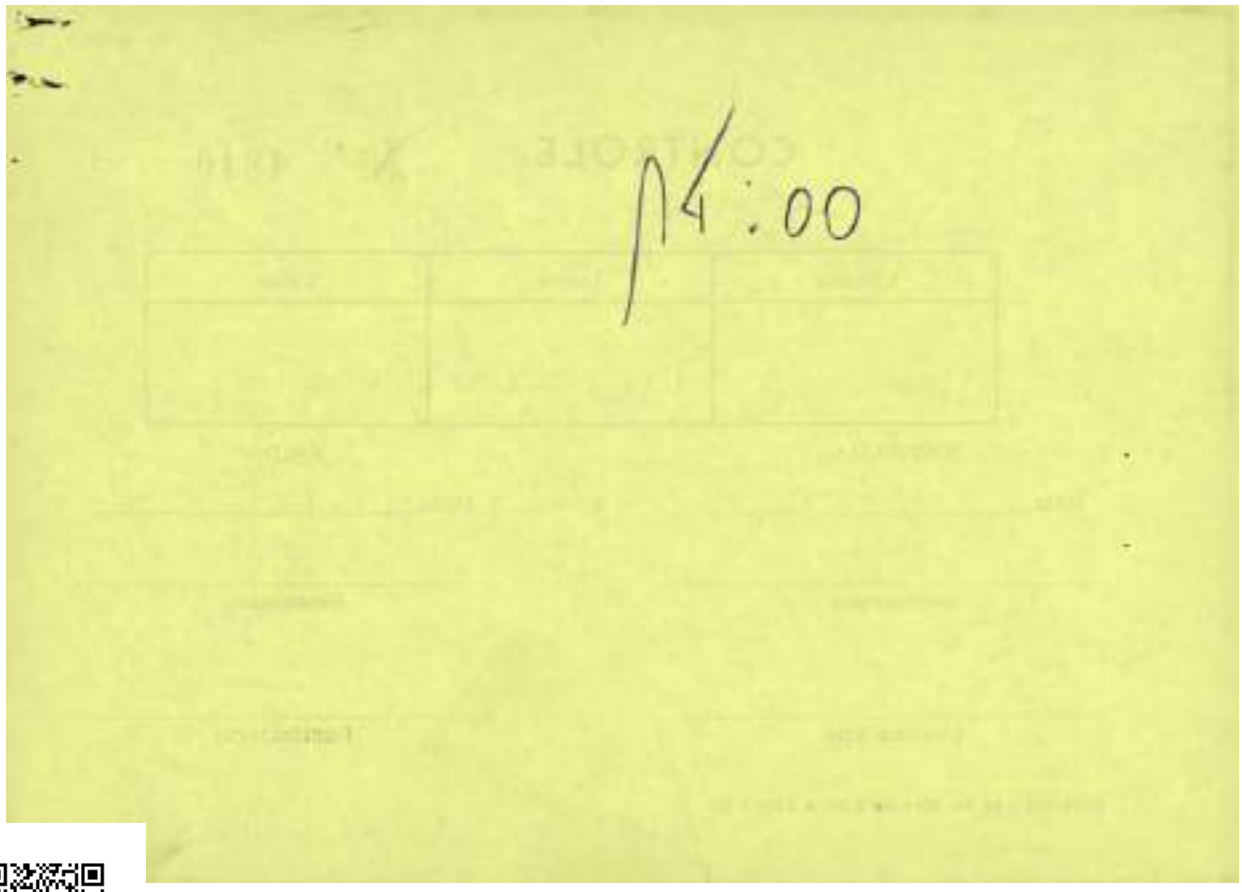
Data, 15/08/12

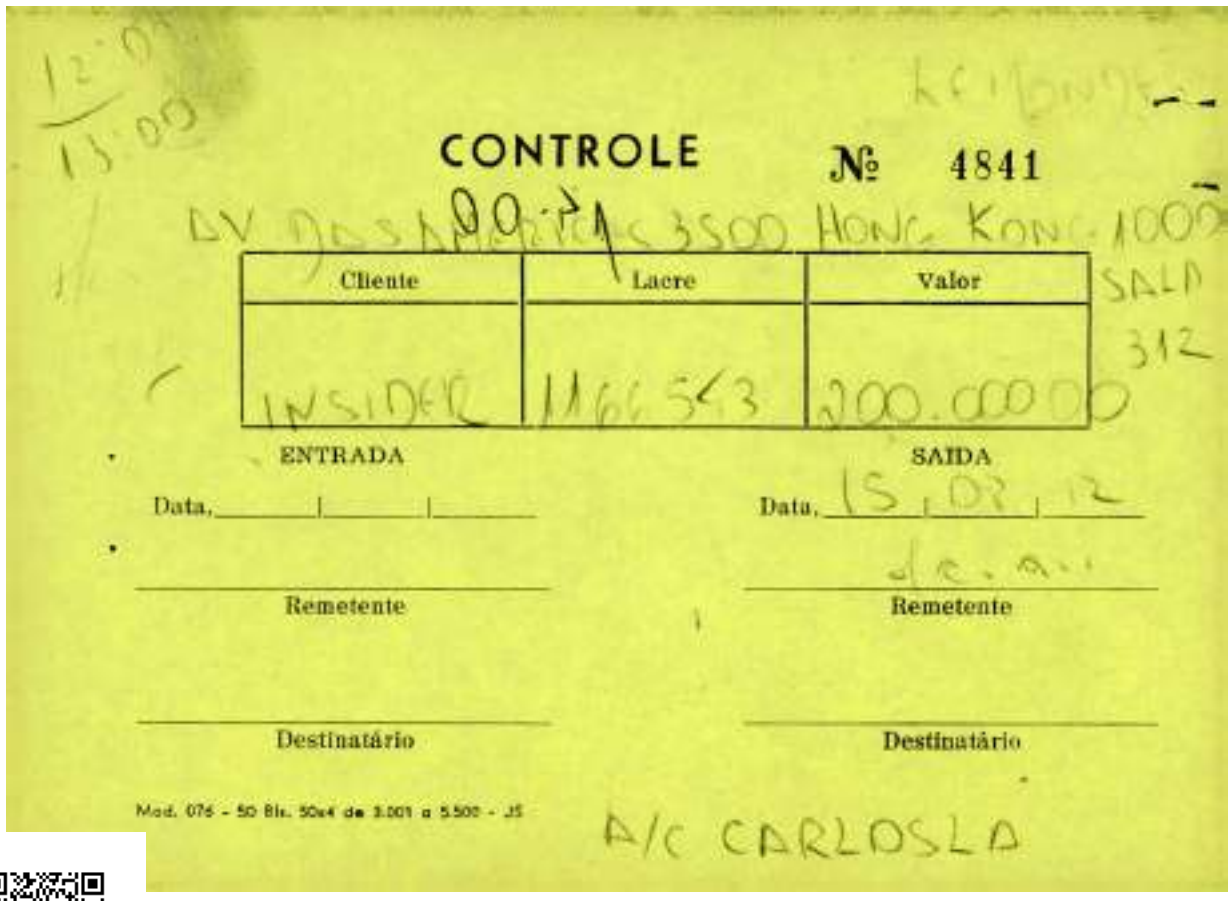
Remetente

Destinatário

Mod. 076 - 50 Blx. 50x4 de 3.001 a 5.500 - JS

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:58
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215445821300000003513365
Número do documento: 20090215445821300000003513365


14:00



CONTROLE № 4841

Cliente	Lacre	Valor
INSIDER	1166543	200.000,00

ENTRADA

Data, ___/___/___

Remetente

Destinatário

SAIDA

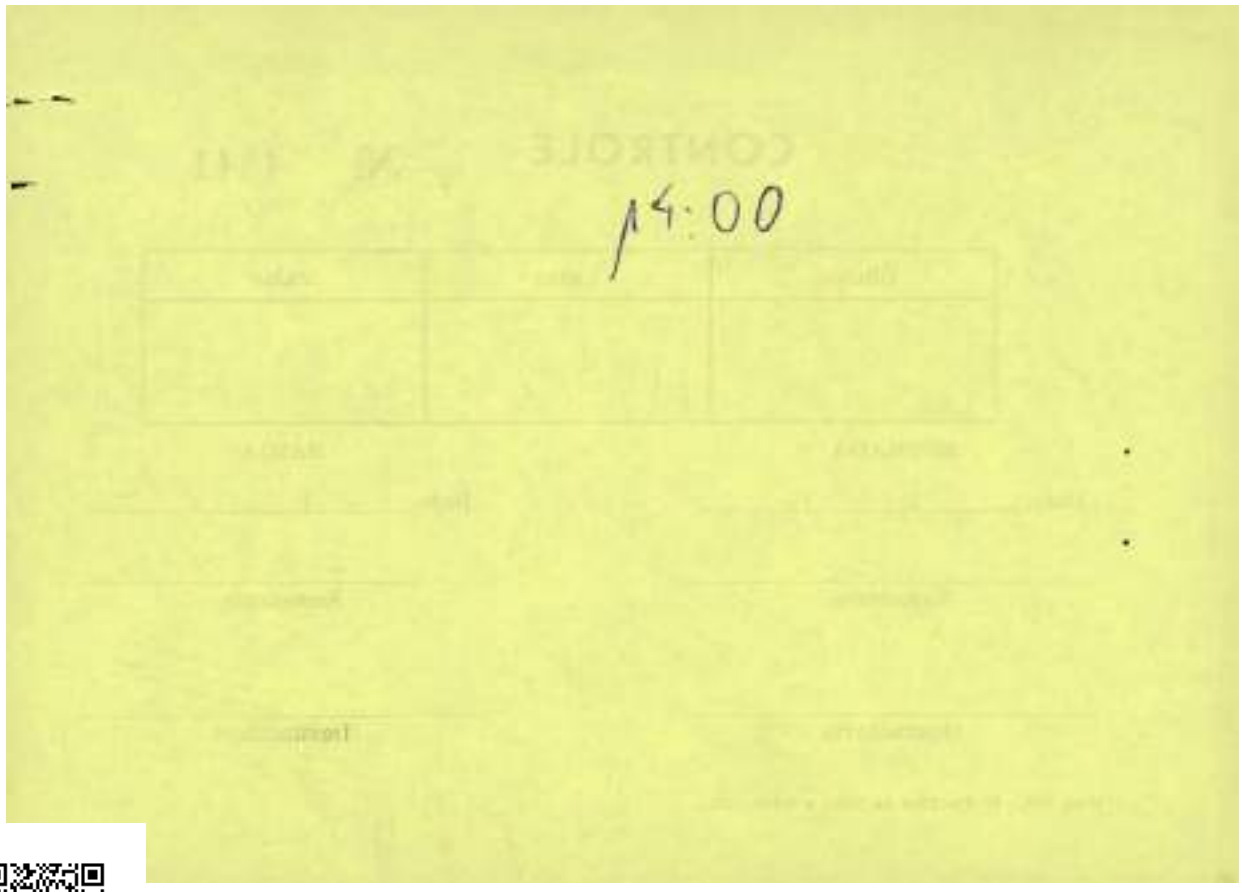
Data, 15/03/12

Remetente

Destinatário

Mod. 076 - 50 Blx. 50x4 de 3.001 a 5.500 - J5

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:58
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215445821300000003513365
Número do documento: 20090215445821300000003513365


14:00

Sr Antonio

Insider 15/08/2012

1)MANDAR R$ 500 MIL

Av Portugal, 54 CASA - URCA

DE 10 A 11

CARLOS ESTARA LA

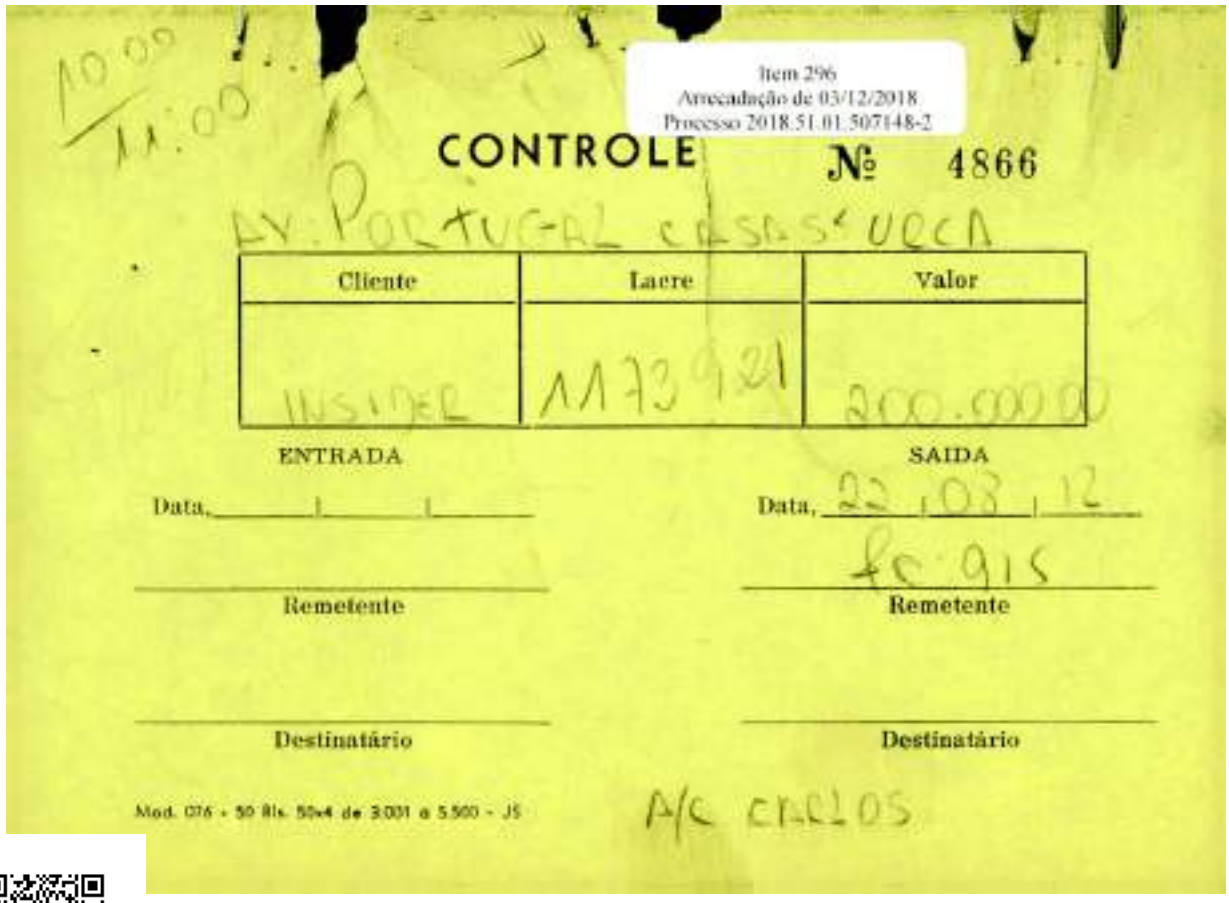
2)MANDAR R$ 800 MIL

na RUA DAS AMERICAS, 3500 - HONG KONG 1000, sala 312 - BARRA

DE 12 A 13

CARLOS ESTARA LA
(ISTO É NO LE MONDE)

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:58
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215445821300000003513365
Número do documento: 20090215445821300000003513365



Item 296
Arrecadação de 03/12/2018
Processo 2018.51.01.507148-2

10:00
11:00

CONTROLE № 4866

AV. PORTUGAL CASA S. LUCIA

Cliente	Lacre	Valor
INSIDER	1173921	200.000,00

ENTRADA

Data, ____/____/____

Remetente

Destinatário

SAIDA

Data, 22/03/12

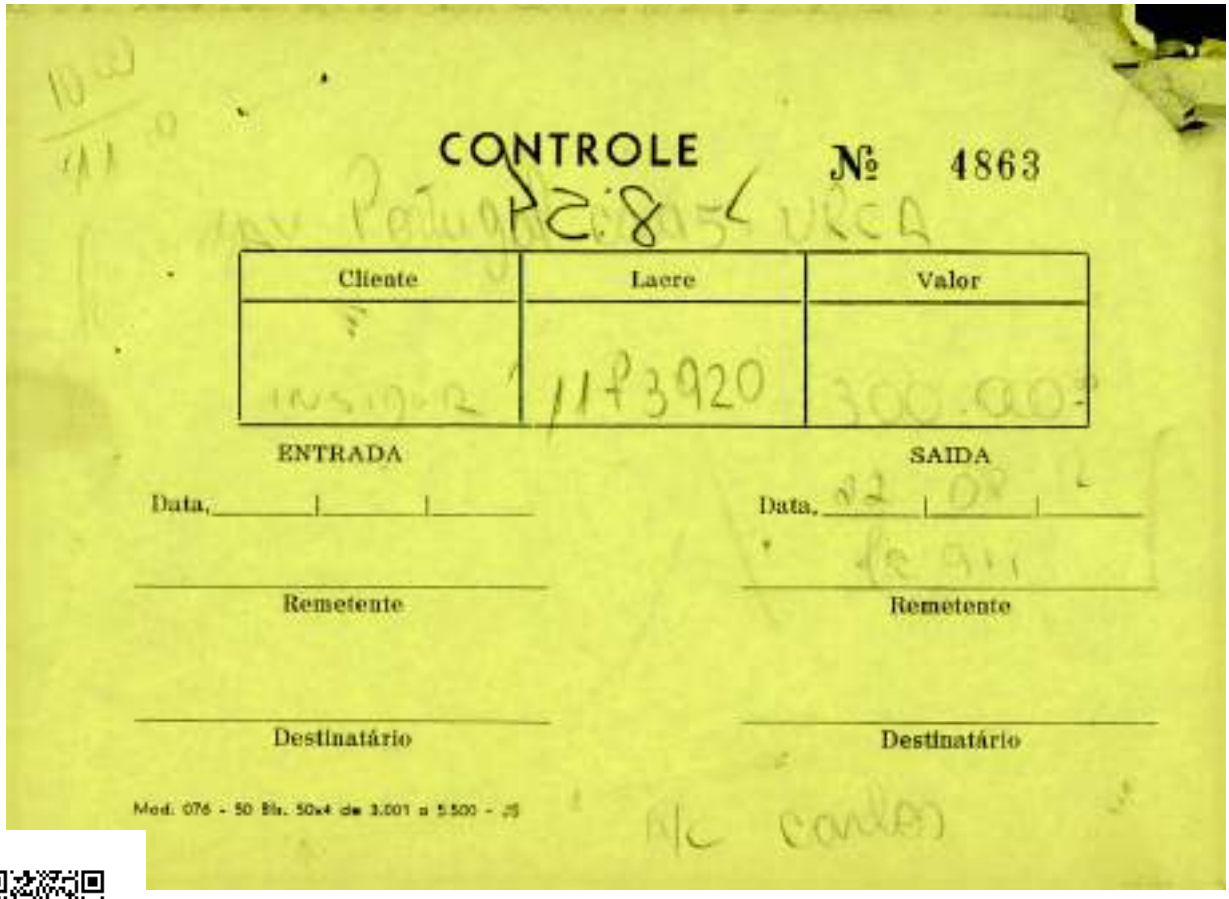
Remetente

Destinatário

Mod. 076 - 50 Rls. 50x4 de 3.001 a 5.500 - J5

A/C CARLOS

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:58
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215445876900000003513368
Número do documento: 20090215445876900000003513368



CONTROLE № 4863

Cliente	Lacre	Valor
	11P3920	

ENTRADA

Data, ____/____/____

Remetente

Destinatário

SAIDA

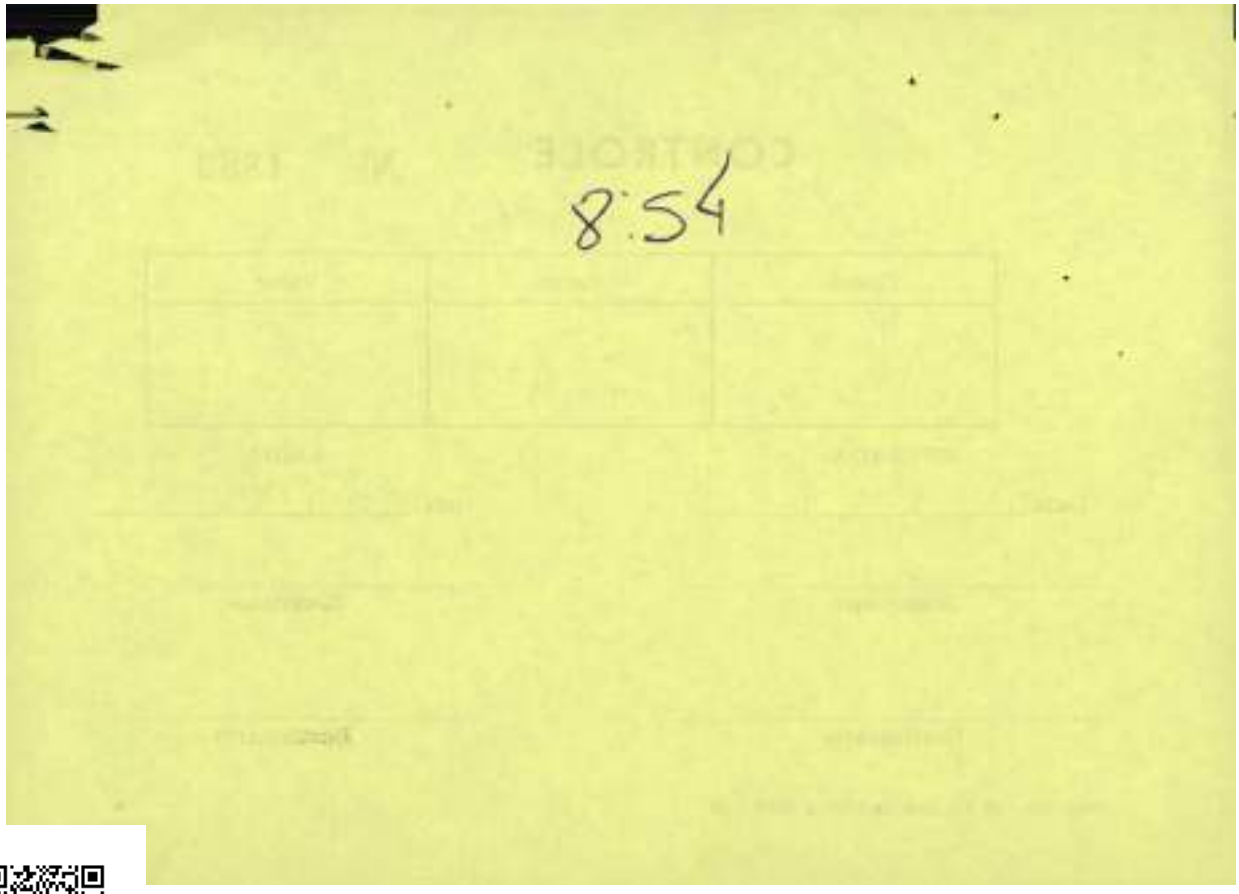
Data, 22/09/

Remetente

Destinatário

Mod. 076 - 50 Blo. 50x4 de 3.001 a 5.500 - JS

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:44:58
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215445876900000003513368
Número do documento: 20090215445876900000003513368


8.54

Insider 22/08/2012

1)MANDAR R$ 300 MIL

Av Portugal, 54 - Urca- CASA

DE 10 A 11

CARLOS ESTARA LA

2)MANDAR R$ 200 MIL

Almirante Barroso, 63 / sala 2510

DE 10 A 11

LINHARES ESTARA LA

Ministério Público
do Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria-Geral de Justiça

MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Volume II

N.º MPRJ: **2020.00427437**

N.º Origem: **PIC – ELEITORAL 03-2020**

Ementa:

APURAÇÃO DE CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL, CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO SUPOSTAMENTE PRATICADOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS DE 2010 E 2012, PELO DEPUTADO FEDERAL PEDRO PAULO E PELO EXPREFEITO EDUARDO PAES.

Apenso: _____

Anexo: _____

Volume: _____

Avaliado em: / /
Destinação final: ■ Guarda permanente

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:10
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215450934700000003513565
Número do documento: 20090215450934700000003513565

MPRJ 2020.00427437

TERMO DE ABERTURA

Nesta data, promovo a abertura do 2º volume dos autos do PIC Eleitoral nº 03/2020, lavrando, para constar, o presente termo, devidamente assinado.

Em 13/08/2020.

Michenny Soares Brum
Mat. 6953

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:10
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215450934700000003513565
Número do documento: 20090215450934700000003513565

MINISTÉRIO PÚBLICO FL. 201 RJ

Transcarioca. Os Signatários têm conhecimento da participação de *Fernando Antônio Cavendish Soares* na Reunião na Prefeitura RJ, da qual o Signatário RMM participou como representante da Signatária. A participação de *Fernando Antônio Cavendish Soares* está evidenciada, por exemplo, nos parágrafos 40 e 74 deste Histórico da Conduta.

Dionisio Janoni Tolomei

61. De acordo com a Signatária, *Dionisio Janoni Tolomei* ocupou, à época, os cargos de Diretor Executivo e Diretor Regional do Rio de Janeiro da Delta e era representante do alto escalão da empresa. Sua participação na conduta consistiu em **acordos entre concorrentes para (i) fixação de preços, condições e vantagens; (ii) divisão de mercado entre concorrentes**, por meio da apresentação de propostas de cobertura e da supressão de propostas, com a finalidade de frustrar o caráter competitivo das Concorrências nº 31/2009 (Lote 1) e nº 42/2010 (Lote 2) para a implantação do Corredor Transcarioca. Essas condutas foram levadas a cabo, possivelmente, por meio de reuniões presenciais e contatos telefônicos com representantes de alguns dos demais participantes do conluio para prévio acerto de vencedor (a Delta venceu o Lote 1 do Corredor Transcarioca em consórcio com a Andrade Gutierrez).

62. Os Signatários informam que Dionisio Janoni Tolomei (Diretor Executivo e Diretor Regional/RJ da Delta) também tinha ciência do acordo anticompetitivo que resultou na contratação do Consórcio do qual a Delta era parte para execução das obras do Lote 1 do Corredor Transcarioca, pois ele era responsável pelo relacionamento com o Poder Público no Rio de Janeiro e atuava ostensivamente junto a concorrentes. Sua participação está evidenciada, por exemplo, nos parágrafos 40, 61, 89 e 100 do Histórico da Conduta.

63. Por todo o exposto, é possível verificar a seguinte hierarquia da tomada de decisão entre os participantes pessoas físicas da conduta descrita, segundo os Signatários:

TABELA 14. HIERARQUIA NA TOMADA DE DECISÕES PELAS PESSOAS FÍSICAS PARTICIPANTES DA CONDUTA

ALTO ESCALÃO	ESCALÃO OPERACIONAL
ANDRADE GUTIERREZ	
Alberto Quintaes (Diretor Comercial)	Cristiano Pimentel Cavalcanti Vieira (Gerente Comercial)
CARIOCA	
RPJ (Acionista) RJTG (Diretor) RM (Diretor) RMM (Diretor Comercial) LSP (Diretora Comercial)	Marcos Bomfim (Gerente)
CONTERN	

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:10
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215450934700000003513565
Número do documento: 20090215450934700000003513565

MINISTÉRIO PÚBLICO FL. 202 RJ

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
GABINETE

Pedro Rache de Andrade (Presidente)[28]	
DELTA	
Fernando Antônio Cavendish Soares (Presidente) Dionísio Janoni Tolomei (Diretor Executivo e Diretor Regional/RJ)	
OAS	
Reginaldo Assunção Silva (Diretor) Antônio Cid Campelo Rodrigues (Superintendente Operacional)	
ODEBRECHT	
Leandro Andrade Azevedo (Diretor Superintendente/RJ) Rogério Neves Dourado (Diretor de Contratos)	
QUEIROZ GALVÃO	
Gustavo Souza (Diretor de Políticas Comerciais)	

TABELA 15. PARTICIPAÇÃO DAS PESSOAS FÍSICAS NAS LICITAÇÕES AFETADAS

PESSOAS JURÍDICAS	PESSOAS FÍSICAS	LICITAÇÃO Nº 31/2009	LICITAÇÃO Nº 42/2010	LICITAÇÃO Nº 30/2013	LICITAÇÃO Nº 01/2010
ANDRADE GUTIERREZ	Alberto Quintaes (Diretor Comercial)	SIM	SIM	SIM	-
	Cristiano Pimentel Cavalcanti Vieira (Gerente Comercial)	SIM	-	-	-
CARIOCA	RPJ (Acionista)	SIM	SIM	SIM	SIM
	RJTG (Diretor)	-	SIM	SIM	-
	RM (Diretor)	SIM	SIM	SIM	-
	RMM (Diretor Comercial)	SIM	-	-	-
	LSP (Diretora Comercial)	-	-	SIM	-

[28] A Signatária esclarece que todas as tratativas referentes à participação do consórcio Transcarioca Rio no "Lote 2: Trecho Penha-Galeão" foram conduzidas diretamente pela OAS, que era a empresa líder do referido consórcio. Por essa razão, a Signatária não pode afirmar com precisão quem era o representante da Contern nessas interações, mas acredita ter sido Pedro Rache de Andrade, Presidente da empresa.

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:10
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215450934700000003513565
Número do documento: 20090215450934700000003513565

MINISTÉRIO PÚBLICO FL. 203 RJ

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
GABINETE

	Marcos Bomfim (Geresic)	-	SIM	-	-
CAMARGO CORRÊA	Os Signatários não têm conhecimento de quais representantes da empresa foram responsáveis pela implementação da conduta	-	-	SIM	-
CONTERN	Pedro Rache de Andrade (Presidente)[5]	-	SIM	-	-
DELTA	Fernando Antônio Cavendish Soares (Presidente)	SIM	SIM	SIM	-
	Dionísio Janoni Tolomei (Diretor Executivo e Diretor Regional/RJ)	SIM	SIM	-	-
OAS	Reginaldo Assunção Silva (Diretor)	-	SIM	-	-
	Antônio Cid Campelo Rodrigues (Superintendente Operacional)	SIM	SIM	SIM	-
ODEBRECHT	Leandro Andrade Azevedo (Diretor Superintendente/RJ)	SIM	SIM	SIM	SIM
	Rogério Neves Dourado (Gerente de Contratos)	-	-	SIM	SIM
QUEIROZ GALVÃO	Gustavo Souza (Diretor de Políticas Comerciais)	SIM	SIM	SIM	-

[5] A Signatária esclarece que todas as tratativas referentes à participação do consórcio Transcarioca Rio no "Lote 2: Trecho Penha-Galeão" foram conduzidas diretamente pela OAS, que era a empresa líder do referido consórcio. Por essa razão, a Signatária não pode afirmar com precisão quem era o representante da Contern nessas interações, mas acredita ter sido Pedro Rache de Andrade, Presidente da empresa.

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:10
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215450934700000003513565
Número do documento: 20090215450934700000003513565

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl. 1044
RJ

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
GABINETE

IV. IDENTIFICAÇÃO DE CONCORRENTES E CLIENTES NO MERCADO AFETADO

IV.1. CONCORRENTES

64. Além das empresas que estiveram envolvidas no arranjo anticompetitivo de que participou a Signatária, as empresas, identificadas na Tabela 16 a seguir, também participaram de licitações de serviços de engenharia e construção civil de grandes projetos viários promovidas pela municipalidade do Rio de Janeiro, porém ou não aceitaram participar da conduta ou não tinham conhecimento a respeito dela:

TABELA 16. IDENTIFICAÇÃO DE OUTROS CONCORRENTES

EMPRESA	CNPJ	ENDEREÇO (SEDE, ESCRITÓRIO, FÁBRICAS)	Website/tel/fax	Representante legal
Cetenco Engenharia S.A. ("**Cetenco**")	61.550.497/0001-06	Rua Maria Paula, 36, 8º Andar, Bela Vista, São Paulo/SP (CEP 01319-000)	http://www.cetenco.com.br/ Tel.: (11) 3320-7000 Fax: (11) 3320-7177	Marco Antônio Malzoni, Domingos Malzoni e Tauil Selingardi (Diretores)
Consbem Construções e Comércio Ltda. ("**Consbem**")	61.776.399/0001-91	Rua Elisa Bramante Francisco, 203, Eden, Sorocaba/SP (CEP 18103-080) Av. Brg. Faria Lima, 1656, Cj. 42, São Paulo/SP (CEP 01451-001)	http://www.consbem.com.br/ (11) 3298-6900 (11) 3298-6924	Marcelo Scott Franco de Camargo, Oswaldo José Stecca e Aberto Mayer Dousek (Sócios administradores)
Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A. ("**Construcap**")	61.584.223/0001-38	Av. das Nações Unidas, 8501, 32º andar, Pinheiros, São Paulo/SP (CEP 05425-070) Escritório Rio de Janeiro: Rua Lauro Muller, 116, 16º andar, Botafogo, Rio de	http://www.construcap.com.br/pt/home (11) 3017-8000 (21) 2233 7908	Júlio Capobianco Filho (diretor) e Roberto Ribeiro Capobianco (Presidente)

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:10
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215450934700000003513565
Número do documento: 20090215450934700000003513565

MINISTÉRIO PÚBLICO FL. 205 RJ

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
GABINETE

EMPRESA	CNPJ	ENDEREÇO (SEDE, ESCRITÓRIO, FÁBRICAS)	Website/tel/fax	Representante legal
		Janeiro/RJ (CEP 22090-160)		
Construtora Gomes Lourenço Ltda. ("**Gomes Lourenço**")	61.069.050/0001-10	Estrada Djama Pinto Ribeiro, 60, Potuvera, Itapecirica da Serra/SP (CEP 06870-300)	Tel.: (11) 3782-3500	Carlos André Andrioni Salgueiro Lourenço e Guilherme Andrioni Salgueiro Lourenço (Diretores)
Estacon Engenharia S.A. ("**Estacon**")	04.946.406/0001-12	Rua Antônio Barreto, 130, 1º e 2º andares, Umarizal, Belém/PA (CEP 66055-050) Alameda Campinas, 463, Jardim Paulista, São Paulo/SP (CEP 01404-000)	http://www.estacon.com.br/ (91) 4005-5200 (91) 4005-5266 (11) 2142-9333	Lutfala de Castro Bitar (Presidente), Ronaldo Cateb Bitar , Gilberto de Castro Bitar e Eduardo Cateb Bitar (Diretores)
Construtora Ferreira Guedes S.A. ("**Ferreira Guedes**")	61.099.826/0001-44	Av. Angélica, 2163, 9º andar, conj. 97, Consolação, São Paulo/SP, 01.227-200	http://www.grupoagis.com.br/ Tel.: (55 11) 3087-8787	Erasto Messias da Silva Junior Michel Michalua Filho Patricia Bueno Moreira Luiz Paulo Zappani Ballista
Paulitec Construções Ltda. ("**Paulitec**")	49.437.809/0001-74	Avenida Lineu de Paula Machado, 1000, Cidade Jardim, São Paulo/SP (CEP 05601-001)	http://www.paulitec.com.br/ (11) 2196-2450	Márcio Paulikevis dos Santos (Sócio administrador), Hideo Araki e Pedro Luiz Paulikevis dos Santos (Sócios)
Oriente Construção Civil	01.127.106/0001-13	Av. Amaruma, 541, Loja 05, 28.970-000, Centro, Araruama/RJ	http://www.occl.com.br/Aviso.aspx	Cesar Farid Fiat Lina Maria

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:10
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215450934700000003513565
Número do documento: 20090215450934700000003513565

MINISTÉRIO PÚBLICO FL. 2066 RJ

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
GABINETE

EMPRESA	CNPJ	ENDEREÇO (SEDE, ESCRITÓRIO, FÁBRICAS)	Website/tel/fax	Representante legal
Ltda. ("**Oriente**")[20]			(22) 2665-9009	Miranda Santos Geraldo Andre de Miranda Santos
Sanerio Engenharia Ltda. ("**Sanerio**")	01.064.043/0001-01	Avenida Ayrton Senna, 3000, Bloco 1, Salas 103 à 107, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ (CEP 22775-904)	http://sanerio.com/site/home_por.asp Tel. e Fax: (21) 3528-2727	Luiz Carlos Bastos Matos (Administrador)
Via Engenharia S.A. ("**Via Engenharia**")	00.584.755/0001-80	TR SIA/ SUL Trecho 03 Lotes 1705/15, S/N, 71.200-030, Setor de Indústria, Brasília/DF	http://www.viaengenharia.com.br/portifolio/obras_concluidas.asp (94) 3358-1435 / (94) 3358-1754	Fernando Marcio Queiroz Luiz Fernando Almeida de Domenico Marcio Henrique Mozzato Queiroz

IV.2. CLIENTE AFETADO

65. O seguinte cliente foi afetado pela conduta anticompetitiva relatada neste Histórico da Conduta, conforme tabela abaixo:

TABELA 17. IDENTIFICAÇÃO DO CLIENTE AFETADO

CLIENTE	CNPJ	ENDEREÇO	WEBSITE/TEL/ FAX	REPRESENTANT E LEGAL
Municipalidade do Rio de Janeiro/RJ	042.498.733/0001-48	Rua Afonso Cavalcanti, 455 - Cidade Nova – CEP: 20211-110	Website: http://www.rio.rj.gov.br/web/smo Tel.: 1746 Fax: não há	Atual Prefeito Marcelo Crivella

[20] Os Signatários informam que, apesar de a Oriente ter comparecido à Reunião na Prefeitura RJ, não houve outros contatos ou indicações de que esta faria parte do arranjo anticompetitivo narrado neste Histórico da Conduta.

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:10
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215450934700000003513565
Número do documento: 20090215450934700000003513565

MINISTÉRIO PÚBLICO FL. 2076 RJ

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
GABINETE

66. O cliente afetado pela conduta anticompetitiva relatada neste Histórico da Conduta é a municipalidade do Rio de Janeiro/RJ, por meio de sua Secretaria Municipal de Obras – SMO/RJ.

67. Os Signatários informaram, ainda, que recursos do BNDES subsidiaram, pelo menos, as Concorrências nº 31/2009 (Transcarioca - Lote 1) e nº 42/2010 (Transcarioca – Lote 2)[31]. As demais obras reportadas neste Histórico da Conduta podem ter contado, também, com subsídio do BNDES, contudo, os Signatários não são capazes de confirmar esta informação. As obras relativas à Concorrência nº 01/2010 (Transoeste) e à Concorrência nº 30/2013 (Transbrasil) tiveram aportes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC)[32]. Esta última contou também com recursos da União provenientes de convênio com o Ministério das Cidades[33].

IV.3. ASSOCIAÇÃO

68. De acordo com os Signatários, nenhuma associação de classe ou sindicato esteve envolvido ou participou, de alguma forma, das condutas anticompetitivas relatadas neste Histórico da Conduta.

V. DURAÇÃO DA CONDUTA

69. De acordo com os Signatários, os contatos objeto deste Histórico da Conduta, voltados à implementação de acordos anticompetitivos entre concorrentes, **iniciaram-se entre novembro e dezembro de 2009 e perduraram, com maior ou menor intensidade, até o ano de 2014**, conforme linha do tempo abaixo:

TABELA 18 – DURAÇÃO DA CONDUTA

			2009	2010	2011	2012	2013	2014
Licitações afetadas	(i)	**Corredor Transcarioca**	■	■	■			
	(ii)	**Corredor Transbrasil**					■	■
Licitação possivelmente afetada	(iii)	**Corredor Transoeste**		■	■			

70. A linha do tempo da conduta relatada é apresentada a seguir:

[31] Informação disponível, segundo os Signatários, em: http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Galerias/Convivencia/Consulta_operacoes/consulta_unificada.html?cpfcnpj=42498733000148&nome=&operacao=operacao_direta&contrato=10218801

[32] Informação disponível, segundo os Signatários, em: http://www.pac.gov.br/obra/7&165 e http://www.pac.gov.br/obra/35696

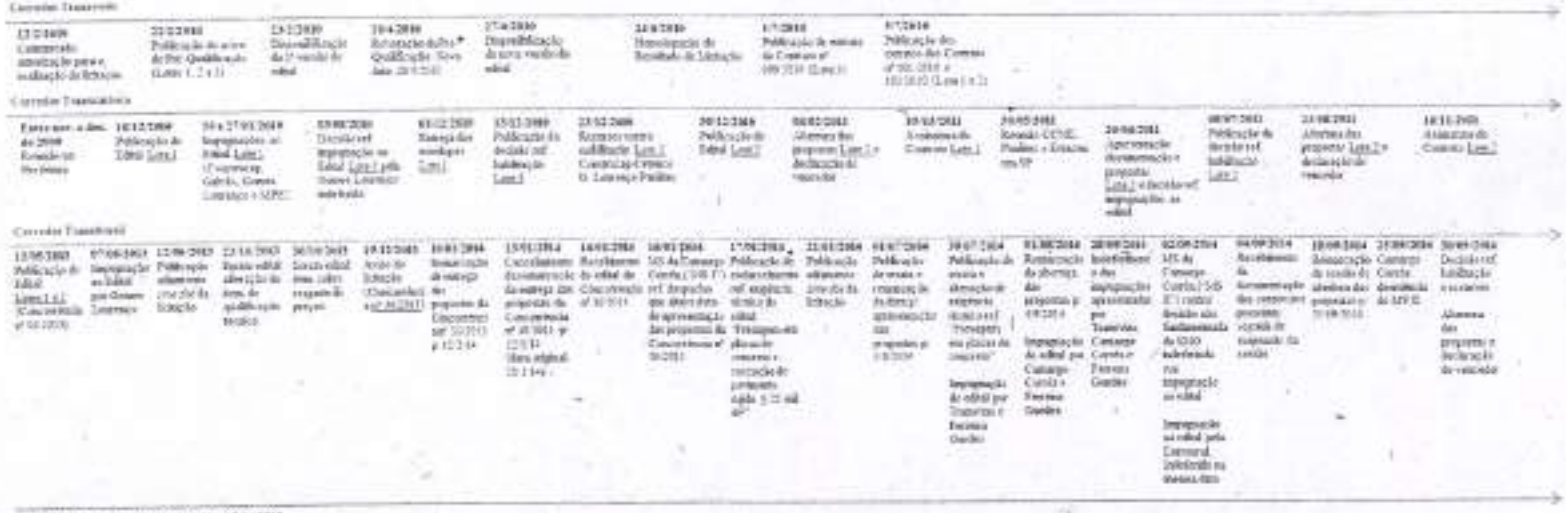
[33] Os Signatários relatam que a informação está disponível em: http://www.portaltransparencia.gov.br/convenios/consultam.asp?fcod=6001&fnome=rio+de+janeiro&festado=rj&forgao=56000&fconsulta=1

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:10
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215450934700000003513565
Número do documento: 20090215450934700000003513565

MINISTÉRIO PÚBLICO FL. 2068 RJ

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
GABINETE

TABELA 19 – LINHA DO TEMPO



Num. 3849721 - Pág. 10
Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:10
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215450934700000003513565
Número do documento: 20090215450934700000003513565

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl. 2096
RJ

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
GABINETE

VI. DESCRIÇÃO DETALHADA DA CONDUTA RELATADA

VI.1. DA DINÂMICA DO CONLUIO NAS LICITAÇÕES AFETADAS PELO CARTEL

VI.1.1. (i) Corredor Transcarioca (2009 a 2011) – licitação afetada

71. Segundo os Signatários, o Corredor Transcarioca foi um grande projeto de engenharia e construção civil, de orçamento estimado em cerca de R$ 1,3 bilhão, licitado pela Prefeitura RJ em dois lotes – Lote 1, no valor de R$730,9 milhões, em 2009 (Concorrência nº 31/2009), e Lote 2, no valor de R$548,3 milhões, em 2010 (Concorrência nº 42/2010).

72. Os Signatários relatam que realizaram contatos com agentes públicos e políticos da Prefeitura RJ no sentido de direcionar cláusulas do Edital de cada um dos lotes, conforme será detalhado abaixo. Ademais, relatam que em ambos os lotes houve **acordos entre concorrentes para a fixação de preços, condições e vantagens, além da divisão de licitações entre concorrentes, por meio da apresentação de propostas de cobertura e da supressão de propostas**. É o que os Signatários informam sobre os dois lotes do Corredor Transcarioca.

VI.1.1.1. Corredor Transcarioca - Lote 1: Trecho Barra-Penha (Concorrência nº 31/2009)

73. Quanto à licitação do Lote 1 do Corredor Transcarioca (Concorrência nº 31/2009), o Signatário RMM (Diretor Comercial da Carioca) informa que, anteriormente à publicação do edital da concorrência, Alberto Quintaes (Diretor Comercial da Andrade Gutierrez) entrou em contato com ele pessoalmente e convocou-o a comparecer a uma reunião na sede da Prefeitura RJ[34].

74. Nesta reunião, realizada na sede da Prefeitura RJ provavelmente no **final de novembro ou no início de dezembro de 2009**, compareceram o Signatário RMM (Diretor Comercial da Carioca), Alberto Quintaes (Diretor Comercial da Andrade Gutierrez), Fernando Antônio Cavendish Soares (Presidente da Delta), Leandro Andrade Azevedo (Diretor Superintendente da Odebrecht para o Rio de Janeiro) e um executivo da Oriente Construção Civil Ltda. chamado Djalma[35]. Representando a Prefeitura RJ, compareceu à reunião o então Chefe da Casa Civil, Pedro Paulo Carvalho Teixeira ("Pedro Paulo").

[34] Prefeitura RJ, localizada na Rua Afonso Cavalcanti, 455, Cidade Nova – Rio de Janeiro/RJ.
[35] Os Signatários informaram que não se recordam do sobrenome do executivo da Oriente que participou da reunião.

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:12
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215451104900000003513574
Número do documento: 20090215451104900000003513574
Num. 3849731 - Pág. 1

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Fl. 2106
RJ

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
GABINETE

75. O Signatário RMM (Diretor Comercial da Carioca) relata que, durante a reunião na Prefeitura, o Sr. Pedro Paulo (à época, Chefe da Casa Civil da Prefeitura RJ), na presença dos concorrentes Andrade Gutierrez, Carioca, Delta, Odebrecht e Oriente[36], informou que **a Delta, em consórcio com a Andrade Gutierrez, deveria participar da licitação do Lote 1 do Corredor Transcarioca para vencer o certame.**[37] Assim, nem a Carioca, nem a Oriente e nem a Odebrecht deveriam ser contempladas na licitação do Lote 1 para a implantação do Corredor Transcarioca. A OAS e a Queiroz Galvão, apesar de não se fazerem presentes nessa reunião, também faziam parte dos ajustes entre os concorrentes e a Prefeitura RJ, segundo os Signatários, que acreditam que o resultado da reunião foi transmitido a representantes da OAS pela Odebrecht. **A OAS participou de consórcio com Odebrecht e Carioca que, para simular o caráter competitivo da referida licitação, ofereceu proposta de cobertura.** Igualmente, os Signatários indicam que **a Queiroz Galvão também pode ter oferecido, de forma isolada, proposta de cobertura neste certame.**

76. Os Signatários esclarecem que, anteriormente à reunião na Prefeitura RJ, a Carioca já vinha estudando o projeto de implantação do Corredor Transcarioca em conjunto com a Andrade Gutierrez, pretendendo a ela se consorciar para participar de eventual licitação para tal projeto. Tais empresas já haviam, no passado, se reunido para estudar uma possível parceria público-privada no mesmo trajeto, que não foi levada adiante, além de manterem uma boa relação comercial em função de projetos e consórcios anteriores. Nesse sentido, **a Carioca manifestou insatisfação com a alocação que a prejudicava para o Lote 1 do Corredor Transcarioca**, insatisfação esta demonstrada pelo Signatário RPJ (Acionista da Carioca) em reuniões reservadas com o Sr. Pedro Paulo (à época, Chefe da Casa Civil da Prefeitura RJ).

77. Os Signatários relatam que as empresas indicadas como futuras vencedoras do Lote 1 do Corredor Transcarioca direcionaram o Edital no sentido de dificultar a participação de concorrentes. Dentre tais restrições os Signatários indicam, por exemplo, os requisitos excessivamente rigorosos para a construção do túnel – fundação em estaca escavada; diâmetro igual ou superior a 0,6 metros; superestrutura curva, contínua e protendida –, bem como as especificidades com relação ao pavimento – pavimento rígido, espessura igual ou superior a 0,2 metros com resistência característica a tração, na flexão (fctM,k), maior ou igual a 4,5Mpa – (vide Cláusula 4.4 do Edital de Pré-Qualificação – (Documento 01)).

[36] De acordo com a Signatária, a Oriente é uma empreiteira de menor porte e, por essa razão, a Signatária acredita que tenha sido inabilitada, pois provavelmente não possuía as atestações técnicas necessárias para desenvolver obras de complexidade como a do corredor Transcarioca. A Signatária entende que a Oriente, apesar de presente a este encontro, não estava necessariamente alinhada ao arranjo anticompetitivo.
[37] Segundo os Signatários, tal intervenção do agente político em favor da Delta deu-se, possivelmente, em função da boa relação desta empresa com o Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:12
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215451104900000003513574
Número do documento: 20090215451104900000003513574
Num. 3849731 - Pág. 2

MINISTÉRIO PÚBLICO FL. 2116 RJ

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
GABINETE

78. Assim, em 18 de dezembro de 2009 – ou seja, aproximadamente um mês após a reunião na Prefeitura RJ –, a SMO/RJ publicou o Aviso de Licitação da Concorrência nº 31/2009 (Documento 02), cujo objeto consistia em "Obras de Implantação do Transcarioca – Corredor T5 – Corredor Exclusivo de BRT entre a Barra da Tijuca e Penha", denominado de "Lote 1: Trecho Barra – Penha", que seguiu o cronograma abaixo:

TABELA 20. – CRONOLOGIA DA CONCORRÊNCIA Nº 31/2009: "LOTE 1: TRANSCARIOCA, TRECHO BARRA-PENHA"

Aviso de licitação	18.12.2009 (Documento 02)
Impugnação ao Edital	Construcap em 19.01.2010 (Documento 03) Galvão Engenharia S.A. em 22.01.2010 (Documento 04) Gomes Lourenço em 25.01.2010 (Documento 05) MPE Montagens e Projetos Especiais S.A. em 27.01.2010 (Documento 07)
Adiamento *sine die*	25.01.2010 (Documento 06)
Decisão referente à Impugnação	30.11.2010. (Documento 08)
Entrega dos envelopes	01.12.2010 (Documento 09)
Publicação da decisão referente à habilitação	13.12.2010 (Documento 10)
Recurso contra inabilitação	Consórcio Construcap/Cetenco em 22.12.2010 (Documento 11) Consórcio Gomes Lourenço/Paulitec 22.12.2010. (Documento 11)
Decisão dos recursos contra inabilitação	05.01.2011 (Documento 12)
Abertura das Propostas e Declaração do Vencedor	08.02.2011[35] (Documento 13)
Homologação da licitação e adjudicação da obra	28.02.2011 (Documento 14)
Data de Celebração do Contrato	Contrato nº 007/2011 firmado com o Consórcio Transcarioca BRT (Andrade Gutierrez e Delta) em 10.03.2011 (Documento 15) e, a partir de 15.06.2012, Termo de Cessão nº 071/2012 (cessão do saldo restante integral da obra para a Andrade Gutierrez) (Documento 16)

79. Entretanto, informam os Signatários que após a publicação do edital da Concorrência nº 31/2009 (Documento 02), lançado em 18 de dezembro de 2009, em virtude de decisão do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, o processo licitatório foi suspenso em 25 de janeiro de 2010 (Documento 06) até que fosse celebrado o contrato de financiamento entre o

[35] A Signatária informa que apesar de constar na Ata da Sessão de Abertura de Envelopes a data de 08/02/2010, a Sessão ocorreu em 08/02/2011, tendo havido erro material no documento.

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:12
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215451104900000003513574
Número do documento: 20090215451104900000003513574
Num. 3849731 - Pág. 3

MINISTÉRIO PÚBLICO Fl. 212 RJ

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
GABINETE

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e o município do Rio de Janeiro[39], contrato este que viabilizaria a realização da obra. O processo de licitação para o Lote 1 do Corredor Transcarioca ficou, então, suspenso então até o final de novembro de 2010.

80. Nesse contexto, e em função da insatisfação dos Signatários com os ajustes realizados na reunião na Prefeitura RJ para que o Lote 1 do Corredor Transcarioca fosse vencido pela Andrade Gutierrez e pela Delta em consórcio, **o Signatário RPJ (Acionista da Carioca) se reuniu por pelo menos duas vezes, em 4 de fevereiro de 2010** (Documento 17) **e em 20 de abril de 2010** (Documento 18)**, com Pedro Paulo (à época, Chefe da Casa Civil)** para tratar do tema, reuniões estas realizadas na sede da Prefeitura RJ e no escritório de representação do Sr. Eduardo Paes, à época Prefeito da cidade do Rio de Janeiro.

IMAGEM 03. – AGENDAMENTO DE REUNIÃO ENTRE RPJ (CARIOCA) E PEDRO PAULO (CHEFE DA CASA CIVIL DA PREFEITURA RJ), NA SEDE DA PREFEITURA RJ, EM 04.02.2010 (Documento 17)

Subject:	pedro paulo
Location:	prefi i)
Start:	qui 04/02/2010 13:00
End:	qui 04/02/2010 14:00
Recurrence:	(none)
Meeting Status:	Meeting organizer
Organizer:	Rio

IMAGEM 04. – AGENDAMENTO DE REUNIÃO ENTRE RPJ (CARIOCA) E PEDRO PAULO (CHEFE DA CASA CIVIL DA PREFEITURA RJ), NO ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO DO PREFEITO[40], EM 20.04.2010 (Documento 18)

Subject:	pedro paulo
Location:	assembleia 92 - 5o andar
Start:	ter 20/04/2010 12:00
End:	ter 20/04/2010 13:30
Recurrence:	(none)
Meeting Status:	Meeting organizer
Organizer:	Rio

[39] Os Signatários relatam que informações sobre o financiamento do BNDES podem ser acessadas em: http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Galerias/Convivencia/Consulta_operacoes/consulta_unificada.html?cpfcnpj=42498733000148&nome=&operacao=operacao_direta&contrato=10218801

[40] Os Signatários informam que o escritório de representação do então Prefeito Eduardo Paes era localizado na Rua da Assembleia, 92, 5º andar, no centro da cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:12
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215451104900000003513574
Número do documento: 20090215451104900000003513574

MINISTÉRIO PÚBLICO FL. 213 RJ

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
GABINETE

81. **Segundo o Signatário RPJ (Acionista da Carioca), após estas reuniões, o Sr. Pedro Paulo (à época, Chefe da Casa Civil da Prefeitura RJ) sinalizou que daria preferência à Carioca e à OAS na futura licitação referente ao Lote 2 do Corredor Transcarioca.** Esta licitação veio a ser lançada no final de 2010, conforme Seção VI.1.1.2., *infra*.

82. Retomados então os trâmites licitatórios após a assinatura do contrato entre a Prefeitura RJ e o BNDES, conforme determinação do Tribunal de Contas do Município, a apresentação de documentação de habilitação e propostas para a licitação do Lote 1 da Transcarioca ocorreu somente em 1 de dezembro de 2010, quase um ano após a publicação do edital, conforme Documento 09.

83. Para fins de apresentação de **proposta de cobertura**, o Signatário RM (Diretor da Carioca) relata que, antes da entrega dos envelopes, foi procurado por Cristiano Pimentel Cavalcanti Vieira (Gerente Comercial da Andrade Gutierrez). Este contato pessoal teria ocorrido na terça-feira, 30 de novembro de 2010, véspera da apresentação da proposta. Neste encontro, **Cristiano Pimentel Cavalcanti Vieira teria trazido uma proposta comercial já pronta e impressa[41], possivelmente elaborada pela própria Andrade Gutierrez, para que a Carioca apenas assinasse o documento, que provavelmente foi entregue pela Odebrecht, em nome do Consórcio Transcarioca RJ, para a SMO/RJ da Prefeitura RJ.** Os Signatários acreditam que o mesmo tenha acontecido com as suas consorciadas OAS e Odebrecht, cujos representantes responsáveis pela assinatura da proposta de cobertura foram Antônio Cid Campelo Rodrigues (Superintendente Operacional da OAS) e, possivelmente, Leandro Andrade Azevedo (Diretor Superintendente/RJ da Odebrecht), respectivamente. Por sua vez, os documentos de habilitação foram organizados internamente e entregues à SMO/RJ pela líder do consórcio do qual a Signatária fazia parte.

84. **Os Signatários acreditam que, assim como fez a Carioca, a OAS, a Odebrecht e a Queiroz Galvão concordaram em perder a licitação do Lote 1 do Corredor Transcarioca na expectativa de vencerem outras licitações futuras da Prefeitura RJ.** A OAS, tal qual a Carioca, tinha expectativa de vencer o futuro Lote 2 do Corredor Transcarioca, sendo a OAS representada nos contatos por Antônio Cid Campelo Rodrigues (Superintendente Operacional da OAS).

85. A Odebrecht, possivelmente na pessoa de Leandro Andrade Azevedo (Diretor Superintendente/RJ), manifestava a expectativa de vencer a licitação do Corredor Transoeste.

[41] A Signatária informa que não mantêve cópia desta proposta em seus arquivos e que não era incomum isto acontecer nos casos em que as empresas (i) sabiam tratar de proposta de cobertura e (ii) não eram líderes do consórcio.

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:12
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215451104900000003513574
Número do documento: 20090215451104900000003513574

MINISTÉRIO PÚBLICO FL. 2146 RJ

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
GABINETE

razão pela qual concordou em apresentar proposta de cobertura juntamente com a OAS e a Carioca para o Lote 1. Por sua vez, o contato com a Queiroz Galvão foi realizado pela líder do consórcio vencedor, que no caso deste Lote 1 era a Andrade Gutierrez. Assim, os Signatários indicam que possivelmente Alberto Quintaes (Diretor Comercial da Andrade Gutierrez) contatou Gustavo Souza (Diretor de Políticas Comerciais da Queiroz Galvão, executivo responsável pelas licitações da Prefeitura RJ) para discutir os detalhes da proposta de cobertura. A Queiroz Galvão teria concordado com esse arranjo pois tinha interesse em vencer a licitação do Corredor Transbrasil.

86. Em 13 de dezembro de 2010, aproximadamente duas semanas após a entrega dos envelopes, foi publicado no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro o resultado do processo de habilitação (Documento 10), conforme tabela esquematizada abaixo:

TABELA 21 – FORMAÇÃO DE CONSÓRCIOS E HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 31/2009 - "LOTE 1: TRANSCARIOCA; TRECHO BARRA-PENHA"

EMPRESA	Consórcio	Empresa ou consórcio foi habilitado?	Empresas participante do acordo anticompetitivo?
Andrade Gutierrez	Consórcio TRANSCARIOCA	SIM	SIM
Delta			
Carioca	Consórcio TRANSCARIOCA RJ	SIM	SIM
Odebrecht			
OAS			
Queiroz Galvão	Participação isolada	SIM	SIM
Cetenco	Consórcio CONSTRUCAP-CETENCO	NÃO[42]	NÃO
Construcap			
Gomes Lourenço	Consórcio CGL/PAULITEC	NÃO[43]	NÃO
Paulitec			

[42] De acordo com os Signatários, o Consórcio Construcap/Cetenco foi inabilitado por não ter conseguido demonstrar aptidão técnica para a obra. Nos termos do Resumo da Ata publicado no Diário Oficial do Município, em 13 de dezembro de 2010, o Consórcio não foi capaz de comprovar (aptidão da licitante e comprovação profissional) as parcelas de maior relevância técnica do objeto da presente Pré-Qualificação em no máximo 4 (quatro) certidões ou atestados.

[43] Os Signatários informam que o Consórcio CGL/Paulitec foi inabilitado porque (i) a Paulitec não apresentou seu estatuto social de forma consolidada, tampouco todas as suas alterações em vigor; (ii) a Paulitec não apresentou as demonstrações financeiras referentes ao exercício de 2009; (iii) a Paulitec não apresentou o índice resumido de folhas, nos termos exigidos no edital; e (iv) as empresas integrantes do consórcio não conseguiram comprovar aptidão técnica para a obra. De acordo com os Signatários, o Consórcio Construcap/Cetenco também foi inabilitado por não ter conseguido demonstrar aptidão técnica para a obra.

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:12
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215451104900000003513574
Número do documento: 20090215451104900000003513574
Num. 3849731 - Pág. 6

MINISTÉRIO PÚBLICO FI. 215 RJ

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
GABINETE

87. Conforme se pode observar, **apenas as empresas previamente ajustadas entre si e com a Prefeitura RJ é que foram habilitadas na licitação**, em linha com os acordos anticompetitivos previamente realizados no sentido de que Andrade Gutierrez e Delta vencessem este Lote 1 do Corredor Transcarioca. Ambos os consórcios inabilitados recorreram da decisão em 22 de dezembro de 2010 (Documento 11), mas sem sucesso (Documento 12).

88. Consoante a Ata de Abertura das Propostas (Documento 13[44]), os Signatários informam que os envelopes foram abertos em 8 de fevereiro de 2011. **Tal qual ajustado previamente entre os concorrentes e a Prefeitura RJ, o Consórcio Transcarioca, formado por Andrade Gutierrez e Delta, foi declarado o vencedor do certame**. A homologação da licitação e adjudicação da obra ao Consórcio Transcarioca foi publicada em 28 de fevereiro de 2011 (Documento 14).

89. Os Signatários informam que Dionisio Janoni Tolomei (Diretor Executivo e Diretor Regional/RJ da Delta) também tinha ciência do acordo anticompetitivo que resultou na contratação do Consórcio do qual a Delta era parte para execução das obras do Lote 1 do Corredor Transcarioca, pois ele era responsável pelo relacionamento de sua empresa com o Poder Público no Rio de Janeiro e atuava ostensivamente junto a concorrentes.

90. Conforme exposto pelos Signatários, a tabela a seguir discrimina o resultado da Concorrência nº 31/2009 (Lote 1: Trecho Barra-Penha):

TABELA 22. - RESULTADO DA CONCORRÊNCIA Nº 31/2009 - "LOTE 1: TRANSCARIOCA, TRECHO BARRA-PENHA"

Licitantes	Participação no cartel	Acordo do cartel	Colocação	Valor da proposta	Diferença % da proposta vencedora	Diferença % do valor de referência
Valor de referência				R$ 730.948.256,86		
Andrade Gutierrez e Delta	Sim	Vencedor	1º	R$ 798.434.594,74	Não se aplica	9,23%
OAS, Odebrecht e Carioca	Sim	Proposta de Cobertur	2º	R$ 803.750.703,24	0,67%	9,96%
Queiroz Galvão	Sim	Proposta de	3º	R$ 804.043.082,55	0,70%	10%

[44] A Signatária informa que apesar de constar na Ata da Sessão de Abertura de Envelopes a data de 08/02/2010, a Sessão ocorreu em 08/02/2011, tendo havido erro material no documento.

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:12
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215451104900000003513574
Número do documento: 20090215451104900000003513574
Num. 3849731 - Pág. 7

MINISTÉRIO PÚBLICO FL. 2166 RJ

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
GABINETE

91. A tabela abaixo identifica as empresas e indivíduos envolvidos nesta Concorrência nº 31/2009 - Lote 1: Trecho Barra-Penha:

TABELA 23 – CORREDOR TRANSCARIOCA: PESSOAS FÍSICAS PARTICIPANTES DA CONDUTA - CONCORRÊNCIA Nº 31/2009 (LOTE 1: TRECHO BARRA-PENHA)

Andrade Gutierrez
Alberto Quintaes (Diretor Comercial)
Cristiano Pimentel Cavalcanti Vieira (Gerente Comercial)
Carioca
RM (Diretor)
RPJ (Acionista)
RMM (Diretor Comercial)
Delta
Fernando Antônio Cavendish Soares (Presidente)
Dionísio Janoni Tolomei (Diretor Executivo e Diretor Regional/RJ)
OAS
Antonio Cid Campelo Rodrigues (Superintendente Operacional)
Odebrecht
Leandro Andrade Azevedo (Diretor Superintendente/RJ)
Queiroz Galvão
Gustavo Souza (Diretor de Políticas Comerciais)

VI.1.1.2. Corredor Transcarioca - Lote 2: Trecho Penha-Galeão (Concorrência nº 42/2010)

92. Em relação à licitação do Lote 2 (Concorrência nº 42/2010), os Signatários relatam que, conforme mencionado acima, na Seção VI.1.1.1., após os contatos entre RPJ (Acionista da Carioca) e o Sr. Pedro Paulo (à época, Chefe da Casa Civil), em 4 de fevereiro de 2010 e 20 de abril de 2010, visando a expressar sua insatisfação com o fato de a Carioca não ter sido atribuída como vencedora para o Lote 1, souberam antecipadamente da pretensão da Prefeitura RJ em lançar um novo edital de licitação, para o Lote 2 do Corredor Transcarioca. Naquela oportunidade, portanto, o Sr. Pedro Paulo teria **sinalizado que daria preferência à Carioca e à OAS na licitação referente ao Lote 2 do Corredor Transcarioca.**

93. Para que fosse vencedora da licitação do Lote 2, a Carioca se consorciou então com a OAS, conforme determinado pelo Sr. Pedro Paulo (à época, Chefe da Casa Civil). Assim, o Signatário RPJ (Acionista da Carioca) orientou, após os contatos com o Sr. Pedro Paulo (à época, Chefe da Casa Civil), possivelmente entre abril e maio de 2010, o Signatário RJTG ("Moscou", Diretor da Carioca) a procurar Reginaldo Assunção Silva (Diretor da OAS), para que discutissem os detalhes da formação do consórcio e dessem início aos estudos da obra. Assim, em 20 de

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:12
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215451104900000003513574
Número do documento: 20090215451104900000003513574

MINISTÉRIO PÚBLICO FL. 2176 RJ

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
GABINETE

setembro de 2010, **antes da publicação do edital referente ao Lote 2 do Corredor Transcarioca, o Signatário RJTG (Diretor da Carioca) reuniu-se na sede da OAS na cidade do Rio de Janeiro com Reginaldo Assunção Silva para discutir a formação do consórcio e dar início aos estudos da obra** (Documento 19), que sabidamente já seria por eles vencida.

IMAGEM 05. – AGENDAMENTO DE REUNIÃO ENTRE RJTG (CARIOCA) E REGINALDO ASSUNÇÃO SILVA (OAS), NO ESCRITÓRIO DA OAS, EM 20.09.2010 (Documento 19)

Subject:	Reginaldo T5.2
Start:	seg 20/09/2010 08:00
End:	seg 20/09/2010 09:00
Recurrence:	(none)
Meeting Status:	Meeting organizer
Organizer:	Moscou

94. RM (Diretor da Carioca) se recorda de ter participado de pelo menos duas outras reuniões, na sede da OAS no Rio de Janeiro/RJ[45], com Antônio Cid Campelo Rodrigues (Superintendente Operacional da OAS).

95. Assim, em 30 de dezembro de 2010, a Secretaria Municipal de Obras (SMO/RJ) publicou aviso de licitação relativo à Concorrência nº 42/2010 (Documento 20), cujo objeto consistia na "Implantação do Transcarioca – Etapa 2 – Corredor exclusivo de BRT entre a Penha e o Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro Antônio Carlos Jobim". A concorrência seguiu o cronograma abaixo:

TABELA 24 – CONCORRÊNCIA Nº 42/2010 (LOTE 2: TRECHO PENHA-GALEÃO)

Aviso de licitação	30.12.2010 (Documento 20)
Adiamento *sine die*	04.02.2011 (Documento 22)
Remarcação da licitação para 20.06.2011	24.05.2011 (Documento 23)
Impugnação ao edital	Sanerio (Documento 24), Ferreira Guedes, Planova, Consórcio Paulitec/Estacon/Consbem
Decisão referente à impugnação	Indeferidas em 20.06.2011 (Documento 25)
Entrega dos envelopes relativos à habilitação	20.06.2011

[45] Segundo os Signatários, a sede da OAS situava-se na Praia do Botafogo, 440, 19º andar, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 22250-040.

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:12
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215451104900000003513574
Número do documento: 20090215451104900000003513574

MINISTÉRIO PÚBLICO FL. 218 RJ

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
GABINETE

Publicação da decisão referente à habilitação	08.07.2011 (Documento 26)
Decisão dos recursos contra inabilitação	22.07.2011 (Documento 27)
Abertura das Propostas e Declaração do Vencedor	23.08.2011(Documento 28)
Data de Celebração do Contrato	Contrato nº 117/2011 firmado com o Consórcio Transcarioca Rio (OAS, Carioca e Contern) em 16.11.2011 (Documento 29)

96. Após a publicação do edital da Concorrência nº 42/2010 (Documento 21), lançado em 30 de dezembro de 2010, o processo licitatório evoluiu lentamente, considerando o adiamento *sine die* da concorrência (Documento 22), publicado em 4 de fevereiro de 2011. Tal adiamento, acredita a Signatária, estava associado às discussões entre a municipalidade e o Tribunal de Contas do Município quanto ao contrato de financiamento do BNDES para as obras.

97. Apenas em 20 de junho de 2011 é que finalmente foram apresentados os envelopes contendo a documentação de habilitação e propostas comerciais dos consórcios. **Anteriormente à apresentação das propostas, no primeiro semestre de 2011, portanto, foram realizados diversos ajustes anticompetitivos entre as empresas concorrentes a fim de viabilizar a decisão de que OAS e Carioca fossem vencedoras do Lote 2 do Corredor Transcarioca. Ocorre que, possivelmente por influência do Sr. Pedro Paulo (à época, Chefe da Casa Civil), a Contern também teve que ser acomodada no consórcio, de modo a se sagrar vencedora no arranjo anticompetitivo.**

98. Segundo relata o Signatário RM (Diretor da Carioca), Antônio Cid Campelo Rodrigues (Superintendente Operacional da OAS) foi quem lhe informou que a **Contern passaria então a fazer parte do consórcio. Este contato com a Contern, possivelmente com seu Presidente, Pedro Rache de Andrade[46], teria sido realizado, portanto, pela OAS, de modo que a composição do consórcio teve que ser alterada. Manteve-se, porém, a liderança do consórcio pela OAS** (OAS 46%, Carioca 36% e Contern 18%) (Documento 30).

99. Também foram realizados **ajustes anticompetitivos para a apresentação de propostas de cobertura pelos concorrentes.** Os Signatários relatam que o Consórcio que deveria vencer a

[46] A Signatária esclarece que todas as tratativas referentes à participação do consórcio Transcarioca Rio no "**Lote 2: Trecho Penha-Galeão**" foram conduzidas diretamente pela OAS, que era a empresa líder do referido consórcio. Por essa razão, a Signatária não pode afirmar com precisão quem era o representante da Contern nessas interações, mas acredita ter sido Pedro Rache de Andrade, Presidente da empresa.

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:14
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215451310900000003513575
Número do documento: 20090215451310900000003513575
Num. 3849732 - Pág. 1

MINISTÉRIO PÚ... FL. 2196 RJ

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
GABINETE

licitação, composto por OAS/Carioca/Contern, contatou a concorrente Andrade Gutierrez. O contato foi realizado por meio de sua líder, a OAS, na pessoa de Antônio Cid Campelo Rodrigues (Superintendente Operacional da OAS), sendo Alberto Quintaes (Diretor Comercial da Andrade Gutierrez) o seu interlocutor. **Como a Andrade Gutierrez já tinha vencido o Lote 1 do Corredor Transcarioca em consórcio com a Delta, também em sede de ajustes anticoncorrenciais (vide Seção VI.1.1.1., *supra*), não houve maiores problemas em obter dessa a garantia da apresentação de proposta de cobertura.**

100. No mesmo sentido, os Signatários acreditam que a OAS, na pessoa de Antônio Cid Campelo Rodrigues (Superintendente Operacional da OAS), também tenha contatado a Delta, sendo Dionisio Janoni Tolomei (Diretor Executivo e Diretor Regional/RJ da Delta) o seu interlocutor. **Diferentemente da Andrade Gutierrez, contudo, a Delta suprimiu proposta na licitação do Lote 2 do Corredor Transcarioca.** Como já apontado anteriormente, os Signatários entendem que Dionisio Janoni Tolomei (Diretor Executivo e Diretor Regional/RJ da Delta) tinha ciência do acordo anticompetitivo que resultou na contratação do Consórcio do qual a Delta era parte para execução das obras do Lote 1 do Corredor Transcarioca, pois ele era responsável pelo relacionamento com o Poder Público no Rio de Janeiro e atuava ostensivamente junto a concorrentes.

101. **Os Signatários acreditam que a Odebrecht e a Queiroz Galvão concordaram em perder a licitação do Lote 2 do Corredor Transcarioca na expectativa de vencerem outras licitações futuras da Prefeitura RJ. A Odebrecht optou por suprimir proposta no Lote 2 da Transcarioca uma vez que já havia vencido a licitação do Corredor Transoeste.** O Signatário RM (Diretor da Carioca) informa ter sido avisado por seu subordinado Marcos Bomfim (Gerente da Carioca) que Antônio Cid Campelo Rodrigues (Superintendente Operacional da OAS) ficou encarregado de intermediar os contatos com a Odebrecht, possivelmente junto a Leandro Andrade Azevedo (Diretor Superintendente/RJ da Odebrecht), solicitando a cobertura ou supressão de proposta.

102. Por sua vez, o contato com a Queiroz Galvão foi realizado pela líder do consórcio vencedor, que no caso deste Lote 2 era a OAS. Assim, os Signatários indicam que possivelmente Antônio Cid Campelo Rodrigues (Superintendente Operacional da OAS) contatou Gustavo Souza (Diretor de Políticas Comerciais da Queiroz Galvão, executivo responsável pelas licitações da Prefeitura RJ) para discutir os detalhes da proposta de cobertura. A Queiroz Galvão teria concordado com esse arranjo pois tinha interesse em vencer a licitação do Corredor Transbrasil.

103. Os Signatários informam, ainda, que o Signatário RM (Diretor da Carioca) tentou contatar algumas das empresas que haviam apresentado impugnações ao Edital – não participantes do conluio – a fim de **convencê-las a suprimir propostas ou a apresentar propostas de cobertura**.

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:14
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215451310900000003513575
Número do documento: 20090215451310900000003513575
Num. 3849732 - Pág. 2

MINISTÉRIO PUBLICO FL. 1209 RJ

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
GABINETE

Foi então realizada reunião presencial, em São Paulo, em 30 de maio de 2011, com os concorrentes Paulitec Construções Ltda. e Estacon Engenharia S.A., pertencentes ao consórcio Paulitec/Estacon/Consbem. Compareceram à reunião Pedro Luiz Paulikevis dos Santos (Diretor Comercial e Acionista da Paulitec) e Eduardo Bittar (Diretor e Acionista da Estacon), além dos Signatários RPJ e RM (Documento 31), cujo objetivo era solicitar que estas não oferecessem propostas competitivas neste certame. No entanto, os Signatários informam que não conseguiram da Paulitec nem da Estacon uma sinalização positiva, pois as empresas tinham real interesse em concorrer na licitação.

IMAGEM 06. – COMPROVANTE DE EMBARQUE – RM (Documento 31)

TAM

São Paulo, 05/02/2017

DECLARAÇÃO

Ref.: COMPROVAÇÃO DE EMBARQUE

A pedido do (a) Sr(a) MARCIO MARTIANO, declaramos para o fim especificado em referência, que o mesmo consta como passageiro embarcado na lista dos vôos:

Vôo:	3936	Data Vôo:	30/05/2011
Origem:	SDU - RIO DE JANEIRO	Destino:	CGH - SAO PAULO
Bilhete:	957-2423-847243-1		
Vôo:	3946	Data Vôo:	30/05/2011
Origem:	CGH - SAO PAULO	Destino:	SDU - RIO DE JANEIRO
Bilhete:	957-2423-847243-1		

104. Após a análise da documentação de habilitação, a SMO/RJ divulgou, por meio de publicação no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro, em 22 de julho de 2011, o resultado referente à habilitação dos proponentes do "Lote 02: Penha–Galeão" (Documento 26), conforme tabela esquematizada abaixo:

40

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:14
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215451310900000003513575
Número do documento: 20090215451310900000003513575

MINISTÉRIO PÚBLICO FL. 221 RJ

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
GABINETE

TABELA 25. – FORMAÇÃO DE CONSÓRCIOS E HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 42/2010

EMPRESA	Consórcio	Empresa ou consórcio foi habilitado?	Empresa ou consórcio participante de acordo anticompetitivo?
Carioca OAS Contern	Consórcio TRANSCARIOCA RIO	SIM	SIM
Andrade Gutierrez	Participação isolada	SIM	SIM
Queiroz Galvão	Participação isolada	SIM	SIM
Sanerio	Participação isolada	NÃO[47]	NÃO
Consbem Estacon Paulitec	Consórcio PAULITEC/ ESTACON/ CONSBEM	NÃO[48]	NÃO

105. Conforme se pode observar, **apenas as empresas previamente ajustadas entre si e com a Prefeitura RJ é que foram habilitadas na licitação**, em linha com os acordos anticompetitivos previamente realizados no sentido de que OAS, Carioca e Contern vencessem este Lote 2 do Corredor Transcarioca. Da decisão de inabilitação da SMO/RJ, foram abertos prazos para (i) interposição de recursos administrativos e (ii) para que as empresas pudessem sanar as imperfeições de suas respectivas documentações.

106. Em 22 de julho de 2011, foi publicado no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro o Resumo da Ata do Edital de Pré-qualificação relativa à análise dos recursos interpostos à inabilitação das empresas e consórcios (Documento 27). Embora o Consórcio Paulitec/Estacon/Consbem tenha apresentado nova documentação visando a sanar imperfeições, o referido Consórcio permaneceu inabilitado, uma vez que tal documentação foi considerada insuficiente pela SMO/RJ. Nenhum dos inabilitados, porém, apresentou recurso. A Signatária informa, nesse contexto, que houve novo encontro entre o Signatário RM (Diretor da Carioca)

[47] De acordo com os Signatários, a empresa Sanerio foi inabilitada porque *(i)* não atendeu ao subitem 4.4 do edital de pré-qualificação relativo às parcelas de relevância técnica em sua totalidade; e *(ii)* não atendeu ao subitem 10.01 (B.5.1) ao apresentar atestado de visita pelo técnico responsável da empresa que, contudo, não detinha pelo menos 1 dos atestados para fins de comprovação da exigência contida no item B.2.

[48] De acordo com os Signatários, o Consórcio Paulitec-Estacon-Consbem também foi inabilitado pois *(i)* não atendeu, parcialmente, ao subitem 4.4 do edital de pré-qualificação relativo às parcelas de relevância técnica; *(ii)* a empresa Consbem não apresentou a versão consolidada de seu contrato social; *(iii)* as empresas Paulitec e Consbem apresentaram certidões do CREA-SP sem o visto do CREA-RJ; *(iv)* as empresas Paulitec e Consbem não apresentaram o certificado de regularidade do cadastro técnico federal do Ibama; e *(v)* a empresa Estacon apresentou cadastro em desacordo com o objeto da licitação.

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:14
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215451310900000003513575
Número do documento: 20090215451310900000003513575

MINISTÉRIO PÚBLICO Fl. 222 RJ

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
GABINETE

com Eduardo Bittar (Diretor e Acionista da Estacon), na sede da Carioca no Rio de Janeiro, em 28 de julho de 2011, às 14h, cujo tema preciso o Signatário não se recorda[45]. (Documento 32).

IMAGEM 07. – REUNIÃO ENTRE RM (CARIOCA) E EDUARDO BITTAR (ESTACON), NO ESCRITÓRIO DA CARIOCA, EM 28.07.2011 (Documento 32)



107. Posteriormente, em 23 de agosto de 2011, houve a abertura de propostas comerciais e a declaração do vencedor da licitação (Documento 28): **Tal qual ajustado previamente entre os concorrentes, o consórcio Transcarioca Rio, formado por OAS, Carioca e Contern foi declarado o vencedor do certame**, cujo resultado foi homologado em 29 de agosto de 2011, conforme publicação no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro nesta data (Documento 33).

108. Conforme exposto pelos Signatários, a tabela a seguir discrimina o resultado da Concorrência nº 42/2010 (Lote 2: Trecho Penha-Galeão):

[45] O Signatário RM, não obstante, esclarece que, no decorrer do processo licitatório, recebeu pedido informal de representantes do consórcio Paulite/Estacon/Consbem, para que indicasse contatos na SMO/RJ com o objetivo de que essas empresas pudessem aproximar-se da Prefeitura RJ visando a participação em futuras concorrências. O Signatário colocou tais representantes do consórcio em contato com a SMO/RJ, mas não é capaz de afirmar se isto influenciou ou não a decisão do consorcio de não apresentar recurso contra sua inabilitação.

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:14
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215451310900000003513575
Número do documento: 20090215451310900000003513575
Num. 3849732 - Pág. 5

MINISTÉRIO PÚBLICO FL. 223 RJ

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
GABINETE

TABELA 26. - RESULTADO DA CONCORRÊNCIA Nº 42/2010

Licitantes	Participação no cartel	Acordo do cartel	Colocação	Valor da proposta	Diferença % da proposta vencedora	Diferença %/do valor de referência
Valor de referência				R$ 548.330.000,00		
Consórcio Transcarioca Rio (OAS/Carioca/ Contern)	Sim	Vencedor	1º	R$ 542.791.867,00	Não se aplica	-1,01%
Queiroz Galvão	Sim	Proposta de Cobertura	2º	R$ 544.053.026,00	0,23%	-0,78%
Andrade Gutierrez	Sim	Proposta de Cobertura	3º	R$ 545.807.682,00	0,56%	-0,46%

109. A tabela abaixo identifica as empresas e indivíduos envolvidos nesta Concorrência nº 42/2010 – Lote 2: Trecho Penha/Galeão:

TABELA 27 – CORREDOR TRANSCARIOCA
LOTE 2: PESSOAS FÍSICAS PARTICIPANTES DA CONDUTA

Andrade Gutierrez
Alberto Quintaes (Diretor Comercial)
Carioca
RM (Diretor) RPJ (Acionista) RJTG (Diretor) Marcos Bomfim (Gerente da Carioca)
Delta
Dionísio Janoni Tolomei (Diretor Executivo e Diretor Regional/RJ)
OAS
Antônio Cid Campelo Rodrigues (Superintendente Operacional) Reginaldo Assunção Silva (Diretor)
Odebrecht
Leandro Andrade Azevedo (Diretor Superintendente/RJ)
Queiroz Galvão
Gustavo Souza (Diretor de Políticas Comerciais)
Contern

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:14
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215451310900000003513575
Número do documento: 20090215451310900000003513575

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Fl. 224
RJ

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
GABINETE

Pedro Rache de Andrade[50] (Presidente)

VI.1.2. (i) Corredor Transbrasil (2013-2014) – licitação afetada

110. Em 13 de maio de 2013, a Prefeitura RJ publicou o aviso de licitação de um terceiro conjunto de licitações para a contratação de serviços de engenharia e construção civil de grandes projetos, referentes aos Lotes 1 (Do Terminal Santos Dumont à Ligação BRT Transcarioca – Est. 305 da Av. Brasil) e 2 (Da Ligação BRT Transcarioca – Est. 305 da Av. Brasil ao Terminal Deodoro) do Corredor Transbrasil, cujo orçamento, à época, envolvia valores totais, para esses dois lotes (Concorrências nº 03/2013 e nº 04/2013, respectivamente), de R$1,42 bilhão (Documento 34).

111. Em função de entendimentos entabulados com agentes políticos ligados à Prefeitura RJ[51], havia a expectativa de que o Lote 1 do Corredor Transbrasil, orçado no valor de aproximadamente R$785,5 milhões, seria vencido por OAS, Odebrecht e Carioca (consorciadas que apresentaram proposta de cobertura para o Lote 1 do Corredor Transcarioca). Por sua vez, o Lote 2 do Transbrasil, inicialmente orçado em R$685,6 milhões, seria vencido por Camargo Corrêa e Queiroz Galvão.

112. Não obstante, em 12 de junho de 2013 (Documento 36), a Prefeitura RJ publicou aviso de adiamento *sine die* de ambos os processos licitatórios, após supostamente ter recebido manifestação de interessados de que as obras previstas seriam economicamente inviáveis pelos valores estipulados no orçamento.

113. No final daquele ano, em 12 de dezembro de 2013, foi publicada a revogação, pela SMO/RJ, das Concorrências nº 03/2013 e nº 04/2013, e autorizada a abertura de nova Concorrência, para a Implantação do Transbrasil – Corredor Exclusivo de BRT entre o Centro do

[50] A Signatária esclarece que todas as tratativas referentes à participação do consórcio Transcarioca Rio no "**Lote 2: Trecho Penha-Galeão**" foram conduzidas diretamente pela OAS, que era a empresa líder do referido consórcio. Por essa razão, a Signatária não pode afirmar com precisão quem era o representante da Contern nessas interações, mas acredita ter sido Pedro Rache de Andrade, Presidente da empresa.

[51] Os Signatários informaram que as comunicações entre os agentes políticos vinculados à Prefeitura RJ acbnteciam, via de regra, isoladamente com representantes do alto-escalão de cada uma das empresas (nomeadamente: Alberto Quintaes (Diretor Comercial da Andrade Gutierrez), RPJ (Acionista da Carioca), Fernando Antônio Cavendish Soares (Presidente da Delta), Leandro Andrade Azevedo (Diretor Superintendente/RJ da Odebrecht), Reginaldo Assunção Silva (Diretor da OAS) e Gustavo Souza (Diretor de Políticas Comerciais da Queiroz Galvão)). Durante esses contatos individuais, tais representantes recebiam indicações do agente político com relação à alocação de futuros certames, bem como sobre a composição de eventuais consórcios. A partir de então, tinha início o contato entre concorrentes, conforme as orientações do agente político, para a implementação dos acordos anticompetitivos.

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:14
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215451310900000003513575
Número do documento: 20090215451310900000003513575
Num. 3849732 - Pág. 7

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl. 2251
RJ

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
GABINETE

Rio de Janeiro e Deodoro (da Passarela nº 2 da Av. Brasil a Deodoro), alterando então seu valor para aproximadamente R$1,5 bilhão (Documento 37). Relatam os Signatários que as obras relativas à nova concorrência tiveram aportes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC)[52] e de recursos da União provenientes de convênio com o Ministério das Cidades[53].

114. O Aviso de Licitação da nova concorrência (Concorrência nº 30/2013) foi publicado no dia seguinte, em 13 de dezembro de 2013 (Documento 38). A cronologia do novo certame pode ser observada na tabela abaixo:

TABELA 28. – CRONOLOGIA DAS CONCORRÊNCIAS Nº 03, 04 E 30/2013

Aviso de licitação - Concorrências nº 03/2013 e 04/2013	13.05.2013 (Documento 34)
Impugnação aos editais	12.06.2013: Sanerio (Documento 35)
Revogação das Concorrências nº 03/2013 e 04/2013	12.12.2013 (Documento 37)
Aviso de licitação - Concorrência nº 30/2013	13.12.2013 (Documento 38)
Adiamento *sine die*	21.01.2014 (Documento 40)
Publicação de errata e remarcação da concorrência para 05.08.2014	01.07.2014 (Documento 41)
Publicação de errata	30.07.2014 (Documento 43)
Impugnação ao edital	30.07.2014: Transvias e Ferreira Guedes (Documento 44) 01.08.2014: Camargo Corrêa e Ferreira Guedes (Documento 45) 02.09.2014: Estrutural (Documento 48)
Remarcação da concorrência para 04.09.2014	01.08.2014 (Documento 46)
Decisão referente às impugnações	28.08.2014: indeferimento das impugnações ao edital - Transvias, Ferreira Guedes e Camargo Corrêa (Documento 47) 02.09.2014: indeferimento da impugnação ao edital - Estrutural (Documento 49)
Entrega dos envelopes	04.09.2014 (Documento 50)
Remarcação da concorrência para 25.09.2014	18.09.2014 (Documento 51)
Retirada proposta Consórcio Carioca/MJRE/Estrutural	25.09.2014 (Documento 52)
Remarcação da concorrência para 30.09.2014	26.09.2014 (Documento 53)

[52] Informação disponível, segundo os Signatários, em: http://www.pac.gov.br/obra/35696

[53] Os Signatários relatam que a informação está disponível em: http://www.portaltransparencia.gov.br/convenios/consultam.asp?fcod=6001&fnome=rio+de+janeiro&festado=ri&forgao=56000&fconsulta=1

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:14
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215451310900000003513575
Número do documento: 20090215451310900000003513575

MINISTÉRIO PUBLICO Fl. 2266 RJ

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
GABINETE

Publicação da decisão referente à habilitação, Abertura das Propostas e Declaração do Vencedor	01.10.2014 (Documento 54)
Data de Celebração do Contrato	07.11.2014

115. Ao receber o novo edital da concorrência em 14 de janeiro de 2014 (Documento 39), os Signatários se surpreenderam com o fato de que este edital apresentava uma obra distinta daquela licitação inicialmente lançada pela Prefeitura RJ, com exigências excessivamente restritivas[54] e licitada em um único lote, **o que os Signatários entenderam indicar a existência de direcionamento subsequente do respectivo edital**. Esse direcionamento teria sido coordenado por agente político, possivelmente Alexandre Pinto (Secretário Municipal de Obras), o que acabou por impedir o acesso de empresas de médio e pequeno porte.

116. O Signatário RM (Diretor da Carioca) relata ter contatado suas antigas consorciadas OAS, na pessoa de Antônio Cid Campelo Rodrigues (Superintendente Operacional da OAS), e Odebrecht, na pessoa de Leandro Andrade Azevedo (Diretor Superintendente/RJ da Odebrecht), tendo ali confirmado a exclusão da Carioca do arranjo anterior, alegadamente por decisão de agente político ligado à Prefeitura RJ, possivelmente Alexandre Pinto (Secretário Municipal de Obras).

117. Considerando tratar-se de obra vultosa, e ciente de que, com as exigências técnicas inseridas no novo Edital da Concorrência nº 30/2013 a Carioca não conseguiria atender isoladamente aos requisitos do edital, informam os Signatários que a Carioca buscou se consorciar à MJRE Construtora Ltda. ("MJRE") e à Construtora Estrutural Ltda. ("Estrutural") (Documento 42) para cumprir os requisitos editalícios e participar do certame de forma competitiva.

118. Contudo, em 21 de janeiro de 2014, aproximadamente um mês após o lançamento do novo Edital da Concorrência nº 30/2013, a SMO/RJ publicou **novo aviso de adiamento *sine die* do certame (Documento 40)**. O procedimento licitatório só veio a ser retomado em 01 de julho de 2014, quando a Prefeitura RJ publicou errata revisando aspectos financeiros do edital[55], bem

[54] Segundo os Signatários, algumas das exigências técnicas neste caso incluíam detalhes altamente incomuns na descrição dos serviços: *(i)* execução de CBUQ com exigência de ponto de amolecimento, temperatura e fluxo médio de veículos (item 3.c); *(ii)* o próprio serviço de fresagem de placa de concreto, bem como a espessura exigida para tal serviço (igual ou superior a 24cm) (item 3.a); *(iii)* execução de estaca raiz com diâmetro maior ou igual a 500mm (item 2.b); e *(iv) Jet Grouting* com diâmetro mínimo de 1,0m (item 2.a). Além disso, para alguns itens constam exigências de execução de determinada "quantidade" em um único contrato, o que também é, segundo os Signatários, altamente restritivo.

[55] De acordo com os Signatários, com a publicação da errata em 01.07.2014, o valor de referência da obra foi atualizado para R$1.420.693.182,73. Não há registro, contudo, da publicação de versão consolidada do novo edital recebido pela Signatária em 02.07.2014.

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:14
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215451310900000003513575
Número do documento: 20090215451310900000003513575

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl. 227
RJ

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
GABINETE

como aviso de remarcação da data de entrega das propostas para 05 de agosto de 2014 (Documento 41).

119. Ocorre que, antes mesmo da data de entrega das propostas, em 30 de julho de 2014, a Prefeitura RJ revisou as exigências do edital, com a publicação de uma nova errata (Documento 43). Essa errata **resultou na inclusão de nova exigência quantitativa – quantidade mínima de 2 mil m² de fresagem de pavimento em placas de concreto –, que impedia que a grande maioria das empresas do mercado fossem capazes de atender aos requisitos técnicos do edital**. A inclusão desta exigência motivou a interposição de recursos administrativos e demandas judiciais movidos pela Camargo Corrêa e por terceiros, que serviram para prorrogar a data da entrega dos envelopes com as propostas.

120. Em 01 de agosto de 2014, em razão de ofício expedido pelo Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro[56], a Coordenadoria de Licitação da SMO/RJ reagendou a data de entrega das propostas para 04 de setembro de 2014 (Documento 46). Ainda em 01 de agosto de 2014, **a Camargo Corrêa e a Ferreira Guedes impugnaram o edital da concorrência** (Documento 45). Tais impugnações foram, contudo, indeferidas em 28 de agosto de 2014 (Documento 47)[57]. Igualmente, em 02 de setembro de 2014 a SMO/RJ comunicou a **impugnação do edital por parte da Estrutural, consorciada da Carioca** (Documento 48), bem como o seu indeferimento (Documento 49).

121. **Um dia após a publicação de impugnação ao Edital pela Estrutural, consorciada da Carioca (02 de setembro de 2014) e um dia antes da data prevista para a de entrega das propostas (04 de setembro de 2014), ou seja, na quarta-feira 03 de setembro de 2014, a Signatária LSP (Diretora Comercial da Carioca) recebeu ligação telefônica de Rogério Neves Dourado (Diretor de Contratos da Odebrecht). O executivo da Odebrecht, Rogério Neves Dourado, perguntou a ela se a Carioca apresentaria proposta à licitação do Corredor Transbrasil**, o que a Signatária LSP se esquivou de responder.

122. Em 04 de setembro de 2014, houve finalmente a abertura da sessão para recebimento dos envelopes (Documento 50), tendo a Comissão de Licitação recebido as propostas apenas das empresas que estiveram presentes: o consórcio constituído pela Carioca, MJRE e Estrutural e o consórcio constituído por OAS, Odebrecht e Queiroz Galvão.

[56] Ofício Nº TCM/GPA/SES/043/01753/2014. A Signatária informa que não encontrou informações públicas ou cópia do referido ofício.
[57] A Signatária não sabe dizer se Camargo Corrêa e Ferreira Guedes desistiram da licitação ou foram compensadas em outras obras.

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:16
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215451499100000003513582
Número do documento: 20090215451499100000003513582
Num. 3849741 - Pág. 1

MINISTÉRIO PÚBLICO FL. 2186 RJ

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
GABINETE

TABELA 29. – FORMAÇÃO DE CONSÓRCIOS E HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 30/2013 (SESSÃO DE 04.09.2014)

EMPRESA	Consórcio	Empresa ou consórcio foi habilitado?	Empresa ou consórcio participante do acordo anticompetitivo?
Carioca	Consórcio Transbrasil	Não se aplica – sessão suspensa	NÃO em 04.09.2014
Estrutural			
MJRE			
Odebrecht	Consórcio Transbrasil	Não se aplica – sessão suspensa	SIM
OAS			
Queiroz Galvão			

123. Contudo, a sessão foi suspensa em função de decisão do Tribunal de Contas do Município, em virtude de recurso de terceiro (Transvias Construções e Terraplenagem Ltda.) e de decisão judicial obtida pela Camargo Corrêa, ficando as propostas e qualificações dos consórcios, neste momento, lacradas e acauteladas junto à Comissão Permanente de Licitação da SMO/RJ, até a remarcação da sessão de julgamento. Em 18 de setembro de 2014 foi publicada no Diário Oficial do Município a remarcação da sessão de julgamento para o dia 25 de setembro de 2014, sendo dada aos participantes do certame a possibilidade de retirar ou substituir suas propostas (Documento 51).

124. Em 25 de setembro de 2014, na mesma data da reabertura da sessão de julgamento, relata o Signatário RJTG ("Moscou", Diretor da Carioca) que recebeu, pela manhã, ligação pedindo que comparecesse à sede da Prefeitura RJ no mesmo dia, para audiência com o Prefeito Eduardo Paes.

125. Participaram dessa reunião apenas o então Prefeito Eduardo Paes e o Signatário RJTG ("Moscou", Diretor da Carioca). Durante tal reunião, realizada no período da tarde daquela mesma data, o Signatário RJTG ("Moscou", Diretor da Carioca) relata que o Prefeito Eduardo Paes enfatizou a importância da obra do Corredor Transbrasil para a sua gestão e para a população da cidade do Rio de Janeiro, ressaltando sua preocupação com a disputa judicial entre os empreiteiros, já que isto poderia atrasar a obra. **Nesse contexto, solicitou ao Signatário RJTG ("Moscou") que avaliasse a conveniência de prosseguir com eventuais contestações ao certame, tendo em vista os riscos de atrasar o início das obras.**

126. Os Signatários então interpretaram que a continuação da Carioca no processo licitatório do Corredor Transbrasil, com a provável necessidade de interposição de medidas judiciais devido à falta de atestação técnica do consórcio do qual fazia parte, iria, de fato, atrasar o início das obras e criar um desgaste da Carioca em futuras obras com a Prefeitura RJ. Na mesma data, **o Consórcio**

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:16
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215451499100000003513582
Número do documento: 20090215451499100000003513582
Num. 3849741 - Pág. 2

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Fl. 229
RJ

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
GABINETE

Carioca/MJRE/Estrutural[55] retirou sua proposta para o certame (Documento 52). A Signatária não sabe afirmar porquê a Camargo Corrêa também desistiu de suas demandas contra a Prefeitura RJ.

127. A reabertura da sessão de julgamento acabou não acontecendo em 25 de setembro de 2014, e foi remarcada para o dia 30 de setembro de 2014 (Documento 53). Com a retirada da proposta do consórcio da Carioca/MJRE/Estrutural e a desistência das demandas da Camargo Corrêa contra a Prefeitura RJ, **em 30 de setembro de 2014, foram abertos os envelopes do único consórcio que atendeu o ato convocatório, o consórcio Transbrasil, formado por Odebrecht, OAS e Queiroz Galvão. Habilitado, o referido consórcio apresentou proposta de preços com percentual de redução de 0,26% em relação ao valor de referência** (Documento 54). Em 01 de outubro de 2014, a licitação foi homologada e a obra, adjudicada ao Consórcio Transbrasil (Documento 55).

TABELA 30. – FORMAÇÃO DE CONSÓRCIOS E HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 30/2013 (SESSÃO DE 30.09.2014)

EMPRESA	Consórcio	Empresa ou consórcio foi habilitado?	Empresa ou consórcio participante do acordo anticompetitivo?
Carioca	Consórcio Transbrasil	*Desistiu da concorrência após reunião na Prefeitura RJ em 24.09.2014*	SIM em 30.09.2014
Estrutural			
MJRE			
Odebrecht	Consórcio Transbrasil	SIM	SIM
OAS			
Queiroz Galvão			

128. Conforme se pode observar, **apenas o consórcio de empresas previamente ajustadas entre si e com a Prefeitura RJ é que foi habilitado na licitação**, em linha com os acordos anticompetitivos previamente realizados no sentido de que Odebrecht, OAS e Queiroz Galvão vencessem este lote único do Corredor Transbrasil.

129. De acordo com o exposto pelos Signatários, a tabela a seguir discrimina o resultado da Concorrência nº 30/2013:

[55] A Signatária informa que MJRE e Estrutural, integrantes do Consórcio em conjunto com a Signatária, não tinham conhecimento do acordo anticompetitivo.

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:16
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215451499100000003513582
Número do documento: 20090215451499100000003513582

MINISTÉRIO PÚBLICO FL. 230 RJ

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
GABINETE

TABELA 31. - RESULTADO DA CONCORRÊNCIA Nº 30/2013

	Participação no cartel	Acordo de cartel	Colocação	Valor da proposta	Diferença % da proposta vencedora	Diferença % do valor de referência
Valor de referência				**R$ 1.420.693.182,73**		
Consórcio Transbrasil: Odebrecht, OAS, Queiroz Galvão	Sim	Vencedor	1º	1.416.999.380,46	Não se aplica	-0,26%

130. Os Signatários relatam que, em uma licitação de tamanho e porte do Corredor Transbrasil, é incomum que apenas um consórcio apresente finalmente propostas no certame, o que evidencia os ajustes anticompetitivos entre as empresas e também os ajustes realizados com agentes públicos e políticos da Prefeitura RJ.

131. A tabela abaixo identifica as empresas e indivíduos que tinham conhecimento das condutas anticompetitivas relatadas sobre o Corredor Transbrasil:

TABELA 32. – CORREDOR TRANSBRASIL: PESSOAS FÍSICAS PARTICIPANTES DA CONDUTA

Carioca
RM (Diretor)
RPJ (Acionista)
LSP (Diretora Comercial)
RJTG (Diretor)
OAS
Antônio Cid Campelo Rodrigues (Superintendente Operacional)
Odebrecht
Leandro Andrade Azevedo (Diretor Superintendente/RJ)
Rogério Neves Dourado (Diretor de Contratos)
Queiroz Galvão
Gustavo Souza (Diretor de Políticas Comerciais)

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:16
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215451499100000003513582
Número do documento: 20090215451499100000003513582

MINISTÉRIO PÚBLICO FL. 1311 RJ

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
GABINETE

VI.2. DA DINÂMICA DO CONLUIO NA LICITAÇÃO POSSIVELMENTE AFETADA PELO CARTEL

VI.2.1. (iii) Corredor Transoeste (2009 a 2010) – licitação possivelmente afetada

132. Segundo os Signatários, o Corredor Transoeste foi um grande projeto de engenharia e construção civil de orçamento estipulado em cerca de R$ 631 milhões, licitado pela Prefeitura RJ em três lotes, em fevereiro de 2010 (Concorrência nº 01/2010). Tratava-se de corredor viário para a ligação entre a Barra da Tijuca e Santa Cruz, na cidade do Rio de Janeiro, que contou com aportes do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC[59], segundo relatam os Signatários.

133. Os Signatários esclarecem que na Concorrência nº 01/2010, as publicações oficiais permitem descrever a cronologia do certame da seguinte forma:

TABELA 33. – CRONOLOGIA DA CONCORRÊNCIA Nº 01/2010: LOTES 1, 2 E 3[60]

Aviso de licitação	12.02.2010 (Documento 59)
Aviso de Pré-Qualificação nº 01/2010	22.02.2010 (Documento 60)
Disponibilização do edital	08.02.2010 (Documento 58)
Aviso de adiamento *sine die*	29.03.2010 (Documento 61)
Revogação da Pré-Qualificação nº 01/2010	20.04.2010 (Documento 62)
Remarcação da data da licitação para 28.05.2010	20.04.2010 (Documento 63)
Nova versão do edital	27.04.2010
Indeferimento impugnações	26.05.2010 (Documento 64)
Abertura dos envelopes de proposta de preço	28.05.2010
Interposição de recursos	21.06.2010 (Documento 65)
Homologação e adjudicação	24.06.2010 (Documento 66)
Data de Celebração do Contrato	01.07.2010: Extrato do Contrato nº 099/2010 (Lote 3), assinado com a Sanerio em 28 de junho de 2010 (Documento 67) 05.07.2010: Extrato dos Contratos nº 101/2010 e nº 102/2010 (Lotes 1 e 2, respectivamente), assinados com a Odebrecht em 28 de junho de 2010 (Documento 68)

[59] Informação disponível, segundo os Signatários, em: http://www.pac.gov.br/obra/78165

[60] Os Signatários informam, ainda, que as publicações referidas na Tabela de Cronologia da Concorrência podem ser corroboradas pelas ocorrências constantes do Processo Administrativo nº 06/370.107/2010 (relativo à Concorrência 01/2010), disponíveis no sítio eletrônico de licitações do Município do Rio de Janeiro (Documento 70), por meio do qual se pode consultar documentos relacionados à licitação, tais como a minuta do edital e do contrato. Entretanto, diferentemente do que ocorreu quanto a outros processos de licitação, não foram disponibilizadas no sítio E-Compras Rio, quanto a este processo, as atas de julgamento de habilitação e abertura dos envelopes, o que prejudica a completude das informações.

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:16
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215451499100000003513582
Número do documento: 20090215451499100000003513582

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl. 232
RS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
GABINETE

	06.07.2010: Retificação do Extrato do Contrato nº 099/2010 (Lote 3), assinado com a Sanerio em 28 de junho de 2010, para inclusão do termo "Lote 03" (Documento 69)

134. Os Signatários relatam que, quando do lançamento do edital dessa obra, em fevereiro de 2010, teriam constatado que as cláusulas editalícias haviam sido direcionadas, possivelmente por parte de agentes políticos ligados à Prefeitura RJ, para dificultar a participação de concorrentes, viabilizando a adjudicação da obra à Odebrecht.[61] Dentre tais restrições os Signatários indicam, por exemplo, a vedação pouco usual de participação de empresas em consórcio (vide Cláusula 8.03 do Edital), bem como as exigências excessivamente rigorosas em termos de atestação (vide Cláusula 4.02 do Edital, especialmente o item 1 relativo ao Lote 2) (Documento 58). Essas exigências editalícias, no entender dos Signatários, restringiam bastante o número de empresas capazes de participar do certame[62].

135. **Diante desse cenário, e visando a não criar atritos com a Prefeitura RJ, bem como para "respeitar" o direcionamento do edital, os Signatários afirmam que decidiram suprimir proposta. Essa decisão foi tomada em um contexto anticompetitivo mais amplo,** tal qual relatado acima, na Seção VI.1.1.1., quando da licitação do Lote 1 do Corredor Transcarioca. Nesse contexto é que foram realizadas reuniões entre RPJ (Acionista da Carioca) e o Sr. Pedro Paulo (à época, Chefe da Casa Civil), em 04 de fevereiro de 2010 e 20 de abril de 2010 (Documento 17 e Documento 18), visando a expressar sua insatisfação com o fato de a Carioca não ser atribuída como vencedora para o Lote 1 do Corredor Transcarioca.

136. Nesta licitação do Lote 1 do Corredor Transcarioca, a Andrade Gutierrez e a Delta sagrar-se-iam vencedoras, e a Odebrecht, juntamente com a Carioca e a OAS se consorciaram para apresentar proposta de cobertura, tal qual realizado pela Queiroz Galvão, isoladamente. A expectativa da Carioca e da OAS era serem recompensadas na futura licitação do Lote 2 da Transcarioca, na qual foram beneficiadas pela supressão de proposta da Odebrecht. Por sua vez, a expectativa da Odebrecht era vencer da licitação do Corredor Transoeste. Da parte da Queiroz Galvão, a expectativa era vencer a licitação de Transbrasil.

[61] Os Signatários informam que, possivelmente como contrapartida a doações de campanha passadas e futuras, o agente político ligado à Prefeitura RJ pode ter atuado para favorecer, com esse direcionamento das exigências editalícias, a empresa pré-determinada.
[62] Os Signatários entendem que essas empresas seriam, possivelmente, Odebrecht, Camargo Corrêa, Andrade Gutierrez, OAS e, eventualmente, a Queiroz Galvão, por conta do porte dessas empresas.

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:16
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215451499100000003513582
Número do documento: 20090215451499100000003513582

MINISTÉRIO PÚBLICO Fl. 233 RJ

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
GABINETE

137. Os Signatários relatam que, tal qual vislumbrado inicialmente, em 24 de junho de 2010, a licitação foi homologada e os **Lotes 1 e 2 do Corredor Transoeste foram adjudicados à Odebrecht enquanto o Lote 3 foi adjudicado à Saneriо**[63] (Documento 66). As tabelas abaixo explicitam o resultado da licitação:

TABELA 34.- RESULTADO DA CONCORRÊNCIA Nº 01/2010 – LOTE 1

Licitantes	Participação no cartel	Acordo de cartel	Colocação	Valor da proposta	Diferença % da proposta vencedora	Diferença % do valor de referência
Valor de referência				R$ 49.789.000,00		
Odebrecht	Sim	Vencedor	1º	R$ 54.703.174,30	Não se aplica	+9,87%

TABELA 35. - RESULTADO DA CONCORRÊNCIA Nº 01/2010 – LOTE 2

Licitantes	Participação no cartel	Acordo de cartel	Colocação	Valor da proposta	Diferença % da proposta vencedora	Diferença % do valor de referência
Valor de referência				R$ 499.982.000,00		
Odebrecht	Sim	Vencedor	1º	R$ 549.330.223,40	Não se aplica	+9,87%

138. Pelo que se pode notar das tabelas acima, **as propostas da Odebrecht para os Lotes 1 e 2 da Transoeste tiveram um padrão de serem 9,87% superiores ao valor de referência previsto no Edital para ambos os lotes, o que sugere, na visão dos Signatários, a sinalização da ausência de competitividade do certame.**

TABELA 36. - RESULTADO DA CONCORRÊNCIA Nº 01/2010 – LOTE 3

Licitantes	Participação no cartel	Acordo de cartel	Colocação	Valor da proposta	Diferença % da proposta vencedora	Diferença % do valor de referência
Valor de referência				R$ 81.350.000,00		
Saneriо Engenharia Ltda.	Não há informações	Vencedor	1º	R$ 88.102.050,00	Não se aplica	8,30 %

139. A Signatária esclarece que não foi possível obter informações relacionadas aos demais participantes da licitação, pois não constam das ocorrências do Processo Administrativo nº

[63] A Signatária informa que, a despeito de a Saneriо ter participado da licitação do Lote 1 do Corredor Transcarioca, no qual foi inabilitada, e depois ter vencido o Lote 3 do Corredor Transoeste, a Signatária nunca manteve contato com a empresa e desconhece eventuais ajustes anticompetitivos dos quais possa ter participado.

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:16
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215451499100000003513582
Número do documento: 20090215451499100000003513582

MINISTÉRIO PÚBLICO Fl. 1341 RJ

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
GABINETE

06/370.107/2010 (relativo à Concorrência 01/2010), disponíveis no sítio eletrônico de licitações do Município do Rio de Janeiro (E-Compras), cópias das atas da sessão de abertura das propostas.

140. Ademais, de acordo com os Signatários, seria possível inferir, a partir dos documentos disponíveis, que as grandes empresas que atuam na área de serviços de engenharia e construção civil de grandes projetos viários suprimiram propostas na licitação do Corredor Transoeste também como parte do acordo anticompetitivo amplo descrito neste HC. Essa inferência se faz possível pelo perfil das empresas que retiraram os editais da licitação e participaram da fase de pré-qualificação. Com exceção da Andrade Gutierrez e da Odebrecht, as demais empresas não eram de grande porte: B.A. Meio Ambiente Ltda.; Constran S/A Construções e Comércio; Construcap - CCPS - Engenharia e Comércio S/A; Construtora Gomes Lourenço Ltda., Construtora Triunfo S/A; CR Almeida S/A Engenharia de Obras; S.A. Paulista de Construções e Comércio; e Serrazul S/A. (Documentos 64 e 65).

VI.3. REUNIÕES ENTRE CONCORRENTES

141. A tabela a seguir registra as reuniões entre concorrentes relatadas neste Histórico, que foram, em conjunto com outros contatos, instrumentais para a consumação do conluio entre concorrentes mediado por agentes políticos vinculados à Prefeitura RJ, voltados à implementação da alocação anticompetitiva das obras objeto deste Histórico da Conduta entre concorrentes:

TABELA 37 – REUNIÕES ENTRE CONCORRENTES

Data das reuniões	Locais	Pessoas Físicas participantes da reunião	Documento Probatório
04.02.2010	Sede da Prefeitura RJ[64]	RPJ (acionista da Carioca) Pedro Paulo Carvalho Teixeira (à época, Chefe da Casa Civil da Prefeitura RJ)	Documento 17
20.04.2010	Escritório de Representação do Prefeito Eduardo Paes[65]	RPJ (Acionista da Carioca) Pedro Paulo Carvalho Teixeira (à época, Chefe da Casa Civil da Prefeitura RJ)	Documento 18
20.09.2010	Sede da OAS no Rio de Janeiro[66]	RJTG (Diretor da Carioca) Reginaldo Assunção Silva (Diretor da OAS)	Documento 19

[64] Localizada na Rua Afonso Cavalcanti, 455, Cidade Nova – Rio de Janeiro/RJ.
[65] Localizado na Rua da Assembleia, 92 – 5º andar.
[66] Segundo os Signatários, a sede da OAS situava-se na Praia do Botafogo, 440, 19º andar, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 22250-040.

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:16
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215451499100000003513582
Número do documento: 20090215451499100000003513582

MINISTÉRIO PÚBLICO FL. 1355 RJ

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
GABINETE

Meados de novembro de 2010	Sede da OAS no Rio de Janeiro[67]	RM (Diretor da Carioca) Antônio Cid Campelo Rodrigues (Superintendente Operacional da OAS)	Não há
Meados de novembro de 2010	Sede da OAS no Rio de Janeiro[68]	RM (Diretor da Carioca) Antônio Cid Campelo Rodrigues (Superintendente Operacional da OAS)	Não há
30.05.2011	Sede da Paulitec em São Paulo[69]	RM (Diretor da Carioca) Pedro Luiz Paulikevis dos Santos (Diretor Comercial e Acionista da Paulitec) Eduardo Bittar (Diretor e Acionista da Estacon)	Documento 31
28.07.2011	Sede da Carioca no Rio de Janeiro[70]	RM (Diretor da Carioca) Eduardo Bittar (Diretor e acionista da Estacon)	Documento 32

VI.4. COMUNICAÇÃO TELEFÔNICA ENTRE OS PARTICIPANTES DO CARTEL

142. A tabela abaixo enumera, por amostragem, o extrato de alguns dos registros de ligações e contatos telemáticos trocados entre as pessoas físicas participantes da conduta anticompetitiva aqui descrita. Em que pese o fato de não se ter acesso ao conteúdo das conversas, é possível observar que os contatos entre funcionários de empresas concorrentes ocorreram justamente durante os períodos da conduta anticompetitiva descritos neste Histórico da Conduta:

VII. CONSIDERAÇÕES SOBRE O MERCADO AFETADO

143. As condutas relatadas pela Signatária ao longo deste Histórico da Conduta consistiram em acordos entre concorrentes para (i) fixação de preços, condições e vantagens e (ii) divisão de licitações entre concorrentes, por meio da apresentação de propostas de cobertura e da supressão de propostas, com vistas a frustrar o caráter competitivo das licitações para a implantação dos seguintes corredores de ônibus do tipo *bus rapid transit* ("BRT"): **Corredor Transcarioca**, que liga a Barra da Tijuca ao Aeroporto Internacional Tom Jobim/Galeão e **Corredor Transbrasil**, que liga Deodoro à Avenida Brasil/Caju. Os Signatários acreditam que o caráter competitivo da licitação para a implantação do **Corredor Transoeste**, que liga a Barra da Tijuca a Santa Cruz e Campo Grande, foi possivelmente afetado pelas condutas ora relatadas.

[67] Segundo os Signatários, a sede da OAS situava-se na Praia do Botafogo, 440, 19º andar, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 22250-040.
[68] Segundo os Signatários, a sede da OAS situava-se na Praia do Botafogo, 440, 19º andar, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 22250-040.
[69] Segundo os Signatários, a sede da Paulitec localizava-se na Avenida Lineu de Paula Machado, 1.000, Cidade Jardim, São Paulo-SP.
[70] Segundo os Signatários, a sede da Carioca está localizada na Rua do Parque, 31, São Cristóvão, Rio de Janeiro/RJ. CEP 020.940-050

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:16
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215451499100000003513582
Número do documento: 20090215451499100000003513582
Num. 3849741 - Pág. 9

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl. 236
RJ

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
GABINETE

144. O BRT é um meio de transporte articulado que trafega em corredor exclusivo e, por isso, é uma alternativa mais rápida de viagem para os passageiros. Este modelo de mobilidade já existe em 140 países.

145. O sistema de BRTs do Rio de Janeiro é parte do Plano de Infraestrutura de Transportes elaborado para a Copa do Mundo de 2014 e para o Projeto Olímpico Rio 2016, e foi projetado para ser composto por quatro corredores distintos, que vêm entrando em operação desde 2012. São eles: (i) Transoeste (que liga a Barra da Tijuca a Santa Cruz e Campo Grande); (ii) Transcarioca (que liga a Barra da Tijuca ao aeroporto do Galeão); (iii) Transolímpica (que liga o Recreio dos Bandeirantes a Deodoro); e (iv) Transbrasil (que liga Deodoro ao Centro do Rio).

IMAGEM 08. INFOGRÁFICO BRT RIO DE JANEIRO



Fonte: http://www.ocfadre.com.br/blog/?p=5273

VII.1 DIMENSÃO DO PRODUTO

146. Na visão dos Signatários, a dimensão produto do segmento de serviços de engenharia e construção civil de grandes projetos viários consiste nas licitações para a implantação dos **Corredores Transcarioca, Transbrasil e Transoeste**.

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:18
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215451696300000003513591
Número do documento: 20090215451696300000003513591
Num. 3849750 - Pág. 1

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl.
237
RJ

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
GABINETE

147. Tais serviços de engenharia e construção civil para grandes projetos viários envolvem obras de grande porte e elevada complexidade técnica. Notadamente, os Signatários esclarecem que estes serviços, de forma mais específica, abrangem toda a empreitada, abarcando desde o projeto, a construção e recuperação de autoestradas e vias urbanas, e obras de arte relacionadas (pontes, túneis, passarelas etc.) até a entrega da obra ao contratante, incluindo, por exemplo, a realização de serviços de perfuração e sondagens, terraplanagem, realização de fundações, concretagem, revestimentos, a instalação de andaimes, a construção/montagem de coberturas e de estruturas de aço etc., instalações hidráulicas, as instalações de sistemas de calefação e de ar condicionado, instalações elétricas, serviços de tratamento térmico e acústico, alvenaria, a instalação de sistemas de iluminação e de sinalização luminosa e iluminação de rodovias, bem como todas as atividades de gerenciamento e execução de obras (direção e a responsabilidade técnica) e os serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas (elevadores de obras, empilhadeiras, guindastes e gruas) nos canteiros.

VII.2 DIMENSÃO GEOGRÁFICA

148. Na visão dos Signatários, a dimensão geográfica do segmento afetado se restringe ao município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro.

VII.3 CONCORRÊNCIA

149. Na visão dos Signatários, o segmento de serviços de engenharia e construção civil de grandes projetos viários apresenta dinâmica competitiva similar à de outros segmentos da engenharia e construção civil relacionadas a obras de infraestrutura. Essa dinâmica é ditada pela *expertise* dos players, suas atestações e qualificações técnicas, seu corpo técnico de engenheiros e acesso a fornecedores, suporte econômico e, consequentemente, sua capacidade de assumir os encargos financeiros e riscos contratuais inerentes a obras de grande porte. Para além dessas características, a dinâmica concorrencial também é pautada fortemente pelas decisões discricionárias da Administração Pública quanto ao objeto e forma de contratação e os ditames da Lei nº 8.666/93 que buscam assegurar máxima competitividade às compras de serviços realizados pela Administração. Os grandes agentes desse segmento, nesse contexto, são aqueles capazes de reunir as qualificações exigidas pelo Poder Público e a capacidade econômico-financeira de financiar esses projetos.

150. Considerando-se se tratar de mercado que só existe com licitação, a participação de mercado pré-existente parece menos significativa para identificar a relevância competitiva dos players do que suas atestações anteriores e capacidade econômico-financeira. Nesse contexto, os Signatários entendem ser possível afirmar que se trata, diante das especificidades desse segmento, de mercado bastante concentrado com poucos agentes relevantes no Rio de Janeiro.

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:18
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215451696300000003513591
Número do documento: 20090215451696300000003513591
Num. 3849750 - Pág. 2

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl. 2386
193

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
GABINETE

151. Questionada a respeito da existência de sindicatos e associações nesse segmento, a Signatária informou que é associada à Associação Brasileira de Engenharia Industrial - ABEMI, muito embora não tenha conhecimento de que esta associação tenha envolvimento nas condutas narradas neste Histórico da Conduta.

VIII. PROVA DOCUMENTAL DA CONDUTA

150. Vide "Apêndice de Prova Documental da Conduta".

IX. LISTA DE TERMOS E SIGLAS

151. Vide "Apêndice de Termos e Siglas".

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:18
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215451696300000003513591
Número do documento: 20090215451696300000003513591

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl. 239
RJ

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
GABINETE

X. CONCLUSÃO

152. Os Signatários do Acordo de Leniência 11/2017 identificados na Seção II apresentaram todos os fatos aqui narrados conforme os artigos 86 e 87 da Lei n. 12.529/2011 e o Regimento Interno do CADE (Resolução n. 1 e alterações posteriores), sendo este Histórico da Conduta parte do Acordo de Leniência celebrado com a Superintendência-Geral, relacionado às **condutas anticompetitivas em licitações da Secretaria Municipal de Obras (SMO/RJ) da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro ("Prefeitura RJ"), em especial para a contratação de serviços de engenharia e construção civil de grandes projetos viários**, pelo menos entre os anos de 2009 e 2014.

BRUNA MOTTA PIAZERA
Assistente do Gabinete da Superintendência-Geral

CHRISTIANA CHIANCA PEREIRA
Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

LUANA MARIA G. C. B. MEDEIROS
Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

MARILENE SILVA DE OLIVEIRA
Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

PRISCILLA CRAVEIRO DA C. CAMPOS
Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

LÍVIA DIAS DE MELO
Coordenadora do Gabinete da Superintendência-Geral

AMANDA AYHAYDE LINHARES MARTINS
Chefe de Gabinete da Superintendência-Geral

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Superintendente Adjunto

EDUARDO FRADE RODRIGUES
Superintendente-Geral

VIA 1 - CADE

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:18
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215451696300000003513591
Número do documento: 20090215451696300000003513591



REU: SÉRGIO LUIZ CÔRTES DA SILVEIRA
ADVOGADO: RJ123924 - GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA
ADVOGADO: RJ175715 - LUIZ SERGIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: RJ135031 - RAFAEL CUNHA KULLMANN
ADVOGADO: RJ200966 - MARCO TULIO GUIMARAES EBOLI
ADVOGADO: RJ208161 - ELLEN STEFANIE ALVES COSTA
REU: CESAR ROMERO VIANNA JUNIOR
ADVOGADO: PR077507 - MARIA FRANCISCA SOFIA NEDEFF SANTOS
ADVOGADO: PR048811 - RODOLFO HEROLD MARTINS
REU: MIGUEL ISKIN
ADVOGADO: RJ081570 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: RJ084471 - ANTONIO EDUARDO DE MORAES
ADVOGADO: RJ099755 - RENATO RIBEIRO DE MORAES
ADVOGADO: RJ109266 - PEDRO MAURITY SANTOS
ADVOGADO: RJ171106 - JOAO BALTHAZAR DE MATOS
ADVOGADO: RJ199511 - EDUARDO CORTE REAL FINAMORE
ADVOGADO: RJ089244 - RAFAELA FARONI GANEM
REU: GUSTAVO ESTELLITA CAVALCANTI PESSOA
ADVOGADO: RJ081570 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
Processo nº 0503870-31.2017.4.02.5101 (2017.51.01.503870-0)
Autor: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Réu: SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO E OUTROS
CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM(a). Juiz(a) da 7ª Vara Federal Criminal/RJ.
Rio de Janeiro/RJ, 08 de janeiro de 2019
FERNANDO ANTONIO SERRO POMBAL
Diretor(a) de Secretaria
(JRJHQX)
DECISÃO

Intimadas para apresentar alegações finais, conforme certidão de publicação à fl. 3782, as Defesas de SÉRGIO CABRAL DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA, LUIZ CARLOS BEZERRA, SÉRGIO LUIZ CÔRTES DA SILVEIRA, MIGUEL ISKIN e GUSTAVO ESTELLITA CAVALCANTI PESSOA permaneceram inertes.

Diante deste comportamento, intimem-se as Defesas dos acusados acima, por publicação, para a apresentação das alegações finais, no prazo de 48 horas, sob pena encaminhamento dos autos à Defensoria Pública da União para atuar em favor dos acusados.

Publique-se.
Rio de Janeiro/RJ, 09 de janeiro de 2019.
(assinado eletronicamente)
MARCELO DA COSTA BRETAS
Juiz Federal Titular
7ª Vara Federal Criminal

AÇÕES PENAIS/CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL
Ação Penal - Procedimento Ordinário - Procedimento Comum - Processo Criminal
3 - 0174071-16.2017.4.02.5101 Número antigo: 2017.51.01.174071-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)
Distribuição por Dependência - 03/09/2017 04:44
07ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro
Magistrado(a) MARCELO DA COSTA BRETAS
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS
REU: Eduardo Fagundes De Carvalho
ADVOGADO: RJ023674 - UBIRATAN TIBURCIO GUEDES
REU: LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI,
ADVOGADO: RJ168631 - NYTHALMAR DIAS FERREIRA FILHO
REU: Alexandre Pinto da Silva
ADVOGADO: RJ201438 - MONIQUE MOURAO DE SA BRITO
REU: Ricardo Da Cruz Falcão
ADVOGADO: RJ049206 - PAULO ROBERTO ALVES RAMALHO
ADVOGADO: RJ096583 - HUGO DE ALCANTARA PACIELLO
REU: Alzamir De Freitas Araujo

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:18
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215451696300000003513591
Número do documento: 20090215451696300000003513591

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PR/RJ Fl. 2417

ADVOGADO: RJ093068 - SERGIO GUIMARAES RIERA
ADVOGADO: RJ189155 - VICTOR GONTIJO VIEIRA
ADVOGADO: RJ183315 - JOAO LIMA ARANTES
REU: CARLOS FREDERICO PEIXOTO PIRES
ADVOGADO: RJ098788 - DIOGO RUDGE MALAN
ADVOGADO: RJ104104 - FLAVIO MIRZA MADURO
ADVOGADO: RJ155273 - ANDRE MIRZA MADURO
REU: ANTONIO CARLOS BEZERRA
ADVOGADO: RJ118141 - MURILO COBUCCI SILVA ALMEIDA
ADVOGADO: RJ033824 - JOSE ANTONIO GRILLO IVO
REU: ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO DA SILVA
ADVOGADO: RJ013393 - CLOVIS MURILLO SAHIONE DE ARAUJO
REU: Antonio Cid Campelo Rodrigues
ADVOGADO: RJ145385 - RAFAEL LUIZ DUQUE ESTRADA
ADVOGADO: RJ016880 - MARCUS QUARESMA FERRAZ
REU: REGINALDO ASSUNCAO SILVA
ADVOGADO: RJ046403 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS MACHADO
REU: VANUZA VIDAL SAMPAIO
ADVOGADO: DF001465A - ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES
ADVOGADO: DF020574 - ALEXANDRE CAPUA MARTIGNAGO
ADVOGADO: DF013480 - JOAO HENRIQUE CAMPOS FONSECA
ADVOGADO: DF018074 - CAROLINA LUIZA DE LACERDA ABREU
ADVOGADO: SP184994 - IGOR MARQUES PONTES
ADVOGADO: RJ043788 - MARCIA MARIA MATTOSO D'AVILA MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: PE016197 - WILLIANA NOGUEIRA ESTRELA
ADVOGADO: RJ112617 - LEONARDO RANGEL DE CARVALHO LEMOS
PARTE INTERESSADA: ERNESTO SIMÕES PREUSSLER
ADVOGADO: SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE
Processo nº 0174071-16.2017.4.02.5101 (2017.51.01.174071-0)
Autor: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Réu: Eduardo Fagundes De Carvalho E OUTROS
CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM(a). Juiz(a) da 7ª Vara Federal Criminal/RJ.
Rio de Janeiro/RJ, 01 de outubro de 2018
FERNANDO ANTONIO SERRO POMBAL
Diretor(a) de Secretaria
(TRFFLM)
SENTENÇA
I - RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ALEXANDRE [illegible]TO DA SILVA, LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI, EDUARDO FAGUNDES DE CARVALHO, RICARDO DA CRUZ FALCÃO, ALZAMIR DE FREITAS ARAÚJO, CARLOS FREDERICO PEIXOTO PIRES, ANTONIO CARLOS BEZERRA, ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO DA SILVA, ANTONIO CID CAMPELO RODRIGUES, REGINALDO ASSUNÇÃO SILVA e VANUZA VIDAL SAMPAIO pela prática dos crimes de corrupção ativa e passiva, tráfico de influência, lavagem de dinheiro e pertinência a organização criminosa envolvendo, essencialmente, a solicitação e o pagamento de propina a agentes públicos municipais nas obras da TRANSCARIOCA e de RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DA BACIA DE JACAREPAGUÁ, ambas de responsabilidade da Secretaria Municipal de Obras da Prefeitura do Rio de Janeiro.

A denúncia imputa, nos Conjuntos de Fatos 01 a 08, relacionados às obras da TRANSCARIOCA, a prática de crimes de corrupção passiva (art. 317, §1º, do CP) aos réus ALEXANDRE PINTO DA SILVA, EDUARDO FAGUNDES DE CARVALHO, ALZAMIR DE FREITAS ARAÚJO e RICARDO DA CRUZ FALCÃO; a prática de crimes de corrupção ativa (art. 333, § único, do CP) aos réus REGINALDO ASSUNÇÃO e ANTONIO CID CAMPELO; a prática do crime de tráfico de influência (art. 332, § único) ao réu LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI, com a participação da ré VANUZA VIDAL SAMPAIO; a prática de crimes de lavagem de ativos (art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98) aos réus LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI, VANUZA VIDAL SAMPAIO e ANTONIO CID CAMPELO.

Já no que concerne às obras de Recuperação Ambiental da Bacia de Jacarepaguá – Lotes 1B e 1C, executadas pelo Consórcio Rios de Jacarepaguá, formado pelas empreiteiras CARIOCA ENGENHARIA e ANDRADE GUTIERREZ, a peça acusatória descreveu nos Conjuntos de Fatos 09 e 10 que, mais uma vez, desde o início das obras, houve solicitação de pagamento de propina pelo Secretário Municipal de Obras do Rio de Janeiro ALEXANDRE PINTO DA SILVA e pelos três agentes municipais que atuaram como fiscais da

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:18
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215451696300000003513591
Número do documento: 20090215451696300000003513591

obra citada CARLOS FREDERICO PEIXOTO PIRES, ANTONIO CARLOS BEZERRA e ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO, os quais foram denunciados pela prática do crime de corrupção passiva (art. 317, §1º, do CP).

Por fim, no Conjunto de fatos 11, todos os réus foram denunciados pela prática dos crimes de quadrilha (art. 288 do CP) e pertinência a organização criminosa (art. 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/20133), por terem promovido, constituido e integrado, pessoalmente, uma organização criminosa, que tinha por finalidade a prática de crimes de corrupção ativa e passiva, com desvio de recurso públicos de obras públicas executadas por pessoas jurídicas contratadas pelo Município do Rio de Janeiro para a obtenção de vantagens indevidas por agentes públicos e pessoas a eles relacionadas, bem como a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes.

A denúncia foi recebida em 04.09.2017, conforme decisão de fls. 531/540.

Os réus apresentaram resposta à acusação, conforme fls. 619/627 (ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO), fls. 676/701 (EDUARDO FAGUNDES CARVALHO), fls. 717/748 (CARLOS FREDERICO PEIXOTO PIRES), fls. 1.352/1.375 (ANTÔNIO CARLOS BEZERRA), fls. 1.426/1.431 (LAUDO DALLA COSTA ZIANI), fls. 1.432/1.433 (RICARDO DA CRUZ FALCÃO), fls. 1.435/1.456 (ALEXANDRE PINTO DA SILVA), fls. 1.463/1.491 (ANTONIO CID CAMPELO RODRIGUES), fls. 1.521/1.598 (VANUZA VIDAL SAMPAIO), fls. 1.664/1.680 (ALZAMIR DE FREITAS ARAÚJO) e fls. 1.683/1707 (REGINALDO ASSUNÇÃO).

As defesas dos réus ALEXANDRE PINTO DA SILVA, ALZAMIR DE FREITAS ARAÚJO, ANTONIO CID CAMPELO RODRIGUES e REGINALDO ASSUNÇÃO SILVA ainda apresentaram exceções de incompetência, que foram autuadas em apartado sob o nº 0507558-98.2017.4.02.5101 e distribuídas por dependência aos presentes autos, conforme certificado à fl. 1.735. Este Juízo rejeitou as exceções de incompetência apresentadas pelos réus e declarou a competência da jurisdição desta Justiça Federal Especializada para processar e julgar a presente ação penal, conforme decisões proferidas nos autos nº 0507558-98.2017.4.02.5101, com cópias no presente feito às fls. 1.770/1.781.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se às fls. 737/1759 acerca das respostas à acusação apresentadas, requerendo o prosseguimento do feito.

Às fls. 1782/1795, decisão que verificou não ter sido demonstrada a existência manifesta de nenhuma das situações previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determinou-se o regular processamento da ação penal.

A defesa de VANUZA VIDAL SAMPAIO opôs Embargos de Declaração em face da r. decisão de fls. 1.782/1.795, o qual foi indeferido, conforme fls. 1883/1886.

A defesa de CARLOS FREDERICO PEIXOTO PIRES requereu a juntada dos documentos de fls. 1.818/1.826, referentes aos comprovantes de multas, advertências

e notificações feitas ao Consórcio Rios de Jacarepaguá pela equipe de fiscalização durante

a execução das obras, à decisão do TRF2 no HC nº 0009851-75.2017.4.02.0000 e a um comprovante de residência.

No dia 18.12.2017 foi realizada a audiência de instrução, conforme assentada de fls. 1.911/1.916, ocasião em que procedeu-se à oitiva dos lenientes Rodolfo Mantuano (termo às fls. 1.919/1.920), Roberto José Teixeira Gonçalves (fls. 1.923/1.924), Marcos Antonio dos Santos Bonfim (termo às fls. 1.925/1.926), Marco Tulio Morales de Carvalho (termo às fls. 1.927/1928), Luciana Salles Parente (termo às fls. 1.929/1.930) e Giuliano Junho Tinoco (termo às fls. 1.931/1.932), do colaborador Ricardo Pernambuco (termo às fls. 1.921/1.922) e da testemunha de acusação Cristiano Pimentel Cavalcanti Vieira (termo às fls. 1.917/1.918).

Em 28.02.2018, foi realizada audiência de instrução, conforme assentada de fls. 2.201/2.203, ocasião em que foram ouvidos Rafael Monteiro Barra Pires (termo às fls. 2.204/2.205), bem como as testemunhas de defesa Jorge Luiz Ramos (termo às 2.206/2.207), Tarcisio Cunha dos Santos (termo às fls. 2.208/2.209), Luiz Carlos Pegas Cavalcanti (termo às fls. 2.210/2.211) e João Luiz Reis da Silva (termo às fls. 2.212/2.213), arroladas pelas defesas de ALEXANDRE ARAGÃO, ANTÔNIO CARLOS BEZERRA e CARLOS FREDERICO, Sérgio Pereira da Silva (termo às fls. 2.214/2.215), arrolada pela defesa de ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO, e, por fim, Sandro Matos Pereira (termo às 2.215/2.216), arrolada pela defesa de LAUDO ZIANI E VANUZA VIDAL.

Em 01.03.2018, foi realizada audiência de instrução conforme assentada de fls. 2.225/2.229, ocasião em que procedeu-se à oitiva das testemunhas Felipe Fernandez Martins (termo às fls. 2.230/2.231), Luiz Gustavo de Oliveira Barreto (termo às fls. 2.232/2.233), Miguel Silva Estima (termo às fls. 2.234/2.235), arroladas pela defesa de EDUARDO FAGUNDES CARVALHO, Fernando Magalhães Leocádio (termo às fls. 2.236/2.237), Jairo Oliveira Silva (termo às fls. 2.238/2.239), Marco Antonio Pimentel Marinho (termo às fls. 2.240/2.241), arroladas pela defesa de ANTONIO CID CAMPELO, Jacqueline da Silva Martinelli Moreira (termo às fls. 2.242/2.243), Sandra Regina Sanchotene Serratine (termo às fls. 2.244/2.245) e Luiz Antonio Chrispim Guaraná (termo às fls. 2.252/2.253), arroladas pela defesa de ALEXANDRE PINTO DA SILVA, e José Geraldo Apolinário Rabello (termo às fls. 2.246/2.247), Marcelo da Costa Rosa (termo às fls. 2.248/2.249) e Cleber Homem da Silva (termo às fls. 2.250/2.251), arroladas pela defesa de RICARDO DA CRUZ FALCÃO.

Em 05.03.2018, foi realizada audiência de instrução conforme assentada de fls. 2.284/2.287, ocasião em que procedeu-se à oitiva das testemunhas Fabio Fernandes da Silva (termo às fls. 2.288/2.289), Charles

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:18
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215451696300000003513591
Número do documento: 20090215451696300000003513591

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL 542 2431

Amaral de Azevedo Campos (termo às 2.290/2.291), Renata Moreira Figueira Salcedo (termo às fls. 2.300/2.301), Rodrigo Gondim H'Alvor Sollberg (termo às fls. 2.302/2.303), Alexandre Luis Coelho Carlos (termo às fls. 2.304/2.305), Davidson Bento Vieira (termo às fls. 2.306/2.307), arroladas pela defesa de ALZAMIR DE FREITAS ARAÚJO, Vanessa Amorim da Silva Freitas (termo às fls. 2.292/2.293), Natacha Isabela Torezani Kede (termo às 2.294/2.295), Nathalia Mafra Gorbois Zalaron (termo às fls. 2.296/2.297), arroladas pela defesa de VANUZA VIDAL SAMPAIO e Karina Navarro da Silva Lobato (termo às fls. 2.298/2.299), arrolada pelas defesas de ALZAMIR ARAÚJO e EDUARDO FAGUNDES.

Em 06.03.2018, foi realizada audiência de instrução conforme assentada de fls. 2.312/2.315, ocasião em que procedeu-se à oitiva das testemunhas Wanderson José dos Santos (termo às fls. 2.316/2.317), Fernando Ricardo Victer Matias Ramos de Azevedo (termo às fls. 2.318/2.319), Célio Pereira da Silva (termo às fls. 2.320/2.321), arroladas pela defesa de CARLOS FREDERICO PIRES, bem como de Clóvis Renato Numa Peixoto Primo (termo às fls. 2.322/2.323) e Luiz Fernando dos Santos Reis, arroladas pela defesa de REGINALDO ASSUNÇÃO SILVA.

Em 07.03.2018, foi realizada audiência de instrução conforme assentada de fls. 2.353/2.355, ocasião em que foram ouvidas por videoconferência as testemunhas José Roberto Martins Ribeiro (termo às fls. 2.356/2.357), Márcio Galvão Fonseca (termo às fls. 2.3258/2.359) e Magda Oliveira Myron Cardoso (termo às fls. 2.360/2.361), todas arroladas pela defesa de LAUDO ZIANI.

Em 08.03.2018, foi realizada audiência de instrução conforme assentada de fls. 2.362/2.363, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas Eduardo da Costa Paes (termo às fls. 2.366/2.367), arrolada pela defesa de ALEXANDRE PINTO DA SILVA e Henrique Ribeiro de Lima Neto (termo às fls. 2.368/2.369), arrolada pela defesa de LAUDO ZIANI e VANUZA VIDAL. Também foram ouvidos na qualidade de informantes as testemunhas Carlos Victor Montenegro Nogueira da Silva (termo às fls. 2.370/2.371), arrolada pela defesa de ALEXANDRE PINTO DA SILVA, Ismael de Oliveira Neto (termo às fls. 2.372/2.373) e Pedro da Silva Correa de Oliveira Andrade Neto (termo às fls. 2.374/2.375), arroladas pela defesa de LAUDO ZIANI e VANUZA VIDAL.

Às fls. 2.380/2.382, consta requerimento da defesa de RICARDO DA CRUZ FALCÃO reiterando o pedido de deferimento de produção de prova pericial contábil para a análise das suas declarações de imposto de renda e de sua mãe, o que foi indeferido pelo Juizo na decisão de fls. 2.383/2.384.

A defesa de ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO requereu a juntada dos documentos às fls. 2.455/2.816.

Em 16.03.2018, foi realizada nova audiência de instrução conforme assentada de fls. 2.870/2.873, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas Marcio Fortes de Almeida (termo às fls. 2.874/2.875), arrolada pela defesa de LAUDO ZIANI, Alberto Quintaes (termo às fls. 2.876/2.877), arrolada pela defesa de REGINALDO ASSUNÇÃO, Marcelo Duarte Ribeiro (termo às fls. 2878), arrolada pela defesa de ANTÔNIO CID, ouvida por videoconferência, e Luiza Silva Teixeira (termo às fls. 2.880/2.881), arrolada pela defesa de ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO DA SILVA.

Em 22.03.2018, foi realizada audiência de instrução conforme assentada de fls. 2.908/2.910, ocasião em que foram ouvidas por videoconferência as testemunhas Marcia Valéria Silveira Rosa (termo às fls. 2.911/2.912), arrolada pela defesa de ALZAMIR DE FREITAS ARAÚJO, e Luiz Carlos Bueno de Lima (termo às fls. 2.913/2.914), arrolada pela defesa de LAUDO APARECIDO ZIANI.

Em audiência realizada no dia 09.05.2018, foi realizado o interrogatório dos réus ANTONIO CID CAMPELO RODRIGUES, LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI e VANUZA VIDAL SAMPAIO, conforme assentadas constantes às fls. 2.977/2.979.

Em audiência realizada no dia 10.05.2018, foi realizado o interrogatório dos réus CARLOS FREDERICO PEIXOTO PIRES, ANTONIO CARLOS BEZERRA, ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO e REGINALDO ASSUNÇÃO SILVA, conforme assentadas constantes às fls. 2.977/2.979.

Em maio de 2018, o réu ALZAMIR DE FREITAS ARAÚJO firmou acordo de colaboração premiada com este órgão ministerial, homologado por este Juízo nos autos nº 0068467-32.2018.4.02.5101, com anexos relacionados a este feitos nos autos 0068534- 94.2018.4.02.5101.

Às fls. 3.044/3.045, consta informação da Secretaria deste MM. Juizo de que foi franqueado aos advogados de todos os réus o acesso aos processos 0506972-95.2016.4.02.5101, 0507551-43.2016.4.02.5101, 0029142-74.2017.4.02.5101, 0509594-50.2016.4.02.5101, 0509595-35.2016.4.02.5101, 0509600-57.2016.4.02.5101, 0032389-73.2017.4.02.5101, 0509961-74.2016.4.02.5101, 0068534-94.2018.4.02.5101 (anexo 6) e 0068544-41.2018.4.02.5101 (anexo 7).

À fl. 3.066, a defesa de VANUZA SAMPAIO requereu a juntada dos documentos de fls. 3.047/3.065, referentes a diversas declarações de boa índole e boa conduta profissional da denunciada, bem como à certidão expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Pernambuco, certificando que VANUZA encontra-se em dia com os cofres da entidade e não sofreu qualquer penalidade disciplinar (fl. 3.052).

Posteriormente, também requereu a juntada dos documentos de fls. 3.195/4.341 e 4.356/4.357, relativos a prestação de serviços ao Consórcio Transcarioca Rio.

Por fim, no dia 04.07.2018, foi realizado o interrogatório dos réus ALEXANDRE PINTO DA SILVA, ALZAMIR DE FREITAS ARAÚJO, RICARDO DA CRUZ FALCÃO e EDUARDO FAGUNDES DE CARVALHO, conforme assentada de fls. 3.094/3.096.

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:18
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215451696300000003513591
Número do documento: 20090215451696300000003513591

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL 5431 744 RJ

Na fase de diligências, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL nada requereu.

A defesa de ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO juntou os documentos de fls. 3.106/3.181, referente à Rescisão Administrativa do contrato nº 093/2011, à designação do denunciado para fiscalizar as obras em 25.01.2013, às advertências e multas aplicadas pela fiscalização ao Consórcio Rios de Jacarepaguá, bem como uma declaração do réu acrescentando esclarecimentos ao depoimento que havia prestado em Juízo.

A defesa de ANTONIO CID CAMPELO RODRIGUES requereu a juntada dos documentos de fls. 2.964/2.969, referentes a planilhas com a discriminação do pagamento de propina pela OAS em diversas obras, bem como da escritura de ata notarial de fls. 4.348/4.353, que certifica a autenticidade das citadas planilhas e do e-mail em que foram anexadas.

Quanto aos demais requerimentos das defesas, foram indeferidos os pleitos realizados às fls. 3.190/3.194 (RICARDO FALCÃO) e fls. 4.342/4.346 (LAUDO ZIANI) em decisão fundamentada de fls. 4.354/4.355, sendo deferido apenas o requerimento feito pela defesa de CARLOS FREDERICO PEIXOTO PIRES, sendo determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que encaminhasse os Relatórios de Acompanhamento do Empreendimento (RAE) referentes à obra de Recuperação Ambiental da Bacia de Jacarepaguá, lotes 1B e 1C, mencionados no depoimento da testemunha Fernando Victer, os quais foram juntados aos autos às fls. 4.368/4.377.

Alegações finais apresentadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls. 4440/4577, ocasião em que requereu a condenação dos acusados ALEXANDRE PINTO DA SILVA, EDUARDO FAGUNDES DE CARVALHO, ALZAMIR DE FREITAS ARAÚJO, RICARDO DA CRUZ FALCÃO, CARLOS FREDERICO PEIXOTO PIRES, ANTONIO CARLOS BEZERRA, ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO, ANTONIO CID CAMPELO, REGINALDO ASSUNÇÃO, LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI e VANUZA VIDAL SAMPAIO pelos crimes narrados na denúncia.

Outrossim, requereu, seja observada na r. sentença a concessão dos benefícios previstos nos acordos de colaboração premiada celebrados com ANTONIO CID CAMPELO RODRIGUES e ALZAMIR DE FREITAS ARAÚJO.

Além disso, com fulcro no artigo 387, IV, do CPP, a condenação dos denunciados ao dever de reparar os danos causados, devidamente atualizados, com fixação de um valor mínimo, determinando-se cumulativamente o perdimento dos bens produto dos crimes a ele imputados.

Para tanto, sustenta, em síntese, que (i) os fatos narrados na denúncia restaram demonstrados por meio de farto conjunto probatório composto por prova documental e oral; (ii) Além dos depoimentos dos lenientes prestados nesta Procuradoria da República, os quais foram todos confirmados em Juízo, inclusive por todos os réus envolvidos com exceção de VANUZA VIDAL SAMPAIO, o MPF ajuizou uma série de medidas cautelares para comprovar as informações por eles prestadas, que foram autorizadas por este Juízo e consubstanciaram inúmeras provas que fundamentaram a exordial; (iii) as 20 movimentações em espécie listadas na denúncia, que totalizaram mais de um milhão de reais, de forma fragmentada e à margem do sistema bancário oficial, do escritório de advocacia VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS para LAUDO DALLA COSTA ZIANI tinham como propósito permitir o repasse de dinheiro vivo a este sem registros bancários que permitissem o rastreamento do efetivo destino dos valores recebidos, de modo que configuram 20 crimes de lavagem de capitais em continuidade delitiva, conforme descrito na exordial no item 3.1.3 (Conjunto de Fatos 04); (iv) demonstrada a autoria e materialidade dos ilícitos narrados nos Conjuntos de Fatos 01, 02 e 04, relativos ao crime de tráfico de influência praticado por LAUDO DALLA COSTA ZIANI, com o auxílio de VANUZA VIDAL SAMPAIO para viabilizar o recebimento dos recursos (art. 29 CP); ao crime de lavagem de capitais praticado por meio da celebração do contrato fictício entre o escritório e o consórcio; e aos crimes de lavagem de dinheiro praticados mediante movimentação de recursos em espécie de forma fragmentada e à margem do sistema bancário oficial; (v) por todos os elementos constantes da denúncia, bem como os depoimentos dos lenientes, testemunhas e dos próprios réus em Juízo citados na presente, restou demonstrado, no período compreendido

entre novembro de 2012 e agosto de 2013, LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI e VANUZA VIDAL SAMPAIO ocultaram e dissimularam a natureza, disposição e a propriedade dos valores provenientes do crime de tráfico de influência cometido pelo primeiro, através da operação de ingresso de VANUZA SAMPAIO no quadro social da empresa ROCHA FIRME LTDA e posterior transferência das cotas sociais a LAUDO ZIANI, com repasse de recursos do escritório de advocacia VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS para a referida empresa no montante total de R$ 3.127.000,00, no intuito, em especial, de viabilizar a transferência com aparência de licitude de tais valores para empresa administrada por LAUDO, como meio de promover a lavagem dos capitais derivados da infração penal citada; (vi) a jurisprudência pátria é pacífica no entendimento de que o crime do art. 332 do CP é formal e se consuma com a mera solicitação da vantagem indevida; (vii) em relação aos conjuntos de fatos nºs 05 e 06, os depoimentos prestados por ALEXANDRE PINTO, ANTONIO CID e REGINALDO ASSUNÇÃO, além dos executivos da Carioca Engenharia, evidenciam, portanto, a efetiva prática dos delitos de corrupção passiva por parte do primeiro e de corrupção ativa por parte dos dois últimos. Não há dúvidas acerca das promessas de pagamento de vantagens indevidas por parte dos representantes da OAS e da solicitação e recebimento por parte do ex-Secretário; (viii) para fins de dosimetria da pena a ser aplicada aos réus REGINALDO DA SILVA ASSUNÇÃO e ALEXANDRE PINTO DA SILVA deve ser concedido o benefício da confissão espontânea previsto no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, tendo em vista que o primeiro, que não foi ouvido pela autoridade

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:18
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215451696300000003513591
Número do documento: 20090215451696300000003513591

policial por não ter sido inicialmente alvo da medida cautelar nº 0505149.52- 2017.4.02.5101, confessou voluntariamente a autoria dos fatos na primeira oportunidade em que foi ouvido durante o seu interrogatório em Juízo, simplificando a instrução criminal e fazendo jus ao benefício, e o segundo, embora tenha tentado inicialmente negar os fatos em sede policial, quando ouvido em Juízo confirmou todas as imputações da exordial; (ix) em relação ao denunciado ANTONIO CID CAMPELO RODRIGUES, registre-se que foi celebrado acordo de colaboração premiada em 29.06.2018, momento posterior a seu interrogatório realizado nestes autos (ocorrido em 09.05.2018), sendo homologado perante este Juízo em autos apartados, devendo, portanto, ser observado no momento da prolação da sentença; (x) no que tange aos conjuntos de fatos 07 e 08, além dos depoimentos prestados pelos lenientes e pelos próprios réus, tendo três deles confessado a prática dos crimes de corrupção imputados (além de LAUDO e ALEXANDRE PINTO, cujos crimes foram tratados em tópicos diversos), as imputações ainda restaram comprovadas pela farta prova documental analisada no presente tópico e pelos depoimentos das testemunhas de acusação e defesa. Vale destacar dois depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pelas defesas.; (xi) Os depoimentos prestados por ALEXANDRE PINTO, ANTONIO CID e REGINALDO ASSUNÇÃO e ALZAMIR ARAÚJO, além dos executivos da Carioca Engenharia, evidenciam, portanto, a efetiva prática dos delitos de corrupção passiva por parte dos fiscais da Transcarioca EDUARDO FAGUNDES, RICARDO FALCÃO e ALZAMIR ARAÚJO e de corrupção ativa por parte de ANTONIO CID e REGINALDO ASSUNÇÃO. Não há dúvidas acerca das promessas de pagamento de vantagens indevidas por parte dos representantes da OAS e da solicitação e recebimento por parte dos ficais; (xii) com relação à majorante do parágrafo único, registre-se que o ato de ofício praticado por EDUARDO FAGUNDES notadamente ocorreu, qual seja, a inserção de item de relevância técnica que facilitou e/ou resultou no direcionamento da licitação para a OAS, tendo restado claro que ele, enquanto gerente da 5ª Gerência de Obras tinha poder para incluir ou não tal item no edital, ainda que para tanto precisasse do consentimento de seus superiores, como o Subsecretário Municipal de Obras, o Coordenador Geral de Obras, o Secretário Municipal de Obras e até mesmo do Tribunal de Contas do Município, já que sobre todos estes pesam acusações e provas acerca do envolvimento no esquema de cobrança e/ou recebimento de vantagens indevidas no âmbito da Prefeitura do Rio de Janeiro; (xiii) ALZAMIR ARAÚJO e RICARDO FALCÃO também incorreram na majorante prevista no parágrafo único, tendo em vista que restou demonstrado que estes atrasavam as medições caso a propina não fosse paga, conforme mencionaram os lenientes e ANTONIO CID, e/ou agilizavam a assinatura das medições em decorrência da propina recebida, inclusive antecipando a atestação de itens que ainda não haviam sido finalizados, conforme afirmou ALZAMIR, sendo que nas duas modalidades há violação do dever funcional em razão da vantagem indevida, a primeira na modalidade "retardar" e a segunda na modalidade "praticar", ambas previstas no parágrafo único do art. 333 do CP; (xiv) com relação ao denunciado ALZAMIR DE FREITAS ARAÚJO, que este firmou acordo de colaboração premiada homologado por este Juízo nos autos nº 0068534-94.2018.4.02.5101 e 0068544-41.2018.4.02.5101, de modo que as penas a ele aplicadas devem corresponder ao termo do que foi acordado com este órgão ministerial. O mesmo se aplica a ANTONIO CID CAMPELO RODRIGUES; (xv) para fins de dosimetria da pena a ser aplicada ao réu REGINALDO DA SILVA ASSUNÇÃO, deve ser concedido o benefício da confissão espontânea previsto no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, tendo em vista confessou voluntariamente a autoria dos fatos na primeira oportunidade em que foi ouvido, durante o seu interrogatório em Juízo, simplificando a instrução criminal e fazendo jus ao benefício; (xvi) em relação ao conjunto de fatos nº 09, como se não bastasse o depoimento colaborador, dos lenientes e das testemunhas de acusação acima mencionados, tanto em Juízo como nesta Procuradoria da República, os quais, como visto, são coerentes entre si, o próprio réu ALEXANDRE PINTO DA SILVA confessou durante o seu interrogatório em Juízo a prática do crime de corrupção passiva relacionado às obras de Recuperação Ambiental da Bacia de Jacarepaguá, bem como à TRANSCARIOCA; (xvii) em relação ao conjunto de fatos 10, nem os documentos juntados aos autos e nem os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa foram capazes de afastar o farto conjunto probatório reunido na exordial e nos autos que comprovam a prática dos crimes de corrupção passiva por parte de CARLOS FREDERICO PEIXOTO PIRES, ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO e ANTONIO CARLOS BEZERRA; (xviii) no que tange à imputação do delito de quadrilha e pertinência à organização criminosa, também é farto o conjunto probatório constante dos autos; (xix) como ALEXANDRE PINTO DA SILVA ocupava, na condição de Secretário de Obras, posição de liderança na organização criminosa, com relação a ele deve incidir a circunstância agravante prevista no parágrafo 3º, do art. 2º, da Lei 12.850/2013.

Alegações finais apresentadas pela defesa de LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANNI, às fls. 4582/4621, com juntada de documentos às fls. 4622/4635. Em sua peça, após um breve histórico do processo, sustentou: (i) a atipicidade da conduta para a imputação de tráfico de influência, na medida em que, resumidamente, "não vendeu fumaça ou falsa expectativa de que iria influenciar funcionário público. Na realidade o Acusado efetivamente prestou serviços de representação institucional, também conhecido como lobby, fazendo jus ao recebimento da remuneração."; (ii) "a atividade de lobby, em que pese não regulamentada é atividade lícita que não se confunde com corrupção ou tráfico de influência. Pelo contrário, a prática desses crimes enfraquece a atividade e, consequentemente, aquele que atua como lobista."; (iii) não ficou comprovado o crime antecedente à lavagem de dinheiro, porquanto "o pagamento apenas foi realizado na conta corrente do escritório de advocacia da corré VANUZA em face de exigência feita pela

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:20
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215451903900000003513595
Número do documento: 20090215451903900000003513595
Num. 3849754 - Pág. 1

Construtora OAS que alegava que, em razão do Acusado ser genro do conhecido Político PEDRO CORREA, denunciado no Caso Mensalão e também em face do estigma que recai sobre o lobby, muitas vezes confundido com atividade ilícita, exatamente como no caso dos presentes autos."; (iv) a impossibilidade fática de imputação dos crimes da Lei 12.850/2013, porquanto são anteriores os fatos apurados. Requereu, assim, seja julgado improcedente o pedido, com a sua absolvição nos termos do art. 386, IV do Código de Processo Penal.

Alegações finais apresentadas pela defesa de REGINALDO ASSUNÇÃO SILVA às fls. 4636/4690, com juntada de documentos às fls. 4691/4697. Em sua peça, sustentou: em preliminar, (i) a incompetência absoluta do juízo, porque ausentes as situações do art. 109 da Constituição da República; (ii) a incompetência do juízo por ausência de conexão ou continência com qualquer outro feito já em curso (art. 76 do Código de Processo Penal), sendo certo que nenhum dos réus deste processo foi denunciado no âmbito da denominada "Operação Calicute", e suas derivações. No mérito, (i) a atipicidade da conduta quanto à imputação de participe no crime corrupção ativa praticado por ALEXANDRE PINTO, já que sua suposta participação deu-se quando já consumados os fatos; (ii) no que é pertinente ao delito de corrupção ativa da equipe que fiscalizava as obras, "mesmo se entendendo não ter ocorrido concussão, e sim mera solicitação do funcionário público (tal como todos os episódios narrados nestes autos) não guarda adequação típica à corrupção ativa, quando o particular simplesmente atende ao pedido do funcionário público."; (iii) não caracterização da causa especial de aumento do parágrafo único do art. 333 do Código Penal, que é de natureza formal e, portanto, o posterior pagamento é mero exaurimento do crime, indiferente penal; (iv) quanto à imputação de pertinência a organização criminosa não está caracterizado, já que indemonstrados os respectivos elementos do tipo; (v) deve ser aplicado ao réu os benefícios das Leis 12.850/2013 e 9.017/99. Requereu, assim, "a) A absolvição do Requerente dos crimes de corrupção ativa, por atipicidade objetiva de sua conduta; o reconhecimento da ocorrência de crime único, ou alternativamente a continuidade delitiva – Fatos 6 e 8; b) A improcedência da acusação de pertinência à Organização Criminosa, por atipicidade objetiva; ou a desclassificação para o crime de associação criminosa; c) O reconhecimento da efetividade da colaboração do requerente na elucidação dos fatos apurados no presente feito, bem como em outros feitos, instaurados ou a serem instaurados, sendo justa a aplicação dos benefícios previstos na Lei 12.850/13, ou o reconhecimento da atenuante da confissão e com aplicação das penas no grau mínimo".

Alegações finais apresentadas pela defesa de VANUZA VIDAL SAMPAIO às fls. 4948/5001, complementada às fls. 5787/5798. Em sua peça, após fazer uma síntese da causa, sustentou, em preliminar a invalidade do material probatório vinculado à medida cautelar de interceptação telefônica, na medida em que, "para além da ausência de medidas ordinárias de investigação prévias à interceptação telefônica, verifica-se que a medida excepcional foi prorrogada mesmo em um cenário de absoluta ausência de indícios concretos de delitos em curso, renovando-se a interceptação telefônica de 11 (onze) pessoas monitoradas, identificadas única e exclusivamente pelos cargos e posições que ocupavam.". E especificamente quanto ao terceiro pedido de prorrogação, seu deferimento se deu "sem que esse douto Juízo Federal consignasse a presença de indícios de autoria ou participação em supostos delitos e sem que cogitasse da imprescindibilidade da adoção de tal meio extraordinário de investigação.". No mérito, a improcedência da imputação, aduzindo que: (i) "a pretensão acusatória de perseguir a condenação da ora defendente com base em inconsistente material indiciário colhido na fase inquisitorial e em depoimentos unilaterais de agentes contraria a prova produzida em Juízo, sob a égide do contraditório, e, consequentemente, afronta os arts. 5º, LV e LVII, da CF e 155 do CPP.". (ii) "a eficácia probatória dos depoimentos prestados por agentes colaboradores depende da corroboração por outros meios idôneos de prova, submetidos ao contraditório.", razão pela qual "a referência à movimentação bancária e aos dados fiscais do escritório da ora defendente VANUZA SAMPAIO não é suficiente para atrair a incidência do art. 1º da Lei nº 9.613/98, na medida em que, quando muito, revelam complexa relação comercial sem vínculo com qualquer ilícito antecedente."; (iii) "a imputação de participação em alegado tráfico de influência revela verdadeiro abuso no poder de acusar, (...) porquanto a "mera leitura in ictu oculi da insubsistente denúncia evidencia que, na dicção acusatória limitadora da pretensão punitiva estatal, a suposta participação da defendente teria ocorrido após o denunciado LAUDO ZIANI supostamente haver solicitado a ANTÔNIO CID vantagem indevida e "viabilizado" o projeto junto ao Ministério das Cidades.". (iv) "a denúncia limitou-se a imputar à defendente suposta e insubsistente participação em crime já consumado. Isso porque o delito de tráfico de influência é formal, de consumação antecipada, aperfeiçoando-se com a solicitação ou cobrança de vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público. Ademais, da descrição acusatória, verifica-se que a alegada celebração de contrato de prestação de serviços advocatícios ideologicamente falso com o CONSÓRCIO TRANSCARIOCA foi duplamente considerada pelo Ministério Público Federal para imputar à defendente suposta participação em tráfico de influência e em crime de lavagem de capitais, em clara violação à dogmática construída sobre o pilar da vedação do ne bis in idem e à específica orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o ato que gera o produto do crime antecedente não pode constituir a lavagem de dinheiro (v.g., AP 470-EI-6º, Redator para o acórdão Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO)."; (v) se "a descrição da conduta imputada à defendente já revela a insubsistência da imputação de participação em crime de tráfico de influência atribuído a LAUDO

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:20
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215451903900000003513595
Número do documento: 20090215451903900000003513595
Num. 3849754 - Pág. 2

MINISTÉRIO PÚBLICO RJ 1476

ZIANI, a prova judicialmente produzida não deixa dúvidas quanto à insubsistência material da acusação. Pelo que se extrai do material encartado nos autos, não há qualquer prova de que o acusado LAUDO ZIANI tenha praticado o delito de tráfico de influência. Ao contrário! A prova judicialmente produzida sob a égide do contraditório infirma as ilações contidas na denúncia e baseadas apenas em confusos e imprecisos depoimentos prestados no âmbito de acordo de leniência,"; (vi) "diferentemente da conclusão maldosa e levianamente lançada pelo Ministério Público Federal a partir apenas do depoimento de informantes relacionados ao acordo de leniência da Carioca Engenharia, não há qualquer prova, tampouco prova acima de dúvida razoável, de que LAUDO ZIANI tenha vendido fumaça a ANTÔNIO CID ou mesmo solicitado ou exigido vantagem indevida para influir ilicitamente na atuação desse ou daquele servidor público."; (vii) "com apoio no princípio da eventualidade, convém pontuar ainda que a prova dos autos não autoriza a conclusão de que a defendente VANUZA VIDAL SAMPAIO tenha, dolosa e conscientemente, prestado auxílio material ao alegado autor do suposto delito contra a Administração Pública. E, como se viu, no caso dos autos isso nem teria sido possível, considerada a própria versão apresentada pelo MPF na denúncia, em que a defendente só aparece após a suposta consumação do crime de tráfico de influência."; (viii) "seja porque a própria descrição contida na denúncia não autoriza a incidência no caso do art. 332 do CP, seja porque a prova dos autos revela que não houve por parte do denunciado LAUDO ZIANI a prática de crime de tráfico de influência e tampouco, ainda que tivesse havido esse crime, qualquer participação da ora defendente, a acusação, no ponto, deve ser julgada improcedente, nos termos do art. 386, III, do CPP ou, quando não, nos termos do art. 386, IV, do CPP, ou, quando não, nos termos do art. 386, VII, do CPP."; (ix) consequentemente, "a inocorrência do crime de tráfico de influência (art. 332, parágrafo único, do CP), ou, quando não, sendo inelutável a falta de provas da ocorrência desse delito, a consequência lógica e jurídica é a improcedência da imputação de suposta prática do crime do art. 1º da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro), pois não se pode afirmar constituírem produto de crime os valores recebidos pelo escritório da ora defendente em razão do contrato celebrado com o CONSÓRCIO TRANSCARIOCA."; (x) "se a descrição contida na denúncia quanto a lavagem de dinheiro fosse pertinente (e não é, como se viu), ainda assim não atrairia a incidência do art. 69 do CP (concurso material), na medida em que os repasses seriam mero desdobramento da conduta delitiva alegadamente consubstanciada na suposta simulação de contrato. Verdadeiramente, portanto, a ocultação e a dissimulação a que alude a norma penal de lavagem estariam concentradas na alegada conduta descrita no conjunto de fatos 2.". (xi) relativamente ao conjunto de fatos 2, "seja porque o contrato não foi simulado, seja porque a defendente não tinha ciência do ajustado entre LAUDO e ANTÔNIO CID e, consequentemente não tinha dolo de concorrer para alegada lavagem de capitais, é manifestamente improcedente a acusação de que ela teria celebrado contrato ficticio com o CONSÓRCIO TRANSCARIOCA para ocultar e dissimular a natureza e a disposição de valores alegadamente vinculados à inexistente delito de tráfico de influência."; (xii) relativamente ao conjunto de fatos 3, muito embora "LAUDO ZIANI tenha apresentado uma versão fática um pouco diferente sobre a referida operação, a diferença na compreensão dos acusados a respeito de sua conformação fática não autoriza a conclusão do MPF de que se trataria de uma ilicitude para permitir a lavagem de dinheiro, notadamente porque o valor envolvido na operação era lícito."; (xiii) relativamente ao conjunto de fatos 4, "se verdadeira fosse a imputação, o que se admite apenas para argumentar, o repasse de valores em espécie a LAUDO ZIANI consubstanciaria apenas o exaurimento da suposta simulação de contrato entre o escritório VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS e o CONSÓRCIO TRANSCARIOCA, sendo de todo irreverente à legislação e à Constituição Federal a múltipla incriminação pretendida pelo Ministério Público Federal."; (xiv) relativamente ao conjunto de fatos 11, "a denúncia imputa à defendente a prática de delitos de formação de quadrilha e de pertinência à organização criminosa. E assim o faz, com assombrosa incongruência, a partir da mera descrição de participação em determinados fatos alegadamente caracterizadores de supostos crimes de lavagem de dinheiro e de tráfico de influência -- o que afronta a própria definição legal das infrações penais consubstanciadas nos arts. 288 do CP e 2º, § 4º, II, da Lei nº. 12.850/13.".

Requereu, assim, "preliminarmente, seja reconhecida e declarada a invalidade do material probatório advindo do resultado da medida cautelar de interceptação telefônica, pelas razões expostas no item II dos presentes memoriais, com os seus efeitos legais sobre a insubsistente ação penal nele (material probatório) baseada. No mérito, requer seja reconhecida e declarada a improcedência da imputação de participação da defendente VANUZA VIDAL SAMPAIO em alegado tráfico de influência, seja porque a própria descrição contida na denúncia não autoriza a incidência no caso do art. 332 do CP, seja porque a prova dos autos revela que não houve por parte do denunciado LAUDO ZIANI a prática de crime de tráfico de influência, seja porque, ainda que tivesse havido esse crime, não se demonstrou qualquer participação dela nesse delito, devendo a acusação, no ponto, ser julgada improcedente, nos termos do art. 386, III, do CPP ou, quando não, nos termos do art. 386, IV, do CPP, ou, quando não, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Quanto à imputação de lavagem de dinheiro, requer seja reconhecida e declarada a improcedência da acusação, pois os recursos pagos pelo CONSÓRCIO TRANSCARIOCA ao escritório da defendente VANUZA VIDAL SAMPAIO, em razão do contrato de prestação de serviços, não foram provenientes de crime de tráfico de influência nem de qualquer outra infração contra a Administração Pública, não se podendo falar no crime do art. 1º, § 4º, da Lei nº. 9.613/98, nos termos das razões retroexpostas, devendo a defendente ser absolvida com base no art. 386, III, do CPP ou, quando não, com base no art. 386, VII, do CPP. No tocante às operações

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:20
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215451903900000003513595
Número do documento: 20090215451903900000003513595

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL 547 2488

realizadas pela defendente VANUZA VIDAL SAMPAIO e o seu escritório de advocacia com LAUDO ZIANI, os valores a este destinados, nos termos e nas circunstâncias retroexpostas, não decorreram de qualquer infração penal antecedente e foram tributados, não se podendo cogitar, sequer em tese, da ocorrência de crime contra a ordem tributária, porquanto jamais foram instaurados processos administrativos tributários com relação a essas operações e a esses valores, incidindo na espécie a Súmula Vinculante nº. 24/STF. Quanto à imputação de formação de quadrilha e de pertinência à organização criminosa, requer seja julgada improcedente a acusação, na forma do art. 386, III, do CPP ou, quando não, nos termos do art. 386, VII, do CPP, pois, como demonstrado supra, ou se encontra demonstrado que os fatos imputados não constituem essas infrações penais, ou não existe prova de que esses fatos pudessem justificar a condenação da ora defendente pelos delitos associativos irrogados, sendo certo que, a par de não encontrarem base empírica idônea nos autos, também não encontram descrição típica nas teratológicas imputações deduzidas pelo Parquet. Ademais, revela-se patente e inaceitável a confusão, deliberada ou não, que a respeito o MPF faz entre alegado concurso de agentes para a prática de crimes determinados e associação estável e permanente de acusados para a prática de uma série indeterminada de crimes. Essa é a consequência jurídica que se impõe em face do direito inequívoco e da prova que se produziu nos autos, só se podendo conceber um desfecho condenatório por medonho erro judiciário -- em que esse douto Juízo certamente não incorrerá. Com apoio no princípio da eventualidade, na hipótese em que esse douto Juízo Federal, incorrendo em impensável erro judiciário, viesse a condenar a defendente por lavagem de dinheiro, considerando-se a própria descrição veiculada na teratológica e cruel denúncia do MPF (desautorizada pela prova produzida na instrução criminal), estar-se-ia diante da unicidade de crime, não se justificando, por conseguinte, o concurso pretendido pela acusação, sendo certo que, na pior das hipóteses de erro judiciário, t[illegible]se-ia que reconhecer a continuidade delitiva entre os conjuntos fáticos 2, 3 e 4.".

Alegações finais apresentadas pela defesa de ANTONIO CID CAMPELO RODRIGUES às fls. 5002/5018, com juntada de documentos às fls. 5019/5026. Em sua peça, sustentou ser de fundamental importância se considerar a efetividade da colaboração do ora requerente, tanto na fase inquisitiva, tanto no curso da ação penal. Nesse passo, aduziu que: (i) a "voluntária, precisa e verdadeira contribuição de Antonio Cid, mesmo quando não possuía acordo de colaboração, para que se chegue a um resultado justo e fundamentado nesta ação penal, confere ampla efetividade à sua colaboração. Sem dúvida encontram-se absolutamente desenhados nos autos os resultados previstos no art. 4º da Lei Federal 12.850/13, em especial os dos incisos I2 e IV, seja pelos depoimentos e documentos, seja pela identificação dos valores pagos pela OAS à cada um dos corréus, permitindo assim quantificar o exato valor para reparação a ser arbitrada pelo Juízo.". (ii) o "mesmo se deve dizer quanto a outros processos e investigações em curso, inclusive, perante os tribunais superiores, de modo a que se reconheça a reduzida culpabilidade do requerente, e consequentemente, o perdão judicial (art. 4º, § 1º da Lei 12.850/2013)."; (iii) relativamente à imputação do crime de corrupção ativa, deve-se considerar apenas uma prática delitiva, "pois, todos os acontecimentos giraram em torno de um único contrato: obra da Transcarioca. (...) Por outro lado, também não é possível deixar de observar, as mesmas condições de forma, tempo, lugar e semelhança das solicitações de Alexandre Pinto e Eduardo Fagundes, motivo pelo qual deve ser reconhecida continuidade delitiva entre ambos os crimes de corrupção ativa, nos termos do art. 71 do Código Penal.". Requereu, dessarte, "(a) Diante da efetividade da colaboração de Antonio Cid, de sua reduzida culpabilidade, e sua participação de menor importância a concessão do perdão judicial, conforme cláusula 5ª, III. 5, d, do acordo de colaboração [illegible]brado com o Ministério Público Federal; b) alternativamente, a substituição das penas aplicadas, pela pena prevista na cláusula 5ª, III.1, c, do acordo de colaboração celebrado com o Ministério Público Federal, e homologado por este Juízo.".

Alegações finais apresentadas pela defesa de EDUARDO FAGUNDES CARVALHO às fls. 5027/5047, com juntada de documento às fls. 5048/5248. Em sua peça, sustentou, em preliminar: (i) a inépcia da denúncia, por ofensa ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal; (ii) a falta de justa causa para a deflagração da ação penal. No mérito, aduziu: (i) "os fatos objeto de apuração indicam a suposta prática de delitos envolvendo, conforme dito acima, a implantação de corredor exclusivo de BRT entre a Penha e a Ilha do Governador – corredor T5, imputações que foram formuladas, segundo os membros do Ministério Público Federal, com base, principalmente, em provas colhidas na fase pré-processual e durante a instrução, tais como acordos de leniência e de colaboração premiada firmados por outros corréus, o que deve ser analisado, com todas as vênias, com a maior cautela possível. Isso porque a prova mencionada pelos ilustres Procuradores da República é proveniente do depoimento de pessoas que buscam unicamente o benefício próprio, criando, para isso, versões absolutamente inverossímeis e imaginativas, imputando a terceiros fatos totalmente fantasiosos.". (ii) o requerente ocupava cargo de gerente de obras, "possuía inúmeros superiores aos quais se reportava, não tendo, portanto, nenhum poder decisório dentro da Secretaria Municipal de Obras, muito menos para decidir sobre a inclusão de quaisquer itens de relevância técnica em editais de licitação, o que demonstra claramente a inveracidade das afirmativas trazidas aos autos pelo corréu ANTONIO CID.", as quais estão lastreando boa parte das imputações que lhe são dirigidas e não devem prevalecer.; (iii) afirmaram "os representantes do "Parquet" Federal que a leniente LUCIANA SALLES PARENTE confirmou o pagamento indevido em tese realizado ao ora Defendente. Entretanto, numa breve leitura de seu depoimento, a mesma afirma taxativamente que nunca teve contato direto com

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:20
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215451903900000003513595
Número do documento: 20090215451903900000003513595
Num. 3849754 - Pág. 4

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL FL. 249 RJ

EDUARDO, nem entregou qualquer importância ao mesmo, tendo afirmado que tomou conhecimento de que era feito um pagamento ao Defendente "pela posição que ele ocupava como chefe dos fiscais, acreditando que o mesmo tinha poderes para atrasar a obra, travar medições."; (iv) "conforme esclarecido pelo ora Defendente e outras testemunhas que prestaram depoimento em Juízo, tais como a engenheira civil Karina Navarro da Silva Lobato, devido à ausência de EDUARDO no canteiro de obras, todos tinham sua senha e utilizavam seu email. É a "prova material" de que o Defendente não permanecia na obra, o que torna impossível o mesmo ter praticado os fatos que lhe são imputados por ALZAMIR.". (v) "afirmam os representantes do Ministério Público Federal que o patrimônio do ora Defendente seria incompatível com sua renda. Contudo, foi devidamente esclarecido a este MM. Juízo que sua esposa é empresária, com renda própria revertida em prol da família. Ademais, EUARDO nunca recebeu qualquer multa dos órgãos de fiscalização da renda, o que deixa claro serem totalmente improcedentes as imputações contidas na exordial.". Requer, assim, "caso sejam superadas as preliminares acima arguidas, o que não esperamos, que sejam julgadas improcedentes as imputações formuladas na peça exordial, absolvendo-se Eduardo Fagundes Carvlaho, por ser assim medida da mais inteira JUSTIÇA.".

Alegações finais apresentadas pela defesa de CARLOS FREDERICO PEIXOTO PIRES às fls. 5249/5279, com juntada de documentos às fls. 5280/5462. Em sua peça, após um brevíssimo resumo da imputação, ratificou e reiterou "as questões preliminares ao mérito suscitadas no bojo da sua resposta à acusação (fls. 717/748), cuja apreciação condiciona a um julgamento desfavorável no mérito, com fulcro no artigo 282, § 2º do Código de Processo Civil (aplicável por analogia).". Nesse passou, afirmou em preliminar que: (i) "a prova acusatória é limitada a provas ilícitas, consistentes nos depoimentos prestados por funcionários da Carioca Engenharia em razão de "termo de leniência" celebrado com o Ministério Público Federal (fls. 19/29 do processo nº. 0506972- 95.2016.4.02.5101). Ocorre que os únicos órgãos públicos com atribuição legal para celebrar acordos de leniência são o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (artigo 86 da Lei nº. 12.529/11) e a Controladoria-Geral da União (artigo 16, § 10 da Lei nº. 12.846/13). Assim, no caso concreto o Ministério Público Federal usurpou atribuição legal exclusiva desses 2 órgãos públicos, conforme já reconheceu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região."; (ii) "a ilicitude do "termo de leniência" de fls. 19/29 do processo nº. 0506972-95.2016.4.02.5101 enseja a ilicitude por derivação dos depoimentos dos lenientes da Carioca Engenharia, notadamente Marco Túlio Morales de Carvalho (fls. 1.927/1.928) e Luciana Salles Parente (fls. 1.929/1.930), nos termos do artigo 157, § 1º do Código de Processo Penal."; (iii) quanto "aos depoimentos dos funcionários da Andrade Gutierrez Cristiano Pimentel Cavalcanti Vieira (fls. 1.917/1.918) e Rafael Monteiro Barra Pires (fls. 2.204/2.205), decisivo salientar a ressalva feita na cota ministerial, no sentido de que atos de corrupção envolvendo essa empreiteira "são objeto de apuração autônoma, podendo ser objeto de outras denúncias" (fls. 141/142). Portanto, as declarações de Cristiano Pimentel Cavalcanti Vieira e Rafael Monteiro Barra constituem prova impertinente, porquanto seu conteúdo extrapola o objeto da prova (thema probandum) deste processo – circunscrito à corrupção supostamente praticada pela Carioca Engenharia. Nesse sentido, esses depoimentos deveriam ter sido inadmitidos por este Juízo, com fundamento no artigo 400, § 1º do Estatuto Processual Penal.". No mérito, pontuou que: (i) "ná hipótese vertente inexiste a imprescindível prova de corroboração do art. 4º, 1º da Lei 12.850/13. (...) Na hipótese vertente, é gritante e insofismável que nenhum dos 3 sobreditos vetores permite concluir pela procedência da pretensão estatal punitiva. Com efeito, a prova da acusação se circunscreve às declarações de 2 funcionários da Carioca Engenharia que, embora sejam corruptores confessos, deixaram de ser denunciados pelo Ministério Público Federal, em razão do sobredito "termo de leniência" ilegal.", referindo-se, no ponto, aos depoimentos também dos lenientes MARCO TÚLIO MORALES DE CARVALHO, LUCIANA SALLES PARENTE, RAFAEL MONTEIRO BARRA PIRES e CRISTIANO PIMENTEL CAVALCANTI VIEIRA, sobre o quais foram apontadas inúmeras inconsistências e graves contradições.; (ii) quanto "às ilações, suposições e conjecturas tecidas pela denúncia sobre as filhas do acusado (fl. 107), bastam 2 breves observações. A primeira é que, caso o Ministério Público Federal de fato tivesse suporte probatório mínimo para imputar algum crime a elas, nesta altura decerto já as teria denunciado. Se não o fez até a presente data, a toda evidência é porque o órgão ministerial carece desse imprescindível suporte probatório mínimo. A segunda é que Danielle Pena Pires e Flávia Pena Pires não figuram como acusadas neste processo, portanto são absolutamente impertinentes quaisquer ilações, suposições e conjecturas contra pessoas que nem sequer podem se defender."; (iii) melhor "sorte não socorre as ilações, suposições e conjecturas persecutórias sobre viagens internacionais feitas pelo acusado e sua família, cujo pagamento ele supostamente "não teria como fazê-lo apenas com os seus rendimentos lícitos e declarados, sem o recebimento dos valores de propina das empreiteiras" (fls. 4.548). Nessa toada, o acusado protesta pela juntada da comprovação seus rendimentos de servidor público estatutário da Prefeitura carioca (aposentado em janeiro em 2017), com rendimentos de aposentaria no valor R$ 20 mil líquidos (doc. 02). À época dos fatos imputados o acusado também auferia gratificação de cargo comissionado (Assessor da Gerência da Bacia de Jacarepaguá) na Fundação Instituto das Águas do Município do Rio de Janeiro (Rio Águas), no valor de R$ 1.567,00 (doc. 03). Tais vencimentos funcionais (incluindo 13º e 14º salários, férias etc.), somados aos rendimentos de suas aplicações financeiras (fls. 318/404 do processo nº. 0509600-57.2016.4.02.5101), asseguravam ao acusado renda média mensal de aproximadamente R$ 30 mil líquidos – a qual é perfeitamente compatível com as viagens internacionais feitas por ele e sua família."; (iv) "é igualmente frágilima a prova acusatória

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:20
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215451903900000003513595
Número do documento: 20090215451903900000003513595
Num. 3849754 - Pág. 5

quanto à suposta prática dos crimes de quadrilha ou bando e pertinência à organização criminosa qualificada. Essa imputação caracteriza abuso do poder de denunciar, que se consubstancia no exercício ilegítimo das faculdades e meios legalmente à disposição da parte processual acusadora. A sobredita figura típica exige a coexistência das elementares seguintes: (i) prática de ato de promoção, constituição, financiamento ou integração de associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos, ou de caráter transnacional (organização criminosa); (ii) vontade livre e consciente do agente, finalisticamente dirigida ao sobredito resultado da promoção, constituição, financiamento ou integração da organização criminosa; (iii) geração de dano ou perigo concreto à paz pública. Não obstante, no particular a denúncia se limita a aduzir que o acusado supostamente teria se associado ao núcleo administrativo de organização criminosa, que tinha por fim praticar delitos de corrupção via desvios de recursos públicos de obras executadas por empresas contratadas pelo Município carioca, em união de desígnios com o Secretário Municipal de Obras Alexandre Pinto da Silva, entre 2012 e 2014 (fls. 122/130). Curiosamente, a enigmática denúncia nem sequer narrou: (i) qual é a conduta do tipo misto alternativo – promoção, constituição, financiamento ou integração – que teria sido praticada pelo acusado; (ii) a quais dos corréus o acusado supostamente teria se associado; (iii) quando e onde teria ocorrido essa suposta associação; (iv) como estaria a suposta organização criminosa "estruturalmente ordenada"; (v) qual foi o dano ou perigo concreto supostamente causado ao bem jurídico-penal tutelado (paz pública). Assim, é lícito concluir que a denúncia não contém a mais pálida e longínqua narrativa de qualquer conduta do acusado que possa ser subsumida a qualquer uma das sobreditas elementares do tipo penal."; (v) "todos os atos no curso dessa fiscalização consistem em ações cotidianas que o acusado praticou regularmente, dentro dos limites das suas atribuições funcionais de fiscal da Prefeitura carioca. Trata-se, portanto, do exercício legítimo do direito fundamental ao livre exercício de profissão (CR, art. 5º, XIII) de engenheiro e servidor público municipal.". Requereu, assim, "a absolvição do acusado com fundamento no artigo 386, V do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pugna-se pela absolvição com fulcro no artigo 386, VII da sobredita codificação.".

Alegações finais apresentadas pela defesa de ALZAMIR DE FREITAS RAÚJO às fls. 5463/5496. Em sua peça, teceu considerações, inicialmente, sobre a efetividade da colaboração premiada do requerente, a justificar o seu perdão judicial. No ponto, destacou: (i) "tenha-se presente o quanto revelado por Alzamir de Freitas Araújo sobre os fatos em apreço no âmbito de seu acordo de colaboração, no termo de depoimento correspondente ao anexo 6 do referido acordo (fls. 01/02 do processo n. 0068534- 94.2018.4.02.5101), integralmente ratificado ao ensejo de seu interrogatório judicial (fls. 3097/3098 desta ação penal)."; (ii) "em seu interrogatório, Alzamir de Freitas Araújo, explicita de forma pormenorizada os detalhes do ajuste realizado entre as empreiteiras e os servidores públicos municipais, quanto foi efetivamente pago, além de como os valores recebidos foram divididos no âmbito da sua Gerência de Obras e da Coordenadoria Geral de Obras da Secretaria Municipal de Obras."; (iii) confirmando "os detalhes revelados acerca do esquema de corrupção que envolvia as empreiteiras responsáveis pela obra da Transcarioca e os agente públicos municipais, os indivíduos que aderiram ao acordo de leniência da Carioca Engenharia, Roberto José Teixeira Gonçalves – conhecido como Roberto Moscou –, Marcos Antônio dos Santos Bonfim, Luciana Salles Parente e Giuliano Junho Tinoco afirmaram não só que sabiam da existência do acordo, como corroboram que especialmente ficou ajustado que a propina devida à fiscalização corresponderia à 3% (três por cento) do valor da obra."; (iv) o ora requerente, "antes mesmo de ter conhecimento da dita planilha, já asseverara em anexo ao seu acordo de colaboração o que viria a reafirmar em seu interrogatório judicial: apesar do percentual fixado ter sido o equivalente 3% (três por cento), o valor efetivamente pago não excedeu cerca de 1,1% do custo total da obra, ou seja, cerca de R$ 5.450.000,00 (cinco milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais), o que também é ratificado por Roberto Moscou, diretor geral da Carioca Engenharia na época dos fatos."; (v) "a simples leitura da transcrição do interrogatório de Alzamir de Freitas Araújo permite constatar que foi delineada de forma minuciosa sua participação nos ilícitos narrados pelo Parquet Federal, assim como foram apontados os personagens que se envolveram na empreitada delituosa correspondente, integrando a organização criminosa descrita pela acusação."; (vi) "o Parquet Federal, em suas alegações finais, reconhece que seus depoimentos foram essenciais à plena identificação da organização criminosa que operou no contexto da obra de construção da Transcarioca, e contribuindo para a revelação e comprovação da forma como se delineava sua hierarquia, estrutura, divisão de tarefas e modus operandi."; (vii) tenha-se "presente, ademais, a contribuição do ora Peticionário para a recuperação, ainda que parcial, do proveito econômico das infrações penais praticadas pela organização criminosa descrita na espécie, diante do quanto requerido às fls. 1865/1866 da medida cautelar de sequestro n.º 0505235-23.2017.4.02.5101 – referente à presente ação penal –, pleito devidamente deferido por este Juízo às fls. 1944/1945 daquele feito, resultando no pagamento, desde já, da primeira parcela da prestação pecuniária estabelecida no item III.2, "b" do acordo de colaboração do Peticionário , tudo a concorrer para reparação da sociedade pelos delitos praticados."; (viii) "Alzamir de Freitas Araújo, a despeito da trajetória profundamente equivocada pela qual enveredou em determinado período de sua vida, sempre foi, em verdade, um engenheiro civil dedicado e apaixonado por seu ofício, com muitos anos de profissão, dez deles ocupando cargos na Coordenadoria

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:20
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215451903900000003513595
Número do documento: 20090215451903900000003513595

Geral de Obras da Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, especialmente na Gerências de Vias Especiais. Já no capítulo da dosimetria da pena, sustentou: (i) ser de "rigor a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III b, do Código Penal. Com efeito, o acordo de colaboração premiada do Peticionário, em seu item II.2."b", prevê a reparação do dano oriundo dos crimes cometidos.". Requereu, assim, "considerando a indiscutível eficácia da colaboração do Peticionário, com a produção dos efeitos colimados pelo artigo 4º da Lei 12.850/13, bem assim o quanto comprovado acerca de sua personalidade, roga-se pela concessão do perdão judicial, nos termos do referido dispositivo legal. Subsidiariamente, espera-se a redução da sanção imposta com a incidência das atenuantes previstas no artigo 65, III, alíneas b e d, do Código Penal, tendo em vista a confissão espontânea e voluntária e a inequívoca reparação do dano promovida pelo Peticionário, substituindo-se a pena porventura estabelecida por aquela estipulada no item 3.1 do acordo de colaboração premiada firmado com o Ministério Público Federal e homologado por este Juízo (fls. 13/31 e 35/37 do processo n.º 0068467-32.2018.4.02.5101).".

Alegações finais apresentadas pela defesa de ALEXANDE PINTO DA SILVA às fls. 5497/5554, com documentos de fls. 5555/5783. Em sua peça, após tecer um perfil sobre a pessoa do réu e também uma breve introdução dos fatos em apuração, se destacou, no mérito, que aqueles não se passaram como descritos na denúncia, sendo certo que o imputado não praticou delito de qualquer espécie. Nesse passo apontou, objetivamente, inúmeras incongruências dos acordos de leniência que deram sustentação às imputações, na medida em que "os lenientes foram absolutamente imprecisos e contraditórios em suas declarações, tendo apresentado contradições não só com os seus próprios depoimentos, mas, também, com os dos outros, o que, sem dúvidas, demonstra claro desrespeito aos Termos Leniência assinados por eles. Isso significa que os Acordos de Leniência deveriam ser, por causa das falsas informações prestadas, desconsiderados.". No mais, sustentou que: (i) "os sujeitos aceitam acordos de leniência com o objetivo único de extinguir a punibilidade de qualquer crime cometido por eles contra a ordem econômica e, por isso, suas declarações devem SEMPRE ser analisadas em conjunto com outras provas produzidas na instrução probatória. Mas, além, os acordos dependem, como, inclusive, previsto no Termo de Leniência, da efetividade da colaboração, ou seja, da real identificação de cúmplices e dos crimes praticados por estes, o que, mais uma vez, justifica que a simples declaração de lenientes não autorize um decreto condenatório, como previsto no artigo 4º, §16º da lei 12.850/2013."; sendo certo que "de todos os lenientes, o ÚNICO que mencionou o nome do Sr. Alexandre Luiz Aragão da Silva foi o Sr. Marco Túlio Morales de Carvalho. Todos os outros não presenciaram ou viram qualquer tipo de cobrança feita pela equipe da fiscalização e apenas "ouviram dizer, por meio de Marco Túlio" que esta equipe havia feito uma solicitação de pagamento de vantagens indevidas. (...) Os outros dois mencionados no rol do MPF não são considerados, neste processo, lenientes, mas, considerando que confirmaram o suposto cometimento de crimes e que não há qualquer denúncia contra eles, certo é que são, também, "colaboradores" da acusação, sendo, além, pessoas interessadas em já exercer suas defesas que, porventura, venham a ser necessárias."; (ii) "não era a equipe de fiscalização que media qualquer serviço, assim como os fiscais não tinham o poder de adiar medições e, portanto, estas afirmações feitas pelo Sr. Rafael Barra devem ser tratadas como inverídicas. A própria Carioca Engenharia era responsável por medir os serviços executados e, infelizmente, sempre colocava, em seus relatórios, valores a maior, como também explicado pelas testemunhas arroladas."; (iii) "somente com a conferência de todos os documentos é que o dinheiro era liberado pela CEF à obra de Recuperação da Bacia de Jacarepaguá, ou seja, para a liberação de valores era sim necessária a fiscalização [illegible] pela Caixa Econômica Federal, ao contrário do que alega o Ministério Público Federal, que parece não ter compreendido absolutamente nada do que foi explicado durante a fase de instrução do Processo."; (iv) o "fato de o Ministério Público Federal atuar, aqui, como órgão acusador não o autoriza a distorcer os depoimentos prestados em juízo, fazendo declarações levianas sobre momentos específicos que nem mesmo buscou saber detalhadamente e muito menos tem relação com o processo em pauta.", referindo-se, no particular, ao testemunho de Sergio Pereira da Silva; (v) sobre as anotações apreendidas na casa de ANTONIO CARLOS BEZERRA, "nenhum número encontrado em tais anotações é semelhante aos números constantes no Relatório Financeiro encaminhado pela Prefeitura do Rio de Janeiro (fls. 102) e, portanto, não apresentam relação alguma. O fato de ter escrito "Calha" em alguns deles também não é suficiente para condenar ninguém, afinal, calha é o principal canal de coleta das águas que escoam sobre a superfície de telhados e terraços de casas ou edifícios e, sendo assim, são extremamente comuns em qualquer construção e não necessariamente na obra de Recuperação da Bacia de Jacarepaguá."; (vi) sobre a quebra de sigilos fiscal e bancário e o relatório de inteligência financeira do COAF, frisou ser "preferível crer que o Ministério Público Federal tenha deixado de verificar os documentos juntados aos autos às fls. 2455/2816 e, por isso, repetiu os argumentos apresentados na Denúncia. Não sendo este o caso, tão somente resta a conclusão de que o órgão acusador INTENCIONALMENTE tenta induzir este d. Juízo a erro, ignorando todas as explicações já feitas e, até mesmo, a Audiência realizada com a testemunha e contadora, Sra. Luiza Teixeira.", (vii) sobre a suposta quitação de dívidas no ano de 2015 e a variação patrimonial a descoberto, não foi ela quitada, "mas foi vendido um apartamento e feito um financiamento em longo prazo com o Banco Santander, no qual o acusado paga uma cota mínima mensalmente, o que é possível e nada suspeito, considerando o seu salário da Prefeitura e as construções feitas pela sua empresa JMX."; (vii) sobre a declaração de recebimento de dividendos da empresa JMX, no valor de R$ 230.000.000,00 (duzentos e

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215452077700000003513651
Número do documento: 20090215452077700000003513651
Num. 3849760 - Pág. 1

MINISTÉRIO PÚBLICO RJ 252

trinta mil reais), esclareceu que tal valor foi retirado de sua declaração de renda, por retificação e, portanto, não deve mais ser considerado, como pretende o órgão acusatório, pontuando, no mais, que "não há qualquer prova da existência deste dinheiro, pois, como mencionou o MPF, o valor não foi localizado nas contas do réu, sendo certo que estamos diante de claro e inequívoco erro no procedimento de feitura do Imposto de Renda, que havia sido feito por um sujeito tecnicamente leigo e que não apresentou qualquer documento comprobatório desta informação."; (viii) sobre a suposta omissão sobre a aquisição de automóveis e motocicletas, argumentou a defesa técnica que "tais bens não foram declarados, ao longo dos anos, pelo acusado, pois, como explicado por este em Audiência, acreditava que não haveria necessidade, até mesmo porque se tratam de bens compatíveis com o patrimônio do acusado, desprovidos de qualquer luxo, sendo certo, inclusive, que tais bens sequer geram rendas. Ao contrário! Trata-se de bens passíveis de depreciação ao longo do decurso do tempo."; (ix) sobre os depósitos e a movimentação bancária do réu, asseverou que "o "período da quebra" foi de 01.01.2011 até 14.03.2017, ou seja, o afastamento do sigilo bancário do réu foi por um período de, aproximadamente, seis anos (setenta e dois meses), consoante Medida Cautelar de nº. 0032389-73.2017.4.02.5101 – e, mesmo assim, o MPF exige que o acusado se recorde de cada depósito feito, onde foi feito, por qual motivo, entre outros. (...) De qualquer forma, no "período da quebra" o réu teve, como rendimentos LÍCITOS da Prefeitura, o valor aproximado de R$985.000,00 (novecentos e oitenta e cinco mil reais), conforme as Declarações Retificadoras. Além deste valor, não se pode deixar de considerar as notas fiscais emitidas pela empresa JMX e juntadas aos autos (fls. 2676/2699) que representam, consoante confirmado pelo próprio Parquet Federal em suas Alegações Finais, o ganho de, aproximadamente, R$500.000,00 (quinhentos mil reais). Assim, a movimentação de R$683.457,85 (seiscentos e oitenta e três mil, quatrocentos e cinqüenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) em seis anos não é suficiente para causar qualquer tipo de estranheza. Além, o Sr. Alexandre sempre declarou ter dinheiro em espécie em casa, como se observa em suas DIRPFs juntadas aos autos, o que, mais uma vez, garante que o mesmo tenha sua reserva para fazer os depósitos que desejar."; (x) já em relação ao relatório financeiro encaminhado pela Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, chamou a atenção para o fato de que nele, nada se comprovou relativamente ao pagamento ou recebimento de pagamentos e vantagens indevidas, sendo apenas "mais um documento em meio a todos outros, que não tem qualquer força para embasar um decreto condenatório em face dos acusados, demonstrando, apenas, os pagamentos feitos ao Consórcio Rios de Jacarepaguá (e não aos fiscais) e os seus valores."; (xi) quanto aos dados obtidos pelo afastamento telemático, salientou que "no ano de 2016, quando esta Medida Cautelar teve início, o Sr. Alexandre Aragão não era investigado, pois, como já narrado inúmeras vezes, o único leniente que cita Alexandre é o Sr. Marco Túlio, que só foi ouvido no ano de 2017. Mais uma vez, o Ministério Público Federal age como se tivesse alguma prova contra o Sr. Alexandre, ignorando fatos comprovados, com o objetivo claro de conseguir sua condenação a qualquer custo."; (xii) já em relação aos e-mails enviados pelo colaborador Marco Túlio, narrou que o "primeiro deles foi enviado aos 18 dias de janeiro do ano de 2013, o que, aparentemente, não foi observado pelo Parquet Federal – mais uma vez. Por esta data já seria impossível a condenação do Sr. Alexandre com base neste e-mail, tendo em vista que, como já exaustivamente exposto, o referido fiscal foi DESIGNADO para a obra em comento no dia 25 de janeiro de 2013 e, portanto, não estava na obra neste mês inteiro. (...) Quanto ao e-mail enviado em 24 de março de 2014, mais uma vez, "a fiscalização está passiva em função da falta de solução para os seus problemas" não significa, necessariamente, "propina". Ao contrário! A fiscalização, bem como os funcionários que trabalhavam com esta equipe, relatou a insatisfação com a Carioca Engenharia. Foram registradas diversas declarações que confirmam a existência de conflitos, porque a Carioca desejava não seguir o contrato firmado com a Prefeitura e, obviamente, o não cumprimento deste era um problema."; (xiii) relativamente à imputação do crime de pertinência à organização criminosa, da Lei 12.850/2013, afirmou que, observando "todo o conjunto probatório, fica demonstrado que os únicos denunciados que o Sr. Alexandre conhece e teve algum tipo de relação foram os outros dois fiscais, Antônio Carlos Bezerra e Carlos Frederico Peixoto Pires e, portanto, impossível seria a condenação pelo referido delito. Ora, fica demonstrado o que o MPF quis ao unir duas obras distintas, que não tinham qualquer relação, em uma única denúncia, em um único processo."; (xiv) e, quanto ao § 1º do art. 317 do Código Penal, aduziu que os "fiscais emitem opiniões, este é o trabalho que lhes cabe. No entanto, quem nega aditivos e rerratificações é a equipe composta de diretores, gerentes e até o presidente da Rio-Águas. Ou seja, os fiscais não têm o poder da palavra final, como já dito, são apenas fiscais e entre eles e o Secretario de Obras da Prefeitura do Rio de Janeiro existem vários cargos intermediários. Além de todos os atos aqui descritos, imperioso lembrar que há notificações, multas e advertências em face da empresa Carioca Engenharia, aplicadas pelos fiscais da obra de Recuperação da Bacia de Jacarepaguá (fls. 1819/1826, 3163/3179), o que apenas demonstra que estes nunca deixaram de cumprir com suas obrigações profissionais e, portanto, seria descabida a condenação pelo §1º do artigo 317 do Código Penal.". Requereu, dessarte, a defesa técnica, "a ABSOLVIÇÃO do acusado ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO DA SILVA, por inexistirem provas em face do mesmo capazes de sustentar um decreto condenatório, com fulcro no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.".

A defesa de VANUZA VIDAL SAMPAIO complementou suas alegações finais às fls. 5787/5798, fazendo os seguintes acréscimos: (i) a "prova testemunhal, somada ao teor dos interrogatórios dos acusados, bem

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215452077700000003513651
Número do documento: 20090215452077700000003513651
Num. 3849760 - Pág. 2

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Fl. 2536
RJ

demonstrou que a defendente VANUZA VIDAL SAMPAIO não concorreu, por nenhum modo, para os supostos delitos imputados na abusiva e inepta peça acusatória. Os interrogatórios realizados por esse douto Juízo Federal, ainda que reveladores de diferenças decorrentes da ciência que cada um dos acusados tinha sobre os fatos, apontaram a insubsistência da premissa acusatória de que a defendente teria utilizado seu escritório para ocultar e dissimular a origem e a destinação de valores provenientes de tráfico de influência praticado por LAUDO ZIANI."; (ii) "a referência ao contrato celebrado com o CONSÓRCIO TRANSCARIOCA, à movimentação bancária e aos dados fiscais do escritório da ora defendente VANUZA SAMPAIO não é suficiente para atrair a incidência do art. 1º da Lei nº 9.613/98, na medida em que, quando muito, revelam complexa relação comercial sem vínculo com qualquer ilícito antecedente. Muito menos serve para demonstrar a ocorrência de crime antecedente de tráfico de influência (art. 332 do CP), supostamente praticado por LAUDO ZIANI, e muito menos ainda serve para demonstrar que, se tal infração tivesse sido praticada por LAUDO ZIANI, a defendente dele participara."; (iii) "a respeito da acusação de tráfico de influência dirigida ao corréu LAUDO ZIANI, a defendente, acusada de participação na modalidade de prestar auxílio material no inexistente delito, além de reiterar os termos das alegações já juntadas aos autos da presente ação penal, pede venia para chamar a atenção desse douto Juízo para as relevantes questões a seguir explicitadas. A começar pela consideração de que o tipo penal do art. 332 revela elemento normativo ("a pretexto de") cuja descrição não se identifica no caso sub examine. Isso porque nem mesmo a acusação cogitou de emprego de subterfúgio ou simulação pelo corréu LAUDO ZIANI para levar terceiros a acreditarem que, mediante solicitação, exigência, cobrança ou obtenção de vantagem, ele influenciaria em ato praticado por funcionário público no exercício da função em favor dos interessados. (...) No caso de que se cuida, contudo, não se pode afirmar que o corréu LAUDO ZIANI tenha sugerido a possibilidade de ingerência em atos da competência desse ou daquele servidor público (a doutrina e a jurisprudência são uníssonas no sentido de que para configuração do crime o agente tem de mencionar sobre que agente público pretextaria influir), tendo, ao revés, se comprometido apenas em praticar atos de representação de interesses privados junto à Administração Pública. Atos, esses, que verdadeiramente praticou sem oferecer ou prometer vantagem a servidor público, conforme exaustivamente demonstrado nas alegações finais de fls. 4.948/5.001 e 4.982/4.621."; (iv) "verificando-se que, como resultou provado na instrução criminal, os valores pagos ao corréu LAUDO ZIANI pelo CONSÓRCIO TRANSCARIOCA, segundo a denúncia através de contrato firmado com o escritório da ora defendente, não foram oriundos de crime de tráfico de influência, nem de nenhum outro delito contra a Administração Pública, a imputação de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº. 9.613/98) fica lógica e juridicamente de todo afastada, como restou demonstrado cumpridamente nas alegações finais de fls. 4.948/5.001."; (v) no "tocante à formação de quadrilha ou associação criminosa (art. 288 do CP), não há nos autos qualquer libelo com relação a esse crime plurissubjetivo contra a paz pública, nem muito menos prova de que ele tivesse ocorrido com a participação da ora defendente VANUZA VIDAL SAMPAIO, como demonstrado circunstanciadamente nas alegações finais de fls. 4.948/5.001."; (vi) em referência ao delito de pertinência à organização criminosa, discorreu que "a leitura in ictu oculi da denúncia revela a inexistência de libelo com relação ao crime de pertinência a organização criminosa, por isso que o MPF não descreveu, com relação à ora defendente VANUZA VIDAL SAMPAIO, as elementares daquele crime plurissubjetivo, sendo certo, de outra parte, que na instrução criminal nada se apurou que a vinculasse a qualquer associação ou organização criminosa, nos termos dos arts. 288 do CP e 2º, § 4º, II, da Lei nº. 12.850/13. O que fez o MPF foi, mediante processo de pura criação mental, imputar à defendente, em suposto concurso de agentes, a prática de dois crimes -- tráfico de influência e lavagem de dinheiro.". Dessarte, "a defendente VANUZA VIDAL SAMPAIO reitera o pedido de improcedência das acusações que lhe foram irrogadas, de modo a reconhecer-se a insubsistência da imputação de sua participação em alegado tráfico de influência, seja porque a própria descrição contida na denúncia não autoriza a incidência no caso do art. 332 do CP, seja porque a prova dos autos revela que não houve por parte do corréu LAUDO ZIANI a prática de crime de tráfico de influência, seja porque, ainda que tivesse havido esse crime, não se demonstrou qualquer participação dela nesse delito, devendo a acusação, no ponto, ser julgada improcedente, nos termos do art. 386, III, do CPP ou, quando não, nos termos do art. 386, IV, do CPP, ou, quando não, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Quanto à imputação de lavagem de dinheiro, requer seja reconhecida e declarada a improcedência da acusação, pois os recursos pagos pelo CONSÓRCIO TRANSCARIOCA ao escritório da defendente VANUZA VIDAL SAMPAIO, em razão do contrato de prestação de serviços noticiado nos autos, não foram provenientes de crime de tráfico de influência nem de qualquer outra infração contra a Administração Pública (matéria sequer cogitada na denúncia pelo MPF), não se podendo falar no crime do art. 1º, § 4º, da Lei nº. 9.613/98, nos termos das razões expostas às fls. 4948/5001, devendo a defendente ser absolvida com base no art. 386, III, do CPP, ou, quando não, com base no art. 386, VII, do CPP. Quanto à imputação de formação de quadrilha (associação criminosa) e de pertinência a organização criminosa, requer seja julgada improcedente a acusação, na forma do art. 386, III, do CPP ou, quando não, nos termos do art. 386, VII, do CPP, pois, como demonstrado supra, ou se encontra demonstrado que os fatos imputados não constituem essas infrações penais, ou não existe prova de que esses fatos pudessem justificar a condenação da ora defendente pelos delitos associativos irrogados, sendo certo que, a par de não encontrarem base empírica idônea nos autos, também não encontram descrição típica nas teratológicas imputações deduzidas pelo Parquet. Ademais, revela-se patente e

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215452077700000003513651
Número do documento: 20090215452077700000003513651
Num. 3849760 - Pág. 3

inaceitável a confusão, deliberada ou não, que a respeito o MPF faz entre alegado concurso de agentes para a prática de crimes determinados e associação estável e permanente de acusados, com ou sem o estabelecimento de estrutura hierarquizada e divisão de tarefas, para a prática de uma série indeterminada de crimes.".

Alegações finais apresentadas pela defesa de RICARDO DA CRUZ FALCÃO às fls. 5799/5882, com juntada de documentos às fls. 5883/6038. Na sua peça, arguiu, em preliminar: (i) o cerceamento de defesa, em razão do indeferido da prova pericial requerida pela defesa, especificamente na questão da variação patrimonial a descoberto; (ii) as alegações finais do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofenderam ao princípio da correlação, na medida em que capitulou "as condutas do ora acusado no parágrafo único do artigo 333 do CP, em total desarmonia com a denúncia, que, repise-se, capitula-as no artigo 317 e seu parágrafo primeiro. Caso o órgão Acusador, ao longo da instrução, tenha vislumbrado conduta que se amolde ao tipo 333 do CP, que procedesse ao aditamento da denúncia, com seus consectários processuais. O que não poderia ter feito é acrescentar um tipo penal não contemplado na denúncia, surpreendendo a defesa."; (iii) são nulas as razões finais da acusação, porquanto "como não há nos autos absolutamente nenhuma notícia e/ou documentos que comprovem a celebração do acordo entre o parquet e o RÉU ANTONIO CID CAMPELO RODRIGUES, e, muito menos, homologação por esse Juízo, o pleito ministerial deve ser rechaçado por V.Exª.. A bem da verdade, o requerimento do Ministério Público Federal ofende, afronta, vilipendia os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, uma vez que a defesa deveria ter sido informada do acordo, assim como ter acesso ao seu conteúdo, com o adiamento da audiência, tal como se sucedeu em relação ao colaborador ALZAMIR DE FREITAS ARAÚJO, repise-se. Aliás, causa surpresa a postura do parquet federal, uma vez que, segundo a Constituição, tem o dever de zelar pelo efetivo respeito [illegible]s Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.". No mérito, sustentou: (i) quanto à imputação do delito do art. 333, parágrafo único, do Código Penal, que "as ilusórias condutas descritas pelo parquet em relação ao acusado, que é funcionário público, estariam em capítulo e tipos próprios, isto é: Capítulo I; artigo 317, § 1º, do CP, respectivamente. Desta forma, insista-se, na eventualidade, da conduta do réu encontrar tipicidade, estaria ela não no parágrafo único do art. 333 do CP, como quer o ilustre presentante do parquet, mas sim, no art. 317 e seu parágrafo primeiro, por força do princípio da especialidade, repise-se. A não ser assim, ter-se-á uma impossibilidade lógica: o réu acusado de corrupção passiva que praticou, também, ao mesmo tempo, o crime de corrupção ativa."; (ii) quanto à suposta prática ou omissão de atos de ofício com infração de deveres funcionais, disse que "nesse ponto, é pura falácia, da mesma forma que suas alegações finais, pois o Ministério Público Federal se perde em meio a inúmeras afirmações desprovidas de mínimo lastro probatório. Observe-se que nem mesmo os lenientes afirmaram ter obtido qualquer benefício com a propina supostamente paga. Tudo o que informaram era que a contrapartida do que estavam pagando era que as medições não fossem "dificultadas". Aliás, a alegação do parquet de que "(...) restou demonstrado que estes atrasam as medições caso a propina não fosse paga, conforme mencionaram os lenientes e ANTONIO CID (...) " carece de fundamento. Na verdade, todos, absolutamente todos os lenientes foram categóricos em afirmar que NÃO OFERECERAM, NÃO PROMETERAM E, EFETIVAMENTE, NÃO PAGARAM VANTAGEM INDEVIDA CORRESPONDENTE A 3% DO VALOR DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE O CONSÓRCIO TRANSCARIOCA E O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, COMO QUER FAZER CRER O MINISTÉRIO PÚBLICO EM SUA PEÇA INICIAL E EM SUAS ALEGAÇÕES FINAIS."; (iii) "também é [illegible]solutamente fantasioso o número de vezes indicado pelo parquet em sua denúncia, 33 (trinta e três) vezes, o que se espera e confia será reconhecido por V. Exa.. Para piorar, cabe aduzir que nem mesmo quanto ao valor da suposta propina chega o MPF a um número preciso. Na denúncia, reproduzida nas suas alegações finais (pág. 73), afirma-se que os fiscais "receberam, em razão da função pública exercida, vantagem indevida de ao menos R$ 1.750.000,00 (hum milhão setecentos e cinquenta mil reais da empreiteira CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA e ao menos valor equivalente da CONSTRUTORA OAS", o que perfazeria o valor de R$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais)."; (iv) sobre a suposta defasagem entre as origens e aplicações de recursos em seu nome, no ano de 2013, destacou que, a despeito do indeferimento da prova pericial judicial nesse particular, "contratou o contador Valdo Cesar dos Santos, CRC/RJ 043225/O-0, para a realização de uma ANÁLISE DO FLUXO DE RECURSOS do acusado Ricardo Falcão naquele ano de 2013, partindo das mesmas premissas adotadas pelo fisco no IPEI Nº RJ20170025. Conforme se pode aferir do laudo anexo (Doc.01), o expert demonstra ter pleno conhecimento dos presentes autos, notadamente do trabalho desenvolvido pelo fisco federal, no qual se apurou suposta diferença de R$ 60 mil na movimentação financeira de Ricardo Falcão. (...) Sendo assim, com base no laudo pericial e à míngua de maiores investigações por parte da autoridade fiscal, a única conclusão que se extrai é que inexiste a omissão de receita apontada pelo MPF no ano de 2013. Resta comprovada, portanto, a absoluta regularidade do fluxo de recursos financeiros de Ricardo da Cruz Falcão entre os anos de 2012 e 2016, seja pelo relatório do fisco federal – anos de 2012, 2014, 2015 e 2016 -, seja pelo laudo do contador Valdo Cesar dos Santos – ano de 2013. (...) Como argumento final, apenas em homenagem ao debate, cabe aduzir que são totalmente irrelevantes as considerações feitas na audiência de 01/03/2018 quanto a potenciais infrações à legislação tributária, por parte do Réu Ricardo Falcão, em sua DIRPF de 2013, e isso por duas razões: A uma, porque nos presentes autos não se está apurando crime fiscal, o que somente seria

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215452077700000003513651
Número do documento: 20090215452077700000003513651

possível após a constituição definitiva do crédito tributário, sendo certo que sequer foi aberto procedimento fiscal neste sentido. E a duas, porque o máximo que se pode extrair de toda a argumentação é que o acusado Ricardo Falcão teria deixado de informar ao fisco as doações recebidas de sua mãe, o que não teve o condão de produzir a mais mínima lesão ao erário público."; (v) no que é atinente aos dólares apreendidos na sua residência, asseverou não existir qualquer vinculação com valores mencionados pelos lenientes; (vi) sobre o delito de pertinência à organização criminosa, aduziu que "única relação que havia entre o acusado Ricardo Falcão e o suposto chefe da organização criminosa, Alexandre Pinto, era a hierárquica, por exercer este último o cargo de Secretário da Secretaria Municipal de Obras, órgão integrante da estrutura administrativa da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro no qual o acusado, ocupante do cargo de provimento efetivo de Engenheiro, é lotado. Apenas isso. Onde a affectio societatis?". Requereu, dessarte, "sendo atípicas as imputações de corrupção passiva e organização criminosa, por ausência dos elementos essenciais aos tipos penais, aguarda-se a absolvição do acusado Ricardo da Cruz Falcão, nos termos do inciso III, do art. 386, Do Código de Processo Penal. Caso assim não entenda V.Exª, que a absolvição se dê nos moldes do VII do Art. 386 do Código de Processo Penal, por ser medida de Direito e de Justiça!".

Alegações finais apresentadas pela defesa de ANTONIO CARLOS BEZERRA às fls. 6040/6062. Em sua peça, após traçar um perfil do réu e um breve resumo da imputação, sua defesa técnica sustentou, no mérito: (i) não haver como "prosperar a inconsistente narrativa do Órgão Ministerial, o que ficou absolutamente comprovado pelos incongruentes depoimentos das testemunhas/colaboradores arrolados pela acusação, bem como pela absoluta falta de provas colecionada aos autos para embasar as assertivas do MPF, não tendo restado comprovado qualquer pagamento, solicitação e/ou recebimento de vantagens pelo Defendente. De outro lado, de forma contraditória em relação a acusação, a instrução não demonstrou qualquer omissão funcional por parte do Defendente que pudesse justificar o recebimento de vantagem indevida."; (ii) melhor "sorte não teve o MPF com os lenientes Rodolfo Mantuano e Roberto Gonçalves, que não atribuíram ao Defendente nenhuma conduta criminosa, tendo os mesmos afirmado em Juízo que não presenciaram a exigência das vantagens indevidas mencionadas e nem efetuaram a entrega de valores, ou seja, testemunharam sobre fatos dos quais não tinham conhecimento. Ouviram dizer."; (iii) mesmo "havendo convergência em alguns pontos, as divergências nas declarações prestadas acabam por reduzir sua credibilidade, restando ao parquet elementos circunstancias descabidos de credibilidade para uma improvável condenação, conforme já decidido em casos semelhantes pelo STF. Exemplo destes elementos circunstancias foram os bilhetes encontrados na casa de Antônio Carlos por ocasião da busca e apreensão realizada na sua residência no dia da deflagração da Operação Rio 40 Graus. Nem o MPF consegue correlacionar as citadas anotações com a presente Ação Penal, simplesmente afirmando serem "provavelmente referente à cobrança de propina"... mas não explica a que propina ou a que valores estariam relacionados. Em seu interrogatório, Antônio Carlos explicou parte das anotações, dizendo que as letras "F", "A" e "AC" de fato, significavam Frederico, Alexandre e Antônio Carlos, porém, diferente do quer ver o MPF, se referiam a prospecção de um serviço particular e o Defendente pensou em pedir ajuda aos seus companheiros aquela empreitada. Trabalho esse que não foi concretizado. As demais anotações apreendidas são inteligíveis para Antônio Carlos, tratam-se de número aleatórios e palavras soltas que diga-se, nem o MPF com toda a sua criatividade acusatória, as conseguiu correlacionar com os dados do Relatório Financeiro ou a algum dos supostos pagamentos que teriam sido feitos a equipe de fiscalização.". (iv) os "valores depositados em sua conta corrente em dinheiro se referem a recebimentos de aluguéis de dois imóveis: um modesto apartamento que comprou em 2005 em Niterói e outro que é de sua família faz mais de 20 anos em Teresópolis. Outra parte dos valores depositados em espécie em sua conta corrente se referem a troca de dólares que guardou quando trabalhou por alguns anos em Moçambique, e também pelo recebimento de serviços que Antônio Carlos prestava, esporadicamente, por conta própria na iniciativa privada como engenheiro que é."; (v) "analisada a imputação deduzida contra o Defendente, sob a perspectiva da "organização criminosa", mostra-se destituída de tipicidade penal essa conduta precisamente em razão de inexistir, à época dos supostos fatos, definição jurídica do delito de organização criminosa. Nessa ordem de ideias, cumpre ter sempre presente, que em matéria penal, prevalece o postulado da reserva constitucional de lei em sentido formal, pois – não é demasiado enfatizar – a Constituição da República somente admite a lei interna como única fonte formal e direta de regras de direito penal. Esse princípio, além de consagrado em nosso ordenamento positivo (CF, art. 5º, XXXIX), também encontra expresso reconhecimento na Convenção Americana de Direitos Humanos (Artigo 9º) e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Artigo 15), que representam atos de direito internacional público a que o Brasil efetivamente aderiu sendo signatário do mesmo. (...) Assim, não resta dúvidas que a d. peça do Ilustre Membro do Parquet imputando ao Defendente a prática do crime de pertinência a organização criminosa prevista no Artigo 2º, Parágrafo 4º, II, da Lei 12.850/23013 desde 2011 a Novembro de 2014, o que data máxima venia, é inaceitável, ante a edição da Lei 2.850/2013, apenas vigente a partir de 45 dias de sua publicação, a qual ocorrida em 05/08/2013, por consequência não incide na espécie o crime de organização criminosa em desfavor do Defendente. (...) Ao contrário dos termos da denúncia Ministerial, não há que se falar em crime de pertinência a organização criminosa previsto no artigo 2º parágrafo 4º, II da lei 12.850/2013, nem mesmo o de formação de quadrilha ou bando (art. 288 do CPC). Por sua vez, nada ficou comprovado a propósito do crime de corrupção passiva previsto no artigo 317 do CP

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215452077700000003513651
Número do documento: 20090215452077700000003513651

uma vez que não existem nestes autos prova substancial de qualquer exigência ou recebimento de vantagens por parte do Defendente e dos outros fiscais Municipais. No caso em comento, pelos próprios termos da denúncia e Alegações Finais Ministerial, não há suporte probatório mínimo de associação delitiva inerente ao crime de pertinência de organização criminosa e/ou formação de quadrilha existente entre o Defendente e os Corréus Carlos Frederico Peixoto e Alexandre Luiz Aragão, ante carência do liame subjetivo aliado a falta de permanência delituosa e estabilidade associativa,"; (vi) no que toca à imputação do delito de quadrilha ou bando, não foi "comprovada a estabilidade e a permanência dos acusados necessária para uma acusação formal de tal delito, ao revés, o que ficou comprovado é que os Fiscais agiam sempre defendendo os interesses da Prefeitura e cumprindo seu múnus de fiscalizar as obras de recuperação ambiental da Bacia de Jacarepaguá, Lotes 1C e 1B.". Requereu, dessa feita, "seja julgada improcedente a presente Ação Penal e a consequente ABSOLVIÇÃO de ANTÔNIO CARLOS BEZERRA, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal.".

Alegações finais apresentadas pela defesa de ALEXANDRE PINTO DA SILVA às fls. 6063/6077. Na sua peça, após tecer considerações sobre a imputação que lhe foi dirigida e sobre os fatos que redundaram na denúncia, discorreu que, "movido por sincero arrependimento, buscou cooperar com o juízo, admitindo em seu interrogatório referente a ação penal de nº 0004639-62.2018.4.02.5101, ter recebido propina, indicando para onde foi destinado o dinheiro proveniente destes recebimentos de propinas. Ainda, incutido da vontade de continuar expondo os fatos de que tratam este procedimento, em seu interrogatório no dia 04.07.2018, o Defendendo confessou alguns crimes dos quais estava sendo acusado, referente ao recebimento de propina quando da realização das obras da Transcarioca e da Recuperação da Bacia Ambiental de Jacarepaguá elucidando, ainda, a participação de outros corréus e terceiros não denunciados, esquema de recebimento de propina.". Nesse passo, entendeu ser necessário reconhecer "que o Defendendo vem colaborando com a justiça, não existindo qualquer intenção de embaraço à instrução criminal ou pretensão de furtar-se da aplicação da lei penal ou quaisquer outros que se pretenda identificar. Inclusive, em razão disto, V. Exa., nos autos da medida cautelar de nº 0004648-24.2018.4.02.5101, deferiu o requerimento da defesa, substituindo a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, (...)". Já no tocante ao mérito propriamente dito, argumentou: (i) quanto ao delito de corrupção passiva, que trata-se de "crime formal e instantâneo, o qual prescinde de superveniência de um resultado naturalístico (material/físico) para a sua consumação, bastando a prática da ação ou omissão descrita no tipo, aliada às demais circunstâncias constitutivas da figura incriminadora. Isso significa dizer que, inobstante o funcionário público solicite, receba ou aceite promessa de indevida vantagem em razão da função, o fato de vir a efetivamente praticar ato com violação da função, omitir ou retardar ato em favor do extraneus é indiferente para sua consumação, cuidando-se de mero exaurimento do delito, e causa de maior reprimenda do crime, pois somado ao desvalor da ação (necessária à consumação) está o desvalor do resultado que lhe exaspera a pena (artigo 317, parágrafo 1º, CP). Quanto a isso não há discussão. Contudo, não parece adequado afirmar que o recebimento dos valores, recebidos a título de propina – e confirmados pelo Defendendo em seu interrogatório - ocorridos de maneira prolongada no tempo, venham a configurar novos atos de corrupção passiva. Todos os 33 recebimentos de propina (aproximados) se deram em razão de um único ajuste inicial, entre o colaborador Antônio Cid e o Defendendo, referentes à um único contrato das obras da Transcarioca Lote 2."; (ii) sobre a confissão espontânea, que ALEXANDRE PINTO DA SILVA "vem colaborando com a justiça, desde o início deste ano, não existindo qualquer intenção de embaraço à instrução criminal ou pretensão de furtar-se da aplicação da lei penal ou quaisquer outros que se pretenda identificar. Além disso, sua colaboração foi de suma importância, uma vez que trouxe fatos não conhecidos pelo juízo, tampouco pelo Ministério Público Federal, além de identificar outros envolvidos nos fatos e que não fizeram parte da investigação."; (iii) "não parece crível a alegação do Ministério Público Federal de que o Defendendo possuia posição de liderança na organização criminosa, não devendo, portanto, recair sobre ele a circunstância agravante prevista no parágrafo 3º, do art. 2º, da Lei 12.850/2013. Resta claro que existiam outros integrantes com cargos hierarquicamente superiores ao do Defendendo, não havendo razão para que este ocupasse posição de liderança na organização criminosa.". Requereu, assim, "i. Seja reconhecida ocorrência de um crime único de corrupção passiva (Conjunto de Fatos 5) e um crime único de corrupção passiva (Conjunto de Fatos 9) ou, alternativamente, a continuidade delitiva dos fatos; ii. Seja reconhecida a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, "d", CP, com aplicação das penas no grau mínimo; iii. A improcedência da aplicação da circunstância agravante prevista no parágrafo 3º, do art. 2º, da Lei 12.850/2013.".

É o relatório. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. ALEGAÇÕES PRELIMINARES

Da incompetência do juízo

De plano, rejeito as alegações de incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, suscitadas pela defesa de REGINALDO ASSUNÇÃO DA SILVA. Os argumentos apresentados já foram apreciados nos autos da exceção de incompetência nº 0507558-98.2017.4.02.5101, aos quais me reporto por economia processual, rejeitando, por conseguinte, os argumentos das defesas formulados nesta ação penal a esse respeito.

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215452077700000003513651
Número do documento: 20090215452077700000003513651
Num. 3849760 - Pág. 6

MINISTÉRIO PÚBLICO RJ 556 157

Da nulidade da interceptação telefônica

A defesa de VANUZA VIDAL SAMPAIO sustenta a invalidade do material probatório vinculado à medida cautelar de interceptação telefônica, na medida em que, "para além da ausência de medidas ordinárias de investigação prévias à interceptação telefônica, verifica-se que a medida excepcional foi prorrogada mesmo em um cenário de absoluta ausência de indícios concretos de delitos em curso, renovando-se a interceptação telefônica de 11 (onze) pessoas monitoradas, identificadas única e exclusivamente pelos cargos e posições que ocupavam.".

Acrescenta que, especificamente quanto ao terceiro pedido de prorrogação, seu deferimento se deu "sem que esse douto Juízo Federal consignasse a presença de indícios de autoria ou participação em supostos delitos e sem que cogitasse da imprescindibilidade da adoção de tal meio extraordinário de investigação.".

Não merece prosperar a citada ilegalidade nas interceptações telefônicas.

Como já havia consignado na decisão de fls. 1782/1795, em análise detida aos autos n. 0509594-50.2016.4.02.5101, verifica-se que as decisões que autorizaram a medida estão devidamente fundamentadas e embasadas por documentos acostados pelo órgão acusatório, assim como as prorrogações.

De toda sorte, nota-se que a denúncia não se utilizou de dados obtidos na medida cautelar para formular a sua peça inicial. Ou seja, eventual prova obtida por meio da interceptação não embasou a exordial, razão pela qual as alegações da ré mostram-se infundadas.

Destarte, rejeito a alegação de nulidade da interceptação telefônica.

Da inépcia da denúncia e da falta de justa causa para a deflagração da ação penal

Sustenta a defesa de EDUARDO FAGUNDES CARVALHO a inépcia da denúncia, por ofensa ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal e a falta de justa causa para a deflagração da ação penal.

Não merece acolhida a tese defensiva.

A questão já foi devidamente enfrentada e afastada na decisão de fls. 1782/1795, de modo que, para evitar repetições desnecessárias reporto-me a fundamentação exposta naquela ocasião, transcrita a seguir:

"No que tange a inépcia da inicial apontada por todos os réus, revendo-a, sob a ótica dos requisitos necessários ao seu recebimento, diante das alegações defensivas trazidas na resposta, reafirmo que os fatos criminosos e suas circunstâncias foram expostos com clareza pelo órgão ministerial e com relação a todos acusados.

O MPF descreveu com clareza o esquema efetivado pelo Secretário Municipal de Obras, nos projetos da Transcarioca e Recuperação da Bacia de Jacarepaguá, apontando a participação ativa de cada sujeito denunciado.

Ademais, tenho por corretas satisfatórias e suficientes, para a deflagração da ação penal, as qualificações dos denunciados, as descrições das condutas e a classificação dos crimes imputados pelo MPF em sua narrativa, o que atende aos pressupostos contidos no artigo 41 do Código de Processo Penal e afasta a incidência do inciso I do artigo 395 do mesmo diploma legal. Da mesma forma, a presença dos pressupostos processuais e condições da ação penal repele a ocorrência do disposto no inciso II do mesmo artigo.

Também se encontram fartamente delineadas a autoria e a materialidade dos delitos que, em tese, teriam sido cometidos pelos acusados, o que se afere a partir da leitura da denúncia e dos documentos [illegible]stados pelo parquet.

Salienta-se que além dos depoimentos dos colaboradores, há farta documentação elaborada pela Receita Federal sobre a movimentação financeira dos acusados, bem como documentos comprobatórios da realização das obras em análise."- fl. 1791.

Portanto, rejeito a alegação de inépcia da denúncia e de falta de justa causa para deflagração da ação penal.

Da ilegalidade das provas advindas do acordo de leniência celebrado com a Carioca Engenharia

A ilegalidade das provas advindas do acordo de leniência suscitada pelas defesas de CARLOS FREDERICO PEIXOTO PIRES e ALEXANDRE PINTO também não merece acolhida.

Assim como no item anterior, a questão já foi devidamente enfrentada e afastada, de modo que, por economia processual, transcrevo o seguinte trecho da decisão de fls. 1782/1795, verbis:

"No ponto referente à ilegalidade das provas advindas do acordo de leniência celebrado com a Carioca Engenharia, suscitado por CARLOS FREDERICO PEIXOTO PIRES, saliente-se que o acordo encontra amparo legal no art. 4º da Lei 12.850/13, que vem tendo sua constitucionalidade amplamente reconhecida na jurisprudência pátria. Ademais, a legalidade do referido acordo já foi analisada por este juízo, conforme decisão de fls. 71/75, proferida nos autos do pedido de homologação da delação pelo Ministério Público (autos n. 0506972- 95.2016.4.02.5101), da qual transcrevo o seguinte trecho da fundamentação, verbis:

'...a finalidade do acordo leniência é o aprofundamento das investigações, permitindo desvelar os agentes, partícipes, a estrutura hierárquica, divisão de tarefas, reconhecimento de outros crimes praticados pelos colaboradores, além de possibilitar a continuidade das atividades empresariais, preservação de empregos e o ressarcimento ao erário pelos prejuízos decorrentes dos ilícitos praticados.

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215452077700000003513651
Número do documento: 20090215452077700000003513651
Num. 3849760 - Pág. 7

O presente acordo de leniência prevê diversas cláusulas dentre as quais o pagamento de multa a título de ressarcimento ao erário, a implantação de programa de compliance segundo padrões internacionais, a possibilidade de adesão dos prepostos da empreiteira no prazo de 200 dias a contar da homologação, além de compromissos assumidos pelo próprio MPF no sentido de abster-se de propor ações penais e cíveis em face da colaboradora, e/ou empresas do grupo econômico e das pessoas físicas pelos fatos e condutas revelados em decorrência do acordo.

Além disso, faz-se acompanhar de vários depoimentos que trata especificamente das irregularidades na participação da empresa colaboradora em inúmeras contratações de obras públicas, bem como a relação dos colaboradores que deverão depor a respeito. (...)

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo de leniência firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e os acionistas da empresa CARIOCA CHRISTIANI – NIELSEN ENGENHARIA, na parte que trata dos fatos e condutas atinentes às obras públicas e ali referidas, uma vez que preenchidos os requisitos legais, especialmente a voluntariedade e a espontaneidade, conforme fundamentação acima.'

Da mesma forma, homologuei outros duas extensões do acordo de colaboração da Carioca Engenharia, uma vez que se referiam a funcionários da pessoa jurídica (procs. n. 0507551-43.2016.4.02.5101 e 0029137-62.2017.4.02.5101).

Assim, a alegações defensivas sobre o tema não merecem acolhida considerando o restrito âmbito de cognição da autoridade judiciária sobre verdadeiro negócio jurídico processual, entre o delator e a acusação, que tem por finalidade precípua a aplicação da sanção premial ao colaborador, com base nos resultados concretos que trouxer para a investigação e o processo criminal.

Saliente-se que os coautores ou partícipes delatados terão a oportunidade de contraditar e confrontar as afirmações sobre fatos relevantes feitas pelo colaborador e as provas por ele indicadas, mas não lhes cabe impugnar os termos do acordo de colaboração feito por terceiro, o que em nada acarreta cerceamento de defesa.

Frise-se que, na fase inicial do processo de conhecimento, ao Poder Judiciário, incumbe o controle da legalidade e da formalidade do acordo de colaboração premiada, sem prejuízo de, na sentença, serem redimensionados, reconhecidos ou não eventuais benefícios decorrentes da colaboração efetiva (art. 4º, § 11, da Lei n. 12.850/2013), diante de eventuais inconsistências.

Acrescente-se que as informações trazidas pelos colaboradores serão, oportunamente, confirmadas em Juízo, em audiência de instrução.

Portanto, o acordo firmado com o MPF seguiu os ditames legais e, por isso, rejeito a preliminar de nulidade do acordo de delação homologado, assim como das provas que advém dele.

Pelas razões expostas acima, também rejeito a alegação, levantada por ALEXANDRE PINTO DA SILVA, de que o juiz que homologou o acordo não pode ser o mesmo da ação penal. Isso porque, como mencionado, ao juiz, no bojo do acordo de colaboração premiada, cabe apenas verificar a legalidade do pacto firmado, não emitindo qualquer juízo de valor.

Assim, a decisão de homologação cinge-se, tão somente, à regularidade do contrato ajustado, não interferindo na imparcialidade do magistrado para futura ação penal." – fls.1786/1787.

Portanto, afasto a presente preliminar.

Da invalidade das declarações prestadas pelas testemunhas Cristiano Pimentel Cavalcanti Vieira e Rafael Monteiro Barra

A defesa de CARLOS FREDERICO PEIXOTO PIRES sustenta que as declarações de Cristiano Pimentel Cavalcanti Vieira e Rafael Monteiro Barra constituem prova impertinente, porquanto seu conteúdo extrapola o objeto da prova (thema probandum) deste processo – circunscrito à corrupção supostamente praticada pela Carioca Engenharia. Nesse sentido, alega que os depoimentos deveriam ter sido inadmitidos por este Juízo, com fundamento no artigo 400, § 1º do Estatuto Processual Penal.

Não merece acolhida a tese defensiva. A despeito de parte do depoimento das referidas testemunhas referir-se a fatos que estão sendo apurados em outra investigação, este Juízo apenas se valerá das declarações feitas pelas referidas testemunhas em relação aos fatos objeto da presente ação penal, de modo que não vislumbro qualquer prejuízo para as defesas dos réus da presente ação penal.

Cabe ressaltar que os fatos ora imputados são relacionados aos pagamentos indevidos efetivados pela Carioca Engenharia e pela Construtora OAS. Assim, eventuais informações sobre possível repasse ilícito, à época, ligados a outras empreiteiras, não está abrangida nessa denúncia, consoante amplamente afirmado pelo Ministério Público (fls. 141/142).

Assim, rejeito a preliminar.

Do cerceamento de defesa em razão do indeferimento de prova pericial

Sustenta a defesa de RICARDO DA CRUZ FALCÃO a existência de cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da prova pericial requerida pela defesa, especificamente na questão da variação patrimonial a descoberto.

Não vislumbro a existência do cerceamento de defesa alegado.

Vê-se que a decisão de fls. 1782/1795 que indeferiu o primeiro requerimento de nomeação de perito para a análise das declarações de imposto de renda do ora acusado e de sua mãe foi devidamente fundamentada, conforme trecho transcrito a seguir:

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:24
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215452297600000003513653
Número do documento: 20090215452297600000003513653

"De igual modo, indefiro a nomeação de perito para a análise das declarações de imposto de renda do acusado RICARDO DA CRUZ FALCÃO e de sua mãe. Os relatórios elaborados pela Receita Federal, e que embasaram a denúncia, gozam de presunção de legitimidade, uma vez que confeccionados por servidores públicos com qualificação para tal.

Assim, não se faz pertinente a perícia técnica. Caso o réu entenda necessário contestar alguma conclusão, poderá trazer suas elucidações aos autos em momento oportuno."

Na fase de diligências, a defesa de RICARDO DA CRUZ FALCÃO mais uma vez requereu a produção de prova pericial contábil, dessa vez limitada a movimentação financeira do réu no ano de 2013, sendo o requerimento indeferido, fundamentadamente, nos seguintes termos: "A movimentação financeira do réu para o ano de 2013 foi analisada no Relatório da Receita Federal nº RJ20170025 (fls. 317/368), confeccionado por auditores fiscais da Receita Federal, ou seja, tal documento goza de presunção de legitimidade.

Assim, caso a defesa entenda pela existência de algum equívoco, deveria apontá-lo especificamente, o que não ocorreu. Logo, desnecessária a produção da prova pericial." – fl. 4355.

Vê-se, pois, que o requerimento de diligências feito pela defesa do ora réu foi enfrentado e devidamente afastado, de modo que não há que falar em cerceamento de defesa.

Ademais, prevalece o entendimento de que cabe ao Magistrado, como destinatário da prova, indeferir a produção de provas que considere evidentemente desnecessárias ou impertinentes, desde que fundamente a decisão, não configurando, portanto, o indeferimento de produção de prova pericial contábil em documento que goza de presunção de legitimidade, cerceamento de defesa. Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER, SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DO INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. INEXISTÊNCIA. EVENTUAIS VÍCIOS EM SEDE DE INQUÉRITO POLICIAL. INAPTIDÃO PARA MACULAR A AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Ausência de ilegalidade na decisão do Magistrado de primeiro grau que indeferiu, motivadamente, o pedido de produção de prova requerida pela defesa. Incumbe ao julgador, verdadeiro destinatário das provas, avaliar a necessidade de produção de cada um dos meios probatórios indicados pelas partes, indeferindo aqueles que forem desnecessários ao julgamento da lide.

2. A estreita via inerente ao habeas corpus não autoriza uma análise mais aprofundada do suporte probatório, providência necessária ao exame da plausibilidade jurídica das teses trazidas na impetração.

3. O inquérito policial é peça meramente informativa, na qual não imperam os princípios do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual eventuais vícios ou irregularidades ocorridos no seu curso não têm o condão de macular a ação penal. Precedentes. 4. Ordem denegada."

(HC 222.725/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 12/12/2016)

Assim, não vislumbro o alegado cerceamento de defesa e tampouco o efetivo prejuízo em razão do indeferimento das diligências pretendidas, nos termos do preconizado no Enunciado nº 523 do Supremo Tribunal Federal.

Por tais razões, afasto a presente preliminar.

Da invalidade das alegações finais apresentadas pelo órgão ministerial

A defesa de RICARDO DA CRUZ FALCÃO sustenta ainda que (i) as alegações finais do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofenderam o princípio da correlação, na medida em que capitulou "as condutas do ora acusado no parágrafo único do artigo 333 do CP, em total desarmonia com a denúncia, que, repise-se, capitula-as no artigo 317 e seu parágrafo primeiro."; (iii) são nulas as razões finais da acusação, porquanto "como não há nos autos absolutamente nenhuma notícia e/ou documentos que comprovem a celebração do acordo entre o parquet e o RÉU ANTONIO CID CAMPELO RODRIGUES, e, muito menos, homologação por esse Juízo, o pleito ministerial deve ser rechaçado por V.Exª.. A bem da verdade, o requerimento do Ministério Público Federal ofende, afronta, vilipendia os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, uma vez que a defesa deveria ter sido informada do acordo, assim como ter acesso ao seu conteúdo, com o adiamento da audiência, tal como se sucedeu em relação ao colaborador ALZAMIR DE FREITAS ARAÚJO, repise-se. Aliás, causa surpresa a postura do parquet federal, uma vez que, segundo a Constituição, tem o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.".

Não merece prosperar a tese defensiva.

Em primeiro lugar, não há que falar em ofensa ao princípio da correlação, uma vez que a defesa se defende dos fatos e não da capitulação feita. Ademais, quanto à nulidade das razões finais do Ministério Público Federal, também não merece prosperar. Isso porque, da análise das alegações finais do órgão ministerial infere-se que o Ministério Público Federal informa que houve a celebração de acordo de colaboração premiada pelo acusado ANTONIO CID em momento posterior ao seu interrogatório e que o mesmo deve ser observado para fins de dosimetria da pena.

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:24
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215452297600000003513653
Número do documento: 20090215452297600000003513653
Num. 3849762 - Pág. 2

569

Ressalto que apenas serão levados em consideração no presente decisum as provas constantes dos autos, cujo acesso foi oportunizado às defesas, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Assim, afasto a presente preliminar.

Ultrapassadas essas questões preliminares, passo a analisar o mérito da causa.

Inicialmente, cumpre contextualizar, brevemente, os fatos criminosos imputados aos réus, conforme descritos na inicial acusatória.

Narra o MPF que com o desenrolar das investigações no âmbito das Operações Calicute e Eficiência, foram celebrados novos acordos de leniência, dentre eles, o da Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S/A, homologado perante esse juízo, nos autos do processo nº 0506972-95.2016.4.02.5101.

A empreiteira era integrante de vários consórcios para as obras realizadas no Rio de Janeiro, principalmente àquelas relacionadas à Copa de 2014 e às Olimpíadas de 2016. Assim, nesses autos, a investigação cinge-se às obras da Transcarioca e da Recuperação da Bacia de Jacarepaguá, que foram realizadas através de consórcio, no qual a Carioca era integrante.

Segundo os colaboradores, foram pagas propinas ao Secretário Municipal do Rio de Janeiro, ALEXANDRE PINTO DA SILVA, bem como ao intermediário no Ministério das Cidades, LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI, e aos fiscais municipais responsáveis por supervisionar as obras, EDUARDO FAGUNDES DE CARVALHO, RICARDO DA CRUZ FALCÃO, ALZAMIR DE FREITAS ARAUJO; CARLOS FREDERICO PEIXOTO PIRES, ANTONIO CARLOS BEZERRA e ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO DA SILVA.

Além disso, o órgão ministerial aponta que foi possível identificar a contratação fictícia de serviços de advocatícia com VANUZA VIDAL SAMPAIO, por intermédio de ANTONIO CID CAMPELO e REGINALDO ASSUNÇÃO, ambos diretores da OAS, a fim de repassar montante a LAUDO DALLA, sem levantar suspeitas nas transações.

Em relação aos FATOS 01, 02, 03 e 04, a exordial narra a participação de LAUDO ZIANI, VANUZA SAMPAIO e ANTONIO CID, na empreitada delituosa. LAUDO teria recebido pagamento no valor de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) a título de propina, esquematizado por ANTONIO CID, a fim de viabilizar recursos junto ao Ministério das Cidades para financiar a obra da Transcarioca. O pagamento dos valores indevidos foi, em tese, escamoteado por meio da realização de contrato fictício de prestação de serviços advocatícios com o escritório de VANUZA.

Ao longo das investigações, foram revelados, ainda, várias negociações entre LAUDO e VANUZA, com a finalidade de dissimular/ocultar os valores recebidos, especialmente, a transação realizada por meio da pessoa jurídica Rocha Firme LTDA.

No que tange aos FATOS 05, 06, 07 e 08, nota-se que órgão ministerial denunciou justamente os supostos pagadores e receptores das propinas no âmbito da obra da Transcarioca.

Segundo a inicial acusatória, ALEXANDRE era secretário municipal de obras do Rio de Janeiro, à época, e, supostamente, solicitou vantagens indevidas aos representantes das empreiteiras participantes do Consórcio responsável pela execução da obra da Transcarioca, correspondentes a 1% do valor da empreitada.

Diante disso, os representantes da OAS, REGINALDO ASSUNÇÃO e ANTONIO CID CAMPELO, aparentemente, pagaram vantagens indevidas a ALEXANDRE, Secretário de Obras Municipal, a fim de garantir a contratação do consórcio. E, posteriormente, repassaram valores irregulares aos fiscais da obra, EDUARDO FAGUNDES DE CARVALHO, ALZAMIR DE FREITAS ARAÚJO e RICARDO DA CRUZ FALCÃO, para que não houvesse qualquer empecilho na realização.

Já os FATOS 09 e 10, apresentam a mesma dinâmica acima transcrita, contudo, a obra que proporcionou o cometimento dos delitos foi a Recuperação da Bacia de Jacarepaguá em que o Consórcio era liderado pela Carioca Engenharia. Assim, em tese, o Consórcio efetivou pagamento de vantagem indevida a ALEXANDRE, para confirmar as empreiteiras na referida obra. Ulteriormente, os fiscais da obra, CARLOS FREDERICO PEIXOTO PIRES, ANTONIO CARLOS BEZERRA e ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO, receberam, em tese, valores para não prejudicar o andamento das atividades.

Em relação ao FATO 11, observa-se a descrição pormenorizada do papel de cada um dos citados na organização criminosa.

LAUDO foi indicado como a pessoa responsável por angariar recursos junto ao Ministério da Cidade, a fim de viabilizar a obra da Transcarioca. Já VANUZA, auxiliou o Consórcio formado pela OAS e Carioca Engenharia, sob o comando de ANTONIO CID, a efetivar os pagamentos a LAUDO de forma a escamotear os valores. ALEXANDRE PINTO, como Secretário Municipal de Obras, era quem autorizava e decidia as contratações. Assim, sem os supostos pagamentos a ele, o Consórcio não seria o escolhido para realizar o referido projeto. O mesmo esquema de repasse de propina foi, em tese, perpetrado na obra da Recuperação da Bacia de Jacarepaguá.

E, já ao longo da execução das obras, o grupo de fiscais responsáveis por cada uma: EDUARDO FAGUNDES DE CARVALHO, ALZAMIR DE FREITAS ARAÚJO e RICARDO DA CRUZ FALCÃO – Trancarioca; e CARLOS FREDERICO PEIXOTO PIRES, ANTONIO CARLOS BEZERRA e ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO - Bacia de Jacarepaguá; recebia valores irregulares.

Feitas essas breves considerações, passo à análise das imputações feitas aos ora acusados.

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:24
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215452297600000003513653
Número do documento: 20090215452297600000003513653

II.II – MÉRITO

Da materialidade e da autoria do delito de Tráfico de Influência e Lavagem de Ativos imputados aos réus LAUDO ZIANI, VANUZA SAMPAIO E ANTONIO CID (conjunto de fatos 01, 02, 03 e 04)

As imputações dos delitos de tráfico de influência e lavagem de ativos feitas aos réus LAUDO ZIANI, VANUZA SAMPAIO e ANTONIO CID em relação aos conjuntos de fatos 01, 02, 03 e 04 foram assim descritas na denúncia:

"No ano de 2011, LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI, de modo consciente e voluntário, a pretexto de influir em atos praticados por servidores do Ministério das Cidades, solicitou e aceitou promessa de vantagem indevida do Consórcio Transcarioca Rio, formado pelas empreiteiras CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA, OAS e CONTERN, representado pelo executivo ANTONIO CID CAMPELO RODRIGUES, vantagem esta correspondente a 1% (um por cento) do valor do contrato celebrado entre o Consórcio e o Município do Rio de Janeiro, para execução da obra de construção da via da Transcarioca – Corredor TS – Lote 2 – Trecho Penha ao Galeão. Ademais, no período compreendido entre novembro de 2011 e agosto de 2014, em razão do ajuste prévio realizado com ANTONIO CID, LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI obteve, com o auxílio da advogada VANUZA VIDAL SAMPAIO, vantagem indevida de mais de R$ 5.000.00,00 (cinco milhões de reais) em razão da suposta influência em atos praticados para agentes públicos do Ministério das Cidades no exercício de suas funções. (Tráfico de Influência/Art. 332, p.ú., c/c Art. 29 do Código Penal – Conjunto de Fatos 01)".

"Consumado o delito antecedente de tráfico de influência, no período compreendido entre novembro de 2011 e agosto de 2014, LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI, em unidade de desígnios com VANUZA VIDAL SAMPAIO e com ANTONIO CID CAMPELO RODRIGUES e representantes da CARIOCA ENGENHARIA, ocultaram e dissimularam a origem, natureza, movimentação e a propriedade de recursos provenientes da referida infração penal, mediante a celebração de contrato fictício entre o Consórcio Transcarioca Rio e o escritório de advocacia VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS, administrado por VANUZA VIDAL SAMPAIO, sem que houvesse prestação de serviços correspondentes aos pagamentos recebidos, apenas para viabilizar a transferência, com aparência de licitude, de recursos do Consórcio Transcarioca Rio para LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI. (Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º da Lei 9.613/1998 - Conjunto de Fatos 02)."

"Consumado o delito antecedente de tráfico de influência, no período compreendido entre novembro de 2012 e agosto de 2013, LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI e VANUZA VIDAL SAMPAIO ocultaram e dissimularam a natureza, disposição e a propriedade dos valores provenientes da referida infração penal, através da operação de ingresso de VANUZA SAMPAIO no quadro social da empresa ROCHA FIRME LTDA, com aumento expressivo do capital social e transferências de mais de 3 milhões de reais à referida empresa, seguidas da transferência das cotas sociais a LAUDO ZIANI cerca de 5 meses depois do ingresso de VANUZA na sociedade e sem qualquer pagamento pela transferência das cotas. (Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º da Lei 9.613/1998 - Conjunto de Fatos 03)"

"Consumado o delito antecedente de tráfico de influência, no período compreendido entre novembro de 2012 a maio de 2013, LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI e VANUZA VIDAL SAMPAIO em 20 oportunidades distintas, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, movimentação e a propriedade de valores provenientes da referida infração penal, com a movimentação de recursos em espécie de pelo menos R$ 1.104.865,72 (um milhão, cento e quatro mil e oitocentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), de forma fragmentada e à margem do sistema bancário oficial, do escritório de advocacia VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS para LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI, tendo como propósito permitir o repasse de valores a LAUDO sem registros bancários que permitissem o rastreamento do efetivo destino dos valores recebidos (Lavagem de Ativos/Art. 1º §4º da Lei 9.613/1998- Conjunto de Fatos 04)."

Encontram-se nos autos os seguintes documentos: (i) os dados obtidos com o afastamento de sigilo bancário e fiscal autorizado nos autos 0509600-57.2016.4.02.5101, destacando-se os extratos bancários, dossiês integrados e Informações de Pesquisa e Investigação, em especial a IPEI Nº: RJ20170013; (ii) os depoimentos prestados em decorrência da celebração do acordo de leniência (autos nº 0506972-95.2016.4.02.5101 e respectivas adesões 0507551-43.2016.4.02.5101 e 0029142-84.2017.4.02.5101); (iii) o depoimento de ANTONIO CID CAMPELO RODRIGUES em sede policial e em juízo; (iv) os dados de registros telefônicos obtidos a partir do afastamento do sigilo dos denunciados autorizado nos autos nº 0509961- 74.2016.4.02.5101; (v) os depoimentos das testemunhas de acusação e de defesa em Juízo; (vi) o material apreendido por ocasião do cumprimento da ordem de busca e apreensão deferida por este Juízo nos autos nº 0505149-52.2017.4.02.5101 (em especial Mandado de Busca e Apreensão nº BQS.0044.000222-8/2017) e analisada no âmbito do IPL 0047/2017-11; (vii) o Relatório de Inteligência Financeira (RIF) nº 24274 encaminhado pelo COAF, com operações suspeitas confirmadas através dos dados fiscais e bancários obtidos através da quebra de sigilo; (viii) o depoimento de Luciano Volk em sede policial; (ix) as declarações em juízo dos réus REGINALDO ASSUNÇÃO SILVA e LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI e parte das declarações de VANUZA SAMPAIO.

As declarações prestadas pelos executivos da CARIOCA ENGENHARIA, Giuliano Junho Tinoco, Rodolfo Mantuano, Luciana Salles e Roberto Teixeira, em Juízo, foram uníssonas no sentido de que LAUDO DALLA

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:24
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215452297600000003513653
Número do documento: 20090215452297600000003513653

FL. 561

COSTA ZIANI solicitou vantagens indevidas a ANTONIO CID CAMPELO, em valor correspondente ao percentual de 1% do valor da obra do lote 2 da TRANSCARIOCA e que o pagamento da vantagem indevida solicitada por LAUDO ZIANI se deu por meio de contrato fictício celebrado pelo Consórcio Transcarioca Rio com o escritório de advocacia de VANUZA VIDAL SAMPAIO. Confira-se:

Luciana Salles Parente afirmou em seu depoimento que: "eu fiquei sabendo que existia esse compromisso de pagamento de 1%, que até ao contrário dos outros pagamentos, era uma coisa que deveria ser feita logo no início da obra, que normalmente os outros eram vinculados ao recebimento e que para isso seria feita um contrato com o escritório de advocacia da VANUSA SAMPAIO pelo consórcio, na ordem de 1% sobre o valor do contrato; o consórcio fez esse contrato, se eu não me engano até eu mesma que assinei, porque existia uma regra dependendo do limite era assinado na obra, dependendo do limite era assinado pelo diretor; (...); esse contrato era fictício; (...); (o valor) era em torno de cinco milhões, 1% do valor do contrato; (...)".

Giuliano Tinoco, ao ser indagado pelo Procurador da República, afirmou que houve pagamento de propina na obra da Transcarioca, afirmou que houve pagamento aos três fiscais, Falcão, Alzamir e Eduardo e que teve informações através das reuniões de conselho, ao Secretário de Obras, ao TCM e Brasília (Ministério das Cidades).

Em relação especificamente ao Ministério da Cidade afirmou que ficou sabendo por meio do ANTONIO CID que se faria um contrato com uma empresa de advocacia e essa empresa faria todo trâmite financeiro que levasse o dinheiro a pessoa do Ministério da Cidade e disse na época o nome LAUDO, que seria um lobista do Ministério da Cidade. Afirmou ainda que teve uma reunião no escritório da VANUZA para tratar especificamente do conteúdo do contrato, do que seria feito esse contrato, de como seriam essas condições ue o contrato era fictício.

Ainda em juízo afirmou que o escritório da acusada VANUZA foi utilizado para o pagamento da propina e que o contrato firmado com o escritório da acusada VANUZA era fictício.

O leniente Rodolfo Mantuano, em juízo, afirmou, em relação aos fatos ora em apreço que "(...) ANTONIO CID me levou a uma reunião num escritório de advocacia situado no Centro da Cidade; estavam presentes nessa reunião, ele, eu, uma pessoa de nome LAUDO, a quem a gente foi apresentado, e uma pessoa do escritório de nome VANUZA, e ali foi falado que seria feito um contrato com o consórcio equivalente a 1%; (...); e que a equipe do consórcio da obra se encarregaria de elaborar o contrato".

Por fim, o leniente Roberto Teixeira, também conhecido como Roberto Moscou, afirmou, em juízo, que "tomei conhecimento à época dos fatos dessa negociação, de se contratar um escritório jurídico para fazer essa intermediação; lembro da advogada, Dra. VANUZA, se não me engano e a pessoa de Brasília era o LAUDO; (...); houve uma conversa com esse LAUDO em que ele apresentou a Dra. VANUZA e aí houve negociações aqui no escritório dela e eles geraram um contrato, obviamente, fictício; tentaram de alguma maneira, como era usual, vamos dizer assim, nessas gerações de dinheiro na obra, a gente pegar uma empresa que prestasse alguma coisa de serviço e fizesse uma boa parte daquele contrato para gerar um dinheiro por fora, um caixa 2 e foi assim que funcionou praticamente, sei lá quantos por cento, mas uma boa parte dessa contratação desse escritório foi para gerar caixa 2".

Roberto Teixeira asseverou, ainda, que LAUDO era uma pessoa importante para fazer com que os recursos não faltassem, uma vez que a obra havia sido incluída no PAC e o PAC era um fluxo de dinheiro mais rápido, mais tranquilo para poder vir para o Município. Em relação à acusada VANUZA, disse que foi .o um contrato da obra no valor de 1% equivalente a 5 milhões, 5 milhões e pouco, e que esse valor seria para poder pagar o LAUDO, para ele poder fazer o que tinha que fazer em Brasília. Afirmou que a acusada VANUZA surgiu como uma forma de fazer o dinheiro chegar ao LAUDO. Assim, foi feito um contrato fictício com o escritório da referida acusada e que ela colocou uma ou duas pessoas lá para justificar o contrato, mas que a razão do contrato era só pagar propina.

A confirmar as informações prestadas pelos lenientes, trago a colação as declarações prestadas pelo denunciado ANTONIO CID à Polícia Federal (fls. 795/803), as quais foram confirmadas em juízo, por ocasião do seu interrogatório. Confira-se:

"Que por volta do ano de 2003 havia um projeto no RJ, originariamente chamado de "Corredor T5"; Que esse projeto foi licitado pela Prefeitura do Rio de Janeiro, mas não havia recursos para realização da obra; Que o interrogando sempre tentou viabilizar o projeto no Rio de Janeiro, inicialmente por meio de uma PPP; Que em 2008, levou para o ex-prefeito EDUARDO PAES esse projeto e o ex-prefeito se interessou; Que paralelamente o interrogando procurou LAUDO DALLA com o objetivo de tentar que esse lhe auxiliasse para incluir o projeto no PAC COPA; QUE sabia que se a obra não fosse incluída no PAC COPA não haveria recursos para realização da obra, uma vez que o financiamento pelo BNDES nesse caso dependia da referida inclusão, que era decidida no Ministério das Cidades Que LAUDO DALLA então levou projeto para o Ministério das Cidades, o qual foi incluído no PAC COPA, após a extensão do traçado até o Aeroporto Internacional Tom Jobim; Que o acordo com LAUDO DALLA era de que caso esse conseguisse aprovação do Ministério das Cidades, a empresa para a qual o interrogando trabalhava, a OAS, deveria lhe pagar]% do valor obtido do Governo Federal; QUE não sabe dizer se houve repasse para alguém dos Ministério das Cidades por parte de LAUDO; QUE perguntou a LAUDO se repassou o dinheiro para alguém do Ministério das Cidades, e este afirmou que não fez qualquer repasse, e que o dinheiro era para eles; QUE o

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:24
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215452297600000003513653
Número do documento: 20090215452297600000003513653

interrogando sabia que L-AUDO tinha contatos no Ministério. uma vez que teve alguns encontros sociais na casa dele com ocupantes de cargos de relevância no Ministério, como o Secretário Nacional de Mobilidade Urbana; QUE, ademais, LAUDO era genro de PEDRO CORREA, pessoa de relevância no PP; QUE esses encontros na casa do LAUDO eram apenas sociais; QUE uma vez incluida a obra no PAC COPA, a licitação da obra andou e LAUDO DALLA combinou com o interrogando que os valores deveriam ser pagos mediante a contratação do escritório de advocacia SAMPAIO & VOLK, tendo lhe passado o contato de VANUZA VIDAL SAMPAIO; QUE depois de vencida a licitação, o interrogando procurou VANUZA VIDAL SAMPAIO e marcaram uma reunião no escritório dela, situado na Rua da Ajuda, em cima da Leiteria Mineira: QUE nessa reunião o interrogando perguntou qual seria a expertise do escritório. Com o objetivo de fazerem um contrato de prestação de serviços advocatícios para viabilizar o pagamento; QUE VANUZA informou que tinha expertise na área ambiental, de modo que foi celebrado contrato para prestação de serviços na área de gestão ambiental; QUE teve umas três reuniões com VANUZA para tratar do contrato de prestação de serviço com o escritório SAMPAIO & VOLK, sempre no escritório de VANUZA; Que o valor do contrato foi de 1 % (um por cento) da parte do financiamento federal da obra da Transcarioca, o que equivalia a aproximadamente 88% (oitenta e oito por cento) do valor total da obra, cabendo ao escritório a quantia de 0,88% (zero virgula oitenta e oito por cento);"

Ao ser interrogado em juizo, ANTONIO CID, como dito, confirmou as declarações feitas à Policia Federal, acrescentando ainda outros detalhes sobre os fatos. Por oportuno, destaco os seguintes trechos do interrogatório, em que revelou detalhes das imputações descritas na denúncia. Veja-se:

"Antonio Cid: Como teve essas reuniões públicas e eu já tinha um compromisso anteriormente com o LAUDO, eu cheguei.... a OAS tinha uma pessoa, como a Carioca também tinha, uma pessoa que era responsável pela geração de caixa 2 da empresa, e eu cheguei para ele (e disse) nós temos um compromisso com o LAUDO pelo trabalho que ele fez de conseguir colocar essa obra no PAC COPA e nós temos um compromisso com ele de pagar 1%.

Juiz Federal: o compromisso com ele foi percentual?

Antonio Cid: 1%.

Juiz Federal: do faturamento?

Antonio Cid: do faturamento. Sem os aditivos, só do valor licitado.

Juiz Federal: Ele disse a quem se destinava esse 1%?

Antonio Cid: falou que era para ele.

Juiz Federal: benefício dele?

Antonio Cid: dele.

Juiz Federal: Quanto dava esse dinheiro?

Antonio Cid: 5.400, na realidade foi um pouco mais, acho que uns 6 milhões.".

E prosseguiu:

"Antonio Cid: Então, eu expliquei que a gente tinha que fazer esse pagamento e a pessoa responsável na construtora OAS era o José Ricardo Breguinoli, aí o José Ricardo Breguinoli virou para mim e falou, Cid, nós não temos condição de gerar esse caixa 2, a empresa não tem condição, nós estamos com muito problema de geração de caixa 2, pergunta ao LAUDO se ele tem alguma empresa que pode trabalhar na obra e a gente paga a essa empresa.

Juiz federal: Por que não fazer o pagamento direto? Ele não tinha uma empresa de prestação de viços, de consultoria?

Antonio Cid: Eu não sei responder ao senhor.

Juiz Federal: Quem solicitou? Ele que solicitou que o pagamento fosse feito de uma outra forma?

Antonio Cid: Nós solicitamos a ele que ele sugerisse uma empresa que trabalhasse e a gente pagasse a essa empresa. E aí ele sugeriu um escritório de advocacia que foi o Sampaio, da Vanuza Sampaio. Só que toda geração de caixa 2 quando ela acontece dentro da obra, as empresas são avaliadas por essas pessoas, por esse departamento, tipo, na OAS, o José Ricardo Breguinoli, na Carioca, Antonia Fontenelle, eles avaliam para ver se a empresa tem condição técnica e de tamanho para exercer, então eles avaliaram e me deram a resposta. Olha, o escritório Sampaio disse que pode trabalhar, agora vê em qual momento que a obra está, vê qual a expertise do escritório, pra ver em qual que ela se encaixa, se e Direito Administrativo, aí viu que esse escritório mexia com a parte ambiental e como estavam ocorrendo essas reuniões públicas, ela começou a trabalhar, ter gente dela na emissão de relatórios e tudo mais para acompanhar essas reuniões públicas porque a audiência pública foi anterior. O valor que foi pago, nesse caso 1%, lógico que não era compatível com o serviço prestado.

Juiz Federal: O trabalho do escritório foi basicamente mandar representantes para essas reuniões?

Antonio Cid: E emitir relatórios.

(...)

Juiz federal: Então, pelo que o senhor está me dizendo, se eu entendi bem, quem definiu a área de atuação que seria inserida no contrato, no objeto do contrato com o escritório de advocacia, foi a empresa?

Antonio Cid: foi o setor que administra o caixa 2 porque tinha no objeto social, não sei se o nome certo é esse, na experiência, área ambiental.

Juiz Federal: O valor do contrato não foi combinado com a advogada?

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:24
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215452297600000003513653
Número do documento: 20090215452297600000003513653

563

Antonio Cid: não, ela já recebeu. Porque quem combinou toda tratativa com ela, inicialmente, foi LAUDO.

Juiz Federal: LAUDO foi quem passou o valor que deveria constar no contrato para que o dinheiro do consórcio chegasse no escritório?

Antonio Cid: positivo."

E concluiu:

"Juiz Federal: O senhor pode afirmar que esse contrato foi uma farsa?

Antonio Cid: Sim. Foi a forma encontrada porque as empresas não tinham condições de fazer sua geração de caixa."

A corroborar as declarações prestadas por ANTONIO CID, o acusado REGINALDO ASSUNÇÃO, Diretor da OAS no Rio de Janeiro, confirmou em seu interrogatório prestado em juízo que na fase de elaboração do orçamento da TRANSCARIOCA, ANTONIO CID lhe informou da solicitação de 1% dos recebimentos do consórcio por parte de LAUDO ZIANI.

Na ocasião, REGINALDO ASSUNÇÃO afirmou, em síntese, que ao conversar sobre o projeto da TRANSCARIOCA com ANTONIO CID, ele afirmou que achava interessante o corredor TS, que depois veio a se chamar TRANSCARIOCA, que ele tinha bastante conhecimento sobre o assunto e que ele poderia trazer esse assunto para dentro da OAS porque ele tinha conhecido pessoas que poderiam influenciar no direcionamento da licitação da obra para empresa e que depois REGINALDO ASSUNÇÃO veio a saber que era o LAUDO; que era uma pessoa de Brasília que tinha influência no auxílio da liberação de recursos e que isso era um trunfo que o ANTONIO CID poderia trazer para ter preferência; segundo o CID era uma pessoa que poderia viabilizar os recursos, já que não havia recurso suficiente na Prefeitura para viabilizar a obra; e o custo para o apoio a LAUDO ficou em 1% que correspondia aproximadamente a cinco milhões e meio; que chegou a discutir com ANTONIO CID se a simples inclusão do projeto no PAC COPA deveria gerar o pagamento de um valor tão alto para LAUDO , mas depois percebeu que a atuação de LAUDO foi importante porque o projeto foi aprovado rapidamente.

Ressalte-se que o próprio LAUDO DALLA COSTA ZIANI, em seu interrogatório prestado em juízo, asseverou que solicitou a ANTONIO CID o equivalente a, aproximadamente, 1% (um por cento) do valor obtido pelo Consórcio TRANSCARIOCA RIO com o financiamento do Governo Federal para a obra da TRANSCARIOCA, em razão da sua atuação junto ao Ministério das Cidades para a inclusão do referido projeto no PAC COPA, e que efetivamente recebeu tais valores por meio de um contrato celebrado entre o Consórcio e o escritório de advocacia da denunciada VANUZA VIDAL SAMPAIO.

Além disso, confirmou ter realizado as lavagens de ativos descritas no conjunto de fatos ora em apreço, afirmando que recebeu os recursos do Consórcio Transcarioca Rio por meio de um contrato celebrado com o escritório de advocacia de VANUZA (Conjunto de Fatos 02), que, por sua vez, repassou os valores a ele por meio de saques em espécie que somaram aproximadamente R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (Conjunto de Fatos 04) e de operação societária simulada envolvendo a pessoa jurídica ROCHA FIRME LTDA, por meio da qual recebeu R$ 3.500.000,00. Por oportuno, destaco trechos do seu interrogatório, verbis:

"Juiz Federal: Nessa época desses fatos que são relatados aqui, primeiro quero saber e o senhor concorda que teve uma participação na aprovação desse projeto como sendo PAC da COPA.

Laudo: Sim.

Juiz Federal: O senhor atuou nesse projeto nisso que o senhor chamou de destravar...

Laudo: Sim. Na realidade o projeto não era um projeto para o PAC. Isso era um projeto de parceria público privada. O engenheiro ANTONIO CID pertenceu ao quadro da ANDRADE GUTIERREZ e o projeto não tinha viabilidade econômica em função de algo que não deve ter atendido junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Social. Aí ele me procurou através do prefeito de São João de Meriti (...) para ver se tinha como encaixar esse projeto no Ministério das Cidades. (...).

Juiz Federal: Por que uma empresa como a Andrade Gutierrez... não sabia como interpretar as normas técnicas, qual a dificuldade? Por que eles precisavam da sua orientação? (...) Será que procuraram o senhor por desconfiar que através do senhor, com algum contato político abriria portas, o que sugere alguma atividade ilícita ou ao menos ilegítima? Era por causa disso ou por causa da sua expertise?

Laudo: Por causa da minha experiência. Até porque esse projeto estava na Andrade Gutierrez, mas quem representava esse projeto, foi quando eu conheci, foi o ANTONIO CID, inclusive depois o ANTONIO CID se deslocou para a OAS e no fim ele teve participação efetiva no projeto. O projeto saiu de uma parceria público privada para lei geral de licitações para poder atender as normativas do programa. Então, existia um risco e caso viesse a ter sucesso a empresa, eu teria uma remuneração.

Juiz Federal: O que vocês combinaram de remuneração?

Laudo: 1%, no sucesso. Não foi dado nada antes. 1% do que fosse referente ao recurso federal.

(...)

Juiz Federal: Como se deu o pagamento dessa comissão, 5 milhões e alguma coisa?

Laudo: Eu fui chamado, primeiro a Andrade Gutierrez disse que não tinha como pagar por causa da minha exposição. A OAS disse que não poderia pagar para mim, empresa, porque não tinha como justificar, talvez aos acionistas, o genro de Pedro Correa, marido de Aline Correa, receber essa quantia, então sugeriu

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:24
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215452297600000003513653
Número do documento: 20090215452297600000003513653
Num. 3849762 - Pág. 7

que eu identificasse uma outra forma para que pudesse viabilizar o pagamento. O escritório de VANUZA, que é pernambucana, já tinha uma banca boa, um escritório próprio aqui, nós estávamos dividindo um escritório em São Paulo (...).

Juiz Federal: Qual foi a conversa que o senhor teve com a Dra. VANUZA?

Laudo: Eu tenho um recurso para receber (...), qualquer escritório tinha interesse em se envolver com essas grandes empresas e conseguir entrar na carteira dessas grandes empresas, e aí eu disse para VANUZA que tinha esse recurso para receber.

Juiz Federal: Disse do que se tratava?

Laudo: Sim. (...)

Juiz federal: O que o senhor pediu para ela?

Laudo: Que ela recebesse os executivos da empresa para que os executivos conhecessem a estrutura do escritório e que assim ela fizesse o contrato.

Juiz Federal: Um contrato para o escritório receber?

Laudo: Um contrato para o escritório receber e esse recurso ficaria a minha disposição. (...)

Juiz Federal: A ROCHA FIRME foi comprada com esse dinheiro? Quanto o senhor pagou pela ROCHA FIRME?

Laudo: Eu gastei dois milhões e quinhentos com a aquisição de equipamentos (...) e mais uns quinhentos mil de capital de giro (...) e depois teve mais quinhentos mil que foi um aporte de capital para capital de giro.

Juiz Federal: o senhor não remunerou a Dra. VANUZA por essa ajuda?

Laudo: Não. (...).

Juiz Federal: Quem combinou o contrato da OAS com o escritório da Dra. VANUZA foi o senhor?

Laudo: É. Eu combinei, aí o jurídico da OAS aprovou e aí o entendimento foi jurídico.

Juiz federal: Ela só assinou?

Laudo: Isso.".

Ressalte-se que, embora VANUZA SAMPAIO, em seu interrogatório em juízo tenha negado os fatos descritos na denúncia, alegando que desconhecia que seu escritório de advocacia tinha sido utilizado para lavagem de dinheiro de recursos pertencentes a LAUDO e que os valores transferidos a LAUDO eram tão somente uma comissão por ele ter indicado o escritório de advocacia da ora acusada para prestar serviços para o Consórcio Transcarioca Rio, tal tese não se revela crível.

Como visto, as declarações prestadas por ANTONIO CID CAMPELO RODRIGUES, REGINALDO ASSUNÇÃO e LAUDO ZIANI são coincidentes entre si e apontam no sentido de que, de fato, houve a cobrança de vantagens indevidas por LAUDO e a celebração de contrato com o escritório de VANUZA SAMPAIO com o único objetivo de possibilitar o repasse dos valores de tais vantagens do consórcio a LAUDO com aparência de licitude.

Além disso, diversas medidas cautelares requeridas pelo órgão ministerial e autorizadas por este Juízo corroboram as declarações dos lenientes, como o afastamento do sigilo dos registros telefônicos dos acusados (autos nº 0509961-74.2016.4.02.5101) e a busca e apreensão realizada no escritório de advocacia de VANUZA SAMPAIO (autos nº 0506266-78.2017.4.02.5101), a partir dos quais restou demonstrada a relação entre os denunciados ANTONIO CID, LAUDO VIANA e VANUZA SAMPAIO.

O afastamento do sigilo dos registros telefônicos dos ora denunciados revelou a existência de contato telefônicos constante entre eles, sendo identificadas 260 comunicações telefônicas entre os terminais utilizados por ANTONIO CID e LAUDO ZIANI no período entre novembro de 2011 e setembro de 2014 (coincidente com as obras da TRANSCARIOCA), além de diversas ligações entre LAUDO e VANUZA ocorridas momentos antes ou depois dos contatos entre ANTONIO CID e LAUDO (fls. 24/25 dos autos 0509961-74.2016.4.02.5101), o que revela o contato, ainda que indireto, entre ANTONIO CID e VANUZA.

Em sede policial, ANTONIO CID, ao ser questionado sobre o objeto das 260 comunicações telefônicas realizadas entre ele e LAUDO nos anos de 2011 a 2014, asseverou que "Que além de ser amigo de LAUDO DALLA, conversava, principalmente sobre questões da obra em si, do serviço do escritório na obra e também sobre os pagamentos realizadas ao escritório SAMPAIO & VOLK". – fl. 799.

Sobre o motivo pelo qual LAUDO se comunicou por diversas vezes com VANUZA SAMPAIO logo antes ou após ter entrado em contato com o próprio ANTONIO CID, este esclareceu que "Que não sabe a real relação que existia entre LAUDO DALLA e VANUZA SAMPAIO, mas pode inferir que o assunto seria aquele que o interrogando conversava com o mesmo, isto é, a respeito da obra, dos serviços e dos pagamentos; Que os assuntos eram esses;"- fl. 799.

Em relação à busca e apreensão realizada no escritório de advocacia de VANUZA SAMPAIO, o Relatório de Análise de material Apreendido nº 16/2017 (fls. 955/1240 dos autos nº 0506266-78.2017.4.02.5101) revelou a apreensão de agendas, cujo conteúdo comprova a realização de reuniões e contatos telefônicos entre VANUZA, ANTONIO CID e LAUDO ZIANI no período de 2012 a 2014, conforme ilustrado pelo órgão ministerial às fls. 4467/4468.

Das referidas anotações, destaco a que faz menção aos nomes "LAUDO ZIANI" e, logo abaixo, "CID-8671-2104 (OAS)", "LEONARDO" e "JULIANO TINOCO", ao lado da palavra OK, no dia 15/01, a qual,

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:25
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215452482300000003513661
Número do documento: 20090215452482300000003513661
Num. 3849770 - Pág. 1

provavelmente trata do encontro para assinatura do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 0093/2012, cuja cópia foi apreendida no escritório de VANUZA SAMPAIO, e que foi assinado por Leonardo Barcellos, Giuliano Junho Tinoco, Amir Beber Gualda e VANUZA SAMPAIO, além de três testemunhas (fls. 1.007 do IPL nº 0047-2017-11/DELECOR).

Segundo depreende-se do Relatório de Análise de material Apreendido nº 16/2017, no dia 23/01, ou seja, oito dias depois, há nova anotação com os nomes de "Laudo" e "Leonardo OAS" (fl. 1.106 do IPL nº 0047-2017-11/DELECOR). Ressalte-se que o nome "LAUDO ZIANI" passa a constar mensalmente na agenda, em 31/01, 19/02, 25/02, 04/03 e e 06/03.

De outra parte, os dados obtidos a partir do afastamento de sigilo bancário e fiscal do escritório de advocacia VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS (autos nº 0509600-57.2016.4.02.5101) aliado aos documentos apreendidos na residência de LAUDO DALLA COSTA ZIANI no bojo da busca e apreensão, dos quais destaco (i) uma minuta do contrato de prestação de serviço nº TRANS 093/2012 4, firmado entre o Consórcio Transcarioca Rio e o escritório de advocacia VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS (fls. 807 dos autos e fls.1.252/1.253 do IPL nº 0047-2017-11/DELECOR); (ii) as planilhas com movimentação de conta corrente, tabelas e honorários referentes ao escritório da denunciada, nas quais constam como crédito os valores recebidos do Consórcio Transcarioca Rio e como débito diversos pagamentos efetuados a LAUDO, inclusive em espécie (fls. 805/831); reforçam a conclusão de que o escritório de advocacia VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS foi utilizado para passagem dos recursos pagos de forma ilícita pelo Consórcio Transcarioca Rio a LAUDO COSTA ZIANI.

Do conjunto probatório constante dos autos, depreende-se que eram três as formas de repasse de valores a LAUDO pelo escritório de advocacia VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS: (i) pagamento despesas de LAUDO diretamente pelo escritório de advocacia ou transferências bancárias de valores para LAUDO ou pessoas por ele indicadas aferidas por meio da análise dos extratos das contas bancárias de LAUDO; (ii) entrega de valores em espécie a LAUDO ou depósitos em dinheiro em sua conta realizados a partir de saques de cheques na boca do caixa realizados, principalmente, pelos funcionários do escritório de advocacia, Anderson Xavier da Silva e Karla Nunes Fernandes Mendes, em valores muito expressivos, conforme se verifica das informações constantes do RIF nº 24274 (fls. 845/909); e (iii) transferências realizadas em favor da empresa ROCHA FIRME LTDA, da qual VANUZA VIDAL SAMPAIO figurou como sócia em 2013 e transferiu suas cotas sociais para LAUDO DALLA COSTA ZIANI em uma operação ilícita descrita pelo próprio LAUDO, em detalhes, em seu interrogatório em juízo.

Ressalte-se que, dos dados constantes nas supracitadas planilhas apreendidas na residência de LAUDO (fls. 194/195 e 208/212), infere-se que houve 20 (vinte) movimentações em espécie, que totalizaram a quantia de R$ 1.104.865,72 (um milhão, cento e quatro mil, oitocentos e sessenta e cinco reais), de forma fragmentada e à margem do sistema bancário oficial, do escritório de advocacia VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS para LAUDO DALLA COSTA ZIANI, o que caracteriza 20 crimes de lavagem de capitais em continuidade delitiva (conjunto de fatos 04).

A análise das Declarações de Imposto de Renda constante nos dossiês Integrados encaminhados pela Receita Federal do Brasil nos autos nº 0509600-57.2016.4.02.5101 e 0032389-73.2017.4.02.5101 aliada às provas já destacadas comprovam que o escritório de advocacia VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS foi utilizado na lavagem de capitais descrita no conjunto de fatos ora em apreço, pois demonstram que os pagamentos recebidos do Consórcio Transcarioca destoam muito dos outros contratos escritório, os quais envolvem valores bem menores.

Com efeito, de acordo com a referida documentação, até o ano de 2012 o escritório de advocacia de VANUZA SAMPAIO possuía contratos que, em regra, não ultrapassavam R$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, ao passo que, a partir do ano de 2012, o referido escritório passou a receber pagamentos das maiores empreiteiras do país, sendo recebidos somente naquele ano R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) pagos pelo Consórcio Transcarioca Rio em razão do contrato fictício celebrado, além de R$ 973.400,00 (novecentos e setenta e três mil e quatrocentos reais) recebidos da ANDRADE GUTIERREZ.

Soma-se a isso, a DIRPJ 2013, a partir da qual pode-se identificar pagamentos no total de R$ 3.990.786,67 (três milhões, novecentos e noventa mil, setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos) feitos pelo Consórcio Transcarioca Rio; R$ 408.401,40 (quatrocentos e oito mil, quatrocentos e um reais e quarenta centavos) pela ANDRADE GUTIERREZ S.A. e R$ 1.516.919,48 (um milhão, quinhentos e dezesseis mil, novecentos e dezenove reais e quarenta e oito centavos) pela CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.

Além disso, foram apreendidos no escritório de advocacia de VANUZA os contratos nº 093/2012 e 164/2012, firmados entre o aludido escritório e o Consórcio Transcarioca Rio, bem como o termo aditivo do contrato 093/2012 e o termo de encerramento do contrato 164/2012, os quais totalizam a quantia de R$ 6.680.000,00 (seis milhões e seiscentos e oitenta mil reais).

Ressalte-se que a cópia do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 093/2012 foi assinada em 15.01.2013 por Leonardo Barcellos, Giuliano Junho Tinoco e Amir Beber Gualda como representantes do Consórcio Transcarioca Rio e por VANUZA VIDAL SAMPAIO.

Conforme destacado pelo órgão ministerial em sede de alegações finais, o termo aditivo foi realizado para alterar o preço global e os honorários do Contrato 093/2012, passando a prever o pagamento total de

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:25
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215452482300000003513661
Número do documento: 20090215452482300000003513661

FL. 2671

R$ 2.680.000,00 (dois milhões e seiscentos e oitenta mil reais), sendo R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) pelos serviços de assessoria jurídica e R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) pelos serviços de assessoria jurídica em direito e legislação ambiental, que, segundo o documento, deveriam ser pagos em doze parcelas de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) mensais (fl. 1.007 do IPL).

Já em dezembro de 2012, houve a celebração do Contrato 164/2012 por VANUZA SAMPAIO e Leonardo Barcellos, e prevê o pagamento de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) pela prestação de serviços de assessoria jurídica para a Obra Consórcio Transcarioca Rio (fls. 1.008/1.014 do IPL).

Por fim, o Termo de encerramento do Contrato 164/2012, cuja assinatura se deu em 01.07.2013, por Leonardo Barcellos, Giuliano Junho Tinoco, Amir Beber Gualda, VANUZA SAMPAIO e por três testemunhas, previa em suas cláusulas que o escritório de advocacia contratado executou todos os serviços e por eles recebeu todos os pagamentos previstos no Contrato 164/2012.(fl. 1.015 do IPL).

Em seu interrogatório em juízo VANUZA afirmou que prestou serviços de verdade ao consórcio; que falava com mais de 15 pessoas, como por exemplo Leonardo Barcellos, Patrícia Saldanha, Giuliano Tinoco; que as pessoas vinculadas ao seu escritório de advocacia que trabalharam na obra foram as advogadas Nathalia Mafra Garbois Zacaron, Monique de Oliveira Leomil e Natacha I. Torezani Kede, além do estagiário Bruno e outras pessoas de nome Raquel Perez, Luciano e Maria Alice; que a maior parte do trabalho foi feita pelas três advogadas citadas e que elas não receberam apenas pelo aditivo de R$ 180.000,00, que também receberam valores além destes.

No entanto, as afirmações feitas pela acusada não se coadunam com as demais provas constantes dos autos, nem mesmo com os depoimentos prestados pelas advogadas citadas, arroladas como suas testemunhas de defesa.

Natacha Isabela Torezani Kede, arrolada pela defesa de VANUZA VIDAL SAMPAIO como testemunha, afirmou em juízo que é advogada e sócia da empresa Togale Consultoria Ambiental Ltda junto com Monique de Oliveira Leomil e Nathalia Mafra Gorbois Zalaron, e tinham uma parceira com o escritório de VANUZA SAMPAIO para atuação na área ambiental; que VANUZA passou o contrato da TRANSCARIOCA para a depoente e sua equipe, e no período de 2012 a 2013 realizaram o acompanhamento processual jurídico ambiental do contrato, além do acompanhamento das condicionantes da licença ambiental e todo tipo de consultoria; que no caso da TRANSCARIOCA a remuneração da depoente e de suas duas sócias girava em torno de R$ 3.800 a R$ 4.000 para cada uma por mês; que não tomou conhecimento do valor do contrato do escritório de VANUZA com o Consórcio Transcarioca, mas VANUZA informou a depoente à época que era uma média de R$ 15.000 por mês.

De igual modo, Nathalia Mafra Gorbois Zalaron, também arrolada como testemunha de defesa por VANUZA, esclareceu que a parceria firmada estabelecia que ela e suas sócias poderiam utilizar toda a estrutura do escritório de VANUZA e receberiam 80% do valor dos contratos de cada cliente que levassem para o escritório, enquanto VANUZA receberia 20%; que trabalhou na TRANSCARIOCA, que na época

VANUZA informou que havia fechado o contrato e gostaria que a depoente e suas sócias fizessem a parte ambiental; que prestaram serviços para a TRANSCARIOCA por pouco mais de um ano; que não possuíam nenhum contrato com a TRANSCARIOCA ou a OAS, que a remuneração era feita pelo escritório de VANUZA, que pagava a depoente e às suas duas sócias o total de R$ 12.000 por mês durante um ano, o que dava aproximadamente R$ 4.000 para cada uma; que esses valores eram depositados direto na conta pessoal de cada uma; que não receberam os valores regularmente todos os meses, mas o contrato era de 1 ano, com previsão de pagamento em 12 parcelas.

Evidencia-se, portanto, que os serviços efetivamente prestados ao consórcio se referiam ao termo aditivo do contrato 93/2012, no valor de R$ 180.000,00, que correspondeu a R$ 15.000,00 por mês durante 1 ano, dos quais 80% ficavam para as advogadas e 20% para a acusada VANUZA SAMPAIO.

É ver que as informações prestadas pelas testemunhas destacadas acima se coadunam com as declarações prestadas por Giuliano Junho Tinoco, que esclareceu em seu depoimento em juízo que o acréscimo realizado no contrato se deu para pagar as advogadas que iam à obra e efetivamente produziam material que poderia ser apresentado às autoridades em caso de fiscalização.

Quanto aos documentos, e-mails e relatórios acostados aos autos pela defesa de VANUZA SAMPAIO às fls. 3.195/4.341, referentes à prestação de serviços pelo escritório da ora acusada ao Consórcio Transcarioca Rio, vê-se que foram todos produzidos e assinados apenas pelas advogadas Nathalia Mafra Garbois Zacaron, Monique de Oliveira Leomil e Natacha I. Torezani Kede, o que confirma a tese de que os valores percebidos pelo escritório de VANUZA pelo Consórcio Transcarioca Rio são incompatíveis com os serviços prestados e com a remuneração recebida pelas únicas advogadas que realmente trabalharam no contrato.

Cabe ainda destacar ainda a incompatibilidade das DIRPJs do escritório de VANUZA quando comparadas com as DIRPF da própria acusada e à sua movimentação bancária, o que confirma que o escritório de VANUZA era utilizado para lavagem de capitais. Isso porque, embora se possa constatar uma evolução significativa da receita bruta do escritório de VANUZA no período que coincide com o contrato fictício firmado com o Consórcio Transcarioca Rio, o mesmo não se deu com a movimentação financeira da ora acusada no mesmo período.

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:25
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215452482300000003513661
Número do documento: 20090215452482300000003513661
Num. 3849770 - Pág. 3

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RJ FL 2608

Como chama a atenção o órgão ministerial à fl. 4483 das suas alegações finais, "embora, teoricamente, VANUZA tenha recebido quase R$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais) só com os contratos que firmou com o Consórcio Transcarioca Rio e com a ANDRADE GUTIERREZ a partir de 2012, o seu padrão de vida continuou praticamente o mesmo, .o que indica que o dinheiro recebido pelo seu escritório pelos contratos milionários citados tinham terceiros como principais destinatários e não o escritório da denunciada, que só serviu de passagem para a lavagem dos recursos.".

De outra parte, verifica-se a partir da informação de Pesquisa e Investigação IPEI nº RJ 20170013 (fls. 928/1127) que as transações financeiras e fiscais de LAUDO foram muito superiores aos seus rendimentos declarados, o que resultou na identificação de variação patrimonial a descoberto nos anos de 2011 a 2013.

Vê-se, pois que é farto o conjunto probatório que aponta no sentido da prática do crime de tráfico de influência pelo acusado LAUDO DALLA COSTA ZIANI, razão pela qual deve ser condenado nas penas do artigo 332 do Código Penal – conjunto de fatos 01. Ao contrário de VANUZA, uma vez que em relação a referida acusada não foram trazidas aos autos provas suficientes para ensejar sua condenação pela participação na prática do referido delito, devendo ser absolvida da imputação que lhe fora feita na denúncia.

Ressalte-se que a jurisprudência é assente no sentido que o crime de tráfico de influência é delito formal, sendo que, para sua consumação, basta a prática de quaisquer dos verbos núcleos do tipo (solicitar, exigir, cobrar ou obter vantagem ou promessa de vantagem), a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função, não dependendo, portanto, da efetiva prática da conduta prometida.

Também considero farto o conjunto probatório em relação à prática do crime de lavagem de ativos r cionado à ocultação e dissimulação da natureza, disposição e propriedade dos valores provenientes da infração penal de tráfico de influência, pelos acusados LAUDO DALLA COSTA ZIANI, ANTONIO CID CAMPELLO RODRIGUES e VANUZA VIDAL SAMPAIO, por meio da celebração de contrato fictício firmado entre o escritório de VANUZA e o Consórcio Transcarioca Rio, razão pela qual devem ser condenados nas penas do artigo 1º, § 4º da Lei 9613/98 - conjunto de fatos 02; e, por fim, a prática do crime de lavagem de ativos relacionado à ocultação e dissimulação da natureza, disposição e propriedade dos valores provenientes da infração penal de tráfico de influência, pelos acusados VANUZA VIDAL SAMPAIO e LAUDO DALLA COSTA ZIANI, por meio da movimentação de recursos em espécie de forma fragmentada e à margem do sistema bancário oficial, por 20 vezes, razão pela qual devem ser condenados nas penas do artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/1998, por 20 vezes em continuidade delitiva – conjunto de fatos 04.

Quanto ao conjunto de fatos 03, referente à lavagem da vantagem indevida solicitada por LAUDO a ANTONIO CID, por meio da operação societária realizada entre LAUDO e VANUZA, envolvendo a pessoa jurídica ROCHA FIRME LTDA, vê-se que também restou devidamente comprovado, sobretudo diante da análise da seguinte documentação: (i) extrato da conta da ROCHA FIRME LTDA, as quais revelam transferências de valores do escritório de VANUZA para a referida empresa, no período de novembro de 2012 a agosto de 2013, no valor de R$ 3.127.500,00 (três milhões, cento e vinte e sete mil e quinhentos reais); (ii) instrumento de alteração contratual (fls. 1130/1144) que demonstra que VANUZA passou a figurar como sócia da ROCHA FIRME LTDA adquirindo cotas dos antigos sócios, bem como que houve o aumento do capital social de de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para R$1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais); (iii) dados obtidos a partir da quebra de sigilo bancário autorizada por este juízo (. .tos nº 0509600-57.2016.4.02.5101) que revelaram que não houve qualquer débito nas contas bancárias de VANUZA ou de seu escritório para o pagamento das cotas adquiridas e que, por outro lado, o aporte de recursos à empresa ROCHA FIRME LTDA para o aumento do capital social adveio das contas do escritório de advocacia VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS, nos meses que se seguiram aos créditos recebidos do Consórcio Transcarioca Rio; (iv) quarta alteração do contrato social da ROCHA FIRME às fls. 1146/1151 que demonstra que após cinco meses do ingresso de VANUZA no quadro societário da empresa e do aumento do capital social e o aporte de recursos, a acusada transferiu suas cotas sociais para LAUDO pelo valor de R$ 900.000,00. Cabe ressaltar que, segundo LAUDO, em seu interrogatório em juízo, tal valor nunca foi pago a VANUZA, constando como crédito em suas declarações de IR; (v) planilhas de contabilidade de gastos do escritório de VANUZA apreendidas na residência de LAUDO, por ocasião da busca e apreensão realizada quando da deflagração da Operação Rio 40 Graus, as quais relatam as transferências feitas do escritório de VANUZA para a empresa ROCHA FIRME destacadas anteriormente.

Embora VANUZA tenha negado, tanto em sede policial, quanto em juízo e no MP que sua participação na ROCHA FIRME era apenas de fachada, para viabilizar a transferência de vantagens indevidas pagas a LAUDO pelo consórcio Transcarioca Rio, vê-se que a prova constante dos autos aponta em sentido diametralmente oposto.

Ressalte-se que a versão dos fatos apresentada por VANUZA em suas declarações foi desmentida pelo próprio denunciado LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI, que afirmou em seu interrogatório em Juízo, que VANUZA só adquiriu participação societária na ROCHA FIRME para repassar os valores pertencentes ao depoente pagos pelo Consórcio Transcarioca Rio, sendo que todos os valores transferidos do escritório de advocacia da denunciada para a aludida pessoa jurídica (aproximadamente R$ 3.500.000,00) pertenciam ao depoente e foram recebidos do Consórcio.

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:25
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215452482300000003513661
Número do documento: 20090215452482300000003513661

Portanto, não restam dúvidas de que no período compreendido entre novembro de 2012 e agosto de 2013, LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI e VANUZA VIDAL SAMPAIO ocultaram e dissimularam a natureza, disposição e a propriedade dos valores provenientes do crime de tráfico de influência cometido pelo primeiro, por meio da operação de ingresso de VANUZA SAMPAIO no quadro social da empresa ROCHA FIRME LTDA e posterior transferência das cotas sociais a LAUDO ZIANI, com repasse de recursos do escritório de advocacia VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS para a referida empresa no valor total de R$ 3.127.000,00, com o escopo de viabilizar a transferência com aparência de licitude de tais valores para empresa administrada por LAUDO, como meio de promover a lavagem dos capitais derivados da infração penal citada, razão pela qual devem ser condenados nas penas do artigo 1º, § 4º, da Lei 9613/98. (conjunto de fatos 3).

Conjunto de Fatos 05 e 06 da denúncia - crimes de corrupção passiva praticados por ALEXANDRE PINTO e de corrupção ativa praticados por REGINALDO ASSUNÇÃO e ANTONIO CID relacionados às obras da Transcarioca.

Em relação aos Fatos 05 e 06, a acusação imputa ao réu ALEXANDRE PINTO a prática do delito de corrupção passiva, tipificado no artigo 317, § 1º, do Código Penal, e a prática do crime de corrupção ativa correspondente, praticado pelos representantes da construtora OAS, REGINALDO ASSUNÇÃO e ANTONIO CID, bem como pelos representantes da Carioca Engenharia (imunes em razão de acordo de leniência), nos seguintes termos:

"No período compreendido entre maio de 2012 e dezembro de 2014, por pelo menos 33 (trinta e três) vezes, ALEXANDRE PINTO DA SILVA, de modo consciente e voluntário, em razão da condição de Secretário Municipal de Obras da Prefeitura do Rio de Janeiro, solicitou e aceitou promessa de vantagem indevida correspondente a 1% (um por cento) do valor do contrato celebrado entre o Consórcio Transcarioca Rio e o Município do Rio de Janeiro, para execução da obra de construção da via da Transcarioca – Corredor T5 – Lote 2 – Trecho Penha ao Galeão, bem como recebeu, em razão da função pública exercida, vantagem indevida de ao menos R$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) da empreiteira CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA e ao menos valor equivalente da CONSTRUTORA OAS, líder do consórcio com participação de 46%, praticando e omitindo atos de ofício, com infração de deveres funcionais, em decorrência das vantagens recebidas, notadamente com relação à omissão quanto ao direcionamento do procedimento licitatório em favor do referido Consórcio, assim como no que concerne à atividade de fiscalização e controle da execução das atividades inerentes à obra citada (Corrupção Passiva/Art. 317, § 1º, do CP – Conjunto de Fatos 05)."

"Por sua vez, os representantes da CONSTRUTORA OAS, REGINALDO ASSUNÇÃO e ANTONIO CID CAMPELO, assim como os representantes da CARIOCA ENGENHARIA imunes em razão de acordo de leniência ou colaboração premiada, ofereceram, prometeram e efetivamente pagaram vantagem indevida correspondente a 1% (um por cento) do valor do contrato celebrado entre o Consórcio Transcarioca Rio e o Município do Rio de Janeiro, para execução da obra de construção da via da Transcarioca – Corredor T5 – Lote 2 – Trecho Penha ao Galeão, ao ex- Secretário Municipal de Obras ALEXANDRE PINTO DA SILVA, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, com infração de deveres funcionais, o que efetivamente ocorreu, notadamente com relação à omissão quanto ao direcionamento do procedimento licitatório em favor do Consórcio, assim como no que concerne à atividade de fiscalização e controle da execução das atividades inerentes à obra citada

(Corrupção Ativa/Art. 333, § Único, do CP – Conjunto de Fatos 06)."

Encontram-se nos autos as seguintes provas das condutas supratranscritas: (i) os depoimentos prestados em decorrência da celebração do acordo de leniência (autos nº 0506972-95.2016.4.02.5101 e respectivas adesões 0507551-43.2016.4.02.5101 e 0029142-84.2017.4.02.5101); (ii) pelos depoimentos das testemunhas de defesa e de acusação em Juízo; (iii) pelos depoimentos de ANTONIO CID CAMPELO RODRIGUES em sede policial e em Juízo, bem como pela impressão das planilhas apresentadas por ele e juntadas às fls. 2.964/2.969 dos autos, com comprovação de que o documento eletrônico das planilhas foi produzido à época dos fatos e muito antes da deflagração da presente investigação; (iv) pelo interrogatório de REGINALDO ASSUNÇÃO em Juízo; (v) pelos dados obtidos a partir da quebra de sigilo fiscal e bancário de ALEXANDRE PINTO DA SILVA e de seus familiares realizada nos autos da medida cautelar nº 0509600-57.2016.4.02.5101 e analisados pela RFB na IPEI nº RJ 20170026; (vi) pelo Relatório de Inteligência Financeira nº 24274 encaminhado pelo COAF, com operações suspeitas objeto de comunicação confirmadas através dos dados fiscais e bancários obtidos através da quebra de sigilo; (vii) pela documentação encaminhada pela ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS com os dados de uma transação imobiliária realizada em parte em espécie por ALEXANDRE PINTO; (viii) pelos depoimentos prestados pela esposa, pela mãe e pelo filho de ALEXANDRE PINTO nesta Procuradoria da República; (ix) pelas informações obtidas a partir do afastamento do sigilo de dados telemáticos nº 0509595-35.2016.4.02.5101; (x) material apreendido por ocasião do cumprimento da ordem de busca e apreensão deferida por este Juízo nos autos nº 0505149-52.2017.4.02.5101 (em especial Mandado de Busca e Apreensão nº BQS.0044.000213-9/2017 na residência de ALEXANDRE PINTO) e analisada no âmbito do IPL 0047/2017-11; e, ainda, (xi) pelas declarações do próprio acusado ALEXANDRE PINTO DA SILVA em seus interrogatórios em sede policial e em Juízo.

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:25
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215452482300000003513661
Número do documento: 20090215452482300000003513661
Num. 3849770 - Pág. 5

MINISTÉRIO PÚBLICO RJ FL. 270

As declarações prestadas pelos executivos da CARIOCA ENGENHARIA, Luciana Salles, Marcos Antônio dos Santos Bonfim e Roberto José Teixeira Gonçalves (Moscou), em juízo, foram uníssonas no sentido de que houve pagamento de vantagem indevida ao acusado ALEXANDRE PINTO na obra da TRANSCARIOCA. Confira-se:

Luciana Salles Parente confirmou as declarações prestadas na sede da Procuradoria da República (fls. 764/769) e afirmou em seu depoimento em juízo que as demandas eram levadas a ela depoente como responsável pela CARIOCA ENGENHARIA no Conselho; que a propina de ALEXANDRE PINTO na TRANSCARIOCA foi negociada por Roberto Gonçalves (Moscou) e Marcos Bonfim; que durante um período o dinheiro para pagamento das vantagens indevidas era gerado na própria obra e também existiam contratos fictícios para geração de caixa 2, e, nessa época, quem fazia a entrega dos valores a ALEXANDRE PINTO era Marcos Bonfim, sendo que em uma ocasião no segundo semestre de 2014, Marcos Bonfim não estava disponível, então a depoente pegou a quantia aproximada de R$ 100.000,00 a R$ 200.000,00 em espécie na CARIOCA ENGENHARIA e entregou pessoalmente a ALEXANDRE PINTO em um posto de gasolina na Barra da Tijuca; que o pagamento de vantagens indevidas não eram ofertas das empresas e sim demandas que vinham da Administração Pública, que, caso não fossem atendidas, poderiam resultar em retaliações, tais como o atraso nas medições e eventuais alterações contratuais, que poderiam impactar a situação financeira da empresa.

O leniente Roberto José Teixeira Gonçalves confirmou as declarações prestadas na sede da Procuradoria da República (fls. 792/793) e em juízo, afirmou, em relação aos fatos ora em apreço que tomou conhecimento das solicitações de vantagem indevida por parte de ALEXANDRE PINTO e que acredita que o acerto desses pagamentos já havia sido feito anteriormente com a OAS, que por ser líder do consórcio, havia chegado primeiro na obra. O depoente relatou que em uma reunião na OAS o diretor superintendente REGINALDO ASSUNÇÃO lhe apresentou os valores de propina, que o depoente considerou serem muito altos, especialmente o montante que seria destinado a ALEXANDRE PINTO, de 3% do valor da obra, e mencionou a necessidade de renegociação das vantagens. Para tanto, o depoente contou que em meados de 2012 se reuniu com ALEXANDRE PINTO e Marcos Bonfim no restaurante Giuseppe Grill no centro da cidade e conseguiu renegociar o valor da propina com o ex-Secretário de 3% para 1% do valor do contrato, sob a promessa de que se houvesse algum aditivo, a porcentagem poderia aumentar.

A confirmar as informações prestadas pelos lenientes, trago a colação as declarações prestadas pelo denunciado ANTONIO CID à Polícia Federal (fls. 795/803), as quais foram confirmadas em juízo, por ocasião do seu interrogatório. Confira-se:

"1 - O senhor, na qualidade de representante da OAS no Consórcio Transcarioca Rio, recebeu de qualquer agente público solicitações de pagamento de valores correspondentes a um percentual das obras da Transcarioca no Município do Rio de Janeiro ?

R - Que respondeu afirmativamente; Que recebeu do Secretário Municipal de Obras do Município do Rio de Janeiro, ALEXANDRE PINTO, e também do Chefe da Fiscalização de Obras, EDUARDO FAGUNDES; Que a negociação do pagamento do valor de 1% do contrato da obra da Transcarioca para o Sr. ALEXANDRE PINTO foi negociado por ROBERTO MOSCOU, Diretor da CARIOCA ENGENHARIA; QUE o Interrogando não participou da reunião de acerto, tendo sido comunicado após; QUE o interrogando foi comunicado por MARCOS BONFIM da CARIOCA ENGENHARIA; QUE acredita que MARCOS BONFIM exercia a função de Gerente Comercial Que não sabe informar quem teria participado de referida reunião; Que a negociação com EDUARDO FAGUNDES foi realizada pelo declarante em uma reunião solicitada por EDUARDO, onde ele estipulou o percentual de 3% (três porcento); Que em nenhum dos casos o valor foi pago integralmente; QUE não sabe precisar o valor que foi pago, mas acredita que possua em uma planilha de controle do que teria sido pago, que foi apreendida na operação policial federal realizada na data de hoje; QUE na verdade tal Planilha estaria em um e-mail no celular apreendido; QUE ALEXANDRE PINTO

informou ainda ao interrogando que haveria a necessidade de fazer acerto com o TCM, e que deveriam procurar alguém do TCM para tanto; QUE sabia que era praxe o pagamento de 1 % do valor da obra para o Tribunal de Contas do Município, mas isso não ocorria em todas as obras; QUE como não tinha contato com ninguém do TCM, pediu a Reginaldo Assunção que tomasse tais providências; QUE posteriormente fez entrega de recursos para a pessoa de Sérgio Tadeu, mas quem pode passar maiores detalhes é Reginaldo Assunção;

12 - O senhor conhece Alexandre Pinto Sirva, Eduardo Fagundes, Ricardo Falcão e Alzamir Araújo? Recebeu dessas pessoas algum pedido de pagamento de valores correspondentes a um percentual das obras da Transcarioca no Município do Rio de Janeiro para facilitar a fiscalização das obras a serem executadas?

R - Que conhece todas as pessoas mencionadas acima; Que ALEXANDRE PINTO e EDUARDO FAGUNDES foram as pessoas que solicitaram valores ao interrogando; QUE RICARDO FALCÃO era quem ostensivamente cobrava de LEONARDO BARCELOS, gerente do contrato, o cumprimento do pagamento acordado; QUE como não cumpria integralmente o acordado, sofria represália na hora da medição dos serviços; QUE conhece ALZAMIR ARAUJO, mas por ele NUNCA recebeu nenhuma solicitação de qualquer tipo de pagamento; QUE também não sabe Informar se ALZAMIR teria recebido por intermédio de terceira pessoa; QUE quem efetuava a entrega de recursos em espécie para ALEXANDRE PINTO e fiscais era

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:25
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215452482300000003513661
Número do documento: 20090215452482300000003513661
Num. 3849770 - Pág. 6

Leonardo Barcellos; QUE o interrogando entregou uma única vez uma bolsa de mão de viagem com dinheiro para ALEXANDRE PINTO, mas não se recorda a quantias; QUE a entrega foi no posto de gasolina em frente a um campo de futebol de grama sintética, perto do motel charme (acredita que seja este o nome), situado na estrada do Pau Ferro próximo à saída da Linha Amarelas

13 - Em relação à licitação para as obras da Transcarioca houve algum tipo de ajuste entre os licitantes para fraudar o caráter competitivo do processo licitatório? Houve combinação de preços ou divisão.de lotes?

R - Que houve fraude no caráter competitivo do processo licitatório. tendo em vista que a obra era de elevada expertise técnica e a Secretaria Municipal de Obras, através da pessoa de EDUARDO FAGUNDES, colocou no edital de concorrência itens de relevância técnica elevados(...)."

Ao ser interrogado em juízo, ANTONIO CID, como dito, confirmou as declarações feitas à Polícia Federal, acrescentando ainda outros detalhes sobre os fatos. Em síntese, afirmou ANTONIO CID que a licitação do lote 2 da TRANSCARIOCA foi direcionada para que o Consórcio integrado pela OAS se sagrasse vencedor; que antes da decisão da licitação na inauguração do projeto, ALEXANDRE PINTO DA SILVA disse ao depoente que a CARIOCA ENGENHARIA e a CONTERN teriam que fazer parte do Consórcio junto com a OAS, ao que o depoente respondeu que isso ficaria estranho porque a CARIOCA ENGENHARIA já iria executar o lote 1 da TRANSCARIOCA junto com a ANDRADE GUTIERREZ; que ALEXANDRE PINTO respondeu que então a CARIOCA só participaria do lote 2; que a CONTERN não tinha nenhuma atuação no mercado e que ALEXANDRE PINTO exigiu a formação do Consórcio mas não deu motivos para isso.

Indagado sobre o pagamento de vantagem indevida a ALEXANDRE PINTO, disse, em resumo, que após a licitação, Marcos Bonfim da CARIOCA ENGENHARIA abordou o depoente em uma ocasião e disse: "temos e ver o negocio do A.P.", referindo-se a ALEXANDRE PINTO; o depoente respondeu que não se sentia a vontade de conversar com ALEXANDRE PINTO sobre propina, tendo em vista não possuir nenhuma relação de intimidade com o ex-Secretário; que durante uma reunião realizada entre REGINALDO ASSUNÇÃO e Roberto Gonçalves (Moscou), este último disse que tinha uma proximidade com o ex-Secretário e se ofereceu para tratar do assunto; que posteriormente Roberto Gonçalves informou que ficou combinado o valor de 1% para ALEXANDRE PINTO e que no caso de haver aditivo ao contrato, esse percentual aumentaria para 1,5%; que em uma ocasião o depoente participou pessoalmente de uma entrega de valores para ALEXANDRE PINTO; que na ocasião Leonardo Barcellos perguntou ao depoente se poderia entregar o dinheiro para ALEXANDRE PINTO no caminho de volta para casa; que o depoente combinou com ALEXANDRE PINTO que a entrega seria realizada em um posto Shell, perto de um campo de futebol; que quando ALEXANDRE PINTO chegou no local o depoente colocou a bolsa com o dinheiro no carro dele; que não sabe precisar o valor que estava dentro da bolsa, mas pelas dimensões, acredita que havia em torno de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em seu interior; que ALEXANDRE PINTO não cobrava o depoente por telefone ou por e-mail, pois nesse momento já havia uma preocupação com investigações; que para fazer as cobranças, ALEXANDRE PINTO convidava o depoente para um almoço ou jantar e lhe passava um papel com os valores devidos. Relatou ainda que os valores cobrados pelos agentes públicos eram sempre levados a REGINALDO ASSUNÇÃO; que o depoente era apenas uma ponte, porque não tinha autonomia para autorizar os pagamentos sozinho; que acredita que REGINALDO ASSUNÇÃO também não tinha autonomia para autorizar os pagamentos, mas apenas para priorizar quais seriam feitos primeiro e que quem autorizava ou não os pagamentos e os montantes envolvidos era a alta cúpula da OAS.

A fim de confirmar as afirmações feitas, a defesa de ANTONIO CID acostou aos autos planilhas que estavam anexadas em e-mail encaminhado em 27/08/2014 (fls. 2964/2969), as quais, segundo o próprio ANTONIO CID esclareceu em juízo dizem respeito ao controle dos pagamentos de vantagem indevida de várias obras da OAS, dentre elas, a TRANSCARIOCA. Além disso, a defesa juntou aos autos (fls. 4348/4352) uma escritura de Ata Notarial do 10º Ofício de Notas, a qual certifica que as planilhas supracitados foram de fato encaminhadas a ele por e-mail, no dia 27.08.2014, por Daniel Ferreira Guedes, o que confirma a autenticidade das referidas planilhas.

Em seu interrogatório, ANTONIO CID ainda esclareceu que as planilhas denominadas "CONTROLE EQUIPAMENTOS" dizem respeito ao pagamento de propinas nas obras descritas na coluna "OBRAS"; que os percentuais que constam nas planilhas nas colunas "TAXA" dizem respeito aos percentuais acordados com os agentes públicos; que a planilha "CONTROLE DE EQUIPAMENTO ALTO" diz respeito aos valores destinados ao Secretário Municipal de Obras; que o campo "SALDO A PAGAR" refere-se ao percentual que a empresa ficou devendo; e que o campo "VALORES PAGOS" são os valores que foram pagos a título de propina.

Assim, de acordo com a referida planilha entregue pela defesa de ANTONIO CID, o acusado ALEXANDRE PINTO DA SILVA recebeu, efetivamente, ao menos da OAS, a quantia de R$ 1.699.194,00 a título de propina, até agosto de 2014, conforme fl. 2965.

REGINALDO ASSUNÇÃO, em seu interrogatório, em juízo, também confirmou a veracidade dos fatos descritos na denúncia. Disse que a licitação foi direcionada para que o consórcio integrado pela OAS se sagrasse vencedor; que para possibilitar a restrição de concorrência por meio da inserção de cláusulas restritivas no edital, Pedro Paulo, então Secretário Municipal de Governo, pediu que a OAS conversasse com ALEXANDRE PINTO; que então o depoente pediu que ANTONIO CID conversasse com ALEXANDRE PINTO;

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:25
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215452482300000003513661
Número do documento: 20090215452482300000003513661

que ANTONIO CID informou ao depoente sobre a solicitação de propina feita por ALEXANDRE PINTO; que ROBERTO GONÇALVES (MOSCOU) foi quem tratou do assunto com ALEXANDRE PINTO, ficando acordado o valor de 1% em vantagem indevida e que esses valores foram inseridos no orçamento interno da obra.

O próprio ALEXANDRE PINTO, em seu interrogatório, em juízo, admitiu ter recebido vantagens indevidas, em razão do cargo de Secretário Municipal de Obras, que ocupou na Prefeitura do Rio de Janeiro, na obra referente ao lote 2 da TRANSCARIOCA.

Disse que após a assinatura do contrato foi procurado por ANTONIO CID, que lhe ofereceu 1% do valor do contrato que foi licitado e o depoente aceitou de pronto; que a entrega dos valores era feita separadamente pelas duas empresas principais, sendo que quanto a parte da CARIOCA ENGENHARIA o depoente recebia o dinheiro das mãos de Marcos Bonfim, em regra, pois ele já o conhecia, e em uma ocasião recebeu de Luciana Salles Parente, enquanto que a parte da OAS era entregue para o Subsecretário Municipal de Obras Vagner de Castro Pereira, que recebia os valores, ficava com 15%, repassava 20% para o depoente e distribuia o restante para outras pessoas; que o depoente sabe o nome dessas pessoas mas não se sentia confortável em informar, tendo em vista que se encontrava no sistema prisional na ocasião do interrogatório e temia por sua segurança e a da sua família; que da parte da CARIOCA ENGENHARIA recebeu aproximadamente R$ 810.000,00, sendo R$ 750.000,00 de Marcos Bonfim e R$ 60.000,00 de Luciana Parente, valor este relacionado tanto à TRANSCARIOCA como às obras de Recuperação Ambiental da Bacia de Jacarepaguá; que após receber os valores da CARIOCA ENGENHARIA o depoente ficava com 1/5 e repassava os outros 4/5 para as pessoas mencionadas anteriormente, das quais prefere não informar o nome; que da parte da OAS o depoente recebeu algo em torno de R$ 250.000,00 a R$ 300.000,00, sendo que foram pagos efetivamente pela empresa o equivalente a 5 vezes desse valor, de modo que os valores constantes na planilha de fls. 2.965, apresentada por ANTONIO CID, de R$ 1.700.000,00, estão corretos em ordem de grandeza, já que ALEXANDRE ficava com 1/5 do valor recebido; que a contrapartida pelo recebimento de vantagens indevidas era simplesmente a não criação de dificuldades para o Consórcio, sendo que poderia haver, por exemplo, uma negativa de um pleito do Consórcio, como a rerratificação do contrato, ou a postergação do encaminhamento de um documento, mas que o depoente nunca fez esse tipo de coisa e nunca instruiu ninguém a aceitar material de baixa qualidade em decorrência das vantagens indevidas recebidas; que a propina era paga apenas em razão da sua posição, para que tudo ocorresse normalmente; que apenas negociou valores com ANTONIO CID e Marcos Bonfim.

Vê-se que as declarações prestadas pelos acusados ANTONIO CID, REGINALDO ASSUNÇÃO e ALEXANDRE PINTO, além dos executivos da CARIOCA ENGENHARIA, as quais foram corroboradas ainda por provas documentais anexadas aos autos e citadas ao longo da fundamentação, não deixam margem à dúvidas acerca da prática do delito de corrupção passiva por parte deste último e corrupção ativa por parte dos primeiros.

Por outro lado, entendo que não há provas suficientes de que o acusado ALEXANDRE PINTO retardou ou deixou de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. No que respeita ao direcionamento da licitação para que o Consórcio se sagrasse vencedor do certame, segundo extrai-se dos autos, foi realizado antes mesmo que houvesse a solicitação de propina por parte de ALEXANDRE.

Assim, diante do conjunto probatório constante dos autos, entendo que restaram devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito previsto no artigo 317 c/c 327, § 2º do CP, na forma do artigo 71 do CP (33 crimes em continuidade) imputado ao acusado ALEXANDRE PINTO DA SILVA, bem como o delito previsto no artigo 333, Parágrafo Único, do Código Penal, na forma do artigo 71, do CP (33 crimes em continuidade), imputado aos acusados ANTONIO CID CAMPELO RODRIGUES e REGINALDO ASSUNÇÃO SILVA.

Conjunto de Fatos 07 e 08 da denúncia - crimes de corrupção passiva praticados pelos fiscais EDUARDO FAGUNDES, ALZAMIR ARAÚJO E RICARDO FALCÃO e de corrupção ativa praticados por REGINALDO ASSUNÇÃO e ANTONIO CID relacionados às obras da Transcarioca.

Em relação aos Fatos 07 e 08, a acusação imputa aos réus EDUARDO FAGUNDES, ALZAMIR ARAÚJO E RICARDO FALCÃO a prática do delito de corrupção passiva, tipificado no artigo 317, § 1º, do Código Penal, e a prática do crime de corrupção ativa correspondente, praticado pelos representantes da construtora OAS, REGINALDO ASSUNÇÃO e ANTONIO CID, bem como pelos representantes da Carioca Engenharia (imunes em razão de acordo de leniência), nos seguintes termos:

"No período compreendido entre maio de 2012 e dezembro de 2014, por pelo menos 33 (trinta e três) vezes, EDUARDO FAGUNDES DE CARVALHO, ALZAMIR DE FREITAS ARAÚJO e RICARDO DA CRUZ FALCÃO, de modo consciente e voluntário e em unidade de desígnios, em razão da condição de fiscais da obra de construção da via da Transcarioca – Corredor T5 – Lote 2 – Trecho Penha ao Galeão, solicitaram e aceitaram promessa de vantagem indevida correspondente a 3% (três por cento) do valor da obra citada aos representantes do Consórcio responsável por sua execução, formado pelas empreiteiras CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA, OAS e CONTERN, bem como receberam, em razão da função pública exercida, vantagem indevida de ao menos R$ 1.750.000,00 (um milhão setecentos e cinquenta mil reais) da empreiteira CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA e ao menos valor equivalente da CONSTRUTORA OAS, líder do consórcio com participação de 46%, praticando e omitindo atos de ofício, com infração de deveres funcionais, em decorrência das vantagens recebidas, notadamente com relação ao direcionamento

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:28
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215452718600000003513658
Número do documento: 20090215452718600000003513658
Num. 3849767 - Pág. 1

do procedimento licitatório em favor do referido Consórcio, assim como no que concerne à atividade de fiscalização e controle da execução das atividades inerentes à obra citada (Corrupção Passiva/Art. 317, § 1º, do CP – Conjunto de Fatos 07).

Por sua vez, os representantes da CONSTRUTORA OAS, REGINALDO ASSUNÇÃO e ANTONIO CID CAMPELO, assim como os representantes da CARIOCA ENGENHARIA imunes em razão de acordo de leniência ou colaboração premiada, dentre os quais Ricardo Pernambuco, Luciana Salles, Roberto Gonçalves, Rodolfo Mantuano e Marcos Bonfim, ofereceram, prometeram e efetivamente pagaram vantagem indevida correspondente a 3% (três por cento) do valor do contrato celebrado entre o Consórcio Transcarioca Rio e o Município do Rio de Janeiro, para execução da obra de construção da via da Transcarioca – Corredor T5 – Lote 2 – Trecho Penha ao Galeão, aos fiscais da obra EDUARDO FAGUNDES DE CARVALHO, ALZAMIR DE FREITAS ARAÚJO e RICARDO DA CRUZ FALCÃO, para determiná-los a praticar, omitir ou retardar atos de ofício, com infração de deveres funcionais, o que efetivamente ocorreu, notadamente com relação ao direcionamento do procedimento licitatório em favor do Consórcio, no caso de EDUARDO FAGUNDES, assim como no que concerne à atividade de fiscalização e controle da execução das atividades inerentes à obra citada (Corrupção Ativa/Art. 333, § Único, do CP – Conjunto de Fatos 08).

Encontram-se nos autos as seguintes provas das condutas supratranscritas: (i) (i) os depoimentos prestados em decorrência da celebração do acordo de leniência nº 0506972-95.2016.4.02.5101 e respectivas adesões (0507551-43.2016.4.02.5101 e 0029142-84.2017.4.02.5101); (ii) os depoimentos prestados em decorrência da celebração do acordo de colaboração premiada firmado pelo réu ALZAMIR ARAÚJO nos autos nº 0068534-94.2018.4.02.5101 e 0068544-41.2018.4.02.5101 e o seu depoimento em Juízo; (iii) os depoimentos das testemunhas de acusação e de defesa em Juízo; (iv) os depoimentos de interrogatório de REGINALDO ASSUNÇÃO em Juízo e de ANTONIO CID CAMPELO RODRIGUES em sede policial e em juízo, bem como a

impressão das planilhas apresentadas pelo último e juntadas às fls. 2.964/2.969 dos autos, com comprovação de que o documento eletrônico das planilhas foi produzido à época dos fatos e muito antes da deflagração da presente investigação; (v) a cópia do processo 06/371.462/2010, em que consta o Edital de Concorrência nº CO-42/2010 e a relação dos recebimentos do Consórcio encaminhados pela Prefeitura do Rio de Janeiro; (vi) os dados obtidos a partir da quebra de sigilo fiscal e bancário dos denunciados e pessoas físicas e jurídicas relacionadas deferida nos autos da medida cautelar nº 0509600-57.2016.4.02.5101, em especial os extratos bancário e dossiês integrados encaminhados pela Receita Federal do Brasil, assim como as Informações de Pesquisa e Investigação produzidas pela Receita Federal (IPEIs Nº RJ20170014 e RJ20170025); (vii) o Relatório de Inteligência Financeira (RIF) nº 24274 encaminhado pelo COAF, com operações suspeitas objeto de comunicação confirmadas através dos dados fiscais e bancários obtidos através da quebra de sigilo; e (viii) o material apreendido por ocasião do cumprimento da ordem de busca e apreensão deferida por este Juízo nos autos nº 0505149-52.2017.4.02.5101 na residência dos denunciados.

As declarações prestadas pelos executivos da CARIOCA ENGENHARIA, Luciana Salles, Marcos Antônio dos Santos Bonfim e Giuliano Tinoco, em juízo, foram uníssonas no sentido de que houve pagamento de vantagem indevida aos acusados EDUARDO FAGUNDES, RICARDO FALCÃO E ALZAMIR ARAÚJO na obra da TRANSCARIOCA. Confira-se:

Luciana Salles Parente, confirmou as declarações prestadas na sede da Procuradoria da República (fls. 764/769) e afirmou em seu depoimento em juízo que assumiu as duas obras objeto da denúncia em março de 2012 como Diretora Operacional, quando ambas já haviam sido iniciadas e quando já havia ocorrido os ajustes de pagamento de propina aos agentes públicos denunciados; que sabia do pagamento de vantagens indevidas aos fiscais EDUARDO FAGUNDES, RICARDO FALCÃO e ALZAMIR ARAÚJO, mas não tratou diretamente com eles e nunca fez nenhuma entrega pessoalmente; que apenas tomou conhecimento sobre o compromisso de pagamento de 3% dos recebimentos através de ANTONIO CID e Giuliano Junho Tinoco, sendo este último para quem os fiscais faziam as cobranças; que ouviu comentários de Giuliano Tinoco, Leonardo Barcellos, ANTONIO CID e da equipe da obra como um todo acerca das cobranças de pagamento de propina por parte de EDUARDO FAGUNDES; que pela posição que ocupava como chefe dos fiscais, acredita que EDUARDO FAGUNDES tinha poderes para atrasar a obra, travar medições, etc. Por fim, afirmou que em um panorama geral, o pagamento de vantagens indevidas não eram ofertas das empresas e que, caso não fossem atendidas, poderiam resultar em retaliações, tais como o atraso nas medições e eventuais alterações contratuais, que poderiam impactar a situação financeira da empresa.

O leniente Giuliano Junho Tinoco, confirmou as declarações prestadas na sede da Procuradoria da República (fls. 780/783) e em juízo, afirmou, em relação aos fatos ora em apreço que que foi o Gerente de Obras da TRANSCARIOCA por parte da CARIOCA ENGENHARIA; que foi o responsável por operacionalizar o pagamento de propina aos três fiscais da citada obra, EDUARDO FAGUNDES, RICARDO FALCÃO e ALZAMIR ARAÚJO; relatou que quando chegou para trabalhar em tal obra já havia um acordo estabelecido entre os fiscais e a empresa líder OAS, na pessoa de ANTONIO CID, do pagamento de 3% do valor da obra, e que coube à Gerência da Obra, composta pelo depoente quanto a parte da CARIOCA ENGENHARIA, Leonardo Barcellos, quanto a parte da OAS, lidar com a equipe de fiscalização, sendo que cada um pegava a parte dos valores para o pagamento das vantagens indevidas nas respectivas empresas, na proporção da participação que tinham no Consórcio; que também foi necessária a geração de caixa 2 na própria obra, através da

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:28
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215452718600000003513658
Número do documento: 20090215452718600000003513658
Num. 3849767 - Pág. 2

573
274

contratação de serviços superfaturados ou não executados por algumas empresas; que realizou entregas de dinheiro em espécie pessoalmente aos três fiscais citados na sala da fiscalização, localizada no canteiro de obras; que fazia entregas a cada 15 dias em média, em valores que variavam de R$ 150.000,00 a R$ 400.000,00, de acordo com o que se conseguia gerar naquele período; que entregava valores aos três fiscais citados, mas na ausência de algum deles, entregava a parte do ausente para os outros dois, ressaltando que EDUARDO FAGUNDES era o que mais se ausentava; que devido à dificuldade de gerar os valores para realizar os pagamentos, a empresa não conseguia efetuar a entrega da propina dos fiscais em dia, o que acabava gerando cobranças rotineiras por parte dos fiscais, especialmente de RICARDO FALCÃO, sendo que o Gerente de Contrato da OAS, Leonardo Barcellos, era ainda mais cobrado do que o depoente.

O leniente Marcos Antonio dos Santos Bonfim, igualmente, confirmou as declarações prestadas na sede da Procuradoria da República (fls. 770/779) e em juízo, afirmou que exerceu o cargo de engenheiro e diretor comercial da CARIOCA ENGENHARIA; que acompanhava as licitações, os contratos e o dia a dia das obras; que acompanhou a licitação das obras da TRANSCARIOCA e que a mesma foi direcionada para o Consórcio vencedor, tendo em vista que a OAS, provavelmente através do Diretor Comercial ANTONIO CID, havia passado para a Prefeitura as definições de atestação que fortaleceriam a competitividade do Consórcio, as quais foram de fato incluídas no edital; que na mencionada obra houve pagamento de propina à equipe de fiscalização, mas o depoente não se envolveu diretamente no assunto e apenas tomou conhecimento nas reuniões de Conselho que frequentou em substituição a algum diretor que não poderia comparecer na ocasião, se recordando do nome dos fiscais EDUARDO FAGUNDES e RICARDO FALCÃO dentre aqueles que compunham a equipe.

A confirmar as informações prestadas pelos lenientes, destaco as declarações prestadas pelo nunciado ANTONIO CID à Polícia Federal (fls. 795/803), as quais foram confirmadas em juízo, por ocasião do seu interrogatório e foram transcritas no tópico anterior.

Ao ser interrogado em juízo, ANTONIO CID, como dito, confirmou as declarações feitas à Polícia Federal. Em síntese, afirmou ANTONIO CID que quando a obra estava prestes a ser licitada, EDUARDO FAGUNDES chamou o depoente para conversar no canteiro da obra da Transoeste na Barra da Tijuca, que também era executada pela OAS, e disse que estava inserindo tudo o que a OAS queria no edital, mas que a parte dele era de 3%. O depoente contou que tentou negociar o valor pois achou muito alto, mas EDUARDO FAGUNDES disse a ele que ou era isso ou teriam que ir para as soluções convencionais, o que, no caso, significaria retirar o item de relevância técnica do edital que haviam combinado (ponte estaiada com seção horizontal e vertical em curva) para a licitação ocorrer normalmente; que EDUARDO FAGUNDES não disse para quem seriam os 3% na ocasião, mas depois o depoente foi informado por Leonardo Barcellos, que conhecia todo o modus operandi da OAS e da Prefeitura, que os valores iriam também para RICARDO FALCÃO e ALZAMIR ARAÚJO; que o depoente comentou com Leonardo Barcellos que os 3% solicitados por EDUARDO FAGUNDES era um valor muito elevado considerando que ele era apenas o gerente de vias especiais, sendo que o próprio Secretário Municipal de Obras recebeu 1%, ao que Leonardo Barcellos respondeu que na verdade seria 1% para cada um dos três fiscais (ALZAMIR, EDUARDO FAGUNDES e RICARDO FALCÃO). O depoente disse que levou o assunto da propina dos fiscais para a CARIOCA ENGENHARIA e o acordo foi firmado; que na fase da pré-qualificação várias empresas foram inabilitadas e então sobraram na disputa apenas as empresas que estavam em um acordo para fazer a cobertura do preço para a OAS, sendo que o depoente já havia comunicado a elas o preço da empresa; que como a Secretaria Municipal de Obras também recebia a orientação de que cada obra pertencia à determinada empresa, tudo ocorreu como combinado; que as demais empresas poderiam até "furar" a combinação na hora, mas não faziam isso porque sofreriam um tipo de represália, não só da Prefeitura como do próprio mercado, tendo em vista se tratar de um "acordo de cavalheiros".

Ressaltou que contrapartida pelo pagamento das vantagens indevidas aos fiscais, além da inserção do item de relevância técnica no edital que foi feita apenas por EDUARDO FAGUNDES, era a "boa vontade" que os fiscais teriam ao assinar as medições quando a propina chegasse, sendo que na ausência de pagamento eles poderiam criar dificuldades de assinar as medições. Destacou, no entanto, que essa era uma narrativa de Leonardo Barcellos, que ligava para o depoente desesperado dizendo que não conseguia faturar, pelo atraso nas medições, que decorria da frequente demora no pagamento da propina ajustada, sendo que algumas vezes tiveram que buscar o auxílio do Subsecretário VAGNER PEREIRA para liberar as medições. Segundo o depoente, Rodolfo Mantuano relatava que essa dificuldade em assinar as medições para coagir a empresa a pagar a propina atrasada era praticamente criada apenas por RICARDO FALCÃO, sendo que EDUARDO FAGUNDES cobrava os pagamentos atrasados, mas não atrasava as obras por isso, e ALZAMIR não cobrava e nem atrasava. Já RICARDO FALCÃO, segundo o depoente, era mais incisivo nas cobranças e, por exemplo, desaparecia no dia de assinar a medição, o que prejudicava muito a empresa, tendo em vista que o atraso de um único dia na assinatura muitas vezes atrasava o recebimento da empresa em um mês, de modo que não foram poucas as vezes que a OAS teve que renegociar com os fornecedores em decorrência desse atraso.

Indagado sobre o pagamento de vantagem indevida a RICARDO FALCÃO, disse, em resumo, que o dinheiro era entregue normalmente para ele por ser o mais incisivo na cobrança dentre os três fiscais e que Rodolfo Mantuano informou o depoente que pediu ao Subsecretário VAGNER PEREIRA para tirar RICARDO

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:28
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215452718600000003513658
Número do documento: 20090215452718600000003513658
Num. 3849767 - Pág. 3

FALCÃO da fiscalização em decorrência dessas cobranças incisivas e do atraso proposital em assinar as medições, ao que VAGNER PEREIRA teria respondido que "FALCÃO é problema seu".

A fim de confirmar as afirmações feitas, a defesa de ANTONIO CID acostou aos autos planilhas que estavam anexadas em e-mail encaminhado em 27/08/2014 (fls. 2964/2969), as quais, segundo o próprio ANTONIO CID esclareceu em juízo dizem respeito ao controle dos pagamentos de vantagem indevida de várias obras da OAS, dentre elas, a TRANSCARIOCA. Além disso, a defesa juntou aos autos (fls. 4348/4352) uma escritura de Ata Notarial do 10º Ofício de Notas, a qual certifica que as planilhas supracitadas foram de fato encaminhadas a ele por e-mail, no dia 27.08.2014, por Daniel Ferreira Guedes, o que confirma a autenticidade das referidas planilhas.

Como já mencionado no tópico anterior, em seu interrogatório, ANTONIO CID ainda esclareceu que as planilhas denominadas "CONTROLE EQUIPAMENTOS" dizem respeito ao pagamento de propinas nas obras descritas na coluna "OBRAS"; que os percentuais que constam nas planilhas nas colunas "TAXA" dizem respeito aos percentuais acordados com os agentes públicos; que a planilha "CONTROLE DE EQUIPAMENTO ALTO" diz respeito aos valores destinados ao Secretário Municipal de Obras; que a planilha "CONTROLE DE EQUIPAMENTOS - BAIXO" refere-se à parte da fiscalização de obras; que o campo "SALDO A PAGAR" refere-se ao percentual que a empresa ficou devendo; e que o campo "VALORES PAGOS" são os valores que foram pagos a título de propina.

Assim, de acordo com a referida planilha entregue pela defesa de ANTONIO CID, a equipe de fiscalização das obras composta pelos acusados EDUARDO FAGUNDES, RICARDO FALCÃO e ALZAMIR ARAÚJO recebeu, efetivamente, ao menos da OAS, a quantia de R$ 5.395.340,00 (cinco milhões, trezentos e noventa e cinco mil reais e trezentos e quarenta reais) a título de propina, até agosto de 2014, conforme 2966.

A reforçar as provas até aqui destacadas, o acusado ALZAMIR ARAÚJO, em acordo de colaboração premiada firmado com o Ministério Público Federal no curso desta ação penal e que foi homologado por este Juízo nos autos nº 0068534-94.2018.4.02.5101 e 0068544- 41.2018.4.02.5101, além de confirmar a veracidade da planilha apresentada pela defesa de ANTONIO CID, acrescentou que havia um "modus operandi" na maioria das obras da Secretaria Municipal de Obras, que também ocorreu na etapa 2 da TRANSCARIOCA, de cobrança de um percentual de 3% de propina às empreiteiras, que eram destinados à equipe de fiscalização das obras e à Coordenadoria Geral de Obras (CGO), no montante de 60% para a primeira e 40% para a segunda, sendo que o gerente de obra, no caso, o denunciado EDUARDO FAGUNDES, é quem solicitava a totalidade dos valores aos engenheiros das empreiteiras e repassava a parte destinada à CGO.

Esclareceu ainda que embora a solicitação de propina tenha sido feita no montante de 3% do valor do contrato, no presente caso foram efetivamente pagos 1,1% do custo total da obra, equivalente a R$ 5.400.000,00 (cinco milhões e quatrocentos mil reais), aproximadamente, valores estes que eram entregues por Giuliano Junho Tinoco e Leonardo Barcellos em envelopes ou caixas tipo "box" diretamente a qualquer um dos três fiscais denunciados que estivesse presente no momento em que compareciam na sala da fiscalização, sempre no final do dia, quando os demais trabalhadores já haviam ido embora. ALZAMIR confirmou que os pagamentos começaram no início da obra em 2012 e foram entregues em sua maioria ao longo do ano de 2013, sendo que no ano de 2014 quase não ocorreram. Relatou ainda que, em razão da defasagem entre os valores combinados e os valores efetivamente pagos aos fiscais, houve episódios de entrega de propina fora do canteiro de obras, efetuadas por um portador anônimo identificado por apresentação de senha e contrassenha; que tais entregas externas ocorreram em duas ocasiões em um bar indicado por EDUARDO FAGUNDES, na presença deste e do depoente, e em outra ocasião ocorreu em uma sala alugada para reuniões chamada Unioffice Espaços Corporativos, localizada no centro do Rio de Janeiro, sendo que todas elas ocorreram ao longo do ano de 2013. Por fim, ALZAMIR esclareceu que a contrapartida da fiscalização em função das vantagens indevidas recebidas era agilizar ou antecipar as medições.

Note-se que, em seu interrogatório prestado em juízo, ALZAMIR confirmou as declarações feitas no bojo do acordo de colaboração premiada, acrescentando ainda que os depoimentos dos lenientes são verdadeiros; que participou de outras obras com EDUARDO FAGUNDES em que houve solicitação e pagamento de propina, e que por EDUARDO ser gerente, na maioria das vezes foi ele quem fez a negociação dos valores e depois repassou a informação ao depoente, como ocorreu no presente caso; que na TRANSCARIOCA os pagamentos de propina eram feitos por Leonardo Barcellos quanto à parte da OAS e por Giuliano Tinoco quanto a parte da CARIOCA ENGENHARIA; que ao final de tarde quando havia uma notícia de que os valores estavam disponíveis os fiscais denunciados esperavam os trabalhadores da obra irem embora para receber os valores em espécie; que a sistemática de divisão da propina solicitada por EDUARDO FAGUNDES de 60% para os fiscais e 40% para a CGO já existia quando o depoente entrou na 5ª Gerência; que pode dizer que esse modus operandi era institucionalizado e aconteceu em quase todas as obras que o depoente fiscalizou, embora a porcentagem às vezes fosse diferente; que o pagamento da propina no presente caso foi feito em sua maioria diretamente ao depoente e a RICARDO FALCÃO, pois EDUARDO FAGUNDES se ausentava muito na obra; que quando EDUARDO não estava presente no momento do recebimento da propina, o depoente e RICARDO FALCÃO recebiam a totalidade dos valores e depois repassavam pessoalmente a parte de EDUARDO quando ele aparecia na obra; que o repasse de propina

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:28
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215452718600000003513658
Número do documento: 20090215452718600000003513658

para o Coordenador Geral de Obras ocorria por questões de hierarquia, já que ele possuía o controle de todas as obras e prestava contas ao Secretário Municipal de Obras e ao Prefeito; que ouvia dizer internamente que 10% da parte destinada à CGO era repassada para a Secretaria Municipal de Obras, mas não pode afirmar que isso seja verdade; que a contrapartida que as empresas tinham com o pagamento da propina aos fiscais era a celeridade nas medições, sendo que em algumas ocasiões chegavam a antecipar a atestação de um serviço que estava prestes a ser concluído para que não passasse o prazo final da medição, mas que só o faziam porque sabiam que em pouco tempo o Consórcio de fato finalizaria aquele determinado item; que RICARDO FALCÃO era o único fiscal reticente em assinar as medições e que ele o fazia como instrumento de pressão para que as empresas efetuassem os pagamentos, embora sempre acabasse assinando porque EDUARDO FAGUNDES e o depoente o convenciam. Por fim, ALZAMIR confirmou as ocasiões em que houve pagamento de propina fora do canteiro de obras, relatando novamente o conteúdo de seu termo de colaboração sobre esse assunto.

REGINALDO ASSUNÇÃO, em seu interrogatório, em juízo, também confirmou a veracidade dos fatos descritos na denúncia. Disse que todas as obras que a OAS participou na Prefeitura do Município do Rio de Janeiro foram direcionadas; que havia um acordo para o direcionamento; que as empresas que passaram pelo estágio da licitação da Transcarioca sabiam o preço que a OAS ofereceria através de ANTONIO CID; que havia um "pacto de não agressão" firmado entre empresas maiores, que combinavam previamente quem ficaria com cada obra e que, para tanto, a empresa que venceria informava o seu valor e as demais faziam a cobertura do preço; que ANTONIO CID levou ao depoente o assunto da propina de 3% dos fiscais da TRANSCARIOCA, que o depoente achou o valor elevado, mas ANTONIO CID disse que EDUARDO FAGUNDES havia auxiliado na inserção das cláusulas restritivas do edital; que confirma que foram feitas as inserções de cláusulas para que a OAS ganhasse a licitação; que não tratou pessoalmente com nenhuma das pessoas que receberam propina, mas ouviu o nome de RICARDO FALCÃO porque MOSCOU (Roberto Teixeira Gonçalves) disse ao depoente que "FALCÃO era um estorvo"; que quanto ao controle desses pagamentos, existia uma orientação na empresa de não retenção de documento desse tipo, mas que, por proteção, cada um elaborava um controle do seu jeito, sendo que no lugar de ANTONIO CID o depoente teria um controle como as planilhas que foram juntadas por ele aos autos; que o pagamento de vantagens indevidas era sempre uma demanda que vinha dos agentes públicos e não partia da iniciativa das empresas; que caso a demanda não fosse atendida a empresa sofria represálias veladas; que, por exemplo, como as medições tinham muitas páginas, bastava que o fiscal dissesse que precisava de alguns dias para avaliar aquilo que todos os recebimentos do Consórcio atrasavam; que no caso da Transcarioca, por exemplo, apareceu uma galeria que não estava prevista, o que comumente acontece devido à falta de projetos; que nesses casos a obra tem que parar para a negociação da retirada desses imprevistos do traçado e basta que o fiscal diga que não vai analisar aquilo naquele momento que os recebimentos todos atrasam.

Cumpre ainda destacar as declarações prestadas em juízo pelo leniente da CARIOCA ENGENHARIA, Roberto José Teixeira Gonçalves, conhecido por Roberto Moscou. Sobre as obras da TRANSCARIOCA, Roberto Moscou asseverou que tomou conhecimento das solicitações de vantagem indevida por parte da equipe de fiscalização das obras, e que acredita que o acerto desses pagamentos já havia sido feito anteriormente com a OAS, que, por ser líder do Consórcio, havia chegado primeiro na obra. Com relação à propina destinada aos fiscais, declarou que um dos gerentes da obra, Luciana Parente, Rodolfo Mantuano, Juliano Tinoco ou Marcos Bonfim, provavelmente este último, levou a solicitação a seu conhecimento e o depoente pediu que se tentasse renegociar os valores solicitados e que os pagamentos fossem feitos mais pra frente. No entanto, como o andamento da obra passou a depender de algumas decisões da fiscalização, o depoente contou que começou a haver uma pressão bárbara e o acerto acabou sendo foi feito para que a empresa não ficasse prejudicada. O depoente se recordou apenas do nome do fiscal RICARDO FALCÃO, tendo em vista que o mesmo já havia fiscalizado a CARIOCA ENGENHARIA em outra obra no passado, e explicou que no depoimento que prestou no Ministério Público Federal levou a relação com o nome de todos os fiscais que lhe havia sido entregue pelo pessoal da obra e por isso citou o nome de todos, sendo que não os conhece pessoalmente.

Embora EDUARDO FAGUNDES e RICARDO FALCÃO, em seus interrogatórios em juízo tenham negado os fatos descritos na denúncia, as versões por eles apresentadas não lograram infirmar o farto conjunto probatório constante dos autos que aponta no sentido diametralmente oposto, ou seja, de que houve cobrança de vantagem indevida sim pelos referidos fiscais, assim como o seu efetivo pagamento.

Além das declarações dos lenientes destacadas acima e do também fiscal ALZAMIR, que firmou acordo de colaboração premiada, ocasião em que reconheceu como verdadeiros os fatos descritos na denúncia, os artifícios usados pelos acusados EDUARDO e RICARDO para escamotear o recebimento da vantagem indevida corroboram a prática da conduta descrita na denúncia.

Em relação a EDUARDO FAGUNDES, evidencia o recebimento da vantagem indevida os seguintes fatos que restaram comprovados nos autos (fls. 1001/1024): (i) a movimentação financeira superior aos seus rendimentos nos anos de 2011 a 2015; (ii) existência de variação patrimonial a descoberto nos anos de 2011, 2012 e 2013 (período do recebimento da propina em razão da obra da TRANSCARIOCA); (iii) patrimônio do acusado quadruplicou entre 2011 e 2015, enquanto o da sua esposa aumentou em mais de

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:28
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215452718600000003513658
Número do documento: 20090215452718600000003513658

47 vezes, passando de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) em 2011 para pouco mais de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) em 2015; (iv) utilização de sua mulher Marilin dos Santos Gonçalves para ocultar a aquisição de diversos bens.

Ressalte-se que, no curto período entre novembro de 2013 e janeiro de 2014foram efetuadas 4 operações de depósito em espécie nas contas bancárias da esposa do ora acusado, totalizando R$ 650.000,00, sendo três delas efetuadas pela própria Marilin e uma por sua mãe, Wanda Gonçalves, conforme fls. 845/909.

Além disso, conforme auto de apreensão nº 390/2017 (fls. 1237/1238), foram apreendidos R$ 75.200,00 (setenta e cinco mil e duzentos reais) em espécie na residência do ora denunciado.

Quanto a RICARDO FALCÃO, a prova oral produzida e acostada aos autos acerca do recebimento da vantagem indevida pelo ora acusado, restou corroborada pela comprovação dos seguintes dados: (i) aumento de sua movimentação financeira e de sua esposa incompatível com os seus rendimentos no ano de 2013, conforme análise feita pela Receita Federal do Brasil na Informação de Pesquisa e Investigação IPEI nº RJ20170025 (fls. 928/1127).

Além disso, foram encontrados na residência de RICARDO FALCÃO, a partir do mandado de busca e apreensão nº BQS.0044.000219-6/2017 (fls. 1.240/1.242), uma coleção de armas, além de US$ 51.500,00 (cinquenta um mil e quinhentos dólares) em espécie, o que confirma as informações prestadas pelos lenientes e também pelos corréus ANTONIO CID, REGINALDO ASSUNÇÃO e ALZAMIR acerca do recebimento de propina em dinheiro vivo por parte de RICARDO FALCÃO.

E mais, a afirmação feita em juízo pelo ora acusado de que não teve nenhum acréscimo patrimonial, sendo inclusive auxiliado financeiramente pela sua mãe, não convence. Como bem destacado pelo órgão ministerial em sede de alegações finais, "chama a atenção o fato de que em todos os anos contemplados pela quebra de sigilo bancário o denunciado sempre possuiu ao menos 5 fundos de aplicação no Banco Itaú, além de cadernetas de poupança titularizadas por seus dependentes, ações na Petrobrás e dois Planos de Previdência Privada, tanto que em cumprimento à Medida Cautelar de Sequestro de Bens realizada nos autos nº 0505235-23.2017.4.02.5101, foram bloqueados R$ 1.456.694,04 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e noventa e quatro reais e quatro centavos) em suas contas bancárias. Assim, não é crível que uma pessoa que possui tantos investimentos e que recebe rendimentos anuais de mais de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) como servidor da Prefeitura do Rio de Janeiro, além dos valores recebidos pela locação de três imóveis, realmente necessita da ajuda financeira da mãe para arcar com despesas básicas de educação e saúde de seus filhos." – fl. 4527.

No que tange a ALZAMIR, que como destacado linhas acima, confessou os fatos descritos na denúncia, foram identificadas na IPEI nº 20170025 a incompatibilidade do aumento de sua movimentação financeira em relação aos seus rendimentos declarados à Receita Federal nos anos de 2011 a 2015, compra de automóveis à vista, circulação de recursos fora de sua conta corrente, dentre outros, além de depósitos em dinheiro realizados em sua conta bancária e identificados a partir de afastamento de sigilo bancário (fls. 1334/1342), que totalizaram a quantia de R$1.039.301,77 (um milhão, trinta e nove mil e trezentos e um reais e setenta e sete centavos).

Assim, diante do conjunto probatório constante dos autos, entendo que restaram devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito previsto no artigo 317, § 1º, c/c 327, § 2º do CP, na forma do artigo 71 do CP (33 crimes em continuidade) imputado aos acusados EDUARDO FAGUNDES, FERNANDO FALCÃO e ALZAMIR ARAÚJO, bem como do delito previsto no artigo 333, Parágrafo Único, do Código Penal, na forma do artigo 71, do CP (33 crimes em continuidade), imputado aos acusados ANTONIO CID CAMPELO RODRIGUES e REGINALDO ASSUNÇÃO SILVA.

Conjunto de Fatos 09 (Crimes de Corrupção Passiva praticados por ALEXANDRE PINTO relacionados às obras da Bacia de Jacarepaguá)

Em relação ao Fato 09, a acusação imputa ao réu ALEXANDRE PINTO a prática do delito de corrupção passiva, tipificado no artigo 317, § 1º do CP, nos seguintes termos:

"No período compreendido entre outubro de 2011 e outubro de 2014, por pelo menos 18 (dezoito) vezes, ALEXANDRE PINTO DA SILVA, de modo consciente e voluntário, em razão da condição de Secretário Municipal de Obras da Prefeitura do Rio de Janeiro, solicitou e aceitou promessa de vantagem indevida correspondente a 1% (um por cento) do valor do contrato celebrado entre o Consórcio Rios de Jacarepaguá e o Município do Rio de Janeiro, para execução das obras de Recuperação Ambiental da Bacia de Jacarepaguá - Lotes 1B e 1C, bem como recebeu, em razão da função pública exercida, vantagem indevida de ao menos R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) da empreiteira CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA11, líder do Consórcio com participação de 50%, praticando e omitindo atos de ofício, com infração de deveres funcionais, em decorrência das vantagens recebidas, notadamente com relação à omissão quanto ao direcionamento do procedimento licitatório em favor do referido Consórcio, assim como no que concerne à atividade de fiscalização e controle da execução das atividades inerentes à obra citada"

Encontram-se nos autos: (i) os depoimentos prestados em decorrência da celebração do acordo de leniência (autos nº 0506972-95.2016.4.02.5101 e respectivas adesões 0507551-43.2016.4.02.5101 e 0029142-84.2017.4.02.5101); (ii) os depoimentos das testemunhas de defesa e de acusação em Juízo; (iii) os dados obtidos a partir da quebra de sigilo fiscal e bancário de ALEXANDRE PINTO DA SILVA e de seus

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:28
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215452718600000003513658
Número do documento: 20090215452718600000003513658

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Fl. 577 RJ

familiares realizada nos autos da medida cautelar nº 0509600-57.2016.4.02.5101 e analisados pela RFB na IPEI nº RJ 20170026; (iv) o Relatório de Inteligência Financeira nº 24274 encaminhado pelo COAF, com operações suspeitas objeto de comunicação confirmadas através dos dados fiscais e bancários obtidos através da quebra de sigilo; (v) a documentação encaminhada pela ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS com os dados de uma transação imobiliária realizada em parte por espécie por ALEXANDRE PINTO; (vi) os depoimentos prestados pela esposa, pela mãe e pelo filho de ALEXANDRE PINTO nesta Procuradoria da República; (vii) o material apreendido por ocasião do cumprimento da ordem de busca e apreensão deferida por este Juízo nos autos nº 0505149-52.2017.4.02.5101 (em especial Mandado de Busca e Apreensão nº BQS.0044.000213-9/2017 na residência de ALEXANDRE PINTO) e analisada no âmbito do IPL 0047/2017-11; e, ainda, (viii) as declarações do próprio acusado ALEXANDRE PINTO DA SILVA em Juízo.

Dito isso, infere-se do interrogatório do ora acusado prestado em juízo que ALEXANDRE confessou a prática do delito de corrupção passiva relacionado às obras de Recuperação Ambiental da Bacia de Jacarepaguá, bem como à TRANSCARIOCA.

Nesse sentido, são também as declarações dos lenientes da CARIOCA ENGENHARIA Luciana Salles Parente (fls. 764/769), Roberto José Teixeira Gonçalves (fls. 792/793), Rodolfo Mantuano e Marcos Bonfim (fls. 770/779), bem como do assistente comercial da Andrade Gutierrez, Cristiano Pimentel Cavalcanti Vieira (fls. 1.248/1.250), todos prestados na sede da Procuradoria da República e confirmados em juízo.

Quanto ao direcionamento da licitação das referidas obras, o assistente comercial da ANDRADE GUTIERREZ, Cristiano Pimentel Cavalcanti Vieira, em seu depoimento na Procuradoria da República, o qual, como dito, foi confirmado em juízo, foi categórico ao afirmar que antes mesmo da realização da licitação da obra de Recuperação Ambiental da Bacia de Jacarepaguá, as empresas CARIOCA ENGENHARIA, através de Marcos Bonfim, e ANDRADE GUTIERREZ, através de Celestino Villari e Olavo Mendes, já faziam o acompanhamento dos estudos da referida obra, os quais eram realizados, inclusive, no escritório da CARIOCA ENGENHARIA, localizado na Rua Fonseca Teles, nº 114, nesta cidade.

Cristiano Cavalcanti esclareceu, ainda, que o direcionamento do certame para o Consórcio Rios de Jacarepaguá ocorreu mediante a inserção de itens de relevância técnica no edital que foram indicados pelo próprio Consórcio e que dificilmente empreiteiras de pequeno ou médio porte já teriam executado. (fls. 1248/1252).

A despeito do relato de Cristiano Cavalcanti, entendo que não há elementos suficientes nos autos que permitam a aplicação da causa de aumento prevista no § 1º do artigo 317 do CP ao acusado ALEXANDRE PINTO. Isso porque, embora afirme que houve o direcionamento do certame, em nenhum momento citou o nome do ora acusado como sendo o responsável por tal medida e tampouco que a vantagem indevida recebida pelo então Secretário de obras tenha se dado em contrapartida ao favorecimento dado ao referido consórcio.

Portanto, de acordo com o conjunto de provas constantes dos autos, não há dúvidas de que ALEXANDRE praticou o crime de corrupção passiva ao solicitar, aceitar e receber vantagem indevida em razão da função pública exercida, razão pela qual deve ser condenado nas penas do artigo 317 c/c 327, § 2º do CP.

Conjunto de fatos 10 (Crimes de Corrupção Passiva praticados pelos fiscais CARLOS FREDERICO, ANTONIO CARLOS BEZERRA E ALEXANDRE ARAGÃO relacionados às obras da Bacia de Jacarepaguá)

Em relação ao Fato 10, a acusação imputa aos réus CARLOS FREDERICO, ANTONIO CARLOS BEZERRA E ALEXANDRE ARAGÃO a prática do delito de corrupção passiva, tipificado no artigo 317, § 1º, do Código Penal, nos seguintes termos:

"No período compreendido entre outubro de 2011 e outubro de 2014, por pelo menos 18 (dezoito) vezes, CARLOS FREDERICO PEIXOTO PIRES, ANTONIO CARLOS BEZERRA e ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO, de modo consciente e voluntário e em unidade de desígnios, em razão da condição de fiscais da obra de Recuperação Ambiental da Bacia de Jacarepaguá - Lotes 1B e 1C, solicitaram e aceitaram promessa de vantagem indevida correspondente a percentual de 3% (três por cento) do valor do contrato celebrado entre o Consórcio Rios de Jacarepaguá e o Município do Rio de Janeiro, para execução das obras de Recuperação Ambiental da Bacia de Jacarepaguá - Lotes 1B e 1C, bem como receberam vantagem indevida de ao menos R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) ofertados por ação de representantes da empreiteira CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA, praticando e omitindo atos de ofício, com infração de deveres funcionais, em decorrência das vantagens recebidas, notadamente com relação à atividade de fiscalização e controle da execução das atividades inerentes à obra citada, atestando a medição de serviços não executados."

Encontram-se nos autos as seguintes provas da conduta supratranscrita: (i) os depoimentos prestados em decorrência da celebração do acordo de leniência (autos nº 0506972-95.2016.4.02.5101 e respectivas adesões 0507551-43.2016.4.02.5101 e 0029142-84.2017.4.02.5101); (ii) os depoimentos das testemunhas de acusação e de defesa em Juízo; (iii) as anotações apreendidas na residência do réu ANTONIO CARLOS BEZERRA por ocasião da Busca e Apreensão autorizada nos autos da medida cautelar nº 0505149-52.2017.4.02.5101 (iv) pelos dados obtidos a partir da quebra de sigilo fiscal e bancário dos denunciados e pessoas físicas e jurídicas relacionadas, realizada nos autos das medidas cautelares nº 0509600-

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:28
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215452718600000003513658
Número do documento: 20090215452718600000003513658

57.2016.4.02.5101 e 0032389-73.2017.4.02.5101, com destaque para extratos bancários, dossiês Integrados encaminhados pela Receita Federal do Brasil, e analisados em parte através da Informação de Pesquisa e Investigação IPEI Nº: RJ2017009; (v) o Relatório de Inteligência Financeira (RIF) nº 25761 encaminhado pelo COAF, com operações suspeitas objeto de comunicação confirmadas através dos dados fiscais e bancários obtidos através da quebra de sigilo; (vi) o Relatório Financeiro encaminhado pela Prefeitura do Rio de Janeiro com os recebimentos do Consórcio Rios de Jacarepaguá; (vii) os dados extraídos do Sistema de Tráfego Internacional acerca do denunciado CARLOS FREDERICO PEIXOTO PIRES e seus familiares; (viii) os dados obtidos a partir do afastamento do sigilo telemático dos denunciados autorizados por este Juízo nos autos da medida cautelar nº 0509595-35.2016.4.02.5101; (ix) os e-mails encaminhados pela ANDRADE GUTIERREZ a este órgão ministerial.

De início, cumpre destacar a ressalva feita pelo órgão ministerial em sede de alegações finais de que somente serão analisados, em relação ao acusado ALEXANDRE ARAGÃO o recebimento de valores de propina entre 02.01.2013 e outubro de 2014, por pelo menos 13 (treze) vezes.

Isso porque, embora a denúncia descreva que os pagamentos de vantagem indevida a equipe de fiscalização tenham se iniciado em outubro de 2011, após solicitação feita por CARLOS FREDERICO PIRES a Marco Tulio Morales de Carvalho, restou comprovado por meio de publicação do Diário Oficial juntado aos autos pela defesa de ALEXANDRE ARAGÃO (fls. 638), este passou a integrar a equipe de fiscalização apenas em 02.01.2013.

As declarações prestadas pelos executivos da CARIOCA ENGENHARIA, Luciana Salles Parente, Marcos Bonfim e Marco Tulio Morales de Carvalho, em juízo, foram uníssonas no sentido de que houve solicitação de propina feita por CARLOS FREDERICO PEIXOTO PIRES, no canteiro de obras diretamente ao Gerente do Contrato da CARIOCA ENGENHARIA, Marco Túlio Morales de Carvalho, além do efetivo pagamento de vantagem indevida ao referido fiscal e também aos acusados ANTONIO CARLOS BEZERRA E ALEXANDRE ARAGÃO. Confira-se:

Luciana Salles Parente, confirmou as declarações prestadas na sede da Procuradoria da República (fls. 764/769) e afirmou em seu depoimento em juízo que a propina à equipe de fiscalização das obras de Recuperação Ambiental da Bacia de Jacarepaguá ainda não havia sido efetivamente ajustada quando a depoente assumiu como Diretora Operacional, em março de 2012, tendo em vista que nesse período as obras estavam paralisadas; que após a retomada das obras a depoente participou de duas reuniões em que o fiscal CARLOS FREDERICO efetivamente solicitou o pagamento de vantagens indevidas para toda a equipe de fiscalização, que foi negociada no percentual de 1% sobre alguns itens de medição, sendo que a depoente desconhece os detalhes do pagamento; que na ocasião da solicitação CARLOS FREDERICO mencionou o nome dos outros dois fiscais que receberiam a propina, mas a depoente não se recorda quem são; que nas obras da Bacia de Jacarepaguá os recursos para pagamento de vantagens indevidas foram gerados separadamente por cada uma das duas empresas (CARIOCA ENGENHARIA e ANDRADE GUTIERREZ) .

O leniente Marco Tulio Morales de Carvalho confirmou as declarações prestadas na sede da Procuradoria da República (fls. 790/791) e em juízo, afirmou, em relação aos fatos ora em apreço que trabalha na CARIOCA ENGENHARIA desde 2007 e em 2011 foi convidado para ser o gerente de contrato das obras de Recuperação Ambiental da Bacia de Jacarepaguá; que o fiscal residente da referida obra, CARLOS FREDERICO PEIXOTO PIRES, solicitou o pagamento de vantagens indevidas de 3% do valor do contrato ao (oente na obra a ser destinado para a equipe de fiscalização, que era composta pelo fiscal citado e por ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO e ANTONIO CARLOS BEZERRA; que o depoente levou tal solicitação ao conhecimento do representante da ANDRADE GUTIERREZ na obra, Rafael Barra, e em seguida ao conhecimento do Conselho da Obra, que posteriormente autorizou que os pagamentos fossem realizados; que os conselheiros eram Luciana Parente, Cristiano Cavalcanti e Marcus Vinicius, sendo que Marcos Bonfim também participava de algumas reuniões; que os valores eram disponibilizados ao depoente através de Luciana Parente ou Marcos Bonfim em envelopes ou caixa box a depender da quantia, e o depoente deixava os valores na sala de fiscalização ou dentro do carro de CARLOS FREDERICO, que era utilizado por todos os fiscais; que quando o Consórcio recebia as notas emitidas e a fatura era paga, os três fiscais naturalmente cobravam a propina ao depoente no dia a dia da obra; que como havia uma grande dificuldade de gerar os valores para pagamento das vantagens indevidas diante de problemas na liberação, empenho, fechamento das medições, entre outros, os pagamentos nunca eram realizados na totalidade com base nos 3% ajustados, mas apenas parcialmente; que as obras começaram em 2011, os pagamentos iniciaram em 2012 a partir da emissão das notas fiscais, mas a maior parte dos pagamentos ocorreram a partir de 2013, tendo em vista que no ano de 2012 a obra havia sido muito pouco executada. Por fim, em resposta às perguntas das defesas, declarou que ALEXANDRE ARAGÃO não fiscalizou as obras desde o início, mas CARLOS FREDERICO e ANTONIO CARLOS sim e que acredita que o Consórcio tenha sido multado uma vez pelos fiscais, por volta do ano de 2014.

Os lenientes Rodolfo Mantuano e Roberto José Teixeira Gonçalves confirmaram as declarações transcritas acima, afirmando em juízo que, embora não tenham presenciado a solicitação de vantagens indevidas feita por CARLOS FREDERICO e não tenham efetuado as entregas dos valores pessoalmente, tomaram conhecimento à época dos fatos tanto da solicitação, como da entrega, tendo Roberto Teixeira

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:30
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215452923000000003513668
Número do documento: 20090215452923000000003513668
Num. 3849777 - Pág. 1

ainda afirmado que autorizou os pagamentos em última análise como Diretor Geral da CARIOCA ENGENHARIA.

Soma-se a isso as informações prestadas pelo colaborador Rafael Monteiro Barra Pires, engenheiro da ANDRADE GUTIERREZ (ressalte-se que a ANDRADE GUTIERREZ compunha o consórcio Rios de Jacarepaguá junto com a CARIOCA ENGENHARIA) que em juízo afirmou que foi convidado para atuar como engenheiro de produção da ANDRADE GUTIERREZ nas obras de Recuperação Ambiental da Bacia de Jacarepaguá; que quando assumiu a função em agosto de 2012, as obras já estavam em curso e o depoente foi informado em uma reunião do Conselho que já havia um acordo de pagamento de vantagens indevidas a equipe de fiscalização formada por CARLOS FREDERICO, ANTONIO CARLOS BEZERRA e ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO, de 1% do valor de cada medição; que quem tratava desse assunto era Marco Tulio Morales de Carvalho, gerente de contrato da CARIOCA ENGENHARIA, que era a empresa líder; que em meados de 2014, a ANDRADE GUTIERREZ parou de fazer os pagamentos aos fiscais e o depoente, que até então só fazia contato com a fiscalização sobre assuntos técnicos da obra, passou a receber cobranças dos valores prometidos que estavam atrasados; que os três fiscais faziam esse tipo de cobrança ao depoente, principalmente CARLOS FREDERICO; que chegou a entregar pessoalmente as vantagens indevidas à fiscalização; que, para tanto, no dia em que era marcado, sob orientação de seus superiores, o depoente buscava o dinheiro que ficava em envelopes ou caixa box na sede da ANDRADE GUTIERREZ ou no canteiro de obras do trecho 1 da TRANSCARIOCA, que era executado pela ANDRADE GUTIERREZ, em seguida levava para o canteiro de obras, e, em um primeiro momento, entregava para Marco Tulio efetuar os repasses aos fiscais; que em um segundo momento, por solicitação da Diretoria da ANDRADE GUTIERREZ, o depoente passou a fazer a entrega junto com Marco Tulio; que Marco Tulio tinha a chave da sala da fiscalização, onde os envelopes ou caixa box eram deixados em gavetas ou armários sem a presença dos fiscais, que em seguida eram avisados que os valores estavam no local; que não abria os envelopes e as caixas box e não sabia a quantia que continham, mas estima que fosse algo em torno de R$ 50.000,00 por entrega, tendo em vista que a cada medição o Consórcio recebia aproximadamente R$ 10.000.000,00, sendo 50% para cada empresa, de modo que o equivalente a 1% desse valor seria a quantia anteriormente citada; que em uma ou duas ocasiões, a pedido dos fiscais, o dinheiro foi deixado dentro do carro de um deles; que o depoente se recorda que os veículos de CARLOS FREDERICO e ANTONIO CARLOS BEZERRA eram Pajeros TR4, cor prata, enquanto o veículo de ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO era um Renault Duster, cor prata, e o dinheiro foi deixado em um dos três carros; que o depoente recebeu um e-mail de Marco Tulio que foi direcionado aos gerentes comerciais das empresas, que da parte da ANDRADE GUTIERREZ era Cristiano Pimentel e da parte da CARIOCA era Marcos Bonfim, relatando que a fiscalização estava demandando uma solução rápida para o atraso dos pagamentos; que caso os valores não fossem pagos as medições não eram feitas, o que impedia que o Consórcio recebesse a parcela seguinte referente a próxima medição; que havia medições de itens que não haviam sido executados para poder arcar com os custos da propina à fiscalização; que quando começou a trabalhar na obra em agosto de 2012, ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO ainda não fazia parte da equipe de fiscalização, que à época era formada por ANTONIO CARLOS BEZERRA, CARLOS FREDERICO e por outro fiscal de nome Marcos.

Cristiano Pimentel Cavalcanti Vieira, assistente comercial da ANDRADE GUTIERREZ, ouvido como testemunha de acusação, confirmou as declarações prestadas na sede da Procuradoria da República (fls. 1248/1250) e, em juízo, relatou que houve solicitação de vantagens indevidas pelos fiscais da obra; que esse assunto foi tratado por Marco Tulio Morales de Carvalho, gerente da obra pela CARIOCA ENGENHARIA, e por Rafael Barra, representante da ANDRADE GUTIERREZ; que no início de 2014, ouviu durante as reuniões internas do Consórcio que a equipe de fiscalização não estava liberando uma importante rerratificação (RE-RA) devido ao atraso na entrega dos valores de propina; que a pedido de Luciana Parente, o depoente procurou Alberto Quintaes para tratar desse assunto; que Alberto Quintaes conseguiu internamente que R$ 300.000,00 fossem disponibilizados aos fiscais; que para tanto, o Superintendente da ANDRADE GUTIERREZ, Miguel Barreiros, forneceu ao depoente a senha e o local para o fiscal CARLOS FREDERICO efetuar a retirada desses valores; que o local era uma casa de câmbio no Barra World Shopping; que o depoente passou as informações a CARLOS FREDERICO, que por sua vez confirmou para o pessoal da obra posteriormente que efetuou a retirada do dinheiro; que logo em seguida, a rerratificação (RE-RA) foi liberada; que a solicitação de vantagens indevidas por parte dos fiscais surgiu após a retomada das obras, em meados de 2012 e que não se recorda se ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO estava na fiscalização desde o início das obras, tendo em vista que o depoente não tratava diretamente com os fiscais.

Às fls.1344/1349 foram juntados aos autos documentos referentes a e-mails encaminhados pela ANDRADE GUTIERREZ a Procuradoria da República que comprovam os fatos narrados por Rafael Barra e Cristiano Cavalcanti. Nos referidos e-mails, encaminhados por Marco Tulio Carvalho, é possível identificar dificuldades criadas pelos fiscais em razão do atraso no pagamento da propina ("a fiscalização está passiva em função da falta de solução para os seus problemas") e as cobranças realizadas diretamente pelo acusado CARLOS FREDERICO ("não podemos ficar expostos e sendo cobrados desta forma!!! Vamos conversar com Frederico e acertar o pagamento e vamos deixar todos cientes para quem ligar e quem cobrar").

A justificativa apresentada pelos ora acusados ao serem questionados sobre o conteúdo dos referidos e-mails não convence. Vê-se que em seus interrogatórios afirmaram que frase "a fiscalização está passiva

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:30
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215452923000000003513668
Número do documento: 20090215452923000000003513668

em função da falta de solução para os seus problemas", significa que eles estavam esperando que os funcionários do Consórcio cumprissem as suas exigências técnicas, que nada tinha a ver com vantagens indevidas. CARLOS FREDERICO ainda acrescentou que o restante do e-mail demonstra a má fé de Marco Tulio, que tentava obter vantagem econômica da situação do pagamento dos funcionários que eram disponibilizados para trabalhar nos finais de semana.

No entanto, nenhum dos fiscais soube explicar do que se trata ao pagamento a ser acertado com CARLOS FREDERICO constante no e-mail de fl. 1347. Além disso, como bem destacado pelo órgão ministerial "se os problemas da fiscalização mencionados no e-mail de fl. 1.345 fossem apenas pendências técnicas exigidas pelos fiscais como afirmaram os denunciados, não haveria razão para que esse assunto tivesse que ser tratado em um almoço, como sugere o título das mensagens e o seu conteúdo, sendo que pendências técnicas poderiam e deveriam ser tratadas no próprio canteiro de obras e na sala dos fiscais.".

Além das declarações dos lenientes, do colaborador Rafael, da testemunha de acusação Cristiano Cavalcanti e dos e-mails destacados acima, o Relatório Financeiro encaminhado pela Prefeitura do Rio de Janeiro e as anotações apreendidas na residência do denunciado ANTONIO CARLOS BEZERRA por ocasião da busca e apreensão realizada quando da deflagração da Operação Rio 40 graus (fls. 1316/1332) corroboram a prática da conduta descrita na denúncia.

Quanto às anotações apreendidas na residência de ANTONIO CARLOS BEZERRA, chama atenção sobretudo a referência ao valor de R$ 34.822,00 (trinta e quatro mil e oitocentos e vinte e dois reais) ao lado de porcentagens destinadas a dois grupos de pessoas, sendo 60% para um, e 40% para outro. Observa-se que os valores correspondentes a 60%, que totalizam R$ 20.893,20 (vinte mil, oitocentos e noventa e três reais e vinte centavos), foram divididos em três pessoas, identificadas pelas siglas "F", "A" e "AC" (fl. 1318).

Sobre a divisão de valores em dois grupos de 60% e 40% seguida de uma subdivisão dos 60% por três, cumpre fazer menção mais uma vez ao depoimento do fiscal ALZAMIR em seu termo de colaboração, o qual foi confirmado em juízo, em que esclareceu que o "modus operandi" da maioria das obras da Secretaria Municipal de Obras era dividir o percentual de propina solicitado em dois grupos, sendo 60% para a fiscalização e 40% para a Coordenadoria Geral de Obras, o que reforça a conclusão de que tal sistemática funcionada em toda a estrutura da Secretaria Municipal de Obras e órgãos subordinados.

À fl. 1322, por sua vez, observa-se uma série de cálculos com base em porcentagens, separadas por "Cenários". Nos cálculos do Cenário 1, há menção a um percentual de 3% de um total de R$ 13.376.902,23 (treze milhões, trezentos e setenta e seis mil, novecentos e dois reais e vinte e três centavos), com as palavras "TUDO NOSSO", o que diante das provas colacionadas aos autos leva a crer que trata-se da cobrança de propina, no mesmo percentual relatado pelos lenientes no presente caso.

Indagado sobre as referidas anotações em seu interrogatório prestado em juízo, ANTONIO CARLOS BEZERRA confirmou que à fl. 1318, as siglas "F", "A" e "AC" referem-se, respectivamente, a CARLOS FREDERICO PEIXOTO PIRES, a ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO e ao próprio depoente.

Embora tenha negado que os valores anotados eram referentes a propina solicitada, alegando que se referem a uma proposta de prestação de um serviço particular que o depoente recebeu e pensou em pedir a ajuda dos outros dois fiscais denunciados para executar, dividindo os valores entre eles, sendo que não chegou a falar com CARLOS FREDERICO PEIXOTO PIRES e ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO sobre o assunto, não trouxe aos autos nada que comprovasse o alegado, nem mesmo informações acerca de qual serviço seria ou c u contratante.

Ressalto que ALEXANDRE ARAGÃO e CARLOS FREDERICO ao serem perguntados acerca das referidas anotações, não souberam dar maiores explicações, limitando-se a afirmar em juízo que não fizeram nenhum tipo de serviço ou contrato com ANTONIO CARLOS BEZERRA fora da Prefeitura e que nunca viram e não sabem o significado das anotações.

Embora ALEXANDRE ARAGÃO, CARLOS FREDERICO e ANTONIO BEZERRA em seus interrogatórios em juízo tenham negado os fatos descritos na denúncia, as versões por eles apresentadas não lograram infirmar o farto conjunto probatório constante dos autos que aponta no sentido diametralmente oposto, ou seja, de que houve cobrança de vantagem indevida sim pelos referidos fiscais, assim como o seu efetivo pagamento.

Em relação a CARLOS FREDERICO PEIXOTO PIRES, evidencia o recebimento da vantagem indevida os seguintes fatos que restaram comprovados nos autos: (i) a movimentação financeira superior aos seus rendimentos nos anos de 2014 e 2015 (IPEI nº RJ 2017009); (ii) despesas elevadas com viagens ao exterior, custeadas pelo réu, segundo dados obtidos a partir do afastamento do sigilo de dados telemáticos do e-mail peixotopires@globo.com (autos 0509595-35.2016.4.02.5101), sem que os seus rendimentos lícitos e declarados fossem suficientes para arcar com tais despesas.

Quanto a ANTONIO CARLOS BEZERRA, a prova oral produzida e acostada aos autos acerca do recebimento da vantagem indevida pelo ora acusado, restou corroborada pela comprovação dos seguintes dados: (i) aumento de sua movimentação financeira com os seus rendimentos nos anos de 2012, 2013 e 2014, conforme dossiê integrado juntado aos autos da medida cautelar de quebra de sigilo fiscal e bancária realizada nos autos nº 0032389-73.2017.4.02.5101; (ii) realização de 434 (quatrocentas e trinta e quatro) operações de depósito em dinheiro nas contas bancárias do denunciado ANTONIO CARLOS BEZERRA sem

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:30
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215452923000000003513668
Número do documento: 20090215452923000000003513668

qualquer identificação do depositante, totalizando o vultuoso montante de R$ 920.602,47 (novecentos e vinte mil, seiscentos e dois reais e quarenta e sete centavos) de créditos em dinheiro sem identificação da origem dos recursos, conforme discriminado na tabela colacionada à fl. 110 da denúncia e fl. 112 dos autos extraídas da quebra de sigilo bancário nos autos 0032389-73.2017.4.02.5101.

Indagado sobre tais fatos, ANTONIO CARLOS BEZERRA afirmou que suas fontes de renda à época dos fatos eram (i) o aluguel mensal de R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) de um apartamento que comprou em 2005; (ii) o aluguel de uma casa que o denunciado possui em Teresópolis e (iii) o valor que recebia informalmente da Prefeitura por utilizar o próprio carro para trabalhar, em vez de usar um carro alugado, de aproximadamente R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Acrescentou que os depósitos de mais de R$ 900.000,00 (novecentos mil reais) em dinheiro em sua conta sem identificação tem origem nas três fontes de renda citadas anteriormente, nos dólares que recebeu quando trabalhou em Moçambique e trocou por reais (aproximadamente 120.000,00 dólares), no pagamento por alguns pequenos serviços (bicos) que prestou e no fato de que possui conta em três bancos diferentes e sacava dinheiro de uma conta para outra. Sobre a variação patrimonial a descoberto identificada pela RFB em todos os anos analisados, o denunciado mencionou que teve algumas falhas em suas declarações de imposto de renda que teriam que ser retificadas, sendo que não declarou os aluguéis citados e as aplicações que possui.

Contudo, considero que tais alegações não são suficientes para afastar a conclusão de que ANTONIO CARLOS BEZERRA, na condição de fiscal da Prefeitura do Rio de Janeiro recebeu vantagens indevidas, conforme descrito na denúncia, a uma porque, embora tenha alegado o recebimento de valores a título de aluguéis, a defesa não juntou aos autos nenhum comprovante de tais rendas, a duas porque ainda que os tenha recebido, tais valores informados pelo ora acusado não alcançam o montante dos depósitos identificados em suas contas.

No que tange ao acusado ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO, a quebra de sigilo bancário (autos nº 0032389-73.2017.4.02.5101) revelou vários depósitos em dinheiro identificados em suas contas bancárias e nas contas da empresa JMX GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA, da qual era sócio, totalizando o vultuoso montante de R$ 683.457,85 (seiscentos e oitenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos).

Além disso, constam os seguintes dados comprovados nos autos: (i) a variação patrimonial a descoberto de R$ 340.595,31 (trezentos e quarenta mil, quinhentos e noventa e cinco reais e trinta e um centavos) no ano de 2015 (conforme cálculo resumido na tabela constante à fl. 113 da denúncia e 115 dos autos); (ii) a declaração de quitação de dívidas no montante de R$ 395.405,58 (trezentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e cinco reais e cinquenta e oito centavos) no ano de 2015, sem que o denunciado tenha auferido rendimentos (ao menos lícitos) suficientes para suportar tal pagamento; (iii) a declaração de recebimento de dividendos no valor de R$ 230.000,00 da pessoa jurídica JMX GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA, que não foi creditado nas contas bancárias do denunciado; e (iv) a omissão sobre a aquisição de três automóveis e duas motocicletas entre os anos de 2011 e 2015 de suas DIRPFs.

Embora a defesa de ALEXANDRE tenha alegado que os depósitos em dinheiro identificados na conta do ora acusado e da empresa JMX foram referentes a a sua atividade comercial, as notas fiscais juntadas aos autos pela defesa não são suficientes para comprovar o alegado, uma vez que não há provas de que os valores mencionados nas referidas notas fiscais foram pagos em espécie ao acusado.

As afirmações feitas pelo ora acusado em seu interrogatório em juízo também não lhe socorrem, uma que não há qualquer prova nos autos que corrobore a versão do réu. Ao contrário, basta uma leitura das declarações por ele prestadas em seu interrogatório para perceber que as justificativas apresentadas além de não serem convincentes, encontram-se eivadas de contradição.

O mesmo se diga das declarações prestadas pelas testemunhas arroladas pela defesa, dentre elas a testemunha Luiza Silva Teixeira, contratada por ALEXANDRE para efetuar as retificações de suas Declarações de Imposto de Renda, tendo em vista que mesmo com as retificações feitas pela referida testemunha, a situação de variação patrimonial a descoberto pelo ora acusado permanece.

Em relação às demais testemunhas de defesa arroladas infere-se da oitiva dos seus depoimentos que contradizem o afirmado pelos lenientes e tampouco pelas testemunhas de acusação.

Cumpre ainda destacar que, embora os acusados tenham afirmado que o consórcio sofreu advertências e foi multado, o que, em tese, poderia demonstrar a atuação escorreita dos fiscais e, por outro lado, o desejo de vingança por parte dos lenientes, constata-se através das publicações do Diário Oficial juntadas pelas defesas (fls. 3163/3179) que o Consórcio sofreu apenas uma advertência, em 10.09.2012, e foi multado uma única vez, em 24.11.2014, no valor de R$ 46.854,39, quando o pagamento das vantagens indevidas já havia cessado.

As contradições presentes na manifestação dos réus devem ser consideradas fortes indícios de autoria, para em harmonia com o conjunto probatório, culminar na condenação deles.

Assim, diante do conjunto probatório constante dos autos, entendo que restaram devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito previsto no artigo 317, § 1º, na forma do artigo 71, ambos do CP, imputado aos acusados EDUARDO FAGUNDES, RICARDO FALCÃO e ALZAMIR ARAÚJO, bem como do delito previsto no artigo 333, Parágrafo Único, do Código Penal, na forma do artigo 71, do CP (33 crimes em continuidade), imputado aos acusados CARLOS FREDERICO PEIXOTO PIRES, ALEXANDRE LUIZ

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:30
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215452923000000003513668
Número do documento: 20090215452923000000003513668

ARAGÃO e ANTONIO CARLOS BEZERRA, sendo 18 crimes em continuidade praticados por CARLOS FREDERICO e ANTONIO CARLOS e 13 crimes em continuidade praticados por ALEXANDRE ARAGÃO).

Conjunto de fatos 11 (crimes de quadrilha e pertinência a organização criminosa praticados por todos os denunciados).

No que tange ao Fato 11, a acusação imputa aos acusados a prática do crime de integrar organização criminosa, nos seguintes termos:

"Ao menos entre os anos de 2011 e 2014, em comunhão de desígnios, ALEXANDRE PINTO DA SILVA, EDUARDO FAGUNDES DE CARVALHO, ALZAMIR DE FREITAS ARAÚJO, RICARDO DA CRUZ FALCÃO, CARLOS FREDERICO PEIXOTO PIRES, ANTONIO CARLOS BEZERRA, ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO, ANTONIO CID CAMPELO, REGINALDO ASSUNÇÃO, LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI e VANUZA VIDAL SAMPAIO além de outras pessoas imunes em razão de acordo de leniência ou colaboração premiada e de indivíduos a serem denunciados oportunamente ou ainda não identificados, de modo consciente, voluntário, estável e em comunhão de vontades, promoveram, constituíram e integraram, pessoalmente, uma organização criminosa, que tinha por finalidade a prática de crimes de corrupção ativa e passiva, com desvio de recurso públicos de obras públicas executadas por pessoas jurídicas contratadas pelo Município do Rio de Janeiro para a obtenção de vantagens indevidas por agentes públicos e pessoas a eles relacionadas, bem como a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes."

A Lei nº 12.850/ 2012, em seu art. 1º, § 1º, define organização da seguinte forma: "Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional."

Tem-se, pois, que para configuração de organização criminosa, é necessária, em síntese, a conjugação dos seguintes elementos: (i) associação de mais de quatro pessoas; (ii) estrutura ordenada; (iii) divisão de tarefas; (iv) intento de obter vantagem de qualquer natureza; (v) a prática de infrações penais máximas cuja pena seja maior que quatro anos ou de caráter transnacional.

No caso dos autos, todos os elementos encontram-se presentes, senão vejamos:

Segundo a denúncia, a atividade criminosa perpassava a esfera de três núcleos organizados, quais seja, o núcleo econômico, o núcleo administrativo e o núcleo financeiro operacional, os quais eram associados de forma estável e permanente, com o objetivo de obter vantagem indevida em detrimento da Administração Pública, mediante a prática dos crimes de corrupção passiva, corrupção ativa, tráfico de influência e lavagem de dinheiro, cujas penas máximas são superiores a 4 anos.

O Núcleo Econômico era constituído por executivos das empreiteiras cartelizadas contratadas para execução de obras pelo Município do Rio de Janeiro, dentre elas a CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN, a CONSTRUTORA OAS e a ANDRADE GUTIERREZ, as quais ofereciam vantagens indevidas a agentes políticos e gestores públicos para potencialização de seus lucros. Fizeram parte de tal núcleo os denunciados ANTONIO CID RODRIGUES e REGINALDO ASSUNÇÃO, assim como os executivos imunes em razão do acordo de leniência e de colaboração premiada.

O Núcleo Administrativo era formado pelos acusados ALEXANDRE PINTO DA SILVA na condição de Secretário Municipal de Obras, EDUARDO FAGUNDES DE CARVALHO, ALZAMIR DE FREITAS ARAÚJO, RICARDO DA CRUZ FALCÃO, CARLOS FREDERICO PEIXOTO PIRES, ANTONIO CARLOS BEZERRA e ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO, na condição de fiscais, bem como o denunciado LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI, ao solicitar pagamento de vantagem indevida para influir em ato praticado por agentes públicos vinculados ao Ministério das Cidades.

Por fim, o Núcleo Financeiro, do qual fazia parte a denunciada VANUZA VIDAL SAMPAIO, responsável pelo recebimento e repasse das vantagens indevidas e pela ocultação da origem espúria, através da utilização de seu escritório de advocacia.

Assim, a instrução processual comprovou que ALEXANDRE PINTO DA SILVA associou-se, de forma estável e permanente, a EDUARDO FAGUNDES DE CARVALHO, ALZAMIR DE FREITAS ARAÚJO, RICARDO DA CRUZ FALCÃO, CARLOS FREDERICO PEIXOTO PIRES, ANTONIO CARLOS BEZERRA e ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO, ANTONIO CID RODRIGUES e REGINALDO ASSUNÇÃO, com o objetivo de obter vantagem indevida em detrimento da Administração Pública, mediante a para a prática de crimes como corrupção passiva e ativa e lavagem de dinheiro, cujas penas máximas são superiores a 4 anos.

Tal esquema delituoso, como descreve a denúncia, envolveu desvio de verbas destinadas a importantes obras públicas, como a construção da via da TRANSCARIOCA, Etapa Lote 2, que liga a Penha ao Aeroporto Internacional do Galeão e as obras de Recuperação Ambiental da Bacia de Jacarepaguá.

Dito isso, vê-se que, com o aprofundamento das investigações iniciadas a partir da Operação Calicute, foi possível estabelecer os contornos de uma organização criminosa complexa, em que os agentes envolvidos possuíam estrutura sólida, com tarefas definidas aos integrantes e com a finalidade específica de praticar crimes.

Em síntese, o conjunto probatório constante dos autos revelou a atuação sistemática dos agentes públicos com o objetivo de obter vantagens indevidas de empreiteiras contratadas pela Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, em conluio com os representantes de tais empresas, que ajustavam e efetuavam os

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:30
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215452923000000003513668
Número do documento: 20090215452923000000003513668

pagamentos de valores de propina também de forma habitual, sempre com o objetivo de se beneficiar durante a execução das obras e evitar dificuldades com a Secretaria Municipal de Obras e agentes de fiscalização e até para liberação dos recursos junto ao Ministério das Cidades.

A ORCRIM era estruturada do seguinte modo e a com a seguinte divisão de tarefas:

ALEXANDRE PINTO DA SILVA, na condição de Secretário Municipal de Obras, integrava o núcleo administrativo da organização criminosa, sendo o líder do esquema criminoso institucionalizado no âmbito da Prefeitura do Rio de Janeiro, cujo objetivo o objetivo consistia em angariar propinas das empreiteiras que executavam obras públicas no Rio de Janeiro.

EDUARDO FAGUNDES DE CARVALHO, RICARDO DA CRUZ FALCÃO, ALZAMIR ARAUJO, CARLOS FREDERICO PEIXOTO PIRES, ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO e ANTONIO CARLOS BEZERRA, os três primeiros na condição de fiscais da obra da Transcarioca e os três últimos fiscais das obras de Recuperação Ambiental da Bacia de Jacarepaguá, integravam o núcleo administrativo da organização criminosa e atuavam de forma essencial para o êxito dos crimes praticados pela organização criminosa, tendo em vista que a correta fiscalização das obras evitaria o desvio dos recursos necessários ao pagamento da propina aos agentes públicos. Infere-se das provas dos autos, sobretudo a prova oral e documental produzida que valeram-se de um esquema criminoso de desvio de verbas públicas com recebimento de propina em valores vultosos, correspondentes a percentuais dos valores devidos pela execução das obras públicas municipais.

ANTONIO CID CAMPELO RODRIGUES e REGINALDO ASSUNÇÃO, na condição de executivos da empreiteira OAS, integravam o núcleo econômico da organização criminosa e ocuparam posição estratégica no esquema de pagamento de propina das obras da Transcarioca, sendo os responsáveis pelas ofertas, negociações e pagamentos de propina a parte dos agentes públicos, e os interlocutores entre estes e as empresas que compunham o Consórcio.

Portanto, impõe-se a condenação de ALEXANDRE PINTO DA SILVA, EDUARDO FAGUNDES DE CARVALHO, RICARDO DA CRUZ FALCÃO, ALZAMIR ARAUJO, CARLOS FREDERICO PEIXOTO PIRES, ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO e ANTONIO CARLOS BEZERRA, ANTONIO CID CAMPELO RODRIGUES e REGINALDO ASSUNÇÃO pela prática do crime previsto no art. 2º, II, § 4º, da Lei nº 12.850/2013.

Com relação ao réu LAUDO, diante da inexistência de prova de vínculo associativo estável com os demais réus, entendo que deve ser absolvido.

No que diz respeito à ré VANUZA entendo que os atos de lavagem de dinheiro por ela praticados se deram de forma pontual, o que evidencia tratar-se de hipótese típica de concurso eventual de agentes, nos termos do art. 29 do Código Penal, e não de crime de integrar organização criminosa. Portanto, absolvo a referida ré.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, a materialidade e a autoria restam amplamente comprovadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, no que diz respeito às condutas dolosas dos acusados, sendo suficiente para caracterizar os delitos de corrupção passiva, corrupção ativa, tráfico de influência, lavagem de dinheiro e organização criminosa perpetrados pelos acusados.

Finda a instrução não foi formulada ou apresentada nenhuma tese defensiva capaz de afastar a justa causa, uma vez que a atividade probatória foi plenamente capaz de corroborar os elementos de convicção existentes.

Por fim, não se verificam, no caso sob exame, excludentes de ilicitude (legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento de dever legal, obediência hierárquica), ou a presença de qualquer dirimente a afastar o juízo de reprovação das condutas, tratando-se os acusados de pessoas cuja higidez física e mental lhes permitia ter plena consciência das condutas realizadas.

III. DISPOSITIVO

Do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, nos termos da fundamentação acima, para ABSOLVER LAUDO DALLA COSTA VIANA e VANUZA VIDAL SAMPAIO, na forma do artigo 386, III, do Código de Processo Penal, pela imputação do crime de quadrilha/pertinência à organização criminosa descrito no fato 11 da denúncia, bem como para ABSOLVER VANUZA VIDAL SAMPAIO do delito de tráfico de influência, na forma do artigo 386, III, do Código de Processo Penal, e para CONDENAR:

ALEXANDRE PINTO DA SILVA à pena total de 22 (vinte e dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 917 (novecentos e dezessete) dias multa, a ser cumprida em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no artigo 317 do CP c/c 327, § 2º do CP descritos nos fatos 05 e 09 da denúncia e art. 288 CP/art. 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/2013 descrito no Fato 11 da denúncia, na forma descrita abaixo;

2. LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI à pena total de 9 (nove) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e pagamento de 232 (duzentos e trinta e dois) dias-multa, pela prática dos crimes previstos no artigo 332 do CP descrito no Fato 01 da denúncia e no artigo 1º, da Lei 9613/98 descritos nos fatos 02, 03 e 04 da denúncia, na forma descrita abaixo;

EDUARDO FAGUNDES DE CARVALHO à pena total de 16 (dezesseis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 708 (setecentos e oito) dias-multa, pela prática dos crimes previstos no artigo 317, § 1º, do CP c/c 327, § 2º do CP descrito no fato 07 da denúncia e art. 288 CP/art. 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/2013 descrito no Fato 11 da denúncia, na forma descrita abaixo;

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:30
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215452923000000003513668
Número do documento: 20090215452923000000003513668

RICARDO DA CRUZ FALCÃO à pena total de 16 (dezesseis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 708 (setecentos e oito) dias multa, pela prática dos crimes previstos no artigo 317, § 1º, do CP c/c 327, § 2º do CP descrito no fato 07 da denúncia e art. 288 CP/art. 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/2013 descrito no Fato 11 da denúncia, na forma descrita abaixo;

ALZAMIR DE FREITAS ARAÚJO à pena total de 16 (dezesseis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 708 (setecentos e oito) dias multa, pela prática dos crimes previstos no artigo 317, § 1º, do CP c/c 327, § 2º do CP descrito no fato 07 da denúncia e art. 288 CP/art. 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/2013 descrito no Fato 11 da denúncia, que substituo pela pena entabulada no termo de colaboração premiada firmado com o Ministério Público Federal, na forma descrita abaixo;

CARLOS FREDERICO PEIXOTO PIRES à pena total de 13 (treze) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 517 (quinhentos e dezessete) dias multa, pela prática dos crimes previstos no artigo 317, § 1º, do CP descrito no fato 10 da denúncia e art. 288 CP/art. 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/2013 descrito no Fato 11 da denúncia, na forma descrita abaixo;

ANTONIO CARLOS BEZERRA à pena total de 13 (treze) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 517 (quinhentos e dezessete) dias multa, pela prática dos crimes previstos no artigo 317, § 1º, do CP descrito no fato 10 da denúncia e art. 288 CP/art. 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/2013 descrito no Fato 11 da denúncia, na forma descrita abaixo;

ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO DA SILVA à pena total de 12 (doze) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 499 (quatrocentos e noventa e nove) dias multa, pela prática dos crimes previstos no artigo 317, § 1º, do CP descrito no fato 10 da denúncia e art. 288 CP/art. 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/2013 descrito no Fato 11 da denúncia, na forma descrita abaixo;

ANTONIO CID CAMPELO RODRIGUES à pena total de 21 (vinte e um) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 801 (oitocentos e um) dias multa, pela prática dos crimes previstos no artigo 1º, § 4º, da Lei 9613/98 descrito no Fato 02 da denúncia; artigo 333, parágrafo único do CP descritos nos fatos 06 e 08 da denúncia; e art. 288 CP/art. 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/2013 descrito no Fato 11 da denúncia, que substituo pela pena entabulada no termo de colaboração premiada firmado com o Ministério Público Federal, na forma descrita abaixo;

10. REGINALDO ASSUNÇÃO SILVA à pena total de 20 (vinte) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 596 (quinhentos e noventa e seis) dias multa, pela prática dos crimes previstos no artigo 333, parágrafo único do CP descritos nos fatos 06 e 08 da denúncia; e art. 288 CP/art. 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/2013 descrito no Fato 11 da denúncia, na forma descrita abaixo;

11. VANUZA VIDAL SAMPAIO à pena total de 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 1º, da Lei 9613/98 descritos nos fatos 02, 03 e 04 da denúncia, na forma descrita abaixo;

Passo à dosimetria das penas.

1) ALEXANDRE PINTO DA SILVA

a. Crimes de corrupção passiva – artigo 317 do Código Penal, duas vezes, na forma do artigo 69 do mesmo Código – Fato 05 (propina de 1% do valor do contrato celebrado entre o Consórcio Transcarioca Rio e o Município do Rio de Janeiro para execução da obra de construção da via da Transcarioca – Corredor T5 – Lote 2 – Trecho Penha ao Galeão, além de propina de ao menos R$ 750.000,00 da empreiteira CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA e ao menos valor equivalente da CONSTRUTORA OAS) e Fato 09 (propina de 1% do valor do contrato celebrado entre o Consórcio Rios de Jacarepaguá e o Município do Rio de Janeiro, para execução das obras de Recuperação Ambiental da Bacia de Jacarepaguá - Lotes 1B e 1C, além de propina de ao menos R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) da empreiteira CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA)

Considero as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, para os 2 fatos criminosos, aplicando-se-lhes a regra do concurso material de crimes (art. 69 do CP).

Entendo ser elevada a sua culpabilidade, diante do nível de formação intelectual e profissional do réu, tendo ocupado o importante cargo público de Secretário Municipal de Obras da Prefeitura do Rio de Janeiro, tendo agido contra a moralidade e o patrimônio públicos, motivado por mera ganância e ambição desmedidas (motivação), a despeito da sua responsabilidade perante o atendimento das necessidades básicas dos cidadãos do Município do Rio de Janeiro, na seara de sua competência administrativa. As circunstâncias em que se deram as práticas corruptas, além das altas cifras envolvidas, revelam desprezo pelas instituições públicas e denotam as dimensões alcançadas pela atuação da organização, revelando serem desfavoráveis as consequências dos crimes tratados nestes autos, contribuindo e favorecendo com a ampliação e aprofundamento das práticas criminosas que vêm frustrando os interesses de toda a sociedade, prejudicando desastrosamente os cidadãos e a coletividade, acentuando a devastadora rede de corrupção entranhada nas instituições político-administrativas do Estado e do Município do Rio de Janeiro e dificultando o combate a essa prática viral e nefasta ao bem comum e agravando a crise econômica vivenciada por este município.

Assim, considerando a ocorrência de tantas circunstâncias judiciais, todas extremamente negativas ao condenado Alexandre Pinto da Silva, fixo para cada um dos crimes descritos (FATOS 05 e 09) a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 142 (cento e quarenta e dois) dias-multa.

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:30
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215452923000000003513668
Número do documento: 20090215452923000000003513668
Num. 3849777 - Pág. 7

Agravantes e atenuantes:

Na segunda fase do cálculo da pena, aplico a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, d do CP (confissão espontânea), alcançando a pena intermediária de 4 (quatro) anos de reclusão e 142 (cento e quarenta e dois) dias-multa.

Causas de aumento e diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no § 2º do art. 327 do Código Penal (1/3), a pena para cada um dos crimes descritos (FATOS 05 e 09) será aumentada para 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 209 (duzentos e nove) dias-multa.

Tendo em vista que o apenado, mediante mais de uma ação, praticou crimes da mesma espécie, com base nos ditames do artigo 71 do Código Penal, devem os subsequentes serem havidos como continuação do primeiro. Os fatos integrantes da continuidade não contêm elementos ou circunstâncias individualizadoras que os tornem diferentes entre si. Todos merecem, portanto, penas idênticas. Assim, em razão do número de infrações continuadas (33 vezes para o Fato 05 e 18 vezes para o fato 09), aumento em 1/2 (metade), uma só das penas para torná-las unificadas em 8 (oito) anos e 3 (três) meses de reclusão e 313 (trezentos e treze) dias-multa, ao valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito considerando a situação econômica do réu. Esta será a pena definitiva, diante da ausência de causa de diminuição.

Uma vez que entre os dois fatos criminosos (FATO 05 e FATO 09) há evidente concurso material, as penas devem ser somadas, a teor do disposto no art. 69 do Código Penal, razão pela qual a pena imposta pelos dois fatos criminosos de corrupção passiva será de 16 (dezesseis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 626 (seiscentos e vinte e seis) dias-multa, ao valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito considerando a situação econômica do réu.

b. Pelo crime de associação criminosa / integrar associação criminosa - art. 288 do Código Penal e art. 2º, § 4º, II da Lei 12.850/2013.

Entendo ser elevada a sua culpabilidade, diante do nível de formação intelectual e profissional do réu, tendo ocupado o importante cargo público de Secretário Municipal de Obras da Prefeitura do Rio de Janeiro, tendo agido contra a moralidade e o patrimônio públicos, motivado por mera ganância e ambição desmedidas (motivação), a despeito da sua responsabilidade perante o atendimento das necessidades básicas dos cidadãos do Município do Rio de Janeiro, na seara de sua competência administrativa. Principal idealizador dos esquemas ilícitos perscrutados nestes autos, o condenado Alexandre Pinto foi o grande fiador das práticas criminosas imputadas As circunstâncias em que se deram as práticas criminosas, além das altas cifras envolvidas, revelam desprezo pelas instituições públicas e denotam as dimensões alcançadas pela atuação da organização, revelando serem desfavoráveis as consequências dos crimes tratados nestes autos, contribuindo e favorecendo com a ampliação e aprofundamento das práticas criminosas que vêm frustrando os interesses de toda a sociedade, prejudicando desastrosamente os cidadãos e a coletividade, acentuando a devastadora rede de corrupção entranhada nas instituições político-administrativas do Estado e do Município do Rio de Janeiro e dificultando o combate a essa prática viral e nefasta ao bem comum e agravando a crise econômica vivenciada por este município.

Assim, considerando a ocorrência de circunstâncias judiciais negativas, fixo para o crime descrito (FATO 11) a pena-base severamente majorada, em 5 (cinco) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa.

Na segunda fase do cálculo da pena, faço incidir a circunstância agravante específica prevista no § 3º do art. 2º da Lei 12.850/2013, já que ficou caracterizado que ALEXANDRE PINTO foi o grande líder da organização criminosa em questão. Destarte, aumento a pena-base em 6 (seis) meses, alcançando a pena intermediária de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa.

Causas de Aumento e Diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013 (concurso de funcionário público), aumento em 1/6 a pena intermediária, fixando a pena em 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, que torno definitiva diante da ausência de causa de diminuição de pena.

Considerando a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito.

Entre os crimes de corrupção passiva e de pertinência à organização criminosa há concurso material (artigo 69 do Código Penal), motivo pelo qual as penas somadas chegam a 22 (vinte e dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 917 (novecentos e dezessete) dias multa, ao valor unitário de 1(um) salário-mínimo, que reputo definitivas para ALEXANDRE PINTO.

Regime de cumprimento da pena:

Diante do disposto no parágrafo 2º, alínea "a" e parágrafo 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado.

2) LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI

a. Crime de Tráfico de Influência – artigo 332 do Código Penal – Fato 01 (a pretexto de influir em atos praticados por servidores do Ministério das Cidades, solicitou e aceitou promessa de vantagem indevida do Consórcio Transcarioca Rio, correspondente a 1% (um por cento) do valor do contrato celebrado entre o Consórcio e o Município do Rio de Janeiro, para execução da obra de construção da via da Transcarioca –

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:32
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215453129100000003513673
Número do documento: 20090215453129100000003513673
Num. 3849783 - Pág. 1

Corredor T5 – Lote 2 – Trecho Penha ao Galeão, além de vantagem indevida de mais de R$ 5.000.00,00 (cinco milhões de reais) em razão da suposta influência em atos praticados pro agentes públicos do Ministério das Cidades no exercício de suas funções.).

Consideradas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, passo à primeira fase de aplicação da pena.

No caso em análise, as vetoriais antecedentes, conduta social do acusado e sua personalidade e comportamento da vítima são neutras. Os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime, por outro lado, devem ser consideradas negativas. Quanto aos motivos que levaram à prática criminosa, é preciso notar que este condenado, embora não ocupasse cargo ou função pública, tinha total conhecimento da natureza criminosa e da gravidade desses fatos, relacionados ao recolhimento de vantagens indevidas com o fim de viabilizar a execução de obras pública por consórcio, prejudicando, inclusive o desenvolvimento de outras empreiteiras. As circunstâncias em que se deram as práticas criminosas, além das altas cifras envolvidas, denotam que foi engendrado um esquema que envolvia simulação de contratos, de modo a dificultar as investigações acerca do crime praticado. Além disso, são desfavoráveis as consequências do crime ora em apreço, uma vez que contribuiu para a desmoralização e descrédito das instituições públicas. Já a vetorial culpabilidade é comum à espécie, de modo que nenhuma valoração negativa há de ser feita em relação à referida circunstância judicial prevista no art. 59 do Código Penal.

Assim, na primeira fase, a pena base deve ser fixada um pouco acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 52 (cinquenta e dois) dias-multa.

Agravantes e atenuantes:

No caso em análise não se verifica a presença de circunstâncias agravantes ou atenuantes, mantendo-se a pena-base em 02 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 52 (cinquenta e dois) dias-multa.

Causas de aumento e diminuição:

No caso em análise, também não verifico a presença de causas de aumento e de diminuição de pena. No que tange à causa de aumento prevista no parágrafo único do artigo 332 do CP, entendo que deva ser afastada, uma vez que não há nos autos comprovação de que o ora acusado alegou ou insinuou que a vantagem também seria destinada a funcionário.

Assim, fixa-se a pena corporal definitiva em 02 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 52 (cinquenta e dois) dias-multa.

b. Pelo crime de lavagem de dinheiro (artigo 1º, § 4º, Lei nº 9.613/1998): atos de dissimulação dos valores indevidamente arregimentados por meio do crime antecedente (tráfico de influência), especificamente os FATOS 02, 03 e 04.

Consideradas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, passo à primeira fase de aplicação da pena.

No caso em análise, as vetoriais antecedentes, conduta social do acusado e sua personalidade e comportamento da vítima são neutras. Os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime, por outro lado, devem ser consideradas negativas. Quanto aos motivos que levaram à prática criminosa, é preciso notar que este condenado, embora não ocupasse cargo ou função pública, se utilizou de seu conhecimento junto à agentes públicas com o fim de angariar vantagens indevidas, o que revela sua ambição desmedida. As circunstâncias em que se deram as práticas criminosas, além das altas cifras envolvidas, revelam desprezo pelas instituições públicas. Além disso, são desfavoráveis as consequências do crime ora em apreço, uma vez que contribuiu para a desmoralização e descrédito das instituições públicas. Já a vetorial culpabilidade é comum à espécie, de modo que nenhuma valoração negativa há de ser feita em relação à referida circunstância judicial prevista no art. 59 do Código Penal.

Assim, considerando a ocorrência de circunstâncias judiciais negativas fixo para cada um dos crimes descritos (FATOS 02, 03 e 04) a pena-base de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa.

Não há agravantes e atenuantes a serem aplicadas.

Causas de aumento e diminuição:

Afasto a causa de aumento prevista no artigo 1º, § 4º da Lei nº 9.613/1998, pois entendo que não restou comprovado que os crimes cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

De outra parte, tendo em vista que o apenado, mediante mais de uma ação, praticou crimes da mesma espécie, com base nos ditames do artigo 71 do Código Penal, devem os subsequentes serem havidos como continuação do primeiro. Os fatos integrantes da continuidade não contêm elementos ou circunstâncias individualizadoras que os tornem diferentes entre si. Todos merecem, portanto, penas idênticas. Assim, em razão do número de infrações continuadas, aumento em 1/2 (metade), uma só das penas para torná-las unificadas em 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, ao valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito considerando a situação econômica do réu. Esta será a pena definitiva, diante da ausência de causa de diminuição.

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:32
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215453129100000003513673
Número do documento: 20090215453129100000003513673

Entre os crimes de tráfico de influência e de lavagem de capitais há concurso material (artigo 69 do Código Penal), motivo pelo qual as penas somadas chegam a 9 (nove) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e pagamento de 232 (duzentos e trinta e dois) dias-multa, ao valor unitário de 1 (um) salário-mínimo, que reputo definitivas para LAUDO ZIANI.

Regime de cumprimento da pena:

Diante do disposto no parágrafo 2º, alínea "a" e parágrafo 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado.

3) EDUARDO FAGUNDES DE CARVALHO

a. Crimes de corrupção passiva – artigo 317, § 1º, do Código Penal - Fato 07 (propina de 3% do valor do contrato celebrado entre o Consórcio Transcarioca Rio e o Município do Rio de Janeiro para execução da obra de construção da via da Transcarioca – Corredor TS – Lote 2 – Trecho Penha ao Galeão, além de propina de ao menos R$ 1.750.000,00 da empreiteira CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA e ao menos valor equivalente da CONSTRUTORA OAS).

Consideradas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, passo à primeira fase de aplicação da pena.

Entendo ser elevada a sua culpabilidade, diante do nível de formação profissional do réu, na condição de fiscal de obra do Município, o que denota elevado nível de compreensão da ilicitude e gravidade da conduta, tendo agido contra a moralidade e o patrimônio públicos, motivado por mera ganância e ambição desmedidas (motivação), a despeito da sua responsabilidade como fiscal de obra, na seara de sua competência administrativa. As circunstâncias em que se deram as práticas corruptas, além das altas cifras envolvidas, revelam desprezo pelas instituições públicas e denotam as dimensões alcançadas pela atuação da organização, revelando serem desfavoráveis as consequências dos crimes tratados nestes autos, contribuindo e favorecendo com a ampliação e aprofundamento das práticas criminosas que vêm frustrando os interesses de toda a sociedade, prejudicando desastrosamente os cidadãos e a coletividade, acentuando a devastadora rede de corrupção entranhada nas instituições político-administrativas do Estado e do Município do Rio de Janeiro e dificultando o combate a essa prática viral e nefasta ao bem comum e agravando a crise econômica vivenciada por este município.

Assim, considerando a ocorrência de circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 142 (cento e quarenta e dois) dias-multa.

Não há agravantes e atenuantes a serem consideradas.

Causas de aumento e diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no parágrafo 1º do artigo 317 do Código Penal (1/3), a pena será aumentada para 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 209 (duzentos e nove) dias-multa.

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no § 2º do art. 327 do Código Penal, aumento a pena-base em 1 (um) ano e 10 (dez) meses, alcançando a pena de 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 278 (duzentos e setenta e oito) dias-multa.

Tendo em vista que o apenado, mediante mais de uma ação, praticou crimes da mesma espécie, com base nos ditames do artigo 71 do Código Penal, devem os subsequentes serem havidos como continuação do primeiro. Assim, em razão do número de infrações continuadas, aumento em 1/2 (metade) a pena, fixando-a em 11 (onze) anos de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, ao valor unitário de um) salário mínimo vigente à época do último delito considerando a situação econômica do réu. Esta será a pena definitiva, diante da ausência de causa de diminuição.

b. Pelo crime de associação criminosa / integrar associação criminosa - art. 288 do Código Penal e art. 2º, § 4º, II da Lei 12.850/2013.

Entendo ser elevada a sua culpabilidade, diante do nível de formação profissional do réu, na condição de fiscal de obra do Município, o que denota elevado nível de compreensão da ilicitude e gravidade da conduta. Vê-se que, ao lado dos demais fiscais, compunha importante papel na estrutura da organização criminosa, tendo atuado como interlocutor na solicitação da propina, agindo contra a moralidade e o patrimônio públicos, motivado por mera ganância e ambição desmedidas (motivação), a despeito da sua responsabilidade como fiscal de obra, na seara de sua competência administrativa. As circunstâncias em que se deram os crimes praticados, além das altas cifras envolvidas, revelam desprezo pelas instituições públicas e denotam as dimensões alcançadas pela atuação da organização, revelando serem desfavoráveis as consequências dos crimes tratados nestes autos, contribuindo e favorecendo com a ampliação e aprofundamento das práticas criminosas que vêm frustrando os interesses de toda a sociedade, prejudicando desastrosamente os cidadãos e a coletividade, acentuando a devastadora rede de corrupção entranhada nas instituições político-administrativas do Estado e do Município do Rio de Janeiro e dificultando o combate a essa prática viral e nefasta ao bem comum e agravando a crise econômica vivenciada por este município.

Assim, considerando a ocorrência de circunstâncias judiciais negativas, fixo para o crime descrito (FATO 11) a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa.

Não há agravantes e atenuantes a serem consideradas.

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:32
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215453129100000003513673
Número do documento: 20090215453129100000003513673

Causas de Aumento e Diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013 (concurso de funcionário público), aumento em 1/6 a pena intermediária, fixando a pena em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, que torno definitiva diante da ausência de causa de diminuição de pena.

Considerando a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito.

Entre os crimes de corrupção passiva e de pertinência à organização criminosa há concurso material (artigo 69 do Código Penal), motivo pelo qual as penas somadas chegam a 16 (dezesseis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 708 (setecentos e oito) dias multa, ao valor unitário de 1 (um) salário-mínimo, que reputo definitivas para EDUARDO FAGUNDES DE CARVALHO.

Regime de cumprimento da pena:

Diante do disposto no parágrafo 2º, alínea "a" e parágrafo 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado.

4) RICARDO DA CRUZ FALCÃO

a. Crimes de corrupção passiva – artigo 317, § 1º, do Código Penal - Fato 07 (propina de 3% do valor do contrato celebrado entre o Consórcio Transcarioca Rio e o Município do Rio de Janeiro para execução da obra de construção da via da Transcarioca – Corredor T5 – Lote 2 – Trecho Penha ao Galeão, além de propina de ao menos R$ 1.750.000,00 da empreiteira CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA e ao menos valor equivalente da CONSTRUTORA OAS).

Consideradas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, passo à primeira fase da aplicação da pena.

Entendo ser elevada a sua culpabilidade, diante do nível de formação profissional do réu, na condição de fiscal de obra do Município, o que denota elevado nível de compreensão da ilicitude e gravidade da conduta, tendo agido contra a moralidade e o patrimônio públicos, motivado por mera ganância e ambição desmedidas (motivação), a despeito da sua responsabilidade como fiscal de obra, na seara de sua competência administrativa. As circunstâncias em que se deram as práticas corruptas, além das altas cifras envolvidas, revelam desprezo pelas instituições públicas e denotam as dimensões alcançadas pela atuação da organização, revelando serem desfavoráveis as consequências dos crimes tratados nestes autos, contribuindo e favorecendo com a ampliação e aprofundamento das práticas criminosas que vêm frustrando os interesses de toda a sociedade, prejudicando desastrosamente os cidadãos e a coletividade, acentuando a devastadora rede de corrupção entranhada nas instituições político-administrativas do Estado e do Município do Rio de Janeiro e dificultando o combate a essa prática viral e nefasta ao bem comum e agravando a crise econômica vivenciada por este município.

Assim, considerando a ocorrência de circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 142 (cento e quarenta e dois) dias-multa.

Não há agravantes e atenuantes a serem consideradas.

Causas de aumento e diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no parágrafo 1º do artigo 317 do Código Penal (1/3), a pena será aumentada para 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 209 (duzentos e nove) dias-multa.

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no § 2º do art. 327 do Código Penal, aumento a pena-base em 1 (um) ano e 10 (dez) meses, alcançando a pena de 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 278 (duzentos e setenta e oito) dias-multa.

Tendo em vista que o apenado, mediante mais de uma ação, praticou crimes da mesma espécie, com base nos ditames do artigo 71 do Código Penal, devem os subsequentes serem havidos como continuação do primeiro. Assim, em razão do número de infrações continuadas, aumento em 1/2 (metade) a pena, fixando-a em 11 (onze) anos de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, ao valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito considerando a situação econômica do réu. Esta será a pena definitiva, diante da ausência de causa de diminuição.

b. Pelo crime de associação criminosa / integrar associação criminosa - art. 288 do Código Penal e art. 2º, § 4º, II da Lei 12.850/2013.

Entendo ser elevada a sua culpabilidade, diante do nível de formação profissional do réu, na condição de fiscal de obra do Município, o que denota elevado nível de compreensão da ilicitude e gravidade da conduta. Vê-se que, ao lado dos demais fiscais, compunha importante papel na estrutura da organização criminosa, sendo sua atuação essencial para o êxito da empreitada criminosa. Agiu contra a moralidade e o patrimônio públicos, motivado por mera ganância e ambição desmedidas (motivação), a despeito da sua responsabilidade como fiscal de obra, na seara de sua competência administrativa. As circunstâncias em que se deram os crimes praticados, além das altas cifras envolvidas, revelam desprezo pelas instituições públicas e denotam as dimensões alcançadas pela atuação da organização, revelando serem desfavoráveis as consequências dos crimes tratados nestes autos, contribuindo e favorecendo com a ampliação e aprofundamento das práticas criminosas que vêm frustrando os interesses de toda a sociedade, prejudicando desastrosamente os cidadãos e a coletividade, acentuando a devastadora rede de corrupção

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:32
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215453129100000003513673
Número do documento: 20090215453129100000003513673

entranhada nas instituições político-administrativas do Estado e do Município do Rio de Janeiro e dificultando o combate a essa prática viral e nefasta ao bem comum e agravando a crise econômica vivenciada por este município.

Assim, considerando a ocorrência de circunstâncias judiciais negativas, fixo para o crime descrito (FATO 11) a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa.

Não há agravantes e atenuantes a serem consideradas.

Causas de Aumento e Diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013 (concurso de funcionário público), aumento em 1/6 a pena intermediária, fixando a pena em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, que torno definitiva diante da ausência de causa de diminuição de pena.

Considerando a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito.

Entre os crimes de corrupção passiva e de pertinência à organização criminosa há concurso material (artigo 69 do Código Penal), motivo pelo qual as penas somadas chegam a 16 (dezesseis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 708 (setecentos e oito) dias multa, ao valor unitário de 1 (um) salário-mínimo, que reputo definitivas para RICARDO DA CRUZ FALCÃO.

Regime de cumprimento da pena:

Diante do disposto no parágrafo 2º, alínea "a" e parágrafo 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado.

5) ALZAMIR DE FREITAS ARAÚJO

a. Crimes de corrupção passiva – artigo 317, § 1º, do Código Penal - Fato 07 (propina de 3% do valor do contrato celebrado entre o Consórcio Transcarioca Rio e o Município do Rio de Janeiro para execução da obra de construção da via da Transcarioca – Corredor TS – Lote 2 – Trecho Penha ao Galeão, além de propina de ao menos R$ 1.750.000,00 da empreiteira CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA e ao menos valor equivalente da CONSTRUTORA OAS).

Consideradas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, passo à primeira fase de aplicação da pena.

Entendo ser elevada a sua culpabilidade, diante do nível de formação profissional do réu, na condição de fiscal de obra do Município, o que denota elevado nível de compreensão da ilicitude e gravidade da conduta, tendo agido contra a moralidade e o patrimônio públicos, motivado por mera ganância e ambição desmedidas (motivação), a despeito da sua responsabilidade como fiscal de obra, na seara de sua competência administrativa. As circunstâncias em que se deram as práticas corruptas, além das altas cifras envolvidas, revelam desprezo pelas instituições públicas e denotam as dimensões alcançadas pela atuação da organização, revelando serem desfavoráveis as consequências dos crimes tratados nestes autos, contribuindo e favorecendo com a ampliação e aprofundamento das práticas criminosas que vêm frustrando os interesses de toda a sociedade, prejudicando desastrosamente os cidadãos e a coletividade, acentuando a devastadora rede de corrupção entranhada nas instituições político-administrativas do Estado e do Município do Rio de Janeiro e dificultando o combate a essa prática viral e nefasta ao bem comum e agravando a crise econômica vivenciada por este município.

Assim, considerando a ocorrência de circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 142 (cento e quarenta e dois) dias-multa.

Não há agravantes e atenuantes a serem consideradas.

Causas de aumento e diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no parágrafo 1º do artigo 317 do Código Penal (1/3), a pena será aumentada para 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 209 (duzentos e nove) dias-multa.

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no § 2º do art. 327 do Código Penal, aumento a pena-base em 1 (um) ano e 10 (dez) meses, alcançando a pena de 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 278 (duzentos e setenta e oito) dias-multa.

Tendo em vista que o apenado, mediante mais de uma ação, praticou crimes da mesma espécie, com base nos ditames do artigo 71 do Código Penal, devem os subsequentes serem havidos como continuação do primeiro. Assim, em razão do número de infrações continuadas, aumento em 1/2 (metade) a pena, fixando-a em 11 (onze) anos de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, ao valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito considerando a situação econômica do réu. Esta será a pena definitiva, diante da ausência de causa de diminuição.

b. Pelo crime de associação criminosa / integrar associação criminosa - art. 288 do Código Penal e art. 2º, § 4º, II da Lei 12.850/2013.

Entendo ser elevada a sua culpabilidade, diante do nível de formação profissional do réu, na condição de fiscal de obra do Município, o que denota elevado nível de compreensão da ilicitude e gravidade da conduta. Vê-se que, ao lado dos demais fiscais, compunha importante papel na estrutura da organização criminosa, sendo sua atuação essencial para execução da empreitada criminosa. Agiu contra a moralidade e

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:32
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215453129100000003513673
Número do documento: 20090215453129100000003513673

o patrimônio públicos, motivado por mera ganância e ambição desmedidas (motivação), a despeito da sua responsabilidade como fiscal de obra, na seara de sua competência administrativa. As circunstâncias em que se deram os crimes praticados, além das altas cifras envolvidas, revelam desprezo pelas instituições públicas e denotam as dimensões alcançadas pela atuação da organização, revelando serem desfavoráveis as consequências dos crimes tratados nestes autos, contribuindo e favorecendo com a ampliação e aprofundamento das práticas criminosas que vêm frustrando os interesses de toda a sociedade, prejudicando desastrosamente os cidadãos e a coletividade, acentuando a devastadora rede de corrupção entranhada nas instituições político-administrativas do Estado e do Município do Rio de Janeiro e dificultando o combate a essa prática viral e nefasta ao bem comum e agravando a crise econômica vivenciada por este município.

Assim, considerando a ocorrência de circunstâncias judiciais negativas, fixo para o crime descrito (FATO 11) a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa.

Não há agravantes e atenuantes a serem consideradas.

Causas de Aumento e Diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013 (concurso de funcionário público), aumento em 1/6 a pena intermediária, fixando a pena em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, que torno definitiva diante da ausência de causa de diminuição de pena.

Considerando a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito.

Entre os crimes de corrupção passiva e de pertinência à organização criminosa há concurso material (artigo 69 do Código Penal), motivo pelo qual as penas somadas chegam a 16 (dezesseis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 708 (setecentos e oito) dias multa, ao valor unitário de 1 (um) salário-mínimo, que reputo definitivas para ALZAMIR DE FREITAS ARAÚJO.

Regime de cumprimento da pena:

Diante do disposto no parágrafo 2º, alínea "a" e parágrafo 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado.

Acordo de Colaboração Premiada.

Nesse ponto, faço incidir os termos do acordo de colaboração premiada firmado com o Ministério Público Federal e que foi homologado por este juízo nos autos nos 0068467-32.2018.4.02.5101.

Conforme estipulado na cláusula 4ª SUBSTITUO a pena de 16 (dezesseis) anos e 3 (três) meses de reclusão pela pena acordada na cláusula 5ª, item III.1, alíneas "a" a "f".

Por fim, SUBSTITUO a multa ora aplicada pela acordada na cláusula 5ª, item III.2, alíneas ""a" a "c".

6. CARLOS FREDERICO PEIXOTO PIRES

a. Crimes de corrupção passiva – artigo 317, § 1º, do Código Penal - Fato 10 (propina de 3% do valor do contrato celebrado entre os Consórcios Rios de Jacarepaguá e o Município do Rio de Janeiro para execução das obras de Recuperação Ambiental da Bacia de Jacarepaguá – Lotes 1B e 1C, além de propina de ao menos R$ 800.000,00 da empreiteira CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA).

Consideradas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, passo à primeira fase de aplicação da pena.

Entendo ser elevada a sua culpabilidade, diante do nível de formação profissional do réu, na condição de fiscal de obra do Município, o que denota elevado nível de compreensão da ilicitude e gravidade da conduta, tendo agido contra a moralidade e o patrimônio públicos, motivado por mera ganância e ambição desmedidas (motivação), a despeito da sua responsabilidade como fiscal de obra, na seara de sua competência administrativa. As circunstâncias em que se deram as práticas corruptas, além das altas cifras envolvidas (3% do valor do contrato, além de R$ 800.000,00), revelam desprezo pelas instituições públicas e denotam as dimensões alcançadas pela atuação da organização, revelando serem desfavoráveis as consequências dos crimes tratados nestes autos, contribuindo e favorecendo com a ampliação e aprofundamento das práticas criminosas que vêm frustrando os interesses de toda a sociedade, prejudicando desastrosamente os cidadãos e a coletividade, acentuando a devastadora rede de corrupção entranhada nas instituições político-administrativas do Estado e do Município do Rio de Janeiro e dificultando o combate a essa prática viral e nefasta ao bem comum e agravando a crise econômica vivenciada por este município.

Assim, considerando a ocorrência de circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa.

Não há agravantes e atenuantes a serem consideradas.

Causas de aumento e diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no parágrafo 1º do artigo 317 do Código Penal (1/3), a pena será aumentada para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa.

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:32
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215453129100000003513673
Número do documento: 20090215453129100000003513673

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no § 2º do art. 327 do Código Penal, aumento a pena-base para 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 213 (duzentos e treze) dias-multa.

Tendo em vista que o apenado, mediante mais de uma ação, praticou crimes da mesma espécie, com base nos ditames do artigo 71 do Código Penal (dezoito vezes), devem os subsequentes serem havidos como continuação do primeiro. Assim, em razão do número de infrações continuadas, aumento em 1/3 (um terço) a pena, fixando-a em 9 (nove) anos e 13 (treze) dias de reclusão e 284 (duzentos e oitenta e quatro) dias-multa, ao valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito considerando a situação econômica do réu. Esta será a pena definitiva, diante da ausência de causa de diminuição.

b. Pelo crime de associação criminosa / integrar associação criminosa - art. 288 do Código Penal e art. 2º, § 4º, II da Lei 12.850/2013.

Entendo ser elevada a sua culpabilidade, diante do nível de formação profissional do réu, na condição de fiscal de obra do Município, o que denota elevado nível de compreensão da ilicitude e gravidade da conduta. Vê-se que, ao lado dos demais fiscais, compunha importante papel na estrutura da organização criminosa, sendo sua atuação essencial para execução da empreitada criminosa. Agiu contra a moralidade e o patrimônio públicos, motivado por mera ganância e ambição desmedidas (motivação), a despeito da sua responsabilidade como fiscal de obra, na seara de sua competência administrativa. As circunstâncias em que se deram os crimes praticados, além das altas cifras envolvidas (3% do valor do contrato, além de R$ 800.000,00), revelam desprezo pelas instituições públicas e denotam as dimensões alcançadas pela atuação da organização, revelando serem desfavoráveis as consequências dos crimes tratados nestes autos, contribuindo e favorecendo com a ampliação e aprofundamento das práticas criminosas que vêm frustrando os interesses de toda a sociedade, prejudicando desastrosamente os cidadãos e a coletividade, acentuando a devastadora rede de corrupção entranhada nas instituições político-administrativas do Estado e do Município do Rio de Janeiro e dificultando o combate a essa prática viral e nefasta ao bem comum e agravando a crise econômica vivenciada por este município.

Assim, considerando a ocorrência de circunstâncias judiciais negativas, fixo para o crime descrito (FATO 11) a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão de reclusão e pagamento de 200 (duzentos) dias-multa.

Não há agravantes e atenuantes a serem consideradas.

Causas de Aumento e Diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013 (concurso de funcionário público), aumento em 1/6 a pena intermediária, fixando a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa, que torno definitiva diante da ausência de causa de diminuição de pena.

Considerando a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito.

Entre os crimes de corrupção passiva e de pertinência à organização criminosa há concurso material (artigo 69 do Código Penal), motivo pelo qual as penas somadas chegam a 13 (treze) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 517 (quinhentos e dezessete) dias multa, ao valor unitário de 1 (um) salário-mínimo, que reputo definitivas para CARLOS FREDERICO.

Regime de cumprimento da pena:

Diante do disposto no parágrafo 2º, alínea "a" e parágrafo 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado.

7. ANTONIO CARLOS BEZERRA

a. Crimes de corrupção passiva – artigo 317, § 1º, do Código Penal - Fato 10 (propina de 3% do valor do contrato celebrado entre os Consórcios Rios de Jacarepaguá e o Município do Rio de Janeiro para execução das obras de Recuperação Ambiental da Bacia de Jacarepaguá – Lotes 1B e 1C, além de propina de ao menos R$ 800.000,00 da empreiteira CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA).

Consideradas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, passo à primeira fase de aplicação da pena.

Entendo ser elevada a sua culpabilidade, diante do nível de formação profissional do réu, na condição de fiscal de obra do Município, o que denota elevado nível de compreensão da ilicitude e gravidade da conduta, tendo agido contra a moralidade e o patrimônio públicos, motivado por mera ganância e ambição desmedidas (motivação), a despeito da sua responsabilidade como fiscal de obra, na seara de sua competência administrativa. As circunstâncias em que se deram as práticas corruptas, além das altas cifras envolvidas (3% do valor do contrato, além de R$ 800.000,00), revelam desprezo pelas instituições públicas e denotam as dimensões alcançadas pela atuação da organização, revelando serem desfavoráveis as consequências dos crimes tratados nestes autos, contribuindo e favorecendo com a ampliação e aprofundamento das práticas criminosas que vêm frustrando os interesses de toda a sociedade, prejudicando desastrosamente os cidadãos e a coletividade, acentuando a devastadora rede de corrupção entranhada nas instituições político-administrativas do Estado e do Município do Rio de Janeiro e dificultando o combate a essa prática viral e nefasta ao bem comum e agravando a crise econômica vivenciada por este município.

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:32
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215453129100000003513673
Número do documento: 20090215453129100000003513673

Assim, considerando a ocorrência de circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa.

Não há agravantes e atenuantes a serem consideradas.

Causas de aumento e diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no parágrafo 1º do artigo 317 do Código Penal (1/3), a pena será aumentada para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa.

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no § 2º do art. 327 do Código Penal, aumento a pena-base para 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 213 (duzentos e treze) dias-multa.

Tendo em vista que o apenado, mediante mais de uma ação, praticou crimes da mesma espécie, com base nos ditames do artigo 71 do Código Penal (dezoito vezes), devem os subsequentes serem havidos como continuação do primeiro. Assim, em razão do número de infrações continuadas, aumento em 1/3 (um terço) a pena, fixando-a em 9 (nove) anos e 13 (treze) dias de reclusão e 284 (duzentos e oitenta e quatro) dias-multa, ao valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito considerando a situação econômica do réu. Esta será a pena definitiva, diante da ausência de causa de diminuição.

b. Pelo crime de associação criminosa / integrar associação criminosa - art. 288 do Código Penal e art. 2º, § 4º, II da Lei 12.850/2013.

Entendo ser elevada a sua culpabilidade, diante do nível de formação profissional do réu, na condição de fiscal de obra do Município, o que denota elevado nível de compreensão da ilicitude e gravidade da conduta. Vê-se que, ao lado dos demais fiscais, compunha importante papel na estrutura da organização criminosa, sendo sua atuação essencial para execução da empreitada criminosa. Agiu contra a moralidade e o patrimônio públicos, motivado por mera ganância e ambição desmedidas (motivação), a despeito da sua responsabilidade como fiscal de obra, na seara de sua competência administrativa. As circunstâncias em que se deram os crimes praticados, além das altas cifras envolvidas (3% do valor do contrato, além de R$ 800.000,00), revelam desprezo pelas instituições públicas e denotam as dimensões alcançadas pela atuação da organização, revelando serem desfavoráveis as consequências dos crimes tratados nestes autos, contribuindo e favorecendo com a ampliação e aprofundamento das práticas criminosas que vêm frustrando os interesses de toda a sociedade, prejudicando desastrosamente os cidadãos e a coletividade, acentuando a devastadora rede de corrupção entranhada nas instituições político-administrativas do Estado e do Município do Rio de Janeiro e dificultando o combate a essa prática viral e nefasta ao bem comum e agravando a crise econômica vivenciada por este município.

Assim, considerando a ocorrência de circunstâncias judiciais negativas, fixo para o crime descrito (FATO 11) a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão de reclusão e pagamento de 200 (duzentos) dias-multa.

Não há agravantes e atenuantes a serem consideradas.

Causas de Aumento e Diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013 (concurso de funcionário público), aumento em 1/6 a pena intermediária, fixando a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa, que torno definitiva diante da ausência de causa de diminuição de pena.

Considerando a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito.

Entre os crimes de corrupção passiva e de pertinência à organização criminosa há concurso material (artigo 69 do Código Penal), motivo pelo qual as penas somadas chegam a 13 (treze) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 517 (quinhentos e dezessete) dias multa, ao valor unitário de 1 (um) salário-mínimo, que reputo definitivas para ANTONIO CARLOS BEZERRA.

Regime de cumprimento da pena:

Diante do disposto no parágrafo 2º, alínea "a" e parágrafo 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado.

8. ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO DA SILVA

a. Crimes de corrupção passiva – artigo 317, § 1º, do Código Penal - Fato 10 (propina de 3% do valor do contrato celebrado entre os Consórcios Rios de Jacarepaguá e o Município do Rio de Janeiro para execução das obras de Recuperação Ambiental da Bacia de Jacarepaguá – Lotes 1B e 1C, além de propina de ao menos R$ 800.000,00 da empreiteira CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA).

Consideradas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, passo à primeira fase de aplicação da pena.

Entendo ser elevada a sua culpabilidade, diante do nível de formação profissional do réu, na condição de fiscal de obra do Município, o que denota elevado nível de compreensão da ilicitude e gravidade da conduta, tendo agido contra a moralidade e o patrimônio públicos, motivado por mera ganância e ambição desmedidas (motivação), a despeito da sua responsabilidade como fiscal de obra, na seara de sua competência administrativa. As circunstâncias em que se deram as práticas corruptas, além das altas cifras envolvidas (3% do valor do contrato, além de R$ 800.000,00), revelam desprezo pelas instituições públicas

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:32
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215453129100000003513673
Número do documento: 20090215453129100000003513673

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL 294 RJ

e denotam as dimensões alcançadas pela atuação da organização, revelando serem desfavoráveis as consequências dos crimes tratados nestes autos, contribuindo e favorecendo com a ampliação e aprofundamento das práticas criminosas que vêm frustrando os interesses de toda a sociedade, prejudicando desastrosamente os cidadãos e a coletividade, acentuando a devastadora rede de corrupção entranhada nas instituições político-administrativas do Estado e do Município do Rio de Janeiro e dificultando o combate a essa prática viral e nefasta ao bem comum e agravando a crise econômica vivenciada por este município.

Assim, considerando a ocorrência de circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa.

Não há agravantes e atenuantes a serem consideradas.

Causas de aumento e diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no parágrafo 1º do artigo 317 do Código Penal (1/3), a pena será aumentada para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa.

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no § 2º do art. 327 do Código Penal, aumento a pena-base para 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 213 (duzentos e treze) dias-multa.

Tendo em vista que o apenado, mediante mais de uma ação, praticou crimes da mesma espécie, com base nos ditames do artigo 71 do Código Penal (treze vezes), devem os subsequentes serem havidos como continuação do primeiro. Assim, em razão do número de infrações continuadas, aumento em 1/4 (um terço) a pena, fixando-a em 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 266 (duzentos e sessenta e seis) dias-multa, ao valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito considerando a situação econômica do réu. Esta será a pena definitiva, diante da ausência de causa de diminuição.

b. Pelo crime de associação criminosa / integrar associação criminosa - art. 288 do Código Penal e art. 2º, § 4º, II da Lei 12.850/2013.

Entendo ser elevada a sua culpabilidade, diante do nível de formação profissional do réu, na condição de fiscal de obra do Município, o que denota elevado nível de compreensão da ilicitude e gravidade da conduta. Vê-se que, ao lado dos demais fiscais, compunha importante papel na estrutura da organização criminosa, sendo sua atuação essencial para execução da empreitada criminosa. Agiu contra a moralidade e o patrimônio públicos, motivado por mera ganância e ambição desmedidas (motivação), a despeito da sua responsabilidade como fiscal de obra, na seara de sua competência administrativa. As circunstâncias em que se deram os crimes praticados, além das altas cifras envolvidas (3% do valor do contrato, além de R$ 800.000,00), revelam desprezo pelas instituições públicas e denotam as dimensões alcançadas pela atuação da organização, revelando serem desfavoráveis as consequências dos crimes tratados nestes autos, contribuindo e favorecendo com a ampliação e aprofundamento das práticas criminosas que vêm frustrando os interesses de toda a sociedade, prejudicando desastrosamente os cidadãos e a coletividade, acentuando a devastadora rede de corrupção entranhada nas instituições político-administrativas do Estado e do Município do Rio de Janeiro e dificultando o combate a essa prática viral e nefasta ao bem comum e agravando a crise econômica vivenciada por este município.

Assim, considerando a ocorrência de circunstâncias judiciais negativas, fixo para o crime descrito (FATO 11) a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão de reclusão e pagamento de 200 (duzentos) dias-multa.

Não há agravantes e atenuantes a serem consideradas.

Causas de Aumento e Diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013 (concurso de funcionário público), aumento em 1/6 a pena intermediária, fixando a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa, que torno definitiva diante da ausência de causa de diminuição de pena.

Considerando a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito.

Entre os crimes de corrupção passiva e de pertinência à organização criminosa há concurso material (artigo 69 do Código Penal), motivo pelo qual as penas somadas chegam a 12 (doze) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 499 (quatrocentos e noventa e nove) dias multa, ao valor unitário de 1 (um) salário-mínimo, que reputo definitivas para ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO.

Regime de cumprimento da pena:

Diante do disposto no parágrafo 2º, alínea "a" e parágrafo 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado.

9. ANTONIO CID CAMPELO

a. Pelo crime de lavagem de dinheiro (artigo 1º, § 4º, Lei nº 9.613/1998): atos de dissimulação dos valores indevidamente arregimentados por meio do crime antecedente (tráfico de influência), especificamente o FATO 02 descrito na denúncia.

Consideradas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, passo à primeira fase de aplicação da pena.

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:34
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215453327600000003513870
Número do documento: 20090215453327600000003513870
Num. 3850037 - Pág. 1

O condenado ANTONIO CID CAMPELO na condição de executivo da empreiteira OAS, contribuiu efetivamente com o esquema criminoso ao participar da elaboração do contrato fictício. O ora acusado foi o responsável direto pelas tratativas que envolveram o pagamento de propina para viabilizar a execução da obra da Transcarioca. A culpabilidade do acusado deve ser considerada negativamente, diante do seu nível de formação profissional, sendo ocupante de importante cargo na empreiteira responsável pelo pagamento da vantagem indevida. Das provas constantes dos autos, extrai-se que tinha pleno conhecimento da ilicitude e da gravidade de sua conduta. As circunstâncias em que se deram as práticas criminosas, além das altas cifras envolvidas (seis milhões de reais), revelam desprezo pelas instituições públicas. Além disso, são desfavoráveis as consequências do crime ora em apreço, uma vez que contribuiu para a desmoralização e descrédito das instituições públicas.

Assim, considerando a ocorrência de circunstâncias judiciais negativas fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa, a qual torno definitiva ante a ausência de agravantes e atenuantes a serem aplicadas, assim como causas de aumento e diminuição de pena.

Ressalto que deve ser afastada a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 1º, § 4º da Lei nº 9.613/1998, pois entendo que não restou demonstrado que os delitos foram praticados por intermédio de organização criminosa.

b. Crimes de corrupção ativa – artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, duas vezes, na forma do artigo 69 do mesmo Código – Fato 06 (na condição de representante da OAS, ofereceu, prometeu e efetivamente pagou propina de 1% do valor do contrato celebrado entre o Consórcio Transcarioca Rio e o Município do Rio de Janeiro para execução da obra de construção da via da Transcarioca – Corredor T5 – Lote 2 – Trecho Penha ao Galeão ao então Secretário Municipal de Obras, ALEXANDRE PINTO) e Fato 08 (na condição de representante da OAS, ofereceu, prometeu e efetivamente pagou propina de 3% do valor do contrato celebrado entre o Consórcio Transcarioca Rio e o Município do Rio de Janeiro para execução da obra de construção da via da Transcarioca – Corredor T5 – Lote 2 – Trecho Penha ao Galeão aos fiscais da obra EDUARDO FAGUNDES DE CARVALHO, ALZAMIR DE FREITAS ARAÚJO e RICARDO DA CRUZ FALCÃO)

Considero as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, para os 2 fatos criminosos, aplicando-se-lhes a regra do concurso material de crimes (art. 69 do CP).

O ora acusado foi o responsável direto pelas tratativas que envolveram o pagamento de propina para viabilizar a execução da obra da Transcarioca. A culpabilidade do acusado deve ser considerada negativamente, diante do seu nível de formação profissional, sendo ocupante de importante cargo na empreiteira responsável pelo pagamento da vantagem indevida. Das provas constantes dos autos, extrai-se que tinha pleno conhecimento da ilicitude e da gravidade de sua conduta. As circunstâncias em que se deram as práticas criminosas, além das altas cifras envolvidas (seis milhões de reais), revelam desprezo pelas instituições públicas. Além disso, são desfavoráveis as consequências do crime ora em apreço, uma vez que contribuiu para a desmoralização e descrédito das instituições públicas.

Assim, considerando a ocorrência de circunstâncias judiciais negativas, fixo para cada um dos crimes descritos (FATOS 06 e 08) a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 142 (cento e quarenta e dois) dias-multa.

Não há agravantes e atenuantes a serem consideradas.

Causas de aumento e diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do artigo 333 do Código Penal (1/3), a pena para cada um dos crimes descritos (FATOS 05 e 09) será aumentada para 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 209 (duzentos e nove) dias-multa.

Tendo em vista que o apenado, mediante mais de uma ação, praticou crimes da mesma espécie, com base nos ditames do artigo 71 do Código Penal, devem os subsequentes serem havidos como continuação do primeiro. Os fatos integrantes da continuidade não contêm elementos ou circunstâncias individualizadoras que os tornem diferentes entre si. Todos merecem, portanto, penas idênticas. Assim, em razão do número de infrações continuadas (33 vezes para o Fato 06 e 33 vezes para o fato 08), aumento em 1/2 (metade), uma só das penas para torná-las unificadas em 8 (oito) anos e 3 (três) meses de reclusão e 313 (trezentos e treze) dias-multa, ao valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito considerando a situação econômica do réu. Esta será a pena definitiva, diante da ausência de causa de diminuição.

Uma vez que entre os dois fatos criminosos (FATO 06 e FATO 08) há evidente concurso material, as penas devem ser somadas, a teor do disposto no art. 69 do Código Penal, razão pela qual a pena imposta pelos dois fatos criminosos de corrupção passiva será de 16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 626 (seiscentos e vinte e seis) dias-multa, ao valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito considerando a situação econômica do réu.

b. Pelo crime de associação criminosa / integrar associação criminosa - art. 288 do Código Penal e art. 2º, § 4º, II da Lei 12.850/2013.

Entendo ser elevada a sua culpabilidade, diante do nível de formação intelectual e profissional do réu, sendo na estrutura da organização criminosa o executivo da empreiteira OAS que fazia a intermediação entre os agentes públicos para viabilizar a execução pela empreiteira em que trabalhava. Seus antecedentes

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:34
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215453327600000003513870
Número do documento: 20090215453327600000003513870

não interferem na dosimetria, e da mesma forma sua conduta social. Não há relatórios psicossociais a autorizarem a negativação da personalidade do agente. As circunstâncias em que se deram as práticas criminosas, além das altas cifras envolvidas (seis milhões de reais), revelam desprezo pelas instituições públicas. Além disso, são desfavoráveis as consequências do crime ora em apreço, uma vez que contribuiu para a desmoralização e descrédito das instituições públicas.

Assim, considerando a ocorrência de circunstâncias judiciais negativas, fixo para o crime descrito (FATO 11) a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa.

Não há agravantes e atenuantes a serem consideradas.

Causas de Aumento e Diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013 (concurso de funcionário público), aumento em 1/6 a pena intermediária, fixando a pena em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e 175 (cento e setenta e cinco) dias-multa, que torno definitiva diante da ausência de causa de diminuição de pena.

Considerando a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito.

Entre os crimes de corrupção passiva e de pertinência à organização criminosa há concurso material (artigo 69 do Código Penal), motivo pelo qual as penas somadas chegam a 21 (vinte e um) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 801 (oitocentos e um) dias multa, ao valor unitário de 1(um) salário-mínimo, que reputo definitivas para ANTONIO CID CAMPELO.

Regime de cumprimento da pena:

Diante do disposto no parágrafo 2º, alínea "a" e parágrafo 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado.

Acordo de Colaboração Premiada.

Nesse ponto, faço incidir os termos do acordo de colaboração premiada firmado com o Ministério Público Federal e que foi homologado por este juízo nos autos nº 0079221-33.2018.4.02.5101.

Conforme estipulado na cláusula 4ª SUBSTITUO a pena de 21 (vinte e um) anos e 9 (nove) meses de reclusão pela pena acordada na cláusula 5ª, item III.1, alíneas "a" a "c".

Por fim, SUBSTITUO a multa ora aplicada pela acordada na cláusula 5ª, item III.2, alíneas "a" a "c".

10. REGINALDO ASSUNÇÃO SILVA

a. Crimes de corrupção ativa – artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, duas vezes, na forma do artigo 69 do mesmo Código – Fato 06 (na condição de representante da OAS, ofereceu, prometeu e efetivamente pagou propina de 1% do valor do contrato celebrado entre o Consórcio Transcarioca Rio e o Município do Rio de Janeiro para execução da obra de construção da via da Transcarioca – Corredor T5 – Lote 2 – Trecho Penha ao Galeão ao então Secretário Municipal de Obras, ALEXANDRE PINTO) e Fato 08 (na condição de representante da OAS, ofereceu, prometeu e efetivamente pagou propina de 3% do valor do contrato celebrado entre o Consórcio Transcarioca Rio e o Município do Rio de Janeiro para execução da obra de construção da via da Transcarioca – Corredor T5 – Lote 2 – Trecho Penha ao Galeão aos fiscais da obra EDUARDO FAGUNDES DE CARVALHO, ALZAMIR DE FREITAS ARAÚJO e RICARDO DA CRUZ FALCÃO)

Considero as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, para os 2 fatos criminosos, aplicando-se-lhes a regra do concurso material de crimes (art. 69 do CP).

A culpabilidade do acusado deve ser considerada negativamente, diante do seu nível de formação profissional, sendo ocupante de importante cargo na empreiteira responsável pelo pagamento da vantagem indevida. As circunstâncias em que se deram as práticas criminosas, além das altas cifras envolvidas (seis milhões de reais), revelam desprezo pelas instituições públicas. Além disso, são desfavoráveis as consequências do crime ora em apreço, uma vez que contribuiu para a desmoralização e descrédito das instituições públicas.

Assim, considerando a ocorrência de circunstâncias judiciais negativas, fixo para cada um dos crimes descritos (FATOS 06 e 08) a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa.

Agravantes e atenuantes:

Na segunda fase do cálculo da pena, aplico a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, "d" do CP (confissão espontânea), para cada um dos crimes descritos (FATOS 06 e 08), alcançando a pena intermediária de 3 (três) anos de reclusão.

Causas de aumento e diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do artigo 333 do Código Penal (1/3), a pena para cada um dos crimes descritos (FATOS 06 e 08) será aumentada para 4 (quatro) anos de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa.

Tendo em vista que o apenado, mediante mais de uma ação, praticou crimes da mesma espécie, com base nos ditames do artigo 71 do Código Penal, devem os subsequentes serem havidos como continuação do primeiro. Os fatos integrantes da continuidade não contêm elementos ou circunstâncias individualizadoras que os tornem diferentes entre si. Todos merecem, portanto, penas idênticas. Assim, em razão do número de infrações continuadas (33 vezes para o Fato 06 e 33 vezes para o fato 08), aumento

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:34
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215453327600000003513870
Número do documento: 20090215453327600000003513870

em 1/2 (metade), uma só das penas para torná-las unificadas em 6 (seis) anos de reclusão e 199 (cento e noventa e nove) dias-multa, ao valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito considerando a situação econômica do réu. Esta será a pena definitiva, diante da ausência de causa de diminuição.

Uma vez que entre os dois fatos criminosos (FATO 06 e FATO 08) há evidente concurso material, as penas devem ser somadas, a teor do disposto no art. 69 do Código Penal, razão pela qual a pena imposta pelos dois fatos criminosos de corrupção passiva será de 12 (doze) anos de reclusão e 398 (trezentos e noventa e oito) dias-multa, ao valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito considerando a situação econômica do réu.

b. Pelo crime de associação criminosa / integrar associação criminosa - art. 288 do Código Penal e art. 2º, § 4º, II da Lei 12.850/2013.

A culpabilidade do acusado deve ser considerada negativamente, diante do seu nível de formação profissional, sendo ocupante de importante cargo na empreiteira responsável pelo pagamento da vantagem indevida. Das provas constantes dos autos, extrai-se que tinha pleno conhecimento da ilicitude e da gravidade de sua conduta. As circunstâncias em que se deram as práticas criminosas, além das altas cifras envolvidas (seis milhões de reais), revelam desprezo pelas instituições públicas. Além disso, são desfavoráveis as consequências do crime ora em apreço, uma vez que contribuiu para a desmoralização e descrédito das instituições públicas.

Assim, considerando a ocorrência de circunstâncias judiciais negativas, fixo para o crime descrito (FATO 11) a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa.

Não há agravantes e atenuantes a serem consideradas.

Causas de Aumento e Diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013 (concurso de funcionário público), aumento em 1/6 a pena intermediária, fixando a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 116 (cento e dezesseis) dias-multa, que torno definitiva diante da ausência de causa de diminuição de pena.

Considerando a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito.

Entre os crimes de corrupção passiva e de pertinência à organização criminosa há concurso material (artigo 69 do Código Penal), motivo pelo qual as penas somadas chegam a 16 (dezesseis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 514 (quinhentos e quatorze) dias multa, ao valor unitário de 1 (um) salário-mínimo, que reputo definitivas para ANTONIO CID CAMPELO.

Regime de cumprimento da pena:

Diante do disposto no parágrafo 2º, alínea "a" e parágrafo 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado.

11. VANUZA VIDAL SAMPAIO

Pelo crime de lavagem de dinheiro (artigo 1º, § 4º, Lei nº 9.613/1998): atos de dissimulação dos valores indevidamente arregimentados por meio do crime antecedente (tráfico de influência), especificamente os FATOS 02, 03 e 04.

Consideradas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, passo à primeira fase de aplicação da pena.

No caso em análise, as vetoriais antecedentes, conduta social do acusado e sua personalidade e comportamento da vítima são neutras. A culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do crime, por outro lado, devem ser consideradas negativas. A formação acadêmica e profissional da acusada, que é advogada, torna a sua culpabilidade elevada. As circunstâncias em que se deram as práticas criminosas, além das altas cifras envolvidas, denotam que foi engendrado um esquema sofisticado que dificultava as investigações acerca do crime praticado. Além disso, são desfavoráveis as consequências do crime ora em apreço, uma vez que contribuiu para a desmoralização e descrédito das instituições públicas.

Assim, considerando a ocorrência de circunstâncias judiciais negativas fixo para cada um dos crimes descritos (FATOS 02, 03 e 04) a pena-base de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa.

Não há agravantes e atenuantes a serem aplicadas.

Causas de aumento e diminuição:

Afasto a causa de aumento prevista no artigo 1º, § 4º da Lei nº 9.613/1998, pois entendo que não restou comprovado que os crimes cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

De outra parte, tendo em vista que o apenado, mediante mais de uma ação, praticou crimes da mesma espécie, com base nos ditames do artigo 71 do Código Penal, devem os subsequentes serem havidos como continuação do primeiro. Os fatos integrantes da continuidade não contêm elementos ou circunstâncias individualizadoras que os tornem diferentes entre si. Todos merecem, portanto, penas idênticas. Assim, em razão do número de infrações continuadas, aumento em 1/2 (metade), uma só das penas para torná-las unificadas em 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:34
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215453327600000003513870
Número do documento: 20090215453327600000003513870

multa, ao valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito considerando a situação econômica do réu. Esta será a pena definitiva, diante da ausência de causa de diminuição.

Regime de cumprimento da pena:

Diante do disposto no parágrafo 2º, alínea "b" e parágrafo 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena será o semi-aberto.

IV- DOS EFEITOS DAS CONDENAÇÕES

a) Perdimento do Produto e Proveito dos Crimes

Com efeito, o sequestro tem a finalidade de assegurar a efetividade da condenação penal consistente na perda, em favor da União, do produto ou do proveito da infração (artigo 91, II, b, do Código Penal). No caso, em sede cautelar, foi determinado por este juízo o sequestro dos bens de proveniência ilícita (artigo 126, do Código de Processo Penal) e, secundariamente, o sequestro sobre os bens que assegurassem a reparação do dano causado pelos crimes imputados, a fim de reverter os valores obtidos com a respectiva venda de tais bens em leilão para a vítima ou terceiro de boa-fé (artigo 133, parágrafo único, do Código de Processo Penal).

Vale ressaltar que o ordenamento pátrio prevê, ainda, o instituto do arresto, com vistas à retenção de quaisquer bens do indiciado ou réu, com o fim de evitar que o acusado ou réu se subtraia ao ressarcimento do dano, mediante dilapidação de seu patrimônio. Por conseguinte, qualquer bem pode ser objeto de arresto.

Não resta dúvida, portanto, que a finalidade da norma é a garantia de eventual ressarcimento do sujeito passivo, pelo que não há qualquer limitação no tipo de bens que podem ser afetados - se móveis ou imóveis.

Portanto, considerando-se as condenações aqui decretadas e a ausência de óbice a que o perdimento recaia sobre bens móveis e imóveis dos réus condenados, mediante bloqueio de numerário no sistema BACENJUD, de veículos automotores no sistema RENAJUD e de imóveis por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, DECRETO o perdimento do produto e proveito dos crimes, ou do seu equivalente, nos termos do artigo 91, §§ 1º e 2º do Código Penal, incluindo aí os numerários bloqueados em contas e investimentos bancários e os montantes em espécie apreendidos em cumprimento aos mandados de busca e apreensão, até o limite requerido pela acusação, nos autos da cautelar n. 0505235-23.2017.4.02.5101 (fls. 3/93), de forma solidária entre os condenados pela prática do crime previsto no art. 2º da Lei 12.850/2013, e para os demais condenados, o perdimento limitar-se-á ao montante objeto do crime previsto no art. 1º da Lei 9613/98. A liquidação será efetivada individualmente nos procedimentos.

b) Dano Mínimo Indenizável

Em atenção ao requerimento ministerial formulado em alegações finais, pelo arbitramento cumulativo do dano mínimo, com base no artigo 387, caput e IV, do Código de Processo Penal, ESTABELEÇO como valor mínimo de indenização o mesmo indicado nos autos da cautelar n. 0505235-23.2017.4.02.5101 (fls. 3/93), de forma solidária entre os condenados pela prática do crime previsto no art. 2º da Lei 12.850/2013, e para os demais condenados, o perdimento limitar-se-á ao montante objeto do crime previsto no art. 1º da Lei 9613/98.

Saliente-se que, em ambas as situações tratadas acima, ou seja, tanto no tocante ao perdimento de bens para reparação do dano quanto em relação ao arbitramento do valor mínimo indenizatório, deve se ter em mente o escopo de evitar-se o enriquecimento ilícito do agente criminoso, assim como o de desarticular organizações criminosas e seus integrantes, que se sustentam e facilmente se desenvolvem e atuam na medida dos valores que angariam e movimentam.

Por fim, como efeito secundário da condenação, DECRETO a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no artigo 9º da Lei no 9.613/98, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada, consoante determina o artigo 7º, II da mesma lei.

Confirmada esta sentença condenatória em segundo grau de jurisdição, ou no caso de não haver recurso, certifique-se e expeçam-se mandados de prisão e Guias de Recolhimento, adotando-se as providências previstas em provimento específico do E. TRF desta 2ª Região.

Certificado o trânsito em julgado, condeno os sentenciados ao pagamento das custas. A pena pecuniária será recolhida no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado da sentença. Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados.

P.R.I.

Rio de Janeiro/RJ, 10 de janeiro de 2019.

(assinado eletronicamente)

MARCELO DA COSTA BRETAS

Juiz Federal Titular

7ª Vara Federal Criminal

AÇÕES PENAIS/CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Ação Penal - Procedimento Ordinário - Procedimento Comum - Processo Criminal

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:34
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215453327600000003513870
Número do documento: 20090215453327600000003513870

Ex-secretário de Obras do Rio acusa Eduardo Paes de participar de esquema de desvios em grandes obras

O ex-prefeito do Rio afirmou que as acusações são mentirosas e confrontam os próprios depoimentos anteriores de Alexandre Pinto. Em depoimentos à Lava Jato, os ex-executivos da Odebrecht citados confirmaram o repasse de dinheiro a Paes, mas disseram que era caixa dois de campanha.

Por G1 — Rio de Janeiro
04/10/2018 19h09 · Atualizado há um ano



Ex-secretário de Obras da prefeitura diz que Eduardo Paes negociou propina

O ex-secretário de Obras da Prefeitura do Rio de Janeiro Alexandre Pinto deu nesta quinta-feira (4) o quarto depoimento ao juiz Marcelo Bretas, da 7ª Vara Federal Criminal do Rio, depois de sua primeira prisão em agosto do ano passado.



Ele foi preso duas vezes na Operação Lava Jato do Rio. Confessou desvios na prefeitura e está em prisão domiciliar. Hoje, pela primeira vez, Alexandre Pinto acusou o ex-prefeito

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:34
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215453327600000003513870
Número do documento: 20090215453327600000003513870

MINISTÉRIO PÚBLICO FL 300 RJ

Eduardo Paes de participar de esquema de desvios de recursos em grandes obras no Rio.

Alexandre Pinto: "A gente tinha casos nas grandes obras que as determinações não vinham da Secretaria de Obras. Vinham de outros lugares. Vinha do gabinete do ex-prefeito Eduardo Paes, no qual ele pedia que, realmente, determinava, não pedia, determinava, que determinadas obras, principalmente as grandes, existiria uma... a Transcarioca, que foi obra de mais de R$ 1,5 bilhão."

Juiz Marcelo Bretas: "Veio pedido de cobrança de propina do prefeito?"

Alexandre Pinto: "Na verdade, sim. Uma obra de mais de R$ 1,5 bilhão que veio uma determinação do prefeito... Determinação montada com o prefeito e outras duas pessoas... Também não dá para citar nomes aqui porque são autoridades e têm foro [privilegiado]."

Alexandre Pinto: "Essas pessoas estão em exercício de cargo com foro. Não posso mencionar. Mas isso era montado com determinação dele [Eduardo Paes]."

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

TIM LIVE ULTRAFIBRA

» TENHA A ULTRABANDA LARGA LÍDER SEGUNDO ESTADÃO E CANALTECH «

CONTRATE

TIM

Juiz Marcelo Bretas: "O senhor assistiu da boca dele isso em algum momento? Ele dizer? Pode reproduzir as palavras?"

Alexandre Pinto: "Posso falar em relação a uma delas que era a Odebrecht. Em relação a uma obra da Odebrecht, a Transoeste. Foi muito claro em dizer: 'A Transoeste vai ser da Odebrecht'. E foi fechado na sala dele."

Juiz Marcelo Bretas: "Antes do edital?"

Alexandre Pinto: "Antes do edital. Ele pessoalmente. Fechado na sala dele com o senhor Junior da Odebrecht e o senhor Leandro Azevedo da Odebrecht. E eu presente junto com ele".

Juiz Marcelo Bretas: "Encerrou aí ou ele falou mais?"

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:34
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215453327600000003513870
Número do documento: 20090215453327600000003513870

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Fl. 3016 RJ

Alexandre Pinto: "Na verdade, assim, em relação a isso, a gente sabe, me foi dito pelo Leandro Azevedo, existia um determinado pagamento que aconteceria ao prefeito."

Juiz Marcelo Bretas: "Esse pagamento foi feito de que forma? Dinheiro? Brasil? Exterior?"

Alexandre Pinto: "Não sei, excelência, não perguntei isso."

Juiz Marcelo Bretas: "Lembra do montante?"

Alexandre Pinto: "1,75% do valor do contrato. Foi o que o Leandro Azevedo me falou que era o combinado com o prefeito Eduardo Paes."

Juiz Marcelo Bretas: "Pessoalmente com o prefeito? Quanto era esse dinheiro?"

Alexandre Pinto: "O contrato da Transoeste chegou à ordem de quase R$ 600 milhões".

Juiz Marcelo Bretas: "1,75% de 600 milhões?"

Alexandre Pinto: "Isso foi o que o senhor Leandro Azevedo me disse. O acerto da Odebrecht em relação a ele".

Segundo Alexandre Pinto, as negociações das empreiteiras eram feitas diretamente no gabinete do ex-prefeito Eduardo Paes.

Alexandre Pinto: "Todas as empreiteiras iam no gabinete do prefeito e do secretário chefe da Casa Civil à época."

Juiz Marcelo Bretas: "O senhor mencionou Andrade, Odebrecht. Alguma outra?"

Alexandre Pinto: "OAS, Delta, Carioca Engenharia. A Transcarioca também. Foi uma obra que foi construída com recursos do Bndes de financiamento. A Macrodrenagem de Jacarepaguá, com recursos da Caixa Econômica. Todas as grandes obras, né? Projetos, grandes projetos."

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

CLIQUE AQUI E CONHEÇA AS ORIENTAÇÕES DE SAÚDE PARA A RETOMADA DAS ATIVIDADES

SEBRAE

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:34
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215453327600000003513870
Número do documento: 20090215453327600000003513870

MINISTÉRIO PÚBLICO FL. 302 RJ

Juiz Marcelo Bretas: "Teve acordo com prefeito participando pessoalmente dessas?"

Alexandre Pinto: "Pessoalmente."

Caixa dois

Nos depoimentos que deram à Lava Jato, em delação premiada, os ex-executivos da Odebrecht Benedito Junior e Leandro Azevedo, citados nesta quinta pelo ex-secretário Alexandre Pinto, confirmaram o repasse de dinheiro a Paes, mas disseram que era caixa dois de campanha.

Em depoimentos exibidos pela TV Globo, Benedito Júnior e Leandro Azevedo negaram o pagamento de propina e o recebimento de benefícios e de vantagem pessoal por Eduardo Paes.

O que dizem Eduardo Paes e os citados

O ex-prefeito Eduardo Paes afirmou que as acusações de Alexandre Pinto são totalmente mentirosas e confrontam os próprios depoimentos anteriores dele que nunca tinham mencionado envolvimento de Paes com irregularidades.

Em sua nota, Eduardo Paes também faz referência aos depoimentos de Benedito Junior e Leandro Azevedo. Segundo o ex-prefeito, os dois ex-dirigentes da Odebrecht, que depuseram na Lava Jato, sempre negaram que ele tivesse recebido propina ou vantagem pessoal. Assim como, prossegue a nota, fizeram os dirigentes de todas as outras empreiteiras investigadas na Lava Jato.

Segundo Paes, todos os depoimentos desmentem, enfaticamente, que ele tivesse se beneficiado. Paes afirma ainda que Alexandre Pinto é ladrão confesso e que, para para conseguir benefícios penais, agora diz que "ouviu falar sobre esta mentira de um dirigente da Odebrecht às vésperas das eleições." A nota considera suspeito que a declaração de Alexandre Pinto tenha ocorrido a três dias do primeiro turno eleitoral e sem oferecer nenhuma prova.

O ex-prefeito encerra afirmando que há mais de um ano e meio vem sendo atacado sistematicamente, sem que surgisse nenhum indício concreto contra ele. E que segue sua campanha confiante na justiça e na capacidade de discernimento da população.

A Andrade Gutierrez informou que apoia o combate à corrupção, que

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:34
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215453327600000003513870
Número do documento: 20090215453327600000003513870

MINISTÉRIO PÚBLICO FL. 3016 RJ

visa esclarecer fatos do passado e que tudo o que não seguir rigidos padrões éticos será rechaçado pela companhia.

A Odebrecht disse que colabora com a Justiça e reafirma o compromisso de atuar com ética, integridade e transparência. A Carioca Engenharia não comentou. A OAS e a Delta Engenharia não haviam se manifestado até a última atualização desta reportagem.



Coronavírus: receba as principais notícias

Um resumo atualizado sobre a pandemia diretamente no seu e-mail.

Para se inscrever, entre ou crie uma Conta Globo gratuita.

Inscreva-se e receba a newsletter

7 COMENTÁRIOS

Os comentários são de responsabilidade exclusiva de seus autores e não representam a opinião deste site. Se achar algo que viole os **termos de uso**, denuncie. Leia as **perguntas mais frequentes** para saber o que é impróprio ou ilegal.

Este conteúdo não recebe mais comentários.

RECENTES POPULARES

Marcos Antunes

ISSO NUNCA FOI NOVIDADE, QUE EDUARDO PAES ESTIVESSE ENVOLVIDO NESTE ESQUEMA DE LICITAÇÃO, BURRO MESMO SÃO OS CARIOCAS QUE SÃO TEIMOSOS EM VOTAR NESTE DISCÍPULO DE SERGIO CABRAL. REALMENTE O RJ MERECE O GOVERNO QUE TEM MESMO.

CARREGAR MAIS COMENTÁRIOS

Veja também



Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:34
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215453327600000003513870
Número do documento: 20090215453327600000003513870

veja

Clique e assine a partir de 9,90/mês

Política

MP quer ouvir coordenador de campanha de Eduardo Paes

Pedro Paulo deve ser chamado para dar explicações sobre negociação de 1 milhão de reais pelo apoio do PTN no Rio. Presidentes municipal e estadual do partido terão versões confrontadas

Por **Cecília Ritto** - 2 out 2012, 17h00



Reunião em que o PTN homologa apoio à candidatura do prefeito Paes, Esch, Pedro Paulo Teixeira e Rodrigo Betlem Reunião em que o PTN homologa apoio à candidatura do prefeito Paes, Esch, Pedro Paulo Teixeira e Rodrigo Betlem/VEJA

O Ministério Público do Rio de Janeiro quer chamar o ex-secretário municipal da Casa Civil e atual coordenador de campanha do prefeito Eduardo Paes, Pedro Paulo, para explicar as declarações do presidente do PTN-RJ, Jorge Sanfins Esch, ao site de VEJA. Esch afirmou que Pedro Paulo seria o responsável por repassar os recursos para os partidos da coligação "Somos um Rio", encabeçada por Paes. Pedro Paulo deu o aviso no dia 30, na convenção do PTN, quando ele, acompanhado por Rodrigo Betlem (secretário de Assistência Social) e Paes, posou para foto ao lado de Esch.

Esch afirmou que o dinheiro ainda não foi repassado. "Só que até agora não recebemos um real, só recebemos oficialmente material de campanha. Alguns candidatos, 100 plaquinhas e 50.000 prospectos, e outros melhores um pouquinho mais, umas 300 plaquinhas e 150.000 prospectos". De acordo com o procurador regional eleitoral, Maurício da Rocha Ribeiro, mesmo sem a comprovação de pagamento é possível configurar o abuso de poder político e econômico. A ilegalidade se dá quando um candidato tenta desequilibrar a disputa através

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:36
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215453565600000003513878
Número do documento: 20090215453565600000003513878
Num. 3850045 - Pág. 1

de mecanismos como a compra de um partido – forma de impedir o lançamento de mais um candidato no pleito e, ao mesmo tempo, de aumentar o tempo de TV.

Radar: Gravação mostra presidente de partido nanico comemorando acerto de um milhão de reais para apoiar reeleição de prefeito

Apesar de ter participado da convenção ao lado de Esch, Paes tem dito que não o reconhece como interlocutor do partido no Rio. O intermediador, segundo o prefeito, é Paulo Memória, que já foi presidente da sigla na cidade e agora está afastado por uma decisão judicial. No PTN, os grupos de Esch e de Memória são rivais e apresentam versões diferentes para a compra do partido por um milhão de reais. Com a troca de acusações, o MP vai pedir a oitiva dos dois.

CONTINUA APÓS PUBLICIDADE

Denúncias encaminhadas por dois candidatos a prefeito – Otávio Leite, do PSDB, e Marcelo Freixo, do PSOL – foram encaminhadas pelo procurador para os promotores de Justiça encarregados da eleição. O objetivo é tornar a investigação mais ágil para se chegar a alguma conclusão antes da diplomação dos eleitos, em dezembro. O procurador não acredita, no entanto, que os desdobramentos da investigação gerem algum tipo de punição para o prefeito. "Dificilmente ele seria incriminado, pois o trato se dá entre representantes dos partidos, não da prefeitura", disse Ribeiro.

A coluna Radar on-line mostrou que o PMDB prometeu 200.000 reais para as campanhas dos vereadores da legenda e outros 800.000 diretamente para o presidente estadual do PTN – valor referente a uma cobrança do período em que Esch integrava o Conselho de Administração da RioLuz, na gestão de Cesar Maia. A gravação revelada mostra Esch dizendo que Jorge Picciani, presidente do PMDB no Rio, agilizaria esse processo. O procedimento administrativo havia sido indeferido.

LEIA TAMBÉM:

A semana espinhosa de Eduardo Paes

CONTINUA APÓS PUBLICIDADE

Procurador eleitoral vê indício de abuso de poder econômico na aliança de Paes com o PTN

Jorge Esch: o inimigo oculto de Eduardo Paes

Perguntas sobre compra de apoio irritam Eduardo Paes no debate

EDUARDO PAES ELEIÇÕES GOVERNO MINISTÉRIO PÚBLICO RIO DE JANEIRO

Conheça sistemas de gestão de frotas essenciais para empresa
Localiza Gestão de Frotas | Patrocinado

Cardiologista do Brasil: Pare de comer esses 3 alimentos imediatamente
Vital 4k | Patrocinado

Homens acima de 60 anos estão comprando essa sandália por apenas R$ 179,00.
Comfort Shoes | Patrocinado

Você usou errado a vida toda:15 coisas que você não sabia como usar
Glamour | Patrocinado

Relógio tático mais vendido no Brasil tem frete grátis para Rio De Janeiro e região

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:36
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215453565600000003513878
Número do documento: 20090215453565600000003513878

MENU

PRA VOCÊ PRA SUA EMPRESA

Versão completa Versão somente texto Ver código-fonte

Dica: para localizar rapidamente o termo de pesquisa nesta página, pressione **Ctrl+F** ou ⌘-F (Mac) e use a barra de localização.

POLÍTICA

"Gelo na veia", coordenador de Paes dá risada dos ataques adversários

6 SET 2012 00h24 *atualizado às 00h48*

André Naddeo
Direto do Rio de Janeiro

Coordenador da campanha à **reeleição** do prefeito Eduardo Paes (**PMDB**) e ex-chefe da Casa Civil municipal, o deputado federal Pedro Paulo (PMDB) se mostrou bastante atuante nos bastidores do debate dos **candidatos** à prefeitura do Rio de Janeiro, organizado pela *Rede TV!*, em parceria com a *Folha de S. Paulo*. E sorridente também com os constantes ataques adversários ao seu aliado político.

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:36
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215453565600000003513878
Número do documento: 20090215453565600000003513878

MENU

PRA VOCÊ PRA SUA EMPRESA

Prefeito Eduardo Paes (PMDB) se esquivou das críticas que fez ao ex-presidente Lula no passado

Foto: Daniel Ramalho / Terra

publicidade

SAIBA MAIS

Homem nu aparece em reunião de Bolsonaro com empresários

Mourão ataca imprensa, governadores, parlamentares e juízes

Mulher de Moro é dispensada de cargo em programa do governo

Ministros pediram prisão de membros do STF e governadores

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:36
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215453565600000003513878
Número do documento: 20090215453565600000003513878

MINISTÉRIO PÚBLICO RJ Fl. 306

questionou o que chamou de "absurdo" da educação municipal, e tentava explicar a réplica de Paes sobre a aprovação automática implantada nas escolas por seu pai, o ex-prefeito César Maia, Pedro Paulo balançou a cabeça e teve que se segurar para não soltar uma gargalhada.

"O papel do coordenador nessas horas é gelo na veia. Tranquilidade para não perder o equilíbrio e focar nas perguntas que estão sendo feitas e nos dados que estão sendo colocados, e no respeito ao tempo, que é muito importante. E principalmente porque o debate não é entre os candidatos, quem está mais ligado é o telespectador, e não você simplesmente responder a provocações", disse ao **Terra** ele que, em todos os intervalo conversou com os outros membros da campanha para passar instruções.

Educação PME 2020 - Conteúdos gratuitos para o empreendedor
Aprenda com grandes nomes do mercado a como alavancar a sua empresa! Clique e confira

Em outro momento, no entanto, diante da colocação do também deputado federal Otávio Leite (**PSDB**) sobre o fato de que ser vice do ex-prefeito César Maia não lhe garantiu "nem tinta na cadeira", o coordenador da campanha peemedebista teve que levar a mão à boca para segurar a risada.

"Acho que o debate está interessante, num primeiro momento de perguntas (dos jornalistas mais politizadas, condutas pessoais e históricos dos candidatos. Acho que está de bom nível. O prefeito está indo super bem, não fugiu das perguntas e está com muita tranquilidade passando por todos os temas", opinou Pedro Paulo.

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:36
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215453565600000003513878
Número do documento: 20090215453565600000003513878

UOL

FOLHA DE S.PAULO

Login
Assine a Folha
Atendimento
Acervo Folha

TERÇA-FEIRA, 11 DE AGOSTO DE 2020 18:05

FOLHA DIC
APENAS R
NO PRIMEI
ASSINE J

Opinião Poder Mundo Economia Cotidiano Esporte Cultura F5 Sobre Tudo

Últimas notícias Em negrito a negr

Buscar...

FOLHA DIGITAL ★★★ Acesso ilimitado por apenas R$ 1,99 no primeiro mês. ASSINE JÁ!

poder

Paes arrecada dez vezes o obtido por adversários

ITALO NOGUEIRA
DO RIO

06/08/2012 20h00

Compartilhar 0 Mais opções

O prefeito do Rio, Eduardo Paes (PMDB), candidato à reeleição, arrecadou no primeiro mês de campanha R$ [illegible],88 milhões, quase dez vezes o valor dos seis adversários somados. De acordo com a prestação de contas parcial entregue nesta segunda-feira (6) ao TSE (Tribunal Superior Eleitoral), a maior parte foi transferida diretório nacional do PMDB, o que na prática impede a identificação dos doadores ao fim das eleições.

Os seis adversários de Paes arrecadaram, ao todo, R$ 293.429,90 --o candidato Antônio Carlos (PCO) não entregou a prestação de contas ao TSE. O deputado Marcelo Freixo (PSOL) teve a maior arrecadação entre os oposicionistas. Os R$ 102.929,90 foram doados todos por pessoas físicas.

Apesar da supremacia financeira, o comitê de Paes afirma que os valores obtidos estão abaixo do esperado. O coordenador de campanha do prefeito, o deputado Pedro Paulo, afirmou que haverá cortes na produção de material e contratação de pessoal.

"A arrecadação está menor do que o projetado. Estamos tendo que fazer alguns ajustes na campanha, reduzir escopo. Temos 19 partidos, quase 15 vezes o tempo de televisão dos

Nelson Santos 21.jul.2012/Divulgação



O prefeito do Rio e candidato à reeleição, Eduardo Paes (PMDB), em campanha em ruas do centro da cidade

especiais



SEGUNDA INSTÂNCIA
Lula é condenado por unanimidade no caso tríplex

Como votam os deputados

DE OLHO NA CÂMARA
Veja como os deputados votaram as principais medidas

COMPARTILHE ESTE LINK
Compartilhar 0

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:36
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215453565600000003513878
Número do documento: 20090215453565600000003513878

MINISTÉRIO PÚBLICO FL 308 RJ

demais... Os custos são muito maiores", disse o coordenador da campanha.

Paes estimou gastar R$ 25 milhões na campanha, mais do que a soma dos demais candidatos (R$ 23 milhões). O peemedebista também terá mais da metade de todo o tempo de TV destinado a candidatos a prefeito: mais de 16 do total de 30 minutos.

ORIGEM

A declaração de Paes aponta que R$ 2,53 milhões do arrecadado por sua campanha foram transferidos pelo PMDB (R$ 2 milhões), e outros candidatos ou comitês financeiros (R$ 534 mil). A prática impede, ao fim da eleição, determinar a origem exata dos recursos de campanha --o financiador aparece na prestação de contas da sigla, que distribui os recursos entre diversos candidatos.

Outros R$ 350 mil foram obtidos junto a empresas. "Se tem empresas que querem doar para o partido, nacionalmente... Não posso fazer nada. Eu não posso recusar doação do partido", disse Pedro Paulo.

GASTOS E DOAÇÕES

Paes liderou também os gastos de campanha. O peemedebista já celebrou contratos num valor total de R$ 1,38 milhão, dos quais R$ 728.286,62 já f[illegible]s. O segundo que mais tem compromissos financeiros de campanha é o deputado Rodrigo Maia (DEM), que já contratou R$ 768.168,29 --dos quais R$ 60 mil pagos--, mas arrecadou apenas R$ 80 mil.

O deputado Otávio Leite (PSDB) arrecadou R$ 97,5 mil e gastou R$ 79.878,36. Fernando Siqueira (PPL) obteve R$ 13 mil, mas ainda não fez gastos. Aspásia Camargo (PV) e Cyro Garcia (PSTU) declararam não terem arrecadado nem gasto nada no primeiro mês de campanha.

Entre todos os candidatos, Freixo foi o único que divulgou o nome dos doadores. A campanha do socialista iniciou arrecadação pela internet, meio pelo qual afirma já ter obtido cerca de R$ 30 mil. Segundo a campanha, porém, grande parte do obtido por meio eletrônico só será depositado na conta do candidato em um mês, já que a maioria é feita a partir de cartão de crédito.

+ CANAIS

Acompanhe a Folha Poder no Twitter
Conheça a página da Folha no Facebook

+ NOTÍCIAS EM PODER

... do Rio julga desembargadores por suspeita de fraude em concurso
Família na política inspira jovens candidatos a prefeito
Influência do PT cai entre eleitores de Porto Alegre

Compartilhar 0 Mais opções

recomendadas pra você



FREDERICO VASCONCELOS

Desembargador responde ao STJ: tribunal 'jamais se curvará a pressões'



PODER

Plataforma de pagamentos PayPal bloqueia conta de escritor Olavo de Carvalho



DESDE 2014

Saiba mais sobre a Lava Jato, maior investigação sobre corrupção no país

REAÇÃO em cadeia

Lava Jato completa três anos com frentes dentro e fora do Brasil

siga a folha

RECEBA NOSSA NEWSLETTER

Digite seu e-mail enviar

EM PODER

+ LIDAS + COMENTADAS + ENVIADAS ÚLTIMAS

1 Cartório do TJ-RJ vê perda de prazo em recursos sobre foro de Flávio; Promotoria nega e pede revisão

2 Bumlai no Supremo após apaziguadora de Celso de Mello e aposta de Lula contra Moro

3 Nova regra deixa partidos nanicos sem nenhum tempo de TV nas eleições municipais

4 Ciclo com sete debates vai abordar relação entre ditadura e sociedade

5 Promotoria pede destituição de direção da FGV por suspeita fraude na gestão Cabral

PUBLICIDADE

COMPARTILHE ESTE LINK

Compartilhar 0

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:36
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215453565600000003513878
Número do documento: 20090215453565600000003513878

veja

MINISTÉRIO PÚBLICO FL. 309 RJ

Clique e assine a partir de 9,90/mês

Política

Rodrigo Maia já gastou nove vezes mais do que arrecadou

Na divulgação parcial do balanço financeiro dos candidatos, Eduardo Paes obteve maior receita. Ator Mateus Solano doou 10.000 reais a Marcelo Freixo

Por Cecília Ritz - 6 ago 2012, 21h16



Rodrigo Maia é candidato a prefeitura do Rio pelo DEM Ricardo Wolff / Divulgação Band Rio/VEJA

Os candidatos à prefeitura do Rio apresentaram nesta segunda-feira um relatório parcial discriminando os recursos obtidos para financiar as campanhas, segundo determinação da Justiça Eleitoral. A surpresa ficou por conta da grande diferença entre o que arrecadou e o que gastou Rodrigo Maia, que concorre ao Palácio da Cidade pelo DEM. Ele captou 80.000 reais e obteve uma despesa contratada de 768.000 reais. Os postulantes ao cargo têm até outubro para efetuar o pagamento, e a expectativa é de que a arrecadação aumente para todos nos próximos meses – conforme se aproxime a data do pleito (7 de outubro). O DEM doou 30.000 reais para a campanha de Maia. Outros 50.000 reais foram aportados por pessoas jurídicas. O maior gasto do candidato até o momento é com publicidade em placas, estandartes e faixas, que somam 407.000 reais.

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:36
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215453565600000003513878
Número do documento: 20090215453565600000003513878

MINISTÉRIO PÚBLICO FL. 310 RJ

veja

volume captado de 2,9 milhões de reais. A maior parte, 2 milhões de reais, é proveniente de recursos do próprio PMDB. "Traçamos metas, planejamos a campanha e buscamos recursos. O PMDB tem nos ajudado, porque o Rio é uma vitrine da legenda para o Brasil. Estão investindo pesadamente", afirmou o ex-secretário municipal da Casa Civil e coordenador de campanha de Paes, Pedro Paulo.

Outros 535.000 reais de Paes são recursos de outros candidatos ou comitês de campanha. O valor de 350.000 reais, doado por pessoas jurídicas, fecha a conta do prefeito na primeira parcial. A estimativa da campanha é de que a próxima divulgação traga maior valor de despesas com comunicação em televisão. Desta vez, foram maiores os gastos com placas, faixas e materiais impressos. Apesar de ter sido o candidato com maior arrecadação, o valor obtido até o momento ainda está distante da expectativa de gastos: 25 milhões de reais. "No primeiro mês, conseguimos pouco mais de 10% do valor. Em tese, pouco abaixo do esperado", disse Pedro Paulo.

O segundo a conseguir mais verbas para a campanha foi o deputado estadual Marcelo Freixo (PSOL), com 103.000 reais – dos quais 10.000 reais foram doados pelo ator Mateus Solano. O candidato do PSOL também conseguiu arrecadar 18.000 reais da direção estadual do partido. O ex-deputado federal Milton Temer, do mesmo partido de Freixo, também deu 10.000 reais. As doações de pessoas físicas chegaram a 84.000 reais. A principal despesa contratada de Freixo, de 92.500 reais, foi gasta com serviços prestados por terceiros – que não está detalhada.

CONTEÚDO PUBLICITÁRIO

O candidato Otávio Leite (PSDB) recebeu 97.500 reais. O próprio tucano investiu 20.000 reais em sua campanha. Outros 52.500 reais foram doados por pessoas jurídicas, e 25.000 reais, por pessoas físicas. A principal despesa contratada, de 62.000, foi com produção de programas de rádio, televisão ou vídeo. Fernando Siqueira (PPL) arrecadou 13.000 reais, sendo 4.000 reais de recursos próprios. Ele declarou não ter gasto nada. Cyro Garcia (PSTU) e Aspásia Camargo (PV) ainda não apresentaram o balanço parcial de suas contas.

LEIA TAMBÉM:

O que o debate diz sobre os candidatos do Rio

Candidatos de oposição abrem caminho para Freixo atacar Paes

CONTEÚDO PUBLICITÁRIO

Debate na TV abre disputa pelo mandato de ouro no Rio

No Rio, corrida eleitoral começa na esteira

CAMPANHA ELEITORAL DEM EDUARDO PAES ELEIÇÕES GOVERNO MDB PSDB PSOL

RIO DE JANEIRO

Cardiologista do Brasil: Pare de comer esses 3 alimentos imediatamente
Vital 4k | Patrocinado

Embarque pela porta da frente na Van 19+1!
Mercedes-Benz Nova Sprinter | Patrocinado

Pacotes com 25, 50, 75 ou 100 máscaras. Preço de atacado
Rayla Máscaras | Patrocinado

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:36
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215453565600000003513878
Número do documento: 20090215453565600000003513878

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl. 311
RJ

00-2011/332747-1 10 out 2011 13:48
JUCERJA Guia: 300/1149679-0
3320800066-3 Atos: 105
NIMBUS COMUNICACAO E MARKETING LTDA

Comprar a exigência no mesmo local de entrada. Junta = Calculado: 267,00 Pago: (278,00)
DNRC = Calculado: 21,00 Pago: 21,00
ULT. ARQ.: 00001802427 28/11/2008 105

00-2011/332747-1 01 set 2011 15:59
ERJA Guia: 300/1149679-0
800066-3 Atos: 105
NIMBUS COMUNICACAO E MARKETING LTDA

00-2011/332747-1 Pago: (278,00)
JUCERJA 08 nov 2011 13:34
3320800066-3 Atos: 105 Guia: 300/1149679-0
NIMBUS COMUNICACAO E MARKETING LTDA

Comprar a exigência no mesmo local de entrada. Junta = Calculado: 267,00 Pago: (278,00)
DNRC = Calculado: 21,00 Pago: 21,00
ULT. ARQ.: 00001802427 28/11/2008 105

1 - REQUERIMENTO

ILMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome: NIMBUS COMUNICACAO E MARKETING LTDA
Nire: 33.2.0800066-3
Protocolo: 00-2011/332747-1 - 31/08/2011
CERTIFICO O DEFERIMENTO DE SEU REQUERIMENTO DE 10/11/2011, E O REGISTRO SOB O NÚMERO
E DATA ABAIXO.
00002256413
DATA : 10/11/2011
SECRETÁRIA GERAL

Inicial (4ª

(vide instruções de preenchimento e Tabela 2)

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
Nome:
Assinatura:
Telefone de contato:

Rio de Janeiro
Local
31/08/2011
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR ☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM ☐ SIM

Processo com ordem. À decisão.

Data

☐ NÃO Data Responsável

DECISÃO SINGULAR

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
1ª Exigência 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.
☐ Processo indeferido. Publique-se.

09/11/11
Data

NEILA DOMINGUES JACOB
Presidente Interina da
Registro de Empresas e Atos Complementares
Mat. 4788142-5
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
1ª Exigência 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.
☐ Processo indeferido. Publique-se.

Data
Presidente em Turma
Vogal Vogal Vogal

OBSERVAÇÕES:

FORTUNA GRÁFICA - CNPJ 47.467.330/0001-48 - TEL. (21) 2550-7355 REF. 311 AUTORIZAÇÃO ABIGRAF Nº 3

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:36
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215453565600000003513878
Número do documento: 20090215453565600000003513878

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl. 512
RJ

38

INSTRUMENTO PARTICULAR DE QUARTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA NIMBUS COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA

CNPJ: 07.427.207/0001-96
NIRE: 33.2.0800066-3

Por este instrumento, as Partes adiante designadas e qualificadas, a saber,

CONECTA CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade limitada com sede na Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua General Garzon, n.º 22, sala 605, Lagoa, CEP 22.470-010, inscrita no CNPJ sob n.º 09.613.958/0001-22, com seus atos constitutivos registrados no Registro Civil de Pessoas Jurídicas sob n.º 229446, neste ato representada por seu sócio administrador RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA, brasileiro, casado sob o regime da separação total de bens, empresário, portador da cédula de identidade RG n.º 80.570.807 IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o n.º 550.022.267-87, residente e domiciliado na Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua Lasar Segall, n.º 100, Casa 127, Joá, CEP 22611-100 ("Conecta");

ANDRÉ VELLOSO EPPINGHAUS, brasileiro, solteiro, publicitário, portador da Cédula de Identidade RG nº 08.850.689-4 IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 022.149.517-76, residente e domiciliado na Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua Delfin Moreira, n.º 770, apto. 101, Leblon, CEP 22.441-000 ("André");

FLAVIO HORACIO PEIXOTO AZEVEDO, brasileiro, casado, publicitário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 09.044.026-4 IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 028.493.847-55, residente e domiciliado na Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua Nascimento Silva 76, apto. 501, Ipanema, CEP 22.421-020 ("Flávio"); e

JOÃO PAULO PEREIRA, brasileiro, divorciado, publicitário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 3.620.594 IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 727.448.477-04, residente e domiciliado na Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua Pacheco Leão, n.º 566, casa 7, Jardim Botânico, CEP 22.460-030 ("João Paulo").

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:36
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215453565600000003513878
Número do documento: 20090215453565600000003513878

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl. 313
RJ

39

WILLIAM PASSOS JÚNIOR, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 1.211.063 SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o n.º 610.187.911-91, residente e domiciliado na Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua Humberto de Campos, n.º 974, apto 1.102, Leblon, CEP 22.430-190 ("William");

LUIZ EDUARDO LOFFLER, brasileiro, divorciado, publicitário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 03744533-5 IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o n.º 546.403.007-78, residente e domiciliado na Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua Lopes Quintas, n.º 390, apto. 703, Jardim Botânico, CEP 22.460-012 ("Luiz Eduardo");

NEW BASES PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade limitada com sede na Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua Alcântara Machado, n.º 36, Centro, CEP 20.081-010, inscrita no CNPJ sob o nº 10.282.468/0001-70, com seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob NIRE 33.2.0818469-1, neste ato representada por seu sócio administrador EDUARDO BANDEIRA VILLELA, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG n.º14.166.851 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 094.539.188-90, residente e domiciliado na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Itacema, n.º 291, apto 31, Itaim Bibi, CEP: 04530-051 ("New Bases");

sócios titulares de quotas representativas da totalidade do capital social da Nimbus Comunicação e Marketing Ltda., sociedade empresária limitada com sede na Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua General Gazon, n.º 22, conj. 605, Jardim Botânico, CEP 22.470-010, inscrita no CNPJ sob o nº 07.427.207/0001-96, com seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob NIRE 33.208.000.663, doravante designada simplesmente "Sociedade",

comparecendo ainda, na qualidade de Sócia Ingressante:

PENSAMENTOS ASSOCIADOS COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., nova denominação da TGTT Prole Consultoria em Inovação de Negócios Ltda., sociedade empresária limitada, com sede na Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua General Gazon, n.º 22, conj. 605, Jardim Botânico, CEP 22.470-010, inscrita no CNPJ sob o.º 07.328.111/0001-70, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob NIRE 33.207.474.301, neste ato representada por seus diretores, **JOÃO PAULO PEREIRA**,

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:36
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215453565600000003513878
Número do documento: 20090215453565600000003513878

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl. 314
RJ

brasileiro, divorciado, publicitário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 3.620.594 IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 727.448.477-04, residente e domiciliado na Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua Pacheco Leão, n.º 566, casa 7, Jardim Botânico, CEP 22.460-030 e **FLAVIO HORACIO PEIXOTO AZEVEDO**, brasileiro, casado, publicitário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 09.044.026-4 IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 028.493.847-55, residente e domiciliado na Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua Nascimento Silva 76, apto. 501, Ipanema, CEP 22.421-020. ("Pensamentos");

têm, entre si, justo e acordado alterar o contrato social da Sociedade, fazendo-o nos seguintes termos:

1 **Alteração do quadro societário.**

1.1 Nesta data, os sócios conferiram ao capital social da Sócia Ingressante Pensamentos Associados Comunicação e Participações Ltda., a título de aumento de capital desta última, 99.000 (noventa e nove mil) quotas de sua titularidade, representativas de 99% (noventa e nove por cento) do capital social da Sociedade, observada a seguinte proporção:

(i) A sócia Conecta conferiu ao capital social da Sócia Ingressante Pensamentos Associados Comunicação e Participações Ltda. 24.750 (vinte e quatro mil, setecentas e cinqüenta) quotas representativas do capital social da Sociedade de que era titular, mantendo a titularidade, portanto, sobre 250 (duzentas e cinqüenta quotas representativas do capital social da Sociedade;

(ii) O sócio André conferiu ao capital social da Sócia Ingressante Pensamentos Associados Comunicação e Participações Ltda. 24.750 (vinte e quatro mil, setecentas e cinqüenta) quotas representativas do capital social da Sociedade de que era titular, mantendo a titularidade, portanto, sobre 250 (duzentas e cinqüenta quotas representativas do capital social da Sociedade;

(iii) O sócio João Paulo conferiu ao capital social da Sócia Ingressante Pensamentos Associados Comunicação e Participações Ltda. 14.355 (quatorze mil trezentas e

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:36
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215453565600000003513878
Número do documento: 20090215453565600000003513878

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl. 315
RJ

cinqüenta e cinco) quotas representativas do capital social da Sociedade de que era titular, mantendo a titularidade, portanto, sobre 145 (cento e quarenta e cinco) quotas representativas do capital social da Sociedade;

(iv) O sócio Flávio conferiu ao capital social da Sócia Ingressante Pensamentos Associados Comunicação e Participações Ltda. 14.355 (quatorze mil trezentas e cinqüenta e cinco) quotas representativas do capital social da Sociedade de que era titular, mantendo a titularidade, portanto, sobre 145 (cento e quarenta e cinco) quotas representativas do capital social da Sociedade;

(v) O sócio William conferiu ao capital social da Sócia Ingressante Pensamentos Associados Comunicação e Participações Ltda. 6.930 (seis mil, novecentas e trinta) quotas representativas do capital social da Sociedade de que era titular, mantendo a titularidade, portanto, sobre 70 (setenta) quotas representativas do capital social da Sociedade;

(vi) O sócio Luiz Eduardo conferiu ao capital social da Sócia Ingressante Pensamentos Associados Comunicação e Participações Ltda. 6.930 (seis mil, novecentas e trinta) quotas representativas do capital social da Sociedade de que era titular, mantendo a titularidade, portanto, sobre 70 (setenta) quotas representativas do capital social da Sociedade;

(vii) A sócia New Bases conferiu ao capital social da Sócia Ingressante Pensamentos Associados Comunicação e Participações Ltda. 6.930 (seis mil, novecentas e trinta) quotas representativas do capital social da Sociedade de que era titular, mantendo a titularidade, portanto, sobre 70 (setenta) quotas representativas do capital social da Sociedade;

1.1.1 Todos os sócios declaram sua expressa concordância com a conferência das quotas supra referida, renunciando expressamente, em favor da Sócia Ingressante Pensamentos Associados Comunicação e Participações Ltda. a qualquer direito de preferência que lhes pudesse caber na aquisição dessas quotas.

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:36
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215453565600000003513878
Número do documento: 20090215453565600000003513878

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl. 316
RJ

42

1.1.2 Em virtude da conferência de quotas mencionado em 1.1, supra, a Sócia Ingressante Pensamentos Associados Comunicação e Participações Ltda. sub-roga-se em todos os direitos e obrigações inerentes às quotas objeto do referido aumento de capital.

1.2 Em vista das deliberações referidas em 1.1, acima, a Cláusula IV do contrato social da Sociedade passará a vigorar com a seguinte redação:

"DO CAPITAL SOCIAL DA SOCIEDADE – CLÁUSULA IV

O capital social, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, é de R$ 100.000,00 (cem mil reais), dividido em 100.000 (cem mil) quotas no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, distribuídas da seguinte forma:

NOME	Nº DE QUOTAS	VALOR (R$)
Pensamentos Associados Com.e Part. Ltda.	*99.000*	*99.000,00*
Conecta Consultoria e Participações Ltda.	*250*	*250,00*
André Vellozo Eppinghaus	*250*	*250,00*
João Paulo Pereira	*145*	*145,00*
FLAVIO HORACIO Peixoto Azevedo	*145*	*145,00*
William Passos Júnior	*70*	*70,00*
Luiz Eduardo Loffler	*70*	*70,00*
Nave Bases Participações Ltda.	*70*	*70,00*
TOTAL	*100.000*	*100.000,00*

Parágrafo Único. *De acordo com o artigo 1.052 do Código Civil, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social."*

2 Alteração do Objeto Social.

2.1 Resolvem os sócios, por unanimidade, alterar o objeto social da Sociedade, para consignar a atividade de participação em outras sociedades. Por força dessa alteração, a Cláusula III do contrato social da Sociedade passará a vigorar com a seguinte redação:

"DO OBJETO SOCIAL – CLÁUSULA III

A Sociedade tem por objeto as seguintes atividades:

a) Prestação de serviços de comunicação e relações públicas, englobando serviços de agenciamento e intermediação, consultoria, análise, elaboração de projetos, produção,

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:39
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215453775400000003513882
Número do documento: 20090215453775400000003513882

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl. 317
RJ

planejamento estratégico, gestão de crises, assessoria de imprensa, assessoria plena de comunicação, inclusive a criação, redação, colocação, publicação e exibição de anúncios de qualquer espécie;

b) Publicidade em geral;

c) Produção de comerciais para rádio e televisão, produção, co-produção, promoção, realização e divulgação de espetáculos teatrais, musicais, shows de humor, espetáculos circenses, cinemas, eventos culturais e afins;

d) Produção ou elaboração de filmes publicitários, filmes de curta e longa-metragens, musicais e videoclips;

e) Finalização e edição de filmes publicitários;

f) Prestação de serviços mediante execução ou não, nas áreas de diversões e entretenimentos de feiras, exposições, congressos, espetáculos em geral e computação gráfica;

g) prestação de serviços de consultoria de marketing, e

h) a participação em outras sociedades, sediadas no Brasil ou no exterior, na qualidade de acionista, quotista ou sócia, controladora ou minoritária."

3 Exercício Social e Distribuição de Resultado

3.1 Resolvem os sócios, por unanimidade, complementar a Cláusula VII, que dispõe sobre o exercício social e a distribuição de resultado, para consignar a possibilidade de distribuição de lucros em proporção diversa à participação dos sócios no capital social, conforme permitido pela legislação em vigor, bem como para autorizar o levantamento de balanços extraordinários para os fins de pagamento de dividendos intermediários. Por força dessa alteração, a Cláusula VII passará a vigorar com a seguinte redação:

"DO EXERCÍCIO SOCIAL E RESULTADOS – CLÁUSULA VII

O exercício social encerra-se em 31 de dezembro de cada ano, quando serão elaboradas as demonstrações financeiras da Sociedade, de conformidade com as disposições legais.

Parágrafo Primeiro. *O lucro líquido apurado poderá, por deliberação dos sócios, ser distribuído aos sócios, proporcionalmente ou não à participação no capital social, ou retido para posterior deliberação.*

Parágrafo Segundo. *A Sociedade poderá levantar balanços extraordinários para fins contábeis ou para distribuição de lucros, que terá destinação determinada pelos sócios."*

4 Exclusão de Sócios

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:39
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215453775400000003513882
Número do documento: 20090215453775400000003513882

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl. 318
RJ

44

4.1 Resolvem ainda os sócios, também por unanimidade, incluir uma nova Cláusula VIII, que dispões sobre a exclusão extrajudicial de sócios, para os fins do art. 1.085 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que vigorará com a seguinte redação:

> *"EXCLUSÃO DE SÓCIOS. CLÁUSULA VIII. Por decisão de sócios que representem a maioria absoluto do capital social, poderá ser determinada a exclusão de sócio do quadro social, nas seguintes casos, que constituem justa causa para os fins do disposto no artigo 1.085 do Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002: (i) violação de cláusula contratual por fato de cumprimento dos deveres sociais; (ii) comprometimento, por atos ou omissões, da continuidade das atividades normais da Sociedade, ou do desenvolvimento e expansão dos negócios sociais; (iii) uso indevido da firma ou denominação social; (iv) desarmonia ou séria divergência com os sócios que representem a maioria absoluto do capital social, com efeitos negativos para a Sociedade; (v) superveniência de incapacidade mental; (vi) prática de atos que impeçam ou dificultem a condução normal dos negócios sociais; e (vii) ocorrência de qualquer outro motivo justo para a exclusão.*
>
> ***Parágrafo Primeiro.*** *Respeitado o disposto no art. 1.085, parágrafo único do Lei 10.406/02, a exclusão de sócio será formalizada por instrumento particular de alteração de contrato social subscrito por sócios que representem a maioria absoluto do capital social, devidamente registrado no órgão competente. Uma cópia desse instrumento será entregue ao sócio excluído para seu conhecimento.*
>
> ***Parágrafo Segundo.*** *Os haveres do sócio excluído serão apurados na forma prevista na Cláusula IX, supra."*

5 Solução de Controvérsias.

5.1 Por fim, resolvem os sócios, também por unanimidade, incluir uma nova Cláusula XII que dispões sobre a solução de controvérsias sobre a aplicação e/ou interpretação do contrato social da Sociedade, que passará a vigorar com a seguinte redação:

> *"ARBITRAGEM – CLÁUSULA XII.*
> *Qualquer litígios relacionados a este Contrato Social deverão ser definitivamente resolvidos por arbitragem, a ser instituída e processada de acordo com o Regulamento do Câmara FGV (Fundação Getulio Vargas) de Conciliação e Arbitragem ("Regulamento"). A administração e o correto desenvolvimento do procedimento arbitral caberá à referida instituição ("Câmara").*

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:39
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215453775400000003513882
Número do documento: 20090215453775400000003513882

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl. 319
RJ

Parágrafo Primeiro. *O tribunal arbitral será constituído por 3 (três) árbitros, cabendo a cada uma das Partes a escolha de um árbitro titular e respectivo suplente, não necessariamente integrantes do Corpo de Árbitros da Câmara, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da notificação enviada pela Câmara ("Tribunal Arbitral").*

Parágrafo Segundo. *Os árbitros indicados pelas Partes deverão escolher em conjunto o nome do terceiro árbitro, a quem caberá a presidência do Tribunal Arbitral, submetendo seu nome à aprovação da Câmara. Se qualquer das Partes deixar de indicar o árbitro e/ou seu suplente, ao presidente da Câmara caberá fazer esta nomeação. Caso os árbitros indicados pelas Partes não cheguem a um acordo quanto à indicação do terceiro árbitro, caberá ainda ao presidente da Câmara proceder à sua nomeação.*

Parágrafo Terceiro. *Para os efeitos da arbitragem, as Partes definem que as obrigações decorrentes deste Contrato Social deverão ser cumpridas em seus exatos termos, sendo que o simples pagamento de perdas e danos não constituirá compensação adequada para o inadimplemento das obrigações assumidas pelos sócios.*

Parágrafo Quarto. *O Tribunal Arbitral aplicará à solução do litígio a legislação brasileira vigente.*

Parágrafo Quinto. *O Tribunal Arbitral terá assento na Cidade do Rio de Janeiro, utilizando-se o Português como idioma oficial para todos os seus atos.*

Parágrafo Sexto. *O laudo arbitral será definitivo e vinculante para as Partes, não estando sujeito a homologação ou a qualquer recurso perante o Poder Judiciário.*

Parágrafo Sétimo. *Para dirimir as questões oriundas deste instrumento de caráter urgente surgidas antes da instauração do Tribunal Arbitral, bem como as de caráter executório, as Partes elegem o Foro da Capital do Estado do Rio de Janeiro, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja."*

6 Consolidação do Contrato Social.

6.1 Por força das alterações referidas em 1 a 5, acima, resolvem os sócios, por unanimidade, consolidar o contrato social da Sociedade, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:39
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215453775400000003513882
Número do documento: 20090215453775400000003513882

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl. 310
RJ

46

CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA DENOMINADA NIMBUS COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.

DA FORMA DA SOCIEDADE – CLÁUSULA I

A Sociedade se revestirá da forma de sociedade empresária limitada, regendo-se pelos termos da Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 e subsidiariamente pela Lei das S/A

DA DENOMINAÇÃO, PRAZO SEDE E FORO JURÍDICO – CLÁUSULA II

A Sociedade tem duração por prazo indeterminado e sua sede e administração na , na Rua General Gazon, n.º 22, conj. 605, Jardim Botânico, CEP 22.470-010, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, e gira sob a denominação social de **Nimbus Comunicação e Marketing Ltda.**

Parágrafo Único. A Sociedade poderá, a qualquer tempo, por deliberação dos sócios, abrir e fechar filiais, agências, sucursais, escritórios, no país e no exterior.

DO OBJETO SOCIAL – CLÁUSULA III

A Sociedade tem por objeto as seguintes atividades:

a) Prestação de serviços de comunicação e relações publicas, englobando serviços de agenciamento e intermediação, consultoria, analise, elaboração de projetos, produção, planejamento estratégico, gestão de crises, assessoria de imprensa, assessoria plena de comunicação. inclusive a criação, redação, colocação, publicação e exibição de anúncios de qualquer espécie;

b) Publicidade em geral;

c) Produção de comerciais para rádio e televisão, produção, co-produção, promoção, realização e divulgação de espetáculos teatrais, musicais, shows de humor, espetáculos circenses, cinemas, eventos culturais e afins;

d) Produção ou elaboração de filmes publicitários, filmes de curta e longa-metragens, musicais e videoclips;

e) Finalização e edição de filmes publicitários;

f) Prestação de serviços mediante execução ou não, nas áreas de diversões e entretenimento, de feiras, exposições, congressos, espetáculos em geral e computação gráfica;

g) prestação de serviços de consultoria de marketing.

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:39
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215453775400000003513882
Número do documento: 20090215453775400000003513882

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl. 321
RJ

47

b) a participação em outras sociedades, sediadas no Brasil ou no exterior, na qualidade de acionista, quotista ou sócia, controladora ou minoritária.

DO CAPITAL SOCIAL DA SOCIEDADE – CLÁUSULA IV

O capital social, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, é de R$ 100.000,00 (cem mil reais), dividido em 100.000 (cem mil) quotas no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, distribuídas da seguinte forma:

NOME	N.º DE QUOTAS	VALOR (R$)
Pensamentos Associados Com. e Part.Ltda.	99.000	99.000,00
Conecta Consultoria e Participações Ltda.	250	250,00
André Velloso Eppinghaus	250	250,00
João Paulo Pereira	145	145,00
FLAVIO HORACIO Peixoto Azevedo	145	145,00
William Passos Júnior	70	70,00
Luiz Eduardo Loffler	70	70,00
New Bases Participações Ltda.	70	70,00
TOTAL	**100.000**	**100.000,00**

Parágrafo Único. De acordo com o artigo 1.052 do Código Civil, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE – CLÁUSULA V

A administração da Sociedade será exercida pelos sócios **ANDRÉ VELLOSO EPPINGHAUS, FLAVIO HORACIO PEIXOTO AZEVEDO, JOÃO PAULO PEREIRA, WILLIAM PASSOS JÚNIOR** e pelo não-sócio **RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA** com os poderes e atribuições em negócios que digam respeito aos interesses da Sociedade, sempre em conjunto de dois (2), sendo assim autorizado o uso do nome empresarial, sendo vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações, seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da Sociedade, sem autorização unânime dos outros sócios.

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:39
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215453775400000003513882
Número do documento: 20090215453775400000003513882

MINISTÉRIO PÚBLICO
RJ
322
RJ

Parágrafo Primeiro. Os administradores declaram, conforme previsto no artigo 1.011 do Código Civil, que não estão impedidos por lei especial de exercer seu cargo, nem foram condenados à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou crime contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

Parágrafo Segundo. A representação ativa e passiva da Sociedade será exercida pelos administradores sempre em conjunto de dois (2), com exceção da representação em juízo, que poderá ser feita isoladamente por qualquer administrador.

Parágrafo Terceiro. Os administradores poderão ser representados por procuradores, mediante outorga de procuração com poderes específicos e, com exceção daquelas destinadas a fins judiciais, com prazo determinado.

DA CESSÃO DE QUOTAS – CLÁUSULA VI

As quotas da Sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos demais sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e de preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

DO EXERCÍCIO SOCIAL E RESULTADOS – CLÁUSULA VII

O exercício social encerra-se em 31 de dezembro de cada ano, quando serão elaboradas as demonstrações financeiras da Sociedade, de conformidade com as disposições legais.

Parágrafo Primeiro. O lucro líquido apurado poderá, por deliberação dos sócios, ser distribuído aos sócios, proporcionalmente ou não à participação no capital social, ou retido para posterior deliberação.

Parágrafo Segundo. A Sociedade poderá levantar balanços extraordinários para fins contábeis ou para distribuição de lucros, que terá destinação determinada pelos sócios.

EXCLUSÃO DE SÓCIOS - CLÁUSULA VIII.

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:39
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215453775400000003513882
Número do documento: 20090215453775400000003513882

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl. 323
RJ

49

Por decisão de sócios que representem a maioria absoluta do capital social, poderá ser determinada a exclusão de sócio do quadro social, nos seguintes casos, que constituem justa causa para os fins do disposto no artigo 1.085 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002: (*i*) violação de cláusula contratual e/ou falta de cumprimento dos deveres sociais; (*ii*) comprometimento, por atos ou omissões, da continuidade das atividades normais da Sociedade, ou do desenvolvimento e expansão dos negócios sociais; (*iii*) uso indevido da firma ou denominação social; (*iv*) desarmonia ou séria divergência com os sócios que representem a maioria absoluta do capital social, com efeitos negativos para a Sociedade; (*v*) superveniência de incapacidade mental; (*vi*) prática de atos que impeçam ou dificultem a condução normal dos negócios sociais; e (*vii*) ocorrência de qualquer outro motivo justo para a exclusão.

Parágrafo Primeiro. Respeitado o disposto no art. 1.085, parágrafo único da Lei n.º 10.406/02, a exclusão de sócio será formalizada por instrumento particular de alteração de contrato social subscrito por sócios que representem a maioria absoluta do capital social, devidamente registrado no órgão competente. Uma cópia desse instrumento será entregue ao sócio excluído para seu conhecimento.

Parágrafo Segundo. Os haveres do sócio excluído serão apurados na forma prevista na Cláusula IX, supra.

DA SUCESSÃO DOS SÓCIOS – CLÁUSULA IX

Falecendo ou sendo interditado qualquer dos sócios, a Sociedade continuará suas atividades com os herdeiros ou sucessores do falecido. Não sendo possível ou inexistindo interesse desse ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da Sociedade à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado pela Sociedade, apurando-se o valor de tais haveres através da divisão do valor do patrimônio líquido da Sociedade, expresso no balanço em questão, pelo número de quotas em que for, neste momento, dividido o capital social, abatendo-se ainda, sobre o valor de tais quotas, a desvalorização decorrente da existência de eventual usufruto ou de eventuais cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade, ou de qualquer outro gravame, sendo, desta forma, pagos tais haveres, corrigidos monetariamente, aos sucessores ou herdeiros, no prazo de até 1 (um) ano, contado da data do evento, de forma subordinada às condições econômicas e financeiras da Sociedade, corrigido pelo IGPM. Para efeito do disposto na presente cláusula, entender-se-á por Patrimônio Líquido o valor de reposição de todos os itens

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:39
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215453775400000003513882
Número do documento: 20090215453775400000003513882

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl. 3248
RJ

do ativo da Sociedade, subtraídas dívidas e reservas monetariamente utilizadas, considerando-se também contingências não contabilizadas e desprezando-se eventual fundo de comércio.

DA LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE – CLÁUSULA X

Em caso de liquidação ou dissolução da Sociedade, por deliberação dos sócios representantes da maioria absoluta do capital social, proceder-se-á da seguinte forma, após a apuração do patrimônio líquido:

a) Havendo sócios que se disponham a adquirir o acervo social – ativo e passivo – será reservado a eles o direito de aquisição de tal acervo, pelos valores apurados no levantamento patrimonial;

b) Ocorrendo competição entre os sócios para a aquisição do acervo social, o patrimônio da Sociedade passará àqueles que fizerem a melhor oferta, em preço e condições de pagamento.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO – CLÁUSULA XI

Os sócios declaram, para efeitos legais, não estarem impedidos de exercerem atividade empresarial, na forma do artigo 972 do Código Civil.

ARBITRAGEM – CLÁUSULA XII.

Quaisquer litígios relacionados a este Contrato Social deverão ser definitivamente resolvidos por arbitragem, a ser instituída e processada de acordo com o Regulamento da Câmara FGV (Fundação Getulio Vargas) de Conciliação e Arbitragem ("Regulamento"). A administração e o correto desenvolvimento do procedimento arbitral caberá à referida instituição ("Câmara").

Parágrafo Primeiro. O tribunal arbitral será constituído por 3 (três) árbitros, cabendo a cada uma das Partes a escolha de um árbitro titular e respectivo suplente, não necessariamente integrantes do Corpo de Árbitros da Câmara, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da notificação enviada pela Câmara ("Tribunal Arbitral").

Parágrafo Segundo. Os árbitros indicados pelas Partes deverão escolher em conjunto o nome do terceiro árbitro, a quem caberá a presidência do Tribunal Arbitral, submetendo seu nome à aprovação da Câmara. Se qualquer das Partes deixar de indicar o árbitro e/ou seu suplente, ao presidente da Câmara caberá fazer essa nomeação. Caso os árbitros indicados pelas Partes não cheguem a um acordo quanto à indicação do terceiro árbitro, caberá ainda ao presidente da Câmara proceder à sua nomeação.

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:39
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215453775400000003513882
Número do documento: 20090215453775400000003513882

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl. 325
RS

Parágrafo Terceiro. Para os efeitos da arbitragem, as Partes definem que as obrigações decorrentes deste Contrato Social deverão ser cumpridas em seus expressos termos, sendo que o simples pagamento de perdas e danos não constituirá compensação adequada para o inadimplemento das obrigações assumidas pelos sócios.

Parágrafo Quarto. O Tribunal Arbitral aplicará à solução do litígio a legislação brasileira vigente.

Parágrafo Quinto. O Tribunal Arbitral terá assento na Cidade do Rio de Janeiro, utilizando-se o Português como idioma oficial para todos os seus atos.

Parágrafo Sexto. O laudo arbitral será definitivo e vinculante para as Partes, não estando sujeito a homologação ou a qualquer recurso perante o Poder Judiciário.

Parágrafo Sétimo. Para dirimir as questões oriundas deste instrumento de caráter urgente surgidas antes da instauração do Tribunal Arbitral, bem como as de caráter executório, as Partes elegem o Foro da Capital do Estado do Rio de Janeiro, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Esse instrumento é celebrado em 3 (três) vias.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2011

Sócios:

CONECTA CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ANDRÉ VELLOSO EPPINGHAUS

FLAVIO HORACIO PEIXOTO AZEVEDO

(as assinaturas prosseguem na próxima página)

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:39
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215453775400000003513882
Número do documento: 20090215453775400000003513882

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl.
320
RJ





Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:39
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215453775400000003513882
Número do documento: 20090215453775400000003513882

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl. 327
RJ

52

(continuação das assinaturas)

JOÃO PAULO PEREIRA

WILLIAM PASSOS JÚNIOR

LUIZ EDUARDO LOFFLER

NEW BASES PARTICIPAÇÕES LTDA.

Sócia Ingressante

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome: MIDIAS COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA
NIRE: 33 2 0800963 2
Protocolo: 00-2011/032741-0 - 27/09/2011
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/11/2011, E O ARQUIVAMENTO SOB O NÚMERO
E DATA ABAIXO
00002256413
DATA: 10/11/2011
SECRETÁRIA GERAL

PENSAMENTOS ASSOCIADOS COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Testemunhas:

1. Viviane de Lardes Henz
Viviane de Lardes Henz
RG n.º: 020.757.678-6
CPF/MF n.º 836.677.179-20

2. Flávia Rocha Ribeiro Ferreira
Flávia Rocha Ribeiro Ferreira
RG n.º: 10427176-2
CPF/MF n.º 034.387.217-08

Cartório do 21º Ofício de Notas. Travessa do Ouvidor 21 B - Centro
Rio de Janeiro. Resp. Fiscal: Valter R. da Conceição. Reconheço
por AUTENTICIDADE as firmas de EDUARDO BANDEIRA VILLELA, JOÃO
PAULO PEREIRA e LUIZ EDUARDO LOFFLER
Cod: 021043081098
Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2011. Cont. por
Em testemunho
Cláudia Leite de Souza - Substituta
Serventia : 12,35
Selos Especiais : 3,00
Total : 15,35

SELO DE FISCALIZAÇÃO
SELO DE FISCALIZAÇÃO
SELO DE FISCALIZAÇÃO
1 ATO
GEN73738
GEN73739
GEN73740

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:39
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215453775400000003513882
Número do documento: 20090215453775400000003513882

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl.
328
RJ

00-2011/332747-1 08nov 2011 13:34
JUCERJA Guia: 300/1149679-0
3320800066-3 Atos: 105
NIMBUS COMUNICACAO E MARKETING LTDA

Emitido via Internet no endereço local da entrada. Junta = Calculado: 267,00 Pago: (279,00)
DNRC = Calculado: 21,00 Pago: 21,00
ULT. ARQ.: 00001862427 28/11/2038 105

2º OFÍCIO DE NOTAS JOSÉ PAULO PINHEIRO PINTO
Av. Almirante Barroso,139 G. 203 FONE: 2531-1604 NET:111101551122
Reconheço por autenticidade as firmas de: WILLIAM PAIVA JUNIOR, FLAV
DO NASCIMENTO AZEVEDO, que comparecerão em Cartório.
Valores Rio de Janeiro, 1 de Novembro de 2011.
Firma(s) R$ 1.311 Em testemunho
Proc. R$ 4.065 da verdade.
Total R$ 16.541 [illegible]

SELO DE FISCALIZAÇÃO
VDP 1 ATO
PEP 1 ATO

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:39
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215453775400000003513882
Número do documento: 20090215453775400000003513882

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl. 329
RS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

CERTIDÃO NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS DE TERCEIROS

Nº 001422011-17060207
Nome: NIMBUS COMUNICACAO E MARKETING LTDA
CNPJ: 07.427.207/0001-96

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome relativas a contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU).

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente às contribuições previdenciárias e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas em DAU, não abrangendo os demais tributos administrados pela RFB e as demais inscrições em DAU, administradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), objeto de Certidão Conjunta PGFN/RFB.

Esta certidão tem a finalidade de registro ou arquivamento, em órgão próprio, de ato relativo à redução de capital social, transferência de controle de cotas de sociedade limitada, à cisão total ou parcial, à fusão, incorporação, ou à transformação de entidade ou de sociedade empresária simples.

A aceitação desta certidão está condicionada à finalidade para a qual foi emitida e à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 20 de janeiro de 2010.

Emitida em 17/06/2011.
Válida até 14/12/2011.

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:39
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215453775400000003513882
Número do documento: 20090215453775400000003513882

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl. 330
RJ

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

CÓDIGO DE ACESSO
31.36.17.16.06 - 07.427.207.000.196

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação)	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ
NIMBUS COMUNICACAO E MARKETING LTDA.	07.427.207/0001-96

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

244 Alteração de atividades econômicas (principal e secundárias) - 23/08/2011
Quadro de Sócios e Administradores - QSA

OK

03. DOCUMENTOS APRESENTADOS

■ FCPJ ■ QSA

04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO

NOME DO PREPOSTO	CPF DO PREPOSTO

05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

■ Responsável ☐ Preposto

NOME	CPF
ANDRE VELLOSO EPPINGHAUS	022.149.517-76
LOCAL E DATA: Rio, 26 agosto 2011	ASSINATURA (com firma reconhecida)

06. RECONHECIMENTO DE FIRMA

IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO

07. RECIBO DE ENTREGA

CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO DA UNIDADE CADASTRADORA

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 06 de fevereiro de 2010

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:39
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215453775400000003513882
Número do documento: 20090215453775400000003513882

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl. 331
RJ



Ministério da Indústria, do Comércio e do
Secretaria de Comércio e Serviços
Departamento Nacional de Registro do C

00-2015/289881-6 18 ago 2015 15:31
JUCERJA Guia: 101088055
33388039865-1 Ass: 105
PROA E SERVIÇOS DE PROPAGANDA LTDA
NIRE/A15682888167
Compor a exigência no mesmo local de entrada. Junta > Calculado: 321,00 Preço: 321,00
DNRC > Calculado: 21,00 Paga: 21,00
U.T. ARQ: 00002771348 08/09/2015 503

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome: PROA E SERVIÇOS DE PROPAGANDA LTDA
NIRE: 33 2 0039865-1
Protocolo: 00002807724 de 18/08/2015
QUITAÇÃO E DEFERIMENTO EM 21/08/2015 E O REGISTRO SOB O NÚMERO
DATA ABAIXO
00002807724
DATA : 28/08/2015
Rubrica e Assinatura do Responsável
SECRETÁRIO GERAL

REQUERIMENTO

O DO RIO DE JANEIRO
2 DBA

Requer a V. Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
			1	Alteração de dados de sede (exceto nome)

Rio de Janeiro
Local
17.08.15
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio
Nome:
Assinatura:
Telefone de contato:

USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR ☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s)

Sim ☐ Não ☐ Sim ☐ Não ☐

Processo em ordem
18/8/15

Data Rubrica Data Rubrica

Gustavo Luiz Pinto de Faria
Chefe de Área de Cadastro
Departamento Jurídico
Id. Funcional 4240918 - JUCERJA

DECISÃO SINGULAR

☐ Processo em exigência (Vide despacho em folha anexa) 1ª Exigência 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.
☐ Processo indeferido. Publique-se.

29/8/2015
Data

Jorge Portela
Vogal
Presidente da Turma

DECISÃO COLEGIADA

☐ Processo em exigência (Vide despacho em folha anexa) 1ª Exigência 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.
☐ Processo indeferido. Publique-se.

Data

Vogal
Presidente da Turma

Vogal Vogal

OBSERVAÇÕES:

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:39
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215453775400000003513882
Número do documento: 20090215453775400000003513882

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl. 332
RJ

INSTRUMENTO PARTICULAR DA NONA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA LTDA.

CNPJ: 09.249.055/0001-04
NIRE: 33.2.0802085-1

Por este instrumento, as Partes adiante designadas e qualificadas, a saber,

1. **CONECTA CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade limitada com sede na Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua General Garzon, n.º 22, sala 605, Lagoa, CEP 22470-010, inscrita no CNPJ sob n.º 09.613.958/0001-22, com seus atos constitutivos registrados na Registro Civil de Pessoas Jurídicas sob n.º 229446, neste ato representada por seu sócio administrador RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA, brasileiro, casado sob o regime da separação total de bens, empresário, portador da cédula de identidade RG n.º 80.570.807 IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o n.º 550.022.267-87, residente e domiciliado na Capital do Estado do Rio de Janeiro, Avenida Viera Souto, nº 166, apto. 401, Ipanema, CEP 22420-004("Conecta");

2. **ANDRÉ VELLOSO EPPINGHAUS**, brasileiro, solteiro, publicitário, portador da Cédula de Identidade RG nº 08.850.689-4 IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 022.149.517-76, residente e domiciliado na Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua Delfim Moreira, n.º 956, apto. 101, Leblon, CEP 22441-000("André");

3. **FLÁVIO HORÁCIO PEIXOTO AZEVEDO**, brasileiro, divorciado, publicitário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 09.044.026-4 IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 028.493.847-55, residente e domiciliado na Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Visconde de Pirajá, nº 29, apto. 603, Ipanema, CEP 22410-001("Flávio");

4. **WILLIAM PASSOS JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 1.211.063 SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o n.º 610.187.911-91, residente

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl. 333
RJ

e domiciliado na Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua Humberto de Campos, n.º 974, apto 1.603, Leblon, CEP 22630-190("William");

LUIZ EDUARDO LOFFLER, brasileiro, divorciado, publicitário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 03744533-5 IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o n.º 546.403.007-78, residente e domiciliado na Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua Lopes Quintas, n.º 390, apto. 703, Jardim Botânico, CEP 22460-012 ("Luiz Eduardo");

NEW BASES PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade limitada com sede na Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua Alcântara Machado, n.º 36, Centro, CEP 20.081-010, inscrita no CNPJ sob o nº 10.282.468/0001-70, com seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob NIRE 33.2.0818469-1, neste ato representada por seu sócio administrador EDUARDO BANDEIRA VILLELA, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG n.º14.166.851 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 094.539.188-90, residente e domiciliado na Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua Barão de Jaguaribe, nº 331, apto 301, Ipanema, CEP 22421-000 ("New Bases");

PENSAMENTOS ASSOCIADOS COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., sociedade anônima, com sede na Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua General Garzon, n.º 22, conj. 605, Jardim Botânico, CEP 22470-010, inscrita no CNPJ sob n.º 07.328.111/0001-70, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob NIRE 33.3.0030103O-5, neste ato representada por seus diretores **LUIZ EDUARDO LOFFLER**, brasileiro, divorciado, publicitário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 03744533-5 IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o n.º 546.403.007-78, residente e domiciliado na Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua Lopes Quintas, n.º 390, apto. 703, Jardim Botânico, CEP 22460-012 e **EDUARDO BANDEIRA VILLELA**, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 14.166.851 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 094.539.188-90, residente e domiciliado na Capital do Rio de Janeiro, na Rua Barão de Jaguaribe, nº 331, apto 301, Ipanema, CEP 22421-000 ("Pensamentos"); e

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:39
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215453775400000003513882
Número do documento: 20090215453775400000003513882

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl. 334
RJ

MARCELO THEODORO CARNEIRO, brasileiro, casado, jornalista, portador da Cédula de Identidade RG n.º 020.476.042-5 IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob n.º 003.643.787-51, residente e domiciliado na Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua Assunção, nº 2, bloco 05, apto 102, Botafogo, CEP 22251-030 ("Marcelo").

sócios titulares de quotas representativas da totalidade do capital social da **PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA LTDA.**, sociedade empresária limitada com sede na Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Portugal, n.º 54, Urca, CEP 22291-050, inscrita no CNPJ sob o nº 09.249.055/0001-04, com seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob NIRE 33.208.020.851, doravante designada simplesmente "Sociedade".

têm, entre si, justo e acordado alterar o contrato social da Sociedade, fazendo-o nos seguintes termos:

1 **DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS**

1.1. Neste ato, o sócio **ANDRÉ VELLOSO EPPINGHAUS**, acima qualificado, com a expressa anuência dos demais sócios, referindo-se da Sociedade, cede e transfere, como de fato cedido e transferido tem, a totalidade de suas 250 (duzentas e cinquenta) quotas, no valor de R$ 1,00 (um real) cada, perfazendo o total de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), representativas do capital da Sociedade, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, gravames ou restrições, com tudo o que representam, aos seguintes sócios:

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:39
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215453775400000003513882
Número do documento: 20090215453775400000003513882

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl. 335
RS

COMPRADORES	NÚMERO DE QUOTAS	VALOR TOTAL
Conecta	98	R$ 98,00
William	46	R$ 46,00
Luiz Eduardo	46	R$ 46,00
New Bases	46	R$ 46,00
Marcelo	14	R$ 14,00
TOTAL	250	R$ 250,00

1.2. Neste ato, o sócio **FLÁVIO HORÁCIO PEIXOTO**, acima qualificado, com a expressa anuência dos demais sócios, retirando-se da Sociedade, cede e transfere, como de fato cedido e transferido tem, a totalidade de suas 145 (cento e quarenta e cinco) quotas, no valor de R$ 1,00 (um real) cada, perfazendo o total de R$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais), representativas do capital da Sociedade, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, gravames ou restrições, com tudo o que representam, aos seguintes sócios:

COMPRADORES	NÚMERO DE QUOTAS	VALOR TOTAL
Conecta	56	R$ 56,00
William	27	R$ 27,00
Luiz Eduardo	27	R$ 27,00
New Bases	27	R$ 27,00
Marcelo	8	R$ 8,00
TOTAL	145	R$ 145,00

1.3. Ainda neste ato, os Sócios compradores, acima identificados, efetuaram o pagamento das quotas ora adquiridas aos Sócios retirantes, em moeda corrente nacional, pelo que estes dão a mais plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais reclamarem seja a que título for.

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:41
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215453988700000003513885
Número do documento: 20090215453988700000003513885

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl. 336
RJ

1.4. Em razão da cessão de quotas ora realizada, o caput da Cláusula 4.1 do Contrato Social passará a vigorar com a seguinte nova redação:

"4.1 O capital social da Sociedade, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do País, é de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), dividido em 600.000 (seiscentas mil) quotas no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

NOME	N.º DE QUOTAS	VALOR (R$)
Pensamento Associados Com. e Part. S.A.	598.965	598.965,00
Conecta Consultoria e Participações Ltda.	404	404,00
Wilson Passos Júnior	191	191,00
Luiz Eduardo Loffler	192	192,00
New Bases Participações Ltda.	191	191,00
Marcelo Theodoro Carneiro	57	57,00
TOTAL	**600.000**	**600.000,00**

2 DA ALTERAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

2.1 Os sócios decidem, por unanimidade, aceitar os pedidos de renúncia aos cargos de administradores da Sociedade apresentados pelos Srs. **André Velloso Eppinghaus** e **Flávio Horácio Peixoto Azevedo**, que exerceram as suas funções até a presente data, agradecendo-lhes pelos serviços prestados durante todo o período em que ocuparam a cargo. Os Srs. André Velloso Eppinghaus e Flávio Horácio Peixoto Azevedo concedem à Sociedade plena, geral e irrevogável quitação com relação aos seus haveres como administradores, pro-labore, lucros e outros créditos, para nada mais reclamarem em relação ao termo.

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:41
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215453988700000003513885
Número do documento: 20090215453988700000003513885

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl. 337
RJ

2.2 Em razão da renúncia acima deliberada, o caput da Cláusula 5.1 passará a vigorar com a seguinte redação:

"5.1 A administração da Sociedade será exercida pelos sócios **MARCELO THEODORO CARNEIRO, WILLIAM PASSOS JÚNIOR** e **LUIZ EDUARDO LOFFLER** e pelos não-sócios **RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA** e **EDUARDO BANDEIRA VILLELA**, com os poderes e atribuições em negócios que digam respeito aos interesses da Sociedade, sempre em conjunto de dois (2), sendo assim autorizado o uso do nome empresarial."

3 CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

3.1 Por fim, resolvem os sócios consolidar o Contrato Social da Sociedade, nos seguintes termos:

"CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE LIMITADA EMPRESÁRIA DENOMINADA PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA LTDA.

CLÁUSULA I - DA FORMA DA SOCIEDADE

1.1 A Sociedade revestir-se-á da forma de sociedade limitada empresária, regendo-se pelos termos da Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 e, subsidiariamente, pela Lei das S/A.

CLÁUSULA II - DA DENOMINAÇÃO, PRAZO, SEDE E FORO JURÍDICO

2.1 A Sociedade atuará sob a denominação social de **Prole Serviços de Propaganda Ltda.**

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:41
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215453988700000003513885
Número do documento: 20090215453988700000003513885

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl. 338
RJ

2.2 A Sociedade tem sua sede e administração na Avenida Portugal, n.º 54, Urca, na cidade do Rio de Janeiro - RJ (CEP 22291-050) e filial na Avenida São Gabriel, n.º 477, 10º andar, Conjuntos 101, 102 e 103, Jardim Paulista, na cidade de São Paulo – SP (CEP 01435-001).

Parágrafo Único. A Sociedade poderá, a qualquer tempo, por deliberação dos sócios, abrir e fechar filiais, agências, sucursais, escritórios, no país e no exterior.

2.3 O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

CLÁUSULA III - DO OBJETO SOCIAL

3.1 A Sociedade tem por objeto as seguintes atividades:

a) O exercício das atividades de propaganda, comunicação publicitária e promocional e todas as que lhes são correlatas, por ordem e conta de clientes;

b) O desenvolvimento e a manutenção de sites para a Web (Rede Mundial de Computadores), a concepção e a produção de portais, serviços de informação e projetos de comunicação audiovisual na internet, com emprego de recursos técnicos e artísticos.

Parágrafo primeiro – A Sociedade se qualifica como Agência de Propaganda para os fins da Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965.

Parágrafo segundo – A Sociedade poderá participar, como sócia ou acionista, de outras sociedades com sede no País ou no exterior, que venham a desenvolver as mesmas atividades, atividades conexas ou suplementares.

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:41
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215453988700000003513885
Número do documento: 20090215453988700000003513885

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl. 339
RS

CLÁUSULA IV - DO CAPITAL SOCIAL DA SOCIEDADE

4.1 O capital social da Sociedade, totalmente subscrito e integralizado na moeda corrente do País, é de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), dividido em 600.000 (seiscentas mil) quotas no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

Nome	N.º De Quotas	Valor (R$)
Pensamentos Associados Com. e Part. S.A.	598.965	598.965,00
Conecta Consultoria e Participações Ltda.	404	404,00
William Passos Júnior	191	191,00
Luiz Eduardo Loffler	192	192,00
New Bases Participações Ltda.	191	191,00
Marcelo Theodoro Carneiro	57	57,00
Totais	600.000	600.000,00

Parágrafo Único. De acordo com o artigo 1.052 do Código Civil, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA V - DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

5.1 A administração da Sociedade será exercida pelos sócios **MARCELO THEODORO CARNEIRO, WILLIAM PASSOS JÚNIOR** e **LUIZ EDUARDO LOFFLER** e pelos não-sócios **RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA** e **EDUARDO BANDEIRA VILLELA**, com os poderes e atribuições em negócios que digam respeito aos interesses da Sociedade, sempre em conjunto de dois (2), sendo assim autorizado o uso do nome empresarial.

Parágrafo Primeiro. São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à Sociedade, os atos de qualquer dos sócios, procuradores ou funcionários que

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:41
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215453988700000003513885
Número do documento: 20090215453988700000003513885

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl. 340
RJ

14

o envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhos ao objeto social, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros, ou assumir obrigações, seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da Sociedade, sem autorização unânimes dos outros sócios.

Parágrafo Segundo. A representação ativa e passiva da Sociedade será exercida pelos administradores sempre em conjunto de dois (2), com exceção da representação em juízo, que poderá ser feita isoladamente por qualquer administrador.

Parágrafo Terceiro. Os administradores poderão ser representados por procuradores, mediante outorga de procuração com poderes específicos e, com exceção daquelas destinadas a fins judiciais, com prazo determinado.

Parágrafo Quarto. Os poderes para comprar, vender, hipotecar ou, por outro modo qualquer, alienar ou gravar bens imóveis dependerão da aprovação unânime dos sócios em deliberação específica em Ata de Reunião de Sócios.

CLÁUSULA VI - DA CESSÃO DE QUOTAS

6.1 As quotas da Sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento expresso dos demais sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e de preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando-se a alteração contratual pertinente caso realizada a cessão de acordo com as premissas desta cláusula.

CLÁUSULA VII - DO EXERCÍCIO SOCIAL E RESULTADOS

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:41
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215453988700000003513885
Número do documento: 20090215453988700000003513885

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl. 341
RJ

7.1 O exercício social encerra-se em 31 de dezembro de cada ano, quando serão elaboradas as demonstrações financeiras da Sociedade, de conformidade com as disposições legais.

Parágrafo Primeiro. O lucro líquido apurado poderá, por deliberação dos sócios, ser distribuído aos sócios, proporcionalmente ou não à participação no capital social, ou retido para posterior deliberação.

Parágrafo Segundo. A Sociedade poderá levantar balanços extraordinários para fins contábeis ou para distribuição de lucros, que terá destinação determinada pelos sócios.

CLÁUSULA VIII - EXCLUSÃO DE SÓCIOS

8.1 Por decisão de sócios que representem a maioria absoluta do capital social, poderá ser determinada a exclusão de sócio do quadro social, nos seguintes casos, que constituem justa causa para os fins do disposto no artigo 1.085 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002: (i) violação de cláusula contratual e/ou falta de cumprimento dos deveres sociais; (ii) comprometimento, por atos ou omissões, da continuidade das atividades normais da Sociedade, ou do desenvolvimento e expansão dos negócios sociais; (iii) uso indevido da firma ou denominação social; (iv) desarmonia ou séria divergência com os sócios que representem a maioria absoluta do capital social, com efeitos negativos para a Sociedade; (v) superveniência de incapacidade mental; (vi) prática de atos que impeçam ou dificultem a condução normal dos negócios sociais; e (vii) ocorrência de qualquer outro motivo justo para a exclusão.

Parágrafo Primeiro. Respeitado o disposto no art. 1.085, parágrafo único da Lei n.º 10.406/02, a exclusão de sócio será formalizada por instrumento particular de alteração de contrato social subscrito por sócios que representem a maioria absoluta do capital social, devidamente registrado no órgão competente. Uma cópia desse instrumento será entregue ao sócio excluído para seu conhecimento.

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:41
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215453988700000003513885
Número do documento: 20090215453988700000003513885

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl. 3426
RJ

Parágrafo Segundo. Os haveres do sócio excluído serão apurados na forma prevista na Cláusula IX abaixo.

CLÁUSULA IX - DA SUCESSÃO DOS SÓCIOS

9.1 Falecendo ou sendo interditado qualquer dos sócios, a Sociedade continuará suas atividades com os herdeiros ou sucessores do falecido. Não sendo possível ou inexistindo interesse desses ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da Sociedade à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado pela Sociedade, apurando-se o valor de tais haveres através da divisão do valor do patrimônio líquido da Sociedade, expresso no balanço em questão, pelo número de quotas em que for, neste momento, dividido o capital social, abatendo-se ainda, sobre o valor de tais quotas, a desvalorização decorrente da existência de eventual usufruto ou de eventuais cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade, ou de qualquer outro gravame, sendo, desta forma, pagos tais haveres, corrigidos monetariamente, aos sucessores ou herdeiros, no prazo de até 1 (um) ano, contado da data do evento, de forma subordinada às condições econômicas e financeiras da Sociedade, corrigido pelo IGPM. Para efeito do disposto na presente cláusula, entender-se-á por Patrimônio Líquido o valor de reposição de todos os bens do ativo da Sociedade, subtraídas dívidas e reservas monetariamente utilizadas, considerando-se também contingências não contabilizadas e desprezando-se eventual fundo de comércio.

CLÁUSULA X - DA EXTINÇÃO DA SOCIEDADE

10.1 Em caso de liquidação ou dissolução da Sociedade, por deliberação dos sócios representantes da maioria absoluta do capital social, proceder-se-á da seguinte forma, após a apuração do patrimônio líquido:

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:41
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215453988700000003513885
Número do documento: 20090215453988700000003513885

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl. 343
RJ

a) Havendo sócios que se disponham a adquirir o acervo social – ativo e passivo –, será reservado a eles o direito de aquisição de tal acervo, pelos valores apurados no levantamento patrimonial;

b) Ocorrendo competição entre os sócios para a aquisição do acervo social, o patrimônio da Sociedade passará àqueles que fizerem a melhor oferta, em termos de preço e condições de pagamento.

CLÁUSULA XI - DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

11.1 Os sócios declaram, para efeitos legais, não estarem impedidos de exercerem atividade empresarial, na forma do artigo 972 do Código Civil.

CLÁUSULA XII - ARBITRAGEM

12.1 Quaisquer litígios relacionados a este Contrato Social deverão ser definitivamente resolvidos por arbitragem, a ser instituída e processada de acordo com o Regulamento da Câmara FGV (Fundação Getúlio Vargas) de Conciliação e Arbitragem ("Regulamento"). A administração e o correto desenvolvimento do procedimento arbitral caberá à referida instituição ("Câmara").

Parágrafo Primeiro. O tribunal arbitral será constituído por 3 (três) árbitros, cabendo a cada uma das Partes a escolha de um árbitro titular e respectivo suplente, não necessariamente integrantes do Corpo de Árbitros da Câmara, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da notificação enviada pela Câmara ("Tribunal Arbitral").

Parágrafo Segundo. Os árbitros indicados pelas Partes deverão escolher em conjunto o nome do terceiro árbitro, a quem caberá a presidência do Tribunal Arbitral, submetendo seu nome à aprovação da Câmara. Se qualquer das Partes deixar de indicar o árbitro

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:41
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215453988700000003513885
Número do documento: 20090215453988700000003513885

MINISTÉRIO PÚBLICO
FL. 3446
RJ

e/ou seu suplente, ao presidente da Câmara caberá fazer essa nomeação. Caso os árbitros indicados pelas Partes não cheguem a um acordo quanto à indicação do terceiro árbitro, caberá ainda ao presidente da Câmara proceder à sua nomeação.

Parágrafo Terceiro. Para os efeitos da arbitragem, as Partes definem que as obrigações decorrentes deste Contrato Social deverão ser cumpridas em seus expressos termos, sendo que o simples pagamento de perdas e danos não constituirá compensação adequada para o inadimplemento das obrigações assumidas pelos sócios.

Parágrafo Quarto. O Tribunal Arbitral aplicará à solução do litígio a legislação brasileira vigente.

Parágrafo Quinto. O Tribunal Arbitral terá assento na Cidade do Rio de Janeiro, utilizando-se o Português como idioma oficial para todos os seus atos.

Parágrafo Sexto. O laudo arbitral será definitivo e vinculante para as Partes, não estando sujeito a homologação ou a qualquer recurso perante o Poder Judiciário.

Parágrafo Sétimo. Para dirimir as questões oriundas deste instrumento de caráter urgente surgidas antes da instauração do Tribunal Arbitral, bem como as de caráter executório, as Partes elegem o Foro da Capital do Estado do Rio de Janeiro, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Os Diretores acima qualificados, Srs. **MARCELO THEODORO CARNEIRO, WILLIAM PASSOS JÚNIOR, LUIZ EDUARDO LOFFLER, RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA e EDUARDO BANDEIRA VILLELA**, por este ato, expressamente declaram que, para todos os fins e efeitos, não estão sujeitos por lei especial, por condenação, ou por encontrarem-se sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, nem estão envolvidos em crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno.

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:41
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215453988700000003513885
Número do documento: 20090215453988700000003513885

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl.
345
RJ

concussão, peculato; ou contra a economia popular, o sistema financeiro, às normas de defesa da concorrência, às relações de consumo, à fé pública e à propriedade.

Esse instrumento é celebrado em 3 (três) vias de igual teor e forma.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2015.

CONECTA CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

WILLIAM PASSOS JÚNIOR

LUIZ EDUARDO LOFFLER

NEW BASES PARTICIPAÇÕES LTDA.

PENSAMENTOS ASSOCIADOS COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.

MARCELO THEODORO CARNEIRO

ANDRÉ VELLOSO EPPINGHAUS

FLÁVIO HORÁCIO PEIXOTO AZEVEDO

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:41
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215453988700000003513885
Número do documento: 20090215453988700000003513885

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl.
346
RJ







MINISTÉRIO PÚBLICO 347 RJ

Diretores:

RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA

WILLIAM PASSOS JÚNIOR

LUIZ EDUARDO LOFFLER

EDUARDO BANDEIRA VILLELA

MARCELO THEODORO CARNEIRO

Testemunhas:

1.
Nome:
RG n.º:
CPF/MF n.º:

2.
Nome:
RG n.º:
CPF/MF n.º:





Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:41
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215453988700000003513885
Número do documento: 20090215453988700000003513885

MINISTÉRIO PÚBLICO
FL. 348
RJ

18/08/2015 Documento Básico de Entrada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- **Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro**

CÓDIGO DE ACESSO
RJ.73.28.86.47 - 09.249.055.000.104

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação)	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ
PROLE SERVICOS DE PROPAGANDA LTDA	09.249.055/0001-04

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

244 Alteração de atividades econômicas (principal e secundárias) - 17/08/2015
Quadro de Sócios e Administradores - QSA

03. DOCUMENTOS APRESENTADOS

■ FCPJ ■ QSA

04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO

NOME DO PREPOSTO	CPF DO PREPOSTO

05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

■ Responsável ☐ Preposto

NOME	CPF
EDUARDO BANDEIRA VILLELA	094.539.188-90

LOCAL E DATA	ASSINATURA (com firma reconhecida)

06. RECONHECIMENTO DE FIRMA

IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO

07. RECIBO DE ENTREGA

CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO DA UNIDADE CADASTRADORA

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 13 de agosto de 2011

http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/ftp/ftp.asp 1/1

MINISTÉRIO PÚBLICO RJ Fl. 349

Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo
Secretaria de Comércio e Serviços
Departamento Nacional de Registro do Comércio

00-2009/0 1 9 1 3 7 - 4 06 fev 2009 16:29
JUCERJA Guia: 300/0854735-0
3320687809-2 Atos: 105
APTO PONTO COM COMUNICACOES LTDA ME

Junta = Calculado: 225,00 Pago: 225,00
DNRC = Calculado: 0,00 Pago: 0,00
U.T. ARQ.: 03001527016 10/06/2003 10:1

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome: APTO PONTO COM COMUNICACOES LTDA ME
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/02/2009, E O REGISTRO SOB O NÚMERO
00001882132 JA
DATA: 10/02/2009
SECRETÁRIA GERAL

JO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DA:

requer a V. Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE ORD.	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE.	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
03	002			ALTERAÇÃO CONTRATUAL

(vide instruções de preenchimento e Tabela 7)

RIO DE JANEIRO
Local
02 / 09
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
Nome: ANDRE LUIZ QUIRINO CHAVES
Assinatura:
Telefone de contato: 3153-7880

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR ☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ sim ☐ não

Processo apto a ser deferido
À decisão

☐ não 06 FEV 2009 ☐ não

DECISÃO SINGULAR

ALVARO PEIXOTO
VOGAL - JUCERJA
MAT. 289
18 FEV 2009

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.
☐ Processo indeferido. Publique-se.

DECISÃO COLEGIADA

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.
☐ Processo indeferido. Publique-se.

Presidente da Turma

OBSERVAÇÕES

FORTAN GRÁFICA - CNPJ 42.497.233/0001-49 - TEL.: (21) 2233-7389 REF.: 311 AUTORIZAÇÃO AMORIM Nº 1

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl. 350
RJ

QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESARIAL LTDA.

" APTO PONTO COM COMUNICAÇÕES LTDA-ME . "

ANDRÉ LUIZ QUIRINO CHAVES, brasileiro, casado, no regime de separação total de bens, administrador de empresas, portador da carteira de identidade n.º 095.56528-9 expedida pelo I.F.P.RJ e inscrito no CPF/MF sob o n.º 033.067.727-63, residente e domiciliado nesta cidade na Av. Prudente de Morais, n.º 1.008 – Apto. 905 – IPANEMA – CEP: 22420-040 e

PATRICIA QUIRINO CHAVES, brasileira, solteira, nascida em 08/05/1974, jornalista, portadora da Carteira de Identidade n.º 099.05951-1 expedida pelo I.F.P.RJ e inscrita no CPF/MF sob o n.º 033.079.327-64, residente e domiciliada nesta cidade na Av. G Carvalho, n.º 2.100 – Apto. 103 – RECREIO DOS BANDEIRANTES – CEP: 22795-070.

Únicos e exclusivos sócios da Sociedade Empresarial, denominada **"APTO PONTO COM COMUNICAÇÕES LTDA-ME. "** com seu ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA), sob o n.º 3320678092, por despacho de 05/02/2002, e alterações posteriores arquivadas no mesmo órgão, sendo a última sob o n.º 00001527016, por despacho de 10/06/2005, com sede nesta cidade na Avenida das Américas, n.º 1.155 – Sala 1.211 – BARRA DA TIJUCA – CEP: 22631-000, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 04.892.114/0001-44, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito, pelo presente instrumento, proceder a Quarta Alteração do referido Contrato Social, segundo as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O sócio **ANDRÉ LUIZ QUIRINO CHAVES**, acima qualificado, senhor legítimo e possuidor de 5.000 (cinco mil) cotas, no valor unitário de R$ 1,00 (um real) cada uma, da totalidade do capital social, neste ato, nesta data, retira-se da Sociedade, cedendo e transferindo a totalidade de suas cotas para o novo sócio, admitido neste ato, nesta data, **RAPHAEL OLIVEIRA DA FONSECA**, brasileiro, casado no regime de comunhão parcial de bens, desenhista, residente e domiciliado nesta cidade na Rua Tirol, nº 153 – Apto. 801 – FREGUESIA – JACAREPAGUÁ – CEP: 22750-008, portador da carteira de identidade nº 11.121.483, expedida pelo MG/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 088.146.417-14, pela importância certa e ajustada de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), recebidos neste ato, nesta data, em moeda corrente do País, dando plena, rasa, geral e irrevogável quitação.

CLÁUSULA SEGUNDA – A sócia **PATRICIA QUIRINO CHAVES**, acima qualificada, senhora legítima e possuidora de 5.000 (cinco mil) cotas, no valor unitário de R$ 1,00 (um real) cada uma, da totalidade do capital social, neste ato, nesta data, retira-se da Sociedade, cedendo e transferindo a totalidade de suas cotas para o novo sócio, admitido neste ato, nesta data, **PEDRO SCHACHTER GUIDORENI**, brasileiro, solteiro, nascido em 12/12/1979, desenhista, residente e domiciliado nesta cidade na Rua Conselheiro Zenha, nº 38 – Apto. 402 – TIJUCA – CEP: 20550-090, portador da carteira de identidade nº 105.57857-9, expedida pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 089.890.937-67, pela importância certa e ajustada de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), recebidos neste ato, nesta data, em moeda corrente do País, dando plena, rasa, geral e irrevogável quitação.

PARÁGRAFO ÚNICO: Devido às alterações acima, o Capital Social passa a ser distribuído da seguinte forma:

SÓCIOS	COTAS	PARTICIPAÇÃO	CAPITAL
RAPHAEL OLIVEIRA DA FONSECA	5.000	50,00 %	R$ 5.000,00
PEDRO SCHACHTER GUIDORENI	5.000	50,00 %	R$ 5.000,00
T O T A L	10.000	100,00 %	R$ 10.000,00

CLÁUSULA TERCEIRA - Em consequência das deliberações descritas acima, e para melhor atendimento dos dispositivos vigentes, resolvem reformular e consolidar integralmente o Contrato Social, que passará a ter a seguinte redação:

SEDE, DENOMINAÇÃO E PRAZO

CLÁUSULA PRIMEIRA - A Sociedade girará sob a denominação social de **APTO PONTO COM COMUNICAÇÕES LTDA.**, usando como nome fantasia, **APTO COMUNICAÇÃO TOTAL**, tendo sede e foro nesta cidade na Avenida das Américas, n.º 1.155 – Sala 1.211 - BARRA DA TIJUCA – CEP: 22631-000, podendo abrir e fechar filiais e sucursais em qualquer parte do território nacional e durará por prazo indeterminado.

OBJETO SOCIAL

CLAÚSULA SEGUNDA - A Sociedade tem como objeto social a Prestação de Serviços na Área de Artes Gráficas, Editoração, Computação e Produção Gráfica, Filmagem, Gravação, Fotografia, Agência de Publicidade, Promoção e Produção de Espetáculos Artísticos, Culturais e Esportivos, Veiculação de Propagandas em Geral, Administração, Operação e Comercialização de Painéis Luminosos, Backlight, Frontlight, Outodoors e Comércio de Materiais Promocionais.

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:41
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215453988700000003513885
Número do documento: 20090215453988700000003513885

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl. 351
RJ

CAPITAL SOCIAL

CLAÚSULA TERCEIRA - O Capital Social, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do País, é de R$ 10.000,00 (dez mil reais), representado por 10.000 (dez mil) cotas de R$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os dois sócios:

SÓCIOS	COTAS	PARTICIPAÇÃO	CAPITAL
RAPHAEL OLIVEIRA DA FONSECA	5.000	50,00 %	R$ 5.000,00
PEDRO SCHACHTER GUIDORENI	5.000	50,00 %	R$ 5.000,00
T O T A L	10.000	100,00 %	R$ 10.000,00

PARÁGRAFO ÚNICO – A Responsabilidade dos sócios é, na forma da Lei, limitado ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social. Os sócios não respondem, nem solidária, nem subsidiariamente, pela obrigações sociais.

ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA - A Administração da Sociedade será exercida indistintamente, em conjunto ou isoladamente por ambos os sócios, poderão praticar todos os atos de gestão administrativa enquadrados no objetivo social e representar a sociedade em juízo ou fora dele, ativa e passivamente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A Administração Financeira da Sociedade, ou seja, todo e qualquer ato que envolva Instituições Bancárias e/ou Financeiras, bem como avais, fianças, endossos e aceites, será exercida isoladamente por ambos os sócios, desde já dispensados de prestar caução. Fica vedado aos sócios o uso da denominação em negócios estranhos aos seus objetivos sociais. A Sociedade não terá Conselho Fiscal.

PARÁÁGRAFO SEGUNDO – A Aquisição, Alienação ou Oneração de bens Móveis, só será realizada com a assinatura em conjunto de ambos os sócios.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A Sociedade representada pelos Administradores, poderão nomear procuradores podendo estes, serem ou não sócios, para representá-la, determinando na procuração, o prazo e a finalidade específica.

PARÁGRAFO QUARTO - Os Administradores, terão o direito a uma retirada mensal a título de Pró-Labore, desde que efetivamente trabalhem na Sociedade, cujo valor será estipulado, dentro dos limites permitidos pela legislação do Imposto de Renda.

EXERCICIO SOCIAL

CLÁUSULA QUINTA – O exercício social coincidirá com o ano civil, levantando-se a 31 de dezembro de cada ano o Balanço Geral, onde o(s) Administrador(es), prestarão contas justificadas de sua Administração, procedendo à elaboração do Inventário, Balanço Patrimonial e o Balanço de resultado econômico, onde observando-se as prescrições legais e as respectivas deduções para fundos de reserva, prescritas em Lei. O lucro líquido, eventualmente apurado após as amortizações e deduções legais, terá a destinação que os sócios desejarem, observando sempre a proporção das suas cotas de capitais subscritas e integralizadas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão Administrador(es) quando for o caso.

DELIBERAÇÕES SOCIAIS

CLÁUSULA SEXTA –Cada cota do Capital Social confere, a seu titular, um voto nas deliberações sociais, determinando-se que:

a) – Pela maioria dos votos serão tomadas as deliberações sociais, ressalvado o disposto no Art. 1.061, no Parágrafo 1º do Art. 1.063 e no Art. 1.076, ambos do Código Civil, quando aplicáveis;
b) – As declarações necessárias às deliberações sociais, inclusive os votos dos sócios, poderão ser elevados por escrito, mediante carta, telex, telefax, telegrama ou e-mail;
c) – As deliberações sociais serão registradas por instrumento escrito, em Reunião Anual de Sócios, convocada por qualquer dos Administradores ou, conforme o caso, pelo Sócio que detiver a maioria das cotas no Capital Social;

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:41
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215453988700000003513885
Número do documento: 20090215453988700000003513885

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl. 352
RJ

d) – Dispensam-se as formalidades da convocação dos Sócios ou a Reunião dos próprios sócios, quando todos os sócios, por escrito e na forma acima prevista, formalizarem sua ciência do local, dia, hora e ordem do dia da reunião ou, conforme o caso, comparecerem à reunião ou ainda, decidirem, por escrito, sobre a matéria objeto da reunião.

CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE COTAS

CLÁUSULA SÉTIMA – Nenhum dos sócios poderá ceder, alienar, transferir, total ou parcialmente suas cotas, que serão indivisíveis, a estranhos à Sociedade, sem a prévia anuência, por escrito, do outro sócio, que terá direito de preferência e deverá intervir como anuente no documento de venda, cessão ou transferência.

PARÁGRAFO ÚNICO - O sócio que desejar ceder, alienar ou transferir suas cotas terá que dirigir-se ao outro sócio, através de documento escrito e protocolado, no qual deverá constar preço e condições. O sócio remanescente terá preferência na aquisição, e terá 30 (trinta) dias para responder. O silêncio será tido como renúncia, permitindo a partir daí, que as cotas sejam alienadas, cedidas ou transferidas para terceiros.

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA OITAVA – Em caso de morte, interdição, incapacidade ou retirada voluntária de qualquer um dos sócios, a Sociedade não se dissolverá, prosseguindo com os sócios remanescentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Caso os herdeiros, sucessores ou representantes do sócio atingido por qualquer dos eventos, desejem se retirar da Sociedade, os haveres do referido serão apurados com base em um Balanço Geral levantado 30 (trinta) dias após o evento e serão pagos da seguinte forma: 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após o levantamento do Balanço Geral e as demais nos mesmos dias subsequentes, corrigidas por IGPM da FGV, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a Sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA NONA – A Sociedade entrará em dissolução ou liquidação nos casos previstos na Lei ou por vontade própria expressa de todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA – Os casos omissos serão regulados pela legislação em vigor aplicável, elegendo as partes contratantes o fórum da cidade do Rio de Janeiro, renunciando expressamente a qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas a lei, de que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da Sociedade.

E assim, por estarem justos e contratados assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas, para que produzam os efeitos legais e sejam arquivadas na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA).

Rio de Janeiro, 29 de Janeiro de 2009

15° OFÍCIO
ANDRÉ LUIZ QUIRINO CHAVES

15° OFÍCIO
PATRICIA QUIRINO CHAVES

15° OFÍCIO
RAPHAEL OLIVEIRA DA FONSECA

15° OFÍCIO
PEDRO SERLACHTER GUIDORENI

TESTEMUNHAS

EMERSON ALMEIDA GOSSELEN
RG: 122.85837-6 IFP
CPF: 088.223.907-41

LAIS EIRASDE OLIVEIRA
RG: 21.737.322-4 IFP
CPF: 124.507.817-61

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 02/09/2020 15:45:41
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090215453988700000003513885
Número do documento: 20090215453988700000003513885

JUSTIÇA ELEITORAL
204ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600020-74.2020.6.19.0204
NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
NOTICIADO: EDUARDO DA COSTA PAES
NOTICIADO: PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA

DESPACHO

Segue decisão em apartado.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2020.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600020-74.2020.6.19.0204
NOTICIANTE: MINISTERIO PÚBLICO ELEITORAL
NOTICIADO: EDUARDO DA COSTA PAES
NOTICIADO: PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, com fulcro no art. 129, inciso I, da Constituição da República e no art. 357, *caput*, do Código Eleitoral, em face de EDUARDO DA COSTA PAES, PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA, BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, LEANDRO ANDRADE AZEVEDO, RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA e EDUARDO BANDEIRA VILLELA, todos devidamente qualificados na peça acusatória, em que descreve fatos alegadamente delituosos supostamente praticados no ano de 2012, imputando-lhes o cometimento de crimes nos seguintes termos:

a) EDUARDO DA COSTA PAES, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 317 do Código Penal (corrupção passiva), por dezoito vezes, na forma do art. 71 do Código Penal; no art. 1º da Lei n.º 9.613/1998 (lavagem de dinheiro) e no art. 350 do Código Eleitoral - Lei n.º 4.737/1965 (falsidade ideológica eleitoral), todos na forma do art. 69 do Código Penal;

b) PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 317 do Código Penal (corrupção passiva), por dezoito vezes, na forma do art. 71 do Código Penal e no art. 350 do Código Eleitoral - Lei n.º 4.737/1965 (falsidade ideológica eleitoral), todos na forma do art. 69 do Código Penal;

c) BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR e LEANDRO ANDRADE AZEVEDO, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 333 do Código Penal (corrupção ativa), por dezoito vezes, na forma do art. 71 do Código Penal e no art. 350 do Código Eleitoral - Lei n.º 4.737/1965 (falsidade ideológica eleitoral), todos na forma do art. 69 do Código Penal;

d) RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 317 do Código Penal (corrupção passiva), por dezoito vezes, na forma do art. 71 do Código Penal; no art. 1º da Lei n.º 9.613/1998 (lavagem de dinheiro) e no art. 350 do Código Eleitoral - Lei n.º 4.737/1965 (falsidade ideológica eleitoral), todos na forma do art. 69 do Código Penal;

e) EDUARDO BANDEIRA VILLELA, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 317 do Código Penal (corrupção passiva), por cinco vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, e no art. 350 do Código Eleitoral - Lei n.º 4.737/1965 (falsidade ideológica eleitoral), todos na forma do art. 69 do Código Penal.

I – DO DESMEMBRAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES E DO DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA QUANTO À APURAÇÃO DE FATOS CONCERNENTES A SUPOSTOS DEPÓSITOS EM CONTAS NO EXTERIOR NO ANO DE 2012.

Ab initio, verifica-se que a denúncia apresentada resulta do encaminhamento de cópia dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF, instaurado a partir de requisição da Procuradoria-Geral da República perante o Supremo Tribunal Federal, à Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro para apuração de fatos supostamente praticados por EDUARDO DA COSTA PAES e por PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA, dentre outros, em 2010 e em 2012, que poderiam configurar a prática dos crimes previstos nos arts. 317 e 333 do Código Penal (corrupção passiva e corrupção passiva, respectivamente), no art. 1º da Lei n.º 9.613/1998 (lavagem de dinheiro), no art. 22 da Lei n.º 7.492/1986 (evasão de divisas) e no art. 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica eleitoral), com fulcro em declarações prestadas por executivos do Grupo Odebrecht.

Nos autos da Questão de Ordem suscitada no Quarto Agravo Regimental interposto naquele caderno investigatório, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, reafirmar a competência desta Justiça especializada para processo e julgamento dos crimes eleitorais e das infrações penais que lhes forem conexas e, no tocante aos delitos supostamente praticados nos anos de 2010 e 2012, declinar da competência para a Justiça

Assinado eletronicamente por: FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU - 31/08/2020 20:16:53
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20083120165233900000003459401
Número do documento: 20083120165233900000003459401

Eleitoral do Rio de Janeiro, ante a conexão dos crimes comuns apurados naquela inquisa com o delito de falsidade ideológica eleitoral. No que diz respeito aos fatos referentes ao ano de 2014, a Corte Suprema entendeu que, por terem sido supostamente praticados por Deputado Federal, já no exercício do mandato, que exercia ininterruptamente até aquela data, e em campanha à reeleição, remanesceria a competência daquele tribunal em razão do foro por prerrogativa de função (vide id. n.º 1190985 a id. n.º 1191000, id. n.º 1265001 a 1265046, fls. 542 a 546 e 682 a 788 dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF).

As peças de informação foram distribuídas, então, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, a esta 204ª Zona Eleitoral, onde foram autuadas como Representação Criminal/Notícia de Crime n.º 0600020-74.2020.6.19.0204. O Ministério Público Eleitoral instaurou, na sequência, o Procedimento Investigatório Criminal (PIC) n.º 03/2020 (Procedimento MPRJ n.º 2020.00427437) para apuração dos fatos relativos aos anos de 2010 e de 2012.

Ao longo do referido procedimento investigatório, o *Parquet* vislumbrou as seguintes notícias de fato, a partir das declarações obtidas por meio de acordos de colaboração dos executivos do Grupo Odebrecht, nos termos da cota que acompanha a denúncia (vide id. n.º 3434910, páginas 2 e 3):

a) no tocante ao ano de 2010, segundo o Ministério Público Eleitoral, os executivos da empreiteira teriam noticiado a realização de pagamento de vantagem indevida, a pretexto do financiamento da campanha eleitoral de PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA ao cargo de Deputado Federal (*fatos a.1 e a.2*);

b) no tocante ao ano de 2012, de acordo com o *Parquet*, os colaboradores teriam relatado o pagamento de vantagem indevida de R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) a R$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), para fins de financiamento da campanha à reeleição de EDUARDO DA COSTA PAES ao cargo de Prefeito do Município do Rio de Janeiro, por meio de supostas entregas de dinheiro em espécie a sócios da agência de publicidade PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA (*fato b.1*), **fatos que constituem o objeto da denúncia ora em apreciação**.

FL. 3

Assinado eletronicamente por: FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU - 31/08/2020 20:16:53
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20083120165233900000003459401
Número do documento: 20083120165233900000003459401

Mas os colaboradores também teriam relatado outros fatos, que demandariam diligências complementares e o prosseguimento das investigações: supostas entregas de numerário em espécie em favor de aliados políticos e terceiros não identificados (*fato b.2*) e a alegada realização de depósitos, pelo Grupo Odebrecht, em contas sediadas no exterior, que totalizariam US$ 5.750.000,00 (cinco milhões e setecentos e cinquenta mil dólares), sendo US$ 2.000.000,00 (dois milhões de dólares) em conta de titularidade de WATERFORD MANAGEMENT GROUP e US$ 3.750.000,00 (três milhões e setecentos e cinquenta mil dólares) em conta de titularidade de SIWA CAPITAL GROUP (*fato b.3*).

A partir da identificação desses fatos, o Ministério Público Eleitoral determinou o desmembramento do caderno investigatório original em três outros procedimentos investigatórios, um deles para apuração dos depósitos supostamente realizados pelo Grupo Odebrecht em contas sediadas no exterior no ano de 2012 (vide id. n.º 3434910, página 4).

Entretanto, o *Parquet* alega que, ao longo da investigação, não foram carreados quaisquer indícios de que os depósitos de dinheiro em contas sediadas no exterior, alegadamente efetuados pelo Grupo Odebrecht, tenham sido dirigidos ao financiamento da campanha à reeleição de EDUARDO DA COSTA PAES no pleito de 2012 e, como tal, tenham sido ocultados da devida fiscalização pela Justiça Eleitoral por meio da omissão do registro do recebimento de tais valores na prestação de contas da campanha, o que caracterizaria a prática do art. 350 do Código Eleitoral (vide id. n.º 3434910, página 8).

Vale assinalar, nesse passo, que inicialmente foi aventada, no Inquérito n.º 4.435-DF, a possibilidade de conexão entre os supostos depósitos efetuados no exterior pelo Grupo Odebrecht, alegadamente por indicação de PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA para o financiamento da campanha eleitoral de EDUARDO DA COSTA PAES, ambos no ano de 2012, diante do depoimento de executivos da empreiteira de que PEDRO PAULO teria indicado que os valores seriam destinados ao "marqueteiro" da

Assinado eletronicamente por: FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU - 31/08/2020 20:16:53
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20083120165233900000003459401
Número do documento: 20083120165233900000003459401

campanha (vide id. n.º 3434910, pág. 8, fl. 61 do PIC Eleitoral n.º 03/2020).

Com efeito, LEANDRO ANDRADE AZEVEDO declarou, em oitiva colhida pelo Ministério Público Eleitoral, que PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA teria solicitado a realização de pagamentos no exterior em reunião travada com BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR e com o próprio declarante, ambos executivos do Grupo Odebrecht, e, nessa oportunidade, teria afirmado que os valores seriam destinados ao "marqueteiro" da campanha (vide fl. 61 do PIC Eleitoral n.º 03/2020).

Ocorre que RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA, publicitário responsável pelas ações de comunicação da campanha à reeleição de EDUARDO DA COSTA PAES ao cargo de Prefeito no ano de 2012, negou que tenha sido proposto ou que tenha recebido recursos em contas no exterior ou valores provenientes de contas no exterior, conforme depoimento prestado ao *Parquet* à fl. 36 do PIC Eleitoral n.º 03/2020.

O profissional da área de publicidade apontou, na mesma oportunidade, que as atividades relativas à comunicação teriam três fontes de financiamento: os recursos contabilizados oficialmente, provenientes do Fundo Partidário e de doações oficiais ao Comitê Nacional ou ao Comitê Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB; os valores em espécie alegadamente recebidos do Grupo Odebrecht e os valores em espécie supostamente recebidos das mãos de ocupante de cargo em comissão na Casa Civil da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, não tendo sido mencionado o recebimento de valores oriundos de contas no exterior (vide fl. 36 do PIC Eleitoral n.º 03/2020).

Ademais, RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA informou que foi titular de uma conta corrente no exterior, aberta no banco suíço Julius Bär, mas que não recebeu qualquer depósito no ano de 2012. Posteriormente, a sua defesa apresentou extratos bancários às fls. 158 a 164 do PIC Eleitoral n.º 03/2020, tendo sido identificados pelo Ministério Público Eleitoral quatro créditos, descritos como *coupon credit*, ou seja, segundo o *Parquet*, seriam

Assinado eletronicamente por: FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU - 31/08/2020 20:16:53
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20083120165233900000003459401
Número do documento: 20083120165233900000003459401

rendimentos de aplicações financeiras (vide id. n.º 3434910, página 11).

Ainda durante a oitiva colhida pelo Ministério Público Eleitoral, o publicitário afirmou ter "plena certeza de que não foi realizado qualquer pagamento no exterior a outro publicitário ligado à campanha de EDUARDO PAES em 2012, ou a algum sócio do declarante, na medida em que seria impossível que esses pagamentos fossem realizados sem que o declarante tivesse conhecimento disso", que "nunca ouviu falar das empresas WATERFORD MANAGEMENT GROUP ou SIWA CAPITAL GROUP" e que "não há qualquer possibilidade de que os US$5.750.000,00" (cinco milhões, setecentos e cinquenta mil reais) "depositados no exterior houvessem revertido paras as ações de *marketing* da campanha, que eram coordenadas pelo declarante" (vide id. n.º 3434910, página 11, e fls. 140 e 141 do PIC Eleitoral n.º 03/2020).

RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA declarou, ainda, naquela oportunidade, que a conta de sua titularidade no exterior não teve saldo superior a US$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil dólares), conforme declarações de fls. 140 e 141 do PIC Eleitoral n.º 03/2020, valor que, segundo o Ministério Público, estaria muito abaixo do montante que teria sido depositado pelo Grupo Odebrecht em contas no exterior apontadas por PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA, que totalizariam US$5.750.000,00 (cinco milhões, setecentos e cinquenta mil dólares), conforme narrado em id. n.º 3434910, página 11.

Logo, ainda que RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA tenha declarado que "havia outras despesas de campanha sobre a qual não tinham ingerência, como campanha de rua, impressão de material gráfico, colocação de placas e apoios de partidos políticos" (vide id. n.º 3434910, pág. 8, e fls. 140 e 141 do PIC Eleitoral n.º 03/2020), não foram encontrados pelo Ministério Público Eleitoral, ao longo da investigação, quaisquer elementos de informação que relacionassem os depósitos supostamente realizados pelo Grupo Odebrecht no exterior nas contas alegadamente indicadas por PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA às atividades de *marketing* da campanha à reeleição de EDUARDO DA COSTA PAES ao cargo de Prefeito no ano de 2012, como também a gastos

Assinado eletronicamente por: FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU - 31/08/2020 20:16:53
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20083120165233900000003459401
Número do documento: 20083120165233900000003459401

relativos à campanha de rua, materiais gráficos, colocação de placas ou apoio de partidos políticos.

Ademais, os documentos apresentados nos autos do Procedimento Investigatório Criminal n.º 03/2020 pela defesa de RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA, correspondentes a extratos bancários referentes a contas em instituições financeiras no exterior, fornecem elementos de corroboração à alegação do Ministério Público Eleitoral de que não há indícios de que os pagamentos realizados no exterior tenham algum vínculo com o financiamento de atividades de comunicação relacionadas à campanha eleitoral de reeleição ao cargo de Prefeito do Município do Rio de Janeiro no pleito de 2012 (vide fls. 158 a 164 do PIC Eleitoral n.º 03/2020).

Cumpre destacar, como sublinhado pelo *Parquet*, que LEANDRO ANDRADE AZEVEDO declarou, no já citado depoimento em sede ministerial, que nunca foi mencionada a realização de pagamentos em contas no exterior em suas tratativas com RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA e que não teria recebido do publicitário qualquer cobrança em relação a esses pagamentos (vide id n.º 3434910, página 12, fl. 61 do PIC Eleitoral n.º 03/2020).

Ante o exposto, os elementos de informação colhidos pelo Ministério Público Eleitoral, composto pelos depoimentos e pelos documentos apresentados pelo publicitário RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA, bem como pelas próprias declarações de LEANDRO ANDRADE AZEVEDO, não vieram a confirmar as afirmações desse último colaborador quanto à destinação dos recursos supostamente depositados em contas no exterior ao "marqueteiro" da campanha à reeleição ao cargo de Prefeito de EDUARDO DA COSTA PAES em 2012, como teria apontado PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA ao alegadamente solicitar a realização desses pagamentos. Não restou demonstrada, a partir do acervo probatório carreado pelo *Parquet*, a relação entre esses valores pagos no exterior com qualquer finalidade eleitoral.

Logo, eventual omissão do registro desses valores na contabilidade apresentada perante a Justiça Eleitoral não seria apta a configurar o crime de falsidade ideológica eleitoral, previsto no

Assinado eletronicamente por: FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU - 31/08/2020 20:16:53
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20083120165233900000003459401
Número do documento: 20083120165233900000003459401

art. 350 do Código Eleitoral, visto que tais verbas não teriam sido empregadas no financiamento da campanha. Dessa forma, não estariam presentes indícios de configuração do crime eleitoral, indispensável à caracterização da competência desta Justiça especializada para processo e julgamento dos supostos depósitos realizados no exterior.

Por outro lado, se confirmadas as notícias de que tais depósitos foram efetivamente realizados em contas no exterior pelo Grupo Odebrecht em favor de EDUARDO DA COSTA PAES, a partir de solicitação de PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA, pode restar caracterizada a prática, em tese, de crimes comuns, inclusive de evasão de divisas, apontado pela Procuradoria-Geral da República na manifestação a partir da qual foi instaurado o Inquérito n.º 4.435-DF perante o Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, ausente a conexão com o crime eleitoral e diante de indícios do cometimento do crime de evasão de divisas, tipificado no art. 22 da Lei 7.492/1986 e classificado como crime contra o sistema financeiro nacional, há que se aplicar o disposto no art. 109, inciso VI, da Constituição da República, que estabelece a competência da Justiça Federal, nos seguintes termos:

> "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
>
> VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;".

Cumpre ressaltar, nesse passo, que a definição inicial da competência da Justiça Eleitoral para o processo e julgamento dos crimes supostamente praticados em 2012, nos autos do Inquérito n.º 4.435-DF, pelo Supremo Tribunal Federal, ocorreu com fulcro nos elementos de informação obtidos até então naquele caderno investigatório, que não vieram a se confirmar quando aprofundadas as investigações, pelo *Parquet*, no que diz respeito à suposta finalidade daqueles depósitos, inicialmente de financiamento da campanha eleitoral. O contexto fático atual, portanto, diverge daquele em que foi julgada a questão da competência pela Corte Suprema, ao tratar da Questão de Ordem suscitada no Quarto Agravo Regimental interposto no Inquérito n.º 4.435-DF.

Assinado eletronicamente por: FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU - 31/08/2020 20:16:53
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20083120165233900000003459401
Número do documento: 20083120165233900000003459401

Ademais, vale sublinhar, como bem destacado pelo Ministério Público Eleitoral na cota que acompanha a denúncia (vide id n.º 3434910, páginas 4 e 5), que o Pleno do Supremo Tribunal Federal assentou expressamente, ao julgar a Questão de Ordem suscitada no Quarto Agravo Regimental interposto no Inquérito n.º 4.435-DF, que, diante de indícios da prática de crime eleitoral em conexão com infrações penais comuns, caberia à Justiça Eleitoral definir se seria competente para o processo e julgamento da causa, remetendo à Justiça Comum, federal ou estadual, quando constatada a ausência de indícios do crime eleitoral que atrairia o julgamento da causa para a Justiça especializada. Nesse sentido, o seguinte trecho dos debates finais travados no Pleno do Supremo Tribunal Federal por ocasião daquele julgamento:

> "O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Presidente, só uma observação que foi trazida no voto do Ministro CELSO DE MELLO, até, talvez, para evitar a continuidade da problemática criada pelo Ministério Público Federal do Paraná: a questão de que é a Justiça Eleitoral que analisará se haverá conexão ou não. Se não constar na ementa, é somente para ficar claro que eu também adiro, no meu voto, a essa questão.
> O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - É o juízo competente, que agora acabou de se firmar, que vai analisar tudo e, inclusive, eventualmente, suscitar conflito.
> O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE): Já há posição.
> O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Nos casos de crimes eleitorais e de delitos comuns que lhes forem conexos, compete à Justiça Eleitoral – e a esta apenas –, como '*forum attractionis*', dizer sobre a existência, ou não, de conexão entre os ilícitos eleitorais e as infrações penais comuns, de tal modo que, em não reconhecendo a configuração do vínculo de conexidade, caber-lhe-á remeter para a Justiça Comum (que tanto pode ser a Federal como a Estadual) as peças veiculadoras da '*informatio delicti*'." (Inq 4435 AgR-quarto, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 20-08-2019 PUBLIC 21-08-2019, fl. 785).

Também na mesma linha, cabe reproduzir parte das ementas de julgados do Superior Tribunal de Justiça, mencionados pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Questão de Ordem suscitada no Quarto Agravo Regimental

Assinado eletronicamente por: FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU - 31/08/2020 20:16:53
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20083120165233900000003459401
Número do documento: 20083120165233900000003459401

interposto no Inquérito n.º 4.435-DF, e também citados pelo Ministério Público Eleitoral em sua cota (vide id n.º 3434910, páginas 6 e 7), que bem esclarecem a questão:

> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. CRIME ELEITORAL CONEXO A CRIME COMUM. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 35, INCISO II, DO CÓDIGO ELEITORAL, E 78, INCISO IV, DO CPP. RECEPÇÃO DESTES DOIS DISPOSITIVOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREVALÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIAL ELEITORAL. (...)
> 11. O Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição Federal, já teve oportunidade de se debruçar sobre o tema por diversas vezes, firmando entendimento de que a Justiça Eleitoral é competente para o processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhe sejam conexos, na exata dicção dos arts. 35, inciso II, do Código Eleitoral, e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal. 12. A mesma orientação se vê em outros julgados recentes do STF, a exemplo da Pet 5.700/DF, no qual se descrevia suposto pagamento de "Caixa 2" para as campanhas ao Senado, ambos por meio de recursos de origem afirmadamente ilícita, com consequente remessa dos alegados fatos típicos eleitorais conexos a comuns para a justiça especializada.
> 13. Não cabe afastar a incidência dos dois dispositivos atrás colacionados, sob argumento de não receptação pela Constituição Federal, quando reiteradamente o STF vem reconhecendo a sua validade e conferindo-lhes aplicação. 14. Assim, tratando-se de possível crime de falsidade ideológica relativo à campanha eleitoral para Governador do Estado de Minas Gerais, em que a prestação de contas é feita ao Tribunal Regional Eleitoral, o foro territorialmente competente é o de Belo Horizonte/MG.
> 15. **Entretanto, cumprirá ao Juízo Eleitoral, que fará o exame das provas de forma certamente mais aprofundada, aferir se existe, efetivamente, conexão que implique julgamento conjunto, podendo aquele magistrado concluir que, mesmo que presente o nexo, seja apropriado aplicar a regra do art. 80 do Código de Processo Penal**, a dispor que "Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação".
> 16. Isso porque, no caso de haver certa independência entre o crime de corrupção passiva e o crime eleitoral, é sempre viável ao

Assinado eletronicamente por: FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU - 31/08/2020 20:16:53
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20083120165233900000003459401
Número do documento: 20083120165233900000003459401

magistrado competente deliberar sobre o desmembramento, com a remessa à Justiça Federal daquela parte que entender não ser de obrigatório julgamento conjunto. **De qualquer sorte, essa decisão só pode incumbir ao Juízo inicialmente competente, que é o Eleitoral.**

17. Agravo Regimental não provido, com determinação de remessa dos autos à Justiça Eleitoral de Minas Gerais, facultando-se ao Juízo competente decidir sobre a necessidade ou não de julgamento conjunto e sobre a eventual remessa de parte da acusação à Justiça Federal, nos termos do art. 80 do CPP. (AgRg na APn 865/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/11/2018, DJe 13/11/2018) – grifos nossos.

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO INQUÉRITO. COMPETÊNCIA CRIMINAL ORIGINÁRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RENÚNCIA DE GOVERNADOR DE ESTADO. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ELEITORAL DE PRIMEIRO GRAU NO ESTADO DO PARANÁ. PEDIDO DE ENVIO DE CÓPIA DAS PEÇAS AO JUÍZO DA 13ª FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ. IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA, POR ORA, DE ELEMENTOS DE CONEXÃO COM EVENTUAL CRIME COMUM E DE INDÍCIOS DE CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO, CAPAZES DE ATRAIR A COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. No caso, com a renúncia do investigado ao cargo de Governador de Estado, foi proferida decisão declinando da competência em favor da Justiça Eleitoral de Primeiro Grau no Estado do Paraná e também, a pedido do Ministério Público Federal, foi determinada a remessa de cópia das peças de informação ao Juízo Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária do Paraná. 2. O *Parquet* federal, através de nova e motivada manifestação, em que retifica o pedido formulado anteriormente, deixou evidenciado que não existem, ao menos nessa fase da investigação, elementos objetivos de conexão entre os supostos crimes eleitorais cometidos pelo ex-Governador do Estado do Paraná, e eventuais delitos de competência da Justiça comum. Tampouco se extrai do conjunto probatório até então produzido indícios da prática do crime específico de Lavagem de Dinheiro, a atrair a competência concorrente da 13ª Vara Federal de Curitiba. 3. Nos termos do art. 35, II, do Código Eleitoral, compete aos juízes eleitorais processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência

Assinado eletronicamente por: FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU - 31/08/2020 20:16:53
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20083120165233900000003459401
Número do documento: 20083120165233900000003459401

> originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais. 4. Diante disso, compete à Justiça Eleitoral de Primeiro Grau do Estado do Paraná apurar a possível prática de crimes eleitorais pelo Ex-Governador deste Estado, **competindo a esta mesma jurisdição, nos termos do art. 35 do CE, averiguar se existem eventuais indícios de crimes comuns a serem atribuídos ao investigado, bem como sobre a ocorrência de conexão ou não destes com os eventuais crimes eleitorais, de forma a determinar, se for o caso e assim entender, o compartilhamento das informações com a Justiça Federal de Curitiba, para que haja apuração em separado dos fatos**. 5. Agravo regimental a que se dá provimento." (AgRg no Inq 1.181/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/06/2018, DJe 03/08/2018) – grifos nossos.

Também merecem destaque as lições de Douglas Fischer, em artigo que trata sobre o tema. O emitente jurista esclarece que o reconhecimento da conexão, a ensejar o deslocamento da competência para a Justiça Eleitoral, depende da indicação de dados objetivos e concretos que apontem para a existência de um crime eleitoral conexo. Não bastam meras possibilidades, probabilidades, alegações ou ilações. Nesse sentido, pontua o doutrinador ao tratar do deslocamento da competência para a Justiça Eleitoral:

> "É preciso deixar bem claro que não serão meras ilações ou *possibilidades/probabilidades* da ocorrência de fato criminoso eleitoral que ensejarão o deslocamento da competência: será fundamental a indicação de *dados objetivos e concretos*. Sem que tenha sido preenchido esse (primeiro) pressuposto não há que se falar, em hipótese alguma, em pretensão a deslocamento da competência da Justiça comum (federal ou estadual) para a eleitoral para a análise da possível manutenção dos feitos de forma unificada"[1] – grifos originais.

As declarações de colaboradores não podem ser determinantes para a definição da competência se não confirmadas por elementos concretos carreados durante as investigações. Os dados objetivos e concretos devem indicar a existência de uma das hipóteses de conexão previstas no art. 78 do Código de Processo Penal com a prática de uma infração penal. Logo, não basta que o

[1] FISCHER, Douglas. Crimes eleitorais e os eventualmente conexos diante do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal. In: *Revista do TRE-RS*, Porto Alegre, n. 46, jan./jul. 2019, p. 110.

Assinado eletronicamente por: FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU - 31/08/2020 20:16:53
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20083120165233900000003459401
Número do documento: 20083120165233900000003459401

colaborador, ou o investigado, declare que aqueles recursos foram destinados à campanha para que se reconheça de plano a competência da Justiça Eleitoral. São necessários elementos concretos outros a corroborar as afirmações, que não estão presentes no caso ora em apreço, no que tange aos depósitos supostamente efetuados no exterior.

Cumpre mencionar, ainda, o disposto no art. 80 do Código de Processo Penal, aplicável ao processo penal eleitoral por força do disposto no art. 364 do Código Eleitoral, que permite a separação facultativa dos processos por motivo relevante, nos seguintes termos:

> "Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação."

Quanto a esse ponto, o Ministério Público Eleitoral aduz "que a conveniência da instrução também recomenda a separação dos processos, nos termos do art. 80 do CPP, considerando a complexidade da investigação para identificação dos beneficiários finais dos depósitos realizados e rastreamento da destinação dos recursos, sendo certo que o Ministério Público Federal estará melhor aparelhado para manejar os mecanismos de cooperação internacional necessários para a obtenção dos dados que poderão elucidar dos fatos." (vide id n.º 3434910, página 13), argumentação a que se adere *in totum*, apenas como reforço.

DIANTE DO EXPOSTO, acolho o requerimento do Ministério Público Eleitoral e determino o desmembramento da Representação Criminal/Notícia de Crime n.º 0600020-74.2020.6.19.0204, nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal, ante a ausência de elementos de informação que indiquem a conexão dos fatos ora analisados com eventuais crimes eleitorais, e declino da competência para processo e julgamento dos supostos pagamentos realizados em contas no exterior de titularidade de WATERFORD MANAGEMENT GROUP e SIWA CAPITAL GROUP, no total de US$ 5.750.000,00 (cinco milhões, setecentos e cinquenta mil dólares), pelo Grupo Odebrecht em 2012, narrados

Assinado eletronicamente por: FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU - 31/08/2020 20:16:53
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20083120165233900000003459401
Número do documento: 20083120165233900000003459401

por BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR e LEANDRO ANDRADE AZEVEDO, e que teriam sido solicitados por PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA (*fato b.3*), em favor do Juízo de uma das Varas Criminais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal, ante a possível conexão com a prática do crime previsto no art. 22 da Lei n.º 7.492/1986, a ensejar a incidência do art. 109, inciso VI, da Constituição da República.

Ante a utilização de sistema eletrônico diverso do "Processo Judicial Eletrônico – 1º grau" pela Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal, proceda o Cartório Eleitoral, após o encerramento das diligências e da efetivação das medidas cautelares requeridas, ao *download* integral dos presentes autos e o correspondente envio, em mídia eletrônica, por via postal, à Direção desse Foro para distribuição.

II – DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Inicialmente, cumpre ressaltar que, no momento da análise do recebimento ou não da denúncia, não cabe ao Juízo analisar o mérito das acusações formuladas, que ainda serão submetidas ao exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e serão objeto de instrução, sob pena de comprometimento da imparcialidade do órgão julgador. Analisa-se, tão somente, a viabilidade da acusação formulada pelo Ministério Público Eleitoral.

Nesse passo, exerce-se apenas um juízo de cognição sumária, de modo a avaliar se a peça acusatória preenche os requisitos dispostos no art. 357, § 2º, do Código Eleitoral, que reproduz o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, e se estão presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e a justa causa para o exercício da ação penal, nos termos do art. 395 do Código de Processo Penal, *a contrario sensu*, aplicável ao processo penal eleitoral por força do disposto no art. 364 do Código Eleitoral c/c art. 394, §§ 2º, 4º e 5º, todos do Código de Processo Penal.

Nessa linha, cabe apresentar uma síntese dos fatos narrados na denúncia pelo Ministério Público Eleitoral.

Assinado eletronicamente por: FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU - 31/08/2020 20:16:53
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20083120165233900000003459401
Número do documento: 20083120165233900000003459401

No que diz respeito ao crime de corrupção passiva, previsto no art. 317 do Código Penal, o *Parquet* relata que EDUARDO DA COSTA PAES teria recebido para si, de forma consciente e voluntária, vantagens indevidas que totalizariam R$ 10.800.000,00 (dez milhões e oitocentos mil reais), em razão do exercício do cargo de Prefeito do Município do Rio de Janeiro, a pretexto do financiamento da sua campanha à reeleição no ano de 2012, que lhe teriam sido pagas pelo Grupo Odebrecht, por meio da atuação de BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR e de LEANDRO ANDRADE AZEVEDO, executivos daquela sociedade empresária, entre os dias 04 de junho e 19 de setembro de 2012. Tais valores teriam sido recebidos indiretamente, através de sucessivas entregas de dinheiro em espécie, por intermédio de RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA e de EDUARDO BANDEIRA VILLELA, sócios da PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA, com a finalidade de custear a supramencionada campanha eleitoral. PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA, então coordenador da campanha, teria gerenciado o recebimento dessas vantagens indevidas, indicando a forma e os responsáveis pela arrecadação e, desta forma, concorrido para a prática do delito (vide id. n.º 3434909, páginas 4 e 5).

De acordo com o Ministério Público Eleitoral, EDUARDO DA COSTA PAES teria solicitado a BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, então Presidente da "Construtora Norberto Odebrecht", entre fevereiro e abril de 2012, o pagamento de vantagem indevida no montante de R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) a R$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), de forma a custear a campanha à reeleição ao cargo de Prefeito do Município do Rio de Janeiro (vide id. n.º 3434909, página 5).

Forte em declarações de colaboradores, o *Parquet* aponta que o então Prefeito teria ciência de que quantias como as supostamente solicitadas somente poderiam ser pagas por meio de valores não declarados, oriundos de "caixa 2" (vide id. n.º 3434909, página 5).

BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR teria, então, nos termos da denúncia, consentido com os pagamentos, ao vislumbrar oportunidades de negócios, diante do grande volume de

FL. 15

Assinado eletronicamente por: FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU - 31/08/2020 20:16:49
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20083120164897100000003459412
Número do documento: 20083120164897100000003459412

obras de infraestrutura que seriam realizadas pela Prefeitura no período de 2013 a 2016, bem como da possibilidade de celebração de Parcerias Público-Privadas – PPP (vide id. n.º 3434909, páginas 5 e 6).

Em contrapartida, de acordo com o Ministério Público Eleitoral, baseado nas declarações de colaboradores, tais contribuições teriam permitido um acesso direto dos executivos da Odebrecht a EDUARDO DA COSTA PAES, o que teria viabilizado o encaminhamento de demandas da sociedade empresária à Prefeitura do Rio de Janeiro sem intermediários. Para subsidiar essa alegação, a acusação apresenta cópia de uma mensagem eletrônica que demonstraria o agendamento de uma reunião de LEANDRO ANDRADE AZEVEDO com o alcaide em menos de duas horas da solicitação enviada pelo executivo da construtora à sua secretária (vide documento de id. n.º 1300677).

Segundo o *Parquet*, o então Prefeito EDUARDO DA COSTA PAES teria intercedido pessoalmente para levantar entraves administrativos aos interesses do grupo empresarial e, numa dessas oportunidades, com fulcro em declarações do colaborador LEANDRO ANDRADE AZEVEDO (vide fl. 51 do PIC Eleitoral n.º 03/2020), afirma que EDUARDO PAES teria ordenado a liberação de valores devidos ao Grupo Odebrecht, mas que estariam retidos, em atendimento à demanda direta do grupo empresarial (vide id. n.º 3434909, páginas 6 e 7).

Em seguida, o Ministério Público Eleitoral passa a relatar possíveis atuações de EDUARDO DA COSTA PAES, seja diretamente, seja por intermédio de PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA, em supostos direcionamentos de procedimentos licitatórios, inclusive em alegado favorecimento ao Grupo Odebrecht, de modo a apresentar indícios de que a vantagem indevida teria sido repassada pelo grupo empresarial em razão do exercício do cargo de Prefeito do Município do Rio de Janeiro, que ocupava à época (vide id. n.º 3434909, páginas 5 a 16).

Conforme relato da acusação, serviriam de elementos de corroboração dessas atuações declarações de executivos da Carioca Engenharia prestadas no âmbito do Acordo de Leniência n.º 11/2017, celebrado entre a construtora e o Conselho Administrativo

Assinado eletronicamente por: FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU - 31/08/2020 20:16:49
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20083120164897100000003459412
Número do documento: 20083120164897100000003459412

de Defesa Econômica (CADE). De acordo com representantes da construtora, as Concorrências n.º 01/10 (referente à obra de construção do BRT "Transoeste") e n.º 30/13 (referente à obra de construção do BRT "Transbrasil"), instauradas pelo Município do Rio de Janeiro, teriam sido direcionadas a favor da Odebrecht (vide id. n.º 3434909, página 9).

No que se refere à Concorrência n.º 01/10, os executivos signatários do acordo de leniência declararam ter "constatado que as cláusulas do edital haviam sido direcionadas, possivelmente por parte de agentes políticos ligados à Prefeitura RJ, para dificultar a participação de concorrentes, viabilizando a adjudicação da obra à Odebrecht", por meio de vedações pouco usuais e exigências excessivamente rigorosas (vide id. n.º 3434909, página 11, item 134 do acordo, fl. 232 do PIC Eleitoral n.º 03/2020).

No que tange à Concorrência n.º 30/13, um dos executivos da Carioca Engenharia, ROBERTO JOSÉ TEIXEIRA GONÇALVES, no âmbito do referido acordo de leniência, afirmou que, em 25 de setembro de 2014, data da reabertura da sessão de julgamento da concorrência referente à obra do BRT Transbrasil, teria recebido ligação telefônica para agendamento de audiência com o então Prefeito EDUARDO DA COSTA PAES (vide id. n.º 3434909, páginas 10 e 11, e item 125 do acordo, fl. 228 do PIC Eleitoral n.º 03/2020). Nessa reunião, EDUARDO PAES teria demonstrado preocupação com a impugnação do edital então realizada pela Carioca Engenharia, solicitando que avaliasse a conveniência de prosseguir com contestações ao certame, devido ao risco de atrasar o início das obras (vide id. n.º 3434909, páginas 10 e 11, e item 125 do acordo, fl. 228 do PIC Eleitoral n.º 03/2020). De acordo com o executivo, na mesma data, o consórcio "Carioca/MJRE/Estrutural" retirou sua proposta para a licitação e o consórcio do qual participava a Odebrecht sagrou-se vencedor do certame, sendo o único que atendeu o ato convocatório (vide id. n.º 3434909, página 11, e item 125 do acordo, fl. 228 do PIC Eleitoral n.º 03/2020). Para o Ministério Público Eleitoral, EDUARDO PAES teria intercedido pessoalmente em favor do consórcio de que a Odebrecht fazia parte na referida reunião (vide id. n.º 3434909, página 12).

Assinado eletronicamente por: FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU - 31/08/2020 20:16:49
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20083120164897100000003459412
Número do documento: 20083120164897100000003459412

O Ministério Público Eleitoral subsidia suas alegações, ainda, em declarações de REGINALDO ASSUNÇÃO SILVA, Diretor Superintendente da OAS, prestadas durante interrogatório realizado perante o Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro (Processo n.º 0174071-16.2017.4.025.5101), de que todas as obras que a construtora OAS participou na Prefeitura do Município do Rio de Janeiro foram direcionadas (vide id. n.º 3434909, página 12 e fl. 276 do PIC Eleitoral n.º 03/2020), bem como de ALEXANDRE PINTO DA SILVA, ex-Secretário Municipal de Obras, também em interrogatório colhido pelo supramencionado Juízo (Processo n.º 0021748-89.2018.4.02.5101), de que EDUARDO DA COSTA PAES teria declarado que a obra de construção do BRT "Transoeste" seria adjudicada à Odebrecht, antes mesmo da publicação do edital da concorrência correspondente à obra (vide id. n.º 3434909, páginas 13 e 14).

No que diz respeito ao acusado PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA, o *Parquet* aduz que o mesmo ocupava o cargo de Secretário-Chefe da Casa Civil da Prefeitura do Rio de Janeiro e, nessa condição, também teria atuado no direcionamento das licitações da gestão municipal (vide id. n.º 3434909, página 15).

Para corroborar essas alegações, a acusação faz referência novamente a declarações de REGINALDO ASSUNÇÃO SILVA, Diretor Superintendente da OAS, no já mencionado interrogatório, de que PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA teria pedido para que a OAS conversasse com ALEXANDRE PINTO DA SILVA, então Secretário Municipal de Obras, para possibilitar a restrição de concorrência em certame relativo a obras do BRT (vide id. n.º 3434909, página 12, vide id. n.º fl. 271 do PIC Eleitoral n.º 03/2020).

Ainda para demonstrar as suas afirmações referentes à atuação de PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA no direcionamento de licitações, a instituição titular da ação penal pública menciona que, no âmbito do Acordo de Leniência n.º 11/2017, celebrado entre a Carioca Engenharia e o CADE, executivos dessa construtora relataram ter o Secretário-Chefe da Casa Civil à época antecipado "os resultados das Concorrências n.º 31/09 e n.º 42/10, referentes aos lotes 1 e 2 do corredor BRT 'Transcarioca', mediante direcionamento do edital para restringir a

Assinado eletronicamente por: FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU - 31/08/2020 20:16:49
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20083120164897100000003459412
Número do documento: 20083120164897100000003459412

participação de concorrentes" (vide id. n.º 3434909, página 15). De acordo com declarações dos executivos, PEDRO PAULO teria informado, em reunião, que a "Delta", em consórcio com a "Andrade Gutierrez", deveria participar da licitação do Lote 1 do Corredor "Transcarioca" para vencer o certame (vide id. n.º 3434909, página 15, e item 75 do acordo, fl. 210 do PIC Eleitoral n.º 03/2020). Ademais, teria sinalizado, em nova reunião, que daria preferência à Carioca Engenharia e à OAS no futuro certame referente ao Lote 2 do Corredor BRT "Transcarioca" (vide id. n.º 3434909, página 15, e item 81 do acordo, fl. 213 do PIC Eleitoral n.º 03/2020 e itens 92 e 93 do acordo, fl. 216 do mesmo PIC Eleitoral), tendo as duas empreiteiras formado consórcio para esse procedimento licitatório, "conforme determinado pelo Sr. Pedro Paulo" (vide id. n.º 3434909, página 15, e item 81 do acordo, itens 92 e 93 do acordo, fl. 216 do PIC Eleitoral n.º 03/2020).

Na sequência, a acusação descreve as condutas que teriam sido perpetradas por PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA, que caracterizariam, segundo o *Parquet*, indícios do cometimento do delito previsto no art. 317 do Código Penal (vide id. n.º 3434909, página 16).

Consta na denúncia, com base nas declarações de BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR (vide id. n.º 3434909, página 16, e fl. 135 do PIC Eleitoral n.º 03/2020), que EDUARDO DA COSTA PAES, na retromencionada reunião em que teria solicitado o pagamento de vantagens indevidas para financiamento de sua campanha à reeleição a BENEDICTO JÚNIOR, realizada entre fevereiro e abril de 2012, teria designado PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA como responsável por definir a destinação dos valores destinados à campanha e a forma como seriam operacionalizadas as entregas de dinheiro (vide id n.º 3434909, página 16). Da parte do Grupo Odebrecht, BENEDICTO JÚNIOR teria apontado LEANDRO ANDRADE AZEVEDO, então Diretor Superintendente daquela companhia no Rio de Janeiro, como responsável por operacionalizar as entregas com PEDRO PAULO (vide id. n.º 3434909, página 16, e fl. 135 do PIC Eleitoral n.º 03/2020).

Assinado eletronicamente por: FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU - 31/08/2020 20:16:49
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20083120164897100000003459412
Número do documento: 20083120164897100000003459412

De acordo com o Ministério Público Eleitoral (com fundamento em relato de LEANDRO ANDRADE AZEVEDO, vide id. n.º 3434909, página 17, e fls. 55 e 56 do PIC Eleitoral n.º 03/2020), em abril ou maio de 2012, teria havido uma reunião entre PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA e LEANDRO AZEVEDO, ocasião em que teriam sido definidos aspectos operacionais dos pagamentos indevidos. Nessa audiência, PEDRO PAULO teria orientado LEANDRO AZEVEDO a destinar parcela da vantagem, correspondente a aproximadamente R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ao publicitário RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA, sócio da PROLE SERVIÇOS E PROPAGANDA, responsável pelas ações de comunicação, bem como da produção e criação de conteúdo da campanha à reeleição. Ainda nesse encontro, segundo o *Parquet*, PEDRO PAULO teria demonstrado ciência inequívoca de que os pagamentos seriam realizados por recursos não contabilizados, via "caixa 2" (vide id. n.º 3434909, página 17).

Relata, ainda, o órgão ministerial que PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA teria exercido as funções de coordenador e supervisor da arrecadação e das despesas da campanha à reeleição de EDUARDO DA COSTA PAES em 2012 (vide id. n.º 3434909, página 18). A fim de corroborar tais afirmações, apresenta trechos de reportagens jornalísticas de 06 de agosto de 2012 que apontam o desempenho dessas funções por PEDRO PAULO (vide id. n.º 3434909, página 18 e 19). Nessa linha, segundo o Ministério Público, seriam imprescindíveis o conhecimento, a adesão e o consentimento de PEDRO PAULO para que fossem realizados os supostos pagamentos não oficiais, em montante de R$10.000.000,00 (dez milhões de reais) em espécie, alegadamente para financiamento da campanha da qual era coordenador e arrecadador (vide id. n.º 3434909, página 20).

Paralelamente, conforme a acusação, EDUARDO DA COSTA PAES teria informado ao publicitário RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA que o designara como responsável pelo recebimento da vantagem indevida a ser paga pelo Grupo Odebrecht, destinada ao financiamento da campanha à reeleição em 2012 (vide id. n.º 3434909, páginas 20 a 21). Segundo o *Parquet*, em final de 2011 ou início de 2012, em reunião

Assinado eletronicamente por: FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU - 31/08/2020 20:16:49
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20083120164897100000003459412
Número do documento: 20083120164897100000003459412

originalmente destinada à aprovação do orçamento da pré-campanha, EDUARDO PAES teria noticiado ao publicitário que LEANDRO ANDRADE AZEVEDO custearia parte da campanha, por meio de recursos não contabilizados, até porque seriam pagas despesas em período anterior ao permitido para a realização de doações legais de campanha, o que demonstraria a ciência de EDUARDO PAES acerca do financiamento por via de "caixa 2" (vide id. n.º 3434909, páginas 20 a 22). Tais afirmações do *Parquet* tiveram como fundamento declarações do próprio publicitário, colaborador, colhidas em oitiva, conforme fls. 32 e 33 do PIC Eleitoral n.º 03/2020.

Narra o Ministério Público Eleitoral que, por ordem de EDUARDO DA COSTA PAES, PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA teria incumbido RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA a acertar os detalhes das entregas das vantagens indevidas com LEANDRO ANDRADE AZEVEDO. Em 21 de maio de 2012, RENATO PEREIRA e LEANDRO AZEVEDO teriam se reunido na sede da Construtora Norberto Odebrecht (Praia do Flamengo, n.º 300), quando teriam acertado entregas para o financiamento da pré-campanha. A partir de então, no dizer do Ministério Público Eleitoral, teriam acertado o pagamento de aproximadamente R$10.000.000,00 (dez milhões de reais), que teriam sido entregues em parcelas quinzenais de aproximadamente R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), cada uma em três entregas diárias (vide id. n.º 3434909, páginas 23 a 24). RENATO PEREIRA teria, nos termos da acusação, indicado os endereços onde deveriam ser realizadas as entregas do numerário em espécie (vide id. n.º 3434909, página 24). Para corroborar a narrativa apresentada pelos colaboradores, o *Parquet* indica o *e-mail* com a suposta marcação da aludida reunião entre LEANDRO AZEVEDO e RENATO PEREIRA, que se encontra no Anexo 4-P da colaboração do executivo da Odebrecht (vide id. n.º 1300689) e declarações de RENATO PEREIRA, colaborador, em oitiva em sede ministerial (fl. 34 do PIC Eleitoral n.º 03/2020).

Ulteriormente, a acusação passa a descrever o modo como teriam sido realizadas as supostas entregas de dinheiro em espécie aos sócios da PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA pelo Grupo Odebrecht, alegadamente em cumprimento ao ajustado com

Assinado eletronicamente por: FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU - 31/08/2020 20:16:49
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20083120164897100000003459412
Número do documento: 20083120164897100000003459412

EDUARDO DA COSTA PAES e PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA (vide id. n.º 3434909, páginas 24 e 25).

Segundo o *Parquet*, com base em declarações de colaboradores, a implementação desses pagamentos teria sido realizada por meio do Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht. Inicialmente, nos termos da denúncia, BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR teria registrado numa planilha os repasses que teriam sido ajustados com EDUARDO DA COSTA PAES na retromencionada reunião, que teria sido realizada entre fevereiro e abril de 2012. Essa planilha, que consolidaria todos os pleitos de financiamento de campanhas eleitorais por recursos não contabilizados dirigidos ao grupo empresarial, teria sido encaminhada a HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA, que seria líder do Setor de Operações Estruturadas, onde teriam sido elaboradas as programações dos pagamentos em espécie, conforme o Ministério Público (vide id. n.º 3434909, páginas 24 e 25; fl. 70, fl. 134, fl. 152 do PIC Eleitoral n.º 03/2020).

De acordo com o *Parquet*, o Grupo Odebrecht utilizava dois sistemas informáticos para o gerenciamento desses pagamentos: o *My Web Day*, sistema contábil. e o *Drousys*, sistema de comunicação. Nessas operações e nos registros desses sistemas, no dizer do Ministério Público, seriam atribuídos codinomes aos destinatários dos recursos, de modo a ocultar a real identidade dos beneficiários (vide id. n.º 3434909, página 25).

Segundo a acusação, com base nas declarações dos executivos da Odebrecht BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, LEANDRO ANDRADE AZEVEDO e LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES, os pagamentos destinados a EDUARDO DA COSTA PAES teriam sido lançados nos sistemas sob o codinome "NERVOSINHO" ou "NERVOSINHO CP" (vide id. n.º 3434909, páginas 25 e 26; fls. 56 a 58, fls. 70 e 72, fls. 134 e 136, fls. 152 e 154 do PIC Eleitoral n.º 03/2020).

De acordo com o relatado na denúncia, MARIA LÚCIA GUIMARÃES TAVARES (que teria o codinome "TULIA") extrairia as programações de entrega de dinheiro em espécie do sistema *My Web Day* e, por meio do sistema *Drousys*, as encaminharia a FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA (que teria

Assinado eletronicamente por: FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU - 31/08/2020 20:16:49
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20083120164897100000003459412
Número do documento: 20083120164897100000003459412

o codinome "WATERLOO"), que programaria as datas das efetivas entregas com LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES e com ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS, que seria o operador financeiro (vide id. n.º 3434909, páginas 24 e 25; fls. 38 e 39, 42 e 43, 47 e 48 do PIC Eleitoral n.º 03/2020).

Em paralelo, segundo o Ministério Público Eleitoral, ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS (que teria o codinome "VINHO") captaria moeda nacional em espécie por intermédio de "doleiros", principalmente de VINICIUS CLARET VIEIRA BARRETO (que teria o codinome "JUCA BALA") e de CLÁUDIO FERNANDO BARBOZA DE SOUZA (que teria o codinome "TUTA") e, ocasionalmente, de RODRIGO TACLA DURAN (que teria o codinome "BLACK2"), numerário resultante de operações de dólar-cabo que teriam sido realizadas com recursos do Grupo Odebrecht (vide id. n.º 3434909, páginas 27 e 28; fls. 30 a 40 do PIC Eleitoral n.º 03/2020).

Esses valores, nos termos da denúncia, seriam custodiados pela transportadora de valores TRANS-EXPERT, que também realizaria o transporte e a entrega do dinheiro em espécie. Com base nas declarações do próprio colaborador, o *Parquet* aponta que ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS seria o responsável pela guarda, administração e realização das entregas do dinheiro em espécie e as comunicações, seja com o Setor de Operações Estruturadas, seja com a transportadora (que conferiria a movimentação diária dos valores), seriam realizadas por meio do sistema *Drousys*. Cumpre ressaltar que são mencionados na denúncia dois subordinados de ÁLVARO NOVIS, de nomes EDIMAR MOREIRA DANTAS e MÁRCIO JOSÉ FREIRE DO AMARAL (ambos teriam o codinome "PEIXES"), que atuariam nas comunicações com o Setor de Operações Estruturadas, conforme narra o Ministério Público Eleitoral (vide id. n.º 3434909, página 27; fl. 40 do PIC Eleitoral n.º 03/2020).

Assim, de acordo com a instituição titular da ação penal pública, uma vez ajustadas as datas de entregas de recursos, MARIA LÚCIA GUIMARÃES TAVARES as comunicaria a LEANDRO ANDRADE AZEVEDO ou ao seu subordinado DANIEL PEREIRA DE SÁ. No dizer do Ministério Público Eleitoral, tais

Assinado eletronicamente por: FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU - 31/08/2020 20:16:49
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20083120164897100000003459412
Número do documento: 20083120164897100000003459412

informações seriam, então, transmitidas ao publicitário RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA, a quem caberia a definição do endereço para a entrega e da pessoa encarregada do recebimento dos valores (fl. 35 e fls. 57 a 59 do PIC Eleitoral n.º 03/2020). Os dados referentes ao local e à pessoa responsável pelo recebimento seriam, segundo o MP, na sequência, transmitidos a LEANDRO AZEVEDO, deste ao Setor de Operações Estruturadas e, após, a ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS e equipe (vide id. n.º 3434909, páginas 28 e 29; fl. 48 e fls. 57 a 59 do PIC Eleitoral n.º 03/2020).

Cumpre destacar que o *Parquet* aponta que o dinheiro em espécie custodiado seria, na sequência, entregue pelos portadores da TRANS-EXPERT para RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA e para EDUARDO BANDEIRA VILLELA, sócio responsável pela gestão financeira da PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA (vide id. n.º 3434909, página 29; fls. 35 e 58 do PIC Eleitoral n.º 03/2020).

Com efeito, o Ministério Público Eleitoral informa que as defesas de BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR e LEANDRO ANDRADE AZEVEDO teriam localizado quatro programações semanais de entregas de dinheiro em espécie a partir de pesquisas realizadas no Sistema *Drousys*, associadas ao codinome "NERVOSINHO", que totalizariam ao menos R$9.370.000,00 (nove milhões, trezentos e setenta mil reais), conforme id. n.º 3434909, páginas 26 e 27.

Em seguida (vide id. n.º 3434909, páginas 30 a 39), para corroborar as alegações de que teriam sido realizadas as entregas de valores em espécie a RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA e EDUARDO BANDEIRA VILELLA, sócios da PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA, para financiamento da campanha de EDUARDO DA COSTA PAES no ano de 2012, o Ministério Público Eleitoral informa que apresenta: *(a)* declarações apresentadas pelos colaboradores BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR (vide fls. 66 a 73, fls. 130 a 137 e fls. 148 a 155 do PIC Eleitoral n.º 03/2020) e LEANDRO ANDRADE AZEVEDO (vide fls. 50 a 62 do PIC Eleitoral n.º 03/2020); *(b)* planilhas com programações de pagamentos supostamente extraídas do sistema *My Web Day*, com indicações associadas ao codinome

Assinado eletronicamente por: FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU - 31/08/2020 20:16:49
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20083120164897100000003459412
Número do documento: 20083120164897100000003459412

"NERVOSINHO", que teriam sido encaminhadas por MARIA LÚCIA GUIMARÃES TAVARES para FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA, por intermédio do sistema *Drousys* (vide id. n.º 1298861, páginas 1 a 8 e fls. 121 a 128 do PIC Eleitoral n.º 03/2020); *(c) e-mails* institucionais da Odebrecht em que haveria referências ao aludido codinome e/ou datas e locais para entrega de quantias de dinheiro a RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA e *(d)* declarações dos colaboradores RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA (vide fls. 32 a 37 e fls. 140 a 142 do PIC Eleitoral n.º 03/2020), ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS (vide fls. 38 a 41 do PIC Eleitoral n.º 03/2020), EDIMAR MOREIRA DANTAS (vide fls. 42 a 45 do PIC Eleitoral n.º 03/2020) e DANIEL PEREIRA DE SÁ (vide fls. 106 a 110 do PIC Eleitoral n.º 03/2020), que segundo o MP, seriam convergentes (vide id. n.º 3434909, página 31).

Também para subsidiar as alegações formuladas, o Ministério Público Eleitoral apresenta guias de transporte de 2012 e anotações que estariam relacionadas a entregas de valores em espécie por empregados da transportadora TRANS-EXPERT, e que conteriam a indicação de datas e endereços associados aos publicitários RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA e a EDUARDO BANDEIRA VILLELA. Tais documentos foram colhidos a partir de medida cautelar de busca e apreensão deferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro nos autos do Processo n.º 0507148-06.2018.4.02.5101 (n.º 2018.51.01.507148-2) e posteriormente compartilhadas com o Ministério Público Eleitoral mediante autorização judicial, independentemente da celebração de acordo de colaboração premiada (vide fls. 83 e 84 do PIC Eleitoral n.º 03/2020). De acordo com o *Parquet*, a diligência foi realizada pelo Ministério Público Federal na sede da ARMAZÉNS GERAIS MURUNDU LTDA., que teria sido contratada pela TRANS-EXPERT para armazenamento da documentação e, nesse local, segundo a acusação, teriam sido localizadas caixas de documentos com indicações de operações da transportadora com a HOYA CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO, que seria de titularidade de ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS (vide id. n.º 3434909, páginas 31 e 32).

Assinado eletronicamente por: FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU - 31/08/2020 20:16:49
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20083120164897100000003459412
Número do documento: 20083120164897100000003459412

Acrescente-se que o Ministério Público Eleitoral apresenta, como elementos de corroboração, declarações prestadas por cinco ex-funcionários da TRANS-EXPERT, que, de acordo com a acusação, teriam trabalhado na transportadora em 2012 e seriam responsáveis pela entrega dos valores em espécie direcionados pelo Grupo Odebrecht aos supracitados publicitários em 2012. Segundo a acusação, os depoentes foram ouvidos na qualidade de testemunhas, independentemente de acordo de colaboração (vide id. n.º 3434909, página 31; fls. 63 a 64, 87 a 89, 92 a 94, 97 a 99, 102 a 104 e 138 a 139 do PIC Eleitoral n.º 03/2020).

Na sequência, o Ministério Público Eleitoral passa a detalhar cada uma das 18 (dezoito) supostas entregas de dinheiro em espécie que caracterizariam o recebimento de vantagem indevida por EDUARDO DA COSTA PAES, em razão do exercício do cargo de Prefeito do Município do Rio de Janeiro, indiretamente, por intermédio de RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA e de EDUARDO BANDEIRA VILLELA, sócios da PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA, pagas por BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR e LEANDRO ANDRADE AZEVEDO, executivos do Grupo Odebrecht, como sintetizado a seguir.

1. Alegado pagamento da quantia total de R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) a RENATO PEREIRA, em espécie, em duas parcelas de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), divididos em dois malotes de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), nos dias 04 e 06 de junho de 2012, a primeira no escritório da NIMBUS COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA., situado na Rua General Garzón n.º 22, sala 605, Jardim Botânico, Rio de Janeiro, e a segunda na sede da PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA, situada na Avenida Portugal n.º 54, Urca, Rio de Janeiro. Para subsidiar as alegações, o Ministério Público Eleitoral apresenta declarações do colaborador RENATO PEREIRA (vide fls. 34 e 35 do PIC Eleitoral n.º 03/2020), mensagens eletrônicas que teriam sido enviadas entre LEANDRO ANDRADE AZEVEDO e LÚCIA TAVARES (vide id. n.º 1300676); alteração contratual com o endereço da NIMBUS COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA., cópias de Guias de Transporte de Valores – GTVs (itens 219 e 227 da apreensão – mídia de fl. 85 do PIC Eleitoral n.º 03/2020) e

Assinado eletronicamente por: FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU - 31/08/2020 20:16:51
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20083120165088200000003459404
Número do documento: 20083120165088200000003459404

anotações que supostamente as acompanhavam (vide id. n.º 3434909, páginas 40 a 48).

2. Alegado pagamento da quantia total de R$ 1.470.000,00 (um milhão, quatrocentos e setenta mil reais) em espécie, dividido em duas entregas, nos dias 28 e 29 de junho de 2012, a RENATO PEREIRA, na sede da PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA, situada na Avenida Portugal n.º 54, Urca, Rio de Janeiro, sendo a primeira entrega em três malotes nos valores de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), R$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais) e R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e a segunda entrega também em três malotes, nos mesmos valores. Para subsidiar as alegações, o Ministério Público Eleitoral apresenta mensagem eletrônica (vide id. n.º 1298861 e fl. 121 do PIC Eleitoral n.º 03/2020) que teria sido enviada de TULIA (que seria MARIA LÚCIA GUIMARÃES TAVARES) a WATERLOO (que seria FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA); planilha com indicação de pagamento em favor de "NERVOSINHO CP" para o dia 28 de junho de 2012 (vide id. n.º 1298861 e fl. 122 do PIC Eleitoral n.º 03/2020); cópias de Guias de Transporte de Valores – GTVs (itens 243 e 259 da apreensão - mídia de fl. 85 do PIC Eleitoral n.º 03/2020) e anotações que supostamente as acompanhavam (vide id. n.º 3434909, páginas 48 a 53).

3. Alegado pagamento da quantia total de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) em espécie, dividida em duas entregas, nos dias 05 e 06 de julho de 2012, a RENATO PEREIRA e EDUARDO BANDEIRA VILELLA, na sede da PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA, situada na Avenida Portugal n.º 54, Urca, Rio de Janeiro, em mãos de EDUARDO VILLELA, sendo a primeira entrega em dois malotes, nos valores de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e a segunda entrega em quatro malotes, dois no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e dois no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Para subsidiar as alegações, o Ministério Público Eleitoral apresenta diálogo que teria sido mantido por meio do aplicativo de mensagens do celular *Blackberry* entre RENATO PEREIRA e LEANDRO ANDRADE AZEVEDO (vide id. n.º 1300670),

Assinado eletronicamente por: FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU - 31/08/2020 20:16:51
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20083120165088200000003459404
Número do documento: 20083120165088200000003459404

mensagens eletrônicas que teriam sido enviadas entre MARIA LÚCIA GUIMARÃES TAVARES, LEANDRO ANDRADE AZEVEDO, DANIEL PEREIRA DE SÁ (vide id. n.º 1300687), cópias de Guias de Transporte de Valores – GTVs (itens 255 e 256 da apreensão - mídia de fl. 85 do PIC Eleitoral n.º 03/2020) e anotações que supostamente as acompanhavam, bem como a cópia de uma planilha que registraria "a movimentação do dinheiro em espécie, custodiado na empresa transportadora e à disposição de ÁLVARO NOVIS", que está no item 224, página 9, da mídia de fl. 85 do PIC Eleitoral n.º 03/2020 (vide id. n.º 3434909, página 55 e id. n.º 3434911, páginas 53 a 60 da denúncia).

4. Alegado pagamento da quantia total de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) em espécie, dividida em três entregas, nos dias 18, 19 e 20 de julho de 2012, por meio de RENATO PEREIRA e EDUARDO VILLELA, na sede da PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA, situada na Avenida Portugal n.º 54, Urca, Rio de Janeiro, sendo a primeira entrega, no valor de R$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), a segunda entrega em cinco malotes, dois no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), dois no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) e um no valor de R$50.000,00 (cinquenta mil reais) e a terceira entrega, em três malotes, dois no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e um no valor de R$ 100.000 (cem mil reais). Para subsidiar as alegações, o Ministério Público Eleitoral apresenta, quanto à suposta primeira entrega, cópia de uma planilha que registraria "a movimentação do dinheiro em espécie, custodiado na empresa transportadora e à disposição de ÁLVARO NOVIS" e que indicaria a sua realização (vide item 224, página 09 da apreensão - mídia de fl. 85 do PIC Eleitoral n.º 03/2020), e, quanto às supostas segunda e terceira entregas, cópias de Guias de Transporte de Valores – GTVs (itens 224 e 225 da apreensão - mídia de fl. 85 do PIC Eleitoral n.º 03/2020) e anotações que supostamente as acompanhavam (vide id. n.º 3434911, páginas 65 a 70 da denúncia).

5. Alegado pagamento da quantia de R$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) em espécie, no dia 27 de julho de 2012, em mãos de RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA,

Assinado eletronicamente por: FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU - 31/08/2020 20:16:51
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20083120165088200000003459404
Número do documento: 20083120165088200000003459404

na sede da PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA, situada na Avenida Portugal n.º 54, Urca, Rio de Janeiro, por meio de três malotes, dois no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e um no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Para subsidiar as alegações, o Ministério Público Eleitoral apresenta mensagem eletrônica (vide id. n.º 1298861, página 7) que teria sido enviada de TULIA (que seria MARIA LÚCIA GUIMARÃES TAVARES) a WATERLOO (que seria FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA); planilha com indicação de pagamento em favor de "NERVOSINHO CP" para o dia 25 de julho de 2012 (vide id. n.º 1298861, página 8); cópias de Guias de Transporte de Valores – GTVs com data de 27 de julho de 2012 (item 212 da apreensão - mídia de fl. 85 do PIC Eleitoral n.º 03/2020) e anotações que supostamente a acompanhavam (vide id. n.º 3434911, páginas 70 a 73 da denúncia).

6. Alegado pagamento da quantia de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em espécie, dividida em duas entregas, nos dias 08 e 09 de agosto de 2012, por meio de RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA, na sede da PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA, situada na Avenida Portugal n.º 54, Urca, Rio de Janeiro, sendo a primeira entrega em dois malotes no valor de R$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e a segunda entrega, em dois malotes, um no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e outro no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Para subsidiar as alegações, o Ministério Público Eleitoral apresenta cópia de planilha que teria programação de pagamento em favor de "NERVOSINHO CP", no valor de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), para o dia 01 de agosto (vide id. n.º 1298861 e fl. 126 do PIC Eleitoral n.º 03/2020), diálogo que teria sido mantido por meio do aplicativo de mensagens do celular *Blackberry* entre RENATO PEREIRA e LEANDRO ANDRADE AZEVEDO e supostamente repassado pelo último ao seu subordinado DANIEL PEREIRA DE SÁ (vide id. n.º 1300683); mensagens eletrônicas que teriam sido enviadas entre DANIEL PEREIRA DE SÁ, MARIA LÚCIA GUIMARÃES TAVARES (que corresponderia à referência "LT") e LEANDRO AZEVEDO com supostas tratativas para a entrega de dinheiro (vide id. n.º 1300694 e id. n.º 1300681) e cópias

Assinado eletronicamente por: FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU - 31/08/2020 20:16:51
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20083120165088200000003459404
Número do documento: 20083120165088200000003459404

de Guias de Transporte de Valores – GTVs (itens 152 e 153 da apreensão - mídia de fl. 85 do PIC Eleitoral n.º 03/2020) e anotações que supostamente a acompanhavam (vide id. n.º 3434911, páginas 70 a 73 da denúncia).

7. Alegado pagamento da quantia de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em espécie, no dia 22 de agosto de 2012, supostamente recebida por intermédio de preposto de RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA, que teria sido identificado como "CARLOS", na sede da PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA, situada na Avenida Portugal n.º 54, Urca, Rio de Janeiro, dividida em dois malotes, um no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e outro no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Para subsidiar as alegações, o Ministério Público Eleitoral apresenta diálogo que teria sido mantido por meio do aplicativo de mensagens do celular *Blackberry* entre RENATO PEREIRA e LEANDRO ANDRADE AZEVEDO e supostamente repassado por *e-mail* pelo último ao seu subordinado DANIEL PEREIRA DE SÁ (vide id. n.º 1300682); cópia de planilha, encaminhada através no sistema *Drousys*, com suposta programação de pagamento em favor de "NERVOSINHO CP", no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para o dia 21 de agosto (vide id. n.º 1298861 e fl. 124 do PIC Eleitoral n.º 03/2020) e cópias de Guias de Transporte de Valores – GTVs (item 296 da apreensão – mídia de fl. 85 do PIC Eleitoral n.º 03/2020) e anotações que supostamente a acompanhavam (vide id. n.º 3434911, páginas 79 a 83 da denúncia).

8. Alegados pagamentos, nos dias 15, 30 e 31 de agosto de 2012 e nos dias 12 e 19 de setembro do mesmo ano, que teriam sido realizados por intermédio de RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA ou EDUARDO BANDEIRA VILLELA, inclusive através de prepostos que teriam sido identificados como "CARLOS" e "LINHARES", tendo sido supostamente pagas (vide id. n.º 3434911, páginas 83 a 90 da denúncia):

a. a alegada quantia de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a "CARLOS" em 15 de agosto de 2012, que estaria dividida em dois malotes, um no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais)

Assinado eletronicamente por: FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU - 31/08/2020 20:16:51
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20083120165088200000003459404
Número do documento: 20083120165088200000003459404

e outro no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e teria sido entregue na sede da PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA, situada na Avenida Portugal n.º 54, Urca, Rio de Janeiro (vide id. n.º 3434911, páginas 83 a 85 da denúncia);

b. a alegada quantia de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a "RENATO" em 30 de agosto de 2012, que estaria dividida em dois malotes, um no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e outro no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e teria sido entregue na sede da PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA, situada na Avenida Portugal n.º 54, Urca, Rio de Janeiro (vide id. n.º 3434911, páginas 85 a 86 da denúncia);

c. a alegada quantia de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a "RENATO" em 31 de agosto de 2020, que estaria dividida em quatro malotes, três no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e um no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), e teria sido entregue na sede da PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA, situada na Avenida Portugal n.º 54, Urca, Rio de Janeiro (vide id. n.º 3434911, páginas 86 a 88 da denúncia);

d. a alegada quantia de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a "EDUARDO", "a mando de ZÉ ROBERTO", em 12 de setembro de 2012, que estaria dividida em dois malotes no valor de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), e teria sido entregue na Rua General Garzón n.º 22, conj. 605, Jardim Botânico, Rio de Janeiro (vide id. n.º 3434911, páginas 88 a 89 da denúncia);

e. a alegada quantia de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a "LINHARES", em 19 de setembro de 2012, que estaria dividida em dois malotes no valor de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), e teria sido entregue na Rua General Garzón n.º 22, conj. 605, Jardim Botânico, Rio de Janeiro (vide id. n.º 3434911, páginas 89 a 100 da denúncia).

Para subsidiar as alegações referentes aos pagamentos relatados no item 8 acima, o Ministério Público Eleitoral apresenta cópias de Guias de Transporte de Valores – GTVs (respectivamente, itens 273, 168, 169, 142 e 133 da apreensão – mídia de fl. 85 do PIC Eleitoral n.º 03/2020) e anotações que supostamente a acompanhavam (vide id. n.º 3434911, páginas 83 a 90 da denúncia).

FL. 31

Assinado eletronicamente por: FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU - 31/08/2020 20:16:51
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20083120165088200000003459404
Número do documento: 20083120165088200000003459404

No que diz respeito ao crime de corrupção ativa, previsto no art. 333 do Código Penal, o *Parquet* relata que BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR e LEANDRO ANDRADE AZEVEDO, executivos do Grupo Odebrecht, de forma consciente e voluntária e em comunhão de desígnios e ações, teriam prometido e oferecido vantagens indevidas a EDUARDO DA COSTA PAES, no valor total de pelo menos R$ 10.800.000,00 (dez milhões e oitocentos mil reais), com vistas à prática de atos de ofício pelo então Prefeito do Município do Rio de Janeiro, que viessem a atender os interesses do grupo empresarial (vide id. n.º 3434911, páginas 90 a 91 da denúncia).

Segundo o Ministério Público Eleitoral, tais vantagens teriam sido pagas por meio de entregas de dinheiro em espécie e de operações financeiras com recursos não contabilizados, já mencionadas nessa decisão e executadas pelo Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, com atuação de HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA, MARIA LÚCIA GUIMARÃES TAVARES, FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA e LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES, nos termos do *Parquet*, relatados anteriormente, ao tratar da imputação do crime de corrupção passiva (vide id. n.º 3434911, páginas 91 a 94 da denúncia).

De acordo com a acusação, os valores determinados pelo Grupo Odebrecht seriam pagos por meio da atuação de ALVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS, que operacionalizaria, diretamente ou por intermédio de seus subordinados, a realização de entregas de dinheiro em espécie, de modo a assegurar a ocultação da movimentação financeira e evitar a identificação da sua origem e destino, em burla aos registros e controles oficiais sobre a realização de pagamentos (vide id. n.º 3434911, página 98 da denúncia).

Nos termos da denúncia, o dinheiro em espécie seria custodiado em transportadoras de valores, no caso, a TRANS-EXPERT, que manteria "contas" para clientes que movimentavam numerário em espécie, responsabilizando-se pela custódia, controle de entrada e saída e também pelo transporte e entrega dos valores aos seus destinatários. Conforme a acusação, seriam clientes ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS (que teria o codinome "MAR")

Assinado eletronicamente por: FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU - 31/08/2020 20:16:51
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20083120165088200000003459404
Número do documento: 20083120165088200000003459404

e os "doleiros" VINICIUS CLARET VIEIRA BARRETO e CLÁUDIO FERNANDO BARBOZA DE SOUZA (que teriam o codinome "INSIDER"), sendo que os dois últimos abasteceriam a conta do primeiro com dinheiro em espécie, que seria posteriormente entregue aos destinatários indicados pelo Grupo Odebrecht (vide id. n.º 3434911, páginas 98 e 99 da denúncia).

No dizer do *Parquet*, com fulcro na narrativa dos fatos realizada pelo Ministério Público Federal no Processo n.º 0500760-53.2019.4.02.5101, VINÍCIUS CLARET e CLÁUDIO FERNANDO teriam desenvolvido um sistema para gerar disponibilidade de dinheiro em espécie, que permitiria o recolhimento dessas quantias no comércio, dispensando a realização de saques, e seria executado em diversas etapas, conforme relatado pelo Ministério Público nos seguintes termos (vide id. n.º 3434911, página 99 da denúncia), *verbo ad verbum*:

> "(i) obtenção de cheques junto ao comércio popular, que trabalhe com produtos importados (usualmente da China); (ii) depósito dos cheques em contas de empresas 'fantasmas', controladas pelos doleiros; (iii) paralelamente, obtenção de boletos bancários e de dinheiro em espécie, que eram recolhidos por transportadoras de valores junto a outros comerciantes que recebiam volume significativo de pagamentos em espécie; (iv) utilização dos recursos depositados nas contas 'fantasma' para quitação dos boletos bancários obtidos junto às transportadoras; (v) direcionamento dos recursos em espécie obtidos das transportadoras para o cliente dos 'doleiros' (no presente caso, para a 'conta' mantida por ÁLVARO NOVIS para efetivação dos pagamentos determinados pelo Setor de Operações Estruturadas); e vi) o cliente dos 'doleiros' (no caso, o Grupo Odebrecht) realizava, em contraprestação pelo dinheiro entregue, pagamentos em contas no exterior, destinados às empresas que forneciam produtos importados para o comércio popular, de modo a fechar o ciclo." (vide id. n.º 3434909, página 99 da denúncia).

Ainda de acordo com o Ministério Público Eleitoral, seria a partir dessas operações que haveria a disponibilidade de recursos em espécie para a realização dos pagamentos determinados pelo Grupo Odebrecht a agentes políticos. Nos termos da peça de acusação, o dinheiro em espécie supostamente destinado ao grupo

Assinado eletronicamente por: FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU - 31/08/2020 20:16:51
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20083120165088200000003459404
Número do documento: 20083120165088200000003459404

empresarial seria administrado por ÁLVARO NOVIS, que arrecadaria os valores e comandaria as suas entregas, em atendimento às solicitações do Setor de Operações Estruturadas da companhia, conforme depoimento do próprio, colhido em sede ministerial às fls. 38 a 41 do PIC Eleitoral n.º 03/2020. Auxiliariam, na consecução dessas tarefas, conforme a acusação, EDIMAR MOREIRA DANTAS e MÁRCIO JOSÉ FREIRE DO AMARAL, funcionários de ÁLVARO NOVIS (vide id. n.º 3434911, páginas 100 e 101 da denúncia).

No que diz respeito ao crime de lavagem de capitais, previsto no art. 1º da Lei n.º 9.613/98, o Ministério Público Eleitoral afirma que, entre os meses de junho e novembro de 2012, EDUARDO DA COSTA PAES e RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA teriam ocultado e dissimulado a origem ilícita e a movimentação dos valores recebidos em espécie e de forma não contabilizada do Grupo Odebrecht, no total de aproximadamente R$ 10.800.000,00 (dez milhões e oitocentos mil reais). Segundo a acusação, a infração penal antecedente seria o crime de corrupção passiva e ambos os agentes estariam cientes de que se tratava de produto desse delito (vide 3434911, página 101 da denúncia).

De acordo com o *Parquet*, RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA teria executado os atos de ocultação e dissimulação em atendimento às instruções e comandos de EDUARDO DA COSTA PAES, que teria imposto a condição de que os serviços de comunicação da campanha à reeleição ao cargo de Prefeito do Município do Rio de Janeiro fossem remunerados com valores não contabilizados ao contratá-lo para desenvolver essas atividades (vide 3434911, página 101 da denúncia).

Em atendimento às instruções dadas por EDUARDO DA COSTA PAES, no dizer da acusação, RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA teria aderido ao mecanismo desenvolvido pelo Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, utilizando-se de "senhas" repassadas por LEANDRO ANDRADE AZEVEDO para receber malotes contendo dinheiro em espécie, o que demonstraria, segundo a narrativa ministerial, uma deliberada intenção de diminuir o risco de que aqueles pagamentos fossem

Assinado eletronicamente por: FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU - 31/08/2020 20:16:51
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20083120165088200000003459404
Número do documento: 20083120165088200000003459404

identificados pelos órgãos de fiscalização, sobretudo no que diz respeito ao controle das contas de campanha (vide 3434911, página 102 da denúncia).

Com efeito, nos termos da denúncia, RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA teria destinado os recursos financeiros alegadamente recebidos em espécie, de origem supostamente ilícita, para o pagamento de prestadores de serviço, de forma a dispersá-los em muitos pagamentos de baixo valor, atuando na fase de integração desses valores no sistema financeiro oficial. Por outro lado, segundo o *Parquet*, teria destinado os recursos obtidos de fontes de financiamento oficial, recebidos pela CARADECÃO PRODUÇÕES LTDA., para a remuneração de sócios da PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA, de forma a dissimular que aqueles valores declarados em prestação de contas seriam os custos reais da atividade de comunicação da campanha (vide id. n.º 3434911, página 103 da denúncia).

Por fim, no que diz respeito ao crime de falsidade ideológica eleitoral, previsto no art. 350 do Código Eleitoral, o Ministério Público Eleitoral aduz que EDUARDO DA COSTA PAES teria omitido, de forma consciente e deliberada, na prestação de contas de sua campanha ao cargo de Prefeito do Município do Rio de Janeiro relativa ao pleito de 2012, apresentada perante a Justiça Eleitoral, receitas que totalizariam aproximadamente R$10.800.000,00 (dez milhões e oitocentos mil reais), recebidas do Grupo Odebrecht mediante entregas de dinheiro em espécie. Por outro lado, também teria omitido as despesas pagas por meio desses valores, na referida prestação de contas (vide id. n.º 3434911, página 104 da denúncia).

Nos termos da denúncia, PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA, que exerceria a função de coordenador da retromencionada campanha eleitoral, bem como RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA e EDUARDO BANDEIRA VILLELA, publicitários contratados, que seriam responsáveis pelo recebimento do dinheiro em espécie pago pelo Grupo Odebrecht, teriam concorrido para a prática do delito de falsidade ideológica eleitoral ao omitirem os registros de recebimento de receitas e despesas, de modo a assegurar que a fiscalização das contas exercida

Assinado eletronicamente por: FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU - 31/08/2020 20:16:51
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20083120165088200000003459404
Número do documento: 20083120165088200000003459404

pela Justiça Eleitoral não detectasse tais arrecadações e dispêndios (vide id. n.º 3434911, página 104 da denúncia).

Já BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR e LEANDRO ANDRADE AZEVEDO, segundo o Ministério Público Eleitoral, também teriam omitido da Justiça Eleitoral a declaração do pagamento destinado ao financiamento da campanha do então candidato à reeleição ao cargo de Prefeito, EDUARDO DA COSTA PAES, incidindo também no disposto no art. 350 do Código Eleitoral (vide id. n.º 3434911, páginas 104 e 105 da denúncia).

Tais alegações do Ministério Público Eleitoral estariam amparadas na alegada ausência de registro do Grupo Odebrecht, ou de quaisquer pessoas jurídicas que compõem o grupo, como doadores, seja na prestação de contas do candidato referente à campanha de 2012, seja na do Comitê Financeiro Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, agremiação partidária ao qual EDUARDO DA COSTA PAES estava filiado, naquele pleito (vide id. n.º 3434911, página 105 da denúncia).

Além do mais, a instituição titular da ação penal pública apontou que constam registros de gastos referentes à produção audiovisual da campanha realizados com a CARADECÃO PRODUÇÕES LTDA. na prestação de contas do referido Comitê, mas que, na realidade, a produtora estaria limitada a executar as determinações da PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA. De acordo com as declarações de RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA e com o Ministério Público Eleitoral, a PROLE não realizaria campanhas eleitorais quando o candidato fosse ligado a algum governo que fosse atendido pela agência e, nesses casos, alguns sócios prestariam serviços por intermédio de produtoras de vídeo, como a CARADECÃO, que teria sido indicada pelo próprio publicitário para contratação pelo PMDB (vide id. n.º 3434911, páginas 105 a 107 da denúncia).

Por derradeiro, de acordo com a acusação, RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA teria estimado que o montante de R$ 12.700.000,00 (doze milhões e setecentos mil reais) teria sido destinado à produção das supramencionadas pré-campanha e campanha e não teria sido contabilizado e declarado na prestação de

Assinado eletronicamente por: FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU - 31/08/2020 20:16:51
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20083120165088200000003459404
Número do documento: 20083120165088200000003459404

contas (teriam sido destinados R$ 11.500.000,00 – onze milhões e quinhentos mil reais – de recursos não contabilizados, se considerada somente a campanha, de acordo com o *Parquet*). Nos termos da denúncia, com base nas declarações do supracitado colaborador, tal valor corresponderia, descontada a quantia de R$2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), que teria sido entregue diretamente aos publicitários por ocupantes de cargos na Prefeitura do Rio de Janeiro, a aproximadamente R$10.300.000,00 (dez milhões e trezentos mil reais), estimativa próxima ao valor de R$ 10.800.000,00 (dez milhões e oitocentos mil reais), que o *Parquet* alega ter sido entregue em espécie como vantagem indevida a EDUARDO DA COSTA PAES, em razão do exercício da sua função (vide id. n.º 3434911, páginas 108 e 109 da denúncia).

É a síntese da denúncia.

Examinando a denúncia, constata-se a sua regularidade, visto que está redigida em consonância com o art. 357, § 2º, do Código Eleitoral, que reproduz o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal. Afinal, a peça preambular contém a exposição clara dos fatos em tese típicos e antijurídicos, com apresentação de todas as suas circunstâncias, a devida qualificação dos acusados, a classificação dos crimes e o rol de testemunhas. Resta, portanto, afastada a incidência do art. 395, inciso I, do Código de Processo Penal, aplicável ao processo penal eleitoral nos termos do art. 364 do Código Eleitoral c/c art. 394, §§ 2º, 4º e 5º, do Código de Processo Penal, já que inexiste inépcia da peça acusatória em virtude de a mesma descrever, suficientemente, os fatos supostamente criminosos e suas circunstâncias, de modo a possibilitar o pleno exercício do direito de defesa.

Outrossim, verifica-se que também estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício da ação penal, o que afasta a incidência do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, aplicável ao processo penal eleitoral nos termos do art. 364 do Código Eleitoral c/c art. 394, §§ 2º, 4º e 5º, do Código de Processo Penal. Afinal, a pretensão punitiva estatal, com o correspondente pedido condenatório, foi veiculada pelo Ministério

Assinado eletronicamente por: FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU - 31/08/2020 20:16:52
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20083120165170800000003459403
Número do documento: 20083120165170800000003459403

Público Eleitoral - ou seja, por quem cabe promover, privativamente, a ação penal pública (art. 129, inciso I, da Constituição da República) - por meio do exercício da ação penal pública incondicionada, própria dos delitos imputados aos denunciados (vide art. 100 do Código Penal e art. 355 do Código Eleitoral), perante órgão jurisdicional investido de jurisdição e competente, em face de denunciados dotados de capacidade de ser parte, urgindo salientar que também se encontram presentes a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual de agir e que não há, até o momento, notícia de ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

De se ressaltar que também existe justa causa para o exercício da ação penal - o que afasta a incidência do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, aplicável ao processo penal eleitoral nos termos do art. 364 do Código Eleitoral c/c art. 394, §§ 2º, 4º e 5º, do Código de Processo Penal -, haja vista que o Ministério Público Eleitoral indicou elementos de informação aptos a demonstrar minimamente a presença de indícios suficientes da materialidade dos delitos imputados e de autoria pelos acusados, de modo a constituir o suporte probatório mínimo indispensável para lastrear a acusação penal.

Nesse passo, vale sublinhar que a peça preambular tem por base a Representação Criminal/Notícia de Crime nº 0600020-74.2020.6.19.0204, instaurada a partir do encaminhamento à Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro da reprodução integral dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF, pelo Supremo Tribunal Federal (por meio do Ofício STF n.º 253/R – vide id. n.º 1059421 e id. n.º 1059437), inicialmente instaurado a partir do conteúdo obtido com a celebração de acordos de colaboração premiada com executivos do Grupo Odebrecht (vide id. n.º 1073521).

Como já mencionado, o Plenário da Corte Suprema analisou Questão de Ordem suscitada no bojo do Quarto Agravo Regimental interposto no Inquérito n.º 4.435-DF e decidiu, quanto à apuração dos delitos supostamente cometidos por EDUARDO DA COSTA PAES e PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA em 2010 e 2012, pelo declínio da competência para a Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro, por entenderem, naquele momento, que os fatos imputados seriam conexos à suposta prática do crime do art. 350 do

Assinado eletronicamente por: FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU - 31/08/2020 20:16:52
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20083120165170800000003459403
Número do documento: 20083120165170800000003459403

Código Eleitoral e por não terem sido alegadamente praticados durante o mandato de Deputado Federal de PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA, no tocante aos fatos de 2010, ou em razão do mandato de Deputado Federal, no que tange aos fatos de 2012 (vide id. n.º 1190985 a id. n.º 1191000, id. n.º 1265001 a 1265046, fls. 542 a 546 e 682 a 788 dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF).

Após terem sido recebidas as peças de informação na Justiça Eleitoral fluminense, estas foram inseridas, autuadas e distribuídas aleatoriamente à 204ª Zona Eleitoral, por meio do sistema "Processo Judicial Eletrônico – 1º grau", tendo sido registradas como Representação Criminal/Notícia de Crime nº 0600020-74.2020.6.19.0204, ponto de partida para a investigação desenvolvida pelo *Parquet* eleitoral (vide id. n.º 1034398). Na sequência, o Ministério Público Eleitoral instaurou o Procedimento Investigatório Criminal Eleitoral n.º 03/2020 (Procedimento MPRJ n.º 2020.00427437) para apuração dos aludidos fatos relativos aos anos de 2010 e 2012 e colheita de elementos de informação aptos à formação da justa causa indispensável ao exercício da ação penal.

O Ministério Público Eleitoral, então, tendo como base os autos da Representação Criminal/Notícia de Crime nº 0600020-74.2020.6.19.0204 e os indícios carreados no Inquérito n.º 4.435-DF e no Procedimento Investigatório Criminal n.º 03/2020 (Procedimento MPRJ n.º 2020.00427437), ampara a descrição dos fatos narrados na denúncia, correspondente à parte dos fatos supostamente praticados no ano de 2012 noticiados inicialmente pelos colaboradores do Grupo Odebrecht, nos seguintes elementos de informação.

Quanto à suposta prática dos delitos de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) e de lavagem de capitais (art. 1º da Lei n.º 9.613/1998), subsidia suas alegações em declarações dos colaboradores BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR e LEANDRO ANDRADE AZEVEDO, executivos do Grupo Odebrecht; de MARIA LÚCIA GUIMARÃES TAVARES e DANIEL PEREIRA DE SÁ, funcionários do Grupo Odebrecht; declarações do colaborador RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA, sócio

Assinado eletronicamente por: FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU - 31/08/2020 20:16:52
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20083120165170800000003459403
Número do documento: 20083120165170800000003459403

da PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA e que teria coordenado a comunicação da campanha à reeleição ao cargo de Prefeito do Município do Rio de Janeiro EDUARDO DA COSTA PAES em 2012 e declarações dos colaboradores ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS e EDIMAR MOREIRA DANTAS.

Como elementos de corroboração, o *Parquet* indica cópias de planilhas com supostas programações de pagamentos que teriam sido extraídas do sistema *My Web Day*, supostamente utilizado pelo Grupo Odebrecht; cópias de e-mails institucionais da Odebrecht e de mensagens que teriam sido extraídas do sistema *Drousys*, supostamente utilizado pelo Grupo Odebrecht; cópias de Guias de Transporte de Valores (GTVs) e anotações que documentariam supostas entregas de dinheiro em espécie, colhidas por meio de busca e apreensão autorizada no Processo n.º 0507148-06.2018.4.02.5101 (Processo n.º 018.51.01.507148-2) e realizada na "ARMAZÉNS GERAIS MURUNDU LTDA.", que teria sido contratada pela transportadora de valores TRANS-EXPERT; declarações de funcionários da TRANS-EXPERT, independentes de acordo de colaboração premiada, colhidas em oitivas realizadas no âmbito do Procedimento Investigatório Criminal Eleitoral n.º 03/2020; reproduções de reportagens jornalísticas; declarações de executivos da Carioca Engenharia prestadas no âmbito do Acordo de Leniência n.º 11/2017; declarações de Diretor Superintendente da OAS, prestadas durante interrogatório realizado perante o Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro (Processo n.º 0174071-16.2017.4.025.5101); declarações de ALEXANDRE PINTO DA SILVA, ex-Secretário Municipal de Obras, também em interrogatório colhido pelo aludido Juízo (Processo n.º 0021748-89.2018.4.02.5101) e narrativa do Ministério Público Federal no Processo n.º 0500760-53.2019.4.02.5101 acerca de suposto sistema de lavagem de capitais que teria sido desenvolvido por VINÍCIUS CLARET VIEIRA BARRETO e CLÁUDIO FERNANDO BARBOZA DE SOUZA, de que ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS e o Grupo Odebrecht seriam clientes, de acordo com a acusação.

Quanto ao alegado cometimento do crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral), o *Parquet* sustenta suas alegações também nos retromencionados elementos de

Assinado eletronicamente por: FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU - 31/08/2020 20:16:52
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20083120165170800000003459403
Número do documento: 20083120165170800000003459403

informação, bem como nos dados obtidos nas prestações de contas referentes à campanha do então candidato à reeleição ao cargo de Prefeito do Município do Rio de Janeiro EDUARDO DA COSTA PAES no pleito de 2012 e ao Comitê Financeiro Único do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB no citado Município, agremiação partidária em que o candidato era filiado à época.

Assim, constata-se a presença de indícios mínimos de materialidade e de autoria relacionados aos delitos de corrupção passiva, corrupção ativa, lavagem de capitais e falsidade ideológica eleitoral pelos denunciados nos autos do caderno investigatório, o que demonstra a plausibilidade da acusação e, por conseguinte, a presença de justa causa para o exercício da ação penal, a afastar, vale repisar, a incidência do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, aplicável ao processo penal eleitoral nos termos do art. 364 do Código Eleitoral c/c art. 394, parágrafos 2º, 4º e 5º, do Código de Processo Penal.

Cumpre ressaltar que, como acima descrito, o Ministério Público Eleitoral não subsidia as suas alegações apenas nas declarações de colaboradores, embora os depoimentos dos colaboradores BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, LEANDRO ANDRADE AZEVEDO e também RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA, sejam harmônicos na descrição das condutas supostamente delituosas que teriam sido praticadas pelos denunciados.

Desse modo, verifica-se o atendimento da chamada regra da corroboração, segundo a qual não bastam as afirmações do colaborador, pois é necessária a apresentação de outros elementos de convicção que corroborem o seu depoimento para que sejam decretadas medidas cautelares e/ou seja recebida a denúncia. Essa regra foi expressamente prevista no art. 4º, § 16, da Lei n.º 12.850/2013, incluído pela Lei n.º 13.964/2019 (Pacote Anticrime), *in verbis*:

> "Art. 4º. § 16. Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador: I - medidas cautelares reais ou pessoais; II - recebimento de denúncia ou queixa-crime; III - sentença condenatória."

Assinado eletronicamente por: FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU - 31/08/2020 20:16:52
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20083120165170800000003459403
Número do documento: 20083120165170800000003459403

Disso não se afasta o entendimento defendido por parte da doutrina processual-penal, esposado no enunciado 22 da I Jornada de Direito e Processo Penal, realizada de 10 a 14/08/2020 pelo Conselho da Justiça Federal, *ad litteram*:

> "Enunciado 22: As restrições previstas no § 16 do art. 4º da Lei n. 12.850/2013, com a redação dada pela Lei n. 13.964/2019, aplicam-se também aos processos penais para os quais a colaboração premiada foi trasladada como prova emprestada."

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se que foram carreados elementos de informação aptos a confirmar as declarações, atendendo-se ao supramencionado dispositivo. Com efeito, constam nos autos várias trocas de mensagens eletrônicas, documentos particulares, assim como depoimentos outros prestados por pessoas diferentes das dos delatores, atendendo-se aos ditames legais exigidos pela Lei n.º 12.850/2013, como já mencionado.

A título de exemplo, corroborando indícios de que EDUARDO DA COSTA PAES estaria favorecendo o Grupo Odebrecht em contrapartida às vantagens que teria recebido, pode-se citar a troca de mensagens constante da folha 08 da denúncia de id. nº 3434909, que, se por um lado não nos autoriza a formarmos juízo acerca da formação da culpa imputada aos denunciados, certo é também que não deve ser de todo ignorado. Assim, ratificam-se, em princípio, as declarações que apontam para a prática, em tese, do delito descrito no art. 317 do Código Penal por parte do primeiro, segundo, quinto e sexto denunciados.

Não se olvide ainda das Guias de Transporte de Valores (GTVs) apreendidas nas dependências da sociedade empresária ARMAZÉNS GERAIS MURUNDU LTDA., prestadora dos serviços contratados pela TRANS-EXPERT, sendo certo que essa última efetivara a entrega de valores em espécie a pessoas envolvidas no esquema supostamente criminoso arquitetado por agentes políticos e respectivos doadores de campanha, como constante de folhas 44 a 47, 50 a 58, 63 a 64, 66 a 69, 72 a 73, 77 a 79, 82 e 84 a 89 da exordial ministerial (vide id. n.º 3434909 e id. n.º 3434911).

Assinado eletronicamente por: FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU - 31/08/2020 20:16:52
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20083120165170800000003459403
Número do documento: 20083120165170800000003459403

Os indícios já citados ganham densidade na medida em que os valores lançados nas GTVs apresentam correspondência com os valores mencionados nas mensagens eletrônicas trocadas por funcionários da empreiteira e apontados nas planilhas extraídas do *sistema Drousys*, tudo a demonstrar indícios de que tais pagamentos estariam remunerando agentes políticos em troca de benefícios em futuros contratos celebrados pela Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro.

Sob uma outra perspectiva jurídica, porém imbricada com o acima relatado, pode-se verificar que, para alcance do desiderato de dissimular a origem dos valores percebidos pelos agentes políticos ora denunciados, sob o pretexto de financiamento de campanha eleitoral, tais recursos não passaram pela conta bancária do primeiro denunciado, razão pela qual exsurge, em tese, o descumprimento da legislação eleitoral à época vigente, como disposto no *caput* do art. 22 da Lei n.º 9.504/1997, a seguir transcrito, *verbo ad verbum*:

> "Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha."

Pode-se perceber com isso que, no afã de se ocultar a identidade dos doadores de campanha, bem como o real montante de recursos financeiros por eles doados, há fundadas suspeitas do cometimento da conduta esculpida no art. 350 do Código Eleitoral, vez que valores expendidos pelos candidatos por ocasião das eleições devem, obrigatoriamente, transitar pelas contas bancárias abertas exclusivamente para essa finalidade, sobretudo porque propiciam a fiscalização dos valores de campanha sujeitos a registro de forma muito mais eficaz (art. 26 da Lei n.º 9.504/1997).

Avançando na identificação de substrato fático apto a configurar a justa causa penal, a inicial acusatória narra uma sequência de eventos significativos que apontariam para um esforço de captação de valores para financiamento de campanha, sem que houvesse o devido registro, isto é, por meio de "caixa 2", mas apresentando um emaranhado de situações muito mais complexo num sentido de dar aparência lícita às importâncias com as quais os

Assinado eletronicamente por: FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU - 31/08/2020 20:16:52
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20083120165170800000003459403
Número do documento: 20083120165170800000003459403

agentes políticos foram brindados, ou, por vezes, dissimulando-lhes a origem para posterior reinserção no mercado econômico, conforme explicitado às folhas 96 a 104 da denúncia (vide id. n.º 3434911).

Logo, também no que se refere à necessidade da corroboração das declarações dos colaboradores, o *Parquet* apresentou o lastro probatório suficiente ao recebimento da denúncia, em atenção ao supramencionado art. 4º, § 16, da Lei n.º 12.850/2013.

Cabe, ainda, no que diz respeito especificamente ao delito de lavagem de dinheiro, analisar se está presente a denominada justa causa duplicada, isto é, se restam demonstrados os indícios suficientes de materialidade da infração penal antecedente à suposta prática do crime de lavagem de dinheiro, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 9.613/1998.

Como mencionado anteriormente, constata-se que foram descritas pormenorizadamente as condutas supostamente praticadas, que se amoldariam, em tese, ao crime de corrupção passiva, apontado como infração penal antecedente, e ao crime de lavagem de dinheiro, tendo sido apontadas as suas circunstâncias na peça inaugural. Ademais, foram carreados vários elementos de informação a apontar indícios de autoria e materialidade dessas infrações penais, corroborando as declarações de colaboradores, tais como cópias de guias de transporte de valores supostamente referentes a entregas de valores em espécie e de planilhas e mensagens de correio eletrônico com supostas tratativas para pagamento de numerário fora do sistema financeiro nacional e depoimentos prestados em sede ministerial em apoio às alegações formuladas, bem como foram descritos sistemas de ocultação, dissimulação e integração de valores em espécie de que teriam se utilizado os denunciados, a formar um amplo quadro que autoriza a instauração do processo penal tanto relativamente ao crime antecedente quanto ao crime de lavagem de capitais.

Assim, o *Parquet* eleitoral apresentou minimamente na denúncia elementos de informação relativos à materialidade da ocultação de bens, direitos ou valores, bem como indícios de que os valores supostamente ocultados seriam provenientes, direta ou

Assinado eletronicamente por: FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU - 31/08/2020 20:16:52
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20083120165170800000003459403
Número do documento: 20083120165170800000003459403

indiretamente, de infração penal, nos termos do art. 1º da Lei n.º 9.613/1998.

O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se recentemente pela desnecessidade da descrição exaustiva e pormenorizada da infração penal antecedente na denúncia pelo Ministério Público para que seja constatada a presença de justa causa para o exercício da ação penal relativa ao crime de lavagem de dinheiro, nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

> "PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. MEMBRO DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. PRELIMINAR. DELAÇÃO ANÔNIMA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. TEMA 990 DE REPERCUSSÃO GERAL. CONTROVÉRSIA JURÍDICA. DISTINÇÃO. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. INDEFERIMENTO. DENÚNCIA. REQUISITOS. ART. 41 DO CPP. LAVAGEM DE DINHEIRO. ART. 1º DA LEI 9.613/98. CRIME ANTECEDENTE. PECULATO. ART. 312 DO CP. APTIDÃO. JUSTA CAUSA. ART. 395, III, DO CPP. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. PRESENÇA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ART. 397 DO CPP. INVIABILIDADE. RECEBIMENTO. (...) 8. A aptidão da denúncia relativa ao crime de lavagem de dinheiro não exige uma descrição exaustiva e pormenorizada do suposto crime prévio, bastando, com relação às condutas praticadas antes da Lei 12.683/12, a presença de indícios suficientes de que o objeto material da lavagem seja proveniente, direta ou indiretamente, de uma daquelas infrações penais mencionadas nos incisos do art. 1º da Lei 9.613/98. 9. Na presente hipótese, a denúncia contém a correta delimitação dos fatos e da conduta do acusado em relação à suposta prática do crime do art. 1º da Lei 9.613/98, não havendo, por consequência, prejuízo a seu direito de ampla defesa (...)" (APn 923/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 23/09/2019, DJe 26/09/2019).

Nesse sentido, verifica-se que a peça vestibular apresentada pelo Ministério Público Eleitoral preenche o requisito específico disposto no art. 2º, § 1º, da Lei n.º 9.613/1998.

No que tange especificamente ao crime de falsidade ideológica eleitoral, previsto no art. 350 do Código Eleitoral, cumpre sublinhar que, apesar de BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, LEANDRO ANDRADE AZEVEDO, RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA e EDUARDO BANDEIRA

Assinado eletronicamente por: FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU - 31/08/2020 20:16:52
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20083120165170800000003459403
Número do documento: 20083120165170800000003459403

VILLELA não figurarem como candidatos ou responsáveis pela arrecadação e contabilidade da campanha à reeleição ao cargo de Prefeito em 2012, narra o Ministério Público Eleitoral que eles teriam concorrido para a prática do delito eleitoral, contribuindo de forma decisiva para que fosse possível a omissão dos registros das receitas e despesas já mencionadas na documentação apresentada perante a Justiça Eleitoral, em burla à regular fiscalização dos recursos utilizados.

Portanto, reputa-se presente a justa causa para o exercício da ação penal no presente caso, diante da existência de indícios mínimos de autoria e materialidade dos delitos imputados aos denunciados e da presença de elementos de informação que, em princípio, corroboram as declarações dos colaboradores.

Por oportuno, cabe sublinhar que não se adentra no mérito das alegações neste momento, mas apenas promove-se a análise da presença do suporte probatório mínimo para a deflagração da ação penal, em mero juízo de delibação, o que restou demonstrado nos autos em apreciação, de modo a afastar a incidência do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, aplicável ao processo penal eleitoral nos termos do art. 364 do Código Eleitoral c/c art. 394, §§ 2º, 4º e 5º, do Código de Processo Penal.

DIANTE DO EXPOSTO, preenchidos os requisitos previstos no art. 357, § 2º, do Código Eleitoral, ausentes as causas de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do Código de Processo Penal, aplicável ao processo penal eleitoral nos termos do art. 364 do Código Eleitoral c/c art. 394, §§ 2º, 4º e 5º, do Código de Processo Penal, presente a justa causa para o exercício da ação penal e atendido o disposto no art. 4º, § 16, da Lei n.º 12.850/2013, bem como no art. 2º, § 1º, da Lei n.º 9.613/1998, RECEBO A DENÚNCIA apresentada pelo Ministério Público Eleitoral.

III - DAS MEDIDAS CAUTELARES REQUERIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Inicialmente, cumpre registrar que o Ministério Público Eleitoral, no item 4.2 da cota denuncial, requer, em diligências, a

Assinado eletronicamente por: FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU - 31/08/2020 20:16:50
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20083120164978200000003459407
Número do documento: 20083120164978200000003459407

decretação da quebra de sigilo bancário da pessoa jurídica CARADECÃO PRODUÇÕES LTDA. (CNPJ n.º 03.011.536/0001-09), para fins de demonstração dos fatos narrados na denúncia, sobretudo no Capítulo IV da peça inaugural, no que tange ao alegado direcionamento dos recursos provenientes de doações oficiais, registradas na prestação de contas da campanha de EDUARDO DA COSTA PAES à reeleição ao cargo de Prefeito do Município do Rio de Janeiro no ano de 2012, em tese, à remuneração dos sócios da PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA (vide id. n.º 3434910, pág. 13).

Pleiteia o *Parquet*, ainda, no item 5.1 da referida cota denuncial, a expedição de mandados de busca e apreensão para diligenciar, *in loco*, o suposto manejo da atividade, em tese, criminosa, por entre os acusados, bem como para evitar o perecimento ou deterioração de elementos de prova que seriam relevantes para o deslinde da ação penal. O Ministério Público Eleitoral fundamenta tal pretensão na suposta utilização, a princípio, de mecanismos de ocultação da origem e do destino de recursos para viabilizar o eventual recebimento de vantagens supostamente ilícitas (vide id. n.º 3434910, páginas 14 a 16).

Os itens retromencionados serão detidamente analisados a seguir.

Também requer o Ministério Público Eleitoral, no item 5.2 da cota denuncial, a adoção de medidas cautelares referentes a fatos que teriam sido supostamente praticados, em tese, no ano de 2010, não abrangidos pela denúncia (vide id. n.º 3434910, páginas 16 a 23).

Vale assinalar que o órgão ministerial informou, na mencionada cota (vide id. n.º 3434910, pág. 4), que serão providenciadas fotocópias para que as apurações dos fatos não abarcados na denúncia tenham prosseguimento em cadernos investigativos diversos, oriundos do desmembramento do Procedimento Investigatório Criminal Eleitoral n.º 03/2020 (Procedimento MPRJ nº 2020.00427437), um deles destinado à apurar o eventual cometimento de delitos no ano de 2010 (fatos *a.1* e *a.2*, já mencionados no capítulo I da presente decisão) e em relação

Assinado eletronicamente por: FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU - 31/08/2020 20:16:50
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20083120164978200000003459407
Número do documento: 20083120164978200000003459407

aos quais se requer a realização das diligências apontadas no item 5.2.

Assim, nota-se que as medidas cautelares indicadas no item 5.2 da cota não estão relacionadas à denúncia ora em análise, mas a procedimento investigatório diverso que ainda terá prosseguimento, originário do desmembramento do Procedimento Investigatório Criminal Eleitoral n.º 03/2020 (Procedimento MPRJ nº 2020.00427437).

Nesse cenário, especificamente quanto a essas medidas cautelares descritas no item 5.2, relativas aos fatos supostamente praticados em 2010, impõe-se o indeferimento do pleito formulado pelo Ministério Público Eleitoral em razão da inadequação da via eleita e da autonomia de que gozam os procedimentos cautelares, considerando a ausência de vinculação do pedido de busca e apreensão com as condutas abrangidas pela denúncia.

Dessa forma, venha o *Parquet* pela forma adequada, se assim entender cabível, com autuação do requerimento em classe processual disponível no sistema "Processo Judicial Eletrônico – 1º grau", de nome "cautelar inominada criminal (11955)", e juntada de cópia da íntegra do procedimento investigatório criminal instaurado para apuração dos fatos relativos ao ano de 2010, caso considere pertinente.

Determino a manutenção do sigilo da cota denuncial perante terceiros, mesmo após o cumprimento da fase ostensiva das diligências deferidas nesta decisão e o levantamento do sigilo dos presentes autos, permitida apenas a visualização pelas partes e pelos patronos dos acusados, de modo a assegurar o direito à intimidade dos investigados (art. 5º, XI, da Constituição da República) em procedimentos de apuração instaurados pelo Ministério Público Eleitoral a partir do desmembramento do Procedimento Investigatório Criminal Eleitoral n.º 03/2020 (Procedimento MPRJ nº 2020.00427437).

Passa-se, então, à análise das medidas cautelares requeridas pelo Ministério Público Eleitoral e que estão relacionadas aos fatos narrados na peça preambular ora em análise.

Assinado eletronicamente por: FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU - 31/08/2020 20:16:50
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20083120164978200000003459407
Número do documento: 20083120164978200000003459407

a) DA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO

Corolário do direito fundamental à intimidade (art. 5º, inciso X, da Constituição da República), o direito ao sigilo bancário encontra-se expressamente garantido no art. 1º da Lei Complementar 105/2001, nestes termos redigido:

> "Art. 1º. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados."

Como não existe nenhum direito fundamental a que se confira intangibilidade absoluta, o próprio legislador infraconstitucional previu hipóteses nas quais o sigilo bancário do indivíduo poderá ser afastado, notadamente quando necessário para a apuração de ilícitos penais, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, de acordo com a dicção do § 4º do art. 1º da Lei Complementar n.º 105/2001, recebendo tratamento especial as hipóteses de crimes praticados contra a Administração Pública, os crimes de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, dentre outros (art. 1º, § 4º, VI e VIII, da Lei Complementar n.º 105/2001).

A hipótese dos autos parece amoldar-se como uma luva à prognose legal acima citada, haja vista que os fatos narrados na denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral basicamente giram em torno de crimes praticados contra a Administração Pública, aduzindo-se ainda a existência de complexo esquema de lavagem de capitais para financiamento de campanha eleitoral, mostrando-se necessária a intervenção judicial para o atingimento do êxito das investigações. Do contrário, vulnerada restaria a finalidade da vontade legislativa, segundo a qual, quando houver conflito entre o direito fundamental à intimidade e a tutela do erário e da moralidade pública, haverá prevalência desta em relação àquele, compondo o intérprete eventuais zonas de tensão ao estabelecer qual direito deverá ceder espaço e qual outro será prestigiado no caso em concreto.

Outrossim, deve-se atentar para a demonstração da probabilidade da existência de vestígios deixados pelas infrações apontadas na cota da denúncia, em razão do *modus operandi* e das circunstâncias em que ocorridos os fatos, donde exsurge a

Assinado eletronicamente por: FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU - 31/08/2020 20:16:50
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20083120164978200000003459407
Número do documento: 20083120164978200000003459407

necessidade de se garantir o resultado útil do processo em bases cautelares, evitando-se o perecimento ou até mesmo a destruição de eventuais documentos físicos ou em suporte digital que possam servir à instrução da recém-instaurada ação penal, sem se olvidar, por certo, de que há indícios da prática de atividade criminosa e de que a demora da atuação estatal poderá comprometer todo o trabalho desenvolvido até o momento, mais que atendidos os requisitos da medida cautelar ora pleiteada.

Em sendo assim, albergado o pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral no sentido de acesso à movimentação financeira da produtora CARADECÃO PRODUÇÕES LTDA (CNPJ: 03.011.536/0001-09), com a quebra do sigilo bancário ora deferida, referente ao período compreendido entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2012, diligência imprescindível para comprovação dos fatos narrados no capítulo IV da denúncia.

b) DO REQUERIMENTO DE BUSCA E APREENSÃO APRESENTADO NO ITEM 5.1.

A Constituição da República assegura a inviolabilidade do domicílio no art. 5º, inciso XI, nos seguintes termos:

> "Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

O legislador, por sua vez, estabeleceu, no art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal, as hipóteses em que podem ser realizadas buscas domiciliares, desde que fundadas razões a autorizem. Para se evitarem repetições desnecessárias e enfadonhas, reporta-se ao apontamento da presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum in mora* detidamente analisados anteriormente, vez que, como sobejamente apresentado pelo Ministério Público Eleitoral, há narrativas, não só de réus colaboradores, assim como de fatos e

FL. 50

indícios que, a princípio, apontam para a prática delituosa em torno da campanha eleitoral do primeiro denunciado por ocasião do pleito de 2012. Verifica-se, portanto, que os requerimentos formulados pelo *Parquet* eleitoral no item 5.1, que dizem respeito aos fatos relativos à campanha de 2012 e que estão abrangidos pela denúncia, merecem acolhimento.

Assim, estão presentes fundadas razões para a realização das buscas e apreensões requeridas pelo Ministério Público Eleitoral, uma vez que restou demonstrada a sua necessidade e adequação a fim de buscar elementos comprobatórios da prática de crimes supostamente cometidos pelos denunciados, sendo certo que as diligências requeridas estão diretamente relacionadas à devida elucidação da causa.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro, com fulcro no art. 240, §1º, alíneas "b", "c", "d", "e", "f" e "h" do Código de Processo Penal, nos termos do art. 364 do Código Eleitoral, a BUSCA E APREENSÃO do que foi requerido pelo Ministério Público Eleitoral, devendo as diligências serem cumpridas por agentes da Coordenadoria de Segurança e Inteligência do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro CSI/MPRJ, designados como Oficiais de Justiça *ad hoc* neste ato, autorizados a proceder à lavratura dos respectivos autos de apreensão, nos seguintes endereços:

a) residência do primeiro acusado, EDUARDO DA COSTA PAES, situada na Estrada da Gávea n.º 681, bloco 3, ap. 2503, São Conrado, Rio de Janeiro/RJ;

b) residência do sexto acusado, EDUARDO BANDEIRA VILLELA, situada na Rua Barão de Jaguaripe nº 331, ap. 301, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ.

Autorizo, nas diligências acima referidas, que se proceda à busca e apreensão de: *a)* documentos, de qualquer natureza, que denotem interesse para a investigação, como agendas, blocos de anotações, planilhas, instrumentos contratuais, mensagens eletrônicas impressas; *b)* instrumentos utilizados na perpetração dos delitos, em especial os destacados acima; *c)* produtos dos crimes praticados, incluindo grandes quantias em espécie ou bens móveis de alto valor econômico; *d)* CPUs e/ou arquivos magnéticos que contenham dados estanques, como *pen drives*, HDs externos,

Assinado eletronicamente por: FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU - 31/08/2020 20:16:50
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20083120164978200000003459407
Número do documento: 20083120164978200000003459407

*tablet*s, bem como aparelhos de telefonia celular cadastrados em nome dos denunciados ou em posse destes.

Autorizo, ainda, que a busca se estenda aos registros contidos nos aparelhos que revelem interesse para investigação, incluídos aqui o acesso à agenda telefônica, histórico de chamadas, aos aplicativos de mensagens como *WhatsApp* e afins, bem como todas as correspondências eletrônicas (SMS, MMS, *e-mails*) disponíveis nos aparelhos, mesmo que eventualmente apagados pelos usuários, sempre tendo por parâmetro a vinculação ao objeto da imputação nestes autos.

Registro, em atendimento ao requerimento formulado pelo *Parquet*, que as autoridades poderão se valer de recursos de informática capazes de "quebrar" senhas de acesso dos aparelhos e de eventuais arquivos protegidos.

Expeçam-se os mandados nos termos desta decisão.

A fim de preservar o sigilo necessário à execução das medidas cautelares requeridas pelo *Parquet*, mantenha-se como absolutamente sigilosos a manifestação do Ministério Público (id. n.º 3214733, id. n.º 3434909, id. n.º 3434910 e id. n.º 3434911), bem como os documentos anexos e o inteiro teor da presente decisão até o encerramento e a conclusão das diligências e eventuais operações.

Ante a apresentação do requerimento de busca e apreensão, pelo Ministério Público Eleitoral, na forma de cota que acompanha a peça inaugural, com vistas a robustecer os elementos de informação que instruem a própria denúncia, bem como a existência de funcionalidade própria no sistema "Processo Judicial Eletrônico – 1º grau", que permite a atribuição de sigilo quando do lançamento dos documentos, o que assegura a proteção do direito à intimidade dos investigados e de eventuais citados e resguarda a eficácia das apurações, indefiro o requerimento de autuação em apartado quanto ao pleiteado no item 5.1.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Em que pese o fato de o acusado PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA exercer o mandato de Deputado Federal no momento da prolação desta decisão, é inaplicável no presente

Assinado eletronicamente por: FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU - 31/08/2020 20:16:50
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20083120164978200000003459407
Número do documento: 20083120164978200000003459407

caso o rito especial previsto nos artigos 513 a 518 do Código de Processo Penal para o processo e julgamento dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos. Isso porque o Ministério Público Eleitoral imputa ao acusado a prática do suposto crime eleitoral previsto no art. 350 do Código Eleitoral e não apenas crimes funcionais típicos afiançáveis.

De fato, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento no sentido da inaplicabilidade da regra que prevê a notificação prévia para efeito de apresentação de defesa preliminar, preconizada no art. 514 do Código de Processo Penal, quando é imputado ao funcionário público o cometimento de outras infrações penais, além dos delitos funcionais típicos e afiançáveis. Apenas a título de exemplo, são reproduzidas abaixo ementas de precedentes em que foi adotado o referido posicionamento:

> "*HABEAS CORPUS* – ALEGADA NULIDADE CONSISTENTE NA SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NO ART. 514 DO CPP – INOCORRÊNCIA – INAPLICABILIDADE DA REGRA DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA EFEITO DE DEFESA PRELIMINAR NO CASO DE O AGENTE HAVER SIDO DENUNCIADO PELA PRÁTICA DE OUTRAS INFRAÇÕES PENAIS (NO CASO, ARTS. 171, § 3º, 288, 299 E 305, TODOS DO CÓDIGO PENAL) ALÉM DAQUELA CARACTERIZADORA DE DELITO FUNCIONAL (CP, ART. 312) – PREJUDICIALIDADE, ADEMAIS, DESSA ALEGAÇÃO EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA – INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – SUSTENTAÇÃO ORAL EM SEDE DE "AGRAVO REGIMENTAL" PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – INADMISSIBILIDADE – VEDAÇÃO REGIMENTAL (RISTJ, ART. 159) – RECONHECIMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA CONSTITUCIONALIDADE DE NORMA IDÊNTICA ESTABELECIDA EM SEU REGIMENTO INTERNO (RISTF, ART. 131, § 2º) – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (HC 126738 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 09/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 28-08-2015 PUBLIC 31-08-2015)

> "Recurso ordinário em *habeas corpus*. Processual Penal. Ação penal. Funcionário público. Resposta preliminar (art. 514, CPP). Renovação do ato pretendida, diante da ausência, à época de sua prática, de documentos em que se baseou a denúncia. Descabimento. Imputação de crimes funcionais e não funcionais.

FL. 53

> Inaplicabilidade do procedimento previsto nos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Penal. Hipótese em que, com a posterior juntada desses documentos, foi reaberto o prazo para a apresentação da defesa prevista no art. 396 do Código de Processo Penal. Ausência de prejuízo. Nulidade inexistente. Superveniência, ademais, de sentença condenatória. Recurso não provido. 1. Havendo imputação de crimes funcionais e não funcionais, não se aplica o procedimento previsto nos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Penal, a tornar prescindível a fase de resposta preliminar nele prevista. Precedentes. 2. Em face da prescindibilidade desse ato, é irrelevante que, por ocasião da apresentação da resposta prevista no art. 514 do Código de Processo Penal, facultada pelo juízo de primeiro grau ao arrepio da jurisprudência do STF, ainda não constassem dos autos alguns dos documentos em que se lastreava a denúncia. 3. A finalidade da resposta preliminar prevista no art. 514 do Código de Processo Penal é "permitir que o denunciado apresente argumentos capazes de induzir à conclusão de inviabilidade da ação penal" (HC nº 89.517/RJ, Segunda Turma, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 12/2/10). 4. As mesmas teses defensivas que nela podem ser deduzidas também podem sê-lo na defesa preliminar prevista no art. 396 do Código de Processo Penal, na qual "o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa", a afastar a alegação de cerceamento de defesa. 5. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que eventual nulidade decorrente da inobservância do procedimento do art. 514 do Código de Processo Penal não prescinde da efetiva demonstração do concreto prejuízo suportado. Precedentes. 6. A renovação do prazo da resposta prevista no art. 396 do Código de Processo Penal, após a juntada dos documentos faltantes, assegurou aos recorrentes a oportunidade de reapresentar as suas teses defensivas, a demonstrar a ausência de prejuízo concreto a sua defesa. 7. A superveniência da sentença condenatória torna prejudicada a pretensão de anulação da ação penal para renovação da resposta prevista no art. 514 do Código de Processo Penal. Precedentes. 8. Recurso não provido. (RHC 127296, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015)".

Apenas a título de reforço a esse entendimento, vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça, recentemente,



Assinado eletronicamente por: FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU - 31/08/2020 20:16:50
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20083120164978200000003459407
Número do documento: 20083120164978200000003459407

posicionou-se no mesmo sentido, como é possível constatar pelo julgado abaixo transcrito:

> "PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. ART. 563 DO CPP. 3. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 514 DO CPP. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRÉVIO. SÚMULA 330/STJ. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. IMPUTAÇÃO TAMBÉM DE CRIMES NÃO FUNCIONAIS. RITO ESPECIAL QUE NÃO PREVALECE. 4. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. DIRETRIZES FIXADAS PELO STF. QO NA APN 937/RJ. ANÁLISE PELO JUÍZO DE 1º GRAU. PRINCÍPIO DA *KOMPETENZ-KOMPETENZ*. FATOS ANTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO COM O CARGO. 5. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESVIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES. FALSOS ATENDIMENTOS. HOSPITAL FILANTRÓPICO. RECEBIMENTO DE VALORES DO SUS. CONTROLE DO TCU. SÚMULA 208/STJ. 6. PROCESSO DE IMPROBIDADE. MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. IRRELEVÂNCIA NA SEARA PENAL. COMPETÊNCIA FIRMADA EM DISPOSITIVOS DISTINTOS. ART. 109, IV, CF. INFRAÇÃO PRATICADA EM DETRIMENTO DE BENS DA UNIÃO. 7. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. LIMINAR REVOGADA. (...) 3. A ação penal foi precedida por sindicância administrativa e por procedimento investigatório, o que revela a desnecessidade de observância do procedimento previsto no art. 514 do CPP, cuidando-se, inclusive, de entendimento sumulado no verbete n. 330 desta Corte. Ainda que assim não fosse, não se observa em que consistiria eventual prejuízo acarretado pela não observância do referido dispositivo legal, principalmente diante da efetiva existência de investigação prévia. Não se pode descurar, ademais, que na hipótese em que há imputação concomitante de delitos funcionais e não funcionais, como no presente caso, a regra do art.514 do Código de Processo Penal não prevalece." (...) (HC 510.584/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019).

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou, no verbete n.º 330 da sua súmula de jurisprudência, o

FL. 55

posicionamento de que a notificação para apresentação de defesa preliminar no processo e julgamento dos crimes funcionais típicos é facultativa se a denúncia estiver lastreada em inquérito policial, como é o caso em comento.

A esse respeito, vale transcrever o verbete n.º 330 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

> Verbete n.º 330 da Súmula do STJ: "É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial."

Ante o exposto, há de ser adotado o procedimento previsto no art. 396 do Código de Processo Penal, aplicável ao processo penal eleitoral nos termos do art. 364 do Código Eleitoral c/c art. 394, §§ 2º, 4º e 5º, do Código de Processo Penal, para determinar a citação dos réus para, no prazo de 10 (dez) dias, responderem à acusação por escrito através de Advogado ou Defensor Público.

Após o cumprimento das diligências requeridas pelo Ministério Público Eleitoral, proceda o Cartório Eleitoral à retificação da autuação do presente procedimento, evoluindo a classe processual no sistema "Processo Judicial Eletrônico – 1º grau" para "Ação Penal Eleitoral".

Verifica-se, neste passo, que o Ministério Público Eleitoral requer o levantamento do sigilo da presente investigação, incluindo as provas referidas na denúncia, após o recebimento da peça inaugural e o cumprimento da fase ostensiva das medidas cautelares, conforme o item 4.3 da cota denuncial (vide id. n.º 3434910, páginas 13 e 14), com fulcro na deflagração da ação penal e no interesse público de que se revestem as apurações, notadamente quanto a atos ilícitos supostamente praticados por seus representantes eleitos no exercício do mandato.

Quanto ao sigilo, cabe reiterar que a Representação Criminal/Notícia de Crime nº 0600020-74.2020.6.19.0204, correspondente às peças de informação que serviram como base para a instauração do Procedimento Investigatório Criminal Eleitoral n.º 03/2020 (Procedimento MPRJ n.º 2020.00427437) e, por conseguinte, da denúncia oferecida pelo Ministério Público

Assinado eletronicamente por: FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU - 31/08/2020 20:16:50
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20083120164978200000003459407
Número do documento: 20083120164978200000003459407

Eleitoral, foi instaurada a partir da remessa de cópias do inteiro teor do Inquérito n.º 4.435-DF pelo Supremo Tribunal Federal a esta Justiça especializada, por meio do Ofício STF n.º 253/R (vide id. n.º 1059421 e id. n.º 1059437).

Nos autos do Inquérito n.º 4.435-DF, o Excelentíssimo Ministro Edson Fachin, então Ministro Relator, ao apreciar o pleito de levantamento de sigilo formulado pela Procuradoria-Geral da República, inclusive a respeito dos supostos fatos que posteriormente desencadeariam o presente procedimento, asseverou que a Constituição da República antecipou o juízo de ponderação entre o direito à intimidade e o interesse público à informação, prestigiando este último, iluminada pelos ideais democráticos e republicanos. De acordo com o eminente Ministro, o constituinte estabeleceu diretrizes normativas vinculantes, das quais o Estado-Juiz não pode se afastar, ao vedar a restrição à publicidade dos atos processuais, salvo nas hipóteses em que o direito à intimidade ou o interesse social exigirem providência diversa, nos termos do art. 5º, inciso LX, da Constituição da República, e desde que o sigilo não prejudique o direito à informação, conforme o disposto no art. 93, inciso IX, da Carta Constitucional, (vide id. n.º 1104692, folhas 19 e 20 do Inquérito n.º 4.435-DF).

Quanto à colaboração premiada, aduziu que o regime de sigilo do acordo e dos procedimentos correspondentes, estabelecido no art. 7º da Lei n.º 12.850/2013, deve ser compreendido à luz das regras e princípios constitucionais e que a previsão do parágrafo 3º desse dispositivo, na redação original, vigente à época, de que o acordo de colaboração premiada deixava de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, não vedava a implementação da publicidade em momento processual anterior (vide id. n.º 1104692, folha 20 do Inquérito n.º 4.435-DF).

Ainda nos termos da referida decisão, ao tratar dos supostos fatos que constituíram o objeto do Inquérito n.º 4.435-DF, parte deles tratado na denúncia ora em apreço, o Ministro Edson Fachin sublinhou que "as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere

Assinado eletronicamente por: FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU - 31/08/2020 20:16:50
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20083120164978200000003459407
Número do documento: 20083120164978200000003459407

predileção à publicidade dos atos processuais" (vide id. n.º 1104692, folha 20 do Inquérito n.º 4.435-DF).

Posteriormente, um dos colaboradores interpôs Agravo Regimental para que o sigilo sobre a identidade e imagem do delator fosse preservado, nos termos em que estabelecido no acordo de colaboração (vide id. n.º 1104723, folhas 26 a 30 do Inquérito n.º 4.435-DF). Ainda mais tarde, a Presidência do Supremo Tribunal Federal determinou a livre distribuição do Inquérito n.º 4.435-DF (vide id. n.º 1104980, folhas 103 a 107 do Inquérito n.º 4.435-DF), que passou a ter como Ministro Relator o Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio Mello, integrante da Primeira Turma daquela Corte (vide id. n.º 1104992, folha 112 do Inquérito n.º 4.435-DF).

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, adiante, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo colaborador, nos termos do voto do Ministro Relator Marco Aurélio Mello, em atenção à publicidade dos atos processuais e à ausência de diligências cautelares, naquele caderno investigatório, que exigissem a manutenção do sigilo (vide id. n.º 1107784, folha 186 do Inquérito n.º 4.435-DF). O notável Ministro Relator, nessa ocasião, assentou que "a tônica, no âmbito da Administração Pública, é a publicidade, mostrando-se o sigilo exceção. É o que prevê a Constituição Federal – artigo 5º, inciso LX. Tem-se restrição à publicidade dos atos processuais, salvo quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem".

Cumpre pontuar que, antes mesmo da instauração do Inquérito n.º 4.435-DF, o termo de depoimento de um dos colaboradores, que trata de suposto pagamento por meio de recursos não contabilizados para a campanha de EDUARDO DA COSTA PAES ao cargo de Prefeito do Município do Rio de Janeiro no ano de 2012, foi autuado no Supremo Tribunal Federal como a Petição n.º 6.814-DF, que posteriormente foi apensada ao Inquérito n.º 4.435 na Corte Suprema, constituindo o Apenso I daqueles autos. Consequentemente, a cópia da Petição n.º 6.814-DF consta nas peças de informação registradas na Justiça Eleitoral fluminense como Representação Criminal/Notícia de Crime nº 0600020-74.2020.6.19.0204, a partir das quais foi apresentada a denúncia pelo Ministério Público Eleitoral.

Assinado eletronicamente por: FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU - 31/08/2020 20:16:50
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20083120164978200000003459407
Número do documento: 20083120164978200000003459407

Também nos autos da Petição n.º 6.814-DF a questão do sigilo foi apreciada, inicialmente pelo Excelentíssimo Ministro Relator Edson Fachin, em termos semelhantes aos da decisão proferida nos autos do Inquérito n.º 4.435-DF, com fulcro na publicidade dos atos processuais e na antecipada ponderação realizada pelo constituinte entre o direito à intimidade e o interesse público à informação, notadamente quando o contexto fático está relacionado a supostos delitos associados à gestão da coisa pública (vide id. n.º 1267302, folhas 08 a 11 do Apenso 1 do Inquérito n.º 4.435-DF).

No âmbito da Petição n.º 6.814-DF, um dos colaboradores também interpôs Agravo Regimental com pedido de medida cautelar inominada, para manutenção do sigilo sobre a sua identidade e imagem (vide id. n.º 1267317, folhas 20 a 24 do Apenso 1 do Inquérito n.º 4.435-DF).

Ato contínuo, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em votação unânime, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Ministro Relator Edson Fachin, e assentou que "a publicidade dos atos processuais, garantida no artigo 5º, LX, da Constituição Federal, constitui verdadeiro instrumento democrático de controle da função jurisdicional, razão pela qual a sua mitigação, embora autorizada de forma expressa pelo Poder Constituinte Originário, deve receber o tratamento peculiar às restrições a qualquer direito fundamental, como a efetiva demonstração da sua necessidade e a maior brevidade possível da intervenção" (vide id. n.º 1267372, folhas 119 a 128 do Apenso 1 do Inquérito n.º 4.435-DF).

Merece destaque a seguinte passagem do voto do Ministro Relator:

> "Afigura-se, portanto, consentâneo à regra da publicidade dos atos processuais o levantamento do sigilo requerido pelo Procurador-Geral da República e deferido na decisão agravada, mesmo em momento anterior à instauração da ação penal, principalmente em função do conteúdo das informações registradas, de nítido interesse público, uma vez que, repiso, '*as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação*" (vide id. n.º 1267372, folhas 119 a 128 do Apenso 1 do Inquérito n.º 4.435-DF).

Assinado eletronicamente por: FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU - 31/08/2020 20:16:50
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20083120164978200000003459407
Número do documento: 20083120164978200000003459407

Assim, em procedimentos investigatórios que tratavam anteriormente dos mesmos alegados fatos a partir dos quais foi instaurada a Representação Criminal/Notícia de Crime e apresentada, pelo Ministério Público Eleitoral, a denúncia ora em análise, restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal, tanto pela Primeira Turma quanto pela Segunda Turma, em votações unânimes, o interesse público à informação constante nos autos, o que demandaria inclusive o levantamento do sigilo ainda na fase de investigações, em momento anterior ao recebimento da denúncia.

Vale assinalar que, em procedimentos congêneres, o Ministro Relator Edson Fachin e a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal manifestaram-se no mesmo sentido, pela publicidade dos atos processuais e pelo levantamento do sigilo, antes mesmo do recebimento da denúncia, durante as investigações, como nos autos dos Inquéritos n.º 4.415, n.º 4.419 e n.º 4.619, bem como da Petição n.º 6.631-DF, todos instaurados a partir de declarações obtidas em acordos de colaboração premiada, em que também não foram providos Agravos Regimentais para preservação do segredo, citados apenas a título de exemplo.

Nesse contexto, cabe, ainda, destacar a nova redação do art. 7º, § 3º, da Lei n.º 12.850/2013, a partir da edição da Lei n.º 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que assim dispõe:

> "Artigo 7º, § 3º. O acordo de colaboração premiada e os depoimentos do colaborador serão mantidos em sigilo até o recebimento da denúncia ou da queixa-crime, sendo vedado ao magistrado decidir por sua publicidade em qualquer hipótese."

Verifica-se, portanto, que o legislador estabeleceu, como marco temporal para o encerramento da vedação à publicidade do acordo de colaboração premiada e dos depoimentos dos colaboradores, justamente o momento do recebimento da denúncia, isto é, a fase em que se encontra o presente procedimento.

Nessa linha, constatado o interesse público à informação constante no caderno investigatório, verificado já na fase de investigações por duas Turmas do Supremo Tribunal Federal, e em cumprimento ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição da

Assinado eletronicamente por: FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU - 31/08/2020 20:16:50
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20083120164978200000003459407
Número do documento: 20083120164978200000003459407

República e no art. 792 do Código de Processo Penal, aplicável ao processo penal eleitoral nos termos do art. 364 do Código Eleitoral, assiste razão ao Ministério Público Eleitoral quando requer o levantamento do sigilo dos presentes autos, após o cumprimento da fase ostensiva das medidas cautelares.

Cabe apenas pontuar, como bem assinalado pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, que o art. 5º, inciso LX, e o art. 93, inciso, IX, ambos da Constituição da República, estabelecem a possibilidade de restrição à publicidade quando a defesa do direito à intimidade o exigir, desde que não prejudicado o interesse público à informação. Isto posto, o ideal é que os documentos relativos a indivíduos que não tenham sido denunciados pelo Ministério Público Eleitoral sejam mantidos em sigilo, de modo a resguardar, na medida do possível, o direito à intimidade, previsto no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República.

DIANTE DO EXPOSTO, apenas após o encerramento da fase ostensiva das medidas cautelares determinadas por este Juízo nesta decisão e de eventuais diligências que venham a ser eventualmente deferidas em procedimentos cautelares autônomos ajuizados a partir da cota denuncial apresentada pelo *Parquet*, proceda o Cartório Eleitoral ao levantamento do sigilo dos presentes autos, atendendo ao requerimento formulado nesse sentido pelo Ministério Público Eleitoral e em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso LX, no art. 93, inciso IX, ambos da Constituição da República, e no art. 792 do Código de Processo Penal, aplicável ao processo penal eleitoral nos termos do art. 364 do Código Eleitoral, ressalvados, dentro do possível, os documentos que se referem a fatos e pessoas não denunciadas nestes autos, bem como aqueles protegidos por sigilo bancário e os obtidos a partir da efetivação das medidas cautelares deferidas nesta decisão, que devem ser mantidos em sigilo ante a necessidade de preservação do direito à intimidade dos supostos envolvidos.

No tocante à cota denuncial, determino que seja mantida em sigilo perante terceiros, mesmo após o encerramento da fase ostensiva das medidas cautelares determinadas por este Juízo nesta decisão e de eventuais diligências que venham a ser eventualmente deferidas em procedimentos cautelares autônomos instaurados a

Assinado eletronicamente por: FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU - 31/08/2020 20:16:50
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20083120164978200000003459407
Número do documento: 20083120164978200000003459407

partir da peça apresentada pelo *Parquet*, visto que contém dados referentes a investigados que não foram acusados, sendo permitido, somente após o cumprimento das diligências, o acesso das partes e dos respectivos advogados ao conteúdo do documento.

Determino, ainda, a manutenção do sigilo dos documentos referentes aos fatos apurados no Inquérito Policial 5049574-45.2016.4.04.7000/PR (id. n.º 1308042 a n.º 1314001), gravados com sigilo na origem e relativos a pessoas estranhas ao presente caderno investigatório, restando garantido o acesso aos documentos de id. n.º 1309973 a id. n.º 1309983, id. n.º 1312760 a id. n.º 1312768 e id nº 1312779 a id. n.º 1312780, conforme descrição constante da decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba (id. n.º 1171629).

Sem prejuízo, oficie-se ao Instituto Nacional de Identificação – INI, ao Instituto Félix Pacheco – IFP e/ou ao órgão de identificação de outro estado, em caso de acusado cujo documento de identidade não tenha sido expedido no Estado do Rio de Janeiro, para a realização das anotações cabíveis e para a solicitação da Folha de Antecedentes Criminais atualizada dos réus.

Fica assegurado, após o encerramento das diligências, o acesso das defesas dos acusados a eventuais mídias que tenham sido acauteladas em cartório até a presente data, devendo os patronos dos acusados solicitar, por meio eletrônico, prévio agendamento da entrega de reprodução dos arquivos nelas contidos, mediante fornecimento de mídia nova e lacrada para gravação.

Junte-se aos presentes autos eletrônicos cópia do Procedimento Investigatório Criminal Eleitoral n.º 03/2020 (Procedimento MPRJ nº 2020.00427437).

Intime-se o Ministério Público Eleitoral para ciência desta decisão.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2020.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Juiz Eleitoral

Assinado eletronicamente por: FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU - 31/08/2020 20:16:50
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20083120164978200000003459407
Número do documento: 20083120164978200000003459407

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600020-74.2020.6.19.0204
NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
NOTICIADO: EDUARDO DA COSTA PAES
NOTICIADO: PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada nestes autos eletrônicos da certidão em anexo.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2020.

RODRIGO JOSÉ ALVES GONÇALVES
Analista Judiciário
Núcleo de Assessoramento Cartorário
Matrícula: 01215059

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL

EXPEDIENTE REF. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME N.º 0600020-74.2020.6.19.0000
REF. PROTOCOLO TRE/RJ N.º: 918/2020
NOTICIADO: EDUARDO DA COSTA PAES
NOTICIADO: PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, o Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção – GAECC, apresentou, no Cartório da 204ª Zona Eleitoral e em meio físico, os originais da cota denuncial, em 24 (vinte e quatro) laudas, e da denúncia, em 111 (cento e onze) laudas, acompanhadas dos autos do Procedimento Investigatório Criminal Eleitoral n.º 03/2020 (Número MPRJ 2020.00427437), em 2 (dois) volumes e 2 (dois) anexos, documentação referente à Representação Criminal/Notícia de Crime n.º 0600020-74.2020.6.19.0000, nos termos da Portaria TSE n.º 629/2019 e da Resolução TSE n.º 23.417/2014.

Certifico, ainda, que a documentação acima referida foi acautelada nesta serventia, em caixa própria, com adoção das cautelas de praxe, previstas na Resolução TSE n.º 23.326/2010, em razão do sigilo dos documentos.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2020.

Rodrigo José Alves Gonçalves
Analista Judiciário
Núcleo de Assessoramento Cartorário
Matrícula: 01215059/TRE-RJ

MM. DR. JUIZ,

Segue cota e manifestação em separado.

MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 204ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Distribuição por dependência ao Processo nº 0600020-74.2020.6.19.0204

Ref.: Procedimento Investigatório Criminal Eleitoral nº 03/2020
Procedimento MPRJ nº 2020.00427437

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelos Promotores de Justiça eleitorais subscritores, no uso das suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, I, da Constituição Federal, vem perante Vossa Excelência, oferecer

DENÚNCIA

em face das pessoas abaixo qualificadas , pelos fatos que a seguir aduz:

1 – EDUARDO DA COSTA PAES, ex-Prefeito do Município do Rio de Janeiro, inscrito no CPF sob o nº 014.751.897-02, residente à Estrada da Gávea nº 681, Bloco 3, apt. 2503, São Conrado, Rio de Janeiro/RJ;

2 – PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA, Deputado Federal, inscrito no CPF sob o nº 002.629.057-01, residente à Avenida Aquarela do Brasil nº 681, bloco 1, apt. 102, São Conrado, Rio de Janeiro/RJ;

3 – BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR (***colaborador***), ex-Presidente da Construtora Norberto Odebrecht, inscrito no CPF sob o nº 015.225.538-94, residente à Rua Codajás nº 372, Leblon, Rio de Janeiro/RJ;

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422212900000003145690
Número do documento: 20081719422212900000003145690

4 – LEANDRO ANDRADE AZEVEDO (***colaborador***), ex-Diretor Superintendente da Odebrecht no Rio de Janeiro, inscrito no CPF sob o nº 166.417.918-66, residente à Rua Dr. Seráfico de Assis Carvalho nº 103, apt. 41, Jardim Guedala, São Paulo/SP;

5 – RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA (***colaborador***), ex-sócio da PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA, inscrito no CPF sob o nº 550.022.267-87, residente à Rua Joaquim Nabuco nº 190, apt. 401, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ; e

6 – EDUARDO BANDEIRA VILLELA, sócio da PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA, inscrito no CPF sob o nº 094.539.188-90, residente à Rua Barão de Jaguaripe nº 331, apt. 301, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ.

I. BREVE HISTÓRICO

Trata-se de denúncia criminal na qual se imputa a EDUARDO DA COSTA PAES o recebimento de **vantagens indevidas no total de aproximadamente R$ 10,8 milhões**, mediante entregas de dinheiro em espécie por operador financeiro a serviço do Grupo Odebrecht, destinadas ao financiamento de sua campanha eleitoral de reeleição à Prefeitura do Rio de Janeiro no ano de 2012, com recursos não contabilizados oficialmente ("caixa dois").

A presente denúncia resulta do desmembramento do Inquérito nº 4435, instaurado em abril de 2017 perante o Supremo Tribunal Federal, para apuração dos crimes de corrupção passiva e corrupção ativa, lavagem de dinheiro e evasão de divisas, supostamente praticados nas campanhas eleitorais de 2010, 2012 e 2014, pelo ex-Prefeito EDUARDO PAES e pelo Deputado Federal PEDRO PAULO, conforme narrado em anexos de acordos de colaboração celebrados pela Procuradoria-Geral da República com executivos do Grupo Odebrecht.

A despeito do tempo decorrido desde a instauração do Inquérito nº 4435, não se logrou realizar qualquer diligência investigativa ao longo dos quase três anos em que o procedimento esteve em curso perante a Suprema Corte. Por conta do imenso número de

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422212900000003145690
Número do documento: 20081719422212900000003145690

incidentes processuais suscitados no curso da investigação[1], os autos do inquérito somente estiveram em poder da Polícia Federal por menos de dois meses[2].

Em 13 de março de 2019, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu, no Quarto Agravo Regimental no Inquérito nº 4435, que somente a apuração dos fatos referentes à campanha de 2014 remanesceria sob a competência do STF. Quanto aos delitos supostamente praticados nas campanhas 2010 e 2012, deliberou-se pelo declínio de competência para a Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro, prevalecendo o entendimento de que tais atos seriam conexos ao crime de falsidade ideológica eleitoral - art. 350 do Código Eleitoral (id. nº 1265001 a 1254046).

A decisão do Plenário do STF somente viria a ser efetivada em 19 de fevereiro de 2020 (id. nº 1266440), com o encaminhamento de cópia integral do Inquérito nº 4435 ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que viria a ser distribuído a esta 204ª Zona Eleitoral em 07 de maio de 2020 (id. nº 1357554), sob o nº 0600020-74.2020.6.19.0204.

A partir de cópia das peças de informação encaminhadas pelo Supremo Tribunal Federal, esta Promotoria Eleitoral instaurou o Procedimento Investigatório Criminal MPRJ nº 2020.00427437, visando a buscar provas acerca dos fatos narrados nos anexos dos acordos de colaboração que deram origem ao presente procedimento[3], tendo em vista o disposto no art. 3º-A c/c art. 4º, §16 da Lei nº 12.850/13, segundo o qual a colaboração premiada não constitui *meio de prova* dos fatos narrados pelos colaboradores, mas sim *meio de obtenção de prova*[4].

---

[1] Veja-se, neste sentido, o rol de 26 (vinte e seis) incidentes processuais, relacionados pela Procuradoria Geral da República a fls. 840/844 do Inq 4435 (id. nº 1266422).

[2] Mais especificamente, entre as datas de 21/03/18 e 14/05/2018 (fl. 844 do Inq 4435 – id. nº 1266422).

[3] Conforme registrado na cota denuncial, o Procedimento Investigatório Criminal Eleitoral foi desmembrado em três outros procedimentos: um versando sobre os pagamentos realizados para a campanha de PEDRO PAULO em 2010, outro sobre os demais valores em espécie recebidos no Brasil para a campanha de 2012, e um terceiro em relação a depósitos realizados em favor de contas bancárias sediadas no exterior indicadas por PEDRO PAULO. Em relação a este último expediente, foi requerido o **declínio de competência**, diante da **ausência de indícios de que os valores depositados no exterior houvessem efetivamente revertido para o financiamento da campanha de EDUARDO PAES à Prefeitura em 2012,** de modo que o fato noticiado não possuiria conexão com o crime tipificado no art. 350 do Código Eleitoral, a afastar a incidência do art. 35, II da Lei nº 4.737/65 e, por conseguinte, a competência da Justiça Eleitoral.

[4] Veja-se, neste sentido: "4. A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, tem aptidão para autorizar a deflagração da investigação preliminar, visando adquirir coisas materiais, traços ou declarações

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422212900000003145690
Número do documento: 20081719422212900000003145690

Como se verá a seguir, a investigação viria a revelar grande volume de provas independentes do acordo de colaboração celebrado com executivos do Grupo Odebrecht, que demonstram – para além de qualquer dúvida razoável – a prática dos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e falsidade ideológica eleitoral no financiamento da campanha eleitoral de EDUARDO PAES à Prefeitura do Rio de Janeiro, no ano de 2012.

II. DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA

II.1 Síntese das imputações

Entre os dias 04 de junho e 19 de setembro de 2012, EDUARDO DA COSTA PAES recebeu para si, agindo de forma consciente e voluntária, em razão do exercício do cargo de Prefeito do Município do Rio de Janeiro, vantagens indevidas totalizando R$ 10,8 milhões, que lhe foram pagas por BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR e LEANDRO ANDRADE AZEVEDO, executivos do Grupo Odebrecht. Os valores foram recebidos indiretamente, por intermédio de RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA e de EDUARDO BANDEIRA VILLELA, sócios da PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA, que – agindo em comunhão de desígnios e ações entre si e com EDUARDO DA COSTA PAES – receberam sucessivas entregas de dinheiro em espécie, visando a custear, de forma dissimulada, a campanha eleitoral em que o então Prefeito buscava sua reeleição. Os R$ 10,8 milhões recebidos por EDUARDO PAES, através dos citados intermediários, foram distribuídos em 18 (dezoito) pagamentos, realizados nos dias 04/junho/2012, 06/junho/2012, 28/junho/2012, 29/junho/2012, 05/julho/2012, 06/julho/2012, 18/julho/2012, 19/julho/2012, 20/julho/2012, 27/julho/2012, 08/agosto/2012, 09/agosto/2012, 15/agosto/2012, 22/agosto/2012, 30/agosto/2012, 31/agosto/2012, 12/setembro/2012 e 19/setembro/2012.

Concorreu para a prática do crime de corrupção passiva o Deputado Federal e então Chefe da Casa Civil da Prefeitura do Rio de Janeiro PEDRO PAULO CARVALHO

dotadas de força probatória. Essa, em verdade, constitui sua verdadeira vocação probatória. 5. Todavia, os depoimentos do colaborador premiado, sem outras provas idôneas de corroboração, não se revestem de densidade suficiente para lastrear um juízo positivo de admissibilidade da acusação, o qual exige a presença do *fumus commissi delicti*" (STF-2ª Turma, Inq 3994, Rel. acórd. Min. DIAS TOFFOLI, julg. 18/12/2017).

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422212900000003145690
Número do documento: 20081719422212900000003145690

TEIXEIRA, coordenador da campanha eleitoral de EDUARDO PAES, que embora plenamente ciente da natureza ilícita dos pagamentos recebidos, encarregou-se de gerenciar o recebimento da vantagem indevida, especificando a forma como seria destinada e indicando os responsáveis por sua arrecadação.

II.2 Vínculo entre a vantagem indevida recebida e o exercício de cargo público

Em seu acordo de colaboração premiada, BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, à época Presidente da Construtora Norberto Odebrecht, narrou que, em data que não se pode precisar, mas entre fevereiro e abril de 2012, EDUARDO DA COSTA PAES lhe teria solicitado o pagamento de vantagem indevida, cujo valor[5] estaria entre R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e R$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), a pretexto de financiar a campanha de sua reeleição a Prefeito do Município do Rio de Janeiro, no ano de 2012. Ao solicitar o referido valor, EDUARDO PAES possuiria plena ciência de que uma quantia dessa ordem de grandeza somente poderia ser realizada com valores não declarados[6], oriundos de "caixa dois".

A despeito do valor solicitado estar em patamar muito superior aos pagamentos oficialmente declarados pelo Grupo Odebrecht para financiamento de campanhas eleitorais em nível municipal[7], BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR consentiu[8] com a solicitação realizada pelo então Prefeito EDUARDO PAES, por vislumbrar

[5] Segundo BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, EDUARDO PAES lhe teria solicitado "um valor na faixa de R$ 20 milhões; que o declarante se recorda de que era uma quantia similar à que havia sido pedida por KASSAB em São Paulo, onde havia sido solicitado o valor de R$ 23 milhões". Por sua vez, LEANDRO ANDRADE AZEVEDO "se recorda de que o valor combinado (entre EDUARDO PAES e BENEDICTO JUNIOR) tenha sido em torno de R$ 23 milhões a R$ 25 milhões".

[6] Segundo RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA, quando EDUARDO DA COSTA PAES lhe informou que o Grupo Odebrecht arcaria com as despesas da pré-campanha de 2012, estava "claro que esses recursos não transitariam pela conta oficial da campanha ou do comitê partidário, até porque eram despesas em período anterior àquele em que seria permitido fazer doações legais de campanha eleitoral".

[7] Conforme relata BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, "era de conhecimento geral para quem trabalhava com a Odebrecht que havia um teto para contribuições oficiais por 'caixa um', para manter uma uniformidade de tratamento" entre políticos de diferentes regiões. Segundo o colaborador, "o teto para uma contribuição oficial de campanha municipal (...) estaria em torno de R$ 1 milhão", na campanha de 2012.

[8] Segundo LEANDRO ANDRADE AZEVEDO, cabia a BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, na qualidade de Líder Empresarial de Infraestrutura no Brasil, a responsabilidade pela aprovação da "abertura do programa" no Setor de Operações Estruturadas, prevendo o pagamento da vantagem indevida em favor de EDUARDO

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422212900000003145690
Número do documento: 20081719422212900000003145690

muitas oportunidades de negócios lucrativos com o Município do Rio de Janeiro, em face do volume de obras de infraestrutura projetadas para serem realizadas pela Prefeitura[9] no período de 2013/2016, especialmente no contexto dos preparativos para a Copa do Mundo de 2014 e para a Olimpíada de 2016. Em particular, o Grupo Odebrecht possuía interesse em participar da elaboração e da execução de projetos de PPPs – Parcerias Público-Privadas[10], nas quais se garante o retorno do capital investido pelo parceiro privado, mediante contraprestação pecuniária assumida pelo Poder Público[11].

Segundo narrado pelos colaboradores BENEDICTO JUNIOR e LEANDRO ANDRADE, as contribuições de campanha realizadas pelo Grupo Odebrecht lhes permitiram um acesso direto a EDUARDO PAES, possibilitando que as demandas do grupo empresarial lhe fossem direcionadas sem necessidade de intermediação dos Secretários

DA COSTA PAES. Na mesma linha, LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES, ex-Diretor Executivo do Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht, afirmou que incumbia aos Líderes Empresariais aprovar os "programas de pagamento" com desembolso de recursos não contabilizados ("caixa dois"), que seriam implementados pelo SOE (cfr. Carta de Cooperação nº 004/2018).

[9] Confirme BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, à época "a Odebrecht tinha uma expectativa de negócios bastante vultosos (no Município do Rio de Janeiro), porque havia uma conjunção de ações entre União, Estado e Município, e havia a leitura de que os projetos de infraestrutura voltados para megaeventos, como Copa do Mundo e Olimpíadas, demandariam a participação da iniciativa privada".

[10] Como declarado por BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, o Grupo Odebrecht encontrava-se em posição privilegiada para a obtenção de negócios formatados como Parcerias Público-Privadas, na medida em que "projetos de PPP exigem capacidade financeira elevada, e não admitem a entrada de 'franco-atiradores'; que nas licitações da Lei 8.666, muitas empresas entravam com estratégia de entrar com preços baixos para depois ganhar recursos nos aditivos; que em PPPs, a capacidade financeira e capacidade de oferecimento de garantias da Odebrecht era muito maior do que as das demais empresas concorrentes".

[11] Nos termos da Lei Federal nº 11.079/2004, as Parcerias Público-Privadas possuem duas modalidades: 1) as **concessões patrocinadas**, nas quais o investimento do parceiro privado é remunerado por tarifa cobrada do usuário, em complementação a contraprestação do ente público (art. 2º, §1º); 2) as **concessões administrativas**, nas quais o investimento do parceiro privado é integralmente remunerado por contraprestação do ente público (art. 2º, §2º).

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422212900000003145690
Número do documento: 20081719422212900000003145690

Municipais[12]. Em retribuição às contribuições realizadas pelo Grupo Odebrecht[13], EDUARDO DA COSTA PAES intercedeu pessoalmente em múltiplas ocasiões para levantar entraves administrativos aos interesses do grupo empresarial. Assim, por exemplo, quando se verificaram atrasos na liberação de pagamentos devidos ao Grupo Odebrecht, LEANDRO ANDRADE AZEVEDO fez uso do acesso direto a EDUARDO DA COSTA PAES, que ordenou ao Secretário Municipal de Obras que fossem liberados os valores retidos[14].

Em corroboração à afirmação de que o Grupo Odebrecht possuía acesso privilegiado ao então Prefeito EDUARDO PAES, é especialmente eloquente uma troca de e-mails mantida no dia 24 de setembro de 2014, entre LEANDRO ANDRADE AZEVEDO e sua secretária ALESSANDRA MARTINS MACEDO. Às 09h21, LEANDRO ANDRADE

[12] BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR declarou ter "certeza que as doações realizadas facilitaram o acesso a EDUARDO PAES, pois o doador passaria a ter um relacionamento estratégico com o mesmo (...); que a doação gera uma sinergia que proporciona um relacionamento rápido e ágil com o poder estabelecido, e com o respectivo partido, de modo que a equipe que trabalhava no dia-a-dia tinha muita facilidade para procurar os Secretários Municipais e o Prefeito; que em projetos complexos há muitos pontos que necessitam ser negociados, e tal relacionamento agilizaria a negociação e solução das dificuldades que iriam surgindo ao longo da execução do projeto". Na mesma linha, LEANDRO ANDRADE AZEVEDO confirma que "tinha acesso a EDUARDO PAES, de modo que conseguia solicitar que fossem marcadas reuniões com o Prefeito e era atendido (...); que o declarante solicitava que fosse marcada uma reunião e era prontamente atendido, ainda que pudesse levar alguns dias para o atendimento (...); que o declarante acredita que apoio oferecido à campanha de EDUARDO PAES facilitava o acesso da empresa ao Prefeito; que o declarante conseguia levar diretamente ao Prefeito demandas importantes para a continuidade dos projetos, sem precisar passar por Secretários Municipais antes".

[13] Para a caracterização da corrupção passiva, não há necessidade de se demonstrar que a vantagem indevidamente auferida estivesse vinculada a um único e específico ato de ofício (*quid pro quo*). Normalmente, a corrupção se verifica no contexto de relacionamentos de longo prazo, em um cenário no qual o agente econômico almeja, com o pagamento da propina, assegurar um "bom relacionamento" com o agente público, para que este futuramente adote um padrão de conduta favorável aos interesses do corruptor, conforme surja a oportunidade. Veja-se, neste sentido, a orientação do Supremo Tribunal Federal: "*Para a aptidão de imputação de corrupção passiva,* ***não é necessária a descrição de um específico ato de ofício****, bastando uma vinculação causal entre as vantagens indevidas e as atribuições do funcionário público, passando este a atuar não mais em prol do interesse público, mas em favor de seus interesses pessoais*" (STF-1ª Turma, Inq 4506/DF, Rel. p/ Acórdão Min. ROBERTO BARROSO, julg. 17/04/2018. Veja-se, na mesma linha, STF-1ª Turma, AP 694/MT, Rel. Min. ROSA WEBER, julg. 02/05/2017).

[14] Segundo LEANDRO ANDRADE AZEVEDO, "o declarante se recorda de uma ocasião em que a Prefeitura estava devendo valores contratuais muito grandes na obra da Transoeste, e o declarante recorreu ao Prefeito para dizer que precisava receber todas as faturas que estavam em atraso (...); que o declarante não se recorda qual era o valor que estava em atraso, cuja liberação foi solicitada, mas sabe dizer que era um valor significativo, que comprometia o fluxo financeiro da obra; que o declarante acredita que tenha sido paga integralmente a medição pendente, algum tempo depois da solicitação ao Prefeito EDUARDO PAES".

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422212900000003145690
Número do documento: 20081719422212900000003145690

AZEVEDO solicitou reunião[15] com o então Prefeito EDUARDO PAES para tratar de assunto relacionado ao Estádio Olímpico João Havelange (conhecido como "Engenhão"); em **menos de duas horas e meia** (às 11h48), LEANDRO ANDRADE AZEVEDO obteve de sua Secretária a confirmação da reunião marcada com EDUARDO PAES para as 09 horas do dia seguinte:



Leandro Andrade Azevedo

De: Alessandra Martins
Enviado em: quarta-feira, 24 de setembro de 2014 11:48
Para: Leandro Andrade Azevedo
Assunto: RES: Reunião

Dr. Leandro,
Prefeito confirmou:
Reunião c/ Prefeito + Leandro Azevedo + Reginaldo Assumpção
Data: 25/09 (AMANHÃ)
Horário: 09h00
Local: CASS

De acordo ?
Aguardo,

-----Mensagem original-----
De: Leandro Andrade Azevedo
Enviada em: quarta-feira, 24 de setembro de 2014 09:21
Para: Alessandra Martins
Assunto: Reunião

Pede uma reunião com o Prefeito para mim e Reginaldo sobre Engenhão !

Enviado do meu iPhone

Fonte: Anexo 4-G do acordo de colaboração de LEANDRO ANDRADE AZEVEDO

Para além da facilidade de acesso e agilidade no atendimento às solicitações dirigidas ao Prefeito, o oferecimento de substanciais contribuições à campanha eleitoral de EDUARDO PAES colocava o Grupo Odebrecht em posição de receber vantagens ainda mais significativas do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Neste sentido, vale registrar o teor do Acordo de Leniência nº 11/2017, celebrado pelo CADE- Conselho Administrativo de Defesa Econômica com a Carioca

[15] Também participaria da reunião REGINALDO ASSUNÇÃO, executivo da OAS Engenharia, que integrava o "Consórcio Engenhão" juntamente com a Odebrecht.

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422212900000003145690
Número do documento: 20081719422212900000003145690

Christiani-Nielsen Engenharia S/A, na qual a referida empresa admite ter participado de "condutas anticompetitivas em licitações da Secretaria Municipal de Obras (SMO/RJ) da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, em especial para a contratação de serviços de engenharia e construção civil de grandes projetos viários".

Segundo relatado pelos executivos da Carioca Engenharia, teria havido um acordo entre empreiteiras concorrentes[16] para a divisão de licitações referentes à implantação do BRT no Município do Rio de Janeiro (abrangendo o BRT Transcarioca, o BRT Transbrasil e o BRT Transoeste), no período entre 2009 e 2014. Conforme relatado no Acordo de Leniência, os representantes das empresas mantinham contatos individuais com "agentes políticos vinculados à Prefeitura RJ", nos quais "**recebiam indicações do agente político em relação à alocação de futuros certames**, bem como sobre a composição de eventuais consórcios" (cfr. nota 51 do Histórico da Conduta). Conforme noticiado, "apenas as empresas previamente ajustadas entre si e com a Prefeitura RJ" logravam habilitar-se nas licitações para obras do BRT (cfr. itens 87, 105 e 128 do Histórico da Conduta).

Especificamente no que diz respeito à empresa responsável pelos pagamentos de vantagens indevidas imputados na presente denúncia, os executivos da Carioca Engenharia afirmam que **a Concorrência nº 30/13 (BRT Transbrasil) e a Concorrência nº 01/10 (BRT Transoeste) teriam sido direcionadas a favor da Odebrecht**, por agentes políticos da Prefeitura do Rio de Janeiro, através dos seguintes expediente:

> - em relação ao **BRT Transbrasil**: Inicialmente, o BRT Transbrasil seria dividido em dois lotes (Concorrência nº 03/13 e Concorrência nº 04/13), havendo "expectativa" de que o primeiro lote fosse vencido por um consórcio composto de OAS, **Odebrecht** e Carioca, conforme "entendimentos entabulados com agentes políticos ligados à Prefeitura" (item 111 do Histórico da Conduta). Todavia, com a revogação dos editais originais e abertura da Concorrência nº 30/13, apresentou-se "uma obra distinta daquela licitação inicialmente lançada pela Prefeitura RJ, **com exigências excessivamente**

[16] A saber: Carioca Engenharia, Construtora Andrade Gutierrez S/A, **Construtora Norberto Odebrecht Brasil S/A**, Construtora OAS S/A e Construtora Queiroz Galvão S/A.

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422212900000003145690
Número do documento: 20081719422212900000003145690

restritivas[17] e licitada em um único lote, o q os Signatários entenderam indicar a **existência de direcionamento** (...) coordenado por agente político, possivelmente ALEXANDRE PINTO (Secretário Municipal de Obras), o q acabou por impedir o acesso de empresas de médio e pequeno porte" (item 115). Posteriormente, o edital seria revisto para **restringir ainda mais a competitividade**, ao incluir "nova exigência quantitativa — quantidade mínima de 2 mil m² de fresagem de pavimento em placas de concreto -, que impedia que a grande maioria das empresas do mercado fossem capazes de atender aos requisitos técnicos do edital" (item 119).

Segundo os signatários do acordo de leniência, a OAS e a **Odebrecht** informaram que a Carioca havia sido excluído do consórcio previsto para vencer a licitação, "alegadamente por decisão de agente político ligado à Prefeitura RJ, possivelmente ALEXANDRE PINTO (Secretário Municipal de Obras)" (item 116). Irresignada, a Carioca consorciou-se com outra empresa, que impugnou o edital (item 120).

No dia 25 de setembro de 2014 – data prevista para julgamento das propostas apresentadas no certame -, ROBERTO JOSÉ TEIXEIRA GONÇALVES, Diretor da Carioca Engenharia, "recebeu, pela manhã, ligação pedindo que comparecesse à sede da Prefeitura RJ no mesmo dia, para **audiência com o Prefeito EDUARDO PAES**" (item 124).

Na citada reunião, o Prefeito EDUARDO PAES manifestou "sua preocupação com a disputa judicial entre os empreiteiros, já que isto poderia atrasar a obra", solicitando que a Carioca "avaliasse a

[17] Mais especificamente, aponta-se que "algumas das exigências técnicas neste caso incluíam detalhes altamente incomuns na descrição dos serviços: (*i*) execução de CBUQ com exigência de ponto de amolecimento, temperatura e fluxo médio de veículos (item 3.c); (*ii*) o próprio serviço de fresagem de placa de concreto, bem como a espessura exigida para tal serviço (igual ou superior a 24cm) (item 3.a); (*iii*) execução de estaca raiz com diâmetro maior ou igual a 500mm (item 2.b); e (*iv*) *Jet Grouting* com diâmetro mínimo de l,0m (item 2.a). Além disso, para alguns itens constam exigências de execução de determinada 'quantidade' em um único contrato, o que também é, segundo os Signatários, altamente restritivo" (nota 54 do Histórico da Conduta).

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422212900000003145690
Número do documento: 20081719422212900000003145690

conveniência prosseguir com eventuais contestações ao certame, tendo em vista os riscos de atrasar o início das obras" (item 125).

A fim de evitar "um desgaste da Carioca em futuras obras com a Prefeitura RJ", a Carioca acolheu o pleito do então Prefeito EDUARDO PAES e **retirou sua proposta** para a Concorrência nº 30/13 (item 126), permitindo que o consórcio composto pela **Odebrecht**, OAS e Queiroz Galvão ganhasse a licitação sem qualquer concorrência (itens 127/130).

- em relação ao **BRT Transoeste**: Conforme apontado pelos executivos da Carioca, por ocasião da publicação do edital da Concorrência nº 01/10, foi "constatado que as cláusulas editalícias haviam sido direcionadas, possivelmente por parte de agentes políticos ligados à Prefeitura RJ, para **dificultar a participação de concorrentes, viabilizando a adjudicação da obra à Odebrecht**. Dentre tais restrições os Signatários indicam, por exemplo, a vedação pouco usual de participação de empresas em consórcio (vide Cláusula 8.03 do Edital), bem como as exigências excessivamente rigorosas em termos de atestação (vide Cláusula 4.02 do Edital, especialmente o item 1 relativo ao lote 2) (Documento 58). Essas exigências editalícias, no entender dos Signatários, **restringiam bastante o número de empresas capazes de participar** do certame" (item 134).

Mais uma vez, no intuito de "não criar atritos com a Prefeitura RJ, **bem como para 'respeitar' o direcionamento do edital**", os executivos da Carioca não apresentaram proposta na Concorrência nº 01/10.

Apesar de ter apresentado propostas **quase 10% acima do valor de referência**, a Odebrecht venceu a licitação dos lotes 1 e 2 do BRT Transoeste (que totalizavam aproximadamente de R$ 604 milhões), o que sinalizaria "a ausência de competitividade do certame" (item 138).

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422212900000003145690
Número do documento: 20081719422212900000003145690

Como se vê, os subscritores do Acordo de Leniência nº 11/2017 narram que **EDUARDO PAES teria, pessoalmente, intercedido em favor do consórcio de que a Odebrecht fazia parte**, ao exercer pressão sobre o Diretor da Carioca Engenharia, em reunião mantida no dia 25/09/2014, induzindo-o a retirar a proposta da empresa na Concorrência nº 30/13. Tal favorecimento – bem como as demais formas de direcionamento do edital, mediante inclusão de requisitos de qualificação atípicos e desproporcionais – também seria decorrência do "bom relacionamento" construído a partir das generosas contribuições de campanha da Odebrecht, conforme registrado no Histórico da Conduta:

> "Os Signatários informam que, **possivelmente como contrapartida a doações de campanha passadas e futuras**, o agente político ligado à Prefeitura RJ pode ter atuado para favorecer, com esse direcionamento das exigências editalícias, a empresa pré-determinada" (nota 61 do Histórico de Conduta).

Além dos executivos da Carioca Engenharia, que subscreveram o acordo de leniência junto ao CADE, os executivos da OAS – empreiteira que **formou consórcio com a Odebrecht** no BRT Transbrasil – admitiram em juízo a existência do acordo anticompetitivo nas obras de implantação do BRT, reconhecendo ter sido **beneficiado com o direcionamento das contratações** por parte de agentes públicos do Município do Rio de Janeiro.

Veja-se, neste sentido, o teor da sentença prolatada pela 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, no Processo nº 0174071-16.2017.4.02.5101 (Operação Rio 40º), ao relatar o interrogatório de REGINALDO ASSUNÇÃO SILVA, Diretor Superintendente da OAS:

> "REGINALDO ASSUNÇÃO, em seu interrogatório, em juízo, também confirmou a veracidade dos fatos descritos na denúncia. Disse que **todas as obras que a OAS participou na Prefeitura do Município do Rio de Janeiro foram direcionadas; que havia um acordo para o direcionamento**; que as empresas que passaram pelo estágio da licitação da Transcarioca sabiam o preço que a OAS ofereceria através de ANTONIO CID; que havia um "pacto de não agressão" firmado entre empresas maiores, que combinavam

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422212900000003145690
Número do documento: 20081719422212900000003145690

> previamente quem ficaria com cada obra e que, para tanto, a empresa que venceria informava o seu valor e as demais faziam a cobertura do preço; que ANTONIO CID levou ao depoente o assunto da propina de 3% dos fiscais da TRANSCARIOCA, que o depoente achou o valor elevado, mas ANTONIO CID disse que EDUARDO FAGUNDES **havia auxiliado na inserção das cláusulas restritivas do edital**" (Caderno Judicial JFRJ de 14/01/2019, p. 575).

Por sua vez, o ex-Secretário Municipal de Obras ALEXANDRE PINTO DA SILVA declarou expressamente, por ocasião do interrogatório[18] colhido em 04/10/2018 no Processo nº 0021748-89.2018.4.02.5101, que o **então Prefeito EDUARDO PAES teria declarado pessoalmente, antes mesmo da publicação do edital da Concorrência nº 01/10, que a licitação do BRT Transoeste seria adjudicada à Odebrecht**:

> ALEXANDRE PINTO: A gente tinha casos, principalmente das grandes obras, que as determinações não vinham da Secretaria de Obras. Vinham de outro lugar. Vinha, na verdade assim, **do gabinete do ex-prefeito EDUARDO PAES**, no qual ele pedia que, realmente – determinava, não pedia, determinava – que determinada obra, principalmente as grandes, existiria uma(...) Transcarioca, o senhor vê, foi uma obra de mais de R$ 1,5 bilhão.
>
> JUIZ: Veio pedido de cobrança de propina do prefeito?
>
> ALEXANDRE PINTO: Na verdade, sim. É... Uma obra de mais de R$ 1,5 bilhão que **veio uma determinação do Prefeito de quem**... Uma determinação montada ali com o prefeito e com outras duas pessoas
>
> (...)
>
> JUIZ: O senhor assistiu da boca dele isso em algum momento?
>
> ALEXANDRE PINTO: Claro.
>
> JUIZ: Ele dizer?
>
> ALEXANDRE PINTO: Ele dizer.

[18] Trecho do vídeo do interrogatório disponível em *https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2018/10/04/ex-secretario-de-obras-do-rio-acusa-eduardo-paes-de-participar-de-esquema-de-desvios-em-grandes-obras.ghtml*

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422212900000003145690
Número do documento: 20081719422212900000003145690

JUIZ: Pode reproduzir as palavras?

ALEXANDRE PINTO: Ele dizer claramente, assim... **Posso falar em relação a uma delas que é a Odebrecht**. Em relação a uma obra da Odebrecht...

JUIZ: Qual obra?

ALEXANDRE PINTO: **A obra que foi a Transoeste. Foi muito claro em dizer, assim: 'A Transoeste vai ser da Odebrecht'**. E foi fechado na sala dele. Na presença...

JUIZ: Antes do edital?

ALEXANDRE PINTO: Antes do edital. Na presença...

JUIZ: Ele pessoalmente?

ALEXANDRE PINTO: **Ele pessoalmente. Fechado na sala dele com o senhor JUNIOR da Odebrecht e o senhor LEANDRO AZEVEDO da Odebrecht**. E eu presente junto com ele.

(...)

ALEXANDRE PINTO: (...) me dito pela Odebrecht, pelo LEANDRO AZEVEDO, que existia um determinado pagamento que aconteceria.

JUIZ: Ao Prefeito, a partido político...

ALEXANDRE PINTO: Ao Prefeito.

(...)

JUIZ: Lembra do montante?

ALEXANDRE PINTO: **1,75% do valor do contrato. Foi o que o LEANDRO AZEVEDO me falou que era o combinado com o Prefeito EDUARDO PAES**.

JUIZ: Pessoalmente com o ex-Prefeito? Quanto era esse dinheiro, sabe?

ALEXANDRE PINTO: O contrato da Transoeste chegou à ordem de quase R$ 600 milhões.

JUIZ: 1,75%...

ALEXANDRE PINTO: Isso foi o que o LEANDRO AZEVEDO me confirmou, e disse que era o acerto...

JUIZ: ...de 600 milhões?

ALEXANDRE PINTO: É, o acerto da Odebrecht em relação a ele.

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422212900000003145690
Número do documento: 20081719422212900000003145690

Para além da atuação pessoal do então Prefeito EDUARDO PAES, seu braço direito PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA, à época Chefe da Casa Civil da Prefeitura do Rio de Janeiro, também atuou **no direcionamento das licitações da Prefeitura**, em particular no que diz respeito às obras do BRT, conforme relatado no interrogatório de REGINALDO ASSUNÇÃO SILVA, Diretor Superintendente da OAS, colhido pela 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, no Processo nº 0174071-16.2017.4.02.5101 (Operação Rio 40º):

> "REGINALDO ASSUNÇÃO, em seu interrogatório, em juízo, também confirmou a veracidade dos fatos descritos na denúncia. Disse que a licitação foi direcionada para que o consórcio integrado pela OAS se sagrasse vencedor; **que para possibilitar a restrição de concorrência por meio da inserção de cláusulas restritivas no edital, PEDRO PAULO, então Secretário Municipal de Governo, pediu que a OAS conversasse com ALEXANDRE PINTO**" (Caderno Judicial JFRJ de 14/01/2019, p. 570).

Na mesma linha, os executivos da Carioca Engenharia afirmaram, por ocasião do Acordo de Leniência nº 11/2017, que PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA antecipou os resultados[19] das Concorrências nº 31/09 e 42/10, referentes aos lotes 1 e 2 do BRT Transcarioca, mediante direcionamento do edital para restringir a participação de concorrentes[20].

---

[19] O Diretor Comercial da Carioca Engenharia, ROQUE MANUEL MELIANDE, narrou ter participado de reunião no final de novembro ou início de dezembro de 2009, **cerca de um mês antes da publicação do edital** (item 78 do Histórico da Conduta), em que "o Sr. PEDRO PAULO (à época. Chefe da Casa Civil da Prefeitura RJ), na presença dos concorrentes Andrade Gutierrez, Carioca, Delta, Odebrecht e Oriente, informou que a Delta, em consórcio com a Andrade Gutierrez, deveria participar da licitação do Lote 1 do Corredor Transcarioca para vencer o certame" (item 75). Diante da insatisfação manifestada pela Carioca Engenharia, o acionista RICARDO PERNAMBUCO JUNIOR manteve novas reuniões com o então Chefe da Casa Civil (item 80), em que "o Sr. PEDRO PAULO (...) sinalizou que **daria preferência à Carioca e à OAS na futura licitação** referente ao Lote 2 do Corredor Transcarioca" (item 81 e 92), o que levou a Carioca a consorciar-se com a OAS "conforme determinado pelo Sr. PEDRO PAULO" (item 93).

[20] "Os Signatários relatam que as empresas indicadas como futuras vencedoras do Lote 1 do Corredor Transcarioca direcionaram o Edital no sentido de dificultar a participação de concorrentes. Dentre tais restrições os Signatários indicam, por exemplo, os requisitos excessivamente rigorosos para a construção do túnel - fundação em estaca escavada; diâmetro igual ou superior a 0,6 metros; superestrutura curva, contínua e protendida -, bem como as especificidades com relação ao pavimento - pavimento rígido, espessura igual ou superior a 0,2 metros com resistência característica a tração, na ílexão (fctM,k), maior ou igual a 4,5Mpa- (vide Cláusula 4.4 do Edital de Pré-Qualificação)" (item 77 do Histórico da Conduta).

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422212900000003145690
Número do documento: 20081719422212900000003145690

As declarações de executivos da Carioca Engenharia e da Construtora OAS, bem como do ex-Secretário Municipal de Obras, indicam que **o ex-Prefeito EDUARDO PAES** – seja diretamente ou por intermédio de PEDRO PAULO – **exercia ilegitimamente poder de decisão sobre a adjudicação dos contratos de grandes obras de engenharia,** compactuando com restrições excessivas e desarrazoadas à competitividade do certames, no intuito de **direcionar as contratações em favor das empreiteiras com as quais mantinha um relacionamento mutuamente benéfico**.

Aponta-se, assim, que teria havido **atuação direta** do ex-Prefeito EDUARDO PAES, voltada a assegurar a contratação da Odebrecht (ou do consórcio de que a mesma fazia parte) nos contratos do BRT Transoeste e do BRT Transbrasil, a reforçar que a vantagem indevida lhe foi repassada pelo grupo empresarial **em razão do exercício do cargo** de Prefeito do Município do Rio de Janeiro.

II.3 Da atuação de PEDRO PAULO no gerenciamento dos pagamentos indevidos

Na reunião em que ajustou com BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR o pagamento de R$ 20 milhões a R$ 25 milhões para o financiamento de sua campanha de reeleição para Prefeito no ano de 2012, EDUARDO DA COSTA PAES também indicou o Deputado Federal PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA – que à época exercia o cargo de Secretário-Chefe da Casa Civil do Rio de Janeiro – como responsável por definir a destinação dos valores destinados à campanha[21], bem como os aspectos operacionais das entregas de dinheiro a serem realizadas.

Em contrapartida, BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR indicou seu subordinado LEANDRO ANDRADE AZEVEDO, à época Diretor Superintendente da Odebrecht no Rio de Janeiro, como o responsável por operacionalizar, junto a PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA, as entregas de dinheiro a serem realizadas em atendimento à solicitação de EDUARDO PAES. Na sequência, BENEDICTO JUNIOR

[21] BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR narrou que, à semelhança do que havia ocorrido na campanha de 2010, "PEDRO PAULO foi novamente indicado por EDUARDO PAES como interlocutor para o planejamento e operacionalização dos pagamentos" realizados clandestinamente pelo Grupo Odebrecht, acrescentando que, segundo se recorda, "PEDRO PAULO exercia oficialmente a função de coordenador da campanha de EDUARDO PAES em 2012".

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422212900000003145690
Número do documento: 20081719422212900000003145690

informou a LEANDRO AZEVEDO da vantagem indevida que havia sido acertada com EDUARDO PAES, e repassou a orientação de procurar PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA para acertarem os aspectos operacionais dos pagamentos a serem realizados.

Em data que não se pode precisar, mas aproximadamente em abril ou maio de 2012, LEANDRO ANDRADE AZEVEDO encontrou-se pessoalmente com PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA, para que fossem definidos os aspectos operacionais dos pagamentos indevidos solicitados por EDUARDO PAES[22]. Na conversa mantida com LEANDRO ANDRADE AZEVEDO, PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA demonstrou ciência inequívoca[23] de que os pagamentos recebidos do pelo Grupo Odebrecht seriam provenientes de valores não contabilizados ("caixa dois").

Na mesma reunião, PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA orientou LEANDRO ANDRADE AZEVEDO a destinar uma parcela da vantagem indevida ao publicitário responsável pelas ações de comunicação da campanha de reeleição de EDUARDO PAES. Conforme as instruções repassadas por PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA a LEANDRO ANDRADE AZEVEDO, do total de R$ 20 milhões a R$ 25 milhões comprometidos por BENEDICTO JUNIOR, uma parcela de aproximadamente R$ 10 milhões[24] haveria de ser direcionada a RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA, sócio da PROLE SERVIÇOS E PROPAGANDA, ao qual cabia a produção e criação de conteúdo para a campanha de reeleição de EDUARDO PAES[25].

---

[22] Segundo LEANDRO ANDRADE AZEVEDO, "o declarante foi informado por BENEDICTO de que deveria procurar PEDRO PAULO para fazer o planejamento do pagamento desses valores; que o declarante marcou uma primeira reunião com PEDRO PAULO, ainda no primeiro semestre de 2012, provavelmente em abril ou maio".

[23] LEANDRO ANDRADE AZEVEDO afirmou saber que PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA "tinha ciência de que os valores repassados seriam não contabilizados ('caixa dois'), (...) porque o declarante operacionalizou os pagamentos com ele".

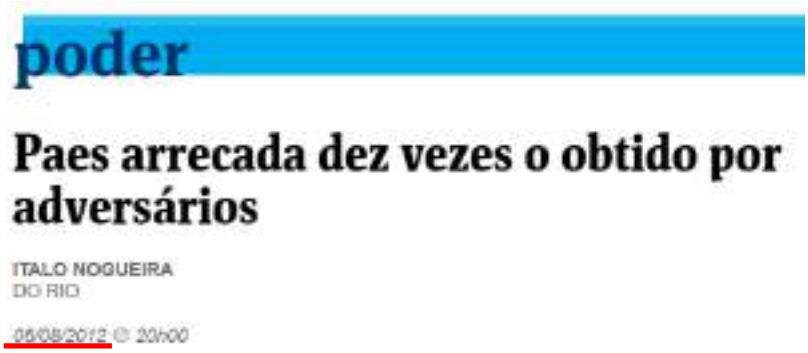
[24] Segundo LEANDRO ANDRADE AZEVEDO, "PEDRO PAULO combinou com o declarante que aproximadamente R$ 10 milhões do total acertado seriam destinados a RENATO PEREIRA, da agência PROLE". Tal estimativa viria a ser confirmada por provas obtidas de fontes independentes, como se detalhará a seguir.

[25] Conforme relatado por RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA, seu trabalho na campanha política "consistia na elaboração de estratégia, produção e criação de conteúdo; que isso abrangia pesquisas, criação das linhas de comunicação da campanha e criação do conteúdo; que a produção em vídeo era realizada por uma equipe recrutada pelo declarante e seu sócio, e ligada a uma produtora de vídeo; que o material gráfico também era criado pelo declarante, mas produzido por terceiros". A coordenação exercida

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422212900000003145690
Número do documento: 20081719422212900000003145690

As declarações dos colaboradores, acerca da participação de PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA na arrecadação dos pagamentos em espécie realizados pelo Grupo Odebrecht, para custeio da campanha eleitoral de EDUARDO DA COSTA PAES em 2012, são corroboradas por diversas reportagens jornalísticas, contemporâneas aos fatos ora narrados, que apontam PEDRO PAULO como coordenador da campanha de reeleição de EDUARDO PAES[26].

Mais especificamente, restou amplamente divulgado pela imprensa, à época dos fatos ora imputados, que **PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA era responsável por coordenar e supervisionar a arrecadação de valores** da campanha de EDUARDO DA COSTA PAES, como registrado nas notícias jornalísticas abaixo reproduzidas, ambas datadas de **06 de agosto de 2012**:



poder

Paes arrecada dez vezes o obtido por adversários

ITALO NOGUEIRA
DO RIO

06/08/2012 © 20h00

por RENATO PEREIRA sobre a campanha de EDUARDO PAES é confirmada pelo fato de sua empresa individual CONECTA CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES ter recebido **R$ 1,38 milhão** da produtora CARADECÃO PRODUÇÕES LTDA. (empresa que ostensivamente teria produzido o material de campanha de EDUARDO PAES), entre agosto e outubro de 2012, conforme notas fiscais apresentadas pelo colaborador.

[26] Veja-se, a título exemplificativo: *https://veja.abril.com.br/politica/mp-quer-ouvir-coordenador-de-campanha-de-eduardo-paes/* e *https://www.terra.com.br/noticias/brasil/politica/gelo-na-veia-coordenador-de-paes-da-risada-dos-ataques-adversarios,de486bbe5296b310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html*

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422212900000003145690
Número do documento: 20081719422212900000003145690

Apesar da supremacia financeira, o comitê de Paes afirma que os valores obtidos estão abaixo do esperado. O coordenador de campanha do prefeito, o deputado Pedro Paulo, afirmou que haverá cortes na produção de material e contratação de pessoal.

"A arrecadação está menor do que o projetado. Estamos tendo que fazer alguns ajustes na campanha, reduzir escopo. Temos 19 partidos, quase 15 vezes o tempo de televisão dos demais... Os custos são muito maiores", disse o coordenador da campanha.



O prefeito do Rio e candidato à reeleição, Eduardo Paes (PMDB), em campanha em ruas do centro da cidade

Fonte: *https://www1.folha.uol.com.br/poder/2012/08/1132881-paes-arrecada-dez-vezes-o-obtido-por-adversarios.shtml?origin=folha*

Rodrigo Maia já gastou nove vezes mais do que arrecadou

Na divulgação parcial do balanço financeiro dos candidatos, Eduardo Paes obteve maior receita. Ator Mateus Solano doou 10.000 reais a Marcelo Freixo

As outras arrecadações são proporcionais ao tamanho das alianças e estimativas de campanha apresentadas. O prefeito Eduardo Paes (PMDB), apoiado por 20 partidos, disparou na frente dos demais candidatos com o volume captado de 2,9 milhões de reais. A maior parte, 2 milhões de reais, é proveniente de recursos do próprio PMDB. "Traçamos metas, planejamos a campanha e buscamos recursos. O PMDB tem nos ajudado, porque o Rio é uma vitrine da legenda para o Brasil. Estão investindo pesadamente", afirmou o ex-secretário municipal da Casa Civil e coordenador de campanha de Paes, Pedro Paulo.

Outros 535.000 reais de Paes são recursos de outros candidatos ou comitês de campanha. O valor de 350.000 reais, doado por pessoas jurídicas, fecha a conta do prefeito na primeira parcial. A estimativa da campanha é de que a próxima divulgação traga maior valor de despesas com comunicação em televisão. Desta vez, foram maiores os gastos com placas, faixas e materiais impressos. Apesar de ter sido o candidato com maior arrecadação, o valor obtido até o momento ainda está distante da expectativa de gastos: 25 milhões de reais. "No primeiro mês, conseguimos pouco mais de 10% do valor. Em tese, pouco abaixo do esperado", disse Pedro Paulo.

Fonte: *https://veja.abril.com.br/politica/rodrigo-maia-ja-gastou-nove-vezes-mais-do-que-arrecadou/*

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422212900000003145690
Número do documento: 20081719422212900000003145690

Na qualidade de coordenador e supervisor da arrecadação e das despesas de campanha, era imprescindível que PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA tomasse conhecimento – e manifestasse sua adesão e consentimento – à realização de pagamentos não oficiais ("caixa dois") em montante **superior a R$ 10 milhões em espécie**, destinados ao publicitário responsável pela criação do conteúdo da campanha eleitoral de EDUARDO PAES em 2012, como se detalhará mais adiante.

Além de indicar o montante de pagamentos que haveria de ser destinado em favor de RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA, PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA também repassou, em ocasiões posteriores, instruções a LEANDRO ANDRADE AZEVEDO em relação ao pagamento do saldo remanescente da vantagem indevida, ajustada entre EDUARDO PAES e BENEDICTO JUNIOR[27]. Tais pagamentos, no entanto, não integram o objeto da presente imputação, e haverão de ser objeto de denúncia autônoma[28].

II.4) Da designação de RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA para recebimento de parcela da vantagem indevida

Enquanto coube a PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA orientar LEANDRO ANDRADE AZEVEDO acerca da destinação de R$ 10 milhões em espécie em favor do publicitário da PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA, foi o próprio EDUARDO DA COSTA PAES que se encarregou de informar a RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA que o estava designando como responsável pelo recebimento de vantagem

[27] Segundo LEANDRO ANDRADE AZEVEDO, em sua reunião inicial com PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA "não foi combinada a destinação que seria dada ao valor remanescente, que seria informada posteriormente por PEDRO PAULO"; porém, paralelamente aos contatos mantidos com RENATO PEREIRA para tratar da operacionalização do pagamento de aproximadamente R$ 10 milhões lhe seriam destinada, LEANDRO AZEVEDO "manteve novos contatos com PEDRO PAULO para tratar do pagamento dos valores remanescentes".

[28] O objeto da presente imputação se restringe aos R$ 10,8 milhões direcionados pela Odebrecht em favor dos sócios da PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA na campanha de 2012, tendo sido desmembrada a investigação em relação aos demais pagamentos indevidos realizados pelo Grupo Odebrecht em favor de EDUARDO PAES, seja mediante entrega de dinheiro em espécie a outros destinatários, seja mediante operações financeiras envolvendo contas bancárias no exterior.

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422212900000003145690
Número do documento: 20081719422212900000003145690

indevida a ser paga pelo Grupo Odebrecht, que reverteria para o financiamento de sua campanha eleitoral em 2012.

Conforme relatado por RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA, foi por ocasião da aprovação do orçamento proposto pelo publicitário para a fase de pré-campanha eleitoral que EDUARDO PAES lhe informou que LEANDRO ANDRADE AZEVEDO se responsabilizaria pelo custeio de parte[29] de sua campanha eleitoral em 2012. Ao encarregar o publicitário de receber os valores repassados por LEANDRO ANDRADE AZEVEDO, o ex-Prefeito EDUARDO DA COSTA PAES possuía inequívoca ciência de que os recursos destinados pelo Grupo Odebrecht para financiamento de sua campanha (e pré-campanha) não seriam oficialmente contabilizados (tratando-se, portanto, de "caixa dois"), conforme relatado por RENATO PEREIRA:

> "que no final de 2011 ou início de 2012, o declarante apresentou um orçamento para EDUARDO PAES, acreditando que se tratavam de despesas de pré-campanha, ocasião em que EDUARDO PAES informou ao declarante que tais despesas seriam suportadas por LEANDRO AZEVEDO da Odebrecht; que estava claro que esses recursos não transitariam pela conta oficial da campanha ou do comitê partidário, até porque eram despesas em período anterior àquele em que seria permitido fazer doações legais de campanha eleitoral (...); que em relação ao orçamento da campanha propriamente dita, EDUARDO PAES informou ao declarante que uma parte dos pagamentos em 'caixa dois' seriam suportados por LEANDRO AZEVEDO, da Odebrecht, e outra parte pela equipe do próprio EDUARDO

[29] Segundo narrado por RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA, o orçamento da pré-campanha de EDUARDO PAES teria girado em torno de R$ 1,2 milhão, enquanto o orçamento das ações de comunicação da campanha estaria em torno de R$ 20 milhões, estimativa que "inclui recursos de 'caixa um' e de 'caixa dois'". Além dos recursos oficialmente declarados à Justiça Eleitoral, a campanha de EDUARDO PAES em 2012 teria sido parcialmente custeada com recursos não contabilizados ("caixa dois"), dos quais "uma parte (...) seria suportada por LEANDRO AZEVEDO, da Odebrecht, e outra parte pela equipe do próprio EDUARDO PAES". Segundo RENATO PEREIRA, além das entregas de dinheiro em espécie promovidas pelo Grupo Odebrecht, a campanha de EDUARDO PAES em 2012 também foi parcialmente custeada com recursos em espécie entregues por GUILHERME NOGUEIRA SCHLEDER, que à época era responsável pelo expediente da Casa Civil do Município do Rio de Janeiro.

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422212900000003145690
Número do documento: 20081719422212900000003145690

PAES; que foi EDUARDO PAES quem determinou o montante dos valores que seriam recebidos por 'caixa dois', que é uma decisão do cliente".

II.5 Definição dos aspectos operacionais dos pagamentos

Por determinação de EDUARDO DA COSTA PAES, repassada ao representante do Grupo Odebrecht por PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA, coube a RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA definir, junto a LEANDRO ANDRADE AZEVEDO, os aspectos operacionais das entregas de dinheiro em espécie.

Para tal fim, LEANDRO ANDRADE AZEVEDO reuniu-se com RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA por volta de 14h30 do dia 21 de maio de 2012, na sede da Construtora Odebrecht no nº 300 da Praia do Flamengo, conforme registrado em e-mails trocados naquela data com sua secretária ALESSANDRA MARTINS MACEDO:



Leandro Andrade Azevedo

De: Leandro Andrade Azevedo
Enviado em: segunda-feira, 21 de maio de 2012 14:36
Para: Alessandra Martins
Assunto: Res: Sr. Combinou com Sr. Renato da Polly às 14:30?

Sim ! Coloca na sala de reunião do DR JR ! Estou chegando !
Enviado via Blackberry

De: Alessandra Martins
Enviada em: Monday, May 21, 2012 01:35 PM
Para: Leandro Andrade Azevedo
Assunto: Sr. Combinou com Sr. Renato da Polly às 14:30?

Fonte: Anexo 4-P à colaboração de LEANDRO AZEVEDO

Segundo narrado por RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA, a forma como seriam recebidos os valores destinados à pré-campanha de EDUARDO DA COSTA PAES foi definida através da reunião mantida com LEANDRO ANDRADE AZEVEDO na sede da Construtora Odebrecht:

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422212900000003145690
Número do documento: 20081719422212900000003145690

> "que, em relação à pré-campanha, o declarante se reuniu com LEANDRO AZEVEDO na Odebrecht, na Praia de Botafogo, no primeiro semestre de 2012, onde acertaram que seriam entregues, ao que declarante se recorda, três parcelas de R$ 400 mil reais, para financiamento da pré-campanha; que o declarante acredita que tenha havido pagamento de uma parcela por mês, para atender aos três meses da pré-campanha".

Para além das despesas previstas com a pré-campanha, LEANDRO ANDRADE AZEVEDO também se encarregaria do pagamento adicional de aproximadamente R$ 10 milhões[30] aos publicitários da campanha de EDUARDO DA COSTA PAES, que haveria de ser entregue em parcelas quinzenais:

> "que o único contato do declarante na Odebrecht era LEANDRO AZEVEDO (...); que LEANDRO encaminhava mensagens por Blackberry (BBM) indicando uma senha que deveria ser utilizada para receber o dinheiro dos portadores que ele enviava; que em geral o dia e o horário para entrega também era comunicado ao declarante por LEANDRO AZEVEDO; que o declarante informava a LEANDRO o local em que esse dinheiro seria entregue; que o declarante se recorda de que a programação das entregas combinadas com LEANDRO AZEVEDO era quinzenal, embora houvesse atrasos ocasionais; que o declarante não se recorda qual era o valor da entrega quinzenal, mas se recorda de que se o valor quinzenal fosse de R$ 1,5 milhão, seria normalmente dividido em três entregas diárias de R$ 500

[30] A estimativa de R$ 10 milhões em pagamentos em favor dos sócios da PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA, apresentada por LEANDRO ANDRADE AZEVEDO em seu depoimento, e corroborada por provas documentais obtidas de fontes independentes, é confirmada pelas declarações de RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA. Segundo RENATO PEREIRA, o orçamento total dos serviços de sua equipe, na campanha de EDUARDO PAES em 2012, estaria em torno de R$ 20 milhões. Descontados os valores oficialmente declarados à Justiça Eleitoral ("caixa um"), que registram "uma despesa de aproximadamente R$ 8,6 milhões com a CARADECÃO PRODUÇÕES, o declarante acredita que o montante total de 'caixa 2' esteja na faixa de R$ 11,5 milhões, além das despesas de pré-campanha". Deste montante, estima-se que aproximadamente R$ 2,4 milhões teriam sido custeados através de entregas de dinheiro em espécie por GUILHERME NOGUEIRA SCHLEDER (diante da informação de que o referido assessor teria realizado aproximadamente quatro entregas de valores, estimando-se que "o valor de cada entrega estivesse em torno de R$ 600 mil"). Ou seja, pela estimativas de RENATO PEREIRA, o valor destinado por BENEDICTO JUNIOR e LEANDRO AZEVEDO para a PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA seria de aproximadamente R$ 1,2 milhão (pré-campanha) + R$ 20 milhões (campanha) – R$ 8,6 milhões ("caixa um") – R$ 2,4 milhões (GUILHERME SCHLEDER) = **R$ 10,2 milhões**.

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422212900000003145690
Número do documento: 20081719422212900000003145690

> mil, para evitar o transporte de grandes quantias de dinheiro; que os recursos eram entregues em uma mochila, que normalmente eram transportadas por dois portadores, e a entrega ocorria mediante uso da senha" (depoimento de RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA).

Como se verá mais adiante, RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA também foi responsável por indicar a LEANDRO AZEVEDO os endereços para os quais haveriam de ser transportados e entregues as valores em espécie, notadamente: (i) a sede da PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA na Rua Portugal, nº 54, no bairro da Urca; (ii) o escritório da NIMBUS COMUNICAÇÃO E MARKETING na Rua General Garzón, nº 22, sala 605, no bairro do Jardim Botânico; (iii) o endereço residencial do sócio EDUARDO BANDEIRA VILLELA, na Rua Barão de Jaguaripe nº 331, apto. 301, no bairro de Ipanema.

II.6 Do pagamento de vantagens indevidas

Os pagamentos no total de R$ 10,8 milhões, destinados aos sócios da PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA pelo Grupo Odebrecht, em cumprimento ao ajustado com EDUARDO DA COSTA PAES e PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA, foram implementados através do Setor de Operações Estruturadas da empresa, ao qual cabia operacionalizar os pagamentos com recursos não contabilizados ("caixa dois")[31].

Conforme relatado pelo colaborador, BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR incluiu o repasse de R$ 20 milhões a R$ 25 milhões que havia sido ajustado com EDUARDO PAES em uma planilha, montada em conjunto com os Presidentes das demais empresas do Grupo Odebrecht, em que se consolidava todos os pleitos encaminhados ao grupo empresarial visando ao financiamento clandestino de campanhas eleitorais[32]. A

[31] Nos dizeres de MARIA LUCIA GUIMARÃES TAVARES, o propósito do Setor de Operações Estruturadas "era realizar pagamentos não documentados, que não fossem oficialmente contabilizados".

[32] Segundo BENEDICTO BARBOSA DA SILVA, "o papel do declarante era aprovar o pagamento, para inclusão em uma planilha consolidando todos os pagamentos referentes a campanhas eleitorais, abrangendo todos os codinomes (...); que havia uma reunião entre os Presidentes das empresas do Grupo Odebrecht para consolidar todas as solicitações de contribuições realizadas por políticos; que o declarante consolidava todos os pedidos recebidos pela CNO, e depois se reunia com os Presidentes das empresas para realizar uma nova consolidação, de modo que não houvesse duplicidade nos pedidos de contribuição a empresas diferentes; que essa reunião de consolidação ocorria na semana seguinte à oficialização das candidaturas (...); que a planilha resultante dessa consolidação indicava o codinome, o valor, o planejamento semanal

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422212900000003145690
Número do documento: 20081719422212900000003145690

referida planilha foi então encaminhada a HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA, Líder do Setor de Operações Estruturadas, onde se elaboravam as programações com as previsões de pagamentos a serem realizados em espécie[33], com recursos não contabilizados ("caixa dois").

Os pagamentos programados pelo Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht foram executados, em conformidade com os parâmetros ajustados entre LEANDRO ANDRADE AZEVEDO e RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA, mediante entregas de dinheiro em espécie coordenadas pelo operador financeiro ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS, com recursos disponibilizados por "doleiros" e custodiados na transportadora de valores TRANS-EXPERT, através de intricado mecanismo desenhado para ocultar a origem e o destino dos recursos, que será descrita no Capítulo III desta denúncia.

Os funcionários do Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht utilizavam-se de dois sistemas informatizados para gerenciar o pagamento de valores não contabilizados (incluindo as propinas a agentes públicos): um sistema de comunicação denominado *Drousys*, e um sistema contábil denominado *My Web Day*. No intuito de compartimentalizar a informação acerca dos identidade dos destinatários das propinas pagas pelo Grupo Odebrecht, os funcionários Setor de Operações Estruturadas não deveriam tomar conhecimento da real identidade dos beneficiários dos pagamentos, de modo que o executivo que solicitasse a realização de pagamento haveria de atribuir um codinome ao destinatário dos recursos.

Conforme narrado por BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, LEANDRO ANDRADE AZEVEDO e LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES, os pagamentos destinados a EDUARDO DA COSTA PAES foram lançados nas planilhas

---

sucinto, e o contato para cada um dos solicitantes (que, normalmente, era o Diretor Superintendente ou o Diretor a quem havia sido solicitada a contribuição)".

[33] Segundo BENEDICTO BARBOSA DA SILVA, a planilha consolidada enviada ao Setor de Operações Estruturadas já continha um planejamento inicial sucinto, "prevendo o valor semanal correspondente a cada contribuição", calculado a partir da divisão do valor total pela quantidade de semanas até a eleição. Conforme relatado por MARIA LÚCIA GUIMARÃES TAVARES, a programação semanal de pagamentos era lançada pelo funcionário ISAIAS UBIRACI SANTOS no sistema *MyWebDay*, que continha os registros contábeis do Setor de Operações Estruturadas.

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422212900000003145690
Número do documento: 20081719422212900000003145690

contábeis do sistema *My Web Day* (e referidos nas comunicações do sistema *Drousys*) sob o codinome "NERVOSINHO"[34] ou "NERVOSINHO CP"[35].

Semanalmente, a secretária do Setor de Operações Estruturadas MARIA LÚCIA GUIMARÃES TAVARES (que utilizava o codinome "TULIA" no sistema *Drousys*) extraia do sistema *My Web Day* a programação de entregas de dinheiro em espécie[36], encaminhando-a através do sistema *Drousys* a seu superior hierárquico, o Diretor FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA (codinome "WATERLOO" no sistema *Drousys*), que se incumbia de programar, juntamente com LUIZ EDUARDO SOARES e o operador financeiro ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS, as datas em que os recursos em espécie seriam efetivamente entregues ao destinatário[37].

A partir de pesquisas realizadas no sistema *Drousys*, as defesas de BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR e LEANDRO ANDRADE AZEVEDO localizaram quatro programações semanais de entrega de dinheiro em espécie associadas ao codinome "NERVOSINHO" no ano de 2012, que totalizariam ao menos R$ 9.370.000,00

[34] O codinome "NERVOSINHO" foi atribuído a EDUARDO DA COSTA PAES por BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, que justificou sua escolha "em razão do perfil inquieto e impaciente do então Prefeito".

[35] Segundo BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, a sigla "CP" se referiria a campanha eleitoral, porém não haveria "diferença entre 'NERVOSINHO' e 'NERVOSINHO CP', na medida em que os valores referentes a ambos os codinomes seriam destinados ao financiamento da campanha de EDUARDO PAES".

[36] Segundo MARIA LÚCIA GUIMARÃES TAVARES, "a tarefa da declarante era acessar toda segunda-feira o sistema *MyWebDay*, para imprimir a programação semanal (...); que com a programação semanal, a declarante falava com FERNANDO MIGLIACCIO, informando o valor total de dinheiro em espécie que seria necessário para realizar os pagamentos em cada cidade (Rio de Janeiro, São Paulo, Salvador, etc)".

[37] ÁLVARO JOSÉ GALLIZ NOVIS esclareceu que, "no que diz respeito ao dia-a-dia da operação, MARIA LUCIA TAVARES (...) repassava ao declarante uma relação com os pagamentos de RJ e SP da semana, geralmente às segundas-feiras (...); que o declarante então combinava com FERNANDO MIGLIACCIO e LUIZ EDUARDO como seriam feitas as entregas e quais seriam as prioridades, definição que usualmente ocorria às terças-feiras; que FERNANDO e LUIZ EDUARDO indicavam quais eram as prioridades para definição da agenda de pagamentos". Conforme relatado por EDIMAR MOREIRA DANTAS, "as datas registradas na programação semanal encaminhada por MARIA LUCIA TAVARES não tinham grande relevância, na medida em que as datas reais de entrega eram acertadas com ÁLVARO NOVIS, conforme a entrada de recursos e a conveniência das operações; que usualmente a partir de terça-feira, ÁLVARO NOVIS definia junto a 'WATERLOO' e a 'LUIZINHO' (LUIZ EDUARDO SOARES) as datas em que efetivamente ocorreriam as entregas ao longo da semana".

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422212900000003145690
Número do documento: 20081719422212900000003145690

(nove milhões, trezentos e setenta mil reais) em repasses de dinheiro em espécie[38] em favor de EDUARDO DA COSTA PAES, conforme a planilha abaixo:

PROGRAMAÇÃO / ANEXO	DATA	VALOR	CONTA	SENHA
Semana de 25/06/2012 a 29/06/2012 – Anexo 49-A	25/06/2012	800.000,00	CARIOQUINHA[39]	N/C
	26/06/2012	300.000,00	CARIOQUINHA	N/C
	28/06/2012	1.470.000,00	CARIOQUINHA	N/C
Semana de 23/07/2012 a 27/07/2012 – Anexo 49-A	24/07/2012	800.000,00	N/C	Topázio
	25/07/2012	1.500.000,00	N/C	Rubi
Semana de 30/07/2012 a 03/08/2012 – Anexo 49-A	31/07/2012	800.000,00	N/C	Escova
	01/08/2012	1.500.000,00	N/C	Alface
Semana de 20/08/2012 a 24/08/2012 – Anexo 49-A	21/08/2012	500.000,00	N/C	Parafuso
	22/08/2012	1.500.000,00	N/C	Cimento
	23/08/2012	200.000,00	N/C	Areia
TOTAL PROGRAMADO		**9.370.000,00**		

A implementação da programação encaminhada por MARIA LUCIA GUIMARÃES TAVARES incumbia aos operadores financeiros que prestavam serviço ao Grupo Odebrecht, em especial a ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS e a seus subordinados EDIMAR MOREIRA DANTAS e MÁRCIO JOSÉ FREIRE DO AMARAL, que também se utilizavam do sistema *Drousys* para se comunicar com o Setor de Operações Estruturadas, sob os codinomes "VINHO" (para ÁLVARO DINIZ) e "PEIXES" (para EDIMAR DANTAS e MÁRCIO AMARAL).

Segundo suas próprias declarações, incumbia a ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS captar moeda nacional em espécie junto a "doleiros" que forneciam reais para o Grupo Odebrecht, monitorar a custódia do numerário nas transportadoras que participavam do esquema, e coordenar a realização das entregas de dinheiro em espécie[40]. No Rio de

[38] Note-se que as programações semanais de pagamento extraídas do sistema *Drousys* retrata somente as entregas de dinheiro em espécie realizadas em território nacional, não registrando pagamentos realizados em contas bancárias no exterior.

[39] "CARIOQUINHA" era o codinome utilizado por ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS, quanto às operações que seriam realizadas no Rio de Janeiro.

[40] Segundo ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS, "(...) a função do declarante era captar reais (moeda nacional em espécie) junto a fornecedores de reais que já trabalhavam com o Grupo Odebrecht; que a função do declarante não era gerar os reais, mas sim guardá-los na transportadora, e realizar as entregas".

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422212900000003145690
Número do documento: 20081719422212900000003145690

Janeiro, o dinheiro em espécie administrado por ÁLVARO DINIZ a serviço do Grupo Odebrecht era disponibilizado principalmente pelos "doleiros" VINICIUS CLARET VIEIRA BARRETO ("JUCA BALA") e CLÁUDIO FERNANDO BARBOZA DE SOUZA (codinome "TUTA"), e ocasionalmente por RODRIGO TACLA DURAN (codinome "BLACKZ")[41], e resultavam de operações de dólar-cabo[42] realizadas com recursos do Grupo Odebrecht.

No Rio de Janeiro, a custódia, o transporte e a entrega do dinheiro em espécie gerenciado por ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS para o Grupo Odebrecht era realizado pela transportadora de valores TRANS-EXPERT, que também se utilizava do sistema *Drousys* para conferência diária da movimentação de dinheiro em espécie, junto a EDIMAR MOREIRA DANTAS[43].

No que diz respeito aos pagamentos associados ao codinome "NERVOSINHO" em 2012, a especificação da data e do horário em que seria efetivado o pagamento era ajustada por ÁLVARO NOVIS e sua equipe junto ao Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht[44]. Em seguida, tais informações eram repassadas por

[41] Segundo ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS, "(...) os fornecedores de reais que prestavam serviços à Odebrecht eram RODRIGO TACLA DURAN (que fornecia principalmente em São Paulo e esporadicamente no Rio de Janeiro – codinome 'BLACKZ'), 'JUCA BALA' (que fornecia principalmente no Rio de Janeiro – codinome 'JUCA' e outro de que não se recorda agora) e SAMIR e ADIR (que forneciam somente em São Paulo – codinome "ASSAD"); que essas pessoas que forneciam reais à Odebrecht realizavam operações de dólar-cabo para o Grupo Odebrecht, e entregavam o dinheiro em espécie resultante dessa operação para o declarante".

[42] As denominadas "operações dólar-cabo" operam como um sistema informal de compensação, no qual o "doleiro" atua como elemento de ligação entre dois agentes econômicos: um que pretende realizar pagamentos em dólares no exterior, e outro que pretende obter dinheiro em espécie no Brasil. Por exemplo: a fim de disponibilizar dinheiro em espécie para a Odebrecht, o "doleiro" poderia obtê-lo junto a lojas de comércio popular, que adquirem produtos da China; e, em paralelo, direcionaria recursos em moeda estrangeira, disponibilizados pela Odebrecht no exterior, para o pagamento dos fornecedores chineses desses mesmos comerciantes.

[43] Segundo ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS, "com o ingresso da Odebrecht, a TRANS-EXPERT passou a manter contato pelo sistema *Drousys*, utilizando o codinome "CHOCOLATE"; que normalmente quem utilizava o *Drousys* era um funcionário apelidado de "ALGODÃO", que era quem controlava as entradas e saídas; que ao final do dia, EDIMAR batia com "ALGODÃO" as entradas e saídas de dinheiro em espécie da transportadora, bem como o saldo disponível; que esse batimento também era realizado pelo sistema *Drousys*".

[44] Segundo ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS, "o declarante então combinava com FERNANDO MIGLIACCIO e LUIZ EDUARDO como seriam feitas as entregas e quais seriam as prioridades, definição que usualmente ocorria às terças-feiras; que FERNANDO e LUIZ EDUARDO indicavam quais eram as prioridades para definição da agenda de pagamentos". Na mesma linha, EDIMAR MOREIRA DANTAS afirma que "as datas

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422212900000003145690
Número do documento: 20081719422212900000003145690

MARIA LÚCIA GUIMARÃES TAVARES para LEANDRO ANDRADE AZEVEDO (ou seu subordinado DANIEL PEREIRA DE SÁ), que por sua vez as comunicava a RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA. As informações acerca do local de entrega do dinheiro, bem como o nome do encarregado do recebimento, faziam o percurso inverso, partindo de RENATO PEREIRA para LEANDRO AZEVEDO, em seguida para o Setor de Operações Estruturadas, e de lá para ÁLVARO NOVIS e sua equipe[45].

As quantias de dinheiro em espécie foram entregues pelos portadores da TRANS-EXPERT para o próprio RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA, ou para EDUARDO BANDEIRA VILLELA, sócio responsável pela gestão financeira da PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA[46].

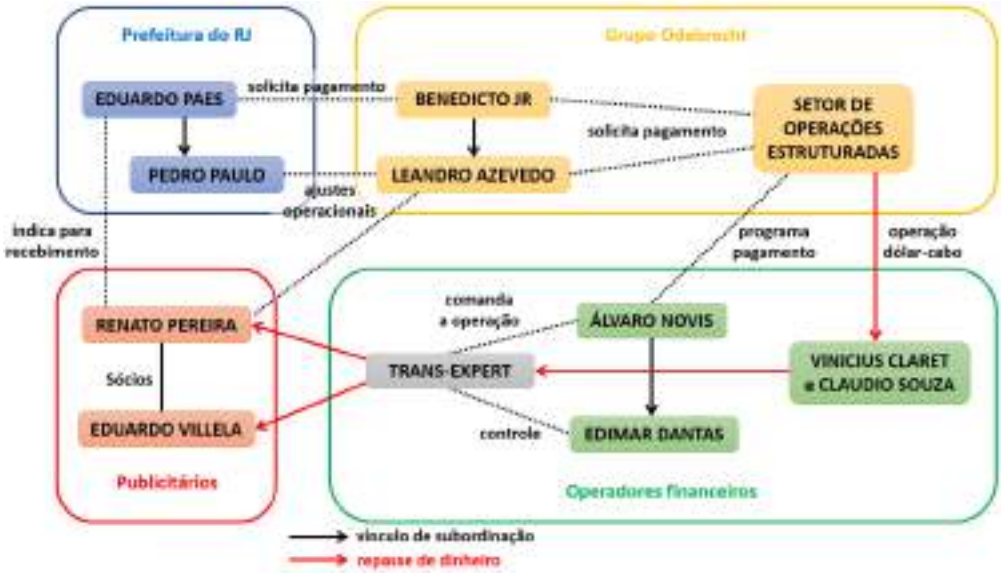
A dinâmica dos pagamentos de vantagens indevidas realizados pelo Grupo Odebrecht em favor de EDUARDO DA COSTA PAES, no ano de 2012, pode ser sintetizada no seguinte gráfico:

reais de entrega eram acertadas com ÁLVARO NOVIS, conforme a entrada de recursos e a conveniência das operações; que usualmente a partir de terça-feira, ÁLVARO NOVIS definia junto a 'WATERLOO' e a 'LUIZINHO' (LUIZ EDUARDO SOARES) as datas em que efetivamente ocorreriam as entregas ao longo da semana".

[45] Veja-se, neste sentido, as declarações de RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA: "que LEANDRO encaminhava mensagens por Blackberry (BBM) indicando uma senha que deveria ser utilizada para receber o dinheiro dos portadores que ele enviava; que em geral o dia e o horário para entrega também era comunicado ao declarante por LEANDRO AZEVEDO; que o declarante informava a LEANDRO o local em que esse dinheiro seria entregue".

[46] Veja-se, neste sentido, as declarações de RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA: "que no curso da campanha propriamente dita, quem recebia os valores era o sócio EDUARDO VILLELA, na sede da PROLE na Urca, uma vez que o declarante ficava baseado no estúdio na Barra da Tijuca (...); que a função de EDUARDO VILLELA era basicamente supervisionar a execução financeira, verificar se as despesas estavam ocorrendo dentro do previsto, e também recebia o montante dos valores entregues pela Odebrecht".

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422212900000003145690
Número do documento: 20081719422212900000003145690



II.7) Provas do recebimento de vantagem indevida

As entregas de valores em espécie a RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA e a EDUARDO BANDEIRA VILLELA, sócios da PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA, por determinação dos executivos do Grupo Odebrecht, para financiamento da campanha de EDUARDO PAES com recursos não declarados ("caixa dois"), restaram amplamente demonstradas no curso da investigação.

O teor das declarações apresentadas pelos colaboradores BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR e LEANDRO DE ANDRADE AZEVEDO, executivos do Grupo Odebrecht, viria a ser confirmado pelas seguintes provas:

> *a)* planilhas com programações de pagamento associadas ao codinome "NERVOSINHO", extraídas do sistema *My Web Day*, e encaminhadas por MARIA LUCIA GUIMARÃES TAVARES para FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA, através do sistema *Drousys*;

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422212900000003145690
Número do documento: 20081719422212900000003145690

b) e-mails institucionais da Odebrecht, em que há referências ao codinome "NERVOSINHO" e/ou a datas e locais de entrega de dinheiro a RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA;

c) declarações convergentes de outros colaboradores, notadamente RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA, ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS, EDIMAR MOREIRA DANTAS e DANIEL PEREIRA DE SÁ;

d) guias de transporte e anotações relacionados a entregas de valores em espécie por funcionários da TRANS-EXPERT, em datas e locais associados a RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA e a EDUARDO BANDEIRA VILLELA; e

e) declarações de funcionários da TRANS-EXPERT, responsáveis pela entrega dos valores pagos pela Odebrecht nos endereços associados a RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA e a EDUARDO BANDEIRA VILLELA.

Note-se que os elementos de convicção acima referidos nos itens *c)*, *d)* e *e)* são **provas obtidas de fontes independentes** do acordo de colaboração celebrado por BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR e LEANDRO DE ANDRADE AZEVEDO com o Ministério Público Federal.

No que diz respeito ao item *d)*, trata-se de prova documental colhida de **maneira absolutamente independente de qualquer colaboração premiada**, através de busca e apreensão autorizada no Processo nº 2018.51.01.507148-2, e realizada pelo Ministério Público Federal em 23/11/2018, na empresa ARMAZÉNS GERAIS MURUNDU LTDA, que havia sido contratada pela transportadora de valores TRANS-EXPERT para armazenamento de sua documentação.

Como o operador financeiro ÁLVARO NOVIS utilizava-se da TRANS-EXPERT para realizar a entrega de valores em espécie, em cumprimento às instruções do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, o material localizado na empresa ARMAZÉNS GERAIS MURUNDU LTDA continha caixas de documentos que retratam as

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422212900000003145690
Número do documento: 20081719422212900000003145690

operações da referida transportadora de valores com a empresa HOYA CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO, empresa da ÁLVARO NOVIS.

Como se demonstrará a seguir, as provas documentais apreendidos na ARMAZÉM GERAIS MURUNDU LTDA., e compartilhadas pelo Ministério Público Federal para instrução da presente investigação, confirmam – repita-se, **de forma absolutamente independente de qualquer acordo de colaboração premiada** – a rotina de entregas de grandes volumes de dinheiro em espécie para os sócios da PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA, RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA e EDUARDO BANDEIRA VILLELA, no curso do ano de 2012, visando ao financiamento clandestino da campanha de reeleição do então Prefeito EDUARDO DA COSTA PAES.

As guias de transporte de valores[47] obtidas na apreensão acima referida registram 18 datas em que foram realizadas operações de entrega de dinheiro em espécie em endereços vinculados[48] à PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA, totalizando o repasse de **R$ 10,82 milhões**:

CLIENTE	ITEM	CONTROLE	DATA	VALOR	LOCAL ENTREGA
MAR	219	4248	04/06/2012	200.000,00	NIMBUS
MAR	219	4249	04/06/2012	200.000,00	NIMBUS
~~MAR~~	~~222~~	~~4159~~	~~05/06/2012~~	~~200.000,00~~	~~NIMBUS~~
~~MAR~~	~~222~~	~~4160~~	~~05/06/2012~~	~~200.000,00~~	~~NIMBUS~~
MAR	227	4111	06/06/2012	200.000,00	PROLE
MAR	227	4112	06/06/2012	200.000,00	PROLE
MAR	243	4495	28/06/2012	235.000,00	PROLE
MAR	243	4496	28/06/2012	200.000,00	PROLE

[47] Segundo os funcionários da TRANS-EXPERT, cada malote com dinheiro em espécie a ser entregue trazia grampeado a si "um documento denominado GTV – Guia de Transporte de Valores, que indicava o local da entrega" (depoimento de JOSÉ WALBER FRANCISCO DOS SANTOS). Diante da exibição de guia de transporte idêntica às reproduzidas nesta peça (extraída de *https://politica.estadao.com.br/blogs/ fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2019/03/Denu%CC%81ncia-3.pdf*), os funcionários da TRANS-EXPERT foram unânimes em afirmar que se tratava do mesmo modelo de guia de transporte utilizado pela empresa transportadora de valores.

[48] A saber: a sede da PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA (Rua Portugal nº 54 – Urca), o escritório da NIMBUS COMUNICAÇÃO E MARKETING (Rua General Garzón nº 22, sala 605 – Jardim Botânico) e o endereço residencial de EDUARDO BANDEIRA VILLELA (Rua Barão de Jaguaripe nº 331, apto. 301 – Ipanema).

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422212900000003145690
Número do documento: 20081719422212900000003145690

MAR	243	4497	28/06/2012	300.000,00	PROLE
MAR	259	4464	29/06/2012	235.000,00	PROLE
MAR	259	4465	29/06/2012	200.000,00	PROLE
MAR	259	4466	29/06/2012	300.000,00	PROLE
MAR	255	4424	05/07/2012	300.000,00	PROLE
MAR	255	4425	05/07/2012	200.000,00	PROLE
MAR	256	4430	06/07/2012	200.000,00	PROLE
MAR	256	4431	06/07/2012	300.000,00	PROLE
MAR	256	4439	06/07/2012	300.000,00	PROLE
MAR	256	4441	06/07/2012	200.000,00	PROLE
~~MAR~~	~~217~~	~~4139~~	~~13/07/2012~~	~~300.000,00~~	~~EDUARDO~~
~~MAR~~	~~217~~	~~4140~~	~~13/07/2012~~	~~200.000,00~~	~~EDUARDO~~
N/C	N/C	N/C	18/07/2012	650.000,00	PROLE
MAR	225	4335	19/07/2012	100.000,00	PROLE
MAR	225	4336	19/07/2012	200.000,00	PROLE
MAR	225	4337	19/07/2012	200.000,00	PROLE
MAR	225	4338	19/07/2012	100.000,00	PROLE
MAR	225	4340	19/07/2012	50.000,00	PROLE
MAR	224	4255	20/07/2012	100.000,00	PROLE
MAR	224	4256	20/07/2012	300.000,00	PROLE
MAR	224	4258	20/07/2012	300.000,00	PROLE
MAR	212	1664	27/07/2012	150.000,00	PROLE
MAR	212	1665	27/07/2012	300.000,00	PROLE
MAR	212	1666	27/07/2012	300.000,00	PROLE
MAR	152	5168	08/08/2012	250.000,00	PROLE
MAR	152	5169	08/08/2012	250.000,00	PROLE
MAR	153	5190	09/08/2012	200.000,00	PROLE
MAR	153	5191	09/08/2012	300.000,00	PROLE
INSIDER	273	4837	15/08/2012	300.000,00	PROLE
INSIDER	273	4838	15/08/2012	200.000,00	PROLE
INSIDER	296	4863	22/08/2012	300.000,00	PROLE
INSIDER	296	4866	22/08/2012	200.000,00	PROLE
MAR	168	4742	30/08/2012	300.000,00	PROLE
MAR	168	4743	30/08/2012	200.000,00	PROLE
MAR	169	4730	31/08/2012	100.000,00	PROLE
MAR	169	4731	31/08/2012	300.000,00	PROLE
MAR	169	4732	31/08/2012	300.000,00	PROLE
MAR	169	4733	31/08/2012	300.000,00	PROLE

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422212900000003145690
Número do documento: 20081719422212900000003145690

INSIDER	142	4984	12/09/2012	250.000,00	NIMBUS
INSIDER	142	4990	12/09/2012	250.000,00	NIMBUS
INSIDER	133	1952	19/09/2012	250.000,00	NIMBUS
INSIDER	133	1953	19/09/2012	250.000,00	NIMBUS
VALOR TOTAL ENTREGUE*				**10.820.000,00**	

* desconsiderando os valores de 05/06/2012 e 13/07/2012, que retornaram à transportadora

Embora as datas e os valores previstos na programação encaminhada através do sistema *Drousys* nem sempre coincidam precisamente[49] com as guias de transporte e as anotações que registram a efetiva entrega do dinheiro em espécie por parte da TRANS-EXPERT, não há dúvidas de que **todos os valores entregues pela transportadora aos sócios da PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA correspondem a pagamentos realizados pelo Grupo Odebrecht, para financiamento da campanha eleitoral de EDUARDO PAES em 2012**, conforme relatado por RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA:

> "que todos os recursos em espécie, recebidos na PROLE, foram pagos para financiamento da campanha de EDUARDO PAES, não havendo outra campanha à época (ano de 2012) que se utilizasse do mesmo *modus operandi* (...); que os únicos recursos utilizados na campanha de 2012 foram provenientes ora do "caixa um" (receitas oficiais de campanha), ora de

[49] Segundo ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS, em períodos de campanha eleitoral – como é o presente caso – poderia haver insuficiente disponibilidade de dinheiro em espécie para atender a todos os pagamentos programados pelo Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht, hipótese em que "poderiam ocorrer atrasos de uma semana, mas o atraso máximo de que o declarante se recorda foi de três semanas; que, na hipótese de insuficiência de disponibilidade de reais, o Setor de Operações Estruturadas era quem definia quem deixaria de receber naquela semana, e qual seria a data da nova programação". Além disso, EDIMAR MOREIRA DANTAS narra que "as datas registradas na programação semanal encaminhada por MARIA LUCIA TAVARES não tinham grande relevância, na medida em que as datas reais de entrega eram acertadas com ÁLVARO NOVIS, conforme a entrada de recursos e a conveniência das operações (...); que esse remanejamento de datas poderia ocorrer dentro da mesma semana, ou a entrega poderia ser repassada para a semana subsequente; que, em alguns casos, por insuficiência de recursos ou para minimização de riscos, poderiam ocorrer pagamentos parciais em uma semana, remetendo o pagamento da parcela remanescente para a semana subsequente". Na mesma linha, MARIA LUCIA TAVARES explicou que embora a planilha de programação semanal indicasse os dias em que os pagamentos seriam realizados, "havia flexibilidade nessa previsão de datas, porque a programação seria realizada mais adiante, com o doleiro (...); que podia acontecer de pagamentos programados em uma semana ficarem para a semana seguinte (...); que a declarante controlava as pendências de pagamentos não realizados com planilhas impressas, que ficavam na mão da declarante; (...); que a declarante cobrava do prestador a pendência da semana anterior juntamente com os pagamentos programados para aquela semana".

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422212900000003145690
Número do documento: 20081719422212900000003145690

entregas de dinheiro em espécie, seja por portadores da Odebrecht ou por GUILHERME SCHLEDER[50]".

Veja-se, na mesma linha, a declaração de LEANDRO ANDRADE AZEVEDO, no sentido de que, "no ano de 2012, o declarante não tem conhecimento de qualquer outra campanha que tenha gerado pagamentos para a PROLE, além da campanha do EDUARDO PAES, ou seja, de que tenham sido entregues valores para a PROLE associados a outro codinome além de 'NERVOSINHO'".

Para além da prova documental, também foi produzida prova testemunhal – obtida de forma **independente de qualquer colaboração premiada** – mediante oitiva de **cinco ex-funcionários** que trabalharam na TRANS-EXPERT[51] no ano de 2012, alguns dos quais haviam sido anteriormente arrolados como testemunhas em ações penais versando sobre o pagamento de vantagens indevidas pelo Grupo Odebrecht, enquanto outros foram identificados a partir de pesquisas realizadas no CAGED – Cadastro Geral e Empregados e Desempregados do Ministério do Trabalho[52].

Como narrado anteriormente, a TRANS-EXPERT custodiava e transportava o dinheiro em espécie que ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS captava junto aos "doleiros" que prestavam serviço ao Grupo Odebrecht, para realização de pagamentos com recursos não-contabilizados.

Ao confirmarem a realização de entregas de valores pela TRANS-EXPERT, nos endereços registrados nas provas apresentadas pelos colaboradores, restou comprovado que ÁLVARO NOVIS efetivamente repassou valores para os sócios da PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA, dando cumprimento às determinações dos executivos do Grupo Odebrecht.

---

[50] Conforme relatado por RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA, os valores recebidos de GUILHERME NOGUEIRA SCHLEDER eram entregues pelo próprio, diretamente em mãos de RENATO PEREIRA, na Barra da Tijuca, sem a intermediação de empresa de transporte de valores.

[51] A saber: JOSÉ WALBER FRANCISCO DOS SANTOS, REINALDO ELOI DE SANTANA, WILDES BESERRA DE ALMEIDA, ERNANDO CELIO DE SOUZA e ERVALDO DA PENHA.

[52] Mais especificamente, do cruzamento do registro de funcionários da TRANS-EXPERT com o registro de Policiais Militares do Estado do Rio de Janeiro, diante da informação de que as entregas de valores eram realizadas por policiais reformados.

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422212900000003145690
Número do documento: 20081719422212900000003145690

Ouvidos na qualidade de testemunhas (ou seja, independentemente de qualquer acordo de colaboração), **todos os cinco ex-funcionários que trabalhavam na TRANS-EXPERT** em 2012 se recordaram de ter realizado entregas de dinheiro em espécie na sede da PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA, situada na Avenida Portugal, nº 54 – Urca, em múltiplas ocasiões, corroborando os fatos narrados pelos colaboradores. Além disso, os ex-funcionários da TRANS-EXPERT se recordaram, espontaneamente, de que se tratava de um local onde havia produção de imagem e vídeo, identificando o imóvel como um "estúdio", uma "gráfica" ou uma "agência de publicidade":

> "que o declarante se recorda de ter realizado entregas de valores em uma casa na Urca em várias ocasiões, **acreditando que tenham sido mais de dez ocasiões**; que se recorda que a casa estava situada na rua junto ao muro do Iate Clube, e que havia um posto de gasolina na esquina; que, exibida a imagem da casa situada na Avenida Portugal nº 54, na Urca, **reconheceu-a como sendo o endereço em que as entregas foram realizadas**; que se recorda de que **houve entregas nesse endereço por mais de um ano**; que o declarante acredita que o local fosse uma **agência de publicidade**; que nem sempre era a mesma pessoa que recebia o malote nesse endereço; que um dos integrantes da equipe informava que havia uma entrega a fazer, e quando avisassem que podiam entrar, atravessavam por um corredor que passava na parte externa da casa; que era um lugar muito movimentado; que às vezes as entregas eram realizadas numa sala no andar superior, que era acessado por uma entrada nos fundos da casa; que às vezes as entregas eram feitas em uma sala do andar inferior, dependendo de onde tivesse um local desocupado" (depoimento de RENALDO ELOI DE SANTANA);
>
> "que o declarante se recorda de ter realizado entregas de valores em uma casa na Urca em **pelo menos três ocasiões**; que o declarante acredita que tais entregas tenham sido **espaçadas ao longo de mais de um ano**; que, exibida a imagem da casa situada na Avenida Portugal nº 54, na Urca, **reconheceu-a como sendo o endereço em que as entregas foram realizadas**; que, ao que declarante se recorda, a casa **parecia ser uma**

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422212900000003145690
Número do documento: 20081719422212900000003145690

gráfica, por conta de haver funcionários trabalhando em várias salas fazendo desenhos gráficos; que o declarante se recorda de ter passado por um corredor externo à casa, e ido até os fundos; que o declarante entrava na casa pelos fundos, e era levado até uma sala onde era realizada a entrega do malote" (depoimento de ERNANDO CELIO DE SOUZA);

"que o declarante se recorda de ter realizado entregas de valores em uma casa na Urca em **pelo menos duas ocasiões**; que, exibida a imagem da casa situada na Avenida Portugal nº 54, na Urca, reconheceu-a como sendo o endereço em que as entregas foram realizadas; que, ao que declarante se recorda, **a casa parecia ser um estúdio, por conta do material de filmagem e de fotografia que havia lá dentro**; que o declarante se recorda de que ficavam dois seguranças do lado de fora dessa casa; que o declarante se recorda de que ingressou na casa, mas não sabe informar em qual cômodo encontrou a pessoa a quem o malote haveria de ser entregue" (depoimento de JOSE WALBER FRANCISCO DOS SANTOS);

"que o declarante se recorda de ter realizado entregas de valores em uma casa na Urca, **não sabendo informar em quantas ocasiões**; que se recorda que tinha de passar por uma ponte para chegar até a casa, e depois parava o carro embaixo de algumas árvores; que, exibida a imagem da casa situada na Avenida Portugal nº 54, na Urca, **reconheceu-a como sendo o endereço em que houve entrega na Urca**; que, ao que declarante se recorda, **a casa parecia ser um estúdio**, porque havia muitas pessoas entrando e saindo, e não parecia ser um endereço residencial; que o declarante chegou a ficar na recepção, perto do quintal, mas não entrou na casa" (depoimento de ERVALDO DA PENHA);

"que o declarante se recorda de ter realizado entrega de remessa em uma casa na Urca **pelo menos uma vez**; que, exibida a imagem da casa situada na Avenida Portugal nº 54, na Urca, **reconheceu-a como sendo o endereço em que a entrega teria sido realizada**; que essa casa não era um endereço residencial; que havia um monte de gente lá, **que parecia um estúdio**" (depoimento de WILDES BESERRA DA ALMEIDA).

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422212900000003145690
Número do documento: 20081719422212900000003145690

Solicitados a identificar as pessoas[53] que teriam recebido os malotes com dinheiro em espécie, no endereço da Urca, dois ex-funcionários indicaram o rosto de EDUARDO BANDEIRA VILLELA, um dos quais também apontou o rosto de RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA[54]. Ambos ressalvaram, no entanto, que não tinham certeza da identificação realizada.

DANIEL PEREIRA DE SÁ, gerente da Odebrecht que atuou junto a LEANDRO ANDRADE AZEVEDO no ano de 2012, também se recorda de que houve entregas em um endereço na Urca, associado ao codinome "NERVOSINHO":

> "que, em relação a 'NERVOSINHO', o declarante se recorda que houve um estresse em relação a entregas **em um endereço da Urca**; que houve um estresse entre LEANDRO e LUCIA, e o declarante ficava no meio; que LUCIA cobrava de LEANDRO o endereço, enquanto LEANDRO cobrava de LUCIA o horário; que LUCIA dizia que precisava do endereço para definir o horário, enquanto LEANDRO dizia que precisava do horário para definir o endereço, o que gerava um impasse; que por conta desse estresse, o declarante **se recorda de que havia entregas em um endereço na Urca**, embora o declarante não se recorde de cabeça do nome da rua; que esse endereço está registrado em e-mail que será encaminhado em anexo"

Além das entregas realizadas na sede da PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA no bairro da Urca, um dos ex-funcionários também se recordou de ter realizado "**aproximadamente cinco entregas**" de dinheiro em espécie no prédio em que situado o escritório da NIMBUS COMUNICAÇAO E MARKETING (Rua General Garzón nº 22), além de entregas no prédio em que situada a residência de EDUARDO BANDEIRA VILLELA (Rua Barão de Jaguaripe nº 331):

---

[53] A partir de fotografia com cinco sócios da PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA, obtida do endereço *http://www.janela.com.br/wp-content/uploads/2019/02/Prole-Pereira-Villela-Passos-Loffler-Carneiro.jpg*

[54] Depoimento de ERNANDO CELIO DE SOUZA: "exibida a foto com os cinco sócios da PROLE, afirmou que o rosto situado na parte superior à direita (EDUARDO BANDEIRA VILLELA) pode ter sido a pessoa a quem entregou os valores, embora não possa afirmá-lo com certeza". Depoimento de JOSÉ WALBER FRANCISCO DOS SANTOS: "exibida a foto com os cinco sócios da PROLE, afirmou que dois rostos situados na parte superior (RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA e EDUARDO BANDEIRA VILLELA) são familiares ao declarante, embora não possa afirmar com certeza que a entrega tenha sido realizada a um deles"

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422212900000003145690
Número do documento: 20081719422212900000003145690

> "exibidas as imagens do prédio situado na Rua General Garzón nº 22, no Jardim Botânico, o declarante **reconheceu-o como endereço no qual realizou aproximadamente cinco entregas**; que o declarante se recorda de que a sala ficava em um andar superior, de frente para o canal da General Garzón; que era um escritório, onde o declarante era atendido em uma sala; (...) exibidas as imagens do prédio situado na Rua Barão de Jaguaripe nº 331, em Ipanema, **recordou-se de ter realizado entregas nesse imóvel**, acreditando que tenham sido em um apartamento residencial, no qual foi atendido por uma senhora, cujo nome o declarante não se recorda" (depoimento de REINALDO ELOI DE SANTANA).

Na mesma linha, DANIEL PEREIRA DE SÁ – subordinado a LEANDRO ANDRADE AZEVEDO – admitiu ter transportado valores em espécie, recebidos em escritório do Grupo Odebrecht, para o endereço da Rua General Garzón nº 22, a fim de promover a entrega da quantia para RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA[55]:

> "que o declarante se recorda de que, em uma ocasião, LEANDRO solicitou ao declarante que transportasse valores para RENATO; que o declarante recebeu esses valores em algum dos escritórios da Odebrecht, não se recordando qual; que o declarante não sabe informar o valor recebido, nem a data em que teria realizado essa entrega; que o declarante se recorda de ter se deslocado **até um prédio no Jardim Botânico**; que o declarante se recorda de que o prédio fica **na esquina próxima ao restaurante Filé de Ouro, onde tem um canal**[56]; que o declarante se recorda de ter se dirigido a uma sala nesse prédio, que parecia ser uma agência de publicidade".

Passa-se, em seguida, a detalhar as provas identificadas em relação a cada pagamento indevido, recebido por EDUARDO DA COSTA PAES, por intermédio de

[55] DANIEL PEREIRA DE SÁ também identificou corretamente o rosto de RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA, entre os sócios da PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA: "exibida a imagem com os cinco sócios da PROLE, identificou RENATO como sendo o primeiro à esquerda, na linha superior".

[56] De fato, o edifício em que situado o escritório da NIMBUS COMUNICAÇÃO E MARKETING está situado imediatamente ao lado do restaurante Filé de Ouro, na esquina da Rua Jardim Botânico com a Rua General Garzón, logradouro em que se situa o canal que conduz o Rio dos Macacos à Lagoa Rodrigo de Freitas.

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422212900000003145690
Número do documento: 20081719422212900000003145690

RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA e de seu sócio EDUARDO BANDEIRA VILLELA.

II.7.a) Pagamentos no total de R$ 800 mil, em 04 e 06 de junho de 2012

Nos dias 04 e 06 de junho de 2012, EDUARDO DA COSTA PAES, agindo de forma consciente e voluntária, recebeu para si, em razão do exercício do cargo de Prefeito do Município do Rio de Janeiro, vantagem indevida no valor total de R$ 800 mil, que lhe foi paga por BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR e LEANDRO ANDRADE AZEVEDO, executivos do Grupo Odebrecht. Ambos os pagamentos foram recebidos indiretamente, por intermédio de RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA, sócio da PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA, agindo em comunhão de desígnios e ações com EDUARDO PAES, mediante entregas de dinheiro em espécie em duas parcelas: a primeira parcela de R$ 400 mil, recebida no escritório da NIMBUS COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, situado na Rua General Garzón nº 22, sala 605, no bairro do Jardim Botânico, e a segunda parcela de R$ 400 mil na sede da PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA, situada na Avenida Portugal nº 54, no bairro da Urca, nesta cidade.

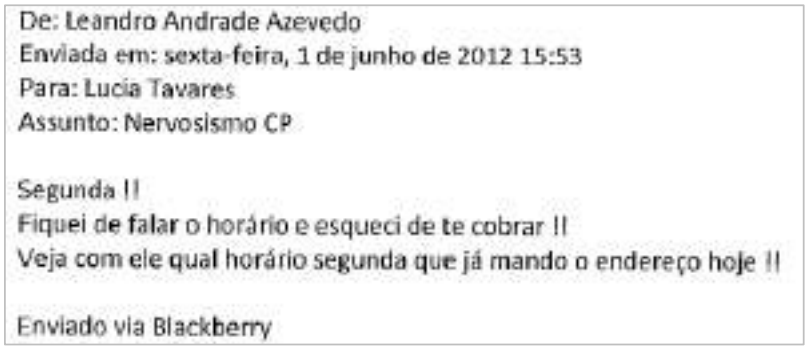
Segundo declarado por RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA, o Grupo Odebrecht teria realizado três pagamentos, no valor de R$ 400 mil cada, para financiamento das despesas da pré-campanha eleitoral de EDUARDO DA COSTA PAES, no ano de 2012:

> "que, em relação à pré-campanha, o declarante se reuniu com LEANDRO AZEVEDO na Odebrecht, na Praia de Botafogo, no primeiro semestre de 2012, onde acertaram que seriam entregues, ao que declarante se recorda, **três parcelas de R$ 400 mil reais, para financiamento da pré-campanha**; que o declarante acredita que tenha havido pagamento de uma parcela por mês, para atender aos três meses da pré-campanha (...); que, durante a pré-campanha, esse dinheiro foi recebido pelo declarante, em uma **empresa de aluguel de equipamentos, denominada NIMBUS, sediada na Rua General Garzon**, no Jardim Botânico".

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422212900000003145690
Número do documento: 20081719422212900000003145690

As entregas ocorridas nos dias 04 e 06 de junho de 2012 estão retratadas em sequência de e-mails trocados entre LEANDRO ANDRADE AZEVEDO e MARIA LUCIA TAVARES GUIMARÃES TAVARES, no qual se evidencia que:

- na sexta-feira, dia 01 de junho de 2012, LEANDRO AZEVEDO informa a LUCIA TAVARES que o dia programado para a entrega do dinheiro em espécie seria a segunda-feira seguinte, dia 04 de junho:

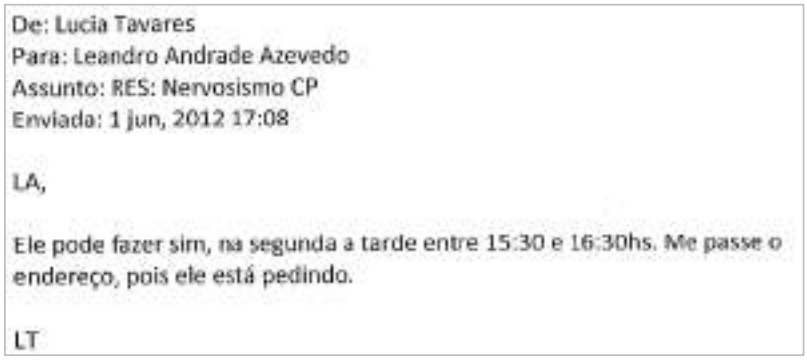

De: Leandro Andrade Azevedo
Enviada em: sexta-feira, 1 de junho de 2012 15:53
Para: Lucia Tavares
Assunto: Nervosismo CP

Segunda !!
Fiquei de falar o horário e esqueci de te cobrar !!
Veja com ele qual horário segunda que já mando o endereço hoje !!

Enviado via Blackberry

Fonte: Anexo 4-F ao acordo de colaboração de LEANDRO ANDRADE AZEVEDO

- na mesma data de 01/06/2012, LUCIA TAVARES informa a LEANDRO AZEVEDO que a entrega do dinheiro em espécie está programada para ocorrer no horário entre 15h30 e 16h30 da segunda-feira, dia 04 de junho:


De: Lucia Tavares
Para: Leandro Andrade Azevedo
Assunto: RES: Nervosismo CP
Enviada: 1 jun, 2012 17:08

LA,

Ele pode fazer sim, na segunda a tarde entre 15:30 e 16:30hs. Me passe o endereço, pois ele está pedindo.

LT

Fonte: Anexo 4-F ao acordo de colaboração de LEANDRO ANDRADE AZEVEDO

- na manhã do dia 04 de junho de 2012, LEANDRO AZEVEDO informa a LUCIA TAVARES que o dinheiro em espécie haverá de ser entregue a RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA, no

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422212900000003145690
Número do documento: 20081719422212900000003145690

endereço do escritório da NIMBUS COMUNICAÇÃO E MARKETING, pessoa jurídica que integra o mesmo grupo empresarial da PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA[57], e que se encontra situada na Rua General Garzón nº 22, sala 605, no bairro do Jardim Botânico:



De: Leandro Andrade Azevedo
Enviada em: segunda-feira, 4 de junho de 2012 10:32
Para: Lucia Tavares
Assunto: Res: Nervosismo CP

Segue endereço !!

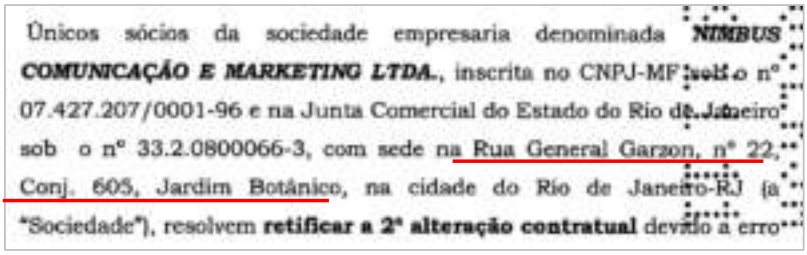
Rua Gal garzon 22, sala 605. Jardim botânico !
Procurar Renato !!

Beijos

LAA

Enviado via Blackberry

Fonte: Anexo 4-F ao acordo de colaboração de LEANDRO ANDRADE AZEVEDO



Únicos sócios da sociedade empresaria denominada **NIMBUS COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.**, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 07.427.207/0001-96 e na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o nº 33.2.0800066-3, com sede na Rua General Garzon, nº 22, Conj. 605, Jardim Botânico, na cidade do Rio de Janeiro-RJ (a "Sociedade"), resolvem **retificar a 2ª alteração contratual** devido a erro

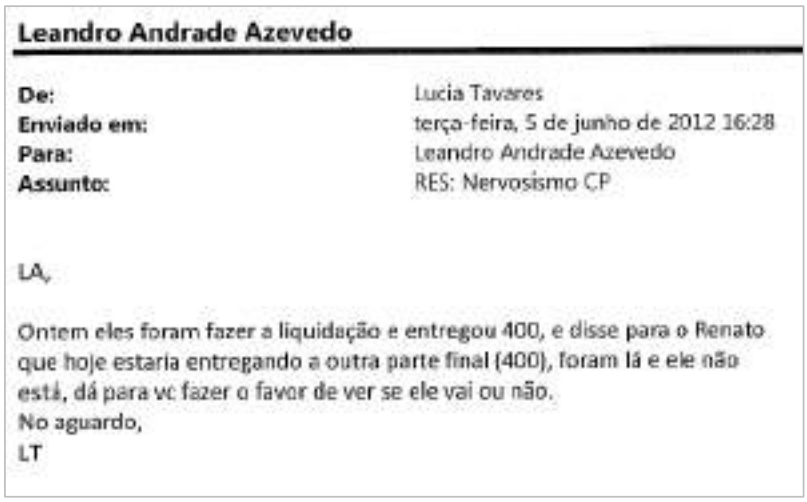
Fonte: Alteração contratual registrada na JUCERJA em 10/11/2011

- às 16h28 do dia seguinte (05 de junho de 2012), LUCIA TAVARES confirma a entrega de R$ 400 mil em espécie no dia anterior, acrescentando que a outra entrega de R$ 400 mil em espécie,

[57] As empresas NIMBUS COMUNICAÇÃO E MARKETING e PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA possuíram os seguintes sócios em comum, além de RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA: MARCELO THEODORO CARNEIRO, ANDRE VELLOSO EPPINGHAUS, FLAVIO HORACIO PEIXOTO AZEVEDO, EDUARDO BANDEIRA VILLELA, LUIZ EDUARDO LOFFLER, WILLIAM PASSOS JUNIOR e JOAO PAULO PEREIRA.

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422212900000003145690
Número do documento: 20081719422212900000003145690

programada para ocorrer no dia 05 não se teria realizado, por RENATO PEREIRA não se encontrar no endereço informado:



Leandro Andrade Azevedo

De: Lucia Tavares
Enviado em: terça-feira, 5 de junho de 2012 16:28
Para: Leandro Andrade Azevedo
Assunto: RES: Nervosismo CP

LA,

Ontem eles foram fazer a liquidação e entregou 400, e disse para o Renato que hoje estaria entregando a outra parte final (400), foram lá e ele não está, dá para vc fazer o favor de ver se ele vai ou não.
No aguardo,
LT

Fonte: Anexo 4-F ao acordo de colaboração de LEANDRO ANDRADE AZEVEDO

A dinâmica retratada nos e-mails é confirmada por guias de transporte[58] e anotações que registram a entrega de valores da TRANS-EXPERT, empresa que realizava o transporte de valores em espécie para o operador financeiro ÁLVARO NOVIS (identificado junto à TRANS-EXPERT pelo codinome "MAR"), que prestava serviços para o Grupo Odebrecht. Como esclarecido acima, os referidos documentos foram obtidos através de busca e apreensão realizada em 23/11/2018 na empresa que armazenava a documentação da TRANS-EXPERT, tratando-se portanto de elemento de prova absolutamente autônomo em relação aos acordos de colaboração celebrados pelo Ministério Público Federal.

Como se vê, as GTVs - Guias de Transporte de Valores que constam do item 219 da apreensão confirmam: o **valor** (dois malotes[59] de R$ 200 mil, totalizando R$ 400 mil,

[58] Segundo os funcionários da TRANS-EXPERT, vinha grampeado a cada malote "um documento denominado GTV – Guia de Transporte de Valores, que indicava o local da entrega" (depoimento de JOSÉ WALBER FRANCISCO DOS SANTOS). Diante da exibição de guia de transporte idêntica às reproduzidas nesta peça (extraída de *https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2019/03/Denu%CC%81ncia-3.pdf*), os funcionários da TRANS-EXPERT foram unânimes em afirmar que se tratava do mesmo modelo de guia utilizado pela empresa transportadora de valores.

[59] Conforme relatado por todos os funcionários da TRANS-EXPERT, os malotes a serem entregues já vinham lacrados, e tinham em si uma numeração impressa ("o número vinha impresso no próprio malote, pois cada malote já era identificado com um número" – depoimento de WILDES BESERRA DE ALMEIDA). A fim de verificar se estavam entregando o malote com o valor correto, os responsáveis pelo transporte precisavam

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422212900000003145690
Número do documento: 20081719422212900000003145690

como referido no e-mail de 05/06/2012 às 16h28), a **data** (04 de junho de 2012, como referido no e-mail de 01/06/2012 às 17h08), o **horário** (entre 15h30 e 16h30, conforme referido no e-mail de 01/06/2012 às 17h08), o **destinatário** (RENATO PEREIRA, como referido no e-mail de 04/06/2012 às 10h32) e o **local** (Rua General Garzón nº 22, sala 605, Jardim Botânico, como referido no e-mail de 04/06/2012 às 10h32) da entrega de dinheiro em espécie:



Fonte: Item 219 – Controle nº 4248

ITEM 219	
Controle nº	4248
Cliente	MAR
Malote	1166178
Valor	R$ 200.000,00
Horário	N/C
Data	04/06/2012
Endereço	Rua Gal Garzon nº 22 sala 605 Jardim Botânico
Destinatário	Sr. RENATO



ITEM 219	
Controle nº	4249
Cliente	MAR
Malote	1166179
Valor	R$ 200.000,00
Horário	15h30 a 16h30
Data	04/06/2012
Endereço	Rua Gal Garzon nº 22 sala 605 Jardim Botânico
Destinatário	RENATO

conferir se o número impresso no malote conferia com aquele indicado na guia de transporte, onde era lançado sob o campo "lacre" ("o declarante tinha que conferir o número impresso no malote com o número indicado no documento, para conferir se estava pegando o malote certo; (...) o número indicado no campo 'lacre' corresponde ao número que vinha impresso no malote" – depoimento de ERNANDO CELIO DE SOUZA).

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422212900000003145690
Número do documento: 20081719422212900000003145690

Fonte: Item 219 – Controle nº 4249

As guias de transporte são acompanhados por uma anotação que reproduz fielmente as informações contidas nos e-mails trocados entre LEANDRO ANDRADE AZEVEDO e MARIA LUCIA GUIMARÃES TAVARES:



Fonte: Item 219, p. 05.

Para o dia seguinte (05 de junho de 2012), foram emitidos mais duas guias de transporte, no valor de R$ 200 mil cada (correspondente aos malotes nº 1166477 e 1166478), totalizando os R$ 400 mil referidos no e-mail de e-mail de 05/06/2012 às 16h28. Todavia, como mencionado no citado e-mail, RENATO PEREIRA não foi encontrado no local combinado, o que ensejou o **retorno** dos valores à transportadora, conforme registrado no item 222 da apreensão:



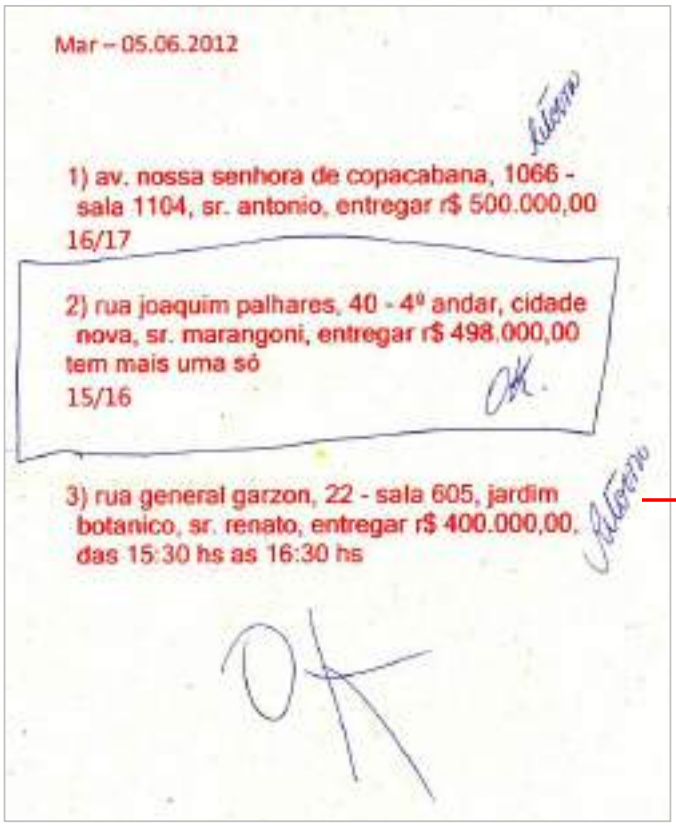
ITEM 222	
Controle nº	4159
Cliente	MAR
Malote	1166477
Valor	R$ 200.000,00
Horário	15h30 a 16h30
Data	05/06/2012
Endereço	Rua Gal Garzon nº 22 sala 605 Jardim Botânico
Destinatário	RENATO

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422212900000003145690
Número do documento: 20081719422212900000003145690



Fonte: Item 222, Controles nº 4159 e 4160

ITEM 222	
Controle nº	4160
Cliente	MAR
Malote	1166478
Valor	R$ 200.000,00
Horário	15h30 a 16h30
Data	05/06/2012
Endereço	Rua Gal Garzon nº 22 sala 605 Jardim Botânico
Destinatário	RENATO



Registro do **retorno** dos valores à transportadora

Fonte: Item 222, p. 12

Somente no dia 06 de junho, o valor de R$ 400 mil foi efetivamente entregue a RENATO PEREIRA, não mais no endereço da NIMBUS COMUNICAÇÃO no Jardim Botânico, mas sim na sede da PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA na Urca:

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422212900000003145690
Número do documento: 20081719422212900000003145690



ITEM 227	
Controle nº	4111
Cliente	MAR
Malote	1166465
Valor	R$ 200.000,00
Horário	09h00 a 10h00
Data	06/06/2012
Endereço	Av. Portugal 54 casa, Urca
Destinatário	RENATO

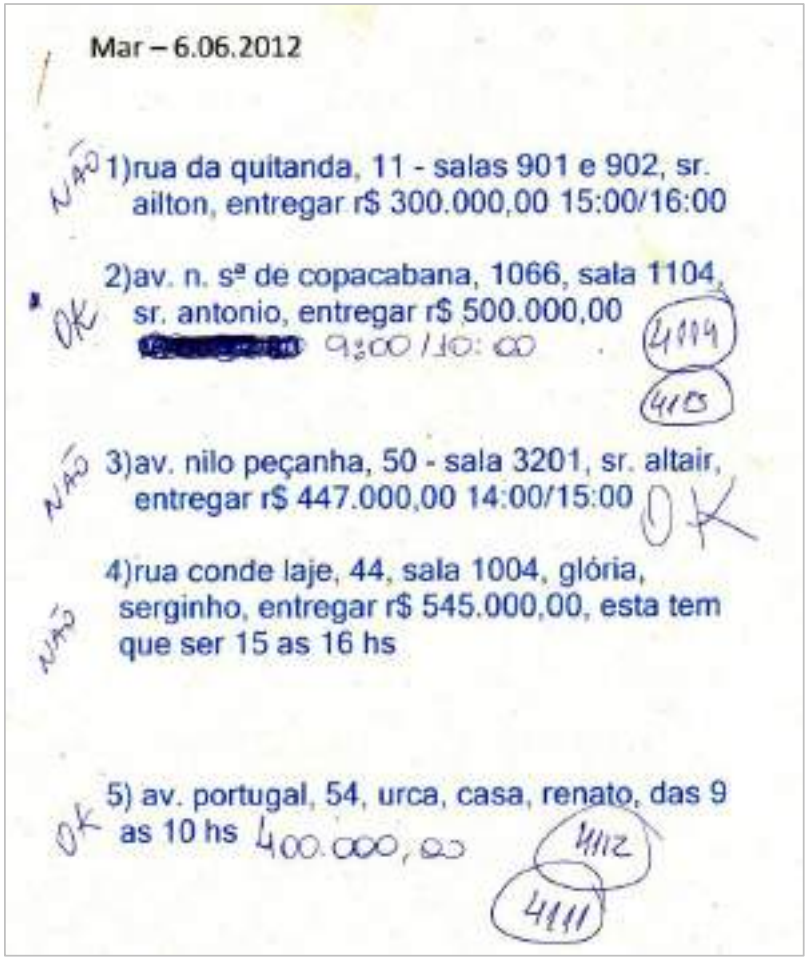
Fonte: Item 227, Controle nº 4111



ITEM 227	
Controle nº	4112
Cliente	MAR
Malote	1166464
Valor	R$ 200.000,00
Horário	09h00 a 10h00
Data	06/06/2012
Endereço	Av Portugal 54 casa, Urca
Destinatário	RENATO

Fonte: item 227, Controle nº 4112

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422212900000003145690
Número do documento: 20081719422212900000003145690


Mar – 6.06.2012

NÃO 1)rua da quitanda, 11 - salas 901 e 902, sr. ailton, entregar r$ 300.000,00 15:00/16:00

OK 2)av. n. sª de copacabana, 1066, sala 1104, sr. antonio, entregar r$ 500.000,00 [redacted] 9:00 / 10: 00 4114 4115

NÃO 3)av. nilo peçanha, 50 - sala 3201, sr. altair, entregar r$ 447.000,00 14:00/15:00 OK

NÃO 4)rua conde laje, 44, sala 1004, glória, serginho, entregar r$ 545.000,00, esta tem que ser 15 as 16 hs

OK 5) av. portugal, 54, urca, casa, renato, das 9 as 10 hs 400.000,00 4112 4111

Fonte: item 227, p. 21

II.7.b) Pagamentos no total de R$ 1,47 milhão, em 28 e 29 de junho de 2012

Nos dias 28 e 29 de junho de 2012, EDUARDO DA COSTA PAES, agindo de forma consciente e voluntária, recebeu para si, em razão do exercício do cargo de Prefeito do Município do Rio de Janeiro, vantagem indevida no valor de R$ 1,47 milhão, que lhe foi paga por BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR e LEANDRO ANDRADE AZEVEDO, executivos do Grupo Odebrecht. Os valores foram recebidos indiretamente, por intermédio de RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA, agindo em comunhão de desígnios e ações com EDUARDO PAES, mediante entrega de dinheiro em espécie na sede da PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA, situada na Avenida Portugal nº 54, no bairro da Urca, nesta cidade.

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422212900000003145690
Número do documento: 20081719422212900000003145690

Às 10h49 do dia 22 de junho de 2012, MARIA LUCIA GUIMARÃES TAVARES (identificada pelo codinome "TULIA" no sistema *Drousys*) enviou e-mail para FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA (identificado pelo codinome "WATERLOO"), encaminhando planilha com a programação semanal de pagamentos em espécie a serem realizados por ÁLVARO JOSÉ GALLIZ NOVIS, operador financeiro que prestava serviços Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht, no período entre 25 e 29 de junho de 2012:


Tulia <tulia@drousys.com>
Enviada em: sexta-feira, 22 de junho de 2012 10:49
Para: 'Waterloo'
Assunto: Programacao Semanal (25 a 29.06.12)
Anexos: programacao por cidade (25 a 29.06.2012).htm; programacao (25 a 29.06.2012).htm

FM,

Anexo, Programacao Semanal de 25 a 29.06.12). Total Geral e por Cidade.

Abs.,

LT

Fonte: Anexo 49-A ao acordo de colaboração de BENEDICTO JUNIOR

Segundo a planilha em anexo ao e-mail acima reproduzido, estava programado o pagamento de R$ 1,47 milhão em favor de "NERVOSINHO CP" (codinome de EDUARDO PAES), para o dia 28 de junho de 2012, com recursos da conta "CARIOQUINHA" (referência às operações do "doleiro" ALVARO NOVIS no Rio de Janeiro):



Fonte: Anexo 49-A ao acordo de colaboração de BENEDICTO JUNIOR

As guias de transporte de valores da TRANS-EXPERT, apreendidas pela Procuradoria da República no Rio de Janeiro na empresa ARMAZÉNS GERAIS MURUNDU LTDA, comprovam que o **montante de R$ 1,47 milhão** destinado a EDUARDO PAES (e portanto associado ao codinome "NERVOSINHO") foi **efetivamente**

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422212900000003145690
Número do documento: 20081719422212900000003145690

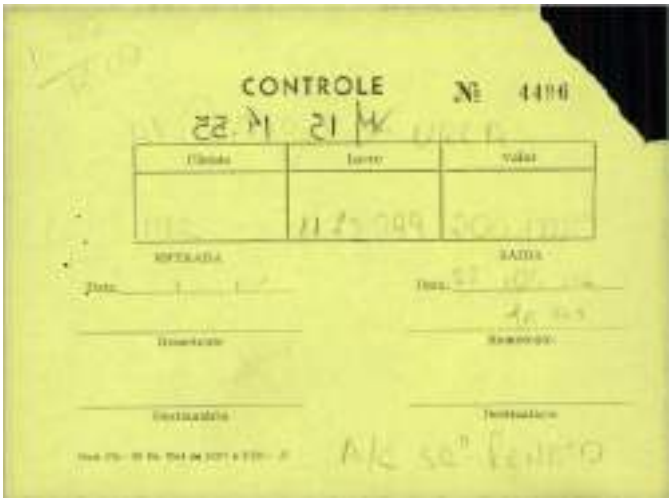
entregue em mãos de RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA na sede da PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA em duas parcelas, nos dias 28 e 29 de junho de 2012.

A primeira entrega, realizada em 28 de junho de 2012, consistiu em três malotes nos valores de R$ 300 mil, R$ 200 mil e R$ 235 mil (malotes nº 1172898, 1172899 e 1172900, respectivamente), totalizando R$ 735 mil em espécie:



ITEM 243	
Controle nº	4497
Cliente	MAR
Malote	1172898
Valor	R$ 300.000,00
Horário	16h00 a 17h00
Data	N/C
Endereço	Av. Portugal 54, Urca
Destinatário	Sr. RENATO

Fonte: item 243, Controle nº 4497



ITEM 243	
Controle nº	4496
Cliente	MAR
Malote	1172899
Valor	R$ 200.000,00
Horário	16h00 a 17h00
Data	28/06/2012
Endereço	Av. Portugal 54, Urca
Destinatário	Sr. RENATO

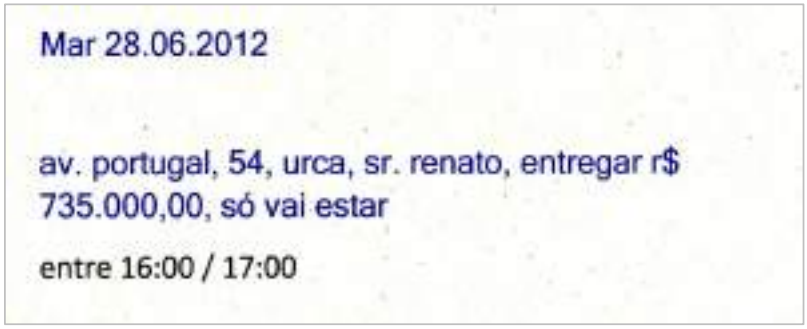
Fonte: item 243, Controle nº 4496

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422212900000003145690
Número do documento: 20081719422212900000003145690



ITEM 243	
Controle nº	4495
Cliente	MAR
Malote	1172900
Valor	R$ 235.000,00
Horário	16h00 a 17h00
Data	N/C
Endereço	Av. Portugal 54, Urca
Destinatário	Sr. RENATO

Fonte: item 243, Controle nº 4495



Fonte: item 243, p. 07

Da mesma forma, a segunda entrega, realizada em 29 de junho de 2012 consistiu em três malotes nos valores de R$ 300 mil, R$ 200 mil e R$ 235 mil (malotes nº 1172912, 1172911 e 1172910, respectivamente), totalizando R$ 735 mil em espécie:

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422212900000003145690
Número do documento: 20081719422212900000003145690



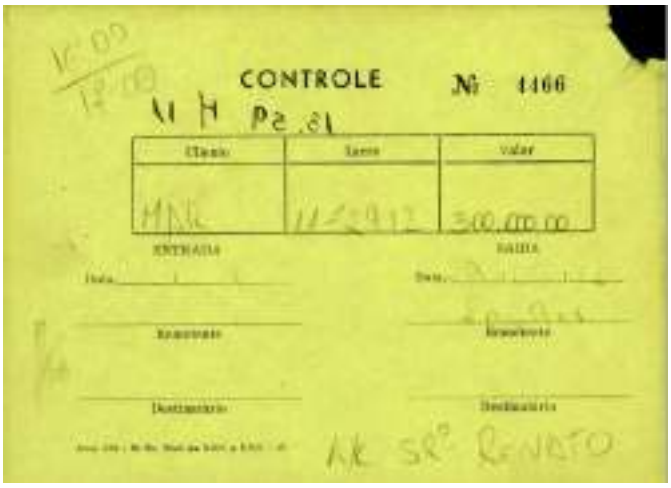
ITEM 259	
Controle nº	4464
Cliente	MAR
Malote	1172910
Valor	R$ 235.000,00
Horário	16h00 a 17h00
Data	29/06/2012
Endereço	Av. Portugal 54, Urca
Destinatário	Sr. RENATO

Fonte: item 259, Controle nº 4464



ITEM 259	
Controle nº	4465
Cliente	MAR
Malote	1172911
Valor	R$ 200.000,00
Horário	16h00 a 17h00
Data	29/06/2012
Endereço	Av. Portugal 54, Urca
Destinatário	Sr. RENATO

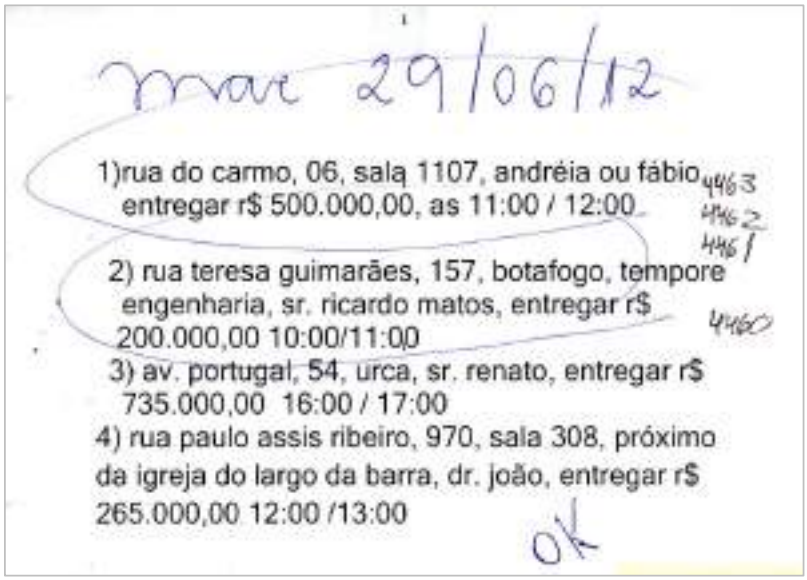
Fonte: item 259, Controle nº 4465



ITEM 259	
Controle nº	4466
Cliente	MAR
Malote	1172912
Valor	R$ 300.000,00
Horário	16h00 a 17h00
Data	29/06/2012
Endereço	N/C
Destinatário	Sr. RENATO

Fonte: item 259, Controle nº 4466

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422212900000003145690
Número do documento: 20081719422212900000003145690



Fonte: item 259, p. 13

II.7.c) Pagamentos no total de R$ 1,5 milhão, em 05 e 06 de julho de 2012

Nos dias 05 e 06 de julho de 2012, EDUARDO DA COSTA PAES, agindo de forma consciente e voluntária, recebeu para si, em razão do exercício do cargo de Prefeito do Município do Rio de Janeiro, vantagem indevida no valor de R$ 1,5 milhão, que lhe foi paga por BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR e LEANDRO ANDRADE AZEVEDO, executivos do Grupo Odebrecht. Os valores foram recebidos indiretamente, por intermédio de RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA e de EDUARDO BANDEIRA VILLELA, agindo em comunhão desígnios e ações entre si e com EDUARDO PAES, mediante entrega de dinheiro em espécie na sede da PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA, situada na Avenida Portugal nº 54, no bairro da Urca, nesta cidade.

Conforme diálogo repassado por LEANDRO ANDRADE AZEVEDO para seu subordinado DANIEL PEREIRA DE SÁ às 09h28 do dia 03 de julho de 2012, RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA vinha cobrando do executivo da Odebrecht uma previsão de datas para as "*apresentações*", referindo-se às entregas de dinheiro em espécie aos sócios da PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA. Com narrado acima, RENATO PEREIRA havia recebido um total de R$ 1,47 milhão, na quinta e na sexta-feira da semana

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422212900000003145690
Número do documento: 20081719422212900000003145690

anterior (dias 28 e 29 de junho de 2012), o que lhe levou a perguntar se tal rotina seria mantida nas semanas seguinte.

Em conversa mantida através do aplicativo de mensagens do celular Blackberry (BBM), LEANDRO AZEVEDO responde a RENATO PEREIRA que havia pedido para que as próximas entregas ocorressem às quartas-feiras, e obtém a confirmação de que o local da próxima entrega será o mesmo da entrega de 29 de junho (ou seja, a sede da PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA, situada na Avenida Portugal nº 54, no bairro da Urca).



Leandro Andrade Azevedo

De: Leandro Andrade Azevedo
Enviado em: terça-feira, 3 de julho de 2012 09:28
Para: Daniel Pereira de Sa
Assunto: Bate papo com Renato em 3/7/2012

Participantes:

Leandro Azevedo, Renato

Mensagens:

Renato:
Bom dia! Nossas apresentações serão novamente quinta e sexta?
Leandro Azevedo:
Pedi para a partir de agora ser sempre quarta !! Vai ser sempre naquele endereço ? Assim checo com o contato e já passo as informações !!
Renato:
Sim. La mesmo. obrigado
Leandro Azevedo:
Abs

Enviado via Blackberry

Fonte: Anexo 4-B à colaboração premiada de LEANDRO ANDRADE AZEVEDO

Dois dias depois, MARIA LUCIA GUIMARÃES TAVARES, do Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht, solicita a LEANDRO ANDRADE AZEVEDO e a seu subordinado DANIEL PEREIRA DE SÁ que informem o endereço para entrega da quantia de R$ 1,5 milhão associada ao codinome "NERVOSINHO CP" (e, portanto, destinada a EDUARDO PAES):

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422212900000003145690
Número do documento: 20081719422212900000003145690

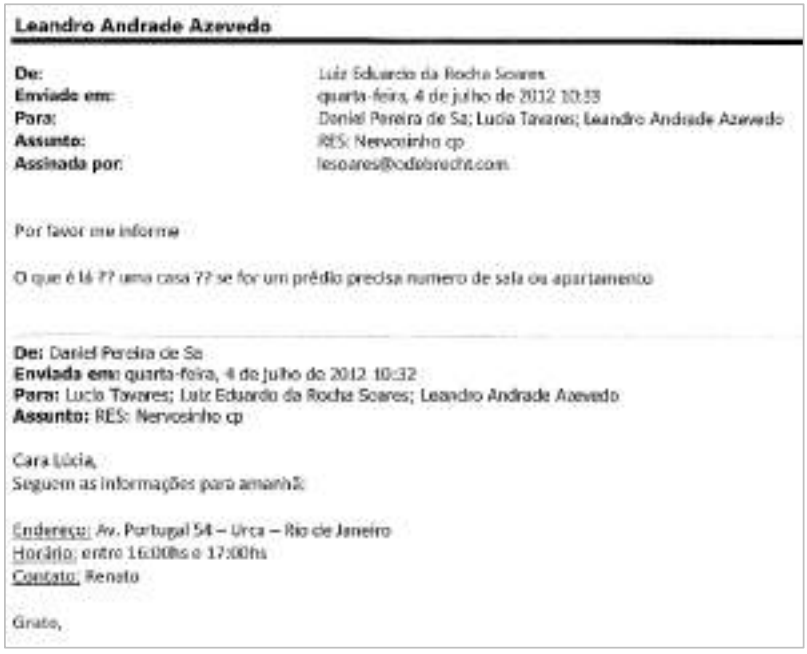

De: Lucia Tavares
Enviada em: terça-feira, 3 de julho de 2012 18:05
Para: Luiz Eduardo da Rocha Soares; Leandro Andrade Azevedo; Daniel Pereira de Sa
Assunto: Nervosinho cp

Senhores,

Favor mandar as coordenadas/endereço, para a liquidação do Nervosinho CP – 1.500.000, com a senha CARENTE no Rio, para o dia 05/07.

Fonte: Anexo 4-O à colaboração premiada de LEANDRO ANDRADE AZEVEDO

Após DANIEL PEREIRA DE SÁ informar o endereço da sede da PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA (Avenida Portugal, nº 54 - Urca) como local de entrega, LUIZ EDUARDO ROCHA SOARES, que ocupava a Diretoria do Setor de Operações Estruturadas, solicita que seja confirmado se seria uma casa, ou se o endereço necessitaria ser complementado com um número de sala ou de apartamento:


Leandro Andrade Azevedo

De: Luiz Eduardo da Rocha Soares
Enviada em: quarta-feira, 4 de julho de 2012 10:33
Para: Daniel Pereira de Sa; Lucia Tavares; Leandro Andrade Azevedo
Assunto: RES: Nervosinho cp
Assinada por: lesoares@odebrecht.com

Por favor me informe

O que é lá ?? uma casa ?? se for um prédio precisa numero de sala ou apartamento

De: Daniel Pereira de Sa
Enviada em: quarta-feira, 4 de julho de 2012 10:32
Para: Lucia Tavares; Luiz Eduardo da Rocha Soares; Leandro Andrade Azevedo
Assunto: RES: Nervosinho cp

Cara Lúcia,
Seguem as informações para amanhã:

Endereço: Av. Portugal 54 – Urca – Rio de Janeiro
Horário: entre 16:00hs e 17:00hs
Contato: Renato

Grato,

Fonte: Anexo 4-O à colaboração premiada de LEANDRO ANDRADE AZEVEDO

As guias de transporte de valores da TRANS-EXPERT, apreendidas pela Procuradoria da República no Rio de Janeiro na empresa ARMAZÉNS GERAIS MURUNDU LTDA, comprovam que o **montante de R$ 1,5 milhão** destinado a EDUARDO PAES (e portanto associado ao codinome "NERVOSINHO") foi **efetivamente**

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422212900000003145690
Número do documento: 20081719422212900000003145690

entregue na sede da PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA, em mãos do sócio EDUARDO BANDEIRA VILLELA, em duas parcelas, nos dias 05 e 06 de julho de 2012.

A primeira entrega, realizada em 05 de julho de 2012, consistiu em dois malotes nos valores de R$ 300 mil e R$ 200 mil (malotes nº 1166562 e 1166563, respectivamente), totalizando R$ 500 mil em espécie:



ITEM 255	
Controle nº	4424
Cliente	MAR
Malote	1166562
Valor	R$ 300.000,00
Horário	16h00 a 17h00
Data	05/07/2012
Endereço	Av. Portugal 54, casa, Urca
Destinatário	Sr. EDUARDO

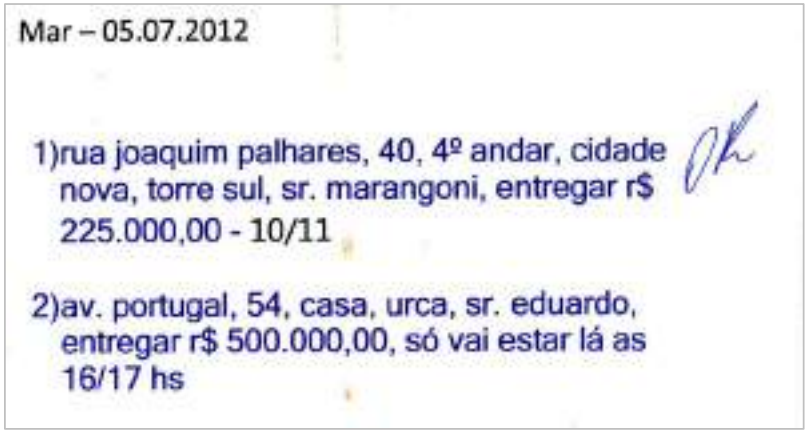
Fonte: Item 255, Controle nº 4424



ITEM 255	
Controle nº	4425
Cliente	MAR
Malote	1166563
Valor	R$ 200.000,00
Horário	16h00 a 17h00
Data	05/07/2012
Endereço	Av. Portugal 54, casa, Urca
Destinatário	Sr. EDUARDO

Fonte: Item 255, Controle nº 4425

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:23
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422254900000003145692
Número do documento: 20081719422254900000003145692


Mar – 05.07.2012

1)rua joaquim palhares, 40, 4º andar, cidade nova, torre sul, sr. marangoni, entregar r$ 225.000,00 - 10/11

2)av. portugal, 54, casa, urca, sr. eduardo, entregar r$ 500.000,00, só vai estar lá as 16/17 hs

Fonte: Item 255, p. 9

A segunda entrega, realizada em 06 de julho de 2012, consistiu em quatro malotes, dois no valor de R$ 300 mil e dois no valor de R$ 200 mil (malotes nº 1166582, 1166588, 1166581 e 1166561, respectivamente), totalizando R$ 1 milhão em espécie:


CONTROLE Nº 4431

Cliente	Malote	Valor
MAR	1166582	300.000,00

ENTRADA SAÍDA

Data 06/07/12

N/C

ITEM 256	
Controle nº	4431
Cliente	MAR
Malote	1166582
Valor	R$ 300.000,00
Horário	10h00 a 11h00
Data	06/07/2012
Endereço	Av. Portugal 54, Urca
Destinatário	N/C

Fonte: Item 256, Controle nº 4431

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:23
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422254900000003145692
Número do documento: 20081719422254900000003145692



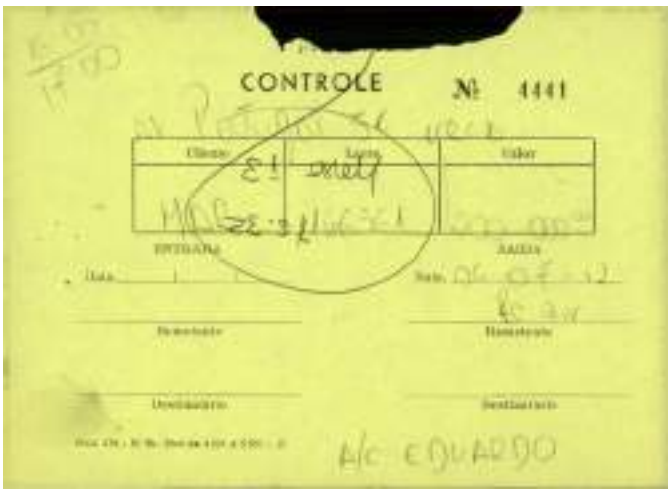
ITEM 256	
Controle nº	4430
Cliente	MAR
Malote	1166581
Valor	R$ 200.000,00
Horário	10h00 a 11h00
Data	06/07/2012
Endereço	Av. Portugal 54, Urca
Destinatário	EDUARDO

Fonte: Item 256, Controle nº 4430



ITEM 256	
Controle nº	4439
Cliente	MAR
Malote	1166588
Valor	R$ 300.000,00
Horário	16h00 a 17h00
Data	06/07/2012
Endereço	Av. Portugal 54, Urca
Destinatário	EDUARDO

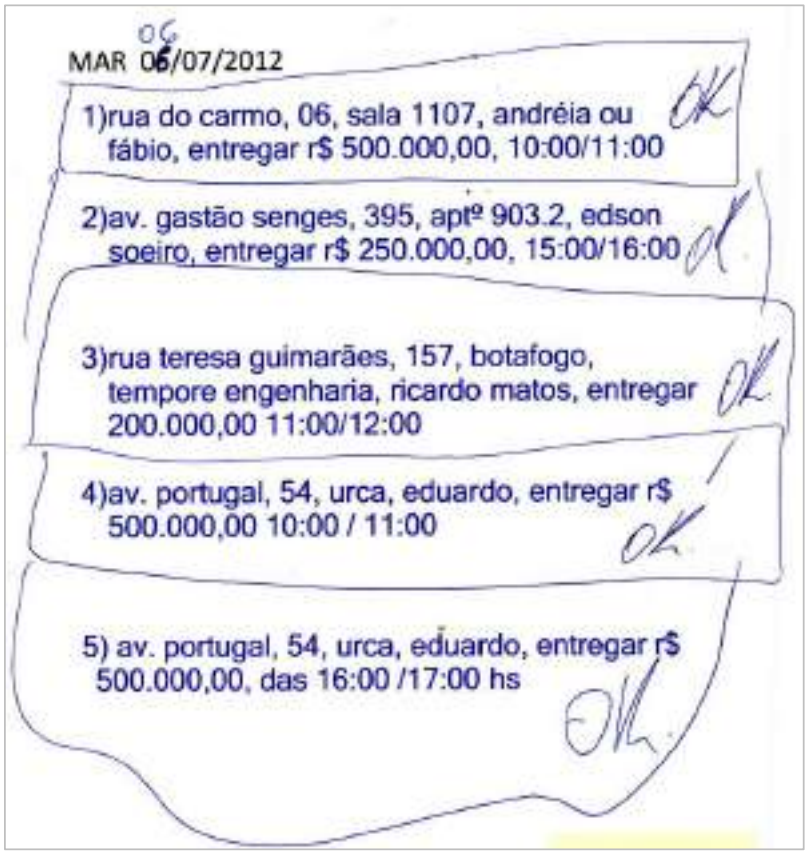
Fonte: Item 256, Controle nº 4439



ITEM 256	
Controle nº	4441
Cliente	MAR
Malote	1166561
Valor	R$ 200.000,00
Horário	16h00 a 17h00
Data	06/07/2012
Endereço	Av. Portugal 54, Urca
Destinatário	EDUARDO

Fonte: Item 256, Controle nº 4441

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:23
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422254900000003145692
Número do documento: 20081719422254900000003145692



Fonte: Item 256, p. 15

Dentre a documentação da TRANS-EXPERT, apreendida na empresa ARMAZÉNS GERAIS MURUNDU LTDA, também foi localizada uma planilha que registra a movimentação do dinheiro em espécie custodiado na empresa transportadora, à disposição de ÁLVARO NOVIS (codinome "MAR"), no período entre 01 e 20 de julho de 2012 (cfr. item 224, p. 09). A mencionada planilha confirma a ocorrência das entregas de R$ 500 mil no dia 05/julho (correspondente a dois malotes[60]) e de R$ 1 milhão no dia 06/julho (correspondente a quatro malotes), na Avenida Portugal, endereço da sede da PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA:

[60] A referência, na planilha a "2 GTV's", significa que o valor corresponde a duas Guias de Transporte de Valores, sendo certo que uma guia de transporte era emitida para cada malote, conforme explicado no Capítulo II.7 desta denúncia.

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:23
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422254900000003145692
Número do documento: 20081719422254900000003145692



CUSTÓDIA DETALHADA MAR JULHO 2012

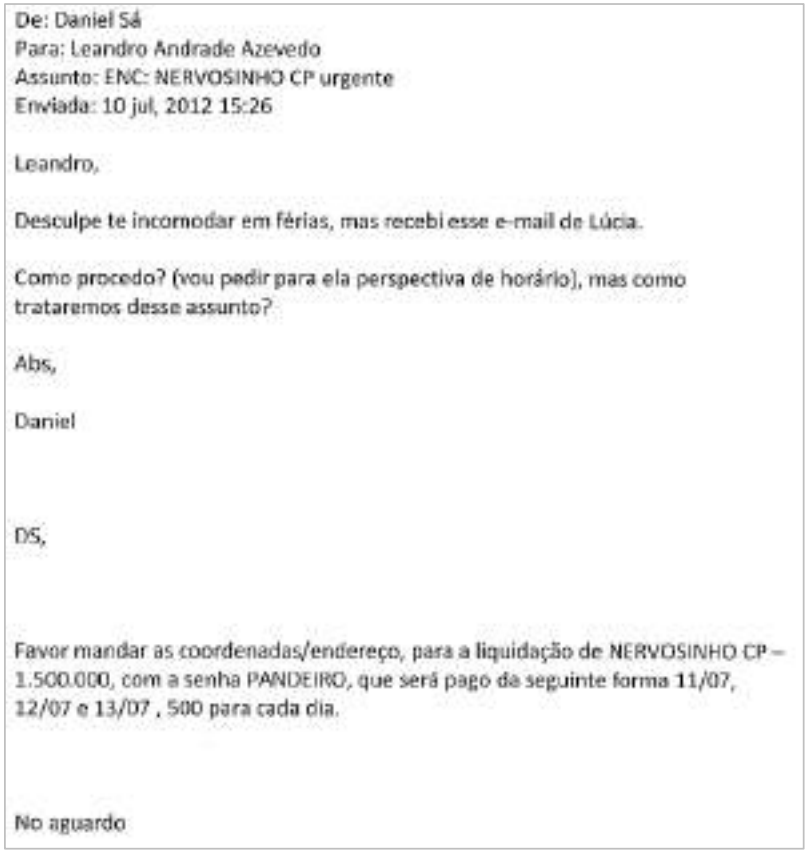
DATA	SALDO ANTERIOR	ENTRADA	SAÍDA	CUSTÓDIA NUMERÁRIO	
05/jul	4.870.530,31		225.000,00	4.645.530,31	CLI RUA JOAQUIM PALHARES 1 GTV
05/jul	4.645.530,31		500.000,00	4.145.530,31	CLI AV PORTUGAL 2 GTV'S
05/jul	4.145.530,31		547.000,00	3.598.530,31	CLI AV. NILO PEÇANHA 2 GTV'S
05/jul	3.598.530,31	25.000,00		3.623.530,31	HOYA
06/jul	3.623.530,31	70.000,00		3.693.530,31	HOYA
06/jul	3.693.530,31		500.000,00	3.193.530,31	CLI RUA DO CARMO 2 GTV'S
06/jul	3.193.530,31		250.000,00	2.943.530,31	CLI AV. BARTÃO BENGES 1 GTV
06/jul	2.943.530,31		200.000,00	2.743.530,31	CLI RUA TERESA GUIMARÃES 1 GTV
06/jul	2.743.530,31		500.000,00	2.243.530,31	CLI AV PORTUGAL 2 GTV'S
06/jul	2.243.530,31		500.000,00	1.743.530,31	CLI AV PORTUGAL 2 GTV'S

Fonte: Item 224, p. 09

II.7.d) Tentativa de pagamento de R$ 500 mil, em 13 de julho de 2012

Às 15h26 do dia 10 de julho de 2012, DANIEL PEREIRA DE SÁ encaminhou para seu superior hierárquico LEANDRO ANDRADE AZEVEDO e-mail recebido de MARIA LUCIA GUIMARÃES TEIXEIRA, do Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht, no qual se solicita a indicação de endereço para entrega da quantia de R$ 1,5 milhão, dividida em três parcelas de R$ 500 mil (previstas para os dias 11, 12 e 13 de julho de 2012) associada ao codinome "NERVOSINHO CP" (sendo, portanto, destinada a EDUARDO PAES):

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:23
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422254900000003145692
Número do documento: 20081719422254900000003145692



De: Daniel Sá
Para: Leandro Andrade Azevedo
Assunto: ENC: NERVOSINHO CP urgente
Enviada: 10 jul, 2012 15:26

Leandro,

Desculpe te incomodar em férias, mas recebi esse e-mail de Lúcia.

Como procedo? (vou pedir para ela perspectiva de horário), mas como trataremos desse assunto?

Abs,

Daniel

DS,

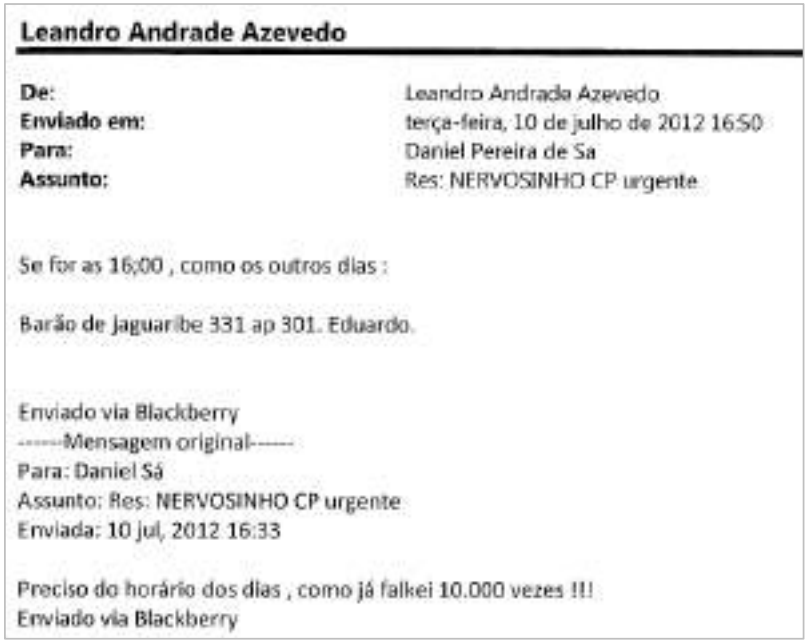
Favor mandar as coordenadas/endereço, para a liquidação de NERVOSINHO CP – 1.500.000, com a senha PANDEIRO, que será pago da seguinte forma 11/07, 12/07 e 13/07 , 500 para cada dia.

No aguardo

Anexo 4-E ao acordo de colaboração de LEANDRO ANDRADE AZEVEDO

Após criticar a omissão de informações quanto ao horário previsto para entrega do dinheiro, LEANDRO ANDRADE AZEVEDO informa a DANIEL PEREIRA DE SÁ que as quantias deverão ser entregues a EDUARDO BANDEIRA VILLELA, sócio da PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA, na Rua Barão de Jaguaripe (grafado como "Jaguaribe") nº 331, aptº 301, no bairro de Ipanema, nesta cidade:

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:23
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422254900000003145692
Número do documento: 20081719422254900000003145692



Leandro Andrade Azevedo

De: Leandro Andrade Azevedo
Enviado em: terça-feira, 10 de julho de 2012 16:50
Para: Daniel Pereira de Sa
Assunto: Res: NERVOSINHO CP urgente

Se for as 16;00 , como os outros dias :

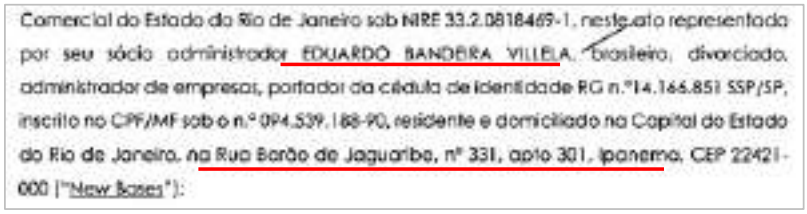
Barão de Jaguaribe 331 ap 301. Eduardo.

Enviado via Blackberry
-----Mensagem original-----
Para: Daniel Sá
Assunto: Res: NERVOSINHO CP urgente
Enviada: 10 jul, 2012 16:33

Preciso do horário dos dias , como já falkei 10.000 vezes !!!
Enviado via Blackberry

Anexo 4-E do acordo de colaboração de LEANDRO ANDRADE AZEVEDO

Consulta aos atos constitutivos da PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro confirma que o destino fornecido para entrega do dinheiro em espécie corresponde ao **endereço residencial do sócio EDUARDO BANDEIRA VILLELA**:



Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob NIRE 33.2.0818469-1, neste ato representada por seu sócio administrador EDUARDO BANDEIRA VILLELA, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG n.º 14.166.851 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 094.539.168-90, residente e domiciliado na Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua Barão de Jaguaribe, nº 331, apto 301, Ipanema, CEP 22421-000 ("New Bases");

Fonte: Nona Alteração Contratual da PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA LTDA

Em suas declarações, RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA recordou-se de que teria havido pelo menos uma entrega de dinheiro em espécie no endereço residencial de EDUARDO BANDEIRA VILLELA:

> "que o declarante se recorda de que houve pelo menos uma entrega de dinheiro na residência de EDUARDO VILLELA em Ipanema, não se recordando do endereço, mas não sabe informar se essa entrega ocorreu

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:23
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422254900000003145692
Número do documento: 20081719422254900000003145692

na campanha de EDUARDO PAES em 2012 ou na campanha de PEZÃO em 2014".

Embora não se tenha localizado guias de transporte nos dias 11 e 12 de julho de 2012, referentes ao endereço em questão (ou em outro endereço associado à PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA), os documentos da TRANS-EXPERT apreendidos pela Procuradoria da República registram a tentativa de entrega de **uma parcela de R$ 500 mil** destinada a EDUARDO PAES (e portanto associado ao codinome "NERVOSINHO"), destinada **às mãos do sócio EDUARDO BANDEIRA VILLELA, em seu endereço residencial**, no dia 13 de julho de 2012.

Observe-se que as guias de transporte apreendidas reproduzem não somente o destinatário e o endereço referidos no e-mail de LEANDRO ANDRADE AZEVEDO, mas a mesma grafia por ele utilizada (ao substituir "Jaguaripe" por "Jaguaribe"). A quantia transportada em 13 de julho de 2012 consistiu em dois malotes nos valores de R$ 300 mil e R$ 200 mil (malotes nº 1166651 e 1166652, respectivamente), totalizando R$ 500 mil em espécie:



ITEM 217	
Controle nº	4139
Cliente	MAR
Malote	1166651
Valor	R$ 300.000,00
Horário	13h00 a 14h00
Data	13/07/2012
Endereço	Rua Barão de Jaguaribe 331, apto. 301
Destinatário	Sr. EDUARDO

Fonte: Item 217, Controle nº 4139

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:23
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422254900000003145692
Número do documento: 20081719422254900000003145692



ITEM 217	
Controle nº	4140
Cliente	MAR
Malote	1166652
Valor	R$ 200.000,00
Horário	13h00 a 14h00
Data	13/07/2012
Endereço	Rua Barão de Jaguaribe, 331, apto. 301
Destinatário	Sr. EDUARDO

Fonte: Item 217, Controle nº 4140



Fonte: Item 217, p. 15

A despeito do exposto, a planilha que registra a movimentação do dinheiro em espécie custodiado na TRANS-EXPERT, à disposição de ÁLVARO NOVIS (codinome "MAR"), registra que a quantia de R$ 500 mil[61] destinada à Rua Barão de Jaguaripe teria

[61] Correspondente a dois malotes, cada um com sua respectiva Guia de Transporte de Valores ("2 GTV's").

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:23
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422254900000003145692
Número do documento: 20081719422254900000003145692

retornado à transportadora, a indicar que a entrega programada para o dia 13 de julho de 2012 não chegou a se consumar:


CUSTÓDIA DETALHADA MAR JULHO 2012

DATA	SALDO ANTERIOR	ENTRADA	SAÍDA	CUSTÓDIA NUMERÁRIO	
13/jul	1.895.440,31		100.000,00	1.795.440,31	CU AV. ATLÂNTICA 1 GTV
13/jul	1.795.440,31		300.000,00	1.495.440,31	CU RUA DA GAIVOTA 1 GTV
13/jul	1.495.440,31		200.000,00	1.295.440,31	CU RUA DA ASSEMBLEIA 1 GTV
13/jul	1.295.440,31		500.000,00	795.440,31	CU RUA BARÃO DE JAGUARIBE 3 GTV S
13/jul	795.440,31		500.000,00	295.440,31	CU RUA DO CARMO 2 GTV S
13/jul	295.440,31		200.000,00	95.440,31	CU AV. GASTÃO BENGOS 1 GTV
13/jul	95.440,31	500.000,00		595.440,31	RETORNO CL / RUA BARÃO DE JAGUARIBE 3 GTV S

Fonte: Item 224 p. 9

II.7.e) Pagamentos no total de R$ 2 milhões, em 18, 19 e 20 de julho de 2012

Nos dias 18, 19 e 20 de julho de 2012, EDUARDO DA COSTA PAES, agindo de forma consciente e voluntária, recebeu para si, em razão do exercício do cargo de Prefeito do Município do Rio de Janeiro, vantagem indevida no valor de R$ 2 milhões, que lhe foi paga por BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR e LEANDRO ANDRADE AZEVEDO, executivos do Grupo Odebrecht. Os valores foram recebidos indiretamente, por intermédio de RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA e de EDUARDO BANDEIRA VILLELA, agindo em comunhão de desígnios e ações entre si e com EDUARDO PAES, mediante entrega de dinheiro em espécie na sede da PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA, situada na Avenida Portugal nº 54, no bairro da Urca, nesta cidade.

A ocorrência de três entregas sequenciais de dinheiro em espécie, entre 18 e 20 de julho de 2012, na sede da PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA no bairro da Urca, encontra-se registrada na planilha que registra a movimentação do dinheiro em espécie custodiado na TRANS-EXPERT, à disposição de ÁLVARO NOVIS (codinome "MAR"). Embora não se tenha logrado localizar, dentre as guias de transporte de valores apreendidas na TRANS-EXPERT, comprovantes de entrega de valores associados a ÁLVARO NOVIS ("MAR") na data de 18 de julho de 2012, a planilha que controla as entradas e saídas dos valores custodiados atribui a esta primeira entrega o valor de R$ 650 mil:

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:23
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422254900000003145692
Número do documento: 20081719422254900000003145692



CUSTÓDIA DETALHADA MAR JULHO 2012

DATA	SALDO ANTERIOR	ENTRADA	SAÍDA	CUSTÓDIA NUMERÁRIO	
17/jul	595.440,31	110.000,00		705.440,31	HOYA
17/jul	705.440,31	820.000,00		1.525.440,31	MBDER
17/jul	1.525.440,31	80.000,00		1.605.440,31	HOYA
17/jul	1.605.440,31		108.600,00	1.496.840,31	CLI AV. GASTÃO BRIDEB 1 GTV
18/jul	1.496.840,31		650.000,00	846.840,31	CLI AV PORTUGAL 3 GTV'S
18/jul	846.840,31	320.000,00		1.166.840,31	HOYA
18/jul	1.166.840,31	231.775,00		1.398.615,31	HOYA
19/jul	1.398.615,31	22.500,00		1.421.115,31	HOYA
19/jul	1.421.115,31	500.000,00		1.921.115,31	MBDER
19/jul	1.921.115,31		650.000,00	1.271.115,31	CLI AV PORTUGAL 3 GTV'S
20/jul	1.271.115,31	300.000,00		1.571.115,31	MBDER
20/jul	1.571.115,31		700.000,00	871.115,31	CLI AV PORTUGAL 3 GTV'S

Fonte: Item 224, p. 09

A segunda entrega, realizada em 19 de julho de 2012, consistiu em dois malotes no valor de R$ 200 mil, dois no valor de R$ 100 mil e um no valor de R$ 50 mil (malotes nº 1166879, 1166881, 1166880, 1166882 e 1166883, respectivamente), totalizando R$ 650 mil em espécie:



CONTROLE Nº 4337

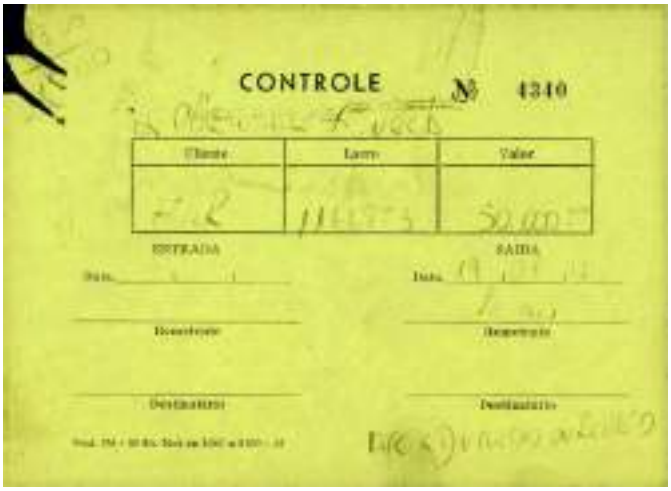
ENTRADA

SAÍDA

ITEM 225	
Controle nº	4337
Cliente	MAR
Malote	1166881
Valor	R$ 200.000,00
Horário	N/C
Data	19/07/2012
Endereço	Av. Portugal, 54, Urca
Destinatário	EDUARDO ou RENATO

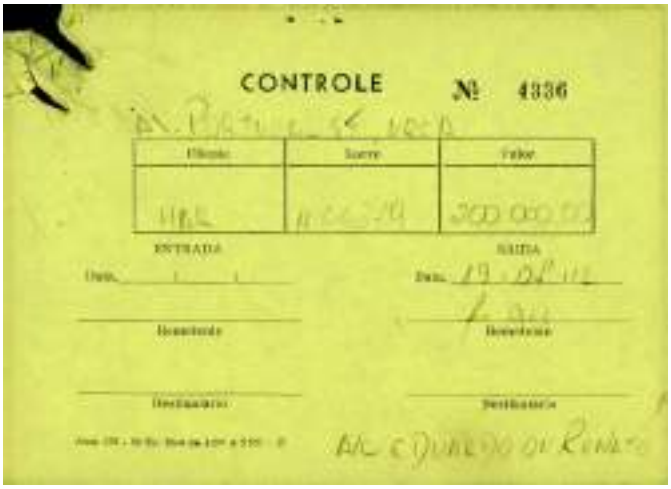
Fonte: Item 225, Controle nº 4337

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:23
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422254900000003145692
Número do documento: 20081719422254900000003145692



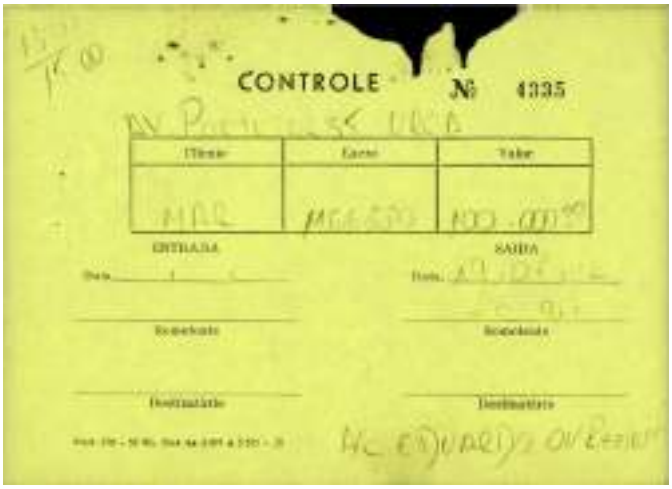
ITEM 225	
Controle nº	4340
Cliente	MAR
Malote	1166883
Valor	R$ 50.000,00
Horário	13h00 a 14h00
Data	19/07/2012
Endereço	Av. Portugal, 54, Urca
Destinatário	EDUARDO ou RENATO

Fonte: Item 225, Controle nº 4340



ITEM 225	
Controle nº	4336
Cliente	MAR
Malote	1166879
Valor	R$ 200.000,00
Horário	N/C
Data	19/07/2012
Endereço	Av. Portugal, 54, Urca
Destinatário	EDUARDO ou RENATO

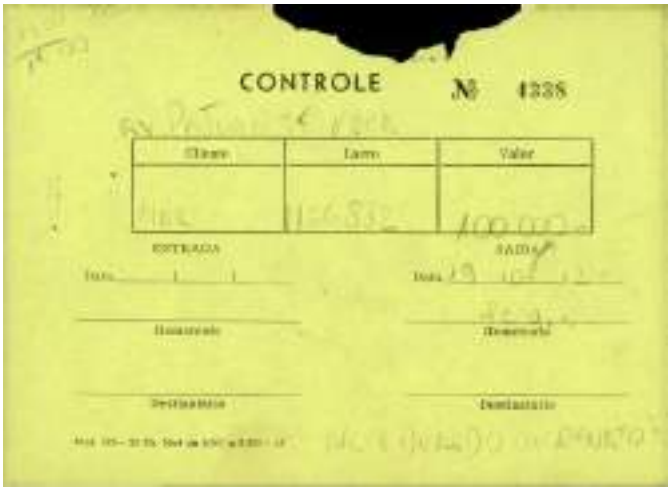
Fonte: Item 225, Controle nº 4336



ITEM 225	
Controle nº	4335
Cliente	MAR
Malote	1166880
Valor	R$ 100.000,00
Horário	13h00 a 14h00
Data	19/07/2012
Endereço	Av. Portugal, 54, Urca
Destinatário	EDUARDO ou RENATO

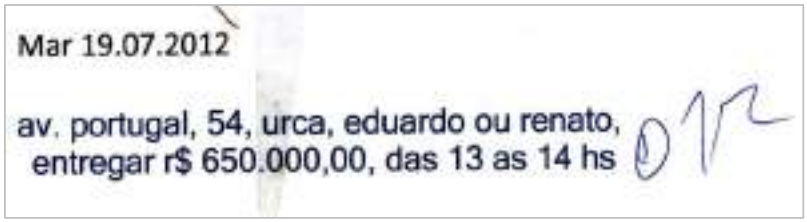
Fonte: Item 225, Controle nº 4335

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:23
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422254900000003145692
Número do documento: 20081719422254900000003145692



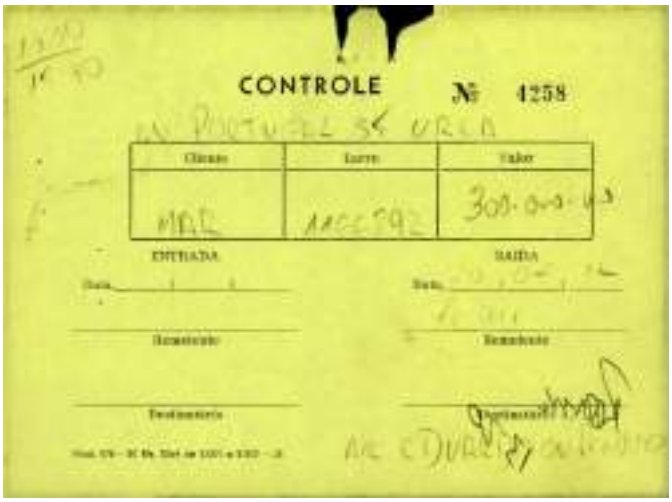
ITEM 225	
Controle nº	4338
Cliente	MAR
Malote	1166882
Valor	R$ 100.000,00
Horário	13h00 a 14h00
Data	19/07/2012
Endereço	Av. Portugal, 54, Urca
Destinatário	EDUARDO ou RENATO

Fonte: Item 225, Controle nº 4338



Fonte: Item 225, p. 06

A terceira entrega, realizada em 20 de julho de 2012, consistiu em dois malotes no valor de R$ 300 mil e um no valor de R$ 100 mil (malotes nº 1166892, 1166893 e 1166891, respectivamente), totalizando R$ 700 mil em espécie:



ITEM 224	
Controle nº	4258
Cliente	MAR
Malote	1166892
Valor	R$ 300.000,00
Horário	13h30 a 14h30
Data	20/07/2012
Endereço	Av. Portugal, 54, Urca
Destinatário	EDUARDO ou RENATO

Item 224, Controle nº 4258

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:23
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422254900000003145692
Número do documento: 20081719422254900000003145692



Item 224, Controle nº 4256

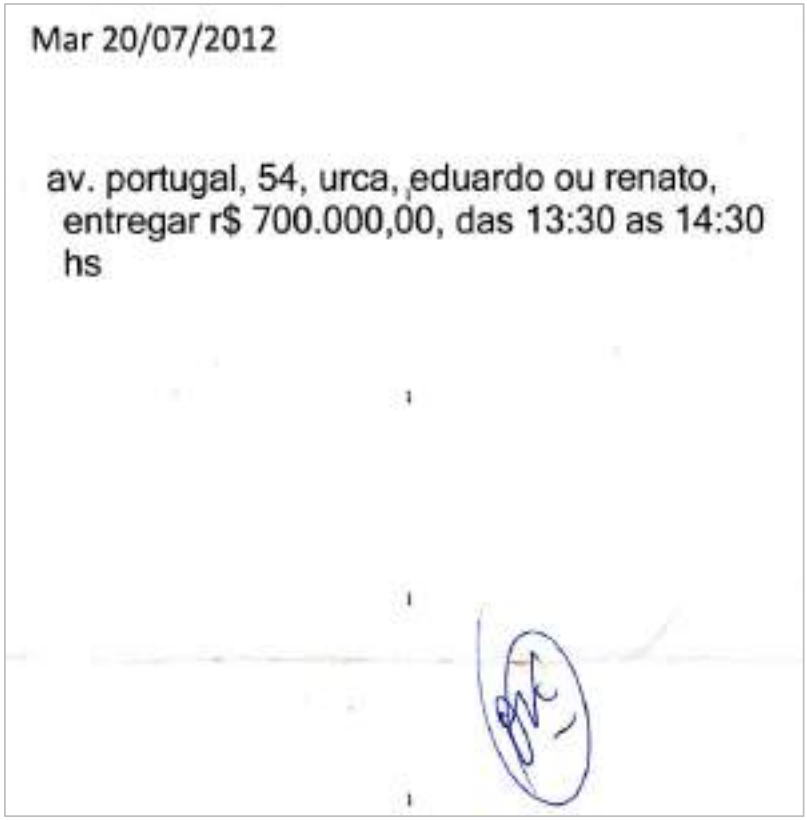
ITEM 224	
Controle nº	4256
Cliente	MAR
Malote	1166893
Valor	R$ 300.000,00
Horário	13h30 a 14h30
Data	20/07/2012
Endereço	Av. Portugal, 54, Urca
Destinatário	EDUARDO ou RENATO



Item 224, Controle nº 4255

ITEM 224	
Controle nº	4255
Cliente	MAR
Malote	1166891
Valor	R$ 100.000,00
Horário	13h30 a 14h30
Data	20/07/2012
Endereço	Av. Portugal, 54, Urca
Destinatário	EDUARDO ou RENATO

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:23
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422254900000003145692
Número do documento: 20081719422254900000003145692



Item 224, p. 07

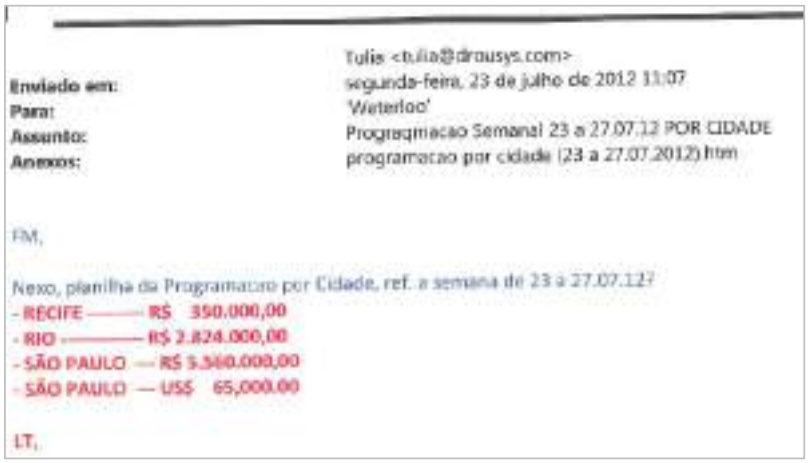
II.7.f) Pagamento de R$ 750 mil, em 27 de julho de 2012

No dia 27 de julho de 2012, EDUARDO DA COSTA PAES, agindo de forma consciente e voluntária, recebeu para si, em razão do exercício do cargo de Prefeito do Município do Rio de Janeiro, vantagem indevida no valor de R$ 750 mil, que lhe foi paga por BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR e LEANDRO ANDRADE AZEVEDO, executivos do Grupo Odebrecht. Os valores foram recebidos indiretamente, por intermédio de RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA, agindo em comunhão de desígnios e ações com EDUARDO PAES, mediante entrega de dinheiro em espécie na sede da PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA, situada na Avenida Portugal nº 54, no bairro da Urca, nesta cidade.

Às 11h07 do dia 23 de julho de 2012, MARIA LUCIA GUIMARÃES TAVARES (identificada pelo codinome "TULIA" no sistema *Drousys*) enviou e-mail para

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:23
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422254900000003145692
Número do documento: 20081719422254900000003145692

FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA (identificado pelo codinome "WATERLOO"), encaminhando planilha com a programação semanal de pagamentos em espécie a serem realizados por ÁLVARO JOSÉ GALLIZ NOVIS, operador financeiro que prestava serviços ao Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht, no período entre 23 e 27 de julho de 2012:



Enviado em: Tulis <tulia@drousys.com>
segunda-feira, 23 de julho de 2012 11:07
Para: 'Waterloo'
Assunto: Progreqmacao Semanal 23 a 27.07.12 POR CIDADE
Anexos: programacao por cidade (23 a 27.07.2012).htm

FM,

Nexo, planilha da Programacao por Cidade, ref. a semana de 23 a 27.07.12?
- RECIFE ——— R$ 350.000,00
- RIO ——— R$ 2.824.000,00
- SÃO PAULO — R$ 5.560.000,00
- SÃO PAULO — US$ 65.000,00

LT,

Fonte: Anexo 4-D ao acordo de colaboração premiada de BENEDICTO JUNIOR

Segundo a planilha em anexo ao e-mail acima reproduzido, estava programado o pagamento de R$ 1,5 milhão em favor de "NERVOSINHO CP" (codinome de EDUARDO PAES), para o dia 25 de julho de 2012. Conforme registrado na planilha, a operação financeira estava associada a senha "*Rubi*", que haveria de ser utilizada pelo destinatário para recebimento do dinheiro em espécie:



Fonte: Anexo 4-D ao acordo de colaboração premiada de BENEDICTO JUNIOR

As guias de transporte de valores da TRANS-EXPERT, apreendidos pela Procuradoria da República na empresa ARMAZÉNS GERAIS MURUNDU LTDA,

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:23
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422254900000003145692
Número do documento: 20081719422254900000003145692

comprovam que **ao menos R$ 750 mil** (ou seja, metade do valor previsto na planilha[62]) **destinados a EDUARDO PAES** (e portanto associados ao codinome "NERVOSINHO") foram **efetivamente entregue em mãos de RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA na sede da PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA**, em 27 de julho de 2012.

O valor entregue em 27 de julho de 2012 consistiu de dois malotes no valor de R$ 300 mil e um no valor de R$ 150 mil (malotes nº 1166849, 1166850 e 1166851, respectivamente), totalizando R$ 750 mil em espécie:



ITEM 212	
Controle nº	1666
Cliente	MAR
Malote	1166849
Valor	R$ 300.000,00
Horário	N/C
Data	27/07/2012
Endereço	Av. Portugal, 54, Urca
Destinatário	RENATO

Fonte: Item 212, Controle nº 1666

[62] Conforme relatado por EDIMAR MOREIRA DANTAS, "as datas registradas na programação semanal encaminhada por MARIA LUCIA TAVARES não tinham grande relevância, na medida em que as datas reais de entrega eram acertadas com ÁLVARO NOVIS, conforme a entrada de recursos e a conveniência das operações (...); que, em alguns casos, por insuficiência de recursos ou para minimização de riscos, **poderiam ocorrer pagamentos parciais em uma semana, remetendo o pagamento da parcela remanescente para a semana subsequente**".

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:23
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422254900000003145692
Número do documento: 20081719422254900000003145692



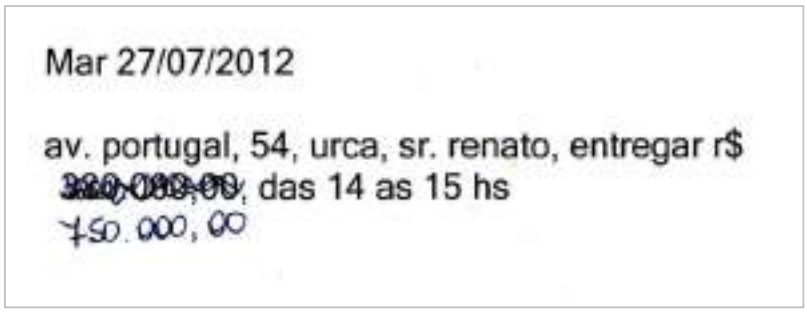
ITEM 212	
Controle nº	1665
Cliente	MAR
Malote	1166850
Valor	R$ 300.000,00
Horário	14h00 a 15h00
Data	27/07/2012
Endereço	Av. Portugal, 54, Urca
Destinatário	Sr. RENATO

Fonte: Item 212, Controle nº 1665



ITEM 212	
Controle nº	1664
Cliente	MAR
Malote	1166851
Valor	R$ 150.000,00
Horário	14h00 a 15h00
Data	27/07/2012
Endereço	Av. Portugal, 54, Urca
Destinatário	Sr. RENATO

Fonte: Item 212, Controle nº 1664


Mar 27/07/2012

av. portugal, 54, urca, sr. renato, entregar r$ ~~300.000,00~~, das 14 as 15 hs
150.000,00

Fonte: Item 212, p. 5

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:23
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422254900000003145692
Número do documento: 20081719422254900000003145692

II.7.g) Pagamentos no total de R$ 1 milhão, em 08 e 09 de agosto de 2012

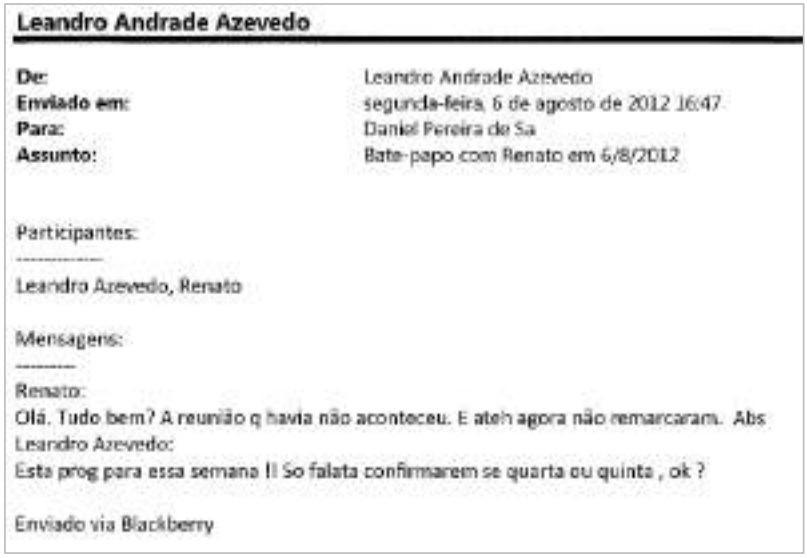
Nos dias 08 e 09 de agosto de 2012, EDUARDO DA COSTA PAES, agindo de forma consciente e voluntária, recebeu para si, em razão do exercício do cargo de Prefeito do Município do Rio de Janeiro, vantagem indevida no valor de R$ 1 milhão, que lhe foi paga por BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR e LEANDRO ANDRADE AZEVEDO, executivos do Grupo Odebrecht. Os valores foram recebidos indiretamente, por intermédio de RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA, agindo em comunhão de desígnios e ações com EDUARDO PAES, mediante entrega de dinheiro em espécie na sede da PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA, situada na Avenida Portugal nº 54, no bairro da Urca, nesta cidade.

Na semana anterior, estava programada uma entrega de R$ 1,5 milhão para o dia 01 de agosto, associada ao codinome "NERVOSINHO CP", como registrado em planilha enviada por MARIA LUCIA GUIMARÃES TAVARES para FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA através do sistema *Drousys*, às 17h32 do dia 24/08/2012:



Todavia, a entrega marcada para 01 de agosto não chegou a se efetivar, o que levou RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA a se queixar com LEANDRO ANDRADE AZEVEDO, através de mensagens de aparelho Blackberry (BBM), que a "*reunião*" ainda não teria ocorrido, nem sido remarcada. Em resposta, LEANDRO AZEVEDO informou que a próxima entrega de dinheiro ocorreria na próxima "*quarta ou quinta*" (o que corresponderia aos dias 07 ou 08 de junho). Tal diálogo foi repassado por LEANDRO AZEVEDO para seu subordinado DANIEL PEREIRA DE SÁ, às 16h47 do dia 06 de agosto de 2012:

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:23
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422254900000003145692
Número do documento: 20081719422254900000003145692



Leandro Andrade Azevedo

De: Leandro Andrade Azevedo
Enviado em: segunda-feira, 6 de agosto de 2012 16:47
Para: Daniel Pereira de Sa
Assunto: Bate-papo com Renato em 6/8/2012

Participantes:

Leandro Azevedo, Renato

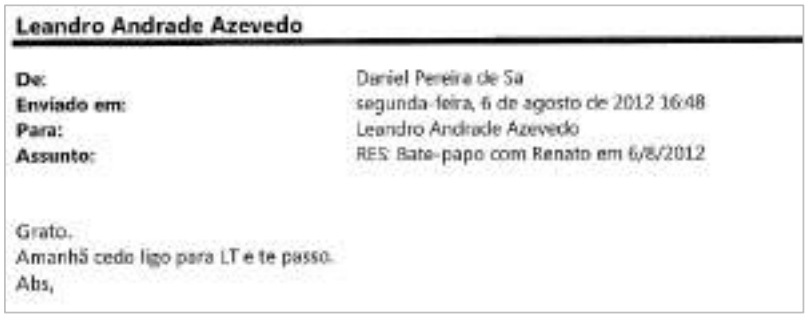
Mensagens:

Renato:
Olá. Tudo bem? A reunião q havia não aconteceu. E ateh agora não remarcaram. Abs
Leandro Azevedo:
Esta prog para essa semana !! So falata confirmarem se quarta ou quinta , ok ?

Enviado via Blackberry

Fonte: Anexo 4-L ao acordo de colaboração de LEANDRO ANDRADE AZEVEDO

Na sequência, DANIEL PEREIRA DE SÁ informou a LEANDRO AZEVEDO que na manhã seguinte entraria em contato com MARIA LUCIA GUIMARÃES TAVARES ("LT"), do Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht, para confirmar a data prevista para a próxima entrega de dinheiro em espécie:



Leandro Andrade Azevedo

De: Daniel Pereira de Sa
Enviado em: segunda-feira, 6 de agosto de 2012 16:48
Para: Leandro Andrade Azevedo
Assunto: RES: Bate-papo com Renato em 6/8/2012

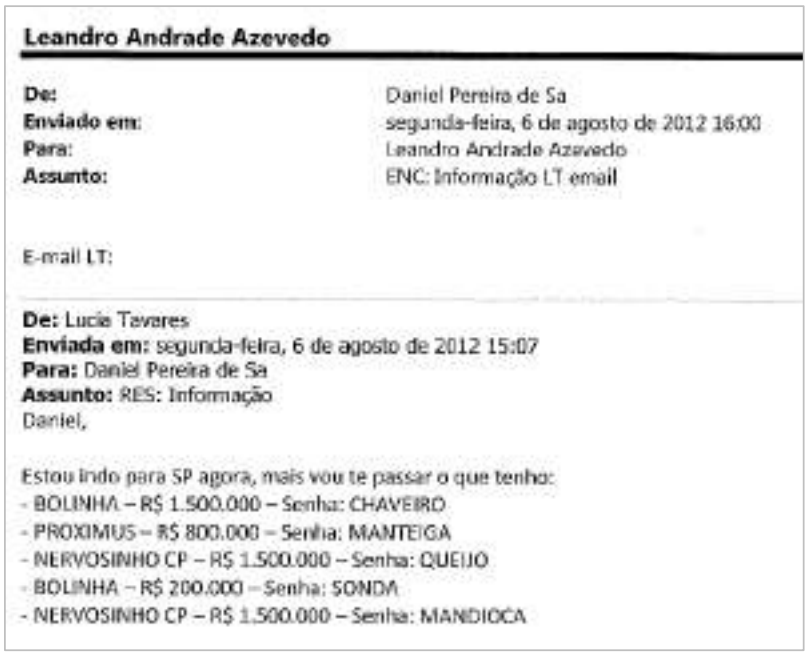
Grato.
Amanhã cedo ligo para LT e te passo.
Abs,

Fonte: Anexo 4-V ao acordo de colaboração premiada de LEANDRO ANDRADE AZEVEDO

No mesmo dia 06 de agosto de 2012, MARIA LUCIA GUIMARÃES TAVARES informou a LEANDRO ANDRADE AZEVEDO as senhas correspondentes a duas entregas de dinheiro atribuídas ao codinome "NERVOSINHO" (ou seja, destinadas a

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:23
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422254900000003145692
Número do documento: 20081719422254900000003145692

EDUARDO PAES), cada uma no valor de R$ 1,5 milhão, que estariam programadas para ocorrer ao longo da semana[63]:



Leandro Andrade Azevedo

De: Daniel Pereira de Sa
Enviado em: segunda-feira, 6 de agosto de 2012 16:00
Para: Leandro Andrade Azevedo
Assunto: ENC: Informação LT email

E-mail LT:

De: Lucia Tavares
Enviada em: segunda-feira, 6 de agosto de 2012 15:07
Para: Daniel Pereira de Sa
Assunto: RES: Informação
Daniel,

Estou indo para SP agora, mais vou te passar o que tenho:
- BOLINHA – R$ 1.500.000 – Senha: CHAVEIRO
- PROXIMUS – R$ 800.000 – Senha: MANTEIGA
- NERVOSINHO CP – R$ 1.500.000 – Senha: QUEIJO
- BOLINHA – R$ 200.000 – Senha: SONDA
- NERVOSINHO CP – R$ 1.500.000 – Senha: MANDIOCA

Fonte: Anexo 4-J ao acordo de colaboração premiada de LEANDRO ANDRADE AZEVEDO

Como antecipado na mensagem encaminhada pelo e-mail de 06/08/2012 às 16:47, as entregas de dinheiro em mãos de RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA, na sede da PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA, efetivamente viriam a se concretizar na quinta e na sexta-feira da mesma semana. Conforme demonstrado pelas guias de transporte de valores da TRANS-EXPERT, apreendidos pela Procuradoria da República na empresa ARMAZÉNS GERAIS MURUNDU LTDA., foram entregues no endereço da Avenida Portugal nº 54 mais duas parcelas do montante destinado a EDUARDO DA COSTA PAES, **que totalizaram R$ 1 milhão**, nos dias 08 e 09 de agosto de 2012.

[63] Indagada sobre o e-mail datado de 06/08/2012 às 15h07, MARIA LUCIA GUIMARÃES TAVARES esclareceu "que se refere à programação de pagamentos que seriam realizados na semana que se iniciava em 06/08/2012, que estavam associados ao Gerente de Contrato LEANDRO AZEVEDO". Na mesma linha, LEANDRO ANDRADE AZEVEDO afirmou que "nessa mensagem MARIA LÚCIA TAVARES está encaminhando para DANIEL SÁ a programação de pagamentos referente àquela semana".

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:23
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422254900000003145692
Número do documento: 20081719422254900000003145692

A primeira entrega, realizada em 08 de agosto de 2012, consistiu em dois malotes no valor de R$ 250 mil (malotes nº 1166510 e 1166511), totalizando R$ 500 mil em espécie:



ITEM 152	
Controle nº	5169
Cliente	MAR
Malote	1166510
Valor	R$ 250.000,00
Horário	10h00
Data	08/08/2012
Endereço	Av. Portugal, 54, Urca
Destinatário	Sr. RENATO

Fonte: Item 152, Controle nº 5169



ITEM 152	
Controle nº	5168
Cliente	MAR
Malote	1166511
Valor	R$ 250.000,00
Horário	10h00 a 11h00
Data	08/08/2012
Endereço	Av. Portugal, 54, Urca
Destinatário	Sr. RENATO

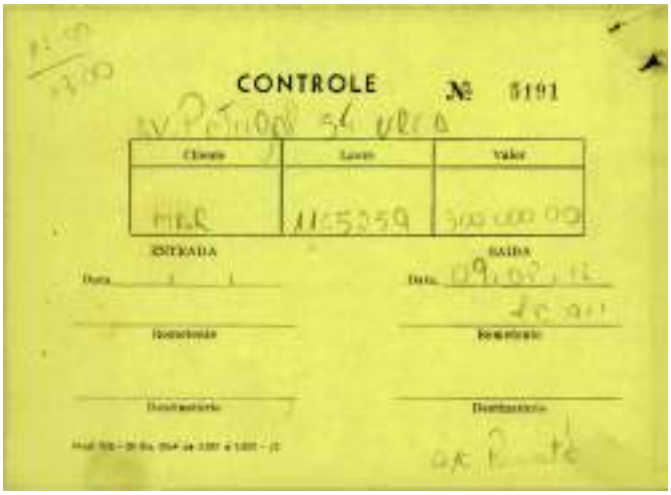
Fonte: Item 152, Controle nº 5168

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:23
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422254900000003145692
Número do documento: 20081719422254900000003145692



Fonte: Item 152, p. 19

A segunda entrega, realizada em 09 de agosto de 2012, consistiu em dois malotes nos valores de R$ 300 mil e de R$ 200 mil (malotes nº 1165259 e 1165263), totalizando R$ 500 mil em espécie:



ITEM 153	
Controle nº	5191
Cliente	MAR
Malote	1165259
Valor	R$ 300.000,00
Horário	12h00 a 13h00
Data	09/08/2012
Endereço	Av. Portugal, 54, Urca
Destinatário	RENATO

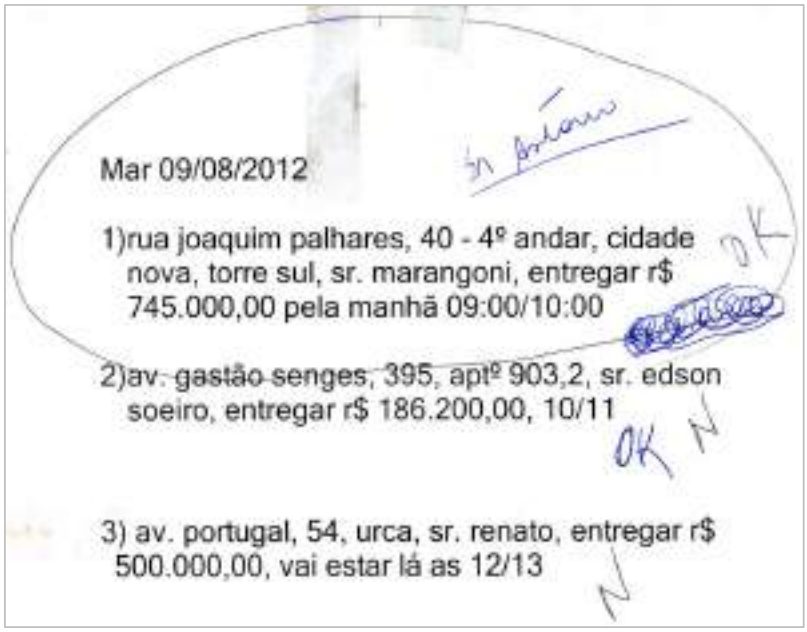
Fonte: Item 153, Controle nº 5191

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:23
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422254900000003145692
Número do documento: 20081719422254900000003145692



ITEM 153	
Controle nº	5190
Cliente	MAR
Malote	1165263
Valor	R$ 200.000,00
Horário	12h00 a 13h00
Data	09/08/2012
Endereço	Av. Portugal, 54 – Urca
Destinatário	Sr. RENATO

Fonte: Item 153, Controle nº 5190



Fonte: Item 153, p. 12

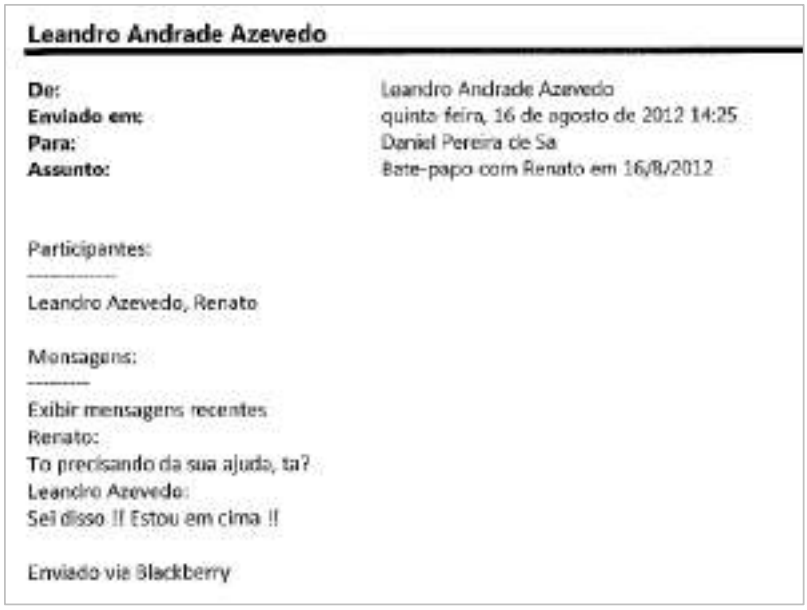
II.7.h) Pagamento de R$ 500 mil, em 22 de agosto de 2012

No dia 22 de agosto de 2012, EDUARDO DA COSTA PAES, agindo de forma consciente e voluntária, recebeu para si, em razão do exercício do cargo de Prefeito do Município do Rio de Janeiro, vantagem indevida no valor total de R$ 500 mil, que lhe foi paga por BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR e LEANDRO ANDRADE

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:23
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422254900000003145692
Número do documento: 20081719422254900000003145692

AZEVEDO, executivos do Grupo Odebrecht. Ambos os pagamentos foram recebidos indiretamente, por intermédio de preposto de RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA (identificado como "CARLOS"), que agiu em comunhão de desígnios e ações com EDUARDO PAES, mediante entrega de dinheiro em espécie na sede da PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA, situada na Avenida Portugal nº 54, no bairro da Urca, nesta cidade.

No dia seguinte à operação de entrega de dinheiro em espécie realizada em dia 15 de agosto de 2012 (cfr. item II.7.j desta denúncia), RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA queixou-se com LEANDRO ANDRADE AZEVEDO de que o valor entregue (R$ 500 mil) teria sido insuficiente, em nova mensagem enviada através de aparelho Blackberry (BBM), na qual cobrava "*ajuda*", ou seja, a complementação do repasse previsto para o financiamento de campanha de EDUARDO PAES em 2012. Após comprometer-se a diligenciar a entrega de recursos adicionais, LEANDRO AZEVEDO repassou as mensagens trocadas para seu subordinado DANIEL PEREIRA DE SÁ, através de e-mail datado de 16 de agosto de 2012, às 14h25:



Leandro Andrade Azevedo

De: Leandro Andrade Azevedo
Enviado em: quinta-feira, 16 de agosto de 2012 14:25
Para: Daniel Pereira de Sa
Assunto: Bate-papo com Renato em 16/8/2012

Participantes:

Leandro Azevedo, Renato

Mensagens:

Exibir mensagens recentes
Renato:
To precisando da sua ajuda, ta?
Leandro Azevedo:
Sei disso !! Estou em cima !!

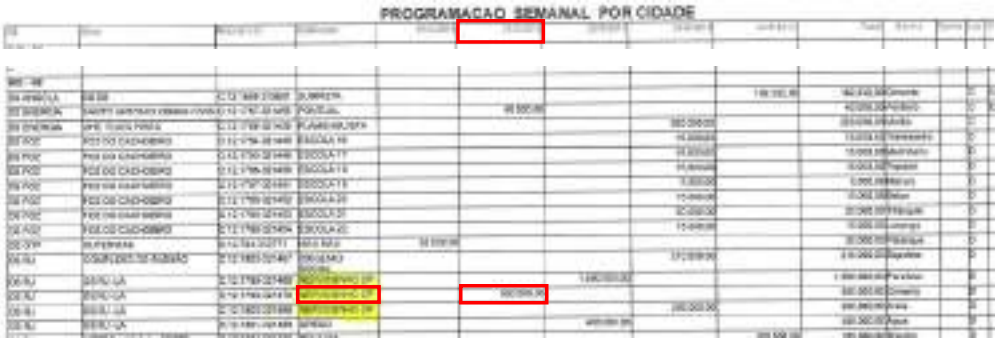
Enviado via Blackberry

Fonte: Anexo 4-K ao acordo de colaboração premiada de LEANDRO ANDRADE AZEVEDO

Na semana seguinte, o Setor de Operações Estruturadas programou uma entrega adicional no valor de R$ 500 mil para o dia 21 de agosto, associada ao codinome

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:23
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422254900000003145692
Número do documento: 20081719422254900000003145692

"NERVOSINHO CP", como registrado em planilha enviada por MARIA LUCIA GUIMARÃES TAVARES para FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA através do sistema *Drousys*, às 16h57 do dia 17/08/2012:



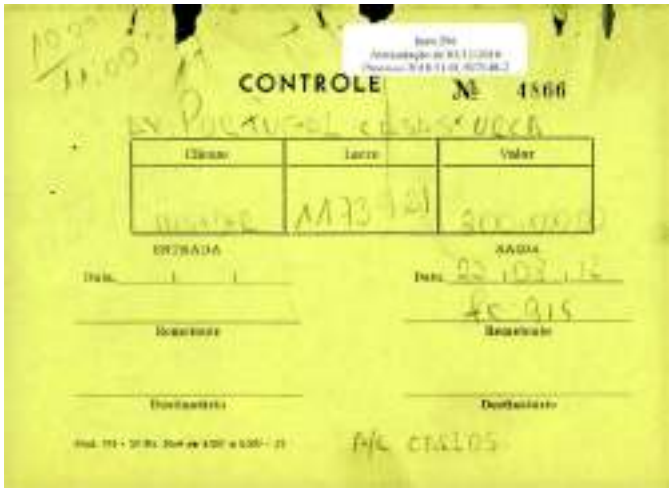
Fonte: Anexo 49-A ao acordo de colaboração de BENEDICTO JUNIOR

As guias de transporte de valores da TRANS-EXPERT, apreendidas pela Procuradoria da República na empresa ARMAZÉNS GERAIS MURUNDU LTDA, comprovam que o montante de R$ 500 mil[64] destinado a EDUARDO PAES (e portanto associado ao codinome "NERVOSINHO") foi entregue em mãos de um preposto de RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA (identificado como "CARLOS") na sede da PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA, no dia 22 de agosto de 2012. Note-se que, embora as guias de transporte tenham sido emitidas em nome do cliente "INSIDER" (codinome dos "doleiros" VINICIUS CLARET VIEIRA BARRETO e CLAUDIO FERNANDO BARBOZA DE SOUZA junto à TRANS-EXPERT), ao invés de "MAR" (codinome de ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS), as entregas observaram a mesma rotina descrita em relação a datas anteriores.

A entrega realizada em 22 de agosto de 2012 consistiu em dois malotes, nos valores de R$ 300 mil e R$ 200 mil (malotes nº 1173920 e 1173921, respectivamente), totalizando R$ 500 mil em espécie:

[64] Embora a anotação que instrui o Item 296 somente registre a entrega de R$ 300 mil na sede da PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA em 22 de agosto de 2012, o teor das guias de transporte de valores nº 4863 e 4866 deixa claro que a soma do valor entregue correspondeu a R$ 500 mil.

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:23
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422254900000003145692
Número do documento: 20081719422254900000003145692



ITEM 296	
Controle nº	4866
Cliente	INSIDER
Malote	1173921
Valor	R$ 200.000,00
Horário	10h00 a 11h00
Data	22/08/2012
Endereço	Av. Portugal, 54 – Urca
Destinatário	CARLOS

Fonte: Item 296, Controle nº 4866



ITEM 296	
Controle nº	4863
Cliente	INSIDER
Malote	1173920
Valor	R$ 300.000,00
Horário	10h00 a 11h00
Data	22/08/2012
Endereço	Av. Portugal, 54 – Urca
Destinatário	CARLOS

Fonte: Item 296, Controle nº 4863

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:23
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422254900000003145692
Número do documento: 20081719422254900000003145692



Fonte: Item 296, p. 04

II.7.i) Demais pagamentos documentados

Nos dias 15, 30 e 31 de agosto, e nos dias 12 e 19 de setembro, todos do ano de 2012, EDUARDO DA COSTA PAES, agindo de forma consciente e voluntária, recebeu para si, em razão do exercício do cargo de Prefeito do Município do Rio de Janeiro, vantagens indevidas no total de R$ 3 milhões, que lhe foram pagas por BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR e LEANDRO ANDRADE AZEVEDO, executivos do Grupo Odebrecht. Os pagamentos foram recebidos indiretamente, por intermédio de RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA ou EDUARDO BANDEIRA VILLELA (inclusive através de propostos identificados como "CARLOS" e "LINHARES"), que agiram em comunhão de desígnios e ações entre si e com EDUARDO PAES, mediante entrega de dinheiro em espécie na sede da PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA (situado na Avenida Portugal, nº 54, Urca) ou em escritório da NIMBUS COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA (situado na Rua General Garzón nº 22, sala 605, Jardim Botânico).

Veja-se, neste sentido, as seguintes guias de transporte de valores da TRANS-EXPERT, apreendidos pela Procuradoria da República na empresa ARMAZÉNS GERAIS MURUNDU LTDA, que comprovam a entrega de valores observando a mesma mecânica descrita nos capítulos anteriores, em relação às datas acima citadas:

- Pagamento de R$ 500 mil, em 15 de agosto de 2012:

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:23
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422254900000003145692
Número do documento: 20081719422254900000003145692


CONTROLE № 4838

Cliente	Lacre	Valor
INSIDER	1165298	200.000,00

ENTRADA Data: / /

SAÍDA Data: 15/08/12

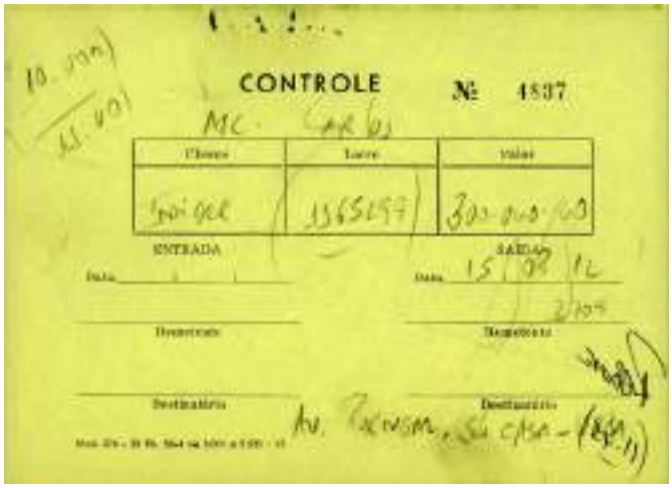
Remetente

Destinatário

Av. Portugal, 54 - URCA

ITEM 273	
Controle nº	4838
Cliente	INSIDER
Malote	1165298
Valor	R$ 200.000,00
Horário	10h00 a 11h00
Data	15/08/2012
Endereço	Av. Portugal, 54 – Urca
Destinatário	CARLOS

Fonte: Item 273, Controle nº 4838


CONTROLE № 4837

Cliente	Lacre	Valor
INSIDER	1165297	300.000,00

ENTRADA Data: / /

SAÍDA Data: 15/08/12

Remetente

Destinatário

Av. Portugal, 54 - (URCA)

ITEM 273	
Controle nº	4837
Cliente	INSIDER
Malote	1165299
Valor	R$ 300.000,00
Horário	10h00 a 11h00
Data	15/08/2012
Endereço	Av. Portugal, 54 – Urca
Destinatário	CARLOS

Fonte: Item 273, Controle nº 4837

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:23
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422254900000003145692
Número do documento: 20081719422254900000003145692



Fonte: Item 273, p. 15

- Pagamento de R$ 500 mil, em 30 de agosto de 2012:



ITEM 168	
Controle nº	4743
Cliente	MAR
Malote	1174113
Valor	R$ 200.000,00
Horário	15h00 a 16h00
Data	30/08/2012
Endereço	Av. Portugal, 54, Urca
Destinatário	RENATO

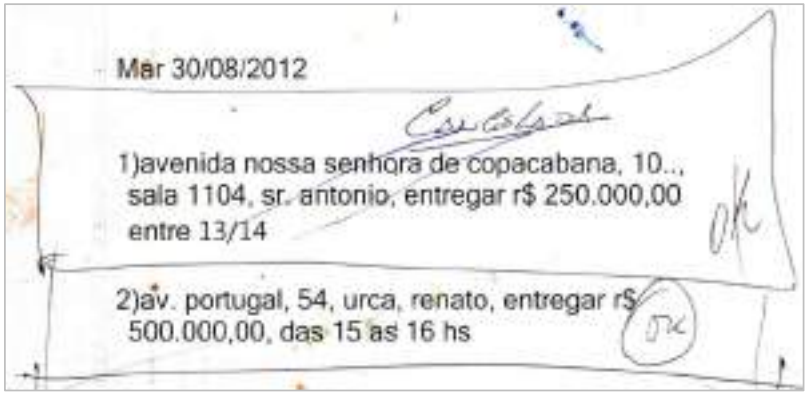
Fonte: Item 168, Controle nº 4743

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:23
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422254900000003145692
Número do documento: 20081719422254900000003145692



ITEM 168	
Controle nº	4742
Cliente	MAR
Malote	1174112
Valor	R$ 300.000,00
Horário	15h00 a 16h00
Data	30/08/2012
Endereço	Av. Portugal, 54, Urca
Destinatário	RENATO

Fonte: Item 168, Controle nº 4742



Fonte: Item 168, p. 06.

- Pagamento de R$ 1 milhão, em 31 de agosto de 2012:



ITEM 169	
Controle nº	4731
Cliente	MAR
Malote	1165245
Valor	R$ 300.000,00
Horário	13h00 a 14h00
Data	31/08/2012
Endereço	Av. Portugal, 54 – Urca
Destinatário	Sr. RENATO

Fonte: Item 169, Controle nº 4731

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:23
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422254900000003145692
Número do documento: 20081719422254900000003145692



ITEM 169	
Controle nº	4733
Cliente	MAR
Malote	1165213
Valor	R$ 300.000,00
Horário	13h00 a 14h00
Data	31/08/2012
Endereço	Av. Portugal, 54 – Urca
Destinatário	Sr. RENATO

Fonte: Item 169, Controle nº 4733



ITEM 169	
Controle nº	4732
Cliente	MAR
Malote	1165244
Valor	R$ 300.000,00
Horário	13h00 a 14h00
Data	31/08/2012
Endereço	Av. Portugal, 54 – Urca
Destinatário	Sr. RENATO

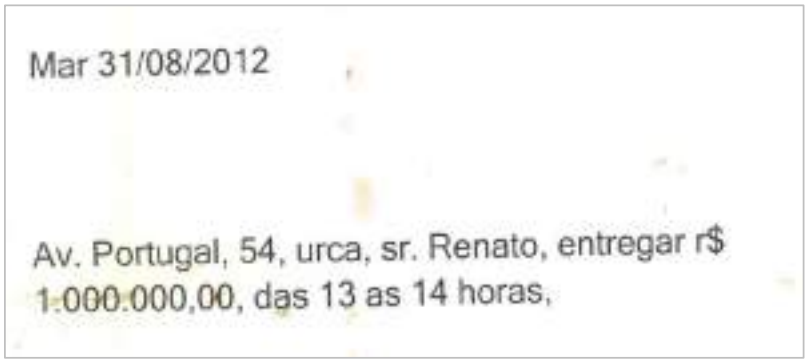
Fonte: Item 169, Controle nº 4732



ITEM 169	
Controle nº	4730
Cliente	MAR
Malote	1165246
Valor	R$ 100.000,00
Horário	13h00 a 14h00
Data	31/08/2012
Endereço	Av. Portugal, 54 – Urca
Destinatário	Sr. RENATO

Fonte: Item 169, Controle nº 4730

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:23
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422254900000003145692
Número do documento: 20081719422254900000003145692



Fonte: Item 169, p. 08

- Pagamento de R$ 500 mil, em 12 de setembro de 2012:



ITEM 142	
Controle nº	4984
Cliente	INSIDER
Malote	1167x73
Valor	R$ 250.000,00
Horário	08h00 a 09h00
Data	12/09/2012
Endereço	Rua Gal Garzón nº 22, conj. 605, Jardim Botânico
Destinatário	EDUARDO "a mando de ZÉ ROBERTO"

Fonte: Item 142, Controle nº 4984



ITEM 142	
Controle nº	4990
Cliente	INSIDER
Malote	1167x74
Valor	R$ 250.000,00
Horário	08h00 a 09h00
Data	12/09/2012
Endereço	Rua Gal Garzón nº 22, conj. 605, Jardim Botânico
Destinatário	EDUARDO "a mando de ZÉ ROBERTO"

Fonte: Item 142, Controle nº 4990

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:23
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422254900000003145692
Número do documento: 20081719422254900000003145692


Insider 12/09/2012

1)AV. AMÉRICAS 500 BLOCO 22 SALA 218 (DOWMTOWN)
BARRA.(ROBERTA)
ENTREGAR R$ 138.300 ENTRE 08/09

2)Rua General Garzon, 22 conjunto 605, BAIRRO JARDIM BOTANICO.
ENTREGAR R$ 500,000.00
Para Eduardo a mando de Zé Roberto entre 08/09

OK

Fonte: Item 142, p. 07.

- Pagamento de R$ 500 mil, em 19 de setembro de 2012:


CONTROLE Nº 1953

Cliente	Lacre	Valor
INSIDER	1166992	250 000,00

ENTRADA Data

Remetente

Destinatário

SAÍDA Data 19.09.12

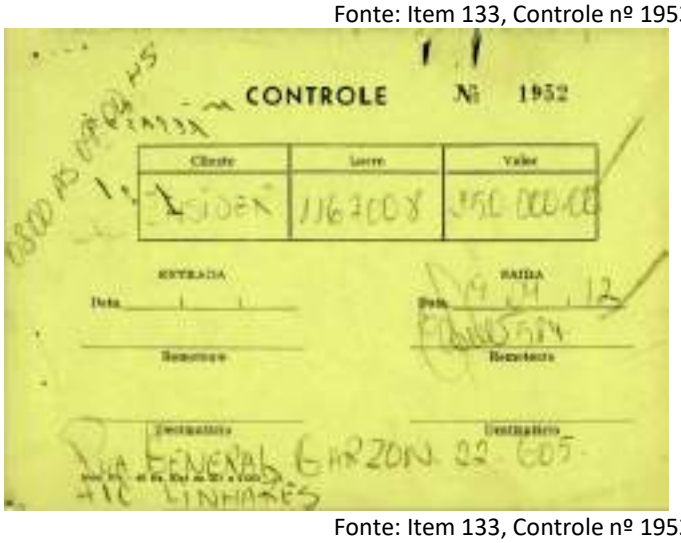
Remetente

Destinatário

RUA GENERAL GARZON. 22 605.
RC LINHARES

ITEM 133	
Controle nº	1953
Cliente	INSIDER
Malote	1166992
Valor	R$ 250.000,00
Horário	08h00 a 09h00
Data	19/09/2012
Endereço	Rua Gal Garzón nº 22, conj. 605, Jardim Botânico
Destinatário	LINHARES

Fonte: Item 133, Controle nº 1953


CONTROLE Nº 1952

Cliente	Lacre	Valor
INSIDER	1167008	250 000,00

ENTRADA Data

Remetente

Destinatário

SAÍDA Data 19.09.12

Remetente

Destinatário

RUA GENERAL GARZON. 22 605.
RC LINHARES

ITEM 133	
Controle nº	1952
Cliente	INSIDER
Malote	1167008
Valor	R$ 250.000,00
Horário	08h00 a 09h00
Data	19/09/2012
Endereço	Rua Gal Garzón nº 22, conj. 605, Jardim Botânico
Destinatário	LINHARES

Fonte: Item 133, Controle nº 1952

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:23
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422254900000003145692
Número do documento: 20081719422254900000003145692



Fonte: Item 133, p. 05

III. DO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA

III.1) Síntese da imputação

Em múltiplas ocasiões, entre os meses de fevereiro e setembro de 2012, BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR e LEANDRO ANDRADE AZEVEDO, executivos do Grupo Odebrecht, agindo de forma consciente e voluntária, em comunhão de desígnios e ações, prometeram e ofereceram vantagens indevidas a EDUARDO DA COSTA PAES, no total de pelo menos R$ 10,8 milhões, visando à prática de atos de ofício por parte do então Prefeito Municipal, que atendessem aos interesses do grupo empresarial.

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:23
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422254900000003145692
Número do documento: 20081719422254900000003145692

Como narrado no Capítulo II.2 desta denúncia, EDUARDO DA COSTA PAES, valendo-se da qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal, em múltiplas ocasiões intercedeu em favor do Grupo Odebrecht, junto o agentes públicos e privados, para levantamento de entraves administrativos (por exemplo, na liberação de pagamentos atrasados na Secretaria Municipal de Obras) e para assegurar as contratações almejadas pela empresa (por exemplo, ao dissuadir a Carioca Engenharia de impugnar a concorrência do BRT Transbrasil).

As vantagens ilícitas oferecidas por BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR e LEANDRO ANDRADE AZEVEDO foram efetivamente pagas com dinheiro em espécie, através de operações financeiras com recursos não contabilizados do Grupo Odebrecht, executadas por HILBERTO MASCARENHAS DA SILVA JUNIOR, LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES, FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA e MARIA LÚCIA GUIMARÃES TAVARES. O operador ALVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS também participou da realização dos citados pagamentos em espécie, ao coordenar e controlar as operações de captação, transporte e entrega de dinheiro em espécie aos destinatários indicados pelos executivos do Grupo Odebrecht (incluindo RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA, publicitário encarregado do recebimento da vantagem indevida solicitada por EDUARDO PAES).

III.2) Pagamentos determinados por BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR e implementados por LEANDRO ANDRADE AZEVEDO

Segundo narrado pelos colaboradores, em data que não se pode precisar, mas entre fevereiro e abril de 2012, BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, Presidente da Construtora Norberto Odebrecht, teria ajustado com o então Prefeito do Município do Rio de Janeiro, EDUARDO DA COSTA PAES, o pagamento de vantagem indevida, cujo valor[65] estaria entre R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e R$ 25.000.000,00 (vinte e

[65] Segundo BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, EDUARDO PAES lhe teria solicitado "um valor na faixa de R$ 20 milhões; que o declarante se recorda de que era uma quantia similar à que havia sido pedida por KASSAB em São Paulo, onde havia sido solicitado o valor de R$ 23 milhões". Por sua vez, LEANDRO ANDRADE AZEVEDO "se recorda de que o valor combinado (entre EDUARDO PAES e BENEDICTO JUNIOR) tenha sido em torno de R$ 23 milhões a R$ 25 milhões".

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:23
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422254900000003145692
Número do documento: 20081719422254900000003145692

cinco milhões de reais), quantia que teria sido solicitada a pretexto de financiar sua campanha de reeleição naquele ano.

A despeito do valor estar em patamar muito superior aos pagamentos oficialmente declarados pelo Grupo Odebrecht para financiamento de campanhas eleitorais em nível municipal[66], BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR consentiu[67] com os valores pleiteados pelo então Prefeito EDUARDO PAES, por vislumbrar muitas oportunidades de negócios lucrativos com o Município do Rio de Janeiro, em face do volume de obras de infraestrutura projetadas para serem realizadas pela Prefeitura[68] no período de 2013/2016, no contexto dos preparativos para a Copa do Mundo de 2014 e para a Olimpíada de 2016. Em particular, o Grupo Odebrecht possuía interesse em participar da elaboração e da execução de projetos de PPPs – Parcerias Público-Privadas[69], nas quais se garante o retorno do capital investido pelo parceiro privado, mediante contraprestação pecuniária assumida pelo Poder Público[70].

[66] Conforme relata BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, "era de conhecimento geral para quem trabalhava com a Odebrecht que havia um teto para contribuições oficiais por 'caixa um', para manter uma uniformidade de tratamento" entre políticos de diferentes regiões. Segundo o colaborador, "o teto para uma contribuição oficial de campanha municipal (...) estaria em torno de R$ 1 milhão", na campanha de 2012.

[67] Segundo LEANDRO ANDRADE AZEVEDO, cabia a BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, na qualidade Líder Empresarial de Infraestrutura no Brasil, a responsabilidade pela aprovação da "abertura do programa" no Setor de Operações Estruturadas, prevendo o pagamento da vantagem indevida em favor de EDUARDO DA COSTA PAES. Na mesma linha, LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES, ex-Diretor Executivo do Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht, afirmou que incumbia aos Líderes Empresariais aprovar os "programas de pagamento" com desembolso de recursos não contabilizados ("caixa dois"), que seriam implementados pelo SOE (cfr. Carta de Cooperação nº 004/2018).

[68] Confirme BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, à época "a Odebrecht tinha uma expectativa de negócios bastante vultosos (no Município do Rio de Janeiro), porque havia uma conjunção de ações entre União, Estado e Município, e havia a leitura de que os projetos de infraestrutura voltados para megaeventos, como Copa do Mundo e Olimpíadas, demandariam a participação da iniciativa privada".

[69] Como declarado por BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, o Grupo Odebrecht encontrava-se em posição privilegiada para a obtenção de negócios formatados como Parcerias Público-Privadas, na medida em que "projetos de PPP exigem capacidade financeira elevada, e não admitem a entrada de 'franco-atiradores'; que nas licitações da Lei 8.666, muitas empresas entravam com estratégia de entrar com preços baixos para depois ganhar recursos nos aditivos; que em PPPs, a capacidade financeira e capacidade de oferecimento de garantias da Odebrecht era muito maior do que as das demais empresas concorrentes".

[70] Nos termos da Lei Federal nº 11.079/2004, as Parcerias Público-Privadas possuem duas modalidades: 1) as **concessões patrocinadas**, nas quais o investimento do parceiro privado é remunerado por tarifa cobrada do usuário, em complementação a contraprestação do ente público (art. 2º, §1º); 2) as **concessões**

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:23
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422254900000003145692
Número do documento: 20081719422254900000003145692

Conforme narrado pelos colaboradores BENEDICTO JUNIOR e LEANDRO ANDRADE, as contribuições de campanha realizadas pelo Grupo Odebrecht lhes permitiram um acesso direto a EDUARDO PAES, possibilitando que as demandas do grupo empresarial lhe fossem direcionadas sem necessidade de intermediação dos Secretários Municipais[71]. Em retribuição às contribuições realizadas pelo Grupo Odebrecht, EDUARDO DA COSTA PAES intercedeu pessoalmente em múltiplas ocasiões para levantar entraves administrativos aos interesses do grupo empresarial. Assim, por exemplo, quando se verificaram atrasos na liberação de pagamentos devidos ao Grupo Odebrecht, LEANDRO ANDRADE AZEVEDO fez uso do acesso direto a EDUARDO DA COSTA PAES, que ordenou ao Secretário Municipal de Obras que fossem liberados os valores retidos[72].

Além disso, o relacionamento construído com EDUARDO DA COSTA PAES, mediante o compromisso de custeio de sua campanha eleitoral, assegurava a intervenção direta do então Prefeito – seja pessoalmente ou por intermédio do então Chefe da Casa Civil PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA – para que vultosos contratos de infraestrutura fossem direcionados à Odebrecht ou a consórcios de que a empresa participava, como narrado no Capítulo II.2 desta denúncia.

---

administrativas, nas quais o investimento do parceiro privado é integralmente remunerado por contraprestação do ente público (art. 2º, §2º).

[71] BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR declarou ter "certeza que as doações realizadas facilitaram o acesso a EDUARDO PAES, pois o doador passaria a ter um relacionamento estratégico com o mesmo (...); que a doação gera uma sinergia que proporciona um relacionamento rápido e ágil com o poder estabelecido, e com o respectivo partido, de modo que a equipe que trabalhava no dia-a-dia tinha muita facilidade para procurar os Secretários Municipais e o Prefeito; que em projetos complexos há muitos pontos que necessitam ser negociados, e tal relacionamento agilizaria a negociação e solução das dificuldades que iriam surgindo ao longo da execução do projeto". Na mesma linha, LEANDRO ANDRADE AZEVEDO confirma que "tinha acesso a EDUARDO PAES, de modo que conseguia solicitar que fossem marcadas reuniões com o Prefeito e era atendido (...); que o declarante solicitava que fosse marcada uma reunião e era prontamente atendido, ainda que pudesse levar alguns dias para o atendimento (...); que o declarante acredita que apoio oferecido à campanha de EDUARDO PAES facilitava o acesso da empresa ao Prefeito; que o declarante conseguia levar diretamente ao Prefeito demandas importantes para a continuidade dos projetos, sem precisar passar por Secretários Municipais antes".

[72] Segundo LEANDRO ANDRADE AZEVEDO, "o declarante se recorda de uma ocasião em que a Prefeitura estava devendo valores contratuais muito grandes na obra da Transoeste, e o declarante recorreu ao Prefeito para dizer que precisava receber todas as faturas que estavam em atraso (...); que o declarante não se recorda qual era o valor que estava em atraso, cuja liberação foi solicitada, mas sabe dizer que era um valor significativo, que comprometia o fluxo financeiro da obra; que o declarante acredita que tenha sido paga integralmente a medição pendente, algum tempo depois da solicitação ao Prefeito EDUARDO PAES".

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:23
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422254900000003145692
Número do documento: 20081719422254900000003145692

Ao oferecer vantagem indevida a EDUARDO DA COSTA PAES, BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR lhe indicou seu subordinado LEANDRO ANDRADE AZEVEDO, que à época era o Diretor Superintendente da Odebrecht no Rio de Janeiro, como o responsável por operacionalizar as entregas de dinheiro em espécie. Paralelamente, EDUARDO PAES designou o Deputado Federal PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA – que à época exercia o cargo de Secretário-Chefe da Casa Civil do Rio de Janeiro – como responsável por definir a destinação dos valores destinados à campanha[73], bem como os aspectos operacionais das entregas de dinheiro a serem realizadas. Além disso, EDUARDO PAES designou o publicitário RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA, sócio da PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA, como responsável pelo recebimento da parcela da vantagem indevida a ser paga pelo Grupo Odebrecht, que reverteria para o financiamento de sua campanha eleitoral em 2012.

Por determinação de BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, coube a LEANDRO ANDRADE AZEVEDO definir, junto a PEDRO PAULO CARVALHO TEIEXEIRA e a RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA, os aspectos operacionais das entregas de dinheiro em espécie, como descrito nos Capítulos II.3 e II.4 desta denúncia. Como já se narrou, PEDRO PAULO indicou a LEANDRO AZEVEDO que aproximadamente R$ 10 milhões dos valores ajustados por BENEDICTO JUNIOR seriam entregues a RENATO PEREIRA, com quem LEANDRO AZEVEDO se encarregou de ajustar a periodicidade das entregas, as datas programadas para sua realização, bem como a especificação dos locais em que ocorreriam os pagamentos.

III.3) Da atuação dos funcionários do Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht

[73] BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR narrou que, à semelhança do que havia ocorrido na campanha de 2010, "PEDRO PAULO foi novamente indicado por EDUARDO PAES como interlocutor para o planejamento e operacionalização dos pagamentos" realizados clandestinamente pelo Grupo Odebrecht, acrescentando que, segundo se recorda, "PEDRO PAULO exercia oficialmente a função de coordenador da campanha de EDUARDO PAES em 2012".

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:23
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422254900000003145692
Número do documento: 20081719422254900000003145692

Mediante o desempenho de suas funções no Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht[74], HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA, FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA (codinome "WATERLOO"), LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES (codinome "TOSHIO") e MARIA LUCIA GUIMARÃES TAVARES (codinome "TULIA") efetivaram os pagamentos das vantagens oferecidas por BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR e LEANDRO ANDRADE AZEVEDO, utilizando-se de recursos não contabilizados ("caixa dois").

Após a consolidação de todos os pleitos encaminhados ao Grupo Odebrecht para financiamento de campanhas eleitorais com recursos de "caixa dois"[75] (incluindo os valores que BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR havia prometido a EDUARDO DA COSTA PAES, associados ao codinome "NERVOSINHO"), cabia a HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA, na qualidade de Líder do Setor de Operações Estruturadas, comandar a inclusão de tais pagamentos na programação de operações a serem realizados em espécie[76], com recursos não contabilizados ("caixa dois").

MARIA LUCIA GUIMARÃES TAVARES, que atuava como secretária do Setor de Operações Estruturadas, era responsável por extrair semanalmente do sistema contábil *My Web Day* a programação com os pagamentos com dinheiro em espécie, a serem

[74] Embora o Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht possuísse outros integrantes (a saber, ÂNGELA PALMEIRA e UBIRACI SANTOS), quem mantinha contato direto com LEANDRO ANDRADE AZEVEDO e com o operador financeiro ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS eram FERNANDO MIGLIACCIO, LUIZ EDUARDO SOARES e LUCIA TAVARES, enquanto HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA recebia e comandava as programações de pagamento solicitadas por BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR.

[75] Segundo BENEDICTO BARBOSA DA SILVA, "o papel do declarante era aprovar o pagamento, para inclusão em uma planilha consolidando todos os pagamentos referentes a campanhas eleitorais, abrangendo todos os codinomes (...); que havia uma reunião entre os Presidentes das empresas do Grupo Odebrecht para consolidar todas as solicitações de contribuições realizadas por políticos; que o declarante consolidava todos os pedidos recebidos pela CNO, e depois se reunia com os Presidentes das empresas para realizar uma nova consolidação, de modo que não houvesse duplicidade nos pedidos de contribuição a empresas diferentes; que essa reunião de consolidação ocorria na semana seguinte à oficialização das candidaturas (...); que a planilha resultante dessa consolidação indicava o codinome, o valor, o planejamento semanal sucinto, e o contato para cada um dos solicitantes (que, normalmente, era o Diretor Superintendente ou o Diretor a quem havia sido solicitada a contribuição)".

[76] Segundo BENEDICTO BARBOSA DA SILVA, a planilha consolidada enviada ao Setor de Operações Estruturadas já continha um planejamento inicial sucinto, "prevendo o valor semanal correspondente a cada contribuição", calculado a partir da divisão do valor total pela quantidade de semanas até a eleição. Conforme relatado por MARIA LÚCIA GUIMARÃES TAVARES, a programação semanal de pagamentos era lançada pelo funcionário ISAIAS UBIRACI SANTOS no sistema *MyWebDay*, que continha os registros contábeis do Setor de Operações Estruturadas.

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:23
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422254900000003145692
Número do documento: 20081719422254900000003145692

realizados pelos operadores financeiros que prestavam serviços à Odebrecht. Através do sistema *Drousys*, tal programação semanal era então encaminhada por LUCIA TAVARES a seu superior FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA, informando a quantidade de dinheiro em espécie que haveria de ser disponibilizada em cada uma das cidades em que ocorreriam entregas de valores[77] (cfr., neste sentido, os e-mails reproduzidos no anexo 49-A do acordo de colaboração premiada de BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR). Paralelamente, MARIA LUCIA GUIMARÃES TAVARES encaminhava para os funcionários de ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS a relação de pagamentos a serem realizados em cada cidade naquela semana, bem como as senhas que deveriam ser ditas pelos destinatários para recebimento dos valores[78].

Também cabia a LÚCIA TAVARES manter contato com LEANDRO ANDRADE AZEVEDO, para informar a data e a hora em que ocorreria a entrega de dinheiro, e para obter informações quanto ao local de entrega e ao nome do destinatário dos recursos[79] (cfr., neste sentido, os e-mails reproduzidos nos anexos 4-E, 4-F, 4-J, 4-O e 4-V do acordo de colaboração premiada de LEANDRO ANDRADE AZEVEDO). Finalmente, era LUCIA TAVARES quem repassava a MÁRCIO JOSÉ FREIRE DO AMARAL

[77] Segundo MARIA LÚCIA GUIMARÃES TAVARES, "a tarefa da declarante era acessar toda segunda-feira o sistema MyWebDay, para imprimir a programação semanal (...); que com a programação semanal, a declarante falava com FERNANDO MIGLIACCIO, informando o valor total de dinheiro em espécie que seria necessário para realizar os pagamentos em cada cidade (Rio de Janeiro, São Paulo, Salvador, etc)".

[78] MARIA LÚCIA GUIMARÃES TAVARES informou "que, na tarde de segunda-feira, a declarante repassava para MÁRCIO (codinome "PEIXE", funcionário de ÁLVARO NOVIS) as informações sobre as senhas, os valores e a cidade em que seria realizado de pagamento (...); que a declarante não repassava para ÁLVARO NOVIS a planilha tal como havia extraído do sistema *MyWebDay*, limitando-se a digitar dentro do sistema *Drousys* a senha, o valor e a cidade; que o prestador somente entregava o dinheiro se fosse informada a senha prevista na programação". Na mesma linha, ÁLVARO NOVIS informou que MARIA LÚCIA TAVARES, "repassava ao declarante uma relação com os pagamentos de RJ e SP da semana, geralmente às segundas-feiras; que constava desse relatório o valor, a senha, e em alguns pagamentos o endereço; que essa senha teria de ser dita pelo destinatário dos recursos para que recebesse os recursos do transportador".

[79] Conforme declarado pela própria, MARIA LÚCIA GUIMARÃES TAVARES repassava para LEANDRO ANDRADE AZEVEDO "as senhas e os valores de pagamentos, bem como as informações de data e horário repassadas pelo prestador de serviço; que LEANDRO AZEVEDO repassava para a declarante o endereço nos casos em que o 'doleiro' fosse realizar a entrega dos valores".

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:23
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422254900000003145692
Número do documento: 20081719422254900000003145692

(codinome "PEIXES"), subordinado de ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS, os endereços de entrega informados por LEANDRO AZEVEDO[80].

A partir da programação semanal encaminhada por MARIA LUCIA GUIMARÃES TAVARES, FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA e LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES[81] definiam o modo de realização dos pagamentos, bem como as datas em que os recursos em espécie seriam efetivamente entregues ao destinatário[82], conforme relatado pelo operador financeiro ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS:

> "que o declarante então combinava com FERNANDO MIGLIACCIO e LUIZ EDUARDO como seriam feitas as entregas e quais seriam as prioridades, definição que usualmente ocorria às terças-feiras; que FERNANDO e LUIZ EDUARDO indicavam quais eram as prioridades para definição da agenda de pagamentos".

HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA, FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA e LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES também eram responsáveis pelo direcionamento de recursos não contabilizados ("caixa dois") do Grupo Odebrecht[83], depositados em contas bancárias no exterior em nome de *offshores*, para as operações de "dólar-cabo" ajustadas com os "doleiros" que disponibilizavam dinheiro em espécie para ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS, conforme se descreverá a seguir.

---

[80] Segundo ÁLVARO NOVIS, "MÁRCIO (JOSÉ FREIRE DO AMARAL) trabalhava mais a liquidação das operações, entrando em contato com a TULIA para combinar os locais de entrega".

[81] Excepcionalmente, LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES também entrou em contato com LEANDRO ANDRADE DE AZEVEDO para confirmar o endereço de entrega dos valores destinados à campanha de EDUARDO PAES, como se vê em e-mail reproduzido no Anexo 4-O ao acordo de colaboração de LEANDRO AZEVEDO.

[82] Segundo EDIMAR MOREIRA DANTAS, "as datas registradas na programação semanal encaminhada por MARIA LUCIA TAVARES não tinham grande relevância, na medida em que as datas reais de entrega eram acertadas com ÁLVARO NOVIS, conforme a entrada de recursos e a conveniência das operações; que usualmente a partir de terça-feira, ÁLVARO NOVIS definia junto a 'WATERLOO' e a 'LUIZINHO' (LUIZ EDUARDO SOARES) as datas em que efetivamente ocorreriam as entregas ao longo da semana".

[83] Segundo BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, "dentro do Setor de Operações Estruturadas, o caixa nacional era controlado por LUIZ EDUARDO SOARES, e o caixa internacional por FERNANDO MIGLIACCIO".

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:23
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422254900000003145692
Número do documento: 20081719422254900000003145692

III.4) Da atuação de ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS e demais operadores financeiros

O pagamento das vantagens ilícitas ajustadas por BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR e LEANDRO ANDRADE AZEVEDO era operacionalizado por ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS, diretamente ou através de seus subordinados EDIMAR MOREIRA DANTAS e MÁRCIO JOSÉ FREIRE DO AMARAL, mediante entregas realizadas em conformidade às instruções recebidas do Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht. Os valores pagos através de ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS eram entregues em espécie, por fora do sistema financeiro oficial, de forma que assegurasse a ocultação da movimentação financeira, burlando os registros e controles oficiais sobre a realização de pagamentos, bem como a identificação de sua origem e destino.

O dinheiro em espécie cuja movimentação era comandada por ÁLVARO NOVIS não circulava por instituições bancárias autorizadas pelo Banco Central, estando custodiado em empresas transportadoras de valores (especificamente, no caso do Rio de Janeiro, a empresa TRANS-EXPERT).

A referida transportadora de valores mantinha "contas" para clientes que movimentavam recursos em espécie, e responsabilizava-se não somente pela custódia do dinheiro e pelo controle de entradas e saídas de recursos, mas também pelo transporte e pela entrega do dinheiro em espécie aos destinatários indicados pelo titular da "conta". Dentre os clientes da TRANS-EXPERT, figuravam ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS (ao qual foi atribuído o codinome "MAR"[84]) e os "doleiros" VINICIUS CLARET VIEIRA BARRETO e CLÁUDIO FERNANDO BARBOZA DE SOUZA (aos quais foi atribuído o codinome "INSIDER").

VINÍCIUS CLARET e CLÁUDIO FERNANDO também prestavam serviços ao Grupo Odebrecht[85], abastecendo a "conta" de ÁLVARO NOVIS na TRANS-EXPERT

[84] Em referência ao nome de EDIMAR MOREIRA DANTAS, subordinado de ÁLVARO NOVIS.

[85] Ocasionalmente, o "doleiro" RODRIGO TACLA DURAN (codinome "BLACKZ") também fornecia reais para ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS executar as operações financeiras comandadas pelo Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht.

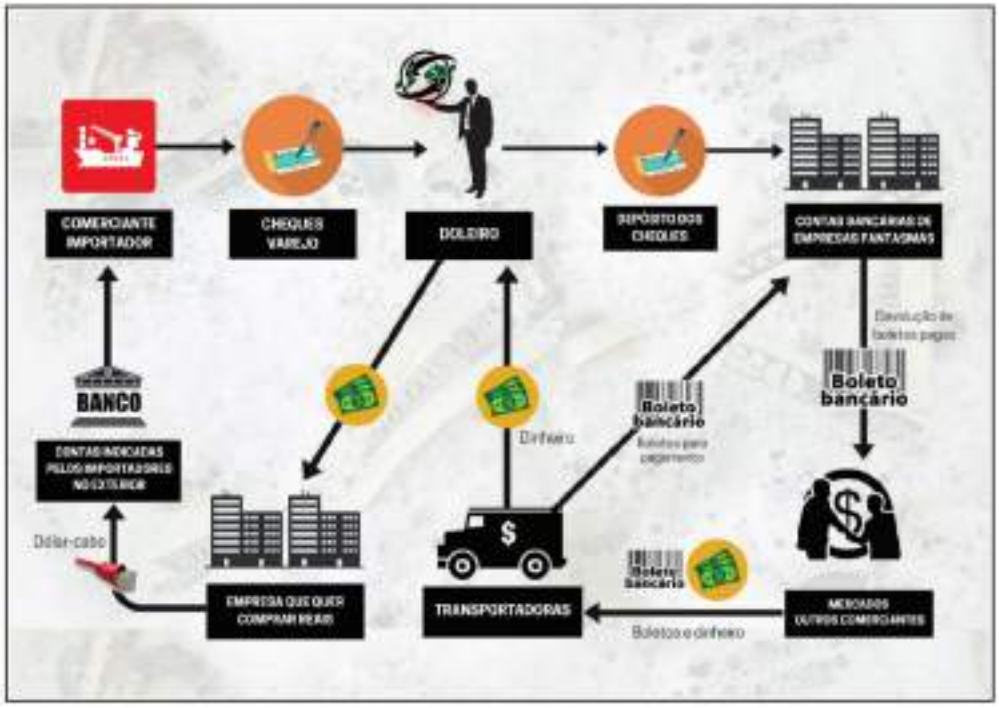
Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:23
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422254900000003145692
Número do documento: 20081719422254900000003145692

com o dinheiro em espécie que seria entregue aos destinatários indicados pelo Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht.

O engenhoso sistema desenvolvido por VINÍCIUS CLARET e CLÁUDIO FERNANDO para geração de moeda em espécie também dispensava a realização de operações de saque de dinheiro em espécie em instituições bancárias, na medida em que o dinheiro era recolhido por transportadoras de valores junto a estabelecimentos comerciais que operavam com dinheiro em espécie. Conforme narrado em petição[86] apresentada pelo Ministério Público Federal no Processo nº 0500760-53.2019.4.02.5101, a rotina adotada pelos "doleiros" pode ser sintetizada nas seguintes etapas: (i) obtenção de cheques junto ao comércio popular, que trabalhe com produtos importados (usualmente da China); (ii) depósito dos cheques em contas de empresas "fantasmas", controladas pelos doleiros; (iii) paralelamente, obtenção de boletos bancários e de dinheiro em espécie, que eram recolhidos por transportadoras de valores junto a outros comerciantes que recebiam volume significativo de pagamentos em espécie; (iv) utilização dos recursos depositados nas contas "fantasma" para quitação dos boletos bancários obtidos junto às transportadoras; (v) direcionamento dos recursos em espécie obtidos das transportadoras para o cliente dos "doleiros" (no presente caso, para a "conta" mantida por ÁLVARO NOVIS para efetivação dos pagamentos determinados pelo Setor de Operações Estruturadas); e vi) o cliente dos "doleiros" (no caso, o Grupo Odebrecht) realizava, em contraprestação pelo dinheiro entregue, pagamentos em contas no exterior, destinados às empresas que forneciam produtos importados para o comércio popular, de modo a fechar o ciclo. Veja-se, em visual esquemático:

[86] Disponível em *http://www.mpf.mp.br/rj/sala-de-imprensa/docs/pr-rj/cautelar_Redigido.pdf*

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:23
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422254900000003145692
Número do documento: 20081719422254900000003145692



Fonte: *http://www.mpf.mp.br/rj/sala-de-imprensa/docs/pr-rj/cautelar_Redigido.pdf*

Através deste estratagema, os "doleiros" geravam disponibilidade de dinheiro em espécie, em recursos não contabilizados, que poderiam ser movimentados sem deixar vestígios no sistema financeiro oficial. Dentre os "clientes" interessados neste serviço, destacava-se o Grupo Odebrecht, que promovia intensa movimentação de dinheiro em espécie, para pagamentos clandestinos a agentes políticos que a favoreciam com contratos em todos os níveis da Federação.

Por determinação do Grupo Odebrecht, o dinheiro em espécie que lhe seria destinada pelos "doleiros" ficava sob a administração de ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS, que arrecadava tais valores na "conta" que mantinha na transportadora de valores, e comandava a sua destinação em conformidade com programação de pagamentos elaborada pelo Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht:

> "(...) a função do declarante era captar reais (moeda nacional em espécie) junto a fornecedores de reais que já trabalhavam com o Grupo Odebrecht; que a função do declarante não era gerar os reais, mas sim guardá-los na

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:23
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422254900000003145692
Número do documento: 20081719422254900000003145692

transportadora, e realizar as entregas" (depoimento de ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS).

Em suas operações, ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS contava com o auxílio de EDIMAR MOREIRA DANTAS, que realizava o controle das entradas, das saídas e do saldo de dinheiro em espécie custodiado junto à transportadora de valores[87], e de MÁRCIO JOSÉ FREIRE DO AMARAL, que mantinha contato com MARIA LUCIA GUIMARÃES TAVARES para definição dos locais de entrega de dinheiro em espécie[88]. EDIMAR DANTAS e MÁRCIO AMARAL também possuíam acesso ao sistema *Drousys*, no qual compartilhavam o codinome "PEIXES".

IV. DO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS

Em data que não se pode precisar, mas entre os meses de junho e novembro de 2012, EDUARDO DA COSTA PAES e RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA, agindo de forma consciente e voluntária, em comunhão de desígnios e ações, ocultaram e dissimularam a origem ilícita e a movimentação dos valores recebidos clandestinamente do Grupo Odebrecht, no total de aproximadamente R$ 10,8 milhões, cientes de que se tratava de produto do crime de corrupção passiva acima descrito.

Ao executar os atos materiais de ocultação e dissimulação, RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA obedeceu às instruções e aos comandos repassados por EDUARDO DA COSTA PAES, que havia contratado os seus serviços para produção da campanha eleitoral de 2012, impondo a condição de que tais serviços fossem remunerados com valores não contabilizados ("caixa dois").

[87] Segundo ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS, "EDIMAR era a pessoa que mantinha contato com a transportadora e batia com a tesouraria saldos e valores (...); que normalmente quem utilizava o *Drousys* (na TRANS-EXPERT) era um funcionário apelidado de 'ALGODÃO', que era quem controlava as entradas e saídas; que ao final do dia, EDIMAR batia com 'ALGODÃO' as entradas e saídas de dinheiro em espécie da transportadora, bem como o saldo disponível; que esse batimento também era realizado pelo sistema *Drousys*".

[88] Segundo ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS, 'MÁRCIO trabalhava mais a liquidação das operações, entrando em contato com a TULIA para combinar os locais de entrega'.

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:23
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422254900000003145692
Número do documento: 20081719422254900000003145692

Segundo relatado por RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA, foi o próprio EDUARDO PAES quem determinou que sua campanha eleitoral fosse custeada com recursos de "caixa dois":

> "**foi EDUARDO PAES quem determinou o montante dos valores que seriam recebidos por 'caixa dois'**, que é uma decisão do cliente; que embora doações privadas fossem admitidas nessa época, muitos políticos não queriam demonstrar publicamente o custo real da campanha, nem revelar explicitamente as empresas que o estavam financiando; que essa era uma atitude comum no mundo político daquela época; que do ponto de vista da agência publicitária, seria mais vantajoso receber valores pelo 'caixa um', que poderiam ser declarados e utilizados sem dificuldade e sem ilegalidades; que **a agência sempre batalhou para receber o máximo possível como 'caixa um', inclusive com EDUARDO PAES**".

Dando cumprimento às instruções de EDUARDO DA COSTA PAES, RENATO PEREIRA aderiu ao sofisticado mecanismo desenvolvido pelo Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht e pelo operador financeiro ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS, para inviabilizar o rastreamento da origem e da destinação dos pagamentos realizados, de modo a ocultar a finalidade ilícita dos pagamentos realizados.

Assim, RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA utilizou-se das "senhas" que lhe foram repassadas por LEANDRO ANDRADE AZEVEDO para receber os malotes contendo dinheiro em espécie, entregues por portadores enviados por ÁLVARO NOVIS, em mecânica que confirma a intenção deliberada em reduzir o risco de detecção dos pagamentos ilícitos pelas autoridades públicas, em particular das encarregadas da fiscalização das prestações de contas eleitorais.

Após o recebimento dos valores ilícitos, RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA praticou atos autônomos visando à integração dos recursos ilícitos, ao mesclar os recursos ilicitamente auferidos, recebidos em espécie, com os recursos licitamente recebidos das contas da campanha de EDUARDO PAES e do Comitê Financeiro Municipal do PMDB.

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:23
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422254900000003145692
Número do documento: 20081719422254900000003145692

Ao invés de destinar os recursos oficiais de campanha ("caixa um") para o pagamento dos prestadores de serviços que produziam conteúdo para a campanha eleitoral de EDUARDO DA COSTA PAES, RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA os remunerou com o dinheiro ilícito, clandestinamente recebido em espécie. Em paralelo, os valores oficiais de "caixa um", recebidos pela CARADECÃO PRODUÇÕES LTDA. foram canalizados para a remuneração dos sócios da PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA[89], conforme relatado por RENATO PEREIRA:

> "(...) todos os recursos que o declarante e os demais sócios da PROLE receberam pela campanha de 2012 foram recebidos no Brasil; que quem gerenciava o fluxo desses valores era EDUARDO VILLELA; **que todos os valores recebidos pelo declarante na campanha de 2012 foram em recursos de "caixa um", pagos pela CARADECÃO; que o declarante acredita que os demais sócios da PROLE também tenham recebido apenas recursos de "caixa um"**, embora não tenha certeza; que os pagamentos recebidos através da CARADECÃO eram destinados à CONECTA, pessoa jurídica da qual o declarante é sócio administrador".

Ou seja, RENATO PEREIRA destinou os recursos ilicitamente recebidos de modo a assegurar que fossem dispersados em vários pagamentos de baixo valor a prestadores de serviços, que poderiam ser reintegrados ao sistema financeiro sem despertar a atenção dos órgãos encarregados do controle de lavagem de dinheiro, assegurando que permanecesse oculta a movimentação da vantagem indevida. Ao mesmo tempo, dissimulou a origem da remuneração auferida por si e por seus sócios, atribuindo-a exclusivamente aos valores oficialmente contabilizados ("caixa um"), embora tais valores licitamente recebidos fossem insuficientes para suportar os custos reais da campanha eleitoral de EDUARDO PAES. Através dessa combinação de operações, RENATO PEREIRA – em cumprimento às determinações de EDUARDO PAES – logrou conferir aparência de licitude aos valores recebidos, possibilitando que o resultado econômico do crime antecedente de corrupção

[89] Veja-se, neste sentido, as Notas Fiscais nº 09, 10, 11, 13 e 14 emitidas por CONECTA CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES (empresa individual de RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA) em face de CARADECÃO PRODUÇÕES LTDA. no período entre agosto e outubro de 2012, no total de R$ 1.380.000,00 (um milhão, trezentos e oitenta mil reais).

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:23
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422254900000003145692
Número do documento: 20081719422254900000003145692

passiva fosse destinado ao custeio da campanha eleitoral de forma que não pudesse ser detectada, seja no âmbito do sistema financeiro, seja no âmbito das prestações de contas eleitorais.

V. DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL

Por volta de novembro de 2012, na cidade do Rio de Janeiro, EDUARDO DA COSTA PAES omitiu, de forma consciente e deliberada, na prestação de contas de sua campanha eleitoral como candidato a Prefeito do Município do Rio de Janeiro, apresentada à Justiça Eleitoral, receita no valor de aproximadamente R$ 10,8 milhões, clandestinamente recebida do Grupo Odebrecht, mediante entregas de dinheiro em espécie a RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA e EDUARDO BANDEIRA VILLELA, publicitários que comandavam sua campanha.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, EDUARDO DA COSTA PAES omitiu, de forma consciente e deliberada, na prestação de contas de sua campanha eleitoral como candidato a Prefeito do Município do Rio de Janeiro, apresentada à Justiça Eleitoral, despesa no valor de aproximadamente R$ 10,8 milhões, correspondente ao dispêndio dos valores em espécie que foram clandestinamente destinados à campanha eleitoral pelo Grupo Odebrecht.

PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA, na qualidade de coordenador da campanha de EDUARDO DA COSTA PAES, bem como RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA e EDUARDO BANDEIRA VILLELA, enquanto responsáveis designados para arrecadação dos valores pagos em espécie pelos executivos da Odebrecht, concorreram para a falsidade ideológica eleitoral, ao deliberadamente omitirem os registros do recebimento da receita de aproximadamente R$ 10,8 milhões, bem como os registros das despesas correspondentes no valor de aproximadamente R$ 10,8 milhões, a fim de assegurar que a declaração falsa prestada por EDUARDO PAES passasse despercebida pelo controle exercido pela Justiça Eleitoral.

BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR e LEANDRO ANDRADE AZEVEDO, executivos do Grupo Odebrecht responsáveis pela aprovação e implementação

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:23
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422254900000003145692
Número do documento: 20081719422254900000003145692

dos pagamentos com dinheiro em espécie, recebidos por EDUARDO DA COSTA PAES através dos sócios da PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA, também praticaram crime de falsidade ideológica eleitoral, ao omitir da Justiça Eleitoral, de forma consciente e deliberada, a declaração dos pagamentos no total de R$ 10,8 milhões que havia sido destinado em 2012 para financiamento para o financiamento da campanha de reeleição de EDUARDO PAES.

Conforme as prestações de contas oficiais divulgadas pelo Tribunal Superior Eleitoral[90], no ano de 2012 não há empresas do Grupo Odebrecht figurando entre os doadores da campanha de EDUARDO PAES, nem entre os doadores do Comitê Financeiro Municipal Único do PMDB no Rio de Janeiro[91].

No que diz respeito às despesas, foram registrados pagamentos oficiais no total de R$ 8.669.000,00 em favor da produtora de vídeo CARADECÃO PRODUÇÕES, que ostensivamente seria a responsável pela produção audiovisual da campanha:

DESPESAS DA CAMPANHA DE EDUARDO PAES				
RAZÃO SOCIAL	**CNPJ**	**DATA**	**OBJETO**	**VALOR**
CARADECAO PRODUÇÕES LTDA.	03.011.536/0001-09	30/07/2012	Criação e inclusão de páginas na internet	70.000,00
CARADECAO PRODUÇÕES LTDA.	03.011.536/0001-09	31/07/2012	Produção de jingles, vinhetas e slogans	30.000,00
DESPESA TOTAL DECLARADA				**100.000,00**

DESPESAS DO COMITÊ FINANCEIRO MUNICIPAL ÚNICO DO PMDB - RIO DE JANEIRO				
RAZÃO SOCIAL	**CNPJ**	**DATA**	**OBJETO**	**VALOR**
CARADECAO PRODUÇOES LTDA	03.011.536/0001-09	27/07/2012	Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	500.000,00
CARADECAO PRODUÇOES LTDA	03.011.536/0001-09	13/08/2012	Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	500.000,00
CARADECAO PRODUÇOES LTDA	03.011.536/0001-09	20/08/2012	Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	500.000,00
CARADECAO PRODUÇOES LTDA	03.011.536/0001-09	29/08/2012	Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	500.000,00

[90] Disponível em *http://inter01.tse.jus.br/spceweb.consulta.receitasdespesas2012/abrirTelaReceitasCandidato.action*

[91] Segundo BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, alguma das empresas do Grupo Odebrecht teria realizado uma doação oficial no valor de R$ 1 milhão, para a campanha de EDUARDO PAES, embora tal doação não houvesse sido destinada "à conta da campanha do candidato, mas sim ao comitê financeiro nacional do partido político".

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:23
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422254900000003145692
Número do documento: 20081719422254900000003145692

CARADECAO PRODUÇOES LTDA	03.011.536/0001-09	03/09/2012	Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	500.000,00
CARADECAO PRODUÇOES LTDA	03.011.536/0001-09	05/09/2012	Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	500.000,00
CARADECAO PRODUÇOES LTDA	03.011.536/0001-09	05/09/2012	Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	500.000,00
CARADECAO PRODUÇOES LTDA	03.011.536/0001-09	14/09/2012	Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	500.000,00
CARADECAO PRODUÇOES LTDA	03.011.536/0001-09	14/09/2012	Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	500.000,00
CARADECAO PRODUÇOES LTDA	03.011.536/0001-09	17/09/2012	Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	500.000,00
CARADECAO PRODUÇOES LTDA	03.011.536/0001-09	17/09/2012	Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	500.000,00
CARADECAO PRODUÇOES LTDA	03.011.536/0001-09	17/09/2012	Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	500.000,00
CARADECAO PRODUÇOES LTDA	03.011.536/0001-09	17/09/2012	Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	500.000,00
CARADECAO PRODUÇOES LTDA	03.011.536/0001-09	18/09/2012	Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	300.000,00
CARADECAO PRODUÇOES LTDA	03.011.536/0001-09	18/09/2012	Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	200.000,00
CARADECAO PRODUÇOES LTDA	03.011.536/0001-09	24/09/2012	Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	500.000,00
CARADECAO PRODUÇOES LTDA	03.011.536/0001-09	24/09/2012	Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	569.000,00
CARADECAO PRODUÇOES LTDA	03.011.536/0001-09	24/09/2012	Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	500.000,00
DESPESA TOTAL DECLARADA				**8.569.000,00**

Embora a CARADECÃO PRODUÇÕES figurasse ostensivamente como responsável pela produção audiovisual da campanha de EDUARDO PAES, na realidade a mesma limitava-se a executar as determinações da equipe oriunda da PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA[92], que determinava a estratégia de comunicação e a criação de conteúdo, como relatado por RENATO BARBOSA RODIGUES PEREIRA:

> "que as campanhas eleitorais não eram realizadas através da PROLE, quando o candidato fosse ligado a algum governo que fosse atendido institucionalmente pela PROLE; que nesses casos, o declarante e alguns seus sócios prestavam serviços por intermédio de outras empresas,

[92] A ascendência de RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA sobre os trabalhos realizados pela CARADECÃO PRODUÇÕES é demonstrada pelo fato de sua empresa individual CONECTA CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES ter recebido, entre agosto e outubro de 2012, **R$ 1,38 milhão** da produtora de vídeo, o que corresponde a **aproximadamente um sexto da despesa total** com "produção de programas de rádio, televisão ou vídeo".

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:23
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422254900000003145692
Número do documento: 20081719422254900000003145692

> normalmente produtoras de vídeo; que o trabalho do declarante na campanha política consistia na elaboração de estratégia, produção e criação de conteúdo; que isso abrangia pesquisas, criação das linhas de comunicação da campanha e criação do conteúdo; que a produção em vídeo era realizada por uma equipe recrutada pelo declarante e seu sócio, e ligada a uma produtora de vídeo; que o material gráfico também era criado pelo declarante, mas produzido por terceiros (...); que a CARADECÃO é uma produtora de vídeo tradicional, que era convidada para realizar a campanha eleitoral; que os responsáveis pela campanha de EDUARDO PAES em 2012 foram o declarante, ANDRÉ EPPINGHAUSS, EDUARDO VILLELA e WILLIAM PASSOS; que esses sócios se afastavam formalmente da PROLE e passavam a receber da CARADECÃO; que a CARADECÃO foi indicada pelo declarante e por seus sócios para ser contratada pelo PMDB, e executava o que lhe fosse determinado, mas não tinha responsabilidade pela criação da campanha".

Conforme relatado por RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA, o custo real da campanha preparada por sua equipe teria sido de **aproximadamente R$ 20 milhões**, sem incluir as despesas de pré-campanha (custo adicional estimado em **R$ 1,2 milhão**):

> "que o declarante acredita que o **orçamento da pré-campanha tenha girado em torno de R$ 1,2 milhão, e que o orçamento da campanha estivesse em torno de R$ 20 milhões**; (...); que esses recursos de R$ 20 milhões cobriram apenas o trabalho realizado pela equipe do depoente, ou seja, as ações de comunicação da campanha (formulação de estratégia, pesquisas qualitativas e quantitativas, criação e produção de conteúdos para televisão, rádio e internet e criação e material gráfico), e não inclui as demais despesas (produção de material gráfico, placas, cabos eleitorais, apoio a outros partidos da coalizão) nas quais o declarante não tinha participação".

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:23
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422254900000003145692
Número do documento: 20081719422254900000003145692

Segundo relatado por RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA, foi o próprio EDUARDO PAES quem determinou que sua campanha eleitoral fosse custeada com recursos de "caixa dois":

> "que no final de 2011 ou início de 2012, o declarante apresentou um orçamento para EDUARDO PAES, acreditando que se tratavam de despesas de pré-campanha, ocasião em que EDUARDO PAES informou ao declarante que tais despesas seria suportadas por LEANDRO AZEVEDO da Odebrecht; que estava claro que esses recursos não transitariam pela conta oficial da campanha ou do comitê partidário, até porque eram despesas em período anterior àquele em que seria permitido fazer doações legais de campanha eleitoral (...); que **foi EDUARDO PAES quem determinou o montante dos valores que seriam recebidos por 'caixa dois'**, que é uma decisão do cliente; que embora doações privadas fossem admitidas nessa época, muitos políticos não queriam demonstrar publicamente o custo real da campanha, nem revelar explicitamente as empresas que o estavam financiando; que essa era uma atitude comum no mundo político daquela época; que do ponto de vista da agência publicitária, seria mais vantajoso receber valores pelo 'caixa um', que poderiam ser declarados e utilizados sem dificuldade e sem ilegalidades; que **a agência sempre batalhou para receber o máximo possível como 'caixa um', inclusive com EDUARDO PAES**".

A partir da comparação entre o valor oficialmente declarado da produção da campanha (R$ 8,67 milhões) e o seu custo real (R$ 20 milhões), RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA estimou o total de recursos não contabilizados (ou seja, de "caixa dois") empregados na campanha em R$ 11,5 milhões (ou **R$ 12,7 milhões**, se incluídas as despesas de pré-campanha):

> "que esse orçamento de R$ 20 milhões inclui recursos de 'caixa 1' e de 'caixa 2'; que os recursos oficiais ('caixa 1') são declarados ao TSE, então a diferença entre este valor e o orçamento da campanha foi suportado com 'caixa 2' (...); que diante da informação de que teria sido informado ao TSE uma despesa de aproximadamente R$ 8,6 milhões com a CARADECÃO

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:23
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422254900000003145692
Número do documento: 20081719422254900000003145692

PRODUÇÕES, o declarante acredita que **o montante total de 'caixa 2' esteja na faixa de R$ 11,5 milhões, além das despesas de pré-campanha**".

Ainda segundo RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA, do total de recursos não contabilizados recebidos para a pré-campanha e campanha de EDUARDO PAES (estimados em R$ 12,7 milhões), aproximadamente R$ 2,4 milhões teriam sido entregues por integrantes da própria equipe de EDUARDO PAES[93]. Deste modo, o total de pagamentos com recursos não contabilizados ("caixa dois") suportados pelo Grupo Odebrecht estaria em torno de R$ 10,3 milhões, estimativa que se revela **bastante próxima do total de R$ 10,8 milhões** recebidos clandestinamente por RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA e EDUARDO BANDEIRA VILLELA, conforme descrito no Capítulo II desta denúncia.

VI. CAPITULAÇÃO

Objetiva e subjetivamente típica, ilícita e reprovável a conduta dos denunciados, violadas restaram as regras insculpidas nos artigos:

1 – **EDUARDO DA COSTA PAES**: art. 317 do Código Penal (18 vezes), na forma do art. 71 do Código Penal; art. 1º da Lei nº 9.613/98; art. 350 da Lei nº 4.737/65; todos na forma do art. 69 do Código Penal;

2 – **PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA**: art. 317 do Código Penal (18 vezes), na forma do art. 71 do Código Penal; art. 350 da Lei nº 4.737/65; todos na forma do art. 69 do Código Penal;

[93] Segundo RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA, o então responsável pelo expediente da Casa Civil, GUILHERME NOGUEIRA SCHLEDER, também teria realizado entregas de dinheiro em espécie, "aproximadamente quatro vezes", estimando que "o valor de cada entrega estivesse em torno de R$ 600 mil". RENATO PEREIRA acrescentou, ainda, que todos os recursos utilizados na campanha de EDUARDO PAES em 2012 "foram provenientes ora do 'caixa um', ora de entregas de dinheiro em espécie, seja por portadores da Odebrecht ou por GUILHERME SCHLEDER".

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:23
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422254900000003145692
Número do documento: 20081719422254900000003145692

3 – **BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR** (***colaborador***): art. 333 do Código Penal (18 vezes), na forma do art. 71 do Código Penal; art. 350 da Lei nº 4.737/65; todos na forma do art. 69 do Código Penal;

4 – **LEANDRO ANDRADE AZEVEDO** (***colaborador***): art. 333 do Código Penal (18 vezes), na forma do art. 71 do Código Penal; art. 350 da Lei nº 4.737/65; todos na forma do art. 69 do Código Penal;

5 – **RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA** (***colaborador***): art. 317 do Código Penal (18 vezes), na forma do art. 71 do Código Penal; art. 1º da Lei nº 9.613/98; art. 350 da Lei nº 4.737/65; todos na forma do art. 69 do Código Penal;

6 – **EDUARDO BANDEIRA VILLELA**: art. 317 do Código Penal (5 vezes), na forma do art. 71 do Código Penal; art. 350 da Lei nº 4.737/65; todos na forma do art. 69 do Código Penal.

PEDIDOS

Isso posto, recebida a presente, requer seja ordenada a citação dos DENUNCIADOS para que respondam aos termos desta denúncia, observado o procedimento do artigo 355 e seguintes do Código Eleitoral e, ao final, seja julgado procedente o pedido, com suas consequentes CONDENAÇÕES, observados os termos dos acordos de colaboração homologados judicialmente.

Para depor sobre os fatos ora narrados requer o MINISTÉRIO PÚBLICO a notificação/requisição das pessoas adiante arroladas:

- **MARIA LÚCIA GUIMARÃES TAVARES**, ex-secretária do Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht;
- **ALESSANDRA MARTINS MACEDO**, secretária da Odebrecht;
- **DANIEL PEREIRA DE SÁ**, gerente da Odebrecht;
- **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**, ex-Secretário Municipal de Obras;

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:23
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422254900000003145692
Número do documento: 20081719422254900000003145692

- **ROBERTO JOSÉ TEIXEIRA GONÇALVES**, Diretor da Carioca Engenharia;
- **ROQUE MANUEL MELIANDE**, Diretor da Carioca Engenharia;
- **REGINALDO ASSUNÇÃO SILVA**, Diretor da Construtora OAS;
- **ANTONIO CID CAMPELO**, Diretor da Construtora OAS;
- **ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS**, sócio da Hoya Corretora de Valores;
- **EDIMAR MOREIRA DANTAS**, funcionário da Hoya Corretora de Valores;
- **MÁRCIO JOSÉ FREIRE DO AMARAL**, funcionário da Hoya Corretora de Valores;
- **REINALDO ELOI DE SANTANA**, ex-funcionário da TRANS-EXPERT;
- **ERNANDO CELIO DE SOUZA**, ex-funcionário da TRANS-EXPERT;
- **JOSÉ WALBER FRANCISCO DOS SANTOS**, ex-funcionário da TRANS-EXPERT;
- **ERVALDO DA PENHA**, ex-funcionário da TRANS-EXPERT; e
- **WILDES BESERRA DE ALMEIDA**, ex-funcionário TRANS-EXPERT.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2020.

PATRÍCIA DO COUTO VILLELA
Promotora Eleitoral

CARLOS BERNARDO A. AARÃO REIS
Promotor Eleitoral

ANDRÉ LUIS CARDOSO
Promotor Eleitoral

EDUARDO SANTOS DE CARVALHO
Promotor Eleitoral

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DO COUTO VILLELA - 17/08/2020 19:42:23
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081719422254900000003145692
Número do documento: 20081719422254900000003145692

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.	0600020-74.2020.6.19.0204
Classe Processual:	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272)
Noticiante:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Noticiado:	EDUARDO DA COSTA PAES
Noticiado:	PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA

TERMO DE VISTA

Nesta data, abro vista dos presentes autos eletrônicos ao Ministério Público Eleitoral (Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAECC).

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2020.

RODRIGO JOSÉ ALVES GONÇALVES
Analista Judiciário
Núcleo de Assessoramento Cartorário
Matrícula 01215059

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600020-74.2020.6.19.0204
NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
NOTICIADO: EDUARDO DA COSTA PAES
NOTICIADO: PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em atendimento à r. decisão de id n.º 1940215, foi expedido o ofício de id. n.º 3000301, encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio Mello, do Supremo Tribunal Federal, Relator do Inquérito n.º 4.435-DF.

Certifico, ainda, que o Ofício GAB ZE-204 n.º 015/2020, destinado ao Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio Mello, foi encaminhado através da mensagem eletrônica que se segue para o endereço "atendimento@stf.jus.br", meio colocado à disposição pelo Supremo Tribunal Federal para comunicações direcionadas àquela Corte, tendo sido confirmado o recebimento pela respectiva Secretaria-Geral da Presidência, conforme mensagem em anexo.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2020.

RODRIGO JOSÉ ALVES GONÇALVES
Analista Judiciário
Núcleo de Assessoramento Cartorário
Matrícula: 01215059

Zimbra **rodrigo.goncalves@tre-rj.jus.br**

Ofício GAB ZE-204 n.º 015-2020 - SIGILOSO - Solicitação de informações e documentação - RpCrimNotCrim 0600020-74.2020.6.19.0204

De : Zon204 - Mauro Guimarães Pinto <mauro.pinto@tre-rj.jus.br> Qui, 30 de Jul de 2020 16:27

2 anexos

Assunto : Ofício GAB ZE-204 n.º 015-2020 - SIGILOSO - Solicitação de informações e documentação - RpCrimNotCrim 0600020-74.2020.6.19.0204

Para : atendimento@stf.jus.br

Cc : Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro <zon204@tre-rj.jus.br>, [NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO CARTORÁRIO] <nac@tre-rj.jus.br>

A/C Gabinete do Ministro Marco Aurélio Mello,
Referência: Inquérito n.º 4.435-DF,

Ilustríssimo Senhor Chefe do Gabinete do Ministro Marco Aurélio Mello, Senhor Vinicius de Andrade Prado,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral desta 204ª Zona Eleitoral/RJ, Doutor Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau, encaminho a Vossa Senhoria o Ofício GAB ZE-204 n.º 015/2020, expedido em cumprimento à decisão de ID n.º 1940215, proferida nos autos eletrônicos da Representação Criminal/Notícia de Crime n.º 0600020-74.2020.6.19.0204, que tramitam sob sigilo. Constam, em anexo, o referido Ofício e a cópia da decisão de ID n.º 1940215.

Cumpre esclarecer que, por meio do aludido Ofício, o Excelentíssimo Juiz da 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro/RJ apresenta informações sobre a supramencionada Representação Criminal/Notícia de Crime e solicita o encaminhamento de cópia do conteúdo das mídias em "Blu Ray Disc" juntadas às folhas 807 e 815 dos autos do Inquérito n.º 4435-DF, que tramita na Corte Suprema sob a nobre Relatoria de Sua Excelência Ministro Marco Aurélio Mello, considerando a pertinência das informações nelas contidas com o objeto do caderno investigatório em curso nesta serventia e o fato de que o conteúdo das retromencionadas mídias não consta na documentação originalmente enviada ao TRE-RJ quando da expedição do Ofício STF n.º 253/R.

Solicito que a resposta a esta mensagem seja encaminhada ao endereço eletrônico deste remetente e ao e-mail do Núcleo de Assessoramento Cartorário ("nac@tre-rj.jus.br"). Caso não seja possível o envio da documentação por meio digital, rogo que a resposta seja encaminhada por via postal ao endereço da sede do TRE-RJ, situado à Avenida Presidente Wilson, n.º 194, Centro - Rio de Janeiro/RJ, CEP n.º 20.030-021, tendo como destinatária a 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro/RJ.

Solicito, ainda, a gentileza de confirmar o recebimento da presente mensagem.

Respeitosamente,

Mauro Guimarães Pinto
Chefe do Cartório da 204ª Zona Eleitoral
Cel.: (21) 99627-6781

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 30/07/2020 18:38:34
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073018383451400000002760877
Número do documento: 20073018383451400000002760877

Anexo - SIGILOSO - Decisão - RpCrNotCrim 0600020-74.2020.6.19.0204 - Determ. Expedição de Ofício.pdf
125 KB

Ofício GAB ZE-204 015-2020 - SIGILOSO - STF - Ref. RpCrNotCrim 0600020-74.2020.6.19.0204.pdf
1 MB

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 30/07/2020 18:38:34
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073018383451400000002760877
Número do documento: 20073018383451400000002760877

Zimbra **rodrigo.goncalves@tre-rj.jus.br**

RES: Ofício GAB ZE-204 n.º 015-2020 - SIGILOSO - Solicitação de informações e documentação - RpCrimNotCrim 0600020-74.2020.6.19.0204

De : Atendimento <atendimento@stf.jus.br> Qui, 30 de Jul de 2020 16:55

Assunto : RES: Ofício GAB ZE-204 n.º 015-2020 - SIGILOSO - Solicitação de informações e documentação - RpCrimNotCrim 0600020-74.2020.6.19.0204

Para : 'Zon204 - Mauro Guimarães Pinto' <mauro.pinto@tre-rj.jus.br>

Cc : Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro <zon204@tre-rj.jus.br>, [NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO CARTORÁRIO] <nac@tre-rj.jus.br>

Prezado Senhor,

Acusamos o recebimento da sua mensagem e anexos.

Atenciosamente,
Supremo Tribunal Federal
Secretaria-Geral da Presidência
Central do Cidadão
Anexo II – Térreo - Brasília (DF) – 70175-900
☎ (55-61)3217 - 4465

De: Zon204 - Mauro Guimarães Pinto [mailto:mauro.pinto@tre-rj.jus.br]
Enviada em: quinta-feira, 30 de julho de 2020 17:28
Para: Atendimento <atendimento@stf.jus.br>
Cc: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro <zon204@tre-rj.jus.br>; [NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO CARTORÁRIO] <nac@tre-rj.jus.br>
Assunto: Ofício GAB ZE-204 n.º 015-2020 - SIGILOSO - Solicitação de informações e documentação - RpCrimNotCrim 0600020-74.2020.6.19.0204

A/C Gabinete do Ministro Marco Aurélio Mello,
Referência: Inquérito n.º 4.435-DF,

Ilustríssimo Senhor Chefe do Gabinete do Ministro Marco Aurélio Mello, Senhor Vinicius de Andrade Prado,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral desta 204ª Zona Eleitoral/RJ, Doutor Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau, encaminho a Vossa Senhoria o Ofício GAB ZE-204 n.º 015/2020, expedido em cumprimento à decisão de ID n.º 1940215, proferida nos autos eletrônicos da Representação Criminal/Notícia de Crime n.º 0600020-74.2020.6.19.0204, que tramitam sob sigilo. Constam, em anexo, o referido Ofício e a cópia da decisão de ID n.º 1940215.

Cumpre esclarecer que, por meio do aludido Ofício, o Excelentíssimo Juiz da 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro/RJ apresenta informações sobre a supramencionada Representação Criminal/Notícia de Crime e solicita o encaminhamento de cópia do conteúdo das mídias em "Blu Ray Disc" juntadas às folhas 807 e 815 dos autos do Inquérito n.º 4435-DF, que tramita na Corte Suprema sob a nobre Relatoria de Sua Excelência

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 30/07/2020 18:38:34
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073018383470900000002760878
Número do documento: 20073018383470900000002760878

Ministro Marco Aurélio Mello, considerando a pertinência das informações nelas contidas com o objeto do caderno investigatório em curso nesta serventia e o fato de que o conteúdo das retromencionadas mídias não consta na documentação originalmente enviada ao TRE-RJ quando da expedição do Ofício STF n.º 253/R.

Solicito que a resposta a esta mensagem seja encaminhada ao endereço eletrônico deste remetente e ao e-mail do Núcleo de Assessoramento Cartorário ("nac@tre-rj.jus.br"). Caso não seja possível o envio da documentação por meio digital, rogo que a resposta seja encaminhada por via postal ao endereço da sede do TRE-RJ, situado à Avenida Presidente Wilson, n.º 194, Centro - Rio de Janeiro/RJ, CEP n.º 20.030-021, tendo como destinatária a 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro/RJ.

Solicito, ainda, a gentileza de confirmar o recebimento da presente mensagem.

Respeitosamente,

Mauro Guimarães Pinto
Chefe do Cartório da 204ª Zona Eleitoral
Cel.: (21) 99627-6781

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 30/07/2020 18:38:34
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073018383470900000002760878
Número do documento: 20073018383470900000002760878

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.	0600020-74.2020.6.19.0204
Classe Processual:	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272)
Noticiante:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Noticiado:	EDUARDO DA COSTA PAES
Noticiado:	PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada, a estes autos eletrônicos, do Ofício GAB ZE-204 n.º 015/2020, que tem como destinatário o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio Mello, do Supremo Tribunal Federal, Relator do Inquérito n.º 4.435-DF, assinado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz da 204ª Zona Eleitoral, Doutor Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2020.

RODRIGO JOSÉ ALVES GONÇALVES
Analista Judiciário
Núcleo de Assessoramento Cartorário
Matrícula 01215059

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.	0600020-74.2020.6.19.0204
Classe Processual:	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272)
Noticiante:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Noticiado:	EDUARDO DA COSTA PAES
Noticiado:	PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, o dispositivo da r. Decisão de id. n.º 1940215 foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ de número 164/2020, páginas 87 e 88, cujas cópias seguem juntadas em anexo.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2020.

RODRIGO JOSÉ ALVES GONÇALVES
Analista Judiciário
Núcleo de Assessoramento Cartorário
Matrícula 01215059

Lei nº 9.504/97, facultando -se ao representado a retirada voluntária das postagens. NILÓPOLIS, 20 de julho de 2020. Alberto Fraga Juiz Eleitoral

204ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600020-74.2020.6.19.0204

PROCESSO N.º: 0600020-74.2020.6.19.0204.

CLASSE PROCESSUAL: Representação Criminal/Notícia de Crime.

PROTOCOLO DE ORIGEM NO SADP: 918/2020.

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: SIGILOSO.

REPRESENTADO/NOTICIADO: SIGILOSO.

Advogado: Gustavo da Rocha Schmidt, OAB n.º 108.761-RJ, 108761/RJ.

Advogado: Eduardo da Rocha Schmidt, OAB n.º 98.035-RJ, 98035/RJ.

Advogado: Pedro Lanari Nelson de Senna, OAB n.º 76.022-RJ, 76022/RJ.

Advogado: Ernesto Duarte Pereira Junior, OAB n.º 117.657-RJ, 117657/RJ.

Advogada: Joana Andrade Drubscky, OAB n.º 143.100-RJ, 143100/RJ.

Advogada: Juliana Eduardo Costa, OAB n.º 144.082-RJ, 144082/RJ.

Advogado: Michel Grumach, OAB n.º 169.794-RJ, 169794/RJ.

Advogada: Tatiana Galvão Pizarro Vianna, OAB n.º 176.063-RJ, 176063/RJ.

Advogada: Amanda Dudenhoeffer Braga, OAB n.º 189.173-RJ, 189173/RJ.

Advogada: Anna Victoria Reis Ramos da Silva Serra Araújo, OAB n.º 177.789-RJ, 177789/RJ.

Advogada: Paula Pequeno de Freitas Pedro, OAB n.º 196.859-RJ, 196859/RJ.

Advogada: Bruna Coradini Nader Adam, OAB n.º 202.872-RJ, OAB n.º 73.560-RS, 73560/RS.

Advogada: Vanessa Alves da Cunha, OAB n.º 172.673-RJ, 172673/RJ.

Advogado: Ricardo Pieri Nunes, OAB n.º 112.444-RJ, 112444/RJ.

Advogado: Frederico Donati Barbosa, OAB n.º 17.825-DF, 17825/DF.

Advogado: Brian Alves Prado, OAB n.º 46.474-DF, 46474/DF.

REPRESENTADO/NOTICIADO: SIGILOSO.

Advogado: Aristides Junqueira Alvarenga, OAB n.º 12.500-DF, 12500/DF.

Advogada: Juliana Moura Alvarenga Diláscio, OAB n.º 20.522-DF, 20522/DF.

Advogada: Luciana Moura Alvarenga Simioni, OAB n.º 1.878-A –DF, OAB n.º 54.562-DF, 1878A/DF, 54562/DF.

Advogado: Roberto Baptista, OAB n.º 3.212-DF, 3212/DF.

DECISÃO (id n.º 1940215)

"(...) Diante do exposto, considerando o levantamento do sigilo nos autos do Inquérito n.º SIGILOSO e da Petição n.º SIGILOSO pelo Supremo Tribunal Federal, a requerimento da Procuradoria-Geral da República, que formam a quase totalidade do caderno investigatório em apreço, e na esteira das disposições dos artigos 5º, inciso II, 7º, §2º, e 23 da

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/07/2020 15:55:42
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072215554207600000002537093
Número do documento: 20072215554207600000002537093

Lei n.º 12.850/2013, do enunciado da Súmula Vinculante n.º 14 e do entendimento firmado pela Segunda Turma da Corte Suprema acerca do acesso da defesa às investigações instauradas a partir de acordos de colaboração premiada: (1) DECRETO o sigilo dos autos, em atenção ao que dispõe o §3º do artigo 7º da Lei 12.850/13; (2) DEFIRO o acesso dos advogados dos investigados aos elementos documentados nos autos e apontados pelo Ministério Público Eleitoral como indispensáveis ao exercício do direito de defesa dos investigados, excluindo-se de seu âmbito aqueles referentes a fatos e pessoas não investigadas nestes autos, notadamente os documentos referentes aos fatos apurados no Inquérito Policial SIGILOSO (id. n.º 1308042 a n.º 1314001), gravados com sigilo na origem, restando garantido o acesso aos documentos pertinentes ao FATO 02 (id. n.º 1309973 a n.º 1309983, n.º 1312760 a n.º 1312768 e nº 1312779 a n.º 1312780), conforme descrição constante da decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba (id. n.º 1171629).

INDEFIRO o item 'd' da manifestação SIGILOSO, em razão da certidão de id. n.º 1265177. Expeça-se, contudo, ofício ao STF, consultando acerca da viabilidade técnica de cópia e encaminhamento do conteúdo das mídias em Blu Ray Disc acostadas às fls. 807 e 815 dos autos do Inquérito SIGILOSO (id. n.º 1265166 e id. n.º 1265167, respectivamente), mencionadas na certidão de fl. 824.

Registre-se, por oportuno, que já consta nos presentes autos eletrônicos a anotação dos procuradores do investigado SIGILOSO constantes no instrumento de mandato de id. n.º 1049603.

Realizadas as devidas anotações no sistema 'PJe –1º grau' e publicado o dispositivo da presente decisão no DJE, dê-se vista dos autos ao SIGILOSO para ciência e manifestação acerca da existência de procedimento investigativo criminal no âmbito do SIGILOSO presidido por membros do SIGILOSO com vistas àapuração dos fatos ora investigados, bem como em diligências e providências que entender pertinentes.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2020.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz Eleitoral"

243ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600006-07.2019.6.19.0243

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600006-07.2019.6.19.0243 / 243ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: SIGILOSO

Advogado do(a) REPRESENTADO: FERNANDA SOUZA PINHEIRO BITTENCOURT PINTO - RJ182540

DESPACHO

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem alegações finais, no prazo comum de 2 (dois) dias.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2020

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/07/2020 15:55:42
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072215554207600000002537093
Número do documento: 20072215554207600000002537093

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.	0600020-74.2020.6.19.0204
Classe Processual:	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272)
Noticiante:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Noticiado:	EDUARDO DA COSTA PAES
Noticiado:	PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à r. decisão de id. n.º 1940215, cadastrei o Advogado Doutor Ricardo Pieri Nunes, OAB n.º 112.444, que consta na procuração outorgada pelo investigado EDUARDO DA COSTA PAES (vide id. n.º 1049603), única apresentada após a instauração da presente Representação Criminal/Notícia de Crime, como visualizador desse procedimento investigatório no sistema “Processo Judicial Eletrônico - 1º grau”.

Certifico, ainda, que procedi à liberação do acesso dos integrantes do polo passivo e do patrono acima assinalado à documentação constante neste caderno investigatório, salvo aos arquivos de id. n.º 1308042 a id. n.º 1314001, restando garantida também a visualização dos documentos pertinentes ao Fato 02 (id. n.º 1309973 a id. n.º 1309983, id. n.º 1312760 a id. n.º 1312768 e id. nº 1312779 a id. n.º 1312780) e mantido o sigilo destes autos eletrônicos quanto ao acesso de terceiros.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2020.

RODRIGO JOSÉ ALVES GONÇALVES
Analista Judiciário
Núcleo de Assessoramento Cartorário
Matrícula 01215059

PROCESSO N.º: 0600020-74.2020.6.19.0204.
CLASSE PROCESSUAL: Representação Criminal/Notícia de Crime.
PROTOCOLO DE ORIGEM NO SADP: 918/2020.
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: SIGILOSO.
REPRESENTADO/NOTICIADO: SIGILOSO.
Advogado: Gustavo da Rocha Schmidt, OAB n.º 108.761-RJ, 108761/RJ.
Advogado: Eduardo da Rocha Schmidt, OAB n.º 98.035-RJ, 98035/RJ.
Advogado: Pedro Lanari Nelson de Senna, OAB n.º 76.022-RJ, 76022/RJ.
Advogado: Ernesto Duarte Pereira Junior, OAB n.º 117.657-RJ, 117657/RJ.
Advogada: Joana Andrade Drubscky, OAB n.º 143.100-RJ, 143100/RJ.
Advogada: Juliana Eduardo Costa, OAB n.º 144.082-RJ, 144082/RJ.
Advogado: Michel Grumach, OAB n.º 169.794-RJ, 169794/RJ.
Advogada: Tatiana Galvão Pizarro Vianna, OAB n.º 176.063-RJ, 176063/RJ.
Advogada: Amanda Dudenhoeffer Braga, OAB n.º 189.173-RJ, 189173/RJ.
Advogada: Anna Victoria Reis Ramos da Silva Serra Araújo, OAB n.º 177.789-RJ, 177789/RJ.
Advogada: Paula Pequeno de Freitas Pedro, OAB n.º 196.859-RJ, 196859/RJ.
Advogada: Bruna Coradini Nader Adam, OAB n.º 202.872-RJ, OAB n.º 73.560-RS, 73560/RS.
Advogada: Vanessa Alves da Cunha, OAB n.º 172.673-RJ, 172673/RJ.
Advogado: Ricardo Pieri Nunes, OAB n.º 112.444-RJ, 112444/RJ.
Advogado: Frederico Donati Barbosa, OAB n.º 17.825-DF, 17825/DF.
Advogado: Brian Alves Prado, OAB n.º 46.474-DF, 46474/DF.
REPRESENTADO/NOTICIADO: SIGILOSO.
Advogado: Aristides Junqueira Alvarenga, OAB n.º 12.500-DF, 12500/DF.
Advogada: Juliana Moura Alvarenga Diláscio, OAB n.º 20.522-DF, 20522/DF.
Advogada: Luciana Moura Alvarenga Simioni, OAB n.º 1.878-A –DF, OAB n.º 54.562-DF, 1878A/DF, 54562/DF.
Advogado: Roberto Baptista, OAB n.º 3.212-DF, 3212/DF.

DECISÃO (id n.º 1940215)

“(...) Diante do exposto, considerando o levantamento do sigilo nos autos do Inquérito n.º SIGILOSO e da Petição n.º SIGILOSO pelo Supremo Tribunal Federal, a requerimento da Procuradoria-Geral da República, que formam a quase totalidade do caderno investigatório em apreço, e na esteira das disposições dos artigos 5º, inciso II, 7º, § 2º, e 23 da Lei n.º 12.850/2013, do enunciado da Súmula Vinculante n.º 14 e do entendimento firmado pela Segunda Turma da Corte Suprema acerca do acesso da defesa às investigações instauradas a partir de acordos de colaboração premiada: (1) DECRETO o sigilo dos autos, em atenção ao que dispõe o § 3º do artigo 7º da Lei 12.850/13; (2) DEFIRO o acesso dos advogados dos investigados aos elementos documentados nos autos e apontados pelo Ministério Público Eleitoral como indispensáveis ao exercício do direito de defesa dos investigados, excluindo-se de seu âmbito aqueles referentes a fatos e pessoas não investigadas nestes autos, notadamente os documentos referentes aos fatos apurados no Inquérito Policial SIGILOSO (id. n.º 1308042 a n.º 1314001), gravados com sigilo na origem, restando garantido o acesso aos documentos pertinentes ao FATO 02 (id. n.º 1309973 a n.º 1309983, n.º 1312760 a n.º 1312768 e nº 1312779 a n.º 1312780), conforme descrição constante da decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba (id. n.º 1171629).

INDEFIRO o item ‘d’ da manifestação SIGILOSO, em razão da certidão de id. n.º 1265177. Expeça-se, contudo, ofício ao STF, consultando acerca da viabilidade técnica de cópia e encaminhamento do conteúdo das mídias em Blu Ray Disc acostadas às fls. 807 e 815 dos autos do Inquérito SIGILOSO (id. n.º 1265166 e id. n.º 1265167, respectivamente), mencionadas na certidão de fl. 824.

Registre-se, por oportuno, que já consta nos presentes autos eletrônicos a anotação dos procuradores do investigado SIGILOSO constantes no instrumento de mandato de id. n.º 1049603.

Realizadas as devidas anotações no sistema ‘PJe – 1º grau’ e publicado o dispositivo da presente decisão no DJE, dê-se vista dos autos ao SIGILOSO para ciência e manifestação acerca da existência de procedimento investigativo criminal no âmbito do SIGILOSO presidido por membros do SIGILOSO com vistas à apuração dos fatos ora investigados, bem como em diligências e providências que entender pertinentes.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2020.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Juiz Eleitoral”

JUSTIÇA ELEITORAL
204ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600020-74.2020.6.19.0204
NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
NOTICIADO: EDUARDO DA COSTA PAES
NOTICIADO: PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de Representação Criminal/Notícia de Crime instaurada a partir do encaminhamento à Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro de reprodução integral dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF, em tramitação no Supremo Tribunal Federal, para apuração de fatos alegadamente delituosos praticados por EDUARDO DA COSTA PAES e por PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA, dentre outros, **em 2010 e em 2012**, que poderiam configurar a prática dos crimes previstos nos artigos 317 e 333 do Código Penal, no artigo 1º da Lei n.º 9.613/1998, no artigo 22 da Lei n.º 7.492/1986 e no artigo 350 do Código Eleitoral.

Narrou a Procuradoria-Geral da República, ao requisitar a instauração do supramencionado caderno investigatório ao Supremo Tribunal Federal, que PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA teria solicitado e recebido quantias que totalizariam aproximadamente R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) da pessoa jurídica ODEBRECHT, em 2010, na Cidade do Rio de Janeiro, a pretexto da realização de gastos com a campanha eleitoral para o cargo de Deputado Federal **no pleito de 2010** (vide id. n.º 1073521, fl. 04 dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF).

De acordo com o Ministério Público, as tratativas relativas a tais pagamentos teriam sido realizadas com os supracitados investigados, tendo sido autorizada por BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, executivo da área de infraestrutura da ODEBRECHT, a efetivação dos aludidos repasses em razão da força política de EDUARDO DA COSTA PAES, então Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro (vide id. n.º 1073521, fl. 04 dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF).

Segundo o *Parquet*, as supramencionadas transações teriam sido concretizadas, em parte, por meio da agência de publicidade APTO PONTO COM no valor total de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), e o restante, por intermédio de terceiros indicados pelo próprio candidato PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA (vide id. n.º 1073521, fl. 04 dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF).

A descrição desses fatos relativos às Eleições de 2010 pelo Ministério Público estaria amparada em termos de depoimentos prestados no âmbito de acordos de colaboração premiada celebrados com o *Parquet* Federal pelos executivos da supramencionada companhia BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR e LEANDRO ANDRADE AZEVEDO, bem como em documentos apresentados pelos delatores, dentre os quais *(a)* planilhas referentes à contabilidade paralela dessa pessoa jurídica, organizada no sistema denominado *Drousys*, em que constariam repasses efetuados à pessoa de codinome "Nervosinho", que corresponderia a EDUARDO DA COSTA PAES (Anexo 3C, em id n.º 1300662)*; (b)* cópia de mensagem eletrônica com agendamento de suposta reunião entre LEANDRO ANDRADE AZEVEDO e o PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA (Anexo 3F, em id. n.º 1300667) e *(c)* cópia de *e-mail* com suposta solicitação de repasse à pessoa do supracitado codinome em agosto de 2010 (Anexo 3E, em id. n.º 1300666).

No tocante aos fatos relativos ao ano de 2012, a Procuradoria-Geral da República apontou que EDUARDO DA COSTA PAES teria solicitado e recebido quantias superiores a R$15.000.000,00 (quinze milhões de reais) a pretexto da realização de gastos com a campanha eleitoral à reeleição para o cargo de Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro **no pleito de 2012**, sendo R$11.000.000,00 (onze milhões de reais) no Brasil e R$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) no exterior (vide id. n.º 1073521, fl. 06 dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF).

Como descreveu o órgão ministerial, a operacionalização dessas transferências teria sido realizada por PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA, alegadamente indicado para a consecução dessa tarefa por EDUARDO DA COSTA PAES ao executivo BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR. PEDRO PAULO exercia, à época, a função de coordenador da campanha e teria determinado a realização desses pagamentos em espécie, mediante entregas realizadas a RENATO PEREIRA na agência de publicidade PROLE e repasses pontuais em endereços diversos, bem como por meio de transferências no exterior, segundo o relato do Ministério Público (vide id. n.º 1073521, fl. 06 dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF).

Nos termos da manifestação da Procuradoria-Geral da República por meio da qual foi requisitada a instauração do Inquérito 4.435-DF, os supramencionados dispêndios teriam sido efetivados pela ODEBRECHT em razão do interesse da empreiteira na facilitação de contratos relativos aos Jogos Olímpicos de 2016 e, nas palavras do colaborador LEANDRO ANDRADE AZEVEDO, "os pagamentos feitos a pretexto de contribuições foram fundamentais para que a companhia tivesse acesso privilegiado a EDUARDO PAES (...)" (vide id. n.º 1073521, fl. 06 dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF).

A narrativa dos fatos referentes às Eleições de 2012, apresentada pela instituição titular da Ação Penal Pública, à semelhança dos fatos supostamente ocorridos em 2010, teria como um de seus fundamentos o que fora relatado nos termos de depoimentos prestados no âmbito dos acordos de colaboração premiada celebrados com o Ministério Público Federal pelos já mencionados BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR e LEANDRO ANDRADE AZEVEDO, bem como por

LUÍS EDUARDO DA ROCHA SOARES, todos executivos da ODEBRECHT (vide id. n.º 1073521, fl. 06 dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF).

Também nesse ponto vale sublinhar que serviriam como base para a requisição de abertura da investigação, segundo o Ministério Público (vide id. n.º 1073521, fl. 06 dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF), os documentos apresentados pelos referidos executivos, tais como: *(a)* tabelas relativas à contabilidade paralela da empreiteira em questão, desenvolvida por meio do sistema denominado *Drousys*, em que estariam registrados pagamentos à pessoa de codinome "Nervosinho", referência a EDUARDO DA COSTA PAES (Anexo 49.A, em id. n.º 1298861 e Anexo 4A, em id. n.º 1300669)*; (b)* cópias de mensagens eletrônicas e ordens de pagamento supostamente relativas a transferências internacionais de valores com referência ao apelido assinalado retro (vide Anexos 49.C e 49.D, em id. n.º 1298863 e id n.º1298864, e Anexos 4R e 4S, em id. n.º 1300691 e id n.º 1300692); *(c)* reprodução de *e-mail* com conversa entre colaborador, RENATO PEREIRA e DANIEL PEREIRA DE SÁ (Anexo 4V, em id. n.º 1300694); *(d)* cópias de mensagens de correio eletrônico com alegadas tratativas para pagamentos (Anexos 4N e 4O, em id. n.º 1300685 e id. n.º 1300687).

Vale assinalar, ainda, que a Procuradoria-Geral da República apontou a existência de menções a LEONEL BRIZOLA NETO e a CRISTIANE BRASIL FRANCISCO nos depoimentos dos executivos colaboradores como possíveis destinatários de parte dos valores arrecadados em 2012, o que dependeria de investigações mais aprofundadas, segundo a instituição responsável pela persecução penal (vide id. n.º 1073521, fls. 08 e 09 dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF).

Por fim, o Ministério Público elencou uma série de diligências a serem realizadas a partir da instauração do Inquérito e requereu o levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimentos prestados pelos colaboradores, por não subsistirem motivos para tanto (vide id. n.º 1073521, fls. 13 e 14 dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF).

Cabe ressaltar que os documentos que constavam na mídia eletrônica de fl. 15, que acompanhava a manifestação da Procuradoria-Geral da República, estão reproduzidos nos autos desta Representação Criminal/Notícia de Crime em id. n.º 1298185 a 1302991, salvo os vídeos dos depoimentos dos colaboradores (vide certidão de id. n.º 1318093).

Após os autos terem sido distribuídos por prevenção no âmbito do Supremo Tribunal Federal (vide id. n.º 1104689, fl. 17 dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF), o Ministro Edson Fachin proferiu decisão em que determinou a instauração de inquérito policial, a remessa dos autos à autoridade policial e o levantamento do sigilo daquela investigação (vide id. n.º 110469, fls. 18 a 22). De acordo com o eminente Ministro, Relator à época, a própria Constituição da República prestigiou o interesse público à informação ao vedar a restrição à publicidade dos atos processuais (artigo 5º, LX), salvo quando a defesa do interesse social ou da intimidade o exigirem, e desde que a preservação desses não prejudicasse aquele interesse (artigo 93, IX). A

razão subjacente seria propiciar o controle da atividade jurisdicional, seja pelas partes, seja pela sociedade, e o Estado-juiz não deveria se afastar dessas diretrizes normativas (vide id. n.º 110469, fls. 19 a 20 dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF). No caso, segundo o Ministro, os delitos imputados estariam associados à gestão da coisa pública, o que atrairia o interesse público à informação (vide id. n.º 110469, fl. 20 dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF).

O então Ministro Relator pontuou, ainda, que a previsão de levantamento do sigilo no recebimento de denúncia, previsto no artigo 7º, parágrafo 3º da Lei n.º 12.850/2013 não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior, visto que se relaciona ao exercício do direito à ampla defesa, tendo como lastro a garantia do êxito das investigações e da proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (vide id. n.º 110469, fl. 20 dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF). Ademais, registrou que a Procuradoria-Geral da República informara que não subsistiriam razões atinentes ao sucesso da investigação para a manutenção do sigilo e que não houvera insurgência do colaborador relativa ao registro audiovisual quando colhidas as declarações em sede ministerial (vide id. n.º 110469, fls. 20 a 21 dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF). Por fim, asseverou que a dissociação da imagem aos depoimentos colhidos desconstruiria ato processual perfeito (vide id. n.º 110469, fl. 21 dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF).

O colaborador LEANDRO ANDRADE AZEVEDO, em seguida, interpôs o Primeiro Agravo Regimental com pedido de medida cautelar inominada (vide id. n.º 1104723, fls. 26 a 30 dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF). Alegou, em síntese, que a decisão de levantamento do sigilo afrontara a anterior homologação dos termos do acordo de colaboração premiada pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, considerando a previsão, nesse ajuste, do resguardo da sua identidade e imagem, condição que teria sido fundamental para a sua celebração (vide id. n.º 1104723, fls. 26 a 27 dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF).

Ademais, pontuou que a proteção da imagem e intimidade de colaboradores decorre de normas como as Convenções das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) e contra a Corrupção (Convenção de Mérida) e como o artigo 5º, inciso II, da Lei n.º 12.850/2013, que mitigariam o princípio da publicidade dos atos processuais em preservação da intimidade (vide id. n.º 1104723, fl. 28 dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF).

A defesa técnica do colaborador asseverou, ainda, que a manutenção do sigilo também é interesse afeto ao delator e não apenas ao órgão acusador, na medida em que também abarca garantia individual fundamental prevista no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República. Por fim, destacou que o registro audiovisual dos depoimentos não se destinara à sua divulgação, mas à apreciação da verossimilhança e da voluntariedade das declarações pelo Juízo homologatório da avença e que aquele momento não seria o adequado para se insurgir sobre eventual e futura publicidade dos vídeos (vide id. n.º 1104723, fl. 28v a 29 dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF).

Na sequência, foram apresentados requerimentos de cópia integral dos autos do Inquérito n. 4.435-DF pelas defesas técnicas de PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA e de EDUARDO DA COSTA PAES, respectivamente, em id. n.º 1104731 (fls. 33 a 35 dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF) e id. n.º 1104747 (fls. 37 a 40 dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF), deferidos pelo então Ministro Relator em id. n.º 1104874 (fl. 43 dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF).

Os supramencionados investigados, então, com fulcro na ausência de narrativa de qualquer fato atrelado a supostos ilícitos cometidos no âmbito da Petrobras, mas de alegadas condutas relacionadas a doações eleitorais, pleitearam a reconsideração da decisão de fls. 18 a 22 e a livre distribuição do Inquérito n.º 4.435 bem como, subsidiariamente, o recebimento da petição como Segundo Agravo Regimental (vide id. n.º 1104883, fl. 45 a 49 dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se também pela ausência de conexão direta ou continência entre os fatos apurados naquele caderno investigatório e aqueles apurados no bojo da intitulada “Operação Lava Jato”, razão pela qual requereu o deferimento do pedido de livre distribuição (vide id. n.º 1104963, fls. 72 a 80 dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF).

No que diz respeito ao Primeiro Agravo Regimental, o Ministério Público apresentou Contrarrazões em id. n.º 1104968 (fls. 81 a 96 dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF), nas quais afirmou, em suma, que a previsão do art. 7º, § 3º, da Lei n.º 12.850 trata do sigilo entre as partes do processo, buscando maximizar o contraditório e a ampla defesa e impedindo a manutenção do produto do acordo de colaboração sigiloso *ad eternum*. Segundo o *Parquet*, o legislador estabeleceu o recebimento da denúncia como termo final máximo para preservação do sigilo, que deveria ser mantido até esse momento se presente necessidade concreta, forte na existência de diligências investigatórias em andamento, o que não ocorreria naqueles autos (vide id. n.º 1104963, fls. 88 a 90 dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF).

Quanto ao sigilo extraprocessual, entendeu que não havia motivo suficiente para a sua manutenção, seja porque o nome do colaborador e sua imagem já teriam sido divulgados, seja porque a colaboração tratara de temas de inequívoco interesse social, tais como eventual desvio de recursos públicos, ou ainda pela existência de outros mecanismos processuais para a proteção e segurança do colaborador (vide id. n.º 1104963, fls. 91 a 94 dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF). Ao final, esclareceu que a cláusula 22 do acordo de colaboração premiada celebrado com LEANDRO ANDRADE AZEVEDO estabelecera que o sigilo das declarações será mantido enquanto necessário à efetividade das investigações, a juízo do Ministério Público Federal e do Poder Judiciário (vide id. n.º 1104963, fl. 95 dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF).

Encaminhados os autos ao Supremo Tribunal Federal, o Ministro Edson Fachin concluiu que não havia, naquele momento, causa de modificação de competência a justificar o afastamento da regra da livre distribuição, considerando que a colaboração premiada, por si só, não se constitui em critério de definição de

competência (vide id. n.º 1104976, fls. 98 a 101 dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF). Nessa linha, submeteu a questão à consideração da Presidência da Corte Suprema, exercida à época pela Ministra Cármen Lúcia, que determinou a redistribuição dos autos (vide id. n.º 1104980, fls. 103 a 107 dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF).

Uma vez redistribuídos os autos (vide id. n.º 1104992, fl. 112 dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF), o Ministro Marco Aurélio ordenou o desmembramento e encaminhamento dos autos ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para sequência quanto ao investigado EDUARDO DA COSTA PAES, que não detinha prerrogativa de foro (vide id. n.º 1105204, fls. 115 a 118 dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF).

A partir da remessa da reprodução integral dos autos pelo Supremo Tribunal Federal (vide id. n.º 1105219, fl. 125 dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF), o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro distribuiu livremente os autos à 43ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que autuou o Processo n.º 0183394-12.2017.8.19.0001 e os encaminhou ao Ministério Público Estadual, onde recebeu o número MPRJ n.º 2017.00778077 (vide id. n.º 1271867 a 1271875, fls. 02 a 10 do Apenso 02 dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF). Esse procedimento, distribuído à 24ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal, que solicitou auxílio ao Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção, formou os **Apensos 02 a 04** do Inquérito n.º 4.435-DF, juntados aos presentes autos eletrônicos nos documentos de id. n.º 1269571 a id. n.º 1283421. Cumpre ressaltar que, diante das decisões posteriores do Supremo Tribunal Federal, as investigações foram novamente reunidas na Corte Suprema (vide id. n.º 1283416 a id. n.º 1283421, fls. 443 a 476 do Apenso 04 dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF).

Diante da decisão de desmembramento das investigações proferida no Inquérito n.º 4.435-DF, EDUARDO DA COSTA PAES interpôs o Terceiro Agravo Regimental e, nesse, aduziu que as pretensas condutas atribuídas a EDUARDO PAES e a PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA estariam imbricadas de tal modo que a cisão das apurações resultaria em prejuízo ao esclarecimento dos fatos e geraria o risco de prolação de decisões contraditórias. Assim, postulou a manutenção da jurisdição do Supremo Tribunal Federal e, subsidiariamente, a remessa dos autos à Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro, ante a alegada ausência de indícios concretos da prática do crime de corrupção e a conotação eleitoral dos fatos (vide id. n.º 1105226, fls. 127 a 132 dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF). Manifestação da Procuradoria-Geral da República pelo provimento do Terceiro Agravo Regimental em id. n.º 1107781 (vide id. n.º 1107781, fls. 170 a 183 dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF).

Na sequência, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu por unanimidade, nos termos do voto do Ministro Relator, pelo não provimento do Primeiro Agravo Regimental, interposto pelo colaborador LEANDRO ANDRADE AZEVEDO (vide id. n.º 1107784, fl. 186 dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF).

Naquela oportunidade, o Ministro Relator Marco Aurélio assentou que a tônica no âmbito da Administração Pública é a publicidade e que o art. 7º, § 3.º, da Lei n.º 12.850/2013, não encerra observância absoluta ao fixar o marco do recebimento

da denúncia como aquele em que deve ser afastado o sigilo. Logo, nos termos do voto do Ministro Relator, uma vez realizadas as diligências cautelares a partir das declarações do colaborador ou inexistentes estas, não subsistiria razão para o sigilo. No caso, afirmou o Ministro, o próprio órgão acusador destacara a ausência de eventual prejuízo à persecução penal em curso naqueles autos. Acrescentou, ainda, que o artigo 5º, inciso II, da Lei 12.850/2013 está relacionado ao sigilo extraprocessual e que, diante da ampla divulgação em noticiário nacional de conteúdo indissociável da figura do colaborador, seria inócua a imposição de sigilo naquele momento (vide id. n.º 1107918, fls. 302 a 304 dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF).

Diante da ausência justificada do Ministro Luís Roberto Barroso, a Primeira Turma decidiu pelo adiamento do julgamento do Terceiro Agravo Regimental, interposto por EDUARDO DA COSTA PAES, a fim de se aguardar voto de desempate (vide id. n.º 1107785, fl. 188 dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF). EDUARDO PAES, assim, suscitou Questão de Ordem para que prevalecesse a decisão mais favorável ao imputado (vide id. n.º 1107791, fls. 193 a 194v dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF), que teve seguimento negado pelo Ministro Relator, ante a inadequação da via eleita, em decisão de id. n.º 1107794 (fls. 196 a 198 dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF).

Certidão de Apensamento da Petição n.º 6.814-DF aos autos do Inquérito 4.435-DF em id. n.º 1107811 (fl. 215), o que formou o **Apenso 01**, juntado aos presentes autos eletrônicos de id. n.º 1266544 a id. n.º 1267461. Vale assinalar que a referida Petição tratava do Termo de Depoimento n.º 4 do colaborador LEANDRO ANDRADE AZEVEDO, em que fora relatado eventual pagamento por meio de recursos não contabilizados para a campanha de EDUARDO DA COSTA PAES ao cargo de Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro no pleito de 2012. Inicialmente, no bojo daquela Petição, a Procuradoria-Geral da República requerera o reconhecimento da incompetência do Supremo Tribunal Federal para apreciação de tais fatos, a autorização de remessa de cópia à Procuradoria da República no Rio de Janeiro e o levantamento do sigilo daqueles autos (vide id. n.º 1267096, fls. 02 a 04 do Apenso 01 dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF).

Ainda no bojo da Petição n.º 6.814-DF, o Ministro Edson Fachin, ante a ausência de foro por prerrogativa da função, autorizou a remessa e, forte nos fundamentos também apresentados na decisão de id. n.º 110469 nos autos do Inquérito n.º 4.435-DF, deferiu o levantamento do sigilo da supramencionada Petição (vide id. n.º 1267302, fls. 08 a 11 do Apenso 01 dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF).

A Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal recebeu a Petição n.º 6.814-DF e a autuou como Procedimento Investigatório do MPF n.º 0503851-25.2017.4.02.5101 (vide id. n.º 129326, fl. 01 do Apenso 05 dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF), correspondente ao **Apenso 05** dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF, juntado à presente Representação/Notícia de Crime de id. n.º 1283887 a id. n.º 1298172. Cabe destacar que o Procurador da República Rodrigo da Costa Lines declinou da atribuição para atuar naquele feito em favor do Procurador-Geral da República (vide id. n.º 1293409, fls. 95 a 99 do Apenso 05 dos autos do Inquérito n.º

4.435-DF).

Em paralelo, perante o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Petição n.º 6.814-DF, EDUARDO DA COSTA PAES requereu vista do inteiro teor dos autos (vide id. n.º 1267310, fl. 15 do Apenso 01 dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF) e o colaborador LEANDRO ANDRADE AZEVEDO interpôs Agravo Regimental com pedido de medida cautelar inominada, apresentando os mesmos argumentos de id. n.º 1104723, relatados retro (vide id. n.º 1267317, fls. 20 a 24 do Apenso 01 dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF). O Ministério Público Federal, de igual forma, apresentou Contrarrazões ao Agravo Regimental, também com idêntica argumentação à manifestação de id. n.º 1104968, já resumida neste relatório (vide id. n.º 1267341, fls. 82 a 95 do Apenso 01 dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF).

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o referido Agravo Regimental na Petição n.º 6.814-DF, assentou por unanimidade de votos que a publicidade dos atos processuais garantida no artigo 5º, inciso LX, da Constituição da República impõe que a sua mitigação deve receber o tratamento de restrição a direito fundamental e, deste modo, somente presente o binômio necessidade-adequação, isto é, com efetiva demonstração de necessidade e, pelo menor tempo possível, estaria autorizada a sua limitação (vide id. n.º 1267369 a 1267373, fls. 117 a 128 do Apenso 01 dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF).

Também assinalou que o marco temporal para o levantamento do sigilo estabelecido no artigo 7º, § 3º, da Lei n.º 12.850/2013 deve ser interpretado com relação ao direito à ampla defesa e, de acordo com as diretrizes constitucionais apontadas, não poderia impedir a divulgação dos termos de colaboração sem a comprovação dos elencados requisitos para a limitação do direito fundamental à publicidade dos atos processuais. Por derradeiro, concluiu que o colaborador não apontara prejuízo concreto que poderia ocorrer com a publicidade dos autos, sem individualizar eventual dano ou perigo à sua segurança ou de sua família; não impugnara os termos do acordo e nem mesmo se insurgira quando da coleta dos depoimentos somente por áudio e vídeo (vide id. n.º 1267369 a 1267373, fls. 117 a 128 do Apenso 01 dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF).

O investigado EDUARDO DA COSTA PAES, então, requereu a reconsideração da decisão de remessa da Petição n.º 6.814-DF à Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal e a livre distribuição dessa ao Supremo Tribunal Federal, ante a ausência de conexão dos fatos em apuração naqueles autos com a denominada “Operação Lava Jato” (vide id. n.º 1267320, fls. 27 a 33 do Apenso 01 dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF), tendo sido requerido o recolhimento do ofício dirigido à Justiça Federal em id n.º 1267349 (fls. 98 e 98v do Apenso 01 dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF).

Tal pedido de reconsideração foi recebido nos autos da Petição n.º 6.814-DF como Agravo Regimental pelo Ministro Relator (vide id. n.º 1267355, fl. 102 do Apenso 01 dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF) e a Procuradoria-Geral da República requereu o apensamento da Petição n.º 6.814-DF ao Inquérito n.º 4.435-DF, ante a

continência dos fatos apurados nos procedimentos (vide id. n.º 1267364, fls. 111 a 113 do Apenso 01 dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF). Posteriormente, o Ministro Edson Fachin submeteu a questão à Presidência do STF (vide id. n.º 1267397, fls. 142 a 145 do Apenso 01 dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF), que determinou a redistribuição da Petição n.º 6.814-DF ao Ministro Marco Aurélio (vide id n.º 1267400, fls. 147 a 151 do Apenso 01 dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF). O novo Ministro Relator, então, reconheceu a continência e deferiu o apensamento da Petição supramencionada ao Inquérito n.º 4.435-DF, formando o **Apenso 01** desses autos (id. n.º 1267454, fls. 153 e 154 do Apenso 01 dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF).

Retornando ao relatório dos autos principais do Inquérito n.º 4.435-DF, cumpre mencionar que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal retomou o julgamento do Terceiro Agravo Regimental interposto naqueles autos e decidiu, por maioria, no sentido do afastamento da regra de desmembramento do feito quando parte dos investigados não detém prerrogativa de foro e da manutenção da apuração conjunta dos fatos ante a imbricação das condutas imputadas, o que inviabilizaria a cisão (vide id. n.º 1107813 a 1107827, fls. 217 a 236 dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF).

Posteriormente, os investigados EDUARDO DA COSTA PAES e PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA postularam a paralisação da investigação até a conclusão da perícia no Sistema *Drousys*, em que estaria baseado o pedido de investigação ministerial, e a recapitulação dos fatos, pois não haveria indícios mínimos de prática dos delitos de corrupção (vide id. n.º 1107848, fls. 256 a 264 dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF).

A Procuradoria-Geral da República, por sua vez, destacou que os elementos obtidos a partir do Sistema *Drousys* não seriam os únicos aptos a subsidiar a investigação e que o resultado do trabalho pericial desenvolvido sobre os sistemas de contabilidade paralela (*MyWebDay*) e comunicação (*Drousys*) utilizados pelo Grupo ODEBRECHT, determinado na Ação Penal n.º 5063130-17.2016.4.04.7000/PR (13ª Vara Federal em Curitiba) para descrição dos referidos sistemas e verificação da autenticidade dos arquivos eletrônicos, seria objeto de pedido de compartilhamento para fins de utilização na instrução daquela investigação. Ademais, asseverou que a extração e análise dos dados existentes nos sistemas seriam realizadas pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da República (SPPEA/PGR) e o resultado seria oportunamente juntado ao Inquérito n.º 4.435-DF. Por fim, indicou a existência de elementos que poderiam revelar a ocorrência da contrapartida necessária à configuração do crime de corrupção, como possíveis irregularidades envolvendo contratos das Olimpíadas de 2016, e a necessidade de realização das diligências em curso para alcançar um cenário mais firme sobre a materialidade dos delitos e sobre a capitulação penal dos fatos (vide id. n.º 1107913, fls. 289 a 294 dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF).

Posteriormente, o Ministro Marco Aurélio estabeleceu que cumpria aguardar a integral realização das diligências deferidas em despacho de id. n.º 1107842 para apreciação do requerido (fls. 251 e 252 dos autos do Inquérito n.º 4.435-

DF).

Em seguida, os autos foram remetidos à Polícia Federal, que instaurou o Registro Especial n.º 0059/2018-1 – GINQ/STF/DICOR (vide id. n.º 1107931 e id n.º 1107932, fls. 314 e 315 dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF).

Paralelamente, considerando a decisão do Pleno do STF no julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal n.º 937-RJ de que a prerrogativa de foro pressupõe crime praticado no exercício do mandato e a este relacionado, o Ministro Relator Marco Aurélio assentou que os fatos investigados não estariam relacionados ao mandato de Deputado Federal exercido por PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA. Nesse sentido, declinou da competência para a primeira instância da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, requisitando os autos que estavam na Polícia Federal (vide id. n.º 1107935, fls. 317 e 320 dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF).

Devolvidos os autos ao Supremo Tribunal Federal, a defesa dos investigados apresentou o Quarto Agravo Regimental e, nesse, assinalou que a suposta doação alegadamente realizada em 2014 dizia respeito à campanha de reeleição de PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA ao cargo de Deputado Federal, o que atrairia a competência do Supremo Tribunal Federal. Também destacou que inexistiriam indícios da prática dos crimes previstos nos artigos 317 e 333 do Código Penal. Além disso, requereu subsidiariamente o encaminhamento dos autos à Justiça Eleitoral, dado que as narrativas dos colaboradores estariam atreladas a supostas infrações penais eleitorais (vide id. n.º 1107961, fls. 345 a 348v dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF).

A Procuradoria-Geral da República, por sua vez, manifestou-se pela remessa da investigação a uma das Varas Federais Criminais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista a suposta realização de pagamentos por meio de transferências no exterior, o que poderia configurar a prática do crime previsto no artigo 22 da Lei n.º 7.492/1986 (vide id. n.º 1107946, fls. 329 a 332 dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF). O *Parquet* manifestou-se no mesmo sentido em id. n.º 1107951 (fls. 337 a 340 dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF), tendo requerido que, caso assim o Ministro Relator não entendesse, processasse o pedido como o Quinto Agravo Regimental.

Despachos do Ministro Relator com determinação de abertura de vista à Procuradoria-Geral da República e aos investigados para apresentarem contraminuta em id. n.º 1107975 e 1107976 (fls. 364 a 369 dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF).

Contrarrazões dos investigados ao Quinto Agravo Regimental, interposto pela Procuradoria-Geral da República, em id. n.º 1107985 (fls. 376 a 380 dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF).

Juntou-se, em seguida, o Ofício n.º 10810/2018 – MPF/PR-RJ/RCL, expedido pela Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, por meio do qual fora encaminhada cópia de Ofício da ODEBRECHT e conteúdo de mídia

eletrônica desentranhados dos autos do Procedimento Investigatório Criminal n.º 1.30.001.003406/2017-4, referentes a documentos relativos a EDUARDO DA COSTA PAES constantes dos capítulos n.º 4.18, 5.51 e 5.30 dos anexos dessa sociedade empresária no âmbito do Acordo de Leniência firmado pela própria com o Ministério Público Federal (vide id. n.º 1157789 e 1157791, fls. 392 e 393 dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF). Vale assinalar que os documentos que constavam nessa mídia eletrônica de fl. 393 estão reproduzidos nos autos desta Representação Criminal/Notícia de Crime em id. n.º 1307655 a 1307863.

Contrarrazões da Procuradoria-Geral da República ao Quarto Agravo Regimental, interposto pelos investigados, em id. n.º 1163929 (fls. 418 a 430 dos autos Inquérito n.º 4.435-DF)

Após oferecidas as contrarrazões pelo Ministério Público Federal, os investigados apresentaram a petição de id. n.º 1165747 (fls. 437 a 468 dos autos Inquérito n.º 4.435-DF), em que alegaram, em síntese, ter a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal assentado que as investigações não deveriam ser fracionadas para evitar prejuízos à apuração dos fatos, visto que tratam das mesmas pessoas e de assuntos semelhantes, de modo que deveria ser rejeitado o pedido de cisão das apurações. Aduziram, ainda, que os fatos relativos ao ano de 2012 teriam conotação eleitoral e que não estariam presentes indícios mínimos das elementares dos artigos 317 e 333 do Código Penal no que se refere às condutas supostamente praticadas naquele ano. Ressaltaram, ademais, o contexto eleitoral dos fatos em investigação e, nessa linha, subsidiariamente, requereram o encaminhamento dos autos à Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro, caso acolhido o pedido de remessa do caderno investigatório para a primeira instância (vide id. n.º 1165747, fls. 437 a 451 dos autos Inquérito n.º 4.435-DF).

Os investigados também mencionaram, por intermédio de sua defesa técnica (vide petição de id. n.º 1165747, fls. 451 a 459 dos autos Inquérito n.º 4.435-DF), que provocaram o perito Ricardo Molina a analisar os arquivos apresentados pela Procuradoria-Geral da República, tendo o mesmo produzido laudo profissional em que atestara a impossibilidade de verificação de autenticidade e validade dos arquivos, tal como apresentados, bem como a existência de inconsistências que revelariam indícios de fraude. Em acréscimo, asseveraram que faltaria justa causa para a persecução, ante os indícios de manipulação fraudulenta dos arquivos e a falta de avaliação técnica prévia do material fornecidos pelos colaboradores por parte do Ministério Público Federal. Por essa razão e também em razão de alegado excesso de prazo das investigações, postularam o arquivamento do Inquérito (vide petição de id. n.º 1165747, fls. 451 a 459 dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF).

Em anexo à supracitada petição, foi juntado o laudo pericial produzido por Ricardo Molina de Figueiredo, por provocação da defesa dos investigados, que consta em id. n.º 1167307 (fls. 471 a 479v dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF) e id. n.º 1171438 (fls. 480 a 490v dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF).

Despacho do Ministro Relator em id. n.º 1163948 (fls. 432 a 436 dos autos

do Inquérito n.º 4.435-DF), firmando que o pedido alusivo ao arquivamento do Inquérito por manipulação fraudulenta dos documentos e por excesso de prazo seria oportunamente apreciado.

Acostou-se aos autos, na sequência, o Ofício n.º 700005600602, expedido pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, em id. n.º 1171625 a 1172022 (fls. 494 a 500 dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF) com remessa de cópia eletrônica do Inquérito Policial n.º 5049574-45.2016.4.04.7000/PR, em mídia cujo conteúdo foi juntado à presente Representação Criminal/Notícia de Crime de id. n.º 1308042 a id. n.º 1314001. O fato apontado pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba como de interesse das investigações promovidas no Inquérito n.º 4.435-DF seria a suposta entrega de recursos, no ano de 2010, a PEDRO SCHACHTER GUIDORENI, totalizando R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), alegadamente destinados ao Deputado Federal PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA, por solicitação de EDUARDO DA COSTA PAES, de acordo com a pessoa jurídica ODEBRECHT (vide id. n.º 1171629, fls. 495 a 495v dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF).

A defesa dos investigados apresentou nova petição em id. n.º 1190256 (vide fls. 515 a 520 dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF), reiterando os argumentos quanto à existência de indícios de manipulação fraudulenta dos documentos apresentados pelos colaboradores e quanto ao suposto excesso de prazo das investigações.

Posteriormente, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, acolher a Questão de Ordem suscitada pelo Ministro Luís Roberto Barroso e afetar o julgamento do Quarto Agravo Regimental ao Plenário daquela Corte (vide id n.º 1190776 e id. n.º 1260150 a 1260638, fl. 540 e fls. 565 a 595 dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF).

Em seguida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal analisou a supramencionada Questão de Ordem e decidiu, por maioria, manter a jurisprudência daquela Corte, reafirmando a competência da Justiça Eleitoral para processo e julgamento dos crimes eleitorais e das infrações penais que lhes sejam conexas. Nesse sentido, no tocante aos delitos supostamente cometidos pelos investigados em 2010 e 2012, declinou da competência para a Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro, por serem os fatos imputados conexos à suposta prática do crime do artigo 350 do Código Eleitoral e por não terem sido alegadamente praticados durante o mandato de Deputado Federal - fatos de 2010 - ou em razão do mandato de Deputado Federal - fatos de 2012 (vide id. n.º 1190985 a id. n.º 1191000, id. n.º 1265001 a 1265046, fls. 542 a 546 e 682 a 788 dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF).

O Plenário assentou, ainda, a competência da Corte Suprema para supervisão da investigação referente aos fatos supostamente praticados em 2014 em razão do foro por prerrogativa de função, que estaria relacionado à suposta prática de atos em campanha para a reeleição ao cargo de Deputado Federal, que PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA já desempenhava. Por fim, julgou prejudicado o Quinto Agravo Regimental, interposto pela Procuradoria-Geral da República (vide id. n.º

1190985 a id. n.º 1191000, id. n.º 1265001 a 1265046, fls. 542 a 546 e 682 a 788 dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF).

Certidão de juntada de documentos vinculados à Petição n.º 52517/2019, formando o Apenso 05 do Inquérito n.º 4.435-DF em id. n.º 1265153 (Fl. 793 dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF).

Na sequência, foi recebida a Petição STF n.º 4.086/2019, encaminhada como sigilosa pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR ao Supremo Tribunal Federal e acompanhada de duas mídias e de material apreendido (vide id. n.º 1265160 a n.º 1265168, fls. 796 a 816 dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF). A partir do envio dessas peças, foi formado o **Apenso 06** do Inquérito n.º 4.435-DF (vide id. n.º 1294463 a id. n.º 1298172), conforme certidão de id. n.º 1265175 (fl. 823 dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF).

A defesa dos investigados apresentou nova petição em id. n.º 1265173 (fls. 820 a 821v dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF), com reiteração da argumentação expendida no que diz respeito à existência de indícios de manipulação fraudulenta dos documentos apresentados pelos colaboradores e ao suposto excesso de prazo das apurações.

Certidão da Seção de Processos Originários Criminais do Supremo Tribunal Federal de que não foi realizada cópia de segurança das mídias acostadas às fls. 807 (id. n.º 1265166) e 815 (id n.º 1265167) em id n.º 1265177 (fl. 824 dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF).

A Procuradoria-Geral da República, em seguida, manifestou-se acerca dos requerimentos formulados pelos investigados e assinalou novamente que os elementos obtidos a partir da apresentação por colaboradores da ODEBRECHT não seriam os únicos a subsidiar a investigação, sendo imprescindível a realização das demais diligências requeridas e outras que a autoridade policial entender pertinentes (vide id. n.º 1266422, id. n.º 1266423 e id n.º 1266428, fls. 832 a 846, fls. 847 a 859 e fls. 861 a 873 dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF).

A instituição responsável pela acusação acrescentou que a extração e a análise dos dados existentes nos sistemas *MyWebDay* e *Drousys* serão realizadas pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da PGR (SPPEA/PGR) e que o parecer técnico produzido unilateralmente buscaria antecipar, indevidamente, discussão meritória (vide id. n.º 1266422, id. n.º 1266423 e id n.º 1266428, fls. 836 a 837, fl. 853 a 855 e fls. 867 a 869 dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF).

Sublinhou, ainda, que a própria finalidade do Inquérito policial é a reunião de elementos de informação aptos à formação da justa causa necessária à deflagração da ação penal e que a instauração daquele procedimento depende da verificação de indícios mínimos da autoria e materialidade, que estariam presentes nos autos, de modo que seria incabível o pedido de arquivamento formulado pelos investigados (vide id. n.º 1266422, id. n.º 1266423 e id n.º 1266428, fls. 836 a 840, fl.

853 a 855 e fls. 866 a 868 dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF).

Por derradeiro, o órgão ministerial aduziu que a Polícia Federal praticamente não tivera oportunidade para realizar o trabalho investigativo necessário à elucidação dos fatos em razão dos questionamentos incidentais apresentados nos autos, que teriam obstado o seu curso regular. Com efeito, destacou que o caderno investigatório esteve disponível para realização de diligências investigativas pelas autoridades policiais entre 21/03/2018 e 14/05/2018, razão pela qual o pedido de arquivamento por excesso de prazo não mereceria acolhimento (vide id. n.º 1266422, id. n.º 1266423 e id n.º 1266428, fls. 840 a 846, fl. 855 a 859 e fls. 869 a 873 dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF).

Após o regular contraditório, o Ministro Relator Marco Aurélio indeferiu o pedido de arquivamento em id. n.º 1266420 (fls. 827 a 831 dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF). Nessa decisão, asseverou ser a delação – meio de obtenção de prova – elemento suficiente a autorizar a deflagração de investigação preliminar, destinada a carrear elementos aptos a elucidar fatos supostamente caracterizadores da prática de crime. Ademais, ponderou que a alegada inconsistência do material constante da mídia de fl. 15 daquele Inquérito, bem como a sua veracidade poderão ser apuradas no curso das investigações ou, ainda, no momento de análise do recebimento ou não de eventual denúncia, adequado à verificação da suficiência do acervo probatório apto à instauração de processo-crime. Ao final, assinalou que não há que se falar em excesso de prazo, diante da insuficiência do período em que os autos permaneceram à disposição da Polícia Federal para realização das diligências e da existência de indícios a serem elucidados.

A Procuradoria-Geral da República, então, requereu o cumprimento do acórdão prolatado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com o prosseguimento da apuração dos fatos relativos aos anos de 2010 e 2012 na Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro (vide id. n.º 1266432, fl. 876 dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF).

Os investigados, por sua vez, interpuseram o Sexto Agravo Regimental diante da decisão de indeferimento do pedido de arquivamento (vide id. n.º 1266438, fls. 878 a 880 dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF), alegando, em síntese: *(a)* que a delação premiada não seria suficiente para a deflagração da primeira fase da ação penal; *(b)* que a perícia dos documentos apresentados pelo Ministério Público Federal ainda não teria sido realizada, apesar do tempo decorrido da instauração do Inquérito; *(c)* que há indícios de manipulação fraudulenta dos elementos de corroboração apresentados pelos colaboradores e *(d)* que a apuração de sua fidedignidade, diante das evidências supostamente apresentadas pela defesa, deveria ser realizada previamente ao início da investigação, de modo a demonstrar a justa causa para a persecução penal.

Em seguida, o Ministro Relator determinou a remessa de cópia integral do Inquérito n.º 4.435-DF à Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro (vide id. n.º 1266440, fls. 882 a 885 dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF).

Após o recebimento da cópia dos autos do supracitado caderno investigatório em mídia eletrônica por meio do Ofício STF n.º 253/R (vide id. n.º 1059421), a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro a registrou sob o Protocolo TRE-RJ n.º 918/2020 e a encaminhou à Procuradoria Regional Eleitoral (vide id. n.º 1059451), onde foi autuada como Notícia de Fato n.º 1.02.003.000009/2020-12 (vide id. n.º 1059462 e id. n.º 1059470).

Em seguida, o órgão do Ministério Público Eleitoral em atuação na segunda instância declinou da atribuição em favor da 204ª Promotoria Eleitoral, conforme id. n.º 1059481. O *Parquet* de primeira instância, então, requereu à respectiva Zona Eleitoral a distribuição das peças de informação nos termos da Resolução TRE-RJ n.º 1.106/2019, o que foi deferido por este Juízo na qualidade de serventia distribuidora (vide id. n.º 1059490 e id. n.º 1059493), tendo sido distribuídos aleatoriamente por meio do sistema "Processo Judicial Eletrônico – 1º grau" à 204ª Zona Eleitoral e recebido o número 0600020-74.2020.6.19.0204.

O investigado EDUARDO DA COSTA PAES requereu a habilitação de sua defesa técnica e vista dos autos processuais em id. n.º 1049450, tendo apresentado procuração em id. n.º 1049603.

Após terem sido encerrados os trabalhos de preparação dos arquivos enviados pelo Supremo Tribunal Federal, este Juízo decidiu pela remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação acerca do sigilo dos autos, no prazo de cinco dias (vide id. n.º 1318754), que transcorreu sem manifestação do *Parquet*.

EDUARDO DA COSTA PAES e PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA, ainda enquanto transcorria o prazo para manifestação do Ministério Público Eleitoral, apresentaram a petição de id. n.º 1713912, em que afirmam, em suma: *(a)* que a investigação foi iniciada exclusivamente com base em declarações e documentos fornecidos no âmbito de acordos de colaboração premiada celebrados com executivos da ODEBRECHT; *(b)* que até o momento não houve exame pericial para atestar a fidedignidade dos documentos apresentados; *(c)* que a defesa apresentou laudo pericial elaborado por Ricardo Molina, em que constatara a impossibilidade de verificação da autenticidade e validade dos documentos no estado em que foram apresentados, bem como a existência de inconsistências na documentação bancária, que revelariam indícios de manipulação e de fraude, e *(d)* que, quando instaurada a investigação, o órgão ministerial sequer dispunha de cópia do Sistema *Drousys*. Assim, requerem a determinação de arquivamento do feito, tendo em vista a ausência de justa causa para o seu prosseguimento e, subsidiariamente, a permissão para acesso imediato à íntegra dos arquivos dos sistemas *Drousys* e *MyWebDay* aos peticionários, por meio de assistentes técnicos especializados.

Ao final, o Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção (GAECC), manifestou-se em id. n.º 1941678.

É o RELATÓRIO. Passo a decidir.

Analisando detidamente a argumentação expendida pela Defesa na petição de id. n.º 1713912, pode-se verificar a relação de prejudicialidade que ostenta em relação às alegações expostas pelo Órgão Acusador. Por esse motivo, passa-se, primeiramente, à análise das questões levantadas pela Defesa de EDUARDO DA COSTA PAES e PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA.

Com efeito, as alegações ora analisadas basicamente reproduzem o conteúdo do que debatido e rechaçado por ocasião do julgamento realizado pela Primeira Turma do STF, em dois de junho do presente ano (ata de julgamento publicada no DJE, em 17/06/2020), em que, por unanimidade, negou-se provimento ao Sexto Agravo Regimental interposto no bojo do Inquérito 4.435. Portanto, evitando-se repetições desnecessárias e enfadonhas, restringe-se a presente abordagem à verificação da modificação do substrato fático que embasou a decisão anterior proferida e se tal mudança autoriza alguma modificação do que já decidido pela Suprema Corte, ante a ausência de formação de coisa julgada material daquele julgado.

Antes, contudo, um adendo: a questão referente à impossibilidade de verificação da autenticidade da documentação constante dos autos e que, em tese, imputaria aos investigados a prática de ilícito, assim como a que concerne à ausência de perícia apta a atestar a fidedignidade da referida documentação mostram-se prematuras, em certa medida precipitadas, e alegadas fora do momento processual adequado para tanto. Soma-se a tudo isso o fato de não observarem o rito procedimental estabelecido pela normativa processual (arts. 145 e ss. e 159, § 5º, II, todos do CPP), ou seja, além da imprecisão quanto ao momento, há inadequação em relação à forma.

Ademais, nada justificaria tamanho açodamento em prejuízo do que previsto legalmente, até porque as questões ventiladas revelam acentuado estreitamento com provas de natureza pericial, que não se amoldam às exceções autorizadoras da antecipação da instrução probatória, não se caracterizando como provas irrepetíveis, conforme o disposto no artigo 155, *caput*, do CPP, não sendo dado ao intérprete alargar o conteúdo e alcance da norma, ainda mais em prejuízo do contraditório, que, com perdão do truísmo, deve permear a produção probatória, ainda que em fase pré-processual.

Quanto à alegação de início de procedimento investigativo com base, exclusivamente, em declarações e documentos colhidos em sede de colaboração premiada, dúvidas não restam quanto à sua legalidade, notadamente após a entrada em vigor da Lei nº 13.964/19, que inseriu o art. 3-A na Lei nº 12.850/13, segundo o qual o acordo de colaboração premiada, além de possuir natureza de negócio jurídico processual, também constitui meio de obtenção de prova, não havendo que se falar em ilicitude de procedimento investigatório com base, tão somente, em informações

dele oriundas, visto que esses mesmos procedimentos têm por fito, precipuamente, a apuração, coleta e aclaramento de informações que possam consubstanciar hipóteses investigativas, indistintamente.

Frise-se, por fim, que o trancamento de procedimentos investigativos deve-se dar com parcimônia, como em situações de manifesta atipicidade, de procedimentos sem o mínimo de consistência fática apta a espoletar a investigação dos fatos, não sendo esse o caso dos autos.

Aduz-se, ainda, que é de todo salutar, em um Estado Democrático de Direito, que os fatos supostamente ilícitos sejam elucidados, desde que resguardados os direitos à privacidade e à intimidade dos investigados, sob pena de se inviabilizar o múnus público dos órgãos encarregados da persecução penal.

No caso em análise, há relatos que apontariam para o cometimento de ilícitos por parte de agentes políticos de destaque no cenário nacional.

Em assim sendo, com todas as vênias ao entendimento da Defesa, na mesma medida em que se louva seu esforço, às suas alegações, no entanto, não se adere.

Passando à análise da manifestação do *Parquet,* a presente investigação foi instaurada a partir de remessa dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF, deflagrado a partir de manifestação da Procuradoria-Geral da República amparada, sobretudo, nas declarações e documentos apresentados por executivos da empreiteira ODEBRECHT no âmbito de acordos de colaboração premiada celebrados com o Ministério Público Federal, nos termos da Lei n.º 12.850/2013.

Dessa forma, constam no presente caderno investigativo as cópias dos termos de depoimentos desses colaboradores ao *Parquet*, dos registros dos principais pontos das suas declarações e de informações diversas por eles reunidas, em que restam identificados seus nomes, bem como as respectivas qualificações e dados pessoais. A título de exemplo, cabe mencionar os documentos que acompanharam a manifestação inaugural da Procuradoria-Geral da República (vide id. n.º 1298185 a id n.º 1302991), em que há farta indicação dos dados dos executivos colaboradores.

O legislador, de modo a assegurar os direitos dos colaboradores e também a preservar o êxito das investigações desenvolvidas a partir dos elementos de informação obtidos por intermédio da colaboração premiada, meio de obtenção de prova, estabeleceu regime próprio para o sigilo dos acordos de colaboração premiada na Lei n.º 12.850/2013, recentemente alterada pela edição da Lei n.º 13.964/2019.

Nesse contexto, cabe transcrever o artigo 5º, inciso II, do referido diploma normativo, que prevê o direito do colaborador à preservação do nome, qualificação e demais informações pessoais:

"Art. 5º São direitos do colaborador:

(...)

II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;"

Acrescente-se que o art. 7º, §3º, da Lei n.º 12.850/2013 estabelece o sigilo do acordo de colaboração premiada e, a partir da nova redação ainda mais restritiva à publicidade dada pela Lei n.º 13.964/2019, também dos depoimentos do colaborador, nos seguintes termos:

> "§ 3º O acordo de colaboração premiada e os depoimentos do colaborador **serão mantidos em sigilo até o recebimento da denúncia ou da queixa-crime**, sendo vedado ao magistrado decidir por sua publicidade em qualquer hipótese." – grifei.

O Supremo Tribunal Federal, contudo, consolidou em sua jurisprudência o posicionamento de que os supracitados dispositivos deveriam ser interpretados à luz da garantia fundamental de publicidade dos atos processuais e do interesse público à informação, somente passíveis de restrição para assegurar o êxito das investigações ou a proteção da pessoa do colaborador e de seus próximos.

Exemplos da adoção do referido posicionamento pela Corte Suprema podem ser encontrados nos próprios autos do Inquérito n.º 4.435-DF e também da Petição n.º 6.814-DF, que forma os apensos 01 e 02 daquele caderno investigatório, a partir dos quais foi instaurada a presente Representação Criminal/Notícia de Crime e que compõe a maior parte dos autos ora em análise.

No Inquérito n.º 4.435-DF, o então Ministro Relator Edson Fachin deferiu pedido da Procuradoria-Geral da República nesse sentido e determinou o levantamento do sigilo dos autos em decisão monocrática proferida em id. n.º 1104692 (fls. 18 a 20 dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF). Sua Excelência anotou que a Constituição da República veda restrições à publicidade de atos processuais, salvo quando fundamentadas na defesa do interesse social e da intimidade, nos termos do artigo 5º, inciso LX, e desde que não reste prejudicado o interesse público à informação, conforme dispõe o artigo 93, inciso IX. A sistemática do sigilo das colaborações premiadas deveria ser compreendida, nas palavras do insigne Ministro, nos termos das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípuas: a preservação do êxito das investigações e a proteção da pessoa do colaborador.

No caso, o Ministro Relator verificou que não haveria prejuízo às investigações, na medida em que o próprio órgão acusador formulara o pedido de afastamento da restrição à publicidade. No tocante à proteção dos direitos do colaborador, asseverou a prevalência do interesse à informação de eventuais delitos

associados à gestão da coisa pública, bem como a ausência de impugnação tempestiva, pela defesa técnica daquele, do registro audiovisual dos depoimentos (vide id. n.º 1104692, fls. 18 a 20 dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF).

O colaborador, então, interpôs Agravo Regimental com pedido de medida cautelar inominada de modo a preservar a sua identidade e sua imagem (vide id. n.º 1104723, fls. 26 a 30 dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF). Tal recurso veio a ser posteriormente desprovido, por unanimidade, pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto do novo Relator do Inquérito n.º 4.435-DF, Ministro Marco Aurélio (vide id. n.º 1107784 e id. n.º 1107918, fl. 186 e fls. 302 a 304 dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF), cuja ementa segue reproduzida abaixo:

> "SIGILO – ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA – LEI Nº 12.850/2013 – AFASTAMENTO. Uma vez realizadas as diligências cautelares, cuja indispensabilidade houver sido demonstrada a partir das declarações do colaborador, ou inexistentes estas, não subsiste razão para o sigilo. COLABORADOR – DADOS PESSOAIS – CONHECIMENTO PÚBLICO. Surge inócua a imposição de sigilo sobre conteúdo, indissociável da figura do colaborador, que já é de conhecimento público." (Inq 4435 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 12/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 16-02-2018 PUBLIC 19-02-2018)

Cumpre ressaltar que também no bojo da Petição n.º 6.814-DF, que forma os apensos 01 e 02 daquele caderno investigatório, a Procuradoria-Geral da República pleiteara o levantamento do sigilo dos autos e, com fulcro nos fundamentos já expostos, o Ministro Edson Fachin deferiu a postulação, em decisão monocrática de id. n.º 1267302 (fls. 08 a 11 do Apenso 01 do Inquérito n.º 4.435-DF), determinando o afastamento da restrição à publicidade da referida Petição.

Também nos aludidos autos, um dos colaboradores impugnou a decisão proferida pelo Ministro Relator e interpôs Agravo Regimental com pedido de medida cautelar inominada à Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, fundamentado em idêntica argumentação à formulada no recurso acima assinalado, conforme id. n.º 1267317 (fls. 20 a 24 do Apenso 01 do Inquérito n.º 4.435-DF).

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, a exemplo da Primeira, também decidiu pelo desprovimento do recurso interposto, por unanimidade, nos termos do voto do Ministro Relator Edson Fachin (vide id. n.º 1267368 a 1267373, fls. 117 a 128 do Apenso 01 do Inquérito n.º 4.435-DF), cuja ementa foi transcrita a seguir:

> "AGRAVO REGIMENTAL. INQUÉRITO INSTAURADO COM LASTRO EM TERMOS DE DEPOIMENTO PRESTADOS EM ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. LEVANTAMENTO INTEGRAL DO SIGILO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO

DESPROVIDO. 1. A publicidade dos atos processuais, garantida no artigo 5º, LX, da Constituição Federal, constitui verdadeiro instrumento democrático de controle da função jurisdicional, razão pela qual a sua mitigação, embora autorizada de forma expressa pelo Poder Constituinte Originário, deve receber o tratamento peculiar às restrições a qualquer direito fundamental, como a efetiva demonstração da sua necessidade e a maior brevidade possível da intervenção. 2. O aspecto temporal da norma contida no artigo 7º, § 3º, da Lei n. 12.850/13 tem que ser interpretado essencialmente com relação ao direito à ampla defesa, não tendo o condão de limitar a publicidade dos termos de declaração do colaborador, ainda mais de forma irrestrita e até o recebimento da denúncia, caso a medida não encontre suporte no binômio necessidade e adequação da restrição da garantia fundamental. 3. Ainda que o artigo 5º, inciso II, da Lei n. 12.850/13 estabeleça como direito do colaborador ter seu nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados, é imperioso que razões de ordem prática justifiquem o afastamento da publicidade dos atos processuais, caso esta seja a medida necessária à salvaguarda de tais bens jurídicos. 4. No caso, o agravante, que concordou com os termos do acordo de colaboração premiada e não impugnou a coleta dos depoimentos somente em áudio e vídeo, não logra êxito no seu dever de apontar qualquer prejuízo concreto com o levantamento do sigilo nos moldes em que determinado, cingindo-se a argumentar, de forma abstrata, que a medida teria impacto direto na sua segurança e de sua família, sem a necessária individualização de qualquer dano ou perigo de sua ocorrência, circunstância que inviabiliza o acolhimento do pleito recursal. 5. Agravo regimental desprovido." (Inq 4419 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-139 DIVULG 23-06-2017 PUBLIC 26-06-2017)

Nesse contexto, verifica-se que os autos, tanto do Inquérito n.º 4.435-DF quanto da Petição n.º 6.814-DF, que veio a ser apensada posteriormente ao primeiro, estiveram disponíveis para acesso à defesa dos investigados desde o início da tramitação daqueles procedimentos, a partir de pronunciamentos emanados dos órgãos jurisdicionais responsáveis pela supervisão das investigações.

Isso pode ser demonstrado, ainda, pelas inúmeras certidões da Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal de extração de cópias digitais dos autos daqueles procedimentos, inclusive das mídias que os compõem, que constam no presente caderno investigatório, tais como as de id. n.º 1104714, id n.º 1104970, id. n.º 1104982, id. n.º 1104983, id. n.º 1104987, id. n.º 1104988, id. n.º 1107768 a id. n.º 1107770, dentre outras, a que se faz referência apenas a título de exemplo.

Ademais, a própria petição dos investigados de id. n.º 1713912 traz diversas referências a folhas e documentos constantes nos autos do Inquérito n.º 4.435-DF, tendo sido inclusive preparado parecer por profissional especializado, provocado unilateralmente pelos peticionantes, acerca dos documentos apresentados pelos colaboradores (vide id. n.º 1167307, fls. 471 a 479v dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF).

Cumpre ressaltar que, como é possível inferir do próprio relatório que consta na presente decisão, a cópia da íntegra dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF,

seja do volume principal, dos apensos ou dos arquivos salvos nas mídias eletrônicas que o acompanham, compõe a quase totalidade dos documentos juntados à presente Representação/Notícia de Crime.

Portanto, verifica-se que o nome, a qualificação, a imagem e os dados pessoais dos colaboradores que apresentaram as informações ensejadoras da deflagração da presente investigação já são de conhecimento dos investigados e de suas defesas técnicas e a preservação desses dados não pode, então, constituir óbice ao acesso dos patronos aos autos desta Representação/Notícia de Crime. Com efeito, não há que se falar em preservação dos dados pessoais dos colaboradores, de modo a impossibilitar o acesso das defesas técnicas, se a íntegra das informações personalíssimas protegidas já foi disponibilizada a essas anteriormente no procedimento do qual se originou a presente investigação.

Por outro lado, como bem assinalado pelo Ministro Edson Fachin e por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, o regime de sigilo previsto na denominada Lei das Organizações Criminosas também tem como escopo assegurar o êxito das investigações realizadas a partir dos elementos de informação carreados a partir dos acordos de colaboração premiada.

Nesse sentido, dispõe o artigo 7º, §2º, da Lei n.º 12.850/2013:

> "§ 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, **ressalvados os referentes às diligências em andamento**." - grifei.

De igual modo, o art. 23, *caput*, do mesmo diploma legal prevê o seguinte, *in verbis*:

> "Art. 23. O sigilo da investigação poderá ser decretado pela autoridade judicial competente, para garantia da celeridade e da eficácia das diligências investigatórias, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, **ressalvados os referentes às diligências em andamento**." - grifei.

A leitura dos referidos dispositivos permite concluir que o direito de acesso do defensor às investigações inauguradas a partir de informações obtidas por meio de

acordos de colaboração premiada restringe-se aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa e que não se refiram a diligências em andamento.

Assim, os artigos da Lei n.º 12.850/2013 supramencionados estão em consonância com o que estabelece o enunciado da Súmula Vinculante n.º 14, que define o direito de acesso aos elementos de prova já documentados nos procedimentos investigatórios, de modo a preservar o sigilo das diligências em andamento e a assegurar a eficácia das apurações em curso, como é possível constatar abaixo:

> "Súmula Vinculante n.º 14. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, **já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária**, digam respeito ao exercício do direito de defesa." - grifei.

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, consolidou o entendimento de que, para ser garantido aos patronos do investigado o acesso a todos os elementos documentados nos autos referentes aos acordos de colaboração, devem ser preenchidos dois requisitos, um positivo e outro negativo, designadamente: **a presença de imputação de responsabilidade criminal ao investigado no ato de colaboração** (requisito positivo) e a **ausência de diligências em andamento que possam ser embaraçadas** (requisito negativo).

Nesse sentido, a título exemplificativo, os seguintes julgados:

> "Agravo regimental na reclamação. Representação criminal. Instauração com base em termos de colaboração premiada. Negativa de acesso da defesa aos respectivos autos. Invocação genérica da regra do sigilo da colaboração premiada (art. 7º, § 3º, Lei nº 12.850/13). Inadmissibilidade. Fundamentação inidônea. **Direito de acesso aos elementos de prova já documentados e que digam respeito ao agravante. Ressalva tão somente das diligências em curso. Precedentes. Inteligência da Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal. Recurso provido para, admitida a reclamação, julgá-la procedente. 1. O direito do investigado de ter acesso aos autos não compreende diligências em andamento, na exata dicção da Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal**. 2. Na espécie, o juízo reclamado em momento nenhum assentou que no procedimento sob sua jurisdição, no qual o agravante figura na condição de investigado, existiriam única e exclusivamente diligências em andamento que precisariam ser preservadas. 3. A decisão reclamada, de cunho genérico, não se lastreia em nenhuma peculiaridade do caso concreto para justificar a negativa de acesso aos autos pela defesa, limitando-se a invocar a regra legal do sigilo dos depoimentos prestados pelo colaborador (art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.850/13), cuja finalidade seria "preservar a eficácia das diligências investigativas instauradas a partir do conteúdo dos depoimentos e documentos apresentados pelo colaborador". 4. Limitou-se o juízo

reclamado a aduzir que o agravante já teria obtido 'acesso aos depoimentos [dos colaboradores] publicizados perante o Supremo Tribunal Federal', e que não lhe cabia, 'sob prejuízo das investigações, acompanhar em tempo real as diligências pendentes e ainda a serem realizadas'. 5. Essa fundamentação é inidônea para obstar o acesso da defesa aos autos. 6. O Supremo Tribunal Federal assentou a essencialidade do acesso por parte do investigado aos elementos probatórios formalmente documentados no Inquérito – ou procedimento investigativo similar - para o exercício do direito de defesa, ainda que o feito seja classificado como sigiloso. Precedentes. 7. Nesse contexto, independentemente das circunstâncias expostas pela autoridade reclamada, é legitimo o direito de o agravante ter acesso aos elementos de prova devidamente documentados nos autos do procedimento em que é investigado e que lhe digam respeito, ressalvadas apenas e tão somente as diligências em curso. 8. Agravo regimental provido para, admitida a reclamação, julgá-la procedente." (Rcl 28903 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 23/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018) - grifei.

"Reclamação. 2. Direito Penal. 3. Delação premiada. 'Operação Alba Branca'. Suposta violação à Súmula Vinculante 14. Existente. TJ/SP negou acesso à defesa ao depoimento do colaborador Marcel Ferreira Júlio, nos termos da Lei n. 12.850/13. Ocorre que o art. 7º, § 2º, do mesmo diploma legal consagra o 'amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa', **ressalvados os referentes a diligências em andamento**. É ônus da defesa requerer o acesso ao juiz que supervisiona as investigações. **O acesso deve ser garantido caso estejam presentes dois requisitos. Um, positivo: o ato de colaboração deve apontar a responsabilidade criminal do requerente** (INQ 3.983, rel. min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 3.3.2016). **Outro, negativo: o ato de colaboração não deve referir-se à diligência em andamento**. A defesa do reclamante postulou ao Relator do processo o acesso aos atos de colaboração do investigado. 4. Direito de defesa violado. 5. Reclamação julgada procedente, confirmando a liminar deferida." (Rcl 24116, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10-02-2017 PUBLIC 13-02-2017) - grifei.

Vale ressaltar que a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal reafirmou o referido posicionamento após a edição da Lei n.º 13.964/2019, que estabeleceu vedação à publicidade dos termos de depoimento em qualquer hipótese no art. 7º, § 3º, da Lei n.º 12.850/2013, transcrito no início da presente fundamentação. A decisão em que foi consolidado tal posicionamento, mesmo diante da alteração legislativa, foi proferida nos autos do Agravo Regimental na Reclamação n.º 30742-SP, na qual o Ministro Relator Ricardo Lewandowski assentou que o terceiro delatado por corréu, em termo de colaboração premiada, tem direito de ter acesso aos trechos nos quais é citado, caso estejam presentes os dois requisitos, nomeadamente: o ato de colaboração deve apontar a responsabilidade criminal do requerente (positivo) e não deve referir-se à diligência em andamento (negativo).

Eis a ementa do referido julgado:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. PENAL. PROCESSO PENAL. COLABORAÇÃO PREMIADA. ACESSO AO TERMO DE COLABORAÇÃO PELO TERCEIRO DELATADO. DIREITO GARANTIDO PELA SÚMULA VINCULANTE 14. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA JULGAR A RECLAMAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. I – É assegurado ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento (art. 7°, § 2°, da Lei 12.850/2013). II - **O acesso ao termo de colaboração premiada pelo terceiro delatado deve ser franqueado à luz da Súmula Vinculante 14, '[..] caso estejam presentes dois requisitos. Um, positivo: o ato de colaboração deve apontar a responsabilidade criminal do requerente** (INQ 3.983, rel. min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 3.3.2016). **Outro, negativo: o ato de colaboração não deve referir-se à diligência em andamento**' (Rcl 24.116/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes). III - O agravante, com fundamento na Súmula Vinculante 14, 'poderá ter acesso a todos os elementos de prova documentados nos autos dos acordos de colaboração – incluindo-se as gravações audiovisuais dos atos de colaboração de corréus – para confrontá-los, mas não para impugnar os termos dos acordos propriamente ditos' (Rcl 21.258-AgR/PR, Rel. Min. Dias Toffoli; grifei). Precedentes. IV – Agravo regimental provido para julgar a reclamação parcialmente procedente." (Rcl 30742 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 04/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 30-04-2020 PUBLIC 04-05-2020) – grifei.

No caso em comento, os atos de colaboração apontam condutas supostamente praticadas por PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA e por EDUARDO DA COSTA PAES, dentre outros, o que demonstra o preenchimento do primeiro requisito pelos advogados que requerem o acesso aos autos.

Por outro lado, no que se refere à existência de diligência em andamento, o Ministério Público Eleitoral requer providência que se refere a documentos que já integram os autos do Inquérito n.º 4.435-DF (vide id. n.º 1941678), não se vislumbrando qualquer prejuízo à referida atividade o acesso aos autos pelos causídicos devidamente constituídos, restando preenchido o segundo requisito, sob a perspectiva de que a diligência em andamento não será embaraçada pelo lídimo exercício do direito de acesso ao presente Inquérito, nos limites ao final delineados.

Cabe sublinhar que, ainda que estejam sendo desenvolvidas diligências investigatórias pelo Ministério Público Eleitoral, a quase totalidade dos documentos que compõem os autos da presente Representação Criminal/Notícia de Crime já é de conhecimento dos patronos dos investigados. Isso porque o Inquérito n.º 4.435-DF, em que se baseia a investigação ora em apreço, prossegue sem sigilo no Supremo Tribunal Federal, tendo sido extraídas cópias desse caderno investigatório por diversos advogados ao longo da sua tramitação, como já mencionado (vide, por exemplo, as certidões de id. n.º 110796, n.º 1189990 e n.º 1266425).

Cumpre mencionar que a Procuradoria-Geral da República, logo em sua

manifestação inicial para instauração do Inquérito n.º 4.435-DF, requereu o levantamento do sigilo dos autos (vide id n.º 1073521), a despeito da enumeração de uma série de diligências a serem realizadas pelas autoridades policiais, que, até o envio das peças de informação ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, ainda estavam pendentes. Assim, mesmo que se considere em andamento aquelas diligências, seria inócuo manter o sigilo perante advogados que comprovadamente já tiveram acesso aquele rol e àquela manifestação da Procuradoria-Geral da República, como demonstram as diversas petições daqueles patronos nos autos do procedimento investigatório em questão (vide, por exemplo, os documentos de id. n.º 1104731, id. n.º 1104747 e id. n.º 1165747).

Em que pesem tais considerações, verifica-se que consta nos autos do Inquérito n.º 4.435-DF ofício proveniente da 13ª Vara Federal de Curitiba com documentos em relação aos quais foi atribuído sigilo pelo órgão jurisdicional de origem e não houve manifestação em sentido contrário pelo Ministro Relator. Trata-se do conteúdo da Petição n.º 4.086/2019, referente ao Ofício n.º 700006224461, acostada aos autos em id. n.º 1265159 a 1265168 (fls. 795 a 816 dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF), bem como de id. n.º 1294463 a id. n.º 1298172 (Apenso 06 dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF).

Acrescente-se que, em razão do sigilo atribuído pelo Juízo que expediu o ofício e da ausência de determinação de afastamento da restrição de acesso nos autos originais do Inquérito n.º 4.435-DF, não há como averiguar se houve acesso pelas defesas dos investigados ou por terceiros ao material encartado no Ofício n.º 700006224461.

Entretanto, com relação à mídia eletrônica anexada ao Ofício n.º 700005600602 (vide id n.º 1171625 a id. n.º 1172022, fls. 494 a 500 dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF), juntada aos autos eletrônicos de id. n.º 1308042 a id n.º 1314001, é possível constatar que foi conferido acesso de terceiros ao seu conteúdo, apesar de também ter origem na 13ª Vara Federal de Curitiba e tratar de objeto semelhante ao Ofício n.º 700006224461. Isso porque há nos autos certidão de recebimento de *pen drive* com cópia da mídia eletrônica de fl. 500 (vide id. n.º 1172022) por estagiário, em id. n. º 1190140 (fl. 508 dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF).

Nesse sentido, os documentos gravados com sigilo pela 13ª Vara Federal de Curitiba, especificamente no que toca ao Ofício n.º 700006224461, podem conter informações aptas a fundamentar a produção de diligências que podem estar em andamento pelo Ministério Público Eleitoral e o acesso da defesa dos investigados às mesmas poderia acarretar prejuízo a essas apurações.

Nessa ordem de ideias, revela-se prudente ou, mais que isso, mostra-se necessário seguir o entendimento esposado pelo Ministério Público Eleitoral, segundo o qual os fatos imputados a figuras outras que não as dos investigados não devem ser acessados pelos causídicos nestes autos constituídos, sob pena de indevida ingerência na esfera privada de indivíduos que sofreriam, inevitavelmente, violação da

imagem e privacidade, sem ter, em contrapartida, qualquer imputação criminosa apurada neste inquérito, em nada contribuindo, tal fato, ao exercício do direito de defesa dos investigados.

Por outro lado, quanto a todos os demais documentos acostados aos autos, restam atendidos os requisitos estabelecidos na jurisprudência da Corte Suprema, de maneira que não há que se falar em sigilo oponível aos patronos dos investigados, que podem ter livre acesso aos mesmos.

Neste passo, cabe tratar ainda do sigilo extraprocessual, isto é, do levantamento total das restrições à publicidade dos autos da presente investigação, o que permitiria não apenas o acesso dos advogados dos investigados, mas também de terceiros não vinculados às partes.

Com efeito, os brilhantes Ministros do Supremo Tribunal Federal determinaram o afastamento do sigilo nos autos do Inquérito n.º 4.435-DF e da Petição n.º 6.814-DF, mas a requerimento da Procuradoria-Geral da República, como demonstram os documentos de id. n.º 1073521 (fls. 02 a 14 dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF) e id n.º 1267096 (fls. 02 a 04 do Apenso 01 dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF).

Nos presentes autos, o órgão de acusação manifestou-se em sentido diverso em manifestação de id. 1941678, ou seja, pela manutenção do sigilo dos autos da investigação e da necessidade e da adequação da restrição à ampla publicidade dos presentes autos, justificando a manutenção do sigilo externo.

Diante do exposto, considerando o levantamento do sigilo nos autos do Inquérito n.º 4.435-DF e da Petição n.º 6.815-DF pelo Supremo Tribunal Federal, a requerimento da Procuradoria-Geral da República, que formam a quase totalidade do caderno investigatório em apreço, e na esteira das disposições dos artigos 5º, inciso II, 7º, § 2º, e 23 da Lei n.º 12.850/2013, do enunciado da Súmula Vinculante n.º 14 e do entendimento firmado pela Segunda Turma da Corte Suprema acerca do acesso da defesa às investigações instauradas a partir de acordos de colaboração premiada: **(1) DECRETO o sigilo dos autos, em atenção ao que dispõe o § 3º do artigo 7º da Lei 12.850/13; (2) DEFIRO o acesso dos advogados dos investigados aos elementos documentados nos autos e apontados pelo Ministério Público Eleitoral como indispensáveis ao exercício do direito de defesa dos investigados, excluindo-se de seu âmbito aqueles referentes a fatos e pessoas não investigadas nestes autos, notadamente os documentos referentes aos fatos apurados no Inquérito Policial 5049574-45.2016.4.04.7000/PR (id. n.º 1308042 a n.º 1314001), gravados com sigilo na origem, restando garantido o acesso aos documentos pertinentes ao FATO 02 (id. n.º 1309973 a n.º 1309983, n.º 1312760 a n.º 1312768 e nº 1312779 a n.º 1312780), conforme descrição constante da decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba (id. n.º 1171629)**.

INDEFIRO o item "d" da manifestação ministerial, em razão da certidão de id. n.º 1265177. Expeça-se, contudo, ofício ao STF, consultando

acerca da viabilidade técnica de cópia e encaminhamento do conteúdo das mídias em *Blu Ray Disc* acostadas às fls. 807 e 815 dos autos do Inquérito 4.435 (id. n.º 1265166 e id. n.º 1265167, respectivamente), mencionadas na certidão de fl. 824.

Registre-se, por oportuno, que já consta nos presentes autos eletrônicos a anotação dos procuradores do investigado EDUARDO DA COSTA PAES constantes no instrumento de mandato de id. n.º 1049603.

Realizadas as devidas anotações no sistema "PJe – 1º grau" e publicado o dispositivo da presente decisão no DJE, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para ciência e manifestação acerca da existência de procedimento investigativo criminal no âmbito do Ministério Público Estadual presidido por membros do GAECC com vistas à apuração dos fatos ora investigados, bem como em diligências e providências que entender pertinentes.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2020.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Juiz Eleitoral

Segue promoção em anexo.

MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EXMO. SR. DR. JUIZ ELEITORAL DA 204ª ZONA ELEITORAL

Procedimento nº 0600020-74.2020.6.19.0204

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelos Promotores de Justiça designados para o feito, em atendimento ao r. despacho de id. nº 1318754, vem expor e requerer o que segue:

Trata-se de **peças de informação** encaminhadas pelo Supremo Tribunal Federal, contendo cópia do Inquérito nº 4435, instaurado em abril de 2017 para apuração dos crimes de corrupção passiva e corrupção ativa, lavagem de dinheiro e evasão de divisas, supostamente praticados nas campanhas eleitorais de 2010, 2012 e 2014, pelo Deputado Federal PEDRO PAULO e pelo ex-Prefeito EDUARDO PAES, conforme narrado em anexos de acordos de colaboração celebrados pela Procuradoria-Geral da República com executivos do Grupo Odebrecht (id. nº 1073521).

Ao determinar a instauração do Inquérito nº 4435, o Ministro EDSON FACHIN também levantou o sigilo dos autos (id. nº 1104692). Interposto Agravo Regimental contra o levantamento do sigilo (id. nº 1104723), a decisão foi mantida pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em 12/09/2017 (id. nº 1107916 a 1107920).

De modo similar, a decisão que levantou o sigilo dos autos na Petição nº 6814 (id. nº 1267302), apensada ao Inquérito nº 4435, também foi mantida pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em 13/06/2017 (id. nº 1267368 a 1267374).

Assinado eletronicamente por: EDUARDO SANTOS DE CARVALHO - 26/06/2020 14:02:53
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062614025336400000001794246
Número do documento: 20062614025336400000001794246

Por outro lado, em setembro de 2018 foi acostado aos autos ofício da 13ª Vara Federal de Curitiba (id. nº 1171625), no qual se encaminhou cópia digitalizada do Inquérito Policial nº 5049574-45.2016.4.04.7000/PR, em que houve decretação judicial de sigilo (id. nº 1308405). A íntegra da digitalização do inquérito policial se encontra no id. nº 1308042 a 1314001.

Finalmente, em 13 de março de 2019, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu, no Quarto Agravo Regimental no Inquérito nº 4435, que somente a apuração dos fatos referentes à campanha de 2014 remanesceria sob a competência do STF. Quanto aos delitos supostamente praticados nas campanhas 2010 e 2012, deliberou-se pelo declínio de competência para a Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro, prevalecendo o entendimento de que tais atos seriam conexos ao crime de falsidade ideológica eleitoral - art. 350 do Código Eleitoral (id nº 1265001 a 1265046).

A decisão do Plenário do STF somente viria a ser efetivada em 19 de fevereiro de 2020 (id. nº 1266440), com o encaminhamento de cópia integral do Inquérito nº 4435 através do Ofício STF nº 253-R, o qual foi protocolado na Presidência do Tribunal Regional Eleitoral “em caráter sigiloso” (id. nº 1059437).

Em 08 de maio de 2020, a defesa técnica de EDUARDO PAES requer sua habilitação no sistema processual eletrônico PJe, “a fim de que possa obter vista dos autos processuais e exercer, assim, seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório” (id. nº 1049450).

Feito o breve relatório, passa o Ministério Público a se manifestar sobre o sigilo dos presentes autos e demais providências cabíveis, nos termos do despacho de id. nº 1318754.

Em que pesem as decisões proferidas pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, afastando a incidência de sigilo sobre os autos do

Assinado eletronicamente por: EDUARDO SANTOS DE CARVALHO - 26/06/2020 14:02:53
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062614025336400000001794246
Número do documento: 20062614025336400000001794246

Inquérito nº 4435 (id. nº 1107916 a 1107920) e na Petição nº 6814 (id. nº 1267368 a 1267374), entende o Ministério Público que a **edição de lei superveniente** impede o levantamento do sigilo dos presentes autos.

Com efeito, em janeiro de 2020 entrou em vigor a Lei nº 13.964/19 (denominado "Pacote Anticrime"), que alterou a redação do §3º do art. 7º da Lei nº 12.850/13 (Lei das Organizações Criminosas), de modo a **proibir de forma peremptória o levantamento de sigilo das declarações dos investigados que tenham celebrado acordo de colaboração**, enquanto não recebida a denúncia criminal:

> *Art. 7º* - O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.
>
> (...)
>
> *§3º* - O acordo de colaboração premiada e os depoimentos do colaborador serão mantidos em sigilo até o recebimento da denúncia ou da queixa-crime, **sendo vedado ao magistrado decidir por sua publicidade em qualquer hipótese**.

Considerando que o objeto do Inquérito nº 4435 consiste precisamente na apuração dos fatos narrados em acordos de colaboração celebrados pela Procuradoria Geral da República com executivos do Grupo Odebrecht, entende-se que incide a vedação legal instituída pelo art. 7º, §3º da Lei nº 12.850/13 (com a redação da Lei nº 13.964/19), a exigir a **manutenção do sigilo** decretado nos presentes autos.

Por outro lado, o sigilo das peças de informação não poderia ser invocado como óbice ao exercício da ampla defesa por parte do investigado. Conforme a Súmula Vinculante nº 14 do STF, a defesa do investigado tem direito de "*acesso amplo aos elementos de prova* (...) *que digam respeito ao exercício*

Assinado eletronicamente por: EDUARDO SANTOS DE CARVALHO - 26/06/2020 14:02:53
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062614025336400000001794246
Número do documento: 20062614025336400000001794246

do direito de defesa", desde que "*já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária*".

Parece evidente, deste modo, que a defesa haverá de ter acesso aos elementos de prova produzidos nos autos do Inquérito nº 4435 e em seus apensos, incluindo as mídias reproduzidas nos id. nº 1298185 a 1307863, a fim de viabilizar o exercício de seu direito de defesa.

Contudo, o mesmo raciocínio não se aplica aos elementos de prova produzidos nos autos do Inquérito Policial nº 5049574-45.2016.4.04.7000/PR, cuja cópia foi encaminhada pela 13ª Vara Federal de Curitiba.

Em que pese a integralidade do referido Inquérito Policial já estar "*documentada em procedimento investigatório*", com a juntada da mídia de fl. 500 (reproduzida nos id. nº 1308042 a 1314001), verifica-se que a maior parte das provas acostadas naqueles autos **não dizem respeito ao exercício do direito de defesa** dos investigados no Inquérito nº 4435.

Esclareça-se que, conforme relatado no ofício da 13ª Vara Federal de Curitiba (id. nº 1171625), o Inquérito Policial nº 5049574-45.2016.4.04.7000/PR versava sobre **11 fatos distintos, sem correlação entre si**, exceto pela circunstância de todos os fatos envolverem pagamentos registrados no sistema *Drousys* utilizado pelo Grupo Odebrecht.

Dentre os 11 fatos investigados no Inquérito Policial nº 5049574-45.2016.4.04.7000/PR, o único que possui pertinência com o objeto do Inquérito nº 4435 – e, por conseguinte, **o único que diz respeito ao exercício do direito de defesa dos investigados** no referido Inquérito – é o "Fato 2", que consiste na entrega de R$ 600 mil a PEDRO SCHACHTER GUIDORENI, sócio da agência de publicidade APTO PONTO COM, no ano de 2010. Segundo relatado pelo colaborador LEANDRO ANDRADE, tal valor foi pago pelo Grupo Odebrecht

Assinado eletronicamente por: EDUARDO SANTOS DE CARVALHO - 26/06/2020 14:02:53
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062614025336400000001794246
Número do documento: 20062614025336400000001794246

com recursos não contabilizados (“caixa dois”), para custeio da campanha de PEDRO PAULO a Deputado Federal, em atendimento a solicitação formulada pelo então Prefeito EDUARDO PAES (cfr. id. nº 1300470).

No que tange às demais provas constantes do Inquérito Policial nº 5049574-45.2016.4.04.7000/PR, referentes a **outros dez fatos não relacionados** com o objeto do Inquérito nº 4435 (e que versam sobre diversos personagens como ANTÔNIO PALOCCI FILHO – “Fato 1”, GIM ARGELLO – “Fato 3”, RENATO CASAGRANDE – “Fato 5”, JOÃO ALMEIDA DOS SANTOS – “Fato 6”, LINDBERGH FARIA – “Fato 7”, ROVÉRIO PAGOTTO JÚNIOR – “Fato 8”, HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS – “Fato 9”, ROMERO JUCÁ – “Fato 10” e TIÃO VIANA – “Fato 11”), **seu sigilo haverá de ser preservado inclusive em face dos investigados** nos presentes autos, na medida em que não guardam qualquer relação com o exercício do direito de defesa assegurado pela Súmula Vinculante nº 14 do STF.

Em síntese, pois, requer o Ministério Público:

> *a)* que seja mantida a decretação de sigilo dos presentes autos;
>
> *b)* que seja deferido o acesso da defesa à integralidade dos elementos de prova produzidos nos autos do Inquérito nº 4435 e em seus apensos, incluindo as mídias reproduzidas nos id. nº 1298185 a 1307863;
>
> *c)* que, em relação aos elementos de prova produzidos nos autos do Inquérito Policial nº 5049574-45.2016.4.04.7000/PR, que seja deferido **parcialmente** o acesso da defesa, apenas em relação aos documentos que digam respeito ao “Fato 2” (entrega de valores a PEDRO SCHACHTER GUIDORENI no ano de 2010 – notadamente, os id. nº 1309973 a 1309983, nº 1312760 a 1312768 e nº

Assinado eletronicamente por: EDUARDO SANTOS DE CARVALHO - 26/06/2020 14:02:53
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062614025336400000001794246
Número do documento: 20062614025336400000001794246

1312779 a 1312780), ou que versem indistintamente sobre todos os fatos investigados, vedando-se o acesso aos documentos que digam respeito exclusivamente aos **outros 10 (dez) fatos investigados** naqueles autos, por não possuírem relação com os alvos do Inquérito nº 4435.

Em diligências, o Ministério Público Eleitoral também requer ao Juízo, sem prejuízo da adoção de outras providências cabíveis no âmbito extrajudicial:

d) que seja certificado pelo Cartório se foram encaminhadas pelo Supremo Tribunal Federal cópias das mídias em *Blu Ray Disc* acostadas a fls. 807 e 815 do Inquérito nº 4435 (id. nº 1265166 e 1265167), nas quais constariam a extração de dados do "tablet" e do celular apreendidos em poder de PEDRO SCHACHTER GUIDORENI;

e) em caso de resposta negativa ao item *d)*, que seja expedido ofício ao Ministro MARCO AURÉLIO, Relator do Inquérito nº 4435 em curso no Supremo Tribunal Federal, solicitando a remessa de cópia das mídias em *Blu Ray Disc* acostadas a fls. 807 e 815 do Inquérito nº 4435, nas quais constariam a extração de dados do "tablet" e do celular apreendidos em poder de PEDRO SCHACHTER GUIDORENI, visando à instrução dos presentes autos.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2020.

ALEXANDRE THEMÍSTOCLES
Promotor Eleitoral

PATRÍCIA DO COUTO VILLELA
Promotora Eleitoral

Assinado eletronicamente por: EDUARDO SANTOS DE CARVALHO - 26/06/2020 14:02:53
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062614025336400000001794246
Número do documento: 20062614025336400000001794246

CARLOS BERNARDO A. AARÃO REIS
Promotor Eleitoral

EDUARDO SANTOS DE CARVALHO
Promotor Eleitoral

Assinado eletronicamente por: EDUARDO SANTOS DE CARVALHO - 26/06/2020 14:02:53
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062614025336400000001794246
Número do documento: 20062614025336400000001794246

Segue petição em anexo.

PIERIADVOGADOS

ARISTIDES JUNQUEIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro/RJ

Procedimento nº. 0600020-74.2020.6.19.0204

Eduardo da Costa Paes e **Pedro Paulo Carvalho Teixeira**, qualificados nos autos do procedimento mencionado em epígrafe, vêm, respeitosamente, por seus advogados, expor para ao final requerer o seguinte:

1. Ao tempo em que aporta perante este douto Juízo, o presente feito já conta com **pouco mais de 3 (três) anos e 3 (três) meses de tramitação no Poder Judiciário**.

2. A investigação foi iniciada em abril de 2017 perante o Supremo Tribunal Federal, exclusivamente com base em declarações e documentos fornecidos por colaboradores premiados da Odebrecht (fls. 2/14), mas, ao longo de todo este tempo, a documentação apresentada como elemento de corroboração da narrativa acusatória jamais foi submetida a qualquer

Assinado eletronicamente por: RICARDO PIERI NUNES - 16/06/2020 19:11:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061619111839700000001585303
Número do documento: 20061619111839700000001585303

tipo de exame pericial para atestar minimamente a sua fidedignidade e confiabilidade, como seria de rigor.[1]

3. A Defesa, não obstante, trouxe aos autos laudo pericial, elaborado pelo renomado perito Ricardo Molina, com ampla e notória *expertise* em documentoscopia, que se debruçou sobre os arquivos apresentados pela Odebrecht ao Ministério Público Federal (fls. 471/490).

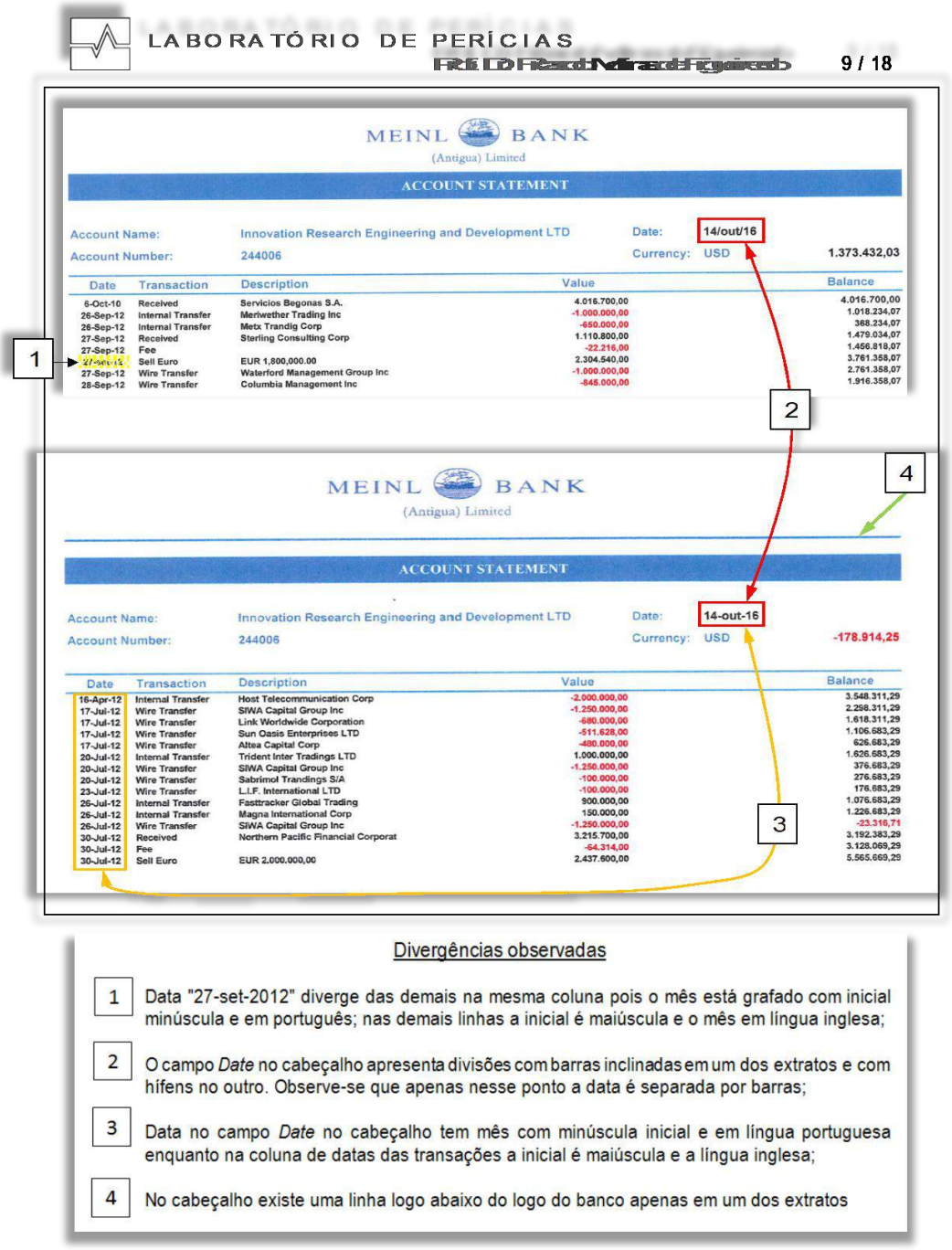
4. O renomado *expert*, ao examinar o material, constatou que abrange arquivos **cuja autenticidade e validade, no estado em que foram apresentados, não pode ser verificada, tampouco minimamente assegurada**. Confira-se:

> Observe-se, no entanto, que estes arquivos foram apresentados para análise, quase que na sua totalidade, nos formato PDF e EXCEL.
>
> O formato PDF, apesar de muito popular, não apresenta as características originais dos arquivos que, supostamente, deram origem ao PDF. Na verdade, um arquivo PDF é uma mera impressão eletrônica, ou seja, é uma imagem, não havendo como estabelecer um vínculo de autenticidade entre essa imagem e um (suposto) documento original. Assim, por exemplo, é possível montar um determinado documento, seja um email, um extrato bancário, uma certidão, ou qualquer outro tipo de documento, usá-lo como arquivo matriz e depois imprimi-lo (eletronicamente), gerando uma imagem PDF não autenticável.
>
> Quanto aos documentos formato EXCEL, também não podem ser considerados como documentos válidos, visto tratar-se de uma planilha aberta e editável voltada para a organização e análise de dados numéricos e de texto. Assim, um arquivo EXCEL não representa propriamente um documento que possa ser verificado quanto à sua origem e autenticidade sem que se tenha acesso ao repositório de dados utilizado para alimentar a planilha. Quem forneceu a planilha, portanto, pode tê-la preenchido com os dados que melhor lhe aprouvessem. A planilha funciona como um mero espelho de dados cuja autenticação dependeria de um exame direto das transações às quais os registros da planilha EXCEL supostamente se referem.

[1] Os ora peticionários tomaram conhecimento da remessa do Inquérito nº. 4.435/DF a este douto Juízo por meio de publicação da Imprensa Oficial, datada do último dia 8 de maio de 2020, e, considerando que ainda não obtiveram acesso aos autos eletrônicos, pedem vênia para fazer remissão às folhas da investigação originária ao longo de toda a peça.

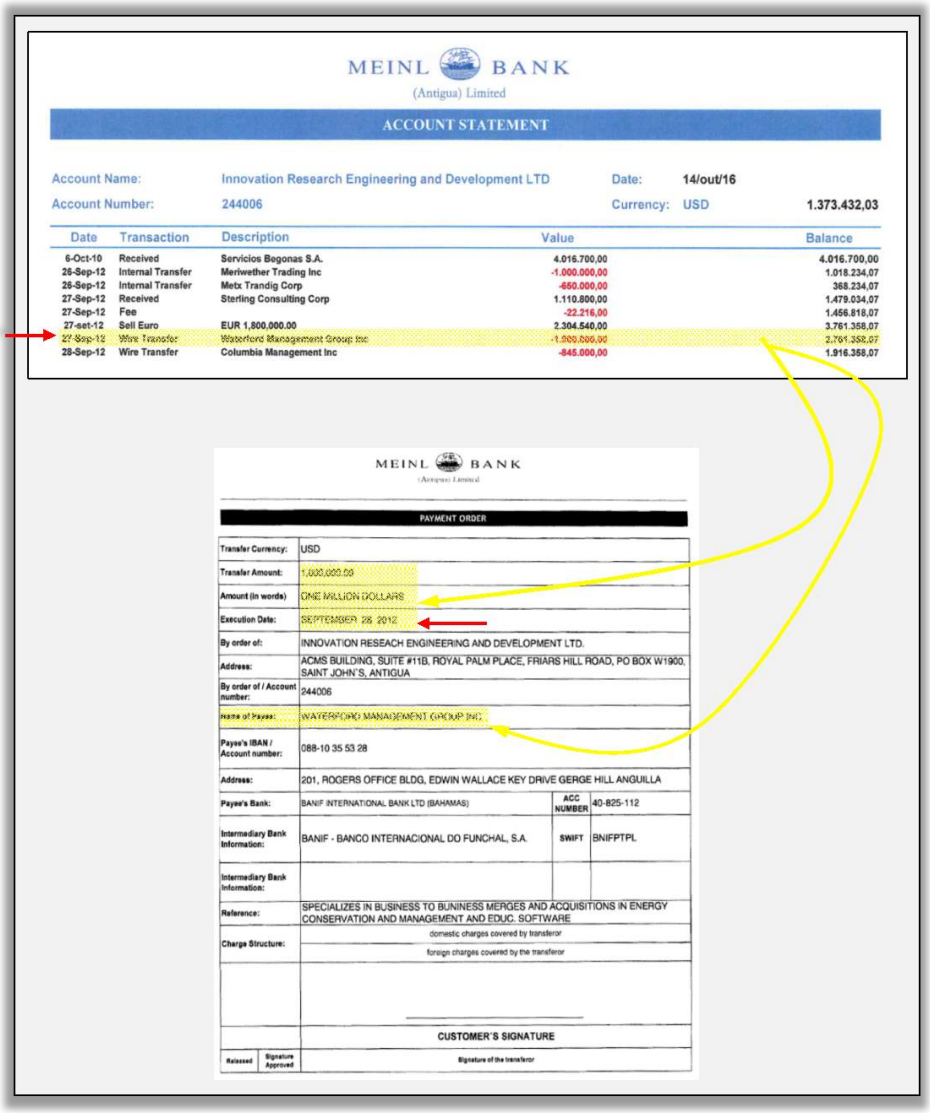
Assinado eletronicamente por: RICARDO PIERI NUNES - 16/06/2020 19:11:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061619111839700000001585303
Número do documento: 20061619111839700000001585303

5. Não bastasse, o perito identificou **inconsistências graves na documentação bancária em questão, revelando indícios de fraude em tais documentos**. Observe-se:



Assinado eletronicamente por: RICARDO PIERI NUNES - 16/06/2020 19:11:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061619111839700000001585303
Número do documento: 20061619111839700000001585303

Como ilustra a figura 02, abaixo, observou-se também que ass datas referentes à uma mesma transação (destaque em amarelo) são diferentes no extrato e na ordem de pagamento (27/09/2012 *versus* 28/09/2012 - destaque seta vermelha)



MEINL BANK
(Antigua) Limited

ACCOUNT STATEMENT

Account Name: Innovation Research Engineering and Development LTD Date: 14/out/16
Account Number: 244006 Currency: USD 1.373.432,03

Date	Transaction	Description	Value	Balance
6-Oct-10	Received	Servicios Begonas S.A.	4.016.700,00	4.016.700,00
26-Sep-12	Internal Transfer	Meriwether Trading Inc	-1.000.000,00	1.018.234,07
26-Sep-12	Internal Transfer	Metx Trandig Corp	-650.000,00	368.234,07
27-Sep-12	Received	Sterling Consulting Corp	1.110.800,00	1.479.034,07
27-Sep-12	Fee		-22.216,00	1.456.818,07
27-set-12	Sell Euro	EUR 1,800,000.00	2.304.540,00	3.761.358,07
27-Sep-12	Wire Transfer	Waterford Management Group Inc	-1.000.000,00	2.761.358,07
28-Sep-12	Wire Transfer	Columbia Management Inc	-845.000,00	1.916.358,07

MEINL BANK
(Antigua) Limited

PAYMENT ORDER

Transfer Currency:	USD		
Transfer Amount:	1,000,000.00		
Amount (in words)	ONE MILLION DOLLARS		
Execution Date:	SEPTEMBER 28 2012		
By order of:	INNOVATION RESEACH ENGINEERING AND DEVELOPMENT LTD.		
Address:	ACMS BUILDING, SUITE #11B, ROYAL PALM PLACE, FRIARS HILL ROAD, PO BOX W1900, SAINT JOHN'S, ANTIGUA		
By order of / Account number:	244006		
Name of Payee:	WATERFORD MANAGEMENT GROUP INC.		
Payee's IBAN / Account number:	088-10 35 53 28		
Address:	201, ROGERS OFFICE BLDG, EDWIN WALLACE KEY DRIVE GERGE HILL ANGUILLA		
Payee's Bank:	BANIF INTERNATIONAL BANK LTD (BAHAMAS)	ACC NUMBER	40-825-112
Intermediary Bank Information:	BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL, S.A.	SWIFT	BNIFPTPL
Intermediary Bank Information:			
Reference:	SPECIALIZES IN BUSINESS TO BUNINESS MERGES AND ACQUISITIONS IN ENERGY CONSERVATION AND MANAGEMENT AND EDUC. SOFTWARE		
Charge Structure:	domestic charges covered by transferor foreign charges covered by the transferor		
	CUSTOMER'S SIGNATURE		
Released / Signature Approved	Signature of the transferor		

Figura 02

Assinado eletronicamente por: RICARDO PIERI NUNES - 16/06/2020 19:11:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061619111839700000001585303
Número do documento: 20061619111839700000001585303

Para além dos aspectos já explicitados no quesito, foram também observadas outras desconformidades. Os dois extratos (ou fragmentos de extratos) no arquivo "Anexo 4-R Swift 2" seriam, supostamente, anexos de emails. Seriam, também supostamente, originalmente documentos enviados pela instituição bancária. Este tipo de documento é regularmente enviado como um arquivo PDF, após gerado pelo sistema bancário. Observa-se, entretanto, que os dois extratos encontram-se inclinados no sentido anti-horário (ver figura 03, abaixo)



Figura 03

Assinado eletronicamente por: RICARDO PIERI NUNES - 16/06/2020 19:11:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061619111839700000001585303
Número do documento: 20061619111839700000001585303

Tal inclinação só ocorreria se o documento (supostamente) "original" tivesse sido escaneado. Certamente a instituição bancária não faria isso (visto que não enviaria uma imagem escaneada, mas sim um arquivo gerado pelo sistema e, portanto, sem a observada inclinação). Como já comentado em relação a outras desconformidades, seria necessária uma consulta direta à instituição bancária ou a documentos inequivocamente originais de modo a esclarecer esse ponto.

O confronto dos dois extratos no arquivo “Anexo 4-R Swift 2” permite verificar uma estranha divergência no formato. Como demonstra a figura 04, abaixo, alinhando-se o nome do banco e logotipo (setas vermelhas) verifica-se que o restante do documento se desalinha (destaques em verde e laranja). Essa desconformidade não deveria acontecer, caso os extratos, dentro das expectativas, se originassem de matriz única. Como já comentado em relação a outras desconformidades, seria necessária uma consulta direta à instituição bancária ou a documentos inequivocamente originais de modo a esclarecer esse ponto.

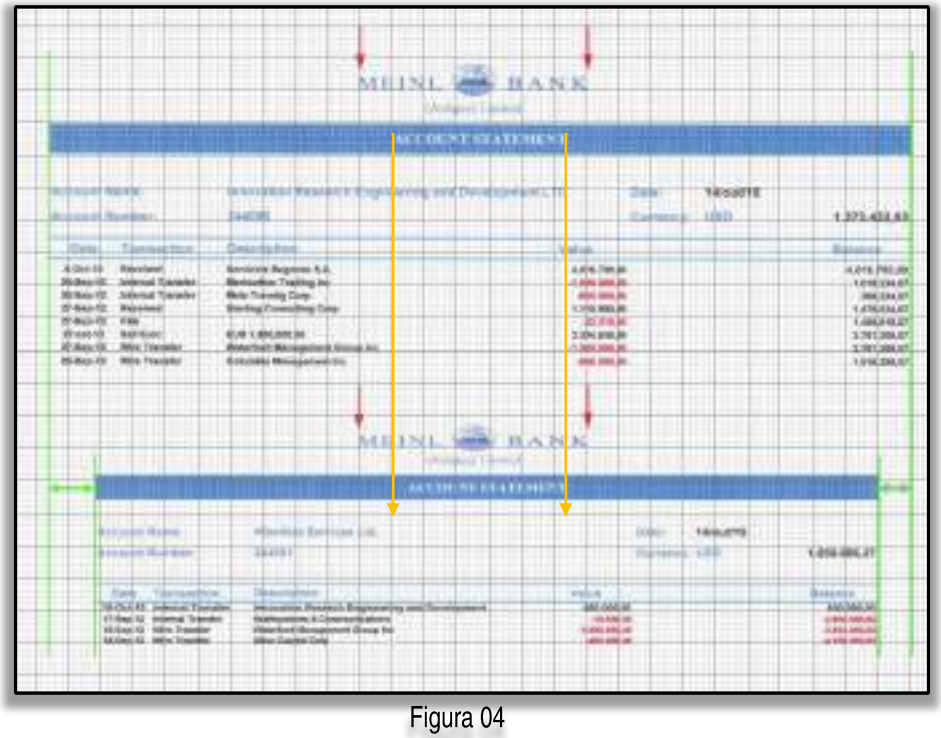


Figura 04

Assinado eletronicamente por: RICARDO PIERI NUNES - 16/06/2020 19:11:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061619111839700000001585303
Número do documento: 20061619111839700000001585303

A figura 05, abaixo mostra que, destacando-se a região do nome/logotipo do banco nos dois extratos contidos no arquivo "Anexo 4-R Swift 2", é fácil verificar que houve um "achatamento" no eixo vertical nessa região do documento em um dos extratos (logotipo indicado pelas setas vermelhas). Observe-se que a dimensão horizontal permanece inalterada. Esse tipo de distorção sugere que o documento pode ter sido submetido a um programa editor de imagens (*Photoshop* ou similar) e pode ser considerado um indício de manipulação (eventualmente fraudulenta) do documento. Seria bastante inesperado que o próprio logotipo do banco, incluindo o nome e a elipse com o veleiro, aparecessem com proporções diferentes em diferentes extratos. Como já comentado em relação a outras desconformidades, seria necessária uma consulta direta à instituição bancária ou a documentos inequivocamente originais de modo a esclarecer esse ponto.



Assinado eletronicamente por: RICARDO PIERI NUNES - 16/06/2020 19:11:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061619111839700000001585303
Número do documento: 20061619111839700000001585303

6. Neste cenário de indigência probatória manifesta, marcado por ***indícios de manipulação fraudulenta*** **na documentação que subsidiou o pedido de instauração do presente inquérito**, o perito Ricardo Molina alcançou as seguintes conclusões:

> Sumarizando, o material ora sob análise, aqui descrito no quesito 01, não apresenta as condições exigidas para exames de autenticidade, por três motivos principais:
>
> a) O conjunto de arquivos relevantes foi apresentado em formatos PDF e EXCEL, dois formatos que, como devidamente esclarecido no corpo do presente parecer, nada garantem quanto à autenticidade da cópia, ou seja, se a imagem nos PDF ou os dados nas planilhas EXCEL (apresentadas, como agravante, em formato aberto) correspondem a alguma realidade factual;
>
> b) Em paralelo com o exposto no laudo 0335/2018 da PF, é certo que a metodologia para obtenção dos dados foi falha, visto que dependeu-se, unilateralmente, de procedimentos conduzidos pelo delator ou por seus contratados;
>
> c) Há desconformidades em documentos anexados a emails, supostamente emitidos pela instituição bancária, os quais, no entanto, apresentam não apenas inconsistências relacionadas com formato e/ou divergência de datas, como também, em um dos (supostos) extratos, deformações no próprio logotipo do banco, certamente não relacionadas com processos de copiagem/escaneamento, mas sim típicas de alterações resultantes de manipulação (fraudulenta ou não, a conferir) por meio de programas editores de imagem (*Photoshop* ou similares).

7. Relembre-se que o Ministério Público formulou o pedido de investigação **sem antes submeter o material que lhe fora apresentado pela Odebrecht a qualquer tipo de exame pericial prévio**, cautela esta que se mostrava elementar e imprescindível antes da decisão de promover ataques irreparáveis às reputações dos ora peticionários.

8. Aliás, conforme já demonstrado anteriormente nos presentes autos (fls. 258/264), no momento em que o pedido de investigação foi

Assinado eletronicamente por: RICARDO PIERI NUNES - 16/06/2020 19:11:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061619111839700000001585303
Número do documento: 20061619111839700000001585303

protocolizado *in casu*, no dia 14 de março de 2017 (fl. 2), **o órgão ministerial sequer dispunha de cópia do sistema *Drousys***, sendo esta a razão pela qual a investigação **não foi instruída com qualquer avaliação técnica prévia do material alegadamente fornecido pelos colaboradores da Odebrecht**.

9. Com todas as vênias, não se pode admitir a deflagração da primeira fase da persecução penal contra quem quer que seja tão somente com base nas palavras de criminosos confessos, desprovidas de comprovação mínima de materialidade.

10. Do mesmo modo, não pode o Ministério Público simplesmente confiar no depoimento do delator e trazer o caso à cognição do Poder Judiciário sem qualquer tipo de apuração prévia em torno da veracidade do seu depoimento e da fidedignidade dos elementos de corroboração que apresentou, como ocorreu *in casu*, cabendo-lhe, ao revés, desincumbir-se deste ônus *ex ante*.

11. Ora, o que impedia o *Parquet* de ter providenciado tal apuração previamente, ou, ao menos, ao longo dos **mais de 3 anos que se passaram desde a instauração do inquérito**?

12. O que ora se afirma assume especial relevância quando se observa que **não existe nos autos qualquer outro elemento indiciário distinto daqueles ofertados pelos colaboradores**, averbados no dispositivo de mídia acostado à fl. 15, cuja imprestabilidade foi atestada pelo solidamente fundamentado parecer técnico do perito Ricardo Molina.

Assinado eletronicamente por: RICARDO PIERI NUNES - 16/06/2020 19:11:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061619111839700000001585303
Número do documento: 20061619111839700000001585303

13. Pelo exposto, os ora peticionários requerem seja determinado o arquivamento do presente feito, tendo em vista a manifesta falta de justa causa para o seu prosseguimento, à falta de qualquer prova minimamente confiável a corroborar os depoimentos dos colaboradores utilizados para embasar o pedido de deflagração da investigação.

14. Subsidiariamente, para a eventualidade de ser determinado o prosseguimento da presente investigação, o que não se espera, requer-se, ao menos, seja permitido aos ora peticionários, por meio de assistentes técnicos especializados, acessarem imediatamente a íntegra dos arquivos dos sistemas *Drousys* e *MyWebDay B*, alegadamente criados e mantidos pelo Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, permitindo-se-lhes examiná-los a partir dos seus originais.

15. O pleito subsidiário se justifica considerando que:

a) a presente investigação perdura por mais de 3 (três) anos e 3 (três) meses, exclusivamente com base em declarações e documentos fornecidos pelos colaboradores, jamais submetidos a exame pericial que permitisse atestar sua fidedignidade e confiabilidade a justificar uma persecução penal;

b) A defesa apresentou laudo pericial que constatou a inviabilidade de verificação da autenticidade e validade dos arquivos no estado em que foram apresentados (fls. 471/490).

16. A respaldar a viabilidade e pertinência do pedido subsidiário acima formulado, no âmbito da ação penal nº. 5063130-17.2016.4.04.7000, que tramita perante a 13ª Vara Federal de Curitiba, a Defesa de um dos réus também formulou o mesmo pleito ora apresentado, que foi deferido após ordem do eminente Ministro Edson Fachin, nos autos da Reclamação nº.

Assinado eletronicamente por: RICARDO PIERI NUNES - 16/06/2020 19:11:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061619111839700000001585303
Número do documento: 20061619111839700000001585303

33.543/PR, ao fundamento de que "*deve ser assegurado ao reclamante acesso a elementos de prova, já documentados nos autos de origem e que lhe digam respeito, ressalvadas eventuais diligências em curso ou em deliberação*", determinando, posteriormente, fosse "*facultado à defesa acesso aos sistemas vinculados à empresa Odebrecht, nos exatos moldes do verificado na Ação Penal n. 5021365-32.2017.404.7000/PR, ordenando, ainda, a confecção de ata com a descrição minuciosa dos trabalhos levados a efeito*".

Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020.

Ricardo Pieri Nunes
OAB/RJ 112.444

Aristides Junqueira Alvarenga
OAB/DF 12.500

Assinado eletronicamente por: RICARDO PIERI NUNES - 16/06/2020 19:11:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061619111839700000001585303
Número do documento: 20061619111839700000001585303

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.	0600020-74.2020.6.19.0204
Classe Processual:	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272)
Noticiante:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Noticiado:	EDUARDO DA COSTA PAES
Noticiado:	PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em 29 de maio de 2020 e nesta data, foi atribuída ao Ministério Público Eleitoral a visualização de cada um dos documentos dos presentes autos eletrônicos, de modo a viabilizar o cumprimento do r. Despacho de id. n.º 1318754.

Rio de Janeiro, 01 de junho de 2020

RODRIGO JOSÉ ALVES GONÇALVES
Analista Judiciário
Núcleo de Assessoramento Cartorário
Matrícula: 01215059

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.	0600020-74.2020.6.19.0204
Classe Processual:	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272)
Noticiante:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Noticiado:	EDUARDO DA COSTA PAES
Noticiado:	PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada nestes autos eletrônicos da Quarta Ata de Distribuição Ordinária, elaborada pela 204ª Zona Eleitoral e publicada em 08 de maio de 2020 no Diário da Justiça Eletrônico deste Tribunal, Número 101, páginas 29 a 31, em que consta a comunicação de distribuição do presente feito.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2020.

RODRIGO JOSÉ ALVES GONÇALVES
Analista Judiciário
Núcleo de Assessoramento Cartorário
Matrícula 01215059

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600170-59.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B

Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ2046920-A

REQUERIDO: JUÍZO DA 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

INTIMAÇÃO Fica o requerente intimado para ciência de Decisão (Id. 987880) proferida nos autos deste processo. QUEIMADOS, 6 de maio de 2020.

Processo 0600171-44.2020.6.19.0138

JUSTIÇA ELEITORAL 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600171-44.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: PDT PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - DIRETORIO MUNICIPAL DE QUEIMADOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ2046920-A

REQUERIDO: JUÍZO DA 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

INTIMAÇÃO

Fica o requerente intimado para ciência de decisão proferida nos autos deste processo (Id. 989881).

QUEIMADOS, 6 de maio de 2020.

204ª Zona Eleitoral

Atas

Ata de Distribuição

4ª ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Quarta Ata de Distribuição Ordinária, elaborada aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte, pela 204ª Zona Eleitoral, zona especializada distribuidora, nos termos do artigo 3º da Resolução TRE/RJ n.º 1.106/2019.

Foi distribuído, pelo sistema “Processo Judicial Eletrônico (Pje) – 1º grau”, o seguinte feito:

Processo n.º 0600020-74.2020.6.19.0204

Classe Processual: Representação Criminal/Notícia de Crime

Protocolo de origem no SADP: Protocolo 918/2020

Representante/Noticiante: SIGILOSO

Representado/Noticiado: SIGILOSO

Advogado: Aristides Junqueira Alvarenga, OAB n.º 12.500-DF

Advogada: Juliana Moura Alvarenga Diláscio, OAB n.º 20.522-DF

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 28/05/2020 18:43:33
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052818432377300000001264931
Número do documento: 20052818432377300000001264931

Advogada: Luciana Moura Alvarenga Simioni, OAB n.º 1.878-A –DF, OAB n.º 54.562-DF

Advogado: Roberto Baptista, OAB n.º 3.212-DF

Representado/Noticiado: SIGILOSO

Advogado: Gustavo da Rocha Schmidt, OAB n.º 108.761-RJ

Advogado: Eduardo da Rocha Schmidt, OAB n.º 98.035-RJ

Advogado: Pedro Lanari Nelson de Senna, OAB n.º 76.022-RJ

Advogado: Ernesto Duarte Pereira Junior, OAB n.º 117.657-RJ

Advogada: Joana Andrade Drubscky, OAB n.º 143.100-RJ

Advogada: Juliana Eduardo Costa, OAB n.º 144.082-RJ

Advogado: Michel Grumach, OAB n.º 169.794-RJ

Advogada: Tatiana Galvão Pizarro Vianna, OAB n.º 176.063-RJ

Advogada: Amanda Dudenhoeffer Braga, OAB n.º 189.173-RJ

Advogada: Anna Victoria Reis Ramos da Silva Serra Araújo, OAB n.º 177.789-RJ

Advogada: Paula Pequeno de Freitas Pedro, OAB n.º 196.859-RJ

Advogada: Bruna Coradini Nader Adam, OAB n.º 202.872-RJ, OAB n.º 73.560-RS

Advogada: Vanessa Alves da Cunha, OAB n.º 172.673-RJ

Advogado: Ricardo Pieri Nunes, OAB n.º 112.444-RJ

Advogado: Frederico Donati Barbosa, OAB n.º 17.825-DF

Advogado: Brian Alves Prado, OAB n.º 46.474-DF

Zona competente: 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro/RJ

Distribuído em: 06/05/2020

Lista de Processos por Advogado:

Advogado	**Número OAB**	
Aristides Junqueira Alvarenga	12500/DF	(1)
Juliana Moura Alvarenga Dislacio	20522/DF	(1)
Luciana Moura Alvarenga Simioni	1.878-A/DF 54562/DF	(1)
Roberto Baptista	3212/DF	(1)
Gustavo da Rocha Schmidt	108761/RJ	(1)
Eduardo da Rocha Schmidt	98035/RJ	(1)
Pedro Lanari Nelson de Senna	76022/RJ	(1)
Ernesto Duarte Pereira Junior	117657/RJ	(1)
Joana Andrade Drubscky	143100/RJ	(1)
Juliana Eduardo Costa	144082/RJ	(1)
Michel Grumach	169794/RJ	(1)
Tatiana Galvão Pizarro Vianna	176063/RJ	(1)
Amanda Dudenhoeffer Braga	189173/RJ	(1)
Anna Victoria Reis Ramos da Silva Serra Araújo	177789/RJ	(1)
Paula Pequeno de Freitas Pedro	196859/RJ	(1)
Bruna Coradini Nader Adam	202872/RJ 73560/RS	(1)
Vanessa Alves da Cunha	172673/RJ	(1)
Ricardo Pieri Nunes	112444/RJ	(1)
Frederico Donati Barbosa	17825/DF	(1)
Brian Alves Prado	46474/DF	(1)

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 28/05/2020 18:43:33
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052818432377300000001264931
Número do documento: 20052818432377300000001264931

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2020

Mauro Guimarães Pinto
Chefe de Cartório
Matricula 09604073

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 28/05/2020 18:43:33
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052818432377300000001264931
Número do documento: 20052818432377300000001264931

JUSTIÇA ELEITORAL
204ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600020-74.2020.6.19.0204
NOTICIANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NOTICIADO: EDUARDO DA COSTA PAES
NOTICIADO: PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA

DESPACHO

Considerando a petição de id. n.º 1049450, em que foi requerida a habilitação da defesa técnica do investigado EDUARDO DA COSTA PAES no sistema "Processo Judicial Eletrônico - 1º grau" e vista dos autos processuais,

Considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, então Relator do Inquérito n.º 4.435-DF, de levantamento de sigilo dos autos (vide id n.º 1104692), em relação à qual foi interposto Agravo Regimental com Pedido de Medida Cautelar Inominada (vide id n.º 1104723), desprovido pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em acórdão proferido em 12 de setembro de 2017 (vide id n.º 1107916 a id n.º 1107919);

Considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, Relator da Petição n.º 6.814-DF, com determinação de levantamento do sigilo dos autos daquela Petição (que consta em id n.º 1266544 a id n.º 1267461, id n.º 1293274 a id n.º 1293408 e id n.º 1314350), em relação à qual foi interposto Agravo Regimental com Pedido de Medida Cautelar Inominada (vide id n.º 1267317), desprovido pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal em acórdão proferido em 13 de junho de 2017 (vide id. n.º 1267369);

Considerando que o Ofício n.º 253/R, por meio do qual o Supremo Tribunal Federal encaminhou reprodução integral dos autos do Inquérito n.º 4.435-DF à Justiça Eleitoral fluminense, foi protocolizado no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro sob o número 918/2019 e tramitou em caráter sigiloso até a presente data (vide id. nº 1059324 a n.º 1059498);

Considerando que a 13ª Vara Federal de Curitiba encaminhou cópia eletrônica dos autos sigilosos do Inquérito Policial n.º 5049574-45.2016.4.04.7000/PR (vide id. n.º 1171625 a id n.º 1172022), e que os mesmos foram juntados à presente Representação/Notícia de Crime por meio dos arquivos de id. n.º 1308042 a id. n.º 1314001.

Considerando, ainda, o enunciado da Súmula Vinculante n.º 14 e as alterações promovidas pela Lei n.º 13.964/2019 (Pacote Anticrime) na Lei n.º 12.850/2013 (Lei de Organizações Criminosas), notadamente a criação dos artigos 3º-A, 3º-B e 3º-C e a nova redação do parágrafo terceiro do artigo 7º;

Remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre o sigilo dos presentes autos, visto compreenderem todo o acervo acima discriminado, notadamente os documentos encaminhados pela 13ª Vara Federal de Curitiba por meio do Ofício n.º 700005600602, classificados como sigilosos na origem (vide id. nº 1308042 a n.º 1314001), e para demais providências que entender cabíveis.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2020.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Juiz Eleitoral

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.	0600020-74.2020.6.19.0204
Classe Processual:	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272)
Noticiante:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Noticiado:	EDUARDO DA COSTA PAES
Noticiado:	PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em atendimento ao r. despacho de id. n.º 1059493, proferido nos autos do Protocolo TRE-RJ n.º 918/2020, foi realizada a distribuição dos presentes autos no sistema "Processo Judicial Eletrônico - 1º grau".

Certifico, ainda, que as cópias digitais dos autos físicos do Inquérito n.º 4.435-DF e os demais arquivos constantes da mídia digital encaminhada pelo Supremo Tribunal Federal à fl. 7 (vide id n.º 1059439), foram preparados e inseridos no sistema “PJe – 1º grau” como "Documentos anexos à inicial".

Certifico, igualmente, que não foram inseridos, no sistema "PJe - 1º grau", os vídeos dos depoimentos dos colaboradores que constam nas mídias de fl. 15 do Volume 1 do Inquérito n.º 4.435-DF (vide id. n.º 1073531) e fl. 07 do Apenso 05 do mesmo caderno investigatório (vide id. n.º 1293267), apesar de preparados de acordo com as orientações de tamanho e compatibilidade de formatos do Tribunal Superior Eleitoral, considerando a impossibilidade técnica de juntada aos autos eletrônicos, por erro do sistema, nas diversas tentativas realizadas.

Certifico, por fim, que os vídeos assinalados constam na mídia digital acostada fisicamente aos autos do Protocolo TRE-RJ n.º 918/2020.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020

RODRIGO JOSÉ ALVES GONÇALVES
Analista Judiciário
Núcleo de Assessoramento Cartorário
Matrícula: 01215059

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.	0600020-74.2020.6.19.0204
Classe Processual:	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272)
Noticiante:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Noticiado:	EDUARDO DA COSTA PAES
Noticiado:	PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada nestes autos eletrônicos das cópias dos arquivos contendo os documentos que se encontram na mídia digital acostada à folha 07 do Apenso 05 dos autos físicos do Inquérito instaurado no âmbito do Supremo Tribunal Federal sob o número 4.435-DF (vide id. n.º 1293267), referentes a cópias eletrônicas do Termo de Depoimento e dos documentos relativos à Petição n.º 6.814-DF, inclusive de arquivos obtidos no bojo da Colaboração Premiada n.º 2, encaminhadas pelo Supremo Tribunal Federal à Direção da Seção Judiciária do Rio de Janeiro por meio do Ofício n.º 8014/2017 (vide id n.º 1293265 e id n.º1293266), e que constam na mídia digital ("pen drive") enviada no envelope acostado à folha 07 do Protocolo TRE-RJ n.º 918/2020.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

RODRIGO JOSÉ ALVES GONÇALVES
Analista Judiciário
Núcleo de Assessoramento Cartorário
Matrícula 01215059

PET/6814

Supremo Tribunal Federal

Nº

Supremo Tribunal Federal
Pet 006814 - 14/03/2017 17:47
0003813-28.2017.1.00.0000

DIGITALIZADO
SPOC/STF - FL. 11

MATÉRIA CRIMINAL

PETIÇÃO

0

PETIÇÃO 6814
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : pet-6814-SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
RELATOR(A) : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DISTRIBUÍDO EM 20/03/2017

AG.REG. NA PETIÇÃO
PETIÇÃO 6814
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : pet-6814-SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
RELATOR(A) : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : LEANDRO ANDRADE ATEVITE
ADV.(A/S) : CARLA VANESSA TIBURCIO TATAL DE MENEZES CAVALCA ACARICCO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DISTRIBUÍDO EM 19/04/2017

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 17:13:42
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052617134068700000001227389
Número do documento: 20052617134068700000001227389

024

MINISTÉRIO PÚBLICO
Procuradoria-Geral da

Supremo Tribunal Federal
Pet 0006814 - 14/03/2017 17:47
0002612-26.2017.1.00.0000

Nº 51148/2017 - GTLJ/PGR
Relator: Ministro **Edson Fachin**
Distribuição por conexão à Petição nº 6.530

SIGILOSO

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOSO AUTUADO COMO PETIÇÃO. TERMO DE DECLARAÇÃO COLHIDO NO ÂMBITO DE ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. REFERÊNCIA A PESSOAS SEM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANIFESTAÇÃO PELA DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA E REMESSA DO TERMO A ÓRGÃO COM ATRIBUIÇÃO PARA INVESTIGAR OS FATOS.

1. Celebração e posterior homologação de acordos de colaboração premiada no decorrer da chamada "Operação Lava Jato". Conjunto de investigações e ações penais que tratam de esquema criminoso de corrupção de agentes públicos e lavagem de dinheiro.

2. Colheita de termos de declaração de colaborador nos quais se relatam fatos aparentemente criminosos envolvendo pessoas sem prerrogativa de foro. Inteligência do artigo 102, I, b e c, da Constituição Federal.

3. Manifestação pela declinação de competência em relação a tais fatos para a adoção das providências cabíveis.

O Procurador-Geral da República vem perante Vossa Excelência se manifestar nos termos que se seguem.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 17:13:42
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052617134068700000001227389
Número do documento: 20052617134068700000001227389

02

1. Da contextualização dos fatos

O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, havendo protocolizado, em 19.12.2016, Petições no Supremo Tribunal Federal visando à homologação dos referidos acordos, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de depoimentos no bojo dos quais se relatou a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente desta Corte Suprema, em 28.1.2017, determinou a homologação dos acordos de colaboração em referência; após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República.

2. Do caso concreto

A presente Petição trata do Termo de Depoimento nº 4 do colaborador LEANDRO ANDRADE AZEVEDO.

O depoimento relata pagamentos feitos, por meio de recursos não contabilizados e a pretexto de contribuições eleitorais, para a campanha de reeleição de EDUARDO DA COSTA PAES (EDUARDO PAES) à Prefeitura do Rio de Janeiro em 2012.

Relativamente a esses fatos, o colaborador LEANDO ANDRADE AZEVEDO não fazem menção a crimes em tese cometi-

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 17:13:42
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052617134068700000001227389
Número do documento: 20052617134068700000001227389

04

dos por detentores de foro por prerrogativa de função perante o Supremo Tribunal Federal.

3. Requerimentos

Em face do exposto, o Procurador-Geral da República requer:

a) seja reconhecida a incompetência do Supremo Tribunal Federal para apreciar os fatos versados no Termo de Depoimento nº 4 de LEANDRO ANDRADE AZEVEDO, bem como documentos apresentados e, por consequência, autorize que a Procuradoria Geral da República proceda ao envio de cópia do termo de depoimento para a Procuradoria da República no Rio de Janeiro; e

b) o levantamento do sigilo em relação ao referido termo de depoimento, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto[1].

Brasília (DF), 13 de março de 2017.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

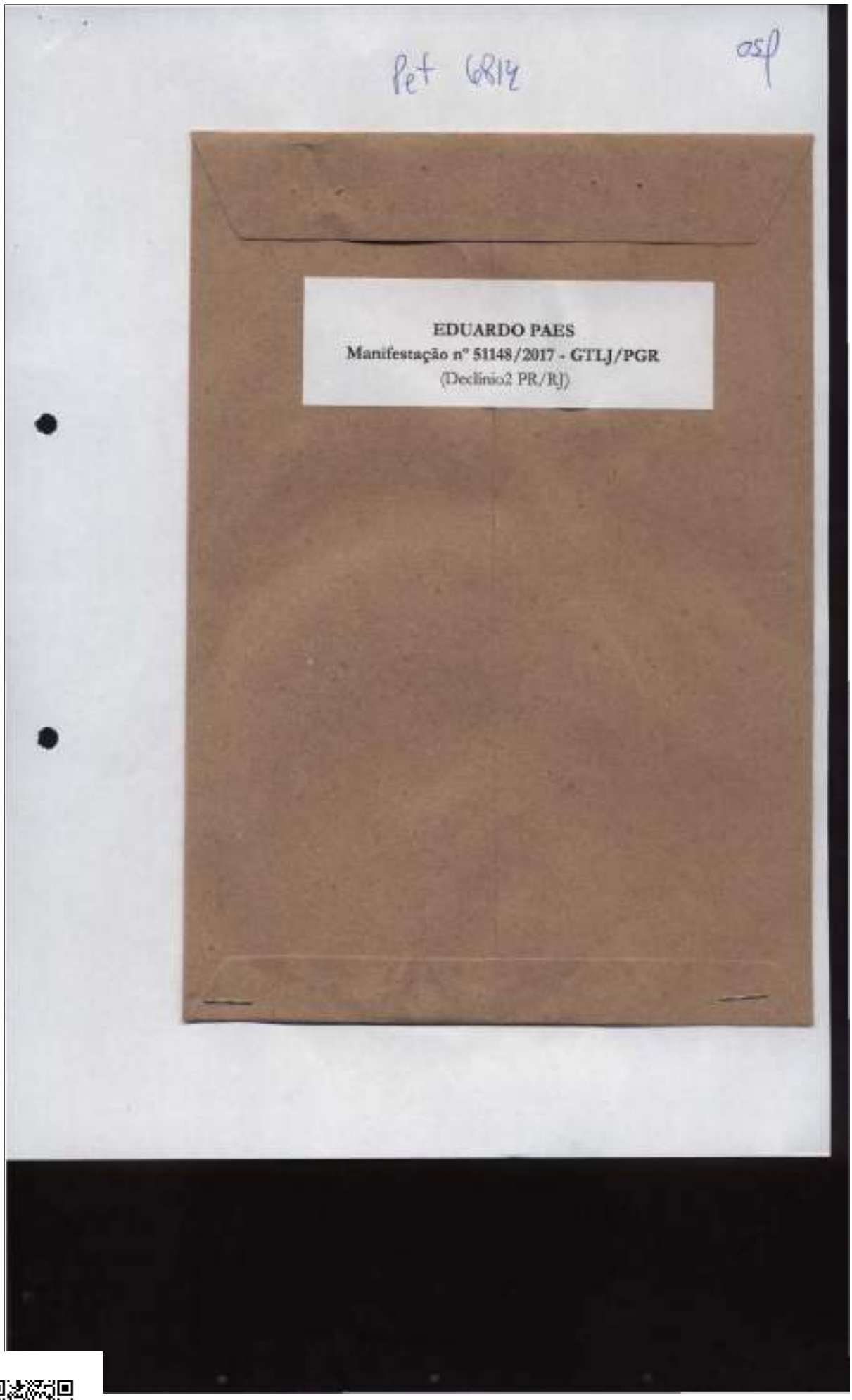
RPQ/CN/FA

1 "É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípuas (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade". (Pet 6.121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em *DJe*-232 DIVULG 28/10/2016, PUBLIC. 03/11/2016).

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 17:13:42
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052617134068700000001227389
Número do documento: 20052617134068700000001227389

Pet 6814

osp



Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 17:13:42
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052617134068700000001227389
Número do documento: 20052617134068700000001227389

Supremo Tribunal Federal

Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

Pet nº 6814

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo protocolizado sob o número em epígrafe, acompanhado de uma mídia.

Certifico, ainda, que procedi a autuação e a distribuição deste feito com as cautelas de sigilo previstas no art. 230-C, §2º, do RISTF, bem como na Resolução 579/STF.

Brasília, 14 de março de 2017.

Patrícia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 17:13:42
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052617134068700000001227389
Número do documento: 20052617134068700000001227389

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:
Pet nº 6814
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 6814
REQTE.(S): SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 6 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO:

DATA DE AUTUAÇÃO: 16/03/2017 - 18:32:14

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:
- Característica da distribuição:PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6530
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 20/03/2017 - 13:15:00

Brasília, 20 de Março de 2017.

Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)

TERMO DE CONCLUSÃO
Faço estes autos conclusos ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)-Relator(a).
Brasília, 21 de março de 2017.

FABIANO DE AZEVEDO MOREIRA
Matrícula 2535

Certidão gerada em 20/03/2017 às 13:14:21.

Esta certidão pode ser validada em https://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp com o seguinte código C0027926348.

PATRICIAP, em 20/03/2017 às 13:44.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 17:13:42
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052617134068700000001227389
Número do documento: 20052617134068700000001227389

PETIÇÃO 6.814 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
REQTE.(S)	:SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES)	:SOB SIGILO

DECISÃO: 1. Trata-se de petição instaurada com lastro nas declarações prestadas pelo colaborador Leandro Andrade Azevedo (Termo de Depoimento n. 4), o qual relata o pagamento de vantagens indevidas não contabilizadas, no âmbito de campanha eleitoral de Eduardo da Costa Paes à Prefeitura do Rio de Janeiro no ano de 2012.

Afirmando que não existe menção a crimes praticados por autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função nesta Corte, requer o Procurador-Geral da República o reconhecimento da incompetência do Supremo Tribunal Federal para a apuração dos fatos, enviando-se o citado termo à Procuradoria da República no Rio de Janeiro. Postula, por fim, *"o levantamento do sigilo em relação ao referido termo de depoimento, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto"* (fl. 4).

2. De fato, conforme relato do Ministério Público, não se verifica, nesta fase, o envolvimento de autoridade que detenha foro por prerrogativa de função nesta Corte, o que determina, desde logo, o envio de cópia das declarações prestadas pelos colaboradores ao juízo indicado como competente.

3. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que *"a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação"* (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12701774.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 17:13:42
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052617134068700000001227389
Número do documento: 20052617134068700000001227389

tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípuas, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7°, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7°, § 3° relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como razão de ser, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

4. No caso, a manifestação do órgão acusador revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12701774.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 17:13:42
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052617134068700000001227389
Número do documento: 20052617134068700000001227389

colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4°, §13°). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12701774.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 17:13:42
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052617134068700000001227389
Número do documento: 20052617134068700000001227389

5. Ante o exposto: (i) determino o levantamento do sigilo dos autos; (ii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para o envio de cópia das declarações prestadas pelo colaborador Leandro Andrade Azevedo (Termo de Depoimento n. 4) à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, ficando autorizada, por parte do requerente, a remessa de cópia de idêntico material à Procuradoria da República no Rio de Janeiro. Registro que a presente declinação não importa em definição de competência, a qual poderá ser reavaliada nas instâncias próprias.

Atendidas essas providências, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro EDSON FACHIN
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12701774.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 17:13:42
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052617134068700000001227389
Número do documento: 20052617134068700000001227389

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o(a) r. despacho/decisão de fls. 08 - 11
foi publicado(a) no Diário da Justiça Eletrônico do dia 17 de
abril de 2020, conforme endereço eletrônico de disponibilização do dia
01/04/2020 e considerada data (art. 5º da Resolução nº 341/2007).

Brasília, 17 de abril de 2020.

Supremo Tribunal Federal

Pet 6814

CERTIDÃO

Certifico que retifiquei a autuação destes autos para retirar o regime de sigilo.

Brasília, 11 de [illegible] de 2017.

PATRICIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Matrícula 1775

CERTIDÃO

Certifico que foi extraída cópia de segurança da(s) mídia(s) constante(s) destes autos.

Brasília, 11 de [illegible] de 2017.

PATRICIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Matrícula 1775

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 17:13:42
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052617134068700000001227389
Número do documento: 20052617134068700000001227389



CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, o Sr. **Vitor Miranda**, CPF nº 022.450.411-02, compareceu à Secretaria Judiciária, onde obteve cópia digital dos processos listados abaixo.

INQUÉRITOS nº	PETIÇÕES nº	
4404	6740	6636
4435	6741	6644
4458	6745	6664
4382	6777	6692
4407	6640	6706
4426	6643	6732
4431	6714	6660
4437	6746	6733
	6752	6771
	6814	6805
	6822	6634
	6860	6659
	6743	6687
	6796	6697
	6832	6727
	6736	

Brasília, 13/04/2017.

Recebido: Vitor Miranda

FABIANO MOREIRA
Matrícula 2535

Supremo Tribunal Federal

PET 6814

14

TERMO DE JUNTADA

Em 19 de abril de 2017, junto a outra(s) autos a(s) protocolado de nº 00018159/2017 que segue(m).

ISAAC BATISTA DE AZEVEDO

STF 102.002

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 17:13:42
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052617134068700000001227389
Número do documento: 20052617134068700000001227389

15

PIERIADVOGADOS

Excelentíssimo Senhor Ministro Edson Fachin, Relator da Petição número 6.814

Supremo Tribunal Federal
17/04/2017 14:19 0018159

Eduardo da Costa Paes, brasileiro, bacharel em Direito, casado, portador da carteira de identidade nº 05.841.605-8, expedida pelo IFP, inscrito no CPF/MF sob o nº 014.751.397-02, considerando a notícia, veiculada tanto no sítio de internet desta Egrégia Corte como pela Imprensa, de que o procedimento mencionado em epígrafe versa sobre alegações que lhe dizem respeito, vem, respeitosamente, por seu advogado (procuração em anexo), requerer lhe seja franqueada vista e cópia do inteiro teor dos respectivos autos, incluindo arquivos de mídia porventura encartados aos mesmos.[1]

E. deferimento.

Do Rio de Janeiro para Brasília, 17 de abril de 2017.

Ricardo Pieri Nunes

OAB/RJ 112.444

[1] O procedimento mencionado em epígrafe consta de lista de andamento no Sítio de internet do Supremo Tribunal Federal no seguinte link: http://www.stf.jus.br/portal/peticao/consultaAndamentoPeticao.asp?l=0 Acesso em 12 de abril de 2017.

Av. Almirante Barroso, 90 | salas 1106-1108 | Centro | Rio de Janeiro | RJ | CEP 20031-002
Tel.Fax 55 21 3559 3020 - 3559 3060 | www.pieri.adv.br

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 17:13:42
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052617134068700000001227389
Número do documento: 20052617134068700000001227389

16

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento, **EDUARDO DA COSTA PAES**, brasileiro, casado, Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro, portador da carteira de identidade nº 05.841.605-8, expedida pelo IFP, inscrito no CPF/MF sob o nº 014.751.877-02, com escritório nesta cidade na Rua Afonso Cavalcanti, 455, 13º andar, Cidade Nova, CEP nº 20211-110, constitui seus bastantes procuradores os advogados **Eduardo da Rocha Schmidt**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 98.035, **Pedro Lanari Nelson de Senna**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 76.022, **Ernesto Duarte Pereira Junior**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 117.657, **Joana Andrade Drubscky**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 143.100, **Juliana Eduardo Costa**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 144.082, **Michel Giumach**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 169.794, **Tatiana Galvão Pizarro Vianna**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 176.063, **Amanda Dudenhoeffer Braga**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 189.173, **Anna Victória Reis Ramos da Silva Serra Araújo**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 177.785, **Paula Pequeno de Freitas Padra**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 196.859, **Bruna Coradini Nader Adam**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 202.872, **Vanessa Alves da Cunha**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 172.673, todos integrantes da sociedade **ROCHA SCHMIDT ADVOGADOS**, com endereço eletrônico eduardo@rochaschmidt.adv.br, registrada na OAB/RJ sob o nº 001650/2003, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 05.517.510/0001-54, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, à Rua da Ouvidor nº 91, 6º andar, Centro, CEP 20.040-031, aos quais o OUTORGANTE confere os poderes da cláusula ad judicia para o foro em geral, em qualquer instância ou Tribunal, podendo, em Juízo ou fora dele, em conjunto ou separadamente, independente da ordem e nomeação, propor e validar ações, fazer acordo, discordar, transigir, conciliar, desistir, renunciar, receber e dar quitação, enfim, praticar todos e quaisquer atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer, com ou sem reserva de iguais, no todo ou em parte, os poderes que ora lhes são conferidos e, ainda, os poderes para **negociar** e **transigir** na audiência prevista no art. 334, do NCPC, com o especial fim de defender os interesses do outorgante.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2016

EDUARDO DA COSTA PAES

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 17:13:42
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052617134068700000001227389
Número do documento: 20052617134068700000001227389


15º

17

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, os poderes que me foram outorgados por **EDUARDO DA COSTA PAES** para **Ricardo Pierl Nunes**, brasileiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 112.444 com escritório na Av. Alm. Barroso, 90 - 1136/1138 - Centro, Rio de Janeiro - RJ, 20031-002.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2017.

Amanda Dudenhoeffer Braga
OAB/RJ nº 189.178

19

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, na pessoa dos advogados **Frederico Donati Barbosa** e **Brian Alves Prado**, inscritos na OAB/DF sob os números 17.825 e 46.474, os poderes da cláusula *ad judicia* que me foram conferidos por **Eduardo da Costa Paes**, podendo os substabelecidos praticarem todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2017.

Ricardo Pieri Nunes
OAB/RJ 112.444

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 17:13:42
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052617134068700000001227389
Número do documento: 20052617134068700000001227389

Supremo Tribunal Federal

19

PET 6814

TERMO DE JUNTADA

Em, 19 de abril de 2017, junto a estes autos e eles anexo o protocolado de nº 00178809/2017 — — que segue(m).

ISAC BATISTA DE AZEVEDO
Mat. 7809

STF 102.002

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 17:13:42
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052617134068700000001227389
Número do documento: 20052617134068700000001227389

CARLA DOMENICO & ANA LÚCIA PENÓN
Advogadas Associadas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN, DIGNÍSSIMO RELATOR DA PETIÇÃO N. 6814

Supremo Tribunal Federal
12/04/2017 12:45 0017804

MEDIDA CAUTELAR - URGENTE

LEANDRO ANDRADE AZEVEDO, por sua procuradora, nos autos da petição supra nomeada, com fundamento no artigo 39 da Lei n. 8.038/90, respeitosamente vem à elevada presença de Vossa Excelência interpor AGRAVO REGIMENTAL COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INOMINADA nos termos adiante articulados.

Nesses termos, do processamento,

Pede deferimento.

São Paulo, 12 de abril de 2017

ELISE OLIVEIRA REZENDE

CARLA VANESSA T.H. DE DOMENICO

O.A.B./SP n. 146.100

Rua Pedroso Alvarenga, 1.284 - cj. 92 | Itaim Bibi | São Paulo | 04531-004 | Tel./Fax: (11) 2574-4862 / 2574-4854
www.carladomenico.adv.br

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 17:13:42
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052617134068700000001227389
Número do documento: 20052617134068700000001227389

EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

EMINENTE RELATOR:

COLENDA TURMA:

DOUTO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA:

-I-

DA HIPOTESE DO AGRAVO

O agravante celebrou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal, homologado pela Exma. Sra. Presidente desta e. Corte no último dia 30 de janeiro.

No último dia 06 de março p.p. diante das notícias veiculadas de que seria levantado o sigilo sobre as informações trazidas na colaboração e, principalmente, sobre a identidade e imagem do colaborador, **lembrando o teor expresso do acordo avençado e homologado**, o agravante pleiteou o não levantamento do sigilo dos vídeos e áudios que contêm o depoimento prestado, bem como fosse resguardada a sua identidade, observando-se o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013, o qual dispõe, de forma indistinta, que é direito de cada colaborador "*ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados*".

Em 14 de março p.p., o i. Procurador-Geral da República encaminhou ao e. Ministro Relator EDSON FACHIN centenas de pedidos de abertura de inquéritos policiais instruídos com as colaborações, declínios de competência para instâncias diversas da Justiça, pedidos de arquivamento e demais providências. Ademais, o ilustre Procurador-Geral da República postulou o levantamento amplo e

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 17:13:42
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052617134068700000001227389
Número do documento: 20052617134068700000001227389

21

levantamento do sigilo dos depoimentos e inquéritos, o que em 11 de abril foi integralmente deferido pelo e. Relator, Ministro EDSON FACHIN.

Com a devida e *maxima venia*, a r. decisão no que atina ao sigilo afronta a soberania da decisão da Exma. Sra. Ministra Presidente que homologou os termos do acordo firmado pelo colaborador com a e. Procuradoria Geral da República.

De outra parte, o gravame que justifica o presente agravo decorre do temor real sentido pelo colaborador de que com a divulgação da sua identidade e imagem a sua segurança e da sua família estará em risco. Veja que não foi à toa que houve expressa previsão desta proteção no acordo firmado, fixando-se prazos para o levantamento do sigilo

Ressalta-se que tais cláusulas, amplamente debatidas e compreendidas suas razões pelo MPF, foram fundamentais para que o colaborador celebrasse o acordo.

Dessa maneira, pretende-se com este agravo sejam respeitados os termos do acordo de colaboração homologado nesta e. Corte, preservando-se o sigilo da forma como lá fixado, especialmente, no que diz respeito à identidade e imagem do colaborador.

-II-

DAS RAZÕES DO AGRAVO

O Exmo. Sr. Ministro Relator, EDSON FACHIN, determinou o levantamento do sigilo dos acordos de colaboração decorrentes do "caso Odebrecht", olvidando-se, com a devida *venia*, de que o próprio Supremo Tribunal Federal homologou as cláusulas que tratam deste tema e que espelham tanto a vontade do colaborador, quanto do Ministério Público Federal

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 17:13:42
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052617134068700000001227389
Número do documento: 20052617134068700000001227389

Deve-se lembrar que a formalização do acordo de colaboração é um longo processo de amadurecimento, convicção, espírito de mudança. Evidentemente, muitos valores caros ao cidadão se vem envolvidos e questionados. Todos eles foram alcançados e superados pelo agravante.

No entanto, um ponto foi fundamental para que se submetesse a toda a mudança de vida que se propôs, que tivesse minimamente resguardada a sua segurança e de sua família. Esta a razão de se bater com tanto rigor no acordo de colaboração do tema do sigilo.

Portanto, dada a importância e as consequências deletérias cogitadas com a divulgação da identidade e imagem do colaborador, a preservação do sigilo muito mais do que um capricho, representou verdadeira condição para que o agravante fizesse o acordo.

E foi assim que o acordo foi homologado.

Diante deste cenário, com todo respeito ao ilustre Procurador Geral da República que pleiteou o seu levantamento, bem como do e. Relator que o deferiu, franquear a identidade e imagem do colaborador dada as suas graves consequências não deveria ser uma opção.

Todos queremos que as investigações cheguem ao seu cabo. Todos queremos que os caminhos daqui para frente sejam diferentes. Esta foi a opção do colaborador. No entanto, nada disso fará sentido se o colaborador se ver tolhido de seu bem maior, sua vida e de sua família.

Assim, com todo o respeito, além de improsperáveis, nenhum dos fundamentos invocados pelo i. Relator perpassam a importância de preservar a segurança do colaborador: (i) *a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação*

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 17:13:42
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052617134068700000001227389
Número do documento: 20052617134068700000001227389

iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação; (ii) falta de interesse do Ministério Público na preservação do sigilo e (iii) *não ter a defesa técnica se insurgido tempestivamente em relação à divulgação da imagem.*

No que concerne ao item (i) – *a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação idealizado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação* –, a Constituição da República, em seu artigo 5º, LX, enunciou a garantia da publicidade dos atos processuais, resguardando para a legislação ordinária a possibilidade de mitiga-la, se colidente com outras garantias fundamentais:

> "A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem"

Nessa esteira, nunca é demais dizer que a proteção à imagem e a intimidade de colaboradores decorre tanto de normas supralegais - Convenções das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) e contra a Corrupção (Convenção de Mérida), quanto da legislação ordinária (artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013), a qual prescreveu que o Colaborador possui o direito – constitucionalmente admitido – de "*ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados*", até mesmo após o levantamento do sigilo da colaboração, conforme disciplina o artigo 7º, § 3º, do mesmo diploma legal.

Tais previsões, portanto, regulamentam a eficácia contida da norma constitucional para, sopesando dois direitos fundamentais, mitigar o princípio da publicidade dos atos processuais em preservação à intimidade e, consequentemente, à imagem, ao nome e as demais informações pessoais do Colaborador. A isso, o saudoso FREDERICO MARQUES denominou *publicidade restrita*.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 17:13:42
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052617134068700000001227389
Número do documento: 20052617134068700000001227389

Ademais, importante pontuar que, no âmbito dos acordos de Colaboração Premiada e de Leniência firmados pela ODEBRECHT e seus colaboradores, foram levados ao conhecimento das Autoridades Públicas fatos delituosos ocorridos no Brasil e também no exterior, sendo-lhes garantido com a assinatura do acordo que seria preservado seu nome, qualificação, imagem, demais informações pessoais e, mormente, o sigilo dos depoimentos do Colaborador gravados em áudio e vídeo perante as Autoridades Públicas competentes, com fulcro no artigo 5º, II, c.c. o artigo 7º, § 3º, ambos da Lei 12.850/2013.

Quanto ao item **(ii)** – *falta de interesse do Ministério Público na preservação do sigilo* –, levando-se em conta que o interesse na manutenção do sigilo é afeto tanto ao órgão acusador como ao colaborador (nesse caso com assento constitucional e legal), o posicionamento do Ministério Público Federal, por si só, não tem o condão de autorizar o levantamento do sigilo. Isso pois, não se está a tratar, tão somente, da tutela dos interesses difusos representados pelo Parquet, mas também de garantias individuais fundamentais – assim erigidas textualmente pela Constituição da República em seu artigo 5º, X – de que é titular o agravante, o qual pode sofrer irreparável prejuízo em virtude da exposição desnecessária de sua imagem, nome, e outros direitos personalíssimos, arriscando-lhe, inclusive, a própria segurança física.

Ademais, a preservação do sigilo que se requer é unicamente sobre o colaborador, sua identidade e imagem e não sobre a investigação em si.

No tocante ao item **(iii)** – *não ter a defesa técnica se insurgido tempestivamente em relação à divulgação de imagens* –, registre-se que os vídeos gravados não tinham por escopo a sua divulgação, mas sim o registro dos depoimentos para fins de homologação, de forma que pudessem ser auferidas pelo Juízo homologatório a verossimilhança, voluntariedade e espontaneidade das declarações dos colaboradores.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 17:13:42
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052617134068700000001227389
Número do documento: 20052617134068700000001227389

CARLA DOMINICO & ANA LUCIA PENÓN
ADVOGADAS ASSOCIADAS

Com a devida venia, não seria aquele o momento adequado para a defesa técnica se insurgir contra futura e eventual divulgação do conteúdo registrado, até porque se trata de medida não prevista em lei e, sobretudo, porque os acordos de colaboração sequer haviam sido remetidos à homologação do juízo.

Veja-se, ademais, que tão logo homologado o acordo por esta e. Corte e com a veiculação do possível levantamento do sigilo, foi expressamente pleiteada a sua preservação e proteção da intimidade do colaborador em petição dirigida a S. Exa., o eminente Relator.

Isto sem falar que por se tratar de garantia fundamental - preservação da imagem - e por possuir manifesta previsão legal (Lei 12.850/13), supralegal (Convenções de Mérida e Palermo) e constitucional (CF, artigo 5º, X) com impacto direto na segurança do colaborador e, **porque não dizer, na própria segurança jurídica existente no acordo homologado**, igualmente não há que se falar em preclusão ou intempestividade do requerimento.

Não se olvide que, em respeito à legislação supramencionada, os Termos de Colaboração colhidos no âmbito de ações penais decorrentes da Operação Lava Jato, ao menos nos últimos 30 meses, vem preservando a imagem dos colaboradores, registrando se apenas e tão somente o áudio dos depoimentos.

A preservação da imagem do colaborador da justiça, portanto, não pode ser classificada como um privilégio, mas sim como garantia a um direito público subjetivo personalíssimo, ao qual, preenchido o requisito – ter firmado um Acordo de Colaboração Premiada devidamente homologado –, é-lhe assegurado.

Rua Professor Alvaro Rodrigues, nº 1.284 – cj. 32 | Itaim Bibi | São Paulo – SP | Tel./Fax (11) 3078-4442 / 3078-4880
www.carlaedominico.com.br

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 17:13:42
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052617134068700000001227389
Número do documento: 20052617134068700000001227389

– III –

DO PEDIDO

Pelo exposto, por se tratar de gravame indiscutível na exata medida que se trata de direito suscetível de grave dano irreparável, que a preservação da identidade e imagem do colaborador não trará qualquer prejuízo às investigações e que no momento oportuno, conforme fixado no acordo homologado por esta e. Corte, o sigilo poderá levantado, aguarda-se o provimento deste Agravo Regimental para que o sigilo sobre a identidade e imagem do colaborador seja preservado nos termos em que estabelecido no acordo de colaboração.

-IV -

DA MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

O *fumus boni iuris* se reveste na previsão e regulamentação do sigilo do próprio acordo de colaboração homologado pela Exma. Sra. Min. CARMEN LÚCIA. Já o *periculum in mora* se mostra presente porque a decisão de levantamento do sigilo dos vídeos de depoimentos e identidade do colaborador terá caráter satisfativo, não havendo, neste caso, a possibilidade de restaurar ao *status quo ante* nem mesmo por meio de recurso, já que os vídeos terão sido acessados, copiados e divulgados pela imprensa nacional e internacional.

As consequências desta divulgação sem que o colaborador tenha tido tempo de tomar as medidas necessárias a preservação da sua segurança e de sua família podem ser catastróficas e os danos irrecuperáveis. O risco, portanto, é iminente.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 17:13:42
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052617134068700000001227389
Número do documento: 20052617134068700000001227389

CARLA DOMENICO & ANA LUCIA PENÓN
[illegible]

De outro lado, a preservação do sigilo pleiteado pelo agravante não traz qualquer prejuízo às investigações ou apurações dos fatos. Muito pelo contrário, o agravante está à inteira disposição de qualquer autoridade para contribuir com as apurações instauradas.

Dessa forma, presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requer-se cautelarmente seja determinado o sobrestamento dos efeitos da decisão agravada no que toca o levantamento do sigilo até o julgamento deste Agravo Regimental pela col. Turma Julgadora, como medida de

JUSTIÇA!

São Paulo, 11 de abril de 2017

ELISE OLIVEIRA REZENDE [illegible]

CARLA VANESSA T. H. DE DOMENICO

O.A.B./SP n. 146.100

Rua [illegible] Alvarenga nº 1.254 – cj. 52 – Butantã – São Paulo – [illegible] | Tel/Fax: (11) 2539-4342 / 2539-4564
www.oliveiradomenico.com.br

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 17:13:42
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052617134068700000001227389
Número do documento: 20052617134068700000001227389

25

Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Petição	17804/2017
Processo	Pet 6814
Tipo de pedido	Agravo Regimental
Relação de Peças	1 - Petição de Interposição de Agravo Regimental Assinado por: ELISE OLIVEIRA REZENDE ELISE OLIVEIRA REZENDE
Data/Hora do Envio	12/04/2017 as 12:45:07
Enviado por	ELISE OLIVEIRA REZENDE (CPF: 313.032.068-70)

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 17:13:42
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052617134068700000001227389
Número do documento: 20052617134068700000001227389

PET 6814

TERMO DE JUNTADA

Em, 25 de abril de 2017, junto a
estes autos a petição que
de nº 00119105/2017 -- -- --
segue(m).

ISAU BATISTA DE ARRUDA
Mat. 2010

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 17:13:42
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052617134068700000001227389
Número do documento: 20052617134068700000001227389

27

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN,
RELATOR DA PETIÇÃO NÚMERO 6.814

Supremo Tribunal Federal
24/04/2017 18:23 0019705

EDUARDO DA COSTA PAES, já qualificado nos autos do procedimento mencionado em epígrafe, em atenção à decisão de fls. 8/11, vem, respeitosamente, por seus advogados, expor e ao final requerer o que segue

1. O presente feito, que veicula pleito de investigação do Procurador-Geral da República, foi distribuído a Vossa Excelência "*por conexão à Petição nº 6.530*", que versa "*sobre a celebração de 77 (setenta e sete) acordos de colaboração premiada firmados por executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht e Braskem S/A, no contexto da denominada Operação Lava Jato*" (doc. 1), invocando-se "*prevenção do relator/sucessão*", nos termos do artigo 69, *caput*, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, como se infere da certidão de fl. 7.

2. Da petição subscrita pelo Chefe do Ministério Público Federal constam as seguintes supostas condutas, que, na visão de Sua Excelência, estariam a merecer investigação (fls. 3/4):

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 17:13:42
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052617134068700000001227389
Número do documento: 20052617134068700000001227389

28

"O depoimento relata pagamentos feitos, por meio de recursos não contabilizados e a pretexto de contribuições eleitorais, para a campanha de reeleição de EDUARDO DA COSTA PAES (EDUARDO PAES) à Prefeitura do Rio de Janeiro em 2012.

Relativamente a estes fatos, o colaborador LEANDRO ANDRADE AZEVEDO não fazem menção (sic.) *a crimes em tese cometidos por detentores de foro por prerrogativa de função perante o Supremo Tribunal Federal"*

3. Ocorre que essas mesmíssimas supostas condutas, circunscritas ao ano de 2012, também foram incluídas pelo Procurador-Geral da República no escopo investigatório do Inquérito número 4.435, igualmente derivado do acordo de colaboração premiada dos executivos do Grupo Odebrecht, **com a diferença de que, naquele outro procedimento, foram descritas diferentemente, abrangendo tanto o ora peticionário como o Deputado Federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira**, nos seguintes termos, constantes da petição subscrita por Sua Excelência nos autos daquele outro procedimento (doc. 2):

"Já no ano de 2012, vantagens indevidas foram pagas a PEDRO PAULO e a EDUARDO PAES, segundo o colaborador BENEDICTO JR. (Termo de Depoimento nº 49).

Os relatos são no sentido de que EDUARDO PAES solicitou e recebeu, a pretexto da campanha para a reeleição para a Prefeitura do Rio de Janeiro, quantia superior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) da empresa Odebrecht, interessada na facilitação de contratos relativos às Olimpíadas de 2016.

PEDRO PAULO era coordenador da campanha e, segundo os relatos de BENEDICTO JR., operacionalizou os pagamentos da propina: o prefeito Eduardo Paes pediu para que o seu coordenador de campanha, Pedro Paulo, fosse procurado para operacionalizar os pagamentos; os pagamentos foram feitos em espécie, conforme determinação de Pedro Paulo, entregues nos escritórios da agência

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 17:13:42
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052617134068700000001227389
Número do documento: 20052617134068700000001227389

> ***PROLE; houve repasses de mais de R$ 11 milhões no Brasil e R$ 6 milhões no exterior.*** (fls. 5/6)

4. O teor do Termo de Depoimento número 49, acima referido e ora anexado, não deixa margem para dúvidas acerca da **perfeita identidade entre as pretensas condutas indicadas no presente feito e aquelas narradas nos autos do Inquérito número 4.435, evidenciando suposto concurso entre o ora peticionário e o Deputado Federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira**. Confira-se (**doc. 3**):

> ***"(...) 7. Os pagamentos foram feitos por meio de recursos de Caixa 2, em espécie, conforme determinação de PEDRO PAULO, tendo sido entregues nos escritórios da agência PROLE; que era a agência responsável pelo marketing da campanha de EDUARDO PAES, no endereço Jardim Botânico, na Rua General Garzón, 22, Edifício Ponte de Tábuas/Av. Portugal, 54, Urca – Rio de Janeiro;***
>
> ***(...) 13. o colaborador não vê benefícios para a Odebrecht nestes casos."***

5. No Inquérito número 4.435, é bem de ver, Vossa Excelência, na linha do que postulado pelo próprio Procurador-Geral da República, manteve o ora peticionário e o Deputado Federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira sob a jurisdição do Supremo Tribunal Federal (**doc. 4**), em virtude da constatação de lhes foi atribuída no pleito de início de investigação a suposta prática de condutas em concurso de agentes.

6. Assim, diante da **manifesta ocorrência de *bis in idem* entre as pretensões de investigação veiculadas no Inquérito número 4.435 e no presente feito**, outra opção não resta, *concessa maxima venia*, senão extinguir este último sumariamente.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 17:13:42
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052617134068700000001227389
Número do documento: 20052617134068700000001227389

7. Por outro lado, da manifestação ministerial de fls. 2/4 não consta a narrativa de qualquer fato atrelado ao contexto de ilícitos no âmbito da Petrobras, que sabidamente caracteriza cognominada operação *lava jato*, identificando-se somente imaginárias condutas relacionadas a supostas doações eleitorais, sem a indicação de outras com aptidão para sugerir, direta ou indiretamente, conexão com aquele outro caso.

8. A corroborar a manifesta ausência de conexão entre os fatos noticiados no presente feito com aqueles sob investigação no curso da assaz chamada operação *lava jato*, é digna de nota a seguinte passagem do teor do depoimento do Sr. Benedicto Barbosa da Silva Junior, executivo colaborador da Odebrecht, prestado perante o Ministério Público Federal, constante da mídia de *vídeo TC 49 – Gravação*, encartada aos autos do já mencionado inquérito número 4.435 (9'00 a 9'10 /9'29 a 10'00):

> *"Procurador da República: O Eduardo Paes deu algum benefício para a Odebrecht?*
> *Benedicto Junior. Não. Através de mim, nenhum. Eu tenho certeza que através do Leandro, que ia comigo nas reuniões técnicas, também não.*
> *(...)*
> *Procurador da República: E O Sr. Eduardo Paes teve algum benefício pessoal com estas doações?*
> *Benedicto Junior. Doutor, nunca me pediu nada. Nas licitações, nos negócios...até pelo estilo dele, muito impositivo, não gerava ambiente que propiciasse alguma troca. Ele era bastante seco. Não era uma pessoa afeta a ter relações pessoais fora do ambiente que estava sendo tratado. Então nunca me pediu nada."*

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 17:13:42
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052617134068700000001227389
Número do documento: 20052617134068700000001227389

9. Na decisão de fls. 8/11, Vossa Excelência acolheu o pedido do Procurador Geral da República, reconhecendo que, "*de fato, conforme relato do Ministério Público, não se verifica, nesta fase, o envolvimento de autoridade que detenha foro por prerrogativa de função nesta Corte, o que determina, desde logo, o envio de cópia das declarações prestadas pelos colaboradores ao juízo reputado como competente*", com a ressalva de que "*a presente declinação não importa em definição de competência, a qual poderá ser reexaminada nas instâncias próprias*".

10. Conquanto respeitável, essa decisão está a merecer devida revisão, com todas as vênias, seja porque deixou de levar em conta a perfeita identidade entre a narrativa de condutas constante do Inquérito número 4.435 e do presente feito, seja porque não está caracterizada a prevenção que justificou a distribuição do caso a Vossa Excelência, uma vez que as **alegações do colaborador, utilizadas *in casu* pelo Procurador-Geral da República em seu pleito de início de investigação, não guardam qualquer relação com a engendrada operação *lava jato*, porquanto absolutamente desvinculadas do cenário de cometimento de ilícitos no âmbito da Petrobras nela descortinado.**

11. Nos autos do Inquérito número 4.246, em situação análoga, relacionada também ao ex-Prefeito Eduardo da Costa Paes, o saudoso Ministro Teori Zavascki, que precedeu Vossa Excelência na relatoria dos casos da denominada operação *lava jato*, constatou que "*os fatos descritos neste procedimento não tem relação de pertinência imediata com as demais investigações, só minha relatoria, notadamente com as relacionadas às fraudes no âmbito da Petrobras, o que evidencia, em princípio, a inexistência de conexão necessária, a significar que não se*

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 17:13:42
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052617134068700000001227389
Número do documento: 20052617134068700000001227389

32

fazem presentes os requisitos para a distribuição por prevenção (RISTF, art. 69)", resultando na redistribuição do feito, com a aquiescência, inclusive, do Procurador-Geral da República, que não recorreu da decisão proferida (doc. 5).[1]

12. Frise-se que, antes da prolação da decisão ora impugnada, os peticionários protocolizaram perante esta Colenda Suprema Corte, no dia 21 de março próximo passado, pleito de redistribuição do procedimento relativo à colaboração premiada de executivos da Odebrecht, versando sobre os mesmos fatos descritos pelo Chefe do Ministério Público Federal na petição de fls. 2/4, tendo assim procedido com base no teor de informações, àquela altura, já divulgadas pela Imprensa. Mas o pedido, autuado na forma da Petição número 6877 (doc. 6), até o momento não foi apreciado por Vossa Excelência.

13. Por tais razões, maiusculando-se no pedido de vênia, requer-se:

a) seja reconsiderada a decisão de fls. 8/11, determinando-se em seguida a livre distribuição do presente feito, tendo em vista a inexistência dos requisitos para distribuição por prevenção *in casu*;

b) subsidiariamente, seja o presente feito extinto sumariamente, por representar *bis in idem* diante do escopo investigatório estabelecido no âmbito do Inquérito número 4.435;

c) caso Vossa Excelência entenda por manter a decisão ora impugnada, seja a presente petição recebida como agravo regimental, encaminhando-se-a à apreciação de seus nobres pares que integram a Colenda Segunda Turma, a fim de que avaliem os pleitos esgrimidos nas alíneas anteriores.

[1] O signatário Ricardo Pieri Nunes está constituído nos autos do Inquérito número 4.246 para o patrocínio dos interesses de Sr. Eduardo da Costa Paes.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 17:13:42
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052617134068700000001227389
Número do documento: 20052617134068700000001227389

14. Os ora signatários aproveitam a oportunidade para pugnar pela realização de futuras publicações em seus nomes.

E. deferimento.

Brasília, 24 de abril de 2017.

Aristides Junqueira Alvarenga
OAB/DF 12.500

Ricardo Pieri Nunes
OAB/RJ 112.444

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 17:13:42
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052617134068700000001227389
Número do documento: 20052617134068700000001227389

Substabelecimento

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 17:13:42
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052617134068700000001227389
Número do documento: 20052617134068700000001227389

35

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, na pessoa dos advogados **Aristides Junqueira Alvarenga e Luciana Moura Alvarenga Simioni**, inscritos na OAB/DF, respectivamente, sob os números 12.500 e 1878-A, os poderes que me foram conferidos por **Eduardo da Costa Paes** no âmbito das Petições de números 6.714 e 6.814, ambas em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, podendo para tanto os substabelecidos praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do mandato outorgado, inclusive novamente substabelecer.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2017.

Ricardo Pieri Nunes
OAB/RJ 112.444

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 17:13:42
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052617134068700000001227389
Número do documento: 20052617134068700000001227389

DOC. 01

PETIÇÃO 6.530 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S)	: SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES)	: SOB SIGILO

DECISÃO: 1. Proceda-se à juntada da petição 0014040 ao presente.

2. Principia este feito com a Petição sob número 6.530 apresentada pelo Procurador-Geral da República, versando sobre a celebração de 77 (setenta e sete) acordos de colaboração premiada firmados por executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht e Braskem S/A, no contexto da cognominada *"Operação Lava Jato"*

Na inicial, menciona-se a aplicação de cláusula de confidencialidade por prazo pré-determinado, no que se refere a colaboradores que noticiaram práticas ilícitas que, em tese, envolveriam diretamente agentes públicos estrangeiros (fls. 2-6). O Ministério Público, em aditamento, indicou quais colaboradores enquadravam-se nessa condição e estariam, dessa forma, legitimados ao sigilo circunstancial (fls. 15-17).

Consta dos autos, ainda, que os acordos celebrados foram devidamente homologados durante o recesso judiciário, pela eminente Ministra Cármen Lúcia, em razão do exercício das elevadas atribuições da Presidência deste Tribunal (fl. 23).

Após a redistribuição deste feito (fl. 27), foram articulados diversos pedidos associados ao sigilo dos autos, a saber:

a) Petições n. 0010342 (fls. 28-29), 0010352 (fls. 85-86), 0010353 (fls. 87-88), 0010354 (fls. 89-90), 0010355 (fls. 91-92), 0010561 (fls. 107-108), 0010562 (fls. 109-110), 0010569 (fl. 111), 0010570 (fl. 113), 0010571 (fl. 115), 0010572 (fl. 117), 0010573 (fl. 119), 0010574 (fl. 121), 0010575 (fl. 123), 0010612 (fls. 125-127), 0010613 (fls. 128-129), 0010614 (fls. 130-131), 0010615 (fls. 132-133), 0010616 (fls. 134-135), 0010617 (fls. 136-137), 0010716 (fls. 143-144), 0010752 (fls. 145-146), 0010763 (fls. 147-149), 0010764 (fls. 150-152), 0010765 (fls. 153-155), 0010766 (fls. 156-158), 0010767 (fls. 159-161), 0010768 (fls. 162-164), 0010769 (fls. 165-167), 0010770 (fls. 168-170), 0010771 (fls. 171-173), 0010778 (fls. 174-175), 0010779 (fls. 176-177), 0010780 (fls. 178-179), 0010781 (fls. 180-181), 0010801 (fl. 182), 0010807 (fls. 184-185), 0010808 (fls. 187-188), 0010809 (fls.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12701590

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 17:13:42
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052617134068700000001227389
Número do documento: 20052617134068700000001227389

190-191), 0010820 (fls. 199-201), 0010918 (fls. 231-232), 0010919 (fls. 233-234), 0010920 (fls. 235-236), 0010921 (fls. 237-238), 0010934 (fls. 239-240), 0010943 (fl. 242), 0011087 (fls. 244-245), 0011309 (fls. 273-275), 0011390 (fl. 276), 0011963 (fls. 277-278), 0011964 (fls. 279-280), 0011967 (fls. 281-282), 0011968 (fls. 283-284) e 0011640 (fl. 326), requer-se a manutenção do sigilo dos autos e, subsidiariamente, a preservação da imagem do colaborador, com a divulgação apenas de audio associado aos depoimentos colhidos;

b) Petições n. 0010344 (fls. 37-42), 0010345 (fls. 43-48), 0010346 (fls 49-54), 0010347 (fls. 55-60), 0010348 (fls. 61-66), 0010349 (fls. 67-72), 0010350 (fls 73-78), 0010351 (fls. 79-84), 0010618 (fls. 138-142), 0010819 (fls. 193-198), 0011137 (fls. 246-250), 0011138 (fls. 252-256), 0011141 (fls 258-262), fls. 0011138 (fls 264-272), 0012278 (fls. 311-315), 0012279 (fls. 316-320) e 0012280 (fls. 321-325), quanto aos fatos associados a agentes públicos estrangeiros: requer-se a preservação do sigilo pelo prazo avençado;

c) Petições n. 0010343 (fls. 30-36), 0010356 (fls. 93-99), 0010357 (fls. 100-106) e 0014040 (cuja juntada aqui se determina preambularmente), quanto aos fatos associados a agentes públicos estrangeiros: requer-se a preservação do sigilo pelo prazo avençado. Em relação aos fatos relacionados a agentes públicos brasileiros, postula-se a manutenção do sigilo das declarações e, subsidiariamente, a divulgação apenas de áudio associado aos depoimentos colhidos;

d) Petições n. 0010896 (fls. 202-206) e 0011969 (fls 285-289): requer-se a manutenção do sigilo dos autos e, subsidiariamente, a divulgação apenas das declarações escritas do colaborador, preservando-se imagens e áudios;

e) Petição n 0010917 (fls. 229-230): requer-se a manutenção do sigilo dos autos e, subsidiariamente, a preservação da imagem do colaborador, com a divulgação apenas de áudio associado aos depoimentos colhidos. Pleiteia-se, ademais, a manutenção do sigilo de agenda apresentada como elemento de corroboração, em razão da menção a dados pessoais de familiares.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O credenciado pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 2701590

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 17:13:42
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052617134068700000001227389
Número do documento: 20052617134068700000001227389

3. Compre assinalar, de início, que os depoimentos prestados pelos colaboradores motivaram, por iniciativa do Procurador-Geral da República, o protocolo neste Tribunal de 320 (trezentos e vinte) expedientes, neles incluídos requerimentos como pedidos de instauração de inquérito, arquivamento, declinação de competência e outras providências.

Impende salientar, de outro lado, que a necessidade (ou não) de manutenção do sigilo dos depoimentos foi por mim avaliada caso a caso, de modo que cada pleito ensejou entendimento próprio e individualizado nos respectivos expedientes.

4. Ante o exposto, considerando que o sigilo dos autos constitui tema objeto de pronunciamento jurisdicional em espaço processual próprio e adequado, **declaro, por isso, prejudicados todos os requerimentos listados.**

Encaminhe-se, com as cautelas de estilo, cópia desta decisão aos subscritores das petições mencionadas, mantendo-se o sigilo absoluto destes autos.

Intime-se o Procurador-Geral da República.

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro EDSON FACHIN
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao sob o número 12701500

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 17:13:42
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052617134068700000001227389
Número do documento: 20052617134068700000001227389

DOC. 02

Supremo Tribunal Federal
Inq 0004135 - 14/03/2017 17:53
0002716 14 2017 1 00 5000



141 07

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 53268/2017 – CTLJ/PGR
Relator : Ministro Edson Fachin
Distribuição por conexão à Petição nº 6.530

SIGILOSO

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOSO AUTUADO COMO PETIÇÃO. TERMOS DE DECLARAÇÃO COLHIDOS NO ÂMBITO DE ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. REFERÊNCIA AO ENVOLVIMENTO DE PARLAMENTAR EM ESQUEMA CRIMINOSO DE CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO. MANIFESTAÇÃO PELA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DOS FATOS

1. Colheita de termos de declaração nos quais se relatam fatos criminosos envolvendo parlamentar federal.

2. Recebimento de vantagens indevidas decorrentes de esquema criminoso de corrupção e lavagem de dinheiro, mediante estratégia de ocultação de sua origem.

3. Prática em tese dos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de dinheiro e evasão de divisas, em concurso de pessoas.

4. Manifestação pela instauração de inquérito.

O Procurador-Geral da República vem perante Vossa Excelência se manifestar pela **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO** em face do Deputado Federal **PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA**, e outros, nos termos que seguem.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 17:13:42
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052617134068700000001227389
Número do documento: 20052617134068700000001227389

42

03

1. Da contextualização dos fatos

O Procurador Geral da República, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, havendo protocolizado, em 19.12.2016, diversos pedidos visando à homologação dos referidos acordos, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores contetas de termos de depoimento, no bojo dos quais se relatou a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente, em 28.1.2017, homologou os acordos de colaboração em referência e, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República *"para manifestação sobre os termos de depoimento veiculados nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias"*.

2. Do caso concreto

Os envolvidos no presente caso são PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA, deputado federal; EDUARDO DA COSTA PAES, ex-prefeito do Município do Rio de Janeiro, BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, líder empresarial da área de infraestrutura da Odebrecht; e LEANDRO ANDRADE AZEVEDO, diretor de contratos da Odebrecht; entre outros.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 17:13:42
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052617134068700000001227389
Número do documento: 20052617134068700000001227389

43 04

LEANDRO ANDRADE, no seu Termo de Depoimento nº 3, afirmou que, **em 2010**, na cidade do Rio de Janeiro, PEDRO PAULO solicitou e recebeu, a pretexto da campanha para Deputado Federal de 2010, em torno de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) da empresa Odebrecht.

EDUARDO PAES foi um dos facilitadores da transação, contactando o diretor BENEDICTO JÚNIOR e viabilizando, por sua força política – era, então, prefeito do Rio de Janeiro – o repasse do dinheiro. Na contabilidade paralela da empresa (Sistema "Drousys") há várias menções ao pagamento de propina a "Nervosinho", codinome de EDUARDO PAES, o que se realizava, segundo o colaborador, de modo sub-reptício, com vistas a ocultar a natureza, a disposição e a origem ilícita dos valores.

Nas palavras de LEANDRO ANDRADE, *Benedicto Jr. comunicou o acerto com Eduardo Paes para repasse de valores a Pedro Paulo. Houve algumas reuniões com o próprio Pedro Paulo, agendadas diretamente com ele ou com sua secretária Renata Feliciu. Alguns dos pagamentos foram realizados via agência de publicidade Apto Ponto Com; outros, por intermédio de terceiros indicados pelo candidato. Os valores teriam sido de aproximadamente R$ 3 milhões, dos quais R$ 600 mil pagos via Apto Ponto Com.*

No Termo de Depoimento nº 4, LEANDRO AZEVEDO afirmou que o codinome utilizado para esses pagamentos foi "Nervosinho" ou "Nervosinho CP", numa referência a EDUARDO PAES.

O colaborador conseguiu apontar nas planilhas do Drousys

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 17:13:42
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052617134068700000001227389
Número do documento: 20052617134068700000001227389

alguns dos repasses feitos para essa finalidade.

Anexo 1C, TC 3, LEANDRO ANDRADE

Ordem	Valor	Data	Codinome
C.10.1910	R$ 100 mil	29/9/10	Nervosinho
C.10.1464	R$ 600 mil	26/7/10	Nervosinho
C.10.1605	R$ 400 mil	24/8/10	Nervosinho
C.10.1604	R$ 1 milhão	17/8/10	Nervosinho

O Anexo 3F traz e-mail de marcação de reunião entre LEANDRO ANDRADE e PEDRO PAULO para o dia 11/6/2010, às 17h, no Centro.

O Anexo 3E traz e-mail de LEANDRO ANDRADE solicitando o pagamento de propina a "Nervosinho", codinome de EDUARDO PAES, em agosto de 2010:

Del Leandro Lessa
Enviada em: Terça-feira, 17 de agosto de 2010 10:28
Para: Leandro Andrade Azevedo
Cc: Pedro de Paula Dias
Assunto: NERVOSINHO

JA

Passei para o nosso diretor, a solicitação do Nervosinho 1.000.000, com a senha 12/GESTA. Ele me disse que já pode liberar 250, depois vc pega com o nosso amigo Ronaldo/Mayrink, para ele ou quem pode liberar a parcela, ok(or Agora, me avisa o endereço que ficou armazenado a filmagem desse 250.
Ha aguardar,

Leo Dias
Del Leandro Ribeiro Oliveira
CONFIDENCIAL

Já no ano de 2012, vantagens indevidas foram pagas a PEDRO PAULO e a EDUARDO PAES, segundo o colaborador BENEDICTO JR (**Termo de Depoimento nº 49**).

Os relatos são no sentido de que EDUARDO PAES solicitou e recebeu, a pretexto da campanha de reeleição para a

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 17:13:42
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052617134068700000001227389
Número do documento: 20052617134068700000001227389

Prefeitura do Rio de Janeiro, quantia superior a **R$** 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) da empresa Odebrecht, interessada na facilitação de contratos relativos às Olimpíadas de 2016.

PEDRO PAULO era coordenador da campanha e, segundo os relatos de BENEDICTO JR., operacionalizou os pagamentos da propina: *o prefeito Eduardo Paes pediu para que o seu coordenador de campanha, Pedro Paulo, fosse procurado para operacionalizar os pagamentos; os pagamentos foram feitos em espécie, conforme determinação de Pedro Paulo, entregues nos escritórios da agência PROLE; houve repasses de mais de R$ 11 milhões no Brasil e de R$$ 5 milhões no exterior.*

Consta do Termo de Depoimento nº 8 de LUÍS EDUARDO DA ROCHA SOARES que o codinome de EDUARDO PAES para os pagamentos de propina era "Nervosinho".

Na contabilidade paralela da empresa (Sistema "Drousys") há várias menções ao pagamento de propina a "Nervosinho", codinome de EDUARDO PAES, o que se realizava de modo dissimulado, de acordo com LEANDRO ANDRADE (**Termos de Depoimento nº 3 e 4**). Nas suas palavras, *os pagamentos feitos a pretexto de contribuições foram fundamentais para que a companhia tivesse acesso privilegiado a Eduardo Paes. Em reunião realizada no Palácio da Cidade, Pedro Paulo orientou o colaborador a efetuar pagamentos a Renato Pereira, da agência de publicidade PROLE; Pedro Paulo orientou a fazer transferências no exterior e pagamentos pontuais em endereços diversos.*

O Anexo 49A do TC 49 de BENEDICTO JR. aponta pagamentos para "Nervosinho", a exemplo de (entre outros):

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 17:13:42
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052617134068700000001227389
Número do documento: 20052617134068700000001227389

46 ok

PT/E

Requisição	Codinome	Data	Valor
C.12.1229 316051	Nervosinho CP	25/6/12	800 mil
C.12 1230-316052	Nervosinho CP	28/6/12	1.47 milhão
C.12 1525-318436	Nervosinho CP	24/7/12	400 mil

Os Anexos 49C e 49D demonstram transferências internacionais direcionadas a "Nervosinho", segundo e-mails colacionados, a exemplo de:

De: Sergio <sergio@dipuys.com>
Enviado em: Quinta-feira, 23 de agosto de 2012 13:53
Para: Tymaro
Assunto: Nervosinho

Angela,

Les me passou esse conta para enviarmos recursos (aprox. US$5M, em algumas parcelas), para Nervosinho, assunto CP, de agora em diante

US$
BANIF – BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL S.A., LISBOA, PORTUGAL



Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 17:13:42
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052617134068700000001227389
Número do documento: 20052617134068700000001227389

47 ap

PGR

MEINL BANK

[redacted]	USD
[redacted]	1.000.000,00
[redacted]	ONE MILLION DOLLARS
[redacted]	SEPTEMBER 18, 2012
[redacted]	KLIENFELD SERVICES LTD.
[redacted]	[redacted]
[redacted]	044001
[redacted]	WATERFORD MANAGEMENT GROUP INC
[redacted]	[redacted]
[redacted]	201, MODERN OFFICE BLDG, EDWARD WALLACE KEY DRIVE GERGE HILL ANGUILLA
[redacted]	[redacted] ABA [redacted] 40-825-617
[redacted]	BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL, S.A. [redacted] BANIPTPL

O Anexo -V do TC 4 de LEANDRO ANDRADE mostra e-mail com registro de conversa entre LEANDRO ANDRADE e, supostamente, Renato Pereira, em 6/8/12. Anexos 4N e 4O trazem e-mails de combinação da entrega de propina para os dias 4/7/12, na Rua Gal Garzon 22, sala 605, Jardim Botânico, e 5/7/12, na sede da Proie.

Os Anexos 4R e 4S de LEANDRO ANDRADE também trazem comprovantes de transferências bancárias de propina para o exterior, para "Nervosinho". Reforçam os relatos os Anexos 4A, 4B, 4C, 4D, 4E, 4F, 4G, 4H, 4I, 4J, 4K, 4L, 4M, 4P, 4Q.

Houve também menções aos nomes de Leonel Brizola Neto,

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 17:13:42
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052617134068700000001227389
Número do documento: 20052617134068700000001227389

48 Af

PGR

vereador no Rio de Janeiro, e Cristiane Brasil, deputada federal, como possíveis destinatários de parte da propina. Essa informação, contudo, ainda carece ser aprofundada.

Também no ano de 2014 houve fatos que merecem investigação aprofundada.

BENEDICTO JR., no Termo de Depoimento nº 49, afirmou que PEDRO PAULO solicitou e recebeu, a pretexto da campanha para Deputado Federal de 2014, em torno de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) do Grupo Odebrecht.

Segundo o colaborador, EDUARDO PAES foi um dos facilitadores da transação, contactando o diretor BENEDICTO JÚNIOR e viabilizando o repasse do dinheiro. Na contabilidade paralela da empresa (Sistema "Drousys") há várias menções ao pagamento de propina a "Nervosinho", codinome de EDUARDO PAES. No relato de BENEDICTO JR., *novamente Eduardo Paes solicitou apoio financeiro para o deputado federal Pedro Paulo de Carvalho; foi aprovado o montante de R$ 300 mil, operacionalizados de maneira oculta.*

Os anexos do TC 49 de BENEDICTO JR. trazem dados de corroboração dos pagamentos para EDUARDO PAES, intermediador da propina para a campanha de PEDRO PAULO.

O Anexo 49A (Sistema Drousys de pagamento de propina da ODEBRECHT) demonstra os pagamentos ao codinome "Nervosinho", de EDUARDO PAES:

Requisição	Codinome	Data	Valor

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 17:13:42
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052617134068700000001227389
Número do documento: 20052617134068700000001227389

C.14 740-398674	Nervosinho CP	13/5/14	150 mil
C.14.3600-404871	Nervosinho CP	23/9/14	150 mil

Os dados são corroborados pelos Termos de Depoimento nº 3 e 4 LEANDRO ANDRADE, além de seus Anexos 3 e 4.

O Grupo Odebrecht, na qualidade de integrante do Núcleo Econômico da organização criminosa, possuía um departamento interno denominado "Setor de Operações Estruturadas"[1]. Esse setor tinha a função de operacionalizar o pagamento de propinas a agentes públicos no Brasil e no exterior.

Para este fim a empresa utilizava um software denominado "Drousys"[2] que era utilizado para organizar e gerenciar o pagamento de propina. Para garantir a segurança desse sistema o servidor de informática que armazenava os dados ficava hospedado no exterior, inicialmente na Suíça e posteriormente na Suécia.

Observe-se que os colaboradores forneceram, além de registros de e-mails, as planilhas extraídas do Sistema "Drousys" (*supra*), indicando pagamentos ao codinome de EDUARDO PAES, "Nervosinho", para disposição por parte de seu afilhado político PE-

1 Cumpre esclarecer que a área de operações estruturadas foi criada durante a Presidência de Marcelo Odebrecht com a finalidade de administração e pagamento de valores não contabilizados - vantagens indevidas a agentes públicos - aprovados por Marcelo e, a partir de 2009, também pelos Ladores Empresariais do Grupo Odebrecht depois que relacionados a área da empresa. Com o intuito de segurança e idoneidade do beneficiário final, os Líderes da Empresa que solicitavam os valores eram instruídos a criar um codinome ou apelido para o destinatário final do pagamento, sendo a entrega feita em uma determinada conta no exterior ou em determinado endereço em território nacional.

2 O Drousys foi um sistema de informática paralelo ao sistema de informática oficial da Odebrecht, de acesso restrito, para pagamento e controle de operações financeiras da área de operações estruturadas, tendo sido investido em 2007 ao 2016, para o aperfeiçoamento da comunicação entre os operadores e gerentes bancários.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 17:13:42
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052617134068700000001227389
Número do documento: 20052617134068700000001227389

DRO PAULO, que ademais participou diretamente dos ajustes e da operacionalização das entregas, segundo os termos de depoimento

4. Da tipificação

As condutas noticiadas acima apontam para possíveis crimes de corrupção ativa e corrupção passiva majorados, assim tipificados:

> (Código Penal)
>
> Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.
>
> Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)
>
> Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.
>
> Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:
>
> Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.
>
> (...)
>
> Art. 327. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.
>
> § 1º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)
>
> § 2º A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 17:13:42
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052617134068700000001227389
Número do documento: 20052617134068700000001227389

to de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público (Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980).

Além disso, como o pagamento da propina foi realizado, ao que tudo indica, por meio de ocultação e dissimulação, temos também caracterizado, em tese, o delito de lavagem de capitais:

Lei 9.613/1998, antiga redação

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

(...)

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

(...)

Lei 9.613/1998, nova redação

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal

Há também indícios de evasão de divisas:

Lei 7.492/1986
Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 17:13:42
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052617134068700000001227389
Número do documento: 20052617134068700000001227389

52 A3f

PGR

5. Conclusão

Em face do exposto o Procurador Geral da República requer:

a) a **instauração de inquérito**, com prazo inicial de 30 (trinta) dias, para o cumprimento das seguintes diligências, além de outras que a autoridade policial repute pertinentes:

a.1) levantamento das obras da ODEBRECHT no local de origem do parlamentar;

a.2) oitiva do Deputado Federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira;

a.3) oitiva de Eduardo da Costa Paes,

a.4) oitiva do colaborador Leandro Andrade Azevedo,

a.5) oitiva do colaborador Benedicto Barbosa da Silva Júnior,

a.6) oitiva de Renata Felício, secretária de Pedro Paulo, que realizava contatos com Leandro Andrade;

a.7) oitiva de Pedro Geiclocem, sócio da Apto Ponto Com Comunicação LTDA ME, empresa que foi apontada no depoimento de Leandro Andrade (Anexo 38, TC 3) como intermediadora da propina;

a.8) oitiva de Renato Pereira, sócio da agência de publicidade Prole, apontado como um dos operadores;

a.9) oitiva de Fernando Dutra, chefe de gabinete de Pedro Paulo;

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 17:13:42
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052617134068700000001227389
Número do documento: 20052617134068700000001227389

PGR

b) juntada aos autos de cópia dos Termos de Depoimento nº 00, 03 e 04 do colaborador LEANDRO ANDRADE; 00 e 49 do colaborador BENEDICTO JR.; e 00 e 08 do colaborador LUÍS EDUARDO DA ROCHA SOARES, bem como dos documentos por eles apresentados;

c) levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimento aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto.[3]

Brasília (DF), 13 de março de 2017.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

RJMFA/AGCN

3 "O termo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo este, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípuas (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus parentes (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o levantamento mostra-se recomendado pelo órgão acusador, pois não mais subsistem motivos a impor a regime reservado de publicidade". (Pet 6.121, Relatora(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em DJe-252 DIVULG 28/10/2016 PUBLIC 09/11/2016)

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 17:13:42
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052617134068700000001227389
Número do documento: 20052617134068700000001227389

DOC. 03

55

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

REGISTRO DOS PRINCIPAIS PONTOS DO DEPOIMENTO
relativo ao
TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 49
que presta

BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

Fato ilícito, autoridade, órgão, ou entidade mencionado

ANEXO Parte II, item 2.1.1, Eduardo Paes,

em torno de 2 minutos

1. quando o colaborador exerceu a função de Diretor Superintendente da área de infraestrutura da CNO no Brasil - Região Sudeste, baseado no Rio, desenvolveu uma relação de proximidade com EDUARDO PAES, à época secretário de Estado no governo CABRAL
2. entendia que a eleição de EDUARDO PAES como Prefeito do Rio de Janeiro poderia beneficiar a CNO, na medida em que os interesses do Estado e do Município estariam alinhados;
3. na campanha para prefeito em 2008, no primeiro semestre de 2008, EDUARDO PAES solicitou pessoalmente apoio financeiro ao colaborador para sua campanha a Prefeito do Rio de Janeiro
4. o colaborador concordou com o pedido, que era de R$ 650 mil mais R$ 500 mil;
5. o colaborador orientou JOÃO BORBA, executivo da CNO, para que operacionalizasse os pagamentos por meio de Caixa 2, através da equipe de HILBERTO SILVA,
6. o colaborador criou o codinome "Nervosinho" para EDUARDO PAES
7. os pagamentos foram combinados com MARCELO PARENTE (falecido na queda do avião da Air France) na época responsável por tratar do assunto e assessor de EDUARDO PAES, em espécie, e em local por ele determinado;

em torno de 5 minutos

8. os pagamentos foram feitos por meio de recursos de Caixa 2, em espécie, conforme determinação de PEDRO PAULO, tendo sido entregues nos escritórios da agência PROLE; que era a agência responsável pelo marketing da campanha de EDUARDO

56

PAES no endereço Jardim Botânico, na Rua General Garzón 22, Edifício Ponte de Tábuas/Av. Portugal, 54, Urca - Rio de Janeiro;

9. houve pagamentos, nessa segunda ocasião, da ordem de R$ 11,67 milhões em espécie no Brasil e transferências internacionais que totalizam US$ 5,75 milhões;

10. em uma terceira ocasião, Eduardo Paes solicitou apoio financeiro ao colaborador para campanha para Deputados Federais de seu grupo político em 2014;

11. posteriormente, LEANDRO AZEVEDO (executivo da Odebrecht) informou ao colaborador que o destinatário da ajuda era o então candidato do PMDB a deputado Federal PEDRO PAULO DE CARVALHO;

12. o colaborador aprovou o montante de R$ 300 mil pedido por EDUARDO PAES em apoio à campanha de PEDRO PAULO DE CARVALHO,

13. o colaborador não vê benefícios para a Odebrecht nesses casos;

14. os pagamentos foram operacionalizados através de recursos de Caixa 2, pela equipe de HILBERTO SILVA, do Setor de Operação es Estruturadas, que funcionava plenamente desde 2008.

15. esses pagamentos foram alocados na Odebrecht na DS Rio de Janeiro, liderado pelo executivo LEANDRO AZEVEDO;

16. é óbvio que esses pagamentos afetaram os resultados das obras;

17. sobre os pagamentos feitos para EDUARDO PAES, o colaborador apresenta como dados de corroboração registros de pagamentos no sistema Drousys no ano de 2012 (ANEXO 49.A), registros de pagamentos no sistema Drousys no ano de 2014 (ANEXO 49.B), comprovante de transferências bancárias (*swift*) (ANEXO 49.C, ANEXO 49.D) e registro de pagamentos no sistema drousys nos anos de 2008 (ANEXO 49.E) e 2010 (ANEXO 49.F).

18. sobre o anexo 49.A, e-mail de 12/02/2009, entre tumaine@drousys "Waterloo", vinho@drousys e julia@drousys, o principio não sabe especificar quem são, mas os funcionários do setor eram HILBERTO (chefe), FERNANDO MIGLIACCIO (para pagamentos no exterior), LUIS EDUARDO SOARES, ANGELA PALMEIRA e LUCIA TAVARES

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 17:13:42
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052617134068700000001227389
Número do documento: 20052617134068700000001227389

54

em torno de 16 minutos

19. no anexo 49.A, tulia@drousys.com manda e-mail para "Waterloo" e se dirige a "FM" e assina como "LT", assim, "Tulia" é LT, que vem a ser LUCIA TAVARES; enquanto "Waterloo" é FM, indicando FERNANDO MIGLIACCIO.

20. anexo 49.C, percebe-se que "Tumaine" assina como Angela, ou seja, ANGELA PALMEIRA; enquanto "LES" é LUIS EDUARDO SOARES;

21. não sabe de quem é essa conta no BANIF no exterior, no Anexo 49 C

Em torno de 20 minutos e 30 segundos

22. O pessoal do setor de operações estruturadas verificava a quem pertencia a conta de destino no exterior, para ver se não era uma pessoa politicamente exposta.

23. O pagamento de recursos no exterior não foi acertada entre o colaborador e EDUARDO PAES, mas deve ter sido acertado entre LEANDRO e PEDRO PAULO;

em torno de 24 minutos

24. não sabe de quem é a conta SIWA Capital Group Inc que aparece no Anexo 49.D.

25. na época da reeleição, era importante para a Odebrecht que EDUARDO PAES vencesse as eleições,

26. a Odebrecht fazia distinção entre o que era doação ilegal de campanha e o que era propina.

Em caso de divergência entre este registro e a gravação, prevalece aquela.

Rio de Janeiro, 16/12/2016

SERGIO LUIZ PINEL DIAS
Procurador da República

RENATO SILVA DE OLIVEIRA
Procurador da Republica

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 17:13:42
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052617134068700000001227389
Número do documento: 20052617134068700000001227389

58

DOC. 04

INQUÉRITO 4.435 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	:MIN. EDSON FACHIN
AUTORIA/SHES)	:SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES)	:SOB SIGILO
INVEST.(A/S)	:SOB SIGILO

DECISÃO: 1. O Procurador-Geral da República requer a abertura de inquérito para investigar fatos relacionados ao Deputado Federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira e Eduardo da Costa Paes, em razão das declarações prestadas pelos colaboradores Leandro Andrade Azevedo (Termos de Depoimento n. 3 e 4), Benedicto Barbosa da Silva Júnior (Termo de Depoimento n. 49) e Luiz Eduardo da Rocha Soares (Termo de Depoimento n. 8).

Segundo o Ministério Público, Leandro Andrade Azevedo relata solicitação e pagamento de valores a Pedro Paulo Carvalho Teixeira, a pretexto da campanha eleitoral ao cargo de Deputado Federal no ano de 2010. Essas somas seriam da ordem de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), tendo a transação sido facilitada por Eduardo Paes, ex-prefeito do Município do Rio de Janeiro, por meio de contato com o Diretor Benedicto Júnior. Afirma-se, nesse contexto, que, no sistema "*Drousys*", há referência a diversos pagamentos a "*Nernasinho*", suposto apelido de Eduardo Paes. Em anexos aos termos de declaração, o colaborador apresenta as planilhas de que constariam os pagamentos e *e-mails* em que reuniões teriam sido agendas e solicitações de pagamentos foram feitas.

Em 2012, de acordo com a colaboração de Benedicto Barbosa da Silva Júnior, novas solicitações teriam sido feitas e o grupo empresarial repassou mais de R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) a Eduardo Paes, ante seu interesse na facilitação de contratos relativos às Olimpíadas de 2016. Dessa quantia, R$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) foram repassados no Brasil e outros R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) por meio de contas no exterior. O colaborador apresenta documentos que, em tese, corroboram essas informações prestadas, havendo, em seus relatos, menção a Leonel Brizola Neto e Cristiane Brasil como possíveis destinatários dos valores.

Ainda se indica outros fatos, supostamente ocorridos no ano de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12701550.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 17:13:42
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052617134068700000001227389
Número do documento: 20052617134068700000001227389

2014, que, em seu entender, mereceriam investigação aprofundada. Benedicto Barbosa da Silva Júnior afirma que, nesse ano, Pedro Paulo teria recebido R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), de maneira oculta, para a campanha à prefeitura. O pedido foi intermediado por Eduardo Paes e haveria registro no Sistema "*Drousys*" de pagamentos a "*Nervasinho*".

Sustentando o Procurador-Geral da República que as condutas descritas denotariam, em tese, a prática dos delitos previstos no art. 317 c/c o art. 327, §§ 1º e 2º e art. 333 do Código Penal, além do art. 1º, V, da Lei 9.613/1998 e art. 22 da Lei 7.492/1986, requer, por fim, "*o levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimentos aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto*" (fl. 14).

2. Como sabido, apresentado o pedido de instauração de inquérito pelo Procurador-Geral da República, incumbe ao Relator deferi-lo, nos termos do art. 21, XV, do RISTF, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, a toda evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, conforme as exceções elencadas nas letras "a" a "e", da norma regimental, as quais, registro, não se fazem presentes no caso.

3. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que "a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação" (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico "http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao" sob o número 12701500.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 17:13:42
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052617134068700000001227389
Número do documento: 20052617134068700000001227389

o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípuas, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como razão de ser, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

4. No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 2701560

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 17:13:42
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052617134068700000001227389
Número do documento: 20052617134068700000001227389

(25.10.2016), Pet 5.970 (01.09.2016), Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015), Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, § 13). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

5. Ante o exposto: (i) determino o levantamento do sigilo dos autos; (ii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para determinar a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12701560

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 17:13:42
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052617134068700000001227389
Número do documento: 20052617134068700000001227389

instauração de inquérito em face do Deputado Federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira e Eduardo da Costa Paes, procedendo-se as anotações na autuação e a juntada dos documentos apontados na peça exordial, (iii) ordeno a remessa dos autos a autoridade policial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda às diligências especificadas no item "a" (fl. 13) pelo Ministério Público, (iv) atribuo aos juízes Ricardo Rachid de Oliveira, Paulo Marcos de Farias e Camila Plentz Konrath, magistrados lotados neste Gabinete, os poderes previstos no art. 21-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para o trâmite deste feito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12701580.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 17:13:42
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052617134068700000001227389
Número do documento: 20052617134068700000001227389

DOC. 05

65

87

INQUÉRITO 4.246 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	:MIN. TEORI ZAVASCKI
AUTOR(A/S)(ES)	:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	:A N C
INVEST.(A/S)	:C S D A
INVEST.(A/S)	:F D C P
INVEST.(A/S)	:C H F S

Trata-se de representação criminal formulada pelo Procurador-Geral da República para apurar a suposta prática dos crimes de gestão fraudulenta de instituição financeira, falsidade ideológica, de corrupção passiva qualificada e de lavagem de dinheiro pelo Senador Aécio Neves, pela ex-Senadora Clésio Andrade, Eduardo da Costa Pinto e pelo Deputado Federal Carlos Henrique Gaguim Sampaio.

Distribuído por prevenção ao Ministro Teori Zavascki, Sua Excelência encaminhou os autos à Presidência com proposta de redistribuição, por entender que os fatos descritos não têm relação de pertinência com as demais investigações sob sua Relatoria, notadamente os delitos no âmbito da Petrobras, o que evidenciaria a inexistência de conexão.

Isso posto, tendo em conta as informações prestadas pelo Ministro Teori Zavascki, determino a redistribuição do feito de forma livre.

Após, redistribua-se ao novo Relator por prevenção a este feito a AC 4.162.

Brasília, 11 de maio de 2016.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o código 10417758.

Cópia cedida à Advogada Drª Fabiola Amaral Ferreira OAB/DF nº 46.402

66

81

INQUÉRITO 4.246 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. TEORI ZAVASCKI
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: A N C
INVEST.(A/S)	: C S D A
INVEST.(A/S)	: E D C P
INVEST.(A/S)	: C H F S

DECISÃO: 1. Trata-se de representação criminal formulada pelo Procurador-Geral da República, na qual imputa ao Senador Aécio Neves da Cunha suposta prática dos crimes de gestão fraudulenta de instituição financeira (art. 4º da Lei 7.492/1986, *c/c* art. 29 do CP), de falsidade ideológica (art. 299, parágrafo único, do CP), de corrupção passiva qualificada (art. 317, *caput* e § 1º, *c/c* art. 327, §§ 1º e 2º, do CP) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, V, da Lei 9.613/1998); ao Senador Clésio Soares de Andrade, os crimes de gestão fraudulenta de instituição financeira (art. 4º da Lei 7.492/1986, *c/c* art. 29 do CP), de falsidade ideológica (art. 299, parágrafo único, do CP), corrupção passiva qualificada (art. 317, § 1º, *c/c* art. 327, §§ 1º e 2º, do CP) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, V, da Lei 9.613/1996); a Eduardo da Costa Paes, atual Prefeito do Município do Rio de Janeiro, os crimes de gestão fraudulenta de instituição financeira (art. 4º da Lei 7.492/1986 *c/c* art. 29 do CP), de falsidade ideológica (art. 299, parágrafo único, do CP) e de corrupção passiva qualificada (art. 317, *caput* e § 1º, *c/c* art. 327, §§ 1º e 2º, do CP); e ao Deputado Federal Carlos Henrique Focesi Sampaio os crimes de gestão fraudulenta de instituição financeira (art. 4º da Lei 7.492/1986 *c/c* art. 29 do CP) e de falsidade ideológica (art. 299, parágrafo único, do CP).

Preliminarmente, contudo, o Chefe do Ministério Público solicita a livre distribuição do processo, por entender que, embora as suspeitas tenham surgido em procedimento que investiga crimes relacionados a fraudes no âmbito da Petrobras, no caso, *"inexiste aqui conexão ou continência propriamente dita com os fatos já distribuídos à relatoria do Exmo. Ministro Teori Zavascki, isso porque não ocorrem na espécie as hipóteses dos arts.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 10839960.

cópia cedida à Advogada Dra. Fabiola Amaral Ferreira OAB/MT 16.193

76 e 77 do CPP - e, por consequência, do art. 69 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal -, e também elementos que apontam para a necessidade ou conveniência de reunião do presente procedimento com aqueles que apuram irregularidades no âmbito da PETROBRAS - objeto primordial da intitulada 'Operação Lava Jato'. Do contrário, bastasse que nesse ou naquele caso houvesse a colaboração de investigados ou acusados no âmbito daquele caso, haveria conexão e consequência em toda e qualquer investigação de desvio de verbas em todo território nacional" (fl. 17).

2. Cumpre registrar que a fixação da competência por conexão está prevista no art. 76, I a III, do Código de Processo Penal e tem como finalidade principal racionalizar a apuração dos fatos, evitar decisões contraditórias em situações correlatas e viabilizar a análise do processo com maior amplitude e, principalmente, facilitar o exame e a colheita da prova. Nesse sentido, o encontro de elementos enquanto se persegue uma linha investigatória não, por si só, nenhuma das modalidades de conexão prevista na lei processual. É dizer: "*o simples encontro fortuito de provas em relação que não possui relação com o objeto da investigação em andamento não enseja o simultaneus processus*" (RHC 120179, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 26/8/2014).

No caso, o Procurador-Geral de República relata que, no Termo de Colaboração [illegible], Delcídio do Amaral afirmou o seguinte (fls. 6-9):

> "[...] que foi procurado por EDUARDO PAES, então agindo como emissário de AÉCIO NEVES, que lhe solicitou o alongamento do prazo concedido ao Banco Rural para a remessa de informações de 'quebras' de sigilo bancário feitas pela CPI dos Correios.
>
> De acordo com seu relato, o pedido de alongamento do prazo teve como propósito permitir que o Banco Rural falseasse as informações a serem remetidas à CPI, de modo a não encaminhar dados que comprometessem interesses de AÉCIO NEVES e CLESIO ANDRADE, então governador e vice-governador do Estado de Minas Gerais

Este documento foi gerado pelo usuário [illegible] em 26/05/2020 [illegible]
cópia cedida à Advogada Dr. Fabíola Amaral Ferreira OAB/DF nº 46.402

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 17:13:42
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052617134068700000001227389
Número do documento: 20052617134068700000001227389

São as palavras do colaborador:

(.) QUE, na CPI dos Correios, na qual [illegible] presidente, foram quebrados os sigilos [illegible] banco [illegible] várias pessoas físicas e jurídicas dentre elas o Ban[illegible]; QUE, oportunamente, quando foi feito este pedido de quebra dos sigilos do Banco Rural [illegible] surgiu um certo incômodo por parte do PSDB [illegible]; QUE, o então governador Aécio Neves era [illegible] dessas pessoas incomodadas com essa quebra; QUE, Aécio Neves enviou emissários para que o prazo de [illegible] das quebras de sigilo fossem delongados [illegible] justificativa 'entre aspas' de que não haveria [illegible] hábil para preparar essas respostas; QUE, [illegible] emissários foi o então secretário-geral [illegible] OAB Fernando [illegible]; QUE, o declarante foi convencido, através [illegible] o pedido que fora feito era razoável [illegible] pelo Banco Rural a prorrogar o prazo de entrega; [illegible] dizia que o adiamento pelas razões que [illegible] apresentadas ao declarante pelas pessoas antes [illegible]; QUE, foi com surpresa que o declarante [illegible] receber as respostas, que o tempo fora [illegible] para maquiar os dados que recebera do Banco [illegible]; QUE, [illegible] sabendo que os dados eram maquiados [illegible] isto lhe fora relatado por Fernando Pires e o próprio Aécio Neves; QUE, os dados arrogantes em cheio as pessoas de Aécio Neves e Clésio Andrade, governador e vice-governador de Minas Gerais; QUE o declarante compreendeu a existência da maquiagem pelo fato de que a gênese do mensalão teria ocorrido em Minas Gerais; QUE o declarante não tomou nenhuma providência ao saber que os dados estavam maquiados, ou seja, 'segurou a informação' [illegible]

Indagado sobre em que consistiria exatamente essa 'maquiagem de dados e como esta fraude poderia ser identificada, DELCÍDIO [illegible] esclarecer, inicialmente,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
O STF/SFI/SIS pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao sob o código 17318826.

Cópia cedida à Advogada Dr. Fabiola Amaral Ferreira OAB/DF nº 46.402

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 17:13:42
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052617134068700000001227389
Número do documento: 20052617134068700000001227389

inclusive, conversa pessoal com AÉCIO NEVES sobre o assunto:

> (...) QUE a maquiagem consistiu em apagar dados bancários comprometedores que envolviam Aécio Neves, Cássio Andrade, a Assembleia Legislativa de Minas Gerais, Marcos Valério e companhia; QUE o relatório final da CPMI dos Correios foi feito com base nesses dados maquiados; QUE o declarante foi informado que os dados estavam maquiados antes da aprovação do relatório final; QUE essa informação foi dada ao declarante logo após ter reconhecido com a prorrogação do prazo; QUE o declarante entende que o Banco Central possui os dados corretos e teria condições de permitir a maquiagem; QUE o declarante não sabe quais foram os responsáveis, no Banco Rural, pela maquiagem dos dados; QUE, não obstante, à época os diretores à época, poderia apontar quais foram essas pessoas; (...) QUE esses fatos ocorreram em 2005; (...) QUE esse tema foi tratado com Aécio Neves [illegible] Horizonte, no palácio do governo, [illegible] após a reunião, Aécio Neves franqueou o avião [illegible] de Minas Gerais para que o declarante [illegible] para o Rio de Janeiro (...)

Uma das pessoas mencionadas, outros parlamentares sobre o tema da fraude, segundo o colaborador (grifo nosso):

> (...) QUE outros parlamentares também sabiam que esses dados estavam maquiados, podendo citar os Deputados Carlos Sampaio e Eduardo Paes, já mencionado, dentre outros que não se recorda;

Ademais, quanto à participação ou pelo menos aquiescência de dirigentes do Banco Rural, declarou:

> (...) QUE não sabe dizer se a maquiagem feita nas contas do Banco Rural teve participação dos então donos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço http://www.stf.jus.br/autenticidade com o código 10000.

cópia cedida à Advogada Dr. Fabiola Amaral Ferreira OAB/DF nº 46.402

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 17:13:42
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052617134068700000001227389
Número do documento: 20052617134068700000001227389

DOC. 06

CÓPIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN, RELATOR DO PROCEDIMENTO RELATIVO AO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E EXECUTIVOS DO GRUPO ODEBRECHT

Supremo Tribunal Federal
Pet 0006877 - 21/03/2017 17:29
0002705-93.20[illegible] - 00 0000

Pedro Paulo Carvalho Teixeira, brasileiro, casado, economista, Deputado Federal com identidade nº 0834061O-8/IFP e inscrito no CPF nº 002.629.057-01, com endereço profissional à Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 727, Anexo IV, CEP nº 70160-900, Brasília/DF, e **Eduardo da Costa Paes**, brasileiro, bacharel em Direito, casado, portador da carteira de identidade nº 05.841.605-8, expedida pelo IFP, inscrito no CPF/MF sob o nº 014.391.897-02, vêm, respeitosamente, por seus advogados, expor e ao final requerer o que segue.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 17:13:42
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052617134068700000001227389
Número do documento: 20052617134068700000001227389

12

1 No dia 10 de dezembro próximo passado, a revista *Veja* publicou reportagem baseada no teor de depoimento prestado pelo sr. Leandro Andrade Azevedo, executivo do grupo Odebrecht, no âmbito de acordo de colaboração premiada firmado com o Ministério Público Federal.

2 A matéria – intitulada "**Delator afirma que Odebrecht abasteceu caixa 2 de Eduardo Paes com R$ 30 milhões em dinheiro e no exterior**" – elege a colocar entre aspas algumas passagens do depoimento do referido executivo, com a descrição de pretensas condutas ilícitas supostamente praticadas em concurso pelos dois parlamentares (Deputado Federal e ex-Prefeito do Rio de Janeiro), nas seguintes termos[1]:

> *"O pagamento para o pagamento [sic], como acordado no tópico oficial de caixa, era mantido através [sic] da contabilidade oficial da Odebrecht possibilitando que pudéssemos tratar determinado com ele, sem barreiras ou qualquer dificuldade, sobre atrasos de pagamento ou qualquer problema na execução de nossos contratos".*
>
> *"Um encontro realizado no Palácio da Cidade, situado na Rua São Clemente, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ. Paes pediu diretamente a Odebrecht pagamentos a Renata Pereira de agência de publicidade [sic] responsável pela campanha de 2008 a PMDB no Rio de Janeiro"*
>
> *"Eu questionei a Pedro Paes como se operaria o pagamento com Renata Pereira, quando então ele me disse que Renata estava de fora da vida e contatos de ninguém para haver [sic] assim. Contudo, ele deixou que o pagamento [sic] fosse via entrega [ilegível] quantias de dinheiro até [...] no Vivo"*

[1] Disponível em http://veja.com.br/blog/radar-on-line/delator-afirma-que-odebrecht-abasteceu-caixa-2-de-eduardo-paes-com-r-30-milhoes-em-dinheiro-e-no-exterior/.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 17:13:42
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052617134068700000001227389
Número do documento: 20052617134068700000001227389

73

3. Por sua vez, na última 4ª feira 15 de março o periódico *Estadão* publicou matéria intitulada "*STF diz que Fachin analisará os 320 pedidos da PGR a partir da segunda-feira*", divulgando a informação de que "*os 320 pedidos da Procuradoria Geral da República (PGR) com base nas delações de 78 executivos e ex-donos da Odebrecht só chegarão ao gabinete do relator da Lava Jato no Supremo Tribunal Federal (STF), Edson Fachin, a partir da próxima segunda-feira, 20.*"[1]

4. Assim, considerando que os fatos noticiados no aludido depoimento versam sobre a **suposta prática pelos ora peticionários, em concurso de agentes, de pretenso ilícito sem qualquer relação com a cognominada operação** *lava jato*, requer-se, na que lhes diz respeito, seja o feito remetido à livre distribuição a um dos demais Ministros integrantes desta Egrégia Suprema Corte, na esteira, inclusive, do que já decidido pelo saudoso Ministro Teori Zavascki em relação ao ex-Perfeito Eduardo da Costa Paes no âmbito do Inquérito nº 4.246, ocasião em que Sua Excelência consignou que "*os fatos descritos neste procedimento não têm relação de pertinência direta com os demais investigados sob medida cautelar, notadamente com as relacionadas às fraudes na Petrobras, o que autoriza, em princípio, a inexistência de conexão necessária, a significar que não se fazem presentes os requisitos para a determinação por prevenção (RISTF, art. 69).*" (fl. 85 do Inquérito nº 4.246)

[1] Disponível em http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,stf-diz-que-fachin-recebera-os-320-pedidos-da-pgr-a-partir-da-segunda-feira,70003283663

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 17:13:42
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052617134068700000001227389
Número do documento: 20052617134068700000001227389

5. Os ora peticionários aproveitam a oportunidade para pugnar pela realização de futuras intimações em nome do advogado Ricardo Pieri Nunes, ora signatário.

Pedem deferimento.

Brasília, 27 de março de 2017.

Aristides Junqueira Alvarenga
OAB/DF 12.500

Ricardo Pieri Nunes
OAB/RJ 112.444

Gustavo da Rocha Schmidt
OAB/RJ 108.761

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 17:13:42
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052617134068700000001227389
Número do documento: 20052617134068700000001227389

15

PROCURAÇÃO

Pedro Paulo Carvalho Teixeira, brasileiro, casado, economista, Deputado Federal, com identidade nº 08340610-8/IFP e inscrito no CPF nº 002.629.057-01, com endereço profissional à Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 727, anexo IV, CEP nº 70160-900, Brasília/DF, nomeia e constitui seus procuradores os advogados **Aristides Junqueira Alvarenga**, OAB-DF 12.500, **Juliana Moura Alvarenga Diláscio**, OAB-DF 20.522, **Luciana Moura Alvarenga Simioni**, OAB-DF 1.878-A e **Roberto Baptista**, OAB-DF nº 3.212, todos residentes e domiciliados em Brasília-DF, onde têm escritório no SHIS QI 17, Lote H, Edifício Fashion Park, Salas 413/416, Brasília, Distrito Federal, fone: 61-3364 6300, fax: 61-3364.6228, aos quais confere poderes para representar o outorgante em juízo ou fora dele, inclusive perante a Procuradoria Geral da República, Supremo Tribunal Federal e Polícia Federal, podendo, os outorgados, praticar todos os atos necessários ao fiel desempenho deste mandato, inclusive substabelecer.

Brasília, 20 de março de 2017.

PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 17:13:42
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052617134068700000001227389
Número do documento: 20052617134068700000001227389

76

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, **PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA**, brasileiro, casado, economista, Deputado Federal, com identidade nº 08340613-8/IFP e inscrito no CPF nº 302.629.057-91, com endereço profissional à Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 727, anexo IV, CEP nº 70160-900, Brasília/DF, doravante denominado Outorgante, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, para atuação em conjunto ou isolada, independentemente de ordem de nomeação, os advogados **RICARDO PIERT NUNES**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 152.444 e **GUSTAVO DA ROCHA SCHMIDT**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 108.761, ambos com escritório à Avenida Almirante Barroso, nº 90, salas 1.106/1.108, Centro, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, com endereço eletrônico pnunes@pbrj.adv.br, aos quais o Outorgante confere os poderes da cláusula *ad judicia* para defesa de seus interesses em procedimento de investigação perante o Supremo Tribunal Federal, podendo, para tanto, requerer o que for de direito, acordar, discordar, desistir, transigir, firmar compromissos, receber, dar quitação, enfim, praticar todos e quaisquer atos ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer os poderes que lhes são conferidos, com o especial fim de defender os interesses do Outorgante.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2017

PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 17:13:42
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052617134068700000001227389
Número do documento: 20052617134068700000001227389

77

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento, **EDUARDO DA COSTA PAES**, brasileiro, casado, Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro, portador da carteira de identidade nº 05.841.605-8, expedida pelo IFP, inscrito no CPF/MF sob o nº 014.751.897-02, com escritório nesta cidade, na Rua Afonso Cavalcanti, 455 13º andar, Cidade Nova, CEP nº 20211-110, constitui seus bastantes procuradores os advogados **Gustavo da Rocha Schmidt**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 108.761, **Eduardo da Rocha Schmidt**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 98.035, **Pedro Lanari Nelson de Sanna**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 76.077, **Ernesto Duarte Pereira Junior**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 117.657, **Joana Andrade Drubscky**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 163.100, **Juliana Eduardo Costa**, brasileira, solteira, inscrito na OAB/RJ sob o nº 144.082, **Michel Gismach**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 169.794, **Tatiana Galvão Pizarro Vianna**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 176.063, **Amanda Dudenhoeffer Braga**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 189.173, **Anna Victória Reis Ramos da Silva Serra Araújo**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 177.289, **Paulo Peçanha de Freitas Pedro**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 196.859, **Bruna Coradini Nader Adam**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 202.872, **Vanessa Alves da Cunha**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 172.673, todos integrantes da sociedade **ROCHA SCHMIDT ADVOGADOS**, com endereço eletrônico eduardo@rochaschmidt.adv.br, registrada na OAB/RJ sob o nº 001650/2003, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 05.517.510/0001-54, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, à Rua do Ouvidor, nº 91, 6º andar, Centro, CEP. 20.040-031, dos quais o OUTORGANTE confere os poderes da cláusula *ad judicia* para o foro em geral, em qualquer instância ou Tribunal, podendo, em Juízo ou fora dele, em conjunto ou separadamente, independente da ordem à nomeação, propor e variar ações, fazer acordo, discordar, transigir, conciliar, desistir, renunciar, receber e dar quitação, enfim, praticar todos e quaisquer atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer, com ou sem reserva de iguais, no todo ou em parte, os poderes aue aos lhes são conferidos e, ainda, os poderes para negociar e transigir na audiência prevista no art. 334, do NCPC, com o especial fim de defender os interesses do outorgante.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 2016

EDUARDO DA COSTA PAES

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 17:13:42
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052617134068700000001227389
Número do documento: 20052617134068700000001227389

78

S·L·K

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, os poderes que me foram outorgados por **EDUARDO DA COSTA PAES**, para **Ricardo Pieri Nunes**, brasileiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 112.444, com escritório a Rua do Ouvidor, 91, 6º andar, Centro, Cidade e Estado do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro, 30 de março de 2017

Armando Durand de Freitas Braga
OAB/RJ nº 189.173

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 17:13:42
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052617134068700000001227389
Número do documento: 20052617134068700000001227389

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 04
que presta

LEANDRO ANDRADE AZEVEDO

Ao(s) 14 do mês de dezembro de 2016, na sede da Procuradoria Regional da República do Rio de Janeiro, presentes os Procuradores Regionais da República Cristina Schwansee Romanó e Carlos Aguiar, compareceu **LEANDRO ANDRADE AZEVEDO**, sexo masculino, brasileiro, casado, natural de Salvador/BA, filho de Jorge Carneiro de Azevedo Filho e Lucia Margarida Andrade de Azevedo, nascido em 16/02/1973, ensino superior completo, engenheiro, portador da Cédula de Identidade n. 22996028-5/SSP/SP e CPF n. 166.417.918-66, residente e domiciliado na Rua Doutor Seráfico de Assis Carvalho, 103, ap.41, Jardim Guedala, São Paulo/SP, telefone (21) 2559.3288, e-mail azevedo@odebrecht.com,,devidamente acompanhado por suas advogadas Daniela Pereira da Silva, OAB/RJ 102.041 e Carla Domenico, OAB/SP 146.100, a fim de prestar depoimento em razão da celebração de Acordo de Colaboração com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. No inicio do presente ato, todos os presentes foram cientificados da proibição do uso de quaisquer instrumentos de gravação ou registro de áudio ou vídeo próprios e declararam não estar fazendo uso oculto ou dissimulado de qualquer equipamento, sob as penas legais. Inquirido sobre os fatos em apuração, na presença de seu advogado, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei nº 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, **RESPONDEU**: *QUE o advogado ora presente é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o art. 7º da Lei nº 12.850/2013; QUE renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE, junto de seu defensor, autoriza expressamente e está ciente do registro audiovisual do presente ato de colaboração, nos termos do §13º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE está ciente de que os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; QUE está ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013; QUE, no tocante ao* ***ANEXO 04– PAGAMENTOS FEITOS A PRETEXTO DE CONTRIBUIÇÕES ELEITORAIS VIA CAIXA 2 À EDUARDO PAES,*** *responderá às questões formuladas pelos membros do Parquet, conforme registro audiovisual ora realizado".* Respondidas as questões formuladas, e nada mais havendo a ser consignado, foram encerrados a gravação audiovisual e o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado, em duas vias.

CRISTINA SCHWANSEE ROMANÓ
Procuradora Regional da República

CARLOS AGUIAR
Procurador Regional da República

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 17:13:46
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052617134478900000001227390
Número do documento: 20052617134478900000001227390

LEANDRO ANDRADE AZEVEDO
Colaborador

DANIELA PEREIRA
OAB/RJ 102.041

CARLA DOMENICO
OAB/SP 146.100

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 17:13:46
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052617134478900000001227390
Número do documento: 20052617134478900000001227390

Fato 3	**PAGAMENTOS FEITOS A PRETEXTO DE CONTRIBUIÇÕES ELEITORAIS A EDUARDO PAES E AO SEU "AFILHADO" POLÍTICO PEDRO PAULO:**
	A primeira campanha política de EDUARDO PAES para Prefeito do Rio de Janeiro aconteceu em 2008, quando eu era Diretor de Contratos no interior dos Municípios do Rio de Janeiro, por isso não tive qualquer contato com a eleição de 2008. Tive conhecimento, no entanto, que BENEDICTO JUNIOR, tratou de pagamentos feitos ao candidato. A partir de 2010, passei a ser Diretor de contratos na Capital (RJ), quando fui designado para tratar da definição da forma de pagamento dos valores negociados por BENEDICTO JUNIOR a pretexto de contribuições de campanha para: - Deputado Federal de PEDRO PAULO, Secretário de EDUARDO PAES, em 2010; - Reeleição a Prefeito de EDUARDO PAES em 2012; - Reeleição a Deputado Federal de PEDRO PAULO; Fui apresentado a EDUARDO PAES em 2009, mas até 2012 em todas as reuniões que eu tinha com ele, sempre BENEDICTO JUNIOR esteve presente. A partir de 2012, passei a ter acesso direto a ele, sempre para discutir questões técnicas ou demandas das obras. Jamais tive qualquer conversa direta discutindo ou negociando valores de pagamento a qualquer título, o que era feito apenas por BENEDICTO JUNIOR. Embora não tenha tratado diretamente deste assunto, tenho convicção que os pagamentos feitos a pretexto de contribuições de campanha foram fundamentais para que a companhia tivesse acesso privilegiado a EDUARDO PAES, o que possibilitava ter com ele uma agenda direta, sem burocracia e sem restrições. Da mesma forma, o atendimento ao pedido expresso de EDUARDO PAES para que fizéssemos pagamentos à campanha a Deputado Federal em 2010 e 2014 de PEDRO PAULO, Secretário da Casa Civil, igualmente, nos colocava em posição favorável em nossas demandas junto à Prefeitura, sendo este o nosso propósito. Além disso, a companhia era extremamente importante para a continuidade e sucesso dos projetos programados por EDUARDO PAES em razão da sua capacidade e apetite de investimento – em PPPs – que se coadunava com as pretensões dele e lhe trazia uma economia enorme para o Município. Basta dizer que todas as nossas empresas de investimento tinham projetos na cidade no governo dele.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 17:13:52
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052617134841900000001227393
Número do documento: 20052617134841900000001227393

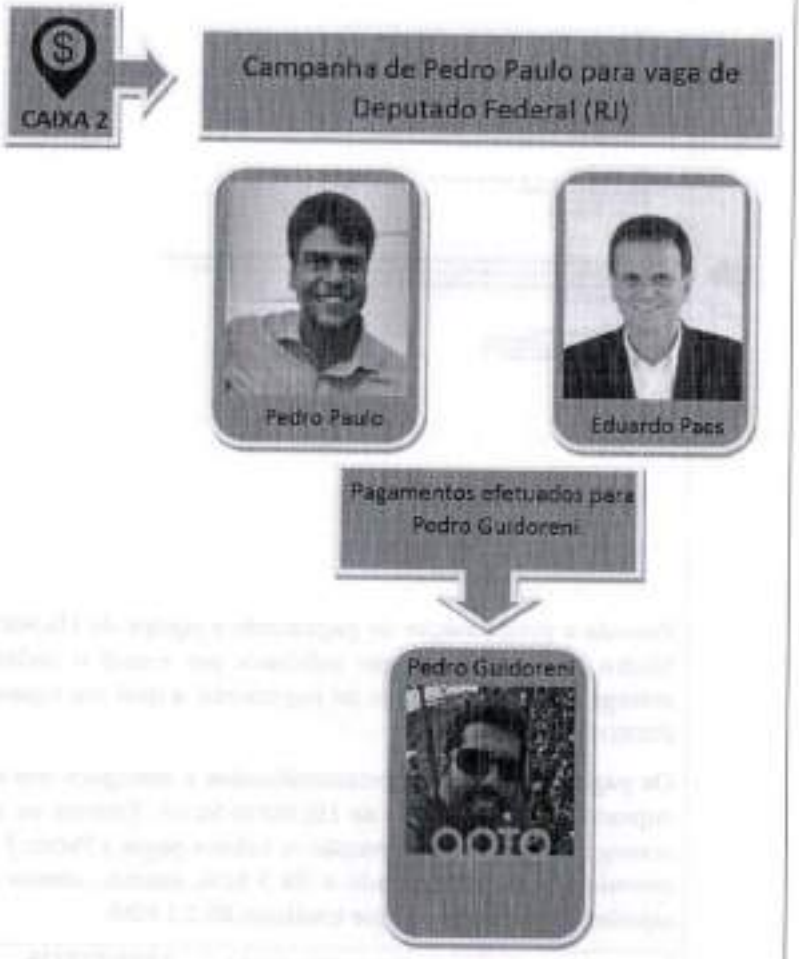
	Deve-se lembrar que os cinco maiores projetos feitos por Eduardo Paes decorrem da iniciativa privada. Em contrapartida, tinhamos acesso privilegiado ao Prefeito EDUARDO PAES, o qual, muitas vezes interferiu pessoalmente para que entraves que dificultavam o andamento de programas implementados pela companhia se resolvessem, por exemplo, para resolver dificuldades de recebimentos de valores decorrentes de contratos, o que em razão do acesso privilegiado, aconteceu por diversas vezes. Neste caso, quando havia atrasos nos pagamentos, eu procurava EDUARDO PAES externando as nossas pendências e este se comprometia a falar com o Secretário de Obras para resolvê-las, o que de fato, aconteceu com o restabelecimento dos pagamentos. Além disso, o meu acesso privilegiado, permitia que eu levasse a ele propostas de investimentos – PPPs – e discutisse sobre sua viabilidade. O Parque Olímpico foi uma destas propostas aceitas e implementadas. DADOS DE CORROBORAÇÃO: - prova de atraso nos pagamentos e a sua regularização em prazo;

Fato 3	PAGAMENTOS FEITOS A PRETEXTO DE CONTRIBUIÇÕES ELEITORAIS VIA CAIXA 2 PARA A CAMPANHA DE PEDRO PAULO A UMA VAGA DE DEPUTADO FEDERAL PELO RIO DE JANEIRO EM 2010 No primeiro semestre de 2010, época em que eu era Diretor de Contrato responsável por projetos na cidade do Rio de Janeiro, BENEDICTO JUNIOR me chamou no escritório sede da empresa, localizado na Praia de Botafogo, 300, e me comunicou que havia acertado com Eduardo Paes um apoio da companhia à campanha de Pedro Paulo para a vaga de Deputado Federal pelo Estado do Rio de Janeiro. Me foi dito na ocasião que faríamos um pagamento em forma de caixa 2 para o candidato. BENEDICTO me disse ainda que EDUARDO PAES instruiu que fosse procurado o candidato PEDRO PAULO para acertar os detalhes das contribuições, bem como, me informou que o codinome que deveria ser utilizado para identificar o pagamento era o mesmo de EDUARDO PAES (*"nervosinho"*), pois o objetivo, ao apoiar o Deputado, era atender a um pedido do Prefeito. A contrapartida desta doação era manter nosso acesso privilegiado com o Prefeito EDUARDO PAES o que nos permitia todas as facilidades acima destacadas, o qual havia pessoalmente pedido a contribuição.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 17:13:52
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052617134841900000001227393
Número do documento: 20052617134841900000001227393

Então, em seguida, procurei PEDRO PAULO. As reuniões com PEDRO PAULO eram, em sua maioria, agendadas diretamente com ele ou com a sua secretária RENATA FELÍCIO, nos telefones (21) 2976-1069 / 2967-3081 / 99555-1515 / 982680225 e forma realizadas no escritório do Comitê de Campanha.

Nessa reunião fui orientado por PEDRO PAULO a efetuar pagamentos à agência de publicidade APTO PONTO COM COMUNICAÇÃO LTDA ME, cujo sócio é o Sr. PEDRO GUIDORENI no endereço situado na Avenida das Américas, 1155, sala 1211, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ.



PEDRO PAULO também me orientou que fosse utilizado parte do valor com ele combinado para pagamento a terceiros por ele indicados, cujos nomes não me recordo. Neste caso, os valores ou eram retirados no escritório da companhia na Av. das Américas, 300, Ed. Hong Kong

1000, Rio de Janeiro ou entregues em endereços fornecidos para esta finalidade.

Localizei e-mail trocado com MARIA LÚCIA TAVARES que exemplifica esta situação:



Passada a programação de pagamento a equipe de HILBERTO SILVA, MARIA LÚCIA TAVARES me solicitava por e-mail o endereço para entrega e informava a data do pagamento, a qual era repassada para PEDRO PAULO.

Os pagamentos foram operacionalizados e entregues nos endereços supracitados pela equipe de HILBERTO SILVA. Embora eu não tenha conseguido apurar com precisão os valores pagos a PEDRO PAULO, me recordo que foi aproximado a R$ 3 MM, estando abaixo indicados aqueles que identifiquei, que totalizam R$ 2,1 MM:

DATA	APTOPONTO COM	TERCEIROS
28/07/2010	R$ 600.000,00	
18/08/2010		R$ 1.000.000,00
24/08/2010		R$ 400.000,00

	29/09/2010		R$ 100.000,00

O pagamento de R$ 1 milhão acima indicado foi feito na Rua Coronel Antônio Arthur Braga, 370/304, bloco 1, edifício *Espacio* Laguna, Rio de Janeiro.

DADOS DE CORROBORAÇÃO:

- e-mail trocado com MARIA LÚCIA TAVARES;
- registro de pagamentos no sistema *Drousys*

Fato 3.1.	**PAGAMENTOS FEITOS A PRETEXTO DE CONTRIBUIÇÕES ELEITORAIS VIA CAIXA 2 PARA A CAMPANHA DE REELEIÇÃO DE EDUARDO PAES A PREFEITURA DO RIO DE JANEIRO EM 2012** No primeiro semestre de 2012, BENEDICTO JUNIOR, em reunião realizada no escritório sede da empresa, localizado na Praia de Botafogo, 300, me comunicou que havia acertado com Eduardo Paes contribuição eleitoral para a campanha à sua reeleição para a prefeitura do Rio de Janeiro. Me foi dito na ocasião que a companhia faria repasses em forma de caixa 2 para o candidato. BENEDICTO me disse ainda que EDUARDO PAES instruiu que fosse procurado seu coordenador de campanha, o Secretário da Casa Civil PEDRO PAULO, para acertar os detalhes dos pagamentos. O propósito para os pagamentos feitos, como detalhado no tópico inicial deste relato, era manter o acesso privilegiado da companhia a agenda de EDUARDO PAES, permitindo que pudéssemos tratar diretamente com ele, sem burocracia ou qualquer dificuldade, sobre atrasos de pagamentos ou qualquer problema na execução de nossos contratos.  As reuniões com PEDRO PAULO, a quem eu já conhecia em razão das contribuições feitas a sua campanha em 2010, eram, em sua maioria, agendadas diretamente com ele ou com a sua secretária RENATA FELÍCIO, nos telefones (21) 2976-1069 / 2967-3081 / 99555-1515 / 982680225. Em reunião realizada no Palácio da Cidade, situado na Rua São Clemente, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, Pedro Paulo orientou-me a efetuar pagamentos a Renato Pereira da agência de publicidade Prole

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 17:13:52
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052617134841900000001227393
Número do documento: 20052617134841900000001227393

responsável pela campanha de todo o PMDB no Rio de Janeiro. Eu questionei a Pedro Paulo como eu combinaria os pagamentos com Renato Pereira, dono da Prole, quando então ele me disse que Renato estava do lado de fora da sala e entraria na sequência para tratar deste assunto. Combinei com RENATO que os pagamentos seriam feitos via entregas semanais/quinzenais de dinheiro na Av. Portugal, 54, Urca, Rio de Janeiro/RJ (escritório da Prole).



Até então, apesar de ter feito pagamentos para a PROLE em outra oportunidade (2010) e ter falado com RENATO PEREIRA por mensagem BBM, ainda não o conhecia. Essa foi a primeira vez que estive com ele pessoalmente.

A partir desta data, todos os contatos foram feitos diretamente com RENATO PEREIRA.

O codinome utilizado para estes pagamentos era *"nervosinho"* e *"nervosinho* CP".

Os pagamentos foram operacionalizados e entregues no endereço supracitado, pela equipe de HILBERTO SILVA. Embora não me recorde com exatidão do valor pago em 2012, recordo-me que o valor foi aproximado a R$ 23MM. Identifiquei até o momento, os seguintes pagamentos, os quais totalizam R$ 11,6 MM e US$ 5,7 MM:

25/06/2012	R$ 300.000,00
25/06/2012	R$ 800.000,00
25/06/2012	R$ 1.470.000,00
23/07/2012	R$ 800.000,00
23/07/2012	R$ 1.500.000,00
30/07/2012	R$ 800.000,00
30/07/2012	R$ 1.500.000,00
20/08/2012	R$ 1.500.000,00
20/08/2012	R$ 500.000,00
20/08/2012	R$ 200.000,00
27/08/2012	R$ 800.000,00
27/08/2012	R$ 1.500.000,00

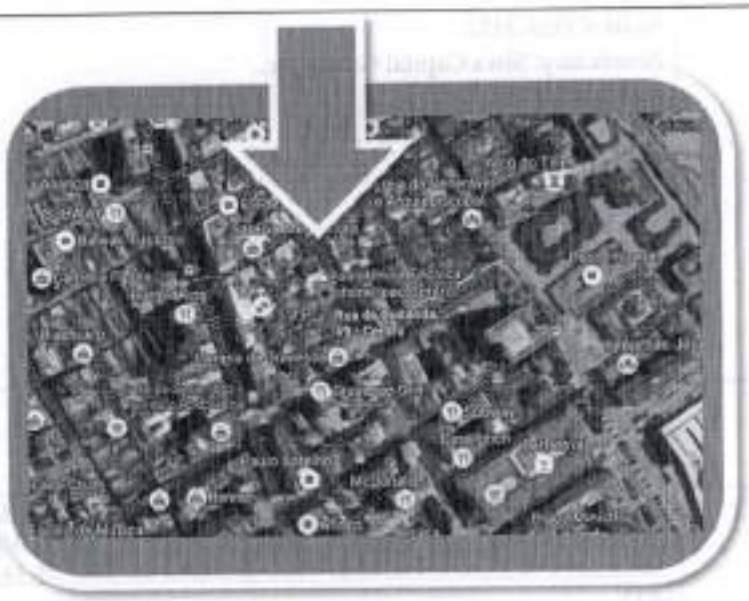
O pagamento relativo a U$ 5,7 milhões foi feito em duas contas diversas:
1)Banco Banif – Banco Internacional do Funchal S.A – Lisboa, Portugal.
Swift: BNIFPTPL
Account of: Banif International Bank Ltd., Nassau, Bahamas
Account: 40-825112
Further credit: Waterford Management Group Inc.
201, Rogers Office Building Edwin Wallacce Key Drive
George Hill, Anguilla
Account: 088-10355328
U$ 2 milhões

2) JP Morgan Chase & Co, NY
Swift: CHASUS33
Aba: 021000021
Beneficiary bank:
Bank Privée Espirito Santo S.A.
Avenue General Guisan 70
Pully, Switzerland

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 17:13:52
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052617134841900000001227393
Número do documento: 20052617134841900000001227393

	Swift: CFESCH22 Beneficiary: Siwa Capital Group Inc. Account: 800847 Iban: CH5708330080084701200 U$ 3.700 mm **DADOS DE CORROBORAÇÃO:** - cópia dos swifts BNIFPTPL e CHASUS33 acima citados - registro no sistema *Drousys*; - e-mail de cobrança do pagamento; - mensagens trocadas com RENATO PEREIRA

Fato 3.2.	**PAGAMENTO FEITOS A PRETEXTO A CONTRIBUIÇÕES ELEITORAIS VIA CAIXA 2 PARA A CAMPANHA DE REELEIÇÃO DE PEDRO PAULO A UMA VAGA DE DEPUTADO FEDERAL PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM 2014** Em 2014, aproximadamente no final do primeiro semestre, fui chamado pelo prefeito Eduardo Paes para uma reunião de trabalho na sede da Prefeitura, como era de costume, para tratar de diversas questões relativas às obras em execução no Município e que eram de responsabilidade da CNO e de outras empresas a ela consorciadas. Logo após o término da reunião, o prefeito EDUARDO PAES pediu para que eu ficasse com ele na sala para tratar de outro assunto. Então, ele me questionou se eu estava apoiando financeiramente a campanha de reeleição a Deputado Federal do então Secretário da Casa Civil, PEDRO PAULO. Eu afirmei que sim e informei que já havia sido procurado por PEDRO PAULO para um almoço em que trataríamos do apoio. Posteriormente, em um almoço em restaurante no Centro do Rio de Janeiro, chamado Giuseppe Grill, localizado na Rua da Quitanda 49, PEDRO PAULO me solicitou contribuição para a sua campanha de reeleição. Em seguida, levei o assunto a BENEDICTO JUNIOR, que aprovou o pagamento no valor de R$ 300 Mil. O pagamento foi realizado com recursos de caixa 2, com a ciência e concordância de PEDRO PAULO, que indicou seu chefe de gabinete, FERNANDO DUBA, para receber o referido valor.



Os pagamentos foram operacionalizados e entregues para FERNANDO DUBA no endereço localizado na Av. das Américas, 3500 – Condomínio Le Monde – Edifício Hong Kong, pela equipe de HILBERTO SILVA com datas e valores que conseguimos levantar até a presente data, conforme tabela abaixo:

12/05/2014	R$ 150.000,00
22/09/2014	R$ 150.000,00

Após PEDRO PAULO receber o pagamento, me encaminhou uma mensagem de *whatsapp* reclamando do valor, o qual considerou muito baixo.

A contrapartida desta doação era manter nosso acesso privilegiado com o Prefeito EDUARDO PAES, o qual havia pessoalmente pedido a contribuição.

O codinome utilizado para identificar o pagamento era "*nervosinho*".

DADOS DE CORROBORAÇÃO:

- registro de pagamentos no sistema *Drousys*;
- registro na agenda telefônica de LEANDRO AZEVEDO: (21) 99555.1515;
- registro na agenda telefônica de EDUARDO PAES: (21) 98909.0004 e suas Secretárias TEREZINHA LAGO (21) 98909.1256 e CRISTIANA e YOLANDA: (21) 2976.2815; 2976.2812

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 17:13:52
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052617134841900000001227393
Número do documento: 20052617134841900000001227393

	- extrato do cartão de crédito corporativo com o qual foi paga a conta do restaurante GIUSEPPE GRILL;

De: Tushio <tushio@drousys.com>
Enviado em: terça-feira, 10 de julho de 2012 12:00
Para: 'Tulia'
Assunto: RES: Programacao Semanal (09 a 13.07.12)

OK, fazemos isso

De: Tulia [mailto:tulia@drousys.com]
Enviada em: mardi, 10. juillet 2012 11:55
Para: 'Tushio'
Assunto: Programacao Semanal (09 a 13.07.12)

LES,

Anexo, Relacao da Programacao Seanal (09 a 13.07.12) estah por Cidade. Em SP, vamos precisar de 800 de FEIRA dia 11 e 12, 400 para cada dia, podemos usar Maravilha-Botox, ja que temos 500 la, eh so pedir mais 300 e os 1.000.000 do Rio pedimos para NERVOSINHO CP E os 500 dele pedimos para CARIOCA, pode ser?
LT

Num. 1314456 - Pág. 1
Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 17:13:56
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052617135406300000001227394
Número do documento: 20052617135406300000001227394

De: Tulia <tulia@drousys.com>
Enviado em: segunda-feira, 23 de julho de 2012 11:07
Para: 'Waterloo'
Assunto: Programacao Semanal 23 a 27.07.12 POR CIDADE
Anexos: programacao por cidade (23 a 27.07.2012).htm

FM,

Neco, planilha da Programacao por Cidade, ref. a semana de 23 a 27.07.12?
- RECIFE ——— R$ 350.000,00
- RIO ——————— R$ 2.824.000,00
- SÃO PAULO --- R$ 5.560.000,00
- SÃO PAULO --- US$ 65,000.00

LT,

Num. 1314456 - Pág. 2
Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 17:13:56
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052617135406300000001227394
Número do documento: 20052617135406300000001227394

De
Enviado em:
Para:
Assunto:
Anexos:

PV,

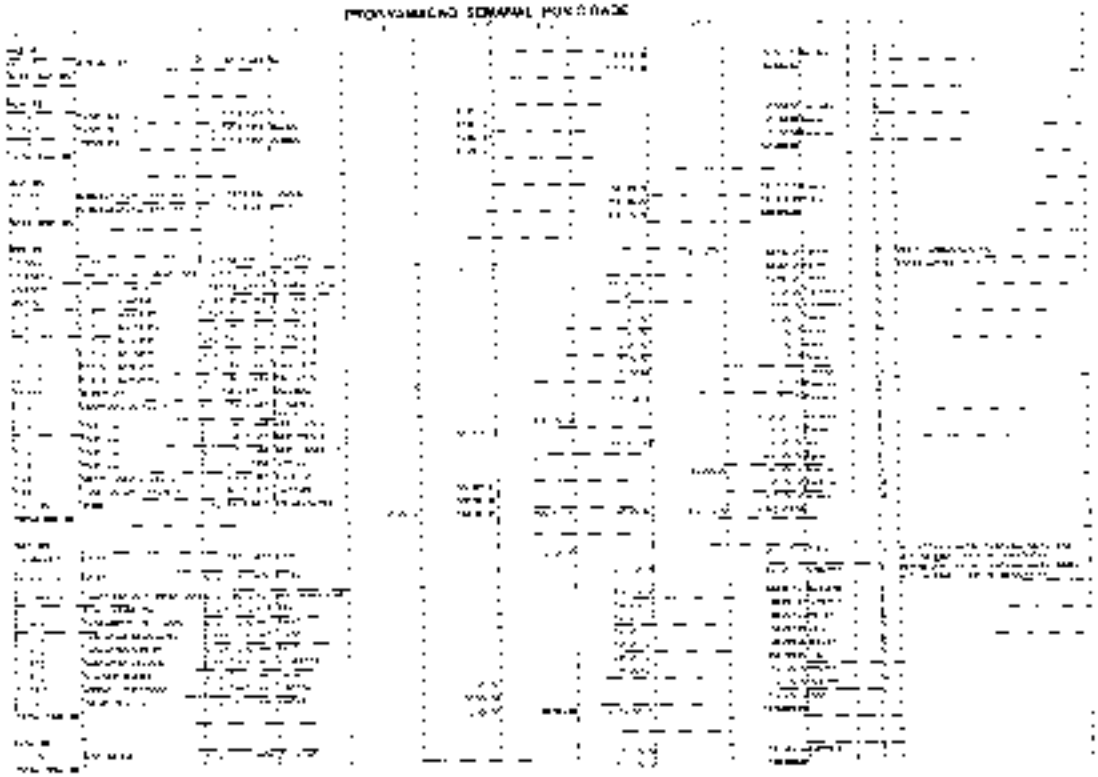
Atenciosamente,

Esta mensagem é destinada exclusivamente à(s) pessoa(s) a quem foi endereçada e pode conter informação confidencial. Se você não for o destinatário desta mensagem, não deve divulgar, distribuir ou copiar este e-mail. Por favor, avise imediatamente o remetente sobre o erro na transmissão e apague esta mensagem.

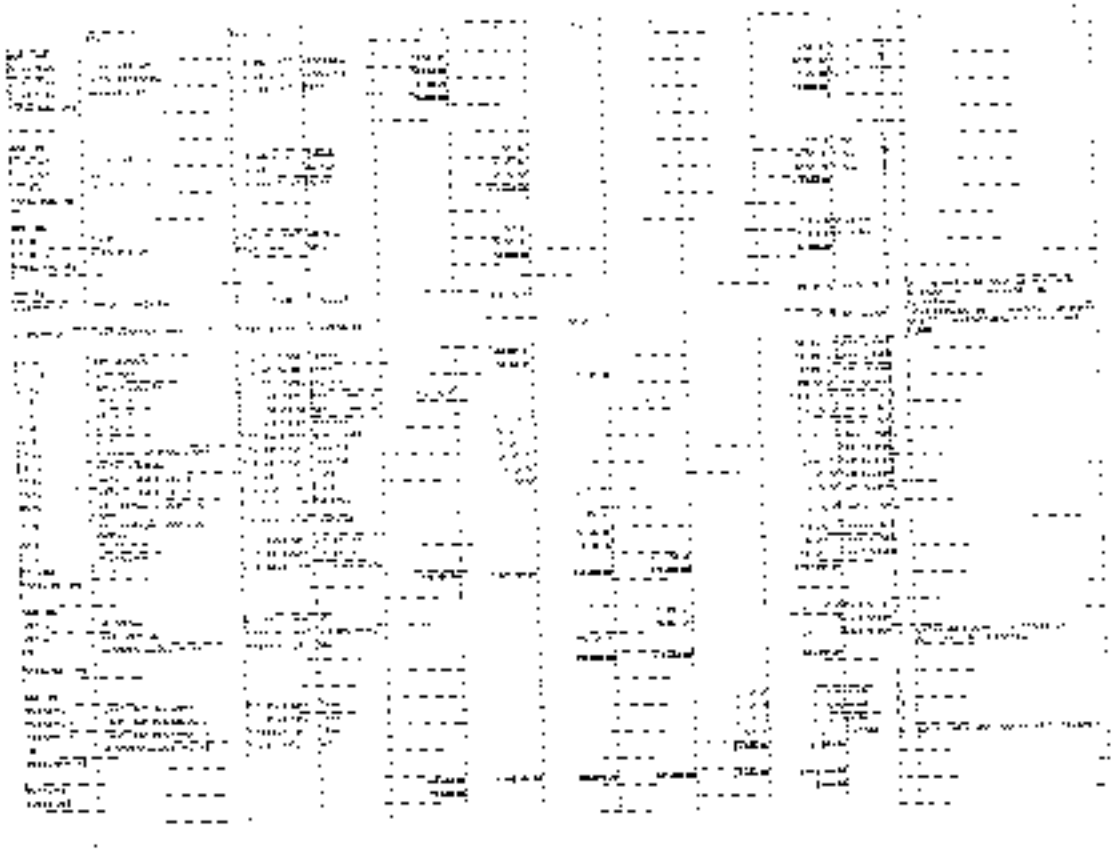
This message is addressed exclusively to the person(s) to whom it was addressed and may contain confidential information. If you are not the addressee of this message, you must not disclose, distribute or copy this e-mail. Please notify the sender immediately of the error in transmission and delete this message.

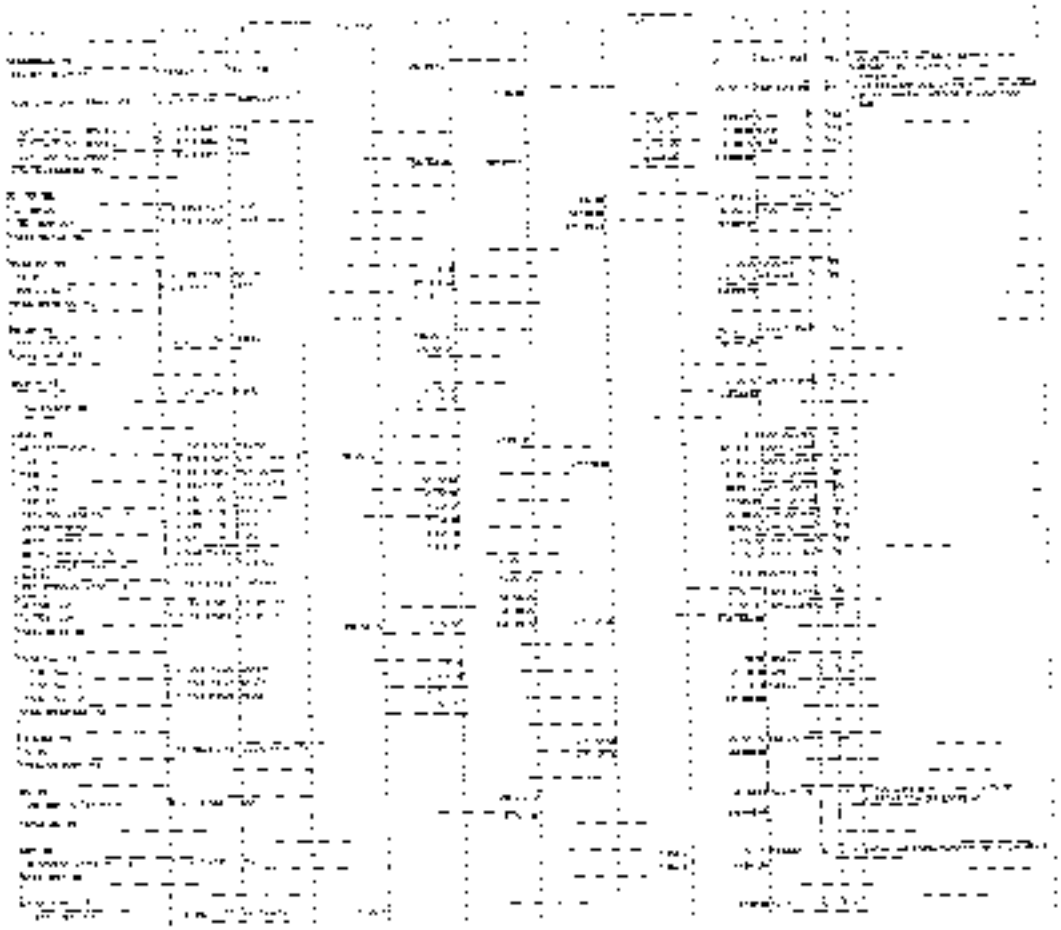
Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 17:13:56
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052617135406300000001227394
Número do documento: 20052617135406300000001227394

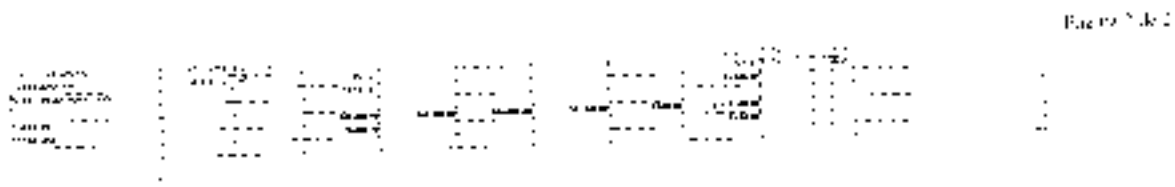












Leandro Andrade Azevedo

De:
Enviado em:
Para:
Assunto:

[redacted]

Leandro Andrade Azevedo, de [redacted]

[redacted]

[redacted]

[

Leandro Andrade Azevedo

De:
Enviado em
Para:
Assunto:

[illegible]

Atenciosamente,
[illegible]

[illegible]
[illegible]
[illegible]
[illegible]

Participantes

[illegible]

[illegible]
[illegible]
[illegible]
[illegible]
[illegible]
[illegible]

[illegible]

Num. 1314457 - Pág. 2
Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 17:14:00
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052617135789300000001227395
Número do documento: 20052617135789300000001227395

Leandro Andrade Azevedo

De
Enviado em:
Para
Assunto

Num. 1314462 - Pág. 1

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 17:14:11
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052617140967400000001227399
Número do documento: 20052617140967400000001227399

Leandro Andrade Azevedo

De
Enviada em
Para
Assunto

LA

Num. 1314463 - Pág. 1

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 17:14:14
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052617141315300000001227400
Número do documento: 20052617141315300000001227400

Leandro Andrade Azevedo

De:
Enviado em:
Para:
Assunto:

De:
Enviada em:
Para:
Assunto:

Num. 1314468 - Pág. 1

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 17:14:30
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052617142868000000001227555
Número do documento: 20052617142868000000001227555

Leandro Andrade Azevedo

De: Leandro Andrade Azevedo
Enviado em: quinta-feira, 21 de maio de 2020 15:45
Para: Cartório Eleitoral
Assunto: Petição - Impugnação - 0600 2017

Prezados(as),

Encaminho petição.

Atenciosamente,

Leandro Andrade Azevedo
Advogado
OAB/MG 179.556
Rua Rio Grande do Norte, nº 1.
Bairro Funcionários
Belo Horizonte - MG
CEP 30130-131
Tel. (31) 3261-1000

Num. 1314469 - Pág. 1

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 17:14:34
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052617143249000000001227556
Número do documento: 20052617143249000000001227556

Leandro Andrade Azevedo

De:
Enviado em:
Para:
Assunto:

[illegible]

Mensagem

Perfeito

Obs: Pode ser a versão que [illegible]

Leandro Azevedo

Em [illegible]

Enviado via Outlook

Num. 1314470 - Pág. 1

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 17:14:38
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052617143607200000001227557
Número do documento: 20052617143607200000001227557

Leandro Andrade Azevedo

De: [illegible]
Enviado em: [illegible]
Para: [illegible]
Assunto [illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]
[illegible]
[illegible]
[illegible]

[illegible]
[illegible]
[illegible]
[illegible]

[illegible]

[illegible]

Leandro Andrade Azevedo

De [illegible]
Enviado em [illegible]
Para: Tribunal Regional Eleitoral
Assunto: [illegible]

Ok.

Quero deixar registrado que a [illegible] e negativa [illegible] que representa [illegible] [illegible] [illegible]

Leandro Andrade Azevedo

De:
Enviado em:
Para:
Assunto:
Acessado por:

De:
Enviada em:
Para:
Assunto:

De:
Enviada em:
Para:
Assunto:

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 17:14:48
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052617144663000000001227560
Número do documento: 20052617144663000000001227560

Leandro Andrade Azevedo

De: [illegible]
Enviado em: [illegible]
Para: Alessandra Martins
Assunto: [illegible]

[illegible]

De: [illegible]
Enviado em: Monday, May 11, 2015 2:35 PM
Para: [illegible]
Assunto: [illegible]

[illegible]

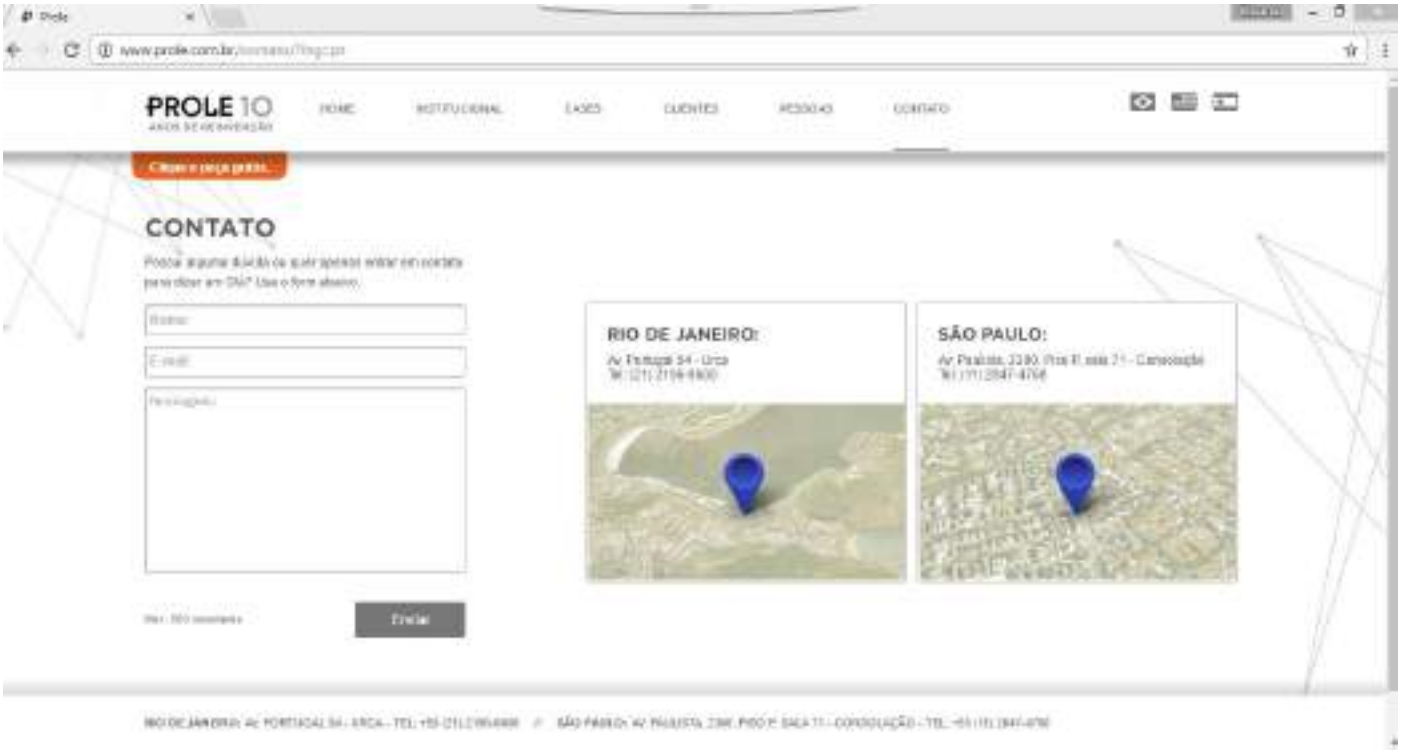
Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 17:14:51
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052617145012000000001227561
Número do documento: 20052617145012000000001227561

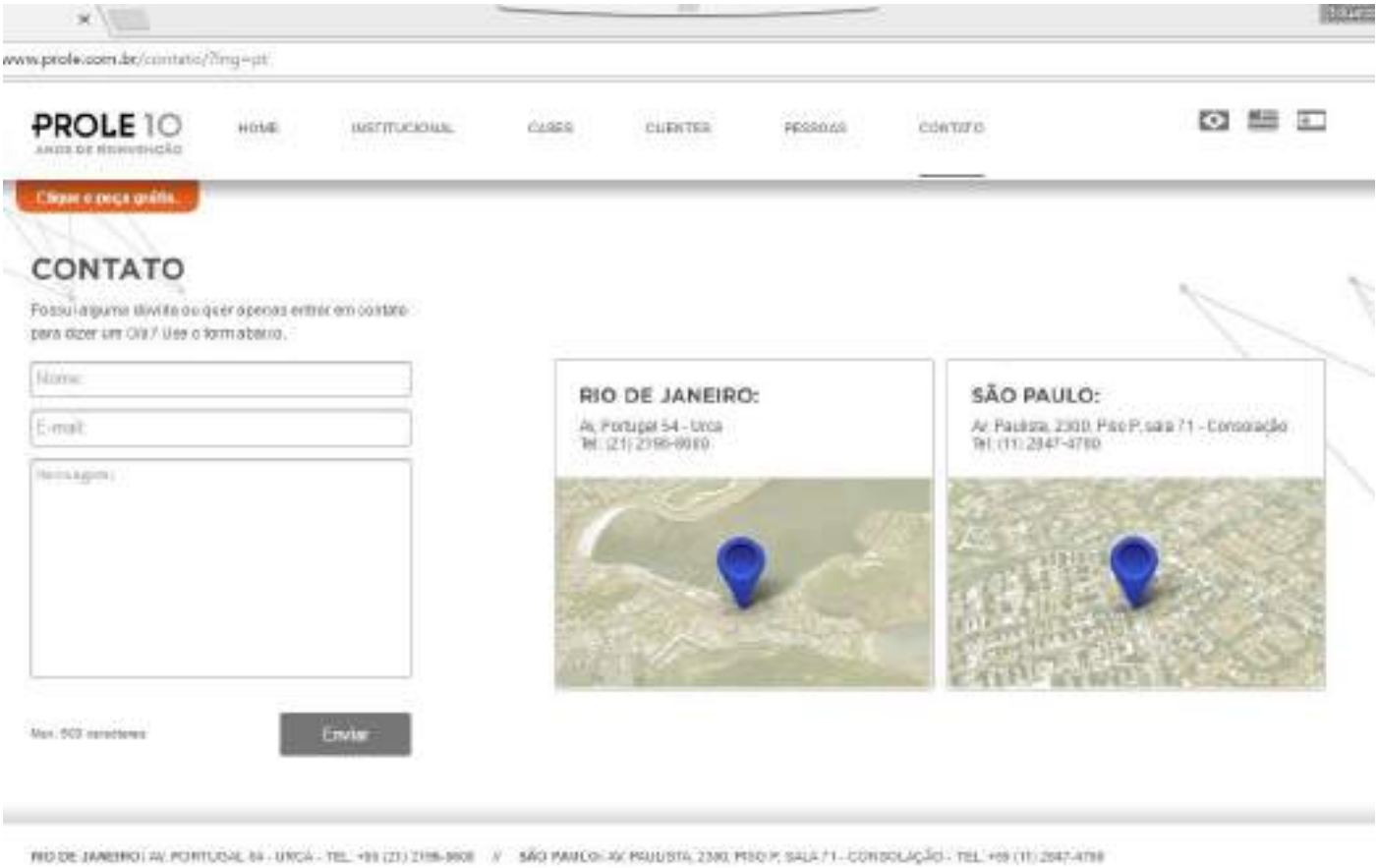
Leandro Andrade Azevedo

De: [illegible]
Enviado em: [illegible]
Para: [illegible]
Assunto: [illegible]

[illegible]

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 17:14:55
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052617145362400000001227563
Número do documento: 20052617145362400000001227563


PROLE 10
CONTATO
RIO DE JANEIRO:
SÃO PAULO:


www.prole.com.br/contato/?lng=pt
PROLE 10
HOME
INSTITUCIONAL
CURSOS
CLIENTES
PESSOAS
CONTATO
Clique e peça grátis.
CONTATO
Possui alguma dúvida ou quer apenas entrar em contato para dizer um Oi? Use o formulário.
Nome
E-mail
Mensagem
Max. 500 caracteres
Enviar
RIO DE JANEIRO:
Av. Portugal 54 - Urca
Tel: (21) 2196-9900
SÃO PAULO:
Av. Paulista, 2300, Piso P, sala 71 - Consolação
Tel: (11) 2847-4769
RIO DE JANEIRO | AV. PORTUGAL 54 - URCA - TEL. +55 (21) 2196-9900 // SÃO PAULO: AV. PAULISTA, 2300, PISO P, SALA 71 - CONSOLAÇÃO - TEL. +55 (11) 2847-4769

Pesquisar

Prole Servicos de Propaganda Ltda

Tweet

Compartilhar Compartilhar isto no Google+

CNPJ 09.249.055/0001-04

Nome fantasia (Não tem)

Razão social Prole Servicos de Propaganda Ltda

Data de abertura 10/12/2007

Endereço Av Portugal, 54, Urca, Rio De Janeiro, RJ, CEP 22291-050, Brasil

Telefone (21) 2196-8600

Natureza jurídica Sociedade Empresária Limitada - Código 2062

Status da empresa Ativa

Atividade econômica principal Agências de publicidade - CNAE 7311400

Capital Social R$ 600.000,00 (Seiscentos mil reais)

Quadro Societário Nome: William Passos Junior
Qualificação: 49-Sócio-Administrador
Nome: Luiz Eduardo Loffler
Qualificação: 49-Sócio-Administrador
Nome: New Bases Participacoes Ltda
Qualificação: 22-Sócio
Nome: Conecta Consultoria E Participacoes Eireli
Qualificação: 22-Sócio
Nome: Pensamentos Associados Comunicacao E Participacoes S
Qualificação: 22-Sócio
Nome: Marcelo Theodoro Carneiro
Qualificação: 49-Sócio-Administrador
Nome: Renato Barbosa Rodrigues Pereira
Qualificação: 05-Administrador
Nome: Eduardo Bandeira Villela
Qualificação: 05-Administrador
Nome: Fabio Portela Savietto
Qualificação: 22-Sócio

Você é o dono ou responsável dessa empresa e gostaria de retiráda do índice de pesquisa? Clique aqui para remover a empresa desse site.

Caso queira comprar uma lista de empresas separadas por cidade, estado ou ramo de atividade para descoberta de novos clientes ou ações de marketing, entre em contato através do email listaempresasbrasil@gmail.com

Possuímos listas completas incluíndo telefone, email, endereço completo, atividade econômica, capital social e demais informações para você encontrar clientes com potencial para comprar seus produtos ou serviços.

Favor nos enviar por email os códigos CNAE das empresas que pretende incluir na lista e os estados ou cidades de seu interesse. Assim podemos elaborar um orçamento preciso para suas necessidades.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

REGISTRO DOS PRINCIPAIS PONTOS DO DEPOIMENTO
relativo ao
TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 04
que presta

LEANDRO ANDRADE AZEVEDO

N	Tempo no vídeo	Fato ilícito, autoridade, órgão, ou entidade mencionado
1	13:36	Eduardo Pees solicita 25 MM para campanha que seria operacionalizado por Pedro Paulo
2	13:37	Reunião Palácio das Cidades no primeiro semestre de 2012, entre o colaborador e Pedro Paulo e Renato. Um dos pagamentos seria para a empresa de campanha Proiz, para Renato. 8 a 10 MM, em espécie e caixa 2. Através do setor de operações estruturadas, Lucia Tavares.
3	13:42	Mensagem do Pedro Paulo para que fizesse o depósito em contas no exterior – julho de 2012 5,7MM
4	13:44	Mensagem de Pedro Paulo para que o colaborador efetuasse o pagamento a Brisola Neto de 150 mil, e Cristiane Brasil

Rio de Janeiro, 14/12/2016

CRISTINA SCHWANSEE ROMANO ***CARLOS AGUIAR***

Procuradores Regionais da República

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 17:15:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052617152039200000001227571
Número do documento: 20052617152039200000001227571

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.	0600020-74.2020.6.19.0204
Classe Processual:	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272)
Noticiante:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Noticiado:	EDUARDO DA COSTA PAES
Noticiado:	PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada nestes autos eletrônicos das cópias dos arquivos contendo os documentos que se encontram na mídia digital acostada à folha 500 do Volume 02 dos autos físicos do Inquérito instaurado no âmbito do Supremo Tribunal Federal sob o número 4.435-DF (vide id. n.º 1172022), referentes à cópia eletrônica da Parte 5 do Inquérito Policial n.º 5049574-45.2016.4.04.7000/PR, encaminhada pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba por meio do Ofício n.º 700005600602 (vide id n.º 1171625 e id n.º 1171629), e que constam na mídia digital ("pen drive") enviada no envelope acostado à folha 07 do Protocolo TRE-RJ n.º 918/2020.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

RODRIGO JOSÉ ALVES GONÇALVES
Analista Judiciário
Núcleo de Assessoramento Cartorário
Matrícula 01215059

SR/PF/PR
Fl:
Rub:

0357

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ

Memorando nº 3611/2017 - IPL 1379/2016-4 SR/PF/PR

Em 29 de maio de 2017.

Ao(À) CPP/GT-LAVAJATO/DRCOR/SR/PF/PR - EPF CARBONERA.

Assunto: **Informação**

Referência: **Inquérito Policial nº 1379/2016-4-SR/PF/PR.**

Senhor(a) EPF,

De ordem do(a) DPF Filipe Hille Pace e visando instruir os autos do Inquérito Policial nº 1379/2016-4-SR/PF/PR, encaminho cópia do Despacho de fls 347, para providências quanto a restituição deferida à GRADISTON COELHO DA SILVA (petição em anexo).

Atenciosamente,

Artur Masaki Kanada
Escrivão de Polícia Federal
1ª Classe - Matrícula nº 15.894

0358

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ
SETOR TÉCNICO-CIENTÍFICO

Memorando nº 4.249/16-SETEC/SR/PF/PR
Nosso protocolo 3.986/2016 (Dossiê D16-2031)

Em 03 de novembro de 2016

Ao Senhor
Delegado de Polícia Federal Filipe Hile Pace
SR/PF/PR

Assunto: **Encaminhamento de Laudo Pericial – URGENTE** **OPERAÇÃO LAVA JATO**
Referência: Memo 10.000/2016-SR/DPF/PR **IPL 2255/2015**
Equipe RJ 02 – Pedro Schachter Guidoreni
Fase 35

1. Encaminho a Vossa Senhoria o Laudo Pericial nº 2553/16, elaborado em atenção ao expediente em referência, datado de 14/10/2016.

2. São encaminhados também os seguintes materiais:

Material	Descrição
6159/16	01 iPad Apple - Serial DLXH26T2DKPH, sem carregador e com amassados nas laterais.

Atenciosamente,

FÁBIO AUGUSTO DA SILVA SALVADOR
PERITO CRIMINAL FEDERAL
Chefe do SETEC/SR/PF/PR
Classe Especial - Matrícula: 11173

ves

031418022 Mem. 4249/16

0353

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL NO PARANÁ
SETOR TÉCNICO-CIENTÍFICO

LAUDO Nº 2553/2016 – SETEC/SR/PF/PR

LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL
(INFORMÁTICA)

Em 31 de outubro de 2016, no SETOR TÉCNICO-CIENTÍFICO da Superintendência Regional de Polícia Federal no Paraná, designado pelo Chefe do Setor, Perito Criminal Federal FÁBIO AUGUSTO DA SILVA SALVADOR, o Perito Criminal Federal MARIVALDO ALVES VIEIRA elaborou o presente laudo pericial, no interesse do Inquérito Policial nº 1379/2016 SR/PF/PR, a fim de atender à solicitação do Delegado de Polícia Federal FILIPE HILLE PACE, contida no Memorando nº 10.000/2016-SR/PF/PR, de 14/10/2016, registrado no Sistema de Criminalística sob o nº 3986/2016-SETEC/SR/PF/PR, em 17/10/2016, para que "seja procedido o espelhamento da mídia" encaminhada com a solicitação.

Visto

I – MATERIAL

Com a solicitação foram recebidas uma cópia do Auto de Apreensão – Mídia Nº 1352/16 – Operação Lava Jato 35 – Equipe RJ - 02, datado de 14/10/2016; e uma embalagem de segurança de nº 3105723, contendo 01 (um) *tablet* da marca Apple, modelo A1395 (iPad 2 Wi-Fi), referente ao item "02", item arrecadação "02" do referido Auto. O aparelho não estava acompanhado de seu carregador de bateria.

O referido material foi apreendido no endereço de PEDRO SCHACHTEER GUIDORENI, CPF 089.890.937-67 – Estrada dos Bandeirantes, 8041, Bloco 1 – Apt.º 1003, Edifício Weekend Bandeirantes, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ.

O equipamento foi cadastrado no Sistema de Criminalística sob o nº 6159/2016-SETEC/SR/PF/PR e está descrito detalhadamente na Tabela 1, com base no exame visual direto e por meio de dados coletados por equipamentos forenses.

0031342030
Laudo 2553/16-SETEC/PR

747 - A

Tabela 1 – Descrição do material recebido.

Item	Item Arrecadação	Descrição
"02"	"02"	01 (um) *tablet* da marca Apple, modelo A1395 (iPad 2 Wi-Fi), de cor branca, nº de série DLXH26T2DKPH. O aparelho estava protegido pela senha 2303, funcionou normalmente e as informações nele armazenadas puderam ser extraídas. Este aparelho apresenta amassados nas laterais. O endereço MAC (Bluetooth) é e0:b9:ba:cc:86:1f, e o endereço MAC (Wi-Fi) é e0:b9:ba:cc:86:1e.

II – OBJETIVO

O exame pericial é realizado com a finalidade de identificar as características do material descrito na seção anterior, extrair, indexar e analisar o conteúdo desse material que tenha relação com a solicitação, além do fornecimento de outros dados oportunos.

III – EXAMES

De acordo com a Ordem de Serviço nº 02/2012-GAB/SR/DPF/PR, de 18/07/2012, a extração de dados dos aparelhos telefônicos celulares ou cartões SIM é realizada exclusivamente de forma automatizada, por meio de ferramenta forense apropriada, e a apresentação dos dados recuperados deve ser feita, ressalvadas circunstâncias excepcionais, através da mídia anexa ao documento técnico em formato que permita adequada impressão e carregamento no E-PROC. No corrente exame, foi utilizado o equipamento Cellebrite UFED Touch para a extração dos dados e foram disponibilizados relatórios em diversos formatos.

A Tabela 1 indica se foi possível ou não a extração de dados do material examinado. Os dados passíveis de extração foram gravados na mídia de destino, em pasta cujo nome se refere ao correspondente item do Auto.

Os resultados da extração de dados do material examinado, inclusive arquivos apagados que puderam ser recuperados, estão organizados na mídia do tipo *Blu-Ray Disc*, encaminhada com este laudo. Foram gerados relatórios nos formatos Adobe (extensão PDF), Excel (extensão XLSX), hipertexto (extensão HTML), Extensible Markup Language (XML) e em formato proprietário do equipamento que realizou a extração automatizada. Esses diferentes tipos de relatórios contêm essencialmente as mesmas informações, porém, com formatações distintas e podem ser abertos diretamente, navegando-se na pasta nomeada a partir do item correspondente do Auto de Apreensão.

Os arquivos extraídos e relatórios gerados pela ferramenta forense foram submetidos a processamento por meio do programa Indexador e Processador de Evidências

Visto

747 - A

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 16:44:28
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052616442851900000001225952
Número do documento: 20052616442851900000001225952

Digitais – IPED v3.10.4, o qual realiza categorização dos dados, permite a realização de buscas indexadas, a pré-visualização do conteúdo dos arquivos, bem como apresenta diversos atributos dos arquivos categorizados, tais como datas de criação e acesso, localização no sistema de arquivos, valor da função de resumo criptográfico MD5, dentre outras funcionalidades, por meio do aplicativo de análise de dados "**Ferramenta de Pesquisa.exe**", gerado pelo programa IPED.

Pode-se também utilizar o software denominado "UFED Reader", compatível com o formato proprietário do equipamento Cellebrite UFED Touch, fornecido na mídia anexa. Este programa facilita a visualização das informações extraídas. Para utilizá-lo, basta abrir o arquivo de extensão UFDR associado ao aparelho periciado, que foi gravado na mídia anexa.

IV – CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

Para possibilitar uma posterior verificação da integridade dos dados copiados para a mídia de destino, foi gerada uma lista contendo os nomes dos arquivos extraídos e processados pelo IPED, e os seus respectivos códigos *hash*, calculados através do algoritmo MD5. A lista foi copiada para o arquivo "*Lista de Arquivos.csv*" que, por sua vez, foi submetido ao algoritmo SHA256, resultando na sequência hexadecimal apresentada na Tabela 2, a seguir.

Visto

Tabela 2 – Código *hash* do arquivo "*Lista de Arquivos.csv*".

CB99AADD3C3A7BAA4C25B569BA3DC0304DE49EE463B6A59898727O9639DBAE00

V – CONCLUSÃO

O Signatário considera atendida a solicitação.

Os resultados da extração de dados do material examinado estão organizados na mídia do tipo do tipo *Blu-Ray Disc*. Foram gerados relatórios nos formatos Adobe (extensão PDF), Excel (extensão XLSX), hipertexto (extensão HTML), Extensible Markup Language (XML) e em formato proprietário do equipamento que realizou a extração automatizada. Esses diferentes tipos de relatórios contêm essencialmente as mesmas informações, porém, com formatações distintas.

Os arquivos PDF, XLSX, HTML e XML podem ser abertos diretamente, navegando-se nas pastas nomeadas a partir dos itens correspondentes do Auto de Apreensão, ou por meio do aplicativo de análise de dados "**Ferramenta de Pesquisa.exe**", gerado pelo programa IPED, o qual permite o acesso aos dados examinados por meio de interface gráfica,

747 - A

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 16:44:28
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052616442851900000001225952
Número do documento: 20052616442851900000001225952

incluindo diversas funcionalidades de análise investigativa, tais como filtragem por categoria (documentos, imagens, etc), busca indexada e pré-visualização do conteúdo.

Pode-se também utilizar o software denominado "UFED Reader", compatível com o formato proprietário do equipamento Cellebrite UFED Touch, fornecido na mídia anexa. Este programa facilita a visualização das informações extraídas. Para utilizá-lo, basta abrir o arquivo de extensão UFDR, que foi gravado na mídia anexa.

Tendo por bem esclarecido o assunto, o perito encaminha com o Laudo 01 (uma) mídia do tipo *Blu-Ray Disc*, e devolve o material examinado na embalagem de segurança nº 3108860.

Nada mais havendo a lavrar, o Perito Criminal encerra o presente Laudo, abaixo assinado, elaborado em 04 (quatro) páginas, e um anexo com 01 (uma) página contendo a mídia.

MARIVALDO ALVES VIEIRA
Perito Criminal Federal

Visto

747 - A

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 16:44:28
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052616442851900000001225952
Número do documento: 20052616442851900000001225952

0364

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ
SETOR TÉCNICO-CIENTÍFICO

Memorando nº 4.251/16-SETEC/SR/PF/PR
Nosso protocolo 3.984/2016 (Dossiê D16-2029)

Em 03 de novembro de 2016

Ao Senhor
Delegado de Polícia Federal Filipe Hile Pace
SR/PF/PR

Assunto: **Encaminhamento de Laudo Pericial – URGENTE OPERAÇÃO LAVA JATO**
Referência: Memo 9998/2016-SR/DPF/PR **IPL 2255/2015**
Equipe RJ 02 – Pedro Schachter Guidoreni
Fase 35

1. Encaminho a Vossa Senhoria o Laudo Pericial nº 2556/16, elaborado em atenção ao expediente em referência, datado de 14/10/2016.

2. São encaminhados também os seguintes materiais:

Material	Descrição
6157/16	01 iPhone Model 1457, com chip vivo. OPERAÇÃO LAVA JATO 35

Atenciosamente,

FÁBIO AUGUSTO DA SILVA SALVADOR
PERITO CRIMINAL FEDERAL
Chefe do SETEC/SR/PF/PR
Classe Especial - Matrícula: 11173

ves

021420402 Mem. 4251/16

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 16:44:29
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052616442897300000001225956
Número do documento: 20052616442897300000001225956

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.	0600020-74.2020.6.19.0204
Classe Processual:	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272)
Noticiante:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Noticiado:	EDUARDO DA COSTA PAES
Noticiado:	PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada nestes autos eletrônicos das cópias dos arquivos contendo os documentos que se encontram na mídia digital acostada à folha 500 do Volume 02 dos autos físicos do Inquérito instaurado no âmbito do Supremo Tribunal Federal sob o número 4.435-DF (vide id. n.º 1172022), referentes à cópia eletrônica da Parte 3 do Inquérito Policial n.º 5049574-45.2016.4.04.7000/PR, encaminhada pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba por meio do Ofício n.º 700005600602 (vide id n.º 1171625 e id n.º 1171629), e que constam na mídia digital ("pen drive") enviada no envelope acostado à folha 07 do Protocolo TRE-RJ n.º 918/2020.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

RODRIGO JOSÉ ALVES GONÇALVES
Analista Judiciário
Núcleo de Assessoramento Cartorário
Matrícula 01215059

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
GT/LAVA JATO/DRCOR/SR/DPF/PR

0310

OPERAÇÃO LAVA-JATO 35

IPL 1379/2016

PEDRO SCHACHTER GUIDORENI

ENDEREÇO DE BUSCA: Estrada dos Bandeirantes, 8041, bloco 1, apto 1003, Edifício Weekend Bandeirantes, Jacarepagua, Rio de Janeiro/RJ

EQUIPE n. **RJ-02**

AUTO DE APREENSÃO MÍDIA Nº 1352/2016

0311

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Ahu - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br - Email: pcth13dir@jfpr.jus.br

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL Nº 5046159-54.2016.4.04.7000/PR

REQUERENTE: POLÍCIA FEDERAL/PR
ACUSADO: A APURAR

ATO ORDINATÓRIO

MANDADO DE INTIMAÇÃO E CONDUÇÃO COERCITIVA

O Doutor Sergio Fernando Moro, Juiz Federal da 13ª Vara Federal, Subseção Judiciária de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná, na forma da Lei, etc.

M A N D A a quaisquer Autoridades Policiais a quem for este apresentado, indo por ele assinado, que em seu cumprimento, procedam à **intimação e a condução coercitiva** do cidadão abaixo indicado, para que compareça perante à Autoridade Policial que preside esta investigação, a fim de prestar esclarecimentos sobre os fatos em apuração, em data e horário a ser designada pela própria Autoridade Policial:

- **Pedro Schachter Guidoreni**, CPF 089.890.937-67, com endereço na **Estrada dos Bandeirantes, 8041, Bloco 1, Ap. 1003, Edifício Weekend Bandeirantes, Jacarepagua, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.783-115.**

Observações: 1) Não deve ser utilizada algema, salvo se, na ocasião, evidenciado risco concreto e imediato à autoridade policial.

2) Autorizo o ingresso no endereço da testemunha para cumprimento da diligência.

CUMPRA-SE.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **700002476802v2** e do código CRC **d974723c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO
Data e Hora: 21/09/2016 18:23:51

Recebi 26/09 15:15h

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 15:42:18
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052615421837500000001223391
Número do documento: 20052615421837500000001223391

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 15:42:18
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052615421837500000001223391
Número do documento: 20052615421837500000001223391

0313

TERMO DE DECLARAÇÕES

PEDRO SCHACHTER GUIDORENI

(Mandado de Condução Coercitiva nº 5046159-54.2016.4.04.7000/PR)

Ao(s) 26 dia(s) do mês de setembro de 2016, nesta Superintendência Regional no Rio de Janeiro, onde se encontrava ROBSON PAPINI MOTA, Delegado de Polícia Federal, compareceu **PEDRO SCHACHTER GUIDORENI**, filho de Sergio Antônio de Luca Guidoreni e Angela Shachter Guidoreni, casado, data de nascimento 12/12/1979, CPF089.890.937-67, RG 105578579 IFP/RJ, designer gráfico, terceiro grau completo em Desenho Industrial, com endereço na Estrada dos Bandeirantes, 8041, bloco 1, apartamento 1003, Jacarepaguá/RJ, CEP 22783-115, telefone 21 – 3264-6630, 21 99468-2455. Cientificado de seus direitos constitucionais, inclusive de permanecer calado e manifestar-se perante o Juízo. Inquirido a respeito dos fatos, RESPONDEU: **QUE** trabalha como designer gráfico há 12 anos, desde sua formatura; **QUE** foi funcionário da empresa APTO PONTO COM COMUNICAÇÕES LTDA ME (nome fantasia APTO COMUNICAÇÃO) por aproximadamente 04 (quatro) ano; **QUE** os donos da agência APTO COMUNICAÇÃO eram o ANDRÉ CHAVES e a PATRÍCIA CHAVES, irmã do ANDRÉ; **QUE** entre 2008 e 2009, os sócios ANDRÉ e PATRÍCIA, saem da sociedade da agência APTO COMUNICAÇÃO e passam a fazer parte do quadro social da mesma o declarante e RAPHAEL FONSECA; **QUE** em 2015 o ANDRE CHAVES retorna para a empresa APTO COMUNICAÇÃO; **QUE** nunca foi funcionário público, nunca exerceu mandato eletivo; **QUE** a empresa APTO COMUNICAÇÃO prestou serviços para campanhas políticas de: CARLO CAIADO, RODRIGO MAIA, TIAGO BARCELOS e TIAGO MOHAMED, pois criaram um site para eles, santinhos, jornais de prestação de contas e rede social; **QUE** não tem qualquer tipo de relação com políticos, apenas a sua empresa prestou serviço aos mesmos, conforme informado anteriormente; **QUE** reside no Rio de Janeiro desde 1999, anteriormente residia em Vota Redonda/RJ, onde reside sua família; **QUE** atualmente é sócio da empresa APTO PONTO COM COMUNICAÇÕES LTDA

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 15:42:19
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052615421881200000001223392
Número do documento: 20052615421881200000001223392

0314

ME (nome fantasia APTO COMUNICAÇÃO) junto com RAPHAEL FONSECA e o ANDRÉ CHAVES, sendo que a empresa prestas serviços à empresas e eventos na parte de lay out (criação); **QUE** a empresa APTO PONTO COM COMUNICAÇÕES LTDA ME (nome fantasia APTO COMUNICAÇÃO) encontra-se ativa, sendo que mudou de endereço recentemente, antigamente a sede era na Avenida das Américas, 1155 – sala 1211, Barra da Tijuca/RJ, atualmente a sede da mesma fica ao lado do Shopping Metropolitano, sendo que a rua não tem nome, no Prédio Centro Empresarial Universe, bloco 1, sala 720, Jacarepaguá/RJ; **QUE** a empresa APTO PONTO COM COMUNICAÇÕES LTDA ME (nome fantasia APTO COMUNICAÇÃO) tem os três sócios (o declarante, RAPHAEL FONSECA e o ANDRÉ CHAVES) e uma jornalista home Office, que presta serviço de sua casa (CAROLINA BRASIL); **QUE** ANDRÉ CHAVES cuida da parte administrativa, o declarante e o RAPHAEL FONSECA cuidam da parte gráfica (designer); **QUE** o faturamento da empresa depende dos eventos esportivos, não tem um faturamento fixo, estando em torno de R$ 10.000,00 mensal; **QUE** os principais clientes da empresa APTO PONTO COM COMUNICAÇÕES LTDA ME (nome fantasia APTO COMUNICAÇÃO) são: D CASTILHO, TREM DO CORCOVADO e ADMINISTRADORA RENASCENÇA; **QUE** os principais trabalhos desenvolvidos pela empresa são sites, materiais institucionais das empresas, atendimento em redes sociais; **QUE** conforme já dito anteriormente a empresa APTO COMUNICAÇÃO prestou serviços para campanhas políticas de: CARLO CAIADO, RODRIGO MAIA, TIAGO BARCELOS e TIAGO MOHAMED, pois criaram um site para eles, santinhos, jornais de prestação de contas e rede social, mas atualmente não estão prestando nenhum tipo de serviço para as campanhas políticas; **QUE** nunca recebeu ninguém em sua residência nem na sede da empresa APTO COMUNICAÇÃO que houvesse lhe entregado grande quantia em dinheiro (valores); **QUE** não tem qualquer conhecimento sobre suposto pagamento ilícito realizado por meio de sua empresa; **QUE** não conhece CARLOS ALBERTO associado ao número de telefone 11 – 89937856, não manteve contato com a empresa BRASKEM nem com pessoas da empresa, bem como não recebeu nenhum valor dos mesmos; **QUE** nunca recebeu nenhum valor da empresa ODEBRECHT ou de suas subsidiárias, bem como nunca prestou nenhum tipo de serviço às mesmas; **QUE** não conhece A. JUCÁ nem sabe

0315

quem seja, e acha que JABULANI seja o nome da bola da Copa do Mundo; **QUE** o declarante não tem nenhuma amizade com funcionários da empresa ODEBRECHT e suas subsidiárias, bem como a empresa APTO COMUNICAÇÃO prestou serviços aos mesmos; **QUE** o declarante não possui conta bancária junto ao BANCO ITAÚ, sendo que sua conta bancária é no BANCO DO BRASIL e SANTANDER; **QUE** não sabe informar se os outros sócios da empresa APTO COMUNICAÇÃO tem algum tipo de relação com a ODEBRECHT e suas subsidiárias; **QUE** todas as campanhas políticas feitas pela empresa do declarante estão devidamente registradas, foram expedidas notas fiscais pelos serviços prestados; **QUE** não sabe informar por qual motivo seu nome foi citado em planilha apreendida em setor da ODEBRECHT, pois o declarante nunca recebeu nenhum valor da ODEBRECHT nem de suas subsidiárias; **QUE** nunca recebeu valores, em espécie, para serem entregues a terceiros; **QUE** nunca foi preso, processado criminalmente nem respondeu a inquérito criminal. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Determinou a autoridade o encerramento do presente que, lido e achado conforme, assina com o(a) declarante e comigo, Claudia Honcht Escrivão de Polícia Federal, que o lavrei.

AUTORIDADE : .....

DECLARANTE : .....

ESCRIVÃO(Ã) : .....

0316


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO
PEDRO SCHACHTER GUIDORENI
089.890.937-67
13/12/1978
SERGIO ANTONIO DE LUCA GUIDORENI
ANGELA SCHACHTER GUIDORENI
00288051341
24/06/2018
29/03/1988
784104943
784104943
RIO DE JANEIRO, RJ
27/06/2013
DETRAN/RJ - RIO DE JANEIRO

0317

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Alto - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL Nº 5046159-54.2016.4.04.7000/PR

REQUERENTE: POLÍCIA FEDERAL/PR
ACUSADO: A APURAR

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 700002477525

Endereço: Estrada dos Bandeirantes, 8041, Bloco 1, Ap. 1003, Edifício Weekend Bandeirantes, Jacarepagua, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.783-115

Pedro Schachter Guidoreni, CPF 089.890.937-67

O Doutor Sérgio Fernando Moro, Juiz Federal da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná, na forma da lei e por decisão proferida nos autos em epígrafe,

Manda, a qualquer Autoridade Policial a quem este for apresentado - observando-se o disposto no art. 5º, X e XI, da Constituição Federal, e nos artigos 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249 e 250 do Código de Processo Penal - que, em seu cumprimento, proceda à **BUSCA e APREENSÃO** na **Estrada dos Bandeirantes, 8041, Bloco 1, Ap. 1003, Edifício Weekend Bandeirantes, Jacarepagua, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.783-115, endereço de Pedro Schachter Guidoreni,** tendo por objeto **confirmar ou não a entrega de vultosos valores em espécie no local, identificar quem ocupa os endereços de entrega, buscar e apreender eventuais documentos relativos a essas entregas**, a fim de elucidar a causa, título e beneficiário final, incluindo também a busca e apreensão de **eventuais registros de entrada e saída dos endereços e valores em espécie de montante igual ou superior a R$ 50.000,00 se não apontada origem lícita.**

Autorizo a apreensão de arquivos eletrônicos existentes quando houver suspeita de que contenham material probatório relevante, como o acima especificado.

Fica autorizada a realização de buscas e apreensões em qualquer andar ou sala nas quais a prova se localize.

Fica autorizado, no desempenho desta atividade, o acesso pelas autoridades policiais a dados, arquivos eletrônicos e mensagens eletrônicas armazenadas em eventuais computadores ou em dispositivos eletrônicos de qualquer natureza, inclusive smartphones, que forem encontrados, com a impressão do que for encontrado e, se for necessário, a apreensão, nos termos acima, de dispositivos de bancos de dados, disquetes, CDs, DVDs ou discos rígidos.

Recebi 26/09
06:15h

Rodrigo Guidoreni

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 15:42:20
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052615421975300000001223395
Número do documento: 20052615421975300000001223395

0318

Fica autorizado, desde logo, o acesso pelas autoridades policiais do conteúdo dos computadores e dispositivos no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativos a comunicações eventualmente registradas.

Fica autorizado o arrombamento de cofres caso não sejam voluntariamente abertos.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **700002477525v6** e do código CRC **793bd257**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO
Data e Hora: 21/09/2016 18:18:38

5046159-54.2016.4.04.7000 **700002477525 .V6 FCM© FCM**

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 15:42:20
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052615421975300000001223395
Número do documento: 20052615421975300000001223395

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ – POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ
GT/LAVA JATO/DRCOR/SR/PF/PR

0319

OPERAÇÃO LAVAJATO

AUTO CIRCUNSTANCIADO DE BUSCA E ARRECADAÇÃO

EQUIPE 2507

Autos nº 5046159-54.2016.4.04.7000/PR

MANDADO DE PRISÃO nº 700002477525 BA

Ao(s) 26 dia(s) do mês de SETEMBRO de 2016, nesta cidade de RIO DE JANEIRO / RJ, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão, exarado pelo MM Juiz da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR nos autos do processo em epígrafe, a equipe de Policiais Federais chefiada pelo DPF PAPINI; Matrícula 9204 e pelos APF PIMENTEL Matrícula 15082, APF SABOYA Matrícula 16039 e EPF HORCHEL Matrícula 16.016, compareceu no endereço declinado no documento supramencionado ESTRADA DOS BANDEIRANTES 8041, bl 01, APT 1003, sendo recebidos por PEDRO SCHACHTER GUIDORENI CPF 089.890.937-67. Na oportunidade, o chefe da equipe procedeu à leitura do Mandado, tendo franqueado o acesso aos policiais, que deram integral cumprimento à determinação judicial, logrando êxito em arrecadar e APREENDER o seguinte:

ITEM	QTDE	DESCRIÇÃO
01	01	IPHONE IMEI: 319850627380 49, SENHA: 9735
02	01	IPAD 16GB, IMEI: DIGO, SENHA: 2303 SERIAL DLXH26T2DKPH,
03	01	DOCUMENTOS DIVERSOS REFERENTE AO INSTRUMENTO DE PROMESSA DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL E ANEXOS, ALTERAÇÃO CONTRATUAL E ANEXOS, TODOS ALONGADOS EM ENVELOPE PLÁSTICO

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 15:42:20
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052615422021000000001223396
Número do documento: 20052615422021000000001223396

0320

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ – POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ
GT/LAVA JATO/DRCOR/SR/PF/PR

OPERAÇÃO LAVAJATO

Observações: SENHA ICLOUD APPLE Apto 2002, SONIA: PEDRO E Apto COMUNICAÇÃO com ela
SENHA IPAD: 2303

Nada mais havendo a consignar, é encerrado o presente que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado, inclusive pelas testemunhas, que a tudo presenciaram, inclusive o consentimento para adentrar no imóvel. Eu, _____, Matrícula 16016, Escrivão de Polícia Federal, que o lavrei.

CHEFE DA EQUIPE: _____

PROPRIETÁRIO/MORADOR DO IMÓVEL: _____

TESTEMUNHA POLICIAL: _____ 17082

TESTEMUNHA POLICIAL: _____ 16039

ADVOGADO: _____

OAB: _____ **ASSINATURA:** _____

TESTEMUNHA: HUMBERTO LUIZ PESSOA

CPF: 221.488.687-72 RG: 028363026 DIC/RS

Endereço: EST. DOS BANDEIRANTES 8041, bl 02, APTO 1107

Telefone: (21) 970096419 **ASSINATURA:** _____

TESTEMUNHA: JOSÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA

CPF: 338.210.117-34 RG: 169272999 ANEX/RS

Endereço: RUA IGARAPÉAÇU 352, bl 18, APT 101 - SAGARANA

Telefone: (21) 997588434 **ASSINATURA:** _____

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ
GT/LAVA JATO/DRCOR/SR/PF/PR

0321

OPERAÇÃO LAVA JATO 35

IPL 1379/2016

EQUIPE RJ-02

PEDRO SCHACHTER GUIDORENI
CPF – 089.890.937-67

AUTO DE APREENSÃO – MÍDIA
Nº 1352/16

Pedido de Busca e Apreensão nº 5046159-54.2016.4.04.7000/PR

Mandado de Busca e Apreensão n.º 700002477525

Ao(s) 14 dia(s) do mês de outubro de 2016, nesta Superintendência de Polícia Federal, em Curitiba/PR, onde se encontrava **FILIPE HILLE PACE**, Delegado de Polícia Federal, mat. 19.291, lotado na **FIG/DPF/PR** e em exercício nesta **SR/DPF/PR**, na presença das testemunhas **MARIO NUNES GUIMARÃES JUNIOR**, Escrivão de Polícia Federal, matrícula 7461, lotado na **SR/PF/SC** e **MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA MENDES NETTO**, Agente Administrativo, matrícula 4.548, lotado na **SR/DPF/RJ** e ambos em exercício nesta **SR/DPF/PR**, pelos mesmos foi determinado que se tornasse efetiva a apreensão, na forma da Lei, do material abaixo discriminado:

MATERIAL		
ITEM	**ITEM ARRECADAÇÃO**	**DESCRIÇÃO**
01	01	Um (01) Iphone Model A1457 na cor branca e prata – IMEI 351985062738049 (SENHA 9735) c/ CHIP da VIVO 4 G – 8955112013 90009306 39 – s/carregador;
02	02	Um (01) Ipad 16 GB Model A1395 na cor branca e prata – Serial DLXH26T2DKPH – s/carregador e c/amassados laterais (SENHA 2303).

1/2

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 15:42:21
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052615422069100000001223397
Número do documento: 20052615422069100000001223397

0322

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ
GT/LAVA JATO/DRCOR/SR/PF/PR

OPERAÇÃO LAVA JATO 35

Referidos materiais foram apreendidos conforme Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação, na Estrada dos Bandeirantes, 8041, Bloco 1 – Apt.º 1003, Edifício Weekend Bandeirantes, Jacarepagua, Rio de Janeiro/RJ – CEP 22.783-115, endereço de **PEDRO SCHACHTEER GUIDORENI, CPF 089.890.937-67,** por força do **Mandado de Busca e Apreensão nº 700002477525 – Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 5046159-54.2016.4.04.7000/PR**, expedido pelo MM. Juiz Federal da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR. O item 03 do Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação não foi considerado relevante por esta equipe e serão restituídos oportunamente em Auto de Entrega. Nada mais havendo, determinou a autoridade policial o encerramento do presente auto, o qual depois de lido e achado conforme, vai assinado por todos, inclusive por mim. Eu, **MARCOS PEREIRA SOARES**, Escrivão de Polícia Federal, matrícula 7589, que o lavrei.

AUTORIDADE POLICIAL: _____

TESTEMUNHA : _____

TESTEMUNHA : _____

2/2

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ
GT/LAVA JATO/DRCOR/SR/PF/PR

0323

OPERAÇÃO LAVA JATO 35

Memorando n.º 10.000/2016 - IPL 1379/2016 SR/PF/PR

Em 14 de outubro de 2016.

Ao(À) Senhor(a) Chefe do SETEC/SR/PF/PR.

Assunto: Espelhamento Mídia

Ref.: **PEDRO SCHACHTER GUIDORENI - LJ 35 - RJ 02**

A fim de instruir os autos do Inquérito Policial nº 2255/2015-SR/PF/PR - Operação LAVA JATO 35 - Equipe RJ 02, **PEDRO SCHACHTER GUIDORENI**, CPF 089.890.937-67, Endereço: Estrada dos Bandeirantes, 8041, Bloco 1 – Apt.º 1003, Edifício Weekend Bandeirantes, Jacarepagua, Rio de Janeiro/RJ – CEP 22.783-115, endereço de **PEDRO SCHACHTEER GUIDORENI, CPF 089.890.937-67,** solicito a Vossa Senhoria seja procedido o espelhamento da mídia abaixo discriminada, relacionado no Auto de Apreensão 1352/16, cópia anexa, como verificado abaixo.

MATERIAL		
ITEM	**ITEM ARRECADAÇÃO**	**DESCRIÇÃO**
02	02	Um (01) Ipad 16 GB Model A1395 na cor branca e prata – Serial DLXH26T2DKPH – s/carregador e c/amassados laterais (SENHA 2303).

Para facilitar a posterior análise, os discos rígidos/mídias originais, referentes a cada alvo deverão ser agrupados em um único HD de destino (em sendo possível) separados em pastas nomeadas em acordo com o ITEM/ITEM ARRECADAÇÃO, constante do auto de apreensão supracitado.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 15:42:21
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052615422113600000001223398
Número do documento: 20052615422113600000001223398

0324

Considerando os problemas havidos anteriormente na vinculação entre o material espelhado e os documentos de apreensão por ocasião do retorno da perícia, a informação técnica/laudo deverá fazer menção ao número do auto de apreensão e à descrição original do item no referido auto.

Atenciosamente,

FILIPE HILLE PACE
Delegado de Polícia Federal
Matrícula nº 19.291

0325

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ
GT/LAVA JATO/DRCOR/SR/PF/PR

OPERAÇÃO LAVA JATO 35

Memorando nº 9998/2016 - IPL 1379/2016 SR/PF/PR

Em 14 de outubro de 2016.

Ao Senhor Chefe do SETEC/SR/PF/PR.

Assunto: **Solicita perícia**

Referência: **PEDRO SCHACHTER GUIDORENI - LJ 35 RJ 02**

A fim de instruir os autos do Inquérito Policial nº 2255/2015-SR/PF/PR - Operação LAVA JATO 35 - Equipe RJ 02, **PEDRO SCHACHTER GUIDORENI**, CPF 089.890.937-67, Endereço: Estrada dos Bandeirantes n.º 8041, Bloco 1 – Apt.º 1003, Edifício Weekend Bandeirantes, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ – CEP 22.783-115, solicito a Vossa Senhoria seja procedido perícia na mídia descrita no Auto de Apreensão 1352/16, cópia anexa, como descrito abaixo:

MATERIAL		
ITEM	**ITEM ARRECADAÇÃO**	**DESCRIÇÃO**
01	01	Um (01) Iphone Model A1457 na cor branca e prata – IMEI 351985062738049 (SENHA 9735) c/ CHIP da VIVO 4 G – 8955112013 90009306 39 – s/carregador.

1. Qual a natureza e características do(s) material(ais) submetido(s) a exame?
2. Quais os números telefônicos de habilitação associados?
3. Há registros correspondentes às chamadas telefônicas recebidas, efetuadas e não atendidas? Caso positivo, relacionar.
4. Há registros constantes da(s) agenda(s) telefônica(s)? Caso positivo, relacionar.
5. Existem registros referentes a mensagens SMS? Caso positivo, relacionar.

1/2

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 15:42:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052615422166100000001223399
Número do documento: 20052615422166100000001223399

0326

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ
GT/LAVA JATO/DRCOR/SR/PF/PR

OPERAÇÃO LAVA JATO 35

6. Há informações apagadas que puderam ser recuperadas?
7. Extrair os dados e metadados relativos às comunicações eletrônicas (por exemplo WhatsApp), fotos e vídeos eventualmente armazenadas nos dispositivos informáticos, devendo a apresentação destes dados ser em formato de texto legível e navegável.
8. É possível, a partir dos dados constantes no objeto de exame, identificar o usuário do aparelho celular?
9. Outros dados julgados úteis.

Atenciosamente,

FILIPE HILLE PACE
Delegado de Polícia Federal
Matrícula nº 19.291

2/2

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 15:42:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052615422166100000001223399
Número do documento: 20052615422166100000001223399

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.	0600020-74.2020.6.19.0204
Classe Processual:	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272)
Noticiante:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Noticiado:	EDUARDO DA COSTA PAES
Noticiado:	PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada nestes autos eletrônicos das cópias dos arquivos contendo os documentos que se encontram na mídia digital acostada à folha 393 do Volume 02 dos autos físicos do Inquérito instaurado no âmbito do Supremo Tribunal Federal sob o número 4.435-DF (vide id. n.º 1157791 e id n.º 1157795), referentes à documentação que instrui o Ofício da "Odebrecht S.A." relativo ao investigado EDUARDO DA COSTA PAES e aos capítulos 4.18, 5.51 e 5.30 dos anexos da Companhia realizados no bojo do Acordo de Leniência celebrado com o Ministério Público Federal (vide id. n.º 1157789), e que constam na mídia digital ("pen drive") enviada no envelope acostado à folha 07 do Protocolo TRE-RJ n.º 918/2020.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

RODRIGO JOSÉ ALVES GONÇALVES
Analista Judiciário
Núcleo de Assessoramento Cartorário
Matrícula 01215059

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Av. Nilo Peçanha, 31, sala 713 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20020-100
Telefone: (21) 3971-9371 – E-mail: PRRJ-GAB-RLines@mpf.mp.br

OFÍCIO Nº 10810/2018 – MPF/PR-RJ/RCL
(PR-RJ-00074490/2018)

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2018

Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral da República
Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradoria Geral da República
SAF Sul Quadra 4 Conjunto C
CEP: 70050-900

Ref.: Procedimento Investigatório Criminal nº 1.30.001.003406/2017-04

Exma. Sra. Procuradora-Geral da República,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminho-lhe cópia do Ofício procedente da Odebrecht de fl. 89 e o conteúdo de mídia de fl. 90 desentranhada dos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.30.001.003406/2017-04, e solicito-lhe, caso entenda pertinente, que seja requerida a juntada destes aos autos do Inq STF 4435.

Ao ensejo, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

RODRIGO DA COSTA LINES
Procurador da República

Assinado com certificado digital por RODRIGO DA COSTA LINES, em 01/08/2018 16:45. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 733C3AE2.F3F0EE2A.F29F98F4.39A9C2B4

São Paulo, 09 de maio de 2018

AO
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO
Av. Nilo Peçanha, nº 31, Centro
Rio de Janeiro - RJ

Atenção: Exmo. Sr. Procurador da República Rodrigo da Costa Lines

Ref.: Ofícios SIAC 5018 e 5083/2018 - Entrega de Documentos referentes ao Acordo de Leniência da Odebrecht

Prezados Senhores,

ODEBRECHT S.A. ("Odebrecht" ou "Companhia"), em atendimento aos ofícios em referência, considerando o Termo de Acordo de Leniência firmado em 1º de dezembro de 2016 pela Companhia com o Ministério Público Federal ("Acordo") e, ainda, a adesão desta Procuradoria ao Acordo, vem, pela presente, atender à solicitação de V. Sa. e encaminhar, por meio do *pen drive* em anexo, os documentos relativos ao ex-Prefeito EDUARDO PAES e ao ex-Deputado Federal EDUARDO CUNHA, constantes dos capítulos nº 4.18, 5.31 e 5.50 dos anexos da Companhia realizados no âmbito do referido Acordo, os quais ainda encontram-se sob sigilo.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários, aproveitando a oportunidade para renovar nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ODEBRECHT S/A

Odebrecht S.A.
[illegible]

Rodrigo da Costa Lines
Procurador da República

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 14:11:54
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052614115432900000001221376
Número do documento: 20052614115432900000001221376

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 14:11:55
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052614115475800000001221377
Número do documento: 20052614115475800000001221377

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 14:11:55
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052614115475800000001221377
Número do documento: 20052614115475800000001221377

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 14:11:55
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052614115558000000001221379
Número do documento: 20052614115558000000001221379

seg 20/10/2008 17:35
Tushio <tushio@drousys.com>
PAgto via JS

Para 'Gigo'
Cc 'Waterloo'; tumaine@drousys.com; tulia@drousys.com

PARA TUMAINE E TULIA :

REFERE-SE A EVENTO 2008 – NERVOSINHO –R$ 510.000,00 QUE HS IRÁ LANÇAR

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 14:11:56
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052614115597100000001221380
Número do documento: 20052614115597100000001221380

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
28	Comite Financeiro RJ Único - PMDB		Nervosinho / Diversos	LAA / BJ		17/set/2010	RJ	400.000,00			12.181.923/0001-76

M	N	O	P	Q	R
Banco Itau - Ag: 0563, C/C: 35968-6	320.000,00	LEYROZ DE CAXIAS IND COM E LOG. LTDA		80.000,00	PRAIAMAR IND COM E DISTRIB. LTDA

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 14:11:56
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052614115634200000001221381
Número do documento: 20052614115634200000001221381

PROGRAMAÇÃO SEMANAL POR CIDADE (22 A 26.09.14)

DS	Obra	Requisicao	Codinome	22/09/20	23/09/2014	24/09/20	25/09/2014	26/09/20	Total	Senha	Cont	L	Observacao
DS RJ	DS RJ -LA	C.14.1600-404871	NERVOSINHO CP		150.000,00				150.000,00	Serrote		D	CONTATO: OLIVIA VIEIRA

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 14:11:57
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052614115672300000001221382
Número do documento: 20052614115672300000001221382

O R D E N S - PROGRAMAÇÃO SEMANAL

SEMANA DE 27.09 A 01.10.2010

Order	Moed	Valor	DATA	Codinome	LOCA	SENHA	DS / DC	PRESTADO	OBRA	OBSERVACOES
C.10.1910	R$	100.000,00	29.09	NERVOSINHO	RJ	FOSFORO	BJ - LEANDRO	CARIOQUINHA	DS RJ-ES	

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 14:11:57
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052614115711300000001221383
Número do documento: 20052614115711300000001221383

O R D E N S - PROGRAMAÇÃO SEMANAL

SEMANA DE A 30.08 A 03.09.2010

Ordem	Moeda	Valor	DATA	Codinome	LOCAL	SENHA	DS / DC	PRESTADO	OBRA	OBSERVACOES
C.10.1606	R$	400.000,00	31.08	NERVOSINHO	RJ	PALMITO	BJ	PAULISTINHA	DS RJ - ES	

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 14:11:57
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052614115749500000001221384
Número do documento: 20052614115749500000001221384

O R D E N S - PROGRAMAÇÃO SEMANAL

SEMANA DE A 23 A 27.08.2010

Ordem	Moed	Valor	DATA	Codinome	LOCAL	SENHA	DS / DC	PRESTADO	OBRA	OBSERVACOES
C.10.1605	R$	400.000,00	24.08	NERVOSINHO	RJ	SABONETE	BJ - LEANDRO AZEVEDO	CARIOQUINHA	DS RJ-ES	

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 14:11:58
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052614115791300000001221385
Número do documento: 20052614115791300000001221385

O R D E N S - PROGRAMAÇÃO SEMANAL

SEMANA DE A 16 A 20.08.2010

Ordem	Moed	Valor	DATA	Codinome	LOC	SENHA	DS / DC	PRESTADO	OBRA	OBSERVACOES
C.10.1604	R$	1.000.000,00	17.08	NERVOSINHO	RJ	LAGOSTA	LEANDRO AZEVEDO	CARIOQUINHA	DS RJ - ES	

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 14:12:00
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052614120026600000001221395
Número do documento: 20052614120026600000001221395

PROGRAMACAO SEMANAL POR CIDADE

DS	Obra	Requisicao	Codinome	20/8/2012	21/8/2012	22/8/2012	23/8/2012	24/8/2012	Total	Senha	Conta	Loc	Observacao
DS RJ	DS RJ -LA	C.12.1798-321468	NERVOSINHO CP			1.500.000,00			1.500.000,00	Panelaço		D	
DS RJ	DS RJ -LA	C.12.1798-321470	NERVOSINHO CP		500.000,00				500.000,00	Cimento		D	
DS RJ	DS RJ -LA	C.12.1805-321468	NERVOSINHO CP				200.000,00		200.000,00	Areia		D	

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 14:12:01
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052614120069400000001221396
Número do documento: 20052614120069400000001221396

DS	Obra	Requisicao	Codinome	23/7/2012	24/7/2012	25/7/2012	26/7/2012	27/7/2012	Total	Senha	Conta	Loc	Observacao
DS-RJ	DS-RJ-LA	C.12.1525-3194/B	NERVOSINHO CP		800.000,00				800.000,00	opaco		D	
DS-RJ	DS-RJ-LA	C.12.1526-3194/B	NERVOSINHO CP			1.500.000,00			1.500.000,00	fuxi		D	

DS	Obra	Requisicao	Codinome	25/6/2012	26/6/2012	27/6/2012	28/6/2012	29/6/2012	Total Conta	Loc	Observacao
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

DS - LOCAL	Obra	Requisicao	Codinome	30/7/2012	31/7/2012	1/8/2012	2/8/2012	3/8/2012	Total	Senha	Conta	Loc	Observacao
[redacted]													

FALE CONOSCO!

Seu nome (obrigatório)

Seu e-mail (obrigatório)

Assunto

Sua mensagem

ENVIAR

INFORMAÇÕES

+55 21 2025-3857

Facebook

Instagram

Pesquisar

Apto Comunicacao Total

Tweet

Compartilhar Compartilhar isto no Google+

CNPJ 04.892.114/0001-44

Nome fantasia Apto Comunicacao Total

Razão social Apto Ponto Com Comunicacoes Ltda. - ME

Data de abertura 5/2/2002

Endereço Av Das Americas, 1155, Sala 1211, Barra Da Tijuca, Rio De Janeiro, RJ, CEP 22631-000, Brasil

Natureza jurídica Sociedade Empresária Limitada - Código 2062

Status da empresa Ativa

Atividade econômica principal Agências de publicidade - CNAE 7311400

Quadro Societário Nome: Raphael Oliveira Da Fonseca
Qualificação: 49-Sócio-Administrador
Nome: Pedro Schachter Guidoreni
Qualificação: 49-Sócio-Administrador
Nome: Andre Luiz Quirino Chaves
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Você é o dono ou responsável dessa empresa e gostaria de retiráda do índice de pesquisa? Clique aqui para remover a empresa desse site.

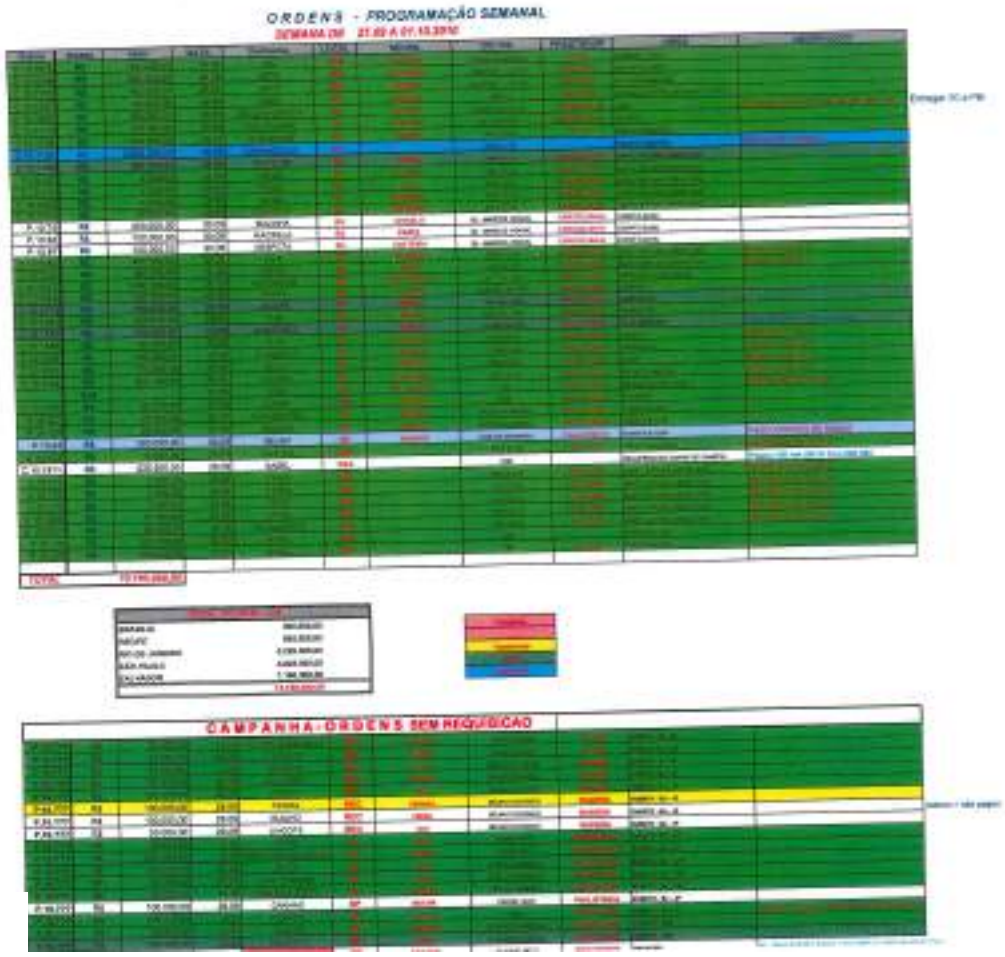
Caso queira comprar uma lista de empresas separadas por cidade, estado ou ramo de atividade para descoberta de novos clientes ou ações de marketing, entre em contato através do email listaempresasbrasil@gmail.com

Possuímos listas completas incluíndo telefone, email, endereço completo, atividade econômica, capital social e demais informações para você encontrar clientes com potencial para comprar seus produtos ou serviços.

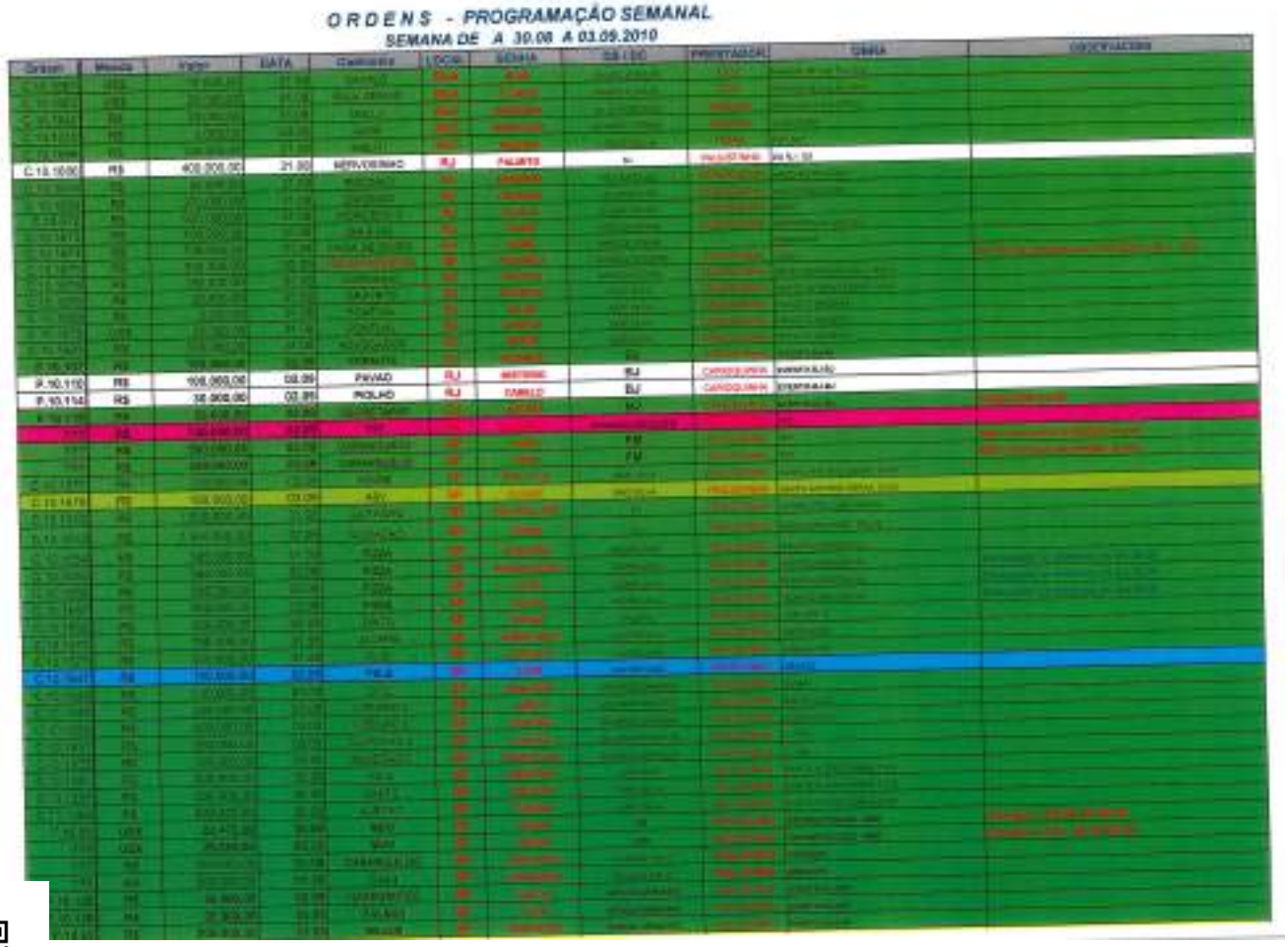
Favor nos enviar por email os códigos CNAE das empresas que pretende incluir na lista e os estados ou cidades de seu interesse. Assim podemos elaborar um orçamento preciso para suas necessidades.

- Pesquisar uma empresa
- Sobre o www.EmpresasRJ.com

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 14:12:04
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052614120374200000001221404
Número do documento: 20052614120374200000001221404


ORDENS - PROGRAMAÇÃO SEMANAL
CAMPANHA - ORDENS SEM REQUISIÇÃO

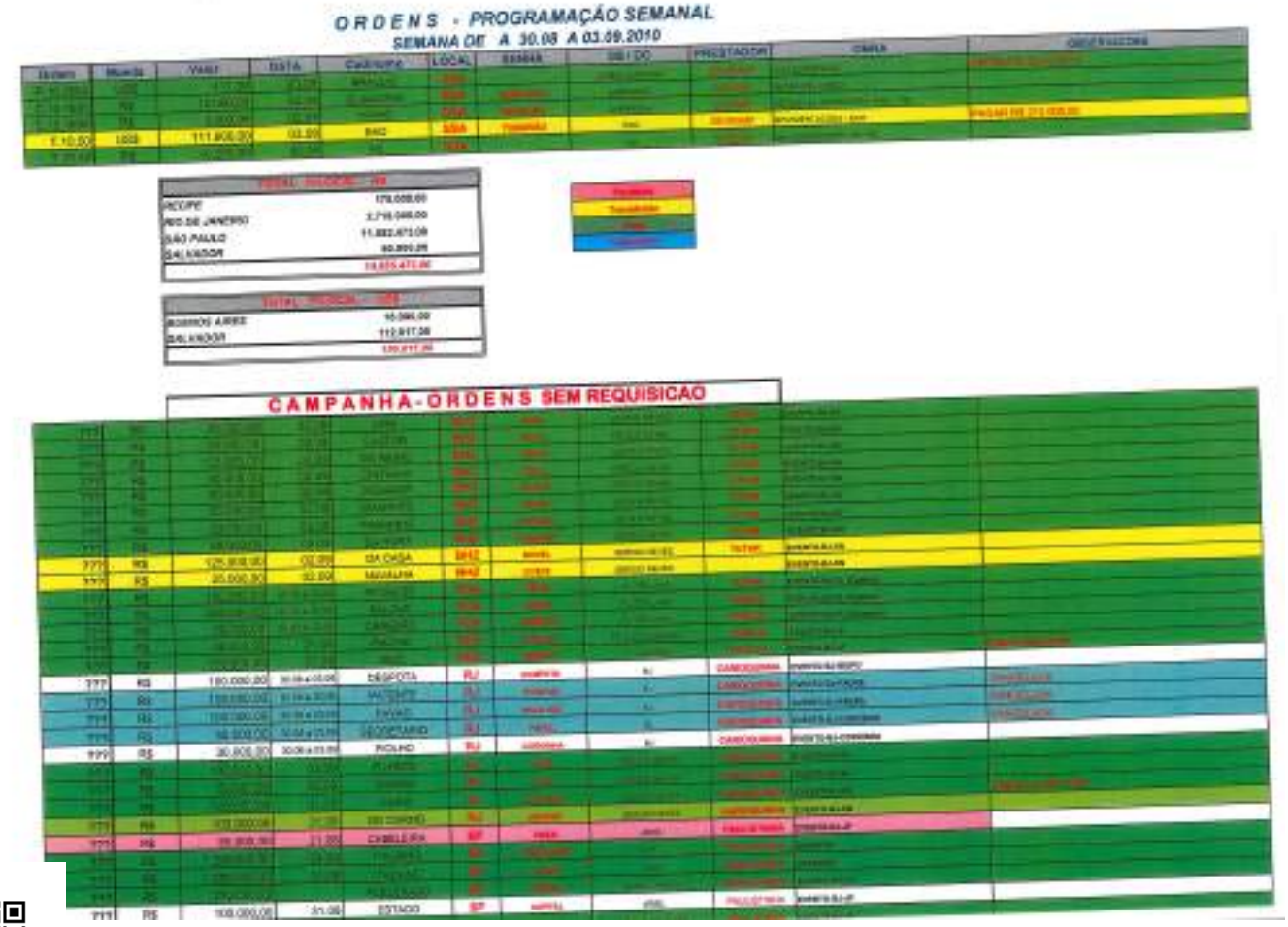

ORDENS - PROGRAMAÇÃO SEMANAL



ORDENS - PROGRAMAÇÃO SEMANAL

SEMANA DE A 30.08 A 03.09.2010

Ordem	Moeda	Valor	DATA	Cambista	LOCAL	SENHA	OBS	PRESTADOR	OBRA	OBSERVAÇÕES
C.13.1000	R$	400.000,00	31.08	MRVVIRINHO	RJ	FALANTE				
P.10.110	R$	100.000,00	02.09	PIVAD	RJ	MISTERIO	RJ	CARDOSINHA		
P.10.114	R$	30.000,00	03.09	POLAD	RJ	FAMILIA	RJ	CARDOSINHA		


ORDENS - PROGRAMAÇÃO SEMANAL
SEMANA DE A 30.08 A 03.09.2010
CAMPANHA-ORDENS SEM REQUISICAO

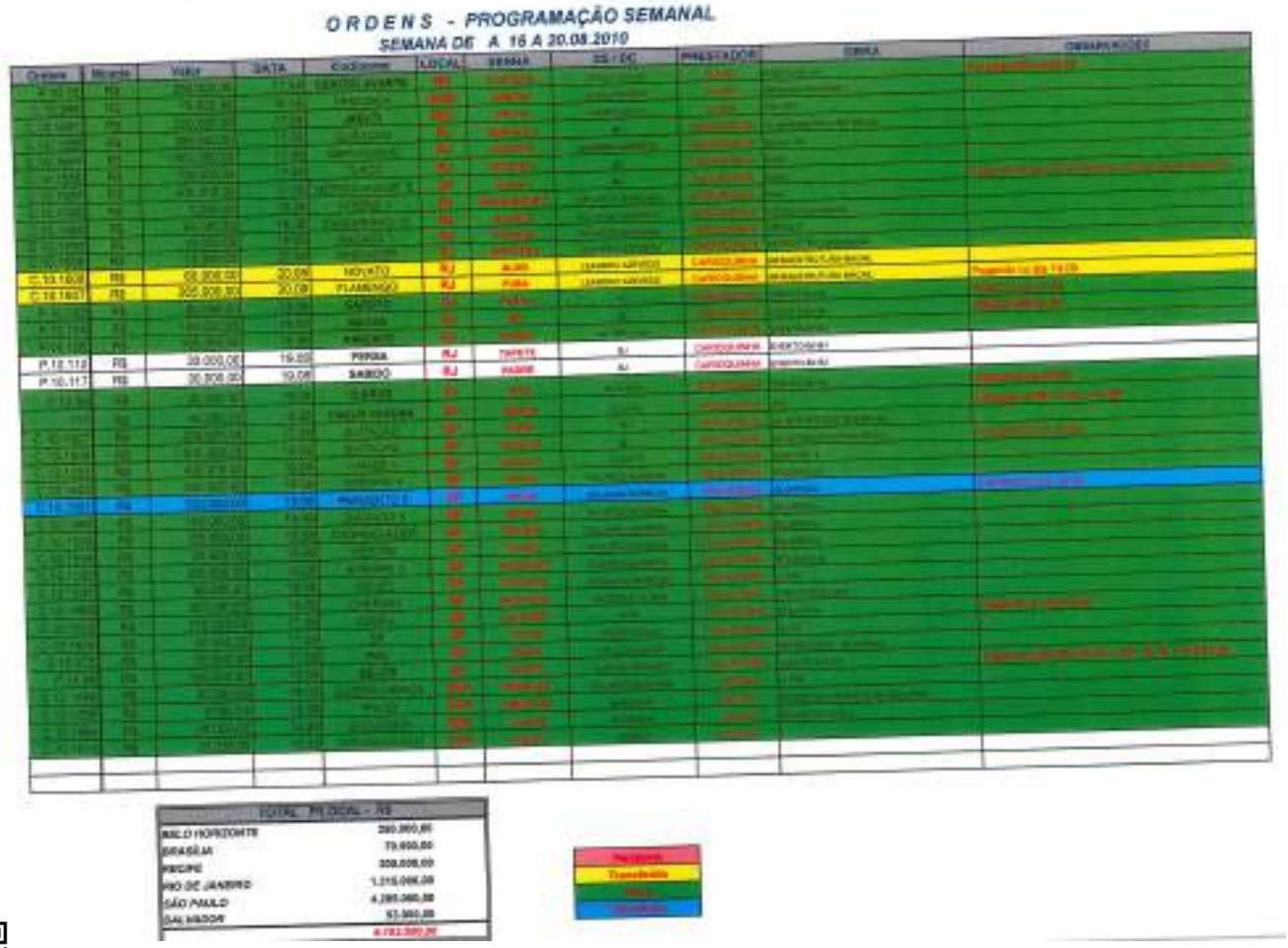


ORDENS - PROGRAMAÇÃO SEMANAL

SEMANA DE A 30.08 A 03.09.2010

Ordem	Moeda	Valor	DATA	Contratante	LOCAL	Vendedor	Via / DC	Interveniente	Data	Observações
777	R$	208.000,00	31.08	LOURO	SSA					
TOTAL		R$ 700.000,00								

TOTAL A LIQUIDAR - R$
BELO HORIZONTE
PORTO ALEGRE
RECIFE
RIO DE JANEIRO
SÃO PAULO
SALVADOR
TOTAL



ORDENS - PROGRAMAÇÃO SEMANAL

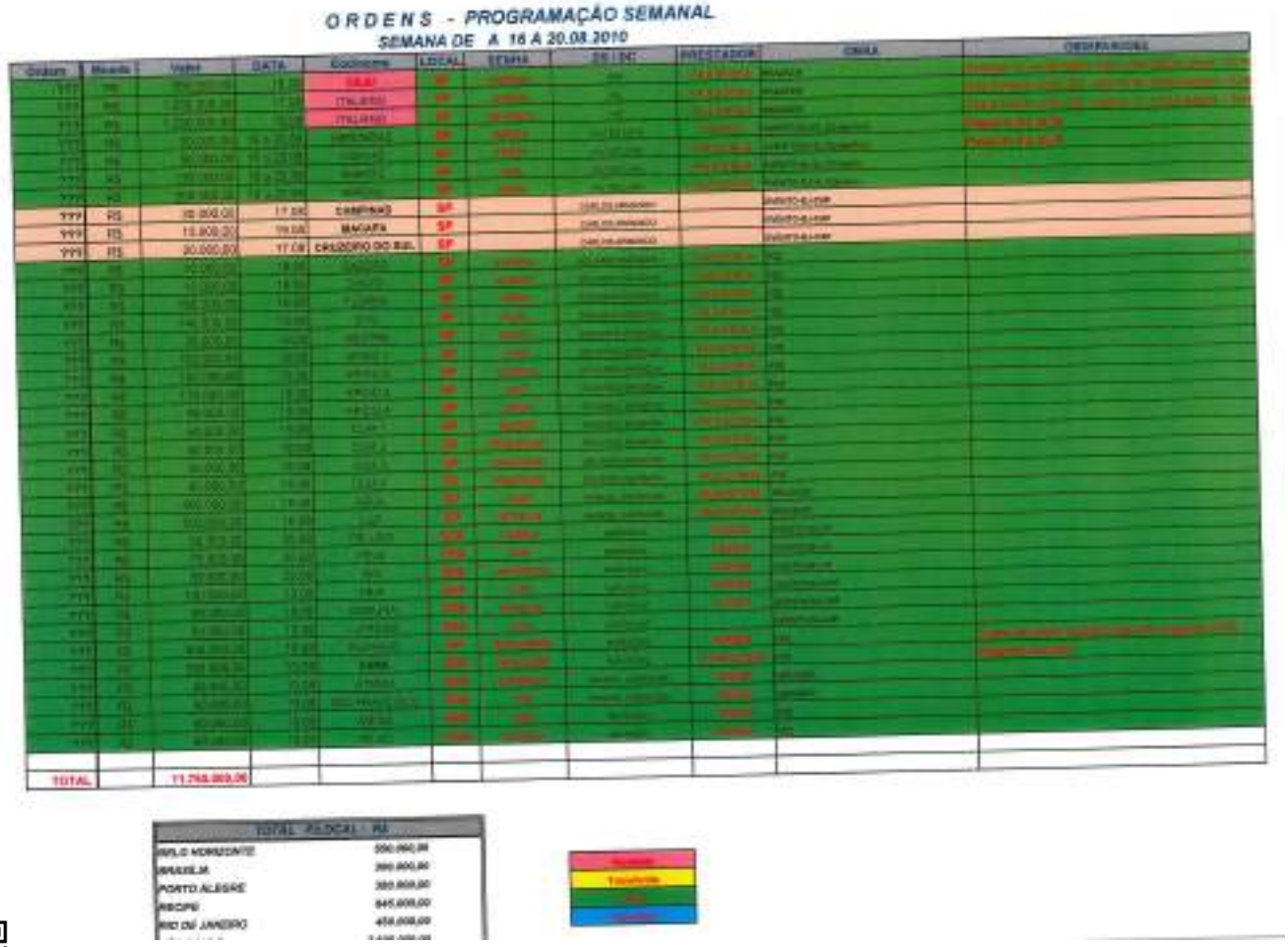
SEMANA DE A 16 A 20.06.2019

Ordem	Mestre	Valor	DATA	Cadastrar	LOCAL	BRIGA	OS / OC	PRESTADOR	OBRA	OBSERVAÇÕES
C.19.160	RS	68.808,00	20.06	NOVATO	RJ	ALAN				
C.19.160	RS	305.808,00	20.06	FLAMENGO	RJ	PUMA				
P.19.112	RS	39.000,00	19.06	PIPOCA	RJ	TAPETE	RJ			
P.19.117	RS	20.808,00	19.06	SABIDO	RJ	PAINEL	RJ			

TOTAL - REGIONAL - R$	
BELO HORIZONTE	260.800,00
BRASÍLIA	70.600,00
RECIFE	328.000,00
RIO DE JANEIRO	1.215.000,00
SÃO PAULO	4.280.000,00
SALVADOR	53.980,00
	6.782.380,00

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 14:12:06
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052614120566300000001221409
Número do documento: 20052614120566300000001221409


ORDENS - PROGRAMAÇÃO SEMANAL
SEMANA DE A 16 A 20.05.2010
CAMPANHA-ORDENS SEM REQUISICAO



ORDENS - PROGRAMAÇÃO SEMANAL

SEMANA DE A 16 A 20.08.2010

Ordem	Moeda	Valor	DATA	Cedente	LOCAL	TEMPO	TELEFONE	INVESTIDOR	EMAIL	OBSERVAÇÕES
777	R$	30.000,00	17.08	CAMPINAS	SP					
777	R$	15.909,20	19.08	MACAPA	SP					
777	R$	30.000,00	17.08	CRUZEIRO DO SUL	SP					
TOTAL		11.768.969,06								

TOTAL POR LOCAL - R$	
BELO HORIZONTE	550.000,00
BRASILIA	380.000,00
PORTO ALEGRE	380.000,00
RECIFE	845.000,00
RIO DE JANEIRO	458.000,00

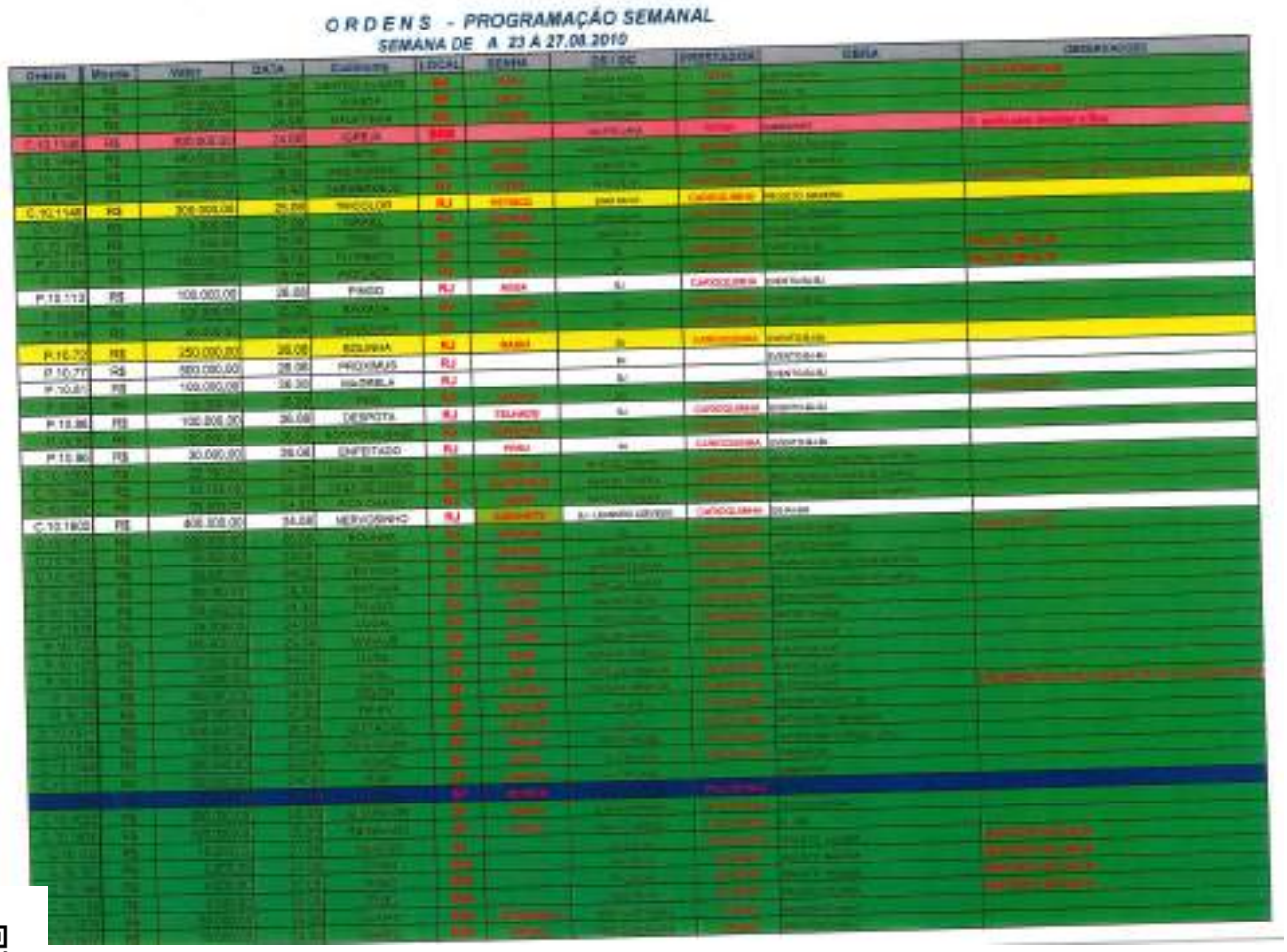
Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 14:12:06
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052614120566300000001221409
Número do documento: 20052614120566300000001221409



ORDENS - PROGRAMAÇÃO SEMANAL

SEMANA DE A 16 A 20.08.2010

Ordem	Modelo	Valor	DATA	Cod/nome	LOCAL	SEMAN	DE / DE	PRESTADOR	FONE	OBSERVAÇÕES
		SAL KNOOR								
		TOTAL								



ORDENS - PROGRAMAÇÃO SEMANAL

SEMANA DE A 23 A 27.03.2020

Ordem	Moeda	VALOR	DATA	FAVORECIDO	LOCAL	SENHA	DETALHE	DIRETADOR	OBSERVAÇÃO


ORDENS - PROGRAMAÇÃO SEMANAL
SEMANA DE A 23 A 27.08.2010
Ordem
Marca
Valor
DATA
Colaborador
LOCAL
SEMANA
DE / PE
PRESTADOR
OBRA
OBSERVAÇÕES
TOTAL REGIONAL - R$
BELO HORIZONTE
BRASÍLIA
RECIFE
RIO DE JANEIRO
SÃO PAULO
SUL MAGOR
CAMPANHA - ORDENS SEM REQUISIÇÃO

ORDENS - PROGRAMAÇÃO SEMANAL

SEMANA DE A 23 A 27.08.2010

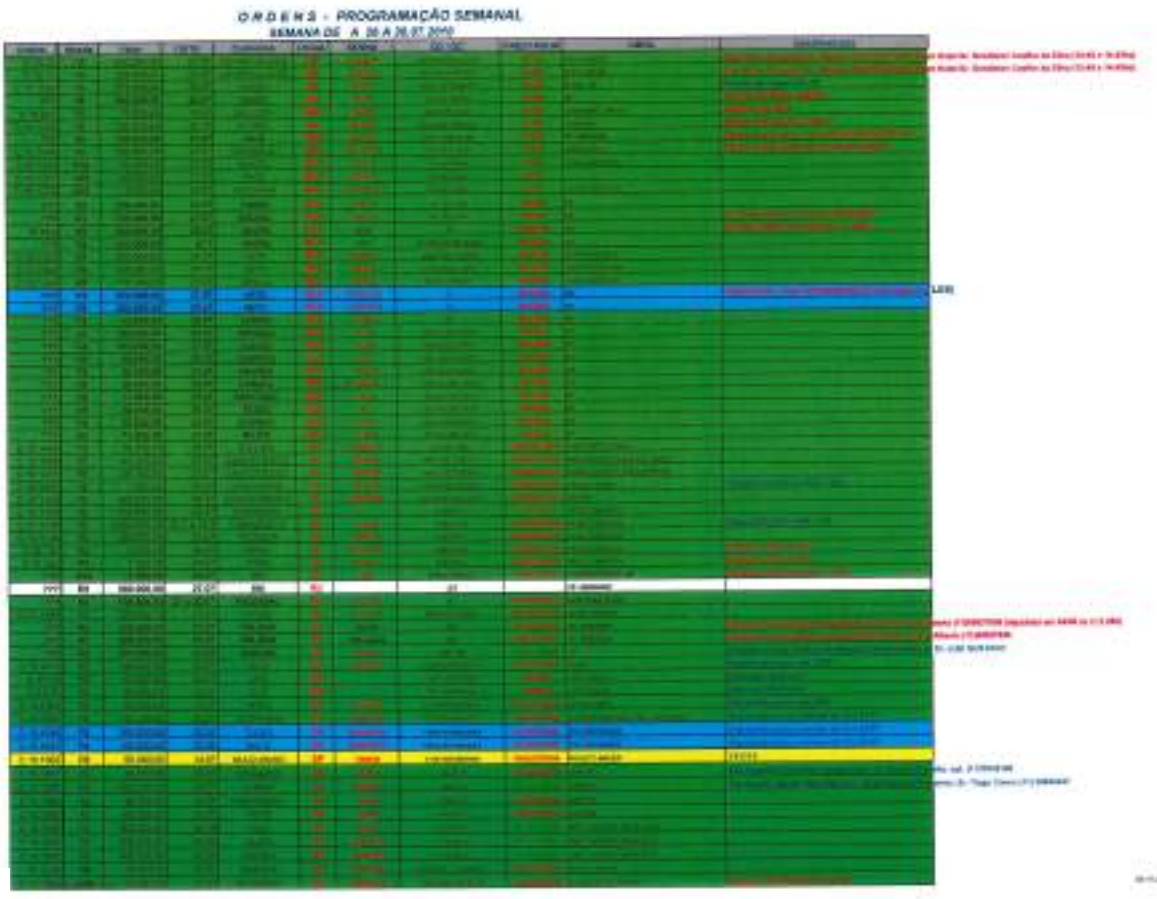




ORDENS - PROGRAMAÇÃO SEMANAL

SEMANA DE A 23 A 27.06.2010

Ordem	Modelo	Valor	DATA	Cod.cliente	LOCAL	Vendedor	Nº NFC	FRENTEADOR	OBRA	OBSERVAÇÕES
???	RE	30.000,00	23 a 27.06	CACO	SP	?				


O R D E N S - PROGRAMAÇÃO SEMANAL
SEMANA DE A


ORDENS - PROGRAMAÇÃO SEMANAL


ORDENS - PROGRAMAÇÃO SEMANAL

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Registro de Arquivo Complementar

(Gerado automaticamente pelo sistema)

Expediente:
PR-RJ-00074490/2018 - OFÍCIO 10810/2018-MPF/PR-RJ/RCL - GABPR35-

Parte 1

Os arquivos complementares podem ser acessados pelos links abaixo:

1. Anexo 3-G PP.PNG

De: Tushio <tushio@drousys.com>
Enviado em: terça-feira, 10 de julho de 2012 12:00
Para: 'Tulia'
Assunto: RES: Programacao Semanal (09 a 13.07.12)

OK, fazemos isso

De: Tulia [mailto:tulia@drousys.com]
Enviada em: mardi, 10. juillet 2012 11:55
Para: 'Tushio'
Assunto: Programacao Semanal (09 a 13.07.12)

LES,

Anexo, Relacao da Programacao Seanal (09 a 13.07.12) estah por Cidade. Em SP, vamos precisar de 800 de FEIRA dia 11 e 12, 400 para cada dia, podemos usar Maravilha-Botox, ja que temos 500 la, eh so pedir mais 300 e os 1.000.000 do Rio pedimos para NERVOSINHO CP E os 500 dele pedimos para CARIOCA, pode ser?
LT

Num. 1307820 - Pág. 1
Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 14:12:11
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052614121151000000001221426
Número do documento: 20052614121151000000001221426

De: Tulia <tulia@drousys.com>
Enviado em: segunda-feira, 23 de julho de 2012 11:07
Para: 'Waterloo'
Assunto: Programacao Semanal 23 a 27.07.12 POR CIDADE
Anexos: programacao por cidade (23 a 27.07.2012).htm

FM,

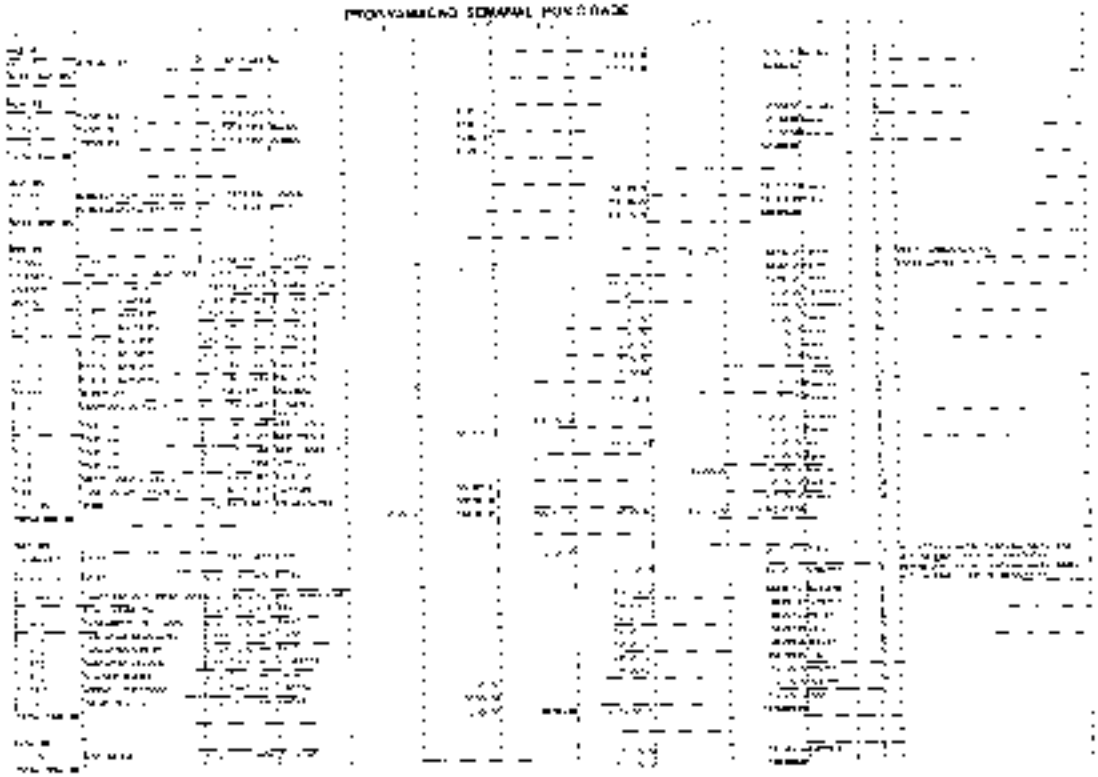
Neco, planilha da Programacao por Cidade, ref. a semana de 23 a 27.07.12?
- RECIFE ——— R$ 350.000,00
- RIO ——————— R$ 2.824.000,00
- SÃO PAULO --- R$ 5.560.000,00
- SÃO PAULO --- US$ 65,000.00

LT,

Num. 1307821 - Pág. 1
Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 14:12:12
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052614121190800000001221427
Número do documento: 20052614121190800000001221427



Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 14:12:13
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052614121271100000001221430
Número do documento: 20052614121271100000001221430



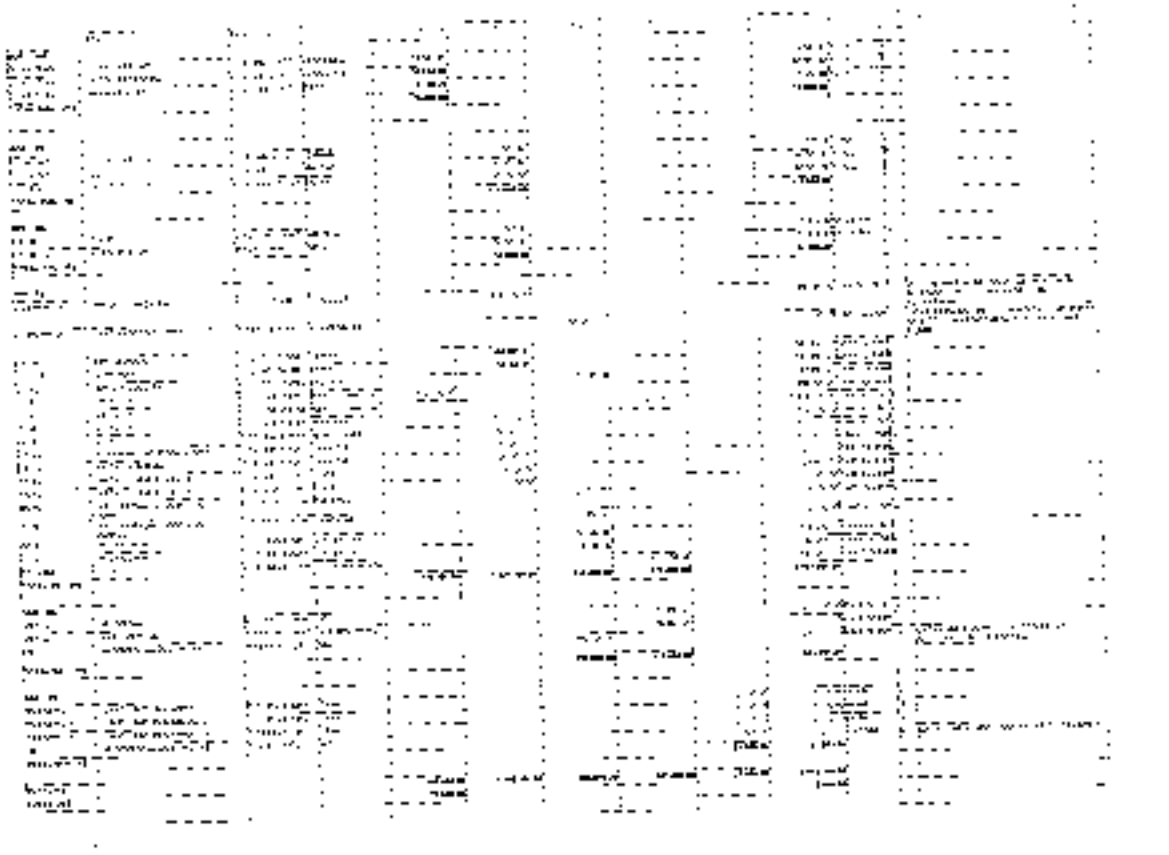
Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 14:12:13
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052614121313000000001221429
Número do documento: 20052614121313000000001221429



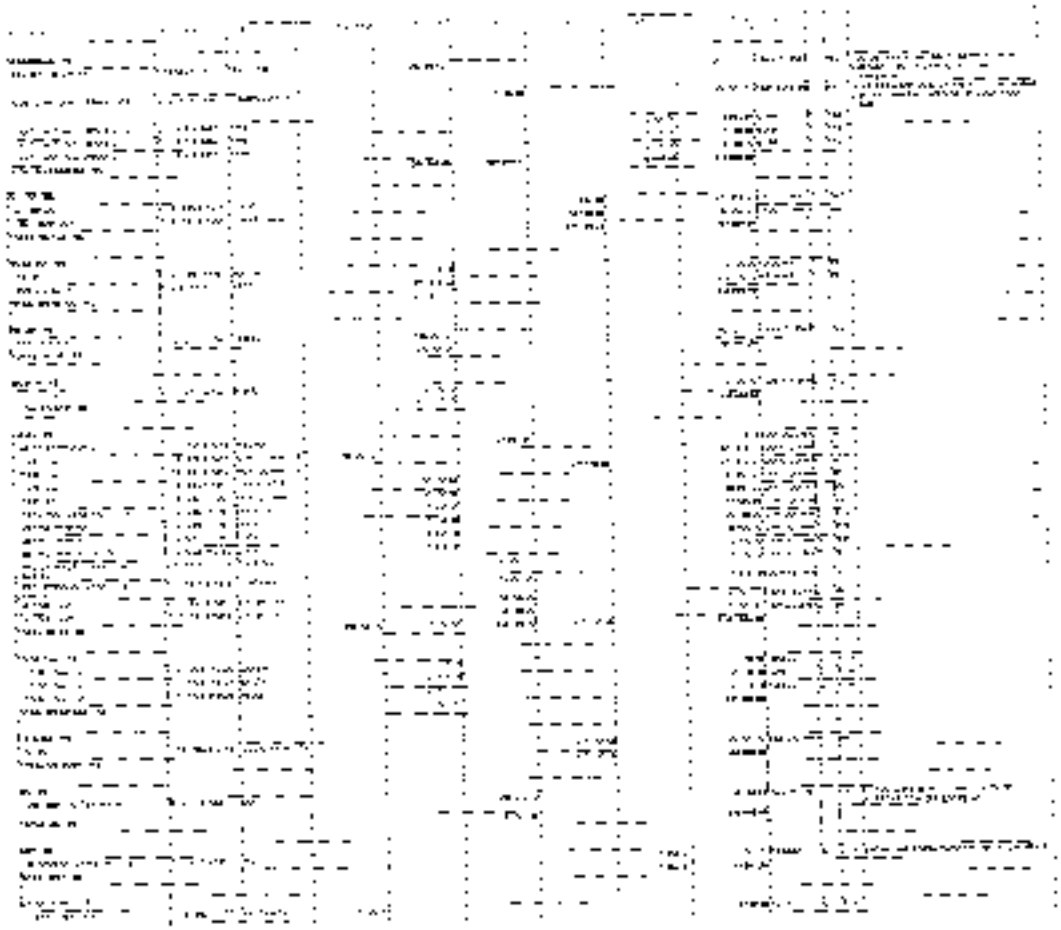
De:
Enviado em:
Para:
Assunto:
Anexos:

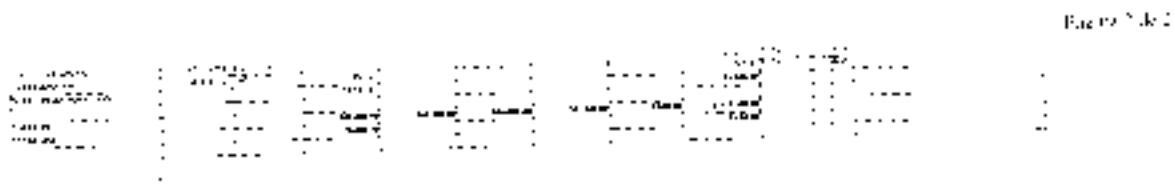
Num. 1307826 - Pág. 1

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 14:12:14
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052614121406700000001221432
Número do documento: 20052614121406700000001221432



Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 14:12:14
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052614121447800000001221435
Número do documento: 20052614121447800000001221435





Leandro Andrade Azevedo

Leandro Andrade Azevedo

De
Enviado em:
Para
Assunto

Num. 1307836 - Pág. 1

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 14:12:16
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052614121611110000000001221442
Número do documento: 20052614121611100000001221442

Leandro Andrade Azevedo

De
Enviada em
Para
Assunto

LA

[illegible]

Atenciosamente,
[illegible]

[illegible]

[illegible]

Leandro Andrade Azevedo

De: Alexandre Medeiros
Enviado em: quarta-feira, 21 de setembro de 2016 11:44
Para: Leandro Andrade Azevedo
Assunto: PEC Eleitoral

Dr. Leandro
Prefere assim ou
Remuneração Pedreiro + Comissão Advogado + Aposentadoria Advogado
ou 45(Remuneração)
Pedreiro: 03/08
Demais: 12/08

De acordo?
Agueiro

--
Advogado Geral
Dr. Leandro Andrade Azevedo
Em quarta-feira, 21 de setembro de 2016 11:42
Para: Alexandre Medeiros
Assunto: Prezado

Prezado Dr. Leandro, como Pedreiro para mim é Aposentadoria como Engenheiro?

Prezado Dr. Alexandre

Num. 1307839 - Pág. 1
Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 14:12:17
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052614121688400000001221445
Número do documento: 20052614121688400000001221445

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Registro de Arquivo Complementar

(Gerado automaticamente pelo sistema)

Expediente:
PR-RJ-00074490/2018 - OFÍCIO 10810/2018-MPF/PR-RJ/RCL - GABPR35-

Parte 2

Os arquivos complementares podem ser acessados pelos links abaixo:

1. **Anexo 4-H EP-I.PNG**
2. **Anexo 4-I EP-II.PNG**



trabalho
+55 (21) 2976-2815

trabalho
+55 (21) 2976-2812

fax comercial
(015 21) 2976-1097

celular
+55 (21) 98909-0004

e-mail
prefeitopaes@uol.com.br

●●●○○ Claro BR 22:24 44%

Contatos

EP

Editar

Eduardo Paes

mensagem ligar vídeo e-mail

prefeitopaes@uol.com.br

trabalho

Rua Afonso Cavalcanti, 455
15º andar
20211-110 Rio de Janeiro Rio de Janeiro
Brasil



casa

Estrada da Gavea Pequena
1338 Alto da Boa Vista
Rio de Janeiro RJ
Brasil



aniversário

14 de novembro de 2015

Notas

Secretárias
Terezinha/Cristiane/ Iolanda

Favoritos Recentes Contatos Teclado Voicemail

Leandro Andrade Azevedo

De:
Enviado em:
Para:
Assunto:

De:
Enviada em:
Para:
Assunto:
Cópia:

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 14:12:18
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052614121849200000001221450
Número do documento: 20052614121849200000001221450

Leandro Andrade Azevedo

De: Leandro Andrade Azevedo
Enviado em: quinta-feira, 26 de março de 2020 14:14
Para: Gabinete Desembargador
Assunto: Pedido para julgamento virtual - 26/03/2020

Prezados(as),

Encaminho, anexado, o feito

Mensagem.

Data de digitação: 26/03/2020
Horário:
Tempo gasto na digitação: 0:1
Local de digitação:
Software: PJe Extensão 2.0

Leandro Andrade Azevedo

Num. 1307845 - Pág. 1

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 14:12:19
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052614121887300000001221501
Número do documento: 20052614121887300000001221501

Leandro Andrade Azevedo

De:
Enviado em:
Para:
Assunto:

Boa tarde,

Atenciosamente,

Leandro Andrade Azevedo

Mensagem

Recado

Não tenho a menor ideia do que isso se trata. Também não vejo nenhuma relação com a Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Este recado foi lido em 26/05/2020 14:12:19 (GMT-03:00) pelo destinatário.

Enviado via PJe1G

Num. 1307846 - Pág. 1

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 14:12:19
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052614121924700000001221502
Número do documento: 20052614121924700000001221502

Leandro Andrade Azevedo

De: [illegible]
Enviado em: [illegible]
Para: [illegible]
Assunto [illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]
[illegible]
[illegible]
[illegible]
[illegible]

[illegible]
[illegible]
[illegible]
[illegible]
[illegible]
[illegible]
[illegible]

[illegible]

[illegible]

Leandro Andrade Azevedo

De [illegible]
Enviado em [illegible]
Para: Tribunal Regional Eleitoral
Assunto: [illegible]

Ok.

Quero crer que o Juízo eleitoral tenha se equivocado e não pretendido ver que representava sobrestado o andamento [illegible] do que o de não
ver, de pronto, o processo [illegible]
obrigado.
LA

Mensagem original
De: Leandro Andrade Azevedo
Enviada em: segunda-feira, 25 de janeiro de 2021 [illegible]
Para: Diego Teixeira
Assunto: Res: [illegible]

Segue sobrestado.

Rua Gil [illegible], nº [illegible], Bairro [illegible]
[illegible]

Segue

Leo

Mensagem original
De: [illegible]
Enviada em: [illegible]
Para: Leandro Andrade Azevedo
Assunto: [illegible]
Leandro, [illegible]

Ok.

Enquanto [illegible] [illegible] Lotte LE 30 e LE 30b. Vai [illegible]
[illegible] [illegible]

LA

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 14:12:20
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052614122021100000001221504
Número do documento: 20052614122021100000001221504

Leandro Andrade Azevedo

De:
Enviado em:
Para:
Assunto:
Acessado por:

De:
Enviada em:
Para:
Assunto:

De:
Enviada em:
Para:
Assunto:

Num. 1307849 - Pág. 1

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 14:12:20
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052614122060000000001221505
Número do documento: 20052614122060000000001221505

Leandro Andrade Azevedo

Para:

Assunto

De:

Enviada em:

Para:

Assunto:

Leandro Andrade Azevedo

De: [illegible]
Enviado em: [illegible]
Para: [illegible]
Assunto: [illegible]

[illegible]

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 14:12:21
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052614122138400000001221510
Número do documento: 20052614122138400000001221510

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Registro de Arquivo Complementar

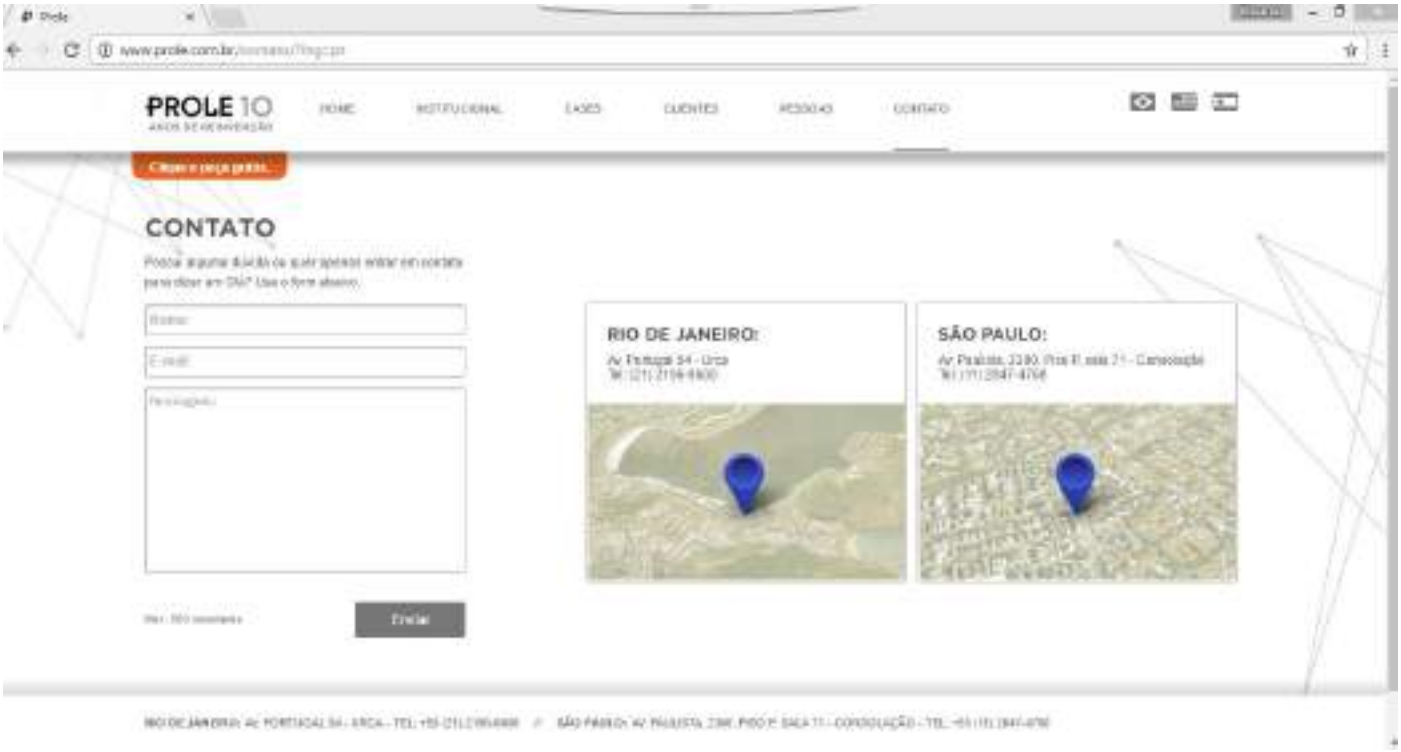
(Gerado automaticamente pelo sistema)

Expediente:
PR-RJ-00074490/2018 - OFÍCIO 10810/2018-MPF/PR-RJ/RCL - GABPR35-

Parte 3

Os arquivos complementares podem ser acessados pelos links abaixo:

1. Anexo 4-T Prole Contato.jpg


PROLE 10
CONTATO
RIO DE JANEIRO:
SÃO PAULO:

Pesquisar

Prole Servicos de Propaganda Ltda

Tweet

Compartilhar Compartilhar isto no Google+

CNPJ 09.249.055/0001-04

Nome fantasia (Não tem)

Razão social Prole Servicos de Propaganda Ltda

Data de abertura 10/12/2007

Endereço Av Portugal, 54, Urca, Rio De Janeiro, RJ, CEP 22291-050, Brasil

Telefone (21) 2196-8600

Natureza jurídica Sociedade Empresária Limitada - Código 2062

Status da empresa Ativa

Atividade econômica principal Agências de publicidade - CNAE 7311400

Capital Social R$ 600.000,00 (Seiscentos mil reais)

Quadro Societário Nome: William Passos Junior
Qualificação: 49-Sócio-Administrador
Nome: Luiz Eduardo Loffler
Qualificação: 49-Sócio-Administrador
Nome: New Bases Participacoes Ltda
Qualificação: 22-Sócio
Nome: Conecta Consultoria E Participacoes Eireli
Qualificação: 22-Sócio
Nome: Pensamentos Associados Comunicacao E Participacoes S
Qualificação: 22-Sócio
Nome: Marcelo Theodoro Carneiro
Qualificação: 49-Sócio-Administrador
Nome: Renato Barbosa Rodrigues Pereira
Qualificação: 05-Administrador
Nome: Eduardo Bandeira Villela
Qualificação: 05-Administrador
Nome: Fabio Portela Savietto
Qualificação: 22-Sócio

Você é o dono ou responsável dessa empresa e gostaria de retiráda do índice de pesquisa? Clique aqui para remover a empresa desse site.

Caso queira comprar uma lista de empresas separadas por cidade, estado ou ramo de atividade para descoberta de novos clientes ou ações de marketing, entre em contato através do email listaempresasbrasil@gmail.com

Possuímos listas completas incluíndo telefone, email, endereço completo, atividade econômica, capital social e demais informações para você encontrar clientes com potencial para comprar seus produtos ou serviços.

Favor nos enviar por email os códigos CNAE das empresas que pretende incluir na lista e os estados ou cidades de seu interesse. Assim podemos elaborar um orçamento preciso para suas necessidades.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.	0600020-74.2020.6.19.0204
Classe Processual:	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272)
Noticiante:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Noticiado:	EDUARDO DA COSTA PAES
Noticiado:	PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada nestes autos eletrônicos das cópias dos arquivos contendo os documentos salvos na pasta "Anexo 9.c", relativa à Colaboração Premiada n.º 3, que se encontram na mídia digital acostada à folha 15 do Volume 01 dos autos físicos do Inquérito instaurado no âmbito do Supremo Tribunal Federal sob o número 4.435-DF, referentes à documentação que instrui a Manifestação n.º 53.268/2017 - GTLJ/PGR (vide id. n.º 1073521 e n.º 1073531), e que constam na mídia digital ("pen drive") enviada no envelope acostado à folha 07 do Protocolo TRE-RJ n.º 918/2020.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

RODRIGO JOSÉ ALVES GONÇALVES
Analista Judiciário
Núcleo de Assessoramento Cartorário
Matrícula 01215059



Consulta Ted - Comprovante | **Troca de Senha** | **Usuário: FPIMENTA** | **21/09/2010 01:50:24_**

Dados da Transferência			
Cliente	06.958.578/0001-31 - LEYROZ DE CAXIAS IND COM E LOG LTDA (DUQUE DE CAXI		
Operação	GIRO ESPECIAL DT (*)		
Finalidade	Crédito em Conta		
Conta Origem	01 - 0004/10855101 - LIVRE MOVIMENTO		
Titularidade	DT		
Favorecido			
1º Titular	Eleição 2010-Democratas Diretório Estadual	**CNPJ/CPF**	15.028.905/0001-47
2º Titular		**CNPJ/CPF**	
Banco	237 - BANCO BRADESCO S/A	**Agência**	3646 - AV.TRANCREDO NEVES-U.SALVADOR - SALVADOR - SALVADOR - BA
Tipo de Conta	CC - Conta Corrente	**Conta**	350362 **NSU SPB** TED20100921173356
Data de Solicitação	21/09/2010	**Valor Solicitação**	400.000,00
Histórico			

(*) Sujeito a confirmação do banco destinatário

Banco BVA - Intranet

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.	0600020-74.2020.6.19.0204
Classe Processual:	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272)
Noticiante:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Noticiado:	EDUARDO DA COSTA PAES
Noticiado:	PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada nestes autos eletrônicos das cópias dos arquivos contendo os documentos salvos na pasta "Anexo 9.a", relativa à Colaboração Premiada n.º 2, que se encontram na mídia digital acostada à folha 15 do Volume 01 dos autos físicos do Inquérito instaurado no âmbito do Supremo Tribunal Federal sob o número 4.435-DF, referentes à documentação que instrui a Manifestação n.º 53.268/2017 - GTLJ/PGR (vide id. n.º 1073521 e n.º 1073531), e que constam na mídia digital ("pen drive") enviada no envelope acostado à folha 07 do Protocolo TRE-RJ n.º 918/2020.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

RODRIGO JOSÉ ALVES GONÇALVES
Analista Judiciário
Núcleo de Assessoramento Cartorário
Matrícula 01215059

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.	0600020-74.2020.6.19.0204
Classe Processual:	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272)
Noticiante:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Noticiado:	EDUARDO DA COSTA PAES
Noticiado:	PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada nestes autos eletrônicos da cópia do arquivo contendo o anexo n.º 9 da Colaboração Premiada n.º 3, que se encontra na mídia digital acostada à folha 15 do Volume 01 dos autos físicos do Inquérito instaurado no âmbito do Supremo Tribunal Federal sob o número 4.435-DF, referente à documentação que instrui a Manifestação n.º 53.268/2017 - GTLJ/PGR (vide id. n.º 1073521 e n.º 1073531), e que consta na mídia digital ("pen drive") enviada no envelope acostado à folha 07 do Protocolo TRE-RJ n.º 918/2020.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

RODRIGO JOSÉ ALVES GONÇALVES
Analista Judiciário
Núcleo de Assessoramento Cartorário
Matrícula 01215059

Colaborador: LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES

ANEXO 09 - APOIO EM PAGAMENTOS LÍCITOS E ILÍCITOS EM CAMPANHAS POLÍTICAS NO BRASIL

Apoio em pagamentos lícitos e ilícitos em campanhas políticas no Brasil:

Com relação a campanhas políticas no Brasil dei apoio ao executivo BENEDICTO JUNIOR nas eleições de 2006 e 2010, até 2012 e conheço o esquema montado para o financiamento ilegal de campanhas. Posso dizer que o financiamento ilegal funcionava da seguinte forma: a cada eleição se definia como seria operado o caixa, tanto para doações legais, como ilegais, atribuindo apelidos para cada cargo a ser disputado, por exemplo, em eleições para Presidente (General), Governador (Capitão), Senador (Tenente), Deputado Federal (Sargento), Deputado Estadual (cabo). Em outra eleição me recordo foram atribuídas posições de jogadores de Futebol para cada cargo a ser disputado, como centro avante, meio, ponta esquerda, goleiro, etc. O nome dos políticos beneficiados também era substituído por apelidos. Eu me recordo apenas de algumas alcunhas que constam das planilhas, em que pese nunca ter tido contato ou qualquer tipo de negociação com tais pessoas e sei apontar quem era "PROXIMUS", "MINEIRINHO", "NERVOSINHO", "CARANGUEIJO", "VIZINHO", "NETO", "DRÁCULA", "CAMPARI" e "FERRARI".

Curitiba, 22 de novembro de 2016

LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES

(colaborador)

PAULA SION DE SOUZA NAVES

OAB/SP – 169.064

BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO

OAB/SP – 286.469

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 10:33:06
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052610330465200000001216359
Número do documento: 20052610330465200000001216359

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.	0600020-74.2020.6.19.0204
Classe Processual:	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272)
Noticiante:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Noticiado:	EDUARDO DA COSTA PAES
Noticiado:	PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada nestes autos eletrônicos das cópias dos arquivos contendo os Termos de Colaboração n.º 00 (TC-00) e n.º 08 (TC-08), prestados no bojo da Colaboração Premiada n.º 3, que se encontram na mídia digital acostada à folha 15 do Volume 01 dos autos físicos do Inquérito instaurado no âmbito do Supremo Tribunal Federal sob o número 4.435-DF, referentes à documentação que instrui a Manifestação n.º 53.268/2017 - GTLJ/PGR (vide id. n.º 1073521 e n.º 1073531), e que constam na mídia digital ("pen drive") enviada no envelope acostado à folha 07 do Protocolo TRE-RJ n.º 918/2020.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

RODRIGO JOSÉ ALVES GONÇALVES
Analista Judiciário
Núcleo de Assessoramento Cartorário
Matrícula 01215059

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 00
que presta

LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES

Ao(s) 13 dias do mês de dezembro de 2016, na sede da Superintendência da Polícia Federal em Curitiba, presentes o Procurador Regional da República Orlando Martello e a Procuradora da República Jerusa Burmann Viecili, compareceu o(a) senhor(a) LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES, sexo masculino, brasileiro, casado, filho de Paulo Soares e Elza Joanna da Rocha Soares, nascido aos 23.02.1962, natural de São Paulo, grau de instrução superior incompleto, administrador, portador da Cédula de Identidade RG 12.617.267 SSP/SP, e do CPF/MF 036.210.248-16, residente na Rua Leme do Prado, 200, apto 232-c, telefone 55481587, devidamente acompanhado por seus advogados Paula Sion De Souza Naves, OAB/SP 169.064 e Marcos Pedro Simões, OAB/SP 267.497, a fim de prestar depoimento em razão da celebração de Acordo de Colaboração com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. No início do presente ato, todos os presentes foram cientificados da proibição do uso de quaisquer instrumentos de gravação ou registro de áudio ou vídeo próprios e declararam não estar fazendo uso oculto ou dissimulado de qualquer equipamento, sob as penas legais. Inquirido sobre os fatos em apuração, na presença de seu advogado, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei nº 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, **RESPONDEU**: *QUE o advogado ora presente é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o art. 7º da Lei nº 12.850/2013; QUE renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE, junto de seu defensor, autoriza expressamente e está ciente do registro audiovisual do presente ato de colaboração, nos termos do §13º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE está ciente de que os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; QUE está ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013; QUE, no tocante ao* ***ANEXO 00 – HISTÓRICO PROFISSIONAL****, responderá às questões formuladas pelos membros do Parquet, conforme registro audiovisual ora realizado". Respondidas as questões formuladas, e nada mais havendo a ser consignado, foram encerrados a gravação audiovisual e o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado, em duas vias.*

Orlando Martello
Procurador Regional da República

Jerusa Burmann Viecili
Procuradora da República

Luiz Eduardo da Rocha Soares
Colaborador

Paula Sion De Souza Naves
Advogada – OAB/SP 169.064

Marcos Pedro Simões
Advogado – OAB/SP 267.497

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 10:27:44
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052610274238800000001216222
Número do documento: 20052610274238800000001216222

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 08
que presta

LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES

Aos 13 dias do mês de dezembro de 2016, na sede da Superintendência da Polícia Federal em Curitiba, presentes os Procuradores da República Paulo Roberto Galvão de Carvalho e Jerusa Burmann Viecili,, compareceu o(a) senhor(a) LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES, sexo masculino, brasileiro, casado, filho de Paulo Soares e Elza Joanna da Rocha Soares, nascido aos 23.02.1962, natural de São Paulo, grau de instrução superior incompleto, administrador, portador da Cédula de Identidade RG 12.617.267 SSP/SP, e do CPF/MF 036.210.248-16, residente na Rua Leme do Prado, 200, apto 232-c, telefone 55481587, devidamente acompanhado por seus advogados Paula Sion De Souza Naves, OAB/SP 169.064, Marcos Pedro Simões, OAB/SP 267.497,, a fim de prestar depoimento em razão da celebração de Acordo de Colaboração com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. No início do presente ato, todos os presentes foram cientificados da proibição do uso de quaisquer instrumentos de gravação ou registro de áudio ou vídeo próprios e declararam não estar fazendo uso oculto ou dissimulado de qualquer equipamento, sob as penas legais. Inquirido sobre os fatos em apuração, na presença de seu advogado, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei nº 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, **RESPONDEU**: *QUE o advogado ora presente é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o art. 7º da Lei nº 12.850/2013; QUE renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE, junto de seu defensor, autoriza expressamente e está ciente do registro audiovisual do presente ato de colaboração, nos termos do §13º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE está ciente de que os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; QUE está ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013; QUE, no tocante ao* ***ANEXO 09 – APOIO EM PAGAMENTOS LÍCITOS E ILÍCITOS EM CAMPANHAS POLÍTICAS NO BRASIL****, responderá às questões formuladas pelos membros do Parquet, conforme registro audiovisual ora realizado". Respondidas as questões formuladas, e nada mais havendo a ser consignado, foram encerrados a gravação audiovisual e o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado, em duas vias.*

Paulo Roberto Galvão de Carvalho
Procurador Regional da República

Jerusa Burmann Viecili
Procuradora da República

Luiz Eduardo da Rocha Soares
Colaborador

Paula Sion De Souza Naves
Advogada – OAB/SP 169.064

Marcos Pedro Simões
Advogado – OAB/SP 267.497

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 10:27:47
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052610274574800000001216223
Número do documento: 20052610274574800000001216223

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.	0600020-74.2020.6.19.0204
Classe Processual:	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272)
Noticiante:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Noticiado:	EDUARDO DA COSTA PAES
Noticiado:	PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada nestes autos eletrônicos das cópias dos arquivos contendo os registros dos principais pontos dos depoimentos relativos aos Termos de Colaboração n.º 03 e n.º 04, prestados no bojo da Colaboração Premiada n.º 2, que se encontram na mídia digital acostada à folha 15 do Volume 01 dos autos físicos do Inquérito instaurado no âmbito do Supremo Tribunal Federal sob o número 4.435-DF, referentes à documentação que instrui a Manifestação n.º 53.268/2017 - GTLJ/PGR (vide id. n.º 1073521 e n.º 1073531), e que constam na mídia digital ("pen drive") enviada no envelope acostado à folha 07 do Protocolo TRE-RJ n.º 918/2020.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

RODRIGO JOSÉ ALVES GONÇALVES
Analista Judiciário
Núcleo de Assessoramento Cartorário
Matrícula 01215059

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

REGISTRO DOS PRINCIPAIS PONTOS DO DEPOIMENTO
relativo ao
TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 03
que presta

LEANDRO ANDRADE AZEVEDO

N	Tempo no vídeo	Fato ilícito, autoridade, órgão, ou entidade mencionado
	12:52	Bendito informa ao colaborador o interesse da empresa em investir na campanha de Pedro Paulo, para deputado federal em 2010 por indicação do governador Eduardo Paes
	12:53	3 MM de caixa 2 pagos a Apto comunicações para campanha de deputado federal de Pedro Paulo,
	12:55	Programações com Lucia Tavares para entrega de valores
	13:12	Almoço no Giuseppe Grill no Rio com Pedro Paulo. Pedido direto de apoio a campanha dele de deputado federal – 2014 - 3MM
	13:14	Pagamentos feitos a Pedro Paulo - 2014
	13:20	Codinome usado para Pedro Paulo era o mesmo de Eduardo Paes NERVOSINHO

Rio de Janeiro, 14/12/2016

CRISTINA ROMANO **CARLOS AGUIAR**

Procuradores Regionais da República

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 10:06:21
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052610062000700000001215851
Número do documento: 20052610062000700000001215851

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

REGISTRO DOS PRINCIPAIS PONTOS DO DEPOIMENTO
relativo ao
TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 04
que presta

LEANDRO ANDRADE AZEVEDO

N	Tempo no vídeo	Fato ilícito, autoridade, órgão, ou entidade mencionado
1	13:36	Eduardo Pees solicita 25 MM para campanha que seria operacionalizado por Pedro Paulo
2	13:37	Reunião Palácio das Cidades no primeiro semestre de 2012, entre o colaborador e Pedro Paulo e Renato. Um dos pagamentos seria para a empresa de campanha Proiz, para Renato. 8 a 10 MM, em espécie e caixa 2. Através do setor de operações estruturadas, Lucia Tavares.
3	13:42	Mensagem do Pedro Paulo para que fizesse o depósito em contas no exterior – julho de 2012 5,7MM
4	13:44	Mensagem de Pedro Paulo para que o colaborador efetuasse o pagamento a Brisola Neto de 150 mil, e Cristiane Brasil

Rio de Janeiro, 14/12/2016

CRISTINA SCHWANSEE ROMANO ***CARLOS AGUIAR***

Procuradores Regionais da República

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 10:06:25
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052610062337300000001215852
Número do documento: 20052610062337300000001215852

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.	0600020-74.2020.6.19.0204
Classe Processual:	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272)
Noticiante:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Noticiado:	EDUARDO DA COSTA PAES
Noticiado:	PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada nestes autos eletrônicos das cópias dos arquivos contendo os documentos da Colaboração Premiada n.º 2, que se encontram na mídia digital acostada à folha 15 do Volume 01 dos autos físicos do Inquérito instaurado no âmbito do Supremo Tribunal Federal sob o número 4.435-DF, referentes à documentação que instrui a Manifestação n.º 53.268/2017 - GTLJ/PGR (vide id. n.º 1073521 e n.º 1073531), e que constam na mídia digital ("pen drive") enviada no envelope acostado à folha 07 do Protocolo TRE-RJ n.º 918/2020.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

RODRIGO JOSÉ ALVES GONÇALVES
Analista Judiciário
Núcleo de Assessoramento Cartorário
Matrícula 01215059

De: Tushio <tushio@drousys.com>
Enviado em: terça-feira, 10 de julho de 2012 12:00
Para: 'Tulia'
Assunto: RES: Programacao Semanal (09 a 13.07.12)

OK, fazemos isso

De: Tulia [mailto:tulia@drousys.com]
Enviada em: mardi, 10. juillet 2012 11:55
Para: 'Tushio'
Assunto: Programacao Semanal (09 a 13.07.12)

LES,

Anexo, Relacao da Programacao Seanal (09 a 13.07.12) estah por Cidade. Em SP, vamos precisar de 800 de FEIRA dia 11 e 12, 400 para cada dia, podemos usar Maravilha-Botox, ja que temos 500 la, eh so pedir mais 300 e os 1.000.000 do Rio pedimos para NERVOSINHO CP E os 500 dele pedimos para CARIOCA, pode ser?
LT

Num. 1300669 - Pág. 1
Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 09:59:45
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052609594329400000001215385
Número do documento: 20052609594329400000001215385

De: Tulia <tulia@drousys.com>
Enviado em: segunda-feira, 23 de julho de 2012 11:07
Para: 'Waterloo'
Assunto: Programacao Semanal 23 a 27.07.12 POR CIDADE
Anexos: programacao por cidade (23 a 27.07.2012).htm

FM,

Neco, planilha da Programacao por Cidade, ref. a semana de 23 a 27.07.12?
- RECIFE ——— R$ 350.000,00
- RIO ——————— R$ 2.824.000,00
- SÃO PAULO --- R$ 5.560.000,00
- SÃO PAULO --- US$ 65,000.00

LT,

Num. 1300669 - Pág. 2
Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 09:59:45
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052609594329400000001215385
Número do documento: 20052609594329400000001215385

De
Enviado em:
Para:
Assunto:
Anexos:

PV,

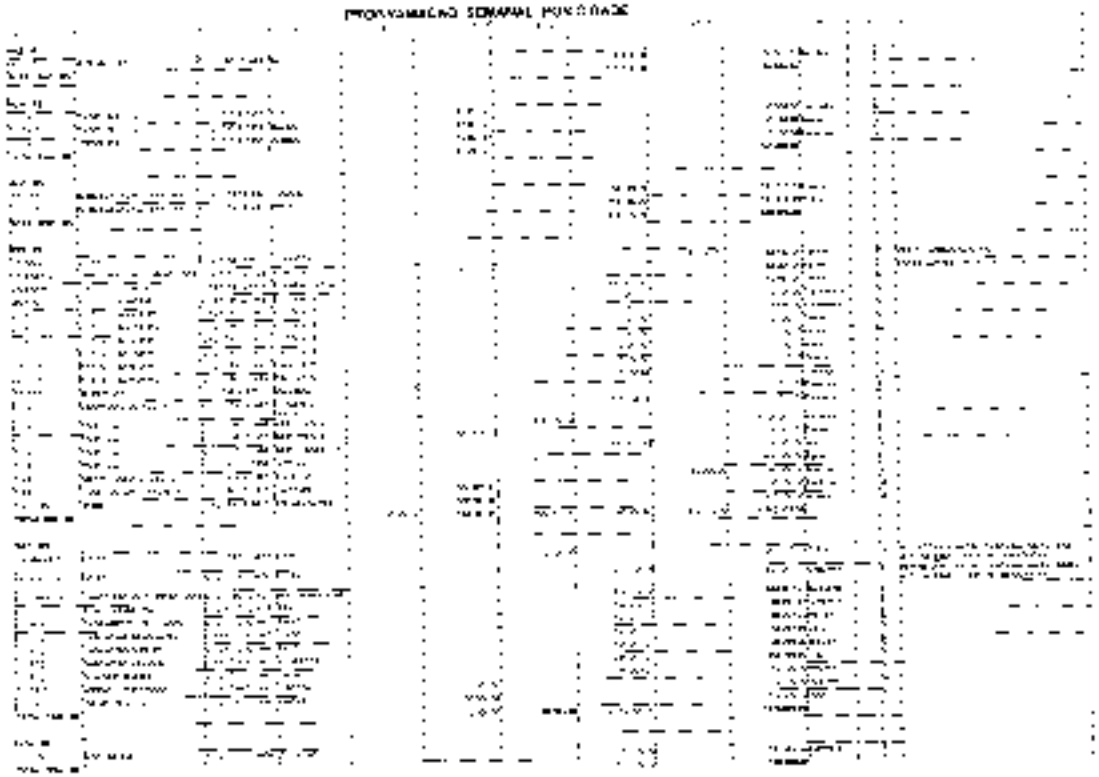
Anexo, Programação Semanal de Gabinete referente à semana de 19/4 a 25/05/20
RIO – 19/04 (SEGUNDA)
RIO – 20/04 (TERÇA) – DIVULGAÇÃO DE PROJETOS
VALE VALUE – R$ 2.017.000,00
SÃO GONÇALO – R$ 15.000,00

Em relação aos Estados Unidos, que não estão no programa semanal, que chegou [illegible]

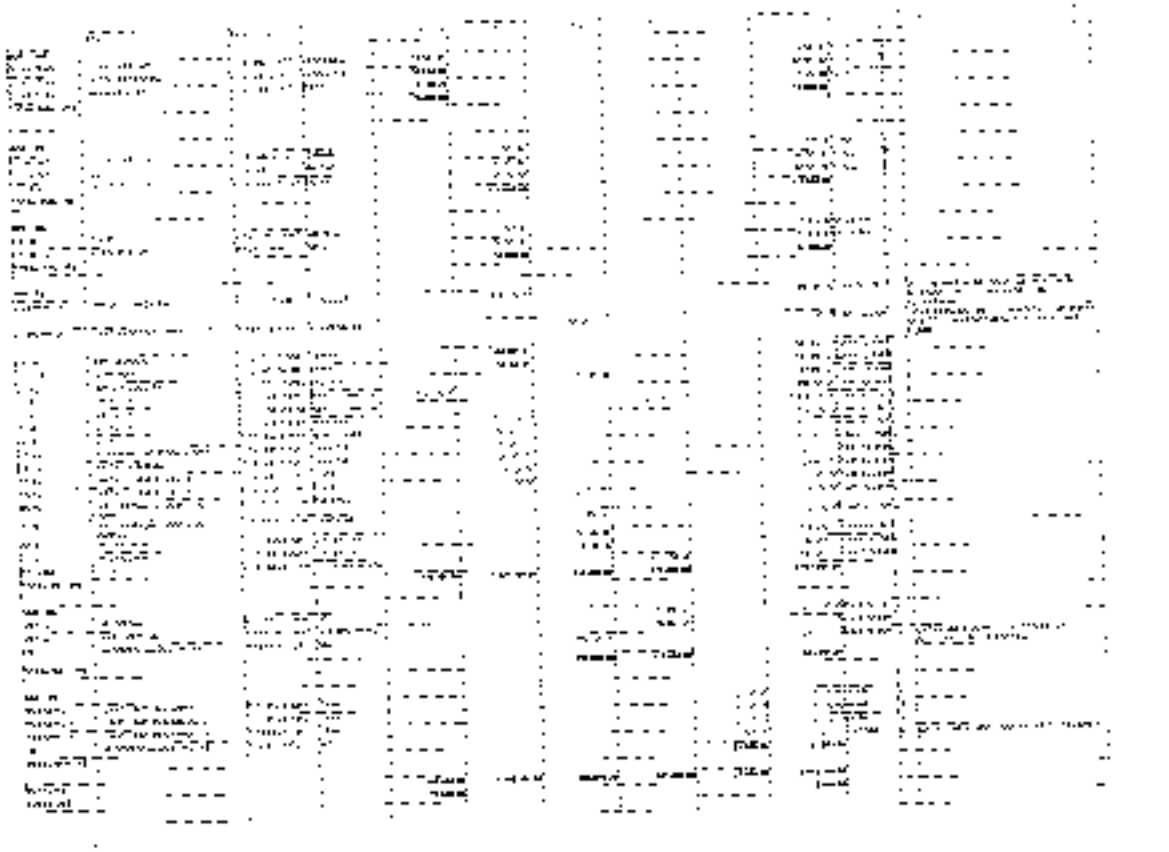
Um abr

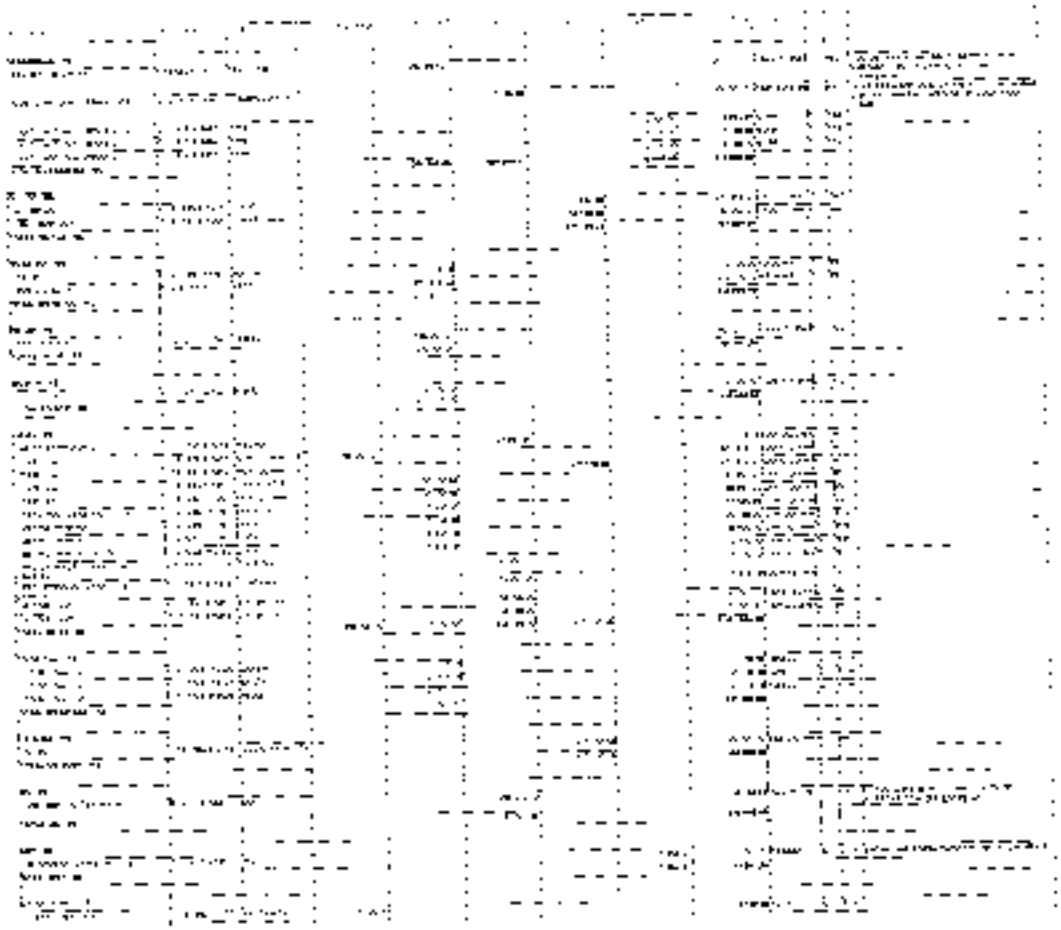
Num. 1300669 - Pág. 3
Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 09:59:45
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052609594329400000001215385
Número do documento: 20052609594329400000001215385

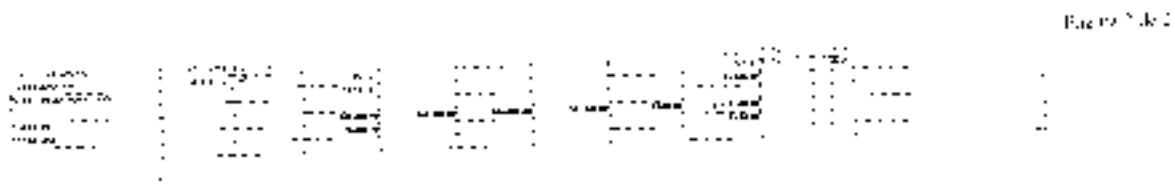












Leandro Andrade Azevedo

De:
Enviado em:
Para:
Assunto:

Boa tarde,

Leandro Andrade Azevedo

Mensagem

Bom dia!
Gostaria de saber se o agravo de instrumento foi encaminhado ao tribunal superior?
Leandro Azevedo
Boa tarde Leandro,
Não, o agravo de instrumento ainda não foi encaminhado ao tribunal superior. Assim que for encaminhado, iremos lhe
avisar via telefone ou e-mail.
Atenciosamente,
Leandro Azevedo
Ale

Leandro Andrade Azevedo

Num. 1300670 - Pág. 1
Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 09:59:48
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052609594668000000001215386
Número do documento: 20052609594668000000001215386

Leandro Andrade Azevedo

De:
Enviado em
Para:
Assunto:

[illegible]

Atenciosamente,
[illegible]

[illegible]
[illegible]
[illegible]
[illegible]

Participantes

[illegible]

[illegible]
[illegible]
[illegible]
[illegible]
[illegible]
[illegible]

[illegible]

Num. 1300670 - Pág. 2
Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 09:59:48
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052609594668000000001215386
Número do documento: 20052609594668000000001215386

Leandro Andrade Azevedo

De: Alessandra Martins
Enviado em: quinta-feira, 23 de outubro de 2014 14:52
Para: Leandro Andrade Azevedo
Assunto: Confirmado reunião hoje com Prefeito Eduardo Paes às 18:30 no CASS.



Num. 1300673 - Pág. 1
Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 09:59:51
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052609594982700000001215387
Número do documento: 20052609594982700000001215387

Leandro Andrade Azevedo

De: [illegible]
Enviado em: [illegible]
Para: [illegible]

Oba!
[illegible]
Parabéns pelo caso.

Leandro Reis

[illegible]
[illegible]
[illegible]

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 09:59:54
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052609595295000000001215388
Número do documento: 20052609595295000000001215388

Leandro Andrade Azevedo

De
Enviado em:
Para
Assunto

Num. 1300675 - Pág. 1

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 09:59:57
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052609595617000000001215389
Número do documento: 20052609595617000000001215389

Leandro Andrade Azevedo

De
Enviada em
Para
Assunto

LA

Num. 1300676 - Pág. 1

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 10:00:01
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052609595927100000001215390
Número do documento: 20052609595927100000001215390

Leandro Andrade Azevedo

De:
Enviado em:
Para:
Assunto:

De:
Enviada em: sexta-feira, 8 de janeiro de 2016 15:07
Para:
Assunto: RES: Informação
Olá,

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 10:00:14
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052610001314400000001215395
Número do documento: 20052610001314400000001215395

Leandro Andrade Azevedo

Leisidro Andrade Azevedo

De:
Enviada em:
Para:
Assunto:

Anexos:
...
...
Mensagem:

Prezado

Em relação à petição

Leandro Andrade Azevedo

De: [illegible]
Enviado em: [illegible]
Para: [illegible]
Assunto [illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]
[illegible]
[illegible]
[illegible]
[illegible]

[illegible]
[illegible]
[illegible]
[illegible]
[illegible]
[illegible]

[illegible]

[illegible]

Leandro Andrade Azevedo

De [illegible]
Enviado em [illegible]
Para: Tribunal Regional Eleitoral
Assunto: [illegible]

Ok.

Quero crer que o Tribunal [illegible] e negando [illegible] para que o Tribunal [illegible] que [illegible] [illegible] [illegible]

Leandro Andrade Azevedo

De:
Enviado em:
Para:
Assunto:
Anexado por:

De:
Enviada em:
Para:
Assunto:

De:
Enviada em:
Para:
Assunto:

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 10:00:30
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052610002901400000001215501
Número do documento: 20052610002901400000001215501

Leandro Andrade Azevedo

De:
Enviado em:
Para:
Assunto

De:
Enviada em: Quinta, Maio 21, 2020 01:55 PM
Para:
Assunto: Re: Intimação Sr. Heleno de Moraes

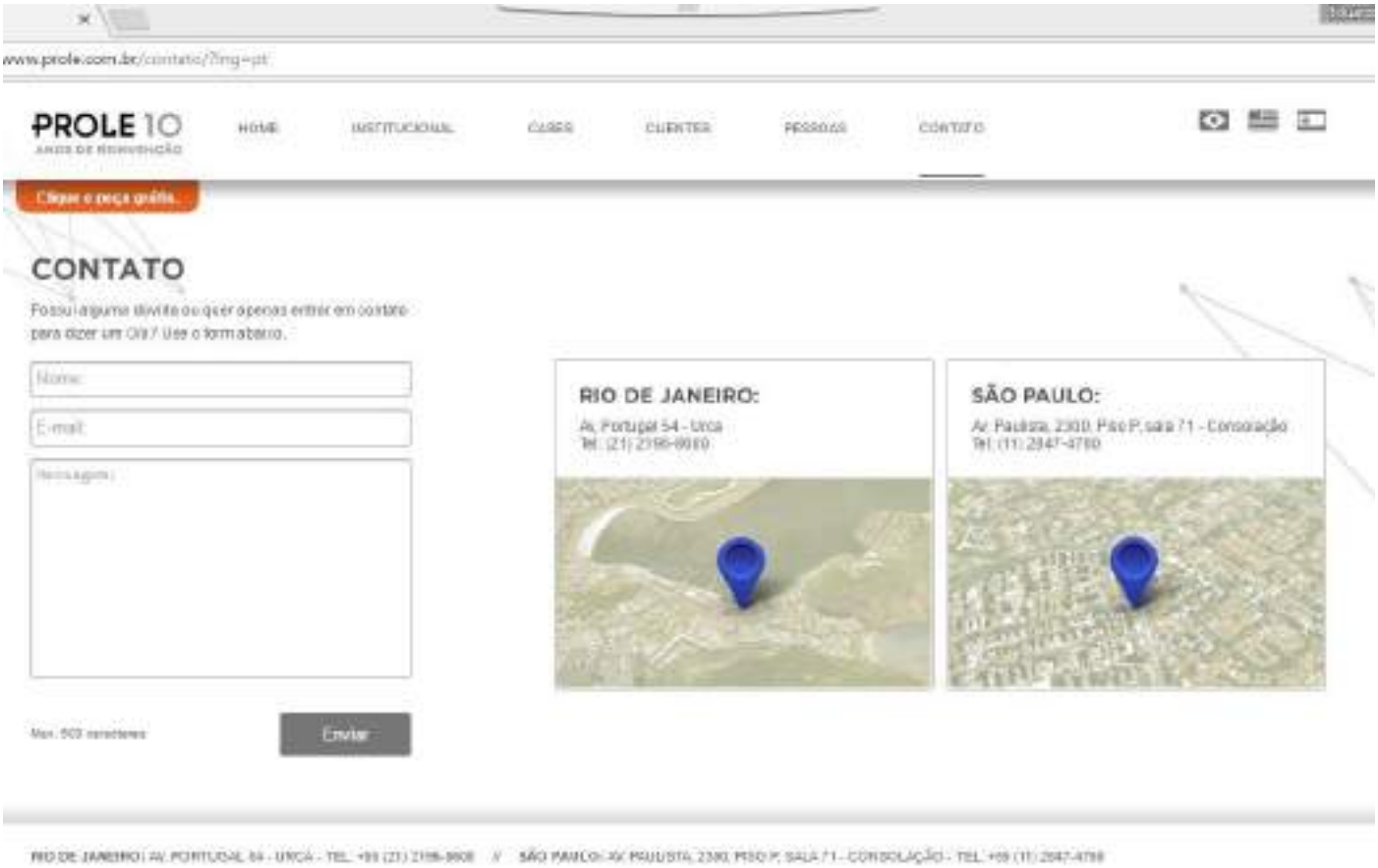
Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 10:00:34
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052610003227700000001215503
Número do documento: 20052610003227700000001215503

Leandro Andrade Azevedo

De: [illegible]
Enviado em: [illegible]
Para: [illegible]
Assunto: [illegible]

[illegible]

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 10:00:37
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052610003572000000001215504
Número do documento: 20052610003572000000001215504


www.prole.com.br/contato/?lng=pt
PROLE 10
HOME
INSTITUCIONAL
CURSOS
CLIENTES
PESSOAS
CONTATO
Clique e peça grátis.
CONTATO
Possui alguma dúvida ou quer apenas entrar em contato para dizer um Oi? Use o formulário.
Nome
E-mail
Mensagem
Max. 500 caracteres
Enviar
RIO DE JANEIRO:
Av. Portugal 54 - Urca
Tel: (21) 2196-9900
SÃO PAULO:
Av. Paulista, 2300, Piso P, sala 71 - Consolação
Tel: (11) 2847-4769
RIO DE JANEIRO | AV. PORTUGAL 54 - URCA - TEL. +55 (21) 2196-9900 // SÃO PAULO: AV. PAULISTA, 2300, PISO P, SALA 71 - CONSOLAÇÃO - TEL. +55 (11) 2847-4769

Pesquisar

Prole Servicos de Propaganda Ltda

Tweet

Compartilhar Compartilhar isto no Google+

CNPJ 09.249.055/0001-04

Nome fantasia (Não tem)

Razão social Prole Servicos de Propaganda Ltda

Data de abertura 10/12/2007

Endereço Av Portugal, 54, Urca, Rio De Janeiro, RJ, CEP 22291-050, Brasil

Telefone (21) 2196-8600

Natureza jurídica Sociedade Empresária Limitada - Código 2062

Status da empresa Ativa

Atividade econômica principal Agências de publicidade - CNAE 7311400

Capital Social R$ 600.000,00 (Seiscentos mil reais)

Quadro Societário Nome: William Passos Junior
Qualificação: 49-Sócio-Administrador
Nome: Luiz Eduardo Loffler
Qualificação: 49-Sócio-Administrador
Nome: New Bases Participacoes Ltda
Qualificação: 22-Sócio
Nome: Conecta Consultoria E Participacoes Eireli
Qualificação: 22-Sócio
Nome: Pensamentos Associados Comunicacao E Participacoes S
Qualificação: 22-Sócio
Nome: Marcelo Theodoro Carneiro
Qualificação: 49-Sócio-Administrador
Nome: Renato Barbosa Rodrigues Pereira
Qualificação: 05-Administrador
Nome: Eduardo Bandeira Villela
Qualificação: 05-Administrador
Nome: Fabio Portela Savietto
Qualificação: 22-Sócio

Você é o dono ou responsável dessa empresa e gostaria de retiráda do índice de pesquisa? Clique aqui para remover a empresa desse site.

Caso queira comprar uma lista de empresas separadas por cidade, estado ou ramo de atividade para descoberta de novos clientes ou ações de marketing, entre em contato através do email listaempresasbrasil@gmail.com

Possuímos listas completas incluíndo telefone, email, endereço completo, atividade econômica, capital social e demais informações para você encontrar clientes com potencial para comprar seus produtos ou serviços.

Favor nos enviar por email os códigos CNAE das empresas que pretende incluir na lista e os estados ou cidades de seu interesse. Assim podemos elaborar um orçamento preciso para suas necessidades.

- Pesquisar uma empresa
- Sobre o www.EmpresasRJ.com

Leandro Andrade Azevedo

De
Enviado em
Para
Assunto

Num. 1300694 - Pág. 1

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 10:00:55
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052610005351500000001215508
Número do documento: 20052610005351500000001215508

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.	0600020-74.2020.6.19.0204
Classe Processual:	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272)
Noticiante:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Noticiado:	EDUARDO DA COSTA PAES
Noticiado:	PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada nestes autos eletrônicos da cópia do arquivo contendo o anexo n.º 3 da Colaboração Premiada n.º 2, que se encontra na mídia digital acostada à folha 15 do Volume 01 dos autos físicos do Inquérito instaurado no âmbito do Supremo Tribunal Federal sob o número 4.435-DF, referente à documentação que instrui a Manifestação n.º 53.268/2017 - GTLJ/PGR (vide id. n.º 1073521 e n.º 1073531), e que consta na mídia digital ("pen drive") enviada no envelope acostado à folha 07 do Protocolo TRE-RJ n.º 918/2020.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

RODRIGO JOSÉ ALVES GONÇALVES
Analista Judiciário
Núcleo de Assessoramento Cartorário
Matrícula 01215059

Fato 3	**PAGAMENTOS FEITOS A PRETEXTO DE CONTRIBUIÇÕES ELEITORAIS A EDUARDO PAES E AO SEU "AFILHADO" POLÍTICO PEDRO PAULO:**
	A primeira campanha política de EDUARDO PAES para Prefeito do Rio de Janeiro aconteceu em 2008, quando eu era Diretor de Contratos no interior dos Municípios do Rio de Janeiro, por isso não tive qualquer contato com a eleição de 2008. Tive conhecimento, no entanto, que BENEDICTO JUNIOR, tratou de pagamentos feitos ao candidato. A partir de 2010, passei a ser Diretor de contratos na Capital (RJ), quando fui designado para tratar da definição da forma de pagamento dos valores negociados por BENEDICTO JUNIOR a pretexto de contribuições de campanha para: - Deputado Federal de PEDRO PAULO, Secretário de EDUARDO PAES, em 2010; - Reeleição a Prefeito de EDUARDO PAES em 2012; - Reeleição a Deputado Federal de PEDRO PAULO; Fui apresentado a EDUARDO PAES em 2009, mas até 2012 em todas as reuniões que eu tinha com ele, sempre BENEDICTO JUNIOR esteve presente. A partir de 2012, passei a ter acesso direto a ele, sempre para discutir questões técnicas ou demandas das obras. Jamais tive qualquer conversa direta discutindo ou negociando valores de pagamento a qualquer título, o que era feito apenas por BENEDICTO JUNIOR. Embora não tenha tratado diretamente deste assunto, tenho convicção que os pagamentos feitos a pretexto de contribuições de campanha foram fundamentais para que a companhia tivesse acesso privilegiado a EDUARDO PAES, o que possibilitava ter com ele uma agenda direta, sem burocracia e sem restrições. Da mesma forma, o atendimento ao pedido expresso de EDUARDO PAES para que fizéssemos pagamentos à campanha a Deputado Federal em 2010 e 2014 de PEDRO PAULO, Secretário da Casa Civil, igualmente, nos colocava em posição favorável em nossas demandas junto à Prefeitura, sendo este o nosso propósito. Além disso, a companhia era extremamente importante para a continuidade e sucesso dos projetos programados por EDUARDO PAES em razão da sua capacidade e apetite de investimento – em PPPs – que se coadunava com as pretensões dele e lhe trazia uma economia enorme para o Município. Basta dizer que todas as nossas empresas de investimento tinham projetos na cidade no governo dele.

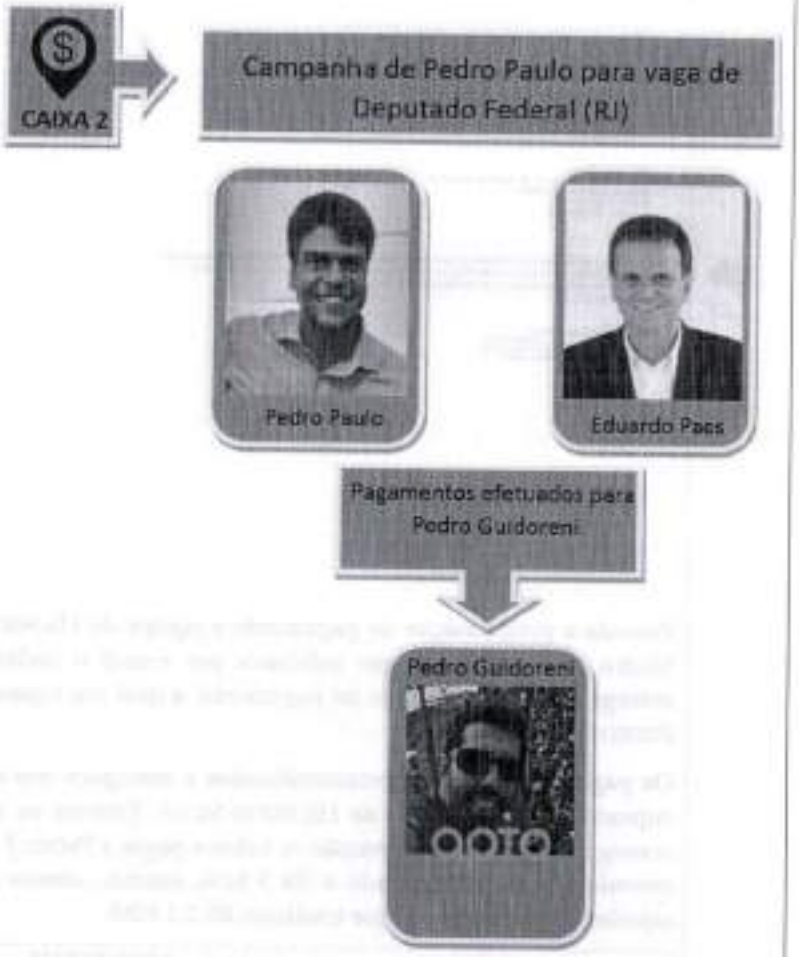
Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 09:36:01
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052609355921700000001215241
Número do documento: 20052609355921700000001215241

	Deve-se lembrar que os cinco maiores projetos feitos por Eduardo Paes decorrem da iniciativa privada. Em contrapartida, tinhamos acesso privilegiado ao Prefeito EDUARDO PAES, o qual, muitas vezes interferiu pessoalmente para que entraves que dificultavam o andamento de programas implementados pela companhia se resolvessem, por exemplo, para resolver dificuldades de recebimentos de valores decorrentes de contratos, o que em razão do acesso privilegiado, aconteceu por diversas vezes. Neste caso, quando havia atrasos nos pagamentos, eu procurava EDUARDO PAES externando as nossas pendências e este se comprometia a falar com o Secretário de Obras para resolvê-las, o que de fato, aconteceu com o restabelecimento dos pagamentos. Além disso, o meu acesso privilegiado, permitia que eu levasse a ele propostas de investimentos – PPPs – e discutisse sobre sua viabilidade. O Parque Olímpico foi uma destas propostas aceitas e implementadas. DADOS DE CORROBORAÇÃO: - prova de atraso nos pagamentos e a sua regularização em prazo;

Fato 3	PAGAMENTOS FEITOS A PRETEXTO DE CONTRIBUIÇÕES ELEITORAIS VIA CAIXA 2 PARA A CAMPANHA DE PEDRO PAULO A UMA VAGA DE DEPUTADO FEDERAL PELO RIO DE JANEIRO EM 2010 No primeiro semestre de 2010, época em que eu era Diretor de Contrato responsável por projetos na cidade do Rio de Janeiro, BENEDICTO JUNIOR me chamou no escritório sede da empresa, localizado na Praia de Botafogo, 300, e me comunicou que havia acertado com Eduardo Paes um apoio da companhia à campanha de Pedro Paulo para a vaga de Deputado Federal pelo Estado do Rio de Janeiro. Me foi dito na ocasião que faríamos um pagamento em forma de caixa 2 para o candidato. BENEDICTO me disse ainda que EDUARDO PAES instruiu que fosse procurado o candidato PEDRO PAULO para acertar os detalhes das contribuições, bem como, me informou que o codinome que deveria ser utilizado para identificar o pagamento era o mesmo de EDUARDO PAES (*"nervosinho"*), pois o objetivo, ao apoiar o Deputado, era atender a um pedido do Prefeito. A contrapartida desta doação era manter nosso acesso privilegiado com o Prefeito EDUARDO PAES o que nos permitia todas as facilidades acima destacadas, o qual havia pessoalmente pedido a contribuição.

Então, em seguida, procurei PEDRO PAULO. As reuniões com PEDRO PAULO eram, em sua maioria, agendadas diretamente com ele ou com a sua secretária RENATA FELÍCIO, nos telefones (21) 2976-1069 / 2967-3081 / 99555-1515 / 982680225 e forma realizadas no escritório do Comitê de Campanha.

Nessa reunião fui orientado por PEDRO PAULO a efetuar pagamentos à agência de publicidade APTO PONTO COM COMUNICAÇÃO LTDA ME, cujo sócio é o Sr. PEDRO GUIDORENI no endereço situado na Avenida das Américas, 1155, sala 1211, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ.



PEDRO PAULO também me orientou que fosse utilizado parte do valor com ele combinado para pagamento a terceiros por ele indicados, cujos nomes não me recordo. Neste caso, os valores ou eram retirados no escritório da companhia na Av. das Américas, 300, Ed. Hong Kong

1000, Rio de Janeiro ou entregues em endereços fornecidos para esta finalidade.

Localizei e-mail trocado com MARIA LÚCIA TAVARES que exemplifica esta situação:



Passada a programação de pagamento a equipe de HILBERTO SILVA, MARIA LÚCIA TAVARES me solicitava por e-mail o endereço para entrega e informava a data do pagamento, a qual era repassada para PEDRO PAULO.

Os pagamentos foram operacionalizados e entregues nos endereços supracitados pela equipe de HILBERTO SILVA. Embora eu não tenha conseguido apurar com precisão os valores pagos a PEDRO PAULO, me recordo que foi aproximado a R$ 3 MM, estando abaixo indicados aqueles que identifiquei, que totalizam R$ 2,1 MM:

DATA	APTOPONTO COM	TERCEIROS
28/07/2010	R$ 600.000,00	
18/08/2010		R$ 1.000.000,00
24/08/2010		R$ 400.000,00

	29/09/2010		R$ 100.000,00

O pagamento de R$ 1 milhão acima indicado foi feito na Rua Coronel Antônio Arthur Braga, 370/304, bloco 1, edifício *Espacio* Laguna, Rio de Janeiro.

DADOS DE CORROBORAÇÃO:

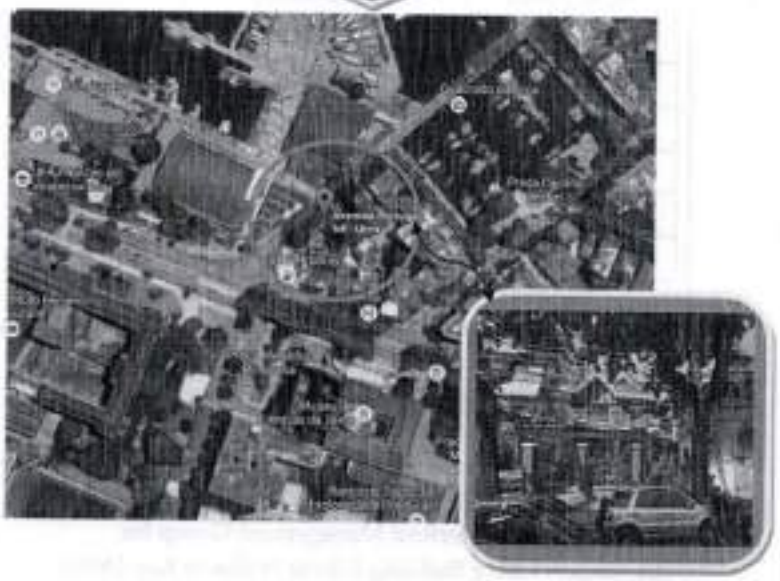
- e-mail trocado com MARIA LÚCIA TAVARES;
- registro de pagamentos no sistema *Drousys*

Fato 3.1.	**PAGAMENTOS FEITOS A PRETEXTO DE CONTRIBUIÇÕES ELEITORAIS VIA CAIXA 2 PARA A CAMPANHA DE REELEIÇÃO DE EDUARDO PAES A PREFEITURA DO RIO DE JANEIRO EM 2012** No primeiro semestre de 2012, BENEDICTO JUNIOR, em reunião realizada no escritório sede da empresa, localizado na Praia de Botafogo, 300, me comunicou que havia acertado com Eduardo Paes contribuição eleitoral para a campanha à sua reeleição para a prefeitura do Rio de Janeiro. Me foi dito na ocasião que a companhia faria repasses em forma de caixa 2 para o candidato. BENEDICTO me disse ainda que EDUARDO PAES instruiu que fosse procurado seu coordenador de campanha, o Secretário da Casa Civil PEDRO PAULO, para acertar os detalhes dos pagamentos. O propósito para os pagamentos feitos, como detalhado no tópico inicial deste relato, era manter o acesso privilegiado da companhia a agenda de EDUARDO PAES, permitindo que pudéssemos tratar diretamente com ele, sem burocracia ou qualquer dificuldade, sobre atrasos de pagamentos ou qualquer problema na execução de nossos contratos.  As reuniões com PEDRO PAULO, a quem eu já conhecia em razão das contribuições feitas a sua campanha em 2010, eram, em sua maioria, agendadas diretamente com ele ou com a sua secretária RENATA FELÍCIO, nos telefones (21) 2976-1069 / 2967-3081 / 99555-1515 / 982680225. Em reunião realizada no Palácio da Cidade, situado na Rua São Clemente, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, Pedro Paulo orientou-me a efetuar pagamentos a Renato Pereira da agência de publicidade Prole

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 09:36:01
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052609355921700000001215241
Número do documento: 20052609355921700000001215241

responsável pela campanha de todo o PMDB no Rio de Janeiro. Eu questionei a Pedro Paulo como eu combinaria os pagamentos com Renato Pereira, dono da Prole, quando então ele me disse que Renato estava do lado de fora da sala e entraria na sequência para tratar deste assunto. Combinei com RENATO que os pagamentos seriam feitos via entregas semanais/quinzenais de dinheiro na Av. Portugal, 54, Urca, Rio de Janeiro/RJ (escritório da Prole).

Entrega de valores em espécie no escritório da Prole (Av. Portugal, 54, Urca, Rio de Janeiro/RJ) **PROLE**



Até então, apesar de ter feito pagamentos para a PROLE em outra oportunidade (2010) e ter falado com RENATO PEREIRA por mensagem BBM, ainda não o conhecia. Essa foi a primeira vez que estive com ele pessoalmente.

A partir desta data, todos os contatos foram feitos diretamente com RENATO PEREIRA.

O codinome utilizado para estes pagamentos era *"nervosinho"* e *"nervosinho* CP".

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 09:36:01
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052609355921700000001215241
Número do documento: 20052609355921700000001215241

Os pagamentos foram operacionalizados e entregues no endereço supracitado, pela equipe de HILBERTO SILVA. Embora não me recorde com exatidão do valor pago em 2012, recordo-me que o valor foi aproximado a R$ 23MM. Identifiquei até o momento, os seguintes pagamentos, os quais totalizam R$ 11,6 MM e US$ 5,7 MM:

25/06/2012	R$ 300.000,00
25/06/2012	R$ 800.000,00
25/06/2012	R$ 1.470.000,00
23/07/2012	R$ 800.000,00
23/07/2012	R$ 1.500.000,00
30/07/2012	R$ 800.000,00
30/07/2012	R$ 1.500.000,00
20/08/2012	R$ 1.500.000,00
20/08/2012	R$ 500.000,00
20/08/2012	R$ 200.000,00
27/08/2012	R$ 800.000,00
27/08/2012	R$ 1.500.000,00

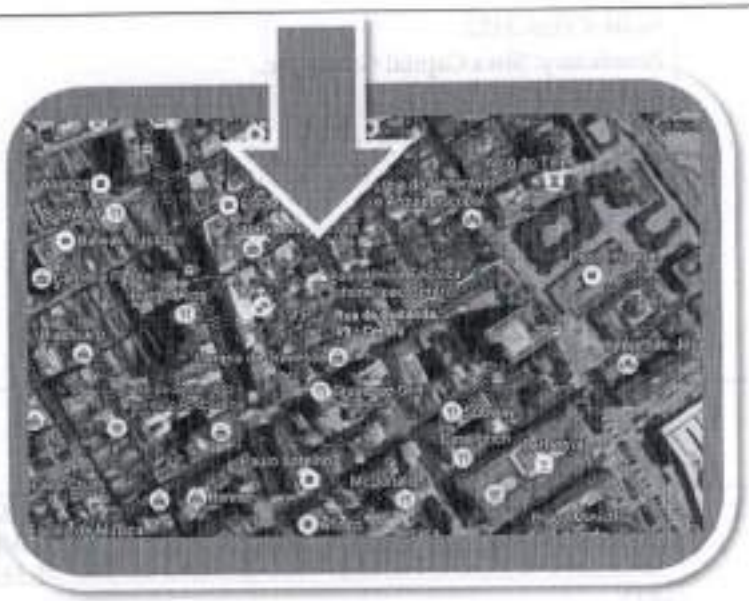
O pagamento relativo a U$ 5,7 milhões foi feito em duas contas diversas:
1)Banco Banif – Banco Internacional do Funchal S.A – Lisboa, Portugal.
Swift: BNIFPTPL
Account of: Banif International Bank Ltd., Nassau, Bahamas
Account: 40-825112
Further credit: Waterford Management Group Inc.
201, Rogers Office Building Edwin Wallacce Key Drive
George Hill, Anguilla
Account: 088-10355328
U$ 2 milhões

2) JP Morgan Chase & Co, NY
Swift: CHASUS33
Aba: 021000021
Beneficiary bank:
Bank Privée Espirito Santo S.A.
Avenue General Guisan 70
Pully, Switzerland

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 09:36:01
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052609355921700000001215241
Número do documento: 20052609355921700000001215241

	Swift: CFESCH22 Beneficiary: Siwa Capital Group Inc. Account: 800847 Iban: CH5708330080084701200 U$ 3.700 mm **DADOS DE CORROBORAÇÃO:** - cópia dos swifts BNIFPTPL e CHASUS33 acima citados - registro no sistema *Drousys*; - e-mail de cobrança do pagamento; - mensagens trocadas com RENATO PEREIRA

Fato 3.2.	**PAGAMENTO FEITOS A PRETEXTO A CONTRIBUIÇÕES ELEITORAIS VIA CAIXA 2 PARA A CAMPANHA DE REELEIÇÃO DE PEDRO PAULO A UMA VAGA DE DEPUTADO FEDERAL PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM 2014** Em 2014, aproximadamente no final do primeiro semestre, fui chamado pelo prefeito Eduardo Paes para uma reunião de trabalho na sede da Prefeitura, como era de costume, para tratar de diversas questões relativas às obras em execução no Município e que eram de responsabilidade da CNO e de outras empresas a ela consorciadas. Logo após o término da reunião, o prefeito EDUARDO PAES pediu para que eu ficasse com ele na sala para tratar de outro assunto. Então, ele me questionou se eu estava apoiando financeiramente a campanha de reeleição a Deputado Federal do então Secretário da Casa Civil, PEDRO PAULO. Eu afirmei que sim e informei que já havia sido procurado por PEDRO PAULO para um almoço em que trataríamos do apoio. Posteriormente, em um almoço em restaurante no Centro do Rio de Janeiro, chamado Giuseppe Grill, localizado na Rua da Quitanda 49, PEDRO PAULO me solicitou contribuição para a sua campanha de reeleição. Em seguida, levei o assunto a BENEDICTO JUNIOR, que aprovou o pagamento no valor de R$ 300 Mil. O pagamento foi realizado com recursos de caixa 2, com a ciência e concordância de PEDRO PAULO, que indicou seu chefe de gabinete, FERNANDO DUBA, para receber o referido valor.



Os pagamentos foram operacionalizados e entregues para FERNANDO DUBA no endereço localizado na Av. das Américas, 3500 – Condomínio Le Monde – Edifício Hong Kong, pela equipe de HILBERTO SILVA com datas e valores que conseguimos levantar até a presente data, conforme tabela abaixo:

12/05/2014	R$ 150.000,00
22/09/2014	R$ 150.000,00

Após PEDRO PAULO receber o pagamento, me encaminhou uma mensagem de *whatsapp* reclamando do valor, o qual considerou muito baixo.

A contrapartida desta doação era manter nosso acesso privilegiado com o Prefeito EDUARDO PAES, o qual havia pessoalmente pedido a contribuição.

O codinome utilizado para identificar o pagamento era "*nervosinho*".

DADOS DE CORROBORAÇÃO:

- registro de pagamentos no sistema *Drousys*;
- registro na agenda telefônica de LEANDRO AZEVEDO: (21) 99555.1515;
- registro na agenda telefônica de EDUARDO PAES: (21) 98909.0004 e suas Secretárias TEREZINHA LAGO (21) 98909.1256 e CRISTIANA e YOLANDA: (21) 2976.2815; 2976.2812

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 09:36:01
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052609355921700000001215241
Número do documento: 20052609355921700000001215241

	- extrato do cartão de crédito corporativo com o qual foi paga a conta do restaurante GIUSEPPE GRILL;

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.	0600020-74.2020.6.19.0204
Classe Processual:	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272)
Noticiante:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Noticiado:	EDUARDO DA COSTA PAES
Noticiado:	PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada nestes autos eletrônicos das cópias dos arquivos contendo os Termos de Colaboração n.º 00 (TC-00), n.º 03 (TC-03) e n.º 04 (TC-04), prestados no bojo da Colaboração Premiada n.º 2, que se encontram na mídia digital acostada à folha 15 do Volume 01 dos autos físicos do Inquérito instaurado no âmbito do Supremo Tribunal Federal sob o número 4.435-DF, referentes à documentação que instrui a Manifestação n.º 53.268/2017 - GTLJ/PGR (vide id. n.º 1073521 e n.º 1073531), e que constam na mídia digital ("pen drive") enviada no envelope acostado à folha 07 do Protocolo TRE-RJ n.º 918/2020.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

RODRIGO JOSÉ ALVES GONÇALVES
Analista Judiciário
Núcleo de Assessoramento Cartorário
Matrícula 01215059

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 00
que presta

LEANDRO ANDRADE AZEVEDO

Aos 14 do mês de dezembro de 2016, na sede da Procuradoria Regional da República do Rio de Janeiro, presentes os Procuradores Regionais da República Cristina Schwansee Romanó e Carlos Aguiar, compareceu **LEANDRO ANDRADE AZEVEDO**, sexo masculino, brasileiro, casado, natural de Salvador/BA, filho de Jorge Carneiro de Azevedo Filho e Lucia Margarida Andrade de Azevedo, nascido em 16/02/1973, ensino superior completo, engenheiro, portador da Cédula de Identidade n. 22996028-5/SSP/SP e CPF n. 166.417.918-66, residente e domiciliado na Rua Doutor Seráfico de Assis Carvalho, 103, ap.41, Jardim Guedala, São Paulo/SP, telefone (21) 2559.3288, e-mail azevedo@odebrecht.com, devidamente acompanhado por suas advogadas Daniela Pereira da Silva, OAB/RJ 102.041 e Carla Domenico, OAB/SP 146.100, a fim de prestar depoimento em razão da celebração de Acordo de Colaboração com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. No início do presente ato, todos os presentes foram cientificados da proibição do uso de quaisquer instrumentos de gravação ou registro de áudio ou vídeo próprios e declararam não estar fazendo uso oculto ou dissimulado de qualquer equipamento, sob as penas legais. Inquirido sobre os fatos em apuração, na presença de seu advogado, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei nº 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, **RESPONDEU**: *QUE o advogado ora presente é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o art. 7º da Lei nº 12.850/2013; QUE renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE, junto de seu defensor, autoriza expressamente e está ciente do registro audiovisual do presente ato de colaboração, nos termos do §13º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE está ciente de que os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; QUE está ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013; QUE, no tocante ao* ***ANEXO 00 – HISTÓRICO PROFISSIONAL****, responderá às questões formuladas pelos membros do Parquet, conforme registro audiovisual ora realizado*". Respondidas as questões formuladas, e nada mais havendo a ser consignado, foram encerrados a gravação audiovisual e o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado, em duas vias.

CRISTINA SCHWANSEE ROMANÓ
Procuradora Regional da República

CARLOS AGUIAR
Procurador Regional da República

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 09:29:51
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052609294942300000001215215
Número do documento: 20052609294942300000001215215

LEANDRO ANDRADE AZEVEDO
Colaborador

DANIELA PEREIRA
OAB/RJ 102.041

CARLA DOMENICO
OAB/SP 146.100

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 09:29:51
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052609294942300000001215215
Número do documento: 20052609294942300000001215215

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 03
que presta

LEANDRO ANDRADE AZEVEDO

Aos 14 do mês de dezembro de 2016, na sede da Procuradoria Regional da República do Rio de Janeiro, presentes os Procuradores Regionais da República Cristina Schwansee Romanó e Carlos Aguiar, compareceu **LEANDRO ANDRADE AZEVEDO**, sexo masculino, brasileiro, casado, natural de Salvador/BA, filho de Jorge Carneiro de Azevedo Filho e Lucia Margarida Andrade de Azevedo, nascido em 16/02/1973, ensino superior completo, engenheiro, portador da Cédula de Identidade n. 22996028-5/SSP/SP e CPF n. 166.417.918-66, residente e domiciliado na Rua Doutor Seráfico de Assis Carvalho, 103, ap.41, Jardim Guedala, São Paulo/SP, telefone (21) 2559.3288, e-mail azevedo@odebrecht.com.,devidamente acompanhado por suas advogadas Daniela Pereira da Silva, OAB/RJ 102.041 e Carla Domenico, OAB/SP 146.100, a fim de prestar depoimento em razão da celebração de Acordo de Colaboração com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. No início do presente ato, todos os presentes foram cientificados da proibição do uso de quaisquer instrumentos de gravação ou registro de áudio ou vídeo próprios e declararam não estar fazendo uso oculto ou dissimulado de qualquer equipamento, sob as penas legais. Inquirido sobre os fatos em apuração, na presença de seu advogado, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei nº 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, **RESPONDEU:** *QUE o advogado ora presente é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o art. 7º da Lei nº 12.850/2013; QUE renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE, junto de seu defensor, autoriza expressamente e está ciente do registro audiovisual do presente ato de colaboração, nos termos do §13º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE está ciente de que os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; QUE está ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013; QUE, no tocante ao* ***ANEXO 03 – PAGAMENTOS FEITOS A PRETEXTO DE CONTRIBUIÇÕES ELEITORAIS VIA CAIXA 2 À EDUARDO PAES E PEDRO PAULO****, responderá às questões formuladas pelos membros do Parquet, conforme registro audiovisual ora realizado".* Respondidas as questões formuladas, e nada mais havendo a ser consignado, foram encerrados a gravação audiovisual e o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado, em duas vias.

CRISTINA SCHWANSEE ROMANÓ
Procuradora Regional da República

CARLOS AGUIAR
Procurador Regional da República

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 09:29:54
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052609295262000000001215216
Número do documento: 20052609295262000000001215216

LEANDRO ANDRADE AZEVEDO
Colaborador

DANIELA PEREIRA
OAB/RJ 102.041

CARLA DOMENICO
OAB/SP 146.100

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 04
que presta

LEANDRO ANDRADE AZEVEDO

Ao(s) 14 do mês de dezembro de 2016, na sede da Procuradoria Regional da República do Rio de Janeiro, presentes os Procuradores Regionais da República Cristina Schwansee Romanó e Carlos Aguiar, compareceu **LEANDRO ANDRADE AZEVEDO**, sexo masculino, brasileiro, casado, natural de Salvador/BA, filho de Jorge Carneiro de Azevedo Filho e Lucia Margarida Andrade de Azevedo, nascido em 16/02/1973, ensino superior completo, engenheiro, portador da Cédula de Identidade n. 22996028-5/SSP/SP e CPF n. 166.417.918-66, residente e domiciliado na Rua Doutor Seráfico de Assis Carvalho, 103, ap.41, Jardim Guedala, São Paulo/SP, telefone (21) 2559.3288, e-mail azevedo@odebrecht.com,,devidamente acompanhado por suas advogadas Daniela Pereira da Silva, OAB/RJ 102.041 e Carla Domenico, OAB/SP 146.100, a fim de prestar depoimento em razão da celebração de Acordo de Colaboração com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. No inicio do presente ato, todos os presentes foram cientificados da proibição do uso de quaisquer instrumentos de gravação ou registro de áudio ou vídeo próprios e declararam não estar fazendo uso oculto ou dissimulado de qualquer equipamento, sob as penas legais. Inquirido sobre os fatos em apuração, na presença de seu advogado, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei nº 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, **RESPONDEU**: *QUE o advogado ora presente é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o art. 7º da Lei nº 12.850/2013; QUE renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE, junto de seu defensor, autoriza expressamente e está ciente do registro audiovisual do presente ato de colaboração, nos termos do §13º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE está ciente de que os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; QUE está ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013; QUE, no tocante ao* ***ANEXO 04– PAGAMENTOS FEITOS A PRETEXTO DE CONTRIBUIÇÕES ELEITORAIS VIA CAIXA 2 À EDUARDO PAES,*** *responderá às questões formuladas pelos membros do Parquet, conforme registro audiovisual ora realizado".* Respondidas as questões formuladas, e nada mais havendo a ser consignado, foram encerrados a gravação audiovisual e o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado, em duas vias.

CRISTINA SCHWANSEE ROMANÓ
Procuradora Regional da República

CARLOS AGUIAR
Procurador Regional da República

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 09:29:57
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052609295579700000001215217
Número do documento: 20052609295579700000001215217

LEANDRO ANDRADE AZEVEDO
Colaborador

DANIELA PEREIRA
OAB/RJ 102.041

CARLA DOMENICO
OAB/SP 146.100

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 26/05/2020 09:29:57
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052609295579700000001215217
Número do documento: 20052609295579700000001215217

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.	0600020-74.2020.6.19.0204
Classe Processual:	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272)
Noticiante:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Noticiado:	EDUARDO DA COSTA PAES
Noticiado:	PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada nestes autos eletrônicos das cópias dos arquivos contendo os registros dos principais pontos dos depoimentos relativos aos Termos de Colaboração n.º 00 e n.º 49, prestados no bojo da Colaboração Premiada n.º 1, que se encontram na mídia digital acostada à folha 15 do Volume 01 dos autos físicos do Inquérito instaurado no âmbito do Supremo Tribunal Federal sob o número 4.435-DF, referentes à documentação que instrui a Manifestação n.º 53.268/2017 - GTLJ/PGR (vide id. n.º 1073521 e n.º 1073531), e que constam na mídia digital ("pen drive") enviada no envelope acostado à folha 07 do Protocolo TRE-RJ n.º 918/2020.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2020.

RODRIGO JOSÉ ALVES GONÇALVES
Analista Judiciário
Núcleo de Assessoramento Cartorário
Matrícula 01215059

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

REGISTRO DOS PRINCIPAIS PONTOS DO DEPOIMENTO
relativo ao
TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 00
que presta

BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

N	Tempo no video	Fato ilicito, autoridade, órgão, ou entidade mencionado
1	Entre 6min45s e 10min00s	Fala sobre seu histórico na empresa e as atividades relacionadas as cargo de Lider Empresarial na área de Infraestrutura – Registra que todos os LEs se reportavam apenas ao CEO Marcelo Odebrecht, sem interface entre eles
2	15min00s	Setembro de 2014 – Fala que a área de Infraestrutura, preocupada com LJ, buscou encerrar o processo de pagamentos de vantagens
3	22min00s, 23min00s 26min30s	Sistemática de autorização de doações ilícitas – Diretor de Contratos ou Superintendente repassava ao LE o pedido do político para aprovação – Responsabilidade de aprovação era do LE sem necessidade de repassar ao CEO da Holding. LE dava autorização para movimentar o sistema do SOE, normalmente por telefone ou por mensagem eletrônica.
4	28min40s	A partir da autorização do LE, o executivo ou funcionário designado passava a ter autorização para acionar o SOE e Ubiraci para efetuar os pagamentos
5	29min30s	Fala sobre a alocação interna gerencial dos recursos usados para as doações ilícitas, ou seja, que área arcaria virtualmente com a despesa efetuada para a doação, de acordo com a posição ocupada pelo político, estado de origem e área em que poderia auxiliar a empresa
6	31min00s	Quanto recebeu do SOE pessoalmente – explica o contexto em que foram feitos os pagamentos ao colaborador
7	37min00s	Sistemática do pagamento feito pelo SOE – Normalmente autoridade indicava alguma pessoa para receber os recursos em seu nome. Executivo entrava em contato com essa pessoa e indicava um endereço e uma senha para buscar o dinheiro, ou entregavam em endereço indicado pelo operador do político.
8	43min00s	Fala sobre obras públicas e propina na maioria delas
9	46min00s	Fala sobre como os executivos escolhiam as doações a serem feitas. Faziam-se mapas consolidados na LE Infraestrutura e tratados em reunião com os demais LE. Delimitavam valor a ser doado oficialmente. Usavam Cervejaria Itaipava para doar outra parcela em seu nome. O resto faziam como caixa 2. Limitavam valor de doação oficial em um teto no mesmo cargo. Não poderiam doar oficialmente pro candidato a governador do Rio de Janeiro mais que o de Pernambuco. Fala sobre como faziam rateio na alocação interna gerencial dos recursos usados nas doações de campanha para efeitos de verificação dos resultados de cada área.
10	51min22ss	Dificilmente havia a iniciativa de doar pra um político, somente atendiam aos pedidos efetuados.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 25/05/2020 23:05:59
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052523055729600000001213695
Número do documento: 20052523055729600000001213695

11	53min20s	Não fariam doações voluntariamente. Só porque eram demandados pelos políticos. Mesmo quando as doações eram legais feitas oficialmente.
12	55min40s	Lógica do sistema – candidato recebia doação e estava disposto a ajudar, e ajudavam quando era necessário. Os que atuavam no legislativo ele não tinha muito contato posteriormente, pois não tinha atividade legislativa na empresa.
13	56min30s	Lista de obras envolvidas. Menciona projetos em que houve fraude.
14	57min30s e início do vídeo 2	Fala sobre como recebeu os recursos do SOE no exterior, por meio de uma transferência bancária de recursos oriundos de uma empresa controlada pelo SOE
15	8min40 vídeo 2	Fala sobre como eram criados os codinomes

Local, 13/12/2016.

SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS
Procurador da República

RAFAEL ANTÔNIO BARRETTO DOS SANTOS
Procurador da República

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 25/05/2020 23:05:59
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052523055729600000001213695
Número do documento: 20052523055729600000001213695

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

REGISTRO DOS PRINCIPAIS PONTOS DO DEPOIMENTO
relativo ao
TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 49
que presta

BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

Fato ilícito, autoridade, órgão, ou entidade mencionado

ANEXO Parte II, Item 2.1.1, Eduardo Paes,

em torno de 2 minutos

1. quando o colaborador exerceu a função de Diretor Superintendente da área de infraestrutura da CNO no Brasil - Região Sudeste, baseado no Rio, desenvolveu uma relação de proximidade com EDUARDO PAES, à época secretário de Estado no governo CABRAL.
2. entendia que a eleição de EDUARDO PAES como Prefeito do Rio de Janeiro poderia beneficiar a CNO, na medida em que os interesses do Estado e do Município estariam alinhados;
3. na campanha para prefeito em 2008, no primeiro semestre de 2008, EDUARDO PAES solicitou pessoalmente apoio financeiro ao colaborador para sua campanha a Prefeito do Rio de Janeiro;
4. o colaborador concordou com o pedido, que era de R$ 650 mil mais R$ 500 mil;
5. o colaborador orientou JOAO BORBA, executivo da CNO, para que operacionalizasse os pagamentos por meio de Caixa 2, através da equipe de HILBERTO SILVA;
6. o colaborador criou o codinome "Nervosinho" para EDUARDO PAES.
7. os pagamentos foram combinados com MARCELO PARENTE (falecido na queda do avião da Air France) na época responsável por tratar do assunto e assessor de EDUARDO PAES, em espécie, e em local por ele determinado;

em torno de 5 minutos

8. os pagamentos foram feitos por meio de recursos de Caixa 2, em espécie, conforme determinação de PEDRO PAULO, tendo sido entregues nos escritórios da agência PROLE; que era a agência responsável pelo marketing da campanha de EDUARDO

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 25/05/2020 23:06:02
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052523060058000000001213696
Número do documento: 20052523060058000000001213696

PAES, no endereço Jardim Botânico, na Rua General Garzón, 22, Edifício Ponte de Tábuas/Av. Portugal, 54, Urca – Rio de Janeiro;

9. houve pagamentos, nessa segunda ocasião, da ordem de R$ 11,67 milhões em espécie no Brasil e transferências internacionais que totalizam US$ 5,75 milhões;

10. em uma terceira ocasião, Eduardo Paes solicitou apoio financeiro ao colaborador para campanha para Deputados Federais de seu grupo político em 2014;

11. posteriormente, LEANDRO AZEVEDO (executivo da Odebrecht) informou ao colaborador que o destinatário da ajuda era o então candidato do PMDB a deputado Federal PEDRO PAULO DE CARVALHO;

12. o colaborador aprovou o montante de R$ 300 mil pedido por EDUARDO PAES em apoio à campanha de PEDRO PAULO DE CARVALHO;

13. o colaborador não vê benefícios para a Odebrecht nesses casos;

14. os pagamentos foram operacionalizados através de recursos de Caixa 2, pela equipe de HILBERTO SILVA, do Setor de Operação es Estruturadas, que funcionava plenamente desde 2008;

15. esses pagamentos foram alocados na Odebrecht na DS Rio de Janeiro, liderado pelo executivo LEANDRO AZEVEDO;

16. é óbvio que esses pagamentos afetaram os resultados das obras;

17. sobre os pagamentos feitos para EDUARDO PAES, o colaborador apresenta como dados de corroboração registros de pagamentos no sistema Drousys no ano de 2012 (ANEXO 49.A), registros de pagamentos no sistema Drousys no ano de 2014 (ANEXO 49.B), comprovante de transferências bancárias (*swiff*) (ANEXO 49.C, ANEXO 49.D) e registro de pagamentos no sistema drousys nos anos de 2008 (ANEXO 49.E) e 2010 (ANEXO 49.F).

18. sobre o anexo 49.A, e-mail de 12/02/2009, entre tumaine@drousys, "Waterloo", vinho@drousys e tulia@drousys, a princípio não sabe especificar quem são, mas os funcionários do setor eram HILBERTO (chefe), FERNANDO MIGLIACCIO (para pagamentos no exterior), LUIS EDUARDO SOARES, ANGELA PALMEIRA e LUCIA TAVARES

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 25/05/2020 23:06:02
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052523060058000000001213696
Número do documento: 20052523060058000000001213696

em torno de 16 minutos

19. **no anexo 49.A, tulia@drousys.com manda e-mail para "Waterloo" e se dirige a "FM" e assina como "LT", assim, "Tulia" é LT, que vem a ser LUCIA TAVARES; enquanto "Waterloo" é FM, indicando FERNANDO MIGLIACCIO.**
20. **anexo 49.C, percebe-se que "Tumaine" assina como Angela, ou seja, ANGELA PALMEIRA; enquanto "LES" é LUIS EDUARDO SOARES;**
21. não sabe de quem é essa conta no BANIF no exterior, no Anexo 49.C.

Em torno de 20 minutos e 30 segundos

22. **O pessoal do setor de operações estruturadas verificava a quem pertencia a conta de destino no exterior, para ver se não era uma pessoa politicamente exposta.**
23. O pagamento de recursos no exterior não foi acertada entre o colaborador e EDUARDO PAES, mas deve ter sido acertado entre LEANDRO e PEDRO PAULO;

em torno de 24 minutos

24. não sabe de quem é a conta SIWA Capital Group Inc que aparece no Anexo 49.D;
25. na época da reeleição, era importante para a Odebrecht que EDUARDO PAES vencesse as eleições;
26. a Odebrecht fazia distinção entre o que era doação ilegal de campanha e o que era propina;

Em caso de divergência entre este registro e a gravação, prevalece aquela.

Rio de Janeiro, 16/12/2016.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS
Procurador da República

RENATO SILVA DE OLIVEIRA
Procurador da República

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 25/05/2020 23:06:02
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052523060058000000001213696
Número do documento: 20052523060058000000001213696

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.	0600020-74.2020.6.19.0204
Classe Processual:	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272)
Noticiante:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Noticiado:	EDUARDO DA COSTA PAES
Noticiado:	PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada nestes autos eletrônicos das cópias dos arquivos contendo os documentos da Colaboração Premiada n.º 1, que se encontram na mídia digital acostada à folha 15 do Volume 01 dos autos físicos do Inquérito instaurado no âmbito do Supremo Tribunal Federal sob o número 4.435-DF, referentes à documentação que instrui a Manifestação n.º 53.268/2017 - GTLJ/PGR (vide id. n.º 1073521 e n.º 1073531), e que constam na mídia digital ("pen drive") enviada no envelope acostado à folha 07 do Protocolo TRE-RJ n.º 918/2020.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2020.

RODRIGO JOSÉ ALVES GONÇALVES
Analista Judiciário
Núcleo de Assessoramento Cartorário
Matrícula 01215059

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 25/05/2020 22:55:07
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052522550582500000001213679
Número do documento: 20052522550582500000001213679

---

do em: Tulia <tulia@drousys.com>
sexta-feira, 22 de junho de 2012 10:49
Para: 'Waterloo'
Assunto: Programacao Semanal (25 a 29.06.12)
Anexos: programacao por cidade (25 a 29.06.2012).htm; programacao (25 a 29.06.2012).htm

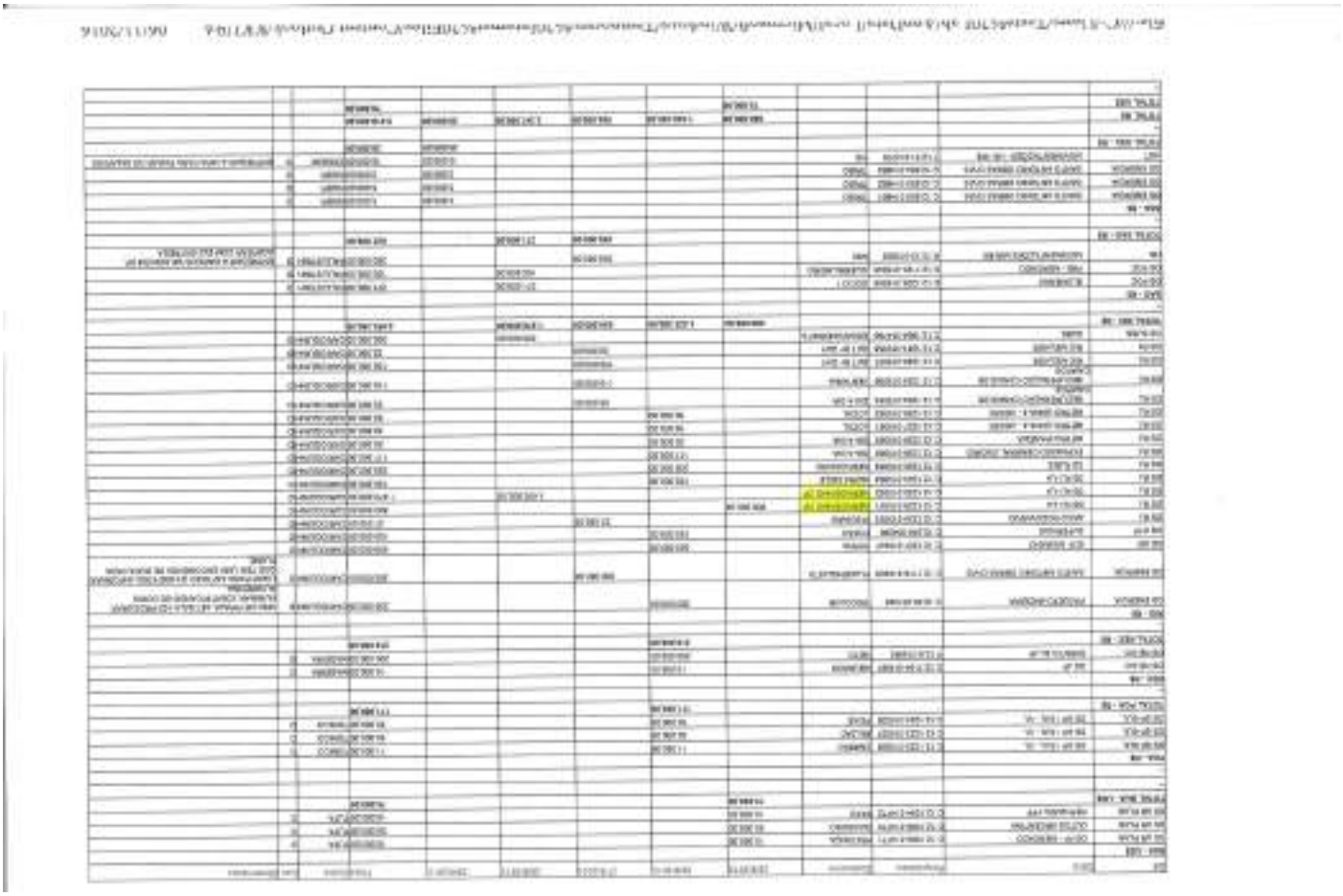
FM,

Anexo, Programacao Semanal de 25 a 29.06.12). Tirei Geral e por Cidade.

Abs.,

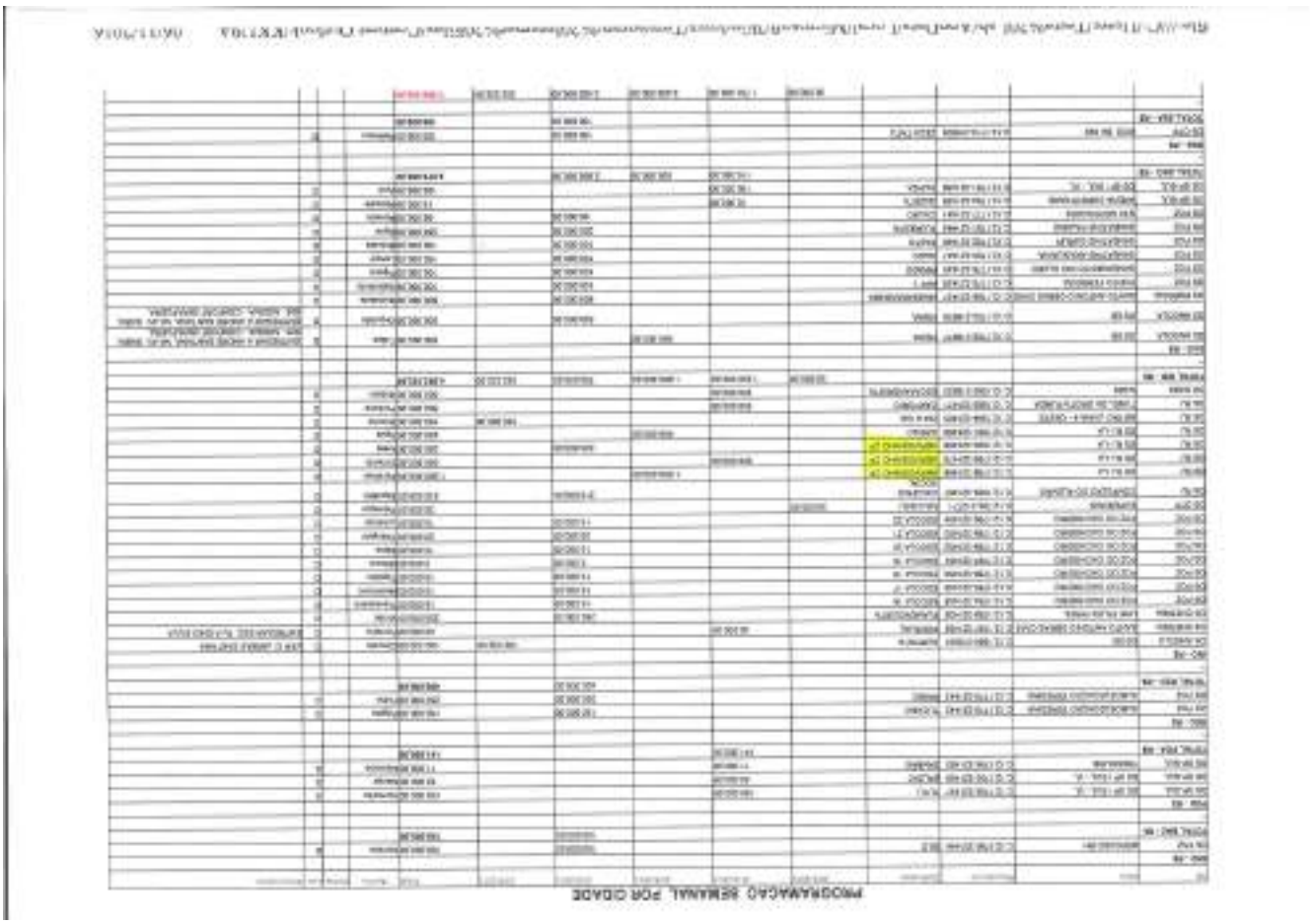
LT

Num. 1298861 - Pág. 1



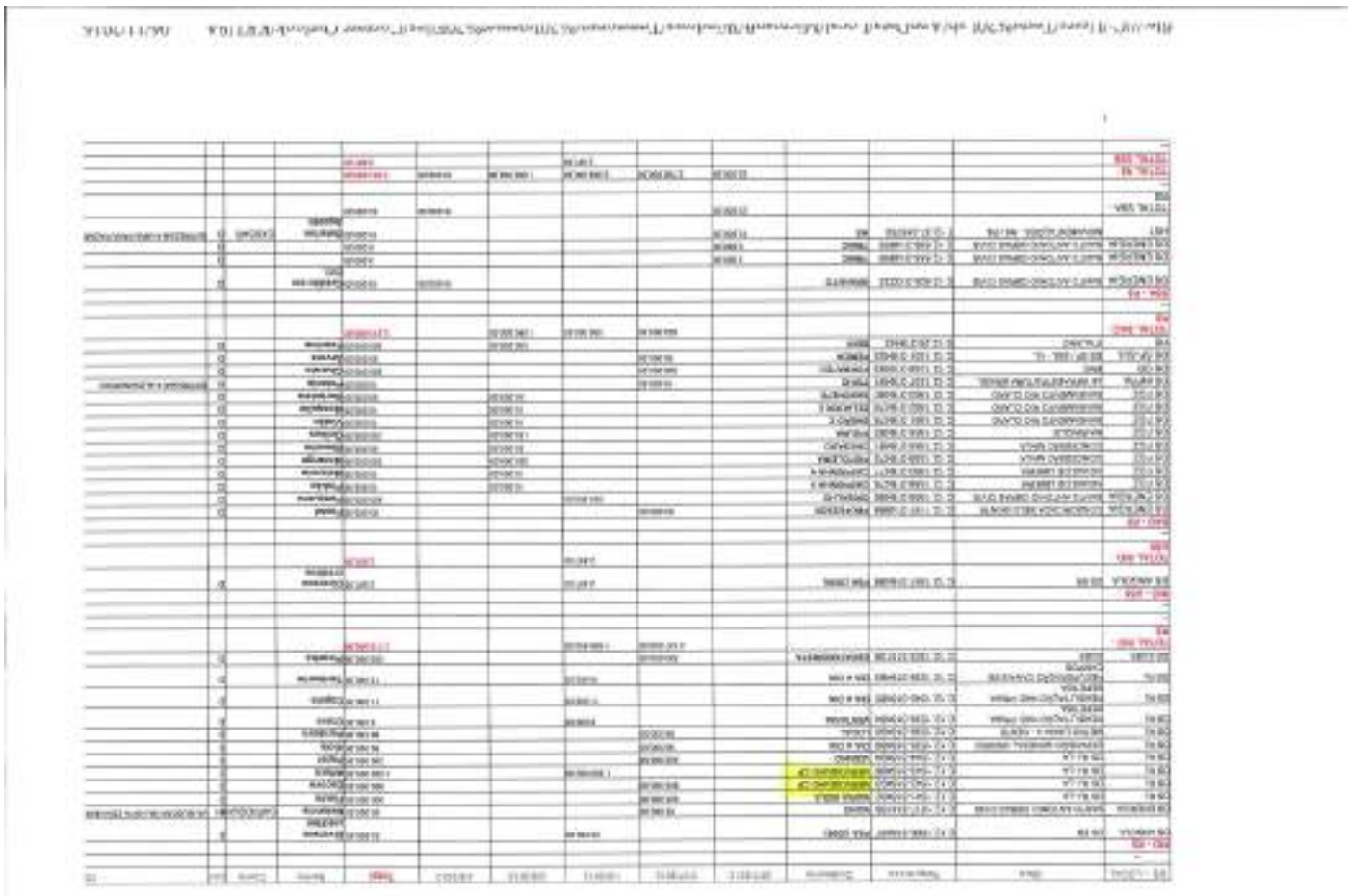
Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 25/05/2020 22:55:07
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052522550582500000001213679
Número do documento: 20052522550582500000001213679

...ado em: Tulia <tulia@drousys.com>
sexta-feira, 17 de agosto de 2012 14:57
Para: 'Waterloo'
Assunto: programacao semanal 20 a 24.08.12
Anexos: programacao por cidade (20 a 24.08.2012).htm



Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 25/05/2020 22:55:07
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052522550582500000001213679
Número do documento: 20052522550582500000001213679

Tulia <tulia@drousys.com>
...ado em: sexta-feira, 24 de agosto de 2012 17:32
Para: 'Waterloo'
Assunto: programacao semanal (27 a 31.08.12)
Anexos: programacao por cidade (30.07 a 03.08.2012).htm



Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 25/05/2020 22:55:07
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052522550582500000001213679
Número do documento: 20052522550582500000001213679

Enviado em: Tuta <tuta@drousys.com>
segunda-feira, 23 de julho de 2012 11:07
Para: 'Waterloo'
Assunto: Programacao Semanal 23 a 27.07.12 POR CIDADE
Anexos: programacao por cidade (23 a 27.07.2012).htm

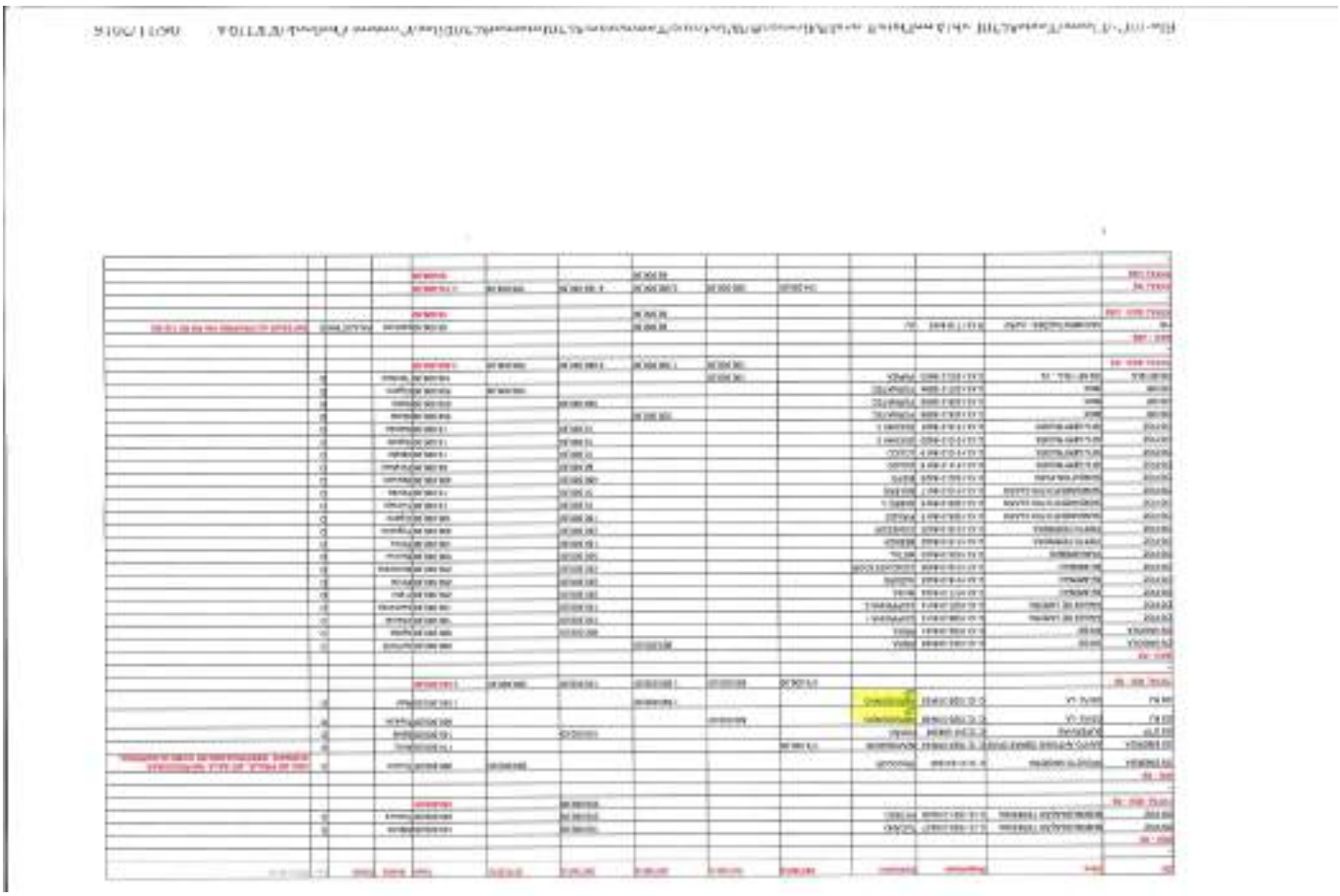
FM,

Favor, planilha da Programacao por Cidade, ref. a semana de 23 a 27.07.12?

- RECIFE ——— R$ 350.000,00
- RIO ——— R$ 2.624.000,00
- SÃO PAULO — R$ 5.580.000,00
- SÃO PAULO — US$ 65.000,00

LT.

Num. 1298861 - Pág. 7



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.	0600020-74.2020.6.19.0204
Classe Processual:	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272)
Noticiante:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Noticiado:	EDUARDO DA COSTA PAES
Noticiado:	PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada nestes autos eletrônicos das cópias dos arquivos contendo os anexos n.º 1 e n.º 29 da Colaboração Premiada n.º 1, que se encontram na mídia digital acostada à folha 15 do Volume 01 dos autos físicos do Inquérito instaurado no âmbito do Supremo Tribunal Federal sob o número 4.435-DF, referentes à documentação que instrui a Manifestação n.º 53.268/2017 - GTLJ/PGR (vide id. n.º 1073521 e n.º 1073531), e que constam na mídia digital ("pen drive") enviada no envelope acostado à folha 07 do Protocolo TRE-RJ n.º 918/2020.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2020.

RODRIGO JOSÉ ALVES GONÇALVES
Analista Judiciário
Núcleo de Assessoramento Cartorário
Matrícula 01215059

Histórico de Benedicto Junior:

Sou engenheiro civil formado em 1984, pela Escola de Engenharia de Lins. Em 1985, ingressei como engenheiro trainee na CBPO, em São Paulo, empresa controlada pela Construtora Norberto Odebrecht. Em 1990, me tornei Gerente de Contrato, tendo assumido como Diretor Superintendente em 1994. Vivi no exterior no período de 1993 a 1998, tendo atuado como Diretor Superintendente da Construtora Norberto Odebrecht em diversos países da Ásia. Retornei ao Brasil em 1998 e, em dezembro de 2007, assumi o cargo de vice-presidente da Construtora, na área de infraestrutura. Em agosto de 2008, assumi a função de Líder Empresarial da área de Infraestrutura, cargo do qual me licenciei em fevereiro de 2016.

Posso afirmar, portanto, que toda minha carreira profissional foi dedicada ao Grupo Odebrecht.

De 1998 a 2016 meu endereço profissional foi o seguinte: Praia de Botafogo, 300 – 10º Andar, Botafogo, Rio de Janeiro – RJ.

Informo que utilizei os seguintes telefones celulares: (21) 9998[illegible]4781, (21) 7844 6163 (desativado), (11) 98112 3888 (desativado) e que o meu endereço de e-mail profissional é bjunior@odebrecht.com.

Estou inteiramente à disposição para colaborar no interesse das investigações em curso.

Sobre minha atuação como Líder Empresarial na área de Infraestrutura:

Esclareço que na minha atuação como Vice-Presidente e, posteriormente, como Líder Empresarial responsável pela área de Infraestrutura, ao longo do tempo tomei conhecimento da exigência de pedidos de pagamentos de propina de políticos e agentes públicos a executivos (Diretores Superintendentes e Diretores de Contrato) de minha equipe. **Pela sistemática da Companhia, autorizei a programação de todos os pagamentos que tiveram início após janeiro de 2008. Assim, destaco abaixo projetos nos quais, embora não tenha tido envolvimento direto na negociação, aprovei o pagamento de propina.**

Projeto	Beneficiário
Linha 6 – Metrô SP	**Sérgio Brasil, assessor do Comitê Gestor de PPPs de SP**
EMTU – SP	**A confirmar**
Metrô Linha 2 – SP	**Funcionários do metrô.** Foram encontrados pagamentos para Luiz Carlos Frayze David, codinome "Estrela", Sérgio Brasil, codinome "Brasileiro", Luis Carlos Ferreira, codinome "Corintiano", Décio Tambelli, codinome "Bragança". Além disso, o contrato foi utilizado

DOCUMENTO SIGILOSO - VIA DO MPF

Num. 1298642 - Pág. 1
Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 25/05/2020 22:45:45
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052522454375300000001213661
Número do documento: 20052522454375300000001213661

	para pagamento de faturas campanhas políticas do PSDB, sendo que em 2004 foram alocados valores aos codinomes "Careca", "Vizinho" e "Santista", para o atendimento do candidato José Serra. Também foram localizados pagamentos para empresa GW – Comunicação. Em 2006, foi adicionado outro valor ao codinome "Vizinho". Ainda, foi encontrado um pagamento ao codinome "Quarteirão".
Emissário SABESP	**A confirmar**
Túnel Campinas	**A confirmar**
Metrô SP – Linha 4	**A confirmar**
ETE Capivari 2	**Rosely Nassim Santos** **Aurélio Cunes Jr. (Diretor Técnico da SANASA)**
Negociação dos recebíveis CERB	**Jaques Wagner**

Além dos pagamentos cuja programação foi por mim autorizada, tenho conhecimento de que havia pagamento de propina em outros projetos, do quais, a partir do levantamento que fiz, passo elencar de maneira exemplificativa:

Projeto	Beneficiário
Belo Monte	**Edison Lobão** **Delfim Neto**
Canal do Sertão	**Fernando Bezerra Coelho** **Teotônio Brandão Vilela Filho**
Aeroporto de Goiânia	**Carlos Wilson**
DNIT – BR 101	**Partido da República**
Porto do Rio Grande	**Diversos políticos do RS, entre eles Sérgio Zambiasi**
Porto Laguna	**Sem identificação até o momento – pagamentos feitos em SC e no DF**
Perimetral de Porto Alegre	**Sem identificação até o momento – pagamentos feitos em POA e SP**
Autódromo de Jacarepaguá	**Sem identificação até o momento – Consorcio com a Camargo Corrêa**

Os pagamentos de propina, bem como as doações de campanha realizadas com Caixa 2, eram efetuados pelo Setor de Operações Estruturadas, de responsabilidade de Hilberto Silva.

DOCUMENTO SIGILOSO VIA DO MPF

Num. 1298642 - Pág. 2
Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 25/05/2020 22:45:45
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052522454375300000001213661
Número do documento: 20052522454375300000001213661

A equipe de Hilberto Silva contava com a participação de Fernando Migliaccio, que cuidava das transações financeiras internacionais, e Luis Eduardo Soares, responsável pelas transações em moeda nacional.

Bira era responsável por encaminhar as programações e Maria Lucia de implementá-las com apoio de operadores externos.

DOCUMENTO SIGILOSO - VIA DO MPF

Num. 1298642 - Pág. 3
Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 25/05/2020 22:45:45
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052522454375300000001213661
Número do documento: 20052522454375300000001213661

2.1.1. Eduardo Paes

Campanha para Prefeito do Rio de Janeiro em 2009 e 2013

Quando exerci a função de Diretor Superintendente da região Sudeste, da área de infraestrutura da CNO no Brasil, desenvolvi uma relação de proximidade com Eduardo Paes, que surgia como uma grande liderança à época no Estado do Rio de Janeiro, tendo sido eleito Prefeito em 2008 e 2012.

Na campanha de 2008 para a Prefeitura do Rio de Janeiro, Eduardo Paes filiou-se ao PMDB, mesmo partido do então Governador do Estado do Rio de Janeiro, Sergio Cabral. Eu tinha uma boa relação com o Governador Sérgio Cabral e entendia que a eleição de Eduardo Paes a Prefeito do Rio de Janeiro poderia beneficiar a Companhia, na medida em que os interesses do Estado e do Município estariam alinhados, que beneficiaria a realização de novos investimentos de infraestrutura.

Além disso, Eduardo Paes já tinha à época uma posição bastante clara em relação à participação da iniciativa privada nos projetos de infraestrutura no Município, quer seja via concessões ou PPPs. Existiam à época diversos projetos de infraestrutura na Cidade do Rio de Janeiro, notadamente, PPPs nas áreas de mobilidade urbana, empreendimentos imobiliários e de urbanização. A Companhia tinha interesse econômico no desenvolvimento de tais projetos, pois demandavam aporte de investimento privado e qualificações específicas que não poderiam ser atendidas por todas as construtoras, garantindo-lhe uma posição de destaque nos empreendimentos do Município.

Campanha para Prefeito em 2008

No primeiro semestre de 2008, Eduardo Paes me solicitou pessoalmente apoio financeiro para sua campanha a Prefeito do Rio de Janeiro. Concordei com o pedido e determinei que seria realizado pagamento da ordem de R$ 650 mil.

Orientei João Borba, executivo da Companhia, que se reportava diretamente a mim, que operacionalizasse os pagamentos através da equipe de Hilberto Silva. Os pagamentos por meio de caixa 2 foram combinados com Marcelo Pereute (falecido) na época responsável por tratar do assunto e assessor de Eduardo Paes, em espécie, e em local por ele determinado.

Campanha para reeleição para Prefeito em 2012

No primeiro semestre de 2012, o então Prefeito do Rio de Janeiro novamente me solicitou apoio financeiro à campanha para sua reeleição. O Prefeito, então, pediu para que o seu coordenador de campanha, Pedro Paulo, fosse procurado para operacionalizar os pagamentos.

O propósito das doações era manutenção construída ao longo do primeiro mandato bem como potencial de novas oportunidades por conta das olimpíadas.

Orientei Leandro Azevedo que operacionalizasse os pagamentos. Os pagamentos foram feitos por meio de recursos em espécie, conforme determinação de Pedro Paulo, pedido

Num. 1298643 - Pág. 1
Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 25/05/2020 22:45:48
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052522454688200000001213662
Número do documento: 20052522454688200000001213662

sido entregues nos escritórios da agência Prole, que era a agência responsável pelo marketing da campanha de Eduardo Paes – Jardim Botânico, na Rua General Garzón, 22, Edifício Ponte de Tábuas/Av. Portugal, 54, Urca – Rio de Janeiro. Já encontramos pagamentos da ordem de R$ 11,67 milhões. **Campanha para Deputados Federais de seu grupo político em 2014** Em 2014, novamente, Eduardo Paes solicitou apoio financeiro para campanha, dessa vez a Leandro Azevedo, para eleger um conjunto de Deputados Federais que ele apoiaria nas eleições daquele ano. Leandro Azevedo me trouxe o assunto e o valor por mim aprovado foi de R$ 300 mil. Leandro Azevedo me informou que o destinatário da ajuda era o então Candidato do PMDB a deputado Federal Pedro Paulo de Carvalho. Os pagamentos foram operacionalizados pela equipe de Hilberto Silva através de recursos de Caixa 2.
Em levantamento. 2008: 04/07 R$ 250mil, 01/08 R$ 250mil, 05/09 R$ 150mil. 2012: 25/06 R$ 2,57 milhões, 23/07 R$ 2,3 milhões, 30/07 R$ 2,3 milhões, 20/08 R$ 2,2 milhões, 27/08 R$ 2,3 milhões. 2014: 12/05 R$ 150mil, 22/09 R$ 150mil.

DOCUMENTO SIGILOSO - VIA DO MPF

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 25/05/2020 22:45:48
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052522454688200000001213662
Número do documento: 20052522454688200000001213662

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.	0600020-74.2020.6.19.0204
Classe Processual:	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272)
Noticiante:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Noticiado:	EDUARDO DA COSTA PAES
Noticiado:	PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada nestes autos eletrônicos das cópias dos arquivos contendo os Termos de Colaboração n.º 00 (TC-00) e n.º 49 (TC-49), prestados no bojo da Colaboração Premiada n.º 1, que se encontram na mídia digital acostada à folha 15 do Volume 01 dos autos físicos do Inquérito instaurado no âmbito do Supremo Tribunal Federal sob o número 4.435-DF, referentes à documentação que instrui a Manifestação n.º 53.268/2017 - GTLJ/PGR (vide id. n.º 1073521 e n.º 1073531), e que constam na mídia digital ("pen drive") enviada no envelope acostado à folha 07 do Protocolo TRE-RJ n.º 918/2020.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2020.

RODRIGO JOSÉ ALVES GONÇALVES
Analista Judiciário
Núcleo de Assessoramento Cartorário
Matrícula 01215059

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 00
que presta

BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

Aos 13 do mês de dezembro de 2016, na sede da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, presentes os Procuradores da República Sérgio Luiz Pinel Dias e Rafael Antônio Barretto dos Santos, compareceu o(a) senhor(a) BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, do sexo masculino, brasileiro, casado, filho de Benedicto Barbosa da Silva e Alice Diniz da Silva, nascido em 30/08/1960, natural de Lins/SP, terceiro grau completo, engenheiro civil, CI n. 7.730.356-8, CPF n. 015.225.538-94, com endereço residencial no Condomínio Jardim Pernambuco, na Rua Codajas n. 372, Leblon/Rio de Janeiro, telefone (21) 99987 4781, e e-mail profissional é bjunior@odebrecht.com, devidamente acompanhado por seus advogados Adriano Chaves Jucá Rolim, OAB/SP 280.660, Daniela Pereira da Silva, OAB/RJ 102.041, e Alexandre Wunderlich, OAB/RS 36.846, a fim de prestar depoimento em razão da celebração de Acordo de Colaboração com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. No início do presente ato, todos os presentes foram cientificados da proibição do uso de quaisquer instrumentos de gravação ou registro de áudio ou vídeo próprios e declararam não estar fazendo uso oculto ou dissimulado de qualquer equipamento, sob as penas legais. Inquirido sobre os fatos em apuração, na presença de seu advogado, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei nº 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, **RESPONDEU**: *QUE o advogado ora presente é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o art. 7º da Lei nº 12.850/2013; QUE renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE, junto de seu defensor, autoriza expressamente e está ciente do registro audiovisual do presente ato de colaboração, nos termos do §13º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE está ciente de que os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; QUE está ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013; QUE, no tocante* ***ao seu histórico profissional****, responderá às questões formuladas pelos membros do Parquet, conforme registro audiovisual ora realizado".* Respondidas as questões formuladas, e nada mais havendo a ser consignado, foram encerrados a gravação audiovisual e o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado, em duas vias.

SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS
Procurador da República

RAFAEL ANTÔNIO BARRETTO DOS SANTOS
Procurador da República

BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR
Colaborador

ALEXANDRE WUNDERLICH
Advogado – OAB/RS 36.846

DANIELA PEREIRA DA SILVA
Advogada – OAB/RJ 102.041

ADRIANO CHAVES JUCÁ ROLIM
Advogado – OAB/SP 280.660

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 25/05/2020 22:40:15
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052522401323300000001213658
Número do documento: 20052522401323300000001213658

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 49
que presta
BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

Aos 16 do mês de dezembro de 2016, na sede da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, presentes os Procuradores da República Sérgio Luiz Pinel Dias e Renato Silva de Oliveira, compareceu o(a) senhor(a) BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, do sexo masculino, brasileiro, casado, filho de Benedicto Barbosa da Silva e Alice Diniz da Silva, nascido em 30/08/1960, natural de Lins/SP, terceiro grau completo, engenheiro civil, CI n. 7.730.356-8, CPF n. 015.225.538-94, com endereço residencial no Condomínio Jardim Pernambuco, na Rua Codajas n. 372, Leblon/Rio de Janeiro, telefone (21) 99987 4781, e e-mail profissional é bjunior@odebrecht.com, devidamente acompanhado por seus advogados Daniela Pereira da Silva, OAB/RJ 102.041 e Alexandre Wunderlich, OAB/RS 36.846, a fim de prestar depoimento em razão da celebração de Acordo de Colaboração com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. No início do presente ato, todos os presentes foram cientificados da proibição do uso de quaisquer instrumentos de gravação ou registro de áudio ou vídeo próprios e declararam não estar fazendo uso oculto ou dissimulado de qualquer equipamento, sob as penas legais. Inquirido sobre os fatos em apuração, na presença de seu advogado, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei nº 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, **RESPONDEU**: *QUE o advogado ora presente é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o art. 7º da Lei nº 12.850/2013; QUE renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE, junto de seu defensor, autoriza expressamente e está ciente do registro audiovisual do presente ato de colaboração, nos termos do §13º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE está ciente de que os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; QUE está ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013; QUE, no tocante ao* ***ANEXO Parte II, Item 2.1.1, Eduardo Paes****, responderá às questões formuladas pelos membros do Parquet, conforme registro audiovisual ora realizado".* Respondidas as questões formuladas, e nada mais havendo a ser consignado, foram encerrados a gravação audiovisual e o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado, em duas vias.

SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS
Procurador da República

RENATO SILVA DE OLIVEIRA
Procurador da República

BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR
Colaborador

ALEXANDRE WUNDERLICH
Advogado – OAB/RS 36.846

DANIELA PEREIRA DA SILVA
Advogada – OAB/RJ 102.041

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 25/05/2020 22:40:17
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052522401670300000001213655
Número do documento: 20052522401670300000001213655

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.	0600020-74.2020.6.19.0204
Classe Processual:	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272)
Noticiante:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Noticiado:	EDUARDO DA COSTA PAES
Noticiado:	PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada nestes autos eletrônicos das cópias das folhas do Apenso 06 dos autos do Inquérito instaurado no âmbito do Supremo Tribunal Federal sob o número 4.435-DF, correspondentes aos documentos/materiais vinculados à Petição n.º 4.086/2019 (vide certidões de id. n.º 1265161 e n.º 1265175), que constam na mídia digital ("pen drive") enviada no envelope acostado à folha 07 do Protocolo TRE-RJ n.º 918/2020.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2020.

RODRIGO JOSÉ ALVES GONÇALVES
Analista Judiciário
Núcleo de Assessoramento Cartorário
Matrícula 01215059

Supremo Tribunal Federal

Ing 0004086

APENSO 06

Supremo Tribunal Federal
06/02/2019 11:34 0004086

PROTOCOLADO Nº 4086/2019
INQ:4435

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.	0600020-74.2020.6.19.0204
Classe Processual:	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272)
Noticiante:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Noticiado:	EDUARDO DA COSTA PAES
Noticiado:	PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA

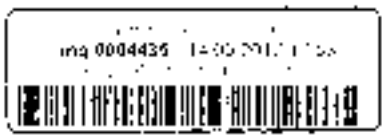
TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada nestes autos eletrônicos das cópias das folhas 1 a 116 do Apenso 5 dos autos do Inquérito instaurado no âmbito do Supremo Tribunal Federal sob o número 4.435-DF, correspondente a cópias da Petição STF n.º 6.814-DF e mídia digital encaminhadas à Seção Judiciária do Rio de Janeiro por determinação do Ministro Relator Edson Fachin.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2020.

MÁRCIO DA ROCHA PAES
Analista Judiciário
Núcleo de Assessoramento Cartorário
Matrícula 00715190

Supremo Tribunal Federal



APENSO 05

PGR/[illegible]/2017
21 / 5 /2017

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

CÓDIGO DE BARRA

RIO DE JANEIRO

ETIQUETA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA ____ REGIÃO

ETIQUETA

03

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

INFORMAÇÃO Nº 50/2017 - SEDCR

Ref: 0503651-25.2017.4.02.5101 **Rio de Janeiro, 12/05/2017.**

Senhor Juiz,

Recebemos na data de hoje a Petição 6814 do Supremo Tribunal Federal, acompanhada de mídia digital, contendo cópias de depoimentos.

Suscito dúvida quanto ao procedimento a ser adotado.

Respeitosamente.

Sonia Maria

Supervisora da SEDCR

Conclusão
Nesta data, faço os autos conclusos a MM. Juiz Federal
Distribuidor Dr. Adriano Saldanha Gomes de Oliveira

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2017.

SEDCR

Tendo em vista o requerimento do Procurador-Geral da República de envio dos autos para apuração dos fatos à Procuradoria da República no Rio de Janeiro (item I da decisão proferida pelo Ministro Edson Fachin na petição 6814-DF), pedido este deferido (item 8, (iii)), nos termos da Resolução 63/2009 do CNJ, registre-se no sistema Apolo como Procedimento Investigatório do MPF, com posterior remessa à Procuradoria da República no Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2017

Adriano Saldanha Gomes da Oliveira
Juiz Federal Distribuidor

Assinado eletronicamente por: MARCIO DA ROCHA PAES - 25/05/2020 17:39:12
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052517391051200000001208668
Número do documento: 20052517391051200000001208668

02

Supremo Tribunal Federal

Ofício nº 8014/2017

Brasília, 27 de abril de 2017

A Sua Excelência o Senhor
Juiz Diretor da Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Petição n. 5814

REQTE.(S) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

(Seção de Processos Originários Criminais)

Senhor Diretor

De ordem, nos termos da decisão proferida nos autos em epígrafe encaminho a Vossa Excelência mídia digital contendo cópia do termo de depoimento ali mencionado e dos documentos apresentados.

No ensejo, apresento votos de elevada estima e consideração.

Patrícia Pereira de Moura Martins
Secretaria Judiciária
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12617855.

0500391-05.2017.4.02.5101
RIO DE JANEIRO

PETIÇÃO 6.814 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S)	:SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES)	:SOB SIGILO

DECISÃO: 1. Trata-se de petição instaurada com lastro nas declarações prestadas pelo colaborador Leandro Andrade Azevedo (Termo de Depoimento n. 4), o qual relata o pagamento de vantagens indevidas não contabilizadas, no âmbito de campanha eleitoral de Eduardo da Costa Paes à Prefeitura do Rio de Janeiro no ano de 2012.

Afirmando que não existe menção a crimes praticados por autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função nesta Corte, requer o Procurador-Geral da República o reconhecimento da incompetência do Supremo Tribunal Federal para a apuração dos fatos, enviando-se o citado termo à Procuradoria da República no Rio de Janeiro. Postula, por fim, "*o levantamento do sigilo em relação ao referido termo de depoimento, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto*" (fl. 4).

2. De fato, conforme relato do Ministério Público, não se verifica, nesta fase, o envolvimento de autoridade que detenha foro por prerrogativa de função nesta Corte, o que determina, desde logo, o envio de cópia das declarações prestadas pelos colaboradores ao juízo indicado como competente.

3. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que "*a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação*" (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12017774

Assinado eletronicamente por: MARCIO DA ROCHA PAES - 25/05/2020 17:39:18
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052517391678100000001208671
Número do documento: 20052517391678100000001208671

tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

Doutro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípuas, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, cumpre enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como razão de ser, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

4. No caso, a manifestação do órgão acusador revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12201724.

Assinado eletronicamente por: MARCIO DA ROCHA PAES - 25/05/2020 17:39:18
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052517391678100000001208671
Número do documento: 20052517391678100000001208671

colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, §13º). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder. Todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

A luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12017274

Assinado eletronicamente por: MARCIO DA ROCHA PAES - 25/05/2020 17:39:18
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052517391678100000001208671
Número do documento: 20052517391678100000001208671
Num. 1293266 - Pág. 3

5. Ante o exposto: (i) determino o levantamento do sigilo dos autos; (ii) defiro o pedido do Procurador Geral da República para o envio de cópia das declarações prestadas pelo colaborador Leandro Andrade Azevedo (Termo de Depoimento n. 4) a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, ficando autorizada, por parte do requerente, a remessa de cópia de idêntico material à Procuradoria da República no Rio de Janeiro. Registro que a presente declinação não importa em definição de competência, a qual poderá ser reavaliada nas instâncias próprias.

Atendidas essas providências, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao sob o número 1293174.

Assinado eletronicamente por: MARCIO DA ROCHA PAES - 25/05/2020 17:39:18
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052517391678100000001208671
Número do documento: 20052517391678100000001208671



Supremo Tribunal Federal

Carta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

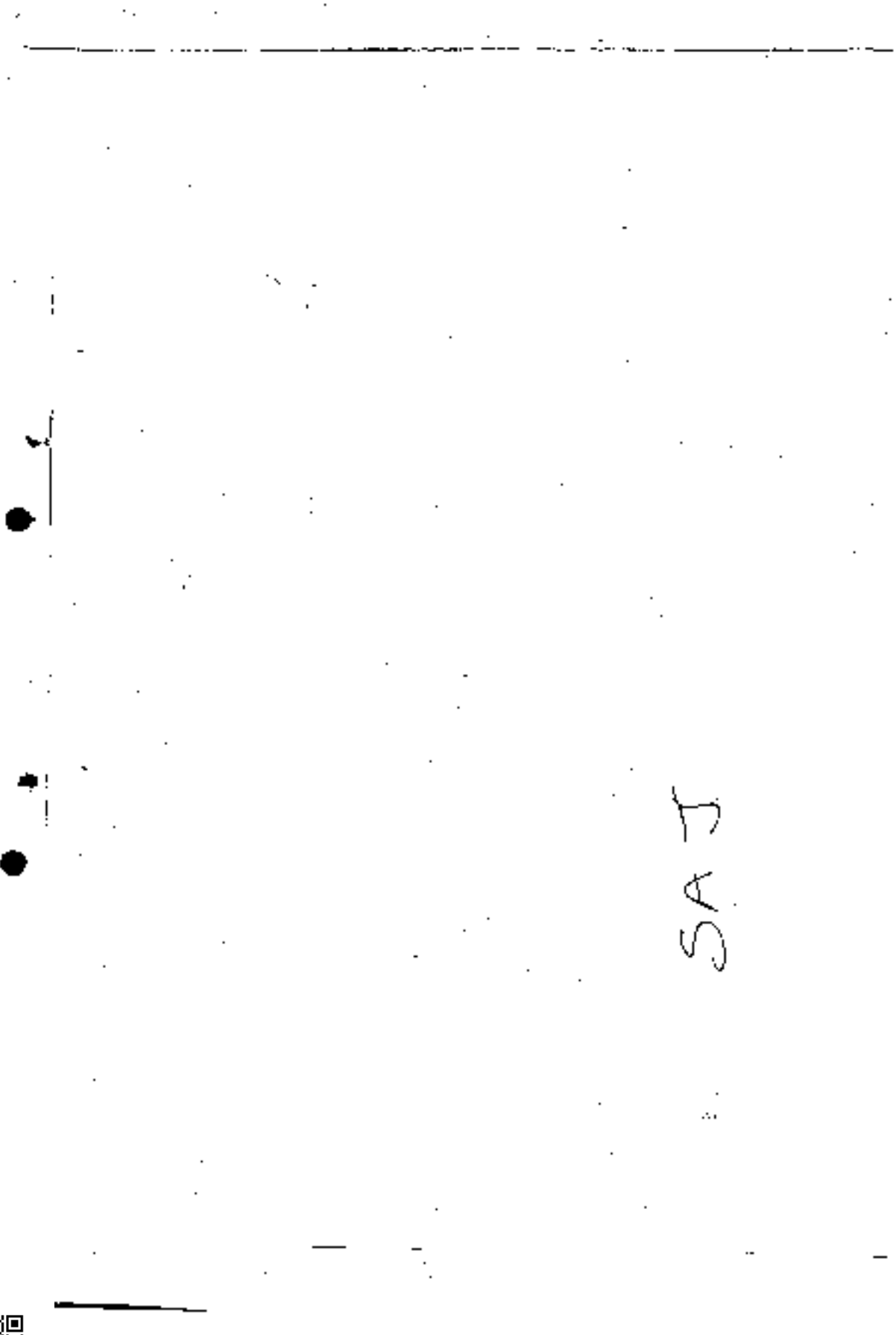
Ao

SEDCR / SAT

Ref. JFRJ - FOR. 2017/05818

SEGREDO DE JUSTIÇA

Assinado eletronicamente por: MARCIO DA ROCHA PAES - 25/05/2020 17:39:25
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052517392339000000001208673
Número do documento: 20052517392339000000001208673



09

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

DICRIM/PRRJ - DIVISÃO CRIMINAL JUDICIAL DA PR/RJ

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E CONCLUSÃO DE AUTO JUDICIAL

Procedi à distribuição/conclusão do presente feito, conforme informações abaixo.

Número do Auto:	0503851-25.2017.4.02.5101
Etiqueta:	JF-RJ-0503851-25.2017.4.02.5101-PIMPCR
Data da Vista:	15/05/2017 00:00:00
Data da Entrada:	16/05/2017 12:27:33
Motivo da Entrada:	Manifestação
Urgente:	Não

Informações da Distribuição

Ofício:	PR-RJ - 11º Ofício - RODRIGO DA COSTA LINES
	RODRIGO DA COSTA LINES
Tipo de Vínculo:	Titular
Forma de Distribuição:	Por prevenção ao Auto Judicial/IPL JF-RJ-0503850-40.2017.4.02.5101-PIMPCR
Forma de execução:	Distribuição Automática
Data:	16/05/2017 12:28:35
Responsável:	Regina Celia Teixeira De Matos Cardoso

Informações da Conclusão

Ofício:	PR-RJ - 11º Ofício - RODRIGO DA COSTA LINES
	RODRIGO DA COSTA LINES
Tipo de Vínculo:	Titular
Motivo:	Ofício Titular
Forma de Execução:	Conclusão Automática
Data:	16/05/2017 12:27:33
Responsável:	Regina Celia Teixeira De Matos Cardoso

Rio De Janeiro, 16/05/2017 12:27:20.

Regina Celia Teixeira De Matos Cardoso

Responsável pela conclusão do auto judicial

Assinado eletronicamente por: MARCIO DA ROCHA PAES - 25/05/2020 17:39:28
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052517392738500000001208674
Número do documento: 20052517392738500000001208674

FLS. 50

PGR-00120809/2017

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

07/06/17

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

OFÍCIO Nº 99/2017 – GTLJ/PGR
Referência: Petição 6814/STF

Brasília, 26 de maio de 2017.

Senhor Procurador Chefe,

Remeta-se ao Gabinete do NCC. 5/06/2017

Sirvo-me do presente para, ao tempo em que cumprimento e na esteira da decisão do Supremo Tribunal Federal, encaminhar cópia de inteiro teor da Petição em referência, particularmente naquilo em que relata o pagamento de vantagens indevidas não contabilizadas, no âmbito de campanha eleitoral de Eduardo da Costa Paes à Prefeitura do Rio de Janeiro no ano de 2012.

i) o Supremo Tribunal federal encaminhou idêntico conteúdo à Seção Judiciária do Rio de Janeiro;

ii) como bem ressalvado na decisão anexada, não houve por parte do Ministro Edson Fachin juízo de valor acerca da competência da Justiça Federal para tratar dos fatos reportados pelos colaboradores objeto do pedido de desmembramento pelo Procurador-Geral da

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO
Procurador-Chefe da PR/RJ
Procuradoria da República no Rio de Janeiro
Av. Nilo Peçanha, 31 - Centro
CEP: 20020-100 Rio de Janeiro RJ

Assinado eletronicamente por: MARCIO DA ROCHA PAES - 25/05/2020 17:39:32
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052517393088400000001208675
Número do documento: 20052517393088400000001208675



República. Pela mesma razão, a análise da atribuição do Ministério Público Federal deve ser feita caso a caso nas instâncias próprias, devendo ser aquilatada a existência, inclusive, de investigações anteriores sobre os fatos narrados no âmbito do próprio Ministério Público Federal ou do Ministério Público Estadual;

iii) embora os termos de depoimentos e provas ora encaminhados possam incluir referência a outras práticas potencialmente ilícitas, o desmembramento operado cinge se aos fatos narrados na Petição do Procurador Geral da República que motivou o encaminhamento do material;

iv) a utilização do material encaminhado está limitada aos **feitos de natureza criminal**, esfera em que os colaboradores estão obrigados a contribuir com todos os órgãos de persecução penal e os acordos de colaboração homologados pelo Supremo Tribunal Federal devem ser observados;

v) eventual utilização do material em feitos de **natureza cível** depende de adesão aos termos do acordo de leniência firmado pela Força-tarefa da Lava jato em 1ª instância.

Atenciosamente,

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador Geral da República

Assinado eletronicamente por: MARCIO DA ROCHA PAES - 25/05/2020 17:39:36
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052517393468600000001208676
Número do documento: 20052517393468600000001208676

MINISTÉRIO PÚBLICO
Procuradoria-Geral da I

Supremo Tribunal Federal
Pet 0006814 - 14/03/2017 17:47
0002612-28.2017.1.00.0000

Nº 51148/2017 - GTLJ/PGR
Relator: Ministro **Edson Fachin**
Distribuição por conexão à Petição nº 6.530

SIGILOSO

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOSO AUTUADO COMO PETIÇÃO. TERMO DE DECLARAÇÃO COLHIDO NO ÂMBITO DE ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. REFERÊNCIA A PESSOAS SEM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANIFESTAÇÃO PELA DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA E REMESSA DO TERMO A ÓRGÃO COM ATRIBUIÇÃO PARA INVESTIGAR OS FATOS.

1. Celebração e posterior homologação de acordos de colaboração premiada no decorrer da chamada "Operação Lava Jato". Conjunto de investigações e ações penais que tratam de esquema criminoso de corrupção de agentes públicos e lavagem de dinheiro.

2. Colheita de termos de declaração de colaborador nos quais se relatam fatos aparentemente criminosos envolvendo pessoas sem prerrogativa de foro. Inteligência do artigo 102, I, b e c, da Constituição Federal.

3. Manifestação pela declinação de competência em relação a tais fatos para a adoção das providências cabíveis.

O Procurador-Geral da República vem perante Vossa Excelência se manifestar nos termos que se seguem.

Assinado eletronicamente por: MARCIO DA ROCHA PAES - 25/05/2020 17:39:40
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052517393854500000001208677
Número do documento: 20052517393854500000001208677

1. Da contextualização dos fatos

O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração pretniada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, havendo protocolizado, em 19.12.2016, Petições no Supremo Tribunal Federal visando à homologação dos referidos acordos, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de depoimentos no bojo dos quais se relatou a prática de diversos crimes por pessoas com e sem foro no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente desta Corte Suprema, em 28.1.2017, determinou a homologação dos acordos de colaboração em referência; após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República.

2. Do caso concreto

A presente Petição trata do Termo de Depoimento nº 4 do colaborador LEANDRO ANDRADE AZEVEDO.

O depoimento relata pagamentos feitos, por meio de recursos não contabilizados e a pretexto de contribuições eleitorais, para a campanha de reeleição de EDUARDO DA COSTA PAES (EDUARDO PAES) à Prefeitura do Rio de Janeiro em 2012.

Relativamente a esses fatos, o colaborador LEANDO ANDRADE AZEVEDO não fazem menção a crimes em tese comeri-

Assinado eletronicamente por: MARCIO DA ROCHA PAES - 25/05/2020 17:39:40
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052517393854500000001208677
Número do documento: 20052517393854500000001208677

dos por detentores de foro por prerrogativa de função perante o Supremo Tribunal Federal.

3. Requerimentos

Em face do exposto, o Procurador Geral da República requer:

a) seja reconhecida a incompetência do Supremo Tribunal Federal para apreciar os fatos versados no Termo de Depoimento nº 4 de LEANDRO ANDRADE AZEVEDO, bem como documentos apresentados e, por consequência, autorize que a Procuradoria Geral da República proceda ao envio de cópia do termo de depoimento para a Procuradoria da República no Rio de Janeiro; e

b) o levantamento do sigilo em relação ao referido termo de depoimento, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto[1].

Brasília (DF), 13 de março de 2017.

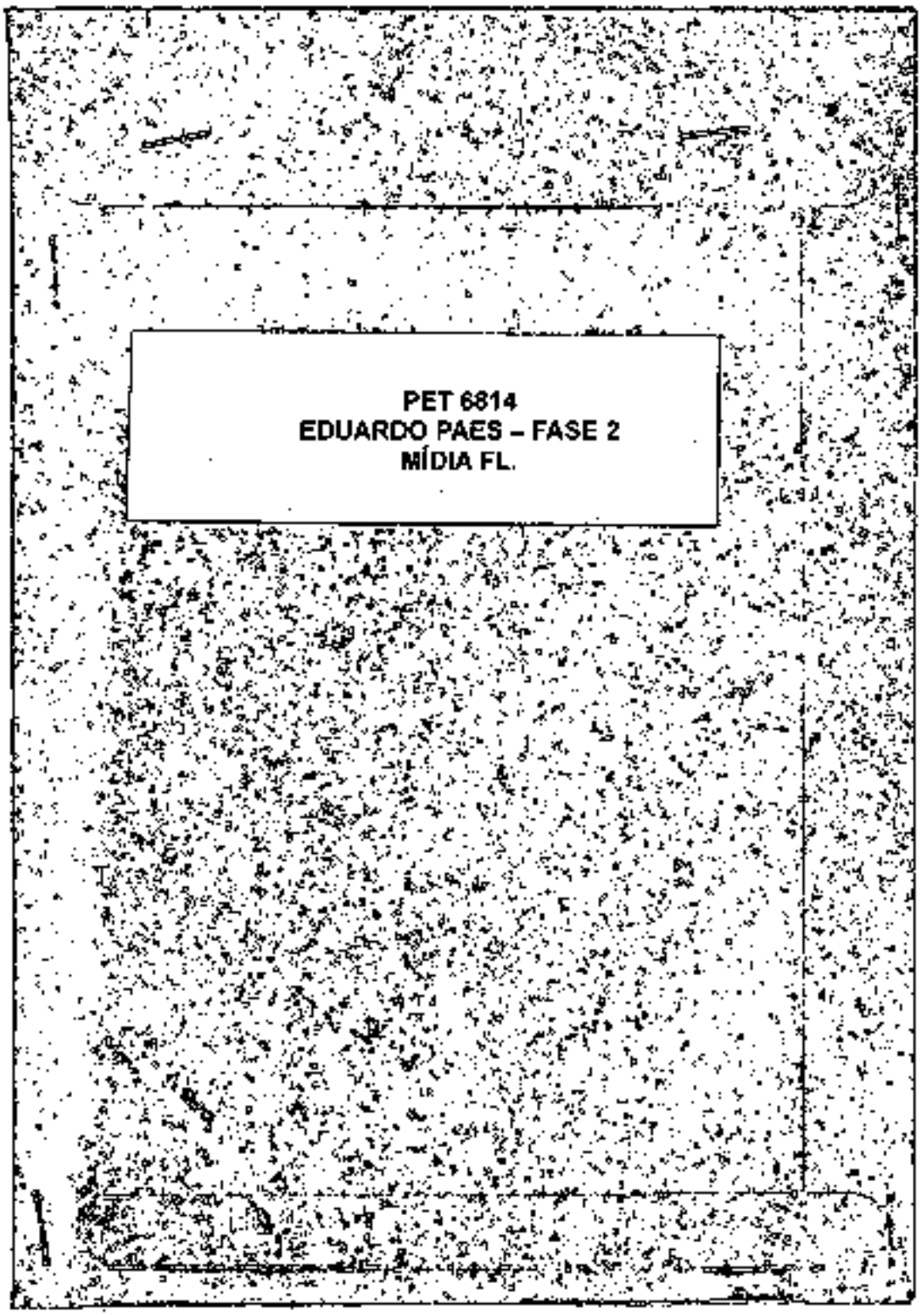
Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

RJMQ/CN/TA

1 "É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações comuns, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 4º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípuas (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus familiares (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade" (Pet 6.121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em *DJe*-232 DIVULG. 28/10/2016, PUBLIC 03/11/2016).

Assinado eletronicamente por: MARCIO DA ROCHA PAES - 25/05/2020 17:39:40
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052517393854500000001208677
Número do documento: 20052517393854500000001208677

15



6
2

Supremo Tribunal Federal

Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

Pet nº 6814

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo protocolizado sob o número em epígrafe, acompanhado de uma mídia.

Certifico, ainda, que procedi a autuação e a distribuição deste feito com as cautelas de sigilo previstas no art. 230-C, §2º, do RISTF, bem como na Resolução 579/STF.

Brasília, 14 de março de 2017.

Patrícia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775

Assinado eletronicamente por: MARCIO DA ROCHA PAES - 25/05/2020 17:39:46
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052517394482000000001208679
Número do documento: 20052517394482000000001208679

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:
Pet nº 6814
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM 6814
REQTE.(S): SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 6 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO:

DATA DE AUTUAÇÃO: 16/03/2017 - 18:32:14

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:
- Caracteristica da distribuição:PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6530
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput
DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 20/03/2017 - 13:15:00

Brasília, 20 de Março de 2017.

Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)

TERMO DE CONCLUSÃO
Faço estes autos conclusos ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)-Relator(a).
Brasília, 21 de março de 2017.

FABIANO DE AZEVEDO MOREIRA
Matrícula 2515

Certidão gerada em 20/03/2017 às 13:44:21

Esta certidão pode ser validada em https://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp com a seguinte chave 08000000

PATRICIAP, em 20/03/2017 às 13:44.

Assinado eletronicamente por: MARCIO DA ROCHA PAES - 25/05/2020 17:39:49
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052517394795500000001208680
Número do documento: 20052517394795500000001208680

PETIÇÃO 6.814 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: **MIN. EDSON FACHIN**
REQTE.(S)	:SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES)	:SOB SIGILO

DECISÃO: 1. Trata-se de petição instaurada com lastro nas declarações prestadas pelo colaborador Leandro Andrade Azevedo (Termo de Depoimento n. 4), o qual relata o pagamento de vantagens indevidas não contabilizadas, no âmbito de campanha eleitoral de Eduardo da Costa Paes à Prefeitura do Rio de Janeiro no ano de 2012.

Afirmando que não existe menção a crimes praticados por autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função nesta Corte, requer o Procurador-Geral da República o reconhecimento da incompetência do Supremo Tribunal Federal para a apuração dos fatos, enviando-se o citado termo à Procuradoria da República no Rio de Janeiro. Postula, por fim, *"o levantamento do sigilo em relação ao referido termo de depoimento, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto"* (fl. 4).

2. De fato, conforme relato do Ministério Público, não se verifica, nesta fase, o envolvimento de autoridade que detenha foro por prerrogativa de função nesta Corte, o que determina, desde logo, o envio de cópia das declarações prestadas pelos colaboradores ao juízo indicado como competente.

3. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que *"a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação"* (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1270774.

Assinado eletronicamente por: MARCIO DA ROCHA PAES - 25/05/2020 17:39:52
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052517395113100000001208681
Número do documento: 20052517395113100000001208681

tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípuas, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como razão de ser, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

4. No caso, a manifestação do órgão acusador revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12701774.

Assinado eletronicamente por: MARCIO DA ROCHA PAES - 25/05/2020 17:39:52
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052517395113100000001208681
Número do documento: 20052517395113100000001208681

colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016), Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12 2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, §13º). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1270774.

Assinado eletronicamente por: MARCIO DA ROCHA PAES - 25/05/2020 17:39:52
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052517395113100000001208681
Número do documento: 20052517395113100000001208681

5. Ante o exposto: (i) determino o levantamento do sigilo dos autos; (ii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para o envio de cópia das declarações prestadas pelo colaborador Leandro Andrade Azevedo (Termo de Depoimento n. 4) à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, ficando autorizada, por parte do requerente, a remessa de cópia de idêntico material à Procuradoria da República no Rio de Janeiro. Registro que a presente declinação não importa em definição de competência, a qual poderá ser reavaliada nas instâncias próprias.

Atendidas essas providências, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2017

Ministro EDSON FACHIN
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12701774

Assinado eletronicamente por: MARCIO DA ROCHA PAES - 25/05/2020 17:39:52
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052517395113100000001208681
Número do documento: 20052517395113100000001208681

12
2
12

Supremo Tribunal Federal

Pet 6814

CERTIDÃO

Certifico que retifiquei a autuação destes autos para retirar o regime de sigilo.

Brasília, 27 de abril de 2017.

PATRICIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Matrícula 1775

CERTIDÃO

Certifico que foi extraída cópia de segurança da(s) mídia(s) constante(s) destes autos.

Brasília, 27 de abril de 2017.

PATRICIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Matrícula 1775

Certidão processo nº Pet 6814
Certifico haver elaborado: 1 Ofício(s); ___ Folha/Fls
___ Intimação(ões); ___ Carta(s) de Ordem; ___ Citação/Mandado(s) de
Brasília, 27 de abril de 2017.
Rodrigo Lopes- Mat 3203

STF 103.012

Assinado eletronicamente por: MARCIO DA ROCHA PAES - 25/05/2020 17:39:56
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052517395440000000001208682
Número do documento: 20052517395440000000001208682

Supremo Tribunal Federal

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 13

03

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, o Sr. **Vitor Miranda**, CPF nº 023.450.411-02, compareceu à Secretaria Judiciária, onde obteve cópia digital dos processos listados abaixo.

INQUÉRITOS nº	PETIÇÕES nº	
4404	6740	6635
4435	6741	6644
4458	6745	6664
4382	6777	6692
4407	6640	6706
4426	6643	6732
4431	6714	6669
4437	6745	6773
	6752	6771
	6814	6805
	6822	6534
	6860	6559
	6743	6687
	6796	6697
	6632	6727
	6736	

Brasília, 11/04/2017.

Recebido: Vitor Miranda

FABIANO MOREIRA
Matrícula 2535

Assinado eletronicamente por: MARCIO DA ROCHA PAES - 25/05/2020 17:40:12
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052517395783000000001208683
Número do documento: 20052517395783000000001208683

Supremo Tribunal Federal

PET 6814

14

24

TERMO DE JUNTADA

Em, 19 de abril de 2017, junto a estes autos a estes autos o protocolado de nº 00018159/2017 que segue(m).

ISAAC BATISTA DE AZEVEDO

STF 102 002

Assinado eletronicamente por: MARCIO DA ROCHA PAES - 25/05/2020 17:40:15
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052517401396100000001208684
Número do documento: 20052517401396100000001208684

15

25

PIERIADVOGADOS

Excelentíssimo Senhor Ministro Edson Fachin, Relator da Petição número 6.814

Supremo Tribunal Federal
17/04/2017 14:19 0018159

Eduardo da Costa Paes, brasileiro, bacharel em Direito, casado, portador da carteira de identidade nº 05.841.605-8, expedida pelo IFP, inscrito no CPF/MF sob o nº 014.751.897-02, considerando a notícia, veiculada tanto no sítio de internet desta Egrégia Corte como pela Imprensa, de que o procedimento mencionado em epígrafe versa sobre alegações que lhe dizem respeito, vem, respeitosamente, por seu advogado (procuração em anexo), requerer lhe seja franqueada vista e cópia do inteiro teor dos respectivos autos, incluindo arquivos de mídia porventura encartados aos mesmos.[1]

É deferimento.

Do Rio de Janeiro para Brasília, 17 de abril de 2017.

Ricardo Pieri Nunes

OAB/RJ 112.444

[1] O procedimento mencionado em epígrafe consta de lista disponibilizada no sítio de internet do Supremo Tribunal Federal, no seguinte link: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoNotaImprensa/anexo/lista.pdf. Acesso em 13 de abril de 2017.

Av. Almirante Barroso, 90 | salas 1106-1108 | Centro | Rio de Janeiro | RJ | CEP 20031-002
Tel./Fax 55 21 3559 3020 - 3559 3060 | www.pieri.adv.br

Assinado eletronicamente por: MARCIO DA ROCHA PAES - 25/05/2020 17:40:19
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052517401760500000001208685
Número do documento: 20052517401760500000001208685

16

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento, **EDUARDO DA COSTA PAES**, brasileiro, casado, Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro, portador da carteira de identidade nº 05.841.605-8, expedida pelo IFP, inscrito no CPF/MF sob o nº 014.751.897-02, com escritório nesta cidade, na Rua Afonso Cavalcanti, 455, 13º andar, Cidade Nova, CEP nº 20211-110, constitui seus bastantes procuradores os advogados **Eduardo da Rocha Schmidt**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 96.035, **Pedro Lanari Nelson da Senna**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 76.022, **Ernesto Duarte Pereira Junior**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/R, sob o nº 117.657, **Joana Andrade Drubscky**, brasileira, solteira, inscrito na OAB/RJ sob o nº 143.100, **Juliana Eduardo Costa**, brasileira, solteira, inscrito na OAB/RJ sob o nº 144.082, **Michel Grumach**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 169.794, **Tatiana Galvão Pizarro Vianna**, brasileira, solteira, inscrito na OAB/RJ sob o nº 176.063, **Amanda Dudenhoeffer Braga**, brasileira, solteira, inscrito na OAB/RJ sob o nº 189.173, **Anna Victória Reis Ramos da Silva Serra Araújo**, brasileira, solteira, inscrito na OAB/RJ sob o nº 177.789, **Paula Pequeno de Freitas Pedro**, brasileira, solteira, inscrito na OAB/RJ sob o nº 196.859, **Bruno Coradini Nader Adam**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 202.872, **Vanessa Alves da Cunha**, brasileira, solteira, inscrito na OAB/RJ sob o nº 172.673, todos integrantes da sociedade **ROCHA SCHMIDT ADVOGADOS**, com endereço eletrônico eduardo.schmidt@tjrj.adv.br, registrada na OAB/RJ sob o nº 001650/2003, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 05.517.510/0001-54, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, à Rua do Ouvidor, nº 91, 6º andar, Centro, CEP. 20.040-031, aos quais o OUTORGANTE confere os poderes da cláusula *ad judicia* para o foro em geral, em qualquer Instância ou Tribunal, podendo, em Juízo ou fora dele, em conjunto ou separadamente, independente da ordem e nomeação, propor e variar ações, fazer acordo, discordar, transigir, conciliar, desistir, renunciar, receber e dar quitação, enfim, praticar todos e quaisquer atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer, com ou sem reserva de iguais, no todo ou em parte os poderes que aqui lhes são conferidos e, ainda, os poderes para **negociar e transigir** na audiência prevista no art. 334, do NCPC, com a especial fim de defender os interesses do outorgante.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2016

EDUARDO DA COSTA PAES

Assinado eletronicamente por: MARCIO DA ROCHA PAES - 25/05/2020 17:40:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052517402088300000001208686
Número do documento: 20052517402088300000001208686

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, os poderes que me foram outorgados por **EDUARDO DA COSTA PAES** para **Ricardo Pieri Nunes**, brasileiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 112.444, com escritório na Av. Alm. Barroso, 90 - 1106/1108 - Centro, Rio de Janeiro - RJ, 20031-002.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2017.

Armando Oderhoefer Braga
OAB/RJ nº 189.178

Assinado eletronicamente por: MARCIO DA ROCHA PAES - 25/05/2020 17:40:25
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052517402428600000001208687
Número do documento: 20052517402428600000001208687

18
28

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, na pessoa dos advogados **Frederico Donati Barbosa** e **Brian Alves Prado**, inscritos na OAB/DF sob os números 17.825 e 46.474, os poderes da cláusula *ad judicia* que me foram conferidos por **Eduardo da Costa Paes**, podendo os substabelecidos praticarem todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2017.

Ricardo Pieri Nunes
OAB/RJ 112.444

Supremo Tribunal Federal

19.

PET 6814

29.

TERMO DE JUNTADA

Em, 19 de abril de 2017, junto a estas autos a estes autos o protocolado de nº 00173819/2017 que segue(m).

ISAC BAPTISTA DE AZEVEDO
Mat. 7903

STF

Assinado eletronicamente por: MARCIO DA ROCHA PAES - 25/05/2020 17:40:29
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052517402750500000001208688
Número do documento: 20052517402750500000001208688

[redacted]

20

30

CARLA DOMENICO & ANA LÚCIA PENÓN
escritório de advogadas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN, DIGNÍSSIMO RELATOR DA PETIÇÃO N. 6814

Supremo Tribunal Federal
12/04/2017 12:45 0017804

MEDIDA CAUTELAR - URGENTE

LEANDRO ANDRADE AZEVEDO, por sua procuradora, nos autos da petição supra nomeada, com fundamento no artigo 39 da Lei n 8.038/90, respeitosamente vem à elevada presença de Vossa Excelência interpor **AGRAVO REGIMENTAL COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INOMINADA** nos termos adiante articulados.

Nesses termos, do processamento,

Pede deferimento.

São Paulo, 11 de abril de 2017.

ELISE OLIVEIRA REZENDE [redacted]

CARLA VANESSA T H. DE DOMENICO

O.A.B./SP n. 146.100

Rua Pedroso Alvarenga nº 1.284 – cj. 32 | Itaim Bibi | São Paulo | 04531-934 | Tel/Fax: (21) 2549-4442 / 2549-4864
www.calpadvogadas.com.br

Assinado eletronicamente por: MARCIO DA ROCHA PAES - 25/05/2020 17:40:32
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052517403084100000001208689
Número do documento: 20052517403084100000001208689

CARLA DOMENICO & ANA LÚCIA PENÓN
escritório de advogados

EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:
EMINENTE RELATOR:
COLENDA TURMA:
DOUTO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA:

- I -

DA HIPÓTESE DO AGRAVO

O agravante celebrou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal, homologado pela Exma. Sra Presidente desta e. Corte no último dia 30 de janeiro

No último dia 06 de março p.p. diante das notícias veiculadas de que seria levantado o sigilo sobre as informações trazidas na colaboração e, principalmente, sobre a identidade e imagem do colaborador, **lembrando o teor expresso do acordo avençado e homologado**, o agravante pleiteou o não levantamento do sigilo dos vídeos e áudios que contêm o depoimento prestado, bem como fosse resguardada a sua identidade, observando-se o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013, o qual dispõe, de forma indistinta, que é direito de cada colaborador "*ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados*".

Em 14 de março p.p., o i. Procurador-Geral da República encaminhou ao e. Ministro Relator EDSON FACHIN centenas de pedidos de abertura de inquéritos policiais instruídos com as colaborações, declínios de competência para instâncias diversas da Justiça, pedidos de arquivamento e demais providências. Ademais, o ilustre Procurador-Geral da República postulou o levantamento amplo e

Rua Pedroso Alvarenga nº 1.284 - cj. 32 | Itaim Bibi, São Paulo | 04531-013 | Tel./Fax (11) 2589-4842 / 2589-4864
www.carlapenon.com.br

Assinado eletronicamente por: MARCIO DA ROCHA PAES - 25/05/2020 17:40:32
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052517403084100000001208689
Número do documento: 20052517403084100000001208689

21
32

irrestrito do sigilo dos depoimentos e inquéritos, o que em 11 de abril foi integralmente deferido pelo r. Relator, Ministro LUIZ EDSON FACHIN.

Com a devida e *maxima venia*, a r. decisão no que atina ao sigilo afronta a soberania da decisão da Exma. Sra. Ministra Presidente que homologou os termos do acordo firmado pelo colaborador com a e. Procuradoria Geral da República.

De outra parte, o gravame que justifica o presente agravo decorre do temor real sentido pelo colaborador de que com a divulgação da sua identidade e imagem a sua segurança e da sua família estará em risco. Veja que não foi à toa que houve expressa previsão desta proteção no acordo firmado, fixando-se prazos para o levantamento do sigilo.

Ressalta-se que tais cláusulas, amplamente debatidas e compreendidas suas razões pelo MPF, foram fundamentais para que o colaborador celebrasse o acordo.

Dessa maneira, pretende-se com este agravo sejam respeitados os termos do acordo de colaboração homologado nesta e. Corte, preservando-se o sigilo da forma como lá fixado, especialmente, no que diz respeito à identidade e imagem do colaborador.

-II-

DAS RAZÕES DO AGRAVO

O Exmo. Sr. Ministro Relator, EDSON FACHIN, determinou o levantamento do sigilo dos acordos de colaboração decorrentes do "caso Odebrecht", olvidando-se, com a devida *venia*, de que o próprio Supremo Tribunal Federal homologou as cláusulas que tratam deste tema e que espelham tanto a vontade do colaborador, quanto do Ministério Público Federal.

Assinado eletronicamente por: MARCIO DA ROCHA PAES - 25/05/2020 17:40:32
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052517403084100000001208689
Número do documento: 20052517403084100000001208689

Deve-se lembrar que a formalização do acordo de colaboração é um longo processo de amadurecimento, convicção, espírito de mudança. Evidentemente, muitos valores caros ao cidadão se vem envolvidos e questionados. Todos eles foram alcançados e superados pelo agravante.

No entanto, um ponto foi fundamental para que se submetesse a toda a mudança de vida que se propôs: que tivesse minimamente resguardada a sua segurança e de sua família. Esta a razão de se tratar com tanto cuidado no acordo de colaboração do tema do sigilo.

Portanto, dada a importância e as consequências deletérias cogitadas com a divulgação da identidade e imagem do colaborador, a preservação do sigilo muito mais do que um capricho, representou verdadeira condição para que o agravante fizesse o acordo.

E foi assim que o acordo foi homologado.

Diante deste cenário, com todo respeito ao ilustre Procurador Geral da República que pleiteou o seu levantamento, bem como do e. Relator que o deferiu, franquear a identidade e imagem do colaborador dada as suas graves consequências não deveria ser uma opção.

Todos queremos que as investigações cheguem ao seu cabo. Todos queremos que os caminhos daqui para frente sejam diferentes. Esta foi a opção do colaborador. No entanto, nada disso fará sentido se o colaborador se ver tolhido de seu bem maior: sua vida e de sua família.

Assim, com todo o respeito, além de improcedentes, nenhum dos fundamentos invocados pelo i. Relator perpassam a importância de preservar a segurança do colaborador: (i) *a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação*

Assinado eletronicamente por: MARCIO DA ROCHA PAES - 25/05/2020 17:40:32
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052517403084100000001208689
Número do documento: 20052517403084100000001208689

iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação, (ii) falta de interesse do Ministério Público na preservação do sigilo e (iii) não ter a defesa técnica se insurgido tempestivamente em relação a divulgação da imagem.

No que concerne ao item (i) – *a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação* –, a Constituição da República, em seu artigo 5º, LX, enunciou a garantia da publicidade dos atos processuais, resguardando para a legislação ordinária a possibilidade de mitigá-la, se colidente com outras garantias fundamentais:

> "A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem".

Nessa esteira, nunca é demais dizer que a proteção à imagem e à intimidade de colaboradores decorre tanto de normas supralegais - Convenções das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) e contra a Corrupção (Convenção de Mérida), quanto da legislação ordinária (artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013), a qual prescreven que o Colaborador possui o direito - constitucionalmente admitido - de "*ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados*", até mesmo após o levantamento do sigilo da colaboração, conforme disciplina o artigo 7º, § 3º, do mesmo diploma legal.

Tais previsões, portanto, regulamentam a eficácia contida da norma constitucional para, sopesando dois direitos fundamentais, mitigar o princípio da publicidade dos atos processuais em preservação à intimidade e, consequentemente, à imagem, ao nome e as demais informações pessoais do Colaborador. A isso, o saudoso FREDERICO MARQUES denominou *publicidade restrita*.

Assinado eletronicamente por: MARCIO DA ROCHA PAES - 25/05/2020 17:40:32
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052517403084100000001208689
Número do documento: 20052517403084100000001208689

Ademais, importante pontuar que, no âmbito dos acordos de Colaboração Premiada e de Leniência firmados pela ODEBRECHT e seus colaboradores, foram levados ao conhecimento das Autoridades Públicas fatos delituosos ocorridos no Brasil e também no exterior, sendo-lhes garantido com a assinatura do acordo que seria preservado seu nome, qualificação, imagem, demais informações pessoais e, mormente, o sigilo dos depoimentos do Colaborador gravados em áudio e vídeo perante as Autoridades Públicas competentes, com fulcro no artigo 5º, II, c.c. o artigo 7º, § 3º, ambos da Lei 12.850/2013.

Quanto ao item (ii) – *falta de interesse do Ministério Público na preservação do sigilo* –, levando-se em conta que o interesse na manutenção do sigilo é afeto tanto ao órgão acusador como ao colaborador (nesse caso com assento constitucional e legal), o posicionamento do Ministério Público Federal, por si só, não tem o condão de autorizar o levantamento do sigilo. Isso pois, não se está a tratar, tão somente, da tutela dos interesses difusos representados pelo Parquet, mas também de garantias individuais fundamentais – assim erigidas textualmente pela Constituição da República em seu artigo 5º, X – de que é titular o agravante, o qual pode sofrer irreparável prejuízo em virtude da exposição desnecessária de sua imagem, nome, e outros direitos personalíssimos, arriscando-lhe, inclusive, a própria segurança física.

Ademais, a preservação do sigilo que se requer é tão-somente sobre o colaborador, sua identidade e imagem e não sobre a investigação em si.

No tocante ao item (iii) – *não ter a defesa técnica se insurgido tempestivamente em relação a divulgação da imagem* –, registre-se que os vídeos gravados não tinham por escopo a sua divulgação, mas sim o registro dos depoimentos para fins de homologação, de forma que pudessem ser auferidas pelo Juízo homologatório a verossimilhança, voluntariedade e espontaneidade das declarações dos colaboradores.

Assinado eletronicamente por: MARCIO DA ROCHA PAES - 25/05/2020 17:40:32
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052517403084100000001208689
Número do documento: 20052517403084100000001208689

Com a devida venia, não seria aquele o momento adequado para a defesa técnica se insurgir contra futura e eventual divulgação do conteúdo registrado, até porque se trata de medida não prevista em lei e, sobretudo, porque os acordos de colaboração sequer haviam sido remetidos à homologação do juízo.

Veja-se, ademais, que tão logo homologado o acordo por esta e. Corte e com a veiculação do possível levantamento do sigilo, foi expressamente pleiteada a sua preservação e proteção da intimidade do colaborador em petição dirigida a S. Exa., o eminente Relator.

Isto sem falar que por se tratar de garantia fundamental - preservação da imagem - e por possuir manifesta previsão legal (Lei 12.850/13), supralegal (Convenções de Mérida e Palermo) e constitucional (CF, artigo 5º, X) **com impacto direto na segurança do colaborador e, porque não dizer, na própria segurança jurídica existente no acordo homologado**, igualmente não há que se falar em preclusão ou intempestividade do requerimento

Não se olvide que, em respeito à legislação supramencionada, os Termos de Colaboração colhidos no âmbito de ações penais decorrentes da Operação Lava Jato, ao menos nos últimos 30 meses, vêm preservando a imagem dos colaboradores, registrando-se apenas e tão somente o áudio dos depoimentos.

A preservação da imagem do colaborador da justiça, portanto, não pode ser classificada como um privilegio, mas sim como garantia a um **direito público subjetivo personalíssimo**, ao qual, preenchido o requisito - ter firmado um Acordo de Colaboração Premiada devidamente homologado -, é-lhe assegurado

Assinado eletronicamente por: MARCIO DA ROCHA PAES - 25/05/2020 17:40:32
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052517403084100000001208689
Número do documento: 20052517403084100000001208689

- II -

Do Pedido

Pelo exposto, por se tratar de gravame indiscutível na exata medida que se trata de direito suscetível de grave dano irreparável, que a preservação da identidade e imagem do colaborador não trará qualquer prejuízo às investigações e que no momento oportuno, conforme fixado no acordo homologado por esta e. Corte, o sigilo poderá levantado, aguarda-se o provimento deste Agravo Regimental para que o sigilo sobre a identidade e imagem do colaborador seja preservado nos termos em que estabelecido no acordo de colaboração.

-IV -

DA MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

O *fumus boni iuris* se reveste na previsão e regulamentação do sigilo do próprio acordo de colaboração homologado pela Exma. Sra. Min. CARMEN LÚCIA. Já o *periculum in mora* se mostra presente porque a decisão de levantamento do sigilo dos vídeos de depoimentos e identidade do colaborador terá caráter satisfativo, não havendo, neste caso, a possibilidade de restaurar ao *status quo ante* nem mesmo por meio de recurso, já que os vídeos terão sido acessados, copiados e divulgados pela imprensa nacional e internacional.

As consequências desta divulgação sem que o colaborador tenha tido tempo de tomar as medidas necessárias a preservação da sua segurança e de sua família podem ser catastróficas e os danos irrecuperáveis. O risco, portanto, é iminente

Assinado eletronicamente por: MARCIO DA ROCHA PAES - 25/05/2020 17:40:32
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052517403084100000001208689
Número do documento: 20052517403084100000001208689

De outro lado, a preservação do sigilo pleiteado pelo agravante não traz qualquer prejuízo às investigações ou apurações dos fatos. Muito pelo contrário, o agravante está à inteira disposição de qualquer autoridade para contribuir com as apurações instauradas.

Dessa forma, presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requer-se cautelarmente seja determinado o sobrestamento dos efeitos da decisão agravada no que toca o levantamento do sigilo até o julgamento deste Agravo Regimental pela col. Turma Julgadora, como medida de

JUSTIÇA!

São Paulo, 11 de abril de 2017

ELISE [illegible] OLIVEIRA REZENDE

CARLA VANESSA T. H. DE DOMENICO

O.A.B./SP n. 146.100

Assinado eletronicamente por: MARCIO DA ROCHA PAES - 25/05/2020 17:40:32
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052517403084100000001208689
Número do documento: 20052517403084100000001208689

25

40

Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Petição	17604/2017
Processo	Pet 6814
Tipo de pedido	Agravo Regimental
Relação de Peças	1 - Petição de Interposição de Agravo Regimental Assinado por: ELISE OLIVEIRA REZENDE ELISE OLIVEIRA REZENDE
Data/Hora do Envio	12/04/2017 às 12:45:07
Enviado por	ELISE OLIVEIRA REZENDE (CPF: 313.032.068-79)

Supremo Tribunal Federal

26

PET 6814

45

TERMO DE JUNTADA

Em, 25 de abril de 2017, junto a estas autos a estes autos o protocolado de nº 0019405/2017 que segue(m).

ISAC BACISTA DE AZEVEDO

Mat. 7600

STF 103 Rev

Assinado eletronicamente por: MARCIO DA ROCHA PAES - 25/05/2020 17:40:39
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052517403746400000001208691
Número do documento: 20052517403746400000001208691

27

42

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN,

RELATOR DA PETIÇÃO NÚMERO 6.814

Supremo Tribunal Federal
24/04/2017 18:23 0019705

EDUARDO DA COSTA PAES, já qualificado nos autos do procedimento mencionado em epígrafe, em atenção à decisão de fls. 8/11, vem, respeitosamente, por seus advogados, expor e ao final requerer o que segue.

1. O presente feito, que veicula pleito de investigação do Procurador-Geral da República, foi distribuído a Vossa Excelência "*por conexão à Petição nº 6.530*", que versa "*sobre a celebração de 77 (setenta e sete) acordos de colaboração premiada firmados por executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht e Braskem S/A, no contexto da denominada Operação Lava Jato*" (doc. 1), invocando-se "*prevenção do relator/sucessão*", nos termos do artigo 69, *caput*, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, como se infere da certidão de fl. 7.

2. Da petição subscrita pelo Chefe do Ministério Público Federal constam as seguintes supostas condutas, que, na visão de Sua Excelência, estariam a merecer investigação (fls. 3/4):

Assinado eletronicamente por: MARCIO DA ROCHA PAES - 25/05/2020 17:40:42
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052517404117100000001208694
Número do documento: 20052517404117100000001208694

28

43

"O depoimento relata pagamentos feitos, por meio de recursos não contabilizados e a pretexto de contribuições eleitorais, para a campanha de reeleição de EDUARDO DA COSTA PAES (EDUARDO PAES) à Prefeitura do Rio de Janeiro em 2012.

Relativamente a estes fatos, o colaborador LEANDRO ANDRADE AZEVEDO não fazem menção (sic) *a crimes em tese cometidos por detentores de foro por prerrogativa de função perante o Supremo Tribunal Federal".*

3. Ocorre que **casas mesmíssimas supostas condutas, circunscritas ao ano de 2012, também foram incluídas pelo Procurador-Geral da República no escopo investigatório do Inquérito número 4.435**, igualmente derivado do acordo de colaboração premiada dos executivos do Grupo Odebrecht, **com a diferença de que, naquele outro procedimento, foram descritas diferentemente, abrangendo tanto o ora peticionário como o Deputado Federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira**, nos seguintes termos, constantes da petição subscrita por Sua Excelência nos autos daquele outro procedimento (doc. 2):

"Já no ano de 2012, vantagens indevidas foram pagas a PEDRO PAULO e a EDUARDO PAES, segundo o colaborador BENEDICTO JR. (Termo de Depoimento nº 49).

Os relatos são no sentido de que EDUARDO PAES solicitou e recebeu, a pretexto da campanha para a reeleição para a Prefeitura do Rio de Janeiro, quantia superior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) da empresa Odebrecht, interessada na facilitação de contratos relativos às Olimpíadas de 2016.

PEDRO PAULO era coordenador da campanha e, segundo os relatos de BENEDICTO JR., operacionalizou os pagamentos da propina: o prefeito Eduardo Paes pediu para que o seu coordenador de campanha, Pedro Paulo, fosse procurado para operacionalizar os pagamentos; os pagamentos foram feitos em espécie, conforme determinação de Pedro Paulo, entregues nos escritórios da agência

Assinado eletronicamente por: MARCIO DA ROCHA PAES - 25/05/2020 17:40:42
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052517404117100000001208694
Número do documento: 20052517404117100000001208694

29

44

PROLE; houve repasses de mais de R$ 11 milhões no Brasil e R$ 5 milhões no exterior." (fl. 5/6)

4. O teor do Termo de Depoimento número 49, acima referido e ora anexado, não deixa margem para dúvidas acerca da **perfeita identidade entre as pretensas condutas indicadas no presente feito e aquelas narradas nos autos do Inquérito número 4.435, evidenciando suposto concurso entre o ora peticionário e o Deputado Federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira**. Confira-se (doc. 3):

> "*(...) 7. Os pagamentos foram feitos por meio de recursos de Caixa 2, em espécie, conforme determinação de PEDRO PAULO, tendo sido entregues nos escritórios da agência PROLE; que era a agência responsável pelo marketing da campanha de EDUARDO PAES, no endereço Jardim Botânico, na Rua General Garzón, 22, Edifício Ponte de Táboas/Av. Portugal, 54, Urca – Rio de Janeiro;*
>
> *(...) 13. o colaborador não vê benefícios para a Odebrecht nestes casos.*"

5. No Inquérito número 4.435, é bem de ver, Vossa Excelência, na linha do que postulado pelo próprio Procurador-Geral da República, manteve o ora peticionário e o Deputado Federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira sob a jurisdição do Supremo Tribunal Federal (doc. 4), em virtude da constatação de lhes for atribuída no plano de início de investigação a suposta prática de condutas em concurso de agentes.

6. Assim, diante da **manifesta ocorrência de *bis in idem* entre as pretensões de investigação veiculadas no Inquérito número 4.435 e no presente feito**, outra opção não resta, *ceteris maximis rebus*, senão extinguir este último sumariamente.

Assinado eletronicamente por: MARCIO DA ROCHA PAES - 25/05/2020 17:40:42
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052517404117100000001208694
Número do documento: 20052517404117100000001208694

30

45

7. Por outro lado, da manifestação ministerial de fls. 2/4 **não consta a narrativa de qualquer fato atrelado ao contexto de ilícitos no âmbito da Petrobras, que sabidamente caracteriza cognominada operação *lava jato*, identificando-se somente imaginárias condutas relacionadas a supostas doações eleitorais, sem a indicação de outras com aptidão para sugerir, direta ou indiretamente, conexão com aquele outro caso.**

8. A corroborar a manifesta ausência de conexão entre os fatos noticiados no presente feito com aqueles sob investigação no curso da assim chamada operação *lava jato*, é digna de nota a seguinte passagem do teor do depoimento do Sr. Benedicto Barbosa da Silva Junior, executivo colaborador da Odebrecht, prestado perante o Ministério Público Federal, constante da mídia de *sítio TC 49 – Cronção*, encartada aos autos do já mencionado Inquérito número 4.435 (9'00 a 9'10 /9'29 a 10'00):

> ***"Procurador da República: O Eduardo Paes deu algum benefício para a Odebrecht?***
> ***Benedicto Junior: Não. Através de mim, nenhum. Eu tenho certeza que através do Leandro, que ia comigo nas reuniões técnicas, também não.***
> ***(...)***
> ***Procurador da República: E O Sr. Eduardo Paes teve algum benefício pessoal com estas doações?***
> ***Benedicto Junior: Doutor, nunca me pediu nada. Nas licitações, nos negócios,..até pelo estilo dele, muito impositivo, não gerava ambiente que propiciasse alguma troca. Ele era bastante seco. Não era uma pessoa afeta a ter relações pessoas fora do ambiente que estava sendo tratado. Então nunca me pediu nada."***

Assinado eletronicamente por: MARCIO DA ROCHA PAES - 25/05/2020 17:40:42
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052517404117100000001208694
Número do documento: 20052517404117100000001208694

9. Na decisão de fls. 8/11, Vossa Excelência acolheu o pedido do Procurador Geral da República, reconhecendo que, "*de fato, conforme relato do Ministério Público, não se verifica, nesta fase, o envolvimento de autoridade que detenha foro por prerrogativa de função nesta Corte, o que determina, desde logo, o envio de cópia das declarações prestadas pelos colaboradores ao juízo indicado como competente*", com a ressalva de que "*a presente declinação não importa em definição de competência, a qual poderá ser reanalisada nas instâncias próprias*"

10. Conquanto respeitável, essa decisão está a merecer devida revisão, com todas as vênias, seja porque deixou de levar em conta a perfeita identidade entre a narrativa de condutas constante do Inquérito número 4.435 e do presente feito, seja porque não está caracterizada a prevenção que justificou a distribuição do caso a Vossa Excelência, uma vez que **as alegações do colaborador, utilizadas *in casu* pelo Procurador-Geral da República em seu pleito de início de investigação, não guardam qualquer relação com a cognominada operação *lava jato*, porquanto absolutamente desvinculadas do cenário de cometimento de ilícitos no âmbito da Petrobras nela descortinado**.

11. Nos autos do Inquérito número 4.246, em situação análoga, relacionada também ao ex-Prefeito Eduardo da Costa Paes, o saudoso Ministro Teori Zavascki, que precedeu Vossa Excelência na relatoria dos casos da denominada operação *lava jato*, constatou que "*os fatos descritos neste procedimento não tem relação de pertinência imediata com as demais investigações sob minha relatoria, notadamente com as relacionadas às fraudes no âmbito da Petrobras, o que evidencia, em princípio, a inexistência de conexão necessária, a significar que não se*

Assinado eletronicamente por: MARCIO DA ROCHA PAES - 25/05/2020 17:40:42
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052517404117100000001208694
Número do documento: 20052517404117100000001208694

32

47

fazem presentes os requisitos para a distribuição por prevenção (RISTF, art. 69)[1], **resultando na redistribuição do feito, com a aquiescência, inclusive, do Procurador-Geral da República, que não recorreu da decisão proferida** (doc. 5).

12. Frise-se que, antes da prolação da decisão ora impugnada, os peticionários protocolizaram perante esta Colenda Suprema Corte, no dia 21 de março próximo passado, pleito de redistribuição do procedimento relativo à colaboração premiada de executivos da Odebrecht, versando sobre os mesmos fatos descritos pelo Chefe do Ministério Público Federal na petição de fls. 2/4, tendo assim procedido com base no teor de informações, àquela altura, já divulgadas pela Imprensa. Mas o pedido, autuado na forma da Petição número 6877 (doc. 6), até o momento não foi apreciado por Vossa Excelência.

13. Por tais razões, insistindo-se no pedido de vênia, requer-se:

a) seja reconsiderada a decisão de fls. 8/11, determinando-se em seguida a livre distribuição do presente feito, tendo em vista a inexistência dos requisitos para distribuição por prevenção *in casu*;

b) subsidiariamente, seja o presente feito extinto sumariamente, por representar *fait le faire* diante do escopo investigatório estabelecido no âmbito do Inquérito número 4.435;

c) caso Vossa Excelência entenda por manter a decisão ora impugnada, seja a presente petição recebida como agravo regimental, encaminhando-se-o à apreciação de seus nobres pares que integram a Colenda Segunda Turma, a fim de que avaliem os pleitos expressos nas alíneas anteriores.

[1] O signatário Ricardo Pieri Nunes está constituído nos autos do Inquérito número 4.246 para o patrocínio dos interesses do Sr. Eduardo da Costa Paes.

Assinado eletronicamente por: MARCIO DA ROCHA PAES - 25/05/2020 17:40:42
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052517404117100000001208694
Número do documento: 20052517404117100000001208694

33

48

14. Os ora signatários aproveitam a oportunidade para pugnar pela realização de futuras publicações em seus nomes.

E. deferimento.

Brasília, 24 de abril de 2017.

Aristides Junqueira Alvarenga
OAB/DF 12.500

Ricardo Pieri Nunes
OAB/RJ 112.444

39

49

Substabelecimento

35

50

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, na pessoa dos advogados **Aristides Junqueira Alvarenga** e **Luciana Moura Alvarenga Simioni**, inscritos na OAB/DF, respectivamente, sob os números 12.500 e 1678-A, os poderes que me foram conferidos por **Eduardo da Costa Paes** no âmbito das Petições de números 6.714 e 6.814, ambas em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, podendo para tanto os substabelecidos praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do mandato outorgado, inclusive novamente substabelecer.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2017.

Ricardo Pieri Nunes
OAB/RJ 112.444

Assinado eletronicamente por: MARCIO DA ROCHA PAES - 25/05/2020 17:40:46
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052517404459000000001208695
Número do documento: 20052517404459000000001208695

DOC. 01

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S)	: SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES)	: SOB SIGILO

DECISÃO: 1. Proceda-se à juntada da petição 0014040 ao presente.

2. Principia este feito com a Petição sob número 6.530 apresentada pelo Procurador-Geral da República, versando sobre a celebração de 77 (setenta e sete) acordos de colaboração premiada firmados por executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht e Braskem S/A, no contexto da cognominada *"Operação Lava Jato"*.

Na inicial, menciona-se a aplicação de cláusula de confidencialidade por prazo pré-determinado, no que se refere a colaboradores que noticiaram práticas ilícitas que, em tese, envolveram diretamente agentes públicos estrangeiros (fls. 2-6). O Ministério Público, em aditamento, indicou quais colaboradores enquadravam-se nessa condição e estariam, dessa forma, legitimados ao sigilo circunstancial (fls. 15-17).

Consta dos autos, ainda, que os acordos celebrados foram devidamente homologados durante o recesso judiciário, pela eminente Ministra Cármen Lúcia, em razão do exercício das elevadas atribuições da Presidência deste Tribunal (fl. 23).

Após a redistribuição deste feito (fl. 27), foram articulados diversos pedidos associados ao sigilo dos autos, a saber:

a) Petições n. 0010342 (fls. 28-29), 0010352 (fls. 85-86), 0010353 (fls. 87-88), 0010354 (fls. 89-90), 0010355 (fls. 91-92), 0010561 (fls. 107-108), 0010562 (fls. 109-110), 0010569 (fl. 111), 0010570 (fl. 113), 0010571 (fl. 115), 0010572 (fl. 117), 0010573 (fl. 119), 0010574 (fl. 121), 0010575 (fl. 123), 0010612 (fls. 125-127), 0010613 (fls. 128-129), 0010614 (fls. 130-131), 0010615 (fls. 132-133), 0010616 (fls. 134-135), 0010617 (fls. 136-137), 0010716 (fls. 143-144), 0010752 (fls. 145-146), 0010763 (fls. 147-149), 0010764 (fls. 150-152), 0010765 (fls. 153-155), 0010766 (fls. 156-158), 0010767 (fls. 159-161), 0010768 (fls. 162-164), 0010769 (fls. 165-167), 0010770 (fls. 168-170), 0010771 (fls. 171-173), 0010778 (fls. 174-175), 0010779 (fls. 176-177), 0010780 (fls. 178-179), 0010781 (fls. 180-181), 0010801 (fl. 182), 0010807 (fls. 184-185), 0010808 (fls. 187-188), 0010809 (fls.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7701590.

Assinado eletronicamente por: MARCIO DA ROCHA PAES - 25/05/2020 17:40:52
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052517405122500000001208698
Número do documento: 20052517405122500000001208698

190-191), 0010820 (fls. 199-201), 0010918 (fls. 231-232), 0010919 (fls. 233-234), 0010920 (fls. 235-236), 0010921 (fls. 237-238), 0010934 (fls. 239-240), 0010943 (fl. 242), 0011087 (fls. 244-245), 0011309 (fls. 273-275), 0011390 (fl. 276), 0011963 (fls. 277-278), 0011964 (fls. 279-280), 0011967 (fls. 281-282), 0011968 (fls 283-284) e 0011640 (fl. 326): requer-se a manutenção do sigilo dos autos e, subsidiariamente, a preservação da imagem do colaborador, com a divulgação apenas de áudio associado aos depoimentos colhidos;

b) Petições n. 0010344 (fls. 37-42), 0010345 (fls. 43-48), 0010346 (fls. 49-54), 0010347 (fls. 55-60), 0010348 (fls. 61-66), 0010349 (fls. 67-72), 0010350 (fls. 73-78), 0010351 (fls. 79-84), 0010618 (fls. 138-142), 0010819 (fls. 193-198), 0011137 (fls. 246-250), 0011138 (fls. 252-256), 0011141 (fls. 258-262), fls. 001138 (fls. 264-272), 0012278 (fls. 311-315), 0012279 (fls. 316-320) e 0012280 (fls. 321-325), quanto aos fatos associados a agentes públicos estrangeiros: requer-se a preservação do sigilo pelo prazo avençado;

c) Petições n. 0010343 (fls. 30-36), 0010356 (fls. 93-99), 0010357 (fls. 100-106) e 0014040 (cuja juntada aqui se determina preambularmente), quanto aos fatos associados a agentes públicos estrangeiros: requer-se a preservação do sigilo pelo prazo avençado. Em relação aos fatos relacionados a agentes públicos brasileiros, postula-se a manutenção do sigilo das declarações e, subsidiariamente, a divulgação apenas de áudio associado aos depoimentos colhidos;

d) Petições n. 0010896 (fls. 202-206) e 0011969 (fls. 285-289): requer-se a manutenção do sigilo dos autos e, subsidiariamente, a divulgação apenas das declarações escritas do colaborador, preservando-se imagens e áudios;

e) Petição n. 0010917 (fls. 229-230): requer-se a manutenção do sigilo dos autos e, subsidiariamente, a preservação da imagem do colaborador, com a divulgação apenas de áudio associado aos depoimentos colhidos. Pleiteia-se, ademais, a manutenção do sigilo de agenda apresentada como elemento de corroboração, em razão da menção a dados pessoais de familiares.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12701696.

Assinado eletronicamente por: MARCIO DA ROCHA PAES - 25/05/2020 17:40:52
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052517405122500000001208698
Número do documento: 20052517405122500000001208698

3. Cumpre assinalar, de início, que os depoimentos prestados pelos colaboradores motivaram, por iniciativa do Procurador-Geral da República, o protocolo neste Tribunal de 320 (trezentos e vinte) expedientes, neles incluídos requerimentos como pedidos de instauração de inquérito, arquivamento, declinação de competência e outras providências.

Impende salientar, de outro lado, que a necessidade (ou não) de manutenção do sigilo dos depoimentos foi por mim avaliada caso a caso, de modo que cada pleito ensejou enfrentamento próprio e individualizado nos respectivos expedientes.

4. Ante o exposto, considerando que o sigilo dos autos constitui tema objeto de pronunciamento jurisdicional em espaço processual próprio e adequado, **declaro, por isso, prejudicados todos os requerimentos listados.**

Encaminhe-se, com as cautelas de estilo, cópia desta decisão aos subscritores das petições mencionadas, mantendo-se o sigilo absoluto destes autos.

Intime-se o Procurador-Geral da República.

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12703590.

Assinado eletronicamente por: MARCIO DA ROCHA PAES - 25/05/2020 17:40:52
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052517405122500000001208698
Número do documento: 20052517405122500000001208698

40

55

DOC. 02

Supremo Tribunal Federal
Inq 0004435 - 14/03/2017 17:53
0009716-19.2017.1.00.0000

41 02

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

56

Nº 53268/2017 – GTLJ/PGR
Relator : Ministro Edson Fachin
Distribuição por conexão à Petição nº 6.530

SIGILOSO

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOSO AUTUADO COMO PETIÇÃO. TERMOS DE DECLARAÇÃO COLHIDOS NO ÂMBITO DE ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. REFERÊNCIA AO ENVOLVIMENTO DE PARLAMENTAR EM ESQUEMA CRIMINOSO DE CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO. MANIFESTAÇÃO PELA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DOS FATOS.

1. Colheita de termos de declaração nos quais se relatam fatos criminosos envolvendo parlamentar federal.

2. Recebimento de vantagens indevidas decorrentes de esquema criminoso de corrupção e lavagem de dinheiro, mediante estratégia de ocultação de sua origem.

3. Prática em tese dos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de dinheiro e evasão de divisas, em concurso de pessoas.

4. Manifestação pela instauração de inquérito.

O Procurador-Geral da República vem perante Vossa Excelência se manifestar pela **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO** em face do Deputado Federal **PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA**, e outros, nos termos que seguem.

Assinado eletronicamente por: MARCIO DA ROCHA PAES - 25/05/2020 17:40:56
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052517405457700000001208699
Número do documento: 20052517405457700000001208699

42

57

1. Da contextualização dos fatos

O Procurador-Geral da República, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, havendo protocolizado, em 19.12.2016, diversos pedidos visando à homologação dos referidos acordos, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de depoimento, no bojo dos quais se relatou a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente, em 28.1.2017, homologou os acordos de colaboração em referência e, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República *"para manifestação sobre os termos de depoimento veiculados nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias"*.

2. Do caso concreto

Os envolvidos no presente caso são PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA, deputado federal; EDUARDO DA COSTA PAES, ex-prefeito do Município do Rio de Janeiro; BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, líder empresarial da área de infraestrutura da Odebrecht; e LEANDRO ANDRADE AZEVEDO, diretor de contratos da Odebrecht; entre outros.

Assinado eletronicamente por: MARCIO DA ROCHA PAES - 25/05/2020 17:40:56
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052517405457700000001208699
Número do documento: 20052517405457700000001208699

LEANDRO ANDRADE, no seu Termo de Depoimento nº 3, afirmou que, em 2010, na cidade do Rio de Janeiro, PEDRO PAULO solicitou e recebeu, a pretexto da campanha para Deputado Federal de 2010, em torno de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) da empresa Odebrecht.

EDUARDO PAES foi um dos facilitadores da transação, contactando o diretor BENEDICTO JÚNIOR e viabilizando, por sua força política – era, então, prefeito do Rio de Janeiro - o repasse do dinheiro. Na contabilidade paralela da empresa (Sistema "Drousys") há várias menções ao pagamento de propina a "Nervosinho", codinome de EDUARDO PAES, o que se realizava, segundo o colaborador, de modo sub-repticio, com vistas a ocultar a natureza, a disposição e a origem ilícita dos valores.

Nas palavras de LEANDRO ANDRADE, *Benedicto Jr. comunicou o acerto com Eduardo Paes para repasse de valores a Pedro Paulo. Houve algumas reuniões com o próprio Pedro Paulo, agendadas diretamente com ele ou com sua secretária Renata Felicia. Alguns dos pagamentos foram realizados via agência de publicidade Apto Ponto Com; outros, por intermédio de terceiros indicados pelo candidato. Os valores teriam sido de aproximadamente R$ 3 milhões, dos quais R$ 600 mil pagos via Apto Ponto Com.*

No Termo de Depoimento nº 4, LEANDRO AZEVEDO afirmou que o codinome utilizado para esses pagamentos foi "Nervosinho" ou "Nervosinho CP", numa referência a EDUARDO PAES.

O colaborador conseguiu apontar nas planilhas do Drousys

Assinado eletronicamente por: MARCIO DA ROCHA PAES - 25/05/2020 17:40:56
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052517405457700000001208699
Número do documento: 20052517405457700000001208699

alguns dos repasses feitos para essa finalidade:

Anexo XC, TC 3, LEANDRO ANDRADE

Ordem	Valor	Data	Codinome
C.10.1910	R$ 100 mil	29/9/10	Nervosinho
C.10.1464	R$ 600 mil	28/7/10	Nervosinho
C.10.1605	R$ 400 mil	24/8/10	Nervosinho
C.10.1604	R$ 1 milhão	17/8/10	Nervosinho

O Anexo 3F traz e-mail de marcação de reunião entre LEANDRO ANDRADE e PEDRO PAULO para o dia 11/6/2010, às 17h, no Centro.

O Anexo 3E traz e-mail de LEANDRO ANDRADE solicitando o pagamento de propina a "Nervosinho", codinome de EDUARDO PAES, em agosto de 2010:

De: Lucio Teixeira
Enviado em: segunda-feira, 17 de agosto de 2010 18:38
Para: Leandro Andrade Azevedo
Cc: Fernando Miglioranzi
Assunto: RES:[illegible]

LA,

Passei para o pessoal da Prefeitura, a notificação do Nervosinho 1.000.000, com a aprov. LUCIO COSTA, ela me disse que só pode liberar 2 RS, depois vc procura com o pessoal amigo do Eduardo, para ver qdo ele pode falar e marcar o encontro.
Agora, vou avisar a Odebrecht que já podemos liberar a filmagem deste DIA.
Abraços.

Já no ano de 2012, vantagens indevidas foram pagas a PEDRO PAULO e a EDUARDO PAES, segundo o colaborador BENEDICTO JR (**Termo de Depoimento nº 49**).

Os relatos são no sentido de que EDUARDO PAES solicitou e recebeu, a pretexto da campanha de reeleição para a

Assinado eletronicamente por: MARCIO DA ROCHA PAES - 25/05/2020 17:40:56
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052517405457700000001208699
Número do documento: 20052517405457700000001208699

Prefeitura do Rio de Janeiro, quantia superior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) da empresa Odebrecht, interessada na facilitação de contratos relativos às Olimpíadas de 2016.

PEDRO PAULO era coordenador da campanha e, segundo os relatos de BENEDICTO JR., operacionalizou os pagamentos da propina: *o prefeito Eduardo Paes pediu para que o seu coordenador de campanha, Pedro Paulo, fosse procurado para operacionalizar os pagamentos; os pagamentos foram feitos em espécie, conforme determinação de Pedro Paulo, entregues nos escritórios da agência PROLE; houve repasses de mais de R$ 11 milhões no Brasil e de R$ 5 milhões no exterior.*

Consta do Termo de Depoimento nº 8 de LUÍS EDUARDO DA ROCHA SOARES que o codinome de EDUARDO PAES para os pagamentos de propina era "Nervosinho".

Na contabilidade paralela da empresa (Sistema "Drousys") há várias menções ao pagamento de propina a "Nervosinho", codinome de EDUARDO PAES, o que se realizava de modo dissimulado, de acordo com LEANDRO ANDRADE (**Termos de Depoimento nºs 3 e 4**). Nas suas palavras, *os pagamentos feitos a pretexto de contribuições foram fundamentais para que a companhia tivesse acesso privilegiado a Eduardo Paes. Em reunião realizada no Palácio da Cidade, Pedro Paulo orientou o colaborador a efetuar pagamentos a Renato Pereira, da agência de publicidade PROLE; Pedro Paulo orientou a fazer transferências no exterior e pagamentos pontuais em endereços diversos.*

O Anexo 49A do TC 49 de BENEDICTO JR. aponta pagamentos para "Nervosinho", a exemplo de (entre outros):

Assinado eletronicamente por: MARCIO DA ROCHA PAES - 25/05/2020 17:40:56
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052517405457700000001208699
Número do documento: 20052517405457700000001208699

Requisição	Codinome	Data	Valor
C.12.1229-315051	Nervosinho CP	25/6/12	800 mil
C.12.1230-315052	Nervosinho CP	28/6/12	1.47 milhão
C.12.1525-318436	Nervosinho CP	24/7/12	800 mil

Os Anexos 49C e 49D demonstram transferências internacionais direcionadas a "Nervosinho", segundo e-mails colacionados, a exemplo de:

De: Walukow <[redacted]>
Enviado em: quarta-feira, 22 de agosto de 2012 11:03
Para: 'Lumaina'
Assunto: Nervosinho

Angela,

LES Participações está sendo para encaminhar recursos (aprox. US$5M, em algumas vezes), para Nervosinho, quando CP, de agora em diante:

LES
BANIF – BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL S.A. LISBOA, PORTUGAL

Assinado eletronicamente por: MARCIO DA ROCHA PAES - 25/05/2020 17:40:56
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052517405457700000001208699
Número do documento: 20052517405457700000001208699

47 08

62

MEINL BANK

[redacted]	
[redacted]	USD
[redacted]	1,000,000.00
[redacted]	ONE MILLION DOLLARS
[redacted]	SEPTEMBER 18 2012
[redacted]	AGENFELD SERVICES LTD.
[redacted]	[redacted]
[redacted]	[redacted]
[redacted]	WATERFORD MANAGEMENT GROUP INC.
[redacted]	[redacted]
[redacted]	[redacted]
[redacted]	[redacted]
[redacted]	[redacted]

O Anexo -V do TC 4 de LEANDRO ANDRADE mostra e-mail com registro de conversa entre LEANDRO ANDRADE e, supostamente, Renato Pereira, em 6/8/12. Anexos 4N e 4O trazem e-mails de combinação da entrega de propina para os dias 4/7/12, na Rua Gal Garzon 22, sala 605, Jardim Botânico, e 5/7/12, na sede da Prole.

Os Anexos 4R e 4S de LEANDRO ANDRADE também trazem comprovantes de transferências bancárias de propina para o exterior, para "Nervosinho". Reforçam os relatos os Anexos 4A, 4B, 4C, 4D, 4E, 4F, 4G, 4H, 4I, 4J, 4K, 4L, 4M, 4P, 4Q.

Houve também menções aos nomes de Leonel Brizola Neto,

Assinado eletronicamente por: MARCIO DA ROCHA PAES - 25/05/2020 17:40:56
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052517405457700000001208699
Número do documento: 20052517405457700000001208699

vereador no Rio de Janeiro, e Cristiane Brasil, deputada federal, como possíveis destinatários de parte da propina. Essa informação, contudo, ainda carece ser aprofundada.

Também no ano de 2014 houve fatos que merecem investigação aprofundada.

BENEDICTO JR, no Termo de Depoimento nº 49, afirmou que PEDRO PAULO solicitou e recebeu, a pretexto da campanha para Deputado Federal de 2014, em torno de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) do Grupo Odebrecht.

Segundo o colaborador, EDUARDO PAES foi um dos facilitadores da transação, contactando o diretor BENEDICTO JÚNIOR e viabilizando o repasse do dinheiro. Na contabilidade paralela da empresa (Sistema "Drousys") há várias menções ao pagamento de propina a "Nervosinho", codinome de EDUARDO PAES. No relato de BENEDICTO JR., *novamente Eduardo Paes solicitou apoio financeiro para o deputado federal Pedro Paulo de Carvalho; foi aprovado o montante de R$ 300 mil, operacionalizados de maneira oculta.*

Os anexos do TC 49 de BENEDICTO JR. trazem dados de corroboração dos pagamentos para EDUARDO PAES, intermediador da propina para a campanha de PEDRO PAULO.

O Anexo 49A (Sistema Drousys de pagamento de propina da ODEBRECHT) demonstra os pagamentos ao codinome "Nervosinho", de EDUARDO PAES:

Requisição	Codinome	Data	Valor

Assinado eletronicamente por: MARCIO DA ROCHA PAES - 25/05/2020 17:40:56
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052517405457700000001208699
Número do documento: 20052517405457700000001208699

C.14.740-398674	Nervosinho CP	13/5/14	150 mil
C.14.1600-404871	Nervosinho CP	23/9/14	150 mil

Os dados são corroborados pelos Termos de Depoimento nºs 3 e 4 LEANDRO ANDRADE, além de seus Anexos 3 e 4.

O Grupo Odebrecht, na qualidade de integrante do Núcleo Econômico da organização criminosa, possuía um departamento interno denominado "Setor de Operações Estruturadas"[1]. Esse setor tinha a função de operacionalizar o pagamento de propinas a agentes públicos no Brasil e no exterior.

Para este fim a empresa utilizava um software denominado "Drousys"[2] que era utilizado para organizar e gerenciar o pagamento de propina. Para garantir a segurança desse sistema o servidor de informática que armazenava os dados ficava hospedado no exterior, inicialmente na Suíça e posteriormente na Suécia.

Observe-se que os colaboradores forneceram, além de registros de e-mails, as planilhas extraídas do Sistema "Drousys" (*supra*), indicando pagamentos ao codinome de EDUARDO PAES, "Nervosinho", para disposição por parte de seu afilhado político PE-

1 Cumpre esclarecer que a área de operações estruturadas foi criada durante a Presidência de Marcelo Odebrecht com a finalidade de administração e pagamento de recursos não contabilizados - vantagens indevidas a agentes públicos - aprovados por Marcelo e, a partir de 2009, também pelos Líderes Empresariais do Grupo Odebrecht desde que relacionados a obras da empresa. Com o intuito de resguardar a identidade do beneficiário final, os líderes da Empresa que solicitavam os valores eram avisados a criar um codinome ou apelido para o destinatário final do pagamento, sendo a entrega feita em uma determinada conta no exterior ou em determinado endereço em território nacional.

2 O Drousys foi um sistema de informática paralelo ao sistema de informática oficial da Odebrecht, de acesso restrito, para gerenciamento e controle de operações financeiras de fora de operações estruturadas, sendo este implantado em 2007 ou 2008, para o aperfeiçoamento da comunicação entre os operadores e áreas de bancos.

Assinado eletronicamente por: MARCIO DA ROCHA PAES - 25/05/2020 17:40:56
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052517405457700000001208699
Número do documento: 20052517405457700000001208699

DRO PAULO, que ademais participou diretamente dos ajustes e da operacionalização das entregas, segundo os termos de depoimento.

4. Da tipificação

As condutas noticiadas acima apontam para possíveis crimes de corrupção ativa e corrupção passiva majorados, assim tipificados:

> Código Penal
>
> Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:
>
> Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)
>
> Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.
>
> Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:
>
> Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.
>
> (...)
>
> Art. 327. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.
>
> § 1º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)
>
> § 2º A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos nesse Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento

Assinado eletronicamente por: MARCIO DA ROCHA PAES - 25/05/2020 17:40:56
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052517405457700000001208699
Número do documento: 20052517405457700000001208699

> to do órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980).

Além disso, como o pagamento da propina foi realizado, ao que tudo indica, por meio de ocultação e dissimulação, temos também caracterizado, em tese, o delito de lavagem de capitais:

> Lei 9.613/1998, antiga redação
>
> Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:
>
> (...)
>
> V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;
>
> (...)
>
> Lei 9.613/1998, nova redação:
>
> Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Há também indícios de evasão de divisas:

> Lei 7.492/1986
> Art. 23. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:
>
> Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.
>
> Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

Assinado eletronicamente por: MARCIO DA ROCHA PAES - 25/05/2020 17:40:56
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052517405457700000001208699
Número do documento: 20052517405457700000001208699

5. Conclusão

Em face do exposto, o Procurador-Geral da República requer:

a) a instauração de inquérito, com prazo inicial de 30 (trinta) dias, para o cumprimento das seguintes diligências, além de outras que a autoridade policial repute pertinentes:

a.1) levantamento das obras da ODEBRECHT no local de origem do parlamentar;

a.2) oitiva do Deputado Federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira;

a.3) oitiva de Eduardo da Costa Paes,

a.4) oitiva do colaborador Leandro Andrade Azevedo;

a.5) oitiva do colaborador Benedicto Barbosa da Silva Júnior;

a.6) oitiva de Renata Felício, secretária de Pedro Paulo, que realizava contatos com Leandro Andrade;

a.7) oitiva de Pedro Gudoreni, sócio da Apto Ponto Com Comunicação LTDA ME, empresa que foi apontada no depoimento de Leandro Andrade (Anexo 3B, TC 3) como intermediadora da propina;

a.8) oitiva de Renato Pereira, sócio da agência de publicidade Profe, apontado como um dos operadores;

a.9) oitiva de Fernando Diuba, chefe de gabinete de Pedro Paulo;

Assinado eletronicamente por: MARCIO DA ROCHA PAES - 25/05/2020 17:40:56
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052517405457700000001208699
Número do documento: 20052517405457700000001208699

b) juntada aos autos de cópia dos Termos de Depoimento nº 00, 03 e 04 do colaborador LEANDRO ANDRADE; 00 e 49 do colaborador BENEDICTO JR; e 00 e 08 do colaborador LUÍS EDUARDO DA ROCHA SOARES, bem como dos documentos por eles apresentados;

c) levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimento aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto[3]

Brasília (DF), 13 de [illegible] de 2017.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

SR/RA/AC/CN

3 "É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Esta restrição, todavia, tem como finalidades precípuas (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus familiares (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o deferimento antecipado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime excepcional de publicidade" (Pet 6.121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em DJe-252 DIVULG 28/10/2016, PUBLIC 03/11/2016).

Assinado eletronicamente por: MARCIO DA ROCHA PAES - 25/05/2020 17:40:56
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052517405457700000001208699
Número do documento: 20052517405457700000001208699

54

69

DOC. 03

55

70

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

REGISTRO DOS PRINCIPAIS PONTOS DO DEPOIMENTO
relativo ao
TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 49
que presta

BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

Fato ilícito, autoridade, órgão, ou entidade mencionado

ANEXO Parte II, Item 2.1.1, Eduardo Paes,

em torno de 2 minutos

1. quando o colaborador exerceu a função de Diretor Superintendente da área de infraestrutura da CNO no Brasil - Região Sudeste, baseado no Rio, desenvolveu uma relação de proximidade com EDUARDO PAES à época secretário de Estado no governo CABRAL.
2. entendia que a eleição de EDUARDO PAES como Prefeito do Rio de Janeiro poderia beneficiar a CNO, na medida em que os interesses do Estado e do Município estariam alinhados;
3. na campanha para prefeito em 2008, no primeiro semestre de 2008, EDUARDO PAES solicitou pessoalmente apoio financeiro ao colaborador para sua campanha a Prefeito do Rio de Janeiro;
4. o colaborador concordou com o pedido, que era de R$ 650 mil mais R$ 500 mil;
5. o colaborador orientou JOÃO BORBA, executivo da CNO, para que operacionalizasse os pagamentos por meio de Caixa 2, através da equipe de HILBERTO SILVA;
6. o colaborador criou o codinome "Nervosinho" para EDUARDO PAES
7. os pagamentos foram combinados com MARCELO PARENTE (falecido na queda do avião da Air France) na época responsável por tratar do assunto e assessor de EDUARDO PAES. em espécie, e em local por ele determinado;

em torno de 5 minutos

8. os pagamentos foram feitos por meio de recursos de Caixa 2, em espécie, conforme determinação de PEDRO PAULO, tendo sido entregues nos escritórios de agência PROLE: que era a agência responsável pelo marketing da campanha de EDUARDO

56

71

PAES, no endereço Jardim Botânico, na Rua General Garzón, 22, Edifício Ponte de Tábuas/Av. Portugal, 54, Urca – Rio de Janeiro

9. houve pagamentos, nessa segunda ocasião, da ordem de R$ 11,87 milhões em espécie no Brasil e transferências internacionais que totalizam US$ 5,75 milhões;

10. em uma terceira ocasião, Eduardo Paes solicitou apoio financeiro ao colaborador para campanha para Deputados Federais de seu grupo político em 2014;

11. posteriormente, LEANDRO AZEVEDO (executivo da Odebrecht) informou ao colaborador que o destinatário da ajuda era o então candidato do PMDB a deputado Federal PEDRO PAULO DE CARVALHO;

12. o colaborador aprovou o montante de R$ 300 mil pedido por EDUARDO PAES em apoio à campanha de PEDRO PAULO DE CARVALHO;

13. o colaborador não vê benefícios para a Odebrecht nesses casos;

14. os pagamentos foram operacionalizados através de recursos de Caixa 2, pela equipe de HILBERTO SILVA, do Setor de Operação es Estruturadas, que funcionava plenamente desde 2006,

15. esses pagamentos foram alocados na Odebrecht na DS Rio de Janeiro, liderado pelo executivo LEANDRO AZEVEDO,

16. é óbvio que essas pagamentos afetaram os resultados das obras;

17. sobre os pagamentos feitos para EDUARDO PAES, o colaborador apresenta como dados de corroboração registros de pagamentos no sistema Drousys no ano de 2012 (ANEXO 49.A), registros de pagamentos no sistema Drousys no ano de 2014 (ANEXO 49 B), comprovante de transferências bancárias (swift) (ANEXO 49 C, ANEXO 49.D) e registro de pagamentos no sistema drousys nos anos de 2008 (ANEXO 49 E) e 2010 (ANEXO 49 F)

18. sobre o anexo 49.A, e-mail de 12/02/2009, entre fumaine@drousys, "Waterloo", vinho@drousys e tulia@drousys, a princípio não sabe especificar quem são, mas os funcionários do setor eram HILBERTO (chefe), FERNANDO MIGLIACCIO (para pagamentos no exterior), LUIS EDUARDO SOARES, ANGELA PALMEIRA e LUCIA TAVARES

Assinado eletronicamente por: MARCIO DA ROCHA PAES - 25/05/2020 17:40:59
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052517405795300000001208700
Número do documento: 20052517405795300000001208700

em torno de 16 minutos

19. no anexo 49.A, julia@drcsys.com manda e-mail para "Waterloo" e se dirige a "FM" e assina como "LT", assim, "Tulia" é LT, que vem a ser LUCIA TAVARES; enquanto "Waterloo" é FM, indicando FERNANDO MIGLIACCIO.

20. anexo 49.C, percebe-se que "Tumaine" assina como Angela, ou seja, ANGELA PALMEIRA; enquanto "LES" é LUIS EDUARDO SOARES;

21. não sabe de quem é essa conta no BANIF no exterior, no Anexo 49.C

Em torno de 20 minutos e 30 segundos

22. O pessoal do setor de operações estruturadas verificava a quem pertencia a conta de destino no exterior, para ver se não era uma pessoa politicamente exposta.

23. O pagamento de recursos no exterior não foi acertado entre o colaborador e EDUARDO PAES, mas deve ter sido acertado entre **LEANDRO** e PEDRO PAULO;

em torno de 24 minutos

24. não sabe de quem é a conta SIWA Capital Group Inc que aparece no Anexo 49.D;

25. na época da reeleição, era importante para a Odebrecht que EDUARDO PAES vencesse as eleições;

26. a Odebrecht fazia distinção entre o que era doação ilegal de campanha e o que era propina;

Em caso de divergência entre este registro e a gravação, prevalece aquela.

Rio de Janeiro, 18/12/2016.

SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS
Procurador da República

RENATO SILVA DE OLIVEIRA
Procurador da República

Assinado eletronicamente por: MARCIO DA ROCHA PAES - 25/05/2020 17:40:59
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052517405795300000001208700
Número do documento: 20052517405795300000001208700

58

73

DOC. 04

INQUÉRITO 4.435 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	:MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES)	:SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES)	:SOB SIGILO
INVEST.(A/S)	:SOB SIGILO

DECISÃO: 1. O Procurador-Geral da República requer a abertura de inquérito para investigar fatos relacionados ao Deputado Federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira e Eduardo da Costa Paes, em razão das declarações prestadas pelos colaboradores Leandro Andrade Azevedo (Termos de Depoimento n. 3 e 4), Benedicto Barbosa da Silva Júnior (Termo de Depoimento n. 49) e Luiz Eduardo da Rocha Soares (Termo de Depoimento n. 8).

Segundo o Ministério Público, Leandro Andrade Azevedo relata solicitação e pagamento de valores a Pedro Paulo Carvalho Teixeira, a pretexto da campanha eleitoral ao cargo de Deputado Federal no ano de 2010. Essas somas seriam da ordem de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), tendo a transação sido facilitada por Eduardo Paes, ex-prefeito do Município do Rio de Janeiro, por meio de contato com o Diretor Benedicto Júnior. Afirma-se, nesse contexto, que, no sistema "*Drousys*", há referência a diversos pagamentos a "*Nervosinho*", suposto apelido de Eduardo Paes. Em anexos aos termos de declaração, o colaborador apresenta as planilhas de que constariam os pagamentos e *e-mails* em que reuniões teriam sido agendas e solicitações de pagamentos foram feitas.

Em 2012, de acordo com a colaboração de Benedicto Barbosa da Silva Júnior, novas solicitações teriam sido feitas e o grupo empresarial repassou mais de R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) a Eduardo Paes, ante seu interesse na facilitação de contratos relativos às Olimpíadas de 2016. Dessa quantia, R$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) foram repassados no Brasil e outros R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) por meio de contas no exterior. O colaborador apresenta documentos que, em tese, corroboram essas informações prestadas, havendo, em seus relatos, menção a Leonel Brizola Neto e Cristiane Brasil como possíveis destinatários dos valores.

Ainda se indica outros fatos, supostamente ocorridos no ano de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12701251

2014, que, em seu entender, mereceriam investigação aprofundada. Benedicto Barbosa da Silva Júnior afirma que, nesse ano, Pedro Paulo teria recebido R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), de maneira oculta, para a campanha à prefeitura. O pedido foi intermediado por Eduardo Paes e haveria registro no Sistema "*Drousys*" de pagamentos a "*Nervosinho*".

Sustentando o Procurador-Geral da República que as condutas descritas denotariam, em tese, a prática dos delitos previstos no art. 317 c/c o art. 327, §§ 1º e 2º e art. 333 do Código Penal, além do art. 1º, V, da Lei 9.613/1998 e art. 22 da Lei 7.492/1986, requer, por fim, "*o levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimentos aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto*" (fl. 14).

2. Como sabido, apresentado o pedido de instauração de inquérito pelo Procurador-Geral da República, incumbe ao Relator deferi-lo, nos termos do art. 21, XV, do RISTF, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, a toda evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, conforme as exceções elencadas nas letras "a" a "e", da norma regimental, as quais, registro, não se fazem presentes no caso.

3. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que "a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação" (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação dominado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12705581.

Assinado eletronicamente por: MARCIO DA ROCHA PAES - 25/05/2020 17:41:03
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052517410147500000001208801
Número do documento: 20052517410147500000001208801

o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípuas, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como razão de ser, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

4. No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/autenticidade/ sob o número 12701260

Assinado eletronicamente por: MARCIO DA ROCHA PAES - 25/05/2020 17:41:03
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052517410147500000001208801
Número do documento: 20052517410147500000001208801

instauração de inquérito em face do Deputado Federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira e Eduardo da Costa Paes, procedendo-se as anotações na autuação e a juntada dos documentos apontados na peça exordial; (iii) ordeno a remessa dos autos à autoridade policial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda às diligências especificadas no item "*a*" (fl. 13) pelo Ministério Público; (iv) atribuo aos juízes Ricardo Rachid de Oliveira, Paulo Marcos de Farias e Camila Plentz Konrath, magistrados lotados neste Gabinete, os poderes previstos no art. 21-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para o trâmite deste feito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1270150.

Assinado eletronicamente por: MARCIO DA ROCHA PAES - 25/05/2020 17:41:03
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052517410147500000001208801
Número do documento: 20052517410147500000001208801

70

84

DOC. 06

CÓPIA

75

85

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN, RELATOR DO PROCEDIMENTO RELATIVO AO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E EXECUTIVOS DO GRUPO ODEBRECHT

Supremo Tribunal Federal
Pet 0006877 - 21/03/2017 17:29
0002785-50.2017.1.00.0000

Pedro Paulo Carvalho Teixeira, brasileiro, casado, economista, Deputado Federal, com identidade nº 08340610-8/IFP e inscrito no CPF nº 002.629.057-01, com endereço profissional à Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 727, anexo IV, CEP nº 70160-900, Brasília/DF, e **Eduardo da Costa Paes**, brasileiro, bacharel em Direito, casado, portador da carteira de identidade nº 05 841.605-8, expedida pelo DIP, inscrito no CPF/MF sob o nº 014.751.897-02, vêm, respeitosamente, por seus advogados, expor e ao final requerer o que segue.

Assinado eletronicamente por: MARCIO DA ROCHA PAES - 25/05/2020 17:41:09
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052517410822100000001208804
Número do documento: 20052517410822100000001208804

12

86

1. No dia 10 de dezembro próximo passado, a revista *Veja* publicou reportagem baseada no teor de depoimento prestado pelo Sr. Leandro Andrade Azevedo, executivo do grupo Odebrecht, no âmbito de acordo de colaboração premiada firmado com o Ministério Público Federal.

2. A matéria – intitulada "**Delator afirma que Odebrecht abasteceu caixa 2 de Eduardo Paes com R$ 30 milhões em dinheiro e no exterior**" – chega a colocar entre aspas algumas passagens do depoimento do referido executivo, com a descrição de pretensas condutas ilícitas supostamente praticadas em concurso pelos ora peticionários (Deputado Federal e ex-Prefeito do Rio de Janeiro), nos seguintes termos:

> *"O propósito para os pagamentos foram, mais detalhado em época eleitoral desde então, era manter o canal privilegiado de comunicação e agenda de Eduardo Paes, possibilitando que pudéssemos tratar diretamente com ele, sem intermediários, de qualquer dificuldade, sobre atrasos de pagamento ou qualquer problema na execução de nossos contratos";*
>
> *"Em reunião realizada no Palácio da Cidade, situado na Rua Pinto Lemonte, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, Pedro Paulo apresentou-se a efetuar pagamentos a Renato Pereira de agência de publicidade Pole responsável pela campanha de cada o PMDB no Rio de Janeiro";*
>
> *"Foi garantido a Pedro Paulo como os vencimentos e pagamentos com Renato Pereira, quando então ele me disse que Renato estava de boa fé na sua e estranho ao esquema para todos deste entanto. Combinei com Renato que os pagamentos seriam feito, na entrega semanal de quinze mil de... / no Uruguai".*[1]

[1] Disponível em http://veja.abril.com.br/blog/radar-on-line/delator-afirma-que-odebrecht-abasteceu-caixa-2-de-eduardo-paes-com-r-30-milhoes-em-dinheiro-e-no-exterior/.

Assinado eletronicamente por: MARCIO DA ROCHA PAES - 25/05/2020 17:41:09
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052517410822100000001208804
Número do documento: 20052517410822100000001208804

73

87

3. Por sua vez, no último dia 16 de março o periódico *Estadão* publicou matéria intitulada "*STF diz que Fachin recebeu os 320 pedidos da PGR a partir de segunda-feira*", divulgando a informação de que "*os 320 pedidos da Procuradoria Geral da República (PGR) que batem nas delações de 78 executivos e executivos da Odebrecht só chegarão ao gabinete do ministro da Lava Jato no Supremo Tribunal Federal (STF), Edson Fachin, a partir da próxima segunda-feira, 20.*"[1]

4. Assim, considerando que os fatos noticiados no aludido depoimento versam sobre a **suposta prática pelos ora peticionários, em concurso de agentes, de pretenso ilícito sem qualquer relação com a cognominada operação** *lava jato*, requer-se, no que lhes diz respeito, seja o feito remetido à livre distribuição a um dos doutos Ministros integrantes dessa Egrégia Suprema Corte, na esteira, inclusive, do que já decidido pelo saudoso Ministro Teori Zavascki em relação ao ex-Prefeito Eduardo da Costa Paes no âmbito do Inquérito nº 4.246, ocasião em que Sua Excelência constatou que "*os fatos descritos neste procedimento não têm relação de pertinência mediata com as demais investigações sob direto relatório, notadamente com as principais da fraudes no âmbito da Petrobras, o que evidencia, em princípio, a inexistência de conexão necessária, a significar que não se fazem presentes os requisitos para a distribuição por prevenção (RISTF, art. 69).*" (fl. 85 do Inquérito nº 4.246)

[1] Disponível em http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,stf-diz-que-fachin-recebeu-os-320-pedidos-da-pgr-a-partir-de-segunda-feira,70003203083

Assinado eletronicamente por: MARCIO DA ROCHA PAES - 25/05/2020 17:41:09
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052517410822100000001208804
Número do documento: 20052517410822100000001208804

74

88

5 Os ora peticionários aproveitam a oportunidade para pugnar pela realização de futuras intimações em nome do advogado Ricardo Pieri Nunes, ora signatário.

Pedem deferimento.

Brasília, 21 de março de 2017.

Aristides Junqueira Alvarenga
OAB/DF 12.809

Ricardo Pieri Nunes
OAB/RJ 112.444

Gustavo da Rocha Schmidt
OAB/RJ 108.761

Assinado eletronicamente por: MARCIO DA ROCHA PAES - 25/05/2020 17:41:09
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052517410822100000001208804
Número do documento: 20052517410822100000001208804

75

89

PROCURAÇÃO

Pedro Paulo Carvalho Teixeira, brasileiro, casado, economista, Deputado Federal, com identidade nº 08340610-8/IFP e inscrito no CPF nº 002.629.057-01, com endereço profissional à Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 727, anexo IV, CEP nº 70160-900, Brasília/DF, nomeia e constitui seus procuradores os advogados **Aristides Junqueira Alvarenga**, OAB-DF 12.500, **Juliana Moura Alvarenga Dilúscio**, OAB-DF 20.522, **Luciana Moura Alvarenga Simioni**, OAB-DF 1.878-A e **Roberto Baptista**, OAB-DF nº 3.212, todos residentes e domiciliados em Brasília-DF, onde têm escritório no SHIS QI 17, Lote H, Edifício Fashion Park, Salas 413/416, Brasília, Distrito Federal, fone: 61-3364.6300, fax: 61-3364.6228, aos quais confere poderes para representar o outorgante em juízo ou fora dele, inclusive perante a Procuradoria Geral da República, Supremo Tribunal Federal e Polícia Federal, podendo, os outorgados, praticar todos os atos necessários ao fiel desempenho deste mandato, inclusive substabelecer.

Brasília, 20 de março de 2017.

PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA

Assinado eletronicamente por: MARCIO DA ROCHA PAES - 25/05/2020 17:41:12
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052517411135400000001208806
Número do documento: 20052517411135400000001208806

76

90

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, **PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA**, brasileiro, casado, economista, Deputado Federal, com identidade nº 05340610-8/IFP e inscrito no CPF nº 032.629.057-01, com endereço profissional à Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 772, anexo IV, CEP nº 70160-900, Brasília/DF, doravante denominado Outorgante, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, para atuação em conjunto ou isolada, independente da ordem da nomeação, os advogados **RICARDO PRETI MUNIZ**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 112.444 e **GUSTAVO DA ROCHA SCHMIDT**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 109 761, ambos com escritório à Avenida Almirante Barroso, nº 80, salas 1.106/1.108, Centro, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, com endereço eletrônico pmz@pmz.adv.br, aos quais o Outorgante confere os poderes da cláusula ad judicia para defesa de seus interesses em procedimento de investigação perante o Supremo Tribunal Federal, podendo, para tanto, requerer o que for de direito, recorrer, discordar, desistir, transigir, firmar compromissos, receber, dar quitação, enfim, praticar todos e quaisquer atos ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer os poderes que aqui lhes são conferidos, com o especial fim de defender os interesses do Outorgante.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2017

PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA

77

93

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento, **EDUARDO DA COSTA PAES**, brasileiro, casado, Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro, portador da carteira de identidade nº 05.841.605-8, expedida pelo IFP, inscrito no CPF/MF sob o nº 014.751.897-02, com escritório nesta cidade, na Rua Afonso Cavalcanti, 455, 13º andar, Cidade Nova, CEP nº 20211-110, constitui seus bastantes procuradores os advogados **Gustavo da Rocha Schmidt**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 108.761, **Eduardo da Rocha Schmidt**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 98.035, **Pedro Lanari Nelson de Sena**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 76.023, **Ernesto Duarte Pereira Junior**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 117.657, **Joana Andrade Grubacky**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 143.100, **Juliana Eduardo Costa**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 144.082, **Michel Baumach**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 169.794, **Tatiana Galvão Pizarro Vianna**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 176.063, **Amanda Dudenhoeffer Braga**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 189.173, **Anna Victória Reis Ramos da Silva Serra Araújo**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 177.289, **Paulo Pequeno de Freitas Pedro**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 196.859, **Bruna Corradini Nader Adam**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 202.872, **Vanessa Alves da Cunha**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 172.673, todos integrantes da sociedade **ROCHA SCHMIDT ADVOGADOS**, com endereço eletrônico eduardo.schmidt@rsk.adv.br, registrada na OAB/RJ sob o nº 001650/2003, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 05.517.510/0001-54, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, à Rua do Ouvidor, nº 91, 4º andar, Centro, CEP. 20.040-031, aos quais o OUTORGANTE confere os poderes da cláusula *ad judicia* para o foro em geral, em qualquer instância ou Tribunal, podendo, em juízo ou fora dele, em conjunto ou separadamente, independente de ordem e nomeação, propor e variar ações, fazer acordo, discordar, transigir, conciliar, desistir, renunciar, receber e dar quitação, enfim, praticar todos e quaisquer atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer, com ou sem reserva de iguais, no todo ou em parte, os poderes que os lhes são conferidos e, ainda, os poderes para negociar e transigir na audiência prevista no art. 334, do NCPC, com o especial fim de defender os interesses do outorgante.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 2016

EDUARDO DA COSTA PAES

Assinado eletronicamente por: MARCIO DA ROCHA PAES - 25/05/2020 17:41:16
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052517411461400000001208807
Número do documento: 20052517411461400000001208807

78

S.E.K 92

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, os poderes que me foram outorgados por **EDUARDO DA COSTA PAES**, para **Ricardo Pieri Nunes**, brasileiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 112.444, com escritório a Rua do Ouvidor, 91, 6º andar, Centro, Cidade e Estado do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro, 20 de março de 2017

Amanda Dudenhoeffer Braga
OAB/RJ nº 189.173

Assinado eletronicamente por: MARCIO DA ROCHA PAES - 25/05/2020 17:41:19
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052517411777400000001208808
Número do documento: 20052517411777400000001208808

Supremo Tribunal Federal

PET 6814

STF/SSJC
Em 27 / 4 / 2017 às 17 h 30
recebi os autos 1 vols. — apensos
e — juntadas por linha) com o(a)
que segue.
Eduardo 101795
Servidor(a) Estagiário(a) Matrícula

79
MP

93

TERMO DE VISTA
Faço vista destes autos, para fins de intimação, ao Excelentíssimo Procurador-Geral da República
Brasília 27 de abril de 2017.
DENIS MARTINS PEREIRA
Matrícula 2190

STF 162.002

Assinado eletronicamente por: MARCIO DA ROCHA PAES - 25/05/2020 17:41:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052517412084800000001208809
Número do documento: 20052517412084800000001208809

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

DCJSUBGDP/PGR - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/PGR

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E CONCLUSÃO DE AUTO JUDICIAL

Procedi à distribuição/conclusão do presente feito, conforme informações abaixo:

Número do Auto:	6814
Etiqueta:	STF-PET-6814
Data da Vista:	27/04/2017 00:00:00
Data da Entrada:	28/04/2017 16:28:13
Motivo da Entrada:	Parecer
Urgente:	Não

Informações da Conclusão

Ofício:	GABPGR-GT LAVA JATO RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Tipo de Vinculo:	Titular
Motivo:	Ofício Titular
Forma de Execução:	Conclusão Automática
Data:	28/04/2017 16:29:28
Responsável:	Glaucio Mattos Duarte

Brasília, 28/04/2017 16:29:28.

Glaucio Mattos Duarte

Responsável pela conclusão do auto judicial

Assinado eletronicamente por: MARCIO DA ROCHA PAES - 25/05/2020 17:41:25
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052517412401100000001208810
Número do documento: 20052517412401100000001208810

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Autos nº 0503851-25.2017.4.02.5101

DESPACHO

Trata-se de procedimento investigatório do MPF instaurado a partir de informações remetidas pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da Petição nº 6814, com lastro nas declarações prestadas pelo colaborador LEANDRO ANDRADE AZEVEDO (Termo de Depoimento n. 4), o qual relata o pagamento de vantagens indevidas não contabilizadas, no âmbito de campanha eleitoral de EDUARDO DA COSTA PAES à Prefeitura do Rio de Janeiro no ano de 2012.

O processo em epígrafe referenciado foi encaminhado a esta Procuradoria em razão de decisão na Petição nº 6814, proferida pelo Ministro Edson Fachin, que deferiu o pleito do Procurador-Geral da República para o levantamento do sigilo de referidos autos, bem como envio de cópia dos termos de depoimento e documentação a esta Procuradoria, diante da inexistência de foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

Passa-se à síntese do depoimento de **LEANDRO ANDRADE AZEVEDO**, gravado em mídia digital.

1. Síntese do depoimento de LEANDRO ANDRADE AZEVEDO

LEANDRO AZEVEDO relatando as vantagens que o Grupo Odebrecht recebia em troca do pagamento de propina, informa:

> "Em contrapartida, tínhamos acesso privilegiado ao Prefeito Eduardo Paes, o qual, muitas vezes interferia pessoalmente para que entraves que dificultassem o andamento de programas implementados pela companhia se resolvessem, por exemplo, para resolver dificuldades de recebimentos de valores decorrentes de contratos, o que em razão de acesso privilegiado aconteceu por diversas vezes
> (...) Além disso, o meu acesso privilegiado, permitia que eu levasse a ele propostas de

Assinado eletronicamente por: MARCIO DA ROCHA PAES - 25/05/2020 17:41:28
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052517412720200000001208811
Número do documento: 20052517412720200000001208811

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
96

investimentos – PPPs – e discutiram sobre sua viabilidade. O Parque Olímpico foi uma destas propostas aceitas e implementadas".

O colaborador refere-se também a pagamentos feitos para a campanha de PEDRO PAULO em 2008 e em 2014 com a participação tanto desse como de EDUARDO DA COSTA PAES, além dos pagamentos para a campanha de 2012, que é objeto deste procedimento.

O colaborador afirmou que as reuniões com PEDRO PAULO eram realizadas no escritório do comitê de campanha e apendadas diretamente com ele ou com sua secretária, RENATA FELÍCIO, pelos seguintes números de telefones, todos com DDD 021: 2976-1069; 2967-3681; 99555-1515 ; 98268-0225.

Outrossim, informa dados relativos à agência responsável pelo marketing da campanha de PEDRO PAULO: Apto Ponto Com Comunicação Ltda ME – Av. das Américas, 1155, sala 1211, Barra da Tijuca, nesta Capital, cujo sócio é Pedro Guedoreni.

O depoente relatou que, em 2009, foi transferido para ser Diretor de Contratos, no município do Rio de Janeiro, especialmente para cuidar de importante obra denominada "BRT Transoeste".

Em 2010, teria sido convocado por seu "Líder", Benedicto Junior, para transacionar o valor de R$ 3.000.000,00, acordado com Eduardo Paes a fim de financiar a campanha eleitoral de PEDRO PAULO para o cargo de Deputado Federal. Assim, marcou reunião com RENATA FELÍCIO, secretária de PEDRO PAULO, e se encontrou com ele em seu escritório de campanha.

O então candidato a Deputado Federal pleiteou, além do valor já combinado com Eduardo Paes, o pagamento do marqueteiro de sua campanha, realizada pela agência Apto Ponto Com Comunicação Ltda ME, a qual foi pago R$ 600.000,00, além de R$ 1.090.000,00 (18/8/2010), R$ 400.000,00 (24/8/2010) e R$ 100.000,00 (29/9/2010), entregues a duas pessoas físicas, não identificadas. Os últimos montantes mencionados foram recolhidos no escritório da

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Odebrecht, na Barra da Tijuca. Já o valor de R$ 1.000.000,00 foi pago no edifício Espacio Laguna, situado na Rua Coronel Antônio Arthur Braga, 370/204, bloco 1, Rio de Janeiro/RJ.

Em 2012, LEANDRO AZEVEDO foi promovido a Diretor Superintendente. Nesse ano, Benedicto Júnior teria dito a ele da reunião que teve com Eduardo Paes e sobre os acordos de doação para sua campanha, designando PEDRO PAULO como receptor da verba, enquanto LEANDRO AZEVEDO faria a transação dos valores, em torno de R$ 25.000.000,00, por meio da agência de publicidade Prole situada na Av. Portugal, 54 – Urca, Rio de Janeiro/RJ, responsável pela campanha de todo o PMDB no Rio de Janeiro e cujo proprietário é Renato Pereira. Este foi ao Palácio da Cidade e se reuniu com PEDRO PAULO e LEANDRO AZEVEDO, quem lhes explicou que o pagamento seria feito com recursos não contabilizados (caixa dois). Cerca de oito a dez milhões (em espécie) foram pagos diretamente a Renato Pereira. Houve atraso na entrega de dinheiro por parte do doleiro, o que gerou cobranças via mensagens (cópias anexas), entre Leandro e Renato.

Por volta de agosto de 2012, PEDRO PAULO teria enviado um envelope a LEANDRO AZEVEDO contendo ordem de pagamento no valor total de US$ 5.750.000,00, em cinco planilhas, a serem depositados em duas contas-correntes no exterior (dados bancários anexados ao processo).

Posteriormente, PEDRO PAULO teria enviado mensagem orientando que LEANDRO AZEVEDO pagasse dois candidatos que faziam parte de sua base de apoio e que os valores deveriam ser retirados no escritório da Odebrecht (Av. Mendes). Seriam eles: BRIZOLA NETO (cerca de R$ 150.000,00) e CRISTIANE BRASIL (filha de Roberto Jefferson), a quem foi entregue pessoalmente, R$ 250.000,00.

À fl. 8 do documento anexo consta tabela de pagamentos realizados em 2010, pela equipe de HILBERTO SILVA, bem como aponta as contas bancárias utilizadas nas transações cujo repasse de verba não foi feito em espécie.

Ao final, afirmou que os pedidos de dinheiro eram feitos, via e-mail, para Lúcia Tavares e Luiz Eduardo Soares. Esses eram os responsáveis pelos pagamentos, nacionais e internacionais, respectivamente, todos orientados por Benedicto Júnior. Nos anexos 4-E, 4-J e 4-O há exemplos desses e-mails enviados por Lucia Tavares, em que se diz expressamente sobre qual a senha para retirada do dinheiro e a forma de pagamento.

2. Análise

Pelo que se observa na análise do depoimento do colaborador LEANDRO AZEVEDO, assim como em relação aos pagamentos ilícitos realizados nas campanhas do Deputado Federal PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA em 2010 e 2014, nos pagamentos ilícitos para a campanha de reeleição ao cargo de Prefeito de EDUARDO DA COSTA PAES houve atuação tanto deste quanto de PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA.

Além disso, o Procurador Geral da República, conforme manifestação no Agravo Regimental na PET 6.814/DF em anexo, assim concluiu:

> "No termo de colaboração 4, Leandro Andrade Azevedo relata o pagamento de valores que ultrapassam R$ 15 milhões, por meio de recursos não contabilizados, a campanha de Eduardo Paes a Prefeitura do Rio de Janeiro, no ano de 2012.
>
> Já o Inquérito 4.435 destina-se à investigação de vários fatos ilícitos: doação à campanha de Pedro Paulo Teixeira, em 2010, ao cargo de Deputado Federal; doação à campanha de Eduardo Paes à Prefeitura do Rio de Janeiro, em 2012; e doação à campanha de Pedro Paulo Teixeira ao cargo de Deputado Federal, no ano de 2014. Tais doações foram todas efetuadas com recursos não contabilizados.
> Embora os objetos da PET 6814 e do Inquérito 4.435 não sejam absolutamente coincidentes, vê-se que os fatos tratados no primeiro procedimento estão, de fato, contidos no segundo. Observa-se, inclusive, que os valores citados são os mesmos. Há, portanto, indiscutível relação de continência, devendo referidos feitos serem reunidos, conforme determina o art. 79 do CPC.
> Ante o exposto, o Procurador-Geral da República requer seja a PET 6.814 apensada ao Inquérito 4.435."

Desta forma, os fatos apurados nestes autos já são investigados no Inquérito 4435/STF, não tendo este signatário atribuição para investigá-los a menos que haja

manifestação expressa do Procurador-Geral da República e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a investigação seja cindida e que o investigado que não detém foro por prerrogativa de função seja investigado separadamente.

Por todo o exposto, declino da atribuição para atuar no presente feito em favor do Procurador-Geral da República.

Antes da remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República, expeça-se ofício ao Juiz Federal Distribuidor da Seção Judiciária do Rio de Janeiro cientificando-o deste declínio de atribuição.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2017

RODRIGO DA COSTA LINES
Procurador da República

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

REGISTRO DOS PRINCIPAIS PONTOS DO DEPOIMENTO
relativo ao
TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 04
que presta

LEANDRO ANDRADE AZEVEDO

Nº	Tempo no vídeo	Fato lícito, autoridade, órgão, ou entidade mencionado
1	13:36	Eduardo Paes solicita 25 MM para campanha que seria operacionalizado por Pedro Paulo
2	13:37	Reunião Palácio das Cidades no primeiro semestre de 2012, entre o colaborador e Pedro Paulo e Renato. Um dos pagamentos seria para a empresa de campanha Profe, para Renato e 10 MM em espécie e caixa 2. Através do setor de operações estruturadas, Lúcia Tavares
3	13:42	Mensagem do Pedro Paulo para que fizesse o depósito em contas no exterior – julho de 2012 5,7MM
4	13:44	Mensagem de Pedro Paulo para que o colaborador efetuasse o pagamento a Brasília Hotel de Tal, e Cristiane Brasil

Rio de Janeiro, 14/12/2016

CRISTINA SCHWANSEE ROMANO

CARLOS AGUIAR

Procuradores Regionais da República

Assinado eletronicamente por: MARCIO DA ROCHA PAES - 25/05/2020 17:41:32
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052517413036700000001208813
Número do documento: 20052517413036700000001208813

Folha	PAGAMENTOS FEITOS A PRETEXTO DE CONTRIBUIÇÕES ELEITORAIS A EDUARDO PAES E AO SEU "APADRINHADO" POLÍTICO PEDRO PAULO:
	A primeira campanha política de EDUARDO PAES para Prefeito do Rio de Janeiro aconteceu em 2008, quando eu era Diretor de Contratos no interior dos Municípios do Rio de Janeiro, por isso não tive qualquer contato com a eleição de 2008. Tive conhecimento, no entanto, que BENEDICTO JUNIOR, tratou de pagamentos feitos ao candidato. A partir de 2010, passei a ser Diretor de contratos na Capital (RJ), quando fui designado para tratar da definição da forma de pagamento dos valores negociados por BENEDICTO JUNIOR a pretexto de contribuições de campanha para: - Deputado Federal de PEDRO PAULO, Secretário de EDUARDO PAES, em 2010; - Reeleição a Prefeito de EDUARDO PAES em 2012; - Reeleição a Deputado Federal de PEDRO PAULO; Fui apresentado a EDUARDO PAES em 2009, mas até 2012 em todas as reuniões que eu tinha com ele, sempre BENEDICTO JUNIOR esteve presente. A partir de 2012, passei a ter acesso direto a ele, sempre para discutir questões técnicas ou demandas das obras. Jamais tive qualquer conversa direta discutindo ou negociando valores de pagamento a qualquer título, o que era feito apenas por BENEDICTO JUNIOR. Embora não tenha tratado diretamente deste assunto, tenho convicção que os pagamentos feitos a pretexto de contribuições de campanha foram fundamentais para que a companhia tivesse acesso privilegiado a EDUARDO PAES, o que possibilitava ter com ele uma agenda direta, sem burocracia e sem restrições. Da mesma forma, o atendimento ao pedido expresso de EDUARDO PAES para que fizéssemos pagamentos à campanha a Deputado Federal em 2010 e 2014 de PEDRO PAULO, Secretário da Casa Civil, igualmente, nos colocava em posição favorável em nossas demandas junto à Prefeitura, sendo este o nosso propósito. Além disso, a companhia era extremamente importante para a continuidade e sucesso dos projetos programados por EDUARDO PAES em razão da sua capacidade e apetite de investimento – em PPPs – que se coadunava com as pretensões dele e lhe trazia uma economia enorme para o Município. Basta dizer que todas as nossas empresas de investimento tinham projetos na cidade no governo dele.

Assinado eletronicamente por: MARCIO DA ROCHA PAES - 25/05/2020 17:41:32
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052517413036700000001208813
Número do documento: 20052517413036700000001208813

Deve-se lembrar que os cinco maiores projetos feitos por Eduardo Paes decorrem de iniciativa privada.

Em contrapartida, tínhamos acesso privilegiado ao Prefeito EDUARDO PAES, o qual, muitas vezes interferiu pessoalmente para que entraves que dificultavam o andamento de programas implementados pela companhia se resolvessem, por exemplo, para resolver dificuldades de recebimentos de valores decorrentes de contratos, o que em razão do acesso privilegiado, aconteceu por diversas vezes.

Neste caso, quando havia atrasos nos pagamentos, eu procurava EDUARDO PAES externando as nossas pendências e este se comprometia a falar com o Secretário de Obras para resolvê-las, o que de fato, aconteceu com o restabelecimento dos pagamentos

Além disso, o meu acesso privilegiado, permitia que eu levasse a ele propostas de investimentos – PIP's - e discutisse sobre sua viabilidade. O Parque Olímpico foi uma destas propostas aceitas e implementadas.

DADOS DE CORROBORAÇÃO:

- prova de atraso nos pagamentos e a sua regularização em prazo.

Fato 7

PAGAMENTOS FEITOS A PRETEXTO DE CONTRIBUIÇÕES ELEITORAIS VIA CAIXA 2 PARA A CAMPANHA DE PEDRO PAULO A UMA VAGA DE DEPUTADO FEDERAL PELO RIO DE JANEIRO EM 2010

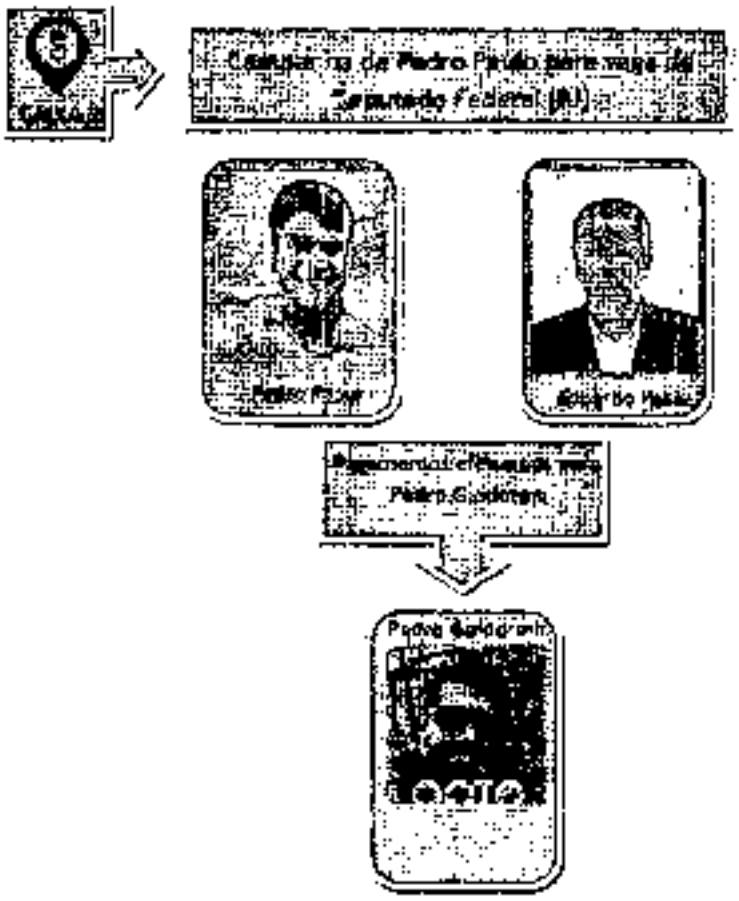
No primeiro semestre de 2010, época em que eu era Diretor de Contrato responsável por projetos na cidade do Rio de Janeiro, BENEDICTO JUNIOR me chamou no escritório sede da empresa, localizado na Praia de Botafogo, 300, e me comunicou que havia acertado com Eduardo Paes um apoio da companhia à campanha de Pedro Paulo para a vaga de Deputado Federal pelo Estado do Rio de Janeiro. Me foi dito na ocasião que faríamos um pagamento em forma de caixa 2 para o candidato. BENEDICTO me disse ainda que EDUARDO PAES instruiu que fosse procurado o candidato PEDRO PAULO para acertar os detalhes das contribuições, bem como, me informou que o codinome que deveria ser utilizado para identificar o pagamento era o mesmo de EDUARDO PAES ("nemo sinhá"), pois o objetivo, ao apoiar o Deputado, era atender a um pedido do Prefeito.
A contrapartida desta doação era manter nosso acesso privilegiado com o Prefeito EDUARDO PAES o que nos permitia todas as facilidades acima destacadas, o qual havia pessoalmente pedido a contribuição.

Assinado eletronicamente por: MARCIO DA ROCHA PAES - 25/05/2020 17:41:32
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052517413036700000001208813
Número do documento: 20052517413036700000001208813

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
103

Então, em seguida, procurei PEDRO PAULO. As reuniões com PEDRO PAULO eram, em sua maioria, agendadas diretamente com ele ou com a sua secretária RENATA FELICIO, nos telefones (21) 2976-1069 / 2967-3081 / 96555-1515 / 982680225 e formalizadas no escritório do Comitê de Campanha.

Nessa reunião fui orientado por PEDRO PAULO a efetuar pagamentos à agência de publicidade APTO PONTO COM COMUNICAÇÃO LTDA. ME, cujo sócio é o Sr. PEDRO GUEDOREN, no endereço situado na Avenida das Américas, 1155, sala 1211, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ.

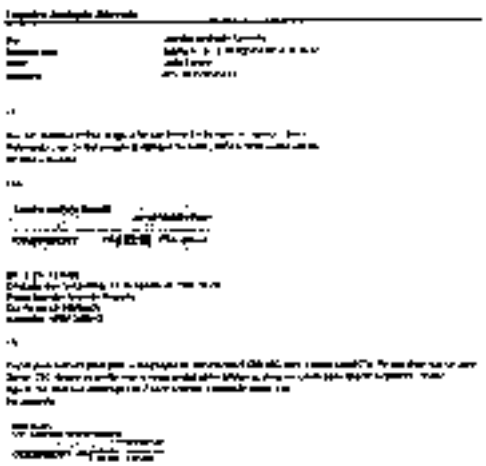


PEDRO PAULO também me orientou que fosse utilizado parte do valor com ele combinado para pagamento a terceiros por ele indicados, cujos nomes não me recordo. Neste caso, os valores eu eram retirados no escritório da companhia na Av. das Américas, 3001, Ed. Hong Kong

Assinado eletronicamente por: MARCIO DA ROCHA PAES - 25/05/2020 17:41:32
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052517413036700000001208813
Número do documento: 20052517413036700000001208813

2000, Rio de Janeiro ou entregues em endereços fornecidos para esta finalidade.

Localizei e-mail trocado com MARIA LÚCIA TAVARES que exemplifica esta situação:



Passada a programação do pagamento a equipe de HILBERTO SILVA, MARIA LÚCIA TAVARES me solicitava por e-mail o endereço para entrega e informava a data do pagamento, a qual era repassada para PEDRO PAULO.

Os pagamentos foram operacionalizados e entregues nos endereços supracitados pela equipe de HILBERTO SILVA. Embora eu não tenha conseguido apurar com precisão os valores pagos a PEDRO PAULO, me recordo que foi aproximado a R$ 3 MM, estando abaixo indicados aqueles que identifiquei, que totalizam R$ 2,1 MM:

DATA	APTOFONTO COM	TERCEIROS
29/07/2010	R$ 600.000,00	
18/08/2010		R$ 1.000.000,00
24/08/2010		R$ 400.000,00

Assinado eletronicamente por: MARCIO DA ROCHA PAES - 25/05/2020 17:41:32
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052517413036700000001208813
Número do documento: 20052517413036700000001208813

29/09/2010	R$ 100.000,00

O pagamento de R$ 1 milhão acima indicado foi feito na Rua Coronel Antônio Arthur Braga, 370/304, bloco 1, edifício Espaço Laguna, Rio de Janeiro.

DADOS DE CORROBORAÇÃO:

- e-mail trocado com MARIA LÚCIA TAVARES;
- registro de pagamentos no sistema *Drousys*.

Fato 3.1.

PAGAMENTOS FEITOS A PRETEXTO DE CONTRIBUIÇÕES ELEITORAIS VIA CAIXA 2 PARA A CAMPANHA DE REELEIÇÃO DE EDUARDO PAES A PREFEITURA DO RIO DE JANEIRO EM 2012

No primeiro semestre de 2012, BENEDICTO JUNIOR, em reunião realizada no escritório sede da empresa, localizado na Praia de Botafogo, 300, me comunicou que havia acertado com Eduardo Paes contribuição eleitoral para a campanha à sua reeleição para a prefeitura do Rio de Janeiro. Me foi dito na ocasião que a companhia faria repasses em forma de caixa 2 para o candidato. BENEDICTO me disse ainda que EDUARDO PAES instruiu que fosse procurado seu coordenador de campanha, o Secretário da Casa Civil PEDRO PAULO, para acertar os detalhes dos pagamentos.

O propósito para os pagamentos feitos, como detalhado no tópico inicial deste relato, era manter o acesso privilegiado da companhia à agenda de EDUARDO PAES, permitindo que pudéssemos tratar diretamente com ele, sem burocracia ou qualquer dificuldade, sobre atrasos de pagamentos ou qualquer problema na execução de nossos contratos.



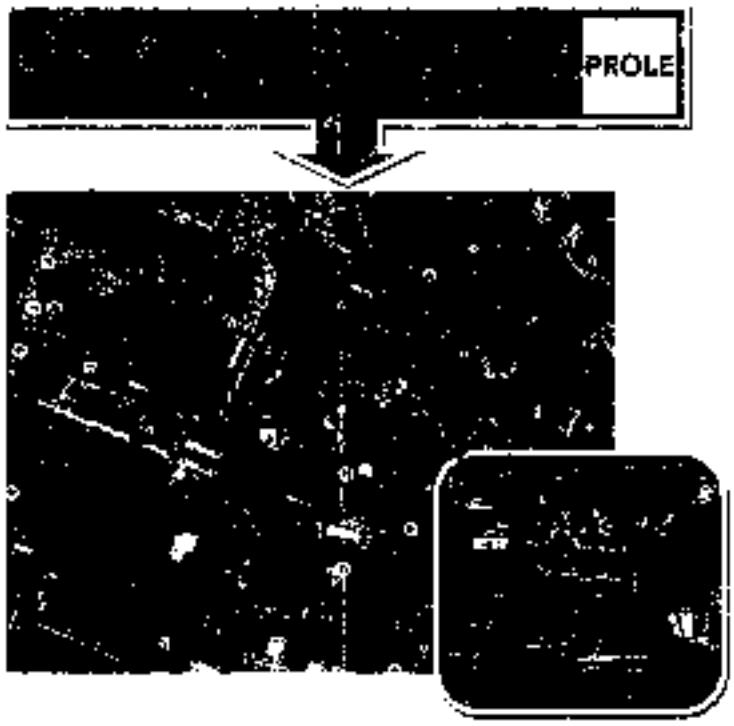






As reuniões com PEDRO PAULO, a quem eu já conhecia em razão das contribuições feitas a sua campanha em 2010, eram, em sua maioria, agendadas diretamente com ele ou com a sua secretária RENATA PEIXOTO, nos telefones (21) 2976-1069 / 29672087 / 99555-1515 / 982689225. Em reunião realizada no Palácio da Cidade, situado na Rua São Clemente, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, Pedro Paulo orientou-me a efetuar pagamentos a Renato Pereira da agência de publicidade Prole

responsável pela campanha de todo o PMDB no Rio de Janeiro. Eu questionei a Pedro Paulo como eu combinaria os pagamentos com Renato Pereira, dono da Prole, quando então ele me disse que Renato estava do lado de fora da sala e entraria na sequência para tratar deste assunto. Combinei com RENATO que os pagamentos seriam feitos via entregas semanais/quinzenais de dinheiro na Av. Portugal, 54, Urca, Rio de Janeiro/RJ (escritório da Prole).



Até então, apesar de ter feito pagamentos para a PROLE em outra oportunidade (2010) e ter falado com RENATO PEREIRA por mensagem BBM, ainda não o conhecia. Essa foi a primeira vez que estive com ele pessoalmente.

A partir desta data, todos os contatos foram feitos diretamente com RENATO PEREIRA.

O codinome utilizado para estes pagamentos era "automóvel" e "automóvel CF".

Assinado eletronicamente por: MARCIO DA ROCHA PAES - 25/05/2020 17:41:32
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052517413036700000001208813
Número do documento: 20052517413036700000001208813

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
108

Os pagamentos foram operacionalizados e entregues no endereço supracitado, pela equipe de HILBERTO SILVA. Embora não me recorde com exatidão do valor pago em 2012, recordo-me que o valor foi aproximado a R$ 23MM. Identifiquei até o momento, os seguintes pagamentos, os quais totalizam R$ 11,6 MM e US$ 5,7 MM

25/06/2012	R$ 300.000,00
25/06/2012	R$ 800.000,00
25/06/2012	R$ 1.470.000,00
23/07/2012	R$ 800.000,00
23/07/2012	R$ 1.500.000,00
30/07/2012	R$ 800.000,00
30/07/2012	R$ 1.500.000,00
20/08/2012	R$ 1.500.000,00
20/08/2012	R$ 500.000,00
20/08/2012	R$ 200.000,00
27/08/2012	R$ 800.000,00
27/08/2012	R$ 1.500.000,00

O pagamento relativo a US 5,7 milhões foi feito em duas contas diversas:

1)Banco Banif – Banco Internacional do Funchal S.A - Lisboa, Portugal
Swift: BNIFPTPL
Account of: Sacaf International Bank Ltd., Nassau, Bahamas
Account: 40-835112
Further credit: Waterford Management Group Inc.
201, Rogers Office Building, Edwin Wallace Key Drive
George Hill, Anguilla
Account: 888-10835328
US 2 milhões

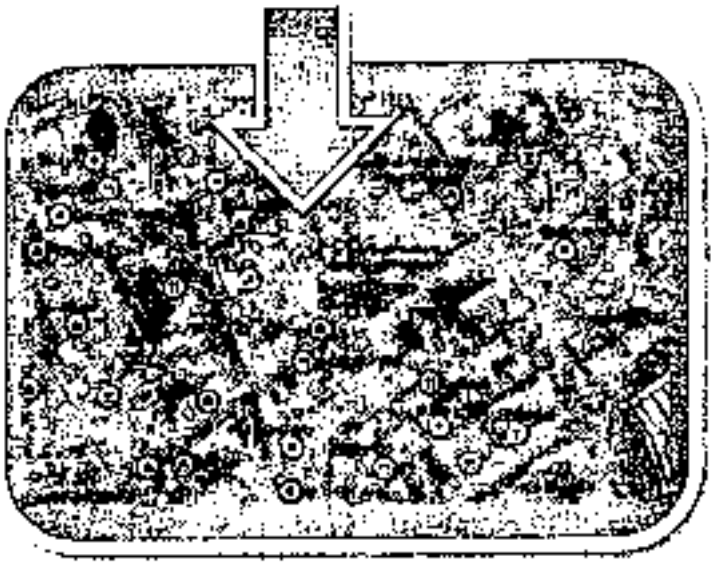
2) JP Morgan Chase & Co. NY
Swift: CHASUS33
Aba: 021000021
Beneficiary bank:
Bank Privée Espirito Santo S.A.
Avenue General Guisan 70
Pully, Switzerland

Assinado eletronicamente por: MARCIO DA ROCHA PAES - 25/05/2020 17:41:32
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052517413036700000001208813
Número do documento: 20052517413036700000001208813

	Swift: CFESCJ22 Beneficiary: Suwa Capital Group Inc Account: 800847 Iban: CH5708390009008470 1200 US 3.700 mm DADOS DE CORROBORAÇÃO: - cópia dos swifts BNIEPTPL e CHASUS33 acima citados - registro no sistema *Drousys*; - e-mail de cobrança do pagamento; - mensagens trocadas com RENATO PEREIRA

Fato 3.2	**PAGAMENTO FEITOS A PRETEXTO A CONTRIBUIÇÕES ELEITORAIS VIA CAIXA 2 PARA A CAMPANHA DE REELEIÇÃO DE PEDRO PAULO A UMA VAGA DE DEPUTADO FEDERAL PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM 2014** Em 2014, aproximadamente no final do primeiro semestre, fui chamado pelo prefeito Eduardo Paes para uma reunião de trabalho na sede da Prefeitura, como era de costume, para tratar de diversas questões relativas às obras em execução no Município e que eram de responsabilidade da CNO e de outras empresas a ela consorciadas. Logo após o término da reunião, o prefeito EDUARDO PAES pediu para que eu ficasse com ele na sala para tratar de outro assunto. Então, ele me questionou se eu estava apoiando financeiramente a campanha de reeleição a Deputado Federal do então Secretário da Casa Civil, PEDRO PAULO. Eu afirmei que sim e informei que já havia sido procurado por PEDRO PAULO para um almoço em que trataríamos do apoio. Posteriormente, em um almoço em restaurante no Centro do Rio de Janeiro, chamado Giuseppe Grill, localizado na Rua da Quitanda 49, PEDRO PAULO me solicitou contribuição para a sua campanha de reeleição. Em seguida, levei o assunto a BENEDICTO JUNIOR, que aprovou o pagamento no valor de R$ 300 Mil. O pagamento foi realizado com recursos de caixa 2, com a ciência e concordância de PEDRO PAULO, que indicou seu chefe de gabinete, FERNANDO DAIBA, para receber o referido valor.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
150



Os pagamentos foram operacionalizados e entregues para FERNANDO DUBA no endereço localizado na Av. das Américas, 3500 – Condomínio Le Monde – Edifício Hong Kong, pela equipe de HILBERTO SILVA com datas e valores que conseguimos levantar até a presente data, conforme tabela abaixo:

12/03/2014	R$ 150.000,00
22/09/2014	R$ 150.000,00

Após PEDRO PAULO receber o pagamento, me encaminhou uma mensagem de *whatsapp* reclamando do valor, o qual considerou muito baixo.

A contrapartida desta doação era manter nosso acesso privilegiado com o Prefeito EDUARDO PAES, o qual havia pessoalmente pedido a contribuição.

O codinome utilizado para identificar o pagamento era "*aniversário*".

DADOS DE CORROBORAÇÃO:

- registro de pagamentos no sistema Drousys.
- registro na agenda telefônica de LEANDRO AZEVEDO: (21) 99555.1515;
- registro na agenda telefônica de EDUARDO PAES: (21) 98909.0004 e suas Secretárias TEREZINHA LAGO (21) 98909.1256 e CRISTIANA e YOLANDA: (21) 2976.2815, 2976.2812

Assinado eletronicamente por: MARCIO DA ROCHA PAES - 25/05/2020 17:41:32
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052517413036700000001208813
Número do documento: 20052517413036700000001208813

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Fls. 111

- extrato de cartão de crédito corporativo com o qual foi paga a conta do restaurante GIUSEPPE GRILL;

Nº 134060/2017 - GTLJ/PGR
Agravo Regimental na PET 6.814/DF
Relator: Ministro **Edson Fachin**
Agravante: **Leandro Andrade Azevedo**

Trata-se de petição de declinação de competência ajuizada pela Procuradoria-Geral da República com base no depoimento do colaborador Leandro Andrade Azevedo (Termo de Depoimento n. 4), tendo em vista que este não fez menção a crimes, em tese, cometidos por detentores de foro por prerrogativa de função perante o Supremo Tribunal Federal.

Dado o possível envolvimento, nos fatos relatados, de Eduardo da Costa Paes, requereu-se autorização para que o mencionado termo de depoimento fosse remetido à Procuradoria da República no Rio de Janeiro e tivesse seu sigilo levantado.

Em decisão monocrática de fls. 8/11, ambos os pleitos foram integralmente deferidos. No tocante ao sigilo dos autos, eis os fundamentos do *decisum*.

> [...]
>
> 2. De fato, conforme relato do Ministério Público, não se verifica, nesta fase, o envolvimento de autoridade que detenha foro por prerrogativa de função nesta Corte, o que

Assinado eletronicamente por: MARCIO DA ROCHA PAES - 25/05/2020 17:41:35
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052517413378200000001208815
Número do documento: 20052517413378200000001208815

determina, desde logo, o envio de cópia das declarações prestadas pelo colaborador ao juízo indicado como competente.

Inconformado com o envio do Termo de Depoimento 4 do Colaborador Leandro Azevedo para a Procuradoria da República no Rio de Janeiro, o Eduardo da Costa Paes interpôs agravo regimental, alegando, em síntese, que "essas mesmíssimas supostas condutas, circunscritas ao ano de 2012, também foram incluídas pelo Procurador-Geral no escopo investigatório do Inquérito número 4.435, igualmente derivado do acordo de colaboração premiada dos Executivos do Grupo Odebrecht, com a diferença de que naquele outro procedimento foram descritas diferentemente, abrangendo tanto o ora peticionário como o Deputado Federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira".

Em 27/4/2017, vieram os autos a esta Procuradoria-Geral da República.

Eis, em síntese, os fatos de interesse.

No Termo de Colaboração 4, Leandro Andrade Azevedo relata o pagamento de valores que ultrapassam R$ 15 milhões, por meio de recursos não contabilizados, à campanha de Eduardo Paes à Prefeitura do Rio de Janeiro, no ano de 2012.

Já o Inquérito 4.435 destina-se à investigação de vários fatos ilícitos: doação à campanha de Pedro Paulo Teixeira, em 2010, ao cargo de Deputado Federal; doação à campanha de Eduardo Paes à

Assinado eletronicamente por: MARCIO DA ROCHA PAES - 25/05/2020 17:41:35
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052517413378200000001208815
Número do documento: 20052517413378200000001208815

Prefeitura do Rio de Janeiro, em 2012; e doação à campanha de Pedro Paulo Teixeira à Prefeitura do Rio de Janeiro, no ano de 2014. Tais doações foram todas efetuadas com recursos não contabilizados.

Embora os objetos da PET 6814 e do Inquérito 4.435 não sejam absolutamente coincidentes, vê-se que os fatos tratados no primeiro procedimento estão, de fato, contidos no segundo. Observa-se, inclusive, que os valores doados são os mesmos. Há, portanto, indiscutível relação de conhecimento, devendo referidos feitos serem reunidos, conforme determina o art. 79 do CPP.

Ante o exposto, o Procurador-Geral da República requer seja a PET 6.814 apensada ao Inquérito 4.435.

Brasília (DF), 1º de junho de 2017.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

TYM/P

Assinado eletronicamente por: MARCIO DA ROCHA PAES - 25/05/2020 17:41:35
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052517413378200000001208815
Número do documento: 20052517413378200000001208815

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Av. Nilo Peçanha, 31, sala 713 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20020-100
Telefone: (21) 3971-9371 - E-mail:prrj-gab-rlines@mpf.mp.br

OFÍCIO Nº 11191 /2017 - MPF/PR-RJ/RCL
(PR-RJ-00060389/2017)

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2017

Ref.: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (CRIMINAL) Nº 0508851-25.2017.4.02.5101

A Sua Excelência o Senhor
Juiz Federal Distribuidor da Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Av. Venezuela, 134, Bloco B - Saúde
Rio de Janeiro/RJ Cep: 20081-312

Excelentíssimo Sr. Juiz.

Cumprimentando-o, encaminho-lhe, para ciência, cópia do despacho de declínio de atribuição em favor do Procurador-Geral da República, para atuar no presente feito.

Ao ensejo, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração

Atenciosamente,

RODRIGO DA COSTA LINES
Procurador da República

Assinado eletronicamente por: MARCIO DA ROCHA PAES - 25/05/2020 17:41:38
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052517413691900000001208816
Número do documento: 20052517413691900000001208816

PGR-00297005/2017

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA
CHEFIA DE GABINETE PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

GABIPGR
Fls. 116
PGR/MPF

Despacho nº: 4870/2017
Referência: PGR-00296528/2017
Assunto: SOLICITAÇÕES DIVERSAS

Encaminho-se o presente expediente ao Grupo de Trabalho Lava-jato.

Brasília, 21 de agosto de 2017.

EDUARDO BOTAO PELELLA
CHEFE DE GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Autenticado em mesa mediante digitação por EDUARDO BOTAO PELELLA, em 21/08/2017 16:39. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1053819.47e.6609.41c7.e7

Assinado eletronicamente por: MARCIO DA ROCHA PAES - 25/05/2020 17:41:41
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052517414001200000001208817
Número do documento: 20052517414001200000001208817

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.	0600020-74.2020.6.19.0204
Classe Processual:	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272)
Noticiante:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Noticiado:	EDUARDO DA COSTA PAES
Noticiado:	PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada nestes autos eletrônicos das cópias das folhas 404 a 476 do Apenso 04 dos autos do Inquérito instaurado no âmbito do Supremo Tribunal Federal sob o número 4.435-DF, correspondente ao 3º volume do Processo n.º 0183394-12.2017.8.19.0001 no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e ao 3º volume do Procedimento n.º 2017.00778077 do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que constam na mídia digital ("pen drive") enviada no envelope acostado à folha 07 do Protocolo TRE-RJ n.º 918/2020.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2020.

VALTER MENDES NETO
Analista Judiciário
Núcleo de Assessoramento Cartorário
Matrícula 01215001

Supremo Tribunal Federal

Inq 0004485 DJ 20-[illegible]

APENSO 04

PROTOCOLADO Nº 70961/2017 E
PROTOCOLADO Nº77284/2017
INQ: 4435

VOLUME III

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria-Geral de Justiça

Supremo Tribunal Federal
23/11/2017 16:30 0070961

MPRJ - Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Protocolo MPRJ 2017.00778077

Nº Externo: 01833941220178190001

Apenso:

Anexo:

Volume:

Destinação final: Guarda permanente

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Ofício GPGJ nº 4285 Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2017.

Ref.: Procedimento MPRJ nº 2017.00776077
(Processo TJERJ 0183394-12.2017.8.19.0001)

Supremo Tribunal Federal
23/11/2017 16:30 0070961

Gabinete do Ministro
MARCO AURÉLIO
Recebido em:
29 NOV 2017

Senhor Ministro,

Honrada em cumprimentá-lo, dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe os autos do procedimento em referência, tendo em vista a manifestação do Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a fim possibilitar o prosseguimento do inquérito.

Sem mais, valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência minhas expressões de elevada estima e distinta consideração.

José Eduardo Gussem
Procurador-Geral de Justiça

Excelentíssimo Senhor
Ministro **MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO**
Membro do Supremo Tribunal Federal

Processo nº MPRJ nº 2017.00776077

Assinado eletronicamente por: VALTER MENDES NETO - 25/05/2020 12:26:23
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052512262160000000001199841
Número do documento: 20052512262160000000001199841

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

Ref.: MPRJ 2017.00778077

TERMO DE ABERTURA

Nesta data, promovo a abertura do 3º volume dos autos do procedimento em epígrafe, lavrando, para constar, o presente termo, devidamente assinado.

Em 17 / 10 / 2017.

Rafaela da Silva Rezende
Mat. 8155

Assinado eletronicamente por: VALTER MENDES NETO - 25/05/2020 12:26:26
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052512262460900000001199849
Número do documento: 20052512262460900000001199849

INQUÉRITO 4.435 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	:MIN. MARCO AURÉLIO
AUTOR(A/S)(ES)	:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	:PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA
ADV.(A/S)	:ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	:EDUARDO DA COSTA PAES
ADV.(A/S)	:ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)

DESPACHO

OFÍCIO – JUNTADA.

VISTA – PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA.

1. O assessor Dr. Rafael Ferreira de Souza prestou as seguintes informações:

> O inquérito foi instaurado para investigar a suposta prática, pelo deputado federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira e por Eduardo da Costa Paes, dos delitos versados nos artigos 317 (corrupção passiva), combinado com o 327, parágrafos 1º e 2º, e 333 (corrupção ativo) do Código Penal; 1º (ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime), inciso V (contra a Administração Pública), da Lei nº 9.613/1998; e 22 (efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas) da Lei nº 7.492/1986.
>
> Vossa Excelência, em 23 de junho de 2017, determinou o desmembramento destes autos, com reprodução integral e encaminhamento ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, para

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O
A prova de autenticidade deste documento pode ser realizada no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14164359

Assinado eletronicamente por: VALTER MENDES NETO - 25/05/2020 12:26:29
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052512262765200000001199952
Número do documento: 20052512262765200000001199952

sequência quanto ao investigado Eduardo Paes, que não detem prerrogativa de ajuizada ação penal, vir a ser julgado pelo Supremo.

A Primeira Turma, em 19 de setembro de 2017, deu provimento ao agravo interno formalizado por Eduardo da Costa Paes para determinar o retorno dos autos ao Supremo, viabilizando a apuração completa dos fatos em investigação.

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por meio do Ofício GPGJ nº 1.288, de 14 de novembro de 2017, encaminha os autos do procedimento MPRJ nº 2017.00778027, alusivos aos documentos originados do desmembramento, para sequência no Supremo. Destaca manifestação do Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção – GAECC/MPRJ, na qual postulada a remessa das peças a este Tribunal, ante a ciência do julgamento do agravo.

2. Juntem o ofício e os documentos que o acompanham, relativos ao procedimento MPRJ nº 2017.00778027.

3. Deem vista à Procuradoria-Geral da República.

4. Publiquem.

Brasília, 27 de novembro de 2017.

Ministro MARCO AURÉLIO.
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao sob o número 14174335.

Assinado eletronicamente por: VALTER MENDES NETO - 25/05/2020 12:26:32
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052512263079800000001199955
Número do documento: 20052512263079800000001199955

Leandro Andrade Azevedo

De: Daniel Pereira de Sa
Enviado em: segunda-feira, 6 de agosto de 2012 16:00
Para: Leandro Andrade Azevedo
Assunto: ENC: Informação LT email

E-mail LT.

De: Lucia Tavares
Enviada em: segunda-feira, 6 de agosto de 2012 15:07
Para: Daniel Pereira de Sá
Assunto: RES: Informação
Daniel,

Estou indo para SP agora, mas vou te passar o que tenho:
- BOLINHA – R$ 1.500.000 – Senha: CHAVEIRO
- PROXIMUS – R$ 800.000 – Senha: MANTEIGA
- NERVOSINHO CP – R$ 1.500.000 – Senha: QUEIJO
- BOLINHA – R$ 200.000 – Senha: SONDA
- NERVOSINHO CP – R$ 1.500.000 – Senha: MANDIOCA

105

Leandro Andrade Azevedo

De: Leandro Andrade Azevedo
Enviado em: quinta-feira, 16 de agosto de 2012 14:25
Para: Daniel Ferreira de Sá
Assunto: Bate papo com Renato em 16/8/2012

Participantes:

Leandro Azevedo, Renato

Mensagens:

Exibir mensagens recentes
Renato:
Tou precisando da sua ajuda, ta?
Leandro Azevedo:
Sei disso !! Estou em cima !!

Enviado via Blackberry

Assinado eletronicamente por: VALTER MENDES NETO - 25/05/2020 12:26:35
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052512263374500000001199966
Número do documento: 20052512263374500000001199966

406

Leandro Andrade Azevedo

De:	Leandro Andrade Azevedo
Enviado em:	segunda-feira, 6 de agosto de 2012 16:47
Para:	Daniel Pereira de Sa
Assunto:	Bate-papo com Renato em 6/8/2012

Participantes:

Leandro Azevedo, Renato

Mensagens:

Renato:
"Má. Tudo bem? A reunião q havia não aconteceu. E até agora não remarcaram. Abs
Leandro Azevedo.
Esta prog para essa semana !! So falta confirmarem se quarta ou quinta , ok ?

Enviado via Blackberry

407

Leandro Andrade Azevedo

De: Leandro Andrade Azevedo
Enviado em: terça-feira, 10 de julho de 2012 16:50
Para: Daniel Pereira de Sa
Assunto: Res: NERVOSINHO CP urgente

Se for as 16;00 , como os outros dias !

Berão de jaguaribe 331 ap 301. Eduardo.

Enviado via Blackberry
-- --Mensagem original
Para: Daniel Sá
Assunto: Res. NERVOSINHO CP urgente
Enviada: 10 jul, 2012 16:33

Preciso do horário dos dias , como já falei 10 000 vezes !!!
Enviado via BlackBerry
- -Mensagem original-- --
De: Daniel Sá
Para. Leandro Andrade Azevedo
Assunto: ENÇ.: NERVOSINHO CP urgente
Enviada: 10 jul. 2012 15:26

Leandro,

Desculpe te incomodar em férias, mas recebi esse e-mail de Lúcia.

Como procedo? (vou pedir para ela perspectiva de horário), mas como
trataremos desse assunto?

Abs,

Daniel

DS,

Favor mandar as coordenadas/endereço, para a liquidação de NERVOSINHO CP –
1.500.000, com a senha PANDEIRO, que será pago da seguinte forma 11/07,
12/07 e 13/07 , 500 para cada dia.

No aguardo

Assinado eletronicamente por: VALTER MENDES NETO - 25/05/2020 12:26:35
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052512263374500000001199966
Número do documento: 20052512263374500000001199966

108

Leandro Andrade Azevedo

De: Lucia Tavares
Enviado em: terça-feira, 5 de junho de 2012 16:28
Para: Leandro Andrade Azevedo
Assunto: RES: Nervosismo CP

LA,

Ontem eles foram fazer a liquidação e entregou 400, e disse para o Renato que hoje estaria entregando a outra parte final (400). foram lá e ele não está, dá para vc fazer o favor de ver se ele vai ou não.
No aguardo,
LT

-----Mensagem original-----
De: Leandro Andrade Azevedo
Enviada em: segunda-feira, 4 de junho de 2012 10:32
Para: Lucia Tavares
Assunto: Res: Nervosismo CP

Segue endereço !!

Rua Gal ganzon 22, sala 605. Jardim botânico !
Procurar Renato !!

Beijos

LAA

Enviado via Blackberry
------Mensagem original------
De: Lucia Tavares
Para: Leandro Andrade Azevedo
Assunto: RES: Nervosismo CP
Enviada: 1 jun, 2012 17:08

LA,

Ele pode fazer sim, na segunda a tarde entre 15:30 e 16:30hs. Me passe o endereço, pois ele está pedindo.

LT

-----Mensagem original-----
De: Leandro Andrade Azevedo
Enviada em: sexta-feira, 1 de junho de 2012 15:53
Para: Lucia Tavares
Assunto: Nervosismo CP

Segunda !!
Fiquei de falar o horário e esqueci de te cobrar !!
Veja com ele qual horário segunda que já mando o endereço hoje !!

Enviado via Blackberry

40

Leandro Andrade Azevedo

De: Luiz Eduardo da Rocha Soares
Enviado em: quarta-feira, 4 de julho de 2012 10:33
Para: Daniel Pereira de Sa; Lucia Tavares; Leandro Andrade Azevedo
Assunto: RES: Nervosinho cp
Assinada por: lesoares@odebrecht.com.

Por favor me informe

O que e lá ?? uma casa ?? se for um prédio precisa numero de sala ou apartamento

De: Daniel Pereira de Sa
Enviada em: quarta-feira, 4 de julho de 2012 10:32
Para: Lucia Tavares; Luiz Eduardo da Rocha Soares; Leandro Andrade Azevedo
Assunto: RES: Nervosinho cp

Cara Lúcia,
Seguem as informações para amanhã.

Endereço: Av. Portugal 54 – Urca – Rio de Janeiro
Horário: entre 16.00hs e 17:00hs
Contato: Renato

Grato,

De: Lucia Tavares
Enviada em: terça-feira, 3 de julho de 2012 18:05
Para: Luiz Eduardo da Rocha Soares; Leandro Andrade Azevedo; Daniel Pereira de Sa
Assunto: Nervosinho cp

Senhores,

Favor mandar as coordenadas/endereço, para a liquidação de Nervosinho CP – 1.500.000, com a senha CARENTE no Rio, para o dia 05/07

Lúcia Tavares
[illegible]
ODEBRECHT [illegible]

411

Leandro Andrade Azevedo

De: Leandro Andrade Azevedo
Enviado em: segunda-feira, 21 de maio de 2012 14:36
Para: Alessandra Martins
Assunto: Res: Sr. Combinou com Sr. Renato da Polly as 14:30?

Sim ! Coloca na sala de reunião do DR IR. Estou chegando !
Enviado via Blackberry

De: Alessandra Martins
Enviada em: Monday, May 21, 2012 01:35 PM
Para: Leandro Andrade Azevedo
Assunto: Sr. Combinou com Sr. Renato da Polly às 14:30?

Assinado eletronicamente por: VALTER MENDES NETO - 25/05/2020 12:26:35
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052512263374500000001199966
Número do documento: 20052512263374500000001199966

Leandro Andrade Azevedo

De:	Alessandra Martins
Enviado em:	segunda-feira, 23 de janeiro de 2012 14:34
Para:	Leandro Andrade Azevedo
Assunto:	Reunião EP amanhã 24/01 20hs CASS

Dr. LA,
aolanda ligou para passar essa agenda
Reunião: Pavilhão Olímpico
24/01 20:00hs
Local: Cass - Gabinete do Prefeito
Sr. Confirma presença?
No aguardo,

Assinado eletronicamente por: VALTER MENDES NETO - 25/05/2020 12:26:35
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052512263374500000001199966
Número do documento: 20052512263374500000001199966

413

De: Waterloo <waterloo@drousys.com>
Enviado em: quarta-feira, 22 de agosto de 2012 15:09
Para: "Tumaini"
Assunto: Nervosinho

Angela,

LES me passou esta conta para enviarmos recursos (aprox. US$2M, em algumas vezes), para Nervosinho, assunto CP, de agora em diante:

US$
BANIF – BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL S.A., LISBOA, PORTUGAL

SWIFT: B N I F P T P L

ACCOUNT OF: BANIF INTERNATIONAL BANK, LTD., NASSAU, BAHAMAS

ACCOUNT: 40-825 112

FURTHER CREDIT: WATERFORD MANAGEMENT GROUP INC.
203, ROGERS OFFICE BUILDING, EDWIN WALLACE KEY DRIVE
GEORGE HILL, ANGUILLA

ACCOUNT: 088-10 35 53 28

OBRIGADO,
WATERLOO

1

Assinado eletronicamente por: VALTER MENDES NETO - 25/05/2020 12:26:35
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052512263374500000001199966
Número do documento: 20052512263374500000001199966

De: Waterloo <waterloo@dnousys.com>
Enviado em: quinta-feira, 13 de setembro de 2012 17:13
Para: 'Turname'
Assunto: FNC. Nervosinho

Angela,
Vamos mandar US1M até quinta-feira, dia 20 de setembro.
Até a outra quinta-feira, mais US$2M.
Obrigado.

De: Waterloo [mailto:waterloo@dnousys.com]
Enviada em: terça-feira, 22. maio 2012 15:03
Para: 'Turname'
Assunto: Nervosinho

Angela,

LES me passou esta conta para enviarmos recursos (aprox. US$2M, em algumas vezes), para Nervosinho, assunto CP. de agora em diante.

US$
BANIF – BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL, S.A., LISBOA, PORTUGAL

SWIFT: B N I F P T P L

ACCOUNT OF: BANIF INTERNATIONAL BANK, LTD., NASSAU, BAHAMAS

ACCOUNT: 40-825 112

FURTHER CREDIT: WATERFORD MANAGEMENT GROUP INC
201, ROGERS OFFICE BUILDING, EDWIN WALLACE KEY DRIVE
GEORGE HILL, ANGUILLA

ACCOUNT: 088-10 35 53 28

OBRIGADO,
WATERLOO

Assinado eletronicamente por: VALTER MENDES NETO - 25/05/2020 12:26:35
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052512263374500000001199966
Número do documento: 20052512263374500000001199966


PROLE10
CONTATO
RIO DE JANEIRO:
SÃO PAULO:

Pesquisar

432

Prole Servicos de Propaganda Ltda

Favor

CNPJ 09.[illegible]/0001-04

Nome fantasia (Não informado)

Razão social Prole Servicos de Propaganda Ltda

Data de abertura 06/12/2007

Endereço Av. Portugal, 54, [illegible], Rio De Janeiro, RJ, CEP 22291-030, Brasil

Telefone (21) 2[illegible]

Natureza jurídica Sociedade Empresaria Limitada - Código 206-2

Status da empresa Ativa

Atividade econômica principal Agencias de publicidade - CNAE 73.11-4/00

Capital Social R$ 600.000,00 (Seiscentos mil reais)

Quadro Societario Nome: Wilmar Passos Junior
Qualificação: 49-Socio-Administrador
Nome: Luiz Eduardo [illegible]
Qualificação: 49-Socio-Administrador
Nome: New Ideia Participacoes Ltda
Qualificação: 22-Socio
Nome: Comodo Consultoria E Participacoes Eireli
Qualificação: 22-Socio
Nome: Personalidade Avancada Comunicacao E Participacoes S
Qualificação: 22-Socio
Nome: Silvana Theodoro Carneiro
Qualificação: 49-Socio-Administrador
Nome: Renato Ferreira Rodrigues Pereira
Qualificação: 05-Administrador
Nome: Eduardo Bandeira Vilela
Qualificação: 05-Administrador
Nome: Fabio Ferro Siqueira
Qualificação: 22-Socio

Você é o dono ou responsável desta empresa e gostaria de atualizar os dados? Clique aqui para reivindicar a empresa deste site

Crie agora sem custo uma lista de empresas segmentadas por estado, cidade ou ramo de atividade para divulgação de seus clientes ou ações de marketing direto por e-mail. Isso economiza muito tempo!

Pesquisas de empresas (razão social, email, endereço, telefone, atividade econômica, capital social e outras informações) para você encontrar clientes com potencial para comprar seus produtos ou serviços.

Enviar um e-mail ou vários para todos os CNAE das empresas que pretende incluir na lista e mantenha os contatos de seus interesses. Assim poderão conhecer um diferencial, preços, seus produtos e serviços.

- Pesquisar nova empresa
- Voltar à nova Pesquisa Rápida

133

Leandro Andrade Azevedo

De:	Daniel Pereira de Sa
Enviado em:	segunda-feira, 6 de agosto de 2012 16:48
Para:	Leandro Andrade Azevedo
Assunto:	RES: Bate-papo com Renato em 6/8/2012

Grato.
Amanhã cedo ligo para . I e te passo
Abs,

----Mensagem original----
De: Leandro Andrade Azevedo
Enviada em: segunda-feira, 6 de agosto de 2012 16:47
Para: Daniel Pereira de Sa
Assunto: Bate-papo com Renato em 6/8/2012

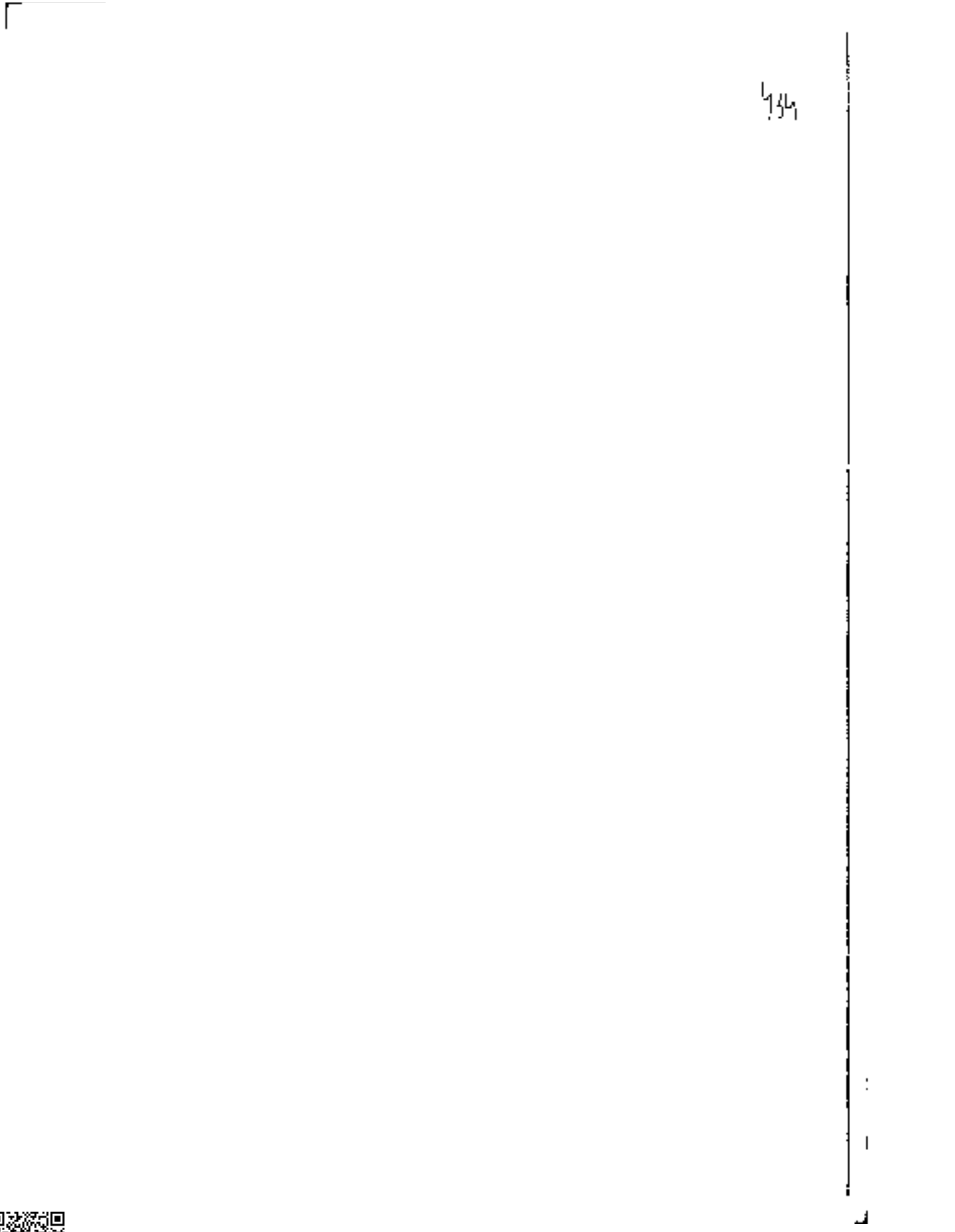
Participantes:

Leandro Azevedo, Renato

Mensagens:

Renato:
Olá. Tudo bem? A reunião q havia não aconteceu. E ateh agora não remarcaram
Abs
Leandro Azevedo:
Esta prog para essa semana !! So falata confirmarem se quarta ou quinta , ok ?

Enviado via Blackberry



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

115

REGISTRO DOS PRINCIPAIS PONTOS DO DEPOIMENTO
relativo ao
TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 03
que presta

LEANDRO ANDRADE AZEVEDO

Nº	Tempo no vídeo	Fato ilícito, autoridade, órgão, ou entidade mencionado
	12:52	Benício informa ao colaborador o interesse da empresa em investir na campanha de Pedro Paulo, para deputado federal em 2010 por indicação do governador Eduardo Paes
	12:53	3 MM de caixa 2 pagos a Agito comunicações para campanha de deputado federal de Pedro Paulo,
	12:55	Programações com Lucia Tavares para entrega de valores
	13:12	Almoço no Guiseppe Grill no Rio com Pedro Paulo. Pedido direto de apoio a campanha dele de deputado federal – 2014 - 3MM
	13:14	Pagamentos feitos a Pedro Paulo - 2014
	13:20	Codinome usado para Pedro Paulo era o mesmo de Eduardo Paes: NERVOSINHO

Rio de Janeiro, 14/12/2016

CRISTINA ROMANO

CARLOS AGUIAR

Procuradores Regionais da República

Assinado eletronicamente por: VALTER MENDES NETO - 25/05/2020 12:26:50
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052512264893400000001199971
Número do documento: 20052512264893400000001199971

436

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

REGISTRO DOS PRINCIPAIS PONTOS DO DEPOIMENTO
relativo ao
TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 04
que presta

LEANDRO ANDRADE AZEVEDO

Nº	Tempo no vídeo	Fato ilícito, autoridade, órgão, ou entidade mencionado
1	13:36	Eduardo Paes solicita 25 MM para campanha que será operacionalizado por Pedro Paulo
2	13:37	Reunião Palácio das Cidades no primeiro semestre de 2012, entre o colaborador e Pedro Paulo e Renato. Um dos pagamentos seria para a empresa de campanha Proiti, para Renato 8 a 10 MM em espécie e caixa 2. Através do setor de operações estruturadas. Lucia Tavares.
3	13:42	Mensagem do Pedro Paulo para que fizesse o depósito em contas no exterior – julho de 2012 5,7MM
4	13:44	Mensagem de Pedro Paulo cerca que o colaborador efetuasse o pagamento a Bilsola Neto de 150 mil, a Cristiane Brasil

Rio de Janeiro, 14/12/2016

CRISTINA SCHWANSEE ROMANO

CARLOS AGUIAR

Procuradores Regionais da República

Assinado eletronicamente por: VALTER MENDES NETO - 25/05/2020 12:26:50
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052512264893400000001199971
Número do documento: 20052512264893400000001199971

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 00
que presta

LEANDRO ANDRADE AZEVEDO

Aos 14 do mês de dezembro de 2016 na sede da Procuradoria Regional da República do Rio de Janeiro presentes os Procuradores Regionais da República Cristina Schwansee Romanó e Carlos Aguiar, compareceu **LEANDRO ANDRADE AZEVEDO**, sexo masculino, brasileiro, casado, natural de Salvador/BA, filho de Jorge Carreiro de Azevedo Filho e Lucia Margarida Andrade de Azevedo, nascido em 16/02/1973, ensino superior completo, engenheiro, portador da Cédula de Identidade n 22996028-5/SSP/SP e CPF n. 186.417.918-66, residente e domiciliado na Rua Doutor Serafico de Assis Carvalho, 103, ap 41, Jardim Guedala, São Paulo/SP, telefone (21) 2559.3288, e-mail azevedo@odebrecht.com, devidamente acompanhado por suas advogadas Daniela Pereira da Silva OAB/RJ 102.041 e Carla Domenico, OAB/SP 148.100, a fim de prestar depoimento em razão da celebração de Acordo de Colaboração com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. No início do presente ato, todos os presentes foram cientificados da proibição do uso de quaisquer instrumentos de gravação ou registro de áudio e/ou vídeo próprios e declararam não estar fazendo uso oculto ou dissimulado de qualquer equipamento, sob as penas legais. Inquirido sobre os fatos em apuração, na presença de seu advogado, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei nº 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, **RESPONDEU**. *QUE o advogado ora presente é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o art. 7º da Lei nº 12.850/2013; QUE renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE, junto de seu defensor, autoriza expressamente e está ciente do registro audiovisual do presente ato de colaboração, nos termos do §13º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE está ciente de que os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do provento das infrações penais praticadas pela organização criminosa; QUE está ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013; QUE, no tocante ao* ***ANEXO 00 – HISTÓRICO PROFISSIONAL****, respondera às questões formuladas pelos membros do Parquet, conforme registro audiovisual ora realizado*". Respondidas as questões formuladas, e nada mais havendo a ser consignado, foram encerrados a gravação audiovisual e o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado, em duas vias.

CRISTINA SCHWANSEE ROMANÓ
Procuradora Regional da República

CARLOS AGUIAR
Procurador Regional da República

Assinado eletronicamente por: VALTER MENDES NETO - 25/05/2020 12:26:50
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052512264893400000001199971
Número do documento: 20052512264893400000001199971

439

LEANDRO ANDRADE AZEVEDO
Colaborador

DANIELA PEREIRA
OAB/RJ 102.041

CARLA DOMENICO
OAB/SP 146.100

Assinado eletronicamente por: VALTER MENDES NETO - 25/05/2020 12:26:50
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052512264893400000001199971
Número do documento: 20052512264893400000001199971

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 03
que presta

LEANDRO ANDRADE AZEVEDO

Aos 14 do mês de dezembro de 2016, na sede da Procuradoria Regional da República do Rio de Janeiro, presentes os Procuradores Regionais da República Cristina Schwansee Romanó e Carlos Aguiar compareceu **LEANDRO ANDRADE AZEVEDO**, sexo masculino, brasileiro, casado, natural de Salvador/BA, filho de Jorge Carneiro de Azevedo Filho e Lucia Margarida Andrade de Azevedo, nascido em 16/02/1973, ensino superior completo, engenheiro, portador da Cédula de Identidade n. 22996028-5/SSP/SP e CPF n. 166.417.978-55, residente e domiciliado na Rua Doutor Serafico de Assis Carvalho, 103, ap.41, Jardim Guedala, São Paulo/SP, telefone (21) 2559.3288, e-mail: azevedo@odebrecht.com ,devidamente acompanhado por suas advogadas Daniela Pereira da Silva, OAB/RJ 102.041 e Carla Domenico, OAB/SP 146.100, a fim de prestar depoimento em razão da celebração de Acordo de Colaboração com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. No início do presente ato, todos os presentes foram cientificados da proibição do uso de quaisquer instrumentos de gravação ou registro de áudio ou vídeo próprios e declararam não estar fazendo uso oculto ou dissimulado de qualquer equipamento, sob as penas legais. Inquirido sobre os fatos em apuração, na presença de seu advogado, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei nº 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º e 7º, **RESPONDEU** *QUE o advogado ora presente é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o art. 7º da Lei nº 12.850/2013; QUE renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE, junto do seu defensor, autoriza expressamente e está ciente do registro audiovisual do presente ato de colaboração, nos termos do §13º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE está ciente de que os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; QUE está ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013; QUE, no tocante ao* ***ANEXO 03 – PAGAMENTOS FEITOS A PRETEXTO DE CONTRIBUIÇÕES ELEITORAIS VIA CAIXA 2 À EDUARDO PAES E PEDRO PAULO****, responderá as questões formuladas pelos membros do Parquet conforme registro audiovisual ora realizado".* Respondidas as questões formuladas, e nada mais havendo a ser consignado, foram encerrados a gravação audiovisual e o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado, em duas vias.

CRISTINA SCHWANSEE ROMANÓ
Procuradora Regional da República

CARLOS AGUIAR
Procurador Regional da República

Assinado eletronicamente por: VALTER MENDES NETO - 25/05/2020 12:26:50
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052512264893400000001199971
Número do documento: 20052512264893400000001199971

LEANDRO ANDRADE AZEVEDO
Colaborador

DANIELA PEREIRA
OAB/RJ 192.041

CARLA DOMENICO
OAB/SP 146.100

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 04
que presta

LEANDRO ANDRADE AZEVEDO

Aos 14 do mês de dezembro de 2016, na sede da Procuradoria Regional da República do Rio de Janeiro, presentes os Procuradores Regionais da República Cristina Schwansee Romano e Carlos Aguiar, compareceu **LEANDRO ANDRADE AZEVEDO**, sexo masculino, brasileiro, casado, natural de Salvador/BA, filho de Jorge Carneiro de Azevedo Filho e Lucia Margarida Andrade de Azevedo, nascido em 16/02/1973, ensino superior completo, engenheiro, portador da Cédula de Identidade n. 22996028-5/SSP/SP e CPF n. 166.417.918-66, residente e domiciliado na Rua Doutor Seráfico de Assis Carvalho, 103, ap.41, Jardim Guedala, São Paulo/SP, telefone (21) 2559 3288, e-mail azevedo@odebrecht.com,,devidamente acompanhado por suas advogadas Daniela Pereira da Silva, OAB/RJ 102 041 e Carla Domenico, OAB/SP 146 100, a fim de prestar depoimento em razão da celebração de Acordo de Colaboração com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. No início do presente ato, todos os presentes foram cientificados da proibição do uso de quaisquer instrumentos de gravação ou registro de áudio ou vídeo próprios e declararam não estar fazendo uso oculto ou dissimulado de qualquer equipamento, sob as penas legais. Inquirido sobre os fatos em apuração, na presença de seu advogado, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei nº 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, **RESPONDEU**: *QUE o advogado ora presente é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o art. 7º da Lei nº 12.850/2013; QUE renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE, junto de seu defensor, autoriza expressamente e está ciente do registro audiovisual do presente ato de colaboração, nos termos do §13º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE está ciente de que os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas, II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa, III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa, IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; QUE está ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013; QUE, no tocante ao* ***ANEXO 04– PAGAMENTOS FEITOS A PRETEXTO DE CONTRIBUIÇÕES ELEITORAIS VIA CAIXA 2 À EDUARDO PAES,*** *responderá às questões formuladas pelos membros do Parquet conforme registro audiovisual ora realizado.* Respondidas as questões formuladas, e nada mais havendo a ser consignado, foram encerrados a gravação audiovisual e o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado, em duas vias.

CRISTINA SCHWANSEE ROMANO
Procuradora Regional da República

CARLOS AGUIAR
Procurador Regional da República

LEANDRO ANDRADE AZEVEDO
Colaborador

DANIELA PEREIRA
OAB/RJ 102.041

CARLA DOMENICO
OAB/SP 146.100

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 43ª Vara Criminal
Avenida Erasmo Braga 115 Sl 1202/12º Andar CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
e-mail: cap43vcri@tjrj.jus.br

443

Processo: **0183394-12.2017.8.19.0001**

Fls: 443

Classe/Assunto: Inquérito Policial - Corrupção Passiva (Art. 317 - Cp); Corrupção Ativa (Art. 333 - Cp); Crimes de "Lavagem" Ou Ocultação de Bens, Direitos Ou Valores(art. 1º - Lei 9.613/98), V

CERTIDÃO

Certifico que procedi à impressão dos documentos constantes nas mídias de fl. 06, anexando-as às fls. 77/442.

Rio de Janeiro, 24/07/2017.

Renato Cidade Baptista - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/30319

738

Assinado eletronicamente por: VALTER MENDES NETO - 25/05/2020 12:26:53
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052512265191300000001199972
Número do documento: 20052512265191300000001199972

PODER JUDICIÁRIO
Estado do Rio de Janeiro

VISTA DE AUTOS

Nesta data, faço vista dos autos ao **Ministério Público.**
Processamento **Integrado** (GERAL DE INQUÉRITO)

Rio, 25 / 07 / 17

Assinado eletronicamente por: VALTER MENDES NETO - 25/05/2020 12:26:53
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052512265191300000001199972
Número do documento: 20052512265191300000001199972

coord 1º cautel
31 07 17

ENCAMINHE-SE À (AO) 2ª e 1ª P. ___.
Rio, 02/08/2017

MARCELO MUNIZ NEVES
COORDENADOR DA 1ª CENTRAL DE INQUÉRITOS

MPRJ - 1ª Central de Inquéritos
Recebi com VISTA à(ao) Promotoria de Justiça Cível
24º PIP
Em 02/08/2017
Técnico Adm. Jurídico T30

À SECRETARIA:

Segue formulário de solicitação de auxílio ao GAECC.

Rio, 04/09/2017

Cláudia Türner P. Queiroz
Promotora de Justiça
Mat. 4976

Assinado eletronicamente por: VALTER MENDES NETO - 25/05/2020 12:26:56
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052512265504900000001199974
Número do documento: 20052512265504900000001199974

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

MINISTÉRIO PÚBLICO Fl. 4458 RJ

FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE AUXÍLIO DO GAECC

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Promotor de Justiça: Dr.ª Cláudia Túrner Pereira Duarte

Matrícula: 4876 ( ) Titular (x) Designado ( ) Auxílio

Órgão de Execução: 24ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal

Comarca: Rio de Janeiro

Requer a **DESIGNAÇÃO DE AUXÍLIO** do Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção-GAECC/RJ para oficiar no procedimento MPRJ nº 2017.00775077, diante do disposto no artigo 24 da Lei nº 8.625/93 e no artigo 32, § 3º da Lei Complementar nº 106/03.

Pede deferimento

Rio de Janeiro 04 de setembro de 2017.

Cláudia Túrner P. Duarte
Promotora de Justiça
Matr. 4876

Observação: O protocolo do MPRJ deverá cadastrar esse expediente como documento sigiloso.

Assinado eletronicamente por: VALTER MENDES NETO - 25/05/2020 12:26:56
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052512265504900000001199974
Número do documento: 20052512265504900000001199974

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

MINISTÉRIO PÚBLICO Fl. 446 RJ

Ref.: MPRJ 2017.00778077

RECEBIMENTO

Autos recebidos na secretaria do GAECC em 04/09/2017.

Flavio Sena Guimarães Silva
Mat. 5148

VISTA

Nesta data, faço vista do presente expediente à Exma. Coordenadora deste Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção, **Drª. Patrícia do Couto Villela**.

Em 11 / 09 /2017.

Flavia Sena Guimarães Silva
Mat. 5148

Assinado eletronicamente por: VALTER MENDES NETO - 25/05/2020 12:26:56
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052512265504900000001199974
Número do documento: 20052512265504900000001199974

Requerimento de Auxílio MPRJ nº
Ref.: MPRJ 2017.00778077

Trata-se de requerimento de auxílio formulado pela 24ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos para atuação do GAECC no bojo do procedimento em epígrafe, nos termos da Resolução GPGJ nº 2.074/2016

Trata-se de peça de informação, contendo cópia integral do inquérito policial 4.435/DF enviado pelo Supremo Tribunal Federal ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que por sua vez, deu encaminhamento por livre distribuição a um dos juízos criminais da Comarca da Capital, tendo sido tombado na 43ª Vara Criminal sob o nº 0182394-12.2017.8.19.0001.

O presente procedimento tem por fim dar prosseguimento as investigações quanto ao investigado que não detém prerrogativa de foro - Eduardo da Costa Paes.

Desta sorte, verifica-se que, de fato, a presente investigação, tanto pela lesividade e gravidade de seu objeto quanto pela necessidade de potencialização dos instrumentos investigatórios, amolda-se às hipóteses de atuação do GAECC, justificada pelas circunstâncias mencionadas nos incisos do supracitado dispositivo regulamentar.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, §3º, da Resolução GPGJ nº 2.074/2016, manifesta-se esta Coordenação no sentido do deferimento do auxílio solicitado, devendo a Secretaria deste órgão atuar o presente na forma a ser determinada e encaminhar o presente feito à Assessoria Executiva para as providências cabíveis.

1

Assinado eletronicamente por: VALTER MENDES NETO - 25/05/2020 12:26:56
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052512265504900000001199974
Número do documento: 20052512265504900000001199974

Encaminha-se o presente procedimento para o promotor de justiça consignado no ato de designação que segue.

Após a publicação do despacho de deferimento e retorno dos autos ao GAECC, encaminhe-se à Gerência de Comunicação para arquivamento

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2017.

PATRÍCIA DO COUTO VILLELA
Promotora de Justiça
Coordenadora do GAECC / MPRJ

Assinado eletronicamente por: VALTER MENDES NETO - 25/05/2020 12:26:56
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052512265504900000001199974
Número do documento: 20052512265504900000001199974

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA AO COMBATE À CORRUPÇÃO - GAECC

MINISTÉRIO PÚBLICO FL. 4496 RJ

Ref.: **MPRJ 2017.00778077**

DESIGNAÇÃO

Nesta data, venho designar o promotor de justiça **Luis Fernando Ferreira Gomes** para atuar no procedimento MPRJ 207.00778077.

Rio, 12/09/2017.

Patrícia do Couto Villela
Promotora de Justiça
Coordenadora do GAECC/MPRJ

Recebido em 05/10/17

Assinado eletronicamente por: VALTER MENDES NETO - 25/05/2020 12:26:56
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052512265504900000001199974
Número do documento: 20052512265504900000001199974

Dispensa-se a extração de cópias necessárias ao encaminhamento à Assessoria Jurídica, conforme promoção retro.

Em 05/10/20

Flávia Santa Cruz Mendes Silva
Matrícula 5148

MPRJ nº 2017.01059223 **Fl. 05**

RECEBIMENTO

Expediente entregue na Assessoria Executiva.

Em 05/10/2017.

Fabiana Franco
Matrícula nº 3920

VISTA

Nesta data, submeto os presentes autos à apreciação do Exmo. Sr. Assistente da Assessoria Executiva da Procuradoria-Geral de Justiça.

Em 09/10/2017.

Fabiana Franco
Matrícula nº 3920

Tendo em vista o disposto no art. 1º, I, da Resolução GPGJ nº 2.147, de 31 de agosto de 2017, bem como a manifestação favorável de fls. 3/4, defiro a solicitação de auxílio do Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção (GAECC) para oficiar nos autos do Procedimento MPRJ nº 2017.00778077, proveniente da 24ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos, formulada à fl. 2, com fundamento na Resolução GPGJ nº 2.074, de 3 de novembro de 2016. Publique-se.

Após, encaminhe-se o presente expediente à Coordenação do GAECC para adoção das providências necessárias.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 2017.

Diego Assed Peçanha Costa
Assistente da Assessoria Executiva da
Procurador-Geral de Justiça

Assinado eletronicamente por: VALTER MENDES NETO - 25/05/2020 12:26:56
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052512265504900000001199974
Número do documento: 20052512265504900000001199974

TERÇA-FEIRA, 10 DE OUTUBRO DE 2017

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO DO PROCURADOR-GERAL

DE 09.10.2017

Designa a Procuradora de Justiça **ROSA MARIA XAVIER GOMES CARNEIRO** para prestar auxílio à 4ª Procuradoria de Justiça de Tutela Coletiva, nos dias 09 e 10 de outubro de 2017, sem prejuízo de suas demais atribuições e sem ônus para o Ministério Público.

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL

DE 06.10.2017

Processo nº MP 2017.01054856 – GAEMA – Defiro o auxílio.

ASSESSORIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO ASSISTENTE

DE 09.10.2017

Processo nº MP 2017.01059225 – GAECC – Defiro o auxílio.

Processo nº MP-2017.01059221 – GAECC – Defiro o auxílio.

Processo nº MP-2017.01059235 – GAECC – Defiro o auxílio.

Processo nº MP-2017.01059221 – GAECC – Defiro o auxílio.

Processo nº MP 2017.01059242 – GAECC – Defiro o auxílio.

Processo nº MP-2017.01059243 – GAECC – Defiro o auxílio.

Processo nº MP-2017.01037030 – GAECO – Defiro o auxílio.

Processo nº MP 2017.01040972 – GAECO – Defiro o auxílio.

Processo nº MP-2017.01040964 – GAECO – Defiro o auxílio.

Processo nº MP 2017.01040968 – GAECO – Defiro o auxílio.

Processo nº MP 2017.01040990 – GAECO – Defiro o auxílio.

Processo nº MP-2017.01040926 – GAECO – Defiro o auxílio.

Processo nº MP-2017.01040905 – GAECO – Defiro o auxílio.

Processo nº MP-2017.01040924 – GAECO – Defiro o auxílio.

Processo nº MP-2017.01040987 – GAECO – Defiro o auxílio.

Processo nº MP-2017.01040965 – GAECO – Defiro o auxílio.

Assinado eletronicamente por: VALTER MENDES NETO - 25/05/2020 12:26:56
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052512265504900000001199974
Número do documento: 20052512265504900000001199974


JUNTADA
Nesta data, junto ao presente expediente
Documento aqui juntado
Em 13 / 05 / 2020
RISS

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl.
452
RJ

Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça da 24ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Procedimento MPRJ nº. 2017.00778077

Eduardo da Costa Paes vem, respeitosamente, por seu advogado (instrumento de mandato em anexo), expor e ao final requerer o que se segue:

1. No dia 23 de junho passado, o eminente Ministro Marco Aurélio Mello, relator do Inquérito número 4.435, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, determinou o desmembramento dos autos da investigação, "*com reprodução integral e encaminhamento ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, para sequência quanto ao investigado que não detém prerrogativa de foro*" – o ora peticionário, no caso – (**doc. 1**), resultando na instauração do presente procedimento, após o encaminhamento das peças de informação respectivas pelo Juízo da 43ª Vara Criminal da Comarca da Capital para a Central de Inquéritos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Av. Almirante Barroso, 90 | salas 1106-1108 | Centro | Rio de Janeiro | RJ | CEP 20031-002
Tel Fax 55 21 3559 3020 · 3559 3060 | www.pieri.adv.br

Assinado eletronicamente por: VALTER MENDES NETO - 25/05/2020 12:26:59
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052512265801000000001199975
Número do documento: 20052512265801000000001199975

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl.
163

2. Ocorre que em face desta decisão o ora peticionário interpôs agravo regimental no âmbito da Suprema Corte, com o objetivo de reverter a decisão do Ministro Marco Aurélio Mello, ao argumento de que o desmembramento do feito causaria prejuízo à apuração dos fatos, além de gerar o risco de decisões contraditórias (**doc. 2**).

3. Analisando a questão, a Colenda Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal **deu provimento ao agravo regimental, mantendo as investigações em relação ao ora peticionário, portanto, sob a jurisdição do Pretório Excelso** (**doc. 3**).

4. Diante disto, o ora peticionário colhe o ensejo para requerer a Vossa Excelência a imediata paralisação das investigações em curso nesta douta Promotoria de Justiça, com a subsequente remessa de todas as peças de informação relativas ao caso ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.

E. deferimento.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 2017.

Ricardo Pieri Nunes

OAB/RJ 112.444

Assinado eletronicamente por: VALTER MENDES NETO - 25/05/2020 12:26:59
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052512265801000000001199975
Número do documento: 20052512265801000000001199975



PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração **EDUARDO DA COSTA PAES**, brasileiro, casado, bacharel em Direito, inscrito no CPF/MF sob o número 014.751.897-02, portador do documento de identidade número 05 841 605-8 expedida pelo IFP, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados **RICARDO PIERI NUNES, FELIPPE OLIVEIRA BARCELLOS, THIAGO GUILHERME NOLASCO, DIOGO ALBUQUERQUE CARVALHO** e a estagiária de direito **THAÍS HOROWICZ GAVIÃO** brasileiros, inscritos na OAB/RJ sob os números 112.444, 174.455, 176.427, 211.129 e 210.448 E respectivamente, com escritório na Avenida Almirante Barroso, número 90, salas 1106 e 1108, Centro, Rio de Janeiro/RJ, a quem confere os poderes da cláusula *ad judicia*, podendo praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2017.

EDUARDO DA COSTA PAES

MINISTÉRIO PÚBLICO FL. 455 PGR

DOC. 1

INQUÉRITO 4.435 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	:MIN. MARCO AURÉLIO
AUTORIA/S)(ES)	:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(TS)	:PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	:PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA
ADV.(A/S)	:ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	:EDUARDO DA COSTA PAES
ADV.(A/S)	:EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AUTOS DE INQUÉRITO – DESMEMBRAMENTO.

OFÍCIO – JUNTADA.

1. O assessor Dr. Rafael Ferreira de Souza prestou as seguintes informações.

2) Procurador-Geral da República requereu a abertura de inquérito para investigar o suposto prática, pelo deputado federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira e por Eduardo da Costa Paes, dos delitos versados nos artigos 317 (corrupção passiva), combinado com o 327, parágrafos 1º e 2º, e 333 (corrupção ativa) do Código Penal, 1º (ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime), inciso V (contra a Administração Pública), da Lei nº 9.613/1998; e 22 (efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas) da Lei nº 7.492/1986. Aponta declarações prestadas em acordos de delação premiada, no âmbito da denominada Operação Lava Jato, pelos colaboradores Leandro Andrade Azevedo, Benedicto Barbosa da Silva Junior e Luiz Eduardo da Rocha Soares. Pedia

Impresso por: 14622887725, DIOGO CARLOS BUQUERQUE CARVALHO em 26/09/2019 10:05:26

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10107955

Assinado eletronicamente por: VALTER MENDES NETO - 25/05/2020 12:26:59
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052512265801000000001199975
Número do documento: 20052512265801000000001199975

o levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimento referidos.

Substituiu o relato de Leandro Andrade Azevedo sobre solicitação e pagamento de valores ao citado parlamentar, a pretexto da campanha eleitoral ao cargo de Deputado Federal no ano de 2010. Ressaltou terem sido as tratativas facilitadas por Eduardo Paes, ex-prefeito do Município do Rio de Janeiro, por meio de contato com Benedito Barbosa da Silva Júnior, líder empresarial da área de infraestrutura da construtora Odebrecht. Aduziu haver o colaborador afirmado o repasse, pelo citado grupo empresarial, de mais de R$ 15.000.000,00 a Eduardo Paes, ante o interesse na facilitação de contratos relativos às Olimpíadas de 2016, indicando documentos que, consoante argumenta, corroboram as informações prestadas. Aduz o recebimento, pelo detentor de mandato eletivo, de R$ 300.000,00, de maneira oculta, para a campanha à Prefeitura.

O relator, ao final, ministro Edson Fachin, em 4 de abril de 2017, à folha 16 a 22, deferiu a instauração do inquérito, aludindo ao artigo 21, inciso XV, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determinou o levantamento do sigilo dos autos e a remessa à autoridade policial para que, no prazo de 30 dias, atendesse às diligências especificadas pelo Ministério Público.

Por meio da petição/STF nº 17.797, à folha 26 à 33, o colaborador Leandro Andrade Azevedo interpôs agravo interno contra ato alusivo ao levantamento do sigilo. Aberta vista ao Ministério Público Federal, o Procurador-Geral da República, mediante a petição/STF nº 22.666, apresentou contraminuta, à folha 81 à 86, requerendo o desprovimento do recurso.

Com a petição/STF nº 19.704/2017, os investigados Pedro Paulo Carvalho Teixeira e Eduardo da Costa Paes protocolaram agravo interno visando a reconsideração da decisão do ministro Edson Fachin que implicou a instauração do inquérito.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10107985.

Impresso por: 14632252768, em: 25/05/2020 12:26:59, com versão: 1.0.0.0, do sistema: PROJUDI, usuário: 1463225276 - VALTER MENDES DE CARVALHO

Assinado eletronicamente por: VALTER MENDES NETO - 25/05/2020 12:26:59
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052512265801000000001199975
Número do documento: 20052512265801000000001199975

MINISTÉRIO PÚBLICO Fl. 456 RJ

Buscaram a livre distribuição dos autos, alegando ausentes elementos a gerarem prevenção. Instado a manifestar-se, o Procurador-Geral da República, por meio da petição/STF nº 22.655, à folha 77 à 80, preconizou o acolhimento do pedido formulado pelos agravantes. O Relator, em 12 de maio de 2017, submeteu a questão à Presidência do Supremo.

Em 17 de maio último, a presidente, ministra Carmen Lúcia, determinou a livre redistribuição do inquérito, cuja relatoria ficou a cargo de Vossa Excelência, em 25 de maio imediato. Os autos vieram conclusos na mesma data.

Mediante a petição/STF nº 30.025, o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Rio de Janeiro encaminha o Ofício nº 220/17 da Sexta Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania, com o qual solicita cópia integral, preferencialmente via mídia digital, do termo de depoimento do colaborador Benedicto Barbosa da Silva Júnior, para fins de instrução de inquérito civil nº 2016.00326695, instaurado no âmbito da Instituição.

Ainda encontrar-se pendente de análise o suposto agravo interno formalizado contra a decisão que resultou no levantamento do sigilo dos autos.

2. A competência do Supremo é de Direito estrito. Sob o ângulo penal, somente devem tramitar no Tribunal os inquéritos concernentes a detentores de prerrogativa de foro, ou seja, do direito de, ajuizada ação penal, vir a ser julgados por ele.

3. Providenciem:

a) O desmembramento destes autos, com reprodução integral e encaminhamento ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, para sequência quanto ao investigado que não detém prerrogativa de foro;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 13107565

Impresso por: 358.122.728-69 - Dia 26/09/2017 às 10:03:36 - Em: 26/09/2017 10:03:36

Assinado eletronicamente por: VALTER MENDES NETO - 25/05/2020 12:26:59
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052512265801000000001199975
Número do documento: 20052512265801000000001199975

b) A anotação, no cabeçalho, como investigado, apenas do nome do deputado federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira.

4. Juntem a petição e o ofício oriundos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Indefiro, por ora, a solicitação de cópia do depoimento prestado por colaborador, para instrução de inquérito civil, ante a pendência de apreciação de agravo interno contra o ato alusivo ao levantamento do sigilo dos autos.

5. Imprimam preferência, vindo-me com informações para relatório e voto em agravo.

6. Publiquem.

Brasília, 23 de junho de 2017.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

Impresso por: 14643228725 - DIOGO ALBUQUERQUE CARVALHO
Em: 26/09/2017 10:05:26

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13137955.

Assinado eletronicamente por: VALTER MENDES NETO - 25/05/2020 12:26:59
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052512265801000000001199975
Número do documento: 20052512265801000000001199975

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO,
RELATOR DO INQUÉRITO NÚMERO 4.435

Gabinete do Ministro
MARCO AURÉLIO
Presidente em exercício

29 JUN 2017

Supremo Tribunal Federal
29/06/2017 14:53 0036928

EDUARDO DA COSTA PAES, já qualificado nos autos do procedimento mencionado em epígrafe, vem, respeitosamente, por seus advogados, com fundamento no artigo 317 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, interpor o presente

AGRAVO REGIMENTAL

contra a decisão de fls. 1.517/1.518, pelas seguintes razões:

1. Em seu pedido inaugural, o Procurador-Geral da República pugnou pela "*instauração de inquérito em face do Deputado Federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira, e outros*" (fl. 2), incluindo o ora peticionário, sem, contudo, requerer ou sugerir fosse o feito desmembrado no que lhe diz respeito.

2. Tal omissão, decerto, é fruto da constatação de que a dinâmica das supostas condutas noticiadas denota a ocorrência de inequívoco concurso entre o Deputado Federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira, e o ora peticionário, o primeiro então na condição de Prefeito da cidade do Rio de

Impresso por: 04228425-DIOGO RICARDO CARVALHO FIGUEIREDO
Em: 29/06/2017 - 09:26

Assinado eletronicamente por: VALTER MENDES NETO - 25/05/2020 12:26:59
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052512265801000000001199975
Número do documento: 20052512265801000000001199975

Janeiro. Confira-se, no ponto, a narrativa do próprio Chefe do Ministério Público Federal:

"LEANDRO ANDRADE, no seu Termo de Depoimento nº 3, afirmou que, em 2010, na cidade do Rio de Janeiro, PEDRO PAULO solicitou e recebeu, a pretexto da campanha para Deputado Federal de 2010, em torno de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) da empresa Odebrecht.

EDUARDO PAES foi um dos facilitadores da transação, contactando o diretor BENEDICTO JÚNIOR e viabilizando, por sua força política – eva, então prefeito do Rio de Janeiro – o repasse de dinheiro. (...)" (fl. 4).

"Já no ano de 2012, vantagens indevidas foram pagas a PEDRO PAULO e EDUARDO PAES, segundo o colaborador BENEDICTO JR (Termo de Depoimento nº 49).

Os relatos são no sentido de que EDUARDO PAES solicitou e recebeu, a pretexto da campanha de reeleição para a Prefeitura do Rio de Janeiro, quantia superior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) da empresa Odebrecht, interessada na facilitação de contratos relativos às Olimpíadas de 2016.

PEDRO PAULO era coordenador da campanha e, segundo os relatos de BENEDICTO JR., operacionalizou os pagamentos da propina: o prefeito Eduardo Paes pediu para que o seu coordenador de campanha, Pedro Paulo, fosse procurado para operacionalizar os pagamentos; os pagamentos foram feitos em espécie, conforme determinação de Pedro Paulo, entregues nos

Impresso por 16632215491 em: 19/05/2017 10:05:26 DIOGO ALBUQUERQUE CARVALHO

Assinado eletronicamente por: VALTER MENDES NETO - 25/05/2020 12:26:59
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052512265801000000001199975
Número do documento: 20052512265801000000001199975

MINISTÉRIO PÚBLICO Fl. 458

escritórios da agência PROLE; houve repasses de mais de R$ 11 milhões no Brasil e de R$ 5 milhões no exterior." (fls. 5/6)

3. Justamente em virtude da estreita conexão entre as supostas condutas atribuídas ao ora peticionário e ao Deputado Federal Pedro Paulo, o eminente Ministro Edson Fachin, na decisão de fls. 18/22, acolheu o pedido do Procurador Geral da República "*para determinar a instauração de inquérito em face do Deputado Federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira e Eduardo da Costa Paes*" (fl. 18), da mesma forma **sem ordenar o desmembramento do feito em relação ao último**, de modo a evitar prejuízo à apuração dos fatos ou decisões contraditórias no que lhes diz respeito.

4. Posteriormente, em resposta à provocação defensiva no sentido de que as pretensas condutas noticiadas nos autos da Petição número 6.814 eram idênticas àquelas sob apuração no presente feito, a revelar *bis in idem* da pretensão investigatória, o próprio Procurador-Geral da República concordou com o apensamento daquele outro feito aos presentes autos, **sem cogitar do deslocamento da competência em relação ao ora peticionário para outra instância**, dizendo o seguinte (**doc. 1**, em anexo):

> "*Embora os objetos da PET 6814 e do Inquérito 4.435 não sejam absolutamente coincidentes, vê-se que os fatos tratados no primeiro procedimento estão, de fato, contidos no segundo. Observe, inclusive, que os valores doados são os mesmos. Há, portanto, indiscutível relação de continência, devendo referidos feitos serem reunidos, conforme determina o art. 79 do CPP.*

Impresso por: 404.329.223-DIOGO ALUQUERQUE CARVALHO em 26/09/2017 09:22

Assinado eletronicamente por: VALTER MENDES NETO - 25/05/2020 12:26:59
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052512265801000000001199975
Número do documento: 20052512265801000000001199975

Ante o exposto, o Procurador-Geral da República requer seja a PET 6.814 apensada ao Inquérito 4.435."

5. Vossa Excelência, no entanto, **de ofício, sem a provocação da Defesa ou do Procurador-Geral da República, houve por bem rever o entendimento do eminente Ministro Edson Fachin**, para determinar o desmembramento do feito em relação ao ora peticionário, com base nos seguintes fundamentos, para, ao final, determinar a remessa de peças dos presentes autos ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, "*para sequência quanto ao investigado que não detém prerrogativa de foro*":

> "*A competência do Supremo é de Direito estrito. Sob o ângulo penal, somente devem tramitar no Tribunal os inquéritos concernentes a detentores de prerrogativa de foro, ou seja, do direito, de ajuizado ação penal, vierem a ser julgados por ele*" (fl. 117).

6. Embora tais fundamentos guardem a costumeira coerência de Vossa Excelência com o entendimento já externado em outras ocasiões, o ora peticionário pede máxima vênia para ponderar que, tanto o Plenário do Supremo Tribunal, como a sua Primeira Turma, em diversas oportunidades, já determinaram que cidadãos não detentores de foro por prerrogativa de função permanecessem sob a jurisdição do Pretório Excelso, mormente quando o número de réus ou investigados não se mostrava expressivo, a exemplo do que ocorre no presente inquérito. Confira-se:

Impresso por: 04322872705 - DOUGLAS ALBUQUERQUE CARVALHO
Em: 26/09/2017 10:03:20

Assinado eletronicamente por: VALTER MENDES NETO - 25/05/2020 12:26:59
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052512265801000000001199975
Número do documento: 20052512265801000000001199975



"Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão do Plenário desta Suprema Corte, que, em 29.3.2012 (fls. 928-89), recebeu, por maioria, a denúncia oferecida contra o Deputado Federal João José Pereira de Lyra e o coacusado Antônio José Pereira de Lyra. Reputaram-se presentes indícios de autoria e materialidade do crime do art. 149 do Código Penal porque os acusados, dirigentes da empresa Laginha Agroindustrial S/A, teriam submetido trabalhadores rurais à condição análoga a de escravo.

(...)

No caso presente, havendo somente dois acusados no polo passivo, há condições de processar a ação penal perante o Supremo Tribunal Federal, sem grandes dificuldades decorrentes do cúmulo subjetivo. O desmembramento poderia levar à dispersão da prova e a julgamentos contraditórios pois, por exemplo, é possível que as defesas não sejam compatíveis, com cada acusado transferindo a responsabilidade pela gestão da empresa e, por conseguinte, pelo crime, ao outro. O melhor julgamento demanda seja mantida a unidade do processo em relação aos dois acusados. Por esse motivo e, embora a questão não tenha sido suscitada anteriormente, é o caso de rejeitar igualmente o requerimento pelo desmembramento.

(...)

Cumpre ainda esclarecer que o desmembramento, previsto no art. 80 do Código de Processo Penal, está relacionado ao juízo de conveniência e oportunidade, ainda que se trate de situação com 'excessivo número de acusados'.

(...)

Impresso por: 153.221.[illegible] em 25/05/2020 10:05:26 - ALBUQUERQUE CARVALHO

Assinado eletronicamente por: VALTER MENDES NETO - 25/05/2020 12:26:59
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052512265801000000001199975
Número do documento: 20052512265801000000001199975

Ante o exposto, voto pela rejeição dos embargos de declaração."[1]

"Nas razões recursais, sustenta-se, em síntese, que: a) trata-se de hipótese de superação da Súmula 691/STF; b) o paciente foi acusado, em conjunto com diversos corréus, pela prática, em tese, de delitos associados a fraudes em licitações; c) um dos acusados ocupa o cargo de Vereador; daí, processamento, a teor da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, incumbe ao Tribunal de Justiça; d) as hipóteses de prerrogativa de foro devem ser interpretadas restritivamente, de modo que não é possível estender a competência originária do Tribunal ao acusado que não ocupa cargo que lhe confira essa condição; e) é desnecessária a unidade de processo e julgamento como forma única de permitir uma análise global dos fatos, na medida em que não há risco de decisões colidentes.

(...)

Considerando que a autoridade coatora concluiu que 'o desmembramento da ação penal originária deixou de ser determinado por conveniência judicial, pois os fatos relevantes imputados ao corréu que detém foro por prerrogativa de função estão de tal forma relacionados que o julgamento em separado pode causar prejuízo relevante à prestação jurisdicional, inviável o reconhecimento do alegado constrangimento ilegal', bem como que não é possível mergulhar de forma profunda na intensidade da

[1] STF, Embargos de Declaração no Inquérito nº 3412/AL, Rel. Min. Rosa Weber, Pleno, julgado em 11.09.2014.

Impresso por: 16322725315 BIANCO AFONSO FERNANDES DE CARVALHO em: 26/05/2017 10:05:52

Assinado eletronicamente por: VALTER MENDES NETO - 25/05/2020 12:26:59
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052512265801000000001199975
Número do documento: 20052512265801000000001199975

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl. 1460
RJ

função a análise da cisão das investigações (Rel 7913-AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 8/9/2011), assim como – conforme orientação mais recente – de promover, sempre que possível, o desmembramento de inquérito e peças de investigação correspondentes, para manter sob sua jurisdição, em regra, apenas o que envolva autoridade com prerrogativa de foro, segundo as circunstâncias de cada caso (Inq 3515 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, DJe de 14/3/2014), ressalvadas as situações em que os fatos se revelem 'de tal forma imbricados que a cisão por si só implique prejuízo a seu esclarecimento' (AP 853, Relator(a): Min. ROSA WEBER, DJe de 22/5/2014).

Desse modo, as razões apresentadas pelo Ministério Público demonstram adequadamente a necessidade de manutenção da denunciada Solange Almeida para ser processada e julgada nesta Corte, em conjunto com o Deputado Federal Eduardo Cunha."[3]

7. O entendimento consagrado nos precedentes acima colacionados se ajusta com perfeição ao caso dos autos, já que as pretensas condutas atribuídas ao peticionário e ao Deputado Federal Pedro Paulo estão de tal maneira imbricadas que a cisão das investigações resultará em prejuízo ao esclarecimento dos fatos, além de gerar o risco de decisões contraditórias.

8. Além disso, **Acusação e Defesa estão de acordo com a pertinência da manutenção de ambos sob a jurisdição do Supremo Tribunal**

[3] STF, Inq 3.983, Rel. Min. Teori Zavascki, Plenário, j. em 02.03.2016

Impresso por: 16432282720 Em: 20/09/2017 15:15:26 DOCUMENTO ASSINADO POR FABIO DE QUEIROZ CARVALHO

Assinado eletronicamente por: VALTER MENDES NETO - 25/05/2020 12:26:59
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052512265801000000001199975
Número do documento: 20052512265801000000001199975

130

relação entre os fatos apurados em Juízo, não se afigura presente ilegalidade a justificar a concessão da ordem.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental."[2]

"9. No mérito, registre-se, inicialmente, que, por decisão proferida nos autos de Pet 5.245 e Pet 5.278, foi determinada a instauração do presente inquérito em relação ao Deputado Federal Eduardo Cunha e a cisão do procedimento investigatório em relação aos demais envolvidos nos fatos descritos na denúncia (Fernando Soares, Júlio Camargo e Nestor Cerveró), com a remessa de cópia dos autos ao juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba para prosseguimento das investigações. Tal cisão, determinada por esta Corte, foi cumprida pelo juízo ordenado, no qual tramitou a Ação Penal 5083838-59.2014.4.04.7000/PR (cópia integral à fl. 711), cuja sentença condenatória se acha às fls. 764-798.

No tocante à denunciada Solange Almeida, de acordo com a denúncia, apesar, com o desdobramento das investigações foi possível verificar seu envolvimento nos supostos crimes atribuídos ao Deputado Federal Eduardo Cunha, razão pela qual a Procuradoria-Geral da República sustentou não ser recomendável o desmembramento em relação a ela:

(...)

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, cabe apenas ao próprio tribunal ao qual toca o foro por prerrogativa de

[2] STF, Agravo Regimental no HC nº 130.358/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 31.05.2016.

Impresso por 44432082720, DOGC ALUQUERQUE CARVALHO em 25/05/2020 12:26:59

Assinado eletronicamente por: VALTER MENDES NETO - 25/05/2020 12:26:59
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052512265801000000001199975
Número do documento: 20052512265801000000001199975

MINISTÉRIO PÚBLICO FL. 469 F.

Federal, medida que, de resto, já havia sido endossada anteriormente pelo eminente Ministro Edson Fachin.

9. Não bastasse, nos autos do Inquérito número 4.246, o Procurador-Geral da República também entendeu que o ora peticionário deveria permanecer sob a jurisdição desta Egrégia Corte, tendo Sua Excelência afirmado no pedido de investigação que "*o conduta de EDUARDO PAES e CLÉSIO ANDRADE também deve ser investigado nestes autos, por conexão*" (**doc. 2**, em anexo, nota de rodapé nº 7), estando o feito atualmente sob a relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes.[6]

10. Não obstante, caso Vossa Excelência entenda por bem manter a decisão ora impugnada, será o caso, ainda assim, de rever o endereçamento de peças dos presentes autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na medida em que o depoimento do Sr. Benedicto Barbosa da Silva Júnior, executivo colaborador da Odebrecht, prestado perante o Ministério Público Federal, foi **explícito em afastar quaisquer indícios de prática do crime de corrupção**, como se infere da mídia de *vídeo TG 39 Gravação*, encartada aos presentes autos (9'00 a 9'10 /9'29 a 10'10):

> "***Procurador da República: O Eduardo Paes deu algum benefício para a Odebrecht?***
>
> ***Benedicto Junior: Não. Através de mim, nenhum. Eu tenho certeza que através do Leandro, que ia comigo nas reuniões técnicas, também não.***
>
> *(...)*

[6] O signatário Ricardo Pieri Nunes está constituído nos autos do Inquérito número 4.246 para o patrocínio dos interesses do Sr. Eduardo da Costa Paes.

Impresso por: 14632715860 DIOGO ABUJAMRA PEREIRA DE CARVALHO 10/05/2017

Assinado eletronicamente por: VALTER MENDES NETO - 25/05/2020 12:26:59
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052512265801000000001199975
Número do documento: 20052512265801000000001199975

Procurador da República: E O Sr. Eduardo Paes teve algum benefício pessoal com estas doações?

Benedicto Junior: Doutor, nunca me pediu nada. Nas licitações, nos negócios...até pelo estilo dele, muito impositivo, não gerava ambiente que propiciasse alguma troca. Ele era bastante seco. Não era uma pessoa afeta a ter relações pessoais fora do ambiente que estava sendo tratado. Então nunca me pediu nada."

11. Assim, à míngua de qualquer indício minimamente consistente da prática do crime do artigo 317 do Código Penal, seria o caso, se porventura não mantido o feito sob a jurisdição do Supremo Tribunal Federal em relação ao ora peticionário, de se determinar o encaminhamento de peças dos autos à Justiça Eleitoral Fluminense, e não ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, *concessa maxima venia*.

12. Por tais razões, requer-se:

a) seja reconsiderada a decisão de fls. 115/118, a fim de que o ora peticionário seja mantido sob a jurisdição do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a inequívoca conexão entre as condutas que lhe foram atribuídas e ao Deputado Federal Pedro Paulo;

b) subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda por manter a decisão ora impugnada, seja o presente recurso encaminhado à apreciação de seus nobres pares que integram a Colenda Primeira Turma, a fim de que avaliem o pleito deduzido na alínea anterior;

Impresso por: 16613028725 - DIOGO ABJAUDE CARVALHO EM: 28/09/2017 19:05:26

Assinado eletronicamente por: VALTER MENDES NETO - 25/05/2020 12:26:59
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052512265801000000001199975
Número do documento: 20052512265801000000001199975

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl. 462

c) ainda em caráter subsidiário, caso os pedidos anteriores não sejam acolhidos, mantendo-se a decisão de desmembramento em relação ao ora peticionário, sejam as peças de informação dos presentes autos encaminhadas à Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro, tendo em vista a manifesta ausência de indícios concretos da prática do crime de corrupção no que lhe diz respeito.

Pede deferimento.

Brasília, 29 de junho de 2017.

Aristides Junqueira Alvarenga
OAB/DF 12.500

Ricardo Pierl Nunes
OAB/RJ 112.444

Impresso por: 14643228725 - DIOGO ALBUQUERQUE CARVALHO
Em: 26/09/2017 - 10:02:26

Assinado eletronicamente por: VALTER MENDES NETO - 25/05/2020 12:26:59
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052512265801000000001199975
Número do documento: 20052512265801000000001199975

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 133.111 (777)
ORIGEM HC - 253886 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. RONDÔNIA
RELATOR MIN. LUIZ FUX
EMBTE.(S) GLAUBER LUCIANO COSTA SANTANA
ADV.(A/S) SAULO RIBEIRO GAMBOA (OAB/DF 18.778)
INTDO.(A/S) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

HABEAS CORPUS 130.054 (778)
ORIGEM HC - 130054 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. DISTRITO FEDERAL
RELATOR MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) LUIS CLAUDIO DOS SANTOS CORREA
PACTE.(S) JOSUÉ PEREIRA DE CASTRO
PACTE.(S) KELLY DE ALMEIDA DE MELO
PACTE.(S) LÚCIO DE SÁ BARBOSA FILHO
PACTE.(S) PAULO JORGE BUTELINO DOS SANTOS
PACTE.(S) LEONARDO SÉRGIO CAVALCANTE SILVEIRO
PACTE.(S) DANIEL FLÁVIO DIAS AUGUSTO
PACTE.(S) MARIANA CUE ROCA DO AMARAL
PACTE.(S) CARLOS BUNDES LUIZ JÚNIOR
IMPTE.(S) MARIA AUXILIADORA BICHARA DA SILVA SANTANA (305445/SP)
COATOR(A/S)(ES) MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
COATOR(A/S)(ES) PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DO CONGRESSO NACIONAL
COATOR(A/S)(ES) MESA DIRETORA DO CONGRESSO NACIONAL

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Controle de Constitucionalidade
Processo Legislativo

HABEAS CORPUS 131.038 (779)
ORIGEM RHC - 53570 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. SANTA CATARINA
RELATOR MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) JANIFER CAUVILLA COUTINHO
IMPTE.(S) LUIZ EDUARDO CLETO RIGHETTO
COATOR(A/S)(ES) RELATOR DO RHC Nº 70.529 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 135.183 (780)
ORIGEM HC - 394586 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. SÃO PAULO
RELATOR MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) VALTER MORTE DA COSTA JUNIOR (277312/SP)
COATOR(A/S)(ES) RELATOR DO HC Nº 394.586 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL PENAL
Ação Penal
Nulidade
Ausência de Fundamentação

HABEAS CORPUS 136.869 (781)
ORIGEM AREsp - 853959 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. MINAS GERAIS
RELATOR MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) MARCONI GONÇALVES DE JESUS
IMPTE.(S) MAURO ROBERTO SOUZA CAMPOS (105784/MG) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) RELATOR DO AREsp Nº 853.959 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 138.284 (782)
ORIGEM HC - 372709 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. SÃO PAULO
RELATOR MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) KATHLEEN ANTUNES CARVALHO
IMPTE.(S) JOÃO MINEIRO VIANA (252364/SP)
COATOR(A/S)(ES) RELATOR DO AL Nº 372.709 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COATOR(A/S)(ES) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL PENAL
Liberdade Provisória

HABEAS CORPUS 141.827 (783)
ORIGEM 00000000000012520620 - JUIZ DE DIREITO
PROCED. SÃO PAULO
RELATOR MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) ALAN ALVES DOS SANTOS
IMPTE.(S) ALAN ALVES DOS SANTOS
PROC.(A/S)(ES) DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL PENAL
Ação Penal
Exame de prova para revisão / julgamento

Brasília, 26 de setembro de 2017.
Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma

SESSÃO ORDINÁRIA

Ata da 27ª (vigésima sétima) Sessão Ordinária da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, realizada em 12 de setembro de 2017.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Luiz Fux, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Secretário da Turma, Carmen Lilian Oliveira de Souza.

Após a Sessão de quatorze horas, servida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

JULGAMENTOS

AÇÃO PENAL 910 (784)
ORIGEM INQ - 3983 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. ACRE
RELATOR :MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REVISOR :MIN. MARCO AURÉLIO
AUTOR(A/S)(ES) :MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(RÉ)(S) :SÉRGIO DE OLIVEIRA CUNHA
ADV.(A/S) :DANYELLE DA SILVA GALVÃO (00405208/PR)

Decisão: A Turma, unanimemente, por maioria de votos, no julgamento conjunto, recebeu a denúncia. Registrada a presença do Dr. Eugênio da Silva Galvão, advogado do réu. Presidência do Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 12.9.2017.

TERCEIRO AGRAVO NO INQUÉRITO 4.435 (785)
ORIGEM agr - 4435 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. DISTRITO FEDERAL
RELATOR :MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR DO ACÓRDÃO :MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) :EDUARDO DA COSTA PAES
ADV.(A/S) :ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (011765/DF) E OUTRO(A/S)
ADDO.(A/S) :MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: Após os votos dos Ministros Marco Aurélio, Presidente e Relator, e Alexandre de Moraes, que negavam provimento ao agravo regimental e dos votos dos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, que proviam, a Turma adiou o julgamento do processo a fim de se aguardar voto de desempate do Ministro Luís Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, Primeira Turma, 12.9.2017.

Decisão: Por maioria de votos, a Turma deu provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Presidente e Relator, e Alexandre de Moraes. Primeira Turma, 19.9.2017.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 11.870 (786)
ORIGEM PROC. - 70040222935 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. RIO GRANDE DO SUL
RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) :MUNICÍPIO DE RIO GRANDE (ADVOGADO(A/S): ADOEL DA SILVEIRA JR)
ADV.(A/S) :LILIAN CHRISTINE NICOLICH (56004/RS)
ADV.(A/S) :SAULO DE CARVALHO (241496/RS) E OUTRA(A/S)
AGDO.(A/S) :VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE

MINISTÉRIO PÚBLICO Fl. 463 RS

DOC. 3

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 13698491

Assinado eletronicamente por: VALTER MENDES NETO - 25/05/2020 12:26:59
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052512265801000000001199975
Número do documento: 20052512265801000000001199975



'Só com balão de cueca, faz celebração', diz Jeslley em novo vídeo

Ala divergente do PSDB ameaça presidência da CCJ por escolha de relator pró-Temer

Em última cartada, Câmara negocia Fundo Eleitoral com teto de R$ 2 bilhões

PSDB de Alckmin ameaça disputa estadual para pressionar Doria sobre

Veja também

Aves de cobre: PGR denuncia deputados de Cunha, Geddel e de marqueteiro do PSDB

STF não deve julgar denúncia de Janot contra Temer na quarta-feira

Janot pede a abertura de mais de cem inquéritos que surgiram de delações

Por unanimidade, PT decide abrir processo para expulsar Palocci

O julgamento começou no fim da tarde passada, quando os ministros Marco Aurélio e Alexandre de Moraes votaram contra o recurso. Rosa Weber e Luiz Fux foram favoráveis. O ministro Luís Roberto Barroso não estava presente e votará depois.

Barroso afirmou ter um entendimento restritivo do foro privilegiado, de modo que não haja buscas caso a caso julgado no STF. Mas no caso de Pedro Paulo e Paes, ele avaliou que os crimes dos quais os dois são acusados teriam ocorrido em conjunto. Assim, pelo mesmo motivo, ambos devem ficar no mesmo tribunal.

— Ao indagar a instituição, previamente vou atentar para o que o relator entende sobre a conveniência ou não de ambas permanecerem sob investigação no Supremo. Mas acho que neste momento, diante das alegações de que as condutas estão conectadas, ou seja, que se ajudaram uma com a outra beneficiando, cada uma facilitando, eu pediria ao eminente relator e estou acompanhando a posição divergente — disse Barroso.

Derrotado, Marco Aurélio insistiu:

— Sinto-me desconfortável em continuar capitaneando o inquérito que envolve o ex-prefeito Eduardo Paes.

A decisão de manter o caso de Paes foi tomada pelo relator sem haver pedido da defesa ou do Ministério Público. A própria Procuradoria-Geral da República (PGR), porém, destacou. Barroso foi contrário à decisão de Marco Aurélio. Na semana passada, quando o placar estava em 2 a 1 a favor de Paes, Fux chegou a pedir que o julgamento fosse encerrado sem o voto de Barroso. Isso porque empatava os réus investigados.

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fls. 1464
PGR

Investigação de Eduardo Paes baseada na delação da Odebrecht voltará para o STF

Ministro mandou caso para primeira instância, mas a 1ª Turma da corte aceitou recurso da defesa



O ex-prefeito do Rio Eduardo Paes - Fabiano Rocha / 7.2.2016

BRASÍLIA — Por três votos a dois a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu enviar para a Justiça Eleitoral a investigação aberta para apurar irregularidades envolvendo o ex-prefeito do Rio de Janeiro Eduardo Paes (PMDB). O inquérito, baseado na delação da Odebrecht, investiga Paes e o deputado Pedro Paulo (PMDB-RJ). O relator, ministro Marco Aurélio Mello, havia enviado o caso de Pedro Paulo, que tem foro privilegiado, no STF, e mandado a parte referente ao ex-prefeito para a primeira instância. A defesa de Paes recorreu e agora conseguiu reverter a decisão de Marco Aurélio.

ÚLTIMAS DE BRASIL

Assinado eletronicamente por: VALTER MENDES NETO - 25/05/2020 12:26:59
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052512265801000000001199975
Número do documento: 20052512265801000000001199975

De alcorer da Odebrecht contaram que Pedro Paulo pediu e recebeu R$ 3 milhões para sua campanha em 2012. Eduardo Pontes facilitado o contato entre o deputado e executivos da empresa. Novas contagens indevidas teriam sido pagas em 2016. Segundo os delatores, o então prefeito Eduardo Paes pediu o repasse de R$ 14 milhões para sua campanha vitoriosa de reeleição, coordenada por Pedro Paulo. A Odebrecht teria feito a doação oficial solicitada na forma de contratos dos Jogos Olímpicos de 2016, realizados no Rio. Em 2014, houve nova doação oficial para Pedro Paulo, no valor de R$ 300 mil. O deputado e o ex-prefeito são investigados por corrupção e lavagem de dinheiro, mas negam as acusações.

Governo espera liquidar denúncia até 11 de outubro e aposta em placar elástico de última votação

OAB-SP apura participação de advogada na contratação de Marcelo Miller

Recomendadas para você






Entenda porque você deve fugir de títulos de capitalização

Gilmar Mendes diz que decisão do caso Aécio não tem

Cuidado ao investir nestes 5 fundos. Você vai perder dinheiro

Não tem a pressão 12 por 8? Saiba como resolver






Com o pé na estrada, sem medo de se aventurar

Thiago Silva evitou briga entre Neymar e Cavani no

Homem é preso em flagrante após ejacular em passageira

Aberto ao público, evento do Colégio Anglo-

Newsletter

Assinado eletronicamente por: VALTER MENDES NETO - 25/05/2020 12:26:59
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052512265801000000001199975
Número do documento: 20052512265801000000001199975

Valor ECONÔMICO

MINISTÉRIO PÚBLICO FL. 4660

19/05/2020 7 - 18.53

STF: Investigação contra Eduardo Paes deve tramitar no Supremo

Por Cristiane Bonfanti e Luísa Martins

BRASÍLIA – O Supremo Tribunal Federal (STF) atendeu, em decisão da Primeira Turma, a um pedido da defesa do prefeito do Rio de Janeiro Eduardo Paes (PMDB) para que uma investigação contra ele volte a tramitar na Corte. O inquérito havia sido encaminhado à Justiça Federal do Rio (primeira instância) pelo relator, ministro Marco Aurélio Mello.

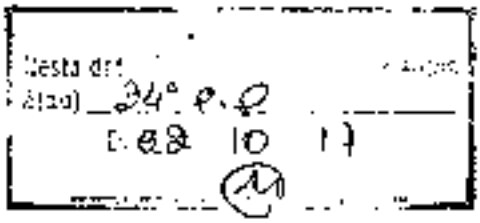
A investigação contra Paes foi transferida de volta ao Supremo porque está atrelada a outra apuração envolvendo o deputado Pedro Paulo (PMDB-RJ), que têm foro privilegiado. Eles são investigados por corrupção e lavagem de dinheiro com base em delação premiada de executivos da Odebrecht. A decisão de retornar o inquérito ao STF foi tomada por três votos a dois.

Em junho, o ministro Marco Aurélio havia enviado a investigação sobre o ex-prefeito do Rio para o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, argumentando que deveriam tramitar no STF apenas inquéritos contra pessoas com foro privilegiado. A defesa de Paes, no entanto, questionou o fato de o ministro ter decidido desmembrar o inquérito após um pedido dos advogados e da Procuradoria-Geral da República. Os advogados do ex-prefeito argumentaram também que há "inequívoca conexão" entre a conduta atribuída a Paes e a Pedro Paulo e que, portanto, a investigação deveria ficar no Supremo.

Em delação premiada, executivos da Odebrecht disseram que Pedro Paulo recebeu R$ 4 milhões para a sua campanha eleitoral em 2012. Eduardo Paes, por sua vez, teria facilitado o contato entre o parlamentar e os empresários da empreiteira. Já em 2012, Paes teria recebido, segundo os delatores, mais de R$ 25 milhões para a sua campanha de reeleição – coordenada por Pedro Paulo.

O julgamento havia começado na terça-feira de outra semana passada. Na ocasião, os ministros Marco Aurélio e Alexandre de Moraes votaram para que a investigação ficasse na primeira instância. Já Rosa Weber e Luiz Fux votaram para que ela fosse discutida no Supremo. Devido ao empate, o julgamento foi adiado para hoje. O desempate ficou por conta do ministro Luís Roberto Barroso, que votou para que o inquérito tramite no Supremo.

Assinado eletronicamente por: VALTER MENDES NETO - 25/05/2020 12:26:59
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052512265801000000001199975
Número do documento: 20052512265801000000001199975



Assinado eletronicamente por: VALTER MENDES NETO - 25/05/2020 12:27:02
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052512270113800000001199976
Número do documento: 20052512270113800000001199976

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
1ª Central de Inquéritos
24ª Promotoria de Investigação Penal

TERMO DE INFORMAÇÃO

Ref.: MPRJ 2017.01041706

Informo a Vossa Excelência que o procedimento MPRJ nº 2017.00778077 (Proc. 0183394122017-8.19.0001) encontra-se com carga no GAECC, com recebimento registrado em 11/09/2017.

Sendo o que me cumpre informar, remeto a Vossa Excelência para apreciação.

Rio de Janeiro, 03/10/2017.

Fabíola Mendes Fialho
Matr. 7300

Assinado eletronicamente por: VALTER MENDES NETO - 25/05/2020 12:27:02
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052512270113800000001199976
Número do documento: 20052512270113800000001199976

MPERJ – 1ª Central de Inquéritos

Fabrícia Filho
Técnico Adm./Matr.7300

Em 03/10/2017

A SECRETARIA:

Considerando a informação retro, remeta-se o presente expediente ao GAECC.

Rio, 04/10/2017.

Mirella Turner P. Duarte
Promotora de Justiça
Mat. 4076

MPERJ – 1ª Central de Inquéritos

Certifico que, nesta data, juntei aos presentes autos o(s) ofício(s) e/ou documento(s) encaminhado(s) a esta Promotoria de Justiça.

Em 04/10/2017

Fabrícia Filho
Técnico Adm./Matr.7300

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

MINISTÉRIO PÚBLICO Fl. 488

Ref.: MPRJ 2017.00778077

VISTA

Nesta data, faço vista do presente expediente ao Promotor de Justiça deste Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção, Dr. Luis Fernando Ferreira Gomes.

Em 17 / 10 / 2017.

Rafaela da Silva Rezende
Mat. 8155

Assinado eletronicamente por: VALTER MENDES NETO - 25/05/2020 12:27:06
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052512270439600000001199977
Número do documento: 20052512270439600000001199977

EXMO. DR. JUIZ DE DIREITO DA 43ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

Processo nº 0183394-12.2017.8.19.0001
(STF - Inquérito 4.435 Distrito Federal)
(MPRJ 2017.00776077)

PROMOÇÃO MINISTERIAL

Trata-se de Inquérito Policial instaurado originariamente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a pedido do Procurador-Geral da República, inicialmente para investigar a suposta prática, pelo Deputado Federal **PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA** e pelo Ex-Prefeito do Rio de Janeiro, **EDUARDO DA COSTA PAES**, dos delitos tipificados nos artigos 317 (corrupção passiva) c/c 327, §§ 1º e 2º e 333 (corrupção ativa) do Código Penal; artigo 1º, V, da Lei 9.613/98 (lavagem de dinheiro) e artigo 22 da Lei 7.492/1986 (evasão de divisas).

A investigação é desdobramento da **Operação Lava Jato** e decorre dos depoimentos prestados pelos **colaboradores LEANDRO ANDRADE AZEVEDO, BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR** e **LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES**, em acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal, nos quais foram apontados diversos pagamentos ilícitos feitos pelo **Grupo Odebrecht** aos investigados.

Além dos depoimentos dos colaboradores, os autos da investigação colacionam **e-mails** com informações de transferências internacionais de valores e **planilhas** do sistema paralelo de contabilidade do Grupo Odebrecht, denominado "**Sistema *Drousys***", que, em tese, discrimina diversos repasses de valores ao então Prefeito do Rio de Janeiro, apelidado como "Nervosinho".

Após o deferimento da instauração do Inquérito e levantamento do sigilo dos autos pelo Relator no Supremo Tribunal Federal, Ministro Edson Fachin, foi acolhido o requerimento defensivo no sentido da livre distribuição do feito, que passou a ser relatado pelo Ministro Marco Aurélio, tendo sido determinado o **desmembramento da investigação em relação ao investigado sem prerrogativa de foro (EDUARDO PAES) e a remessa de cópia dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro** para prosseguimento em paralelo à investigação em relação ao Deputado Federal PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA, que permaneceu no âmbito do Supremo Tribunal Federal (fls. 03/05)

Recebido o ofício com cópia integral dos autos, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador Milton Fernandes de Souza, determinou a livre distribuição (fls. 08), dando origem ao presente procedimento, que foi distribuído à **43ª Vara Criminal da Comarca da Capital** e encaminhado à 1ª Central de Inquéritos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (fls. 10).

Então, a **24ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal** solicitou auxílio a este **Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção – GAECC** (fls. 445), que foi deferido às fls. 447/451.

Ocorre que às fls. 452/466 o investigado **EDUARDO DA COSTA PAES**, através de seus patronos regularmente constituídos, peticionou **informando sobre o provimento de Agravo Regimental pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, que teria mantido as investigações em relação ao peticionário sob a jurisdição do Pretório Excelso.** Com a petição, vieram cópias da decisão agravada, do recurso interposto, da publicação do extrato da decisão e de matérias extraídas de websites de notícias informando que o Colegiado determinou que a presente investigação voltasse a tramitar em conexão ao feito originário.

É o relatório do necessário.

MINISTÉRIO PÚBLICO Fl. 434

Em que pese ainda não ter sido lavrado o Acórdão da V. Decisão da Egrégia Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, através de consulta à página da Corte na *Internet* e das informações amplamente divulgadas na mídia quando do julgamento, é possível constatar que assiste razão à defesa técnica quando afirma que foi proclamada a **competência do Supremo Tribunal Federal por conexão** para prosseguir com a investigação em relação a todos os envolvidos, inclusive quem não detém foro especial por prerrogativa de função, **como é o caso do peticionário EDUARDO DA COSTA PAES**

Portanto, não faria sentido aguardar-se a publicação do Acórdão e a comunicação formal para só então se encaminhar os autos ao Supremo Tribunal Federal, pois o trâmite burocrático apenas retardaria o prosseguimento das investigações, em afronta ao direito do investigado à razoável duração do processo, garantido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição da República.

Dessa forma, por economia processual e em respeito às garantias do peticionário, requer o Ministério Público seja atendido o pleito defensivo de fls 452/543 **e determinada a IMEDIATA REMESSA dos presentes autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal (Relator Ministro Marco Aurélio), a fim de possibilitar o prosseguimento do inquérito pela Procuradoria-Geral da República também em relação ao investigado EDUARDO DA COSTA PAES**

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2017.

PATRÍCIA DO COUTO VILLELA
Promotora de Justiça
Coordenadora do GAECC/MPRJ

Promotor de Justiça
Subcoordenador do GAECC

LUIS FERNANDO FERREIRA GOMES
Promotor de Justiça
Integrante do GAECC/MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO - RJ
Recebido em 27/09/17

Assinado eletronicamente por: VALTER MENDES NETO - 25/05/2020 12:27:06
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052512270439600000001199977
Número do documento: 20052512270439600000001199977

PIERIADVOGADOS

MINISTÉRIO PÚBLICO Fl. 1(232) RJ

Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça do Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAECC

Autorizo
Rio, 10/11/17

Procedimento MPRJ nº. 2017.00778077

Carlos Bernardo M. Aguiar Rolla
Promotor de Justiça
Subcoordenador do GAECC

Eduardo da Costa Paes vem, respeitosamente, por seu advogado, requerer lhe seja franqueada vista dos autos do procedimento mencionado em epígrafe, facultando-se-lhe a extração de cópia reprográfica do seu inteiro teor e apensos.

E. deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2017.

Felippe Oliveira Barcellos
OAB/RJ 174.455

Av. Almirante Barroso, 90 | salas 1106-1108 | Centro | Rio de Janeiro | RJ | CEP 20031-002
Tel Fax 55 21 3559 3020 - 3559 3060 | www.pieri.adv.br

Assinado eletronicamente por: VALTER MENDES NETO - 25/05/2020 12:27:06
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052512270439600000001199977
Número do documento: 20052512270439600000001199977

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO - GAECC

MINISTÉRIO PÚBLICO Fl. 4250 RJ

MPRJ 2017.00778077

TERMO DE INFORMAÇÃO

Informo, nesta data que o Sr. Eduardo da Costa Paes, por meio de seu advogado Dr. João Pedro Gama e Silva, OAB/RJ 213.099 – E, representante do escritório Preti Advogados, procedeu à vista dos autos do procedimento em epígrafe, seguindo para constar o termo de vista

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2017

Rafaela da Silva Rezende

Mat. 8155

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

MINISTÉRIO PÚBLICO Fl. 278 RJ

TERMO DE VISTA

Nesta data, compareceu à Secretaria do Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAECC, o(a) Sr(a). João Pedro Lima e Silva, portador(a) do documento de identificação n.º 048105 213035-2, representante de Piesi Advogados, a fim de proceder à vista do procedimento 2017.0017.8013, do que para constar, lavrei o presente termo, que vai por mim e pelo(a) mesmo(a) assinado.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2017

Rafaela da Silva Rezende
(Assinatura do funcionário)

(Assinatura do requerente)

Assinado eletronicamente por: VALTER MENDES NETO - 25/05/2020 12:27:06
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052512270439600000001199977
Número do documento: 20052512270439600000001199977

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO - GAECC

MINISTÉRIO PÚBLICO Fl. 1235 RJ

Ofício MP/GAECC nº 598/2017 **Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2017.**

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Excelência o encaminhamento do procedimento MPRJ: 2017 00778077, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal (Relator Ministro Marco Aurélio) a fim de possibilitar o prosseguimento do Inquérito pela Procuradoria-Geral da República.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Carlos Bernardo Alves Aarão Reis
Promotor de Justiça
Coordenador em exercício do GAECC

Excelentíssimo Senhor

DR. JOSÉ EDUARDO CIOTOLA GUSSEM

Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Av. Marechal Câmara, nº 370, 2º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20.020-080
Tel.: 2550-9208 - e-mail: gaecc.segcoord@mprj.mp.br

Assinado eletronicamente por: VALTER MENDES NETO - 25/05/2020 12:27:06
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052512270439600000001199977
Número do documento: 20052512270439600000001199977

RECEBIMENTO

Expediente entregue na Assessoria Executiva.

Em 10/11/2017.

Nayra Fernandes
Matr. 3344

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o presente expediente conclusо ao Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador-Geral de Justiça.

Em 11/11/2017.

Nayra Fernandes
Matr. 3344

Diante da promoção de fls. 469/471, do Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção, encaminhe-se o presente expediente ao Exmº. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Marco Aurélio de Melo, relator do Inquérito.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2017

José Eduardo Ciotola Gussem
Procurador-Geral de Justiça

Assinado eletronicamente por: VALTER MENDES NETO - 25/05/2020 12:27:06
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052512270439600000001199977
Número do documento: 20052512270439600000001199977

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.	0600020-74.2020.6.19.0204
Classe Processual:	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272)
Noticiante:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Noticiado:	EDUARDO DA COSTA PAES
Noticiado:	PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada nestes autos eletrônicos das cópias das folhas 203 a 403 do Apenso 03 dos autos do Inquérito instaurado no âmbito do Supremo Tribunal Federal sob o número 4.435-DF, correspondente ao 2º volume do Processo n.º 0183384-12.2017.8.18.0001 no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e ao 2º volume do Procedimento n.º 2017.00778071 do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que constam na mídia digital ("pen drive") enviada no envelope acostado à folha 07 do Protocolo TRE-RJ n.º 918/2020.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2020.

RODRIGO JOSÉ ALVES GONÇALVES
Analista Judiciário
Núcleo de Assessoramento Cartorário
Matrícula 01215059

Supremo Tribunal Federal

Inq 00004435 14/3/2017 17:5

APENSO 03

PROTOCOLADO Nº 70961/2017 E
PROTOCOLADO Nº77284/2017
INQ: 4435

VOLUME II

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria-Geral de Justiça

Supremo Tribunal Federal
23/11/2017 16:30 0070951

MPRJ - Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Protocolo MPRJ 2017.00778017

Origem: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE INVESTIGAÇÃO PENAL TIJ
1ª CENTRAL DE INQUÉRITOS

Nº Externo: 07833941220178190001

Apenso: _____

Anexo: _____

Volume: _____

Validado em: / /
Destinação final: ( ) Guarda permanente
( ) Amostragem
( ) Eliminação

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 23/05/2020 12:16:43
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052312164280100000001190592
Número do documento: 20052312164280100000001190592

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

Ref.: MPRJ 2017.00778077

TERMO DE ABERTURA

Nesta data, promovo a abertura do 2º volume dos autos do procedimento em epígrafe, lavrando, para constar, o presente termo, devidamente assinado.

Em 17 / 10 / 2017

Rafaela da Silva Rezende
Mat. 8155

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 23/05/2020 12:16:44
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052312164371300000001190593
Número do documento: 20052312164371300000001190593

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

304

REGISTRO DOS PRINCIPAIS PONTOS DO DEPOIMENTO
relativo ao
TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 00
que presta

BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

Nº	Tempo no vídeo	Fato dito, autoridade, órgão, ou entidade mencionado
1	Entre 6min45s e 10min00s	Fala sobre seu histórico na empresa e as atividades relacionadas ao cargo de Líder Empresarial na área de Infraestrutura – Registra que todos os LEs se reportavam apenas ao CEO Marcelo Odebrecht, sem interface entre eles
2	15min00s	Setembro de 2014 – Fala que a área de Infraestrutura preocupada com LJ buscou acelerar o processo de pagamentos de vantagens
3	22min00s, 23min30s, 25min30s	Sistemática de autorização de doações ilícitas – Diretor de Contratos ou Superintendente repassava ao LE o pedido do político para aprovação – Responsabilidade de aprovação era do LE sem necessidade de repassar ao CEO da Holding. LE dava autorização para movimentar o sistema do SOE normalmente por telefone ou por mensagem eletrônica
4	28min40s	A partir da autorização do LE, o executivo ou funcionário designado passava a ter autorização para acionar o SOE e Ubiraci para efetuar os pagamentos
5	29min30s	Fala sobre a alocação interna gerencial dos recursos usados para as doações ilícitas, ou seja, que área arcaria virtualmente com a despesa oficiada para a doação, de acordo com a posição ocupada pelo político: estado de origem e área em que poderia auxiliar a empresa
6	31min00s	Quando recebeu do SOE pessoalmente – explica o contexto em que foram feitos os pagamentos ao colaborador
7	37min00s	Sistemática de pagamento feito pelo SOE – Normalmente autoridade indicava alguma pessoa para receber os recursos em seu nome. Executivo entrava em contato com essa pessoa e informava um endereço e uma senha para buscar o dinheiro, ou entregavam em endereço indicado pelo operador do político.
8	43min00s	Fala sobre obras públicas e propina na maioria delas
9	46min30s	Fala sobre como os executivos escolhiam as doações a serem feitas. Faziam-se listas consistentes na LE-Infraestrutura e tratados em reunião com os demais LE. Delimitavam valor a ser doado oficialmente. Usavam Cervejaria Italpava para doação oficial em seu nome. O resto faziam como caixa 2. Limitavém valor de doação oficial em um teto no mesmo cargo. Não podiam doar oficialmente pro candidato a governador do Rio de Janeiro mas que o de Pernambuco. Fala sobre como faziam rateio na alocação interna gerencial dos recursos usados nas doações de campanha para efeitos de verificação dos resultados de cada área.
10	51min22s	Dificuldade clara e inequívoca de dizer que os políticos somente atendiam aos pedidos efetuados

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 23/05/2020 12:16:54
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052312165338500000001190654
Número do documento: 20052312165338500000001190654

11	53min20s	Não teriam doações voluntariamente. Só porque eram demandados pelos políticos. Mesmo quando as doações eram legais feitas oficialmente.
12	55min40s	Lógica do sistema - candidato recebia doação e estava disposto a ajudar, e ajudavam quando era necessário. Os que atuavam no legislativo eles não tinha muito contato posteriormente, pois não tinha atividade legislativa na empresa
13	56min30s	Lista de obras envolvidas. Menciona projetos em que houve fraude
14	57min30s e início do vídeo 2	Fala sobre como recebeu os recursos do SOE no exterior, por meio de uma transferência bancária de recursos oriundos de uma empresa controlada pelo SOE
15	57min40 vídeo 2	Fala sobre como eram criados os condomínios

Local, 13/12/2016.

SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS
Procurador da República

RAFAEL ANTÔNIO BARRETTO DOS SANTOS
Procurador da República

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 23/05/2020 12:16:54
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052312165338500000001190654
Número do documento: 20052312165338500000001190654

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

326

REGISTRO DOS PRINCIPAIS PONTOS DO DEPOIMENTO
relativo ao
TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 49
que presta

BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

Fato ilícito, autoridade, órgão, ou entidade mencionado

ANEXO Parte II, item 2.1.1, Eduardo Paes,

em torno de 2 minutos

1. quando o colaborador exerceu a função de Diretor Superintendente da área de infraestrutura da CNO no Brasil - Região Sudeste, baseado no Rio, desenvolveu uma relação de proximidade com EDUARDO PAES, à época secretário de Estado no governo CABRAL;
2. entendia que a eleição de EDUARDO PAES como Prefeito do Rio de Janeiro poderia beneficiar a CNO na medida em que os interesses do Estado e do Município estariam alinhados;
3. na campanha para prefeito em 2008, no primeiro semestre de 2008, EDUARDO PAES solicitou pessoalmente apoio financeiro ao colaborador para sua campanha a Prefeito do Rio de Janeiro;
4. o colaborador concordou com o pedido, que era de R$ 650 mil mais R$ 500 mil;
5. o colaborador orientou JOÃO BORBA, executivo da CNO, para que operacionalizasse os pagamentos por meio de Caixa 2, através da equipe de HILBERTO SILVA;
6. o colaborador criou o codinome "Nervosinho" para EDUARDO PAES.
7. os pagamentos foram combinados com MARCELO PARENTE (falecido na queda do avião da Air France) na época responsável por tratar do assunto e assessor de EDUARDO PAES em espécie, e em local por ele determinado,

em torno de 5 minutos

8. os pagamentos foram feitos por meio de recursos de Caixa 2, em espécie, conforme determinação de PEDRO PAULO, tendo sido entregues nos escritórios da agência PROLE, que era a agência responsável pelo marketing da campanha de EDUARDO

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 23/05/2020 12:16:55
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052312165427800000001190655
Número do documento: 20052312165427800000001190655

PAES, no endereço Jardim Botânico, na Rua General Garzón, 22, Edifício Ponte de Tábuas/Av Portugal 54 Urca – Rio de Janeiro;

9. houve pagamentos, nessa segunda ocasião, da ordem de R$ 11,67 milhões em espécie no Brasil e transferências internacionais que totalizam US$ 5,75 milhões;

10. em uma terceira ocasião, Eduardo Paes solicitou apoio financeiro ao colaborador para campanhas para Deputados Federais de seu grupo político em 2014;

11. posteriormente, LEANDRO AZEVEDO (executivo da Odebrecht) informou ao colaborador que o destinatário da ajuda era o então candidato do PMDB a deputado Federal PEDRO PAULO DE CARVALHO;

12. o colaborador aprovou o montante de R$ 300 mil pedido por EDUARDO PAES em apoio à campanha de PEDRO PAULO DE CARVALHO;

13. o colaborador não vê benefícios para a Odebrecht nesses casos;

14. os pagamentos foram operacionalizados através de recursos de Caixa 2, pela equipe de HILBERTO SILVA do Setor de Operações Estruturadas, que funcionava plenamente desde 2008;

15. esses pagamentos foram alocados na Odebrecht na DS Rio de Janeiro, liderado pelo executivo LEANDRO AZEVEDO.

16. é óbvio que esses pagamentos afetaram os resultados das obras.

17. sobre os pagamentos feitos para EDUARDO PAES, o colaborador apresenta como dados de corroboração registros de pagamentos no sistema Drousys no ano de 2012 (ANEXO 49 A), registros de pagamentos no sistema Drousys no ano de 2014 (ANEXO 49 B), comprovante de transferências bancárias (swift) (ANEXO 49.C ANEXO 49 D) e registro de pagamentos no sistema drousys nos anos de 2008 (ANEXO 49 E) e 2010 (ANEXO 49.F).

18. sobre o anexo 49 A, e-mail de 12/02/2009, entre lumaine@drousys, "Waterloo" vinho@drousys e lula@drousys, a princípio não sabe especificar quem são, mas os funcionários do setor eram HILBERTO (chefe), FERNANDO MIGLIACCIO (para pagamentos no exterior), LUIS EDUARDO SOARES, ANGELA PALMEIRA e LUCIA TAVARES

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 23/05/2020 12:16:55
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052312165427800000001190655
Número do documento: 20052312165427800000001190655

em torno de 16 minutos

19. no anexo 49.A, julia@drousys.com manda e-mail para "Waterloo" e se dirige a "FM" e assina como "LT", assim, "Tulia" é LT, que vem a ser LUCIA TAVARES; enquanto "Waterloo" é FM, indicando FERNANDO MIGLIACCIO.

20. anexo 49.C, percebe-se que "Tumaine" assina como Angela, ou seja, ANGELA PALMEIRA; enquanto "LES" é LUIS EDUARDO SOARES;

21. não sabe de quem é essa conta no BANIF no exterior no Anexo 49.C.

Em torno de 20 minutos e 30 segundos

22. O pessoal do setor de operações estruturadas verificava a quem pertencia a conta de destino no exterior, para ver se não era uma pessoa politicamente exposta.

23. O pagamento de recursos no exterior não foi acertada entre o colaborador e EDUARDO PAES mas deve ter sido acertado entre LEANDRO e PEDRO PAULO;

em torno de 24 minutos

24. não sabe de quem é a conta SIWA Capital Group Inc que aparece no Anexo 49.D;

25. na época da reeleição, era importante para a Odebrecht que EDUARDO PAES vencesse as eleições

26. a Odebrecht fazia distinção entre o que era doação ilegal de campanha e o que era propina

Em caso de divergência entre este registro e a gravação, prevalece aquela.

Rio de Janeiro, 16/12/2016.

SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS
Procurador da República

RENATO SILVA DE OLIVEIRA
Procurador da República

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 23/05/2020 12:16:55
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052312165427800000001190655
Número do documento: 20052312165427800000001190655

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 00
que presta

BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR

Aos 13 do mês de dezembro de 2019, na sede da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, presentes os Procuradores da República Sérgio Luiz Pinel Dias e Rafael Antônio Barreto dos Santos, compareceu o(a) senhor(a) BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, do sexo masculino, brasileiro, casado, filho de Benedicto Barbosa da Silva e Alice Diniz da Silva, nascido em 30/09/1960, natural de Lins/SP, terceiro grau completo, engenheiro civil, CI n. 7.730.356-8, CPF n. 015.225.538-94, com endereço residencial no Condomínio Jardim Pernambuco, na Rua Codajás n. 372, Leblon/Rio de Janeiro, telefone (21) 99387-1731 e e-mail profissional é bjunior@odebrecht.com, devidamente acompanhado por seus advogados Adriano Chaves Jucá Rolim, OAB/SP 280.660, Daniela Pereira da Silva, OAB/RJ 102.041, e Alexandre Wunderlich, OAB/RS 36.846, a fim de prestar depoimento em razão da celebração de Acordo de Colaboração com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. No início do presente ato, todos os presentes foram cientificados da proibição do uso de quaisquer instrumentos de gravação ou registro de áudio ou vídeo próprios e declararam não estar fazendo uso oculto ou dissimulado de qualquer equipamento, sob as penas legais. Inquirido sobre os fatos em apuração, na presença de seu advogado, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei nº 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º e 7º, **RESPONDEU** *QUE o advogado ora presente é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o art. 7º da Lei nº 12.850/2013; QUE renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE junto de seu defensor, autoriza expressamente o está ciente do registro audiovisual do presente ato de colaboração, nos termos do §13º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE está ciente de que os efeitos da colaboração pretendida dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do provento das infrações penais praticadas pela organização criminosa; QUE está ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013; QUE, no tocante ao seu histórico profissional, respondeu às questões formuladas pelos membros do Parquet, conforme registro audiovisual ora realizado.* Respondidas as questões formuladas e nada mais havendo a ser consignado, foram encerrados a gravação audiovisual e o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado, em duas vias.

SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS
Procurador da República

RAFAEL ANTÔNIO BARRETTO DOS SANTOS
Procurador da República

BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR
Colaborador

ALEXANDRE WUNDERLICH
Advogado – OAB/RS 36.846

DANIELA PEREIRA DA SILVA
Advogada – OAB/RJ 102.041

ADRIANO CHAVES JUCÁ ROLIM
Advogado – OAB/SP 280.660

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 23/05/2020 12:16:55
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052312165515000000001190656
Número do documento: 20052312165515000000001190656

339

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 49
que presta
BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR

Aos 15 do mês de dezembro de 2016, na sede da Procuradoria da República no Rio de Janeiro presentes os Procuradores da República Sérgio Luiz Pinel Dias e Renato Silva de Oliveira, compareceu o(a) senhor(a) BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR do sexo masculino, brasileiro, casado, filho de Benedicto Barbosa da Silva e Alice Diniz da Silva, nascido em 30/08/1960 natural de Lins/SP, terceiro grau completo, engenheiro civil CI nº 7.730.356-8 CPF nº 015.225.538-94, com endereço residencial no Condomínio Jardim Pernambuco, na Rua Codajas nº 372, Leblon/Rio de Janeiro, telefone (21) 99587 4781, e-mail profissional é bjunior@odebrecht.com, devidamente acompanhado por seus advogados Daniela Pereira da Silva, OAB/RJ 102.041 e Alexandre Wunderlich, OAB/RS 36.848, a fim de prestar depoimento em razão da celebração de Acordo de Colaboração com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. No início do presente ato todos os presentes foram cientificados da proibição do uso de quaisquer instrumentos de gravação ou registro de áudio ou vídeo próprios e declararam não estar fazendo uso oculto ou dissimulado de qualquer equipamento, sob as penas legais. Inquirido sobre os fatos em apuração, na presença do seu advogado, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei nº 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, **RESPONDEU**, *QUE o advogado ora presente é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE, junto do seu defensor, autoriza expressamente e está ciente do registro audiovisual do presente ato de colaboração, nos termos do §13º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE está ciente de que os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do provento das infrações penais praticadas pela organização criminosa; QUE está ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013; QUE, no tocante ao **ANEXO Parte II, item 2.1.1, Eduardo Paes**, responderá às questões formuladas pelos membros do Parquet, conforme registro audiovisual ora realizado".* Respondidas as questões formuladas e nada mais havendo a ser consignado, foram encerrados a gravação audiovisual e o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado, em duas vias.

SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS
Procurador da República

RENATO SILVA DE OLIVEIRA
Procurador da República

BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR
Colaborador

ALEXANDRE WUNDERLICH
Advogado – OAB/RS 36.848

DANIELA PEREIRA DA SILVA
Advogada – OAB/RJ 102.041

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 23/05/2020 12:16:56
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052312165600800000001190657
Número do documento: 20052312165600800000001190657

Colaborador: LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES

ANEXO 09 - APOIO EM PAGAMENTOS LÍCITOS E ILÍCITOS EM CAMPANHAS POLÍTICAS NO BRASIL

351

Apoio em pagamentos lícitos e ilícitos em campanhas políticas no Brasil: Com relação a campanhas políticas no Brasil dei apoio ao executivo BENEDITO JÚNIOR nas eleições de 2006 e 2010, até 2012 e conhecia o esquema montado para o financiamento ilegal de campanhas. Posso dizer que o financiamento ilegal funcionava da seguinte forma: a cada eleição se definia como seria operado o caixa, tanto para doações legais, como ilegais, atribuindo apelidos para cada cargo a ser disputado, por exemplo, em eleições para Presidente (General), Governador (Capitão), Senador (Tenente), Deputado Federal (Sargento), Deputado Estadual (cabo). Em outra eleição me recordo foram atribuídas posições de jogadores de Futebol para cada cargo a ser disputado, como centro avante, ponta direita, ponta esquerda, goleiro, etc. O nome dos políticos beneficiados também era substituído por apelidos. Eu me recordo apenas de algumas alcunhas que constam das planilhas, em que pese nunca ter tido contato ou qualquer tipo de negociação com tais pessoas e aqui apontar quem era "PROXIMUS", "MINEIRINHO", "NERVOSINHO", "CARANGUEJO", "VIZINHO", "NETO", "DRÁCULA", "CAMPARI" e "FERRARI".

Curitiba, 22 de fevereiro de 2016

LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES

(colaborador)

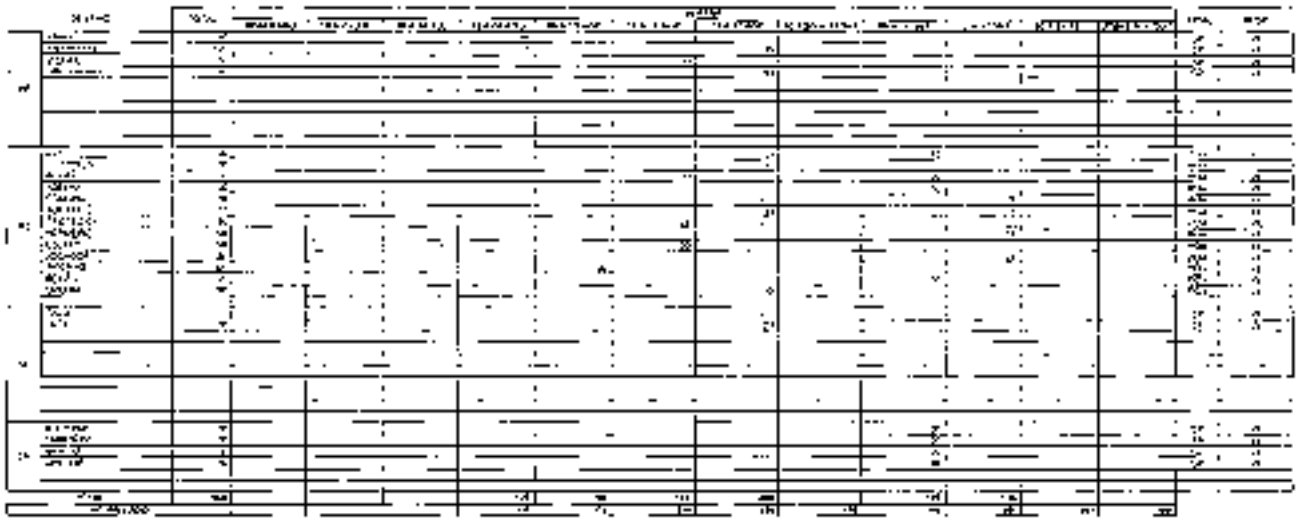
PAULA SION DE SOUZA NAVES

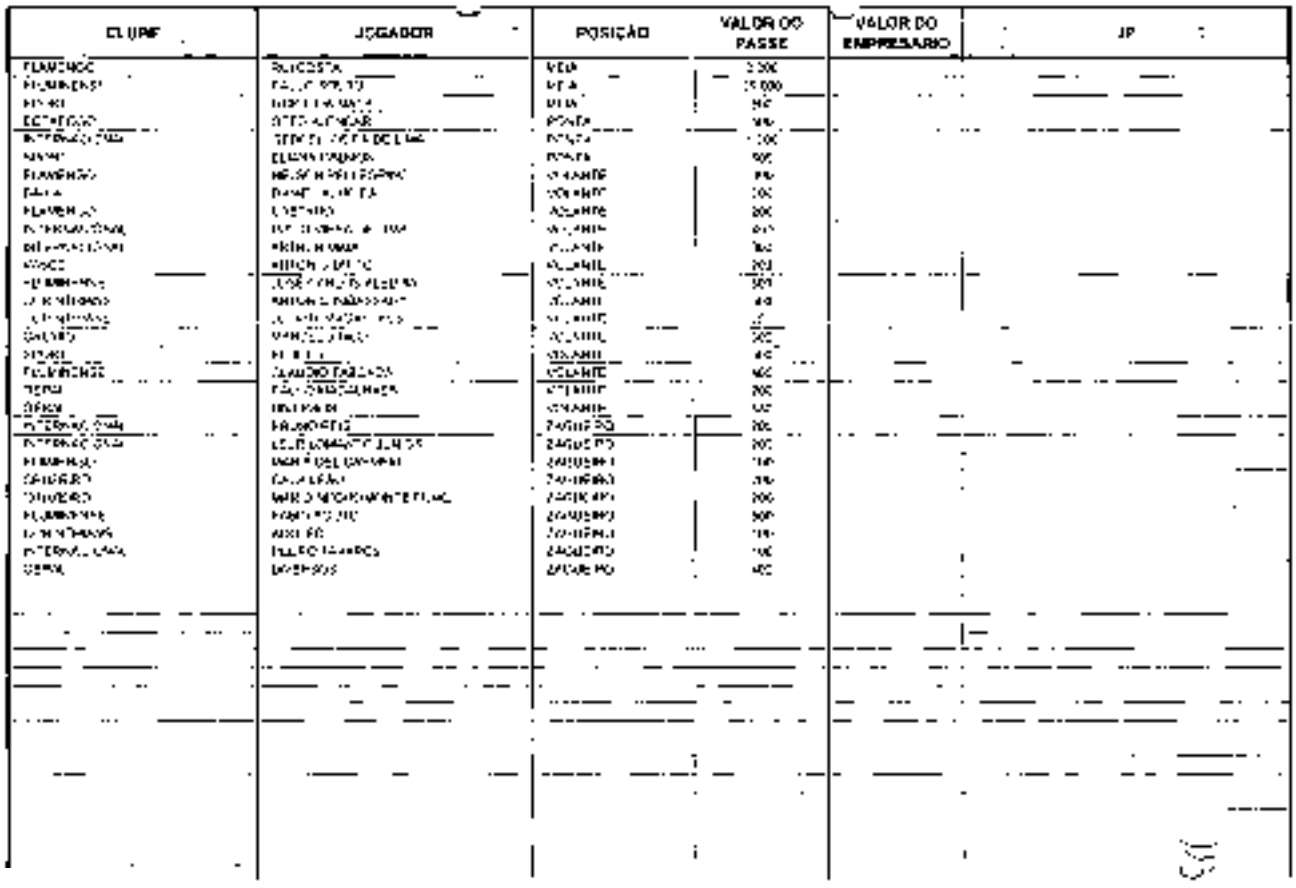
OAB/SP - 169.064

BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO

OAB/SP 286.469

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 23/05/2020 12:16:57
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052312165688000000001190658
Número do documento: 20052312165688000000001190658





CLUBE	JOGADOR	POSIÇÃO	VALOR DO PASSE	VALOR DO EMPRESÁRIO	JP
FLAMENGO	RUI COSTA	MEIA	3.500		
FLAMENGO	FÁBIO BAIANO	MEIA	15.000		
PONTE	DITO ALEMÃO	MEIA	500		
INTERNACIONAL	SÉRGIO ORTIZ DE LIMA	PONTA	1.000		
SANTOS	ELIOMAR PANDA	PONTA	500		
FLAMENGO	NELSON PELLEGRINI	ATACANTE	750		
PALMEIRAS	DANIEL ALVES	ATACANTE	1.000		
FLAMENGO	LUCIANO	ATACANTE	2.000		
INTERNACIONAL	[illegible]	ATACANTE	600		
BRAGANTINO	PAULO NUNES	ATACANTE	750		
VASCO	WILSON PELÉ	ATACANTE	200		
FLAMENGO	JOSÉ CARLOS PEREIRA	ATACANTE	500		
JUVENTUDE	PAULO ROBERTO	ATACANTE	400		
[illegible]	[illegible]	ATACANTE	0		
GOIÁS	MARCELO [illegible]	ATACANTE	500		
SANTOS	[illegible]	ATACANTE	400		
FLAMENGO	CLÁUDIO ADÃO	ATACANTE	400		
PONTE	FÁBIO CRISTALDO	ATACANTE	200		
GOIÁS	[illegible]	ATACANTE	100		
INTERNACIONAL	MARCELO	PONTA	200		
INTERNACIONAL	LUIS [illegible]	PONTA	200		
FLAMENGO	[illegible]	ZAGUEIRO	100		
GOIÁS	CAIO LEÃO	ZAGUEIRO	200		
CRUZEIRO	MARCO ANTÔNIO [illegible]	ZAGUEIRO	200		
FLAMENGO	ROBERTO DIAS	ZAGUEIRO	500		
SANTOS	ADILSON	ZAGUEIRO	100		
INTERNACIONAL	FELIPE TAVARES	ZAGUEIRO	100		
PONTE	[illegible]	ZAGUEIRO	400		

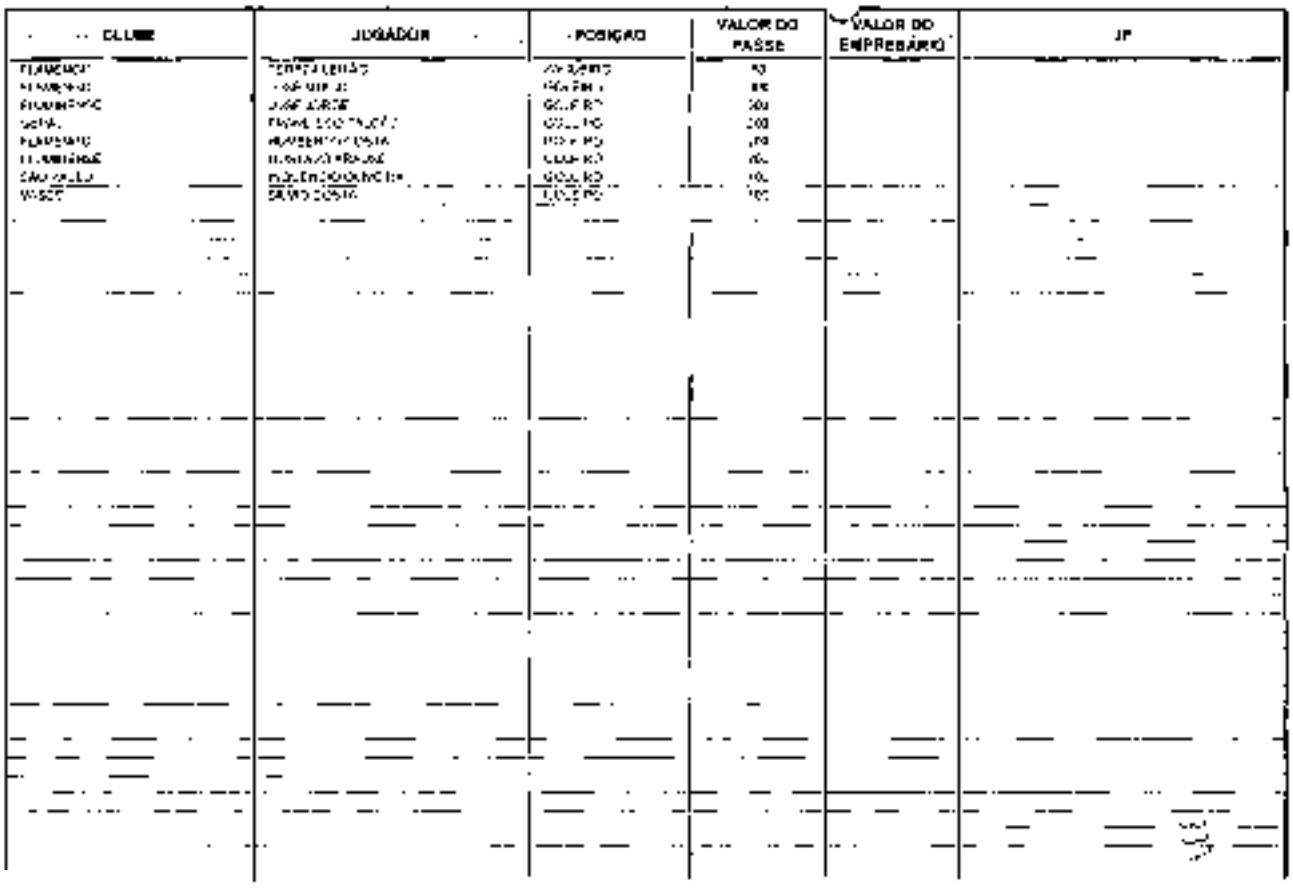
Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 23/05/2020 12:16:59
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052312165876600000001190660
Número do documento: 20052312165876600000001190660

CLUBE	JOGADOR	POSIÇÃO	VALOR DO PASSE	VALOR DO EMPRESÁRIO	%
					35%

CLUBE	JOGADOR	POSIÇÃO	VALOR DO PASSE	VALOR DO EMPRÉSARIO	JP

CONSOLIDADO	POSIÇÃO	VALOR DO PASSE	VALOR DO EMPRÉSARIO	VALOR DOS JOGADORES
GERAL	CENTRAVANTE			
	PONTA	3.000	—	3.000
	MEIA	5.000		21.000
38.850	VOLANTE	2.150	—	2.150
	ZAGUEIRO	1.000		1.000

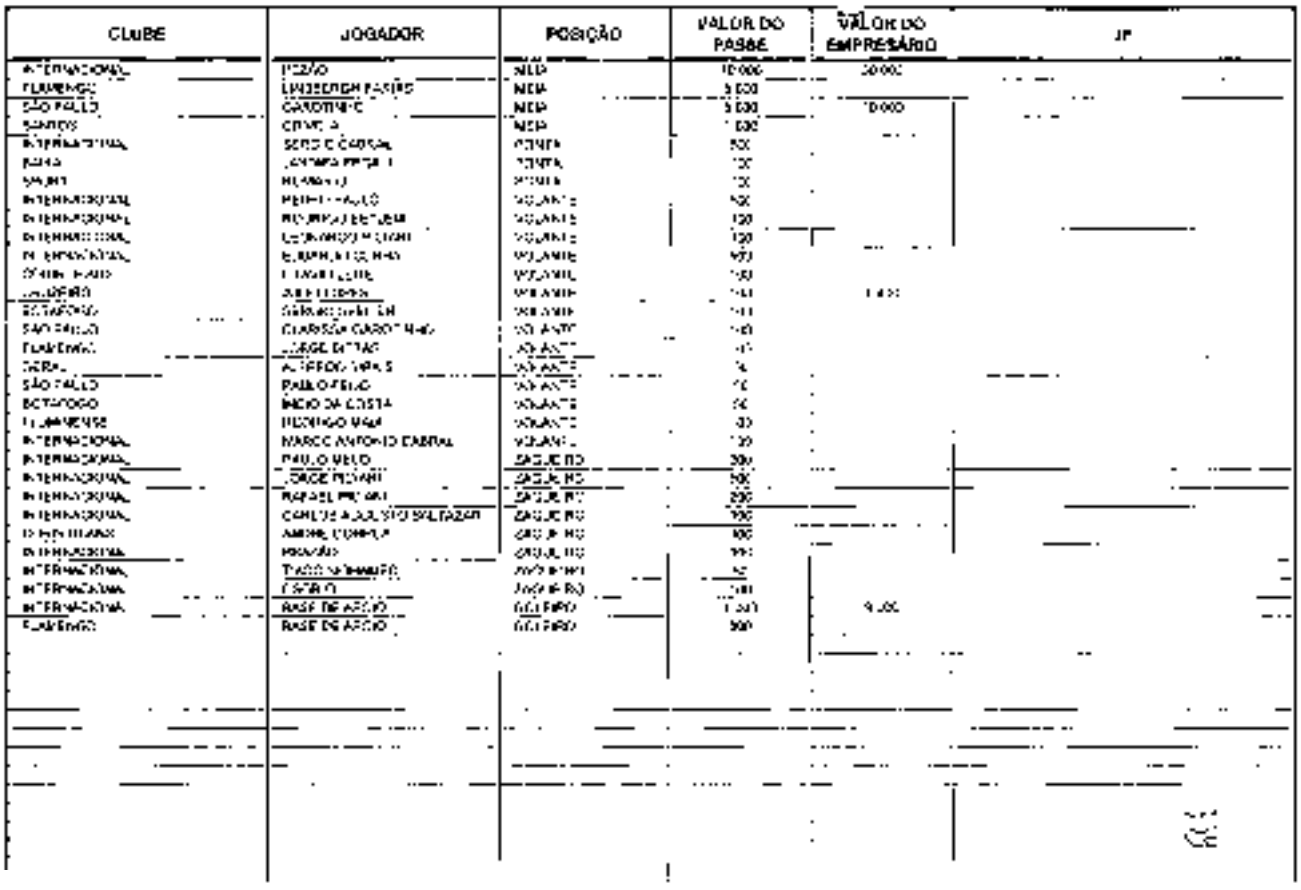
CLUBE	JOGADOR	POSIÇÃO	VALOR DO PASSE	VALOR DO EMPRESARIO	JP
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]		
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]		
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]		



CLUBE	JOGADOR	POSIÇÃO	VALOR DO PASSE	VALOR DO EMPRESÁRIO	JP
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

CLUBE	JOGADOR	POSIÇÃO	VALOR DO PASSE	VALOR DO EMPRESÁRIO	JP

CONSOLIDADO	POSIÇÃO	VALOR DO PASSE	VALOR DO EMPRESÁRIO	VALOR DOS JOGADORES
	CENTRAVANTE			
GERAL	PONTA			
	MEIA			
	VOLANTE			
10.800	ZAGUEIRO			
	GOLEIRO			



CLUBE	JOGADOR	POSIÇÃO	VALOR DO PASSE	VALOR DO EMPRESÁRIO	JF
INTERNACIONAL	PEZÃO	MEIA	10.000	20.000	
FLAMENGO	LINDOMAR FARIAS	MEIA	5.000		
SÃO PAULO	CARDOSO C	MEIA	5.000	10.000	
SANTOS	CRUZ A	MEIA	1.000		
INTERNACIONAL	SERGIO CARVAL	ATACANTE	500		
[illegible]	[illegible]	ATACANTE	150		
VASCO	RICARDO J	ATACANTE	150		
INTERNACIONAL	PEDRO PAULO	VOLANTE	500		
INTERNACIONAL	RICARDO BOTELHO	VOLANTE	150		
INTERNACIONAL	[illegible]	VOLANTE	150		
INTERNACIONAL	[illegible]	VOLANTE	150		
[illegible]	[illegible]	VOLANTE	150		
[illegible]	[illegible]	VOLANTE	150	1.450	
BOTAFOGO	[illegible]	VOLANTE	150		
SÃO PAULO	CLARISSON CARDOSO	VOLANTE	150		
FLAMENGO	JORGE DIAS	ATACANTE	150		
VASCO	ALFREDO VIRAS	ATACANTE	150		
SÃO PAULO	PABLO FELIX	VOLANTE	150		
BOTAFOGO	INDIO DA COSTA	VOLANTE	150		
FLAMENGO	RODRIGO MAIA	VOLANTE	150		
INTERNACIONAL	MARCO ANTONIO CABRAL	VOLANTE	150		
INTERNACIONAL	PAULO MELO	GAGUEIRO	300		
INTERNACIONAL	JORGE PEIXOTO	GAGUEIRO	500		
INTERNACIONAL	RAFAEL PEREIRA	GAGUEIRO	200		
INTERNACIONAL	CARLOS ALBERTO BELTRAN	GAGUEIRO	500		
[illegible]	ANDRE LOPES	GAGUEIRO	500		
INTERNACIONAL	ROGERIO	GAGUEIRO	500		
INTERNACIONAL	THIAGO HENRIQUE	ATACANTE	50		
INTERNACIONAL	CAIO	ATACANTE	150		
INTERNACIONAL	BASE DE APOIO	GOLEIRO	1.000	9.000	
FLAMENGO	BASE DE APOIO	GOLEIRO	500		

CLUBE	JOGADOR	POSIÇÃO	VALOR DO PASSE	VALOR DO EMPRESÁRIO	JP

CLUBE	JOGADOR	POSIÇÃO	VALOR DO PASSE	VALOR DO EMPRESÁRIO	JP

CONSOLIDADO	POSIÇÃO	VALOR DO PASSE	VALOR DO EMPRESÁRIO	VALOR DOS JOGADORES
GERAL	GOLEIRO			
	PONTA			
	MEIA	21.000	10.000	61.500
	VOLANTE	2.000	1.450	3.450
77.550	ZAGUEIRO	1.500		1.500
	GOLEIRO	800	5.000	10.800

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 23/05/2020 12:16:59
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052312165876600000001190660
Número do documento: 20052312165876600000001190660

342

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 00
que presta

LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES

Aos 13 dias do mês de dezembro de 2016, na sede da Superintendência da Polícia Federal em Curitiba, presentes o Procurador Regional da República Orlando Martello e a Procuradora da República Janusa Burmann Viecili, compareceu o(a) senhor(a) LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES, sexo masculino, brasileiro, casado, filho de Paulo Soares e Elza Joanna da Rocha Soares, nascido aos 23.02.1962, natural de São Paulo, grau de instrução superior incompleto, administrador, portador da Cédula de Identidade RG 12.617.287 SSP/SP, e do CPF/MF 036.210.248-16, residente na Rua Leme do Prado, 230, apto 232-c, telefone 55481587, devidamente acompanhado por seus advogados Paula Sion De Souza Navas, OAB/SP 169.064 e Marcos Pedro Simões, OAB/SP 267.497, a fim de prestar depoimento em razão da celebração de Acordo de Colaboração com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. No início do presente ato, todos os presentes foram cientificados da proibição do uso de quaisquer instrumentos de gravação ou registro de áudio ou vídeo próprios e declararam não estar fazendo uso oculto ou dissimulado de qualquer equipamento, sob as penas legais. Inquirido sobre os fatos em apuração, na presença de seu advogado, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei nº 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, **RESPONDEU**: *QUE o advogado ora presente é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o art. 7º da Lei nº 12.850/2013; QUE renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013. QUE pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE, junto de seu defensor, autoriza expressamente e está ciente do registro audiovisual do presente ato de colaboração, nos termos do §13º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE está ciente de que os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa. III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa. QUE está ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013. QUE, no tocante ao* ***ANEXO 00 – HISTÓRICO PROFISSIONAL****, respondeu às questões formuladas pelos membros do Parquet, conforme registro audiovisual ora realizado. Respondidas as questões formuladas, e nada mais havendo a ser consignado, foram encerrados a gravação audiovisual e o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado, em duas vias.*

Orlando Martello
Procurador Regional da República

Janusa Burmann Viecili
Procuradora da República

Luiz Eduardo da Rocha Soares
Colaborador

Paula Sion De Souza Navas
Advogada – OAB/SP 169.064

Marcos Pedro Simões
Advogado – OAB/SP 267.497

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 23/05/2020 12:17:00
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052312165966300000001190661
Número do documento: 20052312165966300000001190661

743

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

REGISTRO DOS PRINCIPAIS PONTOS DO DEPOIMENTO
relativo ao
TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 08
que presta

LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES

Nº	Tempo no vídeo	Fato ilícito, autoridade, órgão, ou entidade mencionado
1	01:25	[illegible]
2	10:15	[illegible]
3	12:14	[illegible]
4		
5		

Curitiba, 15/12/2016.

Paulo Roberto Galvão
Procurador da República

Jerusa Burmann Viecili
Procuradora da República

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 23/05/2020 12:17:01
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052312170055900000001190662
Número do documento: 20052312170055900000001190662

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 08
que presta

LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES

Aos 13 dias do mês de dezembro de 2019, na sede da Superintendência da Polícia Federal em Curitiba, presentes os Procuradores da República Paulo Roberto Galvão de Carvalho e Jerusa Burmann Viecili, compareceu o(a) senhor(a) LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES, sexo masculino, brasileiro, casado, filho de Paulo Soares e Elza Joanna da Rocha Soares, nascido aos 23.02.1962, natural de São Paulo, grau de instrução superior incompleto, administrador, portador da Cédula de Identidade RG 12.617.267 SSP/SP, e do CPF/MF 038.210.248-16, residente na Rua Lorne do Prado, 200, apto 232-a, telefone 55461557, devidamente acompanhado por seus advogados Paula Sion De Souza Naves, OAB/SP 159.064, Marcos Pedro Simões, OAB/SP 267.497, a fim de prestar depoimento em razão da celebração de Acordo de Colaboração com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. No início do presente ato, todos os presentes foram cientificados da proibição do uso de quaisquer instrumentos de gravação ou registro de áudio ou vídeo próprios e declararam não estar fazendo uso oculto ou dissimulado de qualquer equipamento, sob as penas legais. Inquirido sobre os fatos em apuração, na presença de seu advogado, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei nº 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, **RESPONDEU**: *QUE o advogado ora presente é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o art. 7º da Lei nº 12.850/2013; QUE renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE, junto ao seu defensor, autoriza expressamente e está ciente do registro audiovisual do presente ato de colaboração, nos termos do §13º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE está ciente de que os efetos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e de divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do provento das infrações penais praticadas pela organização criminosa; QUE está ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013; QUE, no tocante ao* ***ANEXO 09 – APOIO EM PAGAMENTOS LÍCITOS E ILÍCITOS EM CAMPANHAS POLÍTICAS NO BRASIL****, responderá às questões formuladas pelos membros do Parquet, conforme registro audiovisual ora realizado". Respondidas as questões formuladas, e nada mais havendo a ser consignado, foram encerados a gravação audiovisual e o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado, em duas vias.*

Paulo Roberto Galvão de Carvalho
Procurador Regional da República

Jerusa Burmann Viecili
Procuradora da República

Luiz Eduardo da Rocha Soares
Colaborador

Paula Sion De Souza Naves
Advogada - OAB/SP 159.064

Marcos Pedro Simões
Advogado - OAB/SP 267.497

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 23/05/2020 12:17:02
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052312170160200000001190663
Número do documento: 20052312170160200000001190663

Fato 3	PAGAMENTOS FEITOS A PRETEXTO DE CONTRIBUIÇÕES ELEITORAIS A EDUARDO PAES E AO SEU "AFILHADO" POLÍTICO PEDRO PAULO:
	A primeira campanha política de EDUARDO PAES para Prefeito do Rio de Janeiro ocorreu em 2008, quando eu era Diretor de Contratos no interior dos Municípios do Rio de Janeiro, por isso não tive qualquer contato com a eleição de 2008. Tive conhecimento, no entanto, que BENEDICTO JUNIOR, tratou de pagamentos feitos ao candidato
	A partir de 2009, passei a ser Diretor de contratos na Capital (RJ), quando fui designado para tratar da definição da forma de pagamento dos valores negociados por BENEDICTO JUNIOR a pretexto de contribuições de campanha para:
	- Deputado Federal de PEDRO PAULO, Secretário de EDUARDO PAES, em 2010;
	- Reeleição a Prefeito de EDUARDO PAES em 2012;
	- Reeleição a Deputado Federal de PEDRO PAULO;
	Fui apresentado a EDUARDO PAES em 2009, mas até 2012 em todas as reuniões que eu tinha com ele, sempre BENEDICTO JUNIOR estava presente. A partir de 2012, passei a ter acesso direto a ele, sempre para discutir questões técnicas ou demandas das obras. Jamais tive qualquer conversa direta discutindo ou negociando valores de pagamento a qualquer título, o que era feito apenas por BENEDICTO JUNIOR.
	Embora não tenha tratado diretamente deste assunto, tenho convicção que os pagamentos feitos a pretexto de contribuições de campanha foram fundamentais para que a companhia tivesse acesso privilegiado a EDUARDO PAES, o que possibilitava ter com ele uma agenda direta, sem burocracia e sem restrições.
	Da mesma forma, o atendimento ao pedido expresso de EDUARDO PAES para que fossem feitos pagamentos à campanha a Deputado Federal em 2010 e 2014 de PEDRO PAULO, Secretário da Casa Civil, igualmente, nos colocava em posição favorável em nossas demandas junto à Prefeitura, sendo este o nosso propósito.
	Além disso, a companhia era extremamente importante para a continuidade e sucesso dos projetos programados por EDUARDO PAES em razão de sua capacidade e apetite de investimento – em PPPs – que se conduzia com as pretensões dele e lhe traria uma economia enorme para o Município. Basta dizer que todas as nossas empresas de investimento tiveram projetos na cidade no governo dele.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 23/05/2020 12:17:03
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052312170248100000001190664
Número do documento: 20052312170248100000001190664

Deve-se lembrar que os cinco maiores projetos feitos por Eduardo Paes decorrem da iniciativa privada.

Em contrapartida, tínhamos acesso privilegiado ao Prefeito EDUARDO PAES, o qual, muitas vezes interferiu pessoalmente para que entraves que dificultavam o andamento de obrigações implementadas pela companhia se resolvessem, por exemplo, para resolver dificuldades de recebimentos de valores decorrentes de contratos, o que em razão do acesso privilegiado, aconteceu por diversas vezes.

Neste caso, quando havia atrasos nos pagamentos, eu procurava EDUARDO PAES externando as nossas preocupações e este se comprometia a falar com o Secretário de Obras para resolvê-las, o que de fato, aconteceu com o restabelecimento dos pagamentos.

Além disso, o meu acesso privilegiado, permitia que eu levasse a ele propostas de investimentos – PPPs – e discutisse sobre sua viabilidade. O Parque Olímpico foi uma destas propostas ouvidas e implementadas.

DADOS DE CORROBORAÇÃO:

- prova de atraso nos pagamentos e a sua regularização em prazo.

Fato 3

PAGAMENTOS FEITOS A PRETEXTO DE CONTRIBUIÇÕES ELEITORAIS VIA CAIXA 2 PARA A CAMPANHA DE PEDRO PAULO A UMA VAGA DE DEPUTADO FEDERAL PELO RIO DE JANEIRO EM 2010

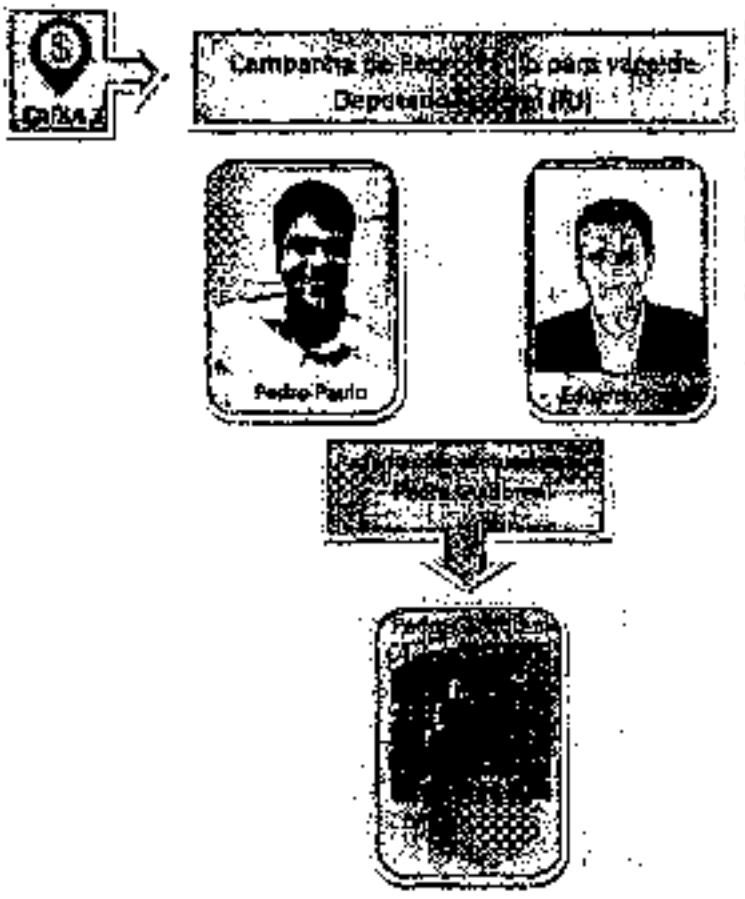
No primeiro semestre de 2010, época em que eu era Diretor de Contrato responsável por projetos na cidade do Rio de Janeiro, BENEDICTO JUNIOR me chamou no meu/seu sede da empresa, localizado na Praia de Botafogo, 300, e me comunicou que havia acertado com Eduardo Paes um apoio da companhia à campanha de Pedro Paulo para a vaga de Deputado Federal pelo Estado do Rio de Janeiro. Me foi dito na ocasião que faríamos um pagamento em forma de caixa 2 para o candidato. BENEDICTO me disse ainda que EDUARDO PAES insistiu que fosse procurado o candidato PEDRO PAULO para acertar os detalhes das contribuições, bem como, me informou que o codinome que deveria ser utilizado para identificar o pagamento era o mesmo de EDUARDO PAES ("ratazana"), pois o objetivo, ao apoiar o Deputado era atender a um pedido do Prefeito.

A contrapartida desta doação era manter nosso acesso privilegiado com o Prefeito EDUARDO PAES o que nos permitia todas as facilidades acima destacadas, o qual havia pessoalmente pedido a contribuição.

347

Então, em seguida, procurei PEDRO PAULO. As reuniões com PEDRO PAULO eram, em sua maioria, agendadas diretamente com ele ou com a sua secretária RENATA FELÍCIO, nos telefones (21) 2976-1069 / 2967-3061 / 99557-1515 / 982680225 e foram realizadas no escritório do Comitê de Campanha.

Nessa reunião fui orientado por PEDRO PAULO a efetuar pagamentos à agência de publicidade ARTE PESADO COMUNICAÇÃO LTDA ME, cujo sócio é o Sr. PEDRO GUIDORENE no endereço situado na Avenida das Américas, 1155, sala 1211, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ.

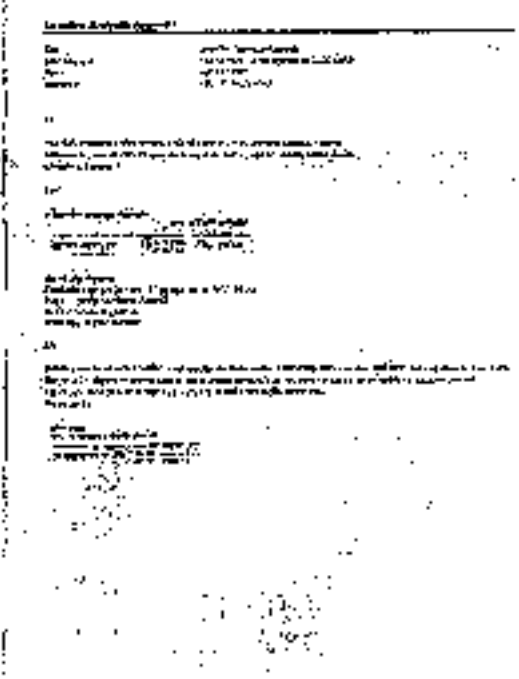


PEDRO PAULO também me orientou que fosse utilizado parte do valor com ele combinado para pagamento a terceiros por ele indicados, cujos nomes não me recordo. Neste caso, os valores eu deveria retirar no escritório da companhia na Av. das Américas 700 Ed. Hong Kong

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 23/05/2020 12:17:03
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052312170248100000001190664
Número do documento: 20052312170248100000001190664

1000, Rio de Janeiro ou entregues em endereços fornecidos para esta finalidade. ..

Localizei e-mail trocado com MARIA LÚCIA TAVARES que exemplifica esta situação:



Passada a programação de pagamento a equipe de FILIBERTO SILVA, MARIA LÚCIA TAVARES me solicitava por e-mail o endereço para entrega e informava a data do pagamento..a qual era repassada para PEDRO PAULO.

Os pagamentos foram operacionalizados e entregues nos endereços supracitados pela equipe de FILIBERTO SILVA. Embora eu não tenha conseguido apurar com precisão os valores pagos a PEDRO PAULO, me recordo que foi aproximado a R$ 3 MM, estando abaixo indicados aqueles que identifiquei, que totalizam R$ 2,1 MM:

DATA	APTO/PONTO COM	TERCEIROS
28/07/2010	R$ 600.000,00	
18/08/2010		R$ 1.000.000,00
24/08/2010		R$ 400.000,00

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 23/05/2020 12:17:03
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052312170248100000001190664
Número do documento: 20052312170248100000001190664

	29/09/2010	R$ 100.000,00

O pagamento de R$ 2 milhão acima indicado foi feito na Rua Coronel Antônio Arthur Braga, 370/904, Bloco 1, edifício Espaço Laguna, Rio de Janeiro.

DADOS DE CORROBORAÇÃO:

- e-mail trocado com MARIA LUCIA TAVARES;
- registro de pagamentos no sistema Drousys

Fato 5.1.

PAGAMENTOS EFETUADOS A PEDIDO DE CONTRIBUIÇÕES ELEITORAIS VIA CAIXA 2 PARA A CAMPANHA DE REELEIÇÃO DE EDUARDO PAES A PREFEITURA DO RIO DE JANEIRO EM 2012

No primeiro semestre de 2012, BENEDICTO JUNIOR, em reunião realizada no escritório sede da empresa, localizado na Praia de Botafogo, 300, me comunicou que havia acertado com Eduardo Paes contribuição eleitoral para a campanha à sua reeleição para a prefeitura do Rio de Janeiro. Me foi dito na ocasião que a companhia faria repasses em forma de caixa 2 para o candidato. BENEDICTO me disse ainda que EDUARDO PAES instruiu que fosse procurado seu coordenador de campanha, o Secretário da Casa Civil PEDRO PAULO, para acertar os detalhes dos pagamentos.

O propósito para os pagamentos feitos, como detalhado no tópico inicial deste relato, era manter o acesso privilegiado da companhia a agenda de EDUARDO PAES, permitindo que pudéssemos tratar diretamente com ele, sem burocracia ou qualquer dificuldade, sobre atrasos de pagamentos ou qualquer problema na execução de nossos contratos.









As reuniões com PEDRO PAULO, a quem eu já conhecia em razão das contribuições feitas a sua campanha em 2010, eram, em sua maioria, agendadas diretamente com ele ou com a sua secretária RENATA PELUSO, nos telefones (21) 2976-1069 / 2967-9081 / 99355-1515 / 98268UZ25. Em reunião realizada no Palácio da Cidade, situado na Rua São Clemente, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, Pedro Paulo orientou-me a efetuar pagamentos a Renato Pereira da agência de publicidade Profe

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 23/05/2020 12:17:04
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052312170348400000001190665
Número do documento: 20052312170348400000001190665

responsável pela campanha de todo o PMDB no Rio de Janeiro. Eu questionei a Pedro Paulo como eu combinaria os pagamentos com Renato Pereira, dono da Prole, quando então ele me disse que Renato estava do lado de fora da sala e entraria na sequência para tratar deste assunto. Combinei com RENATO que os pagamentos seriam feitos via entregas semanais/quinzenais de dinheiro na Av. Portugal, 56, Urca, Rio de Janeiro/RJ (escritório da Prole).



Até então, apesar de ter feito pagamentos para a PROLE em outra oportunidade (2010) e ter falado com RENATO PEREIRA por mensagem BBM, ainda não o conhecia. Esta foi a primeira vez que estive com ele pessoalmente.

A partir desta data, todos os contatos foram feitos diretamente com RENATO PEREIRA.

O codinome utilizado para estes pagamentos era "Nenezinho" e "Nenezinho CT".

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 23/05/2020 12:17:04
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052312170348400000001190665
Número do documento: 20052312170348400000001190665

3(2

Os pagamentos foram operacionalizados e entregues no endereço supracitado, pela equipe de HUMBERTO SILVA. Embora não me recorde com exatidão do valor pago em 2012, recordo-me que o valor foi aproximado a R$ 23MM. Identifiquei até o momento, os seguintes pagamentos, os quais totalizam R$ 11,6 MM e US$ 5,7 MM.

25/06/2012	R$ 300.000,00
25/06/2012	R$ 800.000,00
25/06/2012	R$ 1.470.000,00
20/07/2012	R$ 800.000,00
23/07/2012	R$ 1.500.000,00
30/07/2012	R$ 800.000,00
30/07/2012	R$ 1.500.000,00
20/08/2012	R$ 1.500.000,00
20/08/2012	R$ 500.000,00
20/08/2012	R$ 200.000,00
27/08/2012	R$ 800.000,00
27/08/2012	R$ 1.500.000,00

O pagamento relativo à US$ 5,7 milhões foi feito em duas contas diversas.

1) Banco Banif - Banco Internacional do Funchal S.A – Lisboa, Portugal.
Swift: BNIFPTPL
Account of: Banif International Bank Ltd., Nassau, Bahamas
Account: 40-6015112
Further credit: Waterford Management Group Inc.
201, Rogers Office Building Edwin Wallace Key Drive
George Hill, Anguilla
Account: 088-1095638
US 2 milhões

2) JP Morgan Chase & Co, NY
Swift: CHASUS33
Aba: 021000021
Beneficiary bank
Bank Privée Espirito Santo S.A.
Avenue General Guisan 70
Pully, Switzerland

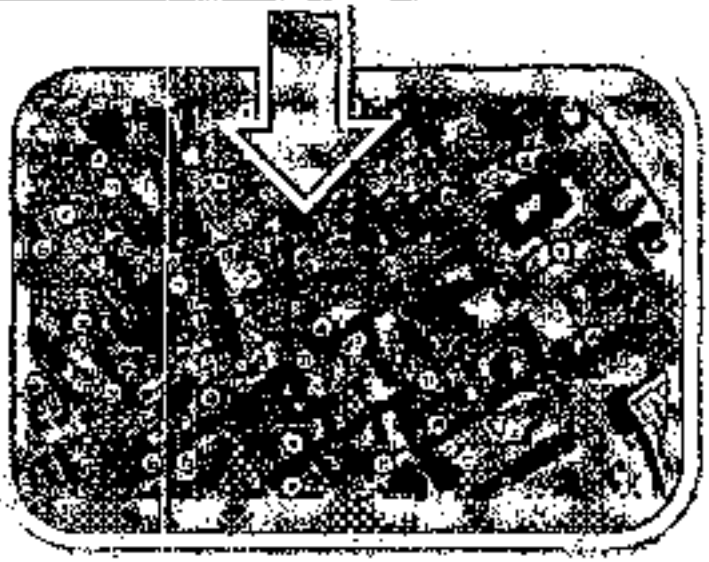
353

Swift: CFESCI122
Beneficiary: Seva Capital Group Inc.
Account: 800647
Iban: CI1570834010010847011200
US 9700 mm

DADOS DE CORROBORAÇÃO:
- cópia das ordens BNDPPPI... e CI1ASU533 acima citados
- registro no sistema Drousys;
- e-mail de cobrança do pagamento;
- mensagens trocadas com RENATO PEREIRA

Fato 2. PAGAMENTO PEDIDO A PREFEITO A CONTRIBUIÇÕES ELEITORAIS VIA CAIXA 2 PARA A CAMPANHA DE REELEIÇÃO DE PEDRO PAULO A UMA VAGA DE DEPUTADO FEDERAL PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM 2014

Em 2014, aproximadamente no final do primeiro semestre, fui chamado pelo prefeito Eduardo Paes para uma reunião de trabalho na sede da Prefeitura, como era de costume, para tratar de diversas questões relativas às obras em execução no Município e que eram de responsabilidade da CNO e de outras empresas a ela consorciadas.
Logo após o término da reunião, o prefeito EDUARDO PAES pediu para que eu ficasse com ele na sala para tratar de outro assunto. Então, ele me questionou se eu estava apoiando financeiramente a campanha de reeleição a Deputado Federal do então Secretário da Casa Civil, PEDRO PAULO. Eu afirmei que sim e informei que já havia sido procurado por PEDRO PAULO para um almoço em que trataríamos do apoio.
Posteriormente, em um almoço em restaurante no Centro do Rio de Janeiro, chamado Giuseppe Grill, localizado na Rua da Quitanda 49, PEDRO PAULO me solicitou contribuição para a sua campanha de reeleição. Em seguida, levei o assunto a BENEDICTO JUNIOR, que aprovou o pagamento no valor de R$ 300 Mil. O pagamento foi senhado com recursos de caixa 2, com a ciência e concordância de PEDRO PAULO, que indicou seu chefe de gabinete, FERNANDO DUBA, para receber o referido valor.



Os pagamentos foram operacionalizados e entregues para FERNANDA DUNA em endereço localizado na Av. das Américas, 3500 – Condomínio Le Monde – Edifício Hong Kong, pela equipe de HUMBERTO SILVA, com datas e valores que conseguimos levantar até a presente data, conforme tabela abaixo.

12/05/2014	R$ 150.000,00
22/09/2014	R$ 150.000,00

Após PEDRO PAULO receber o pagamento, me encaminhou uma mensagem de whatsapp reclamando do valor, o qual considerou muito baixo.

A contrapartida desta doação era manter nosso acesso privilegiado com o Prefeito EDUARDO PAES, o qual havia pessoalmente pedido a contribuição.

O codinome utilizado para identificar o pagamento era "mensalinho".

DADOS DE CORROBORAÇÃO:

- registro de pagamentos no sistema *Drousys*;
- registro na agenda telefônica de LEANDRO AZEVEDO: (21) 99655.3515;
- registro na agenda telefônica de EDUARDO PAES (21) 98509.0004 e suas Secretárias TEREZINHA LAGO (21) 9890.91256 e CRISTIANA e YOLANDA: (21) 2976.2815, 2976 2812

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 23/05/2020 12:17:04
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052312170348400000001190665
Número do documento: 20052312170348400000001190665

355

- extrato do cartão de crédito corporativo com o qual foi paga a conta do restaurante Giuseppe Grill.

361

ORDEM - PROGRAMAÇÃO SEMANAL

SEMANA DE A 30.08 A 03.09.2010

De: Leandro Andrade Azevedo
Enviado em: quarta-feira, 9 de junho de 2010 10:33
Para: Rebeca Magalhaes de Araujo
Assunto: Res: Reunião com Deputado Pedro Paulo - 11.06 às 17:00

380

Ok

De: Rebeca Magalhaes de Araujo
Para: Leandro Andrade Azevedo
Enviada em: Wed Jun 09 09:37:59 2010
Assunto: Reunião com Deputado Pedro Paulo - 11.06 às 17:00

Dr Leandro,

Rênata ligou para agendarmos uma reunião que segunda a mesma. Já tinha sido mais ou menos conversada com o Deputado Posso confirmar para dia 11 as 17:00 – no Centro?

Sds

Rebeca Araujo
Secretária [redacted]
ODEBRECHT [redacted]

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 23/05/2020 12:17:20
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052312171939300000001190685
Número do documento: 20052312171939300000001190685

●●○○○ Claro BR 22:03 47%

Buscar Editar 381



Pedro Paulo Carvalho Texeira

Secretário Chefe da Casa Civil
Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro



mensagem ligar vídeo e-mail

trabalho
+55 (21) 2976-1069

celular
+55 (21) 99555-1515

empresa
+55 (21) 2976-3081

FaceTime

e-mail
pedropaulo@pedropaulo.ecn.br



Favoritos Recentes Contatos Teclado Voicemail

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 23/05/2020 12:17:21
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052312172029800000001190687
Número do documento: 20052312172029800000001190687

382

De: Tushio <tushio@drousys.com>
Enviado em: terça-feira, 10 de julho de 2012 12:00
Para: Tulla
Assunto: RES: Programacao Semanal (09 a 13.07.12)

OK, fazemos isso

De: Tulla [mailto:tulla@drousys.com]
Enviada em: mardi, 10. juillet 2012 11:55
Para: 'Tushio'
Assunto: Programação Semanal (09 a 13.07.12)

LEO,

Anexo, Relacao da Programacao Semanal (09 a 13.07.12) estah por Cidade. Em SP, vamos precisar de 800 de FE.RA dia 11 e 12, 400 para cada dia, podemos usar Maravilha-Botox, ja que temos 500 la, eh so pedir mais 300 e os 1.000.000 do Riu pedimos para NERVOSINHO CP E os 500 dele pedimos para CARIOCA, pode ser?
LT

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 23/05/2020 12:17:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052312172136600000001190689
Número do documento: 20052312172136600000001190689

383

De: Tulia <tulia@dfousys.com>
Enviado em: segunda-feira, 23 de junho de 2012 11:07
Para: "Waterloo"
Assunto: Programacao Semanal 23 a 27.07.12 POR CIDADE
Anexos: programacao por cidade (23 a 27.07.2012).htm

FM,

Nova planilha da Programacao por Cidade, ref. a semana de 23 a 27.07.12:
- RECIFE ------ R$ 350.000,00
- RIO ---------- R$ 2.820.000,00
- SÃO PAULO — R$ 5.560.000,00
- SÃO PAULO --- US$ 65,000,00

TT,

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 23/05/2020 12:17:23
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052312172227000000001190690
Número do documento: 20052312172227000000001190690

384

De: Tulia <tulia@pbrousys.com>
Enviado em: segunda-feira, 30 de julho de 2012 11:10
Para: 'Wanderley'
Assunto: Programacao Semanal (30.07 a 09.08.12)
Anexos: programaçao por cidade (30.07 a 09.08.2012).htm

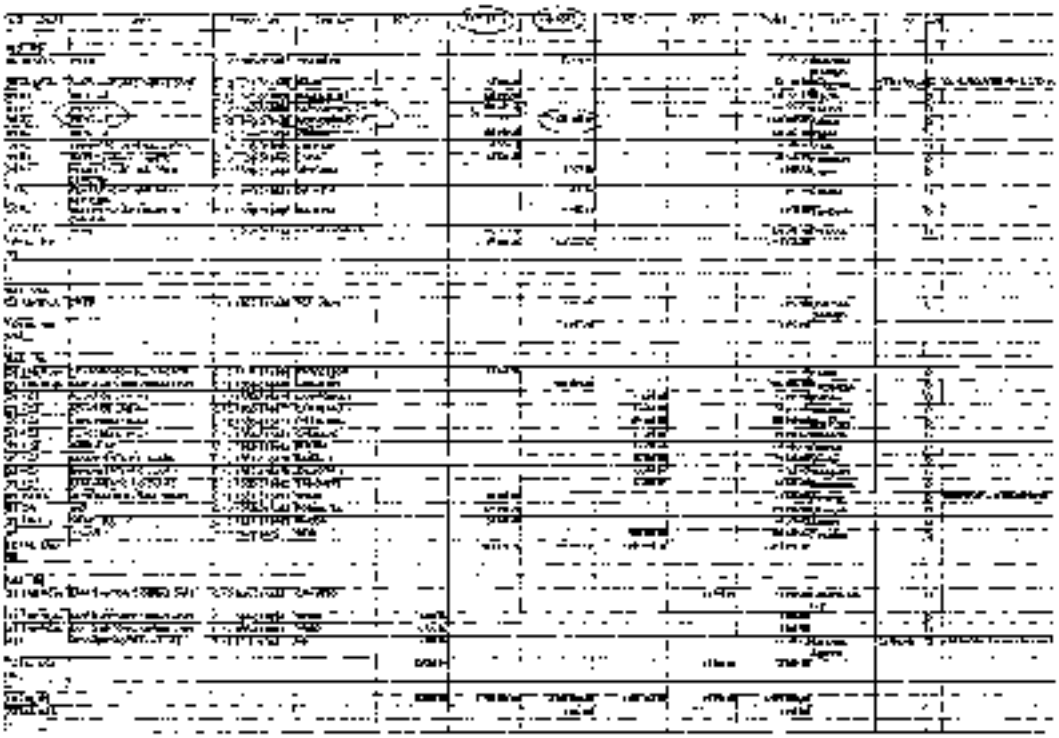
FM,

Anexo, Programacao Semanal por Cidade, referente a semana de 30.7 a 07.08.12?
- RIO – R$ 3.715.800,00
- RIO – US$ 2,897.00 + US$ 11,340.00 de RFFU que Barbas já pediu.
- SÃO PAULO – R$ 2.213.000,00
- SALVADOR – R$ 33.000,00

Tem a planilha de Eduardo Barbosa, que não sei se eh para esta semana, que eh ref. a

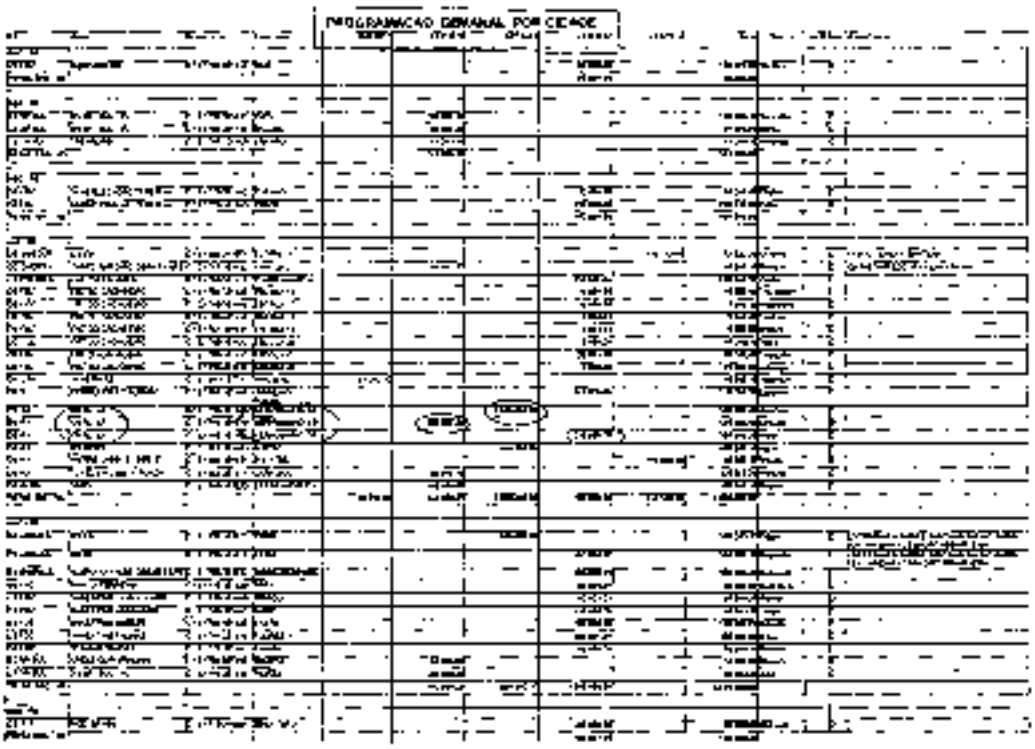
LTa CP

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 23/05/2020 12:17:23
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052312172315500000001190691
Número do documento: 20052312172315500000001190691



Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 23/05/2020 12:17:24
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052312172409700000001190692
Número do documento: 20052312172409700000001190692

De: Tulia <tulia@broadsys.com>
Enviado em: sexta-feira, 17 de agosto de 2012 16:57
Para: [redacted]
Assunto: programacao semanal 20 a 24.08.12
Anexos: programacao por cidade (20 a 24.08.2012).htm



Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 23/05/2020 12:17:26
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052312172598500000001190695
Número do documento: 20052312172598500000001190695

368

480

De: Tulio <tulia@dreamsys.com>
Enviado em: sexta-feira, 22 de junho de 2012 10:49
Para: "Waredoo"
Assunto: Programacao Semanal (25 a 29.06.12)
Anexos: programacao por cidade (25 a 29.06.2012).htm, programacao (25 a 29.06.2012).htm

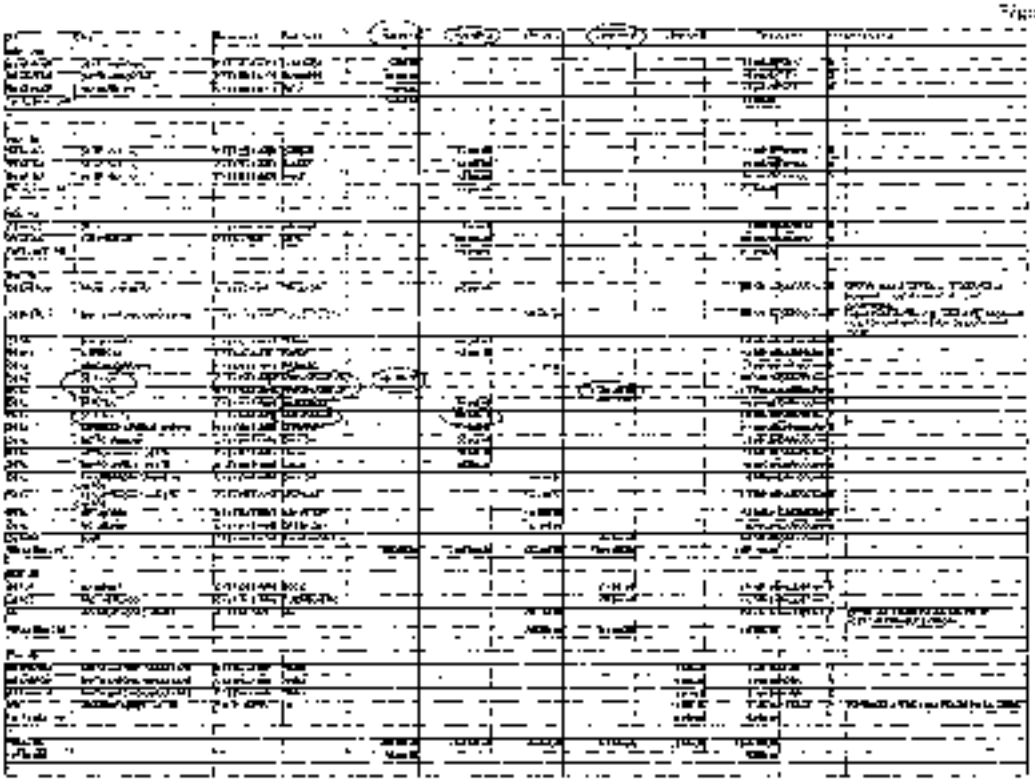
FM,

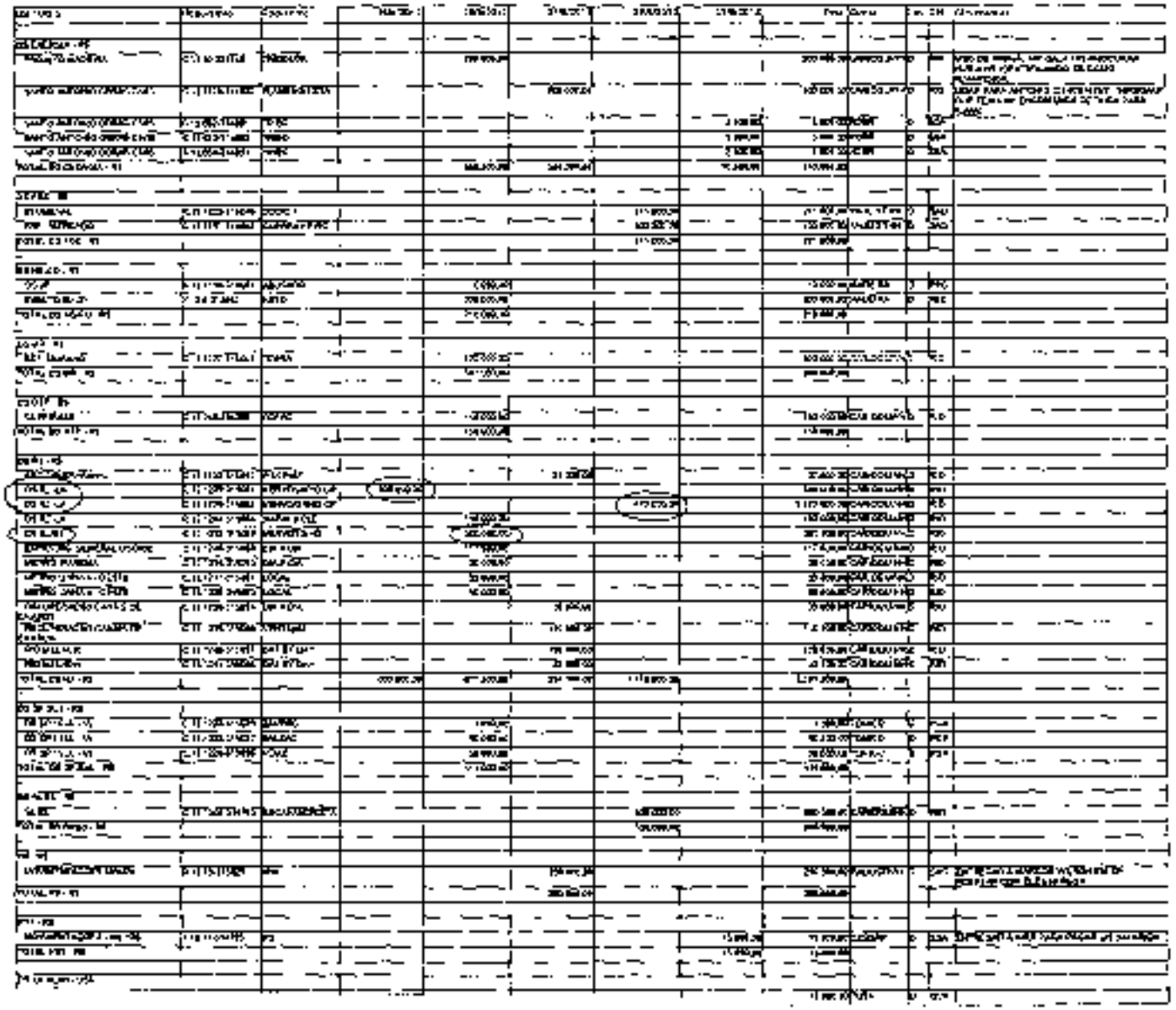
Anexo, Programacao Semanal de 25 a 29.06.12). Tirei Geral e por Cidade

Abs.,

LT

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 23/05/2020 12:17:27
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052312172688500000001190696
Número do documento: 20052312172688500000001190696





Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 23/05/2020 12:17:29
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052312172880400000001190698
Número do documento: 20052312172880400000001190698

392

Leandro Andrade Azevedo

De:	Leandro Andrade Azevedo
Enviado em:	terça-feira, 3 de julho de 2012 09:28
Para:	Daniel Pereira de Sa
Assunto:	Bate-papo com Renato em 3/7/2012

Participantes:

Leandro Azevedo, Renato

Mensagens

Renato:
Bom dia! Nossas apresentações serão novamente quinta e sexta ?
Leandro Azevedo:
Pedi para a partir de agora ser sempre quarta !! Vai ser sempre naquele endereço ? Assim checo com o contato e já passo as informações !!
Renato:
Sim. Le mesmo. Obrigado
Leandro Azevedo:
Abs

Enviado via Blackberry

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 23/05/2020 12:17:30
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052312172969100000001190699
Número do documento: 20052312172969100000001190699

394

Leandro Andrade Azevedo

De: Daniel Pereira de Sa
Enviado em: segunda-feira, 6 de agosto de 2012 16:48
Para: Leandro Andrade Azevedo
Assunto: RES: Bate papo com Renato em 6/8/2012

Grato.
Amanhã cedo ligo para LT e te passo.
Abs,

-----Mensagem original-----
De: Leandro Andrade Azevedo
Enviada em: segunda-feira, 6 de agosto de 2012 16:47
Para: Daniel Pereira de Sa
Assunto: Bate-papo com Renato em 6/8/2012

Participantes:

Leandro Azevedo, Renato

Mensagens:

Renato:
Olá. Tudo bem? A reunião q havia não aconteceu. Estou agora não remarcaram.
Abs
Leandro Azevedo:
Esta prog para essa semana !! So falata reconfirmarem se quarta ou quinta , ok ?

Enviado via Blackberry

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 23/05/2020 12:17:31
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052312173079300000001190700
Número do documento: 20052312173079300000001190700

395

Leandro Andrade Azevedo

De: Alessandra Martins
Enviada em: quinta-feira, 23 de outubro de 2014 14:57
Para: Leandro Andrade Azevedo
Assunto: Confirmado reunião hoje com Prefeito Eduardo Paes as 18:30 no CASS

Alessandra Martins
Secretaria

L

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 23/05/2020 12:17:32
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052312173168700000001190851
Número do documento: 20052312173168700000001190851

397

Leandro Andrade Azevedo

De: Leandro Andrade Azevedo
Enviado em: terça-feira, 10 de julho de 2012 16:50
Para: Daniel Pereira de Sa
Assunto: Res: NERVOSINHO CP urgente

Se for as 16:00, como os outros dias !

Barão de jaguaribe 331 ap 301. Eduardo.

Enviado via Blackberry
-----Mensagem original-----
Para: Daniel Sá
Assunto: Res: NERVOSINHO CP urgente
Enviada: 10 jul, 2012 16:33

Preciso de horário dos dias, como já falei 10.000 vezes !!!
Enviado via Blackberry
-----Mensagem original-----
De: Daniel Sá
Para: Leandro Andrade Azevedo
Assunto: ENC: NERVOSINHO CP urgente
Enviada: 10 jul, 2012 16:26

Leandro,

Desculpe te incomodar em férias, mas recebi esse e-mail de Lúcia

Como procedo? (Vou pedir para ela perspectiva de horário), mas como trataremos desse assunto?

Abs,

Daniel

DS,

Favor mandar as coordenadas/endereço, para a liquidação de NERVOSINHO CP - 1.500.000, com a senha PANDEIRO, que será pago da seguinte forma 11/07, 12/07 e 13/07, 500 para cada dia.

No aguardo

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 23/05/2020 12:17:34
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052312173361700000001190853
Número do documento: 20052312173361700000001190853

)98

luca_tavares

cid:image002.png@01CBBE0F.0AC1EC40

395

Leandro Andrade Azevedo

De: Lucia Tavares
Enviado em: terça-feira, 5 de junho de 2012 16:28
Para: Leandro Andrade Azevedo
Assunto: RES: Nervosismo CP

LA,

Ontem eles foram fazer a liquidação e entregou 400, e disse para o Renato que hoje estaria entregando a outra parte final (400), foram lá e ele não está, dá para vc fazer o favor de ver se ele vai ou não
No aguardo,
LT

-----Mensagem original-----
De: Leandro Andrade Azevedo
Enviada em: segunda-feira, 4 de junho de 2012 10:32
Para: Lucia Tavares
Assunto: Res: Nervosismo CP

Segue endereço !

Rua Gal garzon 22, sala 605, Jardim botânico
Procurar Renato !

Beijos

LAA

Enviado via Blackberry
-----Mensagem original-----
De: Lucia Tavares
Para: Leandro Andrade Azevedo
Assunto: RES: Nervosismo CP
Enviada: 1 jun 2012 17:08

LA,

Ele pode fazer sim, na segunda a tarde entre 15:30 e 16:30hs. Me passe o endereço, pois ele está pedindo

LT

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 23/05/2020 12:17:35
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052312173476400000001190854
Número do documento: 20052312173476400000001190854

-----Mensagem original ---
De: Leandro Andrade Azevedo
Enviada em: sexta-feira, 1 de junho de 2012 15:53
Para: Lucia Tavares
Assunto: Nervosismo CP

Segunda !!
Fiquei de falar o horário e esqueci de te cobrar !
Veja com ele qual horario segunda que já mando o endereço hoje !!

Enviado via Blackberry

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 23/05/2020 12:17:35
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052312173476400000001190854
Número do documento: 20052312173476400000001190854

401

Leandro Andrade Azevedo

De: Alessandra Martins
Enviado em: quarta-feira, 24 de setembro de 2014 11:48
Para: Leandro Andrade Azevedo
Assunto: RES: Reunião

Dr. Leandro,
Prefeito confirmou:
Reunião c/ Prefeito + Leandro Azevedo + Reginaldo Assumpção
Data: 25/09 (AMANHÃ)
Horário: 09h00
Local: CASS

De acordo ?
Aguardo.

-- Mensagem original-----
De: Leandro Andrade Azevedo
Enviada em: quarta-feira, 24 de setembro de 2014 09:21
Para: Alessandra Martins
Assunto: Reunião

Pede uma reunião com o Prefeito para mim e Reginaldo sobre Engenhão I

Enviado do meu iPhone

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 23/05/2020 12:17:36
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052312173569200000001190855
Número do documento: 20052312173569200000001190855

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

Ref.: MPRJ 2017.00778077

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nesta data, promovo o encerramento do 2º volume dos autos do procedimento em epígrafe (fls. 203 a fls. 403), lavrando, para constar, o presente termo, devidamente assinado.

Em 17 / 10 / 2017.

Rafaela da Silva Rezende
Mat. 8155

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 23/05/2020 12:17:38
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052312173748700000001190857
Número do documento: 20052312173748700000001190857

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.	0600020-74.2020.6.19.0204
Classe Processual:	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272)
Noticiante:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Noticiado:	EDUARDO DA COSTA PAES
Noticiado:	PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada nestes autos eletrônicos das cópias das folhas 02 a 202 do Apenso 02 dos autos do Inquérito instaurado no âmbito do Supremo Tribunal Federal sob o número 4.435-DF, correspondente ao Processo n.º 0183384-12.2017.8.18.0001 no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e ao 1º volume do Procedimento n.º 2017.00778071 do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que constam na mídia digital ("pen drive") enviada no envelope acostado à folha 07 do Protocolo TRE-RJ n.º 918/2020.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2020.

RODRIGO JOSÉ ALVES GONÇALVES
Analista Judiciário
Núcleo de Assessoramento Cartorário
Matrícula 01215059

Supremo Tribunal Federal

Proc. 0004425 14/05/2020 17:55

APENSO 02

PROTOCOLADO Nº 70961/2017 E
PROTOCOLADO Nº77284/2017
INQ: 4435

Supremo Tribunal Federal
23/11/2017 16:30 - 0070961
CÓDIGO DE BARRAS

Avaliado em ___/___/___
Destinação Final:
☐ Guarda permanente
☐ Amostragem
☐ Eliminar em ___/___/___

PJERJ

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRESIDÊNCIA

0183394 – 12.2017.8.19.0001

Comarca da Capital
Cartório da 43ª Vara Criminal

RICARDO8"1RO 1

0183394-12.2017.8.19.0001 10/07/2017 - 17:49
2º Ofício Reg
Sort

Cartório da 43ª Vara Criminal - Criminal
Inquérito Policial - Corrupção Passiva (Art. 317 - Cp); Corrupção Ativa (Art. 333 - Cp); Crimes de "Lavagem" Ou Ocultação de Bens, Direitos Ou Valores(art. 1º - Lei 9.613/98). V
Peça de Informação: IP 443/DF Data: 14/03/2017
Autor MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Adv:
Indiciado EDUARDO DA COSTA PAES
Adv:

MPRJ - Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria MPRJ 2017.00773077

Nº Externo 0183394-12.2017.8.19.0001

7535-654-3629

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:44:54
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218445345200000001189246
Número do documento: 20052218445345200000001189246

Supremo Tribunal Federal

Ofício nº 14395/2017

Brasília, 3 de julho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador MILTON FERNANDES DE SOUZA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Autue-se.
Após, conclusos.
ET 4/7/2017

Inquérito n. 4435

AUTOR(A/S)(ES)	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA
ADV.(A/S)	ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (12500/DF) E OUTRO(A/S)

(Seção de Processos Originários Criminais)

Senhor Presidente,

Nos termos do(a) despacho/decisão de cópia anexa, encaminho-lhe 02 mídias digitais, em DVD, contendo cópia integral dos autos, para sequência quanto ao investigado que não detem prerrogativa de foro.

Atenciosamente,

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Presidente
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao sob o número 1271871.

STF - PETIÇÃO 201700225400 - 03/07/2017 13:47:10 - 1271871

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:44:55
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218445428200000001189248
Número do documento: 20052218445428200000001189248

INQUÉRITO 4.435 DISTRITO FEDERAL.

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA
ADV.(A/S)	: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

OFÍCIO – JUNTADA.

INQUÉRITO – DEPOIMENTO DE COLABORADOR – ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA – INDEFERIMENTO.

1. O assessor Dr. Rafael Ferreira de Souza prestou as seguintes informações:

> O inquérito foi instaurado, a pedido do Procurador-Geral da República, para investigar a suposta prática, pelo deputado federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira e por Eduardo da Costa Paes, dos delitos versados nos artigos 317 (corrupção passiva), combinado com o 327, parágrafos 1º e 2º, e 333 (corrupção ativa) do Código Penal; 1º (ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime), inciso V (contra a Administração Pública), da Lei nº 9.613/1998, e 22 (efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas) da Lei nº 7.492/1986. O Órgão acusador apontou declarações prestadas em acordos de delação premiada, no âmbito da

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ com o número 1271867.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:44:55
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218445507600000001189249
Número do documento: 20052218445507600000001189249

denominada Operação Lava Jato, pelos colaboradores Leandro Andrade Azevedo, Benedicto Barbosa da Silva Júnior e Luiz Eduardo da Rocha Soares. Pediu o levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimento referidos.

Vossa Excelência, em 23 de junho último, determinou o desmembramento destes autos, com reprodução integral e encaminhamento ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, para sequência quanto ao cidadão que não detém a prerrogativa de ser investigado sob a direção jurisdicional do Supremo.

Mediante a petição/STF nº 34.794/2017, o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Rio de Janeiro encaminhou o Ofício nº 250/17 da Sexta Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania, no qual esta solicita cópia integral, preferencialmente em mídia digital, do termo de depoimento do colaborador Benedicto Barbosa da Silva Júnior, para fins de instrução do inquérito civil nº 2016.00702656, instaurado no âmbito da Instituição.

Anoto que o relator inicial, ministro Edson Fachin, em 4 de abril de 2017, à folha 18 a 22, ao autorizar a instauração do inquérito, determinou o levantamento do sigilo dos autos. Por meio da petição/STF nº 77.797, a folha 26 a 30, o colaborador Leandro Andrade Azevedo interpôs agravo interno contra esse ato. Aberta vista ao Ministério Público Federal, o Procurador-Geral da República, mediante a petição/STF nº 22.666, apresentou contraminuta, à folha 81 a 96, requerendo o desprovimento do recurso.

Ressalto encontrar-se o incidente pendente de análise.

2. Juntem a petição e o ofício oriundos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Indefiro, por ora, a solicitação de cópia do depoimento prestado por colaborador, para instrução de inquérito civil, ante a ausência de apreciação do agravo interno em face da decisão

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13131440

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:44:55
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218445507600000001189249
Número do documento: 20052218445507600000001189249

alusiva ao levantamento do sigilo dos autos

3. Imprimam preferência, vindo-me com informações para relatório e voto em agravo.

5. Publiquem

Brasília, 26 de junho de 2017.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 19191440.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:44:55
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218445507600000001189249
Número do documento: 20052218445507600000001189249

RECURIMENTO

-Recebido via SISCOMA pela GUIA Nº 1202571672...

Em 13/01/2017

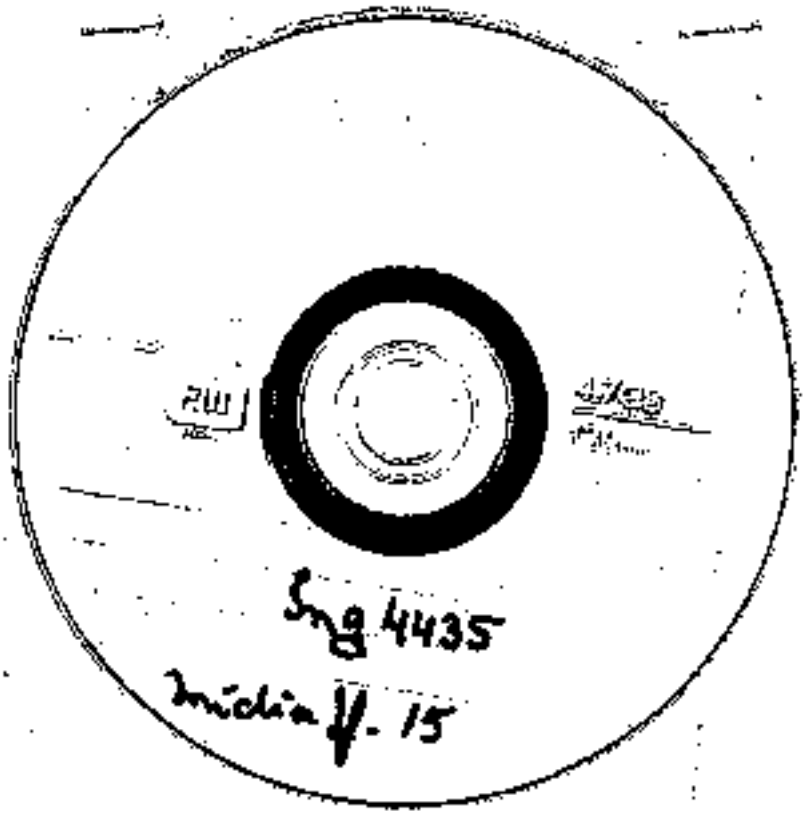
GABPRES-DEPRE-SEPAR-Protocolo

REMESSA

Em 13/01/2017

GABPRES-DEPRE-SEPAR-Protocolo

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:44:56
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218445587700000001189250
Número do documento: 20052218445587700000001189250


Sng 4435
Mídia fl. 15


Mídia fl. 15 Parte 2
Sng 4435

07

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Departamento de Apoio à Presidência (DEPRE)
Divisão de Informações e Processamento em Matéria Criminal (DINFO)

Expediente nº 2017-117218

À consideração do MM. Juiz de Direito Auxiliar da Presidência,

Dr. Marcelo Oliveira da Silva.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2017

Rodney Pereira de Carvalho – mat. 01/19552
Divisão de Informações e Processamento em Matéria Criminal - DINFO

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:44:58
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218445767500000001189253
Número do documento: 20052218445767500000001189253

08

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
Gabinete dos Juízes Auxiliares da Presidência

Procedimento 2017-0112537

DECISÃO

Trata-se de ofício endereçado à Presidência do Tribunal de Justiça, da lavra da Excelentíssima Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Carmem Lucia, através do qual se encaminhou cópia integral dos autos, **cujo inquérito policial encontra-se em segredo de justiça**, para prosseguimento das investigações quanto ao investigado que não detém prerrogativa de foro.

Com alicerce na jurisprudência dos Tribunais Superiores, que ora se transcreve, encaminhem-se os autos à um dos juízes criminais da Comarca da Capital, ao que couber por livre distribuição.

"STJ - HABEAS CORPUS HC 54901 RS 2006/0085259-6 - (STJ)

Ementa: HABEAS CORPUS. CRIME PRATICADO POR **EX-PREFEITO** DURANTE O SEU MANDATO. LEI 10.628 /02. COMPETÊNCIA. JUÍZO SINGULAR. ORDEM CONCEDIDA. 1. Declarada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84 do CPP, acrescidos pela Lei 10.628 /02 (ADIN 2.797/DF), compete ao juiz singular o julgamento da ação penal de crime praticado por ex-prefeito durante seu mandato. 2. Ordem concedida para anular o acórdão estadual que julgou originariamente o réu, restabelecer a sentença de condenatória proferida por juiz de direito da Comarca de Capão da Canoa e determinar ao Tribunal de Justiça a apreciação da apelação já interposta. Data de publicação: 05/11/2007".

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2017

Desembargador Milton Fernandes de Souza
Presidente do Tribunal de Justiça

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:44:59
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218445859500000001189255
Número do documento: 20052218445859500000001189255

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Departamento de Processos da Presidência (DEPRE)
Divisão de Informações e Processamento em Matéria Criminal (DINFO)

9

Ofício PRES/DINFO/AUM nº 126/2017
Procedimento administrativo nº2017-017218 **(favor mencionar este nº)**
Ref. ao Ofício 14796/2017 - STF
Inquérito nº 4435
Autor: Ministério Público Federal
Investigado: Eduardo da Costa Paes

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2017.

Senhor Diretor,

Em cumprimento à decisão do Excelentíssimo Presidente deste e.Tribunal, Desembargador **MILTON FERNANDES DE SOUZA**, encaminho para livre distribuição a um dos Juízes Criminais da Comarca da Capital, o ofício nº 14796/2017, da lavra da Excelentíssima Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Carmem Lúcia, acompanhado de 2 (duas) mídias contendo cópia integral dos autos, cujo inquérito encontra-se em segredo de justiça, para prosseguimento das investigações quanto ao investigado que não detém prerrogativa de foro.

Atenciosamente,

Marcelo Oliveira da Silva
Juiz auxiliar da Presidência, por ordem do Desembargador
MILTON FERNANDES DE SOUZA
Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Senhor
Diretor do Departamento de Distribuição de 1ª Instância
Corregedoria Geral de Justiça

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:00
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218445944100000001189256
Número do documento: 20052218445944100000001189256

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Gabinete da 42ª Vara Criminal
Avenida Erasmo Braga, 115 S/ 1202 (12º Andar) CEP 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
cap42vcr@tjrj.jus.br

Fls. 10

Processo: 0183394-12.2017.8.19.0001

Classe/Assunto: Inquérito Policial - Corrupção Passiva (Art. 317 - Cp), Corrupção Ativa (Art. 333 - Cp), Crimes de "Lavagem" Ou Ocultação de Bens, Direitos Ou Valores(art. 1º - Lei 9.613/98), V
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Indiciado: EDUARDO DA COSTA PAES
Peça de informação: IP 443/DPF 14/03/2017

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Rubens Roberto Rebello Casara

Em 24/07/2017

Despacho

Encaminhem-se os autos à 1ª PIP.

Rio de Janeiro, 24/07/2017

Rubens Roberto Rebello Casara - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Rubens Roberto Rebello Casara

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4PIY.GJGM.RFUA.W2MP**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

116 RUBENSERRC

RUBENS ROBERTO REBELLO CASARA:000024120 Assinado em: 24/07/2017 13:53:41 - Local: TJ-RJ

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:01
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218450062500000001189257
Número do documento: 20052218450062500000001189257

Ofícios Eletrônicos Manuais Emitidos no Processo nº: 0183394-12.2017.8.19.0001

(Somente Ofícios com a situação 'Criado').

Ofício	Processo/Dados	Assunto / Andamento / Localização	Situação
419545751	0183394-12.2017.8.19.0001	Corrupção Passiva (Art. 317 - Cp), Corrupção Ativa (Art. 333 - Cp), Crimes de "Lavagem" Ou Ocultação de Bens, Direitos Ou Valores(art. 1º - Lei 9.613/98), V	Criado
*Manual		Juiz Arq. Conclusão ao Juiz	Data: 24/07/2017 Retorno: 24/07/2017
	Data Criação: 24/07/2017		Destinatário: 2º Ofício de Registro de Distribuição
	Anotação: Baixa pelo Procedimento 3000000		

Total de Ofícios : 1

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:02
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218450156800000001189258
Número do documento: 20052218450156800000001189258

Supremo Tribunal Federal

Nº

Inquérito

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:03
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218450269400000001189259
Número do documento: 20052218450269400000001189259

Supremo Tribunal Federal
Inq 0004435 - 14/03/2017 17:52
0097716-18.2017.1.00.0000

Ministério Público Federal
Procuradoria-Geral da República

Nº 53268/2017 – GTLJ/PGR
Relator: Ministro Edson Fachin
Distribuição por conexão à Petição nº 6.530

SIGILOSO

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOSO AUTUADO COMO PETIÇÃO. TERMOS DE DECLARAÇÃO COLHIDOS NO ÂMBITO DE ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. REFERÊNCIA AO ENVOLVIMENTO DE PARLAMENTAR EM ESQUEMA CRIMINOSO DE CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO. MANIFESTAÇÃO PELA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DOS FATOS.

1. Colheita de termos de declaração nos quais se relatam fatos criminosos envolvendo parlamentar federal.

2. Recebimento de vantagens indevidas decorrentes de esquema criminoso de corrupção e lavagem de dinheiro, mediante estratégia de ocultação de sua origem.

3. Prática em tese dos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de dinheiro e evasão de divisas, em concurso de pessoas.

4. Manifestação pela instauração de inquérito.

O Procurador-Geral da República vem perante Vossa Excelência se manifestar pela **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO** em face do Deputado Federal **PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA**, e outros, nos termos que seguem.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:04
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218450366800000001189261
Número do documento: 20052218450366800000001189261

1. Da contextualização dos fatos

O Procurador-Geral da República, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, havendo protocolizado, em 19.12.2016, diversos pedidos visando à homologação dos referidos acordos, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de depoimento, no bojo dos quais se relatou a prática de diversos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente, em 28.1.2019, homologou os acordos de colaboração em referência e, após, vistaria os autos à Procuradoria-Geral da República. *(para manifestação sobre os termos de depoimento anexados aos autos, no prazo de até 15 (quinze) dias)*.

2. Do caso concreto

Os envolvidos no presente caso são PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA, deputado federal, EDUARDO DA COSTA PAES, ex-prefeito do Município do Rio de Janeiro, BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, líder empresarial da área de infraestrutura da Odebrecht, e LEANDRO ANDRADE AZEVEDO, diretor de contratos da Odebrecht, entre outros.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:04
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218450366800000001189261
Número do documento: 20052218450366800000001189261

LEANDRO ANDRADE, no seu Termo de Depoimento nº 3, afirmou que, em 2014, na cidade do Rio de Janeiro, PEDRO PAULO solicitou e recebeu, à preleção da campanha para Deputado Federal de 2010, em torno de R$ 3,000,000,00 (três milhões de reais) da empresa Odebrecht.

EDUARDO PAES foi um dos facilitadores da transação, contactando o diretor BENEDICTO JÚNIOR e viabilizando, por sua força política – era, então, prefeito do Rio de Janeiro – o repasse do dinheiro. Na contabilidade paralela da empresa (Sistema "Drousys") há várias menções ao pagamento de propina a "Nervosinho", codinome de EDUARDO PAES, o que se realizava, segundo o colaborador, de modo sub-repticio, com vistas a ocultar a natureza, a disposição e a origem ilícita dos valores.

Nas palavras de LEANDRO ANDRADE: *Brandão Jr. comunicou o acerto com Eduardo Paes para repasse de valores à Pedro Paulo. Houve algumas reuniões com o próprio Pedro Paulo, agendadas diretamente com ele ou com sua secretária Renata Felicia. Alguns dos pagamentos foram realizados via agência de publicidade Apto Ponto Comunicação, por intermédio de terceiros indicados pelo candidato. Os valores teriam sido de aproximadamente R$ 3 milhões, dos quais R$ 600 mil pagos via Apto Ponto Com.*

No Termo de Depoimento nº 4, LEANDRO AZEVEDO afirmou que o codinome utilizado para três pagamentos foi "Nervosinho" ou "Nervosinho CP", numa referência a EDUARDO PAES.

O colaborador conseguiu apontar nas planilhas do Drousys

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:04
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218450366800000001189261
Número do documento: 20052218450366800000001189261

PGR

052

Anexo 3C. TC 3, LEANDRO ANDRADE

Origem	Valor	Data	Codinome
C.10.1918	R$ 100 mil	29/9/10	Nervosinho
C.10.1464	R$ 600 mil	28/7/10	Nervosinho
C.10.1605	R$ 400 mil	24/8/10	Nervosinho
C.10.1604	R$ 1 milhão	17/8/10	Nervosinho

O Anexo 3F traz e-mail de marcação de reunião entre LEANDRO ANDRADE e PEDRO PAULO para o dia 11/6/2010, às 17h, no Centro.

O Anexo 3E traz e-mail de LEANDRO ANDRADE solicitando o pagamento de propina a "Nervosinho", codinome de EDUARDO PAES, em agosto de 2010:

[redacted]

Já no ano de 2012, vantagens indevidas foram pagas a PEDRO PAULO e a EDUARDO PAES, segundo o colaborador BENEDICTO JR (Termo de Depoimento nº 49).

Os relatos não no sentido de que EDUARDO PAES solicitou e recebeu, a pretexto de campanha de reeleição para a

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:04
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218450366800000001189261
Número do documento: 20052218450366800000001189261

Prefeitura do Rio de Janeiro, quantia superior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) da empresa Odebrecht, interessada na facilitação de contratos relativos às Olimpíadas de 2016.

PEDRO PAULO era coordenador da campanha e, segundo os relatos de BENEDICTO JR., operacionalizou os pagamentos de propina: *o prefeito Eduardo Paes pediu para que o seu coordenador de campanha, Pedro Paulo, fosse procurado para operacionalizar os pagamentos; os pagamentos foram feitos em espécie, conforme determinação de Pedro Paulo, entregues nos escritórios da agência PROLL; houve repasse de mais de R$ 11 milhões no Brasil e de R$ 5 milhões no exterior.*

Consta do Termo de Depoimento nº 8 de LUÍS EDUARDO DA ROCHA SOARES que o codinome de EDUARDO PAES para os pagamentos de propina era "Nervosinho".

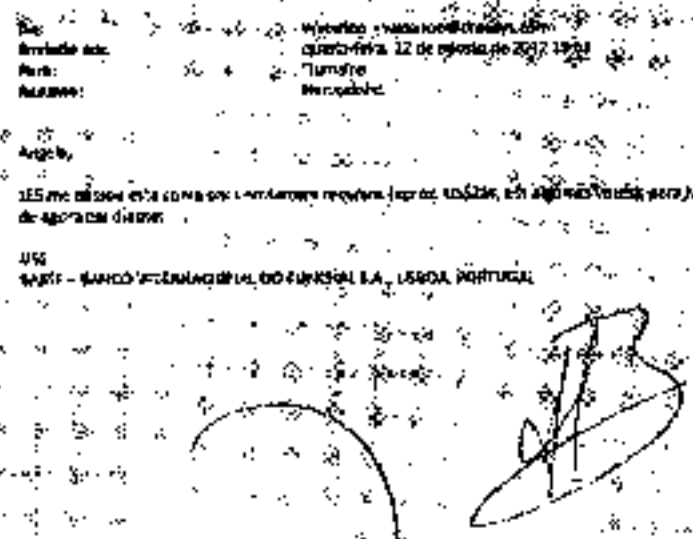
Na contabilidade paralela da empresa (Sistema "Drousys") há várias menções ao pagamento de propina a "Nervosinho", codinome de EDUARDO PAES, o que se realizava de modo dissimulado, de acordo com LEANDRO ANDRADE (**Termos de Depoimento nº 3 e 4**). Nas suas palavras, *os pagamentos feitos a pretexto de contribuições foram fundamentais para que a companhia tivesse acesso privilegiado a Eduardo Paes. Em reunião realizada no Palácio da Cidade, Pedro Paulo orientou o colaborador a efetuar pagamentos a Renato Pereira, da agência de publicidade PROLL. Pedro Paulo orientou a fazer transferências no exterior e pagamentos pontuais em endereços diversos.*

O Anexo 49A do TC 49 de BENEDICTO JR. aponta pagamentos para "Nervosinho", a exemplo de (entre outros):

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:04
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218450366800000001189261
Número do documento: 20052218450366800000001189261

Requisição	Codinome	Data	Valor
C12.1229.315051	Nervosinho CP3	25/6/12	800 mil
C12.1230.315052	Nervosinho CP3	26/6/12	1,47 milhão
C12.1525.318436	Nervosinho CP	24/7/12	800 mil

Os Anexos 49C e 49D demonstram transferências internacionais direcionadas a "Nervosinho", segundo e-mails colacionados a exemplo de:



Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:04
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218450366800000001189261
Número do documento: 20052218450366800000001189261

MENL BANK

[redacted]

[redacted]	USD
[redacted]	1,000,000.00
[redacted]	ONE MILLION DOLLARS
[redacted]	SEPTEMBER 19 2012
[redacted]	KLEINFELD SERVICOS LTD
[redacted]	ALEXIA BUILDING, SUITE 201, 2ND FLOOR, PALM TREE AVE, PHARMACY ROAD, DO BEN VISTA, SAINT JOHN'S, ANTIGUA
[redacted]	[redacted]
[redacted]	BNY OXFORD MANAGEMENT GROUP INC
[redacted]	088-10 35 63 [redacted]
[redacted]	201, ROGERS OFFICE PARK, NEWARK WALLACE KEY DRIVE GEORGE HILL NJ 07114
[redacted]	BANP INTERNATIONAL BANK LTD (BAHAMAS) — ACC NUMBER: [redacted]
[redacted]	BANP - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BAHAMAS) — ABA#: [redacted]

O Anexo -V do TC 4 de LEANDRO ANDRADE mostra e-mail com registro de conversa entre LEANDRO ANDRADE e, supostamente, Renato Pereira, em 6/8/12. Anexos 4N e 4O trazem e-mails de combinação da entrega de propina para os dias 4/7/12, na Rua Gal Garzon 22, sala 605, Jardim Botânico, e 5/7/12, na sede da Prole.

Os Anexos 4R e 4S de LEANDRO ANDRADE também trazem comprovantes de transferências bancárias de propina para o exterior, para "Nervosinho". Reforçam os relatos os Anexos 4A, 4B, 4C, 4D, 4E, 4F, 4G, 4H, 4I, 4J, 4K, 4L, 4M, 4P, 4Q.

Houve também menções aos nomes de Leonel Brizola Neto,

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:04
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218450366800000001189261
Número do documento: 20052218450366800000001189261

vereador no Rio de Janeiro, e Cristiane Brasil, deputada federal, como possíveis destinatários da parte da propina. Essa informação, contudo, ainda carece ser aprofundada.

Também no ano de 2014 houve fatos que merecem investigação aprofundada.

BENEDICTO JR., no Termo de Depoimento nº 49, afirmou que PEDRO PAULO solicitou e recebeu, a pretexto da campanha para Deputado Federal de 2014, em torno de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) do Grupo Odebrecht.

Segundo o colaborador, EDUARDO PAES foi um dos facilitadores da transação, contactando o diretor BENEDICTO JÚNIOR e viabilizando o repasse do dinheiro. Na contabilidade paralela da empresa (Sistema "Drousys") há várias menções ao pagamento de propina a "Nervosinho", codinome de EDUARDO PAES. No relato de BENEDICTO JR., *"solicitou Eduardo Paes solicitou apoio financeiro para o deputado federal Pedro Paulo do Carvalho; foi aprovado o montante de R$ 300 mil, operacionalizados de maneira oculta."*

Os anexos do TC 49 de BENEDICTO JR. trazem dados de corroboração dos pagamentos para EDUARDO PAES, intermediados da propina para a campanha de PEDRO PAULO.

O Anexo 40A (Sistema Drousys de pagamento de propina da ODEBRECHT) demonstra os pagamentos ao codinome "Nervosinho" de EDUARDO PAES:

Requisição	Codinome	Data	Valor

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:04
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218450366800000001189261
Número do documento: 20052218450366800000001189261

C.14.740-398634	Nervosinho CP	15/5/14	150 mil
C.14.1606-408871	Nervosinho CP	23/9/14	150 mil

Os dados são corroborados pelos Termos de Depoimento nº 3 e 4 LEANDRO ANDRADE, além de seus Anexos 3 e 4.

O Grupo Odebrecht, na qualidade de integrante do Núcleo Econômico da organização criminosa, possuía um departamento interno denominado "Setor de Operações Estruturadas"[1]. Esse setor tinha a função de operacionalizar o pagamento de propinas a agentes públicos no Brasil e no exterior.

Para tanto, a empresa utilizava um software denominado "Drousys"[2] que era utilizado para organizar e gerenciar o pagamento de propina. Para garantir a segurança desse sistema o servidor de informática que armazenava os dados ficava hospedado no exterior, inicialmente na Suíça e posteriormente na Suécia.

Observe-se que os colaboradores forneceram, além de registros de e-mails, as planilhas extraídas do Sistema "Drousys" (*supra*), indicando pagamentos ao codinome de EDUARDO PAES, "Nervosinho", para disposição por parte de seu afilhado político PE-

1 Cumpre esclarecer que a área de operações estruturadas foi criada durante a Presidência de Marcelo Odebrecht com a finalidade de adequação e pagamento de recursos não contabilizados - vantagens indevidas a agentes públicos - aprovados por Marcelo e, a partir de 2006, geridos pelos Líderes Empresariais do Grupo Odebrecht devido aos relacionamentos e ações da empresa. Com o intuito de resguardar a identidade do beneficiário final, os Líderes da Empresa que solicitavam os valores eram orientados a criar um codinome ou apelido para o destinatário final do pagamento, sendo a entrega feita em uma determinada conta no exterior ou em dinheiro vinculado exclusivamente a um codinome nacional.

2 O Drousys foi um sistema de informática paralelo ao sistema de informática oficial da Odebrecht, de acesso restrito, para pagamento e controle de operações financeiras da área de operações estruturadas, tendo sido instituído em 2001 ou 2006, para o aperfeiçoamento da contabilização destas operações, livre de qualquer auditoria.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:04
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218450366800000001189261
Número do documento: 20052218450366800000001189261

DRO PAULO, que ademais participou diretamente dos ajustes e da operacionalização das entregas, segundo os termos de depoimento.

4. Da tipificação

As condutas noticiadas acima apontam para possíveis crimes de corrupção ativa e corrupção passiva anotados, assim tipificados:

Código Penal

Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

(...)

Art. 327. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:04
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218450366800000001189261
Número do documento: 20052218450366800000001189261

... de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 6.719, de 1979).

Além disso, como o pagamento de propina foi realizado, ao que tudo indica, por meio de ocultação e dissimulação, temos também caracterizado, em tese, o delito de lavagem de capitais:

Lei 9.613/1998, antiga redação

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

(...)

V – contra a administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço pela prática ou omissão de atos administrativos;

(...)

Lei 9.613/1998, nova redação

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Há também indícios de evasão de divisas:

lei 7.492/1986

Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:04
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218450366800000001189261
Número do documento: 20052218450366800000001189261

5. Conclusão

Em face do exposto, o Procurador-Geral da República requer:

a) a instauração de inquérito, com prazo inicial de 30 (trinta) dias, para o cumprimento das seguintes diligências, além de outras que a autoridade policial repute pertinentes:

a.1) levantamento das obras da ODEBRECHT no local de origem do parlamentar;

a.2) oitiva do Deputado Federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira;

a.3) oitiva de Eduardo da Costa Paes;

a.4) oitiva do colaborador Leandro Andrade Azevedo;

a.5) oitiva do colaborador Benedicto Barbosa da Silva Júnior;

a.6) oitiva de Renata Pelício, secretária de Pedro Paulo, que realizava contatos com Leandro Andrade;

a.7) oitiva de Pedro Gaidoreni, sócio da Apro Ponto Com Comunicação LTDA ME, empresa que foi apontada no depoimento de Leandro Andrade (Anexo 38) como intermediadora de propina;

a.8) oitiva de Renato Pereira, sócio da agência de publicidade Prole, apontado como um dos operadores;

a.9) oitiva de Fernando Dubá, chefe de gabinete de Pedro Paulo;

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:04
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218450366800000001189261
Número do documento: 20052218450366800000001189261

b) juntada aos autos, de cópia dos Termos de Depoimentos nº 00, 03 e 04 do colaborador HERANDRO ANDRADE; 00 e 49 do colaborador BENEDICTO JR.; e 00 e 05 do colaborador LUIS EDUARDO DA ROCHA SOARES, bem como dos documentos por eles apresentados;

c) levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimento aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto.[3]

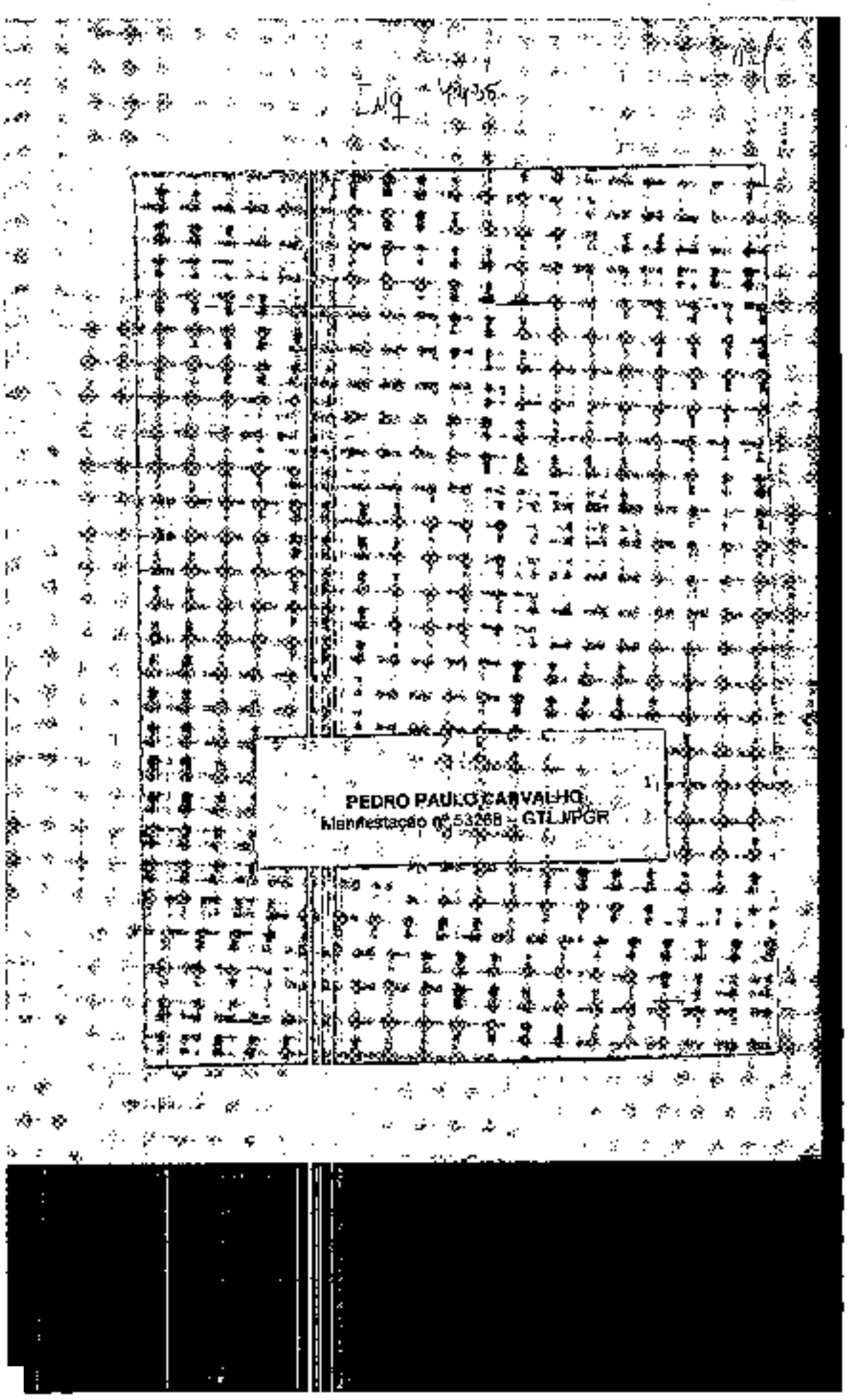
Brasília (DF), 13 de março de 2017.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

RR/RA/ACDN

3 "[...] com o que a Lei 12.850/2013, quando trata de colaborador premiado em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos depoimentos subsequentes (art. 7º, caput, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, é relativa, pois deposa (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o dos interesses manifestados pelo órgão acusador prevalecem sobre os interesses do regime restritivo de publicidade". (Pet 6.121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016; publicado em DJe-252; DIVULG 25/10/2016; PUBLIC. 03/11/2016).

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:04
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218450366800000001189261
Número do documento: 20052218450366800000001189261


PEDRO PAULO CARVALHO
Manifestação nº 53268 - GTL/PGR

Supremo Tribunal Federal

Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

Inq.nº 4435

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo autuado/catalogado sob o número em epígrafe, acompanhado de uma mídia.

Brasília, 14 de março de 2017.

Patrícia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:06
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218450570100000001189265
Número do documento: 20052218450570100000001189265

17

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:
Inq nº 4435
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 4435
AUTOR(A/S)(ES): SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO
INVEST.(A/S): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 16 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 16/03/2017 - 10:35:57

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:
- Característica da distribuição: PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6530
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput
DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2017 - 15:52:00

Brasília, 16 de Março de 2017.

Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Secretário(a) Judiciário(a)
Brasília, 21 de março de 2017.

Patrícia Ferreira Moreira - STF

PATRICIAP em 16/03/2017 às 16:13.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:07
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218450684800000001189263
Número do documento: 20052218450684800000001189263

INQUÉRITO 4.435 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	:MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES)	:SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES)	:SOB SIGILO
INVEST.(A/S)	:SOB SIGILO

DECISÃO: 1. O Procurador-Geral da República requer a abertura de inquérito para investigar fatos relacionados ao Deputado Federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira e Eduardo da Costa Paes, em razão das declarações prestadas pelos colaboradores Leandro Andrade Azevedo (Termos de Depoimento n. 3 e 21), Benedicto Barbosa da Silva Júnior (Termo de Depoimento n. 49) e Luiz Eduardo da Rocha Soares (Termo de Depoimento n. 8).

Segundo o Ministério Público, Leandro Andrade Azevedo relata solicitação e pagamento de valores a Pedro Paulo Carvalho Teixeira, a pretexto da campanha eleitoral ao cargo de Deputado Federal no ano de 2010. Essas somas seriam da ordem de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), tendo a transação sido facilitada por Eduardo Paes, ex-prefeito do Município do Rio de Janeiro, por meio de contato com o Diretor Benedicto Júnior. Afirma-se, nesse contexto, que, no sistema "Drousys", há referência a diversos pagamentos a "Nemesmko", suposto apelido de Eduardo Paes. Em anexos aos termos de declaração, o colaborador apresenta as planilhas de que constariam os pagamentos e *e-mails* em que reuniões teriam sido agendas e solicitações de pagamentos foram feitas.

Em 2012, de acordo com a colaboração de Benedicto Barbosa da Silva Júnior, novas solicitações teriam sido feitas e o grupo empresarial repassou mais de R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) a Eduardo Paes, ante seu interesse na facilitação de contratos relativos às Olimpíadas de 2016. Dessa quantia, R$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) foram repassados no Brasil e outros R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) por meio de contas no exterior. O colaborador apresenta documentos que, em tese, corroboram essas informações prestadas, havendo, em seus relatos, menção a Leonel Brizola Neto e Cristiane Brasil como possíveis destinatários dos valores.

Ainda se indica outros fatos, supostamente ocorridos no ano de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12701882.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:09
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218450802400000001189264
Número do documento: 20052218450802400000001189264

2014, que, em seu estender, mereceriam investigação aprofundada. Benedicto Barbosa da Silva Júnior afirma que, nesse ano, Pedro Paulo teria recebido R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), de maneira oculta, para a campanha à prefeitura. O pedido foi intermediado por Eduardo Paes e haveria registro no Sistema "Drousys" de pagamentos a "*Nervosinho*".

Sustentando o Procurador-Geral da República que as condutas descritas denotariam, em tese, a prática dos delitos previstos no art. 317 (c/c o art. 327, §1º e 2º) e art. 333 do Código Penal, além do art. 1º, V, da Lei 9.613/1998 e art. 22 da Lei 7.492/1986, requer, por fim, "*o levantamento do sigilo em relação aos termos dos depoimentos aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto*" (fl. 14).

2. Como sabido, apresentado o pedido de instauração de inquérito pelo Procurador-Geral da República, incumbe ao Relator deferi-lo, nos termos do art. 21, XV, do RISTF, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, à toda evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, conforme as exceções elencadas nas letras "a" a "e" da norma regimental, as quais, registro, não se fazem presentes no caso.

3. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que "a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação" (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação dominado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao sob o número 12701563.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:09
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218450802400000001189264
Número do documento: 20052218450802400000001189264

o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como basilares suas finalidades precípuas. Aliás, sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como razão de ser, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

4. No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 2791550.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:09
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218450802400000001189264
Número do documento: 20052218450802400000001189264
Num. 1271882 - Pág. 3

(25.10.2016); Pet. 5.870 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.03.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.290 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.11.2017, do agravo regimental na Pet 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, § 13). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

Ante o exposto: (i) determino o levantamento do sigilo dos autos; (ii) defiro o pedido da Procuradoria-Geral da República para determinar a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1271882.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:09
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218450802400000001189264
Número do documento: 20052218450802400000001189264

instauração de inquérito em face do Deputado Federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira e Eduardo da Costa Paes, procedendo-se as anotações na autuação e a juntada dos documentos apresentados na peça exordial; (iii) ordeno a remessa dos autos à autoridade policial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda às diligências especificadas no item "a" (fl. 13) pelo Ministério Público; (iv) atribuo aos juízes Ricardo Rachid de Oliveira, Paulo Marcos de Farias e Camila Plentz Konrath, magistrados lotados neste Gabinete, os poderes previstos no art. 21-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para o trâmite deste feito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12701560.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:09
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218450802400000001189264
Número do documento: 20052218450802400000001189264

Supremo Tribunal Federal

ADI 4435

231

22

CERTIDÃO

Certifico que retifiquei a autuação destes autos para retirar regime de sigilo.

Brasília, 11 de [illegible] de 2017

PATRICIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Matrícula 1775

CERTIDÃO

Certifico que foi extraída cópia de segurança da(s) mídia(s) constante(s) destes autos.

Brasília, 11 de [illegible] de 2017.

PATRICIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Matrícula 1775

STF 102.603

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:10
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218450936000000001189266
Número do documento: 20052218450936000000001189266

Supremo Tribunal Federal

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - 24

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, o Sr **Vitor Miranda**, CPF nº 023.450.411-02, compareceu à Secretaria Judiciária, onde obteve cópia digital dos processos listados abaixo.

INQUÉRITOS nº	PETIÇÕES nº	
4424	6740	6636
4435	6741	6644
4452	6745	6664
4382	6777	6692
4407	6640	6706
4426	6643	6732
4431	6714	6669
4437	6746	6733
	6752	6771
	6814	6805
	6822	6834
	6860	6659
	6743	6687
	6796	6697
	6632	6727
	6736	

Brasília, 13/04/2017.

Recebido: Vitor Miranda

FABIANO MOREIRA
Matrícula 2535

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:12
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218451077300000001189268
Número do documento: 20052218451077300000001189268

Supremo Tribunal Federal

INQ 4435

25
23

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que a(s) r. despacho/decisão de fls. 18-22 foi(ram) publicado(s) no Diário da Justiça Eletrônico de 01, 17 de abril de 2017, considerada(s) como data de disponibilização a data da entrega à mão/carga (art. 3º da Resolução nº 341/2007).

São Paulo, 18 de abril de 2017.

Rosilene Aparecida Martins

TERMO DE JUNTADA

Juntei aos autos o protocolo sob nº 17797/2017 quarenção.

São Paulo, 17 de abril de 2017

Rosilene Aparecida

Analista Judiciário - RAL 3513

STF - 102.003

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:13
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218451227700000001189270
Número do documento: 20052218451227700000001189270

26

CARLA DOMENICO & ANA LÚCIA PENÓN
sociedade de advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN, DIGNÍSSIMO RELATOR DA INQUÉRITO N. 4435

Supremo Tribunal Federal
12/04/2017 12:34 0017797

MEDIDA CAUTELAR - URGENTE

LEANDRO ANDRADE AZEVEDO, por sua procuradora, nos autos da petição supra nomeada, com fundamento no artigo 39 da Lei n. 8.038/90, respeitosamente vem à elevada presença de Vossa Excelência interpor AGRAVO REGIMENTAL COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INOMINADA nos termos adiante articulados.

Nesses termos, do processamento.

Pede deferimento.

São Paulo, 11 de abril de 2017.

ELISE OLIVEIRA REZENDE

CARLA VANESSA T.H. DE DOMENICO

O.A.B./SP n. 146.100

Rua Pedroso Alvarenga n.º 1.284 - cj. 32 | Itaim Bibi | São Paulo | 04531-913 | Tel./Fax: (11) 2589-4847 / 7589-4564
www.carlaedomenico.com.br

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:14
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218451351800000001189271
Número do documento: 20052218451351800000001189271

24

EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:
EMINENTE RELATOR:
COLENDA TURMA:
DOUTO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA:

-I -

DA HIPÓTESE DO AGRAVO

O agravante celebrou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal, homologado pela Exma. Sra. Presidente desta e. Corte no último dia 30 de janeiro.

No último dia 06 de março p.p. diante das notícias veiculadas de que seria levantado o sigilo sobre as informações trazidas na colaboração e, principalmente, sobre a identidade e imagem do colaborador, **lembrando o teor expresso do acordo avençado e homologado**, o agravante pleiteou o não levantamento do sigilo dos vídeos e áudios que contém o depoimento prestado, bem como fosse resguardada a sua identidade, observando-se o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013, o qual dispõe, de forma indistinta, que é direito de cada colaborador "*ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados*"

Em 14 de março p.p., o r. Procurador-Geral da República encaminhou ao e. Ministro Relator EDSON FACHIN centenas de pedidos de abertura de inquéritos policiais instruídos com as colaborações, declínios de competência para instâncias diversas da Justiça, pedidos de arquivamento e demais providências. Ademais, o ilustre Procurador-Geral da República postulou o levantamento amplo e

Rua Cardoso de Almeida nº 1250 – cj. 92 | Perdizes | São Paulo | 05013-001 | Tel./Fax: (11) 2538-4842 / 2538-4851
www.carladomenico.com.br

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:14
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218451351800000001189271
Número do documento: 20052218451351800000001189271

irrestrito do sigilo dos depoimentos e inquéritos, o que em 11 de abril foi integralmente deferido pelo i. Relator, Ministro EDSON FACHIN.

Com a devida e máxima venia, a r. decisão no que atina ao sigilo afronta a soberana da decisão da Exma. Sra. Ministra Presidente que homologou os termos do acordo firmado pelo colaborador com a e. Procuradoria Geral da República

De outra parte, o gravame que justifica o presente agravo decorre do temor real sentido pelo colaborador de que com a divulgação da sua identidade e imagem a sua segurança e da sua família estará em risco. Veja que não foi à toa que houve expressa previsão desta proteção no acordo firmado, fixando-se prazos para o levantamento do sigilo

Ressalta-se que tais cláusulas, amplamente debatidas e compreendidas suas razões pelo MPF, foram fundamentais para que o colaborador celebrasse o acordo.

Dessa maneira, pretende-se com este agravo sejam respeitados os termos do acordo de colaboração homologado nesta e. Corte, preservando-se o sigilo da forma como lá fixado, especialmente, no que diz respeito à identidade e imagem do colaborador

-II-

DAS RAZÕES DO AGRAVO

O Exmo. Sr. Ministro Relator, EDSON FACHIN determinou o levantamento do sigilo dos acordos de colaboração decorrentes do "caso Odebrecht", olvidando-se, com a devida venia, de que o próprio Supremo Tribunal Federal homologou as cláusulas que tratam deste tema e que espelham tanto a vontade do colaborador, quanto do Ministério Público Federal.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:14
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218451351800000001189271
Número do documento: 20052218451351800000001189271

Deve se lembrar que a formalização do acordo de colaboração é um longo processo de amadurecimento, convicção, espírito de mudança. Evidentemente, muitos valores caros ao cidadão se vem envolvidos e questionados. Todos eles foram alcançados e superados pelo agravante.

No entanto, um ponto foi fundamental para que se submetesse a toda a mudança de vida que se propôs: que tivesse minimamente resguardada a sua segurança e de sua família. Esta a razão de se tratar com tanto cuidado no acordo de colaboração do tema do sigilo.

Portanto, dada a importância e as consequências deletérias cogitadas com a divulgação da identidade e imagem do colaborador, a preservação do sigilo muito mais do que um capricho, representou verdadeira condição para que o agravante fizesse o acordo.

E foi assim que o acordo foi homologado.

Diante deste cenário, com todo respeito ao ilustre Procurador Geral da República que pleiteou o seu levantamento, bem como do e. Relator que o deferiu, franquear a identidade e imagem do colaborador dada as suas graves consequências não deveria ser uma opção.

Todos queremos que as investigações cheguem ao seu cabo. Todos queremos que os caminhos daqui para frente sejam diferentes. Esta foi a opção do colaborador. No entanto, nada disso fará sentido se o colaborador se ver tolhido de seu bem maior, sua vida e de sua família.

Assim, com todo o respeito, além de improcedentes, nenhum dos fundamentos invocados pelo i. Relator perpassam a importância de preservar a segurança do colaborador (i) o *princípio Constitucional, em específico juízo de ponderação*

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:14
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218451351800000001189271
Número do documento: 20052218451351800000001189271

idealizado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação, (ii) falta de interesse do Ministério Público na preservação do sigilo e (iii) não ter a defesa técnica se insurgido tempestivamente em relação à divulgação da imagem.

No que concerne ao item (i) - *a própria Constituição, em interpretação judicial ponderação idealizado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação* -, a Constituição da República, em seu artigo 5º, LX, enunciou a garantia da publicidade dos atos processuais, resguardando para a legislação ordinária a possibilidade de mitigá-la, se coligente com outras garantias fundamentais.

> "A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem".

Nessa esteira, nunca é demais dizer que a proteção à imagem e à intimidade de colaboradores decorre tanto de normas supralegais - Convenções das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) e contra a Corrupção (Convenção de Mérida), quanto da legislação ordinária (artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013), a qual prescreveu que o Colaborador possui o direito - constitucionalmente admitido - de "*ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados*", até mesmo após o levantamento do sigilo da colaboração, conforme disciplina o artigo 7º, § 3º, do mesmo diploma legal.

Tais previsões, portanto, regulamentam a eficácia contida da norma constitucional para, sopesando dois direitos fundamentais, mitigar o princípio da publicidade dos atos processuais em preservação à intimidade e, consequentemente, à imagem, ao nome e as demais informações pessoais do Colaborador. A isso, o saudoso FREDERICO MARQUES denominou *publicidade restrita*.

Rua Pedroso Alvarenga nº 1.284 - cj. 32 | Itaim Bibi | São Paulo - SP | 04531-013 | Tel./Fax: (11) 2538-4852 / 5539-4564
www.domenicopenon.com.br

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:14
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218451351800000001189271
Número do documento: 20052218451351800000001189271

Ademais, importante pontuar que, no âmbito dos acordos de Colaboração Premiada e de Leniência firmados pela ODEBRECHT e seus colaboradores, foram levados ao conhecimento das Autoridades Públicas fatos delituosos ocorridos no Brasil e também no exterior, sendo-lhes garantido com a assinatura do acordo que seria preservado seu nome, qualificação, imagem, demais informações pessoais e, mormente, o sigilo dos depoimentos do Colaborador gravados em áudio e vídeo perante as Autoridades Públicas competentes, com fulcro no artigo 5º, II, c.c. o artigo 7º, § 3º, ambos da Lei 12.850/2013.

Quanto ao item (ii) – *falta de interesse do Ministério Público na preservação do sigilo* –, levando-se em conta que o interesse na manutenção do sigilo é afeto tanto ao órgão acusador como ao colaborador (nesse caso com assento constitucional e legal), o posicionamento do Ministério Público Federal, por si só, não tem o condão de autorizar o levantamento do sigilo. Isso pois, não se está a tratar, tão somente, da tutela dos interesses difusos representados pelo Parquet, mas também de garantias individuais fundamentais – assim erigidas textualmente pela Constituição da República em seu artigo 5º, X – de que é titular o agravante, o qual pode sofrer irreparável prejuízo em virtude da exposição desnecessária de sua imagem, nome, e outros direitos personalíssimos, arriscando-lhe, inclusive, a própria segurança física.

Ademais, a preservação do sigilo que se requer é unicamente sobre o colaborador, sua identidade e imagem e não sobre a investigação em si.

No tocante ao item (iii) – *não ter a defesa tomado se insurgido tempestivamente em relação à divulgação do vídeo* –, registre-se que os vídeos gravados não tinham por escopo a sua divulgação, mas sim o registro dos depoimentos para fins de homologação, de forma que pudessem ser aferidas pelo juízo homologatório a verossimilhança, voluntariedade e espontaneidade das declarações dos colaboradores.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:14
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218451351800000001189271
Número do documento: 20052218451351800000001189271

Com a devida venia, não seria aquele o momento adequado para a defesa técnica se insurgir contra futura e eventual divulgação do conteúdo registrado, até porque se trata de medida não prevista em lei e, sobretudo, porque os acordos de colaboração sequer haviam sido remetidos à homologação do juízo.

Veja-se, ademais, que tão logo homologado o acordo por esta e. Corte e com a veiculação do possível levantamento do sigilo, foi expressamente pleiteada a sua preservação e proteção da intimidade do colaborador em petição dirigida a S. Exa., o eminente Relator.

Isto sem falar que por se tratar de garantia fundamental - preservação da imagem - e por possuir manifesta previsão legal (Lei 12.850/13), supralegal (Convenções de Mérida e Palermo) e constitucional (CF, artigo 5º, X) com impacto direto na segurança do colaborador e, porque não dizer, na própria segurança jurídica existente no acordo homologado, igualmente não há que se falar em: preclusão ou intempestividade do requerimento

Não se olvide que, em respeito à legislação supramencionada, os Termos de Colaboração colhidos no âmbito de ações penais decorrentes da Operação Lava Jato, ao menos nos últimos 30 meses, vêm preservando a imagem dos colaboradores, registrando-se apenas e tão somente o áudio dos depoimentos.

A preservação da imagem do colaborador da justiça, portanto, não pode ser classificada como um privilégio, mas sim como garantia a um direito público subjetivo personalíssimo, ao qual, preenchido o requisito – ter firmado um Acordo de Colaboração Premiada devidamente homologado –, é-lhe assegurado

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:14
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218451351800000001189271
Número do documento: 20052218451351800000001189271

– III –

DO PEDIDO

Pelo exposto, por se tratar de gravame indiscutível na exata medida que se trata de direito suscetível de grave dano irreparável, que a preservação da identidade e imagem do colaborador não trará qualquer prejuízo às investigações e que no momento oportuno, conforme fixado no acordo homologado por esta e. Corte, o sigilo poderá levantado, aguarda-se o provimento deste Agravo Regimental para que o sigilo sobre a identidade e imagem do colaborador seja preservado nos termos em que estabelecido no acordo de colaboração.

-IV –

DA MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

O *fumus boni iuris* se reveste na previsão e regulamentação do sigilo do próprio acordo de colaboração homologado pela Exma Sra Min. CARMEN LÚCIA. *Já o periculum in mora* se mostra presente porque a decisão de levantamento do sigilo dos vídeos de depoimentos e identidade do colaborador terá caráter satisfativo, não havendo, neste caso, a possibilidade de restaurar ao *status quo ante* nem, mesmo por meio de recurso, já que os vídeos terão sido acessados, copiados e divulgados pela imprensa nacional e internacional.

As consequências desta divulgação sem que o colaborador tenha tido tempo de tomar as medidas necessárias a preservação da sua segurança e de sua família podem ser catastróficas e os danos irrecuperáveis. O risco, portanto, é iminente.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:14
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218451351800000001189271
Número do documento: 20052218451351800000001189271

De outro lado, a preservação do sigilo pleiteado pelo agravante não traz qualquer prejuízo às investigações ou apurações dos fatos. Muito pelo contrário, o agravante está à inteira disposição de qualquer autoridade para contribuir com as apurações instauradas.

Dessa forma, presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requer-se cautelarmente seja determinado o sobrestamento dos efeitos da decisão agravada no que toca o levantamento do sigilo até o julgamento deste Agravo Regimental pela col. Turma Julgadora, como medida de

JUSTIÇA!

São Paulo, 11 de abril de 2017

ELISE OLIVEIRA REZENDE

CARLA VANESSA T. S. DE DOMENICO

O.A.B./SP n. 146.100

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:14
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218451351800000001189271
Número do documento: 20052218451351800000001189271

Poder Judiciário

Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Petição	17797/2017
Processo	Inq 4435
Tipo de pedido	Agravo Regimental
Relação de Peças	1 - Petição de Interposição de Agravo Regimental Assinado por: EUSE OLIVEIRA REZENDE EUSE OLIVEIRA REZENDE
Data/Hora do Envio	12/04/2017 às 12:34:46
Enviado por	EUSE OLIVEIRA REZENDE (CPF: 313.032.088-70)

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:15
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218451439600000001189272
Número do documento: 20052218451439600000001189272

Supremo Tribunal Federal

INQ 4435

32

TERMO DE JUNTADA

Juntei aos autos o procedido do nº
Brasília, de de 2011.

Assistente Judiciário - Mat. 1451

S T F 102.000

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:16
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218451522500000001189274
Número do documento: 20052218451522500000001189274

ARISTIDES JUNQUEIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Aristides Junqueira Alvarenga
Luciana Moura Alvarenga Simioni

Juliana Moura Alvarenga Prado
Roberto Bacheta

33

29

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN,

RELATOR DO INQUÉRITO Nº 4435

Supremo Tribunal Federal
17/04/2017 14:04 0018140

PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA, brasileiro, casado, economista, Deputado Federal, inscrito no CPF sob o nº 002.629.057-01, com endereço profissional à Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 727, Brasília/DF, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores, requerer cópia integral dos autos.

Pede deferimento.

Brasília, 17 de abril de 2017.

ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA
OAB/DF 12.500

LUCIANA MOURA ALVARENGA SIMIONI
OAB/DF 1.878-A

SHIS QI 17 - Lote H - Ed. Fraiaçe Pure - Salas 413/416 - 71645-000 - Brasília/DF - Tel/Fax: 61 3364 0300 e 3364 5610
email: advocacia@aristidesjunqueira.adv.br - www.aristidesjunqueira.adv.br

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:16
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218451612700000001189276
Número do documento: 20052218451612700000001189276

34

PROCURAÇÃO

Pedro Paulo Carvalho Teixeira, brasileiro, casado, economista, Deputado Federal, com identidade nº 08340610-8/IFP e inscrito no CPF nº 002.629.057-01, com endereço profissional à Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 727, anexo IV, CEP nº 70160-900, Brasília/DF, nomeia e constitui seus procuradores os advogados **Aristides Junqueira Alvarenga**, OAB-DF 12.500, **Juliana Moura Alvarenga Diláscio**, OAB-DF 20.522, **Luciana Moura Alvarenga Simioni**, OAB-DF 1.878-A e **Roberto Baptista**, OAB-DF nº 3.212, todos residentes e domiciliados em Brasília-DF, onde têm escritório no SHIS QI 17, Lote H, Edifício Fashion Park, Salas 413/416, Brasília, Distrito Federal, fone: 61-3364.6300, fax: 61-3364.6228, aos quais confere poderes para representar o outorgante em juízo ou fora dele, inclusive perante a Procuradoria Geral da República, Supremo Tribunal Federal e Polícia Federal, podendo, os outorgados, praticar todos os atos necessários ao fiel desempenho deste mandato, inclusive substabelecer.

Brasília, 20 de março de 2017.

PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:17
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218451695700000001189277
Número do documento: 20052218451695700000001189277

ARISTIDES JUNQUEIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Aristides Junqueira Alvarenga
Luciana Moura Alvarenga Simoni

Juliana Moura Alvarenga Oliveira
Roberto Baptista

35

36

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva, ao estagiário de direito PEDRO HENRIQUE CARDIM BARROS, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/DF 13.980-E, residente e domiciliado em Brasília-DF, estagiário do escritório Aristides Junqueira Advogados Associados, que está localizado no SHIS, QI 17, Lote H, Ed. Fashion Park, salas 413/416, os poderes que me foram outorgados por Pedro Paulo Carvalho Teixeira para atuar no INQ 4435.

Brasília, 19 de abril de 2017.

LUCIANA MOURA ALVARENGA SIMIONI

OAB/DF 1.878-A

SHIS QI 17 - Lote H - Ed. Fashion Park - Salas 413/416 - 71645-200 - Brasília/DF - Tel./Fax: 61 3364 6300 ou 3364 5610
email: advocacia@aristidesjunqueira.adv.br - www.aristidesjunqueira.adv.br

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:18
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218451779700000001189278
Número do documento: 20052218451779700000001189278

Supremo Tribunal Federal

INQ 4435

36

TERMO DE JUNTADA

Juntei aos autos o documento de nº
_____ (fls.) que segue.
Brasília, _____ de _____.

Assinatura Servidor(a)

STF 102.052

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:19
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218451860900000001189279
Número do documento: 20052218451860900000001189279

PIERIADVOGADOS

37

Excelentíssimo Senhor Ministro Edson Fachin, Relator do Inquérito número 4.435

Supremo Tribunal Federal
17/04/2017 14:19 0018158

Eduardo da Costa Paes, brasileiro, bacharel em Direito, casado, portador da carteira de identidade nº 05.841.605 8, expedida pelo IFP, inscrito no CPF/MF sob o nº 014.751.897-02, considerando a notícia, veiculada tanto no sítio de internet desta Egrégia Corte como pela Imprensa, de que o procedimento mencionado em epígrafe versa sobre alegações que lhe dizem respeito, vêm, respeitosamente, por seu advogado (procuração em anexo), requerer lhe seja franqueada vista e cópia do inteiro teor dos respectivos autos, incluindo arquivos de mídia porventura encartados aos mesmos.[1]

E. deferimento

Do Rio de Janeiro para Brasília, 17 de abril de 2017.

Ricardo Pieri Nunes
OAB/RJ 112.444

[1] O procedimento mencionado em epígrafe consta de lista disponibilizada no sítio de internet do Supremo Tribunal Federal, no seguinte link: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/lista.pdf. Acesso em 15 de abril de 2017.

Av. Almirante Barroso, 90 | salas 1106-1108 | Centro | Rio de Janeiro | RJ | CEP 20031-002
Tel.Fax 55 21 3559 3020 - 3559 3060 | www.pieri.adv.br

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:20
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218451938100000001189280
Número do documento: 20052218451938100000001189280

38

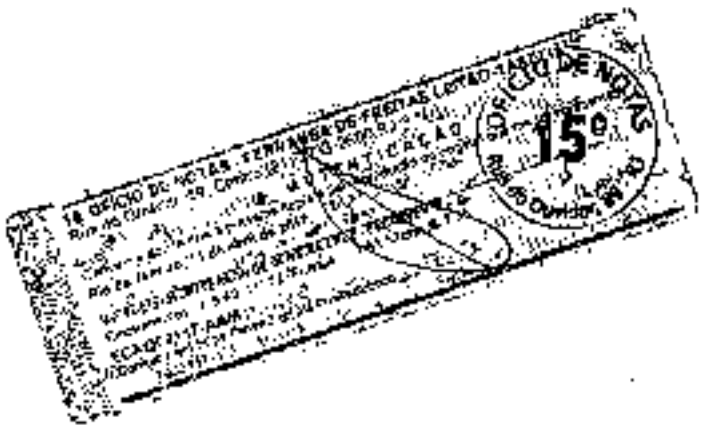
PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento, **EDUARDO DA COSTA PAES**, brasileiro, casado, Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro, portador da carteira de identidade nº 05.841.605-8 expedida pelo IFP, inscrito no CPF/MF sob o nº 014.251.897-02, com escritório nesta cidade, na Rua Afonso Cavalcanti, 455, 13º andar, Cidade Nova, CEP nº 20211-110, constitui seus bastantes procuradores os advogados **Eduardo da Rocha Schmidt**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 98.035, **Pedro Ismail Nelson de Senna**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 76.022, **Ernesto Duarte Pereira Junior**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 117.657, **Joana Andrade Drubscky**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 143.100, **Juliana Eduardo Costa**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 144.082, **Michel Grumach**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 169.794, **Tatiana Galrão Pizarro Vianna** brasileira solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 176.063, **Amanda Dudenhoeffer Braga**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 189.173, **Anna Victória Reis Ramos da Silva Serra Araújo** brasileira solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 177.789, **Paulo Pequeno de Freitas Pedra**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 196.859, **Bruna Corradini Nader Adam**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 202.872, **Vanessa Alves da Cunha**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 172.673, todos integrantes da sociedade **ROCHA SCHMIDT ADVOGADOS**, com endereço eletrônico eduardo.schmidt@rsk.adv.br, registrada na OAB/RJ sob o nº 001650/2003, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.517.510/0001-56, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, à Rua do Ouvidor, nº 91, 6º andar, Centro, CEP. 20.040-031, aos quais o Outorgante confere os poderes da cláusula *ad judicia* para o foro em geral, em qualquer instância ou Tribunal, podendo, em Juízo ou fora dele, em conjunto ou separadamente, independente de ordem e nomenção, propor e variar ações, fazer acordo, discordar, transigir, conciliar, desistir, renunciar, receber e dar quitação, enfim, praticar todos e quaisquer atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer, com ou sem reserva de iguais, no todo ou em parte, os poderes que aos lhes são conferidos e, ainda, os poderes para **negociar** e **transigir** na audiência prevista no art. 334, do NCPC, com o especial fim de defender os interesses do outorgante.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2016

EDUARDO DA COSTA PAES

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:21
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218452087200000001189283
Número do documento: 20052218452087200000001189283



39

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, os poderes que me foram outorgados por **EDUARDO DA COSTA PAES** para **Ricardo Pieri Nunes**, brasileiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 112.444, com escritório na Av. Alm. Barroso, 90 - 1106/1108 - Centro, Rio de Janeiro - RJ, 20031-002.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2017.

Amanda Oudenhoffer Braga
OAB/RJ nº 189.173

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:23
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218452239100000001189286
Número do documento: 20052218452239100000001189286

40

B

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, na pessoa dos advogados **Frederico Donati Barbosa** e **Brian Alves Prado**, inscritos na OAB/DF sob os números 17.825 e 46.474, os poderes da cláusula *ad judicia* que me foram conferidos por **Eduardo da Costa Paes**, podendo os substabelecidos praticarem todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2017.

Ricardo Pieri Nunes
OAB/RJ 112.444

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:23
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218452316400000001189288
Número do documento: 20052218452316400000001189288

41

Supremo Tribunal Federal

Certidão de Retificação de Autuação

Inquérito n. 4435

AUTOR(A/S)(ES)	:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	:PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA
ADV.(A/S)	:ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (12500/DF) E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	:EDUARDO DA COSTA PAES
ADV.(A/S)	:EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT (98035/RJ) E OUTRO(A/S)

(Seção de Processos Originários Criminais)

Certifico que retifiquei a autuação destes autos para incluir os advogados ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (12500/DF) E OUTRO(A/S) e EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT (98035/RJ) E OUTRO(A/S) como procuradores dos investigados PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA e EDUARDO DA COSTA PAES, respectivamente conforme petições nº 18146/2017 e 18158/207

Brasília, 17 de abril de 2017.

Ronnie Alexópulos
Matrícula 1943

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12703107

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:24
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218452396500000001189289
Número do documento: 20052218452396500000001189289

Supremo Tribunal Federal

IJR 4435

42

Termo de Conclusão

Faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Ministro [illegible]
Brasília, [illegible] de 2012.

ROSÂNIA ALENCASTRO
Analista Judiciário - Mat. 1041

STF/SPOC
Em 21/4/2012 às 15h50
Folha(s) nº(s) 1 e 2 apenso
Despacho
Eduardo 10295

S T F 101.302

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:25
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218452478100000001189291
Número do documento: 20052218452478100000001189291

43

INQUÉRITO 4.435 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA
ADV.(A/S)	: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: EDUARDO DA COSTA PAES
ADV.(A/S)	: EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Considerando a interposição de agravo regimental pelo colaborador (fls. 26-30), dê-se vista ao Procurador-Geral da República para manifestação, no prazo legal. Antes, defiro os pedidos de fls. 33 e 37.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de abril de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12792176.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:26
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218452557800000001189292
Número do documento: 20052218452557800000001189292

Supremo Tribunal Federal

494

INQ 4435

35

TERMO DE JUNTADA

Juntei aos autos o procurador do [illegible]
Brasília, 27 de abril de 2018.

[illegible]
Assist. da Turma [illegible] - Mat. 1832

0 1 F 102 002

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:27
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218452703100000001189293
Número do documento: 20052218452703100000001189293

95

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN,
RELATOR DO INQUÉRITO NÚMERO 4.435

Supremo Tribunal Federal
24/04/2017 18:23 0019704

PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA, qualificado no instrumento de mandato em anexo, e **EDUARDO DA COSTA PAES**, já qualificado nos autos do procedimento mencionado em epígrafe, em atenção à decisão de fls. 18/22, vem, respeitosamente, por seus advogados, expor e ao final requerer o que segue.

1 O presente inquérito, instaurado a pedido do Senhor Procurador Geral da República, foi distribuído a Vossa Excelência "*por conexão à Petição nº 6.530*", que versa "*sobre a celebração de 77 (setenta e sete) acordos de colaboração premiada firmados por executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht e Braskem S/A, no contexto da cognominada 'Operação Lava Jato'*" (doc. 1), invocando-se "*prevenção do relator/sucessão*", nos termos do artigo 69, *caput*, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, como se infere da decisão de fl. 17.

2. Da petição subscrita pelo Chefe do Ministério Público Federal, contudo, **não consta a narrativa de qualquer fato atrelado ao contexto de ilícitos no âmbito da Petrobras, que sabidamente caracteriza a cognominada "operação lava jato", identificando-se somente**

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:28
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218452784100000001189294
Número do documento: 20052218452784100000001189294

imaginárias condutas relacionadas a supostas doações eleitorais, sem a indicação de outras com aptidão para sugerir, direta ou indiretamente, conexão com aquele outro caso. Confiram se, em abono do que ora se afirma, as seguintes passagens da manifestação ministerial acostada às fls. 2/14

> *"LEANDRO ANDRADE, no seu Termo de Depoimento nº 3, afirmou que, em 2010, na cidade do Rio de Janeiro, PEDRO PAULO solicitou e recebeu, a pretexto da campanha para Deputado Federal de 2010, em torno de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) da empresa Odebrecht.*
>
> *EDUARDO PAES foi um dos facilitadores da transação, contactando o diretor BENEDICTO JÚNIOR e viabilizando, por sua força política – era, então, prefeito do Rio de Janeiro – o repasse de dinheiro. (...)."* (fl. 4)

> *"Já no ano de 2012, vantagens indevidas foram pagas a PEDRO PAULO e a EDUARDO PAES, segundo o colaborador BENEDICTO JR. (Termo de Depoimento nº 49)."* (fl. 5/6)

> *"Também no ano de 2014 houve fatos que merecem investigação aprofundada.*
>
> *BENEDICTO JR., no Termo de Depoimento nº 49, afirmou que PEDRO PAULO solicitou e recebeu, a pretexto da campanha para Deputado Federal de 2014, em torno de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) do Grupo Odebrecht.*
>
> *Segundo o colaborador, EDUARDO PAES foi um dos facilitadores da transação, contactando o diretor BENEDICTO JÚNIOR e viabilizando o repasse do dinheiro. Na contabilidade paralela da empresa ('Sistema Drousys'), há várias menções ao pagamento de propina a 'Nervosinho', codinome de EDUARDO PAES."* (fl. 9)

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:28
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218452784100000001189294
Número do documento: 20052218452784100000001189294

3. A corroborar a manifesta ausência de conexão entre os fatos sob apuração no presente feito com aqueles sob investigação no curso da assim chamada operação *lava jato*, é digna de nota a seguinte passagem do teor do depoimento do Sr. Benedicto Barbosa da Silva Junior, executivo colaborador da Odebrecht, prestado perante o Ministério Público Federal, constante da mídia de *sidoc TC 49 – Gravação*, encartada aos presentes autos (9'00 a 9'10 /9'29 a 10'00):

> ***"Procurador da República: O Eduardo Pace deu algum benefício para a Odebrecht?***
> ***Benedicto Junior. Não. Através de mim, nenhum. Eu tenho certeza que através do Leandro, que ia comigo nas reuniões técnicas, também não.***
> ***(...)***
> ***Procurador da República: E O Sr. Eduardo Pace teve algum benefício pessoal com estas doações?***
> ***Benedicto Junior. Doutor, nunca me pediu nada. Nas licitações, nos negócios – até pelo estilo dele, muito impositivo, não gerava ambiente que propiciasse alguma troca. Ele era bastante seco. Não era uma pessoa afeta a ter relações pessoais fora do ambiente que estava sendo tratado. Então nunca me pediu nada."***

4. Na decisão de fls. 18/22, Vossa Excelência acolheu o pedido do Procurador Geral da República, "*para determinar a instauração de inquérito em face do Deputado Federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira e Eduardo da Costa Pace*", com o objetivo de investigar fatos atinentes às "*declarações prestadas pelos colaboradores: Leandro Andrade Azevedo (Termo de Depoimento n. 3 e 4), Benedicto Barbosa da Silva Júnior (Termo de Depoimento n. 49) e Luiz Eduardo da Rocha Soares (Termo de Depoimento n. 51*" (fl. 15).

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:28
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218452784100000001189294
Número do documento: 20052218452784100000001189294

37

5 Assim, se por um lado os fatos narrados nos aludidos depoimentos versam sobre o pretenso cometimento, pelos ora peticionários, em concurso de agentes, de supostos ilícitos, é certo, por outro, que **as alegações dos colaboradores, utilizadas pelo Procurador-Geral da República em seu pleito de instauração de inquérito, não guardam qualquer relação com a cognominada operação *lava jato*, porquanto absolutamente desvinculadas do cenário de cometimento de ilícitos no âmbito da Petrobras pelo descortinado**.

6. Nos autos do Inquérito número 4.246, em situação análoga, relacionada também ao ex-Prefeito Eduardo da Costa Paes, o saudoso Ministro Teori Zavascki, que precedeu Vossa Excelência na relatoria dos casos da denominada operação *lava jato*, constatou que "*os fatos descritos neste procedimento não tem relação de pertinência imediata com as demais investigações sob minha relatoria, notadamente com os relacionados às fraudes no âmbito da Petrobras, o que evidencia, em princípio, a inexistência de conexão necessária, a significar que não se fazem presentes os requisitos para a distribuição por prevenção (RISTF, art. 69)*", **resultando na redistribuição do feito, com a aquiescência, inclusive, do Procurador-Geral da República, que não recorreu da decisão proferida** (doc. 2).

7. Frise-se que, **antes da prolação da decisão ora impugnada**, os peticionários protocolizaram perante esta Colenda Suprema Corte, no dia 21 de março próximo passado, pleito de redistribuição do procedimento

[1] O signatário Ricardo Pieri Nunes está constituído nos autos do Inquérito número 4.246 para o patrocínio dos interesses do Sr. Eduardo da Costa Paes.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:28
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218452784100000001189294
Número do documento: 20052218452784100000001189294

49

relativo à colaboração premiada de executivos da Odebrecht, versando sobre os mesmos fatos descritos pelo Chefe do Ministério Público Federal na petição de fls. 2/14, tendo assim procedido com base no teor de informações, àquela altura, já divulgadas pela Imprensa. Mas o pedido, autuado na forma da Petição número 6877 (doc. 3), até o momento não foi apreciado por Vossa Excelência.

8. Por tais razões, insistindo-se no pedido de vênia, requer-se:

a) seja reconsiderada a decisão de fls. 18/22, determinando-se em seguida a livre distribuição do presente feito, tendo em vista a inexistência dos requisitos para distribuição por prevenção *in casu*;

b) subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda por manter a decisão ora impugnada, seja a presente petição recebida como agravo regimental, encaminhando-se-a à apreciação de seus nobres pares que integram a Colenda Segunda Turma, a fim de que avaliem os pleitos de reconsideração da decisão de fls. 18/22 e de subsequente envio do procedimento mencionado em epígrafe à livre distribuição.

9. Os ora signatários aproveitam a oportunidade para pugnar pela realização de futuras publicações em seus nomes.

E. deferimento.

Brasília, 24 de abril de 2017.

Aristides Junqueira Alvarenga
OAB/DF 12.500

Ricardo Pieri Nunes
OAB/RJ 112.444

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:28
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218452784100000001189294
Número do documento: 20052218452784100000001189294

50

38

DOC. 01

SAR

PETIÇÃO 6.530 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S)	:SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES)	:SOB SIGILO

DECISÃO: 1. Proceda-se à juntada da petição 0014040 ao presente.

2. Principia este feito com a Petição sob número 6.530 apresentada pelo Procurador-Geral da República, versando sobre a celebração de 77 (setenta e sete) acordos de colaboração premiada firmados por executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht e Braskem S/A, no contexto da cognominada *"Operação Lava Jato"*.

Na inicial, menciona-se a aplicação de cláusula de confidencialidade por prazo pré-determinado, no que se refere a colaboradores que noticiaram práticas ilícitas que, em tese, envolveram diretamente agentes públicos estrangeiros (fls. 2-6). O Ministério Público, em aditamento, indicou quais colaboradores enquadravam-se nessa condição e estariam, dessa forma, legitimados ao sigilo circunstancial (fls. 15-17).

Consta dos autos, ainda, que os acordos celebrados foram devidamente homologados durante o recesso judiciário, pela eminente Ministra Cármen Lúcia, em razão do exercício das elevadas atribuições da Presidência deste Tribunal (fl. 23).

Após a redistribuição deste feito (fl. 27), foram articulados diversos pedidos associados ao sigilo dos autos, a saber:

a) Petições n. 0010342 (fls. 28-29), 0010352 (fls. 85-86), 0010353 (fls. 87-88), 0010354 (fls. 89-90), 0010355 (fls. 91-92), 0010561 (fls. 107-108), 0010562 (fls. 109-110), 0010569 (fl. 111), 0010570 (fl. 113), 0010571 (fl. 115), 0010572 (fl. 117), 0010573 (fl. 119), 0010574 (fl. 121), 0010575 (fl. 123), 0010612 (fls. 125-127), 0010613 (fls. 128-129), 0010614 (fls. 130-131), 0010615 (fls. 132-133), 0010616 (fls. 134-135), 0010617 (fls. 136-137), 0010716 (fls. 143-144), 0010752 (fls. 145-146), 0010763 (fls. 147-149), 0010764 (fls. 150-152), 0010765 (fls. 153-155), 0010766 (fls. 156-158), 0010767 (fls. 159-161), 0010768 (fls. 162-164), 0010769 (fls. 165-167), 0010770 (fls. 168-170), 0010771 (fls. 171-173), 0010778 (fls. 174-175), 0010779 (fls. 176-177), 0010780 (fls. 178-179), 0010781 (fls. 180-181), 0010801 (fl. 182), 0010807 (fls. 184-185), 0010808 (fls. 187-188), 0010809 (fls.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1271963

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:29
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218452864800000001189295
Número do documento: 20052218452864800000001189295

190-191), 0010820 (fls. 199-201), 0010918 (fls. 231-232), 0010919 (fls. 233-234), 0010920 (fls. 235-236), 0010921 (fls. 237-238), 0010934 (fls. 239-240), 0010943 (fl. 242), 0011087 (fls. 244-245), 0011309 (fls. 273-275), 0011390 (fl. 276), 0011963 (fls. 277-278), 0011964 (fls. 279-280), 0011967 (fls. 281-282), 0011968 (fls. 283-284) e 0011640 (fl. 326), requer-se a manutenção do sigilo dos autos e, subsidiariamente, a preservação da imagem do colaborador, com a divulgação apenas de áudio associado aos depoimentos colhidos.

b) Petições n. 0010344 (fls. 37-42), 0010345 (fls. 43-48), 0010346 (fls. 49-54), 0010347 (fls. 55-60), 0010348 (fls. 61-66), 0010349 (fls. 67-72), 0010350 (fls. 73-78), 0010351 (fls. 79-84), 0010618 (fls. 138-142), 0010819 (fls. 193-198), 0011137 (fls. 246-250), 0011138 (fls. 252-256), 0011141 (fls. 258-262), fls. 001138 (fls. 264-272), 0012278 (fls. 311-315), 0012279 (fls. 316-320) e 0012280 (fls. 321-325), quanto aos fatos associados a agentes públicos estrangeiros, requer-se a preservação do sigilo pelo prazo avençado;

c) Petições n. 0010343 (fls. 30-36), 0010356 (fls. 93-99), 0010357 (fls. 100-106) e 0014040 (cuja juntada aqui se determina preambularmente), quanto aos fatos associados a agentes públicos estrangeiros, requer-se a preservação do sigilo pelo prazo avençado. Em relação aos fatos relacionados a agentes públicos brasileiros, postula-se a manutenção do sigilo das declarações e, subsidiariamente, a divulgação apenas de áudio associado aos depoimentos colhidos;

d) Petições n. 0010896 (fls. 202-206) e 0011969 (fls. 285-289); requer-se a manutenção do sigilo dos autos e, subsidiariamente, a divulgação apenas das declarações escritas do colaborador, preservando-se imagens e áudios;

e) Petição n. 0010917 (fls. 229-230) requer-se a manutenção do sigilo dos autos e, subsidiariamente, a preservação da imagem do colaborador, com a divulgação apenas de áudio associado aos depoimentos colhidos. Pleiteia-se, ademais, a manutenção do sigilo de agenda apresentada como elemento de corroboração, em razão da menção a dados pessoais de familiares.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12701590.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:29
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218452864800000001189295
Número do documento: 20052218452864800000001189295

3. Cumpre assinalar, de início, que os depoimentos prestados pelos colaboradores motivaram, por iniciativa do Procurador-Geral da República, o protocolo neste Tribunal de 320 (trezentos e vinte) expedientes, neles incluídos requerimentos como pedidos de instauração de inquérito, arquivamento, declinação de competência e outras providências.

Impende salientar, de outro lado, que a necessidade (ou não) de manutenção do sigilo dos depoimentos foi por mim avaliada caso a caso, de modo que cada pleito ensejou enfrentamento próprio e individualizado nos respectivos expedientes.

4. Ante o exposto, considerando que o sigilo dos autos constitui tema objeto de pronunciamento jurisdicional em espaço processual próprio e adequado, **declaro, por isso, prejudicados todos os requerimentos listados.**

Encaminhe-se, com as cautelas de estilo, cópia desta decisão aos subscritores das petições mencionadas, mantendo-se o sigilo absoluto destes autos.

Intime-se o Procurador-Geral da República.

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro EDSON FACHIN
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12701590

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:29
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218452864800000001189295
Número do documento: 20052218452864800000001189295

60
43

DOC. 03

CÓPIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN, RELATOR DO PROCEDIMENTO RELATIVO AO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E EXECUTIVOS DO GRUPO ODEBRECHT

Supremo Tribunal Federal
Pet 0006877 - 21/03/2017 17:25
0002785-55.2017.1.00.0000

Pedro Paulo Carvalho Teixeira, brasileiro, casado, economista, Deputado Federal, com identidade nº 08340610-8/IFP e inscrito no CPF nº 002.620.057-01, com endereço profissional à Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 727, anexo IV, CEP nº 70160-900 Brasília/DF, e **Eduardo da Costa Paes**, brasileiro, bacharel em Direito, casado, portador da carteira de identidade nº 05.841.605-8, expedida pelo IFP, inscrito no CPF/MF sob o nº 014.751.807-02, vêm, respeitosamente, por seus advogados, expor e ao final requerer o que segue.

1. No dia 10 de dezembro próximo passado, a revista *Veja* publicou reportagem baseada no teor de depoimento prestado pelo Sr. Leandro Andrade Azevedo, executivo do grupo Odebrecht, no âmbito de acordo de colaboração premiada firmado com o Ministério Público Federal.

2. A matéria – intitulada "**Delator afirma que Odebrecht abasteceu caixa 2 de Eduardo Paes com R$ 30 milhões em dinheiro e no exterior**" – chega a colocar entre aspas algumas passagens do depoimento do referido executivo, com a exceção de pretensas condutas ilícitas supostamente praticadas em concurso pelos ora peticionários (Deputado Federal e ex-Prefeito do Rio de Janeiro), nos seguintes termos:

> *"O pagamento para os pagamentos feitos [...] teria acontecido em agência em local de nome, em reunião a sós principalmente do empresário e agente de Eduardo Paes, portanto que poderíamos tratar diretamente com ele, sem intermediários ou qualquer dificuldade sobre acertos de pagamentos ou qualquer problema ou exigência de um ou outro partido."*
>
> *"Um operador ligado ao Partido do Cidadão, situado na Rua São Clemente, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, Pedro Paulo entendia-se a efetuar pagamentos a Renato Pereira de agência de publicidade Pole responsável pela campanha de reeleição a PMDB no Rio de Janeiro."*
>
> *"Eu questionei a Pedro Paulo como eu receberia os pagamentos com Renato Pereira, quando muito ele me disse que Renato estava de fora de tudo e estaria na espera para matar desde segunda. Combinei com Renato que os pagamentos seriam feitos no antigo escritório/garagem de Botafogo [...] na Urca."*

---

[1] Disponível em http://veja.abril.com.br/blog/radar-on-line/delator-afirma-que-odebrecht-abasteceu-caixa-2-de-eduardo-paes-com-r-30-milhoes-em-dinheiro-e-no-exterior/

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:30
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218453027100000001189298
Número do documento: 20052218453027100000001189298

3 Por sua vez, no último dia 10 de março o periódico *Estadão* publicou matéria intitulada "*STF diz que Fachin receberá os 320 pedidos do PGR a partir da segunda-feira*", divulgando a informação de que *"os 320 pedidos da Procuradoria-Geral da República (PGR) com base nas delações de 78 executivos e executivas da Odebrecht já chegam ao gabinete do relator da Lava Jato no Supremo Tribunal Federal (STF), Edson Fachin, a partir da próxima segunda-feira, 20."*[1]

4. Assim, considerando que os fatos noticiados na aludida depoimento versam sobre a **suposta prática pelos ora peticionários, em concurso de agentes, de pretenso ilícito sem qualquer relação com a cognominada operação** *lava jato*, requer-se, no que lhes diz respeito, seja o feito remetido à livre distribuição a um dos doutos Ministros integrantes desta Egrégia Suprema Corte, na esteira, inclusive, do que já decidido pelo saudoso Ministro Teori Zavascki em relação ao ex-Prefeito Eduardo da Costa Paes no âmbito do Inquérito nº 4.246, ocasião em que Sua Excelência constatou que *"os fatos descritos neste procedimento não têm relação de pertinência imediata com as demais investigações sob minha relatoria, notadamente com as relacionadas ao Juízo da Primeira a que evidencia, em princípio, a inexistência de conexão necessária, a significar que não se fazem presentes os requisitos para a determinação por prevenção (RISTF, art. 69)."* (fl. 85 do Inquérito nº 4.246)

[1] Disponível em http://politica.estadao.com.br/noticias/geral/stf-diz-que-fachin-recebera-os-320-pedidos-da-pgr-a-partir-de-segunda-feira,70003203003.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:30
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218453027100000001189298
Número do documento: 20052218453027100000001189298

5. Os ora peticionários aproveitam a oportunidade para pugnar pela realização de futuras intimações em nome do advogado Ricardo Pieri Nunes, ora signatário.

Pedem deferimento.

Brasília, 21 de março de 2017

Aristides Junqueira Alvarenga
OAB/DF 12.500

Ricardo Pieri Nunes
OAB/RJ 112.444

Gustavo da Rocha Schmidt
OAB/RJ 108.761

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:30
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218453027100000001189298
Número do documento: 20052218453027100000001189298

65

PROCURAÇÃO

Pedro Paulo Carvalho Teixeira, brasileiro, casado, economista, Deputado Federal, com identidade nº 08340610-8/IFP e inscrito no CPF nº 002.629.057-01, com endereço profissional à Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 727, anexo IV, CEP nº 70160-900, Brasília/DF, nomeia e constitui seus procuradores os advogados **Aristides Junqueira Alvarenga**, OAB-DF 12.500, **Juliana Moura Alvarenga Diláscio**, OAB-DF 20.522, **Luciana Moura Alvarenga Simioni**, OAB-DF 1.878-A e **Roberto Baptista**, OAB-DF nº 3.212, todos residentes e domiciliados em Brasília-DF, onde têm escritório no SHIS QI 17, Lote H, Edifício Fashion Park, Salas 413/416, Brasília, Distrito Federal, fone: 61-3364.6300, fax. 61-3364 6228, aos quais confere poderes para representar o outorgante em juízo ou fora dele, inclusive perante a Procuradoria Geral da República, Supremo Tribunal Federal e Polícia Federal, podendo, os outorgados, praticar todos os atos necessários ao fiel desempenho deste mandato, inclusive substabelecer.

Brasília, 20 de março de 2017.

PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:31
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218453104800000001189299
Número do documento: 20052218453104800000001189299

66

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento, **EDUARDO DA COSTA PAES**, brasileiro, casado, Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro, portador da carteira de identidade nº 05.841.405-8, expedida pelo IFP, inscrito no CPF/MF sob o nº 014.731.897-02, com escritório nesta cidade, na Rua Afonso Cavalcanti, 455, 13º andar, Cidade Nova, CEP nº 20211-110, constitui seus bastantes procuradores os advogados **Gustavo da Rocha Schmidt**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 106.761, **Eduardo da Rocha Schmidt**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 98.035, **Pedro Lanari Nelson de Senna**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 76.022, **Ernesto Duarte Pereira Junior**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 137.657, **Joana Andrade Drabecky**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 143.100, **Juliana Eduardo Costa**, brasileira, solteira, inscrito na OAB/RJ sob o nº 144.082, **Michel Giumach**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 169.794, **Tatiana Galrão Pizarro Vianna**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 176.063, **Amanda Gudenschoffer Braga**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 189.473, **Anna Victória Reis Ramos da Silva Serra Araújo**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 177.789, **Paula Paquera de Freitas Pedra**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 196.059, **Bruna Cordial Nader Adam**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 202.872, **Vanessa Alves da Cunha**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 172.673, todos integrantes da sociedade **ROCHA SCHMIDT ADVOGADOS**, com endereço eletrônico eduardo.schmidt@rsh-adv.br, registrada na OAB/RJ sob o nº 00165O/2003, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.517.510/0001-54, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, à Rua do Ouvidor, nº 91, 6º andar, Centro, CEP. 20.040-031, aos quais o OUTORGANTE confere os poderes da cláusula *ad judicia* para o foro em geral, em qualquer instância ou Tribunal podendo, em Juízo ou fora dele, em conjunto ou separadamente, independente da ordem e nomeação, propor e variar ações, fazer acordo, discordar, transigir, conciliar, desistir, renunciar, receber e dar quitação, enfim, praticar todos e quaisquer atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer, com ou sem reserva de iguais, no todo ou em parte, os poderes que era lhes são conferidos e, ainda, os poderes para **negociar** e **transigir** na audiência previsto no art. 334, do NCPC, com o especial fim de defender os interesses do outorgante.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 2016

EDUARDO DA COSTA PAES

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:32
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218453182300000001189401
Número do documento: 20052218453182300000001189401

S·L·K

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, os poderes que me foram outorgados por **EDUARDO DA COSTA PAES**, para **Ricardo Pieri Nunes**, brasileiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 112.444, com escritório à Rua do Ouvidor, 91, 6º andar, Centro, Cidade e Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2017.

Armando Dudeque de Pier Braga
OAB/RJ nº 189.473

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:33
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218453262200000001189403
Número do documento: 20052218453262200000001189403

47

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, **PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA**, brasileiro, casado, aposentado, Deputado Federal, com identidade nº 08360610-8/IFP e inscrito no CPF nº 007.678.047-01, com endereço profissional à Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 727, anexo IV, CEP nº 70160-900, Brasília/DF, doravante denominado Outorgante, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, para atuação em conjunto ou isolada, independente de ordem de nomeação, os advogados **SIGMARO PEREIRA REIS**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 132.464 e **GUSTAVO DA ROCHA SCHMIDT**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 108.761, ambos com escritório à Avenida Almirante Barroso, nº 90, salas 1.306/1.308, Centro, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, com endereço eletrônico grs@gsn.adv.br, aos quais o Outorgante confere os poderes da cláusula *ad judicia* para defesa de seus interesses em procedimento de investigação perante o Supremo Tribunal Federal, podendo, para tanto, requerer o que for de direito, acordar, discordar, desistir, transigir, firmar compromissos, receber, dar quitação, enfim, praticar todos e quaisquer atos ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer os poderes que ora lhes são conferidos, com o especial fim de defender os interesses do Outorgante.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2017

PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:34
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218453359800000001189404
Número do documento: 20052218453359800000001189404

Supremo Tribunal Federal

63

INQ 4435

TERMO DE VISTA

Faço vista destes autos à PROCURADORIA-GERAL da REPÚBLICA.

Brasília, 27 de abril de 2017

REGINA QUEIROZ
Analista Judiciária - Mat. 3008

ETF 102492

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:35
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218453437700000001189405
Número do documento: 20052218453437700000001189405

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

DCI/SUBGDP/PGR - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/PGR

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E CONCLUSÃO DE AUTO JUDICIAL

Procedi à distribuição/conclusão do presente feito, conforme informações abaixo.

Número do Auto	4435
Etiqueta	STF-INQ-4435
Data da Vista:	27/04/2017 00:00:00
Data da Entrada:	28/04/2017 14:35:25
Motivo da Entrada:	Parecer
Urgente:	Não

Informações da Conclusão

Ofício:	GABPGR-GT LAVA JATO RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Tipo de Vínculo:	Titular
Motivo	Ofício Titular
Forma de Execução:	Conclusão Automática
Data:	28/04/2017 14:38:14
Responsável	Glaucio Mattos Duarte

Brasília, 28/04/2017 14:38:14.

Glaucio Mattos Duarte

Responsável pela conclusão do auto judicial

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:35
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218453515100000001189406
Número do documento: 20052218453515100000001189406

Supremo Tribunal Federal

INQ 4435

TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, recebi os autos do(a) Parte

Com 1 volume(s), - apenso(s) e - juntado(s) por linha

Brasília, 8 / 5 / 2017.

Diego Silva Alves
Seção de Recebimento Presencial

STF/SPOC
Em 08/05/2017 às 19:07
recebi os autos com vols. apensos
e - juntados por linha) com o(a)
que segue
Servidor/Estagiário-Matrícula

TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos o protocolado de nº
segue

Brasília, de 20

Matrícula

STF 103/004

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:36
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218453590500000001189407
Número do documento: 20052218453590500000001189407

Supremo Tribunal Federal
06/05/2017 18:23 0022665

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 109018/2017 GTLJ/PGR
INQ n. 4.435/DF
Relator: Ministro **Edson Fachin**

O Procurador-Geral da República vem manifestar-se perante o pedido de fls. 45/49, formulado pelos investigados PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA e EDUARDO DA COSTA PAES, a ser recebido como AGRAVO REGIMENTAL em caso de indeferimento, da decisão pela qual o Ministro Relator determinou a instauração de inquérito em prejuízo dos peticionantes e outros.

I. Relatório

Trata-se de inquérito instaurado no Supremo Tribunal Federal para investigar possíveis crimes praticados pelo Deputado Federal PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA e EDUARDO DA COSTA PAES, entre outros, a partir de depoimentos prestados pelos colaboradores Benedicto Barbosa da Silva Júnior, Leandro Andrade Azevedo e Luís Eduardo da Rocha Soares.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:37
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218453665900000001189408
Número do documento: 20052218453665900000001189408

73

Com efeito, o colaborador Leandro Andrade Azevedo, no seu Termo de Depoimento nº 3, afirmou que, **em 2010**, na cidade do Rio de Janeiro, PEDRO PAULO solicitou e recebeu, a pretexto da campanha para Deputado Federal de 2010, em torno de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) da empresa Odebrecht.

EDUARDO PAES tem sido, segundo os relatos, um dos facilitadores da transação, contactando o diretor Benedicto Júnior e viabilizando, por sua força política – era então, prefeito do Rio de Janeiro – o repasse do dinheiro. Na contabilidade paralela da empresa (Sistema "Drousys") há várias menções ao pagamento de propina a "Nervosinho", codinome de EDUARDO PAES, o que se realizava, segundo o colaborador, de modo sub-reptício, com vistas a ocultar a natureza, a disposição e a origem ilícita dos valores.

Já no **ano de 2012**, vantagens indevidas teriam sido pagas a PEDRO PAULO e a EDUARDO PAES, segundo o colaborador Benedicto Júnior (**Termo de Depoimento nº 49**).

Os relatos são no sentido de que EDUARDO PAES solicitou e recebeu, a pretexto da campanha de reeleição para a Prefeitura do Rio de Janeiro, quantia superior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) da empresa Odebrecht, interessada na facilitação de contratos relativos às Olimpíadas de 2016.

PEDRO PAULO era coordenador da campanha e, segundo os relatos de Benedicto Júnior, operacionalizou os pagamentos da propina: *o prefeito Eduardo Paes pediu para que o seu coordenador de campanha, Pedro Paulo, fosse procurado para operacionalizar os pagamentos;*

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:37
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218453665900000001189408
Número do documento: 20052218453665900000001189408

os pagamentos foram feitos em espécie, conforme determinação de Pedro Paulo, entregues nos escritórios da agência PROJECT; houve repasses de mais de R$ 11 milhões no Brasil e de R$ 5 milhões no exterior.

Foram juntados documentos para corroborar os fatos relatados pelos colaboradores.

Também no ano de 2014 houve fatos que merecem investigação aprofundada.

Benedicto Júnior, no Termo de Depoimento nº 49, afirmou que PEDRO PAULO solicitou e recebeu, a pretexto da campanha para Deputado Federal de 2014, em torno de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) do Grupo Odebrecht.

Ante o possível cometimento pelos envolvidos, em tese, dos crimes tipificados nos arts. 317 e 333 do Código Penal, no art. 1º da Lei 9.613/98 e no art. 22 da Lei 7.492/1986, a Procuradoria-Geral da República requereu a instauração de inquérito, requisitando as diligências a serem adotadas pela autoridade policial, bem como a juntada dos depoimentos e o levantamento do sigilo dos autos.

Em decisão monocrática datada de 4/4/2017 (fls. 18/22), ambos os pleitos foram integralmente deferidos, pelos seguintes fundamentos:

> [...]
>
> 2. Como sabido, apresentado o pedido de instauração de inquérito pelo Procurador Geral da República, incumbe ao Relator deferi-lo, nos termos do art. 21, XV, do RISTF, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, à toda evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, conforme as exceções

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:37
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218453665900000001189408
Número do documento: 20052218453665900000001189408

175
14

elencadas nas letras "a" a "r", da norma regimental, as quais, registro, não se fazem presentes no caso.

3. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exija providência diversa (art. 5º, LX), e desde que "*a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação*" (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipação juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos seus jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescente-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX). Fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

O outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento de denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, sendo como lastro suas finalidades precípuas, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º, relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como razão de ser, não veda a implementação da publicidade em momento

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:37
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218453665900000001189408
Número do documento: 20052218453665900000001189408

176
11
S1

processual anterior.

4. No caso, a manifestação do órgão antecessor revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, dessincronizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016), Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016), Pet. 5.886 (30.05.2016), Pet. 5.899 (09.03.2016), Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015), Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, §13). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder; todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:37
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218453665900000001189408
Número do documento: 20052218453665900000001189408

formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

À luz dessas considerações, reitero como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

Em seguida, os ora investigados PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA e EDUARDO DA COSTA PAES apresentaram o pedido de fls. 45/49, a ser recebido como AGRAVO REGIMENTAL, em caso de indeferimento, em que, em síntese, sob a alegação de que os fatos investigados no presente inquérito não guardam relação com a denominada *Operação Lava Jato*, requereram:

a) que o Ministro Edson Fachin, em juízo de reconsideração, determine a livre distribuição do presente feito no âmbito do Supremo Tribunal Federal; e

b) subsidiariamente, em caso de manutenção da decisão agravada, *"seja a presente petição recebida como agravo regimental, encaminhando-se à apreciação de seus nobres pares que integram a Colenda Segunda Turma, a fim de que avaliem os pleitos de reconsideração da decisão de fls. 18/22 e de subsequente exame do procedimento mencionado em epígrafe à livre distribuição"*.

Vieram os autos, em 28/4/2017, à Procuradoria-Geral da República.

Eis, em síntese, os fatos de interesse

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:37
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218453665900000001189408
Número do documento: 20052218453665900000001189408

II. Fundamentação

Do que se pode verificar, especialmente pela narrativa do quanto investigado no bojo da intitulada *Operação Lava Jato* e dos fatos versados no presente inquérito, não há conexão direta e tampouco continência entre os fatos investigados em ambos os apuratórios.

Realmente, não há aqui conexão ou continência propriamente dita com os fatos já distribuídos à relatoria do Ministro Edson Fachin. Isto porque não ocorrem na espécie as hipóteses dos arts. 76 e 77 do CPP - e, por consequência, do art. 69 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal –, e tampouco elementos que apontem para a necessidade ou conveniência de reunião do presente procedimento com aqueles que apuram irregularidades no âmbito da *Operação Lava Jato*. Do contrário, bastasse que tivesse origem numa colaboração de investigados ou acusados no âmbito daquele caso, haveria conexão e continência em toda e qualquer investigação de desvio de verbas no território nacional.

Conforme já decidiu essa Egrégia Corte, o simples fato de haver encontro de provas em uma investigação não é suficiente para justificar a conexão e a reunião de feitos perante o mesmo órgão julgador

> Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. SISTEMA ACUSATÓRIO. 1. O princípio

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:37
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218453665900000001189408
Número do documento: 20052218453665900000001189408

79

acusatório é vulnerado de forma reflexa nas hipóteses em que a decisão do magistrado, após a manifestação do Ministério Público Federal no sentido de remessa dos autos ao juízo competente, determina o aditamento da denúncia para incluir fatos constantes do relatório policial em função da conexão. 2. O sistema acusatório confere ao Ministério Público, exclusivamente, na ação penal pública, a formação do opinio delicti, separando a função de acusar daquela de julgar. 3. A conexão permite o Juízo disputar a competência para julgamento do feito, mas não o autoriza, a pretexto do bem probatório, a superar o dominus litis, o Ministério Público, e determinar o oferecimento de denúncia contra o impetrante, formulando prévio juízo de culpa, gerador de nulidade processual. 4. A conexão intersubjetiva ou instrumental decorrente de encontro fortuito de prova que nada tem a ver com o objeto da investigação principal, não tem o condão de impor o unum et idem judex, máxime com vulneração do princípio acusatório. 5. A conexão no processo dá-se em favor da jurisdição de modo a facilitar a colheita da prova, evitar decisões contraditórias e permitir cognição mais profunda e exaurimento da matéria posta a julgamento. O simples encontro fortuito de prova de infração que não possui relação com o objeto da investigação em andamento não enseja o simultaneus processus. 6. In casu, durante a "Operação Abate" que investigava fraude na obtenção de selo sanitário em frigoríficos no estado de Rondônia, descobriu-se esquema de corrupção envolvendo diversos órgãos federais e estaduais, araranquas e instituições financeiras públicas e privadas com a finalidade de obtenção de vantagem ilícita pelas empresas da família Bihl, no estado do Mato Grosso. O impetrante, ex-funcionário do Ministério da Integração Nacional, supostamente emitiu cartas de anuências mediante fraude para facilitar a formalização de hipoteca pelas empresas do Grupo Bihl. 7. Recurso parcialmente provido para remeter o aditamento da denúncia, apenas em relação ao recorrente, à Justiça Federal no Distrito Federal, com traslado integral dos autos.
(STF, RHC. 120379, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 23-10-2014 PUBLIC 24-10-2014)

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:37
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218453665900000001189408
Número do documento: 20052218453665900000001189408

Assim, por não haver fundamento jurídico para a apuração conjunta do presente inquérito no contexto dos demais casos investigados no âmbito da denominada *Operação Lava Jato*, o presente inquérito há de ser submetido a livre distribuição no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

III. Conclusão

Ante o exposto, o Procurador-Geral da República requer o deferimento do pedido de fls. 45/49 formulado por PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA e EDUARDO DA COSTA PAES, a fim de ser o presente inquérito submetido a livre distribuição no Supremo Tribunal Federal.

Brasília (DF), 8 de maio de 2017

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:37
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218453665900000001189408
Número do documento: 20052218453665900000001189408

Supremo Tribunal Federal
08/05/2017 18:23 0022666

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 109044/2017 - GTLJ/PGR
Agravo Regimental no INQ n. 4.435/DF
Relator: Ministro **Edson Fachin**
Agravante: Leandro Andrade Azevedo

O Procurador Geral da República vem, com fundamento no art. 317 do RISTF, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao AGRAVO REGIMENTAL interposto por **Leandro Andrade Azevedo** contra a decisão monocrática pela qual o Ministro Relator determinou a instauração de inquérito em prejuízo do Deputado Federal PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA e outros, com o levantamento do sigilo dos autos.

I. Relatório

Trata-se de inquérito instaurado no Supremo Tribunal Federal para investigar possíveis crimes praticados pelo Deputado Federal PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA e EDUARDO DA COSTA PAES, entre outros, a partir de depoimentos prestados pel

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:38
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218453744800000001189410
Número do documento: 20052218453744800000001189410

82
111

los colaboradores Benedicto Barbosa da Silva Júnior, Leandro Andrade Azevedo e Luís Eduardo da Rocha Soares.

Com efeito, o colaborador Leandro Andrade Azevedo, no seu Termo de Depoimento nº 3, afirmou que, **em 2010**, na cidade do Rio de Janeiro, PEDRO PAULO solicitou e recebeu, a pretexto da campanha para Deputado Federal de 2010, em torno de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) da empresa Odebrecht.

EDUARDO PAES teria sido, segundo os relatos, um dos facilitadores da transação, contactando o diretor Benedicto Júnior e viabilizando, por sua força política – era, então, prefeito do Rio de Janeiro – o repasse do dinheiro. Na contabilidade paralela da empresa (Sistema "Drousys") há várias menções ao pagamento de propina a "Nervosinho", codinome de EDUARDO PAES, o que se realizava, segundo o colaborador, de modo sub-reptício, com vistas a ocultar a natureza, a disposição e a origem ilícita dos valores.

Já no **ano de 2012**, vantagens indevidas teriam sido pagas a PEDRO PAULO e a EDUARDO PAES, segundo o colaborador Benedicto Júnior (**Termo de Depoimento nº 49**).

Os relatos são no sentido de que EDUARDO PAES solicitou e recebeu, a pretexto da campanha de reeleição para a Prefeitura do Rio de Janeiro, quantia superior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) da empresa Odebrecht, interessada na facilitação de contratos relativos às Olimpíadas de 2016.

PEDRO PAULO era coordenador da campanha e, segundo os relatos de Benedicto Júnior, operacionalizou os pagamentos da

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:38
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218453744800000001189410
Número do documento: 20052218453744800000001189410

propina: *o prefeito Eduardo Paes pediu para que o seu coordenador de campanha, Pedro Paulo, fosse procurado para operacionalizar os pagamentos; os pagamentos foram feitos em espécie, conforme determinação de Pedro Paulo, entregues nos escritórios da agência PROLL; houve repasses de mais de R$ 11 milhões no Brasil e de R$ 5 milhões no exterior.*

Foram juntados documentos para corroborar os fatos relatados pelos colaboradores.

Também no ano de 2014 houve fatos que merecem investigação aprofundada.

Benedicto Júnior, no Termo de Depoimento nº 49, afirmou que PEDRO PAULO solicitou e recebeu, a pretexto da campanha para Deputado Federal de 2014, em torno de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) do Grupo Odebrecht.

Ante o possível cometimento pelos envolvidos, em tese, dos crimes tipificados nos arts. 317 e 333 do Código Penal, no art. 1º da Lei 9.613/98 e no art. 22 da Lei 7.492/1986, a Procuradoria-Geral da República requereu a instauração de inquérito, requisitando as diligências a serem adotadas pela autoridade policial, bem como a juntada dos depoimentos e o levantamento do sigilo dos autos.

Em decisão monocrática datada de 4/4/2017 (fls. 18/22), ambos os pleitos foram integralmente deferidos, pelos seguintes fundamentos:

> [...]
>
> 2. Como sabido, apresentado o pedido de instauração de inquérito pelo Procurador-Geral da República, incumbe ao Relator deferi-lo, nos termos do art. 21, XV, do

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:38
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218453744800000001189410
Número do documento: 20052218453744800000001189410

RISTF, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, escreve-se, à roda evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, conforme as exceções elencadas nas letras "a" a "e", da norma regimental, as quais, registro, não se fazem presentes no caso.

3. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que "*a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação*" (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípuas, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º, relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurado ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:38
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218453744800000001189410
Número do documento: 20052218453744800000001189410

contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como razão de ser, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

4. No caso, a manifestação do órgão acusador revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, cumpre-se Pet. 6.149 (21.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.130 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016), Pet. 5.892 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015), Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, consolidou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro dos respectivos declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, §13). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal procedet, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:38
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218453744800000001189410
Número do documento: 20052218453744800000001189410

96
611

impugnação, somente recentemente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstituição de ato processual perfeito e devidamente homologado.

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

À luz dessas considerações, reitero como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

Inconformado com a divulgação da sua identidade e do vídeo de seu depoimento, em 12/4/2017, o colaborador Leandro Andrade Azevedo interpôs agravo regimental (fls. 26/30), em que alega, em síntese:

a) "[...] *dada a importância e as consequências deletérias cogitadas com a divulgação da identidade e da imagem do colaborador*", a preservação do sigilo teria sido *"verdadeira condição para que o agravante fizesse o acordo"*;

b) "[...] *a Constituição da República, em seu artigo 5º, LX, enuncia a garantia da publicidade dos atos processuais, resguardando à legislação ordinária a possibilidade de mitigá-la, se colidente com outras garantias fundamentais* [...]"; segundo o agravante, essa regulamentação – prescrevendo o direito do colaborador de *"ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservadas"* até mesmo após o levantamento do sigilo – teria sido feita pela Convenções das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) e contra

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:38
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218453744800000001189410
Número do documento: 20052218453744800000001189410

a Corrupção (Convenção de Mérida) assim como pelo art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013;

c) "[...] *não se está a tratar, tão somente, da tutela dos interesses difusos representados pelo Parquet, mas também de garantias individuais fundamentais – assim erigidas textualmente pela Constituição da República em seu artigo 5º, X – de que é titular o agravante, o qual pode sofrer irreparável prejuízo em virtude da exposição desnecessária de sua imagem, nome, e outros direitos personalíssimos, arranhando-lhe, inclusive, a própria segurança física*";

d) os momentos de celebração do acordo de colaboração e de registro audiovisual dos respectivos depoimentos não seriam adequados para a defesa técnica se insurgir contra futura e eventual divulgação do conteúdo, porque segundo os agravantes "*não tinham por escopo a sua divulgação, mas sim o registro [...] para fins de homologação, de forma que poderiam ser aferidas pelo Juízo homologatório a verossimilhança, voluntariedade e espontaneidade das declarações* [...]";

e) "[...] *por se tratar de garantia fundamental – preservação da imagem* [...] *com impacto direto na segurança do colaborador e, porque não dizer, na própria segurança jurídica existente no acordo homologado, igualmente não há que se falar em preclusão ou intempestividade do requerimento*";

f) ainda segundo o agravante, "[...] *os Termos de Colaboração colhidos no âmbito de ações penais decorrentes da Operação Lava Jato, ao menos nos últimos 30 meses, vêm preservando a imagem dos colaboradores, registrando-se apenas e tão somente o áudio dos depoimentos.*"

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:38
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218453744800000001189410
Número do documento: 20052218453744800000001189410

Ao final, o agravante requer o sobrestamento cautelar dos efeitos da decisão agravada, no que toca ao levantamento do sigilo, até o julgamento de mérito recursal. No mérito, requer *"o provimento deste Agravo Regimental para que o sigilo sobre a identidade e imagem do colaborador seja preservado nos termos em que estabelecido no acordo de colaboração"*.

Vieram os autos, em 28/4/2017, à Procuradoria-Geral da República.

Eis, em síntese, os fatos de interesse.

II. Fundamentação

A respeito do sigilo da colaboração premiada, deve-se diferenciar o tratamento endo (ou interna) e extraprocessual (ou externa) do princípio da publicidade.

A primeira parte do art. 7º, § 3º, da Lei 12.850 trata do sigilo endoprocessual, ou seja, para as demais partes do processo, em especial para os atingidos pela colaboração. Por isso dispõe que os conteúdos do acordo de colaboração premiada deixam de ser sigilosos assim que recebida a denúncia. O foco, no caso, é o direito daqueles que foram atingidos pelo fruto do acordo, buscando maximizar o contraditório e a ampla defesa. Em tal caso, o termo final máximo do sigilo é o recebimento da denúncia. A partir desse

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:38
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218453744800000001189410
Número do documento: 20052218453744800000001189410
Num. 1271979 - Pág. 8

instante, os depoimentos, dados de corroboração e outros desdobramentos tornam-se, necessariamente, públicos para os réus incriminados pela colaboração (ao menos em relação àqueles termos pertinentes, que foram substrato para o oferecimento da denúncia). Mas é importante destacar que, conforme dito, trata-se de um termo final máximo.

Impende, a esse respeito, fazer uma interpretação histórica do dispositivo. A Lei 12.850, ao prever tal dispositivo, buscou evitar a prática, disseminada em alguns locais, de manter o produto do acordo de colaboração (em geral, os termos de depoimento e dados de corroboração) sigilosos *ad eternum*. A Lei 12.850 visou justamente fazer cessar essa praxe, ao prever que, com o recebimento da denúncia, o sigilo será suspenso para as partes. A norma tem por escopo, portanto, a observância do princípio constitucional da ampla defesa.

Porém, como já anunciado, trata-se de um termo final máximo, a partir do qual o sigilo deixa de existir *pro tanto*, ao menos para as partes do processo. De qualquer sorte, como exceção que é ao princípio da publicidade, o sigilo deve ser mantido até esse momento apenas se houver necessidade concreta. Nada impede – ao contrário, o princípio da publicidade aponta nesse sentido – que o sigilo do produto do acordo (os termos de depoimento produzidos, dados de corroboração etc.) seja levantado para as partes antes do recebimento da denúncia. Inclusive, naqueles ritos em que há resposta antes do recebimento da denúncia, o sigilo deve ser levantado

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:38
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218453744800000001189410
Número do documento: 20052218453744800000001189410

antes desse momento, para que se viabilize a possibilidade de a defesa dos acusados atingidos pela colaboração se defenderem. Em síntese, portanto, o sigilo endoprocessual somente deve ser mantido até o recebimento da denúncia se houver algum motivo concreto que o justifique. A principal razão para eventual manutenção do sigilo deve ser a existência de diligências em andamento, baseadas no fruto da colaboração e cujo acesso, se concedido à defesa dos atingidos, poderá frustrá-las. Aplicável, nessa hipótese, o enunciado da Súmula Vinculante n. 14, segundo o qual *"o direito de pleno acesso ao inquérito (parlamentar, policial ou administrativo), mesmo que sujeito a regime de sigilo (sempre excepcional), desde que se trate de provas já produzidas e formalmente incorporadas ao procedimento investigatório, excluídas, consequentemente, as informações e providências investigatórias ainda em curso de execução e, por isso mesmo, não documentadas no próprio inquérito ou processo judicial"* (HC 93.767, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 01-04-2014). Se não houver uma razão concreta que justifique o afastamento excepcional do princípio da publicidade, a regra deve ser permitir que a defesa dos demais atingidos tenha acesso ao conteúdo das colaborações o quanto antes.

No presente caso, não se vislumbra qualquer motivo que justifique a manutenção do sigilo endoprocessual. Tempo relevante já se passou desde a colheita dos depoimentos e a homologação do acordo, não se divisando eventual prejuízo, decorrente da publicização dos autos, a alguma persecução penal em curso.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:38
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218453744800000001189410
Número do documento: 20052218453744800000001189410

Por sua vez, outra coisa diz respeito ao sigilo extraprocessual (publicidade externa) – ou seja, a possibilidade de os cidadãos acompanharem ou não o processo. Também aqui incide o princípio da publicidade, que se plasma, nas palavras de Ferrajoli, numa garantia das garantias ou garantia de segundo grau, ou seja, pois representam instrumentos pelos quais se assegura o controle sobre a efetividade das demais garantias.[1] Em nosso ordenamento constitucional, a exceção à publicidade dos atos processuais somente deve ser admitida pela lei quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem, conforme dispõe o art. 5, inc. LX, da Constituição Federal.

No caso, a Lei 12.850 dispõe, no art. 5º – expressamente referido no art. 7º, § 3º – que o colaborador tem o direito a ter seu nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados, assim como não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito. Estes seriam os motivos que poderiam justificar a manutenção do sigilo extraprocessual, focados na preservação da intimidade e imagem do colaborador.

Porém, no presente caso, tampouco há motivo suficiente que justifique a manutenção desse sigilo.

Em primeiro lugar, porque o nome do colaborador e sua imagem já foram publicizados, de sorte que poderia ser até um contras-

1 GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *A motivação das decisões penais*. 2ª ed. revista e atualizada. São Paulo: RT, 2013.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:38
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218453744800000001189410
Número do documento: 20052218453744800000001189410

senso manter tal sigilo para preservar uma informação que já é de conhecimento público.

Caso apenas o nome do colaborador tivesse sido divulgado – o que é essencial para uma publicidade externa adequada – e, *ad argumentandum tantum*, se lograsse suprimir as imagens do material a ser divulgado, qualquer pessoa poderia ter acesso a fotos e vídeos de Leandro Andrade Azevedo mediante simples pesquisa em instrumentos de busca da internet. É que, por ocupar cargo de executivo da Odebrecht no período investigado pela Operação Lava Jato, o referido colaborador já tinha se tornado pessoa pública antes mesmo do levantamento do sigilo destes autos.

Aliás, como é de praxe, a colheita dos depoimentos de colaboradores ligados à Odebrecht foi feita em vídeo pela equipe de membros do Ministério Público que integram o Grupo de Trabalho da Operação Lava-Jato. A única diferença deste para os demais casos foi a inexistência de transcrição dos relatos. Anteriormente, a divulgação dos termos de depoimento tornava desnecessária a publicização dos conteúdos audiovisuais.

Logo se vê, portanto, a manifesta inviabilidade e inutilidade da hercúlea tarefa de converter em áudio – ou transcrever, o que seria ainda mais trabalhoso e demorado – os mais de mil arquivos de vídeo que contêm os depoimentos de colaboradores da Odebrecht.

Em segundo lugar, e mais importante, descabe a manutenção do sigilo extraprocessual no caso concreto porque deve ser feita uma ponderação dos valores em jogo.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:38
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218453744800000001189410
Número do documento: 20052218453744800000001189410

93
411
60

Na espécie, a colaboração trata de temas de inequívoco interesse social, com o envolvimento de desvios de valores públicos milionários, prática de atos estatais desviados de suas finalidades, participação ilícita de agentes públicos e, especialmente, de agentes políticos. Proibir que a sociedade tenha acesso ao conteúdo dos depoimentos subjacentes seria privá-la, em última análise, não apenas da garantia constitucional de participação de gestão pública, mas do próprio controle dos atos estatais. Em outras palavras, valores republicanos estão em jogo e parece decorrer daí o interesse da sociedade em acompanhar o desenrolar dos fatos, sempre observado, evidentemente, o princípio da inocência. Foi assim, inclusive, no caso do julgamento da Ação Penal 470, em que o Supremo Tribunal Federal, nada obstante a existência de informações cobertas pelo sigilo, deu publicidade ao julgamento, com grande interesse da sociedade em seu acompanhamento.

Reforçam tal entendimento as oportunas lições de Cleber Masson e Vinicius Marçal[2] sobre o assunto:

> Em linhas finais, ressalte-se que, mesmo considerando que o registro do sigilo do acordo de colaboração premiada e procedimentos correspondentes (art. 7º, § 3º), **"em princípio perdura até a decisão de recebimento da denúncia"**, ao homologar (Pet. 5.952/STF) o pacto **premial** entabulado entre o **MPF** e o senador Delcídio do Amaral, o **Min. Teori Zavascki entendeu possível levantamento do sigilo antes desse momento**, a pretexto de que a Constituição proíbe a restrição a publicidade dos atos processuais, salvo quando a defesa da intimidade ou do interesse social o exigirem (art. 5º, LX), e estabelece, com as mesmas ressalvas, que

2 *Crime Organizado*. 7ª ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro. Editora Método, 2017, p. 217

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:38
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218453744800000001189410
Número do documento: 20052218453744800000001189410

> a publicidade dos julgamentos do Poder Judiciário é pressuposto indefastável de sua validade (art. 93, IX)
>
> *In casu*, Zavascki não julgou presente o interesse social apto a justificar a reserva da publicidade, sobretudo porque considerou que a sigilosidade tem duas finalidades precípuas, a saber: a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5.º, II), eb) garantir o êxito das investigações (art. 7.º, § 2.º). Entretanto, na situação em concreto, avaliou o Ministro que o colaborador já havia tido sua identidade exposta publicamente e que o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revelava não mais subsistir razões a impor o regime restritivo de publicidade

Claro que isto não significa relegar o colaborador à própria sorte. Há mecanismos processuais que podem ser utilizados, caso necessário, para impedir que, na medida do possível, a intimidade e a imagem do colaborador sejam prejudicadas, tais como: (i) a restrição ao acesso aos outros dados pessoais contidos nos acordos de colaboração ou nos respectivos depoimentos filmados (por exemplo, omitindo ou riscando os dados como endereço, número de documentos, etc.); (ii) a proteção policial do colaborador, caso sofra alguma ameaça; (iii) até mesmo a inclusão, se for o caso, em programas de proteção de testemunhas etc. Isso sem prejuízo de outras medidas que se mostrem necessárias ao longo da persecução, que podem ser solicitadas pelo colaborador, pelo Ministério Público ou decretadas de ofício pelo Juízo. Com isso, busca-se, no caso concreto, o equilíbrio entre o interesse social de acesso aos autos com a preservação da intimidade e da imagem do colaborador.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:38
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218453744800000001189410
Número do documento: 20052218453744800000001189410

95
dll
61

Para tanto, porém, é preciso que haja fatos concretos, razoavelmente demonstrados, das tais *"consequências deletérias oriundas com a divulgação da identidade e da imagem do colaborador"*, do *"irreparável prejuízo"* supostamente decorrente da exposição de sua imagem assim como do alegado risco *"inclusive, a própria segurança física."* Nada disso consta no recurso em debate.

Por fim, impende ressaltar que, na cláusula 22 do acordo de colaboração premiada firmado por Leandro Andrade Azevedo com com o Ministério Público Federal, este assentiu sem ressalvas com a preservação do sigilo – tanto do acordo em si quanto de seus anexos – apenas ***"enquanto o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL entender que a publicidade prejudicará a efetividade das investigações."***

Estava ciente, ainda, de que:

> **VII – Cláusula de Sigilo.**
>
> **Cláusula 21.** Nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.850/2013, **as partes comprometem-se a preservar o sigilo sobre o presente acordo, seus anexos, depoimentos e provas obtidas, o qual será levantado** por ocasião do recebimento da(s) denúncia(s), ou da execução de medida(s) cautelar(es) restritiva(s) de direito de terceiro(s) e exclusivamente em relação aos fatos nele(s) contemplados, ou **por decisão motivada do MPF**.
>
> **Parágrafo 1º. O sigilo estrito das declarações será mantido enquanto necessário à efetividade das investigações em curso, inclusive quanto ao teor do próprio anexo, a juízo do do MPF e do Poder Judiciário**, nos termos do enunciado sumular vinculante de nº 14 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

São insubsistentes, pois, as razões do agravo regimental.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:38
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218453744800000001189410
Número do documento: 20052218453744800000001189410

III. Conclusão

Ante o exposto, o Procurador-Geral da República requer o **desprovimento** do agravo regimental.

Brasília (DF), 8 de maio de 2017.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador Geral da República

rf/

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:38
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218453744800000001189410
Número do documento: 20052218453744800000001189410

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que a(s) r. despacho/decisão de fls. 112 foi(ram) publicado(s) no Diário da Justiça Eletrônico do dia 7.05 de 2020, considerando como data de divulgação o dia 08 anterior à mencionada data (art. 3º da Resolução nº 341/2007).

Brasília, 12 de Dezembro de 2013.

ONOFRE SOARES ALVES - Matrícula 3183

TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos o protocolado de nº [illegible] que segue.

Brasília, 12 de Dezembro de 2013.

Onofre Soares Alves
Matrícula 3183

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:38
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218453825700000001189412
Número do documento: 20052218453825700000001189412

Supremo Tribunal Federal

INQ 4435

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, compareceu a esta Seção o Sr. Pedro Henrique Cardim Barros, OAB/DF 13980-E, e recebeu pen drive contendo cópia do volume único até fls. 69 do referido processo.

Pedro Barros
OAB/DF 13980-E

Brasília, 3 de maio de 2017 – 16 h 00 min.

DENIS MARTINS FERREIRA
Matrícula 2190

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:39
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218453902900000001189413
Número do documento: 20052218453902900000001189413

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(à) Presidente/Vice-Presidente/Ministro(a)-Relator(a)

Brasília, 20 de setembro de 2019

ONDERE [illegible] ALVES

Assessoria [illegible]

STF/SPOC

Em 16 / 05 /2019 às 14 h 25

recebi os autos 1 vols. apensos

e ___ juntadas por (via) com o(a)

Ofício que segue.

Eduardo 03735

Analista/Técnico Judiciário

63

INQUÉRITO 4.435 DISTRITO FEDERAL.

RELATOR	:MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES)	:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	:PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA
ADV.(A/S)	:ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	:EDUARDO DA COSTA PAES
ADV.(A/S)	:EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de requerimento formulado por Pedro Paulo Carvalho Teixeira e Eduardo da Costa Paes (fls. 45-49), por meio do qual questionam a distribuição por conexão destes autos de inquérito e, consequentemente, a competência para a sua condução.

Sustentam que, diante da narrativa dos fatos feita pelo Ministério Público Federal ao requerer a instauração deste inquérito, não se verifica qualquer relação com os ilícitos supostamente praticados no âmbito da Petrobras S/A, sendo indevida, portanto, a distribuição por prevenção.

Pretendem a reconsideração da decisão de fls. 18-22, que autorizou a abertura de inquérito e determinou o levantamento do sigilo do procedimento, para que seja determinada a livre distribuição dos autos. Subsidiariamente, pugnam pelo recebimento da petição como agravo regimental e sua submissão à apreciação do Órgão Colegiado.

Com vista dos autos, o Procurador-Geral da República requereu "*o deferimento do pedido de fls. 45/49 formulado por PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA e EDUARDO DA COSTA PAES, a fim de ser o presente inquérito submetido à livre distribuição no Supremo Tribunal Federal*" (fl. 60).

2. Da análise da petição que inaugura este caderno processual (fls. 2-14), extrai-se que os fatos em apuração se referem ao suposto recebimento, nos anos de 2010 e 2014, por parte do Deputado Federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira e de Eduardo da Costa Paes, de valores repassados pelo denominado "*Setor de Operações Estruturadas*" do Grupo Odebrecht, o qual, em contrapartida, buscava facilitação em contratos relativos às Olimpíadas de 2016, já que Eduardo Paes era o então prefeito

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao mediante o código 12697496.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:41
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218454058800000001189415
Número do documento: 20052218454058800000001189415

do Município do Rio de Janeiro/RJ.

Conforme se infere do teor da certidão de fl. 17, os autos em análise me foram distribuídos por prevenção à Pet 6.530, que cuida, em síntese, de acordos de colaboração premiada celebrados por executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht e Braskem S/A, no contexto da cognominada "*Operação Lava Jato*".

Confrontando o objeto da referida petição geradora da prevenção com os fatos em apuração nestes autos, conclui-se, na linha do que preconizado pelos requerentes e pelo Ministério Público Federal, que não há, neste momento, qualquer causa de modificação de competência que justifique o afastamento da regra do livre distribuição.

Com efeito, no caso em análise se busca elucidar supostos pagamentos de propinas relacionadas a benefícios pretendidos pelo Grupo Odebrecht no âmbito do Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro, na qualidade de cidade-sede das Olimpíadas de 2016, fatos que, ao menos por ora, em nada se relacionam com o que se apura na referida operação de repercussão nacional.

Em hipótese semelhante, o Plenário desta Suprema Corte assentou que a colaboração premiada, por si só, não se constitui em critério de definição de competência, razão pela qual não há obrigatoriedade de distribuição por prevenção dos respectivos termos referentes a fatos desprovidos de qualquer das causas previstas no art. 76 e art. 77 do Código de Processo Penal, os quais devem receber o tratamento próprio do descobrimento *fortuito* de provas.

Confira-se a esse respeito:

> "Questão de ordem no inquérito. Processual Penal. Crimes relacionados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Indícios de participação de Senadora da República em ilícito penal. Remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. (...) Colaboração premiada. Delação de crimes não conexos com a investigação primária. Equiparação ao encontro fortuito de prova. Aplicação das regras de determinação, de modificação e de concentração da competência. Inexistência de prevenção,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12557495

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:41
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218454058800000001189415
Número do documento: 20052218454058800000001189415

> pelas mesmas razões, tanto de Ministro da Corte quanto de juízo de origem. (...) 3. **A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração de competência.** (...) 16. A mesma razão (inexistência de conexão) que motivou o não reconhecimento da prevenção de Ministro da Suprema Corte que supervisiona a investigação de crimes relacionados à Petrobras estende-se ao juízo de primeiro grau. (...) 20. A questão de ordem se resolve no sentido do desmembramento do feito, a fim de que a investigação prossiga perante a Suprema Corte somente em relação à autoridade com prerrogativa de foro, com a consequente remessa de cópia dos autos à Seção Judiciária do Estado de São Paulo, independentemente da publicação do acórdão, para livre distribuição, preservada a validade dos atos praticados na origem, inclusive medidas cautelares, dentre as quais a prisão preventiva de um dos investigados, tendo em vista a aplicação da teoria do juízo aparente (HC nº 81.260/ES, Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19/4/02)" (Inq 4130 QO, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 3.2.2016)

No caso, constatado que um dos investigados trata-se do Deputado Federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira, remanesce a competência do Supremo Tribunal Federal para a supervisão deste inquérito, nos termos do artigo 102, I, "c" da Constituição Federal.

3. À luz dessas considerações, submeto a questão à consideração da eminente Presidente deste Supremo Tribunal Federal, a Min. CÁRMEN LÚCIA, anotando que somente após a definição com relação à competência é que se procederá o exame do agravo regimental de fls. 25-30.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de maio de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser verificado no endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12807406

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:41
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218454058800000001189415
Número do documento: 20052218454058800000001189415

101

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12897496.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:41
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218454058800000001189415
Número do documento: 20052218454058800000001189415

Supremo Tribunal Federal

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 102 AM

65

INQ 4435

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, compareceu a esta Seção o Sr. Pedro Henrique Cardim Barros, OAB/DF 13980-E, e recebeu mídia digital contendo cópia do volume único até fls. 97 do referido processo.

Pedro Barros
OAB/DF 13980-E

Brasília, 9 de maio de 2017 – 15 h 00 min.

DENIS MARTINS FERREIRA
Matrícula 2190

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos à Presidência.
Brasília 12 de maio de 2017

DENIS MARTINS FERREIRA
Matrícula 2190
GABINETE DA PRESIDÊNCIA/STF

Recebido em 12/05/2017
Às 13h02min.

STF/SFOC
Em 24/05/2017 às 16h21
recebi os autos 01 vols. — apensos
e — (anotadas por linha) com o(a)
[illegible] que segue.

Servidor(a) Estagiário(a)/Terceirizado(a)

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:42
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218454155300000001189416
Número do documento: 20052218454155300000001189416

103

INQUÉRITO 4.435 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA
ADV.(A/S)	: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: EDUARDO DA COSTA PAES
ADV.(A/S)	: EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT E OUTRO(A/S)

DECISÃO

INQUÉRITO. CONEXÃO OU CONTINÊNCIA NÃO CONFIGURADAS. LIVRE REDISTRIBUIÇÃO.

Relatório

1. Inquérito distribuído por prevenção ao Ministro Edson Fachin, com o objetivo de apurar eventuais crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de capitais e evasão de divisas.

2. A defesa dos investigados Pedro Paulo Carvalho Teixeira e Eduardo da Costa Paes apresentou pedido de livre distribuição do presente Inquérito, ao argumento de inexistência de conexão com a Petição n. 6.530, que trata da denominada "Operação Lava Jato".

Eis o teor dos pedidos:

> *"a) seja reconsiderada a decisão de fls. 28/32, determinando-se em seguida a livre distribuição do presente feito, tendo em vista a inexistência dos requisitos para distribuição por prevenção in casu.*
>
> *b) subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda por manter a decisão ora impugnada, seja a presente petição recebida como agravo regimental, encaminhando-se à apreciação de seus nobres pares que integram a Colenda Segunda Turma, a fim de que apoiem os pleitos*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1256308

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:43
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218454233500000001189418
Número do documento: 20052218454233500000001189418

de reconsideração da decisão de fls. 2812 e do subsequente envio do procedimento mencionado em epígrafe à livre distribuição" (fl. 43)

3. Em 8.5.2017, o Procurador-Geral da República manifestou-se nos seguintes termos:

"De que se pode verificar, especialmente pela narrativa da queixa investigado no bojo da intitulada Operação Lava Jato e dos fatos versados no presente inquérito, não há conexão direta e tampouco continência entre os fatos investigados em ambos os apuratórios.

Realmente, não há aqui conexão ou continência propriamente dita com os fatos já distribuídos à relatoria do Ministro Edson Fachin. Isto porque não ocorrentes na espécie as hipóteses dos arts. 76 e 77 do CPP – e, por conseguência, do art. 69 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal – e, tampouco elementos que apontem para a necessidade ou conveniência de reunião do presente procedimento com aqueles que apuram irregularidades no âmbito da Operação Lava Jato.

(...)

Assim, por não haver fundamento jurídico para a apuração conjunta do presente inquérito no contexto dos demais casos investigados no âmbito da denominada Operação Lava Jato, o presente inquérito há de ser submetido a livre distribuição no âmbito do Supremo Tribunal Federal" (fls. 76 e 80 – grifos nossos)

4. O Ministro Edson Fachin, Relator deste Inquérito, proferiu a seguinte decisão.

"Da análise da petição que inaugura este caderno processual (fls. 2-14), extrai-se que os fatos em apuração se referem ao suposto recebimento, nos anos de 2010 e 2014, por parte do Deputado Federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira e de Eduardo da Costa Paes, de valores repassados pelo denominado "Setor de Operações Estruturantes" do Grupo Odebrecht, o qual, em contrapartida, buscava facilitação em contratos relativos às Olimpíadas de 2016, já que Eduardo Paes era o então prefeito do Município do Rio de Janeiro/RJ.

Conforme se infere do teor da certidão de fl. 17, os autos em

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/autenticidade com o código 10000001189.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:43
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218454233500000001189418
Número do documento: 20052218454233500000001189418

análise me foram distribuídos por prevenção a Pet 6.530, que cuida, em síntese, de acordos de colaboração premiada celebrados por executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht e Braskem S/A, no contexto da cognominada 'Operação Lava Jato'.

Confrontando o objeto da referida petição geradora da prevenção com os fatos em apuração nestes autos, conclui-se, na linha do que preconizado pelos requerentes e pelo Ministério Público Federal, que não há, neste momento, qualquer causa de modificação de competência que justifique o afastamento da regra da livre distribuição.

Com efeito, no caso em análise se busca elucidar supostos pagamentos de propinas relacionados a benefícios pretendidos pelo Grupo Odebrecht no âmbito do Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro, na qualidade de cidade-sede das Olimpíadas de 2016, fatos que, ao menos por ora, em nada se relacionam com o que se apura na referida operação de repercussão nacional.

Em hipótese semelhante, o Plenário desta Suprema Corte assentou que a colaboração premiada, por si só, não se constitui em critério de definição de competência, razão pela qual não há obrigatoriedade de distribuição por prevenção dos respectivos termos referentes a fatos desprendidos de qualquer das causas previstas no art. 76 e art. 77 do Código de Processo Penal, os quais devem receber o tratamento próprio do desmembramento forçado de provas.

Confira-se a esse respeito.

> *"Questão de ordem no inquérito. Processual Penal. Crimes relacionados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Indícios de participação de Senadora da República em ilícito penal. Remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. (...) Colaboração premiada. Delação de crimes não conexos com a investigação primária. Fatiamento ao encontro forçado de prova. Aplicação das regras de determinação, de modificação e de concentração da competência. Inexistência de prevenção, pelos mesmos razões, tanto de Ministro da Corte quanto de juízo de origem. (...) 13. A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração de competência. (...) 16. A mesma razão (inexistência de conexão) que motivou o não reconhecimento da*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao sob o número 12150106.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:43
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218454233500000001189418
Número do documento: 20052218454233500000001189418

106 M
67

> *prevenção de Ministro do Supremo Corte que supervisiona a investigação de crimes relacionados à Petrobras estende-se ao juízo de primeiro grau. (...) 2) A questão de ordem se resolve no sentido do desmembramento do feito, a fim de que a investigação prossiga perante o Supremo Corte somente em relação à autoridade com prerrogativa de foro com a consequente remessa de cópia dos autos à Seção Judiciária do Estado de São Paulo, independentemente da publicação do acórdão, para livre distribuição, preservada a validade dos atos praticados na origem, inclusive medidas cautelares, dentre as quais a prisão preventiva de um dos investigados, tendo em vista a aplicação da teoria do juízo aparente (HC nº 87.269/ES, Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19/8/02) (Inq 4.130 QO, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 3.2.2016).*
>
> *No caso, constatado que um dos investigados integrase do Deputado Federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira, remanesce a competência do Supremo Tribunal Federal para o supervisão deste inquérito, nos termos do artigo 102, I, 'c', da Constituição Federal.*
>
> *3. À luz destas considerações, submeto a questão à consideração do eminente Presidente deste Supremo Tribunal Federal, a Min. CARMÉN LUCIA, anotando que somente após a definição com relação à competência é que se procederá o exame do agravo regimental de fls. 26- 30" (fls. 98-100).*

5. É caso de livre distribuição do presente inquérito.

6. As hipóteses de competência por conexão ou continência estão previstas nos arts. 76 e 77 do Código de Processo Penal.

A finalidade dos institutos é racionalizar a apuração dos fatos, facilitar a colheita de provas e seu exame, evitar decisões contraditórias e permitir a análise do processo com maior amplitude e celeridade.

7. Na espécie vertente, tanto a defesa e o Procurador-Geral da República quanto o Relator, Ministro Edson Fachin, manifestaram-se pela

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10851008

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:43
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218454233500000001189418
Número do documento: 20052218454233500000001189418

inexistência de conexão ou de continência entre os fatos narrados no presente Inquérito e os relacionados à denominada "Operação Lava Jato".

De acordo com a exposição apresentada pelas partes e pelo Ministro Relator, não se evidencia conexão ou continência a justificar a aplicação do disposto no art. 69 do Regimento Interno deste Supremo Tribunal.

8. Pelo exposto, **acolho a manifestação da defesa e determino a livre redistribuição deste Inquérito, resguardando-se as condições do procedimento, incluída a questão do grau de publicidade fixado até aqui.**

Intime-se.

Brasília, 27 de maio de 2017.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12958304

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:43
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218454233500000001189418
Número do documento: 20052218454233500000001189418

Supremo Tribunal Federal

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 106

INQ 4435

68

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, compareceu a esta Seção o estagiário Pedro Henrique Cardim Barros, OAB/DF 13.980-E e recebeu pen drive com cópia da mídia do referido processo.

Pedro Barros
OAB/DF 13.980-E

Brasília, 18 de abril de 2017 – 16 h50 min.

DENIS MARTINS FERREIRA
Matrícula 2190

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:43
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218454311500000001189419
Número do documento: 20052218454311500000001189419

Supremo Tribunal Federal

INQ 4435

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, compareceu a esta Seção o estagiário Pedro Henrique Cardim Barros, OAB/DF 13980/E, e recebeu pen drive contendo cópia integral do volume único até fls. 22 S/mídias do referido processo.

OAB/DF 13980/E

Brasília, 17 de abril de 2017 - 16h55min.

DENIS MARTINS FERREIRA
Matrícula 3190

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:44
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218454390300000001189420
Número do documento: 20052218454390300000001189420

Supremo Tribunal Federal

INQ 4435

69

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, compareceu a esta Seção a advogada Rayssa França da Fonseca, OAB/DF 52573 e recebeu mídia digital contendo cópia integral do volume único até fls. 22 do referido processo.

OAB/DF 52573

Brasília, 17 de abril de 2017 - 16 h 00 min.

DENIS MARTINS FERREIRA
Matrícula 2190

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:45
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218454466600000001189421
Número do documento: 20052218454466600000001189421

Supremo Tribunal Federal

INQ 4435

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, compareceu a esta Seção o estagiário Gabriel Freire, OAB/DF 162289/E e recebeu mídia digital contendo cópia do volume único até fls. 97 do referido processo.

OAB/DF 162289/E

Brasília, 17 de maio de 2017 – 17:00

DENIS MARTINS FERREIRA
Matrícula 2190

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que a(s) r. despacho/decisão de fls. 96 foi publicado(a) no Diário da Justiça Eletrônico do dia 18 de maio de 2017, considerando como data de divulgação o dia útil anterior à mencionada data (art. 3º da Resolução nº 345/2007).
Brasília, 31 de maio de 2017.

DENIS MARTINS FERREIRA - Matrícula 2190

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:46
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218454545100000001189422
Número do documento: 20052218454545100000001189422

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Certidão de redistribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram redistribuídos ao Senhor MIN. MARCO AURÉLIO, com a adoção dos seguintes parâmetros:
Inq nº 4435 AgR
- Característica da redistribuição: Comum
DATA DE REDISTRIBUIÇÃO: 25/05/2017 - 12:59:00

Brasília, 25 de maio de 2017

Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a), com 01 volume(s)
Brasília, 25 de maio de 2017
Cassiane Dias do Carmo - 1974

Gabinete do Ministro
MARCO AURÉLIO
Recebido em:
25 MAI 2017

STF/SPOC
Em 27/06/2017 às 15h22
recebi os autos com vols. apensos
e juntadas por linha com o(a)
Decisão que segue
Eduardo 102795
Conrado/Estagiário-Matrícula

Conrado gerada em 25/05/2017 às 13:00:06

Esta certidão pode ser validada em https://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp com o seguinte código: CVeM01v1e022

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:46
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218454622300000001189423
Número do documento: 20052218454622300000001189423

Supremo Tribunal Federal

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 1134

INQ 4435

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, compareceu a esta Seção a advogada Cinthia dos Santos Souza, OAB/MS 17.141 e recebeu HD digital com cópia do volume único até fls. 111 e mídia do referido processo.

OAB/MS 17.141

Brasília, 26 de maio de 2017 __h__min.

DENIS MARTINS FERREIRA
Matrícula 2190

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:47
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218454699000000001189424
Número do documento: 20052218454699000000001189424

Supremo Tribunal Federal

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SECRETARIA 1149

INQ 4435

71

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, compareceu a esta Seção o Sr. Pedro Henrique Cardim Barros, OAB/DF 13970/E, e recebeu pen drive contendo cópia do volume único até fl. 111, do referido processo.

Pedro Barros

OAB/DF 13970/E

Brasília, 2 de junho de 2017 – 16h30min

DENIS MARTINS FERREIRA
Matrícula 2190

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:48
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218454778500000001189426
Número do documento: 20052218454778500000001189426

INQUÉRITO 4.435 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	:MIN. MARCO AURÉLIO
AUTOR(A/S)(ES)	:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	:PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA
ADV.(A/S)	:ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	:EDUARDO DA COSTA PAES
ADV.(A/S)	:EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AUTOS DE INQUÉRITO – DESMEMBRAMENTO.

OFÍCIO – JUNTADA.

1. O assessor Dr. Rafael Ferreira de Souza prestou as seguintes informações:

> O Procurador-Geral da República requereu a abertura de inquérito para investigar a suposta prática, pelo deputado federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira e por Eduardo da Costa Paes, dos delitos versados nos artigos 317 (corrupção passiva), combinado com o 327, parágrafos 1º e 2º, e 333 (corrupção ativa) do Código Penal; 1º (ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime), inciso V (contra a Administração Pública), da Lei nº 9.613/1998, e 22 (efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas) da Lei nº 7.492/1986. Aponta declarações prestadas em acordos de delação premiada, no âmbito da denominada Operação Lava Jato, pelos colaboradores Leandro Andrade Azevedo, Benedicto Barbosa da Silva Júnior e Luiz Eduardo da Rocha Soares. Pedu

Documento ACA não registrado conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao sob o número 13107965

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:49
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218454856100000001189427
Número do documento: 20052218454856100000001189427

o levantamento de sigilo em relação aos termos de depoimento referidos.

Sublinhou o relato de Leandro Andrade Azevedo sobre solicitação e pagamento de valores ao citado parlamentar, a pretexto da campanha eleitoral ao cargo de Deputado Federal no ano de 2010. Ressaltou terem sido as transações facilitadas por Eduardo Paes, ex-prefeito do Município do Rio de Janeiro, por meio de contato com Benedicto Barbosa da Silva Júnior, líder empresarial da área de infraestrutura da construtora Odebrecht. Aduziu haver o colaborador afirmado o repasse, pelo citado grupo empresarial, de mais de R$ 15.000.000,00 a Eduardo Paes, ante o interesse na facilitação de contratos relativos às Olimpíadas de 2016, indicando documentos que, consoante argumenta, corroboram as informações prestadas. Aduz o recebimento, pelo detentor de mandato eletivo, de R$ 300.000,00, de maneira oculta, para a campanha à Prefeitura.

O relator inicial, ministro Edson Fachin, em 4 de abril de 2017, à folha 18 à 22, deferiu a instauração do inquérito, aludindo ao artigo 21, inciso XV, do Regimento Interno do Supremo. Determinou o levantamento do sigilo dos autos e a remessa à autoridade policial para que, no prazo de 30 dias, atendesse às diligências especificadas pelo Ministério Público.

Por meio da petição/STF nº 17.797, à folha 26 à 30, o colaborador Leandro Andrade Azevedo interpôs agravo interno contra ato alusivo ao levantamento do sigilo. Aberta vista ao Ministério Público Federal, o Procurador-Geral da República, mediante a petição/STF nº 22.666, apresentou contraminuta, à folha 81 à 96, requerendo o desprovimento do recurso.

Com a petição/STF nº 19.704/2017, os investigados Pedro Paulo Carvalho Teixeira e Eduardo da Costa Paes protocolaram agravo interno visando à reconsideração da decisão do ministro Edson Fachin que implicou a instauração do inquérito

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13107965

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:49
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218454856100000001189427
Número do documento: 20052218454856100000001189427

Buscaram a livre distribuição dos autos, alegando ausentes elementos a gerarem prevenção. Instado a manifestar-se, o Procurador Geral da República, por meio da petição/STF nº 22.665, à folha 72 à 80, preconizou o acolhimento do pedido formulado pelos agravantes. O Relator, em 12 de maio de 2017, submeteu a questão à Presidência do Supremo.

Em 17 de maio último, a presidente, ministra Cármen Lúcia, determinou a livre redistribuição do inquérito, cuja relatoria ficou a cargo de Vossa Excelência, em 25 de maio imediato. Os autos vieram conclusos na mesma data.

Mediante a petição/STF nº 30.025, o Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Rio de Janeiro encaminha o Ofício nº 220/17 da Sexta Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania, com o qual solicita cópia integral, preferencialmente via mídia digital, do termo de depoimento do colaborador Benedicto Barbosa da Silva Júnior, para fins de instrução de inquérito civil nº 2016.00326695, instaurado no âmbito da Instituição.

Anoto encontrar-se pendente de análise o incidente – agravo interno – formalizado contra a decisão que resultou no levantamento do sigilo dos autos.

2. A competência do Supremo é de direito estrito. Sob o ângulo penal, somente devem tramitar no Tribunal os inquéritos concernentes a detentores de prerrogativa de foro, ou seja, do direito de, aquisada ação penal, virem a ser julgados por ele.

3. Providenciem:

a) O desmembramento destes autos, com reprodução integral e encaminhamento ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, para sequência quanto ao investigado que não detém prerrogativa de foro.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13107905.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:49
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218454856100000001189427
Número do documento: 20052218454856100000001189427

b) A anotação, no cabeçalho, como investigado, apenas do nome do deputado federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira.

4. Juntem a petição e o ofício oriundos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Indefiro, por ora, a solicitação de cópia do depoimento prestado por colaborador, para instrução de inquérito civil, ante a pendência de apreciação de agravo interno contra o ato alusivo ao levantamento do sigilo dos autos.

5. Imprimam preferência, vindo-me com informações para relatório e voto em agravo.

6. Publiquem

Brasília, 23 de junho de 2017

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13107965

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:49
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218454856100000001189427
Número do documento: 20052218454856100000001189427

Supremo Tribunal Federal

1198

Inq 4435

TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos o procedimento de nº 30025/2017 que segue.
Brasília, 28 de junho de 2017

Regiane Borges
Analista Judiciária - Mat. 3406

STF 1982003

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:50
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218454936800000001189428
Número do documento: 20052218454936800000001189428

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Ofício EOPJ nº 124

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2017.

Supremo Tribunal Federal
01/06/2017 16:53 0030025

Ref.: Procedimento MPRJ nº 2017 00466107

Gabinete do Ministro
MARCO AURÉLIO
Recebido em
01 JUN 2017

Senhor Ministro,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, nos termos do art. 26, §1º da Lei Federal nº 8.625, de 12/02/1993, expediente que lhe é endereçado pela 6ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital.

Sem mais, valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência minhas expressões de elevada estima e distinta consideração.

José Eduardo Ciotola Gussem
Procurador-Geral de Justiça

Excelentíssimo Senhor
EDSON FACHIN
Digníssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:50
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218455014600000001189429
Número do documento: 20052218455014600000001189429

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania - Capital

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl. 03
RJ

Ofício 6ª PJCID nº 220/17 Rio de Janeiro, 8 de maio de 2017

Ref.: IC nº 2016.00326695 (informar referência e ofício ao responder).

Objeto: INSTAURADO DE OFÍCIO ATRAVÉS DE DESMEMBRAMENTO DO IC MPRJ 2014.00960441 PELA 4ª PJCID MATRIZ DE RESPONSABILIDADES. JOGOS OLÍMPICOS E PARAOLÍMPICOS 2016. OLIMPÍADAS 2016. VILA DOS ATLETAS. INFRAESTRUTURA DA VILA OLÍMPICA E PARAOLÍMPICA. GOVERNO MUNICIPAL. CONSTRUÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA URBANA PARA IMPLEMENTAR UM LOTEAMENTO PARA O DESENVOLVIMENTO DA VILA DOS ATLETAS EM UMA ÁREA TOTAL DE 35 HECTARES (350 MIL M2), NA AVENIDA SALVADOR ALLENDE LOTE 1, PAL 38333, BARRA DA TIJUCA. CONFORME O ACORDO ASSINADO ENTRE O GOVERNO DA CIDADE RIO 2016 E CARVALHO HOSKEN AS. ENCAMINHADO PARA A 5ª PJCID CONFORME FL 66 M TUTELA COLETIVA – CIDADANIA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – JOGOS OLÍMPICOS E PARAOLÍMPICOS – RIO 2016 – APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS NA CONSTRUÇÃO DA INFRAESTRUTURA PARA A VILA DOS ATLETAS – APURAÇÃO.

Excelentíssimo Senhor Ministro,

Cumprimentando cordialmente, sirvo-me do presente expediente para informar Vossa Excelência acerca da existência do Inquérito Civil em epígrafe (cópia da Portaria de Instauração anexada), bem como para solicitar os bons préstimos no sentido de encaminhar cópia integral, preferencialmente via mídia digital, do termo de depoimento do colaborador BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR nos autos do IC nº 4435.

Ao ensejo, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

GLÁUCIA MARIA COSTA SANTANA
Promotora de Justiça

PGJ
Anexo: cópia da Portaria de Instauração

Excelentíssimo Senhor Ministro
DR. EDSON FACHIN
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - CEP 70175-900

Avenida Nilo Peçanha, nº 26, 4º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ. CEP 20.020-903
Tel.: (21) 2332 5191 / 2262-2221 / Fax: 2222-5181

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:51
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218455094800000001189430
Número do documento: 20052218455094800000001189430

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

Av. Nilo Peçanha 26 4º Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ

MINISTÉRIO PÚBLICO RJ

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo Promotor de Justiça que subscreve o ato, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput e 129, inciso III, todos da Constituição da República, e pelos artigos 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 e 34, inciso VI, da Lei Complementar nº 106/2003, com fulcro na Lei Federal nº 1.769/2012 e Resolução CPGJ nº 1.769/2012, RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil, na forma que se segue.

MPRJ Nº 2016.00326695 **Prazo:** 01 Ano

Representante: 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania

Investigados: Agentes relacionados à Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro.

Ementa: Tutela Coletiva - Cidadania - Improbidade Administrativa - Jogos Olímpicos e Paraolímpicos - Rio 2016 - Aplicação de recursos públicos municipais na construção da infraestrutura para a Vila dos Atletas - Apuração.

[illegible]

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:52
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218455172100000001189431
Número do documento: 20052218455172100000001189431

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

Av. Nilo Peçanha, 26 6º Andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ

MINISTÉRIO PÚBLICO RJ FL 05

Encaminho os autos à Secretaria para adoção das seguintes **diligências**:

1. Registre-se e anote-se a presente Portaria (art. 6º c/c 29, II e 9º Res. GPGJ n.º 1.769/12);

2. Registre-se no Sistema MGP (art. 1º Res. Conjunta GPGJ/CGMP n.º 32/2010);

3. Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste órgão ministerial pelo prazo de 15 dias (art. 15, §2º Resol. GPGJ 1.769/12);

4. Cumpram-se as diligências lançadas no corpo do relatório preliminar;

5. Por fim, em atendimento ao disposto no artigo 9º, § 1º, da Resolução GPGJ nº 1.769/12, designo para secretariar o presente procedimento administrativo os servidores lotados neste órgão de execução.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2016.

LIANA BARROS CARDOZO DE SANT'ANA

Promotora de Justiça

Mat. 1906

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:52
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218455172100000001189431
Número do documento: 20052218455172100000001189431

Supremo Tribunal Federal

Certidão de Retificação de Autuação

Inquérito n 4435

AUTOR(A/S)(ES)	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA
ADV.(A/S)	ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (12500/DF) E OUTRO(A/S)

(Seção de Processos Originários Criminais)

Certifico que retifiquei a autuação destes autos para constar como investigado apenas o nome do Deputado Federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira conforme determinado no despacho do dia 23/06/2017

Brasília, 28 de junho de 2017.

Rejane Borges
Matrícula 3408

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:53
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218455249600000001189432
Número do documento: 20052218455249600000001189432

125

Supremo Tribunal Federal

Certidão

Inquérito n. 4435

AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA
ADV.(A/S)	ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (12500/DF) E OUTRO(A/S)

(Seção de Processos Originários Criminais)

Certifico que, nos termos do despacho de 23/06/2017 procedi o desmembramento dos presentes autos com a reprodução de cópia integral em mídia para envio ao TJRJ.
Brasília, 28 de junho de 2017

Rejane Borges
Matrícula nº 3408

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:53
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218455328800000001189433
Número do documento: 20052218455328800000001189433

Histórico de Benedicto Junior:

Sou engenheiro civil formado em 1984, pela Escola de Engenharia de Lins. Em 1985, ingressei como engenheiro trainee na OEPO, em São Paulo, empresa controlada pela Construtora Norberto Odebrecht. Em 1990, me tornei Gerente de Contrato, tendo assumido como Diretor Superintendente em 1994. Vivi no exterior no período de 1995 a 1998, tendo atuado como Diretor Superintendente da Construtora Norberto Odebrecht em diversos países da Ásia. Retornei ao Brasil em 1998 e, em dezembro de 2007, assumi o cargo de vice-presidente da Construtora, na área de Infraestrutura. Em agosto de 2008, assumi a função de Líder Empresarial da área de Infraestrutura, cargo do qual me licenciei em fevereiro de 2016.

Posso afirmar, portanto, que toda minha carreira profissional foi defendida no Grupo Odebrecht.

De 1998 a 2016 meu endereço profissional foi o seguinte: Praia de Botafogo, 300 – 16º Andar, Botafogo, Rio de Janeiro – RJ.

Informo que utilizei os seguintes telefones celulares: (21) 9 9987 4781, (21) 7844 6163 (desativado), (11) 9611? 3888 (desativado) e que o meu próprio e-mail profissional é bjunior@odebrecht.com.

Estou inteiramente à disposição para colaborar no esclarecimento das investigações em curso.

Sobre minha atuação como Líder Empresarial na área de Infraestrutura:

Esclareço que na minha atuação como Vice-Presidente e, posteriormente, como Líder Empresarial responsável pela área de infraestrutura, ao longo de tempo tomei conhecimento da exigência de pedidos de pagamentos de propina de políticos e agentes públicos a executivos (Diretores Superintendentes e Diretores de Contrato) de minha equipe. **Pela sistemática da Companhia, autorizei a programação de todos os pagamentos que tiveram início após janeiro de 2008. Assim, declaro ainda projetos nos quais eu/ou não tenha tido envolvimento direto na negociação, aprovei o pagamento de propina.**

Projeto	Beneficiário
Linha 6 – Metrô SP	Sérgio Brasil, assessor do Comitê Gestor de PPPs de SP
RMTU - SP Metrô Linha 2 - SP	A confirmar Funcionários do metrô. Foram encontrados pagamentos para Luiz Carlos Freyze David, codinome "Estrela". Sérgio Brasil, codinome "Brasileiro", Luiz Carlos Ferreira, codinome "Coriolano". Décio Tambelli, codinome "Bragança". Além disso, o sistema foi utilizado

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:54
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218455407500000001189434
Número do documento: 20052218455407500000001189434

	gina pagamentos de outras campanhas políticas do PSDB. Ainda que em 2004 foram alocados valores aos codinomes "Careca", "Vizinho" e "Santista", para o atendimento do candidato José Serra. Também foram localizados pagamentos para empresa CW – Comunicações. Em 2006, foi adicionado outro valor ao codinome "Vizinho". Ainda, foi encontrado um pagamento ao codinome "Quatrefrão".
Emissário SABESP	A confirmar
Túnel Campinas	A confirmar
Metrô SP – Linha 4	A confirmar
FTE Capivara 2	Rosely Nassim Santos Aurélio Cançado (Diretor Técnico da SANASA)
Negociação dos recebíveis CERB	Jaques Wagner

Além dos pagamentos cuja programação foi por mim autorizada, tenho conhecimento de que havia pagamento de propina em outros projetos, da qual, a partir do levantamento que fiz, possuo ciência de maneira exemplificativa:

Projeto	Beneficiário
Belo Monte	Eliane Lobão Delfim Neto
Canal do Sertão	Fernando Bezerra Coelho Euclides Brandão Vilela Filho
Aeroporto de Guarulhos	Carlos Wilson
DNIT – Sul	Partido da República
Porto de Rio Grande	Diversos políticos do RS, entre eles Sérgio Zambiasi
Porto Lagoa	Sem identificação até o momento – pagamentos feitos em SC e no DF
Perimetral de Porto Alegre	Sem identificação até o momento – pagamentos feitos em PR4 e SP
Arco Rodoanel de Juacy Loguá	Sem identificação até o momento – Consorcio com a Camargo Corrêa

Os pagamentos de propina, bem como as doações de campanha realizados com Caixa 2, eram efetuados pelo Setor de Operações Estruturadas, de responsabilidade de Hilberto Silva

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:54
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218455407500000001189434
Número do documento: 20052218455407500000001189434

A equipe de Hilberto Silva contava com a participação de Fernando Veglio Neto, que cuidava das transações financeiras internacionais, e Luiz Fernando Soares, responsável pelas transações em moeda nacional.

Bira era responsável por examinar as programações e Maria Lucia de implementá-las com apoio de operadores externos

79

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:54
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218455407500000001189434
Número do documento: 20052218455407500000001189434

2.1.1. Eduardo Paes

Campanha para Prefeito do Rio de Janeiro em 2008 e 2012

Quando exerci a função de Diretor Superintendente da região Sudeste, da área de infraestrutura da CNO no Brasil, desenvolvi uma relação de proximidade com o Senhor Paes, que exerce como uma grande liderança à época no Estado do Rio de Janeiro, tendo sido Prefeito em 2008 e 2012.

Na campanha de 2008 para a Prefeitura do Rio de Janeiro, Eduardo Paes (filiado ao PMDB), mesmo partido do então Governador do Estado do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral. Eu tinha uma boa relação com o Governador. Sérgio Cabral e entendia que a eleição de Eduardo Paes a Prefeitura do Rio de Janeiro poderia beneficiar a Companhia, já próxima a um dos maiores do Estado e da Prefeitura estarem alinhados, que sinalizaria a realização de novos investimentos de infraestrutura.

Além disso, Eduardo Paes já tinha à época uma postura bastante clara em relação à participação da iniciativa privada nos projetos de infraestrutura no Município que seja via concessões ou PPPs. Existiam à época diversos projetos de infraestrutura na Cidade do Rio de Janeiro, notadamente PPPs nas áreas de mobilidade urbana, saneamento, habitação e de urbanização. A Companhia tinha interesse estratégico no desenvolvimento de tais projetos, seja devido à sua expertise de investimento privado e qualificações específicas que não poderiam ser atendidas por todas as construtoras, garantindo-lhe uma posição de destaque nos empreendimentos do Município.

Campanha para Prefeito em 2008

No primeiro semestre de 2008, Eduardo Paes me solicitou, pessoalmente, apoio financeiro para sua campanha à Prefeitura do Rio de Janeiro. Concordei com o pedido e disse que seria realizado pagamento da ordem de R$ 650 mil.

Orientei João Borba, executivo da Companhia, que se reportava diretamente a mim, que operacionalizasse os pagamentos através da equipe de Hilberto Silva. Os pagamentos por meio de caixa 2 foram tratados com Marcelo Pacheco (falecido) no que se responsável por toda a coordenação e assessoria de Eduardo Paes, em especial e em final por sua determinação.

Campanha para reeleição para Prefeito em 2012

No primeiro semestre de 2012, o então Prefeito do Rio de Janeiro novamente me solicitou apoio financeiro à campanha para sua reeleição. O Prefeito, então, pediu para que o seu assessorado de confiança Pedro Paulo, fosse procurado para operacionalizar os pagamentos.

O compromisso das compras em contratação constituída ao longo do primeiro mandato teve como principal de quatro oportunidades, por cada dos cumpridas.

Orientei Leandro Azevedo que operacionalizasse os pagamentos. Os pagamentos foram feitos por meio de repasses em espécie, conforme determinação do Pedro Paulo, pessoa

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:55
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218455486600000001189435
Número do documento: 20052218455486600000001189435

Sede entregues nos escritórios de advocacia Pinto, que [illegible] responsável pelo marketing de campanha de Eduardo Paes – Candido Botelho, na Rua Cruz de Graça [illegible] Edifício Ponta de Tatuapé Ver, Portugal, 94, Urca – Rio de Janeiro.

Já eram esses pagamentos em ordem de R$ 11,67 mil cada.

Campanha para Deputados Federais de seu grupo político em 2014

Em 2014, novamente, Eduardo Paes solicitou apoio financeiro para campanha, desta vez a Leandro Azevedo para atender um conjunto de Deputados Federais que ele apoiaria nas eleições daquele ano. Leandro Azevedo me falou o nome e o valor por mim aprovado foi de R$ 260 mil.

Leandro Azevedo me informou que o destinatário de ajuda em o então Coordenador do PMDB a deputado Federal Pedro Pedro de Carvalho.

Os pagamentos foram operacionalizados pela equipe de Hilário Silva através de recursos na Odebrecht.

Pedro Carvalho:
2008: 04/07 R$ 250mil; 01/08 R$ 250mil; 05/09 R$ 150mil;
2012: 25/06 R$ 2,57 milhões; 23/07 R$ 2,0 milhões; 30/07 R$ 2,1 milhões; 20/08 R$ 2,2 milhões; 27/08 R$ 2,3 milhões
2014: 17/06 R$ 150mil; 23/09 R$ 150mil

De: [redacted]
Enviado em: sexta-feira, 22 de junho de 2012 10:49
Para: [redacted]
Assunto: Programacao Semanal (25 a 29.06.12)
Anexos: programacao por cidade (25 a 29.06.2012).htm; programacao (25 a 29.06.2012).htm

§2.

TM.

Anexo, Programacao Semanal de 25 a 29.06.12 - Total Geral e por Cidade.

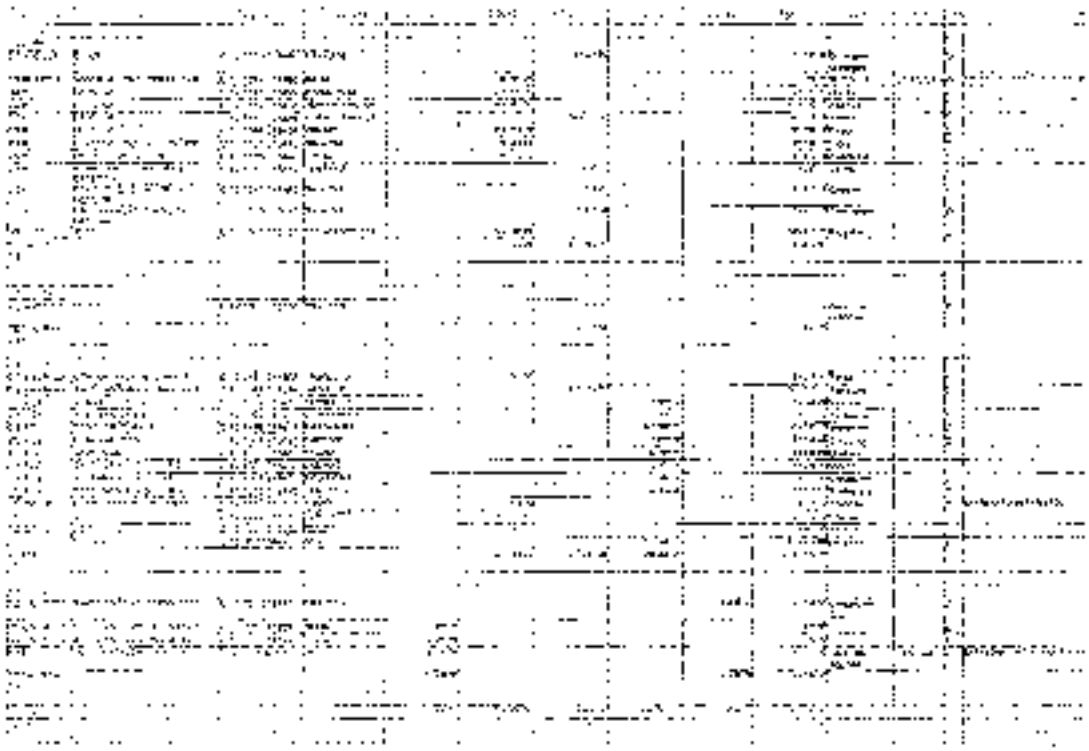
Abs.,

LT

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:45:56
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218455565000000001189437
Número do documento: 20052218455565000000001189437

De: Julia <julia@drousys.com>
Enviado em: sexta-feira, 17 de agosto de 2012 16:57
Para: 'Wagner'
Assunto: programacao semanal 20 a 24.08.12
Anexos: programacao por celula (20 a 24.08.2012).xlsm

De: Tulia <tulia@dnotsys.com>
Enviado em: sexta-feira, 24 de agosto de 2012 17:32
Para: 'Waterloo'
Assunto: programacao semanal (27 a 31.08.12)
Anexos: programacao cidade (30.07 a 03.09.12).xlsm



De: Julia <julia@[illegible]>
Enviada em: segunda-feira, 24 de julho de 2017 (1[illegible])
Para: "Warrico"
Assunto: Programação Semana (2[illegible] a 27.07.17) PELO CIDADÃO
Anexos: proposta nazeo por cidade (25 a 27.07.2017).xlsm

Oi,

Estou providenciando [illegible] conforme [illegible] a seguir [illegible] 25 a 27/07/17.

- RECIFE - [illegible] R$ 850.000,00
- GOIÂNIA - [illegible] R$ 2.[illegible]24.000,00
- SÃO PAULO — R$ 1.[illegible]50.000,00
- SÃO PAULO - US$ 69,000.00

Ok.

90

De: Julia <julia@focusys.com>
Enviado em: segunda-feira, 22 de setembro de 2014 11:06
Para: Walter
Assunto: pROGRAMAÇÃO SEMANAL (22 A 26.09.14)
Anexos: programacao_por_cidade 22 A 26.09.xls

PM,

TEMOS MAIS PARA ALEXANDRINO EM SÃO PAULO .

R$ 1.000.000,00 P/VERMELHO
R$ 500.000,00 P/ONÇA

E MAIS, PARA CLAUDIO MELO:
- GREMISTA – R$ 1.200.000,00. SENDO:
R$ 200.000,00 EM SÃO PAULO
R$ 800.000,00 EM BRASILIA

SENHA: ZETA

- CAMPARI – R$ 1.000.000,00 SENDO:
R$ 500.000,00 EM BRASILIA
R$ 500.000,00 EM SÃO PAULO

SENHA: DRINK

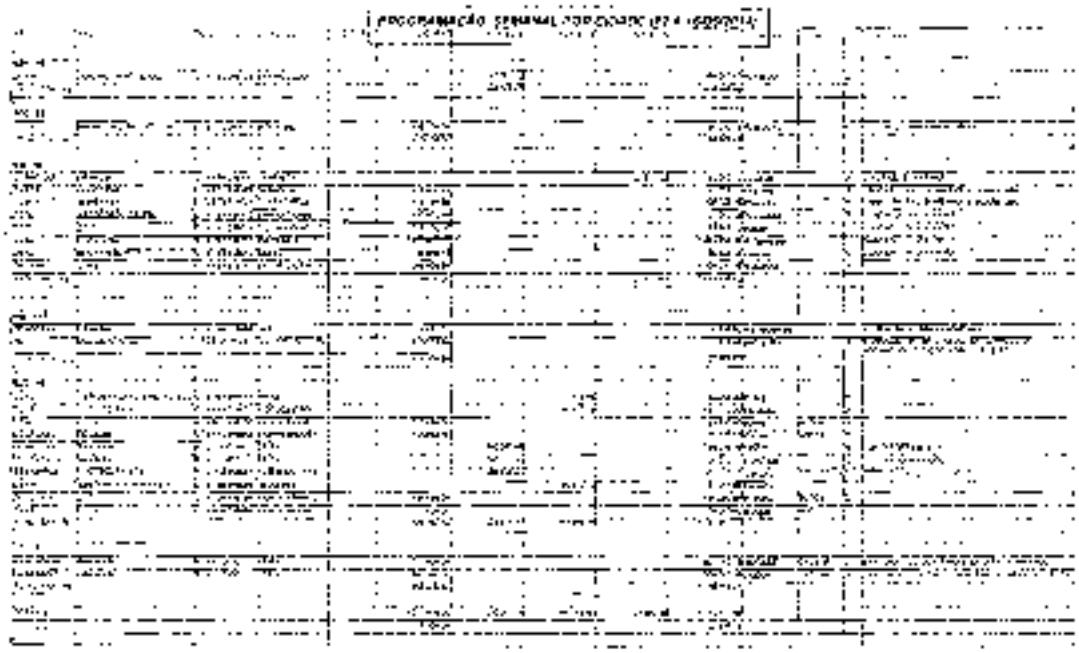
- PIQUE – R$ 5.000.000,00 - SP
(MDO X CMF)

VALTER, DOUTOR, FEIRA E TABULE?

AS ORDENS,

JT

De: Tulia <tulia@straussy.com>
Enviado em: segunda-feira, 12 de maio de 2014 14:02
Para: [redacted]
Assunto: Programação Semanal 12 a 16/05/14
Anexos: programação por cidade (12 a 16.05.2014).htm



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

Ref.: MPRJ 2017.00778077

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nesta data, promovo o encerramento do 1º volume dos autos do procedimento em epígrafe (fls. 02 a fls. 202), lavrando, para constar, o presente termo, devidamente assinado.

Em 17 / 10 / 2017.

Rafaela da Silva Rezende

Mat. 8155

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 18:46:09
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052218460845400000001189507
Número do documento: 20052218460845400000001189507

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.	0600020-74.2020.6.19.0204
Classe Processual:	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272)
Noticiante:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Noticiado:	EDUARDO DA COSTA PAES
Noticiado:	PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada nestes autos eletrônicos das cópias das folhas 02 a 157 do Apenso 01 dos autos do Inquérito instaurado no âmbito do Supremo Tribunal Federal sob o número 4.435-DF, correspondente à Petição STF n.º 6.814-DF, que constam na mídia digital ("pen drive") enviada no envelope acostado à folha 07 do Protocolo TRE-RJ n.º 918/2020, salvo das cópias das folhas 143 e 144, que não constam nos arquivos digitalizados do caderno investigatório encaminhados pela Corte Suprema.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2020.

RODRIGO JOSÉ ALVES GONÇALVES
Analista Judiciário
Núcleo de Assessoramento Cartorário
Matrícula 01215059

PET/6814

Supremo Tribunal Federal

Nº

Supremo Tribunal Federal
Pet 006814 - 14/03/2017 17:47
0003813-28.2017.1.00.0000

DIGITALIZADO
SPOC/STF - FL. 11

MATÉRIA CRIMINAL

PETIÇÃO

PETIÇÃO 6814
PROCED. DISTRITO FEDERAL
ORIGEM
RELATOR(A) MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S)
PROC.(A/S)(ES)

AG.REG. NA PETIÇÃO
PETIÇÃO 6814
PROCED. DISTRITO FEDERAL
ORIGEM
RELATOR(A): MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S)
ADV.(A/S)
AGDO.(A/S)
PROC.(A/S)(ES)

024

MINISTÉRIO PÚBLICO
Procuradoria-Geral da

Supremo Tribunal Federal
Pet 0006814 - 14/03/2017 17:47
0002612-26.2017.1.00.0000

Nº 51148/2017 - GTLJ/PGR
Relator: Ministro **Edson Fachin**
Distribuição por conexão à Petição nº 6.530

SIGILOSO

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOSO AUTUADO COMO PETIÇÃO. TERMO DE DECLARAÇÃO COLHIDO NO ÂMBITO DE ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. REFERÊNCIA A PESSOAS SEM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANIFESTAÇÃO PELA DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA E REMESSA DO TERMO A ÓRGÃO COM ATRIBUIÇÃO PARA INVESTIGAR OS FATOS.

1. Celebração e posterior homologação de acordos de colaboração premiada no decorrer da chamada "Operação Lava Jato". Conjunto de investigações e ações penais que tratam de esquema criminoso de corrupção de agentes públicos e lavagem de dinheiro.

2. Colheita de termos de declaração de colaborador nos quais se relatam fatos aparentemente criminosos envolvendo pessoas sem prerrogativa de foro. Inteligência do artigo 102, I, b e c, da Constituição Federal.

3. Manifestação pela declinação de competência em relação a tais fatos para a adoção das providências cabíveis.

O Procurador-Geral da República vem perante Vossa Excelência se manifestar nos termos que se seguem.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:52:57
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216525633500000001185134
Número do documento: 20052216525633500000001185134

02

1. Da contextualização dos fatos

O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, havendo protocolizado, em 19.12.2016, Petições no Supremo Tribunal Federal visando à homologação dos referidos acordos, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de depoimentos no bojo dos quais se relatou a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente desta Corte Suprema, em 28.1.2017, determinou a homologação dos acordos de colaboração em referência; após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República.

2. Do caso concreto

A presente Petição trata do Termo de Depoimento nº 4 do colaborador LEANDRO ANDRADE AZEVEDO.

O depoimento relata pagamentos feitos, por meio de recursos não contabilizados e a pretexto de contribuições eleitorais, para a campanha de reeleição de EDUARDO DA COSTA PAES (EDUARDO PAES) à Prefeitura do Rio de Janeiro em 2012.

Relativamente a esses fatos, o colaborador LEANDO ANDRADE AZEVEDO não fazem menção a crimes em tese cometi-

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:52:57
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216525633500000001185134
Número do documento: 20052216525633500000001185134

04

dos por detentores de foro por prerrogativa de função perante o Supremo Tribunal Federal.

3. Requerimentos

Em face do exposto, o Procurador-Geral da República requer:

a) seja reconhecida a incompetência do Supremo Tribunal Federal para apreciar os fatos versados no Termo de Depoimento nº 4 de LEANDRO ANDRADE AZEVEDO, bem como documentos apresentados e, por consequência, autorize que a Procuradoria Geral da República proceda ao envio de cópia do termo de depoimento para a Procuradoria da República no Rio de Janeiro; e

b) o levantamento do sigilo em relação ao referido termo de depoimento, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto[1].

Brasília (DF), 13 de março de 2017.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

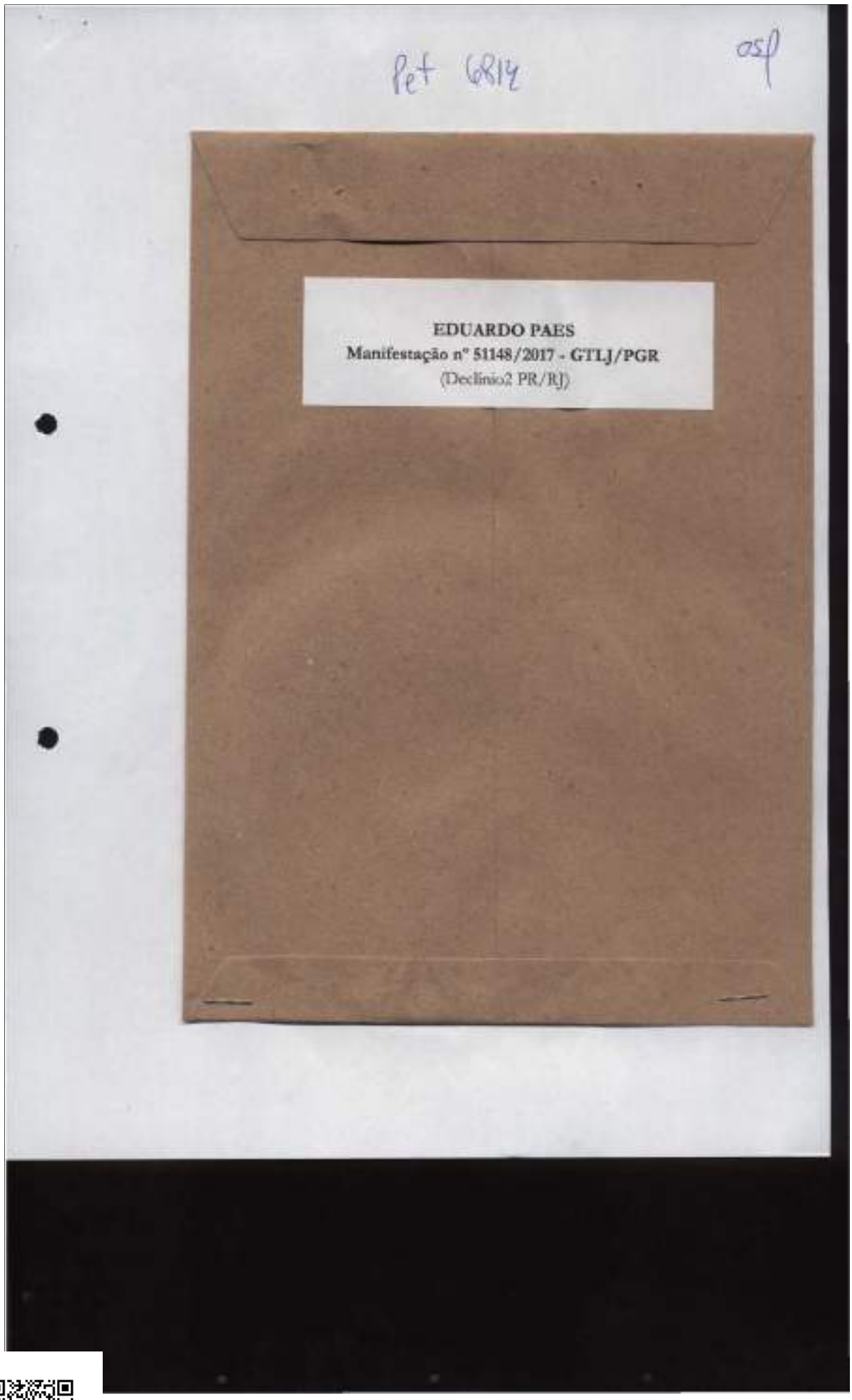
RPQ/CN/FA

1 "É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípuas (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade". (Pet 6.121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em *DJe*-232 DIVULG 28/10/2016, PUBLIC. 03/11/2016).

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:52:57
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216525633500000001185134
Número do documento: 20052216525633500000001185134

Pet 6814

osp



Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:52:57
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216525723300000001185135
Número do documento: 20052216525723300000001185135

62

Supremo Tribunal Federal

Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

Pet nº 6814

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo protocolizado sob o número em epígrafe, acompanhado de uma mídia.

Certifico, ainda, que procedi a autuação e a distribuição deste feito com as cautelas de sigilo previstas no art. 230-C, §2º, do RISTF, bem como na Resolução 579/STF.

Brasília, 14 de março de 2017.

Patrícia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:52:58
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216525806800000001185136
Número do documento: 20052216525806800000001185136

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:
Pet nº 6814
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 6814
REQTE.(S): SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 6 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO:

DATA DE AUTUAÇÃO: 16/03/2017 - 18:32:14

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:
- Característica da distribuição:PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6530
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 20/03/2017 - 13:15:00

Brasília, 20 de Março de 2017.

Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)

TERMO DE CONCLUSÃO
Faço estes autos conclusos ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)-Relator(a).
Brasília, 21 de março de 2017.

FABIANO DE AZEVEDO MOREIRA
Matrícula 2535

Certidão gerada em 20/03/2017 às 13:14:21.

Esta certidão pode ser validada em https://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp com o seguinte código C0037926348.

PATRICIAP, em 20/03/2017 às 13:44.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:52:59
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216525886000000001185137
Número do documento: 20052216525886000000001185137

PETIÇÃO 6.814 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
REQTE.(S)	:SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES)	:SOB SIGILO

DECISÃO: 1. Trata-se de petição instaurada com lastro nas declarações prestadas pelo colaborador Leandro Andrade Azevedo (Termo de Depoimento n. 4), o qual relata o pagamento de vantagens indevidas não contabilizadas, no âmbito de campanha eleitoral de Eduardo da Costa Paes à Prefeitura do Rio de Janeiro no ano de 2012.

Afirmando que não existe menção a crimes praticados por autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função nesta Corte, requer o Procurador-Geral da República o reconhecimento da incompetência do Supremo Tribunal Federal para a apuração dos fatos, enviando-se o citado termo à Procuradoria da República no Rio de Janeiro. Postula, por fim, *"o levantamento do sigilo em relação ao referido termo de depoimento, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto"* (fl. 4).

2. De fato, conforme relato do Ministério Público, não se verifica, nesta fase, o envolvimento de autoridade que detenha foro por prerrogativa de função nesta Corte, o que determina, desde logo, o envio de cópia das declarações prestadas pelos colaboradores ao juízo indicado como competente.

3. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que *"a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação"* (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12701774.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:00
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216525981000000001185139
Número do documento: 20052216525981000000001185139

tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípuas, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7°, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7°, § 3° relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como razão de ser, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

4. No caso, a manifestação do órgão acusador revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12701774.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:00
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216525981000000001185139
Número do documento: 20052216525981000000001185139

colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4°, §13°). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12701774.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:00
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216525981000000001185139
Número do documento: 20052216525981000000001185139

5. Ante o exposto: (i) determino o levantamento do sigilo dos autos; (ii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para o envio de cópia das declarações prestadas pelo colaborador Leandro Andrade Azevedo (Termo de Depoimento n. 4) à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, ficando autorizada, por parte do requerente, a remessa de cópia de idêntico material à Procuradoria da República no Rio de Janeiro. Registro que a presente declinação não importa em definição de competência, a qual poderá ser reavaliada nas instâncias próprias.

Atendidas essas providências, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro EDSON FACHIN
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12701774.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:00
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216525981000000001185139
Número do documento: 20052216525981000000001185139

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o(a) r. despacho/decisão de fls. 08 - 11
foi publicado(a) no Diário da Justiça Eletrônico do dia 17 de
abril de 2020, conforme acesso como data de disponibilização o dia
útil anterior à mencionada data (art. 5º da Resolução nº 341/2007).

Brasília, 19 de abril de 2020.

Supremo Tribunal Federal

Pet 6814

CERTIDÃO

Certifico que retifiquei a autuação destes autos para retirar o regime de sigilo.

Brasília, 11 de Maio de 2017.

PATRICIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Matrícula 1775

CERTIDÃO

Certifico que foi extraída cópia de segurança da(s) mídia(s) constante(s) destes autos.

Brasília, 11 de Maio de 2017.

PATRICIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Matrícula 1775

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:02
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216530158000000001185143
Número do documento: 20052216530158000000001185143

Supremo Tribunal Federal

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 13

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, o Sr. **Vitor Miranda**, CPF nº 022.450.411-02, compareceu à Secretaria Judiciária, onde obteve cópia digital dos processos listados abaixo.

INQUÉRITOS nº	PETIÇÕES nº	
4404	6740	6636
4435	6741	6644
4458	6745	6664
4382	6777	6692
4407	6640	6706
4426	6643	6732
4431	6714	6660
4437	6746	6733
	6752	6771
	6814	6805
	6822	6634
	6860	6659
	6743	6587
	6796	6697
	6832	6727
	6736	

Brasília, 13/04/2017.

Recebido: Vitor Miranda

FABIANO MOREIRA
Matrícula 2535

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:03
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216530292100000001185144
Número do documento: 20052216530292100000001185144

Supremo Tribunal Federal

PET 6814

14

TERMO DE JUNTADA

Em 19 de abril de 2017, juntei a estes autos o protocolado de nº 00018159/2017 que segue(m).

ISAAC BATISTA DE AZEVEDO

STF 102.002

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:05
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216530413300000001185146
Número do documento: 20052216530413300000001185146

15

PIERIADVOGADOS

Excelentíssimo Senhor Ministro Edson Fachin, Relator da Petição número 6.814

Supremo Tribunal Federal
17/04/2017 14:19 0018159

Eduardo da Costa Paes, brasileiro, bacharel em Direito, casado, portador da carteira de identidade nº 05.841.605-8, expedida pelo IFP, inscrito no CPF/MF sob o nº 014.751.397-02, considerando a notícia, veiculada tanto no sítio de internet desta Egrégia Corte como pela Imprensa, de que o procedimento mencionado em epígrafe versa sobre alegações que lhe dizem respeito, vem, respeitosamente, por seu advogado (procuração em anexo), requerer lhe seja franqueada vista e cópia do inteiro teor dos respectivos autos, incluindo arquivos de mídia porventura encartados aos mesmos.[1]

E. deferimento.

Do Rio de Janeiro para Brasília, 17 de abril de 2017.

Ricardo Pieri Nunes

OAB/RJ 112.444

[1] O procedimento mencionado em epígrafe consta de lista de andamento no Sítio de internet do Supremo Tribunal Federal no seguinte link: http://www.stf.jus.br/portal/peticao/abreConsultaNumeroPeticao.asp. Acesso em 12 de abril de 2017.

Av. Almirante Barroso, 90 | salas 1106-1108 | Centro | Rio de Janeiro | RJ | CEP 20031-002
Tel.Fax 55 21 3559 3020 · 3559 3060 | www.pieri.adv.br

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:05
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216530516800000001185147
Número do documento: 20052216530516800000001185147

16

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento, **EDUARDO DA COSTA PAES**, brasileiro, casado, Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro, portador da carteira de identidade nº 05.841.605-8, expedida pelo IFP, inscrito no CPF/MF sob o nº 014.751.877-02, com escritório nesta cidade na Rua Afonso Cavalcanti, 455, 13º andar, Cidade Nova, CEP nº 20211-110, constitui seus bastantes procuradores os advogados **Eduardo da Rocha Schmidt**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 98.035, **Pedro Lanari Nelson de Senna**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 76.022, **Ernesto Duarte Pereira Junior**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 117.657, **Joana Andrade Drubscky**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 143.100, **Juliana Eduardo Costa**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 144.082, **Michel Giumach**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 169.794, **Tatiana Galvão Pizarro Vianna**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 176.063, **Amanda Dudenhoeffer Braga**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 189.173, **Anna Victória Reis Ramos da Silva Serra Araújo**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 177.785, **Paula Pequeno de Freitas Padra**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 196.859, **Bruna Coradini Nader Adam**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 202.872, **Vanessa Alves da Cunha**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 172.673, todos integrantes da sociedade **ROCHA SCHMIDT ADVOGADOS**, com endereço eletrônico eduardo@rochaschmidt.adv.br, registrada na OAB/RJ sob o nº 001650/2003, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 05.517.510/0001-54, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, à Rua da Ouvidor nº 91, 6º andar, Centro, CEP 20.040-031, aos quais o OUTORGANTE confere os poderes da cláusula ad judicia para o foro em geral, em qualquer instância ou Tribunal, podendo, em Juízo ou fora dele, em conjunto ou separadamente, independente da ordem e nomeação, propor e voltar ações, fazer acordo, discordar, transigir, conciliar, desistir, renunciar, receber e dar quitação, enfim, praticar todos e quaisquer atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer, com ou sem reserva de iguais, no todo ou em parte, os poderes que ora lhes são conferidos e, ainda, os poderes para **negociar** e **transigir** na audiência prevista no art. 334, do NCPC, com o especial fim de defender os interesses do outorgante.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2016

EDUARDO DA COSTA PAES

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:06
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216530606200000001185148
Número do documento: 20052216530606200000001185148


15º

17

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, os poderes que me foram outorgados por **EDUARDO DA COSTA PAES** para **Ricardo Pierl Nunes**, brasileiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 112.444 com escritório na Av. Alm. Barroso, 90 - 1136/1138 - Centro, Rio de Janeiro - RJ, 20031-002.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2017.

Amanda Dudenhoeffer Braga
OAB/RJ nº 189.178

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:07
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216530687000000001185149
Número do documento: 20052216530687000000001185149

19

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, na pessoa dos advogados **Frederico Donati Barbosa** e **Brian Alves Prado**, inscritos na OAB/DF sob os números 17.825 e 46.474, os poderes da cláusula *ad judicia* que me foram conferidos por **Eduardo da Costa Paes**, podendo os substabelecidos praticarem todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2017.

Ricardo Pieri Nunes

OAB/RJ 112.444

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:08
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216530769100000001185150
Número do documento: 20052216530769100000001185150

Supremo Tribunal Federal

19

PET 6814

TERMO DE JUNTADA

Em, 19 de abril de 2017, junto a estes autos e eles anexo o protocolado de nº 00178809/2017 — — que segue(m).

ISAC BATISTA DE AZEVEDO
MAT. 7809

STF 102.002

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:09
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216530903800000001185301
Número do documento: 20052216530903800000001185301

20

CARLA DOMENICO & ANA LÚCIA PENÓN

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN, DIGNÍSSIMO RELATOR DA PETIÇÃO N. 6814

Supremo Tribunal Federal
12/04/2017 12:45 0017804

MEDIDA CAUTELAR - URGENTE

LEANDRO ANDRADE AZEVEDO, por sua procuradora, nos autos da petição supra nomeada, com fundamento no artigo 39 da Lei n. 8.038/90, respeitosamente vem à elevada presença de Vossa Excelência interpor AGRAVO REGIMENTAL COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INOMINADA nos termos adiante articulados.

Nesses termos, do processamento,

Pede deferimento.

São Paulo, 12 de abril de 2017

ELISE OLIVEIRA REZENDE

CARLA VANESSA T.H. DE DOMENICO

O.A.B./SP n. 146.100

Rua Pedroso Alvarenga, 1.284 - cj. 92 | Itaim Bibi | São Paulo | 04531-004 | Tel./Fax: (11) 2574-6862 / 2574-4854
www.carladomenico.adv.br

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:11
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216530995800000001185303
Número do documento: 20052216530995800000001185303

EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

EMINENTE RELATOR:

COLENDA TURMA:

DOUTO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA:

-I-

DA HIPOTESE DO AGRAVO

O agravante celebrou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal, homologado pela Exma. Sra. Presidente desta e. Corte no último dia 30 de janeiro.

No último dia 06 de março p.p. diante das notícias veiculadas de que seria levantado o sigilo sobre as informações trazidas na colaboração e, principalmente, sobre a identidade e imagem do colaborador, **lembrando o teor expresso do acordo avençado e homologado**, o agravante pleiteou o não levantamento do sigilo dos vídeos e áudios que contêm o depoimento prestado, bem como fosse resguardada a sua identidade, observando-se o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013, o qual dispõe, de forma indistinta, que é direito de cada colaborador "*ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados*".

Em 14 de março p.p., o i. Procurador-Geral da República encaminhou ao e. Ministro Relator EDSON FACHIN centenas de pedidos de abertura de inquéritos policiais instruídos com as colaborações, declínios de competência para instâncias diversas da Justiça, pedidos de arquivamento e demais providências. Ademais, o ilustre Procurador-Geral da República postulou o levantamento amplo e

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:11
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216530995800000001185303
Número do documento: 20052216530995800000001185303

registro do sigilo dos depoimentos e inquéritos, o que em 11 de abril foi integralmente deferido pelo e. Relator, Ministro EDSON FACHIN.

Com a devida e *maxima venia*, a r. decisão no que atina ao sigilo afronta a soberania da decisão da Exma. Sra. Ministra Presidente que homologou os termos do acordo firmado pelo colaborador com a e. Procuradoria Geral da República.

De outra parte, o gravame que justifica o presente agravo decorre do temor real sentido pelo colaborador de que com a divulgação da sua identidade e imagem a sua segurança e da sua família estará em risco. Veja que não foi à toa que houve expressa previsão desta proteção no acordo firmado, fixando-se prazos para o levantamento do sigilo

Ressalta-se que tais cláusulas, amplamente debatidas e compreendidas suas razões pelo MPF, foram fundamentais para que o colaborador celebrasse o acordo.

Dessa maneira, pretende-se com este agravo sejam respeitados os termos do acordo de colaboração homologado nesta e. Corte, preservando-se o sigilo da forma como lá fixado, especialmente, no que diz respeito à identidade e imagem do colaborador.

-II-

DAS RAZÕES DO AGRAVO

O Exmo. Sr. Ministro Relator, EDSON FACHIN, determinou o levantamento do sigilo dos acordos de colaboração decorrentes do "caso Odebrecht", olvidando-se, com a devida *venia*, de que o próprio Supremo Tribunal Federal homologou as cláusulas que tratam deste tema e que espelham tanto a vontade do colaborador, quanto do Ministério Público Federal

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:11
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216530995800000001185303
Número do documento: 20052216530995800000001185303

Deve-se lembrar que a formalização do acordo de colaboração é um longo processo de amadurecimento, convicção, espírito de mudança. Evidentemente, muitos valores caros ao cidadão se vem envolvidos e questionados. Todos eles foram alcançados e superados pelo agravante.

No entanto, um ponto foi fundamental para que se submetesse a toda a mudança de vida que se propôs, que tivesse minimamente resguardada a sua segurança e de sua família. Esta a razão de se bater com tanto rigor no acordo de colaboração do tema do sigilo.

Portanto, dada a importância e as consequências deletérias cogitadas com a divulgação da identidade e imagem do colaborador, a preservação do sigilo muito mais do que um capricho, representou verdadeira condição para que o agravante fizesse o acordo.

E foi assim que o acordo foi homologado.

Diante deste cenário, com todo respeito ao ilustre Procurador Geral da República que pleiteou o seu levantamento, bem como do e. Relator que o deferiu, franquear a identidade e imagem do colaborador dada as suas graves consequências não deveria ser uma opção.

Todos queremos que as investigações cheguem ao seu cabo. Todos queremos que os caminhos daqui para frente sejam diferentes. Esta foi a opção do colaborador. No entanto, nada disso fará sentido se o colaborador se ver tolhido de seu bem maior, sua vida e de sua família.

Assim, com todo o respeito, além de improsperáveis, nenhum dos fundamentos invocados pelo i. Relator perpassam a importância de preservar a segurança do colaborador: (i) *a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação*

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:11
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216530995800000001185303
Número do documento: 20052216530995800000001185303

abrasonado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação; (ii) falta de interesse do Ministério Público na preservação do sigilo e (iii) *não ter a defesa técnica se insurgido tempestivamente em relação à divulgação da imagem.*

No que concerne ao item (i) – *a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação abrasonado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação* –, a Constituição da República, em seu artigo 5º, LX, enunciou a garantia da publicidade dos atos processuais, resguardando para a legislação ordinária a possibilidade de mitiga-la, se colidente com outras garantias fundamentais:

> "A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem"

Nessa esteira, nunca é demais dizer que a proteção à imagem e a intimidade de colaboradores decorre tanto de normas supralegais - Convenções das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) e contra a Corrupção (Convenção de Mérida), quanto da legislação ordinária (artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013), a qual prescreveu que o Colaborador possui o direito – constitucionalmente admitido – de "*ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados*", até mesmo após o levantamento do sigilo da colaboração, conforme disciplina o artigo 7º, § 3º, do mesmo diploma legal.

Tais previsões, portanto, regulamentam a eficácia contida da norma constitucional para, sopesando dois direitos fundamentais, mitigar o princípio da publicidade dos atos processuais em preservação à intimidade e, consequentemente, à imagem, ao nome e as demais informações pessoais do Colaborador. A isso, o saudoso FREDERICO MARQUES denominou *publicidade restrita*.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:11
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216530995800000001185303
Número do documento: 20052216530995800000001185303

Ademais, importante pontuar que, no âmbito dos acordos de Colaboração Premiada e de Leniência firmados pela ODEBRECHT e seus colaboradores, foram levados ao conhecimento das Autoridades Públicas fatos delituosos ocorridos no Brasil e também no exterior, sendo-lhes garantido com a assinatura do acordo que seria preservado seu nome, qualificação, imagem, demais informações pessoais e, mormente, o sigilo dos depoimentos do Colaborador gravados em áudio e vídeo perante as Autoridades Públicas competentes, com fulcro no artigo 5º, II, c.c. o artigo 7º, § 3º, ambos da Lei 12.850/2013.

Quanto ao item **(ii)** – *falta de interesse do Ministério Público na preservação do sigilo* –, levando-se em conta que o interesse na manutenção do sigilo e afeto tanto ao órgão acusador como ao colaborador (nesse caso com assento constitucional e legal), o posicionamento do Ministério Público Federal, por si só, não tem o condão de autorizar o levantamento do sigilo. Isso pois, não se está a tratar, tão somente, da tutela dos interesses difusos representados pelo Parquet, mas também de garantias individuais fundamentais – assim erigidas textualmente pela Constituição da República em seu artigo 5º, X – de que é titular o agravante, o qual pode sofrer irreparável prejuízo em virtude da exposição desnecessária de sua imagem, nome, e outros direitos personalíssimos, arriscando-lhe, inclusive, a própria segurança física.

Ademais, a preservação do sigilo que se requer é unicamente sobre o colaborador, sua identidade e imagem e não sobre a investigação em si.

No tocante ao item **(iii)** – *não ter a defesa técnica se insurgido tempestivamente em relação à divulgação de imagens* –, registre-se que os vídeos gravados não tinham por escopo a sua divulgação, mas sim o registro dos depoimentos para fins de homologação, de forma que pudessem ser auferidas pelo Juízo homologatório a verossimilhança, voluntariedade e espontaneidade das declarações dos colaboradores.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:11
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216530995800000001185303
Número do documento: 20052216530995800000001185303

CARLA DOMINGUES & ANA LUCIA PENÓN
advogadas criminalistas

Com a devida venia, não seria aquele o momento adequado para a defesa técnica se insurgir contra futura e eventual divulgação do conteúdo registrado, até porque se trata de medida não prevista em lei e, sobretudo, porque os acordos de colaboração sequer haviam sido remetidos à homologação do juízo.

Veja-se, ademais, que tão logo homologado o acordo por esta e. Corte e com a veiculação do possível levantamento do sigilo, foi expressamente pleiteada a sua preservação e proteção da intimidade do colaborador em petição dirigida a S. Exa., o eminente Relator.

Isto sem falar que por se tratar de garantia fundamental - preservação da imagem - e por possuir manifesta previsão legal (Lei 12.850/13), supralegal (Convenções de Mérida e Palermo) e constitucional (CF, artigo 5º, X) com impacto direto na segurança do colaborador e, **porque não dizer, na própria segurança jurídica existente no acordo homologado**, igualmente não há que se falar em preclusão ou intempestividade do requerimento.

Não se olvide que, em respeito à legislação supramencionada, os Termos de Colaboração colhidos no âmbito de ações penais decorrentes da Operação Lava Jato, ao menos nos últimos 30 meses, vem preservando a imagem dos colaboradores, registrando se apenas e tão somente o áudio dos depoimentos.

A preservação da imagem do colaborador da justiça, portanto, não pode ser classificada como um privilégio, mas sim como garantia a um direito público subjetivo personalíssimo, ao qual, preenchido o requisito – ter firmado um Acordo de Colaboração Premiada devidamente homologado –, é-lhe assegurado.

Rua Professor Alvaro Rodrigues, nº 1.284 – cj. 32 | Vila Nova Conceição | São Paulo – SP | Tel./Fax (11) 3044-3442 / 3044-3440
www.carlaeanapenon.com.br

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:11
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216530995800000001185303
Número do documento: 20052216530995800000001185303

– III –

DO PEDIDO

Pelo exposto, por se tratar de gravame indiscutível na exata medida que se trata de direito suscetível de grave dano irreparável, que a preservação da identidade e imagem do colaborador não trará qualquer prejuízo às investigações e que no momento oportuno, conforme fixado no acordo homologado por esta e. Corte, o sigilo poderá levantado, aguarda-se o provimento deste Agravo Regimental para que o sigilo sobre a identidade e imagem do colaborador seja preservado nos termos em que estabelecido no acordo de colaboração.

-IV -

DA MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

O *fumus boni iuris* se reveste na previsão e regulamentação do sigilo do próprio acordo de colaboração homologado pela Exma. Sra. Min. CARMEN LÚCIA. Já o *periculum in mora* se mostra presente porque a decisão de levantamento do sigilo dos vídeos de depoimentos e identidade do colaborador terá caráter satisfativo, não havendo, neste caso, a possibilidade de restaurar ao *status quo ante* nem mesmo por meio de recurso, já que os vídeos terão sido acessados, copiados e divulgados pela imprensa nacional e internacional.

As consequências desta divulgação sem que o colaborador tenha tido tempo de tomar as medidas necessárias a preservação da sua segurança e de sua família podem ser catastróficas e os danos irrecuperáveis. O risco, portanto, é iminente.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:11
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216530995800000001185303
Número do documento: 20052216530995800000001185303

CARLA DOMENICO & ANA LUCIA PENÓN
[illegible]

De outro lado, a preservação do sigilo pleiteado pelo agravante não traz qualquer prejuízo às investigações ou apurações dos fatos. Muito pelo contrário, o agravante está à inteira disposição de qualquer autoridade para contribuir com as apurações instauradas.

Dessa forma, presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requer-se cautelarmente seja determinado o sobrestamento dos efeitos da decisão agravada no que toca o levantamento do sigilo até o julgamento deste Agravo Regimental pela col. Turma Julgadora, como medida de

JUSTIÇA!

São Paulo, 11 de abril de 2017

ELISE OLIVEIRA REZENDE [illegible]

CARLA VANESSA T. H. DE DOMENICO

O.A.B./SP n. 146.100

Rua Dr. Cesário Alvarenga nº 1.251 – cj. 52 – Bairro Jabaquara – São Paulo – SP – CEP 04343-015 | Tel./Fax: (11) 2539-4342 / 2539-4564
www.oliveiradomenico.com.br

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:11
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216530995800000001185303
Número do documento: 20052216530995800000001185303

25

Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Petição	17804/2017
Processo	Pet 6814
Tipo de pedido	Agravo Regimental
Relação de Peças	1 - Petição de Interposição de Agravo Regimental Assinado por: ELISE OLIVEIRA REZENDE ELISE OLIVEIRA REZENDE
Data/Hora do Envio	12/04/2017 as 12:45:07
Enviado por	ELISE OLIVEIRA REZENDE (CPF: 313.032.068-70)

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:12
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216531187100000001185304
Número do documento: 20052216531187100000001185304

Supremo Tribunal Federal

16

PET 6814

TERMO DE JUNTADA

Em, 23 de abril de 2017, juntei a estes autos o protocolado de nº 00119105/2017 que segue(m).

ISAU BATISTA DE ARRUDA

Mat. 2010

STF 102 002

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:13
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216531264700000001185305
Número do documento: 20052216531264700000001185305

27

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN,
RELATOR DA PETIÇÃO NÚMERO 6.814

Supremo Tribunal Federal
24/04/2017 18:23 0019705

EDUARDO DA COSTA PAES, já qualificado nos autos do procedimento mencionado em epígrafe, em atenção à decisão de fls. 8/11, vem, respeitosamente, por seus advogados, expor e ao final requerer o que segue

1. O presente feito, que veicula pleito de investigação do Procurador-Geral da República, foi distribuído a Vossa Excelência "*por conexão à Petição nº 6.530*", que versa "*sobre a celebração de 77 (setenta e sete) acordos de colaboração premiada firmados por executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht e Braskem S/A, no contexto da denominada Operação Lava Jato*" (doc. 1), invocando-se "*prevenção do relator/sucessão*", nos termos do artigo 69, *caput*, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, como se infere da certidão de fl. 7.

2. Da petição subscrita pelo Chefe do Ministério Público Federal constam as seguintes supostas condutas, que, na visão de Sua Excelência, estariam a merecer investigação (fls. 3/4):

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:14
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216531342200000001185306
Número do documento: 20052216531342200000001185306

28

"O depoimento relata pagamentos feitos, por meio de recursos não contabilizados e a pretexto de contribuições eleitorais, para a campanha de reeleição de EDUARDO DA COSTA PAES (EDUARDO PAES) à Prefeitura do Rio de Janeiro em 2012.

Relativamente a estes fatos, o colaborador LEANDRO ANDRADE AZEVEDO não fazem menção (sic.) *a crimes em tese cometidos por detentores de foro por prerrogativa de função perante o Supremo Tribunal Federal"*

3. Ocorre que essas mesmíssimas supostas condutas, circunscritas ao ano de 2012, também foram incluídas pelo Procurador-Geral da República no escopo investigatório do Inquérito número 4.435, igualmente derivado do acordo de colaboração premiada dos executivos do Grupo Odebrecht, **com a diferença de que, naquele outro procedimento, foram descritas diferentemente, abrangendo tanto o ora peticionário como o Deputado Federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira**, nos seguintes termos, constantes da petição subscrita por Sua Excelência nos autos daquele outro procedimento (doc. 2):

"Já no ano de 2012, vantagens indevidas foram pagas a PEDRO PAULO e a EDUARDO PAES, segundo o colaborador BENEDICTO JR. (Termo de Depoimento nº 49).

Os relatos são no sentido de que EDUARDO PAES solicitou e recebeu, a pretexto da campanha para a reeleição para a Prefeitura do Rio de Janeiro, quantia superior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) da empresa Odebrecht, interessada na facilitação de contratos relativos às Olimpíadas de 2016.

PEDRO PAULO era coordenador da campanha e, segundo os relatos de BENEDICTO JR., operacionalizou os pagamentos da propina: o prefeito Eduardo Paes pediu para que o seu coordenador de campanha, Pedro Paulo, fosse procurado para operacionalizar os pagamentos; os pagamentos foram feitos em espécie, conforme determinação de Pedro Paulo, entregues nos escritórios da agência

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:14
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216531342200000001185306
Número do documento: 20052216531342200000001185306

29

> ***PROLE; houve repasses de mais de R$ 11 milhões no Brasil e R$ 6 milhões no exterior.*** (fls. 5/6)

4. O teor do Termo de Depoimento número 49, acima referido e ora anexado, não deixa margem para dúvidas acerca da **perfeita identidade entre as pretensas condutas indicadas no presente feito e aquelas narradas nos autos do Inquérito número 4.435, evidenciando suposto concurso entre o ora peticionário e o Deputado Federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira**. Confira-se (**doc. 3**):

> ***"(...) 7. Os pagamentos foram feitos por meio de recursos de Caixa 2, em espécie, conforme determinação de PEDRO PAULO, tendo sido entregues nos escritórios da agência PROLE; que era a agência responsável pelo marketing da campanha de EDUARDO PAES, no endereço Jardim Botânico, na Rua General Garzón, 22, Edifício Ponte de Tábuas/Av. Portugal, 54, Urca – Rio de Janeiro;***
>
> ***(...) 13. o colaborador não vê benefícios para a Odebrecht nestes casos."***

5. No Inquérito número 4.435, é bem de ver, Vossa Excelência, na linha do que postulado pelo próprio Procurador-Geral da República, manteve o ora peticionário e o Deputado Federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira sob a jurisdição do Supremo Tribunal Federal (**doc. 4**), em virtude da constatação de lhes foi atribuída no pleito de início de investigação a suposta prática de condutas em concurso de agentes.

6. Assim, diante da **manifesta ocorrência de *bis in idem* entre as pretensões de investigação veiculadas no Inquérito número 4.435 e no presente feito**, outra opção não resta, *concessa maxima venia*, senão extinguir este último sumariamente.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:14
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216531342200000001185306
Número do documento: 20052216531342200000001185306

30

7. Por outro lado, da manifestação ministerial de fls. 2/4 não consta a narrativa de qualquer fato atrelado ao contexto de ilícitos no âmbito da Petrobras, que sabidamente caracteriza cognominada operação *lava jato*, identificando-se somente imaginárias condutas relacionadas a supostas doações eleitorais, sem a indicação de outras com aptidão para sugerir, direta ou indiretamente, conexão com aquele outro caso.

8. A corroborar a manifesta ausência de conexão entre os fatos noticiados no presente feito com aqueles sob investigação no curso da assaz chamada operação *lava jato*, é digna de nota a seguinte passagem do teor do depoimento do Sr. Benedicto Barbosa da Silva Junior, executivo colaborador da Odebrecht, prestado perante o Ministério Público Federal, constante da mídia de *vídeo TC 49 – Gravação*, encartada aos autos do já mencionado inquérito número 4.435 (9'00 a 9'10 /9'29 a 10'00):

> *"Procurador da República: O Eduardo Paes deu algum benefício para a Odebrecht?*
> *Benedicto Junior. Não. Através de mim, nenhum. Eu tenho certeza que através do Leandro, que ia comigo nas reuniões técnicas, também não.*
> *(...)*
> *Procurador da República: E O Sr. Eduardo Paes teve algum benefício pessoal com estas doações?*
> *Benedicto Junior. Doutor, nunca me pediu nada. Nas licitações, nos negócios...até pelo estilo dele, muito impositivo, não gerava ambiente que propiciasse alguma troca. Ele era bastante seco. Não era uma pessoa afeta a ter relações pessoais fora do ambiente que estava sendo tratado. Então nunca me pediu nada."*

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:14
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216531342200000001185306
Número do documento: 20052216531342200000001185306

9. Na decisão de fls. 8/11, Vossa Excelência acolheu o pedido do Procurador Geral da República, reconhecendo que, "*de fato, conforme relato do Ministério Público, não se verifica, nesta fase, o envolvimento de autoridade que detenha foro por prerrogativa de função nesta Corte, o que determina, desde logo, o envio de cópia das declarações prestadas pelos colaboradores ao juízo reputado como competente*", com a ressalva de que "*a presente declinação não importa em definição de competência, a qual poderá ser reexaminada nas instâncias próprias*".

10. Conquanto respeitável, essa decisão está a merecer devida revisão, com todas as vênias, seja porque deixou de levar em conta a perfeita identidade entre a narrativa de condutas constante do Inquérito número 4.435 e do presente feito, seja porque não está caracterizada a prevenção que justificou a distribuição do caso a Vossa Excelência, uma vez que as **alegações do colaborador, utilizadas *in casu* pelo Procurador-Geral da República em seu pleito de início de investigação, não guardam qualquer relação com a engendrada operação *lava jato*, porquanto absolutamente desvinculadas do cenário de cometimento de ilícitos no âmbito da Petrobras nela descortinado.**

11. Nos autos do Inquérito número 4.246, em situação análoga, relacionada também ao ex-Prefeito Eduardo da Costa Paes, o saudoso Ministro Teori Zavascki, que precedeu Vossa Excelência na relatoria dos casos da denominada operação *lava jato*, constatou que "*os fatos descritos neste procedimento não tem relação de pertinência imediata com as demais investigações, só minha relatoria, notadamente com as relacionadas às fraudes no âmbito da Petrobras, o que evidencia, em princípio, a inexistência de conexão necessária, o significa que não se*

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:14
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216531342200000001185306
Número do documento: 20052216531342200000001185306

fazem presentes os requisitos para a distribuição por prevenção (RISTF, art. 69)", resultando na redistribuição do feito, com a aquiescência, inclusive, do Procurador-Geral da República, que não recorreu da decisão proferida (doc. 5).[1]

12. Frise-se que, antes da prolação da decisão ora impugnada, os peticionários protocolizaram perante esta Colenda Suprema Corte, no dia 21 de março próximo passado, pleito de redistribuição do procedimento relativo à colaboração premiada de executivos da Odebrecht, versando sobre os mesmos fatos descritos pelo Chefe do Ministério Público Federal na petição de fls. 2/4, tendo assim procedido com base no teor de informações, àquela altura, já divulgadas pela Imprensa. Mas o pedido, autuado na forma da Petição número 6877 (doc. 6), até o momento não foi apreciado por Vossa Excelência.

13. Por tais razões, mitigando-se no pedido de vênia, requer-se:

a) seja reconsiderada a decisão de fls. 8/11, determinando-se em seguida a livre distribuição do presente feito, tendo em vista a inexistência dos requisitos para distribuição por prevenção *in casu*;

b) subsidiariamente, seja o presente feito extinto sumariamente, por representar *bis in idem* diante do escopo investigatório estabelecido no âmbito do Inquérito número 4.435;

c) caso Vossa Excelência entenda por manter a decisão ora impugnada, seja a presente petição recebida como agravo regimental, encaminhando-se-a à apreciação de seus nobres pares que integram a Colenda Segunda Turma, a fim de que avaliem os pleitos esgrimidos nas alíneas anteriores.

[1] O signatário Ricardo Pieri Nunes está constituído nos autos do Inquérito número 4.246 para o patrocínio dos interesses do Sr. Eduardo da Costa Paes.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:14
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216531342200000001185306
Número do documento: 20052216531342200000001185306

14. Os ora signatários aproveitam a oportunidade para pugnar pela realização de futuras publicações em seus nomes.

E. deferimento.

Brasília, 24 de abril de 2017.

Aristides Junqueira Alvarenga
OAB/DF 12.500

Ricardo Pieri Nunes
OAB/RJ 112.444

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:14
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216531342200000001185306
Número do documento: 20052216531342200000001185306

54

Substabelecimento

35

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, na pessoa dos advogados **Aristides Junqueira Alvarenga e Luciana Moura Alvarenga Simioni**, inscritos na OAB/DF, respectivamente, sob os números 12.500 e 1878-A, os poderes que me foram conferidos por **Eduardo da Costa Paes** no âmbito das Petições de números 6.714 e 6.814, ambas em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, podendo para tanto os substabelecidos praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do mandato outorgado, inclusive novamente substabelecer.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2017.

Ricardo Pieri Nunes
OAB/RJ 112.444

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:14
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216531423300000001185307
Número do documento: 20052216531423300000001185307

DOC. 01

PETIÇÃO 6.530 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S)	: SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES)	: SOB SIGILO

DECISÃO: 1. Proceda-se à juntada da petição 0014040 ao presente.

2. Principia este feito com a Petição sob número 6.530 apresentada pelo Procurador-Geral da República, versando sobre a celebração de 77 (setenta e sete) acordos de colaboração premiada firmados por executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht e Braskem S/A, no contexto da cognominada *"Operação Lava Jato"*

Na inicial, menciona-se a aplicação de cláusula de confidencialidade por prazo pré-determinado, no que se refere a colaboradores que noticiaram práticas ilícitas que, em tese, envolveriam diretamente agentes públicos estrangeiros (fls. 2-6). O Ministério Público, em aditamento, indicou quais colaboradores enquadravam-se nessa condição e estariam, dessa forma, legitimados ao sigilo circunstancial (fls. 15-17).

Consta dos autos, ainda, que os acordos celebrados foram devidamente homologados durante o recesso judiciário, pela eminente Ministra Cármen Lúcia, em razão do exercício das elevadas atribuições da Presidência deste Tribunal (fl. 23).

Após a redistribuição deste feito (fl. 27), foram articulados diversos pedidos associados ao sigilo dos autos, a saber:

a) Petições n. 0010342 (fls. 28-29), 0010352 (fls. 85-86), 0010353 (fls. 87-88), 0010354 (fls 89-90), 0010355 (fls. 91-92), 0010561 (fls. 107-108), 0010562 (fls. 109-110), 0010569 (fl. 111), 0010570 (fl. 113), 0010571 (fl. 115), 0010572 (fl. 117), 0010573 (fl. 119), 0010574 (fl. 121), 0010575 (fl. 123), 0010612 (fls. 125-127), 0010613 (fls. 128-129), 0010614 (fls. 130-131), 0010615 (fls 132-133), 0010616 (fls. 134-135), 0010617 (fls. 136-137), 0010716 (fls. 143-144), 0010752 (fls. 145-146), 0010763 (fls 147-149), 0010764 (fls. 150-152), 0010765 (fls. 153-155), 0010766 (fls. 156-158), 0010767 (fls. 159-161), 0010768 (fls. 162-164), 0010769 (fls. 165-167), 0010770 (fls 168-170), 0010771 (fls. 171-173), 0010778 (fls. 174-175), 0010779 (fls. 176-177), 0010780 (fls. 178-179), 0010781 (fls. 180-181), 0010801 (fl 182), 0010807 (fls. 184-185), 0010808 (fls. 187-188), 0010809 (fls.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12701590

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:15
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216531501600000001185308
Número do documento: 20052216531501600000001185308

190-191), 0010820 (fls. 199-201), 0010918 (fls. 231-232), 0010919 (fls. 233-234), 0010920 (fls. 235-236), 0010921 (fls. 237-238), 0010934 (fls. 239-240), 0010943 (fl. 242), 0011087 (fls. 244-245), 0011309 (fls. 273-275), 0011390 (fl. 276), 0011963 (fls. 277-278), 0011964 (fls. 279-280), 0011967 (fls. 281-282), 0011968 (fls. 283-284) e 0011640 (fl. 326), requer-se a manutenção do sigilo dos autos e, subsidiariamente, a preservação da imagem do colaborador, com a divulgação apenas de audio associado aos depoimentos colhidos;

b) Petições n. 0010344 (fls. 37-42), 0010345 (fls. 43-48), 0010346 (fls 49-54), 0010347 (fls. 55-60), 0010348 (fls. 61-66), 0010349 (fls. 67-72), 0010350 (fls 73-78), 0010351 (fls. 79-84), 0010618 (fls. 138-142), 0010819 (fls. 193-198), 0011137 (fls. 246-250), 0011138 (fls. 252-256), 0011141 (fls 258-262), fls. 0011138 (fls 264-272), 0012278 (fls. 311-315), 0012279 (fls. 316-320) e 0012280 (fls. 321-325), quanto aos fatos associados a agentes públicos estrangeiros: requer-se a preservação do sigilo pelo prazo avençado;

c) Petições n. 0010343 (fls. 30-36), 0010356 (fls. 93-99), 0010357 (fls. 100-106) e 0014040 (cuja juntada aqui se determina preambularmente), quanto aos fatos associados a agentes públicos estrangeiros: requer-se a preservação do sigilo pelo prazo avençado. Em relação aos fatos relacionados a agentes públicos brasileiros, postula-se a manutenção do sigilo das declarações e, subsidiariamente, a divulgação apenas de áudio associado aos depoimentos colhidos;

d) Petições n. 0010896 (fls. 202-206) e 0011969 (fls 285-289): requer-se a manutenção do sigilo dos autos e, subsidiariamente, a divulgação apenas das declarações escritas do colaborador, preservando-se imagens e áudios;

e) Petição n 0010917 (fls. 229-230): requer-se a manutenção do sigilo dos autos e, subsidiariamente, a preservação da imagem do colaborador, com a divulgação apenas de áudio associado aos depoimentos colhidos. Pleiteia-se, ademais, a manutenção do sigilo de agenda apresentada como elemento de corroboração, em razão da menção a dados pessoais de familiares.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 2701590

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:15
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216531501600000001185308
Número do documento: 20052216531501600000001185308

3. Compre assinalar, de início, que os depoimentos prestados pelos colaboradores motivaram, por iniciativa do Procurador-Geral da República, o protocolo neste Tribunal de 320 (trezentos e vinte) expedientes, neles incluídos requerimentos como pedidos de instauração de inquérito, arquivamento, declinação de competência e outras providências.

Impende salientar, de outro lado, que a necessidade (ou não) de manutenção do sigilo dos depoimentos foi por mim avaliada caso a caso, de modo que cada pleito ensejou entretamento próprio e individualizado nos respectivos expedientes.

4. Ante o exposto, considerando que o sigilo dos autos constitui tema objeto de pronunciamento jurisdicional em espaço processual próprio e adequado, **declaro, por isso, prejudicados todos os requerimentos listados.**

Encaminhe-se, com as cautelas de estilo, cópia desta decisão aos subscritores das petições mencionadas, mantendo-se o sigilo absoluto desses autos.

Intime-se o Procurador-Geral da República.

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao sob o número 12701500

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:15
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216531501600000001185308
Número do documento: 20052216531501600000001185308

40

DOC. 02

Supremo Tribunal Federal
Inq 0004135 - 14/03/2017 17:53
0007716 14 2017 1 00 5000

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 53268/2017 – CTLJ/PGR
Relator : Ministro Edson Fachin
Distribuição por conexão à Petição nº 6.530

SIGILOSO

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOSO AUTUADO COMO PETIÇÃO. TERMOS DE DECLARAÇÃO COLHIDOS NO ÂMBITO DE ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. REFERÊNCIA AO ENVOLVIMENTO DE PARLAMENTAR EM ESQUEMA CRIMINOSO DE CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO. MANIFESTAÇÃO PELA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DOS FATOS

1. Colheita de termos de declaração nos quais se relatam fatos criminosos envolvendo parlamentar federal.

2. Recebimento de vantagens indevidas decorrentes de esquema criminoso de corrupção e lavagem de dinheiro, mediante estratégia de ocultação de sua origem.

3. Prática em tese dos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de dinheiro e evasão de divisas, em concurso de pessoas.

4. Manifestação pela instauração de inquérito.

O Procurador-Geral da República vem perante Vossa Excelência se manifestar pela **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO** em face do Deputado Federal **PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA**, e outros, nos termos que seguem.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:16
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216531580400000001185309
Número do documento: 20052216531580400000001185309

1. Da contextualização dos fatos

O Procurador Geral da República, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, havendo protocolizado, em 19.12.2016, diversos pedidos visando à homologação dos referidos acordos, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores contetas de termos de depoimento, no bojo dos quais se relatou a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente, em 28.1.2017, homologou os acordos de colaboração em referência e, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República *"para manifestação sobre os termos de depoimento veiculados nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias"*.

2. Do caso concreto

Os envolvidos no presente caso são PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA, deputado federal; EDUARDO DA COSTA PAES, ex-prefeito do Município do Rio de Janeiro, BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, líder empresarial da área de infraestrutura da Odebrecht; e LEANDRO ANDRADE AZEVEDO, diretor de contratos da Odebrecht; entre outros.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:16
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216531580400000001185309
Número do documento: 20052216531580400000001185309

LEANDRO ANDRADE, no seu Termo de Depoimento nº 3, afirmou que, **em 2010**, na cidade do Rio de Janeiro, PEDRO PAULO solicitou e recebeu, a pretexto da campanha para Deputado Federal de 2010, em torno de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) da empresa Odebrecht.

EDUARDO PAES foi um dos facilitadores da transação, contactando o diretor BENEDICTO JÚNIOR e viabilizando, por sua força política – era, então, prefeito do Rio de Janeiro – o repasse do dinheiro. Na contabilidade paralela da empresa (Sistema "Drousys") há várias menções ao pagamento de propina a "Nervosinho", codinome de EDUARDO PAES, o que se realizava, segundo o colaborador, de modo sub-reptício, com vistas a ocultar a natureza, a disposição e a origem ilícita dos valores.

Nas palavras de LEANDRO ANDRADE, *Benedicto Jr. comunicou o acerto com Eduardo Paes para repasse de valores a Pedro Paulo. Houve algumas reuniões com o próprio Pedro Paulo, agendadas diretamente com ele ou com sua secretária Renata Feliciu. Alguns dos pagamentos foram realizados via agência de publicidade Apto Ponto Com; outros, por intermédio de terceiros indicados pelo candidato. Os valores teriam sido de aproximadamente R$ 3 milhões, dos quais R$ 600 mil pagos via Apto Ponto Com.*

No Termo de Depoimento nº 4, LEANDRO AZEVEDO afirmou que o codinome utilizado para esses pagamentos foi "Nervosinho" ou "Nervosinho CP", numa referência a EDUARDO PAES.

O colaborador conseguiu apontar nas planilhas do Drousys

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:16
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216531580400000001185309
Número do documento: 20052216531580400000001185309

alguns dos repasses feitos para essa finalidade.

Anexo 1C, TC 3, LEANDRO ANDRADE

Ordem	Valor	Data	Codinome
C.10.1910	R$ 100 mil	29/9/10	Nervosinho
C.10.1464	R$ 600 mil	26/7/10	Nervosinho
C.10.1605	R$ 400 mil	24/8/10	Nervosinho
C.10.1604	R$ 1 milhão	17/8/10	Nervosinho

O Anexo 3F traz e-mail de marcação de reunião entre LEANDRO ANDRADE e PEDRO PAULO para o dia 11/6/2010, às 17h, no Centro.

O Anexo 3E traz e-mail de LEANDRO ANDRADE solicitando o pagamento de propina a "Nervosinho", codinome de EDUARDO PAES, em agosto de 2010:

Para: Leandro Andrade Azevedo
Assunto: NERVOSINHO

JA

Para o nosso querido, a solicitação do Nervosinho [illegible] uma LAVAGEM. Ele me disse que já pode fazer isso, depois vc pega com o nosso amigo [illegible], para ele ir [illegible]
Agora, me mande o endereço que é para amanhã a filmagem desde 7:30.
Ho aguarda.

Já no ano de 2012, vantagens indevidas foram pagas a PEDRO PAULO e a EDUARDO PAES, segundo o colaborador BENEDICTO JR (**Termo de Depoimento nº 49**).

Os relatos são no sentido de que EDUARDO PAES solicitou e recebeu, a pretexto da campanha de reeleição para a

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:16
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216531580400000001185309
Número do documento: 20052216531580400000001185309

Prefeitura do Rio de Janeiro, quantia superior a **R$** 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) da empresa Odebrecht, interessada na facilitação de contratos relativos às Olimpíadas de 2016.

PEDRO PAULO era coordenador da campanha e, segundo os relatos de BENEDICTO JR., operacionalizou os pagamentos da propina: *o prefeito Eduardo Paes pediu para que o seu coordenador de campanha, Pedro Paulo, fosse procurado para operacionalizar os pagamentos; os pagamentos foram feitos em espécie, conforme determinação de Pedro Paulo, entregues nos escritórios da agência PROLE; houve repasses de mais de R$ 11 milhões no Brasil e de R$ 5 milhões no exterior.*

Consta do Termo de Depoimento nº 8 de LUÍS EDUARDO DA ROCHA SOARES que o codinome de EDUARDO PAES para os pagamentos de propina era "Nervosinho".

Na contabilidade paralela da empresa (Sistema "Drousys") há várias menções ao pagamento de propina a "Nervosinho", codinome de EDUARDO PAES, o que se realizava de modo dissimulado, de acordo com LEANDRO ANDRADE (**Termos de Depoimento nº 3 e 4**). Nas suas palavras, *os pagamentos feitos a pretexto de contribuições foram fundamentais para que a companhia tivesse acesso privilegiado a Eduardo Paes. Em reunião realizada no Palácio da Cidade, Pedro Paulo orientou o colaborador a efetuar pagamentos a Renato Pereira, da agência de publicidade PROLE; Pedro Paulo orientou a fazer transferências no exterior e pagamentos pontuais em endereços diversos.*

O Anexo 49A do TC 49 de BENEDICTO JR. aponta pagamentos para "Nervosinho", a exemplo de (entre outros):

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:16
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216531580400000001185309
Número do documento: 20052216531580400000001185309

46 ok

PT/E

Requisição	Codinome	Data	Valor
C.12.1229 316051	Nervosinho CP	25/6/12	800 mil
C.12 1230-316052	Nervosinho CP	28/6/12	1.47 milhão
C.12 1525-318436	Nervosinho CP	24/7/12	400 mil

Os Anexos 49C e 49D demonstram transferências internacionais direcionadas a "Nervosinho", segundo e-mails colacionados, a exemplo de:

De: Nervosinho <nervosinho@dispuyo.com>
Enviado em: Quinta-feira, 23 de agosto de 2012 13:53
Para: Tymgang
Assunto: Nervosinho

Angela,

LEG me passou esse conta para enviarmos recursos (aprox. US$5M, em algumas parcelas), para Nervosinho, assunto CP, de agora em diante

US$
BANIF – BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL S.A., LISBOA, PORTUGAL



Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:16
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216531580400000001185309
Número do documento: 20052216531580400000001185309

47 cf

PGR

MEINL BANK

Currency:	USD
Amount:	1.000.000,00
Amount (in words):	ONE MILLION DOLLARS
Date:	SEPTEMBER 18, 2012
By order of:	KLIENFELD SERVICES LTD.
Address:	ANSA BUILDING, SUITE #104, NORTH PALM PLACE, FRIARS HILL ROAD, P.O. BOX W1606, SAINT JOHN'S, ANTIGUA
By order of / Account number:	944001
Name of Payee:	WATERFORD MANAGEMENT GROUP INC
Payee's BMCE Account number:	230-10-26-93-26
Address:	201, ROGERS OFFICE BLDG, EDWARD WALLACE KEY DRIVE GEORGE HILL ANGUILLA
Payee's Bank:	BANK INTERNATIONAL SAVILLE (Switzerland) — ABA NUMBER: 40-925-617
Intermediary Bank Information:	BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL, S.A. — BIC: BANIPTPL

O Anexo -V do TC 4 de LEANDRO ANDRADE mostra e-mail com registro de conversa entre LEANDRO ANDRADE e, supostamente, Renato Pereira, em 6/8/12. Anexos 4N e 4O trazem e-mails de combinação da entrega de propina para os dias 4/7/12, na Rua Gal Garzon 22, sala 605, Jardim Botânico, e 5/7/12, na sede da Prole.

Os Anexos 4R e 4S de LEANDRO ANDRADE também trazem comprovantes de transferências bancárias de propina para o exterior, para "Nervosinho". Reforçam os relatos os Anexos 4A, 4B, 4C, 4D, 4E, 4F, 4G, 4H, 4I, 4J, 4K, 4L, 4M, 4P, 4Q.

Houve também menções aos nomes de Leonel Brizola Neto,

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:16
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216531580400000001185309
Número do documento: 20052216531580400000001185309

vereador no Rio de Janeiro, e Cristiane Brasil, deputada federal, como possíveis destinatários de parte da propina. Essa informação, contudo, ainda carece ser aprofundada.

Também no ano de 2014 houve fatos que merecem investigação aprofundada.

BENEDICTO JR., no Termo de Depoimento nº 49, afirmou que PEDRO PAULO solicitou e recebeu, a pretexto da campanha para Deputado Federal de 2014, em torno de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) do Grupo Odebrecht.

Segundo o colaborador, EDUARDO PAES foi um dos facilitadores da transação, contactando o diretor BENEDICTO JÚNIOR e viabilizando o repasse do dinheiro. Na contabilidade paralela da empresa (Sistema "Drousys") há várias menções ao pagamento de propina a "Nervosinho", codinome de EDUARDO PAES. No relato de BENEDICTO JR., *novamente Eduardo Paes solicitou apoio financeiro para o deputado federal Pedro Paulo de Carvalho; foi aprovado o montante de R$ 300 mil, operacionalizados de maneira oculta.*

Os anexos do TC 49 de BENEDICTO JR. trazem dados de corroboração dos pagamentos para EDUARDO PAES, intermediador da propina para a campanha de PEDRO PAULO.

O Anexo 49A (Sistema Drousys de pagamento de propina da ODEBRECHT) demonstra os pagamentos ao codinome "Nervosinho", de EDUARDO PAES:

Requisição	Codinome	Data	Valor

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:16
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216531580400000001185309
Número do documento: 20052216531580400000001185309

C.14 740-398674	Nervosinho CP	13/5/14	150 mil
C.14.3600-404871	Nervosinho CP	23/9/14	150 mil

Os dados são corroborados pelos Termos de Depoimento nº 3 e 4 LEANDRO ANDRADE, além de seus Anexos 3 e 4.

O Grupo Odebrecht, na qualidade de integrante do Núcleo Econômico da organização criminosa, possuía um departamento interno denominado "Setor de Operações Estruturadas"[1]. Esse setor tinha a função de operacionalizar o pagamento de propinas a agentes públicos no Brasil e no exterior.

Para este fim a empresa utilizava um software denominado "Drousys"[2] que era utilizado para organizar e gerenciar o pagamento de propina. Para garantir a segurança desse sistema o servidor de informática que armazenava os dados ficava hospedado no exterior, inicialmente na Suíça e posteriormente na Suécia.

Observe-se que os colaboradores forneceram, além de registros de e-mails, as planilhas extraídas do Sistema "Drousys" (*supra*), indicando pagamentos ao codinome de EDUARDO PAES, "Nervosinho", para disposição por parte de seu afilhado político PE-

1 Cumpre esclarecer que a área de operações estruturadas foi criada durante a Presidência de Marcelo Odebrecht com a finalidade de administração e pagamento de valores não contabilizados - vantagens indevidas a agentes públicos - aprovados por Marcelo e, a partir de 2009, também pelos Diretores Empresariais do Grupo Odebrecht depois que relacionados a área da empresa. Com o intuito de segurança e idoneidade do beneficiário final, os Líderes da Empresa que solicitavam os valores eram instruídos a criar um codinome ou apelido para o destinatário final do pagamento, sendo a entrega feita em uma determinada conta no exterior ou em determinado endereço em território nacional.

2 O Drousys foi um sistema de informática paralelo ao sistema de informática oficial da Odebrecht, de acesso restrito, para pagamento e controle de operações financeiras da área de operações estruturadas, tendo sido investido em 2007 ao 2016, para o aperfeiçoamento da comunicação entre os operadores e gerentes de banco.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:16
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216531580400000001185309
Número do documento: 20052216531580400000001185309

DRO PAULO, que ademais participou diretamente dos ajustes e da operacionalização das entregas, segundo os termos de depoimento

4. Da tipificação

As condutas noticiadas acima apontam para possíveis crimes de corrupção ativa e corrupção passiva majorados, assim tipificados:

> (Código Penal)
>
> Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.
>
> Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)
>
> Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.
>
> Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:
>
> Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.
>
> (...)
>
> Art. 327. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.
>
> § 1º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)
>
> § 2º A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:16
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216531580400000001185309
Número do documento: 20052216531580400000001185309
Num. 1267324 - Pág. 11

to de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público (Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980).

Além disso, como o pagamento da propina foi realizado, ao que tudo indica, por meio de ocultação e dissimulação, temos também caracterizado, em tese, o delito de lavagem de capitais:

Lei 9.613/1998, antiga redação

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

(...)

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

(...)

Lei 9.613/1998, nova redação

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal

Há também indícios de evasão de divisas:

Lei 7.492/1986
Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:16
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216531580400000001185309
Número do documento: 20052216531580400000001185309

52 A3f

PGR

5. Conclusão

Em face do exposto o Procurador Geral da República requer:

a) a **instauração de inquérito**, com prazo inicial de 30 (trinta) dias, para o cumprimento das seguintes diligências, além de outras que a autoridade policial repute pertinentes:

a.1) levantamento das obras da ODEBRECHT no local de origem do parlamentar;

a.2) oitiva do Deputado Federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira;

a.3) oitiva de Eduardo da Costa Paes,

a.4) oitiva do colaborador Leandro Andrade Azevedo,

a.5) oitiva do colaborador Benedicto Barbosa da Silva Júnior,

a.6) oitiva de Renata Felício, secretária de Pedro Paulo, que realizava contatos com Leandro Andrade;

a.7) oitiva de Pedro Geiclocem, sócio da Apto Ponto Com Comunicação LTDA ME, empresa que foi apontada no depoimento de Leandro Andrade (Anexo 38, TC 3) como intermediadora da propina;

a.8) oitiva de Renato Pereira, sócio da agência de publicidade Prole, apontado como um dos operadores;

a.9) oitiva de Fernando Dutra, chefe de gabinete de Pedro Paulo;

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:16
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216531580400000001185309
Número do documento: 20052216531580400000001185309

b) juntada aos autos de cópia dos Termos de Depoimento nº 00, 03 e 04 do colaborador LEANDRO ANDRADE; 00 e 49 do colaborador BENEDICTO JR.; e 00 e 08 do colaborador LUÍS EDUARDO DA ROCHA SOARES, bem como dos documentos por eles apresentados;

c) levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimento aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto.[3]

Brasília (DF), 13 de março de 2017.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

[illegible]/PFN/ACJCN

3 "O termo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo este, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípuas (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus parentes (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o levantamento manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem motivos a impor a regra excepcional de publicidade". (Pet 6.121, Relatora(a) Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em DJe-252 DIVULG 28/10/2016, PUBLIC. 09/11/2016)

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:16
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216531580400000001185309
Número do documento: 20052216531580400000001185309

54

DOC. 03

55

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

REGISTRO DOS PRINCIPAIS PONTOS DO DEPOIMENTO
relativo ao
TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 49
que presta

BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

Fato ilícito, autoridade, órgão, ou entidade mencionado

ANEXO Parte II, item 2.1.1, Eduardo Paes,

em torno de 2 minutos

1. quando o colaborador exerceu a função de Diretor Superintendente da área de infraestrutura da CNO no Brasil - Região Sudeste, baseado no Rio, desenvolveu uma relação de proximidade com EDUARDO PAES, à época secretário de Estado no governo CABRAL
2. entendia que a eleição de EDUARDO PAES como Prefeito do Rio de Janeiro poderia beneficiar a CNO, na medida em que os interesses do Estado e do Município estariam alinhados;
3. na campanha para prefeito em 2008, no primeiro semestre de 2008, EDUARDO PAES solicitou pessoalmente apoio financeiro ao colaborador para sua campanha a Prefeito do Rio de Janeiro
4. o colaborador concordou com o pedido, que era de R$ 650 mil mais R$ 500 mil;
5. o colaborador orientou JOÃO BORBA, executivo da CNO, para que operacionalizasse os pagamentos por meio de Caixa 2, através da equipe de HILBERTO SILVA,
6. o colaborador criou o codinome "Nervosinho" para EDUARDO PAES
7. os pagamentos foram combinados com MARCELO PARENTE (falecido na queda do avião da Air France) na época responsável por tratar do assunto e assessor de EDUARDO PAES, em espécie, e em local por ele determinado;

em torno de 5 minutos

8. os pagamentos foram feitos por meio de recursos de Caixa 2, em espécie, conforme determinação de PEDRO PAULO, tendo sido entregues nos escritórios da agência PROLE; que era a agência responsável pelo marketing da campanha de EDUARDO

56

PAES no endereço Jardim Botânico, na Rua General Garzón 22, Edifício Ponte de Tábuas/Av. Portugal, 54, Urca - Rio de Janeiro;

9. houve pagamentos, nessa segunda ocasião, da ordem de R$ 11,67 milhões em espécie no Brasil e transferências internacionais que totalizam US$ 5,75 milhões;

10. em uma terceira ocasião, Eduardo Paes solicitou apoio financeiro ao colaborador para campanha para Deputados Federais de seu grupo político em 2014;

11. posteriormente, LEANDRO AZEVEDO (executivo da Odebrecht) informou ao colaborador que o destinatário da ajuda era o então candidato do PMDB a deputado Federal PEDRO PAULO DE CARVALHO;

12. o colaborador aprovou o montante de R$ 300 mil pedido por EDUARDO PAES em apoio à campanha de PEDRO PAULO DE CARVALHO,

13. o colaborador não vê benefícios para a Odebrecht nesses casos;

14. os pagamentos foram operacionalizados através de recursos de Caixa 2, pela equipe de HILBERTO SILVA, do Setor de Operação es Estruturadas, que funcionava plenamente desde 2008.

15. esses pagamentos foram alocados na Odebrecht na DS Rio de Janeiro, liderado pelo executivo LEANDRO AZEVEDO;

16. é óbvio que esses pagamentos afetaram os resultados das obras;

17. sobre os pagamentos feitos para EDUARDO PAES, o colaborador apresenta como dados de corroboração registros de pagamentos no sistema Drousys no ano de 2012 (ANEXO 49.A), registros de pagamentos no sistema Drousys no ano de 2014 (ANEXO 49.B), comprovante de transferências bancárias (*swift*) (ANEXO 49.C, ANEXO 49.D) e registro de pagamentos no sistema drousys nos anos de 2008 (ANEXO 49.E) e 2010 (ANEXO 49.F).

18. sobre o anexo 49.A, e-mail de 12/02/2009, entre tumaine@drousys "Waterloo", vinho@drousys e julia@drousys, o principio não sabe especificar quem são, mas os funcionários do setor eram HILBERTO (chefe), FERNANDO MIGLIACCIO (para pagamentos no exterior), LUIS EDUARDO SOARES, ANGELA PALMEIRA e LUCIA TAVARES

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:17
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216531670000000001185310
Número do documento: 20052216531670000000001185310

54

em torno de 16 minutos

19. no anexo 49.A, tulia@drousys.com manda e-mail para "Waterloo" e se dirige a "FM" e assina como "LT", assim, "Tulia" é LT, que vem a ser LUCIA TAVARES; enquanto "Waterloo" é FM, indicando FERNANDO MIGLIACCIO.

20. anexo 49.C, percebe-se que "Tumaine" assina como Angela, ou seja, ANGELA PALMEIRA; enquanto "LES" é LUIS EDUARDO SOARES;

21. não sabe de quem é essa conta no BANIF no exterior, no Anexo 49 C

Em torno de 20 minutos e 30 segundos

22. O pessoal do setor de operações estruturadas verificava a quem pertencia a conta de destino no exterior, para ver se não era uma pessoa politicamente exposta.

23. O pagamento de recursos no exterior não foi acertada entre o colaborador e EDUARDO PAES, mas deve ter sido acertado entre LEANDRO e PEDRO PAULO;

em torno de 24 minutos

24. não sabe de quem é a conta SIWA Capital Group Inc que aparece no Anexo 49.D.

25. na época da reeleição, era importante para a Odebrecht que EDUARDO PAES vencesse as eleições,

26. a Odebrecht fazia distinção entre o que era doação ilegal de campanha e o que era propina.

Em caso de divergência entre este registro e a gravação, prevalece aquela.

Rio de Janeiro, 16/12/2016

SERGIO LUIZ PINEL DIAS
Procurador da República

RENATO SILVA DE OLIVEIRA
Procurador da República

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:17
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216531670000000001185310
Número do documento: 20052216531670000000001185310

58

DOC. 04

INQUÉRITO 4.435 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	:MIN. EDSON FACHIN
AUTORIA/SHES)	:SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES)	:SOB SIGILO
INVEST.(A/S)	:SOB SIGILO

DECISÃO: 1. O Procurador-Geral da República requer a abertura de inquérito para investigar fatos relacionados ao Deputado Federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira e Eduardo da Costa Paes, em razão das declarações prestadas pelos colaboradores Leandro Andrade Azevedo (Termos de Depoimento n. 3 e 4), Benedicto Barbosa da Silva Júnior (Termo de Depoimento n. 49) e Luiz Eduardo da Rocha Soares (Termo de Depoimento n. 8).

Segundo o Ministério Público, Leandro Andrade Azevedo relata solicitação e pagamento de valores a Pedro Paulo Carvalho Teixeira, a pretexto da campanha eleitoral ao cargo de Deputado Federal no ano de 2010. Essas somas seriam da ordem de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), tendo a transação sido facilitada por Eduardo Paes, ex-prefeito do Município do Rio de Janeiro, por meio de contato com o Diretor Benedicto Júnior. Afirma-se, nesse contexto, que, no sistema "*Drousys*", há referência a diversos pagamentos a "*Nemasinho*", suposto apelido de Eduardo Paes. Em anexos aos termos de declaração, o colaborador apresenta as planilhas de que constariam os pagamentos e *e-mails* em que reuniões teriam sido agendas e solicitações de pagamentos foram feitas.

Em 2012, de acordo com a colaboração de Benedicto Barbosa da Silva Júnior, novas solicitações teriam sido feitas e o grupo empresarial repassou mais de R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) a Eduardo Paes, ante seu interesse na facilitação de contratos relativos às Olimpíadas de 2016. Dessa quantia, R$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) foram repassados no Brasil e outros R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) por meio de contas no exterior. O colaborador apresenta documentos que, em tese, corroboram essas informações prestadas, havendo, em seus relatos, menção a Leonel Brizola Neto e Cristiane Brasil como possíveis destinatários dos valores.

Ainda se indica outros fatos, supostamente ocorridos no ano de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12701550.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:18
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216531756800000001185312
Número do documento: 20052216531756800000001185312

2014, que, em seu entender, mereceriam investigação aprofundada. Benedicto Barbosa da Silva Júnior afirma que, nesse ano, Pedro Paulo teria recebido R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), de maneira oculta, para a campanha à prefeitura. O pedido foi intermediado por Eduardo Paes e haveria registro no Sistema "*Drousys*" de pagamentos a "*Nervasinho*".

Sustentando o Procurador-Geral da República que as condutas descritas denotariam, em tese, a prática dos delitos previstos no art. 317 c/c o art. 327, §§ 1º e 2º e art. 333 do Código Penal, além do art. 1º, V, da Lei 9.613/1998 e art. 22 da Lei 7.492/1986, requer, por fim, "*o levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimentos aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto*" (fl. 14).

2. Como sabido, apresentado o pedido de instauração de inquérito pelo Procurador-Geral da República, incumbe ao Relator deferi-lo, nos termos do art. 21, XV, do RISTF, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, a toda evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, conforme as exceções elencadas nas letras "a" a "e", da norma regimental, as quais, registro, não se fazem presentes no caso.

3. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que "a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação" (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico "http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao" sob o número 12701500.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:18
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216531756800000001185312
Número do documento: 20052216531756800000001185312

o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípuas, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como razão de ser, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

4. No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 2701560

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:18
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216531756800000001185312
Número do documento: 20052216531756800000001185312

(25.10.2016), Pet 5.970 (01.09.2016), Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015), Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, § 13). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

5. Ante o exposto: (i) determino o levantamento do sigilo dos autos; (ii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para determinar a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12701660

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:18
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216531756800000001185312
Número do documento: 20052216531756800000001185312

instauração de inquérito em face do Deputado Federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira e Eduardo da Costa Paes, procedendo-se as anotações na autuação e a juntada dos documentos apontados na peça exordial, (iii) ordeno a remessa dos autos a autoridade policial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda às diligências especificadas no item "a" (fl. 13) pelo Ministério Público, (iv) atribuo aos juízes Ricardo Rachid de Oliveira, Paulo Marcos de Farias e Camila Plentz Konrath, magistrados lotados neste Gabinete, os poderes previstos no art. 21-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para o trâmite deste feito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12701580.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:18
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216531756800000001185312
Número do documento: 20052216531756800000001185312

64

DOC. 05

65

87

INQUÉRITO 4.246 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	:MIN. TEORI ZAVASCKI
AUTOR(A/S)(ES)	:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	:A N C
INVEST.(A/S)	:C S D A
INVEST.(A/S)	:F D C P
INVEST.(A/S)	:C H F S

Trata-se de representação criminal formulada pelo Procurador-Geral da República para apurar a suposta prática dos crimes de gestão fraudulenta de instituição financeira, falsidade ideológica, de corrupção passiva qualificada e de lavagem de dinheiro pelo Senador Aécio Neves, pela ex-Senadora Clésio Andrade, Eduardo da Costa Paes e pelo Deputado Federal Carlos Henrique Gaguim.

Distribuído por prevenção ao Ministro Teori Zavascki, Sua Excelência encaminhou os autos à Presidência com proposta de redistribuição, ao argumento de que os fatos descritos não têm relação de pertinência com as demais investigações sob sua Relatoria, notadamente aquelas em âmbito da Petrobras, o que evidenciaria a inexistência de conexão.

Isso posto, tendo em conta as informações prestadas pelo Ministro Teori Zavascki, determino a redistribuição do feito de forma livre.

Após, redistribua-se ao novo Relator por prevenção a este feito a AC 4.162.

Brasília, 11 de maio de 2016.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

cópia cedida à Advogada Drª Fabiola Amaral Ferreira OAB/DF nº 46.402

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:19
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216531853300000001185314
Número do documento: 20052216531853300000001185314

66

81

INQUÉRITO 4.246 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. TEORI ZAVASCKI
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: A N C
INVEST.(A/S)	: C S D A
INVEST.(A/S)	: E D C P
INVEST.(A/S)	: C H F S

DECISÃO: 1. Trata-se de representação criminal formulada pelo Procurador-Geral da República, na qual imputa ao Senador Aécio Neves da Cunha suposta prática dos crimes de gestão fraudulenta de instituição financeira (art. 4º da Lei 7.492/1986, *c/c* art. 29 do CP), de falsidade ideológica (art. 299, parágrafo único, do CP), de corrupção passiva qualificada (art. 317, *caput* e § 1º, *c/c* art. 327, §§ 1º e 2º, do CP) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, V, da Lei 9.613/1998); ao ex-Senador Clésio Soares de Andrade, os crimes de gestão fraudulenta de instituição financeira (art. 4º da Lei 7.492/1986, *c/c* art. 29 do CP), de falsidade ideológica (art. 299, parágrafo único, do CP), corrupção passiva qualificada (art. 317, *caput* e § 1º, *c/c* art. 327, §§ 1º e 2º, do CP) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, V, da Lei 9.613/1998); a Eduardo da Costa Paes, atual Prefeito do Município do Rio de Janeiro, os crimes de gestão fraudulenta de instituição financeira (art. 4º da Lei 7.492/1986, *c/c* art. 29 do CP), de falsidade ideológica (art. 299, parágrafo único, do CP) e de corrupção passiva qualificada (art. 317, *caput* e § 1º, *c/c* art. 327, §§ 1º e 2º, do CP); e ao Deputado Federal Carlos Henrique Focesi Sampaio os crimes de gestão fraudulenta de instituição financeira (art. 4º da Lei 7.492/1986 *c/c* art. 29 do CP) e de falsidade ideológica (art. 299, parágrafo único, do CP).

Preliminarmente, contudo, o Chefe do Ministério Público solicita a livre distribuição do processo, por entender que, embora as suspeitas tenham surgido em procedimento que investiga crimes relacionados a fraudes no âmbito da Petrobras, no caso, *"inexiste aqui conexão ou continência propriamente dita com os fatos já distribuídos à relatoria do Exmo. Ministro Teori Zavascki, isto porque não ocorrem na espécie as hipóteses dos arts.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

cópia cedida à Advogada Dra. Fabiola Amaral Ferreira OAB/MT nº 16.913

76 e 77 do CPP e, por consequência, do art. 69 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal -, e tampouco elementos que apontem para a necessidade ou conveniência de reunião do presente procedimento com aqueles que apuram irregularidades no âmbito da PETROBRAS - objeto primordial da intitulada 'Operação Lava Jato'. Ao contrário, bastasse que nesse ou naquele caso haja a colaboração de investigados ou acusados no âmbito daquele caso, haverá conexão e consequência em toda e qualquer investigação de desvio de verbas em todo território nacional" (fl. 17).

2. Cumpre registrar que a fixação da competência por conexão está prevista no art. 76, I a III, do Código de Processo Penal e tem como finalidade principal racionalizar a apuração dos fatos, evitar decisões contraditórias em situações correlatas e viabilizar a análise do processo com maior amplitude e, principalmente, facilitar o desenrolar e a colheita da prova. Nesse sentido, o encontro de provas enquanto se persegue uma linha investigatória não, por si só, nenhuma das modalidades de conexão prevista na lei processual. É dizer: *"o simples encontro fortuito de provas em relação que não possui relação com o objeto da investigação em andamento não enseja o simultaneus processus"* (RHC 120179, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 26/8/2014).

No caso, o Procurador-Geral da República relata que, no Termo de Colaboração [illegible], Delcídio do Amaral afirmou o seguinte (fls. 6-9):

> "[...] que foi procurado por EDUARDO PAES, então agindo como emissário de AÉCIO NEVES, que lhe solicitou o alongamento do prazo concedido ao Banco Rural para a remessa de informações de 'quebras' de sigilo bancário feitas pela CPI dos Correios.
>
> De acordo com seu relato, o pedido de alongamento do prazo teve como propósito permitir que o Banco Rural falseasse as informações a serem remetidas à CPI, de modo a não encaminhar dados que comprometessem interesses de AÉCIO NEVES e CLESIO ANDRADE, então governador e vice-governador do Estado de Minas Gerais.

Este documento foi gerado pelo usuário [illegible] em 22/05/2020 16:53:19 (GMT-03:00) [illegible]
Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:19
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216531853300000001185314
Número do documento: 20052216531853300000001185314

cópia cedida à Advogada Dr. Fabíola Amaral Ferreira OAB/DF nº 46.402

São as palavras do colaborador:

(...) QUE, na CPI dos Correios, na qual [illegible] presidente, foram quebrados os sigilos [illegible] banco [illegible] várias pessoas físicas e jurídicas dentre elas o Ban[illegible]; QUE, oportunamente, quando foi feito [illegible] do de quebra dos sigilos do Banco Rural [illegible] surgiu um certo incômodo por parte do PSDB [illegible]; QUE, o então governador Aécio Neves [illegible] dessas pessoas incomodadas com essa quebra; [illegible] Aécio Neves enviou emissários para que o prazo [illegible] das quebras de sigilo fossem delimitados [illegible] justificativa 'entre aspas' de que não haveria [illegible] hábil para preparar essas respostas; QUE, [illegible] emissários foi o então secretário-geral [illegible] OAB Fabiola [illegible]; QUE, o declarante foi convencido, [illegible] o pedido que fora feito era razoável [illegible] pelo Banco Rural a prorrogar o prazo de entrega; [illegible] dias que o adiamento pelas razões que [illegible] apresentadas ao declarante pelas pessoas antes [illegible]; QUE, foi com surpresa que o declarante [illegible] receber as respostas, que o tempo fora [illegible] para maquiar os dados que recebera do Banco [illegible]; QUE, [illegible] sabendo que os dados eram maquiados [illegible] que isto lhe fora relatado por Fernando Pires e o próprio Aécio Neves; QUE, os dados arrogantes em cheio as pessoas de Aécio Neves e Clésio Andrade, governador e vice-governador de Minas Gerais; QUE o declarante compreendeu a existência da maquiagem pelo fato de que a gênese do mensalão teria ocorrido em Minas Gerais; QUE o declarante não tomou nenhuma providência ao saber que os dados estavam maquiados, ou seja, 'seguiu a diretriz' (...)

Indagado sobre em que consistiria exatamente essa 'maquiagem de dados e como esta fraude poderia ser identificada, DELLEBIO [illegible] esclarecer, inicialmente,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
O STF/PJe não pode ser responsabilizado pelo conteúdo disponível nos links deste documento. Para verificar a validade, acesse http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 17C9B8D6

Cópia cedida à Advogada Dr. Fabiola Amaral Ferreira OAB/DF nº 46.402

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:19
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216531853300000001185314
Número do documento: 20052216531853300000001185314

inclusive, conversa pessoal com AÉCIO NEVES sobre o assunto:

> (...) QUE a maquiagem consistiu em apagar dados bancários comprometedores que envolviam Aécio Neves, Cássio Andrade, a Assembleia Legislativa de Minas Gerais, Marcos Valério e companhia; QUE o relatório final da CPMI dos Correios foi feito com base nesses dados maquiados; QUE o declarante foi informado que os dados estavam maquiados antes da aprovação do relatório final; QUE essa informação foi dada ao declarante logo após ter reconhecido com a prorrogação do prazo; QUE o declarante entende que o Banco Central possui os dados corretos e teria condições de permitir a maquiagem; QUE o declarante não sabe quais foram os responsáveis, no Banco Rural, pela maquiagem dos dados; QUE, não obstante, à época os diretores [illegible] poderia ajustar [illegible] pessoas; (...) QUE esses fatos ocorreram [illegible]; QUE esse tema foi tratado com Aécio Neves [illegible] Horizonte, no palácio do governo, [illegible] a reunião, Aécio Neves franqueou o avião [illegible] de Minas Gerais para que o declarante [illegible] o Rio de Janeiro (...)

Outras pessoas mencionadas, outros parlamentares supostamente envolvidos na fraude, segundo o colaborador (grifei e verso):

> (...) QUE outros parlamentares também sabiam que esses dados estavam maquiados, podendo citar os Deputados Carlos Sampaio e Eduardo Paes, já mencionado, dentre outros que não se recorda;

Ademais, quanto à participação ou pelo menos aquiescência de dirigentes do Banco Rural, declarou:

> (...) QUE não sabe dizer se a maquiagem feita nas contas do Banco Rural teve participação dos então donos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

cópia cedida à Advogada Dr. Fabiola Amaral Ferreira OAB/DF nº 46.402

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:19
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216531853300000001185314
Número do documento: 20052216531853300000001185314

DOC. 06

CÓPIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN, RELATOR DO PROCEDIMENTO RELATIVO AO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E EXECUTIVOS DO GRUPO ODEBRECHT

Supremo Tribunal Federal
Pet 0006877 - 21/03/2017 17:29
0002705-93.20[illegible] - 00 0000

Pedro Paulo Carvalho Teixeira, brasileiro, casado, economista, Deputado Federal com identidade nº 0834061O-8/IFP e inscrito no CPF nº 002.629.057-01, com endereço profissional à Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 727, Anexo IV, CEP nº 70160-900, Brasília/DF, e **Eduardo da Costa Paes**, brasileiro, bacharel em Direito, casado, portador da carteira de identidade nº 05.841.605-8, expedida pelo IFP, inscrito no CPF/MF sob o nº 014.391.897-02, vêm, respeitosamente, por seus advogados, expor e ao final requerer o que segue.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:20
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216531937700000001185315
Número do documento: 20052216531937700000001185315

12

1 No dia 10 de dezembro próximo passado, a revista *Veja* publicou reportagem baseada no teor de depoimento prestado pelo sr. Leandro Andrade Azevedo, executivo do grupo Odebrecht, no âmbito de acordo de colaboração premiada firmado com o Ministério Público Federal.

2 A matéria – intitulada "**Delator afirma que Odebrecht abasteceu caixa 2 de Eduardo Paes com R$ 30 milhões em dinheiro e no exterior**" – elege a colocar entre aspas algumas passagens do depoimento do referido executivo, com a descrição de pretensas condutas ilícitas supostamente praticadas em concurso pelos dois parlamentares (Deputado Federal e ex-Prefeito do Rio de Janeiro), nas seguintes termos[1]:

> *"O pagamento para o pagamento com, como acordado no tópico oficial de caixa, era manter a área jurídica da campanha a cargo de Eduardo Paes, possibilitando que pudéssemos tratar diretamente com ele, sem burocracia ou qualquer dificuldade, sobre atrasos de pagamento ou qualquer problema na execução de nossos contratos".*
>
> *"Um encontro realizado no Palácio da Cidade, situado na Rua Júlio Cesário, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, Pedro Paulo anunciou-me a intenção pagamentos a Renata Pereira de agência de publicidade Duda responsável pela campanha de todo o PMDB no Rio de Janeiro"*
>
> *"Eu questionei a Pedro Paulo como se operaria o pagamento com Renata Pereira, quando então ele me disse que Renata estava de lado de fora do vidro e entraria na reunião para tratar deste assunto. Contudo, eu deixei que o pagamento nesse foro via entrega [ilegível] quantia de dinheiro em [...] no Vivo."*

[1] Disponível em http://veja.com.br/blog/radar-on-line/delator-afirma-que-odebrecht-abasteceu-caixa-2-de-eduardo-paes-com-r-30-milhoes-em-dinheiro-e-no-exterior/.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:20
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216531937700000001185315
Número do documento: 20052216531937700000001185315

73

3. Por sua vez, na última 4ª feira 15 de março o periódico *Estadão* publicou matéria intitulada "*STF diz que Fachin analisará os 320 pedidos da PGR a partir da segunda-feira*", divulgando a informação de que "*os 320 pedidos da Procuradoria Geral da República (PGR) com base nas delações de 78 executivos e ex-donos da Odebrecht só chegarão ao gabinete do relator da Lava Jato no Supremo Tribunal Federal (STF), Edson Fachin, a partir da próxima segunda-feira, 20.*"[1]

4. Assim, considerando que os fatos narrados no aludido depoimento versam sobre a **suposta prática pelos ora peticionários, em concurso de agentes, de pretenso ilícito sem qualquer relação com a cognominada operação** *lava jato*, requer-se, na que lhes diz respeito, seja o feito remetido à livre distribuição a um dos demais Ministros integrantes desta Egrégia Suprema Corte, na esteira, inclusive, do que já decidido pelo saudoso Ministro Teori Zavascki em relação ao ex-Perfeito Eduardo da Costa Paes no âmbito do Inquérito nº 4.246, ocasião em que Sua Excelência consignou que "*os fatos descritos neste procedimento não têm relação de pertinência direta com os demais investigados sob medida cautelar, notadamente com as relacionadas às fraudes na Petrobras, o que autoriza, em princípio, a inexistência de conexão necessária, a significar que não se fazem presentes os requisitos para a determinação por prevenção (RISTF, art. 69).*" (fl. 85 do Inquérito nº 4.246)

[1] Disponível em http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,stf-diz-que-fachin-recebera-os-320-pedidos-da-pgr-a-partir-da-segunda-feira,70003283663

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:20
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216531937700000001185315
Número do documento: 20052216531937700000001185315

5. Os ora peticionários aproveitam a oportunidade para pugnar pela realização de futuras intimações em nome do advogado Ricardo Pieri Nunes, ora signatário.

Pedem deferimento.

Brasília, 27 de março de 2017.

Aristides Junqueira Alvarenga
OAB/DF 12.500

Ricardo Pieri Nunes
OAB/RJ 112.444

Gustavo da Rocha Schmidt
OAB/RJ 108.761

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:20
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216531937700000001185315
Número do documento: 20052216531937700000001185315

15

PROCURAÇÃO

Pedro Paulo Carvalho Teixeira, brasileiro, casado, economista, Deputado Federal, com identidade nº 08340610-8/IFP e inscrito no CPF nº 002.629.057-01, com endereço profissional à Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 727, anexo IV, CEP nº 70160-900, Brasília/DF, nomeia e constitui seus procuradores os advogados **Aristides Junqueira Alvarenga**, OAB-DF 12.500, **Juliana Moura Alvarenga Diláscio**, OAB-DF 20.522, **Luciana Moura Alvarenga Simioni**, OAB-DF 1.878-A e **Roberto Baptista**, OAB-DF nº 3.212, todos residentes e domiciliados em Brasília-DF, onde têm escritório no SHIS QI 17, Lote H, Edifício Fashion Park, Salas 413/416, Brasília, Distrito Federal, fone: 61-3364 6300, fax: 61-3364.6228, aos quais confere poderes para representar o outorgante em juízo ou fora dele, inclusive perante a Procuradoria Geral da República, Supremo Tribunal Federal e Polícia Federal, podendo, os outorgados, praticar todos os atos necessários ao fiel desempenho deste mandato, inclusive substabelecer.

Brasília, 20 de março de 2017.

PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:21
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216532055200000001185317
Número do documento: 20052216532055200000001185317

76

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, **PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA**, brasileiro, casado, economista, Deputado Federal, com identidade nº 08340613-8/IFP e inscrito no CPF nº 302.629.057-91, com endereço profissional à Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 727, anexo IV, CEP nº 70160-900, Brasília/DF, doravante denominado Outorgante, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, para atuação em conjunto ou isolada, independentemente de ordem de nomeação, os advogados **RICARDO PIERT NUNES**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 152.444 e **GUSTAVO DA ROCHA SCHMIDT**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 108.761, ambos com escritório à Avenida Almirante Barroso, nº 90, salas 1.106/1.108, Centro, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, com endereço eletrônico pnunes@pbrj.adv.br, aos quais o Outorgante confere os poderes da cláusula *ad judicia* para defesa de seus interesses em procedimento de investigação perante o Supremo Tribunal Federal, podendo, para tanto, requerer o que for de direito, acordar, discordar, desistir, transigir, firmar compromissos, receber, dar quitação, enfim, praticar todos e quaisquer atos ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer os poderes que lhes são conferidos, com o especial fim de defender os interesses do Outorgante.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2017

PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216532151500000001185318
Número do documento: 20052216532151500000001185318

77

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento, **EDUARDO DA COSTA PAES**, brasileiro, casado, Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro, portador da carteira de identidade nº 05.841.605-8, expedida pelo IFP, inscrito no CPF/MF sob o nº 014.751.897-02, com escritório nesta cidade, na Rua Afonso Cavalcanti, 455 13º andar, Cidade Nova, CEP nº 20211-110, constitui seus bastantes procuradores os advogados **Gustavo da Rocha Schmidt**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 108.761, **Eduardo da Rocha Schmidt**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 98.035, **Pedro Lenari Nelson de Senna**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 76.077, **Ernesto Duarte Pereira Junior**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 117.657, **Joana Andrade Drubscky**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 163.100, **Juliana Eduardo Costa**, brasileira, solteira, inscrito na OAB/RJ sob o nº 144.082, **Michel Giumach**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 169.794, **Tatiana Galvão Pizarro Vianna**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 176.063, **Amanda Dudenhoeffer Braga**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 189.173, **Anna Victória Reis Ramos da Silva Serra Araújo**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 177.289, **Paulo Pequeno de Freitas Pedro**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 196.859, **Bruna Coradini Nader Adam**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 202.872, **Vanessa Alves da Cunha**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 172.673, todos integrantes da sociedade **ROCHA SCHMIDT ADVOGADOS**, com endereço eletrônico eduardo@rochaschmidt.adv.br, registrada na OAB/RJ sob o nº 001650/2003, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 05.517.510/0001-54, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, à Rua do Ouvidor, nº 91, 6º andar, Centro, CEP. 20.040-031, dos quais o OUTORGANTE confere os poderes da cláusula *ad judicia* para o foro em geral, em qualquer instância ou Tribunal, podendo, em Juízo ou fora dele, em conjunto ou separadamente, independente da ordem a nomeação, propor e variar ações, fazer acordo, discordar, transigir, conciliar, desistir, renunciar, receber e dar quitação, enfim, praticar todos e quaisquer atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer, com ou sem reserva de iguais, no todo ou em parte, os poderes aue aos lhes são conferidos e, ainda, os poderes para negociar e transigir na audiência prevista no art. 334, do NCPC, com o especial fim de defender os interesses do outorgante.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 2016

EDUARDO DA COSTA PAES

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:23
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216532235600000001185319
Número do documento: 20052216532235600000001185319

78

S·L·K

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, os poderes que me foram outorgados por **EDUARDO DA COSTA PAES**, para **Ricardo Fiel Nunes**, brasileiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 112.444, com escritório a Rua do Ouvidor, 91, 6º andar, Centro, Cidade e Estado do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro, 30 de março de 2017

Amanda Duque de Freitas Braga
OAB/RJ nº 189.173

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:23
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216532323400000001185320
Número do documento: 20052216532323400000001185320

Supremo Tribunal Federal

PET 6814

STF - SC
Em 27 / 4 / 2017 às 17 h 30
recebi os autos 1 vols. - apensos
e - juntados por linha) com o(a)
que segue.
Eduardo 10795
Servidor/Estagiário Matrícula

TERMO DE VISTA

Faço vista destes autos, para fins de [illegible] à Procuradoria-Geral da República.
Brasília, 27 de abril de 2017.

DENIS [illegible] FERREIRA
Matrícula [illegible]

STF 192.032

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:24
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216532404400000001185322
Número do documento: 20052216532404400000001185322

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

DCJ/SUBGDP/PGR - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/PGR

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E CONCLUSÃO DE AUTO JUDICIAL

Procedi à distribuição/conclusão do presente feito, conforme informações abaixo:

Número do Auto	6814
Etiqueta	STF-PET-6814
Data da Vista	27/04/2017 00:00:00
Data da Entrada:	28/04/2017 16:28:13
Motivo da Entrada	Parecer
Urgente.	Não

Informações da Conclusão

Ofício:	GABPGR-GT LAVA JATO
	RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Tipo de Vínculo:	Titular
Motivo:	Ofício Titular
Forma de Execução:	Conclusão Automática
Data:	28/04/2017 16:29:28
Responsável:	Glaucio Matos Duarte

Brasília, 28/04/2017 16:29:28

Glaucio Matos Duarte

Responsável pela conclusão de auto judicial

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:25
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216532495200000001185323
Número do documento: 20052216532495200000001185323

Supremo Tribunal Federal
PET 6814

TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, recebi os autos dos(as)
Com 1 volume(s) e apenso(s) a ( ) juntada(s) por linha.
Brasília, 8 / 5 / 2013.

Odelso Silva Alves
Seção de Atendimento Presencial

STF/SPUC
Em 08/05/2020 às 19h01
recebi os autos 01 volume apensos
a juntadas por linha) com o(s)
que segue.

Servidor Estagiário Matrícula

TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos a(o) procuração de fl(s). que segue.

Brasília, 08 de maio de 2013.

Odelso Soares Alves
Matrícula 163

STF 002 004

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:26
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216532581000000001185324
Número do documento: 20052216532581000000001185324

Supremo Tribunal Federal
08/05/2017 18:23 0022653

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 107578/2017 - GTLJ/PGR
Agravo Regimental na PET 6.814/DF
Relator: Ministro **Edson Fachin**
Agravante: Leandro Andrade Azevedo

O Procurador-Geral da República vem, com fundamento no art. 317 do RISTF, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao AGRAVO REGIMENTAL interposto por **Leandro Andrade Azevedo** contra a decisão que determinou o levantamento do sigilo dos autos.

I. Relatório

Trata-se de petição de declinação de competência ajuizada pela Procuradoria-Geral da República com base no depoimento do colaborador Leandro Andrade Azevedo (Termo de Depoimento n. 4), tendo em vista que este não faz menção a crimes, em tese, cometidos por detentores de foro por prerrogativa de função perante o Supremo Tribunal Federal.

Dado o possível envolvimento, nos fatos relatados, de Eduardo da Costa Paes, requereu-se autorização para que o mencionados termo de depoimento fosse remetido à Procuradoria da República no Rio de Janeiro e nesse seu sigilo levantado.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:27
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216532669400000001185325
Número do documento: 20052216532669400000001185325

Em decisão monocrática de fls. 8/11, ambos os pleitos foram integralmente deferidos. No tocante ao sigilo dos autos, eis os fundamentos do *decisum*:

> [...]
>
> 3. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que *"a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação"* (art. 93, IX).
>
> Percebe-se, nesse ocaso, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação dominado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, presigna o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao afetar a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.
>
> D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs legítimo de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como bases suas finalidades precípuas, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º, relaciona-se ao exercício do

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:27
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216532669400000001185325
Número do documento: 20052216532669400000001185325

direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como razão de ser, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

4. No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.140 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, §13). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, empodera o próprio meio de obtenção da

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:27
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216532669400000001185325
Número do documento: 20052216532669400000001185325

prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena de multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

Inconformado com a divulgação da sua identidade e do vídeo de seu depoimento, no dia 12/4/2017, Leandro Andrade Azevedo interpôs agravo regimental (fls. 20/24) em que alega, em síntese:

a) "[...] *dada a importância e as consequências deletérias cogitadas com a divulgação da identidade e da imagem do colaborador*", a preservação do sigilo teria sido *"verdadeira condição para que o agravante fizesse o acordo"*;

b) "[...] *a Constituição da República, em seu artigo 5º, LX, enunciou a garantia da publicidade dos atos processuais, resguardando à legislação ordinária a possibilidade de mitigá-la, se colidente com outras garantias fundamentais* [...]"; segundo o agravante, essa regulamentação - prescrevendo o direito do colaborador de *"ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados"* até mesmo após o levantamento do sigilo

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:27
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216532669400000001185325
Número do documento: 20052216532669400000001185325
Num. 1267341 - Pág. 4

– tenha sido feita pela Convenções das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) e contra a Corrupção (Convenção de Mérida) assim como pelo art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013;

c) "[...] *não se está a tratar, tão somente, da tutela dos interesses difusos representados pelo Parquet, mas também de garantias individuais fundamentais – assim erigido textualmente pela Constituição da República em seu artigo 5º, X – de que é titular o agravante, o qual pode sofrer irreparável prejuízo em virtude da exposição desnecessária de sua imagem, nome, e outros direitos personalíssimos, arriscando-lhe, inclusive, a própria segurança física*";

d) os momentos de celebração do acordo de colaboração e de registro audiovisual dos respectivos depoimentos não seriam adequados para a defesa técnica se insurgir contra futura e eventual divulgação do conteúdo, porque segundo o agravante "*não tinham por escopo a sua divulgação, mas sim o registro [...] para fins de homologação, de forma que pudessem ser auferidas pelo Juízo homologatório a verossimilhança, voluntariedade e espontaneidade das declarações* [...]";

e) "[...] *por se tratar de garantia fundamental – preservação da imagem* [...] *com impacto direto na segurança do colaborador e, porque não dizer, na própria segurança jurídica existente no acordo homologado, igualmente não há que se falar em preclusão ou intempestividade do requerimento*";

f) ainda segundo o agravante, "[...] *os Termos de Colaboração celebrados no âmbito de ações penais decorrentes da Operação Lava Jato, ao menos*

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:27
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216532669400000001185325
Número do documento: 20052216532669400000001185325
Num. 1267341 - Pág. 5

nos últimos 30 meses, sem preservando a imagem dos colaboradores, registrando se apenas e tão somente o áudio dos depoimentos."

Ao final, requer o sobrestamento cautelar dos efeitos da decisão agravada, no que toca ao levantamento do sigilo, até o julgamento de mérito do recurso. No mérito, requer *"o provimento desta Agravo Regimental para que o sigilo sobre a identidade e imagem do colaborador seja preservado nos termos em que estabelecido no acordo de colaboração."*

Em 28/4/2017, vieram os autos a esta Procuradoria-Geral da República.

Eis, em síntese, os fatos de interesse.

II. Fundamentação

A respeito do sigilo da colaboração premiada, deve se diferenciar o tratamento endo (ou interno) e extraprocessual (ou externo) do princípio da publicidade.

A primeira parte do art. 7º, § 3º, da Lei 12.850 trata do sigilo endoprocessual, ou seja, para as demais partes do processo, em especial para os atingidos pela colaboração. Por isso dispõe que os conteúdos do acordo de colaboração premiada deixam de ser sigilosos assim que recebida a denúncia. O foco, no caso, é o direito daqueles que foram atingidos pelo fruto do acordo, buscando maximizar o contraditório e a ampla defesa. Em tal caso, o termo final máximo do sigilo é o recebimento da denúncia. A partir desse

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:27
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216532669400000001185325
Número do documento: 20052216532669400000001185325

instante, os depoimentos, dados de corroboração e outros desdobramentos tornam-se, necessariamente, públicos para os réus criminados pela colaboração (ao menos em relação àqueles termos pertinentes, que foram substrato para o oferecimento da denúncia). Mas é importante destacar que, conforme dito, trata-se de um termo final máximo.

Impende, a esse respeito, fazer uma interpretação histórica do dispositivo. A Lei 12.850, ao prever tal dispositivo, buscou evitar a prática, disseminada em alguns locais, de manter o produto do acordo de colaboração (em geral, os termos de depoimento e dados de corroboração) sigilosos *ad eternum*. A Lei 12.850 visou justamente fazer cessar essa praxe, ao prever que, com o recebimento da denúncia, o sigilo será suspenso para as partes. A norma tem por escopo, portanto, a observância do princípio constitucional da ampla defesa.

Porém, como já anunciado, trata-se de um termo final máximo, a partir do qual o sigilo deixa de existir *ipso iure*, ao menos para as partes do processo. De qualquer sorte, como exceção que é ao princípio da publicidade, o sigilo deve ser mantido até esse momento apenas se houver necessidade concreta. Nada impede – ao contrário, o princípio da publicidade aponta nesse sentido – que o sigilo do produto do acordo (os termos de depoimento produzidos, dados de corroboração etc) seja levantado para as partes antes do recebimento da denúncia. Inclusive, naqueles ritos em que há resposta antes do recebimento da denúncia, o sigilo deve ser afastado

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:27
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216532669400000001185325
Número do documento: 20052216532669400000001185325

antes desse momento, para que se viabilize a possibilidade de a defesa dos acusados atingidos pela colaboração se defenderem. Em síntese, portanto, o sigilo endoprocessual somente deve ser mantido até o recebimento da denúncia se houver algum motivo concreto que o justifique. A principal razão para eventual manutenção do segredo deve ser a existência de diligências em andamento, baseadas no fruto da colaboração e cujo acesso, se concedido à defesa dos atingidos, poderá frustrá-las. Aplicável, nessa hipótese, o enunciado da Súmula Vinculante n. 14, segundo o qual *"o direito de pleno acesso ao inquérito (parlamentar, policial ou administrativo), mesmo que sujeito a regime de sigilo (sempre excepcional), desde que se trate de provas já produzidas e formalmente incorporadas ao procedimento investigatório, excluídas, consequentemente, as informações e providências investigatórias ainda em curso de execução e, por isso mesmo, não documentadas no próprio inquérito ou processo judicial"* (HC 95.767, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 01-04-2014). Se não houver uma razão concreta que justifique o afastamento excepcional do princípio da publicidade, a regra deve ser permitir que a defesa dos demais atingidos tenha acesso ao conteúdo das colaborações o quanto antes.

No presente caso, não se vislumbra qualquer motivo que justifique a manutenção do sigilo endoprocessual. Tempo relevante já se passou desde a colheita dos depoimentos e a homologação do acordo, não se divisando eventual prejuízo, decorrente da publicização dos autos, a alguma persecução penal em curso.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:27
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216532669400000001185325
Número do documento: 20052216532669400000001185325

Por sua vez, outra coisa diz respeito ao sigilo extraprocessual (publicidade externa) – ou seja, a possibilidade de os cidadãos acompanharem ou não o processo. Também aqui incide o princípio da publicidade, que se plasma, nas palavras de Ferrajoli, numa garantia das garantias ou garantia de segundo grau, ou seja, pois representam instrumentos pelos quais se assegura o controle sobre a efetividade das demais garantias.[1] Em nosso ordenamento constitucional, a exceção à publicidade dos atos processuais somente deve ser admitida pela lei quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem, conforme dispõe o art. 5, inc. LX, da Constituição Federal

No caso, a Lei 12.850 dispõe, no art. 5º – expressamente referido no art. 7º, § 3º – que o colaborador tem o direito a ter seu nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados, assim como não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito. Estes seriam os motivos que poderiam justificar a manutenção do sigilo extraprocessual, focados na preservação da intimidade e imagem do colaborador.

Porém, no presente caso, umpouco há motivo suficiente que justifique a manutenção desse segredo.

Em primeiro lugar, porque o nome do colaborador e sua imagem já foram publicizados, de sorte que poderia ser até um contras-

1 GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *A motivação das decisões penais*. 2ª ed. revista e atualizada. São Paulo: RT, 2013.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:27
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216532669400000001185325
Número do documento: 20052216532669400000001185325

senso manter tal sigilo para preservar uma informação que já é de conhecimento público.

Caso apenas o nome do colaborador tivesse sido divulgado – o que é essencial para uma publicidade externa adequada – e, *ad argumentandum tantum*, se lograsse suprimir as imagens do material a ser divulgado, qualquer pessoa poderia ter acesso a fotos e vídeos de Leandro Andrade Azevedo mediante simples pesquisa em instrumentos de busca da internet. É que, por ocupar cargo de diretor da Odebrecht no período investigado pela "Operação Lava Jato", o referido colaborador já tinha se tornado pessoa pública antes mesmo do levantamento do sigilo destes autos.

Aliás, como é de praxe, a colheita dos depoimentos de colaboradores ligados à Odebrecht foi feita em vídeo pela equipe de membros do Ministério Público que integram o Grupo de Trabalho da "Operação Lava Jato". A única diferença deste para os demais casos foi a inexistência de transcrição dos relatos. Anteriormente, a divulgação dos termos de depoimento tornava desnecessária a publicização dos conteúdos audiovisuais.

Logo se vê, portanto, a manifesta inviabilidade e inutilidade da hercúlea tarefa de converter em áudio – ou transcrever, o que seria ainda mais trabalhoso e demorado – os mais de mil arquivos de vídeo que contêm os depoimentos de colaboradores da Odebrecht.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:27
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216532669400000001185325
Número do documento: 20052216532669400000001185325

Em segundo lugar, e mais importante, descabe a manutenção do sigilo extraprocessual no caso concreto porque deve ser feita uma ponderação dos valores em jogo.

Na espécie, a colaboração trata de temas de inequívoco interesse social, com o envolvimento de desvios de valores públicos milionários, prática de atos estatais desviados de suas finalidades, participação ilícita de agentes públicos e, especialmente, de agentes políticos. Proibir que a sociedade tenha acesso ao conteúdo dos depoimentos subjacentes seria privá-la, em última análise, não apenas da garantia constitucional de participação de gestão pública, mas do próprio controle dos atos estatais. Em outras palavras, valores republicanos estão em jogo, e parece decorrer daí o interesse da sociedade em acompanhar o desenrolar dos fatos, sempre observado, evidentemente, o princípio da inocência. Foi assim, inclusive, no caso do julgamento da Ação Penal 470, em que o Supremo Tribunal Federal, nada obstante a existência de informações cobertas pelo sigilo, deu publicidade ao julgamento, com grande interesse da sociedade em seu acompanhamento.

Reforçam tal entendimento as oportunas lições de Cleber Masson e Vinicius Marçal[2] sobre o assunto:

> Em linhas finais, ressalte-se que, mesmo considerando que o regime do sigilo do acordo de colaboração premiada e procedimentos correspondentes (art. 7º, § 3º), "**em princípio perdura até a decisão de recebimento da denúncia**", ao homologar (Pet 5.952/STF) o pacto premial entabulado

2 *Crime Organizado*. 3ª ed. rev., atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Editora Método, 2017, p. 214.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:27
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216532669400000001185325
Número do documento: 20052216532669400000001185325
Num. 1267341 - Pág. 11

entre o MPF e o senador Delcídio do Amaral, o Min. Teori Zavascki entendeu possível levantamento do sigilo antes desse momento, a pretexto de que a Constituição proíbe a restrição à publicidade dos atos processuais, salvo quando a defesa da intimidade ou do interesse social o exigirem (art. 5º, LX), e estabelece, com as mesmas ressalvas, que a publicidade dos julgamentos do Poder Judiciário é pressuposto inafastável de sua validade (art. 93, IX).

In casu, Zavascki não julgou presente o interesse social apto a justificar a reserva da publicidade, sobretudo porque considerou que a sigilosidade tem duas finalidades precípuas, a saber: a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II); eb) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). Entretanto, na situação em concreto, avaliou o Ministro que o colaborador já havia tido sua identidade exposta publicamente e que o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revelava não mais subsistir razões a impor o regime restritivo de publicidade.

Claro que isto não significa relegar o colaborador à própria sorte. Há mecanismos processuais que podem ser utilizados, caso necessário, para impedir que, na medida do possível, a intimidade e a imagem do colaborador sejam prejudicadas, tais como: (i) a restrição ao acesso aos outros dados pessoais contidos no acordo de colaboração ou nos respectivos depoimentos filmados (por exemplo, omitindo ou riscando os dados como endereço, número de documentos, etc.); (ii) a proteção policial do colaborador, caso sofra alguma ameaça; (iii) até mesmo a inclusão, se for o caso, em programas de proteção de testemunhas etc. Isso sem prejuízo de outras medidas que se mostrem necessárias ao longo da persecução, que podem ser solicitadas pelo colaborador, pelo Ministério Público ou decretadas de ofício pelo Juízo. Com

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:27
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216532669400000001185325
Número do documento: 20052216532669400000001185325
Num. 1267341 - Pág. 12

isso, busca-se, no caso concreto, o equilíbrio entre o interesse social de acesso aos autos com a preservação da intimidade e da imagem do colaborador.

Para tanto, porém, é preciso que haja fatos concretos, razoavelmente demonstrados, das tais *"consequências deletérias cogitadas com a divulgação da identidade e da imagem do colaborador"*, do *"irreparável prejuízo"* supostamente decorrente da exposição de sua imagem assim como do alegado risco *"inclusive, a própria segurança física."* Nada disso consta no recurso em debate.

Por fim, impende ressaltar que, na cláusula 22 do acordo de colaboração premiada firmado por Leandro Andrade Azevedo com o Ministério Público Federal, este assentiu sem ressalvas com a preservação do sigilo – tanto do acordo em si quanto de seus anexos – **apenas** ***"enquanto o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL entender que a publicidade prejudicará a efetividade das investigações."***

Estava ciente, ainda, de que:

> **VII – Cláusula de Sigilo.**
>
> **Cláusula 21.** Nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.850/2013, **as partes comprometem-se a preservar o sigilo sobre o presente acordo, seus anexos, depoimentos e provas obtidas, o qual será levantado** por ocasião do recebimento da(s) denúncia(s), ou da execução de medida(s) cautelar(es) resultante(s) de direto de terceiro(s) e exclusivamente em relação aos fatos ele(s) contemplados, ou **por decisão motivada do MPF.**
>
> **Parágrafo 1º. O sigilo estrito das declarações será mantido enquanto necessário à efetividade das investigações em curso, inclusive quanto ao teor do próprio**

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:27
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216532669400000001185325
Número do documento: 20052216532669400000001185325

anexo, a juízo do MPF e do Poder Judiciário, nos termos do enunciado sumular vinculante de nº 14 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Ademais, no Termo de Colaboração n. 12, Leandro Andrade Azevedo consignou *"QUE, junto de seu defensor, **autoriza expressamente e está ciente do registro audiovisual** do presente ato de colaboração, nos termos do § 13º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013"*. Nenhuma ressalva foi apresentada por ele naquela ocasião, nem por sua advogada (a mesma que ora subscreve a petição de agravo regimental).

III. Conclusão

Ante o exposto, o Procurador-Geral da República requer o **desprovimento** do agravo regimental, com a manutenção da decisão de fls. 8/11 que determinou o levantamento integral do sigilo dos autos.

Brasília (DF), 5 de maio de 2017.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

TVM/JK

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:27
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216532669400000001185325
Número do documento: 20052216532669400000001185325

TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos o protocolado de nº [redacted] que se segue

Brasília, [redacted] de 2019.

Ordélio Soares Neves
Matrícula [redacted]

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:28
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216532757500000001185326
Número do documento: 20052216532757500000001185326

Supremo Tribunal Federal
08/05/2017 18:23 0022651

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 107569/2017 – GTLJ/PGR
Petição nº 6.814/DF
Relator: Ministro **Edson Fachin**

O Procurador-Geral da República vem expor o que segue.

Trata se de petição do Procurador-Geral da República solicitando ao Supremo Tribunal Federal declínio de competência em relação a elementos decorrentes de acordo de colaboração premiada celebrado com executivo da Odebrecht, por não haver, no material em questão, ao menos nessa fase, dados indicativos do envolvimento de autoridade detentora de foro por prerrogativa de função na Suprema Corte

O Ministério Público, nesta oportunidade, manifesta ciência da decisão de fls. 8/11, que acolheu os pedidos de levantamento do sigilo dos autos e de declínio de competência, bem como de autorização para uso de cópia dos elementos respectivos perante o órgão jurisdicional competente.

Brasília (DF), 5 de maio de 2017

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

rmgx

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:29
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216532863800000001185328
Número do documento: 20052216532863800000001185328

TERMO DE CONCLUSÃO

Em 09 / 05 / 20 às 17:30
recebi os autos vols. apensos
e juntadas por linha(s) com o(s)
que segue.

Servidor/Estagiário Matrícula

Supremo Tribunal Federal

PET 6824

97

TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos o protocolado de nº [redacted] que segue.

Brasília, [redacted] de 2017

Otávio Sumaio Alves
Matrícula [redacted]

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:32
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216533040500000001185332
Número do documento: 20052216533040500000001185332

98
114

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN, RELATOR DA PETIÇÃO NÚMERO 6.814

Supremo Tribunal Federal
04/05/2017 18:06 0021793

EDUARDO DA COSTA PAES, já qualificado nos autos do procedimento mencionado em epígrafe, vem, respeitosamente, por seus advogados, expor e ao final requerer o que segue

1. Do sistema de consulta processual do sítio do Supremo Tribunal Federal consta a informação de que, no último dia 28 de abril, foi expedido o Ofício nº. 8014/2017, endereçado ao Juiz Federal Diretor da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, remetendo peças do presente feito "*em mídia digital*".

2. Ocorre que tal providência foi implementada antes da apreciação, por Vossa Excelência, da petição protocolizada no último dia 24 de abril, sob o nº. 19705/2017, em se se pleiteia seja "*reconsiderada a decisão de fls. 8/11, determinando-se em seguida o livre distribuição do presente feito, tendo em vista a inexistência dos requisitos para distribuição por prevenção*"

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:34
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216533281600000001185333
Número do documento: 20052216533281600000001185333

3 Como se vê, eventual acolhimento daquele pedido **prejudicaria a realização de qualquer diligência na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, podendo até mesmo ensejar a sua anulação**, na medida em que diz respeito à própria competência para a apreciação do pedido de investigação formulado nos presentes autos pelo Procurador-Geral da República, questão basilar que merece ser dirimida previamente.

4 Por tais razões, pugna-se pelo recolhimento do Ofício nº. 8014/2017, enviado à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, ou a imediata comunicação do seu cancelamento, determinando-se, por conseguinte, a sua prontа devolução, a fim de que se aguarde pela decisão a respeito dos pleitos constantes da petição protocolizada no último dia 24 de abril, sob o nº. 19705/2017.

Pede deferimento.

Brasília, 3 de maio de 2017.

Aristides Junqueira Alvarenga
OAB/DF 12.500

Ricardo Pieri Nunes
OAB/RJ 112.444

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:34
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216533281600000001185333
Número do documento: 20052216533281600000001185333

Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Petição	21790/2017
Processo	Pet 5814
Tipo de pedido	Manifestação
Relação de Peças	1 - Petição de apresentação de manifestação Assinado por: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA
Data/Hora do Envio	04/05/2017 às 18:06:38
Enviado por	ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (CPF: 004.715.931-68)

700
[illegible]

PETIÇÃO 6.814 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	:MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S)	:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DESPACHO: Os autos encontram-se em carga com o Procurador-Geral da República para intimação da decisão proferida em 11.4.2017, tendo sido juntados, antes do envio, os agravos regimentais interpostos, inclusive pelo peticionante Eduardo da Costa Paes (petição 19.705/2017).

Assim, determino o acautelamento da presente petição junto ao Setor de Processos Originários Criminais, para posterior juntada e, após, conclusão.

Brasília, 8 de maio de 2017.

Ministro EDSON FACHIN
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1267207

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:35
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216533513400000001185335
Número do documento: 20052216533513400000001185335

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)-Relator(a)

Brasília, 15 de [illegible] de 2020

RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES
Matrícula

STF/SPOC

Em 16/05/2020 às 16 h 16
recebi os autos 01 vols. — apensos
e — juntadas por linha; com o(a)
despacho/decisão que segue.

Servidor/Estagiário-Matrícula

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:36
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216533597100000001185337
Número do documento: 20052216533597100000001185337

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
101

PET 6814

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, compareceu a esta Seção o Sr. Pedro Henrique Cardim Barros, OAB/DF 13980-E, e recebeu mídia digital contendo cópia do volume único até fls. 96 do referido processo.

Pedro Barros
OAB/DF 13980-E

Brasília, 9 de maio de 2017 – 15 hoo min.

DENIS MARTINS FERREIRA
Matrícula 2190

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:37
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216533679000000001185338
Número do documento: 20052216533679000000001185338

1028

SEGUNDO AG.REG. NA PETIÇÃO 6.814 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S)	: EDUARDO DA COSTA PAES
ADV.(A/S)	: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DESPACHO: Recebo, como agravo regimental, o pedido de reconsideração de fls. 27-33 formulado por Eduardo da Costa Paes, que será levado posteriormente ao colegiado.

Intime-se o Ministério Público Federal para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto à aludida irresignação, bem como sobre a pretensão do agravante de fl. 98.

Brasília, 15 de maio de 2017.

Ministro EDSON FACHIN
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao sob o número 12505060

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:38
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216533770600000001185339
Número do documento: 20052216533770600000001185339

Supremo Tribunal Federal

PET 6814

103

TERMO DE VISTA

Faço vistos destes autos à PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA.

Brasília, 19 de maio de 2017.

PEDRO PARGA
Assistente de Gabinete - Port. 142/A

[illegible]/2012

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:39
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216533861700000001185340
Número do documento: 20052216533861700000001185340

GAB/PGR
Fls. 104

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
DCI/SUBGDP/PGR - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/PGR

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E CONCLUSÃO DE AUTO JUDICIAL

Procedi à distribuição/conclusão do presente feito, conforme informações abaixo:

Número do Auto	6814
Etiqueta	STF-PET-6814
Data da Vista:	18/05/2017 00:00:00
Data da Entrada:	26/05/2017 14:23:16
Motivo da Entrada:	Parecer
Urgente:	Não

Informações da Conclusão

Ofício.	GABPGR-GT LAVA JATO RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Tipo de Vínculo:	Titular
Motivo.	Ofício Titular
Forma de Execução	Conclusão Automática
Data:	26/05/2017 14:23:25
Responsável.	Marcos Antonio Guimarães De Fontes

Brasília, 26/05/2017 14:23:25

Marcos Antonio Guimarães De Fontes
Responsável pela conclusão do auto judicial

Marcos Antonio Guimarães de Fontes
Matrícula nº 20807
Divisão de Controle Judicial
SUBGDP/PGR/MPF

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:40
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216533941500000001185341
Número do documento: 20052216533941500000001185341

105

Supremo Tribunal Federal

TERMO DE RECEBIMENTO PET 6694

Certifico que, nesta data, recebi os autos
vindos de STF
Com 1 volume(s), apenso(s) e juntada(s) por linha.
Brasília, 2 / 6 / 2017.

Kátia Cronemberger - Matrícula nº 1798
Seção de Atendimento Presencial

STF/SAJ
Em 02/06/2017 às 19:25
recebi os autos com 07 vols. apensos
e juntadas por linha) com o(a)
que segue

Servidor/Estagiário-Matrícula

STF 103.803

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:41
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216534031800000001185342
Número do documento: 20052216534031800000001185342

TERMO DE JUNTADA

Supremo Tribunal Federal
02/06/2017 18:23 0030443

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 138178/2017 – CTLJ/PGR
Petição nº 6.814/DF
Relator: Ministro **Edson Fachin**
Requerente: Eduardo da Costa Paes

O Procurador-Geral da República vem expor o que segue.

Trata-se de petição apresentada por Eduardo da Costa Paes à fl. 98, na qual se insurge contra a expedição do Ofício 8.014/2017, endereçado ao Juiz Federal Diretor da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e que remeteu peças de informação anexas ao presente feito. Alega que tal providência, tomada antes da apreciação do agravo, que trata de questão de competência, pode prejudicar a realização de diligências pela Seção Judiciária do Rio de Janeiro, "podendo ensejar a sua anulação" (fls. 98-v).

Cabe salientar, primeiramente, que o agravo regimental não possui efeito suspensivo, podendo a decisão recorrida ser imediatamente cumprida, sem que isso represente prejuízo à parte.

Além do mais, a declinação promovida pelo Ministro Relator Edson Fachin não implicou fixação da competência da Justiça Federal no Rio de Janeiro para a causa, conforme destacado na própria decisão: "Registro que a presente declinação não importa em

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:43
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216534319900000001185344
Número do documento: 20052216534319900000001185344

definição de competências, a qual poderá ser avaliada nas instâncias próprias" (fl. 12). O que ocorreu foi que se vislumbrou aquele como o *juízo aparente* para o processamento do feito, ao qual cabe o reconhecimento da própria competência no momento oportuno.

Por fim, informa-se o encaminhamento de cópia do material compartilhado (Ofício n. 99/2017-GTLJ/PGR, em anexo).

Desse modo, vem manifestar-se o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no sentido do indeferimento do pedido veiculado por Eduardo da Costa Paes à fl. 98.

Brasília (DF), 2[illegible] de junho de 2017.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

TPSO

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:43
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216534319900000001185344
Número do documento: 20052216534319900000001185344

108

PGR-00120589/2017

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

CÓPIA

OFÍCIO Nº 99/2017 – GTLJ/PGR
Referência: Petição 6814/STF

Brasília, 26 de maio de 2017.

Senhor Procurador Chefe,

Sirvo me do presente para, ao tempo em que o cumprimento e na esteira da decisão do Supremo Tribunal Federal, encaminhar cópia de inteiro teor da Petição em referência, particularmente naquilo em que relata o pagamento de vantagens indevidas não contabilizadas, no âmbito de campanha eleitoral de Eduardo da Costa Paes à Prefeitura do Rio de Janeiro no ano de 2012.

i) o Supremo Tribunal federal encaminhou idêntico conteúdo à Seção Judiciária do Rio de Janeiro;

ii) como bem ressalvado na decisão anexada, não houve por parte do Ministro Edson Facchin juízo de valor acerca da competência da justiça Federal para tratar dos fatos reportados pelos colaboradores objeto do pedido de desmembramento pelo Procurador-Geral da

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO
Procurador-Chefe da PR/RJ
Procuradoria da República no Rio de Janeiro
Av. Nilo Peçanha, 31 - Centro
CEP: 20020-100 Rio de Janeiro-RJ

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:44
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216534410000000001185345
Número do documento: 20052216534410000000001185345

República. Pela mesma razão, a análise da atribuição do Ministério Público Federal deve ser feita caso a caso nas instâncias próprias, devendo ser equilatada a existência, inclusive, de investigações anteriores sobre os fatos narrados no âmbito do próprio Ministério Público Federal ou do Ministério Público Estadual;

iii) embora os termos de depoimentos e provas ora encaminhados possam incluir referência a outras práticas potencialmente ilícitas, o desmembramento operado cinge-se aos fatos narrados na Petição do Procurador-Geral da República que motivou o encaminhamento do material;

iv) a utilização do material encaminhado está limitada aos **feitos de natureza criminal**, esfera em que os colaboradores estão obrigados a contribuir com todos os órgãos de persecução penal e os acordos de colaboração homologados pelo Supremo Tribunal Federal devem ser observados;

v) eventual utilização do material em feitos de **natureza cível** depende de adesão aos termos do acordo de leniência firmado pela Força-tarefa da Lava Jato em 1ª instância.

Atenciosamente,

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:44
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216534410000000001185345
Número do documento: 20052216534410000000001185345

Supremo Tribunal Federal

PET 6814

110

TERMO DE JUNTADA

Em 30/4/7 faço juntada aos autos do(a) Petição nº 125 de junho de 2013

[illegible]

[illegible]

S.T.F. 102.002

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:45
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216534505700000001185347
Número do documento: 20052216534505700000001185347

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 134060/2017 - GTLJ/PGR
Agravo Regimental na PET 6.814/DF
Relator: Ministro **Edson Fachin**
Agravante: Leandro Andrade Azevedo

Trata-se de petição de declinação de competência ajuizada pela Procuradoria-Geral da República com base no depoimento do colaborador Leandro Andrade Azevedo (Termo de Depoimento n. 4), tendo em vista que este não fez menção a crimes, em tese, cometidos por detentores de foro por prerrogativa de função perante o Supremo Tribunal Federal.

Dado o possível envolvimento, nos fatos relatados, de Eduardo da Costa Paes, requereu-se autorização para que o mencionado termo de depoimento fosse remetido à Procuradoria da República no Rio de Janeiro e tivesse seu sigilo levantado.

Em decisão monocrática de fls. 8/11, ambos os pleitos foram integralmente deferidos. No tocante ao sigilo dos autos, eis os fundamentos do *decisum*:

> [...]
>
> 2. De fato, conforme relato do Ministério Público, não se verifica, nesta fase, o envolvimento de autoridade que detenha foro por prerrogativa de função nesta Corte, o que

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:46
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216534594800000001185348
Número do documento: 20052216534594800000001185348

> determina, desde logo, o envio de cópia das declarações prestadas pelo colaborador ao juízo indicado como competente

Inconformado com o envio do Termo de Depoimento 4 do Colaborador Leandro Azevedo para a Procuradoria da República no Rio de Janeiro, o Eduardo da Costa Paes interpôs agravo regimental, alegando, em síntese, que "essas mesmíssimas supostas condutas, circunscritas ao ano de 2012, também foram incluídas pelo Procurador-Geral no escopo investigatório do Inquérito número 4.435, igualmente derivado do acordo de colaboração premiada dos Executivos do Grupo Odebrecht, com a diferença de que naquele outro procedimento foram descritas diferentemente, abrangendo tanto o ora peticionário como o Deputado Federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira".

Em 27/4/2017, vieram os autos a esta Procuradoria-Geral da República.

Eis, em síntese, os fatos de interesse.

No Termo de Colaboração 4, Leandro Andrade Azevedo relata o pagamento de valores que ultrapassam R$ 15 milhões, por meio de recursos não contabilizados, à campanha de Eduardo Paes à Prefeitura do Rio de Janeiro, no ano de 2012.

Já o Inquérito 4.435 destina-se à investigação de vários fatos ilícitos: doação à campanha de Pedro Paulo Teixeira, em 2010, ao cargo de Deputado Federal; doação à campanha de Eduardo Paes à

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:46
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216534594800000001185348
Número do documento: 20052216534594800000001185348

Prefeitura do Rio de Janeiro, em 2012; e doação à campanha de Pedro Paulo Teixeira à Prefeitura do Rio de Janeiro, no ano de 2014. Tais doações foram todas efetuadas com recursos não contabilizados.

Embora os objetos da PET 6814 e do Inquérito 4.435 não sejam absolutamente coincidentes, vê-se que os fatos tratados no primeiro procedimento estão, de fato, contidos no segundo. Observa-se, inclusive, que os valores doados são os mesmos. Há, portanto, indiscutível relação de continência, devendo referidos feitos serem reunidos, conforme determina o art. 79 do CPP.

Ante o exposto, o Procurador-Geral da República requer seja a PET 6.814 apensada ao Inquérito 4.435.

Brasília (DF), 1º de junho de 2017.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

TVM/X

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:46
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216534594800000001185348
Número do documento: 20052216534594800000001185348

Supremo Tribunal Federal

PET 6814

TERMO DE PROCEDÊNCIA

Recebi [illegible] em [illegible]

Brasília, 05 de junho de 2019

[illegible]

Polícia Judiciária - Mat. 3429

STF 182 012

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:49
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216534687600000001185350
Número do documento: 20052216534687600000001185350

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
115

AG.REG. NA PETIÇÃO 6814

TERMO DE JUNTADA

Aos 19 dias do mês de junho de 2017, junto a estes autos a **Certidão de Julgamento** da Sessão Ordinária de 13.6.2017. Eu, Ravena Siqueira, Secretária da Segunda Turma, lavrei e subscrevi este Termo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 16066547

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:50
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216534995900000001185351
Número do documento: 20052216534995900000001185351

Supremo Tribunal Federal

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
116

SEGUNDA TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

AG.REG. NA PETIÇÃO 6.814
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : LEANDRO ANDRADE AZEVEDO
ADV.(A/S) : CARLA VANESSA TIOZZI HUYDI DE DOMENICO CAPARICA
AGRAVADO : [14(C)-I/SP]
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

CERTIFICO que a Egrégia **SEGUNDA TURMA**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presidência do Senhor Ministro Edson Fachin. 2ª **Turma**, 13.6.2017.

Presidência do Senhor Ministro Edson Fachin. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Nogueira
Secretária

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1267368

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:51
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216535077300000001185352
Número do documento: 20052216535077300000001185352

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
117

13/06/2017 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA PETIÇÃO 6.814 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	:MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S)	:LEANDRO ANDRADE AZEVEDO
ADV.(A/S)	:CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO CAPARICA APARICIO
AGDO.(A/S)	:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. ENVIO DE CÓPIA DE TERMOS DE DEPOIMENTO PRESTADOS EM ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA PARA A AUTORIDADE JUDICIÁRIA COMPETENTE. LEVANTAMENTO INTEGRAL DO SIGILO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A publicidade dos atos processuais, garantida no artigo 5º, LX, da Constituição Federal, constitui verdadeiro instrumento democrático de controle da função jurisdicional, razão pela qual a sua mitigação, embora autorizada de forma expressa pelo Poder Constituinte Originário, deve receber o tratamento peculiar às restrições a qualquer direito fundamental, como a efetiva demonstração da sua necessidade e a maior brevidade possível da intervenção.

2. O aspecto temporal da norma contida no artigo 7º, § 3º, da Lei n 12.850/13 tem que ser interpretado essencialmente com relação ao direito à ampla defesa, não tendo o condão de limitar a publicidade dos termos de declaração do colaborador, ainda mais de forma irrestrita e até o recebimento da denúncia, caso a medida não encontre suporte no binômio necessidade e adequação da restrição da garantia fundamental.

3. Ainda que o artigo 5º, inciso II, da Lei n. 12.850/13 estabeleça como direito do colaborador ter seu nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados, é imperioso que razões de ordem prática justifiquem o afastamento da publicidade dos atos processuais, caso esta seja a medida necessária à salvaguarda de tais bens jurídicos.

4. No caso, o agravante, que concordou com os termos do acordo de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O
pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13372411

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:52
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216535191800000001185353
Número do documento: 20052216535191800000001185353

colaboração premiada e não impugnou a coleta dos depoimentos somente em áudio e vídeo, não logra êxito no seu dever de apontar qualquer prejuízo concreto com o levantamento do sigilo nos moldes em que determinado, cingindo-se a argumentar, de forma abstrata, que a medida teria impacto direto na sua segurança e de sua família, sem a necessária individualização de qualquer dano ou perigo de sua ocorrência, circunstância que inviabiliza o acolhimento do pleito recursal.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Edson Fachin, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 13 de junho de 2017.

Ministro **EDSON FACHIN**
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil. O pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 13067241.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:52
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216535191800000001185353
Número do documento: 20052216535191800000001185353

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
119

13/06/2017 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA PETIÇÃO 6.814 DISTRITO FEDERAL.

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S)	: LEANDRO ANDRADE AZEVEDO
ADV.(A/S)	: CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO CAPARICA APARICIO
AGDO.(A/S)	: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto pelo colaborador Leandro Andrade Azevedo em face da decisão de fls. 8-11 que, ao determinar a remessa de cópia do seu termo de depoimento n. 4 à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, levantou o sigilo dos autos, autorizando inclusive o acesso ao depoimento prestado em audio e video pelo ora agravante.

Sustenta, em suma, que a decisão recorrida, no atual estágio das investigações, representa ofensa ao acordo de colaboração celebrado com o Ministério Publico Federal, devidamente homologado por decisão soberana da Presidente da Corte Suprema, ainda mais quando a própria Constituição Federal admite, em certos casos, a mitigação do principio da publicidade dos atos processuais, como previsto no art. 5º, LX, a qual é também materializada por normas supralegais e pela legislação ordinária. Cita, nesse sentido, as disposições contidas no art. 5º, II e no art. 7º, § 3º, ambos da Lei 12.850/2013, bem como normas das Convenções de Palermo e Merida, concluindo que, em tais hipóteses, o interesse público à publicidade cede em favor da preservação da intimidade do colaborador.

Alega que o interesse na manutenção do sigilo diz respeito tanto ao colaborador, ora agravante, quanto ao Ministério Público, razão porque a renúncia unilateral pelo órgão acusatório não detém o condão, por si só, de autorizar o seu levantamento, afirmando que "*pode sofrer irreparável prejuízo em virtude da exposição desnecessária de sua imagem, nome, e outros*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10072412

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:53
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216535305800000001185354
Número do documento: 20052216535305800000001185354
Num. 1267370 - Pág. 1

direitos personalíssimos, arriscando-lhe, inclusive, a própria segurança física" (fl. 22-v).

Aduz que o momento no qual foram prestadas as declarações não seria oportuno para a defesa se insurgir contra futura divulgação do seu conteúdo, pois a gravação audiovisual tinha por objetivo apenas o registro para fins de homologação pelo juízo competente.

Enfatiza que todos os procedimentos de colaboração, no âmbito da operação em curso com repercussão nacional, preservaram a imagem do colaborador, requerendo, ao fim, o provimento do agravo regimental para que o sigilo, em especial a sua identidade e imagem, seja resguardado *"nos termos em que estabelecido no acordo de colaboração"* (fl. 23-v).

Com vista dos autos, o Procurador-Geral da República ofereceu suas contrarrazões às fls. 82-95, pugnando pelo *"desprovimento do agravo regimental, com a manutenção da decisão de fls. 8[1] que determinou o levantamento integral do sigilo dos autos"* (fl. 95).

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O
pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao sob o número 13072412

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:53
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216535305800000001185354
Número do documento: 20052216535305800000001185354

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
121

13/06/2017 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA PETIÇÃO 6.814 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): 1. Por meio deste recurso interno, objetiva o colaborador Leandro Andrade Azevedo a reforma, em parte, da decisão de fls. 8-11, especificamente quanto ao levantamento do sigilo dos autos e a publicidade dada ao áudio e vídeo de seus termos de depoimentos anexados ao acordo de colaboração celebrado com o Ministério Público Federal.

No que importa à irresignação em exame, transcrevo o que deliberei:

> "(...)
>
> 3. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que *'a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação'* (art. 93, IX).
>
> Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao sob o número 13072413

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:54
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216535394600000001185356
Número do documento: 20052216535394600000001185356
Num. 1267372 - Pág. 1

legislador constitucional.

D'outra lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípuas, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete entatizar que o mencionado art. 7º, § 3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como razão de ser, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

4. No caso, a manifestação do órgão acusador revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, descaracterizam o afastamento da norma constitucional que contém precisão à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016);

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13072413

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:54
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216535394600000001185356
Número do documento: 20052216535394600000001185356

Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, compre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, §13º). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais." (fls. 8-10).

2. Nada obstante os judiciosos argumentos declinados pelo agravante, não constato, em qualquer deles, a plausibilidade suficiente e

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1367372.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:54
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216535394600000001185356
Número do documento: 20052216535394600000001185356
Num. 1267372 - Pág. 3

necessária à alteração das conclusões exaradas na decisão recorrida, acima transcrita.

Com efeito, a publicidade dos atos processuais, garantida no artigo 5º, LX, da Constituição Federal, se constitui verdadeiro instrumento democrático de controle da função jurisdicional, razão pela qual a sua mitigação, embora autorizada de forma expressa pelo Poder Constituinte Originário, deve receber o tratamento peculiar às restrições a qualquer direito fundamental do cidadão, como a efetiva demonstração da sua necessidade e a maior brevidade possível da intervenção.

Dessa forma, seja para a defesa da intimidade ou seja em face de interesse social relevante, o sigilo de atos processuais deve ser determinado, e por óbvio, mantido, somente dentro dos limites legais e por período estritamente necessário à preservação de tais interesses, findo o qual, com a superação da situação excepcional justificante, impõe-se o restabelecimento da garantia da publicidade.

E como assentei na decisão agravada, o aspecto temporal da norma contida no artigo 7º, § 3º, da Lei n. 12.850/13 deve ser interpretado essencialmente com relação ao direito à ampla defesa, não tendo o condão de limitar a publicidade dos termos de declaração do colaborador, ainda mais de forma irrestrita e até o recebimento da denúncia, caso a medida não encontre suporte no binômio necessidade e adequação da restrição da garantia fundamental.

Afigura-se, portanto, consentâneo à regra da publicidade dos atos processuais o levantamento do sigilo requerido pelo Procurador-Geral da República e deferido na decisão agravada, mesmo em momento anterior à instauração da ação penal, principalmente em função do conteúdo das informações registradas, de nítido interesse público, uma vez que, repise, *"as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação"* (fl. 9).

Aliás, ainda que o artigo 5º, inciso II, da Lei n. 12.850/13 estabeleça como direito do colaborador ter seu nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados, é imperioso que razões de ordem

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao sob o número 12072413

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:54
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216535394600000001185356
Número do documento: 20052216535394600000001185356

prática justifiquem o afastamento da publicidade dos atos processuais, caso esta seja a medida necessária à salvaguarda de tais bens jurídicos.

No ponto, cumpre destacar que as normas supralegais que regulam o tema não asseguram de forma absoluta esse sigilo da imagem e qualificação do colaborador, conforme se infere dos referidos art. 33 da Convenção de Mérida e do art. 24 da Convenção de Palermo, os quais sugerem, em rol exemplificativo, medidas de proteção, dentre as quais se encontra o desenvolvimento de procedimentos que visem impedir ou restringir a divulgação de informações relativas à sua identidade e paradeiro. Como qualquer outra norma introduzida no ordenamento jurídico, a sua aplicação deve observar as diretrizes principiológicas traçadas na Constituição Federal, com as quais devem guardar conformidade, sob pena de inadmissível mitigação da soberania da República Federativa do Brasil.

Ao lado disso, na espécie, o agravante não logra êxito no seu dever de apontar qualquer prejuízo concreto com o levantamento do sigilo nos moldes em que determinado, cingindo-se a argumentar, de forma abstrata, que a medida teria impacto direto na sua segurança e de sua família, sem a necessária individualização de qualquer dano ou perigo de sua ocorrência, circunstância que inviabiliza o acolhimento do pleito recursal. Não fosse isso, o ordenamento jurídico dispõe de mecanismos para garantir a preservação da integridade física e psicológica de vítimas e testemunhas, nos termos da Lei n. 9.807/99, circunstância que evidencia que a restrição da publicidade não se revela a medida mais adequada para a proteção pretendida nesta insurgência.

Também não há qualquer ofensa ao acordo celebrado pelo agravante, tampouco à decisão da eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA que o homologou. Nesse ponto, valioso transcrever o que afirmado pelo Procurador-Geral da República às fls. 94-95:

> "[...]
>
> Por fim, impende ressaltar que, na cláusula 22 do acordo de colaboração premiada firmado por Leandro Andrade Azevedo com o Ministério Público Federal, este assentiu sem

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1367243.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:54
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216535394600000001185356
Número do documento: 20052216535394600000001185356

ressalvas com a preservação do sigilo – tanto do acordo em si quanto de seus anexos – apenas *'enquanto o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL entender que a publicidade prejudicará a efetividade das investigações.'*

Estava ciente, ainda, de que:

VII – Cláusula de Sigilo.

Cláusula 21. Nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.850/2013, **as partes comprometem-se a preservar o sigilo sobre o presente acordo, seus anexos, depoimentos e provas obtidas, o qual será levantado** por ocasião do recebimento da(s) denúncia(s), ou da execução de medida(s) cautelar(es) restritiva(s) de direito de terceiro(s) e exclusivamente em relação aos fatos nele(s) contemplados, ou **por decisão motivada do MPF**

Parágrafo 1º. O sigilo estrito das declarações será mantido enquanto necessário à efetividade das investigações em curso, inclusive quanto ao teor do próprio anexo, a juízo do MPF e do Poder Judiciário, nos termos do enunciado sumular vinculante nº 14 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Ademais, no Termo de Colaboração n. 12, Leandro Andrade Azevedo consignou *"QUE, junto de seu defensor, autoriza expressamente e está ciente do registro audiovisual do presente ato de colaboração, nos termos do § 13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013"*. Nenhuma ressalva foi apresentada por ele naquela ocasião, nem por sua advogada (a mesma que ora subscreve a petição do agravo regimental)" (grifos e destaques no original).

Essas ponderações afastam a assertiva de que, caso fosse esclarecida a possibilidade do levantamento integral do sigilo dos autos, o acordo não teria sido aceito e, consequentemente, firmado, o que poderia encaminhar a um vício de consentimento por parte do colaborador, não ocorrente. Convém lembrar, insisto, que não foi postulada qualquer ressalva no instrumento subscrito pelo colaborador e seu patrono, tampouco quando das gravações dos termos de declarações.

Por fim, ao contrário do que afirma o agravante, em grande parte de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao sob o número 13072412

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:54
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216535394600000001185356
Número do documento: 20052216535394600000001185356

autos em que, após um período de tramitação sigilosa, decidiu-se pela publicidade dos atos processuais, como aqueles inclusive referidos na decisão agravada decididos pelo saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, não se fez qualquer ressalva a eventuais vídeos existentes. Ressalto, nesse ponto, ponderações feitas em contrarrazões mais uma vez:

> "(...)
>
> Aliás, como é de praxe, a colheita dos depoimentos de colaboradores ligados à Odebrecht foi feita em vídeo pela equipe de membros do Ministério Público que integram o Grupo de Trabalho da 'Operação Lava Jato'. A única diferença deste para os demais casos foi a inexistência de transcrição dos relatos. Anteriormente, a divulgação dos termos de depoimento tornava desnecessária a publicização dos conteúdos audiovisuais.
>
> Logo se vê, portanto, a manifesta inviabilidade e inutilidade da hercúlea tarefa de converter em áudio – ou transcrever, o que seria ainda mais trabalhoso e demorado – os mais de mil arquivos de vídeo que contêm os depoimentos de colaborados da Odebrecht" (fl. 91).

3. Ante o exposto, porque a decisão proferida às fls. 8-11 respeita a legislação de regência e, principalmente, o acordo de colaboração celebrado pelo agravante com o Ministério Público Federal e homologado por esta Suprema Corte, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O
) pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13072413

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:54
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216535394600000001185356
Número do documento: 20052216535394600000001185356

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
128

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA PETIÇÃO 6.814
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : LEANDRO ANDRADE AZEVEDO
ADV.(A/S) : CARLA VANESSA TIOZZI BUYRI DE DOMENICO CAPARICA APARICIO (146130/SP)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presidência do Senhor Ministro Edson Fachin. **2ª Turma**, 15.6.2017.

Presidência do Senhor Ministro Edson Fachin. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Rovena Siqueira
Secretária

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1267373.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:55
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216535487300000001185357
Número do documento: 20052216535487300000001185357



Supremo Tribunal Federal

AG.REG. NA PETIÇÃO 6814

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que a conclusão do v. acórdão foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico de hoje.

Brasília 27 de Junho de 2017.

THIAGO FERNANDES LINS
MATRÍCULA 2508

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 13008134

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:56
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216535583100000001185358
Número do documento: 20052216535583100000001185358

STF/SPOC

Em 5/5/2020 às 12h 42
recebi os autos/__vols. __apensos
e __juntadas por linha/ com o(s)
__ __ __ que segue.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:57
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216535670800000001185359
Número do documento: 20052216535670800000001185359

PET 6814

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, compareceu a esta Seção o estagiário Gabriel Freire, OAB/DF 162289/E e recebeu mídia digital contendo cópia do volume único até fls. 100 do referido processo.

OAB/DF 162289/E

Brasília, 17 de maio de 2017 – 17:00

DENIS MARTINS FERREIRA
Matrícula 2190

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:58
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216535759000000001185362
Número do documento: 20052216535759000000001185362

Supremo Tribunal Federal

PET 6814

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, compareceu a esta Seção o Sr. Pedro Henrique Cardim Barros, OAB/DF 13980/E, e recebeu pen drive contendo cópia do volume único até fl. 113, do referido processo.

OAB/DF 13980/E
Brasília, 5 de junho de 2017 – 15h49min

DENIS MARTINS FERREIRA
Matrícula 2190

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:53:59
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216535846800000001185363
Número do documento: 20052216535846800000001185363

Supremo Tribunal Federal

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 132

PET 6814

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, compareceu a esta Seção, a advogada Juliana Moura Alvarenga Diláscio, OAB/DF 20522 e recebeu mídia digital contendo cópia do volume único até fls. 101 do referido processo.

OAB/DF 20522

Brasília, 19 de maio de 2017 – 17:10

DENIS MARTINS FERREIRA
Matrícula 2190

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:54:00
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216535940200000001185364
Número do documento: 20052216535940200000001185364

Supremo Tribunal Federal

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 133

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, a advogada **Maria Leticia Nascimento Gontijo, OAB/DF 42023**, compareceu à Secretaria Judiciária e obteve cópia digital dos seguintes autos.

INQUÉRITOS nº	PETIÇÕES nº
4406	6759
4408	6814
4435	6693
4440	

Brasília, 20/04/2017 - 17h40min.

Assinatura:

DENIS MARTINS FERREIRA
Matrícula 2190

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:54:01
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216540023500000001185365
Número do documento: 20052216540023500000001185365

Supremo Tribunal Federal

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, a **Dra. Maria Letícia Nascimento**, OAB/DF 42023, compareceu à Secretaria Judiciária, onde obteve cópia digital integral dos processos listados abaixo

INQUÉRITOS nº	PETIÇÕES nº
4435	6694
	6650
	6731
	6644
	6729
	6835
	6759
	6637
	6814

Brasília, 17 de abril de 2017.

Recebido:

Denis Martins Ferreira
7190

TERMO DE VISTA

Faço vista destes autos, nesta data de intimação, ao Procurador-Geral da República.
Brasília, [illegible] de 2017.

DENIS MARTINS FERREIRA
Mat. 7190

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:54:02
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216540130800000001185366
Número do documento: 20052216540130800000001185366

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

DCI/SUBGDP/PGR - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/PGR

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E CONCLUSÃO DE AUTO JUDICIAL

Procedi à distribuição/conclusão do presente feito, contendo as informações abaixo:

Número do Auto Judicial:	6814
Etiqueta	STF-PET-6814
Data da Vista:	07.08.2017 00:00:00
Data da Entrada:	14.08.2017 14:35:56
Motivo da Entrada	Parecer
Urgente	Não

Informações da Conclusão

Ofício:	GABPGR-GT LAVA JATO RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Tipo de Vínculo:	Titular
Motivo:	Ofício Titular
Forma de Execução:	Conclusão Automática
Data:	14.08.2017 14:36:07
Responsável	Rodrigo Nuven Perpetuo

Brasília, 14 08 2017 14:36:07.

Rodrigo Nuven Perpetuo

Responsável pela conclusão do auto judicial

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:54:03
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216540245800000001185367
Número do documento: 20052216540245800000001185367

136

Supremo Tribunal Federal

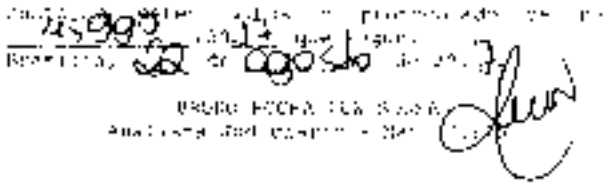
DE T 6814

Thais Costa da Silva

18 08 17 19 00

Servidor(a) Estagiário(a) Matrícula

TERMO DE JUNTADA



Supremo Tribunal Federal
18/08/2017 18:15 0045990

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 203252/2017 – GTLJ/PGR
Petição 6.814/DF
Relator: Ministro **Edson Fachin**

O Procurador-Geral da República manifesta ciência da decisão de fls. 117-127, em que a 2ª Turma, por votação unânime, nos termos do voto do relator, Min. Edson Fachin, negou provimento ao agravo regimental interposto pelo colaborador, para manter o levantamento do sigilo dos autos, nos moldes já determinados às fls. 8-11.

O Ministério Público Federal, nesta oportunidade, informa já ter encaminhado material nos termos da decisão de fls 8-11 (Ofício nº 99/2017-GTLJ/PGR, às fls.108-109).

Brasília (DF), 17 de agosto de 2017.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador Geral da República

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:54:05
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216540521600000001185371
Número do documento: 20052216540521600000001185371

138

PGR-00020891/2017

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

OFÍCIO Nº 99/2017 GTLJ/PGR
Referência: Petição 6814/STF

Brasília, 26 de maio de 2017.

Senhor Procurador-Chefe,

Servo-me do presente para, ao tempo em que o cumprimento e na esteira da decisão do Supremo Tribunal Federal, encaminhar cópia de inteiro teor da Petição em referência, particularmente naquilo em que relata o pagamento de vantagens indevidas não contabilizadas, no âmbito de campanha eleitoral de Eduardo da Costa Paes à Prefeitura do Rio de Janeiro no ano de 2012.

i) o Supremo Tribunal federal encaminhou idêntico conteúdo à Seção Judiciária do Rio de Janeiro;

ii) como bem ressalvado na decisão anexada, não houve por parte do Ministro Edson Fachin juízo de valor acerca da competência da Justiça Federal para tratar dos fatos reportados pelos colaboradores objeto do pedido de desmembramento pelo Procurador-Geral da

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO
Procurador-Chefe da PR/RJ
Procuradoria da República no Rio de Janeiro
Av. Nilo Peçanha, 31 - Centro
CEP: 20020-100 – Rio de Janeiro-RJ

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:54:06
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216540601200000001185373
Número do documento: 20052216540601200000001185373

República. Pela mesma razão, a análise da atribuição do Ministério Público Federal deve ser feita caso a caso nas instâncias próprias, devendo ser aquilatada a existência, inclusive, de investigações anteriores sobre os fatos narrados no âmbito do próprio Ministério Público Federal ou do Ministério Público Estadual;

iii) embora os termos de depoimentos e provas ora encaminhados possam incluir referência a outras práticas potencialmente ilícitas, o desmembramento operado cinge-se aos fatos narrados na Petição do Procurador-Geral da República que motivou o encaminhamento do material;

iv) a utilização do material encaminhado está limitada aos **feitos de natureza criminal**, esfera em que os colaboradores estão obrigados a contribuir com todos os órgãos de persecução penal e os acordos de colaboração homologados pelo Supremo Tribunal Federal devem ser observados;

v) eventual utilização do material em feitos de **natureza cível** depende de adesão aos termos do acordo de leniência firmado pela Força-tarefa da Lava Jato em 1ª instância.

Atenciosamente,

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:54:06
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216540601200000001185373
Número do documento: 20052216540601200000001185373

140

Supremo Tribunal Federal

Certidão de Trânsito

PETIÇÃO 6814

REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 22/08/2017, dia subsequente ao término do prazo recursal

Brasília, 22 de agosto de 2017

SEM EFEITO

BRUNO ROCHA LUZ SOUSA
Matrícula 2675

SEM EFEITO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1457245

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:54:07
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216540688600000001185374
Número do documento: 20052216540688600000001185374

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Apensamento Recebido
Data 24/8/17 Hora

Setor de Arquivo

TERMO DE ARQUIVAMENTO
PROCESSO ARQUIVADO EM 23/08/2017

SEÇÃO DE ARQUIVO
COORDENADORIA DE GESTÃO DOCUMENTAL
E MEMÓRIA INSTITUCIONAL

STF/SPOC
Em 24/08/2017 às 16h13
recebi os autos — apensos
e juntadas por ordem) com o(a)
que segue.

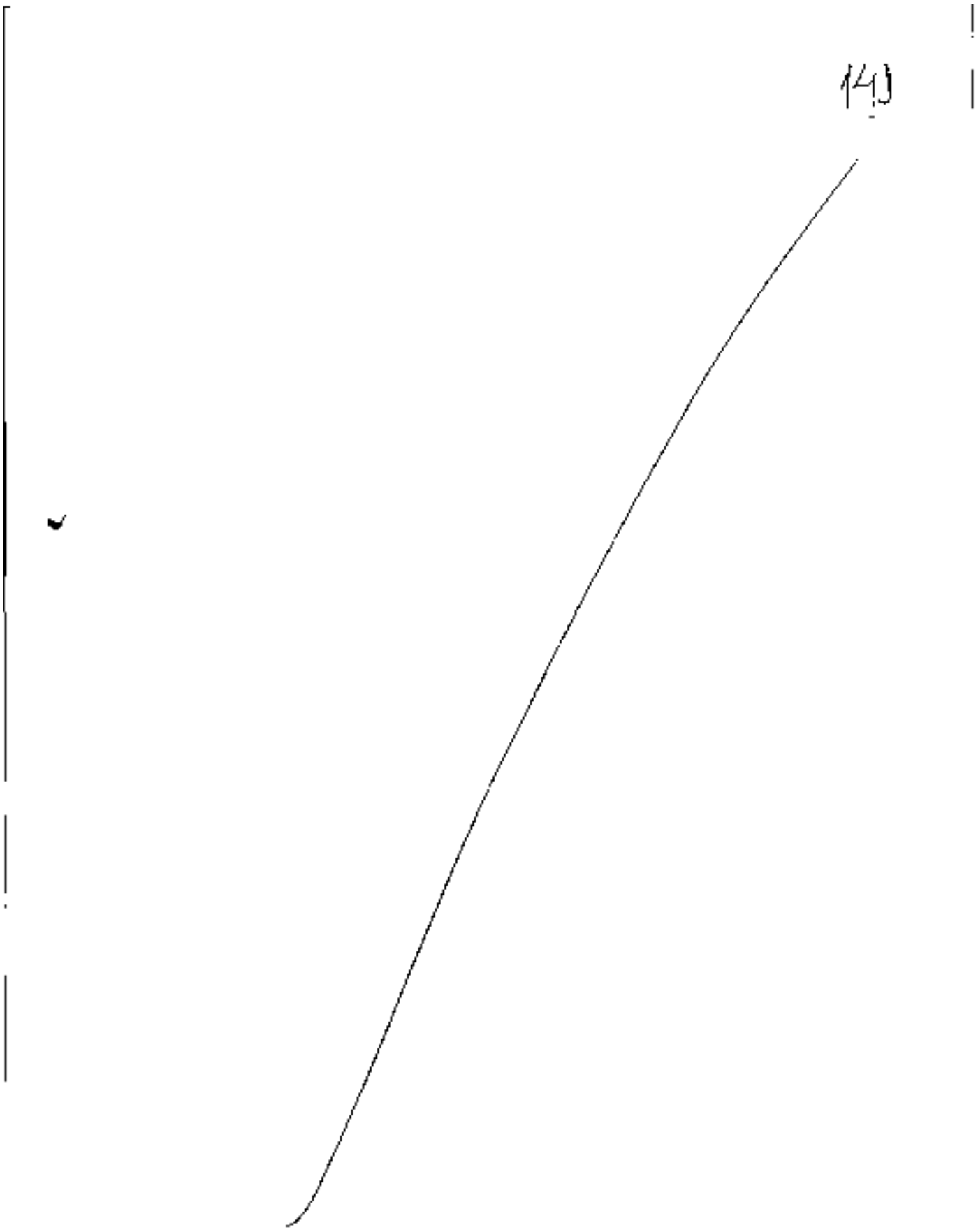
Assistente Judiciário Matrícula

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo(a) Ministro(a) Relator(a).
Brasília, 24 de agosto de 2017.

DIANA SOUZA CRUZ GOMES
Analista Judiciário - Mat. 7.[illegible]

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:54:08
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216540770900000001185375
Número do documento: 20052216540770900000001185375



STF/SPOC

Recebi os autos/Vistos - apensados
e juntadas por linha(s) com o(a)
despacho que segue

Servidor(a) Estagiário Matrícula

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:54:11
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216541092600000001185378
Número do documento: 20052216541092600000001185378

SEGUNDO AG.REG. NA PETIÇÃO 6.814 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S)	: EDUARDO DA COSTA PAES
ADV.(A/S)	: ANTONIO JENQUEIRA ALVARENGA
AGDO.(A/S)	: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental (fls. 27-33) interposto por Eduardo da Costa Paes em face da decisão de fls. 8-11, por meio da qual se que determinou a remessa de cópia do Termo de Depoimento 4, prestado pelo colaborador Leandro Andrade Azevedo, à Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Sustenta o ora agravante, em síntese, que os fatos retratados no depoimento do colaborador coincidem com aqueles investigados no âmbito do INQ 4.435, antes de minha relatoria e agora sob a responsabilidade do eminente Ministro Marco Aurélio.

Aponta equívoco na distribuição deste feito por prevenção, diante da inexistência de vínculo entre as informações ora prestadas com o "*cenário de cometimento de ilícitos no âmbito da Petrobras*" (fl. 31), mencionando, nesse sentido, decisão da lavra do saudoso Ministro Teori Zavascki no INQ 4.146.

Ressalta, finalmente, que pende de apreciação pedido de redistribuição dos termos de depoimento prestados por executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, autuado sob a forma de PET 6.877, pretendendo a reconsideração da decisão agravada, "*determinando se em seguida a livre distribuição*" (fl. 32) ou, subsidiariamente, a extinção do feito por interdependência ao INQ 4.435.

Em petição de fl. 98, o embargante requer o "*recolhimento de Ofício nº 501/2017, enviado à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, ou a imediata comunicação de seu cancelamento, determinando-se, por conseguinte, a sua pronta devolução*", até o julgamento deste agravo regimental.

Manifestando-se nos autos (fls. 106-107 e 111-113), o Procurador-Geral da República pugna pelo apensamento do presente feito ao INQ 4.435, porquanto os fatos aqui tratados estão contidos naquele caderno investigatório, havendo "*indiscutível relação de conexão*" (fl. 113); e pelo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao sob o número 13585704.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:54:13
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216541214700000001185380
Número do documento: 20052216541214700000001185380

> distribuição, preservada a validade dos atos praticados na origem, inclusive medidas cautelares, dentre as quais a prisão preventiva de um dos investigados, tendo em vista a aplicação da teoria do juízo aparente (HC nº 81.260/ES, Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 29/4/03)" (INQ 4.130 QO, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 3.2.2016).

3. À luz dessas considerações, submeto a questão à consideração do eminente Presidente deste Supremo Tribunal Federal, a Min. CÁRMEN LÚCIA, anotando que somente após a definição com relação à competência é que se procederá ao exame da petição de fl. 98.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de setembro de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 13646704

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:54:13
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216541214700000001185380
Número do documento: 20052216541214700000001185380

Supremo Tribunal Federal

146

PET 6814

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos à Presidência
Brasília, 05 de dezembro de 2017.

JOÃO BATISTA DE ARRUDA
Coordenador

GABINETE DA PRESIDÊNCIA/STF
Recebido em 5 / 12 / 2017
Às 16 h 10 min.

STF 102.802

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:54:15
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216541417600000001185382
Número do documento: 20052216541417600000001185382

PETIÇÃO 6.814 DISTRITO FEDERAL.

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO

PETIÇÃO. CONEXÃO OU CONTINÊNCIA COM A DENOMINADA OPERAÇÃO LAVA JATO NÃO CONFIGURADA. REDISTRIBUIÇÃO, POR DEPENDÊNCIA, AO RELATOR DO INQUÉRITO N. 4435.

Relatório

1. Petição distribuída por prevenção ao Ministro Edson Fachin, com o objetivo de apurar eventual pagamento, realizado com recursos não contabilizados e a pretexto de contribuições eleitorais, para a campanha de reeleição de Eduardo da Costa Paes à Prefeitura do Rio de Janeiro em 2012.

2. Em 2.6.2017, o Procurador-Geral da República requereu *"seja a PET 6.814 apensada ao Inquérito 4.435"* (fl. 113).

3. Em 4.9.2017, o Ministro Edson Fachin, Relator desta Petição, proferiu a seguinte decisão:

> *"1. Trata-se de agravo regimental (fls. 37-53) interposto por Eduardo da Costa Paes em face da decisão de fls. 8-11, por meio da qual se que determinava a remessa de cópia do Termo de Depoimento 4, prestado pelo colaborador Leandro Andrade Azevedo, à Seção Judiciária do Rio de Janeiro.*
>
> *Sustenta o ora agravante, em síntese, que os fatos relatados no depoimento do colaborador guardam pouca aquilo investigados no âmbito do INQ 4.435, sobre os quais relatoria é agora sob a responsabilidade do eminente Ministro Marco Aurélio.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao sob o número 3854585.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:54:16
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216541529400000001185383
Número do documento: 20052216541529400000001185383

Aponta equívoco na distribuição deste feito por prevenção, diante da inexistência de conexão entre as informações ora prestadas com o contexto de conhecimento de ilícitos no âmbito da Petrobras' (fl. 311), mencionando, nesse sentido, decisão da lavra do saudoso Ministro Teori Zavascki no INQ 4.146.

Ressalta, finalmente, que pende de apreciação pedido de redistribuição dos termos de dois anexos prestados por executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, autuado sob a forma de PET 6.877, pretendendo a reconsideração da decisão agravada, 'determinando-se em segunda e livre distribuição' (fl. 321) ou, subsidiariamente, a extração de feito por independência no INQ 4.436.

Em petição de fl. 98, o colaborante requer o 'recolhimento do Ofício nº 801/2017 expedido à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, ou a imediata comunicação de seu cancelamento, determinando-se, por conseguinte, a sua pronta devolução,' até o julgamento deste agravo regimental.

Manifestando-se nos autos (fls. 106-107 e 111-113), o Procurador-Geral da República pugna pelo apensamento do presente feito ao INQ 4.435, porquanto os fatos aqui tratados estão contidos naquele caderno investigatório, inexistindo 'individualidade relação de continência' (fl. 114), e pelo indeferimento do pedido formulado por Eduardo da Costa Paes a fl. 98 (fl. 107).

2. Da análise da petição inaugural (fls. 2-4), extrai-se que os fatos em apuração se referem a suposto pagamento de vantagens indevidas não contabilizadas, por parte do Grupo Odebrecht, em benefício de campanha eleitoral de Eduardo da Costa Paes à Prefeitura do Rio de Janeiro no ano de 2012.

Conforme se infere do teor da certidão de fl. 7, os autos em análise vêm foram distribuídos por prevenção à PET n. 6.80, que cuida, em síntese, de acordos de colaboração premiada celebrados por executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht e Braskem S/A, no contexto da denominada Operação Lava Jato.

Confrontando os aqueles resultados destes autos com aqueles constantes no INQ 4.435, relatoriado à relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio, constata-se que o suposto crime ora noticiado igualmente consta das cinco informações apuradas naquele

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636683.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:54:16
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216541529400000001185383
Número do documento: 20052216541529400000001185383

vedarem investigações, impondo-se, a fim de se evitar julgamentos conflitantes, a reunião dos feitos, nos moldes do art. 79 do Código de Processo Penal.

Permanecem, nesta fase, os aspectos abordados em contrariedades anteriormente (fls. 112-114):

'Eis, em síntese, os fatos de interesse.

No Termo de Colaboração nº 2, Leandro Andrade Azevedo relata o pagamento de valores que ultrapassam R$ 13 milhões, por meio de recursos não contabilizados, à campanha de Eduardo Paes à Prefeitura do Rio de Janeiro, no ano de 2012.

Já o Inquérito 4.435 destina-se à investigação de supostos ilícitos: doação à campanha de Pedro Paulo Teixeira, em 2010, ao cargo de Deputado Federal, doação à campanha de Eduardo Paes à Prefeitura do Rio de Janeiro, em 2012, e doação à campanha de Pedro Paulo Teixeira à Prefeitura do Rio de Janeiro, no ano de 2014. Tais doações foram todas efetuadas com recursos não contabilizados.

Embora os fatos da PET 6814 e do Inquérito 4.435 não sejam absolutamente coincidentes, vê-se que os fatos tratados no primeiro procedimento estão, de fato, contidos no segundo. Observa-se, inclusive, que os valores doados são os mesmos. Há, portanto, indiscutível relação de conhecimento, devendo referidos feitos serem reunidos, conforme determina o art. 79 do CPP.'

Relembro o assentado pelo Plenário desta Suprema Corte, no sentido de que a colaboração premiada, por si só, não se constitui em critério de definição de competência, razão pela qual não há obrigatoriedade de distribuição por prevenção dos respectivos feitos referentes a fatos desprendidos de qualquer das cautelas previstas no art. 76 e art. 77 do Código de Processo Penal, os quais devem receber o tratamento próprio do desmembramento ou cisão de provas. Confira-se a esse respeito:

'Questão de ordem no inquérito. Processual Penal. Crimes relacionados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Indícios de participação de Senadora da República em ilícito penal. Remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal (...) Colaboração premiada. Delação de crimes não conexos com

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13994683

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:54:16
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216541529400000001185383
Número do documento: 20052216541529400000001185383

a investigação preliminar. Inauguração do marco fático do preso. Aplicação das regras de determinação, de modificação e de concentração da competência. Inexistência de prevenção, pelas mesmas razões, tanto de Ministro da Corte quanto de juízo de origem. [...] 3. A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração de competência. [...] 16. A mesma razão (inexistência de conexão) que motivou o não reconhecimento da prevenção de Ministro da Suprema Corte que supervisiona a investigação de crimes relacionados à Petrobras estende-se ao juízo de primeiro grau. [...] 20. A questão de ordem se resolve no sentido do desmembramento do feito, a fim de que a investigação prossiga perante a Suprema Corte somente em relação à autoridade com prerrogativa de foro, com a consequente remessa de cópia dos autos à Seção Judiciária do Estado de São Paulo, independentemente da publicação do acórdão, para livre distribuição, preservada a validade dos atos praticados na origem, inclusive medidas cautelares, dentre as quais a prisão preventiva de um dos investigados, vedada em nova a aplicação da tese do marco (HC nº 81.260/ES, Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19/4/02)" (INQ 4.130 QO, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 5.2.2016).

3. À luz destas considerações, submeto a questão à consideração do eminente Presidente desta Suprema Tribunal Federal, a Min. CÁRMEN LÚCIA, anotando que somente após a definição com relação à competência é que se procederá ao exame da petição de fl. 98" (fls. 142-145)

4. Na espécie vertente, como afirmado pelo Procurador-Geral da República, em exposição acolhida pelo Relator, Ministro Edson Fachin, inexiste conexão ou continência entre os fatos narrados na presente Petição e aqueles relacionados à denominada "Operação Lava Jato".

5. Contudo, os fatos narrados nesta Petição estão contidos no Inquérito n. 4.435, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao sob o número 13504650

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:54:16
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216541529400000001185383
Número do documento: 20052216541529400000001185383

As hipóteses de competência por conexão ou continência estão previstas nos arts. 76 e 77 do Código de Processo Penal.

A finalidade dos institutos é racionalizar a apuração dos fatos, facilitar a colheita de provas e seu exame, evitar decisões contraditórias e permitir a análise do processo com maior amplitude e coloridade.

Assim, como manifestado pelo Procurador-Geral da República e anuído pelo Ministro Edson Fachin, pela presença de continência com as investigações entregues ao Ministro Marco Aurélio, é caso de redistribuição da presente Petição.

7. Pelo exposto, **nos termos da manifestação do Procurador-Geral da República em entendimento acolhido pelo Ministro Edson Fachin, determino a redistribuição desta Petição, por dependência, ao Ministro Marco Aurélio, Relator do Inquérito nº 4435/DF (art. 69 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), resguardada a natureza do procedimento, incluído o resguardo do grau de publicidade, ou não, a ele imposto até o momento, até a competente decisão do novo Relator.**

Intime-se.

Brasília, 11 de setembro de 2017.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10267109.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:54:16
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216541529400000001185383
Número do documento: 20052216541529400000001185383

Supremo Tribunal Federal

152

CERTIDÃO DE REDISTRIBUIÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram redistribuídos ao Senhor MIN. MARCO AURÉLIO, com a adoção dos seguintes parâmetros:

Identificação:	Pet 6811
Característica da redistribuição:	Prevenção Relator/Sucessor
Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor	Inq 4435
Justificativa	RISTF art. 69, caput

DATA DE REDISTRIBUIÇÃO: 11/09/2017 - 17:34:40

Brasília, 11 de setembro de 2017

Coordenadoria de Processamento Inicial

(documento eletrônico)

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos sob(re) o(a) Secretário(a) Geral da(o) Presidência(o) Relatoria(o) com 1 volume(s).
Brasília, 13 de setembro de 2017

Patrícia Pereira de Medeiros - 1779

11 SET 2017

Recebi os autos hoje e juntadas por linha com folha(s) que segue(m).

Certidão gerada em 11/09/2017 às 17:34:40.
Este certidão pode ser validada em http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp com o seguinte código: 7DNC3RYFMU

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:54:16
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216541618400000001185384
Número do documento: 20052216541618400000001185384

PETIÇÃO 6.814 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO

APENSAMENTO – CONTINÊNCIA – DEFERIMENTO.

1. O assessor Dr. Mário Henrique Ditticio prestou as seguintes informações:

> A Procuradoria-Geral da República, à folha 111 à 113, requer o apensamento do processo revelador desta petição aos autos do inquérito nº 4.435. Afirma estarem os fatos tratados na primeira contidos no segundo. Alude ao artigo 79 do Código de Processo Penal.
>
> A defesa, por meio da petição nº 56.413/2017, manifesta-se no mesmo sentido.

2. O fato investigado nesta petição é o pagamento, em tese, de recursos não contabilizados à campanha de Eduardo Paes, em 2012, à Prefeitura do do Rio de Janeiro. No inquérito nº 4.435 é apurado – além do mesmo fato –, eventual doação à campanha de Pedro Paulo Teixeira, em 2010, ao cargo de Deputado Federal e, em 2014, à Prefeitura do citado Município.

É o caso de reconhecer, conforme articulado pelas partes, a relação entre ambos os procedimentos, impondo-se a reunião, nos termos do artigo 79 do Código de Processo Penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12743204

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:54:17
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216541699800000001185386
Número do documento: 20052216541699800000001185386

3. Defiro a apensação requerida. Providenciem.

4. Publiquem

Brasília, 3 de outubro de 2017.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 2740204

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:54:17
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216541699800000001185386
Número do documento: 20052216541699800000001185386

155

Supremo Tribunal Federal

DET 6814

TERMO DE JUNTADA

S.P.F. 05

S T F 892.002

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:54:18
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216541781700000001185389
Número do documento: 20052216541781700000001185389

156

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO MELLO, RELATOR DA PETIÇÃO NÚMERO 6.814



EDUARDO DA COSTA PAES, já qualificado nos autos do procedimento mencionado em epígrafe, vem, respeitosamente, por seus advogados, expor e ao final requerer o que segue.

1. Diante do manifesto *fox in idem* entre as pretensões investigatórias deduzidas pela Procuradoria-Geral da República no presente feito e no Inquérito número 4.435, o ora peticionário requereu a extinção sumária do primeiro, à época em que ainda se encontrava distribuído ao eminente Ministro Edson Fachin (fls. 27/33).

2. Instada a se manifestar, a Chefia do Ministério Público Federal constatou que, "***embora os objetos da PET 6.814 e do Inquérito 4.435 não sejam absolutamente coincidentes, vê-se que os fatos tratados no primeiro procedimento estão, de fato, contidos no segundo***", razão pela qual ao final requereu "***seja a PET 6.814 apensada ao Inquérito 4.435***" (fls. 111/113).

3. Ao despachar no último dia 4 de setembro, o insigne Ministro Edson Fachin destacou que "*os fatos em apuração se referem a suposto pagamento de vantagens indevidas não contabilizadas, por parte do Grupo Odebrecht, no âmbito da campanha eleitoral de Eduardo da Costa Paes à Prefeitura do Rio de Janeiro*", conduta que, segundo reconhecem,

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:54:19
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216541865100000001185391
Número do documento: 20052216541865100000001185391

"*igualmente consta*" dos autos do Inquérito número 4.435, "*vinculado à relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio*", decidindo, por tal razão, submeter a questão à Presidência do Pretório Excelso, para fins de "*definição com relação à competência*", o que resultou no encaminhamento dos autos a Vossa Excelência.

4. Posteriormente, em decisão proferida no dia 19 de setembro do corrente ano, a Colenda Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao terceiro agravo regimental interposto no âmbito do Inquérito número 4.435, **determinando que a investigação das supostas condutas atribuídas ao ora peticionário também permaneça sob a jurisdição do Pretório Excelso**, em conjunto com a apuração relativa ao Deputado Federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira, dada a estreita conexão entre as alegações nutreiadas no que lhes diz respeito.

5. Assim, em sintonia com a manifestação da Procuradoria-Geral da República de fls. 111/113, e considerando a decisão proferida pela colenda Primeira Turma no último dia 19 de setembro, no sentido de manter o ora peticionário sob a jurisdição do Supremo Tribunal Federal no momento, a Defesa pede vênia para requerer seja o presente feito apensado ao Inquérito número 4.435, dada a inequívoca identidade entre os fatos sob apuração em ambos os procedimentos, reportando-se, de resto, ao teor da petição de fls. 27/30.

Pede deferimento.

Brasília, 27 de setembro de 2017.

Aristides Junqueira Alvarenga
OAB/DF 12.800

Ricardo Pieri Nunes
OAB/RJ 112.444

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:54:19
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216541865100000001185391
Número do documento: 20052216541865100000001185391

Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Petição	56413/2017
Processo	Pet 6814
Tipo de pedido	Manifestação
Relação de Peças	1 - Petição de apresentação de manifestação Assinado por: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA
Data/Hora do Envio	27/09/2017 às 16:23:23
Enviado por	ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (CPF 004 715 931-69)

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 16:54:20
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216541953100000001185393
Número do documento: 20052216541953100000001185393

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.	0600020-74.2020.6.19.0204
Classe Processual:	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272)
Noticiante:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Noticiado:	EDUARDO DA COSTA PAES
Noticiado:	PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada nestes autos eletrônicos das cópias das folhas 827 a 885 do Volume 04 dos autos do Inquérito instaurado no âmbito do Supremo Tribunal Federal sob o número 4.435-DF, que constam na mídia digital ("pen drive") enviada no envelope acostado à folha 07 do Protocolo TRE-RJ n.º 918/2020.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2020.

RODRIGO JOSÉ ALVES GONÇALVES
Analista Judiciário
Núcleo de Assessoramento Cartorário
Matrícula 01215059

INQ/4435
TEMA : DIREITO PROCESSUAL PENAL. | INVESTIGAÇÃO PENAL.

Supremo Tribunal Federal

VOLUME 04
COM 04 VOLUMES

Nº

Supremo Tribunal Federal
Inq 0004435 - 14/03/2017 17:20
0032718-18.2017.1.00.0000

COM 06 APENSOS
(APENSO 01 PET 6814)

AGRAVO REGIMENTAL

INQUÉRITO

INQUÉRITO 4435
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : Inq 4435 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
RELATOR(A): MIN. MARCO AURÉLIO
AUTOR(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S) : APARECIDO JOAQUIM ALVARENGA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : APARECIDO JOAQUIM ALVARENGA E OUTRO(A/S)

AG.REG. NO INQUÉRITO
INQUÉRITO 4435
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM. : Inq-4435-SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
RELATOR(A): MIN. MARCO AURÉLIO
AUTOR.(A/S) : ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
ADV.(A/S) : CARLOS VINICIUS TORRES PEREIRA DE BONFIGLIO
AUTOR.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

SEGUNDO AG.REG. NO INQUÉRITO
INQUÉRITO 4435
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM. : Inq 4435-SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
RELATOR(A): MIN. MARCO AURÉLIO
AUTOR.(A/S) : PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA
AUTOR.(A/S) : ROBERTO DA COSTA PAES
ADV.(A/S) : APARECIDO JOAQUIM ALVARENGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

TERCEIRO AG.REG. NO INQUÉRITO
INQUÉRITO 4435
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM. : Inq 4435-SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
RELATOR(A): MIN. MARCO AURÉLIO
AUTOR.(A/S) : ROBERTO DA COSTA PAES
ADV.(A/S) : APARECIDO JOAQUIM ALVARENGA E OUTRO(A/S)
AUTOR.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGDO.(A/S/(ES)) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:38:24
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215382108200000001184469
Número do documento: 20052215382108200000001184469

QUARTO AG.REG. NO INQUÉRITO
INQUÉRITO 4435
PROCED. : DISTRITO FEDERAL DISTRIBUIÇÃO DE: 08/07/2019
ORIGEM : INQ-4435-SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
RELATOR(A) : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : [illegible]
ADV.(A/S) : [illegible]
AGTE.(S) : [illegible]
ADV.(A/S) : [illegible]
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

QUINTO AG.REG. NO INQUÉRITO
INQUÉRITO 4435
PROCED. : DISTRITO FEDERAL DISTRIBUIÇÃO EM: 08/07/2019
ORIGEM. : INQ-4435 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
RELATOR(A) : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AGDO.(A/S) : [illegible]
ADV.(A/S) : [illegible]
AGDO.(A/S) : EDUARDO DA COSTA PAES
ADV.(A/S) : MATILDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:38:33
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215382969600000001184470
Número do documento: 20052215382969600000001184470

Supremo Tribunal Federal

Inq Nº 4435

Processos Originários Criminais

TERMO DE ABERTURA

Em 19 **de** Agosto **de 2019, fica formado o** 4º **volume dos presentes autos que se inicia à folha nº** 827. **Eu,** _____, **Analista/Técnico Judiciário, lavrei o presente termo.**

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:38:40
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215383679600000001184472
Número do documento: 20052215383679600000001184472

INQUÉRITO 4.435 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. MARCO AURELIO
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA
ADV.(A/S)	: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: EDUARDO DA COSTA PAES
ADV.(A/S)	: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

INQUÉRITO – ARQUIVAMENTO – INDEFERIMENTO.

1. O assessor Rafael Ferreira de Souza prestou as seguintes informações:

> A Procuradoria Geral da República requereu a abertura deste inquérito para investigar a suposta prática, pelo deputado federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira e por Eduardo da Costa Paes, dos delitos versados nos artigos 317 (corrupção passiva), combinado com o 327, parágrafos 1º e 2º, e 333 (corrupção ativa) do Código Penal; 1º (ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime), inciso V (contra a Administração Pública), da Lei nº 9.613/1998; e 22 (efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas) da Lei nº 7.492/1986.
>
> Vossa Excelência determinou, em 23 de junho de 2017, o desmembramento destes autos, com reprodução integral e encaminhamento ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, para sequência das investigações em relação a Eduardo da Costa Paes, não detentor de prerrogativa de foro. A Primeira Turma,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E0C2-34FF-0F4F-2210 e senha 0CB1-6C17-5407-4982

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:38:47
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215384388800000001184474
Número do documento: 20052215384388800000001184474

em 19 de setembro seguinte, deu provimento ao agravo interno protocolado por Eduardo da Costa Paes para que os autos retornassem ao Supremo, viabilizando a apuração conjunta dos fatos.

Em 8 de maio de 2018, declinou da competência para a primeira instância da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, afirmando que os delitos imputados ao investigado Pedro Paulo Carvalho Teixeira não estão relacionados ao cargo de Deputado Federal atualmente exercido. O Pleno do Supremo, no que afetado ao Colegiado o exame do quarto agravo regimental neste inquérito, ante controvérsia a respeito da definição do alcance da competência da Justiça Eleitoral, em 14 de março de 2019, proveu parcialmente o recurso formalizado pelos investigados para: a) no tocante ao fato ocorrido em 2014, assentar a competência do Supremo; b) quanto às infrações supostamente cometidas em 2010 e 2012, declinar da competência para a Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro e julgar prejudicado o agravo interposto pela Procuradoria Geral da República, no que voltado à fixação da competência da Justiça Federal, relativamente ao crime de evasão de divisas – folha 605 a 789.

Pedro Paulo Carvalho Teixeira e Eduardo da Costa Paes, por meio da petição/STF nº 51.538/2019, subscrita por advogados credenciados, sustentam, reportando-se a parecer técnico trazido ao procedimento investigatório, haver indícios de manipulação fraudulenta dos documentos utilizados na instauração do inquérito. Afirmam não ter a Procuradoria Geral da República procedido a avaliação técnica prévia do material fornecido pelos colaboradores, a revelar a ausência de confiabilidade dos arquivos digitais que embasaram o pedido de instauração do inquérito. Dizem imprestável o dispositivo de mídia juntado à folha 15, alusivo ao material entregue. Considerada a dúvida acerca da subsistência dos elementos de informação, assinalam inexistir justa causa para o

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0902-34E5-0F4F-221C e senha 0087-5C27-9402-49B2

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:38:47
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215384388800000001184474
Número do documento: 20052215384388800000001184474

prosseguimento da investigação. Salientam caracterizado excesso de prazo na tramitação, a perdurar, segundo arguem, desde 14 de março de 2017. Asseveram que as declarações dos colaboradores se mostram contraditórias e desprovidas de elementos de corroboração. Destacam a ausência de manifestação da Procuradoria-Geral da República acerca da ilicitude apontada. Buscam o arquivamento do inquérito, ante indícios de manipulação dos elementos a fundamentarem a instauração e em razão do excesso de prazo.

A Procuradoria-Geral da República, mediante a peça nº 316973/2019 (protocolo/STF nº 61.472/2019), manifesta-se pelo indeferimento dos pedidos. Frisa, levando em conta os incidentes verificados nos autos, não ter havido tempo hábil para a Polícia Federal efetivamente proceder a diligências voltadas à elucidação dos fatos. Aduz indispensável o prosseguimento das investigações, dizendo não serem os depoimentos dos delatores os únicos dados aptos a subsidiarem a apuração. Ressalta que os elementos de informação serão objeto de análise da Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da República. Alude ao artigo 21 do Regimento Interno do Supremo, no que exige, para a instauração de inquérito, a materialidade do delito e indícios mínimos de autoria. Menciona as diligências especificadas pelo Ministério Público e deferidas quando da instauração, bem assim outras que possam vir a surgir em decorrência da descoberta de novos fatos.

Quanto ao alegado excesso de prazo, sustenta inexistir justificativa a levar ao arquivamento pretendido. Destaca a ocorrência de diversos incidentes durante a investigação, afirmando-os óbices ao regular desenvolvimento dos trabalhos. Cita a interposição, pelo delator, de agravo contra a decisão mediante a qual determinado o levantamento do sigilo dos autos; a formalização, pelos investigados, de requerimentos nos quais questionada a distribuição do inquérito; a redistribuição,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5D12-34EE-2F4F-221C e senha 3C87-9C37-3407-4981.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:38:47
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215384388800000001184474
Número do documento: 20052215384388800000001184474

em 25 de maio de 2017, dos autos a Vossa Excelência; a protocolação de agravos em face de decisão relativa ao desmembramento quanto a um dos investigados; a sucessão de agravos contra ato mediante o qual declinada a competência; e o julgamento de questão de ordem no quarto agravo regimental, sendo afetada a análise ao Pleno. Ressalta haver permanecido o inquérito à disposição da Polícia Federal, para o implemento das diligências autorizadas, tão somente entre 21 de março de 2018 e 14 de maio seguinte. Pede seja dado prosseguimento às investigações.

Os autos encontram-se no Gabinete.

2. Relativamente à falta de justa causa para a instauração e a sequência do inquérito, no que apontados indícios de manipulação fraudulenta de documentos a embasarem a atuação da Procuradoria-Geral da República, observem haver sido a investigação iniciada ante declarações prestadas em acordos de colaboração premiada, no âmbito da denominada Operação Lava Jato, por Leandro Andrade Azevedo, Benedicto Barbosa da Silva Júnior e Luiz Eduardo da Rocha Soares. A delação – meio de obtenção de prova – constitui elemento suficiente a autorizar a deflagração de investigação preliminar, voltada à aquisição de outras provas destinadas a elucidar fatos supostamente caracterizadores da prática de crime.

A arguida inconsistência do material apresentado, alusivo à mídia juntada à folha 13, bem assim a veracidade do respectivo conteúdo poderão ser averiguadas no curso do inquérito e, ainda, na fase de análise quanto ao recebimento ou não de eventual denúncia, momento adequado à verificação da suficiência de acervo probatório apto à instauração de processo-crime. Ressalte-se haver o Ministério Público Federal afirmado que os elementos serão avaliados por setor próprio, a Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da República.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C9C2-34EE-DFAF-221C e senha 6D67-6C37-5407-4980

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:38:47
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215384388800000001184474
Número do documento: 20052215384388800000001184474

Conforme afirmou o Órgão acusador, instaurado o inquérito em 17 de abril de 2017, os autos permaneceram à disposição da Polícia Federal entre os dias 21 de março de 2018 e 14 de maio seguinte, período insuficiente para a realização das diligências autorizadas – folha 18 a 22 –, voltadas ao esclarecimento dos fatos. Havendo indícios a serem elucidados, a partir da linha investigativa revelada pelo Ministério Público Federal, não há falar em excesso de prazo na tramitação. Ainda que transcorridos, desde a data em que instaurado o procedimento, 2 anos, 7 meses e 28 dias, considerados os diversos incidentes, descabe acolher o articulado.

3. Indefiro o pedido de arquivamento.

4. Ao Ministério Público Federal.

5. Publiquem.

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C902-94FF-DF47-2210 e senha 0087-6F07-5417-4482

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:38:47
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215384388800000001184474
Número do documento: 20052215384388800000001184474



Supremo Tribunal Federal
04/10/2019 15:51 0061472

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

INQUÉRITO Nº 4435
AUTOR: Ministério Público Federal
INVESTIGADOS: Pedro Paulo Carvalho Teixeira e Eduardo da Costa Paes
RELATOR: **Ministro Marco Aurélio**
PETIÇÃO GTLJ/Nº 316973/2019

Gabinete do Ministro
MARCO AURÉLIO
Recebido em
04 OUT 2019

Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio.

O Vice-Procurador-Geral da República, no uso de suas atribuições constitucionais, manifesta-se nos termos que seguem

I

Cuida-se de inquérito instaurado para apurar originalmente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a pedido da Procuradoria-Geral da República, possíveis crimes praticados pelo Deputado Federal, PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA, e pelo ex-Prefeito do Município do Rio de Janeiro, EDUARDO DA COSTA PAES, entre outros, noticiados em depoimentos prestados pelos colaboradores da Odebrecht, Benedicto Barbosa da Silva Júnior, Leandro Andrade Azevedo e Luis Eduardo da Rocha Soares.

Por meio de despacho de fls. 432-436, o Ministro Relator, apreciando os argumentos trazidos pelos investigados PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA e EDUARDO DA COSTA PAES consignou que:

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:39:02
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215385853200000001184476
Número do documento: 20052215385853200000001184476

[..]

1. O pedido alusivo ao arquivamento do inquérito, no que se revela manifestamente desvinculado das razões do agravo regimental interposto, há de merecer análise em momento oportuno, isto é, após a definição sobre a competência para supervisão do procedimento investigatório e, observado contraditório, presente prévia manifestação da Procuradoria-Geral da República.

Os argumentos referentes à competência constituem objeto do agravo regimental, motivo pelo qual serão apreciados, pelo Colegiado, no âmbito do recurso.

[..]

Como mencionado no despacho, foi apresentada petição pelos investigados PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA e EDUARDO DA COSTA PAES, tecendo considerações sobre o teor das contrarrazões ao agravo regimental apresentada pela Procuradora-Geral da República às fls. 418-430 e do parecer técnico que os investigados apresentam em anexo. Por fim, requereram, em suma (fls. 437-468).

a) o arquivamento da presente investigação ao fundamento de que lhe faltaria justa causa e que tramitaria por tempo excessivo;

b) subsidiariamente, que seja cassada a decisão de declínio de competência, mantendo-se o presente investigação integralmente sob a jurisdição do Supremo Tribunal Federal;

c) caso não acolhido o pedido anterior, suscita Questão de Ordem, pugnando que os fatos relativos ao ano de 2012 sejam remetidos para processamento pela Justiça Eleitoral,

d) ainda subsidiariamente, caso os fatos relativos ao ano de 2012 sejam remetidos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para que a investigação seja submetida à livre distribuição ante a ausência de conexão com os fatos apurados na denominada Operação Lava Jato (fls. 437-468)

A questão da competência para processamento e julgamento do feito foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos (íntegra do acórdão às fls. 605-789):

COMPETÊNCIA – JUSTIÇA ELEITORAL – CRIMES CONEXOS.
Compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos – inteligência dos artigos 109, inciso IV, e 121 da Constituição Federal.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:39:02
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215385853200000001184476
Número do documento: 20052215385853200000001184476

35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal (Inq 4435 AgR quarto, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 29-08-2019 PUBLIC 21-08-2019)

Em seguida, mais uma vez, PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA e EDUARDO DA COSTA PAES apresentam petição por meio da qual "*requerem seja enfrentado o pleito constante às fls. 437/468 reiterado às fls. 515/520, a fim de que seja determinado o arquivamento da presente investigação, seja em virtude dos indícios de manipulação fraudulenta dos documentos utilizados para embasar o pedido de instauração do inquérito, demonstrados pelo parecer técnico solidamente motivado de fls. 471/490, seja pelo excesso de prazo da apuração, que já perdura há cerca de 30 meses*" (fls. 820-821).

Conforme fundamentação exposta anteriormente pelos peticionantes às fls. 437/468 e 515/520, sobre o tópico referente a "*Indícios de manipulação fraudulenta dos documentos utilizados para embasar o pedido de instauração de inquérito. Falta de justa causa*", os peticionantes, apoiando-se em parecer técnico elaborado por Ricardo Molina, alegaram que este teria constatado que a documentação utilizada para embasar a instauração do inquérito não pode ter verificada ou assegurada sua "*autenticidade e validade, no estado em que foram apresentados*". Acrescenta que o perito teria identificado "*inconsistências graves na documentação bancária em questão, revelando indícios de fraude em tais documentos*".

Segundo consta da petição, o autor do parecer técnico concluiu da seguinte maneira:

> [...]
>
> a) O conjunto de arquivos relevantes foi apresentado em formatos PDF e EXCEL, dois formatos que, como devidamente esclarecido no corpo do presente parecer, nada garantem quanto à autenticidade da cópia, ou seja, se a imagem nos PDF ou os dados nas planilhas EXCEL (apresentadas, como agravante, em formato aberto) correspondem a alguma realidade factual.
>
> b) Em paralelo com o exposto no laudo 0335/2018 da PF, é certo que a metodologia para obtenção dos dados foi falha, visto que dependeu se, unilateralmente, de procedimentos conduzidos pelo delator ou por seus contratados;

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:39:02
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215385853200000001184476
Número do documento: 20052215385853200000001184476

c) Já desconformidades em documentos anexados a emails, supostamente emitidos pela instituição bancária, os quais, no entanto, apresentam não apenas inconsistências relacionadas com formato como divergência de datas, como também, em um dos (supostos) extratos, deformações no próprio logotipo do banco, certamente não relacionadas com processos de copiagem/escaneamento, mas sim típicas de alterações resultantes de manipulação (fraudulenta ou não, a conferir) por meio de programas editores de imagem (*Photoshop* ou similares).

[...]

Na sequência, afirmou que estas "*gravíssimas deficiências na instrução do feito são imputáveis exclusivamente ao ilustre subscritor do pedido originário de investigação ministerial, na medida em que o formulou sem antes submeter o material que lhe fora apresentado pela Odebrecht a qualquer tipo de exame pericial prévio, cautela esta que se mostrava elementar e imprescindível antes da decisão de promover ataques irreparáveis à reputação dos ora peticionários*" e que o pedido de investigação foi protocolizado quando o Ministério Público Federal nem sequer dispunha de cópia do sistema Drousys.

Diante disso, alegaram a falta de justa causa para a atividade de persecução no caso dos autos, justificando, por esta razão, o arquivamento imediato do inquérito.

Com relação ao tópico relativo ao "*arquivamento do inquérito pelo excesso de prazo*", alegaram que, considerando que o pedido de instauração se deu em 14.03.2017 e que a coleta de declarações dos colaboradores ocorreu em 2016, não houve conclusão da apuração em dois anos, de modo que o inquérito deveria "*ser arquivado em face do disposto nos arts. 21, XV, "c", e 231, § 4º, "c", do RISTF, tendo em vista a ausência de justa causa para a atividade de persecução, bem como o descumprimento dos prazos legais*"

Citou precedentes em que o Supremo Tribunal Federal determinou o arquivamento de investigações em curso, sem manifestação do Ministério Público Federal, diante de tramitação do inquérito por prazo significativo sem que tenham aportados aos autos elementos informativos. Nesse cenário, elencou os Inquéritos nº 4442, 4429, 4391, 4441, 4458 e relatou que os prazos para conclusão de inquérito policial previstos no Código de Processo Penal estão sendo desrespeitados neste caso.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:39:02
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215385853200000001184476
Número do documento: 20052215385853200000001184476

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Por meio da petição de fls. 820-821 foram reiterados os pedidos já apresentados por PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA e EDUARDO DA COSTA PAES, razão pela qual vieram os autos à Procuradoria-Geral da República.

É o que importa relatar.

II

Sobre as questões suscitadas, já houve manifestação da Procuradoria-Geral da República apresentada perante o Supremo Tribunal Federal e que ainda não foi juntada aos autos (protocolo nº 0079420 realizado em 03/12/2018).

Na oportunidade, com relação à alegação de supostas deficiências na documentação apresentada para o pedido de instauração do inquérito policial o que, no entender dos peticionantes, acarretaria a falta de justa causa para o prosseguimento da investigação, são feitas as seguintes considerações sobre as questões suscitadas

Inicialmente, é importante registrar que, em virtude dos questionamentos incidentais apresentados por colaboradores e investigados nos autos do Inquérito nº 4435, bem como terem sido proferidas decisões promovendo o declínio de competência para processamento do feito, a Polícia Federal ainda praticamente não teve oportunidade para realizar o trabalho investigativo necessário à integral elucidação dos fatos.

Oportuno destacar, ainda, que os elementos obtidos a partir da apresentação por colaboradores da Odebrecht, a despeito de terem extrema relevância para a presente apuração, não são os únicos aptos a subsidiar esta investigação, razão pela qual é imprescindível a realização das demais diligências requeridas pelo Ministério Público Federal, além de outras que a autoridade policial entender pertinentes para a elucidação dos fatos ora investigados.

Como já afirmado em outra oportunidade, convém salientar, nesse ponto, que a extração e análise dos dados porventura existentes nos sistemas "MyWebDay" e "Drousys" serão

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:39:02
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215385853200000001184476
Número do documento: 20052215385853200000001184476

realizadas pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da República (SPPEA/PGR) com a juntada aos autos do Inquérito nº 4435.

Ademais, o art. 21, inc. XV, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal assim estabelece:

> Art. 21. São atribuições do Relator:
>
> [...]
>
> XV – determinar a instauração de inquérito a pedido do Procurador-Geral da República, da autoridade policial ou do ofendido, bem como o seu arquivamento, quando o requerer o Procurador-Geral da República, ou quando verificar:
>
> a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
>
> b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
>
> c) que o fato narrado evidentemente não constitui crime;
>
> d) extinta a punibilidade do agente; ou
>
> **e) ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade.**

Depreende-se do teor do dispositivo que, para a instauração de inquérito policial, exige-se a existência de, pelo menos, indícios mínimos da autoria e materialidade da conduta delitiva a ser apurada.

A própria finalidade do trabalho investigativo é reunir elementos de informação aptos a formação de justa causa (lastro probatório mínimo) para o oferecimento de denúncia que viabilize o início de ação penal.

A suficiência deste acervo probatório mínimo apto a deflagrar um processo penal será verificada no juízo acerca do recebimento ou não da denúncia, ocasião em que se analisará, por exemplo, eventual inépcia e ausência de justa causa, conforme previsto no art. 395 do Código de Processo Penal.[1]

[1] Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).
I - for manifestamente inepta; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).
II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008)

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:39:02
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215385853200000001184476
Número do documento: 20052215385853200000001184476

Nesse contexto, as evidências apresentadas pela Procuradoria-Geral da República para subsidiar o pedido de instauração do inquérito consubstanciam indícios suficientes para o prosseguimento da investigação em curso.

Ademais, os documentos mencionados pelos peticionantes não são os únicos indícios que dão suporte ao trabalho investigativo, como se observa das diligências elencadas no pedido inicial e abaixo colacionadas:

> [...]
>
> a) a instauração de inquérito, com prazo inicial de 30 (trinta) dias, para o cumprimento das seguintes diligências, além de outras que a autoridade policial repute pertinentes:
>
> a.1) levantamento das obras da ODEBRECHT no local de origem do parlamentar;
>
> a.2) oitiva do Deputado Federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira;
>
> a.3) oitiva de Eduardo da Costa Paes;
>
> a.4) oitiva do colaborador Leandro Andrade Azevedo;
>
> a.5) oitiva do colaborador Benedicto Barbosa da Silva Junior;
>
> a.6) oitiva de Renata Felício, secretária de Pedro Paulo, que realizava contatos com Leandro Andrade;
>
> a.7) oitiva de Pedro Guidoreni, sócio da Apto Ponto Com Comunicação LTDA ME, empresa que foi apontada no depoimento de Leandro Andrade (Anexo 38, TC 3) como intermediadora da propina;
>
> a.8) oitiva de Renato Pereira, sócio da agência de publicidade Poole, apontado como um dos operadores;
>
> a.9) oitiva de Fernando Dubn, chefe de gabinete de Pedro Paulo;
>
> b) juntada aos autos de cópia dos Termos de Depoimento nº 00, 03 e 04 do colaborador LEANDRO ANDRADE; 00 e 49 do colaborador BENEDICTO JR.; e 00 e 08 do colaborador LUÍS EDUARDO DA ROCHA SOARES, bem como dos documentos por eles apresentados;
>
> [...]

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:39:02
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215385853200000001184476
Número do documento: 20052215385853200000001184476

Além disso, tais diligências não esgotam a realização de outras que se mostrem necessárias à elucidação dos fatos em apuração, de modo que novos elementos de informação podem servir como prova de corroboração dos relatos dos colaboradores

Assim, a questão trazida pelos peticionantes, baseada em "parecer técnico" produzido unilateralmente, busca antecipar indevidamente discussão meritória sobre a credibilidade das provas apresentadas pela acusação para eventualmente fundamentar sua pretensão.

Acresça-se que os demais elementos informativos e as diligências aptas à elucidação dos fatos conferem lastro para o prosseguimento do trabalho investigativo neste inquérito, de modo que se mostra inviável o pedido de arquivamento formulado pelos peticionantes.

Corrobora esta conclusão a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ao afirmar o seguinte:

> Agravo regimental. Inquérito. Provas ilícitas. Desentranhamento. Falta de justa causa. Não ocorrência. Arquivamento do feito. Inadmissibilidade. Subsistência de elementos informativos mínimos que autorizam a manutenção da persecução penal. Impossibilidade de se coartar, no nascedouro, as investigações. Recurso não provido.
>
> **1. O reconhecimento da ilicitude de determinadas provas não tem o condão de obstar o reinício das investigações.**
>
> **2. A subsistência de elementos informativos mínimos autoriza a manutenção da persecução penal.**
>
> **3. Não há como se coartar, no nascedouro, as investigações sobre eventual ilícito penal atribuído, em tese, ao investigado, sob pena de indevida interferência na formação da opinio delicti do titular da ação penal pública.**
>
> 4. Agravo regimental não provido.
>
> (Inq 4045 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 30/05/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-190 DIVULG 16-06-2017 PUBLIC 19-06-2017)
>
> (Grifos acrescidos)

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:39:02
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215385853200000001184476
Número do documento: 20052215385853200000001184476

Desse modo, conclui-se que não há razão para o pedido de arquivamento do inquérito formulado pelos peticionantes **PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA** e EDUARDO DA COSTA PAES

III

Quanto ao alegado excesso de prazo na tramitação do feito, tem-se que o Inquérito nº 4435, instaurado por decisão proferida em 17 de abril de 2017, passou por diversas intercorrências processuais que obstaram o curso regular dos atos investigativos necessários à elucidação dos fatos (fls. 18-22)

Como se observa dos autos, após a instauração do inquérito, em síntese, pode-se elencar alguns eventos que ocorreram na tramitação desta investigação:

1. interposição de agravo regimental pelo colaborador Leandro Andrade Azevedo contra a decisão que levantou o sigilo dos autos (fls. 26-30), o qual foi posteriormente negado pela 1ª Turma (fls. 186 e 297-306);

2. requerimento formulado por PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA e EDUARDO DA COSTA PAES, por meio do qual questionam a distribuição por conexão destes autos de inquérito e, consequentemente, a competência para a sua condução (fls. 45-49);

3. redistribuição do feito ao Ministro Marco Aurélio em 25/05/2017 (fls. 98-100; 103-107 e 112);

4. decisão do Ministro Relator determinando o desmembramento do feito e remessa ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em 23/06/2017 (fls. 115-118);

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:39:02
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215385853200000001184476
Número do documento: 20052215385853200000001184476

5. interposição de agravo regimental por EDUARDO DA COSTA PAES por meio do qual requereu, em síntese, a reconsideração da decisão com a manutenção da competência do Supremo Tribunal Federal (fls. 127-132), o qual foi posteriormente provido pela 1ª Turma (fls. 188 e 190);

6. petição dos investigados requerendo a paralisação da investigação até que a Procuradoria-Geral da República concluísse a perícia no sistema Drousys (fls. 258-264);

7. manifestação da Procuradoria-Geral da República, em 05/02/2018, consignando que as discussões de cunho processual neste caderno apuratório obstaculizaram a remessa da investigação à autoridade policial para a adoção das diligências investigativas indicadas para o caso (fls. 326-327);

8. despacho do Ministro Relator, proferido em 13/03/2018, determinando a remessa dos autos à Polícia Federal para a realização de atos de investigação (fls. 310-311);

9. termo de recebimento dos autos na Polícia Federal e despacho de distribuição para a autoridade policial em 21/03/2018 (fl. 315);

10. despacho de 14/05/2018 determinando a juntada de decisão de declínio de competência proferida pelo Ministro Relator e remessa para o Supremo Tribunal Federal (fl. 316);

11. decisão do Ministro Relator promovendo o declínio de competência para a primeira instância da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, proferida em 08/05/2018, após a decisão adotada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 03/05/2018, na Questão de Ordem na Ação Penal nº 937 (fls. 317-321);

12. pedido da Procuradora-Geral da República pela reconsideração da decisão proferida, com a remessa dos autos para a Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro ou o recebimento como agravo regimental (fls. 329-332);

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:39:02
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215385853200000001184476
Número do documento: 20052215385853200000001184476

13. pedido da Procuradora-Geral da República reiterando o requerimento pela reconsideração da decisão proferida, com a remessa dos autos para a Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro ou o recebimento como agravo regimental (fls. 337-340);

14. requerimento formulado por PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA e EDUARDO DA COSTA PAES, pelo qual requerem, em síntese, a reconsideração da decisão de declínio de competência, mantendo-se a competência do Supremo Tribunal Federal. Subsidiariamente, pugnam pela remessa para a Justiça Eleitoral e, por fim, pelo recebimento do pleito como agravo regimental (fls. 345-348);

15. requerimento formulado por PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA e EDUARDO DA COSTA PAES, afirmando existir fato superveniente para o julgamento dos agravos regimentais e reiterando os pedidos formulados anteriormente (fls. 396-398);

16. apresentação pela Procuradora-Geral da República de contrarrazões ao agravo regimental, cujo teor foi mencionado anteriormente (fls. 418-430);

17. despacho do Ministro Relator determinando vista à Procuradoria-Geral da República, para manifestação sobre o requerimento formulado (fls. 432-436);

18. requerimento formulado por PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA e EDUARDO DA COSTA PAES, reiterando, mais uma vez, pedidos relativos à competência para processamento e julgamento da investigação e, ainda, pleiteando o arquivamento do inquérito por falta de justa causa e excesso de prazo (fls. 437-468);

19. despacho do Ministro Relator determinando vista à Procuradoria-Geral da República, para manifestação sobre a documentação apresentada (fls. 502-503);

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:39:02
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215385853200000001184476
Número do documento: 20052215385853200000001184476

20. manifestação da Procuradoria-Geral da República na qual, em síntese, requereu-se *"a juntada das informações enviadas por meio do Ofício nº 7000056009602 (protocolo/STF nº 65.099/2018) do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba da Seção Judiciária do Paraná, por meio do qual encaminha mídia digital contendo cópia eletrônica do inquérito nº 5049571-45.2016.4.04.7000"* e reiterou-se *"o pedido de que o Plenário do Supremo Tribunal Federal decida sobre a competência para processamento e julgamento do feito, no sentido exposto nas contrarrazões ao agravo regimental de fls. 418/430, a fim de que, decidida a questão, a investigação prossiga seu curso regular"* (fls. 510-513);

21. requerimento formulado por PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA e EDUARDO DA COSTA PAES, pelo qual requerem, em síntese, o arquivamento do feito (fls. 515-520);

22. julgamento da Questão de Ordem no Quarto Agravo Regimental no Inquérito nº 4435 por meio do qual o julgamento do processo foi afetado ao Plenário do Supremo Tribunal Federal (fls. 540-546; 565-595);

23. requerimento formulado por Wellington Moreira Franco no qual pleiteia sustação imediata dos atos proferidos no âmbito do processo nº 0500591-66.2019.4.02.5101 ou, alternativamente, a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício (fls. 552-562),

24. decisão do Ministro Relator que indeferiu o pedido formulado por Wellington Moreira Franco (596-599);

25. julgamento do Quatro Agravo Regimental no Inquérito nº 4435, cuja íntegra do acórdão consta às fls. 605-789,

26. despacho do Ministro Relator determinando vista à Procuradoria-Geral da República, para manifestação sobre o requerimento formulado às fls.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:39:02
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215385853200000001184476
Número do documento: 20052215385853200000001184476

820-821 por PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA e EDUARDO DA COSTA PAES (fls. 817-819).

Dos atos processuais elencados acima, pode-se afirmar que o Inquérito nº 4435, desde sua instauração, apenas esteve disponível para a realização de diligências investigativas pela Polícia Federal entre 21/03/2018 e 14/05/2018.

Assim, desde 17/04/2017 até o presente momento, intercorrências e discussões processuais relativas à competência para processamento do feito e sobre a manutenção ou não de investigados no inquérito, obstaram a regular realização de atos de investigação.

Desse modo, não se pode entender configurado, nesse caso, excesso de prazo, não havendo qualquer prejuízo à duração razoável do processo, prevista no art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição da República.

Como sabido, a referida norma deve ser aplicada diante das balizas assentadas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais se deve considerar a complexidade da causa e a atuação das partes e do órgão jurisdicional.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Suprema Corte:

> AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS . TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO.
>
> **1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a razoável duração do processo deve ser aferida à luz da complexidade da causa, da atuação das partes e do Estado-Juiz.**
>
> 2. Ação penal que tem tramitado de maneira regular, se consideradas as peculiaridades da causa destacadas pelo Superior Tribunal de Justiça: existência de seis denunciados, com distintos causídicos, em que houve dificuldade de localização dos acusados, com necessidade de expedição de precatórias e de publicação de edital; foram expedidas diversas cartas precatórias para a oitiva de testemunhas, inclusive arroladas pelo três defesas. Consignou-se, ainda, a complexidade do processo, cuja investigação deparou-se com quadrilha armada, que supostamente representa uma célula da facção criminosa conhecida como PCC Primeiro Comando da Capital,

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:39:02
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215385853200000001184476
Número do documento: 20052215385853200000001184476

que tinha em depósito mais de 450 kg de cocaína, 8,3 kg de maconha, diversas armas de fogo e munições, tanto de uso permitido quanto de uso restrito.

3. Inexistência de mora processual imputável ao Poder Judiciário

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(HC 138736 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 25/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 05-09-2017 PUBLIC 06-09-2017)

(Grifos acrescidos)

HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, LAVAGEM DE DINHEIRO, FURTO QUALIFICADO E INCÊNDIO E EXPLOSÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a razoável duração do processo deve ser aferida à luz da complexidade da causa, da atuação das partes e do Estado-Juiz.

2. Ação penal que tem tramitado de maneira regular, consideradas as peculiaridades, com destaque para o número de réus presos em comarcas distintas e a necessidade de expedição de cartas precatórias.

3. Inexistência de mora processual imputável ao Poder Judiciário

4. Habeas corpus denegado

(HC 132511, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-121 DIVULG 08-06-2017 PUBLIC 09-06-2017)

(Grifos acrescidos)

Tendo em vista as circunstâncias descritas, conclui-se pela inexistência de qualquer violação, ainda que mínima, à razoável duração do processo, razão pela qual o pedido de arquivamento do inquérito por excesso de prazo não merece ser acolhido.

V

Ante o exposto, o **Vice-Procurador-Geral da República** requer o indeferimento dos pedidos formulados pelos peticionantes PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA e RDL.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:39:02
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215385853200000001184476
Número do documento: 20052215385853200000001184476

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

ARDO DA COSTA PAES, para que seja cumprido o acórdão cuja íntegra consta às fls. 605-789 e seja dado prosseguimento à apuração dos fatos.

Brasília, 03 de outubro de 2019.

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
Vice-Procurador-Geral da República

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:39:02
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215385853200000001184476
Número do documento: 20052215385853200000001184476

CÓPIA

Nº 1984/2018 – LS/PGR
Sistema Único nº 359098 /2018

Supremo Tribunal Federal
03/12/2018 17:38 0079420

INQUÉRITO Nº 4435
AUTOR: Ministério Público Federal
INVESTIGADOS: Pedro Paulo Carvalho Teixeira e Eduardo da Costa Paes
RELATOR: Ministro Marco Aurélio

Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio,

A **Procuradora-Geral da República**, nos autos do Inquérito em epígrafe, manifesta-se nos termos que seguem.

I

Cuida-se de inquérito instaurado para apurar originalmente, a pedido da Procuradoria-Geral da República, no âmbito desse Supremo Tribunal Federal, possíveis crimes praticados pelo Deputado Federal PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA e pelo ex-Prefeito do Município do Rio de Janeiro EDUARDO DA COSTA PAES, entre outros, noticiados em depoimentos prestados pelos colaboradores da Odebrecht, Benedicto Barbosa da Silva Júnior, Leandro Andrade Azevedo e Luis Eduardo da Rocha Soares.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:39:11
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215390684300000001184477
Número do documento: 20052215390684300000001184477

Por meio de despacho de fls. 432-436, o Ministro-Relator, apreciando os argumentos trazidos pelos investigados PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA e EDUARDO DA COSTA PAES consignou que:

> [...]
>
> 3. O pedido alusivo ao arquivamento do inquérito, no que se revela manifestamente desvinculado das razões do agravo regimental interposto, há de merecer análise em momento oportuno, isto é, após a definição sobre a competência para supervisão do procedimento investigatório e, observado contraditório, presente prévia manifestação da Procuradoria-Geral da República.
>
> Os argumentos referentes à competência constituem objeto do agravo regimental, motivo pelo qual serão apreciados, pelo Colegiado, no âmbito do recurso.
>
> [...]

Como mencionado no despacho, foi apresentada petição pelos investigados PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA e EDUARDO DA COSTA PAES, tecendo considerações sobre o teor das contrarrazões ao agravo regimental apresentada pela Procuradora-Geral da República (fls. 418-430) e do parecer técnico que os investigados apresentaram em anexo. Por fim, requereram, em suma (fls. 437-468):

a) o arquivamento da presente investigação ao fundamento de que lhe faltaria justa causa e que tramitaria por tempo excessivo;

b) subsidiariamente, que seja cassada a decisão de declínio de competência, mantendo-se a presente investigação integralmente sob a jurisdição do Supremo Tribunal Federal;

c) caso não acolhido o pedido anterior, suscita Questão de Ordem, pugnando que os fatos relativos ao ano de 2012 sejam remetidos para processamento pela Justiça Eleitoral;

d) ainda subsidiariamente, caso os fatos relativos ao ano de 2012 sejam remetidos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que a investigação seja submetida à livre distribuição ante a ausência de conexão com os fatos apurados na denominada Operação Lava Jato (fls. 437-468).

Com relação aos argumentos expostos sobre **cisão da investigação e remessa aos Juízes com competência para processamento e julgamento do feito**, os investigados apontam que "*Seja pela proximidade temporal (2012-2014), seja por envolver os mesmos personagens (os ora peticionários e os mesmos colaboradores da Odebrecht), seja por tra-*

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:39:11
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215390684300000001184477
Número do documento: 20052215390684300000001184477

tar dos mesmos assuntos (campanhas eleitorais), é possível antever, com segurança, que a prova de um caso influenciará no do outro, de modo a justificar a reunião da apuração em um único caderno investigatório, ex vi do artigo 76, inciso III, do Código de Processo Penal". Assim, considerando que as condutas relativas ao ano de 2014 seriam de competência do Supremo Tribunal Federal, as demais também deveriam permanecer nesta Corte Suprema.

Consigna que a Primeira Turma do STF, com a concordância da Procuradoria-Geral da República, já tenha firmado, no caso dos autos, o entendimento de que as investigações não deveriam ser fracionadas para que fossem evitados prejuízos à apuração dos fatos.

Com relação aos fatos de 2010, sustenta que o assunto da investigação seria o mesmo, envolvendo as mesmas pessoas relacionadas aos períodos de 2012 e 2014, de modo que seria desejável que a apuração dos supostos delitos permanecesse reunida em um só procedimento investigatório e sob a jurisdição do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à questão da "*competência da Justiça Eleitoral para a investigação dos supostos ilícitos conexos*", argumenta que não houve solicitação de vantagens indevidas, de modo que não haveria suporte probatório mínimo da prática do crime de corrupção ativa e passiva (artigos 317 e 333 do Código Penal) e que, mesmo sem tais indícios, a Procuradoria-Geral da República sustenta que os fatos se enquadrariam no delito descrito no art. 22 da Lei nº 7.492/86 que, por consequência, justificaria a competência da Justiça Federal para o processamento do feito.

Sustenta que esta conduta não representaria "*no ilícito descrito pelo colaborador, um fim em si mesmo, mas apenas um meio para o pagamento de uma contribuição de campanha*", de modo que a fixação da competência deveria seguir a conotação exclusivamente eleitoral com a capitulação do art. 350 do Código Eleitoral. Nesse contexto, a competência para processamento e julgamento do feito deveria ser da Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, para a qual deveria ser remetida a investigação em relação às condutas supostamente praticadas em 2012 caso acolhido o pedido ministerial.

Sobre o "*descabimento da alegação ministerial de subtração da competência da Justiça Federal*", alega, em síntese, que não cabe à Constituição Federal dirimir conflitos de competência em casos de concurso de crimes, que seria matéria para legislação infraconstitucional. Assim, a competência para processamento dos fatos em apuração seria

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:39:11
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215390684300000001184477
Número do documento: 20052215390684300000001184477

unicamente da Justiça Eleitoral, não se podendo falar em substração da competência da Justiça Federal.

Argumentou que a cisão pretendida geraria risco de decisões contraditórias sobre o mesmo assunto, perante a Justiça Eleitoral e a Justiça Comum.

Nesse ponto, pugna que, caso "*acolhido o pedido ministerial de envio da investigação dos fatos de 2012 à primeira instância, a inadequada tese ministerial de subtração da competência da Justiça Federal merece ser rechaçada, a partir da interpretação sistemática dos comandos dos artigos 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal, 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do CPP, com a subsequente remessa do caso à Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro*".

Sobre o tópico referente a "*Indícios de manipulação fraudulenta dos documentos utilizados para embasar o pedido de instauração de inquérito. Falta de justa causa*", os peticionantes, apoiando-se em parecer técnico elaborado por Ricardo Molina, alegam que este teria constatado que a documentação utilizada para embasar a instauração do inquérito não pode ter verificada ou assegurada sua "*autenticidade e validade, no estado em que foram apresentados*". Acrescenta que o perito teria identificado "*inconsistências graves na documentação bancária em questão, revelando indícios de fraude em tais documentos*".

Segundo consta da petição, o autor do parecer técnico concluiu da seguinte maneira:

> [...]
>
> a) O conjunto de arquivos relevantes foi apresentado em formatos PDF e EXCEL, dois formatos que, como devidamente esclarecido no corpo do presente parecer, nada garantem quanto à autenticidade da cópia, ou seja, se a imagem nos PDF ou os dados nas planilhas EXCEL (apresentadas, como agravante, em formato aberto) correspondem a alguma realidade factual;
>
> b) Em paralelo com o exposto no laudo 0335/2018 da PF, é certo que a metodologia para obtenção dos dados foi falha, visto que dependeu-se, unilateralmente, de procedimentos conduzidos pelo delator ou por seus contratados;
>
> c) Há desconformidades em documentos anexados a emails, supostamente emitidos pela instituição bancária, os quais, no entanto, apresentam não apenas inconsistências relacionadas com formato e/ou divergência de datas, como também, em um dos (supostos) extratos, deformações no próprio logotipo do banco, certamente não relacionadas com processos de copiagem/escaneamento, mas sim típicas de alterações resultantes de manipulação (fraudulenta ou não, a conferir) por meio de programas editores de imagem (*Photoshop* ou similares).
>
> [...]

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:39:11
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215390684300000001184477
Número do documento: 20052215390684300000001184477

Na sequência, afirma que estas "*gravíssimas deficiências na instrução do feito são imputáveis exclusivamente ao ilustre subscritor do pedido originário de investigação ministerial, na medida em que o formulou sem antes submeter o material que lhe fora apresentado pela Odebrecht a qualquer tipo de exame pericial prévio, cautela esta que se mostrava elementar e imprescindível antes da decisão de promover ataques irreparáveis à reputação dos ora peticionários*" e que o pedido de investigação foi protocolizado quando o Ministério Público Federal nem sequer dispunha de cópia do sistema *Drousys*.

Diante disso, alegam a falta de justa causa para a atividade de persecução no caso dos autos, justificando, por esta razão, o arquivamento imediato do inquérito.

Com relação ao tópico relativo ao "*arquivamento do inquérito pelo excesso de prazo*", alega que, considerando que o pedido de instauração se deu em 14.03.2017 e que a coleta de declarações dos colaboradores ocorreu em 2016, não houve conclusão da apuração em dois anos, de modo que o inquérito deveria "*ser arquivado em face do disposto nos arts. 21, XV, "e", e 231, § 4º, "e", do RISTF, tendo em vista a ausência de justa causa para a atividade de persecução, bem como o descumprimento dos prazos legais*".

Cita precedentes em que o Supremo Tribunal Federal determinou o arquivamento de investigações em curso, sem manifestação do Ministério Público Federal, diante de tramitação do inquérito por prazo significativo, sem que tenham aportados aos autos elementos informativos. Nesse cenário, elenca os Inquéritos nº 4442, 4429, 4391, 4441, 4458 e relata que os prazos para conclusão de inquérito policial previstos no Código de Processo Penal estão sendo desrespeitados neste caso.

Após, em atendimento ao despacho mencionado anteriormente, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República.

É o relatório.

II

II.1. Da competência

Com relação à questão da competência para processamento e julgamento dos fatos em apuração neste Inquérito, a solução adequada para o caso foi suficientemente ex-

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:39:11
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215390684300000001184477
Número do documento: 20052215390684300000001184477

posta nas contrarrazões ao agravo regimental apresentada pela Procuradoria-Geral da República às fls. 418-430.

Na oportunidade, requereu-se que:

> [...]
>
> a) a investigação relativa ao fato de 2014 continue tramitando perante o Supremo Tribunal Federal (item II.1);
>
> b) a investigação relativa ao fato de 2010 seja remetida para livre distribuição na Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro (item II.2);
>
> c) seja controvertida Questão de Ordem para o Plenário (art. 21, III, do Regimento Interno do STF) definir o alcance da competência criminal eleitoral (item II.3.2) e, após a solução (item II.3.1):
>
> c.1) a investigação relativa ao artigo 350 do Código Eleitoral (fato de 2012) seja remetida para livre distribuição na Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro (item II.3), e
>
> c.2) a investigação relativa aos artigos 317 e 333, ambos do Código Penal; artigo 22 da Lei nº 7.492/1986; e artigo 1º da Lei nº 9.613/1998 (fatos de 2012) seja remetida para uma das Varas Federais Criminais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (item II.3).
>
> [...]

Recentemente, em 20/11/2018, a questão foi levada à apreciação da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, que, por maioria, acolheu a Questão de Ordem suscitada, levando à apreciação do Plenário desta Suprema Corte, o alcance da competência criminal eleitoral.

Os argumentos lançados na petição em nada alteram a convicção exposta anteriormente pelo Ministério Público Federal, de modo que apenas se reiteram os termos da manifestação de fls. 418-430, pugnando por seu acolhimento por ocasião do julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

II.2. Da alegada ausência de justa causa para o inquérito

Com relação à alegação de supostas deficiências na documentação apresentada para o pedido de instauração do inquérito policial o que, no entender dos peticionantes, acarretaria a falta de justa causa para o prosseguimento da investigação, são feitas as seguintes considerações sobre as questões suscitadas.

Inicialmente, é importante registrar que, em virtude dos questionamentos incidentais apresentados por colaboradores e investigados nos autos do Inquérito nº 4435, bem

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:39:11
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215390684300000001184477
Número do documento: 20052215390684300000001184477

como terem sido proferidas decisões promovendo o declínio de competência para processamento do feito, a Polícia Federal praticamente ainda não teve oportunidade para realizar o trabalho investigativo necessário à elucidação dos fatos.

Oportuno destacar, ainda, que os elementos obtidos a partir da apresentação por colaboradores da Odebrecht, a despeito de terem extrema relevância para a presente apuração, não são os únicos aptos a subsidiar esta investigação, razão pela qual é imprescindível a realização das demais diligências requeridas pelo Ministério Público Federal, além de outras que a autoridade policial entender pertinentes para a elucidação dos fatos ora investigados.

Como já afirmado em outra oportunidade, convém salientar, nesse ponto, que a extração e a análise dos dados porventura existentes nos sistemas "*MyWebDay*" e "*Drousys*" serão realizadas pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da República (SPPEA/PGR), com a juntada aos autos do Inquérito nº 4435.

Ademais, o art. 21-XV do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal assim estabelece:

> Art. 21. São atribuições do Relator:
>
> [...]
>
> XV – determinar a instauração de inquérito a pedido do Procurador-Geral da República, da autoridade policial ou do ofendido, bem como o seu arquivamento, quando o requerer o Procurador-Geral da República, ou quando verificar:
>
> a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
>
> b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
>
> c) que o fato narrado evidentemente não constitui crime;
>
> d) extinta a punibilidade do agente; ou
>
> e) ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade.

Depreende-se do teor do dispositivo que, para a instauração de inquérito policial, exige-se a existência de, pelo menos, indícios mínimos da autoria e da materialidade da conduta delitiva a ser apurada.

A própria finalidade do trabalho investigativo é reunir elementos de informação aptos à formação de justa causa (lastro probatório mínimo) para o oferecimento de denúncia que dê início à ação penal.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:39:11
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215390684300000001184477
Número do documento: 20052215390684300000001184477

A suficiência deste acervo probatório mínimo para início da ação penal será verificada no juízo, acerca do recebimento ou não da denúncia, ocasião em que se analisará, por exemplo, eventual inépcia e ausência de justa causa, conforme previsto no art. 395 do Código de Processo Penal.[1]

Nesse contexto, as evidências apresentadas pela Procuradoria-Geral da República para subsidiar o pedido de instauração do inquérito consubstanciam indícios suficientes para o prosseguimento da investigação em curso.

Ademais, os documentos mencionados pelos peticionantes não são os únicos indícios que dão suporte ao trabalho investigativo, como se observa das diligências elencadas no pedido inicial e abaixo colacionadas:

> [...]
>
> a) a instauração de inquérito, com prazo inicial de 30 (trinta) dias, para o cumprimento das seguintes diligências, além de outras que a autoridade policial repute pertinentes:
>
> a.1) levantamento das obras da ODEBRECHT no local de origem do parlamentar;
>
> a.2) oitiva do Deputado Federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira;
>
> a.3) oitiva de Eduardo da Costa Paes;
>
> a.4) oitiva do colaborador Leandro Andrade Azevedo;
>
> a.5) oitiva do colaborador Benedicto Barbosa da Silva Júnior;
>
> a.6) oitiva de Renata Felício, secretária de Pedro Paulo, que realizava contatos com Leandro Andrade;
>
> a.7) oitiva de Pedro Guidoreni, sócio da Apto Ponto Com Comunicação LTDA ME, empresa que foi apontada no depoimento de Leandro Andrade (Anexo 3B, TC 3) como intermediadora da propina;
>
> a.8) oitiva de Renato Pereira, sócio da agência de publicidade Prole, apontado como um dos operadores;
>
> a.9) oitiva de Fernando Duba, chefe de gabinete de Pedro Paulo;
>
> b) juntada aos autos de cópia dos Termos de Depoimento nº 00, 03 e 04 do colaborador LEANDRO ANDRADE; 00 e 49 do colaborador BENEDICTO JR.; e 00 e 08 do colaborador LUÍS EDUARDO DA ROCHA SOARES, bem como dos documentos por eles apresentados;
>
> [...]

[1] Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).
I - for manifestamente inepta; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).
II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).
III - faltar justa causa para o exercício da ação penal (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:39:11
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215390684300000001184477
Número do documento: 20052215390684300000001184477

Além disso, tais diligências não esgotam a realização de outras que se mostrem necessárias à elucidação dos fatos em apuração, de modo que novos elementos de informação podem servir como prova de corroboração dos relatos dos colaboradores.

Assim, a questão trazida pelos peticionantes, baseada em "parecer técnico" produzido unilateralmente, busca antecipar indevidamente discussão meritória sobre a credibilidade das provas apresentadas pela acusação para eventualmente fundamentar sua pretensão.

Acresça-se que os demais elementos informativos e as diligências aptas à elucidação dos fatos conferem lastro para o prosseguimento do trabalho investigativo neste inquérito, de modo que se mostra incabível o pedido de arquivamento formulado pelos peticionantes.

Corrobora esta conclusão a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ao afirmar o seguinte:

> Agravo regimental. Inquérito. Provas ilícitas. Desentranhamento. Falta de justa causa. Não ocorrência. Arquivamento do feito. Inadmissibilidade. Subsistência de elementos informativos mínimos que autorizam a manutenção da persecução penal. Impossibilidade de se coartar, no nascedouro, as investigações. Recurso não provido
>
> **1. O reconhecimento da ilicitude de determinadas provas não tem o condão de obstar o trâmite das investigações.**
>
> **2. A subsistência de elementos informativos mínimos autoriza a manutenção da persecução penal.**
>
> **3. Não há como se coartar, no nascedouro, as investigações sobre eventual ilícito penal atribuído, em tese, ao investigado, sob pena de indevida interferência na formação da opinio delicti do titular da ação penal pública.**
>
> 4. Agravo regimental não provido.
>
> (Inq 4045 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 30/05/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-130 DIVULG 16-06-2017 PUBLIC 19-06-2017)
>
> (Grifos acrescidos)

Desse modo, conclui-se que não há razão para o pedido de arquivamento do inquérito formulado pelos peticionantes PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA e EDUARDO DA COSTA PAES.

II.3. Do alegado excesso de prazo para a tramitação do feito

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:39:11
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215390684300000001184477
Número do documento: 20052215390684300000001184477

Quanto ao alegado excesso de prazo na tramitação do feito, tem-se que o inquérito nº 4435, instaurado por decisão proferida em 17 de abril de 2017, passou por diversas intercorrências processuais que obstaram o curso regular dos atos investigativos necessários à elucidação dos fatos (fls. 18-22).

Como se observa dos autos, após a instauração do inquérito, em síntese, pode-se elencar alguns eventos que ocorreram na tramitação desta investigação:

a) interposição de agravo regimental pelo colaborador Leandro Andrade Azevedo, contra a decisão que levantou o sigilo dos autos (fls. 26-30), o qual foi posteriormente negado pela 1ª Turma (fls. 186 e 297-306);

b) requerimento formulado por PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA e EDUARDO DA COSTA PAES, por meio do qual questionam a distribuição por conexão destes autos de inquérito e, consequentemente, a competência para a sua condução (fls. 45-49);

c) redistribuição do feito ao Ministro Marco Aurélio em 25/05/2017 (fls. 98-100; 103-107 e 112);

d) decisão do Ministro Relator determinando o desmembramento do feito e remessa ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em 23/06/2017 (fls. 115-118);

e) interposição de agravo regimental por EDUARDO DA COSTA PAES por meio do qual requereu, em síntese, a reconsideração da decisão com a manutenção da competência do Supremo Tribunal Federal (fls. 127-132), o qual foi posteriormente provido pela 1ª Turma (fls. 188 e 190);

f) petição dos investigados requerendo a paralisação da investigação até que a Procuradoria-Geral da República concluísse a perícia no sistema *Drousys* (fls. 258-264);

g) manifestação da Procuradoria-Geral da República, em 05/02/2018, consignando que as discussões de cunho processual deste caderno apuratório obstaculizaram a remessa da investigação à autoridade policial para a adoção das diligências investigativas indicadas para o caso (fls. 326-327);

h) despacho do Ministro Relator, proferido em 13/03/2018, determinando a remessa dos autos à Polícia Federal para a realização de atos de investigação (fls. 310-311);

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:39:11
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215390684300000001184477
Número do documento: 20052215390684300000001184477

i) termo de recebimento dos autos na Polícia Federal e despacho de distribuição para a autoridade policial em 21/03/2018 (fl. 315);

j) despacho de 14/05/2018 determinando a juntada de decisão de declínio de competência proferida pelo Ministro Relator e remessa para o Supremo Tribunal Federal (fl. 316);

k) decisão do Ministro Relator promovendo o declínio de competência para a primeira instância da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, proferida em 08/05/2018, após a decisão adotada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 03/05/2018, na Questão de Ordem na Ação Penal nº 937 (fls. 317-321);

l) pedido da Procuradora-Geral da República pela reconsideração da decisão proferida, com a remessa dos autos para a Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro ou o recebimento como agravo regimental (fls. 329-332);

m) pedido da Procuradora-Geral da República reiterando o requerimento pela reconsideração da decisão proferida, com a remessa dos autos para a Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro ou o recebimento como agravo regimental (fls. 337-340);

n) requerimento formulado por PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA e EDUARDO DA COSTA PAES, pelo qual requerem, em síntese, a reconsideração da decisão de declínio de competência, mantendo-se a competência do Supremo Tribunal Federal. Subsidiariamente, pugnam pela remessa para a Justiça Eleitoral e, por fim, pelo recebimento do pleito como agravo regimental (fls. 345-348);

o) requerimento formulado por PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA e EDUARDO DA COSTA PAES, afirmando existir fato superveniente para o julgamento dos agravos regimentais e reiterando os pedidos formulados anteriormente (fls. 396-398);

p) apresentação pela Procuradora-Geral da República de contrarrazões ao agravo regimental, cujo teor foi mencionado anteriormente (fls. 418-430);

q) requerimento formulado por PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA e EDUARDO DA COSTA PAES, reiterando, mais uma vez, pedidos relativos à competência para processamento e julgamento da investigação e, ainda, pleiteando o arquivamento do inquérito por falta de justa causa e excesso de prazo (fls. 437-468);

r) despacho do Ministro Relator determinando vista à Procuradoria-Geral da República, para manifestação sobre o requerimento formulado (fls. 432-436);

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:39:11
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215390684300000001184477
Número do documento: 20052215390684300000001184477

Dos atos processuais elencados acima, pode-se afirmar que o Inquérito nº 4435, desde sua instauração, apenas esteve disponível para a realização de diligências investigativas pela Polícia Federal entre 21/03/2018 e 14/05/2018.

Assim, desde 17/04/2017 até o presente momento, intercorrências e discussões processuais relativas à competência para processamento do feito e sobre a manutenção, ou não, de investigados no inquérito, obstaram a regular realização de atos de investigação.

Desse modo, não se pode entender existir, nesse caso, excesso de prazo, não havendo qualquer prejuízo à duração razoável do processo, prevista no art. 5º-LXXVIII da Constituição da República.

Como sabido, a referida norma deve ser aplicada diante das balizas assentadas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais deve-se considerar a complexidade da causa e a atuação das partes e do órgão jurisdicional.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Suprema Corte:

> AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS . TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO.
>
> **1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a razoável duração do processo deve ser aferida à luz da complexidade da causa, da atuação das partes e do Estado-Juiz.**
>
> 2. Ação penal que tem tramitado de maneira regular, se consideradas as peculiaridades da causa destacadas pelo Superior Tribunal de Justiça: existência de seis denunciados, com distintos causídicos; em que houve dificuldade de localização dos acusados, com necessidade de expedição de precatórias e de publicação de edital; foram expedidas diversas cartas precatórias para a oitiva de testemunhas, inclusive arroladas por três defesas. Consignou-se, ainda, a complexidade do processo, cuja investigação deparou-se com quadrilha armada, que supostamente representa uma célula da facção criminosa conhecida como PCC Primeiro Comando da Capital, que tinha em depósito mais de 450 kg de cocaína, 8,3 kg de maconha, diversas armas de fogo e munições, tanto de uso permitido quanto de uso restrito.
>
> 3. Inexistência de mora processual imputável ao Poder Judiciário.
>
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (HC 138736 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 25/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 05-09-2017 PUBLIC 06-09-2017)

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:39:11
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215390684300000001184477
Número do documento: 20052215390684300000001184477

HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, LAVAGEM DE DINHEIRO, FURTO QUALIFICADO E INCÊNDIO E EXPLOSÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a razoável duração do processo deve ser aferida à luz da complexidade da causa, da atuação das partes e do Estado-Juiz.

2. Ação penal que tem tramitado de maneira regular, consideradas as peculiaridades, como destaque para o número de réus presos em comarcas distintas e a necessidade de expedição de cartas precatórias.

3. Inexistência de mora processual imputável ao Poder Judiciário.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 132511, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-121 DIVULG 08-06-2017 PUBLIC 09-06-2017)

Tendo em vista as circunstâncias descritas, conclui-se pela inexistência de qualquer violação, ainda que mínima, à razoável duração do processo, razão pela qual o pedido de arquivamento do inquérito por excesso de prazo não merece ser acolhido.

III

Ante o exposto, a Procuradora-Geral da República requer o indeferimento dos pedidos formulados pelos peticionantes PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA e EDUARDO DA COSTA PAES, e pugna que o Plenário do Supremo Tribunal Federal decida sobre a competência para processamento e julgamento do feito no sentido exposto nas contrarrazões ao agravo regimental de fls. 418-430, para que, decidida a questão, a investigação prossiga regularmente.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:39:11
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215390684300000001184477
Número do documento: 20052215390684300000001184477

Supremo Tribunal Federal

862

Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Processamento Inicial

Protocolo Judicial

Inq n. 4.435

Declaro que, nesta data, recebi um *pen drive* próprio com cópia dos 03 volumes (até fls. 823), 06 apensos e mídia acostada à fl. 7 do apenso 05 do processo em epígrafe

Pedro Yago Brandão Leão Queiroz

OAB/DF nº 17334/E

Brasília, 8 de outubro de 2019 – 13h55

Magda Ellen Matrícula 1831

Protocolo Judicial

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:39:19
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215391538000000001184479
Número do documento: 20052215391538000000001184479

Supremo Tribunal Federal
03/12/2018 17:38 0079420

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Gabinete do Ministro
MARCO AURÉLIO
Recebido em
DEZ.
04 DEZ 2018

Nº 1884/2018 - LJ/PGR
Sistema Único nº 359098 **/2018**

INQUÉRITO Nº 4435
AUTOR: Ministério Público Federal
INVESTIGADOS: Pedro Paulo Carvalho Teixeira e Eduardo da Costa Paes
RELATOR: Ministro Marco Aurélio

Excelentíssimo Senhor Ministro **Marco Aurélio**,

A Procuradora-Geral da República, nos autos do Inquérito em epígrafe, manifesta-se nos termos que seguem.

I

Cuida-se de inquérito instaurado para apurar originalmente, a pedido da Procuradoria-Geral da República, no âmbito desse Supremo Tribunal Federal, possíveis crimes praticados pelo Deputado Federal PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA e pelo ex-Prefeito do Município do Rio de Janeiro EDUARDO DA COSTA PAES, entre outros, noticiados em depoimentos prestados pelos colaboradores da Odebrecht, Benedicto Barbosa da Silva Júnior, Leandro Andrade Azevedo e Luis Eduardo da Rocha Soares.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:39:27
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215392316800000001184482
Número do documento: 20052215392316800000001184482

Por meio de despacho de fls. 432-436, o Ministro-Relator, apreciando os argumentos trazidos pelos investigados PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA e EDUARDO DA COSTA PAES consignou que:

> (...)
>
> 5. O pedido alusivo ao arquivamento do inquérito, no que se revela manifestamente desvinculado das razões do agravo regimental interposto, há de merecer análise em momento oportuno, isto é, após a definição sobre a competência para supervisão do procedimento investigatório e, observado contraditório, presente prévia manifestação da Procuradoria-Geral da República.
>
> Os argumentos referentes à competência constituem objeto do agravo regimental, motivo pelo qual serão apreciados, pelo Colegiado, no âmbito do recurso.
>
> (...)

Como mencionado no despacho, foi apresentada petição pelos investigados PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA e EDUARDO DA COSTA PAES, tecendo considerações sobre o teor das contrarrazões ao agravo regimental apresentada pela Procuradora-Geral da República (fls. 418-430) e do parecer técnico que os investigados apresentam em anexo. Por fim, requerem, em suma (fls. 437-468):

a) o arquivamento da presente investigação ao fundamento de que lhe faltaria justa causa e que tramitaria por tempo excessivo;

b) subsidiariamente, que seja cassada a decisão de declínio de competência, mantendo-se a presente investigação integralmente sob a jurisdição do Supremo Tribunal Federal;

c) caso não acolhido o pedido anterior, suscita Questão de Ordem, pugnando que os fatos relativos ao ano de 2012 sejam remetidos para processamento pela Justiça Eleitoral;

d) ainda subsidiariamente, caso os fatos relativos ao ano de 2012 sejam remetidos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que a investigação seja submetida à livre distribuição ante a ausência de conexão com os fatos apurados na denominada Operação Lava Jato (fls. 437-468).

Com relação aos argumentos expostos sobre **cisão da investigação e remessa aos Juízos com competência para processamento e julgamento do feito**, os investigados apontam que "*Seja pela proximidade temporal (2012-2014), seja por envolver os mesmos personagens (os ora peticionários e os mesmos colaboradores da Odebrecht), seja por tra*

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:39:27
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215392316800000001184482
Número do documento: 20052215392316800000001184482

863

tar dos mesmos assuntos (campanhas eleitorais), é possível antever, com segurança, que a prova de um caso influenciará na do outro, de modo a justificar a reunião da apuração em um único caderno investigatório, ex vi *do artigo 76, inciso III, do Código de Processo Penal*". Assim, considerando que as condutas relativas ao ano de 2014 seriam de competência do Supremo Tribunal Federal, as demais também deveriam permanecer nesta Corte Suprema.

Consigna que a Primeira Turma do STF, com a concordância da Procuradoria-Geral da República, já teria firmado, no caso dos autos, o entendimento de que as investigações não deveriam ser fracionadas para que fossem evitados prejuízos à apuração dos fatos.

Com relação aos fatos de 2010, sustenta que o assunto da investigação seria o mesmo, envolvendo as mesmas pessoas relacionadas aos períodos de 2012 e 2014, de modo que seria desejável que a apuração dos supostos delitos permanecesse reunida em um só procedimento investigatório e sob a jurisdição do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à questão da "*competência da Justiça Eleitoral para a investigação dos supostos ilícitos conexos*", argumenta que não houve solicitação de vantagens indevidas, de modo que não haveria suporte probatório mínimo da prática do crime de corrupção ativa e passiva (artigos 317 e 333 do Código Penal) e que, mesmo sem tais indícios, a Procuradoria-Geral da República sustenta que os fatos se enquadrariam no delito descrito no art. 22 da Lei nº 7.492/86 que, por consequência, justificaria a competência da Justiça Federal para o processamento do feito.

Sustenta que esta conduta não representaria "*no iter descrito pelo colaborador, um fim em si mesmo, mas apenas um meio para o pagamento de uma contribuição de campanha*", de modo que a fixação da competência deveria seguir a conotação exclusivamente eleitoral com a capitulação do art. 350 do Código Eleitoral. Nesse contexto, a competência para processamento e julgamento do feito deveria ser da Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, para a qual deveria ser remetida a investigação em relação às condutas supostamente praticadas em 2012 caso acolhido o pedido ministerial.

Sobre o "*descabimento da alegação ministerial de subtração da competência da Justiça Federal*", alega, em síntese, que não cabe à Constituição Federal dirimir conflitos de competência em casos de concurso de crimes, que seria matéria para legislação infraconstitucional. Assim, a competência para processamento dos fatos em apuração seria

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:39:27
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215392316800000001184482
Número do documento: 20052215392316800000001184482

unicamente da Justiça Eleitoral, não se podendo falar em subtração da competência da Justiça Federal.

Argumenta que a cisão pretendida geraria risco de decisões contraditórias sobre o mesmo assunto, perante a Justiça Eleitoral e a Justiça Comum.

Nesse ponto, pugna que, caso "*acolhido o pedido ministerial de envio da investigação dos fatos de 2012 à primeira instância, a inadequada tese ministerial de subtração da competência da Justiça Federal merece ser rechaçada, a partir da interpretação sistemática dos comandos dos artigos 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do CPP, com a subsequente remessa do caso à Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro*".

Sobre o tópico referente a "*Indícios de manipulação fraudulenta dos documentos utilizados para embasar o pedido de instauração de inquérito. Falta de justa causa*", os peticionantes, apoiando-se em parecer técnico elaborado por Ricardo Molina, alegam que este teria constatado que a documentação utilizada para embasar a instauração do inquérito não pode ter verificada ou assegurada sua "*autenticidade e validade, no estado em que foram apresentados*". Acrescenta que o perito teria identificado "*inconsistências graves na documentação bancária em questão, revelando indícios de fraude em tais documentos*".

Segundo consta da petição, o autor do parecer técnico concluiu da seguinte maneira:

> [...]
>
> a) O conjunto de arquivos relevantes foi apresentado em formatos PDF e EXCEL, dois formatos que, como devidamente esclarecido no corpo do presente parecer, nada garantem quanto à autenticidade da cópia, ou seja, se a imagem nos PDF ou os dados nas planilhas EXCEL (apresentadas, como agravante, em formato aberto) correspondem a alguma realidade factual;
>
> b) Em paralelo com o exposto no laudo 0335/2018 da PF, é certo que a metodologia para obtenção dos dados foi falha, visto que dependeu-se, unilateralmente, de procedimentos conduzidos pelo delator ou por seus contratados;
>
> c) Há desconformidades em documentos anexados a emails, supostamente emitidos pela instituição bancária, os quais, no entanto, apresentam não apenas inconsistências relacionadas com formato e/ou divergência de datas, como também, em um dos (supostos) extratos, deformações no próprio logotipo do banco, certamente não relacionadas com processos de copiagem/escaneamento, mas sim típicas de alterações resultantes de manipulação (fraudulenta ou não, a conferir) por meio de programas editores de imagem (*Photoshop* ou similares).
>
> [...]

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:39:27
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215392316800000001184482
Número do documento: 20052215392316800000001184482

Na sequência, afirma que estas "*gravíssimas deficiências na instrução do feito são imputáveis exclusivamente ao ilustre subscritor do pedido originário de investigação ministerial na medida em que o formulou sem antes submeter o material que lhe fora apresentado pela Odebrecht a qualquer tipo de exame pericial prévio, cautela esta que se mostrava elementar e imprescindível antes da decisão de promover ataques irreparáveis à reputação dos ora peticionários*" e que o pedido de investigação foi protocolizado quando o Ministério Público Federal nem sequer dispunha de cópia do sistema *Drousys*.

Diante disso, alegam a falta de justa causa para a atividade de persecução no caso dos autos, justificando, por esta razão, o arquivamento imediato do inquérito.

Com relação ao tópico relativo ao "*arquivamento do inquérito pelo excesso de prazo*", alega que, considerando que o pedido de instauração se deu em 14.03.2017 e que a coleta de declarações dos colaboradores ocorreu em 2016, não houve conclusão da apuração em dois anos, de modo que o inquérito deveria "*ser arquivado em face do disposto nos arts. 21, XV, "e", e 231, § 4º, "a", do RISTF, tendo em vista a ausência de justa causa para a atividade de persecução, bem como o descumprimento dos prazos legais*".

Cita precedentes em que o Supremo Tribunal Federal determinou o arquivamento de investigações em curso, sem manifestação do Ministério Público Federal, diante de tramitação do inquérito por prazo significativo, sem que tenham aportados aos autos elementos informativos. Nesse cenário, elenca os Inquéritos nº 4442, 4429, 4391, 4441, 4458 e relata que os prazos para conclusão de inquérito policial previstos no Código de Processo Penal estão sendo desrespeitados neste caso.

Após, em atendimento ao despacho mencionado anteriormente, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República.

É o relatório.

II

II.1. Da competência

Com relação à questão da competência para processamento e julgamento dos fatos em apuração neste Inquérito, a solução adequada para o caso foi suficientemente ex-

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:39:27
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215392316800000001184482
Número do documento: 20052215392316800000001184482

856

posta nas contrarrazões ao agravo regimental apresentada pela Procuradoria-Geral da República às fls. 418-430.

Na oportunidade, requereu-se que:

[...]

a) a investigação relativa ao fato de 2014 continue tramitando perante o Supremo Tribunal Federal (item II.1);

b) a investigação relativa ao fato de 2010 seja remetida para livre distribuição na Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro (item II.2);

c) seja controvertida Questão de Ordem para o Plenário (art. 21, III, do Regimento Interno do STF) definir o alcance da competência criminal eleitoral (item II.3.2) e, após a solução (item II.3.1):

c.1) a investigação relativa ao artigo 350 do Código Eleitoral (fato de 2012) seja remetida para livre distribuição na Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro (item II.3); e

c.2) a investigação relativa aos artigos 317 e 333, ambos do Código Penal; artigo 22 da Lei nº 7.492/1986; e artigo 1º da Lei nº 9.613/1998 (fatos de 2012) seja remetida para uma das Varas Federais Criminais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (item II.3).

[...]

Recentemente, em 20/11/2018, a questão foi levada à apreciação da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, que, por maioria, acolheu a Questão de Ordem suscitada, levando à apreciação do Plenário desta Suprema Corte, o alcance da competência criminal eleitoral.

Os argumentos lançados na petição em nada alteram a convicção exposta anteriormente pelo Ministério Público Federal, de modo que apenas se reiteram os termos da manifestação de fls. 418-430, pugnando por seu acolhimento por ocasião do julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

II.2. Da alegada ausência de justa causa para o inquérito

Com relação à alegação de supostas deficiências na documentação apresentada para o pedido de instauração do inquérito policial o que, no entender dos peticionantes, acarretaria a falta de justa causa para o prosseguimento da investigação, são feitas as seguintes considerações sobre as questões suscitadas.

Inicialmente, é importante registrar que, em virtude dos questionamentos incidentais apresentados por colaboradores e investigados nos autos do Inquérito nº 4435, bem

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:39:27
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215392316800000001184482
Número do documento: 20052215392316800000001184482

como terem sido proferidas decisões promovendo o declínio de competência para processamento do feito, a Polícia Federal praticamente ainda não teve oportunidade para realizar o trabalho investigativo necessário à elucidação dos fatos.

Oportuno destacar, ainda, que os elementos obtidos a partir da apresentação por colaboradores da Odebrecht, a despeito de terem extrema relevância para a presente apuração, não são os únicos aptos a subsidiar esta investigação, razão pela qual é imprescindível a realização das demais diligências requeridas pelo Ministério Público Federal, além de outras que a autoridade policial entender pertinentes para a elucidação dos fatos ora investigados.

Como já afirmado em outra oportunidade, convém salientar, nesse ponto, que a extração e a análise dos dados porventura existentes nos sistemas "*MyWebDay*" e "*Drousys*" serão realizadas pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da República (SPPEA/PGR), com a juntada aos autos do Inquérito nº 4435.

Ademais, o art. 21-XV do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal assim estabelece:

> Art. 21. São atribuições do Relator:
>
> [...]
>
> XV – determinar a instauração de inquérito a pedido do Procurador-Geral da República, da autoridade policial ou do ofendido, bem como o seu arquivamento, quando o requerer o Procurador-Geral da República, ou quando verificar:
>
> a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
>
> b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
>
> c) que o fato narrado evidentemente não constitui crime;
>
> d) extinta a punibilidade do agente; ou
>
> **e) ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade.**

Depreende-se do teor do dispositivo que, para a instauração de inquérito policial, exige-se a existência de, pelo menos, indícios mínimos da autoria e de materialidade da conduta delitiva a ser apurada.

A própria finalidade do trabalho investigativo é reunir elementos de informação aptos à formação de justa causa (lastro probatório mínimo) para o oferecimento de denúncia que dê início à ação penal.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:39:27
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215392316800000001184482
Número do documento: 20052215392316800000001184482

A suficiência deste acervo probatório mínimo para início da ação penal será verificada no juízo, acerca do recebimento ou não da denúncia, ocasião em que se analisará, por exemplo, eventual inépcia e ausência de justa causa, conforme previsto no art. 395 do Código de Processo Penal.[1]

Nesse contexto, as evidências apresentadas pela Procuradoria-Geral da República para subsidiar o pedido de instauração do inquérito consubstanciam indícios suficientes para o prosseguimento da investigação em curso.

Ademais, os documentos mencionados pelos peticionantes não são os únicos indícios que dão suporte ao trabalho investigativo, como se observa das diligências elencadas no pedido inicial e abaixo colacionadas.

> [...]
>
> a) a instauração de inquérito, com prazo inicial de 30 (trinta) dias, para o cumprimento das seguintes diligências, além de outras que a autoridade policial repute pertinentes:
>
> a.1) levantamento das obras da ODEBRECHT no local de origem do parlamentar;
>
> a.2) oitiva do Deputado Federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira;
>
> a.3) oitiva de Eduardo da Costa Paes;
>
> a.4) oitiva do colaborador Leandro Andrade Azevedo;
>
> a.5) oitiva do colaborador Benedicto Barbosa da Silva Júnior;
>
> a.6) oitiva de Renata Feitosa, secretária de Pedro Paulo, que realizava contatos com Leandro Andrade;
>
> a.7) oitiva de Pedro Guidoreni, sócio da Apto Ponto Com Comunicação LTDA ME, empresa que foi apontada no depoimento de Leandro Andrade (Anexo 38, TC 3) como intermediadora da propina;
>
> a 8) oitiva de Renato Pereira, sócio da agência de publicidade Prole, apontado como um dos operadores;
>
> a 9) oitiva de Fernando Diniz, chefe de gabinete de Pedro Paulo;
>
> b) juntada aos autos de cópia dos Termos de Depoimento nº 08, 03 e 04 do colaborador LEANDRO ANDRADE; 00 e 49 do colaborador BENEDICTO JR ; e 00 e 08 do colaborador LUÍS EDUARDO DA ROCHA SOARES, bem como dos documentos por eles apresentados;
>
> [...]

[1] Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).
I - for manifestamente inepta; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).
II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008)
III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:39:27
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215392316800000001184482
Número do documento: 20052215392316800000001184482

Além disso, tais diligências não esgotam a realização de outras que se mostrem necessárias à elucidação dos fatos em apuração, de modo que novos elementos de informação podem servir como prova de corroboração dos relatos dos colaboradores.

Assim, a questão trazida pelos peticionantes, baseada em "parecer técnico" produzido unilateralmente, busca antecipar indevidamente discussão meritória sobre a credibilidade das provas apresentadas pela acusação para eventualmente fundamentar sua pretensão.

Acresça-se que os demais elementos informativos e as diligências aptas à elucidação dos fatos conferem lastro para o prosseguimento do trabalho investigativo neste inquérito, de modo que se mostra incabível o pedido de arquivamento formulado pelos peticionantes.

Corrobora esta conclusão a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ao afirmar o seguinte:

> Agravo regimental. Inquérito. Provas ilícitas. Desentranhamento. Falta de justa causa. Não ocorrência. Arquivamento do feito. Inadmissibilidade. Subsistência de elementos informativos mínimos que autorizam a manutenção da persecução penal. Impossibilidade de se coarctar, no nascedouro, as investigações. Recurso não provido.
>
> **1. O reconhecimento da ilicitude de determinadas provas não tem o condão de obstar o reinício das investigações.**
>
> **2. A subsistência de elementos informativos mínimos autoriza a manutenção da persecução penal.**
>
> **3. Não há como se coarctar, no nascedouro, as investigações sobre eventual ilícito penal atribuído, em tese, ao investigado, sob pena de indevida interferência na formação da opinio delicti do titular da ação penal pública.**
>
> 4. Agravo regimental não provido.
>
> (Inq 4045 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 30/05/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-130 DIVULG 16-06-2017 PUBLIC 19-06-2017)
>
> (Grifos acrescidos)

Desse modo, conclui-se que não há razão para o pedido de arquivamento do inquérito formulado pelos peticionantes **PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA** e **EDUARDO DA COSTA PAES**.

II.3. Do alegado excesso de prazo para a tramitação do feito

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:39:27
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215392316800000001184482
Número do documento: 20052215392316800000001184482

Quanto ao alegado excesso de prazo na tramitação do feito, tem-se que o Inquérito nº 4435, instaurado por decisão proferida em 17 de abril de 2017, passou por diversas intercorrências processuais que obstaram o curso regular dos atos investigativos necessários à elucidação dos fatos (fls. 18-22).

Como se observa dos autos, após a instauração do inquérito, em síntese, pode-se elencar alguns eventos que ocorreram na tramitação desta investigação:

a) interposição de agravo regimental pelo colaborador Leandro Andrade Azevedo, contra a decisão que levantou o sigilo dos autos (fls. 26-30), o qual foi posteriormente negado pela 1ª Turma (fls. 186 e 297-306);

b) requerimento formulado por PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA e EDUARDO DA COSTA PAES, por meio do qual questionam a distribuição por conexão destes autos de inquérito e, consequentemente, a competência para a sua condução (fls. 45-49);

c) redistribuição do feito ao Ministro Marco Aurélio em 25/05/2017 (fls. 98-100; 103-107 e 112);

d) decisão do Ministro Relator determinando o desmembramento do feito e remessa ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em 23/06/2017 (fls. 115-118);

e) interposição de agravo regimental por EDUARDO DA COSTA PAES por meio do qual requereu, em síntese, a reconsideração da decisão com a manutenção da competência do Supremo Tribunal Federal (fls. 127-132), o qual foi posteriormente provido pela 1ª Turma (fls. 188 e 190),

f) petição dos investigados requerendo a paralisação da investigação até que a Procuradoria-Geral da República concluísse a perícia no sistema *Drousys* (fls. 258-264);

g) manifestação da Procuradoria-Geral da República, em 05/02/2018, consignando que as discussões de cunho processual neste caderno apuratório obstaculizaram a remessa da investigação à autoridade policial para a adoção das diligências investigativas indicadas para o caso (fls. 326-327);

h) despacho do Ministro Relator, proferido em 13/03/2018, determinando a remessa dos autos à Polícia Federal para a realização de atos de investigação (fls. 310-311);

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:39:27
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215392316800000001184482
Número do documento: 20052215392316800000001184482

i) termo de recebimento dos autos na Polícia Federal e despacho de distribuição para a autoridade policial em 21/03/2018 (fl. 315);

j) despacho de 14/05/2018 determinando a juntada de decisão de declínio de competência proferida pelo Ministro Relator e remessa para o Supremo Tribunal Federal (fl. 316);

k) decisão do Ministro Relator promovendo o declínio de competência para a primeira instância da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, proferida em 08/05/2018, após a decisão adotada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 03/05/2018, na Questão de Ordem na Ação Penal nº 937 (fls. 317-321);

l) pedido da Procuradora-Geral da República pela reconsideração da decisão proferida, com a remessa dos autos para a Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro ou o recebimento como agravo regimental (fls. 329-332),

m) pedido da Procuradora-Geral da República reiterando o requerimento pela reconsideração da decisão proferida, com a remessa dos autos para a Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro ou o recebimento como agravo regimental (fls. 337-340);

n) requerimento formulado por PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA e EDUARDO DA COSTA PAES, pelo qual requerem, em síntese, a reconsideração da decisão de declínio de competência, mantendo-se a competência do Supremo Tribunal Federal. Subsidiariamente, pugnam pela remessa para a Justiça Eleitoral e, por fim, pelo recebimento do pleito como agravo regimental (fls. 345-348);

o) requerimento formulado por PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA e EDUARDO DA COSTA PAES, afirmando existir fato superveniente para o julgamento dos agravos regimentais e reiterando os pedidos formulados anteriormente (fls. 396-398);

p) apresentação pela Procuradora-Geral da República de contrarrazões ao agravo regimental, cujo teor foi mencionado anteriormente (fls. 418-430);

q) requerimento formulado por PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA e EDUARDO DA COSTA PAES, reiterando, mais uma vez, pedidos relativos à competência para processamento e julgamento da investigação e, ainda, pleiteando o arquivamento do inquérito por falta de justa causa e excesso de prazo (fls. 437-468);

r) despacho do Ministro Relator determinando vista à Procuradoria-Geral da República, para manifestação sobre o requerimento formulado (fls. 432-436);

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:39:27
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215392316800000001184482
Número do documento: 20052215392316800000001184482

Dos atos processuais elencados acima, pode-se afirmar que o Inquérito nº 4435, desde sua instauração, apenas esteve disponível para a realização de diligências investigativas pela Polícia Federal entre 21/03/2018 e 14/05/2018.

Assim, desde 17/04/2017 até o presente momento, intercorrências e discussões processuais relativas à competência para processamento do feito e sobre a manutenção, ou não, de investigados no inquérito, obstaram a regular realização de atos de investigação.

Desse modo, não se pode entender existir, nesse caso, excesso de prazo, não havendo qualquer prejuízo à duração razoável do processo, prevista no art. 5º-LXXVIII da Constituição da República.

Como sabido, a referida norma deve ser aplicada diante das balizas assentadas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais deve-se considerar a complexidade da causa e a atuação das partes e do órgão jurisdicional.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Suprema Corte:

> AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS . TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO.
>
> 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a razoável duração do processo deve ser aferida à luz da complexidade da causa, da atuação das partes e do Estado-Juiz.**
>
> 2. Ação penal que tem tramitado de maneira regular, se consideradas as peculiaridades da causa destacadas pelo Superior Tribunal de Justiça: existência de seis denunciados, com distintos causídicos; em que houve dificuldade de localização dos acusados, com necessidade de expedição de precatórias e de publicação de edital; foram expedidas diversas cartas precatórias para a oitiva de testemunhas, inclusive arroladas por três defesas. Consignou-se, ainda, a complexidade do processo, cuja investigação deparou-se com quadrilha armada, que supostamente representa uma célula da facção criminosa conhecida como PCC Primeiro Comando da Capital, que tinha em depósito mais de 450 kg de cocaína, 8,3 kg de maconha, diversas armas de fogo e munições, tanto de uso permitido quanto de uso restrito.
>
> 3. Inexistência de mora processual imputável ao Poder Judiciário
>
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento
>
> (HC 138736 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 25/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 05-09-2017 PUBLIC 06-09-2017)

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:39:27
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215392316800000001184482
Número do documento: 20052215392316800000001184482

HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, LAVAGEM DE DINHEIRO, FURTO QUALIFICADO E INCÊNDIO E EXPLOSÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a razoável duração do processo deve ser aferido à luz da complexidade da causa, da atuação das partes e do Estado-Juiz.

2. Ação penal que tem tramitado de maneira regular, consideradas as peculiaridades, com destaque para o número de réus presos em comarcas distintas e a necessidade de expedição de cartas precatórias.

3. Inexistência de mora processual imputável ao Poder Judiciário.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 132511, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-121 DIVULG 08-06-2017 PUBLIC 09-06-2017)

Tendo em vista as circunstâncias descritas, conclui-se pela inexistência de qualquer violação, ainda que mínima, à razoável duração do processo, razão pela qual o pedido de arquivamento do inquérito por excesso de prazo não merece ser acolhido.

III

Ante o exposto, a Procuradora-Geral da República requer o indeferimento dos pedidos formulados pelos peticionantes PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA e EDUARDO DA COSTA PAES, e pugna que o Plenário do Supremo Tribunal Federal decida sobre a competência para processamento e julgamento do feito no sentido exposto nas contrarrazões ao agravo regimental de fls. 418-430, para que, decidida a questão, a investigação prossiga regularmente.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:39:27
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215392316800000001184482
Número do documento: 20052215392316800000001184482

TERMO DE VISTA

Faço vista destes autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República.
Brasília, 19 de DEZEMBRO de 2019.
RODRIGO FERREIRA
Analista Judiciário - Matrícula nº 1527

SOMENTE SJ

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:39:34
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215393082900000001184483
Número do documento: 20052215393082900000001184483

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

DCJ-PGR - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL-PGR

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E CONCLUSÃO DE AUTO JUDICIAL

Procedi à distribuição conclusão do presente feito, conforme informações abaixo

Número do Auto Judicial:	4435
Etiqueta	STF-INQ-4435
Data da Vista:	19/12/2019 00:00:00
Data da Entrada:	02/01/2020 15:48:10
Motivo da Entrada:	Parecer
Urgente	Não

Informações da Conclusão

Ofício:	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA-CRIMINAL/STF/GTLJ RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Tipo de Vinculo	Titular
Motivo	Ofício Titular
Forma de Execução:	Conclusão Automática
Data:	02/01/2020 15:48:28
Responsável:	Simone Araujo Ramos

Brasília, 02/01/2020 15:48:28.

Simone Araujo Ramos

Responsável pela conclusão do auto judicial

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:39:42
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215393837600000001184484
Número do documento: 20052215393837600000001184484

Supremo Tribunal Federal

INQ 4439

875

TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, recebi os autos do(a) PGR

Com 4 volume(s), apenso(s) e juntada(s) por linha

Brasília, 22/01/2020. Obs: Somente os 4 vol.

Kevin Rodrigues da Silva
Protocolo Judicial

STF/PROCR 1400
Em 22-01-20 vols apensos
inclusive os anexos e juntadas por linha com o(s)
o que segue.
Somente os 4 volumes

STF/PROCR 215
Em 27/01/2020 vols apensos
inclusive os anexos e juntadas por linha com o(s)
o que segue.
Somente o
VL 4.

TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos o protocolado de nº 2379/2020 que segue

Brasília, 24 de janeiro de 2020

RODRIGO FERREIRA
Analista Judiciário - Matrícula nº 15170

102.E02

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:39:50
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215394597400000001184485
Número do documento: 20052215394597400000001184485

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Juntada
846

INQUÉRITO nº 4.435
REQUERENTE: Ministério Público Federal
REQUERIDOS: Pedro Paulo Carvalho Teixeira e Eduardo da Costa Paes
PETIÇÃO GTLJ/Nº 2593/2020

Supremo Tribunal Federal
22/01/2020 17:25 0002273

Gabinete do Ministro
MARCO AURÉLIO
Recebido em
23 JAN 2020

Excelentíssimo Senhor Ministro Edson Fachin,

O **Ministério Público Federal**, por intermédio do Subprocurador-Geral da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem manifestar-se ciente da decisão de fls. 827-831, que indeferiu o pedido de arquivamento do inquérito.

Por oportuno, reitera o pedido para que seja cumprido o acórdão cuja íntegra consta às fls. 605-789, com o prosseguimento da apuração dos fatos relativos aos anos de 2010 e 2012 na Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro e, por sua vez, os fatos relativos ao ano de 2014 perante o Supremo Tribunal Federal.

Brasília, 13 de janeiro de 2020.

José Adonis Callou de Araújo Sá
Subprocurador-Geral da República

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:39:58
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215395400000000001184486
Número do documento: 20052215395400000000001184486

Supremo Tribunal Federal

Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Processamento Inicial

Protocolo Judicial

INQ n. 4435

Declaro que, nesta data, recebi um *pen drive* próprio com cópia dos volumes 3 e 4 (até fl. 873), do processo em epígrafe.

Roberto Baptista - OAB/DF n. 3212

Brasília, 4 de fevereiro de 2020 – 17:21 min - GL

Magda Ellen
Matrícula 1831

Gabinete do Ministro
MARCO AURÉLIO
Recebido em
10 FEV 2020

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o(a) r despacho/decisão de fls 827/829 foi publicado(a) no Diário da Justiça Eletrônico de 05/02/2020 considerando como data de divulgação o dia útil anterior à mencionada data (art. 3º da Resolução nº 341/2007).

Brasília, 07 de fevereiro de 2020

RODRIGO FERREIRA - Matrícula nº 1517

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a)

Brasília 07 de fevereiro de 2020

RODRIGO FERREIRA
Analista Judiciário - Matrícula nº 1517

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:40:06
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215400204500000001184488
Número do documento: 20052215400204500000001184488

STE/PROCR

Somente 09 VLS.

TERMO DE JUNTADA

878

Gabinete do Ministro
MARCO AURÉLIO
Recebido em:
11 FEV 2020

PIERI

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO, RELATOR DO INQUÉRITO NÚMERO 4.435

Supremo Tribunal Federal
10/02/2020 16:54 0005300

PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA e **EDUARDO DA COSTA PAES**, já qualificado nos autos do procedimento mencionado em epígrafe, vem, respeitosamente, por seus advogados, com fundamento no artigo 317 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, interpor o presente

AGRAVO REGIMENTAL

contra a respeitável decisão monocrática publicada no último dia 3 de fevereiro, que indeferiu o pedido defensivo de arquivamento da presente investigação, pelas razões a seguir expostas.

1. Ao negar o pedido defensivo de arquivamento da presente investigação, Vossa Excelência afirmou que "*a delação – meio de obtenção de prova – constitui elemento suficiente a autorizar a deflagração de investigação preliminar, voltada à aquisição de outras provas destinadas a esclarecer fatos supostamente caracterizadores da prática de crime*"

2. A Defesa ousa discordar

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:40:21
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215401743300000001184492
Número do documento: 20052215401743300000001184492

PIERI [illegible]

3. Com todas as vênias, não se pode admitir a deflagração da primeira fase da persecução penal contra quem quer que seja, muito menos contra um agente político eleito pelo voto democrático, tão somente com base nas palavras de criminosos confessos, desprovidas de comprovação mínima de materialidade. Não pode, o Ministério Público, simplesmente confiar no depoimento do delator e trazer o caso à cognição do Poder Judiciário sem qualquer tipo de apuração prévia em torno da veracidade do seu depoimento e da fidedignidade dos elementos de corroboração que apresentou, como ocorreu *in casu*, cabendo-lhe, ao revés, desincumbir-se deste ônus *ex ante*.

4. Se "*os elementos serão avaliados por setor próprio, a Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da República*", como dito por Vossa Excelência na decisão ora impugnada, o que impedia a Chefia do Ministério Público Federal de ter providenciado tal aparação previamente, ou, ao menos, ao longo dos últimos **14 meses** que se passaram desde a instauração do presente Inquérito?

5. O que ora se afirma ganha especial relevo quando se observa que, no âmbito de outras investigações derivadas do acordo de colaboração premiada da Odebrecht, a Procuradoria-Geral da República apresentou ao Supremo Tribunal Federal exames técnicos dos elementos de corroboração oferados pelos colaboradores, elaborados pela sua Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise, tal como ocorreu, por exemplo, no curso do Inquérito número 4.391.

6. Nesse outro caso, o eminente Ministro Dias Toffoli determinou o arquivamento do feito, por excesso de prazo na investigação, que então se

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:40:21
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215401743300000001184492
Número do documento: 20052215401743300000001184492

PIER[illegible]

arrastava por 15 meses, tendo a Procuradoria-Geral da República se insurgido contra tal decisão, por meio de agravo regimental, ocasião em que anexou ao seu recurso relatório técnico de análise elaborado pela sua Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise, como se infere do documento ora juntado e abaixo transcrito em parte:

> *(...) diversamente do agravado, mantém vigente que a "remota possibilidade" de encontrar novos elementos de informação nos sistemas "Drousys" e "Mywebday B" não justifica a manutenção do presente inquérito.*
>
> Ora, conforme apontado na manifestação ministerial de fls. 491/504, apenas recentemente os dados dos sistemas "Drousys" e "Mywebday B" foram enviados à Polícia Federal e à cota Procuradoria-Geral da República.
>
> Assim, a PGR, então, solicitou ajuda à Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da República (SPPEA/PGR), a respeito das informações de interesse específico para esta investigação, com a extração e análise dos dados por ventura existentes nos referidos sistemas.
>
> [illegible]
>
> Como resultado, foi produzido o Relatório de Análise nº 58/2018 – SPPEA/PGR, que ainda não consta dos autos e cuja juntada se requer nesta manifestação (documento anexo).

7. A manifestação da Chefia do Ministério Público Federal, acima transcrita, reforça, em cores ainda mais vivas, o que a Defesa já havia afirmado anteriormente, os casos derivados do acordo de colaboração premiada da Odebrecht **foram apresentados ao Supremo Tribunal Federal sem qualquer tipo de apuração técnica prévia**, como se houvesse uma presunção de veracidade de tudo o que fora dito e ofertado

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:40:21
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215401743300000001184492
Número do documento: 20052215401743300000001184492

pelos delatores. Como reconhecido pela Procuradoria-Geral da República no referido recurso, "*apenas recentemente*" – e àquela altura 15 meses já tinham se passado desde o início das investigações – "*os dados dos sistemas Drousys e Myweb day B foram enviados à Polícia Federal e à esta Procuradoria-Geral da República*".

8. De toda sorte, nota-se que, a despeito da pendência de destinho de um incidente recursal no curso do outro inquérito acima mencionado, nada impedia que a Procuradoria-Geral da República providenciasse a análise técnica dos elementos de corroboração ofertados pelos colaboradores, ônus elementar que obviamente lhe pertence, representando o mínimo que se pode e deve exigir de um órgão que pretende promover uma investigação penal contra quem quer que seja, em especial contra um agente político eleito pelo voto democrático.

9. No caso vertente, contudo, essa providência elementar mínima de apuração ainda não ocorreu, **após mais de 34 meses da instauração do Inquérito**, mesmo tendo a Defesa demonstrado a **presença de indícios de manipulação fraudulenta dos elementos de corroboração apresentados pelos colaboradores**, com base em laudo técnico farto e solidamente motivado, de autoria do renomado perito Ricardo Molina, acostado às fls. 471/490.

10. Neste contexto, a Defesa pede máxima vênia para discordar da afirmação de Vossa Excelência, lançada na decisão ora impugnada, relativa à "*inconsistência do material apresentado*", no sentido de que "*a veracidade do respectivo conteúdo poderão ser averiguadas no curso do inquérito e, ainda, na fase de análise quanto ao recebimento ou não da*

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:40:21
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215401743300000001184492
Número do documento: 20052215401743300000001184492

PIERI

eventual denúncia, momento adequado à verificação da suficiência de acervo probatório apto à instauração de processo-crime". Na realidade, *data venia*, a materialização da justa causa para o início de uma investigação penal exige que o órgão acusador se cerque de determinadas cautelas, impondo-se-lhe a apuração *ex ante* da fidedignidade dos elementos de corroboração apresentados por colaboradores premiados, ainda mais quando a Defesa traz à tona evidências técnicas concretas de que tais elementos são imprestáveis.

11. Por tais razões, requer-se:

a) seja reconsiderada a decisão monocrática publicada no último dia 3 de fevereiro, que indeferiu o pedido defensivo de arquivamento da presente investigação;

b) subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda por manter a decisão ora impugnada, seja o presente recurso encaminhado à apreciação de seus nobres pares que integram a Colenda Primeira Turma, a fim de que avaliem o pleito deduzido na alínea anterior.

Pedem deferimento

Brasília, 10 de fevereiro de 2020.

Aristides Junqueira Alvarenga
OAB/DF 12.500

Ricardo Pieri Nunes
OAB/DF 58.431

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:40:21
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215401743300000001184492
Número do documento: 20052215401743300000001184492

881

Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Petição	5300/2020
Processo	Inq 1435
Tipo de pedido	Agravo Regimental
Relação de Peças	1 - Petição de Interposição de Agravo Regimental Assinado por ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA
Data/Hora do Envio	10/02/2020 às 16:54:31
Enviado por	ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (CPF 004.715.931-68)

INQUÉRITO 4.435 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA
ADV.(A/S)	: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: EDUARDO DA COSTA PAES
ADV.(A/S)	: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO – CONTRADITÓRIO – OBSERVÂNCIA.

AUTOS – CÓPIA – ENVIO.

1. O assessor Rafael Ferreira de Souza assim retratou o caso:

> Vossa Excelência indeferiu, em 17 de dezembro de 2019, pedido de arquivamento deste inquérito, formalizado pelos investigados. Assentou, relativamente ao argumento de falta de justa causa para a instauração e a sequência do inquérito, no que apontados indícios de manipulação fraudulenta de documentos a embasarem a atuação da Procuradoria-Geral da República, haver sido a investigação iniciada ante declarações prestadas em acordos de colaboração premiada, no âmbito da denominada Operação Lava Jato. Aduziu ser a delação elemento suficiente a autorizar a deflagração de investigação preliminar. Frisou que a suposta inconsistência do material apresentado, alusivo à mídia juntada à folha 15, e a veracidade do respectivo conteúdo poderão ser averiguadas no curso do inquérito e na fase de análise quanto ao recebimento, ou não, de eventual denúncia.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2F07-F98F-1D28-0442 e senha E011-6980-85AE-0FEE

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:40:36
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215403272100000001184494
Número do documento: 20052215403272100000001184494

Sublinhou haver sido instaurado o inquérito em 17 de abril de 2017, tendo os autos permanecido a disposição da Polícia Federal entre os dias 21 de março de 2018 e 14 de maio seguinte, período insuficiente para a realização das diligências autorizadas – folha 18 a 22 –, voltadas ao esclarecimento dos fatos. Aduziu que, existindo indícios a serem elucidados, a partir da linha investigativa revelada pelo Ministério Público Federal, não se pode falar em excesso de prazo na tramitação.

Pedro Paulo Carvalho Teixeira e Eduardo da Costa Paes, por meio do protocolo/STF nº 5.308/2020, subscrito por advogados credenciados, interpuseram agravo. Pretendem a reconsideração da decisão mediante a qual indeferido o arquivamento do inquérito. Sucessivamente, buscam a reforma, pelo Colegiado, do ato agravado.

Com a petição/STF nº 2.273/2020, juntada à folha 876, o Ministério Público Federal postula seja cumprido o acórdão de folha 605 a 789, determinando-se, no tocante ao fato ocorrido em 2014, o prosseguimento das investigações e, quanto às supostas infrações praticadas nos anos de 2010 e 2012, o envio a Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro.

A Procuradoria-Geral da República requereu a abertura deste inquérito para investigar o alegado cometimento, pelo deputado federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira e por Eduardo da Costa Paes, dos delitos versados nos artigos 317 (corrupção passiva), combinado com o 327, parágrafos 1º e 2º, e 333 (corrupção ativa) do Código Penal; 1º (ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime), inciso V (contra a Administração Pública), da Lei nº 9.613/1998, e 22 (efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas) da Lei nº 7.492/1986.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 300194981-1078-3442 e senha 0C74880-98A1-4011.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:40:36
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215403272100000001184494
Número do documento: 20052215403272100000001184494

Num. 1266440 - Pág. 2

Vossa Excelência determinou, em 23 de junho de 2017, o desmembramento destes autos, com reprodução integral e encaminhamento ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, para dar sequência às investigações em relação a Eduardo da Costa Paes, não detentor de prerrogativa de foro. A Primeira Turma, no dia 19 de setembro seguinte, proveu o agravo interno protocolado por Eduardo da Costa Paes visando o retorno dos autos ao Supremo, a fim de viabilizar a apuração conjunta dos fatos.

Em 8 de maio de 2018, declinou da competência para a primeira instância da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, afirmando que os delitos imputados ao investigado Pedro Paulo Carvalho Teixeira não estão relacionados ao cargo de Deputado Federal atualmente exercido. O Pleno do Supremo, no que afetado ao Colegiado o exame do quarto agravo regimental neste inquérito, ante controvérsia a respeito da definição do alcance da competência da Justiça Eleitoral, proveu parcialmente, em 14 de março de 2019, o recurso formalizado pelos investigados, para, a) no tocante ao fato ocorrido em 2014, assentar a competência do Supremo; b) quanto às infrações supostamente cometidas em 2010 e 2012, declinar da competência para a Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro e julgar prejudicado o agravo interposto pela Procuradoria-Geral da República, no que voltado à fixação da competência da Justiça Federal, relativamente ao crime de evasão de divisas (folha 605 a 789).

Os autos encontram-se no Gabinete.

2. Juntem.

Deem vista à Procuradoria-Geral da República, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 204B-B5CL-1D2B-0447 e senha 0011-6B80-B5A1-2B1D.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:40:36
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215403272100000001184494
Número do documento: 20052215403272100000001184494

Providenciem o imediato cumprimento do acórdão de folha 605 a 789, no que declinada a competência, quanto às infrações alegadamente praticadas em 2010 e 2012, para a Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, com remessa de cópia integral deste inquérito.

3. Publiquem.

Brasília, 19 de fevereiro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4CF8-B56F-1B28-0442 e senha 0011-4693-6eAF-0FFF

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:40:36
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215403272100000001184494
Número do documento: 20052215403272100000001184494

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.	0600020-74.2020.6.19.0204
Classe Processual:	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272)
Noticiante:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Noticiado:	EDUARDO DA COSTA PAES
Noticiado:	PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada nestes autos eletrônicos das cópias das folhas 605 a 826 do Volume 03 dos autos do Inquérito instaurado no âmbito do Supremo Tribunal Federal sob o número 4.435-DF, que constam na mídia digital ("pen drive") enviada no envelope acostado à folha 07 do Protocolo TRE-RJ n.º 918/2020.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2020.

RODRIGO JOSÉ ALVES GONÇALVES
Analista Judiciário
Núcleo de Assessoramento Cartorário
Matrícula 01215059

Supremo Tribunal Federal

VOLUME 03
COM 03 VOLUMES

Nº

COM 04 APENSOS

APENSO 01 PET 6814

AGRAVO REGIMENTAL

INQUÉRITO

Supremo Tribunal Federal

Proc. Nº 4435

Processos Originários Criminais

TERMO DE ABERTURA

Em 21 **de** agosto **de 201**9**. fica formado o** 3º **volume dos presentes autos que se inicia à folha nº** 605 **Eu.** _____**, Analista/Técnico Judiciário, lavrei o presente termo.**

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:21:54
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215215373400000001182991
Número do documento: 20052215215373400000001182991

QUARTO AG.REG. NO INQUÉRITO 4.435 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. MARCO AURELIO
AGTE.(S)	: PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA
ADV.(A/S)	: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)
AGTE.(S)	: EDUARDO DA COSTA PAES
ADV.(A/S)	: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

COMPETÊNCIA – JUSTIÇA ELEITORAL. – CRIMES CONEXOS. Compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos – inteligência dos artigos 109, inciso IV, e 121 da Constituição Federal, 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), no que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Dias Toffoli (Presidente), em manter a jurisprudência, prover parcialmente o agravo interposto pelos investigados para, i) no tocante ao fato ocorrido em 2014, reconsiderar a decisão recorrida e assentar a competência do Supremo Tribunal Federal e, ii) quanto aos delitos supostamente cometidos em 2010 e 2012, declinar da competência para a Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, e julgar prejudicado o agravo regimental interposto pela Procuradoria-Geral da República, no que voltado à fixação da competência da Justiça Federal, relativamente ao delito de evasão de divisas, vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux e Cármen Lúcia, que davam parcial

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado no endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4021-A2F6-4E19-D775 e senha 6180-4720-C0CB-2187

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:21:55
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215215453100000001182993
Número do documento: 20052215215453100000001182993

provimento aos agravos regimentais interpostos pela Procuradoria Geral da República e pelos investigados para cindir os fatos apurados neste inquérito e determinar a remessa de cópia dos autos à Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro para apuração, mediante livre distribuição, dos supostos crimes de falsidade ideológica eleitoral ocorridos nos anos de 2010, 2012 e 2014 (vendo que, quanto aos fatos ocorridos no ano de 2014, os Ministros que divergiram do Relator negavam provimento ao recurso por entenderem ser incompetente o Supremo Tribunal Federal) e, ainda, determinar o encaminhamento dos autos a Seção Judiciária do Rio de Janeiro para apuração, por meio de livre distribuição, dos supostos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de capitais e evasão de divisas ocorridos no ano de 2012, em sessão presidida pelo Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 14 de março de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, o documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4021 9FF0 EE1B D778 e senha 1B5e 12e6 68B 0eB7

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:21:55
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215215453100000001182993
Número do documento: 20052215215453100000001182993

Num. 1265001 - Pág. 2

13/03/2019 PLENÁRIO

QUARTO AG.REG. NO INQUÉRITO 4.435 DISTRITO FEDERAL

PROPOSTA

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

Ministro **Marco Aurélio**, da relatoria de Vossa Excelência, consta do item 6 da pauta de hoje o Quarto Agravo Regimental no Inquérito 4.435, procedente do Distrito Federal, sendo agravantes Pedro Paulo Carvalho Teixeira, Eduardo da Costa Paes e agravado o Ministério Público Federal.

Em 20 de novembro de 2018, a Primeira Turma, por maioria, acolheu a questão de ordem, com ressalvas de entendimento, e afetou o julgamento do agravo ao Plenário, nos termos do voto do Ministro Luís **Roberto Barroso**, que se formou, então, Relator para o acórdão. Na oportunidade, falaram, pelo Ministério Público, a Subprocuradora-geral da República, a competente Dra. **Cláudia Sampaio Marques**, e, pelo agravante, o Dr. Ricardo Pieri Nunes. A sessão, na época, foi presidida pelo Ministro **Alexandre de Moraes**.

Como houve sustentações orais, embora seja um agravo regimental da Turma, vou ouvir o eminente Relator e o Colegiado sobre a oportunidade da sustentação oral.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001. Cópia para verificação pode ser acessada pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6AA4-0C80-ACC0-6485 e senha 0B0e-4B5d-3AB5-1D

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:21:56
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215215533400000001182995
Número do documento: 20052215215533400000001182995

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
608

13/03/2019 PLENÁRIO

QUARTO AG.REG. NO INQUÉRITO 4.435 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Discute-se tema da maior importância. E a decisão a ser prolatada poderá ser terminativa do processo no próprio Supremo.

Na Turma, caminhou-se no sentido de admitir as sustentações orais, e digo que devemos adotar a mesma prática no Colegiado Maior, já que, se não me falha a memória, houve o deslocamento do processo para este – deliberação por maioria, devo ter ficado vencido, para não discrepar do que normalmente ocorre. Creio que cheguei, inclusive, a pronunciar-me, na Turma, quanto a matéria de fundo do agravo.

Devemos ter idêntico procedimento no Pleno. Sou favorável à sustentação da tribuna.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, o documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5248-C0F8-D8B9-F241 e senha 1267-3A41-24C1-1D78

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:21:56
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215215617300000001182996
Número do documento: 20052215215617300000001182996

13/03/2019 PLENÁRIO

QUARTO AG.REG. NO INQUÉRITO 4.435 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/ PROPOSTA

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI Senhor Presidente, gostaria de ponderar a Vossa Excelência - cito o dispositivo regimental de memória, o qual ate ousaria aplicá-lo por analogia - no sentido de dizer que, se a Corte entender que está inteirada da matéria e pode dispensar as sustentações orais, creio que isso seria perfeitamente possível, porque todos nós recebemos a documentação, e é um assunto amplamente divulgado pela imprensa, conhecido por todos nós.

Penso que talvez nos pudéssemos, diante da publicidade da questão em julgamento, dispensar, eventualmente, as sustentações orais. A matéria é extremamente conhecida, e creio que poderíamos, sem maiores prejuízos, com a devida vênia do eminente Relator, prosseguir e ingressar diretamente no julgamento do mérito da questão.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4A77-A7C1-5B1C-B29A e senha 2CBB-4437-C965-B83A

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:21:57
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215215694200000001182999
Número do documento: 20052215215694200000001182999

Num. 1265007 - Pág. 1

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
610

13/03/2019 PLENÁRIO

QUARTO AG.REG. NO INQUÉRITO 4.435 DISTRITO FEDERAL

OBSERVAÇÃO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

Vou pedir licença para dizer que entendo que a envergadura do tema e da decisão – a qual, ao fim e ao cabo, vai uniformizar entendimentos entre as Turmas – merece que façamos as sustentações orais.

Pergunto se há alguma outra divergência além da do Ministro Ricardo Lewandowski

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente, eu não divirjo evidentemente. Não é propriamente uma divergência. Apenas sugeri que, eventualmente, pudéssemos dispensar as sustentações orais. Mas me alinho à decisão de Vossa Excelência no sentido de que procedamos às sustentações orais.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F529-94A7-F059-E0BD e senha 9218-C65D-4FCB-BCE2

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:21:58
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215215776300000001183000
Número do documento: 20052215215776300000001183000

13/03/2019 PLENÁRIO

QUARTO AG.REG. NO INQUERITO 4.435 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S)	:PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA
ADV.(A/S)	:ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)
AGTE.(S)	:EDUARDO DA COSTA PAIS
ADV.(A/S)	:ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO Adoto, como relatório, as informações prestadas pelo assessor Dr. Rafael Ferreira de Souza:

> Vossa Excelência, em 8 de maio de 2018, declinou da competência para a presente instância da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, afirmando que os delitos imputados ao investigado Pedro Paulo Carvalho Teixeira – previstos nos artigos 317 (corrupção passiva), combinado com o 327, parágrafos 1º e 2º, e 333 (corrupção ativa) do Código Penal; 1º (ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime), inciso V (contra a Administração Pública), da Lei nº 9.613/1998, e 22 (efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas) da Lei nº 7.492/1986 – teriam sido cometidos parte em 2010, durante o tempo em que exerceu mandato de deputado estadual, e parte em 2014. Assentou que, neste último caso, apesar de supostamente praticados quando já ocupava o cargo de deputado federal, não estão a este

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O teor deste documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9488-4802-8C7N-A21B e senha C988-5D12-C4CD-D352

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:21:59
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215215854800000001183151
Número do documento: 20052215215854800000001183151

relacionados, porquanto ligados ao recebimento de R$ 30.000.000, de maneira oculta, para a campanha à Prefeitura do Município do Rio de Janeiro. Proclamou o não enquadramento da situação jurídica em termos de competência do Supremo. Conforme frisou, o fato de alcançar-se mandato diverso daquele, no curso do qual alegadamente cometidas as infrações não enseja o que apontado como elevador processual, deslocando-se autos de inquérito ou processo-crime em tramitação.

Pedro Paulo Carvalho Teixeira e Eduardo da Costa Paes, por meio da petição/STF nº 30.333/2018, subscrita por advogado credenciado, juntada a folha 343 à 349, interpuseram agravo. Pretendem a reconsideração do pronunciamento. Afirmam ser o caso de manter a investigação no Supremo. Destacam que a suposta doação ilegal, realizada em 2014, diz respeito à campanha para a reeleição do primeiro agravante ao cargo de deputado federal, e não à campanha para prefeito. Buscam comprovar a alegação a partir do depoimento do colaborador Benedicto Barbosa da Silva Júnior, conforme anexo 2 do acordo respectivo. Realçam encontrar-se exercendo o cargo de deputado federal desde 2011. Asseveram a conotação eleitoral dos delitos imputados, que estariam vinculados a atividade parlamentar do investigado, a revelar a competência do Supremo. Sustentam ter o Órgão acusador, no pedido de instauração do inquérito, veiculado tipificação penal dissociada do contexto narrado pelos colaboradores, no que não indicados por estes atos de corrupção. Ressaltam, referindo-se aos crimes ditos praticados em período anterior ao exercício do mandato de deputado federal, estarem ligados às mesmas pessoas alegadamente envolvidas naqueles alusivos ao ano de 2014, considerado o cidadão Eduardo da Costa Paes e os colaboradores relacionados à Odebrecht. Asseveram ser recomendável que a investigação de todos os fatos permaneça reunida sob a jurisdição do Supremo, mencionando os artigos 78, inciso IV, e 79 do Código de Processo Penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0AFA-4B02-6C79-A2F3 e senha C6B8-5C7F-4D85-6D52

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:21:59
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215215854800000001183151
Número do documento: 20052215215854800000001183151

Requereram: a) a reconsideração do ato agravado; b) sucessivamente, a reforma, pelo Colegiado, da decisão de declinação da competência; c) caso não acolhido o pedido anterior, a fixação da competência da Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro.

Aberta vista à Procuradoria-Geral da República, esta, com a petição/STF nº 61.928/2018, juntada à folha 418 à 430, apresentou contraminuta, postulando o parcial provimento do recurso. Destaca haver fatos sob investigação referentes aos anos de 2010, 2012 e 2014. Quanto ao fato ocorrido em 2014, assevera tratar-se de solicitação e recebimento, pelo investigado deputado federal Pedro Paulo, de aproximadamente R$ 300.000,00 do Grupo Odebrecht, a título de doação ilegal vinculada à campanha para a reeleição ao citado cargo. O investigado Eduardo Paes, segundo o Órgão acusador, teria sido um dos facilitadores da transação, ao que contatado o delator Benedicto Júnior, diretor na empresa, viabilizando o repasse do dinheiro. Conclui tratar-se de suposto delito eleitoral, tipificado no artigo 350 (omitir em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais) da Lei nº 4.737/1965, cuja investigação deve permanecer tramitando no Supremo em razão do cargo, uma vez praticado por deputado federal.

No tocante à infração alegadamente cometida em 2010, alusiva ao recebimento de R$ 3.000.000,00 do Grupo Odebrecht, a pretexto da campanha eleitoral ao cargo de deputado federal, o Ministério Público Federal frisa que Pedro Paulo, naquele tempo, exercia mandato de deputado estadual do Rio de Janeiro. Reporta-se à facilitação, por Eduardo Paes, no repasse do dinheiro, ao que realizado contato com o delator Benedicto, possibilitando a transação ilícita. Sustenta verificada a suposta prática de crime eleitoral, cuja investigação deve ser realizada

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5086-4802-4C28-4A1E e senha D588-5C02-4C81-0252

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:21:59
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215215854800000001183151
Número do documento: 20052215215854800000001183151

perante a Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro, tendo em conta que não ocorreu durante o exercício do mandato de deputado federal.

A Procuradoria-Geral da República ainda destaca haver elementos indicativos do cometimento de crime no ano de 2012, relativo ao recebimento, por Eduardo Paes, da quantia aproximada de R$ 15.000.000,00 pagos pela Odebrecht, a pretexto da campanha eleitoral para reeleição ao cargo de prefeito municipal do Rio de Janeiro, considerado o interesse do grupo empresarial na facilitação de contratos referentes às Olimpíadas de 2016. Ressalta a presença de indícios de atuação funcional de Eduardo Paes aptos a caracterizarem, em tese, delitos de corrupção ativa e passiva. Aponta Pedro Paulo, então coordenador da campanha, como operacionalizador dos pagamentos espúrios, inclusive mediante transações realizadas no exterior. Sublinha a existência de indícios reveladores da prática dos crimes dos artigos 350 do Código Eleitoral, 317 e 333 do Código Penal, 22 da Lei nº 7.492/1986 e 1º (lavagem de dinheiro) da Lei nº 9.613/1996. Infere a incompetência, quanto a estes fatos, do Supremo para a investigação, levando em conta não ter ocorrido as condutas no exercício do mandado de deputado federal. No que diz respeito ao crime eleitoral, aponta a competência da Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro. No tocante aos demais, a da primeira instância da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Sustenta a inaplicabilidade do artigo 78, inciso IV, do Código de Processo Penal, preconizando a repartição da atribuição, no caso, entre a Justiça Eleitoral e a Federal. Afirma a taxatividade da competência da Justiça Federal, definida constitucionalmente – artigo 109, inciso IV, da Lei Maior – dizendo-a material absoluta. Diz não incidir o artigo 35, inciso II, do Código Eleitoral. Alega argumentação de ordem prática, frisando a ausência de aparelhamento da Justiça Eleitoral para processar e julgar delitos de alta complexidade, como os

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9A8A-4B3C-6C79-A2FB e senha 0539-3C7D-4C60-9362

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:21:59
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215215854800000001183151
Número do documento: 20052215215854800000001183151

relacionados à Operação Lava Jato. Salienta que a questão alusiva à competência para processar e julgar crimes comuns federais conexos a delitos eleitorais tem repercussão, na Segunda Turma do Supremo, solução no sentido de caber à Justiça Eleitoral a atuação. Defende a necessidade de que o tema relativo à amplitude da competência criminal eleitoral seja decidida, em sede de questão de ordem, pelo Plenário, a teor do artigo 21, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal.

Requer seja conhecido o agravo interno. Busca, no mérito, o parcial provimento nos seguintes termos:

a) a investigação, referente ao fato de 2014, continue tramitando no Supremo Tribunal Federal;

b) a apuração quanto ao fato de 2010 seja remetida para livre distribuição na Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro;

c) seja suscitada questão de ordem, a ser examinada pelo Pleno do Supremo, visando definir o alcance da competência criminal eleitoral e, após a solução: c.1) a investigação concernente ao artigo 350 do Código Eleitoral – fato de 2012 – seja remetida para livre distribuição na Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro; e c.2) a investigação relativa aos artigos 317 e 333 do Código Penal, artigo 22 da Lei nº 7.492/1986; e artigo 1º da Lei nº 9.613/1998 – fatos atinentes ao ano de 2012 – seja remetida para uma das Varas Federais Criminais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

Vossa Excelência, em 23 de junho de 2017, determinou o desmembramento destes autos, com reprodução integral e encaminhamento ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, para sequência quanto ao investigado Eduardo da Costa Paes, que não detinha a prerrogativa de, apuração ação penal, vir a ser julgado pelo Supremo. A Primeira Turma, em 19 de setembro de 2017, proveu agravo interposto pela defesa, para manter a

Este texto não substitui o original disponibilizado no sistema MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado no endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 10455482750C7D4050B562

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:21:59
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215215854800000001183151
Número do documento: 20052215215854800000001183151

investigação, integralmente, sob a jurisdição do Tribunal.

A Procuradora-Geral da República formalizou o quinto agravo regimental, que se encontra aparelhado para julgamento. No incidente, pretende a reforma da decisão que declinou da competência para a primeira instância da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assinalando caber à Justiça Federal o processamento do caso. Sublinha terem sido apontados, na petição em que postulada a instauração do inquérito, fatos a revelarem a provável caracterização do crime tipificado no artigo 22 da Lei nº 7.492/1986 e, consequentemente, a competência da Justiça Federal. Busca a remessa dos autos à Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 065A-A900-6C70-A2FB e senha CEB8-5C7D-4Ce0-B562

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:21:59
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215215854800000001183151
Número do documento: 20052215215854800000001183151

13/03/2019 PLENÁRIO

QUARTO AG.REG. NO INQUÉRITO 4.435 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Atendem-se aos pressupostos de recorribilidade. Os agravantes foram intimados em 11 de maio de 2017, tendo sido protocolada a peça, subscrita por advogado credenciado, no dia 18 seguinte, dentro do prazo legal. Conheço.

Conforme se depreende dos depoimentos prestados pelos delatores Benedicto Barbosa da Silva Júnior, no termo de colaboração premiada nº 49 (mídia juntada à folha 15 dos autos), e Luiz Eduardo da Rocha Soares, no de nº 8 (folha 353 do Apenso nº 3), o fato ocorrido em 2014, consistente no recebimento de, aproximadamente, R$ 300.000,00 do Grupo Odebrecht, a título de doação ilegal, diz respeito à campanha para a reeleição do investigado Pedro Paulo Carvalho Teixeira ao cargo de Deputado Federal, e não a campanha para Prefeito do Município do Rio de Janeiro. Portanto, surgem vinculados ao mandato parlamentar desempenhado desde 2011, razão pela qual revelam-se aptos à manutenção da competência do Supremo para supervisão da investigação. Verifiquem mostrar-se desimportante à persistência da competência do Tribunal a circunstância de os delitos haverem sido praticados em mandato anterior, bastando que a atual diplomação decorra de sucessivas e ininterruptas reeleições.

Ante o quadro, no que concerne ao fato ocorrido em 2014, cumpre reconsiderar a decisão agravada para assentar a manutenção da competência do Supremo.

Quanto à conduta supostamente cometida no ano de 2010, alusiva ao recebimento de R$ 3.000.000,00 do Grupo Odebrecht, a pretexto da campanha eleitoral ao cargo de deputado federal, observem tratar-se de período no qual o investigado Pedro Paulo Carvalho Teixeira exercia o cargo de deputado estadual. O Pleno, ao apreciar a questão de ordem na ação penal nº 937, relator ministro Luís Roberto Barroso, concluiu que o

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 11BC-3DE8-CA11-4288 e senha 8020-7218-1210-2812.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:00
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215215934900000001183152
Número do documento: 20052215215934900000001183152

instituto da prerrogativa de foro pressupõe infração cometida no exercício do mandato e a este, de qualquer forma, ligado. Tendo em vista tratar-se de fato delituoso distinto, anterior ao exercício do cargo de deputado federal, não surge configurada situação a fazer incidir a competência do Supremo à supervisão do inquérito, a implicar a declinação para a Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, ante a caracterização, em tese, do crime disposto no artigo 350 do Código Eleitoral.

No que concerne ao fato relativo ao ano de 2012, consubstanciado no suposto recebimento, por Eduardo Paes, de R$ 15.000.000,00 a título de doação eleitoral à reeleição para a Prefeitura do Rio de Janeiro, a Procuradoria-Geral da República, dizendo haver indicativos de visarem os valores recebidos a atuação do investigado em favor do Grupo Odebrecht, no âmbito de contratos referentes às Olimpíadas de 2016, aponta indícios da prática, em tese, das infrações definidas no artigo 350 do Código Eleitoral e 317 e 333 do Código Penal. No mesmo contexto, ante a função de coordenador da campanha, sustenta que o investigado Pedro Paulo operacionalizou, mediante pagamentos realizados no exterior, o recebimento das vantagens indevidas, razão pela qual realça a possível configuração dos delitos versados nos artigos 22 da Lei nº 7.492/1986 e 1º da Lei nº 9.613/1998.

Os fatos revelam-se desvinculados do mandato de deputado federal atualmente desempenhado pelo investigado Pedro Paulo, não se inserindo na competência do Supremo.

Tendo em vista o suposto cometimento de crime eleitoral e delitos comuns conexos, considerado o princípio da especialidade, tem-se caracterizada a competência da Justiça especializada, no que, nos termos dos artigos 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal, por prevalecer sobre as demais, alcança os delitos de competência da Justiça comum.

Observem que a Constituição Federal, no artigo 109, inciso IV, ao estipular a competência criminal da Justiça Federal, ressalva, expressamente, os casos da competência da Eleitoral:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F05C-5668-DACE-C585 e senha 9079-7219-F262-22F2

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:00
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215215934900000001183152
Número do documento: 20052215215934900000001183152

> Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar
>
> [...]
>
> IV – os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.

A definição da competência da Justiça Eleitoral, conforme dispõe o artigo 121, cabeça, da Constituição Federal, foi submetida à legislação complementar:

> [...]
>
> Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.
>
> [...]

A ressalva prevista no artigo 109, inciso IV, bem assim a interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais, afastam, no caso, a competência da Justiça comum, federal ou estadual, e, ante a conexão, implica a configuração, em relação a todos os delitos, da competência da Justiça Eleitoral. A solução preconizada pela Procuradoria-Geral da República, consistente no desmembramento das investigações no tocante aos delitos comuns e eleitoral, mostra-se inviável, porquanto a competência da Justiça comum, federal ou estadual, é residual quanto à Justiça especializada – seja eleitoral ou militar –, estabelecida em razão da matéria, e não se revela passível de sobrepor-se à última.

Frise-se que essa óptica, já versada pelo Pleno do Supremo anteriormente – conflito de competência nº 7.039, relator ministro Sydney Sanches, e conflito de jurisdição nº 6.070, relator ministro Moreira Alves –, tem sido reafirmada pela expressiva maioria dos ministros da Segunda

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5A59-DA2E-C585 e senha 3A70-7218-1202-2812

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:00
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215215934900000001183152
Número do documento: 20052215215934900000001183152

Turma – embargos declaratórios no agravo regimental na petição nº 6.820, redator do acórdão ministro Ricardo Lewandowski; e agravo regimental no agravo regimental na petição nº 6.694, redator do acórdão ministro Dias Toffoli.

Proveja parcialmente o agravo regimental protocolado pelos investigados para, no tocante ao fato ocorrido em 2014, reconsiderar a decisão recorrida e assentar a competência do Supremo e, quanto aos delitos supostamente cometidos em 2010 e 2012, declinar da competência para a Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro.

Considerada a remessa, por conexão, à Justiça Eleitoral, julgo prejudicado o agravo regimental interposto pela Procuradoria-Geral da República, no que voltado à fixação da competência, relativamente ao delito de evasão de divisas, da Justiça Federal.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F05C 4568 2A0E 0586 e senha 5073 7D19 F252 29F2

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:00
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215215934900000001183152
Número do documento: 20052215215934900000001183152

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
621

13/03/2019 PLENÁRIO

QUARTO AG.REG. NO INQUÉRITO 4.435 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Presidente, boa tarde! Presidente, rapidamente, antes de iniciar, eu também quero me solidarizar com todas as famílias das vítimas da tragédia de Suzano, que é importante município industrial do meu Estado (o Estado de São Paulo). E podemos perceber, como Vossa Excelência citou também em suas palavras, que o repúdio geral, absoluto, desse ato nefasto, por toda a sociedade brasileira, mostra que, apesar desses absurdos, estamos caminhando para paz, solidariedade, educação e fraternidade no Brasil.

Então, é um fato - e eu já infelizmente presenciei, pois tive que atuar em fatos muito semelhantes, em chacinas ocorridas - triste. Aqui, agravado pela idade das vítimas e pelo local onde a violência ocorreu, que é um laboratório do futuro, uma escola.

Eu cumprimento as sustentações feitas, Doutora Raquel Dodge, Procuradora-Geral da República, o Doutor Ricardo Nunes, o Doutor Aristides Junqueira Alvarenga.

Presidente, o presente julgamento - também faço questão de salientar isso - não diz respeito só à questão de competência jurisdicional. Mas, como, antes, o Relator colocou, diz respeito também a necessidade de maior respeito, à necessidade de decoro por parte de vários operadores da Justiça, em especial vários procuradores do Ministério Público Federal, que vêm sistematicamente, nesses últimos 15 dias, agindo com total desrespeito aos seus colegas de Ministérios Públicos estaduais, que são os promotores de justiça que atuam como promotores eleitorais nos estados, em relação a seus próprios colegas, porque é um procurador regional eleitoral, que atua junto aos TREs e também em relação a todos os magistrados de primeira instância na Justiça Eleitoral.

Foi dito da tribuna, e realmente isso é fato público e notório, que, em uma dessas entrevistas, a Justiça Eleitoral e os membros da Justiça Eleitoral foram tratados com total desprezo. Não é possível continuar

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código ID AB46311-4961-A8B6 e senha 1E03-4B43-3B2E-B5F9

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:01
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215220016400000001183154
Número do documento: 20052215220016400000001183154

assim. Não é possível uma única pessoa ou um único grupo achar que é dono da verdade, achar que a corrupção só se combate ou só se iniciou a combater e só vai se combater enquanto eles exercerem as funções desprezando todos os seus colegas, milhares de colegas promotores de justiça estaduais, milhares de juízes das diversas justiças. Não existe, Senhor Presidente - e algumas pessoas ainda não entenderam -, salvadores da pátria, não existem vigilantes mascarados, o que leva um país a avançar é o fortalecimento institucional. E a conduta dessas pessoas, especificamente as declarações desses vários Procuradores da República vêm não ao encontro do fortalecimento institucional, mas vêm de encontro ao respeito às instituições, porque ficam jogando parte da população, parte da imprensa contra um ramo importantíssimo da justiça.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

Ministro **Alexandre de Moraes**, realmente, o que o eminente advogado disse da tribuna procede, foi checado já pelo meu gabinete, já pedi para fazerem a representação. E mais: esse mesmo Procurador da República é subscritor daquele acordo que criou uma fundação privada para administrar dinheiro público. Não vou avançar mais, porque isso está, hoje, sob a jurisdição de Vossa Excelência, numa ADPF apresentada pela própria Procuradora-Geral da República contra a criação dessa fundação. A que ponto chegamos!

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Exatamente, Senhor Presidente. Não se pode - por isso, inicio com isso - desqualificar de forma antiética, de forma ilegal, porque a Lei Complementar nº 75/1993, que é o Estatuto do Ministério Público da União, que se aplica ao Ministério Público Federal, exige decoro nas manifestações. Não se pode agredir os colegas da Justiça Eleitoral, os juízes da Justiça Eleitoral. Nós temos que lembrar que o combate à corrupção eleitoral se iniciou com a grande atuação da Justiça Eleitoral na aplicação da Lei da Ficha Limpa, a partir da aprovação da Lei da Ficha Limpa com a grande atuação dos membros do Ministério Público, dos magistrados dos Tribunais Regionais

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CEA9 5A3F 15FC A868 e senha 1F03 8E47 3020 96F9

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:01
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215220016400000001183154
Número do documento: 20052215220016400000001183154

Eleitorais e do Tribunal Superior Eleitoral na aplicação da Lei da Ficha Limpa.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

Antes disso, do art. 41-A, introduzido à Lei 9.504/97 pela Lei da Compra do Voto (Lei 9.840/99), uma lei também de iniciativa popular.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Não é possível que continue essa anarquia institucional de "só o que eu faço é bom, o que os outros fazem é sempre errado". Não existe na Justiça, não existe no Ministério Público: nós contra eles.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

O ódio não pode entrar em nossas instituições.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Isso corroi as instituições. Não existe a situação de "Nós somos contra a corrupção, quem não concorda conosco ou é a favor da corrupção - nós somos contra - ou é corrupto". Isso não existe institucionalmente. Por isso que todos os membros, seja do Ministério Público, seja da Magistratura, têm autonomia funcional para atuar, mas não existe a anarquia funcional de ficar criticando, ameaçando e injuriando os demais Colegas.

Eu já atuei como promotor eleitoral no interior; o Ministro CELSO, acredito que tenha atuado também no Ministério Público de São Paulo como promotor eleitoral.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

Com certeza, em Garça.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Sim! Garça, Cândido Mota, Osasco...

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Eu atuei em Aguaí, Cruzeiro, São Bernardo do Campo. O Ministro LUIZ FUX, várias vezes, já narrou aqui as lustrinas de juiz eleitoral, o problema das urnas.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

As urnas de lona.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - As urnas de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço https://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0EAB-6A3F-4E62-4B68 e senha 1E20-5E4D-3602-9EE9

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:01
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215220016400000001183154
Número do documento: 20052215220016400000001183154

Sou ainda. Era o último ano da urna de lona, não é, Ministro FUX?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

Foi uma das razões da substituição para uma eletrônica

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Agora, a Justiça estadual sempre atuou na primeira instância da Justiça Eleitoral, a Justiça Federal, o Ministério Público Federal, na segunda instância do MP; o Tribunal Regional Federal, diferentemente do que também, nessa reportagem, esse procurador falou com escárnio que os Tribunais Regionais Eleitorais são 100% indicações políticas, deveria ler a Constituição, deveria estudar um pouco para verificar que são, dos sete membros, dois indicados pelo Presidente da República a partir de uma lista do próprio Tribunal, os demais são desembargadores do Tribunal de Justiça, desembargadores federais e um juiz da capital, ou seja, são critérios meritocráticos.

E quem acompanhou o enorme e bem-sucedido trabalho presidido e conduzido pela Ministra ROSA WEBER no ano passado no TSE, na Presidência do TSE durante as eleições, verifica que a discussão presente é jurídica.

Não deveria estar comportando críticas, e aqui excesso de críticas, de forma acintosa a ramo tão importante da Justiça Eleitoral. Não existe, e algumas pessoas precisam amadurecer, nessas críticas, uma liga da Justiça sagrada contra o resto da Justiça, que seria a liga do mal. Existem interpretações diversas que devem ser respeitadas.

E, se há algo que a Constituição de 1988, nesses trinta anos, propiciou, que o esqueleto institucional da Constituição de 1988 proporcionou foi o fortalecimento do Poder Judiciário, o fortalecimento do Ministério Público e de todas as carreiras jurídicas que atuam nesse importante ramo da Justiça. E não podemos nós, principalmente no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL permitir que a falta de ética, a falta de decoro de alguns poucos membros corroa esse fortalecimento e essa estabilidade institucional.

Presidente, aqui a questão de ordem, a questão de fundo diz respeito a uma interpretação realmente constitucional sobre o art. 109 e o art. 121.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3EA8-4A3F-4E6C-A0A8 e senha 1EC0-1E4D-3022-9DE5

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:01
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215220016400000001183154
Número do documento: 20052215220016400000001183154

É uma interpretação constitucional. O que a legislação, e aqui a legislação *lato sensu*, Constituição Federal, a legislação, no caso, o Código Eleitoral, o que definem como competência da Justiça Eleitoral. Como bem lembrou a eminente Procuradora-Geral da República, o art. 109, IV, prevê a competência criminal da Justiça Federal. A Justiça Federal não é uma Justiça especializada em razão da matéria. A organização do Poder Judiciário na Constituição prevê três Justiças especializadas em razão da matéria: a Militar, a Trabalhista e a Eleitoral. O que não for militar, o que não for eleitoral, o que não for trabalhista é da Justiça comum, ou seja, a Justiça remanescente. Se ainda surgir - e sempre surgem novas matérias - uma nova matéria não especializada, é Justiça comum. A partir disso, a Justiça comum se divide, porque, quando há o interesse da União - e os artigos 108 e 109 da Constituição disciplinam esse interesse -, em vez da Justiça estadual, não importa o tema, o tema da Justiça comum irá para a Justiça Federal. E em relação aos crimes, o inciso IV do artigo 109 diz:

> IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções" - porque há um artigo específico da Constituição que prevê competência da Justiça estadual - "e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

Então a primeira e importantíssima premissa, para resolver essa questão é que a própria Constituição, no artigo 109, IV, excluiu da competência penal da Justiça Federal as contravenções, expressamente, e as competências da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral. Quais são essas competências, no âmbito criminal? E aqui há uma importante diferenciação entre a competência penal da Justiça Militar e a competência penal da Justiça Eleitoral, e os precedentes citados em relação à Justiça Militar não podem ser utilizados como paradigma para a Justiça Eleitoral. Por quê? Porque, ao excluir a competência penal da Justiça Militar e a competência penal da Justiça Eleitoral, temos de ver o

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, o documento pode ser acessado pelo endereço https://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2LAB-EA3L-45KC-AIGE e senha 1EC3-8E4C-3522-B5E9

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:01
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215220016400000001183154
Número do documento: 20052215220016400000001183154

que é de competência de cada um. Na Justiça Militar, o *caput* do artigo 124 é taxativo. "Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei."

Os crimes militares definidos em lei. Essa é a competência, não houve uma janela de abertura legislativa para complementação, inclusive complementação a partir da conexão e da continência.

A hipótese da Justiça Eleitoral é diversa, a redação em relação à competência da Justiça Eleitoral é diversa. Enquanto, na Justiça Militar, dizem-se os crimes militares. Quais são os crimes militares? Definidos em lei. Na Justiça Eleitoral, não se dizem os crimes eleitorais definidos em lei, pelo contrário, diz-se, no *caput* do artigo 121: "Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização" - e o que nos interessa no momento - "e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais."

A Constituição de 1988 encerrou uma tradição, só ausente na Constituição de 1937, do constitucionalismo brasileiro que se iniciou na Constituição de 1934, com a constitucionalização da Justiça Eleitoral, mantida na de 1946, 1967, depois a Emenda nº 01/69, na qual o texto constitucional expressamente estabelecia a competência da Justiça Eleitoral, inclusive na matéria penal. De 1934 a 1988, excluída, como eu disse, a Constituição de 1937, a própria Constituição dizia competir à Justiça Eleitoral processo e julgamento dos crimes eleitorais e todas as demais infrações penais conexas. A previsão era constitucional. Em 88, o que fez o legislador constituinte? Ele inovou, só que não seguiu a mesma regra da Justiça Militar. Na questão da competência militar, houve uma restrição absoluta da Constituição: só crimes militares, definidos em lei, mas só os crimes militares. Não se permitiu uma abertura para conexão e continência.

No questão eleitoral, a Constituição de 88 entendeu por bem confiar essa definição da competência geral, e o que nos interessa no momento, a competência penal da Justiça Eleitoral ao legislador. Aqui há cláusula de reserva legal absoluta, ou seja, a Constituição deu ao Congresso a possibilidade da definição da competência da Justiça Eleitoral, inclusive penal, só que fez uma exigência: lei complementar.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0EAB-6A2F-43E2-AB65 e senha 1E05-8E4D-382A-0E69

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:01
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215220016400000001183154
Número do documento: 20052215220016400000001183154

A lei complementar, ao definir a competência penal da Justiça Eleitoral, não está em conflito com o art. 109, ela esta, desde que seja lei complementar, respeitando essa opção proposta pelo legislador de 88 no art. 121, definindo quais crimes são de competência da Justiça Eleitoral? Os crimes definidos em lei complementar com base no art. 121. Essa foi uma abertura ao legislador ordinário, desde que por lei complementar. Houve aqui, diferentemente das outras Constituições, uma delegação ao Congresso Nacional.

A partir disso - e de 1988 até agora são mais de trinta anos -, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL manteve tradicional posicionamento. Na verdade, o primeiro acórdão plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, antes da Constituição de 1988, definindo que os crimes conexos eram da Justiça Eleitoral foi em 1977, de relatoria do Ministro MOREIRA ALVES. Após a Constituição, em acórdão de relatoria do Ministro SYDNEY SANCHES, em 1996, o SUPREMO reafirmou a validade do artigo 35, II, do Código Eleitoral - que prevê competir aos juízes eleitorais processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada somente a competência originária do tribunal superior e dos tribunais regionais, somente a competência originária. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL fixou, a partir desse *leading case* relatado pelo Ministro SYDNEY SANCHES - e ressalte-se, por unanimidade; foram nove votos, não participaram da sessão o Ministro RIZEK e o Ministro ILMAR GALVÃO -, que a Constituição havia recepcionado o art. 35, II, ou seja, crimes eleitorais e os que lhe forem conexos, competência da Justiça Eleitoral.

Não é uma discussão nova. É uma discussão que vem da promulgação da Constituição, firmando o posicionamento jurisprudencial do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, da recepção do art. 35, II. É um posicionamento, ressalte-se, que é adotado e reconhecido por todo o Judiciário, Legislativo e Executivo. Ninguém tem dúvida - ou, pelo menos, até hoje - da recepção do art. 35, inc. II, da competência da Justiça Eleitoral com base no art. 121, *caput*, da Constituição e a complementação recepcionada do art. 35, II, do Código Eleitoral. Ninguém tem duvida de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0EAB 643F 4566 A868 e senha 7E00 55AD 3622 9EE9

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:01
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215220016400000001183154
Número do documento: 20052215220016400000001183154

que os crimes conexos aos eleitorais são de competência da Justiça Eleitoral, tanto que o Poder Executivo, agora recentemente, encaminhou um projeto de lei complementar, na verdade, havia encaminhado um projeto de lei ordinária, até que houve um comentário, numa das sessões da Segunda Turma, do nosso Decano, Ministro CELSO DE MELLO, dizendo da necessidade de lei complementar para essa alteração, porque o Código Eleitoral havia sido recepcionado como lei complementar, e o Governo, o Poder Executivo, retirou e enviou novamente um projeto de lei complementar alterando essa previsão, ou seja, passando a retirar os crimes conexos dos crimes eleitorais. O próprio Executivo, o Legislativo certamente haverão de analisar, mas não há dúvida nos Poderes, como não havia dúvida, até o presente momento, no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, está pacificada a questão da competência da Justiça Eleitoral.

E, recentemente, dois julgados da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça - recordando que estamos analisando esse conflito de competência excepcionalmente dentro de uma questão de ordem em virtude da perda da prerrogativa de foro, mas quem tem a função constitucional, pelo art. 105, I, letra "d", de analisar conflitos de competência entre Justiça Federal e Eleitoral é o Superior Tribunal de Justiça. Obviamente, sempre, com a possibilidade de reanálise do SUPREMO. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, como eu disse, em dois acórdãos unânimes da Corte Especial, reiterou - inclusive em relação a casos envolvendo a Lava Jato, ou seja, também essa discussão no STJ já foi, agora, em novembro, em dois casos que discutiam questão federal, eleitoral, conflito de competência, referentes a casos da Lava Jato - por unanimidade, serem da competência da Justiça Eleitoral os crimes eleitorais e os que lhe forem conexos.

Um, foi citado da tribuna, inclusive, um Agravo Regimental na Ação Penal 865, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 7/11/2018. E o outro, também unânime, Embargos de Declaração no Inquérito 1.181, de relatoria do Ministro OG FERNANDES. Nesses embargos de declaração, inclusive, foi somente para deixar mais clara essa questão de que a competência é da Justiça Eleitoral

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8F49-643F-A5DC-AB68 e senha 1E01-4FAC-3B22-8ED5

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:01
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215220016400000001183154
Número do documento: 20052215220016400000001183154

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Vossa Excelência me permite uma observação?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Por favor.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em *julgamento* recente, **reiterou** a diretriz **firmada** no precedente **mencionado** por Vossa Excelência. **Refiro-me** à APn 865-AgRg/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN.

Vale observar que, *em mencionada causa penal*, o Superior Tribunal de Justiça **também deixou assentado** *que compete à própria Justiça Eleitoral* **reconhecer a existência**, *ou não*, **do vínculo** de conexidade **entre** o delito eleitoral **e** o crime comum a ele *supostamente* vinculado.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Exatamente, Ministro CELSO, essas duas questões; e novamente por unanimidade, nesses dois julgados, reiteraram a *recepção* do art. 35, II. E essa questão que Vossa Excelência relembrou é importantíssima: a quem compete entender se há ou não conexão é a Justiça Eleitoral. Em entendendo não existir, remete à Justiça Federal. O Ministro OG FERNANDES disse, em outras palavras, que o Superior Tribunal de Justiça não poderia ficar fiscal de cada caso, de modo que, tendo mandado para a Justiça Eleitoral, ou a partir dessa definição na Justiça Eleitoral, ocorressem sucessivos conflitos de competência... não. Ele disse: se há um crime eleitoral e há crimes conexos, quem vai analisar a conexão é o próprio juiz eleitoral, que ou mantém a competência plena ou declina de parte, não havendo conexão, à Justiça Federal.

Senhor Presidente - encerrando -, é o mesmo posicionamento há trinta anos de toda a nossa doutrina. Poderia citar aqui desde a doutrina mais antiga - professor Damásio de Jesus, professor Júlio Fabbrini Mirabete, professor Fernando da Costa Tourinho Filho - na verdade, os

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 05AB-6A3F-95C2-A806 e senha 1B05-8CAD-3621-05E9

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:01
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215220016400000001183154
Número do documento: 20052215220016400000001183154

três nossos ex-colegas do Ministério Público de São Paulo -, como a doutrina mais recente: a professor e juiz Guilherme Nucci, professor José Jairo Gomes, todos eles, de forma pacífica, tem esse entendimento.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: O eminente Procurador Regional da República José Jairo Gomes é ilustre membro do Ministério Público Federal

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Exatamente, ilustre membro. Então, temos aqui membros do Ministério Público Estadual, Federal e juiz, na doutrina, entendendo exatamente esse posicionamento que, até agora, nunca causou constrangimento.

Eu volto a dizer: o Executivo entende a mesma coisa, tanto que mandou um projeto de lei complementar; o Legislativo, a mesma coisa; os tribunais. Agora, porque um determinado grupo de procuradores acha que se não forem eles a conduzir a investigação, o mundo vai acabar; porque um determinado grupo, determinadas pessoas entendem que seus juízes, os seus colegas de Justiça Eleitoral, que são do MP estadual, os juízes estaduais não têm competência - aqui competência popular -, não tem capacidade de analisar investigações sobre lavagem de dinheiro, ou seja, o que se pretende é a criação de uma vara única central desrespeitando totalmente a Constituição; a Constituição aqui é clara em relação a isso. E não houve jamais, nesses trinta anos - é importante salientar -, mudanças jurisprudenciais, alteração; só, cada vez mais, foi se reafirmando, como no STJ, agora, em duas decisões no final do ano passado - uma, inclusive, foi publicada só agora, dia 12 de fevereiro, recentíssima.

Em virtude disso, Senhor Presidente, com a devida vênia às posições em contrário, entendo que a competência dos crimes conexos aos crimes eleitorais, essas competências são da Justiça Eleitoral.

Acompanho integralmente o eminente Ministro Relator, porque os fatos de 2014 - isso é uma discussão também importante – que começamos a discutir na Turma, não houve uma delação, se o deputado

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001. O documento pode ser acessado em http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/AutenticarDocumento.asp sob o código CE46 6A3F 456C A358 e senha 1E03 0E3D 3023 56E9

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:01
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215220016400000001183154
Número do documento: 20052215220016400000001183154

federal, como é o caso, no exercício do mandato, se ele se utiliza do Caixa 2 para sua reeleição, se isso é inerente ao cargo ou se isso não tem nenhuma relação com o cargo. Há posicionamentos respeitáveis dos dois lados - não é só o deputado federal que pode praticar Caixa 2 -, mas não se exige crime próprio aqui. Mas, com certeza, alguém, no exercício do mandato de deputado federal, tem muito mais facilidade e muito mais contato com financiadores, à época, as pessoas jurídicas, para conseguir se utilizar desse fruto do Caixa 2; a sua proximidade com corruptor, a questão Caixa 2, a sua proximidade se dá pelo fato de ser deputado.

Então, acompanho o eminente Ministro Relator. Os fatos ocorridos em 2014, em relação ao Deputado Federal Pedro Paulo devem permanecer, aqui, no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O segundo e terceiro grupos, de 2010 e 2012, todos os fatos, os crimes eleitorais, em tese, imputados aos agentes dos crimes conexos, devem ser remetidos à Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro e livremente distribuídos.

11

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001. O documento pode ser acessado no endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CEAE 6A0F 456C AB68 e senha 1E07 8E4D 3022 9EE9

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:01
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215220016400000001183154
Número do documento: 20052215220016400000001183154

13/03/2019 PLENÁRIO

QUARTO AG.REG. NO INQUÉRITO 4.435 DISTRITO FEDERAL

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Senhor Presidente, eminentes Pares, Senhores Advogados, Senhora Procuradora-Geral da República, Senhoras Advogadas, eminente Ministro Marco Aurélio, Relator deste feito, que vem vertido no Inquérito 4.435.

Senhor Presidente, eu inicio fazendo dois registros. O primeiro deles referindo-me às palavras que Vossa Excelência proferiu tão logo suscitado a questão relevante da tribuna. Vossa Excelência, em boa hora e na medida institucional devida, falou em nome do Tribunal e, portanto, congratulo Vossa Excelência pela posição aqui externada. É, ademais, uma *lavada, casa limpa*. Vossa Excelência pronunciou-se pelo Supremo Tribunal Federal.

O segundo registro, Senhor Presidente, é enaltecer a inserção, no calendário de pauta deste Tribunal Pleno, da matéria que nos estamos aqui a discutir, até porque, e já peço vênia às compreensões em sentido distinto, as percepções que temos das questões fáticas e processual específica têm demandado visões distintas em ambas as Turmas.

Pessoalmente, tenho sustentado numa dada direção perante a Segunda Turma e, lá, tendo se formado uma orientação majoritária nos julgamentos, nada obstante a compreensão que tenho nos julgamentos perante aquele Colegiado, tenho acompanhado, como não poderia deixar de ser, a orientação lá majoritária.

Mas nada obstante, o tema agora vem ao Plenário do Supremo Tribunal Federal. Isso significa, portanto, que aqui é o momento da exposição das diversas teses. Eis que o tema transcende, em meu modo de ver, às discussões levadas a efeito em ambas as Turmas pelas respectivas posições majoritárias.

O eminente Ministro Marco Aurélio, no que pode haver, acompanhado integralmente pelo eminente Ministro Alexandre de Moraes, está, nesta questão específica, não acolhendo os agravos regimentais, especialmente a posição manifestada pelo Ministério

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3109 166F 6041 5205 e senha B2ED 1151 3979 C56E

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:01
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215220114900000001183156
Número do documento: 20052215220114900000001183156

Público, pela Procuradoria da República, não admitindo a cisão e mantendo, do ponto de vista da compreensão da questão de ordem, a atribuição do Supremo Tribunal Federal para apreciar a matéria atinente às supostas práticas delituosas que são imputados ao Deputado Federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira.

Senhor Presidente, eminentes Pares, tenho um voto um pouco alongado sobre a matéria, mas vou me cingir aos pontos dessa dissonância, pedindo toda a vênia ao eminente Ministro-Relator e ao eminente Ministro Alexandre Moraes, que o acompanhou. Apenas no que houver concordância, farei a referência específica.

E, por inúmeras razões, especialmente pela excelência quer do voto, quer do relato do eminente Ministro-Relator, não vou retomar os fatos, eis que se eles já estão postos, nada obstante no voto, há uma parte inicial em que rememoro os fatos ilícitos que, nos anos 2010, 2012 e 2014, são articulados e as imputações que são feitas aos investigados, como uma hipótese constante da peça inicial do órgão acusatório da prática dos crimes de corrupção passiva, corrupção ativa, lavagem de capitais e evasão de divisas.

Portanto, os diversos aspectos atinentes a essas circunstâncias vão constar deste voto, mas me permito valer-me, eis que mais do que suficiente e relevante, do relato que já foi trazido à colação na introdução do voto do eminente Ministro Marco Aurélio.

Eu estou, num ponto específico do voto - e, aqui, já há uma primeira dissonância, Senhor Presidente -, examinando o conjunto dos fatos imputados - e, aqui, também manifesto meu reconhecimento à defesa aludida, que assomou à tribuna -, mas estou me manifestando em relação aos fatos, considerando a existência de três grupos. E, portanto, admitindo, de saída, como premissa, a possibilidade da compreensão desses grupos de fatos, nomeadamente, do ponto de vista temporal, situados em 2010, 2012 e 2014.

E, por outro lado, também valendo-me do ponto de vista da separação, da cisão dos processos ou de processos, do comando normativo que estabelece a possibilidade facultativa dessa separação, à

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 317B-1961-4011-5213 e senha 40E0-C11F-D656-D961

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:01
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215220114900000001183156
Número do documento: 20052215220114900000001183156

luz do art. 80 do Código de Processo Penal, que, em meu modo de ver, com toda a nitidez, admite essa possibilidade. Portanto, estou assentando, como premissa, a viabilidade da cisão das investigações no tocante a três grupos de fatos atribuídos aos investigados, ao contrário - aqui, com todo o respeito que merece a atilada defesa - do que foi sustentado da tribuna pela defesa técnica.

Eu estou a dizer que, nada obstante as apurações tenham sido impulsionadas por termos de depoimentos prestados por colaboradores da Justiça em depoimentos contemporâneos, os fatos narrados se encontram destacados no tempo, encontrando-se, em cada um deles, peculiaridades no que diz respeito às circunstâncias das supostas práticas delitivas, o que evidencia, em meu modo de ver, ao menos em princípio, a ausência de quaisquer das causas elencadas no art. 76 do Código de Processo Penal, que demandaria, por conexão ou continência, a apuração conjunta, e entendo que não é a hipótese.

E, se não fosse isso, em julgamento de agravo regimental interposto pelo investigado Eduardo da Costa Paes, a egrégia Primeira Turma deste Supremo Tribunal Federal deliberou exclusivamente a necessidade de manutenção da apuração conjunta dos fatos somente em relação aos investigados, pois verificada, de início, a imbricação das condutas que lhes são atribuídas em cada um - em cada um - dos eventos delitivos.

Por isso, a determinação de cisão dos autos, no tocante a cada grupo de fatos atribuídos aos investigados, entendo que não ofende a decisão levada a efeito pela prestação jurisdicional perante os eminentes Colegas integrantes da Primeira Turma, na Sessão de julgamento de 19 de setembro de 2017.

Portanto, como premissa, Senhor Presidente, assento a viabilidade da cisão das investigações no que diz respeito aos fatos praticados nos anos de 2010, 2012 e 2014, precisamente autorizado pela faculdade do art. 80, do Código de Processo Penal, que, em meu modo de ver, não traduz nenhuma ofensa a qualquer garantia processual constitucional.

Dito isso, examino, agora, esses três grupos de fatos. E aqui vão os apontamentos das concordâncias e da dissonância em relação a cada um

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3109-1E67-A331-5233 e senha 8CED-1FE1-3978-C5EE

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:01
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215220114900000001183156
Número do documento: 20052215220114900000001183156

desses grupos de fatos.

Nos fatos ocorridos no ano de 2010, faço um resumo dos argumentos que foram deduzidos pela Procuradoria-Geral da República em relação ao investigado Pedro Paulo Carvalho Teixeira, na qualidade, então, de Deputado Estadual, que teria solicitado e recebido, a propósito da campanha para Deputado Federal, em 2010, a quantia que é ali mencionada, da empresa, ali também recebido; tendo o outro investigado, Eduardo da Costa Paes, supostamente funcionado como um dos facilitadores da transação.

Estou resumindo os argumentos da Procuradoria e não vou me deter porque, neste ponto, entendo que a peça trazida pelo Ministério Público se refere efetivamente a um fato de natureza eleitoral. Não tenho dúvida quanto ao exame que fiz, e, aqui, estou indo ao encontro dos votos que me precederam neste ponto e que amolda este fato a um delito eleitoral.

Aliás, sobre isso, percebo que, às folhas 421 dos autos, o próprio Ministério Público afirma, referindo-se a 2010: "O fato amolda-se a delito eleitoral, devendo ser enviado para livre distribuição na Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro". Portanto, não me parece haver dúvida nem mesmo com o órgão acusatório e, ademais, não me parece que, nessa fase da *persecutio criminis*, seja competente o Poder Judiciário para avançar na definição de competência ou atribuição, até porque se encontra numa etapa evidentemente bastante embrionária, de responsabilização criminal a cargo do Estado.

Eu estou, portanto, afastando qualquer juízo antecipado sobre capitulação e natureza jurídica dos fatos investigados e trago à colação as lições do professor Aury Lopes Junior - e o cito alongadamente -, da sua obra de Direito Processual Penal, sobre a atuação do juiz na fase pré-processual e os limites dessa atuação.

Portanto, nessa matéria, estou reafirmando, como já fiz em votos nos quais fui vencido, em casos assemelhados, perante a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, que a intervenção precoce do Poder Judiciário na definição do objeto de investigação não se revela adequada ao interesse público na apuração dos fatos delituosos. Nada obstante,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3109 1805 4055 5258 e senha 8DEC 1151 3978 C56F

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:01
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215220114900000001183156
Número do documento: 20052215220114900000001183156

entendo que, feito esses registros, não se mostra apta a atribuição para manter seu procedimento perante o Supremo Tribunal Federal. Ou seja, estou a dizer que, diante da afirmação da Procuradoria-Geral da República de que os fatos atinentes ao ano de 2010 amoldam-se, em tese, a delito definido no Código Eleitoral, os quais não foram ou não teriam sido praticados no exercício de mandato de parlamentar federal, pois, à época, o investigado era deputado estadual, faz com que incida, na íntegra - em meu modo de ver -, o entendimento firmado por esse Plenário na questão de ordem suscitada na Ação Penal 937 - vou me permitir não reproduzir, eis que essa decisão já está não apenas multicitada, mas também referida neste julgamento.

Apenas no trecho que entendo, nessa questão de ordem de relatoria do eminente Ministro Luís Roberto Barroso, cirurgicamente pertinente a essa matéria, segundo o qual "o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas".

Por isso, nesse ponto, no que diz respeito a fato supostamente praticado no ano de 2010, a uma solicitação que se imputa de uma quantia de R$ 3 milhões ao grupo Odebrecht, no contexto da campanha eleitoral ao cargo deputado federal, entendo que esses autos, partindo da premissa da cisão devam ser cindidos, com remessa, em relação a esses fatos de 2010, à Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do inc. II do art. 35 do Código Eleitoral, como aliás, preconiza o próprio Ministério Público Federal. Esse é o primeiro grupo de fatos.

O segundo, os fatos ocorridos no ano de 2014. Já em 2014, segundo a hipótese investigatória - portanto, segundo a Procuradoria Geral da República -, e, logo, já na condição de deputado federal, o investigado Pedro Paulo Carvalho Teixeira solicitou e recebeu, no contexto da campanha à sua reeleição, a quantia de R$ 300 mil, do mesmo grupo empresarial, contando, segundo a hipótese de investigação, com o auxílio de Eduardo da Costa Pires.

Na visão do órgão de acusação "no atual estágio de apuração, trata-se de crime eleitoral", é o que diz o próprio Ministério Público. Ainda

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 310241886A2015033 e senha 8AF0-11c1-c1e7-c45f

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:01
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215220114900000001183156
Número do documento: 20052215220114900000001183156

"Trata-se de crime eleitoral perpetrado pelo Deputado Federal Pedro Paulo, para conseguir novo mandato da mesma natureza". Essa afirmação consta expressamente de peça do Ministério Público, folhas 421 dos autos: "O que justificaria a manutenção da competência do Supremo Tribunal Federal para supervisão das apurações."

Não entendo assim. Respeitada, portanto, a autonomia da Procuradoria-Geral da República na apuração dos fatos supostamente delituosos, tratando-se de crime eleitoral - como aliás diz o Ministério Público que amoldar-se-ia a esse delito eleitoral - praticado essencialmente no contexto de pleito para o preenchimento de cargo eletivo, não há como se afirmar, de antemão, vinculação necessária com o mandato no qual se encontra hoje o investigado Pedro Paulo Carvalho Teixeira. Especialmente porque a sua atual investidura é derivada de reeleição nas últimas eleições gerais, realizadas em outubro de 2018. E mesmo que a suposta conduta delituosa seja voltada a ofender bens jurídicos tutelados pela norma penal eleitoral, não extraio dessa hipótese tática qualquer vinculação com eventuais atribuições do cargo eletivo, e, portanto, almejado, ainda que seu autor seja ou fosse candidato à reeleição, como ocorre no caso.

Por isso, tenho como não preenchido, em relação aos fatos de 2014, a esse segundo grupo de fatos, o segundo requisito firmado na já aludida questão de ordem suscitada na Ação Penal 937, qual seja, a fixação de competência do Supremo Tribunal Federal para processo e julgamento dos delitos praticados, em razão do cargo do detentor de foro por prerrogativa de função. Por isso, em relação a esse segundo e penúltimo grupo de fatos, entendo que a supervisão das investigações, no que tange a esses episódios verificados no ano 2014, também deve ser declinada em favor da Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro.

Agora, Senhor Presidente, vem o último conjunto de fatos - e aqui está, por assim dizer, quiçá, a divergência ou a dissonância mais saliente que tenho a trazer à colação - pedindo todas as vênias à compreensão em sentido distinto -, que são os fatos ocorridos no ano de 2012. Em relação aos fatos apontados como ocorridos no ano 2012, segundo o Ministério

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3405 1975 A011 5023 e senha 8DED 11D1 3978 09EE

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:01
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215220114900000001183156
Número do documento: 20052215220114900000001183156

Público:

"O investigado Eduardo Paes solicitou e recebeu, a pretexto da campanha de reeleição para prefeitura do Rio de Janeiro, quantia superior a R$ 15 milhões da empresa Odebrecht, interessada na facilitação de contratos relativos às Olimpíadas de 2016."

É citação que colho de peça da Procuradoria-Geral da República, que aduziu ainda que Pedro Paulo Carvalho Teixeira teria atuado na qualidade de coordenador dessa campanha eleitoral e teria operacionalizado os pagamentos dessas quantias indevidas, inclusive, com pagamento no exterior. Para o Ministério Público Eleitoral, o atual estágio da apuração permite que os fatos se amoldem aos seguintes delitos: art. 350 do Código Eleitoral, vale dizer, crime eleitoral; artigos 317 e 333 ambos do Código Penal; art. 22 da Lei 7.492/1986; e art. 1º da Lei 9.613/1998.

Defende o Ministério Público a possibilidade de cisão das investigações para que o delito eleitoral seja supervisionado pela Justiça Eleitoral e os demais delitos tenham seus respectivos fatos encaminhados para uma das Varas Federais Criminais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. E, eu estou, Senhor Presidente, pelas razões que vou deduzir em seguida, acolhendo esse argumento. Aliás, tenho votado nesse sentido perante a Segunda Turma deste Supremo Tribunal Federal.

Digo, em resumo: Os supostos fatos delituosos se passaram no contexto de campanha eleitoral à pretendida reeleição do investigado Eduardo da Costa Paes ao cargo de Prefeito do Município do Rio de Janeiro nas eleições de 2012, da qual participou como coordenador o investigado Pedro Paulo.

Não constatou, ao menos de plano, qualquer causa que justifique a fixação de competência deste Supremo Tribunal Federal a essa parcela de apurações. Portanto, aqui incide, de forma integral, o entendimento firmado pelo Tribunal Pleno, na questão de ordem na Ação Penal 937.

E, quanto ao relevante questionamento acerca da possibilidade de cisão das investigações, como almejado pelo Ministério Público e objeto de sustentação da Ilustre Procuradora-Geral da República, no julgamento

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 310F BBF A0B1 5232 e senha 9CED 11E1 D979 C56E

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:01
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215220114900000001183156
Número do documento: 20052215220114900000001183156

Num. 1265014 - Pág. 7

desta tarde, com o direcionamento de crime eleitoral a Justiça especializada e dos demais delitos imputados para a Justiça Federal, entendo que essa linha de investigação tem em mira, especialmente a prática do delito de evasão de divisas, o que retoge a competência da Justiça Eleitoral.

Examino também um argumento que reputo relevante e que poderia apontar em sentido contrário, a garantia do juiz natural, que, como sabemos, visa assegurar que a jurisdição, em cada caso submetido ao Poder Judiciário, será prestada pelo órgão competente, segundo a Constituição Federal, com o auxílio das normas infraconstitucionais vigentes. E é por isso que, sem dúvida alguma, no Estado Democrático de Direito, há que se vedar, de modo absoluto, a instituição de Tribunais ou Juízos de exceção.

Por isso, o processo de definição do juízo competente para determinada causa penal inicia-se pela própria Constituição Federal, e não o contrário. Não é a Constituição que se interpreta à luz da legislação infraconstitucional, e sim o oposto. Portanto, a definição do juízo competente para determinada causa penal inicia-se pela própria Constituição Federal, a qual fixa a competência dos órgãos jurisdicionais, em razão da função, como também em razão da matéria, destinando ao Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal o que se denomina de competência residual, em relação aos fatos que não se amoldam a quaisquer das regras específicas.

Tais definições são tomadas pelo poder constituinte originário. E, por isso, as competências constitucionais detêm natureza absoluta, afirmação da qual decorre a inviabilidade de sua alteração, motivada por normas infraconstitucionais, como as que estabelecem os denominados simultaneus processus, nas hipóteses de conexão e continência, conforme previsão do art. 79 do Código de Processo Penal.

Por isso, pedindo todas as vênias, entendo que não se revela admissível que uma norma de natureza infraconstitucional, por si só, afaste a eficácia plena das quais são revestidas as normas constitucionais de distribuição de competências entre os diversos órgãos da estrutura do

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 311A-1901-A831-5233 e senha HIX D-111-2570-0567

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:01
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215220114900000001183156
Número do documento: 20052215220114900000001183156

Poder Judiciário, razão pela qual a escorreita observância do princípio do juiz natural não se faz sem uma interpretação sistemática dos preceitos normativos aplicáveis à luz da Constituição.

Colho, a propósito, as lições de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes, quando comparam o sistema brasileiro de definição de competência com o sistema norte americano, no qual prevalece o critério territorial.

E, aqui, Senhor Presidente, cito doutrina - que me escuso à leitura, mas que sustenta esta ordem de ideias - que permite, no caso em exame, verificar - como sustenta a Procuradoria-Geral da República - os fatos, supostamente praticados pelos investigados, em blocos de fatos cindidos ou separadamente. Ou seja, no ano de 2012, caracterizariam tais fatos os delitos de falsidade ideológica eleitoral - aqui, sim, delito eleitoral, art. 350 do Código Eleitoral; corrupção passiva, regra da codificação penal, art. 317; corrupção ativa, do mesmo Código Penal, art. 333; lavagem de capitais, art. 1º da Lei 9.613; e evasão de divisas, art. 22 da Lei 7.492.

Dentre esses delitos, destaco os crimes de falsidade ideológica eleitoral e o de evasão de divisas, aos quais a Constituição Federal atribuiu competência, para processar e julgar, a órgãos jurisdicionais distintos, a saber, a Justiça Eleitoral e a Justiça Federal, respectivamente. E traduzo que entendo que decorre da letra da Constituição.

A competência da Justiça Eleitoral, como se sabe, decorre da conjugação do dispositivo que delega à lei complementar a definição da competência dos tribunais, do juiz de Direito e das Juntas Eleitorais, *caput* do art. 121 da Constituição Federal, que é combinado com o inc. II do art. 35, na sua compreensão hermenêutica do Código Eleitoral. Artigo esse, da legislação eleitoral, que preceitua competir aos juízes eleitorais processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos tribunais regionais.

Já a competência da Justiça Federal, como se sabe, vem especificada no inc. VI do art. 109 da Constituição Federal, segundo o qual aos juízes federais compete processar e julgar inc. VI, os crimes

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2109-BDF5-A0D1-8A2E e senha 5BE8-1151-1975-C5E1

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:01
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215220114900000001183156
Número do documento: 20052215220114900000001183156

contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômica financeira. Na luz dessa competência constitucional, vem o art. 26 da Lei 7.492, por ela recebido, segundo o qual a ação penal, nos crimes previstos nesta lei, será promovida pelo Ministério Público Federal perante a Justiça Federal. Esse arguimento poderia encontrar obstáculo no art. 78, inc. IV, do Código de Processo Penal, que, por lealdade argumentativa, aqui também precisa ser examinado. O *caput* do art. 78 prevê que, na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras, e o inc. IV prevê que, no concurso entre a jurisdição comum e especial, prevalecerá esta.

Nada obstante essa regra, entendo que esse dispositivo há de ser lido e compreendido à luz das regras constitucionais e, a despeito da Justiça Federal ser considerada ramo da denominada Justiça Comum em contraposição às chamadas Justiças especializadas, nas quais, certamente, se inclui a valorosa e brilhosa Justiça Federal, entendo que não há como negar que a competência de ambas, da Justiça Federal - portanto, ramo da Justiça comum - e da Justiça Eleitoral, - Justiça especializada- detém assento na Constituição Federal.

Portanto, reputo inviável aplicar à espécie a regra que preceitua exceção às competências que se extraem diretamente da Constituição Federal. A interpretação irrestrita desse inc. IV do art. 78 implicaria, ao menos no que diz respeito ao crime de evasão de divisas, o afastamento da competência que a Constituição atribui à Justiça Criminal Federal e levaria para a Justiça Eleitoral, o que é uma afronta à Constituição, em meu modo de ver.

Portanto, não se pode, na percepção que tenho, afastar competência constitucionalmente atribuída à Justiça Federal para processo e julgamento desse crime de evasão de divisa, ainda que se considere, como ordinariamente se considera, a Justiça Criminal Federal como pertencente à Justiça comum.

E, na hipótese de concorrência de órgãos jurisdicionais com competências igualmente fixadas na Constituição Federal, o caminho a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F39 1985 A021 5233 e senha 5DED 41E7 3978 056E

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:01
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215220114900000001183156
Número do documento: 20052215220114900000001183156

ser tomado, a escorreita observância do princípio do juiz natural, parece-me não ser outro senão o da cisão dos processos, tomando-se, aliás, o que prevê a norma do art. 79 do Código de Processo Penal, que estabelece inúmeras exceções para a unidade de processo e julgamento de causas penais conexas. Dentre elas diz, no inc. I:

"Art. 79. A conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento, salvo:

I - o concurso entre a jurisdição comum e a militar;"

É claro que aqui se refere à jurisdição militar, mas é possível historicamente compreender essa disposição à luz das lições do Professor Gustavo Badaró, que elucida que, à época em que editado o Código de Processo Penal, a Constituição então vigente não previa a Justiça Eleitoral direta e especificamente como órgão do Poder Judiciário. Estou citando da sua obra, o livro Processo Penal, p. 176, em que elucida a referência que fez o legislador ordinário à jurisdição militar como hipótese de exceção à unidade de processo e julgamento de causas penais conexas e reproduzo a lição do ilustre Professor.

"Portanto, na atual conjuntura do ordenamento jurídico pátrio, entendo que não há como se admitir a derrogação de uma competência prevista na Constituição, por força de disposição contida quer em lei ordinária, quer em lei complementar, às quais, como se sabe e se vê, não têm, na própria Constituição, o seu parâmetro de validade e eficácia."

Colho a propósito as lições do Professor Renato Brasileiro de Lima precisamente nesta direção:

"E, ademais, a hipótese de definição constitucional da competência da Justiça Federal, aplicável ao caso, não contém qualquer ressalva, pois determinada pelo inciso VI do artigo 109 da Constituição Federal, ao contrário do que se vê, por exemplo, no inciso IV, em que são ressalvadas as competências da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral."

Por isso, Senhor Presidente, e nesse ponto, de modo especial, pedindo vênia para divergir dos ilustres votos, especialmente do voto de Sua Excelência o Ministro-Relator, à luz dessas considerações, entendo que é o caso de ser determinada a cisão das investigações alusivas aos

Este documento foi assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3105 B67-AC31-6C53 e senha 5DE0-1E1-4276-4D6C.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:01
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215220114900000001183156
Número do documento: 20052215220114900000001183156

fatos praticados no ano de 2012, encaminhando-se cópia dos autos à Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro para o prosseguimento das apurações relacionadas exclusivamente ao delito eleitoral, e direcionando-se os demais, por conexão com o delito de evasão de divisas, a uma das varas criminais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

Examino outros temas, Senhor Presidente, mas, em resumo, esses são os pontos, até porque os argumentos são de todos conhecidos. E, por esta razão, apenas concluo por dar, portanto, provimento, em parte, aos agravos regimentais interpostos pela Procuradoria-Geral da República e, em parte, pelos investigados Pedro Paulo Carvalho Teixeira e Eduardo da Costa Paes, apenas para aplicar o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na questão de ordem suscitada na Ação Penal 937 e para cindir os fatos apurados nesse inquérito, propondo que se determine:

1) a remessa de cópia dos autos à Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro para apuração, mediante livre distribuição, dos supostos crimes de falsidade ideológica eleitoral, ocorridos nos anos de 2010, 2012, no que concerne à questão eleitoral, e 2014.

2) o encaminhamento, por igual, simetricamente, dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro para apuração, mediante livre distribuição, a uma de suas varas criminais federais, dos supostos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de capitais e evasão de divisas, ocorridos no ano de 2012.

É este o voto que trago à colação e ao debate deste Colegiado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/AutenticarDocumento.asp sob o código 3109 2654 4291 5282 e senha 5DED 11E1 1D76 C5BE.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:01
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215220114900000001183156
Número do documento: 20052215220114900000001183156

Num. 1265014 - Pág. 12

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Neste Inquerito, deflagrado a pedido da Procuradoria-Geral da República (fls. 2-14), apuram-se supostas práticas delituosas atribuídas ao Deputado Federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira e Eduardo da Costa Paes, a partir de elementos de informação obtidos em acordos de colaboração premiada firmados por executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht.

Nos relatos, os colaboradores afirmam a ocorrência de fatos ilícitos nos anos de 2010, 2012 e 2014 envolvendo os referidos investigados, consubstanciados, de acordo com a hipótese investigativa inicial, na prática de crimes de corrupção passiva, corrupção ativa, lavagem de capitais e evasão de divisas (fls. 12-13).

Ao receber o feito por redistribuição determinada pela Presidência do Supremo Tribunal Federal (fls. 103-107), o eminente Relator, Ministro Marco Aurélio, ordenou o desmembramento dos autos em relação ao investigado Eduardo da Costa Paes, porque não investido em cargo detentor de foro por prerrogativa de função, nos moldes do art. 102, I, "b" e "c", da Constituição Federal.

Tal decisão foi submetida à deliberação da egrégia Primeira Turma deste Supremo Tribunal Federal por força de agravo regimental, ao qual foi dado provimento, por maioria de votos, cujo acórdão recebeu a seguinte ementa:

> "INQUÉRITO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. DETENTOR DE PRERROGATIVA DE FORO. COINVESTIGADO SEM PRERROGATIVA FUNCIONAL. FASE EMBRIONÁRIA DA INVESTIGAÇÃO. EMBRICAÇÃO DE CONDUTAS. APURAÇÃO CONJUNTA. PRECEDENTES. 1. Havendo detentores e não detentores de prerrogativa de foro na mesma investigação criminal, orienta a atual jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de proceder ao

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E0B5-A01D-8675-6AD2 e senha 01B1-B505-E058-E4F5

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:02
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215220215300000001183157
Número do documento: 20052215220215300000001183157

> desmembramento como regra, com a ressalva do coinvestigado relativamente ao qual imbricadas a tal ponto as condutas que inviabilizada a cisão. 2. Imbricação de condutas identificada no caso, a apontar para a apuração conjunta da investigação quanto aos complicados, presente o estágio embrionário da investigação.3. Agravo regimental provido" (g.n.) (INQ 4.435 AgR-terceiro, Rel.: Min. MARCO AURÉLIO. Rel. p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER. Primeira Turma, julgado em 12.9.2017).

Assentada, portanto, a imbricação das condutas atribuídas aos investigados, por meio de nova decisão proferida em 8.5.2018, o eminente Relator, Ministro Marco Aurélio, lastreado na Questão de Ordem decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos da AP 937, declinou da competência desta Corte em favor do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, oportunidade na qual Sua Excelência assentou:

> "[...]
>
> Neste inquérito, constata-se que os delitos imputados teriam sido cometidos parte em 2010, quando o investigado Pedro Paulo Carvalho Teixeira exercia mandato de Deputado Estadual, e em 2011. Nesse último caso, apesar de supostamente praticados quando já ocupava o cargo de Deputado Federal, não estão a este relacionados, porquanto ligados ao recebimento de R$ 300.000,00, de maneira oculta, para a campanha à Prefeitura da cidade do Rio de Janeiro. A situação jurídica não se enquadra na Constituição Federal em termos de competência do Supremo. Frise-se, mais uma vez, que o fato de alcançar-se mandato diverso daquele no curso do qual alegadamente cometidos os crimes não enseja o que aponto como elevador processual, deslocando-se autos de inquérito ou processo-crime em curso" (g.n.) (fls. 319-320).

A decisão em referência foi também objeto de agravo regimental interposto pela Procuradoria-Geral da República (fls. 329-332), no qual se reafirma que são apurados no presente inquérito fatos delituosos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o código 6CBA.AC00.8979.A20D e senha 8286.B63E.E058.E4F8

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:02
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215220215300000001183157
Número do documento: 20052215220215300000001183157

supostamente ocorridos nos anos de 2010, 2012 e 2014, sustentando o órgão acusatório, ora agravante, no tocante aos atos supostamente ilícitos verificados no ano de 2012, que "*o colaborador relata que os pagamentos foram feitos em espécie no Brasil e por meio de transferências no exterior*" (fl. 331), o que tipificaria o crime previsto no art. 22 da Lei 7.492/1986, de competência, portanto, da Justiça Federal, nos termos do art. 26 do mesmo diploma legal.

Por tais razões, requer a reconsideração da decisão agravada para que os autos sejam remetidos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fl. 332).

De outro lado, a defesa técnica dos investigados interpôs novo agravo regimental (fls. 343-348), quando se insurge contra o referido despacho, afirmando, em síntese, (*i*) que os fatos supostamente praticados no ano de 2014 dizem respeito a doações realizadas à campanha de reeleição de Pedro Paulo Carvalho Teixeira ao cargo de Deputado Federal, razão pela qual remanesceria a competência do Supremo Tribunal Federal para a supervisão das investigações; (*ii*) os demais ilícitos supostamente praticados nos anos de 2010 e 2012 também teriam sido praticados no contexto de pleitos eleitorais, motivo pelo qual, em caso de manutenção do declínio da competência do Supremo Tribunal Federal, os autos deveriam ser remetidos à Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro.

Em contrarrazões à essa insurgência defensiva, a Procuradoria-Geral da República, concordando, em parte, com a irresignação, assenta que (*i*) **em relação aos fatos ocorridos no ano de 2014**, o investigado Pedro Paulo Carvalho Teixeira, na condição de Deputado Federal e contando com facilitação proporcionada por Eduardo da Costa Pais, teria solicitado e recebido, "*a pretexto da campanha para Deputado Federal de 2014, em torno de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) da Grupo Odebrecht*" (fl. 421), o que implica na manutenção das apurações perante o Supremo Tribunal Federal como hipótese de crime eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral); (*ii*) **no que diz respeito ao fato praticado em 2010**, trata-se igualmente da solicitação e recebimento, por parte de Pedro Paulo Carvalho Teixeira, na qualidade de Deputado Estadual, com facilitação proporcionada por

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código [illegible]

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:02
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215220215300000001183157
Número do documento: 20052215220215300000001183157

Eduardo da Costa Paes, da quantia de cerca de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), *"a pretexto da campanha para Deputado Federal de 2010"* (fl. 421), conduta que se amoldaria a delito eleitoral a ser apurado pela Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro; (m) no **tocante aos fatos verificados no ano de 2012**, o investigado Eduardo da Costa Paes teria solicitado e recebido, *"a pretexto da campanha de reeleição para a Prefeitura do Rio de Janeiro, quantia superior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) da empresa Odebrecht, interessada na facilitação de contratos relativos às Olimpíadas de 2016"* (fl. 422), cabendo ao investigado Pedro Paulo Carvalho Teixeira, na qualidade de coordenador de campanha, operacionalizar os pagamentos da propina, *"inclusive mediante pagamentos no exterior"* (fl. 422), motivo pelo qual, diante de indicativos da prática de crime eleitoral, crimes de corrupção ativa e passiva, lavagem de capitais e evasão de divisas, *"a) a investigação relativa [sic] ao art. 350 do Código Eleitoral deverá ser remetida para livre distribuição na Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro; e b) a investigação relativa aos demais delitos deverão ser remetidos para uma das Varas Federais Criminais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro"* (fl. 422).

Por meio da petição de fls. 437-468, a defesa técnica dos investigados reafirma os argumentos acerca da necessidade de manutenção deste Inquérito perante o Supremo Tribunal Federal, bem como sobre a impossibilidade de cisão das investigações entre a Justiça Eleitoral e a Justiça Federal no que toca aos fatos supostamente praticados no ano de 2012, acrescendo, ainda, o pleito de trancamento do caderno inquisitorial diante de alegada ausência de justa causa, ou de seu arquivamento, em decorrência de apontado excesso de prazo na tramitação.

Após esse breve e necessário histórico do caderno indiciário, passo a analisar, diante das substanciais alterações das pretensões almejadas tanto pela Procuradoria-Geral da República como pela defesa técnica dos investigados ao longo das sucessivas manifestações contidas nos autos, as questões que ainda remanescem controvertidas.

I. Possibilidade de cisão das investigações em relação aos três

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001. O acesso ao documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/autenticidade/autenticidade.asp sob o código 1B86-ACCD-F775-A2D2 e senha 8B9D 86DE E9B E4F3

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:02
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215220215300000001183157
Número do documento: 20052215220215300000001183157
Num. 1265015 - Pág. 4

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
648

grupos de fatos narrados pelos colaboradores.

Inicialmente, cumpre assentar a viabilidade da cisão das investigações no tocante aos 3 (três) grupos de fatos atribuídos aos investigados, ao contrário do que afirma a defesa técnica.

Com efeito, nada obstante as apurações tenham sido impulsionadas por termos de depoimento prestados por colaboradores da justiça em depoimentos contemporâneos, os fatos narrados se encontram destacados no tempo, encontrando-se em cada um deles peculiaridades no que diz respeito às circunstâncias das supostas práticas delitivas, o que evidencia a inexistência, a princípio, de quaisquer das causas elencadas no art. 76 do Código de Processo Penal que justificariam a necessidade de apuração conjunta. Aliás, eventuais elementos probatórios comuns podem ser, inclusive, objeto de oportuno compartilhamento entre os juízos competentes, a requerimento do órgão acusatório ou da própria defesa técnica.

Não fosse isso, em julgamento de agravo regimental interposto nestes autos pelo investigado Eduardo da Costa Paes, a egrégia Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal deliberou exclusivamente a necessidade de manutenção da apuração conjunta dos fatos somente em relação aos investigados, pois verificada, de início, imbricação das condutas que lhes são atribuídas em cada um dos eventos delitivos.

Desse modo, determinação de cisão dos autos no tocante a cada grupo de fatos atribuídos aos investigados não ofende, de forma alguma, a coisa julgada da qual se encontra acobertada jurisdição prestada pela Primeira Turma na sessão de julgamento realizada em 19.9.2017, já que a causa de concentração das apurações no Supremo Tribunal Federal, insisto, até o momento resume-se à circunstância do investigado Pedro Paulo Carvalho Teixeira encontrar-se investido em mandato de Deputado Federal.

Diante de tal cenário, afirmo a viabilidade da cisão das investigações no que diz respeito aos fatos praticados nos anos de 2010, 2012 e 2014, medida que, além de encontrar autorização no art. 80 do Código de Processo Penal, não redundaria em ofensa a qualquer garantia processual

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0084-ACCD-8675-A2D2 e senha 5986 BEDE E0C8 E4F8

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:02
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215220215300000001183157
Número do documento: 20052215220215300000001183157

constitucional.

2. Análise dos fatos à luz do entendimento firmado na Questão de Ordem na AP 937.

2.1. Fatos ocorridos no ano de 2010

Segundo a linha de investigação adotada pela Polícia Judiciária e pela Procuradoria-Geral da República, no ano de 2010, o investigado Pedro Paulo Carvalho Teixeira, na qualidade de Deputado Estadual, *"solicitou e recebeu, a pretexto da campanha para Deputado Federal de 2010, em torno de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) da empresa Odebrecht"* (fl. 421). Tendo o investigado Eduardo da Costa Paes supostamente funcionado *"como um dos facilitadores da transação, coadunando o diretor BENEDICTO JUNIOR e viabilizando, por sua força política, o repasse do dinheiro"* (fl. 421).

Afirma a Procuradoria-Geral da República, ainda, que *"o fato amolda-se a delito eleitoral, devendo ser enviado para livre distribuição na Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro"* (fl. 421).

Nesse ponto, ressalto que, em estrita observância ao sistema acusatório que vige no Direito Processual Penal pátrio, revelado pela norma que se extrai do art. 129, I, combinado com o art. 144, § 1º, I e com o art. 144, § 4º, todos da Constituição Federal, não compete ao Poder Judiciário, especialmente nesta fase embrionária da *persecutio criminis*, qualquer debate verticalizado acerca da linha de investigação levada a efeito pelos órgãos incumbidos de tal mister pelo Poder Constituinte Originário.

Em outras palavras, no atual e incipiente estágio da responsabilização criminal a cargo do Estado, ainda que seja desenvolvido sob a supervisão do Poder Judiciário, não há espaço algum para qualquer juízo de valor antecipado sobre a capitulação e natureza jurídica dos fatos investigados, sob pena não só de configuração de flagrante violação à autonomia conferida ao Ministério Público pela Constituição Federal, mas também de pré-julgamento da causa que revela a ausência da imprescindível parcialidade do magistrado à condução de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o código E094 ACCD 8575 42DD e senha 6956:86CF:E05B:C4Fe

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:02
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215220215300000001183157
Número do documento: 20052215220215300000001183157

eventual ação penal.

Nesse sentido, trago à colação as lições de Aury Lopes Jr.:

> "(...)
>
> A atuação do juiz na fase pré-processual (seja ela inquérito policial, investigação pelo MP etc.) é e deve ser muito limitada. O perfil ideal do juiz não é como investigador ou instrutor, mas como controlador da legalidade e garantidor do respeito aos direitos fundamentais do sujeito passivo. É também a posição mais adequada aos princípios que orientam o sistema acusatório e a própria estrutura dialética do processo penal.
>
> Tradicionalmente, no processo penal brasileiro, o juiz mantém-se afastado da investigação preliminar - como autêntico garantidor -, limitando-se a exercer o controle formal da prisão em flagrante e autorizar aquelas medidas restritivas de direitos cautelares, busca e apreensão, intervenções telefônicas etc.). O afastamento é uma importante garantia de imparcialidade e, apesar de existirem alguns dispositivos que permitam a atuação de ofício, os juízes devem condicionar sua atuação à prévia invocação do MP, da própria polícia ou do sujeito passivo.
>
> O juiz não orienta a investigação policial e tampouco presencia seus atos, mantendo uma postura totalmente supraparte e alheia à atividade policial. No sistema brasileiro, o juiz não investiga nada, não existe a figura do juiz instrutor e por isso mesmo não existe a distinção entre instrutor e julgador" (Direito processual penal. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 281-282).

Embora seja certo que o sistema de responsabilização penal adequado ao Estado Democrático de Direito garante a presunção de não culpabilidade do acusado, nos termos do art. 5º, LVII, da Constituição Federal, não se pode olvidar que a notícia da ofensa a qualquer bem jurídico tutelado pelo ordenamento jurídico gera o interesse público na sua escorreita apuração, cuja atribuição foi conferida pelo Poder

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/AutenticarDocumento.asp sob o código E02A-ACCC-8575-4CCD e senha 8056-B82E-E0E8-E4F8

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:02
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215220215300000001183157
Número do documento: 20052215220215300000001183157

Constituinte Originário ao Ministério Público, com o auxílio da Polícia Federal e das Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal, tratando-se de meio idôneo à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, objetivo da República Federativa do Brasil insculpido no art. 3º, I, da Carta Magna.

Assim, em respeito à autonomia conferida pela Constituição Federal ao Ministério Público, reafirmo, como já fiz em votos vencidos em casos assemelhados perante a Segunda Turma deste Supremo Tribunal Federal, que a intervenção precoce do Poder Judiciário, na definição do objeto da investigação, não se revela adequada ao interesse público na apuração de fatos delituosos, sem prejuízo de que sejam remediadas situações de flagrante inconstitucionalidade, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Feitos tais registros, na espécie, diante da afirmação da Procuradoria-Geral da República de que os fatos atinentes ao ano de 2010 amoldam-se, em tese, a delito definido no Código Eleitoral, os quais não foram praticados no exercício de mandato de parlamentar federal – à época o investigado Pedro Paulo Carvalho Teixeira era Deputado Estadual –, incide, na íntegra, o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em Questão de Ordem suscitada na AP 937, que recebeu a seguinte ementa:

> "Direito Constitucional e Processual Penal. Questão de Ordem em Ação Penal. Limitação do foro por prerrogativa de função aos crimes praticados no cargo e em razão dele. Estabelecimento de marco temporal de fixação de competência. [...] II. Conclusão 6. Resolução da questão de ordem com a fixação das seguintes teses: '(i) **O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas**, e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou

Documento sem valor legal conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Disponível em http://www.stf.jus.br/autenticidade, código 0BBA AGCD 8375 A2DD e senha 85B6 96DE E05B EA68

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:02
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215220215300000001183157
Número do documento: 20052215220215300000001183157

> deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo". 7. Aplicação da nova linha interpretativa aos processos em curso. Ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e demais juízos com base na jurisprudência anterior. 8. (...)" (AP 937 QO, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 3.5.2018 - destaquei).

No particular, tocante aos fatos supostamente praticados no ano de 2010, que dizem respeito à solicitação da quantia de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) ao Grupo Odebrecht no contexto de campanha eleitoral ao cargo de Deputado Federal, estes autos de inquérito devem ser cindidos, com remessa de cópia para a Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 35, II, do Código Eleitoral.

2.2. Fatos ocorridos no ano de 2014.

De acordo com a Procuradoria-Geral da República, dessa feita na condição de Deputado Federal, o investigado Pedro Paulo Carvalho Teixeira solicitou e recebeu, no contexto da campanha a sua reeleição para o referido cargo no pleito de 2014, a quantia de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) do Grupo Odebrecht, contando com o auxílio de Eduardo da Costa Paes.

Na visão do Ministério Público Federal, "*no atual estágio da apuração, trata-se de crime eleitoral perpetrado pelo Deputado Federal PEDRO PAULO para conseguir novo mandato de mesma natureza*" (fl. 421), o que justificaria a manutenção da competência do Supremo Tribunal Federal para a supervisão das apurações.

No entanto, respeitada, mais uma vez, a autonomia da Procuradoria-Geral da República à apuração dos fatos supostamente delituosos, tratando-se de crime eleitoral, praticado essencialmente no contexto de pleito para o preenchimento de cargo eletivo, não há como se afirmar, de antemão, vinculação necessária com o mandato no qual se encontra - hoje - investido o investigado Pedro Paulo Carvalho Teixeira, mormente porque a sua atual investidura é derivada da reeleição nas últimas eleições gerais realizadas em outubro de 2018.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado no endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1DBA-A1CD-8B75-A2D0 e senha 8960 6DDE E015 E4F8

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:02
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215220215300000001183157
Número do documento: 20052215220215300000001183157

Aliás, mesmo que a suposta conduta delituosa seja voltada a ofender bens jurídicos tutelados pela norma penal eleitoral, não se extrai dessa hipótese fática qualquer vinculação com eventuais atribuições do cargo almejado, ainda que o seu autor seja candidato a reeleição, como ocorre no caso.

Por tal razão, tenho como não preenchido o segundo requisito firmado na já aludida Questão de Ordem suscitada na AP 937, qual seja, a fixação da competência do Supremo Tribunal Federal para o processo e julgamento de delitos praticados em razão do cargo detentor de foro por prerrogativa de função.

Diante dessa conclusão, a supervisão das investigações no que tange aos episódios verificados no ano de 2014 também deve ser declinada em favor da Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro.

2.3. Fatos ocorridos no ano de 2012.

Em relação aos fatos apontados como ocorridos no ano de 2012, esclarece a Procuradoria-Geral da República que o investigado *"EDUARDO PAES solicitou e recebeu, a pretexto de campanha de reeleição para a Prefeitura do Rio de Janeiro, quantia superior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) da empresa Odebrecht, interessada na facilitação de contratos relativos às Olimpíadas de 2016"* (fl. 422), afirmando, ainda, que Pedro Paulo Carvalho Teixeira teria atuado na qualidade de coordenador dessa campanha eleitoral e *"operacionalizou os pagamentos da propina, inclusive mediante pagamento no exterior"* (fl. 422).

Na sequência, pontua que no *"atual estágio da apuração, os fatos amoldam-se aos seguintes delitos: crime eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral); artigos 317 e 333, ambos do Código Penal; artigo 22 da Lei nº 7.492/1986; e artigo 1º da Lei nº 9.613/1998"* (fl. 422), defendendo, ao final, a possibilidade de cisão das investigações para que o delito eleitoral seja supervisionado pela Justiça Eleitoral e os demais encaminhados para uma das Varas Federais Criminais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

Como se depreende da síntese exposta pela Procuradoria-Geral da

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EGBA-AGCD-8375-AeDS e senha 5096-8E05-E1AB-54Fa

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:02
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215220215300000001183157
Número do documento: 20052215220215300000001183157

República, os supostos fatos delituosos se passaram no contexto de campanha eleitoral à pretendida reeleição do investigado Eduardo da Costa Paes ao cargo de Prefeito do Município do Rio de Janeiro, nas eleições do ano de 2012, da qual participou como coordenador o investigado Pedro Paulo Carvalho Teixeira.

Não se constata, portanto e de plano, qualquer causa que justifique a fixação da competência deste Supremo Tribunal Federal a esta parcela das apurações, porquanto aqui incide de forma integral o entendimento firmado pelo Tribunal Pleno na Questão de Ordem suscitada na AP 937.

Remanesce, todavia, o relevante questionamento acerca da possibilidade de cisão das investigações como desejado pela Procuradoria-Geral da República, com o direcionamento do crime eleitoral à Justiça especializada e os demais para a Justiça Federal, já que, dentre estes, a linha de investigação visualiza a suposta prática do delito de evasão de divisas.

Nesse ponto, ressalto que a garantia do juiz natural visa assegurar que a jurisdição em cada caso submetido ao Poder Judiciário será prestada pelo órgão competente segundo a Constituição Federal, com auxílio das normas infraconstitucionais vigentes, vedando-se, assim, a instituição de tribunais ou juízos de exceção.

Logo, o processo de definição do juízo competente para determinada causa penal inicia-se pela própria Constituição Federal, a qual fixa competências de órgãos jurisdicionais *ratione funcionae*, como também em razão da matéria, destinando ao Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal o que se denomina de competência residual, em relação aos fatos que não se amoldam a nenhuma das regras específicas.

Porque definidas pelo Poder Constituinte Originário, as competências constitucionais detêm natureza absoluta, afirmação da qual decorre a inviabilidade de sua alteração motivada por normas infraconstitucionais, como as que estabelecem o *simultaneus processus* nas hipóteses de conexão e continência, conforme previsão do art. 79 do Código de Processo Penal.

Com efeito, não se revela admissível que uma norma de natureza

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001. O documento pode ser acessado no endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 10A4-AC13-0025-C4C0 e senha 0B66-0107-4C60-F4F0

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:02
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215220215300000001183157
Número do documento: 20052215220215300000001183157

intraconstitucional, por si só, afaste a eficácia plena da qual são revestidas as normas constitucionais de distribuição de competências entre os diversos órgãos da estrutura do Poder Judiciário, razão pela qual a escorreita observância ao princípio do juiz natural não se faz sem uma interpretação sistemática dos preceitos normativos aplicáveis.

Oportunas são as lições de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes, quando comparam o sistema brasileiro de definição de competência com o norte-americano, no qual prevalece o critério territorial:

> "( )
>
> É certo que no constitucionalismo norte-americano o princípio do juiz natural como juiz competente, se prendeu à competência territorial, para resguardar o foro da consumação do delito. Mas é certo também que as Cartas de Direitos e a própria Emenda VI à Constituição Federal asseguraram expressamente ao acusado o julgamento an local counsel acted (v. supra, n. 5).
>
> Não é essa a situação no sistema brasileiro, em que as Constituições atribuem aos órgãos jurisdicionais as competências de jurisdição, funcional e objetiva, sem preocupar-se com a competência de foro, regulada pelos códigos. Assim, é acolhida a afirmação de que o juiz natural, no ordenamento brasileiro, é o órgão constitucionalmente competente, ou seja, aquele cujo poder de julgar deriva de fontes constitucionais (v., supra, n. 2)" (*As nulidades no processo penal*. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 42).

No caso em exame, sustenta a Procuradoria-Geral da República que os fatos supostamente praticados pelos investigados no ano de 2012 caracterizariam os delitos de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), lavagem de capitais (art. 1º da Lei 9.613/1998) e evasão de divisas (art. 22 da Lei 7.492/1986).

Dentre estes, merecem destaque os crimes de falsidade ideológica

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço "http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp" sob o código [illegible]

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:02
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215220215300000001183157
Número do documento: 20052215220215300000001183157

eleitoral e o de evasão de divisas, aos quais a Constituição Federal atribuiu competência para processo e julgamento a órgãos jurisdicionais distintos, a saber, a Justiça Eleitoral e a Justiça Federal, respectivamente.

A competência da Justiça Eleitoral, como sabido, decorre da conjugação do dispositivo constitucional que delega à lei complementar a definição da *"competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais"* (art. 121, *caput*, da Constituição Federal), com o art. 35, II, do Código Eleitoral, que preceitua:

> "Art. 35. Compete aos juízes:
> (...)
> II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais".

Por outro lado, a competência da Justiça Federal decorre do art. 109, VI, da Constituição Federal, assim redigido:

> "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
> (...)
> VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira".

Em complementação à norma constitucional, dispõe o art. 26 da Lei 7.492/1986:

> "Art. 26. A ação penal, nos crimes previstos nesta lei, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal".

Da leitura de todos os dispositivos constitucionais e legais aplicáveis à espécie, e a despeito da Justiça Federal ser considerada ramo da denominada *"justiça comum"*, em contraposição às chamadas *"justiças especializadas"*, nas quais certamente se inclui a Justiça Eleitoral, não há

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 69BA ACCC 8975 A20D e senha 69Ba-B6DE-E056-EAF8

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:02
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215220215300000001183157
Número do documento: 20052215220215300000001183157

como negar que a competência de ambas detem assento na Constituição Federal, sendo inviável, portanto, a aplicabilidade à hipótese da norma contida no art. 78, IV, do Código de Processo Penal, que prevê:

> "Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:
>
> (...)
>
> IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta".

De fato, a incidência irrestrita do referido dispositivo legal implicaria, ao menos no que diz respeito ao crime de evasão de divisas, no afastamento da competência constitucionalmente atribuída à Justiça Federal para processo e julgamento, ainda que esta seja considerada como pertencente à Justiça comum.

E na hipótese de concorrência de órgãos jurisdicionais com competências igualmente fixadas na Constituição Federal, o caminho a ser trilhado à estrita observância do princípio do juiz natural não é outro senão a cisão dos processos, tratando-se, aliás, do propósito da norma prevista no art. 79 do Estatuto Processual Penal, que estabelece exceções para a unidade de processo e julgamento de causas penais conexas, cabendo destacar o seu inciso I, verbis:

> "Art. 79. A conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento, salvo:
>
> I - no concurso entre a jurisdição comum e a militar".

Conforme esclarecedoras lições de Gustavo Badaró, à época em que editado o Código de Processo Penal, a Constituição Federal então vigente não previa a Justiça Eleitoral como órgão do Poder Judiciário, motivo pelo qual o legislador ordinário incluiu apenas a jurisdição militar como hipótese de exceção à unidade de processo e julgamento de causas penais conexas. A propósito,

> "(...)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1884-ACCD-FF75-A2DC e senha 8B8B-95DC-C56B-DAF3

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:02
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215220215300000001183157
Número do documento: 20052215220215300000001183157

Num. 1265015 - Pág. 14

> O inciso I do caput do art. 79 do CPP precisa ser lido à luz da organização judiciária prevista na Constituição de 1988 e da repartição de competência prevista nesta Carta constitucional, pois o CPP entrou em vigor sob a égide da Constituição de 1937, que havia extinguido a Justiça Eleitoral e a Justiça Federal, sendo mantida apenas a Justiça Militar como "justiça especializada", com competência expressamente prevista em regra constitucional. Ou seja, todas as causas que não fossem de competência da Justiça Militar competiam à Justiça dos Estados, a única justiça comum prevista no regime autoritário de era Vargas. Nesse contexto, portanto, uma interpretação conjunta da então vigente organização constitucional do Poder Judiciário com o CPP permitia concluir que o art. 79, I, dispunha que, no caso de concurso entre, de um lado, jurisdição especial com competência constitucionalmente estabelecida, e de outro, justiça comum com competência residual, a conexão ou continência não produzia seu efeito de impor a união dos processos, com a prorrogação de competência de um órgão jurisdicional em detrimento de outro. Em suma, a razão de ser do inciso I do caput do art. 79 do CPP é que deve continuar a vigorar atualmente, o que, no caso de competências constitucionalmente definidas, não poderia haver modificação, seja para ampliá-la, seja para restringi-la, por normas infraconstitucionais, no caso, relativas à conexão e continência" (Processo penal. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 176).

Dessarte, na atual conjuntura do ordenamento jurídico pátrio, não há como se admitir a derrogação de uma competência prevista em norma constitucional por força de disposição contida em lei ordinária ou complementar, as quais, como é cediço, tem na própria Constituição Federal o seu parâmetro de validade e eficácia. No mesmo sentido são as lições de Renato Brasileiro de Lima:

> "(...)
> Questiona-se se essa força atrativa da Justiça Eleitoral

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001. Este documento pode ser acessado no endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/AutenticarDocumento.asp sob o código 62BA ACCD 8B75 A22D e senha 8266 B6DE E056 E4F5

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:02
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215220215300000001183157
Número do documento: 20052215220215300000001183157

> também seria extensivo aos crimes federais e militares. Apesar de haver julgado antigo da Suprema Corte afirmando a competência da Justiça Eleitoral para julgar os crimes eleitorais e também as infrações conexas, ainda que de competência da Justiça Federal, somos levados a acreditar que, na medida em que a competência da Justiça Federal vem preestabelecida na própria Constituição Federal, não pode ser ofuscada em segundo plano por força da conexão e da continência, normas de alteração da competência previstas na lei processual penal. Afinal, é a lei processual que deve ser interpretada por meio da constituição, e não o contrário" (Manual de processo penal. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 401).

Ademais, a hipótese de definição constitucional da competência da Justiça Federal aplicável ao caso não contém qualquer ressalva, pois determinada pelo inciso VI do art. 109 da Constituição Federal, ao contrário do que se vê, por exemplo, no seu inciso IV, em que são ressalvadas as competências da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.

A luz dessas considerações, deve ser determinada a cisão das investigações alusivas aos fatos praticados no ano de 2012, encaminhando-se cópia dos autos à Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro para o prosseguimento das apurações relacionadas exclusivamente ao delito eleitoral, direcionando-se os demais, por conexão com o delito de evasão de divisas, a uma das Varas Criminais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

3. Pretensão de arquivamento das investigações.

A defesa técnica dos investigados, por meio de petições protocolizadas em 9.11.2018 (fls. 437-468) e 21.12.2018 (fls. 515-520), tece considerações acerca da qualidade dos elementos de informação que instruem o presente inquérito, bem como sobre o período de tramitação, para requerer, ao final, o seu trancamento.

Conforme posicionamento que venho externando em casos análogos submetidos a julgamento perante a Segunda Turma do Supremo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0184-A6CC-4B75-A2D0 e senha 4B87-66DE-E9B8-E4F3

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:02
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215220215300000001183157
Número do documento: 20052215220215300000001183157

Tribunal Federal, não se nega que ao Poder Judiciário cabe dar a última palavra a respeito da existência de justa causa, quer para a instauração, quer para o prosseguimento de investigação criminal.

Nessa linha, não está o Poder Judiciário vinculado à compreensão do Ministério Público a respeito da persistência de fundamentos que ensejaram a instauração do inquérito, podendo, em sendo o caso, arquivá-lo ainda que por meio da concessão de *habeas corpus* de ofício.

A propósito, colho precedente da colenda Primeira Turma.

> "Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rigoroso controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro - seja coartada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido" (INQ 3847 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, j. 07.04.2015).

Este texto foi assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1358-A0CC-D4B3-B2D1 e senha 8B0B-B5D0-1B04-4E6

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:02
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215220215300000001183157
Número do documento: 20052215220215300000001183157

No mesmo sentido, cito trecho do voto do eminente Ministro Celso de Mello, quando do julgamento do Inquérito 4.420:

> "(...)
>
> **Essa prerrogativa** do 'Parquet', contudo, **não impede** que o magistrado, **se** eventualmente vislumbrar **ausente** a tipicidade penal dos fatos investigados, **reconheça caracterizada** situação de injusto constrangimento, tornando-se, consequentemente, lícita a concessão 'ex officio' **de ordem de** 'habeas corpus' **em favor** daquele submetido a ilegal coação **por parte** do Estado (CPP, art. 654, § 2º), **consoante tem proclamado** a jurisprudência (**tanto** do Supremo Tribunal Federal (**HC 106.124/PR**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **Pet 3.825-QO/MT**, Red. p/ o acórdão Min. GILMAR MENDES – **RE 91.066/ES**, Rel. Min. RAFAEL MAYER - **RT 527/455**, Rel. Min. THOMPSON FLORES, *e.g.*), quanto do Superior Tribunal de Justiça (**HC 28.796/SP**, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA – **RHC 4.311/RJ**, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, *e.g.*)"

Na espécie, todavia, depreendo óbices à intervenção prematura do Poder Judiciário para aplicação do entendimento proposto.

Com efeito, compreendo que o exercício da jurisdição pressupõe, previamente à prática do ato jurisdicional, a afirmação da competência do órgão jurisdicional respectivo. Logo, o ato de arquivamento de inquérito é ato jurisdicional cuja prática pressupõe órgão jurisdicional competente.

O presente caso, como visto, enquadra-se dentre as hipóteses afirmadas pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem na AP 937 como de competência do primeiro grau de jurisdição. Ou seja, o Supremo Tribunal Federal, tal como afirmou seu Pleno, não é competente para o presente caso.

Faltando competência à Suprema Corte para o processamento do caso, consequentemente, falece igual competência para determinar o arquivamento de inquérito, o que deve ser postulado perante os respectivos juízos declinados e, se for o caso, conhecido por esta Suprema

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 11B4-AC3D-8175-A2D3 e senha 8B8B4B5D-F8E0-E4FA.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:02
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215220215300000001183157
Número do documento: 20052215220215300000001183157

Corte após esgotadas as instâncias antecedentes.

Ainda que assim não fosse, conforme se infere da manifestação da Procuradoria-Geral da República de Es. 326-327, os debates acerca da competência do Supremo Tribunal Federal no caso em análise não permitiram a continuidade das diligências investigativas almejadas para a apuração dos fatos, não se podendo falar, ao menos neste momento, em inviabilidade das investigações ou qualquer constrangimento ilegal aos investigados a justificar a atuação *ex officio*.

4. Dispositivo.

Ante o exposto, **dou provimento, em parte,** aos agravos regimentais interpostos pela Procuradoria-Geral da República e pelos investigados Pedro Paulo Carvalho Teixeira e Eduardo da Costa Paes apenas para aplicar o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem suscitada na AP 937 e cindir os fatos apurados neste inquérito, determinando: (a) a remessa de cópia dos autos à Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro para apuração, mediante livre distribuição, dos supostos crimes de falsidade ideológica eleitoral ocorridos nos anos de 2010, 2012 e 2014; (b) o encaminhamento dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro para apuração, mediante livre distribuição, dos supostos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de capitais e evasão de divisas ocorridos no ano de 2012.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/AutenticarDocumento.asp sob o código [illegible]

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:02
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215220215300000001183157
Número do documento: 20052215220215300000001183157

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

QUARTO AG.REG. NO INQUÉRITO 4.435
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURELIO
AGTE.(S) : PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA
ADV.(A/S) : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)
AGTE.(S) : EDUARDO DA COSTA PAES
ADV.(A/S) : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (07107/DF) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: Após os votos dos Ministros Marco Aurélio (Relator) e Alexandre de Moraes, que davam parcial provimento ao agravo interposto pelos investigados, para (i) no tocante ao fato descrito em item 1.4, reconhecer a ordem concedida e absolver a competência do Supremo Tribunal Federal (ii) quanto aos demais fatos supostamente ocorridos em 2012 e 2014, declinar da competência para a Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro e julgar prejudicado o agravo regimental interposto pela Procuradoria-Geral da República, no que voltado à fixação da competência relativamente ao delito de evasão de divisas, da Justiça Federal e do voto do Ministro Edson Fachin, que dava parcial provimento aos agravos regimentais interpostos pela Procuradoria-Geral da República e pelos investigados, apenas para afastar os fatos ocorridos entre fevereiro e março de 2014, determinando (i) a remessa de cópias dos autos à Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro para apuração, mediante livre distribuição, dos supostos crimes de falsidade ideológica eleitoral, referentes aos anos de 2010, 2012 e 2014 e (ii) o encaminhamento dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro para apuração, mediante livre distribuição, dos supostos crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de patrimônio, evasão de divisas e evasão de receita tributária referentes aos anos de 2012, o julgamento foi suspenso. Ausentes, neste agravado, a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, Procuradora-Geral da República e, pelos agravantes, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga e o Dr. Ricardo Pires Pires. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 3.10.2018.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Rosa Weber, Roberto Barroso, Luiz Fux e Alexandre de Moraes.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0259 5205 90AA 8674 e senha A469 2C5C 31C1 4B65

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:03
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215220308000000001183158
Número do documento: 20052215220308000000001183158
Num. 1265016 - Pág. 1



Procurador-Geral da República, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessoria-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, o registro pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/AutenticarDocumento.asp sob o código 325A-E2D9-5CAA-4474 e senha AAC8-A2F4-C1C1-A150

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Senhor Presidente, Senhoras Ministras, Senhores Ministros.

Reavivo, brevemente, a hipótese, cumprimentando, desde de logo, o eminente Ministro Marco Aurélio, Relator do feito, que expôs com a verve e a convicção habitual o seu ponto de vista; cumprimento o Ministro Alexandre de Moraes, que também atuou no mesmo sentido, e a posição divergente do Ministro Luiz Edson Fachin.

A hipótese: trata-se de um inquérito instaurado a partir da colaboração premiada do grupo Odebrecht. O fato investigado consiste em apurar possível pagamento de vantagens indevidas e/ou de recursos não contabilizados em favor do ex-Prefeito do Rio de Janeiro Eduardo Paes e do Deputado Federal, pelo Rio de Janeiro, Pedro Paulo.

A questão central discutida na presente Questão de Ordem diz respeito à competência para conduzir ou supervisionar a investigação e julgar a ação penal. Cuida-se de determinar se a competência é do Supremo Tribunal Federal, se a competência é da Justiça Federal de primeiro grau, ou se a competência é da Justiça Eleitoral.

Para a definição dessa competência, é importante ter em conta os fatos relevantes. Há três conjuntos de fatos relevantes, aqui, que podem ser identificados por anos específicos: fatos de 2010, fatos de 2012 e fatos de 2014.

Os fatos de 2010 imputados aos investigados são os seguintes: Pedro Paulo, então Deputado Federal, teria solicitado e recebido R$ 3 milhões do Grupo Odebrecht, na campanha para sua reeleição a Deputado Federal. O investigado Eduardo Paes teria funcionado como facilitador dessa transação, promovendo o contato com o diretor da empresa Benedito Júnior. Portanto, esse é o fato de 2010, recebimento de dinheiro para campanha a reeleição como deputado federal.

Fatos de 2012: Eduardo Paes teria solicitado e recebido, para

Este documento foi assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001. O documento pode ser acessado no endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 07F9-0082-0381-E6C7 e senha 5DD9-2077-A9F2-73E6.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:04
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215220387500000001183159
Número do documento: 20052215220387500000001183159

campanha de reeleição à prefeitura do Rio, a quantia de R$ 15 milhões, paga pelo Grupo Odebrecht, interessado na facilitação de contratos relativos às Olimpíadas de 2016. Pedro Paulo, por sua vez, na condição de coordenador da campanha, teria operacionalizado o pagamento da propina, inclusive mediante depósitos no exterior – e há, nos autos, comprovantes das transferências bancárias do dinheiro para o exterior.

Terceiro conjunto de fatos ocorreu em 2014: Pedro Paulo, então deputado federal, teria solicitado e recebido R$ 300 mil do Grupo Odebrecht, na campanha para sua reeleição a deputado federal. Eduardo Paes teria sido um facilitador da transação, promovendo, uma vez mais, o contato com a diretoria da empreiteira. Esses recursos não foram declarados à Justiça Eleitoral.

Por esse conjunto de fatos, os investigados tiveram contra si as seguintes imputações: a primeira, falsidade ideológica eleitoral, descrita no art. 350 do Código Eleitoral, que tem a seguinte dicção:

> "Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:" - Aqui, uma previsão que não tem pena aplicada -
>
> "Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de multa (...)."

Portanto, a primeira imputação é a de falsidade ideológica eleitoral. Segunda imputação é a de corrupção passiva:

> "Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:" - Aqui, há uma pena mais relevante -
>
> "Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos e multa".

Corrupção ativa:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1195000 e senha 5B2B-2D77-A612-2170

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:04
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215220387500000001183159
Número do documento: 20052215220387500000001183159

> "Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. Pena - reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa."

Também se imputou, em face dos investigados, o crime de evasão de divisas, previsto na lei de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional:

> "Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:
> Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. (...)"

E, por fim, lavagem de dinheiro, art. 1º da Lei nº 9.613/98, que tem a seguinte dicção:

> "Art. 1º - Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal."

Os investigados são alvo de inquérito em que se apura o cometimento desses crimes: falsidade ideológica eleitoral, corrupção passiva, corrupção ativa, evasão de divisas e lavagem de dinheiro.

O que está em discussão, nesse momento, não é o mérito da imputação, mas a definição de qual Justiça é a competente para apreciar essas imputações, conduzindo ou supervisionando o inquérito, e, evidentemente, havendo ação penal, julgando o mérito.

Para o fim de determinar a competência, há quatro dispositivos que merecem ser lidos para compreensão do debate. O primeiro deles é o art. 109, IV, da Constituição Federal, que estabelece:

> "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
> (...)
> IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001. O documento pode ser acessado no endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8FD9-0CF2-35BF-E5C2 e senha 9DB5-A267-6A91-7AF6.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:04
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215220387500000001183159
Número do documento: 20052215220387500000001183159

> controvérsias é ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral."

Esse é o primeiro dispositivo que estabelece quais os delitos devem ser julgados perante a Justiça Federal. Outro dispositivo constitucional de relevo é o art. 121 da Constituição

> "Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos Tribunais, dos juízes de direito e das Juntas Eleitorais."
>
> Portanto, prevê que lei complementar disciplinará competência da Justiça Eleitoral. Em seguida, com o art. 35, II, do Código Eleitoral:
>
> "Art. 35. Compete aos juízes
>
> (...)
>
> II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais."

Por fim, o art. 78, IV, do Código Processo Penal:

> "Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras
>
> (...)
>
> IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta. (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)."

Esses são os dispositivos que procuram disciplinar a competência da Justiça Federal e a competência da Justiça Eleitoral.

A tese central defendida pela Procuradoria-Geral da República, nesse caso, é a de ser impossível, por norma infraconstitucional, suprimir uma competência constitucional atribuída à Justiça Federal. No caso, são, inequivocamente, federais os crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e evasão de divisas, razão pela qual a competência é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, já que praticados com lesão a bens, serviços e

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado no endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 81F8-3B17-0329-E827 e senha 5B05-2D27-A612-C1D1.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:04
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215220387500000001183159
Número do documento: 20052215220387500000001183159

interesses da União.

E a Senhora Procuradora-Geral afirma que violaria a Constituição retirar da competência da Justiça Federal, para julgamento, quaisquer dessas imputações. E devo dizer, de início, que adiro a essa posição sustentada também pelo Ministro Luiz Edson Fachin – de que lei ordinária não pode alterar competência fixada constitucionalmente. Logo, no pedido da Senhora Procuradora-Geral, esses crimes de competência da Justiça Federal deveriam ser julgados pela Justiça Federal e a imputação de falsidade ideológica eleitoral deveria ser deslocada para a competência da Justiça Eleitoral.

Não desconheço – e o Ministro Alexandre de Moraes reavivou isso ontem – que há precedente, relativamente antigo, do Supremo nesse sentido: a decisão do Ministro Sydney Sanches em um caso em que havia uma acumulação de falsidade ideológica por omissão de notas fiscais frias, numa campanha eleitoral, e abuso do poder econômico. Um, crime comum de competência federal; outro, de abuso de poder econômico eleitoral. E, aí, naquela circunstância, o Supremo Tribunal Federal unificou na competência da Justiça Eleitoral. Não se tratava, portanto, de crime de corrupção, mas de crime de falsidade ideológica.

Essa simbiose – corrupção passiva/caixa dois – veio à tona efetivamente durante o julgamento do Mensalão, quando se tentou plantar a tese de que tudo não passava de caixa dois, o que mereceu, na ocasião, uma reprimenda histórica, que ficou conhecida, da Ministra Cármen Lúcia.

A tese, no Mensalão, de que o crime era de caixa dois, portanto, que o crime era de falsidade ideológica eleitoral, não foi acolhida. Simplesmente não foi acolhida. E a discussão ali não envolvia a questão de ônus, ou não, porque a competência tinha sido fixada no Supremo Tribunal Federal e, portanto, não se aplicavam as regras que eventualmente determinassem o deslocamento para a Justiça Eleitoral. De certa forma, o que os ilustres Advogados – e de forma muito competente – procuraram fazer foi reavivar essa discussão, para que a questão do caixa dois encobrisse a questão da corrupção.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código BFF8 2DF7 3195 E5C7 e senha 5DD8 2077 A5F2 73FB

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:04
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215220387500000001183159
Número do documento: 20052215220387500000001183159

Devo dizer que, mesmo depois dessa decisão do Supremo Tribunal Federal, que é uma decisão antiga, de 1996, a prática jurisprudencial, notadamente do Superior Tribunal de Justiça, evoluiu em sentido diverso e há diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça fixando a competência da Justiça Federal nos casos em que houvesse concurso de crimes de competência da Justiça Federal e de competência da Justiça Eleitoral.

Destaco aqui acórdão da Ministra Laurita Vaz, na Terceira Seção, em que se assentou:

> "Consta dos autos que os réus realizaram fraude, para obter benefício previdenciário em detrimento do INSS, sendo as condutas tipificadas no art. 299 do Código Eleitoral e no art. 171, § 3º, do Código Penal, ventilando-se a ocorrência de conexão."

E em seguida, diz o acórdão:

> "Contudo, não pode permanecer a força atrativa da jurisdição especial, pois ocorrecia conflito entre normas constitucionais, o que não é possível em nosso ordenamento jurídico."

Na hipótese vertente, conclui o acórdão:

> "Não pode persistir a unidade processual, devendo o crime do art. 299 do Código Eleitoral ser julgado pela Justiça Eleitoral e o crime do art. 171, § 3º, do Código Penal, pela Justiça Comum Federal."

Exatamente o tipo de cisão que a eminente Procuradora-Geral postula no seu arrazoado.

Uma outra decisão, mais recente, do Ministro Marco Aurélio Bellizze também assentou:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8FF9-9CF1-33F7-F9C2 e senha 5BB6-CB72-6212-F2B8

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:04
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215220387500000001183159
Número do documento: 20052215220387500000001183159

> "A prática do delito de falso testemunho cometido por ocasião de depoimento perante o Ministério Público Eleitoral enseja a competência da Justiça Federal, em razão do evidente interesse da União na administração da Justiça Eleitoral."

E cita precedentes, e continua.

> "Na eventualidade de ficar caracterizado o crime do art. 299 do Código Eleitoral, este deverá ser processado e julgado na Justiça Eleitoral sem interferir no andamento do processo relacionado ao crime de falso testemunho, porquanto a competência da Justiça Federal está expressamente fixada na Constituição Federal, não se aplicando dessa forma o critério da especialidade previsto nos arts. 78, IV, do Código de Processo Penal, e 35, II, do Código Eleitoral, circunstância que impede a reunião dos processos na justiça especializada."

Julgamento na Terceira Seção em 2013. Este era o estado da arte da jurisprudência: o que é eleitoral vai para a Justiça Eleitoral e o que é crime federal vai para a Justiça Federal. Até que a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal produziu decisão superveniente determinando o envio a Justiça Eleitoral. E aí então, em novo precedente, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, de 2018, Sua Excelência cede à prevalência – a contragosto, eu devo dizer – do precedente da Segunda Turma e considerá, portanto, que seja competência da Justiça Eleitoral.

Assim sendo, o que quero deixar assentado é que, até essa tomada de posição na Segunda Turma – e depois há tomada de posição divergente na Primeira Turma –, prevalecia o entendimento da Casa: o que é eleitoral vai para a Justiça Eleitoral, e o que é crime federal vai para a Justiça Federal.

Portanto, na verdade, o voto do Ministro Luiz Edson Fachin, no tocante a esse ponto, ao qual estou aderindo, assenta que, para os crimes previstos no art. 109, não há deslocamento para a Justiça Eleitoral, confirmando-se a competência da Justiça Federal. Assim estabeleceu Sua Excelência.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/AutenticarDocumento.asp sob o código BFF9 CDFT 30EF E6C7 e senha 30DB 2C77 A912 79F9

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:04
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215220387500000001183159
Número do documento: 20052215220387500000001183159

Aqui, há uma observação que gostaria de fazer em *obiter dictum*, que consta de uma manifestação de Miguel Reale Júnior, eminente Professor Titular de Direito Penal da Universidade de São Paulo. Digo eu, citando a posição dele:

> "A título de *obiter dictum*, traço o registro de que o recebimento de quantia a título de doação eleitoral, em muitas situações, é o modo pelo qual se opera a entrega da vantagem ilícita, sendo essa conduta subsumida pela ação final da corrupção. Portanto, o recebimento e não declaração da doação eleitoral seria o crime-meio de um crime-fim. Nesses casos, que caberá ao Ministério Público definir, as condutas-meio são absorvidas pelas condutas-fim: Crime contra a Administração Pública. Quando seja esta a hipótese, é de se fixar a competência pelo crime-fim, ou seja, a Justiça Federal ou Estadual."

Essa é a posição, que me parece extremamente coerente, do eminente Professor Miguel Reale Júnior.

Então, para minimizar esse problema, basta ao Ministério Público que, nos casos em que constate a existência de corrupção, faça a denúncia pelo crime de corrupção.

O problema, seja como for, é que nem sempre é fácil "desembrulhar" o crime de falsidade ideológica eleitoral dos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e evasão de divisas. Então, por tal razão, parece-me mais adequado, diante da possibilidade de interpretações diversas, fixar a competência da Justiça Federal.

Aqui, retomo um tema que discutimos ontem, na Sessão da manhã, que diz respeito à força normativa dos fatos. Não se interpreta o Direito abstratamente, fora da realidade na qual ele pretende incidir e produzir efeitos.

O Brasil vive um momento de corrupção estrutural, sistêmica e institucionalizada. Na verdade, o Brasil vive uma epidemia, em matéria de criminalidade, que pode ser dividida em três categorias: a criminalidade comum, que é a que assusta o cidadão comum, como o

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/AutenticarDocumento.asp sob o código 8F59-2D77-329F-EEC7 e senha 5D2B-2277-A912-70F3

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:04
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215220387500000001183159
Número do documento: 20052215220387500000001183159

assalto à mão armada, o estupro, o estelionato; a criminalidade organizada, representada pelas facções criminosas ligadas ao tráfico de drogas, ao contrabando de armas e às milícias; e a terceira é a criminalidade institucionalizada, como dois Delegados que atuaram na Lava-Jato, Jorge Pontes e Márcus Anselmo, bem explicam em um livro chamado Crime.gov, que é a corrupção que se pratica dentro das entranhas do Estado, pelos agentes públicos, que deveriam servir à sociedade.

É no âmbito da criminalidade institucionalizada que se situa a corrupção estrutural e sistêmica que ocorreu no Brasil. Portanto, penso que nos não podemos interpretar a Constituição e a legislação sem levar em conta a capacidade institucional dos órgãos da Justiça de, adequadamente, enfrentar este problema que, dramaticamente, ainda assola o Brasil.

A corrupção é estrutural e sistêmica porque está em toda parte. Outros Colegas e eu, que conduzimos investigações contra as mais altas autoridades do Executivo, podemos constatar, com espanto, o seguinte:

1. Agentes públicos dos mais altos escalões do Executivo, que se consideravam sócios em todo e qualquer contrato público, cobravam uma participação – na verdade, uma propina – em todos os ajustes relevantes firmados pela Administração Pública federal.

2. Membros do Congresso cobravam percentuais dos ganhos obtidos por empresas em atos legislativos de desoneração tributária, como se fossem sócios dos beneficiados ou como se estivessem emprestando dinheiro próprio, e não praticando uma extorsão.

3. Diretores de instituições financeiras oficiais igualmente cobravam percentuais dos empréstimos que faziam, de novo, como se fossem sócios ou como se estivessem emprestando dinheiro próprio, e não achacando empresas e indivíduos.

Em todos esses casos, a lógica do esquema é: parte do dinheiro vai para o bolso e parte vai para a campanha, via caixa um ou via caixa dois.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001. O documento pode ser acessado no endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob a chave 8C03-CB27-6AF2-2CE5.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:04
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215220387500000001183159
Número do documento: 20052215220387500000001183159

Como se vê, o crime de falsidade ideológica eleitoral vem, com muita frequência, misturado com o crime de corrupção, acompanhado de lavagem de dinheiro e evasão de divisas.

E, aqui, Presidente, faz pouca diferença – ao contrário do que se alardeia –, a meu ver, distinguir se o dinheiro vai para o bolso ou se o dinheiro vai para a campanha, porque o problema não é para onde o dinheiro vai. O problema é de onde o dinheiro vem. E o dinheiro vem de uma cultura de achaque, de corrupção e de propina, que se disseminou de alto a baixo no País, em que todo contrato público tem alguma autoridade levando vantagem indevida. Não estou narrando um caso isolado. Estou narrando o estado da arte da relação entre público e privado no Brasil.

Por essas razões, Presidente, o meu entendimento é que a investigação deve começar sempre sob supervisão da Justiça Federal, mesmo nos casos de caixa dois. Ao final do inquérito, ao final da investigação, aí, sim, o Ministério Público vai aferir se houve apenas crime eleitoral e encaminhar para a Justiça Eleitoral ou se também houve crime comum que deve permanecer na Justiça Federal, se entender que deva denunciar em concurso, porque também pode denunciar apenas pela corrupção, entendendo que tenha havido, eventualmente, a consunção.

Portanto, Presidente, a forma como eu acho que isso deve ser tratado é sempre começar pela Justiça Federal. E, ao final da investigação, que se vai definir para onde devem ir os processos.

Uma palavra sobre a Justiça Eleitoral, nesse momento, presidida, brilhantemente, pela Ministra Rosa Weber. Como os demais Colegas, também acho que a Justiça Eleitoral presta um serviço extraordinário ao País. Ela é célere e cuida, com a maior eficiência possível, de temas como registros de candidatura, inelegibilidades, casos de abuso de poder econômico, abuso de poder político, captação ilícita de sufrágio. Uma pesquisa, no acervo da Justiça Eleitoral, verá raríssimas condenações criminais envolvendo qualquer crime que não seja puramente eleitoral.

Além disso, temos o melhor sistema de apuração do mundo, que, em

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5F53-4B2F-6A3A-F6A1 e senha 5B3B-2577-4912-7113.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:04
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215220387500000001183159
Número do documento: 20052215220387500000001183159

poucas horas, consegue divulgar o resultado de eleições das quais participaram mais de 100 milhões, 120 milhões de eleitores. O sistema de urnas eletrônicas é modelar, como voltou a ser confirmado nas últimas eleições.

Porém, dizer que a Justiça Eleitoral não é vocacionada para julgamentos criminais não significa desmerecê-la; significa apenas identificar uma vocação e uma especialização. Por exemplo, no meu gabinete no Supremo Tribunal Federal, tenho dois juízes que atuam na área criminal; no meu gabinete no Tribunal Superior Eleitoral, não tenho nenhum, simplesmente porque, no normal das circunstâncias, a Justiça Eleitoral não está aparelhada para o julgamento de casos criminais.

Agora, afirmar que um grande oftalmologista não é o profissional adequado para fazer uma cirurgia de fígado não significa desmerecer a grandeza do oftalmologista, por evidente. Pelo contrário, significa assegurar que ele continuará a cumprir bem a missão para a qual está preparado. E conclui que, não sem surpresa, as estatísticas de condenação criminal pela Justiça Eleitoral são pífias.

Aqui, e esse é um ponto que eu gostaria de enfatizar, no mínimo existem duas interpretações possíveis: uma que recorduece a competência da Justiça Federal e outra que pretenderia mandar boa parte dos casos para a Justiça Eleitoral. Esse ponto me parece muito importante. Pela primeira vez, na História do Brasil, nós vimos obtendo resultados concretos, efetivos contra a corrupção. O movimento contra a corrupção começa, aos poucos, a produzir o principal papel do Direito Penal, que é o de funcionar na prevenção geral; as pessoas não delinquirem pelo temor de que vão ser efetivamente punidas. Portanto, ações do Ministério Público Federal perante a Justiça Federal levaram à condenação números saqueadores do Estado brasileiro. O modelo de competência da Justiça Federal, que tem dado certo, tem sido replicado e vem ampliando, com sucesso, a repressão à criminalidade institucionalizada no Brasil.

Aí, então, uma das coisas que estão dando certo no Brasil, nesse momento em que tanta coisa anda dando errado, nesse momento em que tem uma coisa que está dando certo, vem o Supremo e muda, e passa

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código BF19 4DDF C302 CB0C e senha 5F0B-9C77-AB12-C0C5

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:04
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215220387500000001183159
Número do documento: 20052215220387500000001183159

para uma Justiça que não tem nenhuma *expertise* no tratamento de questões penais, e menos ainda no enfrentamento criminal da corrupção. Com todas as vênias aos eminentes Colegas, é difícil de entender e é difícil de explicar para a sociedade por que nós estamos mudando alguma coisa que está funcionando bem para o País.

Veja, Presidente, o contraste entre a Justiça Federal e a Justiça Eleitoral, como um argumento pragmático, porque o argumento jurídico eu já expus. Estado do Paraná: existem 70 varas federais, 14 varas exclusivas para matéria criminal e 1 vara privativa que atua nos crimes contra o sistema financeiro e lavagem de dinheiro, cometidos por organizações criminosas, que é a 13ª Vara Federal de Curitiba. Então, são 14 varas especializadas apenas em matéria criminal e uma vara especializada para o tipo de criminalidade mais sofisticada, que se está procurando combater no Brasil.

Cada vara da Justiça Federal do Paraná – que foi o exemplo que colhi, poderia ter sido em homenagem ao Ministro Luiz Edson Fachin, mas era porque o juiz a quem eu pedi a pesquisa é do Paraná e, portanto, foi lá onde ele fez o levantamento –, cada vara criminal da 4ª Região tem a lotação de 14 ocupantes dos cargos de analista judiciário e de técnico judiciário.

As varas criminais, além da parte jurisdicional propriamente dita, exercem inúmeras atribuições de ordem administrativa ou de apoio, como por exemplo: controle de bens apreendidos, armazenamento e encaminhamento dos instrumentos de produtos do crime, prestação de informações ao CNJ sobre interceptações telefônicas e mandados de prisão, controle do cumprimento de penas substitutivas das penas privativas de liberdade, controle de comparecimento de beneficiados com suspensão condicional do processo. Portanto, 14 varas exclusivas para o crime: uma privativa para a criminalidade econômica financeira; 14 servidores concursados em cada vara; e todas essas atribuições.

Agora, vejam a estrutura da Justiça Eleitoral de Primeiro Grau. A Justiça Eleitoral de Primeiro Grau é organizada em zonas eleitorais. A imensa maioria das zonas eleitorais do Brasil tem lotação de um técnico

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o código 8F69-CDF7-339F-E6C7 e senha 5D2B-2577-A812-7D1B

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:04
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215220387500000001183159
Número do documento: 20052215220387500000001183159

judiciário e um analista judiciário. E, portanto, nós vamos transferir para essa estrutura inexistente a competência para enfrentar a criminalidade institucionalizada no Brasil quando esteja associada a delitos eleitorais. Penso que não seja uma transformação para melhor.

Estou aqui, Presidente, já caminhando para o fim do meu voto. Eu bem sei que há opiniões divergentes aqui no Tribunal, e a primeira coisa que eu gostaria de enfatizar para o Plenário e para a sociedade brasileira é que quem pense diferente de mim não é meu inimigo e não é antipatriótico, querendo o mal do País. Acho que nós precisamos ter a compreensão de que existem pessoas que têm visões diferentes e todas as pessoas merecem respeito e consideração e tem o direito de exporem a sua visão.

Ninguém é bom demais, ninguém é bom sozinho. Existe uma passagem feliz do Vinicius de Moraes em que ele diz: "Bastar-se a si mesmo é a maior solidão". Portanto, não há dono da verdade, nem aqui, nem em nenhum outro lugar. Eu externo, todavia, a minha opinião.

A operação Lava Jato foi um divisor de águas no Brasil no enfrentamento dessa corrupção estrutural, sistêmica e institucionalizada a que me referi antes. Atingiu pessoas que saquearam o País por décadas a fio. Ciente que se supunha imune e impune. Desnecessário que eu enfatize a quantidade de gente que não presta, que devota ódio aos juízes, procuradores, delegados e agentes da Polícia Federal que a conduziram.

Para se mudarem paradigmas num País devastado pela corrupção, como o Brasil, não dá para fazer mais do mesmo. Mais do mesmo é o que nos trouxe à condição vergonhosa de 105º colocado no índice de percepção da corrupção da Transparência Internacional. É o quarto ano consecutivo em que o Brasil piora.

Nós somos o País em que o Ministro da Secretaria de Governo de Gestão anterior declarou: "O Brasil fez opção pelo combate à corrupção no lugar de combater bandido". Eles acham que corrupto não é bandido. Essa é a mentalidade que ainda vigora no Brasil, quando eu, pessoalmente, acho que são bandidos e altamente perigosos. E penso que é papel do Supremo Tribunal Federal continuar a empurrar a história na

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 01194821438815657 e senha 5BCB-2D7A-8B12-7A1B

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:04
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215220387500000001183159
Número do documento: 20052215220387500000001183159

direção certa e enfrentando essa mentalidade, que é tão arraigada que ousa dizer seu nome à luz do dia.

Dizer que a Operação Lava Jato ajudou a superar o paradigma de impunidade no Brasil não significa, evidentemente, dar carta branca a ninguém. Como disse antes, ninguém é bom demais, nem ninguém é bom suficiente, portanto, onde haja erro, onde haja exagero, eles não devem ser ignorados.

Mas gostaria de dizer – porque acho que é um juízo sem favor e de justiça – que, sem eles, essa gente que guarda 50 milhões, 100 milhões de dinheiro, em bancos domésticos ainda estariam desfrutando e desviando mais. Portanto, eu me surpreendo, em alguma medida, com as pessoas que têm mais gana de quem ajudou a mudar o País do que dos que o saquearam e, de certa forma, concorreram a saqueá-lo.

Presidi, recentemente, um espantoso inquérito conduzido com extrema proficiência pelo Delegado Cleyber Lopes, que resultou em uma impressionante denúncia formulada pela Procuradora-Geral da República Doutora Raquel Dodge, que é quem postula aqui a permanência na Justiça Federal. A Doutora Raquel e eu sabemos do que estamos falando quando nos referimos à corrupção estrutural, sistêmica e institucionalizada no Brasil.

Lamento, Presidente, e acho que essa é uma observação importante, que qualquer pessoa, seja um procurador da República, ou um cidadão, faça um juízo severo e depreciativo do Supremo, em qualquer momento ou lugar. É aqui que eu trabalho e é a esse Tribunal que eu dedico a minha vida e estão aqui as minhas afeições e as minhas lealdades institucionais. Mas eu fico mais triste ainda ao constatar que esta é a opinião de uma parte, infelizmente, relevante da sociedade brasileira, que acredita que o Supremo embaraça as investigações sobre corrupção.

Portanto, Presidente, acho que não fará bem ao País que nós transformemos, depois de anos de sucesso no enfrentamento da corrupção, uma estrutura que está dando certo e funcionando para uma estrutura que absolutamente não está preparada para isso. Porém, se esta for a decisão do Tribunal, a Ministra Rosa e eu cuidaremos de dar as condições

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 10134312030814637 e senha 9D05-2B77-A012-7110.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:04
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215220387500000001183159
Número do documento: 20052215220387500000001183159

da Justiça Eleitoral cumprir bem esse papel

Por essas razões, Presidente, a minha posição – não é meu voto, mas a posição – é que, mesmo nos casos de caixa dois, a investigação deva iniciar na Justiça Federal para que, ao final da investigação, se se constatar que somente há o crime de falsidade ideológica eleitoral, vá para a Justiça Eleitoral; se houver corrupção, fique na Justiça Federal.

Porém, neste caso específico, estou acompanhando a posição do Ministro Luiz Edson Fachin, pedindo todas as vênias ao Ministro Relator, Ministro Marco Aurélio, de quem todos nós eventualmente divergimos, mas sempre com a admiração constante da eurítmia com que ele exerce o seu ofício

O Ministro Marco Aurelio entendeu que os fatos relativos a 2010 deveria ficar no Supremo Tribunal Federal porque foram praticados para a reeleição ao mandato de deputado federal, portanto Sua Excelência considerou que, como ele estava no exercício do cargo, o uso de caixa dois para se reeleger configuraria, nos termos da nossa jurisprudência, ato praticado no cargo e em razão do cargo.

Vou, aqui, divergir para entender que o crime de caixa dois, ou seja, crime de falsidade ideológica eleitoral, não é um crime praticado em razão do cargo. E entendo isso pelo fato de que alguém que não tenha cargo, mas seja candidato a deputado federal, pode praticar esse crime Portanto, se alguém que não tenha mandato pode praticar esse crime, eu entendo que não se deva dizer que ele foi praticado no exercício do mandato. É claro que, se houver corrupção, aí, é diferente, aí não é caixa dois eleitoral.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) Vossa Excelência me permite?

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Sempre

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – O fato, em relação ao qual digo da competência do Supremo, é de 2014, não de 2010.

E, de qualquer forma, no campo penal vinga a responsabilidade pessoal

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código [illegible]

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:04
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215220387500000001183159
Número do documento: 20052215220387500000001183159

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Então, a distinção que eu faço é que não considero que caixa dois para a reeleição seja praticado em razão do cargo, a menos que ele peça caixa dois em troca de algum benefício indevido, mas, aí, será corrupção e não caixa dois, o que é diferente.

Portanto, em relação a 2014 – agradeço a retificação do Ministro Marco Aurélio – estou acompanhando o Ministro Fachin; e, em relação aos outros anos, em que a Doutora Raquel pede a cisão para encaminhar à Justiça Eleitoral, também estou acompanhando.

Assim, Presidente, o meu voto é alinhado com a divergência aberta pelo Ministro Luiz Edson Fachin.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado no endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o código 8FF9 4DE7 339F E0D7 e senha 5CD9-2077-A912-75FB

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:04
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215220387500000001183159
Número do documento: 20052215220387500000001183159

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
681

ESCLARECIMENTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, eu queria apenas uma elucidação do eminente Ministro que acaba de votar.

O Ministro Edson Fachin votou no sentido de que os crimes praticados em 2010 e 2014 seriam eleitorais e iriam para a Justiça Eleitoral. E aqueles que se referem a 2012 seriam cindidos processualmente para os fins de serem remetidos à Justiça Federal?

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - É isso.

Os fatos que motivam à Justiça Federal são de 2012. Os de 2010 e 2014 vão para a Justiça Eleitoral.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Obrigada a Vossa Excelência.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A1AC1-NG5-5A74-4UZC e senha 8AB1-5A1C-6CA8-0D38

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:05
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215220470100000001183161
Número do documento: 20052215220470100000001183161

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
682

14/03/2019 PLENÁRIO

QUARTO AG.REG. NO INQUÉRITO 4.435 DISTRITO FEDERAL

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber: 1. Senhor Presidente, Senhora Ministra, Senhores Ministros, Senhora Procuradora-Geral da República, Senhores Advogados e Advogadas, Senhoras, Senhores, recebam todos as minhas cordiais saudações.

É lamentável, Senhor Presidente, que neste ano em que se comemora o octogésimo sétimo aniversário do Código Assis Brasil, de 1932 - Código este que em seu art. 5º instituiu em nosso país a Justiça Eleitoral, de tão relevantes serviços prestados à democracia brasileira com sua atuação célere, independente e qualificada, e já às vésperas do aniversário de 75 anos de sua reinstalação ocorrida em 1945 – todos sabemos que extinta a Justiça Eleitoral no Estado Novo, de 1937 a 1945 -, e lamentável, Senhor Presidente, repito, estoja a Justiça Eleitoral, *data venia* por equivocado enfoque dado à questão jurídica debatida nestes autos, a ser alvo de manifestações que tentam por desprestigiá-la ou a empanar-lhe a qualificação, pois, parafraseando Lacan, nem sempre o outro escuta o que se está, ou o que se pretendeu dizer.

Tenho a maior honra e o maior orgulho em presidir o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal da Democracia, e por isso faço minhas as palavras ontem proferidas em sua defesa pelo Ministro Dias Toffoli, na qualidade de Chefe do Poder Judiciário nacional.

Feito este registro primeiro, lembremos, como já o fez hoje o Min. Luis Roberto, que o presente inquérito foi instaurado por iniciativa da Procuradoria-Geral da República, para apurar supostos delitos atribuídos ao Deputado Federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira e a Eduardo da Costa Paes, a partir de indícios extraídos de acordos de colaboração premiada firmados por executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht.

A hipótese investigativa inicial dá conta do suposto cometimento de crimes de **corrupção passiva, corrupção ativa, lavagem de dinheiro** e **evasão de divisas**, além de crime de **falsidade ideológica** para fins

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/8/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0550-BFC1-3524-76CE e senha A795-1969-121E-A210

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:06
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215220582800000001183163
Número do documento: 20052215220582800000001183163

eleitorais, supostamente perpetrados nos anos de 2010, 2012 e 2014.

O apuratório foi inicialmente distribuído a relatoria do eminente Ministro *Edson Fachin*, prevento para os processos vinculados a denominada Operação Lavajato. Posteriormente, provocada pelo Relator, a Presidência desta Casa determinou a livre redistribuição dos autos, por não vislumbrar conexão com os fatos que deram ensejo à aludida operação. Sorteado relator o Ministro *Marco Aurélio*, desmembrou a investigação em relação ao investigado Eduardo da Costa Paes, ao fundamento de que não investido em cargo detentor de foro por prerrogativa de função, nos moldes do art. 102, I, "b" e "c", da Constituição Federal. Tal decisão monocrática desafiou agravo regimental que veio a ser provido pela 1ª Turma, à compreensão de que imbricadas as *condutas identificadas no caso, a recomendar a apuração conjunta da investigação atinente aos coinpiitados, diante do estágio embrionário da investigação* (Inq 4435 AgR-terceiro, Rel(a). p/ acórdão: Min. *Rosa Weber*, Primeira Turma, DJe-256 de 10.11.2017).

Posteriormente, em 8 de maio de 2018, o Ministro Relator, invocando a Questão de Ordem decidida pelo Plenário nos autos da AP 937, declinou da competência desta Corte em favor da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em decisão desafiada por agravos regimentais interpostos tanto pela Procuradoria Geral da República como pela Defesa.

A Procuradoria-Geral da República afirma a apuração neste inquérito de fatos delituosos supostamente ocorridos nos anos de **2010, 2012 e 2014**, assentando, no que diz com os fatos relacionados ao ano de **2012**, a existência de indícios da prática de **crime contra o sistema financeiro**, de competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VI, da CRFB e art. 26 da Lei n. 7.492/1986. Pede a reconsideração do decisum e, subsidiariamente, o recebimento da petição como agravo regimental, com a consequente reforma da decisão agravada, para que os autos sejam remetidos a uma das Varas Federais Criminais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (f. 329-332).

Por seu turno, a Defesa dos investigados alega, em síntese, que os fatos relativos a **2014** dizem respeito à campanha de reeleição de Pedro

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0085-BFC1-3954-2B0E e senha A795-19F5-2183-4713

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:06
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215220582800000001183163
Número do documento: 20052215220582800000001183163

Num. 1265021 - Pág. 2

Paulo Carvalho Teixeira ao cargo de Deputado Federal – *e não à campanha para Prefeitura do Rio de Janeiro, como posto na decisão contestada* –, o que justificaria a manutenção da competência do Supremo Tribunal Federal para a supervisão das investigações. Quanto aos crimes supostamente praticados nos anos de 2010 e 2012, haveria indicativos claros de que se trataria, igualmente, de crimes praticados no contexto de pleitos eleitorais, imbricados, portanto, àqueles de 2014, o que justificaria a manutenção integral da investigação nesta Suprema Corte. Subsidiariamente, pede a remessa dos autos à Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro.

Passo à análise das teses controvertidas.

2. Desde logo assento minha compreensão a respeito do limitado grau de cognição que o Poder Judiciário - *este Supremo Tribunal Federal, no caso concreto* – deve empreender ao analisar as linhas de investigação traçadas pelos órgãos responsáveis pela *persecutio criminis*, nesta fase incipiente da apuração criminal.

A limitação decorre da influência exercida pelo **sistema preponderantemente acusatório** adotado pela Constituição da República na interpretação de dispositivos legais e regimentais que disciplinam o processo e o procedimento de supervisão de investigações criminais pelo Poder Judiciário.

É da essência do sistema acusatório uma **nítida separação das funções de acusar e julgar**, voltada precipuamente à preservação da imparcialidade e do distanciamento do juiz em relação a atos pretéritos ao processo judicial contraditório.

Nesse contexto, tenho por inviável ao Poder Judiciário auditar as hipóteses investigatórias e, em antecipação à própria acusação, proceder à glosa de linhas de investigação, em um juízo prematuro que, em última análise, influenciará na própria formação da *opinio delicti*.

O Plenário desta Suprema Corte, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Inq. 2.913, firmou compreensão no sentido de que o sistema processual penal acusatório reclama seja o juiz, na fase pré-processual, apenas e tão só um "magistrado de garantias", *mercê da inércia*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código [illegible]

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:06
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215220582800000001183163
Número do documento: 20052215220582800000001183163

que se exige do Judiciário enquanto ainda não formada a opinio delicti do Ministério Público. Consignou-se na oportunidade:

(...) 3. Devem, mesmo os inquéritos relativos a autoridades com foro por prerrogativa de função, é do Ministério Público o mister de conduzir o procedimento preliminar, de modo a formar adequadamente o seu convencimento a respeito da autoria e materialidade do delito, atuando o Judiciário apenas quando provocado e limitando-se a coibir ilegalidades manifestas. (...)

(Inq. 2913 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 121 de 21.6.2012)

Tendo como baliza, nessa linha, a inviabilidade, como regra, de aprofundamento, nesta fase incipiente da investigação, do juízo cognitivo a respeito das linhas de investigação traçadas pelos agentes responsáveis pela persecução penal, passo a examinar, na espécie, as hipóteses investigativas tais como delimitadas pelos órgãos responsáveis pela persecução penal.

3. Em síntese, a Procuradoria-Geral da República identifica e cinde a investigação em três linhas, que se distinguem por aspectos de ordem temporal e probatória:

3.1. A primeira relaciona-se com crime **eleitoral** supostamente praticado no ano de 2010 pelo então Deputado Estadual Pedro Paulo Carvalho Teixeira, durante campanha para o cargo de Deputado Federal. A hipótese acusatória funda-se na possibilidade de que o então parlamentar estadual tenha recebido em torno de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) do Grupo Odebrecht em recursos não contabilizados em sua prestação de contas. No mesmo contexto delitivo, o investigado Eduardo da Costa Paes teria agido como partícipe, intermediando o contato do então candidato com a empresa e viabilizando, "*por sua força política*", o repasse do dinheiro.

3.2. A segunda diz com fatos ocorridos no ano de 2012, quando, para a acusação, elementos indiciários estariam a apontar a prática de crimes de **falsidade ideológica para fins eleitorais** (art. 350 do CE), **corrupção passiva** e **corrupção ativa** (art. 317 e 333 do CP), **evasão de divisas** (art. 22

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/AutenticarDocumento.asp sob o código 2095-6F01-3C04-0B1C e senha A295-1B15-6A13

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:06
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215220582800000001183163
Número do documento: 20052215220582800000001183163

da Lei nº 7.492/1986) e **lavagem de dinheiro** (art. 1º da Lei nº 9.613/1998).

O enredo investigativo dá conta do suposto recebimento de quantia superior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) do grupo Odebrecht pelo investigado Eduardo da Costa Paes, a pretexto de sua campanha de reeleição para a Prefeitura do Rio de Janeiro, de forma não contabilizada nos canais oficiais (**crime eleitoral**). Não se resumiria, contudo, a tanto, envolvendo ainda a suspeita de facilitação de contratos relativos às Olimpíadas de 2016 (**corrupção ativa e passiva**), pagamentos feitos no exterior (**evasão de divisas**) e ocultação de valores (**lavagem de dinheiro**).

O papel do então Deputado Federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira, no contexto delitivo, estaria relacionado com sua atuação como **coordenador da campanha** do investigado Eduardo Paes, não guardando relação direta com o exercício do mandato.

3.3. Finalmente, a terceira linha investigativa refere-se a fatos em tese ocorridos no ano de **2014**, quando o Deputado Federal Pedro Paulo teria, a pretexto de sua campanha de reeleição para o mesmo cargo, recebido quantia aproximada de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) do Grupo Odebrecht, em recursos não contabilizados em sua prestação de contas. Também nesse contexto, o investigado Eduardo da Costa Paes teria agido como partícipe, intermediando o contato do então candidato com a empresa e viabilizando o repasse do dinheiro.

4. Tomando por base o cenário fático acima descrito, passo a analisar a competência deste Supremo Tribunal Federal para supervisionar a investigação dos fatos, bem como para processar e julgar eventual ação penal ajuizada nesta sede.

Com o julgamento da Questão de Ordem na AP 937, de relatoria do Min. *Luis Roberto Barroso*, ocorrido em sessão plenária do dia 3.5.2018, o Supremo Tribunal Federal concluiu que a sua competência originária criminal, em relação aos parlamentares federais, é limitada aos delitos que tenham sido praticados **durante o mandato parlamentar** e, que, concomitantemente, guardem pertinência com as funções exercidas. Nesse sentido, a conclusão do acórdão:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9B85-8FC1-2924-56CC e senha A795-2B15-1210-A712

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:06
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215220582800000001183163
Número do documento: 20052215220582800000001183163

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, resolveu questão de ordem no sentido de fixar as seguintes teses: (a) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (b) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo, com o entendimento de que esta nova linha interpretativa deve se aplicar imediatamente aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedente firmado na Questão de Ordem no Inquérito 687 (Rel. Min. Sydney Sanches, j. 25.08.1999)(...)".

4.1. No caso concreto, verifico que os fatos supostamente praticados no ano de 2010 não guardam sequer relação temporal com o exercício do mandato parlamentar de Deputado Federal do investigado Pedro Paulo. Não se justifica, portanto, a manutenção da investigação sob a supervisão desta Suprema Corte. E como relaciona-se, a investigação, a crime de cunho eleitoral supostamente praticado nos limites territoriais do Estado do Rio de Janeiro, reconheço a incompetência superveniente deste Tribunal e voto no sentido da remessa dos autos para livre distribuição a um dos Juízos Eleitorais do Rio de Janeiro (Rfl. Aqui, portanto, acompanho o eminente Relator e os colegas que me antecederam.

4.2. Quanto aos fatos de 2012, reputo, com a devida vênia do Relator, que a **pluralidade de condutas investigadas** justifica **a cisão da investigação**, com a remessa do caderno apuratório que investiga a prática de crimes comuns para livre distribuição de uma das Varas Federais da **Seção Judiciária do Rio de Janeiro** e o encaminhamento, no que diz com o crime eleitoral, para a **Justiça Eleitoral daquele Estado**.

Tal compreensão - a da cisão - emerge do texto constitucional consagrador da competência criminal da Justiça Federal comum, de caráter absoluto, que ilumina o caminho para o deslinde da questão posta e encontra eco em abalizada doutrina. Sabidamente o tema é polêmico e

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0035-BF01-320A-09CE e senha A795-19F5-21B3-A219

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:06
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215220582800000001183163
Número do documento: 20052215220582800000001183163

sem dúvida compenula olhares e conclusões diversas que não passam, contudo, em absoluto - é **preciso reiterar com ênfase** -, por argumentos metajurídicos e que de forma alguma endosso, nem desmerecem a qualidade técnica dos magistrados no exercício da jurisdição eleitoral, todos incluídos no grau de excelência que recomheço aos quadros da magistratura nacional.

Firme, de resto, o meu convencimento de que, a prevalecer, quanto ao tema, compreensão contrária à minha, a Justiça Eleitoral supervisionará, processará e julgará com a celeridade, a independência e o rigor técnico que constituem a sua marca, os feitos que lhe serão remetidos em função do que aqui se decidir.

Feito esse registro, anoto, em primeiro lugar, que os fatos investigados referentes ao ano de 2012 não guardam **pertinência funcional** com o cargo de Deputado Federal do investigado Pedro Paulo Carvalho Teixeira, a afastar a competência originária deste Supremo Tribunal Federal, nos termos definidos na Questão de Ordem na Ação Penal n. 937.

Por sua vez, a **competência da Justiça Federal** para a apuração do crime contra o Sistema Financeiro (**evasão de divisas**) justifica-se por força no disposto no artigo 109, inciso VI, da Constituição da República e art. 26 da Lei n. 7.492/1986. A incidência de tais regras termina por atrair, também para a Justiça Federal, a competência para o processamento e julgamento dos **demais** crimes **comuns**, por força da regra de prorrogação de competência prevista no artigo 78, inciso IV, do CPP, consoante sólido entendimento da jurisprudência desta Corte (HC 68.399, Rel. Min. *Sepúlveda Pertence*, Primeira Turma, DJ de 15.3.1991).

A determinação de **livre distribuição no primeiro grau** decorre da ausência de qualquer elemento indicativo de que as condutas investigadas estejam relacionadas com o contexto criminoso investigado e processado em inquéritos e ações penais da denominada Operação Lava-Jato. No ponto, limito-me a rememorar que a aludida desvinculação orientou a determinação da Presidência desta Corte, em 17.5.2017, quanto à livre redistribuição do presente inquérito no âmbito desta Casa (evento

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0505-BFC1-3274-7022 e senha A235-1F5C-21B3-0711.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:06
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215220582800000001183163
Número do documento: 20052215220582800000001183163

13).

No que pertine à cisão da investigação quanto aos crimes comuns e eleitorais, enfatizo a relevante divergência doutrinária e jurisprudencial a respeito da interpretação do art. 109, inciso IV, da Constituição da República que, ao ressalvar a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral, comporta sim leituras diversas. Exemplo disso os votos percucientes e técnicos dos colegas que me antecederam, que seguem duas linhas distintas.

Relembro a dicção do texto constitucional definidor da competência penal da Justiça Federal comum e o teor do art. 121 da nossa Lei Fundamental, este relativo à competência da Justiça Eleitoral, a, nessa medida, balizarem a aplicação dos artigos 35, II, do Código Eleitoral e 78, IV, do Código de Processo Penal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...)

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

Transcrevo, ainda, por oportuno, os dispositivos legais envolvidos.

CÓDIGO ELEITORAL: Art. 35. Compete aos juízes: (...)

II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: (...)

IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta.

A principal questão jurídica controvertida envolve definir se as

Conferência acórdão digitalizado conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado no endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0815-EF01-3004-0BCE e senha A736-1B75-1C10-4212

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:06
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215220582800000001183163
Número do documento: 20052215220582800000001183163

regras de prorrogação de competência previstas na legislação infraconstitucional são, ou não, aplicáveis nas hipóteses em que as competências originariamente definidas têm esteio no próprio texto constitucional. Nessa medida, a ressalva expressa na parte final do inciso IV do artigo 109 da CF, no que interessa a este julgamento, abrangeria apenas a competência *ratione materiae* da Justiça Eleitoral, relativa aos crimes eleitorais, sem considerar os institutos da conexão e da continência, com sede infraconstitucional.

Em adesão à tese de que a regra infraconstitucional de conexão deva ser aplicada indistintamente, mesmo em casos envolvendo competências com sede constitucional, destaco, por todos, a doutrina de Suzana de Camargo Gomes (*Crimes eleitorais*. 4ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010) e de Guilherme de Souza Nucci (*Código de Processo Penal Comentado*. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016), assim como o precedente do Plenário desta Suprema Corte, em sede de Conflito de Competência nº 7.033, rel. Min. *Sydney Sanches*, DJ de 29.11.1996. O acórdão do aludido Conflito de Competência foi assim ementado:

(...) 4. Isto se verificando, porém, que há processo penal, em andamento na Justiça Federal, por crimes eleitorais e crimes comuns conexos, é de se conceder "Habeas Corpus", de ofício, para sua anulação, a partir da denúncia oferecida pelo Ministério Público federal, e encaminhamento dos autos respectivos à Justiça Eleitoral de 1ª instância, a fim de que o Ministério Público, oferecendo-a perante esta, requeira o que lhe parecer de direito. 5. Conflito de Competência não conhecido. "Habeas Corpus" concedido de ofício, para tais fins. Tudo nos termos do voto do Relator. Decisão unânime do Plenário do S.T.F.

Ia a limitar a incidência das regras de prorrogação de competência às hipóteses em que a competência originariamente definida não tenha sede constitucional, cito exemplificativamente a doutrina de Gustavo Henrique Badaró, de Renato Brasileiro de Lima, de Fernando Capez e Rodrigo Colnago e de Marco Antonio Marques da Silva e Jayrce Walmer de Freitas, respectivamente.

"Finalmente, o inciso IV do art. 78 prevê que, "no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta". (...) A "jurisdição comum" a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/AutenticarDocumento.asp sob o código 0B64-BF01-5B54-9B2E e senha A435-19F8-1218-A711

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:06
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215220582800000001183163
Número do documento: 20052215220582800000001183163

que se refere o dispositivo é composta pela Justiça Estadual e pela Justiça Federal. A Justiça Militar da União, a Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho são "jurisdições especiais". Todavia, diante da CR de 1988, o dispositivo será de aplicação mais restrita do que à primeira vista possa parecer. Isso porque, como já visto, não pode haver reunião de processos, por conexão ou continência, no caso em que concorrerem as justiças com competências constitucionalmente definidas. Assim sendo, o art. 78, IV, do CPP somente tem aplicação no caso de concurso entre um crime de competência da Justiça Comum dos Estados e outro da Justiça Eleitoral, uma vez que as regras constitucionais não definem, expressamente, as competências de tais justiças, relegando tal tarefa à legislação infraconstitucional". (BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 266, destaquei).

*"Questiona-se se essa força atrativa da Justiça Eleitoral também seria extensiva aos crimes federais e militares. Apesar de haver julgado antigo da Suprema Corte afirmando a competência da Justiça Eleitoral para julgar os crimes eleitorais e também as infrações conexas, ainda que de competência da Justiça Federal, **somos levados a acreditar que, na medida em que a competência da Justiça Federal vem preestabelecida na própria Constituição Federal, não pode ser colocada em segundo plano por força da conexão e da continência, normas de alteração da competência previstas na lei processual penal. Afinal, é a lei processual que deve ser interpretada da constituição, e não o contrário.** (...)"* (LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*. volume único. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 401, destaquei):

*"No concurso entre a jurisdição comum e a especial, em que ambas estejam fixadas em lei, prevalecerá a especial, de modo que os processos deverão ser reunidos por força da conexão e julgados todos perante o juízo dotado de jurisdição especial. **Entretanto, quando a competência comum tiver sido estabelecida diretamente pela Constituição Federal, não haverá reunião de processos, devendo cada qual seguir perante seu correspondente juízo".** (...)* (CAPEZ, Fernando, GONALGO, Rodrigo. *Código de Processo Penal comentado*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 115, destaques):

"Nos casos de conexão e continência, aquela prepondera sobre esta. As

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0085-8FC1-3224-26LE e senha e405-19f3-1215-A211

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:06
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215220582800000001183163
Número do documento: 20052215220582800000001183163

justiças especiais que têm competência criminal são a Eleitoral e a Militar. A resolução a ser feita decorre do concurso da jurisdição especial com a jurisdição definida em sede constitucional, quando houver a cisão dos feitos. É o caso de um homicídio praticado por um civil em concurso com um crime eleitoral. Aquele será da competência do Tribunal do Júri e este, da Justiça Eleitoral. Diga-se o mesmo em se tratando de crime federal, pois estes vêm previstos na Carta Magna" (SILVA, Marco Antonio Marques da; FREITAS, Jayme Walmer de. *Código de Processo Penal comentado*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 172, destaque).

No mesmo sentido, aponto julgados desta Suprema Corte estabelecendo a prevalência da competência constitucionalmente fixada, nas hipóteses em que tenha ela sido alterada ou prorrogada por **norma infraconstitucional** ou por **Constituição Estadual**. Transcrevo as ementas:

"[...] 4. Competência da Justiça Federal definida na Constituição, que cabendo a lei ordinária e, menos ainda, a medida provisória sobre dela dispor. Deferida a liminar quanto ao art. 2º. [...] (ADI 2473 MC, Rel. Min. *Neri da Silveira*, Tribunal Pleno, DJ de 7.11.2003);

[...] somente regra expressa da Lei Magna da República, prevendo foro especial por prerrogativa de função, para autoridade estadual, nos crimes comuns e de responsabilidade, pode afastar a incidência do art. 5º, XXXVIII, d, da CF, quanto à competência do júri. Isso se tratando, portanto, de crimes dolosos contra a vida, os procuradores do Estado da Paraíba hão de ser processados e julgados pelo júri"

(HC 78.168, Rel. Min. *Néri da Silveira*, 1ª Turma, DJ de 29.8.2003)

Tecidas essas breves considerações, passo a justificar meu endosso à tese da **inviabilidade da prorrogação de competência constitucionalmente definida por norma de estatura infraconstitucional**. Para tanto, baseio na doutrina de José Frederico Marques - este a invocar *doutrina brasileira, francesa e italiana* - a definição da natureza jurídica das normas de conexão e continência:

Também entram no conceito de 'prorrogatio fori' os casos de conexão e continência, pois, aqui, como notou Carnelutti, há por desvio de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C963-EF01-3203-092E e senha A795-19F5-1216-B7C5

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:06
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215220582800000001183163
Número do documento: 20052215220582800000001183163

competência para tornar possível a acumulação. Sucede assim que um juiz, "normalmente incompetente para conhecer de uma causa, quando proposta isoladamente, se torna competente para conhecer dela, pelo fato de dever unir-se semelhante causa a uma outra, para a qual ele é competente, a fim de terem decisão simultânea (conhecimento processual) *ao mesmo tempo que outro juiz perde, correspondentemente, sua competência na primeira causa. Em hipótese tal, a competência do juiz não se funda num título originário e existente por si mesmo, e, antes, a consequência da união de várias causas.*

Não é, pois, a conexão (nem tampouco a continência), um título especial de competência, como pretendem alguns, e sim uma das causas de 'prorrogatio fori', no processo penal. Assim, aliás, o entendem processualistas e autores de nomo, ao cuidarem do assunto no direito judiciário penal. (*Da competência em matéria penal*. Campinas. Millennium, 2000. p. 350, destaquei).

Não extraio do texto constitucional, com a devida vênia dos que entendem de forma diversa, comando que autorize a prorrogação da competência em favor da Justiça Eleitoral, nas hipóteses em que se investiguem ou se processem crimes conexos aletos a competência da Justiça Federal comum, de extração constitucional

A propósito, mesmo a regra constitucional que excepciona da competência dos juízes federais o processamento e julgamento de causas *sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho* – inciso I do art. 109 – limita-se a subtrair dos juízes federais a jurisdição especializada destes dois ramos da Justiça, sem qualquer alusão a julgamento conjunto de causas conexas, a envolver conceitos e institutos de sede infraconstitucional.

A prorrogação da competência, no caso dos autos, decorreria da incidência de normas infraconstitucionais previstas no Código Eleitoral e no Código de Processo Penal, insuscetíveis, contudo, na minha visão, de alterarem a competência comum constitucionalmente fixada, em descompasso com o primado da **supremacia da Constituição, que em absoluto alberga, repito – e aqui renovo meu pedido de vênia aos que pensam de forma diversa –, a modificação da competência por força dos institutos da conexão e continência.**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0A85-19F5-12B5-6A73

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:06
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215220582800000001183163
Número do documento: 20052215220582800000001183163

Conclue, assim, pela **cisão das investigações**, com a remessa do apuratório relacionado aos crimes comuns para livre distribuição a uma das Varas Federais da **Seção Judiciária do Rio de Janeiro** e o encaminhamento do feito, no que diz com o crime eleitoral, para a **Justiça Eleitoral daquele Estado**.

4.3. Finalmente, em relação aos fatos de **2014**, posiciono-me pela incompetência superveniente desta Suprema Corte e pela remessa do apuratório à **Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro**.

Os fatos supostamente praticados pelo Deputado Federal candidato à reeleição Pedro Paulo Carvalho Teixeira **não guardam pertinência** com as funções exercidas, razão pela qual não se justifica a manutenção da investigação sob a supervisão desta Suprema Corte, nos termos do entendimento prevalecente no julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal n. 937.

A meu ver, eventual prática de crime de cunho eleitoral por candidato, visando a reeleição, não guarda relação de **pertinência funcional com o cargo público** por ele exercido, não justificando, assim, a incidência das normas constitucionais estritas que instituem *um sistema rígido de jurisdição excepcional que, por diferir dos princípios basilares do Estado de Direito Democrático, exige uma interpretação restritiva* (voto do Min. Relator da QO na AP 937). Tanto é que o crime eleitoral, em tal caso, pode ser praticado por quem não detém mandato parlamentar.

A Segunda Turma deste Tribunal possui precedente nesse sentido:

DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. COMPETÊNCIA PARA INVESTIGAÇÃO E JULGAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM NA AP 937/RJ. REINTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ALCANCE DA PRERROGATIVA DE FORO. ***AUSÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE O DELITO TIPIFICADO NO ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL E O EXERCÍCIO DO MANDATO DO PARLAMENTAR FEDERAL.*** *DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REMESSA À JUSTIÇA ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

I – Discute da reinterpretação constitucional do alcance do disposto no art.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001. O documento pode ser acessado no endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 20050701220140000[illegible] e senha A786-1B03-1210-6212

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:06
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215220582800000001183163
Número do documento: 20052215220582800000001183163

102, I, b, da Constituição, e de competência da justiça Eleitoral o trâmite de inquérito e processo criminal relativo ao delito de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral).

II – Não há falar em conexão entre o mencionado delito e o exercício do mandato de parlamentar federal.

III – Determinação de remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, para que distribua os autos ao juízo eleitoral competente para o processamento do feito. IV – Agravo regimental a que se nega provimento.

(Inq 4389 AgR, Rel. Min. *Ricardo Lewandowski*, Segunda Turma, DJe-268 de 14.12.2016)

Na mesma linha as seguintes decisões monocráticas: Rel 33.397, Rel. Min. *Luiz Fux*, DJe-041 de 28.2.2019; Inq 3598, Rel. Min. *Celso de Mello*; Inq 4395, Rel. Min. *Dias Toffoli* e Inq. 4453, Rel. Min. *Marco Aurélio*.

Assim, considerando que a investigação diz com crime **de cunho eleitoral**, supostamente praticado nos limites territoriais do Estado do Rio de Janeiro, reconheço a incompetência superveniente deste Tribunal e voto no sentido da remessa dos autos para livre distribuição a um dos **Juízos Eleitorais do Rio de Janeiro (RJ)**.

5. Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido do **provimento parcial** dos recursos manejados pela Defesa e pela PGR para determinar:

a) quanto aos fatos supostamente praticados nos anos de **2010 e de 2014**, a remessa dos autos para livre distribuição a um dos **Juízos Eleitorais do Rio de Janeiro (RJ)**.

b) quanto aos fatos de **2012**, a **cisão da investigação**, com a remessa do caderno apuratório que investiga a prática de crimes comuns para livre distribuição de uma das Varas Federais da **Seção Judiciária do Rio de Janeiro** e o encaminhamento do feito, no que diz com o crime eleitoral, para a **Justiça Eleitoral daquele Estado**.

É o meu voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/AutenticarDocumento.asp sob o código 0580 3FC1 3224 7BCE e senha A795 19F5 1219 A719

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:06
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215220582800000001183163
Número do documento: 20052215220582800000001183163

Num. 1265021 - Pág. 14

14/03/2019 PLENÁRIO

QUARTO AG.REG. NO INQUÉRITO 4.435 DISTRITO FEDERAL

QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - A Ministra Rosa acabou de votar e, pela ordem natural, eu seria o próximo. Como estou substituindo o Ministro Toffoli, que se ausentou ocasionalmente e me disse que voltaria, consulto o Colegiado se eu sigo a ordem da votação e voto, ou se eu, em razão da Presidência, aguardo todos proferirem seus votos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) De início, se o Presidente retorna para concluir o julgamento, Vossa Excelência deve votar como se ocupasse a cadeira na bancada.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Também penso assim.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - Algum Colega tem outra posição? Posso votar?

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Vota, Ministro.

A SENHORA ROSA WEBER - Vossa Excelência deve agir como entender mais adequado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) Todos queremos ouvi-lo!

A SENHORA ROSA WEBER - Vossa Excelência decide.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - Bom, então, agradecendo a manifestação do Plenário, eu peço vênia para votar.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, o documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 493F 6702 A216 3887 e senha 2DD1 A058 C0EE 20BD

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:07
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215220671100000001183165
Número do documento: 20052215220671100000001183165

14/03/2019 PLENÁRIO

QUARTO AGLREG. NO INQUERITO 4.435 DISTRITO FEDERAL

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - Eu iniciaria dizendo que nós estamos realmente diante de uma questão muito importante, na medida em que a competência se relaciona intimamente com a ideia de juiz natural. Isso por um lado.

Por outro lado, o que eu verifico é que nós estamos na fase inquisitorial e, nesta fase, falamos de atribuição, não de competência. O juiz, na verdade, só vai aferir a sua competência no momento em que for instaurada a relação processual. Recordo-me, Ministro Celso de Mello, nosso decano, que tem tanto apreço pela cultura antiga - e muitos hoje escrevem esquecendo os antigos -, que a certidão de nascimento do Direito Processual é lavrada na obra de Oskar von Bulow, quando escreve sobre os pressupostos processuais, o que depois foi repisado por Chiovenda, que era discípulo de Wach, da Universidade de Hanôver. Ele dizia que a primeira preocupação que o juiz deve ter é de analisar a sua competência, quando inaugurada a relação jurídica processual. Eu verifico que nós estamos numa fase antecedente. De sorte que a atuação judicial, nessa fase antecedente, é tal como aqui indicou a Ministra Rosa Weber: nós garantimos aquilo que a Constituição estabelece para todo e qualquer acusado e vamos dizer se somos ou não competentes no momento do recebimento da denúncia, quando então podemos declinar da nossa competência, ou então suscitar um conflito de competência. Mas antes disso, não se há de falar em competência.

Em primeiro lugar, porque eu entendo que essa tipificação eventual que consta aqui do inquérito é provisória.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR): Vossa Excelência, então, enquadra a nossa atividade como relativa a uma simples atribuição? Como se fôssemos o Ministério Público? O que nós

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado no endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3804-8CD9-EA35-6444 e senha A032-0302-0B9C-7E59

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:08
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215220757100000001183168
Número do documento: 20052215220757100000001183168

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 698

estamos definindo é a competência para pilotar o inquérito.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) É, mas a competência originária, no meu modo de ver, com a devida vênia, é uma competência para o inquérito que ainda está tramitando no âmbito federal. Nós só saberemos se ele vai para a Justiça Eleitoral, ou se ele vai ficar no Supremo Tribunal Federal, ou na Justiça Federal, no momento em que, oferecida a denúncia, houver a tipificação definitiva pelo Ministério Público. É assim que as coisas ocorrem. A competência é aferida, digamos assim, sob o pálio da regra *tempus regit actum*, ou seja: se isso tudo for verdade, para onde é que vai? E são analisados assim os pressupostos processuais e as condições da ação.

Por exemplo, o professor Liebman afirmava: Se isto aqui narrado na petição inicial é verdade, esta lide está sendo travada entre as pessoas certas? É possível, juridicamente, esse pedido em abstrato? Há necessidade de intervenção judicial, nesse caso, pelo que está narrado na petição inicial, com substantivo interesse de agir? O mesmo caso ocorre com relação aos pressupostos processuais, dentre os quais se destaca a competência, que é o primeiro pressuposto processual verificado.

Então, no meu modo de ver - sem qualquer crítica, pois penso que a defesa tem de utilizar de todos os meios necessários -, através de uma estratégia muito inteligente, a defesa está recorrendo para que nós, antecipadamente, já definamos a competência e, *a fortiori*, o crime cometido, quando a tipificação do Ministério Público, nessa fase preambular, ainda é uma tipificação provisória a que se submete o juiz. E por que se submete o juiz? Porque, se o Ministério Público assim pedir, arquiva-se o inquérito. Nós só vamos tratar de competência no momento em que instaurada a relação processual, com o oferecimento da denúncia.

Essa abordagem que eu faço é preliminar e, efetivamente, levar-nos-ia a negar provimento ao agravo regimental e a manter essa apuração no Ministério Público Federal - como está hoje -, até que, oferecida a denúncia, possamos definir qual o juízo competente.

O que nos podemos fazer? Ao recebermos a denúncia, podemos, eventualmente, suscitar a questão da competência. Ou, então, o que

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9DDA 9000 FA05 4444 e senha 4982 3D9C 8B3C 7E53

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:08
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215220757100000001183168
Número do documento: 20052215220757100000001183168

podemos fazer no *iter* do processo? Desclassificamos a intração e mandamos para o juiz, ou agravamos da situação e abrimos prazo para a defesa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Então, Vossa Excelência provê integralmente o agravo da parte?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - Não provejo. Não conheço.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) Porque os dois investigados pretendem que o inquérito permaneça no Supremo, na totalidade.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - Quanto a haver uma denúncia por esses crimes, da forma que está provisoriamente destacado, eu tenho a minha opinião, que vou externar agora para efeito de ficar vencido nessa questão preliminar. Aí eu vou enfrentar a questão sobre para onde se deve ir

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Qual é a questão preliminar que Vossa Excelência propõe?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - Eu entendo, preliminarmente, que está havendo uma antecipação em se aferir competência em inquérito

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) Formalizei ato que os investigados sustentam contrário aos respectivos interesses. Esse ato é impugnável mediante agravo.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - Na minha posição, Ministro Marco Aurélio, a questão da competência é inadequada na fase inquisitorial. Eu não posso, no meu modo de ver, dizer que o juízo é competente quando ainda não há uma tipificação definitiva

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) Como se define o órgão julgante que deve capitanear o inquérito?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) Eu acho que órgão julgante que deve capitanear o inquérito é esse mesmo órgão que já está capitaneando e que, no momento do oferecimento da denúncia, vai efetivamente promover a denúncia ou na Justiça Eleitoral, ou na Justiça

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3804 9C05 FA15 A444 e senha 0B83 D9F 6B2C 7E19

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:08
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215220757100000001183168
Número do documento: 20052215220757100000001183168

Federal.

Mas, em considerando os fatos objetivamente postos, para poder me alinhar a uma das teses aqui já firmadas, eu entendo que a competência da Justiça Federal, estabelecida na Constituição Federal, é absoluta. E a competência da Justiça Eleitoral, estabelecida na Constituição Federal, também é absoluta.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Em razão da matéria?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - E aí eu chego à conclusão de que as competências absolutas são improrrogáveis. A prorrogação da competência pela conexão só se dá no caso de competência relativa. Isso significa dizer que a Justiça Federal tem a sua competência, e a Justiça Eleitoral tem a sua competência. Uma não ganha a competência da outra, porque a prorrogação da competência significa dizer que um órgão perde a competência, e o outro assume a competência. Como a competência é absoluta, não há possibilidade desses órgãos, à luz da Constituição, perderem a sua competência absoluta constitucional. Aí dirão os Senhores: mas como nós vamos conciliar com a legislação infraconstitucional? Em primeiro lugar, analisando a lei à luz da Constituição, e não fazendo uma interpretação da Constituição à luz da legislação infraconstitucional.

E o que que a experiência prática me demonstrou no exercício da magistratura? Que os crimes levados à Justiça Eleitoral nunca foram os crimes federais de corrupção, de organização criminosa, de lavagem de dinheiro. A minha experiência, como juiz eleitoral, é uma experiência pública e notória, porque eu tive, infelizmente, que passar alguns momentos difíceis - ontem relembrados aqui -, inclusive com a utilização da urna eletrônica, o que revela a minha anciania no exercício da magistratura. O que se levava para a Justiça Eleitoral eram crimes...

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Eu era muito jovem, mas eu acompanhei o desempenho de Vossa Excelência, na ocasião.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - É verdade.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado no endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1606 9008 7A35 4644 e senha A092 37E7 8B3C 7E55.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:08
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215220757100000001183168
Número do documento: 20052215220757100000001183168

Tive até a oportunidade de dar aula para sua turma, no último período.

Pois bem, então, naquela oportunidade, o que chegava à Justiça Eleitoral como delito? Desacato, agressões físicas na hora da entrega da urna .. Nunca se levou, para a Justiça Eleitoral, corrupção, lavagem de dinheiro, organização criminosa. Nunca houve isso. Podem fazer uma pesquisa, para verificar, se, em algum juízo eleitoral do Brasil, há esse tipo de delito.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Ministro FUX, perdão. Se fizer uma pesquisa, nós vamos verificar que há

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - Deve ter uns dois?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Sim. Não só há, como também, no ano passado - disse no meu voto -, o STJ remeteu, por unanimidade da sua Corte Especial, exatamente esses delitos para a Justiça Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - O STJ decidia na linha do que estamos decidindo. Diante do precedente da Segunda Turma, o STJ, compromissadamente, acolheu e remeteu.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Havia decisões conflitantes e exatamente por isso remeteu à Corte Especial, que, por duas vezes, a unanimidade, remeteu à Justiça Eleitoral

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Desculpe, não foi isso, inclusive porque o Ministro Herman Benjamin tinha posição contrária. Ele apenas se curvou à orientação do Supremo.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - Mas há um dado mais importante. O STJ é o guardião da legislação infraconstitucional. Nós somos a primeira trincheira de defesa da Constituição Federal. Primeira e única! A questão aqui é constitucional. Eu entendo que não há possibilidade dessa prorrogação, porque, na verdade, os crimes eleitorais... e quem quer que observe o Código Eleitoral não vai encontrar, em nenhum tipo penal eleitoral, qualquer dessas figuras. As figuras são simples, falsificar um documento, coagir um eleitor, transportar o eleitor no dia da eleição. Não tem a menor

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 35DA-5016-FA35-5A4B e senha A262-3090-8B3C-7E5D

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:08
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215220757100000001183168
Número do documento: 20052215220757100000001183168

vinculação com esses mega delitos de organizações criminosas que nós temos apurado em inquéritos. Por outro lado, além de não haver nenhum desses delitos previstos no Código Eleitoral, a realidade é, eu reafirmo, que essa tipificação do Ministério Público é uma tipificação provisória, na fase inquisitorial. E aqui foi bem lembrado. Tanto assim o é que, na Ação Penal nº 470, foi aqui taxativamente definido que caixa dois é delito de corrupção. Isso está consagrado na decisão da Ação Penal nº 470. E essa corrupção é apreciável no juízo federal.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Ministro Presidente, Vossa Excelência me permite uma rápida observação? Sem querer, evidentemente, contestar Vossa Excelência, que nos traz argumentos para que possamos refletir sobre essa magna questão. Mas eu verifico que o legislador ordinário, na esteira da transformação que vem sendo operada aqui no próprio Supremo Tribunal Federal, no sentido de ampliar a competência da Justiça Eleitoral, no ano de 2017, editou a Lei 13.488, que incluiu o art. 354-A no Código Eleitoral para punir com pena de reclusão de dois a seis anos mais multa a seguinte conduta:

> Art. 354-A. Apropriar-se o candidato ou administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral em proveito próprio ou alheio"

Caixa dois. Crime. Portanto, o que está se verificando é uma tendência de atribuir a essa Justiça, que é extremamente ágil e extremamente aperfeiçoada no cumprimento do seu mister, uma competência cada vez mais dilargada, sobretudo no que diz respeito à matéria criminal e exatamente naqueles crimes conexos com a matéria de natureza eleitoral.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - Ministro Lewandowski, Vossa Excelência tem ciência disso. Tanto eu quanto Vossa Excelência somos preocupados com a minimização de segmentos do Poder Judiciário. Hodiernamente há uma nova escola de pensamento jurídico que é a análise econômica do Direito que visa a eficiência.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Da qual eu discordo, com a devida vênia, com muita ênfase, porque, já tivemos essa

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o código 9B04 9CCB FA55 6464 e senha A032 3080 6B0C 7E51

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:08
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215220757100000001183168
Número do documento: 20052215220757100000001183168

discussão, acho que até em público, mas é uma discussão acadêmica, e Vossa Excelência é um cultor dessa escola. E eu tenho severas restrições a essa escola do Direito, enfim, visto sob a ótica da economia, porque eu entendo que há uma enorme dose de ideologia nesse tipo de apreciação do Direito. Mas digo isso com muito respeito e sei que, nos Estados Unidos, é uma escola extremamente difundida. Mas, nas universidades, não só estrangeiras, mas também no Brasil, há um debate acadêmico muito intenso e muito acirrado no sentido de que existem pensadores juristas que se opõem com muita veemência a essa escola.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - Eu tenho certeza de que com o que eu vou dizer Vossa Excelência concorda. Todo mundo tem medo do novo, mas o que eu vou dizer aqui é algo com que Vossa Excelência concorda. A análise econômica do Direito, em um de seus pilares, visa a eficiência na prestação da Justiça. Quanto a isso, Vossa Excelência concorda.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - É uma visão utilitarista do Direito e vem das antigas escolas utilitárias, que não só estão ligadas ao Direito, mas à própria Filosofia, à Ética, a moral, quer dizer, à moral utilitária, é dar um sentido utilitário ao Direito. No fundo, essa escola transmite esta ideia ou, segundo alguns, esta ideologia, quando outros imaginam que o Direito tem outra teleologia ou, pelo menos, deveria ter ou proteger outros valores. Mas essa é uma longa discussão, e me desculpe interrompê-lo, e o faço com o maior respeito, reconhecendo que Vossa Excelência é um grande professor e é um dos pioneiros no que diz respeito à divulgação dessa importante escola de pensamento jurídico que provém dos Estados Unidos.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) Eu apenas gostaria de dizer a Vossa Excelência, só para desmistificar. Eventualmente, até numa banca, se eu resolver escrever sobre isso, vou convidar Vossa Excelência, porque não há melhor exame do que ter um grande opositor pela frente. Mas eu gostaria, por exemplo, de dar um aspecto aqui dessa escola, que ela não é tão matemática assim. Ela não é tão sujeita à economia assim.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, o documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 19DA-BDCB-FA5A-A644 e senha ACB2-7080-3B0C-7E50

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:08
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215220757100000001183168
Número do documento: 20052215220757100000001183168

Por exemplo, na análise econômica do Direito, só para fazer uma leve defesa, porque não tem nada a ver com o processo, há um segmento que se denomina economia comportamental. Na economia comportamental o que se propunha é que os meios alternativos de solução do litígio devem mirar a sensação de justiça e de felicidade do ser humano. O ser humano só faz uma conciliação se ele se despede do juízo com a sensação de justiça e de felicidade. Esse é um segmento da análise econômica que é a economia comportamental.

Eu fui juiz de primeiro grau. Então, eu procurava ter a minha mente atenta a que os acordos não resultassem em concessões imoderadas, para que as pessoas saíssem realmente com sensação de justiça e felicidade. Então, é uma escola que tem um lado humano interessante, mas que nós vamos discutir aqui fora, no lanche.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI Quem sabe, num final de tarde.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) Está bem. Está ótimo.

Então, eu tenho essa premissa de que é da definição jurídica do fato que se afere a competência. Então, se o Ministério Público tipifica um fato como delito eleitoral, evidentemente que, assim como nós nos curvamos aos pedidos de arquivamento do Ministério Público, nós vamos evidentemente mandar a ação penal para a Justiça Eleitoral. Se o Ministério Público ofereceu a denúncia sobre crime de corrupção, lavagem de dinheiro, organização criminosa, que escapam completamente, historicamente, do elenco de crimes eleitorais, nós vamos determinar efetivamente a remessa desses autos para a Justiça Federal.

No meu modo de ver, é extemporânea a remessa de peças de informação para uma Justiça quando não se sabe ainda qual é a categorização jurídica que o Ministério Público dará àquele fato típico, através da instauração da ação penal. Não se pode falar em competência sem a existência de um processo, na medida que a competência é um pressuposto processual de existência de validade da relação jurídica processual.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 10DA 9008 E035 A444 e senha A012 3080 8B8E 2E51

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:08
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215220757100000001183168
Número do documento: 20052215220757100000001183168

Num. 1265026 - Pág. 8

Então, para não causar mais polêmicas, eu vou ler aqui uma ementa autoexplicativa, na qual eu vou definir a minha posição diante dos debates que já foram travados

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, O documento pode ser acessado no endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5A0A-FBDB-EA35-A444 e senha 6D93-0D6C-BBCE-2153.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:08
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215220757100000001183168
Número do documento: 20052215220757100000001183168

14/03/2019 PLENÁRIO

QUARTO AG.REG. NO INQUÉRITO 4.435 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (VOGAL): Senhores Ministros, ilustre representante do Ministério Público, senhores advogados aqui presentes, senhoras e senhores,

O presente inquérito envolve a investigação de três fatos, em tese, criminosos:

1) Em 2014, o investigado Pedro Paulo, na condição de Deputado Federal, solicitou e recebeu em torno de R$ 300 mil, do Grupo Odebrecht, alegadamente para sua campanha de reeleição;

2) Em 2010, Pedro Paulo, então Deputado Estadual, solicitou e recebeu cerca de R$ 3 milhões, do Grupo Odebrecht, alegadamente para sua campanha ao cargo de Deputado Federal.

3) Em 2012, o investigado Eduardo Paes solicitou e recebeu cerca de R$ 15 milhões, da empresa Odebrecht, alegadamente para sua campanha de reeleição para a Prefeitura do Rio de Janeiro.

Nos dois primeiros casos, cuidar-se-ia de crimes eleitorais. Em ambos, o investigado Eduardo Paes teria facilitado a transação em favor de Pedro Paulo, mediante contato com o diretor da Odebrecht, Benedicto Júnior.

No terceiro caso, a Procuradoria-Geral da República afirma que a Odebrecht tinha interesse na facilitação de contratos relativos às Olimpíadas de 2016, razão pela qual os pagamentos teriam caracterizado pagamento de propina. Pedro Paulo era coordenador da campanha de Eduardo Paes e teria operacionalizado os pagamentos de propina, inclusive no exterior. Sustenta a Procuradoria-Geral da República que *"Os Anexos 4R e 45 apresentados por LEANDRO ANDRADE trazem comprovantes de transferências bancárias de propina para o exterior"*.

O Ministro Marco Aurélio, Relator do Inquérito, declinou da competência para o processamento do feito, determinando a remessa do

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código [illegible]

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:09
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215220841100000001183170
Número do documento: 20052215220841100000001183170

inquérito à primeira instância da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o redesenho da competência do Supremo Tribunal Federal em casos de prerrogativa de foro, a partir do julgamento da AP 937-QO.

"[...]

Neste inquérito, constata-se que os delitos imputados teriam sido cometidos parte em 2010, quando o investigado Pedro Paulo Carvalho Teixeira exercia mandato de Deputado Estadual, e em 2014. Nesse último caso, apesar de supostamente praticados quando já ocupava o cargo de Deputado Federal, não estão a este relacionados, porquanto ligados ao recebimento de R$ 300.000,00, de maneira oculta, para a campanha à Prefeitura da cidade do Rio de Janeiro. A situação jurídica não se enquadra na Constituição Federal em termos de competência do Supremo. Frise-se, mais uma vez, que o fato de alcançar-se mandato diverso daquele no curso do qual alegadamente cometidos os crimes não enseja o que aponte como elevador processual, deslocando-se autos de inquérito ou processo-crime em curso.

3. Declino da competência para a primeira instância da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Requisitem-se os autos à Corregedoria-Geral do Departamento de Polícia Federal, para a remessa cabível.".

Os agravantes pedem a reconsideração da decisão de declínio de competência, para que seja mantida a jurisdição do Supremo Tribunal Federal, *"tendo em vista que o peticionário Pedro Paulo ocupava à época da maior parte dos fatos o cargo de Deputado Federal, ocupando o até hoje, havendo vinculação entre ele e as imaginárias doações eleitorais objeto desta apuração"*.

Subsidiariamente, pedem que *"sejam as peças de informação dos presentes autos encaminhadas à Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro, tendo em vista que a narrativa contida no acordo de colaboração premiada dos executivos da Odebrecht está íntima e indissociavelmente atrelada a supostas infrações penais eleitorais, a atrair a competência da Justiça Eleitoral para conhecer e processar a investigação"*.

Salientam que não há nos autos qualquer indício de que os repasses

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0000-6099-2100-1470 e senha 1237-C0BE-9920-7EAF

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:09
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215220841100000001183170
Número do documento: 20052215220841100000001183170

da Odebrecht para a campanha eleitoral de Eduardo Paes tenham caracterizado pagamento de propina.

Argumentam que nem mesmo os Colaboradores mencionaram qualquer pedido de propina por parte dos investigados, nem prometeram qualquer benefício à Odebrecht em troca das doações recebidas. Por tal motivo, sustento ser descabida a classificação dos fatos como crimes comuns – corrupção, lavagem de dinheiro ou evasão de divisas.

Salientam, ainda, que o **artigo 35, II, do Código Eleitoral**, prevê, expressamente, que cabe à **Justiça Eleitoral** "*processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos*".

Acrescentam que o art. 78, IV, do Código de Processo Penal, preconiza que "*no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta*".

A Procuradora-Geral da República, em contrarrazões, manifestou-se pelo parcial provimento do Agravo Regimental, sustentando que a competência deverá ser "*repartida entre Justiça Eleitoral e Justiça Federal, por razões de índole técnica (de cunho constitucional), reforçadas por razões de índole pragmática*". Requereu a submissão de questão de ordem ao Plenário do Supremo Tribunal Federal, para fixação da tese de incompetência da Justiça Eleitoral para crimes não eleitorais, ainda que a eles conexos, nos seguintes termos:

1) Quando aos fatos de 2014, defende que "*trata-se de crime que **deve tramitar perante a Corte Constitucional**, pois PEDRO PAULO era Deputado Federal e o praticou em razão do cargo. Com efeito, no atual estágio da operação, trata-se de crime eleitoral perpetrado pelo Deputado Federal Pedro Paulo para conseguir outro mandato da mesma natureza*".

2) Quanto aos fatos de 2010, sustenta que "*trata-se de crime que **não deve tramitar perante a Corte Constitucional**, pois, quando praticado, PEDRO PAULO **não era Deputado Federal**. Além disso, no atual estágio da operação, **o fato amolda-se a delito eleitoral, devendo ser enviado para livre distribuição na Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro***".

3) Por fim, quanto aos fatos de 2012, considera que "*os fatos amoldam-se aos seguintes delitos: crime eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral); artigos 317*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 100546018218024. Assinado somente por RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:09
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215220841100000001183170
Número do documento: 20052215220841100000001183170

e 333, ambos do Código Penal; artigo 22 da Lei 7.492/1986 e artigo 1º da Lei nº 9.613/1998. Nessa linha, como será justificado a seguir, a solução a ser adotada no caso dos fatos de 2012 é a seguinte: a) a investigação relativa ao art. 350 do Código Eleitoral deverá ser remetida para livre distribuição na Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro; e b) a investigação relativa aos demais delitos deverá ser remetida para uma das Varas Federais Criminais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro"

É o Relatório do necessário.

Passo ao meu voto

Os temas gravitantes em torno da jurisdição, da competência e do juiz natural são de crucial relevância para os sujeitos processuais, posto em jogo direitos fundamentais e as garantias do juiz natural e do devido processo legal.

Historicamente, a Magna Carta de 1215, a Petition of Rights de 1627, pela Bill of Rights de 1688, a Declaração de Virgínia e as Constituições dos Estados Independentes, de 1776 a 1784, plasmam a garantia do juiz natural, ligando-os, indissolvelmente, à indeterrogabilidade das regras de competência (Scarance Fernandes, Antonio. Processo penal constitucional. 6ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 123).

A garantia do juiz natural é de natureza dúplice, porquanto proíbe a instituição de tribunais extraordinários ou *post facto* e, simultaneamente, impede a subtração da causa ao juiz ou tribunal competente, significando que "*entre os juízes pré-constituídos vigora uma ordem taxativa de competências que exclui qualquer alternativa deferida à discricionariedade de quem quer que seja*" (Scarance, 2010, p. 124), maxime quando essa competência é fixada constitucionalmente.

Compõe, ainda, o âmbito da garantia do juiz natural, o dever de motivação de todas as decisões judiciais, o qual funciona como corolário da imparcialidade do órgão julgador e permite que se afira a justiça de suas decisões.

Neste sentido, a qualificação jurídica dos fatos constitui núcleo mínimo essencial da garantia da motivação das decisões judiciais.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, o documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9B8B-0280-2B0F-F4C0 e senha 5297-C03E-9B25-7CA7

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:09
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215220841100000001183170
Número do documento: 20052215220841100000001183170

conforme lição de Tarufo, *in verbis*: "O *conteúdo mínimo e essencial da garantia da motivação compreende, em síntese: 1. O enunciado das escolhas do juiz, com relação: (a) à individualização das normas aplicáveis; (b) à análise dos fatos; (c) a sua qualificação jurídica; (d) às consequências jurídicas desta decorrentes; 2. Nexos de implicação e coerência entre os referidos enunciados*" (TARUFFO, Michele. La motivazione della sentenza civile. Padova: Cedam, 1975. p. 467).

Sob outro ângulo, a repartição de competências *ratione materiae* reclama o prévio enquadramento jurídico da conduta objeto da investigação.

A tipificação das condutas, bem como a verificação da existência dos pressupostos do desenvolvimento válido e regular do processo, na sua fase embrionária, como sói ser a fase de investigação, é tarefa exclusiva do Ministério Público, competindo ao Judiciário, no momento processual próprio, aferir a regularidade formal da relação jurídica processual, somente se autorizando a *mutatio libelli* na fase de sentença.

Consectariamente, a ausência de denúncia ou de relatório policial conclusivo impede que se formule juízo de certeza quanto ao enquadramento típico das condutas criminosas objeto da investigação.

Antes da denúncia, cabe ao Judiciário definir a competência jurisdicional, conforme a capitulação dada para os fatos pelo Ministério Público, que é o destinatário das provas na fase do inquérito e o titular da *opinio delicti*, o que ocorre, tão-somente, com a denúncia oferecida.

Daí porque a competência na etapa da investigação criminal não deve ser objeto de profixação (v. Inq. 2003), porquanto ainda não instaurada a relação processual. Por isso que cabe ao Ministério Público, se for de seu alvitre, indicá-la, admitindo-se a intervenção judicial, quando da denúncia, para suscitar o conflito de competência.

É que a fase inquisitorial não autoriza o Judiciário, a título de reenquadramento da conduta, remeter os autos à Justiça que entende competente. É com a denúncia, sob o enfoque da regra *iura novit curia*, que o juiz afere a sua competência, bem como as demais condições da ação.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código [illegible]

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:09
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215220841100000001183170
Número do documento: 20052215220841100000001183170

É importante lembrar que a competência de juízo, posto primeiro pressuposto processual a ser analisado, quando inaugurado o processo, é matéria que permitiu a Bülow, com seu estudo a respeito de tema, repisado por Chiovenda nas Instituições, erigir uma verdadeira certidão de nascimento do direito processual.

À luz destas premissas teóricas, passo à análise da repartição de competências jurisdicionais, tal como traçada na Constituição Federal.

O art. 109, IV, da CF, o qual, em interpretação à luz do desenho institucional das competências jurisdicionais constitucionais, atribui à Justiça Federal competência para o processo e julgamento de todos os crimes federais, com exceção dos crimes eleitorais *stricto sensu* e dos crimes militares.

Nesta linha, verifica-se que a competência da Justiça Federal e a competência da Justiça Eleitoral são absolutas e impedem a prorrogação por conexão, fenômeno inerente à competência relativa.

Consectariamente, **presente suposta conexão de crimes federais (competência absoluta da Justiça Federal) com crimes eleitorais (competência absoluta da Justiça Eleitoral), impõe-se a cisão da competência entre a Justiça Federal e a justiça especializada**, em homenagem ao desenho institucional concebido pelo constituinte, na distribuição das competências jurisdicionais respectivas, conforme abalizada doutrina.

Doveras, a legislação infraconstitucional (ou seja, o Código Eleitoral, art. 35, II; e o Código de Processo Penal, art. 78, IV) deve ser interpretada à luz da Constituição, e não a Constituição ser interpretada à luz da legislação.

Merece destaque, neste ponto, observar que a Constituição de 1988 rompeu com uma tradição existente desde a primeira constituição republicana, segundo a qual a Lei Maior estabelecia a competência da Justiça Eleitoral para julgar os crimes eleitorais e os crimes comuns a eles conexos.

Só a Constituição de 1946, que atribuía à Justiça Eleitoral competência para julgar também crimes comuns conexos aos eleitorais, é

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6828 6D6F 2160 FAC0 e senha 02B7-C03E-9910-7EA5

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:09
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215220841100000001183170
Número do documento: 20052215220841100000001183170

que o Código Eleitoral, de 1965, em seu art. 35, II, previu a competência cumulativa da Justiça Eleitoral para o processo e julgamento de crimes comuns conexos a crimes eleitorais.

Nada obstante, o texto da Constituição de 1988 não reiterou aquela fórmula, inserindo na competência da Justiça Federal o processo e julgamento de todos os denominados "crimes federais", à exclusão, apenas, dos crimes eleitorais e dos crimes militares.

Cuidando-se de competências *ratione materiae*, de natureza absoluta, não se admite prorrogação, conforme pacificamente estatuem doutrina e jurisprudência.

Por conseguinte, o art. 35, II, do Código Eleitoral, assim como o art. 78, IV, do Código de Processo Penal de 1941, devem ser interpretados de feição a prorrogar a competência da justiça eleitoral unicamente para o julgamento dos crimes comuns de competência da Justiça Estadual, competência esta que, por ser residual, não revela natureza absoluta, admitindo, portanto, prorrogação pela legislação infraconstitucional.

Quando aos fatos praticados em 2014, penso, por ora, de determinar o declínio de competência, ressalvando meu entendimento na matéria. Isso porque a Procuradoria Geral da República, titular da *opinio delicti*, manifestou-se no sentido da permanência do feito nesta Corte, sendo certo que, por ocasião do eventual oferecimento da denúncia, revela-se possível ao *Parquet* capitular os supostos ilícitos como crimes diversos dos delitos eleitorais de que ora se cogita.

Ex positis, julgo o Agravo Regimental **parcialmente procedente**, nos termos propostos pela Procuradora-Geral da República, de modo que a) a investigação relativa ao art. 350 do Código Eleitoral deverá ser remetida para livre distribuição na Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro; e b) a investigação relativa aos demais delitos deverá ser remetida para uma das Varas Federais Criminais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/AutenticarDocumento.asp sob o código 6398e089-218e-f40c e senha 52B7-C1cE-03De-1E4F

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:09
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215220841100000001183170
Número do documento: 20052215220841100000001183170

14/03/2019 PLENÁRIO

QUARTO AG.REG. NO INQUÉRITO 4.435 DISTRITO FEDERAL

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Inicialmente, comunico a Vossa Excelência e aos nobres Colegas que farei a juntada de voto, até porque os dados estão devidamente amadurecidos, postos, como já foi reiterado nesta sessão de hoje.

Antes, porém, Presidente, permito-me fazer uma observação - fazendo coro ao que já foi dito aqui - sobre a excelência da Justiça Eleitoral, quanto à qual não há qualquer dúvida, nem qualquer voto aqui exarado está a questionar ou a se manifestar.

Tenho, como juíza, o privilégio de ter participado e integrado o Tribunal Superior Eleitoral, agora de uma forma superiormente conduzida pela eminente Ministra Rosa Weber. Tenho certeza que qualquer que seja decisão, tanto a Justiça Federal quanto a Justiça Eleitoral se reestruturarão ou manterão a sua estrutura para dar cobro às suas competências.

Qualquer que seja a definição, não se está a pôr qualquer tipo de questionamento sobre a eficiência da Justiça Eleitoral de uma forma muito específica, considerando especialmente os trabalhos que, nesses 87 anos, ela vem realizando de maneira modelar e que orgulha todo o Brasil. Como cidadã brasileira, eu me orgulho de estar em um país em que um ramo da justiça brasileira - como outros, mas de uma forma exemplar - é conduzido como tem sido conduzido e tem prestado os melhores serviços. Tenho certeza que, cada vez mais, continuará a prestá-los.

O que está em julgamento não é a eficiência da Justiça Eleitoral, não é o conjunto de condições da Justiça Federal, é uma questão jurídica, como bem-posto pelo eminente Ministro-Relator, Marco Aurélio. Discute-se a competência para se supervisionar o Inquérito n. 4.435, no qual são imputadas ao deputado federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira e a Eduardo da Costa Paes as práticas quanto a delitos que são tipificados nos arts. 317 (corrupção passiva), combinado com o 327, §§ 1º e 2º, e 333

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5267-8311-6A4D-1113 e senha 0984-8CDC-1D04-C002

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:09
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215220922300000001183171
Número do documento: 20052215220922300000001183171

(corrupção ativa), esses do Código Penal; art. 1º - imputar ou dissimular natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime previsto no inciso V, daquele dispositivo também, contra a Administração Pública - da Lei n. 9.613; art. 22 - efetuar operação de câmbio não autorizado para promover evasão de divisas - da Lei n. 7.492, e, ainda, o denominado crime de falsidade ideológica eleitoral, previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

O Ministro Marco Aurélio, Relator, tinha, inicialmente, declinado a competência para a primeira instância da justiça do Rio, como expôs, já tendo, portanto, adotado uma decisão e exarado o seu voto neste quarto agravo. Os agravantes dispõem das razões pelas quais concluíram não ser a medida adotada a providência que seria coerente com o direito brasileiro, e a Procuradora-Geral da República faz a sua colocação no sentido que também aqui já foi devidamente esquadrinhado.

De pronto digo, Senhor Presidente, que, com as vênias do Ministro-Relator e também do eminente Ministro Alexandre de Moraes, que o acompanhou, estou acompanhando o Ministro Edson Fachin exatamente nos termos expostos por ele. Ou seja, tem-se, neste caso, um conjunto de fatos que teriam ocorrido em 2010, 2012 e 2014.

Quanto aos fatos relativos à competência que seria necessária identificar, para supervisionar o inquérito, e, portanto, relativa àquele período, os fatos dizem respeito ao crime descrito e tipificado no art. 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica para fins eleitorais). E, por isso, há, até aqui, unanimidade de votos no sentido de declinar a competência para a Justiça Eleitoral.

No que se refere a 2014, os fatos descritos também dizem respeito àquela falsidade. E há uma divergência, até aqui posta, pela circunstância de que se teria o cometimento de prática por um deputado federal, e, por isso mesmo, houve voto no sentido de se manter na competência deste Supremo Tribunal Federal. Estou, como disse, acompanhando a interpretação dada pelo Ministro Edson Fachin no sentido de ser necessário que se mantenha na Justiça Eleitoral, e não neste Supremo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7B74-5ED0-0AE3-2F7C e senha 0B57-4D3D-2D21-E4A2

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:09
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215220922300000001183171
Número do documento: 20052215220922300000001183171

Tribunal Federal, porque a medida, se foi adotada - e como tem que ser investigada -, diz respeito a uma conduta que não é própria nem tomada em razão do cargo de deputado federal. Por isso mesmo distoa do que decidimos na Questão de Ordem da Ação Penal n. 937, pelo que também, neste ponto, estou acompanhando a divergência inaugurada pelo Ministro Edson Fachin.

Quanto aos fatos descritos para o período de 2012, aí, sim, temos crimes além daqueles que teriam sido praticados em matéria eleitoral, do art. 350 do Código Eleitoral, também corrupção passiva e ativa, evasão de divisas e lavagem de dinheiro. Por isso mesmo, tenho que se aplica no caso a melhor interpretação, com as vênias mais uma vez e com todo o respeito pelo entendimento em sentido contrário, que se aplica aqui o art. 109, IV, Constituição, que estabelece ser competente a Justiça Federal para processar e julgar os crimes comuns. Neste caso, estariam exatamente nesta condição aquelas práticas que estão sendo investigadas.

Embora haja a referência expressa, que já foi várias vezes mencionada, no sentido de que haveria a necessidade de se dedicar à Justiça Eleitoral considerando a conexão, esta conexão que vem, como bem exposta pela Procuradoria-Geral da República, em norma infraconstitucional não poderia alterar, na minha compreensão, o que é matéria estabelecida de uma forma - peço - expressa no artigo 109, em seu inciso II, da Constituição da República.

Também acho bem esclarecedor o que foi posto pela Procuradora-Geral da República de uma forma específica, na data de ontem, em sua sustentação oral, no sentido de que as previsões tanto do inciso II do art. 78 do Código de Processo Penal quanto no inciso IV do art. 35 do Código Eleitoral foram editadas, foram aperfeiçoadas quando sequer estava em curso no Brasil a Justiça Federal, o que, de alguma forma, se não norteia de forma definitiva a interpretação para que caiba à Justiça Federal o julgamento desses crimes com a cisão dos processos e o encaminhamento por declinação de competência à Justiça Eleitoral do que disser respeito a falsidade ideológica eleitoral e ao mais à Justiça Federal, tenho para mim que esta é a interpretação que melhor atende à finalidade da norma

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, o documento pode ser acessado no endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/AutenticarDocumento.asp sob o código 7257 9515 8AED 1 60 e senha 0957 8D0C 0F0A F0A2

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:09
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215220922300000001183171
Número do documento: 20052215220922300000001183171

constitucional.

Por esta razão, Senhor Presidente, como disse inicialmente, de uma forma muito breve, acompanho integralmente o voto do Ministro Edson Fachin, que inaugurou a divergência, e concluo exatamente como Sua Excelência.

É como voto, Senhor Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7287 3010 8A60 1E6 e senha 0897 8CDC DF04 F062

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:09
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215220922300000001183171
Número do documento: 20052215220922300000001183171

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
717

14/03/2019 PLENÁRIO

QUARTO AG.REG. NO INQUÉRITO 4.435 DISTRITO FEDERAL.

VOTO VOGAL

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA:

1. Quarto agravo regimental contra decisão proferida em inquérito no qual se investiga a alegada prática, pelo deputado federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira e por Eduardo da Costa Paes, dos delitos tipificados no art. 317 (corrupção passiva) c/c o art. 327, §§ 1º e 2º, e art. 333 (corrupção ativa) do Código Penal; no art. 350 (crime eleitoral) do Código Eleitoral; no art. 1º (ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime), inciso V (contra a Administração Pública), da Lei nº 9.613/1998; e no art. 22 (efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas) da Lei nº 7.492/1986.

2. Em 8.5.2018, o Ministro Marco Aurélio, Relator, declinou a competência para a primeira instância da Justiça do Estado do Rio de Janeiro afirmando que *"os delitos imputados teriam sido cometidos, parte em 2010, quando o investigado Pedro Paulo Carvalho Teixeira exercia mandato de Deputado Estadual, bem como em 2014. Nesse último período, apesar de supostamente pretendidos quando já ocupava o cargo de Deputado Federal, não estão a este relacionados, porquanto ligados ao suposto recebimento de R$ 300.000,00, de maneira oculta, para a campanha à Prefeitura da cidade do Rio de Janeiro."*

3. Contra essa decisão, os agravantes sustentam que *"a suposta doação alegadamente feita em 2014 diz respeito à campanha de reeleição do parlamentar Pedro Paulo ao cargo de Deputado Federal, e não à campanha para a Prefeitura do Rio de Janeiro, tal como afirmado na decisão de declínio de competência"*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 106612504108 e senha 1007-6D72-8B08-7C03

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:10
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215221001100000001183173
Número do documento: 20052215221001100000001183173

Afirmam que "se o peticionário Pedro Paulo exerce mandato de Deputado Federal desde 2011 até hoje, a presente investigação merece permanecer sob a jurisdição do Supremo Tribunal Federal, [...]. Sobretudo porque a investigação, ao versar sobre supostas doações eleitorais, inclusive para reeleição à Deputado Federal, naturalmente será contaminada com a constante valoração desta condição, estabelecendo vinculação entre os fatos sob apuração e o cargo público atrelado à prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal".

Aduzem que "ainda que haja o órgão acusador, em seu pedido de instauração de inquérito, oferecer capitulação distorta dos imaginários ilícitos narrados pelos colaboradores, a narrativa contida no acordo de colaboração premiada dos executivos da Odebrecht está íntima e indissociavelmente atrelada a supostas infrações penais eleitorais, a atrair a competência da Justiça Eleitoral para conhecer e processar a investigação".

Concluem que se "não anulado o feito sob a jurisdição do Supremo Tribunal Federal, concessa máxima vênia, há de se determinar o encaminhamento de peças dos autos à Justiça Eleitoral fluminense, que é a Justiça Especial, e não ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ou a Justiça Federal, que são Justiça Comum".

Ao final, requerem:

> "[a] seja reconsiderada a decisão de declínio de competência, mantendo-se a presente investigação, subsequentemente, sob a jurisdição do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que o peticionário Pedro Paulo ostenta à época da maior parte dos fatos a cargo de Deputado Federal, ocupando-o até hoje, havendo vinculação entre ele e as imaginárias doações eleitorais objeto desta apuração;
>
> [b] subsidiariamente, caso o pedido anterior não seja acolhido, sejam as peças de informação dos presentes autos encaminhadas à Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro, tendo em vista que a narrativa contida no acordo de colaboração premiada dos executivos da Odebrecht está íntima e indissociavelmente atrelada a supostas infrações penais eleitorais, a atrair a competência da Justiça Eleitoral

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, o documento pode ser acessado no endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1A6-6C85-6DFC-CFAB e senha 5982-4011-4C01-4F28

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:10
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215221001100000001183173
Número do documento: 20052215221001100000001183173

para conhecer e processar a investigação; e

c) ainda subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda por manter a decisão ora impugnada, seja a presente petição recebida como agravo regimental na forma do art. 317 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, encaminhando-se o recurso à douta apreciação do Colegiado da Primeira Turma, a fim de que decidam o pleito deduzido nas alíneas anteriores (encaminhamento da investigação, na sua integralidade, no âmbito do Supremo Tribunal Federal ou encaminhamento das peças de informação à Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro)."

4. Em contrarrazões, a Procuradoria-Geral da República afirma que *"há fatos em apuração ocorridos em 2010, 2012 e 2014, tendo como envolvido, entre outros, Pedro Paulo Carvalho Teixeira, Deputado Federal"*

No que se refere ao fato de 2014, entende que *"trata-se de crime que deve tramitar perante a Corte Constitucional, pois Pedro Paulo era Deputado Federal e o praticou em razão do cargo (...) trata-se de crime eleitoral perpetrado pelo Deputado Federal Pedro Paulo para conseguir novo mandato da mesma natureza"*.

Quanto ao fato de 2010, afirma que *"trata-se de crime que não deve tramitar perante a Corte Constitucional, pois, quando praticado, Pedro Paulo não era Deputado Estadual"*, que, amoldando-se o delito eleitoral, deve ser enviado *"para livre distribuição na Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro"*

Finalmente, relativamente aos fatos de 2012, sustenta que a solução a ser adotada é a seguinte: *"a) a investigação relativa art. 350 do Código Eleitoral deverá ser remetida para livre distribuição na Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro; e b) a investigação relativa aos demais delitos deverão ser remetidos para uma das Varas Federais Criminais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro"*.

Alega que a competência criminal da justiça federal está

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5746-6C80-0FC4-CF68 e senha 9B64-AF5E-DBF9-9C0E

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:10
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215221001100000001183173
Número do documento: 20052215221001100000001183173

expressamente delineada na Constituição da República, sendo competência material absoluta.

Sustenta que *"diante da taxatividade do art. 109, IV, da CF/88, os crimes ali previstos, apesar de serem, a rigor, crimes comuns, somente podem ser julgados pela Justiça Federal, ainda que conexos a crimes de qualquer outra natureza"*.

Ao final, requer

> *"seja conhecido o agravo regimental e, no mérito, seja parcialmente provido nos seguintes termos:*
>
> *a) a investigação relativa ao fato de 2014 continue tramitando perante o Supremo Tribunal Federal (item II.1);*
>
> *b) a investigação relativa ao fato de 2010 seja remetida para livre distribuição na Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro (item II.2);*
>
> *c) seja controvertida Questão de Ordem para o Plenário (art. 21, III, do Regimento Interno do STF) diante da alteração de competência criminal eleitoral (item II.3.2) e, após a solução (item II.3.1),*
>
> *c.1) a investigação relativa ao artigo 350 do Código Eleitoral (fato de 2012) seja remetida para livre distribuição na Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro (item II.3), e*
>
> *c.2) a investigação relativa aos artigos 317 e 333, ambos do Código Penal, art. 22 da Lei nº 7.492/1986, e artigo 1º da Lei nº 9.613/1998 (fatos de 2012) seja remetida para uma das Varas Federais Criminais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (item II.3.1)"*

5. Na sessão de 20.11.2018, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal Federal afetou o julgamento ao Plenário.

6. O que se põe em causa neste julgamento é se a investigação deve ou não ser mantida neste Supremo Tribunal Federal e, em caso negativo, qual o órgão jurisdicional de primeiro grau competente para processar e julgar os crimes eleitorais e os crimes comuns conexos aos delitos eleitorais imputados aos investigados.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001. O conferência pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7456E4A4B1D3CE84 e senha 1B81AC14A0A4DE19

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:10
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215221001100000001183173
Número do documento: 20052215221001100000001183173

7. Para o deslinde da questão, importante, primeiro, fazer a ressalva de que no presente inquérito são investigados fatos ocorridos nos anos de 2010, 2012 e 2014, que merecem tratamento diferenciado quanto à competência jurisdicional.

8. Quanto aos fatos ocorridos nos anos de 2010 e 2014, não subsistem maiores dificuldades, pela interpretação que adoto, em se estabelecer o órgão competente para processar e julgar o feito.

Em 3.5.2018, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgando questão de ordem na Ação Penal n. 937, fixou as seguintes teses: "*(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas, e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo, com o consectário de que esta nova linha interpretativa deve se aplicar imediatamente aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedente firmado na Questão de Ordem no Inquérito 687 (Rel. Min. Sydney Sanches, j. 25.08.1999)*" (www.stf.jus.br).

9. Consta dos autos que, em 2010 o investigado Pedro Paulo Carvalho Teixeira, na data dos fatos exercendo o cargo de deputado estadual, teria solicitado e recebido, durante a sua campanha para deputado federal, a quantia de aproximadamente R$3.000.000,00 (três milhões de reais) da empresa Odebrecht. Teria participado dos fatos, também, o investigado Eduardo da Costa Paes.

Considerando-se que eventual ilícito teria sido praticado quando Pedro Paulo Carvalho Teixeira ainda não ocupava o cargo de deputado

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001. O documento pode ser acessado no endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F706-6084-01FC-2F58 e senha F9E6-AEF0-C665-0F02

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:10
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215221001100000001183173
Número do documento: 20052215221001100000001183173

federal e que o fato amolda-se, em tese, ao delito de crime eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral), a investigação deve ser remetida para a livre distribuição na Justiça Eleitoral de primeiro grau do Rio de Janeiro/RJ.

10. No que se refere a eventual infração penal praticada em 2014, investiga-se se Pedro Paulo Carvalho Teixeira, durante o exercício do cargo de deputado federal, teria solicitado e recebido aproximadamente R$300.000,00 (trezentos mil reais) da empresa Odebrecht, tendo também participado dos fatos o investigado Eduardo da Costa Paes para aplicação em sua campanha eleitoral e teria omitido tais dados dos documentos obrigatoriamente a serem apresentados à Justiça Eleitoral.

Conquanto o ato tenha sido praticado no período em que Pedro Paulo Carvalho Teixeira exercia o mandato de deputado federal, não se pode inferir ter o delito sido cometido em razão do cargo, como concluído por este Supremo Tribunal na questão de ordem apresentada na ação penal n. 937 como fundamento para a manutenção do processo nesta instância.

Ademais, o exercício do mandato eletivo não é pressuposto para o cometimento do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, que pode ser praticado por qualquer pessoa, mesmo não sendo parlamentar.

Não se pode perder de vista, ainda, o princípio da consunção, de acordo com o qual o crime fim absorve o delito meio.

Assim, a investigação há de ser igualmente encaminhada ao órgão competente da jurisdição eleitoral do Rio de Janeiro.

11. Quanto aos fatos ocorridos no ano de 2012, faz-se imprescindível raciocínio diferente para a conclusão da questão posta a exame.

Tem-se dos autos que Eduardo da Costa Paes teria solicitado e

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código [illegible]

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:10
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215221001100000001183173
Número do documento: 20052215221001100000001183173

recebido, durante a campanha para a sua reeleição ao cargo de Prefeito do Rio de Janeiro/RJ, o valor de R$15.000.000,00 (quinze milhões de reais) da empresa Odebrecht, que estaria interessada em contratos referentes às Olimpíadas do ano de 2016. O investigado Pedro Paulo Carvalho Teixeira era o coordenador de campanha de Eduardo Paes e teria promovido atuação para recebimento de propina, inclusive no exterior.

Em tese, tem-se a suposta prática dos delitos de corrupção ativa, corrupção passiva, delito eleitoral, evasão de divisas e lavagem de dinheiro.

As eventuais infrações não teriam sido praticadas no exercício do cargo de deputado federal por Pedro Paulo de Carvalho Teixeira, pelo que a investigação deve ser remetida à primeira instância.

12. Entretanto, deve-se definir se o órgão da justiça de primeiro grau competente seria a eleitoral ou a federal, porque presente a conexão delitiva.

Fernando da Costa Tourinho Filho leciona que:

> "Embora a jurisdição seja una, como poder soberano do Estado, é evidente que não pode ser exercida igualitariamente por qualquer juiz. Se a área do Estado fosse por demais exígua e a população diminuta, tal qual ocorre com pequenos municípios, seria compreensível que um ou dois Juízes fossem suficientes para dirimir todos os litígios que ali ocorressem. Todavia, nas sociedades modernas, conforme alguns Estados, não é concebível um país assim. Pelo contrário, exigidos são muitos. Órgão jurisdicionais, em relação à quantidade de população, extensão territorial e número extraordinário de lides e controvérsias.
>
> Por outro, é perfeitamente usado pela exiguidade territorial, pela quantidade de população e pelo número assoberbado de litígios (não mais simples nos seus complexos) não seria satisfatoriamente apenas com a criação de poucos Órgãos Jurisdicionais. Do contrário, eles julgariam toda e qualquer controvérsia que surgisse em qualquer ponto do território nacional. O Estado, pois, partindo das vantagens

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 10A6CDA0081 C0D7A e senha 5980-A0F2-2D07-9FC9

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:10
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215221001100000001183173
Número do documento: 20052215221001100000001183173

> *que a divisão do trabalho proporciona, limitou o Poder Jurisdicional desses órgãos. Todos eles exercem o Poder Jurisdicional, mas dentro de certos limites delineados em lei, daí decorrendo o conceito de competência, que se define como 'medida da jurisdição' para significar precisamente a porção do Poder Jurisdicional que cada órgão pode exercer.*
>
> *Pode-se, pois, conceituar a competência como sendo o âmbito, legislativamente delimitado, dentro do qual o órgão exerce o seu Poder Jurisdicional"* (Tourinho Filho, Fernando da Costa. *Manual de processo penal*. 3ª ed. São Paulo, Saraiva, 2001. Fls. 201-202).

No art. 109, inciso IV, da Constituição da República se estabelece:

> *"Aos juízes federais compete processar e julgar:*
>
> *(...)*
>
> *IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral"*

O art. 121 da Constituição da República remete à legislação complementar o estabelecimento da competência dos juízes eleitorais:

> *"Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais"*

O Código Eleitoral, nesta parte recepcionado pela atual Constituição como lei complementar, prevê em seu art. 35, inciso II:

> *"Art. 35. Compete aos juízes:*
>
> *( )*
>
> *II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais".*

De maneira semelhante, o Código de Processo Penal estabelece no art. 78, inc. IV, que:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 17A6-8CFA-6DE3-CC36, e senha E05B-A0F2-6D8E-9FC5

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:10
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215221001100000001183173
Número do documento: 20052215221001100000001183173

> *"Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:*
>
> *(...)*
>
> *IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta"*

13. Na espécie vertente, a competência haverá de ser fixada considerando-se a conexão intersubjetiva concursal, porque mais de uma infração tenha sido praticada por mais de uma pessoa em concurso, embora diversos o tempo e o lugar. Em tese, os autores estão vinculados pela unidade de propósito, resultando os crimes de prévio acerto de vontades visando fim comum.

Portanto, nos termos da legislação infraconstitucional, interpretada isoladamente, a dizer, sem se levar em conta a norma constitucional do inc. IV do art. 109, poder se ia adotar hermenêutica no sentido de que, havendo conexão entre crimes de competência da justiça comum (federal ou estadual) e da especial (eleitoral), deveria essa prevalecer para processar e julgar todos os delitos.

Entretanto, não se pode deixar de considerar que o sistema constitucional vigente pós-se a partir de fundamento estabelecido segundo o princípio da hierarquia das normas jurídicas, ocupando a Constituição da República o topo da pirâmide normativa.

Ao contrário do previsto na Carta Constitucional antecedente (Emenda Constitucional n. 1/69), que, de forma clara e direta, estabelecia a competência da justiça eleitoral para processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes fossem conexos, a Constituição da República de 1988 disciplinou que a competência dos Tribunais e juízes eleitorais seria disposta em lei complementar.

Como as normas que estabelecem a competência da justiça federal estão previstas diretamente no texto constitucional e as que definem a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado no endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5FAC-CCFA-9F6C-CF58 e senha 6995-ACF2-3DBE-3F09

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:10
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215221001100000001183173
Número do documento: 20052215221001100000001183173

competência da justiça eleitoral e as regras de conexão estão expressas na legislação infraconstitucional, não é possível que, em caso de conexão de crimes comuns da justiça federal e de infrações penais eleitorais, a norma eleitoral ou processual prevaleça sobre a regra constitucional de competência.

E tanto não seria razoável porque sequer haveria impossibilidade a que se tivesse a prestação jurisdicional também plena eficiência pela cisão dos processuais com encaminhamento das causas às respectivas jurisdições, a saber, a comum federal ou estadual, conforme o caso e a eleitoral.

14. Haurida a regra definidora da competência da justiça comum diretamente na Constituição da República e a da justiça especial prevista na legislação infraconstitucional, não deverá haver a reunião dos processos, devendo cada qual tramitar no juízo correspondente, sob pena de ofensa ao texto constitucional.

A norma infraconstitucional, como é o caso do Código Eleitoral e do Código de Processo Penal, não pode estabelecer critério de modificação da competência que altere aquela prevista expressamente na Constituição.

Anote-se, ainda, também não ser o caso de se reunirem todos os processos conexos para serem julgados em conjunto na justiça federal, porque a parte final do art. 109, inc. IV, da Constituição da República estabelece que fica *"ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral"*.

Em sentido semelhante, quando o caso, como na espécie, tratar de conexão e não de continência, são os ensinamentos de Eugênio Pacelli:

> *"[...] parece-nos inteiramente aceitável o procedimento para determinação quanto jurisprudencial, no sentido da aplicação da*

Este documento foi assinado digitalmente por Supremo Tribunal Federal.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp e forneça o código 10A6B0E4A0D1C1E1B6 e a senha 9B8E4DE2E0B8E1D1C9

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:10
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215221001100000001183173
Número do documento: 20052215221001100000001183173

> *disposto no art. 29, IV, a determinar o foro prevalente da Justiça Eleitoral quando em coletivo ou concorrência com crimes de competência estadual ou federal. Isso, na hipótese de conexão (art. 77, CPP), em que ocorre unidade de conduta e relativa unidade de resposta penal estatal. Quando o concurso for decorrente de coautoria, ou, ainda, a reunião de processos puder gerar, a partir da perspectiva probatória ou da exigência de unidade da jurisdição, prejuízos que a melhor solução seja a separação dos processos, de modo a se preservar o juiz natural*" (De Oliveira, Eugênio Pacelli. *Curso de processo penal*. 11ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. Fl. 258 – grifos nossos).

15. Não se ignora que, ao decidir o Conflito de Competência nº 7033, este Supremo Tribunal Federal fixou competir à justiça eleitoral julgar os crimes eleitorais e os crimes comuns conexos:

> *"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ELEITORAL. JUSTIÇA FEDERAL. CRIME ELEITORAL E CRIMES CONEXOS. DELITOS ELEITORAIS. APURAÇÃO PARA DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE (ART. 22, INC. XIV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64, de 18.05.1990). CONFLITO INEXISTENTE. "HABEAS CORPUS" DE OFÍCIO. 1. Não há conflito de jurisdição ou de competência entre o Tribunal Superior Eleitoral, de um lado, e o Tribunal Regional Federal, de outro, se, no primeiro, está em andamento Recurso Especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral, que determinara investigação judicial para apuração de ilícitos eleitorais previstos no art. 22 da Lei de Inelegibilidades; e, no segundo - isto é, no TRF -, foi proferido acórdão denegatório de "Habeas Corpus" e confirmatório da competência da Justiça Federal, para processar ação penal por crimes eleitorais e comuns. 2. Sobretudo, em se verificando que tais julgados tratavam de questões, de partes e de finalidades inteiramente distintas. A fortiori, pois, de não se cuidar de Conflito, por inexistente. 3. Em se verificando, porém, que tal processo penal, em andamento na Justiça Federal, por crimes eleitorais e crimes comuns conexos, e de se*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7A6E1E5A4D5C0161 e senha 7A6E1E5A4D5C0161.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:10
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215221001100000001183173
Número do documento: 20052215221001100000001183173

> *concedo "Habeas Corpus", de ofício, para sua avaliação, a partir da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, e encaminhamento dos autos respectivos à Justiça Eleitoral de 1ª Instância, a fim de que o Ministério Público, oficiando perante ela, requeira o que lhe parecer de direito.* 3. Conflito de Competência não conhecido. "Habeas Corpus" concedido de ofício, para tais fins. Tudo nos termos do voto do Relator (Decisão unânime do Plenário do S.T.F." (CC 7083, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 29.11.1996 – grifos nossos)

Entretanto, em data mais recente, a Segunda Turma deste Supremo Tribunal evoluiu o entendimento para assentar a impossibilidade de norma infraconstitucional modificar competência da justiça federal estabelecida pela Constituição da República

> *"PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, C/C ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/2006). TRANSNACIONALIDADE DO DELITO NÃO RECONHECIDA PELO JUÍZO FEDERAL. PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *1. A norma do art. 81, caput, do CPP, ainda que busque privilegiar a celeridade e economia e a efetividade processuais, não possui aptidão para modificar competência absoluta constitucionalmente estabelecida, como é o caso de competência da Justiça Federal.*
>
> *2. Ausente qualquer das hipóteses previstas no art. 109, IV, da CF, ainda que isso somente tenha sido constatado após o encerramento da instrução, os autos devem ser remetidos ao Juízo competente, nos termos do § 2º do art. 383 do CPP.*
>
> *3. Ordem concedida"* (HC 116.862, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, decisão unânime – grifos nossos)

16. O sistema jurídico não permite outra interpretação válida. A justiça eleitoral caracteriza-se pela temporariedade fugaz de seus integrantes. Casa qual dos magistrados que a compõem exerce seu mister durante certo lapso de tempo, dois anos, admitida uma recondução.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001. O documento pode ser acessado no endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F761-6E84-01FC-CF58 e senha 7926-A5F5-6B8A-0E12

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:10
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215221001100000001183173
Número do documento: 20052215221001100000001183173

sendo substituídos após esse período.

Aquele órgão jurisdicional foi institucionalizado para funcionar, especial e vinculadamente, ao período das eleições e em função delas, não tendo condições de julgar ações penais complexas e demoradas. Tem cumprido rigorosamente e com maestria e eficiência os seus fins.

Se o entendimento exposto acima não prevalecesse, ter-se-ia situação na qual, quando o juiz eleitoral começasse a se inteirar dos volumosos processos, seria tempo de se afastar da sua função eleitoral, dando lugar a um novo magistrado que teria que tomar conhecimento de tudo desde o início, inviabilizando-se a prestação jurisdicional e favorecendo a prescrição.

Ademais, os membros da justiça eleitoral respondem, além dessa competência, também por outras funções jurisdicionais, até mesmo em matéria cível, e os servidores que a compõem não têm expertise penal, o que demonstra não ser esse o órgão adequado para tratar de crimes comuns.

Essas disfuncionalidades, se não observadas, se chocariam frontalmente as pressuposições de celeridade e efetividade estabelecidas pelo constituinte pátrio.

Deve-se relembrar o magistério de Carlos Maximiliano:

> *"Prefere-se o sentido realizável, o resultado mais razoável, que melhor corresponda às necessidades da prática, e seja mais humano, benigno, suave.*
>
> *É muito de crer que o legislador haja querido exprimir o consequente e adequado à espécie do que é evidentemente injusto, desarrazoado, inaplicável sem rigor. Portanto, dentre as leis expressas, prefere-se a interpretação que conduza a melhor consequência para a coletividade.*
>
> *Deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F7A6-6D86-30FC-0F38 e senha 0756-A0F6-A4E6-4AC3

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:10
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215221001100000001183173
Número do documento: 20052215221001100000001183173

> *que a pena legal recolha por absurda, preserva inconstitucional, ou for a conclusão inconstitucional ou impossível. Também se prefere a exegese de que resulte eficiente a providência legal ou válido o ato, a que torne aquela sem efeito, nocivo, ou este, juridicamente vão*" (Maximiliano, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. 21ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. fls. 151-152)

Portanto, havendo concurso, por conexão ou continência, entre a justiça comum e a eleitoral, e estando a competência da primeira prevista na Constituição e da segunda em norma infraconstitucional, a solução mais adequada é a separação dos processos, pela necessidade de se observar a hierarquia da normas e ser da natureza e das especificidades desses órgãos jurisdicionais.

Subjugar a instância penal à atuação eleitoral é abalar mesmo a racionalidade institucional que está na base do sistema judicial estabelecido pela Constituição brasileira, o que é contrário ao que nela se dispõe.

17. Pelo exposto, **voto pelo provimento parcial do presente agravo regimental, para determinar que:** *a)* **a investigação relativa ao ano de 2010 seja remetida para livre distribuição à Justiça Eleitoral de primeira instância do Rio de Janeiro/RJ;** *b)* **a investigação relativa ao ano de 2014 por igual seja encaminhada à livre distribuição na Justiça Eleitoral de primeira instância fluminense;** *c)* **a investigação relativa ao ano de 2012, quanto ao artigo 350 do Código Eleitoral, seja remetida para livre distribuição à Justiça Eleitoral de primeira instância do Rio de Janeiro/RJ e, quanto aos delitos de corrupção ativa, corrupção passiva, evasão de divisas e lavagem de dinheiro seja remetida para livre distribuição a uma das Varas Federais Criminais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.**

EA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1AA6-B2B6-2B1C-C14A e senha 1B5B-A0D3-5B2E-4158

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:10
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215221001100000001183173
Número do documento: 20052215221001100000001183173

14/03/2019 PLENÁRIO

QUARTO AG.REG. NO INQUÉRITO 4.435 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Vogal). Trata-se de agravo regimental interposto pelo Deputado Federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira e por Eduardo da Costa Paes contra decisão que declarou da competência para a primeira instância da Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Os agravantes sustentam que "a suposta doação alegadamente feita em 2014 diz respeito à campanha de reeleição do peticionário Pedro Paulo ao cargo de Deputado Federal, e não à campanha para a Prefeitura do Rio de Janeiro, tal como afirmado na decisão de declínio de competência".

Afirmam, nesse contexto, que, "se o peticionário Pedro Paulo exerce mandato de Deputado Federal desde 2011 até hoje, a presente investigação merece permanecer sob a jurisdição do Supremo Tribunal Federal [...]. Sobretudo porque a investigação, ao versar sobre supostas doações eleitorais, inclusive para reeleição à Deputado Federal, naturalmente será conduzida com a constante valoração desta condição, estabelecendo vinculação entre os fatos sob apuração e o cargo público atrelado à prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal".

Aduzem, outrossim, que, "ainda que tente o órgão acusador, em seu pedido de instauração de inquérito, oferecer capitulação distinta aos imaginários ilícitos narrados pelos colaboradores, a narrativa contida no acordo de colaboração premiada dos executivos da Odebrecht está íntima e indissociavelmente atrelada a supostas infrações penais eleitorais, a atrair a competência da Justiça Eleitoral para conhecer e processar a investigação".

Concluem, assim, que, "acaso não mantido o feito sob a jurisdição do

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, o qual institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Este documento pode ser verificado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código HE8U-2024-5AED e senha 1854-8195-4953-3714

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:11
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215221085500000001183174
Número do documento: 20052215221085500000001183174

Supremo Tribunal Federal, concessa maxima vênia, há de se determinar o encaminhamento de peças dos autos à Justiça Eleitoral fluminense, que é a Justiça Especial, e não ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ou a Justiça Federal, que são Justiça Comum".

Em contrarrazões, a Procuradora-Geral da República afirma que "há fatos em apuração ocorridos em 2010, 2012 e 2014, tendo como envolvido, entre outros, Pedro Paulo Carvalho Teixeira, Deputado Federal".

Quanto ao fato de 2014, entende que se trata "de crime eleitoral perpetrado pelo Deputado Federal Pedro Paulo para conseguir novo mandato da mesma natureza", razão pela qual deve ser apurado perante esta Suprema Corte.

Quanto ao fato de 2010, entende que se cuida "de crime que não deve tramitar perante a Corte Constitucional, pois, quando praticado, Pedro Paulo não era Deputado Federal", o qual "amolda-se a delito eleitoral, devendo ser enviado para livre distribuição na Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro".

Por fim, em relação aos fatos de 2012, entende que a solução a ser adotada é a seguinte: "a) a investigação relativa art. 350 do Código Eleitoral deverá ser remetida para livre distribuição na Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro; e b) a investigação relativa aos demais delitos deverão ser remetidas para uma das Varas Federais Criminais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro".

Por outro lado, sustenta ser inaplicável, à espécie, o art. 78, IV, do Código de Processo Penal. Para tanto, afirma que a competência criminal da Justiça Federal se encontra expressamente delineada na própria Constituição Federal, sendo competência material absoluta, razão pela qual, "diante da taxatividade do art. 109, IV, da CF/88, os crimes ali previstos, apesar de serem, a rigor, crimes comuns, somente podem ser

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, o documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 165E BBDF 2026 64ED e senha 1981 B159 6A0D A7F4

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:11
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215221085500000001183174
Número do documento: 20052215221085500000001183174

julgados pela Justiça Federal, ainda que conexos a crimes de qualquer outra natureza".

Feito esse breve relatório, passo ao exame da matéria.

O presente inquérito tem como objetivo investigar suposta prática dos delitos de corrupção passiva (art. 317 combinado com o art. 327, §§ 1º e 2º, do CP); de corrupção ativa (art. 333 do CP), de lavagem de dinheiro (art. 1º, V, da Lei 9.613/1998); e de evasão de divisas (art. 22 da Lei 7.492/1986), por fatos ocorridos em 2010, 2012 e 2014, tal como já delineados.

O Ministro Marco Aurélio, Relator, declinou da competência em favor da Justiça Comum do Estado do Rio de Janeiro, por entender que "os delitos imputados teriam sido cometidos parte em 2010, quando o investigado Pedro Paulo Carvalho Teixeira exercia mandato de Deputado Estadual, bem como em 2014. Nesse último período, apesar de supostamente praticados quando já ocupava o cargo de Deputado Federal, não estão a este relacionados, porquanto ligados ao suposto recebimento de R$ 300.000,00, de maneira oculta, para a campanha à Prefeitura da cidade do Rio de Janeiro".

Assim, à vista da narrativa reproduzida acima, fica claro que os fatos em apuração na PET 6.820/DF em tudo se assemelham ao que se contém nestes autos, devendo-se aplicar a mesma *ratio decidendi*, porquanto também aqui o dinheiro – em tese obtido por meio de "caixa 2", com a suposta participação da Odebrecht – teria sido revelado, de maneira oculta, para a campanha à Prefeitura da cidade do Rio de Janeiro.

Diante desse cenário, convém relembrar, tal como deixei expresso ao manifestar-me na PET 6.820/DF, referida, que o Código Eleitoral, em seu título III, o qual detalha o âmbito de atuação dos juízes eleitorais é cristalino ao estabelecer no art. 35 que:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado no endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp. Documento assinado e codigo 565E-89DF-3226-5AEC e senha 1964-3190-A650-0164

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:11
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215221085500000001183174
Número do documento: 20052215221085500000001183174

> "Compete aos juízes (...) II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais"

Como se sabe, o denominado "caixa 2" sempre foi tratado como crime eleitoral, mesmo quando sequer existia essa tipificação legal. Não se olvide, ademais, que, recentemente, a Lei 13.488/2017 incluiu o art. 354-A no Código Eleitoral para punir com reclusão de 2 a 6 anos, mais multa, a seguinte conduta:

> "Apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio".

Ainda que se cogite, apenas para argumentar, da hipótese de que também teriam sido praticados delitos comuns, dúvida não há, a meu ver, de que se estaria, em tese, diante de um crime conexo, nos exatos termos do art. 35, II, do referido *Codex*.

Em casos semelhantes, de conflito de competência entre a Justiça comum e a especializada, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, com o intuito de evitar possíveis nulidades, assenta que,

> "[...] em se verificando [...] que há processo penal, em andamento na Justiça Federal, **por crimes eleitorais e crimes comuns conexos**, é de se conceder *habeas corpus*, de ofício, para anulação, a partir da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, e encaminhamento dos autos respectivos à Justiça Eleitoral de primeira instância" (CC 7033/SP, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, de 2/10/1995 - grifei)

A mesma orientação foi adotada em julgados mais recentes, a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/autenticidade/ sob o código 9B8E-99D5-2026-56ED e senha 1884-0138-5A65-A714.

exemplo da PET 5.700/DF, de relatoria do Ministro Celso de Mello, na qual a colaboração descrevia um suposto pagamento de "caixa 2" para as campanhas, ao Senado, de Aloysio Nunes (PSDB) e Aloizio Mercadante (PT), ambos por meio de recursos de origem alegadamente ilícita da UTC Engenharia.

Naquele feito, o próprio Procurador-Geral da República, à época, opinou pelo desmembramento e remessa dos autos à Justiça Eleitoral por constatar a eventual prática do crime de "caixa 2", enquadrado no art. 350 do Código Eleitoral, em conexão com o crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, § 1º, da Lei 9.613/1998), ambos descritos na inicial da mencionada PET 5.700/DF.

Com efeito, no referido precedente, o então PGR esclareceu ao Plenário desta Suprema Corte que havia opinado pela remessa da PET 5.700/DF para a Justiça Eleitoral de São Paulo independentemente da origem ilícita da verba, entre outras razões, porque se tratava de "caixa 2" (art. 350 do Código Eleitoral).

Ainda que combinado com o crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, § 1, da Lei 9.613/98), imputado aos acusados, pelo MPF, na inicial da PET 5.700/DF, tal circunstância não deveu de atrair a competência da Justiça especializada (cf. fl. 101 do Inq 4.130/PR-QO, Rel. Min. DIAS TOFFOLI).

Isso posto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8E5E-BBDF-2A25-5AED e senha 1B84-B129-A5C4-A7A4

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:11
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215221085500000001183174
Número do documento: 20052215221085500000001183174

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
736

14/03/2019 PLENÁRIO

QUARTO AG.REG. NO INQUÉRITO 4.435 DISTRITO FEDERAL

ADITAMENTO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhor Presidente, Vossa Excelência há de me permitir mais uma breve minuta de reflexão. Gostaria de trazer à colação uma nota da Associação dos Magistrados Brasileiros, que foi veiculada na data de ontem, e que se expressa da seguinte forma.

> "A Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), maior entidade representativa da magistratura nacional, em razão das manifestações veiculadas em redes sociais a respeito do julgamento do Inquérito 4435, vem a público esclarecer:
>
> A magistratura brasileira é composta de mais de 18 mil juízes e todos eles agem com absoluta imparcialidade e independência.
>
> Inadmissível que se levante parcialidade ou dúvida de qualquer ramo do Poder Judiciário, em especial da Justiça Eleitoral, reconhecidamente a mais eficiente do Brasil, integrada por juízes qualificados, preparados, independentes e responsáveis"

Salto um pequeno trecho para concluir, juntamente com a nota:

> "[...] o combate à corrupção, no que respeita ao Judiciário, é compromisso de todos os juízes que, diga-se, têm cumprido de maneira exitosa, em todos os recantos do Brasil, os compromissos constitucionais e legais".

Essa nota, Senhor Presidente, lembra-me essa pretensão de algumas pessoas quererem se apropriar do necessário discurso do combate a corrupção em nosso país. Isso me faz lembrar, Senhor Presidente, a parábola do fariseu e do publicano, que se encontra no evangelho de São Lucas, capítulo 18, versículos 9 a 14. E não tenho nenhum problema em citar os Evangelhos, porque nós sabemos, embora o nosso Estado seja laico, os livros sagrados das distintas religiões, o Alcorão, dos muçulmanos, a Torá, dos judeus, os Evangelhos, dos cristãos, fazem parte hoje do patrimônio cultural da humanidade. E essa parábola do fariseu,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 41E2 D5FC 3D2E 753F e senha ED9B 3B3B 8DAB 43A0

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:12
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215221195000000001183175
Número do documento: 20052215221195000000001183175

que é contada por Jesus, ela se expressa da seguinte maneira: dois homens subiram ao Templo para orar, um era fariseu, e o outro publicano; o fariseu, em pé, orava no íntimo: "Deus, eu te agradeço, porque não sou como os outros homens, ladrões, corruptos, adúlteros, nem mesmo como este publicano: jejuo duas vezes por semana, dou o dízimo de tudo quanto ganho"; mas o publicano ficou à distância, ele nem ousava olhar para o céu, mas, batendo no peito, dizia: "Deus, tem misericórdia de mim que sou pecador". E, aí, encerrando a lição dessa parábola, Jesus concluiu o seguinte: "Eu lhes digo que este homem, o publicano e não outro, foi para casa justificado diante de Deus, porque quem se exalta será humilhado e quem se humilha será exaltado".

Portanto, Senhor Presidente, eu penso que ninguém pode se arvorar mais do que qualquer outro juiz no que tange ao combate à corrupção. Neste campo, nesta seara, neste âmbito, é preciso que tenhamos todos um pouco mais de humildade.

Então, eu quero concluir cumprimentando aqueles Ministros que, eventualmente, farão parte da ilustrada minoria, mas acompanho na íntegra o voto Relator em todos os seus termos.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 415205000000001183175 e senha 1D68-5B5B-B1D6-4A4C

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:12
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215221195000000001183175
Número do documento: 20052215221195000000001183175

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
738

14/03/2019 PLENÁRIO

QUARTO AG.REG. NO INQUÉRITO 4.435 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de agravo regimental interposto nos autos do presente Inquérito por PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA e EDUARDO DA COSTA PAES.

Os agravantes se insurgem contra a decisão que declinou da competência para o processamento do feito à Justiça Estadual do Rio de Janeiro.

Aduzem que o suposto doação eleitoral que deu azo à presente investigação, ocorrida em 2014, dizia respeito a campanha de reeleição do recorrente Pedro Paulo ao mandato de Deputado Federal, e não a campanha para a Prefeitura do Rio de Janeiro, tal como afirmado na decisão de declínio.

Dizem que os fatos possuem inequívoca conotação eleitoral, sendo recomendável, sob o prisma da eficiência, que a apuração dos fatos permaneça reunida em um só caderno investigatório.

Por esses motivos, requerem: a manutenção das investigações perante o STF ou, subsidiariamente, a remessa dos autos à Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro.

Em contrarrazões, a Procuradoria-Geral da República afirma que há fatos ocorridos em 2010, 2012 e 2014. Quanto ao último (2014), aduz tratar-se de crime eleitoral praticado pelo Deputado Federal PEDRO PAULO para conseguir novo mandato da mesma natureza, devendo permanecer no STF.

Em relação ao fato de 2010, entende que se trata de crime que não deve tramitar perante o STF, pois praticado quando PEDRO PAULO era Deputado Estadual e estava disputando as eleições para Deputado Federal, pugnando pela remessa dos autos à Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro.

No que toca aos fatos de 2012, pugna pela cisão do feito, com a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 em 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5C84E326-7BE8-4328 e senha 2B2A-A288-C191-8F28

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:13
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215221271900000001183177
Número do documento: 20052215221271900000001183177

remessa dos crimes eleitorais à Justiça especializada e investigação dos demais perante uma das Varas Federais Criminais do Rio de Janeiro.

Passo a apreciar as questões discutidas.

Da garantia do juiz natural e dos critérios constitucionais e legais de fixação da competência

A garantia fundamental do juiz natural, prevista pelo art. 5º, XXXVIII e LIII, da Constituição de 1988, prevê que os julgamentos devem ser realizados pela autoridade jurisdicional competente, sendo proibida a designação de juízos ou tribunais de exceção.

A norma prevista no art. 5º é reproduzida em praticamente todos os países de forte tradição constitucional, tratando-se de uma das principais garantias civilizatórias estabelecidas e consolidadas nos últimos séculos.

Em Portugal, Jorge de Figueiredo Dias (**Direito processual penal**, 1974, p. 322-323) defende que a ideia de juiz natural assenta-se em três postulados básicos:

> "(a) somente são órgãos jurisdicionais os instituídos pela Constituição, (b) ninguém pode ser julgado por órgão constituído após a ocorrência do fato, (c) entre os juízes pré-constituídos vigora uma ordem taxativa de competências que exclui qualquer alternativa deferida à discricionariedade de quem quer que seja".

Na jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão, decidiu-se que integra o conceito de juiz natural, para os fins constitucionais, a ideia de imparcialidade, isto é, a concepção de *"neutralidade e distância em relação às partes"* (*"Neutralität und Distanz des Richters gegenüber den Verfahrensbeteiligten"* (BVerfGE, 21, 139 (146); Pieroth/Schlink, *Grundrechte - Staatsrecht II*, cit., p. 277).

Discorrendo sobre a experiência colombiana, Carlos Bernal Pulido afirma que *"O direito a um juiz natural é um direito a um juiz pré-estabelecido, com competências fixadas em lei, de maneira a possibilitar a garantia de*

Este documento foi gerado pelo usuário 000.000.000-00 em 24/05/2018 11:13:11 (GMT-03:00). O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9C25-E535-7BE8-452C e senha D5C0-A256-C141-4F38

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:13
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215221271900000001183177
Número do documento: 20052215221271900000001183177

imparcialidade" (PULIDO, Carlos Bernal. **El derecho de los derechos. Escritos sobre la aplicación de los derechos fundamentales**, p. 362).

Portanto, o juiz natural é aquele previamente definido pela Constituição e pela legislação como órgão competente e imparcial para conhecer determinada demanda, sendo a competência definida como "*a porção, quantidade, medida da gran de jurisdição que corresponde a cada juiz ou tribunal*", conforme definiu a Corte Constitucional da Colômbia (Sentencia C-1401 de 1997, Magistrado Ponente Antonio Barrera Carbonell)

Por sua vez, a fixação da competência deve obedecer a determinadas características, como: a legalidade, pois deve ser fixada por lei em sentido estrito; a imperatividade, que significa a impossibilidade de ser derrogada por vontade das partes; a inmodificabilidade, porque não pode ser alterada durante o curso do processo (*perpetuatio jurisdictionis*); e a indelegabilidade, já que não pode ser transferida por quem a possua para outro órgão. Além disso, trata-se de matéria de ordem pública, posto que fundada em princípios de interesse geral (PULIDO, Carlos Bernal. **El derecho de los derechos. Escritos sobre la aplicación de los derechos fundamentales**, p. 362)

Destaque-se que o legislador goza de relativa margem de discricionariedade na determinação das competências judiciais, dentro dos marcos ou parâmetros estabelecidos pela Constituição.

Da conexão entre crimes comuns e eleitorais e da tradição constitucional brasileira em favor da competência da Justiça Eleitoral

As hipóteses de crimes conexos que envolvam a competência de distintos ramos do Poder Judiciário representam um desafio no que toca a definição do juízo natural.

Nesses casos, a tradição constitucional e a opção do legislador tem sido pela reunião dos feitos em um só Juízo, evitando-se, dessa forma, soluções díspares sobre fatos semelhantes.

Nos casos de crimes eleitorais conexos a crimes comuns, a opção do

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 50364636700004926 e senha 2B0A A298 C141 57D6

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:13
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215221271900000001183177
Número do documento: 20052215221271900000001183177

Num. 1265037 - Pág. 3

legislador constituinte e ordinário tem privilegiado o processamento dos feitos perante a Justiça especializada.

Nesse sentido, vejam-se as normas das Constituições de 1934, 1946, 1967 e 1969:

> CONSTITUIÇÃO DE 1934
>
> "Art. 83 - A Justiça Eleitoral, que terá competência privativa para o processo das eleições federais, estaduais e municipais, inclusive as dos representantes das profissões, e excetuada a de que trata o art. 52, § 3º, cabera [...] 5) processar e julgar os delitos eleitorais e os comuns que lhes forem conexos".
>
> CONSTITUIÇÃO DE 1946
>
> "Art. 119 - A lei regulará a competência dos Juízes e Tribunais Eleitorais. Entre as atribuições da Justiça Eleitoral, incluir-se: [...]
> VII - o processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, e bem assim o de habeas corpus e mandado de segurança em matéria eleitoral".
>
> CONSTITUIÇÃO DE 1967
>
> "Art. 137. A lei estabelecerá a competência dos juízes e Tribunais Eleitorais, incluindo-se entre as suas atribuições: [...] VII - o processo e julgamento dos crimes eleitorais e os conexos, e bem assim o de habeas corpus e mandado de segurança em matéria eleitoral"
>
> CONSTITUIÇÃO DE 1969
>
> "Art. 137. A lei estabelecerá a competência dos juízes e Tribunais Eleitorais, incluindo entre as suas atribuições: [...] VII - o processo e julgamento dos crimes eleitorais e os que lhes são conexos, bem como os de habeas corpus e mandado de segurança em matéria eleitoral"

A Constituição Federal de 1988 não tratou da questão de forma

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9525 6395 79E8 4520 e senha D3C6 A28B C14F 8F05

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:13
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215221271900000001183177
Número do documento: 20052215221271900000001183177

Num. 1265037 - Pág. 4

taxativa, já que o art. 121 remeteu à lei complementar as disposições sobre a organização e competência dos tribunais e juízes eleitorais.

Não obstante, o art. 109, IV, da Constituição da República, ao tratar da competência criminal da Justiça Federal, ressalvou expressamente os casos submetidos à Justiça Eleitoral, seguindo a linha de raciocínio das Cartas anteriores:

> "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
>
> IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e **ressalvada a competência** da Justiça Militar e **da Justiça Eleitoral**;"

A referida norma recepcionou as disposições do Código de Processo Penal e Código Eleitoral, que são expressos em determinar a competência da Justiça Eleitoral nas hipóteses de crimes conexos, sendo importante destacar que essas opções legislativas infraconstitucionais encontram-se dentro da margem de liberdade ou discricionariedade atribuída pela Carta da República ao legislador:

> CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.
>
> "Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:
>
> [...]
>
> IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta."

> CÓDIGO ELEITORAL.
>
> "Art. 35. Compete aos juízes:
>
> [...]
>
> II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;"

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/AutenticarDocumento.asp sob o código 5C1F-E13A-7BF4-4A20 e senha 28CA-A2BE-4C14-4F38

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:13
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215221271900000001183177
Número do documento: 20052215221271900000001183177

Outra não é a conclusão da doutrina. A título de exemplo, Guilherme de Souza Nucci defende que "*caso exista um crime eleitoral conexo com um crime comum, ambos serão julgados na Justiça Eleitoral*" (Código de Processo Penal Comentado, 11ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 250).

Aury Lopes Jr. reforça que caso haja conexão entre crimes comuns e eleitorais, "*A Justiça Eleitoral persistirá sobre as demais (salvo a militar, que cindirá), atraindo tudo para a Justiça Eleitoral (art. 78, IV)*" (LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal**).

Importante destacar que a Segunda Turma já proferiu inúmeros acórdãos nos quais prestou deferência às regras de competência da Justiça Eleitoral acima transcritas, exercendo uma postura de autocontenção judicial que deve ser praticada diante de casos de legítimas opções legislativas.

De fato, esse entendimento foi firmado, por ampla maioria de quatro votos contra um, no julgamento ocorrido em 6.2.2018, quando a Turma julgou o agravo regimental na PET AgR 6.820, cujo redator para o acórdão foi o Ministro Ricardo Lewandowski.

Em seu voto, o Ministro Ricardo Lewandowski assentou que, nos casos de doações eleitorais por meio de caixa dois, ou seja, de fatos que constituem, em tese, o crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral), subsistiria a competência da Justiça Eleitoral, com base no art. 35, II, do Código Eleitoral, mesmo em face da existência de crimes conexos de competência da Justiça comum.

Nesse mesmo precedente, o Ministro Dias Toffoli, ao aderir à divergência, asseverou que o próprio Código de Processo Penal, ao tratar da determinação da competência por conexão, estabelece que, no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta, destacando que a Justiça Eleitoral trata de matéria especializada em relação aos crimes de competência da Justiça Federal ou Estadual.

Existem outros precedentes desta Corte no mesmo sentido, conforme se observa dos julgamentos da PET 5.700/DF, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 22 de setembro de 2015, e CC 7.033/SP, Rel. Min. Sydney

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001. Disponível para consulta pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ mediante o código 500254035 e senha 08E6-4080-1747-4618

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:13
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215221271900000001183177
Número do documento: 20052215221271900000001183177

Sanches, Tribunal Pleno, julgado em 2.10.1996. No julgamento da PET 5.700/DF, a remessa dos autos à Justiça Eleitoral foi inclusive requerida pela própria Procuradoria-Geral da República.

Não se desconhece a importância das competências atribuídas à Justiça Federal pela Constituição da República de 1988, enquanto ramo específico do Poder Judiciário com competência para processar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União e de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

A norma do art. 109, IV, da CF/88 possui evidente preocupação com questões federativas, estabelecendo um corpo próprio de juízes vinculados à União para julgar crimes e infrações que afetem seus bens, serviços e interesses (MUDROVITSCH, Rodrigo de Bittencourt; CARVALHO, Felipe Fernandes de; URSI, Gabriel Leão. **A conexão entre crimes eleitorais e federais**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-mar-09/observatorio-constitucional-conexao-entre-crimes-eleitorais-federais-julgamento-stf>).

Desta feita, afasta-se qualquer tipo de suspeitas ou interferências locais, de agentes e juízes vinculados aos Estados-membros, sobre crimes e questões envolvendo o interesse nacional.

Contudo, há uma *ratio* igualmente relevante, sob o ponto de vista constitucional, para a atribuição à Justiça Eleitoral da competência para julgamento dos crimes eleitorais e conexos, que é a preocupação com o bom funcionamento das regras do sistema democrático e com a lisura dos pleitos eleitorais, apurando-se eventuais condutas que afetem indevidamente esses princípios e valores estampados no art. 1º, IV (princípio democrático), c/c art. 14 (soberania popular e sufrágio universal com voto direto, secreto e com igual valor para todos), por exemplo.

Sobre o tema, Rodrigo Mudrovitsch, Felipe Carvalho e Gabriel Ursi escrevem que:

> "A escolha histórica de atribuir à Justiça Eleitoral a competência para julgar os crimes comuns conexos às infrações eleitorais reflete, em verdade, um pensamento político-

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, o documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5C0E4D7B-2DD3-4525-A269-2141AEDB

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:13
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215221271900000001183177
Número do documento: 20052215221271900000001183177

> constitucional que remonta a meados do século XX no Brasil, de que assuntos eleitorais, incluindo aqueles referentes ao processamento de delitos praticados dentro desse contexto, são centrais para a manutenção da democracia. [...]
>
> Para garantir que não apenas os interesses da União, como também a atividade parlamentar e do Poder Executivo, traduzam da forma mais fidedigna possível os desígnios da população, é recomendável que o processamento dos crimes relacionados a ilícito eleitoral seja apurado em conjunto a esse, por também consistirem em expedientes por meio dos quais a lisura do procedimento eleitoral fica comprometida. [...]
>
> Se os crimes conexos aos ilícitos eleitorais dispõem de aptidão para afetar o exercício da vontade popular através do voto e, em maior medida, o próprio funcionamento da democracia, a sua apuração deve ser feita por aquele âmbito que foi gestado e desenvolvido visando à proteção desses interesses, qual seja, a Justiça Eleitoral. Compreender de forma diversa implica conferir diverso sentido às competências da Justiça Eleitoral e ao espírito que guiou o seu funcionamento desde sua fundação".

A apuração de crimes comuns conexos a crimes eleitorais é importante inclusive para reforçar o papel institucional da Justiça Eleitoral, possibilitar do melhor compreensão sobre os impactos e efeitos de crimes financeiros, econômicos e de corrupção sobre os resultados dos pleitos (MUDOVITSCH, Rodrigo de Bittencourt; CARVALHO, Felipe Fernandes de; URSI, Gabriel Leão. **A conexão entre crimes eleitorais e federais**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-09/observatorio-constitucional-conexao-entre-crimes-eleitorais-federais-julgamento-stf>).

Outrossim, não deve proceder o argumento segundo o qual a competência da Justiça Federal seria absoluta e, dessa forma, não passível de prorrogação em relação aos crimes eleitorais.

A jurisprudência do STF pacificou se no sentido de admitir a prorrogação da competência em favor da Justiça Eleitoral, mesmo quando

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço https://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 501843211e2111 8445201 e senha 2DCA3265C141457B

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:13
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215221271900000001183177
Número do documento: 20052215221271900000001183177

relativo a fatos de competência da Justiça Federal ou nas hipóteses de foro por prerrogativa de função – casos definidos como de competência absoluta em razão da matéria ou da pessoa.

Vejam-se os seguintes precedentes:

> "DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ELEITORAL. JUSTIÇA FEDERAL. CRIME ELEITORAL E CRIMES CONEXOS. ILÍCITOS ELEITORAIS. APURAÇÃO PARA DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE (ART. 22, INC XIV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64, de 18.05.1990). CONFLITO INEXISTENTE. 'HABEAS CORPUS' DE OFÍCIO. 1. Não há conflito de jurisdição ou de competência entre o Tribunal Superior Eleitoral, de um lado, e o Tribunal Regional Federal, de outro, se, no primeiro, está em andamento Recurso Especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral, que determinou investigação judicial para apuração de ilícitos eleitorais previstos no art. 22 da Lei de Inelegibilidades, e, no segundo, visa-se, no TRF, ao pronunciamento de 'Habeas Corpus' e confirmatório da competência da Justiça Federal, para processar ação penal por crimes eleitorais e conexos. 2. Subentendido, em se verificando que tais julgados trataram de questões, de partes e de finalidades inteiramente distintas. 3. É caso, pois, de não se conhecer do Conflito, por inexistente. 4. Em se verificando, porém, que há processo penal, em andamento na Justiça Federal, por crimes eleitorais e crimes comuns conexos, é de se conceder 'Habeas Corpus', de ofício, para sua anulação, a partir da denúncia oferecida pelo Ministério Público federal, e encaminhamento dos autos respectivos à Justiça Eleitoral de 1ª instância, a fim de que o Ministério Público, oficiando perante esta, requeira o que lhe parecer de direito. 5. Conflito de Competência não conhecido. 'Habeas Corpus' concedido de ofício, para tais fins. (Lê-se nos termos do voto do Relator. Decisão unânime do Plenário do S.T.F". (CC 7.033, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 2.10.1996, DJ 29.11.1996 PP-47156 EMENT

9

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001 - O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/AutenticarDocumento.asp sob o código 503945D2B47B8B4E2C e senha 28CA-A2B6-C141-6128

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:13
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215221271900000001183177
Número do documento: 20052215221271900000001183177

VOL-01852-01 PP-00116)

> "Competência por prerrogativa de função do Tribunal de Justiça para julgar crime contra a honra de magistrado estadual em função eleitoral, praticado por Juiz de Direito (CF, art. 96, III). **Firme a jurisprudência do Supremo Tribunal no sentido de que a única ressalva à competência por prerrogativa de função do Tribunal de Justiça para julgar juízes estaduais nos crimes comuns e de responsabilidade, é a competência da Justiça eleitoral**: precedentes" (RE 395.242, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 2.12.2003, DJ 6.2.2004 PP-00039 EMENT VOL-02138-08 PP-01658)

Seguindo essa linha de raciocínio, caso fossem acolhidas as razões apresentadas pelo *Parquet*, não seria possível o processamento no STF de crimes praticados por autoridades com prerrogativa de foro conexos com outros crimes de competência da Justiça Federal.

Sequer seria possível a manutenção no STF da apuração dos fatos relativos ao presente caso, ocorridos em 2014, em relação aos coinvestigados que não possuem foro por prerrogativa de função.

Tal solução é contraditória, já que a própria PGR requereu a manutenção das investigações relativas a tais fatos nesta Corte.

É importante destacar que a jurisprudência do STJ segue o mesmo entendimento do Supremo em relação à questão discutida.

Em inúmeros casos envolvendo doações eleitorais não declaradas e crimes conexos supostamente cometidos por Governadores, inclusive relacionados com a operação Lava Jato, aquela Corte decidiu pela competência da Justiça Eleitoral.

Tem-se, por exemplo, os precedentes firmados no julgamento do Agravo Regimental na Ação Penal 865, Rel. Ministro Herman Benjamin, **Corte Especial**, julgado em 7.11.2018 (caso do ex-Governador de Minas Gerais); EDcl nos EDcl no Inq 2.181/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, **Corte Especial**, julgado em 21.11.2018 (**caso do ex-Governador do Paraná no qual se decidiu expressamente pela ausência de competência da 13ª**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 302846036786245[illegible] e senha 0824A2884141AF28

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:13
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215221271900000001183177
Número do documento: 20052215221271900000001183177

Vara Federal de Curitiba e remessa dos autos à Justiça Eleitoral, AP 694, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, J. 3.5.2018 (caso do ex-Governador de Santa Catarina); PET 6.639, Rel. Min. Nancy Andrighi (caso do ex-Governador de São Paulo)

É importante destacar que, em diversos desses casos julgados pelo STJ, o próprio Ministério Público Federal requereu a remessa dos autos à Justiça Eleitoral

Destaque-se que a Justiça Eleitoral é formada por diversos órgãos, como o TSE, os TREs e Juízes Eleitorais (art. 118, I, II e III, da CF/88), contando com a participação de Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, de Desembargadores Estaduais e Federais, Juízes de Direito, Juízes Federais e advogados (art. 119, I e II, art. 120, §1 , I, "a" e "b", II e III, da CF/88), tratando-se de ramo altamente especializado do Poder Judiciário, conhecido pelos julgamentos céleres e bons resultados obtidos na realização das eleições país afora.

O último relatório do Justiça em Números do ano 2018 (ano base 2017) demonstra que a Justiça Eleitoral possui 2.777 unidades judiciárias, ou seja, uma estrutura e ramificação nacional superior as 988 unidades da Justiça Federal (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **Relatório Justiça em Números 2018**, p. 18).

Em relação à produtividade, a Justiça Especializada conseguiu baixar 503.740 processos em 2017, número bastante superior aos 169.190 casos novos recebidos, com a resolução de 5.021 casos criminais, número que supera em 26% (vinte e seis por cento) os dados obtidos no período anterior (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números 2018**. p. 32).

O tempo médio de julgamento é de 8 meses para o processo de conhecimento em primeiro grau e 11 meses no segundo grau, dados que resultam em uma taxa de congestionamento líquida de 20,3%, um excelente número dentro da realidade do Poder Judiciário brasileiro

No âmbito do TSE, o Relatório de Atividades de 2017, ano no qual ocupei a Presidência do Tribunal, destacou a realização de 141 sessões plenárias, sendo 87 jurisdicionais, com o recebimento de 3.052 processos

Documento gerado administrativamente pela AP nº 530, de 24/08/2011. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5C25 [illegible] e senha D82E-9088-C141-4F05

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:13
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215221271900000001183177
Número do documento: 20052215221271900000001183177

físicos e eletrônicos em contraposição à baixa de 3.749 feitos, o que representou uma diminuição no acervo de 13% (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, **Relatório de Atividades 2017**, p. 7).

Ressaltando o importante papel histórico exercido pela Justiça Eleitoral, Walter Costa Porto assevera que *"as primeiras eleições realizadas no Brasil após a criação da Justiça Eleitoral – as de maio de 1933 – foram saudadas como 'eleições verdadeiras' em que os eleitos se transqualificaram com as reconhecimentos exclusivamente à magistratura. Desapareceram, segundo os comentadores, a desmoralização dos reconhecimentos políticos, das degolas eleitorais e da falsificação do voto"* (PORTO, Walter Costa. **O Voto no Brasil**, p. 258).

Na mesma linha, Maria Tereza Sadek ressalta a relevância da Justiça Eleitoral no período do regime militar. Segundo a autora:

> "Houve, nesse período, uma série de deliberadas restrições na competitividade, a começar pela implantação do bipartidarismo compulsório. Mas a Justiça Eleitoral continuou a crescer institucionalmente, e foi sua atuação como um organismo independente que garantiu a proclamação de resultados contrários aos esperados pelo regime. O próprio processo de 'abertura' iniciado nos anos 70, amparado como foi na disputa eleitoral, teria sido impensável se o Brasil não dispusesse, a essa altura, de procedimentos razoavelmente confiáveis de administração e controle do processo eleitoral". (SADEK, Maria Tereza Aina. **A Justiça Eleitoral e a Consolidação da Democracia no Brasil**, p. 2)

Destarte, observa-se que a Justiça Eleitoral foi e é capaz de dar respostas adequadas aos relevantes desafios que lhe foram impostos desde a sua criação, razão pela qual não impressiona o argumento deduzido quanto à ausência de estrutura ou capacidade para a apuração de crimes conexos a infrações eleitorais.

Além disso, e conforme já mencionado, as normas constitucionais e legais sobre a matéria são absolutamente claras. Portanto, eventual mudança na matéria deverá ser realizada pela via própria, ou seja,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob a chave 5028-4635-7111-8457 e senha DECO-A298-C141-8F58.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:13
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215221271900000001183177
Número do documento: 20052215221271900000001183177

mediante alteração legal que inclusive já consta do novo Projeto de Lei Anticrime apresentado pelo Ministério da Segurança Pública ao Congresso Nacional.

O referido projeto inclui novo inciso ao art. 79 do CPP, tornando obrigatória a separação dos processos em casos de concurso entre a jurisdição comum e a eleitoral.

Caso o legislador leve adiante a referida alteração, pode se entender que se está diante de legítima opção exercida dentro do livre espaço de discricionariedade autorizado pela Carta da República.

Contudo, não deve o STF alterar, pela via interpretativa, as normas de competência legalmente estabelecidas, com amparo na Constituição, sob pena de exercer indevido ativismo judicial que afeta a garantia do juiz natural.

Ainda que com boas intenções, eventual decisão neste sentido seria casuística, com base em imprecisos argumentos contingenciais que defendem a suposta superioridade da Justiça Federal em detrimento da Justiça Eleitoral para a apuração de crimes comuns e eleitorais, superioridade essa que não encontra correspondência na realidade histórica.

Além disso, entende-se que a divisão pela competência da Justiça Federal, nestes casos, visa claramente a atribuir a Juízes e Procuradores bem definidos, no âmbito da operação Lava Jato, a competência para julgar todos os fatos conexos e diretamente relacionados a crimes eleitorais no país, em detrimento das expressas previsões legais.

Referido entendimento se aproxima da fixação de órgãos de acusação e de juízos *ad hoc*, o que não é permitido pelas regras do art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição de 1988.

Reforço que o STF não deve, por pressão da opinião pública, por questões ideológicas, contingenciais, ou por achar que eventualmente o legislador não fez a melhor escolha, alterar as regras legais e constitucionais que regem a matéria. Não há espaço para tanto e apenas mediante contorcionismos interpretativos é que se pode chegar a conclusão diversa.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, O documento pode ser acessado no endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/AutenticarDocumento.asp sob o código 5028 6535 7BEB 4520 e senha DBDA ACBB C141 3F08

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:13
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215221271900000001183177
Número do documento: 20052215221271900000001183177

Num. 1265037 - Pág. 13

Tenho repetido a crítica feita pelo *Justice* da Suprema Corte dos Estados Unidos, **Antonin Scalia**, sobre os excessos do ativismo judicial e abusos na interpretação constitucional que levam, a qualquer resultado desejado pelo intérprete, assemelhando-se a um coringa para qualquer problema, fundamento para qualquer resposta preconcebida. Segundo Scalia

> "Para citar outro exemplo da cultura popular, há algum tempo havia um anúncio televisivo do molho de tomate Prego. No anúncio, o marido pergantava à esposa se ela iria usar um molho de tomate industrializado. Você não vai fazer o molho você mesma? Tem orégano nesse molho?
>
> Tem, sim!
>
> Sim, mas tem pimenta?
>
> Tem, sim!
>
> Tem azeite de oliva?
>
> Tem, sim!
>
> Tem manjericão?
>
> Tem, sim!
>
> Agora nós temos esse tipo de Constituição. Você quer um aborto? Tem, sim! Você quer o direito à eutanásia? Tem, sim! Não importa o texto, é irrelevante" (SCALIA, Antonin. Reflections on Law, Faith, and Life Well Lived. Crown, 2017, p. 34, tradução livre)

A crítica ressalta a importância do texto para a extração da norma que irá guiar as decisões judiciais. Não se pode simplesmente ignorar ou substituir o texto.

Destaque-se, por último, que eventual proposta pela aplicação da regra do art. 80 do CPP, no que toca à separação facultativa dos processos, não deve prosperar, uma vez que a referida norma deve ser aplicada pelo juiz natural da causa, ao avaliar a oportunidade e conveniência da separação dos feitos.

Aplicando corretamente a referida norma no julgamento Agravo Regimental na Ação Penal 865, a Corte Especial do STJ decidiu que

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5C34E1D6-7FB-A4E0-E e senha 0BCA4B8C-141-BED

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:13
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215221271900000001183177
Número do documento: 20052215221271900000001183177

"compete ao Juízo Eleitoral, que fará o exame dos fatos de forma cerimoniosa mais aprofundada, aferir se existe, efetivamente, conexão que implique julgamento conjunto, podendo aquele magistrado concluir que, nesse caso, presente o nexo, seja apropriado aplicar a regra do artigo 80 do Código de Processo Penal".

Portanto, não resta outra solução a não ser reconhecer a competência da Justiça Eleitoral para o processamento de crimes eleitorais conexos a crimes comuns de competência da Justiça Federal ou Estadual.

Do caso concreto

No caso em análise, as declarações prestadas pelos colaboradores relatam: i) solicitação e pagamento de valores a Pedro Paulo Carvalho Teixeira, no valor de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), a pretexto da campanha eleitoral ao cargo de Deputado Federal, no ano de 2010, com facilitação por parte de Eduardo Paes; ii) novas solicitações feitas ao grupo empresarial Odebrecht, em 2012, no montante de R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), por Eduardo Paes, ante o interesse na facilitação de contratos relativos às Olimpíadas de 2016, iii) recebimento de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) por Pedro Paulo, de maneira oculta, para a campanha de Deputado Federal do Rio de Janeiro em 2014, sendo o pedido intermediado por Eduardo Paes.

Os fatos ocorridos em 2014 encontram-se vinculados ao atual mandato de Deputado Federal Pedro Paulo, que exerce as funções de parlamentar federal desde à época dos fatos, sem solução de continuidade.

As imputações constituem, em tese, o crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral), devendo o inquérito permanecer no STF em relação a esse conjunto de fatos e coinvestigados, considerando o imbricamento entre as condutas e uma vez que supostamente cometidas no exercício do mandato e em razão dele.

Aplica-se, portanto, o entendimento firmado na QO na AP 937.

Por sua vez, os fatos ocorridos em 2010 e 2012 envolvem os mesmos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, o documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/AutenticarDocumento.asp com o código 9028 0356 7862 4320 e senha 0B0A A288 C141 8FD8

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:13
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215221271900000001183177
Número do documento: 20052215221271900000001183177

Num. 1265037 - Pág. 15

requeridos, delatores e *modus operandi*, no contexto de campanhas eleitorais, porém sem vinculação com o atual mandato exercido pelo Deputado Pedro Paulo.

Desta feita, observa-se a existência de conexão probatória ou instrumental entre as imputações, configurando a hipótese do art. 76, III, do CPP, já que as provas a serem apuradas são comuns e correlacionadas.

De fato, a concentração das investigações em relação a esses dois últimos conjuntos de fatos apresenta-se como a melhor opção à luz dos princípios da economia processual e da segurança jurídica, impedindo a repetição desnecessária de atos processuais e probatórios e evitando a prolação de decisões contraditórias.

Ante o exposto, concluo pela competência da Justiça Eleitoral para julgar crimes eleitorais e conexos, nos termos do art. 78, IV, do CPP e art. 35, II, do CE, que foram recepcionados pela CF/88. Aplicando a referida regra ao caso em análise, voto: a) pela manutenção das investigações relativas aos fatos ocorridos em 2014 no STF; b) pelo declínio dos autos à Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro em relação aos fatos ocorridos em 2010 e 2012.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. Documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9223-6196-7BE6-4535 e senha D8CA-A289-C141-6FD5

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:13
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215221271900000001183177
Número do documento: 20052215221271900000001183177

APARTE

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Ministro Gilmar, apenas para conhecimento próprio, porque eu não tive a oportunidade de fazer esse leitura, as Constituições anteriores falavam em crimes conexos?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Todas. Conexos.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - E a de 88, essa nossa agora, não fala nada?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Não fala, mas vem a lei complementar, que repete, e o Supremo consagrou, isso em 1996, que tinha sido recebido. Mas, veja, isso faz uma linha normativa inequívoca. Pode se discutir isso, pode-se dizer até que se deva mudar.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Ministro Gilmar, Vossa Excelência me permite? Para mim, com todo o respeito, essa matéria está tão clara, porque, se não estivesse clara assim, não haveria necessidade de um projeto de lei, partido do Ministério da Justiça, justamente com a proposição de cindir esses crimes e tirá-los do âmbito da competência da Justiça Eleitoral. Então, isso é um indicativo maior de que a interpretação, que eu creio que Vossa Excelência está seguindo, *data venia*, é a mais correta.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Vossa Excelência citou o art. 78 do Código de Processo Penal, já citado pelo Ministro Marco Aurélio, que diz exatamente que compete ao juiz processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos tribunais regionais. Portanto, é essa a linha que nunca foi questionada. Agora, quando se descobre que pode haver um encontramento

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4968 39DF 7D58 E751 e senha 7545 8FA6 EA2C 7230

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:14
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215221368800000001183178
Número do documento: 20052215221368800000001183178

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
755

14/03/2019 PLENÁRIO

QUARTO AG.REG. NO INQUÉRITO 4.435 DISTRITO FEDERAL

ADITAMENTO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - A outra questão que assusta é o ataque desabrido à Justiça Eleitoral. Essa, que é uma invenção brasileira - e uma bem-sucedida invenção brasileira -, passou a ser a grande ameaça. E é um ataque também à Justiça Estadual, que a compõe, que a entrega, e ao Ministério Público Estadual. É disso que se cuida e não separam.

Acompanho o eminente Relator, as minhas.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1A9D-2D19-B12C-0E29 e senha CFB4-0A1F-E837-8B30

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:15
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215221454500000001183180
Número do documento: 20052215221454500000001183180

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
756

14/03/2019 PLENÁRIO

QUARTO AG.REG. NO INQUÉRITO 4.435 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: O Supremo Tribunal Federal, Senhor Presidente, **defronta-se**, neste caso, uma vez mais, com questão **impregnada** *de extrema importância* **e** *de altíssimo relevo*, pois **envolve a definição** sobre a extensão dos poderes do Estado **em face** dos direitos e garantias que a Constituição da República **outorgou** às pessoas sujeitas, por *suposta* prática delituosa, a atos de investigação criminal **ou** de persecução penal em juízo.

Registro, também, que o voto *que ora proferi* **nada mais revela e traduz senão** posição *que tenho invariavelmente adotado* nesta Corte **a respeito**, *precisamente*, **das relações** entre o poder do Estado **e** os direitos fundamentais da pessoa, **como o direito** ao juiz natural e ao devido processo legal, direito de qualquer pessoa **que venha a ser submetida** à ação investigatória e punitiva dos órgãos de persecução criminal.

Se é certo, *portanto*, Senhor Presidente, **que esta** Suprema Corte – cuja atuação **representa** *um* ato *permanente* **e** *severo* ao abuso de autoridade, à corrupção do poder, à prepotência dos governantes e ao desvio e deformação da ideia de Estado Democrático de Direito – **constitui**, *por evidência*, um **espaço** de proteção e defesa das liberdades fundamentais, **não é menos exato** que os julgamentos do Supremo Tribunal Federal, **para que sejam** *imparciais, serenos e independentes*, **não podem expor-se** a pressões externas, como **aquelas** resultantes *do clamor das multidões* **e** *de pronunciamentos* ressentidos e *atrevidos* que têm sido veiculados, **sob pena** *de* completa subversão **do regime** constitucional dos direitos e garantias individuais **e** *de inaceitável de prestimosas prerrogativas* essenciais que a ordem jurídica assegura a *qualquer* pessoa mediante instauração de procedimentos estatais de persecução penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001. Este documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o código 2708-1749-5BC5-4654 e senha C8ED-3643-4E0D-2EEA.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:16
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215221544500000001183182
Número do documento: 20052215221544500000001183182

A questão da legitimidade do Poder Judiciário **e do exercício independente** da atividade jurisdicional **foi bem analisada** em brilhante artigo da lavra do eminente Juiz Federal PAULO MARIO CANABARRO T. NETO, **que examinou** o tema **na perspectiva** das manifestações populares e da opinião pública, **sustentando**, *com razão*, que *"a legitimidade do Poder Judiciário não repousa na coincidência das decisões judiciais com a vontade de maiorias contingentes, mas na aplicação do direito sob critérios de correção jurídica, conforme as regras do discurso racional"* (**grifei**).

Assim como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal **tem entendido** qualificar-se *como ilegítima e ilegal* **a utilização** *do clamor público* **como fundamento** da prisão cautelar **e** de outras **medidas** restritivas da esfera jurídica das pessoas, **notadamente** daquelas sob investigação do Estado (**RTJ** 142/1115 – **RTJ** 172/159 – **RTJ** 180/262-264 – **RTJ** 187/933-934 – **RTJ** 193/1050, *e.g.*), **também esse ilustre magistrado federal**, no trabalho que venho de referir, **põe em destaque** o aspecto relevantíssimo de que o processo decisório deve ocorrer em *"ambiente institucional que valorize a racionalidade jurídica"*.

A liberdade humana, *inclusive a de qualquer pessoa* sob investigação criminal **ou** persecução penal, **não** constitui **nem** se qualifica *como simples concessão do Estado*.

Ao contrário, a liberdade **traduz** *um dos mais expressivos privilégios individuais*, **além de configurar** *inquestionável direito fundamental de qualquer pessoa*, cuja origem tem sua gênese no texto da **própria** Constituição da República.

Na realidade, *a resposta do poder público ao fenômeno criminoso*, resposta essa **que não pode** manifestar-se de modo cego e instintivo, **há de ser uma reação** pautada por regras **que viabilizem** a instauração de procedimentos que neutralizem as paixões exacerbadas dos agentes da

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço https://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 21SB 174A 9EC5 4804 e senha C85D 9A62 49D0 2CEA

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:16
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215221544500000001183182
Número do documento: 20052215221544500000001183182

persecução penal, **em ordem a que prevaleça**, no *âmbito de qualquer* atividade investigatória e persecutória **movida** pelo Estado, aquela velha (e clássica) definição aristotélica de que o Direito há de ser compreendido em sua dimensão racional, a *da razão desprovida de paixão*!

É importante relembrar e insistir, sempre, **na asserção** de que **qualquer** pessoa, **independentemente** de sua posição política, financeira ou social, **quando submetida** a atos de persecução penal, **seja** perante a Polícia Judiciária, ou o Ministério Público **ou** o Poder Judiciário, **não se despoja** de sua condição **de sujeito** de determinadas prerrogativas jurídicas **e de titular** de liberdades e garantias indisponíveis, como **o direito fundamental** ao juiz natural (**CF**, art. 5º, LIII) **e à** garantia do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV).

O que se revela fundamental registrar, *neste ponto*, **é uma simples**, *porém necessária*, **observação**: a função estatal de investigar, de processar e de punir **não pode resumir-se** a *uma sucessão de abusos* **nem deve** *reduzir-se a atos que impliquem em violação de direitos* **ou** *que impliquem desrespeito a garantias* estabelecidas **ou** *a princípios* consagrados pela Constituição **e** pelas leis da República. **O procedimento estatal** – seja ele judicial, policial, parlamentar ou administrativo – **não pode transformar-se** em instrumento de prepotência **nem converter-se** em meio de transgressão ao regime da lei.

Os fins **não** justificam os meios. **Há parâmetros ético-jurídicos** *que não podem e não devem ser transgredidos* pelos órgãos, pelos agentes **ou** pelas instituições do Estado. **Os órgãos** do Poder Público, quando investigam, processam **ou** julgam, **não estão** exonerados do dever de respeitar os estritos limites da lei e da Constituição, **por mais graves** que sejam os fatos cuja prática tenha motivado a instauração do procedimento estatal.

Cabe advertir, no entanto, **tal como relembrou**, em seu douto voto, neste julgamento, o eminente Ministro ALEXANDRE DE MORAES, **que a**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado no endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2158 1754 6803 4504 e senha 0850 8A43 48D3 20EA.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:16
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215221544500000001183182
Número do documento: 20052215221544500000001183182

exigência de respeito aos princípios consagrados em nosso sistema constitucional, como aqueles que consagram o dogma do juiz natural e a garantia do devido processo legal, **não** frustra **nem** impede o exercício pleno, por **qualquer** órgão do Estado, dos poderes investigatórios e persecutórios de que se acha investido.

Ao contrário, **a observância** dos **direitos e garantias** *constitui fator de legitimação da atividade estatal*. **Esse dever de obediência** ao regime da lei **impõe-se a todos** – a magistrados, a administradores e a legisladores **e**, *também*, aos membros do Ministério Público e da Polícia Judiciária.

E, *portanto*, **na** Constituição **e nas** leis – *e não na busca pragmática de resultados*, independentemente da **adequação** dos meios a disciplina **imposta** pela ordem jurídica – **que se deverá promover a solução do** justo **equilíbrio** *entre as relações de tensão* que emergem do estado de permanente conflito **entre** o princípio da autoridade **e** o valor da liberdade.

O que simplesmente se revela intolerável, *e não tem sentido*, **por divorciar-se** dos padrões ordinários de submissão à "*rule of law*", **é a sugestão** – *que seria paradoxal, contraditória e irracional* – de que o respeito pela autoridade da Constituição e das leis **possa traduzir** fator ou elemento de frustração da eficácia da investigação estatal **ou** do processo penal.

O respeito efetivo aos direitos individuais, *como o direito ao juiz natural e às garantias fundamentais* **outorgadas** pela ordem jurídica aos cidadãos em geral, **representa**, *no contexto de nossa experiência constitucional*, **o sinal mais expressivo e o indício mais veemente** de que se consolida, em nosso País, *de maneira real*, **o quadro democrático** delineado pela **mais** democrática **de todas** as Constituições que o Brasil já teve: a **Constituição** republicana de 1988, **não obstante** *a perplexidade insultuosa e arrogante* de determinados setores **inconformados** com a jurisprudência desta Corte

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, o documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2180-1744-8805-4624 e senha 0F5D-4B66-14FD-2C4A

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:16
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215221544500000001183182
Número do documento: 20052215221544500000001183182

Suprema, **que não se curva** a ninguém, **a não ser** à autoridade da Constituição e das leis da República.

Cabe insistir, portanto, Senhor Presidente, **na asserção** – *que certamente motivou a decisão de Vossa Excelência* **no sentido de ordenar** a apuração de *eventuais* delitos que hajam sido cometidos **contra** os membros do Poder Judiciário – **de que o abuso** da liberdade de expressão **não** se **mostra prática legítima**, *especialmente quando transgride* o patrimônio moral **daqueles que sustentam** posições antagônicas.

Vale relembrar, *bem por isso*, neste ponto, que, **embora** a liberdade de manifestação do pensamento **seja** uma das mais relevantes prerrogativas que a Constituição **garante** a *qualquer* cidadão, **ninguém** tem o direito *de ofender, de vilipendiar* **e** *de vilipendiar* a honra alheia, a reputação **e** o patrimônio moral *de quem quer que seja*, **pois** a liberdade fundamental de expressão **sofre**, por efeito **do que dispõe** *a própria Constituição da República*, as **restrições** *nela mesma estabelecidas* em seu art. 220, § 1º, "*in fine*", **entre as quais avulta**, *por sua importância*, **o respeito** à incolumidade moral de terceiros, **eis que** – *insista-se* – a liberdade de manifestação do pensamento **não se reveste** *de caráter absoluto*.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, *por isso mesmo*, **ao assegurar** a liberdade de expressão, **também prevê** que a reputação **e** a incolumidade moral das pessoas **qualificam-se** como *significativas* limitações externas ao direito de livre manifestação do pensamento. **É o que se acha estabelecido** no Artigo 13, n. 2, "a", do Pacto de São José da Costa Rica.

Também o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, **celebrado** sob a égide da Organização das Nações Unidas, **estabelece** *igual restrição*, **como se vê** de seu Artigo 18, n. 3, **que impõe** limitação ao direito de livre expressão, **quando** se tratar de respeitar, *entre outros direitos*, **o patrimônio moral alheio**.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2195 1744 5805 4600 e senha C83D 9443 4B3D 2C1A

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:16
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215221544500000001183182
Número do documento: 20052215221544500000001183182

Afinal, Senhor Presidente, **como** salientei em passagem anterior deste voto, **é importante valorizar**, no debate judicial, **a racionalidade jurídica**, porque, na clássica *definição aristotélica*, **o Direito há de ser compreendido** *em sua dimensão racional*, **que é** a dimensão em que se projeta a razão **desprovida** de paixão, **afastadas**, em consequência, **porque destituídas** *de legitimidade argumentativa* e *de idoneidade ética*, **tanto** as ofensas morais e os doestos **quanto** as manifestações insultuosas feitas "*ad hominem*".

Em suma, Senhor Presidente: **ninguém** tem o direito de atassalhar a honra alheia, **nem** de proferir doestos **ou** de vilipendiar o patrimônio moral de quem quer que seja!

A liberdade de palavra, expressão relevante do direito à livre manifestação do pensamento, **não** se reveste de caráter absoluto, **pois** sobre limitações que, fundadas no texto da própria Constituição da República (art. 5º, V e X, c/c o art. 220, § 1º, "*in fine*") e em cláusulas inscritas em estatutos internacionais a que o Brasil aderiu (Convenção Americana de Direitos Humanos e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos), **deslegitimam** o discurso insultuoso, moralmente ofensivo ou impregnado de ódio!

O abuso da liberdade de expressão constitui perversão moral e jurídica da própria ideia que, no regime democrático, consagra o direito do cidadão ao exercício das prerrogativas fundamentais de criticar, ainda que duramente, e de externar, mesmo que acerbamente e com contundência, suas convicções e sentimentos!

Se é inegável que a liberdade constitui um valor essencial à condição humana, **não é** menos exato que **não** há virtude **nem** honra no comportamento daquele que, a pretexto de exercer a cidadania, degrada a prática da liberdade de expressão ao nível primário (e criminoso) do

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado no endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2158 1716 6671 4604 e senha 6250 8443 4BD0 20EA

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:16
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215221544500000001183182
Número do documento: 20052215221544500000001183182

inscrito, do abuso da palavra, da ofensa e dos agravos ao patrimônio moral de qualquer pessoa!

Cumpre ressaltar, a propósito da controvérsia ora em exame, e por **relevante**, que a **colenda** Segunda Turma desta Suprema Corte, **posicionando-se** de *maneira* *quase* à pretensão formulada pela eminente Senhora Procuradora-Geral da República, **tem consagrado** o entendimento de que, **na hipótese de conexão** entre *delitos eleitorais* **e** *infrações penais comuns*, a **apreciação** e o **julgamento** do feito competem a Justiça Eleitoral, que se qualifica, presente referido contexto, como "*forum attractionis*", em **ordem a viabilizar** a necessária *unidade de processo e julgamento* de mencionados ilícitos penais, **que deverão**, em consequência, **ser decididos** em "*simultaneus processus*" **por esse ramo especializado** do Poder Judiciário da União, **que é a Justiça Eleitoral** (**Inq 4.428-QO/DF**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **Pet 6.694-AgR-AgR/DF**, Red. p/ o acórdão Min. DIAS TOFFOLI – **Pet 6.986-AgR-ED/DF**, Red. p/ o acórdão Min. DIAS TOFFOLI, *e.g.*):

> "*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. COLABORAÇÃO PREMIADA NO BOJO DA OPERAÇÃO LAVA-JATO. ODEBRECHT ELEIÇÕES DE 2010. GOVERNO DE SP. PAGAMENTOS POR MEIO DE CAIXA DOIS. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E CONEXOS. CRIME ELEITORAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA ELEITORAL. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À JUSTIÇA ELEITORAL. PRECEDENTES*
>
> *I – O 'Parquet' Federal, ao elaborar 'REGISTRO DOS PRINCIPAIS PONTOS DO DEPOIMENTO', referiu-se a pagamentos por meio de 'Caixa Dois'.*
>
> *II – Somente no momento de ofertar as contrarrazões ao agravo regimental, louvando-se em relação ao seu entendimento anterior, passou a sustentar que a narrativa feita aponta, em princípio, para eventual prática de crimes, tais como corrupção*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/8/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2158 1719 9802 4904 e senha 0850 BA67 49D0 25E4

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:16
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215221544500000001183182
Número do documento: 20052215221544500000001183182

penas (art. 317 do Código Penal e falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral).

***III – O Código Eleitoral**, em seu título III, o qual detalha o âmbito de atuação dos juízes eleitorais, estabelece, no art. 35, que 'Compete aos juízes: (...) II – processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais'.*

***IV – O denominado 'Caixa 2' sempre foi tratado como crime eleitoral**, mesmo quando sequer existia essa tipificação legal.*

***V – Recentemente** a Lei nº 13.488/2017 acrescentou o art. 354-A ao Código Eleitoral, para punir com reclusão de dois a cinco anos, mais multa, a seguinte conduta: 'Apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, serviços ou valores destinados ao financiamento eleitoral, com proveito próprio ou alheio'.*

***VI – Ainda que se cogite da hipótese aventada 'a posteriori' pelo MPF**, segundo a qual também teriam sido praticados delitos comuns, dirada não há de que se estaria, em tese, diante de um crime conexo, nos exatos termos do art. 35, II, do referido Código.*

***VII – A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal**, com o intuito de evitar possíveis nulidades, assenta que, '(...) ou se verificando (...) que há processo penal, em andamento na Justiça Federal, por crimes eleitorais e crimes comuns conexos é de se conceder 'habeas corpus' de ofício, para anulação, a partir da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, e encaminhamento dos autos respectivos à Justiça Eleitoral de primeira instância' (CC 7033/SP, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, de 21/5/1990).*

***VIII – A mesma orientação se vê em julgados mais recentes**, a exemplo do Pet 5700/DF, rel. Min. Celso de Mello.*

***IX – Remessa do feito à Justiça Eleitoral de São Paulo.**"*

(Pet 6.520-AgR-ED/DF, Red. p/ o acórdão Min. RICARDO LEWANDOWSKI – grifei)

Documento assinado digitalmente (Art. 4º, II da MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001). O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3198 1746 5875 4650 e senha 0E5D 9643 4B0D 7CEA

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:16
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215221544500000001183182
Número do documento: 20052215221544500000001183182

"Agravo regimental. Petição. Doações eleitorais por meio de caixa dois. Fatos que poderiam constituir crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350, Código Eleitoral). Competência da Justiça Eleitoral. Crimes conexos de competência da Justiça Comum. Irrelevância. Prevalência da Justiça Especial (art. 35, II, do Código Eleitoral e art. 78, IV, do Código de Processo Penal). Precedentes. Remessa dos termos de colaboração premiada ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Determinação que não firma, ou definitiva, a competência do juízo indicando. Investigação em fase embrionária. Impossibilidade, em sede de cognição sumária, de se verticalizar a análise de todos os aspectos concernentes à declinação de competência. Agravo regimental provido.

1. *A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, em se tratando de doações eleitorais por meio de caixa 2 – fatos que poderiam constituir o crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350, Código Eleitoral) –, a competência para processar e julgar os fatos é da Justiça Eleitoral (PET nº 5.820/DF-AgR-ED-Rediator para o acórdão o Ministro Roberto Barroso, DJe de 23/3/18).*

2. *A existência de crimes conexos de competência da Justiça Comum, como corrupção passiva e lavagem de capitais, não afasta a competência da Justiça Eleitoral, por força do art. 35, II, do Código Eleitoral e do art. 78, IV, do Código de Processo Penal.*

3. *Tratando-se de investigação em fase embrionária e diante da impossibilidade, em sede de cognição sumária, de se verticalizar a análise de todos os aspectos concernentes à declinação de competência, o encaminhamento de termos de colaboração não firmará, ou definirá, a competência do juízo indicado, devendo ser observadas as regras de fixação, de modificação e de concentração de competência, respeitando-se, assim, o princípio do juiz natural (Inq nº 4.130/PR-QO, Pleno, de minha relatoria, DJe de 3/2/16).*

9

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3198 3766 5805 4504 e senha CRSD 9643 4BDD 2CEA

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:16
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215221544500000001183182
Número do documento: 20052215221544500000001183182

Num. 1265042 - Pág. 9

> *4. Agravo regimental provido, para se determinar o retorno dos autos de colaboração premiada ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para posterior encaminhamento ao juízo de primeiro grau competente."*
>
> (**Pet 7.319/DF**, Red. p/ o acórdão Min. DIAS TOFFOLI – grifei)

Não se pode ignorar, Senhor Presidente, que tem sido tradicional, em nosso constitucionalismo, a partir da Constituição de 1934 (art. 83, "h") e com exceção da Carta Política de 1937 (art. 90), a inclusão de "um conjunto *irredutível de atribuições*" (**RTJ 100/1005**, Rel. Min. RAFAEL MAYER) na esfera da Justiça Eleitoral, a quem se outorgou competência, entre outras matérias, para processar e julgar os crimes eleitorais e as infrações penais comuns que lhes forem conexos.

A Constituição de 1946 (art. 119, VII) e as Cartas Políticas de 1967 (art. 130, VII) e de 1969 (art. 137, VII), por sua vez, incluíram no âmbito de competência da Justiça Eleitoral a atribuição para processar e julgar os delitos eleitorais e, também, as ilícitas penais a eles conexos.

Com a superveniência da Constituição Federal de 1988, no entanto, rompeu-se essa tradição, pois o vigente estatuto fundamental não mais define, no plano da competência da Justiça Eleitoral, um núcleo mínimo de atribuições, havendo optado por submeter ao domínio normativo da lei complementar "a organização e *competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais*" (art. 121, "caput" – grifei).

Disso resulta que a competência da Justiça Eleitoral – inserida em nosso ordenamento jurídico por meio de normas constantes da Lei nº 4.737/65 – encontra suporte legitimador no próprio estatuto constitucional, eis que a Carta Política expressamente instituiu, na matéria, típica hipótese de reserva constitucional de lei complementar, sob cuja égide são definidas as atribuições jurisdicionais desse ramo especializado do Poder Judiciário da União.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001. Este documento pode ser acessado pelo endereço https://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2196-1745-5803-4024 e senha 0A3D-2663-4B03-203A

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:16
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215221544500000001183182
Número do documento: 20052215221544500000001183182

Num. 1265042 - Pág. 10

Isso significa, portanto, que, hoje, as normas de competência dos órgãos da Justiça Eleitoral, inclusive as de índole processual penal, qualificam-se, juridicamente, em virtude do princípio da reunião, como normas impregnadas de força, valor e eficácia de lei complementar (JOSÉ JAIRO GOMES, "**Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral**", p. 318, item n. 3.8.2.1, 2ª ed., 2016, Atlas, v.g.), como sucede, p. ex., com aquela inscrita no art. 35, inciso II, do Código Eleitoral, que assim dispõe:

> "*Art. 35. Compete aos juízes*
>
> .....
>
> *II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais; (...)*" (grifei)

Disso resulta que o art. 35, inciso II, do Código Eleitoral, não representa hipótese ilegítima de atribuições jurisdicionais ou irrazoável prorrogação legal de competência, não afetando, por isso mesmo, o âmbito de atuação da Justiça Federal comum ou, quando for o caso, da Justiça Estadual comum.

Cabe ressaltar, ao ponto, que o eminente doutrinador JOSÉ JAIRO GOMES ("**Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral**", p. 327/327, item n. 3.8.2.3, 2ª ed., 2016, Atlas), ele próprio membro ilustre do Ministério Público Federal, ao apreciar as posições antagônicas referentes ao dissenso doutrinário que se delineia na matéria, põe em destaque o seguinte aspecto:

> "*Note-se que a Justiça Comum e federal e estadual. A 'vis attractiva' exercida pela Justiça Eleitoral ocorrerá em ambos os casos. Apesar de a competência criminal da Justiça Federal ser prevista diretamente na Constituição (art. 109) e da Eleitoral ser estabelecida em norma infraconstitucional (no*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, o documento pode ser acessado no endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2F90 174A 05C5 A004 e senha 08CD BAA2 46CD 2CE4

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:16
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215221544500000001183182
Número do documento: 20052215221544500000001183182

> *caso o Código Eleitoral – CE, art. 35, II, a parte final do inciso IV, art. 109, da Lei Maior ressalva expressamente a competência da Justiça Eleitoral. Em razão da expressa ressalva constitucional, há que se respeitar a competência criminal da Justiça Eleitoral, ainda quando ela seja definida pela conexão. Caso contrário, à luz do ordenamento positivo, o princípio do juiz natural restaria desatendido. Destarte, se houver conexão entre crime federal e eleitoral poderá haver cisão processual com a prorrogação da competência da Justiça Eleitoral (...)"* (grifei)

Impende salientar, por relevante, **que a eventual existência** de situação configuradora de conexão (**CPP**, art. 76) **ou** de continência de causas (**CPP**, art. 77), **impõe**, ordinariamente, a **tramitação** da causa penal em "*simultaneus processus*" (**CPP**, art. 79), **sendo certo** que o **art. 78 do CPP estabelece e indica** o **foro prevalente** nessas situações (ROGÉRIO SANCHES CUNHA e RONALDO BATISTA PINTO, "**Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal Comentados**", p. 232, 2017, Editora JusPODIVM, FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, "**Código de Processo Penal Comentado**", vol. 1/342-343, 15ª ed., 2014, Saraiva, p.ex.), **como se vê**, p. ex., **da lição** de GUILHERME DE SOUZA NUCCI ("**Código de Processo Penal Comentado**", p. 247, item n. 16, 14ª ed., 2015, Forense):

> *"(...) havendo conexão ou continência, impõe-se a junção dos processos (simultaneus processus) pelas várias razões já expostas. Cumpre, no entanto, saber qual é o foro que possui a força de atração, isto é, o que deve prevalecer sobre os demais, atraindo o julgamento dos fatos delituosos para si. É hipótese de prorrogação de competência. Tornando-se competente o juízo que, originariamente, não o seria, levando-se em conta o local da infração, o domicílio do réu, a natureza da infração e a distribuição."* (grifei)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado em http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2F98-1748-6BC5-45C4 e senha 6BED-3643-4B3D-2CEA

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:16
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215221544500000001183182
Número do documento: 20052215221544500000001183182

Cabe acentuar, portanto, que a competência penal da Justiça Eleitoral estende-se, por isso mesmo, e também "ex vi" do que prescreve o art. 78, inciso IV, do Código de Processo Penal, aos delitos que, embora incluídos na esfera de atribuições jurisdicionais da Justiça Federal comum, guardem relação de conexidade com aquelas infrações delituosas eleitorais referidas no Código Eleitoral.

É por essa razão que – em interpretação sistemática do art. 35, II, do Código Eleitoral e do art. 78, IV, do CPP – no concurso entre a jurisdição penal comum e a especial (como a eleitoral), prevalecerá esta na hipótese de conexão entre um delito eleitoral e uma infração penal comum, como observam, entre outros eminentes autores, DAMÁSIO E. DE JESUS ("**Código de Processo Penal Anotado**", p. 128, 27ª ed., 2015, Saraiva), GUILHERME DE SOUZA NUCCI ("**Código de Processo Penal Comentado**", p. 273/274, item n. 26, 16ª ed., 2017, Forense), JOSÉ JAIRO GOMES ("**Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral**", p. 325/327, item n. 3.8.2.3, 2ª ed., 2016, Atlas), FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO ("**Código de Processo Penal Comentado**", vol. 1/346-347, 14ª ed., 2012, Saraiva) e SUZANA DE CAMARGO GOMES ("**Crimes Eleitorais**", p. 48/51, item n. 3.7, 4ª ed., 2010, RT), cujas lições também encontram reflexo no magistério, sempre autorizado, de JULIO FABBRINI MIRABETE ("**Código de Processo Penal Interpretado**", p. 315, item n. 78.5, 11ª ed., 2008, Atlas):

> "(...), havendo o concurso entre jurisdição comum e a especial, prevalece esta. Assim, a competência da Justiça Eleitoral para julgar os crimes eleitorais prevalece com relação à Justiça Comum, federal ou estadual. O juiz ou Tribunal da Justiça Eleitoral julgará também o crime comum (...)" (grifei)

Vale assinalar, por relevante, que esse entendimento já tinha sido igualmente perfilhado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, mesmo sob a égide da vigente Constituição de 1988, no sentido de que, nos casos de crime eleitoral e de delitos comuns a ele conexos, instaurar-se-á a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2198-1749-9825-4836 e senha 0953-8563-4B03-2C54.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:16
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215221544500000001183182
Número do documento: 20052215221544500000001183182

competência penal da Justiça Eleitoral em relação a todas essas infrações, o que significa dizer que esta Suprema Corte, em sua atual composição, em nada está inovando na matéria no presente julgamento, pois limita-se a reverenciar reafirmar anterior diretriz jurisprudencial já prevalecente, pelo menos, desde outubro de 1996, circunstância essa que – cumpre-se jamais impediu a punição de autores de delitos comuns, como, por exemplo, o de corrupção, ativa ou passiva:

> "DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ELEITORAL. JUSTIÇA FEDERAL. CRIME ELEITORAL E CRIMES CONEXOS. (...).
>
> . . . . . .
>
> 4. Em se verificando, porém, que há processo penal, em andamento na Justiça Federal, por crimes eleitorais e crimes comuns conexos, é de se conceder 'Habeas Corpus', de ofício, para sua anulação, a partir do denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal e encaminhamento dos autos respectivos a Justiça Eleitoral de 1ª instância, a fim de que o Ministério Público, oficiando perante esta, requeira o que lhe pareça de direito. (...)."
>
> (CC 7.033/SP, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno, julg. em 07/08/1996 – grifei)

> "DESOBEDIÊNCIA. Denúncia posteriormente aditada para atribuir ao réu, também, a prática de crime eleitoral em concurso com o primeiro. – Competência que passa a ser da Justiça especial. Conhecimento do 'habeas-corpus' por esta, e não pela Justiça comum. Conflito negativo de jurisdição procedente. – Inteligência dos arts. 330 do CP, 35, II, e 347 do Código Eleitoral e 78, IV, do CPP."
>
> (RT 587/411, Rel. Min. FRANCISCO REZEK, Pleno – grifei)

Com efeito, o Plenário desta Corte Suprema, ao apreciar idêntica controvérsia, já havia consagrado essa mesma orientação, tal como se

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2105-7A6-5AC3-4A24 e senha C152-BA53-4ED3-2E6A

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:16
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215221544500000001183182
Número do documento: 20052215221544500000001183182

observa, p. ex., do julgamento da CI 6.070/MG, Rel. Min. MOREIRA ALVES (RTJ 84/386-389), oportunidade em que o Supremo Tribunal Federal deixou consignada, *in verbis*, a seguinte lição:

> "*On. a Justiça Eleitoral é especial em face quer da Justiça Estadual, quer da Justiça Federal Comum. Por isso, e tendo em vista o aforismo contemplado nos arts. 76, III, 78, IV, e 79, 'caput', do Código de Processo Penal, impõe-se a conclusão de que, na espécie, a competência cabe à Justiça Eleitoral.*" (grifei)

Devo ressaltar que também assim me pronunciei em decisão proferida nesta Corte nos autos da Pet 5.700/DF, *de que fui Relator*, bem assim em julgamento colegiado cuja decisão restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

> "*PROCEDIMENTO PENAL INSTAURADO A PARTIR DE DEPOIMENTO PRESTADO EM REGIME DE COLABORAÇÃO PREMIADA – INDICAÇÃO DE ENVOLVIMENTO DE INDIVÍDUOS SEM PRERROGATIVA DE FORO PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSEQUENTE REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO JUÍZO CONSTITUCIONALMENTE COMPETENTE. CONEXÃO ENTRE DELITO ELEITORAL E INFRAÇÕES PENAIS COMUNS – COMPETÊNCIA PENAL DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA APRECIAÇÃO E JULGAMENTO DO FEITO – REGRA EXPRESSA INSCRITA NO ARTIGO 35, INCISO II, DO CÓDIGO ELEITORAL – NORMA IMPREGNADA DE FORÇA, VALOR E EFICÁCIA DE LEI COMPLEMENTAR – JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA COLENDA SEGUNDA TURMA DESTA SUPREMA CORTE A RESPEITO DA MATÉRIA – DOUTRINA E OUTROS PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.*"
>
> (Pet 5.801-AgR-segundo/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Este documento foi gerado pelo usuário 249.749.348-04 em 22/05/2020 15:22:16 (GMT-03:00)
Número do documento: 20052215221544500000001183182
URL: https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215221544500000001183182
Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:16
Num. 1265042 - Pág. 15

Cabe registrar que essa diretriz jurisprudencial *tem sido observada* **por outros** Tribunais judiciários, **como se vê**, *p. ex.*, **de expressivo** julgado **proferido** pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (**Jurisprudência do Tribunal de Justiça**, SP, vol. 186/276-278, Rel. Des. MARCIAL HOLLANDA):

> "*COMPETÊNCIA CRIMINAL. Conexão. Crime eleitoral conexo com crimes da competência da Justiça Comum – Julgamento afeto à Justiça Eleitoral – Artigo 78, inciso IV, do Código de Processo Penal. Nulidade do processo, ab initio, decretada de ofício. Remessa dos autos determinada.*
>
> "*Havendo crime eleitoral conexo com crime de competência da Justiça Comum (Estadual ou Federal), prevalece a competência da Justiça Eleitoral.*" (grifei)

Assinale-se, ainda, que, **em recentíssima** decisão **proferida**, *em 20/06/2018*, **pela Corte Especial** do E. Superior Tribunal de Justiça, **definiu-se** a *Justiça Eleitoral* **como competente**, *em sua condição de foro de atração*, para o processo e julgamento de crimes eleitorais **e**, *também*, de delitos comuns que lhes forem conexos, **havendo sido reconhecida**, *ainda*, a competência **da própria Justiça Eleitoral para dizer sobre a existência**, *ou não*, **de conexão** entre crimes eleitorais e infrações penais comuns, **como resulta claro** de acórdão assim ementado:

> "*[...] 3. Nos termos do art. 35, II, do Código Eleitoral, compete aos juízes eleitorais processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais.*
>
> *4. Diante disso, compete à Justiça Eleitoral do Primeiro Grau do Estado do Paraná apurar a possível prática de crimes eleitorais pelo Ex-Governador deste Estado, competindo a esta mesma jurisdição, nos termos do art. 35 do CE, averiguar se existem eventuais indícios de crimes comuns a serem atribuídos ao investigado, bem como sobre a ocorrência de conexão ou não*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001. O documento pode ser acessado em http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/AutenticarDocumento.asp sob o código 2705 37A6 62CE 4E03 e senha 1E3D 8443 4B0D 2CE0

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:16
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215221544500000001183182
Número do documento: 20052215221544500000001183182

> *destes com os eventuais crimes eleitorais, de forma a determinar, se for o caso e assim entender, o compartilhamento das informações com a Justiça Federal de Curitiba, para que haja apuração em separado dos fatos.*
>
> *3. Agravo regimental a que se dá provimento."*
>
> (Inq 1.181-AgRg/DF, Rel. Min. OG FERNANDES – grifei)

Ao julgar os segundos embargos de declaração no Inq 1.181/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, em 21/11/2018, a **Corte Especial** do E. Superior Tribunal de Justiça, *também por unanimidade*, **enfatizou**, mais uma vez, o **seu entendimento a propósito** da questão cujo exame esta sendo submetido ao julgamento desta Suprema Corte, **reafirmando a competência penal da Justiça Eleitoral**, *em sua condição de foro prevalente*, para processar e julgar *crimes eleitorais* e *delitos a estes conexos*, **cabendo-lhe**, *também*, **o poder de**, em **não** reconhecendo a existência do vínculo de conexidade, remeter para a Justiça Comum (**naquele caso**, a Justiça Federal de Curitiba/PR) as cópias referentes ao delito não eleitoral **e destituído** de qualquer liame com a infração eleitoral.

Eis, no *ponto*, **fragmento** do acórdão em questão:

> *"3. (...) Fica expressamente consignado no acórdão, desde que a apuração da prática de crimes eleitorais e conexos é de competência do Juízo Eleitoral da 177ª Zona Eleitoral de Curitiba e a investigação dos fatos que o referido Juízo considerar como não conexos com a jurisdição eleitoral, até o último momento em que o STJ teve contato com o conjunto probatório até então produzido nos autos, em 25/4/2018, deve ser remetida para uma das varas federais com competência criminal de Curitiba-PR, por livre distribuição, sem prevenção do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, por não terem sido apurados, até então (25/4/2018), indícios de crime de lavagem de dinheiro ou de outros crimes ligados à Operação Lava Jato."*
>
> (Inq 1.181-AgRg-EDcl-EDcl/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, julg. em 21/11/2018 – grifei)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado no endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao, sob o código 2190-1744-5927-4004 e senha 5073-9043-7800-2CEA

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:16
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215221544500000001183182
Número do documento: 20052215221544500000001183182

Torna-se relevante rememorar que a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, em **outro** julgamento, *este proferido em 07/12/2016*, **examinando idêntica controvérsia jurídica** na em análise neste Supremo Tribunal Federal, **reafirmou**, por *unanime votação*, a **mesma** diretriz jurisprudencial **destacada** neste voto, em **termos inteiramente acolhidos pelos precedentes** desta Corte Suprema **e**, *também*, **do próprio** Superior Tribunal de Justiça, **como se vê** da decisão consubstanciada **em** acórdão assim ementado

> *"PENAL. E PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. CRIME ELEITORAL CONEXO A CRIME COMUM. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 35, INCISO II, DO CÓDIGO ELEITORAL E 78, INCISO IV, DO CPP. RECEPÇÃO DESTES DOIS DISPOSITIVOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREVALÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIAL ELEITORAL.*
>
> *1. Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra a Decisão de fls. 673-677, que declarou a competência para processo e julgamento da integralidade da Ação Penal para a Justiça Eleitoral de Minas Gerais.*
>
> *2. Processo desmembrado pela suposta prática de tráfico de influência, lavagem de dinheiro e falsidade ideológica para fins eleitorais (artigo 350, "caput", do Código Eleitoral).*
>
> *3. Alegação do Ministério Público Federal de que a competência deve ser fatiada, desmembrando-se a parte que cabe à Justiça Eleitoral daquela pertinente à Justiça Federal. Afirmação de que a Justiça Eleitoral de Minas Gerais deve julgar o crime capitulado no artigo 350, "caput", do Código Eleitoral, e de que à Justiça Federal de São Paulo deve competir o julgamento dos delitos de tráfico de influência e de lavagem de dinheiro.*
>
> *4. Sustentada inaplicabilidade do artigo 35, inciso II, do Código Eleitoral, ao argumento de que a conexão entre crime eleitoral e crime comum não tem como efeito a junção dos processos. Asseveração de que a competência da Justiça Federal é constitucional e que o Código Eleitoral "não tem o condão de modificar a competência constitucional"*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2195-1749-5415-4604 e senha 0E0D4BA8-4B0D-2701-A

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:16
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215221544500000001183182
Número do documento: 20052215221544500000001183182

774

5. Conexão entre os crimes comuns de tráfico de influência e de lavagem de dinheiro com o crime eleitoral de falsidade ideológica para fins eleitorais que é reconhecera, não sendo objeto de questionamento, de forma a não demandar análise

6. Ponto de desacerto que recai exclusivamente na vigência ou não do artigo 35, inciso II, do Código Eleitoral, e na incidência do artigo 78, inciso IV, do Código de Processo Penal

7. Dispõe o artigo 35, inciso II, do Código Eleitoral *competir aos Juízes Eleitorais 'processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais'.* ***Estipulação em consonância com o artigo 78, inciso IV, do Código de Processo Penal****, que dita que, 'no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta'.*

8. Argumento do Ministério Público Federal que é, em verdade, *de não recepção dessas disposições legais, frente ao texto da Constituição Federal, que estipulou o âmbito de competência da Justiça Federal.*

9. Entendimento, todavia, que se afasta da interpretação dada pelo Plenário do STF (CC 7033/SP*, Rel. Min. Sydney Sanches, 2/10/1996) e de recentes julgados da Segunda Turma daquele Tribunal (em datado de março e outro de abril de 2018), onde, pela maioria de 4 (quatro) votos a 1 (um) foi reiterada a jurisprudência consolidada e reconhecida a 'vis attractiva' da Justiça Eleitoral (****Pet 6820 AgR-ED****, Relator Ministro Edson Fachin, Relator para Acórdão Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. em 6/2/2018, DJe-058, de 26/3/2018, e AgRReg na Pet 6.986, Relator Ministro Edson Fachin, Relator para Acórdão Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 10/4/2018, DJe-122, 20/6/2018).*

10. Segundo a jurisprudência do STF *'[...] tem se verificado [...] que há processo penal em andamento na Justiça Federal, por crimes eleitorais e crimes comuns conexos, é de se conceder habeas corpus', de ofício, para anulação, a partir da denúncia aprovada pelo Ministério Público Federal, e ora arrazoado dos autos respectivos a*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 210B-1A4A-6MC5-4BB4 e senha 0B5D-0041-4B5D-2C1A

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:16
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215221544500000001183182
Número do documento: 20052215221544500000001183182

justiça Eleitoral de primeira instância (QO 7035/SP, j. citado), nos casos de doações eleitorais por meio de caixa 2 – fato que poderia constituir o crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350, Código Eleitoral) –, a competência para processar e julgar os fatos é da Justiça Eleitoral", e "a existência de crimes conexos de competência da Justiça Comum, como corrupção passiva e lavagem de capitais, não afasta a competência da Justiça Eleitoral, por força do art. 35, II, do Código Eleitoral e do art. 78, IV, do Código de Processo Penal" (STF, AgRg na Pet 6.956, ajuizamento, j. ainda citado).

11. O Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição Federal, já teve oportunidade de se debruçar sobre o tema por diversas vezes, firmando entendimento de que a Justiça Eleitoral é competente para o processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes sejam conexos, na exata dicção dos artigos 35, inciso II, do Código Eleitoral, e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal.

12. A mesma orientação se vê em outros julgados recentes do STF, a exemplo da Pet 5.700/DF, no qual se discutia suposto pagamento de "Caixa 2" para as campanhas ao Senado, obtido por meio de recursos de origem ilicitamente auferida, com consequente remessa dos delegados fatos tipicos eleitorais conexos a crimes para a justiça especializada.

13. Não cabe afastar a incidência dos dois dispositivos acima relacionados, sob argumento de sua recepção pela Constituição Federal, quando reiteradamente o STF tem reconhecido a sua validade e conferido-lhes aplicação.

14. Assim, tratando-se de possível crime de falsidade ideológica relativo à campanha eleitoral para Governador do Estado de Minas Gerais, em que a prestação de contas é feita ao Tribunal Regional Eleitoral, o foco territorialmente competente é o de Belo Horizonte/MG.

15. Entretanto, competirá ao Juízo Eleitoral, que terá o exame dos fatos de forma certamente mais aprofundada, aferir se existe, efetivamente, conexão que implique julgamento conjunto, podendo aquele magistrado concluir que, mesmo que presente a mesma, seja apropriado aplicar a regra do artigo 80 do

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, o documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 21SB 1744 9505 4503 e senha C85D-BA63-4B0D-20EA

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:16
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215221544500000001183182
Número do documento: 20052215221544500000001183182

> *Código de Processo Penal, a despeito de ser facultativa a separação dos processos quando as infrações forem cometidas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prejudicar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação".*
>
> *16. Isso porque, no caso de haver certa independência entre o crime de corrupção passiva e o crime eleitoral, é sempre viável ao magistrado competente deliberar sobre o desmembramento, com a remessa à Justiça Federal daquela parte que entender não ser de obrigatório julgamento conjunto. De qualquer sorte, essa decisão só pode incumbir ao juízo inicialmente competente, que é o Eleitoral.*
>
> *17. Agravo Regimental não provido, com determinação de remessa dos autos à Justiça Eleitoral de Minas Gerais, formulando-se ao juízo competente decida sobre a necessidade ou não de julgamento conjunto e sobre a eventual remessa de parte da ação à Justiça Federal, nos termos do artigo 80 do CPP"*
>
> (**APn 865-AgRg/DF**, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN – grifei)

Em suma, Senhor Presidente, **tenho para mim** *que prevalece a competência da Justiça Eleitoral sobre a Justiça Comum,* **seja ela** *federal* **ou** *estadual,* **para processar e julgar** *os crimes eleitorais* **e** *os delitos comuns que lhes forem conexos,* **considerado**, *para tanto,* **o que dispõe** o ordenamento positivo (**CE**, art. 121, "caput", **e** art. 109, IV, "in fine", **c/c** o art. 35, II, do Código Eleitoral **e** o art. 78, IV, do CPP).

Impõe-se, neste ponto, Senhor Presidente, **uma observação final**, que faço **motivado** pelas seguintes *declarações* **que a eminente** Senhora Procuradora-Geral da República **vem de divulgar**:

> *"Corrupção, lavagem de dinheiro e crime organizado são prioridades no Ministério Público Federal. As verbas públicas são extremamente importantes. Devem ser intocáveis por corruptos. Se*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2158-1748-5805-4503 e senha C85D-B6B3-4BD1-52EA.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:16
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215221544500000001183182
Número do documento: 20052215221544500000001183182

> *desviados, causam danos imensos. Devem ser devolvidos aos cofres públicos. Os infratores devem ser punidos.*
>
> *Este é o caminho correto da proteção do patrimônio público, para que os impostos possam financiar serviços de saúde, educação, segurança pública e infra-estrutura que o população precisa.*
>
> *A Procuradoria-Geral da República assegura a todos que continuará firme para prevenir impunidade e enfrentar a corrupção.*
>
> *Defendo a competência da justiça Federal para processar crimes de corrupção, com base na Constituição. Entendo que o artigo 109 IV assegura esta competência, mesmo quando há conexão com crime eleitoral.*
>
> *Se o entendimento do Supremo for outro, vou respeitar. Minha instituição vai respeitar. Mas também vamos reforçar a estratégia para enfrentar a corrupção, utilizando outros instrumentos jurídicos.*" (grifei)

Assiste inteira razão, Senhor Presidente, à eminente Senhora Chefe do Ministério Público da União, pois o resultado deste julgamento, no sentido da prevalência da competência penal da Justiça Eleitoral, não interferirá, *de modo algum*, nas investigações da Polícia Judiciária e do Ministério Público nem comprometerá a eficácia da persecução penal, quando instaurada perante a própria Justiça Eleitoral, cujos integrantes, *além de extremamente qualificados*, possuem, como *experientes profissionais* que são, suficientes condições para o pleno desempenho de suas atribuições em temas tão graves como os referentes à corrupção, *entre outros comportamentos criminosos*, desde que o crime de corrupção guarde relação de conexidade com os delitos eleitorais.

É que o ato de corrupção, *entre outros graves delitos*, constitui *um ato de agressão da ética da paz e da ordem jurídica*, cabendo ressaltar que o direito de propriedade traduz obrigação cuja observância impõe-se a todos os cidadãos desta República que não tolera o poder que corrompe nem admite o poder que se deixa corromper.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2196-1745-5825-9404 e senha C8ED6644-B6DD-2C5A

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:16
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215221544500000001183182
Número do documento: 20052215221544500000001183182

Daí a corretíssima advertência do eminente Professor CELSO LAFER, **para quem nenhum cidadão** poderá viver com dignidade *numa comunidade política corrompida*:

> "*Numa República, como diz Políbio num diálogo com Virgílio, o primeiro dever do governante é o senso de Estado, vale dizer, o dever de buscar o bem comum, e não o individual ou de grupos; e o primeiro dever do cidadão é respeitar os outros e se dar conta, sem egoísmo, de que não se vive em isolamento, mas sim em meio aos outros.*
>
> *É por essa razão que a República se vê comprometida quando prevalece, no âmbito dos governantes, em detrimento do senso de Estado, o espírito de facção voltado não para a utilidade comum, mas para assegurar vantagens e privilégios para grupos, partidos e liderenças. (...).*
>
> . . . . . .
>
> *Numa República, as boas leis devem ser conjugadas com os bons costumes de governantes e governados, que a elas dão vigência e eficácia. A ausência de bons costumes leva à corrupção e é que significa destruição e vai além dos delitos tipificados no Código Penal. (...). A corrupção, como regime político (...), é uma agente de decomposição da substrutura das instituições públicas.*
>
> *O espírito público da postura republicana é o antídoto para esse efeito deletério da corrupção. É o que permite obstar a mentira e a simulação, inclusive a ideológica, que mina a confiança recíproca entre governantes e governados, necessária para o bom funcionamento das instituições democráticas e republicanas (...).*" (grifei)

É **por** isso, Senhor Presidente, que os fatos **emergentes** de tais procedimentos de persecução penal, **instaurados** para apurar, entre outros, os **crimes** de corrupção ativa e passiva, **serão investigados e, se** constatados, **constituirão** objeto de repressão estatal, **observados**, sempre, os direitos e garantias que o ordenamento positivo **estabelece e assegura** em favor de *qualquer* pessoa.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2795 17A6 5BC5 460A e senha CB3D 9A43 48DD 20EA

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:16
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215221544500000001183182
Número do documento: 20052215221544500000001183182

Tais práticas delituosas *one* *have* *ofício* a estabilidade e a segurança da sociedade, **ainda mais** quando veiculadas **por intermédio** de *organização criminosa* – **enfraquecem** as instituições, **corrompem** os valores da democracia, da ética e da justiça **e comprometem** a própria sustentabilidade do Estado Democrático de Direito, **notadamente** nos casos em que os desígnios dos agentes envolvidos **guardam** homogeneidade, **eis que dirigidos**, *em* *conluio* *de* *criminalidade* *organizada* e *de* *delinquência* *governamental*, a um fim comum, **consistente** na obtenção, *à* *margem* *das* *leis* *da* *República*, **de inadmissíveis** vantagens **e** de benefícios *de* *ordem* *pessoal*, **ou** *de* *caráter* *empresarial*, **ou** *de* *natureza* *político-partidária*.

O fato inquestionável e verdadeiro, Senhor Presidente, é **que a** *corrupção* **deforma** o sentido republicano da prática política, **afeta** a integridade dos valores **que informam e dão significado** à própria ideia de República, **frustra** a consolidação das instituições, **compromete** a execução de políticas públicas *em* *áreas* *sensíveis* como as da saúde, da educação, da segurança pública e do próprio desenvolvimento do País, **além de vulnerar** o princípio democrático.

Daí os importantes compromissos internacionais que o Brasil assumiu **em relação ao combate à corrupção**, *como* o *evidencia* a *assinatura*, por nosso País, **da Convenção Interamericana** contra a Corrupção (**celebrada** na Venezuela em 1996) **e da Convenção das Nações Unidas** (**celebrada** em Mérida, no México, em 2003).

As razões determinantes da celebração dessas convenções internacionais (**uma** *de* *caráter* *regional* **e outra** *de* *projeção* *global*) **residem**, *fundamentalmente*, **na preocupação** da comunidade internacional *com* *a* *extrema* *gravidade* dos problemas e das consequências nocivas **decorrentes** da corrupção para a estabilidade e a segurança da sociedade, **considerados** os vínculos entre a corrupção **e** outras modalidades de delinquência, com

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/AutenticarDocumento.asp sob o código 2159-1743-3805-4604 e senha 3853-9443-49E0-2CE4

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:16
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215221544500000001183182
Número do documento: 20052215221544500000001183182

particular referência à criminalidade organizada, à delinquência governamental e à lavagem de dinheiro.

A Justiça Eleitoral – cuja instituição, ocorrida em 1932, resultou da edição do Código Assis Brasil (há 87 anos, portanto), como bem relembrou, em seu douto voto, a eminente Senhora Ministra ROSA WEBER, Presidente do E. Tribunal Superior Eleitoral – está plenamente capacitada para exercer, com inteira correção e apuração técnica, a jurisdição penal a propósito de tais delitos, se conexos com os crimes eleitorais.

O Supremo Tribunal Federal tem plena consciência de que não faltarão meios para a Justiça Eleitoral bem realizar e desempenhar os encargos que lhe competem na esfera penal, presente o contexto que venho de mencionar.

Sendo assim, com suporte nas razões ora expostas e com apoio, ainda, no voto do eminente Relator, cujos fundamentos acolho, peço vênia, Senhor Presidente, para dar parcial provimento ao recurso de agravo interposto pelos ora recorrentes, fazendo-o nos exatos limites indicados pelo eminente Ministro MARCO AURÉLIO.

É o meu voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2785-1745-5805-4624 e senha 1252-BA43-4DD2-2C1A.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:16
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215221544500000001183182
Número do documento: 20052215221544500000001183182

Num. 1265042 - Pág. 25

14/03/2019 PLENÁRIO

QUARTO AG.REG. NO INQUÉRITO 4.435 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

Antes de proferir meu voto, gostaria também de registrar as excelentíssimas manifestações feitas ontem e hoje pela Dra. **Raquel Dodge**, Procuradora-Geral da República, com esses destaques que acaba de dar o eminente Ministro **Celso de Mello**, nosso decano. Também louvo as manifestações dos eminentes advogados, todos atuando de maneira absolutamente técnica, lhana e correta, como deve acontecer.

Cumprimento, ainda, todos os eminentes Colegas das duas correntes que se formaram. Todos aqui estamos unidos no combate à corrupção. Tanto que são raros os casos de reversão de algum processo, de alguma condenação, de alguma decisão. Todos aqui estamos também em defesa da Justiça Eleitoral, que, como destacou sua Presidente, a Ministra **Rosa Weber**, ao votar no sentido da cisão, e o eminente decano, Ministro **Celso de Mello**, estará pronta para atuar.

Como disse ontem em manifestação que ratifico hoje, é o mesmo Ministério Público, a mesma polícia judiciária - a Polícia Federal -, que atua nas investigações que correm na Justiça Eleitoral.

Meu voto, diante do adiantado da hora, será simplesmente reiterar os votos que já proferi, do ponto de vista técnico-jurídico, seguindo a linha da jurisprudência que existia nesta Corte anteriormente a minha posse.

Ratifico os argumentos lá lançados e, nesse sentido, peço vênia à douta divergência, que proferiu, iniciando pelo Ministro Luiz **Edson Fachin**, brilhantes e fundamentados votos, para seguir a posição adotada por mim desde que aqui cheguei de manter a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Por isso, acompanho o Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6AB8-1677-5676-0215 e senha 8BB5-ADD5-6F94-03F0

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:17
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215221646800000001183183
Número do documento: 20052215221646800000001183183

14/03/2019 PLENÁRIO

QUARTO AG.REG. NO INQUÉRITO 4.435 DISTRITO FEDERAL

DEBATE

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

Eu proclamo que, por maioria, o Supremo Tribunal Federal manteve sua jurisprudência ao dar, na forma do voto do Relator, que foi acompanhado pelos Ministros **Alexandre de Moraes**, **Ricardo Lewandowski**, **Gilmar Mendes**, **Celso de Mello** e **Dias Toffoli**, parcial provimento ao agravo interposto pelos investigados para, no tocante ao fato ocorrido em 2014, reconsiderar a decisão recorrida e assentar a competência do Supremo Tribunal Federal e, quanto aos delitos supostamente cometidos em 2010 e 2012, declinar da competência para a Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, julgando prejudicado o agravo regimental interposto pela PGR relativamente à fixação da competência quanto ao delito de evasão de divisas da Justiça Federal, vencidos os Ministros Luiz **Edson Fachin**, Luís **Roberto Barroso**, **Rosa Weber**, **Luiz Fux** e **Cármen Lúcia**, que davam parcial provimento aos agravos regimentais interpostos pela PGR e pelos investigados para cindir os fatos apurados neste inquérito, determinando a remessa de cópia dos autos à Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro para apuração, mediante livre distribuição, dos supostos crimes de falsidade ideológica eleitoral ocorridos nos anos de 2010, 2012 e 2014 e o encaminhamento dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro para apuração, mediante livre distribuição, dos supostos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de capitais e evasão de divisas ocorridos em 2012.

Feita a proclamação, agradecendo a presença de todos.

Pois não, Ministra **Rosa Weber**?

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Perdão, Presidente. Eu fico vencida também com relação ao ano de 2014. Porque, com relação ao ano de 2014, não reconheço mantida a competência do Supremo Tribunal Federal. O Ministro Luís Roberto também defendeu a mesma tese, além

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1C04-47F9-B9B6-A62F e senha 8B85-C7E5-7411-2820

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:17
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215221726100000001183184
Número do documento: 20052215221726100000001183184

da Ministra Carmen Lúcia e do Ministro Fachin.

Todos nós, com relação aos fatos também de 2014, reconhecemos a competência da Justiça Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

Não, mas está dito aqui.

Vou repetir:

Em relação aos fatos de 2010, 2012 e 2014, "a remessa de cópia dos autos à Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro para apuração, mediante livre distribuição, dos supostos crimes de falsidade ideológica eleitoral".

Então, é isso que estou dizendo, trata-se da falsidade ideológica eleitoral ocorrida nos anos de 2010, 2012 e 2014.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - É que, com todo o respeito, entendi que o voto do eminente Relator, com relação a 2014, que diz exclusivamente com crime eleitoral, mantinha a competência do Supremo Tribunal Federal. Eu compreendi assim o voto de Sua Excelência, se não estou equivocada.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - E compreendeu bem, muito bem.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

No tocante ao fato ocorrido em 2014, o eminente Relator reconsiderou a decisão. Então, nesse ponto, estão dando parcial provimento ao agravo. Vossa Excelência muito bem assentou, nesse ponto particular, quanto ao ano de 2014, está dito aqui que não é parcial provimento, é provimento da decisão. Mas penso que, da maneira que está proclamado, fica claro que, ao darmos parcial provimento quanto a esse ponto, não acolhemos o recurso interposto.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhor Presidente, pela ordem.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

Pois não.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Indago a Vossa Excelência, diante dos riquíssimos debates e tendo em conta que se

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código [illegible] e senha [illegible].

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:17
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215221726100000001183184
Número do documento: 20052215221726100000001183184

trata de tal matéria - não polêmica, porque ela vem sendo reafirmada ao longo de várias gerações de Ministros nesta Casa -, se não seria conveniente fixarmos uma tese simples, para conduzirmos os julgamentos futuros.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

Vamos só terminar aqui a proclamação.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Sim.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

Quanto aos fatos do ano de 2014 relativos ao crime de falsidade ideológica eleitoral, os Ministros que divergiram não deram provimento ao recurso. Por isso falei em "parcial provimento", ou seja, se manteria a decisão do Relator quanto a esses fatos eleitorais de 2014.

Fica bem assim?

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - A proclamação é de Vossa Excelência, mas eu não tenho nenhuma...

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - É aquele caso de estar no período de reeleição, não é isso?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - O que a Ministra Rosa e eu pensamos é que votamos no sentido de não se manter no Supremo. E é isso que está claro na proclamação.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

Está claro que é não mantido. Foi por isso que falei "parcial provimento", porque, nesse ponto, não se deu provimento ao agravo. Mas vou consignar quanto a esse ponto, em item separado, o seguinte: (...) quanto a esses fatos, negaram provimento ao agravo os Ministros que divergiram.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - É porque, na verdade, nesse ponto, nós determinamos a remessa para a Justiça Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

Mas está dito: "Para a Justiça Eleitoral, para livre distribuição, no Estado do Rio de Janeiro".

Está na proclamação. Está bem?

Então, está proclamado o julgamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço https://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F00044717496864621 e senha 3568-C7B5-443F-0B2D

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:17
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215221726100000001183184
Número do documento: 20052215221726100000001183184

O SENHOR MINISTRO MARCO AURELIO (RELATOR) – Considerada a óptica da sempre ilustrada maioria, lançarei ementa muito simples:

"Compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos."

E, aí, refiro-me à inteligência de todos os artigos envolvidos.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Presidente, só uma observação que foi trazida no voto do Ministro CELSO DE MELLO, até, talvez, para evitar a continuidade da problemática criada pelo Ministério Público Federal do Paraná: a questão de que é a Justiça Eleitoral que analisará se haverá conexão ou não. Se não constar na ementa, é somente para ficar claro que eu também adiro, no meu voto, a essa questão.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - É o juízo competente, que agora acabou de se firmar, que vai analisar tudo e, inclusive, eventualmente, suscitar conflito.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

Já há posição.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Nos casos de crimes eleitorais e de delitos comuns que lhes forem conexos, compete à Justiça Eleitoral – e a esta apenas –, como "*forum attractionis*", dizer sobre a existência, ou não, de **conexão** entre os ilícitos eleitorais e as infrações penais comuns, **de tal modo que**, *em não ocorrendo a configuração* do vínculo de conexidade, **caber-lhe-á remeter** para a Justiça Comum (**que tanto** pode ser a Federal **como** a Estadual) as peças veiculadoras do "*informatio delicti*".

Nesse tema, é importante revelar, é **plena a prevalência** da competência da Justiça Eleitoral, tal como **corretamente** decidiu, em *recentes julgamentos*, a **Corte Especial** do E. Superior Tribunal de Justiça (APn 865-AgRg/DF Inq 1281-AgRg-EDcl-EDcl/DF)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/AutenticarDocumento.asp sob o código F0DA 471F 9A66 4ADF e senha B695 C7B5 2451 265D

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:17
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215221726100000001183184
Número do documento: 20052215221726100000001183184

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Esse aspecto comporá o acordão, considerados os diversos votos prolatados.

Não vou, como Redator do acordão – e aí Vossa Excelência, se essa não for a conclusão do Plenário, deverá designar outro Redator –, fazer ementa quilométrica.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Eu acho que a ementa do Ministro Marco Aurélio é o texto legal

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - É, a ementa já serve como tese.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Precisamos voltar a velha prática de homenagear o Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001. O documento pode ser acessado no endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F0B3A1F4-F4B8-194F e senha 8BAB-4C89-2A5F-1BE0.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:17
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215221726100000001183184
Número do documento: 20052215221726100000001183184

787

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

QUARTO AG.REG. NO INQUÉRITO 4.435
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : PAULO PAULO CARVALHO TEIXEIRA
ADV.(A/S) : ANTONIO JUNQUEIRA ALVARENGA (12.0.7/DF) E OUTRO(A/S)
AGTE.(S) : EDUARDO DA COSTA PAES
ADV.(A/S) : ANTONIO DE JUNQUEIRA ALVARENGA (0012500/DF) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: Após os votos dos Ministros Marco Aurélio (Relator) e Alexandre de Moraes, que davam parcial provimento ao agravo interposto pelos investigados, para, tendo em vista a decisão proferida em 2018, reconhecer a decisão recorrida e declarar a competência do Tribunal Federal, o quarto pedido suplementar formulado em 2019 e fls., declinar da competência para a Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro e julgar prejudicado o agravo regimental interposto pela Procuradoria-Geral da República, no que voltado à fixação da competência relativamente ao delito de evasão de divisas, no aspecto penal, e do voto do Ministro Edson Fachin, que dava parcial provimento aos agravos regimentais interpostos pela Procuradoria-Geral da República e pelos investigados, apenas para manter o juízo quanto aos inquéritos, determinando a remessa de cópia dos autos à Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro para apuração, mediante livre distribuição, dos supostos crimes de falsidade ideológica eleitoral praticados nos anos de 2012, 2014 e 2018, e do encaminhamento dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro para apuração, mediante livre distribuição, dos supostos crimes de evasão de divisas praticados no ano de 2012, o julgamento foi suspenso. Falaram: pelo agravado e pelo Ilmo. Sr. Raquel Elias Ferreira Dodge, Procuradora-Geral da República e, pelos agravantes, o Dr. Antônio Junqueira Alvarenga e o Dr. Ricardo Pires Vianna. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.01.2019.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), no que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Rosa Weber, Luiz Fux, Celso de Mello e Dias Toffoli (Presidente), manteve sua jurisprudência e deu parcial provimento ao agravo interposto pelos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DC8F-3D25-C014-0198 e senha 12CF-9E7E-3BFA-2200

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:18
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215221807800000001183186
Número do documento: 20052215221807800000001183186

[illegible] para [illegible] de fato ocorridos em 2010, reconhecendo a decisão recorrida e assentar a competência do Supremo Tribunal Federal e (ii) quanto aos delitos supostamente cometidos em 2012 e 2013, declinar da competência para a Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro e, lá, para o Juízo originalmente sorteado. Agravo regimental interposto pelo Procurador-Geral da República, no qual defende a fixação da competência da Justiça Federal, relativamente ao delito de evasão de divisas, vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux e Cármen Lúcia, que deram parcial provimento aos agravos regimentais interpostos pela Procuradoria-Geral da República e pelos investigados para cindir os fatos apurados neste inquérito e determinar a remessa de cópia dos autos à Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro para apuração, tendente à sua contribuição, dos supostos crimes de falsidade ideológica eleitoral cometidos nos anos de 2010, 2012 e 2014 (vencido quanto aos fatos anteriores a 2014, os Ministros que divergiram do Relator negaram provimento ao recurso por entenderem ser incabível o HC e, ainda, determinaram o envio dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro para apuração, tendente [illegible] de supostos crimes de corrupção ativa, associação criminosa, [illegible] de capital e evasão de divisas praticados no âmbito [illegible]). Plenário, 14/11/2019.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Estavam à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Procurador-Geral da República, Dr. Raquel Elias Ferreira Dodge.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assistente Chefe de Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado no endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3D8F-3D20-D6AA-2198 e senha 13F4-8E45-B4A4-2A0C.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
789

Supremo Tribunal Federal

QUARTO AG.REG. NO INQUÉRITO 4435

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que a conclusão do v. acórdão foi publicada no Diario da Justiça Eletrônico de hoje

Brasília, 21 de Agosto de 2019.

THIAGO FERNANDES LINS
MATRÍCULA 2506

Faço vista destes autos, para fins de intimação, ao Excelentíssimo Procurador-Geral da República.
Brasília, 21 de AGOSTO de 2019.

DENISE MARTINS RAMOS
Matrícula 2508

TERMO DE VISTA

STF
21 08 19 10 57

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0E93-F2FC-E573-4CFA e senha AA70-E3E6-F52C-CE73

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:19
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215221922000000001183187
Número do documento: 20052215221922000000001183187

GAB PGR
Fls. 790

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

DCI-SUBGDP PGRN - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/PGR

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E CONCLUSÃO DE AUTO JUDICIAL.

Procedi à distribuição/conclusão do presente feito, conforme informações abaixo.

Número do Auto Judicial:	4435
Enquete	STF-INQ-4435
Data da Vista:	28/08/2019 00:00:00
Data da Entrada.	28/08/2019 15:56:09
Motivo da Entrada:	Parecer
Urgente:	Não

Informações da Conclusão

Ofício:	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA/ CRIMINAL/STF/GTLJ
	RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Tipo de Vínculo:	Titular
Motivo:	Ofício Titular
Forma de Execução	Conclusão Automática
Data:	28/08/2019 15:56:27
Responsável:	Rodrigo Nuven Perpetuo

Brasília, 28/08/2019 15:56:27

Rodrigo Nuven Perpetuo

Responsável pela conclusão do auto judicial

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:20
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215222004600000001183188
Número do documento: 20052215222004600000001183188

Supremo Tribunal Federal

INQ - 4435

791

TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, recebi os autos do(a) PGR

Com 3 volume(s) 4 apenso(s) e — juntada(s) por linha.

Brasília, 03/09/2019.

Carlos Henrique de Jesus
Protocolo Judicial

STF/SEPROC

Em 3/9/19 às 15h40 recebi os autos 3 vols 4 apensos e — juntadas por linha com o(a) Sr(a). [illegible]

[illegible]

TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos o protocolado de nº 52917/2019 que segue.

Brasília 03 de setembro de 2019

RODRIGO CORRUJA
Analista Judiciário Matrícula nº 1517

STF 102.002

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:21
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215222086400000001183189
Número do documento: 20052215222086400000001183189

792

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Supremo Tribunal Federal
03/09/2019 15:07 0052517

Nº 1175/2019 - LJ/PGR
Sistema Único Nº 270234/2019

Inquérito nº 4435
RELATOR: Ministro Marco Aurélio

Excelentíssimo Senhor Ministro,

A **Procuradora-Geral da República**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem manifestar-se ciente do inteiro teor do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Quarto Agravo Regimental no Inquérito nº 4.435 (fls. 605-788), cuja ementa transcreve-se abaixo:

> COMPETÊNCIA JUSTIÇA ELEITORAL – CRIMES CONEXOS.
>
> Compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos – inteligência dos artigos 109, inciso IV, e 121 da Constituição Federal, 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal.
>
> (Inq 4435 AgR-quarto, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 20-08-2019 PUBLIC 21-08-2019)

Por oportuno, requer-se a juntada do expediente PGR 00296528/2017 relativo a fatos investigados no Inquérito nº 4435, para as eventuais providências pertinentes em cumprimento ao acórdão prolatado por esta Suprema Corte.

Brasília, 30 de agosto de 2019.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora Geral da República

Gabinete da Procuradoria Geral da República
Brasília - DF

Documento assinado via Token digitalmente por RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE, em 03/09/2019 16:31:2...
http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8f7b0f93

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215222163400000001183190
Número do documento: 20052215222163400000001183190

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
193

INQ Nº 4435

CERTIDÃO DE APENSAMENTO

Certifico que juntei a estes autos os documentos vinculados à petição nº 52317/2019, formando o apenso nº 5.
Brasília, 03 de setembro de 2019.

RODRIGO FERREIRA
Analista Judiciário - Matrícula 1517

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:23
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215222245500000001183193
Número do documento: 20052215222245500000001183193

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Núcleo de Processos Originários Cíveis

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 194

INQ 4435

CERTIDÃO

Certifico que foi feita cópia de segurança da mídia acostada à folha 07 do apenso 05. Certifico também que não foi possível fazer a cópia da mídia acostada à folha 15 do mesmo apenso.

Brasília, 04 de setembro de 2019.

RODRIGO DE ASSIS FERREIRA
Matrícula 1517

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao (à) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).
Brasília, 5 de SETEMBRO de 2019.

RODRIGO FERREIRA
Analista Judiciário - Matrícula nº 1517

CBM-ESTAP

Gabinete do Ministro
MARCO AURÉLIO
Recebido em
04 SET 2019

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:24
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215222341300000001183196
Número do documento: 20052215222341300000001183196

STF/SPOC

Em 11/09/19 às 14:16

Recebi os autos. Vistos. Ao(à)

Vista(s) para ciência, com e(s)

que segue

Servidor(a) Estagiário(a)

PROTOCOLADO nº 4086/2019
INQ:3435

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária

796

Petição STF n. 4.086/2019

CERTIDÃO

Certifico que a petição acima referida, vinculada ao Inquérito n. 4.435 – o qual possui grau de confidencialidade "público" , foi tarjada como "sigilosa" pelo remetente (73ª Vara Federal de Curitiba/PR).

Brasília, 6 de fevereiro de 2019.

Marcelo Pereira de Souza Júnior
Coordenador de Processos Criminais

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:26
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215222586000000001183200
Número do documento: 20052215222586000000001183200

Supremo Tribunal Federal

797

Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Atendimento
Atendimento Judicial

CERTIDÃO

Petição n. 4.086/2019

Certifico e dou fé que no dia 6/2/2019 fiz o recebimento da petição acima referida, acompanhada de duas mídias e do seguinte material:
Envelopes lacrados com material identificado sob os números:
8157/16 – 1 (Pronê.
8159/16 – 1 (Pen.
Eu, _____ Magda Ellen (Técnico Judiciário), Atendimento Judicial, subscrevi.

TERMO DE JUNTADA
Junto a(s) estes autos o protocolado de nº 0086 /2019 que segue
Brasília 12 de Fevereiro de 2019
RODRIGO FERREIRA
Analista Judiciário - Matrícula nº 1517

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:27
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215222661000000001183301
Número do documento: 20052215222661000000001183301

Supremo Tribunal Federal
06/02/2019 11:34 0004086

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Gabinete do Ministro
MARCO AURÉLIO
796

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Ordem - Curitiba - PR - CEP: 80540-410 - Fone: (41) 3210-1681 - www.jfpr.jus.br
para Obter a página do site

INQUÉRITO POLICIAL Nº 5049574-45.2016.4.04.7000/PR

OFÍCIO Nº 700006224461

SIGILOSO

Ao
Excelentíssimo Senhor
Ministro Relator do INQ 4435
Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal
Brasília - DF

SIGILOSO

Senhor Ministro,

Em complemento ao ofício nº 700005600602, de 25/09/2018 (cópia anexa), encaminho a Vossa Excelência, em anexo, cópia do Ofício nº 0294/2019 - IPL 1179.2016-4, da Polícia Federal, que encaminha material apreendido no bojo do referido Inquérito.

Ante o desmembramento das investigações, encaminho a Vossa Excelência o material apreendido correspondente ao fato 2, declinado a esse Col. Supremo Tribunal Federal, para reunião com o **Inquérito 4435/STF**.

Fico à disposição para eventuais esclarecimentos.

Cordiais saudações.

Documento eletrônico assinado por GABRIELA HARDT, Juíza Federal Substituta, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução 181 - TRF 4ª Região nº 11, de 29 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verificacao.php, mediante o preenchimento do código verificador **700006224461v2** e do código CRC **e0dd5083**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GABRIELA HARDT
Data e Hora: 31/1/2019, às 17:5:29

1. Em 2 Turma de relatoria, no dia de 2019, na Avenida Rio Branco, 1155, sala 1311, Rio de Janeiro/RJ, a Polícia Federal Schachter Gustavson (CPF nº 080.8**.937-87) Segunda Subdelegada das Operações Lava Jato no Rio de Janeiro/RJ, Delegada Federal Polícia Federal, por solicitação do então Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Barbosa, declarou à MPF que a investigação desses fatos são investigados Inquérito 4435. Recebimento, o Ministro Marco Aurélio determinou a investigação e Justiça de Curitiba/PR em Juízo, mas a pedido do Juízo de origem, ainda não julgado.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:28
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215222739100000001183302
Número do documento: 20052215222739100000001183302

799

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
15ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Ahú - Curitiba - PR - 80540-400 - Fone: (41) 3210-1588 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb01@jfpr.jus.br

INQUÉRITO POLICIAL Nº 5049574-45.2016.4.04.7000/PR

OFÍCIO Nº 700005600602

Ao
Exmo Sr.
Ministro Relator do INQ 4435
Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal
Brasília - DF

SIGILOSO

Cópia

Senhor Ministro,

Reportando-me aos fundamentos proferidos na decisão anexa (fls. 21), remeto respeitosamente a Vossa Excelência cópia eletrônica do presente feito, para reunião com o Inquérito 4435 se for este o r. entendimento de V.Exª.

Fico à disposição para eventual esclarecimento.

Cordiais saudações.

Documento eletrônico assinado por SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verificacao.php, mediante o preenchimento do código verificador **700005600602** e do código CRC **8036d28a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO
Data e Hora: 29/10/2018, às 19:41:11

5049574-45.2016.4.04.7000 700005600602 .V5

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:28
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215222816500000001183303
Número do documento: 20052215222816500000001183303

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ
Rua Prof. Santídio Monzon nº 210, Santa Cândida - Curitiba/PR, CEP 82.640-040 - fone: (41) 3251-7500

Ofício nº 0294/2019 - IPL 1379/2016-4 SR/PF/PR

Curitiba/PR, 23 de janeiro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Gabriela Hardt
Juíza Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba
Avenida Anita Garibaldi, 888, 2° andar - Ahú - Curitiba/PR
CEP 80.540-180

Assunto **Encaminha material.**
Referência: **Inquérito Policial nº 1379/2016-4-SR/PF/PR.**

Senhora Juíza,

Cumprimentando-a cordialmente e em atenção a certidão/intimação do evento 79 dos autos nº 5062052-85.2016.4.04.7000 e da decisão de declinação de competência do evento 57 dos autos do INQUÉRITO POLICIAL Nº 5049574-45.2016.4.04.7000/PR, encaminho a Vossa Excelência os seguintes materiais:

A - Fato 2 da decisão do evento 57 dos autos nº 5049574-45.2016.4.04.7000/PR (Equipe RJ 02 - LJ 35 - PEDRO SCHACHTER GUIDORENI):

- Material Original nº 6157/16 (em depósito);
- Material Original nº 6159/16 (em depósito);
- Laudo Original nº 2553/2016 e mídia anexa (f. 359/363);
- Laudo Original nº 2556/2016 e mídia anexa (f. 365/372).

B - Fato 3 da decisão do evento 57 dos autos nº 5049574-45.2016.4.04.7000/PR (Equipe SP 12 - LJ 35 - LUIZ GUSTAVO MACHADO):

- Material Espelho nº 6405/16 (Cartório Lavajato);

C - Fato 5 da decisão do evento 57 dos autos nº 5049574-45.2016.4.04.7000/PR e autos nº 5062052-85.2016.4.04.7000 (Equipe ES 01 - LJ 35 - GRADISTON COELHO DA SILVA):

fls. 1 / 3

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:29
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215222891500000001183305
Número do documento: 20052215222891500000001183305

- Material Espelho nº 5202/16 - HD 6396/16 (Cartório Lavajato);
- Material Espelho nº 5123/16 (Cartório Lavajato);

D - Fato 8 da decisão do evento 57 dos autos nº 5049574-45.2016.4.04.7000/PR (Equipe SP 07 - LJ 35 - ROVÉRIO PAGOTTO JÚNIOR):

- Material Original nº 5844/16 (em depósito);
- Material Original nº 5838/16 (em depósito);
- Material Original nº 5839/16 (em depósito);
- Material Original nº 5847/16 (em depósito);
- Material Original nº 5853/16 (em depósito);
- Material Original nº 5841/16 (em depósito);
- Material Original nº 5842/16 (em depósito);
- Material Original nº 5843/16 (em depósito);
- Material Original nº 5845/16 (em depósito);
- Material Original nº 5846/16 (em depósito);
- Material Original nº 5848/16 (em depósito);
- Material Original nº 5849/16 (em depósito);
- Material Original nº 5850/16 (em depósito);
- Material Original nº 5851/16 (em depósito);
- Material Original nº 5863/16 (em depósito);
- Material Original nº 5864/16 (em depósito);
- Material Original nº 5854/16 (em depósito);
- Material Original nº 5865/16 (em depósito)
- Material Original nº 5866/16 (em depósito);
- Material Original nº 5867/16 (em depósito);
- Material Espelho nº 5112/16 (Cartório Lavajato);
- Material Espelho nº 5185/16 (Cartório Lavajato);

E - Fato 9 da decisão do evento 57 dos autos nº 5049574-45.2016.4.04.7000/PR (Equipe MT 01 - LJ 35 - THIAGO NUNES CANCE):

- Material Original nº 6170/16 (em depósito);
- Material Original nº 6171/16 (em depósito);
- Material Espelho nº 6394/16 (Cartório Lavajato);

F - Fato 10 da decisão do evento 57 dos autos nº 5049574-45.2016.4.04.7000/PR (Equipe SP 11 - LJ 35 - ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA PINTO PASCOAL):

- Material Original nº 5832/16 (em depósito);
- Material Original nº 5918/16 (em depósito);
- Material Original nº 5920/16 (em depósito);
- Material Original nº 5921/16 (em depósito);
- Material Original nº 5925/16 (em depósito);
- Material Original nº 5926/16 (em depósito);

Fls. 2 / 3

802

- Material Espelho nº 5187/16 (Cartório Lavajato):

G - Fato 11 da decisão do evento 57 dos autos nº 5049574-45.2016.4.04.7000/PR (Equipe SP 13 e SP 14- LJ 35 - MARCIO ANTONIO MARUCCI).

- Material Original nº 5782/16 (em depósito);
- Material Original nº 5783/16 (em depósito);
- Material Original nº 5784/16 (em depósito);
- Material Original nº 5785/16 (em depósito);
- Material Original nº 5786/16 (em depósito);
- Material Original nº 5787/16 (em depósito);
- Material Original nº 5788/16 (em depósito);
- Material Original nº 6050/16 (em depósito);
- Material Original nº 6051/16 (em depósito);
- Material Espelho nº 5134/16 (Cartório Lavajato).

Esclareço, por oportuno, que o **Material Espelho nº 4706/16**, o Laudo nº 2368/16 e blu-ray anexo foram encaminhados ao Excelentíssimo DPF THIAGO DELABARY do GINQ/DICOR/PF, conforme Memorando nº 3572/2018, documento original anexo, bem como o **Material Original nº 5914/16** - LJ 35 - ES 01, foi restituído.

Respeitosamente,

FILIPE HILLE PACE
Delegado de Polícia Federal
2ª Classe - Matrícula nº 15.291

fls. 3/3

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:29
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215222891500000001183305
Número do documento: 20052215222891500000001183305

035

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL NO PARANÁ
SETOR TÉCNICO-CIENTÍFICO

LAUDO Nº 2553/2016 – SETEC/SR/PF/PR

LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL

(INFORMÁTICA)

Em 31 de outubro de 2016, no SETOR TÉCNICO-CIENTÍFICO da Superintendência Regional de Polícia Federal no Paraná, designado pelo Chefe do Setor, Perito Criminal Federal FÁBIO AUGUSTO DA SILVA SALVADOR, o Perito Criminal Federal MARIVALDO ALVES VIEIRA elaborou o presente laudo pericial, no interesse do Inquérito Policial nº 1379/2016 SR/PF/PR, a fim de atender à solicitação do Delegado de Polícia Federal FILIPE HILLE PACE, contida no Memorando nº 10.000/2016 SR/PF/PR, de 14/10/2016, registrado no Sistema de Criminalística sob o nº 3986/2016-SETEC/SR/PF/PR, em 17/10/2016, para que "seja procedido o espelhamento da mídia" encaminhada com a solicitação.

I – MATERIAL

Com a solicitação foram recebidas uma cópia do Auto de Apreensão – Mídia Nº 1352/16 – Operação Lava Jato 35 – Equipe RJ - 02, datado de 14/10/2016; e uma embalagem de segurança de nº 3105723, contendo 01 (um) *tablet* da marca Apple, modelo A1395 iPad 2 Wi-Fi, referente ao item "02", item arrecadação "02" do referido Auto. O aparelho não estava acompanhado de seu carregador de bateria.

O referido material foi apreendido no endereço de PEDRO SCHACHTEER GUIDORENI, CPF 089.890.937-67 – Estrada dos Bandeirantes, 8081, Bloco 1 – Apto. 1003, Edifício Weekend Bandeirantes, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ.

O equipamento foi cadastrado no Sistema de Criminalística sob o nº 6159/2016-SETEC/SR/PF/PR e está descrito detalhadamente na Tabela 1, com base no exame visual direto e por meio de dados coletados por equipamentos forenses.

9051942009
Laudo 2553/16-SETEC/PR

Tabela 1 Descrição do material recebido.

Item	Item Arrecadação	Descrição
"02"	"02"	01 (um) *tablet* da marca Apple, modelo A1395 (iPad 2 Wi-Fi), de cor branca, nº de série DLXH26W2DKP3L. O aparelho estava protegido pela senha 2303, funcionou normalmente e as informações nele armazenadas puderam ser extraídas. Este aparelho apresenta amassados nas laterais. O endereço MAC (Bluetooth) é e0:b9:ba:cc:86:1f, e o endereço MAC (Wi-Fi) é e0:b9:ba:cc:86:1e.

II – OBJETIVO

O exame pericial é realizado com a finalidade de identificar as características do material descrito na seção anterior, extrair, indexar e analisar o conteúdo desse material que tenha relação com a solicitação, além do fornecimento de outros dados oportunos.

III – EXAMES

De acordo com a Ordem de Serviço nº 02/2012-GAB/SR/DPF/PR, de 18/07/2012, a extração de dados dos aparelhos telefônicos celulares ou cartões SIM é realizada exclusivamente de forma automatizada, por meio de ferramenta forense apropriada, e a apresentação dos dados recuperados deve ser feita, ressalvadas circunstâncias excepcionais, através da mídia anexa ao documento técnico em formato que permita adequada impressão e carregamento no E-PROC. No corrente exame, foi utilizado o equipamento Cellebrite UFED Touch para a extração dos dados e foram disponibilizados relatórios em diversos formatos.

A Tabela 1 indica se foi possível ou não a extração de dados do material examinado. Os dados passíveis de extração foram gravados na mídia de destino, em pasta cujo nome se refere ao correspondente item do Auto.

Os resultados da extração de dados do material examinado, inclusive arquivos apagados que puderam ser recuperados, estão organizados na mídia do tipo *Blu-Ray Disc* encaminhada com este laudo. Foram gerados relatórios nos formatos Adobe (extensão PDF), Excel (extensão XLSX), hipertexto (extensão HTML), Extensible Markup Language (XML) e em formato proprietário do equipamento que realizou a extração automatizada. Esses diferentes tipos de relatórios contêm essencialmente as mesmas informações, porém, com formatações distintas e podem ser abertos diretamente, navegando-se na pasta nomeada a partir do item correspondente do Auto de Apreensão.

Os arquivos extraídos e relatórios gerados pela ferramenta forense foram submetidos a processamento por meio do programa Indexador e Processador de Evidências

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:30
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215222966700000001183306
Número do documento: 20052215222966700000001183306

Digitais – IPED v3.10.4, o qual realiza categorização dos dados, permite a realização de buscas indexadas, a pré-visualização do conteúdo dos arquivos, bem como apresenta diversos atributos dos arquivos categorizados, tais como datas de criação e acesso, localização no sistema de arquivos, valor da função de resumo criptográfico MD5, dentre outras funcionalidades, por meio do aplicativo de análise de dados "**Ferramenta de Pesquisa.exe**", gerado pelo programa IPED.

Pode-se também utilizar o software denominado "UFED Reader", compatível com o formato proprietário do equipamento Cellebrite UFED Touch, fornecido na mídia anexa. Este programa facilita a visualização das informações extraídas. Para utilizá-lo, basta abrir o arquivo de extensão UFDR associado ao aparelho periciado, que foi gravado na mídia anexa.

IV – CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

Para possibilitar uma posterior verificação da integridade dos dados copiados para a mídia de destino, foi gerada uma lista contendo os nomes dos arquivos extraídos e processados pelo IPED, e os seus respectivos códigos *hash*, calculados através do algoritmo MD5. A lista foi copiada para o arquivo "*Lista de Arquivos.csv*" que, por sua vez, foi submetido ao algoritmo SHA256, resultando na sequência hexadecimal apresentada na Tabela 2, a seguir:

Tabela 2 – Código *hash* do arquivo "*Lista de Arquivos.csv*".

C1A9AAD1F3C2A7DAA1CC5B5E0FA5DC0394E2A0EE8E3B6AE3B0F1A7D9E29DBA900

V – CONCLUSÃO

O Signatário considera atendida a solicitação.

Os resultados da extração de dados do material examinado estão organizados na mídia do tipo do tipo *Blu-Ray Disc*. Foram gerados relatórios nos formatos Adobe (extensão PDF), Excel (extensão XLSX), hipertexto (extensão HTML), Extensible Markup Language (XML) e em formato proprietário do equipamento que realizou a extração automatizada. Esses diferentes tipos de relatórios contêm essencialmente as mesmas informações, porém, com formatações distintas.

Os arquivos PDF, XLSX, HTML e XML podem ser abertos diretamente, navegando-se nas pastas nomeadas a partir dos itens correspondentes do Auto de Apreensão, ou por meio do aplicativo de análise de dados "**Ferramenta de Pesquisa.exe**", gerado pelo programa IPED, o qual permite o acesso aos dados examinados por meio de interface gráfica.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:30
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215222966700000001183306
Número do documento: 20052215222966700000001183306
Num. 1265166 - Pág. 3

incluindo diversas funcionalidades de análise investigativa, tais como filtragem por categoria (documentos, imagens, etc), busca indexada e pré-visualização do conteúdo.

Pode-se também utilizar o software denominado "UFED Reader", compatível com o formato proprietário do equipamento Cellebrite UFED Touch, fornecido na mídia anexa. Este programa facilita a visualização das informações extraídas. Para utilizá-lo, basta abrir o arquivo de extensão UFDR, que foi gravado na mídia anexa.

Tendo por bem esclarecido o assunto, o perito encaminha com o Laudo: 01 (uma) mídia do tipo *Blu-Ray Disc*, e devolve o material examinado na embalagem de segurança nº 2108860.

Nada mais havendo a lavrar, o Perito Criminal encerra o presente Laudo, abaixo assinado, é alinhado em 04 (quatro) páginas, e um anexo com 01 (uma) página contendo a mídia.

MARIVALDA ALVES VIEIRA
Perito Criminal Federal

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:30
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215222966700000001183306
Número do documento: 20052215222966700000001183306

Mídia óptica anexa:

Supremo Tribunal Federal
06/02/2019 11:34 0004086

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:30
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215222966700000001183306
Número do documento: 20052215222966700000001183306

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL NO PARANÁ
SETOR TÉCNICO-CIENTÍFICO

LAUDO Nº 2556/2016 SETEC/SR/PF/PR

LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL

(INFORMÁTICA)

Em 31 de outubro de 2016, no SETOR TÉCNICO-CIENTÍFICO da Superintendência Regional de Polícia Federal no Paraná, designado pelo Chefe do Setor, Perito Criminal Federal FÁBIO AUGUSTO DA SILVA SALVADOR, o Perito Criminal Federal MARCVALDO ALVES VIEIRA elaborou o presente laudo pericial, no interesse do Inquérito Policial nº 1379-2016 SR/PF/PR, a fim de atender à solicitação do Delegado de Polícia Federal FILIPE HILLE PACE, contida no Memorando nº 9998/2016-SR/PF/PR, de 14/10/2016, registrado no Sistema de Criminalística sob o nº 3984/2016 SETEC/SR/PF/PR, em 17/10/2016, descrevendo com verdade e com todas as circunstâncias tudo quanto possa interessar à Justiça e respondendo ao solicitado, abaixo transcrito:

> "1. Qual a natureza e características do(s) material(ais) submetido(s) a exame?
> 2. Quais os números telefônicos de habilitação associados?
> 3. Há registros correspondentes às chamadas telefônicas recebidas, efetuadas e não atendidas? Caso positivo, relacionar.
> 4. Há registros constantes da(s) agenda(s) telefônica(s)? Caso positivo, relacionar.
> 5. Existem registros referentes a mensagens SMS? Caso positivo, relacionar.
> 6. Há informações apagadas que poderiam ser recuperadas?
> 7. Extrair os dados e metadados relativos às comunicações eletrônicas (por exemplo WhatsApp), fotos e vídeos eventualmente armazenadas nos dispositivos informáticos, devendo a apresentação destes dados ser em formato de texto legível e navegável.
> 8. É possível, a partir dos dados constantes no objeto de exame, identificar o usuário do aparelho celular?
> 9. Outros dados julgados úteis."

I – MATERIAL

Com a solicitação foram recebidas uma cópia do Auto de Apreensão Mídia Nº 1352/16 – Operação Lava Jato 35 – Equipe RJ-02, datado de 14/10/2016; e uma embalagem

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:31
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215223042700000001183307
Número do documento: 20052215223042700000001183307

de segurança de nº 0015429, contendo 01 (um) aparelho de telefonia celular, descrito no item "01", item arrecadação "01" do referido Auto. O aparelho não estava acompanhado de seu carregador de bateria.

O referido material foi apreendido no endereço de PEDRO SCHACHTER GUIDORENI, CPF 089.898.937-67, Estrada dos Bandeirantes, 8041, Bloco 1 – Apt.º 1003, Edifício Weekend Bandeirantes, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ.

O aparelho foi cadastrado no Sistema de Criminalística sob o nº 6157/2016-SETEC/SR/PF/PR e está descrito detalhadamente na Tabela 1, com base no exame visual direto e por meio de dados coletados por equipamentos forenses.

Tabela 1 – Descrição do aparelho de telefonia celular recebido.

Item	Item Arrecadação	Descrição
"01"	"01"	01 (um) aparelho da marca Apple, modelo A1453 (iPhone 5S), de cor branca, nº de série F17MG19TF9G9, IMEI[1] 35198506-273804-9, contendo em seu *slot* o cartão SIM[2] da operadora Vivo de ICC-ID[3] 89551120139000909306 e IMSI[4] 724112004425766. O aparelho estava protegido pela senha 9735, funcionou normalmente e as informações armazenadas puderam ser extraídas. O parâmetro MSISDN[5] do cartão SIM continha o número +5521994682455.

[1] IMEI (International Mobile Equipment Identity) - número internacional de identificação do equipamento.
[2] Cartão SIM (Subscriber Identity Module Card) - cartão do assinante, associado a um número de telefone.
[3] ICC-ID (Integrated Circuit Card ID) - identificador único do SIM, válido internacionalmente.
[4] IMSI (International Mobile Subscriber Identity) - número de identificação do assinante junto à operadora.
[5] O campo MSISDN dos cartões SIM, quando preenchido pelas operadoras, contém o número da linha. Porém, este campo é de preenchimento opcional e pode ser editado pelo usuário. Para obter informação mais precisa, recomenda-se que o solicitante dos exames contate a operadora de telefonia celular para obtenção do número de linha referente ao cartão SIM examinado (Conforme Parecer nº 007/2009 - SELP/CGCOR/COGER/PF de 29/01/2009).

II – OBJETIVO

O exame pericial é realizado com a finalidade de identificar as características do material descrito na seção anterior, extrair, indexar e analisar o conteúdo desse material que tenha relação com a solicitação, além do fornecimento de outros dados oportunos.

III – EXAMES

De acordo com a Ordem de Serviço nº 02/2012-GAB/SR/DPF/PR, de 18/07/2012, a extração de dados dos aparelhos telefônicos celulares ou cartões SIM é realizada exclusivamente de forma automatizada, por meio de ferramenta forense apropriada, e a apresentação dos dados

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:31
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215223042700000001183307
Número do documento: 20052215223042700000001183307

recuperados deve ser feita, ressalvadas circunstâncias excepcionais, através da mídia anexa ao documento técnico em formato que permita adequada impressão e carregamento no E-PROC. No corrente exame, foi utilizado o equipamento Cellebrite UFED Touch para a extração dos dados e foram disponibilizados relatórios em diversos formatos.

A Tabela 1 indica se foi possível ou não a extração de dados do material examinado (aparelho e cartão SIM). Os dados passíveis de extração foram gravados na mídia de destino, em pasta cujo nome se refere ao correspondente item do Auto de Apreensão.

Os resultados da extração de dados do material examinado estão organizados na mídia anexa a este Laudo. Foram gerados relatórios nos formatos Adobe (extensão PDF), Excel (extensão XLSX), hipertexto (extensão HTML), Extensible Markup Language (XML) e em formato proprietário do equipamento que realizou a extração automatizada. Esses diferentes tipos de relatórios contêm essencialmente as mesmas informações, porém, com formatações distintas e podem ser abertos diretamente, navegando-se na pasta nomeada a partir do item correspondente do Auto de Apreensão.

Os arquivos extraídos e relatórios gerados pela ferramenta forense foram submetidos a processamento por meio do programa Indexador e Processador de Evidências Digitais – IPED v3.10.4, o qual realiza categorização dos dados, permite a realização de buscas indexadas, a pré-visualização do conteúdo dos arquivos, bem como apresenta diversos atributos dos arquivos categorizados, tais como datas de criação e acesso, localização no sistema de arquivos, valor da função de resumo criptográfico MD5 e se o arquivo encontra-se com status de apagado ou não, dentre outras funcionalidades, por meio do aplicativo de análise de dados "**Ferramenta de Pesquisa.exe**", gerado pelo programa IPED.

Pode-se também utilizar o software denominado "UFED Reader", compatível com o formato proprietário do equipamento Cellebrite UFED Touch, fornecido na mídia anexa. Este programa facilita a visualização das informações extraídas. Para utilizá-lo, basta abrir o arquivo de extensão UFDR associado a cada aparelho periciado, que foi gravado na mídia anexa.

IV CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

O perito destaca que as operadoras têm condições técnicas de fornecer dados não armazenados na memória de aparelhos celulares ou cartões SIM (ou armazenados de forma incompleta), tais como: número de habilitação, caixa postal de voz, áreas de localização (células e setores da rede de telefonia móvel), durações individuais de chamadas, se determinado aparelho foi utilizado com outros cartões SIM, dados cadastrais, entre outros.

747 - A

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:31
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215223042700000001183307
Número do documento: 20052215223042700000001183307

Cabe ressaltar que a configuração dos parâmetros relativos à data e à hora, em vários modelos de aparelhos celulares, é realizada pelo próprio usuário. Dessa forma, somente as informações fornecidas pelas respectivas operadoras de telefonia celular podem ser usadas com fidedignidade para comprovar datas e horários relativos a ligações para (ou de) um determinado número. Ainda, os registros de ligações efetuadas/recebidas nos aparelhos podem ser excluídos pelo usuário e estão limitados à capacidade de armazenamento da memória do equipamento, podendo se restringir a um conjunto menor do que as listas obtidas junto às operadoras.

Assinala-se que, durante os exames, os aparelhos são ligados para a extração ou conferência dos dados presentes nos mesmos. Portanto, é possível, caso haja cobertura das operadoras de telefonia, que novas chamadas e mensagens sejam registradas nas memórias dos aparelhos enquanto os mesmos são examinados.

Para possibilitar uma posterior verificação da integridade dos dados copiados para a mídia de destino, foi gerada uma lista contendo os nomes dos arquivos extraídos e processados pelo IPED, e os seus respectivos códigos *hash*, calculados através do algoritmo MD5. A lista foi copiada para o arquivo "*Lista de Arquivos.csv*" que, por sua vez, foi submetido ao algoritmo SHA256, resultando na sequência hexadecimal apresentada na Tabela 2, a seguir.

Tabela 2 – Código *hash* do arquivo "*Lista de Arquivos.csv*"

9475[illegible]2F552[illegible]6E4[illegible]2290[illegible]1C94DF9406[illegible]5[illegible]5[illegible]2[illegible]3FD[illegible]A

V – RESPOSTAS AOS QUESITOS

O Signatário, fundamentado nos exames ora finalizados, bem como em todo o exposto neste Laudo, responde aos quesitos propostos pela autoridade solicitante, do modo que segue:

1. Qual a natureza e características do material submetido a exame?

O equipamento examinado é um aparelho de telefonia celular de tecnologia GSM, da marca Apple, modelo A1457 (iPhone 5S), de cor branca, nº de série F17NC[illegible]FG9, IMEI: 351985 06 273804 9, contendo em seu *slot* o cartão SIM da operadora Vivo de ICC-ID 8955112013900X090306 e IMSI 724112004425766. O aparelho estava protegido pela senha 9735 e funcionou normalmente durante os exames.

O aparelho examinado refere-se ao item "01" (com arrecadação "01") do Auto de Apreensão – Mídia Nº 1252/16 – Operação Lava Jato 35 – Equipe RJ-02, datado de 14/10/2016.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:31
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215223042700000001183307
Número do documento: 20052215223042700000001183307
Num. 1265167 - Pág. 4

0360

2. Qual o número telefônico de habilitação associado?

O parâmetro MSISDN do cartão SIM da operadora Vivo inserido no aparelho referente ao item "01" (item arrecadação "01") do Auto de Apreensão - Mídia Nº 1352/16 – Operação Lava Jato 35 – Equipe RJ-02, datado de 14/10/2016, consinha o nº 5521994682455.

Ressalva-se que o parâmetro MSISDN é de preenchimento opcional e editável pelo usuário, podendo não conter informação confiável. Recomenda-se que o solicitante dos exames contate as operadoras de telefonia celular para confirmar o número de habilitação dos cartões SIM examinados.

As operadoras do Serviço Móvel Pessoal (SMP) têm condições técnicas de fornecer dados não armazenados (ou armazenados de forma incompleta) na memória de aparelhos celulares ou cartões SIM, tais como: número de habilitação, caixa postal de voz, áreas de localização (células e setores da rede de telefonia móvel), duração individual de chamadas, se determinado aparelho foi utilizado com outros cartões SIM, dados cadastrais, entre outros. Para a obtenção do número de habilitação é necessário informar o ICC-ID e o IMSI do cartão SIM.

3. Há registros correspondentes às chamadas telefônicas recebidas, efetuadas e não atendidas? Caso positivo, relacionar.

Os resultados da extração de dados do material examinado, inclusive arquivos apagados que puderam ser recuperados, estão organizados na mídia óptica do tipo Blu-Ray Disc anexa a este Laudo. Foram gerados relatórios nos formatos Adobe (extensão PDF), Excel (extensão XLSX), Hipertexto (extensão HTML), Extensible Markup Language (XML) e em formato proprietário do equipamento que realizou a extração automatizada. Esses diferentes tipos de relatórios contêm essencialmente as mesmas informações, porém, com formatações distintas.

Pode-se também utilizar o software denominado "UFED Reader", compatível com o formato proprietário do equipamento Cellebrite UFED Touch, fornecido na mídia anexa. Este programa facilita a visualização das informações extraídas. Para utilizá-lo, basta abrir o arquivo de extensão UFDR associado a cada aparelho periciado.

4. Há registros constantes das agendas telefônicas? Caso positivo, relacionar.

Vide resposta ao quesito "3".

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:31
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215223042700000001183307
Número do documento: 20052215223042700000001183307
Num. 1265167 - Pág. 5

812 03

5. Existem registros referentes a mensagens SMS? Caso positivo, relacionar.

Vide resposta ao quesito "3"

6. Há informações apagadas que puderam ser recuperadas?

Vide resposta ao quesito "3"

7. Extrair os dados e metadados relativos às comunicações eletrônicas (por exemplo WhatsApp), fotos e vídeos eventualmente armazenados nos dispositivos informáticos, devendo a apresentação destes dados ser em formato de texto legível e navegável.

Vide resposta ao quesito "3"

8. É possível, a partir dos dados constantes no objeto de exame, identificar o usuário do aparelho celular?

Sim. O aparelho possuía como nome de dispositivo "Pedro Guedorem".

Para informações mais detalhadas sobre o material examinado, recomenda-se acessar a mídia óptica encaminhada com este Laudo.

9. Outros dados julgados úteis.

Os arquivos PDF, XLSX, HTML e XML podem ser abertos diretamente, navegando-se nas pastas nomeadas a partir dos itens correspondentes do Auto de Apreensão, ou por meio do aplicativo de análise de dados "**Ferramenta de Pesquisa.exe**", gerado pelo programa IPED, o qual permite o acesso aos dados examinados por meio de interface gráfica, incluindo diversas funcionalidades de análise investigativa, tais como filtragem por categoria (documentos, imagens, etc), busca indexada e pré-visualização do conteúdo.

O perito destaca que as operadoras do Serviço Móvel Pessoal (SMP) têm condições técnicas de fornecer dados não armazenados na memória de aparelhos celulares ou cartões SIM (ou armazenados de forma incompleta), tais como: número de habilitação, caixa postal de voz, áreas de localização (células e setores da rede de telefonia móvel), duração individual de chamadas, se determinado aparelho foi utilizado com outros cartões SIM, dados cadastrais, entre outros

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:31
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215223042700000001183307
Número do documento: 20052215223042700000001183307

Tendo por bem esclarecido o assunto, o perito encaminha com o Laudo 01 (uma) mídia óptica do tipo Blu-Ray Disc, e devolve o material recebido acondicionado na embalagem de segurança nº 00110745.

Nada mais havendo a lavrar, o Perito Criminal encerra o presente Laudo, abaixo assinado, elaborado em 07 (sete) páginas, e um anexo com 01 (uma) página contendo a mídia.

MARIVALDO ALVES VEIRA
Perito Criminal Federal

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:31
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215223042700000001183307
Número do documento: 20052215223042700000001183307

Mídia óptica

Supremo Tribunal Federal
06/02/2019 11:34 0004086

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:31
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215223042700000001183307
Número do documento: 20052215223042700000001183307

817

INQUÉRITO 4.435 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA
ADV.(A/S)	: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: EDUARDO DA COSTA PAES
ADV.(A/S)	: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)

DESPACHO

INQUÉRITO – ARQUIVAMENTO – CONTRADITÓRIO – OBSERVÂNCIA.

1. O assessor Rafael Ferreira de Souza prestou as seguintes informações:

> A Procuradoria-Geral da República requereu a abertura deste inquérito para investigar a suposta prática, pelo deputado federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira e por Eduardo da Costa Paes, dos delitos versados nos artigos 317 (corrupção passiva), combinado com o 327, parágrafos 1º e 2º, e 333 (corrupção ativa) do Código Penal; 1º (ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime), inciso V (contra a Administração Pública), da Lei nº 9.613/1998; e 22 (efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas) da Lei nº 7.492/1986.
>
> Vossa Excelência, em 23 de junho de 2017, determinou o desmembramento destes autos, com reprodução integral e encaminhamento ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, para sequência em relação ao investigado não detentor de prerrogativa de foro. A Primeira Turma, em 19 de setembro

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7A43-DC31-D871-6L4D e senha ABB5 1372 25a5 EF2C

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:32
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215223201700000001183309
Número do documento: 20052215223201700000001183309

seguinte, deu provimento ao agravo interno protocolado por Eduardo da Costa Paes para que os autos retornassem ao Supremo, viabilizando a apuração conjunta dos fatos em investigação.

Em 8 de maio de 2018, declinou da competência para a primeira instância da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, afirmando que os delitos imputados ao investigado Pedro Paulo Carvalho Teixeira não estão relacionados ao cargo de Deputado Federal atualmente exercido. O Pleno do Supremo, no que aletado ao Colegiado o exame do quarto agravo regimental neste inquérito, ante controvérsia a respeito da definição do alcance da competência da Justiça Eleitoral, em 14 de março de 2019, proveu parcialmente o recurso formalizado pelos investigados para: a) no tocante ao fato ocorrido em 2014, assentar a competência do Supremo; e b) quanto às infrações supostamente cometidas em 2010 e 2012, declinar da competência para a Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, e julgar prejudicado o agravo interposto pela Procuradoria-Geral da República, no que voltado à fixação da competência da Justiça Federal, relativamente ao crime de evasão de divisas.

Pedro Paulo Carvalho Teixeira e Eduardo da Costa Paes, por meio da petição/STF nº 51.538/2019, subscrita por advogados credenciados, sustentam, reportando-se a parecer técnico trazido ao procedimento investigatório, haver indícios de manipulação fraudulenta dos documentos utilizados na instauração do inquérito. Dizem imprestável o dispositivo de mídia juntado à folha 15 dos autos. Considerada a dúvida acerca da idoneidade dos elementos de informação, assinalam inexistir justa causa para o prosseguimento da investigação. Salientam caracterizado excesso de prazo na tramitação do inquérito, a perdurar, segundo arguem, desde o dia 14 de março de 2017. Asseveram que as declarações dos colaboradores mostram-se contraditórias e desprovidas de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, o documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 74A3-DC31-3871-6E4D e senha A88F-1B2C-0646-E72C

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:32
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215223201700000001183309
Número do documento: 20052215223201700000001183309

elementos de corroboração. Destacam a ausência de manifestação da Procuradoria-Geral da República sobre a ilicitude apontada. Buscam o arquivamento do inquérito, ante os indícios de manipulação dos elementos que fundamentaram a instauração e em razão do excesso de prazo.

Os autos encontram-se no Gabinete.

2. Juntem.

3. Deem vista à Procuradoria-Geral da República.

4. Publiquem.

Brasília, 9 de setembro de 2019

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7AA3 DD31 2671 5E4D e senha ABBF-1372-D546-EF2C.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:32
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215223201700000001183309
Número do documento: 20052215223201700000001183309

TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos o protocolado de nº 21750.2019 que segue

Brasília, 12 de FEVEREIRO de 2019.

RODRIGO FERREIRA

Analista Judiciário - Matrícula nº 1517

PIERPAOLO CRUZ BEDORE

ADVOGADO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO, RELATOR DO INQUÉRITO NÚMERO 4.435/DF

Supremo Tribunal Federal
Gabinete do Ministro MARCO AURÉLIO Recebido em 29/08/2019 11:30 0051358
29 AGO 2019

PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA e **EDUARDO DA COSTA PAES**, já qualificados nos autos do procedimento mencionado em epígrafe, vem, respeitosamente, por seus advogados, expor e, ao final, reiterar o pedido pelo arquivamento da presente investigação, nos seguintes termos:

1. No dia 9 de novembro de 2018, encontrava-se Quarto Agravo Regimental interposto no presente feito aguardando julgamento, ocasião em peticionários dirigiram pleito de arquivamento do inquérito, *"tendo em vista a manifesta falta de responsabilidade dos órgãos apontados para subsidiar sua instauração bem como os indícios de manipulação fraudulenta sobre alterações, conforme demonstrado pelo parecer técnico"* de fls. 437/490, subscrito pelo renomado perito Ricardo Molina, com amplo e notório "expertise" em documentoscopia, e também, *"pela mora do excesso de prazo desde a sua instauração"* (fls 477-468), que **atualmente beira 2 (dois) anos e 6 (seis) meses**.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:34
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215223368900000001183313
Número do documento: 20052215223368900000001183313

2. Em resposta, Vossa Excelência decidiu que "*o pedido atinente ao arquivamento do inquérito no que se revelá manifestamente desvinculado das razões do agravo regimental interposto, foi de merecer análise em momento oportuno isto é, após a definição sobre a competência para supervisão do procedimento investigatório e, observado contraditório, presente prévia manifestação da Procuradoria-Geral da República*" (fl. 476)

3. Os autos foram remetidos à Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral da República no dia 27 de novembro seguinte (fl. 492), **tendo sua Excelência permanecido silente**, devolvendo-os no dia 3 de dezembro seguinte (fl. 493).

4. Ao se manifestar novamente no presente feito, **sua Excelência apresentou parecer em que não refutou os indícios de manipulação fraudulenta anteriormente apontados**, afirmando apenas que "*os elementos obtidos a partir da apresentação por colaboradores da Odebrecht, a despeito de terem extrema relevância para o presente apuração, não são os únicos aptos a subsidiar esta investigação*" (fls. 510-513).

5. A bem da verdade, a Chefia do Ministério Público Federal sequer indicou quais outros supostos elementos adicionais estariam a subsidiar a investigação, o que se explica por uma simples razão, de fácil/fácil constatação: por mais que os autos sejam vasculhados, com a mais tranquila certeza **não será encontrado qualquer outro elemento indiciário distinto daqueles ofertados pelos colaboradores**, averbados no dispositivo de mídia acostado à fl. 15, cuja imprestabilidade foi atestada pelo solidamente fundamentado parecer técnico do perito Ricardo Molina.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:34
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215223368900000001183313
Número do documento: 20052215223368900000001183313

6. Seja como for, o Quarto Agravo Regimental interposto no presente feito foi julgado no dia 14 de março de 2019, ocasião em que o Plenário desta Egrégia Corte proveu parcialmente o recurso defensivo para, "*i) no tocante ao fato ocorrido em 2014, reconsiderar a decisão recorrida e assentar a competência do Supremo Tribunal Federal e ii) quanto aos delitos supostamente cometidos em 2010 e 2012, declinar da competência para a Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, e julgar prejudicado o agravo regimental interposto pela Procuradoria-Geral da República, no que voltado à fixação da competência da Justiça Federal, relativamente ao delito de evasão de divisas*" (fls. 605/606).

7. O acórdão de julgamento do Quarto Agravo Regimental foi publicado no último dia 21 de agosto de 2019, conforme se verifica do Diário de Justiça Eletrônico nº. 182, ata nº. 115/2019, divulgado em 20 do mesmo mês e ano.

8. Desta forma, restam plenamente observadas as condicionantes estabelecidas por Vossa Excelência na decisão de fls. 432/436, na medida em que a Procuradoria-Geral da República já exarou sua *opinio* e já houve definição sobre a competência para a supervisão do procedimento investigatório (fls. 605/788), não havendo óbice, salvo melhor juízo, para que se aprecie o pleito de arquivamento do inquérito, deduzido às fls. 437/468 e reiterado às fls. 515/520.

9. No ponto, cabe rememorar que o Ministério Público Federal sequer dispunha de cópia do sistema *Drousys* quando pleiteou a abertura da investigação. Justamente por isso **o seu pedido não foi instruído com qualquer avaliação técnica prévia do material alegadamente fornecido pelos colaboradores da Odebrecht** (fl. 2).

10. Nesse contexto, em que os arquivos que embasaram o pleito de instauração do presente inquérito não se revestem de confiabilidade mínima, além de ostentar indícios de manipulação fraudulenta, a falta de justa causa para a atividade de persecução, no caso dos autos, salta à vista, justificando, por conseguinte, o arquivamento imediato da investigação.

11. Com a devida venia, **passados cerca de 30 (trinta) meses, é absolutamente inaceitável a inércia da Procuradoria-Geral da República em produzir um exame pericial dos arquivos que ela mesma utilizou para subsidiar a instauração deste Inquérito**, para atestar com precisão a origem e confiabilidade do material apresentado pelos colaboradores, supostamente extraídos de sistemas informatizados da Odebrecht.

12. Pelo exposto, os ora peticionários requerem seja enfrentado o pleito constante às fls. 437/468, reiterado às fls. 515/520, a fim de que seja determinado o arquivamento da presente investigação, seja em virtude dos *indícios de manipulação fraudulenta dos documentos utilizados para embasar o pedido de instauração do inquérito*, demonstrados pelo parecer técnico solidamente motivado de fls. 471/490, seja pelo *excesso de prazo da apuração*, que já perdura **há cerca de 30 meses**.

Pedem deferimento.

Brasília, 28 de agosto de 2019.

Aristides Junqueira Alvarenga
OAB/DF 12.500

Ricardo Pieri Nunes
OAB/DF 58.431

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:34
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215223368900000001183313
Número do documento: 20052215223368900000001183313

822

Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo da Petição Eletrônica

Petição	0133872019
Processo	ADI 4455
Tipo de pedido	Manifestação
Relação de Peças	1 - Petição de apresentação de manifestação Assinado por: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA
Data/Hora do Envio	26/08/2019 às 11:30:12
Enviado por	ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (CPF 004.715.931-68)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
823

INQ Nº 4435

CERTIDÃO

Certifico que juntei a estes autos os documentos vinculados à petição nº 4086/2019, formando o apenso nº 6.
Brasília, 12 de setembro de 2019.

RODRIGO FERREIRA
Analista Judiciário - Matrícula 1517

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO 817/819
Certifico que o(a) despacho/decisão de fls. foi publicado(a) no Diário da Justiça Eletrônico de 16/09/2019, considerando como data de divulgação o dia útil anterior à mencionada data (art. 3º da Resolução nº 341/2007).
Brasília, 16 de SETEMBRO de 2019
RODRIGO FERREIRA - Matrícula 1517

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:35
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215223522700000001183315
Número do documento: 20052215223522700000001183315

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
824

INQ 4435

CERTIDÃO

Certifico que não foram feitas cópias de segurança de 2 mídias Blu-ray acostadas nas folhas 807 e 815 devido à falta de equipamento adequado neste Tribunal.

Brasília, 17 de setembro de 2019.

RODRIGO DE ASSIS FERREIRA
Matrícula 1517

TERMO DE VISTA

Faço vista destes autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República.
Brasília, 17 de setembro de 2019.
RODRIGO FERREIRA
Analista Judiciário - Matrícula nº 1517

SOMENTE 05 VOL

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:36
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215223597100000001183317
Número do documento: 20052215223597100000001183317

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

DCJ/SUBGDP/PGRN - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/PGR

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E CONCLUSÃO DE AUTO JUDICIAL

Procedi à distribuição/conclusão do presente feito, conforme informações abaixo:

Número do Auto Judicial:	4435
Etiqueta	STF-INQ-4435
Data da Vista:	17/09/2019 00:00:00
Data da Entrada:	18/09/2019 15:40:09
Motivo da Entrada:	Parecer
Urgente:	Não

Informações da Conclusão

Oficio:	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA/ CRIMINAL/STF/GPGR/J RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Tipo de Vinculo:	Titular
Motivo:	Ofício Titular
Forma de Execução	Conclusão Automática
Data	18/09/2019 15:40:21
Responsável	Glaucio Mattos Duarte

Brasília, 18/09/2019 15:40:21.

Glaucio Mattos Duarte

Responsável pela conclusão do auto judicial

Glaucio Mattos Duarte
Técnico Ministerial
Divisão de Controle Judicial
PGR/SUBGDP/DCJ

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:37
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215223678100000001183318
Número do documento: 20052215223678100000001183318

Supremo Tribunal Federal

TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, recebi os autos do(a)

Com 3 volume(s), apenso(s) e juntada(s) por linha

Brasília, 01/10/2014.

Maria Clara Portuguez de Assunção Ferreira
Protocolo Judicial

STF/PROC

Em 4/10/2014 às 12:00

Servidor

STF/PROC

Em 4/10/2014 às 12:23

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:38
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215223760700000001183321
Número do documento: 20052215223760700000001183321

Supremo Tribunal Federal

Proc. Nº 4435

Processos Originários Criminais

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Em 19 de dezembro de 2019, fica encerrado o 3º volume dos presentes autos à folha nº 826. Eu, _____, Analista/Técnico Judiciário, lavrei o presente termo.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 15:22:39
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215223836700000001183322
Número do documento: 20052215223836700000001183322

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.	0600020-74.2020.6.19.0204
Classe Processual:	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272)
Noticiante:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Noticiado:	EDUARDO DA COSTA PAES
Noticiado:	PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada nestes autos eletrônicos das cópias das folhas 385 a 604v do Volume 02 dos autos do Inquérito instaurado no âmbito do Supremo Tribunal Federal sob o número 4.435-DF, que constam na mídia digital ("pen drive") enviada no envelope acostado à folha 07 do Protocolo TRE-RJ n.º 918/2020.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2020.

RODRIGO JOSÉ ALVES GONÇALVES
Analista Judiciário
Núcleo de Assessoramento Cartorário
Matrícula 01215059

INQ/4435
ORIGEM - DIREITO PROCESSUAL PENAL - JUSTIÇA PENAL

Supremo Tribunal Federal

VOL 02
COM 02 VOLUMES
COM 04 APENSOS
APENSO 01 PET 6814

Nº

Supremo Tribunal Federal
Inq 0004435 - 14/03/2017 17:53
0002715-10.2017.1.00.0000

AGRAVO REGIMENTAL

INQUÉRITO

INQUÉRITO 4435
INDICIADO. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM. : INQ 4435 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
RELATOR(A) : MIN. MARCO AURÉLIO
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : JOSÉ ROBERTO ARRUDA
ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL
ADV.(A/S) : ANTONIO [illegible] E OUTRO(A/S)

AG.REG. NO INQUÉRITO
INQUÉRITO 4435
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM. : INQ 4435 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
RELATOR(A) : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : [illegible]
ADV.(A/S) : CARLA VANESSA TACITO NEVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:31
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214493066100000001086209
Número do documento: 20052214493066100000001086209

Supremo Tribunal Federal

INQ Nº 4435

Seção de Processos Originários Criminais

TERMO DE ABERTURA

Em 10 **de** setembro **de 201**8**, fica formado o** 02 **volume dos presentes autos do(a)** INQ 4435 **que se inicia à folha nº** 365**.**
Eu, _____**, Analista/Técnico Judiciário, lavrei o presente termo.**

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:32
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214493143500000001086211
Número do documento: 20052214493143500000001086211

INQUÉRITO 4.435 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA
ADV.(A/S)	: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: EDUARDO DA COSTA PAES
ADV.(A/S)	: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)

DESPACHO

INVESTIGAÇÃO – MANIFESTAÇÃO – JUNTADA.

OFÍCIO – JUNTADA.

SECRETARIA – ESCLARECIMENTO.

VISTA – PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA.

1. O assessor Dr. Rafael Ferreira de Souza prestou as seguintes informações:

> Vossa Excelência, em 8 de maio de 2019, declinou da competência para a primeira instância da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, consignando que os delitos imputados ao investigado Pedro Paulo Carvalho Teixeira – previstos nos artigos 317 (corrupção passiva), combinado com o 327, parágrafos 1º e 2º, e 333 (corrupção ativa) do Código Penal, 1º (ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime), inciso V (contra a Administração Pública), da Lei nº 9.613/1998; e 22

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 126-0209-38F5-B199 e senha 7873-3865-0641-11AD

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:32
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214493220200000001086218
Número do documento: 20052214493220200000001086218

(efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas) da Lei nº 7.492/1986 – teriam sido cometidos parte em 2010, quando exercia mandato de Deputado Estadual, parte em 2014. Assentou que, nesse último caso, apesar de supostamente praticados quando já ocupava o cargo de Deputado Federal, não estão a este relacionados, porquanto ligados ao recebimento de R$ 300.000,00, de maneira oculta, para a campanha à Prefeitura da cidade do Rio de Janeiro. Proclamou o não enquadramento da situação jurídica em termos de competência do Supremo. Conforme frisou, o fato de alcançar-se mandato diverso daquele no curso do qual alegadamente cometidos os crimes não enseja o que apontado como elevador processual, deslocando-se autos de inquérito ou processo-crime em curso.

Os investigados e a Procuradoria-Geral da República formalizaram agravos. Os primeiros pretendem seja a investigação mantida no Supremo. Destacam que a suposta atuação ilegal, realizada em 2014, diz respeito à campanha para a reeleição do primeiro agravante ao cargo de Deputado Federal, e não à campanha para Prefeito. Aduzem a conotação eleitoral dos delitos imputados. Sucessivamente, pleiteiam a fixação da competência da Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro.

A Procuradora-Geral da República requer a reforma da decisão, assinalando caber à Justiça Federal o processamento do caso. Sublinha terem sido apontados, na petição em que postulada a instauração do inquérito, fatos a revelarem a possível caracterização do crime tipificado no artigo 22 da Lei nº 7.492/1986 e, consequentemente, a competência da Justiça Federal. Busca a remessa dos autos à Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

Por meio da petição/STF nº 37.049/2018, subscrita por advogado credenciado, os investigados apresentam manifestação. Enfatizam a ocorrência de fato superveniente, a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F136-9C02-D8F3-6799 e senha 7E73-3885-354F-11AD

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:32
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214493220200000001086218
Número do documento: 20052214493220200000001086218

repercutir no julgamento dos agravos. Aludem à instauração do procedimento investigatório nº 1.30.001.003406/2017-04 perante a Procuradoria da República no Rio de Janeiro, decorrente de acordo de delação premiada firmado com executivos da Odebrecht, havendo aquele Órgão, em 30 de julho último, declinado da atribuição em favor da Procuradoria Regional Eleitoral no Rio de Janeiro. Segundo argumentam, a providência foi efetivada ante a ausência de indícios de terem sido os supostos pagamentos espúrios feitos em razão do cargo então ocupado pelo investigado Eduardo Paes – Secretário de Estado do Esporte e Lazer do Rio de Janeiro –, a sinalizar a prática da infração versada no artigo 350 do Código Eleitoral. Sustentam que a medida adotada demonstra a conotação eminentemente eleitoral das condutas noticiadas nestes autos, inexistindo, segundo arguem, indicação de contrapartidas. Reiteram os pedidos formulados no agravo. Requerem seja disponibilizado, na sessão de julgamento dos recursos, equipamento de vídeo para apresentação da mídia denominada TC 49 – Gravação, dizendo-a juntada aos autos, especialmente para reprodução dos trechos de 8'58 a 9'30 e 9,29 a 30'00.

A Procuradora-Geral da República, mediante a peça nº 1.216/2018-LJ/PGR (protocolo/STF nº 52.400/2018), encaminha o Ofício nº 10.810/2018 – MPF/PR-RJ/RCL (PR-RJ-00074490/2018), da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, no qual anexados documentos procedentes da Odebrecht e mídia desentranhada dos autos do procedimento investigatório criminal nº 1.30.001.003406/2017-04.

O inquérito foi instaurado contra o deputado federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira e Eduardo da Costa Paes. Vossa Excelência, em 23 de junho de 2017, determinou o desmembramento, com reprodução integral dos autos e encaminhamento ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, para sequência quanto ao segundo investigado, que não detém prerrogativa de, ajuizada ação penal, vir a ser julgado pelo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F136-9CC2-D6F3-0799 e senha 7673-3585-0641-11AD

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:32
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214493220200000001086218
Número do documento: 20052214493220200000001086218

Supremo.

A Primeira Turma, em 19 de setembro seguinte, deu provimento ao agravo formalizado por Eduardo da Costa Paes para determinar o retorno dos autos ao Supremo, viabilizando a apuração conjunta dos fatos.

O quarto agravo regimental, interposto pelo Órgão acusador, encontra-se aparelhado para julgamento. Com relação ao protocolado pelos investigados – quarto agravo –, Vossa Excelência, em 18 de junho de 2018, abriu vista à Procuradoria-Geral da República, para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo de 15 dias, o que ainda não ocorreu.

Não consta dos autos do inquérito nem dos anexos a mídia TC 49 – Gravação, mencionada pelos investigados.

Os autos encontram-se no Gabinete.

2. Juntem as petições e os documentos que as acompanham.

3. À Secretaria Judiciária para certificar a existência, ou não, nos autos, da mídia denominada TC 49 – Gravação, citada pelos investigados.

4. Deem vista à Procuradoria-Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 3 de setembro de 2018.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/AutenticarDocumento.asp sob o código F126-9D32-08F3-B798 e senha 7573-3885-C641-11AD

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:32
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214493220200000001086218
Número do documento: 20052214493220200000001086218

Supremo Tribunal Federal

389

INQ 4435

TERMO DE JUNTADA

STF 102 032

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:33
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214493300400000001086219
Número do documento: 20052214493300400000001086219

Supremo Tribunal Federal
13/08/2018 18:20 0052400

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

3295

Nº 1216/2018-LJ/PGR
Sistema Único nº 2[illegible] /2018

Inquérito nº. 4435
RELATOR: Ministro Marco Aurélio

Gabinete do Ministro
MARCO AURÉLIO
Recebido em
14 AGO 2018
17:43

Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio.

A **Procuradora-Geral da República** vem perante Vossa Excelência requerer a juntada ao Inquérito nº 4435 de documentação encaminhada pela Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro por meio do Ofício nº 10810/2018 – MPF/PR-RJ/RCI. (PR-RJ-00074490/2018) contendo Ofício procedente da Odebrecht (fl. 89) e mídia (fl. 90) desentranhada dos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.30.001.003406/2017-04.

Brasília, 08 de agosto de 2018.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:34
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214493387400000001086222
Número do documento: 20052214493387400000001086222

341

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Av. Nilo Peçanha, 31, sala 713 – Centro – Rio de Janeiro – RJ CEP 20020-100
Telefone: (21) 3971-9371 – E-mail: PRRJ-GAB-RLlines@mpf.mp.br

OFÍCIO Nº 10810/2018 – MPF/PR-RJ/RCL
(PR-RJ-00074490/2018)

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2018

Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral da República
Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradoria Geral da República
SAF Sul Quadra 4 Conjunto C
CEP. 70050-900

Ref.: Procedimento Investigatório Criminal nº 1.30.001.003406/2017-04

Exma. Sra. Procuradora-Geral da República,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminho-lhe cópia do Ofício procedente da Odebrecht de fl. 89 e o conteúdo de mídia de fl. 90 desentranhada dos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.30.001.003406/2017-04, e solicito-lhe, caso entenda pertinente, que seja requerida a juntada destes aos autos do Inq STF 4435.

Ao ensejo, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

RODRIGO DA COSTA LINES
Procurador da República

Assinado com certificado digital por RODRIGO DA COSTA LINES, em 01/08/2018 16:45:. Para verificar a autenticidade acesse http://www.prrj.mpf.mp.br/servicos/autenticidade Chave 71DF3AE2.F3F4F624.F1F5FF24.3A8C3E84

ODEBRECHT

São Paulo, 09 de maio de 2018

AO
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO
Av. Nilo Peçanha, nº 50, Centro
Rio de Janeiro - RJ

Atenção: Exmo. Sr. Procurador da República Rodrigo da Costa Lines

Ref.: Ofícios 5081/2018 e 5083/2018 - Entrega de Documentos referentes ao Acordo de Leniência da Odebrecht

Prezados Senhores,

ODEBRECHT S.A. ("Odebrecht" ou "Companhia"), em atendimento aos ofícios em referência, considerando o Termo de Acordo de Leniência firmado em 1º de dezembro de 2016 pela Companhia com o Ministério Público Federal ("Acordo"), e, ainda, a adesão desta Procuradoria ao Acordo, vem, pela presente, atender à solicitação de V. Sa. e encaminhar, por meio do *pen drive* em anexo, os documentos relativos ao ex-Prefeito EDUARDO PAES e ao ex-Deputado Federal JORGE BITTAR, constantes dos capítulos nº 4.18, 5.51 e 5.30 dos anexos da Companhia realizados no âmbito do referido Acordo, os quais ainda encontram-se sob sigilo.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários, aproveitando a oportunidade para renovar nossos votos de estima e consideração.

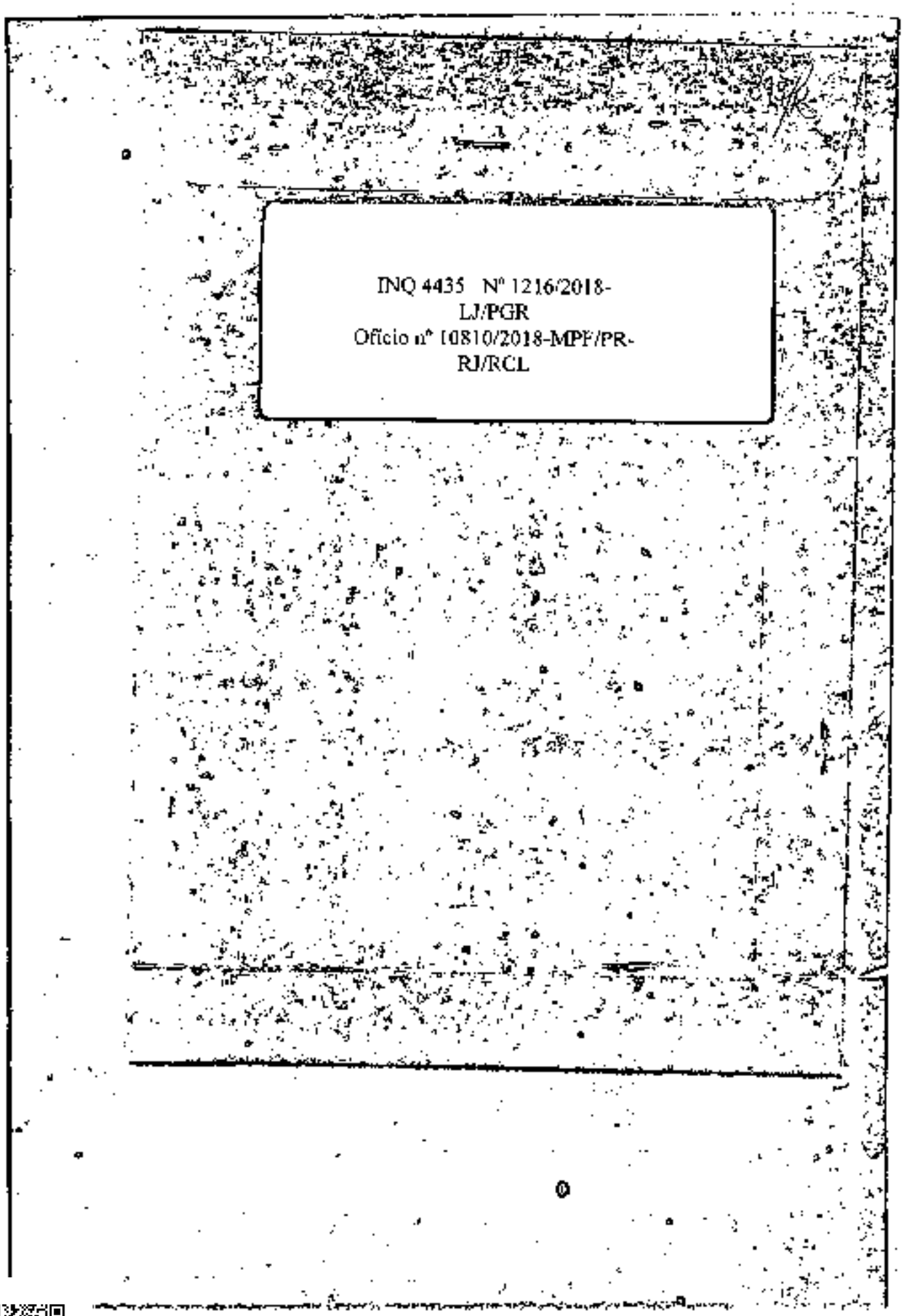
Atenciosamente,

ODEBRECHT S/A

Odebrecht S.A.
Rua Lemos Monteiro, nº 120 | Butantã
São Paulo - SP | Brasil | CEP 05501-050
Tel. 55 11 3096-8000 | Fax 55 11 3096-8057
www.odebrechtti.com

Recebi em 10/05/2018
Rodrigo da Costa Lines
Procurador da República

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:36
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214493574400000001086403
Número do documento: 20052214493574400000001086403
Num. 1157789 - Pág. 1


INQ 4435 Nº 1216/2018-
LJ/PGR
Ofício nº 10810/2018-MPF/PR-
RJ/RCL

399

Supremo Tribunal Federal

Secretaria Judiciária

Seção de Atendimento Presencial

CERTIDÃO

Petição n. 52.400/2018

Certifico e dou fé que, no dia 13/8/2018, fiz o recebimento da petição acima referida acompanhada de uma mídia. Eu, _____ Paulo Silva Técnico Judiciário, Seção de Atendimento Presencial, subscrevi.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:38
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214493733900000001086409
Número do documento: 20052214493733900000001086409

Supremo Tribunal Federal

INQ 4435

395

TERMO DE JUNTADA

STF 082/002

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:38
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214493815100000001086413
Número do documento: 20052214493815100000001086413

PLENÁRIO

ARISTIDES JUNQUEIRA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO.
RELATOR DO INQUÉRITO NÚMERO 4.435

Supremo Tribunal Federal
29/08/2018 15:37 0057079

Recebido em
MARCO AURÉLIO
29 AGO 2018

PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA e **EDUARDO DA COSTA PAES**, já qualificados nos autos do procedimento mencionado em epígrafe, tendo em vista os agravos regimentais interpostos pelos peticionários e, também, pela Procuradoria-Geral da República contra a decisão de declínio de competência para a Justiça Estadual do Rio de Janeiro de primeira instância, vêm, respeitosamente, por seus advogados, trazer ao conhecimento de Vossa Excelência fato superveniente (e extremamente relevante) para o julgamento dos agravos regimentais interpostos a seguir exposto.

1. Embora a Procuradoria-Geral da República pretenda, em seu recurso, a fixação da competência da Justiça Federal em primeira instância para o processamento da investigação derivada do acordo de colaboração da Odebrecht, **a própria Procuradoria da República no Rio de Janeiro, que conduziria a apuração dos fatos em primeira instância, possui visão distinta sobre o assunto, tendo recentemente concordado com a pretensão defensiva de afetação do caso à Justiça Eleitoral**.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:39
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214493896700000001086416
Número do documento: 20052214493896700000001086416

2. Com efeito, parte da investigação derivada do acordo de colaboração premiada da Odebrecht, relacionada exclusivamente ao peticionário Eduardo Paes, envolvendo a campanha eleitoral realizada em 2008, foi inserida pela Procuradoria-Geral da República nos autos da Petição número 6.714 (**doc. 1**), distribuída ao Ministro Edson Fachin, que determinou, desde o início, o envio do feito à para Procuradoria da República no Rio de Janeiro (**doc. 2**).

3. Daí resultou a instauração, perante a Procuradoria da República no Rio de Janeiro, do procedimento investigatório criminal número 1.30.001.003406/2017-04, no curso do qual a Defesa apresentou petição em que pugnou pela remessa dos autos à Justiça Eleitoral, segundo a mesmíssima linha de argumentação exposta pelos peticionários no agravo regimental nos presentes autos. Ali, realçou-se que **os colaboradores da Odebrecht, em seus depoimentos, foram enfáticos e categóricos em afirmar que jamais ajustaram com o peticionário Eduardo Paes contrapartidas ou benefícios de qualquer natureza em favor da empreiteira**.

4. O Ministério Público Federal, em primeira instância, **concordou, no último dia 30 de julho, com a argumentação defensiva (doc. 3)**, declinando da sua atribuição em favor da Procuradoria Regional Eleitoral no Rio de Janeiro, nos seguintes termos (**doc. 4**).

> ***"Muito embora não se deva atribuir valor determinante à diferenciação estabelecida pelos colaboradores, e apesar de EDUARDO DA COSTA PAES ocupar à época do pedido o cargo de Secretário de Estado de Esporte e Lazer, não há evidências de que os***

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:39
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214493896700000001086416
Número do documento: 20052214493896700000001086416

397

pagamentos tenham ocorrido em razão do cargo ocupado, de sorte que os indícios existentes apontam par a possível prática do delito do art. 350 do Código Eleitoral.

No sentido da competência da Justiça Eleitoral em casos como o presente é a jurisprudência pacífica do Supremo tribunal Federal, conforme ementa a seguir transcrita:

(...)

Dessarte e considerando que não há nos autos referência ao envolvimento de pessoa com foro especial por prerrogativa de função, promovo o declínio de minha atribuição para atuar em favor do Promotor Eleitoral com atribuição para atuar neste feito.

(...)

Diante disso, remetam-se os autos ao Promotor Regional Eleitoral no Rio de Janeiro/RJ, solicitando-lhe que o encaminhe ao Promotor Eleitoral com atribuição para atuar neste feito."

5. Tem-se, pois, a seguinte e inusitada situação: a Procuradoria-Geral da República insiste em seu recurso em tentar afastar a inequívoca feição eminentemente eleitoral das condutas noticiadas pelos colaboradores da Odebrecht e, por conseguinte, enviar o caso para a Procuradoria da República no Rio de Janeiro, mas **a própria Procuradoria da República no Rio de Janeiro, diante da narrativa dos mesmos colaboradores da Odebrecht, já reconheceu, na linha defendida pelos peticionários, que a apuração deve ser processada perante o órgão ministerial eleitoral competente**

6. Esse fato superveniente ora trazido ao conhecimento de Vossa Excelência, ocorrido após a interposição de agravos regimentais pela Acusação e Defesa, elucida qualquer dúvida que ainda pudesse haver a respeito da matéria, não deixando dúvidas quanto à **conotação**

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:39
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214493896700000001086416
Número do documento: 20052214493896700000001086416

exclusivamente eleitoral das supostas condutas noticiadas nos presentes autos, porquanto estrita e exclusivamente relacionadas a supostas contribuições de campanha não declaradas, sem a indicação de quaisquer ajustes ou sequer insinuações de contrapartidas por parte dos ora peticionários.

7. Por tais razões, os ora peticionários reiteram os pedidos formulados em seu respectivo agravo regimental, a fim de que:

a) seja cassada a decisão de declínio de competência, mantendo-se a presente investigação, integralmente, sob a jurisdição do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que o peticionário Pedro Paulo ocupava à época da maior parte dos fatos o cargo de Deputado Federal, ocupando o até hoje, havendo vinculação entre ele e as imaginárias doações eleitorais objeto desta apuração;

b) subsidiariamente, caso o pedido anterior não seja acolhido, sejam as peças de informação dos presentes autos encaminhadas à Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro, tendo em vista que **a narrativa contida no acordo de colaboração premiada dos executivos da Odebrecht possui conteúdo estrita e exclusivamente eleitoral**; e

c) ainda subsidiariamente, caso Vossa Excelência concorde com a pretensão da Procuradoria Geral da República, seja o feito remetido à livre distribuição perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, dada a evidente ausência de conexão entre as supostas condutas noticiadas no contexto da cognominada operação *Lava Jato*.

Reiteram, por fim, o requerimento de que seja disponibilizado, na sessão de julgamento dos agravos interpostos pelas partes, equipamento de

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:39
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214493896700000001086416
Número do documento: 20052214493896700000001086416

398

PIERI & ... ARISTIDES JUNQUEIRA

vídeo para a apresentação da mídia denominada *TC 49 – Gravação*, constante dos presentes autos, em especial no trecho de 8'58 a 9'10 /9'29 a 10'00

Pedem deferimento.

Brasília, 29 de agosto de 2018.

Aristides Junqueira Alvarenga
OAB/DF 12.500

Ricardo Pieri Nunes
OAB/DF 58.431

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:39
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214493896700000001086416
Número do documento: 20052214493896700000001086416

Supremo Tribunal Federal
Pet 0006716 - 14/03/2017 - 17:45
0002514-41.2017.1.00.0000

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 50997/2017-GTLJ/PGR
Relator: Ministro **Edson Fachin**
Distribuição por conexão à Petição nº 6.530

SIGILOSO

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOSO AUTUADO COMO PETIÇÃO. TERMO DE DECLARAÇÃO COLHIDO NO ÂMBITO DE ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. REFERÊNCIA AO ENVOLVIMENTO DE EX-PREFEITO EM ESQUEMA CRIMINOSO DE CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO, RELACIONADO COM CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE DETENTORES DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANIFESTAÇÃO PELA DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA E REMESSA DO TERMO A ÓRGÃO COM ATRIBUIÇÃO PARA INVESTIGAR OS FATOS.

1. Celebração e posterior homologação de acordos de colaboração premiada no decorrer da chamada "Operação Lava Jato". Conjunto de investigações e ações penais que tratam de esquema criminoso de corrupção e lavagem de dinheiro.

2. Colheita de termos de declaração de colaboradores nos quais se relatam fatos aparentemente criminosos envolvendo pessoas sem prerrogativa de foro. Inteligência do artigo 102, I, b e c, da Constituição Federal.

3. Manifestação pela declinação de competência em relação a tais fatos para a adoção das providências cabíveis.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:40
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214493989400000001091767
Número do documento: 20052214493989400000001091767

399

034

PGR

O Procurador-Geral da República vem perante Vossa Excelência se manifestar nos termos que se seguem.

1. Da contextualização dos fatos

O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, havendo protocolizado, em 19.12.2016, Petições no Supremo Tribunal Federal visando à homologação dos referidos acordos, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de colaboração, no bojo dos quais se relatou a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente desta Corte Suprema, em 28.1.2017, determinou a homologação dos acordos de colaboração em referência, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:40
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214493989400000001091767
Número do documento: 20052214493989400000001091767

2. Do caso concreto

Nos Termos de Depoimento nº 49 de BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, nº 8 de LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES, nº 2 de JOÃO BORBA FILHO nº 3 de LEANDRO ANDRADE AZEVEDO há relatos de que o então candidato à prefeitura do Rio de Janeiro, EDUARDO DA COSTA PAES, solicitou vantagem indevida, a pretexto de campanha eleitoral de 2008, para a empresa Odebrecht, que pagou R$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) para, além de manter "boas" relações, vencer contratos futuros com o Município e destravar eventuais problemas de pagamento de serviços prestados. Os fatos aconteceram no Rio de Janeiro, no primeiro semestre de 2008.

Relativamente a esses fatos, vê-se que não há menção a crimes em tese cometidos por detentores de foro por prerrogativa de função perante o Supremo Tribunal Federal.

3. Dos requerimentos

Em face do exposto, o Procurador-Geral da República requer:

a) seja reconhecida a incompetência do Supremo Tribunal Federal para apreciar os fatos versados em parte dos Termos de Depoimento nº 49 de BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, nº 8 de LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES, nº 3 de LEANDRO ANDRADE AZEVEDO nº 2 de JOÃO BORBA

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:40
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214493989400000001091767
Número do documento: 20052214493989400000001091767

PGR

FILHO e, por conseqüência, autorize que a Procuradoria-Geral da República remeta cópia dos referidos termos de depoimentos e dos respectivos documentos à Procuradoria da República do Rio de Janeiro para providências;

b) o levantamento do sigilo em relação aos Termos de Depoimento aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto.[1]

Brasília (DF), 13 de março de 2017.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

SB/CDS/EN/RDQ

1 "É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º, caput), o que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa norma, todavia, tem como finalidade precípua (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus familiares (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a fundar o regime sigiloso de publicidade." (Pet 6.138, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em DJe-242 DIVULG. 28/10/2016 PUBLIC 09/11/2016).

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:40
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214493989400000001091767
Número do documento: 20052214493989400000001091767

PETIÇÃO 6.714 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S)	:SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES)	:SOB SIGILO

DECISÃO: 1. Trata-se de petição instaurada com lastro nas declarações dos colaboradores Benedicto Barbosa da Silva Júnior (Termo de Depoimento n. 49), Luiz Eduardo da Rocha Soares (Termo de Depoimento n. 8), Leandro Andrade Azevedo (Termo de Depoimento n. 3) e João Borba Filho (Termo de Depoimento n. 2).

Segundo o Ministério Público, os colaboradores relatam o pagamento de vantagens indevidas, não contabilizadas, no âmbito da campanha eleitoral para o cargo de Prefeito Municipal do Rio de Janeiro no ano de 2008, em favor do então candidato Eduardo da Costa Paes. O Grupo Odebrecht teria repassado a soma de R$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) com o objetivo de vencer contratos futuros com o município.

Afirmando que não existe menção a crimes praticados por autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função nesta Corte, requer o Procurador-Geral da República o reconhecimento da incompetência do Supremo Tribunal Federal para a apuração dos fatos, enviando-se os citados termos à Procuradoria da República no Rio de Janeiro. Postula, por fim, *"o levantamento do sigilo em relação aos Termos de Depoimento aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto"* (fl. 5).

2. De fato, conforme relato do Ministério Público, não se verifica, nesta fase, o envolvimento de autoridade que detenha foro por prerrogativa de função nesta Corte, o que determina, desde logo, o envio de cópia das declarações prestadas pelos colaboradores ao juízo indicado como, em tese, competente.

3. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que *"a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:41
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214494070300000001091770
Número do documento: 20052214494070300000001091770

prejudique o interesse público à informação" (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípuas, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º, relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como razão de ser, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

4. No caso, a manifestação do órgão acusador revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:41
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214494070300000001091770
Número do documento: 20052214494070300000001091770

situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.290 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, §13). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder; todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:41
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214494070300000001091770
Número do documento: 20052214494070300000001091770

homologado.

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

5. Ante o exposto: (i) determino o levantamento do sigilo dos autos; (ii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para o envio de cópia dos termos de depoimento dos colaboradores Benedicto Barbosa da Silva Júnior (Termo de Depoimento n. 49), Luiz Eduardo da Rocha Soares (Termo de Depoimento n. 8), Leandro Andrade Azevedo (Termo de Depoimento n. 3) e João Borba Filho (Termo de Depoimento n. 2) à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, ficando autorizada, por parte do requerente, a remessa de cópia de idêntico material à Procuradoria da República naquele Estado. Registro que a presente declinação não importa em definição de competência, a qual poderá ser reavaliada nas instâncias próprias.

Atendidas essas providências, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro EDSON FACHIN
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:41
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214494070300000001091770
Número do documento: 20052214494070300000001091770

PIERI ADVOGADOS

Excelentíssimo Senhor Procurador da República Rodrigo da Costa Lines

Procedimento Investigatório Criminal número 1.30.001.003406/2017-04

Eduardo da Costa Paes, brasileiro, bacharel em Direito, casado, portador da carteira de identidade nº 05.841.605 8, expedida pelo IFP, inscrito no CPF/MF sob o nº 014.731.897-07, vem, respeitosamente, por seu advogado, expor e ao final requerer o seguinte:

1. A presente investigação versa sobre imaginárias condutas ocorridas há cerca de 10 anos, baseando-se exclusivamente em informações colhidas ao âmbito do acordo de colaboração premiada firmado entre executivos do Grupo Odebrecht e o Ministério Público Federal.

2. Pede-se máxima vênia, não obstante, para ponderar que:

a) inexiste justa causa para o prosseguimento da investigação;

b) inexiste razão para justificar a competência da Justiça Federal para o processamento do feito, e, por conseguinte, a atribuição do Ministério Público Federal para a promoção da *persecutio*.

Av. Almirante Barroso 90 | salas 1105-1108 | Centro | Rio de Janeiro - RJ | CEP 20031-002
Telefax 55 21 3559 3070 - 3559 3060 | www.pieri.adv.br

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:42
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214494159900000001091776
Número do documento: 20052214494159900000001091776

403

3. A falta de justa causa, com efeito, desponta cristalina da constatação de que nem mesmo os próprios colaboradores da Odebrecht souberam esclarecer qual teria sido o valor pretensamente pago a título de doação eleitoral em 2008. Confira-se, em abono do que ora se afirma, as seguintes passagens do depoimento prestado pelo Sr. Benedicto Junior a Vossa Excelência:

> "**[00:38]**: *Doutor, eu me recordo de ter apostado o valor de um milhão e cem (1.100.000)/um milhão e duzentos (1.200.000). Consigo ir ter certa incerteza e cinquenta (650.000) porque, eu acho, que meus advogados, quando fizeram a compilação do Drousys', trouxeram, justamente, os valores que tinham comprovação efetiva. Então... mas não poderia ser só incerteza e cinquenta (650.000). No mínimo cinco, cem reais, cem mais. Tem que ser acima de um milhão (1.000.000). E, segundo dito pelo um milhão (1.000.000) e um milhão e duzentos (1.200.000). Então, eu não sei se (ilegível) ajuda a corrigir o que estava certo, mas é um valor maior do que os presentes e cinquenta mil (650.000)."

4. Além disso, a pessoa com quem os próprios executivos da Odebrecht alegam ter ajustado o suposto pagamento de doações eleitorais já faleceu, conforme se depreende da informação acostada à fl. 55.

5. Neste cenário, ao qual se soma o transcurso de cerca de 10 anos da eleição de 2008, a ausência de suporte probatório mínimo para a continuidade das investigações, *data venia*, revela-se manifesta.

6. Por outro lado, mesmo dessa no pedido de vênia, não se colhe da narrativa dos colaboradores qualquer circunstância apta a justificar a competência da Justiça Federal – e, por conseguinte, a atribuição do *Parquet* Federal – para processar o feito, mas apenas referências a supostas doações

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:42
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214494159900000001091776
Número do documento: 20052214494159900000001091776

eleitorais não oficiais, em relação às quais, segundo os próprios colaboradores, não houve qualquer tipo de ajuste, proposta ou insinuação de contrapartidas do Poder Público para favorecer a Odebrecht.

7. No ponto, já se tornaram notórias, porquanto amplamente divulgadas pela Imprensa, as seguintes declarações do Sr. Benedicto Junior, igualmente prestadas no âmbito do acordo de colaboração premiada da Odebrecht:

> "*MPF: O Eduardo Paes deu algum benefício para a Odebrecht?*
>
> *Benedicto Junior: Não. Através de nim, nenhum. Eu tenho certeza que através do Leandro, que ia comigo nas reuniões técnicas, também não.*
>
> *(...)*
>
> *MPF: E O Sr. Eduardo Paes teve algum benefício pessoal com essas doações?*
>
> *MPF: Doutor, nunca me pediu nada. Nas licitações, nos negócios...até pelo estilo dele, muito impositivo, não gerava ambiente que propiciasse alguma troca. Ele era bastante seco. Não era uma pessoa afeita a ter relações pessoais fora do ambiente que estava sendo tratado. Então nunca me pediu nada.*" (Minutos 1:09 a 2:10 do vídeo)
>
> Vídeo Disponível em
>
> http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/04/video-depoimento-de-delator-esclarece-citacao-eduardo-paes.html
>
> Acesso em 4 de maio de 2018

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:42
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214494159900000001091776
Número do documento: 20052214494159900000001091776

8. Perante Vossa Excelência, o Sr. Benedicto Junior confirmou integralmente as declarações que anteriormente prestou neste particular. Observe-se:

> "**MPF [03:09]**: *E como era feito essa diferenciação, do que era própria e do que era doação eleitoral?*
>
> **Benedicto Jr. [03:15]**: *Doutor... Para não ser muito transparente, ao meu, tanto na forma de estruturas dentro da Força de Operações Estruturadas, como na operação em si, a dita. O que nós chamávamos de 'doação eleitoral', mesmo feito de forma oficial através de 'caixa 2 (dois)', de era tratado durante o período em que a eleição era mantida. Nós recebíamos a demanda, consolidávamos essas demandas, definíamos qual era o valor máximo que nós 'podia' fazer de doação oficial, porque não queríamos ser um doador altamente incisivo, quem doasse muito, aparecia muito. E a gente, ao definir esse valor, doávamos para fora, de forma oculta, os pagamentos de 'caixa 2 (dois)' e 'caixa 3 (três)', porque como o 'caixa 2 (dois)' era feito por dentro não contabilizado, e o 'caixa 3 (três)' feito através do CNPJ's que não eram envolvidos pela Odebrecht. Então, isso era bastante claro e bem transparente para mim.*
>
> (...)
>
> **MPF [04:32]**: *Isso, mas além de organização interna é uma caixa. Outra coisa é o período... que era pela forma como era pedido, qual era... Como é que você diferenciava e tratavam?*
>
> **Benedicto Jr. [04:45]**: *Não. Era pela forma como era pedido, ou seja, não entendíamos que a partir do momento que era um pedido de um candidato, de um partido, ou de uma coligação, aquilo era tratado como doação eleitoral. Se houvesse uma sinalização, ou no sentido de que, a nós não diríamos vamos ter benefício em alguma coisa, ou a nós diríamos vamos ter benefício em alguma coisa, aí diríamos formamos benefício, aí a gente trataria o troço isso como própria, porque era uma coisa que era 'nosso lá, dá só'. Era bem claro, para nós, quando isso era feito.*
>
> (...)
>
> **Benedicto Jr. [01:24]**: *Doutor, eu conheci o candidato Fernando Pimentel quando ele assumiu a Secretaria de Esporte do estado, na gestão do Newton Cardoso. A gente tinha uma dificuldade de relacionamento relativamente grande, porque ele era muito impetuoso, muito nervoso, muito tenso. Ele era ruim e violento, né?"*
>
> (...)

Benedicto Jr. [02:53]: *Nós tínhamos acabado de reformar o Maracanã para o Pan Americano, e ele era muito duro com a gente. Muito duro, muito duro... Meu depoi[illegible]. Ele viu que a gente tinha valor, que a gente não era uma companhia que estrelava no serviço: a gente cumpria o que combinava.*

(...)

MPF [08:19]: *O primeiro contato de vocês foi então nessa época do Maracanã?*

Benedicto Jr. [08:23]: *Do Maracanã.*

MPF [08:25]: *Porque ele não autorizava nenhum tipo de pagamento, aí...*

Benedicto Jr. [08:28]: *Não, não, era [inaudível].*

MPF [08:29]: *Vazia coletiva de...*

Benedicto Jr. [08:31]: *Coletiva de prazo! Ele nunca pagou com o comitê organizador do Pan Americano e tal. Era isso. Ele trabalhava sábado, domingo, todo dia até meia noite, uma hora então ele exigia que os nossos nomes trabalhassem... foi um bom aprendizado.*

(...)

MPF [09:36]: *Nesse caso de Eduardo Paes, o dinheiro veio de qual conta da Andrade?*

Benedicto Jr. [09:45]: *Veio na superintendência, eu tinha acabado as obras de... [inaudível] campo no Rio de Janeiro.*

MPF [09:48]: *No Rio de Janeiro também? Não foi para cá...*

Benedicto Jr. [09:49]: *Não foi acertado para terminarmos obra, não. Quando a gente fazia alguém o que a gente fazia? Se eu tenho 5 ou 6 obras, vou pagar o Sérgio Cabral, quando era uma coisa que não era própria dele específica, uma doação que era feita oficial, a gente fazia, era forçado a fazer doação oficial ao próximo e fazia uma alocação proporcional às obras, pelo receio que a gente tinha, entendeu? Mas não era o caso do Eduardo Paes.*

(...)

Benedicto Jr. [12:06]: *É. Veja. São duas coisas. Estamos falando de campanha. Se fosse próximo, ninguém poderia pagar a um agente público para nos ajudar, se nós não tivéssemos causa. Não tinha como tirar dinheiro das empresas para dar. Aqui era uma campanha, que nós, no[illegible] compromissos com o passou. Então, naquele momento, a estrutura do Setor de Operações Estruturadas lá fora, coisas à disposição dos doleiros vai dizer: [inaudível]... É diferente a..."*

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:42
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214494159900000001091776
Número do documento: 20052214494159900000001091776

405
83

5. Note-se que tais contundentes declarações foram prestadas antes mesmo de qualquer intervenção defensiva do ora peticionário, tratando-se de evidências produzidas unilateralmente pelo próprio Ministério Público Federal.

10. De toda sorte, ainda que indícios da prática de crimes comuns houvesse, o que não é o caso, além da narrativa de suposta infração de inequívoca natureza eleitoral, mesmo assim o feito deveria ser processado perante a Justiça Eleitoral, *concessa maxima venia*, conforme tem reiteradamente decidido o Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

> *"III - O Código Eleitoral, em seu título III, o qual detalha o âmbito de atuação dos juízes eleitorais, estabelece, no art. 35, que: 'Compete aos juízes (...) II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais';*
>
> *IV - O denominado 'Caixa 2' sempre foi tratado como crime eleitoral, mesmo quando sequer existia essa tipificação legal.*
>
> *(...)*
>
> *VI - Ainda que se cogite da hipótese aventada a posteriori pelo MPF, segundo a qual também teriam sido praticados delitos comuns, dúvida não há de que se estaria, em tese, diante de um crime conexo, nos exatos termos do art. 35, II, do referido Codex.*
>
> *VII - A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, com o intuito de evitar possíveis nulidades, assenta que, (...) em se verificando (...) que há processo penal, em andamento na Justiça Federal, por crimes eleitorais e crimes comuns conexos, é de se conceder habeas corpus, de ofício, para anulação, a partir da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, e encaminhamento dos autos respectivos à Justiça Eleitoral de*

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:42
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214494159900000001091776
Número do documento: 20052214494159900000001091776

84
8

primeira instância (CC 7033/SP, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, de 2/10/1996).
VIII - A mesma orientação se vê em julgados mais recentes, a exemplo da Pet 5700/DF, rel. Min. Celso de Mello.

IX - Remessa do feito à Justiça Eleitoral de São Paulo."

(Petição número 6.820 AgR-ED/DF. Relator para acórdão Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 6.2.2018)

11. Diante do exposto, requer-se

a) o arquivamento da presente investigação, tendo em vista a manifesta ausência de suporte probatório mínimo para o seu prosseguimento;

b) subsidiariamente, seja reconhecida a falta de atribuição do Ministério Público Federal para a promoção da presente investigação, remetendo-se aos presentes autos à Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro.

É deferimento.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 2018.

Ricardo Pieri Nunes

OAB/RJ 112.444

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:42
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214494159900000001091776
Número do documento: 20052214494159900000001091776

406

PR-RJ-00734613/2018

521

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA

Despacho nº: 2340/2018
Referência: 1.30.001.003406/2017-94
Assunto: Registrar

1. Assiste razão a defesa de EDUARDO DA COSTA PAES no que se refere aos pagamentos pessoalmente ilícitos realizados em 2010, 2012 e 2014, vez que já são objeto de Inquérito (4356/STF).

2. O único documento referente ao ano de 2008 contido na mídia de fls. 89/90 e que ainda não constava nos autos é o arquivo intitulado "doc 1", que contém registro no sistema Drousys de comunicação de LUIS EDUARDO ("Tushio") dirig da para "Cago" (não identificado), com cópia para ÂNGELA PALMEIRA ("Tumaine") e MARIA LÚCIA GUIMARÃES TAVARES ("Tulia") e FERNANDO MIGLIACIO ("Waterloo"), datada de 20.10.2008, com o seguinte teor: "PARA TUMAINE E TULIA: REFERE-SE A EVENTO 2008-NERVOSINHO- R$ 510.000,00 QUE HS IRÁ LANÇAR"

3. Assim sendo, determino a juntada do "doc 1" em anexo e o desentranhamento da mídia de fl. 90 e sua remessa, acompanhada de cópia do ofício de fl. 89, à Procuradoria-Geral da República, solicitando que, se entender pertinente, requeira a juntada da mesma ao Inq STF 4435.

4. Tendo em vista não haver qualquer razão para que esta investigação seja mantida em sigilo, sequer tendo havido decisão que o determinasse, além do Ministro Edson Fachin já haver determinado expressamente o sigilo dos autos da PET 6714/STF, determino que seja retificado o grau de sigilo do presente Procedimento Investigatório Criminal.

Rio De Janeiro, 30 de julho de 2018.

RODRIGO DA COSTA LINES
PROCURADOR DA REPÚBLICA

Pág. 1 de 1

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:43
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214494245100000001091778
Número do documento: 20052214494245100000001091778

326

Procedimento Investigatório Criminal nº 1.30.001.003406/2017-04

PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Trata-se de procedimento investigatório instaurado para apurar possível pagamento de vantagens indevidas e não contabilizadas feitas pelo Grupo Odebrecht relacionadas à campanha eleitoral para Prefeito do Rio de Janeiro de 2008. Tais pagamentos teriam sido realizados em favor de EDUARDO DA COSTA PAES, candidato à época, almejando que o grupo pudesse vencer futuras licitações de obras com o Município.

A citada instauração ocorreu após decisão exarada pelo Ministro Edson Fachin do Supremo Tribunal Federal na Petição nº 6.714, que determinou o envio de informações à Seção Judiciária do Rio de Janeiro (Processo nº 0507850-46.2017.4.02.5101, anexo). Esta se refere aos acordos de colaboração firmados entre o MPF e BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR (Registro dos Principais pontos do Depoimento referente ao Termo de Colaboração nº 49 de fls. 07-09), JOÃO BORBA FILHO (Termo de Depoimento nº 2 de fls. 15), LEANDRO ANDRADE AZEVEDO (Registro dos Principais pontos do Depoimento referente ao Termo de Colaboração nº 5 de fls. 15-16) e LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES (Registro dos Principais pontos do Depoimento referente ao Termo de Colaboração nº 8 de fls. 17-18).

No despacho de fls. 02-06, foi determinado o agendamento de oitiva de BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR e de MARIA LÚCIA GUIMARÃES TAVARES, bem como a expedição de ofício à Construtora Norberto Odebrecht para que esta encaminhasse

MPF Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, disponibilizado nos autos em 22/05/2020 14:49:44 (GMT-03:00)
Signatário(a): RODRIGO DA COSTA GONÇALVES
Código de Autenticação: 1a0f9172ba9405239a9023795f2f2d4f
Verificação de autenticidade: https://www.pje.jus.br/pje/autenticacao/verificacao-de-documentos/

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:44
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214494323500000001091784
Número do documento: 20052214494323500000001091784

todos os documentos existentes no "Sistema Drousys" referentes aos pagamentos realizados a "Nervosinho" (EDUARDO DA COSTA PAES), nos anos de 2008 e de 2009.

No despacho de fls. 31v a oitiva de BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR foi redesignada.

Às fls. 33 consta DVD no qual está gravada a videoconferência de MARIA LÚCIA GUIMARÃES TAVARES. Suas declarações esclareceram como funcionavam o "My Web Day" e "Sistema Drousys" — sistemas eletrônicos que auxiliavam no gerenciamento do pagamento de propinas pela Odebrecht e financiamento de campanha eleitoral —, bem como forneceram informações quanto aos pagamento direcionados à EDUARDO DA COSTA PAES.

Já às fls. 35 consta Termo de Depoimento de BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR cuja mídia se encontra às fls. 36.

No despacho de fls. 37 foi determinado o agendamento de reunião com advogada do Grupo Odebrecht, bem como o apensamento da Notícia de Fato nº 1.30.001/0046987/2017-94, diante da identidade de objetos.

Às fls. 41-44 consta Termo de Adesão ao Acordo de Leniência firmado com a ODEBRECHT S. A. e de Anuência aos Efeitos Cíveis dos Acordos de Colaboração de seus prepostos.

No despacho de fls. 47 foi solicitada pesquisa completa atinente aos CNPJs 09.685.213/0001-79 e 09.677.678/0001-88 referentes ao COMITÊ FINANCEIRO MUNICIPAL ÚNICO RJ PMDB e a Eleição 2008 EDUARDO DA COSTA PAES PREFEITO. Já no despacho de fls. 48 foi determinada a notificação de LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES para prestar

MPF Ministério Público Federal
Documento eletrônico assinado digitalmente. Data/Hora: 20/05/2020 17:41:57
Signatário: RODRIGO DA COSTA GOMES
Código de Autenticação: 1d7937228e4d052f4f9ac0749f1f0f4
Verificação de autenticidade em http://cnmp.mp.br/portal/verificacao-de-autenticidade-de-documentos

128

depoimento.

Às fls. 57 tem-se mídia digital, na qual se encontram os Relatórios de Pesquisa nº 1380/2018 e nº 1381/2018.

Às fls. 65 consta Termo de Depoimento de LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES (mídia correlata às fls. 66), no qual este afirmou que os códigos de pagamento inseridos nos sistemas da Odebrecht iniciados com a letra "C" se referiam à propina, já os iniciados com a letra "P" se referiam às doações eleitorais e os iniciados com a letra "L" eram originários do dirigente da entidade.

No despacho de fls. 67 foi ordenada a reiteração de ofício à Construtora Norberto Odebrecht para que esta encaminhasse todos os documentos existentes no "Sistema Drousys" referentes aos pagamentos realizados a "Nervoschio" (EDUARDO DA COSTA PAES), nos anos de 2008 e 2009.

Já no despacho de fls. 69 foi determinada a notificação de EDUARDO DA COSTA PAES para prestar depoimento, o que foi realizado às fls. 77 (mídia às fls. 78), ocasião em que foram anexadas as razões defensivas de fls. 78-84.

Em atendimento ao requerido, a Odebrecht S. A. manifestou-se às fls. 89, ocasião em que forneceu documentos alusivos a EDUARDO DA COSTA PAES e a JORGE BITTAR (mídia de fls. 90).

Na petição de fls. 92-94, EDUARDO DA COSTA PAES requereu que não fosse realizado qualquer ato de investigação relacionado aos documentos encaminhados por aquela sociedade anônima, tendo em vista que tais condutas já são objeto de investigação do Inquérito nº

MPF Documento eletrônico assinado digitalmente
Signatário(a): RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES
Data/Hora: 30/05/2018 19:49:05
Acesse em https://pje1g.trf2.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18053019490500000001091784
Número do documento: 18053019490500000001091784

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:44
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214494323500000001091784
Número do documento: 20052214494323500000001091784

4.455 e que foram interpostos recursos em desfavor da decisão do STF que declinou o feito à primeira instância.

No despacho de fls. 112 foi determinada a oitiva de ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS.

É o relatório.

Apesar da negativa de EDUARDO DA COSTA PAES, parece-me fora de dúvida razoável que os pagamentos ilícitos efetivamente ocorreram, tanto que são corroborados pelos registros do sistema Drousys e pelos depoimentos dos colaboradores (BENEDICTO JÚNIOR, LUIS EDUARDO, JOÃO BORBA TOLLO e ÁLVARO NOVIS) bem como pelos registros de acesso à sede da Odebrecht no Rio de Janeiro (fl. 14).

Ademais, o arquivo intitulado "doc 1", extraído na mídia de fls. 89/90, contém registro no sistema Drousys de comunicação de LUIS EDUARDO ("Tushio") dirigida para "Gige", com cópia para ÂNGELA PALMEIRA ("Tumaine") e MARIA LUCIA GUIMARÃES TAVARES ("Talia") e FERNANDO MIGLIACIO ("Waterloo"), datada de 20.10.2008, com o seguinte teor: *PARA TUMAINE E TULIA. REFERE-SE A EVENTO 200K NERVOSINHO- R$ 510.000,00 QUE HS IRÁ LANÇAR".* HS é HILBERTO SILVA e esta mensagem foi remetida exatamente uma semana após a última visita de MARCELO PARENTE à sede da Odebrecht, conforme documento de fl. 14, ocorrida no dia 13 de outubro de 2008, assim como o valor de R$ 510.000,00 coincide com um dos pedidos feitos por EDUARDO DA COSTA PAES.

Outras diligências probatórias poderiam reforçar essas evidências, como a quebra de sigilos fiscal, bancário e de dados telefônicos de EDUARDO DA COSTA PAES e MARCELO

MPF Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Signatário: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES
Código de Autenticação: [illegible]
Data/Hora: 22/05/2020 14:49:44
Verificação de autenticidade em: https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:44
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214494323500000001091784
Número do documento: 20052214494323500000001091784

PARENTE's e reconhecimento fotográfico de MARCELO PARENTE pelos funcionários de ÁLVARO NOVIS e da TRANSEXPERT, mas neste momento é preciso analisar a existência de indícios mínimos de que tais pagamentos possam caracterizar a prática do delito de corrupção ativa e passiva (artigos 317 e 333 do CP) ou se, ao menos, indícios. Tais pagamentos corresponderiam, em tese, à prática do delito do art. 350 do Código Eleitoral

> Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:
>
> Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular

Note-se que, conquanto ambas as sistemáticas de pagamentos de vantagens indevidas implementadas pela Odebrecht S.A estivessem atreladas a atividades ilícitas e fossem realizadas pelo Setor de Operações Estruturadas, conforme se infere das declarações de BENEDICTO e de LUIZ EDUARDO, havia diferenciação entre os valores pagos a título de financiamento de campanha eleitoral e a título de propina. Neste sentido, BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR (depoimento às fls. 35/36) asseverou que:

> "(...) a gente fez pagamentos ilícitos de duas maneiras. Uma maneira sempre atrelada à campanha eleitoral, durante os períodos eleitorais e a outra maneira era a propina, onde havia(sic) demanda e nós equacionávamos com o pagamento. Todos os pagamentos ilícitos da Odebrecht eram feitos pelo Setor de Operações Estruturadas, que a gente chamava simplesmente de SOE e era operado por cinco pessoas, de forma isolada tanto da Construtora Odebrecht quanto das outras empresas do grupo. Durante os anos de eleição, nós tínhamos uma busca de candidatos aos nossos executivos para que a gente fizesse doações. A gente tinha uma noção de que a gente tinha que participar do processo eleitoral e uma forma de se aproximar dos candidatos era contribuir para suas campanhas

1 MARCELO PARENTE faleceu em 2019, em queda de avião da AIR FRANCE (https://g1.globo.com/Noticias/Mundo/0,,MUL1,76162-5602,00-CHEFE-DA-GABINETE-DA-PRESIDENCIA-EMBARCOU-NO-VOO-DA-AIR-FRANCE-DIZ-ASSESSORIA.html)

MPF Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006 e Resolução nº 136/2014 do CNMP.
Signatário(a): RODRIGO DA COSTA LINES
Data/Hora: 22/05/2018 18:38:45
Código de Autenticação: 5e1f8722884f5b3d.3040e1f0c6e1d1a5
Verificação de autenticidade em http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaoDocumento

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:44
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214494323500000001091784
Número do documento: 20052214494323500000001091784

A gente fazia de três maneiras: através de caixa dois, que era uma doação direta da Odebrecht por uma de suas empresas através de CNPJ, por meio de caixa dois, que eram doações ilícitas com recursos não contabilizados, ou por meio de interposta pessoa, que no nosso jargão era o que nós como nossas empresas fazendo doações oficiais em nosso nome e posteriormente nós fazíamos um acerto de pagamento desses valores que foram feitos".

Às perguntas acerca dos critérios utilizados para diferenciar o que era doação eleitoral de propina, BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR assim respondeu:

P: Como era feita a diferenciação do que era propina e do que era doação eleitoral?

R: Para nós era bastante transparente, tanto na forma de estruturar dentro do Setor de Operações Estruturadas como na operação no dia a dia. A doação eleitoral, mesmo que feita de forma ilícita através de caixa dois, ela era tratada durante o período em que a eleição iria acontecer; nós recebíamos as demandas, como dávamos essas demandas, definíamos qual o valor máximo que iríamos fazer de caixa oficial, porque não queríamos ser um doador muito visado e ao definir esse valor se viesse para fazer de forma oculta os pagamentos por meio de caixa dois (dinheiro não contabilizado) e essas nós (CNPJs não controlados pela Odebrecht). Então isso era bastante claro e transparente para nós.

P: O que definia esse período eleitoral?

R: Acabava acontecendo que algumas coisas passavam do período eleitoral. Talvez por exemplo situações em que algum candidato começava ou antes ou depois, se ele tinha contas para pagar posteriormente.

P: Além da organização interna e do período, como vocês diferenciavam? Era pela forma como era pedido?

R: Era pela forma como era pedido, ou seja, nós entendíamos que quando era o pedido de um partido, um candidato ou uma campanha, ainda era tratado como doação eleitoral. Se houvesse uma simbiose ou no período de que se nós não doássemos nós teríamos dificuldade com alguma coisa ou se doasse ia ter benefício em alguma coisa aí a gente começava a tratar isso como propina. Era uma coisa que era cinza lá ó cá. Era bem claro para nós como isso era feito.

P: Se exigia que o beneficiário tinha que já ostentar a condição de candidato para chegar a efetivar o pagamento?

132

R: Poderia ainda não ser candidato, se um ano pedisse que a gente entregasse que era importante e que ele ia materializar a candidatura dele, a gente podia já fazer uma doação por meio de uma das três formas, mas já com uma visão de candidato.

O outro processo é um processo de propina onde algum agente público efetivamente pedia um benefício em troca de nos ajudar com alguma coisa, nós aquiescíamos e encaminhávamos para o SOE para fazer os pagamentos conforme planejado. Era a propina para o cliente.

P: A forma de pagamento de caixa dois e da propina tinha alguma diferença de para quem pagava?

R: Todos os pagamentos de caixa dois eram feitos pelo SOE. Havia uma forma de controle, ou seja, o que era combinado eleitoral, entrava em uma planilha específica de planejamento de campanha durante o período eleitoral e o que era propina, no momento em que havia um determinado projeto, independente de ser campanha ou ser período eleitoral ou não, era lançado no sistema operacional do My Web Day para que planejasse o pagamento da propina no prazo.

P: Vocês faziam algum acompanhamento se esse dinheiro de caixa dois era efetivamente aplicado em campanha ou não?

R: Em 2014, por exemplo, foram quarenta milhões de reais. Era impraticável fazer esse acompanhamento. Algumas das candidaturas efetivamente já indicavam que era para entregar para o marqueteiro ou mandava alguém que era da operação de campanha dele, ou seja, não mandava alguém de seu uso pessoal para pegar o dinheiro.

( )

P: A Sra. Maria Lúcia afirmou que tinha a preocupação mas só eram efetivados os pagamentos se tivesse caixa. Neste caso, caixa...

Caixa do dole ou dele. São duas coisas. Eu ia falando da campanha. Se fosse propina, alguém poderia pagar e ser agente público para nos ajudar se nós não tivéssemos caixa. Não tinha como: tinha dinheiro do acordo para dar para o... Aqui é uma campanha, que nos nos comprometemos com a pessoa. Então naquele momento a estrutura do SOE ia ter colocado a disposição dos dólares.

P: Não tinha então essa possibilidade de ter falta de caixa neste caso?

Tinha possibilidade de ter falta de dinheiro naquele dia. Hoje por algum problema o dolero ficou sem dinheiro, nós vai pagar amanhã. Nesse caso era feita uma

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:44
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214494323500000001091784
Número do documento: 20052214494323500000001091784

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Reorganização "

Sobre pagamentos realizados a EDUARDO DA COSTA PAES, asseverou que esse fez o pedido de financiamento de sua campanha eleitoral, o que foi aceito pelo empresário e ensejou o pagamento de dois valores entre R$ 1.000.000,00 e R$ 1.200.000,00, além de destacar que os valores pagos não estavam atreladas a nenhuma obra.

"P: Qual foi o valor pago a EDUARDO PAES?

R: Foi pactuado de ser aprovado um valor de R$ 1.000.000,00 a 1.200.000,00. Advogados, usando fazendo a compilação do Drowsys, mostraram para mim os valores que tinham comprovação efetiva. É um valor inferior que R$ 650.000,00.

P: Em que circunstâncias foram feitos estes pedidos?

R: Eu conheci o Eduardo Paes quando ele assumiu a Secretaria de Esportes do Estado no governo do Sérgio Cabral. A gente tinha uma dificuldade de relacionamento relativamente grande, porque ele muito impetuoso, muito nervoso, tenso. Ele era tenso e intenso. Mas quando o governador trouxe ele para o PMDB e voluntariou ele como candidato para a Prefeitura do Rio de Janeiro, a gente começou a desenvolver uma relação um pouco mais próxima. Esta relação se tornou muito forte, essa minha relação com o Prefeito de Os Guinpadas. E ele me procurou, se não me engano, nessa época da reeleição, ele estava começando a se descompatibilizar, nós marcamos uma reunião. Ele me lembro se eu fui à SUDERJ, porque ele usava um escritório que ele tinha na SUDERJ, onde ele me fez o pedido, dizendo que naturalmente ia ser candidato e precisava conseguir através de suas próprias forças alguma doação. Nessa relação com ele existiu muito, nessas primeiras reuniões com ele eram péssimas, ele era mandatário, não precisava a companhia. Tínhamos acabado de reformar o Maracanã para o PAN 2007, ele era muito duro com a gente, mas depois evoluiu. Ele viu que a gente tinha valor, que não era uma companhia que executava serviço, que cumpria o que combinava. Então essa relação evoluiu por mérito dos dois lados. E quando ele me procurou eu aquiesci, vamos fazer uma doação. O sistema drowsys foi implantado em 2007, então em 2008 ainda não estava bem estabelecido, nem todas as informações são encontráveis. Eu disse a ele que ia fazer a doação e coloquei uma pessoa de minha confiança, João Borba, que era meu assessor para tratar da questão. E ele indicou Marcelo Parente, já falecido.

P: Pelo que consta, foram feitos dois pedidos, um de R$ 650.000,00 e outro de R$ 510.000,00. Ambos foram feitos nas mesmas circunstâncias?

Documento eletrônico assinado digitalmente
MPF Signatário(a): RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES
Código de Autenticação:
Verificação de autenticidade em https://pje1g.trso.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:44
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214494323500000001091784
Número do documento: 20052214494323500000001091784

134

Sim, todos foram feitos diretamente a mim, não havia interposta pessoa. No primeiro pedido, foi até a SUDERJ. No segundo pedido, foi até ele em algum lugar, ele já havia se desincompatibilizado.

A única coisa importante que tivemos com a Prefeitura do Rio de Janeiro na época da doação era um estudo para o Porto Maravilha, que o César Maia tinha aprovado.

Nós tínhamos dois interesses bem claros na doação. Havia o potencial dele, que havia feito um bom trabalho na Secretaria de Esportes, e era visto por Sérgio Cabral com uma boa perspectiva de fortalecê-lo como candidato a Prefeitura. Esse era o primeiro interesse, o fortalecimento de uma pessoa que a gente enxergava com potencial. E o segundo efetivamente era a Prefeitura do Rio, que nós enxergávamos como um lugar em que a gente trabalhava há muitos anos. A sede de construtora era no Rio de Janeiro. Esses os dois assuntos.

Foi em que deu o codinome "nervosinho" a Eduardo Paes, por essa característica dele, que era muito ofensa.

O Luiz Eduardo só recebeu o planejamento e efetuou o pagamento, ele raramente se envolvia com os candidatos, com os beneficiários.

P: No caso de Eduardo Paes, o dinheiro saiu de qual conta? Da Superintendência do Rio de Janeiro?

Como somos do Rio de Janeiro, não foi acordo em nenhuma outra esfera. Eu fiz uma dedução de cunho de administração central."

Às fls. 67 consta Termo de Depoimento de LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES (mídia correlata às fls. 68), no qual este afirmou que os códigos de pagamento inseridos nos sistemas da Odebrecht iniciados com a letra C se referiam à propina, já os iniciados com a letra P se referiam à doações eleitorais e os iniciados com a letra L eram pagamentos do dirigente da entidade.

Analisando-se os pagamentos efetuados para EDUARDO DA COSTA PAES, conclui-se que, de acordo com tais critérios, enquadram-se em doações eleitorais não declaradas. Primeiro, foram realizadas em ano eleitoral em que efetivamente JORGE BITTAR candidatou-se ao cargo de Prefeito (2008). Além disso, as planilhas de fls. 11/12 apresentam códigos iniciados com as

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:44
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214494323500000001091784
Número do documento: 20052214494323500000001091784

[gras]º e L associados ao codinome de EDUARDO DA COSTA PAES ("Nervosinho"). Por fim, BENEDICTO JÚNIOR ressaltou que os pagamentos de caixa dois não eram atrelados de nenhuma ato ou contrato específico.

Muito embora não se deva atribuir valor determinante à diferenciação estabelecida pelos colaboradores, e apesar de EDUARDO DA COSTA PAES ocupar à época do pedido o cargo de Secretário de Estado de Esporte e Lazer, não há evidências de que os pagamentos tenham ocorrido em razão do cargo ocupado, de sorte que os indícios existentes apontam para a possível prática do delito do art. 350 do Código Eleitoral.

No estudo da competência da Justiça Eleitoral em casos como o presente, a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, conforme ementa a seguir transcrita:

> Agravo regimental. Petição. Doações eleitorais por meio de caixa dois. Fatos que poderiam constituir crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350 do Código Eleitoral). Competência da Justiça Eleitoral. Crimes conexos de competência da Justiça Comum. Irrelevância. Pretendido reconhecimento da competência da Seção Judiciária do Distrito Federal ou do Estado de São Paulo. Não cabimento. Prevalência da Justiça Especial (art. 35, II, do Código Eleitoral e art. 78, IV, do Código de Processo Penal). Precedentes. Possível falsidade ideológica referente a pleito presidencial. Prestação de contas realizada perante o Tribunal Superior Eleitoral. Competência territorial do Distrito Federal. Agravo regimental não provido. Competência absoluta. Matéria de ordem pública. Remessa, de ofício, dos termos de colaboração premiada ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. Determinação que não firma, em definitivo, a competência do juízo indicado. Investigação em fase embrionária. Impossibilidade, em sede de cognição sumária, de se verificar a análise de todos os aspectos concernentes à declinação de competência. 1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que, nos casos de doações eleitorais por meio de caixa 2 – fatos que poderiam constituir o crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350, Código Eleitoral) –, a competência para processar e julgar os fatos é da Justiça Eleitoral (PET nº 6.820/DF-AgR-ED, Relator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 23/3/18). 2. A existência de crimes conexos de competência da Justiça Comum, como corrupção passiva e lavagem de capitais, não afasta a competência da Justiça Eleitoral, por força do art. 35, II, do Código Eleitoral e do art. 78, IV, do Código de Processo Penal. 3. Trata-se de possível crime de falsidade ideológica relativa a pleito presidencial, em que a prestação

MPF Ministério Público Federal
Documento eletrônico assinado digitalmente
Signatário(a): RODRIGO DA COSTA LINES
Data e hora: 20/07/2018 19:49:05
Código de Autenticação: 1d1981228a5435229a901d3795f3d3d6
Verificação de autenticidade em http://www.prj.mpf.mp.br/autenticidade com o código acima

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:44
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214494323500000001091784
Número do documento: 20052214494323500000001091784

de contas é feito perante o Tribunal Superior Eleitoral, o foro territorialmente competente deve ser o do Distrito Federal 4. Como a investigação se encontra em fase preliminar e diante da impossibilidade, em sede de cognição sumária, de se verticalizar a análise de todos os aspectos concernentes à declinação de competência, o encaminhamento de termos de colaboração não firmará, em definitivo, a competência do juízo indicado, devendo ser observadas as regras de fixação, de modificação e de concentração de competência, respeitando-se, assim, o princípio do juiz natural (Inq nº 4 QO/PR-QO, Pleno, de minha relatoria, DJe de 7/2/2016). 5. A competência absoluta é matéria de ordem pública, razão pela qual, não obstante o objeto do agravo regimental seja tão somente a pretendida fixação da competência da Seção Judiciária do Distrito Federal ou de São Paulo, nada obsta que, de ofício, se disponha o seu respectivo. 6. Agravo regimental não sendo provido. Determinação, de ofício, de remessa das termos de colaboração premiada ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, para posterior encaminhamento ao juízo de primeiro grau competente
(Pet 6986 AgR-QO, 2ª Turma, Rel. p/ Acórdão Min. Dias Toffoli, DJ 10/04/2018) (sem destaques no original)

Tendo em vista que os fatos cingem-se ao financiamento ilícito ocorrido no âmbito da Campanha Eleitoral de 2018, forçoso concluir pela competência absoluta da Justiça Eleitoral, na forma do artigo 109, inciso IV, *in fine*, da Constituição da República.

Dessarte e considerando que não há nos autos referência ao envolvimento de pessoas com foro especial por prerrogativa de função, promovo o declínio de minha atribuição para atuar em favor do Promotor Eleitoral com atribuição para atuar neste feito.

Destaque-se que ainda que seja o membro do Ministério Publico Estadual que exerça a função eleitoral em primeira instancia, nos termos do art. 78 da LC 75/93, esta continua sendo uma função atinente às atribuições do Ministério Público Federal. Assim, deve ser aplicado o Enunciado nº 25 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão:

> Não se sujeita à revisão da 2ª Câmara o declínio de atribuição de um órgão para outro no âmbito do próprio Ministério Público Federal

MPF
Documento eletrônico assinado digitalmente.
Signatário(a): RODRIGO DA CUNHA LINES
Data/Hora: 30/07/2018 14:40:05
Código de Autenticação: 5f9f1122da9412396b0d1b9e87d39
Verificação de autenticidade em https://www.mpf.mp.br/servicos/autenticidade/autenticidade-de-documentos

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:44
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214494323500000001091784
Número do documento: 20052214494323500000001091784

412

136

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Diante disso, remetam-se os autos ao Procurador Regional Eleitoral no Rio de Janeiro, solicitando-lhe que o encaminhe ao Promotor Eleitoral com atribuição para atuar neste feito.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2018

RODRIGO DA COSTA LINES
Procurador da República

MPF Ministério Público Federal
Documento eletrônico assinado digitalmente
Signatário(a): RODRIGO DA COSTA LINES
Código de Autenticação: [illegible]
Verificação de autenticidade: [illegible]
Data/Hora: 30/07/2018 19:43:05

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:44
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214494323500000001091784
Número do documento: 20052214494323500000001091784

Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Petição	57079/2018
Processo	Inq 4435
Tipo de pedido	Manifestação
Relação de Peças	1 - Petição de apresentação de manifestação Assinado por: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA 2 - Documentos comprobatórios Assinado por: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA 3 - Documentos comprobatórios Assinado por: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA LUIZ EDSON FACHIN 4 - Documentos comprobatórios Assinado por: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA 5 - Documentos comprobatórios Assinado por ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA
Data/Hora do Envio	29/08/2018 às 16:37:37
Enviado por	ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (CPF 004.715.931-68)

418

Supremo Tribunal Federal

Certidão

Inquérito n. 4435

AUTOR(A/S)(ES)	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA
ADV.(A/S)	ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (12500/DF) E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	EDUARDO DA COSTA PAES
ADV.(A/S)	ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (0012500/DF) E OUTRO(A/S)

(Seção de Processos Originários Criminais)

Certifico que em cumprimento ao Despacho de 03/09/2018,fls. 388, cumpre informar que a midia denominada TC 49 encontra - se nos autos, acostada à fls 15, dentro da pasta denominada **Benedicto Júnior**.
Brasília, 10 de setembro de 2018.

Reiane Borges
Matrícula nº 3408

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:47
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214494584300000001091792
Número do documento: 20052214494584300000001091792

Supremo Tribunal Federal

419

INQ 4435

TERMO DE VISTA

Brasília, 10 de setembro de 2015

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:48
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214494731600000001091796
Número do documento: 20052214494731600000001091796

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
415

INQ 4435

CERTIDÃO

Certifico que foi feita cópia de segurança da mídia acostada à folha 393.

Brasília, 11 de setembro de 2018.

REJANE BORGES
Matrícula 3408

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:48
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214494810500000001091903
Número do documento: 20052214494810500000001091903

GAB PGR
Fls. 416

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

DCJ/SUBGDP/PGR/N - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/PGR

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E CONCLUSÃO DE AUTO JUDICIAL

Procedi à distribuição/conclusão do presente feito, conforme informações abaixo:

Número do Auto Judicial:	4435
Etiqueta	STF-INQ-4435
Data da Vista:	10/09/2018 00:00:00
Data da Entrada:	11/09/2018 15:22:10
Motivo da Entrada	Parecer
Urgente:	Não

Informações da Conclusão

Ofício:	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. CRIMINAL/STF/GTLJ RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Tipo de Vínculo:	Titular
Motivo:	Ofício Titular
Forma de Execução:	Conclusão Automática
Data:	11/09/2018 15:22:21
Responsável:	Marcos Antonio Guimarães De Fortes

Brasília, 11/09/2018 15:22:21

Marcos Antonio Guimarães De Fortes
Responsável pela conclusão do auto judicial

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:49
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214494885000000001091907
Número do documento: 20052214494885000000001091907

417

Supremo Tribunal Federal

102.4435

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi os autos em PGR

Em 17 / 10 / 2018

Carlos Henrique de Jesus
Seção de Atendimento Presencial

STF/SPOC
Em 17/10/2018 às 17:20
Recebi os autos com 22 folhas
numeradas por linha, com data
e rubrica que segue

Servidor Estagiário Matrícula

STF/SPOC
Em 08/11/2018 às 15 h 37
Recebi os autos com 2 volumes e apensos
numerados por linha, com data
e rubrica que segue

Servidor Estagiário Matrícula

TERMO DE JUNTADA

Juntei aos autos o(a) Petição 67922
Em 08 de OUTUBRO de 2018

Assinatura

STF 102.204

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:50
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214494959900000001091909
Número do documento: 20052214494959900000001091909

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Nº 1500/2018 –LJ/PGR
Sistema Único n.º 266135/2018

Supremo Tribunal Federal
17/09/2018 18:14 0061928

INQUÉRITO Nº 4435
RELATOR: Ministro Marco Aurélio

Gabinete do Ministro
MARCO AURÉLIO
Recebido em:
18 SET 2018
15:40

Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio,

A Procuradora-Geral da República, no uso de suas atribuições constitucionais, vem apresentar

contrarrazões ao agravo regimental

interposto por **Pedro Paulo Carvalho Teixeira** e **Eduardo da Costa Paes** nas fls. 345-348.

I

Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão proferida em 08.05.2018, na qual Vossa Excelência deliberou o seguinte:

> *"2. O Pleno do Supremo, na Sessão do dia 3 de maio de 2018, ao apreciar a questão de ordem na ação penal nº 937, relator ministro Luís Roberto Barroso, procedeu à reinterpretação da Constituição Federal, considerada a prerrogativa de foro, assentando que o instituto pressupõe crime praticado no*

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:51
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214495039400000001091920
Número do documento: 20052214495039400000001091920

419

exercício do mandato e a este, de alguma forma, ligado. Excepcionou a óptica conforme o estágio em que o processo se encontre, consignando ter a fase de alegações finais o efeito de prorrogar a competência. Acompanhei o Relator em parte, ou seja, quanto a interpretar-se de forma estrita o preceito constitucional que sinaliza a competência do Supremo para julgar Deputados Federais e Senadores.

Divergi de Sua Excelência relativamente à prorrogação da competência, ante a fase processual, tendo em conta a premissa segundo a qual competência de natureza absoluta não se prorroga, sendo a em debate funcional e, portanto, dessa espécie, ao contrário da territorial ou em razão do valor.

Reitero o que sempre sustentei: a competência do Tribunal é de Direito estrito, está delimitada, de forma exaustiva, na Constituição Federal. As regras respectivas não podem merecer interpretação ampliativa. A Lei Maior, ao prever caber ao Supremo julgar Deputados e Senadores, há de ter abrangência definida pela conduta criminosa no exercício do mandato e ligada, de algum modo, a este último.

Neste inquérito, constata-se que os delitos imputados teriam sido cometidos parte em 2010, quando o investigado Pedro Paulo Carvalho Teixeira exercia mandato de Deputado Estadual, e em 2014. Nesse último caso, apesar de supostamente praticados quando já ocupava o cargo de Deputado Federal, não estão a este relacionados, porquanto ligados ao recebimento de R$ 300.000,00, de maneira oculta, para a campanha à Prefeitura da cidade do Rio de Janeiro. A situação jurídica não se enquadra na Constituição Federal em termos de competência do Supremo. Friso-se, mais uma vez, que o fato de alcançar-se mandato diverso daquele no curso do qual alegadamente cometidos os crimes não enseja o que apontei como elevador processual, deslocando-se autos de inquérito ou processo-crime em curso.

3. Declino da competência para a primeira instância da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Requisitem os autos à Corregedoria-Geral do Departamento de Polícia Federal, para a remessa cabível."

Em face desta decisão, nas fls. 345-348, PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA e EDUARDO DA COSTA PAES apresentaram petição, requerendo, em

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:51
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052144950394000000001091920
Número do documento: 20052144950394000000001091920

410

síntese, a reconsideração da decisão de declínio de competência, mantendo-se a competência do Supremo Tribunal Federal para processamento do feito.

Subsidiariamente, o encaminhamento do feito à Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro e, ainda subsidiariamente, caso não fosse reconsiderada a decisão, o recebimento da petição como agravo regimental e seu julgamento pela Primeira Turma do STF.

Em suma, fundamentam o pedido ao argumento de que a suposta doação alegadamente feita em 2014 diria respeito à campanha de reeleição do peticionário Pedro Paulo ao cargo de Deputado Federal e não à campanha para a Prefeitura do Rio de Janeiro, como afirmado na decisão impugnada. Nesse cenário, como Pedro Paulo exerce mandato de Deputado Federal desde 2011 até hoje, a investigação deveria ser mantida sob jurisdição do Supremo Tribunal Federal. Quanto ao pedido subsidiário, afirmam que os relatos dos colaboradores relacionam-se a supostas doações eleitorais feitas de maneira ilícita, de modo que a competência para processamento do feito, no caso de não ser mantida na Suprema Corte, seria da Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro.

Por fim, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República para apresentação de contraminuta (fls. 385-388).

É o relatório.

II

O agravo regimental interposto merece parcial provimento.

Tendo como premissa que a competência da Suprema Corte é de direito estrito, para definição do juízo competente para processar e julgar o feito, inicialmente, relevante mencionar que há fatos em apuração ocorridos em 2010, 2012 e 2014, tendo como envolvido, entre outros, PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA, Deputado Federal.

Apenas por uma questão didática na condução da solução a ser adotada, os fatos serão apresentados na seguinte ordem: 2014, 2010 e 2012.

II.1. Fato de 2014.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:51
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214495039400000001091920
Número do documento: 20052214495039400000001091920

421

A investigação autorizada pela Corte Maior tem o seguinte objeto: PEDRO PAULO, **na condição de Deputado Federal**, solicitou e recebeu, **a pretexto da campanha para Deputado Federal de 2014**, em torno de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) do Grupo Odebrecht

EDUARDO PAES foi um dos facilitadores da transação, contatando o diretor BENEDICTO JÚNIOR e viabilizando o repasse do dinheiro.

Considerando a hipótese delitiva em investigação, trata-se de crime que deve tramitar perante a Corte Constitucional, pois PEDRO PAULO era Deputado Federal e o praticou em razão do cargo.

Com efeito, no atual estágio da apuração, trata-se de crime eleitoral[1] perpetrado pelo Deputado Federal PEDRO PAULO para conseguir novo mandato da mesma natureza.

II.2. Fato de 2010.

A investigação autorizada pela Corte Maior tem o seguinte objeto: PEDRO PAULO, **então Deputado Estadual**, solicitou e recebeu, a pretexto da campanha para Deputado Federal de 2010, em torno de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) da empresa Odebrecht

Por sua vez, EDUARDO PAES funcionou como um dos facilitadores da transação, contatando o diretor BENEDICTO JÚNIOR e viabilizando, por sua força política, o repasse do dinheiro.

Considerando a hipótese delitiva em investigação, trata-se de crime que **não** deve tramitar perante a Corte Constitucional, pois, quando praticado, PEDRO PAULO não era Deputado Federal.

Além disso, no atual estágio da apuração, o fato amolda-se a delito eleitoral, devendo ser enviado para livre distribuição na Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro.

---

[1] Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dêle devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:
Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.
Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, a pena é agravada.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:51
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214495039400000001091920
Número do documento: 20052214495039400000001091920

411

II.3. Fatos de 2012.

A investigação autorizada pela Corte Maior tem o seguinte objeto: EDUARDO PAES solicitou e recebeu, a pretexto da campanha de reeleição para a Prefeitura do Rio de Janeiro, quantia superior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) da empresa Odebrecht, **interessada na facilitação de contratos relativos às Olimpíadas de 2016**.

Ou seja, diferente das demais hipóteses, aqui há indicativo de atuação funcional de EDUARDO PAES apta a caracterizar, em tese, os crimes de corrupção passiva e ativa.

PEDRO PAULO, Deputado Federal, era coordenador da campanha e operacionalizou os pagamentos da propina, **inclusive mediante pagamentos no exterior**.

Os Anexos 4R e 4S apresentados por LEANDRO ANDRADE trazem comprovantes de transferências bancárias de propina para o exterior.

Considerando a hipótese delitiva em investigação, trata-se de crime que **não** deve tramitar perante a Corte Constitucional, pois não foi praticado em razão do cargo de Deputado Federal.

PEDRO PAULO teria perpetrado o delito em razão da sua função de coordenador de campanha de EDUARDO PAES. A circunstância de ser Deputado Federal é irrelevante.

No atual estágio da apuração, os fatos amoldam-se aos seguintes delitos: crime eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral); artigos 317 e 333, ambos do Código Penal; artigo 22 da Lei nº 7.492/1986; e artigo 1º da Lei nº 9.613/1998.

Nessa linha, como será justificado a seguir, a solução a ser adotada no caso dos fatos de 2012 é a seguinte: a) a investigação relativa art. 350 do Código Eleitoral deverá ser remetida para livre distribuição na Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro; e b) a investigação relativa aos demais delitos deverão ser remetidos para uma das Varas Federais Criminais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

II.3.1 Natureza constitucional da competência da Justiça Federal – inaplicabilidade do artigo 78, IV, do Código de Processo Penal.

A competência, no caso em exame, deverá ser bipartida entre Justiça Eleitoral e Justiça Federal, e isso por razões de índole técnica (de verniz constitucional), reforçadas por razões de índole pragmática.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:51
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214495039400000001091920
Número do documento: 20052214495039400000001091920

Com efeito, sabe-se que a Constituição Federal é silente quanto à competência de índole criminal da Justiça Eleitoral. Por outro lado, o Código Eleitoral – que, em sua maioria, possui natureza de lei ordinária, sendo lei complementar em alguns de seus trechos – prevê, em seu art. 35, inc. II, que compete aos Juízes eleitorais processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais. Em linha de consonância com essa previsão, art. 78, inciso IV do Código de Processo Penal estabelece que, na determinação da competência por conexão ou continência, havendo concurso entre a jurisdição comum e a especial, esta prevalecerá.

A conjugação desses dispositivos legais pode, em um primeiro momento, conduzir à conclusão de que a competência, em relação aos fatos de 2012, será da Justiça Eleitoral, que exerceria uma força atrativa em relação a todos os crimes.

Esta conclusão é, no entanto, equivocada.

E isso porque a competência criminal da Justiça Federal se encontra expressamente delineada na própria Constituição Federal, segundo a qual cabe a ela julgar *"os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral"* (art. 109, inciso IV). Trata-se, portanto, de competência material absoluta.

Diante da taxatividade do art. 109, IV da CF/88, os crimes ali previstos, apesar de serem, a rigor, crimes comuns, somente podem ser julgados pela Justiça Federal, ainda que conexos a crimes de qualquer outra natureza. Aqui, diz-se que normas de índole infraconstitucional, como o são os artigos 35, inc. II do Código Eleitoral e 78, inc. IV do CPP, não possuem o condão de modificar – para mais ou para menos – o âmbito de competência da Justiça Federal previsto no art. 109, IV da CF/88.

Essa mesma lógica tem sido aplicada pelo STF em julgamentos nos quais se discutia se a incidência da regra da *perpetuatio jurisdictionis* poderia, ou não, levar a Justiça Federal a processar e julgar crimes que não estão descritos no art. 109, inc. IV da CF/88. A resposta dada por essa Suprema Corte a tal questão foi negativa, justamente sob o fundamento, defendido nesta petição, de que a legislação infraconstitucional não pode modificar a competência da Justiça Federal prevista de modo taxativo pela Constituição Federal, ainda que seja para alargá-la. Confira-se:

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:51
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214495039400000001091920
Número do documento: 20052214495039400000001091920

409

*"PROCESSO PENAL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO PENAL. CONTRABANDO DE ARMA DE FOGO (CP, ART. 334, § 1º, C). DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPTAÇÃO (CP, ART. 180). PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A norma do art. 81, caput, do CPP, ainda que busque privilegiar a celeridade, a economia e a efetividade processuais, **não possui aptidão para modificar competência absoluta constitucionalmente estabelecida, como é o caso da competência da Justiça Federal.** 2. Ausente qualquer das hipóteses previstas no art. 109, IV, da CF, ainda que isso somente tenha sido constatado após a realização da instrução, os autos devem ser remetidos ao Juízo competente, nos termos do § 2º do art. 383 do CPP. 3. Ordem concedida."* - destaque acrescido (HC 116862, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31-01-2014 PUBLIC 03-02-2014).

Dessa forma, uma eventual conexão entre crimes comuns de natureza federal e crimes eleitorais não se resolve subtraindo-se da Justiça Federal a sua parcela de competência prevista na Constituição, atribuindo-a, em seguida, à Justiça Eleitoral, em atenção ao que preveem os artigos 35, inc. II do Código Eleitoral e 78, inc. IV do CPP. Isso equivaleria a fazer prevalecer as regras de competência e de sua modificação, previstas na legislação ordinária em detrimento do que estipula a Constituição, o que, por óbvio, não pode ser admitido.

A solução que se dá a situações de eventual conexão entre crimes comuns de natureza federal e crimes eleitorais, portanto, não pode passar pela aplicação pura e simples da já referida legislação ordinária. Diversamente, tal solução está, segundo aqui se entende, em considerar cada Justiça – a Federal e a Eleitoral – como a competente para processar os crimes cujo julgamento, pela Constituição (no caso da Justiça Federal) e pela Lei (no caso da Justiça Eleitoral), lhes cabem.

A consequência direta deste entendimento é que, havendo conexão entre crimes comuns de natureza federal e crimes eleitorais, a respectiva investigação ou ação penal será cindida, sendo os primeiros julgados pela Justiça Federal e os segundos pela Justiça Eleitoral. Com isso, evita-se que a Constituição Federal seja afrontada e, ao mesmo tempo, prestigia-se a especialização da Justiça Eleitoral para cuidar de crimes estritamente eleitorais.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:51
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214495039400000001091920
Número do documento: 20052214495039400000001091920

625

Esse entendimento tem sido acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme se extrai dos seguintes julgados.

> *"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DELITO DE FALSO TESTEMUNHO COMETIDO PERANTE A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL. CRIME PRATICADO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE CRIME PREVISTO NO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL, EM CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO NA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL FIXADA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE. 1. A prática do delito de falso testemunho, cometido por ocasião de depoimento perante o Ministério Público Eleitoral, ensejа a competência da Justiça Federal, em razão do evidente interesse da União na administração da Justiça Eleitoral. Precedentes. 2.* ***Na eventualidade de ficar caracterizado o crime do art. 299 do Código Eleitoral, este deverá ser processado e julgado na Justiça Eleitoral, sem interferir no andamento do processo relacionado ao crime de falso testemunho, porquanto a competência da Justiça Federal está expressamente fixada na Constituição Federal, não se aplicando, dessa forma, o critério da especialidade, previsto nos arts. 78, IV, do CPP e 35, II, do Código Eleitoral, circunstância que impede a reunião dos processos na Justiça especializada.*** *Precedentes. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, o suscitado."* - negrito acrescido (CC 126.729/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, DJe 30/04/2013).

> *"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME ELEITORAL. CONEXÃO. CRIME FEDERAL. FRAUDE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 78, INCISO IV, DO CPP. NÃO-APLICAÇÃO. NORMAS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ELEITORAL E JUSTIÇA COMUM FEDERAL. 1. Consta dos autos que os Réus realizaram fraude para obter benefício previdenciário em detrimento do INSS, sendo as condutas tipificadas no art. 299 do Código Eleitoral*

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:51
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052144950394000000001091920
Número do documento: 20052144950394000000001091920

426

e 171, § 3º, do Código Penal, verificando-se a ocorrência da conexão. 2. Contudo, não pode permanecer a força atrativa da jurisdição especial, pois ocorrerá conflito entre normas constitucionais, o que não é possível em nosso ordenamento jurídico. 3. Na hipótese vertente, não pode persistir a unidade processual, devendo o crime do art. 299 do Código Eleitoral ser julgado pela Justiça Eleitoral e o crime do art. 171, § 3º, do Código Penal pela Justiça Comum Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 309ª Zona Eleitoral de Três Marias/MG para o crime de competência eleitoral e competente o Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais para o crime de competência federal." - destaque acrescido (CC 39.357/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 297).

Essas são, portanto, as razões estritamente técnicas, ou jurídicas, que amparam o entendimento aqui defendido. Há, ainda, razões de índole mais pragmática a respaldar esse entendimento, que se somam àquelas primeiras.

Ora, a prevalecer a tese oposta à ora defendida, a consequência prática daí decorrente seria remeter milhares de investigações e ações penais hoje em curso, que tratam de (complexos) crimes federais praticados em conexão a crimes eleitorais, à Justiça Eleitoral – órgão esse que, a toda evidência, não é vocacionada a julgar crimes comuns, além de não estar aparelhada para tanto.

Lembre-se, aqui, que a Justiça Eleitoral destina-se a lidar com crimes mais simples, cuja pretensão punitiva observa prazos prescricionais bastante diminutos: daí que o processo penal eleitoral é, por natureza, célere e ágil, sob pena de entregar prestação jurisdicional extemporânea e despida de utilidade prática. Quando se tem em mente a urgência que as lides eleitorais exigem, fica fácil concluir que os complexos e trabalhosos crimes comuns, caso também fossem de competência da Justiça Eleitoral, ficariam relegados a segundo plano, sendo enfrentados em momento posterior à eleições. O prejuízo daí decorrente é evidente, em especial tendo-se em conta que boa parte dos crimes federais que seriam julgados pela Justiça Eleitoral são relacionados a desvios milionários de recursos da União e de suas Empresas.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:51
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214495039400000001091920
Número do documento: 20052214495039400000001091920

E não é apenas isso. A irrazoabilidade do entendimento de que a Justiça Eleitoral tem competência para processar e julgar crimes federais conexos a crimes eleitorais fica ainda mais evidente quando se constata a extrema complexidade de que se reveste boa parte do universo de crimes federais – como é o caso daqueles ligados à Operação Lava-Jato –, a exigir, para o seu bom enfrentamento, não apenas estrutura adequada, mas, também, profissionais especializados.

Tanto é assim que a própria Justiça Federal tem sido levada a criar varas especializadas para cuidar de crimes de execução marcadamente sofisticada e complexa, como a lavagem de capitais e os crimes contra o sistema financeiro nacional, num reconhecimento de que nem mesmo as varas criminais comuns da Justiça Federal, assoberbadas com feitos criminais de toda natureza, têm tido os recursos necessários a lidar com tal espécie de criminalidade. Em que pese a excelência dos serviços prestados pelos órgãos que compõem a jurisdição eleitoral, não parece que estes possuem expertise e estrutura adequada a lidar satisfatoriamente com investigações e ações penais que tenham por objeto crimes federais desse porte.

II.3.2 Necessidade que o tema da amplitude da competência criminal eleitoral seja decidida, em sede de questão de ordem, pelo Plenário.

O tópico em exame – competência para processar e julgar crimes comuns federais conexos a crimes eleitorais - tem recebido a seguinte solução, em votações por maioria, pela **Segunda Turma** da Corte Constitucional:

> *"Agravo regimental. Petição. **Doações eleitorais por meio de caixa dois. Fatos que poderiam constituir crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350 do Código Eleitoral). Competência da Justiça Eleitoral. Crimes conexos de competência da Justiça Comum. Irrelevância.** Pretendido reconhecimento da competência da Seção Judiciária do Distrito Federal ou do Estado de São Paulo. Não cabimento. Prevalência da Justiça Especial (art. 35, II, do Código Eleitoral e art. 78, IV, do Código de Processo Penal). Precedentes. Possível falsidade ideológica relativa a pleito presidencial. Prestação de contas realizada perante o Tribunal Superior Eleitoral. Competência territorial do Distrito Federal. Agravo regimental não provido. Competência absoluta. Matéria de ordem pública. Remessa, de*

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:51
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214495039400000001091920
Número do documento: 20052214495039400000001091920

ofício, dos termos de colaboração premiada ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. Determinação que não firma, em definitivo, a competência do juízo indicado. Investigação em fase embrionária. Impossibilidade, em sede de cognição sumária, de se verticalizar a análise de todos os aspectos concernentes à declinação de competência. 1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, nos casos de doações eleitorais por meio de caixa 2 - fatos que poderiam constituir o crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350, Código Eleitoral) -, a competência para processar e julgar os fatos é da Justiça Eleitoral (PET nº 6.820/DF-AgR-ED, Relator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 23/3/18). ***2. A existência de crimes conexos de competência da Justiça Comum, como corrupção passiva e lavagem de capitais, não afasta a competência da Justiça Eleitoral, por força do art. 35, II, do Código Eleitoral e do art. 78, IV, do Código de Processo Penal.*** *3. Tratando-se de possível crime de falsidade ideológica relativo a pleito presidencial, em que a prestação de contas é feita perante o Tribunal Superior Eleitoral, o foro territorialmente competente deve ser o do Distrito Federal. 4. Como a investigação se encontra em fase embrionária e diante da impossibilidade, em sede de cognição sumária, de se verticalizar a análise de todos os aspectos concernentes à declinação de competência, o encaminhamento de termos de colaboração não firmará, em definitivo, a competência do juízo indicado, devendo ser observadas as regras de fixação, de modificação e de concentração de competência, respeitando-se, assim, o princípio do juiz natural (Inq nº 4.130/PR-QO, Plenário, de minha relatoria, DJe de 3/2/16). 5. A competência absoluta é matéria de ordem pública, razão por que, não obstante o objeto do agravo regimental seja não somente a pretendida fixação da competência da Seção Judiciária do Distrito Federal ou de São Paulo, nada obsta que, de ofício, se disponha a seu respeito. 6. Agravo regimental não provido. Determinação, de ofício, de remessa dos termos de colaboração premiada ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, para posterior encaminhamento ao juízo de primeiro grau competente."* - negrito acrescido (Pet 6986 AgR, Relator(a). Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. **DIAS TOFFOLI**, Segunda Turma, julgado em 10/04/2018,

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:51
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214495039400000001091920
Número do documento: 20052214495039400000001091920

429

ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 19-06-2018 PUBLIC 20-06-2018).

Após o *leading case* julgado na PET 6820, em 06 de fevereiro de 2018, a 2a Turma, sempre por votação majoritária, tem reiteradamente decidido no sentido de que cabe à Justiça Eleitoral processar e julgar crimes comuns federais conexos a crimes eleitorais, apesar de a competência prevista no art. 109, IV da CF ser absoluta e de direito estrito, não passível, portanto, de ampliação ou diminuição por força de dispositivos insertos em legislação infra constitucional (como é o caso dos artigos 35, inc. II do Código Eleitoral e 78, inc. IV do CPP).

Por outro lado, até onde se sabe, a 1ª Turma do **STF** ainda não enfrentou tema similar.

Ocorre que, pela relevância de suas consequências práticas, é imperioso que o Supremo Tribunal Federal, via sua composição plenária, defina o tema de modo **homogêneo**, como forma de tutelar a segurança jurídica, nos termos do art. 21, III, do seu Regimento Interno.

III

Ante o exposto, a **Procuradora-Geral da República** requer seja conhecido o agravo regimental, e, no mérito, seja parcialmente provido nos seguintes termos:

a) a investigação relativa ao fato de 2014 continue tramitando perante o Supremo Tribunal Federal (item II.1);

b) a investigação relativa ao fato de 2010 seja remetida para livre distribuição na Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro (item II.2);

c) seja controvertida Questão de Ordem para o Plenário (art. 21, III, do Regimento Interno do STF) definir o alcance da competência criminal eleitoral (item II.3.2) e, após a solução (item II.3.1):

c.1) a investigação relativa ao artigo 350 do Código Eleitoral (fato de 2012) seja remetida para livre distribuição na Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro (item II.3); e

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:51
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214495039400000001091920
Número do documento: 20052214495039400000001091920

430

c.2) a investigação relativa aos artigos 317 e 333, ambos do Código Penal; artigo 22 da Lei nº 7.492/1986; e artigo 1º da Lei nº 9.613/1998 (fatos de 2012) seja remetida para uma das Varas Federais Criminais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (item II.3).

Brasília, 17 de setembro de 2018.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:51
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214495039400000001091920
Número do documento: 20052214495039400000001091920

Supremo Tribunal Federal

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 434

INQ 4435

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, compareceu a esta Seção o advogado Roberto Baptista, OAB/DF 3.212, e recebeu mídia digital contendo cópia da mídia acostada na fl. 393 do referido processo.

OAB/DF 3.212

Brasília, 18 de setembro de 2018 - 16h00min.

DENIS MARTINS FERREIRA
Matrícula 2190

TERMO DE CONCLUSÃO

OUTROSIM

PAULO ROBERTO

SOLICITE-SE OS 2 VOLUMES

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:51
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214495120600000001091924
Número do documento: 20052214495120600000001091924

STF/SPOC
Fls. 38
apensem-se
02 volumes

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:52
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214495218800000001091935
Número do documento: 20052214495218800000001091935

432

INQUÉRITO 4.435 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA
ADV.(A/S)	: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: EDUARDO DA COSTA PAES
ADV.(A/S)	: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

INQUÉRITO – ARQUIVAMENTO – CONTRADITÓRIO – OBSERVÂNCIA.

INQUÉRITO – COMPETÊNCIA – EXAME – COLEGIADO.

1. O assessor Dr. Rafael Ferreira de Souza prestou as seguintes informações:

> Vossa Excelência, em 8 de maio de 2018, declinou da competência para a primeira instância da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, afirmando que os delitos imputados ao investigado Pedro Paulo Carvalho Teixeira previstos nos artigos 317 (corrupção passiva), combinado com o 327, parágrafos 1º e 2º, e 335 (corrupção ativa) do Código Penal, 1º (ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime), inciso V (contra a Administração Pública), da Lei nº 9.613/1998, e 22 (efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas) da Lei nº 7.492/1986 teriam sido

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CE80-CA5A-1106-8058 e senha EE54-3835-EA22-ED35

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:53
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214495297200000001091939
Número do documento: 20052214495297200000001091939

cometidos em 2010, durante o tempo que exerceu mandato de deputado estadual, e em 2014. Assentou que, nesse último caso, apesar de supostamente praticados quando já ocupava o cargo de deputado federal, não estão a este relacionados, uma vez ligados ao recebimento de R$ 300.000,00, de maneira oculta, para campanha à Prefeitura do Município do Rio de Janeiro. Proclamou o não enquadramento da situação jurídica em termos de competência do Supremo. Conforme frisou, o fato de alcançar-se mandato diverso daquele, no curso do qual alegadamente cometidas as infrações, não enseja o que apontado como elevador processual, deslocando-se autos de inquérito ou processo-crime em tramitação.

Pedro Paulo Carvalho Teixeira e Eduardo da Costas Paes interpuseram o quarto agravo regimental, mediante o qual pretendem a reconsideração do ato atacado e, sucessivamente, a reforma, pelo Colegiado, da decisão de declinação da competência. Buscam, caso não acolhido o pedido anterior, a fixação da competência da Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro.

Aberta vista à Procuradoria-Geral da República, esta apresentou contraminuta, postulando o parcial provimento do recurso. Destaca haver fatos sob investigação alusivos aos anos de 2010, 2012 e 2014. Requer o provimento parcial do recurso nos seguintes termos: a) que a investigação relativa ao fato de 2014 continue tramitando perante o Supremo Tribunal Federal; b) que a apuração referente ao fato de 2010 seja remetido para livre distribuição na Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro; c) que seja suscitada questão de ordem, a ser examinada pelo Pleno do Supremo, visando definir o alcance da competência criminal eleitoral e, após a solução: c.1) que a investigação concernente ao artigo 350 do Código Eleitoral – fato de 2012 – seja remetida para livre distribuição na Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro; e c.2) que a investigação relativa aos artigos 317 e 333 do Código Penal, 22 da Lei nº 7.492/1986 e 1º da Lei nº 9.613/1998 – fatos atinentes ao ano de 2012 – seja remetida a uma das Varas

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CE30-0469-FF9B-B058 e senha EE54-0825-EA22-FD35

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:53
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214495297200000001091939
Número do documento: 20052214495297200000001091939

Federais Criminais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

O quarto agravo regimental neste inquérito encontra-se liberado para julgamento, pela Primeira Turma, incluído na pauta do dia 20 de novembro próximo.

Pedro Paulo Carvalho Teixeira e Eduardo da Costa Paes, por meio da petição/STF nº 74469/2018, subscrita por advogados credenciados, reportando-se ao teor da contraminuta da Procuradoria-Geral da República, afirmam, ante a conexão entre os fatos investigados alusivos aos anos de 2012 e 2014, ser o caso da manutenção da competência do Supremo para a supervisão do inquérito em relação a todo contexto, considerada a proximidade temporal e o envolvimento dos mesmos investigados. Sublinham haver a Primeira Turma, na oportunidade da apreciação do terceiro agravo regimental, assentado a inviabilidade de proceder-se à cisão das investigações. Apontam que, em virtude da ausência de fato novo que justifique a modificação da conclusão, a competência do Supremo deve ser mantida. No tocante aos fatos ocorridos em 2010, quando o investigado Pedro Paulo não exercia o cargo de Deputado Federal, argumentam pela permanência da tramitação do inquérito neste Tribunal, dizendo haver identidade no contexto investigado, consistente em doações eleitorais.

Quanto ao objeto do inquérito referente a fatos ocorridos em 2012, mencionando trecho do depoimento prestado pelo colaborador Benedicto Barbosa da Silva Júnior, assinalam inexistir indício da prática dos crimes previstos nos artigos 317 e 333 do Código Penal. Sublinham o caráter exclusivamente eleitoral do contexto apurado no inquérito. Ressaltam que, sendo o caso de remessa para a primeira instância, a competência há de ser declinada para a Justiça Eleitoral.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0660 0060 F466 B058 e senha EE54 0825 EA22 ED35

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:53
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214495297200000001091939
Número do documento: 20052214495297200000001091939

Sustentam, reportando-se a parecer técnico trazido ao procedimento investigatório, haver indícios de manipulação fraudulenta dos documentos utilizados na instauração do inquérito. Apontam, considerada a dúvida acerca da idoneidade dos elementos de informação, não haver justa causa para o prosseguimento da investigação.

Dizem estar caracterizado excesso de prazo na tramitação do inquérito, a perdurar, segundo alguém, desde o dia 14 de março de 2017. Asseveram que as declarações dos colaboradores mostram-se contraditórias e desprovidas de elementos de corroboração.

Requerem:

a) o arquivamento do inquérito, seja até os indícios de manipulação dos elementos que fundamentaram a instauração, seja em razão do excesso de prazo;

b) Sucessivamente, b.1) a manutenção de competência do Supremo para supervisão de todo contexto objeto do procedimento investigatório, considerada a conexão probatória; b.2) a submissão, ao Pleno, de questão de ordem visando dirimir a controvérsia, no tocante aos fatos ocorridos em 2012, acerca da competência da Justiça Eleitoral, b.3) havendo concordância com os argumentos veiculados pela Procuradoria-Geral da República, a remessa, determinando-se a livre distribuição, do inquérito para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

2. Juntem.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/AutenticarDocumento.asp sob o código CEEG-GAFA-FHEE-9068 e senha FE5A-0B28-CA22-F205

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:53
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214495297200000001091939
Número do documento: 20052214495297200000001091939

3. O pedido alusivo ao arquivamento do inquérito, no que se revela manifestamente desvinculado das razões do agravo regimental interposto, há de merecer análise em momento oportuno, isto é, após a definição sobre a competência para supervisão do procedimento investigatório e, observado contraditório, presente prévia manifestação da Procuradoria-Geral da República.

Os argumentos referentes à competência constituem objeto do agravo regimental, motivo pelo qual serão apreciados, pelo Colegiado, no âmbito do recurso.

4. Dem vista à Procuradoria-Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 19 de novembro de 2018.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CEE0-04E4-FF6E-B058 e senha EE54-0826-F422-FD35

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:53
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214495297200000001091939
Número do documento: 20052214495297200000001091939

TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos o protocolado de nº _____/2018 que segue

Brasília, 22 de [illegible] de 2018

RODRIGO [illegible]
Analista Judiciário – Matrícula nº 1317

Supremo Tribunal Federal
09/11/2018 18:20 0074469

PIER

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO, RELATOR DO INQUÉRITO NÚMERO 4.435

Gabinete do Ministro
MARCO AURÉLIO
Recebido em
12 NOV 2018

PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA e **EDUARDO DA COSTA PAES**, já qualificados nos autos do procedimento mencionado em epígrafe, tendo em vista o teor das contrarrazões ministeriais de fls. 418/430, bem como do parecer técnico em anexo, expor e ao final requerer, em caráter principal, o arquivamento da presente investigação.

I – DESCABIMENTO DA CISÃO E REMESSA DA INVESTIGAÇÃO À PRIMEIRA INSTÂNCIA

1. Na manifestação de fls. 418/430, **a Procuradoria-Geral da República, finalmente, deu razão à Defesa em relação à argumentação que, desde o início, vem desenvolvendo nos presente autos, no sentido de que as pretensas condutas noticiadas pelos colaboradores da Odebrecht possuem conotação eminentemente eleitoral**. Em contrarrazões ao agravo regimental interposto pelos ora peticionários, ao **requerer a manutenção de parte do caso sob a jurisdição do Supremo Tribunal Federal e a remessa de outra parte à Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro, assim disse o Ministério Público**:

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:55
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214495453500000001093600
Número do documento: 20052214495453500000001093600

PIERP

A investigação autorizada pela Corte Maior tem o seguinte objeto: PEDRO PAULO, na condição de Deputado Federal, solicitou e recebeu, a pretexto da campanha para Deputado Federal de 2014, em torno de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) do Grupo Odebrecht.

EDUARDO PAES foi um dos facilitadores da transação, contatando o doleiro BENEDICTO JÚNIOR e viabilizando o repasse do dinheiro.

Considerando a hipótese delitiva em investigação, tem-se de crime que deve tramitar perante a Corte Constitucional, pois PEDRO PAULO era Deputado Federal e o praticou em razão do cargo.

Com efeito, no atual estágio da apuração, trata-se de crime eleitoral supostamente cometido pelo Deputado Federal PEDRO PAULO para conseguir novo mandato da mesma natureza.

A investigação autorizada pela Corte Maior tem o seguinte objeto: PEDRO PAULO, então Deputado Estadual, solicitou e recebeu, a pretexto da campanha para Deputado Federal de 2010, em torno de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) da empresa Odebrecht.

Por sua vez, EDUARDO PAES participou como um dos facilitadores da transação, contatando o doleiro BENEDICTO JÚNIOR e viabilizando, por uma conta paralela, o repasse do dinheiro.

Considerando a hipótese delitiva em investigação, trata-se de crime que não deve tramitar perante a Corte Constitucional, pois, quando praticado, PEDRO PAULO não era Deputado Federal.

A fim de que, no atual estágio da apuração, o fato envolvendo o delito eleitoral, devendo ser enviado para livre distribuição na Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro.

2. Ainda que tardio o reconhecimento ministerial, não se pode deixar de louvá-lo neste particular, já que representou reconsideração parcial do entendimento externado pela Procuradoria-Geral da República em seu pedido de instauração de inquérito, no qual a distinção ora apresentada não havia sido feita, **proponde-se encaminhamento de competência manifestamente equivocado**.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:55
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214495453500000001093600
Número do documento: 20052214495453500000001093600

3. A Chefia do Ministério Público Federal, não obstante, insiste em equívoco de procedimento ao sustentar, em relação às imaginárias condutas de 2012, que o caso deveria ser remetido à primeira instância, e o que é pior, com o fracionamento da competência para a apuração entre a Justiça Eleitoral e a Justiça Federal.

4 Quanto à pretensão de remessa do feito em parte a primeira instância, a própria Procuradoria-Geral da República admite, à fl. 422, que **os fatos de 2012 possuem conotação eleitoral ao menos parcial, à moldura do artigo 350 do Código Eleitoral**. Ora, em sendo assim, e se a Chefia do Ministério Público Federal também admite que os fatos de 2014 possuem conotação eleitoral pura em todo a sua extensão, **pugnando à fl. 429 pela sua manutenção sob a jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ambos os casos merecem ter esse mesmo destino, dada a inequívoca conexão probatória que os une**.

5. Seja pela proximidade temporal (2012-2014), seja por envolver os mesmos personagens (os ora peticionários e os mesmos colaboradores da Odebrecht), seja por tratar dos mesmos assuntos (campanhas eleitorais), é possível antever, com segurança, que a prova de um caso influenciará na do outro, de modo a justificar a reunião da apuração em um único caderno investigatório, *ex vi* do artigo 76, inciso III, do Código de Processo Penal.

6 Logo, se a Procuradoria-Geral da República e a Defesa estão de acordo com a manutenção da investigação sob a jurisdição do Supremo Tribunal Federal em relação às pretensas condutas de 2014, pede-se maxima vênia para ponderar que o mesmo destino deve ser dado à supostas condutas de 2012, à vista do manifesto vínculo de conexão que os une.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:55
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214495453500000001093600
Número do documento: 20052214495453500000001093600

7. Vale lembrar que **o Colegiado da Egrégia Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, com a concordância da própria Procuradoria-Geral da República, já firmou, no caso dos autos, o entendimento de que as investigações não deveriam ser fracionadas, justamente para evitar prejuízos à apuração dos fatos**, sendo oportuno nesta ocasião revistar o teor do voto da Ministra Rosa Weber, condutor do julgamento, em que Vossa Excelência ficou vencido (fls. 225/226):

> *"O investigado e o Ministério Público estão de acordo que há, entre as condutas imputadas e sob investigação, imbricação tal dos fatos que traria prejuízo à investigação o desmembramento imediato.*
>
> *Quando participei do julgamento da AP 470, a orientação do Supremo Tribunal Federal era no sentido de não determinar, desde logo, o desmembramento. E, por isso, tivemos aquela ação com um número enorme de réus. Evoluiu a jurisprudência. E, aqui nesta Turma, na minha visão, a orientação prevalecente tem sido a de que a regra é o desmembramento, a não ser que a imbricação entre as condutas se mostre, como eu disse, de tal monta que o desmembramento implique prejuízo às ulteriores investigações e à coleta da prova.*
>
> *Por isso, respeitosamente, Senhor Presidente, eu me manifesto no sentido dessa jurisprudência que assentamos majoritariamente. Concluo pelo provimento do agravo regimental.*
>
> *Nada impedirá que, mais adiante, se for o caso, possa haver esse desmembramento. Assim é que tenho procedido: em um primeiro momento, mantenho. E me parece que nessa linha se havia orientado o Relator anterior"*

8. Se esse foi o entendimento firmado pelo colegiado da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, com a concordância da Procuradoria-Geral da República, soa incoerente, *concessa maxima venia*, que queira, agora, tentar modificá-lo **à míngua de qualquer fato novo, desconsiderando que a sua *ratio* permanece íntegra, aplicando-se com perfeição tanto às pessoas sob investigação, como aos fatos que lhe foram atribuídos**.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:55
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214495453500000001093600
Número do documento: 20052214495453500000001093600

9. Em relação ao período de 2010, em que o peticionário Pedro Paulo ainda não ocupava o cargo de Deputado Federal, nota-se, com clareza, que o assunto da investigação será rigorosamente o mesmo (doações eleitorais), envolvendo as mesmas pessoas relacionadas aos períodos de 2012 e 2014, incluindo o peticionário Eduardo da Costa Paes e os colaboradores da Odebrecht. Por isso, afigura-se desejável, da mesma forma, que a apuração dos fatos permaneça reunida em um só procedimento investigatório, ao menos na etapa pré-processual, igualmente sob a jurisdição do Supremo Tribunal Federal.

10. Cumpre, portanto, rejeitar o pedido de cisão das investigações formulado pela Procuradoria Geral da República, por contrariar o entendimento consagrado pelo Colegiado da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que tal pretensão, ao menos na primeira fase da *persecutio*, poderá resultar em prejuízo à apuração dos fatos.

II COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA A INVESTIGAÇÃO DOS SUPOSTOS ILÍCITOS CONEXOS

11. No que se refere às pretensas condutas circunscritas ao ano de 2012, **reconhece o órgão acusador que as mesmas se enquadrariam à moldura do artigo 350 do Código Eleitoral**, mas também, além disso, em tese, a outros tipos penais, sustentando o seguinte:

PIERI

13 junho de 2012.

A investigação solicitada pela Procuradoria Geral da República objeto PGR/AEP/01 Pedido solicitou o recebimento, a empresa Odebrecht se negociado para a Petrobras do Rio de Janeiro quantia superior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). As empresas Odebrecht, interessada na facilitação de contratos relativos às Olimpíadas de 2016

Ou seja, diferente das demais hipóteses, aqui há indicativo de atuação criminal de PEDRO PAULO LEONI RAMOS para a vantagem, em tese, os crimes de corrupção passiva e lavagem.

PEDRO PAULO, Deputado Federal, em associação da empresa Odebrecht, [illegible] pagamentos da propina, [illegible]

Os Acusados [illegible] e os apresentados por PEDRO PAULO [illegible] possam comprovarem as transferências bancárias de propina para o exterior.

Constata ainda a hipótese de que as investigações tratam de crimes que não deve tramitar perante o Supremo Tribunal Federal, pois não foi praticado em razão do cargo de Deputado Federal.

PEDRO PAULO teria solicitado o dinheiro em razão da função de [illegible] Deputado Federal e [illegible]

No atual estágio das investigações, os fatos analisados nos seguintes delitos: crime eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral); artigos 317 e 333, ambos do Código Penal, artigo 22 da Lei nº 7.492/1986, e artigo 1º da Lei nº 9.613/1998.

Nesse ponto, [illegible] a competência [illegible] em relação aos crimes de 2012 e [illegible] investigação relativa ao [illegible] deverá ser remetida [illegible] e [illegible] investigação relativa aos demais delitos deverá ser remetida para uma das Varas Federais Criminais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

12. Ainda que tente, o órgão acusador, oferecer capitulação distinta aos imaginários ilícitos narrados no pedido de instauração de inquérito, não é isso, no entanto, o que se extrai dos depoimentos dos próprios colaboradores da Odebrecht. Convém relembrar, neste sentido, a seguinte passagem do teor do depoimento do Sr. Benedicto Barbosa da Silva Junior, executivo colaborador da Odebrecht, prestado perante o Ministério Público Federal, constante da

PIERI[illegible]

mídia de *vídeo 1C 49 – Gravação*, encartada aos presentes autos (mídia de fl. 15, minutos 9'00 a 9'10 /9'29 a 10'00):

> *"Procurador da República: O Eduardo Paes deu algum benefício para a Odebrecht?*
>
> *Benedicto Junior: Não. Através de mim, nenhum. Eu tenho certeza que através do Leandro, que ia comigo nas reuniões técnicas, também não.*
>
> *(...)*
>
> *Procurador da República: E O Sr. Eduardo Paes teve algum benefício pessoal com estas doações?*
>
> *Benedicto Junior: Doutor, nunca me pediu nada. Nas licitações, nos negócios...até pelo estilo dele, ursino impositivo, não gerava ambiente que propiciasse alguma troca. Ele era bastante seco. Não era uma pessoa aberta a ter relações pessoais fora do ambiente que estava sendo tratado. Então nunca me pediu nada."*

13. No ponto, o depoimento do colaborador Sr. Benedicto Barbosa da Silva Júnior (**explícito em afastar quaisquer indícios da prática do crime de corrupção, em depoimento colhido unilateralmente pelo Ministério Público Federal**), está em plena sintonia com as declarações de executivos das 4 (quatro) maiores empreiteiras do Brasil, que, no âmbito dos acordos de colaboração premiada que celebraram, **foram igualmente enfáticos em admitir que os ora peticionários jamais se envolveram em esquemas de corrupção**, como se infere da documentação acostada às fls.265/287v.

14. Inexiste, portanto, *data venia*, suporte probatório mínimo em abono da capitulação proposta pela Procuradoria-Geral da República em relação aos fatos de 2012, porquanto evidentemente ausentes indícios das elementares dos artigos 317 e 333 do Código Penal.

15. Não obstante, mesmo sem apontar indícios de corrupção, sustenta a Chefia do Ministério Público Federal que "*parte das pretensas contribuições teria sido paga em espécie no Brasil e por meio de transferências para o*

exterior, segundo orientação do investigado PEDRO PAULO" (fl. 331), suposta conduta que, na sua visão, se enquadraria no ilícito descrito no artigo 22 da Lei número 7.492/86 e, por conseguinte, justificaria a competência da Justiça Federal para o processamento do feito.

16. A imaginária conduta citada no recurso ministerial, todavia, ainda que não passasse de deslavada mentira, não conduziria ao efeito jurídico pretendido pelo órgão acusador, na medida em que **não representa, no *iter* descrito pelo colaborador, um fim em si mesmo, mas apenas um meio para o pagamento de uma contribuição de campanha**, tal como disseram, de forma taxativa e expressa, os colaboradores com quem a Procuradoria-Geral da República resolveu celebrar acordo de colaboração premiada.

17. A fixação da competência, portanto, deve ser assentada à luz da conotação estrita e exclusivamente eleitoral que os colaboradores da Odebrecht conferiram às supostas condutas que narraram, **com a qual a própria Procuradoria-Geral da República concordou ao admitir a capitulação do artigo 350 do Código Eleitoral**, e não segundo uma pretensa ação acessória que teria servido tão somente de meio para concretizá-las. **O acessório, como se sabe, segue o principal, e não o inverso**

18. E isto se justifica tecnicamente não apenas porque assim desejam os subscritores da presente, mas porque há um tradicional ramo do Poder Judiciário Brasileiro constituído pela Lei Maior e pela legislação ordinária para julgar infrações penais de natureza eleitoral: a Justiça Eleitoral.

19. A Constituição Federal, em seu artigo 109, inciso I, parte final, expressamente **afasta** da competência da Justiça Federal as causas "*sujeitas à Justiça Eleitoral*".

20. O artigo 35, inciso II, do Código Eleitoral, por sua vez, estabelece que cabe à Justiça Eleitoral "*processar e julgar os crimes eleitorais* ***e os comuns que lhe forem conexos***".

21. O Código de Processo Penal, a seu turno, em seu artigo 78, inciso IV, preconiza que, "*no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta*".

22. O artigo 79 do Código de Processo Penal chega, inclusive, a estabelecer as hipóteses específicas em que a conexão entre infrações de natureza distinta não importará unidade de processo e julgamento, sem contudo, fazer qualquer ressalva relacionada ao concurso entre infrações eleitorais e comuns.

23. Assim, se a narrativa dos colaboradores, aos quais a Procuradoria-Geral da República resolveu dar credibilidade, diz respeito estrita e exclusivamente a supostas doações de campanha não declaradas, o mínimo que se pode agora pedir, já que se deseja investigá-las, é a observância da consequência técnica processual prevista no ordenamento em vigor, consistente na afetação do caso ao ramo do Poder Judiciário instituído no ordenamento jurídico para oficiar em casos de natureza eleitoral.

24. Se há, em um ponto isolado e específico da narrativa dos colaboradores, uma imaginária conduta acessória que teria servido de mero meio para o pagamento das contribuições de campanha, a sua apuração deve se dar de acordo com a natureza da suposta conduta principal noticiada, de matriz

eleitoral, à toda evidência. **O acessório, insista-se, segue o principal, e não o inverso**.

25. Assim, para a eventualidade do acolhimento do pedido ministerial de remessa do caso à primeira instância em relação às supostas condutas de 2012, pede-se máxima vênia para ponderar que o feito deverá ser encaminhado à Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro em sua íntegra.

III – DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO MINISTERIAL DE *SUBTRAÇÃO DA COMPETÊNCIA* DA JUSTIÇA FEDERAL

26. Às fls. 422/427, a Procuradoria-Geral da República sustenta que, em face do concurso de infrações de natureza eleitoral e não eleitoral, a regra fixada na legislação em vigor para tutelar essa situação, no sentido de fazer prevalecer a competência da Justiça Eleitoral, não deve ser cumprida, pois a apuração dos fatos, segundo alega, "*será cindida, sendo os primeiros julgados pela Justiça Federal e os segundos pela Justiça Eleitoral*" (fl. 424).

27. O órgão acusador chega a admitir que a análise da legislação infraconstitucional em vigor "*pode, em um primeiro momento, conduzir à conclusão de que a competência em relação aos fatos de 2012 será da Justiça Eleitoral, que exerceria uma força atrativa em relação a todos os crimes*" (fl. 424). Porém, na errônea visão da Procuradoria-Geral da República, "*uma eventual conexão entre crimes comuns de natureza federal e crimes eleitorais não se resolve **subtraindo-se** da Justiça Federal a sua parcela de competência prevista na Constituição, atribuindo-a, em seguida, à Justiça Eleitoral, em atenção ao que prevêem os artigos 35, inc. II do Código Eleitoral e 78, inc. IV do CPP*" (fl. 424).

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:55
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214495453500000001093600
Número do documento: 20052214495453500000001093600

28. Ora, **à Constituição Federal, como Lei Maior, não cabe dirimir conflitos de competência em casos de concursos de crimes**. Trata-se, obviamente, de matéria típica de tutela pela legislação infraconstitucional. Destarte, a lei ordinária, ao disciplinar estes conflitos, em seu campo próprio de atuação, não *subtrai* a competência de um ramo da Justiça quando a confere a outro, em virtude da conexão ou continência. O Tribunal do Júri, *verbo gratia*, não *subtrai* a competência da Justiça Comum quando julga um crime conexo ao delito doloso contra a vida, em observância à norma do artigo78, inciso II, do CPP.

29. O que ocorre em tais hipóteses, quando se impede o fracionamento do caso entre ramos distintos do Poder Judiciário, é apenas a aplicação de uma norma processual voltada à **eficiência na entrega da jurisdição, permitindo a um único juiz o exame dos fatos em toda sua extensão, ao mesmo tempo em que se evita o risco de decisões contraditórias, além de conferir maior densidade à garantia da ampla defesa**, desobrigando o réu do ônus de ter de se defender perante juízos diferentes pela prática de condutas interligadas.

30. Esta *ratio* só se presta à justificar por mais forte razão a competência única da Justiça Eleitoral no caso vertente, sobretudo pelo farto amparo em seu favor do ordenamento jurídico em vigor: a Lei Maior, em seu artigo 109, inciso I, *in fine*, retira textualmente do campo de atuação da Justiça Federal toda e qualquer matéria de competência da Justiça Eleitoral; o CPP, a seu turno, também de forma expressa, estabelece em seu artigo 78, inciso IV, que, "*no concurso entre a jurisdição comum e a especial prevalecerá esta*", e para afastar qualquer dúvida que pudesse restar sobre o tema, o Código Eleitoral diz, em seu artigo 35, inciso II, com a mesma nitidez, que compete aos juízes eleitorais "*processar e julgar os crimes eleitorais e comuns que lhe forem*

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:55
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214495453500000001093600
Número do documento: 20052214495453500000001093600

conexas", sem qualquer ressalva relacionada à competência da Justiça Federal.

31. Deste modo, ao processar e julgar uma infração penal comum conexa de competência da Justiça Federal, a Justiça Eleitoral não estará *subtraindo* nada de ninguém, como sustenta a Chefia do Ministério Público Federal, mas apenas fazendo cumprir a legislação em vigor, compatibilizando a Constituição Federal com a legislação infraconstitucional a partir de interpretação sistemática perfeita das suas respectivas normas de regência.

32. Insista-se: **a Lei Maior não é, nem nunca foi, campo adequado à disciplina do concurso de crimes**.

33. Na legislação infraconstitucional, estão disciplinadas até mesmo as hipóteses excepcionais em que a conexão e continência não implicarão unidade de processo e julgamento, de modo a permitir a cisão processual, quais sejam: I - no concurso entre a jurisdição comum e a militar; II – no concurso entre a jurisdição comum e a do juízo de menores (artigo 79 do CPP). **Não há previsão na lei de cisão processual no concurso entre a jurisdição eleitoral e a da Justiça Federal, ora almejada pelo órgão acusador**.

34. Convem destacar que a Procuradoria-Geral da República, **em momento algum, negou que há conexão entre os supostos ilícitos de competência da Justiça Federal e da Justiça Eleitoral que vislumbrou**, desejando apenas não ver cumpridas as normas que tutelam o concurso de crimes em situações com esse perfil, ao argumento, notadamente descabido e inviável tecnicamente, *data venia*, de que a simples aplicação de tradicionais regras de conexão e continência resultaria em *subtração de competência* de um ramo do Poder Judiciário em detrimento do outro.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:55
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214495453500000001093600
Número do documento: 20052214495453500000001093600

35. Mesmo aqueles que criticam a competência da Justiça Eleitoral, em casos como o dos autos, reconhecem que, à luz do ordenamento jurídico vigente, "*crimes comuns, quando conexos a crimes eleitorais, devem ser julgados pela justiça eleitoral*", tal como afirmado pela culta Procuradora Regional da República, Dra. Silvana Batini, em artigo publicado no sítio de internet do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Em seu trabalho acadêmico, a douta integrante da Procuradoria Regional da República da Segunda Região, e também da Força Tarefa da Operação *Lava Jato*, sustenta que

> "*Nossa **proposta**, com o presente artigo, é refletir sobre a necessidade de se restringir do âmbito da justiça eleitoral a competência criminal. **A medida obviamente, depende de emenda constitucional**, mas pode-se caminhar para isso se toda a comunidade envolvida, incluindo acadêmicos, se dispuser a discutir abertamente o tema.*
>
> *A idéia que **propomos**, e a de que a competência da justiça eleitoral se restrinja, na função jurisdicional, aos conflitos de natureza eleitoral em sentido estrito, excluindo-se a apreciação dos crimes eleitorais que deveriam ser remetidos à justiça comum federal.*
>
> *( )*
>
> *O Código de Processo Penal, com redação da década de 40 do século passado, quando prescreve sobre alterações da competência decorrentes das regras de conexão e continência, estabelece uma via atrativa da justiça eleitoral que é francamente incompatível com a realidade atual. **Pela regra vigente, crimes comuns, quando conexos a crimes eleitorais, devem ser julgados pela justiça eleitoral**.*" (doc. 1, em anexo, disponível em http://www.tre-rj.jus.br/arquivos/ascon_arquivos/arq_110853.pdf)

36. Como essa opinião, embora de todo respeitável, representa apenas uma proposta *de lege ferenda*, obviamente dependente de emenda constitucional, o Pretório Excelso, ao deliberar sobre a matéria fática dos presentes autos, tem reiteradamente aplicado as normas em vigor do ordenamento jurídico e encaminhado à Justiça Eleitoral diversas investigações em situações análogas à

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:55
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214495453500000001093600
Número do documento: 20052214495453500000001093600

presente. Ao julgar a Petição nº. 6.820, por exemplo, prevaleceu o seguinte entendimento na Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, capitaneado pelo eminente Ministro Ricardo Lewandowski, que, no ensejo, foi acompanhado pelos insignes Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes:

> *"III - O Código Eleitoral, em seu título III, o qual detalha o âmbito de atuação dos juízes eleitorais, estabelece, no art. 35, que: 'Compete aos juízes (...) II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais';*
>
> *IV - O denominado 'Caixa 2' sempre foi tratado como crime eleitoral, mesmo quando ainda não existia essa tipificação legal.*
>
> *(...)*
>
> *VI - Ainda que se cogite da hipótese aventada a posteriori pelo MPF, segundo a qual também teriam sido praticados delitos comuns, dúvida não há de que se estaria, em tese, diante de um crime conexo, nos exatos termos do art. 35, II, do referido Codex;*
>
> *VII - A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, com o intuito de evitar possíveis nulidades, assenta que, (...) em se verificando (...) que há processo penal, em andamento na Justiça Federal, por crimes eleitorais e crimes comuns conexos, é de se conceder habeas corpus, de ofício, para anulação, a partir da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, e encaminhamento dos autos respectivos à Justiça Eleitoral de primeira instância (CC 7033/SP, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, de 2/10/1996).*
>
> *VIII - A mesma orientação se vê em julgados mais recentes, a exemplo da Pet 5700/DF, rel. Min. Celso de Mello.*
>
> *IX - Remessa do feito à Justiça Eleitoral de São Paulo."*

(STF, Petição número 6.820 AgR-ED/DF, Relator para acórdão Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 6.2.2018)

37. Ademais, não se pode perder de vista, ainda, que a cisão das investigações pretendida pelo órgão acusador geraria ainda o risco de decisões contraditórias perante a Justiça Eleitoral e a Justiça comum sobre o

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:55
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214495453500000001093600
Número do documento: 20052214495453500000001093600

mesmíssimo assunto, o que, à toda evidência, contrariaria o espírito da decisão proferida pela colenda Primeira Turma no sentido de que "***há, entre as condutas imputadas e sob investigação, imbricação tal dos fatos que teria prejuízo à investigação o desmembramento imediato***" (fls. 225/226).

38. Desta forma, se porventura acolhido o pedido ministerial de envio da investigação dos fatos de 2012 à primeira instância, a inadequada tese ministerial de *subtração da competência* da Justiça Federal merece ser rechaçada, a partir da interpretação sistemática dos comandos dos artigos 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal, 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do CPP, com a subsequente remessa do caso à Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro.

IV – INDÍCIOS DE MANIPULAÇÃO FRAUDULENTA DOS DOCUMENTOS UTILIZADOS PARA EMBASAR O PEDIDO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO. FALTA DE JUSTA CAUSA.

39. Recentemente, o renomado perito Ricardo Molina, com ampla e notória expertise em documentoscopia, provocado pelos subscritores da presente, se debruçou sobre os arquivos apresentados pela Odebrecht à Procuradoria-Geral da República, encartados ao pedido de instauração deste inquérito, produzindo o parecer técnico ora apresentado (**doc. 2**, em anexo).

40. O renomado *expert*, ao examinar o material, constatou que se trata de arquivos **cuja autenticidade e validade, no estado em que foram apresentados, não pode ser verificada, nem tampouco minimamente assegurada**. Confira-se:

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:55
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214495453500000001093600
Número do documento: 20052214495453500000001093600

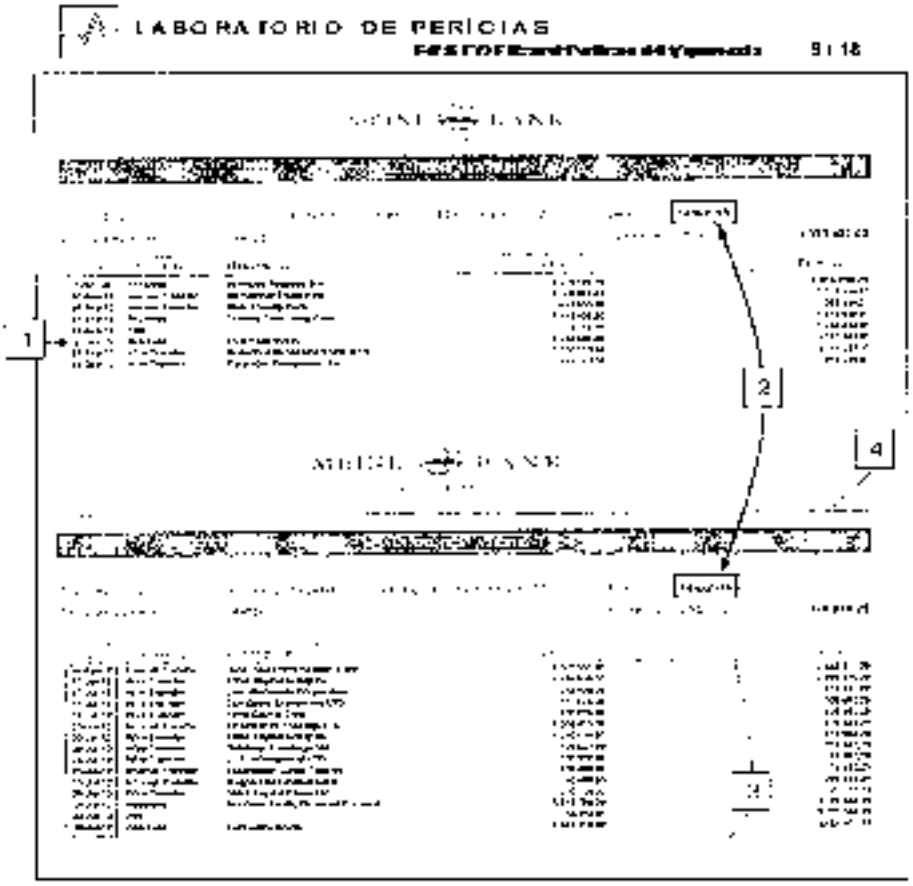
Observe-se, no entanto, que estes arquivos foram apresentados para análise, quase que na sua totalidade, nos formato PDF e EXCEL

O formato PDF, apesar de muito popular, não apresenta as características originais dos arquivos que, supostamente, deram origem ao PDF. Na verdade, um arquivo PDF é uma mera impressão eletrônica, ou seja, é uma imagem, não havendo como estabelecer um vínculo de autenticidade entre essa imagem e um (suposto) documento original. Assim, por exemplo, é possível montar um determinado documento, seja um email, um extrato bancário, uma certidão, ou qualquer outro tipo de documento, usá-lo como arquivo matriz e depois imprimi-lo (eletronicamente), gerando uma imagem PDF não autenticável.

Quanto aos documentos formato EXCEL, também não podem ser considerados como documentos válidos, visto tratar-se de uma planilha aberta e editável voltada para a organização e análise de dados numéricos e de texto. Assim, um arquivo EXCEL não representa propriamente um documento que possa ser verificado quanto a sua origem e autenticidade sem que se tenha acesso ao repositório de dados utilizado para alimentar a planilha. Quem forneceu a planilha, portanto, pode tê-la preenchido com os dados que melhor lhe aprouvessem. A planilha funciona como um mero espelho de dados cuja autenticação decorrerá de um exame direto das transações às quais os registros da planilha EXCEL supostamente se referem.

41 Não bastasse, o perito identificou **inconsistências graves na documentação bancária em questão, revelando indícios de fraude em tais documentos**. Observe-se:

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:55
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214495453500000001093600
Número do documento: 20052214495453500000001093600



Divergências observadas

1. Data "27-set-2012" diverge das demais na mesma coluna pois o mês está grafado com inicial maiúscula e em português, nas demais linhas a inicial é maiúscula e o mês em língua inglesa.

2. O campo Data não é preenchido em todas as linhas, sendo que a data é apresentada por linhas intercaladas. Observa-se que apenas nessa parte a data é apresentada por linhas.

3. Data no campo Date no cabeçalho em mês com inicial maiúscula e em língua portuguesa enquanto na coluna de datas das transações as inicial é maiúscula e a língua é inglesa.

4. No cabeçalho existe uma linha vago abaixo do logo do banco apenas em um dos extratos.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:55
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214495453500000001093600
Número do documento: 20052214495453500000001093600

PIERI

Como ilustra a figura 02, abaixo, observou se também que ass datas referentes à uma mesma transação (destaque em amarelo) são diferentes no extrato e na ordem de pagamento (27/09/2012 versus28/09/2012 - destaque seta vermelha)

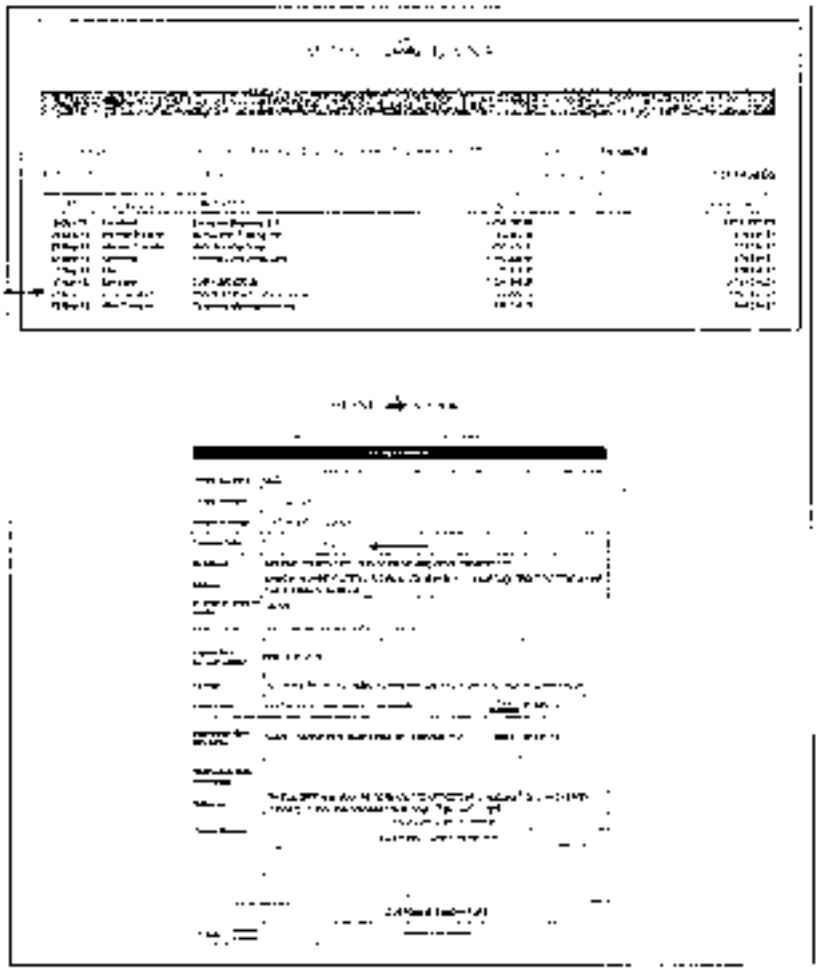


Figura 02

Para além dos aspectos já explicitados no quesito, foram também observadas outras descoformidades. Os dois extratos (ou fragmentos de extratos) no arquivo "Anexo 4-R Swift 2" seriam, supostamente, anexos de emails. Seriam, também supostamente, originalmente documentos enviados pela instituição bancária. Este tipo de documento é regularmente enviado como um arquivo PDF após gerado pelo sistema bancário. Observa-se entretanto que os dois extratos encontram-se indicados no sentido anti-horário (ver figura 33, abaixo):

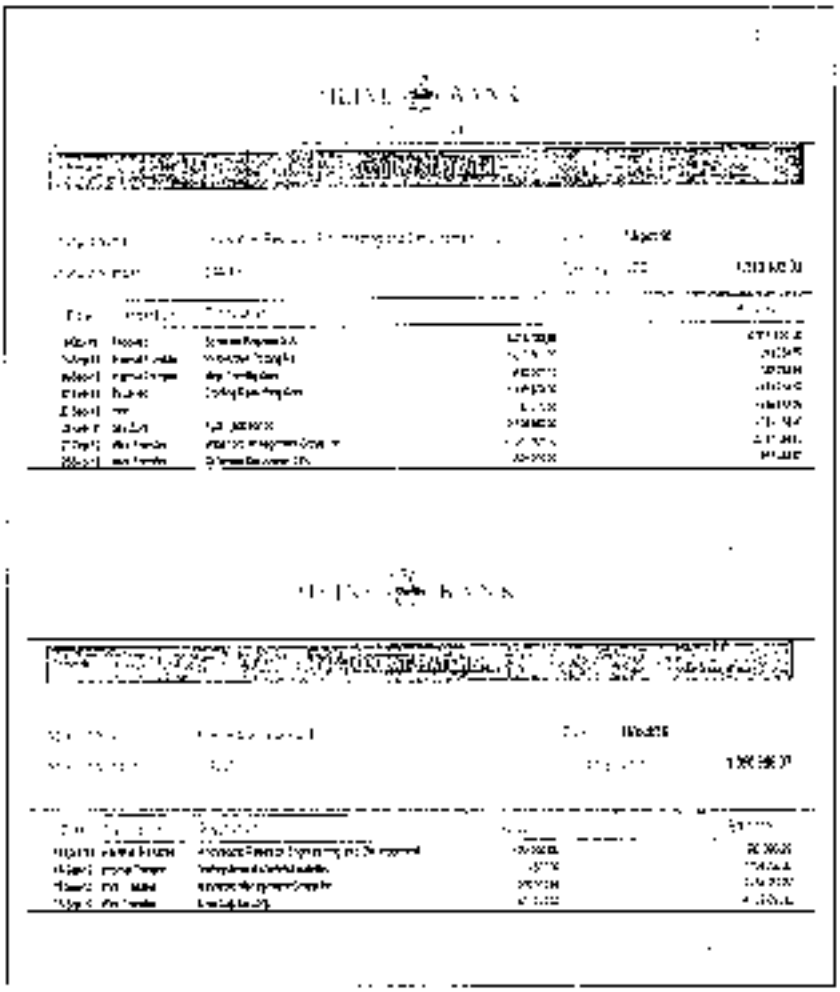


Figura 33

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:55
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214495453500000001093600
Número do documento: 20052214495453500000001093600

Tal inclinação só ocorreria se o documento (supostamente) "original" tivesse sido escaneado. Certamente a instituição bancária não fará isso (visto que não enviará uma imagem escaneada, mas sim um arquivo gerado pelo sistema e, portanto, sem a observada inclinação). Como já comentado em relação a outras desconformidades, seria necessária uma consulta direta à instituição bancária ou a documentos inequivocamente originais de modo a esclarecer esse ponto.

O confronto dos dois extratos no arquivo "Anexo 4-R Swift 2" permite verificar uma estranha divergência no formato. Como demonstra a figura 04 abaixo, alinhando-se o nome do banco e logotipo (setas vermelhas) verifica-se que o restante do documento se desalinha (destacues em verde e laranja). Essa desconformidade não deveria acontecer, caso os extratos, dentro das expectativas, se originassem de matriz única. Como já comentado em relação a outras desconformidades, será necessária uma consulta direta à instituição bancária ou a documentos inequivocamente originais de modo a esclarecer esse ponto.

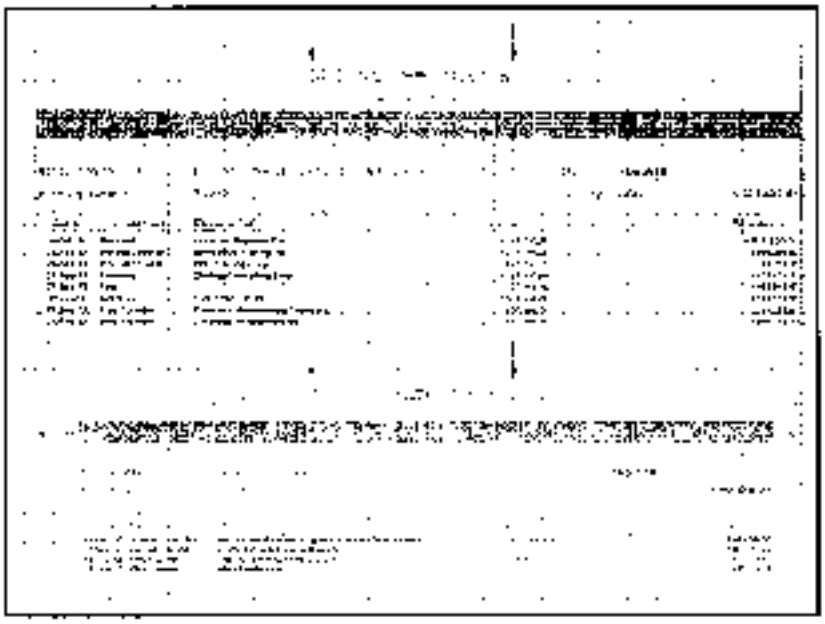


Figura 04

A figura 05, abaixo mostra que, destacando-se a região do nome/logotipo do banco nos dois extratos contidos no arquivo "Anexo 4-R Swift 2", é fácil verificar que houve um "achatamento" no eixo vertical nessa região do documento em um dos extratos (logotipo indicado pelas setas vermelhas). Observe-se que a dimensão horizontal permanece inalterada. Esse tipo de distorção sugere que o documento pode ter sido submetido a um programa editor de imagens (Photoshop ou similar) e pode ser considerado um indício de manipulação (eventualmente fraudulenta) do documento. Seria bastante inesperado que o próprio logotipo do banco, incluindo o nome e a elipse com o veleiro, aparecessem com proporções diferentes em diferentes extratos. Como já comentado em relação a outras desconformidades, seria necessária uma consulta direta à instituição bancária ou a documentos inequivocamente originais de modo a esclarecer esse ponto.



42. Neste cenário de indigência probatória manifesta, marcado por ***indícios de manipulação fraudulenta* na documentação que subsidiou o pedido de instauração do presente inquérito**, o perito Ricardo Molina alcançou as seguintes conclusões:

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:55
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214495453500000001093600
Número do documento: 20052214495453500000001093600

Sumarizando, o material ora sob análise, aqui descrito no quesito 01, não apresenta as condições exigidas para exames de autenticidade, por três motivos principais:

a) O conjunto de arquivos relevantes foi apresentado em formatos PDF e EXCEL, dois formatos que como devidamente esclarecido ao corpo do presente parecer, nada garantem quanto à autenticidade da cópia, ou seja, se a imagem nos PDF ou os dados nas planilhas EXCEL (apresentados, como agravante, em formato aberto) correspondem a alguma realidade factual.

b) Em paralelo com o exposto no laudo 0335/2018 da PF, é certo que a metodologia para obtenção dos dados foi falha, visto que dependeu-se, unilateralmente, de procedimentos conduzidos pelo delator ou por seus contratados.

c) Há descontinuidades em documentos anexados a emails, supostamente emitidos pela instituição bancária citada, os quais, no entanto, apresentam não apenas inconsistências relacionadas com formato e/ou divergência de datas, como também, em um dos (supostos) extratos, deformações no próprio logotipo do banco, certamente não relacionadas com processos de copiagem/escaneamento, mas sim típicas de alterações resultantes de manipulação (fraudulenta ou não, a conferir) por meio de programas editores de imagem (*Photoshop* ou similares).

43. Tais gravíssimas deficiências na instrução do feito são imputáveis exclusivamente ao ilustre subscritor do pedido originário de investigação ministerial, na medida em que **o formulou sem antes submeter o material que lhe fora apresentado pela Odebrecht a qualquer tipo de exame pericial prévio**, cautela esta que se mostrava elementar e imprescindível antes da decisão de promover ataques irreparáveis à reputação dos ora peticionários.

44. Aliás, conforme já demonstrado anteriormente nos presentes autos às fls. 258/264, no momento em que o pedido de investigação foi protocolizado *in casu*, no dia 14 de março de 2017 (fl. 2), **o Ministério Público Federal sequer dispunha ainda de cópia do sistema *Drousys***, sendo esta a razão pela qual o ex-Chefe do Ministério Público Federal **não o instruiu com qualquer**

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:55
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214495453500000001093600
Número do documento: 20052214495453500000001093600

avaliação técnica prévia do material alegadamente fornecido pelos colaboradores da Odebrecht.

45 Nesse contexto, em que os arquivos que embasaram o pleito de instauração do presente inquérito não se revestem de confiabilidade mínima, além de ostentar indícios de manipulação fraudulenta, a falta de justa causa para a atividade de persecução, no caso dos autos, salta à vista, justificando, por conseguinte, o arquivamento imediato do inquérito

V - DO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO PELO EXCESSO DE PRAZO

46. O Procurador-Geral da República requereu a instauração do inquérito em 14 de março de 2017, sendo que as investigações se iniciaram, com a coleta de declarações dos colaboradores, em 2016. Portanto, há dois anos, sem nenhuma conclusão. Assim sendo, o inquérito deverá ser arquivado em face do disposto nos arts. 21, XV, "c", e 231, § 4º, "c", do RISTF, tendo em vista a ausência de justa causa para a atividade de persecução, bem como o descumprimento dos prazos legais.

47. Com efeito, a Procuradoria Geral da República requereu a instauração do inquérito, **há mais de vinte meses**, sem maiores evoluções nas investigações. E não haverá qualquer evolução no sentido de se apontar para a ocorrência de crime, no que diz respeito a qualquer conduta que tenha sido praticada pelos ora Manifestantes, pois tal fato não ocorreu

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:55
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214495453500000001093600
Número do documento: 20052214495453500000001093600

PIERI ... ...

§ 4º O Relator tem competência para determinar o arquivamento, quando o requerer o Procurador-Geral da República ou quando verificar:

...

c) ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade, nos casos em que forem descumpridos os prazos para a instrução do inquérito ou para oferecimento de denúncia.

51. A prerrogativa regimental acima transcrita reforça a ideia de que "ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal"[1].

52. De fato, a mera instauração de inquérito policial, quando há indício de materialidade e autoria de um ilícito penal, causa, para a pessoa investigada, constrangimento, embora legal. Todavia, se o instrumento de investigação criminal se prolonga além do tempo legalmente previsto, porque o Ministério Público e a Polícia Judiciária espicham elementos probatórios inexistentes e, muitas vezes, alheios ao objeto do inquérito, o constrangimento se torna ilegal.

53. Aliás, nesse sentido, Ministros de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal têm sistematicamente arquivado investigações penais em circunstâncias assemelhadas às verificadas *in casu*, quando a apuração dos fatos se procrastina no tempo sem perspectiva de, pelo *iter* investigatório proposto, se confirmar a suspeita inicialmente agitada pelo Ministério Público, comprovando-se, ao

---

[1] INQ 3811 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto contra decisão que determinou o arquivamento do inquérito em 07/04/2015. Confira-se, ainda, o seguinte precedente desta Corte: "No exercício de competência penal originária (no STF [CF, art. 102, I, 'b'] e/e Lei nº 8.038/1990, art. 2º e RI/STF, arts. 230 a 234), a atividade de supervisão judicial deve ser constitucionalmente desempenhada de modo a harmonizar as investigações com a observância dos procedimentos investigatórios ao Ministério Público, sob pena de ilegítima (pela ausência de justa causa) frustração do direito de ação penal". Pet 3825 QO, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2007.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:55
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214495453500000001093600
Número do documento: 20052214495453500000001093600

revés, a improcedência do conteúdo de depoimentos prestados em sede de colaboração premiada.

54. Com efeito, recentemente, **no dia 6 de junho de 2018, o eminente Ministro Roberto Barroso, como Relator, proferiu decisão no Inquérito nº 4442**, cuja ementa está assim redigida:

> "PROCESSO PENAL. INQUÉRITO. ENCERRAMENTO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DAS INVESTIGAÇÕES SEM APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO POLICIAL OU MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE.
>
> 1.A mera instauração de um inquérito pode trazer algum tipo de constrangimento às pessoas com foro por prerrogativa de função. Por outro lado, os órgãos de persecução criminal devem ter a possibilidade de realizar as investigações quando verificado um mínimo de elementos indiciários, como é o caso das informações obtidas por meio de acordos de colaboração premiada. Ponderados esses dois interesses, somente se deve afastar de plano uma notícia-crime quando completamente desprovida de plausibilidade.
>
> 2. No entanto, isso não significa que os agentes públicos devam suportar indefinidamente o ônus de figurar como objeto de investigação, de modo que a persecução criminal deve observar prazo razoável para sua conclusão.
>
> 3. No caso dos autos, encerrado o prazo para a conclusão das investigações, e suas sucessivas prorrogações, o Ministério Público, ciente de que deveria apresentar manifestação conclusiva, limitou-se a requerer a remessa dos autos ao Juízo que considera competente. Isso significa dizer que inexiste não haver nos autos elementos suficientes ao oferecimento da denúncia, sendo o caso, portanto, de arquivamento do inquérito.
>
> 4. O art. 28 do Código de Processo Penal se destina a impedir que, pedido o arquivamento pelo Ministério Público e confirmado este entendimento no âmbito do próprio Ministério Público, possa o juiz se negar a deferi-lo. No entanto, não obriga o Juiz a só proceder ao arquivamento quando este for

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:55
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214495453500000001093600
Número do documento: 20052214495453500000001093600

expressamente requerido pelo Ministério Público, seja porque cabe ao juiz o controle de legalidade do procedimento de investigação, seja porque o Judiciário, no exercício de suas funções típicas, não se subtrai à autoridade de quem esteja sob sua jurisdição

5. Inquérito arquivado sem prejuízo de que possa ser reaberto no juízo próprio, no caso de surgimento de novas provas."

55. Várias outras decisões foram proferidas no mesmo sentido da possibilidade de arquivamento de inquérito, sem manifestação do Ministério Público, sempre com menção ao art. 28 do Código de Processo Penal. A título de exemplo, citem-se as seguintes ementas:

Inquérito nº 4429, Relator Ministro Alexandre de Moraes

"O presente inquérito foi instaurado em 04 de abril de 2017, a partir de solicitação do PGR de 12 de março de 2017 e, após o relatório final da autoridade policial (fls. 177/190), em 25 de setembro de 2017, foi dada vista ao Ministério Público em 02 de outubro (fls. 194), com conclusão à Exma. Procuradora Geral da República em 06 de outubro de 2017 (fls. 195). (...) Conforme anteriormente salientado, a investigação teve início com as informações constantes no termo de depoimento nº1 do colaborador ARNALDO CUMPRIDO DE SOUZA E SILVA, que, posteriormente, prestou declarações às fls. 100/105. **O acordo de 'colaboração premiada' é um 'meio de obtenção de prova' (art. 3º da Lei nº 12.850/13), pelo qual o colaborador deve apontar indícios e provas a serem obtidos. Na presente hipótese, contudo, todas as informações prestadas pelo colaborador foram negadas pelas testemunhas por ele indicadas; não se obtendo durante a investigação qualquer indício de autoria e materialidade das infrações penais apontadas.**

(...)

Ocorre, porém, que nas oitivas de 02 (duas) testemunhas apontadas pelo colaborador como imprescindíveis para a confirmação dos fatos – JOSÉ LOPES e o

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:55
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214495453500000001093600
Número do documento: 20052214495453500000001093600

sócio proprietário da Construtora ITAM, Elidio Messias Cancli – nada foi acrescentado aos autos, pois não indicaram quaisquer indícios de fatos típicos praticados pelos investigados! Pelo contrário, negaram a veracidade das informações constantes na colaboração premiada.

(...)

Nos autos, portanto, após 15 (quinze) meses de investigação e o encerramento das diligências requeridas, não há nenhum indício de fato típico praticado pelos investigados (quis) ou qualquer indicação dos meios que os mesmos teriam empregado (quibus auxiliis) em relação às condutas objeto de investigação, ou ainda, o malefício que produziu (quid), os motivos que o determinaram (quomodo), o lugar onde o praticou (ubi), o tempo (quando) ou qualquer outra informação relevante que justifique a manutenção dessa situação de injusto constrangimento pela permanência do inquérito sem novas diligências razoáveis apontadas pelo titular da ação penal.

(...)

A manutenção da investigação criminal sem justa causa, ainda que em fase de inquérito, constitui injusto e grave constrangimento aos investigados, como bem demonstrado na lapidar lição do Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, nos autos do Habeas Corpus nº 80.564:

> 'Estamos todos cansados de ouvir que o inquérito policial é apenas um 'ônus do cidadão', que não constitui constrangimento ilegal algum e não ocupa ninguém (também), depois, na fixação da pena, vembamos a dizer que o mero indiciamento constitui maus antecedentes: são todas escolhas. Sr. Presidente, de quem nunca respondeu a inquérito policial algum! Mas é demais dizer-se que não se pode sequer criticar o fato sugerido, o fato apontado, e impedir a sequência de constrangimentos de que se constitui uma investigação criminal – seja ela policial ou seja, no caso judicial – sobre alguém que, à primeira vista, se evidencia não ter praticado crime algum, independentemente de qualquer juízo ético a fazer no caso. A jurisprudência do Supremo Tribunal – é certo que firmada em uns poucos casos e por motivos evidentes –, tem sido sensível à necessidade de proteger pelo habeas corpus situações de evidente atipicidade do fato investigado. Recordo, além dos já referidos, esses Habeas corpus: 80.104, relator, o Ministro Maurício

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:55
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214495453500000001093600
Número do documento: 20052214495453500000001093600

Correa, 64.373, relator o Ministro Rafael Mayer, 63.523, relator o Ministro Francisco Rezek; 67.039, relator, o Ministro Moreira Alves, e o 68.448 de que fui relator)."

(...)

Diante de todo o exposto, nos termos dos artigos 21, XV, "c" e 231, §4º, "c" do RISTF, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito, sem prejuízo de requerimento de nova instauração no Supremo Tribunal Federal, na hipótese de surgimento de novos elementos, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal."

Inquérito nº 4.391 – Relator Ministro Dias Toffoli

"**O presente inquérito perdura por prazo significativo**, com prorrogações sucessivas, **sem que tenham aportado nos autos elementos informativos** que se possa considerar elementos de corroboração às declarações dos colaboradores, ou provas outras.

Infere-se do Relatório Parcial da Polícia Federal que tudo o que produziu até o momento em nada (ou muito pouco) acrescenta ao que exsurge a princípio (fls. 342/359).

Tanto é assim que, instada, a Procuradoria-Geral da República se limitou a pugnar pelo indeferimento do pedido de arquivamento e pela prorrogação de prazo para a conclusão das investigações. Não anuiu, nesta ocasião, sequer requerimentos de novas diligências.

(...)

A **remota possibilidade** de encontrar novos elementos de informação não justifica a manutenção do presente inquérito, quer porque inexistem elementos informativos que constituam, no caso concreto, o *fumus commissi delicti* (isto é, indícios mínimos de materialidade e autoria) - o que é indispensável à continuidade desta investigação, quer porque, na hipótese de serem encontrados, nesta investigação pode ser instaurada.

Por fim, não se pode olvidar que constitui a pesar sobre o investigado o ônus do inquérito, que **não pode suportá-lo indefinidamente, ao alvedrio da polícia e**

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:55
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214495453500000001093600
Número do documento: 20052214495453500000001093600

do Ministério Público, <u>mormente quando as investigações pouco ou nada avançam e, apesar de todos os esforços envidados nesse sentido, não se vislumbra justa causa a ampará-las.</u>

Dado o quadro fático-jurídico delineado nos autos, consoante exposto, permitir o prosseguimento deste inquérito significa admitir constrangimento ilegal do investigado, com o que não se pode compactuar.

[...]

Ante o exposto, com fundamento no art. 21, inc. XV, alínea 'c', do RISTF, **determino o arquivamento do presente inquérito**, sem prejuízo de requerimento de nova instauração na hipótese de surgimento de novos elementos, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal."

56. Outras decisões há, como a proferida no Inquérito nº 4.441, Relator Ministro Dias Toffoli e no v. acórdão, unânime, prolatado pela Segunda Turma no Inquérito nº 4.458, Relator Ministro Gilmar Mendes, todas no mesmo sentido de arquivamento sem prévia concordância do Chefe do Ministério Público Federal.

57. Ademais, não custa lembrar que o Código de Processo Penal estabelece prazos para a conclusão do inquérito policial, os quais já foram, há muito, desrespeitados no caso em foco. Relembre-se a regra vigente no ordenamento processual penal:

"Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

[...]

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:55
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214495453500000001093600
Número do documento: 20052214495453500000001093600

§3º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz."

58. Por óbvio, sobrevindo notícias de outros elementos corroboradores das delações, nada obsta o desarquivamento do inquérito e que a autoridade policial e o MPF promovam novas pesquisas, nos termos do art. 18 do CPP. Tal solução já é prevista na lei processual e evita a prorrogação inútil, mas ao mesmo tempo profundamente constrangedora, de inquéritos que não alcançaram nem alcançarão quaisquer resultados.

VI – PEDIDOS

59. Por tais razões, requerem os ora peticionários:

a) seja o presente inquérito arquivado, tendo em vista a manifesta falta de confiabilidade dos arquivos apresentados para subsidiar a sua instauração, bem como os indícios de manipulação fraudulenta neles identificados, conforme demonstrado pelo parecer técnico ora anexado (ref. **doc. 2**) e, também, em virtude do excesso de prazo desde a sua instauração;

b) subsidiariamente, seja cassada a decisão de declínio de competência, mantendo-se a presente investigação integralmente sob a jurisdição do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que o peticionário Pedro Paulo ocupava à época da maior parte dos fatos o cargo de Deputado Federal, havendo conexão probatória manifesta entre as supostas condutas que lhe foram atribuídas em concurso com o peticionário Eduardo da Costa Paes, relativas aos anos de 2010, 2012 e 2014;

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:55
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214495453500000001093600
Número do documento: 20052214495453500000001093600

PIERI

c) caso o pedido anterior não seja acolhido, seja suscitada Questão de Ordem, a ser dirimida pelo Plenário, tal como requerido pela Procuradoria-Geral da República em relação aos fatos de 2012, a fim de que seja determinado o encaminhamento das peças de informação pertinentes à Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro, tendo em vista que **a narrativa contida no acordo de colaboração premiada dos executivos da Odebrecht possui conteúdo, estrita e exclusivamente, eleitoral**; e

d) ainda subsidiariamente, caso Vossa Excelência concorde com a pretensão da Procuradoria-Geral da República relativa aos fatos de 2012, seja o feito remetido à livre distribuição perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, dada a evidente ausência de conexão entre as supostas condutas noticiadas no contexto da cognominada operação *Lava Jato*.

Pedem deferimento.

Brasília, 9 de novembro de 2018.

Aristides Junqueira Alvarenga
OAB/DF 12.500

Ricardo Pieri Nunes
OAB/DF 58.431

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:55
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214495453500000001093600
Número do documento: 20052214495453500000001093600

Competência criminal da Justiça Eleitoral – é tempo de pensar em mudanças



Silvana Batini

Procuradora Regional da República
Professora de Direito Eleitoral da FGV
Direito Rio

A opção brasileira pelo controle judicial dos processos eleitorais, feita na década de 30 do século passado, especializando um ramo da justiça para o trato, mostrou-se um acerto. Sem desconsiderar as decisões anteriores, mas olhando o olhar para o período após 1988, é possível verificar que a justiça eleitoral brasileira vem garantindo um clima de segurança ao processo eleitoral nacional. Soube adaptar-se às transformações da democracia, vem dando respostas às demandas tecnológicas e conquistou ganhou credibilidade na solução dos conflitos eleitorais, cuja judicialização é decorrência também e marca de nossas jovens eleições.

Isso não significa que o modelo não possa ou não deva ser aprimorado. Nossa proposta, com o presente artigo, é refletir sobre a necessidade de se rever o âmbito de justiça eleitoral, a sua competência criminal. A medida, cabe antes,

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:56
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214495542000000001095206
Número do documento: 20052214495542000000001095206

depende de emenda constitucional, mas pode-se caminhar para isso se toda a comunidade envolvida, incluindo acadêmicos, se dispuser a nacer abertamente o tema.

A ideia que propomos é a de que competência da justiça eleitoral se restrinja à função jurisdicional, aos conflitos de natureza eleitoral em sentido estrito, excluindo-se a apreciação dos crimes eleitorais que deveriam ser remetidos à justiça comum federal.

A seguir enumeramos sinteticamente alguns argumentos que nos inspiram a formular esta proposta.

O primeiro argumento parte da premissa de que os crimes eleitorais são crimes comuns. Crimes eleitorais não configuram modalidade de crime político, conforme já decidiu o STF em diversas ocasiões. Há muito que a controvérsia em torno da natureza destes crimes já foi superada tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência. Em outras palavras, os crimes eleitorais atendem bem jurídicos análogos a outros crimes, ainda que voltados para o sistema eleitoral.

Como bem apontado por José Jairo Gomes, não se trata de ofensas ao "Estado como totalidade orgânica, como organização política fundamental da sociedade (muito menos feriam) sua conformação político-jurídica ou as condições que o sustentam. [...] Isso é tido de a matéria eleitoral ostentar maior abstração não torna seus tipos penais delitos políticos no sentido técnico-jurídico."

Além disso, não existe uma teoria geral do crime eleitoral. Crimes comuns que são, enquadram-se dogmaticamente na teoria geral do crime com todas as suas categorias e critérios de análise. Para somos simples objetivos, ao contrário dos crimes militares que possuem natureza diversa e critérios dogmáticos diferenciados, os mesmos parâmetros de conformação de um crime do furto são também empregados na análise de um crime eleitoral (qualquer tipo penal objetivo, subjetivo, culposo e excludentes, conformação da culpabilidade, cálculo de prescrição e outros fatores de extinção da punibilidade. Tudo igual.

Não se configurando nenhuma modalidade especial de figura típica, não há porque se especializar a jurisdição.

Decorre da premissa anterior que a especialidade da competência em razão da matéria na justiça eleitoral somente se justifica nos conflitos estritamente eleitorais, todos eles de natureza não penal. E neste ponto, não há como negar a configuração especialíssima das ações e provas voltadas a objetos muito diferenciados. Não somente os ritos são especiais (a aplicação do CPC é meramente subsidiária), mas a dinâmica dos feitos e o ônus da prestação jurisdicional é muito diferente da justiça comum. Mas esta natureza peculiar dos conflitos judiciais eleitorais que justifica e recomenda uma jurisdição especializada não se aplica ao âmbito penal, basta que neste último caso, como já defendemos, o objeto é comum e não especial.

Há quem defenda a competência criminal da justiça eleitoral respaldado em uma suposta natureza essencialíssima dos crimes que somente seria percebida e considerada pelos juízes afeitos pela jurisdição eleitoral. O argumento, por óbvio, não se sustenta. Não somente porque o acesso à magistratura não se dá por áreas específicas, mas também porque na competência criminal comum e geral, juízes costumam julgar crimes muito mais complexos e complexas que o processo eleitoral. Basta lembrarmos dos crimes financeiros, ou mesmo ambientais, em que é necessário de um conhecimento técnico jamais exigido, sua competência do juízo ou mesmo recomendou a criação de tribunais federais.

De mais a mais, a exigência de especialização em certos temas vem sendo atendida com a criação de varas especializadas em determinados crimes, como é o caso das varas especializadas em lavagem de dinheiro. Jamais na especialização de jurisdição.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:56
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214495542000000001095206
Número do documento: 20052214495542000000001095206
Num. 1167303 - Pág. 2

Também relevante é lembrar que o TSE não tem competência originária em matéria penal. Detentores de agentes com prerrogativa de foro, quando processados por crimes eleitorais, é são no STJ e no STF.

É certo que a matéria do direito penal eleitoral está a merecer do legislador uma visão mais profunda. Muitas das figuras, hoje típicas, há muito perderam relevância como ferramenta de proteção de bens jurídicos, sendo que algumas já destoam dos critérios de constitucionalidade. Com isso se afirma que boa parte das figuras típicas do direito eleitoral deveriam ser descriminalizadas, restando apenas um núcleo restrito de ofensas realmente graves. Não basta só justificar a permanência da competência criminal na justiça eleitoral. Um número restrito de condutas típicas estaria concentrado na proteção de bens relevantes, mas ainda assim seriam crimes comuns.

Por outro lado e alerto se ao acesso prático da questão, é inegável que a competência não pela da justiça eleitoral é grande e complexa o suficiente. Tudo o recomendar que as leis penais sejam remetidas à justiça comum federal. Não se pode perder de vista que os processos e crimes devem ser ágeis e os critérios de aferição e julgamento nada têm a ver com os parâmetros penais. Disto resulta que processos criminais e eleitorais em sentido estrito caminham paralelamente e sem relação entre si. Por a urgência no enfrentamento das lides eleitorais, via de regra, relega o julgamento dos processos criminais para outro momento, depois de passada a turbulência da eleição. Isto é inevitável. Quando se tem em conta os curtos prazos prescricionais incidentes sobre a maior parte dos crimes eleitorais, é fácil perceber que a ausência da prestação jurisdicional no mérito penal eleitoral tende a ser crítica.

Há ainda um fator complicador. O Código de Processo Penal, com redação da década de 40 do século passado, quando prescreve sobre alterações da competência decorrentes das regras de conexão e continência, estabelece uma via crítica da justiça eleitoral que é inteiramente incompatível com a realidade atual. Pela regra vigente, crimes comuns, quando conexos a crimes eleitorais, devem ser julgados pela justiça eleitoral.

Doutrinadores costumam se debruçar sobre os conflitos decorrentes do concurso entre homicídio e crime eleitoral, o que levou os estudiosos à busca da necessidade de se compatibilizar o tribunal do júri com a competência especial da justiça eleitoral. O tema é interessante, mas raro.

Bem mais frequentes, mas bem menos abordadas, são as complicações decorrentes da regra de conexão em si, que estabelece a competência para julgamento de crimes comuns na justiça eleitoral, uma justiça que não está vocacionada e muito menos aparelhada a colimar o julgamento de crimes comuns. Ala porque o volume de causas e de tarefas é tão urgente, conforme já se disse, concentra as atenções e exige prioridade. É algo que necessita urgente alteração por parte do legislador.

Imagine-se, por absurdo, se tivéssemos a regra do CPP ao pé da letra no caso criminal mais rumoroso do Brasil de hoje, a chamada operação Lava Jato. Há notícias de crimes eleitorais, supostamente praticados em prestações de contas partidárias e de campanhas, crimes estes conexos a delitos comuns, como corrupção e lavagem de dinheiro. Seria razoável imaginar o deslocamento das ações penais para a justiça eleitoral? Obviamente que não.

A jurisprudência vem se encarregando de conferir uma interpretação equalizadora e pragmática a tal anacronismo constante do CPP, mas a forma mais segura é do legislador sem cuidar alguma.

Por último, mas não menos relevante, estamos convencidos de que a competência criminal da justiça eleitoral poderia ser parcialmente descentralizada. Relativamente aos juízes eleitorais de primeiro grau,

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:56
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214495542000000001095206
Número do documento: 20052214495542000000001095206

> "A questão posta é tão somente de parâmetros constitucionais para o aperfeiçoamento de juízos criminais, dada a peculiaridade destes."

mas especialmente a composição dos TREs e do TSE.

Por determinação constitucional, a composição destas cortes é transitória, mista e conta com dois advogados não togados. A justificativa histórica para a presença de juízes/advogados sempre foi a necessidade de se garantir pluralidade aos juízes que se operam sobre a soberania popular. O argumento, hoje discutível, pode até se sustentar no que se refere às lides eleitorais em sentido estrito – tanto para matéria criminal.

É que a jurisdição criminal, por incidir sobre o status libertatis e status dignitatis do cidadão, exige a plenitude das garantias e deveres da magistratura, ausentes, na essência, nos juízes/advogados.

Não se discute aqui o preparo técnico destes advogados que têm assento nas cortes eleitorais. A questão posta é tão somente de parâmetros constitucionais para o aperfeiçoamento de juízos criminais, dada a peculiaridade destes.

Os tribunais regionais e o TSE têm hoje competência recursal plena em matéria criminal eleitoral e nada impede que um juiz não togado vote, inclusive, não esteja impedido de continuar advogando) em ações julgadores condenatórios ou absolutórios em ações penais, o que, a nosso ver, fere a Constituição.

Juízes/advogados não estão submetidos ao quadro axiológico de prerrogativas e deveres da magistratura. Estamos nos referindo a valores que compõem o quadro de legitimidade da jurisdição, tais como a independência, a inamovibilidade e a imparcialidade. Não lhes socorre o artigo 121, § 1º da Constituição. A jurisdição criminal exige independência substancial e material, além de inamovibilidade ostensiva e rotória, atributos ausentes em juízes que exercem advocacia concomitantemente à judicatura.

É devido que existam juízes/advogados independentes, imparciais e justos. Mas sua designação precária e sem vínculo com a carreira, além do permissivo do exercício da advocacia e de outras atividades vedadas aos juízes não satisfaz os requisitos indispensáveis a uma jurisdição penal válida.

Mais grave ainda é imaginar que em processos de competência originária do TRE, uma ação penal pode ser distribuída (e frequentemente o é) a relatoria de um advogado/juiz, que se transmuda em juiz instrutor do feito e depois julgador, sem perder sua atuação de advogado, sem se revestir das garantias plenas da magistratura e sem se submeter às limitações impostas aos magistrados. E pelas regras atuais, será competente, pela conexão, para a apreciação de crimes comuns também.

Ainda que se possa admitir a flexibilização das exigências da magistratura para o julgamento de causas eleitorais em sentido estrito, em homenagem ao princípio também constitucional da soberania popular, ainda assim a exceção não deve prevalecer para a atividade jurisdicional criminal.

Para concluir, é imperioso reconhecer que a justiça eleitoral tem muito a fazer pela democracia brasileira. O quadro instável de nossa legislação e as recorrentes crises, indicam que a política tende a estar mais e mais judicializada. Ser ágil para buscar as soluções pacíficas e mais justas aos conflitos eleitorais deve ser o objetivo central e primordial da justiça eleitoral.

A competência criminal não deve fazer parte desse objetivo. A justiça federal comum deve ficar com esta tarefa. ■

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:56
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214495542000000001095206
Número do documento: 20052214495542000000001095206
Num. 1167303 - Pág. 4

SOLICITANTE: ARISTIDES JUNQUEIRA ADVOGADOS E PIERI ADVOGADOS

I) MATERIAL QUESTIONADO

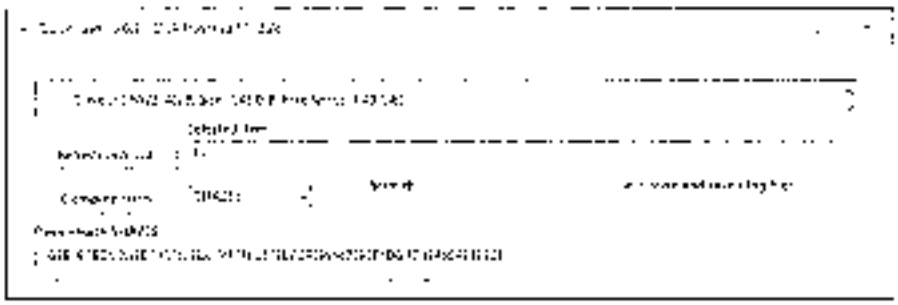
Ao perito signatário foi apresentado, pelo solicitante, o seguinte material:

I.1) Um pendrive da marca J-TECH número de série CF6D1DF9 com 8Gb de capacidade contendo 221 (duzentos e vinte e um) arquivos de diversos formatos, gravados no pendrive pelo próprio solicitante. Segundo os solicitantes se trata do conteúdo do dispositivo de mídia acostado à fl. 15 dos autos do Inquérito 4435/STF.

A tabela abaixo apresenta quantidade e tamanho destes arquivos separados por formato

Extensão	Size	Files	Description
.mts	2.837.534.0 KB	1	Video AVCHD
.mp4	[illegible]	[illegible]	Arquivo MP4
.wma	[illegible]	4	Arquivo de Áudio do Windows Media
.pdf	[illegible]	138	Arquivo PDF
.png	202,9 KB	2	Arquivo PNG
.xls	175,0 KB	1	Planilha do Microsoft Excel 97-2003
.docx	139,7 KB	11	Documento do Microsoft Word
.xlsx	139,5 KB	4	Planilha do Microsoft Excel
.jpg	33,6 KB	1	Arquivo JPG
[illegible]	0,1 KB	1	Não identificado
.dat	0,0 KB	1	Arquivo DAT

O conteúdo gravado no pendrive da marca U-TECH número de série CF6D1DF9 teve o código *HASH* (SHA-256) calculado, sendo o resultado apresentado na figura abaixo

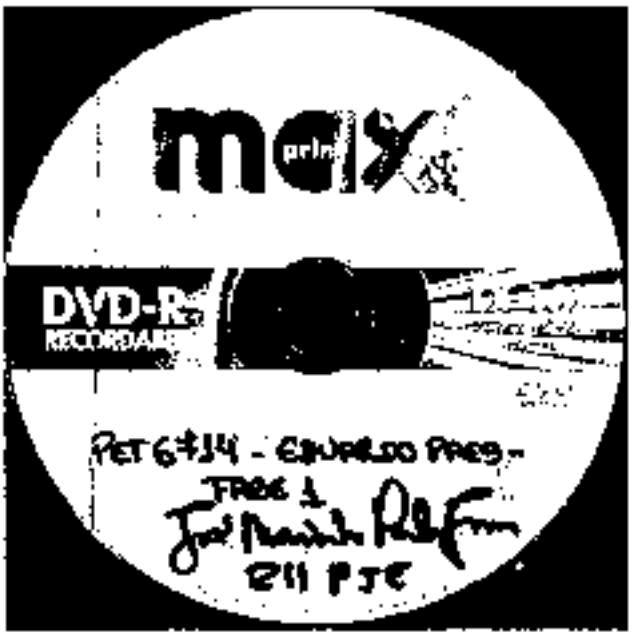


Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:56
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214495626000000001095210
Número do documento: 20052214495626000000001095210

O Anexo I mostra a listagem do conteúdo do material acima descrito, com arquivos separados por formato e com uma descrição de suas principais características.

I.2) Um DVD ROM marca MAX, com os seguintes dizeres manuscritos: "PET 6714 - Eduardo Paes - FASE 1.. 211 PJE" O referido DVD encontra-se com uma assinatura de José Marinho Paulo Junior, Promotor de Justiça eleitoral, conforme Certidão emitida pelo mesmo.

Fotos do DVD e da Certidão encontram-se abaixo



MPF

CERTIDÃO

Ref. PIC MPRJ nº 2018.00800115

CERTIFICO para os devidos fins, que a mídia MAXPRINT DVD-R RECORDAB. Em cujo verso está manuscrito "PET 6714 – EDUARDO PAES – FASE 1" e onde está firmada, minha assinatura, acima de inscrição por mim lançada "211 PJE", foi gravada pelo servidor do MPERJ, Sr. FELIPE TEIXEIRA ROSA, mat. N.º 7154, a partir e como cópia fiel da mídia constante de fl. 23 do apenso do PIC epigrafado, referente à fl. 06 do PET 6714 com conteúdo equivalente ao definido na alínea "a" de fl. 04 da manifestação nº 5099/2017-CTL/PGR do Exmo. Procurador-Geral da República, datada de 13 de março de 2017 e veiculada na PET 6714 NADA MAIS.

José Ricardo Pacco Junior

Promotor de Justiça Eleitoral

Titular da 211ª Promotoria Eleitoral da capital/RJ

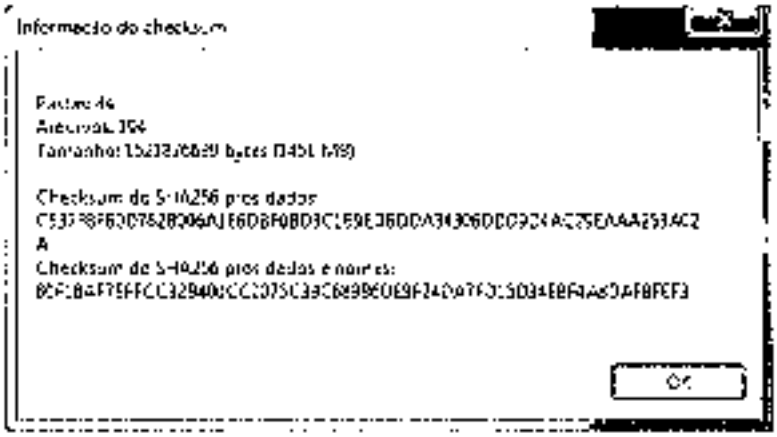
Mat. 2349

Com as considerações colocadas no item 02 da certidão de minha lavra lançada no P.I.C. MPRJ nº 2018.00800115, em 19 de outubro de 2018

A tabela abaixo apresenta quantidade e tamanho destes arquivos separados por formato:

Extension	Size	Files	Description
.mts	735.792,6 KB	2	Video AVCHD
.wmv	542.121,1 KB	1	Arquivo de Audio/Video do Windows Media
.mp4	145.374,1 KB	2	Arquivo MP4
.pdf	56.998,9 KB	167	Arquivo PDF
.odt	2.329,3 KB	4	Texto OpenDocument
.xls	374,0 KB	5	Planilha do Microsoft Excel 97-2003
.xlsx	159,1 KB	5	Planilha do Microsoft Excel
.docx	134,1 KB	10	Documento do Microsoft Word
.png	111,6 KB	1	Arquivo PNG

O conteúdo gravado no DVD teve o código HASH (SHA-256) calculado, sendo o resultado apresentado na figura abaixo



O Anexo I mostra a listagem do conteúdo do material acima descrito, com arquivos separados por formato. O Anexo II contém listagem com uma breve descrição do conteúdo dos arquivos mais relevantes.

II) OBJETIVOS PERICIAIS

Ao cerco signalano foram apresentados quesitos específicos, os quais serão respondidos na seção IV

III) INSTRUMENTAL UTILIZADO

Computador Dell Optiplex 7020 com Sistema Operacional Winzows 7

Notebook Lenovo ThinkPad P50 com Sistema Operacional Windows 10

Programa *Abbyy Fine Reader 12 Professional*

Programa *Adobe Acrobat Pro Extended versão 9.0.0*

Programa *CDDFileCatcher versão 5.0.2.3*

Programa *DoubleKiller Pro Versão 2.1.0.104*

Programa *Microsoft Excel 2010*

Programa *FastStone Capture versão 8.7*

Programa *FileLocator Pro Versão 7.5*

Programa *Microsoft Word 2010*

Programa *Paint.Net versão 4.0.21*

Programa *QuickHash v3.0.1 - Disk Hashing Module*

Programa *USBDeview versão 2.7.1*

IV) RESPOSTAS AOS QUESITOS

01) Queira o Sr. Perito descrever o material a ser analisado.

Resposta: Ver item I.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:56
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214495626000000001095210
Número do documento: 20052214495626000000001095210

02) Há no material disponibilizado arquivos que retratam mensagens eletrônicas, extratos bancários, comprovantes de operações financeiras e controles de pagamentos e de acesso a edifícios?

Resposta: Sim. O material disponibilizado para análise apresenta diversos arquivos que retratam supostas mensagens eletrônicas, extratos bancários, comprovantes de operações financeiras e controles de pagamentos e de acesso a edifícios.

Observe-se, no entanto, que esses arquivos foram apresentados para análise, quase que na sua totalidade, nos formato PDF e EXCEL.

O formato PDF, apesar de muito popular, não apresenta as características originais dos arquivos que, supostamente, deram origem ao PDF. Na verdade, um arquivo PDF é uma mera impressão eletrônica, ou seja, é uma imagem, não havendo como estabelecer um vínculo de autenticidade entre essa imagem e um (suposto) documento original. Assim, por exemplo, é possível montar um determinado documento, seja um email, um extrato bancário, uma certidão, ou qualquer outro tipo de documento, usá-lo como arquivo matriz e depois imprimi-lo (eletronicamente), gerando uma imagem PDF não autenticável.

Quanto aos documentos formato EXCEL também não podem ser considerados como documentos válidos, visto tratar-se de uma planilha aberta e editável voltada para a organização e análise de dados numéricos e de texto. Assim, um arquivo EXCEL não representa propriamente um documento que possa ser verificado quanto à sua origem e autenticidade sem que se tenha acesso ao repositório de dados utilizado para alimentar a planilha. Quem forneceu a planilha, portanto, pode tê-la preenchido com os dados que melhor lhe aprouvessem. A planilha funciona como um mero espelho de dados cuja autenticação dependeria de um exame direto das transações as quais os registros da planilha EXCEL supostamente se referem.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:56
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214495626000000001095210
Número do documento: 20052214495626000000001095210

03) É possível concluir tecnicamente que os arquivos citados no quesito anterior representam cópias fiéis de arquivos originais autênticos?

Resposta: Não. Como já comentado na resposta ao quesito anterior, com poucas exceções, os arquivos apresentados encontram-se nos formatos PDF ou EXCEL. Tal condição inviabiliza a análise técnica de cada um dos arquivos, de modo tal que permitisse concluir que se tratam de cópias fiéis de arquivos originais autênticos.

04) Caso a resposta ao quesito anterior seja positiva, queira o Sr. Perito indicar o procedimento pelo qual tais cópias foram produzidas e quais seriam os motivos de ordem técnica que autorizariam a conclusão de que são cópias fiéis de arquivos originais autênticos.

Resposta: A resposta ao quesito 03 foi negativa

05) Caso a resposta ao quesito número 03 supra seja negativa, queira o Sr. Perito indicar qual seria o procedimento de certificação que permitiria assegurar, do ponto de vista técnico, a conclusão de que os arquivos disponibilizados são cópias fiéis de arquivos originais autênticos.

Resposta: A única forma de se assegurar, tecnicamente, a conclusão de que os arquivos disponibilizados para análise são cópias fiéis de arquivos originais autênticos seria por meio de acesso direto aos sistemas Drousys e MyWebDay utilizados pelo assim denominado "Departamento de Operações Estruturadas" da Odebrecht, de onde supostamente esses arquivos teriam sido extraídos. Ressalte-se entretanto, que, ainda que fosse possível esse acesso direto, seriam necessários exames complementares para verificar a autenticidade dos arquivos, como esclarecido no quesito anterior.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:56
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214495626000000001095210
Número do documento: 20052214495626000000001095210

06) Foram identificados nos arquivos em questão inconsistências e/ou incongruências em seus conteúdos, tais como não uniformidade na formatação, idioma das datações, layout, incompatibilidade de datas entre documentos etc.?

Resposta: Sim. Existem arquivos apresentados para análise apresentam incongruências, no sentido estrito explicitado no quesito. Vale lembrar que, como já comentado, os arquivos foram, na sua quase totalidade, apresentados em formato PDF e EXCEL, o que, *a priori*, e antes de qualquer análise mais detalhada de seu conteúdo específico, inviabiliza exames rigorosos de autenticidade dos arquivos (ou seja, se de fato existem originais válidos com aquele conteúdo), tal como esclarecido na resposta ao quesito 03..

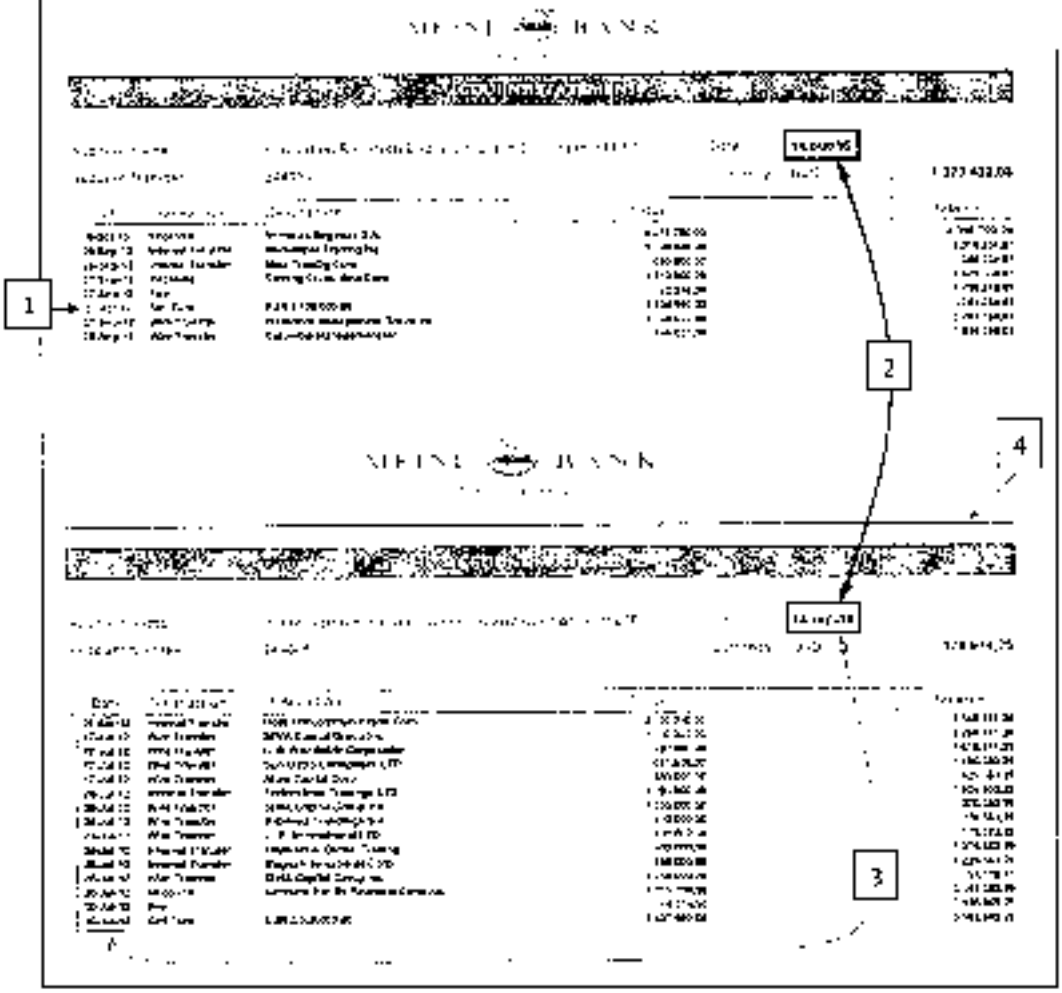
Mais especificamente, no que se refere aos aspectos explicitados no quesito, é possível verificar, de fato, algumas inconsistências, as quais serão abaixo descritas. Para uma conclusão categórica seria imprescindível, como já comentado anteriormente, acesso direto aos sistemas Drousys e MyWebDay, utilizados pelo assim denominado "Departamento de Operações Estruturadas" da Odebrecht.

Passamos a listar e descrever algumas das inconsistências citadas no quesito e observadas no material analisado.

Confrontando-se o arquivo intitulado "Anexo 4-R Swift 2" (Mídia de fls. 15 do Inquérito número 4435), na parte superior da figura abaixo, com o arquivo "Anexo 4-S" (Mídia de fls. 15 do Inquérito número 4435), na parte inferior da figura 01, podemos facilmente observar algumas das desconformidades mencionadas no quesito.

Os dois documentos, além de apresentarem algumas inconsistências internas (divergências 1 e 3 na figura 01) apresentam divergências entre si (divergências 2 e 4 na figura 01). O fato chama a atenção e causa estranheza considerando que, supostamente, esses extratos foram sido emitidos pela mesma instituição, no mesmo dia.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:56
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214495626000000001095210
Número do documento: 20052214495626000000001095210



Divergências observadas

1 Data "27-set-2012" diverge das demais na mesma coluna pois o mês está grafado com inicial maiúscula e em português. Nas demais linhas a inicial é minúscula e o mês em língua inglesa.

2 O campo Date no cabeçalho apresenta divisões com barras inclinadas em um dos extratos e com hífens no outro. Observe-se que apenas nesse ponto a data é separada por barras.

3 Data no campo Date no cabeçalho tem mês com minúscula inicial e em língua portuguesa enquanto na coluna de datas das transações a inicial é maiúscula e a língua inglesa.

4 No cabeçalho existe uma linha logo abaixo do logo do banco apenas em um dos extratos.

Figura 01

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:56
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214495626000000001095210
Número do documento: 20052214495626000000001095210

Como ilustra a figura 02, abaixo, observou-se também que ass datas referentes à uma mesma transação (destaque em amarelo) são diferentes no extrato e na ordem de pagamento (27/09/2012 versus 28/09/2012 - destaque seta vermelha)

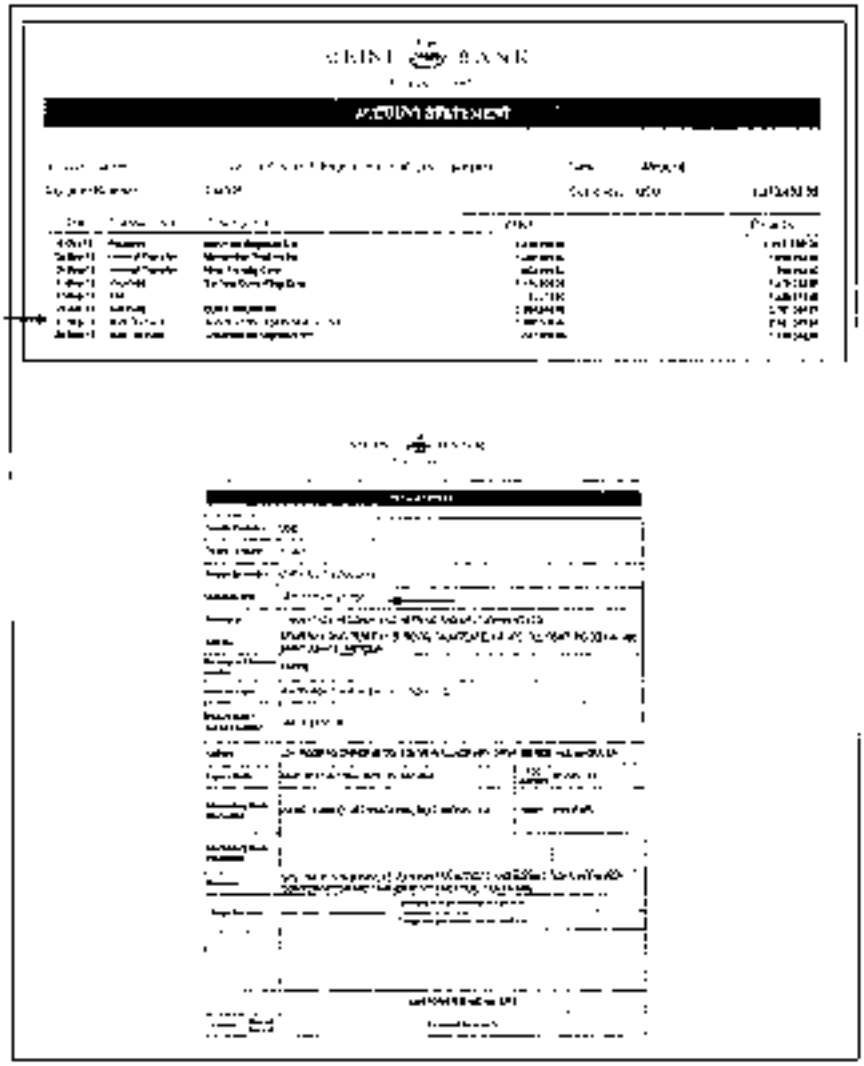


Figura 02

Para além dos aspectos já explicitados no quesito, foram também observadas outras desconformidades. Os dois extratos (ou fragmentos de extratos) no arquivo "Anexo 4-R Swift 2" seriam, supostamente, anexos de emails. Seriam, também supostamente, originalmente documentos enviados pela instituição bancária. Este tipo de documento é regularmente enviado como um arquivo PDF, após gerado pelo sistema bancário. Observa-se, entretanto, que os dois extratos encontram-se inclinados no sentido anti-horário (ver figura 03 abaixo)

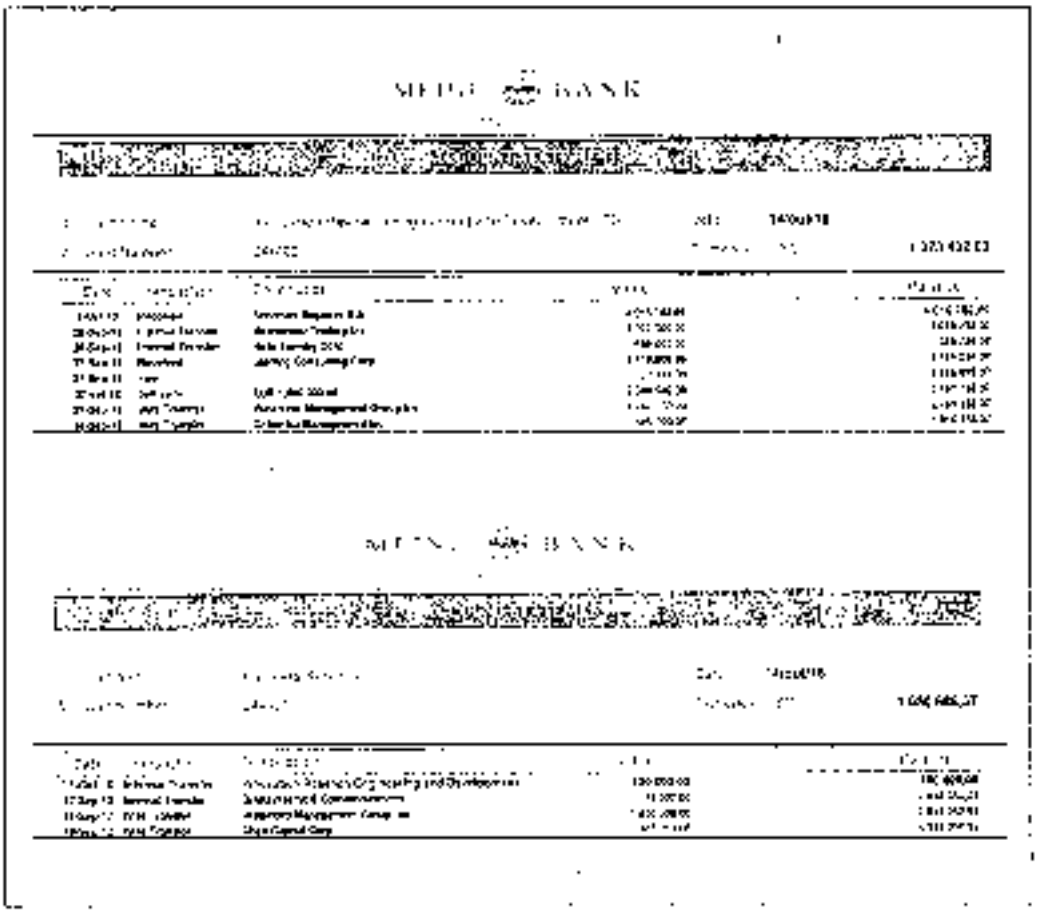


Figura 03

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:56
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214495626000000001095210
Número do documento: 20052214495626000000001095210

Tal inclinação só ocorreria se o documento (supostamente) 'original' tivesse sido escaneado. Certamente a instituição bancária não fara isso (visto que não enviaria uma imagem escaneada, mas sim um arquivo gerado pelo sistema e, portanto, sem a observada inclinação). Como já comentado em relação a outras desconformidades, seria necessária uma consulta direta à instituição bancária ou a documentos inequivocamente originais de modo a esclarecer esse ponto.

O confronto dos dois extratos no arquivo "Anexo 4-A Swift 2" permite verificar uma estranha divergência no formato. Como demonstra a figura 04, abaixo, alinhando-se o nome do banco e logotipo (setas vermelhas), verifica-se que o restante do documento se desalinha (destaques em verde e laranja). Essa desconformidade não deveria acontecer, caso os extratos, dentro das expectativas, se originassem de matriz única. Como já comentado em relação a outras desconformidades, seria necessária uma consulta direta à instituição bancária ou a documentos inequivocamente originais de modo a esclarecer esse ponto.

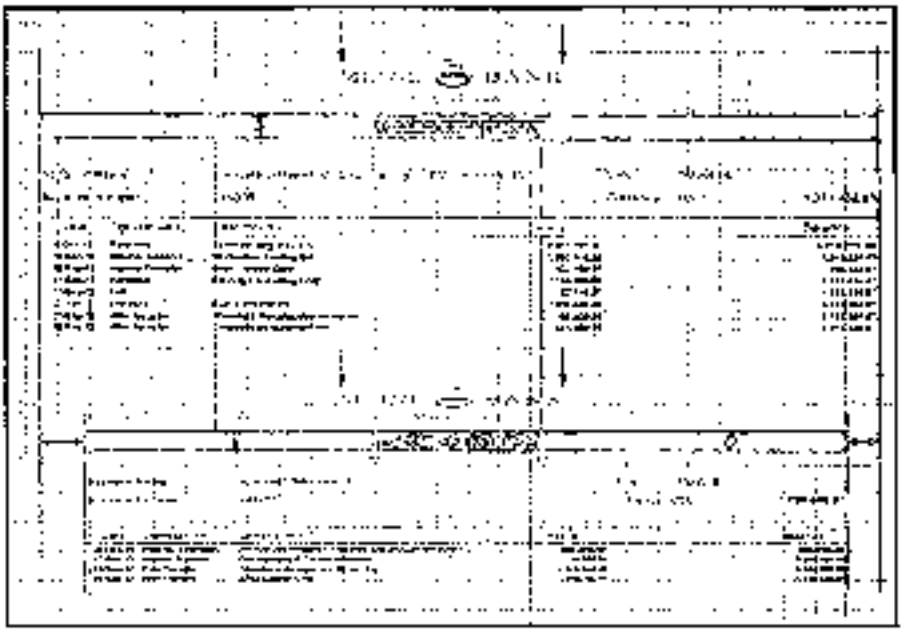


Figura 04

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:56
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214495626000000001095210
Número do documento: 20052214495626000000001095210

A figura 05, abaixo mostra que, destacando-se a região do nome/logotipo do banco nos dois extratos contidos no arquivo "Anexo 4-R Swift 2", é fácil verificar que houve um "achatamento" no eixo vertical nessa região do documento em um dos extratos (logotipo indicado pelas setas vermelhas). Observe-se que a dimensão horizontal permanece inalterada. Esse tipo de distorção sugere que o documento pode ter sido submetido a um programa editor de imagens (Photoshop ou similar) e pode ser considerado um indício de manipulação (eventualmente fraudulenta) do documento. Será bastante inesperado que o próprio logotipo do banco, incluindo o nome e a elipse com o veleiro, aparecessem com proporções diferentes em diferentes extratos. Como já comentado em relação a outras desconformidades, seria necessária uma consulta direta à instituição bancária ou a documentos inequivocamente originais de modo a esclarecer esse ponto.

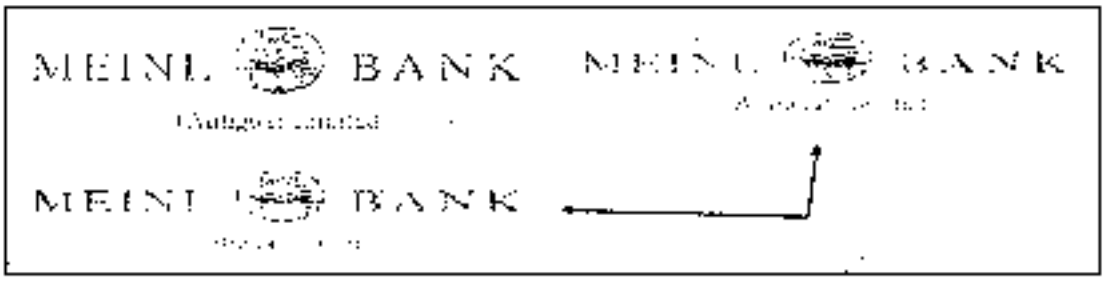


Figura 05

07) Queira o perito acrescentar outras considerações que entenda relevantes.

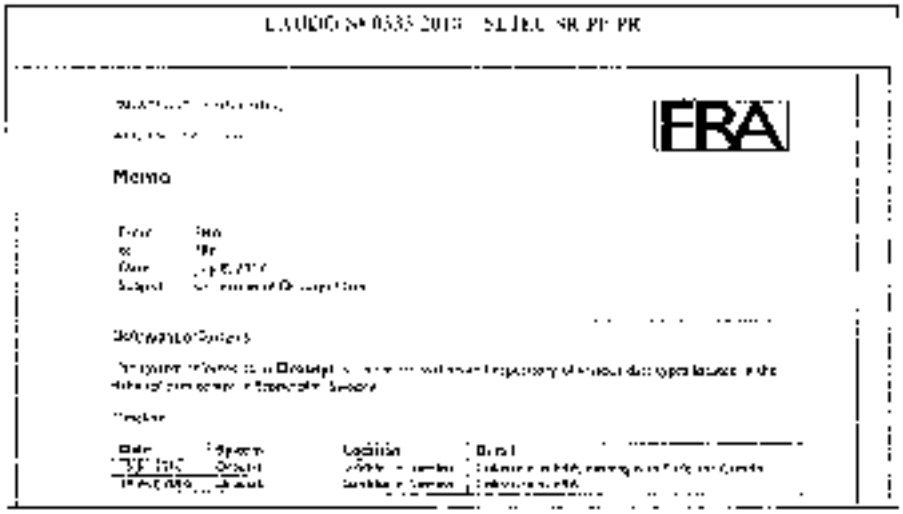
Resposta: Tendo em vista que, nos termos do material disponibilizado pelo solicitante, a PF/PR afirma que os arquivos que instruem o anteriormente citado Inquérito número 4435 e a Petição número 5714 foram todos extraídos dos sistemas Drousys e MyWebDay, é oportuno tecer considerações sobre o teor do laudo nº 3355/2016 – SETEC/SR/PF/PR, produzido pela Polícia Federal, amplamente divulgado pela imprensa e disponível em diversos sites [1], o qual tem,

[1] por exemplo, em https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/laudo-da-drousys-aponta-fraude-de-dados-como-ela-no-caso-do-terreno-e-nega-nulidade-de-provas/ e https://www.oantagonista.com/brasil/por-que-o-auge-e-queda-do-sistema-de-propinas-da-odebrecht/

como material objeto de análise, arquivos oriundos dos sistemas Drousys e MyWebDay, utilizados pelo denominado "Departamento de Operações Estruturadas" da Odebrecht.

O laudo nº 0335/2018, com efeito, revela algumas falhas, em especial de ordem metodológica relacionadas com a obtenção do material. Conforme relatado no referido laudo, a coleta do material nos servidores situados no Data Center Bahnhof em Estocolmo foi realizada pela empresa FRA (Forensic Risk Alliance). Esta empresa, entretanto, foi contratada pelo escritório de advocacia que patrocina os interesses da Odebrecht nos Estados Unidos o que significa, em última análise, que é uma contratada da própria Odebrecht.

Abaixo é apresentado excerto da página 14 do laudo, onde se pode observar a data de emissão do documento relacionado ao processo de aquisição dos dados do sistema Drousys. Note-se que o emissor do documento é, vagamente, "FRA", ou seja ninguém, pessoalmente, é responsável por sua elaboração:


LAUDO Nº 0335/2018 - SETEC/SR/PF/PR

FRA

Memo

Consta na página 13 do laudo da PF a informação de que a cópia forense realizada pela empresa FRA utilizou o software FTK Imager que, por padrão, gera códigos hash. No entanto, esses códigos hash não são apresentados. Desta forma, sem os códigos hash, inviabiliza-se a

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:56
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214495626000000001095210
Número do documento: 20052214495626000000001095210

478

aferição de autenticidade da cópia. Esclareça-se que o código *hash* pode ser comparado, metaforicamente, a uma espécie de "DNA" de um arquivo digital, tratando-se de um número hexadecimal gerado por um algoritmo especial, sendo tal número associado única e exclusivamente a um arquivo (ou conjunto de arquivos). Qualquer alteração, mesmo um único *byte*, provocará uma alteração no *hash* originalmente gerado. Vale ressaltar que o código *hash* garante apenas que uma cópia é idêntica ao arquivo matriz, mas nada garante quanto à autenticidade desse arquivo matriz que gerou a(s) cópia(s).

Os peritos da Polícia Federal relataram, na página 36 do laudo 0335/2018, que os *hash* do conteúdo dos arquivos .EML não correspondiam aos previamente informados pela empresa FRA, conforme apresentado na figura abaixo:

> Para determinar a integridade dos dados copiados pela empresa FRA (e posteriormente entregues ao MPF pela Odebrecht), foram quebrados os códigos periciais. Foi verificado que a FRA gera automaticamente para cada pasta dos arquivos extraídos com os respectivos hashes.
>
> No dia 14.11.2017, foi recebido o arquivo "PJC303_Decomentado_v2.txt", contendo uma relação de arquivos com diversas informações, tais como hash MD5 e caminho do arquivo, em um formato proprietário da FRA. Instruiu-se o processo de conferência dos hashes e foi identificado que, nos casos de arquivos de e-mail (extensão EML), o hash do seu conteúdo não era idêntico ao hash calculado pela FRA. Posteriormente foi informado pela FRA que nesse tipo de arquivo o hash MD5 havia sido calculado sobre algumas informações do e-mail (assunto, data de envio, remetente, etc), e não sobre o conteúdo total. Assim foi solicitado novamente que a FRA encaminhasse uma relação de arquivos e respectivos hashes para conferência da integridade dos dados. Com isso, como não houve necessidade da conferência dos hashes pela equipe pericial, informou-se que foi utilizado o aplicativo Fmdh, desenvolvido pela Polícia Federal, disponibilizado de forma gratuita.

Ora, causa espanto a informação prestada pela empresa FRA de que o código *hash* dos arquivos teria sido gerado não sobre o conteúdo total de cada arquivo, mas apenas em parte de cada um deles.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:56
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214495626000000001095210
Número do documento: 20052214495626000000001095210

Isto porque, numa coleta de material de informática para análise pericial é fundamental que os códigos *hash* sejam calculados nos arquivos completos, nunca em partes deles. No caso do arquivo de uma mensagem de e-mail, o cálculo do *hash* no arquivo inteiro é crucial para garantir que a cópia analisada seja idêntica ao arquivo original em todos os seus aspectos, como data, remetente, destinatário, corpo da mensagem, anexos e outras informações.

Além disso, foi constatada divergência no número total de arquivos existentes nos discos entregues pela Odebrecht e o número que era reportado nos arquivos de *hash* supostamente recebidos da Suíça, o que só aumenta as inconsistências anteriormente apontadas. A figura abaixo ilustra esta situação, com um excerto da página 71.

> Quanto aos arquivos armazenados no Disco 09, os peritos verificaram que os arquivos contidos na pasta "Master" apresentam valor de hash correspondente àqueles com mesmo nome na lista de hashes enviada pela empresa Odebrecht. Ressalta-se, entretanto, que foram encontrados dois arquivos ("TDD01932645[1].pdf" e "Planilha LA.xlsx") encontrados na pasta "Master" do Disco 09, os quais não se encontram na lista de hashes enviada. Além disso, na referida lista há uma referência ao arquivo "Oracle_Reports.zip", o qual não se encontra na pasta "Master" do Disco 01.

É importante destacar também a relação de divergências nos hash de arquivos apresentada na tabela 21 (páginas 72/73 do laudo 0335/2018), na qual são listados códigos hash incorretos e arquivos novos ou ausentes, referentes ao disco 09. Uma vez mais, lembramos que o código *hash* serve justamente para garantir que os arquivos cotejados sejam idênticos aos arquivos originais (e apenas isso, nada garantindo quanto à autenticidade dos arquivos matriz que geraram as cópias).

Diante de tais inconsistências adicionais relacionadas com o laudo 0335/2018, não é possível concluir tecnicamente que os arquivos ora trazidos à análise, aqui descritos no quesito 01, os quais teriam sido igualmente extraídos dos sistemas Drousys e MyWebDay, com a mesma questionável metodologia, segundo a Procuradoria-Geral da República, representem de fato

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:56
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214495626000000001095210
Número do documento: 20052214495626000000001095210

cópias fiéis de arquivos originais autênticos. Na realidade, na forma em que se encontram os arquivos trazidos à análise, descritos aqui no quesito 01, não estão presentes as condições necessárias que permitissem garantir a autenticidade desses arquivos e seus conteúdos.

As incongruências e fragilidades metodológicas observadas obrigaram, para verificar a autenticidade do material descrito no quesito 01, a um exame mais profundo, algo que só poderia ser realizado com acesso direto aos sistemas Drousys e MyWebDay, assim como a documentos inquestionáveis da própria instituição bancária.

Sumarizando, o material ora sob análise, aqui descrito no quesito 01, não apresenta as condições exigidas para exames de autenticidade, por três motivos principais.

a) O conjunto de arquivos relevantes foi apresentado em formatos PDF e EXCEL, dois formatos que, como devidamente esclarecido no corpo do presente parecer, nada garantem quanto à autenticidade da cópia, ou seja, se a imagem nos PDF ou os dados nas planilhas EXCEL (apresentadas, como agravante, em formato aberto) correspondem a alguma realidade factual;

b) Em paralelo com o exposto no laudo 0335/2018 da PF, é certo que a metodologia para obtenção dos dados foi falha, visto que decorreu-se, unilateralmente, de procedimentos conduzidos pelo delator ou por seus contratados;

c) Há desconformidades em documentos anexados a e-mails, supostamente emitidos pela instituição bancária, os quais, no entanto, apresentam não apenas inconsistências relacionadas com formato e/ou divergência de datas, como também, em um dos (supostos) extratos, deformações no próprio logotipo do banco, certamente não relacionadas com processos de copiagem/escaneamento, mas sim típicas de alterações resultantes de manipulação (fraudulenta ou não, a conferir) por meio de programas editores de imagem (*Photoshop* ou similares).

Todas essas questões, de fulcral importância para garantir a autenticidade do material só poderiam ser tecnicamente esclarecidas por meio de: (a) acesso direto aos sistemas Drousys e MyWebDay do "Departamento de Operações Estruturadas" da Odebrecht e (b) informações

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:56
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214495626000000001095210
Número do documento: 20052214495626000000001095210

colhidas diretamente da instituição financeira, de modo a confirmar ou não a veracidade dos documentos relacionados com transações bancárias.

Era o que havia a relatar.

Campinas, 20 de outubro de 2018

Prof. Dr. Ricardo Molina de Figueiredo

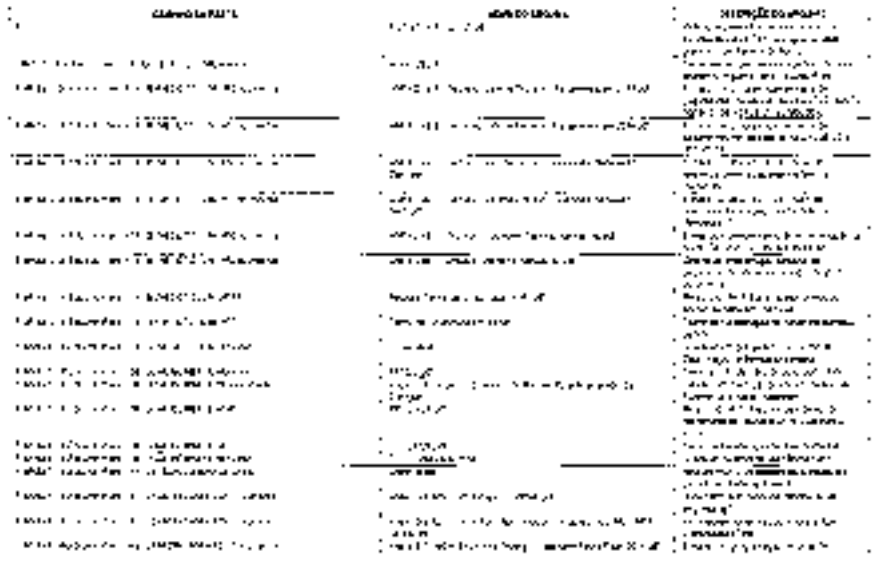
Ricardo Molina

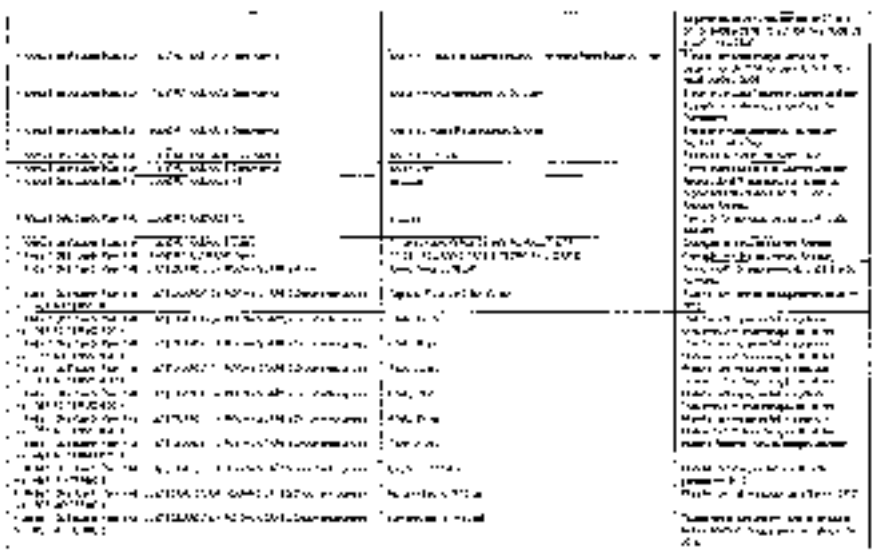
Digitally signed by Ricardo Molina
DN: cn=Ricardo Molina, o, ou=LPRMF, email=peritomolina@gmail.com, c=BR
Date: 2018.10.22 10:58:50 -02'00'

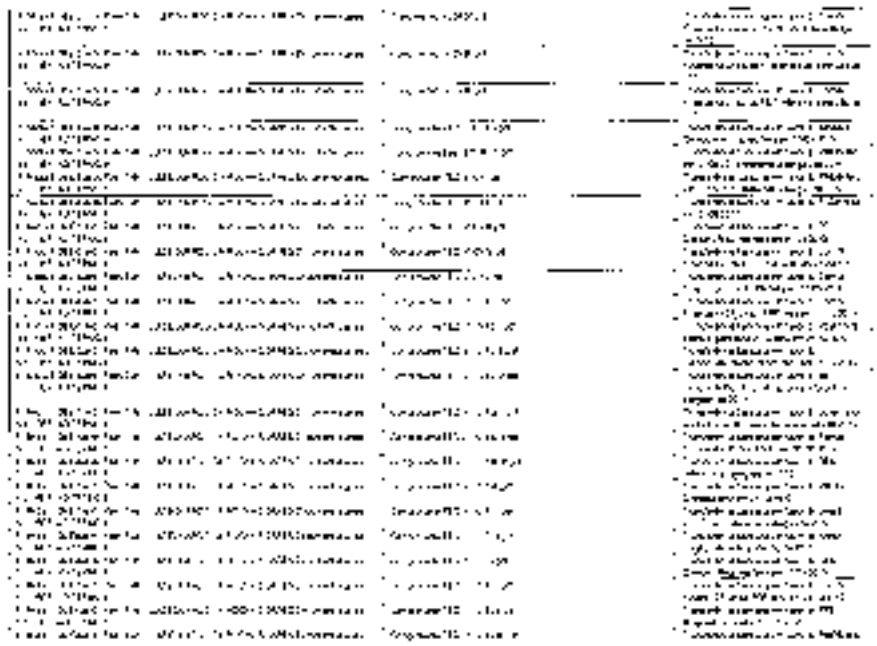
Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:56
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214495626000000001095210
Número do documento: 20052214495626000000001095210

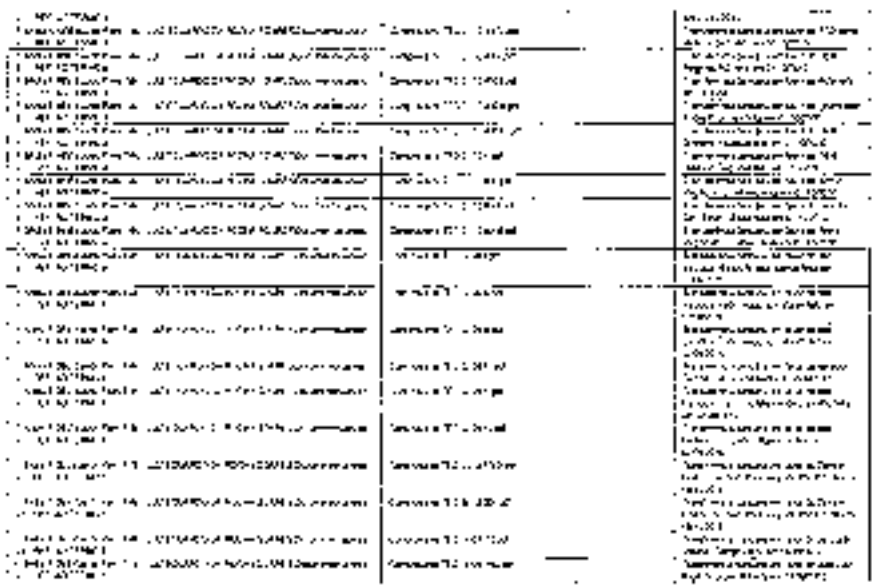
SOLICITANTE: Artigos Advocacia Advogados e Parc Advogados

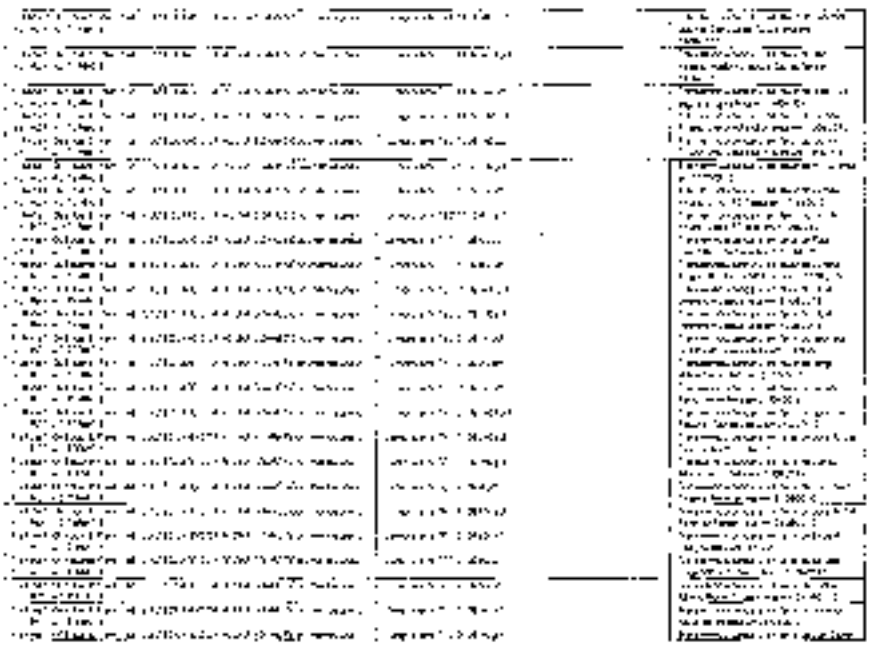
LISTAGEM DOS ARQUIVOS CONTIDOS NO PENDRIVE

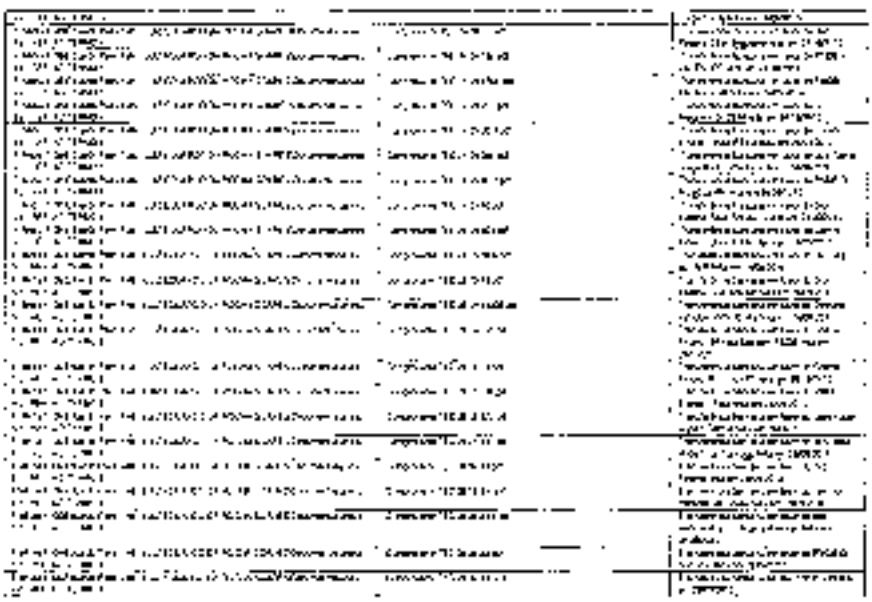


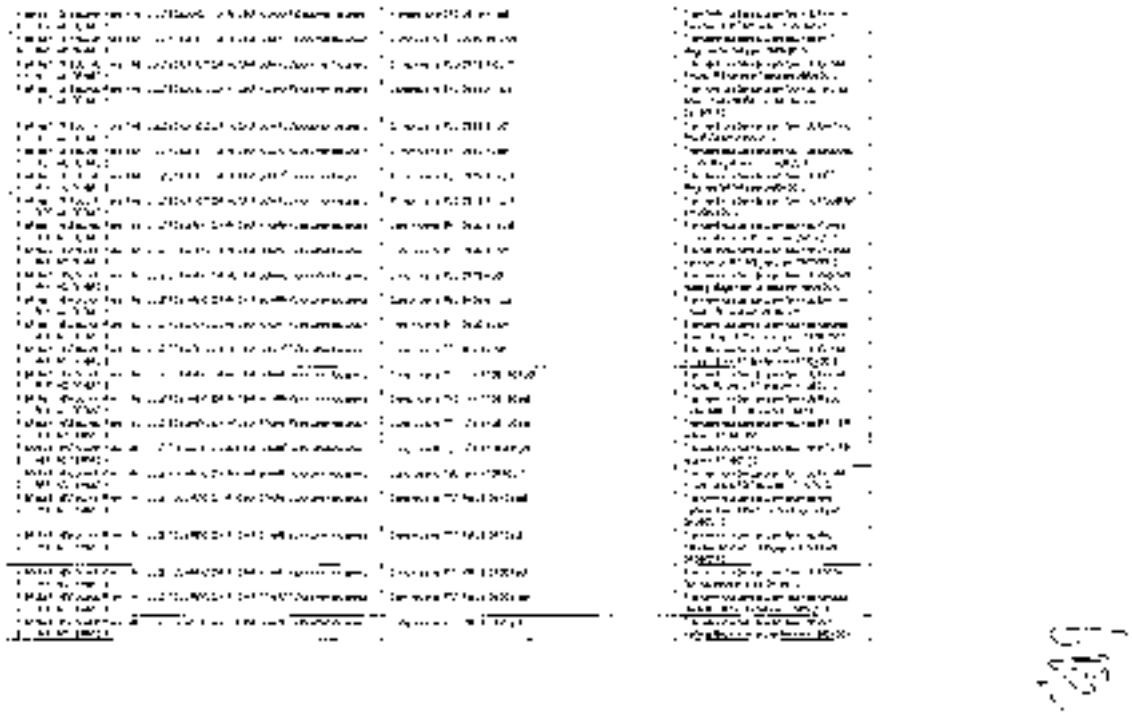


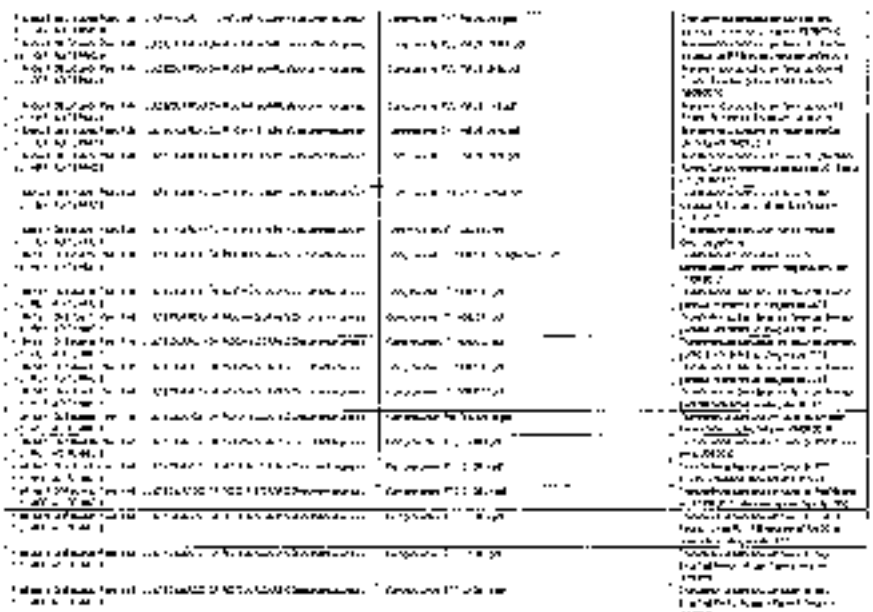


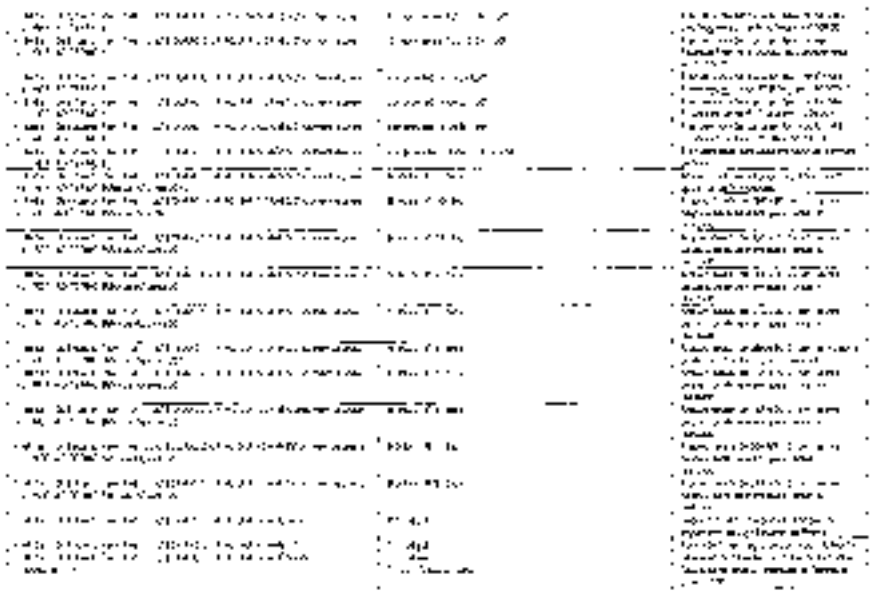


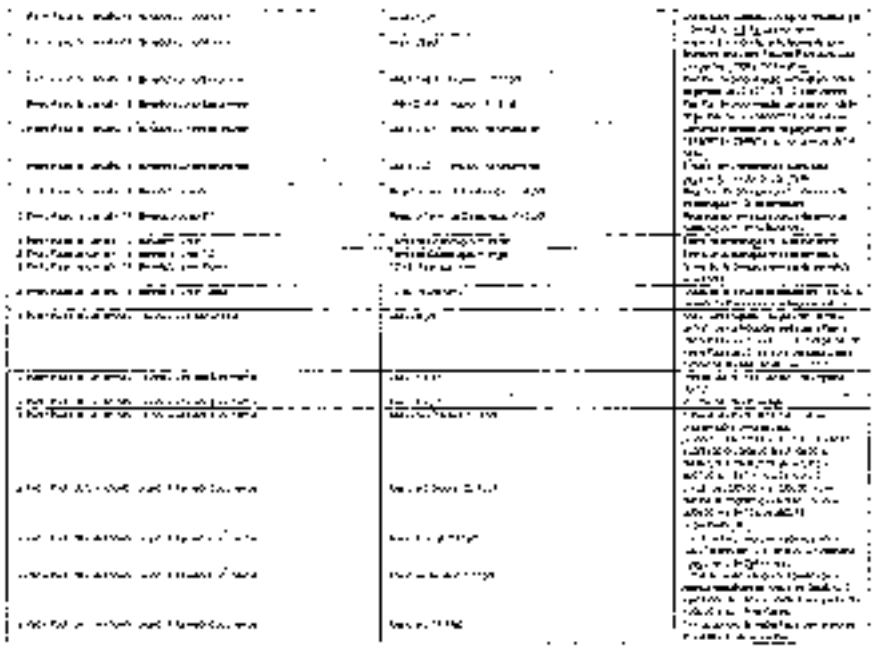


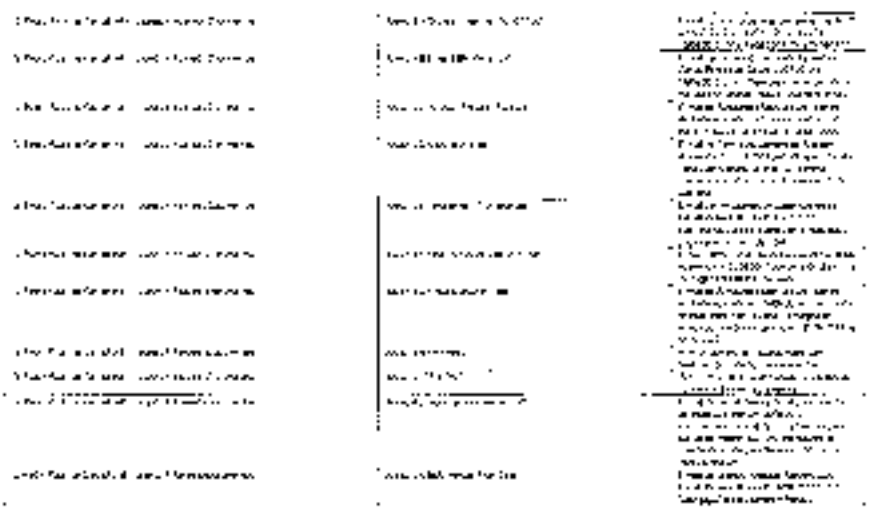


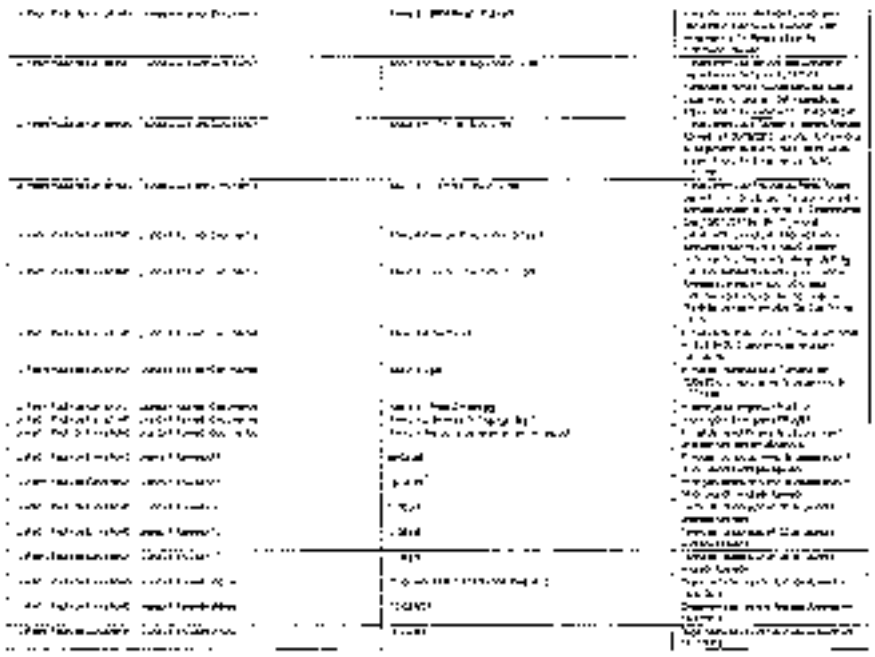


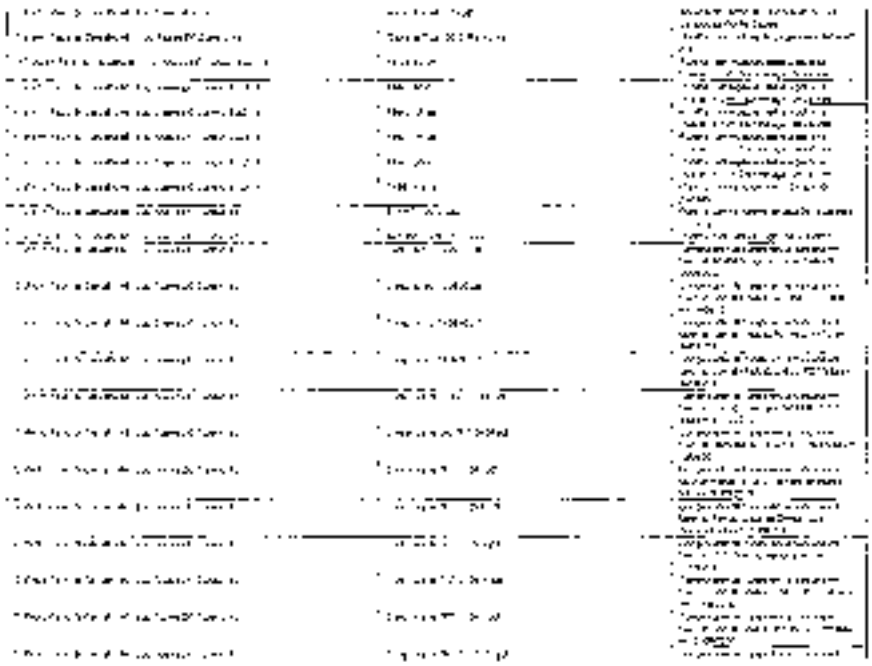


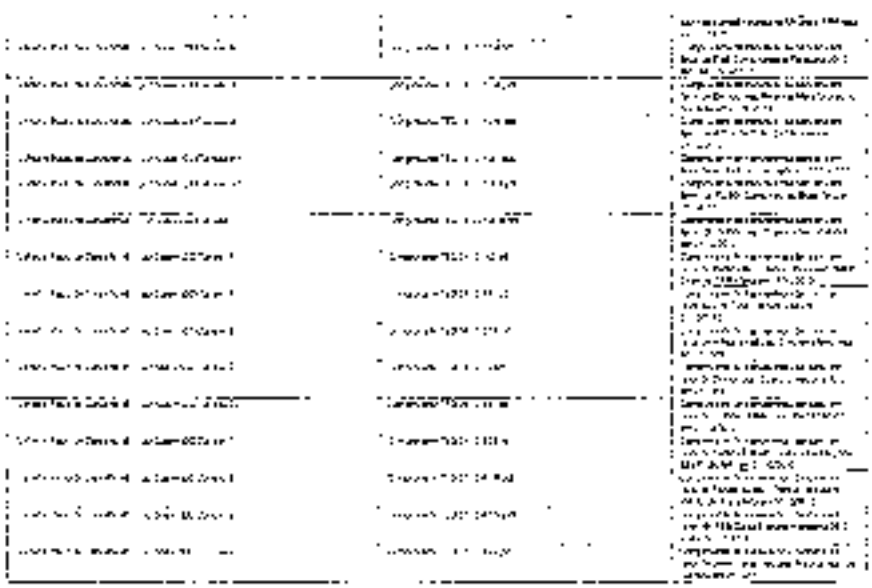


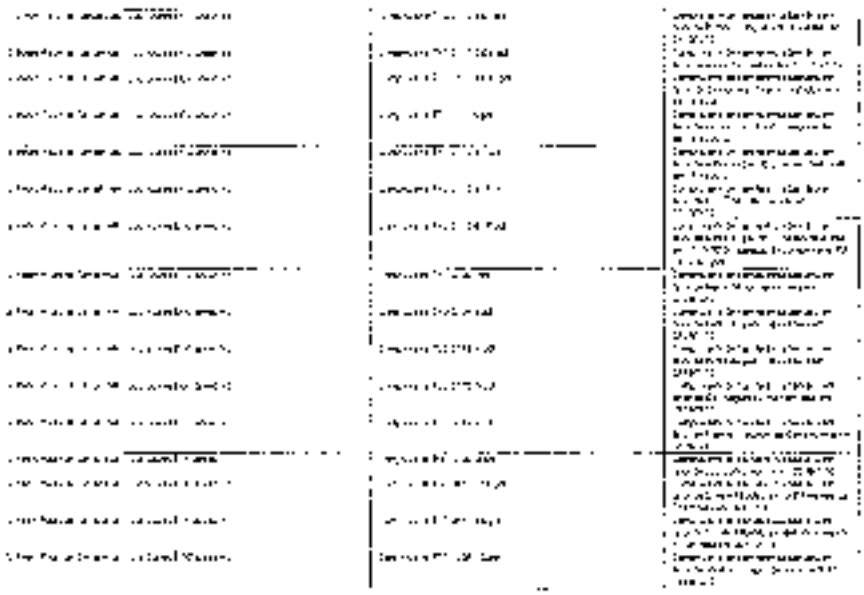


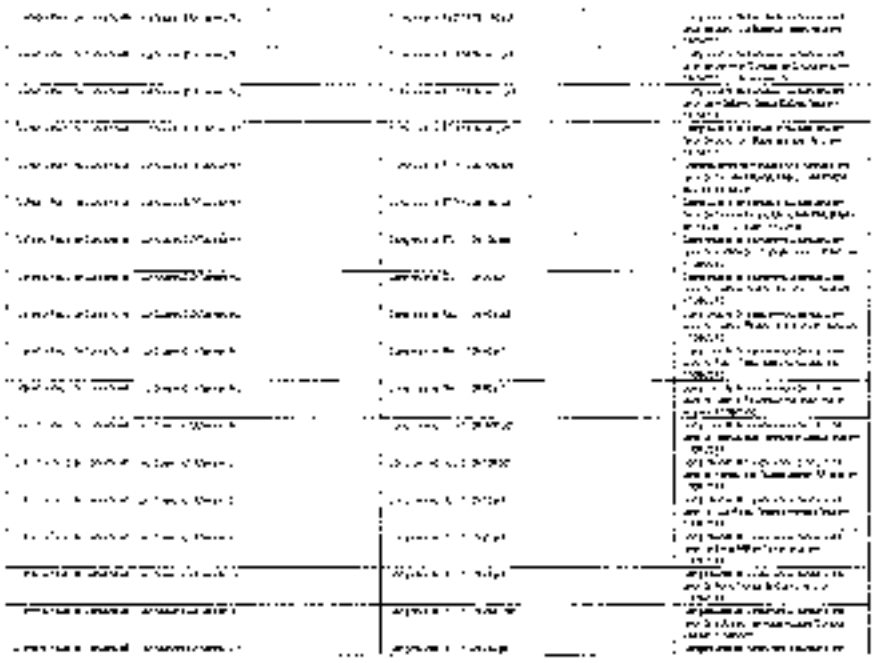


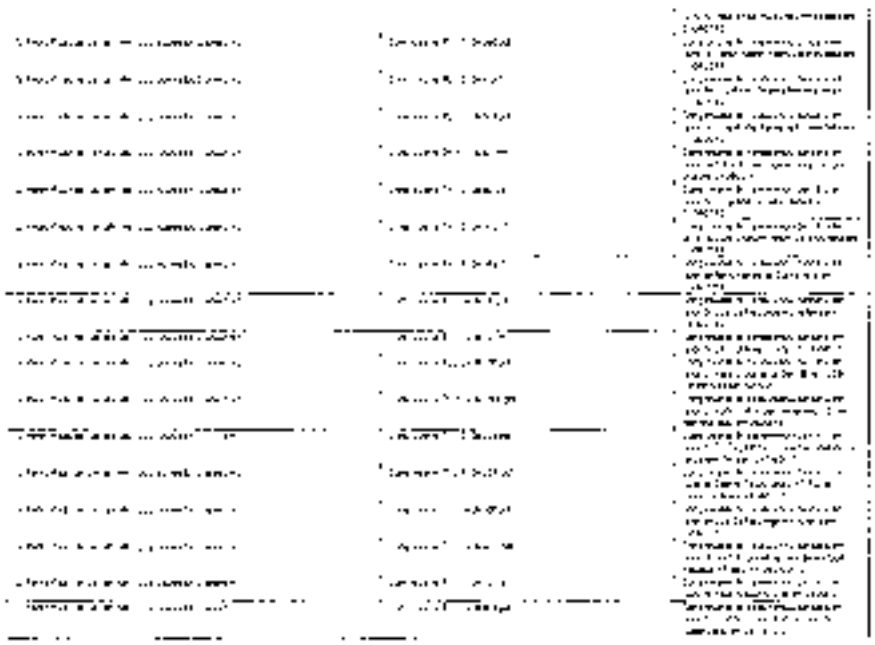


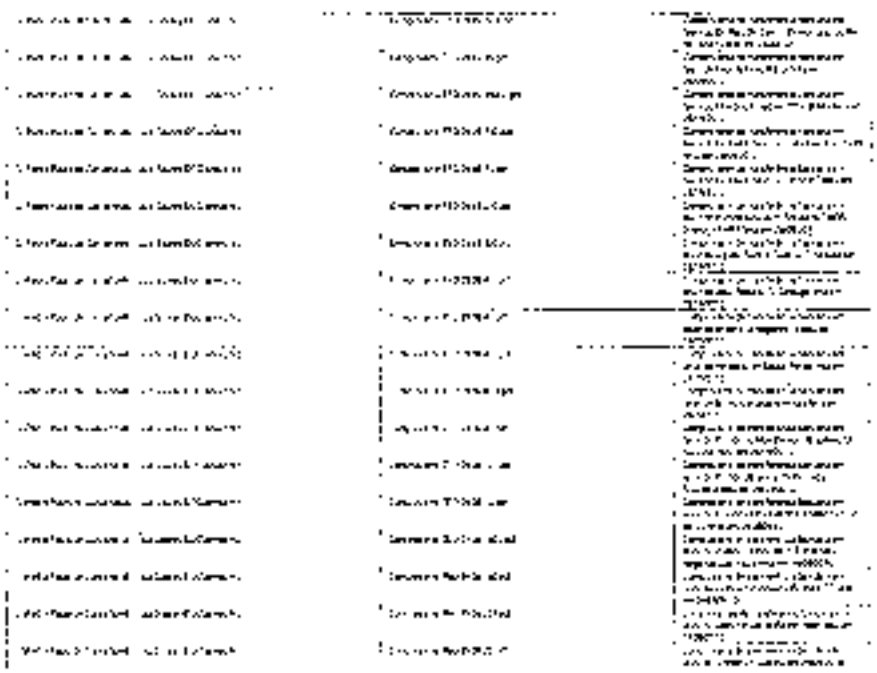


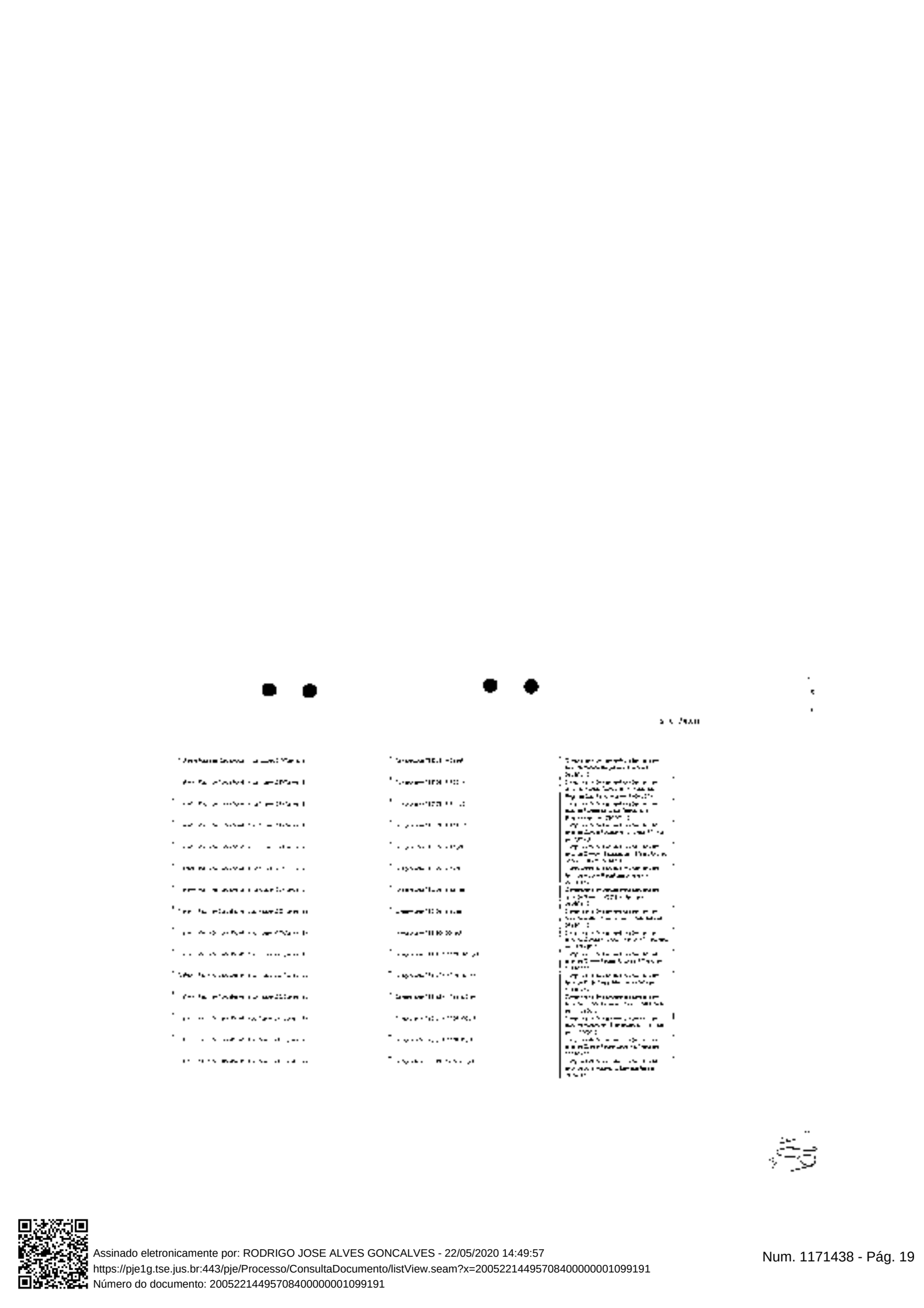


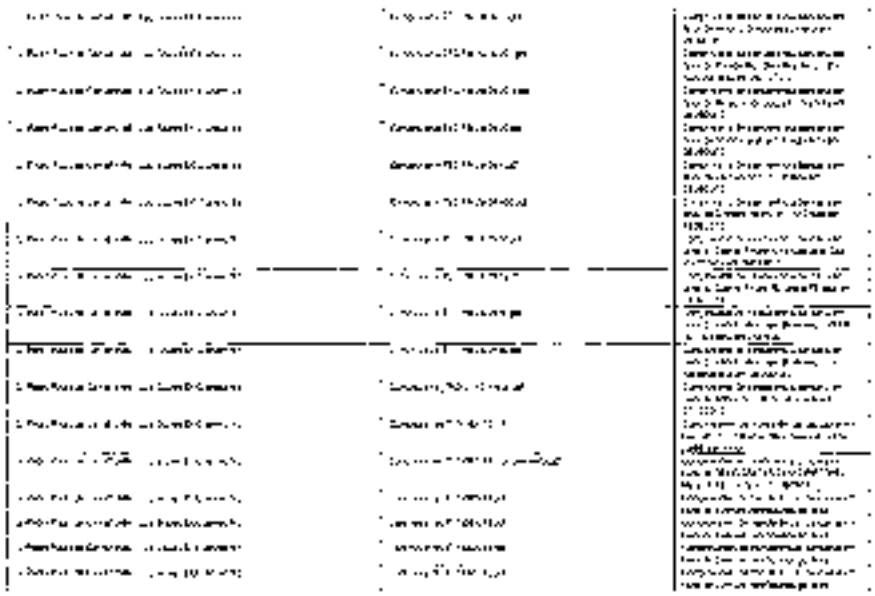


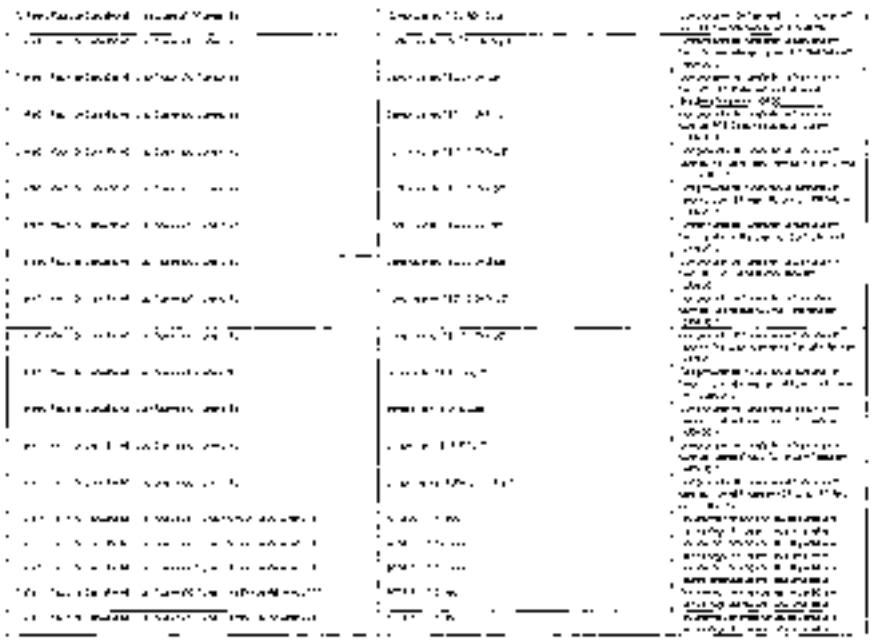


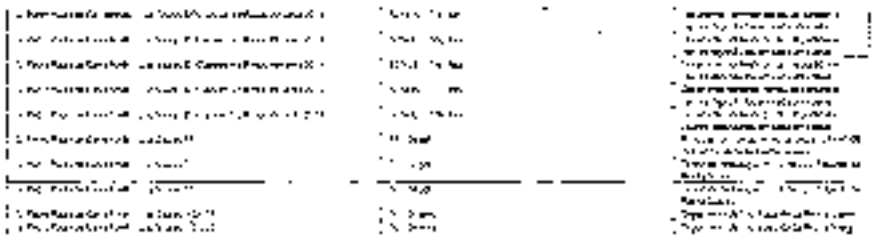












491

Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Petição	744592018
Processo	Inq 4435
Tipo de pedido	Manifestação
Relação de Peças	1 - Petição de apresentação de manifestação Assinado por: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA 2 - Documentos comprobatórios Assinado por: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA 3 - Documentos comprobatórios Assinado por: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA 4 - Documentos comprobatórios Assinado por: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA 5 - Documentos comprobatórios Assinado por: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA
Data/Hora do Envio	09/11/2018 às 15:20:18
Enviado por	ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (CPF: 004.715.991-68)

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o(a) despacho/decisão de fls. foi publicado(a) no Diário de Justiça Eletrônico de 21/11/2019, considerando como data de disponibilização o dia útil anterior à mencionada pela Art. 4º da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 26 de novembro de 2019.

RODRIGO FERREIRA - Matrícula nº 1517.

TERMO DE VISTA

Faço vista destes autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República.

Brasília, 26 de novembro de 2019.

RODRIGO FERREIRA

Analista Judiciário - Matrícula nº 1517

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:49:59
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214495885500000001179576
Número do documento: 20052214495885500000001179576

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

DCI/SUBGDP/PGRN - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/PGR

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E CONCLUSÃO DE AUTO JUDICIAL

Procedi à distribuição/conclusão do presente feito, conforme informações abaixo:

Número do Auto Judicial:	4435
Etiqueta:	STF-INQ-4435
Data da Vista:	26/11/2018 00:00:00
Data da Entrada:	27/11/2018 15:47:09
Motivo da Entrada:	Parecer
Urgente:	Não

Informações da Conclusão

Oficio:	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA/ CRIMINAL/STF/GTLJ
	RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Tipo de Vínculo:	Titular
Motivo:	Ofício Titular
Forma de Execução	Conclusão Automática
Data	27/11/2018 15:49:42
Responsável	Glaucio Matos Duarte

Brasília, 27/11/2018 15:49:42.

Glaucio Matos Duarte

Responsável pela conclusão do auto judicial

Glaucio Matos Duarte
Técnico de Gabinete Judicial
PGR/PGR/GAB/PGR-GSR
[illegible]

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:00
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214495960900000001099258
Número do documento: 20052214495960900000001099258

Supremo Tribunal Federal

TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico que nesta data recebi os autos do (a)
DGD
Gab. Ministro(a) [illegible]
em 03/12/2012
Setor Numerário e Protocolo

STF/SPOO
Em 03/12/2012 às 18:20
recebi os autos 02 vol 04 apensos
[illegible] juntadas por linha(s) com o(s)
[illegible] seguinte
Servidor/Estagiário Matrícula

STF/SPOO
Em 12/12/2012 às 14:50
recebi os autos 02 vol 04 apensos
[illegible] juntadas por linha(s) com o(s)
[illegible] seguinte
Servidor/Estagiário Matrícula

Somente os
02 Volumes.

TERMO DE JUNTADA

Juntei aos autos a petição nº 65099/12 de fls. [illegible]
Data

B.T.F. 102.082

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:01
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214500047200000001099270
Número do documento: 20052214500047200000001099270

500

INQ 4435

Supremo Tribunal Federal

INQ 4435

Supremo Tribunal Federal

STF 102 014

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:03
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214500317800000001099674
Número do documento: 20052214500317800000001099674

501

Supremo Tribunal Federal

Secretaria Judiciária

Seção de Atendimento Presencial

CERTIDÃO

Petição n. 65.099/2018

Certifico e dou fé que, no dia 28/9/2018, fiz o recebimento da petição protocolizada sob o número em epígrafe acompanhada de uma mídia (CD-R80). Eu, _____ Kátia Cronemberger, técnico judiciário, subscrevi Seção de Atendimento Presencial.

INQUÉRITO 4.435 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA
ADV.(A/S)	: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: EDUARDO DA COSTA PAES
ADV.(A/S)	: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)

DESPACHO

OFÍCIO – DOCUMENTOS – JUNTADA.

VISTA – PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA.

1. O assessor Dr. Rafael Ferreira de Souza prestou as seguintes informações:

> Este inquérito foi instaurado para investigar a suposta prática, pelo deputado federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira e por Eduardo da Costa Paes, dos delitos versados nos artigos 317 (corrupção passiva), combinado com os 327, parágrafos 1º e 2º, e 333 (corrupção ativa) do Código Penal, artigo 1º (ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime), inciso V (contra a Administração Pública), da Lei nº 9.613/1998; e 22 (efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas) da Lei nº 7.492/1986.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticaDocumento.asp sob o código 89CC 9502 4652 277A e senha 4603 454E 0586-08CF

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:05
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214500483400000001099685
Número do documento: 20052214500483400000001099685

Por meio do Ofício nº 700056010612 (protocolo/STF nº 65.099/2018), o Juízo da Décima Terceira Vara Federal de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná, encaminha mídia digital contendo cópia eletrônica do inquérito nº 5019574-45.2016.4.04.7000/PR. Afirma destinar-se à juntada nestes autos, caso seja o entendimento de Vossa Excelência.

2. Juntem.

3. Deem vista à Procuradoria-Geral da República.

4. Publiquem.

Brasília, 11 de dezembro de 2018.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A3CD-9502-4652-2F7A e senha 4603-434E-C58B-080F

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:05
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214500483400000001099685
Número do documento: 20052214500483400000001099685

Num. 1172033 - Pág. 2

Supremo Tribunal Federal

504

INQ 4435

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, compareceu a esta Seção o advogado Roberto Baptista, OAB/DF 3.212, e recebeu pen drive contendo cópia do volume 2 até fls. 491 do referido processo.

OAB/DF 3.212

Brasília, 4 de dezembro de 2018 - 18h00min.

DENIS MARTINS FERREIRA
Matrícula 2190

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:06
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214500567800000001116602
Número do documento: 20052214500567800000001116602

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
505

INQ 4435

CERTIDÃO

Certifico que foi feita cópia de segurança da mídia acostada à folha 504.

Brasília, 13 de dezembro de 2018.

PAULO ROBERTO KOERICH FILHO
Matrícula 3489

TERMO DE VISTA

Faço [illegible] nesta data a [illegible] DETERMINAÇÃO [illegible].

Brasília, 13 de DEZEMBRO de 2018.

[illegible]

CUMPRIDO

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:07
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214500655800000001116605
Número do documento: 20052214500655800000001116605

GABIPGR
Fls. 206

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

DCJ/SUBGOP/PGRN - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL /PGR

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E CONCLUSÃO DE AUTO JUDICIAL

Procedi à distribuição/conclusão do presente feito, conforme informações abaixo:

Número do Auto Judicial:	4435
Etiqueta	STF-INQ-4435
Data da Vista	13/12/2018 00:00:00
Data da Entrada	14/12/2018 15:20:05
Motivo da Entrada	Parecer
Urgente	Não

Informações da Conclusão

Ofício	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA CRIMINAL/STF/GTL - RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Tipo de Vínculo:	Titular
Motivo	Ofício Titular
Forma de Execução	Conclusão Automática
Data	14/12/2018 15:20:19
Responsável	Valmir Domingos De Souza

Brasília, 14/12/2018 15:20:19.

Valmir Domingos De Souza

Responsável pela conclusão do auto judicial

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:08
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214500736600000001116607
Número do documento: 20052214500736600000001116607

Supremo Tribunal Federal

507

TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico que nesta data, recebi os autos do(a) POR

Adolfo Silva Lago Filho
Assistente Judiciário

STF/SPOO
20/12/18 17:00
recebi os autos com 04 apensos
e 1902 (mil novecentos e dois) volumes
Servidor/Terceirizado/Estagiário

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:08
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214500819700000001116628
Número do documento: 20052214500819700000001116628

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 505

INQ 4435

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, compareceu a esta Seção o estagiário Pedro Yago Brandão Leão Queiroz, OAB/DF 17.334/E, e recebeu pen drive contendo mídia acostada na fl. 500 do processo em epígrafe.

OAB/DF 17.334 E

Brasília, 14 de dezembro de 2018, 15h20min.

DENIS MARTINS FERREIRA
Matrícula 2190

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:09
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214500915700000001116648
Número do documento: 20052214500915700000001116648

Supremo Tribunal Federal

INQ 4435

509

TERMO DE JUNTADA

Em 24 de Agosto de 5

S T F 102.302

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:10
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214501000500000001116654
Número do documento: 20052214501000500000001116654

5102

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N.º 1942/2018 – LI/PGR
Sistema Único n.º 383647/2018

Supremo Tribunal Federal
19/12/2018 15:05 0083918

INQUÉRITO Nº. 4435
RELATOR: Ministro Marco Aurélio

Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio,

A **Procuradora-Geral da República**, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, em atendimento ao despacho fls. 502/503, manifestar-se nos seguintes termos.

I

Cuida-se de inquérito instaurado para apurar originalmente, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a pedido da Procuradoria-Geral da República, possíveis crimes praticados pelo Deputado Federal PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA e pelo ex-Prefeito do Município do Rio de Janeiro EDUARDO DA COSTA PAES, entre outros, noticiados em

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:11
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214501087800000001116657
Número do documento: 20052214501087800000001116657

depoimentos prestados pelos colaboradores da Odebrecht, Benedicto Barbosa da Silva Júnior, Leandro Andrade Azevedo e Luis Eduardo da Rocha Soares.

Nos autos (fls. 494-500), consta Ofício nº 700005600602 (protocolo/STF nº 65.099/2018) do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba da Seção Judiciária do Paraná, por meio do qual encaminha mídia digital contendo cópia eletrônica do Inquérito nº 5049574-45.2016.4.04.7000 para a juntada aos presentes autos.

Em seguida foi aberta vista à Procuradoria-Geral da República (fls. 502/503).

É o relatório

II

Como se observa do ofício encaminhado pela 13ª Vara Federal de Curitiba, o fato indicado como de interesse da apuração levada a efeito no Inquérito nº 4435 é o seguinte:

> [...]
>
> **Fato 2.**
>
> Entrega de recursos, no ano de 2010, na Avenida das Américas 1155, sala 1211, Rio de Janeiro/RJ, a Pedro Sebastião Guidoreni (CPF nº 089.890.937-67).
>
> Segundo a Odebrecht, tais repasses teriam totalizado R$ 600.000,00 e destinaram-se ao Deputado Federal Pedro Paulo, por solicitação do então Prefeito do Rio de Janeiro/RJ, Eduardo Paes.
>
> Esclareceu o MPF que a investigação desses fatos são investigados Inquérito 4435. Recentemente, o Ministro Marco Aurélio declinou da investigação à Justiça do Estado do Rio de Janeiro, mas a decisão foi objeto de recurso ainda não julgado.
>
> Manifestou-se pela remessa dessa investigação ao STF.
>
> As investigações da assim denominada Operação Lavajato em trâmite perante este Juízo não abrangem autoridades com foro privilegiado.
>
> Assim, defiro o requerido pelo MPF e autoridade policial e declino a competência sobre o fato 2 para o STF.
>
> [...]

Compulsando o Inquérito nº 5049574-45.2016.4.04.7000, observa-se informação encaminhada pelo grupo Odebrecht com o seguinte teor (fls. 486/487):

> [...]
>
> **B) Reais Beneficiários: Eduardo Paes/Pedro Paulo**

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:11
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214501087800000001116657
Número do documento: 20052214501087800000001116657

512

> Valor total dos pagamentos no endereço apontado: R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)
>
> Motivo dos Pagamentos: De acordo com os relatos feitos por integrantes e ex-integrantes da Companhia, os pagamentos, solicitados por Eduardo Paes a pretexto da campanha de Pedro Paulo, foram realizados para colocar a empresa em posição favorável nas demandas existentes junto à Prefeitura do Rio de Janeiro, bem como para manter o acesso privilegiado com o Prefeito Eduardo Paes, o que permitia uma agenda direta, sem burocracia e sem restrições, e a rápida solução de eventuais entraves.
>
> [...]

Como já exposto pelo Ministério Público Federal em manifestações anteriores, apura-se no Inquérito nº 4435 fatos delitivos conexos, especialmente, por EDUARDO DA COSTA PAES e PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA nos anos de 2010, 2012 e 2014.

Quanto ao ano de 2010, PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA, deputado estadual à época, solicitou e recebeu, a pretexto da campanha para deputado federal de 2010, em torno de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) da empresa ODEBRECHT. Por sua vez, EDUARDO DA COSTA PAES funcionou como um dos facilitadores da transação, contatando o diretor BENEDICTO JÚNIOR e viabilizando, por sua força política, o repasse do dinheiro.

Assim, nota-se que as informações encaminhadas pela 13ª Vara Federal de Curitiba têm pertinência e utilidade para a investigação realizada no âmbito do Inquérito nº 4435, de modo que a juntada aos autos se faz cabível.

Contudo, a competência para o processamento e o julgamento dos fatos em apuração no Inquérito nº 4435 ainda está pendente de definição pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal

III

Diante do exposto, a Procuradora-Geral da República requer a juntada das informações enviadas por meio do Ofício nº 700005600602 (protocolo/STF nº 65.099/2018) do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba da Seção Judiciária do Paraná, por meio do qual encaminha mídia digital contendo cópia eletrônica do inquérito nº 5049574-45.2016.4.04.7000.

Por oportuno, reitera o pedido de que o Plenário do Supremo Tribunal Federal decida sobre a competência para processamento e julgamento do feito, no sentido exposto nas

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:11
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214501087800000001116657
Número do documento: 20052214501087800000001116657

contrarrazões ao agravo regimental de fls. 418/430, a fim de que, decidida a questão, a investigação prossiga seu curso regular.

Brasília, 18 de dezembro de 2018

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:11
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214501087800000001116657
Número do documento: 20052214501087800000001116657

Supremo Tribunal Federal

INQ 4435

TERMO DE CONTAGEM

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:12
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214501177400000001116659
Número do documento: 20052214501177400000001116659

515

PET 7

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO.
RELATOR DO INQUÉRITO Nº NÚMERO 4.435

Supremo Tribunal Federal
21/12/2018 17:00 0084427

PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA e EDUARDO DA COSTA PAES, já qualificados nos autos do procedimento epigrafado em epígrafe, vêm, com fulcro no teor da manifestação da douta Procuradoria-Geral da República (PGR), expor e, ao final, ratificar o pedido pelo qual requerem a juntada aos autos do inquérito

1. A Procuradoria-Geral da República se insurgiu contra o pedido de arquivamento do presente feito formulado pelos ora peticionários, com base em parecer técnico de autoria do renomado perito Ricardo Molina, acostado às fls. 47/101, que concluiu não haver dúvidas sobre a idoneidade dos documentos utilizados para subsidiar o pedido de instauração do inquérito, mas sim provas inequívocas e até mesmo indícios de manipulação fraudulenta de seus conteúdos, tudo a recomendar para a imediata busca de justa causa para o prosseguimento da operação

PERI

2. Ao se manifestar contrariamente ao pleito defensivo, a Procuradora-Geral da República, **em momento algum, refutou os indícios de manipulação fraudulenta apontados**, afirmando apenas que "*os elementos obtidos a partir da apresentação por colaboradores da Odebrecht, a despeito de terem extrema relevância para a presente apuração, não são os únicos aptos a subsidiar esta investigação*".

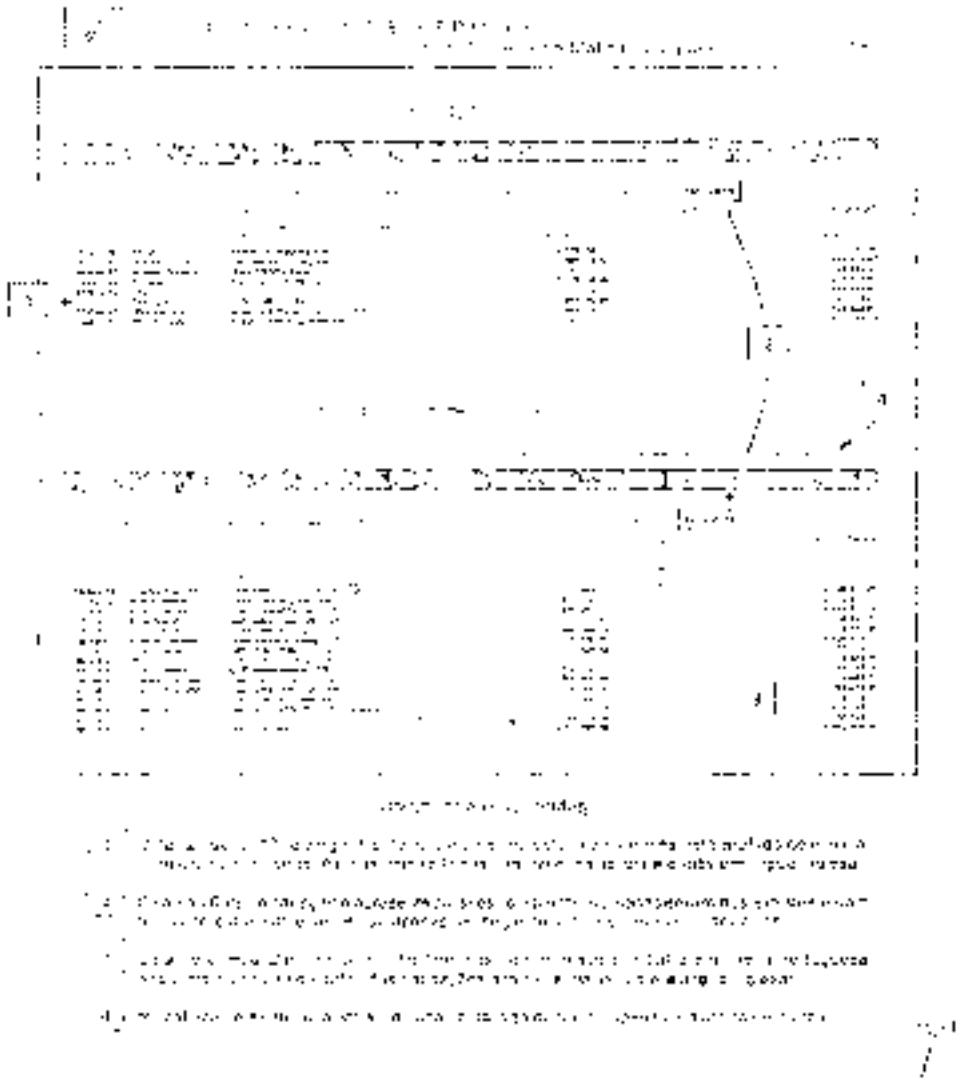
3. Mas a Chefia do Ministério Público Federal não indicou quais outros supostos elementos adicionais existiriam, o que se explica por uma simples razão, de fácil constatação: por mais que os presentes autos sejam vasculhados, com a mais franca lealdade **não será encontrado qualquer outro elemento indiciário distinto daqueles ofertados pelos colaboradores**, averbados no dispositivo de mídia acostado à fl. 13, cuja imprestabilidade foi atestada pelo solidamente fundamentado parecer técnico do perito Ricardo Molina.

4. Disse, ainda, a Chefia do Ministério Público Federal, ao contramazoar o pedido de arquivamento, "*que a extração e análise dos dados porventura existentes nos sistemas 'MyWebday' e 'Drousys' serão realizadas pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da Procuradoria Geral da República com a juntada aos autos do Inquérito número 4483*". No entanto, ao empregar a conjugação verbal "*serão realizadas*", no futuro, **deixou o órgão acusador de esclarecer o motivo pelo qual até o momento não se desincumbiu deste ônus elementar e que, sem sombra de dúvida, lhe pertence**, e que se mostrava, como ainda se mostra, imprescindível para conferir credibilidade mínima aos arquivos que recebera dos colaboradores.

516

PIER

5. As inconsistências identificadas no laudo de autoria do perito Ricardo Molina, de tão graves e gritantes, podem ser visualizadas a olho nu, independentemente de qualquer conhecimento técnico específico na área de documentoscopia. Observe se (fls. 475-477)



PIERI

Como ilustra a figura 02, abaixo, observou-se também que as datas referentes à uma mesma transação (destacada em amarelo) são diferentes no extrato e na ordem de pagamento (27/09/2012 versus 24/09/2012 - destaque nota vermelha).

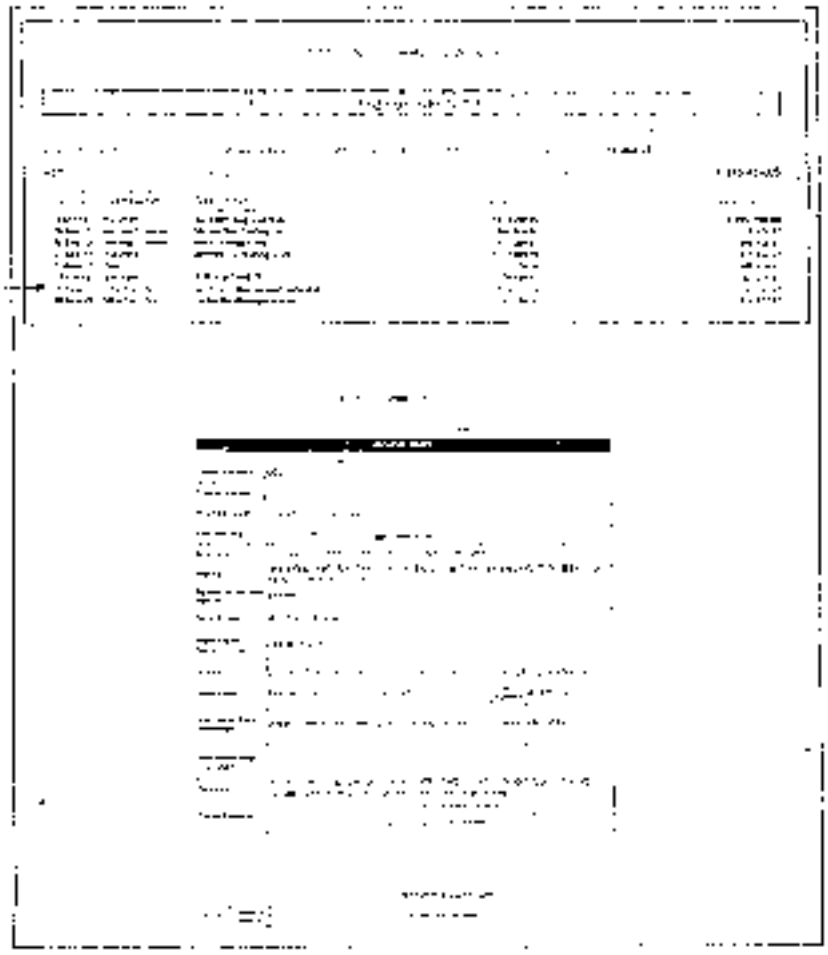


Figura 02

PERI

Para além dos aspectos já explicitados no quesito [illegible] cabem também observações sobre os documentos. Os dois extratos [illegible] fragmentos de extratos no arquivo Anexo 4-R Doc 2 seriam, supostamente, anexos de emails. Seriam, também supostamente, originalmente documentos gerados pela instituição bancária. Este tipo de documento é equivalentemente enviado como um arquivo PDF, todo gerado pelo sistema bancário. Observa-se, entretanto, que os dois extratos encontram-se inclinados no sentido anti-horário (ver figura 3E, abaixo):

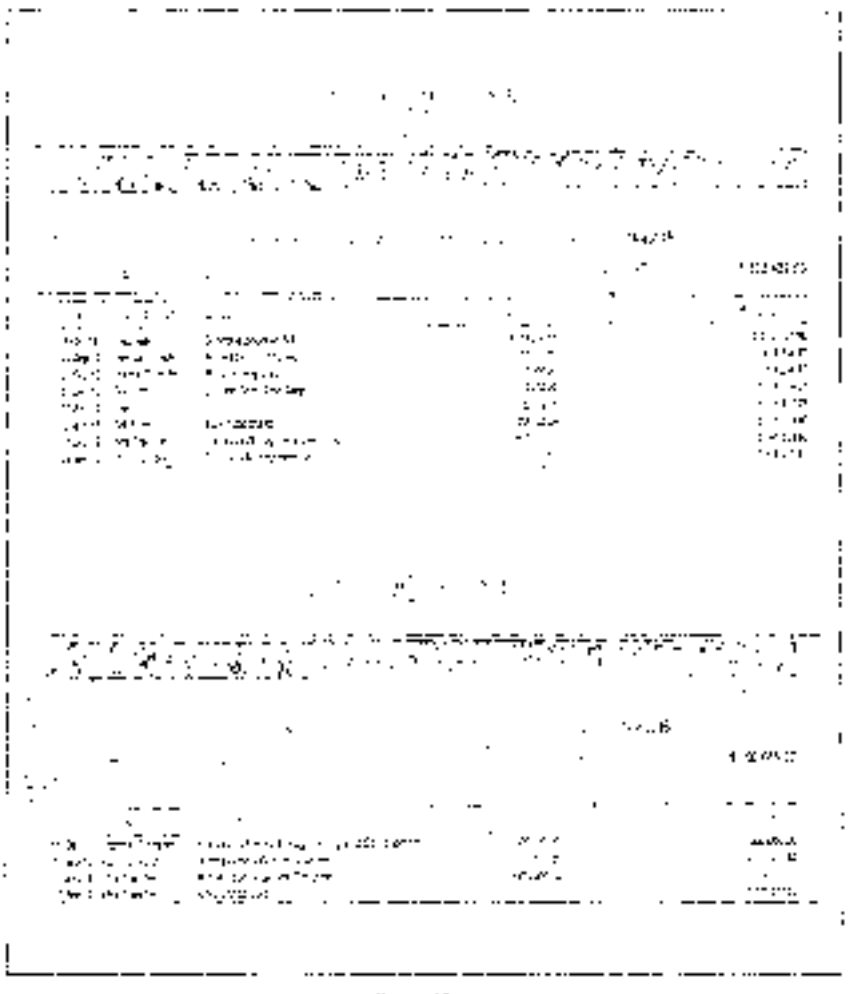


Figura 03

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:13
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214501254600000001116664
Número do documento: 20052214501254600000001116664

PIERI

Tal inclinação só ocorreria se o documento [supostamente] "original" tivesse sido escaneado. Certamente a instituição bancária não fará isso (isto que nos enviou uma imagem escaneada, mas sim um arquivo gerado pelo sistema e, portanto, sem a observada inclinação). Como já comentado em relação a outras desconformidades, será necessária uma consulta direta à instituição bancária ou a documentos inequivocamente originais de modo a esclarecer esse ponto.

O confronto dos dois extratos no arquivo "Anexo I-R Saúl 2" permite verificar uma estranha divergência no layout. Como demonstra a Figura 04 (abaixo), destacando-se o nome do banco e agência (setas vermelhas) verifica-se que o restante do documento se desalinha (destaques em verde e laranja). Essa desconformidade não deveria ocorrer, caso os extratos tenham as especificações, se originassem de matriz única. Como já comentado em relação a outras desconformidades, será necessária uma consulta direta à instituição bancária ou a documentos inequivocamente originais de modo a esclarecer esse ponto.

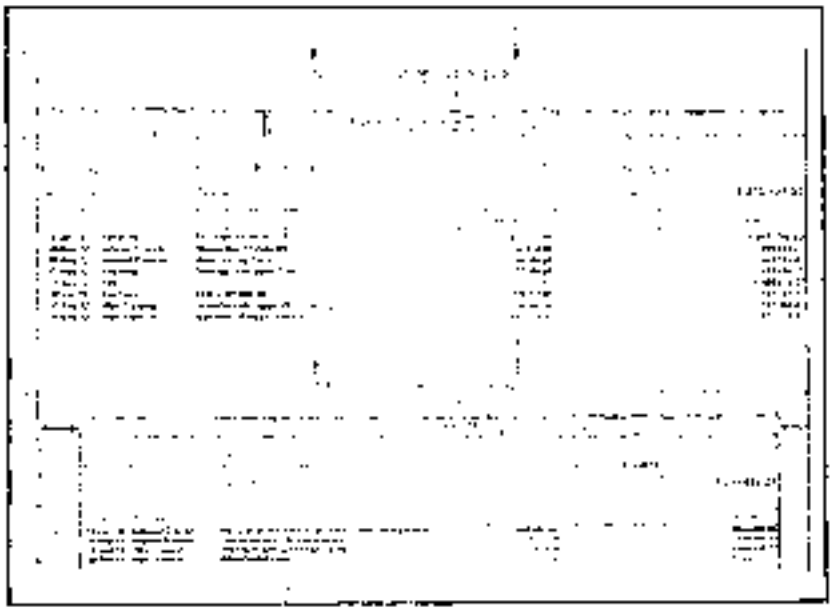
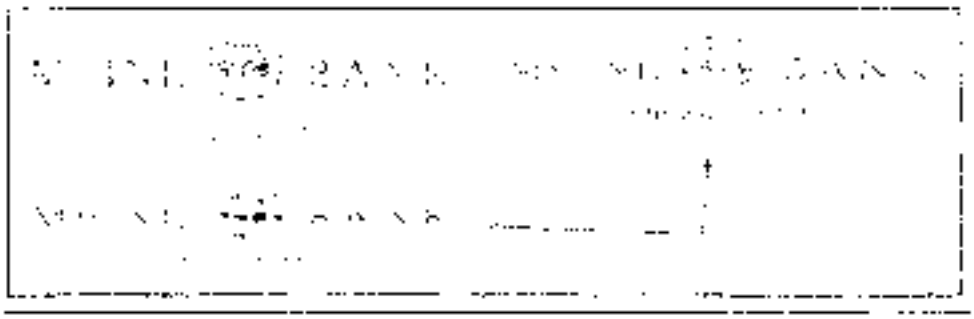


Figura 04

518

PJE PI

A figura 05, abaixo mostra que, destacando-se a região da numeração do banco nos dois cheques juntados no arquivo "Anexo 4-R Sheet 2" é fácil verificar que houve um "alongamento" no eixo vertical nessa região do documento em um dos cheques (logotipo realçado pelas setas vermelhas). Observe-se que a dimensão horizontal permanece inalterada. Esse tipo de distorção sugere que o documento pode ter sido submetido a um programa editor de imagens (Photoshop ou similar) e pode ser considerado um indício de manipulação (eventualmente fraudulenta) do documento. Seria bastante interessante que o próprio logotipo do banco incluindo o nome e a cifra com o verso) aparecessem com proporções diferentes em diferentes extratos. Como já comentado em relação a outras desconformidades, seria necessária uma consulta direta à instituição bancária ou a documentos inequivocamente originais com o fito a esclarecer esse ponto.



6. Neste cenário de evidência probatória manifesta, marcado por *indícios de manipulação fraudulenta* na documentação que subsidiou o pedido de [illegible] do presente augurério, o perito Ricardo Molina [illegible] as respostas aos [illegible]:

P.ERI

Sumarizando, o material ora sob análise, aqui descrito no quesito 01, não apresenta as condições exigidas para exames de autenticidade, por três motivos principais

a) O conjunto de arquivos relevantes foi apresentado em formatos PDF e EXCEL, dois formatos que, como cediçamente esclarecido no corpo do presente parecer, nada garantem quanto à autenticidade da cópia, ou seja, se a imagem nos PDF ou os dados nas planilhas EXCEL (apresentados como agravante, em formato aberto) correspondem a alguma realidade fática pl

b) Em paralelo com o exposto no laudo 0329/2018 da PF, é certo que a metodologia para obtenção dos dados foi falha, visto que dependeu, unilateralmente, de procedimentos conduzidos pela própria ou por seus contratados

c) Há deformidades em documentos anexados a emails, supostamente emitidos pela instituição bancária, os quais, no entanto, apresentam não apenas inconsistências relacionadas com formato e/ou divergência na cores, como lembram em um dos (supostos) extratos deformações no próprio logotipo do banco, certamente não relacionadas com processos de rasterização/armazenamento, mas sim típicas de alterações resultantes de manipulação (inadvertida ou não, a conferir) por meio de programas editores de imagem (Photoshop ou similares)

7. Tais gravíssimas deficiências na instrução do feito são imputáveis exclusivamente ao subscritor do pedido originário de instauração deste inquérito, na medida em que **o formulou sem antes submeter o material que lhe fora apresentado pela Odebrecht a qualquer tipo de exame pericial prévio**, cautela esta que se mostrava elementar e imprescindível antes da decisão de promover ataques irreparáveis à reputação das ora peticionárias.

8. Aliás, conforme já demonstrado anteriormente nos presentes autos (fls. 258/264), no momento em que o pedido de investigação foi protocolizado (o caso, no dia 14 de março de 2017 (fl. 2), o **Ministério Público Federal sequer dispunha ainda de cópia do sistema *Drousys***, sendo esta a razão pela qual o

ex-Chefe do Ministério Público Federal não o instruiu com qualquer avaliação técnica prévia do material alegadamente fornecido pelos colaboradores da Odebrecht.

9. Nesse contexto, em que os arquivos que embasaram a pleito de instauração do presente inquérito não se revestem de confiabilidade mínima, além de ostentar indícios de manipulação fraudulenta, a falta de justa causa para a atividade de persecução, no caso dos autos, salta à vista, justificando, por conseguinte, o arquivamento imediato da investigação.

10. A Procuradoria-Geral da República até tenta se distanciar do problema, para atribuir a discussões de natureza processual que tem ocorrido desde a instauração do presente Inquérito, em abril de 2017, há mais de 18 meses, mas olvidando que ele mesma tem protagonizado ativamente tais discussões, especialmente quando suscitou questão de ordem a ser dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. De mesma forma, os encaminhamentos equivocados de competência que o órgão acusador tem sucessivamente proposto desde a instauração do presente feito, mercê das quais as intervenções da Defesa também teve demandado para a delonga desnecessária de sua tramitação.

11. Mas pelo menos, com a devida venia, é inércia da Procuradoria Geral da República, até o momento, em produzir uma exame pericial dos arquivos que ela mesma utilizou para subsidiar a instauração deste Inquérito, para atestar com precisão a origem e a autenticidade do material apresentado pelos colaboradores supostamente extraídos de sistemas informatizados da Odebrecht. Submetido ao crivo da perícia Oficial do Ministério Público Federal, mesmo a [illegible] comunicação dos autos afirmou que esse material seria analisado "para

PIERI

Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da República", ou seja, por um **órgão integrante da sua própria estrutura**, não dependendo de auxílio externo.

12. O que impedia a Procuradoria-Geral da República de, ao longo de **mais de 18 meses**, paralelamente às discussões processuais por ela mesma suscitadas, ao menos se desincumbir de seu ônus elementar mínimo de produzir a prova técnica imprescindível à configuração da justa causa para a instauração do presente Inquérito, através de seu próprio órgão técnico interno ou pelo órgão oficial de perícia vinculado à Polícia Judiciária Federal?

13. A reiterada inércia da Procuradoria-Geral da República, por tanto tempo, não pode ser como consequência não a outorga de mais prazo para fazer o que inexplicavelmente não fez até hoje, mas sim o **arquivamento imediato da presente investigação**, *concessa maxima venia*, até mesmo porque o pedido da defesa neste sentido, instruído com o parecer do perito Ricardo Molina, já constava dos autos por ocasião do julgamento colegiado realizado perante a Colenda Primeira Turma no último dia 20 de novembro, a respeito da questão de ordem sobre competência. Infelizmente, o pedido de arquivamento não foi levado em consideração pelos nobres Ministros que integravam o órgão julgador naquela ocasião.

14. Não procede, *data venia*, a afirmação da Chefia do Ministério Público Federal de que a Defesa "*deveria antecipar antecipadamente discussão meritória sobre a credibilidade das provas apresentadas pela acusação para*

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:13
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214501254600000001116664
Número do documento: 20052214501254600000001116664

520

PJERJ

excepcionalmente fundamentar a sua pretensão", já que, em se tratando de dados alegadamente extraídos de sistemas informatizados, a produção de laudo técnico que ateste a origem e confiabilidade do material **não consubstancia matéria de mérito, mas sim ônus elementar prévio, pertencente apenas ao órgão acusador, a ser necessariamente cumprido antes do início da atividade de persecução penal, como pressuposto da sua legitimidade**.

15. Pelo exposto, transcorridos **mais de 18 meses do início das investigações**, sem que o órgão acusador tenha, até o momento, sequer apresentado exame pericial dos arquivos que utilizou para embasar o pedido de início da persecução penal, e constando dos autos parecer técnico solidamente motivado a demonstrar a absoluta imprestabilidade desse material, o cumprimento do presente inquérito se aponta como medida de rigor.

Isso que ora se pede é esperar cumprindo, pois, chamar o feito à ordem para que o colegiado da Primeira Turma se debruce sobre esta específica pretensão.

Pedem deferimento

Brasília, 20 de dezembro de 2018.

Aristides Junqueira Alvarenga
OAB/DF 12.500

Ricardo Pieri Nunes
OAB/DF 58.431

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:13
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214501254600000001116664
Número do documento: 20052214501254600000001116664

524

Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Petição	84427/2018
Processo	Inq 4435
Tipo de pedido	Manifestação
Relação de Peças	1 - Petição de apresentação de manifestação Assinado por: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA
Data/Hora do Envio	21/12/2018 às 17:00:42
Enviado por	ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (CPF: 004.716.631-68)

Supremo Tribunal Federal

520

INQ 4435

TERMO DE CONCLUSÃO

Em 26 de dezembro de 15 faço os autos completo.

STF 102.903

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:15
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214501481800000001116674
Número do documento: 20052214501481800000001116674

INQUÉRITO 4.435 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA
ADV.(A/S)	: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: EDUARDO DA COSTA PAES
ADV.(A/S)	: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)

DESPACHO:

O caso não e enquadra na previsão do art. 13, inciso VIII, do RISTF.

Encaminhem-se os autos ao digno Relator

Publique se.

Brasília, 26 de dezembro de 2018.

Ministro DIAS TOFFOLI

Presidente

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 54E3-D760-0007-9F36 e senha 5262-0920-712L-527E

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:16
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214501566500000001116804
Número do documento: 20052214501566500000001116804

Supremo Tribunal Federal

INQ 4435

TERMO DE CONCLUSÃO

completo

Gabinete do Ministro
MARCO AURÉLIO
Recebido em

11 JAN 2019
16:11

STF/SPOC
05/02/19 às 15h25
Recebi os autos [illegible]
Serviço de Protocolo e Movimentação
SOMENTE OS
02 VOLUMES.

TP 102.002

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:17
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214501648900000001179751
Número do documento: 20052214501648900000001179751

505

INQUÉRITO 4.435 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	:MIN. MARCO AURÉLIO
AUTOR(A/S)(ES)	:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	:PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA
ADV.(A/S)	:ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	:EDUARDO DA COSTA PAES
ADV.(A/S)	:ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

OFÍCIO – JUNTADA.

INQUÉRITO – DEPOIMENTO DE COLABORADOR – ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA – DEFERIMENTO.

1. O assessor Dr. Rafael Ferreira de Souza prestou as seguintes informações

> O inquérito foi instaurado, a pedido do Procurador Geral da República, para investigar a suposta prática, pelo deputado federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira e por Eduardo da Costa Paes, dos delitos versados nos artigos 317 (corrupção passiva), combinado com o 327, parágrafos 1º e 2º, e 333 (corrupção ativa) do Código Penal; 1 (ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime), inciso V (contra a Administração

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, o documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9BA6 D8EA 20FB 4048 e senha BBEE-4552-654B-4DF5

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:17
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214501724200000001116830
Número do documento: 20052214501724200000001116830

Pública), da Lei nº 9.613/1998, e 22 (efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas) da Lei nº 7.492/1986. O Órgão acusador apontou declarações prestadas em acordos de delação premiada, no âmbito da denominada Operação Lava Jato, pelos colaboradores Leandro Andrade Azevedo, Benedicto Barbosa da Silva Junior e Luiz Eduardo da Rocha Soares. Pediu o levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimento referidos.

Mediante a petição/STF nº 65.960/2018, o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Rio de Janeiro encaminhou o Ofício nº 333/2018 da Sexta Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania, no qual requerida cópia integral, preferencialmente em mídia digital, do termo de depoimento do colaborador Benedicto Barbosa da Silva Júnior, para fins de instrução do inquérito civil nº 2016.00702656, formalizado no âmbito da Instituição.

O relator inicial, ministro Edson Fachin, em 4 de abril de 2017, à folha 18 a 22, ao autorizar a instauração do inquérito, determinou o levantamento do sigilo dos autos. O colaborador Leandro Andrade Azevedo interpôs agravo interno. A Primeira Turma, em 12 de setembro de 2017, desproveu-o.

2. Juntem a petição e o ofício do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

3. Ante o julgamento do agravo interno protocolado em face da decisão alusiva ao levantamento do sigilo dos autos, ficando assentada a publicidade, defiro o pedido de cópia dos depoimentos prestados por colaboradores, para instrução do inquérito civil nº 2016.00702656, em tramitação na Sexta Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9BA8-D2EA-D018-4A68 e senha 88FF-A552-4543-4FF5

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:17
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214501724200000001116830
Número do documento: 20052214501724200000001116830

4. Providenciem.

5. Publiquem.

Brasília, 4 de fevereiro de 2018.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/AutenticarDocumento.asp sob o código 9E45 D3EA 20F8 44A6 e senha D6CE 4552 6540 4DF5

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:17
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214501724200000001116830
Número do documento: 20052214501724200000001116830

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO 503

Certifico que o(a) r despacho/decisão de fls _____
foi publicado(a) no Diário de Justiça Eletrônico de 24/02/2019 considerando como data de divulgação o dia útil anterior à mencionada data (art. 3º da Resolução nº 241/2009).

Brasília, 26 de FEVEREIRO de 2019.

RODRIGO FERREIRA - Matrícula nº 6517

TERMO DE JUNTADA

Juntei aos autos o Protocolado de nº 53040 / 2018 que segue.

Brasília, 26 de FEVEREIRO de 2019

RODRIGO FERREIRA
Analista Judiciário - Matrícula nº 6517

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:18
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214501807500000001117010
Número do documento: 20052214501807500000001117010

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Ofício EOPJ nº 248

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2018

Gabinete do Ministro
MARCO AURÉLIO
Recebido em
02 OUT 2018
12:45

Ref.: Procedimento MPRJ nº 2017.00523390

Supremo Tribunal Federal
02/10/2018 17:08 0065940

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, nos termos do art. 26 §1º, da Lei Federal nº 8.625, de 12/02/1993, expediente que lhe é endereçado pela 6ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital cabendo ressaltar que se trata da 1ª reiteração (ofício EOPJ nº 147/17 de 30/05/2017). Caso esta já tenha sido atendida, rogo a Vossa Excelência informar o número de seu ofício.

Sem mais, valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência minhas expressões de elevada estima e distinta consideração.

José Eduardo Ciotola Gussem
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO

A Secretaria Judiciária para providências.
Brasília, 02/10/2018.

Sergio Braune Salun Pontes
Chefe de Gabinete da Presidência

Excelentíssimo Senhor
Ministro **JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI**
Digníssimo Presidente do Supremo Tribunal Federal

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:19
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214501886200000001117011
Número do documento: 20052214501886200000001117011

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania - Capital

Ofício 6ª PJCID 333 / 2018

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2018

Referência: Inquérito Civil MPRJ 2016.00702656 (PROVISÓRIO) (Informar referência e ofício na resposta).

Objeto: TUTELA COLETIVA - CIDADANIA - CONSORCIO VIA RIO - SMO - OBRAS DE ENGENHARIA DO BRT TRANSOLIMPICO - OBRAS RECEM-ENTREGUES QUE JÁ PASSAM POR RECUPERAÇÃO - PROJETO BASICO E PROJETO EXECUTIVO - POSSÍVEL MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PUBLICOS - POSSIVEL ERRO DE PROJETO - APURAÇÃO.

Senhor(a) Presidente,

Cumprimentando-o(a) cordialmente, sirvo-me do presente expediente a fim de reiterar os termos do Ofício 6º PJCID 250/2017, de 22/5/2017, solicitando os bons préstimos no sentido de encaminhar cópia integral, preferencialmente via mídia digital, do termo de depoimento do colaborador Benedicto Barbosa da Silva Júnior nos autos do Inquérito Civil 4435.

Ao ensejo, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

GLÁUCIA MARIA DA COSTA SANTANA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

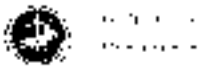
Via PGJ

Anexo: cópia de folha 89

Excelentíssimo(a) Senhor(a)
PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Praça dos Três Poderes, Brasília, DF, CEP 70175-900.

mcf

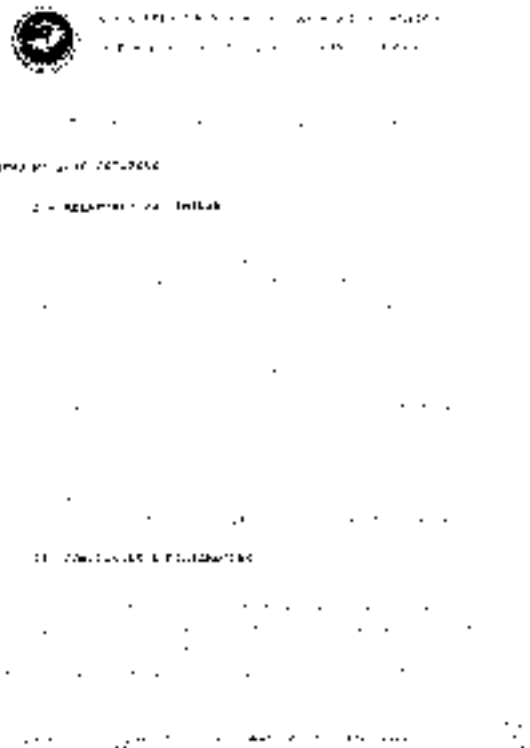
Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:20
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214501984200000001117022
Número do documento: 20052214501984200000001117022

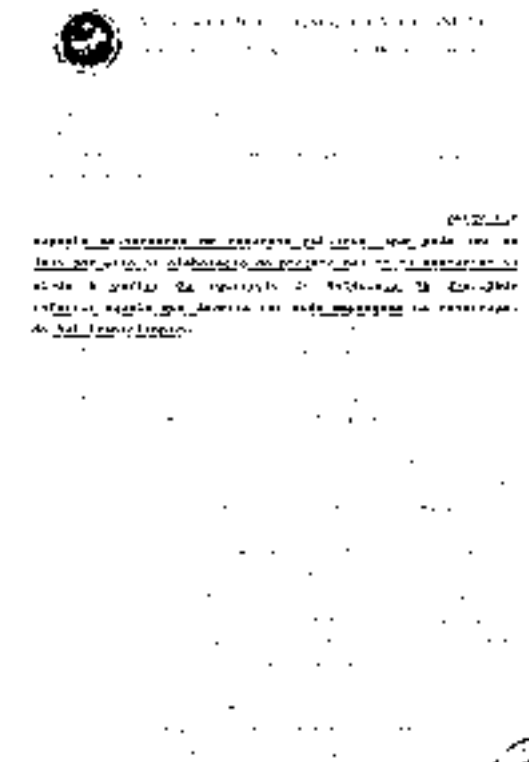






Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:21
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214502068600000001117027
Número do documento: 20052214502068600000001117027









MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania - Capital

Ofício 6ª PJCID 250 / 2017 Rio de Janeiro, 29 de maio de 2017

Referência: Inquérito Civil MPRJ 2016.00702656 (Informar referência e ofício na resposta)
Objeto: TUTELA COLETIVA - CIDADANIA - CONSÓRCIO VLT RIO - SMO - OBRAS DE ENGENHARIA DO BRT TRANSOLÍMPICA - OBRAS REMANESCENTES QUE JÁ PASSAM POR RECUPERAÇÃO - PROJETO BÁSICO E PROJETO EXECUTIVO - POSSÍVEL MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS - POSSÍVEL ERRO DE PROJETO - APURAÇÃO

Excelentíssima Senhora Ministra Presidente

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente expediente para informar a Vossa Excelência a existência do Inquérito Civil em epígrafe, solicitando os bons préstimos no sentido de encaminhar cópia integral, preferencialmente via mídia digital, do termo de depoimento do colaborador Benedicto Barbosa da Silva Júnior nos autos do Inquérito Civil 1435.

Ao ensejo, renovo protestos de estima e consideração.

GLÁUCIA MARIA DA COSTA SANTANA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

PGJ

Anexo: cópia de folhas 02/26

Excelentíssima Senhora

CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA

MINISTRA PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - CEP 70175-900

lm/

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214502148500000001117031
Número do documento: 20052214502148500000001117031

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Ofício EOPJ nº 147 Rio de Janeiro, 30 de maio de 2017.

Ref. Procedimento MPRJ nº 2017.00523390

Senhora Presidente,

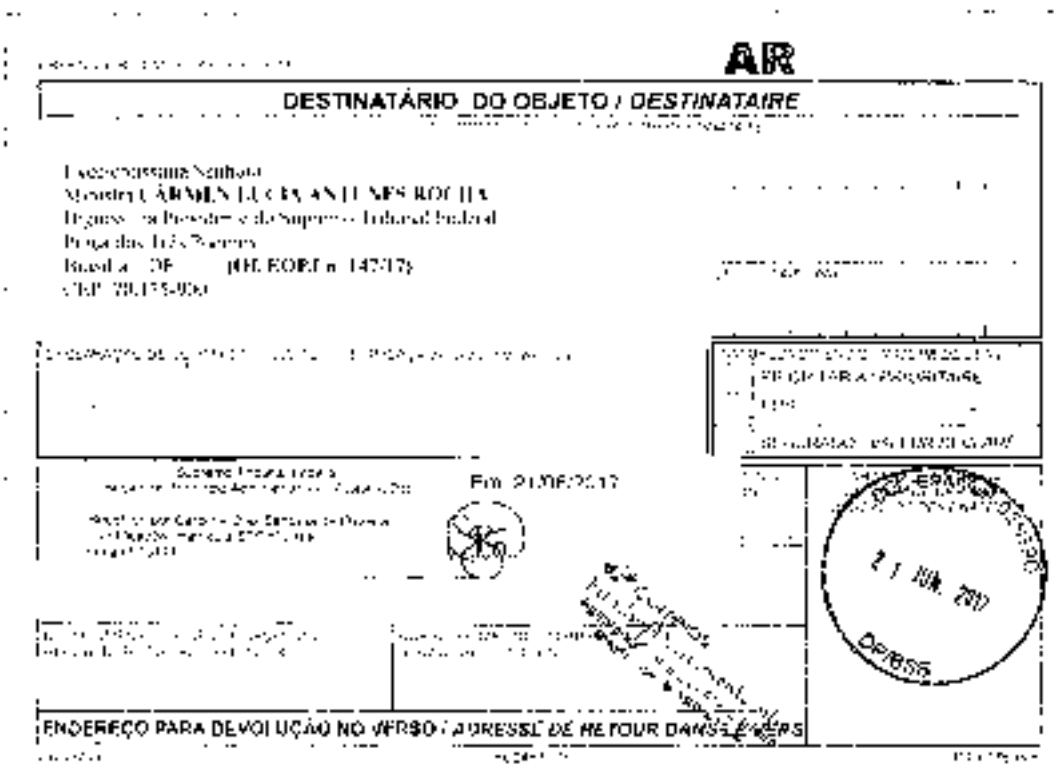
Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, nos termos do art. 26, §1º, da Lei Federal nº 8.625, de 12/02/1993, expediente que lhe é endereçado pela 6ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital.

Sem mais, valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência minhas expressões de elevada estima e distinta consideração.

José Eduardo Ciotola Gussem
Procurador-Geral de Justiça

Excelentíssima Senhora
Ministra **CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA**
Digníssima Presidente do Supremo Tribunal Federal

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214502225900000001179778
Número do documento: 20052214502225900000001179778



AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

Excelentíssimo Senhor
Ministro CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA
Digníssimo Presidente do Supremo Tribunal Federal
Praça dos Três Poderes
Brasília DF (DE ROBERTO 14/7/17)
CEP 70.175-900

Em 21/06/2017

21 JUN. 2017
DEPRES

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS L'AVERS*

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:23
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214502304500000001117037
Número do documento: 20052214502304500000001117037

Supremo Tribunal Federal

546

STF/SPCC

Em 08/05/2019 às 16:46
recebi os autos 2 vols. apenso
e juntados por linha(s) com o(a)
que segue.

Servidor(a) Registro-Matrícula

TERMO DE VISTA E RESPOSTA

Faço vista dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral
da República para fins de manifestação.
Brasília, 10 de maio de 2019.

RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES
Assessor Jurídico de Ministro do STF

SOUZA
2 VOLS
2

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:24
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214502390800000001179790
Número do documento: 20052214502390800000001179790

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

DCJ-SUBGDP-PGRN - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL-PGR

Fls. 537

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E CONCLUSÃO DE AUTO JUDICIAL

Procedi à distribuição/conclusão do presente feito, conforme informações abaixo

Número do Auto Judicial	4435
Etiqueta	STF-INQ-4435
Data da Vista	08/02/2019 00:00:00
Data da Entrada:	11/02/2019 15:46:29
Motivo da Entrada:	Parecer
Urgente:	Não

Informações da Conclusão

Ofício:	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA - CRIMINAL/STF/GTLI RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Tipo de Vínculo	Titular
Motivo:	Ofício Titular
Forma de Execução:	Conclusão Automática
Data:	11/02/2019 15:46:48
Responsável:	Valmir Domingos De Souza

Brasília, 11/02/2019 15:46:48

Valmir Domingos De Souza

Responsável pela conclusão do auto judicial

VALMIR DOMINGOS DE SOUZA
Matrícula nº [illegible]
Divisão de Controle Judicial
SUBGDP/PGR

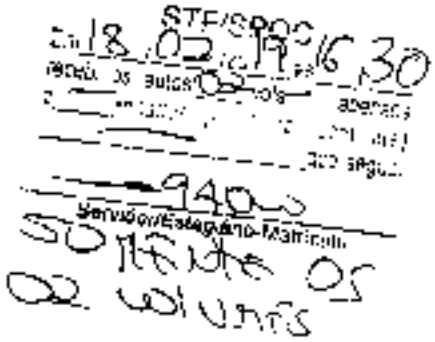
Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:25
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214502477400000001117154
Número do documento: 20052214502477400000001117154

Supremo Tribunal Federal

TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, recebi os autos do HC
Com guarda [illegible] juntada(s) por linha
Brasília, 13/05/20 [illegible] os somente os
2 volumes

Carlos Henrique Lacerda
Atendimento Judicial



STF 103.403

TRIBUNAL FEDERAL
539
1
SUPREMO

QUESTÃO DE ORDEM NO QUARTO AG.REG. NO INQUÉRITO 4435

TERMO DE JUNTADA

"Aos [illegible] dias do mês de março de 2019, juntei a estes autos a **Certidão de Julgamento** da Sessão de 20/11/2018. Eu, [illegible] p/ Secretária da Primeira Turma, lavrei e subscrevi este Termo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Este documento pode ser verificado pelo endereço http://www.stf.jus.br/autenticidade.asp sob o código 1594-9125-5CCD-7978 e senha 9CD4-E05A-9A4D-2D19

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:27
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214502642800000001117166
Número do documento: 20052214502642800000001117166

TRIBUNAL FEDERAL
540
SUPREMO

PRIMEIRA TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

QUESTÃO DE ORDEM NO QUARTO AG.REG. NO INQUÉRITO 4.435
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : PAULO SAULO CARVALHO DINIZ
ADV.(A/S) : ANA CLAUDIA SANTANO (DF00021/DF) E OUTRO(A/S)
AGTE.(S) : EDUARDO DA COSTA PAES
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS ALVARENGA (DF00021/DF) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

CERTIFICO que a Egrégia **PRIMEIRA TURMA**, ao apreciar a questão de ordem suscitada na Petição [redacted] proferiu a seguinte decisão:

Decisão: A Turma, por unanimidade, deferiu o aditamento do pedido constante da petição, e afetou o Agravo Regimental à sessão do Plenário com vistas ao voto do Ministro Luís Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio, Relator. Falaram: o Dr. [redacted], pelo Agravante; o Dr. [redacted], Subprocurador-Geral da República, pelo Ministério Público Federal; e o Dr. Gilberto José Rodrigues Pereira, pelo Agravado. Presidência do Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, 22.11.2019.

Presidência do Senhor Ministro Alexandre de Moraes. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, [redacted] e Luís Roberto Barroso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. [redacted].

Carmen Lilian da Silva Gonçalves
Assistente de Turma

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5102 0150 0657 0470 e senha 9AE1-C6DE-5776-8ECB.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:28
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214502723700000001117169
Número do documento: 20052214502723700000001117169

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 541

QUARTO AG.REG. NO INQUÉRITO 4435

TERMO DE JUNTADA

Aos 18 dias do mês de março de 2015, junto a estes autos a **Certidão de Julgamento** referente a sessão do Plenário de 10.03.2015. Eu, Maria Silvia Marques dos Santos, Analista Judiciário, lavrei este termo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/autenticacao/verificarDocumento.asp sob o código 9464-7EAD-8214-53F3 e senha 0e0v-2f1b-43FB.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:28
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214502815300000001117317
Número do documento: 20052214502815300000001117317

TRIBUNAL FEDERAL SUPREMO 542

PLENÁRIO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

QUARTO AG.REG. NO INQUÉRITO 4.435
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA
ADV.(A/S) : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (12500/DF) E OUTRO(A/S)
AGTE.(S) : EDUARDO DA COSTA PAES
ADV.(A/S) : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (00012500/DF) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Decisão: Após os votos dos Ministros Marco Aurélio (Relator) e Alexandre de Moraes, que davam parcial provimento ao agravo interposto pelos investigados, para: i) no tocante ao fato ocorrido em 2014, reconsiderar a decisão recorrida e assentar a competência do Supremo Tribunal Federal; ii) quanto aos delitos supostamente cometidos em 2010 e 2012, declinar da competência para a Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro; e iii) julgar prejudicado o agravo regimental interposto pela Procuradoria-Geral da República, no que voltado à fixação da competência, relativamente ao delito de evasão de divisas, da Justiça Federal; e do voto do Ministro Edson Fachin, que dava parcial provimento aos agravos regimentais interpostos pela Procuradoria-Geral da República e pelos investigados, apenas para cindir os fatos apurados neste inquérito, determinando: i) a remessa de cópia dos autos à Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro para apuração, mediante livre distribuição, dos supostos crimes de falsidade ideológica eleitoral ocorridos nos anos de 2010, 2012 e 2014; ii) o encaminhamento dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro para apuração, mediante livre distribuição, dos supostos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de capitais e evasão de divisas ocorridos no ano de 2014; o julgamento foi suspenso. Falaram pelo agravado, a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, Procuradora-Geral da República; e, pelos agravantes, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga e o Dr. Ricardo Pieri Nunes. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 13.03.2019.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5231-8575-0D43-4855 e senha FE43-EF40-F607-0DF0

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:29
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214502897600000001117320
Número do documento: 20052214502897600000001117320

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
543

Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Procuradora-Geral da República, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe da Plenária

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço https://portal.stf.jus.br/autenticidade/ sob o código 0001-9E80-0D46-3965 e senha EF47-E949-B67D-4DBC

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:29
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214502897600000001117320
Número do documento: 20052214502897600000001117320

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
544

QUARTO AG.REG. NO INQUÉRITO 4435

TERMO DE JUNTADA

Aos 18 dias do mês de março de 2019, junto a estes autos a **Certidão de Julgamento** referente à sessão do Plenário de 14.03.2019. Eu, Maria Silvia Marques dos Santos, Analista Judiciário, lavrei este termo.

Assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/AutenticarDocumento.asp sob o código 7C5A 8883-0935 8000 e senha 8D99-6DE6-6ABF-7AAC

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:30
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214502984000000001117323
Número do documento: 20052214502984000000001117323

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 545

PLENÁRIO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

QUARTO AG.REG. NO INQUÉRITO 4.435
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA
ADV.(A/S) : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (12500/DF) E OUTRO(A/S)
AGTE.(S) : EDUARDO DA COSTA PAES
ADV.(A/S) : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (OCT12500/DF) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Decisão: Após os votos dos Ministros Marco Aurélio (Relator) e Alexandre de Moraes, que davam parcial provimento ao agravo interposto pelos investigados, para: i) no tocante ao fato ocorrido em 2014, reformar a decisão recorrida e assentar a competência do Supremo Tribunal Federal; ii) quanto aos delitos supostamente cometidos em 2010 e 2012, declinar da competência para a Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro; e iii) julgar prejudicado o agravo regimental interposto pela Procuradoria-Geral da República, no que voltado a fixação da competência, relativamente ao delito de evasão de divisas, à Justiça Federal; e do voto do Ministro Edson Fachin, que dava parcial provimento aos Agravos regimentais interpostos pela Procuradoria-Geral da República e pelos investigados, apenas para cindir os fatos apurados neste inquérito, determinando: i) a remessa de cópia dos autos à Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro para apuração, mediante livre distribuição, dos supostos crimes de falsidade ideológica eleitoral ocorridos nos anos de 2010, 2012 e 2014; ii) o encaminhamento dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro para apuração, mediante livre distribuição, dos supostos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de capitais e evasão de divisas ocorridos no ano de 2012, o julgamento foi suspenso. Falaram: pelo Agravado, a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, Procuradora-Geral da República; e, pelos agravantes, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga e o Dr. Ricardo Pieri Nunes. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 13.02.2019.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), no que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Dias Toffoli (Presidente), manteve sua

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificar as assinaturas, acesse http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4527-080A-ED93-6EBE e senha 25C6-CB9A-9303-B1C8

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:31
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214503084400000001117333
Número do documento: 20052214503084400000001117333

TRIBUNAL FEDERAL SUPREMO 546

jurisprudência e deu parcial provimento ao agravo interposto pelos investigados para: i) no tocante ao fato ocorrido em 2014, reconsiderar a decisão recorrida e assentar a competência do Supremo Tribunal Federal; e ii) quanto aos delitos supostamente cometidos em 2010 e 2012, declinar da competência para a Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro; e julgou prejudicado o agravo regimental interposto pela Procuradoria-Geral de República, no que voltado à fixação da competência da Justiça Federal, relativamente ao delito de evasão de divisas, vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux e Cármen Lúcia, que deram parcial provimento aos agravos regimentais interpostos pela Procuradoria-Geral da República e pelos investigados para cindir os fatos apurados neste inquérito e determinar a remessa de cópia dos autos à Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro para apuração, mediante livre distribuição, dos supostos crimes de falsidade ideológica eleitoral ocorridos nos anos de 2010, 2012 e 2014 (sendo que, quanto aos fatos ocorridos no ano de 2014, os Ministros que divergiram do Relator negavam provimento ao recurso por entenderem ser incompetente o STF) e, ainda, determinar o encaminhamento dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro para apuração, mediante livre distribuição, dos supostos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de capitais e evasão de divisas ocorridos no ano de 2013. Plenário, 14.03.2019.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Procurador-Geral da República, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

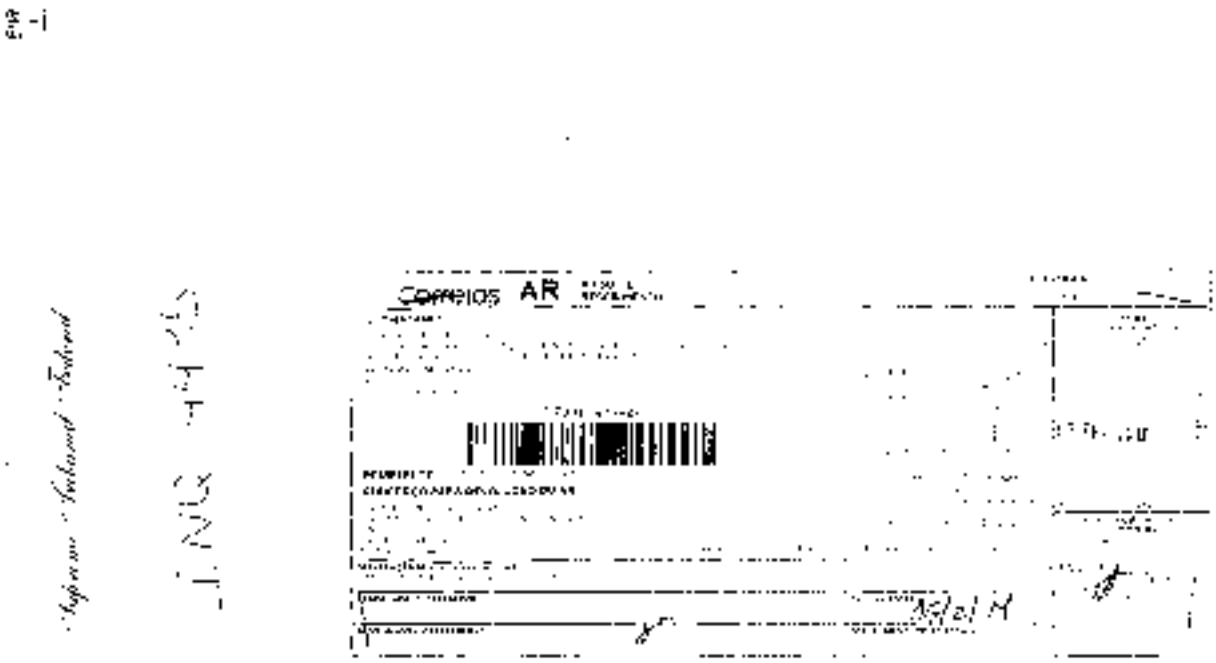
Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

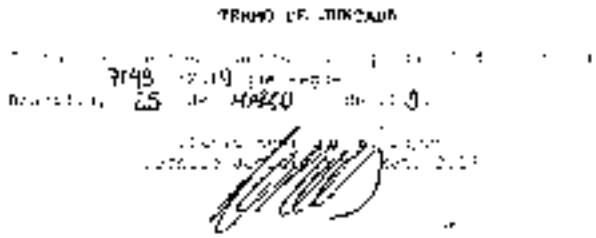
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado no endereço http://www.stf.jus.br/autenticacao/ServicoDocumento.asp sob o código 4E27 0B0A CD99 4CBE e senha 3ED5 C99A-9303-B1C4

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:31
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214503084400000001117333
Número do documento: 20052214503084400000001117333

Em 25/03/2020 recebi os autos 02 vols 04 apensos
[illegible] por [illegible] com o(s) que segue
920040
[illegible]

TERMO DE INTIMADA
Em 25 de maio de 2020 junto a esta [illegible] o(s) documento(s) de recebimento que segue
Otavio Henrique [illegible]
Técnico Judiciário [illegible]


CORREIOS AR



548

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N.º 250/2019 GTLJ/PGR
Sistema Único n.º 329 50/2019

Supremo Tribunal Federal
18/02/2019 15:30 0007149

INQUÉRITO 4435
RELATOR: Ministro Marco Aurélio

Gabinete do Ministro
MARCO AURÉLIO
Recebido em
18 FEV 2019

A **Procuradora-Geral da República**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem manifestar-se ciente da decisão de fls. 505/507, que deferiu o pedido de cópia formulado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Brasília, 14 de fevereiro de 2019.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República

Gabinete da Procuradora Geral da República
Brasília/DF

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:35
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214503517700000001121585
Número do documento: 20052214503517700000001121585

INQUÉRITO 4.435 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA
ADV.(A/S)	: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: EDUARDO DA COSTA PAES
ADV.(A/S)	: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

OFÍCIO – JUNTADA.

INQUÉRITO – DEPOIMENTO DE COLABORADOR – ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA.

1. O assessor Dr. Rafael Ferreira de Souza assim retratou o caso:

> O inquérito foi instaurado, a pedido do Procurador-Geral da República, visando investigar a suposta prática, por Pedro Paulo Carvalho Teixeira, deputado federal, e Eduardo da Costa Paes, dos delitos versados nos artigos 317 (corrupção passiva), combinado com o 327, parágrafos 1º e 2º, e 333 (corrupção ativa) do Código Penal; 1º (ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime), inciso V (contra a Administração Pública), da Lei nº 9.613/1998; e 22 (efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas) da

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3902-A401-6D1D-7284 e senha 3546 0257 7005 7161.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:36
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214503598400000001122243
Número do documento: 20052214503598400000001122243

Lei nº 7.492/1986. O Órgão acusador aportou declarações prestadas em acordos de delação premiada, no âmbito da denominada Operação Lava Jato, pelos colaboradores Leandro Andrade Azevedo, Benedicto Barbosa da Silva Júnior e Luiz Eduardo da Rocha Soares. Postulou o levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimentos referidos.

Vossa Excelência, em 4 de fevereiro último, acolheu o pedido, formalizado por meio do Ofício nº 333/2018, de cópia dos depoimentos prestados por colaboradores para instrução do inquérito civil nº 2015.00702656, em tramitação na Sexta Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Com a petição/STF nº 3.895/2019, protocolada em 5 de fevereiro de 2019, o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Rio de Janeiro encaminha o Ofício nº 35/2019, da Sexta Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania, no qual reitera o pleito formulado mediante o Ofício nº 333/2018. Requer, caso já tenha sido atendida a solicitação, seja informado o número do documento de resposta.

2. Juntem a petição e o ofício do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

3. Segundo consta das informações, o pedido de extração de cópia formalizado por meio do Ofício nº 333/2018, foi deferido em 4 de fevereiro último. Surge o prejuízo do pleito veiculado mediante o de nº 35/2019, no que pretendida idêntica providência.

4. À Secretaria Judiciária, para certificar o cumprimento da decisão proferida, alusiva à remessa da cópia solicitada e, caso já implementada a providência, comunicar o número do ofício de encaminhamento ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Rio de Janeiro.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3912-4451-6B57-2304 e senha 0E15-D287-7DD5-7F6E.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:36
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214503598400000001122243
Número do documento: 20052214503598400000001122243
Num. 1196334 - Pág. 2

5. Providenciem.

6. Publiquem.

Brasília, 26 de fevereiro de 2019.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3402 A45D 83FD 2004 e senha 0E15 D287 70D5 7F6F

TERMO DE JUNTADA

Em 25 de MARÇO de 2019.

Supremo Tribunal Federal
22/03/2019 05:42 0014909

Supremo Tribunal Federal
Gabinete do Ministro
MARCO AURÉLIO
Recebido em 22/3/19 -
15:13:00

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO DE MELLO, DIGNÍSSIMO RELATOR DO INQUÉRITO Nº 4435/DF.

REFERÊNCIA: INQUÉRITO N 4435/DF

WELLINGTON MOREIRA FRANCO, brasileiro, casado, socióloga, inscrito no CPF nº 103.568.787-91, RG n. 1.833.927-6, vem, respeitosamente, nos autos em epígrafe, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados devidamente constituídos (doc. anexo), expor e requerer o que segue.

I – DO DESAFIO À DECISÃO PROFERIDA TOMADA PELO PLENÁRIO DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS PRESENTES AUTOS.

Conforme amplamente noticiado, o Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro proferiu decisão em

SHIS QL 24 Conjunto 07 Casa 02 - Lago Sul
(...) 3365-0[illegible] Brasília-DF - Fax: (61) 3223-3415
www.[illegible].com.br

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:38
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214503759500000001122321
Número do documento: 20052214503759500000001122321

que desafiou, manifestamente, a autoridade do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, notadamente na decisão colegiada tomada nos autos deste inquérito, em acórdão de relatoria de Vossa Excelência.

Registre-se, a respeito da eficácia *erga omnes* do entendimento desta Corte, que no final do ano de 2017 este Supremo Tribunal Federal, na **ADI** 3.470, ao apreciar a validade de lei fluminense que proíba a comercialização de amianto, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade da norma federal que autorizava tal comercialização, dando, contudo, eficácia *erga omnes* e efeito vinculante a tal declaração incidental, pelo que a Corte decidiu, por maioria de votos, que teria ocorrido uma mutação constitucional do art. 52, X, da Constituição Federal de 1988. Assim, o Pretório Excelso acabou por decidir que todas as suas decisões, independentemente de terem sido tomadas em sede de controle incidental ou concentrado, possuem eficácia geral e vinculante.[1]

Nesse sentido, como é de conhecimento público[2], em 14 de março de 2019 este Supremo Tribunal Federal reafirmou sua jurisprudência no sentido de que compete à Justiça Eleitoral processar e julgar crimes comuns conexos aos eleitorais.

Aliás, Vossa Excelência, em voto já disponibilizado[3], entendeu que devido à aplicação do princípio da especialidade, compete à Justiça Eleitoral apreciar o suposto cometimento de crime eleitoral e delitos comuns conexos.

No mesmo sentido, segundo voto do Ministro Gilmar Mendes, a Constituição da República de 1988, apesar de não ter tratado a questão de forma taxativa, estabeleceu, em seu artigo 121, os casos submetidos à apreciação da Justiça Eleitoral.

Por sua vez, o eminente decano desta Corte, eminente Ministro Celso de Mello, pontuou que a reafirmação da competência da

[1] [illegible] Acesso em 21.03.2019.
[2] Disponível em: [illegible] Acesso em 21.03.2019.
[3] Disponível em: [illegible] Acesso em 21.3.2019.

SHIS QI 24 Conjunto 2 Casa 02 Lago Sul
CEP 71685-275 Brasília-DF Fone (61) 3323-7763
www.figueiredovelloso.com.br

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:38
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214503759500000001122321
Número do documento: 20052214503759500000001122321

Justiça Eleitoral não se trata de uma inovação jurisprudencial, haja vista que o Supremo Tribunal já tem sido muito claro acerca das atribuições da Justiça especializada, no intuito de preservar os direitos ao juiz natural e ao devido processo legal, os quais são prerrogativas fundamentais do processo penal.

Apesar de não ter sido ainda publicado o acórdão do julgamento, é fora de dúvidas que o posicionamento adotado pelos eminentes Ministros no último dia 14 de março confirma **a prevalência da competência da Justiça Eleitoral sobre a Justiça comum, para processar e julgar os crimes eleitorais e os delitos comuns que lhes forem conexos.** Ou seja, o Plenário ressaltou a higidez da Justiça especializada, que está plenamente capacitada para exercer a jurisdição penal, no que lhe compete.

Não foi necessário, nem mesmo, o transcurso de uma singela semana para que o Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ desafiasse o entendimento proferido nestes autos. Antes mesmo da publicação do acórdão, o citado juízo decretou, em autos oriundos dessa Corte, a prisão preventiva do ora requerente e de outros 9 (nove) pessoas. Ao fazê-lo, arrostou, às escâncaras, o entendimento deste Supremo Tribunal Federal, em acórdão de relatoria de Vossa Excelência - pelo que se pode invocar, até mesmo, a inteligência do inc. II do art. 21 do regimento interno deste colendo Supremo Tribunal Federal.[5]

Assim, impõe-se sejam imediatamente sustados os efeitos do ato hostilizado, com o fim de se preservar a autoridade da decisão tomada por essa Colenda Corte, conforme se passa a demonstrar[6].

a) Do manifesto desafio à decisão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal

[5] "Art. 21. São atribuições do Relator: [...] II - executar e fazer cumprir, nos seus despachos, suas decisões monocráticas, salvo quando estas estiverem sujeitas a agravo, bem como determinar as autoridades judiciárias e administrativas, mencionadas no artigo 1º, o andamento e a instrução dos processos de sua competência, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais não decisórios a outros Tribunais e Juízes de primeiro grau de jurisdição;"

[6] A hipótese é semelhante àquela em que houve violação do decidido nos autos da ADPF n. 444 DF, em que, por via oblíqua, visou-se ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no sentido da não recepção da condução coercitiva pela Constituição Federal de 1988 em virtude de sua incompatibilidade com o direito à liberdade, à não autoincriminação, ao silêncio e à presunção de inocência. Ao ser reconhecida, daqui a pouco, absoluta vinculação de parcela apreciável pela defesa com o objeto daquela ação.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:38
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214503759500000001122321
Número do documento: 20052214503759500000001122321

De início, veja-se que o Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro fez uma espécie de *disclaimer* em sua decisão de prisão, em uma decisão *padronizada* que, claramente, objetiva criar uma espécie de *barba* à decisão proferida pelo Plenário deste Pretorio Excelso.

> "Outra circunstância que merece ser analisada são os efeitos do recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Inquérito 4435/STF (julgamento em 14/03/2019), em que restou decidido que, havendo concurso de crimes da competência da Justiça Eleitoral e outros da competência da Justiça comum, federal ou estadual, o processo e julgamento em relação a todos os feitos cabera à Justiça Eleitoral.
> No caso dos autos **não há elementos que indiquem a existência de crimes eleitorais**, razão pela qual **deve ser reafirmada a competência constitucional desta Justiça Federal, o que, aliás, já foi expressamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal** (autos nº 0500531-93.2019.4.02.5101) em decisão da lavra do eminente ministro Luis Roberto Barroso, que determinou que os autos deste PET 7813/STF fossem remetidos a esta 7ª Vara Federal Criminal, já que **a hipótese é apenas de crime comum de competência desta Justiça Federal.**

> (...) **Em segundo lugar**, há ainda de se evitar que as partes interessadas em uma determinada investigação ou ação penal, a qualquer pretexto, e sobretudo diante do novo entendimento consagrado pelo nosso Supremo Tribunal Federal, possam manipular livremente a atuação dos órgãos estatais de investigação, persecução e jurisdicional. Por exemplo, não seria possível a um investigando, sem fazer prova a respeito, mediante uma singela alegação de que além de crimes comuns haveria conexão também crime de competência da Justiça Eleitoral, dar causa a mudanças de atribuições e de competência em uma investigação ou processo judicial. Ou seja, para que se reconheça a ocorrência de crimes conexos, o que eventualmente causaria modificações de atribuições ministeriais e competência jurisdicional, além do que consignei linhas acima, há de haver elementos mínimos de prova, sólidos, e não simples alegações de interessados em uma determinada decisão.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:38
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214503759500000001122321
Número do documento: 20052214503759500000001122321

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

> Nesse sentido, não importa qual a justificativa dada para o cometimento de eventuais crimes que aqui são deveras, ou mesmo o alegado destino dos valores que teriam sido diretamente desviados dos cofres públicos. Se e quando houver nos autos elementos mínimos de prova que evidenciem a prática de crime da competência de outro Juízo, Eleitoral por exemplo, caberá decisão a respeito. Simples alegações ou apostas conjecturais das partes interessadas são absolutamente insuficientes para tanto."

Os referidos excertos foram postos em tópico preliminar da decisão para, em seguida, se decidir com relação a hipóteses investigatórias com relação a hipotéticos ilícitos manifestamente **eleitorais - notadamente com relação ao ora defendente**

Em resumidas contas: (i) a hipótese contida no decreto prisional (e no pedido que lhe deu ensejo) traz MANIFESTA conexão com crimes eleitorais, **o que fica evidenciado pelo próprio pórtico da investigação e da delação que lhe dá suporte**; (ii) a decisão que remeteu a referida delação para o primeiro grau é posterior ao julgamento paradigma nestes autos, (iii) não há como se criar um parágrafo padrão de modo a proscrever às partes a alegação de incompetência absoluta do referido juízo, de modo a burlar o entendimento exarado pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal. Ora: a mesma delação mencionada pelo juízo como fantasioso fundamento de sua competência é, absolutamente, a prova cabal da competência da Justiça Eleitoral

Seguem excertos da decisão que demonstram, de forma inequívoca, tratar-se o presente caso de matéria de competência da Justiça Eleitoral

> 1.º(..)o colaborador SOBRINHO que, no segundo semestre de 2014, CORONEL LIMA o procurou informando **que ele deveria fazer doações para a cúpula do PMDB**. Contudo o colaborador (Sobrinho-Engevix) apontou que não tinha margem nos seus contratos em andamento com a Eletronuclear (Angra 3) para acumular o montante (fl. 19 do decreto prisional)

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:38
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214503759500000001122321
Número do documento: 20052214503759500000001122321

2. "*Que acredita que no final de 2013 ou início de 2014, o depoente foi levado por MOREIRA FRANCO para um almoço no Palácio do Jaburu, em Brasília/DF, com o Senhor Michel Temer, então Vice-Presidente da República ocasião em que além de outras amenidades discutidas* ***MOREIRA FRANCO*** *discorreu para o Senhor Vice-Presidente sobre as concessões importantes em que o Grupo ENGEVIX do depoente estava envolvido,* ***ocasião em que MOREIRA também falou claramente para o Senhor Vice-Presidente que o depoente estava disposto a ajudar com as demandas do partido (PMDB)...***" (fl. 19 do decreto prisional)

3. "*o depoente solicitou para RODRIGO NEVES para que este realizasse um pagamento de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para empresa indicada por JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO e, inclusive, esclareceu sobre a situação para RODRIGO NEVES tendo falado para ele que se tratava de quitação de um compromisso assumido pelo depoente para auxiliar o PMDB (...) Que após o pagamento ter sido efetuado o colaborador informou a* ***MOREIRA FRANCO*** *e LIMA*" (fl. 24 do decreto prisional)

4. "*Que na reunião, ainda comentaram sobre os negócios que o depoente possuía com JOÃO BAPTISTA e a ARGEPLAN em Angra 3, entre outros, QUE de imediato o Senhor MICHEL TEMER externou para o depoente que LIMA era pessoa de sua confiança e "apto a tratar de qualquer tema". QUE somente participaram do almoço o depoente, MOREIRA FRANCO e o Senhor Michel Temer; QUE não se recorda especificamente do momento em que* ***MOREIRA FRANCO também solicitou doação eleitoral do depoente para o PMDB****, mas pode afirmar que de fato, tendo em vista as cobranças de LIMA, levou tal assunto para discutir com MOREIRA FRANCO, ocasião em que o depoente presentou como solução a viabilização dos dois projetos citados acima,* ***como forma de conseguir uma contrapartida ao "apoio político", em forma de dinheiro****, tratado por JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO com o depoente****, para o PMDB***" (fl. 23 do pedido de prisão preventiva)

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:38
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214503759500000001122321
Número do documento: 20052214503759500000001122321



5."O mesmo contador da empresa ARGEPLAN, ALMIR MARTINS FERREIRA, **também realizou a contabilidade da campanha eleitoral** de 2006 de **MICHEL TEMER** (RAMA nº 97/2018 – DOC. 31)" (fl. 23 do pedido de prisão preventiva)

6. *"A título de exemplo, das empresas contratadas por Furnas, 14 (catorze) efetuaram doações a candidatos, comitês e diretórios do PMDB nas eleições de 2010, no montante de R$ 14.627.744,87, destacando-se as seguintes doações: a) **ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A para Direção Nacional do PMDB, em 29/09/2010, no valor de R$ 200.000,00**, c) **ORTENG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA. para Direção Estadual do PMDB/RN, em 13/09/2010, no valor de R$ 200.000,00; d) BRASIF S/A EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO PARA COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO do PMDB/RJ, em 03/08/2010, no valor de R$ 250.000,00; e) CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A para Direção Nacional do PMDB"* (fl. 258 dos autos do pedido de prisão preventiva)

7. *"**Que numa dessas ocasiões, JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO disse ao depoente que seria necessário e importante que o depoente passasse a colaborar em doações eleitorais para o PMDB (atual MDB)**; QUE neste primeiro momento, o depoente informou o JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO que teria dificuldades em fazer qualquer tipo de contribuição sem a respectiva contrapartida em novos contratos, uma vez que seu contrato em Angra 3 não possuía margem para a retirada de qualquer valor; como LIMA também sabia"* (fl. 390 da Medida Cautelar proposta pelo MPF)

8. *"Que, paralelamente ao encaminhamento de tais projetos **conforme se aproximava das Eleições de 2014, as cobranças pelas doações aumentavam, principalmente por JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO**; QUE LIMA cobrava para que o depoente pressionasse MOREIRA FRANCO no sentido de encontrar solução adequada para conseguirem os recursos que LIMA havia solicitado"* (fl. 259 da Medida Cautelar proposta pelo MPF)

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:38
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214503759500000001122321
Número do documento: 20052214503759500000001122321

9. *"Posteriormente, com a Colaboração de ANTUNES SOBRINHO/ENGEVIX foi possível esclarecer de vez sobre a finalidade de tais recursos repassados em 2014 pela ALUMI PUBLICIDADE para a PDA PROJETO, de propriedade de LIMA e MARIA RITA FRATEZI e, ainda o contexto das tratativas com reiterados pedidos de **"doações" eleitorais para o MDB, realizados por JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO e pelo então Secretário da AVIAÇÃO MOREIRA FRANCO**."* (fl. 1751 da Medida Cautelar proposta pelo MPF)

Excelência, a leitura do decreto prisional demonstra, inexoravelmente, que há hipótese de crime eleitoral conexo a supostos crimes de corrupção passiva e ativa, e lavagem de capitais. E não é só.

Ao termo do decreto prisional, de modo a escancarar sua evidente incompetência, em um nítido argumento suicida, o juízo de piso decidiu mencionar, enquanto fatos que integra(ria)m os pressupostos fáticos da prisão preventiva, a revelar a suposta adesão subjetiva das pessoas cuja prisão decretou, *"outras investigações em desfavor (...) [de] **MICHEL TEMER, MOREIRA FRANCO e CORONEL LIMA**"*. Ato contínuo, o Juízo de piso assevera o seguinte:

> "Primeiramente, o **Inquérito 4462/STF** investiga três entregas no total de R$ 1.400.000,00, efetivadas pela PGVA CONSULTORIA, na sede da ARGEPLAN, em razão de acerto espúrio firmado entre a empresa ODEBRECHT, MOREIRA FRANCO e ELISEU PADILHA.
>
> Segundo a investigação, MOREIRA FRANCO solicitou vantagem indevida em razão da função pública que ocupava na Secretaria da Aviação Civil, no montante de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) por beneficiar o grupo ODEBRECHT no contrato de concessão do Aeroporto do Galeão/RJ.
>
> (...)
>
> Toda a narrativa ministerial é corroborada por documentos acostados pelo MPF, como por exemplo, a conversa

SHIN QI 26 conjunto 7 casa 22 - Lago Sul
CEP 71665-375 Brasília/DF Tel.: (61) 3248-4030
www.bottiniearaujo.com.br

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:38
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214503759500000001122321
Número do documento: 20052214503759500000001122321

> gravada via Skype entre um funcionário da HOYA CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO e LIMA."

Como se vê, o juízo de piso menciona o ora requerente no mesmo contexto que o da prisão preventiva decretada: supostos fatos de 2014, enquanto este exercia o cargo de Ministro de Estado. O que a decisão **OMITE**, de modo que chega a causar pejo, é que os referidos "R$ 4.000.000,00" seriam para doações eleitorais, conforme consignado pela própria PGR na denúncia do cognominado "Quadrilhão do PMDB".

O juízo de piso ignorou que foi, **este colendo Supremo Tribunal Federal que determinou a remessa dos autos do INQ 4462 à Justiça Eleitoral**. A esse respeito, a defesa colaciona excertos de decisão da lavra do Ministro Edson Fachin, inclusive relativa ao ora requerente:

> "Em tal contexto indiciário, elucida a Procuradoria-Geral da República que, consoante o apurado no inquérito, *"a participação de JOSÉ ROBERTO PADILHA e WELLINGTON MOREIRA FRANCO nos fatos ilícitos teria ocorrido em 2014. No entanto, os investigados deveriam se desincompatibilizar de seus cargos públicos até março do ano de 2015 e apenas vieram a renunciar ao cargo de Ministros de Estado no ano de 2017, ainda assim em pastas diferentes daquelas relativas aos fatos investigados" (fl. 1.577). Desse modo, concluiu a titular da ação penal que "os eventos delituosos apurados neste inquérito ocorreram em momento que precede ao atual cargo ocupado e não há relação de contemporaneidade entre os crimes investigados e o exercício do cargo atual" (fl. 1.577).*
>
> [...]
>
> Concernente ao juízo destinatário do inquérito criminal, a Procuradoria Geral da República indica que *"a Seção Judiciária do Distrito Federal é competente nos termos do art. 109-IV da Constituição, porque compete aos juízes federais processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União. E mais do Distrito Federal compete processar e julgar condutas praticadas em Brasília-DF, local da sede da Secretaria de Atuação Cível"* (fl. 1.577).
>
> Em sequenciamento de fls. 1.569 1.572, o investigado Eliseu Padilha contrapõe-se à tese ministerial, sob o fundamento de ser *"pacífico o posição desta Suprema Corte quanto a*

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:38
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214503759500000001122321
Número do documento: 20052214503759500000001122321

competência da Justiça Eleitoral para análise de casos que envolvam o mal apelidado caixa 2 de campanha, ainda que em concurso com crimes de outra natureza" (fl. 1.569)

Ressalta, com amparo na narrativa dos colaboradores, que *"os aportes valores requeridos pelos interessados foram destinados para consecução de campanha"* (fl. 1.571), tese chancelada pela autoridade policial no relatório conclusivo do caso.

De fato, a compreensão ausente na Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na qual foi vencido, orienta que, *"nos casos de doações eleitorais por meio de caixa 2 - fatos que poderiam constituir o crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350, Código Eleitoral) , a competência para processar e julgar os fatos é da Justiça Eleitoral"* (PET nº 6.820 AgR-ED, Rel. p/ Acórdão, Min. Ricardo Lewandowski, DJe 23.3.2018).

Nessa direção, reproduzo ementa de outro julgado:

(...) **2. A existência de crimes conexos de competência da Justiça Comum, como corrupção passiva e lavagem de capitais, não afasta a competência da Justiça Eleitoral, por força do art. 35, II, do Código Eleitoral e do art. 78, IV, do Código de Processo Penal. 3. Tratando-se de possível crime de falsidade ideológica relativo a pleito presidencial, em que a prestação de contas é feita perante o Tribunal Superior Eleitoral, o foro territorialmente competente deve ser o do Distrito Federal.**(...)"

(.)

Desse modo, em se tratando de apurações pela suposta prática de delitos de tutela penal eleitoral, tem-se como providência mais adequada a esta etapa procedimental o envio do inquérito, inicialmente, ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, ressalvados, *"tratando-se de possível crime de falsidade ideológica relativo a pleito presidencial, em que a prestação de contas é feita perante o Tribunal Superior Eleitoral, o foro territorialmente competente deve ser o do Distrito Federal"* (PET 6.986 AgR, Rel. p/ Acórdão, Min. Dias Toffoli, DJe 20.6.2018).

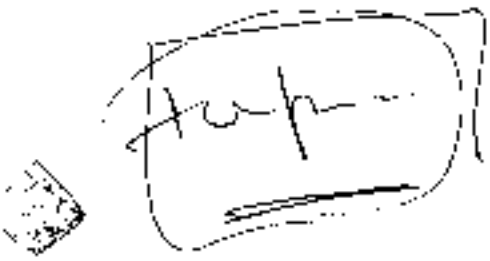
(...)

De outro lado, **reconheço**, por causa superveniente, a **incompetência** deste Supremo Tribunal **Federal em relação aos demais investigados, Eliseu Lemos Padilha e Wellington Moreira Franco, ordenando a remessa**

SHIS QL 24 Conjunto 07 Casa 02 Lago Sul
Cel: 7 9865-1073 Brasília-DF Fone (61) 3021-7978
www.figueiredoeveloso.com.br

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:38
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214503759500000001122321
Número do documento: 20052214503759500000001122321





deste Inquérito ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para a adoção das providências pertinentes, sem prejuízo, porém, de eventual cisão e remessa à Justiça Comum para exame de ilícitos não especializados."

E, há mais! Segundo, Sua Excelência menciona os inquéritos do cognominado "QUADRILHÃO DO PMDB NA CÂMARA". A respeito de tal hipótese, em que já foi oferecida denúncia inclusive, a defesa reproduz os seguintes excertos da peça acusatória, a revelar, inclusive, que os ditos 4 milhões de reais seriam em hipótese típica de "Caixa 2":



" Cláudio Melo Filho disse que *"foi no escritório de Eliseu Padilha no Instituto Eliseu Gomenário QUE Eliseu Padilha pediu que o declarante "visse" para ele algo relacionado com uma espécie de promessa, confirmo a confirmação dada pelo próprio Eliseu Padilha que Padilha deveria ter feito ao "Moreira" que é como ele se referia ao Moreira Franco; QUE a promessa era de doação para a campanha eleitoral do PMDB em 2014"*

[...]

Nesse contexto, **MOREIRA FRANCO fez uma solicitação de vantagem indevida em relação à Odebrecht, pedindo recursos no valor de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) a pretexto da campanha de 2014**."

Finalmente, o Juízo de piso menciona o próprio Inquérito nº 4621/STF, cuja hipótese investigatória é a originária do termo de delação que ensejou a prisão do ora requerente. Veja-se, Excelência, excertos da referida investigação – que, estranhamente, não foram inseridos na decisão do juízo de piso – que revelam, a não mais poder, a necessidade de reconhecimento da competência da Justiça Eleitoral

> "QUE por conta desse contrato, o depoente decidiu solicitar para que RODRIGO NEVES quitasse compromisso de aproximadamente R$ milhão de reais com JOÃO BATISTA LIMA FILHO, o qual acreditava ser naquele momento para doação **em campanha para o PMDB** instruído por reiterados pedidos de JOÃO BATISTA e do Secretário de Aviação Civil MOREIRA FRANCO, os quais pressionavam o depoente, por valores para o PMDB, com

Av. [illegible] - Brooklin - São Paulo/SP
CEP [illegible] - Tels: [illegible] - Fax: (11) 5521-1955
www.figueiredoveloso.com.br

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:38
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214503759500000001122321
Número do documento: 20052214503759500000001122321

conhecimento do então vice-presidente MICHEL TEMER, conforme relatado por LIMA e MOREIRA FRANCO." (2019.03.15 - MO - Michel Miguel Elias Temer Lulia - INQ 4621 - Pasta 1410 - Volume 35 (Parte 2) - Pg. 13 do PDF - Termo de depoimento de José Antunes Sobrinho perante a autoridade policial)

"O valor repassado via Alumi para João Batista Lima Filho, cerca de R$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais) ocorreu via transferência bancária da empresa Alumi para a empresa PDA PROJETOS E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA (CNPJ 02.986.279/0001-50) que tem como sócio próprio João Batista Lima Filho. Na ocasião, Sobrinho informa que o valor pago teria sido a título de um suposto contrato fictício firmado entre a ALUMI e a PDA. Sobrinho aponta em depoimento que solicitou a Ricardo Neves o pagamento de R$ 1.000.000,00, por conta de constantes pressões por parte tanto de João Batista Lima Filho quanto de Moreira Franco por **supostas doações ao antigo PMDB (MDB)**." (2019.03.15 - MO - Michel Miguel Elias Temer Lulia - INQ 4621 - Pasta 1410 - Volume 35 (Parte 2) – Pg. 6 do PDF – Relatório de Polícia Judiciária nº 078/2018 elaborado pela Polícia Federal)

"QUE por conta desse contrato, o depoente recebia solicitar para que RODRIGO NEVES quitasse compromisso de aproximadamente 01 milhão de reais com JOÃO BATISTA LIMA FILHO, o qual acreditava ser naquele momento para **doação em campanha para o PMDB**, motivado por reiterados pedidos de JOÃO BATISTA e do Secretário de Aviação Civil MOREIRA FRANCO, os quais pressionavam o depoente **por valores para o PMDB**, com o conhecimento do então vice-presidente MICHEL TEMER, conforme relatado por LIMA e MOREIRA FRANCO;" (2019.02.26 - MO - Michel Miguel Elias Temer Lulia - INQ 4621 - Pasta 1410 - Volume 35 (Parte 1) – Pg. 12 do PDF - Termo de depoimento de José Antunes Sobrinho perante a autoridade policial)

"QUE acredita que no final de 2013 ou início de 2014, o depoente foi levado por MOREIRA FRANCO para um almoço no Palácio do Jaburu, em Brasília/DF, com o Senhor MICHEL TEMER, então Vice-presidente da República, ocasião em que além de amenidades discutidas,

SHIS QI 24 Conjunto 07 Casa 02 - Lago Sul
CEP 71658-275 Brasília-DF - Fone (61) 3322-7005
www.figueiredovelloso.com.br

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:38
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214503759500000001122321
Número do documento: 20052214503759500000001122321

MOREIRA FRANCO discorreu para o Senhor Vice-Presidente sobre as concessões importantes em que o Grupo ENGEVIX Pte depoente estava envolvido, ocasião em que MOREIRA também falou claramente para o Senhor VicePresidente **que o depoente estava disposto a ajudar com as demandas do partido (PMDB).**

(...)

QUE, somente participaram do almoço o depoente, MOREIRA FRANCO e o Senhor MICHEL TEMER; QUE não se recorda especificamente do momento em que **MOREIRA FRANCO também solicitou doação eleitoral do depoente para o PMDB**, mas pode afirmar que de fato, tendo em vista as cobranças de LIMA, levou tal assunto para discutir com MOREIRA FRANCO, ocasião em que o depoente apresentou como alusão a viabilização dos 'dois projetos e todos acima, como forma de conseguir uma contrapartida ao 'apoio político' em forma de dinheiro, tratado por JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO com o depoente, para o PMDB, QUE a partir de então MOREIRA FRANCO passou a executar atos para viabilizar os projetos que estavam sob a responsabilidade da Secretaria de Aviação Civil - SAC)" (2019.02.26 - MO - Michel Miguel Elias Temer Lulia - INQ 4621 - Pasta 1410 - Volume 35 (Parte 1) - Pg. 19 do PDF – Termo de depoimento de José Antunes Sobrinho prestado em 19.06.2018 perante a Polícia Federal)

"Tais projetos levariam ao pagamento de cerca de 5 a 6 milhões de reais para o PMDB e estariam sob o controle do então Secretário de Aviação Civil, Sr. **MOREIRA FRANCO, pessoa que o depoente também teria se encontrado e que teria solicitado doação eleitoral ao PMDB.** Moreira Franco inclusive teria levado o depoente para um almoço no Palácio do Jaburu com MICHEL TEMER, onde Moreira teria falado a Temer que o depoente estaria disposto a ajudar com as demandas do partido (MDB)." (2019.02.26 - MO - Michel Miguel Elias Temer Lulia - INQ 4621 - Pasta 1410 - Volume 35 (Parte 1) - Pg. 59 do PDF - Relatório de Polícia Judiciária nº 078/2018 elaborado pela Polícia Federal)

SCRS QL 2 Bloco B Sala 101 Edifício Ouro Fino Sul
CEP 70.368-900 Brasília-DF Tone (61) 3223-0915
www.figueiredovalim.com.br

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:38
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214503759500000001122321
Número do documento: 20052214503759500000001122321

"Conforme consta em notícias de fontes abertas, **Moreira Franco fazia parte do chamado "Quadrilhão do PMDB", o mesmo seria responsável pela cobrança de propinas, e enquanto secretário da Aviação Civil do governo da ex-presidente Dilma Rousseff, teria viabilizado repasses de 5 milhões de reais da OAS à campanha de Temer em 2014 e de 4 milhões da Odebrecht**, referentes a concessão de aeroportos. (2019.02.26 - MO - Michel Miguel Elias Temer Lulia - INQ 4621 - Pasta 1410 - Volume 35 (Parte 1) – Pg. 64 do PDF - Relatorio de Polícia Judiciária nº 078/2018 elaborado pela Polícia Federal)

"Ao final, o analista informa que supostamente o usuário de nome "Moreira Franco" seja de fato WELLINGTON MOREIRA FRANCO, ex-Ministro da República. Retornando à questão dos dois projetos propostos por José Antunes Sobrinho, mesmo tendo Moreira Franco executado atos para a viabilização dos mesmos, com apresentação de propostas da ENGEVIX, ao final os contratos não foram executados, motivo pelo qual o depoente, em virtude das constantes cobranças por doações **ao PMDB teria buscado** uma outra solução para a questão que envolveram as empresas ALUMI e PDA." (2019.02.26 - MO - Michel Miguel Elias Temer Lulia - INQ 4621 - Pasta 1410 - Volume 35 (Parte 1) - Pg. 71 do PDF - Relatório de Polícia Judiciária nº 078/2018 elaborado pela Polícia Federal)

*"QUE acredita que no final de 2013 ou início de 2014 o depoente foi levado por MOREIRA FRANCO para um almoço no Palácio do Jaburu, em Brasília/DF, com o Senhor MICHEL TEMER, então Vice-presidente da República, ocasião em que além de amenidades discutidas MOREIRA FRANCO discorreu para o Senhor Vice-Presidente sobre as concessões importantes em que o Grupo ENGEVIX do depoente estava envolvido; ocasião em que MOREIRA também falou claramente para o **Senhor Vice-Presidente que o depoente estava disposto a ajudar com as demandas do partido (PMDB)**; (...) QUE não se recorda especificamente do momento em que **MOREIRA FRANCO também***

SHIS QI 24 Conjunto 07 Casa 02 – Lago Sul
CEP 71665-275 Brasília-DF Tel: (61) 3255-2255
www.figueiredoveloso.com.br

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:38
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214503759500000001122321
Número do documento: 20052214503759500000001122321

solicitou doação eleitoral do depoente para o PMDB, mas pode afirmar que de fato, tendo em vista as cobranças de LIMA, levou tal assunto para discutir com MOREIRA FRANCO, ocasião em que o depoente apresentou como solução a viabilização dos dois projetos citados acima, como forma de conseguir uma contrapartida ao "apoio político"*, em forma de dinheiro, tratado por JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO com o depoente para o PMDB QUE a partir de então MOREIRA FRANCO passou a exercer seu papel mobilizar os projetos que estavam sob a responsabilidade da Secretaria de Aviação Civil. SAC (2017.10.16 - MO - Michel Miguel Elias Temer Lulia - IPL 4621 - Pasta 1410 - Volume 39 - Pg. 60 e 61 do PDF* – Trecho do depoimento de José Antunes Sobrinho Peranis a Polícia Federal transcrito no Relatório Conclusivo de Polícia Judiciária do Inquérito nº 4621/STF)

"Do tal narrativa, podemos destacar sobretudo a insistência de JOÃO BAPTISTA LIMA, com suporte de MOREIRA FRANCO e anuência de MICHEL TEMER **para que ANTUNES SOBRINHO "contribuisse" de alguma forma com o MDB.** Também merecendo ser reiterada a confiança depositada por MICHEL TEMER em LIMA, a quem *TEMER atribui ser pessoa "apta a tratar de qualquer tema"* logo após ser lembrado por MOREIRA FRANCO que JOÃO BAPTISTA possuía negócios com JOSÉ SOBRINHO em ANGRA 3." *(2017.10.16 - MO - Michel Miguel Elias Temer Lulia - IPL 4621 - Pasta 1410 - Volume 39 - Pg. 62 do PDF* - Relatório Conclusivo de Polícia Judiciária do Inquérito nº 4621 STF)

"Deve ser citado como exemplo nesse contexto o inquérito nº 4.462, instaurado a partir das colaborações premiadas de executivos da ODEBRECHT, no qual constam como investigados justamente MOREIRA FRANCO e EUSÉBIO PADILHA. Dentre as possíveis práticas ilícitas ali descritas, está a solicitação, por PADILHA e FRANCO, de vantagem indevida em nome do PMDB e de MICHEL TEMER, bem como o pagamento de propina em razão de favorecimento da ODEBRECHT em concessões da Secretaria de Aviação Civil." (2017.08.08 - MO - Miguel Michel Elias Temer

SHIS QI 24 Conjunto 07 Casa 02 - Lago Sul
CEP 71665-075 Brasília-DF - Tel.: (61) 3248-6741
www.figueiredoalbuquerque.adv.br

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:38
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214503759500000001122321
Número do documento: 20052214503759500000001122321

Folha - INQ 4621 - Pasta 1410 - Volume II - Pg. 76 do PDF
– Denúncia oferecida pela PGR no bojo do Inq 4483)"

Como se vê, Excelência, a decisão – apesar de pródiga em argumentos suicidas – é, sem sombra de dúvidas, uma forma de desafiar a decisão proferida pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal.

Decisões com tamanha ilegalidade nos trazem à mais dura, prosaica e miserável realidade: há um incomensurável abuso. E a autoridade das decisões deste Supremo Tribunal Federal é questionada. Há banalização da prisão preventiva – cujo acompanhamento foi um *espetáculo* ao fim da manhã[6]. É evidente o fito de pressionar a mais alta Corte do país e constranger os investigados.

E não se trata de exagero da defesa, que roga as mais respeitosas vênias.

Pasme Vossa Excelência: o juízo de piso registrou em seu decreto prisional mensagem absolutamente direta e endereçada a este Supremo Tribunal Federal. Veja-se:

> "Em **primeiro lugar** deve-se esclarecer que, se ordinária investigação deve ser inaugurada por autoridade judiciária, em respeito ao sistema *penal acusatório* consagrado em nosso texto constitucional (artigo 129, I da Constituição Federal) e em obediência ao *princípio da inércia* (o magistrado não deve agir de ofício, mas apenas mediante provocação das partes), que rege toda e qualquer atividade jurisdicional, verdadeira garantia da imparcialidade dos membros do Poder Judiciário nacional, **não é permitido aos magistrados afirmarem, *ab initio*, quais crimes merecem ser investigados** e a respeito dos quais haveria elementos probatórios mínimos a justificar a atuação ministerial com policial. Essa "atividade judicial espontânea", própria de sistemas inquisitoriais, com a devida vênia, é totalmente vedada a qualquer membro do Poder Judiciário brasileiro.

---

[6] [illegible] Disponível em: [illegible] Acesso em 22/05/2019.

SHIS QL 24 Conjunto 07 Casa 02 – Lago Sul
CEP 71665-075 Brasília-DF Fone (61) 3323-7923
www.figueiredovalois.com.br

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:38
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214503759500000001122321
Número do documento: 20052214503759500000001122321

Portanto, cabe exclusivamente às autoridades investigativas e persecutórias a delimitação do objeto de qualquer investigação criminal, bem como a propositura de eventual processo judicial que venha a ser proposto. Aliás, nosso ordenamento jurídico permite ao magistrado, ao final da instrução processual, tão somente a correção da imputação, conforme expresso nos artigos 383 e 418 do Código de Processo Penal (*emendatio libelli*)."

Por mais abominável que seja um *recado* de um juízo de piso à mais alta Corte do País, pior, ainda, foi a manifesta tentativa de decidir sobre quem seria o Ministro prevento para análise de eventual ação impugnativa da prisão:



Veja-se o excerto da decisão:

"[...] Apenas para evitar confusões a respeito da competência para eventual impugnação desta decisão, **repito que estes autos guardam relação de conexão e continência com a ação penal derivada da denominada operação Radioatividade e seus vários desdobramentos. Não há relação entre este procedimento e as ações penais derivadas das denominadas operações Naquedor e Calicute e seus desdobramentos**."

Ressalte-se, ainda, que os Procuradores integrantes da força-tarefa da Lava jato no Rio de Janeiro[1], em entrevista coletiva na data de ontem, tiveram a ousadia de dizer que a prevenção para a impugnação do mérito do decreto de prisão retromencionado obrigatoriamente seria ou do eminente Ministro Edson Fachin ou do eminente Ministro Roberto Barroso.

Assim, Excelência, ante o manifesto desafio à decisão, proferida pelo Plenário deste Colendo Supremo Tribunal Federal, bem como ante a escancarada tentativa de usurpar competência *ratione materiae* da Justiça Eleitoral, extraída do próprio decreto de prisão preventiva e da representação ministerial, a defesa requer a sustação imediata dos atos proferidos no âmbito do processo nº **0500591-66.2019.4.02.5101**, inclusive da medida cautelar segregadora da liberdade em relação ao ora requerente impondo-se, por conseguinte, a remessa dos autos à Justiça eleitoral.

II – <u>Da teratologia da decisão impugnada. Necessidade de relaxamento da prisão, ainda que de ofício.</u>

Consoante exposto alhures, a decretação da prisão preventiva do ora requerente teve como fundamentos a (i) garantia da ordem pública; (ii) a conveniência da instrução criminal, e (iii) a aplicação da lei penal, conforme previstos nos artigos 312, *caput*, e 313, I, ambos do Código de Processo Penal.

De modo franco e justo, a teratologia do decreto prisional impede, até mesmo, que a defesa o impugne: simplesmente não há menção a UM ÚNICO ato concreto do ora defendente que possa ser enquadrado as hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal. Inexiste, Excelência. Não há uma linha sequer a revelar *como* o ora paciente colocaria em risco efetivo, por exemplo, a "*conveniência da instrução criminal*" e a "*aplicação da lei penal*".

Das 46 (quarenta e seis) páginas do decreto prisional, o nome do ora requerente é mencionado 14 (quatorze) vezes.

[1] http://[illegible] Acesso em 22/05/2020.

SHIS QI 24 Conjunto 07 Casa 02 - Lago Sul
CEP 71665-075 Brasília-DF - Tels.: (61) 3322-7905
www.figueiredoveloso.com.br

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:38
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214503759500000001122321
Número do documento: 20052214503759500000001122321

Contudo, em nenhuma dessas menções se aponta qualquer fato ilícito ou que se possa identificar como delituoso. Pelo contrário, praticamente em todos os momentos em que o requerente é citado no decreto prisional o são ou para demonstrar sua suposta relação de proximidade com os demais investigados, ou para fazer menção a uma suposta intermediação do requerente nos fatos tidos como ilícitos – intermediação essa que é citada de forma completamente superficial e sem demonstrar, no caso concreto, como o requerente teria agido especificamente para facilitar a perpetração dos ilícitos apontados pelo Ministério Público. Evidente que, em tal cenário, não há falar em prisão preventiva para garantia da ordem pública.

A teratologia consiste no seguinte, Excelência:

i) a decisão que decreta prisão preventiva já diz, em seu pórtico, que o requerimento do MPF tem "*como finalidade aprofundar as investigações às obras de construção da Usina Nuclear de Angra 3*". Prisão para aprofundamento das investigações? Ilegalidade patente.

ii) Não se diz a razão *concreta* pela qual a prisão do requerente seria necessária e urgente para a prática de crimes. Não há nem mesmo hipótese abstrata de crime com relação ao requerente.

iii) As mensagens supostamente trocadas entre o ora defendente e o delator não possuem relação alguma com os fatos que seriam pressupostos da prisão cautelar. Os fatos narrados com relação ao ora defendente – que não tem qualquer relação com as hipóteses de prisão preventiva previstas no art. 312 do Código de Processo Penal – são, no máximo, **do início 2014**, é dizer, **há cerca de 5 (cinco) anos, a revelar a manifesta ausência de contemporaneidade da medida cautelar, a ignorar a jurisprudência deste Pretório Excelso sobre o tema**. Ninguém salvaguarda a sociedade do que já aconteceu, mas sim da perspectiva de suposto fato lesivo. De todo modo, é certo que o depoimento do delator e as referidas mensagens são objeto principal, senão exclusivo, do "*fundamento*" da prisão do ora defendente. Aliás, utilizar as referidas mensagens no decreto prisional é algo absolutamente estranho: a decisão ora combatida é vazia e retórica, a dar proporções graves a coisas de pequeno tomo.

SHIS QI 24[illegible] – Lago Sul
[illegible]
www.fepv.com.br

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:38
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214503759500000001122321
Número do documento: 20052214503759500000001122321

(iv) Ao tratar da possibilidade de medidas cautelares diversas da prisão, o magistrado registrou o seguinte: "*deve-se ter em mente que no atual estágio da modernidade em que vivemos, uma simples ligação telefônica ou uma mensagem instantânea pela internet são suficientes para permitir a ocultação de grandes somas de dinheiro, como parece ter sido o caso*". Pobre jurisdicionado! Será preso pelo fato de que, atualmente, existe um *smartphone*. Absurda, aliás, a ilação de que, no caso, parece ter havido "*ocultação de grandes somas dinheiro*". Por parte de quem! Quando! Inexiste qualquer elemento nesse sentido. Aliás, o decreto registra a necessidade da prisão de todos porque escritórios que nada a tem a ver com o requerente supostamente passavam por limpezas diárias (!), não possuindo, em tese, "*sistema de registro de imagens (CFTV)*" e gravação da "*movimentação diária*". Excelência, com todo o respeito, a inidoneidade de tais argumentos demonstra a teratologia da decisão impugnada.

Portanto, como se vê, a decisão está baseada apenas em ilações genéricas, extemporâneas, absolutamente dissociadas de qualquer imputação concreta ao requerente. E, portanto, está em franca contrariedade com o ordenamento jurídico pátrio e a consolidada jurisprudência dessa Colenda Corte.

Assim, com base no §2º do art. 654 do Código de Processo Penal, a defesa requer a concessão da ordem de habeas corpus de ofício, ante a flagrante ilegalidade do encarceramento do ora requerente.

III - DOS PEDIDOS

Com base em todo exposto:

(i) Uma vez que a incompetência *ratione materiae* é matéria de ordem pública, portanto, passível de conhecimento em qualquer fase, instância do Poder Judiciário, requer-se a sustação imediata dos atos praticados no âmbito do processo nº **0500591-66.2019.4.02.5101**, inclusive da medida cautelar segregadora da liberdade em relação ao ora requerente impondo-se, por conseguinte, a remessa dos autos à Justiça eleitoral;

SHIS QL 24 Conjunto B Casa 02 – Lago Sul
CEP 71665-475 Brasília-DF Fone (61) 3323-7933
www.truffivelloso.com.br

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:38
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214503759500000001122321
Número do documento: 20052214503759500000001122321

562

(ii) Alternativamente, que Vossa Excelência conceda a ordem de *habeas corpus* ofício, ante a flagrante ilegalidade da decisão impugnada, com fundamento no §2º do art. 654 do Código de Processo Penal, com o relaxamento da prisão preventiva do ora requerente.

Por fim, registre-se que a defesa não junta a íntegra dos autos do Inquérito nº 4621/DF pelo tamanho do arquivo: cerca de 350 *arquivos*. De todo modo, o referido apuratório é público e sua consulta revela, a não mais poder, a manifesta competência da Justiça Eleitoral exposta nesta petição.

Confiante no senso de justiça que norteia as decisões de Vossa Excelência, pede e espera deferimento.

Brasília, 22 de março de 2019

Tiziano Figueiredo OAB/DF 23.870	Pedro Ivo Velloso OAB DF 23.944
Diego Barbosa Campos OAB/DF 27.185	Célio Rabelo OAB/DF 54.934
Juliano Aveiro OAB/DF 57.727	Julia Werberich OAB/DF 58.042
Oberdan Costa OAB/DF 54.168	Thiago Quadros OAB/DF 56.251

SHIN QL 24 Conjunto F Casa 2 - Lago Sul
CEP 71865-615 Brasília-DF | (61) 3325-5915
www.figueiredovelloso.com.br

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:38
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214503759500000001122321
Número do documento: 20052214503759500000001122321

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
563

INQ. N. 4.435

CERTIDÃO

Em cumprimento ao item '4' da decisão proferida em 26/02/2019 (fls. 549-551), certifico que foi realizada a remessa da cópia solicitada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro através do Ofício nº 120/R, cuja cópia segue anexa a esta certidão.

Brasília, 25 de março de 2019.

Otávio Henrique B. Lopes
Técnico Judiciário - mat. 3513

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:39
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214503856900000001122334
Número do documento: 20052214503856900000001122334

564

Supremo Tribunal Federal

Ofício nº 120/R

Brasília, 11 de fevereiro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ EDUARDO CIOTOLA GUSSEM
Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
(Referência: Ofício EOPJ nº 248 – Procedimento MPRJ nº 2017.00523090)

INQUÉRITO Nº 4.435
AUTOR: Ministério Público Federal
INVESTIGADOS. Pedro Paulo Carvalho Teixeira
Eduardo da Costa Paes

Senhor Procurador-Geral de Justiça,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos da decisão cuja cópia segue anexa, encaminho reprodução, em mídia eletrônica, de cópia dos depoimentos prestados por colaboradores, para instrução do inquérito civil nº 2016.00702656, em tramitação na Sexta Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Atenciosamente,

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

/mal

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:40
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214503941800000001178882
Número do documento: 20052214503941800000001178882

TERMO DE CONCLUSÃO

25 de MARÇO de 19

APENAS OS
2 VOLUMES

Certifico que o Ministério
Público Eleitoral
Recebido em.
25 MAR 2019 15:57

CARGA
10 / 04 / 19 às 16:48
2 vols. apenso
Ofício nº 1091 (com aviso)
e/s digno

SOMENTE OS VOLUMES.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:41
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214504049800000001178885
Número do documento: 20052214504049800000001178885

20/11/2018 PRIMEIRA TURMA

QUESTÃO DE ORDEM NO QUARTO AG.REG. NO INQUÉRITO 4.435
DISTRITO FEDERAL

RELATOR	:MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S)	:PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA
ADV.(A/S)	:ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)
AGTE.(S)	:EDUARDO DA COSTA PAES
ADV.(A/S)	:ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. QUARTO AGRAVO REGIMENTAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. EVASÃO DE DIVISAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DETERMINADOS FATOS. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA QUANTO A OUTROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL, POR CONEXÃO, QUANTO A CRIMES DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL OU IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA ELEITORAL, CONSIDERADA A COMPETÊNCIA FEDERAL. QUE OSTENTA NATUREZA CONSTITUCIONAL E ABSOLUTA. AFETAÇÃO AO PLENO.

1. Na linha do que vem sendo decidido pelo Supremo Tribunal Federal, desde a solução da Questão de Ordem na AP 937, devem permanecer sob jurisdição do Tribunal os fatos supostamente praticados em 2014 pelo detentor de foro, uma vez que no exercício do cargo e em razão dele.

2. Quanto aos demais fatos, praticados em 2010 e 2012, não subsiste competência do Supremo Tribunal Federal para investigá-los, na medida em que praticados fora do exercício do cargo.

3. Quanto ao declínio de competência em relação aos fatos supostamente praticados em 2012 – crimes comuns de competência da

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4E8D-13E4-7B1D-8F28 e senha 9F29-B0A5-7741-2097

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:41
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214504126100000001178887
Número do documento: 20052214504126100000001178887

Justiça Federal conexos a crimes eleitorais -, argui-se a necessidade de cisão da competência na origem para que se remetam à Justiça Eleitoral somente os crimes eleitorais, nada obstante a previsão legal (art. 35, II, do Código Eleitoral) de competência da Justiça Eleitoral para os crimes conexos, considerada a competência constitucional absoluta da Justiça Federal. Entender de modo diverso seria autorizar que a lei modificasse a competência constitucionalmente estabelecida no art. 109 da CF.

4. Nesse ponto, sustenta-se também um argumento pragmático, para além do fundamento técnico: a extrema complexidade que ostenta boa parte dos crimes de competência da Justiça Federal dificulta, quando não verdadeiramente impede, a efetiva persecução penal ser realizada pela Justiça Eleitoral que não é aparelhada para esse fim, não contando com estrutura adequada, ou com profissionais especializados nesse tipo de persecução penal.

5. Considerado que a Segunda Turma, após o julgamento da Pet 6820, tem, sempre por maioria, reiteradamente decidido no sentido de que cabe à Justiça Eleitoral processar e julgar os crimes comuns federais conexos a crimes eleitorais, considero importante que Plenário estabeleça, após ampla discussão, uma orientação segura para a matéria.

6. Tema afetado ao Plenário para definir o alcance da competência criminal eleitoral.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a presidência do Ministro Alexandre de Moraes, na conformidade da ata de julgamento, por maioria de votos, em acolher a questão de ordem, com ressalvas de entendimento, e afetar o julgamento do agravo ao Plenário, nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio, Relator. Falaram: a Dra. Cláudia Sampaio Marques, Subprocuradora Geral da República, pelo Ministério Público Federal, e o Dr. Ricardo Pieri Nunes pelos Agravantes.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/peticao/verificaDocumento.asp sob o código 4L8D-1264-7610-9F30 e senha 9E29-B04D-7741-2C97

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:41
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214504126100000001178887
Número do documento: 20052214504126100000001178887

Num. 1260150 - Pág. 2



Brasília, 20 de novembro de 2018.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - REDATOR P/O ACORDÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/AutenticarDocumento.asp sob o código 4E50-1264-7D1D-BF36 e senha 9E75-B0AD-7741-2C97

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:41
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214504126100000001178887
Número do documento: 20052214504126100000001178887

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
568

20/11/2018 PRIMEIRA TURMA

QUESTÃO DE ORDEM NO QUARTO AG.REG. NO INQUÉRITO 4.435
DISTRITO FEDERAL

RELATOR	:MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S)	:PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA
ADV.(A/S)	:ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)
AGTE.(S)	:EDUARDO DA COSTA PAES
ADV.(A/S)	:ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adoto, como relatório, as informações prestadas pelo assessor Dr. Rafael Ferreira de Souza:

> Vossa Excelência, em 8 de maio de 2018, declinou da competência para a primeira instância da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, afirmando que os delitos imputados ao investigado Pedro Paulo Carvalho Teixeira – previstos nos artigos 317 (corrupção passiva), combinado com o 327, parágrafos 1º e 2º, e 333 (corrupção ativa) do Código Penal, 1º (ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, do crime), inciso V (contra a Administração Pública), da Lei nº 9.613/1998; e 22 (efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas) da Lei nº 7.492/1986 – teriam sido cometidos parte em 2010, durante o tempo que exerceu mandato de deputado estadual, e parte em 2014. Asseverou que, nesse último caso, apesar de supostamente praticados quando já ocupava o cargo de deputado federal, não estão a este

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E7A5-9197-F3F8-6012 e senha 4550-1202-1B6E-F1A0

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:42
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214504203800000001179357
Número do documento: 20052214504203800000001179357

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
569

relacionados, porquanto ligados ao recebimento de R$ 300.000,00, de maneira oculta, para a campanha à Prefeitura do Município do Rio de Janeiro. Proclamou o não enquadramento da situação jurídica em termos de competência do Supremo. Conforme frisou, o fato de alcançar-se mandato diverso daquele, no curso do qual alegadamente cometidas as infrações não enseja o que apontado como elevador processual, deslocando-se autos de inquérito ou processo-crime em tramitação.

Pedro Paulo Carvalho Teixeira e Eduardo da Costas Paes, por meio da petição/STF nº 80.333/2018, subscrita por advogado credenciado, juntada à folha 345 à 348, interpuseram agravo. Pretendem a reconsideração do pronunciamento. Afirmam ser o caso de manter a investigação no Supremo. Destacam que a suposta doação ilegal, realizada em 2014, diz respeito à campanha para a reeleição do primeiro agravante ao cargo de deputado federal, e não à campanha para prefeito. Buscam comprovar a alegação a partir do depoimento do colaborador Benedicto Barbosa da Silva Júnior, consoante anexo 2 do acordo respectivo. Realçam encontrar-se exercendo o cargo de deputado federal desde 2011. Aduzem a conotação eleitoral dos delitos imputados, que estariam vinculados à atividade parlamentar do investigado, a revelar a competência do Supremo. Sustentam ter o Órgão acusador, no pedido de instauração do inquérito, veiculado tipificação penal dissociada do contexto narrado pelos colaboradores, no que não imbecidos por estes atos de corrupção. Ressaltam, referindo-se aos crimes dolosos praticados em período anterior ao exercício do mandato de deputado federal, estarem ligados às mesmas pessoas alegadamente envolvidas naqueles alusivos ao ano de 2014, considerado o cacique Eduardo da Costa Paes e os colaboradores relacionados à Odebrecht. Asseveram ser recomendável que a investigação de todos os fatos permaneça reunida sob a jurisdição do Supremo, mencionando os artigos 78, inciso IV, e 79, do Código de Processo Penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F7A5-9197-F8FB-6019 e senha 4550-1202-1D9B-F1AD

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:42
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214504203800000001179357
Número do documento: 20052214504203800000001179357

Requereram: a) a reconsideração do ato agravado, b) sucessivamente, a retomada, pelo Colegiado, da decisão de declinação da competência; c) caso não acolhido o pedido anterior, a fixação da competência da Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro.

Aberta vista à Procuradoria-Geral da República, esta, com a petição/STF nº 61.928/2018, juntada à folha 418 à 420, apresentou contraminuta, postulando o parcial provimento do recurso. Destaca haver fatos sob investigação referentes aos anos de 2010, 2012 e 2014. Quanto ao fato ocorrido no ano de 2014, assevera tratar-se de solicitação e recebimento, pelo investigado deputado federal Pedro Paulo, de aproximadamente R$ 300.000,00 do Grupo Odebrecht, a título de doação legal vinculada à campanha para a reeleição ao citado cargo. O investigado Eduardo Paes, segundo o Órgão acusador, teria sido um dos facilitadores da transação, no que contatado o delator Benedicto Júnior, diretor na empresa, viabilizando o repasse do dinheiro. Conclui tratar se de suposto delito eleitoral, tipificado no artigo 350 (omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais), da Lei nº 4.737/1965, cuja investigação deve permanecer tramitando perante o Supremo em razão do cargo, porquanto praticado por deputado federal.

No tocante à infração alegadamente cometida em 2010, alusiva ao recebimento de R$ 3.000.000,00 do Grupo Odebrecht, a pretexto da campanha eleitoral ao cargo de deputado federal, o Ministério Público Federal frisa que Pedro Paulo, naquele tempo, exercia mandato de deputado estadual do Rio de Janeiro. Reporta se à facilitação, por Eduardo Paes, no repasse do dinheiro, no que realizado contato com o delator Benedicto, possibilitando a transação ilícita. Sustenta verificada a suposta prática de crime eleitoral, cuja investigação deve ser realizada

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E7AC-0137-75FB-6D19 e senha 4553-12D2-1906-F1AD

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:42
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214504203800000001179357
Número do documento: 20052214504203800000001179357

perante a Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro, uma vez que não ocorreu durante o exercício do mandado de deputado federal.

A Procuradoria-Geral da República ainda destaca haver elementos indicativos do cometimento de crime no ano de 2012, relativo ao recebimento, por Eduardo Paes, da quantia aproximada de R$ 15.000.000,00 pagos pela Odebrecht, a pretexto da campanha eleitoral para reeleição ao cargo de prefeito municipal do Rio de Janeiro, considerado o interesse do grupo empresarial na facilitação de contratos referentes às Olimpíadas de 2016. Articula com a presença de indícios de atuação funcional de Eduardo Paes aptos a caracterizarem, em tese, delitos de corrupção ativa e passiva. Aponta Pedro Paulo, então coordenador da campanha, como operacionalizador dos pagamentos espúrios, inclusive mediante transações realizadas no exterior. Sublinha a existência de indícios reveladores da prática dos crimes do artigo 350 do Código Eleitoral, 317 e 333 do Código Penal, 22 da Lei nº 7.492/1986 e 1º (lavagem de dinheiro) da Lei nº 9.613/1998. Infere a incompetência, quanto a estes fatos, do Supremo para a investigação, levando em conta não ter ocorrido as condutas no exercício do mandado de deputado federal. Quanto ao crime eleitoral, aponta a competência da Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro. No tocante aos demais, a da primeira instância da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Sustenta a inaplicabilidade do artigo 78, inciso IV, do Código de Processo Penal, preconizando a repartição da atribuição, no caso, entre a Justiça Eleitoral e a Federal. Afirma a taxatividade da competência da Justiça Federal, definida constitucionalmente – artigo 109, inciso IV, da Lei Maior – dizendo-a material absoluta. Diz não incidir o artigo 35, inciso II, do Código Eleitoral. Adota argumentação de ordem prática, frisando a ausência de aparelhamento da Justiça Eleitoral para processar e julgar delitos de alta complexidade, como os relacionados à Operação Lava Jato. Salienta que a questão

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E7A5-9197-FEFB-6019 e senha 455D-12D2-1906-F1AD

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:42
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214504203800000001179357
Número do documento: 20052214504203800000001179357

alusiva à competência para processar e julgar crimes comuns federais conexos a delitos eleitorais tem recebido, na Segunda Turma do Supremo, solução no sentido de caber à Justiça Eleitoral a atuação. Defende a necessidade de que o tema relativo à amplitude da competência criminal eleitoral seja decidida, em sede de questão de ordem, pelo Plenário, nos termos do artigo 21, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal.

Requer seja conhecido o agravo interno. Busca, no mérito, o parcial provimento aos seguintes termos.

a) a investigação, referente ao fato de 2014, continue tramitando perante o Supremo Tribunal Federal;

b) a apuração quanto ao fato de 2010 seja remetida para livre distribuição na Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro;

c) seja suscitada questão de ordem, a ser examinada pelo Pleno do Supremo, visando definir o alcance da competência criminal eleitoral e, após a solução: c.1) a investigação concernente ao artigo 350 do Código Eleitoral – fato de 2012 – seja remetida para livre distribuição na Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro; e c.2) a investigação relativa aos artigos 317 e 333, do Código Penal; artigo 22 da Lei nº 7.492/1986; e artigo 1º da Lei nº 9.613/1998 – fatos atinentes ao ano de 2012 – seja remetida para uma das Varas Federais Criminais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

Vossa Excelência, em 23 de junho de 2017, determinou o desmembramento destes autos, com reprodução integral e encaminhamento ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, para sequência quanto ao investigado Eduardo da Costa Paes, que não detinha a prerrogativa de, ajuizada ação penal, vir a ser julgado pelo Supremo. A Primeira Turma, em 19 de setembro de 2017, deu provimento a agravo interposto pela defesa, para

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 17A5-919C-6B03-4B19 e senha 4ECD-2D2E-1E06-F1AC

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:42
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214504203800000001179357
Número do documento: 20052214504203800000001179357

manter a investigação, integralmente, sob a jurisdição do Tribunal.

A Procuradora-Geral da República formalizou o quinto agravo regimental, que se encontra aparelhado para julgamento. No incidente, pretende a reforma da decisão que declinou da competência para a primeira instância da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assinalando caber à Justiça Federal o processamento do caso. Sublinha terem sido apontados, na petição em que postulada a instauração do inquérito, fatos a revelarem a possível caracterização do crime tipificado no artigo 22 da Lei nº 7.492/1986 e, consequentemente, a competência da Justiça Federal. Busca a remessa dos autos à Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F745-9147-FAFB-8D19 e senha 4557-1202-1B09-F1A0

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:42
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214504203800000001179357
Número do documento: 20052214504203800000001179357

Num. 1260627 - Pág. 6

20/11/2018 PRIMEIRA TURMA

QUESTÃO DE ORDEM NO QUARTO AG.REG. NO INQUÉRITO 4.435
DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Deixo de acolher o requerimento da Procuradoria-Geral da República alusivo à afetação da matéria ao Pleno para a definição do alcance da competência da Justiça Eleitoral. Verifiquem o que versado no artigo 22, cabeça e parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo:

> [...]
> Art. 22. O Relator submeterá o feito a julgamento do Plenário, quando houver relevante arguição de inconstitucionalidade ainda não decidida.
>
> Parágrafo único. Poderá o Relator proceder na forma deste artigo:
> a) quando houver matérias em que divirjam as Turmas entre si ou alguma delas em relação ao Plenário;
> b) quando, em razão da relevância da questão jurídica ou da necessidade de prevenir divergência entre as Turmas, convier pronunciamento do Plenário.
> [...]

A questão veiculada não se mostra controvertida entre as Turmas e os acórdãos formalizados pela Segunda Turma encontram-se em consonância com a jurisprudência firmada pelo Pleno em outras ocasiões, revelando-se imprópria a providência pretendida pela Procuradoria-Geral da República.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/AutenticarDocumento.asp sob o código 54F2-FBF2-7920-B578 e senha 5F71-93A4-F5F6-77FA

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:43
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214504283000000001179358
Número do documento: 20052214504283000000001179358

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
575

20/11/2018 PRIMEIRA TURMA

QUESTÃO DE ORDEM NO QUARTO AG.REG. NO INQUÉRITO 4.435
DISTRITO FEDERAL

VOTO S/QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, primeiramente, faço o cumprimento devido e merecido ao Doutor Ricardo Pieri Nunes, que esteve na tribuna de improviso, mas com grande proficiência

Logo de início, Presidente, declaro que estou acompanhando o Ministro Marco Aurélio relativamente aos fatos de 2014, para considerar que, em relação a eles, remanesce a competência do Supremo Tribunal Federal.

Quanto aos outros pontos, Presidente, eu vou fazer uma breve consideração para concluir, todavia, no sentido da questão de ordem proposta pela Procuradoria-Geral da República e aqui endossada pela Dra. Cláudia Sampaio Marques. Então, digo eu, lendo a ementa do meu voto e adaptando:

Na linha do que vem sendo decidido pelo Supremo desde a Questão de Ordem da Ação Penal 937, devem permanecer sob jurisdição do Tribunal os fatos supostamente praticados em 2014 pelo detentor de foro, eis que no exercício do cargo e em razão dele. Quanto aos demais fatos, praticados em 2010 e 2012, não subsiste, como também assentou o Relator, competência do Supremo Tribunal Federal para investiga-los na medida em que praticados fora do exercício do cargo.

Quanto ao declínio da competência em relação aos fatos supostamente praticados em 2012 - crimes comuns de competência da Justiça Federal conexos a crimes eleitorais -, entendo deva a competência, Presidente, ser cindida na origem para que se remetam à Justiça Eleitoral somente os crimes eleitorais. E aqui, enfrentando uma questão já abordada pelo Relator, o art. 35, inc. II, do Código Eleitoral, de fato, como

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/AutenticarDocumento.asp sob o código 3348-9BF3-5797-9F8E e senha 1FA9-70E3-640F-309D

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:44
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214504357800000001179359
Número do documento: 20052214504357800000001179359

enunciou, Sua Excelência, tem a seguinte dicção:

"Art. 35. Compete aos juízes:

(...)

II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;

(...)"

A despeito do que prevê esse dispositivo, Presidente, eu penso que, nas situações de competência

Presidente, eu penso que, nas situações de competência da Justiça Federal, essa interpretação do inciso II do art. 35 não pode prevalecer, pela minha compreensão de que a competência constitucionalmente fixada pela Justiça Eleitoral é absoluta, diz o inciso IV do art. 109, já lembrado da tribuna pela Representante do Ministério Público:

"IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;" competem aos juízes federais.

E eu penso que nós estamos diante de uma situação que ou temos de interpretar o inciso II do art. 35 conforme a Constituição, ou teremos que declará-lo parcialmente inconstitucional. Em qualquer uma dessas duas possibilidades, eu penso que o Plenário seria o foro adequado.

E, de parte, isso, Presidente, como também observou o eminente Relator, o Ministro Marco Aurélio, a Segunda Turma tem decidido, tem decisões, por maioria, no sentido de fixar a competência da Justiça Eleitoral e, portanto, sem fazer essa cisão de competência que eu estou cogitando aqui.

Eu penso que também em razão disso e com base no art. 22, parágrafo único:

"Art. 22. O Relator submeterá o feito ao julgamento do Plenário, quando houver relevante arguição de inconstitucionalidade ainda não decidida

Parágrafo único. Poderá o Relator" ..

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5344-9B73-5797-9FBE e senha 1FA8-70F3-44CF-A30D

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:44
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214504357800000001179359
Número do documento: 20052214504357800000001179359

Num. 1260629 - Pág. 2

Mas aqui Vossa Excelência tem razão, é a competência do Relator. E aqui eu estou fazendo uma proposta, a menos que o Relator, evidentemente, a acolha.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (PRESIDENTE) - O art. 11, parágrafo único, permite à Turma.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Então, pelo art. 11, parágrafo único, lembrado pelo Ministro Alexandre de Moraes, eu penso que, diante da divergência que nós estaremos estabelecendo em face da Segunda Turma, também por essa razão, eu encaminharia no sentido....

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Mas Vossa Excelência está partindo de certa premissa – e que sua óptica será prevalecente – já assentando a divergência da Turma, considerados aqueles precedentes da Segunda

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Assim, eu acho que um tema, Ministro Marco Aurélio, relevante ...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Mencionei dois precedentes do Plenário sobre a matéria: um da lavra do ministro Sydney Sanches e outro do ministro Moreira Alves, em conflito de competência e em conflito rotulado como de jurisdição.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (PRESIDENTE) - Ministro Barroso, como ainda não existe a divergência realmente, mas, apesar dos precedentes levantados e citados pelo Ministro Marco Aurélio, que são precedentes anteriores à alteração de interpretação em relação ao foro.

Se nós combinarmos o art. 11, parágrafo único, que permite à Turma votar e remeter, com a primeira parte só do art. 22, paragrafo único, b, quando, em relação à relevância da questão jurídica, quando vier pronunciamento do Plenário, nós nem precisaríamos esperar uma divergência, ou seja, antecipar os votos para eventualmente ter ou não uma divergência.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - No meu caso, como eu considero que nós estamos fazendo uma declaração parcial

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5048 9801 5737 9101 e senha 1FAD 0E3 0606 331D

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:44
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214504357800000001179359
Número do documento: 20052214504357800000001179359

Num. 1260629 - Pág. 3

de inconstitucionalidade do 35, II, ..

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (PRESIDENTE) - Também teria de remeter pelo art. 97.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Mas não é a convicção do Relator. O Relator tem como higido o artigo 35 do Código Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Sim, mas não mandar para a Justiça Eleitoral é negar vigência a esse artigo que para remeter-se à Justiça Eleitoral os comuns Eleitorais.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Exato. Antes a Constituição previa a competência da Justiça Eleitoral quanto aos crimes propriamente eleitorais e conexos. Deixou de prever, remetendo a disciplina à lei complementar. Veio esta última e dispôs, sob pena de haver inclusive uma *capitis diminutio* e afastar-se do âmbito respectivo o instituto da conexão, que a Justiça Eleitoral tem competência para julgar os delitos propriamente eleitorais e conexos pela *vis atractiva*.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (PRESIDENTE) - Se me permite, Ministro Marco Aurélio, realmente a questão é mais ainda complexa porque é o 121 da Constituição Federal que permite que a lei complementar estabeleça a competência da Justiça Eleitoral.

Só para ordenar, Ministro Barroso, talvez não seja necessário votar o mérito se nós votarmos antes o envio ou não para o Plenário, a questão de ordem.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Só para lhe dizer que está completamente ordenado. Acho que devo ir para o Plenário por duas ordens de razões. A primeira é porque considero necessária a interpretação conforme à Constituição do art. 35, II, o que importa em declaração parcial de inconstitucionalidade, o que só o Plenário pode fazer. A segunda razão é que, com uma certa capacidade de premonição, eu antecipo uma divergência com a Segunda Turma relativamente a essa matéria. E, pela relevância do tema, acho que nós devemos ter uma decisão do Plenário que valha para todos os casos.

Portanto, eu estou encaminhando no sentido de acolher, pedindo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5AIA-901 0-5797-5101, e senha 1A5-7CL2-5401-3030

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:44
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214504357800000001179359
Número do documento: 20052214504357800000001179359

Num. 1260629 - Pág. 4

todas as vênias ao Ministro-Relator, relativamente aos anos de 2010 e 2012, a questão de ordem proposta pelo Ministério Público para afetar os fatos relativos a esses dois anos ao Plenário do Tribunal.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (PRESIDENTE) Só com esclarecimento, até perguntei para a Doutora Cláudia, o Ministério Público pediu em relação a 2012 somente, não em relação a 2010.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Com relação a 2010, já é direto para a Justiça Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (PRESIDENTE) - Exatamente, em relação a 2010, o próprio Ministério Público pediu a remessa direta à Justiça Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Só para esclarecer, no meu voto, que, de 2010, eu estou remetendo para a Justiça Eleitoral. Portanto só 2012 estou afetando ao Plenário. De 2014 e 2010, nós estamos acompanhando o Ministro Marco Aurélio. Portanto a divergência é só relativamente a 2012.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Está acompanhando o Ministério Público e agravantes.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Eu estou propondo acolher a questão de ordem para remeter ao Plenário os fatos relativos a 2012.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5346-93F3-2797-9FBE e senha 7A8-70E3-6491-3330

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:44
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214504357800000001179359
Número do documento: 20052214504357800000001179359

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
580

20/11/2018 **PRIMEIRA TURMA**

QUESTÃO DE ORDEM NO QUARTO AG.REG. NO INQUÉRITO 4.435
DISTRITO FEDERAL

OBSERVAÇÃO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Com relação a 2010 pede a remessa para a Justiça Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (PRESIDENTE) - Em 2012, pede a questão de ordem. Em relação a 2014, ficaria no Supremo. Nesse ambos concordam.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Porque aí o Ministro Marco Aurélio entende que, nos crimes conexos, tem de ir tudo para a Justiça Eleitoral. E é nesse ponto que há uma possibilidade de não aplicar o art. 35 do Código Eleitoral, o que equivale, pela Súmula 10, a declarar a inconstitucionalidade desse artigo.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (PRESIDENTE) - Entraria no art. 11, inciso I, a possibilidade de Plenário.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - E tudo passa, se me permite, pela interpretação do art. 109, IV, da Constituição Federal.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (PRESIDENTE) - Junto com o 112.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Art. 78, IV, CPP e art. 35, II, do Código Eleitoral. É essa a questão.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - É verdade. Agora, até na interpretação do art. 109, eventualmente, nós podemos encontrar quem entenda que aos juízes federais compete processar e julgar os crimes políticos e as infrações, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, ou seja, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral para julgar tudo isso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não estaria ressalvada a competência pela *vis attractiva*, considerada a conexão?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (PRESIDENTE) – Exato, menos a conexa, só a competência para da eleitoral.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – É

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4D54-02XD-CF3A-C75D e senha FF25-0963-7B05-8240

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:45
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214504437800000001179361
Número do documento: 20052214504437800000001179361

estabelecer distinção onde o texto constitucional não distingue, ou seja, a ressalva é ampla. Pega não só a competência da Justiça Eleitoral quanto aos crimes eleitorais propriamente ditos como também aos conexos.

Como já se sustentou – a Subprocuradora o fez –, não se pode cogitar, no tocante à Justiça Eleitoral, do instituto da conexão. Não sei o que vai prevalecer

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4D54-6230-D173-215D e senha FF85-D953-7BDF-6740

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:45
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214504437800000001179361
Número do documento: 20052214504437800000001179361

20/11/2018 PRIMEIRA TURMA

QUESTÃO DE ORDEM NO QUARTO AG.REG. NO INQUÉRITO 4.435
DISTRITO FEDERAL

VOTO S/QUESTÃO DE ORDEM

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER Presidente, o tema me parece relevantíssimo, na medida em que nós estamos a discutir aqui competência, que é pressuposto processual, e, sobretudo, em matéria penal, não me parece que esses entraves processuais e essas indefinições processuais possam merecer algo que não uma resposta o mais pronta possível.

Por isso, já adianto, desde logo, que acompanho, pedindo todas as vênias ao Ministro Marco Aurélio, a proposta do Ministro Luís Roberto, atendendo a tese defendida pelo Ministério Público e contra a qual nada opôs basicamente, pelo menos frontalmente, o nobre Procurador de remessa da questão ao Pleno.

O art. 109, inc. IV, da Constituição Federal comporta, sim, dupla leitura, quer dizer, ressalvada a competência da Justiça Federal pode significar exatamente que os crimes comuns conexos aos crimes eleitorais são da competência, sim, da Justiça Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Vossa Excelência me permite? Faço apenas uma ponderação.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Com muito gosto.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – O mesmo raciocínio se presta, então, ao exame da competência da Justiça Federal *stricto sensu* quanto aos crimes conexos. Mencionei, em voto, dois precedentes do Plenário em conflito de competência – um da lavra do ministro Sydney Sanches e outro do ministro Moreira Alves.

E a Segunda Turma vem decidindo nessa linha, observando a jurisprudência do Plenário. Da Primeira Turma, não encontrei precedente, mas me convenci do acerto das decisões do Plenário a que me referi.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Como dizia, Senhor

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C11, 3F1d A04F E25E e senha 99BD-AD02-50BE-2F0A

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:45
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214504514000000001179362
Número do documento: 20052214504514000000001179362

Presidente, e, de certa forma, até agora com o reforço da manifestação do Ministro Marco Aurélio, o preceito constitucional, na minha compreensão, comporta, sim, essa dupla interpretação.

Eu mesmo tenho alguma dificuldade, tenderia a ir nessa linha de que a ressalva da competência da Justiça Eleitoral, juntamente com a da Justiça Militar, estaria a apontar até para a constitucionalidade tanto do 35, II, como, de certa forma, se não for interpretado de outro modo, do 78, IV, do CPP, mas também, sem a menor dúvida, é extremamente razoável - e eu até comecei a sentir uma enorme simpatia pela interpretação do art.109, IV, da Constituição Federal no sentido de que, na verdade, ele delimita as competências da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral e da Justiça Federal.

E em reforço veja a lição de Gustavo Badaró quando interpreta o art. 78, IV, do CPP, ele diz: "Todavia, diante da Constituição da República de 1988, o dispositivo será de aplicação mais restrita do que a primeira vista possa parecer, isso porque, como já visto, não pode haver reunião de processos por conexão ou continência no caso em que concorram Justiças com competências constitucionalmente definidas, assim sendo, o artigo 78, IV, do CPP somente tem aplicação no caso de concurso entre um crime de competência da Justiça comum dos Estados e outros da Justiça Eleitoral, uma vez que as regras constitucionais não definem expressamente as competências de tais Justiças, relegando tal tarefa a legislação infraconstitucional".

E, no caso da Justiça Eleitoral, hoje pela Constituição de 88, há uma remissão à lei complementar. Por isso que o Código Eleitoral, em certos dispositivos, se equipara a uma lei complementar, ou tem a natureza de lei complementar. Diante dessa questão, o Ministro Marco Aurélio tem toda razão. Eu trago aqui os Embargos Declaração no Agravo Regimental na Petição nº 6820, Segunda Turma, da relatoria do Ministro Edson Fachin, tendo a redatoria do acórdão passado ao Ministro Ricardo Lewandowski, porque Sua Excelência o Relator, Ministro Fachin, ficou vencido.

E lá exatamente o que entendeu a Segunda Turma? Aplicou o

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2613-2F14-A3AF-E25E e senha 989D-A252-5ABB-210A

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:45
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214504514000000001179362
Número do documento: 20052214504514000000001179362

orientação prevalecente no Pleno - e também lembrada em dois precedentes pelo Ministro Marco Aurélio -, entendendo que os crimes comuns conexos aos crimes eleitorais são de competência da Justiça Eleitoral, mas eu...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – E também é Federal. Então, define-se pela especialização.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Isso. Pela especialização aí nós chegamos no 188, IV, que diz justamente que, quando concorrem crimes comuns e crimes de competência da justiça especial, a justiça especial, no caso, atrai.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – O que vale é a especial.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - No caso, a Eleitoral seria a especial. A Segunda Turma tem outra decisão, exatamente na mesma linha, relatoria do Ministro Dias Toffoli, ED-AgR-Pet nº 6.986. E, vejam bem, são decisões absolutamente recentes. Está é de 28 de agosto de 2018. A anterior é de 6 de fevereiro de 2018. Essas decisões plenárias são decisões antigas, se vê até pelas relatorias. Ministro Sydney Sanches..

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Ambos ainda vivos.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Sim, graças ao bom Deus! Mas eu digo, em um momento anterior, inclusive, à definição da competência por prerrogativa de função em nossa nova exegese. Então, diante disso, embora nós não tenhamos nenhum precedente – nós, Primeira Turma –, em linha diversa da Segunda Turma e a despeito de estar a Segunda Turma a aplicar uma orientação antiga...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Seria pela relevância da matéria, pelo dissenso.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Parece-me que deixar essas causas, tratando de pressuposto processual, no aguardo, com todo o respeito, não seria a melhor solução.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Mas, Vossa Excelência há de admitir que estamos na Primeira Turma.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4C1L 2114 A3BF E25E e senha 8B6D-AD52-50BB-21GA

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:45
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214504514000000001179362
Número do documento: 20052214504514000000001179362

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Essa é a Primeira, não tenho a menor dúvida. Por isso, eu peço vênia para acompanhar a divergência do Ministro Luís Roberto Barroso, que teve uma premonição - é isso? Mas estamos em dois ainda.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5F17-2F14-A39F-F251 e senha 0080-4052-5400-2138

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:45
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214504514000000001179362
Número do documento: 20052214504514000000001179362

Num. 1260632 - Pág. 4

20/11/2018 PRIMEIRA TURMA

QUARTO AG.REG. NO INQUÉRITO 4.435 DISTRITO FEDERAL

VOTO 5/QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, eu verifico aqui, pelas anotações que eu trouxe, que vários aspectos já foram debatidos. Mas eu tenho algumas preocupações em relação a esse tema. Em primeiro lugar, a prevalecer esse entendimento, nós teremos um grave vício de incompetência - *ratione materiae*, como disse o Ministro Marco Aurélio - absoluta, que vai atingir inúmeros feitos que tramitam no Supremo Federal que não foram remetidos pela Justiça Eleitoral. Porque, bem ou mal, mal ou bem, todas essas operações recentes têm, residualmente, uma questão eleitoral, que pode representar uma *vis attractiva*.

A tese do Ministro Marco Aurélio é uma tese extremamente sedutora, porque a Justiça Eleitoral também é Justiça Federal. A interpretação do art. 109 pode levar a essa conclusão. Mas, por outro lado, se nós não aplicarmos o art. 35, nós o estaremos afastando, o que significa declarar a inconstitucionalidade.

Então, por uma questão de prudência, vou pedir todas as vênias ao Ministro Marco Aurélio. Eu entendo que nós devemos levar essa questão, com essa sua orientação, para o Pleno. Porque, do contrário, o que vai acontecer? Dependendo do tipo de réu, um vai ficar aqui, o outro vai para o Eleitoral. Um vai ficar aqui, o outro vai para a Justiça Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) A cisão pode levar a pronunciamentos conflitantes.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Conflitantes! Cindir eu acho que é algo que não deve ocorrer.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Não passa pela minha cabeça mandar, pela conexão considerada a Justiça Federal, *stricto sensu*, o que compete à Justiça Eleitoral. O inverso, sim.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0925 30F2 3055 6527 e senha 468C-CC21-3CA6-E6BB

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:46
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214504593800000001179364
Número do documento: 20052214504593800000001179364

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Vossa Excelência está entendendo, não é, Ministro Marco Aurélio, a minha posição? Então, eu vou acolher a questão de ordem.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E025-D0F2-3D56-6E27 e senha 45BC-CC21-3DA8-F6AB.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:46
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214504593800000001179364
Número do documento: 20052214504593800000001179364

Num. 1260634 - Pág. 2

20/11/2018 PRIMEIRA TURMA

QUARTO AG.REG. NO INQUÉRITO 4.435 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (PRESIDENTE) - Eu também, em relação à questão de ordem, peço vênia ao Ministro Marco Aurélio e acrescento só duas observações a tudo que já foi dito. Não se trata, aqui, somente da interpretação do 109, IV. Como bem ressaltou a Ministra Rosa, a interpretação do 109, IV, pode ser estanque, ou seja, a Justiça Federal com competência absoluta, e excluiria os conexos. Mas é possível, em virtude do art. 121 da Constituição, que determina expressamente que a lei complementar deve estabelecer a competência da Justiça Eleitoral, também pode ser interpretado que art. 109, IV, exclui da Justiça Federal não só os crimes, vamos dizer assim, propriamente eleitorais, mas excluiria, com base no art. 121, também os conexos. Isso pode gerar uma série de problemas e também divergência entre as Turmas.

Mas, aqui, fico no art. 11, parágrafo único, combinado com o artigo 22-B, a questão, realmente, da relevância da questão jurídica, principalmente, em virtude da nova decisão, o novo posicionamento, do Supremo em relação ao foro, que foi posterior aos precedentes citados pelo eminente Ministro-Relator.

Então, no aspecto somente de 2012, acompanho a divergência na questão de ordem.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B0F9-5589-E628-0158 e senha D2E3-F430-7247-85F7

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:47
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214504674000000001179365
Número do documento: 20052214504674000000001179365

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Presidente, se Vossa Excelência me permite, é interessante não haver proclamação quanto ao fundo, considerados os demais anos. Que se deixe a matéria, na totalidade, para ser apreciada pelo Pleno

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (PRESIDENTE) - Mas, na verdade, são três fatos diversos.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - E vão ficar parados.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (PRESIDENTE) - Vão acabar ficando parados os três.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Não ficarão parados, porque o presidente Dias Toffoli dará preferência – tenho certeza – à apreciação desse inquérito.

E Vossa Excelência consignaria apenas que a Turma, vencido o Relator, resolve afetar o agravo ao Plenário. Porque, compreendido no agravo como um grande todo, tem-se essa questão que, segundo a maioria, o Pleno deve pronunciar-se quanto a ela.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (PRESIDENTE) - Eu entendi a preocupação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – E dispensaria também relação de acórdão quanto a esse incidente.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (PRESIDENTE) - Em 2010 e 2014, pelo que eu entendi dos votos, não seriam prejudicados pela questão de ordem. Porque, quanto a 2010, tanto a acusação quanto a defesa concordam que é a Justiça Eleitoral. Quanto a 2014, vem ao Supremo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Vamos admitir que o Pleno resolva manter a integralidade no próprio âmbito.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Mas nós não estamos submetendo ao Pleno.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3910-F0B7-4AAF-B9B e senha 3FC1-4B0F-4ED0-3EC7

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:48
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214504753100000001179366
Número do documento: 20052214504753100000001179366

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (PRESIDENTE) - Nós estamos submetendo só quanto a 2012.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Presidente, penso que o julgamento do agravo não pode ocorrer, tendo em conta o crivo da Turma e o do Plenário. De duas, uma: ou se leva a integralidade do que veiculado no agravo, para o Pleno, ou se deixa na Turma. Não cabe proceder a essa divisão. Imagine Vossa Excelência ter-se-á dois acórdãos sobre o mesmo agravo.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (PRESIDENTE) - A questão de ordem é prejudicial ao julgamento do agravo. É prejudicial realmente, até porque senão nós estaríamos julgando também prejudicial o agravo do Ministério Público, antes de analisar a questão de ordem.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Se dividirmos, ao invés de simplificar, vamos complicar, inclusive com a possibilidade de se ter embargos declaratórios aqui, quanto à parte desse agravo julgado pela Turma, e embargos declaratórios no Pleno.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (PRESIDENTE) - Nós não podemos julgar a questão de ordem procedente e continuar o julgamento do agravo, até porque, se o Plenário entender que é constitucional o art. 35, aí volta para que nós analisemos.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Veja a minha percepção: acompanhamos o Relator e negamos provimento ao agravo, relativamente a 2014...

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (PRESIDENTE) - Mas aí nós estamos invertendo: o mérito antes da questão de ordem.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Ministro, eu próprio, que tinha fixado competência diversa, quanto a 2014, estou dando a mão à palmatória e admitindo a do Supremo.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Pois então, eu acho que o processo deve continuar a tramitar. Portanto, o meu voto é: 1) estou acolhendo a posição do Relator, relativamente a 2014, e, portanto, não estou arguindo questão de ordem quanto a esse ponto; 2) estou acolhendo a posição do Relator, relativamente a 2010, e, portanto,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/AutenticarDocumento.asp sob o código 320F-F937-41AA-E65B e senha 3EEF-00JF-EE2B-3E61

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:48
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214504753100000001179366
Número do documento: 20052214504753100000001179366

mandando para a Justiça Eleitoral. Em relação a 2012, eu acolho a questão de ordem do Ministério Público, para afetar ao Plenário. Esse é o meu voto.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Presidente, se Vossa Excelência me permite, eu acho que até é a minha vez de votar nesse tema, nesse aspecto específico. Se até no caso de coisa julgada material - ou seja, decisão transitada em julgado, ação rescisória - se admite a consideração dos capítulos distintos, ou seja, se se faz uma rescisão apenas de um tema.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - A apreciação pelo mesmo órgão julgador.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Eu não vejo o porquê, Senhor Presidente, num inquérito que contempla três conjuntos distintos de fatos - e fatos situados em tempos distintos - não se possa fazer a consideração de que apenas os fatos definidos e relativos a 2012 possam ser objeto de uma questão de ordem.

Mas evidentemente que se a compreensão prevalecer... Só estou argumentando para justificar o meu voto para acompanhar a divergência.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (PRESIDENTE) - Mas acompanha o fracionamento?

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Sim, porque se até na rescisória se faz rescisoria de capítulos de uma decisão transitada em julgado.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - E o Plenário abarrotado como está, e risco de preseração, não gosto dessa linha de condução.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Presidente, eu tenho aqui o Inquérito 4.435. É esse o inquérito, esse inquérito apura três fatos distintos?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (PRESIDENTE) - É o Inquérito 4.435.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Apura os três fatos?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (PRESIDENTE)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3A2F-F287-41AA-F5A5 e senha 1F1E-4D15-FE1B-2E61

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:48
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214504753100000001179366
Número do documento: 20052214504753100000001179366

- Três fatos.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, acolhendo a questão de ordem, eu vou mandar tudo para o Plenário, até porque aqui não prescreve. O que vai fazer, vai trasladar peças, é isso?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Insisto um pouco mais, porque, há 25 anos, no Supremo, jamais vi implementar-se essa divisão quanto a um agravo que é uno. Muito embora as causas de pedir sejam diversas, quer dizer, uma parte do agravo será julgada pela Turma e a outra pelo Plenário.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Estou provendo em parte e, na outra parte, suscitando questão de ordem. Isso não vai ser julgado pelo Pleno, isso vai prescrever; isso passa a mensagem errada.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Vossa Excelência, como Presidente, pode solicitar.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (PRESIDENTE) - Vou pedir a inclusão imediata no Pleno.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - É evidente.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (PRESIDENTE) - Vossa Excelência fica na questão de ordem.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Eu acolho a questão de ordem para mandar todo o inquerito.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (PRESIDENTE) - Eu também acompanho o Ministro-Relator. E Vossa Excelência, na questão de ordem, remetendo tudo ao Pleno.

Então a Turma, por maioria, vencido o Ministro-Relator, colheu a questão de ordem em relação aos fatos de 2012, remetendo ao Pleno. Esse foi o primeiro julgamento. E, depois, a Turma, por maioria..

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Não, Presidente, não é em relação a 2012. Penso que fico vencido, no que rejeitei linearmente a remessa ao Pleno. Nem a Procuradoria-Geral da República pretendeu a cisão do agravo.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Mas Vossa Excelência não está

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3211 1007 4 AA L65B e senha 3EEF 033F 5ED2 3E5'

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:48
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214504753100000001179366
Número do documento: 20052214504753100000001179366

Num. 1260636 - Pág. 4

sugerindo ir tudo?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Fico vencido, mas participo da discussão. Antigamente o Relator tinha papel importante no processo; hoje em dia não tem mais. Participo da discussão para concluir que não pode haver a cisão. De duas, uma: ou remetemos o todo ou não remetemos nada.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (PRESIDENTE) - Por isso que Vossa Excelência ficou vencido, num primeiro momento, em relação à questão de ordem, Vossa Excelência negava a questão de ordem. Na segunda votação, vencidos em parte, o Ministro Luís Roberto...

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Se eu for ser o Relator da questão de ordem, eu reajusto para acompanhar a maioria; se eu não for ser o Relator, eu mantenho a minha posição.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Penso que não terá acórdão. Haverá apenas uma certidão.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Quem vai redigir a questão de ordem?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (PRESIDENTE) - Não haverá, nós estamos remetendo. Nós estamos remetendo, quem vai redigir a questão de ordem é Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Então eu reajusto para encaminhar, como questão de ordem, a totalidade da discussão.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Eu ressalvo e acompanho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3237-F0B7-4144-7E65 e senha 3F77-C05F-C706-3761

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:48
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214504753100000001179366
Número do documento: 20052214504753100000001179366

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

QUESTÃO DE ORDEM NO QUARTO AG.REG NO INQUÉRITO 4.435
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA
ADV.(A/S) : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (12830/DF) E OUTRO(A/S)
AGTE.(S) : EDUARDO DA COSTA PAES
ADV.(A/S) : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (001150/DF) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por maioria, resolveu a questão de ordem, com ressalvas de entendimento, e afetou o julgamento do agravo ao Plenário, nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio, Relator. Falaram: a Dra. Cláudia Sampaio Marques, Subprocuradora-Geral da República, pelo Ministério Público Federal, e o Dr. Ricardo Pieri Nunes, pelos Agravantes. Presidência do Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, 20.11.2018.

Presidência do Senhor Ministro Alexandre de Moraes. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luís Fux, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso.

Subprocurador-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

P/ Cláudio da Silva Gonçalves
Secretário da Turma

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7657-C33E-6B5A-95DF e senha D258-5FBA-F7A8-4AE7

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:49
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214504836800000001179367
Número do documento: 20052214504836800000001179367

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
595

Supremo Tribunal Federal

QUESTÃO DE ORDEM NO QUARTO AG.REG. NO INQUÉRITO 4435

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que a conclusão do v. acordão foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico de hoje

Brasília, 01 de Agosto de 2019.

THIAGO FERNANDES LINS
MATRÍCULA 3508

STF/SPOC
Em 01/08/2019 às 11h01
recebi os autos, 2 vols. c/apenso
e juntados; dar ciência com o(a)
que segue.
Servidor Delegado-Matrícula

Demanda c/ 2 volumes

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 994C-120E-0A0E-B073 e senha 623F-DE27-784E-4B3B

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:50
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214504918200000001179368
Número do documento: 20052214504918200000001179368

INQUÉRITO 4.435 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	:MIN. MARCO AURÉLIO
AUTOR(A/S)(ES)	:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	:PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA
ADV.(A/S)	:ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	:EDUARDO DA COSTA PAES
ADV.(A/S)	:ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

INQUÉRITO – DECISÃO – EFEITOS – EXTENSÃO – TERCEIRO – INADEQUAÇÃO.

1. O assessor Dr. Rafael Ferreira de Souza prestou as seguintes informações:

> Este inquérito foi instaurado para investigar a suposta prática, pelo deputado federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira e por Eduardo da Costa Paes, dos delitos versados nos artigos 317 (corrupção passiva), combinado com o 327, parágrafos 1º e 2º, e 333 (corrupção ativa) do Código Penal; 1º (ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime), inciso V (contra a Administração Pública), da Lei nº 9.613/1998; e 22 (efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas) da Lei nº 7.492/1986.

STF - 103 003
Este documento foi assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7E9A-0EF6-B0EF-628A e senha 5263-A8A6-1305-7777
Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:51
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214505033200000001179369
Número do documento: 20052214505033200000001179369

Vossa Excelência, em 23 de junho de 2017, determinou o desmembramento destes autos, com reprodução integral e encaminhamento ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, para sequência quanto ao investigado Eduardo da Costa Paes, que não detinha a prerrogativa de, ajuizada ação penal, vir a ser julgado pelo Supremo. A Primeira Turma, em 19 de setembro de 2017, deu provimento a agravo interposto pela defesa, para manter a investigação, integralmente, sob a jurisdição do Tribunal.

Em 8 de maio de 2018, declinou da competência para a primeira instância da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, afirmando que os delitos imputados ao investigado Pedro Paulo Carvalho Teixeira, apesar de alegadamente cometidos quando já ocupava o cargo de deputado federal, não estão a este relacionados. Proclamou o não enquadramento da situação jurídica em termos de competência do Supremo.

Formalizado agravo pelos investigados, a Primeira Turma, em 20 de novembro de 2018, por maioria, acolhendo questão de ordem, afetou o julgamento de mérito do recurso ao Plenário, considerada a necessidade de pronunciamento do Colegiado acerca da competência da Justiça Eleitoral.

Em 13 de março último, o Pleno, por maioria, nos termos do voto de Vossa Excelência, deu parcial provimento ao agravo protocolado pelos investigados para: a) no tocante ao fato ocorrido em 2014, afastar o ato impugnado e assentar a competência do Supremo; b) no que concerne às supostas infrações ocorridas em 2010 e 2012, declinar da competência para a Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro. Na sessão de julgamento, o Colegiado concluiu pela competência da Justiça especializada para o julgamento de crimes eleitorais e dos comuns que lhes sejam conexos, observado o artigo 35, inciso II, do Código Eleitoral. O acórdão encontra-se pendente de publicação.

2

STF - 103 202
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço https://portal.stf.jus.br/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1755-1CFB-5C1E-828A e senha 5232-5B52-1D05-77FF

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:51
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214505033200000001179369
Número do documento: 20052214505033200000001179369

João Vaccari Neto, por meio da petição/STF nº 17.276/2020, subscrita por advogados credenciados, sustenta não cumprir à Justiça Federal processar e julgar os fatos objeto do processo nº 5013405-59.2016.4.04.7000, no que condenado pelo Juízo da Décima Terceira Vara Federal de Curitiba e parcialmente mantida a sentença pela Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Alega configurada a competência da Justiça Eleitoral, pois, segundo aduz, a imputação formalizada consiste na suposta intermediação de valores não contabilizados destinados ao pagamento de dívidas de campanha eleitoral do Partido dos Trabalhadores. Alude ao decidido, pelo Pleno, no quarto agravo regimental protocolado neste inquérito e à similaridade entre o contexto que resultou na própria condenação.

Requer: a) a suspensão, até que seja definida a competência, da tramitação do processo nº 5013405-59.2016.4.04.7000, determinando-se o afastamento da execução provisória da pena imposta; b) o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, com a consequente nulidade de todos os atos praticados, incluindo-se as decisões que implicaram a custódia e o bloqueio de bens patrimoniais.

Os autos estão no Gabinete.

2. Observem a organicidade do Direito. O inquérito é subjetivo, ou seja, possui balizas próprias considerados os envolvidos. Pretende-se estender ao requerente, réu em processo-crime que tramita perante o Juízo da Décima Terceira Vara Federal de Curitiba, os efeitos do decidido, no tocante à competência da Justiça Eleitoral, quando do exame, pelo Pleno, do quarto agravo regimental neste inquérito. Tem-se a impropriedade do pedido.

STF 102402
Assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7B5F-CF8B-3C1F-828A e senha 5252-5252-7D05-777F

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:51
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214505033200000001179369
Número do documento: 20052214505033200000001179369

3. Nada há a deferir. Devolvam a peça e os documentos que a acompanham.

4. Publiquem.

Brasília, 5 de abril de 2019.

Ministro MARCO AURÉLIO.
Relator

Assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço https://pje.tse.jus.br:portalautenticacao/autenticarDocumento.seam sob o código 17E5 1CF6 B01E 828A e senha 5252 3B52 1D05 77FE

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:51
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214505033200000001179369
Número do documento: 20052214505033200000001179369

Supremo Tribunal Federal

600

Supremo Tribunal Federal

Ofício nº 2007/2019

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ao Senhor
LUIZ FLÁVIO BORGES D'URSO
São Paulo/SP

Inquérito n. 4435

AUTOR(A/S)(ES)	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA
ADV.(A/S)	ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (12500/DF) E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	EDUARDO DA COSTA PAES
ADV.(A/S)	ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (0012500/DF) E OUTRO(A/S)

(Processos Originários Criminais)

Senhor Advogado,

De ordem, nos termos do(a) despacho/decisão de reprodução anexa, encaminho-lhe a petição/STF nº 17276/2019 e os documentos que a acompanham.

No ensejo, apresento votos de elevada estima e consideração.

Patrícia Pereira de Moura Martins
Secretária Judiciária
Documento assinado digitalmente

STF 102.802
Este documento foi gerado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço (http://portal.stf.jus.br/autenticidade.asp) sob o código A7FA A579 EL 5F-D419 e senha 1FF2-2FAB-3D19-C537

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:51
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214505118100000001179370
Número do documento: 20052214505118100000001179370

601

Supremo Tribunal Federal

Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Atendimento
Atendimento Judicial

Inq. n. 4.435

Declaro que, nesta data, recebi *pen drive* com cópia do volume 2 (até fl. 564), do processo em epígrafe.

Roberto Baptista
OAB/DF n. 32.12

Brasília, 27 de março de 2019 – 16h24

Paulo Silva
Matrícula 2386

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:52
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214505199600000001179372
Número do documento: 20052214505199600000001179372

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o(a) despacho/decisão de fls. 596-599
foi publicado(a) no Mural Eletrônico deste Tribunal em 11 de
maio de 2020, conforme certidão de publicação lavrada
pela(o) servidora(o) designada(o) pela Portaria nº 1.010/2017.
Recife, 01 de maio de 2020.

Paulo Roberto
Técnico Judiciário

VISTO DE VISTA

Recife, 01 de maio de 2020.

PAULO ROBERTO

CUMPRA-SE

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:53
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214505285000000001179373
Número do documento: 20052214505285000000001179373

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

DUJ/SUBGDP/PGR/N - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL-PGR

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E CONCLUSÃO DE AUTO JUDICIAL

Procedi à distribuição-conclusão do presente feito, conforme informações abaixo:

Número do Auto Judicial:	4435
Etiqueta	STF-INQ-4435
Data da Vista	01/08/2019 00:00:00
Data da Entrada:	02/08/2019 16:31:43
Motivo da Entrada:	Parecer
Urgente:	Não

Informações da Conclusão

Ofício	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA CRIMINAL/STF/GTLJ RAQUEL E. A. S. FERREIRA DORGE
Tipo de Vínculo	Titular
Motivo:	Ofício Titular
Forma de Execução:	Conclusão Automática
Data:	02/08/2019 16:31:57
Responsável:	Marcos Antonio Guimarães De Fontes

Brasília, 02/08/2019 16:31:57.

Marcos Antonio Guimarães De Fontes

Responsável pela conclusão de auto judicial

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:54
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214505362800000001179375
Número do documento: 20052214505362800000001179375

Supremo Tribunal Federal

INQ. 4435

203

TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico que nesta data recebi os autos do(a) PGR

Com 1 volume(s) 1 apenso(s) e ___ juntada(s) por linha.

Brasília, 15/08/2019.

Carlos Henrique de Jesus
Protocolo Judicial

STF/SPOC
Em 15/08/19 às 19:15
___ folhas
___ apenso
___ juntada por linha
___ que segue
Servidor(a)

STF/SPOC
Em 16/8/19 às 13:15
___ folhas
___ apenso
___ juntada por linha
___ que segue
Servidor(a)

SOMENTE OS VOLUMES.

TERMO DE JUNTADA
Juntei a estes autos o protocolado de nº 4435 /2019
Brasília 16 de AGOSTO de 2019
RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES
Técnico Judiciário Matrícula nº 1317

STF 103.003

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:55
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214505439400000001179376
Número do documento: 20052214505439400000001179376

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Nº 1037/2019 – ELE/PGR
Sistema Único nº 245623/2019

Supremo Tribunal Federal
15/08/2019 18:14 0047723

Inquérito nº 4435

RELATOR: Ministro Marco Aurélio

Gabinete do Ministro
MARCO AURÉLIO
Recebido em
15 AGO 2019

Excelentíssimo Senhor Ministro,

A **Procuradora-Geral da República**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem manifestar-se ciente de inteiro teor do acórdão proferido pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal em 20 de novembro de 2018, por meio do qual, por maioria, foi acolhida a Questão de Ordem no Quarto Agravo Regimental no Inquérito nº 4.435 e afetado o julgamento do recurso ao Plenário (fls. 565-594[1]).

De igual modo, manifesta-se ciente da decisão proferida às fls. 596-599, pela qual não foi acolhido o pedido formulado, em 22 de março de 2019, por Wellington Moreira Franco às fls. 552-562, para que fossem estendidos os efeitos da decisão proferida no âmbito do Quarto Agravo Regimental no Inquérito nº 4.435, no tocante à competência da Justiça Eleitoral, no processo nº 0500591-66.2019.4.02.5101 em trâmite perante a 13ª Vara Federal de Curitiba.

Por oportuno, registre-se que, embora conste dos autos a certidão de julgamento, em 13 e 14 de março de 2019, do Quarto Agravo Regimental no Inquérito nº 4.435 (fls. 542-543; 545-546), não se identifica a juntada do inteiro teor do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

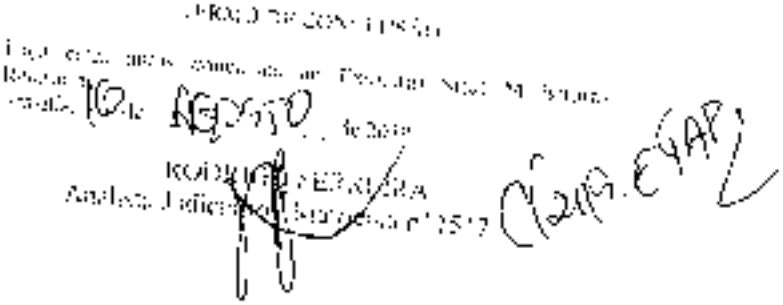
Brasília, 15 de agosto de 2019.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República

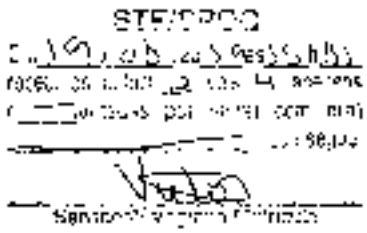
[1] Conforme certidão, o acórdão foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 1º de agosto de 2019 (fl. 595).

Documento assinado via Token digitalmente por: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE, em 15/08/2019 18:35. Para verificar as assinaturas acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 90155e34.CPMGPTSE.JAEVA2U1.C0IE5614

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:55
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214505518000000001179377
Número do documento: 20052214505518000000001179377




Gabinete do Ministro
MARCO AURÉLIO
Recebido em
15 MAI 2020


STF/PGR

Supremo Tribunal Federal

Pmg Nº 4435

Processos Originários Criminais

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Em 21 de agosto de 2019, fica encerrado o 2.º volume dos presentes autos do(a) _____ à folha nº 604, Processos Originários Criminais. Eu, _____, Analista/Técnico Judiciário, lavrei o presente termo.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 22/05/2020 14:50:57
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052214505682100000001179380
Número do documento: 20052214505682100000001179380

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.	0600020-74.2020.6.19.0204
Classe Processual:	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272)
Noticiante:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Noticiado:	EDUARDO DA COSTA PAES
Noticiado:	PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada nestes autos eletrônicos das cópias das folhas 151 a 384 do Volume 01 dos autos do Inquérito instaurado no âmbito do Supremo Tribunal Federal sob o número 4.435-DF, que constam na mídia digital ("pen drive") enviada no envelope acostado à folha 07 do Protocolo TRE-RJ n.º 918/2020, salvo da cópia da folha 187, que não consta nos arquivos digitalizados do caderno investigatório encaminhados pela Corte Suprema.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2020

RODRIGO JOSÉ ALVES GONÇALVES
Analista Judiciário
Núcleo de Assessoramento Cartorário
Matrícula 01215059

Supremo Tribunal Federal

INQ 4435

151

VERSO DE JUNTADA

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:08:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319082169700000001040030
Número do documento: 20051319082169700000001040030

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Ofício EOPJ nº 147

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2017.

Supremo Tribunal Federal
21/06/2017 16:28 0034794

Ref.: Procedimento MPRJ nº 2017.00523390

Gabinete do Ministro
MARCO AURÉLIO
Recebido em:
21 JUN 2017

Senhora Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, nos termos do art. 26, §1º, da Lei Federal nº 8.625, de 12/02/1993, expediente que lhe é endereçado pela 6ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital.

Sem mais, valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência minhas expressões de elevada estima e distinta consideração.

José Eduardo Ciotola Gussem
Procurador-Geral de Justiça

Excelentíssima Senhora
Ministra **CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA**
Digníssima Presidente do Supremo Tribunal Federal

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:08:23
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319082255800000001040031
Número do documento: 20051319082255800000001040031

1534

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania - Capital

Ofício 6ª PJCID 250 / 2017 Rio de Janeiro, 22 de maio de 2017

Referência: Inquérito Civil MPRJ 2016.00702656 (Informar referência e ofício na resposta)
Objeto: TUTELA COLETIVA - CIDADANIA - CONSÓRCIO VIA RIO - SMO - OBRAS DE ENGENHARIA DO BRT TRANSOLÍMPICO - OBRAS RECÉM ENTREGUES QUE JÁ PASSAM POR RECUPERAÇÃO PROJETO BÁSICO E PROJETO EXECUTIVO - POSSÍVEL MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS - POSSÍVEL ERRO DE PROJETO – APURAÇÃO.

Excelentíssima Senhora Ministra Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente expediente para informar a Vossa Excelência a existência do Inquérito Civil em epígrafe, solicitando os bons préstimos no sentido de encaminhar cópia integral, preferencialmente via mídia digital, do termo de depoimento do colaborador Benedicto Barbosa da Silva Júnior nos autos do Inquérito Civil 4435.

Ao ensejo, renovo protestos de estima e consideração.

GLÁUCIA MARIA DA COSTA SANTANA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

PG-I

Anexo: cópia de folhas 02/06.

Excelentíssima Senhora
CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA
MINISTRA PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Praça dos Três Poderes, Brasília - DF - CEP 70175-900

mcf

Avenida Nilo Peçanha, 26 - 4º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20020-906
Telefone: (21) 2222-5396 / Fax: (21) 2232-5181

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:08:24
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319082347700000001040032
Número do documento: 20051319082347700000001040032

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

6ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pelo Promotor de Justiça que subscreve o ato, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput e 129, inciso III, todos da Constituição da República, e pelos artigos 26, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 e 34, inciso VI, da Lei Complementar nº 106/2003, com fulcro na Lei Federal nº 7.347/85 e Resolução GPGJ nº 1.769/2012, RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil, na forma que se segue.

MPRJ Nº 2016.00702656 **Prazo: 01 ano**

Representante: Anônimo

Investigados: Consórcio VIA RIO e Secretaria Municipal de Obras - SMO

Ementa: Tutela Coletiva - Cidadania - Consórcio VIA RIO - SMO - Obras de engenharia do BRT Transolímpico - Curas recém-entregues que já passam por descolamento - Projeto básico e projeto executivo - Possível malversação de recursos públicos - Possível erro de projeto - Apuração

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:08:25
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319082442700000001040033
Número do documento: 20051319082442700000001040033

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

6ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania

Encaminho os autos à Secretaria para adoção das seguintes **diligências**:

1) Registre-se e autue-se a presente portaria (art. 6º c/c 29, II e 9º Res. GPGJ n.º 1.769/12);

2) Registre-se no Sistema MGP (art. 1º Res. Conjunta GPGJ/CGMP n.º 02/2010);

3) Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste órgão Ministerial pelo prazo de 15 dias (art. 10, §2º Resol. GPGJ 1.769/12);

4) Em atendimento ao disposto no artigo 9º, § 1º, da Resolução GPGJ nº 1.769/12, designo para secretariar o presente procedimento administrativo os servidores lotados neste órgão de execução.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2016.

LIANA BARROS CARDOZO
Promotora de Justiça
Mat. 3676

MPRJ 2015.00423955

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:08:25
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319082442700000001040033
Número do documento: 20051319082442700000001040033

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

MPRJ Nº 2016.00702656

I - RELATÓRIO PRELIMINAR:

Cuida-se de notícia extraída da rede mundial de computadores[1] e encaminhada a esta Promotoria de Tutela Coletiva de Defesa do Direito de Cidadania, a qual enuncia a extemporânea realização de reparos em obra pública recém-inaugurada, qual seja, o BRT Transolímpico, via expressa que liga o Recreio aos Bandeirantes a Deodoro.

Narra o informe jornalístico que, apenas algumas horas após a inauguração do BRT Transolímpico, surgiram no eixo responsável pela sustentação de um dos viadutos da obra, localizado no Bairro de Curicica, problemas estruturais, os quais exigiam reparo imediato, sendo necessária inclusive a interdição de casas e lojas da região.

II. CONCLUSÕES E DILIGÊNCIAS:

Considerando que é dever do Ministério Público a tutela, judicial e extrajudicial, de todo e qualquer interesse difuso ou coletivo, por força dos artigos 129, III, da Constituição Federal, 5º da Lei nº 7.347/85 e 25, IV, da Lei nº 8.625/93, o que a atuação Ministerial deve ainda se

[1] Disponível em http://oglobo.globo.com/rio/abertos-sabado-transolimpico-ja-esta-cassando-por-reparos-19707024. Acesso em 14/07/2016

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:08:25
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319082442700000001040033
Número do documento: 20051319082442700000001040033

atuar para a efetivação dos princípios constitucionais que regem a administração pública, sendo o inquérito civil o instrumento vocacionado à apuração de possíveis violações a interesses metaindividuais:

Instauro inquérito civil cujo objeto será **perquirir suposta malversação de recursos públicos, que pode ter se dado por erro na elaboração do projeto básico ou executivo ou ainda a partir da aquisição de materiais de qualidade inferior àquela que deveria ter sido empregada na construção do BRT Transolímpico**, encaminhando os autos à Secretaria para a adoção das diligências declinadas a seguir.

1) Expedir ofício à Secretaria Municipal de Obras - SMO, com cópia desta Portaria de Instauração, requisitando enviar:

a) cópia integral, preferencialmente por mídia digital, do processo administrativo que trata da parceria público-privada firmada com o consórcio VIA RIO, do qual participam as sociedades empresárias CAB, via Grupo Invepar (33,4% ; Andrade Gutierrez e Camargo Corrêa, acionistas do Grupo CCR (33,3%) e Odebrecht Transport (33,3%), para a execução da obra de engenharia "BRT Transolímpico", contendo projeto básico e projeto executivo, medições e respectivos termos de recebimento provisório, bem como definitivo, se houver;

b) cópia integral, preferencialmente por mídia digital, de todos os processos de pagamento

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:08:25
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319082442700000001040033
Número do documento: 20051319082442700000001040033

referentes à parceria público privada firmada com o consórcio VIA RIO, do qual participam as sociedades empresarias CAB, via Grupo Inveper (31,4%); Andrade Gutierrez e Camargo Corrêa, acionistas do Grupo CCR (24,4%); e Odebrecht Transport (43,3%), para a execução da obra de engenharia "BRT Transolímpico";

c) cópia de eventuais atos designando comissão ou servidores para o acompanhamento e fiscalização da execução da parceria público-privada firmada com o consórcio VIA RIO, do qual são parte as sociedades empresárias CAB, via Grupo Inveper (33,4%); Andrade Gutierrez e Camargo Corrêa, acionistas do Grupo CCR (33,3%); e Odebrecht Transport (33,3%), para a execução da obra de engenharia "BRT Transolímpico".

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2016.

LIANA BARROS CARDOZO
Promotor de Justiça
Mat. 1506

MPRJ 2016.00179656

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:08:25
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319082442700000001040033
Número do documento: 20051319082442700000001040033

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 459

INQ 4435

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, compareceu a esta Seção o Sr. Pedro Henrique Cardim Barros, OAB/DF 13980/E e recebeu pen drive contendo cópia do volume único até fls. 135 do referido processo.

Pedro Barros
OAB/DF 13980/E

Brasília, 29 de junho de 2017. – 17 h 23 min

DENIS MARTINS FERREIRA
Matrícula 2190

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:08:26
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319082530000000001040035
Número do documento: 20051319082530000000001040035

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, a **Dra. Maria Leticia Nascimento**, OAB/DF 42023, compareceu a Secretaria Judiciária, onde obteve cópia digital integral dos processos listados abaixo

INQUÉRITOS nº	PETIÇÕES nº
4415	6693
	6650
	6731
	6844
	6728
	6835
	6759
	6637
	6814

Brasília, 17 de abril de 2017.

Recebido:

Denis Martins Ferreira
2190

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:08:26
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319082614100000001040036
Número do documento: 20051319082614100000001040036

Supremo Tribunal Federal

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 161

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, a advogada **Maria Leticia Nascimento Gontijo, OAB/DF 42023**, compareceu à Secretaria Judiciária e obteve cópia digital dos seguintes autos.

INQUÉRITOS nº	PETIÇÕES nº
4406	6759
4408	6814
4435	6693
4446	

Brasília, 20/04/2017 - 17h40min.

Assinatura:

DENIS MARTINS FERREIRA
Matrícula 2190

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:08:27
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319082700700000001040037
Número do documento: 20051319082700700000001040037

162

Supremo Tribunal Federal

INQ 4435

SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO

Gab. [illegible] Ministro
MARCO AURÉLIO
Recebido em:
13 JUN 2017

STF
Em 02/08/2017 às 17h19
recebi os autos/01 vols. apensos
e juntadas por linha/ com o(a)
que segue
Servidor(Estag.) Matrícula

S I P 162.042

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:08:28
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319082784200000001040038
Número do documento: 20051319082784200000001040038

TERCEIRO AG.REG. NO INQUÉRITO 4.435 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S)	: EDUARDO DA COSTA PAES
ADV.(A/S)	: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA

DESPACHO

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA – VISTA.

1. O assessor Dr. Rafael Ferreira de Souza prestou as seguintes informações:

> Vossa Excelência, em 23 de junho de 2017, determinou o desmembramento destes autos, com reprodução integral e encaminhamento ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, para sequência quanto ao investigado Eduardo da Costa Paes, que não detém a prerrogativa de, ajuizada ação penal, vir a ser julgado pelo Supremo.
>
> Eduardo da Costa Paes, mediante a petição/STF nº 36.528/2017, subscrita por advogado credenciado, interpôs agravo, postulando a reconsideração da decisão. Ressalta a existência de conexão entre as supostas condutas atribuídas a si e ao deputado federal Pedro Paulo. Alude ao fato de o relator inicial, ministro Edson Fachin, ter acolhido pedido do Ministério Público para a instauração do inquérito, sem cogitar do desmembramento. Diz haver pronunciamentos do Pleno e da Primeira Turma autorizando que cidadãos não detentores de foro por prerrogativa de função permanecessem sob a jurisdição do Supremo, especialmente quando o número de réus ou investigados não é expressivo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao sob o número 13004231

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:08:29
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319082868100000001040040
Número do documento: 20051319082868100000001040040

2. Juntem.

3. Deem vista à Procuradoria-Geral da República.

4. Publiquem.

Brasília, 13 de julho de 2017.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1320421.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:08:29
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319082868100000001040040
Número do documento: 20051319082868100000001040040

Supremo Tribunal Federal

JNO 4435

165

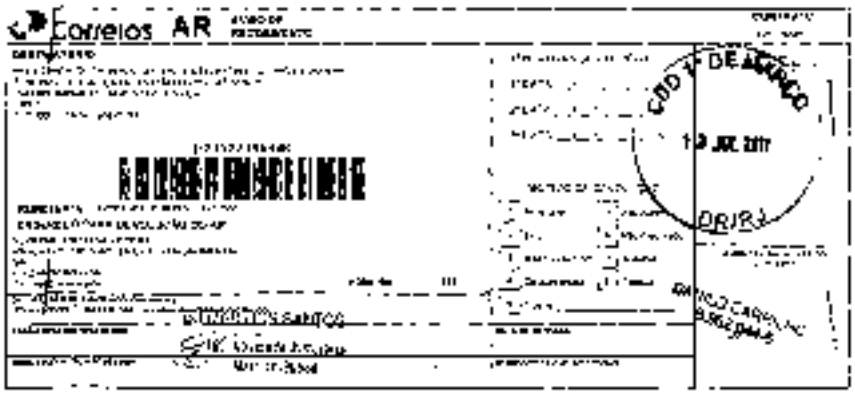
TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos o(a) petição recebida em que segue.
Brasília, 5 de Maio de 2015

DENIS MARIAN SEFERRERA
Matrícula 2190

STF 182482

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:08:30
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319082951700000001040042
Número do documento: 20051319082951700000001040042



Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:08:31
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319083035100000001040043
Número do documento: 20051319083035100000001040043

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o(a) r. despacho/decisão de fls. 1 foi publicado(a) no Diário da Justiça Eletrônico do dia 11 de [illegible] de 2017, considerando como data de divulgação o dia útil anterior à mencionada data (art. 4º da Resolução nº 341/2007).

Brasília 3 de [illegible] de 2017

DENIS MARTINS FERREIRA Matrícula 2190

TERMO DE VISTA

Faço vista destes autos ao Excelentíssimo Procurador-Geral da República.

Brasília 3 de [illegible] de 2017

DENIS MARTINS FERREIRA
Matrícula 2190

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:08:31
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319083119600000001040044
Número do documento: 20051319083119600000001040044

GAB/PGR
Fls. 161

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
DCI/SUBGDP/PGR - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/PGR

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E CONCLUSÃO DE AUTO JUDICIAL

Procedo à distribuição/conclusão do presente feito, conforme informações abaixo

Número do Auto Judicial:	4435
Enquete	STF-INQ-4435
Data da Vista:	03/08/2017 00:00:00
Data da Entrada.	04/08/2017 14:48:35
Motivo da Entrada.	Parecer
Urgente:	Não

Informações da Conclusão

Ofício:	GABPGR-GT LAVA JATO
	RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Tipo de Vínculo:	Titular
Motivo	Ofício Titular
Forma de Execução.	Conclusão Automática
Data:	04/08/2017 14:48:49
Responsável.	Marcos Antonio Guimarães De Fontes

Brasília, 04/08/2017 14:48:49.

Marcos Antonio Guimarães De Fontes
Responsável pela conclusão do auto judicial

Marcos Antonio Guimarães de Fontes
Matrícula nº 20807
Divisão de Controle Judicial
PGR/MPF

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:08:32
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319083201300000001040045
Número do documento: 20051319083201300000001040045

Supremo Tribunal Federal

163

IN 0001435

TERMO DE RECEBIMENTO

Brasília, 10. 09. 2017.

Magda Ellen De Oliveira
Seção de Atendimento Processual

STF. JC
Em 19 / 08 /2019 às 15 h49
recebi os autos, 1 volume apenso
e ___ juntadas por linha) com o(s)
_____ que segue.

Eduardo 102795
Servidor(a) de Atendimento Judicial

STF. JC
Em 29 / 08 /2019 às 18 h54
recebi os autos, 0 volume apenso
e ___ juntadas por linha) com o(s)
_____ que segue

Servidor(a) de Atendimento Judicial

S A T 102 002

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:08:33
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319083284600000001040046
Número do documento: 20051319083284600000001040046

Supremo Tribunal Federal

169

INQ 4435

TERMO DE JUNTADA

Em, 30 de agosto de 2017, junto a
estes autos o(s) volume(s) e procedo(s) de nº 0043363/2014 que
segue(m).

[illegible]

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:08:34
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319083367400000001040047
Número do documento: 20051319083367400000001040047

Supremo Tribunal Federal
10/08/2017 14:38 0043763

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Gab
M
10 AGO 2017

Nº 191333/2017 - GTLJ/PGR
Terceiro Agravo Regimental no INQ 4.435/DF
Relator: Ministro **Marco Aurélio**
Agravante: Eduardo da Costa Paes

O Procurador-Geral da República vem, com fundamento no art. 317 do RISTF, manifestar-se a respeito do AGRAVO REGIMENTAL interposto por **Eduardo da Costa Paes** contra decisão monocrática, proferida aos 23/6/17, que determinou, quanto a ele, o **desmembramento dos autos**, com reprodução integral e encaminhamento ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (fls. 115/118).

I. Relatório

Trata-se de inquérito instaurado no Supremo Tribunal Federal para investigar possíveis crimes praticados pelo Deputado Federal PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA e pelo ex-Prefeito do Município do Rio de Janeiro EDUARDO DA COSTA PAES, entre

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:08:35
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319083451900000001040048
Número do documento: 20051319083451900000001040048

outros, a partir de depoimentos prestados pelos colaboradores Benedicto Barbosa da Silva Júnior, Leandro Andrade Azevedo e Luis Eduardo da Rocha Soares.

Para melhor entendimento, dividem-se em itens os fatos ora investigados dispostos cronologicamente:

1. O colaborador Leandro Andrade Azevedo, no seu Termo de Depoimento nº **3**, afirmou que, **em 2010**, na cidade do Rio de Janeiro, PEDRO PAULO solicitou e recebeu, a pretexto da campanha para Deputado Federal de 2010, em torno de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) da empresa Odebrecht. EDUARDO PAES teria sido, segundo os relatos, um dos facilitadores da transação, contactando o diretor Benedicto Júnior e viabilizando, por sua força política – era, então, prefeito do Rio de Janeiro – o repasse do dinheiro. Na contabilidade paralela da empresa (Sistema "Drousys") há várias menções ao pagamento de propina a "Nervosinho", codinome de EDUARDO PAES, o que se realizava, segundo o colaborador, de modo sub-repticio, com vistas a ocultar a natureza, a disposição e a origem ilícita dos valores.

2. Já no **ano de 2012**, vantagens indevidas teriam sido pagas a PEDRO PAULO e a EDUARDO PAES, segundo o colaborador Benedicto Júnior (**Termo de Depoimento nº 49**). Os relatos são no sentido de que EDUARDO PAES solicitou e recebeu, a pretexto da campanha de reeleição para a Prefeitura do Rio de Janeiro, quantia superior a **R$** 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) da empresa Odebrecht, interessada na facilitação de

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:08:35
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319083451900000001040048
Número do documento: 20051319083451900000001040048

contratos relativos às Olimpíadas de 2016. PEDRO PAULO era coordenador da campanha e, segundo os relatos de Benedicto Júnior, operacionalizou os pagamentos da propina: *o prefeito Eduardo Paes pediu para que o seu coordenador de campanha, Pedro Paulo, fosse procurado para operacionalizar os pagamentos; os pagamentos foram feitos em espécie, conforme determinação de Pedro Paulo, entregues nos escritórios da agência PROLAM; houve repasses de mais de R$ 11 milhões no Brasil e de R$$ 5 milhões no exterior.* Foram juntados documentos para corroborar os fatos relatados pelos colaboradores.

3. Também no **ano de 2014** houve fatos que merecem investigação aprofundada. Benedicto Júnior, no Termo de Depoimento nº 49, afirmou que PEDRO PAULO solicitou e recebeu, a pretexto da campanha para Deputado Federal de 2014, em torno de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) do Grupo Odebrecht.

Assim é que, ante o possível cometimento pelos envolvidos, em tese, dos crimes tipificados nos arts. 317 e 333 do Código Penal, no art. 1º da Lei 9.613/98 e no art. 22 da Lei 7.492/1986, a Procuradoria-Geral da República requereu a instauração de inquérito e a realização de diligências a serem executadas pela autoridade policial, bem como a juntada dos depoimentos e o levantamento do sigilo dos autos.

Em decisão monocrática datada de 4/4/2017 (fls. 18/22), ambos os pleitos foram integralmente deferidos.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:08:35
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319083451900000001040048
Número do documento: 20051319083451900000001040048

113

Em seguida, os ora investigados PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA e EDUARDO DA COSTA PAES apresentaram petição de fls. 45/49, a ser recebida como AGRAVO REGIMENTAL em caso de indeferimento, em que, sob a alegação de que os fatos investigados no presente inquérito não guardam relação com a denominada *Operação Lava Jato*, requerem: a) que o Ministro Edson Fachin, em juízo de reconsideração, determine a livre distribuição do presente feito no âmbito do Supremo Tribunal Federal; e b) subsidiariamente, em caso de manutenção da decisão agravada, *"seja a presente petição recebida como agravo regimental, encaminhando-se à apreciação de seus nobres pares que integram a Colenda Segunda Turma, a fim de que avaliem os préstitos de reconsideração da decisão de fls. 18/22 e de subsequente envio do procedimento mencionado em epígrafe à livre distribuição"*

Instada a se manifestar, essa Procuradoria-Geral da República concordou com o pedido de livre distribuição do presente inquérito às fls. 72/80.

Acolhido o pleito (fls. 98/101 e 103/107), foram os autos redistribuídos ao Gabinete do Ministro Marco Aurélio em 25/5/17.

Em decisão de fls. 115/118, o Ministro Relator determinou: a) o desmembramento dos autos, com reprodução integral e encaminhamento ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para sequência quanto aos investigados que não detêm prerrogativa de foro; e b) a anotação, no cabeçalho, como investigado, apenas do

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:08:35
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319083451900000001040048
Número do documento: 20051319083451900000001040048

nome do Deputado Federal **PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA**.

Contra essa decisão, EDUARDO DA COSTA PAES interpôs agravo regimental (fls. 127/132), no qual sustenta que há inequívoca conexão entre as condutas que lhe foram atribuídas e as do Deputado Federal **PEDRO PAULO**.

Em 4/8/2017, vieram os autos a esta Procuradoria-Geral da República para contrarrazões.

Esses os fatos de interesse.

II. Fundamentação

De fato, o caso impõe processamento conjunto com relação a todos os investigados, merecendo o agravo regimental provimento.

Segundo trechos do pedido de instauração de inquérito:

> *LEANDRO ANDRADE, no seu Termo de Depoimento nº 3, afirmou que, em 2010, no estado do Rio de Janeiro, PEDRO PAULO solicitou e recebeu, a pretexto das campanhas para Deputado Federal de 2010, em torno de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) da empresa Odebrecht.*
>
> *EDUARDO PAES foi um dos facilitadores da transação, contactando o diretor Benedicto Júnior e viabilizando, por sua força política – era, então, prefeito do Rio de Janeiro – o repasse do dinheiro. Na contabilidade paralela da empresa (Sistema "Drousys") há várias menções ao pagamento de propina a "Nervosinho", codinome de EDUARDO PAES, o que se realizava, segundo o colaborador, de modo sub-reptício.*

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:08:35
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319083451900000001040048
Número do documento: 20051319083451900000001040048

125

com vistas a ocultar a natureza, a disposição e a origem ilícita dos valores.

[...]

O colaborador começou apontar nas planilhas do Drousys alguns dos repasses feitos para essa finalidade:

Anexo 30 TCU, LEANDRO ANDRADE

Ordem	*Valor*	*Data*	*Codinome*
C.10.1910	*R$ 100 mil*	*29/9/10*	*Nervosinho*
C10.1464	*R$ 600 mil*	*28/7/10*	*Nervosinho*
C10.1605	*R$ 400 mil*	*24/8/10*	*Nervosinho*
C10.1604	*R$ 1 milhão*	*17/8/10*	*Nervosinho*

O Anexo 31 traz e-mail de marcação de reunião entre LEANDRO ANDRADE e PEDRO PAULO para o dia 11/6/2010, às 17h, no Centro.

O Anexo 31 traz e-mail de LEANDRO ANDRADE solicitando o pagamento de propina a "Nervosinho", codinome de EDUARDO PAES, em agosto de 2010:

De: Luiz Tarques
Enviada em: terça-feira, 17 de agosto de 2010 15:28
Para: Leandro Andrade Azevedo
Cc: Fernando Migliaccio
Assunto: RENOVINHO

LA,

Novo pagamento previsto, a solicitação de Nervosinho de 1.000.000, com a versão AGOSTO. Pd me dizer se devo liberar PA, depois se confirmar com o nosso Rj Gustavo Marco, para ver qual de vcs deve repassar o valor
Aguardo me ligar p/ confirmação que é para eu pedir a liberação junto PA.
Obrigado.

Luiz Tarques
CAO Controle Externo
[redacted]

*Já no **ano de 2012**, vantagens indevidas foram pagas a PEDRO PAULO e a EDUARDO PAES, segundo o colaborador Benedicto Júnior (**Termo de Depoimento nº 49**).*

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:08:35
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319083451900000001040048
Número do documento: 20051319083451900000001040048

Os relatos são no sentido de que EDUARDO PAES solicitou e recebeu, a pretexto de campanha de reeleição para a Prefeitura do Rio de Janeiro, quantia superior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) da empresa Odebrecht, intermediada na facilitação de contratos relativos às Olimpíadas de 2016.

PEDRO PAULO era coordenador da campanha e, segundo os relatos de Benedicto Júnior, operacionalizou os pagamentos da propina: o prefeito Eduardo Paes pediu para que o seu coordenador de campanha, Pedro Paulo, fosse procurado para operacionalizar os pagamentos; os pagamentos foram feitos em espécie, conforme determinação de Pedro Paulo, entregues nos escritórios da agência PROLL: houve repasses de mais de R$ 11 milhões no Brasil e de R$ 5 milhões no exterior.

[...]

Na contabilidade paralela da empresa (Sistema "Drousys") há várias menções ao pagamento de propina a "Nervosinho", codinome de EDUARDO PAES, o que se realizava de modo dissimulado, de acordo com LEANDRO ANDRADE: (Termos de Depoimento nos 3 e 4). Nas suas palavras, os pagamentos feitos a pretexto de contribuições foram fundamentais para que a companhia tivesse acesso privilegiado a Eduardo Paes. Em reunião realizada no Palácio da Cidade, Pedro Paulo orientou o colaborador a efetuar pagamentos a Renato Pereira, da agência de publicidade PROLL: Pedro Paulo orientou a fazer transferências no exterior e pagamentos pontuais em endereços diversos.

O Anexo 49.4 do TC 49 de BENEDICTO JR. aponta pagamentos para "Nervosinho", a exemplo dentre outros):

Requisição	Codinome	Data	Valor
C12.1229.115051	Nervosinho CP	25/6/12	800 mil
C12.1230.115052	Nervosinho CP	28/6/12	1.47 milhão
C12.1525.118436	Nervosinho CP	24/7/12	800 mil

Os Anexo 49C e 49D demonstram transferências internacionais direcionada a "Nervosinho", segundo e mais colaboradores, a exemplo de

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:08:35
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319083451900000001040048
Número do documento: 20051319083451900000001040048

477

De: Wanton <wanton@bronnysr.com>
Enviado em: quarta-feira, 22 de agosto de 2012 15:03
Para: "Turnaro"
Assunto: Remessa

Angela,

LET me pass this over here as we've received [illegible] from Hemsworth. Assunto OP, 05 ago 6 EN Bentley

166
BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL S.A., LISBOA, PORTUGAL

MAINL BANK

Transfer Currency:	USD
Transfer Amount:	1,000,000.00
Amount (in words):	ONE MILLION DOLLARS
Execution Date:	SEPTEMBER 18 2012
By order of:	KL ENFIELD SERVICES LTD
Address:	PICNIC BUILDING, SUITE #11B, ROYAL PALM PLACE, FRYERS HILL ROAD, PO BOX W1908 SAINT JOHN'S, ANTIGUA
By order of / Account number:	2144021
Name of Payee:	WATERFORD MANAGEMENT GROUP INC
Payee's BANK / Account number:	[illegible]
Address:	201, ROGERS OFFICE BLDG, EDWIN WALLACE KEY DRIVE GEREE HILL ANGUILLA
Payee's Bank	[illegible] — SWIFT CODE: [illegible] — SWIFT: 46-825-112
Intermediary Bank / Intermediary:	BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL, S.A. — SWIFT: BNIFPTPL

O Anexo V da PET 4 de LEANDRO ANDRADE mostra e-mail com registro de conversa entre LEANDRO ANDRADE e, supostamente, Renato Pereira, em 6/6/12. Anexos 4N e 4O trazem e-mails de combinação da entrega de propina para os dias 4/7/12, na Rua Gal Carpon 22, sala 605, Jardim Botânico, e 5/7/12, na sede da Penin.

8 de 11

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:08:35
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319083451900000001040048
Número do documento: 20051319083451900000001040048

Os Anexos 48 e 49 de PEDRO ANDRADE também trazem comprovantes de transferências bancárias de propina para o exterior, para "Nervosinho". Referem-se os relatos aos Anexos 44, 46, 46, 47, 48, 48, 49, 49, 49, 49, 49, 49, 49, 49, 49, 49, 49, 49, 49, 49.

[...]

Também no ano de 2014 houve fatos que merecem investigação aprofundada.

Benedicto Júnior, no Termo de Depoimento nº 49, afirmou que PEDRO PAULO solicitou e recebeu, a pretexto da campanha para Deputado Federal de 2014, em torno de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) do Grupo Odebrecht.

Segundo o colaborador, EDUARDO PAES foi um dos facilitadores da transação, contactando o diretor BENEDICTO JÚNIOR e viabilizando o repasse do dinheiro. Na contabilidade paralela da empresa (Sistema "Drousys") há várias menções ao pagamento de propina a "Nervosinho", codinome de EDUARDO PAES. No relato de BENEDICTO JR., novamente Eduardo Paes solicitou apoio financeiro para o deputado federal Pedro Paulo de Carvalho, foi aprovado o montante de R$ 400 mil, operacionalizados de maneira oculta.

Os anexos do TC 49 de BENEDICTO JR. trazem dados de corroboração dos pagamentos para EDUARDO PAES, intermediados da propina para a campanha de PEDRO PAULO.

O Anexo 49.4 (Sistema Drousys de pagamento de propina da ODEBRECHT) demonstra os pagamentos ao codinome "Nervosinho", de EDUARDO PAES:

Requisição	*Codinome*	*Data*	*Valor*
C14.740-398674	*Nervosinho CP*	*13/5/14*	*150 mil*
C14.1000-40487	*Nervosinho CP*	*23/9/14*	*150 mil*

Os dados são corroborados pelos Termos de Depoimento nos 3 e 4 de PEDRO ANDRADE, além de seus Anexos 3 e 4.

[...]

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:08:35
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319083451900000001040048
Número do documento: 20051319083451900000001040048
Num. 1107781 - Pág. 9

Observe-se que os colaboradores forneceram, além de registros de e-mails, as planilhas extraídas do Sistema "Drousys" (supra), indicando pagamentos ao codinome de EDUARDO PAES, "Nervosinho", para dissimulação por parte de seu afilhado político PEDRO PAULO, que ademais participou diretamente das quitas e da operacionalização das entregas, segundo os termos de depoimento

A narrativa acima aponta o envolvimento dos investigados em concurso de pessoas de maneira conexa com o desencadeamento de ações voltadas ao resultado recebimento de vantagem indevida. Nesse contexto, PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA e EDUARDO DA COSTA PAES teriam cometido, em tese, os crimes dos artigos 317 e 333 do Código Penal, além dos delitos tipificados no art. 1º da Lei 9.613/98 e no art. 22 da Lei 7.492/1986.

In casu, o ora agravante e o parlamentar federal são investigados pelos mesmos delitos em um típico concurso eventual de pessoas descrito no art. 29 do Código Penal.

Os fatos sob investigação conformam, portanto, imputações em concurso de pessoas, aplicando-se, pois, o art. 77 do Código de Processo Penal, que estabelece:

> Art. 77. A competência será determinada pela continência quando:
>
> I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração;

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:08:35
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319083451900000001040048
Número do documento: 20051319083451900000001040048
Num. 1107781 - Pág. 10

180

A comunhência verificada revela profunda imbricação entre as condutas do congressista e do agravante. Isso porque as imputações de solicitação e recebimento de vantagem indevida em face do primeiro deduzidas incluem a descrição de que o último o auxiliou de maneira essencial, seja solicitando diretamente a propina em nome do parlamentar, seja recebendo as quantias em espécie, sendo por ele encarregado dessa tarefa. De igual forma, investiga-se imputação de solicitação e recebimento de vantagem indevida por EDUARDO DA COSTA PAES, na qual figura o Deputado Federal PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA como auxiliar essencial, seja solicitando diretamente a propina em nome do então candidato à reeleição à Prefeitura do Município do Rio de Janeiro – campanha do qual o deputado federal era coordenador –, seja recebendo quantias em espécie. **A apuração dos fatos é, pois, indissociável.**

Os fatos narrados trazem cenários investigativos imbricados entre si e voltados ao recebimento de vantagem indevida (crimes de corrupção passiva) e dissimulação dos valores ilicitamente auferidos (lavagem de dinheiro). Desse modo, não se vislumbra motivo para serem cindidas as condutas dos investigados, ao menos nesse estágio inicial das investigações.

Não se olvida que a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal considera que, em regra, deve ocorrer o desmembramento

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:08:35
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319083451900000001040048
Número do documento: 20051319083451900000001040048

de casos em que há participação de detentores de foro e não detentores, permanecendo na Corte apenas os detentores da prerrogativa de foro.

> INQUÉRITO. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES DE PECULATO (ART. 312 DO CÓDIGO PENAL) E FRAUDE À LICITAÇÃO (ART. 89 DA LEI 8.666/1993). DESMEMBRAMENTO EM RELAÇÃO AOS DENUNCIADOS QUE NÃO POSSUEM PRERROGATIVA DE FORO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o desmembramento deve ser a regra, diante da manifesta excepcionalidade do foro por prerrogativa de função, ressalvadas as hipóteses em que a separação possa causar prejuízo relevante. Precedente. 2. No caso, o agravante não logrou êxito em comprovar de maneira objetiva prejuízo concreto e real no julgamento ordinário. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, Pleno, Inq 2671 AgR/AP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 08.05.2014, vu., DJE de 27.05.2014);

Todavia, a regra geral admite exceção nos casos em que os fatos relevantes estejam de tal forma relacionados que o julgamento em separado possa ocasionar prejuízo relevante à prestação jurisdicional. Nesse ponto, ressaltam os fundamentos constantes do voto do Ministro Luís Roberto Barroso no julgamento do Agravo Regimental no Inquérito n. 3515 (Relatoria do Ministro Marco Aurélio), que originou referido entendimento:

> [...] Nessa linha, proponho que se estabeleça o critério de que o desmembramento seja a regra geral, admitindo-se exceção nos casos em que os fatos relevantes estejam de tal forma

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:08:35
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319083451900000001040048
Número do documento: 20051319083451900000001040048

> relacionados que o julgamento em separado possa ocasionar prejuízo relevante à prestação jurisdicional. Como regra, essa situação tende a ser mais comum nos casos em que haja uma quantidade expressiva de envolvidos, mas esse não há de ser o parâmetro determinante. Incorporando observação feita pelo Ministro Teori Zavascki e referendada por outros membros do colegiado, acrescento que o desmembramento, como regra, deve ser determinado na primeira oportunidade possível, tão logo se possa constatar a inexistência de potencial prejuízo relevante.

Assim, na linha da excepcionalidade de que trata a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que o investigado não titular de foro por prerrogativa de função, ora agravante, praticou condutas estreita e essencialmente vinculadas ao parlamentar em referência.

Ambos estão envolvidos nos **mesmos eventos criminosos**, desempenhando funções totalmente relacionadas e que se permutam: ora um é o beneficiário e o outro o operador/facilitador da transação, ora os papéis se invertem. Deste modo, **há aqui uma essencialidade da produção unificada das provas ao longo do processo e sua análise ao final**, exatamente para não prejudicar a apuração e, especialmente, não "ocasionar prejuízo relevante à prestação jurisdicional".

Os atos praticados por PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA e EDUARDO DA COSTA PAES estão umbilicalmente interligados, de forma que o desmembramento do feito, para

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:08:35
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319083451900000001040048
Número do documento: 20051319083451900000001040048

processamento apartado das diversas condutas praticadas, prejudicará a completa compreensão dos fatos e a adequada colheita instrutória. Incide, dessa forma, a regra atrativa de competência prescritas no art. 77, I, do CPP.

Ressalte-se, por fim, que o art. 79 define que a conexão importará unidade de processo e julgamento (*simultaneus processus*), ratificando a necessidade de reforma da decisão que importou no desmembramento do feito.

III. Conclusão.

Ante o exposto, o Procurador-Geral da República requer a reconsideração do *decisum* de fls. 115/118. Caso a referida decisão não seja reconsiderada, manifesta-se pelo **provimento** do agravo regimental interposto por Eduardo da Costa Paes.

Brasília (DF), 9 de agosto de 2017.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

lc.08

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:08:35
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319083451900000001040048
Número do documento: 20051319083451900000001040048

Supremo Tribunal Federal

184

INQ 4435

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
Brasília, 30 de agosto de 2017.

TRAC BAPTISTA DE AGUIAR
Técnico Judiciário - Matrícula 3980

Gabinete do Ministro
[illegible]

30 AGO 2017

BTF 102.002

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:08:36
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319083540000000001040049
Número do documento: 20051319083540000000001040049

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AG.REG. NO INQUÉRITO 4435

TERMO DE JUNTADA

Aos 13 dias do mês de setembro de 2017, junto a estes autos a **Certidão de Julgamento** da Sessão de 12/09/2017. Eu, _____, Secretária da Primeira Turma, lavrei e subscrevi este Termo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 10012478

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:08:36
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319083622000000001040050
Número do documento: 20051319083622000000001040050

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 186

PRIMEIRA TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

AG.REG. NO INQUÉRITO 4.435
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR . MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : LEANDRO ANDRADE AZEVEDO
ADV.(A/S) : CARLA VANESSA ROSELI BUENO DE DOMENICO (146102/SP)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

CERTIFICO que a Egrégia **PRIMEIRA TURMA**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Luís Roberto Barroso. Presidência do Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 27.9.2017.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Luiz Fux, Rosa Weber e Alexandre de Moraes. Ausente o Senhor Ministro Luís Roberto Barroso em razão da participação na Reunião de Ministros de Supremas Cortes de Global Constitutionalism Seminar, da University de Yale, nos Estados Unidos.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 10h12e0.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:08:37
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319083705400000001040151
Número do documento: 20051319083705400000001040151

TRIBUNAL FEDERAL SUPREMO 188

PRIMEIRA TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

TERCEIRO AG.REG. NO INQUÉRITO 4.435
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : EDUARDO DA COSTA PAES
ADV.(A/S) : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (00012500/DF) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

CERTIFICO que a Egrégia **PRIMEIRA TURMA**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Decisão: Após os votos dos Ministros Marco Aurélio, Presidente e Relator, e Alexandre de Moraes, que negavam provimento ao terceiro agravo regimental, e dos votos dos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, que o provinham, a Turma adiou o julgamento do processo a fim de se aguardar voto de desempate do Ministro Luís Roberto Barroso, ausente justificadamente. Primeira Turma, 12.9.2017.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Luiz Fux, Rosa Weber e Alexandre de Moraes. Ausente o Senhor Ministro Luís Roberto Barroso em razão de participação na Reunião de Ministros de Supremas Cortes de Global Constitutionalism Seminar, na Universidade de Yale, nos Estados Unidos.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/peticaoEletronica/autenticarDocumento.asp sob o número 13612460

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:08:38
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319083790700000001040152
Número do documento: 20051319083790700000001040152

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
189

TERCEIRO AG.REG. NO INQUÉRITO 4435

TERMO DE JUNTADA

Aos 20 dias do mês de setembro de 2017, junto a estes autos a **Certidão de Julgamento** da Sessão de 19/09/2017. Eu, _____, Secretária da Primeira Turma, lavrei e subscrevi este Termo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 13650630

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:08:39
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319083874000000001040153
Número do documento: 20051319083874000000001040153

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 1901

PRIMEIRA TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

TERCEIRO AG.REG. NO INQUÉRITO 4.435
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REDATORA DO ACÓRDÃO : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : EDUARDO DA COSTA PAES
ADV.(A/S) : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (00.050 DF) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

CERTIFICO que a Egrégia **PRIMEIRA TURMA**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Decisão: Após os votos dos Ministros Marco Aurélio, Presidente e Relator, e Alexandre de Moraes, que negavam provimento ao terceiro agravo regimental; e dos votos dos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, que o proviam, a Turma adiou o julgamento do processo a fim de se aguardar voto de desempate do Ministro Luís Roberto Barroso, ausente justificadamente. Primeira Turma, 12.9.2017.

Decisão: Por maioria de votos, a Turma deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, redatora do acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Presidente e Relator, e Alexandre de Moraes. Primeira Turma, 19.9.2017.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Luiz Fux, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1959608

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:08:40
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319083958700000001040154
Número do documento: 20051319083958700000001040154

STF/SPOC

Em 21/09/20 às 18:05

recebi os autos conclusos

e juntadas por linha

que segue

Servidor(a) Judiciário(a)

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:08:41
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319084044800000001040155
Número do documento: 20051319084044800000001040155

Supremo Tribunal Federal

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 194

INQ 4435

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, compareceu a esta Seção o Sr. Pedro Henrique Cardim Barros, OAB/DF 13980/E, e recebeu mídia digital contendo do volume único até fl.184, dos apensos e mídias, do referido processo

OAB/DF 13980/E

Brasília, 30 de agosto de 2017 --14h:37min

DENIS MARTINS FERREIRA
Matrícula 2190

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:08:42
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319084130000000001040156
Número do documento: 20051319084130000000001040156

Supremo Tribunal Federal

192

INQ 4435

TERMO DE JUNTADA

Em 22 de Setembro de 2017, juntei a estes autos o ofício abaixo e procuração que o acompanha (m).

ISAC [illegible] DE OLIVEIRA

9 | F 101.002

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:08:42
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319084213800000001040157
Número do documento: 20051319084213800000001040157

193

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO, RELATOR DO INQUÉRITO NÚMERO 4.435

Gab
Min
14 SET 2017
Supremo Tribunal Federal
13/09/2017 19:13 0052849

EDUARDO DA COSTA PAES, já qualificado nos autos do procedimento mencionado em epígrafe, vem, respeitosamente, por seus advogados, com fundamento no artigo 150, § 3º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal ("RISTF"), suscitar a presente **QUESTÃO DE ORDEM**, pelas seguintes razões:

1. Na sessão realizada no último dia 12 de setembro, foi iniciado o julgamento do Agravo Regimental tramitado por Eduardo da Costa Paes contra a r. decisão que determinara o desmembramento da investigação penal em relação ao ora peticionário, encaminhando-a para a Justiça Estadual do Rio de Janeiro.

2. Na ocasião, colhidos os votos de V. Exa. (Min. Marco Aurélio, Presidente e Relator) e do Min. Alexandre de Moraes, pelo desprovimento do recurso, a Min. Rosa Weber abriu divergência, provendo-o, no que foi secundada pelo Min. Luiz Fux, que também o provia.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:08:43
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319084295700000001040158
Número do documento: 20051319084295700000001040158

3. O julgamento, em princípio, ficou de ser retomado na próxima sessão da Colenda Primeira Turma, para viabilizar a colheita do voto de desempate do eminente Ministro Luís Roberto Barroso, **justificadamente ausente na ocasião**.

4. Dispõe, contudo, o **artigo 150, § 3º do RISTF**

> "Nos Habeas Corpus e ***recursos em matéria criminal***, *exceto o writ originário*, ***havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente ou réu.***"

3. A aplicação desta norma ao caso vertente se mostrava, como ainda se mostra, imprescindível, *concessa maxima venia*, por se estar diante de julgamento de recurso em matéria criminal, tal como previsto no dispositivo regimental.

4. Em situação similar, no julgamento do Segundo Agravo Regimental na Reclamação número 20.132/SP, que também envolvia questão jurídica suscitada no curso de investigação penal, a Colenda Segunda Turma do Pretório Excelso aplicou o artigo 150, § 3º do RISTF, em decorrência de empate na votação, para acolher o pleito defensivo, como se depreende dos seguintes trechos da respectiva ementa:

> "***Segundo Agravo Regimental na Reclamação. Processo Penal. Constitucional. 2. Arquivamento de inquérito pelo STF. Superveniente perda do foro originário perante a Corte. Reclamação com fundamento nos efeitos da decisão de arquivamento. (...) 5. Impossibilidade de reabrir inquérito para aprofundar linhas de investigação que já estavam disponíveis***

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:08:43
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319084295700000001040158
Número do documento: 20051319084295700000001040158

> *para exploração anterior. (...) 6. Reabertura das investigações que decorreu do puro e simples inconformismo com o arquivamento requerido pelo Procurador-Geral da República, sem que uma linha de investigação nova tenha surgido após o arquivamento. 7. Empate nas votações. Matéria criminal. Adoção do entendimento mais favorável à defesa. Precedente. 8. Dado provimento ao agravo regimental, para julgar procedente a reclamação e determinar o trancamento do Procedimento de Investigação Criminal 94.0003.0003465/2015-2, do MPSP.*" (Julgado em 23/2/2016. Sublinhamos).

5. A solução proposta, *data venia*, nada tem de inovadora, tendo sido adotada em inúmeras oportunidades pela Colenda Primeira Turma, **sempre que o algum dos seus integrantes se encontra ausente, justificadamente**. Confira-se, dentre inúmeros outros, o seguinte julgado:

> "***INVESTIGAÇÃO CRIMINAL – MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO – AUTORIZAÇÃO.*** *A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público não prevê a necessidade de remessa dos autos ao Tribunal ou órgão especial competente para julgamento, ao ensejo de aposta manifestação de juiz por membro do Ministério Público, para fins de prosseguimento da investigação.* INVESTIGAÇÃO CRIMINAL – AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. *O exercício do direito de defesa na fase pré-processual compreende o direito do investigado de ser ouvido pessoalmente pela autoridade policial, bem como o de requerer a produção de provas, não contemplando a necessidade de prévia intimação para participação nos atos investigatórios.* AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA – REPRESENTAÇÃO – FORMALISMO – DESCABIMENTO. *Não se exige forma específica para a representação, sendo suficiente a inequívoca manifestação de vontade da vítima no sentido de que o ofensor seja processado criminalmente.* AÇÃO PENAL – TRANCAMENTO. *Fundamentada a ação penal em notícia de fato a partir de declaração da vítima, especialmente em depoimento já formalizado, sem provas ou indícios probatórios mínimos da imputação.*"
>
> ***Decisão:*** ***Por empate na votação****, a Turma admitiu o Habeas corpus e, quanto à matéria de mérito, julgou a ação originária procedente, nos termos do voto do Relator. Vencidos pelo não conhecimento do*

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:08:43
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319084295700000001040158
Número do documento: 20051319084295700000001040158

impetração o Senhor Ministro Roberto d'Avila e Luiz Inez Lopes Leiria e Dr. Gerson Hoppe Da Rocha, pelo Paciente. ***Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Luis Roberto Barroso. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, 6.12.2016.***

(HC 133513, Relatoria(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 06/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 04-05-2017 PUBLIC 05-05-2017)

6. Por tais razões, requer-se seja a presente questão de ordem conhecida e acolhida, para que seja proclamado o resultado final do julgamento, por empate, com o consequente provimento do Agravo Regimental manejado por Leucadio da Costa Paes, e subsequente declaração do resultado do julgamento em seu favor, na forma do artigo 150, § 3º do RISTF.

Pede deferimento.

Brasília, 15 de setembro de 2017.

Aristides Junqueira Alvarenga
OAB/DF 12.500

Ricardo Pieri Nunes
OAB/RJ 112.444

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:08:43
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319084295700000001040158
Número do documento: 20051319084295700000001040158

195

Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Petição	52849/2017
Processo	Inq 4435
Tipo de pedido	Esclarecimentos
Relação de Peças	- Prestação de esclarecimentos Assinado por: RICARDO PIERI NUNES
Data/Hora do Envio	13/09/2017 às 19:10:24
Enviado por	RICARDO PIERI NUNES (CPF 052.152.907-76)

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:08:44
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319084378700000001040160
Número do documento: 20051319084378700000001040160

INQUÉRITO 4.435 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA
ADV.(A/S)	: ARISTÓFES JUNQUEIRA ALVARENGA E. OUTRO(A/S)

DECISÃO

QUESTÃO DE ORDEM – REQUERIMENTO – INADEQUAÇÃO.

1. O assessor Dr. Rafael Ferreira de Souza prestou as seguintes informações:

> Vossa Excelência, em 23 de junho de 2017, determinou o desmembramento destes autos, com reprodução integral e encaminhamento ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, para sequência quanto ao investigado Eduardo da Costa Paes, que não possui a prerrogativa de, apurada ação penal, vir a ser julgado pelo Supremo.
>
> Eduardo da Costa Paes interpôs agravo interno. Ressaltou a existência de conexão entre as supostas condutas atribuídas a si e ao deputado federal Pedro Paulo. Ainda, ao fato de o relator inicial, ministro Edson Fachin, ter acolhido pedido do Ministério Público para a instauração do inquérito, sem cogitar do desmembramento. Disse haver decisões do Pleno e da Primeira Turma autorizando que cidadãos não detentores de foro por prerrogativa de função permanecessem sob a jurisdição do Supremo, especialmente quando o número de réus ou investigados não fosse expressivo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10647224

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:08:45
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319084461200000001040161
Número do documento: 20051319084461200000001040161

A Primeira Turma, no último dia 12 de setembro, iniciou o exame do recurso, havendo Vossa Excelência, relator, votado pelo desprovimento, no que foi acompanhado pelo ministro Alexandre de Moraes. Em seguida, a ministra Rosa Weber abriu divergência, provendo-o, tendo sido acompanhada pelo ministro Luiz Fux. O julgamento foi interrompido, ante o empate na votação, para aguardar o pronunciamento do ministro Luís Roberto Barroso, ausente ocasionalmente.

Mediante a petição STF nº 52.445/2017, Eduardo da Costa Pires, por meio de advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, suscita questão de ordem, aludindo ao artigo 146, § 3º, do Regimento Interno do Supremo, a prever que, nos habeas corpus e recursos em matéria penal, exceto o extraordinário, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente ou ao réu. Defende a incidência da norma no caso, dizendo estar-se diante de apreciação de recurso inserido no campo criminal. Requer seja a questão de ordem conhecida e acolhida para que seja proclamado o resultado final do julgamento, por empate, com o consequente provimento do agravo interno.

É. Em primeiro lugar, ressalte-se não ser direito subjetivo da parte suscitar questão de ordem. Esta somente pode ser veiculada por integrante do Tribunal – artigo 21, inciso III, do Regimento Interno do Supremo. Em segundo, não se faz em jogo, na apreciação do agravo, a liberdade de ir e vir do requerente. A fase não é de instauração do processo-crime nem de definição da culpa, mas de exame relativo ao desmembramento dos autos de inquérito, mostrando-se inaplicável o § 3º do artigo 150 do citado diploma normativo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao sob o código 13642953.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:08:45
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319084461200000001040161
Número do documento: 20051319084461200000001040161

3. Nego seguimento ao pedido.

4. Publiquem.

Brasília, 19 de setembro de 2017.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao sob o número 13442134

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:08:45
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319084461200000001040161
Número do documento: 20051319084461200000001040161

Supremo Tribunal Federal

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - 199

INQ 4435

TERMO DE JUNTADA

Faço estes autos conclusos à Sr. Exma. Ministra Rosa Weber, redatora do acórdão.

Brasília, 22 de setembro de 2017.

ISAC BATISTA DE AZEVEDO
Matrícula 2190

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Gabinete da Ministra Rosa Weber
Recebido em 22/09/17
h
(rubrica legível)

STF/SPOC

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:08:46
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319084545600000001040162
Número do documento: 20051319084545600000001040162

Supremo Tribunal Federal

INQ 4435

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, compareceu a esta Seção a advogada Sheila Mayra Lustozo de Souza, OAB/RJ 137692, e recebeu pen drive contendo cópia do volume único até fls. 184 e mídias, do referido processo.

OAB/RJ 137692

Brasília, 27 de setembro de 2017 – 12h:53min

DENIS MARTINS FERREIRA
Matrícula 2190

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:08:46
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319084625100000001040163
Número do documento: 20051319084625100000001040163

2042

INQUÉRITO 4.435 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	:MIN. MARCO AURÉLIO
AUTOR(A/S)(ES)	:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVESTIGA/S)	:PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA
ADV.(A/S)	:ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

OFÍCIO – JUNTADA.

INQUÉRITO – DEPOIMENTO DE COLABORADOR – ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA - DEFERIMENTO.

1. O assessor Dr. Rafael Ferreira de Souza prestou as seguintes informações:

> O inquérito foi instaurado, a pedido do Procurador-Geral da República, para investigar a suposta prática, pelo deputado federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira e por Eduardo da Costa Paes, dos delitos versados nos artigos 317 (corrupção passiva), combinado com o 327 parágrafos 1º e 2º, e 333 (corrupção ativa) do Código Penal; 1º (ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime), inciso V (contra a Administração Pública), da Lei nº 9.613/1998; e 22 (efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas) da Lei nº 7.492/1986. O Órgão acusador apontou declarações prestadas em acordos de delação premiada, no âmbito da denominada Operação Lava Jato, pelos colaboradores Leandro Andrade Azevedo, Benedicto Barbosa da Silva Júnior e Luiz

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao sob o número 13705334

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:08:47
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319084712200000001040164
Número do documento: 20051319084712200000001040164

Eduardo da Rocha Soares. Pedia o levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimento referidos.

Mediante a petição/STF nº 51484/2017, o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Rio de Janeiro encaminha o Ofício nº 693/17 da Quinta Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania, no qual requerida cópia integral, preferencialmente em mídia digital, do termo de depoimento do colaborador Bernardo Barbosa da Silva Junior, para fins de instrução do inquérito civil nº 2016.326695, formalizado no âmbito da Instituição.

O relator inicial, ministro Edson Fachin, em 4 de abril de 2017, à folha 18 à 22, ao autorizar a instauração do inquérito, determinou o levantamento do sigilo dos autos. O colaborador Leandro Andrade Azevedo interpôs agravo interno. A Primeira Turma, em 12 de setembro último, desproveu-o.

Vossa Excelência, em 23 de junho de 2017, indeferiu idêntico pedido oriundo do Ministério Público do Rio de Janeiro, formulado por meio da petição/STF nº 30025, ante a ausência, até aquele momento, de apreciação do citado agravo.

2. Juntem a petição e o ofício do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

3. Ante o julgamento do agravo interno protocolado em face da decisão alusiva ao levantamento do sigilo dos autos, ficando assentada a publicidade, defiro o pedido de cópia do depoimento prestado por colaborador, para instrução do inquérito civil nº 2016.326695, em trâmite na Quinta Promotoria de Justiça de Defesa de Cidadania do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Este pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao sob o número 13760334

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:08:47
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319084712200000001040164
Número do documento: 20051319084712200000001040164

4. Providenciem.

5. Publiquem.

Brasília, 26 de setembro de 2017.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1040164.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:08:47
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319084712200000001040164
Número do documento: 20051319084712200000001040164

Supremo Tribunal Federal

INQ 4935

STF 132.062

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:08:48
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319084794400000001040165
Número do documento: 20051319084794400000001040165

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

205

Ofício EOPJ nº 264

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2017

Ref.: Procedimento MPRJ nº 2017 00466107

Supremo Tribunal Federal
08/09/2017 13:25 0051484

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça
08 SET 2017

Senhor Ministro,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, nos termos do art. 26, §1º, da Lei Federal nº 8.625, de 12/02/1993, expediente que lhe é endereçado pela 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital, cabendo ressaltar que se trata da 1ª reiteração (ofício EOPJ nº 124/17 de 16/05/2017). Caso esta já tenha sido atendida, rogo a Vossa Excelência informar o número do seu ofício.

Sem mais, valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência minhas expressões de elevada estima e distinta consideração.

José Eduardo Ciotola Gussem
Procurador Geral de Justiça

Excelentíssimo Senhor
EDSON FACHIN
Digníssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:08:49
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319084882900000001040166
Número do documento: 20051319084882900000001040166

296

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
5ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania - Capital

Ofício 5ª PJCID 693 / 2017

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2017

Referência: Inquérito Civil 2016.00326695 (informar referência e ofício ao responder)

Objeto: TUTELA COLETIVA - CIDADANIA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - JOGOS OLÍMPICOS E PARAOLÍMPICOS - RIO 2016 - APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS NA CONSTRUÇÃO DA MATRIZ DE INFRAESTRUTURA PARA A VILA DOS ATLETAS - APURAÇÃO

1ª reiteração - Ofício 5ª PJCID 220/2017

Senhor Ministro,

Cumprimentando-o cordialmente, reiterando os termos do Ofício 5ª PJCID 220/2017, novamente sirvo-me do presente expediente para informar Vossa Excelência acerca da existência do Inquérito Civil em epígrafe (cópia da Portaria de instauração anexada), bem como para solicitar seus bons préstimos no sentido de encaminhar cópia integral, preferencialmente via mídia digital, do termo de depoimento do colaborador BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR nos autos do Inquérito nº 4435, em que é investigado o ex-prefeito Eduardo Paes.

Ao ensejo, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

GLÁUCIA MARIA DA COSTA SANTANA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

PGJ

Anexo: cópia da Portaria de Instauração

Excelentíssimo Senhor
EDSON FACHIN
MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Praça dos Três Poderes, Brasília, DF, CEP 70175-900.

Avenida Nilo Peçanha, nº 26, 4º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20020-906
Telefone: (21) 2220-2980 - Fax: (21) 2220-5181

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:08:50
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319084977500000001040167
Número do documento: 20051319084977500000001040167

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pelo Promotor de Justiça que subscreve o ato, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput e 129, inciso III, todos da Constituição da República, e pelos artigos 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 e 34, inciso VI, da Lei Complementar nº 106/2003, com foco na Lei Federal nº 1.760/2012 e Resolução GPGJ nº 1.769/2012, RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil, na forma que se segue.

MPRJ Nº 2016.00326695 **Prazo: 01 Ano**

Representante: 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania

Investigados: Agentes relacionados à Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro.

Ementa: Tutela Coletiva - Fundamentos Improbidade Administrativa - Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016 - Aplicação de recursos públicos federais no aeroporto de Infraestrutura para a Vila dos Atletas - Apuração.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:08:51
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319085059200000001040168
Número do documento: 20051319085059200000001040168

208

Encaminhe-se os autos à Secretaria para adoção das seguintes **diligências**:

1. Registre-se e autue-se o presente Procedimento Preparatório (art. 6º, inc. IV, c/c o art. 8º, caput, da Res. CPJ nº 1.760/12);

Registre-se no Sistema MPD (art. 1º Res. Conjunta CPJ/CGJ nº 11/2014);

2. Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste órgão Ministerial pelo prazo de 15 dias (art. 15, 2º Anexo Res. CPJ 1.760/12);

4. Cumpra-se as diligências lançadas no corpo do relatório preliminar;

5. Por fim, em atendimento ao disposto no artigo 9º, § 1º, da Resolução CPJ nº 1.760/12, declino para secretariar o presente procedimento administrativo os serviços lotados neste órgão de execução.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 2020.

LIANA BARROS CARDOZO DE SANT'ANA
Promotora de Justiça
Mat. 3004

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania – Capital

Ofício 6º PJCID nº 221/17 Rio de Janeiro, 8 de maio de 2017

Ref. IC nº 2016.00326695 (informar referência e ofício ao responder).
Objeto: INSTAURADO DE OFÍCIO ATRAVÉS DE DESMEMBRAMENTO DO IC MPRJ 2016.00950441 PELA 6ª PJCID MATRIZ DE RESPONSABILIDADES JOGOS OLÍMPICOS E PARAOLÍMPICOS 2016. OLIMPÍADAS 2016. VILA DOS ATLETAS. INFRAESTRUTURA DA VILA OLÍMPICA E PARAOLÍMPICA. GOVERNO MUNICIPAL. CONSTRUÇÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA PARA IMPLANTAR UM LOTEAMENTO PARA O DESENVOLVIMENTO DA VILA DOS ATLETAS EM UMA ÁREA TOTAL DE 35 HECTARES E 750 MIL M2, NA AVENIDA SALVADOR ALLENDE, LOTE 1, PAL 38139, BARRA DA TIJUCA, CONFORME O ACORDO ASSINADO ENTRE O GOVERNO DA CIDADE, RIO 2016 E CARVALHO HOSKEN AS. ENCAMINHADO PARA A 5ª PJCID, CONFORME FL. 64. 6ª TUTELA COLETIVA – CIDADANIA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – JOGOS OLÍMPICOS E PARAOLÍMPICOS – RIO 2016 – APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS NA CONSTRUÇÃO DA INFRAESTRUTURA PARA A VILA DOS ATLETAS – APURAÇÃO

A Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça,

Cumprimentando-o cordialmente, serve-me do presente expediente a fim de solicitar o encaminhamento do Ofício 6º PJCID 220/2017, datado de 8 de maio de 2017, expedido por este órgão de execução ministerial, tendo como destinatário Sua Excelência o Ministro do Supremo Tribunal Federal Edson Fachin, consoante prescreve o § 1º do art. 26 da Lei Federal nº 8.625/1993 (LONMP – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) c/c o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Estadual (RJ) nº 106/2003 (LOMPERJ – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro).

Ao ensejo, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

GLÁUCIA MARIA DA COSTA SANTANA
Promotora de Justiça

DR 7
Anexo: cópia da Portaria de Instauração

Excelentíssimo Senhor
DR. JOSÉ EDUARDO CIOTOLA GUSSEM
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Avenida Marechal Câmara, nº 370, 8º andar, Castelo, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.020-080

eccp

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:08:52
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319085144000000001040169
Número do documento: 20051319085144000000001040169

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
5ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania – Capital

Ofício 6º PJCID nº 220/17 Rio de Janeiro, 8 de maio de 2017

Ref.: IC nº 2016.00326695 (informar referência e ofício ao responder).
Objeto: INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO ATRAVÉS DO DESMEMBRAMENTO DO IC MPRJ 2014.00960043 PELA 4ª PJCID MATRIZ DE RESPONSABILIDADES. JOGOS OLÍMPICOS E PARAOLÍMPICOS 2016. OLIMPÍADAS 2016. VILA DOS ATLETAS. INFRAESTRUTURA DA VILA OLÍMPICA E PARAOLÍMPICA. GOVERNO MUNICIPAL. CONSTRUÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA URBANA PARA IMPLEMENTAR UM EQUIPAMENTO PARA O DESENVOLVIMENTO DA VILA DOS ATLETAS EM UMA ÁREA TOTAL DE 31 HECTARES (250 VIL M2), NA AVENIDA SALVADOR ALLENDE, LOTE 1, PAL 38133, BARRA DA TIJUCA, CONFORME O ACORDO ASSINADO ENTRE O GOVERNO DA CIDADE, RIO 2016 E CARVALHO HOSKEN AS. ENCAMINHADO PARA A 4ª PJCID, CONFORME FL. n4, 4ª TUTELA COLETIVA CIDADANIA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA JOGOS OLÍMPICOS E PARAOLÍMPICOS RIO 2016 APURAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS NA CONSTRUÇÃO DA INFRAESTRUTURA PARA A VILA DOS ATLETAS - APURAÇÃO.

Excelentíssimo Senhor Ministro.

Cumprimentando cordialmente, sirvo-me do presente expediente para informar Vossa Excelência acerca da existência do Inquérito Civil em epígrafe (cópia da Portaria de instauração anexada), bem como para solicitar os bons préstimos nos sentido de encaminhar cópia integral, preferencialmente via mídia digital, do termo de depoimento do colaborador BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR nos autos do IC nº 4435.

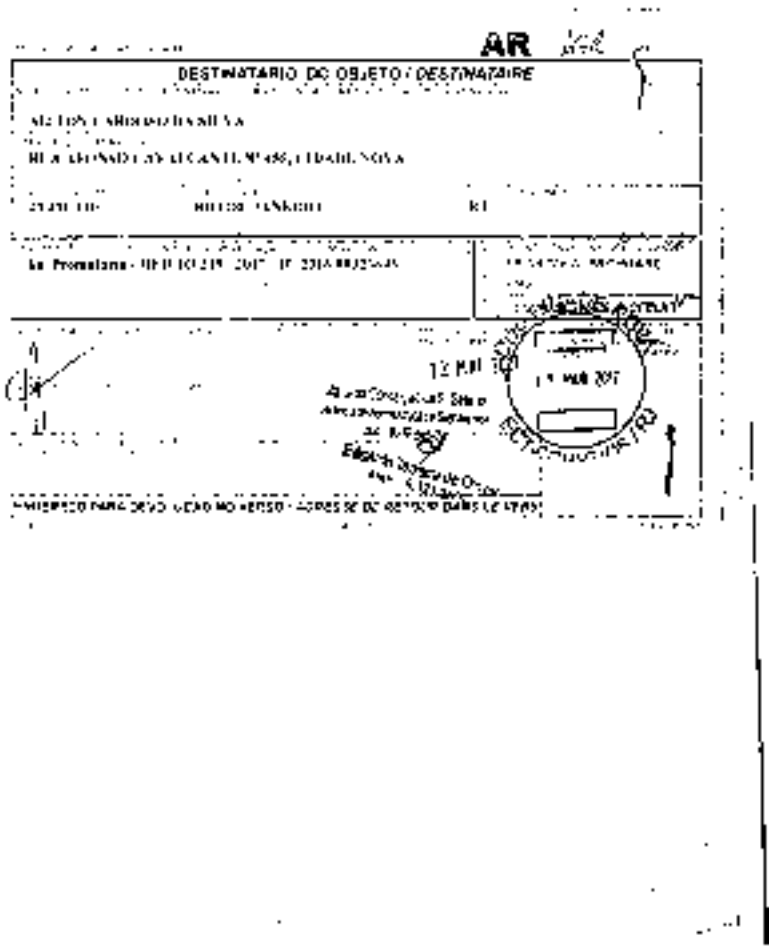
Ao ensejo, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

CLÁUDIA MARINHO NOGUEIRA SANTANA
Promotora de Justiça

PGJ
Anexo: cópia da Portaria de instauração

Excelentíssimo Senhor Ministro
DR. EDSON FACHIN
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Praça dos Três Poderes - Brasília DF CEP 70175-900

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:08:53
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319085226400000001040170
Número do documento: 20051319085226400000001040170


AR
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Ofício EDPJ nº 124 Rio de Janeiro, 16 de maio de 2017.

Ref.: Procedimento MPRJ nº 2017.00466107

Senhor Ministro,

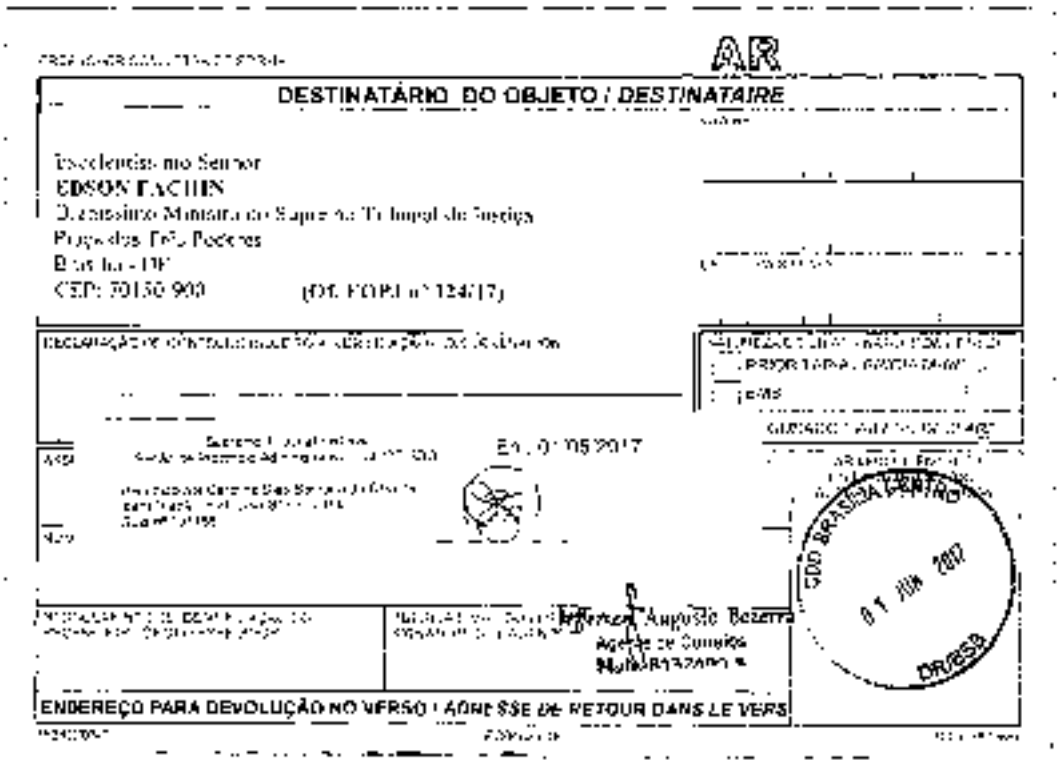
Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, nos termos do art. 28, §1º, da Lei Federal nº 8.625, de 12/02/1993, expediente que lhe é endereçado pela 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital.

Sem mais, valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência minhas expressões de elevada estima e distinta consideração.

José Eduardo Ciotola Gussem
Procurador-Geral de Justiça

Excelentíssimo Senhor
EDSON FACHIN
Digníssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:08:54
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319085392800000001040173
Número do documento: 20051319085392800000001040173



AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

Excelentíssimo Senhor
EDSON FACHIN
Digníssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal
Praça dos Três Poderes
Brasília - DF
CEP: 70150-900 (Of. FOPI nº 124/17)

01/06/2017

Agência de Correios

01 JUN 2017

DRE/SS

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:08:55
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319085473500000001040174
Número do documento: 20051319085473500000001040174

Supremo Tribunal Federal

213

Processo nº [illegible]

Certifico

[illegible]

Brasília, 2 de outubro de [illegible]

[illegible]

STF 402 003

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:08:56
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319085556700000001040175
Número do documento: 20051319085556700000001040175

2142

Supremo Tribunal Federal

Supremo Tribunal Federal

Ofício nº 4.394/R

Brasília, 3 de outubro de 2017.

A Sua Excelência a Senhora
CLÁUDIA MARIA DA COSTA SANTANA
Promotora de Justiça da Quinta Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

INQUÉRITO Nº 4.435
AUTOR: Ministério Público Federal
INVESTIGADO: Pedro Paulo Carvalho Teixeira

Senhora Promotora,

Em resposta ao Ofício 5ª PJCID 693/2017, nos termos da decisão cuja cópia segue anexa, encaminho a Vossa Excelência reprodução, em mídia eletrônica, do depoimento prestado por colaborador, para instrução do inquérito civil nº 2016.00326695, em trâmite nessa Promotoria.

Atenciosamente,

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

Anexo:

STF 103,803

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:08:57
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319085637500000001040176
Número do documento: 20051319085637500000001040176

215

Supremo Tribunal Federal

Certidão

Inquérito n 4435

AUTOR(A/S)(ES)	. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA
ADV (A/S)	. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (12500/DF) E OUTRO(A/S)

(Seção de Processos Originários Criminais)

Certifico que, em atenção ao despacho de 03/10/2017 fls 153/154, proferido nos autos da PET 6814, apensei aos presentes autos, a referida PET
Brasília, 9 de outubro de 2017.

Rejane Borges
Matrícula nº 3408

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:08:57
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319085716200000001040178
Número do documento: 20051319085716200000001040178

Supremo Tribunal Federal

ADI 4935

TERMO DE ENTREGA

Faço entrega nesta data ao Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, Relator, do Ofício nº 09 - outubro.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Gabinete do Ministro Roberto Barroso
Recebido em 13/10/2017
às 18:25 h

(Rubrica legível)

STF 142 082

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:08:58
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319085797700000001040179
Número do documento: 20051319085797700000001040179

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
217

12/09/2017 PRIMEIRA TURMA

TERCEIRO AG.REG. NO INQUÉRITO 4.435 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
REDATORA DO ACÓRDÃO	: MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S)	: EDUARDO DA COSTA PAES
ADV.(A/S)	: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INQUÉRITO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. DETENTOR DE PRERROGATIVA DE FORO. COINVESTIGADO SEM PRERROGATIVA FUNCIONAL. FASE EMBRIONÁRIA DA INVESTIGAÇÃO. IMBRICAÇÃO DE CONDUTAS. APURAÇÃO CONJUNTA. PRECEDENTES.

1. Havendo detentores e não detentores de prerrogativa de foro na mesma investigação criminal, orienta a atual jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de proceder ao desmembramento como regra, com a ressalva do coinvestigado relativamente ao qual imbricadas a tal ponto as condutas que inviabilizada a cisão.

2. Imbricação de condutas identificada no caso, a apontar para a apuração conjunta da investigação quanto aos coimplicados, presente o estágio embrionário da investigação.

3. **Agravo regimental provido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Ministra Redatora do acórdão e por maioria de votos, em sessão presidida pelo Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Relator, e Alexandre de Moraes.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O cumprimento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao sob o número 3775507

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:08:59
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319085878400000001040180
Número do documento: 20051319085878400000001040180

Brasília, 19 de setembro de 2017.

Ministra Rosa Weber
Redatora do acórdão

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13775607

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:08:59
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319085878400000001040180
Número do documento: 20051319085878400000001040180

12/09/2017 PRIMEIRA TURMA

TERCEIRO AG.REG. NO INQUÉRITO 4.435 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
REDATORA DO ACÓRDÃO	: MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S)	: EDUARDO DA COSTA PAES
ADV.(A/S)	: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adoto, como relatório, as informações prestadas pelo assessor Dr. Rafael Ferreira de Souza:

> O inquérito foi instaurado para investigar a suposta prática, pelo deputado federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira e por Eduardo da Costa Paes, dos delitos versados nos artigos 317 (corrupção passiva), combinado com o 327, parágrafos 1º e 2º, e 333 (corrupção ativa) do Código Penal; 1º (ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime), inciso V (contra a Administração Pública), da Lei nº 9.613/1998, e 22 (efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas) da Lei nº 7.492/1986. O Procurador-Geral da República, no requerimento de instauração da investigação, apontou declarações prestadas em acordos de delação premiada, no âmbito da denominada Operação Lava Jato, pelos colaboradores Leandro Andrade Azevedo, Benedicto Barbosa da Silva Júnior e Luiz Eduardo da Rocha Soares.
>
> Vossa Excelência, em 23 de junho de 2017, determinou o desmembramento destes autos, com reprodução integral e

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13603400

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:00
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319085960700000001040181
Número do documento: 20051319085960700000001040181

encaminhamento ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, para sequência quanto ao investigado Eduardo Paes, que não detém prerrogativa de, ajuizada ação penal, vir a ser julgado pelo Supremo.

Eduardo da Costa Paes, mediante a petição/STF nº 36.928/2017, subscrita por advogado credenciado, interpôs agravo, postulando a reconsideração da decisão. Ressalta a existência de conexão entre as supostas condutas atribuídas a si e ao deputado federal Pedro Paulo. Alude ao fato de o relator inicial, ministro Edson Fachin, ter acolhido pedido do Ministério Público para a instauração de inquérito sem cogitar do desmembramento. Diz haver pronunciamentos do Pleno e da Primeira Turma a autorizarem que cidadãos não detentores de foro por prerrogativa de função permanecessem sob a jurisdição do Supremo, especialmente quando o número de réus ou investigados não é expressivo.

Vossa Excelência, em 13 de julho de 2017, determinou a intimação do Ministério Público Federal para apresentar contraminuta.

A Procuradoria-Geral da República, por meio da petição/STF nº 43.763, ressalta ter o agravante praticado condutas estreita e essencialmente vinculadas ao parlamentar investigado. Aduz estarem ambos envolvidos nos mesmos eventos criminosos. Diz mostrar-se essencial a produção unificada das provas ao longo do processo e a análise final, com o objetivo de não prejudicar a investigação e, especialmente, a prestação jurisdicional. Destaca incidir a regra atrativa de competência prevista no artigo 77, inciso I, do Código de Processo Penal. Requer a reconsideração do pronunciamento que implicou o desmembramento dos autos. Caso não acolhido o pedido, opina pelo provimento do agravo interno.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3668408

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:00
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319085960700000001040181
Número do documento: 20051319085960700000001040181

12/09/2017 PRIMEIRA TURMA

TERCEIRO AG.REG. NO INQUÉRITO 4.435 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) Atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado regularmente credenciado, foi protocolada no prazo legal. Publicada a decisão de folha 115 a 118, de 23 de junho de 2017 (sexta-feira), no Diário da Justiça de 30 de junho seguinte (sexta feira), o agravo foi formalizado no dia 29 imediatamente anterior (quinta-feira). Conheço.

Reitero o veiculado, à folha 115 à 118, no tocante ao desmembramento do inquérito com relação aquele que não detém a prerrogativa de ser julgado pelo Supremo. Observem não poder a legislação instrumental referente à continência e à conexão alterar competência fixada na Constituição Federal.

As normas definidoras da competência do Supremo são de Direito estrito. Cabe ao Tribunal o respeito absoluto ao artigo 102 da Constituição Federal. Sob o ângulo das infrações penais comuns, cumpre-lhe processar e julgar originariamente o Presidente e o Vice-Presidente da República, os membros do Congresso Nacional, os próprios ministros que o integram e o Procurador Geral da República, mostrando-se mais abrangente a competência, a alcançar infrações penais comuns e crimes de responsabilidade, considerados os ministros de Estado, os comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no artigo 52, inciso I, da Constituição Federal, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente – alíneas "b" e "c" do inciso I do artigo 102 do texto constitucional.

Forçoso é concluir que, em se tratando do curso de inquérito voltado à persecução criminal, embrião da ação a ser proposta pelo Ministério Público, a tramitação sob a direção deste Tribunal, presentes atos de constrição, pressupõe o envolvimento de autoridade detentora da prerrogativa de foro, de autoridade referida nas citadas alíneas "b" e "c".

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13690409

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:01
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319090044600000001040182
Número do documento: 20051319090044600000001040182

Descabe interpretar o Código de Processo Penal conferindo-lhe alcance que, em última análise, tendo em conta os institutos da conexão ou continência, acabe por alterar os parâmetros constitucionais definidores da competência do Supremo. Alegação de ordem prática, alusiva à necessidade de evitar-se, mediante a reunião de ações penais, decisões conflitantes, não se sobrepõe à competência funcional estabelecida em normas de envergadura maior, de envergadura insuplantável, como são as contidas na Constituição Federal. O argumento calcado no pragmatismo pode mesmo ser refutado considerada a boa política judiciária, isso se fosse possível colocar em segundo plano a ordem processual, tal como contemplada no arcabouço normativo.

O Supremo, hoje, encontra-se inviabilizado ante sobrecarga invencível de processos. Então, os plúrimos, a revelarem ações penais ajuizadas contra diversos cidadãos, virem a emperrar, ainda mais, a máquina judiciária, projetando para as calendas gregas o desfecho almejado. A problemática do tratamento igualitário – e cada processo possui peculiaridades próprias, elementos probatórios individualizados – não é definitiva, ante a recorribilidade prevista pela ordem jurídica e, até mesmo, a existência da ação constitucional do *habeas corpus*. Em síntese, somente devem tramitar sob a direção do Supremo os inquéritos que envolvam detentores de prerrogativa de foro, detentores do direito de, ajuizada ação penal, virem a ser julgados por ele, procedendo-se ao desdobramento conforme ocorrido no caso.

Desprovejo o agravo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13950440.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:01
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319090044600000001040182
Número do documento: 20051319090044600000001040182

12/09/2017 PRIMEIRA TURMA

TERCEIRO AG.REG. NO INQUÉRITO 4.435 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Presidente, eu tenho, obviamente, conhecimento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que sempre fez uma análise, como Vossa Excelência disse, às vezes no cravo, às vezes na ferradura.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR) – Leve à conta de um arroubo de retórica.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Uma análise que me parece, com a devida vênia, errônea em interpretar as competências do Supremo Tribunal Federal a partir da lei processual, e não o inverso. Por que digo isso? Conforme Vossa Excelência colocou, isso ocorre desde o início da República no Supremo Tribunal Federal. No célebre caso Marbury v. Madison, da Suprema Corte, em 1803, e no nossa República, já em 1892, acórdão do Supremo dizendo que as competências da Corte Suprema são taxativamente previstas na Constituição. Não é possível, até como uma proteção ao Supremo Tribunal Federal e ao exercício da jurisdição, que o legislador possa ampliá-la livremente por normas ordinárias. E o legislador várias vezes tentou. Recentemente nós tivemos alteração do Código de Processo Penal ampliando o foro privilegiado para questões de improbidade, e o Supremo declarou inconstitucional.

De outro lado - e aí que me parece haver um equívoco interpretativo -, quando se analisa as normas de conexão e continência, que são normas ordinárias, normas que permitem ao legislador, por alteração do que é continência e conexão, ampliar a competência do Supremo Tribunal Federal, quando se analisa as normas de conexão e continência, agrega-se essas normas ao artigo 102, como se elas também tivessem *status* constitucional; e, ao meu ver, não têm. E sigo Vossa Excelência nesse aspecto de que normas ordinárias, mesmo de conexão e continência, são normas ordinárias, não são normas constitucionais com força ampliativa

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3605021

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:02
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319090136500000001040183
Número do documento: 20051319090136500000001040183

do rol exaustivo, taxativo e já exagerado - nós temos, no Brasil, a Constituição com maior número de foros privilegiados de todas as constituições. Não podemos permitir que normas ordinárias, mesmo que sejam normas de conexão e continência, acabem ampliando ainda mais esse rol.

E vou além. Essa interpretação que permite, em caso de continência e conexão, que a pessoa saia do seu juízo natural e venha ao Supremo Tribunal Federal diretamente fere um dispositivo expresso também do Pacto de São José da Costa Rica, que garante o chamado direito de recorrer a todo réu. Obviamente não só essa norma, como os tratados internacionais recepcionam os casos de foro privilegiado, mas, nos casos onde não há expressa previsão de foro especial, a pessoa tem o direito também de uma segunda instância, tem o direito ao seu juízo natural, tem o direito de recorrer a outras instâncias.

Ora, de um lado nós não temos previsão do artigo 102 de ampliação do foro privilegiado por conexão e continência e, do outro lado, a aplicação das normas meramente ordinárias nessa ampliação também fere o Pacto de São José da Costa Rica. Então, ao meu ver, o desmembramento deve ocorrer sempre. O desmembramento é exatamente dar a cada um o seu juízo natural. A previsão do juízo natural é uma previsão constitucional em defesa - apesar de às vezes poder ser utilizado de forma errônea - do cargo, não há por que ampliar isso de forma ordinária.

Volto a insistir, isso acabaria afastando toda a doutrina constitucional no sentido de que não ser possível ao legislador ampliar as competências do Supremo. Amanhã uma nova lei ordinária altera o Código de Processo Penal e cria mais vinte casos de conexão e continência, esses vinte casos viriam também para o Supremo Tribunal Federal.

Com essas rápidas considerações, Presidente, acompanho integralmente Vossa Excelência.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13935021

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:02
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319090136500000001040183
Número do documento: 20051319090136500000001040183

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, peço vênia a Vossa Excelência para divergir. Eu provejo o agravo.

O agravo foi interposto pelo investigado Eduardo Paes.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR) – E envolve o deputado federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - E, fazendo a leitura das contrarrazões apresentadas a este agravo regimental pelo Ministério Público, verifico que o Procurador-Geral da República manifesta concordância com o agravante no sentido de que seja provido. Ou seja, em um primeiro momento, pede a reconsideração, por óbvio, por parte de Vossa Excelência. E, em um segundo momento, ou seja, sucessivamente, pede seja submetido ao Colegiado e provido.

O investigado e o Ministério Público estão de acordo que há, entre as condutas imputadas e sob investigação, imbricação tal dos fatos que traria prejuízo à investigação o desmembramento imediato.

Quando participei do julgamento da AP 470, a orientação do Supremo Tribunal Federal era no sentido de não determinar, desde logo, o desmembramento. E, por isso, tivemos aquela ação com um número enorme de réus. Evoluiu a jurisprudência. E, aqui nesta Turma, na minha visão, a orientação prevalecente tem sido a de que a regra é o desmembramento, a não ser que a imbricação entre as condutas se mostre, como eu disse, de tal monta que o desmembramento implique prejuízo às próprias investigações e à coleta da prova.

Por isso, respeitosamente, Senhor Presidente, eu me manifesto no sentido dessa jurisprudência que assentamos majoritariamente. Concluo pelo provimento do agravo regimental.

Nada impedirá que, mais adiante, se for o caso, possa haver esse desmembramento. Assim é que tenho procedido: em um primeiro

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13935022

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:02
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319090225600000001040184
Número do documento: 20051319090225600000001040184

momento, mantenho. E me parece que nessa linha se havia orientado o Relator anterior. Por óbvio, são compreensões diversas, todas respeitáveis. Mas eu aplico a jurisprudência da Turma.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13915022

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:02
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319090225600000001040184
Número do documento: 20051319090225600000001040184

TERCEIRO AG.REG. NO INQUÉRITO 4.435 DISTRITO FEDERAL

VOTO

1. **A Senhora Ministra Rosa Weber (Redatora para o acórdão):** Trata-se de **agravo regimental** em **inquérito** sob a relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio, no curso do qual Sua Excelência determinou o **desmembramento dos autos**, com reprodução integral e encaminhamento ao **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**, para prosseguir quanto ao investigado **não detentor de prerrogativa de foro**, o agravante **Eduardo** da Costa **Paes**.

Em consequência, mantido no polo passivo da investigação nesta Suprema Corte apenas o coinvestigado **Pedro Paulo** Carvalho Teixeira, **Deputado Federal**, detentor da **prerrogativa de foro** prevista nos artigos 53, § 1º, e 102, I, "b", da CF.

2. Sustenta o agravante a existência de **conexão** entre as **condutas** atribuídas a ele e ao **coinvestigado Pedro Paulo**. Menciona que o Relator originário, o eminente Ministro Edson Fachin, **instaurou** o **inquérito** sem cogitar do **desmembramento** e reporta **precedentes** desta Suprema Corte no sentido de processar **conjuntamente** detentores e não detentores de prerrogativa de foro em casos de evidente **conexão**.

3. O Procurador-Geral da República, em contrarrazões, manifestou-se pelo **provimento do recurso**, forte na regra de conexão prevista no artigo 77, I, do CPP.

4. Na sessão de julgamento do dia 12.9.2017, o eminente Ministro Marco Aurélio **negou provimento** ao **agravo regimental** ao argumento de que somente devem tramitar nesta Suprema Corte "*(...) os inquéritos concernentes a detentores de prerrogativa de foro, ou seja, do direito de, iniciada ação penal, virem a ser julgados por ele*", no que foi acompanhado pelo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13775549

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:03
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319090312100000001040187
Número do documento: 20051319090312100000001040187

Ministro Alexandre de Moraes.

Apresentei **divergência,** tendo sido acompanhada pelo Ministro Luiz Fux e, na sessão seguinte, em 19.9.2017, pelo Ministro Roberto Barroso.

5. Consabido que este Supremo Tribunal Federal **tem competência constitucional originária** para o processamento e julgamento de crimes imputados a determinados **agentes políticos** e **autoridades públicas,** dentre os quais **parlamentares federais** (arts. 53, § 1º, e 102, I, "*b*", da Constituição Federal), a abranger, conforme a **excepcionalidade** do caso, por **prorrogação,** os coacusados desses mesmos crimes (artigos 76, 77 e 79 do Código de Processo Penal).

A **extensão do foro** desta Suprema Corte a quem não é constitucionalmente detentor da prerrogativa funcional, contudo, é **medida restrita** que se justifica apenas nos casos em que se mostrem **intimamente associadas** as condutas, **imbricadas** a tal ponto que a cisão implique por si só **prejuízo** ao esclarecimento dos fatos ou ao **andamento** da marcha processual. O próprio instituto do foro por prerrogativa de função é exceção constitucional ao **princípio republicano**, demandando, por isso mesmo, aplicação **comedida**. Nesse sentido, *e.g.*, os seguintes **precedentes**: AP 853, de minha relatoria, Dje de 21.5.2014; AgRg no Inq. 3515/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 14.3.2014; **Inq 2601 QO**, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 17.5.2013; AP 396, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 28.4.2011.

No caso, conforme apontado pelo Procurador-Geral da República, os *"atos praticados por PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA e EDUARDO DA COSTA PAES estão **umbilicalmente interligados**, de forma que o desmembramento do feito (...) prejudicará a completa compreensão dos fatos e a adequada colheita instrutória"*. (*original sem destaques*).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13775849

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:03
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319090312100000001040187
Número do documento: 20051319090312100000001040187

Assim, o **estágio embrionário** da investigação não recomenda, ao menos por ora, a **cisão processual**; descritas, com **vínculo associativo próximo**, as condutas do detentor e do não detentor da prerrogativa, em ordem a revelar maior **eficiência** na **colheita unificada** das provas.

Essa linha de compreensão venho adotando nas ações penais e inquéritos sob a **minha relatoria**. **Destaco:** INQ 4310, inq 3620, inq 3621, inq 4034, PET 5358, AP 580.

6. Ante o exposto, com a **devida vênia**, **divirjo** do eminente Relator, Ministro Marco Aurélio, e voto pelo **provimento** do **agravo regimental**.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13775849

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:03
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319090312100000001040187
Número do documento: 20051319090312100000001040187

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
230

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX Senhor Presidente, egrégia Turma, ilustre representante do Ministério Público, senhores advogados presentes.

Senhor Presidente, o nosso Plenário já decidiu que, de acordo com o caso concreto, eventualmente pode haver essa necessidade de uma acusação momentaneamente indissolúvel. Porque, na verdade, o que o Código de Processo Penal não pode é retirar da competência do Supremo aquilo que já está estabelecido.

Agora, os fenômenos de conexão e continência estão *a latere* da competência do Supremo Tribunal Federal. Então, se não houver possibilidade de se apurar uma infração, a não ser juntando pessoas que não têm prerrogativa de foro no STF, prevalece aí o interesse da investigação. Porque a conexão e a continência visam, exatamente, a unidade de julgamento para que não haja decisões contraditórias. Imaginem, neste caso, que um recolha supostamente os fundos para a campanha do outro e que um fosse absolvido e o outro condenado. Seriam decisões inconciliáveis. A conexão visa evitar decisões contraditórias - que carreiam desprestígio para o Poder Judiciário -, o que é um valor mais elevado, que está em consonância com o que prega a Constituição Federal.

Portanto, eu vou pedir vênia para acolher esse agravo que tem, digamos assim, nas contrarrazões, a concordância do Ministério Público. E cito o Inq 4.104, da Segunda Turma, e a AP 853, mais recente, de 2014, inclusive, da relatoria da Ministra Rosa Weber, em que o Pleno assentou esse entendimento.

Peço vênia à divergência.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10734700

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:04
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319090397300000001040188
Número do documento: 20051319090397300000001040188

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
231

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

TERCEIRO AG.REG. NO INQUÉRITO 4.435
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REDATORA DO ACÓRDÃO : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : EDUARDO DA COSTA PAES
ADV.(A/S) : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (00125(O/DF) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: Após os votos dos Ministros Marco Aurélio, Presidente e Relator, e Alexandre de Moraes, que negavam provimento ao terceiro agravo regimental; e dos votos dos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, que o provinham, a Turma adiou o julgamento do processo a fim de se aguardar voto de desempate do Ministro Luís Roberto Barroso, ausente justificadamente. Primeira Turma, 1º.9.2017.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Luiz Fux, Rosa Weber e Alexandre de Moraes. Ausente o Senhor Ministro Luís Roberto Barroso em razão de participação no Reunião de Ministros da Supremas Cortes no Global Constitutionalism Seminar, da Universidade de Yale, nos Estados Unidos.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 13851146

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:05
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319090480600000001040189
Número do documento: 20051319090480600000001040189

19/09/2017 PRIMEIRA TURMA

TERCEIRO AG.REG. NO INQUÉRITO 4.435 DISTRITO FEDERAL

VOTO DESEMPATE

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO:

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DESMEMBRAMENTO. OPOSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDUTAS INSEPARAVELMENTE UNIDAS. INADEQUAÇÃO DO DESMEMBRAMENTO NESTE MOMENTO EMBRIONÁRIO. AGRAVO PROVIDO.

1. O Plenário desta Corte, quando do julgamento do Inq 3515 AgR, já assentou que é excepcional o foro por prerrogativa de função e, por consequência, a competência do Supremo Tribunal Federal para o processamento de inquéritos e ações penais originárias.

2. É a união das condutas, e não sua mera conexão, que aponta a impossibilidade de se proceder ao desmembramento do processo.

3. No caso em análise, o atual estágio da investigação revela que o agravante e o Parlamentar supostamente atuavam em conjunto no recebimento de vantagens indevidas, alternando-se nos papéis de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13014324

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:06
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319090566000000001040190
Número do documento: 20051319090566000000001040190

beneficiário e operador/facilitador. Deste modo, as condutas estão de tal forma unidas que não é possível apurar os fatos de maneira dissociada. O desmembramento, diante dos elementos coletados até o presente momento, traria inequívoco prejuízo às investigações, daí a excepcionalidade do não desmembramento.

4. Releva ressaltar não estou propondo a fixação, em definitivo, da competência desta Corte para julgamento de eventual ação penal em desfavor do agravante. Proponho, apenas, que, diante dos fatos até o momento apurados, o desmembramento não seja efetuado para não gerar prejuízos as investigações. Nada impede que, posteriormente, o feito seja desmembrado.

5. Agravo regimental conhecido e provido

RELATÓRIO:

I *A HIPÓTESE*

1. Trata-se de agravo regimental interposto por Eduardo Pues em face de decisão monocrática do Relator, Min. Marco Aurélio, que determinou o desmembramento do inquérito para figurar no polo passivo apenas o Deputado Federal Pedro Paulo.

2. Sustenta o agravante, em síntese, que: (i) existe conexão entre as condutas praticadas por ele e pelo detentor de prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal; (ii) o Relator original, Min. Luiz Edson Fachin, acolheu o pedido de instauração de inquérito, sem cogitar

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13814124

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:06
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319090566000000001040190
Número do documento: 20051319090566000000001040190

de desmembramento; (iii) a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal permite que cidadãos não detentores de foro por prerrogativa de função sejam processados perante esta corte.

3. Em contrarrazões, o Ministério Público Federal sustenta que: (i) as condutas do agravante estão estreita e essencialmente vinculadas às do Parlamentar; (ii) é essencial a produção unificada de provas ao longo do processo para evitar prejuízo às investigações. Requereu, assim, o provimento do agravo.

VOTO:

II. *A QUESTÃO DEBATIDA NOS AUTOS: IMPOSSIBILIDADE DO DESMEMBRAMENTO*

1. Conheço do agravo porque tempestivo.

2. Registro de início que, conforme deliberado pelo Plenário desta Corte quando do julgamento do Inq 3515 AgR, é excepcional o foro por prerrogativa de função e, por consequência, a competência do Supremo Tribunal Federal para o processamento de inquéritos e ações penais originárias. Assim, a menos que haja risco de prejuízo relevante para a apuração dos fatos investigados e/ou para a prestação jurisdicional, deve-se proceder ao desmembramento de investigação ou processo já instaurado a fim de limitar a atuação do Supremo Tribunal Federal aos detentores de foro por prerrogativa de função.

3. Registro, por igual, que entendo deva ser prestigiada a decisão do Relator quanto à condução das investigações, inclusive no que se refere ao desmembramento. No entanto, embora tenha como orientação preservar a decisão do Relator, no caso dos autos, verifico, em concreto, hipótese que justifica a excepcional prorrogação de competência

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13814324.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:06
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319090566000000001040190
Número do documento: 20051319090566000000001040190

desta Corte.

4. O inquérito foi instaurado em 04.04.2017 e as diligências investigativas ainda estão em fase inicial. A narrativa dos colaboradores, que deu origem ao presente inquérito, aponta que o Parlamentar PEDRO PAULO e o agravante EDUARDO PAES atuavam em conjunto no recebimento de vantagens indevidas, alternando-se nos papéis de beneficiário e operador/facilitador. É o que consta do depoimento do colaborador LEANDRO ANDRADE, no sentido de que: (i) no ano de 2010, EDUARDO PAES facilitou o recebimento de vantagem indevida por PEDRO PAULO; (ii) no ano de 2012, PEDRO PAULO operacionalizou a vantagem indevida recebida por EDUARDO PAES.

5. Portanto, neste momento, observo que as condutas estão de tal forma unidas que o desmembramento causaria prejuízo para a instrução e/ou julgamento da ação penal. Esta foi a visão trazida pelo próprio órgão responsável pelas investigações, ao qual cabe a decisão a respeito das diligências investigativas a serem adotadas.

6. De se destacar, ainda, que não é a mera conexão entre os fatos delitivos que atrai a competência desta Corte para o processamento do indivíduo não detentor de foro por prerrogativa de função. É a união indissociável de condutas, a revelar a impossibilidade de, neste momento, delineá-las e individualizá-las.

7. Releva ressaltar, por fim, que, embora o direito ao duplo grau de jurisdição seja mitigado no julgamento de ações penais originárias perante o Supremo Tribunal Federal, é a própria Constituição Federal que determina o foro por prerrogativa, sobre o qual já tive a oportunidade de manifestar a minha opinião. De todo modo, não estou propondo a fixação, em definitivo, da competência desta Corte para julgamento de eventual ação penal em desfavor do agravante. Proponho, apenas, que, diante dos fatos até o momento apurados, o

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13914324

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:06
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319090566000000001040190
Número do documento: 20051319090566000000001040190

desmembramento não seja, por ora, efetuado para não gerar prejuízos as investigações, tal como requerido pelo investigado, com a concordância do Ministério Público.

III. CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, conheço e provejo o agravo regimental.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao sob o número 10516374

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:06
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319090566000000001040190
Número do documento: 20051319090566000000001040190

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR) – Sinto-me, de qualquer forma, lisonjeado em continuar capitaneando o inquérito que envolve o ex-prefeito Eduardo Paes.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13935023

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:07
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319090655000000001040191
Número do documento: 20051319090655000000001040191

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
238

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

TERCEIRO AG.REG. NO INQUÉRITO 4.435
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REDATORA DO ACÓRDÃO : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : EDUARDO DA COSTA PAES
ADV.(A/S) : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (11250/DF) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: Após os votos dos Ministros Marco Aurélio, Presidente e Relator, e Alexandre de Moraes, que negavam provimento ao terceiro agravo regimental, e dos votos dos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, que o proviam, a Turma adiou o julgamento do processo a fim de se aguardar voto de desempate do Ministro Luís Roberto Barroso, ausente justificadamente. Primeira Turma, 12.9.2017.

Decisão: Por maioria de votos, a Turma deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, redatora do acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Presidente e Relator, e Alexandre de Moraes. Primeira Turma, 19.9.2017.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Luiz Fux, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12704518

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:08
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319090740900000001040192
Número do documento: 20051319090740900000001040192

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
239

Supremo Tribunal Federal

TERCEIRO AG.REG. NO INQUÉRITO 4435

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que a conclusão do v. acórdão foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico de hoje.

Brasília, 11 de Novembro de 2017.

THIAGO FERNANDES LINS
MATRÍCULA 7858

STF/SEPROC
Em 10/11/2017 às 10 h 42
Recebi os autos 01 vols. 01 apensos
e juntadas por linha; com o(a)
que segue.

Servidor(a) Estagiário-Matrícula

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 14027078

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:09
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319090826100000001040194
Número do documento: 20051319090826100000001040194

Supremo Tribunal Federal

INQ 4435

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, compareceu a esta Seção a advogada Camila Braz de Queiroz Silva, **OAB/DF 54733** e recebeu HD externo contendo cópia integral até fls. 167 do processo em epígrafe.

OAB/DF 54733

Brasília, 18 de agosto de 2017. 18:11

DENIS MARTINS FERREIRA
Matrícula 2190

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:09
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319090911400000001040195
Número do documento: 20051319090911400000001040195

251

Supremo Tribunal Federal

Certidão de Retificação de Autuação

Inquérito n 4435

AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA
ADV (A/S)	: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (12500/DF) E OUTRO(A/S)
INVEST (A/S)	: EDUARDO DA COSTA PAES
ADV (A/S)	: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (0012500/DF) E OUTRO(A/S)

(Seção de Processos Originários Criminais)

Certifico que retifiquei a autuação destes autos para constar como investigado Eduardo da Costa Paes e seus respectivos advogados, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, OAB/DF 12.500 e Dr. Ricardo Peri Nunes OAB/RJ 112.444, conforme Acórdão publicado em 10/11/2017.

Brasília, 10 de novembro de 2017

Rejane Borges
Matrícula 3408

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:10
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319091000200000001040196
Número do documento: 20051319091000200000001040196

Supremo Tribunal Federal

242

INQ 4435

Termo de vista

Faço vista destes autos à Exma. Sra. Procuradora Geral da República, para fins de **intimação.**
Brasília, 10 de novembro de 2020.

Rejane Borges
Matrícula 3408

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:11
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319091089700000001040197
Número do documento: 20051319091089700000001040197

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

DCJSL BGDP/PGRN - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/PGR

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E CONCLUSÃO DE AUTO JUDICIAL

Procedi à distribuição/conclusão do presente feito, conforme informações abaixo:

Número do Auto Judicial:	4435
Etiqueta	STF-INQ-4435
Data da Vista:	03/08/2017 00:00:00
Data da Entrada:	14/11/2017 14:44:33
Motivo da Entrada:	Parecer
Urgente:	Não

Informações da Conclusão

Ofício:	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA - CRIMINAL/STF/GTL1 RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Tipo de Vínculo	Titular
Motivo:	Ofício Enviar
Forma de Execução	Conclusão Automática
Data:	14/11/2017 14:44:45
Responsável	Cláudio Mattos Duarte

Brasília, 14/11/2017 14:44:45

Cláudio Mattos Duarte

Responsável pela conclusão do auto judicial

Cláudio Mattos Duarte
Divisão de Controle Judicial
SUDGU/ASCHEFIA/PGR
Matrícula 16556

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:12
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319091188200000001040198
Número do documento: 20051319091188200000001040198

Supremo Tribunal Federal

JNS 4436

294

TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, li ... recebi os autos acima.

Com ... volume(s), ... apenso(s) e ... juntada(s) por linha.

5/2/18

STF/SPOC

Em 05/02/2018 às 16:46:00

recebi os autos 01 vol. 01 apenso

e ... juntadas por linha com o(a)

... que segue

Servidor/Estagiário-Matrícula

STF/SPOC

Em: 06/02/2018 às 17:27

recebi os autos 01 vols. 07 apenso

e ... juntadas por linha com o(a)

... que segue.

Servidor/Estagiário-Matrícula

STF 103.002

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:13
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319091272500000001040201
Número do documento: 20051319091272500000001040201

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 245

INQ 4435

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, compareceu a esta Seção a advogada Márcia Dinis, OAB/RJ 56466, e recebeu pen drive contendo cópia do volume único até fls. 242 e apenso, do referido processo.

OAB/RJ 56466

Brasília, 5 de dezembro de 2017 14h;00min

DENIS MARTINS FERREIRA
Matrícula 2190

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:14
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319091354400000001040202
Número do documento: 20051319091354400000001040202

INQUÉRITO 4.435 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA
ADV.(A/S)	: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: EDUARDO DA COSTA PAES
ADV.(A/S)	: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)

DESPACHO

DOCUMENTOS - APENSAMENTO.

1. O assessor Dr. Rafael Ferreira de Souza prestou as seguintes informações:

> O inquérito foi instaurado para investigar a suposta prática, pelo deputado federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira e por Eduardo da Costa Paes, dos delitos previstos nos artigos 317 (corrupção passiva) combinado com o 327, parágrafos 1º e 2º e 333 (corrupção ativa) do Código Penal; artigo 1º (ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime), inciso V (contra a Administração Pública), da Lei nº 9.613/1998; e 22 (efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas) da Lei nº 7.492/1986.
>
> Vossa Excelência, em 21 de junho de 2017, determinou o desmembramento destes autos, com remessa integral e encaminhamento ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, para sequência quanto ao investigado Eduardo da Costa Paes, que não detém prerrogativa de ajuizamento ação perante o ser julgado pelo Supremo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o código 16755512.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:15
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319091438400000001040203
Número do documento: 20051319091438400000001040203

INQ 4435 / DF

A Primeira Turma, em 29 de setembro de 2017, deu provimento ao agravo interno formalizado por Eduardo da Costa Paes para determinar o retorno dos autos a este Tribunal, viabilizando a apuração conjunta dos fatos em investigação.

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por meio do Ofício GPGJ nº 1.288, de 14 de novembro de 2017, envia os autos do procedimento MPRJ nº 2017.00778077, alusivos aos documentos originados do desmembramento, para sequência no Supremo. Destaca a manifestação do Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção – GAECC/MPRJ, na qual postulada a remessa das peças a este Tribunal, ante a notícia do julgamento do agravo.

A Procuradoria-Geral da República, mediante a petição/STF nº 77.284/2017, requer o apensamento dos documentos recebidos, encadernados no Supremo sob o protocolo nº 70.961/2017, para a continuidade das apurações, de forma conjunta, em face de ambos os investigados.

O inquérito encontra-se com vista à Procuradoria-Geral da República, desde 11 de novembro de 2017.

2. Juntem.

3. Promovam o apensamento do avulso protocolado sob o nº 70.961/2017 nos autos do inquérito.

4. Publiquem.

Brasília, 31 de janeiro de 2018.

Ministro MARCO AURÉLIO.
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao sob o número 14762919.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:15
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319091438400000001040203
Número do documento: 20051319091438400000001040203

Supremo Tribunal Federal

248

INQ 4435

STF - 92.082

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:15
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319091522500000001040204
Número do documento: 20051319091522500000001040204

Supremo Tribunal Federal
19/12/2017 13:58 0077284

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Nº 08522/LJ/2017-REFD
Sistema Único nº 243234/2017

AVULSO nº 70961/2017 (INQUÉRITO nº 4435)
AUTOR: Ministério Público Federal
INVEST.: Pedro Paulo Carvalho Teixeira e outros
RELATOR: Ministro Marco Aurélio

Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio.

A Procuradoria-Geral da República, em atenção ao despacho de fls. 1/2, vem manifestar-se nos seguintes termos.

I

O Inquérito nº 4435 foi instaurado originalmente no âmbito desse Supremo Tribunal Federal, a pedido da Procuradoria-Geral da República, para investigar possíveis crimes praticados pelo Deputado Federal, Pedro Paulo Carvalho Teixeira, e pelo ex-Prefeito do Município do Rio de Janeiro, Eduardo da Costa Paes, entre outros, noticiados em depoimentos prestados pelos colaboradores da Odebrecht, Benedicto Barbosa da Silva Júnior, Leandro Andrade Azevedo e Luis Eduardo da Rocha Soares.

Após o deferimento da instauração do inquérito e levantamento do sigilo dos autos pelo então Ministro Relator, Edson Fachin, foi acolhido o requerimento defensivo no sentido da livre distribuição do feito, que passou a ser relatado pelo Ministro Marco Aurélio, tendo sido determinado o desmembramento da investigação no que se refere ao investigado sem prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal – Eduardo Paes - e a remessa de cópia dos autos ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, para sequência quanto aos investigados que não detêm prerrogativa de foro, permanecendo no Supremo apenas a investigação em relação ao Deputado Federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:16
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319091602700000001040207
Número do documento: 20051319091602700000001040207

Contra a decisão que determinou o desmembramento do feito, Eduardo da Costa Paes interpôs agravo regimental, no qual sustentou que haveria inequívoca conexão entre as condutas que lhe foram atribuídas e ao Deputado Federal Pedro Paulo

Em 19 de setembro de 2017, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao agravo interno apresentado por Eduardo da Costa Paes para determinar o retorno dos autos ao Supremo, a fim de viabilizar a apuração conjunta dos fatos em apuração.

Por meio do Ofício GPGJ nº 1288, de 14 de novembro de 2017, o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Rio de Janeiro remeteu os autos do procedimento MPRJ 2017.00778077 ao Supremo Tribunal Federal, para possibilitar a condução do Inquérito nº 4435 pela Procuradoria-Geral da República, tendo como investigado também Eduardo da Costa Paes

Por ocasião do despacho de fls. 1/2, os autos vieram a esta Procuradoria-Geral da República para manifestação

Eis, em síntese, o relatório.

II

Feitas essas considerações, tendo em vista o provimento do agravo regimental interposto por Eduardo da Costa Paes, requer a Procuradora-Geral da República o apensamento do presente expediente, oriundo do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, aos autos do Inquérito nº 4435, a fim de que seja retomada a apuração conjunta da investigação.

Brasília, 18 de dezembro de 2017.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:16
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319091602700000001040207
Número do documento: 20051319091602700000001040207

INQUÉRITO 4.435 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA
ADV.(A/S)	: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: EDUARDO DA COSTA PAES
ADV.(A/S)	: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)

DESPACHO

INQUÉRITO – MANIFESTAÇÃO – JUNTADA.

INQUÉRITO – DILIGÊNCIAS – PENDÊNCIA.

1. O assessor Dr. Mario Henrique Ditticio prestou as seguintes informações:

> Este inquérito foi instaurado para apurar a alegada prática, pelo deputado federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira e por Eduardo da Costa Paes, dos delitos versados nos artigos 317 (corrupção passiva), combinado com o 327, parágrafos 1º e 2º, e 333 (corrupção ativa) do Código Penal; 1º (ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime), inciso V (contra a Administração Pública), da Lei nº 9.613/1998; e 22 (efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas) da de nº 7.492/1986.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11808870

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:17
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319091686000000001040209
Número do documento: 20051319091686000000001040209

INQ 4435 / DF

Mediante o protocolo/STF nº 69.549/2017, os investigados apresentaram manifestação, acompanhada de documentos. Aludiram a depoimentos prestados por colaboradores no sentido de não terem exigido qualquer vantagem ilícita. Postularam a paralisação da investigação até que a Procuradoria-Geral da República analise a perícia no sistema Drousys, supostamente utilizado pela Odebrecht para fins de registro e controle de pagamentos irregulares a agentes públicos. Pretenderam, ainda, a recapitulação dos fatos, ante a alegada falta de indícios do cometimento do crime de corrupção.

Instada a pronunciar-se, a Procuradoria-Geral da República, por meio do protocolo/STF nº 2.007/2018, ressalta haver diligências em andamento, requeridas quando do pedido de instauração do inquérito e deferidas pelo então relator, ministro Teori Zavascki. Aduz a necessidade de se aguardar a conclusão das diligências em curso para que se possa alcançar um cenário mais claro sobre a existência material do delito e a capitulação penal dos fatos apurados.

2. Juntem aos autos.

3. Cumpre aguardar a integral realização das diligências referidas.

4. Publiquem.

Brasília, 1º de fevereiro de 2018.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao sob o número 4308570.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:17
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319091686000000001040209
Número do documento: 20051319091686000000001040209

Supremo Tribunal Federal

153

INQ 4435

TERMO DE JUNTADA

TERMO DE JUNTADA

STF 103 003

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:18
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319091767700000001040210
Número do documento: 20051319091767700000001040210

256

PROTOCOLADO Nº69549/2017e
PROTOCOLADO Nº2097/2018
REF:INQ 4435

INQUÉRITO 4.435 DISTRITO FEDERAL.

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA
ADV.(A/S)	: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: EDUARDO DA COSTA PAES
ADV.(A/S)	: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)

DESPACHO

INQUÉRITO – MANIFESTAÇÃO – JUNTADA.

VISTA – PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA.

1. O assessor Dr. Mário Henrique Ditticio prestou as seguintes informações:

> Este inquerito foi instaurado para apurar a suposta prática, pelo deputado federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira e por Eduardo da Costa Paes, dos delitos versados nos artigos 317 (corrupção passiva), combinado com o 327, parágrafos 1º e 2º, e 333 (corrupção ativa) do Código Penal; 1º (ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime), inciso V (contra a Administração Publica), da Lei nº 9.613/1998; e 22 (efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas) da Lei nº 7.492/1986.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14166759

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:20
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319091933100000001040213
Número do documento: 20051319091933100000001040213

Mediante a petição/STF nº 69.549/2017, subscrita por advogado credenciado, os investigados apresentam manifestação, acompanhada de documentos. Aludem a depoimentos prestados por colaboradores no sentido de não terem exigido qualquer vantagem ilícita. Pedem seja a investigação paralisada até que a Procuradoria-Geral da República conclua a perícia no sistema Drousys – supostamente utilizado pela Odebrecht para fins de registro e controle de pagamentos irregulares a agentes públicos. Requerem, ainda, a recapitulação dos fatos, ante a alegada falta de indícios de cometimento do crime de corrupção.

2. Juntem.

3. Deem vista à Procuradoria-Geral da República.

4. Publiquem.

Brasília, 29 de novembro de 2017.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao sob o número 14165759

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:20
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319091933100000001040213
Número do documento: 20051319091933100000001040213

000357

Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Petição	69549/2017
Processo	Inq 4435
Tipo de pedido	Esclarecimentos
Relação de Peças	1 - Prestação de esclarecimentos Assinado por: RICARDO PIERI NUNES 2 - Documentos comprobatórios Assinado por RICARDO PIERI NUNES 3 - Documentos comprobatorios Assinado por RICARDO PIERI NUNES 4 - Documentos comprobatorios Assinado por: RICARDO PIERI NUNES 5 - Documentos comprobatorios Assinado por: RICARDO PIERI NUNES 6 - Documentos comprobatorios Assinado por RICARDO PIERI NUNES 7 - Documentos comprobatórios Assinado por RICARDO PIERI NUNES 8 - Documentos comprobatorios Assinado por: RICARDO PIERI NUNES 9 - Documentos comprobatorios Assinado por. RICARDO PIERI NUNES
Data/Hora do Envio	17/ 1/2017 às 17 14 59
Enviado por	RICARDO PIERI NUNES (CPF 052.152.907-76)

0000258

Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, Relator do Inquérito número 4.435

Gabinete do Ministro
MARCO AURÉLIO
Recebido em
17 NOV 2017

Supremo Tribunal Federal
17/11/2017 17:15 0069549

Pedro Paulo Carvalho Teixeira e **Eduardo da Costa Paes**, já qualificados nos autos do procedimento mencionado em epígrafe, vêm, respeitosamente, por seus advogados, expor e ao final requerer o seguinte:

1. Embora não demande a mesma densidade probatória exigida para a propositura da ação penal, a instauração de inquérito criminal não pode jamais prescindir da presença de justa causa, consistente em indícios mínimos de autoria e materialidade de prática de ilícitos penais.

2. Ocorre que fatos novos, recentemente revelados, após a ordem para que a presente investigação se iniciasse, demonstram que o acervo indiciário apresentado para justificar esta medida não se reveste de consistência mínima. *Carência inicial.*

3. Antes de demonstrar o que ora se afirma, convém observar que, embora a presente investigação ainda esteja em seu limiar, duas relevantes erros de procedimento já foram identificados e corrigidos.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:21
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319092099800000001040215
Número do documento: 20051319092099800000001040215

4. O primeiro consistiu na equivocada menção do caso vertente à cognominada *operação lava jato*, com todas as consequências deletérias, quanto à reputação, que daí resultam. Uma vez apontado o erro, a partir da provocação da Defesa, foram os autos livremente redistribuídos a Vossa Excelência.

5. O segundo erro, por sua vez, consistiu no pedido ministerial de remessa de peças de um outro procedimento – a Petição número 6.814, anteriormente derivada do acordo de colaboração premiada da Odebrecht – para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, sob o argumento de que não haveria autoridade com foro por prerrogativa de função envolvida nos fatos noticiados. Após o alerta da Defesa sobre a ocorrência de *bis in idem* da pretensão investigatória deste caso, por versar sobre os mesmos fatos em apuração no presente feito, **a própria Chefia do Ministério Público Federal reconheceu o equívoco, solicitando o apensamento da Petição nº. 6.814 ao Inquérito nº. 4.435, o que foi deferido por Vossa Excelência**.

6. Assim, não fosse a intervenção da Defesa, dois procedimentos, envolvendo os seus peticionários, estariam hoje afetados a autoridades jurisdicionais incompetentes, tanto perante o Supremo Tribunal Federal como em primeira instância, o que decerto resultaria em nulidades futuras.

7. Estes dois relevantes e inesperados episódios bem demonstram a plena pertinência, no momento, da realização de rígido controle da legalidade e legitimidade do pedido de investigação ministerial.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:21
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319092099800000001040215
Número do documento: 20051319092099800000001040215

especialmente diante dos fatos novos, revelados após a instauração do Inquérito, que bem demonstram a manifesta imprescindibilidade dos supostos indícios apresentados para justificar esta medida.

8. Em seu pleito de investigação, a ilustre Chefia do Ministério Público Federal asseverou que a justa causa para o início da primeira fase da *persecutio* residia em informações ilegalmente extraídas de um sistema de informática denominado *Drousys*, que seria utilizado pela Odebrecht para fins de registro e controle de supostos pagamentos irregulares a agentes públicos, dizendo o seguinte:

> *"O Procurador-Geral da República vem perante Vossa Excelência se manifestar pela INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO em face do Deputado Federal PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA, e outros, nos termos que se seguem.*
>
> *(...)*
>
> *EDUARDO PAES foi um dos facilitadores da transação, contactando o diretor BENEDICTO JÚNIOR e viabilizando, por sua força política – era, então, prefeito do Rio de Janeiro – o repasse de dinheiro. Na contabilidade paralela da empresa (Sistema 'Drousys') há várias menções ao pagamento de propina a 'Nervosinho', codinome de EDUARDO PAES, o que se realizava, segundo o colaborador de modo sub-repticio, com vistas a ocultar a natureza, a disposição e a origem ilícita dos valores.*
>
> *(...)*
>
> *No Termo de Depoimento nº 4, LEANDRO AZEVEDO afirmou que o codinome utilizado para esses pagamentos foi 'Nervosinho' ou 'Nervosinho CP', numa referência a EDUARDO PAES.*
>
> *O colaborador conseguiu apontar nas planilhas do Drousys alguns dos repasses feitos para essa finalidade:*
>
> *(...)*
>
> *Consta do Termo de Depoimento nº 6 de LUÍS EDUARDO DA ROCHA SOARES que o codinome de EDUARDO PAES para os pagamentos de propina era 'Nervosinho'.*

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:21
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319092099800000001040215
Número do documento: 20051319092099800000001040215

Na contabilidade paralela da empresa (Sistema 'Drousys') há várias menções ao pagamento de propina a 'Nervosinho', codinome de EDUARDO PAES, o que se realizava de modo dissimulado, de acordo com LEANDRO ANDRADE (Termos de Depoimento nº 3 e 4).

(...)

Também no ano de 2014 houve fatos que merecem investigação aprofundada.

Segundo o colaborador, EDUARDO PAES foi um dos facilitadores da transação, comandando o diretor BENEDICTO JÚNIOR e viabilizando o repasse do dinheiro. Na contabilidade paralela da empresa (Sistema 'Drousys') foi várias menções ao pagamento de propina a 'Nervosinho', codinome de EDUARDO PAES. No relato de BENEDICTO JR., novamente Eduardo Paes solicitou apoio financeiro para o deputado federal Pedro Paulo de Carvalho; foi apurado o montante de R$ 300 mil, operacionalizados de maneira oculta.

(...)

O Anexo 494 (Sistema Drousys de pagamento de propina da ODEBRECHT) demonstra os pagamentos ao codinome 'Nervosinho' de EDUARDO PAES:

(...)

O Grupo Odebrecht, na qualidade de integrante do Núcleo Econômico da organização criminosa, possuía um departamento interno denominado 'Setor de Operações Estruturadas'. Esse setor tinha a função de operacionalizar o pagamento de propinas a agentes públicos no Brasil e no exterior.

Para este fim a empresa utilizava um software denominado 'Drousys' que era utilizado para organizar e gerenciar o pagamento de propina. Para garantir a segurança desse sistema o servidor de informática que armazenava os dados ficava hospedado no exterior, inicialmente na Suíça e posteriormente na Suécia.

Observe-se que os colaboradores forneceram, além de registros de e-mails, as planilhas extraídas do Sistema 'Drousys' (supra), indicando pagamentos ao codinome de EDUARDO PAES, 'Nervosinho', para disposição por parte de seu afilhado político PEDRO PAULO, que ademais participou diretamente dos ajustes e da operacionalização das entregas, segundo os termos de depoimento." (fls. 02/13).

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:21
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319092099800000001040215
Número do documento: 20051319092099800000001040215

9. Não há dúvida, portanto, de que o suposto indício capaz de justificar o pedido de investigação ministerial consiste em informações extraídas do referido sistema *Drousys*.

10. Todavia, no momento em que o pedido de investigação foi protocolizado *in casu*, no dia 14 de março de 2017 (fl. 2), o Ministério Público Federal sequer dispunha ainda de cópia do sistema *Drousys*.

11. Com efeito, no dia 28 de julho de 2017, o Órgão Ministerial requereu, perante o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, nos autos do processo número 5063130-17.2016.4.04.7000[1], que o **Odebrecht só lhe entregou cópia do sistema *Drousys* posteriormente ao pedido de instauração do presente Inquérito**, dizendo o seguinte (doc. 1):

> "*No primeiro semestre de 2016, o Ministério Público Federal formulou o pedido de cooperação internacional dirigido à Suíça, solicitando especificamente o compartilhamento de dados relacionados ao sistema Drousys. Embora esse pedido não tenha sido atendido até a presente data (certidão em anexo), o Grupo Odebrecht obteve extração dos dados armazenados no servidor localizado na Suíça, para onde os dados foram migrados, e forneceu uma cópia sua ao Ministério Público Federal em março de 2017 (em anexo), em razão do pedido de cautelar formulado, única esta que ora se encontra custodiada na Procuradoria-Geral da República, já que os dados são relacionados também a investigados detentores de foro por prerrogativa de função perante as Cortes Superiores*".

[1] Disponível para consulta pública no sistema de processo eletrônico da Justiça Federal do Paraná.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:21
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319092099800000001040215
Número do documento: 20051319092099800000001040215

12. O documento "*em anexo*", citado na manifestação acima, disponível para consulta pública no sistema de processo eletrônico da Justiça Federal do Paraná, consiste em ofício da Odebrecht endereçado ao Ministério Público Federal, datado do dia 13 de julho de 2017, em que afirma expressamente que somente disponibilizou à força tarefa da operação *lava jato* uma cópia do sistema *Drousys* no dia 22 de março de 2017, ou seja, posteriormente à protocolização do pedido de investigação *in casu*, realizada em 14 de março do mesmo ano. Colhem-se os trechos pertinentes do referido ofício (doc. 2):

> "*Em observância aos termos do Termo de Acordo de Leniência celebrado por esta companhia com o Ministério Público Federal em 1º de dezembro de 2016 ('Acordo de Leniência'), bem como, à solicitação de Vs. Sas., vimos pelo presente informar que a ODEBRECHT S.A. ('Companhia') recebeu, em julho e setembro de 2016, da Forensic Risk Alliance – FRA, empresa especializada e devidamente contratada pelo escritório de advocacia da Companhia nos Estados Unidos da América, Quinn Emanuel Urquhart & Sullivan, LLP, imagem dos servidores que armazenavam o então denominado sistema Drousys, localizados no data center Banhnhof, em Estocolmo, Suécia, em HDs que permanecem preservados sob custódia.*
>
> *Em observância ao Acordo de Leniência, a Companhia enviou à Força Tarefa da Lava Jato cópia da imagem dos servidores recebidos da FRA mencionados acima, em 22 de março de 2017.*"

13. Justamente porque não dispunha ainda de cópia do sistema *Drousys* quando protocolizou o pedido de investigação, o ex-Chefe do Ministério Público Federal não instruiu a sua peça com qualquer avaliação técnica prévia deste material, mas apenas com alguns documentos

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:21
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319092099800000001040215
Número do documento: 20051319092099800000001040215

ofertadas pelos colaboradores da Odebrecht, sem a indicação sobre onde, quando e de que maneira foram produzidos.

11. Não fosse esta omissão saliente para demonstrar o apodrecimento de Sua Excelência, *data venia*, verifica-se, ademais, que o próprio magistrado atuar do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, produtor condutor do vasto acervo probatório da denominada operação *lava jato*, já admitiu publicamente que, "*sem a disponibilização do material para a perícia oficial, resta de (sic) (sic) o sistema Drousys) pouca utilidade como material probatório para instruir as investigações ou ações penais relativas aos fatos revelados pelo Grupo Odebrecht*", razão pela qual deferiu quesitação específica para a realização de exame pericial, encaminhando-a tanto ao ex-Procurador-Geral da República como à atual Chefe do Ministério Público Federal, nos seguintes termos (doc. 3):

> "*Tramita perante esse Juízo a ação penal 5063130-17.2016.4.04.7000 que tem por objeto suposto pagamento de vantagem indevida pelo Grupo Odebrecht a Luiz Inácio Lula da Silva, Antônio Palocci Filho e outros.*
>
> *Segundo o Ministério Público Federal grande parte deste feito parte da propina teria sido paga através do Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht.*
>
> *Atendendo a requerimento da Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva, deferi a realização de perícia sobre os sistemas eletrônicos utilizados pelo Grupo Odebrecht para lançamentos na contabilidade informal de pagamento de vantagens indevidas, nos termos do despacho de 13/09/2017 (evento 1.044):*
>
> (...)
>
> *Como, em princípio, parte do material estaria, segundo o Ministério Público Federal local, sob a guarda da Procuradoria Geral da República, solicito, respeitosamente, a V.Exª que seja disponibilizado, se necessário e da forma possível, aos peritos da Polícia Federal e assistentes técnicos o acesso de, para o fim de realização da perícia.*

(...)

Esclareça-se, ademais, que a disponibilização do material para a perícia oficial, será de pouca utilidade como material probatório para instruir as investigações ou ações penais relativas aos fatos revelados pelo Grupo Odebrecht."

15. Neste contexto, a falta de justa causa para a deflagração da atividade de persecução no caso dos autos salta à vista, a partir de três simples constatações:

a) O pedido de investigação ministerial se nutriu em informações algoritmicamente extraídas do sistema *Drousys*;

b) Quando protocolizou o pedido de investigação, no dia 14 de março de 2017, o ex-Procurador-Geral da República não dispunha ainda dos dados do sistema *Drousys*, pois os mesmos só foram disponibilizados pela Odebrecht posteriormente, no dia 22 de março do mesmo ano;

c) O próprio Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, profundo conhecedor do acervo indiciário da operação *Lava Jato*, já admitiu nos autos de processo judicial, referindo-se ao sistema *Drousys*, que "*seja a disponibilização do material para a perícia oficial, será de pouca utilidade como material probatório para instruir as investigações ou ações penais relativas aos fatos revelados pelo Grupo Odebrecht*".

16. Por outro lado, embora a ementa Cláudia do Ministério Público Federal, em seu pedido de investigação, tenha enquadrado as supostas condutas narradas pelos colaboradores como crime de corrupção, na forma do artigo 317 do Código Penal (fls. 2/14), a própria narrativa destes mesmos colaboradores, registradas nos vídeos dos seus depoimentos constantes dos autos, é cristalina em apontar que não houve qualquer solicitação de vantagem indevida por parte dos ora peticionários, nem tampouco sequer a cogitação de contrapartidas para beneficiar

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:21
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319092099800000001040215
Número do documento: 20051319092099800000001040215

a Odebrecht. Confira-se, neste sentido, a seguinte passagem do depoimento do Sr. Benedicto Junior, executivo de alto escalão da empresa:

> *"Procurador da República: O Eduardo Paes deu algum benefício para a Odebrecht?*
>
> *Benedicto Junior: Não. Através de mim, nenhum. Eu tenho certeza que através do Leandro, que ia comigo nas reuniões técnicas, também não.*
>
> *(...)*
>
> *Procurador da República: E o Sr. Eduardo Paes teve algum benefício pessoal com estas doações?*
>
> *Benedicto Junior: Doutor, nunca me pediu nada. Nas licitações, nos negócios...até pelo estilo dele, muito impositivo, não gerava ambiente que propiciasse alguma troca. Ele era bastante seco. Não era uma pessoa afeta a ter relações pessoais fora do ambiente que estava sendo tratado. Então nunca me pediu nada."* (cf. *TC 49 Gravação 09/05/2017 às 10:05*, encartada aos presentes autos à fl. 15)

17. Sem destoar desse padrão, executivos de outras 3 grandes empreiteiras, nos depoimentos que prestaram também no âmbito de colaborações premiadas, foram categóricos em afirmar que os ora peticionários jamais se envolveram em atos de corrupção. Observe-se:

DESDOBRAMENTO DA OPERAÇÃO CALICUTE

Colaborador: Clovis Renato Numa Peixoto Primo

Empresa: Andrade Gutierrez

Processo nº: 0017513-22.2014.4.02.5151 – JFRJ

Fls.: 1.033

"Que o AC tinha contatos com o Delta na pessoa de Fernando; Que o AC comprou a parte da Delta na Transcarioca; Que na Transcarioca não houve 'acerto'; Que na Prefeitura era diferente; Que não posso

conluio na licitação que contratou as empresas para a obra da Transcarioca, de acordo com os colaboradores." (doc. 4)

OPERAÇÃO SAQUEADOR

Colaboradores: Rogério Nora de Sá

Empresas: Andrade Gutierrez

Processo nº.: 0057857-33.2016.4.02.5101 - [FR]

Fls.: 4/440

"*Que o depoente não tem conhecimento de ilícitos relativos a obras a cargo da Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, seja no âmbito das obras do Parque Olímpico, seja no das obras dos corredores do BRT; Que, ao que se recorda o depoente, não houve pagamento de propina ao prefeito Eduardo Paes; Que houve entendimento entre as empresas um anteprojeto para a divisão dessas obras, mas o depoente não se recorda de ter havido pagamento de propina ao referido município.*" (doc. 5)

OPERAÇÃO RIO 40°

Colaboradora: Luciana Sales Ferente

Empresas: Carioca Engenharia

Processo nº.: 0505149-52.2017.4.02.5151 - [FR]

Fls.: 149/150;

"*Que desconhece exigências de pagamentos de vantagens indevidas por parte do Prefeito do Rio de Janeiro.*" (doc. 6)

OPERAÇÃO RIO 40°

Colaborador: Marcelo Antonio dos Santos Barcellos

Empresas: Carioca Engenharia

Processo nº.: 0505149-52.2017.4.02.5101 - [FR]

Fls.: 161/162

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:21
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319092099800000001040215
Número do documento: 20051319092099800000001040215

000263

"Que o depoente sabe que houve solicitação de vantagens indevidas à gestão da empresa (Mauro Vedia) por parte de Emb. de campo da Prefeitura de Município do Rio de Janeiro; Que o depoente não se recorda exatamente; Que acredita que as solicitações eram no início de 15%, mas que também não foram compradas ao declarante; Que os pagamentos em geral eram pelo menos em espécie; Que quem procurou o valores, de início, foi o Sr. Mauro Fontenelle. Dentro Vasconcelos de Carvalho: Que não houve qualquer solicitação de vantagens da parte do Prefeito do Rio de Janeiro." (doc. 7)

OPERAÇÃO RIO 40°

Colaborador: Antonio Cid Campelo Rodrigues

Empresa: OAS

Processo nº.: 0505149-52.2017.4.02.5101 (ERJ)

Fls.: 582.

"15 – O senhor tinha contato com o ex-prefeito EDUARDO PAES? Teve alguma conversa com o ex-prefeito relacionada a obras da Transcarioca? E a respeito de cobrança de valores por parte de servidores da Secretaria Municipal de Obras?

Vinha contato com EDUARDO PAES a cada 15 dias, no período final de obra, em reuniões grandes, com participação de cerca de 20 pessoas; QUE nunca recebeu ou presenciou qualquer solicitação de propina por parte do ex-Prefeito EDUARDO PAES, e tampouco ouviu outros servidores insinuarem que repassariam os recursos a ele; QUE inclusive ouviu de seu chefe Reginaldo que EDUARDO PAES lhe pedira que relatasse qualquer pagamento de propina de servidores da Secretaria para que ele pudesse tomar as providências; QUE pelo que sabe, Reginaldo nunca relatou nada ao ex-Prefeito." (doc. 8)

18 Note-se que tais compromissos declarações foram prestadas antes mesmo de qualquer intervenção defensiva dos colaboradores.

MA

11

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:21
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319092099800000001040215
Número do documento: 20051319092099800000001040215

19. O início de qualquer investigação criminal não pode em hipótese alguma se dar apenas porque assim desejou o órgão encarregado da *persecutio*, devendo sempre, necessariamente, como dito no início do presente petitório, lastrear-se em indícios mínimos de autoria e materialidade da prática de ilícitos penais.

20. Este mínimo, contudo, não se faz presente no caso dos autos, com todas as vênias, considerando, insista-se:

a) A evidente ausência de indícios da prática do crime de corrupção, já que os próprios colaboradores foram taxativos em afirmar que jamais receberam dos peticionários qualquer pedido de vantagem indevida, nem tampouco com eles trataram de contrapartidas para beneficiar a Odebrecht;

b) O pedido de investigação ministerial se baseou em informações alegadamente extraídas do sistema *Drousys*;

c) Quando protocolizou o pedido de investigação, no dia 14 de março de 2017, o ex-Procurador-Geral da República não dispunha ainda dos dados do sistema *Drousys*, pois os mesmos só foram disponibilizados pela Odebrecht posteriormente, no dia 22 de março daquele ano;

d) O próprio Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, profundo conhecedor do acervo probatório da operação *lava jato*, já admitiu nos autos de processo judicial, referindo-se ao sistema *Drousys*, que "*sem a disponibilização do material para a perícia oficial, tal de pouca utilidade como material probatório para instruir as investigações ou ações penais relativas aos fatos revelados pela Grupo Odebrecht*".

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:21
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319092099800000001040215
Número do documento: 20051319092099800000001040215

0002164

21. Pelo exposto, requer-se:

a) seja determinada a paralisação da presente investigação, até que a Procuradoria-Geral da República conclua a perícia no sistema *Drousys* já deferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, uma vez que sem isso, conforme reconhecido pelo magistrado que o nulificou, *resta de pouca utilidade como material probatório para subsidiar a investigação relativa aos fatos narrados pelo Grupo Odebrecht*;

b) diante da evidente ausência de indícios da prática de crime de corrupção *in casu*, seja operada a recapitulação dos fatos, sem prejuízo de posterior novo enquadramento após a definição das provas produzidas no curso da atividade de instrução;

c) seja esta manifestação submetida à Excelentíssima Senhora Procuradora Geral da República.

Pede deferimento.

Brasília, 27 de outubro de 2017.

Aristides Junqueira Alvarenga
OAB/DF 12.500

Ricardo Pieri Nunes
OAB/RJ 112.444

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:21
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319092099800000001040215
Número do documento: 20051319092099800000001040215

00008

Doc. 02

ODEBRECHT

São Paulo, 13 de julho de 2017

Ao
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Rua Marechal Deodoro, nº 950, 8º andar
Curitiba - PR
80020-010

Atenção: Exmos. Srs. Procuradores que integram a Força-Tarefa da operação Lava Jato

Em observância aos termos do Termo de Acordo de Leniência celebrado por esta companhia com o Ministério Público Federal em 1º de dezembro de 2016 ("Acordo de Leniência"), bem como, a solicitação de Vs. Sas., vimos pela presente informar que a **ODEBRECHT S.A.** ("Companhia") recebeu, em julho e setembro de 2016, da Forensic Risk Alliance - FRA, empresa especializada e devidamente contratada pelo escritório de advocacia da Companhia nos Estados Unidos da América, Quinn Emanuel Urquhart & Sullivan, LLP, imagem dos servidores que armazenavam o então denominado sistema Drousys, localizados no data center Bahnhof, em Estocolmo, Suécia, em HDs que permanecem preservados em seu poder.

Em observância ao Acordo de Leniência, a Companhia entregou à Força Tarefa da Lava Jato cópia da imagem dos servidores recebidas da FRA mencionadas acima, em 22 de março de 2017.

Referida cópia foi executada com a utilização da ferramenta AccessData FTK Imager, que permite cópias com máxima segurança e confiabilidade (1:1 do disco original), preservando totalmente a integridade das informações.

Sendo o que nos cumpre para o presente momento, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ODEBRECHT S.A.

Odebrecht S.A.
Rua Lemos Monteiro, nº 120 | 11 andar
São Paulo - SP, Brasil | CEP 05501-050
Tel. 55 11 3096 6700 Fax 55 11 3096 6717
www.odebrecht.com

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:23
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319092264100000001040219
Número do documento: 20051319092264100000001040219

000274

Doc. 04

Termo de Colaboração

Autos n.º 1.34.001.004068/2016-52

Aos 14 de julho de 2016, às 16h30min, na sede da Procuradoria da República no Município do Rio de Janeiro, localizada na Avenida Nilo Peçanha, nº 31 – Centro – Rio de Janeiro – RJ, presente o Procurador da República Eduardo Ribeiro Gomes El Hage e o Procurador Regional da República José Augusto Simões Vargas, considerando o teor do acordo de colaboração premiada celebrado no âmbito do STF, compareceu, para prestar depoimento complementar **CLOVIS RENATO NUMA PEIXOTO PRIMO**, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade Profissional emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura 35775/D, inscrito no CPF/MF sob o nº 310.392.447-04, residente e domiciliado na Avenida Lúcio Costa, 3.302, Apto. 1603, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, representado neste ato pelo advogado Luiz Carlos Barcellos, OAB/RJ 82.356, o qual declarou: Que renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, garantindo e comprometendo-se legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013. Que indagado a respeito das informações prestadas em seu Termo de Colaboração a respeito dos Estádios da Copa homologado perante o STF, acrescenta Que, quando o Brasil foi selecionado para sediar a Copa a AG fez um planejamento estratégico para selecionar as obras que lhe interessa. Que um de interesse da AG era a obra do Maracanã que em determinado momento a AG soube que a obra do Maracanã seria feita pela CNO [Construtora Norberto Odebrecht] e pelo Delta. Que pediu ao Rogério Nora de Sá que fosse ao Governador SERGIO CABRAL para que a AG ingressasse na obra. Que o Governador SERGIO CABRAL informou que as empresas escolhidas pelo Estado seriam a CNO e a Delta. Que para ingressar na obra de acordo com o SERGIO CABRAL a AG teria que procurar a Odebrecht, que teria uma cota de 70%, o que seria bom. Que a cota da Delta de 30% não poderia ser recusada. Que Rogério seria estabelecido o valor de a Delta ser escolhida, pois ela teria experiência técnica para oferecer a obra. Que soube de tudo isso no Tropical. Que SERGIO CABRAL disse que quem cuidaria pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro era WILSON CARLOS. Que se a AG fosse entrar como sócia do consórcio teria que baixar em 5% da parte que lhe caberia. Que esses 5% seriam destinados ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, que o 5% se referiam a propina. Que Rogério relatou tal fato a Carlos. Que Carlos fez esta reunião com Benedicto Júnior, pois dentre da CNO foi negociado. Que ao tal reunião foi decidido que dos 30% da CNO,

Documento Nº 86533220-30-0-1027-16-700357 - consulte a autenticidade do documento através do site http://www.trf2.jus.br/autenticidade

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:24
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319092426500000001040222
Número do documento: 20051319092426500000001040222

50% serum da AG, cabe 21% do total da obra, ficando a UNO com 49%; Que em favor também a UNO teria que pagar a licitação da Maracanã, caso a AG fosse vencedora, o que não ocorreu ao final; Que para que a coisa ocorresse deveria ser NO ganha-ganha, houve a inserção de cláusulas restritivas de competição tais como o acordo com outras empresas participantes de consórcio; Que o contrato inicialmente era de 200 milhões de reais; Que a estrapa do projeto era inadequada; Que trabalhou-se em um projeto muito distinto; Que o projeto básico era deficiente e que isso gerou que o valor final do contrato fosse muito maior; Que há planilhamento técnico para que o aditivo tivesse sido aumentado; Que quem cobrava propina das empresas era WILSON CARLOS; Que do lado da AG quem cuidava da arrecadação dos valores era ALBERTO QUINTAES e quem recebia o dinheiro pelo Governo do Estado era CARLOS MIRANDA; Que o Caixa 2 da AG ficava em um cofre no Diretório Financeiro, que ficava em frente ao Botafogo nº 300/6º andar; Que Alberto Quintaes ficava encarregado de distribuir os pagamentos e Carlos Miranda; Que o Caixa 2 era provido também pelas empresas de AEIR ASSAD; Que o Caixa 2 era um cofre único, tendo sido a Encalso também pela obra de Angra; Que o Diretor Financeiro à época era Ricardo Campelo, já falecido; Que esteve com CARLOS MIRANDA uma vez na sede da AG quando ALBERTO QUINTAES o levou; Que CARLOS MIRANDA esteve uma vez na sede da AG para cobrar atraso em razão; Que quando a obra do Maracanã começou não havia ainda pagamentos à AG; Que foi solicitada mesada por SERGIO CABRAL e ROGERIO de acordo com o relato de ROGERIO A CLOVIS; Que deveria ser paga uma mesada de R$ 300.000,00 ou R$ 350.000,00, não sabe precisar o valor, mas quando os pagamentos à AG fossem normalizados; quando o percentual de 5% deveria ser aplicado; Que os 5% seriam em cima de cada recebimento; Que acredita que a mesada foi paga por um período de um ano aproximadamente, tendo sido iniciada em meados de 2013 e indo até meados de 2014; Que após esse período os pagamentos da "mesada" foram paralisados, uma vez que a AG não estava recebendo os valores a que dela direito pelo contrato do Maracanã; Que tem conhecimento que a CMO e a Delta também fizeram pagamentos na ordem de 5%; Que ALBERTO QUINTAES tem uma planilha onde havia detalhamento de todos os pagamentos da AG para o Governo do Estado do Rio de Janeiro; Que acredita que há registros do contato de CARLOS MIRANDA na sede da AG; Que com relação à obra do PAC de Manguinhos na qual a AG era líder de consórcio e Andrade 60%, CAMTER 20% e FIT 20%) houve o mesmo pedido 5% de valor de obra; Que a mesada ao Governador não se referia a uma obra específica mas a todas as obras feitas pela AG com o Governo do Estado do Rio de Janeiro; Que esteve na AG de 1978 a Abril de 2013; Que até o período era que se desligou da empresa esta "mesada" foi paga por um período de 12 meses; Que este valor de R$ 350.000,00 de "mesada" foi pago como um adiantamento de 5% a serem futuramente descontados da Obra Metropolitano, PAC Complexo de Manguinhos e Maracanã; Que após o período de 12 meses houve uma interrupção no pagamento da "mesada" pois havia o débito dos valores que eu não pode dar conta; Que não confirma nem que a AG não pagou o débito que deveria ter pago; Que na obra do Arena a AG não foi ao primeiro ano e ainda não pagou; Que na obra de Manguinhos a AG pagou tudo o que deveria; Que na obra do Maracanã a prioridade era pagar os inadimplentes, sendo depois

Documento No: 89510223.3E.3-1027-16-7U3357 - consulte a autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:24
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319092426500000001040222
Número do documento: 20051319092426500000001040222

[illegible] corrompidos e pagadores. Que foi quando pediu [illegible] com a ganância do valor da propina. Que acredita que a soma dos valores pagos a título de propina chega a cerca de R$ 5 milhões. Que esse valor se refere ao ano de 2013 [illegible] Que o pagamento não era efetuado quando havia algum tipo de problema com a licitação, por exemplo. Que os pagamentos eram efetuados porque havia o risco de o Governo do Estado não [illegible] para execução das obras. Que na obra de FAF Favela Maracanãzinho havia um acúmulo de HUDSON BRAGA no valor de R$ 60 [illegible] da obra. Que era HUDSON BRAGA que [illegible] os pagamentos do Estado. Que a AG pagou parte dos valores solicitados em Mangueiras a HUDSON. Que no Maracanã acredita que não pagou para Pedro. Que ALBERTO QUINTAES [illegible] sobre os pagamentos. Que o depoente entende que o "escritório" de HUDSON era independente do do Governador SERGIO CABRAL. Que acredita que outras empresas também pagavam propina a HUDSON BRAGA. Que a AG tinha consórcio com a Delta na obra da Transcarioca. Que a AG comprou a parte da Delta na Transcarioca. Que na Transcarioca não houve "ducha". Que na Perimetral o diferencial. Que não houve contato na Fairco que contratou as empresas para a obra da Transcarioca, de acordo com o seu conhecimento. Que ALBERTO QUINTAES era o Diretor Comercial no Rio de Janeiro da AG. Que ALBERTO tinha planilhas com os valores de todas as propinas pagas. Que o depoente era o Diretor Geral de Operações no Brasil. Que ALBERTO QUINTAES realizava uma função semelhante a com "relações públicas". Fazendo o meio de campo com autoridades e clientes. Que WILSON CARLOS e CARLOS MIRANDA [illegible] de BlackBerry para se comunicar, e que [illegible] a [illegible] pessoal e de [illegible]. Que na contabilidade [illegible] planilha [illegible] a discriminação dos valores referentes à propina paga e à doação eleitoral. Que não sabe informar se os partidos que estão beneficiários com as doações eleitorais. Nada mais disse foi encerrado o depoimento de 17 (dezessete) folhas, que lido em voz vai assinado pelo Procurador [illegible] e [illegible] pelo colaborador e por seu advogado, termo lavrado na PRRJ.

EDUARDO EL HAGE

JOSE AUGUSTO NEVES VAGOS

CLOVIS PRIMO

LUIZ CARLOS MIRANDA

Documento No: 80533270-30-8-1527-76-783357 - consulte a autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:24
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319092426500000001040222
Número do documento: 20051319092426500000001040222

000278

Doc. 05

JFRJ
Fls 4430

JFRJ
Fls 6830

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Geral da República

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 03
ROGERIO NORA DE SA.

Às 10h35min do vigésimo terceiro dia do mês de junho de 2016, neste Distrito Federal e na sede da Procuradoria-Geral da República – Setor de Autarquias Federais – SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C, Brasília (DF), CEP 70050-900, presentes Marcello Miller, Procurador da República, e Wilton Queiroz de Lima, Promotor de Justiça, integrantes do Grupo de Trabalho instituído pela Procuradoria-Geral da República através da Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015, bem como o Procurador da República Lauro Coelho Júnior, lotado na PRR1/MPF, e os Delegados de Polícia Federal Felipe Alcântara de Barros Leal e Frederico Skeva Lacheretz, por fim, o Perito Criminal Federal Alex de Oliveira Lopes, foi realizada, observando-se todas as cautelas de sigilo e prescrições da Lei 12.850/2013, na presença do advogado José Carlos Cal Garcia Filho, inscrito na OAB-PR sob nº. 19114, a oitiva do colaborador **ROGERIO NORA DE SA**, brasileiro, casado, natural de Barra do Piraí-RJ, nascido em 21 de abril de 1969, filho de Hilário Fernandes de Sá e Idalina Dias Nora de Sá, portador da Carteira de Identidade Profissional emitida pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia 170327676-0, inscrito no CPF/MF sob o nº. 389.039.017-53, residente e domiciliado na Rua Almirante Guilhem 146, Apartamento 101, Edifício Guilhem, Leblon, Rio de Janeiro, o qual declarou QUE renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e seu defensor autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital, além de registro escrito (quan

Documento No: 08481259-569.0-4136-13-712452 - consulta a autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/siga/autenticidade

Documento No: 08481259-569.0-4136-13-712452 - consulta a autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/siga/autenticidade

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:25
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319092509000000001040224
Número do documento: 20051319092509000000001040224

CCQ-77

36

JFRJ
Fls 4430

JFRJ
Fls 6014

termo de colaboração e os vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e custodiados pelos representantes do Ministério Público, que ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações, a serem ulteriormente apresentados ao Supremo Tribunal Federal. Indagado acerca dos fatos constantes do Termo COMPERJ afirmou: QUE, no início do segundo governo de Sergio Cabral, salvo engano no ano de 2011, participaram de reunião com ele o depoente e o Diretor Alberto Quintaes; QUE nessa reunião, que tratava de créditos atrasados de obras anteriores contra o Estado, o governador solicitou o pagamento de propina inversa), no valor de trezentos e cinquenta mil reais a título de "adiantamento", como forma de acelerar a quitação dos débitos estaduais com a empreiteira; QUE o governador explicou a solicitação de propina em regime de adiantamento com alusão ao fato de estar "no início de governo, ainda sem projeto, sem obra", sinalizando "com novos projetos e oportunidades; QUE o depoente de imediato assentiu, sem negociar o valor; QUE os créditos atrasados, provenientes essencialmente do metrô, montavam a 10 milhões de reais; QUE, alguns tempo depois, o depoente e Alberto Quintaes voltaram a se reunir com o governador para mais uma vez cobrar os créditos atrasados, os quais ainda não haviam sido quitados; QUE o governador solicitou, nessa ocasião, nova propina, esclarecendo havê-la combinado com Paulo Roberto Cova, no valor de 1% das obras de terraplanagem do COMPERJ; que o deponente respondeu que, como os preços que a Petrobras estava pagando pelo projeto eram muito baixos, via com dificuldade a possibilidade de pagar a propina, mas afirmou que analisaria a questão. QUE a Andrade Gutierrez detém 1/3 dessa obra, juntamente com a Odebrecht e a Queiroz Galvão; QUE o depoente procurou Paulo Roberto Cova, havendo com ele se encontrado em sua sala, na sede da Petrobras, para verificar se essas tratativas de fato existiam, havendo ele respondido que "vocês vão ter de honrar"; QUE o depoente voltou, então, a se reunir com o governador e disse que honraria o ajuste, havendo a Andrade Gutierrez pago a ele o valor de dois milhões e seiscentos mil reais; QUE quem operacionalizou o pagamento foi Alberto Quintaes, com participação de Clovis Primo, ao que se recorda o depoente por meio de Caixa 2; QUE o pagamento dessa propina se deu quando a obra de terraplanagem em questão já estava adiantada ou concluída; QUE o pagamento foi feito porque não pagar a propina tendia a recrudescer as retaliações do governo do Estado contra a empresa em outros projetos; QUE, não obstante esse propina, a obra ainda foi lucrativa, salvo engano na ordem de 7%; QUE o depoente conheceu Regis Fichtner, mas não participou

Documento No: 17900850676-0-5608-20387519 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade.

Documento No: 06481258-599-0-4436-13-17402 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:25
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319092509000000001040224
Número do documento: 20051319092509000000001040224

JFRJ
Fls 1330
JFRJ

de nenhuma tratativa espúria com ele. QUE houve entendimento prévio entre as empresas participantes dos consórcios que participaram das licitações para obras de urbanização na Rocinha, em Manguinhos e no Alemão relativas ao PAC; QUE o consórcio integrado pela Andrade Gutierrez ficou com as obras de Manguinhos; QUE houve, nessas obras, o pagamento de propina de 5% do valor respectivo para o governador Sergio Cabral; QUE Alberto Quintas conduziu as tratativas do ajuste dessa propina, havendo o depoente participado de uma reunião com o governador e Wilson Carlos na qual foi solicitada a propina em questão; QUE o pagamento dessa propina foi feito parte em espécie e parte em doações oficiais para campanha; QUE o depoente não tem conhecimento de ilícitos relativos a obras a cargo da Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, seja no âmbito das obras do Parque Olímpico, seja nas obras dos corredores do BRT; QUE, ao que se recorda o depoente, não houve pagamento de propina ao prefeito Eduardo Paes; QUE houve entendimentos entre as empresas nos moldes de cartel para a divisão dessas obras, mas o depoente não se recorda de ter havido pagamento de propina no âmbito municipal; QUE, embora a Andrade Gutierrez, após vencer a licitação, tenha deixado o consórcio para as obras do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro, também havia acerto para pagamento de propina ao valor de 5% dos aditivos respectivos ao governador do Estado. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se o encerramento fosse encerrado às 11h35min. O termo após lido e achado conforme, vai por todos assinado e lavrado em envelopes próprios.

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Marcelo Miller

Lauro Coelho Junior

Wilton Queiroz de Lima

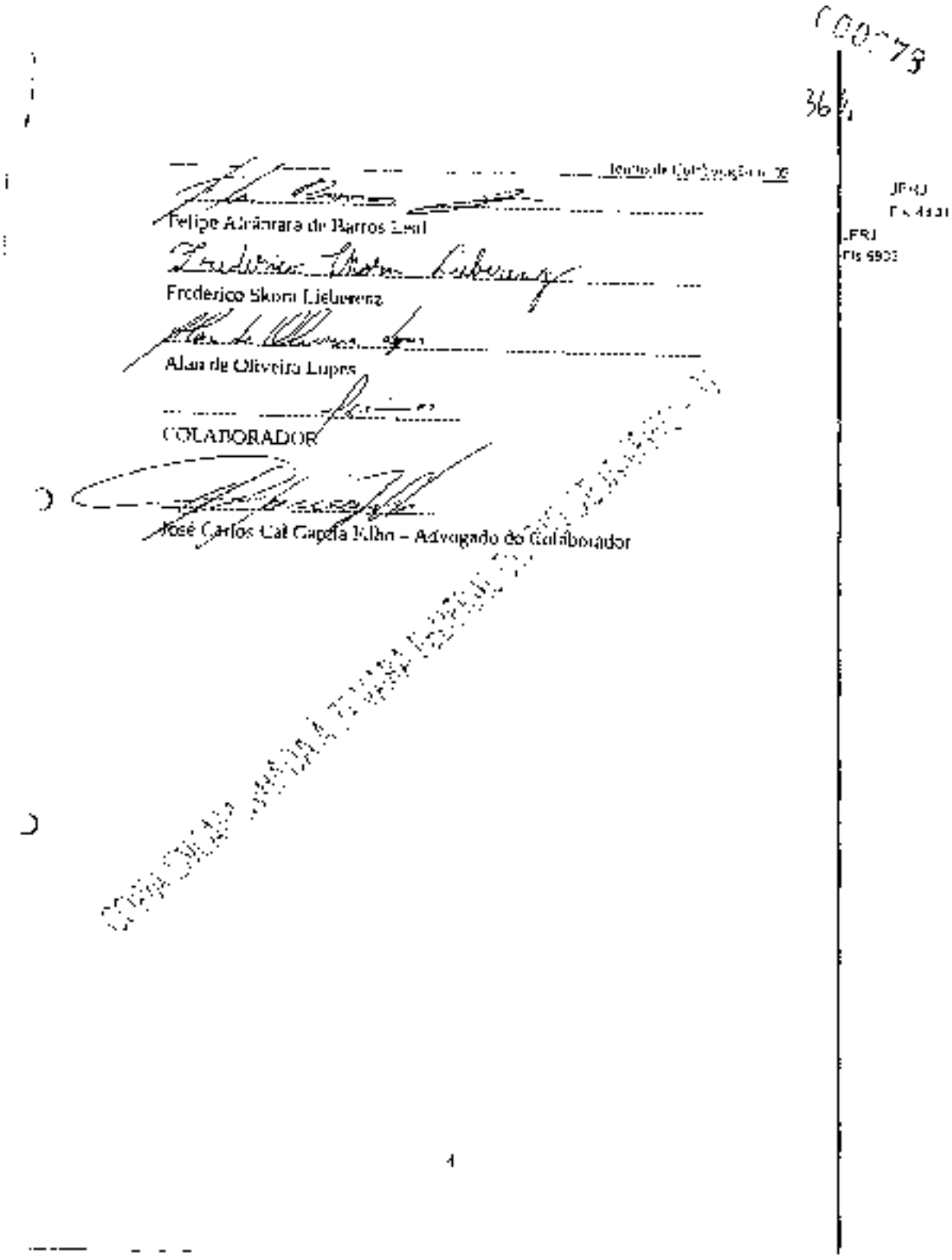
POLÍCIA FEDERAL

3

Documento No: 15450850070500000033387519 - consulta a autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

Documento No: 05451259-550-04436-13-712452 - consulta a autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:25
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319092509000000001040224
Número do documento: 20051319092509000000001040224



Documento No. 6b9f1255-b99-0-4426-13-712422 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.pjeoffice.jus.br/autenticidade

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:25
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319092509000000001040224
Número do documento: 20051319092509000000001040224

000279

Doc. 06

Termo de Depoimento

Aos 28 de outubro de 2016, na sede da Procuradoria da República no Rio de Janeiro localizada na Av. Nilo Peçanha nº 31 – Centro – Rio de Janeiro – RJ, perante o Procurador da República Eduardo Ribeiro Gomes Pinto Pinge considerando o teor do acordo de colaboração homologado nos autos 0506972-95.2016.4.02.5101 da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, compareceu para prestar depoimento **LUCIANA SALLES PARENTE**, casada, engenheira civil, identidade nº 150974-D CREA/RJ, inscrita no CPF sob o nº 051.591.647-80, residente e domiciliada na Rua dos Inocentes, 1600, bloco 01 – 1601, Barra da Tijuca, acompanhada da advogada Kaiene Araújo da Silva OAB/RJ 123.140, a qual declarou QUE renuncia, na presença de sua defensora, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do § 14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, aplicado por analogia; QUE a declarante e sua defensora, acima qualificadas, expressamente aceitam as condições da regular e controvertida da presente ata de colaboração premiada, além do registro escrito (duas vias de termo assinadas em papel), nos termos do §13º, do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, aplicado por analogia, os quais serão, ao final colhido, devidamente lacrados e custodiados pelos órgãos do Ministério Público Federal, que fica responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações, a serem oportunamente apresentados ao juízo competente; QUE inicialmente foi lido pela depoente o termo referente às obras da Transoeste e de Recuperação da Bacia de Jacarepaguá, bem como o seu teor e complementação tendo-os ratificados integralmente. Que com relação a obra da Transcarioca a Consórcio Formado pelo GAS, Carioca e Contern assumiu o lote 2 através Penha e o Fiscalizou; Que o valor do contrato é de aproximadamente R$ 500.000.000,00 Que assumiu a obra em março de 2012 como Diretora Operacional e representante da Carioca no Consórcio; Que soube das compromissas de pagamento de vantagens indevidas nas primeiras reuniões de Conselho que participou; Que havia exigência de pagamentos por parte da Secretaria Municipal de Obras do Rio de Janeiro Alexandre Pinto, na época de 1% vinculado aos reajustamentos do Consórcio; Que havia também exigências de pagamentos de propina por parte da equipe de fiscalização da obra formada por Eduardo Fagundes Carvalho, Ricardo da Cruz Falcão e Alzamir de Freitas Andrade no valor de 3% dos recebimentos e que havia nova exigência de pagamento no valor de 1% do valor total do contrato para o Ministério das Cidades. Que com relação ao Ministério das Cidades foi feito um contrato fictício para o escritório de advocacia de Vanuza Sampaio; Que tal contrato foi celebrado logo no início da obra; Que o contrato previa em torno de R$ 5.000.000,00 o que corresponderia a 1% do valor do contrato; Que em relação aos pagamentos a Alexandre Pinto e a equipe de fiscalização, os valores de

Documento No: 77537359-140-143-16-550364 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.pj.pa.br/autenticidade

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:26
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319092592900000001040225
Número do documento: 20051319092592900000001040225

caixa 2 eram gerados pelo próprio consórcio por meio de contratos superfaturados com prestadores de serviços. Que foi ouvido, por ora, da empresa Andrade Barros que prestava serviços de consultoria ambiental ao temas conexos. Que acredita que houve um superfaturamento da ordem de 100% no contrato executado, inclusive do serviço e faturava a maior parte para geração de caixa 2. Que várias prestadoras de serviço auxiliavam na geração de caixa 2. Que a negociação com as empresas era feita, principalmente, pela Odebrecht. Que em meados de 2013 houve a determinação de geração de caixa 2 no obras e cada empresa do consórcio ficou responsável pela geração e pagamento de sua parte. Que a Carioca tinha 36% no Consórcio; Que não sabe se a Carioca de fato pagou vantagens indevidas, apesar de saber, Que isso gerou problemas na obra, Que a OAS exigia o fim o pagamentos indevidos. Que na loja de Carioca a dinheiro era solicitado para Luiz Fontenelle. Que com relação aos pagamentos a Alexandre Pinto Tânia entregava para Marcos Bonfim sem que este pudesse julgá-lo. Que com relação a equipe de fiscalização, não se recorda se todos os pagamentos foram feitos por Bonfim ou também por algum engenheiro da obra. Que a Carioca não pagou a totalidade dos valores devidos; Que acredita que, pelo menos, a metade dos valores foi pago. Que acredita que o valor pago pela Carioca a Alexandre Pinto e à equipe de fiscalização somou cerca de R$ 2.500.000,00 – R$ 3.000.000,00. Que havia controle de quanto devia à época, mas que os controles foram jogados fora. Que chegou a entregar pessoalmente os valores em espécie para Alexandre Pinto no segundo semestre de 2014 num posto de gasolina Petrobrás na Barra da Tijuca, na Barra Mar Shopping. Que pegou tais valores com a Tânia Fontenelle; Que com relação às obras de recuperação ambiental da Baía de Jacarepaguá, a Carioca fez a parte de um consórcio com a Andrade Gutierrez, sendo que cada um detinha 50%. Que a Carioca era a líder. Que a depoente assumiu a obra como Diretora Operacional em Março de 2012. Que a obra já estava em andamento. Que quando assumiu já existia o compromisso de pagamento de vantagens indevidas a Alexandre Pinto; Que tal pagamento consistia em 1% dos recebimentos pelo consórcio. Que havia também exigência de pagamento de vantagens indevidas por parte da equipe de fiscalização da obra; Que tal pagamento é diferente da Transoeste. Que a obra de Bonsucesso era pagamento de autorização da Rio Águas. Que em duas fiscais uma tex as exigências se chamava "Fredonero". Que o fiscal "Fredonero" também exigia o percentual de 1%. Que os pagamentos eram feitos em espécie por cada empresa. Que o caixa 2 era gerado por cada empresa; Que no âmbito da Carioca os valores eram providenciados por Tânia Fontenelle; Que os pagamentos a Alexandre Pinto eram feitos por Marcos Bonfim; Que os pagamentos para a equipe de fiscalização da obra também eram feitos por Marcos Bonfim além de, pontualmente, por alguns empreiteiros da Carioca; Que a Carioca não chegou a pagar tudo o que era devido. Que a obra estava orçada em torno de R$ 200 milhões; Que a obra foi interrompida depois de mais da metade ter sido executada; Que o pagamento de vantagens indevidas a representantes do Governo do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro era uma prática usual e comum no mercado. Que as duas obras acima citadas eram as mais importantes que se recorda. Que pode ter havido o pagamento de vantagens indevidas em outras obras e se colocará à disposição das autoridades para colaborar com as investigações. Que desconhece exigências de

Documento No: 7602358-40-2020-18-5600084 - consulte a autenticidade do documento através do site http://www.trf2.jus.br/autenticidade

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:26
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319092592900000001040225
Número do documento: 20051319092592900000001040225

pagamento de vantagens indevidas por parte do Governo do Rio de Janeiro. Nada mais sendo dito foi encerrado o depoimento.

Luciana Sal es Pimente

Ana Luiza de Sá

Eduardo Ribeiro Gomes Pinheiro

Doc. 07

Termo de Depoimento

Aos 28 de novembro de 2016, na sede da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, localizada na Av. Nilo Peçanha nº 31 – Centro – Rio de Janeiro – RJ, perante o Procurador da República Eduardo Ribeiro Gomes El Hage, considerando o teor do acordo de colaboração premiada nos autos 0506932-95.2016.4.02.5101 da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, compareceu para prestar depoimento **MARCOS ANTONIO DOS SANTOS BOMFIM** casado, engenheiro civil, identidade nº 53596-D CREA/RJ, inscrito no CPF sob o nº 343.642.877-20, residente e domiciliado na Rua Avenida Gastão Senges, 327, 1101, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, na presença de seus advogados Ana Luiza de Sá inscrita na OAB/RJ sob o nº 123.140, na presença da advogada da Carioca Débora Peres OAB/RJ 82.866, o qual declarou QUE renuncia, na presença de seus defensores, ao direito ao silêncio, assumindo o compromisso legal de dizer a verdade nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, aplicado por analogia, QUE o declarante e seus defensores autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual de presente ato de colaboração em mídia digital, além do registro escrito (duas vias de termo rasuradas em papel) nos termos do §13º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, aplicado por analogia, os quais serão ao final do ato, devidamente lacrados e custodiados pelos órgãos do Ministério Público Federal, que ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações, a serem oportunamente apresentados ao juízo competente; QUE inicialmente foi feito pelo depoente o termo referente às obras de Transcarioca e Recuperação Ambiental da Bacia de Jacarepaguá, tendo o mesmo sido integralmente à exceção de que não trabalha na Carioca desde junho de 2016; Que ao logo o consórcio venceu a licitação foi definido que a gerência do contrato ficaria com a OAS (líder), o controle e planejamento ficariam com a Carioca e o Consórcio com a produção; Que o depoente era o engenheiro comercial dentro da estrutura da Carioca responsável pelo acompanhamento comercial das obras da prefeitura, não tendo controle sobre o dia a dia das obras; Que a participação do depoente se dava quando havia reunião de conselho da Carioca; Que a OAS propôs a Carioca em uma das reuniões de conselho a solicitação de vantagens indevidas por parte da Secretaria Municipal de Obras; Que a Carioca solicitou uma reunião com o Secretário Alexandre Pinto da Silva; Que o depoente esteve presente na reunião; Que Sr. Alexandre Pinto solicitou vantagem indevida no valor de 1% do obra; Que a parte da Carioca no consórcio era na ordem de 45%; Que na citada reunião o depoente estava acompanhado do Diretor Geral da Carioca o Sr. Roberto Moreira; Que o controle dos pagamentos de vantagens indevidas passou a ser feito pelo Sr. Leonardo, parente do contratado, que fez a ligação e o contato pela propina; Que o Sr. Leonardo trabalhava na OAS; Que não se recorda do sobrenome do Sr. Leonardo; Que nas oportunidades que pedia não conseguia gerar valores de caixa 2; Que a Carioca contestou; Diretoria Financeira da Carioca, providenciava os valores em espécie para pagamento ao Sr. Alexandre Pinto; Que a gerência de contrato também realizava pagamentos de vantagens indevidas a fiscais da obra; Que não se recorda do nome dos fiscais; Que pelo

que se recorda as vantagens indevidas pagas aos Fiscais eram da ordem de 2%; Que esses 2% eram divididos entre os quatro ou cinco fiscais; Que assim que a operação Lava Jato foi iniciada a Carioca cessou os pagamentos de vantagens indevidas, não tendo a Carioca pago o valor integral que devia ao Sr. Alexandre Pinto; Que acredita que foram entregues a ele cerca de R$ 750.000,00 na sala da Transcarioca; Que o depoente recorda-se de ter feito três entregas ao Sr. Alexandre Pinto; Que recorda-se que uma das entregas foi de R$ 80.000,00, outra de R$ 110.000,00 e outra de R$ 58.000,00; Que uma das entregas foi feita no posto Shell, ativa ao 18º Batalhão de Polícia Militar, no bairro de Jacarepaguá; Que as outras duas foram no final da Estrada do Rio Grande, numa padaria, quando o Sr. Alexandre Pinto marcava visitas de acompanhamento das obras; Que não tem no momento o telefone e e-mail do Sr. Alexandre Pinto; Que o depoente se compromete a passar posteriormente o telefone e e-mail do Sr. Alexandre Pinto; Que o depoente utiliza o nº (21) 99668-5946; Que o depoente se compromete a entregar os telefones que utilizava à época; Que o número que hoje é negro pode ter sido utilizado para comunicação com o Sr. Alexandre Pinto; Que não tem e-mails com tais comunicações com o Sr. Alexandre Pinto; Que na obra da Transoarioca quem fazia o controle dos pagamentos de vantagens indevidas eram os Srs. Thiago Martins (gerente de planejamento e controle) e Juliano, que substituiu o primeiro; Que ouviu falar de irregularidades que ocorreram no contrato das obras de recuperação da Bacia de Jacarepaguá; Que o Consórcio que venceu a licitação era composto por Carioca (50%) e Andrade Gutierrez (50%); Que o contrato girava em torno de R$ 250.000.000,00; Que a Carioca como líder tinha a gerência do contrato que era exercida pelo Sr. Marco Túlio e a AG tinha a gerência da produção que ultimamente foi exercida pelo engenheiro de nome Barra; Que a solicitação de vantagens indevidas foi feita por parte do Secretário Municipal de Obras do Rio de Janeiro, Sr. Alexandre Pinto, por ocasião de uma de suas visitas à obra; Que a solicitação foi feita sob a alegação de que a Secretaria Municipal de Obras estava precisando de uma "ajuda"; Que o depoente teve ao conhecimento da AG, na pessoa do Sr. Cristiano Cavalcante, e de seus superiores, o Diretor Comercial Sr. Rodrigo Mascarenhas; Que cada a AG quanto a Carioca concordaram em pagamento das vantagens indevidas; Que cada empresa ficou responsável pelo pagamento da sua parte; Que a sua parte foi em torno de 1%; Que se recorda que apenas R$ 500.000,00 foram pagos ao Sr. Alexandre Pinto; Que não foi feito o pagamento integral da solicitação de vantagens indevidas em razão de uma série de paralisações; Que as obras da Prefeitura eram muito "ruins"; Que os preços eram baixos na planilha da SCO; Que as empresas tiveram uma dificuldade muito grande em razão de problemas ambientais, de segurança e de falta de empenho dos recursos financeiros; Que o contrato foi rescindido; Que apenas 70% do contrato foi executado, em razão disso; Que os pagamentos ao Sr. Alexandre Pinto foram feitos também por meio de dois ou três aditamentos e da mesma maneira no final da Estrada do Rio Grande; Que o depoente sabe que houve solicitações de vantagens indevidas à produção do contrato (Marco Túlio) por parte de fiscais do quadro da Prefeitura e Município do Rio de Janeiro; Que o depoente não se envolveu nessas tratativas; Que acredita que as solicitações eram da faixa de 1% mas que as obras não foram completas de sua integra; Que os pagamentos aos fiscais eram feitos

Documento No: 77632369-5-0-156-12-605287 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.trf2.jus.br/autenticidade

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:27
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319092677500000001040226
Número do documento: 20051319092677500000001040226

sempre em espécie. Que ficou gravado os valores de cada 2 ou 3 Srta. Teresa Fernandes Teixeira. Funcionária da Odebrecht. Que não houve qualquer solicitação de vantagem da parte do Prefeito do Rio de Janeiro. Nada mais tendo dito, foi encerrado o depoimento.

Marcos Antonio Dias Santos Quintino

Débora Ruta

Ana Luiza de Sá

Fernando Ribeira Gomes El Hage

Documento No: 78632359 e 0156012505207 - consulte a autenticidade do documento através do site http://www.trf2.jus.br/autenticidade

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:27
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319092677500000001040226
Número do documento: 20051319092677500000001040226

000283

Doc. 08

SR/DPF/RJ
Fls:
Rub:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 575

AUTO DE QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO
DE. ANTONIO CID CAMPELO RODRIGUES

Aos(s) 03 dia(s) do mês de agosto de 2017, nesta SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO, onde se encontrava MARCOS SILVA CAVALCANTE, Delegado de Polícia Federal, pelo(a) mesmo(a) foi determinado que se formalizasse a qualificação do(a) indiciado(a), o(a) qual RESPONDEU:

NOME: **ANTONIO CID CAMPELO RODRIGUES**
ALCUNHA: NÃO
NACIONALIDADE: brasileira
ESTADO CIVIL: Separado(a) Judicialmente
PAI: Niveo Rodrigues
MÃE: Regina Maria Campelo Rodrigues
DATA DE NASCIMENTO: 03/06/1964
NATURALIDADE: Rio de Janeiro/RJ
PROFISSÃO: Engenheiro Civil
INSTRUÇÃO: Ensino Superior - Especialização
DOCUMENTO DE IDENTIDADE: 921000325 - CREA/RJ
CPF: 81079911734
RESIDÊNCIA: Praça Antonio Calado 215, Apt 1108 - - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ - CEP 22793084 - FONE 3325-4270
ENDEREÇO COMERCIAL: - CEP - FONE

sendo o(a) mesmo(a) indiciado(a) nas penas do art.go 337 do Código Penal. Cientificado(a) das imputações que lhe são feitas e de seus direitos constitucionais, inclusive o de permanecer calado(a), INTERROGADO(a) na presença do seu constituído o DR. MARCOS QUARESMA FERRAZ, OAB/RJ 16690 com escritório nesta cidade do Rio

ID: Nº 9047201711

Protocolado por RENATA LUIZ DUQUE LISBOA em 03/08/2017 11:37 (Processo: 08051494320174025101 - Pasta: 20081494320174025101);
Acesso disponibilizado para: Destinatário(a) pessoalmente e MARINA MACARI PETRILLI ATTARDO
Documento No: 77632999-28-0-575-0-656085 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.trf2.jus.br/autenticidade

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:28
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319092762100000001040227
Número do documento: 20051319092762100000001040227

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO DE JANEIRO

JFR..
Fls 576

de Janeiro/RJ RESPONDEU aos seguintes quesitos: 1- O senhor conhece LAUDO DALLA COSTA ZIANI? Qual a natureza de sua relação com ele? R-Que conhece LAUDO DALLA COSTA ZIANI e que é amigo do mesmo. Que o conheceu através do ex-prefeito do Município de São João de Meriti, SANDRO MATOS, que indicou LAUDO DALLA como uma pessoa que podia ajudar o interrogando em Brasília. Que LAUDO DALLA é casado com ALINE CORREA que era Deputada Federal pelo PP; Que à época o Ministério das Cidades era comandado por pessoas do PP, de modo que LAUDO DALLA poderia agilizar os processos de interesse da Construtora da qual trabalhava o interrogando; Que por volta do ano de 2003 havia um projeto no RJ originariamente chamado de "Corredor TS"; Que esse projeto foi licitado pela Prefeitura do Rio de Janeiro mas não havia recursos para realização da obra; Que o interrogando sempre tentou viabilizar o projeto no Rio de Janeiro, inicialmente por meio de uma PPP; Que em 2005, levou para o ex prefeito EDUARDO PAES esse projeto e o ex-prefeito se interessou; Que paralelamente o interrogando procurou LAUDO DALLA com o objetivo de tentar que esse lhe auxiliasse para incluir o projeto no PAC COPA; QUE sabia que se a obra não fosse incluída no PAC COPA não haveria recursos para realização da obra, uma vez que o financiamento pelo BNDES nesse caso dependia da referida inclusão, que era decidida no Ministério das Cidades;

Que LAUDO DALLA então levou o projeto ao Ministério das Cidades, o qual foi incluído no PAC COPA, após a extensão do traçado até o Aeroporto Internacional Tom Jobim; Que o acordo com LAUDO DALLA era de que caso ele conseguisse aprovação do Ministério das Cidades a empresa para a qual o interrogando trabalhava, a OAS, deveria lhe pagar 1% do valor obtido do Governo Federal; QUE não sabe dizer se houve repasse para alguém do Ministério das Cidades por parte de LAUDO; QUE perguntou a LAUDO se repassou o dinheiro para alguém do Ministério das Cidades, e este afirmou que não fez qualquer repasse, e que o dinheiro era para ele; QUE o interrogando sabia que LAUDO tinha contatos no Ministério uma vez que teve alguns encontros sociais na casa dele com ocupantes de cargos de relevância no Ministério como o Secretário Nacional de Mobilidade Urbana; QUE, ademais, LAUDO era genro de PEDRO CORRÊA, pessoa de relevância no PP. QUE esses encontros na casa do LAUDO eram apenas sociais; QUE uma vez incluída a obra no PAC COPA, a citação

IPL_NF 0347/2017 11

Protocolado por RAFAEL LUIZ DUDUCI STRADA em 13/09/2017 19:37 (Processo: 0053709-82.2017.4.02.5101 - Parcela: 002) Fls: 576 (2017.0000127101)
Assinado eletronicamente. Conferência original pelo usuário: MARINA MACAES PEDRUZZI AZEVEDO
Documento No. 77532359-28-0-575-0-656555 - consulte a autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:28
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319092762100000001040227
Número do documento: 20051319092762100000001040227

da obra andou e LAUDO DALLA comentou com o interrogando que os valores deveriam ser pagos mediante a contratação do escritório de advocacia SAMPAIO & VOLK. Tendo lhe passado o contato de VANUZA VIDAL SAMPAIO. QUE depois de vencido a licitação, o interrogando procurou VANUZA VIDAL SAMPAIO e marcaram um reunião no escritório dela, situado na Rua da Ajuda, em cima da Leiteria Mineira; QUE nessa reunião o interrogando perguntou qual seria a *expertise* do escritório, com o objetivo de fazerem um controle de prestação de serviços advocatícios para viabilizar o pagamento. QUE VANUZA informou que tinha *expertise* na área ambiental, de modo que foi celebrado contrato para prestação de serviços na área de gestão ambiental. QUE teve umas três reuniões com VANUZA para tratar do contrato de prestação de serviço com o escritório SAMPAIO & VOLK, sempre no escritório de VANUZA. Que o valor do contrato foi de 1 % (um porcento) da parte do financiamento federal da obra da Transcarioca - o que equivalia a aproximadamente 88% (oitenta e oito porcento) do valor total da obra, cabendo ao escritório a quantia de 0,88% (zero vírgula oitenta e oito porcento);

3- Qual o objeto da prestação de serviços para a qual foi contratado o escritório VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS pelo Consórcio Transcarioca Rio? Quem eram os advogados envolvidos? Que tipos de documentos foram produzidos na prestação de serviços?

R - Como já relatado, o objeto da contratação era a prestação de licenciamento e acompanhamento ambiental. QUE não se recorda dos nomes dos advogados envolvidos, apenas de VANUZA SAMPAIO. Que acredita que em uma das reuniões estavam presentes quatro advogados e sabe que no final duas advogadas ficaram responsáveis pelos serviços e contatos com o Consórcio. Que tem conhecimento que foram produzidos alguns relatórios, mas esses foram tratados diretamente pelo gerente de contrato da obra, LEONARDO BARCELOS. À época, não podendo o interrogando especificar quais seriam os relatórios;

4 - Quantos advogados do escritório de VANUZA trabalharam nesse caso? O senhor sabe o nome de algum deles? Quem era o responsável pelo contato do Consórcio com o escritório? Houve efetivamente prestação de serviços por parte do aludido escritório?

R - Que trabalharam no início quatro advogados e, posteriormente, dois ficaram no projeto, não se recordando os nomes das causídicas. QUE o responsável pelo contato do consórcio com o escritório era LEONARDO BARCELLOS; Que realmente houve alguma prestação de serviço por parte do aludido escritório, mas que a contratação se

Protocolado por RAFAEL LUIZ DUQUE ESTRELA em 07/05/2017 15:17 (Processo: 0053149-52.2017.4.02.5101 - Petição: 0053149-52.2017.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Conferência pelo peticionante em: MARINA MACAES PETRIBU AZEVEDO
Documento No: 77632059-28.C575.9-556065 - consulta a autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:28
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319092762100000001040227
Número do documento: 20051319092762100000001040227

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO DE JANEIRO

deu apenas para viabilizar o pagamento dos valores solicitados por LAUDO DALLA QUE os escritorios de advocacia a serem contratados pela OAS eram indicados pelo Juridico da empresa, o que naturalmente não aconteceu nesse caso. QUE acredita que os valores pagos ao escritório de advocacia eram superiores aos de mercado, mas não pode afirmar com precisão.

5 - Como e por qual razão o escritório de VANUZA foi escolhido para prestar serviços advocatícios ao Consórcio Transcarioca Rio, considerando que até então era um escritório de pequeno porte, sem clientes expressivos como as empresas que compunham o Consórcio ?

R - Que referido escritorio foi contratado por indicação de LAUDO DALLA, em razão do compromisso do interrogando com LAUDO, dai ele haver viabilizado a inclusão do projeto no PAC COPA com o financimento do Governo Federal. QUE não sabe qual era o acerto entre LAUDO e VANUZA em relação aos recursos pagos pelo Consórcio;

6 – O Consórcio Transcarioca Rio tinha pessoas contratadas especialmente para prestar serviços de gestão ambiental nas obras ? Quem eram?

R - Que além do escritório, o consórcio possuia técnicos e engenheiros ambientais contratados com carteira assinada, que faziam o acompanhamento diário das questões ambientais, não sabendo declinar o nome dessas pessoas por não estarem diretamente subordinados ao interrogando.

7 - O senhor já esteve em alguma oportunidade no escritório de advocacia VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ? O senhor já participou de alguma reunião com a participação de LAUDO ZIANI e VANUZA SAMPAIO no escritório ? Quem mais estava presente? Que assuntos foram tratados ?

R - Que já esteve no escritório de VANUZA por três ou quatro vezes, porém LAUDO DALLA nunca esteve presente, mas apenas o pessoal do escritório dela, o gerente de contrato do interrogando (LEONARDO BARCELOS), JOSÉ RICARDO (Assistente Financeiro da OAS) e representantes das outras empresas constituintes do consórcio CARIOCA ENGENHARIA e CONTERN; QUE não se recorda o nome dos representantes das outras empresas; QUE os assuntos tratados foram os de licenciamento e acompanhamento ambiental da obra.

8 - O senhor realizou 260 comunicações telefônicas com LAUDO DALLA entre os anos de 2011 a 2014. Qual era o objeto dessas conversas?

R - Que além de ser amigo de LAUDO DALLA, conversava, principalmente, sobre questões da obra (em si, do serviço no escritório na obra e também sobre os

IPL Nº 0047/2017 (

Protocolado por RAFAEL LUIZ DUQUE ESTRELA em 04/05/2020 às 21:[illegible] - Petição 20051319092762100000001040227
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARIA RAQUEL PETIT BUAZ VELLO
Documento No: 77632358-79-0-575-8-656605 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:28
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319092762100000001040227
Número do documento: 20051319092762100000001040227

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO DE JANEIRO

pagamentos realizados ao escritório SAMPAIO & VOLK, QUE LAUDO DALLA também tentou ajudar o interrogando na viabilização de recursos da obra de macrodrenagem da Praça da Bandeira - RJ, Que inclusive, LAUDO, teria conseguido uma reunião à época com o Secretário Nacional de Saneamento em Brasília, porém referida reunião não produziu frutos;

9 - Sabe dizer o motivo pelo qual LAUDO DALLA se comunicou por diversas vezes com VANUZA SAMPAIO logo antes ou após ter entrado em contato com o Sr.? Qual o assunto em comum que vocês três possuíam?

R - Que não sabe a real relação que existia entre LAUDO DALLA e VANUZA SAMPAIO, mas pode inferir que o assunto seria aquele que o interrogando conversava com o mesmo, isto é, a respeito da obra, dos serviços e dos pagamentos; Que os assuntos eram esses;

10 - O senhor, na qualidade de representante da OAS no Consórcio Transcarioca Rio, recebeu de LAUDO ZIANI solicitação de pagamento de valores correspondentes a um percentual das obras da Transcarioca no Município do Rio de Janeiro para obter a autorização para liberação de recursos junto ao Ministério das Cidades para a referida obra?

R - Que conforme declarou no item 01, a solicitação de pagamento de percentual da obra foi realizada através da contratação do escritório SAMPAIO & VOLK para a prestação de serviço de licenciamento e acompanhamento ambiental, nos valores combinados com LAUDO DALLA pela obtenção da inclusão do projeto no PAC COPA.

11 - O senhor, na qualidade de representante da OAS no Consórcio Transcarioca Rio, recebeu de qualquer agente público solicitações de pagamento de valores correspondentes a um percentual das obras da Transcarioca no Município do Rio de Janeiro ?

R - Que respondeu afirmativamente; Que recebeu do Secretário Municipal de Obras do Município do Rio de Janeiro, ALEXANDRE PINTO, e também do Chefe da Fiscalização de Obras EDUARDO FAGUNDES; Que a negociação do pagamento do valor de 1% do contrato da obra da Transcarioca para o Sr. ALEXANDRE PINTO foi negociado por ROBERTO MOSCOU, Diretor da CARIOCA ENGENHARIA; QUE o interrogando não participou da reunião de acerto, tendo sido comunicado após; QUE o interrogando foi comunicado por MARCOS BONFIM da CARIOCA ENGENHARIA; QUE acredita que MARCOS BONFIM exercia a função de Gerente Comercial, Que não sabe informar quem teria participado da referida reunião, Que a negociação com

Protocolado por RAFAEL LUIZ DJOIE ESTRADA em 07/06/2017 às 17:37 (Protocolo 05704145 Q 2017 4 02 0001 - Petição 05705115-Q 2017 4 02 5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pode ser feita em qualquer Agência Habilitada.
Documento Nº: 77032259 28 0 575-9 550065 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:28
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319092762100000001040227
Número do documento: 20051319092762100000001040227

000286

SR/PF/RJ
Fl. ___
Rub. ___

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 286

EDUARDO FAGUNDES foi realizada pelo declarante em uma reunião solicitada por EDUARDO, onde ele estipulou o percentual de 3% (três porcento); Que em nenhum dos casos o valor foi pago integralmente. QUE não sabe precisar o valor que foi pago, mas acredita que possua em uma planilha de controle do que teria sido pago, que foi apreendida na operação policial federal realizada na data de hoje; QUE na verdade tal planilha estaria em um e-mail no celular apreendido. QUE ALEXANDRE PINTO informou ainda ao interrogando que haveria a necessidade de fazer acerto com o TCM, e que deveriam procurar alguém do TCM para tanto. QUE sabia que era praxe o pagamento de 1% do valor da obra para o Tribunal de Contas do Município, mas isso não ocorria em todas as obras. QUE como não tinha contato com ninguém do TCM, pediu a Reginaldo Assunção que tomasse tais providências. QUE posteriormente fez entrega de recursos para a pessoa de Sergio Tacel, mas quem pode passar maiores detalhes é Reginaldo Assunção.

12 - O senhor conhece Alexandre Pinto Silva, Eduardo Fagundes, Ricardo Falcão e Alzamir Araújo? Recebeu dessas pessoas algum pedido de pagamento de valores correspondentes a um percentual das obras da Transcarioca no Município do Rio de Janeiro para facilitar a fiscalização das obras a serem executadas?

R. Que conhece todas as pessoas mencionadas acima. Que ALEXANDRE PINTO e EDUARDO FAGUNDES foram as pessoas que solicitaram valores ao interrogando; QUE RICARDO FALCÃO era quem ostensivamente cobrava de LEONARDO BARCELOS gerente do contrato, o cumprimento do pagamento acordado. QUE como não cumpria integralmente o acordado, sofria represália na hora da medição dos serviços; QUE conhece ALZAMIR ARAUJO, mas por ele NUNCA recebeu nenhuma solicitação de qualquer tipo de pagamento; QUE também não sabe informar se ALZAMIR teria recebido por intermédio de terceira pessoa. QUE quem efetuava a entrega de recursos em espécie para ALEXANDRE PINTO e fiscais era Leonardo Barcellos. QUE o interrogando entregou uma única vez uma bolsa de mão de viagem com dinheiro para ALEXANDRE PINTO, mas não se recorda a quantia. QUE a entrega foi no posto de gasolina em frente a um campo de futebol de grama sintética perto do motel charme (acredita que seja este o nome), situado na estrada do Pau Ferro próximo a saída da Linha Amarela.

13. Em relação à licitação para as obras da Transcarioca houve algum tipo de ajuste entre os licitantes para fraudar o caráter competitivo do processo licitatório? Houve combinação de preços ou divisão de lotes?

IPL nº 0012/2017-11

Procedeu-se ao ACESSO INTEGRAL em 13/05/2020 19:09:27 (Processo 0005190-92.2017.4.02.5101; Perfil 0005190-92.2017.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificado digital pessoal e intransferível de RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES:10211
Documento Nº: 77032369.2018.575-0-656665 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

SR/PF/RJ-
F: ____
Rub: ____.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls. 581

R - Que houve fraude no caráter competitivo do processo licitatório tendo em vista que a obra era de elevada *expertise* técnica e a Secretaria Municipal de Obras, através de pessoa de EDUARDO FAGUNDES, colocou no edital de concorrência itens de relevância técnica elevados. QUE pode citar como item relevante, por exemplo, a exigência da empresa licitante já ter executado uma ponte estaiada com seção horizontal e vertical em curva, o que eliminou grande parte dos concorrentes, direcionando a licitação. Que entende que seria razoável a exigência de que a licitante já tivesse executado uma ponte estaiada, mas o detalhamento trazido no edital, de que fosse uma ponte estaiada com seção horizontal e vertical em curva, restringia a uma única empresa, uma vez que apenas a OAS já tinha executado obra desse tipo no Brasil; QUE houve duas propostas de cobertura, sendo da ANDRADE GUTIERREZ e CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO; Que não se recorda dos valores das propostas apresentadas, QUE não houve divisão de lotes. QUE sobre a abordagem de EDUARDO FAGUNDES, ressalta que o interrogando vinha trabalhando há muitos anos o projeto do Corredor TS, posteriormente batizado de Transcarioca de modo que conhecia EDUARDO FAGUNDES anteriormente quando este estava lotado na Secretaria Municipal de Transportes, e trataram da tentativa de viabilização do projeto; QUE quando houve a inclusão no PAC COPA e em razão do seu interesse no projeto, o interrogando procurou o Diretor Superintendente da OAS Reginaldo Assunção e pediu que este trabalhasse para obtenção da obra para a OAS. QUE depois de um tempo recebeu uma sinalização positiva nesse sentido indicando que a obra seria da OAS; QUE quando há algum ajuste prévio para direcionamento da licitação, se busca uma alteração nos itens de relevância técnica; QUE os itens de relevância técnica são exigências para as licitantes relativas a obras anteriores, de modo que há uma facilidade em afastar do certame as empresas que não tenham realizado determinado tipo de obra; QUE no caso das obras da Transcarioca se recorda apenas do item de relevância técnica já citado; QUE as empresas que fizeram a proposta cobertura não atendiam ao índice de relevância técnica previsto no edital, mas tinham algumas obras anteriores executadas que poderam ser aceitas pela Comissão de Licitação com uma flexibilização do edital, QUE EDUARDO FAGUNDES era Gerente da 5a Gerência de Obras e Gerente de Vias Especiais da Secretaria Municipal de Obras, e por este motivo tinha ingerência na parte técnica do edital, delimitando quais eram as soluções de Engenharia, como foi no caso tratado; QUE quando trataram do edital, EDUARDO FAGUNDES já solicitou o pagamento de 3% do valor da obra para que que fossem

IPL Nº 0347/2017-11

Protocolado por RAFAEL LUIZ OLIVEIRA ESTRADA em 23/08/2017 15:37 (Processo 0525149-52.2017.4.02.5101 - Folha 0015/15 (2.2017.4.02.5101)
Acesso disponibilizado por Certificação Digital pessoalmente e MARCELA MACAES PEREIRA AZEVEDO
Documento No: 77032959-28-0-575-9-566685 - consulte a autenticidade do documento através do site http://www.trf2.jus.br/autenticidade.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:28
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319092762100000001040227
Número do documento: 20051319092762100000001040227

SRR/PF/RJ
Fls.:
Rub.:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls.:387

feitas aquelas alterações de modo a direcionar o certame para a OAS. QUE tentou negociar com ele para reduzir o percentual, dizendo que esses valores não estavam nos valores previstos, mas EDUARDO disse que era isso ou nada; QUE então concordou com o pagamento da propina solicitada.

14 - O Sr. conhece os senhores MIGUEL SILVA ESTIMA, Presidente da Comissão de Licitação nas obras da Transcarioca, e VAGNER DE CASTRO PEREIRA, ex-Subsecretário Municipal de Obras? Qual a natureza de sua relação com eles? Houve alguma solicitação indevida por parte desses agentes públicos?

QUE conhece MIGUEL ESTIMA, VAGNER PEREIRA e ALEXANDRE PINTO desde a década de noventa, desde que fez as primeiras obras na Prefeitura; QUE não se recorda de nenhuma atuação ilícita de MIGUEL ESTIMA e VAGNER PEREIRA nesse episódio, mas não sabe dos acordos realizados entre os agentes públicos internamente; QUE se lembra que foi ventilada a possibilidade de ser feito um pagamento como um "agrado" aos servidores da comissão de licitação, mas quem tratou do assunto com o interrogando foi Leonardo Barcellos, mas não se recorda se algo foi feito;

15 - O senhor tinha contato com o ex-prefeito EDUARDO PAES? Teve alguma conversa com o ex-prefeito relacionada a obras da Transcarioca? E a respeito da cobrança de valores por parte de servidores da Secretaria Municipal de Obras?

Tinha contato com EDUARDO PAES a cada 15 dias no período final de obra, em reuniões grandes com participação de cerca de 20 pessoas; QUE nunca recebeu ou presenciou qualquer solicitação de propina por parte do ex-Prefeito EDUARDO PAES, o tampouco ouviu outros servidores insinuarem que repassariam os recursos a ele; QUE inclusive ouviu de seu oncle Reginaldo que EDUARDO PAES lhe pediu que relatasse qualquer pagamento de propina de servidores da Secretaria para que ele pudesse tomar as providências; QUE pelo que sabe, Reginaldo nunca relatou nada ao ex-Prefeito. **QUE**, perguntado se foi preso ou processado criminalmente anteriormente disse que não. **QUE** se coloca à disposição das autoridades para prestar esclarecimentos sobre quaisquer fatos, como sempre esteve; QUE até hoje não tem um acordo de colaboração por conta da suspensão da negociação com a OAS com a PGR que foi amplamente divulgada na imprensa. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Foi então advertido(a) da obrigatoriedade de comunicação de eventuais mudanças de endereço à face das prescrições dos artigos 366 e 367 do CPP. Nada

IPL Nº 0047-2017

Transcrição por RAFAEL LUIZ DIAGER E STRADA em 03/05/2017 15:22 - Processo 0509145-52.2017.4.02.5101 - Peça(s) 0509145-52.2017.4.02.5101
Acesso disponível somente a Comissão especialmente designada pela PORTARIA PRM/NIT/PGR Nº 1, DE 2017
Documento Nº 77622359-20.0.575.9.656665 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:28
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319092762100000001040227
Número do documento: 20051319092762100000001040227

SR/PF/RJ
Fl. _____
Rubr. _____

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 583

mais havendo, determinou a autoridade o encerramento do presente que, lido e achado conforme assina com o(a) INTERROGADO(a), as testemunhas de leitura JOAO PITANGA ROZO JUNIOR, Policial Federal, Matrícula nº 8132, lotado(a) e em exercício nesta SR/PF/RJ e WAGNER RIBEIRO COSTA, Agente de Polícia Federal, Matrícula nº 18003, lotado(a) e em exercício nesta SR/PF/RJ e comigo EDVALDO SOUZA DO NASCIMENTO, Escrivão de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula 026, que o lavrei

AUTORIDADE .....

INTERROGADO(a) .....

1ª TESTEMUNHA .....

2ª TESTEMUNHA .....

ADVOGADO: .....

ESCRIVÃO(ã) .....

INQ Nº 0047-2017-11

Protocolado por DAIANE LUIZ DIULIO ESTEVES em 23/08/2017 15:37 (Processo 0505149-32.2017.4.02.5101) - Petição 0505149-32.2017.4.02.5101
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARINA VASCAS PETRILL ATTIADO
Documento No: 77632359-230-575-9-656696 - consulte a autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:28
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319092762100000001040227
Número do documento: 20051319092762100000001040227

000289

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

DCJSUBGDP/PGR/MPF - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/PGR

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E CONCLUSÃO DE AUTO JUDICIAL

Procedi à distribuição/conclusão do presente feito, conforme informações abaixo:

Número do Auto Judicial:	69549
Etiqueta:	STF-AV-69549
Data da Vista	05/12/2017 00:00:00
Data da Entrada:	07/12/2017 14:48:58
Motivo da Entrada:	Parecer
Urgente:	Não

Informações da Distribuição

Ofício:	PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA CRIMINAL/STF/GTLJ RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Tipo de Vínculo:	Titular
Forma de Distribuição	Conforme regras da Unidade
Forma de Execução	Distribuição Manual
Data	07/12/2017 14:49:02
Responsável:	Glaucio Matos Duarte

Informações da Conclusão

Ofício	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA CRIMINAL/STF/GTLJ RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Tipo de Vínculo	Titular
Motivo:	Ofício Titular
Forma de Execução	Conclusão Automática
Data	07/12/2017 14:50:48
Responsável:	Glaucio Matos Duarte

Brasília, 07/12/2017 14:50:48

Glaucio Matos Duarte

Responsável pela conclusão do auto judicial

Glaucio Matos Duarte
Divisão de Controle Judicial
SUBGDP/CHEFIA/PGR
Matrícula 16556

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:29
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319092848800000001040228
Número do documento: 20051319092848800000001040228

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Geral da República

Supremo Tribunal Federal
25/01/2018 14:49 0002097

Nº 083/LJ/2018-REFD
Sistema Único nº 5923 /2018

AVULSO 69549/2017 (Inquérito nº 4438)
AUTOR: Ministério Público Federal
INVEST: Pedro Paulo Carvalho Teixeira e outros
RELATOR: Ministro Marco Aurélio

Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio,

O Vice-Procurador-Geral da República, no exercício das atribuições de Procurador-Geral da República, vem, em atenção ao pedido de paralisação da investigação formulado pela defesa de PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA e EDUARDO DA COSTA PAES (fls. 5/11), expor e requerer o que se segue.

I

Trata-se de requerimento apresentado pelos advogados constituídos do Deputado Federal PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA e de EDUARDO DA COSTA PAES, em que alegam não haver justa causa para a deflagração da atividade investigativa no caso destes autos, trazendo, em síntese, os seguintes argumentos:

> "a) O pedido de investigação ministerial se baseia em informações alegadamente extraídas do sistema *Drousys*;
>
> b) Quando protocolizou o pedido de investigação, no dia **14 de março de 2017**, o ex-Procurador-Geral da República não dispunha ainda dos dados do sistema *Drousys*, pois os mesmos só foram disponibilizados pela Odebrecht posteriormente, no dia **22 de março do mesmo ano**;
>
> c) O próprio Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, profundo conhecedor do acervo indiciário da operação *lava jato*, já admitiu nos autos de processo judicial, referindo-se

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:30
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319092931200000001040230
Número do documento: 20051319092931200000001040230

0004290

no sistema *Drousys*, que "*sem a disponibilização do material para a perícia oficial, terá ele pouca utilidade como material probatório para instruir as investigações ou ações penais relativas aos fatos revelados pelo Grupo Odebrecht*".

Além de questionar a validade dos elementos obtidos a partir do Sistema *Drousys*, os investigados fazem uma análise dos termos de depoimento dos colaboradores da Odebrecht que lastrearam o pedido de instauração do Inquérito nº 4435, sustentando que o conteúdo de tais declarações seria capaz de demonstrar "*que não houve qualquer solicitação de vantagem indevida por parte dos três policionários, nem tampouco sequer a cogitação de contrapartidas para beneficiar a Odebrecht*"

Por fim, apresentam os seguintes requerimentos:

"a) seja determinada a paralisação da presente investigação, até que a Procuradoria-Geral da República conclua a perícia no sistema *Drousys* já deferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, uma vez que sem isso, conforme reconhecido pelo magistrado que o titulariza, *terá ele pouca utilidade como material probatório para instruir as investigações ou ações penais relativas aos fatos revelados pelo Grupo Odebrecht*

b) diante da evidente ausência de indícios da prática do crime de corrupção *in casu*, seja operada a recapitulação dos fatos, sem prejuízo de posterior novo enquadramento a depender das provas produzidas no curso da atividade de instrução;

c) seja esta manifestação submetida à Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral da República".

O Inquérito nº 4435 foi instaurado para apurar possíveis crimes praticados pelo Deputado Federal PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA, pelo ex-Prefeito do Rio de Janeiro EDUARDO PAES, e outros, a partir de elementos apresentados pelos colaboradores da Odebrecht Benedicto Barbosa da Silva Júnior (Termo de Depoimento 49), Leandro Andrade Azevedo (Termos de Depoimento 3, 4) e Luiz Eduardo da Rocha Soares (Termo de Depoimento 8).

Conforme destacado pela Procuradoria-Geral da República, no requerimento de abertura do inquérito, os relatos e os documentos apresentados apontam que, em 2010, 2012 e 2014, os referidos colaboradores, executivos e ex-executivos da Odebrecht, prometeram, autorizaram e/ou efetivaram repasses de valores indevidos, em espécie e a pretexto de doações eleitorais oficiais, ao Deputado Federal PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA e ao ex-Prefeito do Rio de Janeiro EDUARDO DA COSTA PAES.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:30
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319092931200000001040230
Número do documento: 20051319092931200000001040230

000201

Ante o possível cometimento, em tese, dos crimes tipificados nos arts. 317 e 333 do Código Penal e no art. 1º da Lei 9.613/98, a Procuradoria-Geral da República requereu a instauração de inquérito, requisitando as diligências a serem adotadas pela autoridade policial, bem como a juntada dos depoimentos e o levantamento do sigilo dos autos.

Em decisão monocrática datada de 4/4/2017 (fls. 18/22 do Inquérito nº 4435), ambos os pleitos foram integralmente deferidos, nos seguintes termos:

> "[...] Ante o exposto, (i) determino o levantamento do sigilo dos autos; (ii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para determinar a instauração de inquérito em face do Deputado Federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira e Eduardo da Costa Paes, procedendo-se as anotações na autuação e a juntada dos documentos apontados na peça exordial; (iii) ordeno a remessa dos autos à autoridade policial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda às diligências especificadas no item "a" (fl. 13) pelo Ministério Público; (iv) atribuo aos juízes Ricardo Rachid de Oliveira, Paulo Marcos de Farias e Camila Pierdz Konrath, magistrados lotados neste Gabinete, os poderes previstos no art. 21-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para o trâmite deste feito".

Após o deferimento da instauração do inquérito e levantamento do sigilo dos autos pelo então Ministro Relator, Edson Fachin, foi acolhido o requerimento defensivo no sentido da livre distribuição do feito, que passou a ser relatado pelo Ministro Marco Aurélio, tendo sido determinado o desmembramento da investigação no que se refere ao investigado sem prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal – EDUARDO PAES – e a remessa de cópia dos autos ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, para sequência quanto aos investigados que não detêm prerrogativa de foro, permanecendo no Supremo apenas a investigação em relação ao Deputado Federal PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA.

Contra a decisão que determinou o desmembramento do feito, EDUARDO DA COSTA PAES interpôs agravo regimental, no qual sustentou que haveria inequívoca conexão entre as condutas que lhe foram atribuídas e as do Deputado Federal PEDRO PAULO.

Em 19 de setembro de 2017, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao agravo interno apresentado por EDUARDO DA COSTA PAES para determinar o retorno dos autos ao Supremo, a fim de viabilizar a apuração conjunta dos fatos em apuração.

Por meio do Ofício GPGJ nº 1288, de 14 de novembro de 2017, o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Rio de Janeiro remeteu os autos do procedimento

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:30
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319092931200000001040230
Número do documento: 20051319092931200000001040230

000292

MPRJ 2017.00778027 ao Supremo Tribunal Federal, para possibilitar a condução do Inquérito nº 4435 pela Procuradoria-Geral da República, tendo como investigado também EDUARDO DA COSTA PAES.

No dia 19 de dezembro de 2017, a Procuradora-Geral da República apresentou manifestação requerendo o apensamento do referido expediente, oriundo do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, aos autos do Inquérito nº 4435, a fim de que fosse retomada a apuração conjunta da investigação.

Eis, em síntese, os fatos de interesse.

II

Inicialmente, é importante registrar que, em virtude de questionamentos incidentais apresentados por colaboradores e investigados nos autos do Inquérito nº 4435, a Polícia Federal ainda não teve chance de começar o trabalho investigativo, não tendo sido realizadas, sequer, as diligências iniciais indicadas às fls. 13/14.

Oportuno destacar, ainda, que os elementos obtidos a partir do Sistema Drousys, a despeito de terem extrema relevância para a presente apuração, não são os únicos aptos a subsidiar esta investigação, razão pela qual é imprescindível a realização das demais diligências requeridas pelo Ministério Público Federal, além de outras que a autoridade policial entender pertinentes para a elucidação dos fatos ora investigados.

Especificamente sobre o acesso aos sistemas de contabilidade paralela ("MyWebDay") e comunicação ("Drousys") utilizados pelo Grupo Odebrecht, interessa mencionar perícia determinada na Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000/PR[1], da 13ª Vara Federal em Curitiba, com o objetivo de descrever em termos gerais os referidos sistemas e a autenticidade dos arquivos eletrônicos disponibilizados ao MPF, entre outras informações que lhes digam respeito de maneira abstrata. O resultado desse trabalho

[1] No dia 13 de setembro de 2017, em decisão proferida nos autos da Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000/PR, o Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná autorizou a realização de perícia pela Polícia Federal nos sistemas eletrônicos do Grupo Odebrecht de pagamento não-contabilizados.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:30
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319092931200000001040230
Número do documento: 20051319092931200000001040230

000293

pericial será objeto de pedido de compartilhamento[1] para fins de utilização na instrução da presente investigação.

A respeito das informações de interesse específico para esta investigação, convém salientar que a extração e análise dos dados porventura existentes nos sistemas "MyWebDay" e "Drousys" serão realizadas pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da República (SPPEA/PGR), e o resultado será oportunamente juntado a este Inquérito nº 4435.

Em relação à afirmação feita pelos requerentes de que não haveria confirmação ou afirmação da ocorrência dos delitos de corrupção ativa e passiva, e de lavagem de dinheiro, tal como sugerido pelo Procurador Geral da República na petição que deu fundamento ao inquérito em alusão, também não deve ser acolhida a pretensão dos investigados.

Com efeito, de acordo com o relato do colaborador Benedicto Junior, no ano de 2012, EDUARDO PAES solicitou e recebeu, a pretexto da campanha de reeleição para a Prefeitura do Rio de Janeiro, quantia superior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) da empresa Odebrecht, interessada na facilitação de contratos relativos às Olimpíadas de 2016.

Há, portanto, elementos que indicam possíveis irregularidades envolvendo contratos das obras das Olimpíadas de 2016, que teriam beneficiado de alguma forma a Odebrecht, fato esse que revelaria a ocorrência da contrapartida necessária à configuração do crime de corrupção. Será necessário, assim, um exame cuidadoso do elemento subjetivo da conduta quando da conclusão das investigações.

No entanto, é preciso ainda aguardar a conclusão das diligências em curso no inquérito em testilha, que está voltado para apuração de delitos de corrupção ativa e passiva e ainda de lavagem de dinheiro. Somente com o resultado dos atos investigatórios até agora determinados, e de outras diligências que possam surgir no andar do apuratório, poder-se-á alcançar um cenário mais firme sobre a existência material do delito e a capitulação penal dos fatos apurados.

[1] Nos autos do Processo nº 5004814-45.2015.4.04.7000/PR, ao apreciar requerimento apresentado pelo Ministério Público Federal, o Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná assim decidiu: "*Com base nas razões já cumpridamente expostas, defiro o requerido, expressamente autorizando o compartilhamento dos provas, elementos de informação e do conteúdo de todos os feitos, já existentes e futuros, referentes à Operação Lava Jato, para o fim de instruir os processos e procedimentos já instaurados ou a serem instaurados perante o STJ e o STF.*"

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:30
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319092931200000001040230
Número do documento: 20051319092931200000001040230

000394

III

Ante o que foi exposto, manifesta-se o Vice-Procurador-Geral da República pelo indeferimento do pedido de paralisação da investigação formulado pela defesa de PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA e EDUARDO DA COSTA PAES (fls. 5/11).

Brasília, 23 de janeiro de 2018

Luciano Maia
Vice-Procurador-Geral da República

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:30
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319092931200000001040230
Número do documento: 20051319092931200000001040230

Supremo Tribunal Federal

0092362

Certidão

Inquérito n 4435

AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA
ADV.(A/S)	: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (12500/DF) E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: EDUARDO DA COSTA PAES
ADV.(A/S)	: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (0012500/DF) E OUTRO(A/S)

(Seção de Processos Originários Criminais)

Certifico que, em atenção ao despacho de 31/01/2018, procedi o apensamento do Protocolado nº 70.961/2017, formando os apensos 2,3,4 dos presentes autos
Brasília 7 de fevereiro de 2018.

Régine Borges
Matrícula nº 3408

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:31
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319093100200000001040232
Número do documento: 20051319093100200000001040232

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
297

12/09/2017 PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO INQUÉRITO 4.435 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	:MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S)	:LEANDRO ANDRADE AZEVEDO
ADV.(A/S)	:CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO
AGDO.(A/S)	:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

SIGILO – ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA – LEI Nº 12.850/2013 – AFASTAMENTO. Uma vez realizadas as diligências cautelares, cuja indispensabilidade houver sido demonstrada a partir das declarações do colaborador, ou inexistentes estas, não subsiste razão para o sigilo.

COLABORADOR – DADOS PESSOAIS – CONHECIMENTO PÚBLICO. Surge inócua a imposição de sigilo sobre conteúdo, indissociável da figura do colaborador, que já é de conhecimento público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em desprover o agravo regimental no inquérito, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 12 de setembro de 2017.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – PRESIDENTE E RELATOR

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O código pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14112953

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:32
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319093183900000001040233
Número do documento: 20051319093183900000001040233

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
298

12/09/2017 PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO INQUÉRITO 4.435 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	:MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S)	:LEANDRO ANDRADE AZEVEDO
ADV.(A/S)	:CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO
AGDO.(A/S)	:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - - Adoto, como relatório, as informações prestadas pelo assessor Dr. Rafael Ferreira de Souza:

> O inquérito foi instaurado para investigar a suposta prática, pelo deputado federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira e por Eduardo da Costa Paes, dos delitos versados nos artigos 317 (corrupção passiva), combinado com o 327, parágrafos 1º e 2º, e 333 (corrupção ativa) do Código Penal; 1º (ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime), inciso V (contra a Administração Pública), da Lei nº 9.613/1998; e 22 (efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas) da Lei nº 7.492/1986. O Procurador Geral da República, no requerimento de instauração da investigação, apontou declarações prestadas em acordos de delação premiada, no âmbito da denominada Operação Lava Jato, pelos colaboradores Leandro Andrade Azevedo, Benedicto Barbosa da Silva Júnior e Luiz Eduardo da Rocha Soares. Pediu o levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimento referidos.
>
> O relator inicial, ministro Edson Fachin, em 4 de abril de 2017, à folha 18 à 22, ao deferir a instauração do inquérito, aludindo ao artigo 21, inciso XV, do Regimento Interno do

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1084235

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:33
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319093265600000001040234
Número do documento: 20051319093265600000001040234

Supremo, determinou o levantamento do sigilo dos autos e a remessa à autoridade policial para que, no prazo de 30 dias, atendesse às diligências especificadas pelo Ministério Público.

Por meio da petição/STF nº 17.797, à folha 26 à 30, o colaborador Leandro Andrade Azevedo interpõe agravo interno contra o ato alusivo ao levantamento do sigilo. Evoca o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 11.850/2013. Diz ser direito do colaborador ter o nome, qualificação e demais dados preservados. Articula com o gravame causado pela divulgação da identidade, a implicar risco à própria segurança e da família. Defende que o levantamento do sigilo viola a soberania da decisão mediante a qual o Presidente, ministra Cármen Lúcia, homologou o acordo. Destaca que a manutenção do segredo de justiça foi condição essencial para a celebração do ajuste. Aduz que a preservação da própria imagem e identidade não ocasionará prejuízo às investigações.

Requer, cautelarmente, o sobrestamento dos efeitos do ato atacado, no tocante ao levantamento do sigilo, até o julgamento do mérito do recurso. Busca, afinal, o provimento do agravo para que a própria identidade e imagem sejam preservadas, nos termos do acordo de colaboração.

Aberta vista ao Ministério Público Federal, o Procurador-Geral da República, com a petição/STF nº 22.666, apresentou contraminuta, à folha 81 à 96, postulando o desprovimento do recurso. Faz referência ao artigo 7º, § 3º, da Lei nº 12.850/2013, que trata do sigilo endoprocessual do acordo de colaboração. Ressalta que o termo máximo do sigilo é o recebimento da denúncia, com o fim de maximizar os princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo como foco aqueles atingidos pelo fruto da colaboração, não havendo impedimento de que seja levantado antes desse marco. Articula com a incidência do princípio constitucional da publicidade, dizendo que o sigilo, como exceção, deve ser mantido apenas se houver

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3042036

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:33
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319093265600000001040234
Número do documento: 20051319093265600000001040234

necessidade concreta. Destaca inexistir, no caso, motivo a justificar a continuidade do sigilo, ante a ausência de eventual prejuízo à persecução penal em curso. Alude ao artigo 5º da Lei de regência – frisando encontrar-se expressamente referido no artigo 7º, § 3º, do mesmo diploma –, o qual dispõe ser direito do colaborador ter o nome, qualificação, imagem e informações pessoais preservados. Articula com a falta de motivos para a imposição de sigilo extraprocessual, uma vez que o nome e imagem do colaborador já foram divulgados, asseverando ser contrassenso falar-se em sigilo para resguardar informação que já é de conhecimento público. Aponta mostrar-se descabido o sigilo extraprocessual no caso concreto, reportando-se à necessidade de realizar a ponderação dos valores em jogo, sendo o conteúdo da colaboração de inequívoco interesse social. Articula com a existência de mecanismos próprios de proteção do colaborador, como a omissão ou a riscagem de dados pessoais na divulgação, a proteção policial, caso sofra alguma ameaça, e a inclusão em programa de proteção de testemunhas. Destaca o conteúdo da cláusula nº 22 do acordo celebrado, no qual o agravante assente com a preservação do sigilo apenas enquanto o Ministério Público Federal entender que a publicidade prejudicará a efetividade das investigações.

Em 17 de maio último, a Presidente, ministra Cármen Lúcia, determinou a livre redistribuição do inquérito, cuja relatoria ficou a cargo de Vossa Excelência. Os autos vieram conclusos em 25 de maio imediato.

Vossa Excelência, em 23 de junho de 2017, determinou o desmembramento destes autos, com reprodução integral e encaminhamento ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, para sequência quanto a Eduardo Paes, que não detém prerrogativa de, ajuizada ação penal, vir a ser julgado pelo Supremo. Agravo interno interposto pelo citado investigado encontra-se aparelhado e pendente de julgamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao sob o número 13642035

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:33
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319093265600000001040234
Número do documento: 20051319093265600000001040234

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
301

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13642035.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:33
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319093265600000001040234
Número do documento: 20051319093265600000001040234

12/09/2017 PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO INQUERITO 4.435 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado regularmente credenciado, foi protocolada no prazo legal. Publicada a decisão de folha 18 a 22, de 4 de abril de 2017, no Diário da Justiça de 17 de abril seguinte (segunda-feira), o agravo foi formalizado no dia 12 imediatamente anterior (quarta-feira). Conheço.

Faz-se em jogo o regime do sigilo imposto, pela Lei nº 12.850/2013, ao acordo de colaboração premiada.

A tônica, no âmbito da Administração Pública, é a publicidade, mostrando-se o sigilo exceção. É o que prevê a Constituição Federal – artigo 5º, inciso LX. Tem-se restrição à publicidade dos atos processuais, salvo quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

O sigilo do que ajustado – no caso, durante a fase de investigações – é elemento essencial para a efetividade da colaboração firmada, como forma de garantir o êxito das investigações - artigo 7º, § 2º –, bem assim para assegurar a proteção da pessoa do colaborador e das pessoas próximas – artigo 5º, inciso II.

A Lei, visando a consecução desses objetivos, estabeleceu diversas cautelas a serem adotadas. O artigo 7º dispõe que o pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não revelem a identificação do colaborador e do objeto.

O sigilo sobre o conteúdo da colaboração premiada, consoante versa o § 3º do citado artigo, deve permanecer, como regra, até o recebimento da denúncia.

> [...]
>
> § 3º O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º
>
> [...]

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1164/2016

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:34
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319093349600000001040235
Número do documento: 20051319093349600000001040235

O preceito trata da cessação do sigilo relativamente ao acordo, assentando o direito do investigado de, recebida a denúncia, conhecer aqueles que o subscreveram, viabilizando a ampla defesa e o contraditório. A delação premiada objetiva transparência maior, a elucidação de fato criminoso, e, assim, o teor do que veiculado não pode ficar estranho ao processo criminal.

Cumpre indagar: o parágrafo citado encerra observância absoluta, no que fixado o marco do recebimento da denúncia como aquele em que deve ser afastado o sigilo? A resposta é negativa. Trata-se de termo final máximo. Deve ser mantido até esse ponto apenas se houver necessidade concreta.

Uma vez realizadas as diligências cautelares, cuja indispensabilidade tiver sido demonstrada a partir das declarações do colaborador, ou inexistentes estas, não subsiste razão para o sigilo. Nada impede – ao contrário, o princípio da publicidade aponta nesse sentido – que o sigilo do acordo seja afastado em momento anterior ao recebimento da denúncia, como o foi no caso, possibilitando conhecer aquele que subscrevera o acordo, bem assim o conteúdo do que declarado. Tem-se a otimização dos princípios da ampla defesa e do contraditório, em favor do investigado ou dos atingidos pela colaboração premiada. Não há direito subjetivo do colaborador a que se mantenha, indefinidamente, a restrição de acesso ao conteúdo do acordo, ao argumento de que o sigilo teria sido elemento constitutivo da avença. Vejam que o artigo 19 da Lei de regência, ao prever como crime a conduta de imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente, ou de revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas – a chamada delação caluniosa –, reforça a necessidade de conhecimento do que veiculado no acordo.

O afastamento da restrição, determinado pelo então relator, ministro Edson Fachin, foi preconizado pelo próprio Órgão acusador, o qual destacou não haver, no caso, dado a respaldar a manutenção do sigilo, ante a ausência de eventual prejuízo à persecução penal em curso.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao sob o número 13642036.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:34
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319093349600000001040235
Número do documento: 20051319093349600000001040235

O agravante articula com o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 11.850/2013, evocando o direito do colaborador de ter o nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados. O inciso IV do artigo 5º do diploma prevê ser igualmente direito do colaborador não ter a identidade revelada pelos meios de comunicação nem ser fotografado ou filmado sem prévia autorização por escrito.

Está-se diante de sigilo extraprocessual, para fora das partes envolvidas, direcionado ao público em geral. No caso, presente o já conhecido acesso ao conteúdo dos depoimentos gravados por meio audiovisual, sendo estes indissociáveis da figura do colaborador, com ampla divulgação em noticiário nacional, surge inócua a imposição de sigilo neste momento, mostrando-se a medida verdadeiro contrassenso, uma vez que estaria voltada a preservar informação que já é de conhecimento público.

Eventual problemática relacionada à segurança do colaborador resolve-se mediante a adoção de mecanismos próprios de proteção.

Desprovejo o agravo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O
pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao sob o número 13862036.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:34
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319093349600000001040235
Número do documento: 20051319093349600000001040235

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
305

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO INQUÉRITO 4.435
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ERANDIR ANDRADE AZEVEDO
ADV.(A/S) : CARLA VANESSA TIOZZI HOYBI DE DOMENICO (146100/SP)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Luís Roberto Barroso. Presidência do Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 12.6.2017.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Luiz Fux, Rosa Weber e Alexandre de Moraes. Ausente o Senhor Ministro Luís Roberto Barroso em razão de participação na Reunião de Ministros de Supremas Cortes no Global Constitutionalism Seminar, na Universidade de Yale, nos Estados Unidos.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 13551145

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:35
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319093432200000001040236
Número do documento: 20051319093432200000001040236

TRIBUNAL FEDERAL SUPREMO 306

Supremo Tribunal Federal

AG.REG. NO INQUÉRITO 4435

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que a conclusão do v. acórdão foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico de hoje

Brasília, 19 de Fevereiro de 2018.

THIAGO FERNANDES LINS
MATRÍCULA 2508

TERMO DE VISTA

Faço vista destes autos, para fins de ciência do(a) Impetrante(s)/Autoridade(s)/Interessado(s) e Procurador(a) Geral da República.

Brasília, [illegible] de 2018.

DENIS MARTINS FERREIRA
Matrícula 2941

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/autenticidade.html sob o código 16344121

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:35
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319093514400000001040237
Número do documento: 20051319093514400000001040237

STF/SPOC

Em 19 / 12 / 2018 às 10 h 58

recebi os autos 1 vols. 4 apensos

e juntadas por linha) com elo)

que segue.

Servidor/Estagiário-Matrícula

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:36
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319093597600000001040239
Número do documento: 20051319093597600000001040239

GAB/PGR
Fls 30

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

DCI/SUBCID/PGR/MPF - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/PGR

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E CONCLUSÃO DE AUTO JUDICIAL

Procedi à distribuição/conclusão do presente feito, conforme informações abaixo:

Número do Auto Judicial:	4435
Etiqueta	STF-INQ-4435
Data da Vista:	01/03/2018 00:00:00
Data da Entrada:	02/03/2018 14:54:34
Motivo da Entrada:	Parecer
Urgente:	Não

Informações da Conclusão

Ofício:	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA CRIMINAL/STF/GTLJ RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Tipo do Vínculo:	Titular
Motivo:	Ofício Titular
Forma de Execução:	Conclusão Automática
Data:	02/03/2018 14:54:47
Responsável:	Valmir Domingos De Souza

Brasília, 02/03/2018 14:54:47.

Valmir Domingos De Souza

Responsável pela conclusão do auto judicial

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:37
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319093682400000001040240
Número do documento: 20051319093682400000001040240

Supremo Tribunal Federal

3082

INQ 4435

TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, recebi os autos do (a)
Ofício nº 168 com 1 volume(s) 3 apenso(s) 7 anexado(s) por linha
Brasília, 06/03/2018.

Celso Henrique Lacerda Nascimento
Seção de Atendimento Presencial

STF/SPOC
Em 06/03/2018 às 19:00
recebi os autos 04 vols. 01 apenso
e ___ juntados por linha) com o(s)
que segue
Servidor(a) Judiciário-Matrícula

STF/SPOC
Em 06/03/2018 às 19:00
recebi os autos 04 vols. 01 apenso
e ___ juntados por linha) com o(s)
que segue.
Servidor(a) Judiciário-Matrícula

STF - 102.002

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:38
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319093769000000001040241
Número do documento: 20051319093769000000001040241

Supremo Tribunal Federal

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
3094

INQ 4435

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, compareceu a esta Seção o Sr. Jose Severino Morato Matta, RG/MT 20332775 e recebeu pen drive contendo copia do volume único até fls. 296 e apensos, do referido processo.

RG/MT 20332775

Brasília, 19 de fevereiro de 2018 – 14 h: 20 min

DENIS MARTINS FERREIRA
Matrícula 2190

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:39
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319093852700000001040242
Número do documento: 20051319093852700000001040242

3102

INQUÉRITO 4.435 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA
ADV.(A/S)	: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: EDUARDO DA COSTA PAES
ADV.(A/S)	: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)

DESPACHO

INQUÉRITO – DILIGÊNCIAS – PENDÊNCIA.

POLÍCIA FEDERAL – REMESSA.

1. O assessor Dr. Mário Henrique Ditticio prestou as seguintes informações:

> Este inquérito foi instaurado para apurar a alegada prática, pelo deputado federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira e por Eduardo da Costa Paes, dos delitos versados nos artigos 317 (corrupção passiva), combinado com o 327, parágrafos 1º e 2º, e 333 (corrupção ativa), do Código Penal, 1º (ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime), inciso V (contra a Administração Pública), da Lei nº 9.613/1998, e 22 (efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas) da Lei nº 7.492/1986.
>
> Mediante o protocolo/STF nº 11.392/2018, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se contra o acórdão que implicou o desprovimento do agravo interno interposto pelo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao sob o número 14713449.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:40
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319093937400000001040243
Número do documento: 20051319093937400000001040243

INQ 4435 / DF

Leandro Ardovado Azevedo Pede a remessa dos autos à Polícia Federal para a realização das diligências pendentes além de outras que a autoridade policial reputar necessárias.

2. Juntem.

3. Devolvam os autos à Polícia Federal para a continuação das investigações.

4. Publiquem.

Brasília, 7 de março de 2018.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao sob o nº 14513418

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:40
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319093937400000001040243
Número do documento: 20051319093937400000001040243

Supremo Tribunal Federal

INQ 4435

312

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:40
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319094023900000001040246
Número do documento: 20051319094023900000001040246

Supremo Tribunal Federal
06/03/2018 18:20 0011932

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

313

07 MAR 2018 15H09

Nº 296/LJ/2018-RELD
Sistema Único nº 5079/2018

Inquérito nº. 4435
RELATOR: Ministro Marco Aurélio

Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio,

A Procuradora-Geral da República manifesta-se ciente do acórdão de fls. 297-305 proferido em 12 de setembro de 2017 pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ocasião em que negou provimento ao agravo regimental interposto por Leandro Andrade Azevedo

Por oportuno, requer a remessa dos autos à Polícia Federal para que sejam realizadas as diligências investigativas pendentes, além de outras que a autoridade policial repute pertinentes para a completa elucidação dos fatos apurados neste Inquérito

Brasília, 6 de março de 2018.

Raqhel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República

[1] Certidão de publicação do v. acórdão em 19 de fevereiro de 2018 à fl. 306.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:41
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319094107700000001040247
Número do documento: 20051319094107700000001040247

Supremo Tribunal Federal

INQ 4435

314

TERMO DE REMESSA

Faço remessa destes autos à Vara de
Brasília, 18 de março de 18.

TERMO DE REMESSA EM DILIGÊNCIA

Faço remessa destes autos à COGER - CORREGEDORIA GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL.

Brasília, 25 de março de 2019

MARCUS DE PAULA FELIX

102 002

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:42
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319094207100000001040248
Número do documento: 20051319094207100000001040248

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MESP - POLÍCIA FEDERAL - SEDE

PF/MESP
Fl.
Rub

RECEBIMENTO

Aos 21 dias do mês de março de 2018, **recebi** no Cartório desta Divisão de Inquéritos do STF os autos deste **INQUÉRITO 4435 - STF**, compostos por 1 Volume e 4 Apensos, ocasião em que não foram recepcionados, por este subscritor qualquer quaisquer materiais apreendidos. Eu, _____ ANDRE LUIS ACOSTA DOS SANTOS, Escrivão de Polícia Federal, Classe Especial, Matr. 8.670, que o lavrei.

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, nesta data, procedi ao registro dos autos supracitados, os quais receberam a numeração de **Registro Especial nº 0059/2018-1 - GINQ/STF/DICOR**. CERTIFICO ainda que, de ordem, registrei a distribuição para o Excelentíssimo DPF WELLINGTON SANTIAGO DA SILVA. O referido é verdade e dou fé. Brasília-DF, aos 21 dias do mês de março de 2018. Eu, _____ ANDRE LUIS ACOSTA DOS SANTOS, Escrivão de Polícia Federal, Classe Especial, Matr. 8.670, que o lavrei.

CONCLUSÃO

Aos 21 dias do mês de março de 2018, faço os autos deste **Registro Especial nº 0059/2018-1 - GINQ/STF/DICOR (INQ Nº 4435 - STF)**, conclusos ao Excelentíssimo DPF WELLINGTON SANTIAGO DA SILVA. Eu, _____ ANDRE LUIS ACOSTA DOS SANTOS, Escrivão de Polícia Federal, Classe Especial, Matr. 8.670, que o lavrei.

DESPACHO

1. Trata-se do INQ 4435, instaurado para apurar a prática, pelo Deputado Federal PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA e por EDUARDO DA COSTA PAES, dos delitos previstos nos art. 317 (corrupção passiva), combinado com o art. 327, §§ 1º e 2º, e 333 (corrupção ativa) do Código Penal; Art. 1º, V da Lei 9613/1998 e Art. 22 da lei 7492/1986.

2. Visando ao cumprimento das diligências ora requisitadas, além de outras consideradas oportunas, nos termos do Artigo 230-C do RISTF, distribua-se a presente apuratório ao DPF FERNANDO ALVES RIBEIRO, procedendo-se as respectivas atualizações cartorárias.

Brasília DF, 21 de março de 2018.

WELLINGTON SANTIAGO DA SILVA
Delegado de Polícia Federal
GINQ/STF/DICOR/DPF (respondendo)

RE Nº 0059/2018-1

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:43
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319094291600000001040249
Número do documento: 20051319094291600000001040249

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE nesta data, em cumprimento a OMP nº 003/2018 DRCOR/SR/DPF/PI, assumo os encargos cartorários de Polícia Judiciária para os quais estes autos foram remetidos em que se encontram constituídos de 01 volume (s) e 09 apenso (s), ocasião em que não foram juntados documentos por este subscritor quaisquer outros papéis apresentados. O referido é verdade e dou fé. EU ..... Carlos RÉGIO F. Castro Rêgo, Escrivão de Polícia Federal, Matrícula 16.899 subscrevi. Brasília/DF 13/04/2018.

CONCLUSÃO

Aos 13/04/2018, faço estes autos **conclusos** ao(a) Delegado(a) de Polícia Federal . EANDRO ALVES RIBEIRO Eu, ... CARLOS RÉGIO F. CASTRO REGO, Escrivão de Polícia Federal, Classe Especial, Matrícula n.º 16.899. em cumprimento de OMP no GINQ/DCOR que o lavrei

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:44
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319094377000000001040250
Número do documento: 20051319094377000000001040250

PRIMEIRO
Fl
Rub

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MESP - POLÍCIA FEDERAL - SEDE

Inquérito nº **4435** (RE 39/2018)
Relator: Ministro **MARCO AURÉLIO**
Investigado: **PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA**

Despacho

1 Nesta data assumo a condução da investigação no âmbito da Polícia Federal;

2 - Trata-se de Inquérito requerido pelo Senhor Procurador Geral da República, a partir de elementos colhidos em acordos de colaboração premiada com executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, devidamente homologados perante o Supremo Tribunal Federal, ocasião em que apontou-se para possível participação do Senhor **PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA, Deputado Federal**, em fatos criminosos tipificados nos termos do art. 317 do Código Penal e Art. 1º da Lei 9613/98.

Nesses termos, determino à escrivania a adoção das seguintes providências:

I. Junte-se a decisão do Ministro Relator datada de 08 de maio de 2018, na qual há o **declínio da competência do STF para a primeira instância do Estado do Rio de Janeiro/RJ**;

II. Remessa dos autos para o STF, após as devidas baixas no SISCART.

Brasília/DF, 14 de maio de 2018.

LEANDRO ALVES RIBEIRO
Delegado de Polícia Federal

DATA

JUNTADA
Aos [illegible] 2018, foi juntada aos [illegible] documentos retro numerados, [illegible] do despacho retro de fl. [illegible]. Eu [illegible] Carlos RÉGIO F. Castro Rêgo, Escrivão de Polícia Federal Classe Especial, Mat. nº 15.389, em cumprimento da OM nº 6/NOSTE/DICOR.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:45
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319094459300000001040301
Número do documento: 20051319094459300000001040301

DPF/MJ
Fl.
Rubr.

INQUÉRITO 4.435 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA
ADV.(A/S)	: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: EDUARDO DA COSTA PAES
ADV.(A/S)	: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

COMPETÊNCIA – DECLINAÇÃO.

1. O assessor Dr. Rafael Ferreira de Souza assim retratou o caso:

> O Procurador-Geral da República requereu a abertura deste inquérito para investigar a suposta prática, pelo deputado federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira e por Eduardo da Costa Paes, dos delitos versados nos artigos 317 (corrupção passiva), combinado com o 327, parágrafos 1º e 2º, e 333 (corrupção ativa) do Código Penal; 1º (ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime), inciso V (contra a Administração Pública), da Lei nº 9.613/1998; e 22 (efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas) da Lei nº 7.492/1986. Aponta declarações prestadas em acordos de delação premiada, no âmbito da denominada Operação Lava Jato, pelos colaboradores Leandro Andrade Azevedo, Benedicto Barbosa da Silva Júnior e Luiz Eduardo da Rocha Soares. Pediu o levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimento referidos.
>
> Sublinhou o relato de Leandro Andrade Azevedo sobre

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14786618

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:46
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319094543100000001040302
Número do documento: 20051319094543100000001040302

DPF/MJ
Fl.
Rub:

solicitação e pagamento de valores ao citado parlamentar, a pretexto da campanha eleitoral ao cargo de Deputado Federal no ano de 2010. Ressaltou terem sido as transações facilitadas por Eduardo Paes, ex-prefeito do Município do Rio de Janeiro, por meio de contato com Benedicto Barbosa da Silva Júnior, líder empresarial da área de infraestrutura da construtora Odebrecht. Aduziu haver o colaborador afirmado o repasse, pelo citado grupo empresarial, de mais de R$ 15.000.000,00 a Eduardo Paes, ante o interesse na facilitação de contratos relativos às Olimpíadas de 2016, indicando documentos que, conseante argumenta, corroboram as informações prestadas. Aduz o recebimento, pelo detentor de mandato eletivo, em 2014, de R$ 300.000,00, de maneira oculta, para a campanha à Prefeitura.

Vossa Excelência, em 23 de junho de 2017, implementou o desmembramento destes autos, com reprodução integral e encaminhamento ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, para seqüência quanto ao investigado não detentor de prerrogativa de foro.

A Primeira Turma, em 19 de setembro de 2017, deu provimento ao agravo interno formalizado por Eduardo da Costa Paes para que os autos retornassem ao Supremo, viabilizando a apuração conjunta dos fatos em investigação.

Vossa Excelência, em 13 de março de 2018, atendendo a pedido da Procuradora-Geral da República, determinou a remessa dos autos à Polícia Federal para a realização das diligências pendentes, além de outras que a autoridade policial reputasse necessárias.

Os autos encontram-se na Corregedoria-Geral do Departamento de Polícia Federal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao sob o número 14708619

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:46
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319094543100000001040302
Número do documento: 20051319094543100000001040302

DPF/MJ
Fl.
Rubr.

O investigado Pedro Paulo Carvalho Teixeira exerceu o cargo de Deputado Estadual do Rio de Janeiro no período de 1º de fevereiro de 2007 a 1º de fevereiro de 2011. Foi eleito Deputado Federal no pleito de 2010. Tomou posse em 1º de fevereiro de 2011, sendo reeleito em 2014.

2. O Pleno do Supremo, na Sessão do dia 3 de maio de 2018, ao apreciar a questão de ordem na ação penal nº 937, relator ministro Luís Roberto Barroso, procedeu à reinterpretação da Constituição Federal, considerada a prerrogativa de foro, assentando que o instituto pressupõe crime praticado no exercício do mandato e a este, de alguma forma, ligado. Excepcionou a óptica conforme o estágio em que o processo se encontre, consignando ter a fase de alegações finais o efeito de prorrogar a competência. Acompanhei o Relator em parte, ou seja, quanto a interpretar-se de forma estrita o preceito constitucional que sinaliza a competência do Supremo para julgar Deputados Federais e Senadores. Divergi de Sua Excelência relativamente à prorrogação de competência, ante a fase processual, tendo em conta a premissa segundo a qual competência de natureza absoluta não se prorroga, sendo a em debate funcional e, portanto, dessa espécie, ao contrário da territorial ou em razão do valor.

Reitero o que sempre sustentei: a competência do Tribunal é de Direito estrito, está delimitada, de forma exaustiva, na Constituição Federal. As regras respectivas não podem merecer interpretação ampliativa. A Lei Maior, ao prever cumprir ao Supremo julgar Deputados e Senadores, há de ter abrangência definida pela conduta criminosa: no exercício do mandato e ligada, de algum modo, a este último.

Neste inquérito, constata-se que os delitos imputados teriam sido cometidos parte em 2010, quando o investigado Pedro Paulo Carvalho Teixeira exercia mandato de Deputado Estadual, e em 2014. Nesse último caso, apesar de supostamente praticados quando já ocupava o cargo de Deputado Federal, não estão a este relacionados, porquanto ligados ao

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao sob o número 14785519.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:46
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319094543100000001040302
Número do documento: 20051319094543100000001040302



recebimento de R$ 350.000,00, de maneira oculta, para a campanha à Prefeitura da cidade do Rio de Janeiro. A situação jurídica não se enquadra na Constituição Federal em termos de competência do Supremo. Friso-se, mais uma vez, que o fato de alcançar-se mandato diverso daquele no curso do qual alegadamente cometidos os crimes não enseja o que apontei como elevador processual, deslocando-se autos de inquérito ou processo-crime em curso.

3. Declino da competência para a primeira instância da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Requisitem os autos à Corregedoria-Geral do Departamento de Polícia Federal, para a remessa cabível.

4. Publiquem.

Brasília, 8 de maio de 2015.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 14785618.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:46
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319094543100000001040302
Número do documento: 20051319094543100000001040302

REMESSA

Nesta data faço remessa dos autos do **Registro** Especial nº 52 /2019-1-GINQ com 01 Volume(s) e 04 Apenso(s) ao **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. Eu, _____, CARLOS REGIO FERREIRA CASTRO REGO, Escrivão de Polícia Federal Classe Especial, Mat. 16.899, que o lavrei. Brasília/DF, 14 / 05 / 20.

Supremo Tribunal Federal

331

INQ 4435

QUE: APENSO 01 - PET 8014

TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico que recebi nesta data os autos vindos do/da DP-PF

Brasília, 15/05/2020.

P/ Sergio Henrique Lacerda Nascimento
Seção de Atendimento Presencial

/Mateus

STF/SPOO
Em 15/05/20 às 17:52
recebi os autos 01 vol. 09 apenso(s)
(juntados por linha) com o(a)
_____ que segue

Servidor/Estagiário-Matrícula

BTF 192.003

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:47
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319094706400000001040304
Número do documento: 20051319094706400000001040304

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
322

INQ 4435

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, compareceu a esta Seção a estagiária Carla Cruz de Sousa, OAB/DF 17012/E, e recebeu pen drive com cópia do volume único até fls. 307 e apensos do referido processo.

OAB/DF 17012/E

Brasília, 21 de fevereiro de 2018. h

DENIS MARTINS FERREIRA
Matrícula 2190

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:48
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319094788500000001040306
Número do documento: 20051319094788500000001040306

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
223

INQ 4435

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, compareceu a esta Seção o advogado Roberto Baptista, OAB/DF 3212, e recebeu pen drive com cópia do volume único até fls. 312 do referido processo.

OAB/DF 3212

Brasília, 10 de abril de 2018. 17h00

DENIS MARTINS FERREIRA
Matrícula 2190

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:49
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319094872000000001040307
Número do documento: 20051319094872000000001040307

Supremo Tribunal Federal

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 204

INQ 4435

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, compareceu a esta Seção o advogado Roberto Baptista, OAB/DF 3.212 e recebeu cópia física do despacho proferido 13/03/2018 do referido processo.

OAB/DF 3.212

Brasília, 9 de maio de 2018 - _17h 00min.

DENIS MARTINS FERREIRA
Matrícula 2390

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:50
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319094955000000001040308
Número do documento: 20051319094955000000001040308

INQ 4435

CARIMBO DE AUTUAÇÃO

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:51
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319095039300000001040309
Número do documento: 20051319095039300000001040309

320

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Nº 000120/LJ/2018-REPD
Sistema Único nº 246442018

Inquérito nº. 4435
RELATOR: Ministro Marco Aurélio

Supremo Tribunal Federal
05/02/2018 14:33 0003677

Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio,

Gabinete do Ministro
MARCO AURÉLIO
Recebido em
05 FEV 2018

SIGILOSO

A Procuradora-Geral da República, ao tempo em que toma ciência do acórdão de fls. 217/238, vem se manifestar nos seguintes termos.

Mediante decisão de fls. 18/22, determinou-se a instauração de inquérito em face do Deputado Federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira e Eduardo da Costa Paes, bem como o encaminhamento dos autos à autoridade policial para cumprir as diligências apontadas pela Procuradoria-Geral da República na petição inaugural.

Antes de cumprida tal decisão, alterou-se a relatoria do presente inquérito, em razão de os fatos apurados não guardarem relação com aqueles investigados no âmbito da Operação Lava Jato (fls. 103-107).

Já sob a condução do novo relator, o Ministro Marco Aurélio, passou-se a discutir se esta apuração seria desmembrada em relação a Eduardo Paes, por não possuir foro por prerrogativa de função a justificar sua submissão à jurisdição do Supremo Tribunal Federal. Em 19/09/17, a Primeira Turma decidiu não desmembrar a investigação, dada a imbricação de condutas identificada no caso entre o Deputado Federal Pedro Paulo e o prefeito Eduardo Paes, a recomendar a apuração conjunta dos fatos (fls. 217-218).

Ocorre que, por restarem pendentes, à época, tais discussões de cunho processual, este caderno apuratório ainda não foi remetido à autoridade policial para adoção das diligências apontadas pela Procuradoria-Geral da República.

Gabinete da Procuradoria-Geral da República
Brasília - DF

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:52
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319095127800000001040310
Número do documento: 20051319095127800000001040310

327

Diante disso, a Procuradora-Geral da República reitera integralmente os requerimentos veiculados na petição de fls. 02-13, para que o presente inquérito seja remetido à autoridade policial a fim de cumprir as diligências ali elencadas, além de outras que repute pertinentes.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2018.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:52
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319095127800000001040310
Número do documento: 20051319095127800000001040310

Supremo Tribunal Federal

329

INQ 4435

TERMO DE JUNTADA

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:52
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319095213300000001040311
Número do documento: 20051319095213300000001040311

Supremo Tribunal Federal
16/05/2018 18:19 0029676

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Nº 677/LJ/2018 – REFD
Sistema Único nº 133577 /2018

INQUÉRITO Nº 4435
AUTOR: Ministério Público Federal
RÉU: Pedro Paulo Carvalho Teixeira e Eduardo da Costa Paes
RELATOR: Ministro Marco Aurélio

Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio,

A **Procuradora-Geral da República**, nos autos do Inquérito em epígrafe, manifesta-se nos termos que se seguem.

I

Em Decisão datada de 08.05.2018, Vossa Excelência deliberou o seguinte:

1. (...)

2. O Pleno do Supremo, na Sessão do dia 3 de maio de 2018, ao apreciar a questão de ordem na ação penal nº 937, relator ministro Luís Roberto Barroso, procedeu à reinterpretação da Constituição Federal, considerada a prerrogativa de foro, assentando que o instituto pressupõe crime praticado no exercício do mandato e a este, de alguma forma, ligado. Excepcionou a óptica conforme o estágio em que o processo se encontre, consignando ter a fase de alegações finais o efeito de prorrogar a competência. Acompanhei o Relator em parte, ou seja, quanto a interpretar-se de forma estrita o preceito constitucional que sinaliza a competência do Supremo para julgar Deputados Federais e Senadores.
Divergi de Sua Excelência relativamente à prorrogação da competência, ante a fase processual, tendo em conta a premissa segundo a qual competência de natureza absoluta não se prorroga, senão a em debate funcional e, portanto, dessa espécie, ao contrário da territorial ou em razão do valor.
Reitero o que sempre sustentei: a competência do Tribunal é de Direito estrito, está delimitada, de forma exaustiva, na Constituição Federal. As regras respectivas não podem merecer interpretação ampliativa. A Lei Maior, ao prever

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:53
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319095299100000001040313
Número do documento: 20051319095299100000001040313

cumprir ao Supremo julgar Deputados e Senadores, há de ter abrangência definida pela conduta criminosa: no exercício do mandato e ligada, de algum modo, a este último.
Nesse inquérito, constata-se que os delitos imputados teriam sido cometidos parte em 2010, quando o investigado Pedro Paulo Carvalho Teixeira exercia mandato de Deputado Estadual, e em 2014. Nesse último caso, apesar de supostamente praticados quando já ocupava o cargo de Deputado Federal, não estão a este relacionados, porquanto ligados ao recebimento de R$ 300.000,00, de maneira oculta, para a campanha à Prefeitura da cidade do Rio de Janeiro. A situação jurídica não se enquadra na Constituição Federal em termos de competência do Supremo. Friso-se, mais uma vez, que o fato de alcançar-se mandato
diverso daquele no curso do qual alegadamente cometidos os crimes não enseja o que apontei como elevador processual, deslocando-se autos de inquérito ou processo-crime em curso.
3. Declino da competência para a primeira instância da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Requisitem os autos à Corregedoria-Geral do Departamento de Polícia Federal, para a remessa cabível.

É o relatório.

II

Não obstante os autos do Inquérito não terem sido encaminhados a esta Procuradora-Geral da República, com base em manifestações anteriores deste órgão ministerial e em informação que consta na própria decisão proferida em 08.05.2018 (tópico 1), extrai-se que a investigação pauta-se no seguinte objeto apuratório:

*"O Procurador-Geral da República requereu a abertura deste inquérito para investigar a suposta prática, pelo deputado federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira e por Eduardo da Costa Paes, dos delitos versados nos artigos 317 (corrupção passiva), combinado com o 327, parágrafos 1º e 2º, e 333 (corrupção ativa) do Código Penal; 1º (ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime), inciso V (contra a Administração Pública), da Lei nº 9.613/1998, e **22 (efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas) da Lei nº 7.492/1986.***
Apontou declarações prestadas em acordos de delação premiada, no âmbito da denominada Operação Lava Jato, pelos colaboradores Leandro Andrade Azevedo, Benedicto Barbosa da Silva Júnior e Luiz Eduardo da Rocha Soares. Pediu o levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimento referidos.(...)"

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:53
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319095299100000001040313
Número do documento: 20051319095299100000001040313

Destaquei

Conforme se observa do pedido de instauração do inquérito, há fatos em apuração ocorridos em 2010, 2012 e 2014.

Especificamente sobre o ano de 2012, como descrito no pedido de instauração, vantagens indevidas foram pagas a PEDRO PAULO e a EDUARDO PAES, segundo o colaborador BENEDICTO JR. Nesse contexto, o colaborador relata que os pagamentos foram feitos em espécie no Brasil e por meio de transferências no exterior, seguindo orientação do investigado PEDRO PAULO. Há, inclusive, elementos de corroboração das movimentações financeiras no exterior apresentados pelo colaborador LEANDRO ANDRADE.

Tal fato, portanto, tipifica, em tese, o crime previsto no art. 22 da Lei 7492/1986.

É certo que, com base em recente entendimento resultante do julgamento da Questão de Ordem na AP 937, não mais subsiste a competência desta Suprema Corte para processamento e julgamento do objeto de investigação nestes autos.

No entanto, segundo destacado no trecho acima transcrito, há fatos em apuração que se referem a crimes contra o sistema financeiro nacional, cuja competência para processamento é da Justiça Federal.

Nestes termos, como competência inicial à luz dos fatos em apuração, entendo que a remessa dos autos em declínio das investigações deverá ocorrer a uma das Varas Federais Criminais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

Na fixação entre a jurisdição estadual e a federal, prevalece a competência federal estabelecida no artigo 109, VI, da Constituição Federal, e/c artigo 26 da Lei 7492/86.

III

Feitas as considerações acima, requeiro:

a) que Vossa Excelência determine a remessa dos autos para a Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro; e

b) caso assim não entenda, o processamento deste pleito na forma do artigo 317 do Regimento Interno desta c. Corte Superior.

Brasília, 15 de maio de 2018.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:53
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319095299100000001040313
Número do documento: 20051319095299100000001040313

Supremo Tribunal Federal

INQ 4435

TERMO DE CONCLUSÃO

Completo.

18 MAI 2012

STF
Em 22/05/2012 as 15 h 28
recebi os autos com vols. 96 e apens
e juntadas por linha, com
dou fé.

Mat. 109307

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:54
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319095383900000001040314
Número do documento: 20051319095383900000001040314

Supremo Tribunal Federal

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 334

INQ 4435

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, compareceu a esta Seção o advogado Roberto Baptista, OAB/DF 3.212 e recebeu cópia física da petição nº 29676/2018 referente à fls.329 a 332 do referido processo.

OAB/DF 3.212
Brasília, 17 de maio de 2018 – 16h30min.

DENIS MARTINS FERREIRA
Matrícula 2190

TERMO DE VISTA

Faço vista dos autos à Procuradoria-Geral da República
Brasília, 21 de maio de 2018.
Silvia Marcelo dos Santos Matrícula 2195

APENAS O JUNTE
DEFERIDO

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:55
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319095468500000001040315
Número do documento: 20051319095468500000001040315

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

DCOSUBGDP/PGR/MPF - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL - PGR

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E CONCLUSÃO DE AUTO JUDICIAL

Proceda à distribuição/conclusão do presente feito, conforme informações abaixo:

Número do Auto Judicial:	4435
Etiqueta	STF-INQ-4435
Data da Vista:	29/05/2018 00:00:00
Data da Entrada:	30/05/2018 16:53:39
Motivo da Entrada	Parecer
Urgente:	Não

Informações da Conclusão:

Oficio:	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, CRIMINAL/STF-GTLJ RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Tipo de Vinculo:	Titular
Motivo:	Oficio Titular
Forma de Execução:	Conclusão Automatica
Data	30/05/2018 16:53:51
Responsável:	Glauco Matos Duarte

Brasília, 30/05/2018 16:53:51.

Glauco Matos Duarte

Responsável pela conclusão do auto judicial

Glauco Matos Duarte
Divisão de Controle Judicial
SUBGDP/SPEA/PGR
[illegible]

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:56
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319095552500000001040316
Número do documento: 20051319095552500000001040316

336

Supremo Tribunal Federal

ING. 4435

TERMO DE RECEBIMENTO

Em 04/06/1993 recebi os autos com 07 vols. e apenso e conclusos por linha com o(a) que segue

SOMENTE O VOLUME.

TERMO DE JUNTADA

Em 04/06/1993 juntei aos autos a petição retro.

PAULO ROBERTO

S.T.F. 102.062

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:57
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319095635700000001040317
Número do documento: 20051319095635700000001040317

Supremo Tribunal Federal
04/06/2018 18:23 0035518
337

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Nº 785 /2018 –LJ/PGR
Sistema Único nº 355262/2018.

INQUÉRITO Nº 4435
AUTOR: Ministério Público Federal
RÉU: Pedro Paulo Carvalho Teixeira e Eduardo da Costa Paes
RELATOR: Ministro Marco Aurélio

Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio,

A Procuradora-Geral da República, nos autos do Inquérito em epígrafe, manifesta-se nos termos que se seguem.

I

O eminente Relator, na decisão de 08.05.2018 (fls. 317-320), deliberou:

"(...)

2. O Pleno do Supremo, na Sessão do dia 3 de maio de 2018, ao apreciar a questão de ordem na ação penal nº 937, relator ministro Luís Roberto Barroso, procedeu à reinterpretação da Constituição Federal, considerada a prerrogativa de foro, assentando que o ilustrado pressuposto crime praticado no exercício do mandato e a este, de alguma forma, ligado. Excepcionou a óptica conforme o estágio em que o processo se encontre, consignando ter a fase de alegações finais o efeito de prorrogar a competência. Acompanhei o Relator em

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:58
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319095719500000001040318
Número do documento: 20051319095719500000001040318

338

parte, ou seja, quanto a interpretar-se de forma estrita o preceito constitucional que sinaliza a competência do Supremo para julgar Deputados Federais e Senadores.

Divergi de Sua Excelência relativamente à prerrogação da competência, ante a fase processual, tendo em conta a premissa segundo a qual competência de natureza absoluta não se prorroga, sendo o em debate funcional e, portanto dessa espécie, ao contrário da territorial ou em razão do valor.

Reitero o que sempre sustentei, a competência do Tribunal é de Direito estrito, está delimitada de forma exaustiva, na Constituição Federal. As regras respectivas não podem merecer interpretação ampliativa. A Lei Maior, ao prever cumprir ao Supremo julgar Deputados e Senadores, há de ter abrangência definida pela conduta criminosa no exercício do mandato e ligada, de algum modo, a este último.

Neste inquérito, constata-se que os delitos imputados teriam sido cometidos parte em 2010, quando o investigado Pedro Paulo Carvalho Teixeira exercia mandato de Deputado Estadual, e em 2014. Nesse último caso, apesar de supostamente praticados quando já ocupava o cargo de Deputado Federal, não estão a este relacionados, porquanto ligados ao recebimento de R$ 300.000,00, de maneira oculta, para a campanha à Prefeitura da cidade do Rio de Janeiro. A situação jurídica não se enquadra na Constituição Federal em termos de competência do Supremo. Frise-se, mais uma vez, que o fato de alcançar-se mandato

diverso daquele no curso do qual alegadamente cometidos os crimes não enseja o que apontei como elevação processual, deslocando-se autos de inquérito ou processo-crime em curso.

3. Declino da competência para a primeira instância da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Requisitem os autos à Corregedoria-Geral do Departamento de Polícia Federal para a remessa cabível.

No dia 16/05/2018, com fundamento em fato em apuração que atrai a competência da Justiça Federal, foi feito pedido de reconsideração desta decisão com a remessa dos autos para a Seção Judiciária Federal no Estado do Rio de Janeiro e, caso assim não se entendesse, o processamento do pleito na forma do art. 317 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (fls. 329-332).

Após, vieram os autos a Procuradoria-Geral da República.

É o relatório.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:58
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319095719500000001040318
Número do documento: 20051319095719500000001040318

II

Como exposto na petição anterior, manifestações prévias da PGR e informação registrada na decisão de 08.05.2018 (tópico 2) registram que a investigação apura:

> *"O Procurador-Geral da República requereu a abertura deste inquérito para investigar a suposta prática pelo deputado federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira e por Eduardo da Costa Paes, dos delitos versados nos artigos 317 (corrupção passiva), combinado com o 327, parágrafos 1º e 2º, e 333 (corrupção ativa) do Código Penal; 1º (ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime), inciso V (contra a Administração Pública), da Lei nº 9.613/1998; e **22 (efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas) da Lei nº 7.492/1986***
> *Apontou declarações prestadas em acordos de delação premiada no âmbito da denominada Operação Lava Jato, pelos colaboradores Leandro Andrade Azevedo, Benedicto Barbosa da Silva Júnior e Luiz Eduardo da Rocha Soares. Pediu o levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimento referidos. (...)"*
> Destaquei

Conforme se observa do pedido de instauração, há fatos em apuração ocorridos em 2010, 2012 e 2014.

Especificamente sobre o ano de 2012, como descrito no pedido de instauração, vantagens indevidas teriam sido pagas a PEDRO PAULO e a EDUARDO PAES, segundo o colaborador BENEDICTO JR.

Neste contexto, o colaborador relata que os pagamentos foram feitos em espécie no Brasil e por meio de transferências no exterior, seguindo orientação do investigado PEDRO PAULO. Há, inclusive, elementos de corroboração das movimentações financeiras no exterior apresentados pelo colaborador LEANDRO ANDRADE.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:58
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319095719500000001040318
Número do documento: 20051319095719500000001040318

340

Tal fato poderia caracterizar o crime do art. 22 da Lei 7492/1986.

O recente entendimento do STF na Questão de Ordem na AP 937 afastaria sua competência para processamento e julgamento desta investigação. No entanto, conforme destacado no trecho acima transcrito, há fatos em apuração que se referem a crimes contra o sistema financeiro nacional, cuja competência para processamento é da Justiça Federal.

Nestes termos, os autos devem ser remetidos para uma das Varas Federais Criminais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. É que a jurisdição federal prevalece sobre a estadual nos termos do artigo 109-VI da Constituição c/c artigo 26 da Lei 7492/86.

III

Pelo exposto, dou ciência da decisão de fls. 317-320 e reitero o pedido de fls. 329-332 para

a) que os autos sejam remetidos à Justiça Federal no Estado do Rio de Janeiro;

b) caso assim não entenda, este pedido seja processado na forma do artigo 317 do Regimento Interno do STF.

Brasília, 4 de junho de 2018.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:58
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319095719500000001040318
Número do documento: 20051319095719500000001040318

Supremo Tribunal Federal

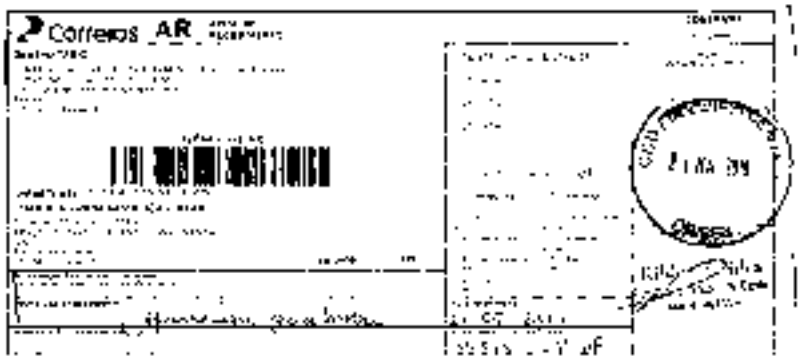
344

INQ 4435

Fls. 004 do JUNHO

STF 107 087

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:09:58
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319095810700000001040319
Número do documento: 20051319095810700000001040319


Correios AR

343

Supremo Tribunal Federal

INQ 4435

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, compareceu a esta Seção o advogado Roberto Baptista, OAB/DF 3.212, e recebeu cópia integral do volume 01 (parte 02) até fls. 332 do referido processo.

OAB/DF 3.212

Brasília, 5 de junho de 2018 - às 16:00min.

DENIS MARTINS FERREIRA
Matrícula 2190

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:10:00
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319095987600000001040323
Número do documento: 20051319095987600000001040323

Supremo Tribunal Federal

ADI 4435

344

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Ministro [illegible]
Brasília, 06 de JUNHO de 2016.

MARCO AURÉLIO
Diretor Substituto - Port. 1469

LIDAM OS AUTOS

Gabinete do Ministro
MARCO AURÉLIO
Recebido em
06 JUN 2016

STF/SPOC
Em 06/06/2016 às 18h28
Fls. 01 a 05 Apensos
e [illegible] Juntada
[illegible] Que segue.
Servidor/Delegado Mesquita

STF 102.002

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:10:01
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319100090500000001040325
Número do documento: 20051319100090500000001040325

TERMO DE JUNTADA

Juntei aos autos o protocolado de nº [illegible] que segue.
Brasília, 8 de janeiro de 2018.

Nilson Marcelo de Barros
Analista Judiciário - Mat. 7130

Supremo Tribunal Federal
18/05/2018 16:45 0030333

345

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO, RELATOR DO INQUÉRITO NÚMERO 4.435

Gabinete do Ministro
MARCO AURÉLIO
Recebido em
15:20
21 MAI 2018

PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA e **EDUARDO DA COSTA PAES**, já qualificados nos autos do procedimento mencionado em epígrafe, vêm, respeitosamente, por seus advogados, tendo em vista a decisão de declínio de competência para a primeira instância, expor e ao final requerer o seguinte

I – Ao declinar da competência para o processamento do presente feito, face à decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, na Sessão do dia 3 de maio de 2018, ao apreciar questão de ordem na ação penal nº 937, Vossa Excelência utilizou os seguintes fundamentos.

> "*Neste inquérito, constata-se que os delitos imputados teriam sido cometidos parte em 2010, quando o investigado Pedro Paulo Carvalho Teixeira exercia mandato de Deputado Estadual, e em 2014. Nesse último caso, apesar de supostamente praticados quando já ocupava o cargo de Deputado Federal, não estão a este relacionados, porquanto ligados ao recebimento de R$ 300.000,00, de maneira oculta, para a campanha à Prefeitura da cidade do Rio de Janeiro. A situação jurídica não se enquadra na Constituição Federal em termos de competência do Supremo. Frise-se, mais uma vez, que o fato de alcançar-se mandato diverso daquele no curso do qual alegadamente cometidos os*

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:10:03
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319100261400000001040328
Número do documento: 20051319100261400000001040328

crimes não enseja o que apontei como elevador processual, deslocando-se autos de inquérito ou processo-crime em curso"

2. No entanto, perde-se máxima vênia para ponderar que, na realidade, **a suposta doação alegadamente feita em 2014 diz respeito à campanha de reeleição do peticionário Pedro Paulo ao cargo de Deputado Federal**, e não à campanha para a Prefeitura do Rio de Janeiro, tal como afirmado na decisão de declínio de competência.

3. Confira-se, em abono do que ora se afirma, a narrativa do colaborador Benedicto Barbosa da Silva Junior, constante do anexo 29 do acordo de colaboração premiada que celebrou com o Ministério Público Federal:

Campanha para Deputados Federais de seu grupo político em 2014

Em 2014, novamente, Eduardo Paes solicitou apoio financeiro para campanha dessa vez a Leandro Azevedo, para alcançar um determinado número de Deputados Federais que ele apoiaria nas eleições daquele ano. Leandro Azevedo aceitou o pedido e o valor por mim ajustado foi de R$ 300 mil.

Leandro Azevedo me informou que o destinatário da ajuda era o então candidato do PMDB a deputado Federal Pedro Paulo de Carvalho.

Os pagamentos foram operacionalizados pela equipe de Hilberto Silva através de recursos de Caixa 2.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:10:03
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319100261400000001040328
Número do documento: 20051319100261400000001040328

4. Assim, à época dos fatos, o peticionário Pedro Paulo já havia sido eleito para o seu primeiro mandato **de Deputado Federal**, e a pretensa doação eleitoral citada pelo colaborador, segundo as suas fantasiosas alegações, dizia respeito à **reeleição para o mesmo cargo**.

5. Logo, se o peticionário Pedro Paulo exerce mandato de Deputado Federal desde 2014 até hoje, a presente investigação merece permanecer sob a jurisdição do Supremo Tribunal Federal. *concessa maxima venia*.

6. Sobretudo porque a investigação, ao versar sobre supostas doações eleitorais, inclusive para reeleição à Deputado Federal, **naturalmente será conduzida com a constante valoração desta condição**, estabelecendo vinculação entre os fatos sob apuração e o cargo público atrelado à prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal. Se a suposta conduta atribuída ao peticionário Pedro Paulo **possui inequívoca conotação eleitoral, estando atrelada à sua atuação política**, é possível antever, com segurança, que a investigação não passará ao largo, *in albis*, da sua condição de Deputado Federal, mas sim que também se debruçará sobre esta circunstância atrativa da competência originária do Pretório Excelso.

7. Em relação ao período em que o peticionário Pedro Paulo ainda não ocupava o cargo de Deputado Federal, destacado por Vossa Excelência na decisão de declínio de competência, nota-se com clareza que o assunto da investigação será rigorosamente o mesmo (doações eleitorais), envolvendo as mesmas pessoas relacionadas ao período de

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:10:03
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319100261400000001040328
Número do documento: 20051319100261400000001040328

2014, incluindo o peticionário Eduardo da Costa Paes e os colaboradores da Odebrecht. Por isso, afigura-se **recomendável, sob o prisma da eficiência, que a apuração dos fatos permaneça reunida em um só caderno investigatório, ao menos na etapa pré-processual, igualmente sob a jurisdição do Supremo Tribunal Federal**.

8. Isso, aliás, foi o procedimento encampado pelo Colegiado da Egrégia Primeira Turma, em sintonia com o parecer da Procuradoria Geral da República, no julgamento de Agravo Regimental interposto pelo peticionário Eduardo da Costa Paes, ocasião em que prevaleceu o voto da eminente Ministra Rosa Weber, acompanhada pelos insignes Ministros Luiz Fux e Luis Roberto Barroso, vencidos Vossa Excelência e o nobre Ministro Alexandre de Moraes, nos seguintes termos:

> "***O investigado e o Ministério Público estão de acordo que há, entre as condutas imputadas e sob investigação, imbricação tal dos fatos que traria prejuízo à investigação o desmembramento imediato***.
>
> ***Quando participei do julgamento da AP 470, a orientação do Supremo Tribunal Federal era no sentido de não determinar, desde logo, o desmembramento. E, por isso, tivemos aquela ação com um número enorme de réus. Evoluiu a jurisprudência. E, aqui nesta Turma, na minha visão, a orientação prevalecente tem sido a de que a regra é o desmembramento, a não ser que a imbricação entre as condutas se mostre, como eu disse, de tal monta que o desmembramento implique prejuízo às próprias investigações e à coleta da prova***.
>
> ***Por isso, respeitosamente, Senhor Presidente, eu me manifesto no sentido dessa jurisprudência que assentamos majoritariamente. Concluo pelo provimento do agravo regimental.***

> ***Nada impedirá que, mais adiante, se for o caso, possa haver esse desmembramento. Assim é que tenho procedido: em um primeiro momento, mantenho. E me parece que nessa linha se havia orientado o Relator anterior.***"

9. Por outro lado, convém relembrar a seguinte passagem do teor do depoimento do Sr. Benedicto Barbosa da Silva Junior, executivo colaborador da Odebrecht, prestado perante o Ministério Público Federal, constante da mídia de *vídeo 1C 49 – Cumulado*, encartada aos presentes autos (9'00 a 9'10 / 9'29 a 10'00):

> "***Procurador da República: O Eduardo Paes deu algum benefício para a Odebrecht?***
> ***Benedicto Junior: Não. Através de mim, nenhum. Eu tenho certeza que através do Leandro, que ia comigo nas reuniões técnicas, também não.***
> ***(...)***
> ***Procurador da República: E O Sr. Eduardo Paes teve algum benefício pessoal com estas doações?***
> ***Benedicto Junior: Doutor, nunca me pediu nada. Nas licitações, nos negócios...até pelo estilo dele, muito impositivo, não gerava ambiente que propiciasse alguma troca. Ele era bastante seco. Não era uma pessoa afeta a ter relações pessoas fora do ambiente que estava sendo tratado. Então nunca me pediu nada.***"

10. Em verdade, todo o relato dos colaboradores versa sobre supostas **doações eleitorais**, alegadamente feitas sem a observância das prescrições legais aplicáveis. **Isto é, pretensas infrações penais eleitorais**.

11. Neste sentido, o depoimento do colaborador Sr. Benedicto Barbosa da Silva Junior (**que foi explícito em afastar quaisquer indícios da prática do crime de corrupção, em depoimento colhido**

unilateralmente pelo Ministério Público Federal), esta em plena sintonia com as declarações de 6 (seis) executivos das 4 (quatro) maiores empreiteiras do Brasil, que, no âmbito dos acordos de colaboração premiada que celebraram, **foram igualmente enfáticos em admitir que os ora peticionários jamais se envolveram em esquemas de corrupção**, como se infere da documentação em anexo (doc. **anexo**).

12. Ainda que tenha o órgão acusador, em seu pedido de instauração de inquérito, oferecer capitulação distinta aos imaginários ilícitos narrados pelos colaboradores, a **narrativa contida no acordo de colaboração premiada dos executivos da Odebrecht está intima e indissociavelmente atrelada a supostas infrações penais eleitorais, a atrair a competência da Justiça Eleitoral para conhecer e processar a investigação**.

13. De mais a mais, ainda que indícios da prática de crimes comuns houvesse, o que não é o caso, além da **narrativa de suposta infração de inequívoca natureza eleitoral**, mesmo assim o feito deveria ser processado perante a Justiça Eleitoral, na esteira do seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

> *"III - O Código Eleitoral, em seu título III, o qual detalha o âmbito de atuação dos juízes eleitorais, estabelece, no art. 35, que: 'Compete aos juízes (...) II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais'.*

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:10:03
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319100261400000001040328
Número do documento: 20051319100261400000001040328

348

IV - O denominado 'Caixa 2' sempre foi tratado como crime eleitoral, mesmo quando sequer existia essa tipificação legal.
(...)

VI - Ainda que se cogite da hipótese aventada a posteriori pelo MPF, segundo a qual também teriam sido praticados delitos comuns, dúvida não há de que se estaria, em tese, diante de um crime conexo, nos exatos termos do art. 35, II, do referido Codex.

VII - A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, com o intuito de evitar possíveis nulidades, assenta que, (...) em se verificando (...) que há processo penal, em andamento na Justiça Federal, por crimes eleitorais e crimes comuns conexos, é de se conceder habeas corpus, de ofício, para anulação, a partir da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, e encaminhamento dos autos respectivos à Justiça Eleitoral de primeira instância (CC 7033/SP, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, de 2/10/1996).

VIII - A mesma orientação se vê em julgados mais recentes, a exemplo da Pet 5700/DF, rel. Min. Celso de Mello.

IX - Remessa do feito à Justiça Eleitoral de São Paulo."

(Petição número 6.820 AgR-ED/DF, Relator para acórdão Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 6.2.2018)

14. Logo, acaso não mantida o feito sob a jurisdição do Supremo Tribunal Federal, *concessa maxima venia*, há de se determinar o encaminhamento de peças dos autos à Justiça Eleitoral fluminense, que é a Justiça Especial, e não ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ou à Justiça Federal, que são Justiça Comum.

15. Por tais razões, requer-se:

a) seja reconsiderada a decisão de declínio de competência, mantendo-se a presente investigação, integralmente, sob a jurisdição do Supremo

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:10:03
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319100261400000001040328
Número do documento: 20051319100261400000001040328

Tribunal Federal, tendo em vista que o peticionário Pedro Paulo ocupava à época da maior parte dos fatos o cargo de Deputado Federal, ocupando-o até hoje, havendo vinculação entre ele e as imputadas doações eleitorais objeto desta apuração.

b) subsidiariamente, caso o pedido anterior não seja acolhido, sejam as peças de informação dos presentes autos encaminhadas à Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro, tendo em vista que a narrativa contida no acordo de colaboração premiada dos executivos da Odebrecht está íntima e indissociavelmente atrelada a supostas infrações penais eleitorais, a atrair a competência da Justiça Eleitoral para conhecer e processar a investigação; e

c) ainda subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda por manter a decisão ora impugnada, seja a presente petição recebida como agravo regimental, na forma do artigo 317 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, encaminhando-se o recurso à douta apreciação do Colegiado da Primeira Turma, a fim de que decidam o pleito deduzido nas alíneas anteriores (permanência da investigação, na sua integralidade, no âmbito do Supremo Tribunal Federal ou encaminhamento das peças de informação à Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro).

Pede deferimento.

Brasília, 18 de maio de 2018.

Aristides Junqueira Alvarenga
OAB/DF 12.500

Ricardo Pieri Nunes
OAB/DF 58.431

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:10:03
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319100261400000001040328
Número do documento: 20051319100261400000001040328

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa

Fls 1027

Termo de Colaboração

Autos nº 1.34.001.006850/2016-32

Aos 14 de maio de 2016, na [illegible] na sede da Procuradoria da República no Município do Rio de Janeiro, localizada na Avenida Nilo Peçanha, nº 31 – Centro – Rio de Janeiro – RJ, atuando o Procurador da República Eduardo Ribeiro Gomes El Hage e o Procurador Regional da República José Augusto Simões Vagos, considerando o teor do acordo de colaboração premiada celebrado no âmbito do STF, compareceu para prestar depoimento complementar CLOVIS RENATO NOVAES PEIXOTO PRIMO, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade Profissional emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura 25775 CREA, inscrito no CPF/MF sob o nº 310.892.410-04, residente e domiciliado na Avenida Lucio Costa, 3502, Apto 1602, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, representado neste ato pelo advogado Luiz Carlos Sturmbão, OAB-RJ 97.588, o qual declarou: Que renuncia ao direito de ser assistido por defensor no curso do silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade (nos termos do § 14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013. Que indagado a respeito das informações contidas em seu Termo de Colaboração e espírito dos Anexos da Cota Complementar perante o STF, acrescenta: Que quando o Brasil foi selecionado para sediar a Copa a AG foi em planejamento estratégico para selecionar as obras que lhes interessa; Que era de interesse da AG participar de obra do Maracanã; que em determinada oportunidade a AG soube que a obra do Maracanã seria feita pela CNO [Construtora Norberto Odebrecht], e pela Delta; Que procurou Rogério Nora de Sá que foi ao Governador SERGIO CABRAL para que a AG ingressasse na obra; Que o Governador SERGIO CABRAL afirmou que as empresas escaladas pelo Estado foram: a CNO e Delta; Que para ingressar na obra em parceria com o SERGIO CABRAL o Marcelo teve que procurar a Odebrecht, que tinha uma cota de 70% e que seria boa; Que a cota da Delta de 30% não poderia ser mexida; Que Rogério teria estipulado a fala de a Delta ser escalada pois não teria capacidade técnica para efetuar a obra; Que soube do relato por Rogério; Que SERGIO CABRAL disse que quem falava pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro era WILSON CARLOS; Que se a AG fosse entrar como sócio do consórcio teria que ficar com 5% da parte que lhe cabia; Que esses 5% seriam descontados do Governo do Estado do Rio de Janeiro, que o 5% se referiam a propina; Que Rogerio relatou ao Luiz a Clovis; Que Clovis foi pessoalmente com Benedicto Junior presidente da CNO conversar; Que de um montante foi decidido que, dos 70% da CNO,

Documento No. 69533220-32-0-1027-16-43367 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.pjn.jus.br/autenticidade .

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:10:04
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319100375200000001040329
Número do documento: 20051319100375200000001040329

[illegible] da Arena da Amazônia [illegible] da obra. Quando a CNO com 50% [illegible] Que em contrapartida a CNO [illegible] [illegible] da Moreira [illegible] a AG [illegible] [illegible] que não [illegible] [illegible]. Que para que o consórcio [illegible] pela CNO [illegible] [illegible] [illegible]

350

premunidos os pagamentos; Que há uma planilha com a soma do valor da propina. Que acredita que a soma dos valores pagos a título de propina chega a cerca de R$ 7 milhões. Que esse valor se refere até abril de 2015 quando o depoente deixou a AG. Que o pagamento não era efetivado quando havia algum tipo de problema com a medição, por exemplo. Que os pagamentos foram efetuados porque havia verba do Governo do Estado com antecedência para execução das obras. Que as obras do PAC Vicente Mangabeira chegou no patamar de 31 DIAS BRAGA no valor de 3% ou talvez menos da obra. Que era 31 DIAS BRAGA que fazia os pagamentos do Estado. Que a AG pagou parte dos valores serem feitos em Macaensinho a 31 DIAS; Que no Maracanã acredita que não tenha sido para Bezerra. Que ALBERTO QUINTAES teve de alguma forma os pagamentos. Que o depoente entende que o "esquema" de 31 DIAS era independente do do Governador SÉRGIO CABRAL. Que acredita que essas empresas tenham pagado propina à 31 DIAS BRAGA. Que a AG nunca possuiu com a Delta na obra do Transcarioca. Que a AG comprou a parte da Delta em Transcarioca. Que na Linha Vermelha houve acerto; Que os trechos ou diferentes, que não houve acerto na medição que gerasse os empenhos para a obra de Transcarioca, de acordo com o seu conhecimento. Que ALBERTO QUINTAES era o Diretor Comercial no Rio de Janeiro da AG; Que ALBERTO tinha a planilha com os valores de todas as propinas pagas. Que o depoente era o Diretor Geral de Operações do Brasil. Que ALBERTO QUINTAES realizava uma função semelhante a um "relações públicas", lavando o meio de campo com autoridades e clientes. Que WILSON CARLOS e CARLOS MIRANDA tratam isso de Brasília para se comunicar, e que realizam a comunicação por email e telefone; Que os valores de crescente na planilha há a permissão dos valores referentes a propina paga em dinheiro e doações eleitorais. Que não sabe informar os períodos que foram escriturados como doações eleitorais. Nada mais disse. Foi encerrado o Depoimento às 17h5 tendo sido lido em voz alta, assinado pelos procuradores supra mencionados. Foi assistido pelo colaborador e por seu advogado o Doutor Bernardo da PRRJ.

EDUARDO EL HAGE

JOSÉ AUGUSTO SAVOIA VAGOS

CLOVIS PEGOLO

LUIZ CARLOS MARANHÃO

Documento nº 69533220 30-0- 1027-1 8-760357 - consulte a autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:10:04
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319100375200000001040329
Número do documento: 20051319100375200000001040329

Ministério Público Federal
Procuradoria-Geral da República

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 35
ROGERIO NORA DE SA.

Aos 08:35min do vigésimo terceiro dia do mês de junho de 2015, neste Distrito Federal e na sede da Procuradoria-Geral da República – Setor de Autarquias Federais – SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C, Brasília (DF), CEP 70050-900, presentes Marcelo Miller, Procurador da República, e Wilton Queiroz de Lucia, Promotor de Justiça, integrantes do Grupo de Trabalho instituído pela Procuradoria-Geral da República através da Portaria PGR/MPF nº 3, de 4/3/2015, bem como o Procurador da República Leonardo Cocho Jiménez, lotado na PR/RJ/MPF, e os Delegados de Polícia Federal Felipe Alcântara de Barros Leal e Frederico Skora Liebereng e, por fim, o Perito Criminal Federal Alan de Oliveira Lopes, foi realizada, observando-se todas as cautelas de sigilo e prescrições da Lei 12.850/2013, na presença do advogado José Carlos Cal Garcia Filho, inscrito na OAB-PR sob o nº 19224, a oitiva do colaborador **ROGERIO NORA DE SA**, brasileiro, casado, natural de Barra do Piraí-RJ, nascido aos 21 de abril de 1949, filho de Irineu Fernandes de Sá e Maiza Dias Nora de Sá, portador da Carteira de Identidade Profissional emitida pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia 070327676-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 169.019.917-53, residente e domiciliado na Rua Alcindo Guanabara 145, Apartamento 101, Edifício Guilbert Lobler, Rio de Janeiro, e qual declarou QUE renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e seu defensor autorizam expressamente a serão gerados os registros audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital, além do registro escrito (duas

Documento No: 7329855-GAG-8-8406-09 3815 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.trf2.jus.br/autenticidade

Documento No: 6548121959 599 0-4436-15-712402 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.trf2.jus.br/autenticidade

JFRJ
Fls 4039

vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013 os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e custodiados pelos representantes do Ministério Público, que ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações e ainda oportunamente apresentados ao Supremo Tribunal Federal. Indagado acerca dos fatos constantes do Item (COMPERJ) afirmou: QUE, no início do segundo governo de Sergio Cabral, salvo engano no ano de 2011, participou de reunião com ele o depoente e o Diretor Alberto Quintaes; QUE nessa reunião, que tratava de créditos atrasados de obras anteriores contra o Estado, o governador solicitou o pagamento de propina mensal, no valor de trezentos e cinquenta mil reais a título de "adiantamento", como forma de acelerar a quitação dos débitos estaduais com a empreiteira; QUE o governador explanou a solicitação de propina em função de acontecimentos ocorridos no início de governo ainda sem projeto, sem obra", visualizando com novos projetos e oportunidades; QUE o depoente se antecipou assentiu, sem negociar o valor; QUE os créditos atrasados, principalmente do metrô, montavam a 10 milhões de reais; QUE, algum tempo depois, o depoente e Alberto Quintaes voltaram a se reunir com o governador para mais uma vez cobrar os créditos atrasados, os quais ainda não haviam sido quitados; QUE o governador solicitou, nessa ocasião, nova propina, esclarecendo havê-la combinado com Paulo Roberto Costa, no valor de 1% das obras de terraplanagem do COMPERJ; que o depoente respondeu que, como os preços que a Petrobras estava pagando pelo projeto eram muito baixos, via com dificuldade a possibilidade de pagar a propina, mas aduziu que analisaria a questão; QUE a Andrade Gutierrez unia 1/3 dessa obra, juntamente com a Odebrecht e a Queiroz Galvão; QUE o depoente procurou Paulo Roberto Costa, informando-lhe que se reunido em sua sala, na sede da Petrobras, para verificar se essas narrativas de fato existiam, sabendo ele responder que "varios vão ter de baixar". QUE o depoente voltou, então, a se reunir com o governador e disse que homologava o ajuste, havendo a Andrade Gutierrez pago a ele a valor de dois milhões e setecentos mil reais; QUE quem operacionalizou o pagamento foi Alberto Quintaes, com participação de Clovis Primo, ao que se recorda o depoente por ter ido à Caixa 2; QUE o pagamento dessa propina se deu quando a obra de terraplanagem em questão já estava alimentada ou concluída; QUE o pagamento foi feito porque não pagar a propina tinha a redundância em retaliações do governo do Estado contra a empresa em outros projetos; QUE não obstante essa propina, a obra ainda foi lucrativa, salvo engano na ordem de 7%; QUE o depoente conheceu Regis Fichtner, mas não participou

Documento Nº 73820051-670-0 0808-12-0875-0 - consulte a autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

Documento Nº 66407259 599 0 4436-12-7 12402 - consulte a autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:10:05
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319100460200000001040330
Número do documento: 20051319100460200000001040330

de nenhuma tratativa espúria com ele. QUE houve entendimento prévio entre as empresas participantes dos consórcios que participaram das licitações para obras de urbanização na Rocinha, em Manguinhos e no Alemão relativas ao PAC. QUE o consórcio integrado pela Andrade Gutierrez ficou com as obras de Manguinhos. QUE houve, nessas obras, o pagamento de propina de 5% do valor respectivo para o governador Sergio Cabral. QUE Alberto Quintas combinou as tratativas do ajuste dessa propina, havendo o depoente participado de uma reunião com o governador e Wilson Carlos na qual foi solicitada a propina em questão. QUE o pagamento dessa propina foi feito parte em espécie e parte em doações oficiais para campanha. QUE o depoente não tem conhecimento de ilícitos relativos a obras a cargo da Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, seja no âmbito das obras do Parque Olímpico, seja nas das obras dos corredores do BRT. QUE, ao que se recorda o depoente, não houve pagamento de propina ao prefeito Eduardo Paes; QUE houve entendimento entre as empresas nos moldes de cartel para a divisão dessas obras, mas o depoente não se recorda de ter havido pagamento de propina no âmbito municipal. QUE embora a Andrade Gutierrez tenha vencido a Licitação, teria deixado o consórcio para as obras do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro, também tendo acerto para pagamento de propina no valor de 5% dos contratos respectivos ao governo do Estado. Nada mais havendo a ser consignado determinou-se o encerramento deste termo, que vai assinado. Eu [illegible] o lavrei.

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Marcelo Miller

Leonardo Coelho Junior

Wilton Queiroz de Lima

POLÍCIA FEDERAL

JFRJ
Fls.4445

Documento Nº 7000890-616.2020.4.02.5119 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade.

Documento No. 85481258-666.0 4ª VF-13-7ª 2402 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:10:05
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319100460200000001040330
Número do documento: 20051319100460200000001040330

Felipe Alcântara de Barros Leal

Frederico Skrok Lieberenz

Alan de Oliveira Lopes

COLABORADOR

José Carlos Tal Gaglia Filho – Advogado do Colaborador

JFRJ
Fls 4441

Documento No: 86401255-099-0 4430 13 712402 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:10:05
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319100460200000001040330
Número do documento: 20051319100460200000001040330

Termo de Depoimento

Aos 28 de outubro de 2016, na sede da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, localizada na Av. Nilo Peçanha, nº 31 - Centro – Rio de Janeiro – RJ, presente o Procurador da República Eduardo Ribeiro Gomes El Hage, comigo designado o item do acordo de leniência homologado nos autos 0059872-55.2016.4.02.5101, da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, compareceu para prestar depoimento LUCIANA SALLES PARENTE, casada, engenheira civil, identidade nº 156954-D CREA/RJ, inscrita no CPF sob o nº 051.590.647-50, residente e domiciliada na Rua dos Inocentes, 1080, bloco 01, 1601, Barra da Tijuca, acompanhada do advogado Dr. [illegible], OAB/RJ 125.148, e após cientificada QUE somente na presença de seu defensor, ou dispensado, realizando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, aplicado por analogia QUE a gravação e seu delineamento autorizam expressamente e estão de acordo com o registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital, além de registro escrito (duas vias de termo assinadas em papel), nos termos do §3º, do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, aplicado por analogia, os quais serão, ao final da ata devidamente lacrados e custodiados pelos órgãos do Ministério Público Federal que terão responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações, a serem oportunamente apresentados ao juiz competente; QUE inicialmente se lê pelo depoente o termo referente às atas de Fiscalização e de Recuperação da Ciclovia Tim Maia, bem como o seu termo complementar, tendo os mesmos sido assinados integralmente; Que com relação à obra da Transoeste foi o Consórcio formado pela OAS, Carioca e Queiroz Galvão, Andrade Gutierrez e Odebrecht; Que o valor do contrato é de aproximadamente R$ 370.000.000,00; Que assumiu e obra em março de 2012 como Diretora Operacional e representante da Empresa no Conselho do Consórcio; Que sabe dos compromissos de pagamento de vantagens indevidas nas primeiras reuniões do Consórcio que participou; Que houve cessação de pagamentos por parte do Secretário Municipal de Obras do Rio de Janeiro Alexandre Pinto, no valor de 1% vinculado aos recebimentos do Consórcio; Que houve também exigências de pagamentos de propina na fase de fiscalização da obra formada por Eduardo Figueiredo Carvalho, Ricardo da Cruz Calado e Alexandre de Freitas Arrábis no valor de 1% dos recebimentos e que, houve ainda exigência de propina no valor de 1% do valor total do contrato por Marcelo Calero Duarte; Que com relação ao Ministério das Cidades foi feito um contato [illegible] com o assessor e de advocacia e de Vargas Sampaio; Que tal contato foi realizado logo no início da obra; Que o montante girou em torno de R$ 5.000.000,00 o que corresponderia a 1% do valor do contrato; Que em relação aos pagamentos a Alexandre Pinto e equipe de fiscalização, os valores de

Documento No: 77602056440140165600B8 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.trf2.jus.br/autenticidade.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:10:07
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319100635800000001040333
Número do documento: 20051319100635800000001040333

caixa 2 eram gerados pelo próprio consórcio por meio de contratos superfaturados com prestadores de serviço; Que encontrou-se com o Sr. Empresário Andrade Ramos que prestava serviços de consultoria ambiental ao Grupo Odebrecht; Que soube que havia um superfaturamento da ordem de 100% em cima do valor real dos serviços e destes, a outra parte era destinada a caixa 2; Que vários prestadores de serviço ajudavam na geração de caixa 2; Que a negociação com as empresas era feita, praticamente, pela Odebrecht; Que em meados de 2013 houve a interrupção da geração de caixa 2 naquela e cada empresa do consórcio é responsável pela geração e pagamento de sua parte; Que a Carioca Engenharia do Consórcio; Que não sabe se a Carioca efetuou o pagamento de vantagens indevidas, pois não sabe; Que isso gerou problemas na obra; Que a OAS saiu e fez pagamentos indevidos; Que no bojo da Carioca a dinheiro era solicitado para Hilton Cavalcante; Que contratado os pagamentos a Alexandre Pinto Tavares ocorreu para Marcos Bonfim para que este medisse negócio; Que com relação à equipe de fiscalização, não se recorda se todos os pagamentos foram feitos por Bonfim ou também por algum engenheiro da obra; Que a Carioca não pagou a totalidade dos valores devidos; Que acredita que, pelo menos a metade dos valores foi paga; Que acredita que o valor pago pela Carioca a Alexandre Pinto e à equipe de fiscalização somou cerca de R$ 7.500.000,00 – R$ 8.000.000,00; Que cada consórcio de quatro deveria ficar com 25%; Que os custos foram pagos pela; Que chegou a entregar pessoalmente valores em espécie para Alexandre Pinto no segundo semestre de 2014 num posto de gasolina Petrobrás na Barra da Tijuca, no Barra Mega Shopping; Que pegou tais valores com a Tânia Fontenelle; Que com relação as obras de recuperação ambiental da Baía de Guanabara a Carioca fazia parte de um consórcio com a Andrade Gutierrez, sendo que cada um detinha 50%; Que a Carioca era a líder; Que a dispensa assumiu a obra como Diretor Operacional em março de 2012; Que a obra já estava em andamento; Que quando assumiu já existia a negociação de pagamento de vantagens indevidas a Alexandre Pinto; Que tal pagamento correspondia a 1% dos recebimentos para empresas; Que havia também exigências de pagamento de vantagens indevidas por parte da equipe de fiscalização da obra; Que tal equipe era diferente da Transcarioca; Que a obra da Baía de Guanabara era de atribuição do Rio Águas; Que um dos fiscais que fez as exigências se chamava "Frederico"; Que o fiscal "Frederico" chegou a exigir o percentual de 1%; Que os pagamentos eram feitos em espécie e por cada empresa; Que o caixa 2 era gerado por cada empresa; Que o âmbito da Carioca os valores eram pagos por Tânia Fontenelle; Que os pagamentos a Alexandre Pinto eram feitos por Marcos Bonfim; Que os pagamentos para a equipe de fiscalização da obra também eram feitos por Marcos Bonfim além de, posteriormente, por alguns engenheiros da Carioca; Que a Carioca não chegou a pagar tudo o que era exigido; Que a obra estava avaliada em cerca de R$ 200.000.000,00; Que a obra foi interrompida depois de mais da metade ter sido executada; Que o pagamento de vantagens indevidas a representantes do Governo do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro era uma prática usual e comum no mercado; Que as duas obras acima citadas eram as mais importantes que se recorda; Que pode ter havido o pagamento de vantagens indevidas em outras obras e se coloca à disposição das autoridades para colaborar com as investigações. Que declarou o interrogatório. Je

JFRJ
Fls. 150

garantia da ordem pública e por parte do Estado do Rio de Janeiro. Nada mais havendo a ser tratado, encerrou-se o ato.

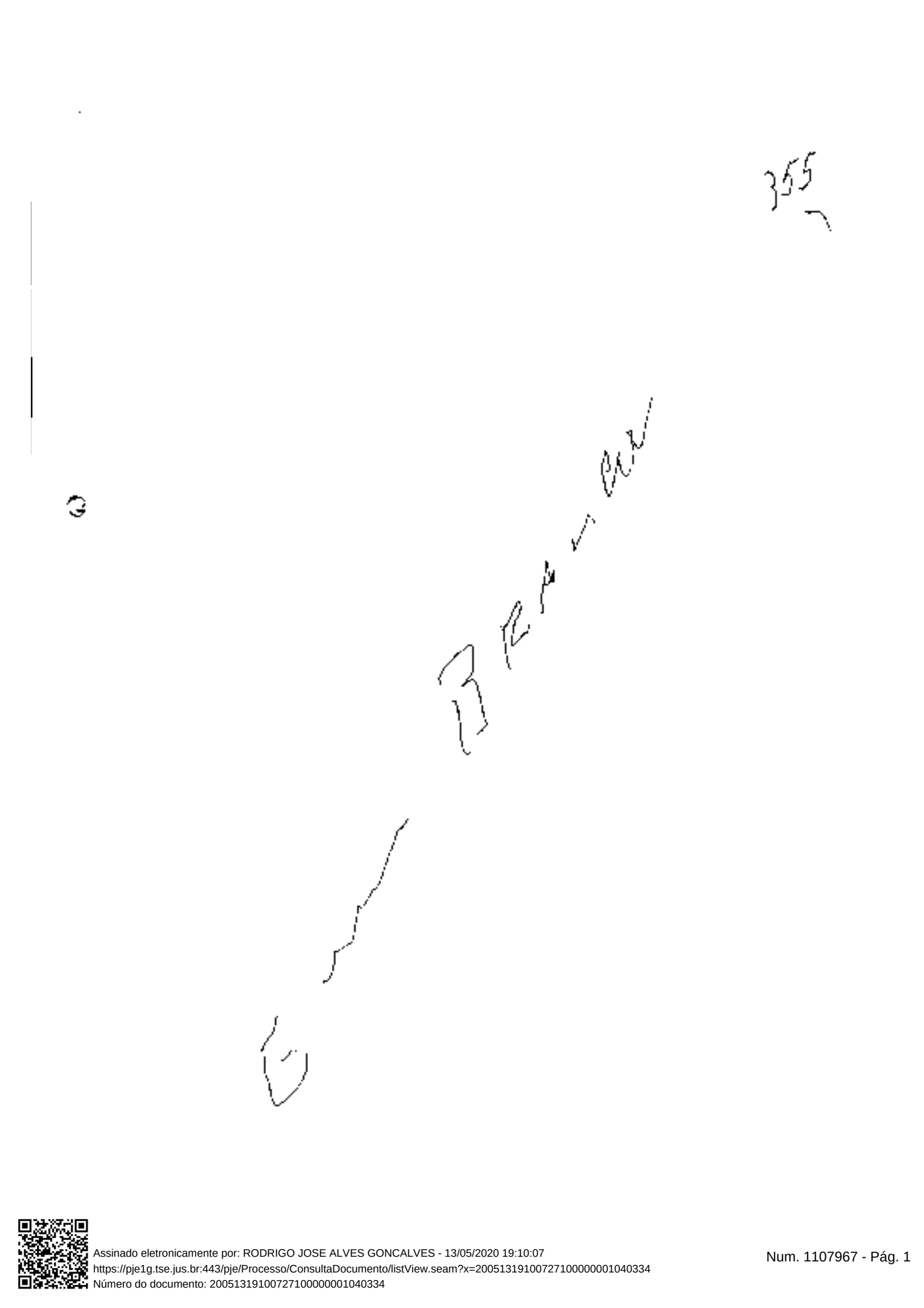
Luciana Sales Quinte

Ana Luiza de S

Eduardo Ribeiro Gomes El Hage

Documento No: 77632259-440-140-1E-550364 - consulte a autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:10:07
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319100635800000001040333
Número do documento: 20051319100635800000001040333



Termo de Depoimento

Aos 28 de novembro de 2016, na sede da Procuradoria da República no Rio de Janeiro localizada na Av. Nilo Peçanha, nº 31 – Centro – Rio de Janeiro – RJ, presente o Procurador da República Eduardo Ribeiro Gomes El Hage, designado o teor da portaria de lotação, homologado nos autos 0506670-95.2016.4.02.5101, da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, compareceu para prestar depoimento MARCOS ANTONIO DOS SANTOS REMEDI, casado, engenheiro civil, identidade nº 93597-D CREA/RJ, inscrito no CPF sob o nº 540.642.877-20, residente e domiciliado na Rua Avenida Gastão Sergas, 723 – 101 Barra da Tijuca – Rio de Janeiro – RJ, na presença de seu advogado Ana Paiva de Sá, inscrito na OAB/RJ sob o nº 123.147, e na presença de advogado da Carioca Débora Pinto 034.985.617-96, o qual declarou: QUE a ciência da presença de seus defensores, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, aplicado por analogia; QUE a defesa e seus defensores autorizam expressamente a estes clientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital, ação do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, aplicado por analogia, as quais serão, ao final do ato, devidamente lacradas e custodiadas pelos órgãos do Ministério Público Federal, que ficará responsável pela guarda, cautela e preservação do sigilo das informações; e serão disponibilizadas cópias ao juízo competente; QUE inicialmente é lido o teor do anexo 2 do termo referente aos anais do Transoeste e Recuperação Ambiental da Área de Jacarepaguá (anexo 2 digitado anteriormente, à exceção de que não consta da Câmara desde Junho de 2016. Que Do Lago é convocado vereador a Junção, foi definido que a gerência do Convênio ficaria com a CAS (área de controle e planejamento) lotada com a Carioca e a Câmara para a produção; Que o documento em exame diverge com relação à data da Ordem de Serviço responsável pelo acompanhamento numerário das obras da prefeitura não sendo a ordem de serviço a data do início das obras. Que a participação do depoente se deu quando houve a criação de conselho da Carioca. Que a OAS indaga à Carioca em uma das reuniões de conselho a solicitação de vantagens indevidas por parte da Secretaria Municipal de Obras; Que a Carioca solicitou uma reunião com o Secretário Alexandre Pinto da Silva; Que o depoente estava presente na reunião; Que Sr. Alexandre Pinto solicitou vantagem indevida no valor de 1% da obra; Que a parte da Carioca no consórcio era da ordem de 5%; Que na citada reunião o depoente estava acompanhado do Diretor Geral da Carioca o Sr. Roberto Moreira; Que o controle dos pagamentos das vantagens indevidas passou a ser feito pelo Sr. Fernando gerente da avenida que ficava a gerência do trecho 2 pela própria obra; Que o Sr. Leonardo trabalhava na OAS; Que não se recorda da solicitação do Sr. Leonardo; Que nas oportunidades que a obra não conseguia gerar saldos de caixa 2, a Sra. Tânia Fontenelle, Diretora Financeira da Carioca providenciava os valores em espécie para pagamento ao Sr. Alexandre Pinto; Que a gerência de contrato também realizava pagamento de vantagens indevidas a fiscais da obra; Que não se recorda do nome dos fiscais; Que pelo

Documento No: 176123581-5-0-1-36-12-505287 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:10:08
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319100810900000001040336
Número do documento: 20051319100810900000001040336

que as vantagens indevidas pagas aos fiscais eram da ordem de 2%; Que esses 2% eram divididos entre os quatro ou cinco fiscais; Que assim que a operação Lava Jato foi deflagrada a Carioca cessou os pagamentos de vantagens indevidas, não tendo a Carioca pago o valor mensal que devia ao Sr. Alexandre Pinto; Que acredita que foram entregues a ele cerca de R$ 750.000,00 na obra da Transcarioca; Que o depoente recebeu de tal feita três entregas do Sr. Alexandre Pinto; Que recorda-se que uma das entregas foi de R$ 80.000,00, outra de R$ 110.000,00 e outra de R$ 38.000,00; Que uma das entregas foi feita no Shopping Rio Sul no 18º Batalhão de Polícia Militar no bairro de Jacarepaguá; Que as demais foram na Graal e Estrada do Rio Grande, numa padaria; Quando o Sr. Alexandre Pinto marcava essas de acompanhamento das obras, Que não tem o número e telefone atual do Sr. Alexandre Pinto; Que o depoente se compromete a assim que possível entregar o telefone atual do Sr. Alexandre Pinto; Que o depoente tem o nº 7121 9960-0120; Que o depoente compromete-se a entregar os telefones que utilizava à época; Que o motivo que ora entregue pode ter sido utilizado para comunicação com o Sr. Alexandre Pinto; Que não tem como lembrar comunicações com o Sr. Alexandre Pinto; Que na obra da Transcarioca quem fazia o recebimento das vantagens indevidas eram os Srs. Diogo Martins (gerente de empreendimento e credor) e outro que substituía o primeiro; Que passa a detalhar as irregularidades que ocorreram na contratação das obras de recuperação da Área de Entretenimento; Que o consórcio que venceu a licitação era composto por Carioca (50%) e Andrade Gutierrez (50%); Que o contrato previa um valor de R$ 230.000.000,00; Que a Carioca era responsável pela gerência do contrato que era executado pelo Sr. Marcos Tulio; e a AG tinha a gerência de produção que efetivamente foi executada pelo engenheiro de nome Bueno; Que a solicitação de vantagens indevidas foi feita por parte da Secretaria Municipal de Obras do Rio de Janeiro, Sr. Alexandre Pinto, por ocasião de uma de suas visitas à obra; Que a solicitação foi feita após a alegação de que a Secretaria Municipal de Obras estava precisando de uns "pinto"; Que o depoente teve seu conhecimento da AG, na pessoa do Sr. Cristiano Cavalcante, e de seus superiores, o Diretor Comercial Sr. Rodolfo Mantuano; Que tanto a AG quanto a Carioca concordaram no pagamento das vantagens indevidas; Que cada empresa teria responsável pelo pagamento de sua parte; Que a solicitação feita era do pagamento de 1%; Que se recorda que ganhou R$ 500.000,00 e não pagou ao Sr. Alexandre Pinto; Que não foi feito o pagamento integral da solicitação de vantagens indevidas em razão de uma série de paralisações, Que os preços da Petrobras estavam "lá em cima"; Que os preços estão baixos na tabela da SICO; Que as paralisações ocorreram em decorrência de certa gama de problemas ambientais de segurança e de falta de empenho dos recursos financeiros; Que o contrato foi rescindido; Que apenas 70% do contrato foi executado, era então desejo que os pagamentos ao Sr. Alexandre Pinto fossem feitos também por meio de notas ou três medições acima do previsto no nível da Estrada do Rio Grande; Que o depoente sabe que houve solicitações de vantagens indevidas à gerência do contrato (Diogo Tolbert) por parte de Teatro de campo da Prefeitura do Município do Rio de Janeiro; Que o depoente não se recorda de nenhuma outra entrega; Que acredita que a sondagem é de um total de 2% mas que também não tem certeza da sua exata; Que os pagamentos era feitos em dinheiro

Documento No: 77633350-6-0-156-12-525787 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:10:08
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319100810900000001040336
Número do documento: 20051319100810900000001040336

sempre em espécie. Que quem gerava os valores de caixa 2 era o Sr. Sérgio Fontenelle, Diretor Financeiro da Carioca. Que não houve qualquer solicitação de vantagens da parte do PT em troca de ter sido escolhida. Foi encerrado o depoimento.

Marcos Antonio Da Silva Pereira

Débora Peres

Ana Luiza de Sá

Eduardo Ricardo Gomes El Hage

Documento No: 77632089-5-0-155-42-000207 - consulte a autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO DE JANEIRO

SR/PF/RJ
Fl
Rubr

JI-RJ
Fls 575

AUTO DE QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO DE ANTONIO CID CAMPELLO RODRIGUES

Aos 03 dia(s) do mes de agosto de 2017, nesta SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLICIA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO, onde se encontrava MARCOS SILVA CAVALCANTE, Delegado de Policia Federal, pelo mesmo foi determinado que se formalizasse a qualificação do(a) indiciado, ao(à) qual RESPONDEU

NOME: ANTONIO CID CAMPELO RODRIGUES
ALCUNHA: NÃO
NACIONALIDADE: brasileira
ESTADO CIVIL: Separado(a) Judicialmente
PAI: Nivea Rodrigues
MÃE: Regina Maria Campelo Rodrigues
DATA DE NASCIMENTO: 03/06/1964
NATURALIDADE: Rio de Janeiro/RJ
PROFISSÃO: Engenheiro Civil
INSTRUÇÃO: Ensino Superior - Especialização
DOCUMENTO DE IDENTIDADE: 92100325 - CREA/RJ
CPF: 81079311734
RESIDÊNCIA: Praça Antonio Callado, 275, Apt 1108 - - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ - CEP 22793094 FONE: 3325-4270
ENDEREÇO COMERCIAL: - CEP - FONE

sendo o mesmo indiciado nas penas do artigo 333 do Código Penal. Cientificado das imputações que lhe são feitas e de seus direitos constitucionais, inclusive o de permanecer calado, INTERROGADO na presença do seu constituído o DR. MARCOS QUARESMA FERRAZ, OAB/RJ 16880, com escritório nesta cidade do Rio

PF-SR/RJ/2017 - 1

Protocolado por RAFAEL LUIZ OUCLE em 03/08/2017 13:31. Processo 0505149-62.2017.4.02.5101 - Petição 0505149-62.2017.4.02.5101-1
Assinado digitalmente. Certificação digital de usuário e MARCOS SILVA CAVALCANTE.
Documento Nº: 77602309 26-0-575-9-655565 - consulte a autenticidade do documento através do site http://www.trf2.jus.br/autenticidade

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:10:10
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319100986400000001040338
Número do documento: 20051319100986400000001040338

SR/PF/RJ
Fl:
Rub. ____

378

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 579

de Janeiro/RJ. RESPONDEU aos seguintes quesitos: 1 - O senhor conhece LAUDO DALLA COSTA ZIANI? Qual a natureza de sua relação com ele? R-Que conhece LAUDO DALLA COSTA ZIANI e que é amigo do mesmo; Que o conheceu através do ex-prefeito do Município de São João de Meriti, SANDRO MATOS, que indicou LAUDO DALLA como uma pessoa que podia ajudar o interrogando em Brasília; Que LAUDO DALLA é casado com ALINE CORREA, que era Deputada Federal pelo PP; Que à época o Ministério das Cidades era comandado por pessoas do PP, de modo que LAUDO DALLA poderia agilizar os processos de interesse da Construtora na qual trabalhava o interrogando. Que por volta do ano de 2003 havia um projeto no RJ originariamente chamado de "Corredor T5". Que esse projeto foi iniciado pela Prefeitura do Rio de Janeiro, mas não havia recursos para realização da obra; Que o interrogando sempre tentou viabilizar o projeto no Rio de Janeiro, inicialmente por meio de uma PPP; Que em 2006 levou para o ex-prefeito EDUARDO PAES esse projeto e o ex-prefeito se interessou. Que paralelamente o interrogando procurou LAUDO DALLA com o objetivo de tentar que esse lhe auxiliasse para incluir o projeto no PAC COPA. QUE sabia que se a obra não fosse incluída no PAC COPA não haveria recursos para realização da obra, uma vez que o financiamento pelo BNDES nesse caso dependia da referida inclusão, que era decidida no Ministério das Cidades;
Que LAUDO DALLA então levou o projeto ao Ministério das Cidades, o qual foi incluído no PAC COPA, após a extensão do traçado até o Aeroporto Internacional Tom Jobim; Que o acordo com LAUDO DALLA era de que caso ele conseguisse aprovação do Ministério das Cidades, a empresa para a qual o interrogando trabalhava, a OAS, deveria lhe pagar 1% do valor obtido do Governo Federal; QUE não sabe dizer se houve repasse para alguém do Ministério das Cidades por parte de LAUDO. QUE perguntado a LAUDO se repassou o dinheiro para alguém do Ministério das Cidades, e este afirmou que não fez qualquer repasse, e que o dinheiro era para ele. QUE o interrogando sabia que LAUDO tinha contatos no Ministério, uma vez que teve alguns encontros sociais na casa dele com ocupantes de cargos de relevância no Ministério, como o Secretário Nacional de Mobilidade Urbana. QUE ademais, LAUDO era genro de PEDRO CORREA, pessoa de relevância no PP; QUE esses encontros na casa do LAUDO eram apenas sociais; QUE uma vez incluída a obra no PAC COPA, a licitação

IPL nº 504-72/2014

Assinado por RAFAEL LUIZ OLIVEIRA ESTEVAM em 03/08/2017 15:07 (Processo 0506143-93.2014.4.02.5101 - Pedido 1506143-93.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificado digital pertencente a MARIA NOGUEIRA PEREIRA ACEVEDO
Documento Nº: 77632359-28-0575-9-666665 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO DE JANEIRO

da obra anodo e LAUDIO DALLA COMBACO, com o interrogando que os valores deveriam ser pagos mediante a contratação do escritório de advocacia SAMPAIO & VOLK, tendo lhe passado o contato de VANUZA VIDAL SAMPAIO; QUE depois de vencida a licitação, o interrogando procurou VANUZA VIDAL SAMPAIO e marcaram um reunião no escritório dela, situado na Rua da Ajuda, em cima da Loteria Matera; QUE nessa reunião o interrogando perguntou qual seria a *expertise* do escritório, com o objetivo de lazerem um contrato de prestação de serviços advocatícios para viabilizar o pagamento; QUE VANUZA informou que tinha *expertise* na área ambiental, de modo que foi celebrado contrato para prestação de serviços na área de gestão ambiental; QUE teve umas três reuniões com VANUZA para tratar do contrato de prestação de serviço com o escritório SAMPAIO & VOLK, sempre no escritório de VANUZA. Que o valor do contrato foi de 1 % (um porcento) da parte do financiamento federal da obra da Transcarioca, o que equivale a aproximadamente 88% (oitenta e oito porcento) do valor total da obra, cabendo ao escritório a quantia de 0,88% (zero vírgula oitenta e oito porcento).

3- Qual o objeto da prestação de serviços para a qual foi contratado o escritório VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS pelo Consórcio Transcarioca Rio? Quem eram os advogados envolvidos? Que tipos de documentos foram produzidos na prestação de serviços?

R - Como já relatado, o objeto da contratação era a prestação de licenciamento e acompanhamento ambiental. QUE não se recorda dos nomes dos advogados envolvidos, apenas de VANUZA SAMPAIO. Que acredita que em uma das reuniões estavam presentes quatro advogados e sabe que no final duas advogadas ficaram responsáveis pelos serviços e contatos com o Consórcio; Que tem conhecimento que foram produzidos alguns relatórios, mas esses foram tratados diretamente pelo gerente do contrato da obra, LEONARDO BARCELOS, à época, não podendo o interrogando especificar quais seriam os relatórios.

4 - Quantos advogados do escritório de VANUZA trabalharam nesse caso? O senhor sabe o nome de algum deles? Quem era o responsável pelo contato do Consórcio com o escritório? Houve efetivamente prestação de serviços por parte do aludido escritório?

R - Que trabalharam no início quatro advogados e, posteriormente, dois ficaram no projeto, não se recordando os nomes dos advogados; QUE o responsável pelo contato do consórcio com o escritório era LEONARDO BARCELLOS; Que realmente houve alguma prestação de serviço por parte do aludido escritório, mas que a contratação se

PL Nº 1040/2019 - 11

Protocolado em 08/05/2020 às 13:13:28 (Processo: 0505149-53.2017.4.02.5101 - Peça: 0505149-53.2017.4.02.5101)
Acesso restrito mediante Certificação Digital pelo site www.trf2.jus.br (Termo Aceito)
Documento No: 77632359-26-0 975-9-BSEG65 - consulte a autenticidade do documento através do site http://www.trf2.jus.br/autenticidade

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:10:10
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319100986400000001040338
Número do documento: 20051319100986400000001040338

deu apenas para viabilizar o pagamento dos valores solicitados por LAUDO DALLA; QUE os escritórios de advocacia a serem contratados pela OAS eram indicados pelo Jurídico da empresa, o que naturalmente não aconteceu nesse caso; QUE acredita que os valores pagos ao escritório de advocacia eram superiores aos de mercado, mas não pode afirmar com precisão;

5 - Como e por qual razão o escritório de VANUZA foi escolhido para prestar serviços advocatícios ao Consórcio Transcarioca Rio, considerando que até então era um escritório de pequeno porte, sem clientes expressivos como as empresas que compunham o Consórcio ?

R - Que referido escritório foi contratado por indicação de LAUDO DALLA em razão do compromisso do interrogando com LAUDO, por ele haver viabilizado a inclusão do projeto no PAC COPA com o financiamento do Governo Federal; QUE não sabe qual era o acerto entre LAUDO e VANUZA em relação aos recursos pagos pelo Consórcio;

6 - O Consórcio Transcarioca Rio tinha pessoas contratadas especificamente para prestar serviços de gestão ambiental nas obras ? Quem eram?

R - Que além do escritório, o consórcio mantinha técnicos e engenheiros ambientais contratados com carteira assinada, que faziam o acompanhamento diário das questões ambientais, não sabendo declinar o nome desses pessoas por não estarem diretamente subordinados ao interrogando

7 - O senhor já esteve em alguma oportunidade no escritório de advocacia VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ? O senhor já participou de alguma reunião com a participação do LAUDO ZIANI e VANUZA SAMPAIO no escritório ? Quem mais estava presente? Que assuntos foram tratados ?

R - Que já esteve no escritório de VANUZA por três ou quatro vezes, porém LAUDO DALLA nunca estava presente, mas apenas o pessoal do escritório dela e pessoas de contato do interrogando (LEONARDO BARCELOS), JOSÉ RICARDO (Assistente Financeiro da OAS) e representantes das outras empresas consorciadas do consórcio CARIOCA ENGENHARIA e CONTERN; QUE não se recorda o nome dos representantes das outras empresas; QUE os assuntos tratados foram os de licenciamento e acompanhamento ambiental da obra;

8 - O senhor realizou 260 comunicações telefônicas com LAUDO DALLA entre os anos de 2011 a 2014. Qual era o objeto dessas conversas?

R - Que além de ser amigo de LAUDO DALLA, conversava, principalmente sobre questões de obra em si, do serviço do escritório na obra e também sobre os

IPL Nº 0047-2015-11

Este documento foi gerado pelo usuário 701.***.***-91 em 13/05/2020 19:10:10 - Petição 956149/2020 e anexos
Acesso permitido somente com senha e pelo período de 90 dias após o envio
Documento Nº 77032956-25-0-575-3-696555 - consulte a autenticidade do documento através do site https://pje.jus.br/autenticidade

pagamentos realizados ao escritório SAMPAIO & VOLK QUE LAUDO DALLA também tentou ajudar o interrogando na viabilização de recursos da obra de macrodrenagem da Praça da Bandeira - RJ. Que inclusive, LAUDO, teria conseguido uma reunião à época com o Secretário Nacional de Saneamento em Brasília, porém referida reunião não produziu frutos;

9 - Sabe dizer o motivo pelo qual LAUDO DALLA se comunicou por diversas vezes com VANUZA SAMPAIO logo antes ou após ter estado em contato com o Sr.? Qual o assunto em comum que vocês três possuíam?

R - Que não sabe a real relação que existia entre LAUDO DALLA e VANUZA SAMPAIO, mas pode inferir que o assunto seja aquele que o interrogando conversava com o mesmo, isto é, o resgate da obra, dos serviços e dos pagamentos; Que os assuntos eram esses;

10 – O senhor, na qualidade de representante da OAS no Consórcio Transcarioca Rio, recebeu de LAUDO ZIANI solicitação de pagamento de valores correspondentes a um percentual das obras da Transcarioca no Município do Rio de Janeiro para obter a autorização para liberação de recursos junto ao Ministério das Cidades para a referida obra?

R - Que conforme declarou no item 01, a solicitação de pagamento do percentual da obra foi realizada através da contratação do escritório SAMPAIO & VOLK para a prestação de serviço de licenciamento e acompanhamento ambiental, nos valores combinados com LAUDO DALLA pela obtenção da inclusão do projeto no PAC COPA;

11 - O senhor, na qualidade de representante da OAS no Consorcio Transcarioca Rio, recebeu de qualquer agente público solicitações de pagamento de valores correspondentes a um percentual das obras da Transcarioca no Município do Rio de Janeiro ?

R - Que respondeu afirmativamente; Que recebeu do Secretário Municipal de Obras do Município do Rio de Janeiro, ALEXANDRE PINTO, e também do Chefe da Fiscalização de Obras, EDUARDO FAGUNDES; Que a negociação do pagamento do valor de 1% do contrato da obra da Transcarioca para o Sr. ALEXANDRE PINTO foi negociado por ROBERTO MOSCOU, Diretor da CARIOCA ENGENHARIA; QUE o interrogando não participou da reunião de acerto, tendo sido comunicado após; QUE o interrogando foi comunicado por MARCOS BONFIM da CARIOCA ENGENHARIA. QUE acredita que MARCOS BONFIM exerça a função de Gerente Comercial; Que não sabe informar quem teria participado de referida reunião; Que a negociação com

Documento Nº: 17602319-2840-5753-6595 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.trf2.jus.br/autenticidade.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:10:10
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319100986400000001040338
Número do documento: 20051319100986400000001040338

SR/PF/RJ
Fl
Rub

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO DE JANEIRO

JFR/
Fls 182

EDUARDO FAGUNDES foi realizada pelo declarante em uma reunião solicitada por EDUARDO, onde ele estipulou o percentual de 3% (três porcento); Que em nenhum dos casos o valor foi pago integralmente; QUE não sabe precisar o valor que foi pago, mas acredita que possua em uma planilha no controle do que tenha sido pago, que foi apreendida na operação policial federal realizada no dia de hoje QUE na verdade tal planilha estaria em um e-mail no celular apreendido QUE ALEXANDRE PINTO informou ainda ao interrogando que haveria a necessidade de fazer acerto com o TCM, e que deveriam procurar alguém do TCM para tanto; QUE sabia que era praxe o pagamento de 1% do valor de obra para o Tribunal de Contas do Município, mas isso não ocorre em todas as obras; QUE como não tinha contato com ninguém do TCM pediu a Reginaldo Assunção que tomasse tais providências; QUE posteriormente fez entrega de recursos para a pessoa de Sérgio Tadeu, mas quem pode passar maiores detalhes é Reginaldo Assunção;

12 - O senhor conhece Alexandre Pinto Silva, Eduardo Fagundes, Ricardo Falcão e Alzamir Araújo? Recebeu dessas pessoas algum pedido de pagamento de valores correspondentes a um percentual das obras da Transcarioca no Município do Rio de Janeiro para facilitar a fiscalização das obras a serem executadas?

R - Que conhece todas as pessoas mencionadas acima; Que ALEXANDRE PINTO e EDUARDO FAGUNDES foram as pessoas que solicitavam valores ao interrogado QUE RICARDO FALCÃO era quem ostensivamente cobrava de LEONARDO BARCELOS, gerente do contrato, o cumprimento do pagamento acordado QUE como não cumpria integralmente o acordado, seria responsável na hora da medição dos serviços; QUE conhece ALZAMIR ARAUJO, mas por ele NUNCA recebeu nenhuma solicitação de qualquer tipo de pagamento; QUE também não sabe informar se ALZAMIR teria recebido por intermédio de terceira pessoa; QUE quem efetuava a entrega de recursos em espécie para ALEXANDRE PINTO e Iscais era Leonardo Barcellos; QUE o interrogando entregou uma única vez uma bolsa de náilon de viagem com dinheiro para ALEXANDRE PINTO, mas não se recorda a quantia. QUE a entrega foi no posto de gasolina em frente a um campo de futebol de grama sintética, perto do motel charme (acredita que seja este o nome), situado na estrada do Pau Ferro, próximo à saída da Linha Amarela;

13 - Em relação à licitação para as obras da Transcarioca houve algum tipo de ajuste entre as licitantes para fraudar o caráter competitivo do processo licitatório? Houve combinação de preços ou divisão de lotes?

IPL Nº 0043/2017-11

Processado no PROAD/LUIZ CARLOS ESTRADA em 06/05/2020 15:22 (Protocolo 0435548-02.2020.8.19.0001 - Página 3435548-02.2020.8.19.0001v4 93 3104)
Assinado eletronicamente. Certificado digital pertencente a MARIA MACIEL BORGES:07818914766
Documento No: 77532359-2 | C 575-E58685 - consulte a autenticidade deste documento através do site http://www.tjrj.jus.br/autenticidade .

R - Que houve fraude no caráter competitivo do processo licitatório tendo em vista que a obra era de elevada expertise técnica e a Secretaria Municipal de Obras, através da pessoa de EDUARDO FAGUNDES, colocou no edital de concorrência itens de relevância técnica elevados; QUE pode citar como item relevante, por exemplo, a exigência da empresa licitante já ter executado uma ponte estaiada com seção horizontal e vertical em curva, o que eliminou grande parte dos concorrentes, direcionando a licitação; Que entende que seria razoável a exigência de que a licitante já tivesse executado uma ponte estaiada, mas o detalhamento trazido no edital, de que fosse uma ponte estaiada com seção horizontal e vertical em curva destinada a uma única empresa uma vez que apenas a OAS já tinha executado obra desse tipo no Brasil; QUE houve duas propostas de cobertura, sendo da ANDRADE GUTIERREZ e CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO. Que não se recorda dos valores das propostas apresentadas. QUE não houve divisão de lotes; QUE sobre a abordagem de EDUARDO FAGUNDES, ressalta que o interrogando vinha trabalhando há muitos anos o projeto do Corredor TS, posteriormente batizado de Transcarioca de modo que conhecia EDUARDO FAGUNDES anteriormente quando este estava lotado na Secretaria Municipal de Transportes, e tratavam da tentativa de viabilização do projeto. QUE quando houve a inclusão no PAC COPA e em razão do seu interesse no projeto, o interrogando procurou o Diretor Superintendente da OAS Reginaldo Assunção e pediu que este trabalhasse para obtenção da obra para a OAS. QUE depois de um tempo recebeu uma sinalização positiva nesse sentido, indicando que a obra seria da OAS; QUE quando há algum ajuste prévio para direcionamento da licitação, se busca uma alteração nos itens de relevância técnica; QUE os itens de relevância técnica são exigências para as licitantes relativas a obras anteriores de modo que há uma facilidade em afastar do certame as empresas que não tenham realizado determinado tipo de obra, QUE no caso das obras da Transcarioca se recorda apenas do item de relevância técnica já citado, QUE as empresas que fizeram a proposta cobertura não atendiam ao índice de relevância técnica previsto no edital, mas tinham algumas obras anteriores executadas que poderiam ser aceitas pela Comissão de Licitação com uma flexibilização do edital. QUE EDUARDO FAGUNDES era Gerente da Sa Gerência de Obras, e Gerente de Vias Especiais da Secretaria Municipal de Obras, e por este motivo tinha ingerência na parte técnica do edital, definindo quais eram as soluções de Engenharia, como foi no caso tratado. QUE quando tratavam do edital, EDUARDO FAGUNDES já solicitou o pagamento de 3% do valor da obra para que que fossem

Processado no PJe - 1.ª VARA CRIMINAL FEDERAL em 03/08/2017 13:37 (Processo 0509145-52.2017.4.02.5101 - Perfil nº 05051452201744025101).
Assinado eletronicamente. Certificação de Documentos e Mídias PJeCertificados PSTR.RJ.RZENGOG
Documento nº: 17532150-08-0-575-9659965 - consulte a autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:10:10
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319100986400000001040338
Número do documento: 20051319100986400000001040338

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO DE JANEIRO

SPRJ
Fls 582

leries acerca alterações de modo a direcionar o certame para a OAS; QUE tentou negociar com ele para reduzir a percentual, dizendo que esses valores não cabiam nos valores previstos, mas EDUARDO disse que em isso ou nada; QUE então concordou com o pagamento da propina solicitada;

14 O Sr conhece os senhores MIGUEL SILVA ESTIMA, Presidente da Comissão de Licitação nas obras da Transcarioca, e VAGNER DE CASTRO PEREIRA da Subsecretaria Municipal de Obras? Qual a natureza de sua relação com eles? Houve alguma solicitação indevida por parte desses agentes públicos?

QUE conhece MIGUEL ESTIMA, VAGNER PEREIRA e ALEXANDRE PINTO desde a década de noventa, desde que fez as primeiras obras na Prefeitura QUE não se recorda de nenhuma atuação ilícita de MIGUEL ESTIMA e VAGNER PEREIRA nesse episódio, mas não sabe dos acordos realizados entre os agentes públicos internamente QUE se lembra que foi ventilada a possibilidade de ser feito um pagamento como um 'agrado' aos servidores da comissão de licitação, mas quem tratou do assunto com o interrogando foi Leonardo Barcellos, mas não se recorda se algo foi feito.

15 O senhor teve contato com o ex-prefeito EDUARDO PAES? Teve alguma conversa com o ex-prefeito relacionada a obras da Transcarioca? E a respeito da cobrança de valores por parte de servidores da Secretaria Municipal de Obras?

Tinha contato com EDUARDO PAES a cada 15 dias no período final da obra, em reuniões grandes, com participação de cerca de 20 pessoas. QUE nunca recebeu ou presenciou qualquer solicitação de propina por parte do ex-Prefeito EDUARDO PAES, e também ouviu outros servidores insinuarem que repassariam os recursos a ele. QUE inclusive ouviu de seu chefe Reginaldo que EDUARDO PAES lhe pediu que relatasse qualquer pagamento de propina de servidores da Secretaria para que ele pudesse tomar as providências; QUE pelo que sabe, Reginaldo nunca relatou nada ao ex-Prefeito QUE, perguntado se foi preso ou processado criminalmente anteriormente, disse que não; QUE se coloca à disposição das autoridades para prestar esclarecimentos sobre quaisquer fatos como sempre esteve; QUE até hoje não tem um acordo de colaboração por conta da suspensão da negociação com a OAS com a PGR que foi amplamente divulgada na imprensa. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Foi então advertido(a) da obrigatoriedade de comunicação de eventuais mudanças de endereço, em face das prescrições dos artigos 366 e 367 do CPP. Nada

PI Nº 0041/2017-11

Protocolado por RAFAEL LUIZ DUQUE ESTRADA em 03/05/2017 15:31 (Protocolo 0065149-52.2017.4.02.5101 - Fluxo 0065149-52.2017.4.02.5101).
Acesse documentos do Consolidação pelo endereço WWW VACAS PETRUCCI ALCEVEDO
Documento Nº 77632359-28-0-575 0 656665 - consulte a autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:10:10
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319100986400000001040338
Número do documento: 20051319100986400000001040338

SR/PF/RJ
Fl
Rub

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO DE JANEIRO

JI RJ
Fls 953

mais havendo, determinou a autoridade o encerramento do presente que, lido e achado conforme, assina com o(a) INTERROGADO(a), as testemunhas de folha(s) JOAO PITANGA ROZO JUNIOR, Policial Federal, Matrícula nº 8132, lotado(a) e em exercício nesta SR/PF/RJ e WAGNER RIBEIRO COSTA, Agente da Polícia Federal, Matrícula nº 16003, lotado(a) e em exercício nesta SR/PF/RJ e comigo EDVALDO SOUZA DO NASCIMENTO, Escrivão da Polícia Federal, Classe Especial, matrícula 926, que o lavrei.

AUTORIDADE .....

INTERROGADO(a) .....

1ª TESTEMUNHA .....

2ª TESTEMUNHA .....

ADVOGADO .....

ESCRIVÃO(ã) .....

IPL Nº 0047/2017-...

Protocolado em 04/10/2017 15:07 (Processo 0051481-52.2017.4.02.5101 - Folha 953) - RJ
Assinado eletronicamente por RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES em 13/05/2020 19:10:10
Documento No. 77532359-28-0-575-5-655655 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.trf2.jus.br/autenticidade .

Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Petição	30031/2016
Processo	Inq 4435
Tipo de pedido	Reconsideração
Relação de Peças	1 - Pedido de reconsideração Assinado por: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA 2 - Documentos comprobatórios Assinado por: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA
Data/Hora do Envio	18/05/2016 as 18:45:53
Enviado por	ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (CPF: 024.715.931-68)

Supremo Tribunal Federal

Inq nº 4435

343

7

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a)
Brasília, 11 de junho de 2018

Nelson Marcos [illegible] - matrícula [illegible]

com 7 volumes e 4 apensos

STF/SPOC
Em 06/06/2018 às 15:00
Recebidos nesta data com 9 volumes
e 4 apensos
Ciente
Serviço de Estagiários - Matrícula

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:10:12
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319101167300000001040340
Número do documento: 20051319101167300000001040340

QUARTO AGTE.G NO INQUÉRITO 4.435 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S)	: PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA
ADV.(A/S)	: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)
AGTE.(S)	: EDUARDO DA COSTA PAES
ADV.(A/S)	: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DESPACHO

RECURSO – CONTRADITÓRIO – OBSERVÂNCIA.

1. O assessor Dr. Rafael Ferreira de Souza prestou as seguintes informações:

> Vossa Excelência, em 8 de maio de 2018, declinou da competência para a primeira instância da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, consignando que os delitos imputados ao investigado Pedro Paulo Carvalho Teixeira – previstos nos artigos 317 (corrupção passiva) combinado com o 327, parágrafos 1º e 2º, e 333 (corrupção ativa) do Código Penal; 1º (ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime), inciso V (contra a Administração Pública), da Lei nº 9.613/1998; e 22 (efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas) da Lei nº 7.492/1986 – teriam sido cometidos parte em 2010, quando exerceu mandato de Deputado Estadual, parte em 2014. Asseverou que, nesse último caso, apesar de supostamente praticados quando ocupava o cargo de Deputado Federal, não estão a este relacionados,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 15003712

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:10:13
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319101252900000001040342
Número do documento: 20051319101252900000001040342

porquanto ligados ao recebimento de R$ 300.000,00, de maneira oculta, para a campanha à Prefeitura da cidade do Rio de Janeiro. Proclamou o não enquadramento da situação jurídica em termos de competência do Supremo. Conforme frisou, o fato de alcançar-se mandato diverso daquele no curso do qual alegadamente cometidos os crimes não enseja o que apontado como elevador processual, deslocando-se autos de inquérito ou processo-crime em curso.

Pedro Paulo Carvalho Teixeira e Eduardo da Costas Paes, por meio da petição/STF nº 30.333/2018, subscrita por advogado credenciado, juntada à folha 345 a 348, interpuseram agravo, pretendem a reconsideração do pronunciamento. Afirmam ser o caso de manter a investigação no Supremo. Destacam que a suposta doação ilegal, realizada em 2014, diz respeito a campanha para a reeleição do primeiro agravante ao cargo de Deputado Federal, e não à campanha para Prefeito. Buscam comprovar a alegação a partir do depoimento do colaborador Benedicto Barbosa da Silva Júnior, consignado anexo 2 do acordo respectivo. Realçam encontrar-se exercendo o cargo de Deputado Federal desde 2011. Aduzem a conotação eleitoral dos delitos imputados, que estariam relacionados à atividade parlamentar do investigado, a revelar a competência do Supremo. Sustentam ter o Órgão acusador, no pedido de instauração do inquérito, veiculado tipificação penal dissociada do contexto narrado pelos colaboradores, no que não apontados por estes atos de corrupção. Ressaltam, referindo-se aos crimes supostamente praticados em período anterior ao exercício de mandato de Deputado Federal, estarem ligados às mesmas pessoas alegadamente envolvidas naqueles alusivos ao ano de 2014, considerado o cidadão Eduardo da Costa Paes e colaboradores vinculados à Odebrecht. Asseveram ser recomendável que a investigação de todos os fatos permaneça retirada sob a jurisdição do Supremo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 20051319101252900000001040342.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:10:13
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319101252900000001040342
Número do documento: 20051319101252900000001040342

Requerem: a) a reconsideração do ato agravado; b) sucessivamente, a reforma, pelo Colegiado, da decisão de declinação da competência; c) caso não acolhido o pedido anterior, a fixação da competência da Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro.

Vossa Excelência, em 20 de junho de 2017, determinou o desmembramento destes autos, com reprodução integral e encaminhamento ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, para sequência quanto ao investigado Eduardo da Costa Paes, que não detinha a prerrogativa de, ajuizada ação penal, vir a ser julgado pelo Supremo. A Primeira Turma, em 19 de setembro de 2017, deu provimento a agravo formalizado pela defesa, para manter a investigação, integralmente, sob a jurisdição do Tribunal.

Os autos encontram-se no Gabinete.

2. Deem vista à Procuradoria-Geral da República, para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo de 15 dias.

3. Publiquem.

Brasília, 18 de junho de 2018.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 5002702

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:10:13
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319101252900000001040342
Número do documento: 20051319101252900000001040342

QUINTO AG.REG. NO INQUÉRITO 4.435 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	:MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S)	:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AGDO.(A/S)	:PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA
ADV.(A/S)	:ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	:EDUARDO DA COSTA PAES
ADV.(A/S)	:ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)

DESPACHO

RECURSO – CONTRADITÓRIO – OBSERVÂNCIA.

1. O assessor Dr. Rafael Ferreira de Souza prestou as seguintes informações.

> Vossa Excelência, em 8 de maio de 2018, declinou da competência para a primeira instância da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, consignando que os delitos imputados ao investigado Pedro Paulo Carvalho Teixeira – previstos nos artigos 317 (corrupção passiva), combinado com o 327, parágrafos 1º e 2º, e 333 (corrupção ativa), do Código Penal; 1º (ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime), inciso V (contra a Administração Pública), da Lei nº 9.613/1998; e 22 (efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas) da Lei nº 7.492/1986 – teriam sido cometidos parte em 2010, quando exercia mandato de Deputado Estadual, parte em 2014. Assentou que, nesse último caso, apesar de supostamente praticados quando já ocupava o cargo de Deputado Federal, não estão a este relacionados,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 10582218.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:10:14
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319101336500000001040343
Número do documento: 20051319101336500000001040343

porquanto ligados ao recebimento de R$ 3.000.000,00, de maneira oculta, para a campanha à Prefeitura da cidade do Rio de Janeiro. Proclamou o não enquadramento da situação jurídica em termos de competência do Supremo. Conforme frisou, o fato de alcançar-se mandato diverso daquele no curso do qual alegadamente cometidos os crimes não ensejou o que apontado como elevador processual, deslocando-se autos de inquérito ou processo-crime em curso.

A Procuradoria-Geral da República, mediante a petição/STF nº 35.318/2018, juntada à folha 317 à 340, interpôs agravo, postulando a reconsideração do pronunciamento. Assinala a competência da Justiça Federal, buscando a remessa do caso à Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. Destaca terem sido apontados, na petição em que requerida a instauração do inquérito, fatos em apuração alusivos aos anos de 2010, 2012 e 2011. Reputa-se àqueles ocorridos em 2012, referentes a supostos pagamentos, em favor dos investigados, de vantagem indevida, os quais teriam sido efetivados por meio de transferências no exterior, a revelar a possível caracterização do delito tipificado no artigo 22 da Lei nº 7.492/1986 e, consequentemente, a competência da Justiça Federal.

Requer: a) a reconsideração do ato agravado, para determinar a remessa dos autos à Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro; b) caso não acolhido o pedido anterior, o processamento da pretensão na forma do artigo 317 do Regimento Interno do Supremo, submetendo-a ao crivo do Colegiado.

Vossa Excelência, em 21 de junho de 2017, determinou o desmembramento destes autos, com reprodução integral e encaminhamento ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, para sequência quanto ao investigado Eduardo da Costa Paes, que não detenha a prerrogativa de apuizada ação penal, vir a ser julgado pelo Supremo. A Primeira Turma, em 19 de setembro

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/autenticidade com o código 5097745.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:10:14
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319101336500000001040343
Número do documento: 20051319101336500000001040343

de 2017, dou provimento a agravo formalizado pela defesa, para manter a investigação, integralmente, sob a presidência do Tribunal.

Os autos encontram-se no Gabinete.

2. Dem vista aos agravados Pedro Paulo Carvalho Teixeira e Eduardo da Costa Paes, para, querendo, apresentarem contramuuta, no prazo de 15 dias.

3. Publiquem.

Brasília, 18 de junho de 2018.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 15208713

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:10:14
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319101336500000001040343
Número do documento: 20051319101336500000001040343

Supremo Tribunal Federal

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 370

INQ 4435

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, compareceu a esta Seção o Sr. Antônio Clementino Junior, SSP/DF 3235195 e recebeu HD externo com cópia do volume I até fls. 332 do referido processo.

SSP/DF 3235195

Brasília, 8 de junho de 2018 16 h00 min.

DENIS MARTINS FERREIRA

Matrícula 2190

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:10:14
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319101422100000001040344
Número do documento: 20051319101422100000001040344

371

Jng 4435

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o(a) despacho/decisão fls. 364 - 366 foi publicado(a) no Diário da Justiça Eletrônico nº 83 de 02/05/2016, considerando como data de divulgação o dia 03/05/2016, conforme a mencionada data (art.2º da Resolução nº 341/2007).

Brasília 02 de junho de 2016

Mirian Marcelo dos Santos - Matrícula nº 2195

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o(a) despacho/decisão fls. 363 - 363 foi publicado(a) no Diário da Justiça Eletrônico nº 83 de 02/05/2016, considerando como data de divulgação o dia 03/05/2016, conforme a mencionada data (art.2º da Resolução nº 341/2007).

Brasília 02 de junho de 2016

Mirian Marcelo dos Santos - Matrícula nº 2195

8 x F 107 087

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:10:15
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319101502700000001040345
Número do documento: 20051319101502700000001040345

STF/SPOC

Em 13/5/2019 às 12:31

recebi os autos com vista

e juntarei por linha com o(a)

Rio Preto

Assinatura funcional

Servidor(a) Estagiário(a) Matrícula

Apenso a Petição 04.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:10:16
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319101582900000001040346
Número do documento: 20051319101582900000001040346

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
372

INQ 4435

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, compareceu a esta Seção o advogado Roberto Baptista, OAB/DF 3.212, e recebeu pen drive contendo cópia da mídia (fls.15) do referido processo.

OAB/DF 3.212

Brasília, 9 de agosto de 2018 - 17h30min.

DENIS MARTINS FERREIRA
Matrícula 2190

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:10:17
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319101667300000001040347
Número do documento: 20051319101667300000001040347

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
3738

INQ 4435

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, compareceu a esta Seção o advogado Roberto Baptista, OAB/DF 3.212, e recebeu pen drive contendo cópia do volume 1 (parte 1 e 2) até fls. 370, apenso e mídias do referido processo.

OAB/DF 3.212

Brasília, 7 de agosto de 2018 - 18h00min.

DENIS MARTINS FERREIRA
Matrícula 2190

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:10:18
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319101751400000001040348
Número do documento: 20051319101751400000001040348

Supremo Tribunal Federal

INQ 4435

394

TERMO DE JUNTADA

Em 31 de agosto de 2015.

Analista Judiciário

S.T.F. 107.002

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:10:19
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319101841400000001040349
Número do documento: 20051319101841400000001040349

CONTRAMINUTA 5ª AGR.

375

Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Petição	4699/2018
Processo	Inq 4435
Tipo de pedido	Contrarrazões
Relação de Peças	1 - Petição de contrarrazões Assinado por: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA 2 - Documentos comprobatórios Assinado por: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA
Data/Hora do Envio	01/08/2018 as 12:08:11
Enviado por	ARISTIDES J.UNQUEIRA ALVARENGA (CPF: 004.715.931-68)

376

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO, RELATOR DO INQUÉRITO NÚMERO 4.435

Supremo Tribunal Federal
Gabinete do Ministro MARCO AURÉLIO
Recebido em 11 MAIO 2018
Cláudia 07/05/18 14:05 0045650

PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA e **EDUARDO DA COSTA PAES**, já qualificados nos autos do procedimento mencionado em epígrafe, tendo em vista o agravo regimental interposto pela Procuradoria-Geral da República em face da decisão de declínio de competência para a primeira instância, vêm, respeitosamente, por seus advogados, em contrarrazões, expor e ao final requerer o seguinte:

1. Em seu agravo regimental, a Procuradoria-Geral da República se insurge contra a definição de competência estabelecida por Vossa Excelência ao remeter os autos para a primeira instância da Justiça Estadual do Rio de Janeiro.

2. Os ora peticionários também interpuseram oportunamente agravo regimental para questionar a referida decisão de Vossa Excelência, mas por razões distintas, argumentando que o feito deveria permanecer sob a jurisdição do Supremo Tribunal Federal ou, subsidiariamente, ser remetido para a Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:10:20
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319102012000000001040402
Número do documento: 20051319102012000000001040402

3. O primeiro ponto que desperta atenção no recurso da Procuradoria-Geral da República diz respeito à sua incoerente contrariedade ao entendimento que defende em outras situações idênticas, *data venia*, a exemplo do Inquérito número 4.417, em que interpôs agravo regimental em face de decisão de declínio de competência à primeira instância do eminente Ministro Celso de Mello, mas com vista à manutenção do feito sob a jurisdição do Supremo Tribunal Federal, sob os seguintes argumentos, perfeitamente alinhados à pretensão da Defesa *in casu* (doc. anexo):

> *"**Não obstante tutelar a fé pública eleitoral, o crime de falsidade ideológica eleitoral tem relação de pertinência com as funções desempenhadas pelo congressista quando essa prática se dá durante o exercício do mandato parlamentar, já que é de interesse do doador a manutenção desse mandato por razões diversas.***
>
> ***Com estas considerações, entendo que o suposto crime em questão deverá ser julgado pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto conexo, em tese, durante o exercício do mandato parlamentar e a ele relacionado.**"*

4. No caso vertente, a Defesa demonstrou, no agravo regimental por ela interposto que, à época dos fatos, em 2014, o peticionário Pedro Paulo já havia sido eleito para o seu primeiro mandato **de Deputado Federal**, e a pretensa doação eleitoral citada pelo colaborador, segundo as suas fantasiosas alegações, dizia respeito à **recleição para o mesmo cargo**. Logo, se o peticionário Pedro Paulo exerce mandato de Deputado Federal desde 2011 até hoje, a presente investigação merece permanecer sob a jurisdição do Supremo Tribunal Federal, seguindo a lógica encontrada pela própria Procuradoria-Geral da República no

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:10:20
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319102012000000001040402
Número do documento: 20051319102012000000001040402

Inquérito número 4411, mas inexplicavelmente abandonada no caso dos ora peticionários.

5. De toda sorte, não há a menor sombra de dúvida de que os fatos noticiados nos presentes autos possuem **conotação eminentemente eleitoral, porquanto estrita e exclusivamente relacionados a contribuições de campanha supostamente não declaradas**, sendo certo que os colaboradores da Odebrecht **não mencionaram em suas narrativas quaisquer ajustes ou sequer insinuações de contrapartidas por parte dos ora peticionários**.

6. Nesse sentido, o depoimento do ex-executivo da Odebrecht, Sr. Benedicto Barbosa da Silva Junior, produzido pelo próprio Ministério Público Federal, não poderia ser mais preciso e categórico, constante da mídia de *disc TC 49 – Gravação*, encartada aos presentes autos, especialmente na seguinte passagem (8'58 a 9'10 / 9'29 a 10'00):

> *"Procurador da República: O Eduardo Paes deu algum benefício para a Odebrecht?*
> *Benedicto Junior. Não. Através de mim, nenhum. Eu tenho certeza que através do Leandro, que ia comigo nas reuniões técnicas, também não.*
> *(...)*
> *Procurador da República: E O Sr. Eduardo Paes teve algum benefício pessoal com estas doações?*
> *Benedicto Junior. Doutor, nunca me pediu nada. Nas licitações, nos negócios...até pelo estilo dele, muito impositivo, não gerava ambiente que propiciasse alguma troca. Ele era bastante seco. Não era uma pessoa aberta a ter relações pessoais fora do ambiente que estava sendo tratado. Então nunca me pediu nada."*

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:10:20
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319102012000000001040402
Número do documento: 20051319102012000000001040402

7. O depoimento acima transcrito está em plena sintonia com as declarações de 6 (seis) executivos das 4 (quatro) maiores empreiteiras do Brasil, que, no âmbito dos acordos de colaboração premiada que celebraram, **foram igualmente enfáticos em admitir que os ora peticionários jamais se envolveram em esquemas de corrupção**, como se infere da documentação encartada ao agravo regimental manejado pela Defesa.

8. Ainda que tente o órgão acusador, à força em seu pedido de instauração de inquérito, impor capitulação não eleitoral aos imaginários fatos que deseja investigar, **a narrativa dos executivos da Odebrecht está estrita e exclusivamente atrelada a supostas contribuições de campanha**.

9. Não obstante, mesmo sem apontar nos autos indícios de corrupção, sustenta a Chefia do Ministério Público Federal que "*parte das pretensas contribuições teria sido paga em espécie no Brasil e por meio de transferências para o exterior, agindo orientação do investigado PEDRO PAULO*", suposta conduta que, na sua visão, se enquadraria ao ilícito descrito no artigo 22 da Lei número 7.492/86 e, por conseguinte, justificaria a competência da Justiça Federal para o processamento do feito.

10. A imaginária conduta citada no recurso ministerial, todavia, ainda que não passasse de deslavada mentira, não conduziria ao efeito jurídico pretendido pelo órgão acusador, na medida em que **não representa, no**

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:10:20
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319102012000000001040402
Número do documento: 20051319102012000000001040402

378

iter, descrito pelo colaborador, um fim em si mesmo, mas apenas um meio para o pagamento de uma contribuição de campanha, tal como disseram, de forma taxativa e expressa, os colaboradores com quem a Procuradoria Geral da República resolveu celebrar acordo de colaboração premiada.

11. A fixação da competência, portanto, deve ser assentada à luz da constatação (certa e exclusivamente eleitoral) que os colaboradores da Odebrecht conferiram às supostas condutas que narraram, e não segundo uma pretensa ação acessória que teria servido não somente de meio para concretizá-las. **O acessório, como se sabe, segue o principal, e não o inverso.**

12. E isto se justifica tecnicamente não apenas porque assim desejam os subscritores da presente, mas porque há um tradicional ramo do Poder Judiciário Brasileiro constituído pela Lei Maior e pela legislação ordinária para julgar infrações penais de natureza eleitoral: a Justiça Eleitoral.

13. A Constituição Federal, em seu artigo 109, inciso I, parte final, expressamente **afasta** da competência da Justiça Federal as causas *"sujeitas à Justiça Eleitoral"*.

14. O artigo 35, inciso II do Código Eleitoral, por sua vez, estabelece que cabe à Justiça Eleitoral *"processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos"*.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:10:20
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319102012000000001040402
Número do documento: 20051319102012000000001040402

15. O Código de Processo Penal, a seu turno, em seu artigo 78, inciso IV, preconiza que, "*no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta*".

16. O artigo 79 do Código de Processo Penal chega, inclusive, a estabelecer as hipóteses específicas em que a conexão entre infrações de natureza distinta não importarão em unidade de processo e julgamento, sem contudo, fazer qualquer ressalva relacionada ao concurso entre infrações eleitorais e comuns.

17. Assim, se a narrativa dos colaboradores, aos quais Procuradoria-Geral da República resolveu dar credibilidade, diz respeito estrita e exclusivamente a supostas doações de campanha não declaradas, o mínimo que se pode agora pedir, já que se deseja investigá-las, é a observância da consequência rígida processual prevista no ordenamento em vigor, consistente na atuação do caso ao ramo do Poder Judiciário instituído no ordenamento jurídico para oficiar em casos de natureza eleitoral.

18. Se há em um ponto isolado e específico da narrativa dos colaboradores uma imaginária conduta acessória que teria servido de mero meio para o pagamento das contribuições de campanha, a sua apuração deve se dar de acordo com a natureza da suposta conduta principal noticiada, de matiz à toda evidência eleitoral. **O acessório, insista-se, segue o principal, e não o inverso**

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:10:20
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319102012000000001040402
Número do documento: 20051319102012000000001040402

19. Sendo a Justiça Eleitoral integrada por magistrados altamente capacitados e dotada de moderna infraestrutura, certamente não haverá qualquer obstáculo ou dificuldade para o cumprimento da tarefa de apurar a conduta acessória que a Procuradoria-Geral da República agora invoca para justificar o envio do feito para Justiça Federal.

20. A pretensão dos ora peticionários possui sólido amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Note-se:

> *"III - O Código Eleitoral, em seu título III, o qual detalha o âmbito de atuação dos juízes eleitorais, estabelece, no art. 35, que: 'Compete aos juízes (...) II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais'.*
>
> *IV - O denominado 'Caixa 2' sempre foi tratado como crime eleitoral, mesmo quando sequer existia essa tipificação legal.*
> *(...)*
>
> *VI - Ainda que se cogite da hipótese avençada a posteriori pelo MPF, segundo a qual também teriam sido praticados delitos comuns, dúvida não há de que se estaria, em tese, diante de um crime conexo, nos exatos termos do art. 35, II, do referido Codex.*
>
> *VII - A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, com o intuito de evitar possíveis nulidades, assenta que, (...) em se verificando (...) que foi processo penal, em andamento na Justiça Federal, por crimes eleitorais e crimes comuns conexos, é de se conceder habeas corpus, de ofício, para anulação, a partir da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, e encaminhamento dos autos respectivos à Justiça Eleitoral de primeira instância (CC 7033/SP, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, de 2/10/1996).*
>
> *VIII - A mesma orientação se vê em julgados mais recentes, a exemplo da Pet 5700/DF, rel. Min. Celso de Mello.*

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:10:20
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319102012000000001040402
Número do documento: 20051319102012000000001040402

IX - Remessa do feito à Justiça Eleitoral de São Paulo."

(Petição número 6.820 AgR-ED/DF, Relator para acórdão Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 6.2.2018)

"I - A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, nos casos de doações eleitorais por meio de caixa 2 - fatos que poderiam constituir o crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350, Código Eleitoral) -, a competência para processar e julgar os fatos é da Justiça Eleitoral (PET nº 6.820/DF-AgR-ED, Relator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 23/3/18).

II - A existência de crimes conexos de competência da Justiça Comum, como corrupção passiva e lavagem de capitais, não afasta a competência da Justiça Eleitoral, por força do art. 35, II, do Código Eleitoral e do art. 78, IV, do Código de Processo Penal.

(...)

VI - Agravo regimental não provido. Determinação, de ofício, de remessa dos termos de colaboração premiada ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, para posterior encaminhamento ao juízo de primeiro grau competente."

(Petição número 6.694 AgR-AgR/DF, Relator para acórdão Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 3.4.2018)

21. Por tais razões, requer-se:

a) seja reconsiderada a decisão de declínio de competência, mantendo-se a presente investigação, integralmente, sob a jurisdição do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que o peticionário Pedro Paulo ocupava à época da maior parte dos fatos o cargo de Deputado Federal, ocupando-o até hoje, havendo vinculação entre ele e as imaginárias doações eleitorais objeto desta apuração;

b) subsidiariamente, caso o pedido anterior não seja acolhido, sejam as peças de informação dos presentes autos encaminhadas à Justiça

380

Eleitoral do Rio de Janeiro, tendo em vista que **a narrativa contida no acordo de colaboração premiada dos executivos da Odebrecht possui conteúdo estrita e exclusivamente eleitoral**. e

c) anda subsidiariamente, caso Vossa Excelência concorde com a promoção da Procuradoria-Geral da República, seja o feito remetido à livre distribuição perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, dada a evidente ausência de conexão entre as supostas condutas noticiadas e contexto da cognominada operação *Lava Jato*.

22. **Requerem os ora peticionários, outrossim, seja disponibilizado, na sessão de julgamento dos agravos interpostos pelas partes, equipamento de vídeo para a apresentação da mídia referida no parágrafo 6 *supra*, denominada *TC 49 – Gravação*, constante dos presentes autos, em especial no trecho de 8'58 a 9'10 /9'29 a 10'00.**

Pedem deferimento.

Brasília, 1º de agosto de 2018.

Arístides Junqueira Alvarenga
OAB/DF 12.500

Ricardo Pieri Nunes
OAB/DF 58.431

Supremo Tribunal Federal

(INQ 4435)

384

TERMO DE CONCLUSÃO

Brasília, 05 de SETEMBRO de 2018.

PAULO BORRICHI

SOMENTE O

Supremo Tribunal Federal
Gabinete do Ministro
MARCO AURÉLIO
Recebido em ___/___/___

Em 05/10/2018 às 18h37
recebi os autos 01 vols. 0 apenso
e ___ juntadas por (nna) com a(s)
_____ que seguem.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:10:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319102189000000001040404
Número do documento: 20051319102189000000001040404

Supremo Tribunal Federal

INQ. Nº 4435

Seção de Processos Originários Criminais

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Em 10 de setembro de 2018, fica encerrado o 6 volume dos presentes autos do(a) INQ 4435 à folha nº 354 / Seção de Processos Originários Criminais. Eu, ..., Analista/Técnico Judiciário, lavrei o presente termo.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 19:10:23
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051319102274800000001040406
Número do documento: 20051319102274800000001040406

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

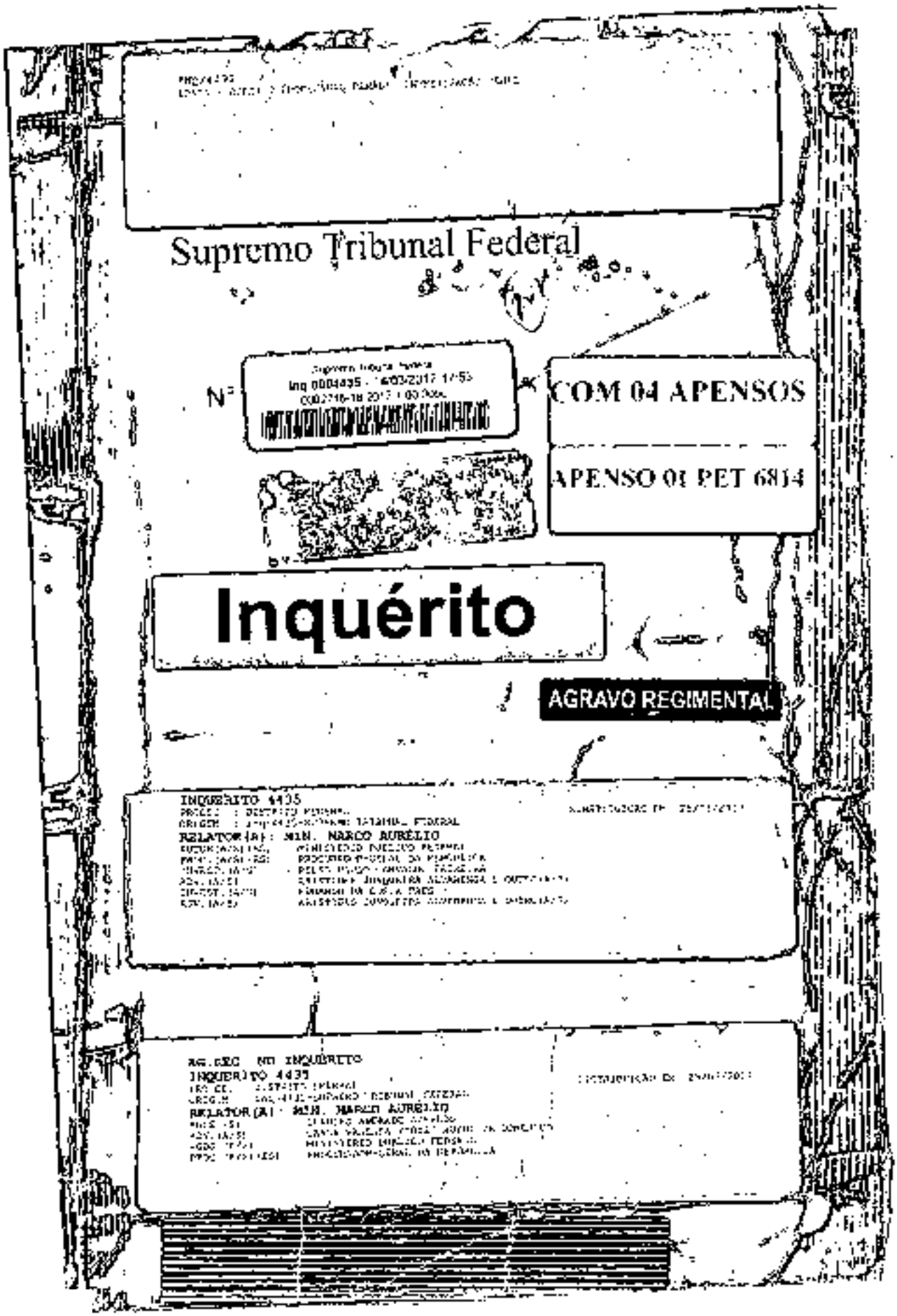
Processo nº.	0600020-74.2020.6.19.0204
Classe Processual:	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272)
Noticiante:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Noticiado:	EDUARDO DA COSTA PAES
Noticiado:	PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada nestes autos eletrônicos das cópias das folhas 02 a 150 do Volume 1 dos autos do Inquérito instaurado no âmbito do Supremo Tribunal Federal sob o número 4.435-DF, que constam na mídia digital ("pen drive") enviada no envelope acostado à folha 07 do Protocolo TRE-RJ n.º 918/2020.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2020

RODRIGO JOSÉ ALVES GONÇALVES
Analista Judiciário
Núcleo de Assessoramento Cartorário
Matrícula 01215059


Supremo Tribunal Federal
COM 04 APENSOS
APENSO 01 PET 6814
Inquérito
AGRAVO REGIMENTAL
INQUÉRITO 4435
RELATOR(A): MIN. MARCO AURÉLIO
AG.REG. NO INQUÉRITO
INQUÉRITO 4435
RELATOR(A): MIN. MARCO AURÉLIO

Supremo Tribunal Federal
Inq 0004435 - 14/03/2017 17:53
2022715-19.2017.1.00.0000

Oz

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 53268/2017 – GTLJ/PGR
Relator : Ministro Edson Fachin
Distribuição por conexão à Petição nº 6.530

SIGILOSO

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOSO AUTUADO COMO PETIÇÃO. TERMOS DE DECLARAÇÃO COLHIDOS NO ÂMBITO DE ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. REFERÊNCIA AO ENVOLVIMENTO DE PARLAMENTAR EM ESQUEMA CRIMINOSO DE CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO. MANIFESTAÇÃO PELA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DOS FATOS.

1. Colheita de termos de declaração nos quais se relatam fatos criminosos envolvendo parlamentar federal

2. Recebimento de vantagens indevidas decorrentes de esquema criminoso de corrupção e lavagem de dinheiro, mediante estratégia de ocultação de sua origem.

3. Prática em tese dos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de dinheiro e evasão de divisas, em concurso de pessoas

4. Manifestação pela instauração de inquérito.

O Procurador-Geral da República vem perante Vossa Excelência se manifestar pela **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO** em face do Deputado Federal **PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA**, e outros, nos termos que seguem.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:20:05
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317200442400000001008414
Número do documento: 20051317200442400000001008414

1. Da contextualização dos fatos

O Procurador-Geral da República, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, havendo protocolizado, em 19.12.2016, diversos pedidos visando à homologação dos referidos acordos, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de depoimento, no bojo dos quais se relatou a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente, em 28.1.2017, homologou os acordos de colaboração em referência e, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República *"para manifestação sobre os termos de depoimento veiculados nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias"*.

2. Do caso concreto

Os envolvidos no presente caso são PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA, deputado federal; EDUARDO DA COSTA PAES, ex-prefeito do Município do Rio de Janeiro; BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, líder empresarial da área de infraestrutura da Odebrecht; e LEANDRO ANDRADE AZEVEDO, diretor de contratos da Odebrecht; entre outros.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:20:05
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317200442400000001008414
Número do documento: 20051317200442400000001008414

LEANDRO ANDRADE, no seu Termo de Depoimento nº 3, afirmou que, **em 2010**, na cidade do Rio de Janeiro, PEDRO PAULO solicitou e recebeu, a pretexto da campanha para Deputado Federal de 2010, em torno de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) da empresa Odebrecht.

EDUARDO PAES foi um dos facilitadores da transação, contactando o diretor BENEDICTO JÚNIOR e viabilizando, por sua força política – era, então, prefeito do Rio de Janeiro – o repasse do dinheiro. Na contabilidade paralela da empresa (Sistema "Drousys") há várias menções ao pagamento de propina a "Nervosinho", codinome de EDUARDO PAES, o que se realizava, segundo o colaborador, de modo sub repticio, com vistas a ocultar a natureza, a disposição e a origem ilícita dos valores.

Nas palavras de LEANDRO ANDRADE, *Benedicto Jr. comunicou o acerto com Eduardo Paes para repasse de valores a Pedro Paulo. Houve algumas reuniões com o próprio Pedro Paulo, agendadas diretamente com ele ou com sua secretária Renata Feliciano. Alguns dos pagamentos foram realizados via agência de publicidade Apto Ponto Com; outros, por intermédio de terceiros indicados pelo candidato. Os valores teriam sido de aproximadamente R$ 3 milhões, dos quais R$ 600 mil pagos via Apto Ponto Com.*

No Termo de Depoimento nº 4, LEANDRO AZEVEDO afirmou que o codinome utilizado para esses pagamentos foi "Nervosinho" ou "Nervosinho CP", numa referência a EDUARDO PAES.

O colaborador conseguiu apontar nas planilhas do Drousys

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:20:05
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317200442400000001008414
Número do documento: 20051317200442400000001008414

05

alguns dos repasses feitos para essa finalidade:

Anexo XC, TC 3, LEANDRO ANDRADE

Ordem	Valor	Data	Codinome
C.10.1910	R$ 100 mil	29/9/10	Nervosinho
C.10.1464	R$ 600 mil	28/7/10	Nervosinho
C.10.1605	R$ 400 mil	24/8/10	Nervosinho
C.10.1604	R$ 1 milhão	17/6/10	Nervosinho

O Anexo 3F traz e-mail de marcação de reunião entre LEANDRO ANDRADE e PEDRO PAULO para o dia 11/6/2010, às 17h, no Centro.

O Anexo 3E traz e-mail de LEANDRO ANDRADE solicitando o pagamento de propina a "Nervosinho", codinome de EDUARDO PAES, em agosto de 2010:

De: Lucio Tavares
Enviada em: terça-feira, 17 de agosto de 2010 15:28
Para: Leandro Andrade Azevedo
Cc: Fernando Magalhães
Assunto: NERVOSINHO

LA

Preciso para o nosso prestador, a substituição de Nervosinho 1.000.000, com a senha LALESTA. Ele me disse que só pode liberar 250, depois vc liberta com o seu amigo ocupado para ver qdo ele pode liberar o restante certo?
Agora, me mande o endereço que é para amanhã a entrega desse 250.
No aguardo

Lúcio Tavares
CEO Consultoria em Comunicação
[illegible]
ODEBRECHT [illegible]

Já no **ano de 2012**, vantagens indevidas foram pagas a PEDRO PAULO e a EDUARDO PAES, segundo o colaborador BENEDICTO JR (**Termo de Depoimento nº 49**).

Os relatos são no sentido de que EDUARDO PAES solicitou e recebeu, a pretexto da campanha de reeleição para a

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:20:05
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317200442400000001008414
Número do documento: 20051317200442400000001008414

Prefeitura do Rio de Janeiro, quantia superior a **R$ 15.000.000,00** (quinze milhões de reais) da empresa Odebrecht, interessada na facilitação de contratos relativos às Olimpíadas de 2016.

PEDRO PAULO era coordenador da campanha e, segundo os relatos de BENEDICTO JR., operacionalizou os pagamentos da propina. *o prefeito Eduardo Paes pediu para que o seu coordenador de campanha, Pedro Paulo, fosse procurado para operacionalizar os pagamentos: os pagamentos foram feitos em espécie, conforme determinação de Pedro Paulo, entregues nas escritórios da agência PROLL; houve repasses de mais de R$ 11 milhões no Brasil e de R$ 5 milhões no exterior.*

Consta do Termo de Depoimento nº 8 de LUÍS EDUARDO DA ROCHA SOARES que o codinome de EDUARDO PAES para os pagamentos de propina era "Nervosinho".

Na contabilidade paralela da empresa (Sistema "Drousys"), há várias menções ao pagamento de propina a "Nervosinho", codinome de EDUARDO PAES, o que se realizava de modo dissimulado, de acordo com LEANDRO ANDRADE (**Termos de Depoimento nºs 3 e 4**). Nas suas palavras, *os pagamentos feitos a pretexto de contribuições foram fundamentais para que a companhia tivesse acesso privilegiado a Eduardo Paes. Em reunião realizada no Palácio da Cidade, Pedro Paulo orientou o colaborador a efetuar pagamentos a Renato Pereira, da agência de publicidade PROLL; Pedro Paulo orientou a fazer transferências no exterior e pagamentos pontuais em endereços diversos.*

O Anexo 49A do TC 49 de BENEDICTO JR. aponta pagamentos para "Nervosinho", a exemplo de (entre outros):

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:20:05
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317200442400000001008414
Número do documento: 20051317200442400000001008414

Requisição	Codinome	Data	Valor
C.12.1229-315051	Nervosinho CP	25/6/12	800 mil
C.12.1230-315052	Nervosinho CP	28/6/12	1.47 milhão
C.12.1525-318436	Nervosinho CP	24/7/12	800 mil

Os Anexos 49C e 49D demonstram transferências internacionais direcionadas a "Nervosinho", segundo e-mails colacionados, a exemplo de:

De: Alberto <[illegible]>
Enviada em: quinta-feira, 23 de agosto de 2012 15:03
Para: 'Zynaire'
Assunto: Nervosinho

Angela

Eles me pediram esta conta para remessa(s) efetuada (após. US$2M), em alguma(s) vez(es), para Nervosinho, assento CP. Ele agora me disse:

US$
BANIF – BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL S.A., LISBOA, PORTUGAL



Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:20:05
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317200442400000001008414
Número do documento: 20051317200442400000001008414

08

[illegible]

MEINL BANK

[redacted]

[illegible]:	USD		
[illegible]:	1,000,000.00		
[illegible]:	ONE MILLION DOLLARS		
[illegible]:	SEPTEMBER 18 2012		
[illegible]:	XUENPELO SERVICES LTD.		
[illegible]:	ALSAB BUILDING (SUITE 81 18, ROYAL PALM PLAZA, FRIARS HILL ROAD, PO BOX W1920, SAINT JOHN'S, ANTIGUA		
[illegible]:	244001		
[illegible]:	WATERFORD MANAGEMENT GROUP INC		
[illegible]:	088-10 35 53 26		
[illegible]:	261, ROGERS OFFICE BLDG, EDWIN WALLACE KEY DRIVE GEORGE HILL ANGUILLA		
[illegible]:	BANIF INTERNATIONAL BANK LTD (BAHAMAS)	ACC NUMBER	40-825-112
[illegible]:	BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL S.A.	SWIFT	BANFPTPL

O Anexo V do TC 4 de LEANDRO ANDRADE mostra e-mail com registro de conversa entre LEANDRO ANDRADE e, supostamente, Renato Pereira, em 6/8/12. Anexos 4N e 4O trazem e-mails de combinação da entrega de propina para os dias 4/7/12, na Rua Gal Garzon 22, sala 605, Jardim Botânico, e 5/7/12, na sede da Prole.

Os Anexos 4R e 4S de LEANDRO ANDRADE também trazem comprovantes de transferências bancárias de propina para o exterior, para "Nervosinho". Reforçam os relatos os Anexos 4A, 4B, 4C, 4D, 4E, 4F, 4G, 4H, 4I, 4J, 4K, 4L, 4M, 4P, 4Q.

Houve também menções aos nomes de Leonel Brizola Neto,

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:20:05
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317200442400000001008414
Número do documento: 20051317200442400000001008414

vereador no Rio de Janeiro, e Cristiane Brasil, deputada federal, como possíveis destinatários de parte da propina. Essa informação, contudo, ainda carece ser aprofundada.

Também no ano de 2014 houve fatos que merecem investigação aprofundada.

BENEDICTO JR., no Termo de Depoimento nº 49, afirmou que PEDRO PAULO solicitou e recebeu, a pretexto da campanha para Deputado Federal de 2014, em torno de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) do Grupo Odebrecht

Segundo o colaborador, EDUARDO PAES foi um dos facilitadores da transação, contactando o diretor BENEDICTO JÚNIOR e viabilizando o repasse do dinheiro. Na contabilidade paralela da empresa (Sistema "Drousys") há várias menções ao pagamento de propina a "Nervosinho", codinome de EDUARDO PAES. No relato de BENEDICTO JR., *novamente Eduardo Paes solicitou apoio financeiro para o deputado federal Pedro Paulo de Carvalho, foi apresado o montante de R$ 300 mil, operacionalizados de maneira oculta.*

Os anexos do TC 49 de BENEDICTO JR. trazem dados de corroboração dos pagamentos para EDUARDO PAES, intermediador da propina para a campanha de PEDRO PAULO.

O Anexo 49A (Sistema Drousys de pagamento de propina da ODEBRECHT) demonstra os pagamentos ao codinome "Nervosinho", de EDUARDO PAES.

Requisição	Codinome	Data	Valor

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:20:05
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317200442400000001008414
Número do documento: 20051317200442400000001008414

C14 740 398674	Nervosinho CP	13/5/14	150 mil
C.14.1600-404871	Nervosinho CP	23/9/14	150 mil

Os dados são corroborados pelos Termos de Depoimento nº 3 e 4 LEANDRO ANDRADE, além de seus Anexos 3 e 4.

O Grupo Odebrecht, na qualidade de integrante do Núcleo Econômico da organização criminosa, possuía um departamento interno denominado "Setor de Operações Estruturadas"[1]. Esse setor tinha a função de operacionalizar o pagamento de propinas a agentes públicos no Brasil e no exterior.

Para este fim a empresa utilizava um software denominado "Drousys"[2] que era utilizado para organizar e gerenciar o pagamento de propina. Para garantir a segurança desse sistema o servidor de informática que armazenava os dados ficava hospedado no exterior, inicialmente na Suíça e posteriormente na Suécia.

Observe-se que os colaboradores forneceram, além de registros de e-mails, as planilhas extraídas do Sistema "Drousys" (*supra*), indicando pagamentos ao codinome de EDUARDO PAES, "Nervosinho", para disposição por parte de seu afilhado político PE-

1 Cumpre esclarecer que a área de operações estruturadas foi criada durante a Presidência de Marcelo Odebrecht com a finalidade de administração e pagamento de recursos não contabilizados - contagens inclusive a agentes públicos - aprovados por Marcelo e, a partir de 2009, também pelos Líderes Empresariais do Grupo Odebrecht desde que relacionados a obras da empresa. Com o intuito de resguardar a identidade do beneficiário final, os Líderes da Empresa que solicitavam os valores eram instruídos a criar um codinome ou apelido para o destinatário final do pagamento, sendo a entrega feita em data determinada junto ao aeroporto ou em determinado endereço em território nacional.

2 O Drousys foi um sistema de informática gêmeo ao sistema de informática oficial da Odebrecht, de acesso restrito para pagamento e controle de operações financeiras da área de operações estruturadas, tendo sido instituído em 2007 ou 2008, para o aperfeiçoamento da comunicação entre os operadores e *offices* de bancos.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:20:05
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317200442400000001008414
Número do documento: 20051317200442400000001008414

DRO PAULO, que ademais participou diretamente dos ajustes e da operacionalização das entregas, segundo os termos de depoimento.

4. Da tipificação

As condutas noticiadas acima apontam para possíveis crimes de corrupção ativa e corrupção passiva majorados, assim tipificados:

> Código Penal
>
> Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício
>
> Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)
>
> Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.
>
> Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:
>
> Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.
>
> (...)
>
> Art. 327. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.
>
> § 1º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)
>
> § 2º A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramen-

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:20:05
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317200442400000001008414
Número do documento: 20051317200442400000001008414

to de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público (Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980)

Além disso, como o pagamento da propina foi realizado, ao que tudo indica, por meio de ocultação e dissimulação, temos também caracterizado, em tese, o delito de lavagem de capitais:

Lei 9.613/1998, antiga redação

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime

(...)

V – contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

(...)

Lei 9.613/1998, nova redação

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Há também indícios de evasão de divisas:

Lei 7.492/1986
Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:20:05
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317200442400000001008414
Número do documento: 20051317200442400000001008414

5. Conclusão

Em face do exposto, o Procurador-Geral da República requer:

a) a **instauração de inquérito**, com prazo inicial de 30 (trinta) dias, para o cumprimento das seguintes diligências, além de outras que a autoridade policial repute pertinentes:

a.1) levantamento das obras da ODEBRECHT no local de origem do parlamentar;

a.2) oitiva do Deputado Federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira;

a.3) oitiva de Eduardo da Costa Paes;

a.4) oitiva do colaborador Leandro Andrade Azevedo;

a.5) oitiva do colaborador Benedicto Barbosa da Silva Júnior;

a.6) oitiva de Renata Felício, secretária de Pedro Paulo, que realizava contatos com Leandro Andrade;

a.7) oitiva de Pedro Guidoreni, sócio da Apto Pouso Com Comunicação LTDA ME, empresa que foi apontada no depoimento de Leandro Andrade (Anexo 3B, TC 3) como intermediadora da propina;

a.8) oitiva de Renato Pereira, sócio da agência de publicidade Prole, apontado como um dos operadores;

a.9) oitiva de Fernando Dolba, chefe de gabinete de Pedro Paulo;

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:20:05
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317200442400000001008414
Número do documento: 20051317200442400000001008414

94

b) juntada aos autos de cópia dos Termos de Depoimento nº 00, 03 e 04 do colaborador LEANDRO ANDRADE; 00 e 49 do colaborador BENEDICTO JR.; e 00 e 08 do colaborador LUÍS EDUARDO DA ROCHA SOARES, bem como dos documentos por eles apresentados;

c) levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimento aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto.[3]

Brasília (DF), 13 de março de 2017

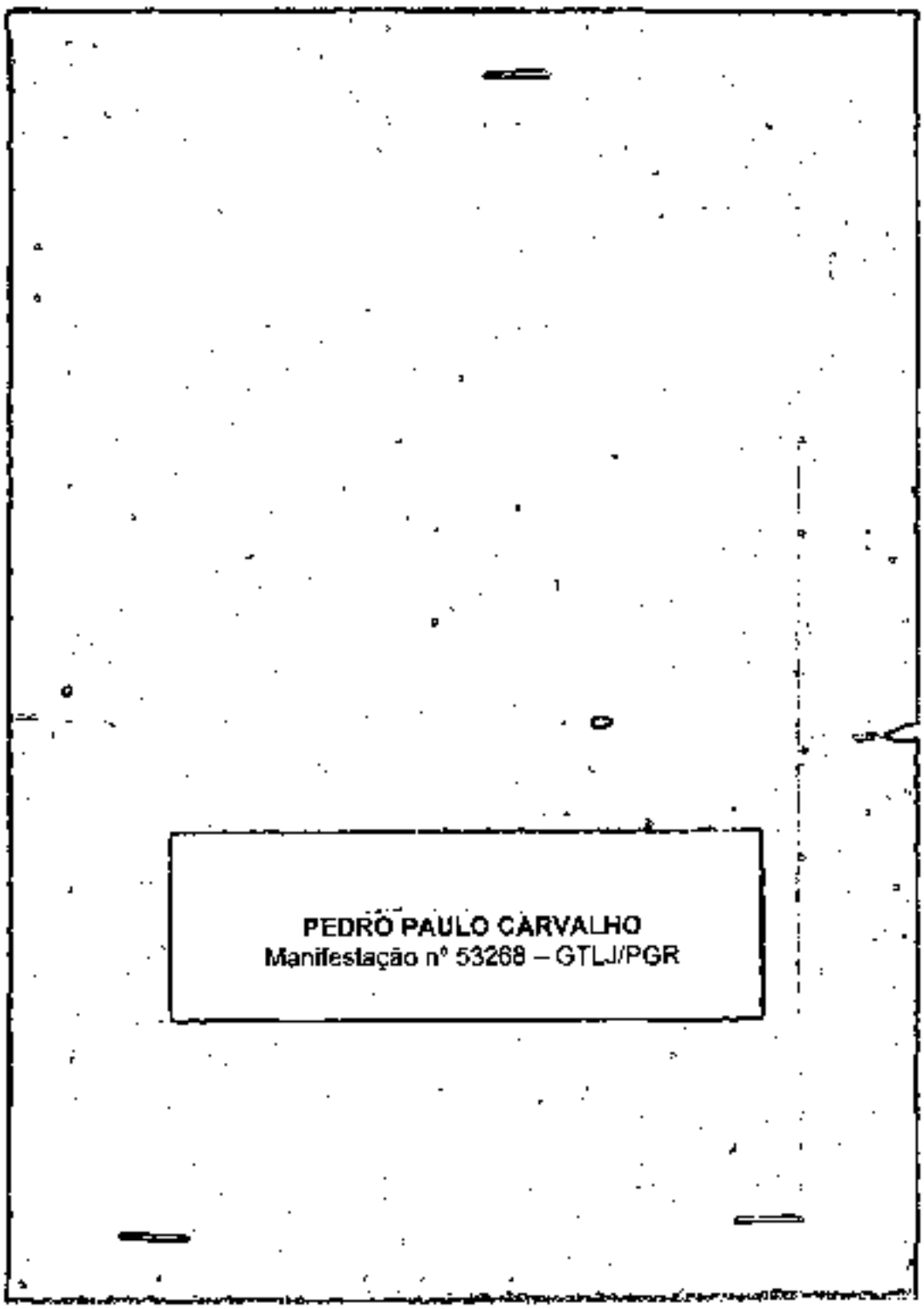
Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

SD/FS/AL/LN

3 "É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe sejame de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art.7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades principais (i) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (ii) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o documento cuja publicidade pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade" (Pet 6.121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em DJe-252 DIVULG 28/10/2016, PUBLIC. 03/11/2016)

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:20:05
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317200442400000001008414
Número do documento: 20051317200442400000001008414

Inq 4435



16

Supremo Tribunal Federal

Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

Inq nº 4435

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo protocolizado sob o número em epígrafe, acompanhado de uma mídia.

Brasília, 14 de março de 2017.

Patrícia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:20:08
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317200784200000001037193
Número do documento: 20051317200784200000001037193

17

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:
Inq nº 4435
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM 4435
AUTOR(A/S)(ES): SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) SOB SIGILO
INVEST.(A/S): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 16 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO. DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 16/03/2017 - 10:35:57

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:
- Característica da distribuição:PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6530
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput
DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2017 - 15:52:00

Brasília, 16 de Março de 2017.

Coordenadora de Processamento Inicial
(documento eletrônico)

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos para Excelentíssima(o) Senhor(a) Ministra(o) Relator(a)
Brasília, 21 de março de 2017
Patrícia Pereira Martins - 7775

Certidão gerada em 16/03/2017 às 18:13:13

Este documento pode ser verificado no endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5A0E0A0F

PATRICIAP, em 16/03/2017 às 18:13.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:20:10
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317200971300000001037196
Número do documento: 20051317200971300000001037196

INQUÉRITO 4.435 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**:MIN. EDSON FACHIN**
AUTOR(A/S)(ES)	:SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES)	:SOB SIGILO
INVEST.(A/S)	:SOB SIGILO

DECISÃO: 1. O Procurador-Geral da República requer a abertura de inquérito para investigar fatos relacionados ao Deputado Federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira e Eduardo da Costa Paes, em razão das declarações prestadas pelos colaboradores Leandro Andrade Azevedo (Termos de Depoimento n. 3 e 4), Benedicto Barbosa da Silva Júnior (Termo de Depoimento n. 49) e Luiz Eduardo da Rocha Soares (Termo de Depoimento n. 8).

Segundo o Ministério Público, Leandro Andrade Azevedo relata solicitação e pagamento de valores a Pedro Paulo Carvalho Teixeira, a pretexto da campanha eleitoral ao cargo de Deputado Federal no ano de 2010. Essas somas seriam da ordem de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), tendo a transação sido facilitada por Eduardo Paes, ex-prefeito do Município do Rio de Janeiro, por meio de contato com o Diretor Benedicto Júnior. Afirma-se, nesse contexto, que, no sistema "*Drousys*", há referência a diversos pagamentos a "*Nervosinho*", suposto apelido de Eduardo Paes. Em anexos aos termos de declaração, o colaborador apresenta as planilhas de que constariam os pagamentos e *e-mails* em que reuniões teriam sido agendas e solicitações de pagamentos foram feitas.

Em 2012, de acordo com a colaboração de Benedicto Barbosa da Silva Júnior, novas solicitações teriam sido feitas e o grupo empresarial repassou mais de R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) a Eduardo Paes, ante seu interesse na facilitação de contratos relativos às Olimpíadas de 2016. Dessa quantia, R$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) foram repassados no Brasil e outros R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) por meio de contas no exterior. O colaborador apresenta documentos que, em tese, corroboram essas informações prestadas, havendo, em seus relatos, menção a Leonel Brizola Neto e Cristiane Brasil como possíveis destinatários dos valores.

Ainda se indica outros fatos, supostamente ocorridos no ano de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12701560

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:20:13
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317201167100000001037199
Número do documento: 20051317201167100000001037199

2014, que, em seu entender, mereceriam investigação aprofundada. Benedicto Barbosa da Silva Júnior afirma que, nesse ano, Pedro Paulo teria recebido R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), de maneira oculta, para a campanha à prefeitura. O pedido foi intermediado por Eduardo Paes e haveria registro no Sistema "*Drousys*" de pagamentos a "*Nervosinho*".

Sustentando o Procurador-Geral da República que as condutas descritas denotariam, em tese, a prática dos delitos previstos no art. 317 c/c o art. 327, §§ 1º e 2º e art. 333 do Código Penal, além do art. 1º, V, da Lei 9.613/1998 e art. 22 da Lei 7.492/1986, requer, por fim, "*o levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimentos aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto*" (fl. 14).

2. Como sabido, apresentado o pedido de instauração de inquérito pelo Procurador-Geral da República, incumbe ao Relator deferi-lo, nos termos do art. 21, XV, do RISTF, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, a toda evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, conforme as exceções elencadas nas letras "a" a "e", da norma regimental, as quais, registro, não se fazem presentes no caso.

3. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que "a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação" (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12701560.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:20:13
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317201167100000001037199
Número do documento: 20051317201167100000001037199

o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípuas, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como razão de ser, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

4. No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao sob o número 12501550.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:20:13
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317201167100000001037199
Número do documento: 20051317201167100000001037199

(25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016), Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, § 13). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

5. Ante o exposto: (i) determino o levantamento do sigilo dos autos; (ii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para determinar a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao sob o número 12701560

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:20:13
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317201167100000001037199
Número do documento: 20051317201167100000001037199

instauração de inquérito em face do Deputado Federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira e Eduardo da Costa Paes, procedendo-se as anotações na autuação e a juntada dos documentos apontados na peça exordial; (iii) ordeno a remessa dos autos à autoridade policial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda às diligências especificadas no item "a" (fl. 13) pelo Ministério Público; (iv) atribuo aos juízes Ricardo Rachid de Oliveira, Paulo Marcos de Farias e Camila Plentz Konrath, magistrados lotados neste Gabinete, os poderes previstos no art. 21-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para o trâmite deste feito.

Publique-se. Intime-se

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao sob o número 1270560

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:20:13
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317201167100000001037199
Número do documento: 20051317201167100000001037199

Supremo Tribunal Federal

ADI 4425

237

CERTIDÃO

Certifico que retifiquei a autuação destes autos para retirar:
[illegible] requisição de informação
Brasília, 11 de [illegible] de 2017

PATRICIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Matrícula 1775

CERTIDÃO

Certifico que foi extraída cópia de segurança do(s) CD/DVD(s)
consumido(s) destes autos
Brasília, 11 de [illegible] de 2017.

PATRICIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Matrícula 1775

STF 180 002

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:20:15
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317201395200000001037215
Número do documento: 20051317201395200000001037215

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
24

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, o Sr. **Vitor Miranda**, CPF nº 023.450.411-02, compareceu à Secretaria Judiciária, onde obteve cópia digital dos processos listados abaixo.

INQUÉRITOS nº	PETIÇÕES nº	
4404	6740	6635
4435	6741	6644
4458	6745	6664
4362	6777	6692
4409	6640	6706
4420	6643	6732
4431	6714	6669
4437	6746	6733
	6752	6771
	6814	6805
	6822	5634
	6860	6659
	6743	6687
	6795	6697
	6832	5727
	6739	

Brasília, 13/04/2017.

Recebido: Vitor Miranda

FABIANO XOREIRA
Matrícula 2534

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:20:16
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317201571000000001037216
Número do documento: 20051317201571000000001037216

Supremo Tribunal Federal

INQ 4435

25

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o(a) despacho/decisão de fls. 18-22
foi publicado(a) no Diário Oficial de Justiça Eletrônico de 17
de abril de 2017, conforme certidão de fl. 23 (publicação de 18/04/2017).

Brasília, 17 de abril de 2017

Fernanda Alencastro

TERMO DE JUNTADA

Juntei aos autos o(a) petição/manifestação/ofício
apresentado(a) em 17/04/2017.

Brasília, 17 de abril de 2017

Fernanda Alencastro
Assistente Judiciário - Mat. 1911

STF 1002002

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:20:19
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317201725700000001037219
Número do documento: 20051317201725700000001037219

26

CARLA DOMENICO & ANA LUCIA PENÓN

Advogadas Associadas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN, DIGNÍSSIMO RELATOR DA INQUÉRITO N. 4435

Supremo Tribunal Federal
12/04/2017 12:34 0017797

MEDIDA CAUTELAR – URGENTE

LEANDRO ANDRADE AZEVEDO, por sua procuradora, nos autos da petição supra nomeada, com fundamento no artigo 39 da Lei n 8038/90, respeitosamente vem à elevada presença de Vossa Excelência interpor AGRAVO REGIMENTAL COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INOMINADA nos termos adiante articulados

Nesses termos, do processamento,

Pede deferimento.

São Paulo, 11 de abril de 2017

ELISE OLIVEIRA REZENDE

CARLA VANESSA T H DE DOMENICO

O.A.B./SP n. 146 100

Rua [illegible] 285 cj 32 | [illegible] São Paulo - SP [illegible] | Telefone: (11) [illegible]
[illegible]

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:20:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317201996300000001037224
Número do documento: 20051317201996300000001037224

EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

EMINENTE RELATOR:

COLENDA TURMA;

DOUTO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA:

-I-

DA HIPÓTESE DO AGRAVO

O agravante celebrou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal, homologado pela Exma. Sra. Presidente desta e. Corte no último dia 30 de janeiro.

No último dia 06 de março p.p. diante das notícias veiculadas de que seria levantado o sigilo sobre as informações trazidas na colaboração e, principalmente, sobre a identidade e imagem do colaborador, **lembrando o teor expresso do acordo avençado e homologado**, o agravante pleiteou o não levantamento do sigilo dos vídeos e áudios que contêm o depoimento prestado, bem como fosse resguardada a sua identidade, observando-se o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013, o qual dispõe, de forma indistinta, que é direito de cada colaborador "*ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservadas*".

Em 14 de março p.p. o i. Procurador Geral da República encaminhou ao e. Ministro Relator EDSON FACHIN centenas de pedidos de abertura de inquéritos policiais instruídos com as colaborações, declínios de competência para instâncias diversas da Justiça, pedidos de arquivamento e demais providências. Ademais, o ilustre Procurador-Geral da República postulou o levantamento amplo e

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:20:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317201996300000001037224
Número do documento: 20051317201996300000001037224

irrestrito do sigilo dos depoimentos e inquéritos, o que em 11 de abril foi integralmente deferido pelo i. Relator, Ministro EDSON FACHIN.

Com a devida e *venia* renia, a r. decisão no que atina ao sigilo afronta a soberania da decisão da Exma. Sra. Ministra Presidente que homologou os termos do acordo firmado pelo colaborador com a e. Procuradoria Geral da República.

De outra parte, o gravame que justifica o presente agravo decorre do temor real sentido pelo colaborador de que com a divulgação da sua identidade e imagem a sua segurança e da sua família estará em risco. Veja que não foi à toa que houve expressa previsão desta proteção no acordo firmado, fixando-se prazos para o levantamento do sigilo.

Ressalta-se que tais cláusulas, amplamente debatidas e compreendidas suas razões pelo MPF, foram fundamentais para que o colaborador celebrasse o acordo.

Dessa maneira, pretende-se com este agravo sejam respeitados os termos do acordo de colaboração homologado nesta e. Corte, preservando-se o sigilo da forma como lá fixado, especialmente, no que diz respeito a identidade e imagem do colaborador.

-II-

DAS RAZÕES DO AGRAVO

O Exmo. Sr. Ministro Relator, EDSON FACHIN, determinou o levantamento do sigilo dos acordos de colaboração decorrentes do "caso Odebrecht", olvidando-se, com a devida venia, de que o próprio Supremo Tribunal Federal homologou as cláusulas que tratam deste tema e que atendiam tanto a vontade do colaborador, quanto do Ministério Público Federal.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:20:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317201996300000001037224
Número do documento: 20051317201996300000001037224

Deve-se lembrar que a formalização do acordo de colaboração é um longo processo de amadurecimento, convicção, espírito de mudança. Evidentemente, muitos valores caros ao cidadão se vem envolvidos e questionados. Todos eles foram alcançados e superados pelo agravante.

No entanto, um ponto foi fundamental para que se submetesse a toda a mudança de vida que se propôs: que tivesse minimamente resguardada a sua segurança e de sua família. Esta a razão de se tratar com tanto cuidado no acordo de colaboração do tema do sigilo.

Portanto, dada a importância e as consequências deletérias cogitadas com a divulgação da identidade e imagem do colaborador, a preservação do sigilo muito mais do que um capricho, representou verdadeira condição para que o agravante fizesse o acordo.

E foi assim que o acordo foi homologado.

Diante deste cenário, com todo respeito ao ilustre Procurador Geral da República que pleiteou o seu levantamento, bem como do e. Relator que o deferiu, franquear a identidade e imagem do colaborador dada as suas graves consequências não deveria ser uma opção.

Todos queremos que as investigações cheguem ao seu cabo. Todos queremos que os caminhos daqui para frente sejam diferentes. Esta foi a opção do colaborador. No entanto, nada disso fará sentido se o colaborador se ver tolhido de seu bem maior, sua vida e de sua família.

Assim, com todo o respeito, além de improcedentes, nenhum dos fundamentos invocados pelo i. Relator perpassam a importância de preservar a segurança do colaborador: *(i) a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação*

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:20:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317201996300000001037224
Número do documento: 20051317201996300000001037224

iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação, (ii) *feito de interesse do Ministério Público na preservação do sigilo* e (iii) *não ter a defesa técnica se insurgido tempestivamente em relação à divulgação do imagem.*

No que concerne ao item (i) - *a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação* –, a Constituição da República, em seu artigo 5º, LX, enunciou a garantia da publicidade dos atos processuais, resguardando para a legislação ordinária a possibilidade de mitigá-la, se colidente com outras garantias fundamentais:

> "A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem".

Nessa esteira, nunca é demais dizer que a proteção à imagem e à intimidade de colaboradores decorre tanto de normas supralegais - Convenções das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) e contra a Corrupção (Convenção de Mérida), quanto da legislação ordinária (artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013), a qual prescreveu que o Colaborador possui o direito - constitucionalmente admitido – de "*ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados*", até mesmo após o levantamento do sigilo da colaboração, conforme disciplina o artigo 7º, § 3º, do mesmo diploma legal.

Tais previsões, portanto, regulamentam a eficácia contida da norma constitucional para, sopesando dois direitos fundamentais, mitigar o princípio da publicidade dos atos processuais em preservação à intimidade e, consequentemente, à imagem, ao nome e às demais informações pessoais do Colaborador. A isso, o saudoso FREDERICO MARQUES denominou *publicidade restrita*.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:20:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317201996300000001037224
Número do documento: 20051317201996300000001037224

Ademais, importante pontuar que, no âmbito dos acordos de Colaboração Premiada e de Leniência firmados pela ODEBRECHT e seus colaboradores, foram levados ao conhecimento das Autoridades Públicas fatos delituosos ocorridos no Brasil e também no exterior, sendo-lhes garantido com a assinatura do acordo que seria preservado seu nome, qualificação, imagem, demais informações pessoais e, mormente, o sigilo dos depoimentos do Colaborador gravados em áudio e vídeo perante as Autoridades Públicas competentes, com fulcro no artigo 5º, II, c.c. o artigo 7º, § 3º, ambos da Lei 12.850/2013.

Quanto ao item **(ii)** – *falta de interesse do Ministério Público na preservação do sigilo* –, levando-se em conta que o interesse na manutenção do sigilo é afeto tanto ao órgão acusador como ao colaborador (nesse caso com assento constitucional e legal), o posicionamento do Ministério Público Federal, por si só, não tem o condão de autorizar o levantamento do sigilo. Isso pois, não se está a tratar, tão somente, da tutela dos interesses difusos representados pelo Parquet, mas também de garantias individuais fundamentais – assim erigidas textualmente pela Constituição da República em seu artigo 5º, X – de que é titular o agravante, o qual pode sofrer irreparável prejuízo em virtude da exposição desnecessária de sua imagem, nome, e outros direitos personalíssimos, arriscando-lhe, inclusive, a própria segurança física.

Ademais, a preservação do sigilo que se requer é unicamente sobre o colaborador, sua identidade e imagem e não sobre a investigação em si.

No tocante ao item **(iii)** – *não ter a defesa técnica se insurgido tempestivamente em relação à denegação da vingem* –, registre-se que os vídeos gravados não tinham por escopo a sua divulgação, mas sim o registro dos depoimentos para fins de homologação, de forma que pudessem ser auferidas pelo Juízo homologatório a verossimilhança, voluntariedade e espontaneidade das declarações dos colaboradores.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:20:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317201996300000001037224
Número do documento: 20051317201996300000001037224

Com a devida vênia, não será aquele o momento adequado para a defesa técnica se insurgir contra futura e eventual divulgação do conteúdo registrado, até porque se trata de medida não prevista em lei e, sobretudo, porque os acordos de colaboração sequer haviam sido remetidos à homologação do juízo.

Veja-se, ademais, que tão logo homologado o acordo por esta e. Corte e com a veiculação do possível levantamento do sigilo, foi expressamente pleiteada a sua preservação e proteção da intimidade do colaborador em petição dirigida a S. Exa., o eminente Relator.

Isto sem falar que por se tratar de garantia fundamental - preservação da imagem - e por possuir manifesta previsão legal (Lei 12.850/13), supralegal (Convenções de Mérida e Palermo) e constitucional (CF, artigo 5º, X) com **impacto direto na segurança do colaborador e, porque não dizer, na própria segurança jurídica existente no acordo homologado**, igualmente não há que se falar em preclusão ou inoportunidade do requerimento.

Não se olvide que, em respeito à legislação supramencionada, os Termos de Colaboração colhidos no âmbito de ações penais decorrentes da Operação Lava Jato, ao menos nos últimos 30 meses, vêm preservando a imagem dos colaboradores, registrando-se apenas e tão somente o áudio dos depoimentos.

A preservação da imagem do colaborador da justiça, portanto, não pode ser classificada como um privilégio, **mas sim** como garantia a um **direito público subjetivo personalíssimo**, ao qual, preenchido o requisito - ter firmado um Acordo de Colaboração Premiada devidamente homologado -, é-lhe assegurado.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:20:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317201996300000001037224
Número do documento: 20051317201996300000001037224

- III -

DO PEDIDO

Pelo exposto, por se tratar de gravame indiscutível na exata medida que se trata de direito suscetível de grave dano irreparável, que a preservação da identidade e imagem do colaborador não trará qualquer prejuízo às investigações e que no momento oportuno, conforme fixado no acordo homologado por esta e. Corte, o sigilo poderá levantado, aguarda-se o provimento deste Agravo Regimental para que o sigilo sobre a identidade e imagem do colaborador seja preservado nos termos em que estabelecido no acordo de colaboração.

-IV -

DA MEDIDA CAUTELAR INDIVIDUADA

O *fumus boni iuris* se reveste na previsão e regulamentação do sigilo do próprio acordo de colaboração homologado pela Exma. Sra. Min. CARMEN LÚCIA. Já o *periculum in mora* se mostra presente porque a decisão de levantamento do sigilo dos vídeos de depoimentos e identidade do colaborador terá caráter satisfativo, não havendo, neste caso, a possibilidade de restaurar ao *status quo ante* nem mesmo por meio de recurso, já que os vídeos terão sido acessados, copiados e divulgados pela imprensa nacional e internacional.

As consequências desta divulgação sem que o colaborador tenha tido tempo de tomar as medidas necessárias à preservação da sua segurança e de sua família podem ser catastróficas e os danos irrecuperáveis. O risco, portanto, é iminente.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:20:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317201996300000001037224
Número do documento: 20051317201996300000001037224

De outro lado, a preservação do sigilo pleiteado pelo agravante não traz qualquer prejuízo às investigações ou apurações dos fatos. Muito pelo contrário, o agravante está à inteira disposição de qualquer autoridade para contribuir com as apurações instauradas.

Dessa forma, presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requer-se cautelarmente seja determinado o sobrestamento dos efeitos da decisão agravada no que toca o levantamento do sigilo até o julgamento deste Agravo Regimental pela col. Turma Julgadora, como medida de

JUSTIÇA!

São Paulo, 11 de abril de 2017

ELISE OLIVEIRA REZENDE

CARLA VANESSA TEIXEIRA DOMENICO

OAB/SP nº 146.500

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:20:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317201996300000001037224
Número do documento: 20051317201996300000001037224

31

Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Petição	27/7/2017
Processo	Inq 4435
Tipo de pedido	Agravo Regimental
Relação de Peças	1 - Petição de Interposição de Agravo Regimental Assinado por: ELISE OLIVEIRA REZENDE ELISE OLIVEIRA REZENDE
Data/Hora do Envio	12/04/2017 as 12:34:48
Enviado por	ELISE OLIVEIRA REZENDE (CPF 313.032.068-70)

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:20:25
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317202259100000001037226
Número do documento: 20051317202259100000001037226

Supremo Tribunal Federal

INQ 4435

32

TERMO DE JUNTADA

Em 18/46/17 juntei aos autos o(a) petição/ofício/...

Ramiro Alexandrino

STF 101002

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:20:27
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317202631100000001037228
Número do documento: 20051317202631100000001037228

ARISTIDES JUNQUEIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Aristides Junqueira Alvarenga
Luciana Moura Alvarenga Simioni
Juliana Moura Alvarenga Oliveira
Roberto Baptista

33

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN,

RELATOR DO INQUÉRITO Nº 4435

Supremo Tribunal Federal
17/04/2017 14:04 0016145

PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA, brasileiro, casado, economista, Deputado Federal, inscrito no CPF sob o nº 002.629.057-01, com endereço profissional à Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 727, Brasília/DF, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores, requerer cópia integral dos autos

Pede deferimento.

Brasília, 17 de abril de 2017.

ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA
OAB/DF 12.500

LUCIANA MOURA ALVARENGA SIMIONI
OAB/DF 1.878-A

SHIS QI 17 Lote II Ed. Fashion Park Sala 410/416 - 71645-000 - Brasília/DF - Tel./Fax: 61 3364 6300 ou 3364 5610
email: advocacia@aristidesjunqueira.adv.br - www.aristidesjunqueira.adv.br

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:20:28
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317202782100000001037232
Número do documento: 20051317202782100000001037232

34

PROCURAÇÃO

Pedro Paulo Carvalho Teixeira, brasileiro, casado, economista, Deputado Federal, com identidade nº 08340610-8/IFP e inscrito no CPF nº 002.629.057-01, com endereço profissional à Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 727, anexo IV, CEP nº 70160-900, Brasília/DF, nomeia e constitui seus procuradores os advogados **Aristides Junqueira Alvarenga**, OAB-DF 12.500, **Juliana Moura Alvarenga Diláscio**, OAB-DF 20.522, **Luciana Moura Alvarenga Simioni**, OAB-DF 1.878-A e **Roberto Baptista**, OAB-DF nº 3.212, todos residentes e domiciliados em Brasília-DF, onde têm escritório no SHIS QI 17, Lote H, Edifício Fashion Park, Salas 413/416, Brasília, Distrito Federal, fone: 61-3364.6300, fax: 61-3364.6228, aos quais confere poderes para representar o outorgante em juízo ou fora dele, inclusive perante a Procuradoria Geral da República, Supremo Tribunal Federal e Polícia Federal, podendo, os outorgados, praticar todos os atos necessários ao fiel desempenho deste mandato, inclusive substabelecer.

Brasília, 20 de março de 2017.

PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:20:30
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317202904000000001037236
Número do documento: 20051317202904000000001037236

ARISTIDES JUNQUEIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Aristides Junqueira Alvarenga
Luciana Moura Alvarenga Simioni

Juliana Moura Alvarenga Diárcio
Richard Baptista

35

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva, ao estagiário de direito PEDRO HENRIQUE CARDIM BARROS, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/DF 13.980-E, residente e domiciliado em Brasília-DF, estagiário do escritório Aristides Junqueira Advogados Associados, que está localizado no SHIS, QI 17, Lote H, Ed. Fashion Park, salas 413/416, os poderes que me foram outorgados por Pedro Paulo Carvalho Teixeira para atuar no INQ 4435.

Brasília, 17 de abril de 2017

LUCIANA MOURA ALVARENGA SIMIONI

OAB/DF 1.878-A

SHIS QI 17 Lote H Ed. Fashion Park - Salas 413/416 - 71645-030 - Brasília/DF - Tel/Fax: 61 3364 6300 ou 3364 3610
email: advocacia@aristidesjunqueira.adv.br - www.aristidesjunqueira.adv.br

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:20:31
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317203034300000001037240
Número do documento: 20051317203034300000001037240

Supremo Tribunal Federal

INQ 4435

36

TERMO DE JUNTADA

Juntei aos autos o(s) documento(s) a(s) fl(s) 1815 deste volume.
Brasília, 19 de abril de 2011.

Rosilene Cavalcante
Matrícula Servidor - Ger 1[illegible]

STF 103.00

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:20:32
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317203197800000001037244
Número do documento: 20051317203197800000001037244

PIERIADVOGADOS

37

Excelentíssimo Senhor Ministro Edson Fachin, Relator do Inquérito número 4.435

Supremo Tribunal Federal
17/04/2017 14:19 0018158

Eduardo da Costa Paes, brasileiro, bacharel em Direito, casado, portador da carteira de identidade nº 05.841.605-8, expedida pelo IFP, inscrito no CPF/MF sob o nº 014.751.897-02, considerando a notícia, veiculada tanto no sítio de internet desta Egrégia Corte como pela Imprensa, de que o procedimento mencionado em epígrafe versa sobre alegações que lhe dizem respeito, vêm, respeitosamente, por seu advogado (procuração em anexo), requerer lhe seja franqueada vista e cópia do inteiro teor dos respectivos autos, incluindo arquivos de mídia porventura encartados aos mesmos.[1]

E. deferimento.

Do Rio de Janeiro para Brasília, 17 de abril de 2017.

Ricardo Pieri Nunes

OAB/RJ 112.444

[1] O procedimento mencionado em epígrafe consta de lista disponibilizada no sítio de internet do Supremo Tribunal Federal, no seguinte link: [illegible]. Acesso em 12 de abril de 2017.

Av. Almirante Barroso, 90 | salas 1106-1108 | Centro | Rio de Janeiro , RJ | CEP 20031-002
Tel./Fax 55 21 3559 3020 - 3559 3060 | www.pieri.adv.br

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:20:33
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317203310200000001037247
Número do documento: 20051317203310200000001037247

38

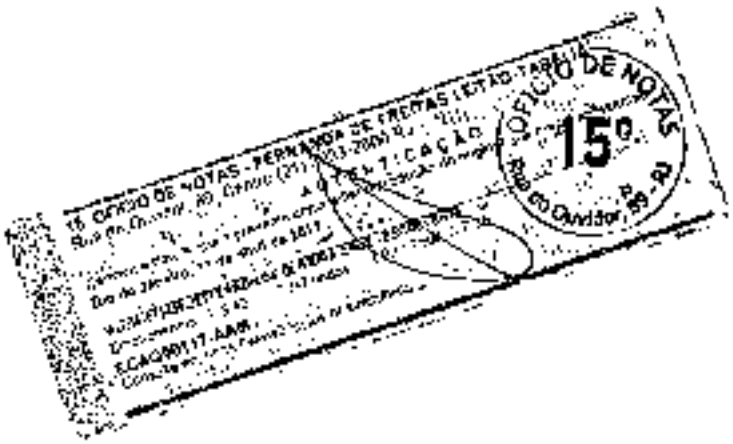
PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento **EDUARDO DA COSTA PAES** brasileiro, casado, Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro, portador da carteira de identidade nº 05.841.605-8, expedido pelo IFP, inscrito no CPF/MF sob o nº 014.751.897-02, com escritório nesta cidade, na Rua Afonso Cavalcanti, 455, 13º andar, Cidade Nova, CEP nº 20211-110, constitui seus bastantes procuradores os advogados **Eduardo da Rocha Schmidt**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 96.055, **Pedro Lanari Nelson de Senna**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 76.022, **Ernesto Duarte Pereira Junior**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 117.657, **Joana Andrade Drubscky**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 143.100, **Juliana Eduardo Costa** brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 144.082, **Michel Grumach**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 169.794, **Taliana Galvão Pizeira Vianna**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 176.063, **Amanda Dudenhoeffer Braga**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 189.173, **Anna Victória Reis Ramos da Silva Serra Araújo**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 177.789, **Paula Pequeno de Freitas Pedro** brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 196.859, **Bruna Corradini Nader Adam**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 202.872, **Vanessa Alves da Cunha**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 172.673, todos integrantes da sociedade **ROCHA SCHMIDT ADVOGADOS**, com endereço eletrônico eduardo.schmidt@rsadv.br, registrada na OAB/RJ sob o nº 001650/2003, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.517.510/0001-54, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, à Rua do Ouvidor, nº 97, 6º andar, Centro, CEP 20.040-031, nos quais o OUTORGANTE confere os poderes da cláusula *ad judicia* para o foro em geral, em qualquer Instância ou Tribunal, podendo, em Juízo ou fora dele, em conjunto ou separadamente, independente da ordem e nomeação, propor e variar ações, fazer acordo, discordar, transigir, concliar, desistir, renunciar, receber e dar quitação enfim, praticar todos e quaisquer atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer, com ou sem reserva de iguais, no todo ou em parte, os poderes que aqui lhes são conferidos e, ainda, os poderes para **negociar** e **transigir** na audiência prevista no art. 334, do NCPC, com a especial fim de defender os interesses do outorgante.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2016

EDUARDO DA COSTA PAES

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:20:34
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317203402000000001037250
Número do documento: 20051317203402000000001037250


15º OFÍCIO DE NOTAS - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO TABELIÃ
OFÍCIO DE NOTAS
15º
Rua do Ouvidor, 99 - RJ

39

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, os poderes que me foram outorgados por **EDUARDO DA COSTA PAES** para **Ricardo Pieri Nunes**, brasileiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 112.444, com escritório na Av. Alm. Barroso, 90 - 1106/1108 - Centro, Rio de Janeiro - RJ, 20031-002.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2017

Amanda Dedenhoeffer Braga
OAB/RJ nº 189.173

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:20:37
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317203643900000001037407
Número do documento: 20051317203643900000001037407

40

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, na pessoa dos advogados **Frederico Donati Barbosa** e **Brian Alves Prado**, inscritos na OAB/DF sob os números 17.825 e 46.474, os poderes da cláusula *ad judicia* que me foram conferidos por **Eduardo da Costa Paes**, podendo os substabelecidos praticarem todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2017.

Ricardo Pieri Nunes
OAB/RJ 112.444

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:20:38
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317203757700000001037408
Número do documento: 20051317203757700000001037408

41

Supremo Tribunal Federal

Certidão de Retificação de Autuação

Inquerito n. 4435

AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA
ADV.(A/S)	: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (12500/DF) E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: EDUARDO DA COSTA PAES
ADV.(A/S)	: EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT (98035/RJ) E OUTRO(A/S)

(Seção de Processos Originários Criminais)

Certifico que retifiquei a autuação destes autos para incluir os advogados ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (12500/DF) E OUTRO(A/S) e EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT (98035/RJ) E OUTRO(A/S) como procuradores dos investigados PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA e EDUARDO DA COSTA PAES respectivamente, conforme petições nº 18146/2017 e 18158/207.

Brasília, 17 de abril de 2017.

Ronnie Alexópulos
Matrícula 1943

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticaDocumento.asp sob o número 12753107

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:20:39
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317203889400000001037413
Número do documento: 20051317203889400000001037413

Supremo Tribunal Federal

INQ 4435

42

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao [illegible]

Brasília, [illegible]

MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

Assistente Judiciário Nº 1243

STF/SPOC

Em 5/ 4 /2017 às 15h50

Vistos ao Min. [illegible]

[illegible]

Despacho

Eduardo 16827

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:20:40
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317203994900000001037416
Número do documento: 20051317203994900000001037416

43

INQUÉRITO 4.435 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA
ADV.(A/S)	: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA & OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: EDUARDO DA COSTA PAES
ADV.(A/S)	: EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Considerando a interposição de agravo regimental pelo colaborador (fls. 26-30), dê-se vista ao Procurador-Geral de República para manifestação, no prazo legal. Antes, defiro os pedidos de fls. 35 e 37.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de abril de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao sob o número 12790175

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:20:42
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317204113300000001037420
Número do documento: 20051317204113300000001037420

Supremo Tribunal Federal

INQ 4435

TERMO DE JUNTADA

Brasília, 24 de abril de 2014

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:20:43
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317204242500000001037422
Número do documento: 20051317204242500000001037422

95

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN,
RELATOR DO INQUÉRITO NÚMERO 4.435

Supremo Tribunal Federal
24/04/2017 18:23 0019704

PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA, qualificado no instrumento de mandato em anexo, e **EDUARDO DA COSTA PAES**, já qualificado nos autos do procedimento mencionado em epígrafe, em atenção à decisão de fls. 18/22, vem, respeitosamente, por seus advogados, expor e ao final requerer o que segue

1. O presente inquérito, instaurado a pedido do Senhor Procurador Geral da República, foi distribuído a Vossa Excelência "*por conexão à Petição nº 6.530*", que versa "*sobre a celebração de 77 (setenta e sete) acordos de colaboração premiada firmados por executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht e Braskem S/A. no contexto da cognominada Operação Lava Jato*" (**doc. 1**), invocando-se "*prevenção do relator/sucessão*", nos termos do artigo 69, *caput*, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, como se infere da certidão de fl. 17.

2. Da petição subscrita pelo Chefe do Ministério Público Federal, contudo, **não consta a narrativa de qualquer fato atrelado ao contexto de ilícitos** no âmbito da Petrobras, que sabidamente caracteriza a cognominada operação *Lava Jato*, identificando-se somente

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:20:44
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317204336700000001037426
Número do documento: 20051317204336700000001037426

imaginárias condutas relacionadas a supostas doações eleitorais, sem a indicação de outros corp apridão para sugerir, direta ou indiretamente, conexão com aquele outro caso. Confirma-se, em abono do que ora se afirma, as seguintes passagens da manifestação ministerial acostada às fls. 2/14:

> *"LEANDRO ANDRADE, no seu Termo de Depoimento nº 3, afirmou que, em 2010, na cidade do Rio de Janeiro, PEDRO PAULO solicitou e recebeu, a pretexto da campanha para Deputado Federal de 2010, em torno de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) da empresa Odebrecht.*
>
> *EDUARDO PAES foi um dos facilitadores da transação, contactando o diretor BENEDICTO JÚNIOR e viabilizando, por sua força política -- era, então, prefeito do Rio de Janeiro – o repasse de dinheiro. (...)."* (fl. 4)

> *"Já no ano de 2012, vantagens indevidas foram pagas a PEDRO PAULO e a EDUARDO PAES, segundo o colaborador BENEDICTO JR. (Termo de Depoimento nº 49)."* (fl. 5/6)

> *"Também no ano de 2014 houve fatos que merecem investigação aprofundada.*
>
> *BENEDICTO JR., no Termo de Depoimento nº 49, afirmou que PEDRO PAULO solicitou e recebeu, a pretexto de campanha para Deputado Federal de 2014, em torno de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) do Grupo Odebrecht.*
>
> *Segundo o colaborador, EDUARDO PAES foi um dos facilitadores da transação, contactando o diretor BENEDICTO JÚNIOR e viabilizando o repasse do dinheiro. Na contabilidade paralela da empresa ('Sistema Drousys'), há várias menções ao pagamento de propina a 'Nervosinho', codinome de EDUARDO PAES."* (fl. 9)

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:20:44
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317204336700000001037426
Número do documento: 20051317204336700000001037426

3. A corroborar a manifesta ausência de conexão entre os fatos sob apuração no presente feito e os aqueles sob investigação no curso da assim chamada operação *lava jato*, é digna de nota a seguinte passagem do teor do depoimento do Sr. Benedicto Barbosa da Silva Junior, executivo colaborador da Odebrecht, prestado perante o Ministério Público Federal, constante da mídia de *vide TC 49 – Gravação*, encartada nos presentes autos (9ª00 a 9ª10 /9ª29 a 10ª00):

> "***Procurador da República: O Eduardo Paes deu algum benefício para a Odebrecht?***
> ***Benedicto Junior: Não. Através de mim, nenhum. Eu tenho certeza que através do Leandro, que ia comigo nas reuniões técnicas, também não.***
> ***(...)***
> ***Procurador da República: E O Sr. Eduardo Paes teve algum benefício pessoal com estas doações?***
> ***Benedicto Junior: Domar, nunca me pediu nada. Nas licitações, nos negócios...até pelo estilo dele, muito impositivo, não gerava ambiente que propiciasse alguma troca. Ele era bastante seco. Não era uma pessoa afeta a ter relações pessoais fora do ambiente que estava sendo tratado. <u>Então nunca me pediu nada</u>"***

4. Na decisão de fls. 18/22, Vossa Excelência acolheu o pedido do Procurador Geral da República, "*para determinar a instauração de inquérito em face do Deputado Federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira e Eduardo da Costa Paes*", com o objetivo de investigar fatos atinentes às "*declarações prestadas pelos colaboradores Leandro Andrade Azevedo (Termo de Depoimento n. 5 e 9), Benedicto Barbosa da Silva Júnior (Termo de Depoimento n. 49) e Luiz Eduardo da Rocha Soares (Termo de Depoimento n. 6)*" (fl. 18).

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:20:44
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317204336700000001037426
Número do documento: 20051317204336700000001037426

5. Assim, se por um lado os fatos narrados nas aludidas depoimentos versam sobre o pretenso cometimento, pelos ora peticionários, em concurso de agentes, de supostos ilícitos, é certo, por outro, que **as alegações dos colaboradores, utilizadas pelo Procurador-Geral da República em seu pleito de instauração de inquérito, não guardam qualquer relação com a cognominada operação *lava jato*, porquanto absolutamente desvinculadas do cenário de cometimento de ilícitos no âmbito da Petrobras nela descortinado**.

6. Nos autos do Inquérito número 4.246, em situação análoga, relacionada também ao ex-Prefeito Eduardo da Costa Paes, o saudoso Ministro Teori Zavascki, que precedeu Vossa Excelência na relatoria dos casos da denominada operação *lava jato*, constatou que "*os fatos descritos neste procedimento não tem relação de pertinência imediata com as demais investigações sob minha relatoria, notadamente com as relacionadas às fraudes no âmbito da Petrobras, o que evidencia, em princípio, a inexistência de conexão necessária, a significar que não se fazem presentes os requisitos para a distribuição por prevenção (RISTF, art. 69)*", **resultando na redistribuição do feito, com a aquiescência, inclusive, do Procurador-Geral da República, que não recorreu da decisão proferida** (doc. 2).[1]

7. Frise-se que, antes da prolação da decisão ora impugnada, os peticionários protocolizaram perante esta Colenda Suprema Corte, no dia 21 de março próximo passado, pleito de redistribuição do procedimento

[1] O signatário Ricardo Pieri Nunes está constituído nos autos do Inquérito número 4.246 para o patrocínio dos interesses do Sr. Eduardo da Costa Paes.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:20:44
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317204336700000001037426
Número do documento: 20051317204336700000001037426

relativo à colaboração premiada de executivos da Odebrecht, versando sobre os mesmos fatos descritos pelo Chefe do Ministério Público Federal na petição de fls. 2/14, tendo assim procedido com base no teor de informações, àquela altura, já divulgadas pela Imprensa. Mas o pedido, autuado na forma da Petição número 6877 (doc. 3), até o momento não foi apreciado por Vossa Excelência.

8. Por tais razões, insistindo-se no pedido de vênia, requer-se:

a) seja reconsiderada a decisão de fls. 18/22, determinando-se em seguida a livre distribuição do presente feito, tendo em vista a inexistência dos requisitos para distribuição por prevenção *in casu*;

b) subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda por manter a decisão ora impugnada, seja a presente petição recebida como agravo regimental, encaminhando-se a i. autoridade de seus nobres pares que integram a Colenda Segunda Turma, a fim de que avaliem os pleitos de reconsideração da decisão de fls. 18/22 e de subsequente envio do procedimento mencionado em epígrafe à livre distribuição.

9. Os ora signatários aproveitam a oportunidade para pugnar pela realização de futuras publicações em seus nomes.

E. deferimento.

Brasília, 24 de abril de 2017.

Aristides Junqueira Alvarenga
OAB/DF 12.500

Ricardo Pieri Nunes
OAB/RJ 112.444

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:20:44
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317204336700000001037426
Número do documento: 20051317204336700000001037426

DOC. 01

PETIÇÃO 6.530 DISTRITO FEDERAL.

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S)	:SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES)	:SOB SIGILO

DECISÃO: 1. Proceda-se à juntada da petição 0014040 ao presente.

2. Principia este feito com a Petição sob número 6.530 apresentada pelo Procurador-Geral da República, versando sobre a celebração de 77 (setenta e sete) acordos de colaboração premiada firmados por executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht e Braskem S/A, no contexto da cognominada *"Operação Lava Jato"*

Na inicial, menciona-se a aplicação de cláusula de confidencialidade por prazo pré-determinado, no que se refere a colaboradores que noticiaram práticas ilícitas que, em tese, envolveriam diretamente agentes públicos estrangeiros (fls. 2-6). O Ministério Público, em aditamento, indicou quais colaboradores enquadravam-se nessa condição e estariam, dessa forma, legitimados ao sigilo circunstancial (fls. 15-17).

Consta dos autos, ainda, que os acordos celebrados foram devidamente homologados durante o recesso judiciário, pela eminente Ministra Cármen Lúcia, em razão do exercício das elevadas atribuições da Presidência deste Tribunal (fl. 23).

Após a redistribuição deste feito (fl. 27), foram articulados diversos pedidos associados ao sigilo dos autos, a saber:

a) Petições n. 0010342 (fls. 25-29), 0010352 (fls. 85-86), 0010353 (fls. 87-88), 0010354 (fls. 89-90), 0010355 (fls. 91-92), 0010561 (fls. 107-108), 0010562 (fls. 109-110), 0010569 (fl. 111), 0010570 (fl. 113), 0010571 (fl. 115), 0010572 (fl. 117), 0010573 (fl. 119), 0010574 (fl. 121), 0010575 (fl. 123), 0010612 (fls. 125-127), 0010613 (fls. 128-129), 0010614 (fls. 130-131), 0010615 (fls. 132-133), 0010616 (fls. 134-135), 0010617 (fls. 136-137), 0010716 (fls. 143-144), 0010752 (fls. 145-146), 0010763 (fls. 147-149), 0010764 (fls. 150-152), 0010765 (fls. 153-155), 0010766 (fls. 156-158), 0010767 (fls. 159-161), 0010768 (fls. 162-164), 0010769 (fls. 165-167), 0010770 (fls. 168-170), 0010771 (fls. 171-173), 0010778 (fls. 174-175), 0010779 (fls. 176-177), 0010780 (fls. 178-179), 0010781 (fls. 180-181), 0010801 (fl. 182), 0010807 (fls. 184-185), 0010808 (fls. 187-188), 0010849 (fls.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13701590

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:20:45
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317204447000000001037429
Número do documento: 20051317204447000000001037429

(190-191), 0010920 (fls. 199-211), 0010918 (fls. 231-232), 0010919 (fls. 233-234), 0010920 (fls. 235-236), 0010921 (fls. 237-238), 0010934 (fls. 239-240), 0010943 (fl. 242), 0011087 (fls. 244-245), 0011309 (fls 273-275), 0011350 (fl. 276), 0011963 (fls 277-278), 0011964 (fls. 279-280), 0011967 (fls 281-282), 0011968 (fls 283-284) e 0011640 (fl. 326), requer-se a manutenção do sigilo dos autos e, subsidiariamente, a preservação da imagem do colaborador, com a divulgação apenas de áudio associado aos depoimentos colhidos;

b) Petições n. 0010344 (fls. 37-42), 0010345 (fls. 43-48), 0010346 (fls. 49-54), 0010347 (fls 55-60), 0010348 (fls. 61-66), 0010349 (fls. 67-72), 0010350 (fls. 73-78), 0010351 (fls 79-84), 0010618 (fls 138-142), 0010819 (fls. 193-198), 0011137 (fls. 246-250), 0011138 (fls. 252-256), 0011141 (fls. 258-262), fls. 0011138 (fls. 264-272), 0012278 (fls 311-315), 0012279 (fls. 316-320) e 0012280 (fls. 321 325), quanto aos fatos associados a agentes públicos estrangeiros, requer-se a preservação do sigilo pelo prazo avençado;

c) Petições n. 0010343 (fls. 30-36), 0010356 (fls. 93-99), 0010357 (fls. 100-106) e 0014040 (cuja juntada aqui se determina preambularmente), quanto aos fatos associados a agentes públicos estrangeiros: requer-se a preservação do sigilo pelo prazo avençado. Em relação aos fatos relacionados a agentes públicos brasileiros, postula-se a manutenção do sigilo das declarações e, subsidiariamente, a divulgação apenas de áudio associado aos depoimentos colhidos;

d) Petições n. 0010896 (fls. 202-206) e 0011969 (fls. 285-289): requer-se a manutenção do sigilo dos autos e, subsidiariamente, a divulgação apenas das declarações escritas do colaborador, preservando-se imagens e áudios;

e) Petição n. 0010917 (fls. 229-230): requer-se a manutenção do sigilo dos autos e, subsidiariamente, a preservação da imagem do colaborador, com a divulgação apenas de áudio associado aos depoimentos colhidos. Pleiteia-se, ademais, a manutenção do sigilo de agenda apresentada como elemento de corroboração, em razão da menção a dados pessoais de familiares

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12701590

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:20:45
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317204447000000001037429
Número do documento: 20051317204447000000001037429

3. Cumpre assinalar, de início, que os depoimentos prestados pelos colaboradores motivaram, por iniciativa do Procurador-Geral da República, o protocolo neste Tribunal de 320 (trezentos e vinte) expedientes, neles incluídos requerimentos como pedidos de instauração de inquérito, arquivamento, declinação de competência e outras providências.

Impende salientar, de outro lado, que a necessidade (ou não) de manutenção do sigilo dos depoimentos foi por mim avaliada caso a caso, de modo que cada pleito ensejou enfrentamento próprio e individualizado nos respectivos expedientes.

4. Ante o exposto, considerando que o sigilo dos autos constitui tema objeto de pronunciamento jurisdicional em espaço processual próprio e adequado, **declaro, por isso, prejudicados todos os requerimentos listados.**

Encaminhe-se, com as cautelas de estilo, cópia desta decisão aos subscritores das petições mencionadas, mantendo-se o sigilo absoluto destes autos.

Intime-se o Procurador-Geral da República.

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro EDSON FACHIN
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/peticao/verificacao sob o número 12701590

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:20:45
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317204447000000001037429
Número do documento: 20051317204447000000001037429

54

DOC. 02

55
87

INQUÉRITO 4.246 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	:MIN. TEORI ZAVASCKI
AUTOR(A/S)(ES)	:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	:A N C
INVEST.(A/S)	:C S D A
INVEST.(A/S)	:E D C P
INVEST.(A/S)	:C H F S

Trata-se de representação criminal formulada pelo Procurador-Geral da República para apurar a suposta prática dos crimes de gestão fraudulenta de instituição financeira, falsidade ideológica, de corrupção passiva qualificada e de lavagem de dinheiro pelo Senador Aécio Neves, pelo ex-Senador Clésio Andrade e pelo Eduardo da Costa Paes e pelo Deputado Federal Carlos Henrique Gaguim Sampaio.

Distribuídos por prevenção ao Ministro Teori Zavascki, Sua Excelência encaminhou os autos à Presidência com proposta de redistribuição, uma vez que os fatos descritos não têm relação de pertinência com as demais investigações sob sua Relatoria, notadamente as que tramitam no âmbito da Petrobras, o que evidenciaria a inexistência de conexão.

Isso posto, tendo em conta as informações prestadas pelo Ministro Teori Zavascki, determino a redistribuição do feito de forma livre.

Após, redistribua-se ao novo Relator por prevenção à extinta AC 4.162.

Brasília, 11 de maio de 2016.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 10947151

cópia cedida à Advogada Dra Fabiola Amaral Ferreira OAB/DF nº 46.402

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:20:46
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317204553000000001037432
Número do documento: 20051317204553000000001037432

INQUÉRITO 4.246 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	:MIN. TEORI ZAVASCKI
AUTOR(A/S)(ES)	:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	:A N C
INVEST.(A/S)	:C S D A
INVEST.(A/S)	:E D C P
INVEST.(A/S)	:C H E S

DECISÃO: 1. Trata-se de representação criminal formulada pelo Procurador-Geral da República, na qual imputa ao Senador Aécio Neves da Cunha suposta prática dos crimes de gestão fraudulenta de instituição financeira (art. 4º da Lei 7.492/1986 c/c art. 29 do CP), de falsidade ideológica (art. 299, parágrafo único, do CP), de corrupção passiva qualificada (art. 317, *caput* e § 1º, c/c art. 327, §§ 1º e 2º, do CP) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, V, da Lei 9.613/1998); ao ex-Senador Clésio Soares de Andrade os crimes de gestão fraudulenta de instituição financeira (art. 4º da Lei 7.492/1986 c/c art. 29 do CP), de falsidade ideológica (art. 299, parágrafo único, do CP), corrupção passiva qualificada (art. 317, *caput* e § 1º, c/c art. 327, §§ 1º e 2º, do CP) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, V, da Lei 9.613/1998); a Eduardo da Costa Paes, ex-Prefeito do Município do Rio de Janeiro, os crimes de gestão fraudulenta de instituição financeira (art. 4º da Lei 7.492/1986 c/c art. 29 do CP), de falsidade ideológica (art. 299, parágrafo único, do CP) e de corrupção passiva qualificada (art. 317, *caput* e § 1º, c/c art. 327, §§ 1º e 2º, do CP); e ao Deputado Federal Carlos Henrique Focesi Sampaio os crimes de gestão fraudulenta de instituição financeira (art. 4º da Lei 7.492/1986 c/c art. 29 do CP) e de falsidade ideológica (art. 299, parágrafo único, do CP).

Preliminarmente, contudo, o Chefe do Ministério Público solicita a livre distribuição do processo, por entender que, embora as suspeitas tenham surgido em procedimento que investiga crimes relacionados a fraudes no âmbito da Petrobras, no caso, *"inexiste qualquer conexão ou continência propriamente dita com os fatos já distribuídos à relatoria do Exmo. Ministro Teori Zavascki, isso porque não ocorreu na espécie as hipóteses dos arts.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TEORI ZAVASCKI e Tribunal Superior Eleitoral, acesso em 13/05/2020 às 17:20:46 (GMT), sob o número 10037432.
Acesse http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp, código de barras 0000000000

76 e 77 do CPP – e, por consequência, do art. 69 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal –, e tampouco elementos que apontem para a necessidade ou conveniência de reunião do presente procedimento com aqueles que apuram irregularidades no âmbito da PETROBRAS - objeto principal da intitulada "Operação Lava Jato". Ao contrário, bastasse que tivesse sido uma colaboração de investigados ou acusados no âmbito daquele caso, haveria conexão e continência em toda e qualquer investigação de crimes de corrupção no território nacional" (fl. 17).

2. Cumpre registrar que a cisão de competência por conexão está prevista no art. 76, I a III, do Código de Processo Penal e tem como finalidade principal racionalizar a apuração dos fatos, evitar decisões contraditórias em situações correlatas e facilitar a análise do processo com maior amplitude e, principalmente, celeridade no exame e a colheita da prova. Nesse sentido, o encontro de evidências enquanto se persegue uma linha investigatória não tem, por si só, nenhuma das modalidades de conexão prevista em lei processual. É dizer, "*o simples encontro fortuito de provas criminais, que não possui relação com o objeto da investigação em andamento, enseja o simultaneus processus*" (RHC 120379, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 26/8/2014).

No caso, o Procurador-Geral da República relata que, no termo de Colaboração, Fábio de Oliveira Amaral afirmou o seguinte (fls. 6-9):

> "[...] que foi procurado por EDUARDO PAES, então agindo como emissário de AÉCIO NEVES, que lhe solicitou o alongamento do prazo concedido ao Banco Rural para a remessa de informações de 'quebras' de sigilo bancário feitas pela CPI dos Correios.
>
> De acordo com seu relato, o pedido de alongamento do prazo teve como propósito possibilitar que o Banco Rural falseasse as informações a serem remetidas à CPI, de modo a não encaminhar dados que comprometessem interesses de AÉCIO NEVES e CLÉSIO ANDRADE, então governador e vice-governador do Estado de Minas Gerais.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 4246.

Cópia cedida à Advogada Dr. Fabiola Amaral Ferreira OAB/DF nº 46.402

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:20:46
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317204553000000001037432
Número do documento: 20051317204553000000001037432

São as palavras do colaborador:

(...) QUE, na CPI dos Correios, na qual [illegible] presidente, foram quebrados os sigilos [illegible] bancários de várias pessoas físicas e jurídicas dentre elas o Ban[illegible]; QUE, curiosamente, quando foi feito este pedido de quebra dos sigilos do Banco Rural [illegible] surgiu um certo incômodo por parte do PSDB/MG, o então governador Aécio Neves era [illegible] dessas pessoas incomodadas com essa quebra; [illegible] Aécio Neves enviou emissários para que o prazo de entrega das quebras de sigilo fossem delongados [illegible] justificativa 'entre aspas' de que não haveria [illegible] hábil para preparar essas respostas; QUE, [illegible] emissários foi o então secretário-geral [illegible] Pires; QUE, o declarante foi convencido [illegible] o pedido que fora feito era razoável [illegible] do [illegible] pelo Banco Rural a prorrogar o prazo de entrega; [illegible] com o adiamento pelas razões que [illegible] apresentadas ao declarante pelas pessoas antes [illegible]; QUE, foi com surpresa que o declarante [illegible] receber as respostas, que o tempo teria [illegible] para maquiar os dados que recebera do Banco [illegible]; QUE, teve sabendo que os dados eram maquiados [illegible] que isso lhe fora relatado por Eduardo Pires e o próprio Aécio Neves; QUE, os dados atingiriam em cheio as pessoas de Aécio Neves e Clésio Andrade, governador e vice-governador de Minas Gerais; QUE o declarante compreendeu a existência da maquiagem pelo fato de que o gênese do mensalão teria ocorrido em Minas Gerais; QUE o declarante não tomou nenhuma providência ao saber que os dados estavam maquiados, ou seja, seguiu a história (...)

Indagado sobre em que consistiria exatamente essa 'maquiagem' de dados e como esta fraude poderia ser identificada, DELCÍDIO [illegible] esclareceu [illegible] mencionado,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Este documento pode ser acessado no endereço http://www.stf.jus.br/autenticidade com o número 10836760

Cópia cedida à Advogada Dr. Fabiola Amaral Ferreira OAB/DF nº 46.402

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:20:46
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317204553000000001037432
Número do documento: 20051317204553000000001037432

inclusive, conversa pessoal com AÉCIO NEVES sobre o assunto.

(...) QUE a maquiagem consistiria em apagar dados bancários comprometedores que envolviam Aécio Neves, Clésio Andrade, o Assembleia Legislativa de Minas Gerais, Marcos Valério 'e companhia'; QUE o relatório final da CPMI dos Correios foi feito com base nesses dados maquiados; QUE o declarante foi informado que os dados estavam maquiados antes da aprovação do relatório final; QUE essa informação foi dada pelo tesoureiro logo após ter encontrado com a promotora; [illegible] do prazo; QUE o declarante entende que o Banco Central possui os dados corretos e teria condições de constatar a maquiagem; QUE o declarante não sabe dizer quais foram os responsáveis, no Banco Rural, pela maquiagem dos dados; QUE, não obstante, a ordem da lista dos diretores à época, poderia apontar os criminosos; (...) QUE esses fatos ocorreram em 2005; QUE esse tema foi tratado com Aécio Neves e [illegible] no palácio do governo, pouco antes da reunião. Aécio Neves franqueou o avião [illegible] de Minas Gerais para que o declarante [illegible] o Rio de Janeiro (...)

Um das pessoas mencionadas, outros parlamentares sobretudo da fraude, segundo o colaborador (grifo nosso).

(...) QUE outros parlamentares também sabiam que esses dados estavam maquiados, podendo citar os Deputados Carlos Sampaio e Eduardo Paes, já mencionados, dentre outros que não se recorda;

Ademais, quanto à participação no pelo menos aproximadamente de dirigentes do Banco Rural, declarou:

(...) QUE não sabe dizer se a maquiagem feita nas contas do Banco Rural teve participação dos então donos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Documento (PDF) nº [illegible] pode ser acessado no endereço eletrônico [illegible] sob o código [illegible]

cópia cedida à Advogada Dra Fabiola Amaral Ferreira OAB/DF nº 46.402

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:20:46
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317204553000000001037432
Número do documento: 20051317204553000000001037432

DOC. 03

CÓPIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN, RELATOR DO PROCEDIMENTO RELATIVO AO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E EXECUTIVOS DO GRUPO ODEBRECHT

Supremo Tribunal Federal
Pet 0006877 - 21/03/2017 17:29
0002765-92.2017.1.00.0000

Pedro Paulo Carvalho Teixeira, brasileiro, casado, economista, Deputado Federal, com identidade nº 08340610-8/IFP expedida pelo CPF nº 002.629.157-01, com endereço profissional à Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 727, anexo IV, CEP nº 70160-900, Brasília/DF, e **Eduardo da Costa Paes**, brasileiro, bacharel em Direito, casado, portador da carteira de identidade nº 05.841.905-8, expedida pelo IFP, inscrito no CPF/MF sob o nº 014.751.897-02, vêm, respeitosamente, por seus advogados, expor e ao final requerer o que segue.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:20:47
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317204652300000001037434
Número do documento: 20051317204652300000001037434

1. No dia 10 de dezembro próximo passado, a revista *Veja* publicou reportagem baseada no teor de depoimento prestado pelo Sr. Leandro Andrade Azevedo, executivo do grupo Odebrecht, no âmbito de acordo de colaboração premiada firmado com o Ministério Público Federal.

2. A matéria – intitulada "**Delator afirma que Odebrecht abasteceu caixa 2 de Eduardo Paes com R$ 30 milhões em dinheiro e no exterior**" – chega a colacionar entre aspas algumas passagens do depoimento do referido executivo, com a omissão de pretensas condutas ilícitas supostamente praticadas em concurso pelos ora peticionários (Deputado Federal e ex-Prefeito do Rio de Janeiro), nos seguintes termos:

> *"[o pagamento para os peticionários teria sido efetuado na época em que] o acerto previa o apoio [político] de campanha a reeleição de Eduardo Paes, possibilitando que [eles] tivessem [o] controle [de] um departamento de [uma] grande obra [pública], além [de] pequenas e grandes [obras] de [...] [valores]"*
>
> *"[Em reunião realizada no Palácio da Cidade, situado na Rua São Clemente, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, Pedro Paulo] [...] [teria] pedido [pagamento] a Renato Pereira [de] [...] [valores] de publicidade [pela responsável pela campanha de] [...] [PMDB no Rio de Janeiro]".*
>
> *"[...] questionei a Pedro Paulo [...] se [...] [o pagamento] [...] [a] Renato Pereira, [pois] [...] [eu] [...] [sabia] [que] Renato estava [...] [...] [...] e [...] [...] [...]

3. Por sua vez, no último dia 16 de março o periódico *Estadão* publicou matéria intitulada "*STF diz que Dodge poderá ter 320 pedidos da PGR a partir da segunda-feira*", divulgando a informação de que "*os 320 pedidos da Procuradoria-Geral da República (PGR) que têm em delações de 78 executivos e ex-donos da Odebrecht já chegaram ao gabinete do relator da Lava Jato no Supremo Tribunal Federal (STF), Edson Fachin, a partir da próxima segunda-feira, 20.*"

4. Assim, considerando que os fatos narrados no aludido depoimento versam sobre a suposta prática pelos ora peticionários, **em concurso de agentes, de preciso ilícito sem qualquer relação** com **a cognominada operação** *lava jato*, requer-se, no que lhes diz respeito, seja o feito remetido à livre distribuição a um dos demais Ministros integrantes desta Egrégia Suprema Corte, na esteira inclusive, do que já decidido pelo saudoso Ministro Teori Zavascki em relação ao ex-Prefeito Eduardo da Costa Paes no âmbito do Inquérito nº 4.246, ocasião em que Sua Excelência constatou que "*os fatos descritos neste procedimento não tem relação de pertinência mediata com as demais investigações sob minha relatoria, notadamente com os relacionados às fraudes na licitação da Petrobras, a que evidencia, em princípio, a inexistência de conexão necessária, a significar que não se fazem presentes os requisitos para a determinação por prevenção (RISTF, art. 69)*" (fl. 85 do Inquérito nº 4.246)

[1] Disponível em http://politica.estadao.com.br/noticias/geral/dia-que-fachin-receberia-os-320-pedidos-da-pgr-e-parte-do-segundo-fase,70003170185

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:20:47
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317204652300000001037434
Número do documento: 20051317204652300000001037434

5. Os ora peticionários aproveitam a oportunidade para pugnar pela realização de futuras intimações em nome do advogado Ricardo Pieri Nunes, ora signatário.

Pedem deferimento.

Brasília, 21 de março de 2017.

Arnaldes Junqueira Alvarenga
OAB/DF 12.800

Ricardo Pieri Nunes
OAB/RJ 112.444

Gustavo da Rocha Schmidt
OAB/RJ 108.761

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:20:47
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317204652300000001037434
Número do documento: 20051317204652300000001037434

65

PROCURAÇÃO

Pedro Paulo Carvalho Teixeira, brasileiro, casado, economista, Deputado Federal, com identidade nº 08340610-8/IFP e inscrito no CPF nº 002.629.057-01, com endereço profissional à Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 727, anexo IV, CEP nº 70160-900, Brasília/DF, nomeia e constitui seus procuradores os advogados **Aristides Junqueira Alvarenga**, OAB-DF 12.500, **Juliana Moura Alvarenga Diláscio**, OAB-DF 20.522, **Luciana Moura Alvarenga Simioni**, OAB-DF 1.878-A e **Roberto Baptista**, OAB-DF nº 3.212, todos residentes e domiciliados em Brasília DF, onde têm escritório no SIaUS QI 17, Lote H, Edifício Fashion Park, Salas 413/416, Brasília, Distrito Federal, fone: 61-3364.6300, fax: 61-3364.6228, aos quais confere poderes para representar o outorgante em juízo ou fora dele, inclusive perante a Procuradoria Geral da República, Supremo Tribunal Federal e Polícia Federal, podendo, os outorgados, praticar todos os atos necessários ao fiel desempenho deste mandato, inclusive substabelecer.

Brasília, 20 de março de 2017

PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:20:48
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317204755900000001037438
Número do documento: 20051317204755900000001037438

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento, **EDUARDO DA COSTA PAES**, brasileiro, casado, Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro, portador da carteira de identidade nº 05.841.605-6, expedida pelo IFP, inscrito no CPF/MF sob o nº 014.751.897-02, com escritório nesta cidade, na Rua Afonso Cavalcanti, 455 13º andar, Cidade Nova, CEP nº 20211-110, constitui seus bastantes procuradores os advogados **Gustavo da Rocha Schmidt**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 108.761, **Eduardo da Rocha Schmidt**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 98.035, **Pedro Lanari Nelson de Senna**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 76.022, **Ernesto Duarte Pereira Junior**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 117.657, **Joana Andrade Drabsky**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 143.109, **Juliana Eduardo Costa**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 144.082, **Michel Grumach**, brasileiro solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 169.754, **Tatiana Galvão Pizarro Vianna**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 176.063, **Amanda Dudenhoeffer Braga**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 189.173 **Anna Victória Reis Ramos da Silva Serra Araújo**, brasileira, solteira inscrita na OAB/RJ sob o nº 177.789, **Paula Paquera de Freitas Pedra**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 196.859, **Bruna Coradini Nader Adam**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 202.872, **Vanessa Alves da Cunha**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 172.673, todos integrantes da sociedade **ROCHA SCHMIDT ADVOGADOS**, com endereço eletrônico eduardo.schmidt@rjk.adv.br, registrada na OAB/RJ sob o nº 001650/2003, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 05.517.510/0001-54, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, à Rua do Ouvidor, nº 91, 6º andar, Centro, CEP. 20.040-031, aos quais a OUTORGANTE confere os poderes da cláusula ad judicia para a foro em geral, em qualquer instância ou Tribunal, podendo em Juízo ou fora dele, em conjunto ou separadamente independente da ordem e nomeação, propor e variar ações, fazer acordo, discordar, transigir, conciliar, desistir, renunciar, receber e dar quitação, enfim, praticar todos e quaisquer atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer, com ou sem reserva de iguais, no todo ou em parte os poderes que aqui lhes são conferidos e, ainda, os poderes para **negociar e transigir** na audiência previsto no art. 334, do NCPC, com o especial fim de defender os interesses da outorgante.

Rio de Janeiro, 5 de março de 2016

EDUARDO DA COSTA PAES

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:20:49
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317204856500000001037441
Número do documento: 20051317204856500000001037441

S·L·K

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço com reservas, os poderes que me foram outorgados por **EDUARDO DA COSTA PAES**, para **Ricardo Fierl Nunes**, brasileiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 112.444, com escritório à Rua do Ouvidor, 91, 4º andar, Centro, Cidade e Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2017

Armando Sucoloski Fier Braga
OAB/RJ nº 189.473

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:20:50
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317204952900000001037444
Número do documento: 20051317204952900000001037444

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, **PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA**, brasileiro, casado, economista, Deputado Federal, com identidade nº 09444930-8/IFP e inscrito no CPF nº 002.629.057-04, com endereço profissional à Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 927, anexo IV, CEP nº 70160-900, Brasília/DF, doravante denominado Outorgante, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, para atuação em conjunto ou isolada independente da ordem de nomeação, os advogados **RICARDO PIRES NUNES**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 112.444 e **GUSTAVO DA ROCHA SCHMIDT**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 108.761, ambos com escritório à Avenida Almirante Barroso, nº 90, salas 1.106/1.108, Centro, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, com endereço eletrônico pcn@pcn.adv.br, aos quais o Outorgante confere os poderes da cláusula ad judicia para defesa de seus interesses em procedimento de investigação perante o Supremo Tribunal Federal, podendo, para tanto, requerer o que for de direito, acordar, desistir, transigir, firmar compromissos, receber, dar quitação, enfim, praticar todos e quaisquer atos ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer os poderes que ora lhes são conferidos, com o especial fim de defender os interesses do Outorgante.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2017

PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:20:51
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317205058100000001037450
Número do documento: 20051317205058100000001037450

Supremo Tribunal Federal

69

IN Q 4435

TERMO DE VISTA

Faço vista destes autos à PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA.

Em 27 de abril de 2020.

[illegible]

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:20:52
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317205154900000001037451
Número do documento: 20051317205154900000001037451

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

DCI/SUBGDP/PGR - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/PGR

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E CONCLUSÃO DE AUTO JUDICIAL

Procedo à distribuição/conclusão do presente feito, conforme informações abaixo:

Número do Auto	4435
Etiqueta	STF-INQ-4435
Data da Vista	27/04/2017 00.00.00
Data da Entrada.	28/04/2017 14.25.25
Motivo da Entrada:	Parecer
Urgente:	Não

Informações da Conclusão

Ofício	GABPGR-GT LAVA JATO
	RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Tipo de Vínculo:	Titular
Motivo:	Ofício Titular
Forma de Execução:	Conclusão Automática
Data	28/04/2017 14.28.14
Responsável:	Glaucio Mattos Duarte

Brasília, 28/04/2017 14:38:14.

Glaucio Mattos Duarte

Responsável pela conclusão do auto judicial

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:20:54
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317205287100000001037455
Número do documento: 20051317205287100000001037455

Supremo Tribunal Federal

INQ 4435

TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, recebi os autos do(a) _____

Com 1 volume(s) e _____ apenso(s) e _____ juntada(s) por linha

Brasília, 8 / 5 / 2017.

Diogo Silva Alves
Seção de Acompanhamento Presencial

STF/SPOC
Em 08/05/2017 às 19:07
Recebi os autos com 01 vols. apensos
e 00 juntadas por linha) com o(a)
_____ que segue.

Servidor/Estagiário-Matrícula

TERMO DE JUNTADA

Junte-se aos autos o parecer/despacho de fl. _____ deste
Órgão.

Brasília, 08 de maio de 2017.

Diogo Silva Alves
Matrícula 1363

STF 102.004

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:20:55
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317205511000000001037457
Número do documento: 20051317205511000000001037457

Supremo Tribunal Federal
08/05/2017 18:23 0022665

Ministério Público Federal
Procuradoria-Geral da República

Nº 109018/2017 - GTLJ/PGR
INQ n. 4.435/DF
Relator: Ministro **Edson Fachin**

O Procurador-Geral da República vem manifestar-se perante o pedido de fls 45/49, formulado pelos investigados PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA e EDUARDO DA COSTA PAES, a ser recebido como AGRAVO REGIMENTAL em caso de indeferimento, da decisão pela qual o Ministro Relator determinou a instauração de inquérito em prejuízo dos peticionantes e outros

I. Relatório

Trata-se de inquérito instaurado no Supremo Tribunal Federal para investigar possíveis crimes praticados pelo Deputado Federal PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA e EDUARDO DA COSTA PAES, entre outros, a partir de depoimentos prestados pelos colaboradores Benedicto Barbosa da Silva Júnior, Leandro Andrade Azevedo e Luis Eduardo da Rocha Soares.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:20:56
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317205615700000001037459
Número do documento: 20051317205615700000001037459

Com efeito, o colaborador Leandro Andrade Azevedo, no seu Termo de Depoimento nº 3, afirmou que, **em 2010**, na cidade do Rio de Janeiro, PEDRO PAULO solicitou e recebeu, a pretexto da campanha para Deputado Federal de 2010, em torno de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) da empresa Odebrecht.

EDUARDO PAES teria sido, segundo os relatos, um dos facilitadores da transação, contactando o diretor Benedicto Júnior e viabilizando, por sua força política – era, então, prefeito do Rio de Janeiro – o repasse do dinheiro. Na contabilidade paralela da empresa (Sistema "Drousys") há várias menções ao pagamento de propina a "Nervosinho", codinome de EDUARDO PAES, o que se realizava, segundo o colaborador, de modo sub-repticio, com vistas a ocultar a natureza, a disposição e a origem ilícita dos valores.

Já no **ano de 2012**, vantagens indevidas teriam sido pagas a PEDRO PAULO e a EDUARDO PAES, segundo o colaborador Benedicto Júnior (**Termo de Depoimento nº 49**).

Os relatos são no sentido de que EDUARDO PAES solicitou e recebeu, a pretexto da campanha de reeleição para a Prefeitura do Rio de Janeiro, quantia superior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) da empresa Odebrecht, interessada na facilitação de contratos relativos às Olimpíadas de 2016.

PEDRO PAULO era coordenador da campanha e, segundo os relatos de Benedicto Júnior, operacionalizou os pagamentos da propina: *o prefeito Eduardo Paes pediu para que o seu coordenador de campanha, Pedro Paulo, fosse procurado para operacionalizar os pagamentos;*

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:20:56
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317205615700000001037459
Número do documento: 20051317205615700000001037459

os pagamentos foram feitos em espécie, conforme determinação de Pedro Paulo, entregues nos escritórios da agência PROLE; houve repasses de mais de R$ 11 milhões no Brasil e de R$ 5 milhões no exterior.

Foram juntados documentos para corroborar os fatos relatados pelos colaboradores.

Também no ano de 2014 houve fatos que merecem investigação aprofundada

Benedicto Júnior, no Termo de Depoimento nº 49, afirmou que PEDRO PAULO solicitou e recebeu, a pretexto da campanha para Deputado Federal de 2014, em torno de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) do Grupo Odebrecht.

Ante o possível cometimento pelos envolvidos, em tese, dos crimes tipificados nos arts. 317 e 333 do Código Penal, no art. 1º da Lei 9.613/98 e no art. 22 da Lei 7.492/1986, a Procuradoria-Geral da República requereu a instauração de inquérito, requisitando as diligências a serem adotadas pela autoridade policial, bem como a juntada dos depoimentos e o levantamento do sigilo dos autos.

Em decisão monocrática datada de 4/4/2017 (fls. 18/22), ambos os pleitos foram integralmente deferidos, pelos seguintes fundamentos:

> [...]
>
> 2. Como sabido, apresentado o pedido de instauração de inquérito pelo Procurador-Geral da República, incumbe ao Relator deferi-lo, nos termos do art. 21, XV, do RISTF, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, à toda evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, conforme as exceções

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:20:56
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317205615700000001037459
Número do documento: 20051317205615700000001037459

elencadas nas letras "a" a "e", da norma regimental, as quais, registro, não se fazem presentes no caso.

3. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anote que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que "*a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação*" (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação dotrinado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao sofrer a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípuas, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, cumpre enfatizar que o mencionado art. 7º, § 1º, relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como razão de ser, não veda a implementação da publicidade em momento

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:20:56
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317205615700000001037459
Número do documento: 20051317205615700000001037459

processual anterior.

4. No caso, a manifestação do órgão acusador revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atenua o interesse público à informação e, portanto, desautoriza o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se Pet 6.149 (23.11.2016), Pet 6.122 (18.11.2016); Pet 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet 5.886 (30.05.2016); Pet 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet 5.253 (06.03.2015), Pet 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que cuidavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4°, §13). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nesta perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação sobretudo tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:20:56
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317205615700000001037459
Número do documento: 20051317205615700000001037459

> fixtração do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de um processual perfeito e devidamente homologado
>
> Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.
>
> À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

Em seguida, os ora investigados PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA e EDUARDO DA COSTA PAES apresentaram o pedido de fls. 45/49, a ser recebido como AGRAVO REGIMENTAL, em caso de indeferimento, em que, em síntese, sob a alegação de que os fatos investigados no presente inquérito não guardam relação com a denominada *Operação Lava Jato*, requerem:

a) que o Ministro Edson Fachin, em juízo de reconsideração, determine a livre distribuição do presente feito no âmbito do Supremo Tribunal Federal; e

b) subsidiariamente, em caso de manutenção da decisão agravada, *"seja o presente petição recebido como agravo regimental, encaminhando-se à apreciação de seus nobres pares que integram a Colenda Segunda Turma, a fim de que analisem os pleitos de reconsideração da decisão de fls. 18/22 e de subsequente envio do procedimento mencionado em epígrafe à livre distribuição"*.

Vieram os autos, em 28/4/2017, à Procuradoria-Geral da República.

Eis, em síntese, os fatos de interesse

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:20:56
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317205615700000001037459
Número do documento: 20051317205615700000001037459

II. Fundamentação

Do que se pode verificar, especialmente pela narrativa do quanto investigado no bojo da intitulada *Operação Lava Jato* e dos fatos versados no presente inquérito, não há conexão direta e tampouco continência entre os fatos investigados em ambos os apuratórios.

Realmente, não há aqui conexão ou continência propriamente dita com os fatos já distribuídos à relatoria do Ministro Edson Fachin. Isto porque não ocorrem na espécie as hipóteses dos arts. 76 e 77 do CPP - e, por consequência, do art. 69 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal –, e tampouco elementos que apontem para a necessidade ou conveniência de reunião do presente procedimento com aqueles que apuram irregularidades no âmbito da *Operação Lava Jato*. Do contrário, bastasse que tivesse origem numa colaboração de investigados ou acusados no âmbito daquele caso, haveria conexão e continência em toda e qualquer investigação de desvio de verbas no território nacional.

Conforme já decidiu essa Egrégia Corte, o simples fato de haver encontro de provas em uma investigação não é suficiente para justificar a conexão e a reunião de feitos perante o mesmo órgão julgador:

> Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. SISTEMA ACUSATÓRIO. 1. O princípio

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:20:56
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317205615700000001037459
Número do documento: 20051317205615700000001037459

acusatório é vulnerado de forma reflexa nas hipóteses em que a decisão do magistrado, após a manifestação do Ministério Público Federal no sentido de remessa dos autos ao juízo competente, determina o aditamento da denúncia para incluir fatos constantes do relatório policial em função da conexão. 2. O sistema acusatório confere ao Ministério Público, exclusivamente, na ação penal pública, a formação do opinio delicti, separando a função de acusar daquela de julgar. 3. A conexão permite o juízo dispensar a competência para julgamento de fato, mas não o autoriza, a pretexto do livre convencimento, a suprimir o domínio lítis, o Ministério Público e determinar o oferecimento de denúncia contra o impetrante, formulando prévio juízo de culpa, gerador de nulidade processual. 4. A conexão intersubjetiva ou instrumental decorrente de encontro fortuito de prova que nada tem a ver com o objeto da investigação principal, não tem o condão de impor o simultaneus ou idem judex, máxime com vulneração do princípio acusatório. 5. A conexão no processo dá-se em favor da jurisdição de modo a facilitar a colheita da prova, evitar decisões contraditórias e permitir cognição mais profunda e exauriente da matéria posta a julgamento. O simples encontro fortuito de prova de infração que não possua relação com o objeto da investigação em andamento não enseja o simultaneus processus. 6. In casu, durante a "Operação Aliate" que investigava fraude na obtenção de selo sanitário em frigoríficos no estado de Rondônia, descobriu-se esquema de corrupção envolvendo diversos órgãos federais e estaduais, autarquias e instituições financeiras públicas e privadas com a finalidade de obtenção de vantagem ilícita pelas empresas da família Bihl, no estado de Mato Grosso. O impetrante, ex-funcionário do Ministério da Integração Nacional, supostamente emitiu cartas de anuência mediante fraude para facilitar a formalização de hipoteca pelas empresas do Grupo Bihl. 7. Recurso parcialmente provido para remeter o aditamento da denúncia, apenas em relação ao recorrente, à Justiça Federal no Distrito Federal, com traslado integral dos autos.
(STF, RHC 120379, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 23-10-2014 PUBLIC 24-10-2014)

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:20:56
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317205615700000001037459
Número do documento: 20051317205615700000001037459

Assim, por não haver fundamento jurídico para a apuração conjunta do presente inquérito no contexto dos demais casos investigados no âmbito da denominada *Operação Lava Jato*, o presente inquérito há de ser submetido a livre distribuição no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

III. Conclusão

Ante o exposto, o Procurador-Geral da República requer o deferimento do pedido de fls. 45/49 formulado por PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA e EDUARDO DA COSTA PAES, a fim de ser o presente inquérito submetido a livre distribuição no Supremo Tribunal Federal.

Brasília (DF), 8 de maio de 2017.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:20:56
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317205615700000001037459
Número do documento: 20051317205615700000001037459

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o(a) r. despacho/decisão de fls. 53 foi publicado(a) no Diário da Justiça Eletrônico do dia 07, de ... de 2020, considerando-se como data de divulgação o dia útil anterior à mencionada data (art. 3º da Resolução nº 341/2007).

Brasília, 08 de [illegible] de 2020.

[illegible]

TERMO DE JUNTADA

Juntei a estes autos o protocolado de nº [illegible] que segue.

Brasília, [illegible] de 2020.

[illegible]

Supremo Tribunal Federal
08/05/2017 18:23 0022666

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 109044/2017 - GTLJ/PGR
Agravo Regimental no INQ n. 4.435/DF
Relator: Ministro **Edson Fachin**
Agravante: Leandro Andrade Azevedo

O Procurador-Geral da República vem, com fundamento no art. 317 do RISTF, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao AGRAVO REGIMENTAL interposto por **Leandro Andrade Azevedo** contra a decisão monocrática pela qual o Ministro Relator determinou a instauração de inquérito com prejuízo do Deputado Federal PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA e outros, com o levantamento do sigilo dos autos.

I. Relatório

Trata-se de inquérito instaurado no Supremo Tribunal Federal para investigar possíveis crimes praticados pelo Deputado Federal PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA e EDUARDO DA COSTA PAES, entre outros, a partir de depoimentos prestados pe-

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:20:59
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317205838500000001037464
Número do documento: 20051317205838500000001037464

82
11

los colaboradores Benedicto Barbosa da Silva Júnior, Leandro Andrade Azevedo e Luis Eduardo da Rocha Soares.

Com efeito, o colaborador Leandro Andrade Azevedo, no seu Termo de Depoimento nº 3, afirmou que, em 2010, na cidade do Rio de Janeiro, PEDRO PAULO solicitou e recebeu, a pretexto da campanha para Deputado Federal de 2010, em torno de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) da empresa Odebrecht.

EDUARDO PAES teria sido, segundo os relatos, um dos facilitadores da transação, contactando o diretor Benedicto Júnior e viabilizando, por sua força política – era, então, prefeito do Rio de Janeiro – o repasse do dinheiro. Na contabilidade paralela da empresa (Sistema "Drousys") há várias menções ao pagamento de propina a "Nervosinho", codinome de EDUARDO PAES, o que se realizava, segundo o colaborador, de modo sub-repticio, com vistas a ocultar a natureza, a disposição e a origem ilícita dos valores.

Já no ano de 2012, vantagens indevidas teriam sido pagas a PEDRO PAULO e a EDUARDO PAES, segundo o colaborador Benedicto Júnior (Termo de Depoimento nº 49).

Os relatos são no sentido de que EDUARDO PAES solicitou e recebeu, a pretexto da campanha de reeleição para a Prefeitura do Rio de Janeiro, quantia superior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) da empresa Odebrecht, interessada na facilitação de contratos relativos às Olimpíadas de 2016.

PEDRO PAULO era coordenador da campanha e, segundo os relatos de Benedicto Júnior, operacionalizou os pagamentos da

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:20:59
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317205838500000001037464
Número do documento: 20051317205838500000001037464

propina: *o prefeito Eduardo Paes pediu para que o seu coordenador de campanha, Pedro Paulo, fosse procurado para operacionalizar os pagamentos; os pagamentos foram feitos em espécie, conforme determinação de Pedro Paulo, entregues nos corredores da agência PROLE; houve repasses de mais de R$ 11 milhões no Brasil e de R$ 5 milhões no exterior.*

Foram juntados documentos para corroborar os fatos relatados pelos colaboradores.

Também no ano de 2014 houve fatos que merecem investigação aprofundada.

Benedicto Júnior, no Termo de Depoimento nº 49, afirmou que PEDRO PAULO solicitou e recebeu, a pretexto da campanha para Deputado Federal de 2014, em torno de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) do Grupo Odebrecht.

Ante o possível cometimento pelos envolvidos, em tese, dos crimes tipificados nos arts. 317 e 333 do Código Penal, no art. 1º da Lei 9.613/98 e no art. 22 da Lei 7.492/1986, a Procuradoria-Geral da República requereu a instauração de inquérito, requisitando as diligências a serem adotadas pela autoridade policial, bem como a juntada dos depoimentos e o levantamento do sigilo dos autos.

Em decisão monocrática datada de 4/4/2017 (fls. 18/22), ambos os pleitos foram integralmente deferidos, pelos seguintes fundamentos:

> [...]
>
> 2. Como sabido, apresentado o pedido de instauração de inquérito pelo Procurador-Geral da República, incumbe ao Relator deferi-lo, nos termos do art. 21, XV, do

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:20:59
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317205838500000001037464
Número do documento: 20051317205838500000001037464
Num. 1104968 - Pág. 3

RISTF, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, à toda evidência, revelarem-se inquestionavelmente infundadas, conforme as exceções elencadas nas letras "a" a "e", da norma regimental, as quais, registro, não se fazem presentes no caso.

3. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, resalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que "*a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação*" (art. 93, IX).

Percebe-se, neste cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constituicional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípuas, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º, relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:20:59
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317205838500000001037464
Número do documento: 20051317205838500000001037464

contra a denúncia. Todavia, sufragando dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como razão de ser, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

4. No caso, a manifestação do órgão acusador revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.255 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, §13). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:20:59
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317205838500000001037464
Número do documento: 20051317205838500000001037464

76
411

> impugnação, somente tardiamente veiculada.
>
> Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstituição de ato processual perfeito e devidamente homologado.
>
> Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque seguer juntadas aos autos
>
> À luz dessas considerações, reitero como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais

Inconformado com a divulgação da sua identidade e do vídeo de seu depoimento, em 12/4/2017, o colaborador Leandro Andrade Azevedo interpôs agravo regimental (fls. 26/30), em que alega, em síntese:

a) "[...] *dada a importância e as consequências deletérias cogitadas com a divulgação da identidade e da imagem do colaborador*", a preservação do sigilo teria sido "*verdadeira condição para que o agravante fizesse o acordo*";

b) "[...] *a Constituição da República, em seu artigo 5º, LX, enuncia a garantia da publicidade dos atos processuais, resguardando à legislação ordinária a possibilidade de mitigá-la, se cabível com outras garantias fundamentais* [...]"; segundo o agravante, essa regulamentação – prescrevendo o direito do colaborador de "*ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados*" até mesmo após o levantamento do sigilo – teria sido feita pela Convenções das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) e contra

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:20:59
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317205838500000001037464
Número do documento: 20051317205838500000001037464

a Corrupção (Convenção de Mérida) assim como pelo art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013;

c) "[...] *não se está a tratar, tão somente, da tutela dos interesses difusos representados pelo Parquet, mas também de garantias individuais fundamentais – assim erigidas textualmente pela Constituição da República em seu artigo 5º, X – de que é titular o agravante, o qual pode sofrer irreparável prejuízo em virtude da exposição desnecessária de sua imagem, nome, e outros direitos personalíssimos, arriscando lhe, inclusive, a própria segurança física*";

d) os momentos de celebração do acordo de colaboração e de registro audiovisual dos respectivos depoimentos não seriam adequados para a defesa técnica se insurgir contra futura e eventual divulgação do conteúdo, porque segundo os agravantes "*não tinham por escopo a sua divulgação, mas sim o registro* [...] *para fins de homologação, de forma que pudessem ser auferidas pelo juízo homologatório a verossimilhança, voluntariedade e espontaneidade das declarações* [...]";

e) "[...] *por se tratar de garantia fundamental – preservação da imagem* [...] *com impacto direto na segurança do colaborador e, porque não dizer, na própria segurança jurídica existente no acordo homologado, igualmente não há que se falar em preclusão ou intempestividade do requerimento*";

f) ainda segundo o agravante, "[...] *os Termos de Colaboração colhidos no âmbito de ações penais decorrentes da Operação Lava Jato, ao menos nos últimos 30 meses, vêm preservando a imagem dos colaboradores, registrando-se apenas e tão somente o áudio dos depoimentos.*".

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:20:59
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317205838500000001037464
Número do documento: 20051317205838500000001037464

Ao final, o agravante requer o sobrestamento cautelar dos efeitos da decisão agravada, no que toca ao levantamento do sigilo, até o julgamento de mérito recursal. No mérito, requer "*o provimento deste Agravo Regimental para que o sigilo sobre a identidade e imagem do colaborador seja preservado nos termos em que estabelecido no acordo de colaboração.*"

Vieram os autos, em 28/4/2017, à Procuradoria Geral da República.

Eis, em síntese, os fatos de interesse.

II. Fundamentação

A respeito do sigilo da colaboração premiada, deve-se diferenciar o tratamento endo (ou interna) e extraprocessual (ou externa) do princípio da publicidade.

A primeira parte do art. 7º, § 3º, da Lei 12.850 trata do sigilo endoprocessual, ou seja, para as demais partes do processo, em especial para os atingidos pela colaboração. Por isso dispõe que os conteúdos do acordo de colaboração premiada deixam de ser sigilosos assim que recebida a denúncia. O foco, no caso, é o direito daqueles que foram atingidos pelo fruto do acordo, buscando maximizar o contraditório e a ampla defesa. Em tal caso, o termo final máximo do sigilo é o recebimento da denúncia. A partir desse

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:20:59
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317205838500000001037464
Número do documento: 20051317205838500000001037464

instante, os depoimentos, dados de corroboração e outros desdobramentos tornam-se, necessariamente, públicos para os réus incriminados pela colaboração (ao menos em relação àqueles termos pertinentes, que foram substrato para o oferecimento da denúncia). Mas é importante destacar que, conforme dito, trata-se de um termo final máximo.

Impende, a esse respeito, fazer uma interpretação histórica do dispositivo. A Lei 12.850, ao prever tal dispositivo, buscou evitar a prática, disseminada em alguns locais, de manter o produto do acordo de colaboração (em geral, os termos de depoimento e dados de corroboração) sigilosos *ad eternum*. A Lei 12.850 visou justamente fazer cessar essa praxe, ao prever que, com o recebimento da denúncia, o sigilo será suspenso para as partes. A norma tem por escopo, portanto, a observância do princípio constitucional da ampla defesa.

Porém, como já anunciado, trata-se de um termo final máximo, a partir do qual o sigilo deixa de existir *ipso iure*, ao menos para as partes do processo. De qualquer sorte, como exceção que é ao princípio da publicidade, o sigilo deve ser mantido até esse momento apenas se houver necessidade concreta. Nada impede – ao contrário, o princípio da publicidade aponta nesse sentido – que o sigilo do produto do acordo (os termos de depoimento produzidos, dados de corroboração etc.) seja levantado para as partes antes do recebimento da denúncia. Inclusive, naqueles ritos em que há resposta antes do recebimento da denúncia, o sigilo deve ser levantado

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:20:59
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317205838500000001037464
Número do documento: 20051317205838500000001037464

antes desse momento, para que se viabilize a possibilidade de a defesa dos acusados atingidos pela colaboração se defenderem. Em síntese, portanto, o sigilo endoprocessual somente deve ser mantido até o recebimento da denúncia se houver algum motivo concreto que o justifique. A principal razão para eventual manutenção do sigilo deve ser a existência de diligências em andamento, baseadas no fruto da colaboração e cujo acesso, se concedido à defesa dos atingidos, poderia frustrá-las. Aplicável, nessa hipótese, o enunciado da Súmula Vinculante n. 14, segundo o qual *"o direito de pleno acesso ao inquérito (parlamentar, policial ou administrativo), mesmo que sujeito a regime de sigilo (sempre excepcional), desde que se trate de provas já produzidas e formalmente incorporadas ao procedimento investigatório, excluídas, consequentemente, as informações e providências investigatórias ainda em curso de execução e, por isso mesmo, não documentadas no próprio inquérito ou processo judicial"* (HC 93.767, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 01-04-2014). Se não houver uma razão concreta que justifique o afastamento excepcional do princípio da publicidade, a regra deve ser permitir que a defesa dos demais atingidos tenha acesso ao conteúdo das colaborações o quanto antes.

No presente caso, não se vislumbra qualquer motivo que justifique a manutenção do sigilo endoprocessual. Tempo relevante já se passou desde a colheita dos depoimentos e a homologação do acordo, não se divisando eventual prejuízo, decorrente da publicização dos autos, a alguma persecução penal em curso.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:20:59
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317205838500000001037464
Número do documento: 20051317205838500000001037464
Num. 1104968 - Pág. 10

Por sua vez, outra coisa diz respeito ao sigilo extraprocessual (publicidade externa) – ou seja, a possibilidade de os cidadãos acompanharem ou não o processo. Também aqui incide o princípio da publicidade, que se plasma, nas palavras de Ferrajoli, numa garantia das garantias ou garantia de segundo grau, ou seja, pois representam instrumentos pelos quais se assegura o controle sobre a efetividade das demais garantias.[1] Em nosso ordenamento constitucional, a exceção à publicidade dos atos processuais somente deve ser admitida pela lei quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem, conforme dispõe o art. 5, inc. LX, da Constituição Federal.

No caso, a Lei 12.850 dispõe, no art. 5º – expressamente referido no art. 7º, § 3º – que o colaborador tem o direito a ter seu nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados, assim como não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito. Estes seriam os motivos que poderiam justificar a manutenção do sigilo extraprocessual, focados na preservação da intimidade e imagem do colaborador.

Porém, no presente caso, tampouco há motivo suficiente que justifique a manutenção desse sigilo.

Em primeiro lugar, porque o nome do colaborador e sua imagem já foram publicizados, de sorte que poderia ser até um contras-

1 GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *A motivação das decisões penais*. 2ª ed, revista e atualizada. São Paulo. R.t. 2013

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:20:59
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317205838500000001037464
Número do documento: 20051317205838500000001037464

92

senso manter tal sigilo para preservar uma informação que já é de conhecimento público.

Caso apenas o nome do colaborador tivesse sido divulgado – o que é essencial para uma publicidade externa adequada – e, *ad argumentandum tantum*, se lograsse suprimir as imagens do material a ser divulgado, qualquer pessoa poderia ter acesso a fotos e vídeos de Leandro Andrade Azevedo mediante simples pesquisa em instrumentos de busca da internet. É que, por ocupar cargo de executivo da Odebrecht no período investigado pela Operação Lava-Jato, o referido colaborador já tinha se tornado pessoa pública antes mesmo do levantamento do sigilo destes autos.

Aliás, como é de praxe, a colheita dos depoimentos de colaboradores ligados à Odebrecht foi feita em vídeo pela equipe de membros do Ministério Público que integram o Grupo de Trabalho da Operação Lava-Jato. A única diferença deste para os demais casos foi a inexistência de transcrição dos relatos. Anteriormente, a divulgação dos termos de depoimento tornava desnecessária a publicização dos conteúdos audiovisuais.

Logo se vê, portanto, a manifesta inviabilidade e inutilidade da hercúlea tarefa de converter em áudio – ou transcrever, o que seria ainda mais trabalhoso e demorado – os mais de mil arquivos de vídeo que contém os depoimentos de colaboradores da Odebrecht.

Em segundo lugar, e mais importante, descabe a manutenção do sigilo extraprocessual no caso concreto porque deve ser feita uma ponderação dos valores em jogo.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:20:59
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317205838500000001037464
Número do documento: 20051317205838500000001037464

93
114

Na espécie, a colaboração trata de temas de inequívoco interesse social, com o envolvimento de desvios de valores públicos milionários, prática de atos estatais desviados de suas finalidades, participação ilícita de agentes públicos e, especialmente, de agentes políticos. Proibir que a sociedade tenha acesso ao conteúdo dos depoimentos subjacentes seria privá-la, em última análise, não apenas da garantia constitucional de participação de gestão pública, mas do próprio controle dos atos estatais. Em outras palavras, valores republicanos estão em jogo e parece decorrer daí o interesse da sociedade em acompanhar o desenrolar dos fatos, sempre observado, evidentemente, o princípio da inocência. Foi assim, inclusive, no caso do julgamento da Ação Penal 470, em que o Supremo Tribunal Federal, nada obstante a existência de informações cobertas pelo sigilo, deu publicidade ao julgamento, com grande interesse da sociedade em seu acompanhamento.

Reforçam tal entendimento as oportunas lições de Cleber Masson e Vinícius Marçal[2] sobre o assunto:

> Em linhas finais, ressalte-se que, mesmo considerando que o regime do sigilo do acordo de colaboração premiada e procedimentos correspondentes (art. 7º, § 3º), "**em princípio perdura até a decisão de recebimento da denúncia**", ao homologar (Pet. 5.952/STF) o pacto premial entabulado entre o MPF e o senador Delcídio do Amaral, o **Min. Teori Zavascki entendeu possível levantamento do sigilo antes desse momento**, a pretexto de que a Constituição proíbe a restrição à publicidade dos atos processuais, salvo quando a defesa da intimidade ou do interesse social o exigirem (art. 5º, LX), e estabelece, com as mesmas ressalvas, que

2 *Crime Organizado*. 3ª ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Editora Método, 2017, p. 217.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:20:59
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317205838500000001037464
Número do documento: 20051317205838500000001037464

> a publicidade dos julgamentos do Poder Judiciário é pressuposto inafastável de sua validade (art. 93, IX).
>
> *In casu*, Zavascki não julgou presente o interesse social apto a justificar a reserva da publicidade, sobretudo porque considerou que a sigilosidade tem **duas finalidades precípuas**, a saber: a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II); eb) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). Entretanto, na situação em concreto, avaliou o Ministro que o colaborador já havia tido sua identidade exposta publicamente e que o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revelava não mais subsistir razões a impor o regime restritivo de publicidade.

Claro que isto não significa relegar o colaborador à própria sorte. Há mecanismos processuais que podem ser utilizados, caso necessário, para impedir que, na medida do possível, a intimidade e a imagem do colaborador sejam prejudicadas, tais como: (i) a restrição ao acesso aos outros dados pessoais contidos nos acordos de colaboração ou nos respectivos depoimentos filmados (por exemplo, omitindo ou riscando os dados como endereço, número de documentos, etc.); (ii) a proteção policial do colaborador, caso sofra alguma ameaça; (iii) até mesmo a inclusão, se for o caso, em programas de proteção de testemunhas etc. Isso sem prejuízo de outras medidas que se mostrem necessárias ao longo da persecução, que podem ser solicitadas pelo colaborador, pelo Ministério Público ou decretadas de ofício pelo Juízo. Com isso, busca-se, no caso concreto, o equilíbrio entre o interesse social de acesso aos autos com a preservação da intimidade e da imagem do colaborador.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:20:59
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317205838500000001037464
Número do documento: 20051317205838500000001037464

Para tanto, porém, é preciso que haja fatos concretos, razoavelmente demonstrados, das tais *"consequências deletérias cogitadas com a divulgação da identidade e da imagem do colaborador"*, do *"irreparável prejuízo"* supostamente decorrente da exposição de sua imagem assim como do alegado risco *"inclusive, a própria segurança física."* Nada disso consta no recurso em debate.

Por fim, impende ressaltar que, na cláusula 22 do acordo de colaboração premiada firmado por Leandro Andrade Azevedo com com o Ministério Público Federal, este assentiu sem ressalvas com a preservação do sigilo – tanto do acordo em si quanto de seus anexos – apenas ***"enquanto o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL entender que a publicidade prejudicará a efetividade das investigações."***

Estava ciente, ainda, de que:

> **VII – Cláusula de Sigilo.**
>
> **Cláusula 21.** Nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.850/2013, **as partes comprometem-se a preservar o sigilo sobre o presente acordo, seus anexos, depoimentos e provas obtidas, o qual será levantado** por ocasião do recebimento da(s) denúncia(s), ou da execução de medida(s) cautelar(es) restritiva(s) de direito de terceiro(s) e exclusivamente em relação aos fatos nela(s) contemplados, ou **por decisão motivada do MPF.**
>
> **Parágrafo 1º. O sigilo estrito das declarações será mantido enquanto necessário à efetividade das investigações em curso, inclusive quanto ao teor do próprio anexo, a juízo do MPF e do Poder Judiciário**, nos termos do enunciado sumular vinculante de nº 14 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

São insubsistentes, pois, as razões do agravo regimental.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:20:59
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317205838500000001037464
Número do documento: 20051317205838500000001037464

96

III. Conclusão

Ante o exposto, o Procurador-Geral da República requer o **desprovimento** do agravo regimental.

Brasília (DF), 8 de maio de 2017.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:20:59
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317205838500000001037464
Número do documento: 20051317205838500000001037464

INQ 4435

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, compareceu a esta Seção o Sr. Pedro Henrique Cardim Barros, OAB/DF 13980-E, e recebeu pen drive contendo cópia do volume único até fls. 69 do referido processo.

Pedro Barros
OAB/DF 13980-E

Brasília, 3 de maio de 2017 16 h 00 min.

DENIS MARTINS FERREIRA
Matrícula 2190

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:21:00
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317205943200000001037466
Número do documento: 20051317205943200000001037466

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos [illegible] Senhor(a) Ministro(a) Relator(a)

Brasília, [illegible] de 2017

DR(A). RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES
Secretário(a)

STF/SPOC

Em 16 / 05 / 2017 às 14 h 27
recebi os autos 1 vols. — apensos
e — juntadas por linha; com o(a)
Decisão que segue.
Eduardo 102735
Servidor(a) Extraordinário(a)

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:21:01
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317210048100000001037469
Número do documento: 20051317210048100000001037469

INQUÉRITO 4.435 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA
ADV.(A/S)	: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: EDUARDO DA COSTA PAES
ADV.(A/S)	: EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de requerimento formulado por Pedro Paulo Carvalho Teixeira e Eduardo da Costa Paes (fls. 45-49), por meio do qual questionam a distribuição por conexão destes autos de inquérito e, consequentemente, a competência para a sua condução.

Sustentam que, diante da narrativa dos fatos feita pelo Ministério Público Federal ao requerer a instauração deste inquérito, não se verifica qualquer relação com os ilícitos supostamente praticados no âmbito da Petrobras S/A, sendo indevida, portanto, a distribuição por prevenção.

Pretendem a reconsideração da decisão de fls. 18-22, que autorizou a abertura de inquérito e determinou o levantamento de sigilo do procedimento, para que seja determinada a livre distribuição dos autos. Subsidiariamente, pugnam pelo recebimento da petição como agravo regimental e sua submissão à apreciação do Órgão Colegiado.

Com vista dos autos, o Procurador-Geral da República requer "*o deferimento do pedido de fls. 45/49 formulado por PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA e EDUARDO DA COSTA PAES, a fim de ser o presente inquérito submetido a livre distribuição no Supremo Tribunal Federal*" (fl. 80).

2. Da análise da petição que inaugura este caderno processual (fls. 2-14), extrai-se que os fatos em apuração se referem ao suposto recebimento, nos anos de 2010 e 2014, por parte do Deputado Federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira e de Eduardo da Costa Paes, de valores repassados pelo denominado "*Setor de Operações Estruturadas*" do Grupo Odebrecht, o qual, em contrapartida, buscava facilitação em contratos relativos às Olimpíadas de 2016, já que Eduardo Paes era o então prefeito

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12667466

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:21:03
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317210203700000001037472
Número do documento: 20051317210203700000001037472

do Município do Rio de Janeiro/RJ).

Conforme se infere do teor da certidão de fl. 17, os autos em análise me foram distribuídos por prevenção à Pet 6.530, que cuida, em síntese, de acordos de colaboração premiada celebrados por executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht e Braskem S/A, no contexto da cognominada "*Operação Lava Jato*".

Confrontando o objeto da referida petição geradora da prevenção com os fatos em apuração nestes autos, conclui-se, na linha do que preconizado pelos requerentes e pelo Ministério Público Federal, que não há, neste momento, qualquer causa de modificação de competência que justifique o afastamento da regra da livre distribuição.

Com efeito, no caso em análise se busca elucidar supostos pagamentos de propinas relacionadas a benefícios pretendidos pelo Grupo Odebrecht no âmbito do Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro, na qualidade de cidade-sede das Olimpíadas de 2016, fatos que, ao menos por ora, em nada se relacionam com o que se apura na referida operação de repercussão nacional.

Em hipótese semelhante, o Plenário desta Suprema Corte assentou que a colaboração premiada, por si só, não se constitui em critério de definição de competência, razão pela qual não há obrigatoriedade de distribuição por prevenção dos respectivos termos referentes a fatos desprovidos de qualquer das causas previstas no art. 76 e art. 77 do Código de Processo Penal, os quais devem receber o tratamento próprio do descobrimento fortuito de provas.

Confira-se a esse respeito:

> "Questão de ordem no inquérito. Processual Penal. Crimes relacionados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Indícios de participação de Senadora da República em ilícito penal. Remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. (...) Colaboração premiada. Delação de crimes não conexos com a investigação primária. Equiparação ao encontro fortuito de prova. Aplicação das regras de determinação, de modificação e de concentração da competência. Inexistência de prevenção,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12897499

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:21:03
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317210203700000001037472
Número do documento: 20051317210203700000001037472

pelas mesmas razões, tanto de Ministro da Corte quanto de juízo de origem. (...) 3. **A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração de competência.** (...) 16. A mesma razão (inexistência de conexão) que motivou o rito recomendamento da prevenção de Ministro da Suprema Corte que supervisiona a investigação de crimes relacionados à Petrobras estende-se ao juízo de primeiro grau. (...) 20. A questão de ordem se resolve no sentido de desmembramento do feito, a fim de que a investigação prossiga perante a Suprema Corte somente em relação à autoridade com prerrogativa de foro, com a consequente remessa de cópia dos autos à Seção Judiciária do Estado de São Paulo, independentemente da publicação do acórdão, para livre distribuição, preservada a validade dos atos praticados na origem, inclusive medidas cautelares, dentre as quais a prisão preventiva de um dos investigados, tendo em vista a aplicação da teoria do juízo aparente (HC nº 81.260/ES, Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19/4/02)" (Inq 4.130 QO, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 3.2.2016).

No caso, constatado que um dos investigados trata-se do Deputado Federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira, remanesce a competência do Supremo Tribunal Federal para a supervisão deste inquérito, nos termos do artigo 102, I, "r", da Constituição Federal.

3. À luz dessas considerações, submeto a questão à consideração da eminente Presidente deste Supremo Tribunal Federal, a Min. CÁRMEN LÚCIA, anotando que somente após a definição com relação à competência é que se procederá o exame do agravo regimental de fls. 26-30.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de maio de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 10897496.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:21:03
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317210203700000001037472
Número do documento: 20051317210203700000001037472

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 17882485.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:21:03
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317210203700000001037472
Número do documento: 20051317210203700000001037472

Supremo Tribunal Federal

INQ 4435

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, compareceu a esta Seção o Sr. Pedro Henrique Cardim Barros, OAB/DF 13980-F, e recebeu mídia digital contendo cópia do volume único até fls. 97 do referido processo.

Pedro Barros

OAB/DF 13980-F

Brasília, 9 de maio de 2017 – 15 h 00 min.

DENIS MARTINS FERREIRA
Matrícula 2190

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos a Presidência
Brasília, 12 de maio de 2017

DENIS MARTINS FERREIRA
Matrícula 2190
GABINETE DA PRESIDÊNCIA/STF

Recebido em 16/5/2017
Às 12h02 min.

STF/SFOC
Em 24/05/2017 às 16h21
recebi os autos 01 vols — apensos
e — juntadas por linha; com o(a)
que segue

Servidor/Estagiário - Matrícula

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:21:04
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317210351000000001037474
Número do documento: 20051317210351000000001037474

103

INQUÉRITO 4.435 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
AUTORIA/S)(ES)	:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	:PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA
ADV.(A/S)	:ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	:EDUARDO DA COSTA PAES
ADV.(A/S)	:EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT E OUTRO(A/S)

DECISÃO

INQUÉRITO. CONEXÃO OU CONTINÊNCIA NÃO CONFIGURADAS. LIVRE REDISTRIBUIÇÃO.

Relatório

1. Inquérito distribuído por prevenção ao Ministro Edson Fachin, com o objetivo de apurar eventuais crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de capitais e evasão de divisas.

2. A defesa dos investigados Pedro Paulo Carvalho Teixeira e Eduardo da Costa Paes apresentou pedido de livre distribuição do presente inquérito, ao argumento de inexistência de conexão com a Petição n. 6.530, que trata da denominada "Operação Lava Jato".

Eis o teor dos pedidos:

> *"a) seja reconsiderada a decisão de fls. 19/22, determinando-se em seguida a livre distribuição do presente feito, tendo em vista a inexistência dos requisitos para distribuição por prevenção in casu;*
>
> *b) subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda por manter a decisão ora impugnada, seja a presente petição recebida como agravo regimental, encaminhando-se o à apreciação de seus nobres pares que integram a Colenda Segunda Turma, a fim de que analisem as plenas*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12864728.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:21:06
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317210509100000001037476
Número do documento: 20051317210509100000001037476

de reconsideração da decisão de fls. 18/22 e de subsequente envio do procedimento mencionado em epígrafe à livre distribuição" (fl. 49).

3. Em 8.5.2017, o Procurador-Geral da República manifestou-se nos seguintes termos:

"Do que se pode verificar, especialmente pela narrativa do quanto investigado no bojo da intitulada Operação Lava Jato e dos fatos versados no presente inquérito, não há conexão direta e tampouco continência entre os fatos investigados em ambos os apuratórios.

Realmente, não há aqui conexão ou continência probatória com os fatos já distribuídos à relatoria do Ministro Edson Fachin, isto porque não ocorrerá na espécie as hipóteses dos arts. 76 e 77 do CPP – e, por consequência, do art. 69 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal –, e, tampouco elementos que apontem para a necessidade ou conveniência de reunião do presente procedimento com aqueles que apuram irregularidades no âmbito da Operação Lava Jato.

(.)

Assim, por não haver fundamento jurídico para a apuração conjunta do presente inquérito no contexto dos demais casos investigados no âmbito da denominada Operação Lava Jato, o presente inquérito há de ser submetido a livre distribuição no âmbito do Supremo Tribunal Federal" (fls. 78 e 80 – grifos nossos).

4. O Ministro Edson Fachin, Relator deste Inquérito, proferiu a seguinte decisão:

"Da análise da petição que inaugura este caderno processual (fls. 2-14), extrai-se que os fatos em apuração se referem ao suposto recebimento, nos anos de 2010 e 2014, por parte do Deputado Federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira e de Eduardo da Costa Paes, de valores repassados pelo denominado "Setor de Operações Estruturadas" do Grupo Odebrecht, o qual, em contrapartida, buscava facilitação em contratos relativos às Olimpíadas de 2016, já que Eduardo Paes era o então prefeito do Município do Rio de Janeiro/RJ.

Conforme se infere do teor da certidão de fl. 17, os atos em

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao sob o número 20050203

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:21:06
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317210509100000001037476
Número do documento: 20051317210509100000001037476

análise que foram distribuídos por prevenção à Pet 6.550, que tinha, em síntese, os acordos de colaboração premiada celebrados por executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht e Braskem S/A, no contexto da criminalidade 'Operação Lava Jato'.

Confrontando o objeto da referida petição geradora da prevenção com os fatos em apuração nestes autos, constata-se, tal como já decidido pelos requerentes e pelo Ministério Público Federal, que não há, neste momento, qualquer causa de modificação de competência que justifique o afastamento da regra da livre distribuição.

Com efeito, no caso em análise se busca elucidar supostos pagamentos de propinas relacionados a benefícios pretendidos pelo Grupo Odebrecht no âmbito do Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro, na qualidade de cidade sede das Olimpíadas de 2016, fatos que, ao menos por ora, em nada se relacionam com o que se apura na referida operação de repercussão nacional.

Em hipótese semelhante, o Plenário desta Suprema Corte assentou que a colaboração premiada, por si só, não se constitui em critério de definição de competência, razão pela qual não há obrigatoriedade de distribuição por prevenção dos respectivos termos referentes a fatos desprendidos de qualquer das outras previstas no art. 75 e art. 77 do Código de Processo Penal, os quais devem receber o tratamento próprio do descobrimento fortuito de provas.

Confira-se a esse respeito:

> *'Questão de ordem no inquérito. Processual Penal. Crimes relacionados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Indícios de participação de Senadora da República em ilícito penal. Remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. (...) Colaboração premiada. Delação de crimes não conexos com a investigação principal. Separação ao encontro formado de provas. Aplicação das regras de determinação, de modificação e de concentração de competência. Inexistência de prevenção, pelas mesmas razões, tanto de Ministro da Corte quanto de juízo de origem. (...) 3. A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração de competência. (...) 16. A mesma razão (inexistência de conexão) que motivou o não reconhecimento da

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1246308.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:21:06
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317210509100000001037476
Número do documento: 20051317210509100000001037476

> *presença de Ministro da Suprema Corte que supervisiona a investigação de crimes relacionados à Petrobras estende-se ao juízo de primeiro grau. (...) 2) A questão de ordem se resolve no sentido do desmembramento do feito, a fim de que a investigação prossiga perante o Supremo Corte somente em relação a autoridade com prerrogativa de foro, com a consequente remessa de cópia dos autos à Seção Judiciária do Estado de São Paulo, oportunamente da publicação do acórdão, para livre distribuição, preservada a validade dos atos praticados na origem, inclusive medidas cautelares, dentre as quais a versão preventiva de um dos investigados, tendo em vista a aplicação da teoria do juízo aparente (HC nº 81.260/ES, Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19/4/02) (Inq 4.130 QO, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Dje de 3.2.2016).*
>
> *No caso, constatado que um dos investigados trata-se de Deputado Federal Pedro Paulo Carneiro Teixeira, remanesce a competência do Supremo Tribunal Federal para a supervisão deste inquérito, nos termos do artigo 102, I, "b", da Constituição Federal.*
>
> *3) À luz dessas considerações, submeto a questão à consideração do eminente Presidente desta Suprema Tribunal Federal e Min. CÁRMEN LÚCIA, anotando que somente após a definição com relação a competência é que se procederá o exame do agravo regimental de fls. 26-30" (fls. 98-100).*

5. É caso de livre distribuição do presente inquérito.

6. As hipóteses de competência por conexão ou continência estão previstas nos arts. 76 e 77 do Código de Processo Penal.

A finalidade dos institutos é racionalizar a apuração dos fatos, facilitar a colheita de provas e seu exame, evitar decisões contraditórias e permitir a análise do processo com maior amplitude e celeridade.

7. Na espécie vertente, tanto a defesa e o Procurador-Geral da República quanto o Relator, Ministro Edson Fachin, manifestaram-se pela

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10911028.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:21:06
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317210509100000001037476
Número do documento: 20051317210509100000001037476

INQ 4435 / DF

inexistência de conexão ou de continência entre os fatos narrados no presente Inquérito e os relacionados à denominada "Operação Lava Jato".

De acordo com a exposição apresentada pelas partes e pelo Ministro Relator, não se evidencia conexão ou continência a justificar a aplicação do disposto no art. 69 do Regimento Interno deste Supremo Tribunal.

8. Pelo exposto, **acolho a manifestação da defesa e determino a livre redistribuição deste Inquérito, resguardando-se as condições do procedimento, incluída a questão do grau de publicidade fixado até aqui.**

Intime-se.

Brasília, 17 de maio de 2017.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao sob o número 2850303.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:21:06
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317210509100000001037476
Número do documento: 20051317210509100000001037476

Supremo Tribunal Federal

INQ 4435

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, compareceu a esta Seção o estagiário Pedro Henrique Cardim Barros, OAB/DF 13.980-E e recebeu pen drive com cópia da mídia do referido processo.

Pedro Barros
OAB/DF 13.980-E

Brasília, 18 de abril de 2017 – 10 h 50 min.

DENIS MARTINS FERREIRA
Matrícula 2190

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:21:07
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317210657300000001037478
Número do documento: 20051317210657300000001037478

INQ 4435

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, compareceu a esta Seção o estagiário Pedro Henrique Cardim Barros, OAB/DF 13980/E, e recebeu pen drive contendo cópia integral do volume único até fls. 22 5ª mídias do referido processo.

OAB/DF 13980/E

Brasília, 17 de abril de 2017 - 16 h 15 min.

DENIS MARTINS FERREIRA
Matrícula 2140

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:21:08
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317210793300000001037479
Número do documento: 20051317210793300000001037479

Supremo Tribunal Federal

INQ 4435

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, compareceu a esta Seção a advogada Rayssa França da Fonseca, OAB/DF 52573 e recebeu mídia digital contendo cópia integral do volume único até fls. 22 do referido processo.

OAB/DF 52573

Brasília, 17 de abril de 2017 - 16 h 20 min.

DENIS MARTINS FERREIRA
Matrícula 2190

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:21:09
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317210910100000001037481
Número do documento: 20051317210910100000001037481

Supremo Tribunal Federal

INQ 4435

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, compareceu a esta Seção o estagiário Gabriel Freire, OAB/DF 162289/E e recebeu mídia digital contendo cópia do volume único até fls. 97 do referido processo.

OAB/DF 162289/E

Brasília, 17 de maio de 2017 17:00

DENIS MARTINS FERREIRA
Matrícula 2190

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o(a) r. despacho/decisão de fl(s). 18-19 foi publicado(a) no Diário da Justiça Eletrônico do dia 22 de março de 2017, considerando como data de divulgação o dia útil anterior à mencionada data (art. 3º da Resolução nº 341/2007).

Brasília, 22 de março de 2017.

DENIS MARTINS FERREIRA - Mat. 2190

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:21:11
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317211026800000001037482
Número do documento: 20051317211026800000001037482

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Certidão de redistribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram redistribuídos ao Senhor MIN. MARCO AURÉLIO, com a adoção dos seguintes parâmetros:
Inq nº 4435 AgR
- Característica da redistribuição: Comum
DATA DE REDISTRIBUIÇÃO 25/05/2017 - 12:59:00

Brasília, 25 de maio de 2017

Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a). com 01 volume(s).
Brasília, 25 de Maio de 2017
Lessandro Dias do Carmo - 1974

Gabinete do Ministro
MARCO AURÉLIO
Recebido em:
25 MAI 2017

STF/SPJC
Em 27/06/2017 às 15h22
recebi os autos 1 vols — apensos
e — anotadas por (in)a) com o(a)
despacho que segue.
Eduardo 1327795
Servidor/Estagiário(a)

Certidão gerada em 25/05/2017 às 13:00:05

Este documento pode ser verificado em https://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/AutenticarDocumento.asp com o seguinte código CV4M31YM4S2

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:21:12
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317211141600000001037486
Número do documento: 20051317211141600000001037486

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
1134

INQ 4435

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, compareceu a esta Seção a advogada Cinthia dos Santos Souza, OAB/MS 17.141 e recebeu HD digital com cópia do volume único até fls. 111 e mídia do referido processo.

OAB/MS 17.141

Brasília, 26 de maio de 2017 – __h__min.

DENIS MARTINS FERREIRA
Matrícula 2190

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:21:13
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317211273100000001037488
Número do documento: 20051317211273100000001037488

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
1149

INQ 4435

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, compareceu a esta Seção o Sr. Pedro Henrique Cardim Barros, OAB/DF 13970/E, e recebeu pen drive contendo cópia do volume único até fl. 111, do referido processo.

Pedro Barros
OAB/DF 13970/E
Brasília, 2 de junho de 2017 – 16h30min

DENIS MARTINS FERREIRA
Matrícula 2190

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:21:15
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317211450100000001037492
Número do documento: 20051317211450100000001037492

INQUÉRITO 4.435 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA
ADV.(A/S)	: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: EDUARDO DA COSTA PAES
ADV.(A/S)	: EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AUTOS DE INQUÉRITO - DESMEMBRAMENTO.

OFÍCIO – JUNTADA.

1. O assessor Dr. Rafael Ferreira de Souza prestou as seguintes informações:

> O Procurador-Geral da República requereu a abertura de inquérito para investigar a suposta prática, pelo deputado federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira e por Eduardo da Costa Paes, dos delitos versados nos artigos 317 (corrupção passiva), combinado com o 327, parágrafos 1º e 2º, e 333 (corrupção ativa) do Código Penal, 1º (ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime), inciso V (contra a Administração Pública), da Lei nº 9.613/1998, e 22 (efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas) da Lei nº 7.492/1986. Aponta declarações prestadas em acordos de delação premiada, no âmbito da denominada Operação Lava Jato, pelos colaboradores Leandro Andrade Azevedo, Benedicto Barbosa da Silva Júnior e Luiz Eduardo da Rocha Soares. Pedia

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao sob o número 1103985

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:21:17
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317211612800000001037497
Número do documento: 20051317211612800000001037497

o levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimento referidos.

Solicitou o relato de Leandro Andrade Azevedo sobre solicitação e pagamento de valores ao citado parlamentar, a pretexto da campanha eleitoral ao cargo de Deputado Federal no ano de 2010. Ressaltou terem sido as transações facilitadas por Eduardo Paes, ex-prefeito do Município do Rio de Janeiro, por meio de contato com Benedicto Barbosa da Silva Júnior, líder empresarial da área de infraestrutura da construtora Odebrecht. Aduziu haver o colaborador afirmado o repasse, pelo citado grupo empresarial, de mais de R$ 15.000.000,00 a Eduardo Paes, ante o interesse na facilitação de contratos relativos às Olimpíadas de 2016, mencionando documentos que, consoante argumenta, corroborariam as informações prestadas. Aduz o recebimento, pelo detentor de mandato eletivo, de R$ 300.000,00, de maneira oculta, para a campanha à Prefeitura.

O relator inicial, ministro Edson Fachin, em 4 de abril de 2017, a folha 18 à 22, deferiu a instauração do inquérito, aludindo ao artigo 21, inciso XV, do Regimento Interno do Supremo. Determinou o levantamento do sigilo dos autos e a remessa à autoridade policial para que, no prazo de 90 dias, atendesse às diligências especificadas pelo Ministério Público.

Por meio da petição/STF nº 17.797, à folha 26 à 30, o colaborador Leandro Andrade Azevedo interpôs agravo interno contra ao ato abusivo ao levantamento do sigilo. Aberta vista ao Ministério Público Federal, a Procurador Geral da República, mediante a petição/STF nº 22.666, apresentou contrariedade, à folha 81 à 96, requerendo o desprovimento do recurso.

Com a petição/STF nº 19.701/2017, os investigados Pedro Paulo Carvalho Teixeira e Eduardo da Costa Paes protocolizaram agravo interno visando a reconsideração da decisão do ministro Edson Fachin que implicou a instauração do inquérito.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10317065

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:21:17
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317211612800000001037497
Número do documento: 20051317211612800000001037497

Buscaram a livre distribuição dos autos, alegando ausentes elementos a gerarem prevenção. Instado a manifestar-se, o Procurador-Geral da República, por meio da petição/STF nº 22.685, à folha 72 a 80, preconizou o acolhimento do pedido formulado pelos agravantes. O Relator, em 12 de maio de 2017, submeteu a questão à Presidência do Supremo.

Em 17 de maio último, a presidente, ministra Cármen Lúcia, determinou a livre redistribuição do inquérito, cuja relatoria passa a cargo de Vossa Excelência, em 25 de maio imediato. Os autos vieram conclusos na mesma data.

Mediante a petição/STF nº 30.025, o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Rio de Janeiro encaminha o Ofício nº 220/17 da Sexta Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania, com o qual solicita cópia integral, preferencialmente via mídia digital, do termo de depoimento do colaborador Benedicto Barbosa da Silva Júnior, para fins de instrução de inquérito civil nº 2016.00326665, instaurado no âmbito da Instituição.

Anoto encontrar-se pendente de análise o mencionado agravo interno – formalizado contra a decisão que resultou no levantamento do sigilo dos autos.

2. A competência do Supremo é de direito estrito. Sob o ângulo penal, somente devem tramitar no Tribunal os inquéritos concernentes a detentores de prerrogativa de foro, ou seja, do direito de, ajuizada ação penal, virem a ser julgados por ele.

3. Providencie:

a) O desmembramento destes autos, com reprodução integral e encaminhamento ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, para sequência quanto ao investigado que não detém prerrogativa de foro;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11037985.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:21:17
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317211612800000001037497
Número do documento: 20051317211612800000001037497

b) A anotação, no cabeçalho, como investigado, apenas do nome do deputado federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira.

4. Juntem a petição e o ofício oriundos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Indefiro, por ora, a solicitação de cópia do depoimento prestado por colaborador, para instrução de inquérito civil, ante a pendência de apreciação de agravo interno contra o ato alusivo ao levantamento do sigilo dos autos.

5. Impriman preferência, vindo-me com informações para relatório e voto em agravo.

6. Publiquem

Brasília, 23 de junho de 2017.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao sob o número 13107065

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:21:17
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317211612800000001037497
Número do documento: 20051317211612800000001037497

Supremo Tribunal Federal

Inq 4435

TENHO DE JUNTADA

5 T F 102 092

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:21:18
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317211754800000001037498
Número do documento: 20051317211754800000001037498

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1206

Ofício EOPJ nº 124

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2017.

Supremo Tribunal Federal
01/06/2017 16:53 0030025

Ref.: Procedimento MPRJ nº 2017.00466107

Gabinete do Ministro
MARCO AURÉLIO
Recebido em
01 JUN 2017

Senhor Ministro,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, nos termos do art. 26, §1º, da Lei Federal nº 8.625, de 12/02/1993, expediente que lhe é endereçado pela 6ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital.

Sem mais, valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência minhas expressões de elevada estima e distinta consideração.

José Eduardo Ciotola Gussem
Procurador-Geral de Justiça

Excelentíssimo Senhor
EDSON FACHIN
Digríssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:21:20
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317211923000000001037751
Número do documento: 20051317211923000000001037751

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania – Capital

Ofício 6º PJCID nº 220/17 Rio de Janeiro, 8 de maio de 2017

Ref. IC nº 2016.00326695 (Informar referência e ofício ao responder)
Objeto: INSTAURADO DE OFÍCIO ATRAVÉS DE DESMEMBRAMENTO DO IC MPRJ 2014.00096141 PELA 4ª PJCID MATRIZ DE RESPONSABILIDADES JOGOS OLÍMPICOS E PARAOLÍMPICOS 2016 OLIMPÍADAS 2016 VILA DOS ATLETAS INFRAESTRUTURA DA VILA OLÍMPICA E PARAOLÍMPICA GOVERNO MUNICIPAL CONSTRUÇÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA PARA IMPLEMENTAÇÃO DE UM LOTEAMENTO PARA O DESENVOLVIMENTO DA VILA DOS ATLETAS EM UMA ÁREA TOTAL DE 35 HECTARES (350 MIL M²) NA AVENIDA SALVADOR ALLENDE LOTE 7 PAL 38133, BARRA DA TIJUCA, CONFORME O ACORDO ASSINADO ENTRE O GOVERNO DA CIDADE RIO 2016 E CARVANCHI ROSKEN AS ENCOMENDADAS PARA A 6ª PJCID CONFORME FL. 04 DO IC TUTELA COLETIVA – CIDADANIA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – JOGOS OLÍMPICOS E PARAOLÍMPICOS – RIO 2016 – APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS NA CONSTRUÇÃO DA INFRAESTRUTURA PARA A VILA DOS ATLETAS – APURAÇÃO.

Excelentíssimo Senhor Ministro,

Cumprimentando cordialmente, sirvo-me do presente expediente para informar Vossa Excelência acerca da existência do Inquérito Civil em epígrafe (cópia da Portaria de Instauração anexada), bem como para solicitar os bons préstimos no sentido de encaminhar cópia integral, preferencialmente em mídia digital, do termo de depoimento do colaborador BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR nos autos do IC nº 4435.

Ao ensejo, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

GLÁUCIA MARIA COSTA SANTANA
Promotora de Justiça

PGJ
Anexo cópia da Portaria de Instauração.

Excelentíssimo Senhor Ministro
DR. EDSON FACHIN
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Praça dos Três Poderes Brasília DF CEP 70175-900
cmp

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:21:21
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317212059700000001037752
Número do documento: 20051317212059700000001037752

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

Av. [illegible] nº 1ª Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE CIDADANIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pelo Promotor de Justiça que subscreve o ato, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput e 129, inciso III, todos da Constituição da República, e pelos artigos 25, inciso IV, da lei Federal nº 8.625/93 e 34, inciso VI, da lei Complementar nº 106/2003, com fulcro na Lei Federal nº 7.347/2012 e Resolução GPGJ nº 1.769/2012, RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil, na forma que se segue.

MPRJ Nº 2016.00326695 **Prazo:** 01 Ano

Representante: 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Cidadania

Investigados: Agentes relacionados a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro.

Ementa: Tutela Coletiva Cidadania Improbidade Administrativa - Jogos Olímpicos e Paraolímpicos - Rio 2016

Aplicação de recursos públicos municipais na construção da infraestrutura para a Vila dos Atletas - Apuração

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:21:24
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317212167100000001037753
Número do documento: 20051317212167100000001037753

Fl. 123

Encaminho os autos a Secretaria para adoção das seguintes **diligências**:

1. Registre-se e autue-se a presente Portaria (art. 6º c/c 29, II e 9º Res. GPGJ n.º 1.769/12);

2. Registre-se no Sistema MGP (art. 1º Res. Conjunto GPGJ/CGMP n.º 02/2010);

3. Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste órgão ministerial pelo prazo de 15 dias (art. 15, §2º Resol. GPGJ 1.769/12);

4. Cumpram-se as diligências lançadas no corpo do relatório preliminar;

5. Por fim, em atendimento ao disposto no artigo 9º, § 1º, da Resolução GPGJ nº 1.769/12, designo para secretariar o presente procedimento administrativo os servidores lotados neste órgão de execução.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2014.

LIANA BARROS CARDOZO DE SANT'ANA
Promotora de Justiça
Mat. 1806

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:21:24
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317212167100000001037753
Número do documento: 20051317212167100000001037753

Supremo Tribunal Federal

Certidão de Retificação de Autuação

Inquérito n 4435

AUTOR(A/S)(ES)	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA
ADV.(A/S)	ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (12500/DF) E OUTRO(A/S)

(Seção de Processos Originários Criminais)

Certifico que retifiquei a autuação destes autos para constar como investigado apenas o nome do Deputado Federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira conforme determinado no despacho do dia 23/06/2017

Brasília, 28 de junho de 2017.

Rejane Borges
Matrícula 3408

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:21:25
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317212465500000001037757
Número do documento: 20051317212465500000001037757

125

Supremo Tribunal Federal

Certidão

Inquérito n 4435

AUTOR(A/S)(ES)	. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA
ADV (A/S)	: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (12500/DF) E OUTRO(A/S)

(Seção de Processos Originários Criminais)

Certifico que, nos termos do despacho de 23/06/2017 procedi o desmembramento dos presentes autos, com a reprodução de cópia integral em midia para envio ao TJRJ
Brasilia, 28 de junho de 2017

Rejane Borges
Matrícula nº 3408

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:21:27
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317212628400000001037762
Número do documento: 20051317212628400000001037762

Supremo Tribunal Federal

126

STF/SPOC
Em 31/05/2017 as 19h43
recebi os autos 1 vols — apensos
e — juntadas por linha) com dia:
— que segue
Servidor/Estagiário-Matrícula

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO 16/11/18
Certifico que o(a) r. despacho/decisão de fls
publicado(a) no Diário de Justiça Eletrônico do dia
de 2017, considerando como data de
publicação o dia útil seguinte à mencionada data (art. 4º da
Resolução nº 341/2007).
Brasília de de 2017
DENIS MARTINS FERREIRA
Matrícula 3190

TERMO DE JUNTADA 31/05/2017
Juntei a estes autos o(s) processo(s) dado(s) sob nº
segue(m).
Brasília de de 2017
DENIS MARTINS FERREIRA
Matrícula 3190

STF 102.002

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:21:28
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317212748300000001037764
Número do documento: 20051317212748300000001037764

127

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO, RELATOR DO INQUÉRITO NÚMERO 4.435

Gabinete do Ministro
Recebido em
29 JUN 2017

Supremo Tribunal Federal
29/06/2017 14:53 0036928

EDUARDO DA COSTA PAES, já qualificado nos autos do procedimento mencionado em epígrafe, vem, respeitosamente, por seus advogados, com fundamento no artigo 317 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, interpor o presente

AGRAVO REGIMENTAL

contra a decisão de fls. 115/118, pelas seguintes razões:

1. Em seu pedido inaugural, o Procurador-Geral da República pugnou pela "*instauração de instauração de inquérito em face do Deputado Federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira, e outros*" (fl. 2), incluindo o ora peticionário, **sem, contudo, requerer ou sugerir fosse o feito desmembrado no que lhe diz respeito**.

2. Tal omissão, decerto, é fruto da constatação de que a dinâmica das supostas condutas noticiadas denota a ocorrência de **inequívoco concurso entre o Deputado Federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira, e o ora peticionário**, o primeiro então na condição de Prefeito da cidade do Rio de

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:21:30
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317212938900000001037769
Número do documento: 20051317212938900000001037769

Janeiro. Confira-se, no ponto, a narrativa do própria Chefe do Ministério Público Federal:

> *"LEANDRO ANDRADE, no seu Termo de Depoimento nº 3, afirmou que, em 2010, na cidade do Rio de Janeiro, PEDRO PAULO solicitou e recebeu, a pretexto da campanha para Deputado Federal de 2010, em torno de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) da empresa Odebrecht.*
>
> *EDUARDO PAES foi um dos facilitadores da transação, contactando o diretor BENEDICTO JÚNIOR e viabilizando, por sua força política – era, então, prefeito do Rio de Janeiro – o repasse de dinheiro. (...)."* (fl. 4)

> *"Já no ano de 2012, vantagens indevidas foram pagas a PEDRO PAULO e EDUARDO PAES, segundo o colaborador BENEDICTO JR (Termo de Depoimento nº 49).*
>
> *Os relatos são no sentido de que EDUARDO PAES solicitou e recebeu, a pretexto da campanha de reeleição para a Prefeitura do Rio de Janeiro, quantia superior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) da empresa Odebrecht, interessada na facilitação de contratos relativos às Olimpíadas de 2016.*
>
> *PEDRO PAULO era coordenador da campanha e, segundo os relatos de BENEDICTO JR., operacionalizou os pagamentos da propina: o prefeito Eduardo Paes pediu para que o seu coordenador de campanha, Pedro Paulo, fosse procurado para operacionalizar os pagamentos; os pagamentos foram feitos em espécie, conforme determinação de Pedro Paulo, entregues nos*

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:21:30
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317212938900000001037769
Número do documento: 20051317212938900000001037769

1237

escritórios da agência PROLE; houve repasses de mais de R$ 11 milhões no Brasil e de R$ 5 milhões no exterior." (fls. 5/6)

3. Justamente em virtude da estreita conexão entre as supostas condutas atribuídas ao ora peticionário e ao Deputado Federal Pedro Paulo, o eminente Ministro Edson Fachin, na decisão de fls. 18/22, acolheu o pedido do Procurador Geral da República "*para determinar a instauração de inquérito em face do Deputado Federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira e Eduardo da Costa Paes*" (fl. 18), da mesma forma **sem ordenar o desmembramento do feito em relação ao último**, de modo a evitar prejuízo à apuração dos fatos ou decisões contraditórias no que lhes diz respeito.

4. Posteriormente, em resposta à provocação defensiva no sentido de que as pretensas condutas noticiadas nos autos da Petição número 6.814 eram idênticas àquelas sob apuração no presente feito, a revelar *bis in idem* da pretensão investigatória, o próprio Procurador-Geral da República concordou com o apensamento daquele outro feito aos presentes autos, **sem cogitar do deslocamento da competência em relação ao ora peticionário para outra instância**, dizendo o seguinte (**doc. 1**, em anexo):

> "*Embora os objetos da PET 6814 e do Inquérito 4.435 não sejam absolutamente coincidentes, vê-se que os fatos tratados no primeiro procedimento estão, de fato, contidos no segundo. Observe, inclusive, que os valores doados são os mesmos. Há, portanto, indiscutível relação de continência, devendo referidos feitos serem reunidos, conforme determina o art. 79 do CPP.*

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:21:30
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317212938900000001037769
Número do documento: 20051317212938900000001037769

Ante o exposto, o Procurador-Geral da República requer seja a PET 6.814 apensada ao Inquérito 4.435."

5. Vossa Excelência, no entanto, **de ofício, sem a provocação da Defesa ou do Procurador-Geral da República, houve por bem rever o entendimento do eminente Ministro Edson Fachin**, para determinar o desmembramento do feito em relação ao ora peticionário, com base nos seguintes fundamentos, para, ao final, determinar a remessa de peças dos presentes autos ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, "*para sequencia quanto ao investigado que não detém prerrogativa de foro*":

> "*A competência do Supremo é de Direito estrito. Sob o ângulo penal, somente devem tramitar no Tribunal os inquéritos concernentes a detentores de prerrogativa de foro, ou seja, do direito, de ajuizada ação penal, vierem a ser julgados por ele*" (fl. 117).

6. Embora tais fundamentos guardem a costumeira coerência de Vossa Excelência com o entendimento já externado em outras ocasiões, o ora peticionário pede máxima vênia para ponderar que, tanto o Plenário do Supremo Tribunal, como a sua Primeira Turma, em diversas oportunidades, já determinaram que cidadãos não detentores de foro por prerrogativa de função permanecessem sob a jurisdição do Pretório Excelso, mormente quando o número de réus ou investigados não se mostrava expressivo, a exemplo do que ocorre no presente inquérito. Confira-se:

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:21:30
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317212938900000001037769
Número do documento: 20051317212938900000001037769

129

"Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão do Plenário desta Suprema Corte, que, em 29.3.2012 (fls. 928-89), recebeu, por maioria, a denúncia oferecida contra o Deputado Federal João José Pereira de Lyra e o coacusado Antônio José Pereira de Lyra. Reputaram-se presentes indícios de autoria e materialidade do crime do art. 149 do Código Penal porque os acusados, dirigentes da empresa Laginha Agroindustrial S/A, teriam submetido trabalhadores rurais à condição análoga a de escravo.

(...)

No caso presente, havendo somente dois acusados no polo passivo, há condições de processar a ação penal perante o Supremo Tribunal Federal, sem grandes dificuldades decorrentes do cúmulo subjetivo. O desmembramento poderia levar à dispersão da prova e a julgamentos contraditórios pois, por exemplo, é possível que as defesas não sejam compatíveis, com cada acusado transferindo a responsabilidade pela gestão da empresa e, por conseguinte, pelo crime, ao outro. O melhor julgamento demanda seja mantida a unidade de processo em relação aos dois acusados. Por esse motivo e, embora a questão não tenha sido suscitada anteriormente, é o caso de rejeitar igualmente o requerimento pelo desmembramento.

(...)

Cumpre ainda esclarecer que o desmembramento, previsto no art. 80 do Código de Processo Penal, está relacionado ao juízo de conveniência e oportunidade, ainda que se trate de situação com 'excessivo número de acusados'.

(...)

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:21:30
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317212938900000001037769
Número do documento: 20051317212938900000001037769

Ante o exposto, voto pelo rejeição dos embargos de declaração."[1]

"*Nas razões recursais, sustenta-se, em síntese, que: a) trata-se de hipótese de superação da Súmula 691/STF; b) o paciente foi acusado, em conjunto com diversos corréus, pela prática, em tese, de delitos associados a fraudes em licitações; c) um dos acusados ocupa o cargo de Vereador, cujo processamento, a teor da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, incumbe ao Tribunal de Justiça; d) as hipóteses de prerrogativa de foro devem ser interpretadas restritivamente, de modo que não é possível estender a competência originária do Tribunal ao acusado que não ocupa cargo que lhe confira essa condição; e) é desnecessária a unidade de processo e julgamento como forma única de permitir uma análise global dos fatos, na medida em que não há risco de decisões colidentes.*

(...)

Considerando que a autoridade coatora concluiu que 'o desmembramento da ação penal originária deixou de ser determinado por conveniência judicial, pois os fatos relevantes imputados ao corréu que detém foro por prerrogativa de função estão de tal forma relacionados que o julgamento em separado pode causar prejuízo relevante à prestação jurisdicional, inviável o reconhecimento do alegado constrangimento ilegal', bem como que não é possível mergulhar de forma profunda na intensidade da

[1] STF, Embargos de Declaração no Inquérito nº 3412/AL, Rel. Min. Rosa Weber, Pleno, julgado em 11.09.2014.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:21:30
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317212938900000001037769
Número do documento: 20051317212938900000001037769

130

relação entre os fatos apurados em Juízo, não se afigura presente ilegalidade a justificar a concessão da ordem.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental."[3]

"9. No mérito, registre-se, inicialmente, que, por decisão proferida nos autos de Pet 5.245 e 5.278, foi determinada a instauração do presente inquérito em relação ao Deputado Federal Eduardo Cunha e a cisão do procedimento investigatório em relação aos demais envolvidos nos fatos descritos na denúncia (Fernando Soares, Júlio Camargo e Nestor Cerveró), com a remessa de cópia dos autos ao juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba para prosseguimento das investigações. Tal cisão, determinada por esta Corte, foi cumprida pelo juízo ordenado, no qual tramitou a Ação Penal 5083838-59.2014.4.04.7000/PR (cópia integral à fl. 711), cuja sentença condenatória se acha às fls. 764-798.

No tocante à denunciada Solange Almeida, de acordo com a denúncia, apenas com o desdobramento das investigações foi possível verificar seu envolvimento nos supostos crimes atribuídos ao Deputado Federal Eduardo Cunha, razão pela qual a Procuradoria-Geral da República sustentou não ser recomendável o desmembramento em relação a ela:

(...)

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, cabe apenas ao próprio tribunal ao qual toca o foro por prerrogativa de

[3] STF, Agravo Regimental no HC nº 130.558/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 31.05.2016.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:21:30
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317212938900000001037769
Número do documento: 20051317212938900000001037769

função a análise da cisão das investigações (Rcl 7913-AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 8/9/2011), assim como – conforme orientação mais recente – de promover, sempre que possível, o desmembramento de inquérito e peças de investigação correspondentes, para manter sob sua jurisdição, em regra, apenas o que envolva autoridade com prerrogativa de foro, segundo as circunstâncias de cada caso (Inq 3515 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, DJe de 14/3/2014), ressalvadas as situações em que os fatos se revelem 'de tal forma imbricados que a cisão por si só implique prejuízo a seu esclarecimento' (AP 853, Relator(a): Min. ROSA WEBER, DJe de 22/5/2014).

Desse modo, as razões apresentadas pelo Ministério Público demonstram adequadamente a necessidade de manutenção da denunciada Solange Almeida para ser processada e julgada nesta Corte, em conjunto com o Deputado Federal Eduardo Cunha.[3]

7. O entendimento consagrado nos precedentes acima colacionados se ajusta com perfeição ao caso dos autos, já que as pretensas condutas atribuídas ao peticionário e ao Deputado Federal Pedro Paulo estão de tal maneira imbricadas que a cisão das investigações resultará em prejuízo ao esclarecimento dos fatos, além de gerar o risco de decisões contraditórias.

8. Além disso, **Acusação e Defesa estão de acordo com a pertinência da manutenção de ambos sob a jurisdição do Supremo Tribunal**

[3] STF, Inq. 3.983, Rel. Min. Teori Zavascki, Plenário, j. em 02.03.2016

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:21:30
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317212938900000001037769
Número do documento: 20051317212938900000001037769

131

Federal, medida que, de resto, já havia sido endossada anteriormente pelo eminente Ministro Edson Fachin.

9. Não bastasse, nos autos do Inquérito número 4.246, o Procurador-Geral da República também entendeu que o ora peticionário deveria permanecer sob a jurisdição desta Egrégia Corte, tendo Sua Excelência afirmado no pedido de investigação que "*a conduta de EDUARDO PAES e CÉSIO ANDRADE também deve ser investigada nestes autos, por conexão*" (**doc. 2**, em anexo, nota de rodapé nº 7), estando o feito atualmente sob a relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes.[1]

10. Não obstante, caso Vossa Excelência entenda por bem manter a decisão ora impugnada, seria o caso, ainda assim, de rever o endereçamento de peças dos presente autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na medida em que o depoimento do Sr. Benedicto Barbosa da Silva Junior, executivo colaborador da Odebrecht, prestado perante o Ministério Público Federal, foi **explícito em afastar quaisquer indícios da prática do crime de corrupção**, como se infere da mídia de *vídeo TC 49 – Gravação*, encartada aos presentes autos (9'00 a 9'10 /9'29 a 10'00):

> "***Procurador da República: O Eduardo Paes deu algum benefício para a Odebrecht?***
>
> ***Benedicto Junior: Não. Através de mim, nenhum. Eu tenho certeza que através do Leandro, que ia comigo nas reuniões técnicas, também não.***
>
> *(...)*

[1] O signatário Rinaldo Pieri Nunes está constituído nos autos do Inquérito número 4.246 para o patrocínio dos interesses do Sr. Eduardo da Costa Paes.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:21:30
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317212938900000001037769
Número do documento: 20051317212938900000001037769

Procurador da República: *E O Sr. Eduardo Paes teve algum benefício pessoal com estas doações?*

Benedicto Junior: *Doutor, nunca me pediu nada. Nas licitações, nos negócios...até pelo estilo dele, muito impositivo, não gerava ambiente que propiciasse alguma troca. Ele era bastante seco. Não era uma pessoa afeta a ter relações pessoas fora do ambiente que estava sendo tratado. <u>Então nunca me pediu nada</u>* "

11. Assim, à míngua de qualquer indício minimamente consistente da prática do crime do artigo 317 do Código Penal, seria o caso, se porventura não mantido o feito sob a jurisdição do Supremo Tribunal Federal em relação ao ora peticionário, de se determinar o encaminhamento de peças dos autos à Justiça Eleitoral fluminense, e não ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, *concessa maxima venia*.

12. Por tais razões, requer-se:

a) seja reconsiderada a decisão de fls. 115/118, a fim de que o ora peticionário seja mantido sob a jurisdição do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a inequívoca conexão entre as condutas que lhe foram atribuídas e ao Deputado Federal Pedro Paulo;

b) subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda por manter a decisão ora impugnada, seja o presente recurso encaminhado à apreciação de seus nobres pares que integram a Colenda Primeira Turma, a fim de que avaliem o pleito deduzido na alínea anterior;

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:21:30
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317212938900000001037769
Número do documento: 20051317212938900000001037769

132

c) ainda em caráter subsidiário, caso os pedidos anteriores não sejam acolhidos, mantendo-se a decisão de desmembramento em relação ao ora peticionário, sejam as peças de informação dos presentes autos encaminhadas à Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro, tendo em vista a manifesta ausência de indícios concretos da prática do crime de corrupção no que lhe diz respeito.

Pede deferimento.

Brasília, 29 de junho de 2017

Aristides Junqueira Alvarenga
OAB/DF 12.500

Ricardo Pieri Nunes
OAB/RJ 112.444

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:21:30
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317212938900000001037769
Número do documento: 20051317212938900000001037769

133

Doc. 01

Supremo Tribunal Federal
02/06/2017 16:23 0030444

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 34060/2017 - GTLJ/PGR
Agravo Regimental na PET 6.814/DF
Relator: Ministro **Edson Fachin**
Agravante: Leandro Andrade Azevedo

Trata-se de petição de declinação de competência ajuizada pela Procuradoria-Geral da República com base no depoimento do colaborador Leandro Andrade Azevedo (Termo de Depoimento n. 4), tendo em vista que este não fez menção a crimes, em tese, cometidos por detentores de foro por prerrogativa de função perante o Supremo Tribunal Federal.

Dado o possível envolvimento nos fatos relatados, de Eduardo da Costa Paes, requereu-se autorização para que o mencionado termo de depoimento fosse remetido à Procuradoria da República no Rio de Janeiro e tivesse seu sigilo levantado.

Em decisão monocrática de fls. 6/11, ambos os pleitos foram integralmente deferidos. No tocante ao sigilo dos autos, eis os fundamentos do *decisum*:

> [...]
>
> 2. De fato, conforme relato do Ministério Público, não se verifica, nesta fase, o envolvimento de autoridade que detenha foro por prerrogativa de função nesta Corte, o que

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:21:32
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317213108400000001037771
Número do documento: 20051317213108400000001037771

134
112

determina, desde logo, o envio de cópia das declarações prestadas pelo colaborador ao juízo indicado como competente

Inconformado com o envio do Termo de Depoimento 4 do Colaborador Leandro Azevedo para a Procuradoria da República no Rio de Janeiro, o Eduardo da Costa Paes interpôs agravo regimental, alegando, em síntese, que "essas mesmíssimas supostas condutas, circunscritas ao ano de 2012, também foram incluídas pelo Procurador Geral no escopo investigatório do Inquérito número 4.435, igualmente derivado do acordo de colaboração premiada dos Executivos do Grupo Odebrecht, com a diferença de que naquele outro procedimento foram descritas diferentemente, abrangendo neste o ora peticionário como o Deputado Federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira"

Em 27/4/2017, vieram os autos a esta Procuradoria-Geral da República

Eis, em síntese, os fatos de interesse

No Termo de Colaboração 4, Leandro Andrade Azevedo relata o pagamento de valores que ultrapassam R$ 15 milhões, por meio de recursos não contabilizados, à campanha de Eduardo Paes à Prefeitura do Rio de Janeiro, no ano de 2012.

Já o Inquérito 4.435 destina-se à investigação de vários fatos ilícitos: doação à campanha de Pedro Paulo Teixeira, em 2010, ao cargo de Deputado Federal; doação à campanha de Eduardo Paes à

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:21:32
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317213108400000001037771
Número do documento: 20051317213108400000001037771

Prefeitura do Rio de Janeiro, em 2012; e doação à campanha de Pedro Paulo Teixeira à Prefeitura do Rio de Janeiro, no ano de 2016. Tais doações foram todas efetuadas com recursos não contabilizados.

Embora os objetos da PET 6814 e do Inquérito 4.435 não se jam absolutamente coincidentes, vê-se que os fatos tratados no primeiro procedimento estão, de fato, contidos no segundo. Observa-se, inclusive, que os valores doados são os mesmos. Há, portanto, indiscutível relação de continência, devendo referidos feitos serem reunidos, conforme determina o art. 79 do CPP.

Ante o exposto, o Procurador-Geral da República requer seja a PET 6.814 apensada ao Inquérito 4.435.

Brasília (DF), 1º de junho de 2017

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

rvvcrz

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:21:32
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317213108400000001037771
Número do documento: 20051317213108400000001037771

Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Petição	36928/2017
Processo	Inq 4435
Tipo de pedido	Agravo Regimental
Relação de Peças	1 - Petição de interposição de Agravo Regimental Assinado por: RICARDO PIERI NUNES 2 - Documentos comprobatórios Assinado por: RICARDO PIERI NUNES 3 - Documentos comprobatórios Assinado por: RICARDO PIERI NUNES
Data/Hora do Envio	29/06/2017 às 14:53:13
Enviado por	RICARDO PIERI NUNES (CPF 052.152.907-78)

Supremo Tribunal Federal

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a).

Brasília, 3 de julho de 2017.

DENISE MARTINS FERREIRA
Matrícula 2191

STF 102.002

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:21:36
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317213578900000001037780
Número do documento: 20051317213578900000001037780

INQUÉRITO 4.435 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA
ADV.(A/S)	: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

OFÍCIO - JUNTADA.

INQUÉRITO - DEPOIMENTO DE COLABORADOR - ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA - INDEFERIMENTO.

1. O assessor Dr. Rafael Ferreira de Souza prestou as seguintes informações:

> O inquérito foi instaurado, a pedido do Procurador-Geral da República, para investigar a suposta prática, pelo deputado federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira e por Eduardo da Costa Paes, dos delitos previstos nos artigos 317 (corrupção passiva), combinado com o 327, parágrafos 1º e 2º, e 333 (corrupção ativa) do Código Penal; 1º (ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime), inciso V (contra a Administração Pública), da Lei nº 9.613/1998; e 22 (efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas) da Lei nº 7.492/1986. O Órgão acusador anexou declarações prestadas em acordo de delação premiada, no âmbito da

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/autenticarDocumento.asp sob o número 1037440

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:21:37
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317213673000000001037783
Número do documento: 20051317213673000000001037783

denominada Operação Lava Jato, pelos colaboradores Leandro Andrade Azevedo, Benedicto Barbosa da Silva Júnior e Luiz Eduardo da Rocha Soares. Pediu o levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimento retendidos.

Vossa Excelência, em 23 de junho último, determinou o desmembramento destes autos, com reprodução integral e encaminhamento ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, para sequência quanto ao cidadão que não detém a prerrogativa de ser investigado sob a direção jurisdicional do Supremo.

Mediante a petição/STF nº 34.794/2017, o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Rio de Janeiro encaminhou o Ofício nº 250/17 da Sexta Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania, no qual esta solicita cópia integral, preferencialmente em mídia digital, do teraro de depoimento do colaborador Benedicto Barbosa da Silva Júnior, para fins de instrução do inquérito civil nº 2016.00702656, instaurado no âmbito da Instituição.

Anoto que o relator inicial, ministro Edson Fachin, em 4 de abril de 2017, à folha 18 à 22, ao autorizar a instauração do inquérito, determinou o levantamento do sigilo dos autos. Por meio da petição/STF nº 17.797, a folha 26 a 30, o colaborador Leandro Andrade Azevedo interpôs agravo interno contra esse ato. Aberta vista ao Ministério Público Federal, o Procurador-Geral da República, mediante a petição/STF nº 22.666, apresentou contraminuta, à folha 81 a 96, requerendo o desprovimento do recurso.

Ressalto encontrar-se o incidente pendente de análise.

2. Juntem a petição e o ofício oriundos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Indefiro, por ora, a solicitação de cópia do depoimento prestado por colaborador, para instrução de inquérito civil, ante a ausência de apreciação do agravo interno em face da decisão

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10151442.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:21:37
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317213673000000001037783
Número do documento: 20051317213673000000001037783

alusiva ao levantamento do sigilo dos autos.

3. Imprimam preferência, vindo-me com informações para relatório e voto em agravo.

4. Publiquem.

Brasília, 28 de junho de 2017.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao sob o código 10138440.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 13/05/2020 17:21:37
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051317213673000000001037783
Número do documento: 20051317213673000000001037783

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.	0600020-74.2020.6.19.0204
Classe Processual:	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272)
Noticiante:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Noticiado:	EDUARDO DA COSTA PAES
Noticiado:	PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada nestes autos eletrônicos dos documentos acostados ao Protocolo TRE-RJ n.º 918/2020, referente ao Ofício n.º 253/R, por meio do qual o Supremo Tribunal Federal encaminhou ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro reprodução integral dos autos do Inquérito 4.435, tendo em vista a declinação de competência quanto as infrações alegadamente praticadas em 2010 e 2012.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2020

RODRIGO JOSÉ ALVES GONÇALVES
Analista Judiciário
Núcleo de Assessoramento Cartorário
Matrícula 01215059

SIGILOSO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Protocolo 918/2020. Inquérito STF 4.435

BO 299931376 BR
Se ordem, Protocolize-se com urgência e em caráter sigiloso.
em 05/03/2020.

Erica Pacheco Marins
Assessora da Presidência do TRE-RJ

Supremo Tribunal Federal

Ofício nº 253/R

Brasília, 27 de fevereiro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro

INQUÉRITO Nº 4.435
AUTOR: Ministério Público Federal
INVESTIGADOS: Pedro Paulo Carvalho Teixeira
Eduardo da Costa Paes

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos da decisão cuja cópia segue anexa, encaminho reprodução integral, em mídia eletrônica (pen drive), dos autos do inquérito nº 4.435, tendo em vista a declinação da competência, quanto as infrações alegadamente praticadas em 2010 e 2012.

Atenciosamente,

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

TRE - RJ
SAD/COGED/SEPREX
918/2020
05/03/2020-11:42

/mal

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 08/05/2020 18:14:24
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050818142034400000000995400
Número do documento: 20050818142034400000000995400

INQUÉRITO 4.435 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	:MIN. MARCO AURÉLIO
AUTOR(A/S)(ES)	:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	:PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA
ADV.(A/S)	:ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	:EDUARDO DA COSTA PAES
ADV.(A/S)	:ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO – CONTRADITÓRIO – OBSERVÂNCIA.

AUTOS – CÓPIA – ENVIO.

1. O assessor Rafael Ferreira de Souza assim retratou o caso:

> Vossa Excelência indeferiu, em 17 de dezembro de 2019, pedido de arquivamento deste inquérito, formalizado pelos investigados. Assentou, relativamente ao argumento de falta de justa causa para a instauração e a sequência do inquérito, no que apontados indícios de manipulação fraudulenta de documentos a embasarem a atuação da Procuradoria-Geral da República, haver sido a investigação iniciada ante declarações prestadas em acordos de colaboração premiada, no âmbito da denominada Operação Lava Jato. Aduziu ser a delação elemento suficiente a autorizar a deflagração de investigação preliminar. Frisou que a suposta inconsistência do material apresentado, alusivo à mídia juntada à folha 15, e a veracidade do respectivo conteúdo poderão ser averiguadas no curso do inquérito e na fase de análise quanto ao recebimento, ou não, de eventual denúncia.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3DFB-B4AB-1B28-B442 e senha 0011-0800-0015-CEEE.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 08/05/2020 18:14:34
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050818142927400000000995416
Número do documento: 20050818142927400000000995416

Sublinhou haver sido instaurado o inquérito em 17 de abril de 2017, tendo os autos permanecido à disposição da Polícia Federal entre os dias 21 de março de 2018 e 14 de maio seguinte, período insuficiente para a realização das diligências autorizadas – folha 18 a 22 –, voltadas ao esclarecimento dos fatos. Aduziu que, existindo indícios a serem elucidados, a partir da linha investigativa revelada pelo Ministério Público Federal, não se pode falar em excesso de prazo na tramitação.

Pedro Paulo Carvalho Teixeira e Eduardo da Costa Paes, por meio do protocolo/STF nº 5.300/2020, subscrito por advogados credenciados, interpuseram agravo. Pretendem a reconsideração da decisão mediante a qual indeferido o arquivamento do inquérito. Sucessivamente, buscam a reforma, pelo Colegiado, do ato agravado.

Com a petição/STF nº 2.273/2020, juntada à folha 876, o Ministério Público Federal postula seja cumprido o acórdão de folha 605 a 789, determinando-se, no tocante ao fato ocorrido em 2014, o prosseguimento das investigações e, quanto às supostas infrações praticadas nos anos de 2010 e 2012, o envio à Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro.

A Procuradoria-Geral da República requereu a abertura deste inquérito para investigar o alegado cometimento, pelo deputado federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira e por Eduardo da Costa Paes, dos delitos versados nos artigos 317 (corrupção passiva), combinado com o 327, parágrafos 1º e 2º, e 333 (corrupção ativa) do Código Penal; 1º (ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime), inciso V (contra a Administração Pública), da Lei nº 9.613/1998; e 22 (efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas) da Lei nº 7.492/1986.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3D79 9A65 1F30 3449 e senha 2011 2020 0445 0555

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 08/05/2020 18:14:34
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050818142927400000000995416
Número do documento: 20050818142927400000000995416

Vossa Excelência determinou, em 23 de junho de 2017, o desmembramento destes autos, com reprodução integral e encaminhamento ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, para dar sequência às investigações em relação a Eduardo da Costa Paes, não detentor de prerrogativa de foro. A Primeira Turma, no dia 19 de setembro seguinte, proveu o agravo interno protocolado por Eduardo da Costa Paes visando o retorno do autos ao Supremo, a fim de viabilizar a apuração conjunta dos fatos.

Em 8 de maio de 2018, declinou da competência para a primeira instância da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, afirmando que os delitos imputados ao investigado Pedro Paulo Carvalho Teixeira não estão relacionados ao cargo de Deputado Federal atualmente exercido. O Pleno do Supremo, no que afetado ao Colegiado o exame do quarto agravo regimental neste inquérito, ante controvérsia a respeito da definição do alcance da competência da Justiça Eleitoral, proveu parcialmente, em 14 de março de 2019, o recurso formalizado pelos investigados, para: a) no tocante ao fato ocorrido em 2014, assentar a competência do Supremo; b) quanto às infrações supostamente cometidas em 2010 e 2012, declinar da competência para a Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro e julgar prejudicado o agravo interposto pela Procuradoria-Geral da República, no que voltado à fixação da competência da Justiça Federal, relativamente ao crime de evasão de divisas (folha 605 a 789).

Os autos encontram-se no Gabinete.

2. Juntem.

Deem vista à Procuradoria-Geral da República, para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo de 15 dias.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 08/05/2020 18:14:34
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050818142927400000000995416
Número do documento: 20050818142927400000000995416

Providenciem o imediato cumprimento do acórdão de folha 605 a 789, no que declinada a competência, quanto às infrações alegadamente praticadas em 2010 e 2012, para a Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, com remessa de cópia integral deste inquérito.

3. Publiquem.

Brasília, 19 de fevereiro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código [illegible]

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 08/05/2020 18:14:34
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050818142927400000000995416
Número do documento: 20050818142927400000000995416

Supremo Tribunal Federal
Praça dos Três Poderes - Esplanada Anexo
70.175-900 - Brasília - DF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Gabinete da Presidência

Protocolo 918/2020

DESPACHO

À Procuradoria Regional Eleitoral.

Rio de Janeiro, 5 de março de 2020.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

Ref. Protocolo nº 918/2020

V I S T A

Nesta data, faço vista dos presentes autos ao Exmº Procurador Regional Eleitoral.

Rio de Janeiro, 5 de março de 2020.

Janette da Silva
Assistente de Chefia
SJD/CDRIP/SEATIP

Recebido na PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Em 05/03/2020 às ___:___ h.

Por:

Bernard Castilho Zenaide
Mat. 23.736-1
PRR-2ª Região

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 08/05/2020 18:15:04
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050818145709200000000995435
Número do documento: 20050818145709200000000995435

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO
ELEITORAL
Data de Autuação: 28/04/2020

Notícia de Fato - NF

1.02.003.000009/2020-12

Confidencial

Volume I

Capa:

STF Ofício nº 253/2020
Protocolo TRE/RJ 918/2020 (Único PRR2ª-00006827/2020)

Resumo:

Trata-se de expediente encaminhado pela Presidência do TRE/RJ, oriundo originalmente do STF (Ofício nº 253/2020) contendo reprodução integral (pendrive) dos autos do inquérito 4.435, tendo em vista declinação de competência quanto às infrações supostamente praticadas por EDUARDO DA COSTA PAES e PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA em 2010 e 2012.
Protocolo no TRE/RJ 918/2020.

Volumes 1

Distribuição:

Não teve distribuição

Grupo temático principal:

ELEITORAL

Tema:

11722 - Corrupção ou Fraude (Transgressões Eleitorais/Eleições/DIREITO ELEITORAL)

Observação:

SIGILOSO

Município(s):

RIO DE JANEIRO - RJ

Movimentado para:

28/04/2020 - PRR2ª REGIÃO/GABPRE/PRR2ª - SILVANA BATINI CESAR GOES

11
M

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO
GABINETE DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL/PRR/2ª

Despacho nº 3297/2020

Referência: PRR2ª-00006827/2020

Assunto: Instaurar NF

Trata-se de documentos físicos enviados pelo Exmo. Sr. Presidente do TRE/RJ (Protocolo nº 918/2020), que se referem aos termos de colaboração premiada dos executivos BENEDICTO JÚNIOR e LEANDRO ANDRADE AZEVEDO, envolvendo o Deputado Federal PEDRO PAULO e EDUARDO PAES em atos de corrupção passiva e ativa, evasão de divisas, lavagem de dinheiro e falsidade ideológica eleitoral.

Diante da necessidade de verificação preliminar do material, determino a instauração de Notícia de Fato, em sigilo, nos moldes da Resolução CNMP nº 171/2017.

Rio De Janeiro, 28 de abril de 2020.

SILVANA BATINI CESAR GOES
PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA

Assinado com certificado digital por SILVANA BATINI CESAR GOES, em 28/04/2020 15:35. Para verificar a autenticidade acesse https://www.transparencia.mpf.mp.br/validadocumento. Chave 2e6c0c21 pessoal e intransferível.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 08/05/2020 18:15:34
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050818152930900000000995448
Número do documento: 20050818152930900000000995448

12
14

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

Referência: - PRR2ª-00006827/2020

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

I – RELATÓRIO:

Trata-se de cópias do Inquérito nº 4.435/DF, instaurado no âmbito do STF, a pedido da PGR, que tem por objeto a apuração do conteúdo dos acordos de colaboração premiada firmados com BENEDICTO JÚNIOR e LEANDRO ANDRADE AZEVEDO, executivos da empreiteira ODEBRECHT, que envolve o Deputado Federal PEDRO PAULO e EDUARDO PAES em atos de corrupção passiva e ativa, evasão de divisas, lavagem de dinheiro e falsidade ideológica eleitoral.

Após a interposição de sucessivos Agravos Internos pelos investigados, o Plenário do STF decidiu, em Questão de Ordem, por maioria, fixar a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar os crimes comuns conexos com os delitos eleitorais.

Na mesma ocasião, a Corte decidiu por cindir o Inquérito quanto aos fatos ocorridos nos anos de 2010 e 2012, por se tratarem de condutas desvinculadas do mandato parlamentar ostentado por PEDRO PAULO, e remetê-los à Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, permanecendo em trâmite apenas os fatos praticados no ano de 2014, para os quais entendeu subsistir foro por prerrogativa de função.

Recebidos os autos pelo Tribunal Regional Eleitoral, sob o protocolo nº 918/2020, o Exmo. Sr. Presidente da Corte determinou a sua remessa à PRE/RJ.

É o breve relatório. Passo a opinar.

Assinado com certificado digital por SILVANA BATINI CESAR GOES, em 29/04/2020 15:35. Para verificar a autenticidade acesse https://pje1g.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam e informe o número verificador 20050818153857000000000995459

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 08/05/2020 18:15:43
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050818153857000000000995459
Número do documento: 20050818153857000000000995459

13

II – FUNDAMENTAÇÃO:

II.a. Da Síntese dos Termos de Colaboração Premiada (fatos 2010 e 2012):

Conforme revelam os termos de colaboração dos executivos BENEDICTO JÚNIOR e LEANDRO ANDRADE AZEVEDO, no ano de 2010, na cidade do Rio de Janeiro, o então Prefeito EDUARDO PAES atuou junto à ODEBRECHT para a obtenção de vantagem indevida solicitada por PEDRO PAULO, no valor aproximado a R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), para arcar com gastos de campanha ao cargo de Deputado Federal.

A transação foi autorizada por BENEDICTO JÚNIOR, principalmente por conta da força política de EDUARDO PAES, cujo codinome interno no "Sistema Drousys" era "NERVOSINHO" ou "NERVOSINHO CP".

A operacionalização dos pagamentos se deu, em parte, através da agência de publicidade APTO PONTO COM, que teria intermediado a entrega de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), e o restante mediante repasses de dinheiro a pessoas indicadas por PEDRO PAULO.

Já no ano de 2012, o então Prefeito EDUARDO PAES solicitou a BENEDICTO JÚNIOR o valor de R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) em benefício de sua campanha de reeleição, o que foi prontamente atendido dado o interesse manifesto da empreiteira ODEBRECHT na manutenção dos contratos vigentes e na facilitação de novos contratos motivados pela Olimpíadas de 2016.

A operacionalização dos pagamentos foi capitaneada por PEDRO PAULO, que, à época, atuava como coordenador de campanha de EDUARDO PAES, e ocorreu por meio de repasses de dinheiro em espécie no endereço da agência PROLE (Urca, Rio de Janeiro), pertencente ao marqueteiro RENATO PEREIRA X. Cerca de R$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) foram entregues no Brasil, e R$ 5.000.000,00 (cinco milhões), em conta bancária no exterior.

Os registros dos valores disponibilizados pela ODEBRECHT constam detalhadamente das planilhas do "Sistema Dousys" e de e-mails apresentados pelos

Assinado com certificado digital por SILVANA BATINI CESAR GOES, em 28/04/2020 15:35. Para verificar a autenticidade acesse https://pje1g.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam e informe o número 20050818153857000000000995459 e código 21004760 roubado

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 08/05/2020 18:15:43
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050818153857000000000995459
Número do documento: 20050818153857000000000995459

colaboradores à PGR como elementos de corroboração (todos em anexo – vide mídia digital).

II.b. Do Declínio para Primeira Instância:

O contexto apresentado no inquérito indica, em tese, a prática de atos de corrupção passiva e ativa, evasão de divisas, lavagem de dinheiro e falsidade ideológica eleitoral.

Na medida em que as tratativas de PEDRO PAULO e EDUARDO PAES com executivos da ODEBRECHT, assim como a maior parte dos pagamentos de vantagens indevidas, se realizaram na cidade do Rio de Janeiro/RJ, não há dúvidas quanto à correta fixação de competência da Justiça Eleitoral deste Estado, como determinado embrionariamente pela Suprema Corte.

De toda maneira, a competência da primeira instância da Justiça Eleitoral fluminense decorre da própria abrangência territorial quanto ao elemento atrativo matriz, qual seja, os crimes de falsidade ideológica eleitoral, supostamente praticados mediante omissão na prestação de contas (parciais e finais) apresentadas pelos candidatos PEDRO PAULO e EDUARDO PAES, em 2010 e 2012.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL declina da atribuição em favor da Promotoria Eleitoral, a quem cabe avaliar os fatos e conduzir eventual procedimento investigatório em face de PEDRO PAULO e EDUARDO PAES junto à Justiça Eleitoral de primeira instância.

Tendo em vista as dificuldades de tramitação física de documentos aqui referenciados, por força das medidas de contenção da pandemia da COVID-19, a remessa será feita diretamente ao Promotor natural, tão logo seja esta subscritora cientificada pelo CAO-Eleitoral da distribuição e destino do expediente.

Pelas mesmas razões, comunique-se por ofício via e-mail, à Presidência do TRE/RJ, informando das medidas ora tomadas.

Assinado com certificado digital por SILVANA BATINI CESAR GOES, em 28/04/2020 15:35. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 4a1e1e5a.0e0ee8ba.e0ee8ba.4a1e1e5a

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 08/05/2020 18:15:43
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050818153857000000000995459
Número do documento: 20050818153857000000000995459

15
14

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2020.

SILVANA BATINI

Procuradora Regional Eleitoral

Notas

1. Obs.: Renato Pereira é agente colaborador e reconheceu que a agência Prule, entre outras, simulavam contratos para fomentar o "caixa dois" de campanhas eleitorais no Rio de Janeiro. Disponível em: Acesso em 12 de março de 2020.

Assinado com certificado digital por SILVANA BATINI:26868:2052, em 28/04/2020 15:36. Para verificar a autenticidade acesse

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 08/05/2020 18:15:43
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050818153857000000000995459
Número do documento: 20050818153857000000000995459

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Entrega de Documento
Guia Manual
Rio de Janeiro, 29/04/2020

16
4

ORIGEM	MPF/PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
DESTINO	PROMOTORIA ELEITORAL

#	DOCUMENTO	OBSERVAÇÃO
01	Prot. 918/2020 TRE/RJ - PRR2ª 11299/2020 (Acompanha um Pen Drive)	Documento confidencial. Segue juntada a NF - 1.02.003.000009/2020-12 - ELEITORAL.

2020.00319819

Proc MPRJ nº: ~~2020.00911643~~

Proc. nº 0600020-74.2020.6.19.0204

204ª Zona eleitoral.

Recebi em / / ,às h min.
Assinatura:
Matrícula ou Carimbo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

204ª Promotoria Eleitoral – Cidade Nova

Exmo. Sr. Juiz da 204ª Zona Eleitoral.

INQ. 4.435 STF

Proc. MPRJ nº 2020.00914843

Proc. nº 918/2020 TRE RJ

Trata-se de peça informativa encaminhada à 204ª Promotoria Eleitoral em razão de declínio de competência procedido pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

Cabe à primeira instância da Justiça Eleitoral do Rio de janeiro processar e julgar as infrações penais conexas de corrupção ativa, corrupção passiva circunstanciada, lavagem de dinheiro, evasão de divisas e falsidade ideológica eleitoral, que teriam sido praticadas nos anos de 2010 e 2012 pelos colaboradores Benedicto Barbosa da Silva Júnior e Leandro Andrade Azevedo, vinculados à empreiteira Odebrecht; pelo ex-prefeito do Rio de Janeiro, Eduardo Paes; e pelo Deputado Federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira.

A resolução TRE RJ nº 1.106, de 16 de setembro de 2019, dispõe sobre a designação de Juízos Eleitorais específicos para processamento e julgamento das infrações penais comuns de concussão, corrupção passiva, prevaricação, corrupção ativa, contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86), de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei nº 9.613/98), praticadas por organizações criminosas (Lei nº 12.850/2013), constituição de milícia privada (art. 288-A do Código Penal) e ilícitos congêneres, sempre que conexos a crimes eleitorais.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 08/05/2020 18:16:03
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050818155780400000000995466
Número do documento: 20050818155780400000000995466

Há mais de um Juízo Eleitoral igualmente competente *rationae materiae* (art. 2º da Resolução nº 1.106/2019).

O protocolo de documentos relacionados aos mencionados delitos e sua distribuição devem ser efetuados exclusivamente perante a 204ª Zona Eleitoral, considerada a zona especializada distribuidora (art. 3º da Resolução nº 1.106/2019).

A celeridade e a eficácia das diligências investigatórias nos casos de colaboração premiada são exigências legais (artigo 23 da Lei nº 12.850/2013).

Por essa razão, **requer o *Parquet* Eleitoral que V. Exa. proceda à distribuição desta peça informativa**, fixando a competência do Juízo Eleitoral para o qual os autos deverão ser enviados.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2020.

ALEXANDRE THEMISTOCLES DE VASCONCELOS:01392915710

Alexandre Themístocles
Promotor Eleitoral

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 08/05/2020 18:16:03
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050818155780400000000995466
Número do documento: 20050818155780400000000995466

19

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL

PROTOCOLO TRE/RJ N.º 918/2020
INQUÉRITO N.º 4435-DF
INVESTIGADO: PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA
INVESTIGADO: EDUARDO DA COSTA PAES

DESPACHO

Tendo em vista os argumentos expendidos pelo Ministério Público Eleitoral na promoção de 06 de maio de 2020, distribua-se imediatamente.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2020.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Juiz Eleitoral

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 08/05/2020 18:16:12
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050818160774300000000995469
Número do documento: 20050818160774300000000995469



Segue pedido de habilitação em anexo.

PIERI ADVOGADOS

Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro/RJ

Procedimento número 0600020-74.2020.6.19.0204

Eduardo da Costa Paes, qualificado no instrumento de mandato ora anexado, vem, respeitosamente, por seu advogado, requerer a habilitação de sua Defesa técnica no sistema processual eletrônico PJe, a fim de que possa obter vista dos autos processuais e exercer, assim, seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, já que o ora peticionário consta do pólo passivo do presente feito.

E. deferimento.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 2020.



Ricardo Pieri Nunes

OAB/RJ 112.444

Av. Almirante Barroso, 90 | salas 1106-1108 | Centro | Rio de Janeiro | RJ | CEP 20031-002
Tel.Fax 55 21 3559-3020 3559-3060 | www.pieri.adv.br

Assinado eletronicamente por: RICARDO PIERI NUNES - 08/05/2020 09:48:56
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050809485318700000000986143
Número do documento: 20050809485318700000000986143

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, **Eduardo da Costa Paes**, brasileiro, casado, bacharel em Direito, portador da cédula de identidade RG nº. 05.841.605-8, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº. 014.751.897-02, residente e domiciliado Estrada da gávea 681 bloco 3 apto 2503, São Conrado, na cidade e Estado do Rio de Janeiro, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado **Ricardo Pieri Nunes**, inscrito na OAB/RJ sob o número 112.444, além das estagiárias de Direito **Sofia Toledo Guimarães** e **Isabela Araújo Rangel**, inscritas na OAB/RJ sob os números 216.977-E e 216.101-E, respectivamente, todos membros do escritório **Pieri Advogados**, sediado na Avenida Almirante Barroso número 90, salas 1.101, 1.102, 1.106 e 1.108, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-002, a quem confere os poderes da cláusula *ad judicia*, podendo praticar todos os

atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2020.



Eduardo da Costa Paes

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, procedo à distribuição das presentes peças de informação, com juntada do arquivo digitalizado da Promoção do Ministério Público Eleitoral no Protocolo TRE-RJ n.º 918/2020, em cumprimento ao r. despacho, proferido pelo Excelentíssimo Dr. Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau, Juiz da 204ª Zona Eleitoral, zona especializada distribuidora nos termos do artigo 3º da Resolução TRE-RJ n.º 1.106/2019, que também segue digitalizado em anexo.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2020.

RODRIGO JOSÉ ALVES GONÇALVES
Analista Judiciário
Núcleo de Assessoramento Cartorário
Matrícula: 01215059

Exmo. Sr. Juiz da 204ª Zona Eleitoral.

INQ. 4.435 STF
Proc. MPRJ nº 2020.00914843
Proc. nº 918/2020 TRE RJ

Trata-se de peça informativa encaminhada à 204ª Promotoria Eleitoral em razão de declínio de competência procedido pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

Cabe à primeira instância da Justiça Eleitoral do Rio de janeiro processar e julgar as infrações penais conexas de corrupção ativa, corrupção passiva circunstanciada, lavagem de dinheiro, evasão de divisas e falsidade ideológica eleitoral, que teriam sido praticadas nos anos de 2010 e 2012 pelos colaboradores Benedicto Barbosa da Silva Júnior e Leandro Andrade Azevedo, vinculados à empreiteira Odebrecht; pelo ex-prefeito do Rio de Janeiro, Eduardo Paes; e pelo Deputado Federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira.

A resolução TRE RJ nº 1.106, de 16 de setembro de 2019, dispõe sobre a designação de Juízos Eleitorais específicos para processamento e julgamento das infrações penais comuns de concussão, corrupção passiva, prevaricação, corrupção ativa, contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86), de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei nº 9.613/98), praticadas por organizações criminosas (Lei nº 12.850/2013), constituição de milícia privada (art. 288-A do Código Penal) e ilícitos congêneres, sempre que conexos a crimes eleitorais.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 06/05/2020 22:03:02
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050622025664300000000972168
Número do documento: 20050622025664300000000972168

Há mais de um Juízo Eleitoral igualmente competente *ratione materiae* (art. 2º da Resolução nº 1.106/2019).

O protocolo de documentos relacionados aos mencionados delitos e sua distribuição devem ser efetuados exclusivamente perante a 204ª Zona Eleitoral, considerada a zona especializada distribuidora (art. 3º da Resolução nº 1.106/2019).

A celeridade e a eficácia das diligências investigatórias nos casos de colaboração premiada são exigências legais (artigo 23 da Lei nº 12.850/2013).

Por essa razão, **requer o *Parquet* Eleitoral que V. Exa. proceda à distribuição desta peça informativa**, fixando a competência do Juízo Eleitoral para o qual os autos deverão ser enviados.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2020.

Alexandre Themístocles
Promotor Eleitoral

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 06/05/2020 22:03:02
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050622025664300000000972168
Número do documento: 20050622025664300000000972168

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL

PROTOCOLO TRE/RJ N.º: 918/2020
INQUÉRITO N.º 4435-DF
INVESTIGADO: PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA
INVESTIGADO: EDUARDO DA COSTA PAES

DESPACHO

Tendo em vista os argumentos expendidos pelo Ministério Público Eleitoral na promoção de 06 de maio de 2020, distribua-se imediatamente.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2020.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Juiz Eleitoral

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JOSE ALVES GONCALVES - 06/05/2020 22:03:11
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050622030705200000000972167
Número do documento: 20050622030705200000000972167